



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 12 de Julho de 2012 - Edição nº 904 - 1450 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	450
Atos da Presidência	2	Cível	450
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	22	Crime	676
Atos da 2º Vice-Presidência	22	Fazenda Pública	680
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	23	Família	734
Secretaria	26	Delitos de Trânsito	737
Subsecretaria	28	Execuções Penais	738
Departamento da Magistratura	33	Tribunal do Júri	738
Departamento Administrativo	69	Infância e Juventude	740
Departamento Econômico e Financeiro	70	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	741
Departamento do Patrimônio	70	Precatórias Criminais	741
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	71	Auditoria da Justiça Militar	741
Departamento Judiciário	72	Central de Inquéritos	742
Divisão de Distribuição	125	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	742
Seção de Preparo	125	Concursos	753
Seção de Mandatos e Cartas	128	Comarcas do Interior	753
Divisão de Processo Cível	129	Direção do Fórum	753
Divisão de Processo Crime	354	Plantão Judiciário	753
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	400	Cível	755
Processos do Órgão Especial	436	Crime	1291
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	446	Juizados Especiais	1343
Central de Precatórios	446	Concursos	1394
Corregedoria da Justiça	446	Família	1394
Ouvidoria Geral	449	Execuções Penais	1401
Plantão Judiciário Capital	449	Infância e Juventude	1401
Divisão de Concursos da Corregedoria	449	Editais Judiciais	1401
Conselho da Magistratura	450	Conselho da Magistratura	1401
Comissão Int. Conc. Promoções	450	Capital	1401
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	450	Interior	1405
Comarca da Capital	450		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 974/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 309082/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 674/2012, referente a nomeação da candidata GISLAINE MARA STATI, para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Jacarezinho, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JACAREZINHO, com lotação inicial na Secretaria da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HANNY KHARITZ LANG	16

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 955/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245904/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDA CUBA COLTRO para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 963/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254853/2012, resolve

E X O N E R A R

PAULA RENATA LOPES do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Ana Lucia Penhalbel Moraes, à época, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Nova Esperança, com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231586/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 874/2012, a fim de que passe a constar que:
a) a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Márcia Pugliesi Yokomizo, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, se deu para TAIANA PAULA VIEIRA BETTANIN, e não como figurou;
b) a exoneração de WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Márcia Pugliesi Yokomizo, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, se deu a partir de 15 de junho do corrente ano e não como figurou.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 981/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205083/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 332/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor OCEANO VIEIRA, se deu no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Campo Mourão, nível AUJ-9, de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais acrescidos de

25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16024/2008 e de 15% (quinze por cento) de anuênios, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei Estadual nº 16024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 943/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 177383/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, JOÃO BARBOSA, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de triênios, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 02/64, da Assembleia Legislativa do Paraná, e do art. 3º da Lei Estadual nº 12/64, 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 980/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 239850/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ABEL RYMSKA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito das Mercês do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - N O M E A R

VIVIAN SCHROEDER DUMAS e MARCOS AURÉLIO FISCHER para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 988/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262678/2012, resolve

N O M E A R

THAIS APARECIDA MARIGLIANI CAMARGO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento da Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Guarapuava, 4ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 945/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 184290/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, a servidora ROSI MARLI TORTATO, no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível AUJ-7, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 991/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309027/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 44/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TELÊMACO BORBA, com lotação inicial na Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 44/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ	239.919/2012	CURIÚVA

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 972/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 248368/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PIRÁ DO SUL, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MAXIMILIANO COXE	2

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 984/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240644/2012, resolve

N O M E A R

a) MURILO CONEHERO GHIZZI para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
b) ROBERTA ROCHA DE CARVALHO SAKIYAMA para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

c) TATIANA MYE HIRAI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 971/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 120558/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 545/2012, referente a nomeação do candidato DIRCEU PEDRALLI JUNIOR, para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Foz do Iguaçu, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, com lotação inicial na Vara de Execuções Penais, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JACKSON DA ROCHA	32

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 944/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171429/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, DIRCE CAMPAGNOLI MARTINS, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-7, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Campo Mourão, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 996/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226290/2012, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Analista de Sistemas, nível inicial SAE-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
16º	PABLO TAVARES
17º	CLORIS RAGNA FERREIRA
18º	JEAN RAPHAEL KLEM
19º	CATIA GARCIA MORAIS
20º	GUSTAVO COSTA DIAS
21º	RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS
22º	MARCO AURÉLIO PIMENTA DA SILVA
23º	JULIO HENRIQUE MORIMOTO
24º	IBAIRA GABRIEL AKIM
25º	RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA
26º	LUIZ CEZAR DE LARA
27º	JACSON ROBERTO MENDES
28º	FAUSTO NOVAES CHIAPPIN VIZONI
29º	JULIANO ROGERIO TOALDO
30º	LUIZ FERNANDO ROBERT NETO
31º	ROBERTA GENECCI NEVES WEBER TEIGÃO
32º	ANDERSON CESCONETTO
33º	ADEILDO FERNANDES DOS SANTOS
34º	FABIO YANAGA
35º	CLEBER ROBERTO MILANI

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 946/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão contida no Acórdão do colendo Conselho da Magistratura, de Revisão de Ato Administrativo nº 2004.0022934-0/001, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 813, de 29 de fevereiro de 2012, devidamente transitada em julgado, resolve

D E C L A R A R

- a) a nulidade do Decreto Judiciário nº 499, de 16 de novembro de 2005, que removeu o Agente Delegado ÁLVARO SADY DE BRITO, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ortigueira, para o Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, com seu consequente retorno à serventia de origem, no prazo de sessenta (60) dias, convalidando-se os atos por ele praticados durante esse período;
- b) a vacância do Serviço de Registro de Imóveis da mesma Comarca, com data retroativa a 17 de junho de 2009, para efeito de formação de lista de serviços vagos, data da publicação da Resolução nº 80/09-CNJ.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 961/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249158/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, DANIEL SOARES BEIENKE, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcos Caires Luz, à época Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Astorga;

I I - N O M E A R

GEDIELSON BIAZI GONZAGA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcos Caires Luz, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Londrina, 5ª Seção Judiciária, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 978/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36291/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 351/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor TITO GONÇALVES PEREIRA, se deu no cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pérola, nível SEJ-7, de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16024/2008 e de 15% (quinze por cento) de anuênios, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei Estadual nº 16024/2008.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 982/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 228371/2012, resolve

E X O N E R A R

ADRIANA CECILIA SIERRA MAZZOTTI das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Nova Londrina.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 968/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 237421/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PRUDENTÓPOLIS, com lotação inicial na Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDERSON ALVES DA CRUZ	10

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 967/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 594/2012, na parte referente à nomeação do candidato THIAGO DE TORRES BILEK, para o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para os respectivos cargos do Quadro de Servidores do Poder Judiciário,

vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO DA SILVA VIEIRA PARADELAS	99
SYLVIA MELO DE LUCENA	100
FERNANDO MANOEL TELES	101

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO EUSEBIO DE CASTRO BURGOS	126
CARLOS AUGUSTO BLOOT	127
RENATA LESCANO MARQUES	128

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 997/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226290/2012, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico em Computação, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

CLASSIFICAÇÃO	NOME
31	LUCAS SOUZA DA ROSA
32	LUCIANO DOMINGUES DE PAULA
33	ALEX ANTONIO ZORECK
34	GUSTAVO ADOLFO KUHL
35	CLOVIS FERREIRA BUENO
36	JANDAIR BATISTA DE FREITAS
37	REGINALDO JOSÉ ATISANO
38	GUILHERME GONÇALVES
39	DOGENES HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
40	LUÍS FERNANDO PARIZOTTO MORMUL
41	RODRIGO ROSA PAIXÃO
42	LUCIANO DA SILVA GONSALVES
43	FABRICIO FERREIRA PINHEIRO
44	MARCUS RAMIRO WELTER
45	EDUARDO ANTONIO BERGLER
46	ALEXANDRE WASILEWSKI PEREIRA
47	JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR
48	RAFAEL TIBUCHESKI
49	PAULO HENRIQUE WAROMBY
50	ALEX GOMES DE OLIVEIRA
52	KELY CRISTINA ARRUDA BERNARDELLI NEVES DA SILVA
53	JAMERSON FONTES
54	EURIDES BASTOS JUNIOR
55	ANDERSON SUSSUMU SONEHARA
56	LUIZ ROBERTO GONÇALVES
57	EDUARDO DE GOES FONTES
58	HAMILTON TORRES DE LIMA
59	LUIZ FERNANDO MACIEL CAVALHEIRO
60	JOSIAS SERAFIM DO PRADO
61	CLEVERSON MARCIO SHEFER

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 965/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 246014/2012, resolve

E X O N E R A R

MARIA CLARA ALONSO DE PAULA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 29 de junho do corrente ano.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 951/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252560/2012, resolve

N O M E A R

DAPHNE PAEBANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Adriana Katsurayama Fernandes, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 985/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do colendo Órgão Especial, nos autos de Mandado de Segurança nº 759562-0, e ainda no protocolado sob nº 249921/2012, resolve

N O M E A R

GIOVANI LIBERALESSO, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BARRACÃO.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 975/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 106084/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 610/2012, referente a nomeação do candidato WILLIANS RIBEIRO DE CAMPOS, para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Francisco Beltrão, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na 1ª Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI	28

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 960/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254856/2012, resolve

N O M E A R

ANNE CAROLINE PELLIZZARO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 953/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 228363/2012, resolve

I - E X O N E R A R

BRUNO RIEGO BANDEIRA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Londrina;

I I - N O M E A R

IVANILDO AFONSO FERREIRA para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 947/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 129033/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUIS EDUARDO VAZ	13

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 989/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 181253/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder

Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ARAPONGAS, com lotação inicial na Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LUISA GIGLINI	22

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 992/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198391/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 44/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TELÊMACO BORBA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em atendimento ao Edital de Convocação nº 44/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	NILSON MARCONDES DE MEDEIROS	246.855/2012	CURIÚVA

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 990/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 467696/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GUAÍRA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DARIO DE FREITAS SILVA	2

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 964/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251349/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 02 de julho do corrente ano, KAMILA LOPES CHIARATTI BELTRAMI, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Nilson Mizuta.

II - N O M E A R

OTÁVIO AUGUSTO FERRARO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 970/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 258032/2012, resolve

N O M E A R

ELOISE MARINA BEDIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Pedro Ivo Lins Moreira, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Realeza, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252557/2012, resolve

N O M E A R

PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de São Jerônimo da Serra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 976/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220318/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 819/2012, que nomeou DALTON VINICIUS PAIVA ABUSSAFI para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo do Presidente, símbolo DAS-4.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 942/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47899/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, JANETE NUNES MONTEIRO, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de *adicionais quinquenais*, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de *anuênios*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI*, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32839/2012, expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 966/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 6865/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FABIO EDUARDO MEDRADO DE QUEIROZ	1
RICARDO JOSÉ ANTONIO GIUNTA JUNIOR	2

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 973/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 401463/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de APUCARANA, com lotação inicial no Juizado Especial Cível e Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDO GARCIA	5

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 983/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262694/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, DANIEL RODRIGUES SCHOLZE do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Edison Macedo Filho, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - N O M E A R

FLAVIO RIBAS CASSOU para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 948/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 246082/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário Nº 902-I/2012, que exonerou CAROLINE WRZECIONEK, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Maciêo Cataneo, à época, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 950/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252350/2012, resolve

N O M E A R

THAYSE CRISTINE POZZOBON para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Osvaldo Canela Junior, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 952/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252574/2012, resolve

N O M E A R

GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 956/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243254/2012, resolve

N O M E A R

JENIFFER SIMAS MARTORELLI DE JESUS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 987/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262687/2012, resolve

N O M E A R

CAIO BUENO LOPES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 979/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 331/2012, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria da servidora MARIA ELIZABETH ZÍLIO DESTRI, se deu no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, nível AUJ-6, de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16024/2008.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 993/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198391/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 45/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TELÉMACO BORBA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em atendimento ao Edital de Convocação nº 45/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
6	TIAGO INOCENCIO BERTOLDO MOTA	232.193/2012	TOMAZINA
8	AQUILES VANZELI NETO	232.116/2012	TOMAZINA
9	MARIO EDUARDO DA SILVA	241.798/2012	TOMAZINA

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 962/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240643/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de junho de 2012, LUCIANO CONSTANTINO, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pato Branco, nível AUJ -1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 810/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235159/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora TÂNIA MARA FRUET RIBEIRO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 28 de junho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 818/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153195/2012, para fins de regularização funcional, resolve

R E L O T A R

a servidora MARIA LUCIA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do referido Foro, declarando convalidados os atos praticados pela mencionada servidora no período compreendido entre 24/4/2012 até a respectiva publicação.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 799/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243003/2012, resolve

I - L O T A R

LUCIANO CONSTANTINO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de São João, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de junho do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 821/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 172855/2012, resolve

D E S I G N A R

em caráter excepcional, o servidor RAFAEL LUIZ MORGADO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Oficial de Justiça, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, junto à 7ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do inciso I, § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 807/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237040/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora VERA LÚCIA GUERRA WALDRIGUES, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, licença para fins de aposentadoria, a partir de 19 de maio de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 814/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249164/2012, resolve

I - L O T A R

para fins de regularização funcional, os servidores FERNANDA MARIA ZARELLI, TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN e ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, junto à 1ª Secretaria do Cível da Comarca de Umuarama;

I I - D E S I G N A R

a) FERNANDA MARIA ZARELLI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da referida secretaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de maio do corrente ano;

b) TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN, Técnico Judiciário e ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à mencionada secretaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de maio do corrente ano.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 824/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245058/2012, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir de 1º de agosto do corrente ano, o servidor ROBERTO CARLOS NUNES DE PAULA, no Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, revogada sua lotação anterior;

I I - A T R I B U I R

ao referido servidor, a gratificação correspondente a função de Assistente de Gabinete de Desembargador, no gabinete supracitado, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir de 1º de agosto do corrente ano, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Valter Ressel, atribuída através do protocolado sob nº 167110/2012.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 809/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249719/2012, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 719/2012, a fim de que passe a constar a designação da servidora MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, para prestar serviços, em caráter mutirão, na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 3 de julho de 2012.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 820/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219312/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora JOANA D'ARC FRANCO DE ARAUJO, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença por 03 (três) meses, a partir de 07 de julho de 2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.024/08 combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 794/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 207421/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JULIANO RICARDO TIBÉRIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Santa Fé, licença pelo período de 3 (três) meses, a partir de 07 de julho de 2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o art. 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual 16.024/08 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 806/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200274/2012, resolve

I - R E V O G A R

a gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete, da Assessoria Jurídica, do Departamento Judiciário, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a DULCINÉIA DO ROCIO E SILVA, servidora do Quadro da Secretaria deste Tribunal, através do protocolado sob nº 378007/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - L O T A R

a servidora supracitada no Gabinete da Doutora Ana Lúcia Lourenço, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 808/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249390/2012, resolve

D E S I G N A R

ELIANE LUCACHINSKI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, a partir de 06 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Luciana Gianturco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 812/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 180428/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 668/2012, para que ali passe a constar que a revogação da designação da servidora SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO, como Supervisora da 10ª Secretaria do Cível do Foro Central se deu com eficácia a partir da data de sua exoneração, 4 de maio de 2012, bem como que a eficácia da designação da servidora PAULA CRISTINA COSTA, para o exercício das funções de Supervisora da referida Secretaria se deu a partir de 14 de maio de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 817/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344373/2011, resolve

I - M A N T E R

a lotação da servidora FERNANDA CAROLINA CANI, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 880/2012 para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, junto à 1ª Vara de Execuções Penais deste Foro Central, bem como sua designação para o exercício das funções de Diretora da aludida Secretaria.

I I - R E V O G A R

a lotação da referida servidora, junto à Vara da Infância e da Juventude do mesmo Foro, procedida pelo Decreto Judiciário nº 880/2012.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 819/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252904/2012, resolve

A T R I B U I R

à servidora LANA DRAPIER ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 826/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 191911/2012, resolve

D E S I G N A R

CELESTE SANTOS BORGES, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 12 de julho do corrente ano, durante período de afastamento da titular, Amarilis Vellozo Machado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 828/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 258026/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor EDONI BONASSOLI, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Palmital, licença pelo período de 3 (três) meses, a partir de 07 de julho de 2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o art. 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual 16.024/08 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 839/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243207/2012, resolve

R E L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, ambas ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, com eficácia a partir da respectiva publicidade, revogadas suas lotações anteriores:

- a) ISABELLE WASZCZUK AIEX - da 1ª Secretaria de Família para a 8ª Secretaria de Família, ambas desta Capital, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 276/2011, item II, para as funções de Supervisor de Secretaria;
- b) KATYANY KARYNE DE OLIVEIRA - da 15ª Secretaria Cível, para a 1ª Secretaria de Família, ambas desta Capital.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 813/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 227503/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora VIVIAN MARCONDES CARNEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 7ª Secretaria de Família do referido Foro Central, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir de 19 de junho de 2012, data esta do protocolizado do pedido, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 829/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254858/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Matelândia, licença pelo período de 3 (três) meses, a partir de 07 de julho de 2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o art. 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual 16.024/08 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 816/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205615/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 11ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 13 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Dirceu José Wozniak, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 795/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239681/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor GIULIANO DE SOUZA MAZZARINO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, licença pelo período de 3 (três) meses, a partir de 07 de julho de 2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o art. 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual 16.024/08 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 800/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236914/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL, no Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, do Gabinete do Presidente, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício das funções de chefe de Seção de Assessoramento Jurídico, da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Assessor Jurídico-Administrativo da Corregedoria, atribuída através do protocolado sob nº 200985/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 802/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240716/2012, resolve

D E S I G N A R

DEÁ LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODÓI, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição Secretária da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Apucarana, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 2ª Secretária do Crime da referida Comarca, a partir de 2 de julho 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Marco Antonio Moretti, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 825/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251352/2012, resolve

A T R I B U I R

à GRESÍELI TAÍSE FICANHA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Nilson Mizuta, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 840/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245901/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, com eficácia a partir da respectiva publicidade:

- a) FÁBIO HENRIQUE BARTOLINI BAGGIO - Técnico de Secretaria do 1º Grau de Jurisdição, da Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis para o 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, ambos desta Capital;
b) TAMIRIS CEQUINEL BELLI - Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, para a Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, ambos desta Capital, revogada sua lotação anterior;

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 827/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232153/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 751/2012-b, para que passe a constar que a lotação do servidor JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, se deu junto à 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, e não como figurou.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 797/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242697/2012, resolve

A T R I B U I R

ao servidor LUIZ AFONSO TASSI SIMÕES TEIXEIRA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 792/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244421/2012, resolve

I - L O T A R

o servidor VALMO PIASSON, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Presidente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogada sua lotação anterior;

I I - A T R I B U I R

ao referido servidor, a gratificação correspondente a função de Assessor do Gabinete da Presidência, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, ficando, em consequência revogada sua gratificação de Assessor da Assessoria de Planejamento da Presidência, atribuída através do protocolado sob nº 15457/1998.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 798/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 238430/2012, resolve

I - L O T A R

ADRIANA SOARES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a supracitada servidora, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 793/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240320/2012, resolve

D E S I G N A R

a) MAILISE REJANE ROHDE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 6ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 2 de julho 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Adriana Delgado, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício;

b) SILVANA DAS GRAÇAS BORBA PLUGGE NOWICKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Supervisora da referida secretaria, no período de 2 a 8 de julho de 2012, durante o afastamento da Supervisora Titular, Aline Fernandes Alves dos Anjos, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011 e protocolado nº 27128/2012.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 801/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220583/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANA PAULA DOS SANTOS FIEBRANTZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisora da Secretaria de Adolescentes Infratores do referido Foro Central, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de junho de 2012, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 803/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232274/2012, resolve

D E S I G N A R

DIEGO RIBEIRO VIEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 2ª Secretaria da Fazenda da referida Comarca, a partir de 18 de junho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Kétiln Caroline de Carvalho Ribeiro, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 805/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228757/2012 resolve

D E S I G N A R

RAFAEL CURY ZACHARIAS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Registros e Informações, do Centro de Apoio à Turma Recursal Única, no período de 25/06/2012 a 06/07/2012, durante o afastamento do titular, Rodrigo Otávio Rodas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 790/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196547/2012, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 764/2012, a designação para desempenhar as funções de Diretor da 2ª Secretaria do Cível da Comarca de Arapongas, dos seguintes servidores:
a) MARCOS HENRIQUE CATARINO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, em caráter provisório, no período de 23 de maio - data da instalação da secretaria - a 27 de maio do corrente ano;
b) EWALDO HOFMANN JUNIOR, Analista Judiciário-Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, cedido temporariamente junto à mencionada secretaria, no período de 28 de maio a 17 de junho do corrente ano.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 796/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233522/2012, resolve

D E S I G N A R

ELIS GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Foz do Iguaçu, nos períodos de 25 a 29 de junho e 02 a 17 de julho do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Cleverson Sadovski.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 804/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243009/2012, resolve

D E S I G N A R

CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria Única da Comarca de São João, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de junho do corrente ano.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 811/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196823/2012, resolve

D E S I G N A R

KAREN YOSHIURA OBA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 5ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da referida Secretaria, no período de 11 a 15 de junho de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Evaldo Hofmann Júnior.

Curitiba, 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 815/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248012/2012, resolve

A T R I B U I R

à servidora MARIELLA THEREZINHA DE ATHAYDE CUNHA DA FONTOURA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do

Desembargador Antonio Loyola Vieira, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 823/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 187989/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora JOSIANE RISSARDI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Matelândia, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição ao servidor Emílio Antunes Fernandes Neto, em virtude de sua aposentadoria, procedida pelo Decreto Judiciário nº 634/2012.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 830/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229703/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 738/2012, item I, para que passe a constar que a lotação da servidora MARINA CANZIANI DE PAULA ESPÍNDOLA, se deu junto ao Gabinete da Desembargadora Sônia Regina de Castro, e não como figurou.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 03/2012

Protocolo nº 253.031/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 590/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 614/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I - AUTORIZO o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 03/2012, para que sejam acrescentados os equipamentos indicados na planilha de fls. 346, em conformidade com as quantidades e modelos lá definidos, que totalizam a quantia de **R\$ 107.797,80** (cento e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), equivalente a 9,56% do total da Ata, de acordo com o disposto nos arts 12 do Decreto 3.931/2001, 65, inc. I, alínea "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, inc. III, da Lei Estadual 15.608/07;

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - Após, ao Departamento do Patrimônio para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;

IV - Em seguida, à Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis;

IV - Publique-se.

Em 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Serviços extras e prorrogação de prazo para obra de reforma do prédio que abrigará os Juizados Especiais de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Protocolo nº 12.296/2012

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 620/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 679/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes à obra de reforma do prédio que abrigará os Juizados Especiais de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

I - AUTORIZO o aditamento contratual no valor de R\$ R\$ 24.312,96 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), equivalente a 16,20% do total contratado, de acordo com o disposto nos art. 65, inc. I, alínea "a", e "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, inc. I e III da Lei Estadual 15.608/07;

II - CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para a execução dos serviços extras constantes na planilha de fls. 363/365, contados a partir da formalização do Termo Aditivo, com fulcro no artigo 57, § 1º, incisos I e IV da Lei 8.666/93 c/c artigo 104, incisos I e IV da Lei Estadual nº 15.608/2007;

III - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

IV - Publique-se.

Em 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0632/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004692, resolve

D E S I G N A R

ALISSON LENON DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Terra Boa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529223

PORTARIA Nº 0633/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004738, resolve

D E S I G N A R

ISLAN PINTO RODRIGUES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529242

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2012.011

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 19/07/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	016	2012.0002755-5/0
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	007	2012.0001490-0/0
ALINE ARAUJO	013	2012.0002712-6/0
ALTINO LUIZ LEMOS	005	2012.0001311-5/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	019	2012.0002808-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	019	2012.0002808-6/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	004	2012.0000755-7/0
ARI ALVES PEREIRA	013	2012.0002712-6/0
AUREO VINHOTI	020	2012.0002816-3/0
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	020	2012.0002816-3/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	022	2012.0002886-0/0
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	019	2012.0002808-6/0
CARLOS DA COSTA FLORÊNCIO	009	2012.0001675-8/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	020	2012.0002816-3/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	015	2012.0002739-0/0
CLEITON CAMILO DOS SANTOS	009	2012.0001675-8/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	014	2012.0002722-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	019	2012.0002808-6/0
DENISE LEAL SANTOS	022	2012.0002886-0/0
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	021	2012.0002832-8/0
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	021	2012.0002832-8/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	020	2012.0002816-3/0
FABIO CHEMIN GADENS	022	2012.0002886-0/0
FILIFE ALVES DA MOTA	020	2012.0002816-3/0
GENI WERKA	017	2012.0002760-7/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	004	2012.0000755-7/0
IVAN SERGIO BONFIM	017	2012.0002760-7/0
IVANA VIARO PADILHA	014	2012.0002722-7/0
JAIME PEREIRA	022	2012.0002886-0/0
JOAO CASILLO	012	2012.0002002-5/0
JOÃO COSMOSKI NETO	010	2012.0001703-8/0
JOAO PINTO RIBEIRO NETO	003	2011.0014838-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2010.0007065-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	015	2012.0002739-0/0
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	014	2012.0002722-7/0
KARINE SAGGIN	017	2012.0002760-7/0
LAÍS EURICH	018	2012.0002774-5/0
LAURO LUIZ STOINSKI	002	2010.0016161-2/0
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	022	2012.0002886-0/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	004	2012.0000755-7/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	016	2012.0002755-5/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	023	2012.0002895-9/0
LUIZ BRESOLIN	012	2012.0002002-5/0
MAGALY RUBEL RIBAS	005	2012.0001311-5/0

MÁRCIO EDUARDO MORO	012	2012.0002002-5/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	021	2012.0002832-8/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	021	2012.0002832-8/0
MARCOS FELDMAN FILHO	020	2012.0002816-3/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	005	2012.0001311-5/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	017	2012.0002760-7/0
MICHEL GUERIOS NETTO	012	2012.0002002-5/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	016	2012.0002755-5/0
OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR	011	2012.0001864-5/0
OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO	011	2012.0001864-5/0
PAULA LEANDRA BALADELI	013	2012.0002712-6/0
PAULO DE OLIVEIRA	008	2012.0001503-8/0
PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO	014	2012.0002722-7/0
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	001	2010.0007065-0/0
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	001	2010.0007065-0/0
RODRIGO SHIRAI	022	2012.0002886-0/0
SHIRLEI AICAR DE SUSS	017	2012.0002760-7/0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	001	2010.0007065-0/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	023	2012.0002895-9/0
WILSON ANDRE NERES	006	2012.0001328-9/0
WILTON VICENTE PAESE	017	2012.0002760-7/0

001.

Mandado de Segurança Cível
2010.0007065-0/0

Ação Originária 2008189 do JECI de Ribeirão claro

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

IMPETRANTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A.

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS SIQUEROLLI

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO.....: RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL

ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

002.

Recurso de Apelação 2010.0016161-2/0

Ação Originária 20105364 do JECri de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

APELANTE.....: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: LAURO LUIZ STOINSKI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

003.

Recurso de Apelação 2011.0014838-0/0

Ação Originária 20101024 do JECri de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

APELANTE.....: ELSON PADILHA MEURER

ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO NETO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

004.

Recurso Inominado 2012.0000755-7/0

Ação Originária 2009278750 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Ação Originária 201031214 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: SHIRLEI AICAR DE SUSS

ADVOGADO.....: KARINE SAGGIN

ADVOGADO.....: WILTON VICENTE PAESE

ADVOGADO.....: SHIRLEI AICAR DE SUSS

RECORRIDO.....: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC-PR

ADVOGADO.....: IVAN SERGIO BONFIM

ADVOGADO.....: MAURO JUNIOR SERAPHIM

ADVOGADO.....: GENI WERKA

018.

Recurso Inominado 2012.0002774-5/0

Ação Originária 2010186264 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: DAUGIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LAÍS EURICH

RECORRIDO.....: JOSE BACHIR CHARAFEDDINE

RECORRIDO.....: GT VEICULOS E MULTIMARCAS

019.

Recurso Inominado 2012.0002808-6/0

Ação Originária 200800253960 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: JELSON AMILTON PACHECO

RECORRENTE.....: JACIRA ZAMBIANCHI PACHECO

ADVOGADO.....: CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO

RECORRIDO.....: FAGNER DO AMARAL

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

020.

Recurso Inominado 2012.0002816-3/0

Ação Originária 2010226749 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: JONATAN DRESCH

RECORRENTE.....: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO.....: EMIR MARIA SECCO DA COSTA

ADVOGADO.....: MARCOS FELDMAN FILHO

ADVOGADO.....: BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSE GARIBALDI TERRA BUENO

ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA

ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI

ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO

021.

Recurso Inominado 2012.0002832-8/0

Ação Originária 2009120607 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA BOQUEIRAO LTDA

ADVOGADO.....: DOUGLAS NOBORU NIEKAWA

RECORRIDO.....: ENGEL BOSSO SPROGER

ADVOGADO.....: MARCOS ALBERTO PICOLI

RECORRENTE.....: ENGEL BOSSO SPROGER

ADVOGADO.....: MARCOS ALBERTO PICOLI

RECORRIDO.....: ASSESSORIA

IMOBILIÁRIA BOQUEIRAO LTDA

ADVOGADO.....: DOUGLAS NOBORU

NIEKAWA

022.

Recurso Inominado 2012.0002886-0/0

Ação Originária 201022970 do 1º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: LEANDRO ONESTI PEIXOTO

ADVOGADO.....: DENISE LEAL SANTOS

RECORRENTE.....: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO.....: BRAZILIO BACELLAR NETO

ADVOGADO.....: FABIO CHEMIN GADENS

ADVOGADO.....: RODRIGO SHIRAI

RECORRIDO.....: VANDERLÉIA PRESTES ROCHA

DEFENSOR DATIVO.....: JAIME PEREIRA

023.

Recurso Inominado 2012.0002895-9/0

Ação Originária 200872800 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: DAL BELLO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO.....: VIVOLA RISDEN MARIOT

RECORRIDO.....: ANDREZZA DRAGONE CINTRA

ADVOGADO.....: LUCIANE GOULIN DE LAZZARI

Secretaria

D E S I G N A R

**PROTOCOLO Nº 187.476/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 26/2012-DEA**

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 24/2012 - DEA) ao contrato nº 32/2011-DEA, celebrado em 09/07/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 187.476/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "a" e "b", § 1º, e art. 57, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 104, I, da Lei nº 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: SOBE SERVIÇOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.
OBJETO: Execução de serviços adicionais na elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Pato Branco.
PREÇO: R\$ 60.463,60 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)
PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da assinatura do Termo Aditivo nº 24/2012-DEA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Tendo sido empenhado à conta da dotação orçamentária do exercício de 2012, consignada ao sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200766-1, emitida pelo FUNREJUS em 29/06/2012
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

**PROTOCOLO Nº 253.016/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 27/2012-DEA**

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 20/2012 - DEA) à Ata de Registro de Preços nº 35/2011, celebrado em 09/07/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 253.016/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001; art. 65, I, alínea "b", e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 112, parágrafo 1º, III, da Lei nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: Acréscimo de 22,37% (vinte e dois vírgula trinta e sete por cento) as quantidades de equipamentos previstos na Ata de Registro de Preços nº 35/2011, referente ao fornecimento, instalação e substituição de aparelhos de ar condicionado instalados em prédios do Tribunal de Justiça do Paraná, pertencentes ao Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 10 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 656/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237151/2012, resolve

RENATA BELLÉ DE MOURA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Primeira Divisão de Processo Cível, do Departamento Judiciário, a partir de 09 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Jackson Alexander Klein, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 645/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241870/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 27 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para ALINE MUXFELDT KLAIS entrar no exercício das atribuições do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 650/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205591/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor ALTAIR SERAFIM DE SOUZA, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, em todo o território do Estado do Paraná, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO Nº 380.956/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 35/2012-DEA

Curitiba, 10 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

CONTRATO: nº 67/2012, firmado em 29/06/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 380.956/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: J A SANTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO LTDA..
OBJETO: Prestação de serviços especializados de manutenção corretiva, assistência e suporte técnico, com eventual fornecimento de peças de reposição, ao sistema de ar condicionado no prédio do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu.
PREÇO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).
PRAZO: 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.13, conforme Nota de Empenho nº 05600000200675-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 25/05/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 162.733/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 33/2012-DEA

CONTRATO: nº 65/2012, firmado em 14/06/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 162.733/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP.
OBJETO: Elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Santa Helena.
PREÇO: R\$ 138.676,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e seis reais).
PRAZO: 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200699-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 05/06/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 134.657/2010
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 36/2012-DEA

CONTRATO: nº 83/2012, firmado em 09/07/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 134.657/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: FIX ENGENHARIA LTDA..
OBJETO: Execução da obra de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Londrina - Anexo I.
PREÇO: R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais).
PRAZO: 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000200726-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 19/06/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 257681/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Dr. **Sérgio Luiz Kreuz**, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, em razão de deslocamento no período de 11 a 12 de maio de 2012, a fim de participar da realização de "Vídeo Institucional do Tribunal de Justiça", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 260716/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 29 de julho e 03 de agosto de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Assai, Londrina e Ibiporã.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 258348/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de julho de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Roberto Salvatori Filho** (matrícula nº 14464), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 04 de julho de 2012, para efetuar a remessa de Armas para o exercito, na Comarca de Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 264582/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 20 de julho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de União da Vitória e São Mateus do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 215847/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Anderson Pestana de Abreu**, Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Andará, em razão de deslocamento, no dia 04 de junho de 2012 (uma meia diária), em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Joaquim Távora (45ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 263178/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nivaldo Nascimento** (matrícula nº 8820), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 10 de julho de 2012, para entrega de ofícios para Delegado de Ortigueira e da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal para liberação de carro sinistrado (Scenic AQX-8134), na Comarca de Ortigueira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 257924/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 27 de julho de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Apucarana, Araçongas, Bela Vista do Paraíso, Cambe, Cornélio Procópio, Jandaia do Sul, Marilândia do Sul, Primeiro de Maio, Rolândia, Santa Mariana, Sertãoópolis e Uraí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 259222/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 07 de julho de 2012, para entrega, montagem e distribuição de bens permanentes, nas Comarcas de Tibagi e Marechal Cândido Rondon.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 243964/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado para que conste a autorização do pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de junho de 2012, para entrega e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Londrina, Nova Esperança e Ipirorã, e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 259661/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cecílio Bett** (matrícula nº 9.571), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 05 de julho de 2012, para, atendendo solicitação da Juíza da Comarca de Paranavai, substituir o veículo

Santana ABW-3076, que apresentava problemas de superaquecimento e vazamento de óleo, tendo sido disponibilizado o veículo Santana AJO-1172, na Comarca de Paranavaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 259215/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 07 de julho de 2012, para entrega, distribuição, montagem e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Londrina e Nova Esperança.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 257921/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 26 a 27 de julho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Jaguariaiva, Arapoti e Wenceslau Braz.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 260719/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de agosto de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Astorga, Centenário do Sul, Colorado, Jaguapitã, Mandaguari, Marialva, Maringá, Porecatu, Sarandi e Santa Fé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 254509/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornélius Unruh** (matrícula nº 15.275), Engenheiro, **José Luiz Leite da Silva Filho** (matrícula nº 11.347), Técnico Judiciário, e **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14957), Engenheira, em razão do deslocamento no período de 10 a 13 de julho de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Chopinzinho, Coronel Vivida, Campina da Lagoa, Terra Boa, Engenheiro Beltrão e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 257918/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 23 a 24 de julho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Siqueira Campos, Tomazina e Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 257916/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 12 a 13 de julho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Irati, Rebouças, Mallet e Teixeira Soares.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 235890/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Desembargadores Dr. **José Laurindo de Souza Netto**, Dra. **Lenice Bodstein**, **Luiz Taro Oyama** e Dra. **Vilma Régia Ramos de Rezende**; Autorizo, também, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados Dra. **Beatriz Fruet de Moraes**, Dra. **Camila Tereza Gutzlaff**, Dr. **Carlos Henrique Licheski Klein**, Dra. **Danielle Maria Busato Sachet**, Dr. **Diego Santos Teixeira**, Dr. **Evandro Portugal**, Dr. **Fábio Bergamin Capela**, Dr. **Fábio Haick Dalla Vechia**, Dr. **Fernando Ferreira de Moraes**, Dra. **Flavia da Costa Viana**, Dr. **Francisco de Oliveira**, Dr. **Francisco Carlos Jorge**, Dr. **Frederico Mendes Junior**, Dr. **Hélio Cesar Engelhardt**, Dr. **João Campos Fischer**, Dr. **João Luiz Manasses de Albuquerque Filho**, Dra. **Katiane**

Fátima Pellin, Dr. **Luis Fernando Tomasi Keppen**, Dr. **Magnus Venícius Rox**, Dr. **Marcos Sérgio Galliano Daros**, Dr. **Murilo Gasparini Moreno**, Dra. **Noeli Salete Tavares Reback**, Dra. **Patrícia Roque Carbonieri**, Dr. **Robson Marques Cury**, Dr. **Ruy Portugal Bacellar Filho**, Dr. **Sérgio Luiz Kreuz**, Dra. **Simone Trento**, Dra. **Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira** e Dr. **Wilson José de Freitas Júnior**; Autorizo, mais, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "c" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados Dr. **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, Dr. **Fabrcio Voltaré**, Dra. **Fernanda Bernert Michielin**, Dra. **Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**, Dra. **Jeane Carla Furlan**, Dra. **Márcia Hübler Mosko**, Dra. **Michela Vechi Saviato**, Dra. **Milene Rey de Assis Fogagnoli** e Dra. **Vanessa Aparecida P. Gimenez**;

Autorizo, ainda, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "d" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Claudia Sanine Ponich Bosco**; a todos em razão de deslocamento entre os dias 05 e 07 de julho de 2012, para participarem do "I Encontro Teuto Brasileiro de Criminologia e Política Criminal", na Comarca de Foz do Iguaçu.

Indefiro, por outro lado, o pagamento de diária aos Magistrados Dr. **Ariel Nicolai Cesa Dias**, Dra. **Danuza Zorzi**, e Dr. **Marcos Antonio de Souza Lima**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 08/2009, tendo em vista que o evento realizou-se na Comarca de Foz do Iguaçu, não pressupondo deslocamento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 239172/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado para que conste a autorização do pagamento de 16 (dezesesseis) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Altino Granela Junior**, **Ana Barbara dos Reis Ferreira**, **Clevery Juliane Justus Zielinski**, **Everton Passos**, e **Marcel Tulio**, em razão do deslocamento nos dias 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de junho e 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10 e 11 de julho de 2012, para prestar atendimento na Vara da Fazenda Pública, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme designados em regime de mutirão (Portaria nº 719 de 19 de junho de 2012), e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 265019/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, e ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, na qualidade de Gestor do Processo de Estatização e instalação, em razão de deslocamento no período de 11 a 12 de julho de 2012, para realização de diversos atos em prol do Poder Judiciário (assinatura de contratos, vistorias de imóveis, visita de cidades para análise de criação de Comarcas), na Comarca de Maringá e outras, nas imediações.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de julho de 2012.

Des. ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
1º Vice- Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 259207/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, e **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 07 de julho de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Porecatu, Rolândia, Apucarana e Faxinal.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 257927/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 20 de julho de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congonhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antonio da Platina e São Jerônimo da Serra.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 30/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
165	entrância CORONEL VIVIDA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA Curitiba, 10 de julho de 2012.**

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº45/2012

Procedimento Administrativo nº 2011.116938-9/1

Curador: Wilson Roberto Raitani

Interessado: F.M.C.B.

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, determinou a aposentadoria do magistrado e, por maioria de votos, decidiu que os proventos devem ser integrais, nos termos da EC nº 70, com reavaliação médica anual".

Curitiba, 11/07/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 264-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232.722/2012, resolve

R E V O G A R

a partir de 21 de junho de 2012, o Decreto Judiciário nº 121/2012-D.M., referente a prorrogação da suspensão dos prazos processuais da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504255

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 265-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a estatização da Escrivania Cível da Comarca de Prudentópolis e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241.963/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 233/2012-D.M., para que passe a constar que a suspensão dos prazos processuais na Escrivania Cível da Comarca de Prudentópolis, é no período compreendido entre 15 de junho a 16 de julho de 2012 (15/06/2012 a 16/07/2012), inclusive, ressaltados os casos de urgência, e não como ali figurou.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1523428

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 266-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 09 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.121/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor VICTOR SCHIMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Coronel Vivida, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Assis Chateaubriand.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460176

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 267-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 09 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 252.110/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Paranavaí, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1518868

PORTARIA Nº 2294-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202.186/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados infra relacionados, a se afastarem de suas funções no período de 01 a 03 de junho de 2012, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "EVENTO ESPORTIVO", em Florianópolis/SC;

- a) Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro deste Tribunal de Justiça;
- b) Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, membro deste Tribunal de Justiça;
- c) Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- d) Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho;
- e) Doutor MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina;
- f) Doutor ROGÉRIO DE ASSIS, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e

g) Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1518670

PORTARIA Nº 2295-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no inciso II do artigo 71, e no artigo 469 do atual Regimento Interno e Ofício Gabinete 19/2012 de 06 de junho de 2012, protocolado sob nº 212.128/2012, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro deste Tribunal de Justiça, para atuar como Presidente da 15ª Câmara Cível.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504290

PORTARIA Nº 2296-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148.197/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados e servidor infra relacionados, a se afastarem de suas funções no dia 05 de junho do ano em curso, para participarem de reunião com o Senador da República SÉRGIO SOUZA, acerca da possível implantação da Rede Senado de Rádio de TV Digital, em Brasília/DF:

- a) Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, supervisor de Informática;
- b) Doutor FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Presidência, e
- c) CLÓVIS APARECIDO DOS SANTOS, Assessor Jurídico.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502707**PORTARIA Nº 2297-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados, na qualidade de Relator:

a) Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE - de Apelação Cível:

1) nº 769914-7	2) nº 784049-1	3) nº 766276-0
4) nº 798435-6	5) nº 861537-0	-

b) Doutora DENISE ANTUNES - de Apelação Crime:

1) nº 769972-9	2) nº 769745-2	3) nº 783915-6
4) nº 814561-3	-	-

b) Doutora ANGELA MARIA MACHADO COSTA, de Agravo de Instrumento:

1) nº 838316-0	2) nº 818873-4	3) nº 808251-5
----------------	----------------	----------------

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1524796**PORTARIA Nº 2298-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221.501/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados infra relacionados, a se afastarem de suas funções, no dia 25 de junho de 2012, para participarem de reunião de trabalho dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em Brasília/DF, com sua substituição pela Doutora ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o referido afastamento:

a) Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e

b) Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1518488**PORTARIA Nº 2299-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228.376/2012, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2012, a serem usufruídos a partir de 02 de julho do ano em curso.

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do ano em curso, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504184**PORTARIA Nº 2300-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205.222/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos processos discriminados abaixo, todos originários da Comarca de Nova Londrina, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:

a) - Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama - 42 (quarenta e dois) processos:

1) 2005.14-2	2) 2005.4-5	3) 2007.246-7
4) 2008.36-9	5) 2005.134-3	6) 2008.53-9
7) 2005.107-6	8) 2008.321-0	9) 2008.203-5
10) 2009.254-1	11) 2007.208-4	12) 432/2010
13) 082/2011	14) 430/2007	15) 853/2008
16) 716/2010	17) 405/2007	18) 168/2008
19) 326/2008	20) 454/2009	21) 297/2010
22) 192/2011	23) 227/2011	24) 378/2011
25) 446/2011	26) 288/2006	27) 042/2011
28) 630/2008	29) 305/2009	30) 090/2012
31) 160/2012	32) 024/2010	33) 303/2009
34) 137/2005	35) 779/2008	36) 179/2009
37) 522/2009	38) 369/2011	39) 030/2006
40) 029/2009	41) 611/2008	42) 277/2009

b) - Doutor LEONARDO DELFINO CESAR, Juiz Substituto da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste - 41 (quarenta e um) processos:

1) 354/2010	2) 007/2011	3) 178/2011
4) 460/2011	5) 046/2007	6) 091/2003
7) 446/2009	8) 118/2010	9) 138/2010
10) 685/2010	11) 340/2010	12) 183/2011
13) 260/2012	14) 837/2008	15) 055/2011
16) 183/2010	17) 636/2010	18) 127/2011
19) 289/2011	20) 499/2011	21) 017/2012
22) 094/2012	23) 095/2012	24) 250/2012
25) 251/2012	26) 261/2012	27) 290/2007
28) 618/2007	29) 815/2008	30) 142/2009
31) 078/2010	32) 571/2010	33) 262/2012
34) 132/2010	35) 257/2011	36) 789/2008
37) 256/2011	38) 252/2012	39) 161/2010
40) 264/2010	41) 254/2011	-

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519556

PORTARIA Nº 2301-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 302/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Antonina, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, no dia 25 de abril do ano em curso.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1525417

PORTARIA Nº 2302-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228.391/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos processos infra relacionados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:

a) - Doutora MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ, Juíza Substituta da 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas - 47 (quarenta e sete) processos, originários da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel:

1) 48/2000 - (apenso 384/1999)	2) 63/2001	3) 71/2010
4) 080/2010	5) 096/2010	6) 097/2010
7) 165/2009	8) 277/2000	9) 301/2007
10) 321/2010	11) 345/2010	12) 346/2010
13) 352/2007	14) 392/2010	15) 414/2009
16) 458/2010	17) 480/2010	18) 489/2009
19) 517/2009	20) 519/2010	21) 520/2010
22) 533/2010	23) 543/2007	24) 546/2009
25) 567/2010	26) 618/2010	27) 624/2010
28) 625/2007	29) 632/2008	30) 713/2009
31) 716/2009	32) 741/2007 (apenso - 225/2007 - 504/2007)	33) 746/2010
34) 752/2010	35) 752/2000	36) 826/2009
37) 854/2010	38) 856/2010	39) 858/2001
40) 862/2007	41) 886/2008	42) 911/2010
43) 935/2010	44) 936/2009	45) 980/2010
46) 987/2009	47) 988/2008	-

b) - Doutor GUILHERME FORMAGIO KIKUCHO, Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho - 46 (quarenta e seis) processos, originários da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel:

1) 990/2008	2) 994/2009 (apenso 578/2009)	3) 995/2010
4) 1031/2007 (apenso 425/2008)	5) 1039/2010	6) 1042/2007
7) 1056/2010	8) 1067/2009	9) 1085/2007 (apenso 738/2007)
10) 1133/2007	11) 1161/2010	12) 1166/2010
13) 1165/2008	14) 1167/2010	15) 1171/2009
16) 1201/2010	17) 1233/2009	18) 1248/2010
19) 1262/2010	20) 1267/2010	21) 1297/2010
22) 1329/2010	23) 1334/2010	24) 1343/2010
25) 1386/2010	26) 1403/2010	27) 1452/2008
28) 1493/2009	29) 1508/2010 (apenso 484/1996)	30) 1511/2009
31) 1532/2010	32) 1533/2007	33) 1538/2008 (apenso 1771/2008)
34) 1625/2009	35) 1626/2009	36) 1670/2008
37) 1688/2008 (apenso 1009/2006)	38) 1698/2010	39) 1743/2010
40) 1749/2009	41) 1762/2007	42) 1765/2010
43) 1820/2010	44) 1843/2010	45) 1873/2009
46) 1900/2010	-	-

c) - Doutor ADRIANO EYNG, Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro:

1) 42 (quarenta e dois) processos, originários da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel:

1) 1920/2009	2) 1955/2009	3) 1967/2010
4) 2010/2010	5) 2136/2009	6) 050/2010
7) 052/2006	8) 200/2011	9) 201/2011
10) 231/2007	11) 234/2003	12) 239/2006
13) 270/2004	14) 355/2009	15) 358/2006
16) 390/2008	17) 463/2003	18) 553/2005 (apenso 296/2005)
19) 560/2005	20) 579/2003	21) 617/2007
22) 621/2006	23) 657/2005	24) 669/2007
25) 685/2004	26) 707/2005	27) 776/2007

28) 776/2006	29) 784/2007	30) 825/2005
31) 975/2002	32) 996/2008	33) 994/2003
34) 1003/2008	35) 1102/2010	36) 1181/2010
37) 1264/2006	38) 1368/2006	39) 1505/2007
40) 1810/2010	41) 1848/2009	42) 2007/2010 (apenso 018/2010)

2) 04 (quatro) processos, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

1) 13.009/2010	2) 13.295/2010	3) 9474/2010
4) 53.193	-	-

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1514813

PORTARIA Nº 2303-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.493/2011, resolve

P R O R R O G A R

a contar de 09 de julho do corrente exercício e por prazo indeterminado, os efeitos da Portaria nº 0186/2012-D.M., que determinou a distribuição diferenciada de processos para a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na proporção de 02 (dois) para cada processo distribuído para as demais Varas Cíveis da referida comarca.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1523746

PORTARIA Nº 2304-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248.669/2009, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1865/2009-D.M., referente a designação do Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, à época Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, para atuar nos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos originários da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1501869

PORTARIA Nº 2305-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 65.901/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, a Portaria nº 0549/2011-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde à Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, à época, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, com sua substituição pelo Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz Substituto da 49ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1444367

PORTARIA Nº 2306-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263.512/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - R E V O G A R

a) o item "II-b" da Portaria nº 2135/2012-D.M., que designou o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro deste Tribunal de Justiça, para compor a Comissão para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná;
b) o item "II-c" da mesma Portaria, que designou o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA, membro deste Tribunal de Justiça, para compor a mesma comissão.

I I - D E S I G N A R

para este mister, os magistrados abaixo nominados:

a) Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, membro deste Tribunal de Justiça;
b) Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 10/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1534670

PORTARIA Nº 2191-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004812, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador NOEVAL DE QUADROS, Corregedor deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substituto em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502222

PORTARIA Nº 2192-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004049, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 1º período de 2009, concedidas pelo item "I" da Portaria 1575/2012-D.M., a partir de 18 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482673

PORTARIA Nº 2193-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004624, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador VALTER RESSEL, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/05/2006 a 17/05/2011, concedidos pela portaria nº 1980/2011-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lilian Romero	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	02/07/2012	29/09/2012	90

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1490270

PORTARIA Nº 2194-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005004, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 172 (cento e setenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 13/10/1995 a 12/10/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 168/2012-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Antonio Prazeres	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2012	24/07/2012	23

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por imperiosa necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 25 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 149 (cento e quarenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1513660

PORTARIA Nº 2195-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005005, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 25 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Antonio Prazeres	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	25/07/2012	23/08/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1509672

PORTARIA Nº 2196-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004683, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 104 (cento e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/12/1980 a 14/12/1990, assegurados pela Portaria nº 171/2012-D.M., a partir do dia 03 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	03/07/2012	12/08/2012	41

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 13 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 63 (sessenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494606

PORTARIA Nº 2197-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005006, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - A U T O R I Z A R

o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 38 (trinta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/12/2000 a 04/12/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1264/2012-D.M., a partir do dia 5 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513616

PORTARIA Nº 2198-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004755, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substituto em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496059

PORTARIA Nº 2199-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004793, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/08/2002 a 09/08/2007, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1330/2012-D.M., a partir do dia 11 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Magnus Venicius Rox	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/07/2012	18/07/2012	8

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por imperiosa necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 19 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 52 (cinquenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504001

PORTARIA Nº 2200-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004672, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, integrante da 16ª Câmara Cível, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/10/1995 e 07/10/2005, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 1408/2012, a partir de 11 de Junho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 116 (cento e dezesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513799

PORTARIA Nº 2201-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004048, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 47 (quarenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/01/2003 a 07/01/2008, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2103/2011-D.M., a partir do dia 27 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dilmari Helena Kessler	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	27/08/2012	12/10/2012	47

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494498

PORTARIA Nº 2202-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004965, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 26 de abril de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dilmari Helena Kessler	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	26/04/2012	04/05/2012	9

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513723

PORTARIA Nº 2203-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004831, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rui Portugal Bacellar Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504053

PORTARIA Nº 2204-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004974, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 14 (quatorze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 1982 assegurados pelo item "I-A" da Portaria nº 0876/2009-D.M., a partir do dia 28 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luis Cesar de Paula Espindola	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	28/06/2012	11/07/2012	14

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2205-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004093, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador ROBERTO DE VICENTE, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/06/2003 a 25/06/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483339

PORTARIA Nº 2206-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004581, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RUY MUGGIATI, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/06/2006 a 29/06/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1489486

PORTARIA Nº 2207-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004944, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2007, a partir do dia 2 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504268

PORTARIA Nº 2208-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004931, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora LELIA SAMARDÁ MONTEIRO NEGRAO GIACOMET, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sandra Bauermann	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	23/06/2012	01/07/2012	9

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502737

PORTARIA Nº 2209-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004943, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1995, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513224

PORTARIA Nº 2210-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004039, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 153 (cento e cinquenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/06/1995 a 20/06/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0809/2012-D.M., a partir do dia 20 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabian Schweitzer	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	20/06/2012	19/07/2012	30

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe

assegurado o direito de usufruir os 123 (cento e vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1489285

PORTARIA Nº 2211-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004820, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 26 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503946

PORTARIA Nº 2212-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004819, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 23 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503853

PORTARIA Nº 2213-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004633, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, licença para tratamento de saúde, no dia 6 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marco Antonio Antoniassi	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/06/2012	06/06/2012	1

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490460

PORTARIA Nº 2214-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004178, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, membro integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 28 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	28/05/2012	01/06/2012	05

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488081

PORTARIA Nº 2215-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004996, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador D' Artagnan Serpa Sa, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal, referente ao período de 20/11/1985 a 19/11/1995, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 1333/2012-D.M., a partir do dia 02 de Julho de 2012, ficando assegurado o direito de usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504202

PORTARIA Nº 2216-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004549, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Desembargador DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 23 a 30 de julho de 2012, para participar de Pós Doutorado em Ciências Jurídicas, em Buenos Aires - Argentina.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Horacio Ribas Teixeira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	23/07/2012	30/07/2012	08

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488978

PORTARIA Nº 2217-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004932, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JURANDYR REIS JUNIOR, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 14 (quatorze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0911/2012-D.M., a partir do dia 01 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominda para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Antunes	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	01/08/2012	14/08/2012	14

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513740

PORTARIA Nº 2218-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004846, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 28 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	28/06/2012	28/06/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 29 de junho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Desembargadora no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1501960

PORTARIA Nº 2219-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004777, resolve

A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 08 (oito) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "D" da Portaria nº 270/2010-D.M., a partir do dia 2 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494907

PORTARIA Nº 2220-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004776, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1497175

PORTARIA Nº 2221-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004192, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 16 (dezesesseis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "E" da Portaria nº 0068/2010-D.M., a partir do dia 5 de junho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488820

PORTARIA Nº 2222-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004597, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 1998 assegurados, pela Portaria nº 277/1998-D.M., a partir do dia 9 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução

nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494234

PORTARIA Nº 2223-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004664, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2008 assegurados pelo item "E" da Portaria nº 2386/2008-D.M., a partir do dia 25 de junho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490470

PORTARIA Nº 2224-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004146, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/01/2006 a 01/01/2011, a partir do dia 25 de junho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 10 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 75 (setenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1489427

PORTARIA Nº 2225-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004759, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496297

PORTARIA Nº 2226-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004739, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496767

PORTARIA Nº 2227-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004762, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 12 de setembro de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496581

PORTARIA Nº 2228-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004855, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de agosto de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502041

PORTARIA Nº 2229-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005003, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROGERIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau , 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 17 de outubro de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504294

PORTARIA Nº 2230-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004935, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROGERIO ETZEL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau , 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512775

PORTARIA Nº 2231-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004925, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANGELA MARIA MACHADO COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau , 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 18 de setembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512838

PORTARIA Nº 2232-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004621, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 17 (dezessete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 4 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490262

PORTARIA Nº 2233-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003287, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Maringá, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2002 assegurados pelo item "F" da Portaria nº 0164/2003-D.M., a partir do dia 14 de setembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519756

PORTARIA Nº 2234-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004115, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0351/2012-D.M., a partir do dia 08 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa	08/06/2012	17/06/2012	10

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519714

PORTARIA Nº 2235-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003327, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor SERGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Iporã, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004 assegurados pelo item "164" da Portaria nº 0961/2004-D.M., a partir do dia 10 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Ivo Lins Moreira	Juiz de Direito da Comarca de Realeza	10/09/2012	06/10/2012	27

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519145

PORTARIA Nº 2236-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003972, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Comarca de Corbélia, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1277/2012-D.M., a partir do dia 25 de maio de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária	25/05/2012	28/05/2012	4

com sede na Comarca de Assis Chateaubriand			
--	--	--	--

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - I N T E R R O M P E R

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519660

PORTARIA Nº 2238-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004038, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Palotina, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 24 a 26 de maio de 2012, para participar do "Curso Regional de Direito Eleitoral", em Palotina/PR. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Pereira Alcantara dos Santos	Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon	24/05/2012	26/05/2012	3

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507467

PORTARIA Nº 2237-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004107, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Londrina, a usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1569/2012-D.M., a partir do dia 06 de junho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro,

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1514269

PORTARIA Nº 2239-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004036, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA, Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Joslaine Gurmini Nogueira	Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do mesmo foro central	21/05/2012	25/05/2012	5

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1514287

PORTARIA Nº 2240-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005008, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor SERGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 16 de julho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513586

PORTARIA Nº 2241-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003979, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA CREMONEZI, Juíza de Direito da Comarca de Uraí, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a partir do dia 29 de maio de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Anatália Isabel Lima Guedes	Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Cornélio Procópio	29/05/2012	27/06/2012	30
-----------------------------	--	------------	------------	----

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 28 de junho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488331

PORTARIA Nº 2242-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004747, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509208

PORTARIA Nº 2243-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004761, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	09/07/2012	07/08/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509180

PORTARIA Nº 2244-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004763, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509034

PORTARIA Nº 2245-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004765, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 21 de junho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Pereira Alcantara dos Santos	Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	21/06/2012	05/07/2012	15

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509255

PORTARIA Nº 2246-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004766, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Maia Almeida	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	02/07/2012	02/07/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509105

PORTARIA Nº 2247-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004771, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Rebello Bortolini	Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	02/07/2012	02/07/2012	1

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508912

PORTARIA Nº 2248-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004775, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509340

PORTARIA Nº 2249-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004796, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARAES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Matinhos, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 12 de julho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Débora Cassiano Redmond	Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba	12/07/2012	10/08/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509412

PORTARIA Nº 2250-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004802, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CÉSAR GHIZONI, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juan Daniel Pereira Sobreiro	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	05/07/2012	05/07/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do

serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512985

PORTARIA Nº 2251-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005000, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012, e substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M., de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 06 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 25 (vinte e cinco) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509611

PORTARIA Nº 2252-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005001, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512818

PORTARIA Nº 2253-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005012, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução

nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512753

PORTARIA Nº 2254-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004673, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELISIANE MINASSE, Juíza de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2010, a partir do dia 14 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Katiane Fatima Pellin	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	14/08/2012	20/08/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 21 de agosto do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a

movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508442

PORTARIA Nº 2255-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004768, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508659

PORTARIA Nº 2256-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004608, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de setembro de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508021

PORTARIA Nº 2257-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004989, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513089

PORTARIA Nº 2258-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004997, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Augusto Fabricio de Melo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1513301

PORTARIA Nº 2259-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004736, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Palotina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 04 de julho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Pereira Alcantara dos Santos	Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon	04/07/2012	02/08/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1509078

PORTARIA Nº 2260-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005031, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1513339

PORTARIA Nº 2261-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MITZY DE LIMA SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Irati, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominado

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Thays Backes Arruda	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513455

PORTARIA Nº 2262-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004795, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012, e com sua substituição na forma do Dec. Jud. 094/2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509568

PORTARIA Nº 2263-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005009, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA LUCIA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513435

PORTARIA Nº 2264-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004694, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de agosto de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508480

PORTARIA Nº 2265-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004695, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de agosto de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508603

PORTARIA Nº 2266-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004745, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509494

PORTARIA Nº 2267-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004986, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513436

PORTARIA Nº 2268-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004953, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012..

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512966

PORTARIA Nº 2269-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004945, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANDREA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito da 7ª Juizado Especial Cível (Acidentes de Trânsito) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 27 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	27/06/2012	27/06/2012	1

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513013

PORTARIA Nº 2270-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004804, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor BELCHIOR SOARES DA SILVA, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512857

PORTARIA Nº 2271-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004818, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512893

PORTARIA Nº 2272-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005013, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito da 4ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivas

ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 31 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1512948

PORTARIA Nº 2273-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004955, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.
Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rita Lucimeire Machado Prestes	Juiz Substituto da 42ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	02/07/2012	02/07/2012	01

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível

a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1513120

PORTARIA Nº 2274-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004814, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 12 de julho de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eyng	Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro	12/07/2012	15/07/2012	4

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512942

PORTARIA Nº 2275-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004865, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURO MONTEIRO MONDIN, Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Roderjan Rezende	Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Telêmaco Borba	02/07/2012	02/07/2012	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513027

PORTARIA Nº 2276-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004803, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 20 de junho de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alexandro Cesar Possenti	Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	20/06/2012	19/07/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512996

PORTARIA Nº 2277-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004864, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vanessa Jamus Marchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	19/07/2012	02/08/2012	15

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas

estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512895

PORTARIA Nº 2278-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004830, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PETERSON CANTERGIANI SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2009, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512823

PORTARIA Nº 2279-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004856, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELISABETH KHATER, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução

nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509635

PORTARIA Nº 2280-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004858, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Carneval	Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	02/07/2012	03/07/2012	2

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509664

PORTARIA Nº 2281-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005030, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, Juíza de Direito da 12ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo Tinóco de Almeida	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	02/07/2012	08/07/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1512758

PORTARIA Nº 2282-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004558, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GABRIEL ROCHA ZENUN, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Campina da Lagoa, no período de 30/05 a 06/06/2012, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular, bem como o afastamento da Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária, Doutora FERNANDA CONSONI.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471445

PORTARIA Nº 2283-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004102, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituir o Doutor MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Mazzali	Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	28/05/2012	30/05/2012	3

Curitiba, 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519313

PORTARIA Nº 2284-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004888, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em razão da vacância do cargo.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Karine Pereti de Lima Antunes	14/06/2012	17/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496083

PORTARIA Nº 2285-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004887, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Nova Londrina, em razão da vacância do cargo.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Karine Pereti de Lima Antunes	14/06/2012	17/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496060

PORTARIA Nº 2286-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004886, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
José Foglia Júnior	14/06/2012	17/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495879

PORTARIA Nº 2287-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004885, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Chopinzinho, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior	14/06/2012	17/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495856

PORTARIA Nº 2288-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004884, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Pitanga, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Max Paskin Neto	14/06/2012	17/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495842

PORTARIA Nº 2289-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004883, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pitanga, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Max Paskin Neto	14/06/2012	17/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495803

PORTARIA Nº 2290-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004882, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leandro Albuquerque Muchiuti	11/06/2012	14/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495789

PORTARIA Nº 2291-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004881, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranavaí, em razão do afastamento do titular, Doutor VALMIR GRACIANO.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leandro Albuquerque Muchiuti	11/06/2012	17/06/2012	7

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495747

PORTARIA Nº 2292-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004879, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Piraí do Sul, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Luiz Berti	11/06/2012	14/06/2012	4

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495687

PORTARIA Nº 2293-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004880, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Ibaiti, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Pedro Roderjan Rezende	13/06/2012	17/06/2012	5

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Miguel Kfourri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495726

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº096.986/2012
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

ADITA O TERMO DE CONVÊNIO FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPÍGRAFE, EM 1 DE FEVEREIRO DE 2011.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR**.

Cláusula Primeira - O item I do § 1º da Cláusula terceira passa a contar com a seguinte redação: "I - Colocar a disposição da Direção do Fórum da Comarca de Palmital até três servidores efetivos, para auxiliar nos serviços junto ao Gabinete do Juiz e limpeza do edifício do Fórum".

Cláusula Segunda - O item III do § 1º da Cláusula terceira passa a contar com a seguinte redação: "III - Se responsabilizar por todas as obrigações trabalhistas e encargos previdenciários, sociais e fiscais decorrentes do presente convênio".

Cláusula Terceira - A Cláusula sexta fica alterada passando a contar com a seguinte redação: "O presente convênio tem sua fundamentação legal na Lei 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/2007".

Cláusula Quarta - A Cláusula sétima passa a contar com a seguinte redação: "Fica eleito o Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir eventuais dúvidas ou litígios deste convênio".

Palmital, 30 de maio de 2012.

CLÉRIO BENILDO BACK
 Prefeito Municipal de Palmital
ADRIANO VIEIRA DE LIMA
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Palmital

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de São Miguel do Iguauçu 3 (três) servidores públicos municipais efetivos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que desempenharão funções a serem definidas pela Direção do Fórum, e mais 2 (dois) servidores públicos municipais efetivos, sendo 1 (um) Psicólogo e 1 (um) Assistente Social, para atendimento de medidas sócio-educativas, com carga horária de 10 (dez) horas semanais, sem prejuízo de suas atividades junto ao Município.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de São Mateus do Sul serão honrados pelo Município de São Mateus do Sul.

Vigência: o prazo de vigência deste convênio será até 31 de dezembro de 2012, em cumprimento ao artigo 116, c/c o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e artigo 103, c/c o artigo 146, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

ARMANDO LUIZ POLITA
 Prefeito Municipal de São Miguel do Iguauçu
MARIO DITTRICH BILIERI
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de São Miguel do Iguauçu

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº096.986/2012
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2012 (Para fins de regularização)

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Palmital.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Palmital até 3 (três) funcionários públicos municipais efetivos, para auxiliar nos serviços junto ao Gabinete do Juiz, cumprimento de mandados e limpeza do edifício do Fórum.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Palmital serão honrados pelo Município de Palmital.

Vigência: máxima de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, observada a cláusula quarta, em cumprimento ao disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Palmital, 1 de fevereiro de 2011.

CLÉRIO BENILDO BACK
 Prefeito Municipal de Palmital - PR
ADRIANO VIEIRA DE LIMA
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Palmital

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº090.458/2002
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2012

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de São Miguel do Iguauçu.

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCOLO 393.764/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 38/2012 de fls. 1446-1447, devidamente rubricada e assinada.

II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento - eventual aquisição de até 3.000 (três mil) microcomputadores do tipo "all in one", conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do mencionado edital - observadas as disposições legais, à empresa SAFESYSTEM INFORMATICA S/A, CNPJ nº. 84.817.733/0001-03, pelo valor unitário de R\$ 3.086,50 (três mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

III - Ao Departamento do Patrimônio convocar o vencedor para assinar a ata de registro de preços e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCOLO Nº 345.136/2011
CONCORRÊNCIA Nº 43/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento constante da ata de fl. 165, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 43/2012;

II - Considerando ter restado **DESERTO** o pleito licitatório suprarreferido, retorne o presente expediente ao Departamento do Patrimônio para informar acerca da necessidade de repetição do certame para a mesma finalidade - Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Castro/PR;

III - Publique-se.

Em 10 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCOLO 258.602/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2012

HOMOLOGO o presente procedimento licitatório cujo vencedor foi a empresa **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, conforme ata de fls. 800/808 (volume IV E V) da 2a. Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico.

ADJUDICO o objeto do presente procedimento licitatório observadas as disposições legais à Empresa **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA** pelo valor total e global de R\$ 5.975.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) À Secretaria da 2a. Comissão de Pregão Presencial e eletrônico para publicação e ciência aos interessados.

Ao Departamento de Patrimônio para as formalidades legais.

Em 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 295412/2011
EXTRATO CONTRATUAL 76/2012

CONTRATO Nº 76/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e suporte de software de Backup Data Protector e hardware da Library modelo MSL8096 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conformidade com as especificações estabelecidas nos Anexos I e II deste instrumento contratual, bem como no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 295.412/2011.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

PREÇO: Importância total mensal de R\$ 8.213,00 (oito mil duzentos e treze reais), vinculada a proposta da **CONTRATADA**, constante às fls. 225 do protocolado sob nº 295.412/2011.

RECEBIMENTO: Os serviços contratados serão recebidos pela Chefia da Divisão de Infraestrutura de Software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou servidor por ele designado, que ficará responsável pelo aceite, conforme o disposto no artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/07. Os serviços serão recebidos provisoriamente, para posterior verificação de qualidade e quantidade. Em caso de não aceitação após verificação e teste, a **CONTRATADA** se obrigará a reexecutá-lo e substituí-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes à conferência, a ser confirmada por telefone, fac-símile ou por escrito, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. O aceite do objeto do contrato pelo setor requisitante não exclui a responsabilidade civil do fornecedor.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício de 2012, sob a rubrica 3.3.90.39.08 - "Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros PJ - Serviços de Processamento de Dados"; conforme nota de empenho nº 05600000200706-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (Funrejus) em 12/06/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº Federal nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07283 e 2012.07284 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	001	0931497-4
Acyr Rogério Calçado	003	0835769-9/01
Afonso Fernandes Simon	019	0877756-2
Alberto Rodrigues Alves	015	0852498-9
Alessandro Marinelli de Oliveira	006	0865562-9
Alexandre Frederico B. Schwartz	011	0826249-3
Alexandre Postiglione Bühner	018	0865034-0
Aline Matos Ariukudo	024	0867462-2
Ana Bárbara de Toledo L. Jorge	009	0807648-4
Ana Carla Harmatiuk Matos	025	0872267-0
Ana Carolina Jamur Dubas	025	0872267-0
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	018	0865034-0
André Luiz Bordini	016	0859574-2
Angela Bontorin	026	0893916-8
Angela Maria Stepaniv	015	0852498-9
Antonia Maria da Costa	009	0807648-4
Araceli Cristina Giacomini	001	0931497-4
Carlos Henrique Schiefer	017	0859707-1
Carlos Roberto Tavarnaro	018	0865034-0
Cecília Laura Galera Abdalla	001	0931497-4
Célia Claudia Loures Glaab	001	0931497-4
Claudia Lopes Borio	011	0826249-3
Crestiane Andréia Zanrosso	006	0865562-9
Dani Leonardo Giacomini	016	0859574-2
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	019	0877756-2
Daniele Ribeiro Costa	004	0723919-6
Dilvo Glustak	011	0826249-3
Fábio Gil Anacleto	025	0872267-0
Fabio Maciel Jakymiu	001	0931497-4
Fábio Pacheco Guedes	025	0872267-0
Fausto Pereira de Lacerda Filho	012	0842680-4
Felipe Rossato Farias	010	0813898-1
Fernando Sakamoto	019	0877756-2
Flávio Pierobon	019	0877756-2
Geandro Luiz Scopel	016	0859574-2
Gerson Massignan Mansani	015	0852498-9
Gilberto Baumann de Lima	019	0877756-2
Gilberto Gomes de Lima	013	0846610-8
Guilherme Di Luca	004	0723919-6
	005	0786633-1
Hildo Alceu de Jesus	011	0826249-3
Hildo Alceu de Jesus Júnior	011	0826249-3
Irinéia Alves do Nascimento	013	0846610-8
Ivo Kraeski	004	0723919-6
	005	0786633-1
Ivone Struck	007	0894682-1
Jackson Romeu Ariukudo	024	0867462-2
Janaina Baptista Tente	004	0723919-6
João Dionysio Rodrigues Neto	023	0850670-3
João Maria Sobrinho Maia	002	0934428-1
José Francisco Pereira	008	0906048-2
Juliana Bley Galli	007	0894682-1
Julio Carlos de Souza	021	0892966-4

Julio Cesar Rodrigues	023	0850670-3
Leandro Fernandes Nascentes	014	0847454-4
Leandro Galli	007	0894682-1
Leandro Rosinski Alves	023	0850670-3
Lenita Beatriz Simionato	026	0893916-8
Leticia Lacerda de O. Schach	010	0813898-1
Luiz Gastão Lopes Bório	011	0826249-3
Marcos Aurélio Alves Teixeira	023	0850670-3
Maria Cecília Breda C. d. Camargo	011	0826249-3
Maria Luiza Basso	022	0821661-9/01
Mariane Menegazzo	004	0723919-6
Moacyr Corrêa Filho	006	0865562-9
Moacyr Corrêa Neto	006	0865562-9
Nelcides Alves Bueno	016	0859574-2
Niilza Aparecida S. B. d. Lima	019	0877756-2
Oldemar Mariano	020	0896471-6
Osnildo Pacheco Júnior	015	0852498-9
Paulo Delazari	021	0892966-4
Paulo Madeira	020	0896471-6
Pedro Carneiro Lobo Júnior	022	0821661-9/01
Pedro Vieira Cesar	012	0842680-4
Priscila Missau Olbertz	001	0931497-4
Priscila Perelles	014	0847454-4
	015	0852498-9
Ralf Geraldo Olbertz	001	0931497-4
Roberto Balbela	014	0847454-4
Rodrigo Simionato	026	0893916-8
Romulo Inowlocki	007	0894682-1
Rosaldo Jorge de Andrade	004	0723919-6
Sandra Regina Rodrigues	003	0835769-9/01
	014	0847454-4
	015	0852498-9
Sandro Marcos Ogrysko	022	0821661-9/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	009	0807648-4
Savine Mertig Martins Prado	005	0786633-1
Sérgio Leal Martinez	008	0906048-2
	016	0859574-2
Solange Thomé	018	0865034-0
Suzana Valenza Manocchio	025	0872267-0
Thiago Barboza de Faria Franco	023	0850670-3
Valdir Abibe	011	0826249-3
Valter Akira Ywazaki	024	0867462-2
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	023	0850670-3
Wagner Simionato	026	0893916-8
Wellington Torres Cosenza	012	0842680-4
William Ribeiro Silveira	015	0852498-9

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0931497-4

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00062870920098160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória . Interessado: Osmar Pires de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Araceli Cristina Giacomini . Interessado: Viviane Ramira Alves de Lima . Advogado: Fabio Maciel Jakymiu , Cecília Laura Galera Abdalla, Acir Oliskowski. Interessado: Paula Rosana Pires de Andrade de Çima . Advogado: Ralf Geraldo Olbertz , Priscila Missau Olbertz. Interessado: Paula Bruna de Lima . Advogado: Célia Claudia Loures Glaab (Curador Especial). Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0934428-1

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045562720118160038 Tutela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Dulcinéia Aparecida Dias Carvalho , Camila Barbosa Mehl (Representado(a)), Flávia Barbosa Mehl (Representado(a)), Cauã Rocha Mehl (Representado(a)). Advogado: João Maria Sobrinho Maia . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0835769-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835769900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Maria Sueli Marttos Alexandre . Advogado: Acyr Rogério Calçado . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravado de Instrumento
0004 . Processo: 0723919-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Condomínio Empresarial Adriana . Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)
Agravado de Instrumento
0005 . Processo: 0786633-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000883 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Nei Patrício da Costa . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravado de Instrumento
0006 . Processo: 0865562-9

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006070420118160132 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de José Pereira Granja , Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira , Moacyr Corrêa Filho, Moacyr Corrêa Neto. Agravado: Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0007 . Processo: 0894682-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000088 Ação de Despejo. Agravante: Sergio Jacó Kloepfel , Gisele Bagatin Torres. Advogado: Romulo Inowlocki , Ivone Struck. Agravado: Antonio Zapotoczny . Advogado: Leandro Galli , Juliana Bley Galli. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravado de Instrumento
0008 . Processo: 0906048-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292797620118160017 Anulatória. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Agravado: Escritório de Advocacia Jose Francisco Pereira Advogados Associados . Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0009 . Processo: 0807648-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240323120088160014 Cobrança. Apelante: Gráfica Baluarte - Marcos Antonio Raimundo Gráfica - Me . Advogado: Antonia Maria da Costa . Apelado: Repare - Projeto Tecendo A Rede Tc - Iii . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0010 . Processo: 0813898-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057118420088160001 Sustação de Protesto. Apelante: Localiza Rent A Car Sa . Advogado: Felipe Rossato Farias . Apelado: Karlson Loyola . Advogado: Leticia Lacerda de Oliveira Schaich . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0011 . Processo: 0826249-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00018860620068160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Civic Consultores Associados Ltda . Advogado: Hildo Alceu de Jesus Júnior , Hildo Alceu de Jesus, Dilvo Gustak. Apelado: Valter Gonçalves . Advogado: Valdir Abibe , Maria Cecilia Breda Clemencio de Camargo. Interessado: Cm Consultores Associados Ltda . Advogado: Luiz Gastão Lopes Bório , Claudia Lopes Bório, Alexandre Frederico Bordignon Schwartz. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0012 . Processo: 0842680-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080556720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Marques . Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho . Rec.Adesivo: Rogerio Luiz de Castro , Antônio Souza Freire, Anaurelina Coimbra Freire. Advogado: Pedro Vieira Cesar . Apelado (1): Rogerio Luiz de Castro , Antônio Souza Freire, Anaurelina Coimbra Freire. Advogado: Pedro Vieira Cesar . Apelado (2): Geraldo Marques . Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho . Apelado (3): Wellington Torres Cosenza . Advogado: Wellington Torres Cosenza . Apelado (4): Enio Luiz Costa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0013 . Processo: 0846610-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024787520068160025 Revogatória. Apelante: Nadir Pereira Dias , Maria de Freitas Dias. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento . Apelado: Espólio de Gerônimo João dos Santos . Advogado: Gilberto Gomes de Lima . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível

0014 . Processo: 0847454-4
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006917220098160100 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Leandro Fernandes Nascentes. Apelado: Genovezzi Carvalho & Cia Ltda . Advogado: Roberto Balbela . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0015 . Processo: 0852498-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028813020098160028 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Elo Administração e Corretagem Ltda . Advogado: William Ribeiro Silveira , Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior (Medida de Segurança). Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0016 . Processo: 0859574-2

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020599320088160119 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Bolamel Ltda . Advogado: André Luiz Bordini , Nelcides Alves Bueno. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0017 . Processo: 0859707-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00304481020118160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Jussara de Castro Silva . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0018 . Processo: 0865034-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144181620108160019 Ação de Despejo. Apelante: José Valdivino Ribeiro , Natalino Ilto Uliana, Vera Ledy Uliana. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon , Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Elton Cunha Doná . Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro , Solange Thomé. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0019 . Processo: 0877756-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00263837420088160014 Cobrança. Apelante: Veronica Aparecida Nogueira . Advogado: Fernando Sakamoto , Daniel Estevão Sakay Bortoletto, Afonso Fernandes Simon. Apelado: Edemar Hanuschu . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0020 . Processo: 0896471-6

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001752520068160046 Cobrança. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Paulo Madeira . Advogado: Paulo Madeira . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0021 . Processo: 0892966-4

Comarca: Santa Fé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033518920108160072 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. F. A. C. C. . Interessado: P. V. A. S. . Advogado: Paulo Delazari , Julio Carlos de Souza. Interessado: C. S. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0821661-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 821661900 Apelação Cível. Embargante: V. S. C. . Advogado: Maria Luiza Basso , Pedro Carneiro Lobo Júnior. Embargado: F. L. S. . Advogado: Sandro Marcos Ogrysko . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0850670-3

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095759020118160045 Declaratória. Agravante: A. P. F. , C. E. F. , R. G. F. . Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira , Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: M. A. M. F. . Advogado: Julio Cesar Rodrigues , João Dionysio Rodrigues Neto, Leandro Rosinski Alves. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0867462-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00612100920108160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: P. L. L. . Advogado: Valter Akira Ywazaki . Agravado: D. B. S. . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo , Aline Matos Ariukudo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0872267-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00057273020118160002 Alimentos. Agravante: N. S. C. . Advogado: Ana Carla Harmatiuk Matos , Fábio Gil Anacleto, Ana Carolina

Jamur Dubas. Agravado: E. C. . Advogado: Fábio Pacheco Guedes - Promotor de Justiça, Suzana Valenza Manocchio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0893916-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00029915120128160019 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. R. C. . Advogado: Lenita Beatriz Simionato , Wagner Simionato, Rodrigo Simionato. Agravado: R. C. C. . Advogado: Angela Bontorin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07290 e 2012.07289 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alberto Rodrigues Alves	007	0879564-2
	010	0407470-8
Alceu Conceição Machado Filho	024	0768718-1
	025	0779681-6
Alceu Conceição Machado Neto	024	0768718-1
Alceu Rodrigues Chaves	001	0868333-0/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0917660-5
	020	0930381-7
Alex Stratmann Cordeiro	023	0928937-8
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	030	0920170-1
Alfredo Ambrosio Junior	017	0917660-5
Atenar Aparecido Alves	026	0863511-4
Amanda Ferreira Silveira	009	0922342-5
Ana Carla Werneck	006	0875712-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	010	0407470-8
Ana Paula Barbieri	024	0768718-1
Ana Paula Domingues dos Santos	010	0407470-8
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0893721-9/01
André Luiz Bonat Cordeiro	024	0768718-1
	025	0779681-6
Ângela Marina Arsego Leite	018	0917714-8
Antonio Paulo da Silva	018	0917714-8
Bernardo Guedes Ramina	003	0893721-9/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	025	0779681-6
Cezar Augusto Cordeiro Machado	024	0768718-1
Charles Zauza	028	0882632-0
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	029	0883979-2
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	025	0779681-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0893721-9/01
Dorisvaldo Novaes Correia	026	0863511-4
Elias Mattar Assad	027	0887972-9
Eliiziane Cristina Maluf	027	0887972-9
Elso de Sousa Novais	016	0916333-9
Érica Cristina Peteno	026	0863511-4
Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	0882278-6
Fernando Augusto Sperb	024	0768718-1
	025	0779681-6
Fernando José Curi Staben	006	0875712-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0889306-3/01
Geraldo Cordeiro Neto	015	0913298-3
Hélio Eduardo Richter	002	0889306-3/01

Heloise Maria Hilu Presiazniuk	024	0768718-1
Helton Juvêncio da Silva	021	0857108-0
Hugo Tetto Junior	030	0920170-1
Ida Regina Pereira de Barros	013	0883858-8
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	008	0882278-6
Izalvi Barreto da Silva	016	0916333-9
Jaime Arcino Dias	015	0913298-3
Jander Luis Catarin	012	0875057-6
João Alberto Nieckars da Silva	009	0922342-5
Jonas Borges	010	0407470-8
José Luiz Gurgel	016	0916333-9
Jovani Postal	014	0911404-3
Julio Cesar Vargas	015	0913298-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	011	0840724-3
Karine Pereira	010	0407470-8
Kleber Veltrini Tozzi	025	0779681-6
Larissa Fernanda Moraes Bueno	030	0920170-1
Leandro de Castro	020	0930381-7
Leonardo César de Agostini	027	0887972-9
Leonardo Poletto	015	0913298-3
Luciano Hinz Maran	001	0868333-0/01
Luiz Antonio Zanlorenzi	005	0817319-1
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	004	0926020-0/01
Manoela Lautert Caron	013	0883858-8
Marcelo Hirt dos Santos	009	0922342-5
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	027	0887972-9
Marcus Venicio Cavassin	013	0883858-8
Mariana Jubim da Costa	003	0893721-9/01
Mariângela Cunha	016	0916333-9
Marinna Lautert Caron	013	0883858-8
Marise Lao	001	0868333-0/01
Martina Roman Lutz	009	0922342-5
Mathieu Bertrand Struck	024	0768718-1
	025	0779681-6
Maurício Barbosa dos Santos	019	0929099-7
Moacyr Corrêa Neto	027	0887972-9
Moreno Cauê Broetto Cruz	007	0879564-2
Nemo Eloy Vidal Neto	024	0768718-1
	025	0779681-6
Oscar Fleischfresser	015	0913298-3
Paulo Roberto Campos Vaz	028	0882632-0
Priscila Perelles	007	0879564-2
Rafael de Lima Felcar	011	0840724-3
Rafael Padilha Caldas	012	0875057-6
Rafael Vinicius Massignani	018	0917714-8
Rebeca de Faria Zanlorenzi	005	0817319-1
Richardson Marcelo Veloso Vieira	022	0858437-0
Rosana Benencase	011	0840724-3
Rosangela de Fátima Jacomini	030	0920170-1
Rubenvol Amory Pinheiro	014	0911404-3
Sandra Regina Rodrigues	009	0922342-5
	010	0407470-8
Silviani Iwerson Barone	010	0407470-8
Sivonei Mauro Hass	019	0929099-7
Stella Danielides Junqueira	003	0893721-9/01
Sylvia Helena Ferreira Campos	010	0407470-8
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	029	0883979-2
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	024	0768718-1
	025	0779681-6
Viviane Karla da Silva Netto	021	0857108-0
Viviane Maria Scholz Borges	023	0928937-8
Walter José de Fontes	007	0879564-2

Embargos de Declaração Cível
 0001 . Processo: 0868333-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
 Vara Cível. Ação Originária: 868333000 Apelação Cível. Embargante: Rs Engenharia

e Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Marise Lao . Advogado: Marise Lao . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0889306-3/01
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889306300
Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S A . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Embargado: Vilmar Filizardo . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0893721-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893721900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Embargado: Jair Paulo Bronzi (maior de 60 anos). Advogado: Stella Danielides Junqueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravamento Regimento Cível
0004 . Processo: 0926020-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926020000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Rentsul Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz . Agravado: Bruno Rodrigues Gomes . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0005 . Processo: 0817319-1
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000098 Inventário. Agravante: Sergio Agostinho Zarpellon Junior . Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi , Rebeca de Faria Zanlorenzi. Agravado: Angelo Alves de Souza , Pedro da Veiga, Angelo Augusto Ferreira, Carlos Alberto Vecchi Rosa. Cur.Especial: Sebastião Cezário Abrahão . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento
0006 . Processo: 0875712-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00071009620118160002 Medida Cautelar. Agravante: Nilton César da Silva . Advogado: Fernando José Curi Staben . Agravado: Angela Baggio Berbicz . Advogado: Ana Carla Werneck . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravamento de Instrumento
0007 . Processo: 0879564-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00005773720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Joril Geraldo Tesseroli (maior de 60 anos). Advogado: Walter José de Fontes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravamento de Instrumento
0008 . Processo: 0882278-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000293 Arrolamento. Agravante: Lorena Sueli Nicoleti . Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde , Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Agravado: José Carlos Costa da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravamento de Instrumento
0009 . Processo: 0922342-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029348220128160035 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Elsa Roman Lutz . Advogado: Martina Roman Lutz . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0010 . Processo: 0407470-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001065 Declaratória. Apelante: Eneas Ferraz Junior . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. D?artagnan Serpa Sa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0011 . Processo: 0840724-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00552591020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luis Carlos Lourenço Pereira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa . Advogado: Rosana Benencase . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0012 . Processo: 0875057-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00034550820078160001 Ação Renovatória. Apelante: Ary Daniel de Oliveira . Advogado: Jander Luis Catarin . Apelado: Joaquim Silvério

Sobrinho , Alex José Silvério. Advogado: Rafael Padilha Caldas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0883858-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015363820088160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Fernando Emilio Bukowski . Advogado: Manoela Lautert Caron , Marinna Lautert Caron. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ida Regina Pereira de Barros , Marcus Venicio Cavassin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0014 . Processo: 0911404-3
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007275020108160110 Rescisão de Contrato. Apelante: Adriano Rubens dos Santos . Advogado: Jovani Postal . Apelado: Iracema Paloski Vígano , Ricardo Vígano, Rodrigo Vígano. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0913298-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00079237820088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Rodrigo Briesemeister . Advogado: Jaime Arcino Dias . Apelado: Espólio de Nerci Scarant . Advogado: Oscar Fleischfresser , Geraldo Cordeiro Neto. Interessado: Gunther Westphal Junior , Solange Westphal. Advogado: Julio Cesar Vargas , Leonardo Poletto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0916333-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004369020028160058 Cobrança de Honorários. Apelante: José Luiz Gurgel , Izalvi Barreto da Silva, Mariângela Cunha. Advogado: José Luiz Gurgel , Izalvi Barreto da Silva, Mariângela Cunha. Apelado: Adalberto Antonio Vizioli , Maria Izabel dos Santos Vizioli. Advogado: Elso de Sousa Novais . Interessado: Dionísia Rodrigues dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0017 . Processo: 0917660-5
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026138720108160109 Repetição de Indébito. Apelante: Patrícia Raphaela Perassoli Grilo , Dirceu Roberto Martins, Urias Mateus Desá, José Luiz Machado, Nilson Simões Baltazar, José Carlos Moreira da Cunha, Osvaldo Sasso. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0018 . Processo: 0917714-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059549420108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda . Advogado: Rafael Vinícius Massignani , Ângela Marina Arsego Leite. Apelado: José Beto da Silva Rosa . Advogado: Antonio Paulo da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0929099-7
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029131420108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Carvalho . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0020 . Processo: 0930381-7
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003917820098160143 Declaratória. Apelante: Renilson da Luz Ribeiro , Silverio Ianisch, Samuel de Paula (maior de 60 anos), José David da Silva (maior de 60 anos), José Pendiuk. Advogado: Leandro de Castro . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0021 . Processo: 0857108-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025158820108160049 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: M. W. E. A. V. (Representado(a)). Advogado: Helton Juvêncio da Silva , Viviane Karla da Silva Netto. Interessado: M. A. V. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0022 . Processo: 0858437-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00039682120108160049 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. .

Interessado: F. S. A. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira . Interessado: J. P. P. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0023 . Processo: 0928937-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068093620098160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: D. F. D. B. . Advogado: Viviane Maria Scholz Borges . Interessado: P. F. D. . Advogado: Alex Stratmann Cordeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0768718-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097424520118160001 Ordinária. Agravante: F. G. T. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado (1): M. L. T. . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Ana Paula Barbieri, Heloise Maria Hilu Presiazniuk. Agravado (2): M. L. T. , V. G. P. T. , M. L. T. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0779681-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097424520118160001 Ordinária. Agravante: M. L. T. , V. G. P. T. , M. L. T. . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: F. G. T. . Advogado: Mathieu Bertrand Struck , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Nemo Eloy Vidal Neto. Interessado: M. L. T. . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0863511-4
 Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000023 Alimentos. Agravante: A. V. P. . Advogado: Érica Cristina Peteno , Altenar Aparecido Alves. Agravado: A. P. . Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0887972-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009000001915 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Agravante: D. A. . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Leonardo César de Agostini. Agravado: A. D. H. . Advogado: Elias Mattar Assad , Eliziane Cristina Maluf. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0882632-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00078902120108160130 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: C. C. O. . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelado: M. M. S. . Advogado: Charles Zauza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0883979-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00446060720108160014 Alimentos. Apelante: M. C. B. C. S. (Representado(a)). Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan . Apelado: M. B. S. . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0920170-1
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083165220088160017 Embargos a Execução. Apelante: F. P. Z. . Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini . Apelado: M. G. P. . Advogado: Hugo Tetto Junior , Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Larissa Fernanda Moraes Bueno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Adriano Prota Sannino	036	0875714-6
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	075	0874559-1
Alceu Preisner Junior	001	0743656-0/01
Alécio Pedro Bernardi	012	0903311-8/01
Alexandra Regina de Souza	011	0897846-7/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	002	0753778-4/01
	024	0864411-3
	049	0933137-1
Alexandre de Almeida	011	0897846-7/01
	014	0922338-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	053	0846021-1
Alexandro Dalla Costa	035	0875520-4
Álida Mariana Van Der Laars	044	0890264-7
Amarílio H. L. d. Vasconcelos	005	0768032-6/01
Ana Cláudia Finger	086	0899366-2
Ana Lucia França	069	0866174-3
	092	0914755-7
Ana Luiza Horn	078	0877754-8
Ana Paula Finger Mascarello	086	0899366-2
Ana Raquel dos Santos	084	0893146-6
Anderson de Oliveira Miskalo	094	0919997-5
André Miranda de Carvalho	026	0865520-1
Andréa Cristiane Grabovski	012	0903311-8/01
Andréia Rocha Oliveira Mota	046	0927761-0
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	003	0761967-6/01
	004	0761967-6/02
	040	0881026-8
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	007	0882422-4/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	009	0873082-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	059	0857218-1
Antonio Camargo Junior	034	0875290-1
Antonio Saonetti	030	0869664-4
Ariberto Walter Lautert	059	0857218-1
Arielle Rodrigues Garcia Prado	074	0874078-1
Arthur Carlos Peralta Neto	016	0798639-4
Aurino Muniz de Souza	089	0907252-0
Blas Gomm Filho	092	0914755-7
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0753778-4/01
	017	0824679-3
	022	0859900-2
	024	0864411-3
	033	0874526-2
	034	0875290-1
	035	0875520-4
	038	0878339-5
	045	0891688-1
	049	0933137-1
	055	0850152-0
	060	0858709-1
	081	0880110-1
	093	0917920-6
Bruno Lofhagen Cherubino	019	0855279-6
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	019	0855279-6
Camila Betiato	088	0905882-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0888472-8/01
Carlos Araújo Filho	026	0865520-1
Carlos Aurélio Bancke	018	0847194-3
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	007	0882422-4/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	0798639-4
Carlos Fernandes	059	0857218-1
Carolina Erzinger Peixer	029	0868679-1
Celso Araújo Guimarães	031	0869789-6
Cerino Lorenzetti	006	0793145-7/01
César Augusto Terra	005	0768032-6/01
	039	0881004-2
César Denilson Machado de Souza	019	0855279-6

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07326 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Nogueira Fauth	032	0874362-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cláudia Helena Stival	044	0890264-7	Igor Roberto Mattos dos Anjos	025	0864738-9
Claudia Maria Bernardelli	085	0898647-8	Ilan Goldberg	088	0905882-0
Cláudio Calmon Brasileiro	045	0891688-1	Irineu Galeski Junior	090	0908867-5
Clovis Galvão Patriota	007	0882422-4/01	Isabella Cristina Gobetti	054	0848368-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	0875714-6	Isabella Santiago de Jesus	021	0856304-8
Cynthia Helena Tsuda Yano	077	0877414-9	JACKSON TOZIN CENZI	028	0867166-5
Dairielly Cavalcanti Vicente	078	0877754-8	Jaime Oliveira Penteado	044	0890264-7
Daniel Hachem	001	0743656-0/01	Jair Antônio Wiebelling	050	0795144-8
	015	0778884-3		069	0866174-3
	062	0860038-8		072	0871115-7
Daniela D'amico Moraes	045	0891688-1		073	0871324-6
Daniele Lie Watarai	061	0860004-2		076	0874873-6
Danilo Men de Oliveira	068	0865340-3		082	0892148-6
	080	0880042-8		086	0899366-2
Denio Leite Novaes Junior	018	0847194-3		088	0905882-0
	086	0899366-2		091	0913777-9
	027	0865825-1	Jair Aparecido Zanin	081	0880110-1
Denise Numata Nishiyama Panisio			Jander Luis Catarin	043	0887447-1
Diego Balieiro Werneck	053	0846021-1	Janete de Abreu Lima	046	0927761-0
Diene Katusci Silva	082	0892148-6	Janira A. d. A. F. Sorrilha	078	0877754-8
Douglas dos Santos	020	0855656-3	Jean Carlos Camozato	050	0795144-8
Ederaldo Soares	065	0861855-3		079	0879527-9
Eduardo Bastos de Barros	058	0856439-6	Jhonny Rafael Berto	090	0908867-5
Eduardo Kotaka Júnior	065	0861855-3	João Laerte Ribas Rocha	058	0856439-6
Eduardo Luiz Correia	031	0869789-6	João Leonel Antocheski	008	0816530-6/01
Eduardo Rafael Sabadin	047	0932119-9		072	0871115-7
Elias Ed Miskalo	094	0919997-5	João Leonel Filho	005	0768032-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	071	0868751-8		039	0881004-2
				051	0819361-3
Elisângela de Almeida Kavata	002	0753778-4/01	João Paulo Shiniti Itimura Yagui	065	0861855-3
	034	0875290-1	João Rockenbach Nascimento	054	0848368-7
Elizeo Aramis Pepi	057	0854259-0	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	014	0922338-1/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	028	0867166-5	Jorge José Domingos Neto	016	0798639-4
			Jorge Luiz de Melo	089	0907252-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	013	0903610-6/01	Jorge Luiz Martins	051	0819361-3
Érica Hikishima Fraga	053	0846021-1	José Antônio Broglio Araldi	075	0874559-1
Evandro Gustavo de Souza	067	0864785-8	José Augusto Araújo de Noronha	029	0868679-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0888472-8/01		074	0874078-1
	030	0869664-4		083	0892773-9
	041	0885604-8		094	0919997-5
	042	0886581-4	José da Costa Valim Neto	053	0846021-1
	047	0932119-9	José Eli Salamacha	040	0881026-8
Fabiana Tiemi Hoshino	050	0795144-8	José Henrique França Sorrilha	078	0877754-8
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira			José Ivan Guimarães Pereira	072	0871115-7
Fábio dos Reis Ruiz	011	0897846-7/01	José Miguel Garcia Medina	037	0876304-4
Fabio Junior Bussolaro	089	0907252-0	José Rodrigo de Andrade Machado	002	0753778-4/01
Fábio Palaver	017	0824679-3		024	0864411-3
Fabiola Cueto Clementi	071	0868751-8		049	0933137-1
Fátima Denise Fabrin	054	0848368-7	Jozelia Nogueira Broliani	019	0855279-6
Fernanda Michel Andreani	022	0859900-2	Juliana Mara da Silva	050	0795144-8
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	070	0866560-9	Juliano Ricardo Tolentino	018	0847194-3
				086	0899366-2
Flávia Dreher Netto	009	0873082-1/01	Júlio César Dalmolin	069	0866174-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	036	0875714-6		072	0871115-7
Flávio Bueno	056	0852465-0		073	0871324-6
Flávio Penteado Geromini	050	0795144-8		076	0874873-6
Flávio Pigatto Monteiro	066	0863366-9		082	0892148-6
Gabriel Cambuzzi	023	0861810-4		086	0899366-2
Gennaro Cannavacciuolo	025	0864738-9		088	0905882-0
Geraldo Cordeiro Neto	008	0816530-6/01		091	0913777-9
Gilberto Rodrigues Baena	005	0768032-6/01	Júlio César Subtil de Almeida	074	0874078-1
Gilberto Stinglin Loth	039	0881004-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	071	0868751-8
Guilherme Tolentino R. d. Silva	066	0863366-9		079	0879527-9
	042	0886581-4		056	0852465-0
Gustavo Bonini Guedes	077	0877414-9	Julio Cezar Zem Cardozo	044	0890264-7
Gustavo Bruno Seidel Rubin	052	0838635-0	Juscelino Clayton Castardo	087	0900078-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	070	0866560-9	Kalil Jorge Abboud	080	0880042-8
	078	0877754-8	Karina de Almeida Batistuci	011	0897846-7/01
Gustavo Rezende da Costa	070	0866560-9	Karine Aparecida Pires	057	0854259-0
Gustavo Viana Camata	052	0838635-0	Kelly Krüger Carvalho Viegas	032	0874362-8
Heloisa Gonçalves Rocha	063	0861508-9	Kleber de Oliveira	084	0893146-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	064	0861516-1	Laércio Ribeiro Moisés		

Rodolfo Fernandes de Souza Salema	051	0819361-3
Rodrigo da Rocha Leite	040	0881026-8
Rodrigo Krambeck Valente	066	0863366-9
Rodrigo Ruh	040	0881026-8
Rodrigo Tagliari Helbling	031	0869789-6
Rodrigo Takaki	069	0866174-3
Rogério Marcio Beraldi Biguette	007	0882422-4/01
Rogério Nunes de Oliveira	021	0856304-8
Rogério Resina Molez	036	0875714-6
Rogério Schuster Júnior	066	0863366-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	039	0881004-2
Ronnie Kohler	057	0854259-0
Rubens Mello David	033	0874526-2
Sadi Bonatto	031	0869789-6
Salazar Barreiros Júnior	032	0874362-8
Samir Naouaf Halabi	057	0854259-0
Sérgio Antônio Meda	031	0869789-6
Sérgio Fabrício Sanvido	011	0897846-7/01
Sérgio Luiz Fernandes	016	0798639-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	043	0887447-1
	048	0932488-9
	085	0898647-8
Shiroko Numata	027	0865825-1
	048	0932488-9
Sidney Francisco Martins	038	0878339-5
Sigisfredo Hoepers	020	0855656-3
	068	0865340-3
Silvio Nagamine	003	0761967-6/01
Simone Daiane Rosa	049	0933137-1
Simone Kohler	057	0854259-0
Simone Maria Monteiro Fleig	073	0871324-6
Simone Marques Szesz	006	0793145-7/01
Sylvia Helena Ferreira Campos	016	0798639-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	041	0885604-8
Thais Aranda Barrozo	021	0856304-8
Thiago Gardai Collodel	026	0865520-1
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	002	0753778-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	029	0868679-1
	061	0860004-2
	062	0860038-8
Ursula Emlund S. Guimarães	055	0850152-0
	081	0880110-1
	093	0917920-6
Valdecyr Borges	066	0863366-9
Valdemar Morás	023	0861810-4
Valdir Oliveira	038	0878339-5
Valéria Caramuru Cicarelli	053	0846021-1
Victor Geraldo Jorge	056	0852465-0
Vinicius Secafen Mingati	037	0876304-4
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	023	0861810-4
Waldomiro Barbieri	018	0847194-3
Wesley Toledo Ribeiro	027	0865825-1
	048	0932488-9

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0743656-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 743656000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Riad Anwar Omairi . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Alceu Preisner Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0753778-4/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753778400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado: Nilo Lottici Junior . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0761967-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

761967600 Apelação Cível. Embargante: Hacivil Construções Ltda , Hamilton Diniz de Araujo, Lucy Nozomi Hayashi Araujo. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Silvio Nagamine. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0761967-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761967600 Apelação Cível. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Embargado: Hacivil Construções Ltda , Hamilton Diniz de Araujo, Lucy Nozomi Hayashi Araujo. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0768032-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 768032600 Apelação Cível. Embargante: Angela Maria Goulart Sartório . Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Luiz Felipe de Matos. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Indústria e Comércio de Malhas Rover Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0793145-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 793145700 Agravo de Instrumento. Embargante: Armazinhos Paraná Santa Catarina Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Simone Marques Szesz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0882422-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 882422400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio , Anydara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Embargado: Renato Amaro . Advogado: Clovis Galvão Patriota , Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo

0008 . Processo: 0816530-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 816530600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Almeida e Peters Ltda , Wilson Luiz de Almeida, Rosicler Fatima de Leao Peters de Almeida. Advogado: Oscar Fleischfresser , Geraldo Cordeiro Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo

0009 . Processo: 0873082-1/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873082100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Narciso Cavalaro . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo

0010 . Processo: 0888472-8/01

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 888472800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mozart Tatari Gubert , Andre Iarek, Eduardo Michaloski, Antonio Kaspczak, Regiane Filipczak, Marcos Jose Lechin, Paulina Muchau, Ambrosio Bulka, Valdir Mazzali, Espólio de Luiz Rigon. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo

0011 . Processo: 0897846-7/01

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 897846700 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Karine Aparecida Pires. Agravado: Alcides Codognoto (maior de 60 anos), José Fagundes, Dirce Landim Fábio (maior de 60 anos), Juarez Pinheiro de Souza, Nela Ignes Malaguti Guandalim, Nilza Aparecida Cadamuro Casari, Rosálias Dias de Oliveira, José Vieira Fraire, SÍntia Roberta Guandalim, Terezinha Sueli Beserra Pereira de Melo. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo

0012 . Processo: 0903311-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 903311800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Enrique Andres Depouilly . Advogado: Alécio Pedro Bernardi . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo

0013 . Processo: 0903610-6/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903610600 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Emilia

Daniela Chuery Martins de Oliveira . Agravado: João Silveira . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva (maior de 60 anos). Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo
0014 . Processo: 0922338-1/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922338100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Aloysio André Kasper , Ivo Grizza, José Carlos dos Santos, Kelly Cristiane Zeni, Leonida Engelmann, Leocadia Mallmann, Lourdes Salette Zaura Paludo, Luiz Nivaldo Salvador, Mário Inácio Reck, Teresinha Emeri Heiss. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0778884-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00646620320108160001 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Antônio Pereira Rodrigues . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0798639-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001520 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda . Advogado: Sérgio Luiz Fernandes , Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Vitagri Indústria e Comércio de Serviços Ltda . Advogado: Arthur Carlos Peralta Neto , Mariana Bãos de Oliveira Ramos, Sylvania Helena Ferreira Campos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0824679-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207838020108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adilar Justo Borguetti , Joelson Adelar Gambetta, Sueli Aparecida Muniz, José Darci Barbosa Lopes, Luiz Sidival Azedo, Maria Francisca de Jesus, Osvaldo Detoni, Paulina Schonbachler, Renata Peres Krum, Vilmar Coelho de Souza, Vitório Corradi. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0847194-3

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010741420118160057 Embargos a Execução. Agravante: Marcia Valente Franco , Irineu Gomes Franco. Advogado: Waldomiro Barbieri , Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0855279-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00449404620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Jozelia Nogueira Broliani, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Rosimeri Wojik de Mello Me . Advogado: César Denilson Machado de Souza , Ralfael Pimentel Daniel. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0855656-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000877 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Enrique Tapia Teillery . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira , Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: Hsbc Bank Brasil . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Douglas dos Santos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0856304-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177717920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Claudedir Donizete Fernandes . Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo , Thais Aranda Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0859900-2

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010707420108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Bonifácio de Lima . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0861810-4

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004932520098160071 Prestação de Contas. Agravante: Alder Antônio Cambuzzi . Advogado: Valdemar Morás , Gabriel Cambuzzi. Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0864411-3

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737200000010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bronilda Maria Sopran , Vilmar

Pedro Sopran, Amabile Maria Argenta, Aurora Guimarães Poletto, Florimar Bolzan, Ilse Deitos Benedetti, Ivane Benedetti, Margarida Carli, Nestor Mikilita, Thereza Vigo Goldoni. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0864738-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048352520118160034 Revisional. Agravante: Gleisson Adriano Divino . Advogado: Genaro Cannavacciolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0865520-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048949020118160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osvaldo Bazei , Ana Lucia Bazei. Advogado: Ricardo Canan . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Thiago Gardai Collodel, André Miranda de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0865825-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002097 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Gonçalves Filho . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0867166-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001375 Impugnação. Agravante: Geraldo Durigan , Rosaelaer Fonseca Durigan, Maria Luiza Durigan. Advogado: Marcelo Lopes Salomão . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Isabella Santiago de Jesus. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0868679-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000059295 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Guilhermino da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado S/a - Itaú S/a . Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto , Carolina Erzinger Peixer, José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0869664-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050121620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Iracema Bittencourt . Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0869789-6

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000160 Execução por Quantia Certa. Agravante: Rosângela Maria Barreto Giglio Zanin . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Sadi Bonatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0874362-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000735 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waldir Gili . Advogado: Salazar Barreiros Júnior , Adriane Nogueira Fauth. Agravado: José Carlos Salvadori . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Kleber de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0874526-2

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008516120108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Emanuel Gregorio . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0875290-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007242010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Kimiko Kimura , Doracy Boratto Mainka, Alceu Vieiro, Antônio Mercial, Arthur Carlos Winthers, Cecília Botelho Fernandes, Luiz Antônio Lopes, Espolio de José Volpato Sobrinho, Orlando Elizeu, Victor Belz. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0875520-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000399 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal.

Agravado: Fridolino Vanroo , Ariana Leobet, Noeli Tereza Boettcher, Alcídio Borchert, Erna Lucila Jung Marschall, Jovita Hedel, Ivani Maria Tauchert, Ricardo Borchert, Remi José Klein, Alfredo Isbrecht. Advogado: Alexandre Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0875714-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00549172320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rafael Juliani . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a. . Advogado: Marcelo Augusto de Souza , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0876304-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00496299420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Aldair Paulo de Alcântara Me . Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja , Maria José Soares da Silva. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0878339-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004072820108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Caetano Tochetto . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0881004-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154277620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Robson Portes Daniel . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0881026-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089183220118160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Portela Comércio de Pneus Ltda , Osvaldo Scheiffer Portela Junior. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Nilson Mithiro Sugawara, Rodrigo da Rocha Leite. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Ricardo Ruh , José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0885604-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000814 Cobrança. Agravante: Erasto Cichon . Advogado: Margaret Zanardini . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0886581-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00525211520118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Platina Comercio de Produtos Químicos Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Gustavo Bonini Guedes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0887447-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120104020118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Ponto G Confeccões Ltda. Epp. , Nelson de Freitas. Advogado: Jander Luis Catarin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0890264-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000891 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amilton Stival . Advogado: Álda Mariana Van Der Laars , Cláudia Helena Stival. Agravado: Posto 200 Milhas Ltda . Advogado: JACKSON TOZIN CENZI , Juscelino Clayton Castardo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0891688-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00075604720118160014 Ordinária. Agravante: Couroada Comercial e Representações Ltda. . Advogado: Cláudio Calmon Brasileiro , Daniela D'amico Moraes. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0927761-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00081758120088160001 Ação Monitoria. Agravante:

Banco Bmd Sa . Advogado: Andréia Rocha Oliveira Mota , Janete de Abreu Lima. Agravado: Marcia Cristina Jonson . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0932119-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000435 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Celso Antonio Mezzomo . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0932488-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013436320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Renata Cristina Costa , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aparecido de Oliveira . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0933137-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035287020108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aparecido Gregorio , Gentil Salute Giasson, Taciane Giasson Corrêa, Ceser Leonardo Renz, Devadir Gonçalves dos Reis, Dione Vieira Novaes Dagios, Euclessia Pereira Garda, Nirce Ferreira da Silva, Ivone Possato Manica, Marineide Perusso Pasini, Paulo Henrique Perusso, Maria Cristina Aziliero, Marianna Dall Igna. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0795144-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017748220108160167 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos . Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira . Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Genilda dos Santos . Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira , Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0051 . Processo: 0819361-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172060320108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Mirian da Silva Diniz . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander do Brasil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0052 . Processo: 0838635-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014168020108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Cícero Clarindo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0053 . Processo: 0846021-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034220920088160025 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antonio Marques dos Santos . Advogado: José da Costa Valim Neto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0054 . Processo: 0848368-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017532820058160088 Embargos a Execução. Apelante: Alceste Ribas de Macedo Filho , Roseli Mazanek de Macedo. Advogado: Irineu Galeski Junior , João Rockenbach Nascimento. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Fátima Denise Fabrin . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0055 . Processo: 0850152-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076656620108160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverrey Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Agrícola Caiuá Ltda . Advogado: Moacir Brancalhão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0056 . Processo: 0852465-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000495319968160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mcm Comércio Exportação e Importação de Molduras Ltda . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0057 . Processo: 0854259-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00034420920078160001 Declaratória. Apelante (1): Selma do Pilar Martins Enriconi , Edison Enriconi (maior de 60 anos). Advogado: Simone Kohler , Ronnie Kohler, Elizeo Aramis Pepi. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Kelly Krüger Carvalho Viegas, Samir Nauouf Halabi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0058 . Processo: 0856439-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072627720068160031 Ordinária de Cobrança. Apelante: Fabian Heinrich . Advogado: João Laerte Ribas Rocha . Rec.Adesivo: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado (1): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado (2): Fabian Heinrich . Advogado: João Laerte Ribas Rocha . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0059 . Processo: 0857218-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060289320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Lb Café Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0060 . Processo: 0858709-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034697420108160069 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Fatima Aparecida da Silva . Advogado: Rafael Viva Gonzalez . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0061 . Processo: 0860004-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00446537820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai. Apelado: Luiz Fernando Pereira de Magalhães . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0062 . Processo: 0860038-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00597667220108160014 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Luiz Pereira de Palma . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0063 . Processo: 0861508-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016556520078160058 Embargos a Execução. Apelante (1): Coopemibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Apelante (2): Éder Maurício Jacomini . Advogado: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira , Luciana Esteves Marrafão Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0064 . Processo: 0861516-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010427920068160058 Nullidade. Apelante (1): Coopemibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Apelante (2): Éder Maurício Jacomini , Paulo Cezar Jacomini . Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0065 . Processo: 0861855-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00244722720088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Apelado: Raul Yugi Koga . Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0066 . Processo: 0863366-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075528920108160019 Cautelar. Apelante: Sgs Agricultura e Indústria Ltda . Advogado: Flávio Pigatto Monteiro , Rogério Schuster Júnior. Apelado (1): Proquim Química Industrial Ltda . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirco Aronis. Interessado: Pqs Soluções Ambientais Ltda . Advogado: Valdecyr Borges . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0067 . Processo: 0864785-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103856120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano dos Santos Barroso . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0068 . Processo: 0865340-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00177930620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Mari Schmitz Kwiatkowski . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Pentter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0069 . Processo: 0866174-3

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039881320058160170 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Finger . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodrigo Takaki , Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0070 . Processo: 0866560-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001505820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Rovani . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Luiz Carlos Rovani . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0071 . Processo: 0868751-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00022267620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Sergio Luiz Alves . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0072 . Processo: 0871115-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049642820048160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Ademir da Silva Rosa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0073 . Processo: 0871324-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124311220058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Rec.Adesivo: J. M. Gomes Representações Comerciais Sc Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): J. M. Gomes Representações Comerciais Sc Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0074 . Processo: 0874078-1

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009440920108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado: Nilton Moreira Garcia . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0075 . Processo: 0874559-1

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004268020108160150 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Ana Maria Borga Rech . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0076 . Processo: 0874873-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00061346420068160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Apelado: Wadid Chedid Chedid . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0077 . Processo: 0877414-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00212481320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Kendi Tungui . Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin , Luiz André Ogawa. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0877754-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003044620078160094 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Gustavo Rezende da Costa, Ana Luiza Horn, Daiiriele Cavalcanti Vicente. Rec.Adesivo: Luiz Marques Mexia e Cia Ltda . Advogado: José Henrique França Sorrilha , Janira Aparecida do Amaral França Sorrilha. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo

Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa, Ana Luiza Horn, Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado (2): Luiz Marques Mexia e Cia Ltda . Advogado: José Henrique França Sorrihla , Janira Aparecida do Amaral França Sorrihla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0879527-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00432597520108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Dejáir Antonio Rodrigues . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelante (2): Ativos S A Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0880042-8
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00358328520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Isaias Rosner Cordeiro . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0880110-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056809620098160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Celia Aparecida de Souza Silva . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelado (1): Celia Aparecida de Souza Silva . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0892148-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125394120058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudino Pizato . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katusci Silva , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0892773-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00302235820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Scarpelli & Brandão Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Marco Aurélio Ceranto. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0893146-6
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20070000322 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Dantas Lopes , Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Claudiocil Fermio Farias . Advogado: Laércio Ribeiro Moisés . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0898647-8
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062097720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Lauro Fernando Zanetti, Claudia Maria Bernardelli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Leila Maria Thome Lopes Costa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0899366-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125662420058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Renatextil Comércio de Tecidos Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado (2): Renatextil Comércio de Tecidos Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0900078-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00041790720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Rodrigo Pinheiro Teixeira de Oliveira Autopaças Me . Advogado: Kalil Jorge Abboud . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0905882-0
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013302020058160104 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Camila Betiato. Apelado: Gomes e

Linhares Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0907252-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008060520068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Nevio Ghissi . Advogado: Marcelo Couto de Cristo , Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0908867-5
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002390320078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg . Apelante (2): Uriel Baldicera . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0913777-9
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000868320038160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Rec.Adesivo: Danilo Arlindo Lupatini (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Danilo Arlindo Lupatini (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0914755-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002156819958160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Destro Distribuidor de Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (1): Destro Distribuidor de Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0917920-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017803320078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Lindoel Augusto Ferreira . Advogado: Marins Artiga da Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0919997-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103978520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa , Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha . Apelante (2): Almir Kutne . Advogado: Elias Ed Miskalo , Anderson de Oliveira Miskalo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07329 e 2012.06870 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizarse em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	015	0846019-1
Adiel Gerson Vachtchuk	028	0867409-5
Adriana de França	173	0928908-7
Adriana Eliza Federiche	036	0879374-8
Adriana Pedrosa Lopes	097	0854908-8
Adriane Hakim Pacheco	052	0924668-2
Adriano Marroni	068	0804454-0
Alan Rogério Mincache	036	0879374-8
Alceu Conceição Machado Neto	103	0858974-8
Alceu Rodrigues Chaves	059	0768304-7
Alcirley Canedo da Silva	035	0878380-2
Aldívino Alves Pereira	020	0855199-3
Alessandro Alcino da Silva	174	0929254-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexander Roberto Alves Valadão	112	0863562-1	Bárbara de Souza Fenley	079	0835505-5
Alexandre de Almeida	083	0843628-8	Blas Gomm Filho	092	0850916-4
Alexandre Nelson Ferraz	031	0872524-0	Braulio Belinati Garcia Perez	001	0932718-2
	061	0778766-0		002	0911104-8
	067	0801255-5		004	0714282-5/03
	075	0827646-6		005	0767251-7
	099	0856161-3		018	0854971-1
	110	0862981-2		045	0915436-1
	143	0882884-4		049	0918953-9
	146	0887005-3		056	0747723-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra	160	0902890-0		062	0778782-4
				065	0784975-6
Alfredo Ambrosio Junior	141	0882316-1		070	0815396-0
Aline Amaral Uchoa	115	0864997-8		077	0833308-8
Aline Calixto Marques	023	0864513-2		088	0847405-1
Aline Murta Galacini	077	0833308-8		098	0855709-9
Aline Pereira dos Santos Martins	109	0861359-6		109	0861359-6
				116	0865512-9
	180	0930076-1		148	0887912-3
	184	0930757-1		157	0897327-7
Almir Machado de Oliveira	071	0819798-0		167	0927992-5
	072	0819808-1		169	0928456-8
Amanda de Pontes	047	0917221-8		180	0930076-1
Amazonas Francisco do Amaral	027	0867314-1		184	0930757-1
				183	0930622-3
	030	0872006-7	Bruno André Souza Colodel	107	0860011-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	150	0888314-1	Bruno Ribeiro Gonçalves	110	0862981-2
Ana Cláudia Finger	163	0923264-0	Caetano Ferreira Filho	164	0924500-5
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	131	0874719-7	Camila Betiati	097	0854908-8
Ana Paula Conti Bastos	080	0840526-7	Camila Valereto Romano	131	0874719-7
Ana Paula Finger Mascarello	163	0923264-0	Carla Cardoso Poloni	054	0351114-4
Ana Paula Silva de V. Lara	073	0819862-5	Carlos Alberto Hauer de Oliveira		
Analice Castor de Mattos	133	0876021-0	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0822319-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	055	0726178-7		021	0859906-4
				157	0897327-7
	087	0847108-7	Carlos Alexandre Rodrigues	186	0931721-5
André Luís Aleixo	064	0781492-0	Carlos Araújo Filho	107	0860011-7
André Luiz Bonat Cordeiro	103	0858974-8	Carlos Augusto Rumiato	115	0864997-8
André Ricardo Siqueira	042	0912291-0	Carlos Eduardo Manfredini Hapner		
André Roberto Mischiatti	033	0874407-2	Carlos Eduardo Netto Alves	034	0875465-8
Andréa Cristiane Grabovski	013	0834552-0	Carlos Fernandes	108	0860089-5
	082	0841796-3	Carlos Roberto Gomes Salgado	002	0911104-8
Andréa de Oliveira Lima Zimath	010	0828514-3	Carlos Vanderlei Mühlstedt	081	0841205-7
Andréia Ayumi Nitahara	084	0845303-4	Carmen Beatriz da Maia C. Poloni	131	0874719-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	173	0928908-7	Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	119	0866635-1
Angela Anastázia Cazeloto	070	0815396-0	Caroline do Carmo Ferraz da Costa	027	0867314-1
	167	0927992-5	Cesar Augusto de Mello e Silva	076	0829664-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	086	0846618-4	César Augusto Terra	038	0898818-7
				102	0857276-3
	123	0868952-5	César Eduardo Botelho Palma	162	0920123-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	148	0887912-3	César Felix Ribas	161	0904946-5
Angelo Filho Moro	108	0860089-5	Cirso Teodoro da Silva	023	0864513-2
Antônio Augusto Cruz Porto	014	0834600-1	Claudia Blumle Silva	062	0778782-4
Antônio Carlos de Carvalho	127	0873436-9	Claudia Maria Tagata Rodrigues	015	0846019-1
Antônio Carlos Guimarães Taques	176	0929807-9	Claudiney Ermani Giannini	136	0877215-6
Antônio Carlos Paixão	074	0826459-9	Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	037	0895666-1
Antonio Elson Sabaini	019	0855089-2	Claudir José Schwarz	006	0800449-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	168	0928276-0	Cleber da Silva Barbosa	093	0851786-0
Argemiro Garcia Júnior	013	0834552-0	Clovis Roberto de Paula	054	0351114-4
Ariberto Walter Lautert	078	0835085-8	Cristiane Menon	044	0914869-6
Arielle Rodrigues Garcia Prado	108	0860089-5	Cynthia Helena Tsuda Yano	138	0880416-8
Aristides Alberto Tizzot França	157	0897327-7	Daniel Hachem	055	0726178-7
	028	0867409-5		074	0826459-9
Arivaldo Moreira da Silva	120	0866753-4		094	0852985-7
Arivaldy Rosária Stela Alves	015	0846019-1		129	0873832-1
Aurimar José Turra	030	0872006-7		158	0899030-7
	181	0930575-9		165	0926393-8
	182	0930603-8		178	0929913-2
	183	0930622-3	Daniele Lie Watarai	136	0877215-6
Aurino Muniz de Souza	113	0863827-7	Danielle Rosa e Souza	038	0898818-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Davi Deutscher	095	0853910-4	Fabrizio Massi Salla	061	0778766-0
David Camargo	001	0932718-2	Fernando Augusto Ogura	187	0881018-6
Dayane Michelle Muniz	048	0917822-5	Fernando Baum Salomon	037	0895666-1
Denio Leite Novaes Junior	068	0804454-0	Fernando Estevão Deneka	037	0895666-1
	078	0835085-8	Fernando José Bonatto	153	0891303-3
Denise Akemi Mitsuoka	180	0930076-1	Fernando Navarro Vince	153	0891303-3
Denise de Cassia P. Bulgacov	116	0865512-9	Fernando Rosa Fortes	098	0855709-9
Denize Heuko	090	0847731-6	Fernando Rumiato	019	0855089-2
Diego Balieiro Werneck	104	0859238-1	Flávia Bonifácio Volpato	098	0855709-9
Diene Katusci Silva	166	0926620-0	Flávia Dreher Netto	086	0846618-4
Diogo Bertolini	170	0928568-3		123	0868952-5
Diogo Marcolino	030	0872006-7		148	0887912-3
Diully Cristine Oliveira	102	0857276-3	Flávio Pierro de Paula	016	0854397-5
Dorotheu da Silva Alves	085	0846458-8	Flávio Steinberg Bexiga	109	0861359-6
Éderson Ribas Basso e Silva	145	0886302-3	Francisco Antônio Fragata Junior	079	0835505-5
	161	0904946-5		126	0871826-5
Edevaldo Hatamura	125	0871585-9		140	0881804-2
Edivaldo Vidotti Viotto	012	0833748-2	Gerson Luiz Armiliato	106	0859775-9
Edmara Sílvia Romano	049	0918953-9		150	0888314-1
	116	0865512-9	Giani Lanzaolini da Rosa Lima	106	0859775-9
	169	0928456-8	Gilberto Luiz do Amaral	027	0867314-1
Edson Chaves Filho	136	0877215-6	Gilberto Stinglin Loth	038	0898818-7
Eduardo Luiz Correia	134	0876302-0		102	0857276-3
Eduardo Vanzella	005	0767251-7	Gilberto Tadeu Dombroski	064	0781492-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	079	0835505-5	Gislaine Podanoski Vignotti	180	0930076-1
	126	0871826-5	Giulliano Bertoli	101	0856704-8
	128	0873816-7	Glaucio Cavalcanti de O. Junior	024	0864791-6
	140	0881804-2	Guilherme Régio Pegoraro	046	0916341-1
Elisângela Palmas da C. Landgraf	070	0815396-0	Guilherme Tolentino R. d. Silva	142	0882329-8
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	030	0872006-7	Guilherme Vandresen	050	0921742-1
	181	0930575-9	Guilherme Vieira Sripes	069	0806351-2
	182	0930603-8	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	020	0855199-3
	183	0930622-3	Gustavo de Pauli Athayde	013	0834552-0
Elizângela Teixeira Levy	097	0854908-8	Gustavo Freitas Macedo	114	0864001-7
Ellen Mosqueti	087	0847108-7	Gustavo Góes Nicoladelli	168	0928276-0
Elói Contini	086	0846618-4	Gustavo Luis Balabuch	075	0827646-6
	170	0928568-3	Gustavo Rezende da Costa	132	0875440-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	044	0914869-6	Gustavo Souza Netto Mandalozzo	155	0894475-6
Emerson Norihiko Fukushima	121	0867663-9	Hausly Chagas Safrade	101	0856704-8
Eraldo Lacerda Junior	187	0881018-6	Henrique Henneberg	155	0894475-6
Estevam Damiani	071	0819798-0	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	067	0801255-5
	072	0819808-1	Higor Oliveira Fagundes	045	0915436-1
Euclides Guimarães Junior	061	0778766-0	Ilan Goldberg	087	0847108-7
Evandro Bueno de Oliveira	034	0875465-8		164	0924500-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0712346-6/04	Isaias Junior Tristão Barbosa	033	0874407-2
	006	0800449-3	Ivan Gerikas Batista	040	0909519-8
	007	0805599-8	Izabela C. R. C. Bertencello	135	0876930-4
	008	0814841-6	Jaafar Ahmad Barakat	007	0805599-8
	009	0822319-4		009	0822319-4
	014	0834600-1	Jair Antônio Wiebelling	004	0714282-5/03
	021	0859906-4		032	0872736-0
	023	0864513-2		056	0747723-2
	026	0866639-9		065	0784975-6
	029	0871997-9		090	0847731-6
	040	0909519-8		114	0864001-7
	063	0779058-7		124	0870588-6
	081	0841205-7		143	0882884-4
	089	0847638-0		146	0887005-3
	100	0856184-6		162	0920123-2
	105	0859678-5		163	0923264-0
	122	0867878-0		164	0924500-5
	177	0929862-0		166	0926620-0
Éverton Bernardi	089	0847638-0	Jair Aparecido Zanin	184	0930757-1
Fabiana Carolina Galeazzi	179	0929997-8	Jair Subtil de Oliveira	049	0918953-9
Fabiana Tiemi Hoshino	043	0912918-6		117	0865606-6
Fábio da Silva Muiños	030	0872006-7	Janaina Moscatto Orsini	109	0861359-6
Fábio Maurício P. Ligmanovski	134	0876302-0		148	0887912-3
Fábio Méris de Carvalho Silva	076	0829664-2		180	0930076-1
Fabiola Cueto Clementi	128	0873816-7		184	0930757-1
Fabiúla Müller Koenig	168	0928276-0			
Fabrizio Coimbra Chesco	040	0909519-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Janaina Rovaris	127	0873436-9	Karin Hasse	091	0850713-3
	141	0882316-1	Karina da Silva Beloto	120	0866753-4
Janainna de Cássia Esteves	119	0866635-1	Karina de Almeida Batistuci	181	0930575-9
João Batista Santana	084	0845303-4		182	0930603-8
João Carlos Silveira	060	0772120-0		183	0930622-3
João Joaquim de Medeiros Junior	141	0882316-1	Karina Seigo Cerqueira	044	0914869-6
João Leonel Antocheski	162	0920123-2	Karl Gustav Kohlmann	079	0835505-5
João Leonel Filho Gabardo	038	0898818-7	Kátia Raquel de Souza Castilho	128	0873816-7
	102	0857276-3	Kelly Cristina Athayde Urbanski	059	0768304-7
João Roberto Chociai	155	0894475-6	Kelly Cristina Worm C. Canzan	104	0859238-1
João Tavares de Lima Filho	061	0778766-0	Keyla Monquero	002	0911104-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	171	0928591-2	Larissa Elida Sass	106	0859775-9
Jorge Luiz Martins	102	0857276-3	Lauro Fernando Zanetti	010	0828514-3
José Alfredo Lion	046	0916341-1		011	0828848-4
José Antônio Broglio Araldi	185	0931293-6		012	0833748-2
José Antônio Moreira	120	0866753-4		016	0854397-5
José Augusto Araújo de Noronha	073	0819862-5		020	0855199-3
	157	0897327-7		041	0910675-8
José Carlos Gonçalves Magro	060	0772120-0		043	0912918-6
José Cid Campelo	017	0854482-9		136	0877215-6
José Cid Campelo Filho	017	0854482-9		137	0879335-1
José Dias de Souza Júnior	003	0712346-6/04		138	0880416-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	067	0801255-5		149	0888108-3
José Ivan Guimarães Pereira	090	0847731-6		151	0888929-2
José Rodrigo Sade	066	0799031-2		156	0895642-1
José Subtil de Oliveira	052	0924668-2	Leandro Ambrósio Alfieri	160	0902890-0
	117	0865606-6	Leandro de Quadros	061	0778766-0
	129	0873832-1	Leandro Isaías Campi de Almeida	163	0923264-0
José Valter Rodrigues	044	0914869-6	Leonardo de Almeida Zanetti	119	0866635-1
José Vicente Ferreira	041	0910675-8		010	0828514-3
Josiane França de Almeida	122	0867878-0		011	0828848-4
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	171	0928591-2		012	0833748-2
Josuel Décio de Santana	084	0845303-4		016	0854397-5
Juliana Lima Pontes	130	0874163-5		020	0855199-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	048	0917822-5		043	0912918-6
Juliano Andrioli	173	0928908-7	Leonardo Mizuno	138	0880416-8
Juliano Campelo Prestes	017	0854482-9	Leonel Trevisan Júnior	151	0888929-2
Juliano Martins	099	0856161-3		082	0841796-3
Juliano Ricardo Tolentino	163	0923264-0		058	0761573-4
Julie Kohlmann	079	0835505-5	Leopoldo Pizzolato de Sá	091	0850713-3
Julio Assis Gehlen	027	0867314-1	Lilian Batista de Lima	019	0855089-2
Julio Barbosa Lemes Filho	093	0851786-0	Lizeu Adair Berto	118	0866567-8
Júlio César Dalmolin	004	0714282-5/03	Louise Camargo de Souza	043	0912918-6
	032	0872736-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	170	0928568-3
	056	0747723-2		123	0868952-5
	065	0784975-6		175	0929443-5
	090	0847731-6	Luciana de Lima Torres Cintra	001	0932718-2
	114	0864001-7	Luciana Luckner	081	0841205-7
	124	0870588-6	Luciano Hinz Maran	059	0768304-7
	143	0882884-4	Luciano Marcelo Dias Queiróz	076	0829664-2
	146	0887005-3	Luciano Soares de Jesus Casacchi	112	0863562-1
	162	0920123-2	Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	152	0889768-3
	163	0923264-0	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	160	0902890-0
	164	0924500-5	Luerti Gallina	088	0847405-1
	166	0926620-0	Luís Carlos de Sousa	103	0858974-8
	184	0930757-1		132	0875440-1
	185	0931293-6	Luís Gustavo Barreto Ferraz	029	0871997-9
	186	0931721-5	Luís Oscar Six Botton	127	0873436-9
Júlio César Subtil de Almeida	049	0918953-9		141	0882316-1
	052	0924668-2	Luiz Antonio Tavares Freire	025	0865983-8
	053	0924729-0	Luiz Antonio Zanlorenzi	134	0876302-0
	100	0856184-6	Luiz Assi	119	0866635-1
	105	0859678-5	Luiz Carlos da Rocha	173	0928908-7
	117	0865606-6	Luiz Carlos Freitas	149	0888108-3
	127	0873436-9		151	0888929-2
	129	0873832-1		156	0895642-1
	147	0887712-3	Luiz Fernando Brusamolin	013	0834552-0
	178	0929913-2		082	0841796-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	126	0871826-5		114	0864001-7
Jussara de Carvalho	008	0814841-6			
Karen Figueiredo Jobim	168	0928276-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Natasha de Sá Gomes Vilardo	177	0929862-0	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	089	0847638-0
	180	0930076-1	Roberta Michelle Martins	101	0856704-8
Nathália Kowalski Fontana	123	0868952-5	Roberto de Mello Severo	082	0841796-3
	179	0929997-8	Rodrigo Castor de Mattos	133	0876021-0
Newton Bueno Lacerda	176	0929807-9	Rodrigo de Moraes Soares	014	0834600-1
Newton Domingues Kalil	037	0895666-1	Rodrigo Faucez Pereira e Silva	023	0864513-2
Newton Dorneles Saratt	069	0806351-2	Rodrigo Fontana França	028	0867409-5
	163	0923264-0	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	075	0827646-6
	187	0881018-6	Roger Perineto	115	0864997-8
Noracil Aparecido Silva Junior	138	0880416-8	Rosana Christine Hasse Cardozo	142	0882329-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira	062	0778782-4		154	0891942-0
Oksandro Osdival Gonçalves	095	0853910-4	Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	104	0859238-1
Oldemar Mariano	145	0886302-3	Roselani de Fátima Donainski	008	0814841-6
Olíde João de Ganzer	175	0929443-5	Rubens Paes	030	0872006-7
Orildo de Souza	089	0847638-0	Rui Santos de Sá	019	0855089-2
Oscar Silvério de Souza	038	0898818-7	Ruy Carneiro Teixeira	022	0862579-2
Patricia Carla de Deus Lima	014	0834600-1	Sadi Bonatto	153	0891303-3
Patricia Cristina F. Mardegam	170	0928568-3	Sandra Maria do N. G. Silva	077	0833308-8
Patricia Pazos Vilas B. d. Silva	130	0874163-5	Sandro Wilson Pereira dos Santos	003	0712346-6/04
Paulo Antonio Pinto Couto	054	0351114-4	Sayla El-Kouba	112	0863562-1
Paulo Charbub Farah	058	0761573-4	Sebastião da Costa Guimarães	152	0889768-3
Paulo José Oliveira de Nadai	019	0855089-2	Sérgio Paulo França de Almeida	122	0867878-0
Paulo Moreli	159	0900889-9	Shirley Aparecida B. Olivetti	094	0852985-7
Paulo Roberto Gomes	018	0854971-1	Shiroko Numata	011	0828848-4
	021	0859906-4	Sidinei Cândido de Almeida	119	0866635-1
Pedro Carlos Palma	162	0920123-2	Sílvia Regina Gazda	042	0912291-0
Pedro Paulo Mattiuzzi	066	0799031-2	Silvio Marcos de Aquino Antunes	029	0871997-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	067	0801255-5	Simone Aparecida Saraiva	128	0873816-7
Priscilla do Amaral Ribeiro	175	0929443-5	Simone Daiane Rosa	005	0767251-7
Rachel Elaine Freire	025	0865983-8		045	0915436-1
Rafael Antonio Seben	142	0882329-8	Simone Maria Monteiro Fleig	106	0859775-9
Rafael Augusto de Souza Mancini	136	0877215-6	Sonny Brasil de Campos Guimarães	096	0854872-3
Rafael Augusto Pagani	186	0931721-5	Suely Cristina Mühlstedt	081	0841205-7
Rafael Furtado Madi	087	0847108-7	Susana Tomoe Yuyama	084	0845303-4
Rafael Macedo Rocha Loures	123	0868952-5	Tadeu Kurpiel	120	0866753-4
Rafaela Pessali	106	0859775-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0712346-6/04
Rafaela Vialle Strobel	017	0854482-9		006	0800449-3
Rafaella Gussella de Lima	182	0930603-8		007	0805599-8
Ralph Rocha Mardegam	170	0928568-3		008	0814841-6
Raphael Dias Sampaio	095	0853910-4		021	0859906-4
Raquel Angela Tomei	086	0846618-4		023	0864513-2
Reginaldo Caselato	018	0854971-1		026	0866639-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	055	0726178-7		081	0841205-7
	165	0926393-8		100	0856184-6
Reinaldo Mirico Aronis	047	0917221-8		105	0859678-5
	097	0854908-8		122	0867878-0
	113	0863827-7		177	0929862-0
	119	0866635-1	Thais Regina Conchon	161	0904946-5
	130	0874163-5	Thaisa Cristina Cantoni	047	0917221-8
	132	0875440-1	Thiago de Carvalho Ribeiro	017	0854482-9
	150	0888314-1	Thiago de Freitas Marcolini	092	0850916-4
Renata Caroline Talevi da Costa	107	0860011-7	Tirone Cardoso de Aguiar	111	0863281-1
	137	0879335-1		144	0883787-4
	166	0926620-0		158	0899030-7
Renata Cristina Costa	010	0828514-3		165	0926393-8
	011	0828848-4		169	0928456-8
	012	0833748-2		171	0928591-2
	016	0854397-5		022	0862579-2
	020	0855199-3	Tobias de Macedo	037	0895666-1
Renata Guerra de Andrade Max	182	0930603-8	Tobias Fernando Madureira	004	0714282-5/03
Renato Fernandes Silva Junior	032	0872736-0	Ursula Ernlund S. Guimarães	109	0861359-6
Renato Oliveira de Azevedo	027	0867314-1		180	0930076-1
Renato Torino	013	0834552-0		184	0930757-1
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	018	0854971-1		031	0872524-0
Ricardo Costella	139	0880695-9	Valdeci Aparecido da Silva	064	0781492-0
Ricardo Laffranchi	015	0846019-1	Valdir Gehlen	057	0749117-2
	131	0874719-7	Valdomiro Albini Burigo	031	0872524-0
			Valéria Caramuru Cicarelli		

	067	0801255-5
	075	0827646-6
	099	0856161-3
	110	0862981-2
	143	0882884-4
	146	0887005-3
Valmir Brito de Moraes	084	0845303-4
Valmir Schreiner Maran	027	0867314-1
Vanda Lucia Tavares	093	0851786-0
Victicia Kinaski Gonçalves	039	0901305-2
Vinicius Segantine B. Pereira	168	0928276-0
Vivian Garcia Pinto	046	0916341-1
Viviane Ridão Ribeiro	084	0845303-4
Volnei Leandro Kottwitz	006	0800449-3
Walter Espiga	061	0778766-0
Walter Gonçalves	078	0835085-8
Wesley Macedo de Souza	154	0891942-0
Willian Zandrini Buzingnani	121	0867663-9
Wilson Edgar Krause Filho	079	0835505-5
Wilson Leite de Moraes	010	0828514-3
Wilson Luis Iscuissati	088	0847405-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	049	0918953-9
	100	0856184-6
	105	0859678-5
	117	0865606-6
	129	0873832-1

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0932718-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032087420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Sívio Carvalho Cintra . Advogado: David Camargo , Luciana de Lima Torres Cintra. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0911104-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000163 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Valdemar de Marco (maior de 60 anos), Domingos Matias (maior de 60 anos), Domingos dos Santos (maior de 60 anos), Lúcio Mendes (maior de 60 anos), Antônio Carlos Camargo, Gentil José Calgaro (maior de 60 anos), Francisco Gilberto Olivo, Andrea Natalino Naressi (maior de 60 anos), Elvira Marques Soares (maior de 60 anos), Maria Tormena (maior de 60 anos), Antônio Martins da Costa Passos, Lúcio Zelazowski, Leonardo Tabolka, Victor Urias de Paula, Nelson Okuma, Humberto Segundo Cozer, Antônio Sérgio Stahlschmidt Dangui, Tadeu Chociai, Luciane Alves Pires de Merlo, Noemi Neiverth Raymann, Olga Philomena Marinho de Mello, Maria de Lourdes Corrêa, Marilde Antêlica Mechels, Amanda Michels Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski, Rosa Maria da Silva, Deolinda da Silva, Doraci Pereira da Silva Camargo, Sebastião Pereira da Silva, Pedro Abramowski, Francisco Abramowski, José Abramowski, Felomena Abramowski, Natália Abramowski Nogueira, Maria Rosa Abramowski de Andrade, Antônio Abramowski, Leocádia Abramowski, Nelson Braganholi Volpato, Dirce Volpato Tristão, Filomena Volpato, Maria Irene Volpato Roberti, Nilza Volpato Turatti, Arcanjo Volpato, Olga Braganholi Volpato. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Interessado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0712346-6/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7123466 Apelação Cível. Embargante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , José Dias de Souza Júnior. Embargado: Financeira Alfa S/A . - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0004 . Processo: 0714282-5/03

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7142825 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Embargado: Rosineide Aparecida de Carvalho & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0767251-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044827620108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli,

Simone Daiane Rosa. Agravado: Alice Kroll Lange (maior de 60 anos). Advogado:

Eduardo Vanzella . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0800449-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070795120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Baptista Kerber , Anivaldo Alves Moreira, Antônio Lazaro Bianchini (maior de 60 anos), Carlos Antônio Palacio, Carlos Pereira de Andrade, Irene Diacopolos Thomazinho (maior de 60 anos), José Caetano de Souza Sobrinho, Mariza Zanini Maccari, Rogério Aparecido Prati, Thereza Bravo Dias (maior de 60 anos). Advogado: Cladir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0805599-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064793020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mariza Edite Lazeri (maior de 60 anos), Nair Salette Bedim (maior de 60 anos), Maria Salette Lanzarini (maior de 60 anos), Ines Iora Stock (maior de 60 anos), Angelo Colombo (maior de 60 anos), Alcides Marcolim (maior de 60 anos), Natalia Murara Ropelato (maior de 60 anos), Orlandino de Ré (maior de 60 anos), Miguel Luiz Silvestre (maior de 60 anos), Terezinha Grando (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0814841-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107940420108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sonia Maria Fidelis Garcia , Neusa Leika Kuryama. Advogado: Roselani de Fátima Donainski , Jussara de Carvalho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0822319-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014465920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nadia Yasser Salameh , Carlos Alberto do Carmo, Aparecida Gallo Noventa, Marilda Fioravanti Gondim, Abigail Gonçalves Del Padre, Antonio Carvalho Junior, Maria Stela Hespagnol Simoni, José Rodrigues de Moraes, Celia Meira, Genesio Picelli Junior. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Agravado: Banco Itaú (sucessor do Banestado) . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0828514-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00567779320108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha da Luz Silva . Advogado: Wilson Leite de Moraes , Andréa de Oliveira Lima Zimath. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0828848-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00782763620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oeldes Voici . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0833748-2

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003249020118160128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Elvira Poiate Parma . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0834552-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00105967320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolim, Renato Torino. Advogado: Camfer Indústria e Comércio Ltda , Omar Antonio Munhoz Campelo. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde, Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0834600-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134698920108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Aparecida Hoffmann Cury , Vital Maurício Cogo, Jandira Rodrigues Neves, Arnaldo Loureiro, Terezinha Loureiro

Kruger, Lindamir Loureiro Pendrak, Lucimar de Fátima Loureiro Pius, Diomar do Rocio Loureiro, Antonio Loureiro, Divina Hyczy Kiska, Nair Ruppel, Fabio Ruppel Garabelli, Edite Silva Moro, Maria Clara Silva Moro, Lidia Maria Silva Moro, José Carlos Moro Neto, Nestor Silva Moro, José Moro Filho, Antonio Burgardt, Francisco Antunes Rodrigues, Adriano Boer. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0015. Processo: 0846019-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Agravado: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0016. Processo: 0854397-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00822672020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sonia Maria Zoratti, Valquíria Bittencourt Silveira, Maria Madalena Garcia de Andrade, Aparecida Barreto Estrá, Vera Lúcia de Moraes Lima. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0017. Processo: 0854482-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00304071920108160001 Embargos do Devedor. Agravante: Construtora Cg Ltda. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Agravado: Marcilio Zucki. Advogado: José Cid Campelo, Thiago de Carvalho Ribeiro, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0018. Processo: 0854971-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060560720108160025 Execução de Sentença. Agravante: Neli Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0019. Processo: 0855089-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irineu Botter. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Constantino & Sentinella Ltda. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0020. Processo: 0855199-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00266541520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Otto Steinle (maior de 60 anos), Maria Rosa Steinle (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0021. Processo: 0859906-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003110 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valdenil Gusmão Parada. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0022. Processo: 0862579-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: César Augusto Guimarães de Abreu. Advogado: Tobias de Macedo. Agravado: José Newton Dalla Bona. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0023. Processo: 0864513-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000801 Ordinária de Cobrança. Agravante: Ana Cristina Polli. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Aline Calixto Marques, Rodrigo Faucz Pereira e Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0024. Processo: 0864791-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Maria Cristina da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0025. Processo: 0865983-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036672920078160001 Anulatória. Agravante: Construtora Elevação Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Agravado: Locaplan

Loações e Comercio de Cubatão Ltda. Advogado: Luiz Antonio Tavares Freire, Rachel Elaine Freire. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0026. Processo: 0866639-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060177320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Jacob Luiz Zakaluka, Maria Inês Foerig Zakaluka (maior de 60 anos), Leticia Gabriela Zakaluka, Claudio Luis Zakaluka, Raquel Cristina Zakaluka, Marcelo Ricardo Zakaluka, Espólio de Helio Helmuth Diefembach, Olga Hubner Diefembach (maior de 60 anos), Neri Diefembach, Marlise Diefembach. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0027. Processo: 0867314-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051905 Ordinária. Agravante: Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Fertisanta Importadora Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0028. Processo: 0867409-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080138120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvane Ferreira Pereira. Advogado: Adiel Gerson Vachtchuk. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0029. Processo: 0871997-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049324320118160028 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Spingraf Gráfica e Editora Ltda Me, Flávio Alves de Almeida. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0030. Processo: 0872006-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123155420118160131 Medida Cautelar. Agravante: Jrg Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Diogo Marcolino. Agravado: Britador Dal Ross Ltda. Advogado: Rubens Paes, Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0031. Processo: 0872524-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044768520118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Addressa Machado da Costa Panificadora Me. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0032. Processo: 0872736-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061199320118160058 Embargos a Execução. Agravante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Pedro Alberto Arrigo, Maria Aparecida Bortolato Arrigo, Waldomiro Arrigo Filho, Diva Janaina Witerfeld Arrigo, Ilton Arrigo, Lourival Arrigo, Shirlei Sangali Oliveira Arrigo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0033. Processo: 0874407-2

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013107420088160055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Edison Nobile, Sandra Idem Nobile. Advogado: André Roberto Mischiatti. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0034. Processo: 0875465-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00094501220118160017 Revisional. Agravante: Edson de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: Barigui S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0035. Processo: 0878380-2

Comarca: Congoninhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012772520118160073 Revisão de Contrato. Agravante: José Natalino Ferreira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0036. Processo: 0879374-8

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00322079720118160017 Arresto. Agravante: Frigorífico Frigoprata Ltda. Advogado: Adriana Eliza Federiche , Alan Rogério Mincache. Agravado: I R Benites Açougue . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0895666-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022687520108160092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gpc Quimica Sa - Atual Synteko Produtos Quimicos Sa . Advogado: Fernando Baum Salomon , Natália Mallmann, Newton Domingues Kalil. Agravado: Compensados Lfpp Ltda. Advogado: Fernando Estevão Deneka , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0898818-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00035055820128160001 Medida Cautelar. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: José Francisco Duarte , Maria Nilza Lopes Duarte. Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0901305-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00593241420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Allserv Comércio de Copiadoras Suprimentos e Materiais de Escritório Ltda Epp e Outros . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0909519-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000216 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Ezio Antonio de Caron . Advogado: Ivan Gerikas Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0910675-8

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000398 Declaratória. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Helio Orlando (maior de 60 anos), Helio Orlando - Fi. Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0912291-0

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00807322220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcus Rogério Baroto . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0912918-6

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 352200000008 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ademair Pedro Maldaner . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0914869-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00382751420118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Complexo Educacional Especial Aquacenter Ltda , Espólio de Irineo Luiz Maestrelli, Rosemary Maestrelli. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira , José Valter Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0915436-1

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029118120128160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Laury Sonda (Representado(a)), Renato Sonda, Sandra Sonda Vieira, Berenice Sonda Silva, Schirley de Almeida Rodrigues. Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0916341-1

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000019592009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agropecuária Hortolândia Ltda , Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: Pedras do Reino Comércio Agropecuário Ltda . Advogado: José Alfredo Lion , Vivian Garcia Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0917221-8

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00365022620108160014 Cobrança. Agravante: Ferruccio Perazzoni , Iulmar Rogério Machado de Freitas, Espólio de José Menezes de Freitas. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado:

Banco Santander Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Amanda de Pontes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0917822-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00170908020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Marchand de Castro . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa , Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0918953-9

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156265020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Edison Americo Sanga . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0921742-1

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063025620128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Cícero da Silva . Advogado: Guilherme Vandresen . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0922401-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00150372920128160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Rudinaldo de Lima . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0924668-2

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00158078020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Benedita Aparecida dos Reis . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0924729-0

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00295782820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jozias Alves Tavares . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0054 . Processo: 0351114-4

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000071 Resolutória. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/a . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Nancy Gombossy M. Franco, Paulo Antonio Pinto Couto. Apelado: Pedro Casagrande Sobrinho . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0055 . Processo: 0726178-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021911920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Eloi Kilo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0056 . Processo: 0747723-2

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009908320068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Rec. Adesivo: Construcampo Engenharia Civil Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Construcampo Engenharia Civil Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0057 . Processo: 0749117-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00038814920098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Berenice Leri Dorigo . Apelado: José Maria Serbake . Advogado: Valdomiro Albini Burigo , Mumir Bakkar. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0058 . Processo: 0761573-4

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049777920048160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Rec. Adesivo: Mauro Emerson Biscaia , Mirian Santos Biscaia. Advogado: Paulo Charub Farah . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0059 . Processo: 0768304-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006976120048160001 Ordinária. Apelante: Mainhouse Construções Civas Ltda . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Knauf do Brasil Ltda . Advogado: Kelly Cristina Athayde Urbanski . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0060 . Processo: 0772120-0

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005546620098160108 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Picoli Filho , Paulo Picoli. Advogado: José Carlos Gonçalves Magro . Apelado: Jovelino Bonfim Lopes . Advogado: João Carlos Silveira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0061 . Processo: 0778766-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190495720068160014 Revisional. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga , Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Apelante (2): Chamaha Confeções Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0062 . Processo: 0778782-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00189465020068160014 Ordinária. Apelante: Luis Siguekazu Sikiuchi , Olga Mariko Sekiguchi. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0063 . Processo: 0779058-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126156620088160019 Restituição de Quantia. Apelante (1): Valdemir Rodrigues de Almeida . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0781492-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059384020088160174 Embargos a Execução. Apelante: Rogério Francisco Faeser de Souza . Advogado: André Luis Aleixo . Apelado: Valdir Gehlen , Gilberto Tadeu Dombroski. Advogado: Gilberto Tadeu Dombroski , Valdir Gehlen. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0065 . Processo: 0784975-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032427820058160160 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Albano Justen . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0066 . Processo: 0799031-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042533220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Arns . Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi . Apelado: Sylvio Bertolli . Advogado: José Rodrigo Sade . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0067 . Processo: 0801255-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060125120068160017 Constitutiva Negativa. Apelante: Rosângela Borsari Mendes . Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Beta Cred Caompanhia Securitadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Michelle Meneguetti Gomes, Marcelo Augusto Bertoni, Maria Carolina Fiore Montagner. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0068 . Processo: 0804454-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003973120048160056 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Balaben e Ribeiro Ltda Me . Advogado: Adriano Marroni . Apelado (1): Balaben e Ribeiro Ltda Me . Advogado: Adriano Marroni . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0069 . Processo: 0806351-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00672313520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Francisco Rosa Coelho . Advogado: Guilherme Vieira Scripes . Relator: Des. Edgard Fernando

Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0815396-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240132520088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Alexandre Luiz Vieira Swarça . Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0071 . Processo: 0819798-0

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007834420078160060 Anulatória. Apelante: Grameira Negrello Ltda . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Apelado: Estevam Damiani . Advogado: Estevam Damiani . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0819808-1

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007825920078160060 Sustação de Protesto. Apelante: Grameira Negrello Ltda . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Apelado: Estevam Damiani . Advogado: Estevam Damiani . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0819862-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00008327320048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Luiz Eduardo Ceccato Lima . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Apelado (1): Luiz Eduardo Ceccato Lima . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda. Interessado: Banco do Estado de São Paulo Sa - Banespa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Manuela de Carvalho Sanches. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0074 . Processo: 0826459-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00033027220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Helinton Alan Lopes Cia Ltda . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0827646-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062903220088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Provi Brasil Serviços de Intermediações Ltda , Josimar José Tissi. Advogado: Gustavo Luis Balabuch , Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0076 . Processo: 0829664-2

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017315920088160089 Embargos a Execução. Apelante: Município de Conselheiro Mairinck . Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiróz , Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado: Guido Pereira de Souza Me . Advogado: Fábio Méris de Carvalho Silva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0833308-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078141620088160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Ali Mahmoud Zalloum (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0078 . Processo: 0835085-8

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003391320098160166 Embargos a Execução. Apelante: R Camacho - Confeções - Me , Rosângela Camacho. Advogado: Argemiro Garcia Júnior . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves , Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0835505-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00075727120098160001 Indenização. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Marisete Zambiazzi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Saulo Lazarotto . Advogado: Karl Gustav Kohlmann , Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley, Julie Kohlmann. Apelado (1): Saulo Lazarotto . Advogado: Karl Gustav Kohlmann , Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley, Julie Kohlmann.

Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Marisete Zambiasi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0080 . Processo: 0840526-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047496120088160001 Prestação de Contas. Apelante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0081 . Processo: 0841205-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041073020018160035 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Germano Ezequiel Cardoso . Advogado: Suely Cristina Mühlstedt , Carlos Vanderlei Mühlstedt. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0082 . Processo: 0841796-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068729720088160044 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Cezar Martin Baptista . Advogado: Leonardo Mizuno , Roberto de Mello Severo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0083 . Processo: 0843628-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004279320108160173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Moacir Cleber Geraldi . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0084 . Processo: 0845303-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00261085720108160014 Declaratória. Apelante: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda . Advogado: João Batista Santana , Valmir Brito de Moraes. Apelado: Vilson Rodrigues da Silva . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana, Viviane Rião Ribeiro, Andréia Ayumi Nitahara. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0085 . Processo: 0846458-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00241475220088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Apelado: Marcelo Henrique Alves . Advogado: Dorotheu da Silva Alves . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0086 . Processo: 0846618-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060496920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Continí , Raquel Angela Tomei. Apelado: Renato Becker . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0847108-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00213541420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Ellen Mosqueti, Rafael Furtado Madi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0088 . Processo: 0847405-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135856220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Leane Terezinha Barth Pereira & Cia Ltda . Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luerth Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0089 . Processo: 0847638-0

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002053520078160140 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: João Vivian . Advogado: Orildo de Souza , Éverton Bernardi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0090 . Processo: 0847731-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032817520058160160 Prestação de Contas. Apelante: Aparecida Sartori Rosa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0091 . Processo: 0850713-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00065016820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Esmael Cardoso . Advogado: Karin Hasse . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0092 . Processo: 0850916-4

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010248820088160090 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Thiago de Freitas Marcolini. Apelado: Comercio de Queijo Chapelão Ltda , Robson Marcelo de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0093 . Processo: 0851786-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001953519988160001 Embargos do Devedor. Apelante: Massa Falida de Trebelle - Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda , Ilca Terezinha Lira, Joseph Jawad Abdou. Advogado: Cleber da Silva Barbosa . Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Interessado: Cleber da Silva Barbosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Cleber da Silva Barbosa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0094 . Processo: 0852985-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094083120098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Yuri Falcão Rodrigues de Moraes . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0095 . Processo: 0853910-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023846820078160001 Embargos do Devedor. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC . Advogado: Mauri José Roika , Oksandro Osdival Gonçalves, Davi Deutscher. Apelado: Nelson Pereira Chaves , Odiva da Motta Chaves. Advogado: Raphael Dias Sampaio . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0096 . Processo: 0854872-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00059306320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Emília Albino de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Mariana Stieven Souza. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0097 . Processo: 0854908-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266736720108160031 Declaratória. Apelante: Ribas e Ribas Ltda . Advogado: Marco Antonio Farah , Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0098 . Processo: 0855709-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012392520108160145 Declaratória. Apelante: Fininvest Sa Administradora de Cartoes de Credito . Advogado: Flávia Bonifácio Volpato , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Juarez Silva Felix . Advogado: Fernando Rosa Fortes . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0099 . Processo: 0856161-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037265920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rodrigo Campanha . Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0100 . Processo: 0856184-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310893220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sueli Raimundo Marques de Lima . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço

Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0856704-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131647620088160019 Sustação de Protesto. Apelante: Vedações Vila Velha Ltda Me . Advogado: Hausly Chagas Safraide . Apelado: Prima Qualita Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Giuliano Bertoli , Roberta Michelle Martins. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0857276-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173299820108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Dully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Daniele de Fátima Rodrigues de Araújo . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0858974-8
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007184220118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União (sicredi União Pr) . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Alberto Roque Bonini . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0859238-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00309623620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Diego Balieiro Werneck, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Vadislau Vicente Fister . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0859678-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00406577220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Paulo Henrique Menegon . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0859775-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149551120078160021 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Gianí Lanzarini da Rosa Lima. Apelado: Ivonei José Migotti . Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0860011-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00581843720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Apelado: Nogueira Miranda & Cia Ltda (mc Cópias Ltda Me) . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro Gonçalves. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0860089-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060297820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Ouro Factoring Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0861359-6
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017510820118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Mab Bataglia & Cia Ltda Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0862981-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181223820098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Comercial de Generos Alimentícios Don José Ltda . Advogado: Caetano

Ferreira Filho . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0863281-1
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00014988820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Israel Henrique de Lima . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0863562-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00063431320088160001 Embargos a Execução. Apelante: Izaias do Carmo . Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão , Sayla El-Kouba. Apelado: Carmo & Aboullhossem Ltda . Advogado: Luciano Soares de Jesus Casacchi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0863827-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020775720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Edimar Rinaldi Martini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0864001-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063409020118160021 Prestação de Contas. Apelante: Cristiane Andrea Bandalise Gracioli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0864997-8
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00288768720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Carrefour Sa . Advogado: Aline Amaral Uchoa , Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Rec.Adesivo: Catarina de Sena Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Roger Perineto . Apelado (1): Catarina de Sena Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Roger Perineto . Apelado (2): Banco Carrefour Sa . Advogado: Aline Amaral Uchoa , Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0865512-9
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00295705620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nelson Gonzaga de Melo . Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgačov . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0865606-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00720874220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Aparecida Del Gesso Oliveira . Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0866567-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00344751220108160001 Medida Cautelar. Apelante: Vadislau Vicente Fister . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Lilian Batista de Lima . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0866635-1
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001174120078160137 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Janaina de Cássia Esteves , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Gabriel José Rodrigues de Rezende Neto . Advogado: Carolina Ferri Dutra S. Pecorari , Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0866753-4
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010564920098160158 Declaratória. Apelante: Alceu Baluta . Advogado: Tadeu Kurpiel . Apelado: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: Arivaldo Moreira da Silva , José Antônio Moreira, Karina da Silva Beloto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0867663-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00207943820078160014 Indenização. Apelante (1): Edna Bezerra de Lara . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0867878-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00592708220108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Ponto dos Carpetes - Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida , Josiane França de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0868952-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060869620098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Charrua Combustíveis Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0870588-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184907420098160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Cristiani Bach Bueno Somavilla Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0871585-9
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051011820078160045 Prestação de Contas. Apelante: José Pereira da Silva . Advogado: Edevaldo Hatamura . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0871826-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00359933720108160001 Cautelar. Apelante: Jociane Benck . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0873436-9
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008367720108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Gilberto Rodrigues dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0873816-7
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097227420098160017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Devanil Martins Viana . Advogado: Simone Aparecida Saraiva , Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas, Fabiola Cueto Clementi. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0873832-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297819220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Matilde de Abreu Costa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0874163-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00213568120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adilson Martins . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0874719-7
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00491102220118160014 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Florindo da Silva Lima . Advogado: Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni , Carla Cardoso Poloni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0875440-1
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019533620108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Tulio Toshio Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende

da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0876021-0
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096127520098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Apelado: Elman Kauche (maior de 60 anos). Advogado: Marlene Tissei . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0876302-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000566119928160044 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Sachelli & Peres Ltda. . Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0876930-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047905220108160035 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brüscl. Apelado: Celia dos Santos Foiani . Advogado: Michael Rafael Tormes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0877215-6
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102768120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Rafael Augusto de Souza Mancini, Daniele Lie Wataraí. Apelado: Celia Maria Medeiros Gall (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ermani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0879335-1
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064012320108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Helene Jose de Paula . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 0880416-8
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002275120108160120 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Valdenei José Laureano . Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0880695-9
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013346320108160110 Indenização. Apelante: Comércio de Móveis Vicson Ltda - Móveis Cidalar . Advogado: Ricardo Costella . Apelado: Hf Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda Hammer . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0881804-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084846820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria das Graças Mendes Botelho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0882316-1
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002327220118160109 Cautelar. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelante (2): Antonio Carlos de Souza Freire . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0882329-8
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006071120108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Mario Hilgert , Delci Dalpra Hilgert. Advogado: Rafael Antonio Seben . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0882884-4
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014266320078160072 Embargos a Execução. Apelante: Dalmir Antonio Vizzoto . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0144 . Processo: 0883787-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169169120108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos Velasque . Advogado: Tirone
Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des.
Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0145 . Processo: 0886302-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008003720048160173
Declaratória. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado:
Oldemar Mariano . Apelante (2): Centro de Integrado de Refrigeração Ltda .
Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.
Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0146 . Processo: 0887005-3

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00060368720098160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa .
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marisa
Aparecida Nogueira Borrasca . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César
Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor:
Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0147 . Processo: 0887712-3

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00007129420108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA .
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado:
Espólio de Ruberval Jumes (Representado(a)). Advogado: Júlio César Subtil de
Almeida . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0148 . Processo: 0887912-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00061033520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:
Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini.
Apelado: Maria Dolores dos Santos . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia
Nesi Alberguini. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair
Mainardi

Apelação Cível

0149 . Processo: 0888108-3

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00041813920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA ,
Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Dilson da Silva .
Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0150 . Processo: 0888314-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014556720108160021
Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado:
Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marco Antonio
Abrozinho . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0151 . Processo: 0888929-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00044394920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA ,
Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti.
Apelado: Dulcinéia Rodrigues de Godoy Marconi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz
Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0152 . Processo: 0889768-3

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00004184620098160051 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Donizete Garcia .
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Sicredi Vale do Ivaí -
Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz .
Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil
Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0153 . Processo: 0891303-3

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001415120068160175
Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito
Mútuo dos Comerciantes . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto.
Apelado: Fátima de Salamanca . Advogado: Fernando Navarro Vince . Relator: Des.
Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0154 . Processo: 0891942-0

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099106720098160017
Prestação de Contas. Apelante (1): J Rafah Prestadora de Serviços Ltda Me .
Advogado: Wesley Macedo de Souza . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado:
Rosana Christine Hasse Cardozo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson
Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0155 . Processo: 0894475-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00131543220088160019 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA .
Advogado: João Roberto Chociai . Apelado: Montanex Manutenção Industrial ,
Moises Remus, Elaine Aparecida Zancanaro Remus. Advogado: Henrique
Henneberg , Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Maria Helena Malucelli Benks.
Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco
de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0156 . Processo: 0895642-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00046022920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa ,
Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Julio Cesar Verri .
Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0157 . Processo: 0897327-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00210348520118160014
Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto
Araújo de Noronha , Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega
Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo:
Edna Fonzar Begnini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues .
Apelado (1): Edna Fonzar Begnini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre
Rodrigues . Apelado (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de
Noronha , Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto,
Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0158 . Processo: 0899030-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00313257220108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Rodrigues da Silva . Advogado: Tirone
Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator:
Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0159 . Processo: 0900889-9

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002193120058160094
Embargos a Execução. Apelante: Itamar Silva Pereira . Advogado: Paulo Moreli .
Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi (Des. Edgard Fernando Barbosa).
Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0160 . Processo: 0902890-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335431920098160014
Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Augusto Wolff Me , Ricardo Augusto Wolff,
Maria Donizete de Souza. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Alexandre
Pinto Guedes Dutra. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Marcus Vinicius Ferreira
dos Santos , Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0161 . Processo: 0904946-5

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012740320108160042
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Distribuidora de Alimentos
Sefama Ltda - Epp . Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas,
Thais Regina Conchon. Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa

Apelação Cível

0162 . Processo: 0920123-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00006946620038160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA .
Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho
Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Cavalheri Comercio de Produtos
Agropecuários Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair
Antônio Wiebelling. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal
Pinto

Apelação Cível

0163 . Processo: 0923264-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300446920108160021
Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles
Saratt , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger
Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Bn Eletro Metalúrgica e Serviços Ltda .
Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.
Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0164 . Processo: 0924500-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073199620048160021
Prestação de Contas. Apelante (1): Recar Trevo Comércio e Recapagens de Pneus
Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling.
Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Camila Betiati ,
Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso
Seikiti Saito)

Apelação Cível

0165 . Processo: 0926393-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00446615520108160014
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Fátima Martins .

Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 0926620-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073346520048160021
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Diene Katusci Silva. Rec.Adesivo: Darci Pasin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Diene Katusci Silva. Apelado (2): Darci Pasin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 0927992-5
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105313920108160014
 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Francisco Carlos Melatti . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Apelado (1): Francisco Carlos Melatti . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Apelado (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 0928276-0
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005029520098160132
 Prestação de Contas. Apelante (1): Rezende Indústria e Comércio de Móveis Armários e Pias Ltda , Industria e Comércio de Farinha Terra Boa Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira, Karen Figueiredo Jobim. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 0928456-8
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169194620108160017
 Exibição de Documentos. Apelante: Genésio Fenato . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado S/a. , Banco Itaú S/a.. Advogado: Edmara Sílvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0928568-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00201253420118160017
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Palladium Livraria e Papelaria Ltda - Epp . Advogado: Ralph Rocha Mardegam , Patricia Cristina Francischetti Mardegam. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0928591-2
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170303020108160017
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rubens Albano Gomes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0928880-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468223820108160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervagen Junior. Apelado: Amauri Cardoso de Oliveira . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 0928908-7
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003773220058160112
 Declaratória. Apelante: Policlínica Rondon Ltda. . Advogado: Juliano Andrioli . Apelado: Jusimed Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. . Advogado: Adriana de França , Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 0929254-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004573820118160030
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Carlos Alberto Miranda . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 0929443-5
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008231120118160052
 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Priscilla do Amaral Ribeiro. Apelado: Alcides Roque dos Santos Quevedo . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 0929807-9

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002721520068160114
 Declaratória. Apelante: Wacheski e Cia Ltda . Advogado: Newton Bueno Lacerda . Apelado: Sara M Piovezzan - Bazar Me . Advogado: Antonio Carlos de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 0929862-0
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019927520108160017
 Prestação de Contas. Apelante: Ana Beatriz Tomasi Guimarães , Vera Lúcia Roseghini. Advogado: Mauro Vignotti , Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 0929913-2
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006926720108160053
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Gamalher Paes Filho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0179 . Processo: 0929997-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057927220108160030
 Declaratória. Apelante (1): Adolfo Vitorassi (maior de 60 anos), Vanderlei Vitorassi, Jose Hilton Piazza, Cezar Augusto Piazza, Nilton Mezzari. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0180 . Processo: 0930076-1
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101635520098160017
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Jovita Maria Matarezi de Souza . Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo , Mauro Vignotti, Gislaine Podanoski Vignotti, Denise Akemi Mitsuoka. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 0930575-9
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019192320108160076
 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Ciro Antonio Taques , Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 0930603-8
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000541420008160076
 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaela Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Ciro Antonio Taques , Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 0930622-3
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000357120018160076
 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Ciro Antonio Taques , Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0184 . Processo: 0930757-1
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013654320088160049
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: José Luiz da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0185 . Processo: 0931293-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00339413420118160001
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Márcio Sebastião Gouvêa . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 0931721-5
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020879720118160170
 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Oeste Sicredi Oeste . Advogado: Rafael Augusto Paganí , Carlos Araúz Filho. Apelado: Olli

Jairo Bandeira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0187 . Processo: 0881018-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000992 Alienação Judicial. Agravante: B. B. S. . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: A. V. G. , A. D. R., A. E. B., C. F. T., F. L. B.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em
Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07331 e 2012.07330 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Rodrigues Fernandes	003	0885614-4
	039	0928133-0
Adriane Guasque	005	0899512-4
Alcides Pavan Corrêa	004	0899045-8
Alessandro Duleba	003	0885614-4
Alfredo Antônio Canever	003	0885614-4
	039	0928133-0
Alfredo Leôncio Dias Neto	027	0906877-3
Aline Pereira dos Santos Martins	042	0930317-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	038	0928110-7
Ana Lucia França	011	0910644-3
	012	0912640-3
Anderson Donizete dos Santos	024	0902213-3
Andréa Aparecida Mazetto	006	0900649-5
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	004	0899045-8
Angela Anastázia Cazeloto	028	0909787-6
	036	0926828-6
Angela Venturozo Alcazar	020	0886282-6
Angélica Carnaval Marçola	014	0470003-0
Ari de Souza Freire	024	0902213-3
Arildo Antonio de Campos	040	0929450-0
Arthur Ricardo Silva Travaglia	011	0910644-3
Augusto Cassiano Abegg	030	0911915-1
Augusto Pastuch de Almeida	003	0885614-4
	039	0928133-0
Blas Gomm Filho	006	0900649-5
	011	0910644-3
	012	0912640-3
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0470003-0
	028	0909787-6
	030	0911915-1
	036	0926828-6
	042	0930317-7
Bruna Marcantonio Farah	032	0919627-8
Bruno Huren	002	0762494-2/01
Camila Valereto Romano	031	0914415-8
Camilo de Toni	018	0882763-0
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	011	0910644-3
Carolina Erzinger Peixer	020	0886282-6
Caroline Thon	011	0910644-3
Cassiano Garcia da Silva	041	0929614-4
Cesar Augusto Ferraz dos Santos	009	0906959-0
Cesar Augusto Praxedes	003	0885614-4
César Augusto Terra	002	0762494-2/01
César Eduardo Botelho Palma	019	0883913-4

Cezar Andre Kosiba	002	0762494-2/01
Cezar Augusto Dallegrave Gruber	017	0866579-8
Charline Lara Aires	012	0912640-3
Claro Américo Guimarães Sobrinho	005	0899512-4
	007	0901740-1
Clodoaldo de Meira Azevedo	034	0925785-2
Consuelo Guasque	007	0901740-1
Crisaine Miranda Grespan	021	0896149-9
Daniela Carneiro de Assis	003	0885614-4
Danielle de Almeida Wagenfuhr	008	0903512-5
Denio Leite Novaes Junior	017	0866579-8
Diene Katusci Silva	029	0910960-2
	035	0926611-1
Douglas Vinicius dos Santos	028	0909787-6
Edgard Pietraróia	011	0910644-3
Edson Tomé	041	0929614-4
Eliorefe F. Bianchi	009	0906959-0
Eloi Dias da Silva	019	0883913-4
Emerson Norihiko Fukushima	031	0914415-8
Eunice Costa	009	0906959-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0900083-7
Fabiana Tiemi Hoshino	029	0910960-2
	035	0926611-1
Fabiano Castilhos de Mattos	013	0923688-0
Fábio Vacelkovski Kondrat	003	0885614-4
Fernanda Lie Kogure	006	0900649-5
Fernando Almeida de Oliveira	012	0912640-3
Flávio Ricardo Comunello	013	0923688-0
Gil Duarte Silva	033	0919709-5
Gisseli de Lima	030	0911915-1
Guilherme Assad de Lara	013	0923688-0
Gustavo de Almeida Flessak	003	0885614-4
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	013	0923688-0
Helaine Cristina Calzado Goetzke	033	0919709-5
Henrique Cavalheiro Ricci	014	0470003-0
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	008	0903512-5
Iraci Souza de Sarges	003	0885614-4
Ivo de Jesus Dematei Gregio	023	0900431-3
Jair Antônio Wiebelling	015	0470396-0
	016	0480270-4
	035	0926611-1
	042	0930317-7
Jair Felipes	015	0470396-0
Janaina Moscatto Orsini	042	0930317-7
Janaina Rovaris	026	0905170-5
Jean Carlo Paisani	010	0910323-9
Jefferson Lima Aguiar	036	0926828-6
Jhonny Rafael Berto	029	0910960-2
João Biral Junior	020	0886282-6
João Francisco Torres	003	0885614-4
	039	0928133-0
João Leonel Antocheski	004	0899045-8
	005	0899512-4
	007	0901740-1
	019	0883913-4
	024	0902213-3
	025	0904404-2
João Leonel Gabardo Filho	002	0762494-2/01
João Paulo de Castro	020	0886282-6
José Augusto Araújo de Noronha	020	0886282-6
José Wladimir Garbúggio	001	0732944-8/02
Juliano César Iba	014	0470003-0
Juliano Ricardo Tolentino	017	0866579-8
Júlio César Dalmolin	015	0470396-0
	016	0480270-4
	031	0914415-8
	035	0926611-1
	042	0930317-7
Jurandi Felipes	015	0470396-0
Karina de Almeida Batistuci	021	0896149-9
Laercio Ademir dos Santos	034	0925785-2

Lauro Fernando Zanetti	016	0480270-4
	029	0910960-2
	032	0919627-8
Leandro de Quadros	017	0866579-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	032	0919627-8
Leandro Mendes	013	0923688-0
Lindsay Laginestra	004	0899045-8
Lizeu Adair Berto	029	0910960-2
Luciana Martins Zucoli	030	0911915-1
Luerti Gallina	028	0909787-6
Luis Oscar Six Botton	026	0905170-5
Luiz Alberto Gonçalves	031	0914415-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	020	0886282-6
Luiz Rodrigues Wambier	022	0900083-7
Marcelo Augusto Bertoni	021	0896149-9
Márcia Loreni Gund	015	0470396-0
	016	0480270-4
	035	0926611-1
	042	0930317-7
Márcio Ribeiro Pires	010	0910323-9
Márcio Rogério Depolli	014	0470003-0
	028	0909787-6
	030	0911915-1
	042	0930317-7
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	025	0904404-2
Marcos Paulo Geromini	040	0929450-0
Marcos Roberto Gomes da Silva	001	0732944-8/02
	025	0904404-2
Maria Izabel Bruginski	019	0883913-4
	024	0902213-3
	025	0904404-2
Mário Rocha Filho	011	0910644-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	038	0928110-7
Mauro Vignotti	001	0732944-8/02
	025	0904404-2
Mirian Rita Sponchiado	022	0900083-7
Mirna Luchmann	018	0882763-0
Moacyr Corrêa Neto	004	0899045-8
Mônica Garcia Dias	027	0906877-3
Noeli de Souza Machado	037	0927209-5
Patrícia Mello de Souza Freire	024	0902213-3
Paulo Henrique Berehulka	013	0923688-0
Paulo Marcelo Seixas	033	0919709-5
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	033	0919709-5
Pedro Carlos Palma	019	0883913-4
Pedro Marcos Mantovanello	026	0905170-5
Rafhael Caetano Solek	002	0762494-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	031	0914415-8
Renata Guerra de Andrade Max	021	0896149-9
Renata Modesto Guimarães	007	0901740-1
Renato Vargas Guasque	005	0899512-4
Rodrigo Dalla Valle	037	0927209-5
Rogério Marcio Beraldi Biguette	004	0899045-8
Sandro Augusto Bonacin	011	0910644-3
Sandro Gilbert Martins	001	0732944-8/02
Sebastião da Costa Guimarães	027	0906877-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	032	0919627-8
Silmara Simone Strazzi Barreto	006	0900649-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0900083-7
Tiberany Ferraz dos Santos	009	0906959-0
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0926828-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	042	0930317-7
Viviane Varisco M. D. Pizzol	023	0900431-3
Walter Borges Carneiro	003	0885614-4
	039	0928133-0
Wanderval Polachini	010	0910323-9
Wilson José de Freitas	025	0904404-2

Zuleika Loureiro Giotto 007 0901740-1

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0732944-8/02

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7329448 Apelação Cível. Embargante: Hildo Meneguette . Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Mauro Vignotti. Embargado: Helder Manuel Almeida da Encarnação , Manuel Zacarias Pereira Rodrigues. Advogado: Sandro Gilbert Martins , José Wlademir Garbúggio. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0762494-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7624942 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra. Embargado: Ivonete Costa Carvalho . Advogado: Cezar Andre Kosiba , Rafael Caetano Solek, Bruno Huren. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0885614-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000732 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ahamad Hadaya . Advogado: João Francisco Torres , Iraci Souza de Sarges. Agravado: M Bertoncello Júnior . Advogado: Alfredo Antônio Canever , Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Alessandro Duleba, Fábio Vacelkovski Kondrat, Daniela Carneiro de Assis. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0899045-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001002 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos , Rogério Marcio Beraldi Biguette, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Antonio Jovino Pavan , Dora Nydia Fernandes Pavan. Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Moacyr Corrêa Neto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0899512-4

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034118620108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0900649-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125578020118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Ivanete de Fátima Gonçalves Fonseca . Advogado: Fernanda Lie Kogure , Andréa Aparecida Mazetto, Silmara Simone Strazzi Barreto. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0901740-1

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033295520108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Consuelo Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0903512-5

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007252920098160106 Embargos do Devedor. Agravante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda . Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik . Agravado: Osvaldo Lemanski . Advogado: Danielle de Almeida Wagenfuhr . Interessado: Antônio Ricardo da Luz , Ivone Sznicer. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0906959-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000304 Execução. Agravante: Jose Norberto Lopes da Silva . Advogado: Cesar Augusto Ferraz dos Santos , Tiberany Ferraz dos Santos. Agravado: Indústria Textil Carambei Sa . Advogado: Eliorefe F. Bianchi , Eunice Costa. Interessado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0910323-9

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000749420128160169 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Agravado: Neri Aleixo Gomes . Advogado: Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0910644-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000770 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio de Melo Alves . Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Caroline Thon, Blas Gomm Filho. Interessado: Paulo Sergio

Rodrigues Carvalho , Decio Thomazinho. Advogado: Edgard Pietrarroia . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0912640-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284582320118160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Agravado: Fernando Almeida de Oliveira . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0923688-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00188332820128160001 Embargos a Execução. Agravante: Piergo Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda , Pierino Gotti, Alessandrina Gotti. Advogado: Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke , Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fátima Ferro e Aço Ltda . Advogado: Guilherme Assad de Lara , Flávio Ricardo Comunello, Fabiano Castilhos de Mattos. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0470003-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000404 Prestação de Contas. Apelante (1): José Aparecido da Silva . Advogado: Juliano César Iba , Henrique Cavalheiro Ricci. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 0470396-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000396 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Eletrocampo Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0480270-4
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000145 Prestação de Contas. Apelante (1): Ademir Bernardi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0866579-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234614120108160030 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Pedro Vicente da Silva , Ana Fernandes de Góis. Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0882763-0
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208719958160149 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitadora de Créditos Financeiros . Advogado: Camilo de Toni , Mirna Luchmann. Apelado: Roseli de Fátima Mendes Garcia , Sérgio Carlos Farias Fraga. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0883913-4
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033139020088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Yokorama Transportes Ltda - Me . Advogado: Eloi Dias da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0886282-6
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098258120098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Apelante (2): Gelfe Vessoni . Advogado: João Paulo de Castro , João Biral Junior, Angela Venturozo Alcazar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0896149-9
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042142020118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Renata Guerra de Andrade Max , Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Decormat Comércio de Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0900083-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102476820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Célina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Auto Posto Pan Ltda .

Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0900431-3
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003789820088160051 Embargos a Execução. Apelante (1): Grendene Sa . Advogado: Viviane Varisco Mantovani Dal Pizzol . Apelante (2): T C de Oliveira Calçados Me . Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0902213-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032954720088160130 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire , Ari de Souza Freire, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelante (2): Maria Aparecida Machado Trivelloni (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0904404-2
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012701220068160072 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Carrenho & Scarpini Ltda , Pedro Carlos de Souza. Advogado: Mauro Vignotti , Marcos Roberto Gomes da Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0905170-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123000320068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Gilmar Tonin . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0906877-3
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004071720098160051 Embargos a Execução. Apelante: Giovane Scalada . Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelado: Gilberto Tomé . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0909787-6
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100994520098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Rec. Adesivo: Santnova Serviços de Manunção Ltda , Regina Celia Novakoski Santana, Antonio Santana. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Apelado (1): Santnova Serviços de Manunção Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0910960-2
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001770220068160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Apelante (2): Irineu Farias Braga . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0911915-1
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005240520108160170 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zuoli. Apelante (2): Arrefatos de Madeira Both Ltda . Advogado: Gisseli de Lima , Augusto Cassiano Abegg. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0914415-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102514420098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Tecnobel Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0919627-8
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00347190420078160014 Cobrança. Apelante (1): Euclides Rodrigues de Oliveira . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0919709-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00097119320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Maciel & Santos Serviços de Buffet Ltda . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelado: Adriana Fátima de Souza . Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho , Gil Duarte Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0034 . Processo: 0925785-2

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000762420048160176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Rec.Adesivo: Alfredo Dias Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Apelado (1): Alfredo Dias Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0035 . Processo: 0926611-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054729220078160170 Prestação de Contas. Apelante: José Francisco Garcia Palotina Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itau Unibanco S A . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katusci Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0036 . Processo: 0926828-6

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00117495920118160017 Declaratória. Apelante (1): Elizabeth Aparecida Linha . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Apelado (2): Elizabeth Aparecida Linha . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0037 . Processo: 0927209-5

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008159720078160141 Embargos de Terceiro. Apelante: Neri da Silva . Advogado: Rodrigo Dalla Valle . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado . Interessado: Altair da Silva , Olivio José Casagrande, Luiz da Cunha. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0038 . Processo: 0928110-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001548220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva . Apelado: Rosemeri Arantes da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0039 . Processo: 0928133-0

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039149720078160069 Embargos do Devedor. Apelante: M. Bertoncello Junior . Advogado: Alfredo Antônio Canever , Walter Borges Carneiro, Adilson Rodrigues Fernandes, Augusto Pastuch de Almeida. Rec.Adesivo: Ahmad Hadaya . Advogado: João Francisco Torres . Apelado (1): M. Bertoncello Junior . Advogado: Alfredo Antônio Canever , Walter Borges Carneiro, Adilson Rodrigues Fernandes, Augusto Pastuch de Almeida. Apelado (2): Ahmad Hadaya . Advogado: João Francisco Torres . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0040 . Processo: 0929450-0

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002476220068160094 Embargos a Execução. Apelante: Indústria e Comércio de Carnes Vilvert Ltda. . Advogado: Marcos Paulo Geromini . Apelado: Oswaldo Feltrin Canovas . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0041 . Processo: 0929614-4

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041166120108160104 Declaratória. Apelante: Ivone Sandeski Levandoski - Me . Advogado: Edson Tomé . Apelado: Laticínios São Marcos Ltda - Me . Advogado: Cassiano Garcia da Silva . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0042 . Processo: 0930317-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100370520098160017 Prestação de Contas. Apelante: J P Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Kenhiti Issi	043	0850800-1
Adilson Vieira de Araújo	033	0886477-5
Adriane Cristina Stefanichen	070	0869189-6
Adriane Hakim Pacheco	009	0820458-8/01
	029	0866814-2
	051	0856853-6
Adriano Marroni	103	0881793-4
Adriano Moro Bittencourt	106	0882432-0
Adriano Muniz Rebello	010	0857863-6/01
Alex Adamczik	062	0863600-6
Alexandre de Almeida	055	0858921-7
Alexandre Nelson Ferraz	103	0881793-4
Aline Pereira dos Santos Martins	049	0855453-2
Allan Grubba Schitkovski	134	0905822-4
Aloisio Cansian	038	0909204-2
Amanda de Pontes	144	0918099-0
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	045	0851392-8
	131	0902276-0
Ana Lucia França	064	0866561-6
Ana Lucia Gabella	133	0904096-0
Ana Paula B. O. d. A. Maranhão	001	0800885-9/01
Ana Paula Conti Bastos	089	0877895-4
Ana Paula Finger Mascarello	142	0914277-8
Ana Paula Swiech	123	0891945-1
Anderson Alex Vanoni	054	0858795-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	047	0852666-7
Anderson Hataqueiama	013	0865355-4/01
Anderson Manique Barreto	088	0877438-9
André Abreu de Souza	079	0874159-1
Andrea Sartori	080	0874290-7
Andréia Cristina P. d. F. Soares	136	0906276-6
Andrey Herget	105	0882414-2
Angela Anastázia Cazeloto	086	0876902-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	064	0866561-6
	104	0882403-9
	120	0891763-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0865355-4/01
	121	0891781-7
Angelize Severo Freire	015	0879792-6/01
Antonio Clovis Garcia	029	0866814-2
Antonio Henrique Marsaro Júnior	116	0889702-5
Ariberto Walter Lautert	121	0891781-7
Arlindo Bortolini Neto	019	0826988-5
	020	0828469-3
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	002	0833259-0/01
Aurino Muniz de Souza	049	0855453-2
	083	0876171-5
Benedito Batista da G. Sobrinho	056	0859863-4
Blas Gomm Filho	064	0866561-6
	071	0870577-3
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0888662-2/01
	007	0810338-8/01
	035	0894878-7
	049	0855453-2
	050	0855681-6
	060	0862142-5
	066	0867731-2
	074	0872743-5
	075	0873164-8
	083	0876171-5
	085	0876533-5

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06860 de Publicação

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	086	0876902-0	Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	039	0922082-4
	096	0879978-6	Ederaldo Soares	141	0911625-2
	104	0882403-9	Edilson Panicki	034	0893905-5
	120	0891763-9	Edmara Silvia Romano	060	0862142-5
	143	0914409-0		143	0914409-0
Camila Cachuba Wojciechowski	097	0880350-5	Edson Rubens Andrade	025	0861892-6
Camila Camargo De Oliveira	129	0899604-7	Eduardo Estanislau Tobera Filho	013	0865355-4/01
Camila Viale	015	0879792-6/01	Eduardo Kotaka Júnior	144	0918099-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	042	0850261-4	Eduardo Munaretto	076	0873361-7
Carlos Alberto da Silva Junior	029	0866814-2	Eduardo Rafael Sabadin	067	0868141-2
Carlos Araújo Filho	090	0877970-2	Egídio Fernando Argüello Júnior	065	0867275-9
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	138	0906690-6	Egídio Munaretto	076	0873361-7
Carlos Eduardo Netto Alves	002	0833259-0/01	Eladio Prados Junior	030	0873949-1
Carlos Eduardo Sardi	014	0868344-3/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	146	0920472-0
Carlos Fernandes	121	0891781-7	Elói Contini	053	0858483-2
Carlos Henrique Zaros Verri	034	0893905-5		067	0868141-2
Carolina Macedo Cantarelli	130	0901471-1		082	0875976-6
Caroline Alessandra T. d. Santos	146	0920472-0		094	0878838-3
Cássia Rocha Machado	015	0879792-6/01	Eraldo Lacerda Junior	009	0820458-8/01
Célio Dal Corso Violada	125	0896100-2		017	0888434-8/01
Celso Umberto Luchesi	073	0871693-6	Erasmio Felipe Arruda Junior	097	0880350-5
César Augusto Terra	003	0838518-4/01	Erenice Maria Botelho Palma	037	0902443-1
	021	0841428-0		043	0850800-1
	095	0879512-8	Érica Hikishima Fraga	139	0907389-2
	114	0888661-5	Evandro Alves dos Santos	042	0850261-4
	115	0889036-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0800885-9/01
César Eduardo Botelho Palma	037	0902443-1		011	0861922-9/01
	043	0850800-1		012	0864810-6/01
Charles Parchen	140	0911219-4		014	0868344-3/01
Charles Pereira Lustosa Santos	048	0854238-1		018	0892014-5/01
Claudemir Molina	016	0885429-5/01		038	0909204-2
Claudine Aparecido Terra	026	0862122-3		057	0860024-4
Clementino Instran Júnior	036	0897091-2		078	0873924-4
Cristina de Mattos Barros	030	0873949-1		080	0874290-7
Dagoberto Sigrun Pedrollo	019	0826988-5		081	0874825-0
	020	0828469-3		084	0876360-2
Daiane Toshie Gotz Saito	021	0841428-0		091	0878615-0
Dalila Cristina Marcon	008	0817371-1/02		099	0880421-9
Daniel Alcântara Soares	112	0887550-3		118	0891617-2
Daniel Hachem	046	0851404-3	Fabiane Bigolin Weirich	088	0877438-9
	065	0867275-9	Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	039	0922082-4
	100	0880507-4	Fábio Augusto de Souza	101	0880529-0
	107	0886126-3	Fábio José Possamai	001	0800885-9/01
	119	0891716-0	Fabio Suguimoto	097	0880350-5
	124	0893867-0	Fabrcio Massi Salla	033	0886477-5
	126	0896182-4	Fabrcio Zilotti	027	0864968-7
	127	0896678-5	Felipe Turnes Ferrarini	071	0870577-3
	132	0902360-7	Fernando Augusto Ogura	072	0871675-8
Daniela Brum da Silva	097	0880350-5	Fernando Parolini de Moraes	042	0850261-4
Daniela K. Giacomazzi Treteski	088	0877438-9	Fernando Ramos Oga	058	0861792-1
Daniele Reisdorfer	076	0873361-7	Fernando Sampaio de Almeida Filho	139	0907389-2
Danilo Men de Oliveira	056	0859863-4	Flávia Dreher Netto	064	0866561-6
	130	0901471-1		104	0882403-9
Danúbio Cunha da Silva	025	0861892-6		120	0891763-9
Darcy Sell Junior	108	0886409-7	Flávia Fernandes Alfaro	033	0886477-5
Dayana Talyta Cazella	052	0858128-6	Flávio Santanna Valgas	042	0850261-4
Deborah Alessandra de O. Damas	056	0859863-4	Flávio Steinberg Bexiga	055	0858921-7
Denio Leite Novaes Junior	030	0873949-1	Gerson Luiz Armiliato	050	0855681-6
	043	0850800-1		085	0876533-5
Denis Okamura	062	0863600-6	Gilberto Baumann de Lima	062	0863600-6
Denize Heuko	028	0866254-6	Gilberto Jachstet	026	0862122-3
Diego Balieiro Werneck	139	0907389-2	Gilberto Stinglin Loth	003	0838518-4/01
Diego Mantovani	002	0833259-0/01		021	0841428-0
Diene Katusci Silva	059	0862135-0		095	0879512-8
Diogo Bertolini	067	0868141-2	Gilian Pacheco	092	0878662-9
	082	0875976-6		133	0904096-0
	094	0878838-3		072	0871675-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	093	0878672-5	Gilvana Pessi Mayorca Camargo	010	0857863-6/01
			Giovanna Benvenuti	006	0888662-2/01
			Giovanna Price de Melo		

	074	0872743-5	Marcos Antônio Nunes da Silva	030	0873949-1
	075	0873164-8			
Luís Carlos de Sousa	082	0875976-6	Marcos dos Santos Marinho	040	0469915-8
	102	0880589-6	Marcos João Rodrigues Salamunes	052	0858128-6
Luís Oscar Six Botton	058	0861792-1	Marcos Roberto Hasse	136	0906276-6
	079	0874159-1	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	024	0858803-4
	092	0878662-9			
	102	0880589-6	Marcus Aurélio Liogi	091	0878615-0
Luiz Assi	140	0911219-4		100	0880507-4
Luiz Carlos Freitas	059	0862135-0	Marcus Vinicius Zarus Verri	034	0893905-5
	113	0888279-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	017	0888434-8/01
	122	0891912-2			
	137	0906585-0		054	0858795-7
Luiz Carlos Knuppel	108	0886409-7		093	0878672-5
Luiz Fellipe Preto	128	0897012-1		110	0886900-9
Luiz Fernando de Paula	031	0881672-0		138	0906690-6
Luiz Fernando Dietrich	040	0469915-8	Maria Cláudia Stansky	081	0874825-0
Luiz Fernando Guareschi	066	0867731-2		099	0880421-9
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	051	0856853-6	Maria Letícia Brüsck	108	0886409-7
			Maria Regina Alves Macena	075	0873164-8
	070	0869189-6	Marina Blaskovski	101	0880529-0
	129	0899604-7	Mário Campos de Oliveira Junior	011	0861922-9/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	059	0862135-0			
				018	0892014-5/01
	113	0888279-7	Marley Trevisan Sabadin	067	0868141-2
	122	0891912-2	Marli Regina Renoste Vieli	107	0886126-3
	137	0906585-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	057	0860024-4
Luiz Lopes Barreto	061	0863202-0			
Luiz Marques Dias Neto	032	0884791-2		078	0873924-4
Luiz Pereira da Silva	100	0880507-4		084	0876360-2
Luiz Renato Manfroi	110	0886900-9		087	0877265-6
Luiz Rodrigues Wambier	011	0861922-9/01		091	0878615-0
	012	0864810-6/01		109	0886562-9
	038	0909204-2		118	0891617-2
	057	0860024-4	Maurício de Freitas Silveira	077	0873381-9
	078	0873924-4	Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	106	0882432-0
	080	0874290-7			
	084	0876360-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0833259-0/01
	087	0877265-6		047	0852666-7
	091	0878615-0		069	0868678-4
	099	0880421-9		081	0874825-0
	118	0891617-2		095	0879512-8
Luiz Salvador	046	0851404-3		126	0896182-4
	146	0920472-0	Mauro Zarpelão	141	0911625-2
Manoel José Lacerda Carneiro	004	0897388-0/01	Maximiliano Gomes Mens Woellner	002	0833259-0/01
Marcello Taborda Ribas	017	0888434-8/01	Michel Laureanti	051	0856853-6
Marcelo Afonso Name	073	0871693-6	Michelle Braga Vidal	035	0894878-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0820458-8/01	Michelle Gonçalves Dias	064	0866561-6
			Mieko Ito	139	0907389-2
	029	0866814-2	Miriam Klahold	112	0887550-3
Marcelo Couto de Cristo	012	0864810-6/01	Natália Schwingel de Souza	077	0873381-9
Marcelo Ferreira de Paulo	097	0880350-5	Nathália Kowalski Fontana	017	0888434-8/01
Marcelo Palma da Silva	086	0876902-0		054	0858795-7
Marcelo Vicente Calixto	089	0877895-4		093	0878672-5
Márcia Loreni Gund	024	0858803-4		110	0886900-9
	090	0877970-2		138	0906690-6
	109	0886562-9	Newton Dorneles Saratt	072	0871675-8
	142	0914277-8	Ney Pinto Varella Neto	044	0850919-5
Márcio Marcon Marchetti	041	0846787-4	Niito Sales Vieira	121	0891781-7
Márcio Rogério Depolli	006	0888662-2/01	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	062	0863600-6
	007	0810338-8/01	Oldemar Mariano	109	0886562-9
	035	0894878-7	Oliveira Martins dos Reis	074	0872743-5
	049	0855453-2	Orildo Volpin	048	0854238-1
	050	0855681-6	Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	045	0851392-8
	060	0862142-5			
	066	0867731-2		131	0902276-0
	074	0872743-5	Oswaldo Espinola Junior	029	0866814-2
	075	0873164-8	Patricia Grassano Pedalino	039	0922082-4
	083	0876171-5	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	105	0882414-2
	085	0876533-5			
	086	0876902-0	Paulo Henrique Gardemann	128	0897012-1
	096	0879978-6	Paulo José Cravo Soster	055	0858921-7
	120	0891763-9	Pedro Aguiar de Carvalho	088	0877438-9
	143	0914409-0	Pedro Carlos Palma	037	0902443-1
Marco Antônio Barzotto	050	0855681-6		043	0850800-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	036	0897091-2	Pedro Faleiros Canhan	125	0896100-2
			Pedro Stefanichen	070	0869189-6

Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	010	0857863-6/01	104	0882403-9
	032	0884791-2	120	0891763-9
Priscila Caramori Toledo	110	0886900-9	056	0859863-4
Priscila Pereira G. Rodrigues	107	0886126-3	028	0866254-6
Rafael Augusto de Souza Mancini	061	0863202-0	103	0881793-4
Rafael de Rezende Giraldi	124	0893867-0	044	0850919-5
Rafaela Pessali	050	0855681-6	005	0866060-4/02
Ralph Pereira Macorim	090	0877970-2	089	0877895-4
Raphael Duarte da Silva	037	0902443-1	005	0866060-4/02
Raquel Angela Tomei	053	0858483-2	054	0858795-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	100	0880507-4	019	0826988-5
Reinaldo Mirico Aronis	130	0901471-1	020	0828469-3
	140	0911219-4	012	0864810-6/01
	144	0918099-0		
	145	0918167-3	028	0866254-6
Renata Caroline Talevi da Costa	022	0842118-3	023	0855502-0
	061	0863202-0	039	0922082-4
	122	0891912-2	057	0860024-4
Renata Cristina Costa	016	0885429-5/01	058	0861792-1
	023	0855502-0	060	0862142-5
Ricardo Magno Quadros	140	0911219-4	068	0868500-1
Richardt André Albrecht	054	0858795-7	078	0873924-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	109	0886562-9	084	0876360-2
Roberto de Mello Severo	141	0911625-2	087	0877265-6
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	003	0838518-4/01	119	0891716-0
	114	0888661-5	132	0902360-7
Rodrigo Longo	008	0817371-1/02		
Rodrigo Ruh	098	0880375-2		
Rosana Christine Hasse Cardozo	051	0856853-6		
Rui Francisco Garmus	133	0904096-0		
Ruy Ribeiro	123	0891945-1		
Sandra Evelizi Mendonça	138	0906690-6		
Sergio Cabral	038	0909204-2		
Sergio Luis Hessel Lopes	052	0858128-6		
Sergio Manoel Fialho Lourinho	146	0920472-0		
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	011	0861922-9/01		
	018	0892014-5/01		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0855502-0		
	047	0852666-7		
Shiroko Numata	023	0855502-0		
Silvener de Campos	086	0876902-0		
Silvia Arruda Gomm	071	0870577-3		
Silvio Alexandre Marto	086	0876902-0		
Silvio Cesar de Bettio	039	0922082-4		
Simone Daiane Rosa	006	0888662-2/01		
Talita Mari Burgath	044	0850919-5		
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	061	0863202-0		
Tatiana Valesca Vroblewski	101	0880529-0		
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0800885-9/01		
	038	0909204-2		
	057	0860024-4		
	078	0873924-4		
	084	0876360-2		
	087	0877265-6		
	091	0878615-0		
	099	0880421-9		
Thadeu José Capote	093	0878672-5		
Thais Carolina Marcello	097	0880350-5		
Thaisa Cristina Cantoni	022	0842118-3		
Thiago Zelin	076	0873361-7		
Tiago Aznar Mendes	117	0890600-3		
Tirone Cardoso de Aguiar	118	0891617-2		
	127	0896678-5		
	129	0899604-7		
	143	0914409-0		
Toni Mendes de Oliveira	048	0854238-1		
Ursula Ernlund S. Guimaráes	083	0876171-5		
Uyara Tomazelli Poli				
Valdeci Aparecido da Silva				
Valéria Caramuru Cicarelli				
Valéria Gasparin				
Valério Schmidt				
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto				
Victor Geraldo Jorge				
Vitor Eduardo Frosi				
Vitor Eduardo Hüfner Pardal				
Viviane Duarte Couto de Cristo				
Walber Pavani				
Wesley Toledo Ribeiro				
William Daniel Mantovani				
Zaqueu Subtil de Oliveira				
Embargos de Declaração Cível				
0001 . Processo: 0800885-9/01				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:				
4ª Vara Cível. Ação Originária: 800885900 Agravo de Instrumento. Embargante:				
Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado:				
Dipave Veículos SA . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Ana Paula Bonotto Orso				
de Albuquerque Maranhão, Fábio José Possamai. Interessado: Banco Banestado				
SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi,				
Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio				
Embargos de Declaração Cível				
0002 . Processo: 0833259-0/01				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª				
Vara Cível. Ação Originária: 833259000 Apelação Cível. Embargante: Barigui Sa				
Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira				
Pinto , Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woelner, Diego				
Mantovani. Embargado: Levina Martins . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .				
Relator: Des. Paulo Cezar Bellio				
Embargos de Declaração Cível				
0003 . Processo: 0838518-4/01				
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838518400 Apelação				
Cível. Embargante: José Vlademir Mateus . Advogado: Jorge Luiz Martins .				
Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo				
Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra.				
Relator: Des. Paulo Cezar Bellio				
Embargos de Declaração Cível				
0004 . Processo: 0897388-0/01				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª				
Vara Cível. Ação Originária: 897388000 Apelação Cível. Embargante: Unibanco -				
União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira .				
Embargado: Eda Silvestre Bertoncelo Garay Barrientos . Advogado: Manoel José				
Lacerda Carneiro . Relator: Des. Shiroshi Yendo				
Agravo Regimental Cível				
0005 . Processo: 0866060-4/02				
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866060400 Agravo de				
Instrumento. Agravante: Antonio Stabach . Advogado: Valério Schmidt . Agravado:				
Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Des. Shiroshi Yendo				
Agravo Regimental Cível				
0006 . Processo: 0888662-2/01				
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888662200 Agravo				
de Instrumento. Agravante: Clademir Schiavo , Herdeiros e Sucessores de Cristiano				
Aloisio Baumgartner, Silma Mercedes Braum, Herdeiros e Sucessores de Olindo				
Danieli, Rosângela Maria Alves Danieli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks,				
Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto,				
Werno Theobaldo Dierings. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco				
Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone				
Daiane Rosa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio				
Agravo				
0007 . Processo: 0810338-8/01				
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810338800 Agravo de				
Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia				
Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli. Agravado: Angelina Maria Scalon , Carlos				
Eduardo Furtado, Odete Favaro Palma, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Bernardo				
Guerra. Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio				

Agravos

0008 . Processo: 0817371-1/02
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817371100 Agravado de Instrumento. Agravante: Marcelo Gressler Righi . Advogado: Rodrigo Longo , Gustavo Fasciano Santos, Dalila Cristina Marcon. Agravado: Luiz Carlos Langer . Advogado: Jorge José Gotardi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0009 . Processo: 0820458-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820458800 Agravado de Instrumento. Agravante: Carlos Stahlschmit Maia , Judite Teixeira de Freitas, Mariley Berenice Garcia, Moacir Gardino Garia, Sergio Ricardo Otero Goulart, Thadeu Pabis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravos
0010 . Processo: 0857863-6/01
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 857863600 Agravado de Instrumento. Agravante: Luiz Lucas Leal , Lauro Lucas Leal, Leonel Lucas Leal, Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0011 . Processo: 0861922-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861922900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Aparecida Evangelista Wallendorf , Vilson José Serger, Jorge Takahashi, Herdeiros e Sucessores de Waldomiro Bernardino, Maria Helena Godoy Bernardino, Milene Godoy Bernardino, Valéria Godoy Bernardino, Marcelo Godoy Bernardino, Herdeiros e Sucessores de Natal Antonio Doreto, Dacelma Dominga Doreto, Marcos Antonio Doreto, Jaqueline Aparecida Doreto, Marcelo Adriano Doreto, Marcia Adriano Doreto, Jamil Zanatta. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0012 . Processo: 0864810-6/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864810600 Agravado de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sestílio Alberto Agostini . Advogado: Marcelo Couto de Cristo , Viviane Duarte Couto de Cristo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravos
0013 . Processo: 0865355-4/01
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865355400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Valdecir José Mendes de Oliveira . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0014 . Processo: 0868344-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868344300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Banaze - Produção, Transporte e Comércio de Bananas Ltda , Maria Dulce Froehlich e Cia. Ltda, Maria Dulce Froehlich. Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0015 . Processo: 0879792-6/01
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879792600 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Miguel Bezerra de Araújo . Advogado: Cássia Rocha Machado , Camila Viale. Interessado: Banco Votorantim S.a , Paulo Sergio de Araujo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0016 . Processo: 0885429-5/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885429500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Gilberto Magalhães . Advogado: Claudemir Molina , Leonardo Francis. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0017 . Processo: 0888434-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 888434800 Agravado de Instrumento. Agravante: Ailton Batista Vieira Filho , Ayrton Borges, Carlos Alberto Romanow, Danusia Confideira, França Petzl, Getulio Rosa, Gilson Oswaldo Nigrin, Marcos Formiga Carvalho, Messias Expedito Gonçalves, Pedro Antonio Scharam. Advogado: Eraldo Lacerda Junior , Marcello Taborda Ribas. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos
0018 . Processo: 0892014-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 892014500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Rodrigo Ferri Zamarian , Dezolina

Zanatta, Odival Motta, Alzira Aparecida Vicentini Fukahori, Jorge do Carmo de Aguiar, José Mazari, Luiz Carlos Lombardi, Vicente Vanderlei Pizza, José Francisco dos Santos, Arnaldo Alves Feitosa, Massahiro Araki, Aginaldo dos Santos Maurício, Carlos Sandoli, Maria de Lourdes Pereira Michelato, Américo Pagane. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos de Instrumento
0019 . Processo: 0826988-5
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014193520118160071 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Celestino de Bortoli . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Agravado: Névio Luiz Martignoni , Espólio de Adolpho Martignoni, Anna Martignoni. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo , Arlindo Bortolini Neto. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravos de Instrumento
0020 . Processo: 0828469-3
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014193520118160071 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Espólio de Adolpho Martignoni . Advogado: Arlindo Bortolini Neto , Dagoberto Sigrun Pedrollo. Agravado: Celestino de Bortoli . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Interessado: Névio Luiz Martignoni , Anna Luiza Martignoni. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo , Arlindo Bortolini Neto. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravos de Instrumento
0021 . Processo: 0841428-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00262670520118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Silvanira Lopes de Souza . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravos de Instrumento
0022 . Processo: 0842118-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00493998620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Luiz Carlos Francisco Marins , Maria Isabel de Andrade de Souza, Hilda Aparecida Sorgi Latarino, João de Deus Jacob, Marcos Jacob, Joana Benedita Barbosa Rodrigues, Luiz Carlos Solete, Ricardo Alberto Bouwman, Jaqueline Anita Bouwman Hubner, Johanna Bouwman Moura, Bernard Willem Bouwman. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos de Instrumento
0023 . Processo: 0855502-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130351820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Najat Nabut . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravos de Instrumento
0024 . Processo: 0858803-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001411 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcos Vinício Dacol Boschirolli . Agravado: Atlanta Auto Elétrica Ltda , José Nilson Lemos dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravos de Instrumento
0025 . Processo: 0861892-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000359 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Antonio Breda . Advogado: Danúbio Cunha da Silva . Agravado: Arnaldo Vieira Barros . Advogado: Edson Rubens Andrade . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos de Instrumento
0026 . Processo: 0862122-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000667 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra . Agravado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. , Neuza Casagrande Muniz, Paulo Ferreira Muniz, Rogério Casagrande Muniz. Advogado: Gilberto Jachstet . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravos de Instrumento
0027 . Processo: 0864968-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047859 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Bartolo Sanches , Darci Hotenio, Genivaldo Joaquim Ferreira, Gogliado Galmaci, Mario Mantovani Filho, Osvaldo Varago, Paulo Lourenço Pereira. Advogado: Jane Castanha , Luciano Marcio dos Santos. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravos de Instrumento
0028 . Processo: 0866254-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134591720118160017 Revisional. Agravante: Cooperativa de Consumo do Paraná Cooper . Advogado: Walber Pavani , Valdeci Aparecido da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravos de Instrumento
0029 . Processo: 0866814-2

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026828720108160055
 Revisão de Contrato. Agravante: Reodante Bernadelli Netto . Advogado: Antonio Clovis Garcia , Osvaldo Espinola Junior, Carlos Alberto da Silva Junior. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravamento de Instrumento
 0030 . Processo: 0873949-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000177 Revisão. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Vanda Nievola . Advogado: Eladio Prados Junior , Cristina de Mattos Barros. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravamento de Instrumento
 0031 . Processo: 0881672-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00262670520118160001 Ordinária. Agravante: Silvanira Lopes de Souza . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravamento de Instrumento
 0032 . Processo: 0884791-2
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045917620118160170 Constitutiva Negativa. Agravante: Celso João Piassa , Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravamento de Instrumento
 0033 . Processo: 0886477-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00693079520118160014 Declaratória. Agravante: Walter Marques da Silva . Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Pontual Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravamento de Instrumento
 0034 . Processo: 0893905-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00755851520118160014 Prestação de Contas. Agravante: Eduardo Ogleari . Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri , Marcus Vinicius Zaros Verri, Edilson Panicki. Agravado: Banco Bradesco S/a . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravamento de Instrumento
 0035 . Processo: 0894878-7
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001332 Cumprimento de Sentença. Agravante: Almir Francisco Dal Bosco , Airtton Luiz Frasson, Arthur Edgar Wanken, Danilo Hindersnann, Ivo Roberto Langer, Heitor Antonio Citadin, José Riedel, João Nelson Doblinski, Olindo Bertholdo, Valmor Tonin. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravamento de Instrumento
 0036 . Processo: 0897091-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00499970620118160014 Sustação de Protesto. Agravante: Stm do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Agravado: Servplan Equipamentos Industriais Ltda . Advogado: Clementino Instran Júnior . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravamento de Instrumento
 0037 . Processo: 0902443-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037494420118160058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Agravado: Antonio Roberto Azevedo Figueiredo , Aranha Figueiredo & Filhos Ltda, Leonor Aranha Figueiredo, Ricardo Aranha Figueiredo. Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravamento de Instrumento
 0038 . Processo: 0909204-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001039 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ermelino de Oliveira . Advogado: Aloisio Cansian , Sergio Cabral. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravamento de Instrumento
 0039 . Processo: 0922082-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009124720128160004 Embargos a Execução. Agravante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau , Silvio Cesar de Bettio. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Patricia Grassano Pedalino , Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, William Daniel Mantovani. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0469915-8
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000315 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz

Fernando Dietrich , Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelante (2): Nelson Polina e Cia Ltda . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Juliano César Iba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0846787-4
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060522420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Apelado: Serviços de Administração e Transportes Moraes Ltda . Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0850261-4
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019066220108160128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Flávio Santana Valgas. Apelado: Flavio Vieira da Silva . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0850800-1
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004864420098160132 Embargos a Execução. Apelante: Eymysam Indústria de Metais Ltda , Samuel Antonio Nascimento Areias, Elaine Cristina da Silva Areias. Advogado: Ademar Kenhiti Issi . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0850919-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082733220068160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eulisses Zagonel Machado . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Apelante (2): Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0851392-8
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001280320118160167 Cautelar. Apelante: Ciro Nishiyama . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi Noroeste . Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0851404-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00438469720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria das Dores Delfino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0852666-7
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034669520098160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Silvana Francisca de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0854238-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007165119978160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Orildo Volpin , Toni Mendes de Oliveira. Apelado: D R Distribuidora de Alimentos , Dimorvan Meneguez. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0855453-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066413220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Jose Osni Stanch . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0855681-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183001420098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Gercio Salino da Silva . Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Rafaela Pessali, Marco Antônio Barzotto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0856853-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021017920068160001 Cobrança. Apelante: Lyzandra

Comércio de Estampas Especiais Ltda , Edson Luiz de Oliveira Santos, Hilda Mezono Santos. Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Adriane Hakim Pacheco, Lucimar Sbaraini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0052 . Processo: 0858128-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081957920088160031 Embargos a Execução. Apelante: André Mauricio Hessel Lopes , Auto Posto Econômico Ltda. Advogado: Dayana Talyta Cazella , Sergio Luis Hessel Lopes. Apelado: Repsol Ypf Distribuidora S/a . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0053 . Processo: 0858483-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010893820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Serpin Estruturas Metálicas . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0054 . Processo: 0858795-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009958320108160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Antonio Vendrame . Advogado: Vitor Eduardo Frosi , Anderson Alex Vanoni. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0055 . Processo: 0858921-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024093220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Paulo José Cravo Soster, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: W. R . Sobrinho Confeções Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0056 . Processo: 0859863-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00136515620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sirlene Batista dos Reis Trigolo . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas , Uyara Tomazelli Poli, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Graziella Santana Damante, Uyara Tomazelli Poli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0057 . Processo: 0860024-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00528667320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria da Costa Candido . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0058 . Processo: 0861792-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00306640520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vanilce Mignaca Brasil de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luis Oscar Six Botton, Fernando Ramos Oga. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0059 . Processo: 0862135-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00573633320108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Henrique de Souza Rocha . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freira Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0060 . Processo: 0862142-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156455620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lisabeti Garcia . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0061 . Processo: 0863202-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211771120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Macário Lopes Barreto . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0062 . Processo: 0863600-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00288620620098160014 Embargos a Execução. Apelante: José Carlos dos Santos , Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima , Gilberto Baumann de Lima, Denis Okamura. Apelado: Sandra das Neves Keller . Advogado: Alex Adamczik . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0063 . Processo: 0866535-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136281820098160035 Ordinária. Apelante: Lumicenter Indústria e Comércio de Luminárias Ltda . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello . Apelado: Editora de Guias Nacionais Ltda . Advogado: José Roberto Wandembruck Filho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0064 . Processo: 0866561-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007698320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Nelson Calvario . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0065 . Processo: 0867275-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181787120098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Nelson Antonio Bizotto . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0066 . Processo: 0867731-2

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013858820098160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Odete de Fatima Menegassi . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0067 . Processo: 0868141-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053764220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Geraldo Giacomini . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0068 . Processo: 0868500-1

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012123320108160148 Exibição de Documentos. Apelante: Ezequiel Gomes Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0069 . Processo: 0868678-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00302028720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Anesio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bmg Sa . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0070 . Processo: 0869189-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079467320088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cacique Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Suely Ribeiro de Matos Souza . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0071 . Processo: 0870577-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206735420108160030 Homologação. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Sílvia Arruda Gomm , Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini. Apelado: Alfeu Lui , Madalena Brandalise Lui, Alir Lui. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0072 . Processo: 0871675-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172360320088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Leomar Babinski . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0073 . Processo: 0871693-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000306219958160075 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Carlos Raimundo . Advogado: Marcelo Afonso Name . Apelado: Syngenta Seeds Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi , Guilherme Fernandes Gardelin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0074 . Processo: 0872743-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069631120078160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Oliveira Martins dos Reis . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0873164-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101728920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Neusa Maria Fontanela . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0873361-7
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009176720098160071 Embargos do Devedor. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egidio Munaretto , Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Apelado: Agroeste Indústria de Máquinas Para Madeiras Ltda . Advogado: Daniele Reisdorfer . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0873381-9
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015418220108160071 Responsabilidade Civil. Apelante: Claudio Vicari . Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Apelado: Banco Panamericano S A . Advogado: Natália Schwingel de Souza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0873924-4
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008384720108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Nelson João Moro (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0874159-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00473740820118160001 Incidente de Falsidade. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Juliana Ditzel Misurelli . Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0874290-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00201000620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Miroel Flessak . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado (1): Miroel Flessak . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0874825-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221881720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Itaucard Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Rec.Adesivo: Evaneide Camilo de Carvalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Evaneide Camilo de Carvalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Itaucard Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0875976-6
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013168520108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Evaldo Luiz Sabatovich Me . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0876171-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062914420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado: Espólio de Antônio Zanatta . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0876360-2
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010515320108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Mohamad Aligea . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de

Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0876533-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00172767720118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Sinval Fracaro . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0876902-0
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068392820078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Rec.Adesivo: Josefa Martins Perez dos Santos . Advogado: Silvanei de Campos , Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Apelado (1): Josefa Martins Perez dos Santos . Advogado: Silvanei de Campos , Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0877265-6
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016257620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: João Peres . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0877438-9
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008817320108160076 Declaratória. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Fabiane Bigolin Weirich , Karine Kwiatkowski Santos, Daniela K. Giacomazzi Treteski, Pedro Aguiar de Carvalho. Rec.Adesivo: Salvador Nunes de Oliveira . Advogado: Juliano Andrei Bordin , Anderson Manique Barreto. Apelado (1): Salvador Nunes de Oliveira . Advogado: Juliano Andrei Bordin , Anderson Manique Barreto. Apelado (2): Banco Daycoval Sa . Advogado: Fabiane Bigolin Weirich , Karine Kwiatkowski Santos, Daniela K. Giacomazzi Treteski, Pedro Aguiar de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0877895-4
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014365620108160152 Ordinária. Apelante: Maria de Fátima Bento Teodoro . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0877970-2
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056559220098160170 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araújo Filho , Ralph Pereira Macorim, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira, José Luis Benedetti. Apelado: Vítor Dalposso (maior de 60 anos), Ademir Dalposso, Paulo da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0878615-0
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023825920108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vernaldo Sabino de Araújo . Advogado: Marcus Aurélio Logi . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0878662-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00087098820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Raimundo Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Fininvest Administradora de Cartões de Crédito Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0878672-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00086405620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelante (2): Soni de Freitas Duarte Stravati . Advogado: Gisele Echterhoff , Thadeu José Capote, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0878838-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014427820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Rec.Adesivo: Francisco Olinto Pailo . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Francisco Olinto Pailo . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0095 . Processo: 0879512-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00326182820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Gisela Cristina Flores Barbosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0096 . Processo: 0879978-6
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008278720098160094 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Nelson dos Santos Pereira . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0097 . Processo: 0880350-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087297920098160001 Declaratória. Apelante: Deb Cosmético e Perfumaria Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Daniela Brum da Silva, Camila Cachuba Wojciechowski. Apelado (1): Banicred Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Marcelo Ferreira de Paulo , Fabio Suguimoto. Apelado (2): Cedipro Distribuidora Ltda . Advogado: Heraldo Antonio Ruiz , Thais Carolina Marcello. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0098 . Processo: 0880375-2
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000453020018160169 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Paranatrator Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Rodrigo Ruh. Apelado: Isaac Aparecido Yung . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0099 . Processo: 0880421-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088934420098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelado: Irene Aparecida da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0880507-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078024820108160173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Marcos Pereira de Lima . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0101 . Processo: 0880529-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070022220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskowski. Apelado: Geremias José da Silva . Advogado: Fábio Augusto de Souza , Kamilla de Carli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0102 . Processo: 0880589-6
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013116320108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Odide Masar Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0103 . Processo: 0881793-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006018520078160148 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Robson Batistão . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0104 . Processo: 0882403-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000240620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Artemio Sbardelotto . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0105 . Processo: 0882414-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056289520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0106 . Processo: 0882432-0
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003404120078160142 Embargos a Execução. Apelante: Cristiano Pianaro Angelo Fi , Cristiano Pianaro Angelo, Marilene Angelo. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Apelado: J Invest Maxx Factoring Fomento Comercial Ltda . Advogado: Adriano Moro Bittencourt . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0107 . Processo: 0886126-3
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006056320108160166 Revisional. Apelante: Clarice Neiss de Freitas . Advogado: Marii Regina Renoste Vieli . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0886409-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042909520108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Espólio de Tokyo Yabuki . Advogado: Luiz Carlos Knuppel , Darcy Sell Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0109 . Processo: 0886562-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054989120038160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: Marcio Dietrich . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Marcio Dietrich . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0110 . Processo: 0886900-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060964320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Darci Pasqualino Zancan (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Renato Manfro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0111 . Processo: 0887023-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00036170320078160001 Embargos a Execução. Apelante: Cleto Muniz Nequer , Izabel Cristina Muniz Nequer. Advogado: João Henrique Kalabaide . Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0112 . Processo: 0887550-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00066661820088160001 Embargos do Devedor. Apelante: Associação de Ensino Antônio Luis . Advogado: Daniel Alcântara Soares . Apelado: Montrelimp Comercial Ltda . Advogado: Miriam Klahold . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0113 . Processo: 0888279-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045919720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Jair Leandro de Paula . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0888661-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00244975420108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Eda Padilha de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): Eda Padilha de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0115 . Processo: 0889036-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248990220108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/

a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Filho, César Augusto Terra. Apelado: Nair Ana Tonzere Nodari (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Vinicius Netto , Ivandro Joel Johann. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0116 . Processo: 0889702-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024684120098160117 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Oscar Falkembach , Soeli da Silva Falkembach. Advogado: Isaias Grasel Rosman . Apelado: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0117 . Processo: 0890600-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00020479020118160049 Embargos a Execução. Apelante: Daniel Rosa Lopes . Advogado: Jonathas Cesar dos Santos . Apelado: Barcal Material de Construção Ltda Me . Advogado: Tiago Aznar Mendes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0118 . Processo: 0891617-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037297220108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Cilson Ferreira Gomes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú S/a. , Banco Banestado S/a.. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0119 . Processo: 0891716-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00407166020108160014 Exibição. Apelante (1): Lazara Lina de Almeida Moccelin . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0891763-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089438120108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Sem Fronteiras Transportes Ltda. . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0121 . Processo: 0891781-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061102720098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Nilto Sales Vieira. Apelado: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0122 . Processo: 0891912-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057118120108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Mario Antonio Cardoso . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0123 . Processo: 0891945-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154193520078160021 Cobrança. Apelante: Sociedade Equatorial de Comunicações . Advogado: Ana Paula Swiech . Apelado: Norske Skog Pisa Ltda . Advogado: Ruy Ribeiro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0124 . Processo: 0893867-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00649812920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Maria de Oliveira . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0125 . Processo: 0896100-2
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022285420098160084 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Rangel José . Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Célio Dal Corso Violada. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0126 . Processo: 0896182-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Jaroslava Dovhy da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0127 . Processo: 0896678-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00412021120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Viviane Ortiz Moreira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0128 . Processo: 0897012-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00326996920098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Antônio de Macedo . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Scribes. Apelado: Crefisa Sa - Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Luiz Felipe Preto , Lucia Tiemi Haikawa Biazoli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0129 . Processo: 0899604-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00177223820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Camila Camargo De Oliveira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0130 . Processo: 0901471-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106523320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Aparecido Sanita . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0131 . Processo: 0902276-0
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003515320118160167 Declaratória. Apelante: Ciro Nishiyama . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicredi Noroeste . Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0132 . Processo: 0902360-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308003620098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vera Eunice dos Santos . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0133 . Processo: 0904096-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001307 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Ricardo Nishikawa . Advogado: Rui Francisco Garmus , Ana Lucia Gabella. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0134 . Processo: 0905822-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00301725220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: José de Alencar Leles . Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Allan Grubba Schitkovski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0135 . Processo: 0905948-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247033220108160031 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: João Roberto Chociai . Apelado: C M V Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Guilherme Queiroz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0136 . Processo: 0906276-6
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007346120108160039 Exibição de Documentos. Apelante: Elídio Maria da Silva . Advogado: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gorgon Nóbrega , Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0137 . Processo: 0906585-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045945220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: José Carlos de Carvalho . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0138 . Processo: 0906690-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00088709820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Espólio de Ipiranga Caubi de Campos . Advogado: Sandra Evelizi Mendonça , Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0139 . Processo: 0907389-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00526080520108160001 Declaratória. Apelante: Salete
Felipetto Pieretto . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Apelado: Banco
Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck.
Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0140 . Processo: 0911219-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
Vara Cível. Ação Originária: 00096902020098160001 Cautelar Inominada. Apelante:
Benedito Nascimento . Advogado: Ricardo Magno Quadros . Apelado: Banco
Santander Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi.
Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0141 . Processo: 0911625-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00322354520098160014
Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro
Zarpelão. Apelado: Canesin Casesin & Cia Ltda . Advogado: Leonardo Mizuno ,
Roberto de Mello Severo. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0142 . Processo: 0914277-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097993720108160021
Prestação de Contas. Apelante (1): Laurindo Schwingel . Advogado: Jair Antônio
Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco
SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo
Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0143 . Processo: 0914409-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158846020108160014
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edson Fernandes Gonçalves .
Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado:
Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano.
Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0144 . Processo: 0918099-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00210966220108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Amanda
de Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nilza Rosaria Ricci (maior de 60 anos).
Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shinito Itimura Yagui. Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0145 . Processo: 0918167-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 00100054820098160001 Exibição de Documentos.
Apelante (1): Jansen Crissi Bruneri . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos .
Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Gustavo Rezende da
Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi
Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0146 . Processo: 0920472-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
Vara Cível. Ação Originária: 00604538820108160001 Exibição de Documentos.
Apelante: Thaianne Semko . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Ibi Sa Banco
Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Caroline Alessandra
Taborda dos Santos, Sergio Manoel Fialho Lourinho. Relator: Des. Shiroshi Yendo.
Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em

Composição Integral e 17ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07234 e 2012.07236 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara
Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-
se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adonai Gouvêa	106	0927298-2
Adriana Pedrosa Lopes	097	0903874-0
Adriane Cristina Stefanichen	098	0904102-3
Adriane Terezinha de Oliveira	016	0855867-6
Adriano Muniz Rebelo	069	0892036-1
	084	0897515-7
Adriano Prota Sannino	080	0896443-2
Adson Gabino de Moraes	079	0895238-7
Junior		

Alessandro Alcino da Silva	031	0873633-8
Alex Clemente Botelho	105	0905758-9
Alexandre de Toledo	059	0885950-5
Alexandre Nelson Ferraz	006	0919131-7
	012	0846736-7
	048	0880265-1
	051	0883157-6
	077	0894617-4
	095	0903538-9
	096	0903715-6
	100	0904980-7
Alexandre Torres Vedana	032	0873811-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	070	0892633-0
	074	0893621-4
Alisson Anthony Wandscheer	047	0879656-5
Amanda Reis	021	0864776-9
	076	0894438-3
Ana Cristina González Sánchez	010	0842374-1
Ana Lucia França	001	0742369-8/01
	021	0864776-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	046	0878870-1
	062	0888811-5
	064	0890189-9
	046	0878870-1
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Anderson Leonel Prado Henrard	003	0830831-0
André Agostinho Hamera	082	0897195-5
	087	0899881-4
André Luiz Ache Mansur	050	0882855-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	046	0878870-1
	062	0888811-5
	071	0892897-4
André Luiz Francisco San Juan		
André Maciel Wandscheer	047	0879656-5
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	092	0903048-0
	093	0903056-2
Angelize Severo Freire	060	0886185-2
	065	0890308-4
Antônio Carlos Guimarães Taques	014	0851805-0
Antônio Silva de Paulo	023	0867493-7
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	013	0848493-5
Aurimar José Turra	088	0900374-3
Blas Gomm Filho	001	0742369-8/01
	021	0864776-9
	076	0894438-3
Bruna Mischiatti Pagotto	029	0873472-5
	038	0876268-3
Bruno André Souza Colodel	049	0881664-8
Bruno Maciel Ribas	016	0855867-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	082	0897195-5
Carlos Eduardo Scardua	024	0869497-3
	064	0890189-9
Carlos Henrique de Mattos Sabino	002	0759623-8/01
Cássia Denise Franzoi	092	0903048-0
	093	0903056-2
Celso de Moraes Zane	033	0874147-1
César Augusto Terra	023	0867493-7
	075	0894361-7
	089	0901737-4
Cezar Henrique de Lima	099	0904918-1
Charles de Freitas Vilas Boas	019	0862962-7
Charles Hermann Limões	036	0875624-7
	107	0929221-9
Cláudia Regina Lima	020	0862968-9
Claudinei Szymczak	101	0904988-3
Clodoaldo Pinheiro Faria	066	0890472-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0851874-5
	019	0862962-7
	061	0886437-1

	087	0899881-4	Gustavo Freitas Macedo	045	0878806-1
	103	0905086-8	Gustavo Reis Marson	045	0878806-1
	107	0929221-9	Haroldo Alves Ribeiro Junior	009	0832206-5
Cristina Smolareck	065	0890308-4	Harysson Roberto Tres	041	0877902-4
Crystiane Linhares	028	0873423-2		060	0886185-2
Dalton Antônio Schultz Gabardo	002	0759623-8/01	Henrique Afonso Pipolo	085	0898141-1
Daniel Andrade do Vale	026	0871786-6	Ingrid de Mattos	022	0867261-5
Daniele de Bona	054	0885242-8	Itacir José Rockenbach	086	0898757-9
Danielle Madeira	038	0876268-3	Ivone Struck	100	0904980-7
	062	0888811-5	Jaime Oliveira Penteado	011	0845746-9
	104	0905477-9		026	0871786-6
Danielle Tedesko	064	0890189-9		053	0884954-9
Débora Lemos Gumurski	002	0759623-8/01	Jean Carlos Machado	063	0889162-1
Débora Maceno	052	0883554-5	Jenerson Renato Talachinski	108	0929951-2
	059	0885950-5	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	109	0929960-1
Denio Leite Novaes Junior	008	0921792-1		003	0830831-0
Diego Balleiro Werneck	044	0878549-1		034	0874702-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	037	0876022-7		017	0856611-8
Eduardo Feliciano dos Reis	008	0921792-1			
Egídio Fernando Argüello Júnior	063	0889162-1	João Eugenio F. d. Oliveira	065	0890308-4
			João Leonel Antocheski	025	0871706-8
Eliane Dávila Savio	013	0848493-5	João Leonel Filho	043	0878519-3
Elieuzza Souza Estrela	099	0904918-1		023	0867493-7
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	088	0900374-3		035	0874773-1
				075	0894361-7
Elizeu Luiz Toporoski	031	0873633-8		089	0901737-4
Elton Silva	103	0905086-8	João Maria de Góes Júnior	103	0905086-8
Emmanuel Alexandre de Oliveira	004	0881975-6	Jonas Borges	042	0877973-3
			José Dorival Perez	018	0860825-1
Eneida Wírgues	110	0931219-0	José Edgard da Cunha Bueno Filho	049	0881664-8
Érica Hikishima Fraga	044	0878549-1			
	055	0885274-0		081	0897057-0
Erlon Roberval Konopacki	064	0890189-9	José Eli Salamacha	088	0900374-3
Ermani José Pera Junior	096	0903715-6	José Ivan Guimarães Pereira	098	0904102-3
Evandro Gustavo de Souza	081	0897057-0	Juliana Lima Pontes	017	0856611-8
Ezequiel Fernandes	061	0886437-1		106	0927298-2
Felipe Preima Coelho	073	0893441-6	Juliana Mara da Silva	056	0885415-1
Felipe Rosinski Lima Bissani	089	0901737-4	Juliane Feitosa Sanches	053	0884954-9
Fernando Fiorezzi de Luiz	004	0881975-6	Juliane Toledo dos Santos Rossa	049	0881664-8
Fernando Augusto Ogura	036	0875624-7			
	037	0876022-7		053	0884954-9
Fernando Oliveira Perna	101	0904988-3	Juliano Francisco da Rosa	065	0890308-4
Flávio Penteado Geromini	053	0884954-9	Júlio César Dalmolin	030	0873578-2
	056	0885415-1	Karen Yumi Shigueoka	040	0877309-3
Flávio Santana Valgas	015	0851874-5	Karine Grassi	054	0885242-8
	019	0862962-7	Karine Yuri Matsumoto	018	0860825-1
	039	0876684-7	Keity Suto Trombeli	073	0893441-6
	047	0879656-5	Kelly Cristina Martins	094	0903533-4
	061	0886437-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	101	0904988-3
	087	0899881-4	Larissa da Silva Vieira	023	0867493-7
	107	0929221-9	Leandro Cabrera Galbiati	005	0908922-1
Francielle Negrão Pereira	001	0742369-8/01	Leandro Negrelli	001	0742369-8/01
Gardênia Mascarelo	056	0885415-1		007	0919306-4
	097	0903874-0		050	0882855-3
Geraldo Coelho	073	0893441-6		057	0885573-8
Germano Jorge Rodrigues	021	0864776-9		108	0929951-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0845746-9		109	0929960-1
			Leilane Trevisan Moraes	079	0895238-7
	053	0884954-9	Ligia Maria da Costa	006	0919131-7
	056	0885415-1	Lorenice Maria Civiero	078	0894693-4
	063	0889162-1	Louise da Costa e Silva Garnica	005	0908922-1
	108	0929951-2	Lucas Amaral Dassan		
	109	0929960-1	Luiz Assi	008	0921792-1
Gilberto Borges da Silva	082	0897195-5		038	0876268-3
	103	0905086-8		097	0903874-0
Gilberto Pedriali	020	0862968-9		106	0927298-2
Gilberto Stinglin Loth	023	0867493-7	Luiz Cláudio Sebrenski	072	0893075-2
	035	0874773-1	Luiz Fernando Brusamolín	030	0873578-2
	075	0894361-7		045	0878806-1
	089	0901737-4		052	0883554-5
Gilmar Palenske	031	0873633-8		067	0891154-0
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	009	0832206-5		094	0903533-4
				099	0904918-1
Guilherme Camillo Krugen	065	0890308-4	Luiz Filipe Furtado Diniz	071	0892897-4
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0759623-8/01	Luiz Henrique Bona Turra	011	0845746-9
Guilherme Pontara Palazzio	051	0883157-6		026	0871786-6
				053	0884954-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	056	0885415-1	Nilson Roberto Custódio	094	0903533-4
	063	0889162-1	Oduvaldo de Souza Calixto	090	0902383-0
	080	0896443-2		091	0902829-1
	108	0929951-2	Oldemar Mariano	102	0905001-5
	109	0929960-1	Osvaldo Espinola Junior	095	0903538-9
Luiz Henrique Martelli	026	0871786-6	Otávio Augusto Ferraro	101	0904988-3
Luiz Osório Cardoso Martins	014	0851805-0	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	017	0856611-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	073	0893441-6	Patrícia Pontaroli Jansen	047	0879656-5
Maiko Luis Odizio	070	0892633-0	Paula Fabiane Moraes Pereira	025	0871706-8
	074	0893621-4	Paula Salomão Jaime	020	0862968-9
	077	0894617-4	Paulo Justiniano de Souza	069	0892036-1
	089	0901737-4	Paulo Roberto Anghinoni	053	0884954-9
Marcelo Augusto Bertoni	049	0881664-8		080	0896443-2
	081	0897057-0	Paulo Sérgio Nowacki	032	0873811-2
Marcelo de Almeida Moreira	059	0885950-5	Paulo Sérgio Winckler	026	0871786-6
Marcelo Szadkoski	047	0879656-5	Pedro da Luz	013	0848493-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	086	0898757-9	Pedro Stefanichen	098	0904102-3
Márcia Severina Badaró	028	0873423-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	079	0895238-7
Márcio Ayres de Oliveira	007	0919306-4			
	022	0867261-5	Pio Carlos Freiria Junior	047	0879656-5
Márcio Rubens Passold	006	0919131-7	Rafaella Gussella de Lima	049	0881664-8
Marcus Nadal Matos	076	0894438-3	Regina de Melo Silva	006	0919131-7
Marco Antonio Busto de Souza	085	0898141-1	Reginaldo Fabrício dos Santos	069	0892036-1
Marco Antonio Kaufmann	066	0890472-9	Reinaldo Mirico Aronis	017	0856611-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0862968-9		029	0873472-5
	071	0892897-4	Renata Guerra de Andrade Max	038	0876268-3
Marcos Martinez Carraro	011	0845746-9	Renato Luiz Júnior	097	0903874-0
Maria Izabel Bruginski	043	0878519-3	Rene Weiber dos Santos	106	0927298-2
Maria Lúcia Schiebel	001	0742369-8/01		081	0897057-0
Mariane Cardoso Macarevich	070	0892633-0			
	074	0893621-4	Richard Rambo Pasin	004	0881975-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	009	0832206-5	Roberta Chemin Gadens	090	0902383-0
			Robilan Sussai	091	0902829-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	033	0874147-1	Rodrigo Pelissão de Almeida	013	0848493-5
	073	0893441-6	Rodrigo Pereira Cortez	013	0848493-5
Marília do Amaral Felizardo	040	0877309-3	Rogério Grohmann Sfoggia	045	0878806-1
Marina Blaskovski	057	0885573-8	Rogério Resina Molez	009	0832206-5
	058	0885737-2	Samantha Rodrigues Hirata	025	0871706-8
Maurício Kavinski	030	0873578-2		080	0896443-2
	045	0878806-1	Samuel Walker Alves de Lara	077	0894617-4
	052	0883554-5	Sebastião Seiji Tokunaga	089	0901737-4
	099	0904918-1	Sérgio Luiz Belotto Junior	029	0873472-5
Mauro Caramico	004	0881975-6	Sérgio Roberto Losso	095	0903538-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	046	0878870-1	Sérgio Schulze	102	0905001-5
	048	0880265-1		058	0885737-2
Maycon Dólevan Sabakevski	102	0905001-5	Shirley Aleixo Gomes	046	0878870-1
Maylin Maffini	001	0742369-8/01	Sidclei José Godois	050	0882855-3
	007	0919306-4		062	0888811-5
	050	0882855-3	Silvio Takaharu Oyama	078	0894693-4
	057	0885573-8		104	0905477-9
	108	0929951-2	Solange Cândida Wuicik Ferreira	016	0855867-6
	109	0929960-1	Sonivaltair da Silva Castanha	082	0897195-5
Meiriele Rezende da Silva	068	0891824-7	Suely Tamiko Maeoka	087	0899881-4
	083	0897445-0	Suzinaira de Oliveira	090	0902383-0
Mieko Ito	044	0878549-1	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	091	0902829-1
	055	0885274-0	Tatiana Rodrigues	013	0848493-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0851874-5	Tatiana Valesca Vroblewski	088	0900374-3
				097	0903874-0
	019	0862962-7		088	0900374-3
	040	0877309-3		084	0897515-7
	061	0886437-1		067	0891154-0
	068	0891824-7		024	0869497-3
	087	0899881-4		027	0872465-6
	103	0905086-8		041	0877902-4
	107	0929221-9		042	0877973-3
Moacir Senger	102	0905001-5		050	0882855-3
Moriane Portella Garcia	053	0884954-9		057	0885573-8
	063	0889162-1		058	0885737-2
	080	0896443-2		062	0888811-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	040	0877309-3		078	0894693-4
				104	0905477-9
Narjara Heidmann	013	0848493-5		026	0871786-6
Nelson Paschoalotto	010	0842374-1			
Nelson Pilla Filho	052	0883554-5			
Newton Dorneles Saratt	036	0875624-7			
	037	0876022-7			

	056	0885415-1
	063	0889162-1
Thercius Antonio G. N. Rezende	072	0893075-2
Tiago Spohr Chiesa	024	0869497-3
	027	0872465-6
	034	0874702-2
	050	0882855-3
	057	0885573-8
Vagner César Teixeira Romão	027	0872465-6
Valdemar Bernardo Jorge	005	0908922-1
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0846736-7
	048	0880265-1
	051	0883157-6
	077	0894617-4
	095	0903538-9
	096	0903715-6
	100	0904980-7
Vanessa Mehret Hilgemberg	044	0878549-1
Vicente Romano Sobrinho	004	0881975-6
Viviane Maria Padilha Schiavo	009	0832206-5
Xavier Antonio Salgar	075	0894361-7

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0742369-8/01

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7423698
 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Embargado: Alvaro Antônio da Fonseca . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0759623-8/01

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7596238 Apelação Cível. Embargante: Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba . Advogado: Débora Lemos Gumurski , Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Embargado: Cleverson Luiz Woilhke . Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0830831-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085909620118160021 Reivindicatória. Agravante: Willy Zielak . Advogado: Jean Carlos Machado , Anderson Leonel Prado Henrard. Agravado: Nelci Puerari . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0881975-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082929220108160004 Impugnação. Agravante: Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/a , Casagrande Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Vecal Veículos Cerâmicos Gerais Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz , Renato Luiz Júnior, Vicente Romano Sobrinho. Agravado: Banco Indusval Sa . Advogado: Mauro Caramico , Emmanoel Alexandre de Oliveira. Interessado: Oksandro Gonçalves Sândico da Massa Falida. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0908922-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00152572720128160001 Declaratória. Agravante: Rodolatina Logística Sa . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Louise da Costa e Silva Gâmica, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Banco Prosper Sa , Abl Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0919131-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00606241120118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Ariel Eschembach dos Santos . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Ligia Maria da Costa , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0919306-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029483020118160026 Reintegração de Posse. Agravante: Miriam Alves de Freitas . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0921792-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131654720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan. Agravado: Doeli do Rocio Ferraz . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0009 . Processo: 0832206-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083499020058160035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Maria de Fatima Melo . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Móveis Ritzmann S/a . Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior , Viviane Maria Padilha Schiavo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0010 . Processo: 0842374-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009471020108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Silvío Soares dos Santos . Advogado: Ana Cristina González Sánchez . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0011 . Processo: 0845746-9

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019801920108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Sidnei Batista Amorim . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0012 . Processo: 0846736-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00599974120108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Silvana Godói de Lima . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0013 . Processo: 0848493-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062092520108160030 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Casa Dourada Imóveis Ltda . Advogado: Solange Cândida Wuick Ferreira , Roberta Chemin Gadens, Narjara Heidmann. Apelado: Antonio Skrasche . Advogado: Robilan Sussai . Interessado: Roberto Ramirez . Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta , Eliane Dávilla Savio, Pedro da Luz, Richard Rambo Pasin. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0014 . Processo: 0851805-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015771920058160001 Prestação de Contas. Apelante: Gulin Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins . Apelado: Eduardo André Rotta Salomão , Jair Dionísio Dallagrana. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0015 . Processo: 0851874-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056127520108160056 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Odair José da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0016 . Processo: 0855867-6

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009713020098160169 Reivindicatória. Apelante: Graciliana Aparecida Rocha . Advogado: Bruno Maciel Ribas . Apelado (1): Maria Ivone Silva (maior de 60 anos), Joseval Paulino Silva, José Paulino Neto, Jurema Martins Silva. Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira . Apelado (2): Eberson Carlos Rodrigues , Valdemir Fernandes, Andréia Soares dos Santos, Casturina de Fátima Teixeira Barbosa. Advogado: Shirley Aleixo Gomes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0017 . Processo: 0856611-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095356620098160017 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Matsushita e Cia Ltda . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0018 . Processo: 0860825-1

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001252420058160049 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Jalex Sandro Pinheiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0019 . Processo: 0862962-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00168248820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Lucas Felipe da Silva Cruz . Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0020 . Processo: 0862968-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143089520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Rec.Adesivo: Sérgio Atiguro . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado (1): Sérgio Atiguro . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0021 . Processo: 0864776-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293895520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Amanda Reis, Blas Gomm Filho. Apelado: Celso Rocha Junior . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0022 . Processo: 0867261-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073238620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Ingrid de Mattos. Apelado: Andreilina de Lara Duarte . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0023 . Processo: 0867493-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00424716120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lilian Estefania da Silva Lima . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Antônio Silva de Paulo. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0024 . Processo: 0869497-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00102217220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Tailon Pereira de Jesus . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0025 . Processo: 0871706-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023898520088160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Paula Fabiane Moraes Pereira. Apelado: Antonio de Oliveira Bento . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0026 . Processo: 0871786-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00157350620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Daniel Andrade do Vale, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Martelli. Apelante (2): Vitalino de Mello . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0027 . Processo: 0872465-6
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043209520108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito, Investimento e Financiamento Sa . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Roverley Raimundo . Advogado: Wagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0028 . Processo: 0873423-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034507420088160025 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado: Tayron Sanches Feijó . Advogado: Márcia Severina Badaró . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0029 . Processo: 0873472-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00195386720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Rosângela Pedrosa dos Santos . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível

0030 . Processo: 0873578-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00084101420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo José Muniz . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0873633-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00252126320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Serli Ines de Lima . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Gilmar Palenske , Elizeu Luiz Toporoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0032 . Processo: 0873811-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041510619978160030 Reintegração de Posse. Apelante: Cemasa Construtora de Obras Ltda . Advogado: Alexandre Torres Vedana , Paulo Sérgio Nowacki. Apelado: Alzira Beltrame, José das Dores. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0033 . Processo: 0874147-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016549420108160084 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Leonardo Zepolato Zanatta . Advogado: Celso de Moraes Zane . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0034 . Processo: 0874702-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206582120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Ines Walesko Olegario . Advogado: Jenersen Renato Talachinski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0035 . Processo: 0874773-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00068740220088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Financeira Alfa Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Anderson Barbosa da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0036 . Processo: 0875624-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000457520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Paulo Ricardo Mella . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0876022-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066136920118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Marcos Roberto Brocardo . Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0038 . Processo: 0876268-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102203320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josmar Carlos Ribeiro . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0039 . Processo: 0876684-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050625820068160044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Flávio da Costa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0040 . Processo: 0877309-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00218370520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joni da Silva Mafra . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0041 . Processo: 0877902-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00105525720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: João Nercy Bodot . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado:

Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0877973-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087427820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Maria Izabel da Silva Pinto de Oliveira . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0878519-3
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056629720058160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Apelado: Odileia Vieira de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0878549-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031320720118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ambrosio Gaspar Lachowski . Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Baileiro Werneck. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0878806-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038441120108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Fernanda Gonçalves Vieira Aleixo . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0878870-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087237220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Paulo Ferreira Soares . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0879656-5
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027381120098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Maristela Acevedo Machado . Advogado: Alisson Anthony Wandscheer , Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0880265-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00195268020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eva Costa Castro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0881664-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00267471720108160001 Nulidade. Apelante: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Izaias Martins dos Anjos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0882855-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00069494120088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Graciele Lemos Vieira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0883157-6
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049358520108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Izabel Pulcinelli Furnaleta (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0883554-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075387120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: João Paulo Gomes Castro . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0884954-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074497320098160001 Nulidade. Apelante: Rogério da Silva Meira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0885242-8
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036559420088160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Anderson Silveira . Advogado: Karine Grassi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0885274-0
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007846920088160100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Brms S A . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Sebastião Cordeiro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0885415-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148368520098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Kriki . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0885573-8
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019373420098160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (2): Nelson Luiz Rocha Neves . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0885737-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045143320108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Antonio do Nascimento . Advogado: Sergio Roberto Losso . Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Antonio do Nascimento . Advogado: Sergio Roberto Losso . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0885950-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00370625020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvio do Carmo Sperandio Bonfim . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo , Marcelo de Almeida Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0886185-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00158234720118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): B.v. Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire . Apelante (2): Aldair Gonçalves de Souza . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0886437-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085666320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Eliege Lucini . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelado: Bv Financeira S.a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0888811-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220292020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vilmar Matoso de Oliveira . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca

Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho.
 Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0889162-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251147820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Matilde Antunes de Lara . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0890189-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00472817920108160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Rec.Adesivo: Gilberto de Andrade . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Erlon Roberval Konopacki, Danielle Tedesko. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado (2): Gilberto de Andrade . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Erlon Roberval Konopacki, Danielle Tedesko. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0890308-4
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00030378120118160049 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: Agnaldo Campagnolo . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0890472-9
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00158937620118160017 Nulidade. Apelante: Toyota Leasing do Brasil Sa . Advogado: Marco Antonio Kaufmann . Apelado: Luciana Aparecida Tononiolli . Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0891154-0
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137649820118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Tatiana Rodrigues. Apelado: Jefferson Silva Araujo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0891824-7
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010461520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Lincon dos Santos Rosa . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0892036-1
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100033020098160017 Revisional. Apelante (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelante (2): Agenor Vieira Rabello , Ana Neri da Silva de Oliveira. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0892633-0
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051887320108160075 Declaratória. Apelante: Marcio Sadao Hirata . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0892897-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236081820108160014 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Reginaldo Cesar Choucino . Advogado: André Luiz Francisco San Juan . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0893075-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086975220078160031 Imissão de Posse. Apelante: José Liberato Sobrinho , Rita Almeida Liberato, Clovisnei Evair Liberato, Leila Aparecida Costa Liberato, Claudio Almir Liberato, Maria das Graças Mariano Liberato, Jose Valter Liberato, Angela Erika Tagami Liberato. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Apelado: Cleto Tamanini . Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0893441-6
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008630720088160146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Keity Suto Trombelli. Apelado: Marcos Natálio Hitnak . Advogado: Geraldo Coelho , Felipe Preima Coelho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
 0074 . Processo: 0893621-4
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068654120108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Paulo Rodrigo Marlini . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0894361-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038177820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: José de Jesus Antonio . Advogado: Xavier Antonio Salgar . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0894438-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142886020098160019 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Amanda Reis. Apelado: Sidnei Pratchum . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0894617-4
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057759520108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Josué Lopes dos Santos . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0894693-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111891220108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sandra Mara de Oliveira Martins . Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0895238-7
 Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003893920078160124 Constitutiva Negativa. Apelante: Gilson Miriano Sviech , Josiane Cachinski Sviech. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi Sudeste . Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0896443-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00347179220118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Aparecida da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Moriane Portella Garcia , Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0897057-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00347179220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oziel Ferreira de Souza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Renata Guerra de Andrade Max , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0897195-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104226220108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Fábio Marcelo Walter . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidlei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0897445-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226858920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Marcedo Porfírio . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0897515-7
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006279220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Salvador Silverio de Campos . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0898141-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00150177720048160014 Restituição. Apelante: União Norte Sul Comércio e Representações Ltda . Advogado: Henrique Afonso Pipolo . Apelado: Eduardo Koiti Umada . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0898757-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061063220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Gpa Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Itacir José Rockenbach . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0899881-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072111820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Adriano Giovanni Pagnoncelli . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidcler José Godois. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0900374-3
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004000820068160123 Ação de Depósito. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado: Anibal Pedrozo do Amaral . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha , Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0901737-4
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052493120108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Felipe Rosinski Lima Bissani , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Rogério Bastos dos Santos . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0902383-0
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001715620038160122 Reintegração de Posse. Apelante: Jorge Silva de Camargo . Advogado: Silvio Takaharu Oyama . Apelado: Edson Martins . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Rene Weiber dos Santos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0902829-1
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001707120038160122 Manutenção de Posse. Apelante: Jorge Silva de Camargo . Advogado: Silvio Takaharu Oyama . Apelado: Edison Martins , Antonio Fernandes Barbosa. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Rene Weiber dos Santos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0903048-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00069104420088160001 Revisional. Apelante: Eraldo Franzoi . Advogado: Cássia Denise Franzoi . Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0903056-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00021858020068160001 Reintegração de Posse. Apelante: Eraldo Franzoi . Advogado: Cássia Denise Franzoi . Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0903533-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054675620108160173 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Ademir Aparecido Merisse Joaquim . Advogado: Nilson Roberto Custódio , Kelly Cristina Martins. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0903538-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00785950420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gervásio Gouveia Luz . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0903715-6
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00036769820118160017 Cobrança. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado:

Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Altair Ribeiro Carlos . Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0903874-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058440420108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raul Galvain . Advogado: Gardênia Mascarello . Apelante (2): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Luiz Assi, Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0904102-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063911620118160017 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelante (2): Antonio de Souza . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0904918-1
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025938420108160113 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Lucimar Aparecido Aldeguerri . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0904980-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00087748320098160001 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Marcos Antonio de Oliveira . Advogado: Ivone Struck . Apelado (1): Marcos Antonio de Oliveira . Advogado: Ivone Struck . Apelado (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0904988-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00529250320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Andréia Vilarinho Salomão Kourani . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Otávio Augusto Ferraro , Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0905001-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242316720108160019 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Maycon Dólevan Sabakevski, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Moacir Senger . Advogado: Moacir Senger . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0905086-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123872320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Simone Cristina de Jesus Pereira . Advogado: Elton Silva , João Maria de Góes Júnior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0905477-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212766320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelado: Cleiriane Batista . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0905758-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00392477620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio Gabriel . Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0927298-2
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007255620108160118 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Valderes Biudes Assanuma (maior de 60 anos). Advogado: Adonai Gouvêa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0929221-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019571020108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati

Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Romeu Pengo . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0929951-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00045151620078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Alberto Meira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0929960-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00045143120078160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Marcelo Alberto Meira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0931219-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136098920118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn S/a . Advogado: Eneida Wirgues . Apelado: Maristela de Lara . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em
Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07248 e 2012.07249 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 18/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Uliana Neto	005	0837104-6/01
Ademir Fernandes Cleto	031	0902598-1
Adriana D'Avila Oliveira	021	0840632-0
Adriano Muniz Rebello	053	0878592-2
Adriano Paulo Scherer	016	0824281-3
Alana Belz Martz	058	0887835-1
Alcione Luiz Parzianello	041	0842153-2
Alessandro Alcino da Silva	062	0899996-0
Alessandro Duleba	013	0810542-2
Alessandro Edison M. Migliozzi	029	0868550-1
Alex Francisco Pilatti	050	0872644-7
Alexandre de Almeida	059	0893506-2
Alexandre dos Santos P. Vecchio	028	0862832-4
Alexandre Nelson Ferraz	055	0880417-5
	062	0899996-0
Alsidinei de Oliveira	015	0819109-3
Ana Luisa Czerwonka Valente	021	0840632-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	034	0929681-5
	038	0839810-7
Anderson Fabricio de Aquino	005	0837104-6/01
André da Silva A. d. Oliveira	028	0862832-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	024	0848179-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	041	0842153-2
Antônio Canan	024	0848179-0
Aracely de Souza	060	0895255-8
Augusto Pastuch de Almeida	013	0810542-2
Bruna Mischiatti Pagotto	057	0887770-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	036	0782368-3
Bruno Fulpor Carvalho Pereira	030	0898600-5
Carine de Medeiros Martins	007	0795389-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0825031-7/02
	049	0866429-3
Caroline Amadori Cavet	019	0837751-5

César Ananias Bim	053	0878592-2
Cesar Augusto da Silva Peres	038	0839810-7
	013	0810542-2
César Augusto Terra	058	0887835-1
Cibelle Santos de Oliveira	023	0846366-5
Cláudia Regina Furtado	021	0840632-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0795389-7/02
	011	0885889-1/01
	049	0866429-3
	051	0873746-0
Daniele de Bona	035	0763138-3
Danielle Madeira	014	0811794-0
Davi Chedlovski Pinheiro	001	0859681-2
Denise de Jesus F. d. Santos	039	0840663-5
Denise Rocha Preisner Oliva	056	0881323-2
Edemar Antônio Zilio Júnior	016	0824281-3
Eder Henrique Silveira Dalcol	012	0902246-2/01
Eduardo Brillinger Novello	028	0862832-4
Eduardo Feliciano dos Reis	056	0881323-2
Eduardo Henrique Vieira Barros	027	0856135-3
Eduardo Munaretto	024	0848179-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	021	0840632-0
	059	0893506-2
Egídio Munaretto	024	0848179-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	042	0842965-2
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	029	0868550-1
Elizeu Luiz Toporoski	012	0902246-2/01
Érica Hikishima Fraga	001	0859681-2
Ernesto Antunes de Carvalho	027	0856135-3
Euclides Ribeiro S. Júnior	027	0856135-3
Fabiana Silveira	014	0811794-0
	032	0906788-1
	034	0929681-5
Fábio Michael Moreira	055	0880417-5
Fábio Rotter Meda	050	0872644-7
Fábio Stecca Cioni	025	0851928-8
	028	0862832-4
Fausto Luis Moraes da Silva	022	0843501-2
Fernando José Gaspar	045	0845689-9
Flávio Penteado Geromini	048	0864925-2
Flávio Rodrigo Santos Dutra	041	0842153-2
Flávio Santana Valgas	011	0885889-1/01
	049	0866429-3
	051	0873746-0
	013	0810542-2
Francisco Carlos Gaiga	002	0772135-1/01
Gabriel Marcondes Karan	052	0876626-5
Gardênia Mascarelo	048	0864925-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0825031-7/02
Gilberto Borges da Silva	047	0854194-4
Gilberto Stinglin Loth	058	0887835-1
	061	0898887-2
Gissiane Cristine Chromiec	033	0921494-0
Guilherme Vandresen	043	0843101-2
Gustavo Freitas Macedo	043	0843101-2
Gustavo Henrique D. Santos	032	0906788-1
Harry Friedrichsen Junior	059	0893506-2
Heitor Alcântara da Silva	018	0829400-8
Hélio Dias França	027	0856135-3
Henrique Cavalheiro Ricci	022	0843501-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	006	0845783-2/01
Hugo Francisco Gomes	037	0829304-1
Índia Mara Moura Torres	048	0864925-2
Jaime Oliveira Penteado	045	0845689-9
Jair Antônio Wiebelling	011	0885889-1/01
Janaina Giozza Avila	024	0848179-0
Jardel Momo	015	0819109-3
Joana D'Arc Pereira da Silva	022	0843501-2
João Leonel Antocheski	047	0854194-4
João Leonel Filho	058	0887835-1

Jocelino Alves de Freitas	043	0843101-2	Pedro Fratucci Savordelli	048	0864925-2
Joel Oliveira Santos	043	0843101-2	Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	022	0843501-2
Jorge Eloir Maurer	031	0902598-1	Pio Carlos Freiria Junior	007	0795389-7/02
Jorge Manuel Lazaro	022	0843501-2		008	0825031-7/02
José Miguel Garcia Medina	027	0856135-3	Priscila Serra Marcondes de Souza	023	0846366-5
José Ortiz	006	0845783-2/01	Rafael Michelin	061	0898887-2
José Rodrigues Vieira	026	0855932-8	Rafaella Gussella de Lima	061	0898887-2
Juliana Bonfim Carnievale	029	0868550-1	Ramon Fraiz Moraes do Valle	031	0902598-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	057	0887770-5	Raphael Tostes Salin e Souza	056	0881323-2
Júlio César Dalmolin	045	0845689-9	Reginaldo Reggiani	021	0840632-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0845783-2/01	Reinaldo Mirico Aronis	036	0782368-3
Karine Simone Pofahl Weber	003	0790339-7/02		039	0840663-5
	014	0811794-0	Ricardo Vendramin Graboski	040	0840879-3
Leandro Depieri	025	0851928-8	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	058	0887835-1
	028	0862832-4	Rodrigo Fernandes Saraceni	020	0840379-8
Leandro Galli	020	0840379-8	Rodrigo Krambeck Valente	050	0872644-7
Leandro Negrelli	007	0795389-7/02	Rogério Augusto da Silva	021	0840632-0
	042	0842965-2	Rogério Moreira Machado d. Santos	035	0763138-3
Lidiana Vaz Ribovski	017	0829242-6	Ronaldo Luiz Pereira	036	0782368-3
Liliane Aparecida Coelho	023	0846366-5	Rosângela Boff	010	0866959-6/01
Lory Ann Vermeulen Plymenos	020	0840379-8	Samantha Beatriz F. Damiano	059	0893506-2
Lourival Raimundo dos Santos	005	0837104-6/01	Séilia Pereira da Rocha	015	0819109-3
Luciana de O. Castelo T. Kobner	046	0852143-9	Sérgio Antônio Meda	050	0872644-7
Luís Oscar Six Botton	015	0819109-3	Simone Alves de Freitas	043	0843101-2
Luiz Alberto Barboza	006	0845783-2/01	Sirlei Teresinha Domingues Gago	055	0880417-5
Luiz Carlos Silveira	038	0839810-7	Suellen Lourenço Gimenes	034	0929681-5
Luiz Fernando Baldi	024	0848179-0	Tatiana Valesca Vroblewski	003	0790339-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	009	0851267-0/02		040	0840879-3
	017	0829242-6	Teófilo Stefanichen Neto	008	0825031-7/02
	043	0843101-2	Thiago Ribczuk	040	0840879-3
	054	0880057-9	Tiago Spohr Chiesa	044	0845111-6
Luiz Guilherme Leite	023	0846366-5	Umberto Giotto Neto	002	0772135-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	048	0864925-2	Valéria Caramuru Cicarelli	055	0880417-5
Maiko Luis Odizio	063	0921909-6		062	0899996-0
Marcelo Augusto Bertoni	061	0898887-2	Vanessa Vandresen	033	0921494-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	052	0876626-5	Victicia Kinaski Gonçalves	019	0837751-5
Márcia Loreni Gund	045	0845689-9		053	0878592-2
Márcia Regina Zellmann	027	0856135-3	Virginia Neusa Costa Mazzucco	046	0852143-9
Marcus Nadal Matos	047	0854194-4	Vitório Karan	002	0772135-1/01
Marco Antonio Kaufmann	052	0876626-5	Wagner Rodrigues Gonçalves	040	0840879-3
Marcos Aurelio Cerdeira	018	0829400-8	Wellington Farinhuka da Silva	039	0840663-5
Marcos Dutra de Almeida	010	0866959-6/01	Wilson Sanches Marconi	022	0843501-2
	063	0921909-6			
Marcos Martinez Carraro	044	0845111-6			
Marcos Vinícius Molina Veroneze	060	0895255-8			
Marcus Vinícius Machado	004	0795095-0/01			
Mariano Antônio Cabello Cipolla	054	0880057-9			
Marili Daluz Ribeiro Taborda	025	0851928-8			
Marina Blaskovski	032	0906788-1			
	040	0840879-3			
Maurício Kavinski	043	0843101-2			
	054	0880057-9			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	046	0852143-9			
Maylin Maffini	007	0795389-7/02			
	042	0842965-2			
Mieko Ito	001	0859681-2			
Mikaeli Freitas	042	0842965-2			
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0885889-1/01			
	051	0873746-0			
Moriane Portella Garcia	048	0864925-2			
Nelson Paschoalotto	056	0881323-2			
Neusa Gruber	031	0902598-1			
Newton Dorneles Saratt	010	0866959-6/01			
	063	0921909-6			
Patricia Pontaroli Jansen	007	0795389-7/02			
	019	0837751-5			
Paulo Celso Pompeu	022	0843501-2			
Paulo Cesar de Sousa	005	0837104-6/01			
Paulo José Cravo Soster	059	0893506-2			
Paulo Sérgio Winckler	058	0887835-1			

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0859681-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00114945220118160001 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Interessado: Luciano Witthoef . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0772135-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 772135100 Apelação Cível. Embargante: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia . Advogado: Umberto Giotto Neto . Embargado: Mirian Crivellaro , Idílio Crivellaro, Rubens Crivellaro. Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitório Karan. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0790339-7/02

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790339700 Apelação Cível. Embargante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Roberto Carlos Gruski . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0795095-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795095000 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilmar Longo da Rocha .

Advogado: Marcus Vinícius Machado . Embargado: Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane Sa . Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0837104-6/01

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837104600

Apelação Cível. Embargante: Gabriel Zamkush , Eraldo Celso do Nascimento, Edson Rogério Perreira da Silva, Antonia Rodrigues de Jesus, Genivaldo Alvaro Rodrigues, Benedito Sanches (maior de 60 anos), Gedalmo de Lima, Maurílio de Souza, Adriana Batista dos Santos, Cleonice Bomfim de Oliveira, Josefa Aparecida Pereira, Valmir Carrara, Maurílio Ferrari, Geraldo Leonato Martins (maior de 60 anos), Angelina Afonso Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Paulo Macedo Silva, Dercio Silva, Solange Macedo Silva, Arnaldo Correa de Oliveira, Jose Neto da Silva, Cicero de Souza, Lucimar Correa de Oliveira, Tereza Roseane da Paixão, Cintya Afonso Sobrinho, Sandra Cristina dos Santos, Maria Lopes, Pedro Ferreira da Silva, Rineu Sgorlon. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos , Anderson Fabricio de Aquino. Embargado: Luis Candido de Souza . Advogado: Ademir Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0845783-2/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845783200

Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): José Adelino dos Santos , Francisco Strozake. Advogado: Hugo Francisco Gomes . Embargado (2): Espólio de Ciro Frare . Advogado: José Ortiz . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0007 . Processo: 0795389-7/02

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 795389701

Embargos de Declaração, 7953897 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Adir Lopes . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo
0008 . Processo: 0825031-7/02

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825031700

Agravo de Instrumento. Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado (1): Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Pio Carlos Freiria Junior. Agravado (2): Cinthia de Melo Lima de Souza . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0009 . Processo: 0851267-0/02

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851267000

Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Agravado: Carlos Caruto Jesus Me . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0010 . Processo: 0866959-6/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8666959600

Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Adriano Cesar Dell Arciprette . Advogado: Rosângela Boff . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0011 . Processo: 0885889-1/01

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 885889100

Apelação Cível. Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Agravado (1): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado (2): Edevilson Santos Teixeira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0012 . Processo: 0902246-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 902246200

Apelação Cível. Agravante: Gesiel Antonio Duarte . Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol . Agravado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil S A . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0810542-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001293

Revisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda . Advogado: Alessandro Duleba , Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Seasons Ecoville Ltda . Advogado: Francisco Carlos Gaiga , Cesar Augusto da Silva Peres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0811794-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261327020108160019

Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Agravado: Valdenir João Machado Moreira . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0819109-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086581920118160030

Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Olenkiki . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0824281-3

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009995120108160140

Embargos de Terceiro. Agravante: União Federal . Agravado: Jocemino João Bonotto , Irene Langwinski Bonotto, Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Tatiana Beatris Langwinski Bonotto, Morgana Langwinski Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer , Edemar Antônio Zilio Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0829242-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035018020118160025

Busca e Apreensão. Agravante: Valdivino Pinto Ribeiro . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Aymoré Cfi S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0829400-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198500000828

Usucapião. Agravante: José Francisco Lopes , Conceição da Silva Lopes. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira . Agravado: Cecilio Fermino Fraga , Carlito Thome da Silva. Advogado: Hélio Dias França . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0837751-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00132673520118160001

Busca e Apreensão. Agravante: Maria do Socorro Viera Martins . Advogado: Caroline Amadori Cavet , Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira S.a . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0840379-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00328544320118160001

Possessão. Agravante: Pereira e Rocha Participações Imobiliárias Ltda . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Luiz Fernando Rodrigues Biermann . Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0840632-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056916620118160170

Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Ana Luisa Czerwonka Valente, Cláudia Regina Furtado. Agravado: Valna Tereza Volpatto (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0843501-2

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024960320118160064

Busca e Apreensão. Agravante: Mário Kassies . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Paulo Celso Pompeu , Wilson Sanches Marconi, Jorge Manuel Lazaro, João Leonel Antocheski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0846366-5

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054072620118160116

Reintegração de Posse. Agravante: Istelina Bonfim Ferreira . Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza , Luiz Guilherme Leite. Agravado: Mark Home Construtora Ltda . Advogado: Cibelle Santos de Oliveira , Liliane Aparecida Coelho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0848179-0

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000748

Cumprimento de Sentença. Agravante: Transcanan, Transportes Rodoviários Canan Ltda . Advogado: Antônio Canan . Agravado (1): Egidio Munaretto . Advogado: Egidio Munaretto , Jardel Momo, Eduardo Munaretto. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Luiz Fernando Baldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0851928-8

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047140720118160160

Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Agravado: Arss Indústria Comércio de Lajes Ltda . Advogado: Leandro Depieri , Fábio Stecca Cioni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0855932-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00134838820118160035 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Daniel dos Santos . Advogado: José Rodrigues Vieira . Agravado: Carlos r. Mendes , Marcio de Moraes, Gerson Luiz Wotroba, Denis Marcelo Pereira, Ativa Agenciamento de Financiamentos, Cifra Financiadora. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0856135-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011134020118160112 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Alves , João Eduardo Ramalho. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior , Eduardo Henrique Vieira Barros, Márcia Regina Zellmann. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Ernesto Antunes de Carvalho, Henrique Cavalheiro Ricci. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0862832-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047140720118160160 Redibitória. Agravante: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio , Eduardo Brillinger Novello, André da Silva Andrino de Oliveira. Agravado: Arss Indústria e Comércio de Lajes Ltda Epp . Advogado: Leandro Depieri , Fábio Stecca Cioni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0868550-1
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00427099820118130431 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Martins Montouro Migliozi , Alessandro Edison Martins Migliozi. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi , Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale. Agravado: Banco Santander S.a. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0898600-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00697184120118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Luiza Feitosa Salustino . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0902598-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001420 Reivindicatória. Agravante: Luiz Antonio Freire do Valle , Raquel Fraiz Moraes do Valle. Advogado: Neusa Gruber , Ademir Fernandes Cleto, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Agravado: José de Castro Camborgi , Helena Arruda Gamborgi. Advogado: Jorge Eloir Maurer . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0906788-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00124545720118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Carlos Eduardo Lopes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0921494-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 006798852012 Revisão de Contrato. Agravante: Emildo Moreira Alarsão . Advogado: Vanessa Vandresen , Guilherme Vandresen. Agravado: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0929681-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022917620128160148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Ficsa Sa . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Lindaura Aquino de Moura . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0035 . Processo: 0763138-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00032544520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Janaina Santana Santos Pires . Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Daniele de Bona . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0036 . Processo: 0782368-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049313620098160058 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sandro Luis Pereira . Advogado: Ronaldo Luiz Pereira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0829304-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023575720108160030 Revisão de Contrato. Apelado (1): Neilson Oliveira Alves . Advogado: Índia Mara Moura Torres . Apelado (2): Banco Itaú SA . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0038 . Processo: 0839810-7
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003766520098160093 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento .

Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: José Alcione Stromberg . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0840663-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115100620088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: IVAN MIGUEL ORTH . Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0840879-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050084520098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: João Batista Tavares . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0842153-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042552920108160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Marcio Alexandre Gonçalves de Oliveira . Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra , Alcione Luiz Parzianello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0842965-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020514220108160024 Revisão de Contrato. Apelante: William Barbosa Domingues . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0843101-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00403202520108160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Denize Regina Benatto . Advogado: Joel Oliveira Santos , Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas, Gustavo Henrique Domahovski Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0845111-6
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002304520118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Valter Inacio dos Santos . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0845689-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00079789220098160001 Busca e Apreensão. Apelante: José Humberto Stopinski . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0852143-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00065570420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Dirceu Rodrigues da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Luciana de O. Castelo Teixeira Kobner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0047 . Processo: 0854194-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014444820098160019 Declaratória. Apelante: Amarello Pereira Costa . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0864925-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080889120098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelante (2): Maicon Ostroski Varela

Machado . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
 Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0866429-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00021264020098160146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa .
 Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana
 Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Josemar de Oliveira . Relator: Des. Carlos Mansur
 Arida
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0872644-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00081599320098160001 Cobrança. Apelante: Vilmar
 Melo . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda.
 Apelado: Sílvio Melo . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente . Relator: Des. Sérgio
 Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0873746-0
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029003620098160028 Ação de
 Depósito. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas ,
 Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado:
 Edson Felix Ferreira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0876626-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00094833020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Altamir Felini . Advogado:
 Gardênia Mascarello . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado:
 Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Marco Antonio Kaufmann. Relator:
 Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0878592-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00087713120098160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano
 Muniz Rebello . Apelado: Ivo Lourenço Cardoso . Advogado: Caroline Amadori
 Cavet , Victícia Kinaski Gonçalves. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0880057-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00136362920088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito
 Financiamento e Investimento S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício
 Kavinski. Apelado: Hugo Theófilo Machado . Advogado: Mariano Antônio Cabello
 Cipolla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral).
 Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0880417-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00088267920098160001 Revisão de Contrato. Apelante:
 Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru
 Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Salvador de Siqueira (maior de 60 anos).
 Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago , Fábio Michael Moreira. Relator: Des.
 Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0881323-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00072894820098160001 Revisão de Contrato. Apelante
 (1): Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva,
 Raphael Tostes Salin e Souza. Apelante (2): Antonio de Oliveira . Advogado: Eduardo
 Feliciano dos Reis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0887770-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00030580720118160001 Nulidade. Apelante: Eduardo
 Rodolpho Santos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv
 Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti
 Pagotto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0887835-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068845020088160129
 Revisão de Contrato. Apelante: Geremias Martins Mendes . Advogado: Paulo Sérgio
 Winckler , Alana Belz Martz. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
 Sa . Advogado: João Leonel Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin
 Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0893506-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00030949320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado:
 Heitor Alcântara da Silva , Alexandre de Almeida, Paulo José Cravo Soster. Apelado:
 Adão Moacir Rech . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz
 Fracarolli Damiano. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0895255-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00087113420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito,
 Financiamento e Investimento . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze .
 Apelado: Agnaldo Tavares de Lima . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des.
 Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0898887-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00084303920088160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rafaella Gussella
 de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Apelado: Antônio Sérgio
 Fernandes . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Relator: Des. Carlos Mansur
 Arida
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0899996-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
 00258820420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito,
 Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria
 Caramuru Cicarelli. Apelado: Jonathan Otto Schutz . Advogado: Alessandro Alcino
 da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0921909-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00029118420108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado
 Financiamentos S A . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt.
 Apelado: Márcio Sadao Hirata . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Carlos
 Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.06899

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Szmulik	001	0927806-4
Alexandre Franco Neves	002	0928719-0
Ana Lucia França	003	0929637-7
André Carneiro de Azevedo	002	0928719-0
Andréa Bulgakov Klock	002	0928719-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0927806-4
Charline Lara Aires	003	0929637-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0927806-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0927806-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0927806-4
Márcio Alexandre Cavenague	001	0927806-4
Maria Augusta Geara	001	0927806-4
Milton Luiz Cleve Küster	001	0927806-4
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0927806-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	002	0928719-0
Ricardo Miara Schuarts	001	0927806-4
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	003	0929637-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0927806-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0037960-20.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Carlos Felisberto Nasser (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Adriana Szmulik. Apelante (2): Sul América Seguros Saúde Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado (1): Sul América Seguros Saúde Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado (2): Extramed Administração e Serviços Médicos Sc. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Maria Augusta Geara. Apelado (3): Carlos Felisberto Nasser (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Adriana Szmulik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 927.806-4 APELANTE: CARLOS FELISBERTO NASSER E SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A APELADO: CARLOS FELISBERTO NASSER, SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A E EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS SC. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 336/339, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0928719-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/220226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001520-79.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Facear Faculdade Educacional de Araucaria. Advogado: Alexandre Franco Neves, André Carneiro de Azevedo, Andréa Bulgakov Klock. Agravado: Presidente Di Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, Presidente da Comissão de Credenciamento do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.719-0 AGRAVANTE: FACEAR FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCARIA. AGRAVADOS: PRESIDENTE DI INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento

Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0929637-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0023488-14.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Benedetti. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Apelado (1): Luiz Carlos Benedetti. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.637-7 APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA. APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL AS E LUIZ CARLOS BENEDETTI. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/210869), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.07143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	009	0933651-6
Adriana Aparecida Martinez	006	0932398-0
Alessandra Michalski Velloso	004	0931605-6
Ana Luiza Evangelista da Rosa	004	0931605-6
Ana Paula Scheller de Moura	007	0932412-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0934512-8
Augusto Jondral Filho	001	0918857-2
Aureo Vinhoti	009	0933651-6
	013	0934512-8
Caio Mário Moreira Junior	012	0934504-6
Carina Marini	006	0932398-0
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	005	0932089-6
Carivaldo Ventura do Nascimento	009	0933651-6
Carlos Augusto de Camargo Pasqual	008	0933140-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	009	0933651-6
	013	0934512-8
Carolina Heinz Haack	004	0931605-6
Cleverton Lordani	002	0927217-7
Danielle Ribeiro	002	0927217-7
Ernesto Alessandro Tavares	012	0934504-6
Fabiana Silveira	011	0934430-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	012	0934504-6
Fernando Valente Costacurta	007	0932412-5
Filipe Alves da Mota	009	0933651-6
	013	0934512-8
Giane Lopes Tsuruta	005	0932089-6
Hamilton Bonatto	012	0934504-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0931605-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0918857-2
	002	0927217-7
Liria Silvana Vieira	009	0933651-6
Lucinda Aparecida P. Baveloni	006	0932398-0
Luiz Carlos Barbosa	008	0933140-8
Marcelo Davoli Lopes	006	0932398-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	002	0927217-7
Marcos Vinicius Belasque	005	0932089-6
Maria Oliveta Albano Pasqual	008	0933140-8
Marilene Darci Dalmolin Vensão	012	0934504-6
Mário Rocha Filho	005	0932089-6

Maristella de Farias Melo Santos	006	0932398-0
Michelle Schuster Neumann	007	0932412-5
Patrícia Regina Sartori Rosa	003	0928419-5
Paulo Celso Nogueira da Silva	010	0934385-1
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	004	0931605-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0934504-6
Sérgio Schulze	007	0932412-5
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0932412-5
	011	0934430-1
Tereza Cristina B. Marinoni	012	0934504-6
Verônica Dias	007	0932412-5
Weslei Vendruscolo	012	0934504-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0918857-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/182384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000118 Lei Complementar. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado (1): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência. Despacho: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 918.857-2 IMPETRANTE: SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVILS DE LONDRINA E REGIÃO. IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. 1 - Tendo em vista o contido na informação retro, intime-se a parte Autora para efetuar o complemento do preparo. 2 - Com o preparo integral, distribua-se. Curitiba, 07 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0927217-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012673-31.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Pulcinelli Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.217-7 AGRAVANTE: PAULO PULCINELLI FILHO. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. 1. Corrija-se a autuação para que passe a constar como agravado, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. 2. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0928419-5 Ação Civil Originária (OE)

. Protocolo: 2012/217572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Milton Aparecido Martini. Advogado: Patrícia Regina Sartori Rosa. Réu: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA Nº 928.419-5 AUTOR: MILTON APARECIDO MARTINI. RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Tendo em vista o contido na informação retro, intime-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o complemento do preparo. 2 - Com o preparo integral, distribua-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0931605-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036097-29.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dorival Marquete. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Ana Luiza Evangelista da Rosa, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Carolina Heinz Haack. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.605-6 APELANTE: DORIVAL MARQUETE. APELADO: BANCO DAYCOVAL SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 124/126, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0932089-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229735. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1994.00001055 Alimentos. Agravante: A. C. (maior de 60 anos). Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: G. S. C.. Advogado: Giane Lopes Tsurutá, Marcos Vinicius Belasque. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.089-6 AGRAVANTE: A. C.. AGRAVADO: G. S. C.. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que

é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0932398-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237776. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000103 Cobrança. Agravante: Maria de Lourdes da Silva de Azevedo. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni, Carina Marini. Agravado: Aps Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo Santos. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.398-0 AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE AZEVEDO. AGRAVADO: APS SEGURADORA SA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0932412-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112748. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006530-66.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Amarildi Klisievicz. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 932.412-5 APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: AMARILDI KLISIEVICZ. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 277/279, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0933140-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232072. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000467 Anulação de Atto Jurídico. Agravante: Sidineia Correia de Assis. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Agravado: João Priuli. Advogado: Maria Oliveta Albano Pasqual, Carlos Augusto de Camargo Pasqual. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.140-8 AGRAVANTE: SIDINEIA CORREIA DE ASSIS. AGRAVADO: JOÃO PRIULI. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0933651-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236356. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000253-69.2012.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Aeroclube de Planadores de Balsa Nova. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Sociedade Thalia. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.651-6 AGRAVANTE: AEROCULUBE DE PLANADORES DE BALSA NOVA. AGRAVADO: SOCIEDADE THALIA. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos, não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0934385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022501-07.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Celso Nogueira

da Silva. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Agravado: Banco Rci Brasil Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.385-1 AGRAVANTE: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA. AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL SA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0934430-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007373-15.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Rafael Elias Farias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.430-1 APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. APELADO: RAFAEL ELIAS FARIAS. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0934504-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77449. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007737-74.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Rzm Confeccões Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Caio Mário Moreira Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.504-6 APELANTE: RZM CONFECÇÕES LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/248218), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0934512-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011493-38.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: João Carlos de Lima. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.512-8 APELANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA. APELADO: JOÃO CARLOS DE LIMA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 287/289, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis

**EDITAL DE CITAÇÃO DO INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO
DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA**

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Nº 0020/2012 - SMCCv

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU **ELIZABETH M F ROCHA**, RELATORA CONVOCADA NOS AUTOS DE **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 780003-9**, DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA, EM QUE FIGURAM, COMO **AUTOR**, **ITAÚ UNIBANCO SA E**, COMO **RÉU**, **INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita a **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 780003-9**, e deles é extraído o presente edital para a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que responda a presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.

ELIZABETH M F ROCHA

Relatora Convocada

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07291

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaauto Pinto da Silva	046	0873718-6/01
Adelino Venturi Junior	039	0863181-6
Adilson de Castro Junior	015	0833567-7/01
	056	0887846-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	043	0867013-9
	059	0888284-8
	067	0895276-7/01
Adriana Zilio Maximiano	041	0864955-0
Alceu Schwegler	051	0882171-2/01
Aldo Massaharu Makita	011	0828468-6
Alessandro Henrique Bana Pailo	021	0843140-9
Alexandre Barbosa da Silva	009	0817381-7/02
Alexandre Pydd	064	0890457-2/02
Aline Braga	034	0855428-9
Altair Roberto Ruschel	065	0890996-4
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0833476-1/01
	047	0878172-0
Amauri Silva Torres	064	0890457-2/02
Ana Beatriz Balan Villela	037	0857438-3/01
Ana Carolina Moreira Pino	034	0855428-9
Ana Cecília dos Santos Simões	069	0899450-9
Ana Lúcia Costa	032	0854863-4
	042	0866996-9
Anamaria Batista	013	0832999-5/01
Anderson Arrivabene	069	0899450-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	005	0790719-5/01
Andréa Giosa Manfrim	033	0854931-7
	035	0855974-6
	050	0880755-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0832999-5/01
Andréia Aparecida de Souza	056	0887846-4
Angélica Carnaval Marçola	065	0890996-4
Anita Caruso Puchta	043	0867013-9
	059	0888284-8
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	037	0857438-3/01
Antônio Augusto Grellert	075	0921387-0/01
Ari Carlos Cantele	051	0882171-2/01
	066	0895140-2
Arlí Pinto da Silva	049	0880180-3/01
Arnaldo Conceição Junior	036	0857297-2/01
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	017	0841593-2/01
Bernadete Gomes de Souza	071	0906790-1
Braulio Belinati Garcia Perez	056	0887846-4
Bruno Assoni	053	0885729-0/01
Carla Bonetti de Andrade	017	0841593-2/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	026	0847489-7
Carlos Antonio Lesskiu	037	0857438-3/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	0833567-7/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	026	0847489-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	066	0895140-2
	069	0899450-9

Carlos José Dal Piva	044	0867484-8/02
Catarina Aparecida Cabriotti	035	0855974-6
Celso Hideo Makita	011	0828468-6
Celso Silvestre Grycajuk	013	0832999-5/01
Cerino Lorenzetti	041	0864955-0
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0730192-6/03
Cibebe Koehler Cabral	031	0853856-5
Claudemir Capocci	035	0855974-6
Cláudia de Souza Haus	059	0888284-8
Claudine Camargo Bettes	015	0833567-7/01
Claudinei Laguna Martins	065	0890996-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	045	0867739-8
Cláudio Soccoloski	039	0863181-6
Clodoaldo de Meira Azevedo	070	0903908-1
Cynthia Garcez Rabello	026	0847489-7
Daiana Machado Fernandes	036	0857297-2/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	040	0864852-4
Daniele Prates Pereira	056	0887846-4
Daniella Leticia Broering	015	0833567-7/01
Danielle Ribeiro	025	0847227-7
	057	0887918-5
Dario Becker Paiva	042	0866996-9
Diogo Corso de Souza	070	0903908-1
Dirceu Dimas Pereira	056	0887846-4
Dulce Esther Kairalla	002	0730192-6/03
Edison Santiago Filho	062	0889198-1
	074	0920719-8
Eduardo Fernando Lachimia	027	0850095-0
	028	0850218-3
	029	0851886-5
	030	0851932-2
Eduardo Luiz Bussatta	044	0867484-8/02
Eladio Prados Junior	031	0853856-5
Elen Fábila Rak Mamus	065	0890996-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	037	0857438-3/01
Elisabete Nehrke	030	0851932-2
Eliseu Alves Fortes	050	0880755-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	055	0887250-8
Ellen Patricia Chini	042	0866996-9
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	049	0880180-3/01
Emerson Corazza da Cruz	075	0921387-0/01
Fabiana Yamaoka Frare	006	0801767-0
Fabiane Cristina Seniski	002	0730192-6/03
	014	0833476-1/01
	064	0890457-2/02
Fábio Lineu Leal Antunes	036	0857297-2/01
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	071	0906790-1
Fabiola Roberti Coneglian	045	0867739-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	016	0840695-7
	018	0841841-3
Fernanda de Toledo P. Agostinho	034	0855428-9
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	063	0889504-9
Fernanda Greca Martins	063	0889504-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	068	0898098-5
Fernando Cesar Sprada	067	0895276-7/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	017	0841593-2/01
	038	0859705-7/01
Flávio Zanetti de Oliveira	043	0867013-9
Francis Hirsch	064	0890457-2/02
Francisco Sales Velho Boeira	059	0888284-8
Gerson Luiz Dechandt	048	0879721-7
	060	0888322-3
	066	0895140-2
Gilberto Fior	045	0867739-8
Giles Santiago Junior	023	0844259-7
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	039	0863181-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Afonso Larsen Barros	030	0851932-2	Luciane Camargo Kujo Monteiro	043	0867013-9
Guilherme Henn	006	0801767-0		047	0878172-0
	009	0817381-7/02		059	0888284-8
	052	0883319-6/02	Luciane Leiria Taniguchi	045	0867739-8
	072	0916052-9/02	Lucio Bagio Zanuto Junior	001	0699225-2
Guilherme Martins Hoffmann	057	0887918-5	Lucius Marcus Oliveira	051	0882171-2/01
Guillermo Felipe Marins Ocampos	064	0890457-2/02		060	0888322-3
Humberto Otto Mahlmann	044	0867484-8/02		066	0895140-2
Idevar Campaneruti	030	0851932-2		071	0906790-1
Isabel Cristina Szulczewski	059	0888284-8	Luiz Alfredo Boareto	015	0833567-7/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	055	0887250-8	Luiz Carlos Manzato	033	0854931-7
Ivair Luiz Nunes Piazzeta	059	0888284-8		034	0855428-9
Ivan Lelis Bonilha	004	0752607-6		035	0855974-6
	005	0790719-5/01		040	0864852-4
Izabel Cristina Marques	067	0895276-7/01	Luiz Carlos Moreira Junior	067	0895276-7/01
Jaime Pego Siqueira	022	0843473-3	Luiz Celso Branco	031	0853856-5
Jaqueline do Espírito S. Patruni	019	0842144-3	Luiz Fernando Baldi	010	0822748-5
Jean Colbert Dias	063	0889504-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	0841593-2/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	045	0867739-8		038	0859705-7/01
João Fábio Hilário	011	0828468-6	Luiz Guilherme B. Marinoni	073	0919534-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	052	0883319-6/02	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0790719-5/01
	065	0890996-4		053	0885729-0/01
Jorge José Domingos Neto	026	0847489-7	Madian Luana Bortolozzi	015	0833567-7/01
Jorge Wadih Tahech	049	0880180-3/01	Maeava Aracheski	052	0883319-6/02
José Antonio N. d. S. P. Filho	059	0888284-8		072	0916052-9/02
José Francisco Pereira	003	0750206-1	Marcel Luz Tavares	067	0895276-7/01
	033	0854931-7	Marcelo Cesar Maciel	020	0842709-4
José Machado de Oliveira	043	0867013-9	Marcio Fernando Candéo dos Santos	040	0864852-4
José Pento Neto	068	0898098-5	Márcio Luiz Blazius	041	0864955-0
José Roberto Martins	073	0919534-8	Márcio Rodrigo Frizzo	007	0814463-2/01
	076	0921400-8		041	0864955-0
José Subtil de Oliveira	054	0887078-6	Márcio Rogério Depolli	056	0887846-4
José Wladimir Garbúggio	021	0843140-9	Marco Antônio B. d. Queiroz	064	0890457-2/02
Julia Santos Ferraz	015	0833567-7/01	Marco Antônio Bósio	034	0855428-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	061	0888951-4	Marcos Alves Veras Nogueira	001	0699225-2
Juliano Ribas Déa	044	0867484-8/02	Marcos André da Cunha	004	0752607-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	049	0880180-3/01		006	0801767-0
Júlio César Subtil de Almeida	054	0887078-6		007	0814463-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0840695-7		065	0890996-4
	022	0843473-3	Marcos Antonio Ribeiro	021	0843140-9
	023	0844259-7	Marcos Wengerkiewicz	058	0888238-6/01
	026	0847489-7	Marcus Vinícius Spósito	039	0863181-6
	041	0864955-0	Maria Augusta Corrêa Lobo	023	0844259-7
	052	0883319-6/02		058	0888238-6/01
	053	0885729-0/01	Maria Carolina Brassanini Centa	006	0801767-0
	054	0887078-6		009	0817381-7/02
	057	0887918-5	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	062	0889198-1
	058	0888238-6/01		074	0920719-8
	060	0888322-3	Maria Christina de Freitas Ramos	012	0831369-3
	066	0895140-2	Maria Misue Murata	006	0801767-0
	068	0898098-5	Mariana Grazziotin Carniel	014	0833476-1/01
	069	0899450-9		047	0878172-0
	071	0906790-1	Mariano Antônio Cabello Cipolla	008	0816583-7/01
	072	0916052-9/02	Marisa da Silva Sigulo	019	0842144-3
	073	0919534-8	Mauri José Roika	013	0832999-5/01
	075	0921387-0/01	Maurício Melo Luize	065	0890996-4
Kelly Regina Pavani Vulpini	025	0847227-7	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	060	0888322-3
Kellyn Cristine Gasparello	059	0888284-8		066	0895140-2
Kely Dall Igna Fogaça	045	0867739-8		071	0906790-1
Kennedy Machado	045	0867739-8		070	0842709-4
Kunibert Kolb Neto	066	0895140-2	Nivaldo Luiz dos Santos	020	0842709-4
Laércio Alcântara dos Santos	001	0699225-2	Omiros Pedroso do Nascimento	019	0842144-3
Leonardo Cologne Garcia	038	0859705-7/01	Orivaldo Ferrari de O. Junior	019	0842144-3
Leonardo Francis	032	0854863-4	Osiros Giaccio de Mico	061	0888951-4
Letícia Maria Detoni	020	0842709-4	Oslí de Souza Machado	020	0842709-4
Letícia Ventura Soares Zanuto	001	0699225-2		055	0887250-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	019	0842144-3	Oswaldo Luiz Gabriel	010	0822748-5
Luana Steinkirch de Oliveira	036	0857297-2/01	Patrícia de Barros C. Casillo	048	0879721-7
Luciana Castaldo Colósio	065	0890996-4	Patrícia Ferreira Pomoceno	015	0833567-7/01
Luciane Borcath	069	0899450-9			

Paulo César Siqueira da Silva	040	0864852-4
Paulo Henrique Berehulka	075	0921387-0/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	012	0831369-3
Paulo Vinício Fortes Filho	031	0853856-5
Rafael Augusto Buch Jacob	075	0921387-0/01
Rafael Augusto Silva Domingues	044	0867484-8/02
Reginaldo Martins	063	0889504-9
Ricardo dos Santos Lobo	070	0903908-1
Ricieri Gabriel Calixto	048	0879721-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	042	0866996-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0750206-1
	004	0752607-6
	022	0843473-3
Robson Adriano de Oliveira	067	0895276-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0730192-6/03
Rodrigo Tourinho Dantas	067	0895276-7/01
Rogério Calazans da Silva	046	0873718-6/01
Rômulo Targa Pinto	037	0857438-3/01
Ronaldo Gusmão	024	0846198-7
Rosa Daum Machado	031	0853856-5
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	049	0880180-3/01
Sérgio Simão Dias	020	0842709-4
Sérgio Vulpini	025	0847227-7
Silvia da Graça Yung	012	0831369-3
Sivonei Mauro Hass	035	0855974-6
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	019	0842144-3
Sunur Bomor Maro	004	0752607-6
Tereza Cristina B. Marinoni	049	0880180-3/01
	053	0885729-0/01
	066	0895140-2
	069	0899450-9
	060	0888322-3
	063	0889504-9
Thelma Hayashi Akamine	006	0801767-0
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	009	0817381-7/02
Valéria dos Santos Tondato	052	0883319-6/02
	038	0859705-7/01
Vanessa Tavares Lois	076	0921400-8
Vinicius Klein	018	0841841-3
Virgílio Cesar de Melo	035	0855974-6
Walmor Neyl Reccanello Facina	020	0842709-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	068	0898098-5
Weslei Vendruscolo	008	0816583-7/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	051	0882171-2/01
Wilton Ferrari Jacomini	027	0850095-0
	028	0850218-3
	029	0851886-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	054	0887078-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0699225-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/198141. Comarca: Maringá. Ação Originária: 0005336-40.2005.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: R. C. Barbiero & Cia Ltda.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos, Leticia Ventura Soares Zanuto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Desembargador Paulo Habith 11.06.12 DCMR unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a decisão em sede de juízo de retratação.EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIAS DE CORREIOS "FRANQUEADAS". CONTRATO COM CLÁUSULAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA FRANQUIA. INCIDÊNCIA DE ISS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0730192-6/03 Agravo
. Protocolo: 2012/62819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730192-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ISOLADA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR. SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. ... "A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1175842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 08/06/2010, Dje 21/06/2010). Desembargador Paulo Habith 0730192-6/03/ALP
0003 . Processo/Prot: 0750206-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/352746. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008852-29.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Pluriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. MULTA. SANÇÃO PELO INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ARTIGO 38 DA LEI 11.580/96. CUMULAÇÃO FCA E TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA. ADVENTO DA LEI 15.610/2007, ARTIGO 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. REDUÇÃO DA QUANTIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0752607-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/362576. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000233-04.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha. Apelado: Natulha Comércio e Representação de Insumos Ltda, José Egídio Engers. Advogado: Sunur Bomor Maro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPO- SITURA DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. CITAÇÃO REALIZADA. NOVA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE DILIGENCIOU PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0790719-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/184549. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790719-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado: Mirian Regina de Lima Likes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE APELAÇÃO. DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0801767-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/229183. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007090-41.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Fabiana Yamaoka Frare, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIDO. RELATÓRIO

0007 . Processo/Prot: 0814463-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/123439. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814463-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercado Cidade Canção S.a.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos de Declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APLICABILIDADE DO ART. 11, INCISO VIII, DA LEF. OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIOS APÓS EC Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0008 . Processo/Prot: 0816583-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/70131. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816583-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Nicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO REJEITADO. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.

0009 . Processo/Prot: 0817381-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/160774. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817381-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO REJEITADO. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0822748-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/227793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00001168 Inventário. Agravante: Iné Army Cardoso da Silva. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0822748-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. AGRAVANTE: INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAUL O HABITH. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. IMPOSTO CUJO LANÇAMENTO SE DÁ POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 114 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo". (Súmula 114 do STJ)

0011 . Processo/Prot: 0828468-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/202711. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000575-80.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Elias Belarmino da Silva, Josino Marques dos Santos (maior de 60 anos), Juvenice Conceição de Oliveira (maior de 60 anos), Adair Antonio de Souza (maior de 60 anos), Laurival Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita, Aldo Massaharu

Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 01, somente alterando a sentença para fixar os juros moratórios em 0,5% após a vigência da Lei 11.960/2009 e utilizar a média simples dos índices INPC e IGP-DI, bem como, conhecer parcialmente o recurso de Apelação 02, e na parte conhecida, dar provimento, para o fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC E IGP-DI. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DE ELIAS BELARMINO DA SILVA E OUTROS: PARTE DA MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INICIAL E CONSEQUENTEMENTE NA DECISÃO APELADA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0831369-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/248450. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001113 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Raimundo Ferreira Torres, Tereza B. Torres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 174, INCISO IV DO CTN. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR COM O INADIMPLEMENTO DO ACORDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte (...)". (Resp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

0013 . Processo/Prot: 0832999-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/72548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832999-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Loja Az de Espadas Ltda.. Advogado: Mauri José Roika. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaría Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. ART. 535, INCISO I DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO PELO EMBARGANTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0833476-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/78923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833476-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0833567-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/83884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833567-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Julia Santos Ferraz, Luiz Alfredo Boareto, Madian Luana Bortolozzi, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado: Município

de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenha o Embargante suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifesta simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0016 . Processo/Prot: 0840695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245534. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000087-26.1985.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Basmasi Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO LAPSO COM O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. Contudo, parcelado o débito, tem-se reiniciada a contagem, devido a interrupção do lapso temporal.

0017 . Processo/Prot: 0841593-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81791. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841593-2 Apelação Cível. Embargante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Embargado: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO SPREAD BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0018 . Processo/Prot: 0841841-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246292. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000885-30.1998.8.16.0174 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Lucio Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO LAPSO COM O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. Contudo, parcelado o débito, tem-se reiniciada a contagem, devido a interrupção do lapso temporal.

0019 . Processo/Prot: 0842144-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300463. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000032 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Simbal Soc. Ind. Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para que seja afastada a penhora sobre precatórios e deferida a penhora on line. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECURSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 0842709-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280528. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001416 Reclamação Trabalhista. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado (1): Solange de Fátima Carbolin Mergener. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Agravado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELA AUTORA E PELO RÉU. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ A INDICAÇÃO DE MÉDICO PERITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CABE AO JUÍZO A NOMEAÇÃO DE PERITO. PAGAMENTO DAS DESPESAS A SER REALIZADO AO FINAL PELO VENCIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 0021 . Processo/Prot: 0843140-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255225. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004478-31.2006.8.16.0160 Execução Fiscal. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Alessandro Henrique Bana Pailo, Marcos Antonio Ribeiro. Apelado: Devanildo José da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA MODIFICAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXEGESE DA SÚMULA 392 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. "A fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução". (Súmula 392 do STJ)

0022 . Processo/Prot: 0843473-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240259. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001157-32.1999.8.16.0160 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Oliveira & Temporini Ltda, Lucia Maria Temporini, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. PROCESSO PARALIZADO POR MAIS DE 9 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo em vista que a Fazenda Pública, por desídia, não se manifestou por prazo superior a 5 (cinco) anos, há de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente.

0023 . Processo/Prot: 0844259-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006444-70.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Pública, e negar provimento ao recurso da Indústria Gráfica e editora Serena Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO 1: CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADA. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXOU DE DECAIR EM QUALQUER PARTE DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISÊNCIA. RECORRENTE QUE ATACOU OS FATOS E FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. EC Nº 62/2009. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA ISONOMIA, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO ESTADO DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é mais aplicável o entendimento segundo o qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios suspenderia a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, visto que essa orientação era anterior ao advento da Emenda Constitucional.

0024 . Processo/Prot: 0846198-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320882. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000974 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Antônio Pio da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0846198-7, DA COMARCA DE LONDRINA, 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LONDRINA. AGRAVADO: ANTONIO PIO DA COSTA. RELATOR: DESEM BARGADOR PAUL O HABITH. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO LAPSO COM O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0847227-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324483. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003169-98.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Pilarpark Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado:

Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDADA ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. RELATÓRIO. 0026 . Processo/Prot: 0847489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044193-87.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: . TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM CASO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0850095-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287756. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000789-97.2006.8.16.0056 Executório Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Joel Jaques da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte.

0028 . Processo/Prot: 0850218-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286755. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000795-07.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Mário Gimenes Leonello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte.

0029 . Processo/Prot: 0851886-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288121. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000760-47.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Eletro Solda Paranaense Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte.

0030 . Processo/Prot: 0851932-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335803. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003434-22.2011.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Veneza Industria e Comercio de Cosméticos Ltda. Advogado: Idevar Campaneruti. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen

Barros, Elisabete Nehrke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDICIONADO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE E PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção juris tantum só podendo ser elidida da prova só e contundente e contraditória.

0031 . Processo/Prot: 0853856-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00035920 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinício Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE CURITIBA. EXERCÍCIO DE 1998. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI Nº 6.202/80, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.832/1991. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO QUE NÃO AFETA INTEGRALMENTE A NORMA. APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA PREVISTA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.909/1966. LEI REVOGADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STF. CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO

0032 . Processo/Prot: 0854863-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292865. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019241-87.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Leonardo Francis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

0033 . Processo/Prot: 0854931-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294039. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009204-84.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Salvatore Salverio Baldinu e Cia Ltda, Posto Colombo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 1.544/1995. CONDENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGANTE QUE É EM PARTE VENCEDOR E VENCIDO. ÔNUS RECÍPROCO E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDO. PERMITIDA COMPENSAÇÃO ENTRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AS DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para correção monetária dos débitos judiciais é aplicável o cálculo da média aritmética dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV nos termos do Decreto Federal nº 1544/95 em seu art. 1º, incisos I e II e Lei nº 6899/81, art. 1º.

0034 . Processo/Prot: 0855428-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294352. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014219-97.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): Antonio Saldeira dos Santos. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação (2) de Antonio Saldeira dos Santos, somente no tocante a aplicação da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 855428-9, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE 1: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELANTE 2: ANTONIO SALDEIRA DOS SANTOS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO 2: MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 1.544/1995. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS POSTERIOR AO

INFORMADO PELA COPEL. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO E, EM PARTE, PREJUDICADO. Para correção monetária dos débitos judiciais é aplicável o cálculo da média aritmética dos índices INPC/IBGE e IGP- DI/FGV nos termos do Decreto Federal nº 1544/95 em seu art. 1º, incisos I e II e Lei nº 6899/81, art. 1º.

0035 . Processo/Prot: 0855974-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360877. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001784 Liquidação de Sentença. Agravante: Celso Quirino da Silva. Advogado: Walmor Neyl Reccanello Facina, Catarina Aparecida Cabriotti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Truman Foltran, Marilza Schelles Cesso, Ruy Magno Cesso, Sandra Regina Cabriotti Lenh, Catarina Aparecida Cabriotti, Luiz Antonio Gonzalez Biasson, Telma Gonzalez, Rogério Scabora, Valter Felix, Priscila Picolo Garcia. Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti, Claudemir Capocci. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TIP. INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE JÁ HAVIA DECIDIDO A QUESTÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA IMPUGNAR A DECISÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. ART. 183 E 473 DO CPC. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0857297-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174185. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857297-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Arapoti. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes, Daiana Machado Fernandes. Embargado: All - América Latina Lógica Malha Sul Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0857438-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857438-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Antônio Augusto Della Corte Da Rosa, Rômulo Targa Pinto. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXAMINOU A QUESTÃO JURÍDICA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0859705-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176031. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859705-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Vanessa Tavares Lois. Embargado: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CLARA, COMPREENSÍVEL E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0039 . Processo/Prot: 0863181-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316683. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000619-77.1995.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marcus

Vinicius Spósito. Apelado: Venturi Administradora. Incorporações e Participações de Imóveis Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. CITAÇÃO REALIZADA. NOVA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE DILIGENCIOU PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0864852-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422354. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001346 Execução Fiscal. Agravante: Zequias Rodrigues da Silva, Ananias Rodrigues Ferreira, Sonia Maria Pereira Ramos, Delvina Ozilieri Maente, Valmir Pereira de Souza, Ivanir de Souza Lima, Aparecida Donizete Rocha Silva, Jaime Egea, Maria Aparecida Barbosa Rocha, Gilberto Rosano Mateus, Ademir Teixeira, Carmem de Lourdes Garcia, Elza Bispo Mateus, Angelina Pedrosa da Silva, Antonio Teixeira Pitta. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TIP. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO.

0041 . Processo/Prot: 0864955-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304652. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024261-88.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0864955-0, DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10. QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL ATRAVÉS DA SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ/PR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0042 . Processo/Prot: 0866996-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440984. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0025203-23.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Loteadora Alcantara S/c Ltda.. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 866.996-9, DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA. AGRAVADA: LOTEADORA ALCANTARA S/C LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO O HABITH. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROGRESSIVIDADE LEGALIDADE INADEQUADA AO ATUAL ESTATUTO DA CIDADE. INCONTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA DO IPTU. MATÉRIA SUMULADA 668 STF. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0867013-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00058199 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujó Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Infarfama Comércio Farmacêutico Ltda, Aparecido Bueno de Camargo, Carlos Francisco Bueno, Pedro de Paula Filho, João Bueno Gracia, Antonio Barea. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO À LEI PARA TAIS FINS. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A falta de pagamento de tributo, por si só, não configura situação a acarretar a responsabilidade tributária do sócio da pessoa jurídica.

0044 . Processo/Prot: 0867484-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/150120. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 867484-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Nei José Pasini. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los em parte, para constar da decisão embargada que, efetivamente, ocorreu a citação por edital do executado/agravante/embargante, mantendo-se, no mais, o julgamento embargado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A CITAÇÃO POR EDITAL DO AGRAVANTE. EXECUTADO INCLUIDO REGULARMENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA E INVIABILIZADA. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE AFASTADA. PENHORA ON LINE REALIZADA APÓS A REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

0045 . Processo/Prot: 0867739-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/447982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025966-68.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Município de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Kennedy Machado, Luciane Leiria Taniguchi, Fabíola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS E DO PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0873718-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/57327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873718-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Wandembruk Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0878172-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/8751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007304-71.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 62/2009 QUE IMPOSSIBILITOU A COMPENSAÇÃO. AFASTADO FUNDAMENTO PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA DO EXEQUENTE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0879721-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/18110. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013073-15.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado:

Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIOS. OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE NÃO SE SUB-ROGAR NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. OPÇÃO REALIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 673, §1º DO CPC. MANIFESTAÇÃO DECLARADA INTEMPESTIVA. INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA. EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR. VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO. PRAZO DILATÓRIO, NÃO PEREMPTÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0880180-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/131596. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880180-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Trajana & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0880755-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/356740. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007149-29.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Julio Fernandes Ribeiro. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao recorrente, reformando-se de ofício a sentença quanto ao cálculo da correção monetária. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE APLICA SOMENTE O INPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DO APELANTE PARA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO OU DE ACORDO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI. ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO NESTA PARTE. INÍCIO DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE. A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188 DO STJ. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0882171-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177183. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882171-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0052 . Processo/Prot: 0883319-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/195266. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883319-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Csd - Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Restando o acórdão embargado

revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0053 . Processo/Prot: 0885729-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/184548. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885729-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Rosana Distribuidora de Peças Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE APELAÇÃO, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0887078-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002363-15.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alaerce Aparecido Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável.

0055 . Processo/Prot: 0887250-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378085. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016003-12.2006.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Osli de Souza Machado. Apelado: Eduardo Bittar Chaer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos supramencionados. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONSISTENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À VERBA ACESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, composto do principal, devidamente atualizado, e dos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios), devendo assim prosseguir o feito executório.

0056 . Processo/Prot: 0887846-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380549. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003187-44.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante (1): Itaubank Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Apelante (2): Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING. APELAÇÃO 1: COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE SE VERIFICOU O FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO E LIMITADA AO "SPREAD". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A doutrina e a jurisprudência vêm adotando o critério territorial como determinante da competência, pois, com o advento da ordem constitucional de 1988, a competência tributária foi atribuída ao Município do local da prestação do serviço.

0057 . Processo/Prot: 0887918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378140. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001507-02.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Kamal Mohamad

Tarsbaine, Taissir Mohamed Tarabayn, Mohmod Tarbine, Hiame Tarbine Wenni, Lamia Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Danielle Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos supramencionados. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELEÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO DEMANDA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONDE PELOS HONORÁRIOS AQUELE QUE LHE DEU CAUSA INDEVIDAMENTE. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO. "A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. (...)" (STJ, REsp 1219744/PR, 2ª T. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 03/02/2011, Dje 14/02/2011)

0058 . Processo/Prot: 0888238-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888238-6 Apelação Cível. Embargante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0059 . Processo/Prot: 0888284-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000933 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Ivair Luiz Nunes Piazzeta, Francisco Sales Velho Boeira, Isabel Cristina Szulczewski, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho, Kellyn Cristine Gasparello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INCISO VII DO CPC. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0888322-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461872. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026010-57.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, fixando honorários advocatícios em favor da Apelada em R \$500,00. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20. SELIC. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0888951-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446726. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000896-52.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Osiris Giaccio de Mico. Apelado:

Prudente Sens. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO INAPLICÁVEL. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0889198-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/429265. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007735-26.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO EM CARTÓRIO AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, §1º, DO CPC. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE SER IMPOSTO DE RECOLHIMENTO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ALEGADA NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS 202 DO CTN. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR.

0063 . Processo/Prot: 0889504-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/60601. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006014 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUSÊNCIA DE AÇÕES INDÊNICAS LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA IPTU CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CERTIDÃO DA PREFEITURA PROVA EM CONTRÁRIO INSUFICIENTE INCIDÊNCIA DO IPTU CRITÉRIOS ALÉM DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL JURISPRUDÊNCIA DO STJ PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0890457-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/178534. Comarca: Foz Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890457-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Francis Hirsch. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Alexandre Pydd. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0065 . Processo/Prot: 0890996-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/54261. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000402 Executivo Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnaval Marcola, Altair Roberto Ruschel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC QUE FACULTA AO

EXEQUENTE OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Segundo o entendimento do STJ, o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito. Assim, conforme prevê o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora.

0066 . Processo/Prot: 0895140-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/87999. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017426-64.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão ora agravada. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO

0067 . Processo/Prot: 0895276-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/238074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895276-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas, Izabel Cristina Marques, Marcel Luz Tavares, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Nivaldo de Souza Cordeiro. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM PROMOVER A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0898098-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/467215. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005771-26.2008.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Edison Fidélis de Souza. Advogado: José Pento Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA NÃO MAIS ENCONTRADA NA SEDE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM INFRIGÊNCIA A LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 135, INCISO III, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE DILIGENCIOU PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0899450-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/106554. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000123 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borcath. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0903908-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/413337. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-32.2004.8.16.0176 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Alcides Leonardo (maior de 60 anos), Cleide Júlia Chuves, Epaminondas Benedito de Moura (maior de 60 anos), Jorge Veríssimo de Carvalho

(maior de 60 anos), José Leodoro Alves, Laylton Rosa (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Rosa (maior de 60 anos), Madalena Leite de Oliveira Batista, Sebastião Aparecido de Lima (maior de 60 anos), Sueli Cruz Lopes. Advogado: Diogo Corso de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA COPEL. EFEITO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CABÍVEL AO STF. COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ANTERIOR A EC 39/02. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. SITUAÇÃO QUE SE PRESUME. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0906790-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417496. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000982-80.2009.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Fabioli de Almeida Zanetti de Brito, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível e, nessa parte, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE REFERÊNCIA DE 2008. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE COEXISTÊNCIA ENTRE DOIS REGIMES DE PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS E INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS EC Nºs 30/2000 E 62/2009. MATÉRIAS EXPOSTAS APENAS NO RECURSO E NÃO SUSCITADAS E DISCUTIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º DO CPC. PRELIMINARES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIAL EXTERNA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA APELANTE VISANDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE DEVE SE REFERIR A PROCESSO EM CURSO, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO A SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL EXTERNA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.349/MG. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU LIMINAR DO STF A RESPEITO. MÉRITO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. Apelação Cível nº 906790-1 PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA EFEITOS DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0072 . Processo/Prot: 0916052-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233901. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9160529-0/1 Agravo, 916052-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maeva Arachesi, Guilherme Henn. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE MERO INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO ADOTADO EMBARGOS REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0919534-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/455359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010090-88.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ronaldo Kuhn. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUENIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0074 . Processo/Prot: 0920719-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006905-60.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO EM CARTÓRIO AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA PERMITIR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, §1º, DO CPC. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE SER IMPOSTO DE RECOLHIMENTO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ALEGADA NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS 202 DO CTN. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR.

0075 . Processo/Prot: 0921387-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/235752. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921387-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fagnundes Schier e Companhia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Odacir Henrique Ipiranga Me, Sgs Agricultura e Indústria Ltda, Alexandre Heitor Stori Grellert, Alvaro Cecilio Dib, Ari Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO UNÂNIME DA CÂMARA A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERSA APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE, FACE À RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA EM ACEITAR OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO, POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEF E 655 DO CPC CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CADER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0921400-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008908-67.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein. Apelado: Lea Jane Ferreira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUENIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CÓDIGO CIVIL) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0848910-1
Ana Paula Graf Gamborgi	003	0877277-6
Antônio Carlos Pomin	002	0861355-8
Aquile Anderle	001	0848910-1
Claudia Canzi	001	0848910-1
Daniel Artur Castro Dias	003	0877277-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	002	0861355-8
Denise Scoparo Penitente	003	0877277-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0848910-1
Fabiana da Silva Balani	002	0861355-8
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	001	0848910-1
Jaime Javorski	004	0880829-5
José Virgílio Castelo B. R. Filho	004	0880829-5
José Virgílio Castelo B. R. Neto	004	0880829-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0877277-6
Ligia Socreppa	004	0880829-5
Luiz Carlos Manzato	002	0861355-8
Marsal Jungles dos Santos	004	0880829-5
Renata de Nadai Wrobel	001	0848910-1
Rosana Rigonato Junqueira	002	0861355-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0848910-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/279070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020747-11.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi. Apelado: José Tiago de Franco Assis Pereira. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Designado: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASCENSÃO FUNCIONAL - FALTAS FUNCIONAIS INJUSTIFICADAS DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEI Nº 2879/2003 - PEDIDO DE PROGRESSÃO FORMALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI 3624/2009 - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO DESPROVIDO. O fato de lei posterior ter arrolado como requisito para ascender na carreira, a inexistência de nenhuma falta injustificada, em nada modificou a situação jurídica do apelado, pois o direito conquistado por meio da norma revogada ao seu patrimônio se incorporou de modo pleno e definitivo.

0002 . Processo/Prot: 0861355-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/415780. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008080-03.2008.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Carlos Eduardo Figueira. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira, Antônio Carlos Pomin, Fabiana da Silva Balani. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham

Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE FATO QUE NÃO DEPENDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, QUE DELE DEPENDIAM. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO NO CARGO POR DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS E VANTAGENS DURANTE O PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. PRINCÍPIO DO RESTITUTIO IN INTEGRUM. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. PRECEDENTES. ATOS PRATICADOS NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS INCABIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O julgamento antecipado não constitui cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e a prova de eventual questão de fato dispensa dilação probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório deve ser realizada nos termos da legislação municipal competente, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal, padecendo de nulidade. 3. É uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o servidor público reintegrado no cargo do qual fora ilegalmente exonerado tem direito à restituição integral dos salários e das vantagens desde sua demissão até sua reintegração, pois constitui efeito imediato deste último ato. 4. A prática de atos por superior hierárquico, desde que não extrapolem o cumprimento de dever funcional, não se constitui em ilícito capaz de gerar danos morais indenizáveis. O dissabor suportado pelo subordinado, nesse caso, não ultrapassa o mero aborrecimento, sendo indevida indenização por danos morais. 5. A parte que sucumbiu em ponto mínimo do pedido não deve suportar os ônus da sucumbência. Inteligência do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 0003 . Processo/Prot: 0877277-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001300-23.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Daniel Artur Castro Dias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Paula Graf Gamborgi, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA, OBJETIVA E CONGRUENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO E NA FIXAÇÃO DO MONTANTE DA MULTA. MERA REMISSÃO À PRECEITO LEGAL QUE NÃO SATISFAZ O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. APELO PROVIDO. As decisões no âmbito do processo administrativo devem ser motivadas. Motivar não significa mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. Ausente a fundamentação clara e congruente, não pode a decisão questionada prevalecer, impondo-se a declaração de sua nulidade. Precedentes. 0004 . Processo/Prot: 0880829-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431408. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007267-02.2006.8.16.0031 Ação Civil Pública. Apelante (1): Anildo Alves da Silva. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, Ligia Socreppa. Apelante (2): Olívio Albino Amâncio, Anselmo Albino Amâncio. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Foz do Jordão. Advogado: Jaime Javorski, Marsal Jungles dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo retido, e por maioria conhecer e dar parcial provimento aos apelos e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, recepcionado de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO RECEPCIONADO DE OFÍCIO. ENUNCIADOS N.º 18 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CARÁTER PROTETELATÓRIO. MANTIDA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM REQUERER EXTRAORDINARIAMENTE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA PARA ESTE FIM. PRETERIÇÃO DOLOSA NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. DESVIO DE PODER. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. VAZAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA A RESPEITO DO ATO ÍMPROBO POR PARTE DO APELANTE ANSELMO ALBINO AMÂNCIO (VENCIDO O RELATOR). ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ÀS PREVISÕES DA LEI N.º 8.249/92. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ENUNCIADO N.º 02 DAS 4.ª E 5.ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANILDO ALVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA O FIM DE REDUZIR A PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AO LIMITE TEMPORAL DE TRÊS ANOS E DESINCUMBIR O APELANTE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OLÍVIO ALBINO AMÂNCIO E ANSELMO ALBINO AMÂNCIO (VENCIDO O RELATOR) PARCIALMENTE PROVIDA PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DE ANSELMO ALBINO AMÂNCIO (VENCIDO O RELATOR) POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REDUZIR A PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO APLICADA A OLÍVIO ALBINO AMÂNCIO AO LIMITE LEGAL DE TRÊS E DESINCUMBIR OS APELANTES DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, RECEPCIONADO DE OFÍCIO, PARA DESOBRIGAR O MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO A NOMEAR CANDIDATA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Dalpizzol	002	0905956-5
Anders Frank Schattenberg	005	0934360-4
André Augusto Gonçalves Vianna	006	0934514-2
Antônio Carlos de Andrade Vianna	006	0934514-2
Antônio Moris Cury	001	0768149-6
Carlos Eduardo Madi	009	0935346-8
Claudine Camargo Bettes	001	0768149-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	004	0934135-1
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	003	0933754-2
Cristina Maria Bandeira	002	0905956-5
Elder Issamu Noda	001	0768149-6
Estevam Capriotti Filho	001	0768149-6
Felipe Tadeu da Silva Marçal	001	0768149-6
Fernando Estevão Deneka	004	0934135-1
Gustavo Aydar de Brito	009	0935346-8
Gustavo Zimath	009	0935346-8
Ilsomar Antonio Lunardi	002	0905956-5
Índia Mara Moura Torres	008	0935326-6
Jorge Augusto Martins Szczypior	008	0935326-6
Joseane Luzia Silva	002	0905956-5
Julio Assis Gehlen	005	0934360-4
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0935346-8
Kelym Cristina Trento de Moura	008	0935326-6
Kleber de Oliveira	002	0905956-5
Lis Caroline Bedin	005	0934360-4
Maurício de Jesus Tozetti	007	0934920-0
Pollyane Celi Gusso	003	0933754-2
Regina Célia Takahara Tozetti	007	0934920-0
Rogério Xavier Rodrigues	008	0935326-6
Silvana Aparecida Pedrosa	006	0934514-2
Tobias Fernando Madureira	004	0934135-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0768149-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015617-21.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Wagner Massami Noda. Advogado: Elder Issamu Noda,

Felipe Tadeu da Silva Marçal. Agravado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTEROU OS LIMITES DE DECISÃO PROFERIDA LIMINARMENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE FEZ JAZER O INTERESSE DA PARTE NA REAPRECIÇÃO DOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA LIMINARMENTE, QUE UMA VEZ CONFIRMADA POR SENTENÇA, É POR ELA SUBSTITUÍDA (PRECEDENTES DO STJ). RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Wagner Massami Noda contra a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 15.617/20101 impetrado em contraposição a ato de autoridade do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba -, na qual o juízo de origem, acolhendo Embargos de Declaração opostos pelo Agravado (estes atacando a decisão que concedera a medida liminar requerida pelo Agravante2), delimitou a extensão dos efeitos da decisão proferida, declarando que a Impetrante não poderia captar receitas de outras empresas, apenas de eventuais filiais que possuísse. Em seu arrazoado recursal o Agravante relata ter impetrado Mandado de Segurança Preventivo em desfavor do Agravado com o fito de assegurar o regular funcionamento de sua empresa farmacêutica, a qual poderia vir a ser prejudicada pela aplicação em concreto do disposto no artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.951/2009, a qual afrontaria ao princípio da livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal) e a outras normas constitucionais, vedando ilegitimamente a captação de receitas entre estabelecimentos farmacêuticos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. Afirma, porém, que seu pleito liminar não fora deferido, decidindo o juiz competido da causa sobrestar o julgamento do Mandado de Segurança até a apreciação, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de incidente de inconstitucionalidade instaurado em razão da já referida Lei n.º 11.951/2009. Expõe, ainda, o Agravante que desta última decisão interpôs um primeiro Agravo de Instrumento, o qual fora relatado por esta Desembargadora, tendo sido extinto pela perda de objeto na parte em que pedira a revisão da suspensão e negado seguimento no que se referia à pretensão de tutela liminar. Informa também que retomado curso do feito mandamental, o juízo de origem ciente da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.951/2009 pelo Órgão Especial deste Tribunal -, deferiu então ao Agravante a tutela antecipada3, determinando que a autoridade coatora se abstinisse de atuar a impetrante por captar receitas de manipulação em outras farmácias e drogarias, sejam ou não suas filiais. Relata, porém, que tal decisão foi objeto de Embargos de 4 Declaração pelo hoje Agravado, nos quais requereu fosse restringida a eficácia da medida; afirmando, para tanto, que este Tribunal de Justiça, por meio de seu Órgão Especial, teria deixado claro em suas razões de decidir que a inconstitucionalidade da norma vergastada recairia apenas em relação à captação de receita apenas entre as filiais de uma mesma empresa, mantendo-se inadmitida a captação entre empresas distintas. É em razão do acolhimento do pleito aclaratório em sua eficácia infringente que o recorrente manejou o presente Agravo de Instrumento. Quanto ao mérito da demanda, sustenta o Agravante que o Órgão Especial, por unanimidade de votos, julgou procedente o incidente antes referido para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n.º 11.951/2009 por afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, art. 170). Afirma, ao mais, que isto implica no reconhecimento da nulidade "ex tunc" do referido ato legislativo, o qual, portanto, não estaria apto a substituir as Resoluções expedidas pela ANVISA. Disso infere a impossibilidade de prosperar a alegação da Agravada de que ainda sim estaria vigendo a proibição da captação de receitas entre empresas não integrantes da mesma rede comercial. Ademais, afirma inexistir o propalado risco à saúde pública em razão da prática de captação, bem como sua vedação, na prática, não traria qualquer incremento na segurança do procedimento de manipulação de medicamentos. Defende, por fim, que eventual "comércio clandestino" eventualmente criado em torno dessa prática deveria ser combatido com uma maior fiscalização e não com a supressão da liberdade de empresa. Razões pelas quais pediu a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão que restringiu a eficácia da segurança liminarmente concedida. Em decisão proferida às fls. 351/356-TJ percebendo a presença dos requisitos autorizados da medida deferiu-se o pedido de tutela antecipatória recursal. O Município Agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 367/369-TJ e nelas reiterou os argumentos já esposados nos aclaratórios. Com base em julgados do STJ, defende que a interpretação da decisão deve se dar conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado e não de uma interpretação isolada da parte dispositiva; o que, aplicado ao caso em apreço, levaria à conclusão de que o Órgão Especial deste Tribunal decidira, em seu acórdão, permitir a captação de receitas entre empresas do mesmo grupo e vedar o que chamou de "comércio clandestino" entre empresas de grupos distintos. Motivo porque pede seja o recurso desprovido. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, exarou seu parecer (fls. 375/382-TJ), no qual se posicionou pelo conhecimento e desprovido do recurso. Em decisão sita às fls. 391/394-TJ5, este órgão fracionário houve por bem levar a discussão carreada aos autos para o conhecimento do próprio Órgão Especial, entendo que cá existia um relevante fundamento a ensejar nova manifestação daquele órgão sobre a matéria, conforme apregoa o artigo 272 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suspenso o processamento do recurso, os autos foram remetidos ao órgão de cúpula sob a forma de incidente, distribuídos à Relatoria da ilustre Desembargadora Regina Afonso Portes (fl. 401-TJ). Novamente intimada a manifestar-se nos autos, a Procuradoria de Justiça emitiu seu parecer às fls. 406/415-TJ, manifestando-se, então, pelo não conhecimento do

incidente. Decidindo monocraticamente o incidente, a douta Relatora pronunciou-se pelo seu não conhecimento, determinando a imediata devolução dos autos a esta Câmara para que prosseguisse no julgamento da lide de fundo, observando, para tanto, o precedente firmado pela Corte (fls. 424/435- TJ). Manejados Embargos Declaratórios pelo Município Agravado6, estes foram conhecidos, mas rejeitados por decisão de fls. 442/444-TJ. É o relatório. Decido. Conforme ressaltado em momento pretérito, cinge-se o objeto do presente recurso ao reexame da própria decisão concessiva ou denegatória da antecipação da tutela no que toca à sua validade e ao seu merecimento, o que haveria de ser feito com vistas ao precedente firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça sobre a matéria, cujo caráter vinculativo é apregoadado pela primeira parte do artigo de nosso Regimento Interno. Todavia, cumpre observar que a decisão proferida incidentalmente naquele feito não mais subsiste, haja vista nele já haver sentença decidindo, de forma exauriente, o mérito da demanda mandamental, confirmando o teor da decisão proferida liminarmente7. Tem-se, dessa forma, por prejudicado o recurso, conforme entendimento hoje pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a confirmação da tutela antecipatória por sentença faz jazer o interesse recursal na reforma da decisão interlocutória, diante do verdadeiro 8 "esvaziamento" da discussão acerca da presença dos pressupostos para a concessão da tutela de verossimilhança depois de proferido o provimento final em sede de cognição exauriente. Cita-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1091148/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011 salvo quanto aos destaques). Dessa forma, porque havido o completo esvaziamento do interesse recursal da parte agravante9, tenho por prejudicado o presente Agravo de Instrumento e, por decisão monocrática, nego-lhe seguimento com amparo no disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Reproduzida à fl. 344-TJ. -- 2 Fls. 328/330-TJ. -- 3 Decisão às fls. 328/331-TJ. 4 Fls. 335/336-TJ. -- 5 O acórdão referido constituiu-se, na verdade, de 14 e não 4 laudas, tendo havido aqui um evidente erro de paginação, o qual não se pede retificação por amor à celeridade do processo. 6 Fls. 438/439-TJ. -- 7 Consoante sistema informático deste Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança de autos n.º 15.617/2010 já se encontra sentenciado, havendo Apelação por ambas as partes (Autos n.º 921.669-7), cujos autos já foram distribuídos por prevenção a esta Relatora em 30.05.2012. 8 Lição, esta, que ilustra a obra de FREDIE DIDIER, para quem "há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevida sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: vol. 3. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 154). -- 9 Nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "diz-se 'prejudicado' o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por consequente cai no vazio o pedido de reforma ou anulação" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil: vol. V (Arts. 475 a 565). 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 675).

0002 . Processo/Prot: 0905956-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393147. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001513-85.2001.8.16.0021 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Adelson Dalpizzol. Advogado: Aduato Dalpizzol, Ilsonar Antonio Lunardi. Apelado: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Kleber de Oliveira. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Joseane Luzia Silva, Cristina Maria Bandeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: A redistribuição. Decisão em separado.

APELAÇÃO CÍVEL NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA- INCOMPETÊNCIA DA 4ªCÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 905956-5, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é Apelante ADELSON DALPIZZOL e Apelado RODOVIA DAS CATARATAS SA ECOCATARATAS. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da r. sentença de fls. 325/330, que julgou procedente o pedido inicial formulado pela Rodovia das Cataratas S.A em face de Adelson Dalpizzol, nos autos de ação de Nunciação de Obra Nova nº 521/2001, condenando o réu à demolição da parte da construção que ocupa 10,44 metros da área não edificante, qual seja, 7,54 X 15m, mais a projeção da cobertura de 4,00 X 2,90m, perfazendo uma área total

de 124,70m², no prazo de 3 meses, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando em R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, §4º do CPC. O presente recurso foi distribuído a esta 4ª Câmara Cível como sendo de especialização de "ações de desapropriação, inclusive a indireta", 1 EM SUBSTITUIÇÃO A DESª LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET. conforme se verifica do termo de distribuição em fls. 364 dos autos. Entretanto, não se trata de uma desapropriação direta ou indireta, mas sim de uma ação de nunciação de obra nova. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu art. 90, inc. II prevê: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no §1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." A presente ação de nunciação de obra nova não se enquadra nas matérias de competência da 4ª e 5ª CC, tratando-se de matéria residual prevista no art. 91 do RITJ-PR (alheia às áreas de especialização). Impõe-se, assim, a declinação da competência da 4ª Câmara Cível, determinando-se a redistribuição do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, declino a competência e determino a redistribuição do presente recurso de apelação cível nos termos do artigo 91 e artigo 90, II, e suas alíneas (a contrario sensu), ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0933754-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241145. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002198-29.2012.8.16.0079 Ação Civil Pública. Agravante: Leila da Rocha. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Pollyane Celi Gusso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.754-2 Agravante: Leila da Rocha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 933.754-2 em que é agravante LEILA DA ROCHA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação Civil Pública nº 0002198- 29.2012.8.16.0079, da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, a qual deferiu o pedido liminar requerido, determinando a suspensão da execução do contrato nº 04/2012, celebrado entre o Município de Jorge D'Oeste e a empresa S.M. Resende, bem como proibiu a realização de novos pagamentos referente ao mesmo contrato. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a concessão da liminar foi equivocada sob o fundamento de que o autor, ora agravado, teria deixado de juntar na petição inicial cópia do Procedimento de Concorrência nº 008/2011 e seu correspondente contrato nº 08/2012, documentos estes que seriam indispensáveis e comprobatórios da regularidade e legalidade da licitação realizada. Na sequência contestou item por item da petição inicial. Aduziu que ao contrário do entendimento do magistrado singular, não existe fumus boni iuris e nem periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da media. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja mantida execução do contrato nº 08/2012, bem como a continuidade dos pagamentos. Subsidiariamente, pleiteia pela parcial reforma autorizando a realização dos pagamentos referentes a 2ª medição. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia integral da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Nota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO Página 2 de 4 DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não basta que o instrumento do agravo traga as peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, mas é necessário que sejam juntadas todas as outras necessárias ao adequado processamento do recurso, conforme entendimento assente na jurisprudência.(TJPR 2ª CC Ac.29367 Rel. Desembargador Silvio Dias, j.10/07/2007) Corroborando, DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO

INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA, BEM COMO DE PEÇAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA, EM SEDE DE AGRAVO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR 2ª CC Ac.29277 Rel. Desembargador Antônio Renato Strapasson, 26/06/2007). E ainda, "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Deste modo, frisa-se que o documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando a parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no pólo da parte agravante no momento da interposição do recurso. Página 3 de 4 Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relator Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0934135-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/244195. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-10.2012.8.16.0092 Ação Civil Pública. Agravante: Clube Recreativo União Imbituvense, Gilmar Neiverth. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.135-1 COMARCA DE IMBITUVA VARA ÚNICA Agravantes : Clube Recreativo União Imbituvense Gilmar Neiverth. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Clube Recreativo União Imbituvense e Gilmar Neiverth tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 147/148-TJ, proferida nos autos n.º 0000871-10.2012.8.16.0092 nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público deste Estado contra o Clube Recreativo Imbituvense e Gilmar Neiverth, a qual manteve a decisão de fls. 75/80 que havia deferido o pedido de antecipação da tutela, por considerar "que o procedimento que atestou a regularidade do estabelecimento no tocante à emissão de ruídos foi elaborado por uma empresa privada, de forma unilateral, sem a participação da parte contrária e, por consequência, sem a garantia do contraditório". Em suas razões recursais, relatam que a ação civil pública movida pelo Ministério Público tem por finalidade fazer cessar o uso nocivo de um imóvel situado em área central de Imbituva, destinado à realização de eventos e shows, até que se apresente a documentação necessária para a permissão de uso. Afirmam que na inicial foi dito que havia interesse difuso, na medida em que a atividade desenvolvida no local estaria a perturbar a ordem pública, causando desassossego e apreensão à vizinhança, sendo muitos os reclamos devido ao elevado ruído e ao comportamento dos frequentadores. Descrevem que o Ministério Público pretende a interdição do local para a realização de eventos enquanto não forem solucionadas as questões ali mencionadas, com a apresentação de diversas licenças e adaptação do imóvel a fim de se evitar o dano aos vizinhos, sendo que os efeitos da tutela antecipada foram deferidos pelo juízo a quo. Continuam relatando que na peça de contestação afirmaram ter cumprido o que lhes fora determinado e mencionaram a possibilidade de revogação da medida antecipatória, salientando que haviam providenciado o cumprimento dos itens constantes da decisão de fls. 57 (dos autos de origem). Além disso, teriam contratado a empresa Estilo Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda., a qual elaborou laudo de acordo com as normas da ABNT, afirmando que em nenhum momento, mesmo com a aparelhagem de som ligada, o ruído ultrapassou cinquenta e cinco decibéis, o que demonstrariam que o isolamento acústico já existente no local seria suficiente a debelar eventuais perturbações. Defendem, assim, a impossibilidade de cumprirem a totalidade dos itens exigidos, eis que o IAP não tem competência funcional para a emissão de laudos como aqueles referidos na decisão agravada, sendo que os documentos apresentados com a contestação denotam a regularidade do local para os fins destinados. Mencionam, ainda, que o Ministério Público inovou nos limites da lide, ao afirmar em manifestação à contestação, que o clube não possui qualquer sistema de ventilação ou fluxo de ar que não seja janelas, o que teria sido acompanhado pela decisão agravada. Consideram sobre a legitimidade do laudo apresentado pelos Agravantes e a impossibilidade de demonstrarem a validade de suas teses por outro modo, sendo aplicável no caso a inversão do ônus da prova, pelo que, diante do documento técnico apresentado pelos Agravantes, caberia ao Ministério Público contrapor às conclusões ali firmadas, sem o que não podem ser afastadas. Afirmam que o alto grau de probabilidade do laudo técnico traz perfeita correlação entre a realidade com a verdade que se deseja provar, pois ali consta que os Agravantes promoveram reformas para atender à obrigação de limitar as emissões sonoras de seu estabelecimento aos níveis legais e apresentou o laudo técnico de medição acústica, bem como que restou comprovada a realização de obras de isolamento acústico, não sendo necessária qualquer adequação ou restrição. Dizem que o fumus boni iuris consistente no direito do estabelecimento comercial aguardar a decisão antes de ser-lhe aplicada uma sanção e o "periculum in mora" na impossibilidade de se fechar o estabelecimento enquanto não se esgotar a defesa na esfera judicial, ressaltando que a concessão de alvará de licença de localização e funcionamento implica no direito subjetivo dos requerentes manterem sua atividade comercial enquanto não for comprovado, por procedimento administrativo próprio,

que deixou de atender aos requisitos que lhe garantiram o deferimento da licença. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para autorizar o funcionamento das atividades desenvolvidas pelos recorrentes sem a imposição de multa pecuniária, até se complete o contraditório. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clube Recreativo União Imbituvense e Gilmar Neiverth, em que pretendem a reforma da decisão que não revogou a anterior decisão que havia a liminar em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Paraná, para o fim de determinar aos Agravantes que se abstenham de realizar qualquer show, baile ou evento congêneres no Clube Recreativo União Imbituvense até sentença final ou até que apresentem os documentos ali relacionados, sob pena de multa de R\$30.000,00 por evento realizado. Com efeito, o artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravo de Instrumento "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. Na hipótese em apreço, não se vislumbra a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida. Isso porque, a argumentação recursal no sentido de que o laudo técnico apresentado pelos Agravantes com sua contestação (reproduzido às fls. 127/138-TJ) comprovaria a ausência de emissão de ruídos além do permitido, não é suficiente a superar a fundamentação da decisão agravada (de fls. 147/148-TJ que complementa a primeira decisão de fls. 75/80-TJ), que entendeu que tal documentação é unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e que, portanto, não serve a afastar, ao menos nesta fase de cognição sumária, as provas apresentadas pelo Ministério Público com a inicial (derivadas de Inquérito Civil instaurado para averiguar as condições de segurança e respeito ao meio ambiente), de que o clube "não possui qualquer sistema de isolamento acústico (laudo de levantamento do local realizado em 02/04/12 fl.51), o que vem perturbando o sossego dos que moram próximo ao local", conforme considerou o Juízo de 1.º grau em sua primeira decisão (fl. 78/79-TJ). Assim, neste primeiro momento recursal não restou evidenciada a relevante fundamentação invocada pelos Agravantes, a ponto de autorizar a concessão do pretendido efeito suspensivo previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é de ser indeferido. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0934360-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249031. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003712-65.2012.8.16.0160 Mandado de Segurança. Agravante: Ballotin Máquinas Ltda Fatriol. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin, Anders Frank Schattenberg. Agravado: Superintendente do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental Águas de Sarandi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejo por BALLOTTIN MÁQUINAS LTDA - FATRITOL contra os termos da decisão de fls. 27, proferida em Mandado de Segurança impetrando em face de ato do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - AGUÁS DE SARANDI, que indeferiu a liminar pleiteada. Denota-se dos autos que a agravante participou do processo licitatório proposto por Águas de Sarandi, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, tomada de preços nº 003/2012, para a aquisição de "hidrojateamento combinado, de alta pressão e sucção a alto vácuo, acoplado sobre chassi de caminhão". Afirma que foi desclassificada da licitação por não cumprimento do item 1.1 do anexo I, juntamente com a outra empresa; que interuseram recurso administrativo; que tais recursos foram desprovidos, sendo a licitação considerada fracassada pela Administração. Sustenta a agravante a não observância dos termos do edital; ausência de utilização de mecanismos legais que poderiam sanar as dúvidas da Administração; má condução do processo licitatório; ilegalidade na declaração de licitação fracassada, e violação ao princípio da eficiência. Pugna pela concessão de efeito ativo ao agravo para fins de deferir a tutela antecipada, suspendendo qualquer processo licitatório a ser instaurado com o mesmo objeto da Tomada de Preços nº 003/2012. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito ativo ao recurso. Isto porque não há qualquer ilegalidade na decisão atacada a ser reformada por esta instância. Hely Lopes Meirelles acerca do tema em comento sustenta que, in verbis: "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros, 1995) Nesse diapasão, não obstante toda a argumentação do Agravante, ausentes estão os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, pois, ao contrário do que afirma o Recorrente, os documentos juntados aos autos não possuem valor probante suficiente para a concessão da liminar pleiteada, conforme reconhecido pelo juízo a quo. O edital exigiu como característica, que a bomba tivesse como potência de seu motor o mínimo de 125cv. A impetrante, apresentou uma bomba com potência de 105c. Portanto tal fato, por si só, afasta qualquer ofensa a direito líquido e certo, nessa fase de cognição não exauriente. Além disso, o fato da Administração ter entendido que a licitação restou fracassada, encontra-se dentro de seu poder discricionário, não ocorrendo, ao menos nesse momento, qualquer violação a disposições legais. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a

manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 06 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0934514-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/240998. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076670-70.2010.8.16.0014 Ação Cível Pública. Agravante: Antonio Casemiro Belinati, Antonio Carlos Salles Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.514-2 Agravante : Antonio Casemiro Belinati e outro. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob o nº. 934.514-2 em que é agravante ANTONIO CASEMIRO BELINATI E OUTRO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fls. 89/93-TJ) nos autos de Ação Cível Pública para Invalidação de Atos Administrativos e Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público nº 76670-70/2010, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível) da Comarca de Londrina, o qual reconsiderou a decisão de fls. 214 (fls. 55-TJ), que partindo de premissa equivocada determinou a notificação dos agravantes para apresentação de defesa preliminar, sob o fundamento de que no caso em tela o Ministério Público não pleiteia a aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa) e sim a invalidação dos atos administrativos questionados e a condenação dos réus no ressarcimento do dano causado ao erário, o que não se configuraria em sanção, tendo por objeto consequências de natureza civil comum, determinando ao final a intimação dos réus para querendo complementarem a defesa já oferecida ou apresentar contestação no prazo legal sob pena de revelia. Informados, os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento onde sustentaram em síntese, que a decisão atacada afrontou o disposto nos §§ 7º e 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa) c/c os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que segundo o recorrente os agravantes antes de serem citados para apresentarem contestação deveriam ser notificados para apresentação de defesa preliminar para no caso de rejeição das defesas apresentadas receber a ação, e somente após determinar a citação e seguir com o processamento do feito, obedecendo assim o Princípio do Devido Processo Legal. Aduziu que ao contrário do alegado pelo magistrado singular, inexistiria previsão legal acerca de que nos casos em que incidisse tão somente o ressarcimento do dano, pela sua imprescritibilidade, deveria ser dispensado o rito previsto no artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Destacou ainda que, tendo a ação sido ajuizada com base no citado diploma legal o juiz singular não poderia de aplicá-la por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica e da Isonomia. Sustentou ainda que o valor postulado na petição inicial a ser ressarcido, devidamente atualizado, somaria quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil) além do dano, onde dada a gravidade da sanção pleiteada deveria ser resguardado o direito do devido processo legal pertinente, consistente na apresentação de defesa preliminar, devendo a decisão ser reformada. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereram a reforma da decisão interlocutória com pedido de liminar de concessão do efeito suspensivo pleiteado até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que os agravantes não lograram êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que no caso em tela há necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a verossimilhança das alegações do agravante. Página 2 de 3 Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de julho 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0934920-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/257238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002926-04.2012.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Agravante: Giulliano Augusto Tozetti, Felipe Luiz Peixoto de Mattos. Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti, Maurício de Jesus Tozetti. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Governo do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.920-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravantes : Giulliano Augusto Tozetti Felipe Luiz Peixoto de Mattos Agravados : Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Giulliano Augusto Tozetti e Felipe Luiz Peixoto de Mattos contra a r. decisão de fls. 54-TJ, proferida nos autos n.º 2926-04.2012.8.16.0004 de mandado de segurança impetrado pelos ora Agravantes contra ato do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, a qual determinou aos impetrantes que emendassem a peça inicial para regularização do pólo passivo, por entender que decisão a ser proferida na ação mandamental poderá atingir direito dos candidatos Israel Rodrigues e João Eduardo Costa Vaz. Em suas razões, relatam que prestaram o concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, regulado pelo Edital n.º 588/2011, e que atualmente se encontram nas 1ª e 2ª posições como suplentes, de conformidade com o Edital n.º 855/12-CRS. Afirmam que por falta do primeiro Agravado não houve cumprimento do item 6.5, alínea "b" do Edital regulamentador em relação aos candidatos João Eduardo Costa Vaz e Israel Rodrigues, pois extrapolaram o limite etário máximo permitido no instrumento editalício, tolhendo os recorrentes de estarem matriculados em tal Curso. Destacam que a determinação contida na decisão agravada, de inclusão no pólo passivo dos dois candidatos, resta impossibilitada por tratar o feito de Mandado de Segurança, que tem como autoridade impetrada o Diretor de Pessoal da PMPR, em litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná. Sustentam que os dois candidatos não detêm autoridade alguma para sanar o ato violador dos direitos dos Agravantes, pelo que não poderiam ser colocados no pólo passivo do writ. Pretendem, pois, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada sua imediata matrícula no Curso de Formação de Oficiais, tendo em vista que o início das aulas se deu em 11.06.2012, resguardando seu direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente recurso. Os agravantes buscam a suspensão da decisão proferida pelo magistrado singular que lhe oportunizou fosse procedida à emenda a inicial, para fins de regularizar o pólo passivo da ação mandamental por eles impetrada, haja vista que a decisão final poderá atingir direito dos candidatos Irsrael Rodrigues e João Eduardo Costa Vaz. Buscam os Agravantes, também, a antecipação da tutela recursal, para o fim de ser concedida a liminar pleiteada no mandamus, que tem por fim sua convocação para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná (CFO/PM-2012), regulado pelo Edital n.º 588/2011-CRS. A atribuição de efeito ativo a recurso é cabível para empregá-lo efetividade ao provimento final, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. No caso em análise, cotejando os elementos que formam o presente instrumento, não se vislumbra, em um Juízo de cognição sumária, fundamento suficiente a autorizar a concessão do efeito pretendido. Em primeiro lugar, porque a pretensão de convocação dos Agravantes para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar não foi apreciada pela decisão agravada, que se limitou a determinar à emenda à inicial, para posterior análise do pedido. Logo, análise deste pleito implicaria, em princípio, em inadmissível ofensa ao duplo grau de jurisdição. Em segundo lugar, porque a determinação de emenda à inicial para formação de litisconsórcio passivo com outros dois candidatos que já foram convocados pelas autoridades impetradas para o Curso de Formação, segundo os recorrentes em suposta contrariedade ao que dispõe o item 6.5.b do Edital (que limita a idade), o que teria impedido a convocação dos Agravantes parece estar em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem integrar a lide os candidatos que, já aprovados, puderem ser atingidos pelos efeitos da sentença proferida em mandado de segurança. Esta parece ser justamente a situação dos autos, na medida em que o ato ilegal apontado pelos Agravantes seria a convocação desses outros dois candidatos para o CFO, em ofensa ao disposto no item 6.5.b do Edital. Destacam-se situações análogas retratadas nos seguintes arestos de julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. 1. É impositiva, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade

impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem. 2. Não há entre os impetrantes e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, pois os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 3. Reconhecida a desnecessidade de formação do litisconsórcio, é inviável o prosseguimento no julgamento, nos termos do que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois eventual incursão nesse campo implicaria supressão de instância. 4. Recurso especial provido para considerar desnecessária a formação do litisconsórcio e determinar o retorno dos autos à origem. (STJ, 5ª Turma, REsp 1077368/MG, Rel. Jorge Mussi, DJe 29/06/2006) Deste modo, em que pese a ausência de disposição legal determinando a formação de litisconsórcio passivo em situações como a dos autos (entre os impetrantes e outros candidatos que se teriam se beneficiado na ordem classificatória com atos das autoridades impetradas), a natureza da relação jurídica mostra ser de rigor sua formação, em atendimento ao que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil, o que afasta, ao menos neste momento processual, as alegações recursais dos Agravantes. De outro espeque, é certo que os Agravantes não demonstraram a gravidade da lesão que sofrerão com o cumprimento da decisão agravada, a qual simplesmente oportunizou-lhes a emenda a inicial com a regularização do pólo passivo. Por isso, não se mostrando relevante a fundamentação apresentada pelos recorrentes e nem presente o perigo de sofrerem danos durante o processamento do recurso, é de ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo-ativo pretendido. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0008. - Processo/Prot: 0935326-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015482-57.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Agravado: Carla Fabiana Hartemink. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Interessado: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.326-6 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL Agravante : Município de Foz do Iguaçu. Agravada : Carla Fabiana Hartemink Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR PARA PRORROGAR A LICENÇA MATERNIDADE EM FAVOR DA IMPETRANTE POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA JÁ CONCEDIDOS. PEDIDO REFORMA. REVELA-SE DESCABIDA A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA- MATERNIDADE À SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ANTE A AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MUNICÍPIO QUE NÃO INSTITUIU PROGRAMA SEMELHANTE AO PROGRAMA FEDERAL DENOMINADO EMPRESA CIDADÃ, PREVISTO PELA LEI 11.770/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AUTO-APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Foz do Iguaçu contra a r. decisão de fl. 45-TJ, exarada nos autos n.º 15.482/2012 de mandado de segurança impetrado por Carla Fabiana Hartemink, que concedeu a medida liminar pretendida, para o fim de determinar a prorrogação do benefício da licença maternidade da ora Agravada, de 120 para 180 dias, nos termos da Lei 11.770/2008. Em suas razões de recurso, defende o Município a inexistência de ilegalidade ou abusividade na negativa ao requerimento administrativo realizado pela Agravada de ver prorrogada sua licença maternidade por mais sessenta dias, além dos cento e vinte já previstos no inciso XVIII, caput do artigo 7º da Constituição Federal. Destaca que a Lei Federal n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008 não caracteriza a prorrogação como um direito líquido e certo à disposição da agravada, mas apenas autoriza a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional a instituir o programa que garanta o mesmo benefício às suas servidoras, prevenindo a necessidade de regulamentação do mencionado dispositivo, pois a norma não seria cogente e, por isso, não é auto-aplicável às servidoras públicas municipais, salvo se tivesse editado ato regulamentar na sua esfera local de um programa semelhante ao "Programa Empresa Cidadã", instituído à iniciativa privada. Por fim, requer a aplicação do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, diante de inúmeras decisões trazidas em prestígio ao princípio da celeridade processual e da segurança jurídica, eis que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou sucessivamente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, diante de lesão grave e de difícil e incerta reparação, conforme artigos 522, 527, II todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de 1.º Grau que deferiu a liminar buscada em mandado de segurança impetrado por Carla Fabiana Hartemink, para o de determinar à autoridade impetrada a prorrogação do benefício da licença maternidade da ora Agravada, de 120 para 180 dias. O presente recurso comporta julgamento imediato, dispensando a manifestação do órgão colegiado, nos termos autorizados pelo artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja, de plano, provido, por se mostrar a decisão agravada em confronto com disposição legal expressa e com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior, como passamos a analisar. Colhe-se dos autos que a servidora municipal Carla Fabiana Hartemink impetrou mandado de segurança sob a alegação de que teve negado

seu direito líquido e certo à prorrogação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, o que estaria autorizado pela eficácia cogente e incondicionada da Lei Federal n.º 11.770/08 c.c. os artigos 7º, XVIII, 37, II, 226, 227 da Constituição Federal, por se tratar, segundo a impetrante, de norma auto-aplicável a todos os entes federados, estando, por isso, automaticamente vinculados à exegese do Programa Federal denominado Programa Empresa Cidadã. Infere-se, também, que a negativa administrativa ao pedido da Impetrante decorreu da ausência de previsão legal no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, quanto à adesão de que trata o art. 2º, da Lei Federal n.º 11.770/2008, vigorando o prazo estabelecido no art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 178/2011, que reprisa o contido no art. 7º, incisos XVIII, da Constituição Federal (120 dias de licença maternidade). Recebendo a inicial, o magistrado de 1.º grau deferiu a medida liminar (fls. 45-TJ), sob o entendimento de que a prorrogação da licença maternidade impõe-se em razão do disposto na Lei n.º 11.770/2008, contra o que recorre o Município Agravante, cujo pedido de reforma merece ser atendido. Com efeito, o argumento apresentado para deferimento do pedido inicial se funda, em síntese, na promulgação da Lei Federal n.º 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal. Os artigos 1.º e 2.º desta Lei têm a seguinte redação: "Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7.º da Constituição Federal. § 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. (...)". Da exegese desses dispositivos tem-se que a Lei em comento, que instituiu o "Programa Empresa Cidadã" limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos (administração pública, direta, indireta e fundacional), de programa similar ao destinado às empregadas de pessoas jurídicas de direito privado (nos termos previstos no artigo 1.º), que garanta a prorrogação da licença maternidade às suas servidoras. Assim, não trata de legislação auto-aplicável, mas depende, sim, de regulamentação, no caso de criação de programa similar ao previsto naquela lei federal, pelo Município de Foz do Iguaçu. Raciocínio diverso implicaria em evidente ofensa ao princípio da legalidade, eis que, ao Poder Público só é permitido agir em conformidade com o preceito legal, bem como em ofensa à autonomia administrativa do Município, delegada pela Constituição Federal, para regulamentar o regime jurídico dos respectivos servidores públicos, como é o caso de instituir ou não programa semelhante ao versado pela Lei Federal n.º 11.770/2008. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, é pacífico sobre a inexistência de direito à prorrogação da licença maternidade até completar 180 dias, à servidora pública de Município que não se instituiu em programa semelhante ao denominado Empresa Cidadã, senão veja-se: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. LEI FEDERAL 11.770/08. APLICAÇÃO A ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.". (STJ, AgRg no REsp 1311936/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. O cerne da discussão no caso vertente é a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.770, de 2008, às servidoras do Estado da Bahia, que passariam a ter automaticamente prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade, consoante sustenta a agravante. 3. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado pela Lei n. 11.770/2008, competindo ao Estado da Bahia dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para às suas servidoras. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1318879/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO. LICENÇA- MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL N. 11.770/08. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que "é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras". 3. Trata-se, indubitavelmente, de norma não cogente, que apenas autoriza a administração a instituir o benefício de prorrogação da licença em comento, não impondo, em momento nenhum, poder-dever, que se consubstanciaria com ato administrativo vinculado. Precedente da Primeira Turma do STJ (REsp 1245651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011) 4. A prorrogação da licença- maternidade de servidora pública municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei

n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício. 5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1264477/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) (grifo nosso). Diante desse entendimento já pacificado no STJ somado à inexistência de qualquer regulamentação do Município Agravante quanto à instituição de programa semelhante à Lei Federal n.º 11.770/2008, resta afastada a relevância da fundamentação apresentada pela Agravada acerca de seu alegado direito líquido e certo de ver prorrogada a sua licença maternidade em 60 dias, para fins de concessão da liminar em ação mandamental. Ante todo o exposto, mostrando-se a decisão agravada que concedeu a liminar em mandado de segurança em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de reformá-la. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0009 . Processo/Prot: 0935346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002247-61.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Marco Aurélio Barato. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935346-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7.ª VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Marco Aurélio Barato Agravado : Estado do Paraná Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marco Aurélio Barato contra a r. decisão reproduzida em fl. 268-TJ, proferida nos autos n.º 0002247-61.2012.8.16.0179 de Ação de Cobrança ajuizada contra o Estado do Paraná, a qual indeferiu seu pedido de processamento do feito originário pelo rito ordinário, mantendo o rito sumário antes determinado em razão do valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões, relata que propôs ação de cobrança em face do Agravado, tendo em vista a extinção da gratificação de encargos especiais no valor de R\$1.027,00 mensais, que vinha sendo paga a todos os Procuradores do Estado desde outubro de 2004, em substituição ao aumento salarial então pleiteado pela categoria, extinção aquela que teria se dado em razão da publicação do artigo 15 da Lei 16.840/2011, inserido no âmbito de várias outras matérias que não se relacionam à remuneração, sem proceder qualquer tipo de compensação pecuniária, em contrariedade ao disposto no artigo 37, X e XV da CF. Menciona que de acordo com o valor dado à causa a ação deve seguir o rito sumário, mas no caso o Agravante fez pedido específico de conversão do rito sumário em ordinário, inclusive em vista da impossibilidade de se realizar conciliação entre as partes, na medida em que figura como réu o Estado do Paraná, o que foi indeferido pela decisão agravada. Argumenta que as peculiaridades da causa autorizam a conversão pretendida (de sumário em ordinário), eis que o Agravante é Procurador do Estado lotado no Município de Apucarana, distante mais de 400km de Curitiba onde tramita a ação, o que dificultaria seu comparecimento na audiência de conciliação que será designada no feito, além do fato de o objeto tratar de pedido de restabelecimento de gratificação de sua remuneração, matéria que diz estar inserida como direito indisponível, impossibilitando qualquer transação, o que mostraria ser inviável a realização de audiência de conciliação, o que implicaria também em dispêndios financeiros desnecessários com a viagem para Curitiba. Busca, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando a conversão do rito sumário em ordinário, por ser medida mais célere e que não traz prejuízo às partes. É o breve relatório. O presente recurso foi distribuído para esta 4ª Câmara Cível em razão do termo de registro e autuação de fl. 273 tê-lo classificado na especialização "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público (...)". Vislumbra-se dos autos, contudo, que o presente recurso é originário de uma Ação de Cobrança ajuizada contra o Estado do Paraná, em que o Agravante pretende o restabelecimento do pagamento da gratificação de encargos especiais de caráter geral, paga a todos os Procuradores do Estado até junho de 2011, bem como pugna pelo pagamento das diferenças retroativas a título de referida gratificação. Desse escorço, é certo que o pedido e a causa de pedir discutidos na ação de cobrança originária referem-se a uma das áreas de especialização definidas pelo Regimento Interno desta Corte de Justiça qual seja, ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, elencada no Inciso I, alínea "c", do artigo 90, do novo Regimento Interno, que trata da competência das três primeiras Câmaras Cíveis e não desta Quarta Câmara Cível especialização esta que é justamente o fator que deve orientar a distribuição do feito, conforme, aliás, determina a alínea k, do Inciso II do artigo 90 do RITJPR1. Não é demais ressaltar que essas Câmaras especializadas decidiram recentemente questões idênticas ao objeto da ação originária ainda que em sede de mandado de segurança -, o que reforça sua competência para apreciação também deste feito, como demonstram os seguintes arestos de julgados: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCURADORES DO ESTADO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA LEI ESTADUAL 16.840/2011 CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do "mandamus". (TJPR Ac. 730 Agr 0851481-0/01 2.ª CCv Int. Rel. Sílvio Dias DJPR 832 de 28/03/2012) AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCURADORES DO ESTADO GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA

LEI ESTADUAL 16.840/2011 CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do "mandamus", não havendo que se falar em cassação da liminar neste momento. (TJPR Ac. 732 AgravReg 0851529-5/01 2.ª II Ccv Int Rel. Sílvio Dias DJPR 832 de 28/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELOS PROCURADORES DO ESTADO. GRATIFICAÇÕES SALARIAIS. LIMINAR CONCEDIDA PARA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09. Constatada a plausibilidade da tese jurídica argüida pelos impetrantes, consubstanciada na possível inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 16.840/2011, possível se faz a concessão da liminar para determinar a abstenção de aplicação de seus efeitos concretos, para que não ocorram maiores prejuízos aos Procuradores do Estado, até a decisão final do mandado de segurança. Recurso não provido. (TJPR Ac. 719 AgravReg 0803916-1/01 2.ª Ccv Int Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira DJPR 809 de 24/02/2012) Portanto, diante das deliberações acerca dos critérios de definição de competência estabelecidas no novo Regimento Interno desta Corte, e havendo especialização estabelecida para a matéria tratada no presente recurso o que inclusive motivou a apreciação e julgamento por essas câmaras de outras ações com objetos idênticos ao dos autos, supra transcritas -, deve o feito ser encaminhado à seção competente, para alteração de sua especialização e conseqüente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Por oportuno e em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo ao presente agravo, por entender que não há risco de perecimento do direito do Agravante até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Desta forma, proceda-se à redistribuição do recurso consoante determinado. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA -- 1 Art. 90 (...) II. às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: : (...); k) salvo se previstas nos incs. I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Costa	001	0627200-6
Anderson Lopes Martins	006	0852567-9
Arlei Vitorio Rogenski	008	0870888-1
Aurimar José Turra	002	0762565-6/02
Camillo Kemmer Vianna	001	0627200-6
Carlos Henrique de Moraes	019	0898504-8
Cassiano José de Oliveira Silva	021	0902137-8
Cássio Lisandro Telles	014	0887356-5
César Augusto Gularte de Carvalho	009	0875205-2
Claudia Canzi	023	0903939-6
Clodoaldo de Meira Azevedo	019	0898504-8
Cristian Luiz Moraes	021	0902137-8
Danielle Karine Costa	009	0875205-2
Danielle Nascimento	022	0902282-8
Danielle Ribeiro	020	0900273-1
Deborah Cristina C. d. Almeida	008	0870888-1
Denise Lopes Silva	013	0884778-9
Diego Buligon	008	0870888-1
Diogo Marcolino	002	0762565-6/02
Edimara Sachet Rizzo	005	0837721-7
Eroulths Cortiano Junior	018	0897934-2
Evandro Mário Lazzari	021	0902137-8
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	005	0837721-7
Fabricao da Silva Figueira	007	0862953-8
Fernando Luiz Chiapetti	005	0837721-7
Genésio Felipe de Natividade	016	0890595-7
Germano de Sordi Batista	015	0887662-8/01
Gilberto Gomes de Lima	016	0890595-7

Gisele Soares	018	0897934-2
Guilherme Paranaguá e Cunha	015	0887662-8/01
Henrique Richter Caron	003	0805993-6
Hugo José Rodrigues de Souza	020	0900273-1
Inácio Hideo Sano	010	0877290-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	023	0903939-6
Ivan Lelis Bonilha	002	0762565-6/02
Jeferson Luiz de Lima	009	0875205-2
Jordão Violin	016	0890595-7
Jorge Haroldo Martins	007	0862953-8
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0818067-6
	007	0862953-8
	012	0883280-0
	018	0897934-2
	022	0902282-8
	025	0928833-5
	022	0902282-8
Leila Cuéllar	017	0891707-1/01
Léo Piva	004	0818067-6
Luís Fernando da Silva Tambellini		
Máisa Climeck de Oliveira	024	0906688-6
Marcelo Vardânega Ribeiro	003	0805993-6
Marcia Aparecida Bembem	025	0928833-5
Márcia Maria Barrida	006	0852567-9
Mariano Casanova Thome	001	0627200-6
Maristela Busetti	014	0887356-5
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	001	0627200-6
Moacir Luiz Gusso	003	0805993-6
Neandro Lunardi	023	0903939-6
Nereu de Oliveira	013	0884778-9
Newton Leopoldo da Câmara Neto	001	0627200-6
Patrick Roberto Gasparetto	008	0870888-1
Raul da Gama e Silva Lück	015	0887662-8/01
Ricardo Zampier	020	0900273-1
Rodrinei Cristian Braun	005	0837721-7
Rony Marcos de Lima	014	0887356-5
Rúbia Fabiana Baja	016	0890595-7
Sandro Augusto Fadaneli	011	0879632-5
Silvio Rubens Meira Prado	009	0875205-2
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	012	0883280-0
Stefania Basso	002	0762565-6/02
Thais Ferraz Martin Robles	001	0627200-6
Ubirajara Ayres Gasparin	017	0891707-1/01
Valmir Jorge Comerlatto	004	0818067-6
Valquíria Bassetti Prochmann	022	0902282-8
Vania Aparecida Padilha	016	0890595-7
Vergínia Mara Pedroso	021	0902137-8
Vinicius Buligon	008	0870888-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	020	0900273-1
Yara Bruniera	019	0898504-8
Zoraide Batistela	010	0877290-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0627200-6 Apelação Cível . Protocolo: 2009/279995. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019151-79.2006.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Ana Lúcia Costa, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado (1): Associação Ambientalista Bandeira Verde. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Mariano Casanova Thome, Newton Leopoldo da Câmara Neto. Apelado (2): Associação João XXIII, Grupo de Mulheres Artes, Cor e Brilho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do feito e suscitir, perante o Egrégio Órgão Especial, Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade do art. 1º, I e II, da Lei nº 9.955/2006 do Município de Londrina, procedimento previsto nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA A INSTAURAÇÃO E

JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO RECONHECIDO E SANADO. ART. 1º, I e II, DA LEI MUNICIPAL DE LONDRINA Nº 9.955/2006, QUE DESAFETOU ÁREAS URBANAS. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DAS ÁREAS PARA ORGANISMOS SETORIZADOS, UM DELES DE CARÁTER RELIGIOSO. INDICATIVOS DE AFRONTA AOS ARTS. 19, I, 37, 182 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 150 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCEDIMENTO RECURSAL SUSPENSO COM NOVA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0762565-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189213. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7625656-0/1 Embargos Infringentes, 762565-6 Apelação Cível. Embargante: Armando Werner. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há falar em omissão e contradição, quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma coerente. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0003 . Processo/Prot: 0805993-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258453. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002979-85.2011.8.16.0079 Repetição de Indébito. Agravante: Mafuz Antônio Abrão. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro, Henrique Richter Caron. Agravado: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar ao agravado que deposite, em conta vinculada ao Juízo de Direito da Vara Cível de Dois Vizinhos, o valor líquido dos honorários relativos às parcelas do período de 01 de maio de 2011 a 09 de dezembro de 2012, correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício financeiro decorrente da sentença da Ação Ordinária nº 794/2001 intentada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante prestação de caução real. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PARCELAS MENSAIS DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL OBTIDO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO TENDO EM VISTA O LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL PODER GERAL DE CAUTELA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravante que venceu a tomada de preços para contratação de profissional habilitado para propor ação contra o Estado do Paraná, visando a integralidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços gerados pela Usina de Salto, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os valores que o Município obtiver de benefício durante 48 (quarenta e oito) meses. 2. Não restou demonstrada nos autos a existência de óbices contratuais para a retenção de 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios referentes a ação para recebimento da integralidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços gerados pela Usina de Salto Osório. 3. Ante a possibilidade de modificação de entendimento no transcorrer processual, o qual reclama aprofundamento na seara probatória, e havendo possibilidade de prejuízo ao interesse público, razoável é a exigência de prestação de caução real.

0004 . Processo/Prot: 0818067-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/180095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001593-22.2009.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Claudinei de Souza Alexandre. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO POLICIAL MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.268/03. DOENÇA INCAPACITANTE DECORRENTE DE ATO OCORRIDO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. a) A indenização prevista pela Lei nº 14.268/03 para Policiais Militares que tiverem constatada a invalidez para o serviço por conta de ato ocorrido no exercício da função pública é devida a partir de 31/08/2003, nos termos do seu art. 5º. b) O momento da constatação da invalidez

permanente é a data da perícia oficial. Art. 42, §1º, Lei Federal nº 8.213/91, e arts. 18 e 19 do Decreto Estadual nº 3.494/2004. c) Ocorrendo a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, conforme estabelecido no art. 219, § 1º, CPC. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR EXCESSIVO. ART. 20, §4º, CPC. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. a) De acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo. b) Considerando que o local de prestação do serviço, bem como a complexidade da causa (embasada tão somente em prova documental e com jurisprudência farta favorável), o trabalho realizado pelo profissional e o tempo de tramitação da demanda (menos de três anos), necessária a redução da verba, eis que excessiva. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.

0005 . Processo/Prot: 0837721-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/277027. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005994-89.2007.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Rec.Adesivo: Luiz Furlan, Leni Bernadete Weis Scirea, Eduardo Augusto Scirea. Advogado: Edimara Sachet Riso. Apelado (1): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado (2): Luiz Furlan, Leni Bernadete Weis Scirea, Eduardo Augusto Scirea. Advogado: Edimara Sachet Riso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo do Município, ficando prejudicado o Recurso Adesivo e o Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESCONTOS SALARIAIS E APLICAÇÃO DA PENA DE REPRENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ENTRADA E DA SAÍDA DO SERVIÇO NO BIOPONTO. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 145/2006. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA FIXADA PARA O CARGO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. a) Os Municípios possuem autonomia política e administrativa para regulamentar o regime jurídico de seus servidores, bem como para organizar a jornada de trabalho destes, de acordo com os interesses locais. b) No caso, o Município de Francisco Beltrão, amparado na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) e visando regulamentar o sistema de frequência dos servidores públicos municipais, editou o Decreto Municipal nº 145/2006, segundo o qual "É dever do servidor o registro diário e fiel do horário de entrada e saída do serviço através do registro ponto" (artigo 4º), bem como que "O registro apenas da entrada ou apenas da saída será considerado como falta ao serviço" (parágrafo 1º, do artigo 4º). c) Por conseguinte, se os servidores deixam de registrar a entrada ou a saída do local de trabalho, na forma determinada pelo Decreto Municipal nº 145/2006, outra alternativa não resta à municipalidade senão atribuir-lhes falta ao serviço, efetivando, conseqüentemente, os descontos salariais correspondentes. d) Igualmente, não é nula a pena disciplinar de repreensão aplicada aos servidores Luiz Furlan (fl. 27) e Leni Bernadete Weis Scirea (fl. 37), vez que, além de não terem registrado ponto em conformidade com o estabelecido em norma regulamentar (Decreto Municipal nº 145/2006), ainda não cumpriram, na íntegra, com os deveres de assiduidade e pontualidade, porquanto, consoante comprovado nos autos, deixaram de permanecer no local de trabalho durante o período integral de jornada de trabalho diária fixada para os cargos que ocupam. e) A apuração de violação aos deveres funcionais, punível com repreensão, pode ser efetuada de modo sumário, sem a necessidade de instauração de sindicância ou de processo administrativo, quando a falta for, como no caso, documentalmente provada ou manifestamente evidente (artigo 294, parágrafo único, inciso I). 2) APELO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0852567-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/289012. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-57.2009.8.16.0100 Indenização. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Anderson Lopes Martins. Apelado: Maria Irene do Rocio (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Maria Barrida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE O CARGO OCUPADO E O DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS A CONTA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. a) Nos termos da Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". b) É de cinco anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. c) Ocorrendo a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, conforme estabelece o art. 219, § 1º, CPC. d) Conforme reconhecido pelo

Colendo STJ, as normas relativas à atualização monetária e compensação da mora têm natureza instrumental, ou seja, aplicam-se imediatamente e sem efeitos retroativos. Assim, aplica-se a regra instituída pela Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009, data de sua entrada em vigor. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 0862953-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/310042. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015912-71.2010.8.16.0129 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Eliane Fernandes Kalinowski. Advogado: Fabrício da Silva Figueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos e reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE GAS, PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. DIREITO AO SEU RECEBIMENTO POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO OBSTAM O RECONHECIMENTO DE DIREITO. a) De acordo com o art. 8º, inc. IV, da LC nº 108/2005, o contratado por tempo determinado faz jus à "gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar aquele para a qual está sendo feita a contratação". b) Por se tratar de parcela remuneratória, acarreta reflexos na gratificação natalina, férias e terço de férias. c) A ausência de previsão orçamentária ou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não impedem o reconhecimento de direito vindicado pelo administrado. 2) JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL. TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEIXOU DE SER EFETUADO. a) Em razão da sua natureza instrumental (processual), os juros moratórios e a atualização monetária devem ser calculados de acordo com a legislação aplicável vigente à época dos cálculos, considerando as alterações promovidas no período. Precedentes do STJ. b) Os critérios para correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública foram alterados pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. c) Antes de 30/06/2009 as diferenças apuradas deverão ser atualizadas pela média do INPC/IGP-DI e ser acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar do vencimento de cada parcela. d) A partir de 30/06/2009 deverá incidir uma única vez os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de correção monetária e compensação da mora. e) Por se tratar de descumprimento de obrigação líquida, o termo inicial dos juros moratórios seria o inadimplemento, nos termos do art. 397 do CC. Precedentes STJ. Entretanto, não sendo recorrido neste ponto, mantém-se a Sentença que determinou que o termo inicial para o cômputo de juros moratórios é a citação. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR ADEQUADO. Mostra-se razoável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da condenação, quando esta não se mostra em valor de grande monta. 4) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0008 . Processo/Prot: 0870888-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/324806. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003896-50.2008.8.16.0131 Ação Civil Pública. Apelante (1): Valdir Picolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Vinicius Buligon. Apelante (2): Solismar Costa. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Vitorino. Advogado: Arlei Vítório Rogenski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Apelos. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETÓRIO NÃO VERIFICADO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. a) Não restou demonstrado o interesse do Município de Itapejara D'Oeste na presente demanda, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. b) Com a oposição dos embargos de declaração, o 1º Apelante valeu-se, uma única vez, de instrumento processual disponível para o esclarecimento de alguns pontos da decisão, não se verificando o intuito de retardar o andamento do feito, o que impõe o afastamento da multa arbitrada pelo Juízo a quo. 2) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÚMULO DE CARGOS DE ENGENHEIRO CIVIL E DE CHEFE DA DIVISÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. ILEGALIDADE. ART. 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. a) A vedação de acúmulo de cargos públicos prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, se estende aos cargos em comissão, mostrando-se irrelevante o fato de serem em Municípios distintos. b) A condição do 2º Apelante - ao cumular o cargo efetivo de Engenheiro Civil do Município de Itapejara D'Oeste ao lado do cargo em comissão de Chefe da Divisão de

Limpeza e Conservação de Vias Públicas do Município de Vitorino - não se amolda a nenhuma das exceções do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. c) Tendo em vista as provas produzidas nos autos, conclui-se que o adicional concedido ao 2º Apelante detinha natureza jurídica de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, incompatível com a função por ele desempenhada, na medida em que suas atividades jamais foram prestadas de forma exclusiva. d) Aquele que acumula um cargo efetivo e outro em comissão e, em razão deste percebe vantagem de dedicação exclusiva, comete ato de improbidade administrativa. e) Ademais, restou comprovado nos autos o desvio de função, visto que o 2º Apelante também desempenhava no Município de Vitorino funções de Engenheiro Civil, cujas atividades são incompatíveis com aquelas previstas para o cargo de comissão de Chefe de Limpeza e Conservação de Vias Públicas. 3) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVENTUAL OU GENÉRICO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES STJ. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. a) A gravidade da violação das normas da Administração Pública perpetrada pelos Apelantes justifica o entendimento pela subsunção da conduta ao disposto no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa. b) O dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual ou genérico de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica: "(...) Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (Resp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica" (REsp 1156209/SP, 2ª Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.04.2011). c) A graduação da sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano ao bem jurídico tutelado, respeitando-se, ainda, ao princípio da individualização da pena. d) Neste sentido, afastado a sanção de suspensão dos direitos políticos imposta ao 1º Apelante, haja vista a extensão do dano e o grau de censurabilidade da conduta. 4) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO nº 2, da 4ª e 5ª CC do TJPR. O trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça quando da propositura e acompanhamento de ação de improbidade administrativa, obrigação institucional previamente paga pelo Estado, não pode ser, ainda, remunerado pela condenação do ímprobo em pagamento de honorários advocatícios, porque, obviamente, de trabalho advocatício não se trata, nem com ele se confunde. Nem tem, ademais, cabimento essa condenação, ainda que tal verba se destine a Fundo para tanto especialmente criado. 5) APELOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0875205-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329417. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-45.1991.8.16.0134 Desapropriação. Apelante: Industrias João José Zattar SA. Advogado: César Augusto Gualarte de Carvalho. Apelado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Daniele Karine Costa, Silvio Rubens Meira Prado, Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ABARCA EM SEU VALOR A TERRA NUA, BENFEITORIAS E COBERTURA VEGETAL. INDEFERIMENTO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA. DECISÃO NÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0877290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343076. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000386-13.2000.8.16.0033 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Apelado: Wilma Toffoli da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Zoraide Batistela. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE 6% AO ANO ANTES DA DECISÃO LIMINAR DO STF NA ADIN 2.332/DF, APÓS, 12% AO ANO CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITAÇÃO EM 5% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFORME §1º. ART. 27, DL 3365/41. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0879632-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356086. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008475-02.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Apelante: Jacir Pires Junior. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli. Apelado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Publico Para Ingresso Na Policia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE ACUIDADE VISUAL. ÍNDICE DE ACUIDADE VISUAL DISPOSTO EXPRESSAMENTE EM EDITAL. DOCUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PARTICULAR. CANDIDADO QUE NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR DE PLANO ILEGALIDADE NO ATO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0883280-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/415054. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014106-21.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Terezinha Fernandes Cazaroli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA DE BRÔNQUIOS E PULMÕES (CID10 C 34-9). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ERLITINIBE 100MG (TARCEVA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA INTERESSADA REPRESENTADA PELO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da demanda. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A concessão da segurança não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo/Legislativo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação.

0013 . Processo/Prot: 0884778-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/361368. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001070-64.2000.8.16.0088 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: David Guntowski, Cleusa Maria Mussi Guntowski. Advogado: Nereu de Oliveira. Réu: Município de Guaratuba. Advogado: Denise Lopes Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário e, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO ADOTADO NA SENTENÇA DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PERITO JUDICIAL. PERICIA MINUCIOSA. VALOR ENCONTRADO JUSTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, COMPENSATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. É devida a indenização por desapropriação aos requerentes, vez que restou demonstrado nos autos que tiveram seus imóveis desapropriados e não foram indenizados. Não se vislumbram vícios ensejadores de quaisquer nulidades na sentença proferida em relação ao preço imposto a título de indenização, posto que lastreado na prova técnica (prova pericial), devidamente válida. No caso em tela, como o laudo pericial é datado de 08.01.2010, ou seja, posterior a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que modificou o disposto no art. 1º -F, da Lei nº 9.494/97, deve incidir o índice oficial da caderneta de poupança (TR) como fator

de correção monetária, desde tal data, até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 67 do STJ). Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, apenas incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Para a fixação dos juros compensatórios, em razão da ausência de informação a respeito de quando se deu a imissão na posse dos imóveis desapropriados, adota-se a data da publicação da Lei Municipal nº 912/1999, qual seja 17/12/1999 (f. 25), na qual dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo para realizar compensações tributárias e receber dações em pagamento dos demais imóveis que foram desapropriados na mesma oportunidade que a dos requerentes, por se mostrar a data mais razoável, atentando-se a isonomia entre os expropriados. Os juros compensatórios devem incidir da data da publicação da Lei nº 912/99 (17/12/1999), no percentual de 6% (seis por cento) até o dia anterior à liminar deferida na ADIn nº 2.332/DF, isto é, 13/09/01. A partir daí, volta a incidir a taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Além do que, são devidos até a data da expedição do precatório e não mais até o trânsito em julgado desta decisão, como se entendia. Adequa-se a fixação em honorários advocatícios para o fim aplicar o disposto no artigo 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41, fixando o percentual dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização.

0014 . Processo/Prot: 0887356-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380550. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003996-97.2011.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Rony Marcos de Lima. Apelado: Viação Vale do Iguazu Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO DA LEGIMIDADE DO DETRAN SUPERADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER REEXAMINADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Não se pode requerer, em sede de embargos do devedor à execução fundada em título judicial, a apreciação de questão transitada em julgado. (STJ 3º T. Resp. 439.236, Min. Nancy Andrighi, 1.4.03)

0015 . Processo/Prot: 0887662-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887662-8 Apelação Cível. Embargante: Engemim Engenharia e Geologia Ltda. Advogado: Guilherme Paranaguá e Cunha, Germano de Sordi Batista. Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. a) O Acórdão Embargado tratou fundamentadamente da questão principal para a solução da controvérsia, qual seja, o descumprimento, pela Embargante, de cláusula objetiva do contrato firmado com a Embargada, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, a questão suscitada pela Embargante não constitui ponto omisso, contraditório ou obscuro do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. d) Além do mais, é desnecessária a expressa menção a dispositivo que não influencia ou modifica a fundamentação do Acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0890595-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59160. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008613-30.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Genésio Felipe de Natividade, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Maria Ivonete Lavandowski Good. Advogado: Rúbica Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA VÁLIDO PERANTE AS REGRAS DO EDITAL, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. a) Consoante documentos apresentados com a resposta ao Agravo, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, é verossímil que a Autora oportunamente formulou requerimento administrativo perante o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para que autorizasse o pedido de aceitação de documento comprobatório de cumprimento dos requisitos constantes do Edital do Concurso Público. b) Ademais, em juízo de cognição sumária, o diploma apresentado, devidamente registrado nos termos do artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/1996, de conclusão do curso de Licenciatura

em Pedagogia, reconhecido pela Portaria Normativa nº 40/2007, confere à Agravada o título necessário exercer Docência em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, cumprindo a exigência editalícia. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0891707-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235283. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891707-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Darnes Dalla Verde. Advogado: Léo Piva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Acórdão Embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, as questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais alegados pelo Embargante que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do acórdão. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0897934-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001410-17.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulthes Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cercirene dos Santos Ribeiro. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ATINENTE À PROVA DE TÍTULOS. INCONFORMISMO QUANTO A NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS DE CARÁTER OBJETIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS MOLDES EXIGIDOS DO EDITAL. a) Consoante Termo de Recebimento de Títulos para o Concurso Público SEAP/2006 - Agente de Apoio, emitido pela Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina (executora do Concurso), a Autora oportunamente apresentou o comprovante atinente à prova de títulos. b) É bem de ver, ainda, que em se tratando de critérios objetivos e contendo os autos elementos suficientes à verificação do preenchimento das disposições editalícias, mostra-se possível a verificação dos pontos atingidos pela candidata na Prova de Títulos. c) A Declaração da Secretaria de Estado da Educação juntada na fl. 21 delinea a experiência profissional específica para fins da prova de títulos do Concurso Público de Agente de Apoio, e comprova que a candidata serviu profissionalmente ao Estado do Paraná, sendo que possui 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de experiência em Auxiliar de Serviços Gerais, o que lhe confere o limite máximo de pontos previstos no item 8.2.4, alínea "a". d) Desse modo, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná deve ser considerado como título nos moldes do Edital, atribuindo-se à candidata Apelante a respectiva pontuação, nos termos da Sentença proferida. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0898504-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40992. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000908-13.2011.8.16.0176 Mandado de Segurança. Apelante: Suzete Aparecida dos Santos. Advogado: Carlos Henrique de Moraes, Yara Bruniera. Apelado: Município de Wenceslau Braz, Athayde Ferreira Santos Junior. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO. VINCULAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS NORMAS EDITALÍCIAS. REQUISITO DO EDITAL NÃO PREENCHIDO. EXONERAÇÃO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0900273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79616. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004942-81.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado:

Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, negar provimento ao Apelo. **EMENTA:** EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. INOCORRÊNCIA. COMPETENCIA DO PROCON MESMO EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS. a) Os pressupostos de fiscalização e de imposição de sanção pelo PROCON são pautados por disciplina própria conforme artigos 3º e 4º, incisos I, II, III e IV, do Decreto nº 2.181/1997, e artigos 105 e 106, incisos VIII e IX, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis sem distinção em quaisquer relações de consumo, mesmo que concomitantemente protegidas por outros órgãos públicos. b) Ademais, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 2.181/1997 qualquer entidade ou órgão da Administração Pública (federal, estadual e municipal), destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo, sendo que se for instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, cujo objeto seja o mesmo, eventual conflito de competência será dirimido pelo Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor - DPDC. c) Desse modo, as atribuições legais da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não afastam a atuação do PROCON na defesa dos interesses dos consumidores, não se configurando o alegado "bis in idem". 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DA ESFERA JURISDICCIONAL AO CONSIDERAR INEXISTENTES AS ALEGADAS NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS. Diversamente do que alega a Apelante, em momento algum o PROCON declarou inválidas as supostas notificações que teriam sido realizadas, limitando-se a considerar que as notificações pessoais não ocorreram, eis que a fornecedora não logrou demonstrar ter efetivamente notificado as consumidoras acerca da iminência de rescisão contratual por atraso no pagamento das parcelas. 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. ADEQUADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕS MULTA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, POR ILEGALIDADE NA RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS. MULTAS FIXADAS EM VALORES RAZOÁVEIS, EM RESPEITO AO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. a) A rescisão contratual seria um exercício de direito da UNIMED FOZ, caso esta tivesse observado os requisitos legais para tanto, previstos no o inciso II, do artigo 13, da Lei nº 9.656/1998, o que, a toda evidência, não ocorreu. b) Portanto, correta a decisão do PROCON, que considerou abusiva a conduta da UNIMED FOZ em unilateralmente rescindir os contratos sem prévia notificação pessoal das consumidoras. c) É bem de ver, ainda, que devem ser mantidos os valores cominados pelo PROCON a título de multa, eis que estão fundamentados segundo as circunstâncias dos casos, considerando a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em observância ao disposto no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor. 4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0902137-8 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/397861. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004155-90.2008.8.16.0116 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lorena Fabrizzi de Oliveira. Advogado: Cassiano José de Oliveira Silva. Réu: Diretor Geral da Secretaria Municipal da Administração de Pontal do Paraná, Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Cristian Luiz Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO NÃO ACOLHIDA. CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO E CONVOCADA PARA O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A NOMEAÇÃO MEDIANTE EDITAL Nº 027/2008. PUBLICADO POR MEIO ELETRÔNICO. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME QUE PREVÊ A CONVOCÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO QUE TORNOU PÚBLICO O NÃO COMPARECIMENTO DA IMPETRANTE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ANTES DE FINDAR O PRAZO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. É da Secretaria de Administração do Município a atribuição para convocar os candidatos aprovados em concurso público, bem como tornar público o nome dos concorrentes que não compareceram para a apresentação dos documentos necessários após a convocação, como ocorreu no presente caso. Edital de abertura do certame foi expresso no sentido de que os candidatos do concurso serão convocados por meio de Diário Oficial do Município para se apresentarem na Secretaria Municipal de Administração visando o cumprimento das formalidades exigidas para a concretização do ato de nomeação. Por se tratar de concurso público, a Administração deveria observar o edital do certame, o qual é lei entre as partes, haja vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo a Administração e os candidatos ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. A autora que se apresentou dentro do prazo de dez dias estipulados pelo edital de abertura do certame para cumprir as formalidades exigidas para sua nomeação. Escorreita a r. sentença que tornou sem efeito o ato que tornou

público o não comparecimento da autora para o cumprimento das formalidades exigidas, garantindo-lhe o direito à nomeação, tendo em vista que a mesma não pode ser penalizada por erro da Administração Pública.

0022 . Processo/Prot: 0902282-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/123504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Rosalina Pellegrini Brandalise. Advogado: Danielle Nascimento. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança. **EMENTA:** EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. RIVASTIGMINA PATCH 4,5 MG/24HORAS. MAL DE ALZHEIMER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. a) É de responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados ou Municípios), conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, a promoção de serviços à saúde e a entrega de remédios suficientes para tal fim. Assim, o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata do fornecimento de medicamento. b) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 196). c) No caso dos autos, havendo prescrição do médico dando conta de que dado remédio é necessário ao tratamento da doença que acomete o Impetrante, a recusa no seu fornecimento implica em violação a direito líquido e certo. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0023 . Processo/Prot: 0903939-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018333-74.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Jesse Conceição Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Neandro Lunardi. Apelado: Município de Foz Di Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Claudia Canzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 37, §10 E 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0906688-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/130484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000802-08.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Darlei Antonio Ladeira Junior. Advogado: Máisa Climeck de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO". TENTATIVA DE REPETIR EXAME DE "SUBIDA NO CABO". AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0928833-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/62334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000121 Edital. Impetrante: Marines Emilia Fergutz. Advogado: Marcia Aparecida Bembem. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a Segurança. **EMENTA:** EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CADASTRO RESERVA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO INFORMADO NA INSCRIÇÃO (15 ANOS). NÃO COMPROVAÇÃO. CANDIDATA REMETIDA PARA O FINAL DA LISTA, CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. CABIMENTO. Se, por ocasião da contratação, a Candidata não comprovou o tempo de serviço na rede privada que informara na inscrição (15 anos) e que lhe ensejou a pontuação máxima e o primeiro lugar -, é correto que seja remetida para o final da lista, conforme item expresso do edital sobre a hipótese, disposição essa que não se afigura ilegal ou abusiva, tampouco foi impugnada previamente. 2) SEGURANÇA DENEGADA

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	001	0810831-4/01
Alcione Bastos Ribas	004	0851472-1
Aldrey Fabiano Azevedo	009	0883798-7
Alisson do Nascimento Adão	004	0851472-1
Anderson Donizete dos Santos	009	0883798-7
André Ferrarini de O. Pimentel	019	0932486-5
Andréa Arruda Vaz	013	0922239-3
Andréia Federle	011	0899172-0
Antonyo Leal Junior	005	0856009-8/01
Benedito de Paula	017	0931661-4
Benjamin Marçal Costa	009	0883798-7
Benoît Scandelari Bussmann	011	0899172-0
Camila Ramos Moreira	011	0899172-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira	008	0879341-9
Demétrius Coelho Souza	017	0931661-4
Dirceu Edson Wommer	005	0856009-8/01
Eduardo Francisco Mandu Kuiski	006	0864636-0
Elisangela Pereira	002	0838832-9
Evellyn Dal Pozzo Yugue	006	0864636-0
Fernando Previdi Motta	011	0899172-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	018	0932201-2
Flávio Mendes Benincasa	011	0899172-0
Gerardo Figueiredo Junior	019	0932486-5
Gilson José dos Santos	009	0883798-7
Gislaine Aparecida dos Santos	009	0883798-7
Heloisa Ribeiro Lopes	006	0864636-0
Hermeto Botelho Junior	009	0883798-7
Isabela Marques Hapner	005	0856009-8/01
Jefferson Augusto de Paula	017	0931661-4
Jefferson Comeli	015	0928706-3
Jefferson Furlanetto Moises	018	0932201-2
Jéssica Aparecida Defacci	016	0930814-1
João Casillo	015	0928706-3
Joe Tennyson Velo	001	0810831-4/01
Jorge da Silva Giulian	005	0856009-8/01
José Arlindo Lemos Chemin	007	0878554-2
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0922239-3
	018	0932201-2
	019	0932486-5
Kennedy Machado	011	0899172-0
	016	0930814-1
Leandro Marins de Souza	019	0932486-5
Lizete Cecilia Deimling	005	0856009-8/01
Madelaine Aparecida Frizon	002	0838832-9
Marcelo Bom dos Santos	008	0879341-9
Marcelo Mussi Corrêa	001	0810831-4/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0840582-5/01
Maria Salute Somariva	016	0930814-1
Marília Barros Breda	017	0931661-4
Marina Talamini Zilli	011	0899172-0
Maurício de Oliveira Carneiro	017	0931661-4
Maurício José Morato de Toledo	017	0931661-4
Mauricio Mussi Corrêa	001	0810831-4/01
Melissa Buratto Schaikoski	001	0810831-4/01
Michelle Pinterich	011	0899172-0
Milton Alves Cardoso Junior	011	0899172-0
Nelson João Schaikoski	001	0810831-4/01
Nilma da Silveira	008	0879341-9
Omar José Baddauy	010	0886206-6
Omiros Pedroso do Nascimento	001	0810831-4/01

Patricia Leite Passarelli Joyce	016	0930814-1
Patricia Strobel Piazzeta	014	0927302-1
Rafael Junior Soares	012	0918070-5
Rafaela Almeida do Amaral	018	0932201-2
Roberta Sandoval França	007	0878554-2
Roberta Soares Cardozo	005	0856009-8/01
Roberto de Mello Severo	012	0918070-5
Rodolfo Mendes R. d. Campos	015	0928706-3
Rodrigo José Mendes Antunes	012	0918070-5
Sérgio Rodrigo de Pádua	011	0899172-0
Thais Ferraz Martin Robles	012	0918070-5
Valter Adriano Fernandes Carretas	011	0899172-0
Victor Carniato Franco	017	0931661-4
Victor Emmanuel Reinert	015	0928706-3
Vilson Osmar Martins Junior	014	0927302-1
Vinicius Carvalho Fernandes	017	0931661-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0810831-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810831-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Travis Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Cihmsa Comércio de Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Melissa Buratto Schaikoski. Interessado: Marilda de Oliveira Michetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 810.831-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ. EMBARGADA: TRAVIS LTDA.. INTERESSADOS: MARILDA DE OLIVEIRA MICHETTI E SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Opostos embargos de declaração às fls. 261-verso, e, diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se a embargada Travis Ltda. para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0838832-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044360-07.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cristiane Martins dos Santos. Advogado: Elisangela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.832-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Cristiane Martins dos Santos nos autos de Ação Declaratória nº 44360-07/2011, em que é impetrante e contende com o Estado do Paraná, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 299/300-TJ-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para tornar sem efeito a exclusão da autora do certame, bem como para determinar que a autora seja convocada para a etapa do concurso prevista no edital 271/2010 através de convocação pessoal. O recurso foi recebido e processado, e a almejada antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 320/324). Ocorre, no entanto que, conforme se verifica do documento de fls. 347/349-TJ, o feito principal já foi sentenciado, restando clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0840582-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410701. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 840582-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 840582-5/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Embargante : Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Embargado : Ministério Público do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por Associação

Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL) nos autos de Agravo de Instrumento nº 840.582-5, objeto da Ação Civil Pública nº 59.604-43/2011, em trâmite, atualmente, na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, onde se alega omissão na decisão de fls. 278/290, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para que não haja a interrupção no atendimento dos serviços de prontos-socorros e serviços de urgência e emergência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). A embargante encartou aos autos documentos novos (fls. 314/399), bem como pretendeu que fossem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos. A Irmandade da Santa Casa de Londrina apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 407/422 e juntou documentação (fls. 423/855). As fls. 860 fora juntada aos autos ofício do Juízo a quo, reconhecendo a "conexão entre a ação Civil Pública e a Ação de Obrigação de Não Fazer (autos 0059885-96.2011.8.16.0014) em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, além da competência absoluta daquele Juízo por conta da matéria, com determinação de remessa do processo àquele Juízo" - destaquei. O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a rejeição dos declaratórios (fls. 862/872). Solicitei informações à Vara de origem (em anexo). É o relatório. II. O presente recurso não pode prosseguir. Em verdade, restou prejudicado, pela perda superveniente de objeto, haja vista que os autos originários mereceram os reflexos da prolação de sentença definitiva tomada no Juízo a quo, objeto também da presente demanda. Verifica-se que há informação nos autos de que em 05.03.12 foi prolatada sentença uma nas ações conexas de nº 59885-96/2011, 59832-18/2011 e 59823-56/2011, sendo certo que tal decisum acabou por "abraçar" também a deliberação que ora se discute. Acontece que o reconhecimento da conexão, em virtude da identidade de partes e causa de pedir e, posterior, decisum de mérito nas aludidas ações, resulta na prejudicialidade do julgamento do feito. Ocorre que o escopo da ação originária é o mesmo e, como a demanda já foi julgada, a questão se encontra sacramentada, de modo que não persiste mais a motivação posta no presente agravo, tampouco a dos embargos. A respeito, veja-se julgado deste Sodalício: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JULGAMENTO DA SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O julgamento do mandado de segurança implica na ausência de interesse recursal, pela perda superveniente do objeto, estando à apreciação do recurso de agravo de instrumento prejudicada. (Agravo nº 475.076-3/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 08.07.08 e publicado em 08.08.08). III. Diante de todo o exposto, entendo prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento e, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0004 . Processo/Prot: 0851472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343954. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012407-41.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Alcione Bastos Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.472-1, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando-se a juntada, pelo agravado, de novos documentos às fls. 96/101-TJ, em atenção ao princípio do contraditório, ao princípio geral de cautela e ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se sobre tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após realizada a providência supra, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0856009-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234609. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856009-8 Apelação Cível. Embargante: Marcio Renato de Carvalho. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Embargado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonio Leal Junior, Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) MARCIO RENATO DE CARVALHO opôs Embargos de Declaração em face da Decisão (fls. 241/244), que lhe negou seguimento ao seu Apelo. 2) Em suas razões recursais, alegou que: a) "Pelo que foi apurado a data de veiculação da r. sentença não ocorreu em 07/12/2012, mas sim em 09/12/2010, com o que data da publicação deu-se em 10/12/2010 e a fluência do prazo iniciou-se somente em 13/12/2010, restando tempestivo o recurso" (fls. 262); b) "(...) a contagem dos prazos deve ocorrer até a sexta que antecede o recesso e recomençar no dia útil seguinte ao término do recesso (...)" (fls. 262). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Embargante sustenta que houve equívoco na Decisão Embargada quanto à contagem do prazo recursal, sendo, segundo ele, tempestiva a sua Apelação. Nota-se que a Decisão Embargada já analisou fundamentadamente sobre a tempestividade da Apelação, dispondo que: "Nota-se dos autos que na fl. 186 o Apelante aduziu ser tempestivo o Recurso de Apelação, alegando que a Sentença teria sido publicada no dia 10.12.2010, sexta-feira, com início da contagem do prazo recursal no dia 13.12.2010, segunda-feira. Todavia, a certidão de fl. 180 informa que a veiculação da Justiça Eletrônica ocorreu em 07.12.2010, sua publicação no dia 09.12.2010 e o início da contagem do prazo no dia 10.12.2010. Com efeito, as partes foram intimadas da sentença na forma do inciso II, do artigo 506, do Código de Processo Civil, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 525, veiculado no dia 07.12.2010. Nos termos da Resolução TJPB nº 08/2008, artigo 4º, parágrafo 1º: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no

Diário da Justiça Eletrônica. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação". Desse modo, uma vez que não houve expediente forense no dia 08.12.2010 por conta do Decreto Judiciário nº 613/2010, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a publicação da sentença deu-se no dia 09.12.2010 e o início da contagem do prazo recursal no dia 10.12.2010, sexta-feira, sendo correta a certidão de fl. 180. Ademais, houve recesso forense por conta da Resolução nº 16/2010, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabelecendo que: "Art. 7º Os prazos processuais de qualquer natureza ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2010, retomando seu curso em 07 de janeiro de 2011, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário" (sem destaques no original). Desse modo, transcorreram 10 (dez) dias desde 10.12.2010 até 19.12.2010, domingo. Retomando-se a contagem a partir do dia 07.01.2011, sexta-feira, o término do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil para interpor o Recurso de Apelação, findou-se no dia 11.01.2011, terça-feira, sendo que o Apelo só foi protocolizado em 14.01.2011 (fl. 181), portanto, intempestivamente. Nessas condições, sendo a tempestividade requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento do presente Recurso, impondo a negativa de seu seguimento, por manifesta inadmissibilidade" (fls. 241/244). Portanto, a publicação da sentença deu-se no dia 09.12.2010 e o início da contagem do prazo recursal no dia 10.12.2010, sexta-feira, nos termos da certidão de fl. 180. Ademais, foi analisada corretamente a suspensão do prazo recursal em virtude do recesso forense. Nessas condições, a Decisão Embargada tratou ampla e fundamentadamente sobre a intempestividade da Apelação, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. Entretanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no AgrRg no REsp 1230127/SP, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 24/05/2011). "1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de vício, não possuindo natureza de efeito modificativo. Saliente-se que, excepcionalmente, pode haver modificação na decisão, entretanto, somente em decorrência da correção de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie. 2. Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial." (EDcl no AgrRg no AgrRg na Rcl 5556 / DF, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 22/06/2011). As questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos na Decisão Embargada. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0864636-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001384-42.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evelyn Dal Pozzo Yague, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Cristiani Polli Milani. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaiski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. O pedido 618/619-TJ resta prejudicado, pois à fls. 602/603 já consta decisão de ilustre juiz designado, Dr. Rogério Ribas negando seguimento ao recurso em razão da perda do objeto. Intimem-se e arquivem-se.

0007 . Processo/Prot: 0878554-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002236-66.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Glatzel Name. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878554-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: VANESSA GLATZEL NAME. AGRAVADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR E OUTRO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Acolho o parecer da D Procuradoria Geral de Justiça (f.192). Intime-se a agravante através de seu procurador, para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre os documentos juntados pela agravada às fls. 149/184. Após, retornem os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito, conforme solicitado na parte final de fls. 192. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0879341-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/14574. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003955-65.2011.8.16.0088 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Agravado: Italians Confort - Comércio de Artigos de Praia Ltda.. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879341-9, DE GUARATUBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: ITALIANS CONFORT - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PRAIA LTDA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA nos autos de Mandado de Segurança nº 641/2011, em trâmite perante a vara cível da Comarca de Guaratuba, e onde contende com ITALIANS CONFORT - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PRAIA LTDA. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 140-TJ que manteve a decisão que concedeu a liminar pleiteada pela impetrante em sua inicial, autorizando a impetrante/agravada "a efetuar a locação de equipamentos de praia, na forma acima exposta, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar ato que importe em cerceamento de tal exercício bem como de aplicar multa em virtude de tal locação, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000". (fls. 74-TJ) O recurso foi recebido e processado, e a almejada antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 145/150). Ocorre, no entanto que, conforme se verifica da informação prestada pelo ilustre juíza da causa, o feito principal já foi sentenciado (fls. 156-TJ), restando clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR 0009 - Processo/Prot: 0883798-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/34160. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005361-92.2011.8.16.0130 Ação de Improbidade. Agravante: Gilson José dos Santos. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mauricio Yamakawa, Aparecido Vieira, Sílvia Modiro Sassaki, Valdir Cipriano de Oliveira, Michel Osvaldo Rasmussem, Osvaldo Rasmussem Junior, Claudio de Oliveira, Luis Carlos Soares de Oliveira, Ômega Metalúrgica Ltda - me, Ropel Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Hermeto Botelho Junior, Benjamim Marçal Costa, Anderson Donizete dos Santos, Gislaíne Aparecida dos Santos, Aldrey Fabiano Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE, EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, CF, 165, DO CPC E 17, §§ 8º E 9º, DA LIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. A decisão de recebimento da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa encontra-se desprovida de fundamentação com relação ao agravante, pois deixou o julgador de indicar, ainda que de forma concisa quais os indícios de ato ímprobo praticado pelo agravante dentre as provas carreadas aos autos, motivo pelo qual referido despacho deve ser anulado, com relação apenas ao recorrente, a fim de que outro, devidamente fundamentado, seja proferido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson José dos Santos em face de decisão que recebeu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 48/49), alegando, em suma: a) trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público, atribuindo ao agravante atos de improbidade porque mesmo ciente de falhas no processo de licitação, teria assinado o contrato de prestação de serviços. Ao assinar termo aditivo contratual, teria contribuído para que houvesse prejuízo ao erário, pois ainda não havia previsão contratual, e sem necessidade ou qualquer justificativa. Mesmo formulado o termo aditivo, não houve acréscimo de pórticos; b) a decisão que recebeu a inicial, após a apresentação da defesa preliminar é nula porque carente de fundamentação, eis que não apreciou fundamentos de defesa; c) os documentos apresentados comprovam de plano a não ocorrência de ato de improbidade (ausência de erro no parecer, ato administrativo praticado no estrito cumprimento do dever legal); d) o despacho agravado não aponta a existência de indícios mínimos de prática de ato de improbidade administrativa ou indícios de erro jurídico ou ilegalidade no parecer emitido às fls. 461-verso, para que fosse plausível o recebimento da petição inicial em relação ao agravante; e) a defesa preliminar não é mera formalidade processual e ainda que em cognição sumária a decisão deve ser fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal. Assim, mesmo que superficialmente, a decisão deveria analisar a tese de defesa preliminar formulada pelo agravante, analisando se existem indícios mínimos de que o mesmo teria participado dos supostos atos de improbidade administrativa, para, só então, opinar pelo recebimento ou não da petição inicial; f) houve justificativas para a formalização do termo aditivo; g) o contrato administrativo foi firmado sob a modalidade de preço global; h) o parecer emitido pelo agravante às fls. 461, verso, limitou-se a responder nos exatos termos do art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; i) somente poderia responder por improbidade, se houvesse emitido parecer jurídico ilegal; j) como no direito penal, necessário que o ato praticado tenha carga de ilegalidade para demonstrar carga de lesividade ao interesse público. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos pedidos de fls. 42/44. Por meio do despacho de fls. 564/568, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. A Doutora Juíza prestou informações à f. 514. Foi oferecida contra-minuta ao recurso às fls. 580/588. A Douta Procuradoria Geral de

Justiça, por meio do parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (fls. 594/604) manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, §1º-A, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. No caso dos autos, melhor analisando o caso, revejo o posicionamento adotado em sede de despacho liminar. Em sede do presente agravo de instrumento, passa-se apenas a averiguação dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada, ou seja, a análise dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A respeito dos requisitos da concessão da liminar leciona Humberto Theodoro Junior: "(...) Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (...) Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguardar a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. (...) Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Por fim, o dano temido, para justificar a proteção cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas idéias se interpenetram e se completam, posto que para ter-se como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua consequência, ou pelo menos de difícil reparação(...)". ("Curso de Direito Processual Civil" - 36ª edição - vol. II - p. 361/362). Assim, o fumus boni iuris tem como fundamento a plausibilidade do direito evocado, o qual se afere por meio da análise do caso concreto (fato), tendo como base a prova já carreada. O periculum in mora, por sua vez, consiste em uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto ou da existência de uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, de difícil reparação ou irreparável. No contexto dos autos, conforme alegado pelo agravante a decisão agravada possui fundamentação insuficiente, frágil uma vez que não restaram mencionados, para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quais os indícios que apontariam para a possível caracterização de ato ímprobo, tal como imputado pelo parquet na inicial da ação civil pública, em relação ao agravante. Observa-se que a Doutora Juíza apenas afirma, para o recebimento da petição inicial que "Cláudio de Oliveira às fls. 395/417 e Gilson José dos Santos às fls. 421/460 alegaram inexistir qualquer irregularidade no termo aditivo por eles firmado, tão pouco no processo licitatório. Contudo, não fazem prova do alegado, permanecendo, também em relação a eles indícios da prática de atos ímprobos." (f. 48 verso) Vale dizer que, que neste momento não caberia ao juízo dizer se as alegações constantes da peça inicial têm procedência ou não, mas sim, interpretá-las como suficientes ao recebimento da inicial, apontando, ainda que de maneira concisa, os indícios de existência de ato ímprobo mediante a análise dos fatos e da documentação trazida. Isto porque, dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. No mesmo sentido, a norma constante do art. 165 do Código de Processo Civil é também clara no sentido de que todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso. Ainda, o artigo 17, da Lei nº 8.429/92, §§ 8º, 9º, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido, procede-se o juízo prévio da admissibilidade da ação, isto é, o julgador, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. (...) O exame das questões aduzadas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. (...) O art. 17, da Lei 8.429/92, §§ 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...) (...) Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. (...) (STJ, REsp 1073233/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª. T., j. 18/06/2009, DJe 06/08/2009). Ainda, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EM FAVOR DE TRÊS DOS QUATRO REQUERIDOS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS - DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - 1. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE VERIFICADO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO PROVIDO. 1. O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da

demandaria, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ai nº 684175-4, Relª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 30/11/2010) Portanto, o fumus boni iuris se encontra presente, na medida em que, restou evidenciada a inexistência de fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa, pois deixou de indicar a existência de indícios do ato improprio imputado ao agravante, se limitando apenas a dizer que não há prova do alegado, permanecendo assim em relação ao agravante e outro mencionado indícios da prática de atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser anulada a decisão agravada de recebimento da inicial de ação civil pública em relação ao agravante, a fim de que outra seja proferida, com a devida motivação. O periculum in mora, também evidente na medida em que o prosseguimento da demanda sem o exame mais apurado da viabilidade dela pode acarretar danos irreparáveis ao agravante, inclusive sob o aspecto moral. III DECISÃO. Diante do exposto, revendo posicionamento, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento para anular o despacho agravado de f. 48 verso, em relação ao agravante, a fim de que outro seja proferido, com a devida fundamentação. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0010 . Processo/Prot: 0886206-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33876. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0079720-07.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886206-6, DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: GINO AZZOLINI NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gino Azzolini Neto nos autos de Ação Civil Pública nº 79.720/2010, em que é réu e contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 107/108-TJ, que reconsiderando a decisão do juiz anterior, modificou o rito de processamento da ação civil pública por entender inaplicável ao caso dos autos as disposições do §7º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Entendeu o ilustre juiz da causa que a Ação Civil Pública não tem por escopo a imposição de sanção aos réus e visa tão somente a anulação de atos administrativos e sua condenação a indenizar os danos causados ao erário. Em suas razões, o agravante argumenta que o Magistrado de primeiro grau não poderia ter reconsiderado a decisão de fls. 61-TJ, pois sobre a questão se operou a preclusão. De outro vértice, afirma que o decisum viola frontalmente o disposto no § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, bem como as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, já que a manifestação preliminar é direito insito às ações reguladas pela lei referida. Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O recurso foi inicialmente distribuído ao ilustre juiz designado, Dr. Rogério Ribas que, em substituição a este relator, determinou a intimação do agravante para manifestar eventual interesse no julgamento do recurso em razão do julgamento monocrático dos autos de agravo de instrumento nº 848.177-6, que tratavam da mesma matéria e aproveitavam ao recorrente. Devidamente intimado o agravante não se manifestou no prazo assinalado (certidão de fls. 133). É o relatório. Conforme já assinado no despacho do ilustre juiz Rogério Ribas, o recurso encontra-se prejudicado em razão da superveniente perda do interesse recursal em função do julgamento monocrático do agravo de instrumento nº 848.177-6. Isto porque o objeto daquele recurso coincide com o do presente agravo de instrumento qual seja o direito dos réus de apresentarem manifestação prévia ao recebimento da inicial, consoante previsão do § 7º, art. 17 da Lei nº 8.429/92. Naqueles autos a questão restou assim decidida: "O presente agravo de instrumento merece provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. (...) aplicando-se as disposições contidas na lei 8.429/92 torna-se obrigatória a observância do rito especial contido no § 7º, do artigo 17 daquela norma. É que o rito contido na lei 8.429/92 é especial, e, portanto, só poderia ser modificado pelo juízo caso houvesse outro com maior garantia de observância dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do 'devido processo legal'. (...) a inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais mencionados acima, violando o princípio do devido processo legal." Portanto, considerando que nos autos principais há a ocorrência do litisconsórcio unitário, não há a possibilidade de se decidir pelo prosseguimento do processo para uns, sem recebimento de manifestação prévia, e, para outros, a suspensão, de modo que, nos termos do art. 509 do CPC a decisão havida no âmbito do agravo de instrumento nº 848.177-6 deve ser ampliada subjetivamente para alcançar a todos os réus. Assim, vislumbra-se que no caso dos autos, eventual provimento do presente recurso não trará qualquer utilidade ao agravante, motivo pelo qual resta clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0899172-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/426341. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016572-98.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Cascavel, Diretoria do Departamento de Vigilância Sanitária. Advogado: Andréia Federle, Kennedy Machado, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelante (2): Botica Pharmaderm -

Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Apelado (1): Botica Pharmaderm - Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Apelado (2): Município de Cascavel, Diretoria do Departamento de Vigilância Sanitária. Advogado: Andréia Federle, Kennedy Machado, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 899172-0, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. PRIMEIRO APELANTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SEGUNDO APELANTE: BOTICA PHARMADERM - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que não foi juntado instrumento de procuração em que o primeiro apelante outorga poderes à advogada que subscreveu as razões de apelação de fls. 298/317. Não obstante se trate de ente público municipal, a procuração só seria desnecessária caso presumido conhecido o mandato pelo título de nomeação do procurador do apelante ao cargo. E, como na situação em apreço não há como se presumir que a procuradora subscritora das razões recursais seja servidora pública municipal, falece à parte capacidade postulatória, sendo necessário regularizá-la. Nesse sentido é o ensinamento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, 2004, Saraiva, São Paulo, pp. 116 e 117, comentário ao artigo 13: "A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC" (STJ - Corte Especial: RSTJ 68/383); no mesmo sentido: RSTJ 128/519, 137/626. Ou seja, na fase do recurso extraordinário ou do recurso especial, descabe marcar prazo para ser sanado o defeito de irregularidade de representação (v. art. 37, nota 1c). (...) Tratando-se de advogado 'licenciado', como informa a OAB, que apesar disso vinha atuando no processo, em conjunto com colega legalmente habilitada, a interposição do recurso de apelação com sua assinatura exclusiva constitui irregularidade de representação, alcançada pela sanabilidade, nos termos do art. 13 do CPC" (RSTJ 79/279)." Esta, aliás, é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Agravo Regimental, a Turma não apreciou o argumento relativo ao erro material da decisão monocrática - Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão. É necessário corrigir o vício e, como consequência, reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF. 2. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, para sanar o vício apontado." (EDcl no AgRg no Ag nº 1385162/RJ - 2ª Turma - Relator: Min. Herman Benjamin - Julgado em 20.10.2011 - DJe de 24.10.2011) Reforçando a sustentação supra: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, 'a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo' (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1338172/RS - 2ª Turma - Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Julgado em 07.12.2010 - DJe de 04.02.2011) Portanto, com fundamento nos artigos 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o primeiro apelante regularize sua representação processual, sob pena de, não o fazendo, não ser conhecido o seu recurso de apelação cível. Quanto à petição de fls. 363, observe-se, nas publicações e intimações posteriores, a inclusão dos nomes dos advogados que a subscreveram. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0012 . Processo/Prot: 0918070-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/181213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018609-85.2011.8.16.0014 Declaratória. Impetrante: Gastech - Tecnologia de Gás Natural S/a. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 2ª Vara da Fazenda Pública. Interessado: Eurobase Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo. Interessado:

Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, (ART. 267, VI, CPC). Tendo em vista que a decisão, cuja suspensão se perquiria por meio do mandado de segurança, foi revogada pelo Magistrado a quo, houve a perda superveniente do objeto do presente mandamus, aplicando-se ao caso o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que se refere à extinção do processo sem resolução do mérito em razão de não mais existir interesse processual. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gastech Tecnologia de Gás Natural em face de decisão judicial de fls. 149/150, o MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Alega: a) a decisão deferiu, sem a oitiva da impetrante, a suspensão dos efeitos das licenças a ela concedidas pelo Município de Londrina, em decorrência da entrega de projeto de obra com assinatura opócrifa do sócio gerente e do engenheiro responsável da empresa Eurobase Engenharia, Construção e Incorporação Ltda., autora da Ação Declaratória nº 0018609- 85.2011.8.16.0014 da 2ª Vara Cível de Londrina; b) decisão lhe prejudica porque determinou a cassação de suas licenças, sem que tenha participado da demanda, pois sequer conistou do pólo passivo daquela ação declaratória ajuizada contra o ente Municipal; c) o fundamento da decisão está calcado em perícia particular, o que também denota a total falta de razoabilidade do ato coator judicial atacado. Trata-se de perícia unilateral a qual foi acolhida pelo juízo (em sede antecipatória) sem que observância do contraditório e sem que se possa admitir como verossímil o objeto da demanda. Pede segurança liminar para que este Tribunal suspenda a decisão judicial atacada. A liminar requerida foi deferida, nos termos do despacho de fls. 190/191. Ao prestar as informações, o Juízo a quo informou a revogação da tutela anteriormente concedida. (fls. 225/233). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em parecer suscrito pelo Procurador Luiz Fernando Bellinetti às fls. 244/245. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se observa dos autos, a impetrante objetivava a suspensão da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª. Fazenda Pública de Londrina que determinou a interdição de seu estabelecimento comercial. A liminar postulada foi deferida às fls. 186/191. Posteriormente, houve decisão do juízo que revogando a tutela liminar anteriormente deferida (fl. 231), motivo pelo qual entendendo pela perda do objeto do mandamus. Assim, é o caso de extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de não mais existir interesse processual. No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Tendo a autoridade impetrada, depois de percorrido parte do iter procedimental, expressado mudança de postura, desnaturando o ato arbitrário e ilegal, inegável a perda do objeto do mandamus. 2. Extinção do feito sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir". (TJPR 5ª Câmara Cível Ap. Cível 322709-8 ac. 15629 - Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira DJ: 02/06/2006). "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR - CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM SEXTO LUGAR - INVOCADA ILEGALIDADE DO ATO - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A MENOR NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS - FATO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - ATO CORRIGIDO - IMPETRANTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR, COMO PRETENDIDO - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DO IMPETRADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS INDEVIDOS - SÚMULA 105 DO STJ". (TJPR 3ª Câmara Cível em Composição Integral - MS 182542-7 - Ruy Fernando de Oliveira DJ: 11/11/2005). Assim, pela falta superveniente de interesse processual no julgamento do presente mandado de segurança, vez que decisão cuja suspensão se pretendia foi revogada pelo Juízo a quo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III DECISÃO. Diante do exposto, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto do presente mandamus. Publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0013 - Processo/Prot: 0922239-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001087-98.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Márcio Silva Pereira. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 19/06/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 922.239-1, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MÁRCIO SILVA

PEREIRA e agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Márcio Silva Pereira, adiante identificado como "agravante", ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Disse que prestou concurso público para preenchimento de vagas de soldado da Polícia Militar, nos termos do edital n.º 061/2009 de abertura do certame; que para aprovação na prova subjetiva necessitava atingir 50% (cinquenta por cento) de acerto em cada uma das 02 (duas) questões propostas, ou seja, 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, no mínimo, em cada questão; que "na primeira correção foi avaliado com 2,25 pontos na questão 49 (primeira questão das duas subjetivas) e 1,5 pontos na questão 50 (2.ª questão)"; que houve equívoco na correção da sua prova; que a revisão da questão n.º 50 (cinquenta) já foi efetivada administrativamente e que na questão n.º 49 (quarenta nove) houve "erro de registro de nota em sistema, registrada como 2,25, quando na realidade é 2,5", tendo em vista que a atribuição de nota 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) pontos é impossível, pois o critério de avaliação varia de ½ (meio) em ½ (meio) ponto. Pleiteou liminar, concessiva de tutela antecipada, visando a suspensão da sua desclassificação, determinando-se, ainda, "seja imediatamente convocado para seguir no concurso participando das fases seguintes previstas em edital, em igualdade de condições aos demais candidatos", bem como "corrigida a nota da questão 49 discursiva" (fls. 26/34). Pela decisão recorrida a liminar pleiteada foi indeferida, deixando-se de conceder a "antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por serem inverossímeis as alegações, para fins do art. 273 do CPC" (fls. 02/20 e 23). O agravante, em suas razões recursais, repete os mesmos argumentos aludidos na inicial do feito de origem. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/20). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, verifica-se a carência de regularidade formal no que toca aos documentos obrigatórios para a instrução do presente recurso, ou seja, não veio com o instrumento fotocópia da decisão recorrida, o que impossibilita o perfeito entendimento da questão controversa posta em juízo. Isso porque o art. 525, inc. I, do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destacou-se). Sobre a matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª ed. São Paulo: RT, 2007, em nota ao art. 525, n.º 4, p. 886). De igual forma, a 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo", pois "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003, destacou-se). No mesmo sentido, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp n.º 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2006). III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 19.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0014 - Processo/Prot: 0927302-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000495-88.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Sérgio Luiz Atanásio. Advogado: Vilson Osmar Martins Junior. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) SÉRGIO LUIZ ATANÁSIO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ DETRAN/PR, alegando que: a) foi notificado pelo DETRAN sobre a cassação do seu direito de dirigir, sendo obrigado a entregar sua Carteira Nacional de Habilitação, em razão do Processo Administrativo nº 0000302064-9; b) interpôs recurso administrativo, que foi indeferido; c) a notificação referente à suspensão do direito de dirigir em virtude de infração de trânsito não chegou ao seu endereço; d) assim, não teve a possibilidade de se defender da multa aplicada e nem de indicar quem estava conduzindo o veículo no momento da infração de trânsito; e) deve ser revista a cassação do seu direito de dirigir, uma vez que não recebeu notificação da suspensão do direito de dirigir. Pediu a nulidade

das penalidades impostas. 2) A Autoridade apontada Coatora prestou informações (fls. 46/55), afirmando que: a) foram realizadas as notificações das penalidades impostas; b) o Impetrante, ciente das notificações, entregou, em 09/06/2009, sua Carteira Nacional de Habilitação, para cumprir as penalidades; c) o Impetrante realizou curso de reciclagem para cumprimento das penalidades; e) foi observado o devido processo administrativo na aplicação das penalidades de trânsito. 3) A sentença (fls. 93/100) julgou improcedente o pedido, porque: a) não há direito líquido e certo e nem ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que foram expedidas e recebidas no endereço do Impetrante as notificações das penalidades impostas; b) o Impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída das suas alegações, no sentido de que não teve conhecimento da infração cometida. 4) SÉRGIO LUIZ ATANÁSIO apelou (fls. 108/114), sustentando que: a) não tomou conhecimento das penalidades impostas; b) "na forma da legislação de trânsito vigente, as notificações de imposição de penalidade são pessoais, e devem ser entregues na pessoa do pretense motorista infrator, não havendo que se falar eventualmente, em validade da entrega para terceiro" (fl. 112); c) tem direito de continuar exercendo sua profissão, para sustento da sua família. 5) O Apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 118). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Apelante alega que deve ser anulada a cassação do seu direito de dirigir, uma vez que não recebeu notificação da suspensão do direito de dirigir, o que, segundo ele, ofendeu o devido processo legal. Todavia, nota-se dos autos (fls. 17) que o Impetrante, ora Apelante, somente juntou extrato referente às infrações de trânsito, onde consta apenas "retorno" dos Avisos de Recebimento, sem qualquer justificação. Portanto, não foram trazidos os Processos Administrativos que culminaram com a imposição das multas, o que inviabiliza a análise da alegação do Impetrante de que não foi notificado das infrações que geraram a cassação do seu direito de dirigir. Vale ressaltar que o Impetrante deveria ter instruído a inicial do Mandado de Segurança com cópias dos Processos Administrativos que culminaram com a imposição das infrações de trânsito, a fim de demonstrar a alegada ilegalidade (ofensa ao devido processo legal). O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, demonstrado de plano pelo impetrante, sempre que este direito sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. O requisito essencial para a concessão de segurança é a comprovação de plano, ou seja, com a impetração do remédio constitucional dos fatos que dão origem ao direito alegado. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas (...)" (RMS 24607/RJT1 - PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 21/05/2009). No caso, não há direito líquido e certo à anulação das multas de trânsito imposta por suposta ofensa ao devido processo legal, porque não foram juntados documentos que poderiam demonstrar ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, vale frisar que a Autoridade apontada Coatora, ao prestar informações, juntou aos autos documentos (fls. 56/71) demonstrando notificações de infrações de trânsito, que foram recebidas e assinadas pelo Apelante. Assim, o Impetrante teve a sua Carteira Nacional de Habilitação cassada com base em infrações de trânsito cometidas e devidamente notificadas (observância do devido processo legal), não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo Apelante, não há que se falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos que culminaram na cassação da Carteira Nacional de Habilitação. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Apelo, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. CURITIBA, 29 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0015 - Processo/Prot: 0928706-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019789-44.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia Paranaense de Gás - Compagas. Advogado: Victor Emmanuel Reinert, Jefferson Comelli, João Casillo. Agravado: Estefano Nakamura. Advogado: Rodolfo Mendes Rodrigues de Campos. Interessado: Gerente de Gestão de Pessoas da Compagas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928706-3, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Companhia Paranaense de Gás Compagas. Agravado: Estefano Nakamura Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA COM FUNÇÕES DELEGADAS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CATEGORIA

DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO RECONHECIDA. NULIDADE DO DESPACHO ATACADO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 236 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS C/C ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO 07/2008 DO ORGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO art. 557, § 1º-A, do CPC. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar para o fim de determinar a manutenção do agravante em certame que objetivava a formação do cadastro de reserva para o quadro pessoal da agravante, possibilitando, ainda, a reabertura do prazo para a juntada de novos documentos. Em suas razões, alega, primeiramente, que a decisão agravada foi prolatada por juízo incompetente, uma vez que o ato coator foi realizado por autoridade vinculada a sociedade de economia mista estadual, atrelando a competência das Varas da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º, II, da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça. Ademais, sustenta, em síntese, que os efeitos da liminar concedida serão negativos, posto que o ora agravante, ao apresentar diploma de graduação em química, e não de técnico, deixou de cumprir com o requisito necessário para a investidura do cargo previsto no edital, sendo que a vaga correspondente já foi preenchida por candidato hábil. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal ativa, para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida, e, ao final, o provimento deste agravo. É o relatório. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de segurança em tela foi impetrado visando a assegurar direito líquido e certo de investidura em cargo público, mediante aprovação em concurso e cumprimento das normas contidas no edital, figurando como autoridade coatora Lauro Furlanetto, gerente de gestão de pessoas da Companhia Paranaense de Gás COMPAGÁS. Tem-se que a natureza jurídica da referida empresa é de sociedade de economia mista, conforme se verifica às fls. 33, sendo esta concessionária responsável pela distribuição de gás natural no Estado do Paraná. Cumpria, portanto, o processamento writ em uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, por força do disposto no art. 2, II, da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, o qual fixou a competência destas varas consoante o que dispõe o § 1º do art. 236 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná: Art. 236. A Comarca da Região metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes foros regionais: (...) § 1º - A competência dos Juízos e das varas dos Foros Centrais e Regionais será fixada por resolução. Art. 2º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba." É cediço, ademais, que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em se considerando a autoridade coatora, independentemente da natureza do ato coator, tornando o juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba absolutamente incompetente para conhecer o feito. Neste sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PRATICADO PELO DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE O JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO - DECISÃO CORRETA - MANUTENÇÃO - AUTORIDADE ESTADUAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - ART. 236, § 1º DO CODJ, E RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - 'A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável' (STJ, REsp. n.º 257.556/PR). 2 - O vigente Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 14.277/03) estabelece que a competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por Resolução (art. 236, § 1.º). 3 - 'A Resolução nº 07/2008 do TJPR passou a disciplinar a competência das Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prevendo que a competência para apreciar mandado de segurança contra autoridades estaduais é das Varas da Fazenda Pública da capital, mediante distribuição (art. 2º, II)' (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0522329-4 - J. 11.11.2008). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA PELA PERDA DO OBJETO E DETERMINAÇÃO DO RATEIO DAS CUSTAS PELOS IMPETRANTES E PELOS IMPETRADOS. NULIDADE DA DECISÃO. COMPETÊNCIA IMPROPRORROGÁVEL. APLICAÇÃO DO 1º DO ART. 236 DO CODJ, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO OE-TJ/PR (ART. 2º, II). COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. INOBSERVADO, ADEMAIS, PRÉVIO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO, ATINGINDO A SENTENÇA. DECRETO DE OFÍCIO, PREJUDICANDO A ANÁLISE DO RECURSO. (TJPR, 6º C. Cív. AC nº 599642-1, Rel. Sérgio Arenhart, j. 29.09.2009, unânime). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do decisor, determinando-se a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública, a que couber mediante sorteio. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a nulidade da decisão agravada, obstar seus efeitos e determinar a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

0016 - Processo/Prot: 0930814-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222979. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012068-78.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Patrícia Leite Passarelli Joyce. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Global Village Telecom Ltda GVT promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de atribuição efeito suspensivo aos embargos à execução. (fl. 149) Alega: a) refere-se a embargos promovidos em face de execução fiscal para cobrança de R\$ 123.623,78 (cento e vinte e três mil reais e seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2011, oriundo de aplicação de multa imposta pelo PROCON; b) ao apresentar embargos requereu a atribuição de efeito suspensivo e apresentou em 16 de março de 2012, cópia de carta de fiança para garantia do juízo, cumprindo assim o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80; c) a não concessão de efeito suspensivo aos embargos implica em grave violação da ampla defesa e do devido processo legal, garantidos no artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, pois restou demonstrado o perigo de dano grave de difícil reparação, consistente na expropriação indevida de bens fundada em título cuja validade está sendo discutida judicialmente; d) participa regularmente de licitação, motivo pelo qual o prosseguimento da execução fiscal trará dificuldades na disputa dos certames; e) o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, submetidos à Lei nº 6830/80, porquanto a garantia do juízo importa em suspensão da execução; f) a decisão agravada afronta os artigos 10, 16,18,19,24 e 32 da Lei nº 6830/80. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo recursal e o provimento do agravo, nos termos de fl. 10. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos da agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo a plausibilidade do direito alegado. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, deve-se ressaltar que na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) não há qualquer previsão a respeito da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual, valem as regras gerais previstas no Código de Processo Civil. Dessa forma, aplicam-se as regras dispostas na Lei nº 11.382/06, tendo referida norma introduzido o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, o qual, no entanto, dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, exceto quando expressamente requerido pelo embargante e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, ante a relevância dos fundamentos apresentados. Assim, constata-se que a regra é não concessão de efeito suspensivo a embargos à execução. E, no contexto, ainda que o juízo esteja devidamente garantido, a recorrente não comprova efetivamente a lesão a ser suportada, porquanto a alegação de impossibilidade de participação em procedimento licitatório é genérica, incapaz de isoladamente permitir a suspensão da execução fiscal. Desse modo, impertinente se mostra o deferimento do provimento pretendido, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do devido processo legal. Finalmente, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável à demandante, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o provimento liminar requerido até o julgamento do presente agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0017 - Processo/Prot: 0931661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227889. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049745-03.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Homero Barbosa Neto. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado (2): Marco Antonio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Agravado (3): Wagner Fernandes Lemes Trindade. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Víctor Carniato Franco. Agravado (4): Benjamin Zanlorenchi Júnior. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Agravado (5): Cleiton Severino Dias, Delmondes & Dias Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Autos nº 49745-03/2011. Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou "AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO", em face de HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, BENJAMIN ZANLORENCHI JUNIOR, WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE, CLEITON SEVERINO DIAS e DELMONDES & DIAS LTDA, sustentando que os Réus frustraram a licitude de processo licitatório, gerando danos ao erário público, ou seja, praticaram improbidade administrativa. 2) A Decisão (fls. 361/362) fundamentou-se em que o Réu HOMERO BARBOSA NETO, exerce, atualmente, o cargo de Prefeito do Município de Londrina, motivo pelo qual, nos termos do artigo 29, inciso X, deve ser processado e julgado originariamente por este Tribunal. 3) MINISTÉRIO

PÚBLICO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/23), afirmando que: a) o foro por prerrogativa de função nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa caracteriza a criação de competência originária aos Tribunais de Justiça que não está prevista na Constituição Federal; b) o Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem entendido não existir foro por prerrogativa de função nas ações civis públicas por improbidade administrativa; c) nos termos do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, a competência para o julgamento da presente Ação é o foro do local do dano; d) a Constituição do Estado não prevê a competência por prerrogativa de função nas ações por improbidade administrativa; e) não é sustentável a tese da competência implícita complementar para o julgamento das ações de improbidade administrativa; f) "(...) jamais o foro privilegiado por prerrogativa de função previsto pela Constituição Federal para a seara penal pode ser aplicado analogicamente às ações civis e de improbidade administrativa" (fl. 17); g) a competência originária dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores tem seu fundamento de validade extraído diretamente da Constituição Federal. Pediu o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo "a quo" reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em relação ao Réu HOMERO BARBOSA NETO, sob o fundamento de que ele exerce, atualmente, o cargo de Prefeito do Município de Londrina, fazendo jus ao foro por prerrogativa de função neste Tribunal. Todavia, em 15/09/05, no julgamento proferido na ADI nº 2797/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24/12/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Nesse julgado proferido pela Suprema Corte, com efeito vinculante, ficou decidido que: "(...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CP/PrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência civil ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária" (ADI 2797 Min. SEPÚLVEDA PERTENCE 15.09.2005). Assim, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, porque a Constituição Federal reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, não permitindo a fixação de competência por lei federal ordinária. Nessas condições, não há mais que se cogitar na existência de foro por prerrogativa de função, reconhecendo-se que o juízo "a quo" é o competente para processar e julgar as ações por atos de improbidade administrativa propostas contra prefeitos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF" (AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 PRESCINDIBILIDADE PRESCRIÇÃO NÃO- OCORRÊNCIA EX-PREFEITO FORO PRIVILEGIADO ADIn 2797/DF INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA. (...) 4. Em razão do julgamento da ADIn 2797 pelo STF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, os autos devem retornar ao juiz de primeira instância, a quem caberá dar o impulso oficial para o processamento da ação movida contra ex-prefeito." (REsp 809.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX- PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. ADI 2797/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2797, ocorrido em 15.9.2005, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, a qual acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do CPP. 3. Diante do efeito vinculante do referido decisor, não há falar em estender o foro por prerrogativa de função própria do Processo Penal às Ações de Improbidade Administrativa" (REsp 767.187/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 19/12/2008). É bem de ver, ainda, que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prerrogativa de função em ação por improbidade administrativa ajuizada em face de Deputado Federal, não existindo decisão no sentido de prerrogativa de foro dos Prefeitos nessas espécies de ações, senão vejamos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO QUE PODE ENSEJAR A PERDA DO MANDATO. FORO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ESPECIAL DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ, acolhendo questão de ordem apresentada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de julgamento realizada em 27/09/2011, entendeu declinar da competência para o julgamento do presente recurso e determinar sua remessa, no estado em que se encontra, ao Supremo Tribunal Federal, em razão de o agravante, que é réu em ação de improbidade administrativa, ter sido eleito, supervenientemente ao ajuizamento da ação, como deputado federal. 3. A Corte Especial do STJ, após alteração do entendimento jurisprudencial até então prevalecente no âmbito do STJ, vem entendendo, de forma pacífica, que o foro privilegiado também deve ser aplicado à ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, quando houver a possibilidade de a autoridade investigada perder o cargo ou o mandato. A respeito, vide: Rcl 4.927/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 29/06/2011; AgRg na Sd 208/AM, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 12/05/2010; Rcl 2.790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010." (AgRg no Ag 1404254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011). Considerando o efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, não é possível, em sede de cognição sumária, estender o foro por prerrogativa de função própria do Processo Penal às Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas em face de Prefeitos. Portanto, compete ao juiz de primeiro grau o processo e julgamento de ação civil pública de improbidade administrativa, ainda que no polo passivo da ação figure autoridade que detenha foro por prerrogativa de função (prefeito), uma vez que as hipóteses de foro especial previstas na Constituição da República são taxativas. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, pois a Decisão recorrida contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, reconhecendo a competência do Juízo "a quo" para o processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face do Prefeito (HOMERO BARBOSA NETO). Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0018. Processo/Prot: 0932201-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/46207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0000553-39.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Sérgio Eli Verniski. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Observe-se a prevenção do Eminent Desembargador XISTO PEREIRA, prolator da decisão de fls. 405/407, que anulou a sentença anteriormente proferida nestes mesmos autos. Intimem-se. CURITIBA, 05 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA 0019. Processo/Prot: 0932486-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/233855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000069 Mandado de Segurança. Impetrante: Chiesi Farmacêutica Ltda. Advogado: Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Leandro Marins de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Pregoeiro Oficial do Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador:

5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Chiesi Farmacêutica Ltda., demonstra irresignação contra a abertura do Pregão Eletrônico nº 069-2012 em data de 17/05/2012, por afrontar o direito de preferência da impetrante, uma vez que restou vencedora do Pregão Eletrônico do Tipo Melhor Preço nº 162-2011, realizado em 13 de dezembro de 2011, procedimento que foi homologado em 02/03/2012. Alega, na inicial que: (a) participou do Pregão Eletrônico do Tipo Melhor Preço nº 162-2011, realizado em 13 de dezembro de 2011, no qual restou vencedora com a proposta no valor de R\$88,00 (oitenta e oito reais) cada item do lote, tendo sido homologado tal procedimento em 02/03/2012; (b) foi aberto outro procedimento licitatório tipo Pregão Eletrônico nº 069-2012, em 17/05/2012, para aquisição de medicamento idêntico; (c) apresentou pedido de reconsideração a autoridade coatora, visando o cancelamento do novo pregão o qual não obteve resposta; (d) ante a ausência de manifestação da autoridade coatora, participou do Pregão nº 069-2012, o qual teve como vencedora a empresa UM Distribuidora de Medicamentos Ltda.; (e) interpôs recurso administrativo o qual não foi recebido, pois intempestivo; (f) interpôs novo pedido de reconsideração, desta vez em face da alegada intempestividade, o qual foi negado pelos mesmos fundamentos; (g) não foi realizado nenhum contrato com a impetrante, vencedora do pregão nº 162-2011, no entanto, foi aberto outro procedimento licitatório para a compra do medicamento Tobramicina inalatória; (h) houve violação do direito de preferência da impetrante, garantido no artigo 50, da Lei 8.666/93 e do §5º do artigo 23 da Lei Estadual 15.608/07 "pois ainda que o registro de preços não obrigue a Administração Pública a firmar contrato com a empresa vencedora no certame é preciso observar o benefício conquistado pelo agente particular como fornecedor preferencial enquanto estiver em vigor a Ata de Registro de preços" (fls. 08/09); (i) ainda que a autoridade coatora possa cancelar a ata buscando melhor preço, esta deve tentar negociar com a vencedora do procedimento licitatório primeiro; houve cerceamento de defesa uma vez que foi vedada a impetrante a interposição de recurso administrativo; (j) estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer liminarmente a suspensão imediata do processo administrativo e a eficácia do Pregão Eletrônico 069-2012, até o final do julgamento do mandamus. Ao final, pleiteou a concessão da presente segurança. Pretendem a impetrante, por meio do mandamus em análise, a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a eficácia do Pregão Eletrônico nº 69-2012, até o final do julgamento do presente mandado de segurança. No entanto, num juízo provisório, entendo que não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), ante a inexistência da demonstração da violação do direito líquido e certo da impetrante. Isto porque, as provas trazidas aos autos pela impetrante a fim de provar os fatos alegados, não se prestam a demonstrar se a autoridade coatora agiu em desacordo com a lei, bem como se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Assim, não há nos autos documentos que comprovem de plano a ilegalidade da abertura do novo Pregão Eletrônico nº 69-2012, a fim de caracterizar a existência do fumus boni iuris, requisito necessário ao deferimento da liminar. Ainda, vale destacar a celeridade do rito processual inerente ao mandado de segurança, razão pela qual a concessão de liminar nesta fase processual não se justifica e nem encontra fundamento, entendendo-se necessário a manifestação da autoridade coatora. Dessa maneira entendo pela inexistência dos requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07337

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sá Stehling	010	0890330-6/01
Adriane Guasque	026	0929108-1
Adriane Hakim Pacheco	025	0927648-2
Alceu Conceição Machado Neto	010	0890330-6/01
Alessandra de Almeida Figueiredo	006	0859401-4/01
Alexandre da Silva Magalhães	031	0930744-4
Alexandre Scabello Milazzo	032	0930795-1
Alfredo José de Carvalho Filho	031	0930744-4
Ana Lucia França	034	0931050-1
Andre Luiz Batezati	039	0931514-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angélica Viviane Ribeiro	005	0827148-5/01	José Augusto Araújo de Noronha	007	0865134-5
Bárbara Guasque	026	0929108-1	José Carlos Marques	029	0930281-2
Blas Gomm Filho	034	0931050-1	Julio Cesar Brotto	001	0153045-8/07
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0758804-9/01	Júlio César Dalmolin	003	0758804-9/01
	011	0897631-6		006	0859401-4/01
	027	0929396-1		027	0929396-1
	030	0930626-1	Júlio César Subtil de Almeida	017	0914586-2
	041	0931660-7		020	0917472-5
	044	0933596-0		035	0931108-2
Carlos Alberto Bezerra	029	0930281-2		036	0931112-6
Carlos Cleber Nalivaiko	013	0903442-8		038	0931320-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0872479-0	Julio Cezar Paulino	015	0906375-4
Carlos Maximiano Mafra de Laet	010	0890330-6/01	Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0153045-8/07
César Augusto Terra	019	0915815-2	Juscelino Clayton Castardo	032	0930795-1
Cezar Eduardo Ziliotto	010	0890330-6/01	Kalinne Banhos do Carmo Castro	046	0926970-5
Chaiany Batista	028	0929492-8	Karin Bonoto Marcos	021	0923601-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	004	0818092-9/01	Karina de Almeida Batistuci	020	0917472-5
Crestiane Andréia Zanrosso	028	0929492-8	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	007	0865134-5
Cynthia Helena Tsuda Yano	045	0934501-5	Lauro Fernando Zanetti	014	0904196-5
Daniel Fernando Pastre	032	0930795-1		031	0930744-4
Dayana Talyta Cazella	016	0909601-1	Leandro Depieri	044	0933596-0
Deborah Guimarães	033	0930992-0	Leonardo de Almeida Zanetti	031	0930744-4
Denio Leite Novaes Junior	005	0827148-5/01		045	0934501-5
Eduardo Chalfin	006	0859401-4/01	Lincoln Taylor Ferreira	019	0915815-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0923601-3	Lizeu Adair Berto	025	0927648-2
Elisângela de Almeida Kavata	011	0897631-6	Lizeu Nora Ribeiro	021	0923601-3
	030	0930626-1	Luciana Esteves Marrafão Barella	033	0930992-0
	044	0933596-0	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	005	0827148-5/01
Elme Karem Baido	037	0931244-3	Luís Oscar Six Botton	017	0914586-2
Erik Emilio Mendes	013	0903442-8	Luiz Carlos Freitas	014	0904196-5
Estevão Ruchinski	007	0865134-5	Luiz Carlos Gemin	043	0932583-9
	018	0915480-9	Luiz Fernando de Paula	019	0915815-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0586236-8/01	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0153045-8/07
	039	0931514-0	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0865134-5
	046	0926970-5	Luiz Henrique da Freiria Freitas	014	0904196-5
Evelise Martin Dantas	045	0934501-5	Luiz Rodrigues Wambier	022	0924905-0
Fábio de Almeida Braga	001	0153045-8/07		039	0931514-0
Fábio Stecca Cioni	044	0933596-0	Marcelo Augusto Bertoni	046	0926970-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	009	0872479-0	Marcelo Cavalheiro Schaurich	020	0917472-5
Fernando Augusto Ogura	008	0868802-0	Márcia Loreni Gund	025	0927648-2
Fernando Munhoz Ribeiro	040	0931582-8		003	0758804-9/01
Flávia Cristiane Machado	015	0906375-4		006	0859401-4/01
	043	0932583-9		027	0929396-1
Flávia Reis Pagnozzi	001	0153045-8/07	Márcio Antônio Sasso	029	0930281-2
Francisco Antônio Fragata Junior	021	0923601-3	Márcio Rogério Depolli	003	0758804-9/01
Frederico Sefrin	029	0930281-2		027	0929396-1
Gilberto Stinglin Loth	019	0915815-2		030	0930626-1
Gilmara Aparecida Rosas Takassi	039	0931514-0		041	0931660-7
Giovana Christie Favoretto	041	0931660-7		044	0933596-0
Graciela Iurk Marins	002	0586236-8/01	Marcos João Rodrigues Salamunes	016	0909601-1
Gustavo Antonio R. d. Almeida	023	0926723-6	Maria Aparecida de Oliveira	024	0927173-0
Gustavo Viana Camata	028	0929492-8	Maria Izabel Bruginski	032	0930795-1
Helen Zanellato Motta Ribeiro	010	0890330-6/01	Maria Letícia Brusch	042	0932026-9
Hylea Maria Ferreira	009	0872479-0	Mauri Marcelo Beverança Junior	022	0924905-0
Ideraldo José Appi	008	0868802-0		039	0931514-0
Igor Strasbach	012	0900510-9	Merlyn Grando Martins	007	0865134-5
Ilan Goldberg	006	0859401-4/01	Mikael Martins de Lima	001	0153045-8/07
Irineu Galeski Junior	040	0931582-8	Mirella Parra Fulop	028	0929492-8
Isaura Pechutto Futata	044	0933596-0	Moaci Mendes Leite	042	0932026-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	042	0932026-9	Murilo Varasquim	001	0153045-8/07
Jair Antônio Wiebelling	003	0758804-9/01	Newton Dorneles Saratt	008	0868802-0
	006	0859401-4/01	Orlando Pedro Falkowski Júnior	011	0897631-6
	027	0929396-1	Patricia Arzillo Marmo	006	0859401-4/01
Jamile Villela de Barros	018	0915480-9	Patricia Domingues Nymberg	001	0153045-8/07
Jane Glauca Angeli Junqueira	041	0931660-7	Patricia S. Bicalhos Ribeiro	034	0931050-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	040	0931582-8	Pedro Paulo Vitola	043	0932583-9
João Leonel Antocheski	032	0930795-1			
João Leonel Gabardo Filho	019	0915815-2			
Jorge Moreno de Carvalho	040	0931582-8			

Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	004	0818092-9/01
Peterson Martin Dantas	045	0934501-5
Priscila do Nascimento Sebastião	018	0915480-9
Reinaldo Mirico Aronis	021	0923601-3
Renato Vargas Guasque	026	0929108-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	046	0926970-5
Roberta Monteiro Pedriali	046	0926970-5
Roberto Ferreira	001	0153045-8/07
Roberto Kaisserlian Marmo	006	0859401-4/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0153045-8/07
Rubens Fernandes Junior	018	0915480-9
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	028	0929492-8
Samantha Tisserant S. d. Santos	002	0586236-8/01
Sandro Gregório da Silva	011	0897631-6
Santino Ruchinski	028	0929492-8
Scheila Camargo Coelho Tosin	033	0930992-0
Sergio Luis Hessel Lopes	016	0909601-1
Simone Daiane Rosa	011	0897631-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	033	0930992-0
Tarcisio Araújo Kroetz	009	0872479-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	039	0931514-0
Tiago Augusto de Macedo Binati	041	0931660-7
Tirone Cardoso de Aguiar	022	0924905-0
	038	0931320-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0758804-9/01
	027	0929396-1
Valério Schmidt	043	0932583-9
Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	043	0932583-9
Verônica Martin Batista d. Santos	042	0932026-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	002	0586236-8/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	002	0586236-8/01
Virginia Graziela Saloio	031	0930744-4
Viviane Lemes da Rosa	040	0931582-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0153045-8/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213304. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 153045-8 Ação Rescisória. Embargante: Claudio José da Silva. Advogado: Roberto Ferreira, Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado (1): Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg, Mikael Martins de Lima, Murilo Varasquim. Embargado (2): Marilene Casagrande Botan. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que a parte embargante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para apresentar razões no prazo de 05 dias, a fim de prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, II. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0002 . Processo/Prot: 0586236-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/304853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 586236-8 Apelação Cível. Embargante: Viplog Transportes e Logística Integrada Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ACORDO E PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de nº 586236-8/01 e /02, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são embargantes e embargados Viplog Transportes e Logística Integrada Ltda e Banco Itaú S/A. I- RELATÓRIO Viplog Transportes e Logística Integrada Ltda ajuizou, perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Ação de Revisão de Contrato processada sob nº 525/2003, em face Banco Itaú. Contestada a ação, ao final, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Houve apresentação de recursos de apelação por ambas as partes. Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (despacho

de fls. 600 e 620). Às fls. 622/644 Viplog Transportes e Logística Integrada Ltda apresentou suas contrarrazões. Não houve apresentação de contrarrazões por parte do Banco. Sobreveio, às fls. 687/698, acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça, em face do qual foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes (fls. 705/714 e fls. 717/721). Antes que estes fossem analisados, foi apresentada petição (fls. 765/766) por Viplog Transportes e Logística Integrada Ltda com pedido de desistência do recurso. Informou realização de acordo e requereu sua homologação e a extinção do processo devido à perda de objeto. O Banco Itaú S/A se manifestou à fl. 785-TJ, informando que não se opõe ao pedido de desistência, ressalvando que eventuais custas deverão ser arcadas pela empresa Viplog, bem como que cada parte arque com seus honorários advocatícios. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2- Como exposto, consoante a petição de fls. 765/766-TJ, o Viplog Transportes em Logística Integrada LTDA apresentou pedido de desistência do Recurso de Apelação, requerendo sua homologação e extinção do processo. A este Órgão recursal cabe tão somente a extinção do procedimento recursal, ante a pendência de julgamento dos dois recursos de embargos de declaração interpostos pelas partes. No que se refere ao acordo celebrado pelas partes e noticiado nestes autos, sua análise e homologação incumbirá ao Juízo de primeiro grau, tão logo baixem os autos. Assim, homologo a desistência dos recursos (ED nº 586236-8/01 e nº 586236-8/02) e decreto a extinção do procedimento recursal em relação a eles, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos retornar à Vara de origem para homologação da transação. 3 - Intimem-se. 4-Cumpra-se. Curitiba, 2 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0003 . Processo/Prot: 0758804-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/125870. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758804-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Zma - Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte em face do acórdão de fls. 736/755 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, vencedora parcial esta revisora, no tocante aos encargos e tarifas. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária ZMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0004 . Processo/Prot: 0818092-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/222671. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818092-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Sebastião Carlos Machado. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: SEBASTIÃO CARLOS MACHADO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A ao acórdão de fls. 1830/1841, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do autor, SEBASTIÃO CARLOS MACHADO, a fim de afastar a capitalização de juros na cédula rural pignoratória nº 87/00019-9. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0005 . Processo/Prot: 0827148-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/226335. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 827148-5 Apelação Cível. Embargante: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: TRANSGÓIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 710/723 - TJ, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, à unanimidade de votos, conheceu do agravo retido e da apelação, negando provimento ao primeiro e, ao segundo, deu parcial provimento, nos termos do voto do relator. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0006 . Processo/Prot: 0859401-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/233955. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 859401-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Patricia Arzillo Marmo, Alessandra de Almeida Figueiredo, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Megabyte

Informática Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Vistos etc. 1. Intime-se a Embargada, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de junho de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0865134-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426377. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000639 Revisão de Contrato. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA contra decisão singular de fls. 21 a 24, proferida pelo MM. Juiz Singular da 2ª Vara Cível de Toledo nos autos de revisional de contrato sob n. 639/2009, na qual Sua Excelência determinou a emenda da petição inicial, sob pena de reconhecimento da sua inépcia. 2. O recurso foi recebido para discussão às fls. 242 e 243/TJ, após revogação de decisão que o julgou manifestamente improcedente. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 0868802-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000359 Execução de Multa. Agravante: Jeferson de Araújo Ferreira. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868802-0 DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. Agravante: Jeferson de Araújo Ferreira (JG) Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição à Desª Rosana Andriquetto de Carvalho) Vistos, etc... Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jeferson de Araújo Ferreira contra a decisão que acolheu em parte impugnação à execução provisória, reduzindo a multa cominatória para o valor da obrigação principal estabelecida na sentença. O presente recurso é conexo com o agravo de instrumento nº 853925-5, posto que ambos têm como origem a mesma decisão interlocutória. A instituição financeira pretende a extinção da execução e o correntista a reforma do despacho para manter a multa pela somatória original. Ocorre que o recurso nº 853925-5 interposto pelo banco já foi julgado, por acórdão da lavra da Desª Rosana Andriquetto de Carvalho, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO N 853.925-5, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: JEFERSON DE ARAÚJO FERREIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA ASTREINTE FIXADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PASSÍVEL DE EXECUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA OU REDUÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DEVIDA E FEITA CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAR A ASTREINTE FIXADA. ARBITRAMENTO EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim, descabido o julgamento do presente feito por relator diverso. Diante do exposto, nos termos do art. 197, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa destes autos à Desª Rosana Andriquetto de Carvalho, mediante compensação. Int. Curitiba, 6 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0872479-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463177. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025949-51.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Banco Csf S.a.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Cler Evany Cabral Martins. Advogado: Hylea Maria Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento em sede de Cumprimento de sentença em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais, movida por CLER EVANY CABRAL MARTINS contra o BANCO CSF S.A., cuja decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou a apuração e condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. O banco agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de minorar os honorários advocatícios e excluir o pagamento das custas processuais. Em decisão colegiada, esta 13ª Câmara Cível entendeu por sobrestar o julgamento e remeter os autos à Seção Cível para processamento do incidente de uniformização de jurisprudência,

quanto à necessidade ou não de pagamento de custas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se assim a divergência jurisprudencial atual deste Tribunal, quanto à matéria de direito. Juntado nos autos ofício informando o pagamento das custas e da complementação da condenação, requerendo o arquivamento definitivo do processo. Pois bem. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o incidente de uniformização de jurisprudência "É destinado a fazer com que seja mantida a unidade da jurisprudência interna de determinado tribunal. Havendo, na mesma corte, julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica, é cabível o incidente a fim de que, primeiramente, o pleno do tribunal se manifeste sobre a tese, para, tão-somente depois, ser aplicado o entendimento resultante do incidente ao caso concreto levado a julgamento pelo órgão do tribunal"1. Após a suscitação e a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência, passa-se (o incidente) possuir interesse público, não estando mais afetada, unicamente, ao interesse das partes. Além disso, o que se analisa nesse incidente é a questão de direito controversa no Tribunal e não a questão fática. A propósito: "o tribunal apenas se manifestará a respeito da interpretação da questão jurídica surgida, sem adentrar o exame do caso específico, ou a valoração da prova dos autos"2. E também "cabe a uniformização de jurisprudência para prevenir potencial divergência no âmbito interno do tribunal"3. Assim, havendo interesse público (como no caso de representativos de controvérsias), os Tribunais Superiores tem manifestado na impossibilidade de extinção do incidente pelo interesse das partes. Veja-se: Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. - É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC 4 c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Portanto, não obstante o ofício de f. 412/414, em vista que houve a suscitação e a admissão do incidente, que o agravo de instrumento está sobrestado, bem como seu interesse público, determino o cumprimento integral da decisão colegiada de f. 396/404, remetendo-se os autos à Seção Cível para o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. 1 Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 763, nota 1. 2 MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. 7. Ed. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 618. 3 DIDIER JR., F. CUNHA, L. J. C. da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. P. 562. 4 STJ. QO no REsp 1063343 / RS. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador CE. Data do Julgamento 17/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2009

0010 . Processo/Prot: 0890330-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890330-6 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos da Silva Ribeiro, Maura Lúcia Ribeiro Piccolli, Jandyra Borsato Bonat, Antoninho Hergert Baptista. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a.. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Adam Miranda Sá Stehling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DA FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 890330-6/01, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante José Carlos da Silva Ribeiro e Outros e embargado HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO José Carlos da Silva Ribeiro e Outros interpôs os presentes Embargos de Declaração contra decisão monocrática de fls. 153/158-TJ, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento nº 890330-6, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, interposto pelo ora embargante, em virtude da ausência de peças facultativas essenciais à compreensão da controvérsia. A embargante sustenta que houve omissão na decisão (art. 535, II, do CPC), no que tange à impossibilidade de alteração da coisa julgada, visto que as questões discutidas não foram tratadas em sede de contestação e recurso de apelação. Alega, ainda, que o agravo de instrumento fora proposto a fim de ser reconhecido o trânsito em julgado das decisões e a conseqüente impossibilidade de alteração da coisa julgada, sendo que os documentos necessários (sentença e acórdão) para o reconhecimento da controvérsia estão anexados ao agravo, não sendo necessário qualquer outro documento para tal constatação. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS A pretensão externada nos embargos declaratórios não merece ser acolhida, uma vez que a decisão não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga-se a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Segundo entendimento de Arruda Alvim: "Apesar de o princípio jurídico, que determina a fundamentação da sentença, ser de ordem pública, o juiz, ao fundamentá-la, não é obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com firmeza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva, pois muitas vezes há argumentos impertinentes (inclusive, poucos sérios) e até indignos de maior consideração (...)" (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.651/653). Incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador". Este Tribunal assim tem decidido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, porque tal espécie recursal não se presta à rediscussão de matéria já julgada. 2. Não se prestam embargos de declaração para reexame da discussão de mérito ou sua adequação à jurisprudência mais atualizada, como quer o embargante, não estando presentes quaisquer dos requisitos do art. 535, do CPC, não há se falar em acolhimento dos declaratórios sob o fundamento de pré-questionar a matéria aventada. (TJPR, AC 491, Rel. Des. Paulo Habith, 15ª Cív., DJ 22/04/05.) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. INDEVIDA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.** Os embargos declaratórios não têm por escopo renovar a decisão cujos fundamentos são suficientes para dar o sentido e o alcance do pronunciamento jurisdicional, descabendo, por isso, o intento modificativo em face de deliberação que não é obscura, nem contraditória e muito menos omissa. Embargos Declaratórios Rejeitados. (TJPR, AC 435, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cív., DJ 08/04/05). Cumprir destacar o contido na r. decisão monocrática, às fls. 153/158, com relação a insurgência do apelante: "Observa-se que as alegações dos agravantes cingem-se, basicamente, na cotitularidade das contas correntes nº 0405.401.079-1; 0404.900.770-5; 0405.900.585-0 e 0107.414284-2, e na impossibilidade de alteração da coisa julgada. Por mais que os extratos constituam peças facultativas, porquanto não arroladas como obrigatórias, mostram-se essenciais à compreensão da controvérsia e ao julgamento da causa, tendo em vista que teriam aptidão para evidenciar a alegada cotitularidade nas contas. Vale dizer, a análise dos referidos extratos seria necessária à constatação quanto à existência, ou não, de cotitularidade, de modo a se poder admitir a veiculação do pedido de recebimento dos valores correspondentes. Tampouco se encontra a cópia da petição inicial, peça em que se definiu os limites da lide, e de cujo exame se poderia concluir pela inclusão, ou não, das contas especificadas nos cálculos 384/395 dos autos (fls. 112/123-TJ), exame que seria necessário para se apreciar o argumento recursal de que houve o trânsito em julgado da questão. Integram os autos do presente instrumento apenas extratos das contas da Amaury de Oliveira Ribeiro e Mariana da Silva Ribeiro (fls. 63/64-TJ). Muito embora mencionadas peças não estejam arroladas como obrigatórias para instruir o recurso de agravo de instrumento (art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil), são imprescindíveis ao conhecimento da controvérsia, sendo, no caso, documentos necessários ao exame da questão em debate." Portanto, as questões que, segundo o embargante, não teriam sido apreciadas, foram objeto de análise específica e suficiente. Tendo considerado a falta das peças necessárias para a compreensão da controvérsia, não precisa o relator adentrar ao mérito da questão, analisando "a infringência ou não da coisa julgada", como ora pretende o agravante (fl. 169). Os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu, bastando uma simples leitura dos autos para se concluir que todos os tópicos argüidos foram analisados. Em que pese recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1.102.467-RJ), que alterou seu entendimento em relação às peças obrigatórias, não há como acolher a pretensão dos presentes Embargos de Declaração. Isto porque os Embargos possuem possibilidades taxativas para sua interposição, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade, não se enquadrando a decisão monocrática ora embargada em nenhuma destas hipóteses. Ademais, não existe qualquer omissão a ser suprida quando na decisão é externado fundamento que se mostra antagônico aos argumentos que a parte invocou e reputa não apreciados. Nesse sentido orienta a jurisprudência também deste Estado, citando-se, como mera exemplificação, o acórdão nº 15.975, da 1ª Câmara Cível do TJ-PR, da lavra do saudoso Desembargador ROBERTO PACHECO ROCHA, cuja ementa merece ser aqui transcrita: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE QUANDO O ACÓRDÃO ADOTA TESE JURÍDICA QUE COM ELAS NÃO APRESENTA RELAÇÃO DE CONGRUÊNCIA. NESSE CASO, RESTA EVIDENTE TEREM SIDO REPELIDOS TAIS ARGUMENTOS, PORQUE SUPPLANTADOS PELA ALUDIDA TESE JURÍDICA." É certo, finalmente, que a omissão que mereceria ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, ou deixar dar às provas a interpretação por ela sustentada. Conclusão Diante do exposto, inoportunamente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, XX de maio de 2012. **EVERTON LUIZ PENTER CORREA** Relator

0011 . Processo/Prot: 0897631-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94880. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-48.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Ferla (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior,

Sandro Gregório da Silva. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intime-se a parte agravante para que, em 10 (dez) dias, demonstre a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou efetue o preparo das custas em igual prazo. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0900510-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010444-34.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Neiva Maria Schussler, Itallbrás S/a. Advogado: Igor Strasbach. Agravado: Munoz e Costa Milan Advogados Associados. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900510-9 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Agravante : Neiva Maria Schussler e outro Agravado : Munoz e Costa Milan Advogados Associados Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 557. DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO.** Vistos, etc. I. Relatório. Insurgem-se as agravantes contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, contra despacho que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita. Sustentam, em síntese, que as agravantes opuseram embargos à execução em razão do ajuizamento, pela parte agravada, de execução de título extrajudicial, com o intuito de receber a importância de R\$ 61.241,97, representado por contrato de prestação de serviços de advocacia. Destacam que, passando por inúmeras dificuldades financeiras, requereram a justiça gratuita; para tanto anexaram declaração de insuficiência de recursos. Salientam que o juízo entendeu que por se tratar de pessoa jurídica e não ter sido demonstrada a necessidade, haveriam de ser recolhidas as custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Argumentam que juntaram aos autos declaração de sua diretora financeira, extrato de conta corrente e ata notarial; a petição não foi examinada sob o entendimento equivocado de que se tratava de embargos de declaração. Requerem o provimento do recurso e a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamento. É o relatório. II. Fundamentação. Conforme se vê às fl. 40-TJ, o despacho interlocutório que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita foi publicado em 16.05.2011. De tal decisão não houve oportuno recurso. A agravante está recorrendo de decisão posterior, que não conheceu o pedido de reconsideração. A circunstância de ter apreciado o pedido como embargos de declaração é irrelevante. É notório que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo. Com isso, tendo em vista que o agravante interpôs agravo de instrumento em face de decisão que apenas reiterou a atribuição já imposta, encontra-se acobertada pela preclusão temporal a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, reconhecendo-se a intempestividade do recurso, protocolado em março de 2012. É neste sentido a jurisprudência: **AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo nº 650596-8/01, rel. des. Augusto Lopes Cortes, j. 24/02/2010). **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) APLICACÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. INOMINADO NÃO PROVIDO. (...)** Como no caso em análise a matéria agitada no agravo de instrumento foi decidida pelo juiz sem que se tenha dela recorrido, caracterizado está a preclusão temporal, revelando-se intempestiva a insurgência recursal, portanto manifestamente inadmissível. Recurso não provido. (AR 0412513-1/01. 6.ª CCÍvel. Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. J. 18.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA (...)** O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em vista da intempestividade (art. 557, do CPC). Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. **OSVALDO NALLIM DUARTE** Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 0903442-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/126249. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-28.2011.8.16.0143 Embargos a Execução. Agravante: Juarez Iensue Me, Juarez Iensue, Marly Tereza Costa Iensue. Advogado: Carlos Cleber Nalivaiko, Erik Emilio Mendes. Agravado: Banco Itau SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903442-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RESERVA AGRAVANTES: JUAREZ IENSUE ME E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.^a Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento, sob nº 903442-8, da Vara Única da Comarca de Reserva, em que são Agravantes JUAREZ IENSUE ME E OUTROS, e Agravado BANCO ITAÚ S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUAREZ IENSUE ME E OUTROS em face da decisão de fl. 11-TJ, proferida nos autos nº 0157-28.2011.8.16.0143 em Embargos à Execução, que considerou a questão levantada em petição completamente estranha aos autos, devendo ser dirimida, se for o caso, em via processual adequada. Em suas razões (fls. 03/06-TJ), o Agravante sustenta que a referida petição tratava-se de laudo técnico o qual detectou o excesso de execução, o que, inclusive, seria suficiente para além de quitar a dívida, tornar os ora agravantes em credores do Banco exequente. Pugna pela reforma da decisão agravada, autorizando a execução às avessas, ou compensação de eventuais créditos em favor do agravante. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA O Código de Processo Civil no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, porque o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Verifica-se que não é possível sequer analisar se estão presentes os pressupostos processuais subjetivos, tendo em vista a formação deficiente do instrumento. Assim se afirma, porque o recurso, além de apresentar por três vezes a inicial de agravo (fls. 03/06, 13/16 e 22/25) e duas vezes a decisão agravada (fls. 11 e 21), em nenhum momento traz a certidão de intimação, a qual é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do CPC: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (negritei) Saliente-se que a certidão de intimação se faz necessária para que se permita a análise da tempestividade do recurso, não existindo na espécie outra forma de se inferir que o agravo é tempestivo. De modo que, mesmo considerando que, nos termos da mais recente orientação do STJ "a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso" (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012), o presente recurso se mostra inadmissível pois a referida certidão de intimação não é facultativa, mas obrigatória. Além disso, verifica-se ofensa ao princípio da dialeticidade no que tange ao art. 524, II, do CPC: Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) II - as razões do pedido de reforma da decisão; (...) Da análise das razões do agravo, que se limita a mencionar uma jurisprudência deste Tribunal, é perceptível que não faz correlação direta com a decisão agravada, visto que esta aponta que a questão levantada em petição (fls. 99/101 dos autos originários) é completamente estranha aos autos, devendo ser dirimida, se for o caso, na via processual adequada. Em nenhum momento de suas razões o Agravante preocupa-se em demonstrar a pertinência da questão presente na referida petição, a qual nem ao menos foi juntada ao agravo ou abordada. Assim, pelas razões supra expostas, o agravo não merece seguimento. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência da juntada de peça obrigatória e necessária, indispensável à formação do agravo, conforme exigido pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0014 . Processo/Prot: 0904196-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/415827. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005713-51.2010.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Paulo Sergio Santana. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADOS 7 e 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. VERBA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BANESTADO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 63/68). Em suas razões recursais (fls. 79/92), o Banco alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, porquanto o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos pelo Banco. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base nos artigos 26, II, e 27 do CDC. No mérito, alega a ausência do dever de prestar contas, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, bem como dos terminais de atendimento à disposição dos clientes. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 98/108, rebatendo todas as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º. A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Falta de interesse de agir e pedido genérico Sustenta o apelante a falta de interesse de agir do autor, pois o pedido é genérico. Afasto a alegação da falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ademais, não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 06). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE

DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Não bastasse isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão por meio de verbete de Súmula nº 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 27 do CDC (cinco anos) quanto a pretensão dos valores pretendidos pelo apelado. As alegações do banco não merecem guarida. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição (5 anos) do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu não consta o início da relação bancária, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, razão pela qual a sentença merece reforma para que a prestação de contas se refira aos últimos 20 anos, consoante pretende o autor. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante. Do dever de prestar contas Alega o Banco apelante que não possui o dever de prestar contas ao autor, sob o argumento de que envia, mensalmente, extratos detalhados de todos os lançamentos efetuados, o que também pode ser obtido via internet ou nos caixas automáticos à disposição dos clientes, disponibilizando informações sob diversos meios de comunicação ao cliente. Porém, não lhe assiste razão. Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Branco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por consequente, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Versa Fábio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber" destaque! (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 434). A propósito, é entendimento predominante neste Tribunal de Justiça, constante na Apelação Cível nº 486.213-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 27/08/2008; Apelação Cível nº 1.0148416-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 09/07/2007. Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito

Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado mais esta alegação. Honorários Advocatórios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, defende a sua minoração. Com razão, eis que a quantia fixada na sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque há que se minorar a verba, pois, ainda, os valores não se encontram dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, entendo que o valor de R \$ 600,00 (seiscentos reais) encontra-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, assim, diminuo o valor fixado na sentença. Nesse sentido, já decidi esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou parcial provimento ao recurso do Banco, para reduzir a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil. Observe-se o pedido de fls. 79, para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado do Banco Lauro Fernando Zanetti (OAB/PR 5.438). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Curitiba, 29 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0015 . Processo/Prot: 0906375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049673 Execução por Quantia Certa. Agravante: Amarildo Alves Lemes, Amélia Stela Picoles Piovesana (maior de 60 anos), Anatalino Alves da Silva (maior de 60 anos), Bazilio Stefano Cerezini (maior de 60 anos), Miguel Dias (maior de 60 anos), Osvaldo Silvestre Piovesana (maior de 60 anos), Paulo Roberto Toldo, Rosimeire Orcilia Ananias Freitas, Veneziano Marcelino de Oliveira (maior de 60 anos), Walter Lopes Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cezar Paulino. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANATALINO ALVES DA SILVA E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença (nº 49673/2000), promovido contra BANCO DO BRASIL S/A, determinou que os exequentes, por seu procurador, no prazo de 10 dias, restituam o valor sacado pelo alvará expedido indevidamente - na medida que a demanda pende de decisão da impugnação ofertada - pena de caracterizar inversão da posse e remessa de peças ao Ministério Público. 3. Ainda, impôs aos credores a demonstração de que os valores pretendidos nestes autos são diversos dos demandados em outra ação de cobrança ajuizada em face da mesma instituição (fl. 31 TJ). 4. Em suas razões, os agravantes afirmam que já houve decisão da impugnação oferecida pela instituição financeira, inclusive com julgamento do agravo de instrumento e recurso especial interpostos. 5. Apontam que, havendo pronunciamento sobre a prescrição arguida, não há impedimento para o levantamento dos valores. Ainda, aduzem que, quando houve a determinação judicial para a expedição do alvará, o Banco réu não se opôs. 6. Informam que já faz 05 (cinco) meses que receberam o pagamento, sendo que não mais possuem a quantia para realizar a devolução corrigida, não podendo ser prejudicados por um equívoco do Juiz. 7. Requerem o recebimento do recurso, na modalidade de instrumento, com concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada (fls. 02/09 TJ). Juntam documentos de fls. 10/129 TJ. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder, em parte, o efeito pleiteado. Vejamos. 14. Em uma primeira análise, denoto que a impugnação oferecida pela instituição financeira às fls. 43/61 TJ ainda não foi apreciada. As decisões mencionadas pelos agravantes em suas razões referem-se à exceção de pré-executividade oposta e que restou rejeitada, com

trânsito em julgado. 15. Ainda, tendo em vista que uma das alegações da defesa da instituição agravada é a litispêndia do presente cumprimento com ações de cobrança, referentes a três autores, aparentemente, com efeito, o valor não poderia ter sido levantado. 16. Todavia, assim ocorrido, entendo que o prazo imposto aos agravantes para a devolução de grande monta não me parece razoável, podendo ensejar grandes prejuízos. 17. Nestas circunstâncias, dou parcial provimento à pretensão de concessão do efeito suspensivo, tão somente, quanto à devolução dos valores, permanecendo a obrigação dos agravantes de demonstrar, por fotocópias extraídas dos autos ou certidão da escrivania respectiva, que os valores pleiteados pelos exequentes citados à fl. 93 são distintos dos que demandam nestes autos. 18. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, neste momento, a pretensão, desobrigando os autores de efetuarem o depósito no prazo consignado, devendo, todavia, apresentarem os documentos solicitados pelo magistrado singular. Intimem-se. 19. Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 0909601-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438343. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008232-09.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Apelado: Ale Combustíveis Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se os Apelantes para, em 10 (dez) dias, procedam manifestação sobre petição e documento de folhas 214/219-TJPR, registrando-se que a inércia implicará em concordância com a desistência da Apelação Cível. À Secretaria. Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se. E voltem conclusos. Curitiba, 28 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0017 . Processo/Prot: 0914586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159821. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052875 Exibição. Agravante: Ilda Giorgiani Cortezão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Ação de Exibição de Documentos, movida por ILDA GIORGANI CORTEZÃO contra o BANCO BANESTADO S.A., deixou de receber o recurso de apelação3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja recebido o apelo sem o devido preparo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante o não preenchimento dos requisitos previstos do art. 558 do CPC. Em que pese existir o requerimento expresso e a relevância da fundamentação, não vislumbro, por ora, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consistente no prosseguimento do feito. 3. Oficie-se ao digno Juízo da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de maio de 2012. 1 Autos nº 52.875/2010. 2 Juiz Bruno Régio Pegoraro. 3 Decisão (f. 30). 4 Razões de agravo (f. 02/07). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0018 . Processo/Prot: 0915480-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/169891. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 434930-6 Apelação Cível. Autor: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Jamile Villela de Barros, Rubens Fernandes Junior. Réu: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO E REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por SPERFACO AGROINDUSTRIAL LTDA. em face do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, alegando erro de fato e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a execução, e a rescisão parcial do acórdão objeto

da ação1. Para tanto, juntou cópia dos autos, das decisões (sentença, acórdão deste Tribunal e decisão do Superior Tribunal de Justiça), certidão de trânsito em julgado, termo de depósito judicial e preparo. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao indeferimento da inicial. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL A rescisória é uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa, proposta pela parte, Ministério Público ou terceiro interessado, e tem a finalidade de "desconstituir sentença ou acórdão de decisão monocrática proferida por membros de um tribunal com conteúdo de mérito transitado em julgado"2. O artigo 485 do Código de Processo Civil descreve taxativamente as hipóteses de cabimento. Entre eles, quando a decisão for "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa", motivo da interposição da presente ação rescisória. 2 Erro de fato é aquele em que "o juiz, ao analisar as provas dos autos, por algum equívoco, não se apercebe da existência de um fato ocorrido, ou conclui pela existência de um fato que não ocorreu"3. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que para que se possa reconhecer o erro de fato é necessário estar presentes os seguintes requisitos: "a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo"4. No caso, de início, já é possível observar que esses requisitos não estão preenchidos. Logo, não há que se falar em erro de fato. Veja-se que a sentença e acórdão basearam-se na prova, no entanto, houve controvérsia entre as partes (sobre a possibilidade ou não do alongamento da dívida). Houve pronunciamento judicial sobre as provas, inclusive do contrato social da autora5. Repare-se que a decisão colegiada rescindendo concluiu pela ausência de demonstração quanto à atividade 3 agrícola6, não bastando a simples menção no contrato social. Ademais, a perícia concluiu que o valor disponibilizado pelo contrato foi incorporado ao caixa geral da empresa7 e os documentos juntados demonstram que houve a compra e venda de sementes (e não a produção agrícola)8. Por fim, é de se ressaltar que se refere, deveras, a tentativa de reapreciação e reavaliação da prova, o que não é possível em sede de ação rescisória. A propósito, sobre a impossibilidade de reparação da má valoração da prova, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Em consequência, "o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória. (...) Não se presta a ação rescisória, ajuizada com base em erro de fato (art. 485, IX, do CPC) à reavaliação das provas dos autos9. 4 (...) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. (...) A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial10. Neste diapasão, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: (...) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. (...) PRETENSÃO, EM RESCISÓRIA, DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. (...)11 AÇÃO RESCISÓRIA ERRO DE FATO NÃO CONFIGURAÇÃO (...) 1. O erro de fato (...) não serve ao reexame da valoração da prova, vedado à ação rescisória (...) 3. O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois o decorrente do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação dela (...)12 Note-se que, em todo momento, a Autora fala em má valoração das provas em sua petição inicial: "Fica evidente, portanto, a má-valoração da prova tendo em vista que o próprio 5 contrato social da Autora..."13; "(...) ocorreu má-valoração da prova, vulnerando-se, em consequência (...) "14. Assim, tendo em vista que não se aplica a hipótese de erro de fato ao caso em exame, sendo, portanto, incabível a ação rescisória, é de se indeferir, de plano, a inicial, nos termos do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, ante a ausência de cabimento, com fundamento no artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 1 Petição inicial (f. 02/23). 2 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalás. Processo Civil. 3ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 605. 6 3 Idem. P. 609. 4 Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. P. 783. item 35. 5 Sentença (f. 227). 6 Decisão colegiada (f. 278). 7 Perícia (f. 196 item 3). 8 Documentos (f. 197/218). 9 STJ. Resp 1065913/CE. Rel. Luiz Fux. T1. Julg. 20.08.2009. 10 STJ. AR. 2100/SP. Rel. Paulo Medina. S3. Julg. 14.03.2007. 11 TJPR. AR. 619.174-6/01. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. 8ª C. Cível. Julg. 22.10.2009. 12 TAPR. AR. 223.988-1. Rel. Antônio Renato Strapasson. 9ª C. Cível. Julg. 11.11.2003. 13 Petição inicial (f. 11). 14 Petição inicial (f. 15). 7

0019 . Processo/Prot: 0915815-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001598-48.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Francisco de Godoi. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR QUALQUER DESCONTO NOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA PARA ABATIMENTO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A

QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPULO DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 915815-2, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que figuram como Agravante BANCO SANTADER BRASIL S/A e como Agravado FRANCISCO DE GODOI. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 42 e verso/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Tutela Inibitória nº 1598/2012, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o Banco/Agravante se abstenha de efetuar débitos automáticos da conta do ora Agravado referentes a "encargos e prestações de empréstimos/financiamentos, mesmo que pactuados", procedendo ao estorno dos valores já debitados, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em suas razões (fls. 02/09-TJ), o Agravante, em síntese, alega que o Agravado reconhece que utilizou crédito oferecido pelo Banco, através de empréstimo de financiamento, estando ciente de todas as cláusulas contratuais. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com o objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, como se passará a expor. II. 1- Da impossibilidade de desconto em conta corrente A discussão gira em torno da possibilidade de o banco efetuar descontos na conta corrente do agravado com a finalidade de amortização do saldo devedor, oriundo de contrato de empréstimo. Com efeito, independentemente de existir autorização contratual para a realização dos descontos, ocorre, que, mesmo que eventualmente contratado, a natureza alimentar da verba a torna impenhorável, imune aos efeitos do referido contrato. Acerca do assunto preceitua o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil: "são absolutamente impenhoráveis (...) os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...). Mesmo se em algum momento tiver ocorrido a permissão para tais descontos, esta pode ser livremente revogada pelo contratante, assim que demonstre ser essa sua vontade. Mais grave se apresenta a situação atual, na medida em que, em razão dos lançamentos para amortização da dívida estar comprometendo a subsistência do agravado e sua família, isso pode atingir o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não pode a instituição financeira reter, com o fito de amortização de dívida, grande parte do salário do agravado, ainda que supostamente haja contrato autorizando. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido. (REsp 492777/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 298) RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221) A respeito do assunto, é o entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA NULA. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público ctd depositados em sua agência." 2. A fixação de honorários advocatícios em demandas repetitivas no patamar de R\$ 500,00 não se revela irrisória. 3. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 não-provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0705397-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 06.10.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. (TJPR 13ª C. Cível- AI 0717429-0- Relatora: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho- J. em 07/10/2010). Verifica-se, assim, que o recurso merece ter seu seguimento negado, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente impropriedade e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0020 . Processo/Prot: 0917472-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/172494. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004558 Exibição de Documentos. Agravante: Mara Elizabeth de Carli

Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Ação de Exibição de Documentos3, movida por MARA ELIZABETH DE CARLI BARBOSA contra o BANCO BANESTADO S.A., deixou de receber o recurso de apelação, considerando que não houve preparo por parte do procurador da requerente, vez que a matéria discutida se limita à majoração dos honorários advocatícios e ao advogado não se estende o benefício da justiça gratuita. A agravante4 requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão admitindo-se o recurso de apelação interposto. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que existe relevância na fundamentação, bem como a iminência de lesão grave e de difícil reparação e pedido expresso (f. 07). A fundamentação da agravante é relevante, pois está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. (...) 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. (...)5. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREPARO RECURSAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE - APROVEITAMENTO PELO PROCURADOR. POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador tem legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. Portanto, o recurso por ela interposto está isento de preparo.6 A iminência de lesão grave e de difícil reparação está na hipótese de que, não suspenso o cumprimento da decisão agravada, poderá ocorrer o trânsito em julgado do feito e assim restar prejudicado o presente recurso. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)7. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)8. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de maio de 2012. 1. Decisão (f. 27). 2. Juiz Aurélio José Arantes de Moura. 3. Autos nº 0004558-35.2012.8.16.0014. 4. Razões de agravo (f. 02/07). 5. STJ. REsp 821.247/PR. Rel. Denise Arruda. T1. Julg. 23.10.2007. 6. TJPR. AP. 814.423-8. 13ª C. Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. Julgado em 18.04.2012. 7. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 8. Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0021 . Processo/Prot: 0923601-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017832-76.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Isabel Cristina Klettke Lopes Tonatto. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelado: Banco Citicard S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Baixo para juntada de petição. 2. Anote-se. 3. Após, intime-se. Concedo vista pelo prazo requerido. CItba, 15/06/2012

0022 . Processo/Prot: 0924905-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17268. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009424-64.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Brito da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ANTONIO BRITO DA SILVA contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., cuja sentença1 proferida pelo 2º Juízo da Vara Cível de Apucarana2 assim decidiu: Diante do exposto, (...) julgo procedente o pedido do requerente (...) e, portanto, determino que a parte ré (...) exhiba cópia da documentação elencada na inicial (...) no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de busca e apreensão (...) Condene, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00. (...) Insatisfeita, recorreu a parte requerente, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Recebido o recurso no efeito devolutivo4, a

seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões, arguindo pela manutenção da sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão a ser analisada restringe-se aos honorários advocatícios. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado 2 ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** O apelante requereu a majoração dos honorários advocatícios. Sem razão. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza satisfativa, portanto, de ação própria, e não mero incidente processual, enseja, com a sentença, a condenação da parte vencedora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade. Para tanto os honorários devem ser fixados por equidade, ou seja, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A propósito, esse posicionamento é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Eis o seguinte aresto: **3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 6. E também este Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...)** 4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)** 4. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 7 No caso em exame, a sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00, verba esta que se encontra fixada corretamente, com base nos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e conforme outros julgados desta Câmara Cível. Veja-se que se trata de medida cautelar de exibição de documentos (relevância normal), o valor da causa 4 fixado é para fins de alçada; o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte é reduzido (vez que não há dilação probatória, com audiência e perícia), o local do escritório e da ação são a mesma comarca; o tempo decorrido entre a interposição da ação e o julgamento não é elevado. Assim, é de se manter o valor arbitrado na sentença para fins de honorários advocatícios. **DA CONCLUSÃO** Portanto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, vez que a sentença recorrida encontra-se fundamentada na jurisprudência deste Tribunal, bem como escoreita a fixação por equidade pelo Juízo a quo, é de se negar seguimento ao recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 5 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 1 Sentença (f. 64/80). 2 Juíza Renata Maria Fernandes Sassi. 3 Razões de Apelação (f. 82/89). 4 Despacho (f. 90). 5 Contrarrazões de apelação (f. 194/202). 6 STJ. AgRg no Ag 1.363.344/RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 28.03.2011. 7 TJPR. AC. 796.827-6. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 6

0023 . Processo/Prot: 0926723-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201737. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000565-07.2012.8.16.0071 Declaratória. Agravante: Joscelene dos Santos. Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSCELENE DOS SANTOS** contra decisão singular de fls. 41 e 42/TJ, proferida nos autos de ação declaratória sob n. 565-07.2012 da Vara Cível de Clevelândia, na qual Sua Excelência indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Destaca-se que inexistente pedido de tutela antecipada recursal. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. **DES. CLAUDIO DE ANDRADE** Relator

0024 . Processo/Prot: 0927173-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215790. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013235-45.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Revibombas-Comercio de Equipamentos Instalação e Manutenção de Bombas Ltda. Advogado: Maria Aparecida de Oliveira. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE REITERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **REVIBOMBAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA.** contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá 1, que indeferiu a antecipação de Agravo de Instrumento nº 927.173-0 tutela consistente na exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão a ser analisada se restringe à tempestividade do recurso. **DA INTEMPESTIVIDADE** A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Agravo de Instrumento nº 927.173-0 A parte agravante informada com a decisão recorrida, em 23 de maio de 2012, interpôs pedido de reconsideração, sendo que o magistrado manteve a decisão proferida por seus próprios fundamentos em 01.06.2012. Ocorre que o pedido de reconsideração da decisão proferida não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE, NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO5. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO DESPRIDO.** Não obstante os agravantes tenham apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve a decisão que antes indeferira a justiça gratuita, a sua insurgência, na 3 Agravo de Instrumento nº 927.173-0 verdadeira, volta-se contra a primeira decisão e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhes teria causado gravame. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, daí a sua intempestividade. Levando-se em consideração que o recurso refere-se a primeira decisão proferida (23.05.2012) que não concedeu a antecipação de tutela, verifica-se, através da consulta processual realizada pelo sistema Projudi que a leitura da intimação realizou-se em 24.05.2012, passando o prazo a correr a partir desta data. Deste modo, o termo final para interposição do recurso de agravo de instrumento é o dia 04.06.2012 (segunda-feira). O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 11.06.2012 (segunda-feira), isto é, 07 dias após o dies ad quem para a sua interposição. Portanto, intempestivo. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, pela intempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao 4 Agravo de Instrumento nº 927.173-0 agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Face o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. 5 Agravo de Instrumento nº 927.173-0 1 Juiz Airton Vargas da Silva. 2 Decisão (f. 57). 3 Petição (f. 59/66). 4 Decisão mantida (f. 67). 5 TJPR. Al 686.182-7. 4ª Câmara Cível. Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em 22.05.2012. 6 TJPR. AG 808.801-5/02. 13ª Câmara Cível. Relator Fernando Wolff Filho. Julgado em 08.02.2012. 7 Protocolo (f. 03). 6 0025 . Processo/Prot: 0927648-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211887. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000645 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Roni Paulet. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 322/323-TJ/PR que, em autos de ação de prestação de contas em segunda fase, determinou à instituição financeira que arque com os honorários do Perito nomeado. Inconformado, o Agravante, **BANCO DO BRASIL S/A**, defende que o pagamento dos honorários periciais deve ficar a cargo da parte Autora. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que o Agravado arque com o ônus da realização da perícia contábil. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Julgada procedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez às fls. 196/212-TJ/PR. O Autor impugnou as contas (fls. 216/225-TJ/PR), sobrevidando despacho em que o Magistrado determinou a realização de perícia (fls. 227/229-TJ/PR). Após alguns percalços processuais e discussões quanto ao valor dos honorários, sobreveio a decisão agravada. Em primeiro lugar, que diferentemente do que constou da decisão agravada, o dever de o Banco arcar com os honorários periciais não decorre da inversão do ônus da prova. Esta não inverte o ônus quanto às custas, despesas e outros consectários do processo. Com efeito, em que pese em outras oportunidades esta Relatora tenha manifestado entendimento no sentido de que o pagamento dos honorários periciais cabe a quem requereu a produção da prova ou ao Autor quando determinada pelo Magistrado, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, o caso em análise se enquadra em exceção à regra, nos termos do que vem apregoando a jurisprudência desta Câmara. É que à instauração da segunda fase do procedimento de prestação de contas deu causa o Requerido que, sucumbente na primeira fase, não o fez de modo satisfatório, ao olhos do Judiciário. Veja-se que o Juízo de primeiro grau entendeu pela necessidade de perícia como forma de trazer outros elementos técnicos para melhor compreensão do caso, providência esta que está dentro da esfera de atuação do Magistrado, diretor do processo e destinatário da prova. Ademais, as contas devem ser prestadas de forma 1 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor,

quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. clara e inteligível ao Juiz e ao consumidor. Sendo necessária a perícia para elucidá-las, cumpre ao Requerido arcar com as despesas e honorários decorrentes da produção da prova. Por oportuno, colacionam-se os julgamentos fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÕS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUIZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriuguetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expandidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0026 - Processo/Prot: 0929108-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215498. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000925-31.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Agravado: Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Teixeira Furuya, Hiroko Hito Furuya. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RELATÓRIO Cuidado de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Castro1, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para determinar, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º do CPC, a exclusão de Leila Aparecida Teixeira Furuya e Hiroko Hito Furuya da lide, ante a caracterização da ilegitimidade passiva, e ordenar o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel hipotecado, condenado o Banco no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,002, revertidos em favor dos agravados. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é pressuposto de admissibilidade que o agravante junte, desde o início, peças obrigatórias, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier3: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva 3 intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. No caso em análise, denota-se que foi acostado aos autos apenas a cópia da procuração do Banco Bradesco S.A. (agravante)4, ausente a cópia do instrumento de mandato dos agravados ou de certidão que conste a ausência da procuração nos autos. Neste sentido, é o posicionamento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. (...)5. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo (art. 544, § 1º, do CPC). 3. 4 Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento6. No mesmo sentido vem julgando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. (...). NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO. 7 DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. (...). É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, do art. 525 do CPC, dentre elas, 5 aquela que demonstre a capacidade postulatória das partes8. Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. 6 1 Luciana Benassi Gomes. 2 Decisão (f. 116/121). 3 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166 4 Procuração do agravante (f. 24). 5 STJ. AgRg no Ag 1381152. 4ª Turma. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 14.05.2012. 6 STF. AI 718385 AgR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26.11.2008. 7 TJPR. Ag. 862.068-4/01. 13ª Câmara Cível. Relatora Rosana Andriuguetto de Carvalho. Julgado em 11.04.2012. 8 TJPR. Agravo 845037-5/01. 13ª

Câmara Cível. Relator Desembargador Claudio de Andrade. Julgado em 08.02.2012. 7

0027 . Processo/Prot: 0929396-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215469. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000597 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Distribuidora de Bebidas Oeste Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 1714-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível de Toledo, nos autos de Ação de Prestação de Contas n. 597/2003, na qual Sua Excelência indefere pedido de esclarecimentos do agravante ao perito, por considerar que se trata, em verdade, de novos quesitos, e a para a apresentação de tais já teria operado a preclusão. Em suas razões recursais alega o banco agravante que: a) há excessão de execução que precisa ser extirpada; b) as respostas do perito restaram duvidosas; c) não poderia ter elaborado quesitos de esclarecimentos antes da apresentação do laudo pericial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0028 . Processo/Prot: 0929492-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219479. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000829 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Schug, Hilberto Schug, Vilma Schug. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DOS AUTORES PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS SEUS NOMES DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE RETOMAR MATÉRIAS AMPARADAS PELA MANTO DA PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONFIGURA-SE ATO LEGÍTIMO DO CREDOR INSCREVER NOME DE DEVEDORES NOS BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES. REQUISITOS PARA PROIBIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU CAUÇÃO IDÔNEA DO VALOR REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA. BENS OFERTADOS QUE FORAM DADOS EM HIPOTECA CEDULAR DE INÚMEROS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON SCHUG, HILBERTO SCHUG e VILMA SCHUG contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon que, nos autos de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito nº 829/09, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores para determinar a exclusão dos seus nomes dos cadastros restritivos de crédito, por entender não cumpridas as condições exigidas pelo STJ, como o depósito da parte incontroversa, não oferecimento de caução idônea e que a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de juros abusivos e capitalização, se estipulada no contrato, não caracteriza ilegalidade. A decisão atacada assinala que os imóveis oferecidos como garantia real aos contratos celebrados com o agravado não se prestam para impedir a inclusão dos nomes dos requerentes nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 639 TJ). Em suas razões, expõem os agravantes terem firmado contratos de crédito rural com o agravado, ajuizando a ação principal em razão da cobrança de capitalização mensal, ocorrência de anatocismo, encargos moratórios abusivos e também que a frustração de safra ocorrida autoriza a renegociação do débito e, conseqüentemente, a não houve mora a legitimar a cobrança. Destacam que a inscrição indevida de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito ensejará na vedação de praticarem atos comerciais, ressaltando a necessidade de terem seu crédito aprovado para manterem sua atividade. Ressaltam que, para o deferimento da tutela antecipada, ofereceram caução de imóvel rural com valor superior ao débito, cumprindo este e os demais requisitos legais e jurisprudenciais para retirada e/ou abstenção da negativização do nome dos agravantes. Asseveram também que a verossimilhança da alegação encontra-se materializada, pois expressamente previstos nos contratos gerados, com exceção do anatocismo, que será comprovado mediante perícia técnica. Colacionam jurisprudências. Por fim, pretendem o recebimento do recurso na sua forma de instrumento e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida (fls. 07/44 - TJ). Juntam documentos às fls. 52/642 TJ. Este é o relatório. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO** Em juízo de admissibilidade, deixo de conheço o recurso. Justifico. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de reforma da decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome dos agravantes dos órgãos de restrição ao crédito. Em apreço aos autos, observo que a matéria em debate foi, em momento anterior a este, alvo de agravo de instrumento, processado neste Tribunal sob o n.º 648086-6, negado provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática desta relatora. Decisão questionada

por agravo interno, levada ao crivo do órgão colegiado, restando mantida, após análise da Câmara. Ressalto, ainda, que não houve alteração nos fundamentos do pedido ou da situação fática das partes, não tendo sido realizado o depósito do montante que entende devido o agravante, nem ofertado outro bem em garantia, diversos daqueles oferecidos no início do feito. Transcrevo, neste momento, a decisão que naqueles autos negou seguimento ao agravo: De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de reforma da decisão recorrida para determinar a exclusão dos nomes dos autores, ora agravantes, nos órgãos de restrição ao crédito. Com efeito, inegável ser ato legítimo do credor a inscrição do nome de devedores nos bancos de dados e cadastro de consumidores. Contudo, não há se olvidar que, se de um lado, esses serviços são relevantes e necessários para a atividade comercial - e sua credibilidade - de outro, eventual informação negativa pode trazer inegável prejuízo pelas restrições ao seu crédito e ao desempenho social ou negocial da pessoa cadastrada. Por isso, a veiculação deve ser feita em limites estreitos, para que não venha atingir a imagem de uma pessoa que, embora tenha situação econômica regular, esteja a discutir a dívida com seu credor. Ora, enquanto se discute, em ação própria, a exigibilidade do montante da dívida, não é juridicamente possível dizer se o devedor principal, ou responsável pelo seu pagamento, está ou não em mora, ou mais, até em alguns casos, se efetivamente é devedor da obrigação. Bem por isso, enquanto discutida em juízo a extensão do débito ou o montante das prestações a serem pagas, com efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e ainda com a devida caução dos valores controversos, os contratantes das obrigações, bem como seus responsáveis, sejam fiadores ou avalistas, não devem ser tratados como inadimplentes, não podendo, por isso, ter seus nomes incluídos nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Por sinal, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito. Agravo improvido" - grifei (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 684.185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJ 03/10/2008). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido" (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 20/11/2008). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009). No mesmo diapasão a doutrina de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim, para quem, também: "...só os débitos indubitados podem ser objeto de registro financeiro...", razão porque: "Havendo dúvida, judicial e razoavelmente materializada, sobre o seu valor ou sobre a própria existência da obrigação, descabida a manutenção do arquivo, a qualquer título, mesmo que como anotação" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 7ª ed., art. 42, nº 12.2.1., p. 382). Assim sendo, permanecendo o débito em discussão judicial, se a pessoa apontada como devedora diz que a dívida pretendida é menor ou inexistente, a inscrição no serviço de proteção ao crédito extrapolaria os limites da razoabilidade e da própria realidade

vivida pelas partes conflitantes. Isso, por sinal, representaria abuso de direito por tentar impedir que o suposto devedor exerça o direito de ação. Contudo, em análise aos três requisitos consagrados pela jurisprudência, denoto o descumprimento pelos agravantes, vejamos: A primeira condição (existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito), encontra-se atendida e dispensa maiores comentários, pois, conforme nota-se às fls. 19/59, foi ajuizada "ação de revisão contratual c/c repetição do indébito", fundada justamente na discussão da origem do débito e na validade dos valores cobrados. No que se refere o segundo pressuposto (efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal), frise-se que os agravantes insurgem-se quanto: a) a nulidade da cláusula que prevê juros abusivos, superiores ao índice de 6% e 12% previstos pelo Código Civil de 1916 e o atual, respectivamente; b) o descumprimento pela instituição do artigo 5º do Decreto Lei nº 167/67, que prevê que em caso de mora, a taxa de juros da cédula será elevável de 1% ao ano; c) a cobrança de juros capitalizados, defendendo sua ilegalidade com fulcro na Lei da Usura e na Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça, ou ainda a impossibilidade de cobrança em período inferior a seis meses; d) a cumulação indevida de juros remuneratórios e moratórios; e) a ocorrência de frustração de safras e a negação de prorrogação da dívida pela instituição financeira; f) a ausência de mora tendo em vista o descumprimento involuntário da obrigação não devendo incidir encargos moratórios ao caso; g) a cobrança de multa moratória superior a 2% ao mês, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º do Código de Processo Civil; h) a cobrança indevida de comissão de permanência; i) a cobrança de taxas não contratadas; por fim, j) pretenderam a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Visto isto, tem-se que quanto aos juros remuneratórios, tratando-se de cédula de crédito rural, incide a limitação de 12% ao ano, tendo em vista que esta espécie não se submete às disposições da Lei 4.595/64, mas sim ao artigo 5º do Decreto-Lei 413/69, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Assim, não havendo manifestação expressa do CMN, incide o disposto no art. 1º do Decreto-Lei 22.626/33, que limita os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Nesse sentido já se decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE, IN CASU - ART. 4º DA LEI N. 10.200/2001 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AGRAVO IMPROVIDO" (STJ - EDcl no Ag 1112582/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 12/06/2009) - grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regimento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)" (STJ - AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 13/05/2009) - grifei. "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Impossibilidade. (...) - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. Agravo não provido" (STJ - AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 17/02/2009) - grifei. Desse modo, à míngua de prova da autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, quanto a referidos contratos, devem ser limitados no patamar de 12% (doze por cento) ao ano. E, em observância à relação de contratos apresentada pelos autores, ora agravantes, noto que em dois dos pactos foram estipulados juros de 16,225% ao ano. Da mesma forma, no que concerne à capitalização de juros em cédulas de crédito rural, é pacífica sua ocorrência, até mesmo de forma mensal, quando pactuado, sendo, inclusive, objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 93): "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Contudo, em uma primeira análise aos contratos em discussão, não verifico a pactuação de juros capitalizados, assim, em princípio, haveria ilegalidade. Assistindo razão aos agravantes quanto a estas primeiras insurgências, a consequência lógica é que o valor indicado pela instituição financeira como devido pelos correntistas não está correto, sendo indevida a inscrição de seus nomes por obrigação não devida. Ressalvo, todavia, que questionáveis as demais insurgências apresentadas. Por fim, constato o não cumprimento da terceira e última condição (depósito ou caução idônea do valor referente à parte tida por incontroversa). Em que pese os autores tenham oferecido como garantia do Juízo os bens indicados nas matrículas de fls. 128/148, não são suficientes para garantir o débito em discussão. Isto porque, embora a avaliação apresentada resulte em grande valor, constam nas matrículas que os bens ali descritos foram hipotecados a favor do Banco até em 5º grau. Diante deste fato, concluo que não pode ser considerada caução idônea, vez que os bens oferecidos não se mostram aptos ao fim colimado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS,

NOTADAMENTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS OU A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. (...) 2. A inexistência do depósito ou de caução idônea é suficiente para afastar a possibilidade de concessão da medida pleiteada. 3. "O fato de estar o crédito assegurado contratualmente por garantia hipotecária não torna desnecessário o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea" (AgRg no Ag 698.216/RS, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.06.2007). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no REsp 705.848/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, considerando que o presente agravo está em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 140, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Em leitura ao julgado supra, evidencia-se que todas as questões trazidas pelos agravantes foram tratadas e resolvidas por esta Corte, não havendo novos elementos hábeis a infirmar decisão anterior. Ou seja, não cabe aos recorrentes retomar matérias amparadas pelo manto da preclusão. Sobre o tema: "Imutável a decisão, dentro do processo 'esgota-se a função jurisdicional'. O Estado, pelo seu órgão judiciário, faz a entrega da prestação jurisdicional a que estava obrigado. Mas a imutabilidade, que impede o juiz de proferir novo julgamento no processo, para as partes tem reflexos, também, fora do processo, impedindo-as de virem a renovar a discussão da lide em outros processos" (Humberto Theodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. Forense, p. 2000, p. 463). É preciso registrar que, embora as decisões interlocutórias não se sujeitem aos efeitos da coisa julgada, são submetidas aos efeitos da preclusão, sendo defeso à parte, nos termos do artigo 473 do CPC, bem como ao juiz, por força do artigo 471 do CPC, discutirem, no curso do processo, as questões já decididas. Nessa seara o ensinamento do doutrinador acima citado (págs. 467/469): "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal". Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR AGRAVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO INESCUSÁVEL - TEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA - QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - NOVA DECISÃO SOBRE O MESMO TEMA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 3. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juizes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão 'pro judicato', segundo a qual, com ou sem solução do mérito, 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais" (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0602453-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 02.12.2009). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. (...) 2. Não pode prevalecer, em face do óbice da preclusão pro judicato, a decisão do magistrado de primeira instância que tenha por fim retratar decisão interlocutória objeto de agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quem" (REsp 861.270/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 358). Por ser um fenômeno dinâmico, o processo tem trâmite forçoso para uma solução que, qualquer que seja ela, manifesta-se revestida de definitividade, capaz de eliminar o conflito jurídico de forma a tornar indiscutível a solução ditada pelo órgão judicial depois de exaurida a atividade jurisdicional. Assim, sob os mesmos argumentos, não vencendo os agravantes as razões que motivaram o não conhecimento do agravo de instrumento anterior, cuja decisão foi mantida pelo colegiado em apreciação ao agravo interno, há preclusão da matéria posta. Desta forma, inexistindo a causa autorizadora para a reabertura da discussão, forçoso reconhecer a preclusão do direito dos recorrentes. Em suma, havendo decisão anterior desta Corte, inclusive pelo órgão colegiado, através do acórdão exarado no agravo interno, não conheço do recurso. CONCLUSÃO Por estas razões, voto pelo não conhecimento do recurso, ante a configuração de preclusão e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Esta é a proposta de voto. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0029 . Processo/Prot: 0930281-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/221213. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003232-68.2002.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Adolar Romeu Brand. Advogado: Frederico Sefrin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Marques, Carlos Alberto Bezerra, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930281-2, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ADOLAR ROMEU BRAND AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Adolar romeu Brand, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de ação de cobrança nº 0003232-68.2002.8.16.0021, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Adolar

Romeu Brand, que deixou de conhecer a alegação de excesso de execução e determinou a liberação do valor controvertido ao Banco e ao seu advogado, remetendo-se após o excedente para o Juízo da 1ª Vara Cível, por força da penhora no rosto dos autos. Sobrando alguma coisa, determinou sua entrega ao devedor (fls. 13/15-TJ). A fim de sustentar seu inconformismo com a decisão proferida, informa o agravante que o agravado ingressou com ação de cobrança a fim de receber crédito baseado no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (Cláusulas Gerais), para cobrança do valor líquido de R\$7.639,78, atualizado até 04.04.2002. Prolatada a sentença, o agravado procedeu à imediata liquidação da mesma, apresentando planilha de cálculos. Apesar dos juros de mora terem sido fixados em 1% ao ano, dos cálculos acostados consta a incidência do percentual equivocado de 1% ao mês, elevando sobremaneira o saldo devedor. Irresignado, o executado interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, confirmando a sentença de mérito, no sentido de ser aplicada a taxa de 1% ao ano para os juros de mora. Argumenta que ambas as planilhas foram impugnadas pelo agravante, ao interpor recurso de apelação e impugnação ao cumprimento da sentença, porém o agravado levantou o valor parcial do débito decorrente de bloqueio judicial na conta corrente do agravante, no montante de R\$4.862,40. Sustenta que o saldo devedor a ser pago pelo agravante R\$20.370,13 é muito inferior ao apresentado pelo agravado R\$42.809,88, justamente em decorrência da aplicação de critérios estranhos aos estabelecidos na sentença. Assim, como já houve o levantamento do valor incontestado pelo agravado, cabe a reforma da decisão agravada para declarar o reconhecimento do excesso de execução e determinar a restituição do remanescente. Ao contrário do entendimento manifestado, o agravante apresentou impugnação em todas as oportunidades, tempestivamente, devendo persistir o índice pactuado para os juros moratórios, diante da inexistência de condições legais para a elevação dos mesmos para 12% ao ano. Por se tratar de matéria de ordem pública, independentemente das impugnações apresentadas, pode ser conhecida a qualquer tempo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o levantamento do valor controvertido e, ao final, a procedência do recurso, com a reforma da decisão agravada e a restituição ao agravante do valor calculado a maior, de acordo com os cálculos apresentados. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Assim, o traslado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que se fizerem necessárias para o julgamento da questão. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriu com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com todas as peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Analisando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de apresentar por ocasião da interposição do recurso, cópia da sentença recorrida e que ensejou o desprovimento do recurso de apelação interposto, documento no qual fundamenta seu recurso e indispensável para que fosse verificado, ou não, o acerto da decisão ora agravada. Já que nas razões postas no agravo de instrumento o recorrente fundamenta sua pretensão afirmando que a sentença prolatada na ação de cobrança nº 318/2012, estabeleceu os parâmetros necessários para sustentar o cumprimento da sentença requerido, apesar de ter juntado cópia do acórdão proferido às fls. 56/64-TJ que negou provimento ao recurso, em nenhum momento juntou cópia da sentença proferida, a fim de sustentar suas alegações. Deixando de apresentar o documento ora descrito, não se pode aferir a veracidade das afirmações postas, nem mesmo o acerto da decisão agravada. Assim, em razão da ausência da peça indicada, resta impossibilitada a análise do recurso, que não conheceu da alegação de excesso de execução. Cuida-se, assim, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que a cópia indicada não está arrolada como obrigatória para instrução do recurso de agravo de instrumento mas, na hipótese em comento, tornam-se imprescindíveis para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações do recorrente a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausente peça indispensável, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DE PEÇAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. 2. A cópia do recurso especial encaminhado por fac-símile é peça essencial na instrução do agravo de instrumento, pois permite a aferição da tempestividade do especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1415709/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05.06.2012, DJe 12.06.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CPC, ART. 544, § 1º. NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de que a cópia

das contrarrazões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. 4. No caso, não se trata de excesso de formalismo, mas de descumprimento da determinação contida no art. 544, § 1º, do CPC, pois deixou a agravante de juntar a íntegra da petição do recurso especial. 5. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, ou a realização de diligências, haja vista a incidência da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1427508/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2012, DJe 13.06.2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Desta forma, diante da ausência de peças indispensáveis para o julgamento, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier

Relator
0030 . Processo/Prot: 0930626-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219105. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023450-12.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Selmo Martin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 211/217-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, acolheu em parte a impugnação oposta pela instituição financeira, para afastar a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Pela sucumbência, condenou o Banco ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Inconformado, alega o Agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão nos pontos atacados. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no 2 Agravo de Instrumento nº 754.745 /SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. Comporta o recurso, ainda, julgamento monocrático pelo Relator, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que parte da decisão se encontra dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando, no restante, o recurso dissociado da orientação deste Tribunal e daquela Corte Superior. Da prescrição não provimento Pretende o Agravante que se reconheça a prescrição da pretensão executiva pela aplicação do artigo 21 da lei 4717/65, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação popular, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, no máximo, tal prazo pode ser aplicado quando a pretensão formulada na ação civil pública for suscetível de ser levantada também por ação popular. Vejase: "(...) 2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. (...) "(STJ, RESP n. 764278/ SP)" Todavia, não é este o caso dos autos, em que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos à restituição das diferenças dos expurgos inflacionários, nenhuma similitude guardando com o objeto da ação popular. Está-se, sim, diante de ação de natureza pessoal. Por esta razão, sob a égide do Código Civil de 1916, aplicável o prazo geral de 20 anos previsto no artigo 177 daquele diploma, em nome do que dispõe o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Assim, com o trânsito em julgado

da sentença de ação civil pública em 03.09.2002, interrompeu-se a prescrição. Aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do Código atual, até a entrada em vigor da nova legislação, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido metade do prazo pretérito, isto é, dez anos desde a propositura da ação coletiva, pelo que aplicável o prazo geral do Código Civil de 2002, isto é, 10 anos (artigo 205). Iniciando-se este em 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença protocolado em 2010 (fls. 55-TJ/PR) o foi antes do término do lapso prescricional. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 865307-8 - Cascavel - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTARIA PRESCRITA. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. CUSTO PELA LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE NÃO CABE AO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E EM TRIBUNAL SUPERIOR. APELO DA CORRENTISTA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 828355-4, Rel.: Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho - J.12.01.2012) (sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 848392-3 - Ponta Grossa - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO

CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 876340-0 Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J.09.02.2012) Dos honorários advocatícios em sede de impugnação - provimento Quanto ao tema, a jurisprudência passou por uma evolução até chegar ao entendimento atual. Por oportuno, calha transcrever as palavras da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº 842080-4: "A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp. 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Superada esta matéria, restou ainda tormentoso o questionamento sobre o cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse quadrante, embora já tenha decidido em sentido contrário, me convenci de que somente será possível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso de seu acolhimento, total ou parcial". O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe a fixação de honorários somente se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcialmente. Mas se rejeitada, o Exequente fará jus apenas aos honorários fixados quando do deferimento do cumprimento de sentença, sob pena de dupla condenação. Isso em nome do sincretismo processual inaugurado com a lei 11.232/05, que rompeu com a ideia de separação entre as ações de conhecimento e execução, tornando o cumprimento de sentença uma mera fase e a impugnação um mero incidente. Assim decidiu a Corte Superior em apreciando recurso sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 2. 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). No caso em comento, pela decisão agravada, o Magistrado de primeiro grau acolheu em parte mínima a impugnação, apenas para excluir a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve sucumbência mínima da parte adversa, Exequente, o que equivale a uma rejeição da impugnação, o que, por certo importa na exclusão dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos adversários da instituição financeira. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO BANCO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO REJEITADA. DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ESTABELECE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE ACOULHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20 §4º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACATADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 832341-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (TJPR - 13ª Cível - AI 847612-6 - Sertãoópolis - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do Banco ao pagamento de honorários sucumbenciais. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

0031 . Processo/Prot: 0930744-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220976. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007383-94.2011.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Graziela Saloio, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Domingos Ribeiro. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho, Alexandre da Silva Magalhães. Interessado: Marinês Ribeiro, Mario Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 162, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, nos autos de cumprimento de sentença nº. 0007383-94.2011.8.16.0075, na qual Sua Excelência determina que o agravante efetue o pagamento das custas judiciais da impugnação apresentada. Em suas razões recursais (fls. 02/08), alega o agravante que: i) a impugnação é um mero incidente dentro do processo que corre a execução, razão pela qual não pode haver a cobrança de custas processuais; ii) as custas judiciais tem natureza tributária e constituem a espécie de tributo denominada taxa; e, iii) não se pode permitir a imposição da cobrança de custas no incidente de impugnação sem prévia cominação legal para tanto, conforme dispõe o art. 108, §1º do CTN. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pendente o julgamento final do recurso. Para a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0032 . Processo/Prot: 0930795-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/223301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020174-26.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Ostakio Candido de Oliveira. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, Alexandre Scabello Milazzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 192 e 193-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Ação de Prestação de Contas n. 20174/2011 nos quais Sua Excelência determina a realização de prova pericial, nomeando perito, imputando ao banco o ônus de adiantar os honorários periciais. Em suas razões recursais alega o agravante que tendo sido a perícia requerida pelo agravado ou determinada de ofício quem deve arcar com o seu custo é o autor, conforme arts. 19 e 33 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez)

dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0033 . Processo/Prot: 0930992-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225479. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000491-67.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Cristiane Eliza Pereira. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE ELIZA PEREIRA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que rejeitou seus embargos à execução n.º 46/2012, opostos diante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, indeferindo o pedido de aplicação do CDC, de inversão do ônus da prova e determinou antecipação dos honorários do perito pela agravante, por entender que: "a embargante não demonstrou sumariamente a verossimilhança de suas alegações, tampouco lhe é inaceessível a produção pericial contábil para fazer prova de seus argumentos". 3. Em suas razões, insurge-se a agravante, preliminarmente, pretendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação. Afirma restar configurada a relação de consumo, posto figurar como consumidora final da operação. 4. Da mesma forma, assevera ser o caso de inverter o ônus da prova, defendendo que, conforme consta dos documentos juntados nos autos, suas alegações são verossímeis, além de ser técnica e economicamente hipossuficiente, visto que se trata de contrato de adesão em que lhe foi cerceada prévia discussão. 5. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso com posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação, com consequente inversão do ônus da prova, determinando ainda que o agravado arque com o ônus da não realização da perícia, presumindo-se verdadeiro o que se pretende comprovar mediante a realização da perícia (fls. 05/16 TJ). Documentos de fls. 17/159 TJ. Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 9. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase instrutória, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 11. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em exame aos autos, verifico que os agravantes objetivam a reforma da decisão interlocutória que deixou de aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação e, por conseguinte, a inversão do ônus probandi. 13. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, a questão acerca da aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários já foi pacificada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 14. Ditto isso, haverá inversão do encargo probatório, quando, a critérios do juiz, houver verossimilhança nas alegações do consumidor ou quando configurada sua hipossuficiência. 15. Pois bem. No caso sub iudice, observo, em um primeiro momento, verossimilhança nas razões expostas pela embargante às fls. 29/57 TJ e o contrato de fls. 59/72 TJ. 16. Da mesma forma, também em sede de cognição sumária, presente a vulnerabilidade do consumidor tendo em vista a existência de posição desigual - fática, técnica, jurídica e econômica inflamada pela necessidade de a agravante utilizar serviços como cheque especial, entre outros. 17. Sob esse prisma, concludo, prima facie, pela presença de fumus boni iuris nas alegações apontadas pela agravante. 18. Nesse liame, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão. Intimem-se. 19. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se a agravada através de seus advogados, para, querendo, responderem no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora 0034 . Processo/Prot: 0931050-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/228794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013934-84.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Gilson da Silva Leite Me, Gilson da Silva Leite. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA CAMBIARIFORME. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNALS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em desfavor de decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, na ação de execução de título extrajudicial, autos nº 13934/2012,ajuizada em face de GILSON DA SILVA LEITE ME E OUTRO, determinou, no prazo de dez dias, a apresentação do contrato original (fls. 87/88 TJ). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões, afirma que somente necessitaria a juntada do título original, quando se tratar de operação cambial, já que presente a característica da cartularidade. Assim, afirma que no presente caso, como o que está em discussão é uma cédula de crédito bancário e seus aditamentos, não se configurando como uma operação cambial, não há que se falar em necessidade de apresentação do documento original. Informa que o contrato juntado aos autos encontra-se certificado e assinado eletronicamente, conforme MP 2.200/01 e art. 6º da lei 6015/73. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a inexigibilidade da juntada do contrato original (fls. 02/10 TJ). Junta documentos de fls. 11/91 TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, que dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso sob exame, impõe-se concessão do provimento esperado, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Fixo as premissas e motivos de minha decisão. Compulsando os autos, infiro que a parte agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial, servindo-se de cópia de contrato de cédula de crédito bancário assinado por duas testemunhas (fls. 44/74 - TJ). A despeito do entendimento exarado no Juízo de origem, melhor apreciando a matéria sub iudice neste grau recursal, observo que o título que sustenta a pretensão da parte exequente é um contrato de mútuo, sendo certo que, embora seja um título executivo extrajudicial, não tem natureza cambialiforme, devendo, por conseguinte, ser acolhida a pretensão da parte agravante. Assim, por ser um crédito que não se transfere pelo endosso, e sim pela cessão, impossibilitando sua livre circulação, concluo que não se justifica a exigência da juntada do documento original, uma vez que esta exigência tem a finalidade de impedir a circulação do título, após o ajuizamento da ação de execução, garantindo a segurança negocial. Neste sentido já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO, NÃO SÓ PELA FÉ PÚBLICA QUE EMANA DOS ATOS NOTARIAIS, COMO TAMBÉM POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA. Execução instruída com cópia do contrato original. Possibilidade desde que não questionada sua fidedignidade. Remanso na jurisprudência o entendimento de que a execução de título extrajudicial calcada em contrato, ao contrário das execuções calcadas em título cambial, não necessita do instrumento original para seu regular seguimento, mormente quando não impugnada sua fidedignidade" (AI nº 0644202-4, 13ª C. Cível, Decisão Monocrática, Relator: Gamaliel Seme Scaff, 13ª Câmara Cível, julg. em 22.02.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO" (AI 0652927-1, 15ª C. Cível, Decisão Monocrática, relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. Em 10.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA DIGITALIZADA. VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA CÓPIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontrando-se a ação executiva instruída com cópia digitalizada do contrato, desnecessária a juntada do documento original, ante o valor probante daquela. Ademais inexistente, ao menos a priori, impugnação à autenticidade do documento anexado" (AI 0652676-9, 16ª C. Cível, Rel. Des. Lúcia Maejima, julg. Em 13.08.2010). Não destoa desse entendimento a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO

STJ. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA SÚMULA 83 STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. Basta, para a instrução inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quando não se tratar de ação de execução fundada em título cambial, ainda que deste não conste a assinatura de duas testemunhas. (...); 6. Recurso especial conhecido e improvido3." "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido" (STJ-Resp 256449/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, Julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000 P. 155). De fato, conclui-se que, em se tratando de execução de título extrajudicial pautada em um contrato de empréstimo, que não goza das características inerentes às cambiais, permitido ao credor apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do instrumento negocial para, então, instruir seu feito executivo. Sendo assim, em vista da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim a desnecessidade da apresentação do título original do contrato. CONCLUSÃO Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para cassar a decisão recorrida, no sentido de não ser imprescindível a juntada aos autos do original do contrato objeto da lide, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono Blas Gomm Filho, OAB/PR nº 4.919, pena de nulidade. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0035 . Processo/Prot: 0931108-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224289. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023359-96.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Rosa de Souza Mariano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fl. 19/TJ, proferida nos autos de exibição de documentos sob n. 0023359- 96.2012.8.16.0014 da 8ª Vara Cível de Londrina, na qual Sua Excelência indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Nas razões recursais de fls. 02 a 10/TJ, a agravante alega que: (a) auferir renda mensal de R\$2.380,10; (b) os gastos com custas judiciais são consideráveis e representam dez por cento do seu salário; e, (c) não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Requer o deferimento da tutela antecipada recursal (efeito suspensivo ativo) e, ao final, o seu provimento. O recurso foi distribuído automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. " Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte (e/ou seu advogado na petição inicial) de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Sobre o tema, este é o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido" (grifou-se). (STJ - REsp 611478/RN - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 14/06/05). Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo fato de o agravante possuir salário no valor de R\$2.380,10 e, assim, ter condições de arcar com os custos do processo. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pela agravada no caderno processual. Tudo

porque o salário não é de valor exorbitante e simplesmente isso não comprova as reais dificuldades financeiras da parte, ou seja, de que arcar com os custos de um processo não prejudicaria seu sustento. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser *iuris tantum*, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular não constitui prova inequívoca de que a agravante deteria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0036 . Processo/Prot: 0931112-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224297. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023321-84.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Jose Bander. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ BANDER contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Exibição de Documentos2, movida contra o BANCO BANESTADO S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de conceder a justiça gratuita3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à justiça gratuita. DA JUSTIÇA GRATUITA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, depreende-se do dispositivo legal que, para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, é necessário, tão somente, a simples afirmação de que não pode arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para fazer jus ao benefício, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo (também chamada de declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira). O documento de declaração pessoal possui veracidade *iuris tantum*, ou seja, goza de veracidade até prova em contrário4. Imperioso ressaltar ainda que essa declaração não possui forma específica bastando que seja formulado em petição avulsa, podendo ser feita a qualquer tempo e não possui efeitos retroativos5. No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado do postulante, é lícito ao juiz determinar a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido, sem acarretar em qualquer lesão ao seu direito6. 3 O benefício pode ser requerido tanto pela pessoa física, como pela jurídica. Contudo, tem-se entendido que às pessoas jurídicas, excetos àquelas sem fins lucrativos7, é necessária a comprovação além da simples declaração8. Sobre o assunto, eis o entendimento de Rinaldo Mouzalas: A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Às pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, hão de demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento não sendo suficientes simples afirmação9. Como no caso se trata de pessoa física, aposentada, e que demonstrou, documentalente, a princípio, que faz jus ao benefício10, e inexistindo, por ora, qualquer indício em contrário, é de se deferir a justiça gratuita ao agravante. Neste sentido: 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Hipótese em que se alega que conforme a lei de assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça. 2. A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.11 5 E também os julgados recentes deste Tribunal: Processo n. Relator(a) Órgão Julg. Data do Julg. AR 681.954-4/01 Antonio Ivair Reinaldin 9ª C. Cível 01.07.2010 AI 676.662-7 Sergio

Arenhart 6ª C. Cível 29.06.2010 AC 671.626-1 Ivan Bortoleto 6ª C. Cível 29.06.2010 AI 664.441-7 Dimas Ortencio de Mello 3ª C. Cível 22.06.2010 AI 644.671-9 Rosana Amara Girardi 9ª C. Cível 17.06.2010 Fachin AI 634.599-9 Domingos José Perffetto 10ª C. Cível 10.06.2010 AI 644.713-2 Ruy Muggiati 18ª C. Cível 02.06.2010 AI 657.439-6 Fernando Vidal de Oliveira 17ª C. Cível 05.05.2010 AI 648.448-6 Lidia Maejima 16ª C. Cível 28.04.2010 Portanto, demonstrada a situação econômica da parte autora, cuja declaração não foi ilidida por provas ou indícios existentes nos autos, e a fim de resguardar o princípio do acesso à Justiça, por ora, é de se prover, monocraticamente, o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente procedente e a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao agravo 6 de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. 1 Juiz José Ricardo Alvarez Vianna. 2 Decisão (f. 24). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 5 Neste sentido: "1. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar pagamento de taxa processual 7 imposta ao requerente" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 765878/PR. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T5. Julg. 18.05.2010). 6 Sobre o assunto: "(...) Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1060/50" (STJ. EDcl na MC 15651/RS. Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 15.06.2010). 7 "A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo" (STJ. Corte Especial. EREsp n. 1055037/MG, Rel. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1221290/MG. (Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 08.06.2010), e AgRg no AG 1297627/RS (Rel. Luiz Fux, julg. 01.06.2010). 8 "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício de jurisdição. Precedentes" (STF. AI. 652.954 AgR/SP. Rel. Ellen Gracie. Julg. 18.08.2009). 9 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 35. 10 Extrato (f. 23). 11 STJ. AgRg no AgRg no REsp 1107965/RS. Rel. Benedito Gonçalves. T1. Julg. 04.05.2010. 8

0037 . Processo/Prot: 0931244-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0017803-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Elme Karem Baido. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede de Revisão de Contrato Bancário Cédulas de Crédito Bancários2, movida contra o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu o pedido de antecipação da tutela, no que se refere à exclusão ou abstenção de incluir o nome do agravante no cadastro de inadimplentes. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo e a reforma da decisão, a fim de excluir o nome da agravante do cadastro de inadimplentes3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao cadastro de inadimplentes. DO CADASTRO DE INADIMPLENTES A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal 2 Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Não obstante posicionamento anterior quanto à natureza do pedido de exclusão ou abstenção de incluir o nome no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o requerimento na forma de antecipação da tutela ou em medida cautelar, aplicando-se, conforme o caso, a fungibilidade disposta no art. 273, §7º do Código de Processo Civil. Em todo caso, cuida-se de tutela de urgência a ser amparada pelo Poder Judiciário, coibindo a prática abusiva (*rectius*, quando ilegal) da inscrição em cadastro restritivos de créditos. Para fazer jus a retirada ou a abstenção de inclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, o devedor deve demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos adotados pela jurisprudência (recurso repetitivo). São eles: a) ação

fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) 3 houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz⁴. No caso em exame, denota-se que não estão presentes os requisitos para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes: Primeiro, porque a relevância da fundamentação, por ora, tange-se somente à impossibilidade da capitalização diária dos juros devidamente pactuados. Nos demais pontos alegados, não há relevância da fundamentação, vez que não demonstrados ou ausência indícios de provas sobre o assunto. Segundo, porque não houve o pagamento do valor incontroverso ou o oferecimento de garantia ao Juízo (caução idônea). Veja-se que pela Tabela de f. 06, a Agravante reconhece que falta o pagamento de 29 parcelas do contrato nº 4515817 e 2 parcelas do contrato nº 3536323. O simples fato de poder depositar em juízo os valores vencidos e vincendos não caracteriza o preenchimento desse requisito. Sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A 4 RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O impedimento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) existência de ação judicial discutindo o débito; b) demonstração de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. 2. O depósito do valor incontroverso não afasta totalmente a mora, configurando, apenas, ato de mera conveniência para o devedor, sem prejuízos ao credor. 3. Inexistindo ameaça concreta à posse do devedor, inexistente interesse de agir em relação ao pedido de manutenção de posse, formulado em ação revisional de contrato. 6 Portanto, não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada/liminar da exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, é de se negar seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com orientação do Recurso Repetitivo (STJ) e deste Tribunal. mantendo-se a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. 1 Juíza Mayra Rocio Stainsak. 2 Decisão (f. 22/27). 3 Razões de agravo (f. 02/16). 4 STJ. REsp 1061530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. S2. Julg. 22.10.2008. Orientação 4. 5 TJPR. AI. 902.592-9. Rel. Celso Jair Mainardi. 14ª C. Cível. Julg. 20.06.2012. 6 TJPR. AI. 699.149-7. Rel. Mario Helton Jorge. 17ª C. Cível. Julg. 06.10.2010. 7 0038. - Processo/Prot: 0931320-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224340. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029582-65.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Donizetti Zanini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RESIDÊNCIA E AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DO JUÍZO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DONIZETTI ZANINI contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina¹ que, em sede de Exibição de Documentos², movida contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, foi declinado de ofício a competência para a Comarca de Rolândia/PR. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de cassar a decisão a fim de manter a comarca de Londrina como competente. Alegou ainda que se trata de competência relativa e que não pode ser reconhecida de ofício³. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à competência da ação. DA COMPETÊNCIA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso 2 manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. Indefiro desde já o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de relevância na fundamentação, conforme se verá a seguir. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos em lei, ou seja, a parcela de jurisdição outorgada aos órgãos do Judiciário. Embora existam diversas classificações/divisões da competência, neste caso, limitar-se-á à competência territorial. A competência territorial "está relacionada aos limites circunscriçionais, onde cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição. O critério territorial é aquele que distribui a competência levando em consideração o lugar onde a demanda deve ser proposta, segundo as regras previstas em lei"⁴. 3 Essa

competência (territorial), regra geral, é relativa⁵. Logo, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"⁶. Todavia, tem-se posicionado recentemente a jurisprudência no sentido de que a súmula 33 supracitada é mitigada em face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (norma de ordem pública). Em outras palavras, incidindo o CDC ou se tratando de contrato de adesão com foro de eleição⁷, a competência territorial é absoluta. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. (...) COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça⁸. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AgRg. 1.199.092/SP Aldir Passarinho Junior T4 21.09.2010 CC 106.990 Fernando Gonçalves S2 11.11.2009 Resp 1.032.876/MG João Otávio de Noronha T4 18.12.2008 CC 82.493/PR Nancy Andrighi S2 08.08.2007 4 E também esta Corte Estadual: AGRAVO DE INTERNO. (...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO. 9 ENTENDIMENTO DO STJ. (...) Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AI 691.137-5 Guido Dobeli 14ª C. Cível 15.09.2010 AR 687.561-2/01 Shiroshi Yendo 16ª C. Cível 04.08.2010 AC 588.567-6 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 24.02.2010 AC 758.287-8 Paulo Cezar Bellio 16ª C. Cível 20.07.2011 AC 786.696-8 Vicente Del Prete Misurelli 17ª C. Cível 22.06.2011 AC 770.419-4 Sergio Roberto N. Rolanski 18ª C. Cível 27.07.2011 No caso em exame, refere-se à relação consumidor instituição financeira, incidindo, a priori, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. Importante ressaltar que a agravante reside na cidade de São Martinho (fato incontroverso)¹⁰, que faz parte da Comarca de Rolândia e não de Londrina. Logo, não há motivos para que a ação seja protocolada em foro diverso daquele. 5 Desta forma, em se tratando de competência envolvendo o Código de Defesa do Consumidor, a regra da competência é absoluta, ou seja, pode o magistrado declinar, ex officio, a sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, o que ocorreu no caso. Ademais, não há qualquer regra que determine que é possível o ajuizamento da ação na sede do domicílio do advogado. Portanto, modificando entendimento anterior, e diante da vasta jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é de se manter a declinação da competência, de ofício, exarada na decisão recorrida, e, consequentemente, negar seguimento ao agravo de instrumento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. 1 Juiz João Marcos Anacleto Rosa. 2 Decisão (f. 14). 3 Razões de agravo (f. 02/07). 4 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 178. 5 Neste sentido, vide DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 129. 6 Súm. 33 do STJ. 7 Neste caso, aplicação do art. 112, parágrafo único do CPC. 8 STJPR. CC 106.990/SC. Rel. Fernando Gonçalves. S2. Julg. 11.11.2009. 9 TJPR. AR. 711.865-2/01. Rel. Cláudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. 10 Petição inicial (f. 08). 7

0039 . Processo/Prot: 0931514-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56618. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-02.2009.8.16.0171 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Manoel Fraiz Doval (maior de 60 anos). Advogado: Andre Luiz Batezati, Gilmar Aparecida Rosas Takassi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestar-se o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 29 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trãnsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUAPANÇAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de

atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) --

0040 . Processo/Prot: 0931582-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050316-47.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Viviane Lemes da Rosa. Agravado: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES E RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. CAUÇÃO IDÔNEA PRESTADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO OU DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) contra a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede de Execução de Título Executivo Extrajudicial - Duplicatas2, movida por PURA VIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., deferiu o pedido de levantamento dos valores, mediante a caução prestada. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma/anulação da decisão, pela preclusão pro judicato, cerceamento de defesa, ou inidoneidade da caução prestada3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao levantamento dos valores em execução de título extrajudicial. DO LEVANTAMENTO DOS VALORES A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Em primeiro lugar, não há que se falar em preclusão pro judicato, neste caso, vez que houve a alteração de fato (prestação de caução). Ademais, ficou claro na decisão preliminar que denegou o levantamento dos valores que se tratava de decisão não definitiva4. Ademais, "apenas quando, por dispositivo expresso em lei, for vedado ao juiz alterar decisão já prolatada, é que se poderá afirmar, com certeza, a existência de situação de preclusão pro judicato"5, o que não é o caso dos autos. Com relação ao cerceamento de defesa, não vislumbro qualquer ocorrência que possa ocasionar a nulidade ou anulabilidade da decisão recorrida. Veja-se: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS ELETRONICAMENTE, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO CREDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). LEVANTAMENTO DE VALORES QUE, A RIGOR, SEQUER DEPENDE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MAGISTRADO A QUO QUE POR CAUTELA - JÁ QUE NO MOMENTO EM QUE FORMULADO O PEDIDO AINDA NÃO HAVIA SIDO APRECIADO O PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS - CONDICIONOU A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO À GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXECUTADO QUE SUSCITA A NULIDADE DA DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO BEM COMO DA DECISÃO QUE, DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA (ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO) DO DEVEDOR. NULIDADE QUE NÃO SE CONSTATA. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA APONTADO. 4 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 249, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE JUSTIFIQUE A PLEITEADA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.6 Além disso, importante ressaltar que a caução prestada, embora desnecessária, é idônea, pois o imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 595.000,007, isto é, em valor superior ao levantamento do dinheiro. Por fim, a execução de título extrajudicial é definitiva. Os embargos à execução foram julgados improcedentes8 e foram recebidos sem o efeito suspensivo9. A propósito: (...)4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos (...)10. 5 (...) 2. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente julgamento de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução...11) E também os julgados deste Tribunal: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACENO DE RELEVANÇA DA MULTA - AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO - NATUREZA DEFINITIVA DA EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PENHORADO - DENEGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO12 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. PENHORA DE CRÉDITO QUE O EXECUTADO POSSUÍA PERANTE TERCEIROS. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. 6 POSSIBILIDADE. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, não estando, assim, o exequente obrigado a aguardar a "preclusão" da decisão que deferiu o levantamento do valor penhorado na execução. Consoante jurisprudência da Corte Superior tem-se que: "1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do 7 devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'. 4. Recurso especial provido" (RESP 840638/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 07/02/2008, pág. 01) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.13 Destarte, em sendo o recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 8 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Retifique-se o registro e a autuação, a fim de constar corretamente o nome da Agravante como "Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba". Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. 1 Juiz Rogério de Assis. 2 Decisão (f. 1009 e 1021). 3 Razões de agravo (f. 02/15). 4 Decisão (f. 990) "indeferir, por ora tal pedido". 5 MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 7. Ed. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. P. 640. 6 TJPR. AI. 785.029-3. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. 16ª c. cível. Julg. 07.12.2011. 7 Parecer (f. 1000). 8 Sentença (f. 939/951), 9 Decisão (f. 953) 10 STJ. AgRg na MC 18155 / RJ. Rel. Castro Meira. T2. Julg. 04.08.2011. 9 11 STJ. REsp 582079 / RS. Rel. Castro Meira. T2. Julg. 04.08.2005. 12 TJPR. AI. 749.980-5. Rel. José Cichoki Neto. 12ª C. Cível. Julg. 24.08.2011 13 TJPR. AI. 538.560-2. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. cível. Julg. 04.02.2009. 10

0041 . Processo/Prot: 0931660-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/228504. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026486-04.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: tn Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Lucheo Antônio Tombini. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO em desfavor da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0026486-04.2010.8.16.0017, ajuizada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, julgou ineficaz a nomeação à penhora feita pelos devedores (veículo), determinando o bloqueio junto ao BACENJUD, no valor de R\$ 35.697,37 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) (fl. 24 TJ). 3. Em análise aos autos, verifico que, em 06 de julho de 2011, a instituição financeira interpôs o agravo de instrumento nº 796.643-0, em face da decisão que determinou a conexão entre os embargos opostos a presente execução e a ação revisional, com distribuição do recurso à 15ª Câmara Cível e remetido ao ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior. 4. Conforme redação contida no artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no artigo 12 da Resolução nº 10/2005, os feitos distribuídos após 01 de agosto de 2005 tornam preventiva a competência do relator a todos os demais recursos e incidentes posteriores. In verbis: Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a Agravo de Instrumento nº 931.660-7 - 13ª Câmara Cível competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...) § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento. 5. Sendo assim, solicito a redistribuição do presente recurso de agravo de instrumento ao ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior, conforme preconiza o artigo 197 do Regimento Interno. 6. Ainda, com amparo na previsão contida no artigo 94 do Regimento Interno desta Corte, concedo o efeito suspensivo pleiteado por restar configurada, em uma primeira análise, a possibilidade de a decisão questionada

causar lesão grave ou de difícil reparação aos recorrentes, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se e Comunique-se ao MM. Juiz Direito da Comarca de Maringá. Curitiba, 29 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0042 . Processo/Prot: 0932026-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000111 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brünsch, Izabela Cristina Rückler Curi Bertoncello, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Espólio de Hugo Gazzola. Advogado: Moaci Mendes Leite. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Ação de Cobrança Cumprimento de Sentença, movida pelo ESPÓLIO DE HUGO GAZZOLA contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença3. A parte agravante requereu a concessão da tutela recursal antecipada e a reforma da decisão, reconhecendo a nulidade da sentença, por ausência de intimação do agravante, a necessidade da análise das matérias de ordem pública, a ilegitimidade passiva do agravante, o afastamento do excesso de execução e a inaplicabilidade da multa de 10% e dos honorários advocatícios4. 2. Indeferio o pedido de antecipação da tutela recursal, vez que, a princípio, não verifico a plausibilidade nas alegações expostas nas razões recursais, bem como não há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretária desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2012. 1 Autos nº 111/2009. 2 Juíza Vanessa Jamus Marchi. 3 Decisão (f. 43/46). 4 Razões de agravo (f. 02/16). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0043 . Processo/Prot: 0932583-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231869. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001830-45.2012.8.16.0103 Consignação em Pagamento. Agravante: Cleverson Dzierwa. Advogado: Valério Schmidt, Luiz Carlos Gemin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Pedro Paulo Vitola, Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEVERSON DZIERWA em face da decisão de fls. 124-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Lapa, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento n. 0001830-45.2012.8.16.0103 na qual Sua Excelência indefere o pedido de suspensão da execução conexa argumentando que o depósito oferecido é menor que o valor entendido como devido. Em suas razões recursais alega o agravante que cabe apenas ao réu alegar a insuficiência de valores, o que não aconteceu no caso. Há evidente e já reconhecida conexão entre esta ação e a executiva, sendo o julgamento desta essencial ao daquela, pelo que urge a suspensão da execução. Por fim argumentar tratar-se de questão prejudicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. Aparentemente o acordo mencionado, firmado entre o agravado e a entidade representativa do agravante, não atingiu todos os devedores, não existindo boa aparência de direito na tentativa de aplicação forçada de acordo genérico entre banco e instituição de classe. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0044 . Processo/Prot: 0933596-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236686. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001340-76.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Henrique Ernst. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Isaura Pechutto Futata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933596-0, DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : ESPÓLIO DE HENRIQUE ERNST RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguçu, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n.º 1340/2010, ajuizada por Espólio de Henrique Ernst em face do ora agravante, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando inexistir excesso de execução, por entender ser devida a aplicação da multa de 10% (art. 475-J CPC), tendo em vista que houve citação para pagamento, tendo a parte interessada restado inerte quanto a isto e bem como por ser devida a cobrança de juros remuneratórios após os encerramento da conta poupança, nos termos expostos às fls. 166/167, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos (cálculo de fls. 153/156), devendo o Sr. Contador elaborar novo cálculo, atualizado. Condenando o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da impugnante no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 512/218-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta após o julgamento do STJ/Resp 1070896/SC, que estabeleceu o prazo de cinco anos para a pretensão, outros recursos foram julgados seguindo este entendimento, REsp 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, existindo ainda centenas de recursos especiais distribuídos ao STJ, com julgamento Colegiado que denotam o posicionamento firmado pelo acolhimento da tese de prescrição quinquenal. Ressaltando que o prazo final para a pretensão escoou em 03.09.2002. Afirma haver excesso de execução, pois os juros remuneratórios incidem somente enquanto perdurar o contrato de conta poupança e no caso o exequente encerrou sua conta poupança 006.341-4 e 008.565-4 em 02.09.1994. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Argumenta estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja conhecido e provido o presente recurso após a concessão do efeito suspensivo buscado, para o fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Caso assim não se entenda, requer seja excluída a multa do art. 475-J do CPC, bem como os honorários advocatícios, devendo ser reconhecido o excesso do valor executado. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 215/218-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 219-TJ; a procaução e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 08 e verso, 94/95 e as procauções outorgadas aos procuradores dos agravados estão juntadas às fls. 71/78-TJ. O preparo foi efetivado em 18.06.2012 (fls. 23-TJ). O recurso foi temporariamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 21.06.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.06.2012 (certidão de fls. 219-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0045 . Processo/Prot: 0934501-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65911. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003558-73.2009.8.16.0056 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Antonio Paulo Segura, Jeronimo Segura (maior de 60 anos), Tarcilio Segura (maior de 60 anos), Bento Aparecido Segura, Marlene Jesus Barbosa. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 934501-5. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0046 . Processo/Prot: 0926970-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32211. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037471-12.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Agostinho Claudez Rossafa (maior

de 60 anos). Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (PR007295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (PR024498)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2012.07348

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	001	0408679-5
Adilson Reina Coutinho	036	0889956-3
Adriano Rosa Martins	017	0830629-0
Alessandro Mestriner Felipe	023	0845933-2
Alexsander Aparecido Gonçalves	022	0843779-0
Aline Braga	041	0905528-1
Ana Luiza de Paula Xavier	021	0840181-8/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	040	0899244-1
Anderson Luis Pereira Gonzalez	019	0834252-5/01
Angela Maria Stepaniv	023	0845933-2
Ângela Marina Arsego Leite	027	0855949-3
Angélica Desiré Benez Lurk	013	0807256-6
Antônio Marcos Baldão	028	0856268-7
Antonio Paulo da Silva	027	0855949-3
Aymar Soares de Souza Lima	013	0807256-6
Benila Corrêa Lima Sigwalt	003	0452934-2
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	006	0623957-4/01
Carla Viviane Martini	024	0848662-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	026	0852112-4
Carmelinda Carneiro	003	0452934-2
Cintya Buch Melfi	008	0726293-9/01
	015	0824877-9/02
Cristiane Bientinez Sprada	017	0830629-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	014	0809870-4/02
Damien Pablo de Oliveira Theis	007	0655044-9
Daniel Pessoa Mader	020	0836890-3
David Alexandre W. d. Mattos	011	0800250-6
Diogo Matté Amaro	001	0408679-5
Edgard Cortes de Figueiredo	034	0886575-6
Edno Pezzarini Júnior	033	0880052-4
	038	0894312-4
Edson Alves da Cruz	041	0905528-1
Eliana Jeronymo de Oliveira	002	0411985-3
Eliane Soray Silva Polzin	017	0830629-0
Eraldo Lacerda Junior	014	0809870-4/02
	015	0824877-9/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	022	0843779-0
Fábio Roberto Lorena	024	0848662-0
Florianio Lopes da Cruz Neto	028	0856268-7
Gabriela de Paula Soares	018	0832812-3/01
Gilberto Flavio Monarin	036	0889956-3
Giovani Cláudio Andrade	009	0752456-9
Gisele da Rocha Parente	016	0830330-8/01
	032	0874799-5
Giselle Pascual Ponce	029	0859529-7/02
Helio Augusto da Silva Neto	041	0905528-1
Hercilio Pinto de Carvalho	013	0807256-6

Ieda Regina Schimalesky Waydzik	038	0894312-4
Iuri Ferrari Cocicov	032	0874799-5
Ivan Leles Bonilha	010	0797201-6
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	040	0899244-1
João Antônio da Cruz	029	0859529-7/02
João Paulo Bomfim	012	0805782-3/01
Joaquim Miró	030	0861491-9
JOSÉ LUIZ GREGÓRIO	019	0834252-5/01
José Ricardo Fiedler Filho	018	0832812-3/01
Julia Gladis Lacerda Arruda	010	0797201-6
Juliana Sandoval Leal de Souza	037	0892890-5
Juliano Siqueira de Oliveira	017	0830629-0
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0807256-6
	032	0874799-5
Leandro Marins de Souza	037	0892890-5
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	013	0807256-6
Leuremar Anderson Talamini	012	0805782-3/01
Lino Massayuki Ito	035	0888711-0
Lisimar Valverde Pereira	012	0805782-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	016	0830330-8/01
	021	0840181-8/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	031	0873526-8
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	007	0655044-9
Luciane Gonçalves Tessler	024	0848662-0
Lucianne Cortez Boccato	021	0840181-8/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	018	0832812-3/01
Luiz Felipe Preto	041	0905528-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	040	0899244-1
Marcia Cristina dos Santos	031	0873526-8
Marcos Rodrigues da Mata	035	0888711-0
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	037	0892890-5
Marina Codazzi da Costa	010	0797201-6
Mario Fernando Silvestre Garcia	036	0889956-3
Marta Patricia Bonk	017	0830629-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0899244-1
Miguel Antonio Ramos	032	0874799-5
Monica Benez	013	0807256-6
Osmy Muniz	013	0807256-6
Oswaldo Betin Boareto	007	0655044-9
Pamela Cristina Guimarães da Cruz	028	0856268-7
Pedro de Oliveira Santos Júnior	021	0840181-8/01
Pedro Henrique Waldrich Nicaastro	031	0873526-8
Pedro Márcio Grabicoski	009	0752456-9
Priscila Perelles	023	0845933-2
Rafael Bet Gonçalves	025	0850689-2
Rafael Fabrício Mussini	026	0852112-4
Rafael Rossi Ramos	032	0874799-5
	039	0896066-5/01
Rafael Vinícius Massignani	027	0855949-3
Ramon de Medeiros Nogueira	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
Regilda Miranda Heil Ferro	033	0880052-4
Renato José Borgert	030	0861491-9
Roberta Botelho B. T. Ribas	030	0861491-9
Roberto Cordeiro Justus	021	0840181-8/01
Roberto Siquinel	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
Rodolfo José Schwarzbach	030	0861491-9
Rodolpho Eric Moreno Dalan	006	0623957-4/01
Rodrigo Augusto Bruning	040	0899244-1
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	011	0800250-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	018	0832812-3/01
	029	0859529-7/02

Roseris Blum	037	0892890-5
Sandro Bernardo da Silva	025	0850689-2
Sandy Pedro da Silva	006	0623957-4/01
Sedimara Chaves Moreira	028	0856268-7
Soiane Montanheiro dos Reis	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
Terezinha Magie Popovitz	008	0726293-9/01
Toshiharu Hiroki	013	0807256-6
Valiana Wargha Calliari	037	0892890-5
Vilmar Cozer	002	0411985-3
Vinicius da Silva Borba	034	0886575-6
Vinicius Ratti	026	0852112-4
Viviane Pomini Ramos	032	0874799-5
	039	0896066-5/01
Volney Sebastião Spricigo	007	0655044-9
Willians Eidy Yoshizumi	004	0594415-4/01
Wilson Saenz Surita	013	0807256-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	021	0840181-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0408679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/48404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000900 Embargos a Execução. Apelante: Átila Imóveis Ltda - Epp. Advogado: Diogo Matté Amaro. Apelado: Francisco Sovierzoksi (Representado(a)). Advogado: Adilson Menas Fidelis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELO DA EMBARGANTE ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PERTENCE A TERCEIRO TESE NÃO ACOLHIDA AVENTADA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO DE CLIENTES INOCORRÊNCIA EXCESSO DE PENHORA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO - DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0411985-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/68288. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001369 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: Genesio Zezaro. Advogado: Vilmar Cozer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARTIGO 543- C, § 7.º, II DO CPC AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SENTENÇA ILÍQUIDA VALOR DA CAUSA ATUALIZADO QUE NÃO ULTRAPASSA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS IRRELEVANTE PRECEDENTES DO STJ REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO AUTOR QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS APELO DESPROVIDO, E SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO. Não merece reforma a sentença fundamentada que acolhe pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em consonância com as provas dos autos, as quais demonstram expressamente a incapacidade total e definitiva para o labor.

0003 . Processo/Prot: 0452934-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2006.00000516 Revisão. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: João Maria de Ramos Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Carmelinda Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, julgando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA DESERÇÃO E PELO NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE DE LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF - SENTENÇA REFORMADA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDAS REEXAME PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO. *Auxílio-acidente. Lei 9.032/95. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa.

Impossibilidade. Precedentes. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementado antes da sua vigência." (RE 578.497-AgrR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 2-9-08, DJE de 21-11- 08)

0004 . Processo/Prot: 0594415-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 594415-4 Apelação Cível. Embargante: Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Embargado: Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIACÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0594415-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 594415-4 Apelação Cível. Embargante: Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis. Embargado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIACÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0623957-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141437. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 623957-4 Apelação Cível. Embargante: Fabio Estawsk Gomes. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Embargado: Cleoneti Gerolamo Iglesias. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIACÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0655044-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14929. Comarca: Cleveândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000102 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Osvaldo Betin Boareto. Apelado: Mazilda dos Santos Paim. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE RÉ INSS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O TRAUMA PROVA PERICIAL NÃO ESCLARECEDORA PRESENÇA DE OUTROS FATOS QUE CONTRIBUEM PARA A LESÃO SOFRIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0726293-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2955. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 726293-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Pedro Rosa. Advogado: Terezinha Magie Popovitz. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOELHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA

PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. OMISSÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO RÉU A TÍTULO DE AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 86, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. 2. ERRO MATERIAL. PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO ALUSIVA À DATA ERRÔNEA PARA O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM 31/08/2006. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA A PARTIR DE 01/09/2006. 1. Considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio acidente, deve ser sanada a omissão do acórdão, passando a constar deste que os valores pagos pelo réu a título de auxílio acidente sejam deduzidos do valor da condenação. 2. Levando em conta a ocorrência de erro material na sentença, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a constatação de que o auxílio doença perdurou até a data de 31/08/2006, impõem-se a alteração de parte da fundamentação do acórdão, para que passe a constar que a aposentadoria por invalidez é devida desde 01/09/2006. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0752456-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/363120. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001950-97.2007.8.16.0092 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ilda Albertina Chemim. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Apelado: Município de Imbituva. Advogado: Giovanni Cláudio Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 336 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DISPOSTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 0010 . Processo/Prot: 0797201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000946-61.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Altevir da Silva Rosa, Alcides do Couto Costa. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA EXTENSIVA DE DIREITOS A REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE SOLDADO PMPR. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RÉU. ALEGADA NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. ARTIGO 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTE O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESPACHO NÃO ATACADO PELO RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO QUE SE MOSTRA ACERTADO FACE O DISPOSTO NO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0800250-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/105471. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001316-56.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Adami Sa Madeiras. Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Apelado: Dinâmica Comércio e Importação e Exportação de Hortifrutigerios Ltda. Advogado: David Alexandre Woichowski de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE CAUTELAR INCIDENTAL VISANDO A EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SERASA E S.P.C., CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PELA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE PERMITEM A REDUÇÃO PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0805782-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/167986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805782-3 Apelação Cível. Embargante: Dirceu Pereira Ferri, Eronci Ribas de Brito, Antonio Barbosa de

Lima, Lucia Rosa Ribeiro, Minéia Ribeiro Alves, Altair Santos Alves, Fabiano Borba Ribeiro, Franciele dos Santos, Michetti Ribeiro, Luciano Borba Ribeiro, Simone Souza Borba Ribeiro, Ademir Borba Ribeiro, João Carlos Henrique, Laertes Almeida de Souza, Dirceu Pereira, João Sergio Jaques, Simone do Rocio de Farias Jaques, Caroline de Farias Jaques, Rafaela de Farias Jaques, Angelo Carlos de Oliveira, Meri Terezinha Lima de Souza, Sirene Terezinha dos Santos, Charles Barbosa, Vanessa Garcia. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Duck Imoveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Interessado: Claudinei Ferri. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE EXPRESSA, CLARA E PRECISA DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0807256-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/244556. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000003-34.1975.8.16.0058 Nulidade. Apelante: Lenita Aparecida Luques da Silva, José Aureliano da Silva, Maria Sueli Luques Balduino, João Balduino Neto, Osmar Luques Moreira, Maria Gertrudes Rogério Luques, Nivaldo Luques Moreira, Luisa Helena Peres Luques. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (1): Luiz Mário da Silva, Tereza Rosa da Silva. Advogado: Aymar Soares de Souza Lima. Apelado (2): Roque Ribeiro da Costa, Conceição Giovani da Costa. Advogado: Hercilio Pinto de Carvalho. Interessado: José Silvério Moreira, Maria Isabel Moreira, Emma Benfatti Galbier, Nilton Rogério Benfatti Galbier, Carlos José Benfatti Galbier, Pedro Luiz Benfatti Galbier. Advogado: Wilson Saenz Surita. Interessado: Rosalie Froeschlin Kwitschal, Gilmar Kwitschal, Tania R P Kwitschal, Gildo Kwitschal, Mônica Kwitschal, Shirley Kwitschal. Advogado: Monica Benez, Angélica Desireé Benez lurk. Interessado: Edwy Taques Araújo. Advogado: Osmy Muniz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa à redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINVIDICATÓRIA ESTADO DO PARANÁ QUE FOI DENUNCIADA A LIDE SOB O ARGUMENTO DE QUE TABELIÃO RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO ATO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA A ELE VINCULADA- NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO . COMPETÊNCIA DA 1ª, 2ª e 3ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL ARTIGO 90, I, LETRA "b" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA.

0014 . Processo/Prot: 0809870-4/02 Agravo . Protocolo: 2012/105071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8098704-0/1 Embargos de Declaração, 809870-4 Apelação Cível. Agravante: Antônio Cesar Batista Demejnon. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0824877-9/02 Agravo . Protocolo: 2012/105068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 824877-9 Apelação Cível. Agravante: Francisco Luciano dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ NO SENTIDO DE SER DESCABIDA A MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. ESCORREITA A MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0830330-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830330-8 Agravamento de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná - Ipe/pr, Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0830629-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001908-64.2006.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: A Medida Certa Comercial Ltda. Advogado: Eliane Soray Silva Polzin, Adriano Rosa Martins, Marta Patricia Bonk. Apelado: Audibank Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira, Cristiane Bientenez Sprada. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos enunciados pelo voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA FISCAL E DUPLICATAS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL COM A RÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0832812-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832812-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado: Rosemaria Jussiani. Advogado: José Ricardo Fiedler Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FOI CONDENADA A FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA NESSE PARTICULAR. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0834252-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191020. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834252-5 Agravamento de Instrumento. Embargante: Barreto Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Embargado: Valdenir Ribeiro de Almeida. Advogado: JOSÉ LUIZ GREGÓRIO. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0836890-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/354688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0017982-23.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Gracielle de Godoy Barboza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% SOBRE O VALOR DO DÉBITO PARA A HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO E NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. POSTULAÇÃO DA MAJORAÇÃO DESSA VERBA. CABIMENTO EM CONTA O CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA E ADEQUADA REMUNERAÇÃO QUE MERECE O ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0840181-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840181-8 Agravamento de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado (2): Maria da Luz Florencio da Silva. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior, Lucianne Cortez Boccato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0843779-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264517. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006523-15.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves. Apelado: M. A. V.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/06/2012

0023 . Processo/Prot: 0845933-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007894-91.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv. Apelado: Elétrica Ceigon Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Brasil Telecom S/A, para firmar como termo a quo dos juros moratórios a data da citação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU MEDIDA LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART.405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0848662-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280005. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007872-96.2009.8.16.0174 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Carla Viviane Martini. Apelado: Joel Loir Corradin. Advogado: Fábio Roberto Lorena. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e manter a sentença, em seus demais termos, em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, EX VI DO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0025 . Processo/Prot: 0850689-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288690. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-68.2007.8.16.0085 Rescisão de Contrato. Apelante: Sérgio Gomes do Real. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Apelado: Luiz Carlos Alves. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS VENDA DE VEÍCULO ADULTERADO HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS PAGAMENTO PELA PARTE SUCUMBENTE

PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO CONHECIMENTO NO RITO ORDINÁRIO INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0852112-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289008. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001042-58.2010.8.16.0052 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): José Soares da Rosa. Advogado: Rafael Fabrício Mussini, Vinícius Ratti. Apelante (2): Coagro - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo 2, cassando a r. sentença de primeiro grau, restando prejudicado o apelo 1, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR VISANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO 2. PRELIMINAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AO CASO. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO 2. PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1. PREJUDICADA.

0027 . Processo/Prot: 0855949-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296502. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006361-03.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Ângela Marina Arsego Leite. Apelado: Luiza Zdebski Salvador. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO SUCESSIVO. CERCAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. MULTA CONTRATUAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0028 . Processo/Prot: 0856268-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00009248 Exceção de Incompetência. Agravante: Guia Pneus Ltda, Daniel Raguzzi Guimarães. Advogado: Pamela Cristina Guimarães da Cruz, Floriano Lopes da Cruz Neto, Antônio Marcos Baldão. Agravado: Inbrás - Indústria Nacional de Produtos de Borracha e Pneumáticos S/a. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORO DE ELEIÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 111, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÚLTIPLOS RÉUS. CABE AO CREDOR ESCOLHER ONDE IRÁ AJUIZAR A DEMANDA. ARTIGO 94, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0859529-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859529-7 Agravo de Instrumento. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Agravado: Olga Diniz Venâncio, Olinda Santos de Mello, Orestes Benato, Orlando Alves da Rocha, Orlando Lenz, Ormêlio Westphalen, Osmar de Sá Sottomaior, Osny Giovannetti, Osny Pereira da Luz, Osvaldo Cordeiro de Mello, Osvaldo da Silva, Osvaldo Fracaro, Ozires de Mello, Paula Chagas Martins, Paulo Armando Sibut, Paulo Eugenio da Fonseca, Paulo Renato Sebrão, Pedrinho Giovannetti, Pedro Rui, Plínio Lopes Pereira. Advogado: João Antônio da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO, NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO, A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO CABE SER ANALISADA. FEITO ORIGINÁRIO QUE NÃO DISCUTE A QUESTÃO. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0861491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002912-05.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Rec. Adesivo: Hideko Yamada Sekikawa. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Apelado (1): Hideko Yamada Sekikawa. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO a apelação e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos moldes antes consignado. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. NÃO CABIMENTO. EMPRESA QUE SUCEDEU A TELEBRÁS ASSUMINDO AS OBRIGAÇÕES FIMADAS PELA ANTECESSORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA OBRIGACIONAL. SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. LESIVIDADE À PARTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DIREITO DA AUTORA À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES E A DOBRA ACIONÁRIA E RESPECTIVOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0873526-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460614. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009935-25.2011.8.16.0045 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: Maria Aparecida de Azevedo. Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Marcia Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTA- DORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ATESTADOS MÉDICOS QUE INDICAM A INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVADA. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENCIADO. REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. Preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, não há como se negar a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se à agravada o restabelecimento do auxílio-doença enquanto tramita o feito.

0032 . Processo/Prot: 0874799-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002242-84.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Heitor Osmar Cordeiro. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos, Miguel Antonio Ramos. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR 92/2002 VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECLARAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 E DO § 2º DA LEI COMPLEMENTAR 92/2002, QUE RESPALDAVAM A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS PRECEDENTES DESTA CORTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 269, I, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0880052-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360536. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-24.2010.8.16.0087 Indenização. Apelante: Olmar Rodrigues de Moraes. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, IV DO CPC). SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código, observada a regra de transição disposta no artigo 2028, também do novo Código.

0034 . Processo/Prot: 0886575-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426883. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068571-14.2010.8.16.0014 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Edgard Cortes de Figueiredo. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Carlos Augusto Serpa Fernandes Pinheiro. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado (1): Carlos Augusto Serpa Fernandes Pinheiro. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado (2): Edgard Cortes de Figueiredo. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado (3): Estela Mirian Baggio Giacóia, Estela Baggio Perfumaria Ltda. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação (2), e em conhecer e dar parcial provimento à Apelação (1), sem redistribuição dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS NA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA QUE DEMONSTRARIA QUE A DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. IMÓVEL ÚNICO E DE RESIDÊNCIA HABITUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO MAJORAÇÃO. QUANTUM FIXADO (R\$ 300,00) QUE NÃO CORRESPONDE AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ELEVAÇÃO. APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0888711-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390480. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003714-27.2006.8.16.0069 Ação Monitoria. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Francieli Zanetti da Silva Santos. Curador: Nádia Lellis de Oliveira Albanês. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS À MONITÓRIA PARA ALTERAR O TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA. PREVISÃO CONTRATUAL DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA INADIMPLIDA. DISPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA QUE ENSEJA A ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E PREJUDICA A ANÁLISE DAS QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO SOBRE O TEMA. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0889956-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390691. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000269-29.2007.8.16.0113 Ação Monitoria. Apelante: João Pereira de Oliveira. Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia. Apelado: Francisco Augusto Quintanilha. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. AGIOTAGEM. ÔNUS DO EMBARGANTE DE COMPROVAR A TESE DECLINADA NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0892890-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000143-96.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Roseris Blum, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Agravado: José Olimpio Sotto Maior Macedo, Mussa José Assis. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA. VALORES DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INSURGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0894312-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397959. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000491-07.2009.8.16.0087 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Luiz Jocoski, Cleusa da Luz Jocoski, Elisângela Maria Jocoski Rosset, Elaine Aparecida Jocoski. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Dimon do Brasil Tabacos Ltda, Alliance One Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalsky Waydzik. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FULCRO NOS ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, I, DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. OPORTUNIZADA POR DUAS VEZES A EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA CUMPRIDA DE MODO INSATISFATÓRIO. CABIMENTO DA EXTIÇÃO VEZ QUE OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA FORMA COMO DECLINADOS NA EXORDIAL IMPOSSIBILITAM O JULGAMENTO DO MÉRITO LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0896066-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/199527. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896066-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Julio Cesar Oliveira da Silva. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviana Pomini Ramos. Agravado: Gisleine Aparecida de Vasconcelos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0899244-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002458-59.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Moreira Roriz (maior de 60 anos), Luzinete Ivo Roriz, Mauri Ivo Roriz. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves, Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Estela Miranda Accordes (Representado(a)), Espólio de Valdevino Parolin Accordes (Representado(a)). Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da Apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTADOS NA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APELANTES REGULARMENTE INTIMADOS A SE MANIFESTAREM ACERCA DE SEU INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS ACOSTADAS AOS AUTOS, SEM QUE TENHA HAVIDO OPORTUNA MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRETENDIDA REVISÃO JUDICIAL DO PREÇO DO IMÓVEL AO TEMPO DA AQUISIÇÃO, FACE A ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO VENDEDOR. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE LIVRE ESTIPULAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTES. OMISSÃO DO PREÇO À VISTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA A REVISÃO CONTRATUAL. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO CONSIDERADA A OPÇÃO DOS ADQUIRENTES PELO PAGAMENTO PARCELADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E PAGAMENTO DE ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EQUIVOCADO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS RÉUS EM PRIMEIRO GRAU, EM CONTA TRATAR-SE, EM VERDADE, DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS NO PERCENTUAL DE 80% PARA OS APELANTES E 20% PARA OS RECORRIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE.

0041 . Processo/Prot: 0905528-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74946. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037060-66.2008.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Seila Cibele Sitta Preto. Advogado: Luiz Felipe Preto. Apelado (1): Catuai Shopping Center Londrina. Advogado: Edson Alves da Cruz, Helio Augusto da Silva Neto. Apelado (2): Claudinei de Lima. Advogado: Aline Braga. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOJA EM "SHOPPING CENTER". SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, ASSIM

COMO JULGA IMPROCEDENTE O MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA DA EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUTORA E SEGUNDO RÉU QUE NÃO FIGURAM NO TRATO QUE REFERE COM A LOCAÇÃO. DECISÃO MANTIDA NESTE PARTICULAR. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07351

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Turin dos Santos	014	0931905-1
Adriano Henrique Göhr	010	0912187-1
Alceu Rodrigues Chaves	013	0930663-4
Alexandre José Garcia de Souza	003	0822615-1
Aline Fabiana Campos Pereira	023	0934497-6
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0903617-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0903617-5
Antonio Carlos R. C. Monteiro	001	0403999-2
	002	0472701-9
Antônio Francisco Corrêa Athayde	013	0930663-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0870684-3/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	023	0934497-6
Ary Paiva de Ferreira Bandeira	001	0403999-2
Beatriz Adriana de Almeida	009	0903617-5
Benedito dos Santos	016	0933155-9
Bernardo Gobbo Tuma	024	0934546-4
Bernardo Guedes Ramina	011	0919379-7
	017	0934082-5
	025	0934669-2
Bruno Di Marino	017	0934082-5
	025	0934669-2
Charles Zauza	010	0912187-1
Claudio Müller Pareja	021	0934375-5
Cleverson Alex Herz Selhorst	020	0934325-5
Cristian Petterson Galante	016	0933155-9
Daniel Andrade do Vale	003	0822615-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0934082-5
Daniele Potrich Lima	015	0933126-8
Denise Teixeira Rebello Maia	018	0934166-6
Diego Caetano da Silva Campos	021	0934375-5
Edson Evangelista da Silva	018	0934166-6
Elcilene da Silva Rocha	025	0934669-2
Eliel de Almeida	008	0879105-3
Enemara de Oliveira Assunção	023	0934497-6
Eurico de Jesus Teles Neto	011	0919379-7
Fabiane Teresinha Savoldi	019	0934178-6
Fabiano Freitas Minardi	017	0934082-5
Fabiano Milani Piechnik	020	0934325-5
Fábio Eduardo Salles Murat	011	0919379-7
Fabício Zir Bothomé	002	0472701-9
	019	0934178-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0870684-3/01
Fernanda Carvalho de Miéres	025	0934669-2
Flávio Henrique Caetano de Paula	018	0934166-6
Flávio Pansieri	021	0934375-5
Frederico Rodrigues de Araujo	022	0934447-6
Gabriel Marcondes Karan	020	0934325-5
Gelindo João Follador	008	0879105-3
Giovana Michelin Letti	019	0934178-6

Giovani Marcelo Rios	008	0879105-3
Guilherme de Castro Barcellos	001	0403999-2
Gustavo de Pauli Athayde	013	0930663-4
Haline Ottoni Alcântara Costa	018	0934166-6
Jairo Moura	025	0934669-2
João Joaquim Martinelli	002	0472701-9
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	002	0472701-9
	019	0934178-6
José Ari Matos	003	0822615-1
José Roberto Martins	006	0870684-3/01
Juliana M. da Cunha Marques	001	0403999-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0870684-3/01
	012	0922022-8
	026	0935059-0
Karen Vanessa Bottini	021	0934375-5
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	026	0935059-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	023	0934497-6
Luciana de Cássia S. Morcelli	005	0868083-5/02
Luciano Azevedo Caldas	011	0919379-7
Luciano Hinz Maran	013	0930663-4
Ludmeire Camacho Martins	018	0934166-6
Ludovico Albino Savaris	005	0868083-5/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0922022-8
Luiz Antonio Daros	020	0934325-5
Mara Regina Jakobovski	008	0879105-3
Marcelo Fabiano Flopas	004	0830170-2/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	007	0878442-7
Maria Regina Discini	012	0922022-8
Mário Gregório Barz Junior	015	0933126-8
Natália Broto	024	0934546-4
Nichelle Bellandi Zapelini	008	0879105-3
Osmar Codolo Franco	025	0934669-2
Paula Regina Discini Cortellini	012	0922022-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	023	0934497-6
Pedro Euclides Utzig	020	0934325-5
Pedro Henrique Feitosa	022	0934447-6
Rafael Machado Alves	023	0934497-6
Renata Kawassaki Siqueira	007	0878442-7
Ricardo Newton Ravedutti Santos	015	0933126-8
Rodrigo Bieuz	008	0879105-3
Rogelho Massud Junior	014	0931905-1
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	018	0934166-6
Sandro Mattevi Dal Bosco	004	0830170-2/01
Sérgio Paulo Barbosa	015	0933126-8
Silvana Mendes Helmes	002	0472701-9
Simone Reis Nascimento	015	0933126-8
Valiana Wargha Calliari	006	0870684-3/01
	009	0903617-5
Vanderlei José Follador	008	0879105-3
Vicente Paula Santos	021	0934375-5
Vitório Karan	020	0934325-5
Yara Raquel Faleiros	007	0878442-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0403999-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/44835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000033 Autos de Implantação. Autor: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Antonio Carlos Retumba Carneiro Monteiro, Juliana M. da Cunha Marques, Guilherme de Castro Barcellos. Réu: Paulo Afonso Dantas Bruel. Advogado: Ary Paiva de Ferreira Bandeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o réu para proceder ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Curitiba, 06 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0472701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/27243. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000152 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila, João Joaquim Martinelli, Antonio Carlos Retumba Carneiro

Monteiro. Apelado: João Maria Guzzoni. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.183.474 e nº 1.177.973 pelo Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento à determinação do e. Min. Raul Araújo no REsp nº 1.183.474, cuja matéria versa sobre os expurgos inflacionários e a utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança, controvérsia idêntica a dos presentes autos. Curitiba, 05 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0822615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-22.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Apelante (2): Vitória Gonçalves Santos. Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Para que não se alegue qualquer nulidade, intime-se a apelada Vitória Gonçalves dos santos, via AR, no endereço citado na inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos, juntar a documentação solicitada à fl. 216. Intimem-se Curitiba, 04 de julho de 2012. Juiz convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0830170-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213931. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830170-2 Apelação Cível. Embargante: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Embargado: Marcos Solano Vale. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 162/163, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0005 . Processo/Prot: 0868083-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 868083-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Embargado: Fundação Cultural Norte Paranaense / Rádio Antares Fm, José Eduardo Wielewicki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se os embargados para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0870684-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870684-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Alexis Fabiano Lima e Silva, Oeslei de Carvalho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata estes autos de embargos de declaração, onde é embargante ESTADO DO PARANÁ e interessado PARANAPREVIDÊNCIA. Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 112/130 que, monocraticamente, deu parcial provimento aos apelos, apenas para modificar os juros de mora, termo inicial. O embargante interpôs recurso requerendo seja sanada a contradição/erro material, incluindo na parte dispositiva referência a reforma da sentença também quanto ao percentual da correção monetária, além da reforma quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, o que autoriza o julgamento monocrático dos Embargos de Declaração. Razão não assiste ao embargante. Com relação às alegações de que o acórdão padece de vícios a ampararem a oposição de declaratórios, pela simples leitura das razões, verifica-se que o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado. O acórdão não contém omissão, pois enfrentou a questão e justificou o entendimento esposado, veja-se: "Já no que tange ao pedido pela observância de que os juros de mora não poderão ultrapassar seis por cento ao ano e conseqüentemente pela aplicação dos índices de correção monetária da poupança, assiste razão aos apelantes. Verifica-se que ao caso concreto deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois após o advento da Lei nº 11.960/2009 que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, tem-se que a referida Lei, conforme posicionamento do STJ possui natureza instrumental material, motivo pelo qual se aplica somente nas ações iniciadas após seu advento. Este Egrégio Tribunal segue no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR E O NEXO CAUSAL ENTRE SUAS LESÕES E A ATIVIDADE LABORAL SEGURADA QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES QUE DESENVOLVIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ (LEI Nº 8.213/91, ART. 42). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETA E RAZOAVELMENTE FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 DESDE SUA VIGÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 654.621-2. 6ª Câmara Cível. Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. J.14.06.2010). Dessa maneira, a r. sentença objugada merece reparos somente no que tange ao índice utilizado para a correção monetária e compensação da mora, devendo ser aplicado o artigo 1º F da Lei nº 9494/97. Posto isso, a decisão é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, apenas para fazer incidir o artigo 1º F da Lei 9494/97, eis que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da alteração contida na Lei 11.960/2009. Insurgem-se ainda quanto ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, argumentando que este deve ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão. E neste ponto merece reforma a r. sentença, em razão da Súmula nº 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Portanto, os juros devem observar o acima exposto e ainda a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal. Por último, a insurgência quanto aos honorários advocatícios imposto. Todavia, entendo que a fixação destes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se mostra razoável, principalmente tendo em vista casos análogos julgados por esta Corte. Portanto, para manter coerência com o observado em processos semelhantes e considerando também o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação da demanda, o número de manifestações das partes, a ausência de realização de audiência ou produção de quaisquer outras provas complexas, o fato de o feito ter sido julgado antecipadamente, bem como o local da prestação de serviços, entendo coerente manter a verba fixada em R\$ 1.500,00, não devendo ocorrer qualquer modificação neste sentido." (fls. 128/130) Suas afirmações tomam por base uma suposta obrigação do Julgador de analisar ponto a ponto todas as alegações trazidas pelas partes, sob pena de ser considerada não prestada a tutela jurisdicional. Em que pese o entendimento ali esboçado, não há qualquer imposição legal de que o Magistrado, ao analisar a questão seja instado a expressar ponto a ponto, cada um que acolhe ou rejeita, delineando o fundamento jurídico de maneira discriminada. O que exige a lei é a que a decisão seja completa, que demonstra os motivos que levaram o Colegiado a decidir de uma ou outra forma, com fundamentação suficiente a esclarecer a formação de seu livre convencimento. A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 458, II, E 535DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.- É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento, identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento.- Recurso especial não conhecido (STJ. RESp 251619/AL, DJ 10/02/2003, p. 00178. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Como se pode constatar das razões dos embargos apresentados, o próprio embargante rebate os fundamentos da decisão, pelo que, seu mero descontentamento com o resultado não se presta a justificar a apontada omissão, vez que não se vislumbra a possibilidade de efeitos infringentes. Descontente, o embargante deve manejar o recurso próprio e não perquirir a alteração do julgado por esta via declaratória. A decisão está completa, não padecendo qualquer dúvida acerca dos motivos que levaram este Relator a prover parcialmente o recurso do ora embargante, para reformar a sentença somente no que tange aos juros de mora. Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos embargos de declaração, resta unicamente a opção de rejeitá-los. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0007 . Processo/Prot: 0878442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10375. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0058424-89.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: M. L., S. M. E.. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: M. P. E. P.. Advogado: Yara Raquel Faleiros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado pelo ora agravado. Pela decisão de fls. 480/482 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A fl. 486 sobreveio a informação pelo agravante de que foi deferido o pedido de Suspensão de Liminar pelo relator do feito 877.749-7 no Órgão Especial, entendendo pela perda de objeto do presente recurso. Encaminhados os autos à PGJ, esta se manifestou pelo desprovetimento do agravo de instrumento, com manutenção da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a reforma da decisão agravada e considerando que, conforme conteúdo da decisão colacionada às fls. 487/499, a pretensão foi atingida em autos diversos, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso. inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0879105-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354273. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006073-97.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Norma Marli Dalla Flora. Advogado: Vanderlei José Follador, Nichelle

Bellandi Zapelini, Gelindo João Follador, Mara Regina Jakobovski, Eliel de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto pela VIZIVALI, contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Norma Marli Dalla Flora. Esta Corte, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiu o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, vez que a pretensão da parte autora, a saber, de buscar a expedição dos seus diplomas de conclusão do "Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CSN)", bem como a indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa de registro do mesmo, está intimamente relacionado à conduta do Estado do Paraná. Certo é que a dificuldade de acesso da autora ao diploma, em razão da falta de aprovação do curso pelo MEC igualmente se relaciona à atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE) e atinge a sua esfera de direito. Desse modo, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, o Juiz sentenciante deveria ter dado cumprimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido, anulando-se o processo, para que os litisconsortes sejam citados, sob pena de extinção do feito. Súmula 631/STF. (REsp 793920/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 198) Outrossim, quanto à necessidade do Estado do Paraná integrar a lide, já se pronunciou este Tribunal: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIMENTO SITUAÇÃO QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE ATOS ADMINISTRATIVOS LANÇADOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO E DEMAIS QUESTÕES RECURSO DO APELANTE 1 PREJUDICADO E DO APELANTE 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 777.227-4 - 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denúncia a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denúncia à lide em relações de consumo, este refere-se

apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C. Cível- AC 666.448-4 - Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o Estado do Paraná se manifeste e exerça seu direito de defesa. Por conseguinte, mister se faz a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que seja oportunizada a providência do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do apelo. Curitiba, 30 de março de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0009 . Processo/Prot: 0903617-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000335-29.2012.8.16.0179 Revisão de Contrato. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Ilda de Souza Teixeira. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO NOS AUTOS PRINCIPAIS. JULGAMENTO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 903617-5, da 5ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante o Estado do Paraná e agravada Ilda de Souza Teixeira. RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório de fls. 53: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de Ação Revisional c/c Antecipação de Tutela nº 335-29.2012.8.16.0179 para conceder à autora a integralidade da pensão por morte de seu marido, haja vista ter implementado os requisitos antes da EC nº 41/2003. Sustenta o agravante que é descabida a concessão de antecipação da tutela no presente caso em face do que dispõe o art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016, bem como que pelo fato de o fato gerador da pensão ser o óbito do segurado, aplica-se a legislação vigente nesta data, não havendo que se falar em integralidade do pagamento após o advento da EC 41/2003. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para cassar os efeitos da decisão agravada. Pela decisão de fls. 53/57, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 65, o juiz a quo informa q manteve a decisão agravada e que a parte agravante cumpriu o determinado no art. 526 do CPC. Em fls. 67/76, o MM. Juiz a quo, informa que já proferiu a sentença, onde restou revogada a tutela anteriormente deferida. Às fls. 89/90, foram apresentadas as contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela prejudicialidade do presente recuso, ante a prolação da sentença (fls. 95/100). DECISÃO Em resposta às informações solicitadas, o MM. Juiz "a quo" informou que os autos principais já foram sentenciados, sendo revogada a tutela anteriormente deferida. Dessa forma, o presente recurso perdeu seu objeto. Vejamos como se posiciona a jurisprudência em casos simétricos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ/PR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. (TJPR Ag Instr 177.560-2, acórdão nº 24.897 4ª C. Cív. Rel. Des. Idevan Lopes v.u., j. 27.9.2005) Por isso PREJUDICADO o recurso nos termos do art. 527 do CPC c/c art. 557, caput do mesmo código. Intimem-se. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. Dil. Nec.. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0010 . Processo/Prot: 0912187-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156035. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-03.2011.8.16.0041 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Claudio Pauka. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: A redistribuição.

VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda., em face da r. decisão de fls. 192/196, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais sob o nº 1259-03.2011, em trâmite perante a Vara Única de Alto Paraná, pela qual o MM. Juízo a quo determinou à agravante que retire da internet o blog objeto da demanda, assim decidindo: "(...) 1- A análise cuidadosa dos autos, para efeito de verossimilhança, indica que a situação retratada na petição inicial e documentos apresentados é suficiente para reconhecer, ao menos em sede de cognição sumária, o anonimato e o caráter ofensivo do conteúdo divulgado no blog. (...) (...) Em reforço, há elementos de convicção que apontam para o conteúdo ofensivo à honra do requerente, eis que possuem conotação pejorativa, vinculada à sua pessoa e à atividade política que exerce, com acusações sérias que, em eventual caso de veracidade, possuem outros meios de serem apuradas. (...) (...) Acrescente-se que o risco de dano irreparável é identificado no próprio contexto pessoal e profissional, haja vista que o autor reside em pequeno município e atua como prefeito, onde, situações dessa natureza repercutem com grande rapidez, causando reflexos na opinião pública. No presente caso, analisa-se a divulgação de mensagens ofensivas à honra do autor, verificando-se a utilização de adjetivos de elevado desvalor moral e profissional. (...) (...) Por tais razões, DETERMINO à ré que retire da internet o blog hospedado no sítio: <http://sjoacaiua.blogspot.com/search?updated-max=2011-09-09t11%3p28%3a00-03%3a00> com o envio dos dados cadastrais dos

usuários responsáveis pela inserção do conteúdo atacado. Para cumprimento dessa decisão, concede-se à requerida o prazo de 72 (setenta e duas) horas contado a partir da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) (...). Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, aduzindo, em resumo: a impossibilidade técnica e fática de fiscalização prévia dos conteúdos inseridos juntos aos Blogger; para o cumprimento de qualquer requerimento do agravado é necessária a indicação da exata da página virtual em que se encontram as informações, o que é dado por meio da informação da URL de cada "post" indesejado; a identificação dos usuários responsáveis pelas publicações somente é possível a partir do número de IP com ofício enviado ao provedor de acesso dos usuários; a decisão viola os artigos 461 do CPC e 248 do CC, uma vez que a obrigação imposta é impossível de ser cumprida; a multa aplicada no decisum é indevida e viola os artigos 461 do CPC e 884 do CC; o cumprimento da determinação poderá trazer prejuízos a usuários que postaram conteúdos diversos dos atacados pelo agravado, e representa ofensa ao art. 5º, IX da Constituição Federal que garante a liberdade de expressão. Requereu a atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. O recurso foi distribuído a esta Colenda Sexta Câmara Cível, como "ações e recursos alheios às áreas de especialização" (fls. 222/223). A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 225/227. O MM. Juiz prestou informações às fls. 233/234. O feito foi, por equívoco, incluído em pauta. Retirado de pauta da Sessão de Julgamento de 03.07.2012, os autos voltaram conclusos. Ocorre que, em melhor análise, denota-se que, muito embora o autor/agravado pleiteie a retirada da matéria da rede mundial de computadores (Obrigação de Fazer), a matéria de fundo é de RESPONSABILIDADE CIVIL, consoante se nota: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS (ART. 273 DO CPC). BOQUEIO DE "BLOG". NOTÍCIAS E COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. Possível a retirada do ar, em tutela antecipada, quando os documentos demonstram o excesso e abuso nas notícias e comentários postados em blog, quando a continuidade poderá causar prejuízos ao autor/agravado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 864017-5 - Morretes - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO AO RÉU A RETIRADA DO "ORKUT" DE ALUSÃO À AUTORA APELAÇÃO RECEBIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO SENTENÇA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPATÓRIA APLICAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NEGA PROVIMENTO. Recebendo a apelação interposta, no caso de antecipação dos efeitos da tutela deferida após cognição exauriente, o MM. Juiz singular deve dar cumprimento ao comando contido no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, recebendo-a apenas no efeito devolutivo. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 653261-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 16.09.2010) AGRAVO INSTRUMENTAL. DEMANDA PARA CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULANDO PRECITO COMINATÓRIO, PERDA E DANOS MORAIS. LIMINAR INDEFERIMENTO PARA TUTELAR ANTECIPAÇÃO DIRIGINDO RETIRADA DE TEXTOS ELETRÔNICOS REPUTADOS PESSOALMENTE OFENSIVOS AOS AUTORES-AGRAVANTES E DEPÓSITO AOS IMPRESSOS PRONTOS PARA DIVULGAÇÃO. AMPLITUDE INCURSIONANDO, PRÉ-CITAÇÃO, AO MÉRITO LESANDO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AVANÇO NÃO COMPARTADO. OPORTUNA APECIAÇÃO AO TEMA NO TEMPO PRÓPRIO PARA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DA SEDE INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 574559-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 18.02.2010) Observa-se, portanto, que a matéria sub judice é de competência da Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, vez que a lide reside na discussão sobre a responsabilidade civil da ré, ora agravante. O artigo 90, IV, 'a' do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; (...)" Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta 0011 - Processo/Prot: 0919379-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007390-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Eurico de Jesus Teles Neto, Luciano Azevedo Caldas. Agravado: Anacir Bonato Wosniak, Adeir José Moreira, Benedito Valdecir de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Leiria da Silva, José Roberto da Silva, Julio Oliveira dos Santos, Luiz Eugênio Martins, Luiz Galuski (maior de 60 anos), Masatu Momose (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Reinaldin. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 04.7.2012

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 92/95) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 86/88 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 92/95 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do agravo na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo

Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 3 Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0922022-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043667-23.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Eugenia de Lourdes Delattre Lopau (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.022-8 Apelante: Eugenia de Lourdes Delattre Lopau. Apelado: Estado do Paraná. 1. Suscitado Incidente de Uniformização por esta Câmara nos autos de Apelação Cível nº 854.664-1 acerca do objeto do presente recurso, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno deste Tribunal, é medida que se impõe. 2. Desta feita, aguarde-se em Secretária o julgamento do Incidente de Uniformização. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0013 - Processo/Prot: 0930663-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011430-08.2012.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Grems Administradora de Bens Ltda, Eurípedes Manoel, Sílvia Jandira Draghi Manoel, H S Esmanhoto & Cia, Nelson Madalosso e Filhos, Logicane Construções Cíveis Ltda, J & R Madalosso Ltda, Mobillier Móveis Para Interiores Ltda - Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Gustavo Henrique de Freitas Pimenta. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 04.7.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de impugnação à assistência judiciária n. 11430/2012 interposto pelos Impugnantes contra a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação e manteve os benefícios da Lei n. 1.060/50 ao Impugnado, ora Agravado. Sustentam nas razões recursais, em resumo, que o Agravado não faz jus aos benefícios da gratuidade, considerando sua condição econômico-financeira e os documentos de fls. 16/95, que acompanham o recurso. Pugnam, ao final, pelo provimento do agravo, com a revogação da benesse concedida. 2. O recurso não comporta seguimento. Dispõe o art. 17 da Lei n. 1.060/50: "Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido." Assim, conforme se colhe de expressa disposição legal, o recurso cabível da decisão que em autos apartados indefere a impugnação à assistência judiciária é a apelação, não havendo dúvida sobre qual a espécie recursal apropriada quando a impugnação é processada em autos apartados, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, sem ensejo à aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. 2. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento." (REsp 780.637/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 317). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 4ª Turma AgRg no AgRg no Ag 1103542 Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti Julg. 17.11.11 Unânime) AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a norma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. 2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando não há divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito de ser a apelação o recurso cabível da decisão que analisa o pedido de impugnação à assistência judiciária. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 11ª C. Cível Agravo 844649-1/01 Rel. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende Julg. 14.12.11 Unânime) Em tais condições, e com fundamento no art. 557, caput, do

CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade e conflito com jurisprudência dominante. Publique-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1 0014 . Processo/Prot: 0931905-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026925-92.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Tha Real Estate Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: Claudemir de Melo Domingos. Advogado: Rogelho Massud Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tha Real Estate Empreendimentos Imobiliários SA em face da decisão de fls. 127/128-TJ, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo ora agravado. Trecho da decisão veio fundamentada nos seguintes termos: "(...) DEFIRO o pedido de suspensão da cobrança, devendo a ré se abster de emitir boletos, bem como de exigir o pagamento por outra forma de cobrança e inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, até ulterior deliberação deste Juiz. Comunico multa diária para hipótese de descumprimento da ordem no valor de R\$ 1.500,00 dia com limite de 100 dias". Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado adquiriu um imóvel junto à agravante em 15 de janeiro de 2008 e que no ano de 2011 passou a inadimplir com o preço das prestações. Discorre que em agosto de 2011 a agravante informou ao agravado que o valor final para a quitação da unidade imobiliária adquirida, com descontos, seria de R\$ 251.649,71. Mesmo ciente do valor do saldo, passados três meses, em novembro de 2011, tornou o agravado a solicitar o saldo para a quitação da unidade oportunamente em que uma funcionária da agravante informou-lhe, equivocadamente, que o saldo devedor total para a quitação do imóvel, sem descontos, seria de R\$ 122.021,55 e, com as informações, sobretudo porque foi advertido sobre a falha humana nas informações prestadas, valendo-se de informação que lhe pareceu mais vantajosa, ajuizou a presente ação alegando ter quitado integralmente o contrato requerendo ainda a transferência e o registro imobiliário do imóvel. Arremata aduzindo que a conduta do agravado é totalmente divorciada dos pressupostos da boa-fé objetiva, na medida em que ingressou com a ação originária, mesmo sabedor do valor do real saldo devedor, da ausência de quitação do contrato. Requer a concessão do efeito suspensivo em relação à determinação de depósito dos valores dos alugueres em conta judicial até o pronunciamento definitivo desta Câmara e ao final, reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Neste momento, a pretensão repousa na análise da possibilidade da concessão ou não do referido efeito suspensivo. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. Do cotejo dos autos, a princípio, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante a ponto de justificar a imediata suspensão da decisão agravada. Ao menos pelas informações e documentos até aqui apresentados verifico que o valor pago pelo agravado (fl. 117-TJ) foi aquele último informado pela própria agravante, por meio de sua funcionária (fl. 109-TJ). antecipada do contrato não sendo possível presumir a má-fé do agravado quando pagou o valor determinado pela própria agravante. Assim, porque a princípio, configurada a quitação da dívida, a suspensão da cobrança é medida oportuna. Ante o exposto, indefiro efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intem-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seus advogados, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 29 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0015 . Processo/Prot: 0933126-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001454 Ação Monitória. Agravante: Sandra Ribeiro. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Agravado: Florivaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Simone Reis Nascimento, Daniele Potrich Lima, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sandra Ribeiro em face da decisão de fl. 130, prolatada nos autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória sob nº 1454/1997, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo deferiu penhora de valores em desfavor da agravante, assim decidindo: "(...) 01. Diante de manifestação de fl. 440/443, defiro a penhora dos valores bloqueados a fls. 415/416. 02. Lavre-se o termo de penhora. 03. Intime-se a parte ré, para que no devido prazo legal, manifeste-se acerca da penhora realizada. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: é ilegal o bloqueio de conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos; o valor bloqueado é proveniente de rescisão trabalhista e, portanto, equipara-se a salário, sendo ilegal o bloqueio ante o caráter alimentar da verba; caso persista o bloqueio, este deve ser limitado em 20%, de modo que

não prejudique o sustento da agravante; não cabe multa cominatória; a multa foi acrescida da cláusula penal, caracterizando duplicidade de penalização. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se, a princípio, a relevância dos argumentos apresentados pela agravante, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, em valor inferior a quarenta salários mínimos. Nesse sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA QUE, À ÉPOCA DA CONSTRUIÇÃO, NÃO ALCANÇAVAM O EQUIVALENTE MONETÁRIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA INTELIGÊNCIA DO ART. 649, X, DO CPC PRECLUSÃO INEXISTENTE PRECEITO LEGAL QUE VISA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO, TAIS COMO DIREITO À VIDA, AO TRABALHO, À SOBREVIVÊNCIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE, INCLUSIVE, SER CONHECIDA DE OFÍCIO DECISÃO AGRAVADA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 902875-3 - Nova Fátima - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 05.06.2012) AGRVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE VALORES MENORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CADERNETA DE POUPANÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, X DO CPC IMPENHORABILIDADE DOS VALORES- DECISÃO REFORMADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 872588-4 - Cornélio Procopio - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 24.05.2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL FASE DE EXECUÇÃO PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PARTE QUANTO AO MOMENTO NO QUAL ABERTA A CONTA IMPOSSIBILIDADE CARÁTER DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA NOS TERMOS DO ART. 649, X DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 864489-1 - Prudentópolis - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 22.05.2012) Diante disso, revelando-se prudente aguardar ulterior pronunciamento deste Colegiado, concedo a liminar almejada tão somente para suspender a r. decisão agravada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0933155-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239997. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000829 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Arlindo Zorzan, Marila dos Santos. Advogado: Crystian Petterson Galante. Agravado: Teonas Rogério de Araújo, Rosa de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Benedito dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 04.7.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.155-9 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRVANTES: ARLINDO ZORZAN E OUTRO AGRVADOS: TEONAS ROGÉRIO DE ARAÚJO E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS.

1. Desentranhe-se a folha que se encontra entre as fls. 212/213 dos autos (numerada como 484), colocando-a em seu respectivo lugar, renumerando-se as páginas subsequentes. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o decim de fl. 481, por meio do qual o juízo a quo, dentre outras providências, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor dos ora Agravantes. Alegam os recorrentes, em síntese, que: a) não existe determinação de reintegração de posse na sentença de mérito transitada em julgado; b) o despacho agravado causará a eles lesão grave e de difícil reparação, posto que o imóvel, no qual residem há 12 anos, já sofreu reformas e diversas benfeitorias; c) referida propriedade constitui bem de família, por ser o seu único imóvel; d) há ofensa aos princípios constitucionais do dispositivo e da congruência; e) ao proferir a sentença, o juiz foi totalmente omissivo quanto ao pedido de reintegração de posse; f) estão configurados o fumus boni iuri e o periculum in mora. Requerem a concessão liminar de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para anular o despacho que ordenou a reintegração de posse dos Agravados e determinar que os recorrentes proponham a ação competente para a obtenção da reintegração. 3. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pelos Recorrentes reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento. Não é o caso, porém, de concessão do efeito suspensivo almejado. É que embora presente o periculum in mora, da simples constatação do desalojamento que importará no cumprimento da ordem expedida, no plano da plausibilidade do direito invocado se mostra fragilizada a argumentação dos Agravantes, na medida em que a nulificação do pretenso negócio entabulado entre as partes, já com trânsito em julgado, traz a necessária carga que importa a decisão pela desconstituição da posse que esteve calcada na avença invalidada. Outrossim, a renovada invocação das benfeitorias agregadas ao imóvel já decorreu enfrentada

no aresto de fls. 332, que rejeitou de plano esta questão. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao Dr. Juiz da causa, solicitando-lhe a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos Agravantes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 6. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0017 . Processo/Prot: 0934082-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065981-69.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Lia Bleggi de Leão. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 65981-69.2011.8.16.0001, de ação ordinária de adimplemento contratual proposta por Lia Bleggi de Leão, onde se determinou que a ora agravante juntasse as os documentos mencionados pelo autor. Sustenta a agravante que a decisão é nula por ausência de fundamentação, que há manifesta falta de interesse de agir pelo agravado, que a liminar foi precipitada, bem como que não se pode exigir da agravante a exibição do contrato. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta e das Cortes Superiores. A decisão agravada, ao que se dessume de sua simples leitura, foi proferida sem a devida fundamentação idônea exigida pelo haja vista que não se indicaram os motivos pelos quais se entendia que caberia à ré, ora agravante, apresentar os documentos solicitados pela autora. Para elucidar a questão, transcreve-se a decisão agravada: "(...) Cite-se o Requerido para, querendo, pferer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem assim apresentar os documentos elencados no item 'IV' da exordial. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. (...) (fl. 37) Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) (STF - HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). feito incidentalmente e, em tese, os documentos solicitados constituem prova do fato constitutivo do direito do autor, não tendo havido qualquer ordem para inversão deste ônus, tampouco indicação do cumprimento dos requisitos legais para a exibição pleiteada. Não seria o caso de determinar-se a inversão do ônus da prova nesta instância, uma vez que a esta Corte não é dado suprir a fundamentação das decisões proferidas na primeira instância, mesmo porque a falta de fundamentação constitui nulidade absoluta. Esta Corte não destoa do entendimento ora adotado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS DETERMINADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PELA RÉ, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECISÃO, ADEMAIS, CARECEDORA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32838 - VI CCv - Alexandre Barbosa Fabiani - 16/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS. EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE FERRE O ARTIGO 93, IX DA CF. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 30838 - VI CCv - Vania Maria da S Kramer - 12/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 29127 - VI CCv - Ana Lúcia Lourenço - 24/08/2010). Destarte, sendo nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo agravante. manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular a decisão que determinou a exibição de documentos pela ré sem a devida fundamentação. Int. Curitiba, 06 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os

juulgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0018 . Processo/Prot: 0934166-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244158. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009346-29.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Ulisses Leal Moreira, Helena Margarida Lehoczki Moreira. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Haline Ottoni Alcântara Costa. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: A redistribuição.

VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ulisses Leal Moreira e Helena Margarida Lehoczki Moreira em face da decisão de fl. 172, prolatada nos autos de Ação de Execução Hipotecária sob nº 9346/2011, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de suspensão da execução formulado pelos ora agravantes, assim decidindo: "1. Indefiro o pedido de suspensão. A mera propositura de ação revisional não obsta, por si só, o prosseguimento da presente execução. Na realidade, tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com oposição de embargos e depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II). Eventual conexão ou relação de prejudicialidade deverá ser apreciada pelo Juízo que conheceu a referida ação revisional, vez que ajuizada posteriormente a presente execução. 2. Proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora do imóvel, intimando-se o(s) devedor(es) e eventuais cônjuge(s) para opor embargos em 10 dias (...)". Dessa decisão recorrem os ora Agravantes, pugnando por sua reforma, uma vez que: o prosseguimento da execução pode acarretar a penhora de um bem de família, destinado ao exercício do direito fundamental à moradia; eventual procedência da Ação Revisional colocará os recorrentes na condição de credores. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, para, ao final, ser provido o presente recurso. O recurso foi distribuído a esta Colenda Sexta Câmara Cível como `ações e recursos alheios às áreas de especialização`, consoante se infere de fls. 181/182. Ocorre que, em análise à petição inicial da Ação de Execução Hipotecária (fls. 14/18), resta evidente que se pretende a execução do instrumento contratual firmado pelas partes (Contrato Particular de Mútuo com Garantia Hipotecária para Construção ou Melhoria de Unidade Residencial). Assim, o pleito cominatório gira em torno de EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Observa-se, portanto, que a matéria sub iudice é de competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte: Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...) Aliás, referidas Câmaras já julgaram casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS EXECUTADAS CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTAÇÕES PERIÓDICAS RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM FULCRO NO ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR FORÇA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO MESMO CODEX PEDIDO DE NOVAÇÃO DOS DEVEDORES QUE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, IV, DO CÓDIGO CIVIL, AO CASO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 891320-4 - Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 13.06.2012) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA" FIRMADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO NA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI N. 10150/2000. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 810944-6 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 07.12.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PENHORA DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. RECURSO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AI 788842-8 - Londrina - Rel.: Jurandir Souza Junior - Unânime - J. 31.08.2011) Diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impo-se a redistribuição do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0934178-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244748. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002081-22.2012.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Codesc de Seguridade Social Fuscsc. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Agravado: Antônio da Silva. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 05.7.2012

VISTOS. 1. Retifique-se a autuação para que seja incluído como procurador da Agravante o advogado Fabrício Zir Bothomé OAB/PR nº 50.020, conforme requerido à fl. 02. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 33, por meio da qual o MM Juiz a quo determinou o processamento do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo ora Agravado, inclusive com a realização de penhora on

line. 3. Em conta a informação em anexo, encaminhada a esta Corte pelo juízo de origem, por meio do Sistema Mensageiro, dando conta de que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, de se reconhecer a perda do objeto recursal. 4. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do recurso, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0020 . Processo/Prot: 0934325-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001353 Ação Monitória. Agravante: Nelson Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Euclides Utzig, Luiz Antonio Daros. Agravado: Vitório Karam. Advogado: Vitório Karam, Gabriel Marcondes Karan. Interessados: Renato Lúcio Coelho. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos de ação monitoria nº 1353/2001. É o relatório. O recurso não deve ser conhecido ante sua manifesta deserção, diante da irregularidade do preparo. Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." No presente caso, o agravante juntou (fl. 03) fotocópia do comprovante de pagamento e guia ilegível, haja vista que o comprovante de pagamento encontra-se em cima da mesma, obstruindo justamente os dados imprescindíveis para constatação acerca da regularidade do recolhimento, não sendo possível verificar se o recolhimento efetuado efetivamente diz respeito aos autos de origem. que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, se não observada, implica na não conhecimento do recurso ante sua deserção. Veja-se: "A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso" (STJ-3ª T., REsp 492.978- RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03, deram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 281)" "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006)." Desse modo, havendo irregularidade no preparo, não há como converter o feito em diligência para que o vício seja sanado. Sobre a irregularidade do preparo em razão de estar a guia de recolhimento ilegível, esta Corte já se manifestou: (...) APELAÇÃO (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PREPARO GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL IRREGULARIDADE DEVER DA PARTE - ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a apresentação de documento ilegível pelo Recorrente não comprova o regular recolhimento das custas recursais, implicando o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Acórdão Girardi Fachin Julg. 04/11/2010) APELAÇÃO CÍVEL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. - DESERÇÃO DECLARADA. - DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE. (...) (Acórdão 17062 - 0203969-0 Ap Cível - III CCv (TA) Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo Julg. 11/03/2003) Pelo exposto, não conheço do recurso diante da irregularidade do preparo. Int. Curitiba, 06 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0021 . Processo/Prot: 0934375-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000186 Cobrança. Agravante: Sérgio Roberto Cabral Krauss. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Karen Vanessa Bottini, Claudio Müller Pareja, Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Roberto Cabral Krauss em face da decisão de fls. 902/906, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 373-76.2001.8.16.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, assim decidindo: "(...) Sem razão o excipiente. Isto porque, em primeiro lugar, o alvará de levantamento do montante de R\$130,50 das fls. 528 e 578 refere-se ao estorno de custas recolhidas indevidamente pelo Exceto, não existindo pertinência alguma com parte do crédito buscado. E em segundo lugar porque é totalmente equivocada a colocação que as partes executadas precisam ser intimadas da expedição de alvarás, não havendo qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial a amparar tal posicionamento. Sobre as fls. 597/598, são bloqueios judiciais de valores online junto às cotas do Excipiente, dos quais, consoante publicação de f. 596, os antigos procuradores do Excipiente, Drs. Italo Tanaka Junior e Maurício de Paula S. Guimarães foram regularmente intimados. A propósito, sobre a desnecessidade de intimação pessoal do devedor das penhoras lavradas após a sua intimação para pagamento espontâneo da dívida, sob pena de acréscimo de multa de 10%, é pacífico o entendimento jurisprudencial mais atualizado, senão vejamos: (...) No que se refere às demais matérias alegadas, entendo que se encontram acobertadas pela coisa julgada. Assim, tendo em vista o equívoco

do Excipiente em alegar ausência de intimação de atos parciais de constrição, bem como as demais matérias estarem acobertadas pela coisa julgada, rejeito a presente exceção de pré-executividade. (...)” Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o título judicial é inexigível por ser fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; pelo mesmo motivo, não há que se falar em coisa julgada; o princípio do livre convencimento do Juízo deve ser respeitado, no entanto, não pode contrariar o entendimento dos tribunais superiores. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, para, ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois, conforme o contido no artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito ativo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante. É o caso dos autos. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito ativo, uma vez que presentes os requisitos para a concessão do dito efeito, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Os argumentos apresentados pelo agravante se mostram relevantes, se considerado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88]. 2. Da não- obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma - RE 482207 AgR - Relator Min. Eros Grau j. em 12.05.09 - DJe-099 Divulg em 28/05/09) Ademais, no caso concreto, de se observar o teor do artigo 475-L, §1º, do CPC, bem como a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, §ún.), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, §ún; art. 475-L, §1º, redação da Lei 11232/05)" (STJ 1ª Turma Resp 819.850, Min. Teori Zavascki, j. 1.6.06, DJU 19.6.06). Diante disso, considerada a relevância dos argumentos apresentados pelo agravante, defiro a liminar almejada a fim de suspender o trâmite da execução até ulterior posicionamento deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intimem-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 0934447-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022879-60.2012.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Cleiton Cleante. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo, Pedro Henrique Feitosa. Agravado: Diretório Estadual do Paraná do Partido Popular Socialista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 05.7.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.447-6, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE:: CLEITON CLEANTE AGRAVADA: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PR RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. A análise do pretendido efeito ativo resta prejudicada ao momento ante a falta de elementos hábeis a respaldar as alegações apresentadas na exordial, bem como em razão da precariedade dos documentos colacionados. 2. Diante da comprovação de obstáculo judicial de acesso do Agravante aos autos, comprovado pela certidão de fls. 32, concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para a correta formação do instrumento. 3. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0023 . Processo/Prot: 0934497-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001950-84.2004.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Rafael Machado Alves. Agravado: Ademar José Vieira, Alice Olegário da Silva, Antonio Eloi Alves, Aristoteles Rondon Gomes Pereira, Carlos Eduardo Moreira, Enéas Pazzinatto, Iran Silveira Macagnanani, João Carlos Correa, João Maria Pelegrini Neves, Leonete Cassemiro de Oliveira Paula, Luis Renato Cotovicz, Maurício de Paula, Nair Pizzatto, Nobutugu Sato, Paulo Cieslinski, Roberto Antonio Casagrande, Roldão Lima de Souza, Rosa Helena Garlet Trentin, Rudi Sanson Martins, Yuzo Nakano. Advogado: Arraripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Enemara de Oliveira Assunção. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI vol- tado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de

Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Ação Ordinária, nº 947/2004, nomeou perito liquidante, em atenção ao art. 421 do CPC, bem como determinou sua intimação para, no prazo de 5 dias, apresentar sua proposta de honorários, e fixou o prazo de 60 dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais deverão ser arcados pelas partes na proporção sucumbencial. Alega a agravante que a nomeação de perito contábil não merece prosperar tendo em vista que, considerando que a agravante é entidade privada de previdência complementar e que o objeto da lide envolve questões de natureza atuarial, é imprescindível a nomeação de perito atuarial devidamente credenciado junto ao Instituto Brasileiro de Atuária IBA para a realização de perícia, conforme exigência do art. 145, §2º, do CPC. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que esta, ao bater-se pela nomeação de perito atuarial para proceder a conta geral do valor devido aos agravados, embora peça extenso arrolamento reafirmando que tal tarefa seria privativa de tal profissional, em virtude da natureza dos cálculos a serem efetuados, não demonstra como lhe compete que os cálculos a serem feitos de fato demandam conhecimento específico de atuária, e isto se dá na medida em que se analisa o dispositivo da sentença cujo cumprimento se busca, onde resta determinado que o valor a ser restituído aos autores terá como base aqueles por eles recolhidos em favor da instituição agravante, com redução pela aplicação da taxa Selic, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e juros atuariais de 6% ao ano, e nada mais, determinação que salvo melhor juízo não comporta maior discussão ou mesmo aprofundamento técnico, tanto que há notícia nos autos de que a própria recorrente teria apresentado memória de cálculo do valor que entende ser devido, sendo que no momento o dissenso entre as partes se restringiria à aplicabilidade da OTN como índice para aferição da desvalorização da moeda. Ou seja, em princípio, se tomado o comando da sentença, não se verifica a necessidade de realização de cálculo de natureza atuarial para apuração dos haveres dos agravados perante a recorrente, donde se conclui que a pretensão recursal, num primeiro momento não se verifica, e numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 06 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0024 . Processo/Prot: 0934546-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247229. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000502 Ação Monitoria. Agravante: Laborsys Produtos Diagnósticos e Hospitalares Ltda. Advogado: Natália Brotto. Agravado: Laboratório Bioclínico de Ponta Grossa Sc Ltda. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0025 . Processo/Prot: 0934669-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245936. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013844-86.2012.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Agravado: Rosângela de Fátima Souza. Advogado: Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 0013844- 86.2012.8.16.0030, de ação de complementação contratual proposta pela ora agravada, que determinou a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ordenando à ré que apresente os documentos solicitados pela autora. Sustenta, em síntese: falta de interesse

de agir; inobservância ao art. 333, I, do CPC; impossibilidade de inversão do ônus da prova; e desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação às preliminares arguidas, é de se observar que estas ainda não foram apreciadas pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento das mesmas nesta oportunidade sob pena de supressão de instância. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0026 . Processo/Prot: 0935059-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/250146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Jetro Turan Salvador, Sidney Joel Lucksch Filho. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de mandamus que ataca a cobrança previdenciária no patamar de 14% dos vencimentos dos impetrantes, a título de contribuição previdenciária para o Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Entendem os impetrantes que o art. 78, II da lei estadual nº 12.398/1998 é inconstitucional, pois se trata de contribuição com caráter de confisco, o que é terminantemente vedado. Após, vieram-me conclusos. II Consta do presente writ o pedido de concessão de liminar. Para tanto, devem ser observados dois requisitos, a saber: O periculum in mora é, literalmente o perigo ao qual a parte está sujeita de ver seu direito sofrer lesão grave ou de difícil reparação, cuja fonte é a morosidade da efetiva prestação jurisdicional. Tal requisito está presente, eis que a cobrança reiterada de valores a mais (e indevidos) representam um montante a ser buscado via repetição de indébito tributário, o que representa um processo à parte, e que terá razoável duração até atingir seu trânsito em julgado. O fumus boni iuris, literalmente, é a "fumaça do bom direito", qual seja: é uma argumentação que traz consigo um lastro legal e probatório forte o suficiente para criar uma aparente crença de que o autor possui encontrase presente, pela argumentação de inconstitucionalidade, bem como pela vasta jurisprudência colacionada ao petitório inicial formulado. III Isto posto, defiro o pedido de liminar formulado pelos impetrantes. Intimem-se os impetrados para apresentar resposta ao presente feito, caso queiram, dentro do prazo legal. Após, abra-se vistas para a d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora convocada

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07278

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adair Casagrande	030	0861628-6		052 0882249-5
Albertino Bernardo de Lima Júnior	040	0874455-8		066 0910033-0/01
Alberto Kopytowski	046	0878488-3	Daniele Potrich Lima	046 0878488-3
Alceu Fernandes Cenatti	046	0878488-3	Dione Mara Souto da Rosa	018 0846875-9
Alécio Aparecido Trevisan	029	0856301-7	Edson Luiz Martins	001 0623857-9/02
Alessandra Augusta Klagenberg	014	0843891-1	Eduardo Batistel Ramos	008 0837032-5
Alexandre José Garcia de Souza	033	0868743-6	Edvaldo Carlos Lima Valério	058 0889691-7
	037	0872677-6	Élcio Luis Weckerlim Fernandes	061 0890908-4
Álvaro Fábio Krefta	042	0877266-3	Eliana Javorski	060 0890811-6
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	035	0871311-9	Eliel José Albertin Bertinotti	061 0890908-4
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0830698-5	Emanuelle S. d. S. Boscardin	053 0882260-4
	032	0867992-5	Emmanuel Aschidamini David	025 0850802-5
	045	0878275-6	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	030 0861628-6
	062	0893151-7	Eugênio Cantarino Nicolau	048 0878988-8
André Benedetti de Oliveira	036	0871414-5	Fábio André Carminatti	018 0846875-9
Andrea Maria Mita Nogueira	054	0883702-1	Fábio Cotecchia	032 0867992-5
Andréia Stall	025	0850802-5	Fábio Henrique Garcia de Souza	033 0868743-6
Andressa Rosa	044	0878209-2		037 0872677-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	056	0888375-4	Fábio Pacheco Guedes	030 0861628-6
Antelmo João Bernart Filho	003	0687760-5/02	Fabrizio Fontana	055 0887275-5
Antonio Fidelis	041	0875086-7	Fabrizio Zir Bothomé	051 0881575-6
Augusto Pastuch de Almeida	006	0820252-6	Felipe Fonseca Passos de Pinho	032 0867992-5
Augusto Renato Penteado Cardoso	030	0861628-6	Felipe Henrique Pacheco	043 0877503-1
Aurino Muniz de Souza	062	0893151-7	Fernanda Bernardo Gonçalves	011 0840485-1/01
Bernardo Guedes Ramina	007	0830698-5	Fernanda Canadá Correia da Silva	020 0847729-6
	028	0853810-9	Fernanda Carvalho de Miéres	067 0913279-8/01
	039	0874378-6/01	Fernanda Monçato Flores	038 0873914-8
	045	0878275-6	Fernanda Moro	046 0878488-3
	052	0882249-5	Fernando Bardelli Silva Almeida	008 0837032-5
	065	0899327-5	Fernando Grecco Beffa	063 0896538-6
	067	0913279-8/01	Fernando Meneguetti Chaparro	029 0856301-7
Bruno Di Marino	028	0853810-9	Flávio Dionísio Bernart	003 0687760-5/02
	032	0867992-5	Franciele Fontana	030 0861628-6
	039	0874378-6/01	Frederico Slomp Neto	002 0669235-9
	045	0878275-6	Frederico Valdomiro Slomp	002 0669235-9
	065	0899327-5	Genoveva Freire D'Aquino	064 0897632-3
	066	0910033-0/01	Gilceo Jair Klein	054 0883702-1
	067	0913279-8/01	Gisele Aparecida Spancerski	023 0849560-5/01
Carla Viviane Martini	002	0669235-9	Gisele da Rocha Parente	064 0897632-3
Carlise Zasso Possebon do Amaral	030	0861628-6	Glauco Humberto Bork	066 0910033-0/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	053	0882260-4	Guilherme Mussi	030 0861628-6
Carlos Antonio Machado	047	0878587-1	Guilherme Régio Pegoraro	014 0843891-1
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	016	0845446-4	Gustavo de Almeida Flessak	006 0820252-6
Carlos Salles	010	0839207-0	Hélio Pereira Cury Filho	059 0890062-3
Carolina Celícia Piccinin Borges	042	0877266-3	Hermes Henrique Corrêa Conceição	043 0877503-1
Carolina Villena Gini	056	0888375-4	Hudson Baglioni Esposito	024 0850761-9
Cassiane Ferrari Lucaski	002	0669235-9	Igor Sanches Caniatti Biudes	060 0890811-6
	004	0691088-7	Ivan Leis Bonilha	005 0789051-1/01
Cássio Lisandro Telles	019	0847687-3	Jaime Oliveira Penteado	058 0889691-7
Celso Rolim Rosa	031	0867233-1	Jair Aparecido Avansi	038 0873914-8
César Antonio Aguilár Rios	018	0846875-9	Janaina Baptista Tente	048 0878988-8
Christiana Tosin Mercer	023	0849560-5/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	059 0890062-3
Christopher Romero Felizardo	041	0875086-7	Jeniffer Glass da Silva Ribas	004 0691088-7
Claiton Ferreira Borcath	003	0687760-5/02	João Luiz Scaramella Filho	007 0830698-5
Claiton Luis Bork	066	0910033-0/01	João Luiz Spancerski	023 0849560-5/01
Claudine Camargo Bettes	044	0878209-2	João Rodrigues de Oliveira	017 0846404-0
Cleide de Oliveira	009	0839114-0	Joaquim Miró	007 0830698-5
Cornélio Afonso Capaverde	032	0867992-5		062 0893151-7
Cristhian Denardi de Britto	030	0861628-6		067 0913279-8/01
Dalci Duarte Roveda Junior	030	0861628-6	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	051 0881575-6
Daniel Andrade do Vale	026	0850911-9	Jorge José Gotardi	022 0848365-6
Daniel Lucas Oliveira Cruz	010	0839207-0	José Ari Matos	026 0850911-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	028	0853810-9		028 0853810-9
	039	0874378-6/01	José Guilherme Rolim Rosa	033 0868743-6
	042	0877266-3	José Roberto Martins	031 0867233-1
	045	0878275-6	Jovino Terrin	013 0843126-9/01
				010 0839207-0

Juliana Pianovski Pacheco	051	0881575-6
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0848271-9/01
	025	0850802-5
	057	0888573-0
	064	0897632-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	052	0882249-5
Karina Locks Passos	013	0843126-9/01
Karla Ferreira de Camargo Fischer	008	0837032-5
Karlina Mendes Teodoro	031	0867233-1
Leandro Luiz Zangari	001	0623857-9/02
Lizete Rodrigues Feitosa	008	0837032-5
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	020	0847729-6
	034	0869069-9
	036	0871414-5
Luciane Flauzino Zangari	001	0623857-9/02
Luigi Miró Ziliotto	028	0853810-9
	042	0877266-3
Luis Carlos Lomba Júnior	016	0845446-4
Luis Felipe Cunha	007	0830698-5
Luis Fernando da Silva Tambellini	021	0848271-9/01
	025	0850802-5
Luis Gustavo Marcondes Amorese	041	0875086-7
Luiz Carlos Biaggi	063	0896538-6
Luiz Carlos da Silva	005	0789051-1/01
Luiz Carlos Javoschy	009	0839114-0
Luiz Fernando Guareschi	019	0847687-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0830698-5
	032	0867992-5
	042	0877266-3
	066	0910033-0/01
	067	0913279-8/01
Luiz Roberto Romano	043	0877503-1
Madeleine Sérgio Souza	027	0852693-4
Maíra Artmann Tramontim	044	0878209-2
Marcelo Martins de Souza	049	0879691-4
Marcelo Tavares Gumy Silva	016	0845446-4
Marcos de Queiroz Ramalho	034	0869069-9
Maria de Nazaré Guimarães Borges	012	0842375-8
	015	0844585-2
Maria Regina Discini	011	0840485-1/01
	021	0848271-9/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	021	0848271-9/01
	056	0888375-4
Marlene de Castro Mardegam	012	0842375-8
	024	0850761-9
Marlus Jorge Domingos	030	0861628-6
Martim Francisco Ribas	027	0852693-4
Massaki Fujimura Júnior	047	0878587-1
Maurício Andrade do Vale	007	0830698-5
Maurício Dalri Timm do Valle	051	0881575-6
Maurício Gonçalves Pereira	063	0896538-6
Maurício Kowalczuk de Oliveira	026	0850911-9
Mauro Ribeiro Borges	057	0888573-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0839114-0
Melina Breckenfeld Reck	016	0845446-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	059	0890062-3
Milton Miró Vernalha Filho	056	0888375-4
	057	0888573-0
Mirella Pierocchini do Amaral	037	0872677-6
Moriane Portella Garcia	058	0889691-7
Naoto Yamasaki	056	0888375-4
	057	0888573-0
Nivaldo Vitorino	006	0820252-6
Octavio Campos Fischer	008	0837032-5
Olga Maria do Val	041	0875086-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	053	0882260-4
Paulo Henrique Maluli Mendes	049	0879691-4
Paulo Roberto Marques Hapner	030	0861628-6

Pierre Gazarini Silva	015	0844585-2
Priscila Wallbach Silva	056	0888375-4
	057	0888573-0
Rafael Eduardo Bernartt	003	0687760-5/02
Raquel Costa de Souza Magrin	044	0878209-2
Ricardo Bazzaneze	050	0881176-3
Ricardo Bermudes Medina Guimarães	050	0881176-3
Ricardo Emir Buratti	008	0837032-5
Ricardo Hildebrand Seyboth	006	0820252-6
Rita de Cassia Ribas Taques	057	0888573-0
Roberta Carvalho de Rosis	033	0868743-6
	037	0872677-6
Roberto Pieta	022	0848365-6
Rodolfo Mendes Sóccio	016	0845446-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	056	0888375-4
Rodrigo Rodrigues da Costa	017	0846404-0
Roger de Castro Gotardi	022	0848365-6
Roger Oliveira Lopes	005	0789051-1/01
Rogério Donizete da Silva	036	0871414-5
Roque Porfírio	043	0877503-1
Rosângela dos Santos Virmond	039	0874378-6/01
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	023	0849560-5/01
Roseris Blum	057	0888573-0
Samir Thome Filho	040	0874455-8
Sandra Jussara Richter	035	0871311-9
Sebastião Pereira da Silva	060	0890811-6
Sérgio Roberto Vosgerau	007	0830698-5
Tércio Amaral de Camargo	059	0890062-3
Tirone Cardoso de Aguiar	045	0878275-6
	065	0899327-5
Valdir de Souza Dantas	063	0896538-6
Valiana Wargha Calliari	011	0840485-1/01
Vanderlei de Souza	035	0871311-9
Venina Sabino da S. e. Damasceno	013	0843126-9/01
	064	0897632-3
Wanderley do Carmo	055	0887275-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0789051-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0623857-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/329263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 623857-9 Apelação Cível. Embargante: Marli Goretti dos Santos. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INQUINADA OMISSÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 § 1º DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0669235-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/86711. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006013-45.2009.8.16.0174 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Carlos Grimuza (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Carla Viviane Martini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão de fls. 116 a 125, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO ESPECIAL REEXAME DO

JULGADO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - ACÓRDÃO CONFIRMADO. 1. "1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão." (AgRg no AgRg no REsp 669.927/SP, 6ª T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 27.10.2009, DJe 16.11.2009). 2. Acórdão confirmado.

0003 . Processo/Prot: 0687760-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/42907. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687760-5 Apelação Cível. Embargante: Paulo Roberto Brito. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Embargado: Prolotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE AS QUESTÕES LEVANTADAS PELO EMBARGANTE EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168).

0004 . Processo/Prot: 0691088-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/177497. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005667-31.2008.8.16.0174 Previdenciária. Apelante: João Maria Grobe. Advogado: Jennifer Glass da Silva Ribas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 86, §1º, DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9.032/95 MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFICIA ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO, EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE QUE NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESPECTIVA NORMA REFORMA DO ACÓRDÃO POR UNANIMIDADE. Ainda que tenha, com a vênua devida, que a majoração ampla do percentual do benefício previdenciário a par de atender aos princípios da isonomia conduziria à posição de equidade atendendo aos fins da justiça, forçosa a conclusão de que é dever do julgador zelar pela segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, razão pela qual e a despeito de meu entendimento, passo a adotar o posicionamento sacramentado pelo Pretório Excelso, agora acompanhado pelo Superior Tribunal.

0005 . Processo/Prot: 0789051-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/128644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789051-1 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado: Isis de Araújo e Silva França. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0820252-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000117-12.1996.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Dibeidas Distribuidora de Bebidas Sa. Advogado: Nivaldo Vitorino, Ricardo Hildebrand Seyboth. Apelante (2): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida

Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo Retido, e julgar prejudicado ambos os recursos de Apelação. EMENTA: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE PRODUTOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA CABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 438 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LAUDO PERICIAL INCOMPLETO OMISSÃO RELATIVA À PONTO CONTROVERTIDO ESSENCIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR DISCRICIONARIEDADE DA PROVA A EXIGIR INSTRUÇÃO RELATIVA À EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DOS PRODUTOS FRENTE AOS INVESTIMENTOS REALIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. APELAÇÃO 1 E 2 PREJUDICADAS FRENTE AO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO SENTENÇA ANULADA. 1. Reconhece-se a indispensável complementação do laudo pericial que não responde aos quesitos relacionados ao mérito da demanda, e a controvérsia delineada, não resultando em delonga da demanda, eis que essencial para apreciar o próprio mérito indenizatório.

0007 . Processo/Prot: 0830698-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002453 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Gustavo Golin Macedo, Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Mauricio Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO DOS ARTIGOS 355 E SEQUINTE DO CPC. 1 - A exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte e a cominação processual para a recusa da parte em exibir os documentos solicitados está prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2- Numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. 3- Recurso conhecido e não provido.

0008 . Processo/Prot: 0837032-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015076-94.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Juliano Palmiro Cunha, Maria Isabel da Rocha Loures Cunha, Jean Rodrigo Tafarel. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer, Fernando Bardelli Silva Almeida. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COOPERATIVA MÉDICA REQUERIMENTO PARA INGRESSO DE MÉDICOS NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFISSIONAIS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 5.764/71 - SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0839114-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000633-80.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rose Maria Galvão Mariano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: Odair Lourenço, Ilze Fagundes Lourenço, Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Apelado (1): Odair Lourenço, Ilze Fagundes Lourenço, Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Apelado (2): Rose Maria Galvão Mariano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordadas, com os juros pactuados (12% ao ano); b) que a multa por inadimplemento da obrigação seja aplicada no percentual de 2% (dois por cento) de acordo com a legislação consumerista; c) declarar a nulidade da cláusula sétima, que traz previsão de retenção superior ao admitido, limitando o percentual a ser retido em 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas". EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ALIADA A APARENTE INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO

FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - DESNECESSIDADE DE NOVA CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL REGRAS CONSUMERISTAS APLICADAS COM ACERTO NO CASO CONCRETO INEXISTÊNCIA DE ÔBICE A PREVISÃO DE RESCISÃO AUTOMÁTICA DA TRANSAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM PERDAS E DANOS MULTA RESCISÓRIA NÃO FIXADA, TAMPOUCO RECHAÇADA, NA SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR VENTURA EXISTENTE A SER FEITA DE FORMA SIMPLES (E NÃO EM DOBRO), ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PARTE ADVERSÁRIA ENCARGOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS AUSÊNCIA CONFESSA DE PREÇO PARA PAGAMENTO À VISTA DO IMÓVEL INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ALUGUEIS PARA O CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA, CASO A TRANSAÇÃO VENHA A SER ROMPIDA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ROSE MARIA GALVÃO MARIANO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO CONHECIDO E TAMBÉM NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0839207-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241575. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024121-54.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Odair Reche, Lázara Leila Bueno Reche, José Olivari Netto, Eunice Reche Olivari, Duodécimo Farias de Lima, Sirlei Reche Farias de Lima, Leandro José Reche. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Apelado: Idenilson Bernardino da Silva. Advogado: Carlos Salles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO RETIDO e NEGAR PROVIMENTO e, por maioria de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO- ARGUIÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-PRELIMINAR AFASTADA NO DESPACHO SANEADOR- VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL- QUESTÕES REPELIDAS DE FORMA CORRETA- AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA -COMISSÃO DE CORRETAGEM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL POSSIBILIDADE NEGOCIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA- INTERMEDIAÇÃO EXITOSA PARA O NEGÓCIO-COMISSÃO DEVIDA- SENTENÇA MANTIDA - PREJUIZO QUANTO A CARGA DOS AUTOS AFASTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0840485-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840485-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Eduardo Gonçalves de Oliveira, Lucia Helena Veiga Garcia. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0842375-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262913. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006556-05.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. J. E. F.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0843126-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843126-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Juliana Moscheta, Marcia Kredens. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0843891-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263876. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024169-13.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Agropecuária Fazenda Cachoeira 2c Ltda, Gustavo Garcia Cid. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Apelado: Eap Intermediação de Negocios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de apelação. Vencido o em. Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA A CRÉDITO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVIDENCIADA JURISDIÇÃO ININTERRUPTA APLICABILIDADE DO ART. 93, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0844585-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263734. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006000-37.2006.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: H. A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, com declaração de voto.

0016 . Processo/Prot: 0845446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000492 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Rick Hromada. Advogado: Marcelo Tavares Gumy Silva, Rodolfo Mendes Sóccio, Luis Carlos Lomba Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em face do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, não se faz possível a penhora de qualquer valor recebido pelo devedor a título de contraprestação de atividade laborativa. 2. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0846404-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279311. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001653-28.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Armelina da Silva Leão. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Vencida a Des. Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE TAIS PROVAS QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA RELAÇÃO MATERIAL COMPROVADA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA COMO POSSÍVEL PELO ORDENAMENTO PÁTRIO ALEGADO JULGAMENTO COM BASE EM LEI REVOGADA INOCORRÊNCIA AINDA QUE O FOSSE, A FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE FIXA NESTA LEGISLAÇÃO ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO QUESTÃO A SER RESOLVIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DESNECESSIDADE HONORÁRIOS BEM ARBITRADOS RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0846875-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0044944-83.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do Paraná - Sintitel. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Fábio André Carminatti, César Antonio Aguiar Rios. Agravado: João Luis Slusarczuk, Joelcio Flaviano Niels Advogados Associados, Joelcio Flaviano Niels. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRÁTICA DE SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRETENSÃO DE ARRESTO DOS BENS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTIGO 813 E SEGUINTE DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0847687-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322730. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002296 Exceção de Incompetência. Agravante: Sponchiato Veiculos e Transpores Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Gilmar Bonifácio. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. TÍPICO CONTRATO DE ADESAO. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NO FORO DE ELEIÇÃO. FACILITAÇÃO DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INVALIDADE DE CLÁUSULA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. ART. 20, §1º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0847729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342290. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029939-16.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Selmo Baracho da Silva. Advogado: Fernanda Canadá Correia da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTA- DORIA CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ARTIGO 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. "Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55"(STJ - AgrRg no REsp 1108867 / RS. 2008/0280813-5 . Relator: Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 19/08/2009. Data da Publicação/Fonte: Dje 13/10/2009). 2. Apelação desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0848271-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848271-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Embargado: Sueli de Lima Cardoso Lopes de Freitas, Theodoro da Silva, Sandra Regina Cardoso da Silva, Maria da Luz Pereira Cardoso (maior de 60 anos), Rui Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0848365-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282450. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000375-77.2007.8.16.0149 Ordinária de Cobrança. Apelante: Armindo Vissoto. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Rec.Adesivo: Osvaldo Antonio Serraglio. Advogado: Roberto Pieta. Apelado (1): Armindo Vissoto. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado (2): Osvaldo Antonio Serraglio. Advogado: Roberto Pieta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INSURGÊNCIA, EM AMBAS AS PEÇAS, QUANTO À FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE SE RECONHECE A APLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MONTANTE FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0849560-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178999. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849560-5 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: José Luiz Castelin (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gisele Aparecida Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0850761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286530. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006759-64.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: A. C.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, e manter, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0850802-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008226-15.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Marcos Aurélio Tisoni. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDOR ESTADUAL CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 0850911-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004948-83.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado: José Clovis Rodrigues. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389, DO STJ RECONHECIMENTO DA RADIOGRAFIA COMO DOCUMENTO HÁBIL POSSIBILIDADE MULTA COMINATÓRIA REVOGAÇÃO SÚMULA 372 DO STJ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0852693-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/288916. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004480-17.2010.8.16.0174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Liamar Aparecida da Silva. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgio Souza. Réu: Diretor Geral da Unidade de Ensino Superior Vale do Iguauçu - Uniguauçu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM PROCEDER A ENTREGA DO DIPLOMA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI 9.870/99. 1. Consoante dispõe o artigo 6º da Lei 9.870/99 são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais

e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2. Sentença mantida, em sede de reexame necessário.

0028 . Processo/Prot: 0853810-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0028807-60.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Apelado: Gleycy Roque de Freitas. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Designado: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, preliminarmente conheceram do recurso e no mérito negaram provimento, ao recurso de apelação. A Em. Desª. Denise Kruger Pereira entende preliminarmente em não conhecer do recurso, ante a falta de interesse de agir e no mérito dá provimento. (com declaração de voto vencido). EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO TAXA ADMINISTRATIVA É DIREITO DA PARTE O LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF) SUSTENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - NÃO PROCEDENTE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0856301-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294031. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-64.2009.8.16.0127 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Apelado: Edna Aparecida de Campos Tanikawa. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, mantendo a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 3. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0030 . Processo/Prot: 0861628-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439446. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000305 Cobrança. Agravante: Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paulo Roberto Mussi, Ângela Maria Pollo Mussi. Advogado: Guilherme Mussi, Paulo Roberto Marques Hapner, Fábio Pacheco Guedes, Augusto Renato Penteado Cardoso. Agravado: Pedro Garcia Sobrinho, Gilmar Luiz Pavani, Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda - Epp, Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Brito, Adair Casagrande, Dalci Duarte Roveda Junior. Interessado: Julcemar José Casa, Claudia Regina Casa. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Franciele Fontana, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA DE VOTOS, em conhecer do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA PERÍCIA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PERITO PODE SOCORRER-SE DE CONHECIMENTOS DE OUTROS PROFISSIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 429 DO CPC. PERÍCIA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS SERÃO EXAMINADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRICÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA. PRUDENTE ARBITRÁRIO DO JUIZ EM REALIZAR A SEGUNDA PERÍCIA. PERMISSIVO DO ARTIGO 437 DO CPC. DESENTENHAMENTO DE PARECER ANEXO AO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA DEFESA.

REGRA DO ARTIGO 429 DO CPC QUE SE APLICA TAMBÉM AOS ASSISTENTES TÉCNICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0867233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000156 Anulatória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Lineo Corcini, Lélio Guimarães Sotto Maior Junior, Leodil João Staut, Leonardo Pogogelski, Leyny Raymundo de Menezes, Lúcia Santiago Ferro, Loris Augusto Ribas, Lorusso Santos Melo, Lourival Santos, Lúcia Maria Bruzamolín de Rezende, Lúcia Strasser Lopes, Luiz Alberto Mocelin, Luiz Alfonso Wantroba, Luiz Barbosa Lemes, Luis Carlos Almeida Parisi, Luiz Carlos Borges Vidal, Luiz Carlos Marques, Luiz Eduardo Costa de Andrade, Luiz Fernando Marques, Luiz Fernando Peixoto Souza. Advogado: Celso Rolim Rosa, José Guilherme Rolim Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MÉRITO INCONSTITUCIONALIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA LEGITIMIDADE DA PARTE QUESTÃO ARGUÍVEL EM QUALQUER TEMPO ENQUANTO PERDURAR A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os motivos que embasam a decisão agravada estão suficientemente expostos, permitindo a exata compreensão de suas razões e, com isso, o perfeito exercício do contraditório. A isto se acresce que o artigo 165 do Código de Processo Civil autoriza que o Juiz se utilize de fundamentação concisa, o que, por certo, não se identifica com o caso dos autos. 2. A inconstitucionalidade da transposição para o cargo de Auditor Fiscal não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, pelo que transitada em julgado a decisão, não cabe reabrir a discussão. 3. Como condição da ação, a legitimidade da parte é tema de ordem pública, suscetível em qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, a expressão "em qualquer tempo" deve ser entendida como restrita ao tempo de tramitação do processo, desprovida de ultratividade para além do trânsito em julgado. Pensar o contrário equivaleria a privilegiar a insegurança jurídica e retirar a força do manto da coisa julgada.

0032 . Processo/Prot: 0867992-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003118-48.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fábio Cotecchia, Felipe Fonseca Passos de Pinho. Apelado: Aguilair França Pereira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desª. Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0868743-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006779-69.2008.8.16.0001 Resolução por Inadimplência. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Rec.Adesivo: Rubens Gonsálves de Oliveira. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Rubens Gonsálves de Oliveira. Advogado: José Ari Matos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao apelo e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 STJ INOCORRÊNCIA SÚMULA ADEQUADAMENTE APLICADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER - QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PLEITO INICIAL PELA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA QUESTÃO OLVIDADA PELO MAGISTRADO A QUO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO CONTRATO ANTERIOR À CISÃO EMPRESARIAL DOBRA ACIONÁRIA DEVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE CONSTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0869069-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/324508. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025731-57.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Gelson Barino. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e, em sede de Reexame Necessário, reformar parcialmente a Sentença, nos termos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A CONCEDER AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A ALTA MÉDICA DO INSS ATÉ 180 DIAS APÓS A PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVERÁ SER CONVERTIDO EM AUXÍLIO-ACIDENTE APELO DO RÉU NO SENTIDO DE INEXISTIR INCAPACIDADE LABORATIVA OU MESMO CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS ATÉ 180 DIAS CONTADOS DA PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL PREENCHIMENTO SOMENTE DOS REQUISITOS DO ART. 59, DA LEI 8.213/91 AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LA EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE E ALTERAR A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA.

0035 . Processo/Prot: 0871311-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330762. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-94.2009.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Apelado: G. Maffini Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: Sandra Jussara Richter, Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente apelo, encaminhando este feito à re- distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL MATÉRIA ESTRANHA A ESTA CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A CÂMARA COMPETENTE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0036 . Processo/Prot: 0871414-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/324473. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025730-72.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: R. S. S.. Advogado: Rogério Donizete da Silva, André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APELO DO RÉU NO SENTIDO DE INEXISTIR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA APELADA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E LESÕES CONSOLIDADAS QUE REDUZEM A CAPACIDADE DE TRABALHO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, DA LEI 8.213/91 DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LA EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA.

0037 . Processo/Prot: 0872677-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003773-20.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Moufida Abdullah, Sheila Neher Simões, Roman Hector Abril, Marcos Antonio Mair Moreira, Construtora Abage Ltda., Abdo Dib Abage, Papelaria Arawen Ltda. - Me, Ozair Wendhausen Araújo, Seccional Brasil S/a., Pedro Gustavo Araújo de Abreu, Dirceu Suerdsoski Prado, Diger Sc Comércio Ltda., Alberto Carlos Rutz Neto. Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADIMPLEMTO

CONTRATUAL FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA ALEGADA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APENAS EM FACE DE UM DOS APELADOS COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESTE IMPOSSIBILIDADE DE DOBRA ACIONÁRIA INOCORRÊNCIA DOBRA ACIONÁRIA DEVIDA APLICAÇÃO DO CDC ENTENDIMENTO PACIFICADO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0873914-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002169-29.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Marcelo Sebastião Pereira. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores. Apelado: Rômulo Cesar Carvalho, Cesar Augusto Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADIMPLIDOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSO JUDICIAL NECESSIDADE DE DEMANDA PRÓPRIA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DESCUMPRIMENTO CONDOTA QUE EXTRAPOLA, IN CASU, OS MEROS ABORRECIMENTOS DA VIDA EM SOCIEDADE DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. 1. Na espécie, a pretensão de restituição de valores pagos a título de honorários advocatícios para a prestação de serviços em processo judicial deve ser exercida em demanda própria. 2. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual não acarreta o dever de indenizar extrapatrimonialmente. Contudo, quando tal descumprimento extrapola o mero aborrecimento da convivência em sociedade, exsurge referido dever. 3. Apelação cível parcialmente provida.

0039 . Processo/Prot: 0874378-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178950. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874378-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Lear Silverio Piotto Filho. Advogado: Rosângela dos Santos Virmond. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "(...) não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0040 . Processo/Prot: 0874455-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335954. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026243-40.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Susip Eletronica Ltda Me. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Apelado: Ht Engenharia e Telecomunicações Ltda Me. Advogado: Samir Thome Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DÉBITOS REFERENTES CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SITUAÇÃO ABARCADA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DESTA CORTE COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0041 . Processo/Prot: 0875086-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347576. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023198-62.2007.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Guilherme Faustino Fidelis. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado (1): Terra Nova Agência de Turismo Ltda. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Apelado (2): Sbt - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Olga Maria do Val, Christopher Romero Felizardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS ALEGADA NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO POR ILEGITIMIDADE DO CEDENTE ARGUMENTO AFASTADO CLÁUSULA ABUSIVA NÃO RECONHECIDA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PLEITEADOS - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 0877266-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351535. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017348-69.2008.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Apelado: Wilson Miguel Paravisi (maior de 60 anos). Advogado: Álvaro Fábio Krefta,

Carolina Celícia Piccinin Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Des. Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUESITOS LEVANTADOS EM APELO QUE ACARRETAM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARTE SUBSISTENTE ATINENTE À PRESCRIÇÃO, EIS QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, E QUANTO À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EIS QUE SE TRATA DE MERA CAUTELAR SATISFATIVA PARA A QUAL O PRAZO SE INICIA QUANDO DA NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS INTERESSE DE AGIR SUMARIAMENTE COMPROVADO COMPRADA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0877503-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18250. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003453-47.2008.8.16.0116 Rescisão de Contrato. Agravante: Johnny Hudson Berica. Advogado: Roque Porfírio. Agravado: Ana Luci Nunes da Motta. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO DE CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL **DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER A APELAÇÃO ACORDO ENTRE AS PARTES AUSÊNCIA DE IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DECISÃO QUE, AO MESMO TEMPO, HOMOLOGA E RECONHECE O DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PARA GERA EFEITOS DE TÍTULO JUDICIAL, UMA VEZ CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO, DAR-SE INÍCIO À EXECUÇÃO INVERSÃO DO PROCEDIMENTO NO CASO CONCRETO CABIMENTO DA APELAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DO APELO.**

1. Incabível promover execução de acordo extrajudicial que não gera efeitos por não homologado judicialmente: "ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE EM FATA POSTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA SOMENTE REPERCUTE NA CAUSA SE HOMOLOGADO PELO JUÍZ" (STJ 5ª Turma Recurso Especial nº27556-1 Ministro Jesus Costa Lima j. 23.11.1994 DJU: 12.12.1994) 1

0044 . Processo/Prot: 0878209-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003024-80.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Benta Silva dos Anjos. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Maíra Artmann Tramontim. Agravado: Ipmc - Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes as Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO DE PROVENTOS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TUTELA ANTECIPADA SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS ARTIGO 40, § 1º, CF EC 70/2012 QUE ALTEROU A EC 41/2003 DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ SUA PUBLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA INTEGRAIS À ORA AGRAVANTE, EQUIVALENTES À SUA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

0045 . Processo/Prot: 0878275-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347453. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030400-22.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Wandery Massamor Urata. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marinho, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação 1, do autor e negar provimento à apelação 2, da ré, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO - JUDICIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A matéria relativa à ausência de direito à complementação de ações e à prescrição deve ser examinada na ação principal. 2. "1.(...) 2. É de ser julgada procedente a medida cautelar de exibição de documentos quando demonstrada a tentativa extrajudicial desatendida, e, ademais, quando o documento pretendido vem aos autos em sede de contestação." (TJPR 6ª Câm. Cível Ap. Cível nº 420.544-1 Rel. Des. Prestes Mattar j. em 24/07/2007). 3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação

1, interposta pelo autor, parcialmente provida e apelação 2, interposta pela ré, desprovida.

0046 . Processo/Prot: 0878488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352000. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001867-04.2010.8.16.0116 Ação Monitoria. Apelante: Karam Elias Karam. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Rec. Adesivo: Amauri Calixto Junior. Advogado: Alberto Kopytowski, Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro. Apelado (1): Amauri Calixto Junior. Advogado: Alberto Kopytowski, Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro. Apelado (2): Karam Elias Karam. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação monitoria fundada em notas promissórias sem eficácia executiva está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 2. Apelação cível provida.

0047 . Processo/Prot: 0878587-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352283. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001556-54.2010.8.16.0167 Busca e Apreensão. Apelante: Neuza Carvalho de Oliveira. Advogado: Carlos Antonio Machado. Apelado: José Maria Alves. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA FUNDAMENTADA ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR EVIDENCIADOS AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A sentença recorrida não padece de qualquer vício, pois preenche os requisitos legais e restou fundamentada de forma minuciosa, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Ausente o pressuposto previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil, fumus boni iuris, não se mostra possível a concessão de liminar. 3. Apelação provida.

0048 . Processo/Prot: 0878988-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354622. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004628-38.2011.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Sebastião Geraldo das Neves. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e, em sede de Reexame Necessário, reformar parcialmente a Sentença, nos termos da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DIREITOS INDISPONÍVEIS REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LA EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA NÃO APLICAR OS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ALTERAR A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA.

0049 . Processo/Prot: 0879691-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356835. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001172-12.2005.8.16.0153 Previdenciária. Apelante (1): Valdir Faustino de Oliveira. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, interposto pelo autor, negar provimento ao recurso 2, interposto pelo INSS, e manter nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 . 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. Apelação 1, interposta pelo autor, provida. Apelação 2,

interposta pela autarquia-ré, desprovida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0050 . Processo/Prot: 0881176-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035043-28.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Casa Nobre Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Agravado: Indústria de Móveis Movelar Ltda.. Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando, pois, o prosseguimento do processo originário, sem a incontinenti devolução das quantias já recebidas, nos termos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO ENTRE OS DEMANDANTES- SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ FINAL QUITAÇÃO- INEXISTÊNCIA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO PELO AUTOR SOB ARGUMENTO DE ATRASO NAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS NO ACORDO- DECISÃO QUE CONDICIONA O PROSSEGUIMENTO À DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS JÁ RECEBIDAS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS - DECISÃO EQUIVOCADA- VALORES QUE DEVEM SER COMPENSADOS EM FAVOR DO RÉU CASO JULGADA PROCEDENTE A DEMANDA E EVENTUAL APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE- AO CONTRÁRIO SENDO JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO CABERÁ AO JUIZ DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR AUFERIDO INDEVIDAMENTE PELO AUTOR- SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA A PREVISÃO DO ART. 462, DO CPC- DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Nos termos da lei processual suspende-se o processo pela convenção das partes, que, todavia não podendo exceder 6 (seis) meses, pelo qual, findo o prazo, o juiz ordenará o prosseguimento do processo (CPC, art. 265, inc. II, § 3º). 2 Não pode o magistrado condicionar o prosseguimento do processo à devolução das quantias já recebidas no seu transcurso, não obstante, caberá toma-lo em consideração, mas no momento de proferir a sentença (CPC, art. 462), seja para fins de compensação com o eventual crédito que for apurado, ou caso improcedente a demanda, determinar a restituição do valor recebido de forma indevida. RELATÓRIO 0051 . Processo/Prot: 0881575-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364029. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000634-87.2008.8.16.0068 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Valdeinei Carlos Ficagna. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE INFLAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O participante de plano de previdência privada tem direito à restituição do fundo de reserva de poupança monetariamente atualizado pelo índice que refleta a inflação real, o INPC, consoante enuncia a Súmula 289, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em conformidade com o disposto nos artigos 219, do Código de Processo Civil, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem os juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente desprovida.

0052 . Processo/Prot: 0882249-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371675. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000860-44.2009.8.16.0105 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Elza Pereira da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desª. Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0882260-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002573-75.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Dirce Siqueira (maior de 60 anos), Elza Kuracz

(maior de 60 anos), Abelita Araújo de Campos (maior de 60 anos), Sonia Chibinski Gans (maior de 60 anos), Rosilei Lourenço Alves Garcia (maior de 60 anos), Angela Carriel Gavanski Silva, Auria Albina Ballard Veronese (maior de 60 anos), Áurea Fusaco Suzuki (maior de 60 anos), Regina Helena de Mello Baldovino, Rosália Andruchen Stonga (maior de 60 anos), Dirce Abrantes Hirakuri, Flórides Pedro (maior de 60 anos), Elena Guarenti Dal Maso, Nilza Terezinha Cordeiro Weinhardt (maior de 60 anos), Gleide de Lurdes (maior de 60 anos), Anastacia Mendes (maior de 60 anos), Maria de Loures Cabral Aracheshki Martins (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - FUNCEF PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DENUNCIÇÃO DA LIDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCABIMENTO RELAÇÃO PRIVADA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O CONTRATO DE TRABALHO - PATAMAR INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERENTE ENTRE HOMENS E MULHERES AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESNECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0883702-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355974. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002370-55.2011.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira. Apelado: Saul Spadotto (maior de 60 anos). Advogado: Gilceio Jair Klein. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso de apelação, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EFEITOS DA REVELIA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE JUROS DE MORA DEMANDA POSTERIOR A 2009 INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 AUSÊNCIA DE TRÂMITE ADMINISTRATIVO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 0887275-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374290. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035105-14.2010.8.16.0019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Jeova Neres dos Santos. Advogado: Fabrício Fontana. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o apelo 01 (Jeová Neres dos Santos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo 02 (INSS), mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MEMORANDO INTERNO DO INSS QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DE CÁLCULO PREGRESSO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APELO 01 PROCEDENTE APELO 02 PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0056 . Processo/Prot: 0888375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009168-47.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: José Ailton Costa. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CABIMENTO - APELAÇÕES 1 E 2 PARANAPREVIDÊNCIA E

ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR ESTADUAL ATIVO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AFRONTA AO ART. 150, II e IV DA CFRB/88 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE QUALQUER TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO E DE ISONOMIA CARATER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 e 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 0888573-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017371-95.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antonio Alves Araújo. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Interessado: Paranaprevidência Sa. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. 1. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", concedida de maneira indistinta aos integrantes do Quadro Pessoal da Polícia Civil, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual. 2. Apelação Cível provida.

0058 . Processo/Prot: 0889691-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378713. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003606-11.2009.8.16.0160 Indenização. Apelante: Elias Pereira dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Apelado (1): Bv Financiera Sa - C.f.i.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia. Apelado (2): Sul Caminhos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - MANUTENÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (3ª Câmara Cível, Apelação n. 615921-9, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 22.11.2011) 2. Apelação desprovida.

0059 . Processo/Prot: 0890062-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021617-37.2010.8.16.0004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Alcindo Rodrigues. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Para que a parte interessada obtenha os benefícios da assistência judiciária basta a afirmação de não possuir condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º e § 1º, da Lei nº 1.060/50. 2. O indeferimento do benefício da assistência judiciária pressupõe prova cabal, pela parte contrária, de que o beneficiado tem possibilidade financeiras de arcar com os honorários advocatícios e com as custas processuais. 3. Apelação desprovida.

0060 . Processo/Prot: 0890811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22498. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002683-27.2009.8.16.0049 Nulidade. Apelante: Maria Conceição Rocha de Brito. Advogado: Sebastião Pereira da Silva. Apelado (1): Fernando Lavagnoli (Representado(a)), Andreia Lavagnoli, José do Carmo Lavagnoli. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Apelado (2): Agnaldo Rocha Lavagnoli, Agda Rocha Lavagnoli, Gisele Cristina Vendrusculo Lavagnoli. Advogado: Eliana Javorski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL DOADO COM RESERVA DE USUFRUTO GRAVADO COM CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE DECADÊNCIA DO DIREITO

VERIFICADA INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 178, § 9º, INCISO V, 'B' DO CÓDIGO CIVIL DE 1.016 PREJUDICADOS DEMAIS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0890908-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393100. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012735-74.2006.8.16.0021 Redibitória. Apelante: Chiapetti Automóveis Ltda. Advogado: Elcio Luis Weckerlim Fernandes. Rec. Adesivo: Lidia Modesta Matta. Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti. Apelado (1): Lidia Modesta Matta. Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti. Apelado (2): Chiapetti Automóveis Ltda. Advogado: Elcio Luis Weckerlim Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DANOS MATERIAIS E MORAIS VALORES RAZOAVELMENTE ARBITRADOS OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 1. A fixação da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as condições econômicas do causador do dano e a situação social do ofendido, a gravidade e a repercussão dos fatos. 2. O recurso adesivo está sujeito ao preparo das custas processuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 500, do Código de Processo Civil, sob pena de ser julgado deserto. 3. Apelação desprovida. Recurso adesivo não conhecido.

0062 . Processo/Prot: 0893151-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397772. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003647-31.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Espólio de Balduino Brusamarello, Lorival Ari Viola, Amilton Marchiori, Joaquim da Rocha Ferreira, Espólio de Arlindo Raimundo Zarth, Espólio de José Dums, Espólio de Argemiro Pretto, Darci Herdina, Celestino Bampi, Pedro Marchiori (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS PRESCRIÇÃO AFASTADA INAPLICABILIDADE DO CDC E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO IMPROCEDÊNCIA MÉRITO COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DEVIDA PRECEDENTES DEVER DE INDENIZAR SE IMPOSSÍVEL A EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 STJ POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0896538-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427865. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001499-39.2010.8.16.0069 Ação Monitoria. Apelante: J. P. Bender Netto & Cia. Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: Bolanho Pneus Ltda.. Advogado: Valdir de Souza Dantas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE PROVAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "É desnecessária a indicação da causa debendi em ação monitoria fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva." (STJ Ag. nos Emb. de Declaração nos REsp. n.º 418664/PR 3ª Turma rel.ª Min.ª Nancy Andrighi DJU: 24.02.2003 pág. 226). 2. "Diante da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão quanto à inexistência da dívida, cumpre o encargo de provar a alegação, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. Ausente tais provas, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário. 3. (...)" (7ª Câm. Cível Ap. Cível nº 405.814-2 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz j. 12/06/2007). 3. Fixados os honorários sucumbenciais com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e estando o percentual fixado em consonância com as peculiaridades da lide, inexistem razões jurídicas para sua modificação. 4. Apelação desprovida.

0064 . Processo/Prot: 0897632-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001537-23.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Eliudes da Silva Norberto, Adinelson Luciano de Souza, Alais Kafka Bomfim Propst (maior de 60 anos), ANTONIO DO CARMO PEREIRA, CARLOS DE ASSIS GALVÃO, Carlos Fernando Pereira, Carlos Roberto Vieira, CELSO ROBERTO COGNIALI, CESAR JOSE SALLES, Dinaldo Lopes Cardoso, Djalma

Santos Gomes de Oliveira, Edson Gabriel (maior de 60 anos), Edson Kulka, Elio Jose dos Santos Rocha, ELIZABETH DE CAMARGO MOREIRA, Elizabeth Guimarães, Ezequias Duarte, Ezequiel de Freitas, GERSON HENRIQUE CORDEIRO, Henrique Laskus, Iracema Gomes de Paula, João Lourenço dos Santos, Jonas Miguel Nowadzki, Josmar França de Souza, Lairce Freitas de Castro, Leonel Francisco Vidal de Quadros, Lucildo Sergio, Luiz Messias Gomes, Marcelito Pinheiro Costa, Marcelo Leoncio de Lima Bueno, Marcilio Gonçalves Gomes, Marcio Laudemiro Chevalier, Maria Izabel Menezes Borges (maior de 60 anos), Mario Luiz Cores, Odilon Benedito Trancoso, PAULO AFONSO CORDOVA MIRANDA, Renato Germano dos Santos, Rosa da Trindade de Andrade, Rosangela de Paula, Rosangela Pampuch dos Santos, Roseline de Camargo, Sergio Padilha, SILVIO VICTORINO, SIRLEI FATIMA RIGO, Valmir de Lima, Vera Lucia Bomfim Campos, Vera Lucia Gonçalves dos Santos, Vilmar Miranda Cruz, ZELÂNDIA DO ROCIO HALABURA, Zilda Maria Scochinski (maior de 60 anos), Zygmunt Rebeiko. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 1 e 3, negar provimento à apelação 2 e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS SUSPENSÃO DO FEITO ALEGAÇÃO PREJUDICADA JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADI 2189-3 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ADIn 2189-3 já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Paranáprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 3. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. 4. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 5. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 6. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 7. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelações cíveis 1 e 3, parcialmente providas. Apelação cível 2, desprovida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0065 . Processo/Prot: 0899327-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411421. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003512-84.2009.8.16.0056 Cautelar. Apelante: Benedito Cardoso de Jesus. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desª. Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES QUE DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER A REDAÇÃO ORIGINAL DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0910033-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 910033-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Belniaki. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em rejeitar as alegações apresentadas, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. COM APLICAÇÃO DE MULTA, EIS QUE MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

0067 . Processo/Prot: 0913279-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195616. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913279-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Giuseppina Curcio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07336

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	027	0919173-5
Adriane Hakim Pacheco	011	0899228-7
Albadilo Silva Carvalho	020	0914204-5
Alberto Melhado Ruiz	034	0922046-8
Alceu Conceição Machado Neto	014	0910712-6
Alexander Silva Santana	032	0921500-3
Alexandre Nelson Ferraz	035	0922592-5
Almeirindo Barreiros Júnior	019	0911458-1
	019	0913744-0
Altamiro José dos Santos	044	0925128-7
	045	0925141-0
Ana Caroline Dias Libânio Silva	036	0922715-8
Ana Lucia França	030	0920410-0
Antonio Camargo Junior	031	0920451-1
Aulo Augusto Prato	028	0919434-3
Bias Gomm Filho	025	0917354-2/01
	030	0920410-0
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0916419-4
	031	0920451-1
	044	0925128-7
	045	0925141-0
Camila Valereto Romano	021	0914360-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	047	0926360-9
Carlos Alberto Biaggi	019	0913744-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	042	0924545-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	008	0895114-2
César Augusto Terra	006	0878929-9/01
	034	0922046-8
	037	0923259-9
César Vidor	041	0924364-9
Claudia Blumle Silva	044	0925128-7
	045	0925141-0
Claudir José Schwarz	002	0671631-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Clóvis Pinheiro de Souza Junior	025	0917354-2/01	José Glauco Carula	015	0911458-1
Cristiano Santiago Utrabo	010	0895959-1	José Luiz Favero	019	0913744-0
Daniel Hachem	002	0671631-2/01	José Subtil de Oliveira	040	0924303-6
	004	0827415-1	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	018	0913628-1
	010	0895959-1	Julio Barbosa Lemes Filho	041	0924364-9
	018	0913628-1	Júlio César Dalmolin	001	0352080-7
Dario Borges de Liz Neto	012	0903439-1/01		004	0827415-1
David Camargo	035	0922592-5		017	0913147-1/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0912595-3		021	0914360-8
Diene Katusci Silva	038	0923394-3		029	0919489-8
Dully Cristine Oliveira	026	0917451-6		036	0922715-8
Edmara Silvia Romano	024	0916419-4		037	0923259-9
Eduardo Chalfin	046	0925813-1/01		038	0923394-3
Eduardo José Pereira Neves	029	0919489-8		046	0925813-1/01
Elisa Cristina Garcia Barbosa	016	0912595-3	Júlio César Subtil de Almeida	018	0913628-1
Estevão Lourenço Corrêa	027	0919173-5	Júlio Cezar Engel dos Santos	033	0921747-6
Evandro Gustavo de Souza	047	0926360-9	Karin Cristina Sganzezza Lopes	005	0877336-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0877336-0/01	Larissa Elida Sass	029	0919489-8
	017	0913147-1/01	Larissa Leopoldina Piacessi	017	0913147-1/01
	042	0924545-4	Lauro Fernando Zanetti	013	0906961-0
Everton Renato Guimarães	040	0924303-6		038	0923394-3
Fabiana Tiemi Hoshino	038	0923394-3	Leonardo Xavier Roussenoq	001	0352080-7
Fábio Aparecido Franz	014	0910712-6	Luciana Berro	025	0917354-2/01
Fábio César Teixeira	028	0919434-3	Lucio Bagio Zanuto Junior	022	0914675-4
Fabiola Barroso	001	0352080-7	Luís Oscar Six Botton	004	0827415-1
Mascarenhas				020	0914204-5
Fernando Augusto Ogura	009	0895600-3/01	Luiz Carlos Sanches	022	0914675-4
Flávia Cristiane Machado	023	0916292-3	Márcia Loreni Gund	004	0827415-1
Floriano Terra Filho	027	0919173-5		017	0913147-1/01
Gilberto Borges da Silva	047	0926360-9		021	0914360-8
Gilberto Pedriali	016	0912595-3		029	0919489-8
Gilberto Stinglin Loth	003	0806744-7/01		036	0922715-8
	006	0878929-9/01		037	0923259-9
	026	0917451-6		038	0923394-3
	034	0922046-8		046	0925813-1/01
	037	0923259-9	Márcio Rogério Depolli	024	0916419-4
Giovanna Price de Melo	023	0916292-3		031	0920451-1
	039	0923451-3		044	0925128-7
Glaucius Ghebur	032	0921500-3		045	0925141-0
Glauco Cavalcanti de O. Junior	016	0912595-3		007	0879089-4/01
Graziela Mascarello	001	0352080-7	Marco Antônio Gonçalves Valle	016	0912595-3
Gustavo Berto Roça	032	0921500-3	Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0895600-3/01
Helen Zanellato Motta Ribeiro	014	0910712-6	Marcos Dutra de Almeida	011	0899228-7
Henrique Afonso Pipolo	016	0912595-3	Marcos Roberto Hasse	043	0925123-2
Idamara Rocha Ferreira	025	0917354-2/01	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli		
Isabella Cristina Gobetti	013	0906961-0	Maria Lúcia Schiebel	030	0920410-0
Ivan César Azevedo Borges de Liz	012	0903439-1/01	Mariah Dagios Garbin	008	0895114-2
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	032	0921500-3	Mario Borges Fernandes	005	0877336-0/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0827415-1	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0879089-4/01
	017	0913147-1/01	Mauro Aparecido	009	0895600-3/01
	021	0914360-8	Michelle Braga Vidal	031	0920451-1
	029	0919489-8	Natasha Brasileiro de Souza	016	0912595-3
	036	0922715-8	Newton Dorneles Saratt	009	0895600-3/01
	037	0923259-9	Noel Ribas	011	0899228-7
	038	0923394-3	Olinto Roberto Terra	027	0919173-5
	046	0925813-1/01	Oswaldo Espinola Junior	011	0899228-7
Janaina Rovaris	004	0827415-1	Patrícia Deodato da Silva	031	0920451-1
	020	0914204-5	Paulo Giovani Fornazari	022	0914675-4
Jean Carlos Camozato	033	0921747-6	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	012	0903439-1/01
João Joaquim de Medeiros Junior	004	0827415-1	Rafael Mosele	033	0921747-6
João Leonel Antocheski	019	0913744-0	Rafael Nienow	040	0924303-6
João Leonel Gabardo Filho	003	0806744-7/01	Rafael Sartori Alvares	024	0916419-4
	006	0878929-9/01	Raje Mustapha Kassem	007	0879089-4/01
	026	0917451-6	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0671631-2/01
	034	0922046-8	Reinaldo Mirico Aronis	021	0914360-8
	037	0923259-9		036	0922715-8
Jonas Adalberto Pereira	043	0925123-2	Renata Cristina Costa	013	0906961-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	041	0924364-9	Renata Dequéch	028	0919434-3
Jorge Luiz Martins	003	0806744-7/01	Ricardo dos Santos Abreu	008	0895114-2
	026	0917451-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	007	0879089-4/01
José Américo da Silva Barboza	020	0914204-5	Roberto Gloss Malta	043	0925123-2

Rodolfo Fernandes de Souza Salema	003	0806744-7/01
Rodrigo Dolfini	030	0920410-0
RÚBIA MOURA PANISSA	024	0916419-4
Sandro Mattevi Dal Bosco	022	0914675-4
Sérgio Virmond Lima Picchetto	042	0924545-4
Shiroko Numata	013	0906961-0
Simone Maria Monteiro Fleig	029	0919489-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0352080-7
Thiago José Mantovani de Azevedo	025	0917354-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0922592-5
Vanessa das Neves Picouto Zolin	006	0878929-9/01
Washington Yamane	039	0923451-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0913628-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0352080-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/62156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001496 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Fabiola Barroso Mascarenhas, Julio Barbosa Lemes Filho. Apelado: Luiz Henrique Domingos, Maria Flavia de Souza Lima Domingos, Francisco Adyr Gubert Filho, Rodrigo Neves Zanchet. Advogado: Graziela Mascarello. Rec.Adesivo: Luiz Henrique Domingos, Maria Flavia de Souza Lima Domingos, Francisco Adyr Gubert Filho, Rodrigo Neves Zanchet. Advogado: Graziela Mascarello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 352.080-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: LUIZ HENRIQUE DOMINGOS E OUTROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Sato) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MÚTUO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 10% AO ANO - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Na forma da orientação do STJ contida na Súmula nº 422 e no REsp nº 1.070.297/PR submetido ao regime dos recursos repetitivos, o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

0002 . Processo/Prot: 0671631-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189616. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671631-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Della Coleta Mafra, José Nilton Cezário Mafra, Maria Idivonete Favorito Mafra, Laércio Cesário Mafra, Elizabeth Pereira Mafra, Pedro Malagutti, Conceição Mafra Malagutti. Advogado: Claudir José Schwarz. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO PRECISA, PARA SUA APLICAÇÃO, DE NENHUM COMANDO EXPRESSO ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL QUE É AUTOMÁTICA SEM QUE SE EXIJA DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESTE SENTIDO, APLICANDO-SE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ACÓRDÃO QUE BEM ESCLARECE A QUESTÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NESTE PONTO. TERMO INICIAL DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO SOBRE O ASSUNTO NECESSIDADE DE ACLARAMENTO OBRIGAÇÃO QUE SE CONSIDERA VENCIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA CÁLCULOS CORRETOS NA SISTEMÁTICA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA OMISSÃO ACLARADA EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0806744-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2012/27159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806744-7 Apelação Cível. Embargante: Flávio Pitela. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA SE DESTINA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. RETENÇÃO PELO BANCO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE MÚTUO. VEDAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, III, E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. CONTRATO APRESENTADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0004 . Processo/Prot: 0827415-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201663. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004421-13.2006.8.16.0160 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Daniel Hachem. Apelado: Clarice Nabarro Venerio. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/01/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 683

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS DA AUTORA E DECLAROU A EXISTÊNCIA DE SALDO A SEU FAVOR INSURGÊNCIA DE INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS DESCARACTERIZAÇÃO PRETENDIDA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DESCABIMENTO TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001 NÃO ACOLHIMENTO DECLARAÇÃO OCORRIDA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5579047-0/01 REGRA APLICÁVEL DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DESRESPEITO DO PACTA SUNT SERVANDA INOCORRÊNCIA INSURGÊNCIA À CONDENAÇÃO IMPOSTA EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPROCEDÊNCIA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0877336-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233153. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877336-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzzella Lopes, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Donizeti Aparecido dos Santos, Rodoglobo - Transportes e Assessoria Ltda Me. Advogado: Mario Borges Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO DESNECESSIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA DECISÃO DISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE PAUTOU O RELATOR PARA A SUA DECISÃO ACÓRDÃO QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0878929-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/229819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 878929-9 Apelação Cível. Embargante: Mara Cristina Ripoli Meira. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Embargado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO COM PARCELAS FIXAS REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE PERMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBRIGATORIEDADE DO APONTAMENTO DOS VÍCIOS A QUE ALUDE O ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0879089-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231306. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 879089-4 Apelação Cível. Embargante: Martins e Cortes Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA

INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC SIMPLES IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0895114-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059211-94.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Mb Consultoria S/c Ltda., Mausi Paulina Bocchino Bueno, Maria Elisa Bueno Pierri. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0895600-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225587. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895600-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Embargado: Sidiomar Pires. Advogado: Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO PARA FINS DE PREGUEIRAMENTO DOS ARTIGOS 267, INCISO VI, ART. 286, 295, INCISO III E 914, TODOS DO CPC E ART. 26, INCISO II, DO CDC. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO INAPROPRIADO. PREGUEIRAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0895959-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002038 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo César Cardoso Braga. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Agravado: Banco Alvorada S/a. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO E NÃO DA DATA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. JUROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido." (STJ - AgRg no REsp nº 802.688/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJU 26.02.2007, p. 604) 2. Recurso conhecido e não provido.

0011 . Processo/Prot: 0899228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104089. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027932-85.2009.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noel Ribas, Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Agravado: José de Azevedo Martins. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. EXEGESE DO ART. 33 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0903439-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/236766. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903439-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Agravado: Luiz Roberto Sadowski. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 903.439-1/01 (N.U. 0014286- 45.2012.8.16.0000) COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADA: LUIZ ROBERTO SADOWSKI RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL IRREGULARIDADE FORMAL FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do recurso, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código.

0013 . Processo/Prot: 0906961-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132548. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000946-94.2011.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Clarice Anacleto Gomes. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0910712-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148381. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000768 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Alberto Silveira Borges Me. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ATRIBUI AO RÉU O ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DECIDINDO EM SENTIDO CONTRÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O EFEITO DE OBRIGAR A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS DESPESAS DA PROVA PERICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONOMICA AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0911458-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156197. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-29.2011.8.16.0055 Embargos a Execução. Agravante: Carregamento e Transporte Rmg Ltda Me, Reginaldo Guimarães, Reginaldo Guimarães Filho. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glaucio Carula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011)" 2. "É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual" (RSTJ 88/83 e STJ-RT JE 157/225). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 44ª Ed. Saraiva, 2012, nota 10 ao art. 17, pág. 134).

0016 . Processo/Prot: 0912595-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150279. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029037-97.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Ricardo Nunes de Siqueira Júnior. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glaucio Cavalcanti de Oliveira Junior, Natasha Brasileiro de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO, PELO AUTOR, DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0913147-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238457. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 913147-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa Leopoldina Piacieski, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Edivaldo Pereira da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUÍTO DE SER REEXAMINADA QUESTÃO JÁ ENFOCADA E DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0018 . Processo/Prot: 0913628-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440514. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000299-73.2009.8.16.0152 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Desidério (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE : NELSON DESIDÉRIO APELADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Guerra REVISOR : Des. Edson Vidal Pinto APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - FIXAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 372 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$500,00. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0913744-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164343. Comarca: Cambaú. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-44.2011.8.16.0055 Embargos a Execução. Agravante: Carregamento e Transporte Rmg Ltda Me, Antonio Aparecido Guimarães, Reginaldo Guimarães Filho. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011)" 2. "É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual" (RSTJ 88/83 e STJ-RT JE 157/225). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 44ª Ed. Saraiva, 2012, nota 10 ao art. 17, pág. 134).

0020 . Processo/Prot: 0914204-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020113-05.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Lídia Modkowski. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE : LIDIA MODKOWSKI APELADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra REVISOR : Des. Edson Vidal Pinto APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COM OBSERVAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DO ART. 2028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL COM BASE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE OPTA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PRESCRIÇÃO OPERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0914360-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440507. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005055-19.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Ferreira Jorge. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar o provimento à Apelação, mantendo-se irretocável a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. EMENTA: APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : PEDRO FERREIRA JORGE RELATOR : Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Jair Mainardi REVISOR : Des. Edson Vidal Pinto APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. VIA ADEQUADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0914675-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121921. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003277-69.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Luiz Carlos Sanches, Lucio Bagio Zanuto Junior, José Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares, Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelante (2): Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar conhecer e negar provimento aos recursos, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE 1 : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTROS APELANTE 2 : CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA APELADOS : OS MESMOS RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F GUERRA (SUBST. O DES. CELSO JAIR MAINARDI) REVISOR : DES. EDSON VIDAL PINTO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BENS DOS SÓCIOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA "DISREGARD" NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA NECESSIDADE DE QUE EXISTA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTAREM OS SÓCIOS EXERCENDO ATOS DE GERÊNCIA OU ATOS FRAUDULENTOS COM INTUÍTO DE PREJUDICAR TERCEIROS INSUFICIÊNCIA HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO DOS EMBARGANTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0916292-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00040335 Cobrança. Agravante: Afonso Rodolfo Rantin, Ali Nasreddine Geha, Antonio Ademir Graça Martins, Carlos Alberto Mauro, Domingos Bortoleto, Irineu dos Santos, Joao Batista Alves Xaier, Jose Carlos Baio, Luiz Carlos Riedi, Yolanda Camilotti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. OBJETO DA INICIAL RESTRITO À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. CÁLCULOS QUE DEVEM CONSIDERAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0916419-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/443035. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-79.2010.8.16.0082 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sílvia Piperno Fazolin Pereira. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0917354-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240569. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 917354-2 Apelação Cível. Embargante: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América

Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Thiago José Mantovani de Azevedo, Idamara Rocha Ferreira, Luciana Berro. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0917451-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461504. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000939-19.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho. Apelante (2): Sidney Mathias. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo 1 e, conhecer e dar parcial provimento ao Apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. RECURSO DO RÉU. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA SE DESTINA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. RETENÇÃO PELO BANCO DOS VALORES DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE MÚTUO. VEDAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. CONTRATO APRESENTADO DE FORMA EXTEMPORANEA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA, COM BASE NO ART. 461, DO CPC. VALOR FIXADO DE FORMA COERENTE PARA O CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO. RETENÇÃO PELO BANCO DOS VALORES DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE MÚTUO. VEDAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0919173-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051053 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Hamilton Gomes do Rego (maior de 60 anos), Judite Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), José Ferro, Evaldo Mendes Gonçalves (maior de 60 anos), Edite Quintino da Fonseca, Erni Macedo do Amarante (maior de 60 anos), Ademir Selzler, Aparecido da Silva, Douglas Magnus Zeni (maior de 60 anos), Ernst Gunther Schneider Schott (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS ÍNDICES DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO SENHOR CONTADOR JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0919434-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021348-31.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvaldo Buriola Me, Edvaldo Buriola, Valdirene Nazarko, V Nazarko Me. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA LIBERAÇÃO DO VALOR MUTUADO. AJUSTE QUE PREVÊ A TAXA DE JUROS E O VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE DEVERIAM SER PAGAS. MEMÓRIA DE CÁLCULO DEMONSTRANDO OS VALORES NÃO PAGOS E OS ENCARGOS DE MORA. SUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0919489-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451152. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000220-42.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Eduardo José Pereira Neves. Rec.Adesivo: Francieli Salvinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Francieli Salvinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo e conhecer parcialmente e, na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO CONTRATO. ACOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SEM SER NA FORMA MERCANTIL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NO MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO EM QUALQUER PERÍODO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0920410-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439098. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011305-26.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Maria Lúcia Schiebel, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado: Olavo Gonçalves de Oliveira Neto. Advogado: Rodrigo Dolfini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU O QUE FOI PACTUADO NO CONTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. MULTA EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0920451-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20871. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007813-60.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Degaspari Machi (maior de 60 anos), Antonio Moraes (maior de 60 anos), Antonio Sloniak (maior de 60 anos), Décio Bergamo (maior de 60 anos), Elso Luiz Zem (maior de 60 anos), Fátima Ruy, Francisca Angélica de Oliveira (maior de 60 anos), Jurandir Palma (maior de 60 anos), Espólio de Kiliano Gesser, Nelson Kiliano Gesser (maior de 60 anos), Vicente Paes Gesualdo. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE DECLARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.717 DE 1965. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CC/16. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0921500-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455762. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002050-85.2009.8.16.0026 Embargos de Terceiro. Apelante: Neuza Guimarães de Castro. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Espólio de Nagib Chuchene. Advogado: Glaucius Ghebuer, Gustavo Berto Roça. Interessado: Leniro Antonio Batista de Castro. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROVIMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE A LEI Nº 8.009/90. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0921747-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043244-09.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Ubiratan Moreira de Matos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso do Apelante 1 e dar provimento ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DÍVIDA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. "A notificação não é imprescindível; ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação." (Washington de Barros Monteiro in Curso de Direito Civil Direito das Obrigações 1ª parte, Ed. Saraiva, 17ª Ed. Pág. 347)

0034 . Processo/Prot: 0922046-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462312. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032483-11.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Rosimeri Virginia Alves. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0922592-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165533. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005116-74.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Waldomiro Nunes da Silva. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES ACERCA DA TAXA DE JUROS, E CAPITALIZAÇÃO. QUESTÕES QUE TEM LUGAR APENAS NA ETAPA SUBSEQÜENTE DA AÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0922715-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9215. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005091-61.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: R.c.s Encomendas Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DIANTE DO FORNECIMENTO DOS EXTRATOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. Os extratos não constituem prestação de contas, pois apenas destinam-se a mera conferência dos lançamentos realizados pelo banco.

0037 . Processo/Prot: 0923259-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462167. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020813-18.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Mercí e Almeida Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REDUÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PARA RECLAMAÇÃO POR VÍCIOS APARENTES PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS DEVIDO A GESTÃO DE BENS ALHEIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0923394-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156413. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002936-16.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Jacinta Huber - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. PACTUAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PARÂMETRO. PRECEDENTES. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0923451-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007032-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Dorides Zanellato (maior de 60 anos), Erna Moreira (maior de 60 anos), Geraldo Donizeti Carniato, Hiromi Demizu Ivaír Ramalho de Souza (maior de 60 anos), José Alves da Silva (maior de 60 anos), Luziano Fulaneto, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Roque Kortz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS PELA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0924303-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41444. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001116-78.2011.8.16.0052 Revisão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste Sicoob São Miguel Sc. Advogado: José Luiz Favero, Rafael Nienow. Apelado: Romilda Paulos da Silva. Advogado: Everton Renato Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SER A AUTORA/APELADA PARTE ILEGÍTIMA PARA PLEITEAR EM NOME DE TERCEIROS (AVALISTAS) A EXCLUSÃO DO NOME DESTES DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - COOPERATIVA NA QUALIDADE DE MUTUANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE POR EQUIPARAÇÃO CONSIDERA-SE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS JUROS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AJUSTADA. LEI DE REGÊNCIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE PERMITE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MANUTENÇÃO DESTE ENCARGO. LIMITAÇÃO DA MULTA A 2%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVISÃO CONTRÁRIA DO INSTRUMENTO QUE PERMITIRA A COBRANÇA DE TARIFAS PARA

REALIZAÇÃO DE CADASTRO E PARA EMISSÃO DE CARNÊS OU BOLETOS DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DESPESAS INERENTES AO MUTUANTE QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS AO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE FORMA DOBRADA PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0924364-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/040174. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008860-22.2009.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Mason Acessórios Para Confecções Ltda. Advogado: César Vidor. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. DUPLICATA LEVADA A PROTESTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO CEDIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O EMITENTE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DAS DUPLICATAS. NULIDADE DOS TÍTULOS. CONDUTA NEGLIGENTE DO BANCO. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA QUE ARBITROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO (SÚMULA 362 DO STJ). READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0924545-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029522-93.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Aurora Colodeu. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Rec. Adesivo: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (1): Aurora Colodeu. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO PROCEDÊNCIA. VALOR ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO. APECIAÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. REQUERIMENTO PARA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0925123-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176602. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013778-80.2005.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdir Aparecido da Silva. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 356 E SÚMULA VINCULANTE 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA TR, TBF, TJLP. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU APLICAÇÃO DESSES INDEXADORES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCAMBIMENTO. MANUTENÇÃO APENAS DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO CONTRATUALMENTE AJUSTADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA IOF. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA NOS DEMONSTRATIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFASTAMENTO

DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0925128-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135393. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012494-03.2006.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Apelado: Laudio Roberto Oliveira Cancelli, Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO BANCO SUSPENSA PELOS EMBARGOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA INVIABILIZAR A EXECUÇÃO POR DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COM FULCRO NO ITEM "A" DA ORIENTAÇÃO "2" NO RESP 1.061.530/RS DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INVIABILIZAR A EXECUÇÃO E IMPEDIR A COBRANÇA DO DÉBITO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

0045 . Processo/Prot: 0925141-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135337. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012494-03.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Apelado: Laudio Roberto Oliveira Cancelli, Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO COM PARCIALIDADE DO PERITO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. MERA UTILIZAÇÃO JÁ ACARRETA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL INFORMANDO A CAPITALIZAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS DO MUTUÁRIO COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. MEDIDA JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0925813-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/230869. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 925813-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin. Agravado: Brandalise e Baroni Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO GPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0926360-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35065. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018806-40.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandrino Guedes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO DE PARTE DOS EXTRATOS. PROCESSO DECLARADO EXTINTO POR SENTENÇA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO PELO RÉU DE UMA PARTE DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO A ESTA PARTE, COM BASE NO ART. 269, II, DO CPC. CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR CONTA DO BANCO RÉU EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	018	0935620-9
Adriano Daleffe	002	0892713-3
Alessandra Perez de Siqueira	016	0935092-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	005	0912010-5
Alexandre de Almeida	005	0912010-5
Alisson Felipe de Oliveira Petry	007	0917552-8
Anderson Hataqueiama	012	0934309-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0934309-1
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	011	0933753-5
Aurimar José Turra	012	0934309-1
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0914802-1
	007	0917552-8
Bruno Marcuzzo	013	0934513-5
Carlos Marcos Bley Vieira	005	0912010-5
César Denilson Machado de Souza	013	0934513-5
Cláudia Maria Bley Vieira	005	0912010-5
Claudio Miros Bley Vieira Junior	005	0912010-5
Daniel Hachem	008	0921004-6
Edgard Katzwinkel Junior	002	0892713-3
Eduardo Mesquita Pereira Alves	008	0921004-6
Elionor Harumi Takeshiro	016	0935092-5
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	012	0934309-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0926830-6/01
Fabiano Rosot Antunes	010	0933348-4
Faride Maluf Buissa de Lara	009	0926830-6/01
Fernando Buonacorso	016	0935092-5
Frank Yokio Yamanaka	015	0935043-2
Gilberto Pedriali	001	0841393-2
	019	0923445-5
Giovanna Pires	008	0921004-6
Gisele Helena Brock	004	0911429-0/01
Guilherme Paranaguá e Cunha	002	0892713-3
Heitor Alcântara da Silva	005	0912010-5
Iverly Antikeira Dias Ferreira	002	0892713-3
Jair Antônio Wiebelling	004	0911429-0/01
Jonas Borges	009	0926830-6/01
Jorge Luis Zanon	017	0935098-7
José Altevir Mereth B. d. Cunha	003	0906965-8
Júlio César Dalmolin	004	0911429-0/01
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	014	0934707-7
Lauro Fernando Zanetti	018	0935620-9
Leomar Antônio Johann	017	0935098-7
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0935620-9
Luerti Gallina	006	0914802-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	003	0906965-8
Luiz Rodrigues Wambier	003	0906965-8
	009	0926830-6/01
Manoel Cachenski Daher	010	0933348-4
Manoella dos Santos Daher	010	0933348-4
Marcelo de Oliveira Viana	008	0921004-6
Márcia Loreni Gund	004	0911429-0/01
Márcio Rogério Depolli	006	0914802-1
	007	0917552-8
Marcos Antonio Kawamura	016	0935092-5
Marcos Bueno Gomes	010	0933348-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0841393-2
	019	0923445-5
Mauro João Sales de A. Maranhão	002	0892713-3
Maycon Dólevan Sabakevski	004	0911429-0/01
Mieko Ito	013	0934513-5
Naradiba Silamara Guerra de Souza	007	0917552-8
Orival Correa de Siqueira	006	0914802-1
Orlando Araújo Neto	011	0933753-5
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	018	0935620-9

Paula Ribeiro de Barros	008	0921004-6
Paulo Roberto Richardi	012	0934309-1
Paulo Sérgio Guedes	010	0933348-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0934707-7
Rafael de Lima Felcar	019	0923445-5
Rafael Pimentel Daniel	013	0934513-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0921004-6
Renata Cristina Costa	018	0935620-9
Rodrigo Prado de Souza	003	0906965-8
Rubens de Lima	003	0906965-8
Rubielle Giovana B. Magagnin	004	0911429-0/01
Sabrina Maria Fadel Becue	002	0892713-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0911429-0/01
Telma Gutierrez de Moraes	003	0906965-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0926830-6/01
Vagner Albieri	015	0935043-2
Valmir Schreiner Maran	003	0906965-8
Vinicius Duarte Barnes	017	0935098-7
Wolmir Cardoso de Aguiar	001	0841393-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0841393-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009193-06.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Mavicz Moveis e Decorações Ltda. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.vista ao Apelante

1. Junte-se a petição protocolizada sob. nº 210.145/2012; procedam-se as anotações e retificações necessárias na atuação, conforme requerido. 2. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int. . Curitiba, 04 de julho de 2012 0002 . Processo/Prot: 0892713-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70683. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005418-37.2011.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Iverly Antikeira Dias Ferreira, Sabrina Maria Fadel Becue, Edgard Katzwinkel Junior. Agravado: Vilmar Girardi, Marcy Luísa Prizzi Girardi. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Guilherme Paranaguá e Cunha, Adriano Daleffe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Nabi Kemmel Mellem e Agravado Vilmar Girardi e Outro. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 26-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pelos agravados. Alega em suas razões, em síntese: que, a Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005 prevê expressamente a autonomia do aval, não havendo óbice para a continuidade de execuções movidas contra avalista e demais garantidores. Afirma que o plano de recuperação judicial não dispõe sobre a exclusão de aval prestado pelos sócios e terceiros, mas tão somente a extinção de garantias que afetam direitos e patrimônio da empresa devedora. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se pretende a reforma de decisão interlocutória que obsta o prosseguimento de ação de execução de título extrajudicial. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Almeja o agravante a antecipação da tutela (efeito ativo), para que seja dada continuidade na tramitação da demanda, asseverando que, caso mantida a suspensão determinada pelo juízo a quo, existe o risco de verse frustrado o recebimento do crédito que possui. Entretanto, ainda assim, não se verifica, em princípio, a necessidade da tutela de urgência: a uma, porque não se constata manifesto risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da decisão objurgada; a duas, porque o agravante faz assertivas genéricas de dilapidação do patrimônio dos agravados sem juntar evidência que comprove essa situação, carecendo seus argumentos de relevância aferível de plano, ao menos à vista dos elementos disponíveis. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 6 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0906965-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000671 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Federal. Advogado: Telma Gutierrez de Moraes. Agravado (1): Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Crédito Financeiro. Advogado: Rodrigo Prado de Souza, Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado (2): Eduardo Minor

Okita, Hiroshi Tsuruda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Litis: Luiza Okida, José Roberto Okida, Clóvis Okida, Sérgio Okida. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Interessado: Marina Slota Sacchi. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, nos autos de execução de título Extrajudicial ajuizada por NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO, em face de EDUARDO MINOR OKITA e OUTROS, não acolheu pedido de preferência por ocasião de arrematação de imóvel penhorado. Discorre quanto o processado e sustenta que o imóvel levado a praça encontrava-se penhorado em favor da União e que, a decisão ora agravada negou vigência ao disposto nos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Aduz que a negativa do juízo em determinar a restituição do valor da arrematação não é oponível à União, ex vi do art. 123 do Código Tributário Nacional. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de se reconhecer o seu direito de preferência. Os Agravados 3, apresentaram resposta ao recurso à fl. 334 e o Agravado 1 às fls. 336-340. A fl. 343, o MM. Juiz de Direito prestou as informações solicitadas. A Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 349-359. É o relatório. II - O recurso não comporta conhecimento, diante de evidente falha na instrução do agravo de instrumento. Não trouxe o Agravante aos autos, peça necessária ao esclarecimento da questão posta sob apreciação, ou seja, a cópia da petição na qual se postulou o pedido de preferência, para que se pudesse aquilatar o porquê do pedido não ter sido acolhido, o que torna deficiente a sua instrução. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. É da jurisprudência: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). De outro ponto, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao Agravante e não admite emendas, razão pela qual não há que se falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Destarte, a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, faz-se de forma objetiva e "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo" (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2002, p. 883). A imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do Código de Processo Civil, não deixa brechas para ilações, sendo dever do Agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, mas existe ainda, peças necessárias ao conhecimento da matéria em discussão e dentre elas, a cópia da petição na qual se postulou o pedido de preferência, não se admitindo a determinação de complementação posterior. A propósito, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida" (AgRg no Ag 1.378.855/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3/6/11). 2. Hipótese em que a cópia da petição inicial mostra-se essencial ao deslinde da controvérsia envolvendo a eventual incidência, ou não, da Súmula 85/STJ, haja vista a inexistência nos autos de elementos capazes de demonstrar qual a efetiva extensão do pedido formulado pela parte autora - se relacionada apenas a parcelas remuneratórias pretéritas ou também a parcelas vincendas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1399247 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/06/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ: 14.03.2007, p. 238). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. II - Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO

DA FONSECA, DJ de 27.09.2004. III - Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, EREsp 471930-SJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.04.2007 p. 151) Na mesma linha, orienta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, QUE NÃO ATENDE AO CONTIDO NO ART.525, INCISO II DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA NECESSÁRIA, ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL PARA A DEVIDA COMPREENSÃO DA QUESTÃO EM DEBATE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA, COM APLICAÇÃO DO ART.557 DO CPC". (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 629.175-6, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 03/11/09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 842.1113-8, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Decisão Monocrática em 08/12/2011) III - Portanto, encontrando-se ausente, na formação do agravo de instrumento, peça necessária para o exato conhecimento da matéria em discussão (cópia da petição que postulou o pedido de preferência), motivo por que, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. IV - Comunique-se esta decisão ao douto Juízo Singular. V - Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0004 . Processo/Prot: 0911429-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/245782. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 911429-0 Apelação Cível. Embargante: Forpape Fornecedor Paranaense de Peças Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevick, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Gisele Helena Brock. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Forpape Fornecedor Paranaense de Peças Ltda., a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se o Embargado, HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0005 . Processo/Prot: 0912010-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000307 Cobrança. Agravante: Theóphilo Dambroski (maior de 60 anos), Marcos Dambroski. Advogado: Claudomiro Bley Vieira Junior, Carlos Marcos Bley Vieira, Cláudia Maria Bley Vieira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra a r. decisão constante às fls. fls. 12, proferida nos Autos de Ação de Cobrança sob nº. 307/2006, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde são requerentes Theóphilo Dambroski e Marcos Dambroski e requerido o Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos: "1) Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na petição nº 46.209/2010 em Agravo de Instrumento nº 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determino o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2) Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis (06) meses. 3) Após, voltem-me." (fls.12-TJPR) Sustentam os agravantes em síntese, que a suspensão do processo é equivocada, pois o mesmo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, em decorrência do trânsito em julgado, sendo este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ressaltam que o agravado age de má-fé, tendo em vista que induz o juízo em erro ao fazer falsa dedução acerca de dispositivos normativos e transcrevem jurisprudência editada. Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para que se determine o prosseguimento da execução. Determinou-se o processamento do recurso (fl. 83) e o MM. Juiz Singular prestou suas informações relatando que manteve a decisão e que os agravantes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 89). O agravado apresentou sua contraminuta (fls. 92/93) requerendo seja julgado deserto o recurso ante a ausência do recolhimento das custas processuais Vieram-me conclusos. É o relatório. II - Em que pese o entendimento exarado, o recurso ora interposto não merece ser conhecido. Isto porque os agravantes não efetuaram o pagamento das custas relativas ao recurso, nem do valor relativo ao porte de retorno. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 525, §1º, que acompanhará a petição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". No caso dos autos, os agravantes não comprovaram o recolhimento das respectivas custas e do porte de retorno, não pediram que lhes fossem concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não se vislumbra a concessão do aludido benefício pelo MM. Juiz Singular. Portanto, o recurso interposto não merece ser conhecido ante a inexistência do devido preparo. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO

PORQUE DESERTA. INSURGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PLEITO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM O DEVIDO PREPARO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 904203-5, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ. 18/04/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 909707-8, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 08/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 893306-2, Rel. juíza Ana Lúcia Lourenço, DJ. 20/3/2012). Desta forma, sendo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso, em ordem a impor a negativa de seu seguimento, por manifestamente inadmissível. III - Portanto, tendo em vista a ausência do devido preparo, o recurso é manifestamente inadmissível, motivo porque nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz da causa. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 06 de Julho de 2012 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0006 . Processo/Prot: 0914802-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432942. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015338-86.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Joao Batista Candido Pedro. Advogado: Orival Correa de Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a subscritora da petição de fls. 124, Dra. Angela Anastazia Cazeloto, não possui poder para desistir, visto que expressamente ressalvado no subestabelecimento que lhe foi outorgado (fls. 113), intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual ou apresente pedido formulado por procurador com poderes bastantes. 2. Int. Curitiba, 5 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0917552-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442862. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010083-91.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Comércio de Combustíveis Bosque I I Bosque Ltda. Advogado: Alisson Felipe de Oliveira Petry. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I As partes, de comum acordo, formularam pedido de desistência do recurso, por meio de petição protocolada sob o nº 0230275/2012, em 20/06/2012, tendo em vista a composição amigável do litígio ocorrida antes do julgamento dos autos nesta Corte. II Homologo, portanto, o requerimento de desistência do recurso, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Após o transitio em julgado encaminhem-se os autos à Vara de origem para os devidos fins. IV Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0008 . Processo/Prot: 0921004-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00030263 Cobrança. Agravante: Jefferson Luiz Ribeiro Bernini. Advogado: Marcelo de Oliveira Viana, Eduardo Mesquita Pereira Alves, Giovanna Pires. Agravado: Bank Boston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Paula Ribeiro de Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 921.004-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante JEFFERSON LUIZ RIBEIRO BERNINI e Agravado BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/07) interposto contra a r. decisão constante às fls. 09, proferida nos Autos de Ação de Cobrança sob nº. 30263/2006, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente Bank Boston Banco Múltiplo S/A e requerido Jefferson Luiz Ribeiro Bernini, que deferiu a suspensão do processo, nos seguintes termos: "Defiro o requerimento retro pelo período de trinta dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias." Sustenta o agravante, em síntese, que a suspensão do processo contraria o ordenamento jurídico, em especial o artigo 284, do Código de Processo Civil, pois o agravado não providenciou a emenda da petição inicial no prazo legal. Ressalta que foram inúmeras as vezes que fora oportunizada a chance do autor de dar prosseguimento no processo, porém este reiteradamente pleiteou a suspensão do mesmo. Afirma que o feito deveria ser extinto, conforme autoriza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que um ato cujo prazo é de 10 (dez) dias (emenda à petição inicial) perdura por aproximadamente 02 (dois) anos. Pugna seja conhecido e provido o recurso para que se reforme a decisão que concedeu a suspensão do processo e, consequentemente, seja declarada a preclusão do direito do autor em emendar à petição inicial. Determinou-se o processamento do recurso (fl. 64), o MM. Juiz Singular prestou suas informações relatando que manteve a decisão e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526

do Código de Processo Civil (fl. 69), e o agravado apresentou suas contrarrazões refutando as alegações do agravante (fls. 71/73). Vieram-me conclusos. É o relatório. II - O feito comporta conversão em agravo retido. De acordo com o art. 522 do CPC, a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." No caso dos autos não restou configurada nenhuma exceção à regra geral. Isto porque, analisando o caso em questão, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do Código de Processo Civil, pois não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato por este Tribunal. "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. O agravante não aponta onde reside a situação passível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. O MM. Juiz Singular deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o agravante requer seja reformada a referida decisão, em razão de já ter ocorrido o transcurso do prazo de emenda à inicial, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Contudo, referida decisão agravada não é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois, além de o processo encontra-se suspenso sem implicar em qualquer ônus ao agravante, nada impede que o MM. Juiz Singular, em momento posterior, se assim entender, julgue extinto o processo, conforme pretende o agravante. Veja que até vedado que esta Corte conheça do pedido do agravante, sob pena de supressão de instância. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSIGNAÇÃO DOS VALORES E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE - LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 907156-3, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJ. 22/06/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIDOS QUE ALEGAM ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR EM 1º GRAU. RECURSO RECEBIDO EM 2º GRAU. CONTUDO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO PERIGO E URGÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO AGRAVO COMO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO, A TEOR DOS ARTIGOS 522 E 527, II, AMBOS DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 6ª CCV., AI 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJPR 345, de 04/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, MESMO APÓS AS PARTES TEREM MANIFESTADO O DESINTERESSE EM SUA PRODUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (Agr. Inst. nº 585984-5, TJPR, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, j. 28/05/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação, se for o caso." (Agr. Inst. nº 541.578-9, TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Com. Luiz Cezar Nicolau, j. 27/11/2008. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. II. - DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. III. - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC." (Agr. Inst. 560.659-1, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2009). Desta forma, considerando que a decisão atacada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente Agravo de Instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. III - Portanto, com base no artigo 522 c/c o artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juiz singular. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Relator

0009 . Processo/Prot: 0926830-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/248642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 926830-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Thereza Fernandes. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buisa de Lara. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL N. 926.830-6/01, DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: THEREZA FERNANDES. AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de agravo regimental interposto por THEREZA FERNANDES, em face da decisão das fls. 30/31 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Agravante por falta de peças essenciais, além de estar deserto. Fundamenta que a decisão agravada é a da fl. 23, que homologou o cálculo sem a inclusão dos juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Juntou despacho da MM. Juíza a quo que informa o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 40). II - Apesar de o documento juntado a este Agravo Regimental não estar presente no instrumento do agravo - e a condição de beneficiária da assistência judiciária não constar na autuação do recurso, reconsidero a decisão ora agravada e, a partir das informações trazidas pelo Agravante, dou provimento a este recurso de Agravo Regimental e, consequentemente, dou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil c/ c o § 2º do artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Ressalto que a regra processual permite a reconsideração por decisão monocrática, em homenagem à celeridade processual: "O juízo de retratação, a ser exercido por decisão monocrática do relator, está previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil". (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 963.513/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012). Afirmando ainda que cabe ao Agravante delimitar claramente a controvérsia e demonstrar a correlação entre o recurso e a decisão da qual recorre, a fim de evitar dilações e eventuais prejuízos aos direitos das partes envolvidas. III - Trata-se portanto de agravo de instrumento interposto por THEREZA FERNANDES contra decisão da MM. Juíza da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos n. 796/2004, de ação de cobrança em face de BANCO ITAÚ S/A, que determinou a expedição de alvará judicial em favor da credora para levantamento junto ao banco, acrescidos dos dividendos incidentes sobre o valor até a data do levantamento. Sustenta que os juros devem ser calculados até a data do efetivo pagamento. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. IV - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. V - Atribuo efeito suspensivo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar no levantamento de valores ainda em discussão pelo Banco Réu, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. Assim, presentes os requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. VI - Comunique-se com urgência a MM. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VIII - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0010 . Processo/Prot: 0933348-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077980 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná, Octávio Melchiasdes Ulyssea, Samir Albino Madeira. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes, Paulo Sérgio Guedes. Agravado: Cardiomed Medicina Sports e Fitness. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Instituto de Cultura Espírita do Paraná e Outros e é Agravada Cardiomed Medicina, Sports & Fitness. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 25/26-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu, em cumprimento de sentença, a realização de nova avaliação de bem imóvel penhorado nos autos originários de execução. Alega em suas razões, em síntese: que a avaliação do bem constrito encontra-se defasada, tendo em vista o transcurso de longo lapso temporal desde a sua confecção. Argumenta que o valor atribuído de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) está abaixo do valor médio de mercado, razão pela qual, consoante o artigo 683 do Código de Processo Civil, deverá ser procedida nova avaliação a fim de evitar a arrematação do imóvel por preço vil. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, mostram-se relevantes as alegações do agravante, uma que vez presente o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade

de configurar-se grave dano e de difícil reparação, caso haja designação de hasta pública e a arrematação do bem móvel por preço vil. Portanto, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspendo a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 6 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0933753-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241982. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001796-07.2011.8.16.0103 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Mazur. Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues. Agravado: Distribuidora de Peças Para Veículos Lapeana Ltda. Advogado: Orlando Araúz Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 61/62-TJ) que rejeitou a exceção de pré-executividade, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LAPEANA LTDA em face de ADÃO MAZUR, o réu interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que o agravante nada deve ao agravado que está na posse de um título cancelado por forma de decisão judicial e por força de documento devidamente assinado pelo representante legal da Empresa Impermon Marsuk Ltda, não sendo justo pagar duas vezes pelo mesmo título; que o arquivamento da presente ação pela falta de comprovação de boa-fé do agravado e comprovação de certeza e liquidez do título não pode ser afirmada se o agravado não representa o representante legal da empresa Impermon Marsuk Ltda; que os Tribunais brasileiros estão integralmente alinhados ao entendimento de que a defesa do executado não se faz somente mediante embargos, mas também no próprio processo de execução; que o exequente sem título, ou com título ilíquido, inexigível ou incerto é carecedor da ação por falta de interesse processual (inadequação da via jurisdicional executiva), extinguindo-se o processo por ausência de uma das condições da ação. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Da decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade nasceu o inconformismo recursal. Pleito que não comporta guarida posto que intempestivo. Dessumese dos autos que o interlocutório foi publicado no dia 11/06/2012 no Diário da Justiça Eletrônico, segunda - feira, conforme Certidão de Publicação e Prazo anexada à fl. 63-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu 12 de junho de 2012, terça - feira. Com efeito, defluiu o prazo para interposição do recurso em 21/06/2012, quinta - feira. Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da intimação da decisão. Portanto, a interposição do recurso foi extemporânea, pois realizada somente em 27 de junho de 2012, conforme consta do protocolo do cartório às fl.02-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. " (TJ/PR. Agravo 729596-7. Decisão Monocrática. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço . Julg. 30/11/2010). À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por ADÃO MAZUR, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0012 . Processo/Prot: 0934309-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247791. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000733-62.2010.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o agravante efetuou pagamento insuficiente do preparo do recurso, conforme comprovante de fls. 301-TJ, que discrimina apenas o valor de R\$ 33,50, referente aos "atos do Tribunal de Justiça", determino o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 511, §2º, CPC. Intime-se. Curitiba, 9 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0934513-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009643-75.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo. Agravado: Casa do Serralheiro Ltda, Jorge Durao. Advogado: Raphael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 82/83-TJ) que deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO aforada por CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outro em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO

aduzindo em apertada síntese, a agravada não preencheu os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, posto que não se vislumbra a presença da verossimilhança e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação; que a ato lícito às instituições financeiras enviarem o nome dos clientes inadimplentes aos cadastros de proteção ao crédito, não caracterizando ato abusivo, daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar a urgência aventada como causa irreparável de prejuízo ao agravante, apesar de aparentar que a insurgência até possa estar envolta na fumaça do bom direito. III - Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias, dando-lhe conhecimento do teor deste despacho. IV Intime-se a agravada para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0014 . Processo/Prot: 0934707-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237313. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001508-90.2012.8.16.0049 Medida Cautelar. Agravante: José Carlos de Almeida, Marta Regina Panieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRA, contra a decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Astorga, que, nos autos de ação cautelar inominada incidental ajuizada em face do BANCO BRADESCO S.A., indeferiu o pedido de liminar para que o Requerido se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. Discorre quanto ao cabimento do presente recurso e sustentam a reforma da decisão agravada, uma vez que todos os requisitos legais e jurisprudências para retirada da negativação estão presentes. Entendem quanto à necessidade de garantir judicialmente a não negativação deles em órgãos de restrição de crédito, uma vez que, como agricultores necessitam de recursos (créditos) para manterem suas atividades campestres. Citam jurisprudências em prol de suas teses. Aduzem que o deferimento de liminar, não acarretará nenhuma lesão ao Banco Agravado, uma vez que seus direitos creditícios permanecerão intactos, bem como da necessidade de discutir judicialmente a ilegalidade das cláusulas contratuais. Pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de evitar a propagação dos danos que têm sofrido pelo abalo de crédito. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquem-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0015 . Processo/Prot: 0935043-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/246957. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001769-18.2010.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elsa Marques Bonani. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Agravado: Agrícola Vassoler Ltda. Advogado: Wagner Albiéri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, que nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1769-18.2010.8.16.0084, rejeitou a exceção de pré-executividade por si argüida, determinando o prosseguimento do feito a teor do art. 475-j do CPC, por tratar-se de execução de título executivo judicial (ante a homologação do acordo), fixando honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem os juros ou a multa de 10% na base do cálculo, rejeitando posterior embargos de declaração opostos por entender não ter havido qualquer erro em julgando no tocante a pedido de vista formulado pelo patrono da parte posteriormente constituído, mantendo os honorários advocatícios anteriormente fixados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em razão do caráter protelatório dos embargos, a teor do art. 538, p. único do CPC. Em suas razões, aduz que constituiu novo procurador, requerendo vista dos autos, o qual não foi apreciado, tendo requerido vista sem prévia ciência do andamento processual, não sendo possível saber se havia curso de prazo processual preempatório anteriormente à constituição ocorrida às fls. 66, até porque não houve a intimação do novo patrono. Assevera que ao arbitrar honorários advocatícios, deixou de asseverar a aplicação da norma legal constante do art. 26, § 2º do CPC que deverá, portanto, ser afastada. Em caso de entendimento diverso, a fixação realizada ocorreu em confronto com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Consigna não ter havido propriamente a formalização do título judicial, para que viesse a prosseguir em conformidade como determinado na decisão agravada, posto que as partes celebraram acordo e requereram tão somente a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação pelo executado. Consigna inexistir caráter protelatório, tendo pugnado pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado

(fls. 62). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 46-v/47-v e 58-v/59-v deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação. Inicialmente, no que se refere à homologação da transação, esta restou aperfeiçoada, conforme se verifica às fls. 28-TJ e, eventual insurgência, deveria ter sido realizada por recurso adequado em momento próprio, de modo que, tal qual constou da decisão agravada, restou devidamente constituído o título judicial, decorrendo, daí, inclusive a possibilidade de fixação dos honorários, tal qual realizado. No que se refere à ausência de apreciação ao pleito de vista formulado, há que se asseverar que aludido pedido e a constituição do signatário como procurador ocorreu quando em curso prazo para manifestação da parte, restando evidente que tal não possui o condão de suspender ou renovar aludido prazo. Neste caso, havendo prazo em curso, compete ao advogado verificar e requerer o que de direito, inocorrendo, conforme também asseverado pelo Juízo Monocrático, qualquer erro em julgando. No mais, tal qual fundamentado na decisão agravada, não há como se afastar, neste momento recursal, a imposição da multa em razão do caráter protelatório dos embargos, posto que tal restou devidamente evidenciado. Por seu turno, não se verifica, ainda, que a manutenção da decisão agravada até célere e final julgamento do presente, pelo Colegiado, possa acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0935092-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0014266-51.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Siderúrgica Ibérica Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura, Alessandra Perez de Siqueira. Agravado: Hsbc Bank Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão das fl. 308/310 (TJ) proferida em exceção de incompetência nos autos n. 14.266/2010, na qual o MM. Juiz da causa rejeitou as alegações da ora Agravante diante do prevalecimento da cláusula de eleição de foro celebrado entre as partes. À fl. 329 (TJ), em resposta a embargos de declaração, o MM. Juiz da causa reforçou sua posição, asseverando que o crédito decorrente de câmbio é imune aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §4º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, prevalecendo a cláusula de eleição de foro. Em suas razões de recurso, sustenta a Agravante que: a) a manutenção do foro onde se processa a execução trará sérios prejuízos à Agravante; b) a execução pode apenas tramitar perante o juízo universal da recuperação judicial; c) prepondera a relação de consumo e a necessidade de propositura da ação no domicílio da Agravante, na Comarca de Marabá/PA; d) a cláusula de eleição de foro do contrato é nula. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar em prejuízo irreparável à Agravante. Ressalto que, apesar de reconhecido o direito à restituição das quantias relativas a adiantamento de contrato de câmbio, tal como previsto no art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65, inclusive com prioridade em relação a quaisquer créditos da massa, vejo como necessário - à primeira vista - a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, ser imprescindível a suspensão da presente execução, neste momento processual. Fundamento a decisão na precípua necessidade de habilitação do credor no juízo universal para a satisfação de seus créditos, de forma que o crédito seja incorporado ao monte e distribuído com observância das preferências e das forças da massa. Assim, presentes os requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, sem que isto importe no final provimento do mesmo, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comuniquem-se com urgência o MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0017 . Processo/Prot: 0935098-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/252959. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001985-48.2010.8.16.0061 Embargos a Execução. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Agravado: Olívio Antônio Serafini, Jair Antônio Massoni, Espólio de Jair Petri Serafini, Maristela Dalabona Serafini. Advogado: Leomar Antônio Johann.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, que nos autos de Embargos à execução sob nº 1985/2010, determinou aos agravados a emenda da petição inicial para a juntada de demonstração pertinente nos termos do art. 738 c/c art. 739, I, do CPC, declarando o valor que entende devido através de memória de cálculo inteligível, considerando a generalidade das alegações de excessos, nos termos do art. 739-A, § 5º do CPC. Em suas razões, aduz que ao oportunizar a emenda para a juntada de memória do débito em momento posterior ao ajuizamento está oportunizando prazo inexistente no ordenamento jurídico, agindo com parcialidade na medida em que favorece os agravados. Pugnou pelo julgamento monocrático a teor do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC ou a atribuição de efeito suspensivo, com final provimento para cassar a decisão agravada. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 27). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 124 deste. Inicialmente, há que se consignar que a discricionariedade do juiz em relação aos fatos e não ao mero direito comporta análise caso a caso e individualizado, e em não havendo um padrão de decisões acerca da possibilidade de determinação de emenda aos embargos ou sua rejeição liminar, mas ao revés, dada a controvérsia instaurada, o julgamento monocrático a teor do disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil resta impossibilitado. Quanto ao pleito de antecipação da tutela da pretensão recursal, tenho que para sua concessão se mostra necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição e conforme já ressaltado, não obstante a questão afeta à possibilidade de determinação de emenda aos embargos ou sua rejeição liminar seja controvertida e, de consequência, relevante, não se verifica que a manutenção da decisão agravada atê célere e final decisão do presente, pelo Colegiado, possa acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, não se constatando que a realização da emenda e mesmo prosseguimento dos embargos possa acarretar alienação de bens ou maiores prejuízos ao embargado, sendo certo que eventual provimento do presente recurso poderá, mesmo em momento posterior, acarretar na almejada rejeição liminar do procedimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0018 - Processo/Prot: 0935620-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250703. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002026-70.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vicentina Gonçalves Tiburcio Narente, Carlos Grassi Tiburcio Narente, Edna Tiburcio Ferradoza, Jair Tiburcio, Jomas Tiburcio, Maria Elenir Tiburcio Ferracini, Espólio de Jaime Tiburcio. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patricia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 2026- 70.2010.8.16.0075, indeferiu a indicação de bens à penhora. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 29). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 26, deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A par das razões invocadas, tem-se que a decisão agravada merece reforma no que tange à rejeição da nomeação de bens à penhora, na medida em que, diante da possibilidade de indicação de bens pelo devedor, a qual não precisa, necessariamente, seguir a ordem prevista no art. 655 do CPC, devendo levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução. A questão do lapso prescricional, no presente caso, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, excepciona-se a medida, aceitando-se a nomeação efetuada pelo Agravante, em virtude destas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição quinquenal aplicável a casos análogos a este. Desta feita, em virtude da não deliberação final a respeito do tema e diante da possibilidade de reconhecimento de transcurso do lapso prescricional

para ajuizamento do Cumprimento de Sentença, prudente a aceitação das cotas de fundo de investimento para garantir a referida ação. No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, entendo que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Entretanto, merece guarida as alegações do Agravante no que atine a necessidade de se conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, aplicando-se o art. 620 do Código de Processo Civil. Então, torna-se Página 2 de 5 viável afastar a preferência de ordem apresentada no art. 655 do referido Código, permitindo-se a penhora de um bem que se encontra em classe posterior em detrimento da penhora daquele anteriormente listado. A súmula 417 do STJ disciplina que "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto." No mesmo sentido leciona Araken de Assis (Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 667/668): "(...) Do art. 655, caput, resulta que a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação de preferência legal. Por conseguinte, a inobservância da ordem não gera nulidade. (...) É a orientação consagrada no caráter 'preferencial' da ordem (art. 655, caput). Vale sublinhar que, mesmo existindo dinheiro, a penhora pode e deve recair sobre outros bens, incluídos em classe subsequente, sempre que a constrição atentar contra o art. 620. O Barão de Mauá, transformado de credor em devedor por erro judiciário, acabou levado à bancarrota por penhora de dinheiro na boca do caixa." Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. Página 3 de 5 PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ACATAMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACATAMENTO. LIQUIDEZ IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 14ª C. Cível - Al 771028-7 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 08.06.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZOS TRIENAL E QUINQUENAL. REJEIÇÕES. INAPLICÁVEL O PRAZO TRIENAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO PARA ESTA NÃO HAVIA PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO ESPECIAL PARA REPARAÇÃO CIVIL. IMPRÓPRIA A INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO PARA A AÇÃO POPULAR, RECAIR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUANDO AUSENTE O DEVIDO PERMISSIVO LEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA VÁLIDA APENAS PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. TESE ACOLHIDA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ IMEDIATA. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR COM O DA GARANTIA DO CREDOR EM PROCEDER A SUA CONVERSÃO EM DINHEIRO PARA PLENA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - Al 766989-2 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 08.06.2011) Logo, por não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, no que se refere à possibilidade de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento, o entendimento do agravante merece prosperar, vez que atende ao princípio da menor onerosidade estabelecida pelo art. 620 do Código de Processo Civil, além de não causar qualquer prejuízo ao exequente, vez que tais cotas podem ser convertidas em dinheiro. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0019 - Processo/Prot: 0923445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009144-28.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rafael de Lima Felcar. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini

do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.
Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07320

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Justen de Freitas	003	0790955-1/01
Alceu Conceição Machado Filho	001	0787813-3
Alcione José Gonsalves de Souza	004	0817399-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0862302-1
Allan Amin Propst	010	0872395-9
Ana Paula Finger Mascarello	006	0850411-4
André Ricardo Brusamolín	003	0790955-1/01
Carlos Alberto Forbeck de Castro	004	0817399-9/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0875063-4
Cláudio Mariani Berti	004	0817399-9/01
Crestiane Andréia Zanrosso	005	0843267-5/01
Daniel Hachem	003	0790955-1/01
Demetrio Berehulka	004	0817399-9/01
Denio Leite Novaes Junior	006	0850411-4
Diogo Bertolini	014	0876261-4
Ellen Mosquetti	007	0853765-9
Elói Contini	014	0876261-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0872079-0
	010	0872395-9
	012	0874487-0
	013	0875063-4
	011	0874472-9
Everson Maran Santos	005	0843267-5/01
Fabício Rogério Becegado	002	0787986-1/01
Fabício Zilotti	001	0787813-3
Fernando Augusto Sperb	005	0843267-5/01
Gilberto Fior	009	0872079-0
Giovanna Price de Melo	001	0787813-3
Gisele Soler Consalter	003	0790955-1/01
Helder Eduardo Vicentini	007	0853765-9
Ilan Goldberg	011	0874472-9
Índia Mara Moura Torres	002	0787986-1/01
Irina Moreira da Fonseca	006	0850411-4
Jair Antônio Wiebelling	005	0843267-5/01
Jairo Basso	011	0874472-9
João Olímpio de oliveira	006	0850411-4
Juliano Ricardo Tolentino	006	0850411-4
Júlio César Dalmolin	007	0853765-9
	011	0874472-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	006	0850411-4
Leandro de Quadros	002	0787986-1/01
Louriberto Vieira Gonçalves	014	0876261-4
Luís Carlos de Sousa	001	0787813-3
Luís Oscar Six Botton	008	0862302-1
Luiz Almeida Rocha	003	0790955-1/01
Luiz Henrique Zanelatto	004	0817399-9/01
Luiz Renato Bekehulka	009	0872079-0
Luiz Rodrigues Wambier	010	0872395-9
	012	0874487-0
	013	0875063-4
Márcia Loreni Gund	006	0850411-4
Márcio Antônio Sasso	002	0787986-1/01
	005	0843267-5/01
Márcio Rubens Passold	008	0862302-1
Mariantonieta Ferraz Portela	008	0862302-1
Nelson Alexandre Paloni	003	0790955-1/01

Otávio Kovalhuk	004	0817399-9/01
Paulo Roberto Gomes	010	0872395-9
	012	0874487-0
	013	0875063-4
Pedro Paulo Pamplona	003	0790955-1/01
Reginaldo Caselato	010	0872395-9
	012	0874487-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	003	0790955-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0874487-0
Santino Ruchinski	005	0843267-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0872395-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0787813-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/104531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Agravado: Imbrasa Indústria de Móveis S/ a, Luiz Carlos Pisani, Renato Pisani, Antonio Carlos Araújo Maciel, Marcelo Pizani, Gláucio José Geara. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENA O BANCO A, APENAS, PROCEDER A REVISÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM OS AUTORES. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE DECLARA A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA QUE APENAS RECONHECE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REVISAR O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, REALIZANDO RECÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS) COMO AMPARO PARA PRETENSÃO, DO RÉU DA DEMANDA, DE COBRAR DO AUTOR O VALOR RESULTANTE DO RECÁLCULO. EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA QUE DEFINA INTEGRALMENTE A NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA. ART. 475-N DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE O RÉU EXIGIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELO AUTOR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0787986-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/134853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 787986-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Irina Moreira da Fonseca, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Espólio de Valdomiro Mendes, Solange Aparecida Presser, Cleber Mendes, Patrícia Loyde Mendes, Ivone Mendes Ferreira, Dorival Paulo Ferreira, Rosângela Maria Mendes Rodrigues, Carlos Rubens Rodrigues, Ataiu Mendes, Chirley de Souza Mendes, Euber Mendes, Cassia Kudo Mendes. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO É AQUELA INTERNA AO JULGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0790955-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/140233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790955-1 Apelação Cível. Embargante: Pamplona & Braz Advogados Associados. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Luiz Henrique Zanelatto. Embargado: Ricardo José Pansolin. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Adriane Justen de Freitas. Interessado: Saimatec Trading Ltda. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Nelson Alexandre Paloni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Inexistindo qualquer defeito no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0817399-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 817399-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Jamal Toufic Hajar. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk, Alcione José Gonsalves de Souza. Embargado: Guiar Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÕS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0843267-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131252. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843267-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior. Embargado: Pedro Becker. Advogado: Santino Ruchinski, Fabrício Rogério Becegato, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados

0006 . Processo/Prot: 0850411-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283724. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012534-19.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Ana Paula Finger Mascarello. Rec. Adesivo: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, negar-lhe provimento, conhecer o recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTADAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DE FORMA SIMPLES. TAXAS E TARIFAS. TARIFAS BANCÁRIAS DEBITADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇA INDEVIDA (Maioria). SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PERMITIDA. SÚMULA 306 DO STJ. - Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central. - Como não ficou demonstrada de maneira efetiva a inexistência da capitalização mensal, bem como, que houve a sua pactuação expressa, para a incidência anual, ônus que competia ao banco, a aplicação da capitalização de juros em qualquer periodicidade deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, nos períodos em que verificada. Mesmo que haja autorização do Banco Central para a cobrança das taxas e tarifas, não está dispensada a autorização contratual. (Maioria) Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ. Apelação Cível desprovida. Recurso Adesivo parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0853765-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291436. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002594-38.2005.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Clínica de Radiologia Santa Teresa Sa Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ellen Mosqueti, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/06/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS E TARIFAS. TARIFAS BANCÁRIAS DEBITADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇA INDEVIDA (Maioria). SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. - Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado. Mesmo que haja autorização do Banco Central para a cobrança das taxas e tarifas, não está dispensada a autorização contratual. (Maioria) - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Apelação Cível parcialmente provida.

0008 . Processo/Prot: 0862302-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0007216-08.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Plus Comercial de Equipamentos A Gas Ltda, Francisco Olindo Paiol, Fábio Roberto Paiol. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela, Luiz Almeida Rocha, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ON-LINE EM CONTA CORRENTE RESERVADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE IN CASU. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 649, IC DO CPC. Quando verificado, no caso em concreto, que o valor penhorado na conta corréte que se percebe benefício previdenciário, adentrou na esfera da disponibilidade pelo acúmulo de rendimentos diversos, perde-se o caráter alimentar, o que autoriza a manutenção do bloqueio on-line sobre a verba. Agravo de instrumento provido.

0009 . Processo/Prot: 0872079-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010177-44.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Mario Baptista, Ana Bonato Baptista, Maria da Gloria de Souza, Maria Luci Sucla, Marli de Lourdes Dias, Martim Luiz Wille, Silvio Licheski, Solange Aparecida Boçon, Ovidio Luiz Druszcz, Veronica Maia Siqueira, Wilson Santana de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC PELO JUIZ SINGULAR. JULGAMENTO PENDENTE DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR SE CARACTERIZA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ART. 265, IV, ALÍNEA "A", C/C ART. 598 DO CPC. SOBRESTAMENTO MANTIDO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0872395-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Roeda, Genor Damasceno, João Vitor Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC PELO JUIZ SINGULAR. JULGAMENTO PENDENTE DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR SE CARACTERIZA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ART. 265, IV, ALÍNEA "A", C/C ART. 598 DO CPC. SOBRESTAMENTO MANTIDO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0874472-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016090-89.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Rohde Comércio de Frios - Me. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Edmundo da Silva. Advogado: Everson Maran Santos, João Olímpio de oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIDOS EM PRIMEIRO GRAU, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEÇA DE DEFESA INTITULADA DE "EMBARGOS À PENHORA". QUESTÕES DISCUTIDAS QUE CONFIGURAM MATÉRIAS PRÓPRIAS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS, JÁ QUE PROTOCOLADOS QUASE DOIS ANOS APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR QUE SE IMPÕE. ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0874487-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014793-28.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado:

Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC PELO JUIZ SINGULAR. JULGAMENTO PENDENTE DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR SE CARACTERIZA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ART. 265, IV, ALÍNEA "A", C/C ART. 598 DO CPC. SOBRESTAMENTO MANTIDO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0875063-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/464319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Teruo Itimura, João Tetsuo Itimura. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC PELO JUIZ SINGULAR. JULGAMENTO PENDENTE DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR SE CARACTERIZA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ART. 265, IV, ALÍNEA "A", C/C ART. 598 DO CPC. SOBRESTAMENTO MANTIDO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0876261-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342832. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001318-55.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Evaldo Luiz Sabatovich. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível para, declarar a nulidade a r. sentença. EMENTA: Apelação Cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Extinção, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação. Artigos 165 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nulidade da sentença. Pronto julgamento da pelo Tribunal. Possibilidade (CPC art. 515, § 3 c/c § 1º). Precedentes do STJ. Interesse de agir configurado. Dever de exibir os documentos pleiteados, sob pena de confissão dos fatos que por eles se pretende provar. Dilação do prazo. Impossibilidade. Ausência de justa causa. Honorários advocatícios devidos. Réu que contestou a ação. Recurso provido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07113**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	008	0926987-0
	021	0930215-8
Alexandre de Almeida	008	0926987-0
	011	0927845-1
	019	0929922-1
	021	0930215-8
Amauri Roberto Balan	002	0858847-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	017	0929178-3
Antônio Augusto Garcia Leal	006	0924507-4
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0924601-7
	010	0927674-2
	013	0928265-7
	014	0928609-9
	015	0928964-5
	016	0928983-0
	018	0929446-6
	023	0930543-7

	024	0930558-8
	025	0930635-0
	028	0930905-7
	029	0931059-4
	030	0932747-3
	031	0932952-4
	032	0933151-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho		
Cassiano Fabris	024	0930558-8
Cleber Haefliger	024	0930558-8
	028	0930905-7
Cristiana Napoli M. d. Silveira	017	0929178-3
Denilson Gonzaga Barreto	031	0932952-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	008	0926987-0
	011	0927845-1
Éderson Lanza Maran	013	0928265-7
Edivar Mingoti Júnior	014	0928609-9
	016	0928983-0
Eduardo Kazuaki Kagueyama	021	0930215-8
Elisângela de Almeida Kavata	007	0924601-7
	015	0928964-5
	016	0928983-0
	018	0929446-6
	023	0930543-7
	024	0930558-8
	025	0930635-0
	028	0930905-7
	029	0931059-4
	030	0932747-3
	031	0932952-4
Elizabeth Massumi Toi	010	0927674-2
Enelio Baggio	013	0928265-7
Eraldo Lacerda Junior	004	0908944-7
	012	0927927-8
Ernani Ori Harlos Júnior	029	0931059-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0858847-6
	005	0910755-1
	032	0933151-1
	018	0929446-6
Fábio Júnior de Oliveira Martins		
Fábio Palaver	028	0930905-7
Felipe Rufatto Vieira Tavares	009	0927628-0
Flavio Pereira Teixeira	032	0933151-1
Flávio Pierro de Paula	019	0929922-1
Flávio Rodrigo Santos Dutra	017	0929178-3
Guilherme Munhoz da Costa	022	0930538-6
Henrique Cavalheiro Ricci	007	0924601-7
Isabella Cristina Gobetti	026	0930710-8
José Antônio Broglio Araldi	003	0906003-3
José Edervandes Vidal Chagas	023	0930543-7
Juliana de Souza T. Baldacini	004	0908944-7
	012	0927927-8
Juliano César Iba	007	0924601-7
Larissa Grimaldi Rangel Soares	008	0926987-0
Lauro Fernando Zanetti	001	0719784-4/01
	009	0927628-0
Lenice Arbonelli Mendes Troya	026	0930710-8
Leonardo Camargo do Nascimento	006	0924507-4
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0719784-4/01
	009	0927628-0
	026	0930710-8
	027	0930779-7
Luciana Kishino	006	0924507-4
Luciano Marcio dos Santos	029	0931059-4
Luiz Fernando Brusamolin	003	0906003-3
Luiz Rodrigues Wambier	002	0858847-6
Marcelo Augusto Bertoni	020	0930176-6
Marcelo Keiiti Matsuguma	010	0927674-2
Márcio Rogério Depolli	007	0924601-7
	010	0927674-2
	013	0928265-7
	014	0928609-9

	015	0928964-5
	016	0928983-0
	018	0929446-6
	023	0930543-7
	024	0930558-8
	025	0930635-0
	028	0930905-7
	029	0931059-4
	030	0932747-3
	031	0932952-4
Marcos Fernando Landi Sírío	001	0719784-4/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0908944-7
	012	0927927-8
Mariana Benini Souto	001	0719784-4/01
	027	0930779-7
Maurício Kavinski	003	0906003-3
Maurício Martins Fonseca Reis	006	0924507-4
Mayra de Miranda Fahur	019	0929922-1
Nathália Kowalski Fontana	004	0908944-7
	012	0927927-8
Patricia Carla de Deus Lima	002	0858847-6
Paulo Aurélio Perez Minikowski	027	0930779-7
Paulo Eduardo Machado O Barcellos	006	0924507-4
Paulo Henrique Gardemann	020	0930176-6
Paulo Roberto Gomes	005	0910755-1
Peterson Martin Dantas	027	0930779-7
Renata Cristina Costa	001	0719784-4/01
	009	0927628-0
	026	0930710-8
Roberto Antonio Endres	027	0930779-7
Rodrigo Mombach Cremonese	029	0931059-4
Rosemar Angelo Melo	003	0906003-3
	017	0929178-3
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	026	0930710-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0930779-7
Shiroko Numata	008	0926987-0
	011	0927845-1
Sidney Francisco Martins	015	0928964-5
Tadeu Canola	031	0932952-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	023	0930543-7
	030	0932747-3
Valdir Oliveira	015	0928964-5
Werner Aumann	017	0929178-3
Willyam Peres Barboza	001	0719784-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0719784-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187558. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719784-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Embargado: Espólio de Adahyr Castro Bisatto, Amarielis Bisatto Cardoso, Anna Victória Bisatto, Espólio de Regina Lucia Bisatto Cunha, Jose Mario de Assis Fonseca e Cunha, Mariana Bisatto Cunha, Karina Bisatto Cunha Zanda, Leandro Bisatto Cunha. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírío. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração. Suspensão do processo de ofício. 1. Da decisão de fls. 31/36 - TJ, que rejeitou a exceção de prescrição, a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 922/2010) que: Espólio de Adahyr Castro Bisatto e Espólio de Regina Lucia Bisatto Cunha promovem contra o Banco do Estado do Paraná S/A, e Banco Itau S/A. Interpuseram os executados o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco do Estado do Paraná S/A, e Banco Itau S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegam em suas razões que interpuseram exceção de prescrição afirmando que a pretensão da agravada encontra-se prescrita. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram impugnação ao cumprimento de sentença alegando a ilegitimidade dos exequentes em vista do alcance territorial e pessoal do título e excesso de execução.; Aduzem sobre a necessidade de

recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Mediante decisão monocrática, entendi pelo processamento do presente agravo na forma de instrumento, e pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso. (fls. 138/139). O MM Juiz de Direito prestou informações à fl. 145 - TJ. Sem contrarrazões ao Agravo de Instrumento, conforme certificado à fl. 146 - TJ. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verificação às fls. 153/189 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ILEGITIMIDADE AFASTADA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1.Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 3. Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de instrumento desprovido. O agravante não satisfeito interpôs embargos de declaração, às fls. 173/179-TJ, interpôs os presentes embargos declaratórios, alegando omissão na decisão que deixou de analisar adequadamente os fundamentos esposados no recurso relativamente quinzenal segundo recentes posicionamentos do STJ e Súmula 150 do STF. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Banco do Brasil S.A, em face do Agenir Leonardo Victor, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a da Comarca de Maringá, 7ª Vara Cível, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinzenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do

trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara à unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal ou vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior Corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002. - Processo/Prot: 0858847-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401776. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005185-56.2010.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Eralmo da Silva Mendes. Advogados: Amauri Roberto Alan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que se trata de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II Nas razões recursais (fls. 05/30-TJ), os agravantes alegaram, em síntese: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requereram o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postularam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III O recurso foi recepcionado às fls. 248/250-TJ, sendo concedido o efeito suspensivo e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 255/269. IV Da análise dos autos, verifico que merece suspensão o julgamento do presente recurso até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição, em virtude do poder de cautela conferido ao magistrado, nos termos do art. 265, inc. IV, "a" do CPC. E, ainda, em consideração ao fato de que na pendência do recurso especial, com repercussão geral, questionando a extinção da execução, pela prescrição, dá-se a provisoriedade do cumprimento de sentença. Isto pelo fato de que não há como afastar a possibilidade de que a prescrição da pretensão de executar a decisão proferida na Ação Civil Pública, pendente de julgamento no STJ, possa gerar a extinção do crédito da parte agravada. Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. V Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. VI Comunique-se ao juízo da causa. VII - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VIII - Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0003. - Processo/Prot: 0906003-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00048588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Espólio de Benjamin Belanson, Marina Schiavo Belanson, João Belanson, Maria Inês Madalosso Belanson, Natal Belanson, Rosa Leonor Belanson Rodrigues, Lourdes Catarina Belanson da Silva, Izaura Belanson Scanevez, Edson Belanson, Rute Belanson, Espólio de Darci Severgnini, Diva Aparecida Dehungaro Severgnini, Débora Severgnini, Danúbia Severgnini Lourenço, Espólio de Ezidório Hotz, Carolina Martins Hotz, Maria Izabel Hotz Kalschne, Eliza Cardoso, Francisco Hotz, Ana Hotz Cavasan, Espólio de João Caputti, Leide de Souza Caputti, Elizeu Soares Caputti, Adilson Soares Caputti, Idalet Caputti de Paula, João Bertoli Caputti, Izaque Augusto Caputti, Izaías Caputti, Angela Maria Caputti, Daniel Caputti, Ivone Soares Caputti Xavier, Espólio de Milton Fernandes da Costa, Rodrigues Fernandes da Costa, Mérlili Fernandes da Costa, Michele Fernandes da Costa, Espólio de Odeval José Sandoli, Aparecida Abiak Sandoli, Fábio Carlos Sandoli, Aparecida Abiak Sandoli, Michele Cristina Sandoli, Espólio de Paulino Greguer, Nelson Greguer, Clarice Greguer Ferreira, Adalberto Greguer, José Greguer, Aristeu Greguer, Neusa Greguer Pereira, Celso Greguer, Florinda Greguer dos Santos, Espólio de Sérgio Brianeze, Maria Aparecida Brianeze, Silvana Regina Brianeze Boni, Tatiana

Aparecida Brianeze. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. face à decisão de fls. 225/226 TJ. Que julgou improcedente a impugnação, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 48588/0000) que lhe promovem: Marina Schiavo Belanson e Outros. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao art. 21 da Lei 4728/1965, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 14552/93 que ocorreu em 15.12.1998. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento do Sentença" proposto por Marina Schiavo Belanson e Outros., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14552/93, que tramitou perante a 13ª Vara da Cível de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Brasil. Quanto à alegada tese de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara à unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR.

Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0908944-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045523 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Adolar Nicoluzzi, Almir Nestor Pinto Sobrinho (maior de 60 anos), Antônio Burda, João Antônio Beletti (maior de 60 anos), João Carlos Jatczak, Lorildo Singer Aust (maior de 60 anos), Ludovico Prestes de Souza (maior de 60 anos), Maria da Graça Correa Teixeira (maior de 60 anos), Rosana Martins de Camargo, Walmir Albuquerque. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. face à decisão de fls. 285/286 TJ. Que rejeitou a alegação de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 45.523/0000) que lhe promovem: Adolar Nicoluzzi e Outros. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao art. 21 da Lei 4728/1965, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirma como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 14552/93 que ocorreu em 23.12.1998. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento da Sentença" proposto por Adolar Nicoluzzi e Outros., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14552/93, que tramitou perante a 13ª Vara da Cível de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Brasil. Quanto à alegada tese de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do

trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0910755-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003572 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Roberto Teixeira, Sebastião Calsavara, Maria Júlia Padovani, Francisco Pereira da Silva, Valdir Teixeira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES STJ. Agravo de Instrumento desprovido, de ofício revogada a decisão recorrida e determinada a suspensão do recurso e do levantamento dos valores depositados. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Teixeira, Sebastião Calsavara, Maria Júlia Padovani, Francisco Pereira da Silva e Valdir Teixeira dos Santos contra decisão de fls. 32/33 - TJ., na qual, de ofício, o MM. Juiz a quo determinou a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643 - PR, na Ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 3572/2009) que promovem em face do Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. 1ª Juiz da Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que segundo entendimento esposado no art. 543 C do CPC, é competente para determinar o sobrestamento apenas dos recursos especiais o presidente do Tribunal de Justiça e o relator dos autos no Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que o art. 543-B do Código de Processo Civil, legitimou os Desembargadores do Tribunal de Justiça a determinarem o sobrestamento das ações, sendo que os juizes de primeiro grau não possuem competência para sobrestar processos nos quais não haja a interposição de Recurso Especial, requerendo, desta forma, a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito. Por fim, aduz pela concessão do efeito suspensivo. Afirma ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem preparo do recurso. 2. A situação em tela comporta exame de imediato. A irrisignação dos agravantes não merece acolhida. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Paulo Roberto Teixeira, Sebastião Calsavara, Maria Júlia Padovani, Francisco Pereira da Silva e Valdir Teixeira dos Santos, face ao Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Razão não assiste aos ora recorrentes. Primeiramente, verifica-se do despacho recorrido que o juiz de primeiro grau determinou a suspensão com base no poder geral de tutela, ou seja, para evitar possíveis decisões conflitantes em casos idênticos. Ademais a suspensão determinada pelo STJ visa afastar possíveis lesões aos consumidores decorrente de eventuais ações com o objetivo de reaver valores levantados pelos poupadores, os quais podem ser considerados como indevidos frente ao possível reconhecimento da prescrição quinquenal. De outro lado, a decisão do Resp. que determinou a suspensão de ações de cumprimento de sentença que tenham por objeto o levantamento com base na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 determinou o processamento do referido Recurso Especial nos moldes do art. 543C do CPC, determinando a consequente "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia", bem como a intimação dos presidentes dos Tribunais. Portanto, na medida em que delimitou o seu procedimento bem como determinou que sua decisão fosse notificada aos presidentes dos tribunais, restringiu as decisões quanto às providências cabíveis decorrentes do seu entendimento aos membros da segunda instância, o que afasta as possibilidades dos juizes a quo decidirem no sentido de sobrestar as ações como a presente. Do exposto se faz necessária revogar a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar ex officio o sobrestamento do feito, com o intuito de evitar decisões contrárias em questões idênticas, conforme razões abaixo expostas. Cumpre transcrever a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no

qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravada para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determine a imediata suspensão do presente agravo de instrumento e dos autos em primeiro grau, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 28 de junho de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0924507-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195403. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001649-84.2012.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Ricardo Damasceno Costa. Advogado: Luciana Kishino, Leonardo Camargo do Nascimento. Agravado: Bayer Sa. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos, Maurício Martins Fonseca Reis, Antônio Augusto Garcia Leal. Interessado: Sonoluz Indústria de Polímeros Ltda, Carlos Roberto Damasceno Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Damasceno Costa contra decisão (fls. 22-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 1649-84.2012.8.16.0025, movida pelo ora agravante em face de Bayer S.A., que indeferiu o pedido de suspensão aos embargos, pois não houve comprovação de que a execução estaria garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sustenta o Agravante que esta sendo demandado por força de uma carta de fiança da qual consta sua assinatura falsificada, além de jamais ter prestado fiança à empresa Sonoluz. Por outro lado, embora a execução não esteja garantida por penhora ou caução, há precedente do STJ autorizando, em caráter excepcional, a suspensão da execução, mesmo sem garantia do Juízo. Pugna pela concessão da tutela recursal, a

fim de que a execução tenha seu processamento suspenso em relação ao agravante e, no mérito, pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução. 2. Em cognição sumária, e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do recurso, tenho por relevantes os fundamentos invocados, notadamente em face do laudo pericial (embora unilateral), atestando a falsificação da assinatura lançada na carta de fiança, bem como em face do precedente do Superior Tribunal de Justiça, considerando viável a suspensão excepcional da execução, com base no poder geral de cautela do Juiz (f. 10 TJ). Já o "periculum in mora" decorre da possibilidade de prosseguimento da execução, com a realização de atos constitutivos em relação a uma parte contra a qual há fundadas suspeitas, ainda que em cognição sumária, de que não tenha integrado a relação contratual objeto da execução. É recomendável, portanto, que o feito executivo aguarde, em relação ao ora agravante, o julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado. Nada obsta, contudo, o prosseguimento da execução contra a executada SONOLUX. 3. Assim sendo, defiro a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão da execução em relação ao ora agravante, até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. Comunique-se o Juízo da causa e solicitem-se informações. 5. Após, intimem-se agravada e interessada para, querendo, contrariar o presente recurso. Curitiba, 21 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0924601-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195390. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-57.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Bileski Filho, Sueli Mentz, Sindicato Rural de Barbosa Ferraz, Terezinha Tereza Hoose, Doremiada Elisa Hoose, Maria Aparecida Gonçalves Lisboa, Lazaro dos Santos Lisboa, Paulo dos Santos Lisboa, Roberval dos Santos Lisboa, Fredoaldo dos Santos Lisboa, Lidia Marciak Ribeiro, Sérgio Vieira Cassiano, David Celloni, Marlene da Silva, Zilda de Lourdes Rodolpho Pestana, Maria Quiteria de Lima, Maurílio Evangelista Pedrosa, José Rom Pedrosa, Denir Cabreira, Dirceu Evangelista Pedrosa, Antônio Rocha. Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Autos nº 8193/2010 1- Verifico que uma das matérias suscitadas no presente recurso é a da prescrição da pretensão executiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelo ora agravante não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0926987-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/206048. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055364-11.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Leonardo Mendes. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A. face à decisão de fls. 93/95-TJ, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº55364/2011) que lhe promove o Leonardo Mendes. O agravante, Itaú Unibanco S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento de que o ressarcimento pleiteado pelo poupador gerou enriquecimento ilícito da instituição financeira. Defende como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2 Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Leonardo Mendes em face do Itaú Unibanco S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98,

que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinzenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0927628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035157-59.2009.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Carmo Pacífico, José Eduardo de Melo, José Miguel dos Santos, Maria José Palodeto, Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 19 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0927674-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201844. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002855-16.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Frias Júnior. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2855/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o devedor ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 219/222-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo REsp nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0927845-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/213005. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028739-28.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Terezinha Alves Diogo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinzenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a

unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0927927-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045653 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Espólio de Avelino Fountoura de Lara, Espólio de Clemir Wichnieski, Espólio de Gonçalo Benevenuto Brandão, Espólio de Marat de Freitas da Costa Porto, Espólio de Margarida Ribeiro, Espólio de Walter Machado de Oliveira, Espólio de Zorobabel Trindade. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 45653/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível DO Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a preliminar de prescrição arguida pelo ora Agravante (fls. 267/268-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DESª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0928265-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209850. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001013-44.2011.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Juscelino Bester. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. face à decisão de fls. 192-TJ, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 0001013-44.2011.8.16.0061) que lhe promove o Juscelino Bester. O agravante, Banco Itaú S/A, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Capanema. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento de que o ressarcimento pleiteado pelo poupador gerou enriquecimento ilícito da

instituição financeira. Defende como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Juscelino Bester em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0928609-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211340. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001149-31.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Conceição Augusto Viana. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Autos nº 1149/2010 1- Verifico que uma das matérias suscitadas no presente recurso é a da prescrição da pretensão executiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelo ora agravante não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevidendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinzenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0928964-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215698. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003791-56.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Zeferino Ferreira dos Santos. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juiz da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0016 . Processo/Prot: 0928983-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215746. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-16.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Bartolo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A face à decisão de fls. 157/160 TJ que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 1150/2010). O agravante, Banco Itaú S/A, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu. Para tanto, assevera que há prescrição quinzenal da execução com espeque no Resp 1070896/SC do STJ, Súmula 150 do STF e Art. 21 da Lei 4.717/65, a não incidência dos honorários advocatícios, e a inexigibilidade da multa do art. 475-J do CPC. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Pede efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por João Bartolo referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou ainda o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil

pública). Determinou, também, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinzenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (Poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, do processo originário e de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0929178-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005869-42.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Werner Aumann. Agravado: Espólio de Aujor Mazalotti Cardoso, Espólio de Danuzio Mazalotti Cândido, Espólio de Santo Schenatto. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 46.515/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a alegação de prescrição arguida pelo Banco agravante. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em execução de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi

determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0929446-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215761. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-88.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Aparecida Damásio. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspendo

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0929922-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219351. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045521-22.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: João Francisco dos Santos, Gelson Moraes da Silva, Hélio Guimarães Ribeiro Junior, Euza Casanova, Gilberto Martins, Alayde Martins, Wilson Antonio Eburnio, Maria Tereza de Lima Castro Wiese, Jandira Pereira Dias, Teodosio Boguchi, Roberta Romaniolo de Mattos. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspendo

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comunique-se ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0930176-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049728 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Leite da Cunha, Idewaldo Martins, Luiz Hiroshi Watanabe, Paulo Cândido Monteiro, Paulo Hakushi Kashiwabara, Pedro Menegon, Sebastião Oliveira da Silva, Tereza Tetsuko Ashakura, Teruo Yabushita, Waldir da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil

SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspendo

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 49728/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível DO Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 149/vº-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0930215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207990. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-59.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado (1): Espólio de Agostinho Serra. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Agravado (2): Adineu Antônio Serra, Dorvalino Serra da Costa (maior de 60 anos), Antônia de Antônio Serra (maior de 60 anos), Angelo Serra (maior de 60 anos), Ezualdo de Antônio Serra (maior de 60 anos), Leonilda de Antônio Serra, João Antônio Serra (maior de 60 anos), Orlando Serra (maior de 60 anos), Rosalina Serra Segantini (maior de 60 anos), Luiz Antônio Serra (maior de 60 anos), Ermelinda Serra Galvani (maior de 60 anos), Maria Serra de Brito (maior de 60 anos), Espólio de Alcedir Parissenti, Maria Valderrama Parissenti (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Parissenti, Sandra Cristina Parissenti, Odair José Parissenti, Espólio de João Fuliotto, Geralda Fonseca Fuliotto (maior de 60 anos), Magdalena Fonseca Fuliotto Prudêncio, Layne Fuliotto Tanoue, Roseli de Fátima Fonseca Fuliotto Santi, Rosângela Fuliotto Berdasol, Espólio de Adolfo Meurer, Maria Arent Meurer, Luís Meurer, Rita Meurer Bloemer, Saleta Meurer Eising (maior de 60 anos), Iliseu Meurer (maior de 60 anos), Elias Meurer, Daniel Meurer, Rosa Meurer dos Santos, Cristina Meurer Schuerhoff, Margarida Meurer Fontoura, Paulo Meurer, Joana Meurer Valderrama, Paulo Romero Mendes Paim (maior de 60 anos), Joaquim Rosolen (maior de 60 anos), Pedro Antônio de Souza, Débora Souza Silva de Moraes, Flávio Rudi de Geus, Luiz Henrique de Geus. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspendo

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000176- 59.2011.8.16.0167, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que deferiu o levantamento do alvará em favor do autor, ante a ausência de impugnação ou de recurso. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior

Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 - Processo/Prot: 0930538-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/218305. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014472-17.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Dacimar Pereira Lopes. Advogado: Guilherme Munhoz da Costa. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Impossibilidade. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 930538-6, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é agravante DACIMAR PEREIRA LOPES e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 68/72-TJ) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, vez que não foram atendidos os requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, bem como não houve prova de depósito do valor integral das parcelas. Nas razões recursais (fls. 02/21-TJ), o agravante alegou, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Aduziu que aparência do bom direito das suas alegações encontra-se pautada em jurisprudência do STJ, vez que contesta a cobrança de juros capitalizados nos contratos em discussão. Defendeu a impossibilidade de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que discute o valor do contrato e a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, bem como pretende o depósito dos valores considerados devidos, conforme parecer técnico juntado aos autos. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, discute-se nos autos se estão ou não presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que a existência de dados de inadimplentes tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, desde que observados os aspectos preconizados no art. 43 daquele texto legal, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. A jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de não ser cabível a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados enquanto pendente discussão acerca do valor do débito. Todavia, esse posicionamento nem sempre se revela o mais equitativo, porquanto muitas vezes acaba por beneficiar devedores contumazes e/ou que se valem de tal providência para perpetuar o não cumprimento de sua obrigação, prática que causa expressivo e injusto desequilíbrio contratual. Sendo assim, o entendimento de que a discussão judicial do débito veda a inclusão ou impede a manutenção nos cadastros de consumidores se revela demasiadamente simplista, máxime porque se tornou uma forma de os maus pagadores livrarem-se das consequências da mora, retardando indefinidamente o cumprimento de suas obrigações. Logo, impõe-se analisar a questão à vista

do novo entendimento jurisprudencial, mais consentâneo à espécie, na medida em que exige a presença concomitante dos três elementos acima destacados: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1185920/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011). Neste mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. (...) 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido (TJPR - Agravo de Instrumento 0922172-3 - 15ª Câmara Cível Rel. Jurandyr Souza Junior DJ 04/06/2012) (grifei) Na hipótese vertente, denota-se que o devedor deu cumprimento a todos os requisitos concomitantemente. Inicialmente, propôs a presente ação revisional a fim de contestar o débito (fls. 22/48-TJ). No que tange a verossimilhança de suas alegações, verifica-se do exame da inicial da revisional que o agravante contesta os valores cobrados nos contratos firmados a título de juros capitalizados, afirmando que tal cobrança não foi pactuada (fls. 30 e 33-TJ), inclusive apresentando cálculos elaborados com base no extrato de operação (fls. 55/56-TJ) apontando a divergência de valores cobrados com juros capitalizados e dos efetivamente devidos (fls. 57/62-TJ). Em relação ao depósito dos valores incontroversos, o autor afirma que estão sendo efetuados os descontos dos valores indevidos diretamente de sua conta e pleiteia apenas que sejam descontados os valores que entendem devidos, excluindo do valor das parcelas a capitalização de juros. Desta forma, autorizo que os descontos sejam efetuados no montante entendido como devido pelo autor, entretanto, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Deste modo, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, devendo ser reformada a r. decisão agravada, deferindo que os descontos efetuados na conta do agravante respeitem os valores considerados como devidos pelo recorrente, bem como determinando a abstenção da instituição financeira de inscrever o nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 27 de junho de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0023 - Processo/Prot: 0930543-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/220993. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000551-44.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Roman. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 182/185-TJ) proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 551-44.2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que julgou improcedente a impugnação, acrescentando ao valor devido a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como condenou o impugnante, ora agravante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça,

ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0024 . Processo/Prot: 0930558-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223337. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000768 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lurdes Buzzacaro Fabris, Cecília Fontana, Helena Villan, Ema Villan Barossi, Iracema Willan, Marilene Willan, Terezinha Aparecida da Cruz, Ivonete Willan, Espólio de Tranquilo Villan (Representado(a)), Tania Regina Baltokoski, Amazino Ribeiro, Altair Renato Pergher, Renita Maria Schwenber, Jurandi Casagrande, Paulo Edson Baltokoski, Valdemar Scariote Fin. Advogado: Cleber Haefliger, Cassiano Fabris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. II - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. III - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. IV - Comuniquese ao juízo da causa. V - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0025 . Processo/Prot: 0930635-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220995. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000557-51.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Manoel Marcos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposta contra a decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pelo Banco Banestado S/A nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 557/2010, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que julgou improcedente a impugnação e condenou a Instituição Financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), (fls. 240/243-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas

da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, além de decorrer da mesma controvérsia, ainda questiona especificamente a prescrição e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0930710-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220951. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001631-78.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiz Sérgio Montans Anacleto (maior de 60 anos). Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1631- 78/2010, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o devedor ao pagamento dos ônus as sucumbência (fls. 23-TJ). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/

PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.^a MARIA MERCSIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0930779-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/220227. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000750 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clóvis Rocha de Almeida (maior de 60 anos), Mariana Gazana Polvani, Francisco Elto de Oliveira, Luiz Ademir Adoni (maior de 60 anos), Rosimeire Aparecida Cleto. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 750/2008 oriundos do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou que para o levantamento da importância penhorada é necessário aguardar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional. (fl. 24 TJ). Sustentam os Agravantes, no sentido de sua reforma, pois o entendimento atual adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido que não deve ser suspenso o andamento de processo na instância de origem, mas somente, está suspenso o andamento de recursos que estão aguardando o juízo de admissibilidade para o seguimento em instâncias superiores. Ressaltam que a decisão do D. Ministro Sidnei Benetti foi no sentido de suspender o andamento apenas e tão somente para a expedição de alvarás de levantamentos de valores em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, e ainda, especificamente, esta suspensão atingiria unicamente a expedição de alvarás de levantamentos dos valores em execuções individuais em tramite na Comarca de Pérola, estado do Paraná. Assim, requerem o provimento do recurso interposto para que a decisão objugada pelo juízo a quo seja reformada. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Sem razão os Agravantes. Em que pese o fato de que, efetivamente, não cabe ao Juízo singular determinar o sobrestamento das ações em andamento que tratem da matéria em comento, uma vez que a referida decisão do STJ concluiu nestes termos: "6. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n.8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (O grifo é do original) (STJ, REsp 1.273.643-PR). De forma que, caberia provimento ao agravo interposto por este fundamento. Ocorre que, apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EQUIVOCANDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pela pousadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM.

Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.^a MARIA MERCSIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0930905-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/223353. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000758 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Francisco Lão Neto, Guilherme Sicka, Alice Dal Pra Gnoatto, João Derli Ribas Almeida, Vanilde Galon, Ana Galon. Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinzenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0931059-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/223317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003578-11.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Wanda Maggi Barison Boff, Marcolino Antonio Frizon, João Lourenço Martins, Domiciana Gimenez Antunes, Eliana Boff, Flavia Boff, Maria Cristina Toscan Frizon, Adolfo Rolon, Victorina Perez de Rolon, Silei Dare Hauenstein, Iracema Luiza Curra Dariz, Jacinta Theisen, Maria José de Carvalho, Valtayr Soares Cordeiro, Vera Lucia Manica Carvalho, Nédio Luis Claumann, Manoel Ribeiro Lino do Nascimento. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A. face à decisão de fls. 390-TJ integrada pela decisão de fls. 403 TJ, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 0003578-11.2011.8.160030) que lhe promove o Wanda Maggi Barison Boff e Outros. O agravante, Banco Banestado S.A, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento de que o ressarcimento pleiteado pelo poupador gerou enriquecimento ilícito da instituição financeira. Defende como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Sirlene Erlete Pesarini Pigarro em face do Banco Itaú S/A., sucessor do Banco do Estado do Paraná, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Benetti determinou o processamento do

feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0932747-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232054. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000740 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Lúcia Rendak dos Santos, Vicente Rendak. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 04 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0932952-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229460. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Toshio Shimohiro, João Batista de Melo, João Zachoviski Tomacheski, Adolfo Rubens Negrini, Ermelinda da Silva Pimenta Novo, Adir Celio Malacoski, Antonia Calixto de Menezes, Ana Maria Lemos dos Santos, Clotilde Lemos dos Santos, Dolivar Gaspar Zem, Irene Simões de Carvalho Zem, João Felizari, José Henrique Zati, José Rodrigues dos Santos, Maria de Lourdes Ricardo, Nivaldo Luiz Cocolite, Anatilde Gonzaga Cocolite, Marcilio Bento Moreira, Mitue Kumata Shiratsu, Paulo Zatti, Vito de Oliveira Soares, Espolio de

Antônio Pereira, Espolio de Julio Bento de Almeida, Espolio de Benedita de Araujo Almeida, Espolio de Delson Batista Pereira, Espolio de Pedro Boniza, Espolio de Blasius Fischer, Espolio de João Dornellas, Espolio de João Sluzovski, Espolio de José Correia Almeida, Espolio de Ryoji Katayama, Espolio de Walter Navarchi. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 04 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0933151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002884 Cumprimento de Sentença. Agravante: Natalicio Alves de Melo, Alao Avanzi (maior de 60 anos), Antonio Bento Guimarães, Francisco Luiz Avanzi (maior de 60 anos), Estanislau Dzis, Francisco Benevides, Orlando Ezequiel da Rocha Filho, Nair Fernandes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2884/2009 oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Comarca da Região metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do processo, ao entendimento de que este Tribunal tem suspenso a tramitação dos processos que versem sobre cumprimentos individuais, oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional, suspendendo também qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados (fl. 08-verso TJ). Sustentam os Agravantes, no sentido de sua reforma, alegando, em síntese, que o juízo a quo deixou de observar o julgamento do agravo de instrumento nº 725.845-9, negando seguimento ao recurso referente à exceção de prescrição, o qual transitou em julgado em 29/12/2010, havendo desrespeito à coisa julgada, não podendo mais ser possível qualquer discussão acerca da prescrição. Por fim, pugnam pela sua concessão da antecipação de tutela e, ao final, o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução, com a liberação dos valores depositados. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Sem razão os Agravantes. Em que pese o fato de que, efetivamente, não cabe ao Juízo singular determinar o sobrestamento das ações em andamento que tratam da matéria em comento, uma vez que a referida decisão do STJ concluiu nestes termos: "6. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n.8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a)ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (O grifo é do original) (STJ, REsp 1.273.643-PR). De forma que, caberia provimento ao agravo interposto por este fundamento. Ocorre que, apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXECUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO.ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO

PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07168

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	028	0924417-5/01
Adriana Cichella Goveia	024	0920803-5/01
Alberto Giunta Borges	001	0860307-8/01
Alessandra Cristiana R. d. França	029	0925012-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0884940-5/01
	013	0884940-5/02
	019	0909416-2
Ana Lucia França	002	0860465-5/01
	003	0860465-5/02
	033	0929519-4
Ana Paula Scheller de Moura	004	0863243-1/01
	008	0879103-9/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	015	0892766-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	027	0923170-3/01
Ardêmio Dorival Mücke	006	0875019-6/01
Aristides Alberto Tizzot França	020	0910243-6
Blas Gomm Filho	033	0929519-4
Bruna Mischiatti Pagotto	032	0928335-4
Camille Baggio Scheidt Brunstfeld	022	0918248-3/01
Carivaldo Ventura do Nascimento	028	0924417-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	0921939-4/01
Carlos Eduardo Scardua	032	0928335-4
Claudia Picolo	006	0875019-6/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	020	0910243-6
Danielle Tedesko	032	0928335-4
Diego Luis Pisa Soares	031	0927322-3/01
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	009	0879937-5/01
Ezequiel Fernandes	007	0877320-2/01
Fabiana Silveira	016	0895467-8/01
	023	0919284-3/01
Fernando Augusto Ogura	001	0860307-8/01
Fernando José Gaspar	009	0879937-5/01
	010	0879937-5/02
	024	0920803-5/01
Fernando Valente Costacurta	008	0879103-9/01
Francisco Machado de Jesus	019	0909416-2
Georgina Frota Kravitz Pecini	031	0927322-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0863243-1/01
	017	0898878-3/01
Gilberto Borges da Silva	025	0921939-4/01
Gleudson de Moraes Mücke	006	0875019-6/01
Guilherme Pontara Palazzio	017	0898878-3/01
Gustavo Reis Marson	030	0925829-9/01
Jaime Oliveira Penteadó	004	0863243-1/01
	017	0898878-3/01
Jair Roberto Pagnussat	014	0891950-2
Janainna de Cássia Esteves	031	0927322-3/01

Jean Ricardo Nicolodi	024	0920803-5/01
José Alves de Oliveira	020	0910243-6
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0875019-6/01
Karen Yumi Shigueoka	015	0892766-4/01
Karine Simone Pofahl Weber	016	0895467-8/01
Leandro Negrelli	033	0929519-4
Leirson de Moraes Mücke	006	0875019-6/01
Líria Silvana Vieira	028	0924417-5/01
Luiz Alberto Fontana França	020	0910243-6
Luiz Fernando Brusamolin	027	0923170-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	004	0863243-1/01
	017	0898878-3/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0869785-8/01
Marília do Amaral Felizardo	015	0892766-4/01
Maylin Maffini	033	0929519-4
Michelle Schuster Neumann	004	0863243-1/01
	008	0879103-9/01
Miriam Ramos Nogueira	003	0860465-5/02
	029	0925012-4/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	015	0892766-4/01
Paola Bianca Batista Signorini	014	0891950-2
Paulo Henrique Bornia Santoro	018	0907391-2
Paulo Roberto Fadel	031	0927322-3/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0860465-5/01
	003	0860465-5/02
	009	0879937-5/01
	010	0879937-5/02
	012	0884940-5/01
	013	0884940-5/02
	026	0922663-9/01
	029	0925012-4/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	018	0907391-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	024	0920803-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	007	0877320-2/01
	022	0918248-3/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	030	0925829-9/01
Rogério Feres Gil	021	0910708-2
Rosalina Sacrini Pimentel	005	0869785-8/01
Samir Braz Abdalla	019	0909416-2
Sebastião Domingues da Luz	021	0910708-2
Sérgio Schulze	016	0895467-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0879103-9/01
	011	0884109-4/01
	023	0919284-3/01
Thaís Pereira Mello	022	0918248-3/01
Tiago Spohr Chiesa	011	0884109-4/01
Ticiane Reis de Andrade	025	0921939-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0884940-5/01
	013	0884940-5/02
	019	0909416-2
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	009	0879937-5/01
Verônica Dias	011	0884109-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0860307-8/01 Agravo . Protocolo: 2012/179366. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 860307-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Agravado: Renata André da Silva. Advogado: Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PRESCRIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO, INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EXCLUSÃO DEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0860465-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197431. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 860465-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lucia França. Agravado: Ozeias Ferreira Onofre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0003 . Processo/Prot: 0860465-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196824. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 860465-5 Apelação Cível. Agravante: Ozeias Ferreira Onofre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Miriam Ramos Nogueira. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE MÁ FÉ NÃO COMPROVADA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIAS MANUTENÇÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0004 . Processo/Prot: 0863243-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 863243-1 Apelação Cível. Agravante: Etevaldo Rodrigues Cavalcanti. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ADMISSIBILIDADE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0005 . Processo/Prot: 0869785-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197514. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869785-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Volksswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Neomar dos Santos Severo. Advogado: Rosalina Sacriní Pimentel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE FORMA SIMPLES COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, FICANDO LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORTUÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS IMPOSIÇÃO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0006 . Processo/Prot: 0875019-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206800. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875019-6 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE USUCAPIÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA ÁREA ÔNUS DO ESTADO EM COMPROVAR QUE AS TERRAS SÃO DEVOLUTAS PRECEDENTES DO STJ AÇÃO DISCRIMINATÓRIA AINDA NÃO ENCERRADA AUTOR QUE COMPROVA A PROPRIEDADE PRIVADA DA ÁREA SENTENÇA CASSADA NECESSIDADE INCLUIR OS PROPRIETÁRIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0007 . Processo/Prot: 0877320-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/175488. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877320-2 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Vantuir

Soares Camargo. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0879103-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 879103-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Sirlei de Fátima Chapula. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0009 . Processo/Prot: 0879937-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/209790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 879937-5 Apelação Cível. Agravante: Josiane Cristiane Mendes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE MÁ FÉ NÃO COMPROVADA RAZÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A TAXA DE JUROS CONTRATADA NECESSIDADE DE PERÍCIA PROVA NÃO REQUERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO TEMPORAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0879937-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/209988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 879937-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Josiane Cristiane Mendes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC CUSTO INERENTE A ATIVIDADE BANCÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0011 . Processo/Prot: 0884109-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197484. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884109-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Éderson Diego Recalcatti. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0884940-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 884940-5 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ana Paula Rodrigues Teixeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

AÇÃO DECLARATÓRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA EXPRESSA DA PACTUAÇÃO COBRANÇA ILEGAL TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE GRAVAME INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO PARA CONSUMIDOR ABUSIVIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0013 . Processo/Prot: 0884940-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/209793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 884940-5 Apelação Cível. Agravante: Ana Paula Rodrigues Teixeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL **AÇÃO DECLARATÓRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE NOVO SALDO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.**

0014 . Processo/Prot: 0891950-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68559. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001526-39.2011.8.16.0149 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Costanaro. Advogado: Paola Bianca Batista Signorini, Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. MANUTENÇÃO NA POSSE E AFASTAMENTO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO E LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPLAUSIBILIDADE. LIMINARES INDEFERIDAS. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

0015 . Processo/Prot: 0892766-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228585. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 892766-4 Apelação Cível. Agravante: Eros Fernando Ferreira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA, EM QUE, DE REGRA, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.**

0016 . Processo/Prot: 0895467-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208830. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895467-8 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing S A Arrendamento ,ercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Anderson de Cristo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PURGAÇÃO DA MORA ADMISSIBILIDADE NO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS VALORES REFERENTES À MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.**

0017 . Processo/Prot: 0898878-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175409. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898878-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Rogério Albino Vendramin. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TAC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.**

0018 . Processo/Prot: 0907391-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131554. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033945-32.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco

Financiamentos. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Agravado: Marcelo Nascimento da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA O JULGAMENTO DA CAUTELAR. VIABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

0019 . Processo/Prot: 0909416-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140008. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000022 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roberto Torralbo Martins. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS PELO FINANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA APROPRIADA. NECESSIDADE. ARTIGO 475-L, INCISO VI DO CPC. ILIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. MULTA DE CINQUENTA POR CENTO DO VALOR FINANCIADO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM LEILOADO. ARTIGO 3º, §6º DO DECRETO-LEI 911/69. FIXAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR OBTIDO EM LEILÃO. **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

0020 . Processo/Prot: 0910243-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027867-52.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Viação Transfronteira Ltda. Advogado: José Alves de Oliveira, Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CRÉDITO PRINCIPAL. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 C/C 2028 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. AUSENTE. PEÇA ESSENCIAL A VERIFICAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EVIDENCIADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETRO NÃO DEFINIDO EM SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. DETERMINAÇÃO. DECRETO 1544/95. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEFINIDA NO JULGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA NA EXECUÇÃO. **DECISÃO REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ARBITRADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****

0021 . Processo/Prot: 0910708-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148895. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018053-49.2012.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Sebastião Domingues da Luz. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Agravado: Júlio Cesar da Silva. Advogado: Rogério Feres Gil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordara o negócio jurídico de transmissão da posse em virtude de erro, dolo, simulação ou fraude, eis que quem tiver, seja em virtude de negócio jurídico de direito das coisas, ou de direito obrigacional, se obrigado a transferir a posse, há primeiro de cumprir o contrato, transferindo a posse, para, em demanda subsequente, alegar os vícios que eventualmente tornem anulável o negócio jurídico" (TJ/PR, Ap n 160738-9, Rel.: Des. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENTES. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

0022 . Processo/Prot: 0918248-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/215080. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 918248-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Sifei Ribeiro dos Santos. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO § 1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE**

AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MORA MEDIDA CORRETA CONTRATO QUITADO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0023 . Processo/Prot: 0919284-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214095. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919284-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: André Rosa Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO VIA EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0920803-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/221862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920803-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Renata Fabre Mendonca Pavesi. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL LIMINAR DEFERIDA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR QUE NÃO AFASTA A MORA CONTRATUAL VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE REQUISITOS DO STJ PREENCHIDOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0025 . Processo/Prot: 0921939-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214594. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921939-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Elias Borges. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LIMINAR DEFERIDA INSURGÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0026 . Processo/Prot: 0922663-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/233333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 922663-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sérgio Alves de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO A INSTRUMENTAL. MANUTENÇÃO DE POSSE EM REVISIONAL. REQUISITOS AUSENTES. REDICUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0923170-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/225766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923170-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Valderene Daparecida Mazzeto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PRECLUSÃO TEMPORAL SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AUSÊNCIA DE RECURSO EM TEMPO HÁBIL REABERTURA DE PRAZO IMPOSSIBILIDADE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS CÓPIA DOS TERMOS DA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM PRIMEIRO GRAU INADMISSIBILIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA

DECISÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0028 . Processo/Prot: 0924417-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228592. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 924417-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Dionizio Ternoski. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE POBREZA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0925012-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/233330. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 925012-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Afonso Elias Alves. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Alessandra Cristina Ramiro de França, Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. VALOR INCONTROVERSO. INIDÔNEO. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0925829-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/234446. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 925829-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosalina da Cruz do Amaral. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO COM LIBERAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE LIMINAR PARA PROIBIR A INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CASO SOBREVENHA A INSCRIÇÃO E SEJA COMPROVADA A REGULARIDADE DO DEPÓSITO. INCONGRUÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0927322-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/234223. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 927322-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Paulo Roberto Fadel, Janáinna de Cássia Esteves. Agravado: Sérgio Henrique Batista. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR OBTANDO A INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO VALOR ARBITRADO MANUTENÇÃO RAZOABILIDADE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0032 . Processo/Prot: 0928335-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000212-51.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Andre Ambrosio Waszko. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAC E TEC. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0929519-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010645-51.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sérgio Renato de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação 1 e dar-lhe provimento, na parte conhecida e, dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO. PARCELA PREFIXADA. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CAMUFLADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 472/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO AFASTADA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07230**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	022	0933761-7
Ademir Trida Alves	015	0931679-6
Aderbal Souto Gomes	005	0917468-1
Amauri Baptista Salgueiro	031	0935050-7
Ana Paula de Lúcio	018	0932479-0
André Ricardo Siqueira	024	0934119-7
Angela Esser Pulzato de Paula	013	0930848-7
Anizio Jorge da Silva Moura	027	0934783-7
Arnaldo Faivro Busato Filho	011	0930358-8
Carla Maria Köhler	013	0930848-7
Carlos Eduardo Borges Marin	023	0933839-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	003	0903972-1
Carlos Eduardo Sprotte	031	0935050-7
Cézar Henrique Silveira Barbosa	011	0930358-8
Clerston André Rossato	005	0917468-1
Cleverson Marcel Sponchiado	002	0894663-6
Cristiane Ferreira Ramos	013	0930848-7
Daniele de Bona	003	0903972-1
	007	0928631-1
Débora Cristina de Souza Maciel	008	0929734-1
Diego Luis Pisa Soares	020	0933184-0
Diogo Alberto Zanatta	006	0919794-4
Edson José da Silva	021	0933527-5
Eloise Teodoro Figueira	004	0907419-5
Fabiano Roesner	031	0935050-7
Felipe da Silva Lima	005	0917468-1
Fernanda Monçato Flores	001	0862380-5
Fernando José Gaspar	007	0928631-1
	021	0933527-5
Fernando Valente Costacurta	007	0928631-1
Gabriela Barros Silva	010	0929974-5
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0929974-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0929974-5
Jaime Oliveira Penteadó	010	0929974-5
Jair Aparecido Avansi	001	0862380-5
Jean Ricardo Nicolodi	007	0928631-1
Jonas Adalberto Pereira	026	0934531-3
José Dias de Souza Júnior	009	0929808-6
	028	0934833-2
	032	0935124-2
Juliana Ribeiro	029	0934852-7

Juliana Rigolon de Matos	011	0930358-8
Kelen Renata Suchla	014	0931491-2
Klaus Schnitzler	003	0903972-1
Lidiana Vaz Ribovski	030	0935032-9
Lilian Veridiane da Silva	005	0917468-1
Lizia Cezário de Marchi	025	0934296-9
Lucilene Alisauska Cavalcante	009	0929808-6
	028	0934833-2
	032	0935124-2
Luiz Henrique Bona Turra	010	0929974-5
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	008	0929734-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	005	0917468-1
Marco Antonio Kaufmann	008	0929734-1
Maria Lucília Gomes	008	0929734-1
Marina Blaskovski	011	0930358-8
Michelle Schuster Neumann	007	0928631-1
Nelson Paschoalotto	025	0934296-9
Norbert Heidemann	017	0932464-9
Patrícia Ap. Servilha	018	0932479-0
Paulo Sérgio Winckler	016	0932161-3
Rafael Loiola Cardoso	012	0930674-7
	013	0930848-7
Regina de Melo Silva	019	0932988-4
Rogério Grohmann Sfoggia	005	0917468-1
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	011	0930358-8
Sergio Schulze	011	0930358-8
Sérgio Schulze	026	0934531-3
Sílvia Regina Gazda	024	0934119-7
Suellen Lourenço Gimenes	011	0930358-8
Victória Kinaski Gonçalves	004	0907419-5
Vinícius Eduardo Sávio	027	0934783-7
Viviane Karina Teixeira	002	0894663-6
Wagner André Johansson	021	0933527-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0862380-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395937. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002930-63.2011.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Osmar de Andrade Fois & Cia Ltda., Osmar de Andrade Gois, Alessandro Cesar Vicente Gois. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. MORA DESCARACTERIZADA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS PELO VALOR DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 862.380-5, de Loanda - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA E OUTROS e Agravado BANCO ITAÚ S.A.. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 81/82 - TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível de Loanda, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Dano Moral registrada sob o nº. 2930-63/2011, mediante a qual foi indeferida a medida cautelar incidental de retirada da inscrição do nome da empresa agravante nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que ausente a plausibilidade jurídica da tese exordial, já que da documentação juntada não se observou a quitação integral do contrato. Dessa decisão insurge-se o requerente, ora agravante, alegando, em síntese, que: a) está comprovada a inscrição do nome da agravante junto aos cadastros de proteção ao crédito; b) a agravante junta o recibo de pagamento da parcela inscrita; c) existem provas inequívocas da verossimilhança do direito da agravante, que são a negativação indevida e o comprovante de pagamento integral do contrato; d) a agravante é pessoa jurídica e necessita de seu bom nome para realizar negócios e atividades de sua produção econômica; e) requer liminarmente o efeito suspensivo da decisão oburgada, até pronunciamento final do Colegiado, sob pena de ocasionar lesão grave e irreparável à recorrente (fls. 02/11). Por ocasião da dúvida de competência acerca das Câmaras responsáveis pela apreciação do pedido, os autos foram encaminhados a este Relator para apreciação do pedido de efeito suspensivo (fls. 122). O recurso foi recebido e o efeito suspensivo foi deferido, intimando a parte agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC, bem como requerendo informações ao juiz da causa. Informações prestadas pelo juiz processante, dando conta da manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 137). Após a dúvida de competência ser apreciada e sanada (fls. 144/147), os autos retornaram para apreciação do mérito recursal. É o sucinto relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Como visto, trata-se

de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral e antecipação de tutela, ajuizada em decorrência da inscrição dos dados da parte agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito. Vê-se que o recurso merece provimento. Em que pese não haver no caderno processual em questão a juntada do contrato originário, percebe-se da análise dos documentos arrolados que a empresa agravante firmou um pacto junto ao banco agravado, para financiamento de veículo, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$ 4.734,98 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) cada. Ocorre que, conforme se extrai dos documentos juntados, mesmo com a quitação das parcelas na respectiva data de vencimento, o nome da agravante foi inscrito nos cadastros de inadimplentes, conforme fl. 25-TJ, com valor da anotação de R\$ 4.771,00 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais), e data de ocorrência correspondente à parcela de 25.07.2011. Advém que a parcela em que a empresa agravante foi inscrita, pelo menos ao que parece dos documentos juntados, encontra-se devidamente quitada, conforme se vislumbra em fls. 76-TJ, já que o boleto datado de 25.07.2011, no valor de R\$ 4.734,98 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), está adimplido, com juntada do comprovante de pagamento de títulos, em nome da empresa agravante, datado o pagamento de 25.07.2011, no mesmo valor indicado no boleto, ou seja, foi devidamente adimplida a obrigação que agora cobra a instituição financeira. Outro aspecto a ser observado é que o magistrado que proferiu a decisão que ora se combate não observou a correta data do lançamento, pois fundamentou no seguinte sentido: "(...) não havendo comprovação do pagamento da parcela que deu ensejo a inserção do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito, qual seja, a referente a data de 25/07/2007" Na realidade, a data acima, em que foi fundamentada a decisão, o contrato entabulado nem havia sido firmado, pois da consulta das parcelas pagas, do documento de fls. 69/70, vê-se que a primeira parcela contratual é da data de 25.08.2007. Neste sentido, em cognição sumária, própria desta fase processual, havendo inscrição indevida da agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito, a procedência do presente recurso é medida que se impõe, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau para que o banco agravado seja obstado de inscrever o nome da empresa agravante junto aos cadastros restritivos de crédito ou, se já inscrito, conforme parece ser o caso, que seja procedida a retirada do mesmo. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. MORA DESCARACTERIZADA. DEPÓSITO NO CURSO DO PROCESSO DE TODAS AS PRESTAÇÕES CONTRATADAS PELO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0875698-7, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 20/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE OBSERVADO - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA IRRESIGNAÇÃO APRESENTADOS - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II DO CPC - OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLETAMENTO INEXISTENTE - USO INDEVIDO DOS DOCUMENTOS DO AUTOR POR TERCEIROS - ALEGADA DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA COMPARAÇÃO DA ASSINATURA LANÇADA COM A ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS EVENTUALMENTE APRESENTADOS - VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO - INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (...) - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR, Apelação Cível 0716441-2, Rel. Paulo Rberto Hapner, j. em 30/03/2011) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo, para que seja obstada a inscrição do nome da empresa agravante nos cadastros de inadimplentes, ou, caso ainda esteja inscrito, que se proceda imediatamente a retirada, conforme fundamentação supra. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0894663-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90966. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000715-86.2012.8.16.0103 Revisão de Contrato. Agravante: Remy Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.663-6 Agravante : Remy Carvalho. Agravado : Banco Itaucard S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. Inexistindo nos autos documentos capazes de corroborar o alegado estado de pobreza e oportunizada sua juntada ao requerente, que se quedou inerte, deve ser indeferida a benesse. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Remy Carvalho, em face do despacho prolatado nos autos de Busca e apreensão, sob nº 715-86/2012 da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, que determinou a juntada de comprovantes de rendimento, para a verificação da hipossuficiência financeira alegada, ou o pagamento das custas. Recebido o presente recurso no Tribunal, novamente foi oportunizada ao Agravante a juntada

de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, contudo, ele permaneceu inerte. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos do Agravante, seu pleito não merece prosperar. Isto porque, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo. Nesse sentido: "(...) O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011)." No caso em análise, se extrai da decisão de fl. 39 TJ que houve a determinação para juntada de documentos a fim de comprovar o estado de miserabilidade do requerente, o qual, irresignado, apresentou o presente recurso. Ocorre que neste Tribunal novamente foi oportunizada a comprovação da necessidade da benesse, contudo o Agravante se manteve inerte. Portanto, correta a decisão do Juiz do primeiro grau que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Página 2 de 3 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3

0003 . Processo/Prot: 0903972-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/403059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015993-79.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Renato Jovino Pereira de Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.972-1 Apelante : Banco Itauleasing S/A. Apelado : Renato Jovino Pereira de Brito. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de reintegração de posse (autos nº 565/2011 22ª Vara Cível de Curitiba), julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do GPC, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Informado, apela Banco Itauleasing S/A pugnando pelo normal prosseguimento do feito, pois afirma que o apelado não cumpriu o acordo firmado entre as partes. Sustenta ainda, pela possibilidade de transação após a citação, e por fim, requer a inversão da sucumbência. Por se tratar de vício sanável, foi concedido, por este juízo, prazo de 10 dias para que o apelante emendasse o recurso, uma vez que este se encontra apócrifo, contudo, o recorrente não cumpriu a diligência quedando-se inerte (fls. 79). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível. Decorrido mais de um mês da publicação do despacho que determinou emenda à petição (fls. 79), não houve manifestação da parte. Assim, oportunizado ao d. Curador Especial que sanasse o apontado vício, e este se mantendo inerte, torna-se impossível o conhecimento do recurso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL PRETENDIDO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CURADOR ESPECIAL IRREGULARIDADE NO RECURSO PETIÇÃO APÓCRIFA VÍCIO SANÁVEL OPORTUNIZADO AO ADVOGADO QUE ASSINASSE A PETIÇÃO INTIMAÇÃO PESSOAL INÉRCIA DO CURADOR ESPECIAL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 733974-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.04.2012). E mais: 1. Ainda que se admita como erro escusável o protocolo de apelação em comarca diversa, quando tempestiva, em homenagem à eficiência da prestação jurisdicional segundo precedentes jurisprudenciais, não merece ser conhecida apelação apresentada em fotocópia apócrifa. 2. (...) 5. Apelação (1) à que se nega provimento. Apelação (2) não conhecida." (TJPR, Apelação Cível nº 648.730-9, 17ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Jorge, DJ 06.04.2010). Dessa maneira, ante ao não cumprimento da diligência, o recurso não pode ser conhecido e deve ter seu seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, visto que manifestamente inadmissível. 4. Publique-se. 5. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0004 . Processo/Prot: 0907419-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-22.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Genesio Canofre (maior de 60 anos). Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.419-5 Agravante : Genesio Canofre. Agravado : Banco Volkswagen S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DESPACHO QUE, COM BASE EM IMPUGNAÇÃO DO ESCRIVÃO, DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIR À CAUSA O VALOR TOTAL DO CONTRATO A SER REVISADO. VALOR QUE DEVE SE LIMITAR À PARTE CONTROVERTIDA DO PACTO E SEU REFLEXO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ART. 577, § 1º DO CPC. 1. Não sendo parte no processo, carece de legitimidade o escrivão para impugnar o valor atribuído a causa. 2. Em ação revisional de contrato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo inaplicável o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Genesio Canofre, em face da r. decisão prolatada nos autos da "Ação Revisional", nº 1354/2012, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que determinou a emenda da inicial, para a adequação do valor

da causa, referente ao valor total do contrato, no prazo de 10 dias. (decisão agravada de fls. 64-TJ). Em suas razões, o Agravante aduz que na ação que busca revisar cláusulas contratuais, o valor da causa deve guardar relação de correspondência com o conteúdo econômico e, não, do valor total do contrato. Colacionando julgado com vista a corroborar sua tese, pugna pelo deferimento do recurso. Deferido o processamento do recurso, restou indeferido o efeito pretendido (fls. 68-TJ). O MM. Juiz Singular informou, as fls. 73-TJ, o devido cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão, bem como o deferimento do benefício da justiça gratuita. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que determinou a emenda da inicial para que fosse ajustado o valor da causa de acordo com o valor do contrato objeto do processo. Com efeito. Tem-se que o Agravante ajuizou ação revisional de contrato questionando a validade de determinados encargos cobrados pela Instituição Financeira, ora Agravada, apresentando na inicial de forma detalhada, além da planilha de cálculos referentes ao contrato a ser discutido, os cálculos que resultaram o valor atribuído à causa pelo Agravante, sendo possível perceber que a pretensão não se volta contra a totalidade do valor do contrato. Página 2 de 4 Nessa senda, é cediço que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido pelo Autor na demanda, utilizando-se dos parâmetros previstos no artigo 260 do CPC para estabelecer o valor da causa no presente caso. E partindo da premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor, observa-se ser inviável atribuir ao valor da causa importância equivalente à totalidade do contrato, como determina o art. 259, inciso V do CPC. Desta forma, verificado que o parâmetro determinado pelo MM. Juiz Singular não se encontra em conformidade com a pretensão do Agravante, infere-se que merece alteração a decisão de primeiro grau, que determinou a emenda da petição inicial para a adequação do valor da causa. Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, §3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ Resp 742163/DF Rel. Min Teori Albino Zavascki, T1, Dje 02/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONOMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, v, DO CPC. 1.O valor da causa deve Página 3 de 4 ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1253347/ES Rel.Min. João Otávio de Noronha T4 Dje 24/09/2010). Assim, entendendo correto o valor atribuído à causa pelo requerente- Agravante uma vez que o critério adotado expressa de maneira satisfatória o benefício econômico almejado por ele, mostrando-se proporcional à matéria controvertida. 3. Por tais fundamentos, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para manter o valor da causa como indicado na inicial pela ora Agravante. Por derradeiro, em razão da "certidão" oposta pelo Serventário da Justiça, que visando interesse próprio em processo alheio extrapolou suas funções, o que, em tese, pode se constituir infração administrativa, encaminhe-se cópia dos autos a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça para os devidos fins. Dil. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0917468-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444785. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-11.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aderbal Souto Gomes, Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima, Rogério Grohmann Stoggia. Apelado: José Luiz Varela. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de revisão contratual, contra sentença que afastou capitalização e determinou repetição do indébito (fls. 60/65). Apela a instituição financeira, sustentado que a capitalização mensal é permitida por medida provisória, e a impossibilidade de repetição do indébito. Foram apresentadas contrarrazões (fls.115/124). Intimada a comprovar a data de interposição da peça original após o fax, a apelante quedou-se silente (fls. 129). 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. Iniciado o prazo recursal em 19.07.2011, encerrou-se em 02.08.2011, data em que o apelo foi juntado via fax (fls. 102 verso). Os cinco dias para a juntada do original se encerram em 07.08.2011, contudo, a peça original somente foi protocolizada em 15.08.2011. Intimado a esclarecer a situação o apelante quedou-se silente. Assim, o apelo é intempestivo, devendo ter seguimento negado. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO ORIGINAL DO RECURSO. 1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolizados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. 2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita identidade entre a petição remetida via fac-símile e os originais entregues em juízo". (STJ AgRg no Ag 686721 / RS Rel. Des. Conv. Alderita Ramos de Oliveira 6ª Turma DJe 18.06.2012). E mais: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. ARTS. 2º E 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/1999. 1. É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei n. 9.800/1999. 2. Agravo regimental não conhecido". (STJ AgRg no EREsp 1049863 / SP Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial DJ 22.05.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0006 . Processo/Prot: 0919794-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179463. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000722-33.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Paulo Rosalen. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.794-4 Agravante : Pedro Paulo Rosalen. Agravado : Banco Bradesco S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 20/2012, em que o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 46-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/ SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 848,41 cada (fls. 44-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. Al 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor afirmando ser mestre de obras, informa no contrato que tem renda mensal de R\$5.000,00 mensais (fls. 43-TJ), o que afasta a presunção da condição de miserabilidade. Ademais, ressalta-se que mesmo sendo o agravante intimado para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 51-TJ), este se manteve inerte. Por fim, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCv Al 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 0928631-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215475. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007419-92.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Flavio Cardoso Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL- LIMINAR DEFERIDA- DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS CONTRATADAS DEFERIDO PELO MAGISTRADO- MORA CONSEQUENTEMENTE AFASTADA POR ORA- INSURGÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO POSSUEM AMPARO- AUSÊNCIA DE PREJUIZO- DECISÃO MANTIDA- NEGADO

SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 928631-1, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAUCARD SA e Agravado FLÁVIO CARDOSO SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 7419/2011 (fls. 70-73- TJ e 76-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau, deferiu o pedido de depósito do valor integral das parcelas nas datas aprezadas no carnê de pagamento, restando afastada a mora e ficando o requerente mantido na posse do bem em comento até ulterior decisão, conforme decisão exarada na decisão de folhas 70-73. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) não deve ser conferido ao autor / agravado efetuar os depósitos em juízo, mesmo efetuando o pagamento integral da parcela contratada, pois este valor não obedece aos encargos pactuados quando do inadimplemento; b) a concessão da manutenção da posse acarretará o afastamento do poder judiciário na apreciação de possível ação possessória, o qual, pelo uso correto do instrumento processual, objetiva a discussão da posse do bem, entre sua manutenção ou não; c) a concessão da antecipação da tutela trará benefícios apenas a uma parte litigante, isto porque poderá usufruir do bem, desgastando-o pelo seu uso, e, por consequência desvalorizando-o; d) não há caracterização da essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica pelo autor/ agravado, que também seria requisito indispensável à manutenção da posse do bem; e) o nome do agravado não deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito, pois não se encontra ele livre de dívidas, tão somente encontra-se a mesma sendo discutida em juízo. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Alega o recorrente, que a ausência de depósitos dos valores devidos traz prejuízo ao equilíbrio contratual. Todavia, analisando detidamente a decisão agravada, percebe-se que no tópico 76-TJ, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau: "Desse modo, defiro o pedido de depósito do valor integral das parcelas nas datas aprezadas no carnê de pagamento, restando afastada a mora e ficando o requerente mantido na posse do bem em comento até ulterior decisão". Assim sendo, por certo que o inconformismo da recorrente não merece acolhida, tendo em vista que bastaria uma leitura mais atenta da decisão, para perceber que o magistrado autorizou o depósito judicial, mas não de valores incontroversos, mas sim da integralidade das parcelas contratadas, desta forma, inclusive, readequando a decisão que ele mesmo já havia proferido, exatamente em virtude do fato de que o autor se dispôs a depositar a integralidade das parcelas vencidas e vincendas. -manutenção na posse do bem; Prejudicada a análise da argumentação, tendo em vista que, mediante o depósito da integralidade das parcelas, ausente a mora, que seria o requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCAMBIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) VISTOS. Do depósito em Juízo dos valores incontroversos provimento Requer a agravante a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o depósito em Juízo do valor mensal da parcela que entende incontroverso na importância de R\$ 360,23, conforme aponta às fls. 27-TJ/PR. O pedido é de ser deferido. O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0611906-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009) (sem grifos no original) "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valtter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...) O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. (...)". (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0321078-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.02.2006) (sem grifos no original) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva

demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). Este também é o posicionamento desta Câmara: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291)" (TJ-PR, 18ª C. Cível, AI 687126-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.07.2010) "AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado no eg. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0663653-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.06.2010) "(...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheça-se e dê-se parcial provimento ao recurso, para deferir o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora convocada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0929734-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/40194. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-35.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Wagner Augusto Novak. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 929.734-1, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante BANCO DO BRASIL S.A e Apelado WAGNER AUGUSTO NOVAK. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por WAGNER AUGUSTO NOVAK em face de BANCO DO BRASIL S.A mediante a qual o MMª Juíza singular julgou procedente o pedido, para: a) declarar nula a cobrança de comissão de permanência; b) declarar nula a capitalização de juros; c) declarar nula a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê; d) limitar a multa contratual em 2%; e) condenar a instituição financeira a restituir os valores cobrados indevidamente à parte autora em dobro, admitindo a compensação de valores devidos entre as partes. Por fim, ante ao princípio da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (fls.138/147). Informada, a instituição financeira requerida alega em suma, que: a) o contrato deve ser cumprido, pois foi assinado e contratado pelas partes, que concordaram com o seu inteiro teor; b) inexistente no contrato em tela afronta ao direito do consumidor; c) a taxa de juro deve ser mantida, pois não existe limitação das taxas de juros nos contratos com as instituições financeiras; d) é lícita a capitalização mensal de juros no caso em tela, pois o contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e) é lícita a cobrança da comissão de permanência, devendo ser mantida no contrato em questão; f) não houve cobrança indevida pela instituição financeira, não sendo cabível a restituição/compensação de valores; g) é lícita a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como o integral provimento do recurso, para reformar a sentença (fls. 166/182) O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 186). É o relatório. Decido. II- Verifica-se dos autos que a magistrada de primeiro grau julgou o feito asseverando que "A parte ré não cumpriu a determinação judicial constante nas fls. 78. Não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes, sujeitando-se ao ônus do CPC, art. 359, I" (fl.140). Ocorre que, da leitura da decisão interlocutória de fls. 76/78 não consta nenhuma determinação judicial no sentido de

determinar ao réu que apresente o contrato aos autos sob pena de considerarem-se verdadeiras as alegações feitas na inicial. Com efeito, o contrato não foi trazido aos autos, tendo sido requerida tal providência pela parte autora, ou seja, não há prova de que foi firmado simples contrato de adesão, arrendamento mercantil ou até mesmo cédula de crédito bancário. Resta claro que, diante da ausência da cópia do contrato, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, e estando presente o requisito da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, cabia a magistrada a quo inverter o ônus probante, determinando à instituição financeira que apresentasse a cópia do contrato, cujas cláusulas o autor pretendia revisar. Portanto, não agiu acertadamente a juíza quando julgou antecipadamente o feito, sem analisar o pedido feito na inicial, no sentido da inversão do ônus da prova, resultando em grave prejuízo à parte autora, que argumentou desde o início não possuir a cópia do contrato. Nesse sentido: "AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS." (TJPR Apelação Cível nº 898.535-3 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 27/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO NÃO JUNTADO - DECISÃO PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO - MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR Apelação Cível nº 876.198-6 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 29/06/2012). Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juiz singular. Desta forma, "...se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando error in procedendo, o que ocasiona, de regra, nulidade do processo." "1 Ocorreu, nos presentes autos, referido vício quando o magistrado singular julgou antecipadamente o feito sem que o contrato estivesse presente nos autos. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando o posicionamento ora defendido, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho2, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido questionada a questão)." Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. (...) I - É nula a sentença que se fundamenta em fatos inexistentes para julgar extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual. Error in procedendo. II (...) III - Apelação provida." (TJDF - Apelação Cível nº 20060111173600APC, Relatora Vera Andrihni, 1ª Turma Cível, Publicação: 28/11/2007, DJ: 10/01/2008). Desta forma, a sentença encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, ao se basear em fato inexistente. III Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, por entender que a mesma se encontra em confronto manifesto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinando o prosseguimento do feito, com a intimação do apelante para que apresente cópia do contrato, restando prejudicado o mérito recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209. 2 São Paulo, LTr, 2ª edição, 1994, p. 292

0009 - Processo/Prot: 0929808-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223691. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001993-62.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Siveris. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv

Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Siveris em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, às f. 48 dos autos originais (f. 15-TJ) dos autos nº 1993-62.2012.8.16.0026, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por uma cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária entendendo que houve presunção inversa, na medida em que o autor foi devidamente intimado para comprovar sua condição financeira e não o fez. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que exerce a função de garçom na sociedade empresária Selvino Emer e Cia Limita e não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Para comprovar que faz jus a benesse, promoveu a juntada de cópia dos holerites, cujos documentos comprovam sua hipossuficiência. Para o deferimento do benefício, a lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores da concessão, exigindo apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, faz jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso concreto, em que pese o autor ter juntado com cópia dos holerites dos meses de janeiro à março de 2011, demonstrando que percebe renda mensal de R\$610,00 (f. 28/30), o MM. Dr. Juiz a quo determinou a sua intimação para emendar a inicial, no prazo de 20 dias, para promover a juntada de cópia do imposto de renda, bem como declaração do seu procurador de que não está recebendo honorários (f. 35/36). O autor, em cumprimento da ordem, protocolou a petição de f. 40/45, argumentando que o fato do autor eventualmente ter pagado honorários advocatícios não é causa para o indeferimento do benefício. No mesmo ato, promoveu a juntada de cópia dos holerites dos meses de março e abril de 2012, demonstrando que percebe renda mensal de R\$698,00. Se o autor promove a juntada de documentos comprovando que percebe menos que dois salários mínimos, não é razoável a juntada de outros documentos para o deferimento da benesse. Sendo assim, entendo que o agravante deve ser enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, mostrando-se pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir em favor do agravante o benefício da gratuidade judiciária. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0010 . Processo/Prot: 0929974-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223326. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000645-46.2012.8.16.0046 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Valdeci Aparecido Batista. Advogado: Gabriela Barros Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, às f. 85/90-TJ dos autos nº 645-46.2012.8.16.0046, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por uma cédula de crédito bancário, ajuizada por Valdeci Aparecido Batista, que deferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mediante a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) o autor da ação revisional não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; b) os depósitos pretendidos pelo agravante não elidem os efeitos da mora, sendo lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) no caso de manutenção da decisão agravada no que diz respeito à inscrição nos cadastros de inadimplentes,

deve a multa diária ser substituída por requisição do juízo aos órgãos restritivos de crédito para promover a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja revogada a liminar deferida. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajúizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. **MANUTENÇÃO NA POSSE** A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Página 2 de 4 Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor da ação revisional alega que houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, especialmente na cobrança de juros mensalmente capitalizados e taxas administrativas. Entretanto, examinando o contrato de f. 110/112-TJ, verifico que o instrumento contratual em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização 1 quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". 2. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Ora, se não estão presentes os requisitos para a descaracterização da mora contratual, pois a princípio é legítima a cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas, está ausente a plausibilidade do direito invocado na inicial, cuja ausência produz efeitos em relação a possibilidade de ser deferido pedido de tutela de urgência. Por outro lado, não é razoável antecipar os efeitos da tutela postulada, quando já se sabe de antemão que a pretensão deduzida na ação não se encontra amparada pelo bom direito. 5. Ante a modificação da decisão, a fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tornou-se sem efeito a aplicação da multa cominatória. 6. Assim, assistindo razão à instituição financeira agravante e aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, revogando a liminar incidental deferida em 1º grau. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Arapoti. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012. 0011 - Processo/Prot: 0930358-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/218787. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000231 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Samuel Nathan Borgman de Oliveira, Arnaldo Faivro Busato Filho. Agravado: Espólio de José Wilson Clemente Alves. Advogado: Cezar Henrique Silveira Barbosa. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliana Rigolon de Matos, Sergio Schulze, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravamento de Instrumento interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 120/121 dos autos nº 231/2009, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Espólio de José Wilson Clemente Alves, que arbitrou honorários em favor do curador e determinou a antecipação de tal verba pela autora. Consta assim na decisão agravada: "1. Tendo em conta que a parte requerida foi citada por edital (fl. 110/111), nomeio-lhe

como Curador Especial o DR. CÉZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA, advogado militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determo abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 2. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, §2º do Código de Processo Civil. (...) Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. (...) 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a verba honorária não se trata de despesa processual, mas de verba sucumbencial, a ser adimplida somente no final da demanda; b) a antecipação das custas não abrange os honorários advocatícios do curador especial. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que os honorários do curador especial sejam pagos pelo vencido ao final da ação. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. No particular, a controvérsia recursal cinge-se no cabimento da antecipação, pela parte autora, dos honorários do curador especial, nomeado pelo juízo para defender os interesses do réu revel citado por edital. Pois bem. 5. Como cediço, ao Curador Especial nomeado para proporcionar ao réu revel citado por hora certa ou por edital, o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assiste o direito de perceber os honorários decorrentes do êxito alcançado na ação em que aplicou o seu labor. Afinal, embora esteja este investido de um munus público por designação do Juízo, "exerce função específica de patrocínio de interesses particulares (...); trata-se de uma atividade advocatícia genuína". Daí porque, "intrinsecamente, assim como os honorários de advogado", os honorários devidos ao Curador Especial, são "despesas processuais"; 2º; porém, tal como aqueles, merecem tratamento diferenciado, segundo as diretrizes do artigo 20, §§ 3º a 5º da lei processual. Significa dizer que a verba honorária devida ao Curador que oficiou na causa deverá ser arbitrada somente por ocasião da sentença, quando será possível conhecer a extensão e o trabalho realizado pelo profissional nomeado, o tempo exigido para o serviço, além do grau de zelo dispensado no exercício do mister (art. 20, § 3º, CPC), cabendo, como de regra, ao 3 sucumbente arcar com o seu pagamento. 6. Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Junior: "A curatela à lide é um 'munus' processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser 4 reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência". Em corolário, enquanto a lide não estiver decidida, descabe exigir do autor que antecipe ou adiante os honorários do curador nomeado, não se aplicando à hipótese o artigo 19 do Código de Processo Civil. Com relação ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 789410-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 19.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Os honorários do curador especial possuem natureza de genuína atividade advocatícia e não de despesas processuais, devendo ser suportados pelo vencido ao final da demanda, descabendo sua antecipação. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 746610- 6 - Cascavel - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 15.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência" (Des. Hamilton Mussi Correa - 15 CCv. - AC. 3997). (TJPR - 6ª C. Cível - AI 762818-2 - Cianorte - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Por maioria - J. 29.03.2011) Página 4 de 5 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, vez que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 8. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 9. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Yussef Said Cahali, "Honorários Advocatícios", 3ª ed., RT, p. 291. Página 2 de 5 -- 2 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,

"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5ª ed., RT, p. 409. -- 3 STJ/RESP 488089/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª turma, j. 26.10.04. -- 4 Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 4ª ed., Forense, p. 90.

0012 . Processo/Prot: 0930674-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014032-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalia Kolberg Costa. Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosália Kolberg Costa em virtude de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 54/55 dos autos nº 14032-69.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares formulados pela autora para (i) autorizar o depósito judicial das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que havendo discussão judicial acerca do contrato e presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, devem ser deferidas as liminares incidentais pleiteadas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observo que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da procuração por ela outorgada ao seu advogado, restando inviável o seu conhecimento, por falta de traslado de documento obrigatório. Página 2 de 3 A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DO AGRAVANTE SUBSCRITORA DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. IMPOSSÍVEL CONSIDERAR JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 764939-4/01 - Rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO PROCURADOR SUBSCRITOR DO RECURSO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 811655-8 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua Decisão Monocrática - J. 11.08.2011) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PROCURAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE POR FORÇA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUE DEVE SER CUMPRIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 421858-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.07.2007) Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0930848-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0031419-68.2010.8.16.0001 Depósito. Agravante: Jorge Fernando Correa. Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jorge Fernando Correa, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 64 dos autos nº 31419-68.2010.8.16.0001, de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de baixa do bloqueio Renajud. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) está em trâmite ação revisional de contrato na qual discute-se a abusividade de determinados encargos contratados, razão pela qual não é possível o bloqueio do veículo via Renajud; b) o bloqueio do veículo vem lhe causando inúmeros prejuízos, pois necessita do bem para sua atividade profissional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a ordem de baixa da restrição existente sobre o bem (Renajud). 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a procuração outorgada aos advogados do agravado. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da procuração outorgada pela instituição financeira autora a seus advogados, restando inviável o seu conhecimento, por falta de traslado de documento obrigatório. Neste sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Página 2 de 3 EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 712004-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.10.2010) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525 CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta da apresentação de peça obrigatória, como a procuração do advogado da parte agravante, impede o conhecimento do agravo de instrumento, cabendo ao relator negar -lhe seguimento. 2. Agravo interno à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - A 643146-7/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) Por oportuno, nos parece relevante registrar que, analisando as peças trasladadas ao presente instrumento, a ação com pedido de busca e apreensão foi transformada em pedido de depósito, conforme decisão de f. 47 dos autos originais. A conversão decorre da impossibilidade do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Se o réu postula a baixa da inscrição do bloqueio no sistema RENAJUD é porque está ocultado o bem objeto da garantia. Ademais, tal registro produz efeitos somente em relação a transferência do bem para terceiros. Se o agravante não cumpriu a obrigação e continua na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, sua transferência deve ser impedida, até a liquidação total do contrato, quando o ônus será baixado. Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0931491-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230908. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008263-75.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Costa. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauricio Costa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 93/96-TJ dos autos digitalizados nº 8263-75.2012.8.16.0035 (PROJUD), de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a cobrança de encargos abusivos tem o condão de descaracterizar a mora e, consequentemente, autorizar o deferimento das liminares de manutenção de posse e inscrição/abstenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; b) a apreensão do veículo objeto do contrato acessório inviabiliza o exercício das suas atividades econômicas; c) estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-

RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de Página 2 de 4 juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros capitalizados e taxas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário. Entretanto, examinando o contrato de f. 52/55-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em seu item 3.10.3 e cláusula 11. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada¹. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravante. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"². Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Neste sentido: STJ, EDCl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0015 - Processo/Prot: 0931679-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/226043. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024863-40.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marta Dias Sabóia. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymoré Crédito - Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.679-6 Agravante : Marta Dias Sabóia. Agravado : Aymoré Crédito - Financiamento e Investimento S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO, AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marta Dias Sabóia, contra decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 24863/2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita por entender que a renda auferida pela Agravante não condiz com o estado de miserabilidade alegado, tendo em vista que está acima da faixa de isenção do Imposto de Renda (decisão agravada de fl. 36-TJ) É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. É que não foram preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo de instrumento. A decisão foi publicada no Diário da Justiça dia 05 de junho de 2012 (fls. 37-TJ), terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo do agravo no dia 06 de junho de 2012, quarta-feira, tendo o seu término ocorrido em 15 de junho de 2012, sexta-feira. Ressalte-se que a superveniência de feriado após o início do prazo não o prorroga e nem o suspende, salvo se concomitante com o dia do vencimento. Assim, como o presente recurso foi protocolado em 18 de junho de 2012, data posterior ao término do prazo, é intempestivo. 3. Diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int.

Curitiba, 03 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 2 de 2

0016 - Processo/Prot: 0932161-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0024570-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Marcelo do Amaral. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.161-3 Agravante : Paulo Marcelo do Amaral. Agravado : BFB Leasing S/A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE, SEM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, COM ELISÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC, QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4/STJ. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou ainda, por construção pretoriana, àqueles apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; hipótese que, impossibilitado o afastamento da mora com o depósito dos valores apurados, porque não demonstrada a verossimilhança da tese da capitalização mensal de juros, na medida em que se trata de operação de leasing. 2. Estando o consumidor inadimplente e ausente a verossimilhança do direito alegado, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito, já que impede a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do art. 926 e segs., do CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Paulo Marcelo do Amaral em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 0024570-12.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do veículo arrendado em sua posse, mediante a realização de depósitos judiciais nos valores que considera devidos, por entender o Douto Juiz Singular que ausente a verossimilhança do direito alegado uma vez que o contrato a ser revisado classifica-se como Arrendamento Mercantil onde a princípio não há incidência de juros capitalizados. (decisão agravada de fls. 48/49-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ser necessário o deferimento liminar, apontando estar devidamente comprovada a verossimilhança de suas alegações, e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação diante da previsão contratual de cobranças que seriam indevidas, a inscrição de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores e a possibilidade de apreensão do veículo por parte da Financeira Agravada. Afirma haver no contrato cláusulas abusivas, além da incidência de Página 2 de 7 juros remuneratórios capitalizados mensalmente, o que afastaria os efeitos da mora, e consequentemente autorizaria a manutenção do bem em sua posse e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Defende ter preenchido os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sua Orientação Jurisprudencial nº 4, necessários ao deferimento liminar. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem em suas mãos, mediante depósito de valores tido como devidos. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do veículo arrendado nas mãos do devedor e de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, não prosperam as razões de inconformismo do Agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e Página 3 de 7 em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No entanto, a verossimilhança não é perceptível no caso dos autos, por ter origem o contrato em operação de leasing, onde, em princípio, não há incidência de juros remuneratórios, caindo por terra, assim, a alegada abusividade de sua capitalização mensal. E, ainda que se admita a possibilidade de se detectar juros capitalizados após a decomposição da prestação do arrendamento mercantil, para a comprovação de tal hipótese, imprescindível prova técnica a respeito, considerando que no contrato encartado às fls. 22/23-TJ, não se evidencia a pactuação de juros remuneratórios, sendo forçoso concluir, destarte, que não estão presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida. Ademais, a necessidade de dilação probatória (para a comprovação da existência da prática dita abusiva) obsta

a concessão do provimento liminar reclamado, considerando que "nos casos em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional." (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9). De qualquer forma, ante a inadimplência do Agravante, que afirma ter pago 40 das 60 parcelas contratadas, estando desse modo, em mora desde 08/02/2012, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por constituir exercício regular de direito pelo credor. Vale dizer ainda que igualmente ausente o terceiro requisito estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 4, porquanto o Agravante busca depositar em juízo os valores que reconhece devidos (R\$ 257,54 duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos 50% do valor contratado), Página 4 de 7 contudo, tal medida constitui mera liberalidade do devedor, sem qualquer efeito liberatório, posto que, como cediço, para o afastamento da mora, imprescindível que o depósito se dê no valor integral das parcelas (R\$ 515,07 quinhentos e quinze reais e sete centavos), a tempo e modo contratados, ou ainda, por construção pretoriana, que os "novo valor devido" seja aquele apurado com base na verossimilhança do direito alegado; ou seja, excluindo apenas os encargos reconhecidamente abusivos para a modalidade contratual pactuada, e consoante jurisprudência dominante do STJ, sem qualquer repetição (que só é devida quando e se julgado procedente o pedido inicial). E, sendo constatada a ausência de verossimilhança, até mesmo não é crível que metade do valor da parcela seria cobrado abusivamente, pelo menos por ora, a tese aventada consoante exposto outrora, não há que se falar em afastamento da mora mediante o depósito de valores inferiores ao contratado. E, pelos motivos já constatados (inadimplência e ausência de verossimilhança), resta prejudicado o pedido de manutenção do devedor na posse do bem. Ademais, a sede revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório sobre o objeto do contrato. A manutenção da posse do bem arrendado nas mãos do Autor da revisional dependerá dele estar cumprido ou não o pactuado, e, em havendo elementos para que nela seja mantida, deverá demonstrá-los quando e se houver turbação a sua posse. Desta forma, a manutenção do Agravante na posse do bem poderá ser eventualmente concedida, quando e se proposta pela credora-Agravada ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. A propósito, são os precedentes que adoto: "Agravamento Regimental no Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...). Agravamento Regimental não Provido. (...)" 7. Em Página 5 de 7 relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) "Agravamento Regimental no Recurso Especial. Ação de Revisão Contratual. (...). Manutenção do bem na posse do devedor. Discussão possessória. Ação Revisional. Impossibilidade. Agravamento Regimental parcialmente provido. [...] 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravamento regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor". (AgRg no REsp 764.727/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 206) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Reintegração de Posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empeco que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata Página 6 de 7 retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do art. 926 e segs., do CPC. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão objurgada, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de julho de 2012. Luis Espindola Juiz Relator Página 7 de 7

0017 . Processo/Prot: 0932464-9 Agravamento de Instrumento
 . Protocolo: 2012/229765. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000687-95.2012.8.16.0143 Exibição de Documentos. Agravante: Claudinei Moreira Dias. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.464-9 Agravante : Claudinei Moreira Dias. Agravado : Bv Financeira S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. ASSUNÇÃO DE DESPESAS MENSASIS EM MONTANTE ELEVAADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Assumidas despesas mensais em elevado valor, não é razoável presumir que o pleiteante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento interposto por Claudinei Moreira Dias, contra decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº 687/2012, da Vara Única da Comarca de Reserva, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita por entender que o valor do bem adquirido pelo Agravante, R\$ 110.000,00, não condiz com o alegado estado de pobreza (decisão agravada de

fl. 13-TJ) Em suas razões, o Agravante defende que a simples afirmação de que não possui condições de arcar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme contido no artigo 4º, da Lei nº. 1060/50, já basta para a concessão do benefício. Afirma ainda que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º que o Estado prestará assistência judiciária integral para aqueles que comprovarem insuficiência de recurso. Assim pugna pelo deferimento da benesse. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu a concessão da Justiça Gratuita. Com efeito, não prosperam as razões de inconformismo do Agravante. É cediço que na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pela requerente, independentemente de impugnação da outra parte. No caso em exame, como bem ponderou o Douto Juízo Singular, há elementos suficientes que conduzem à conclusão de que o Agravante efetivamente não se enquadra no estado de carência financeira. O fato é que, em que pese não apresentada sua renda, pode-se concluir que possui condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, considerando que adquiriu bem no valor de R\$110.000,00. Página 2 de 3 Sendo assim, não é razoável presumir que se encontre em estado de miserabilidade, daí porque, não merece reparos a r. decisão objurgada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO DE PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSTO DE RENDA QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC)". (Agravamento de Instrumento Nº 738.886-5 da 5ª Vara Cível de Londrina. Rel. Mario Helton Jorge. 17/12/2010) Em face do exposto, tendo em vista que a r. decisão agravada encontra eco e está em consonância com precedentes desta Corte Estadual, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUÍS ESPINDOLA Juiz Relator Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0932479-0 Agravamento de Instrumento
 . Protocolo: 2012/229458. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003883-43.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Solange de Paula Fernandes. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.479-0 Agravante : Solange de Paula Fernandes. Agravado : Banco Itaucard S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento interposto por Solange de Paula Fernandes, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 3883/2012 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender a Douta Juíza singular que o valor da prestação assumida pela Agravante e a contratação de advogado particular para o patrocínio da causa não condizem com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 12/14 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações e a contratação de advogado particular são incompatíveis com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante. Apesar disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. Contudo, no presente caso não há tais razões, primeiro porque a contratação de advogado particular para patrocinar a causa em deslinde não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos, vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes pode estar condicionado ao êxito da demanda, não sendo a parte obrigada ao pagamento de qualquer valor senão os honorários de sucumbência. E segundo, que a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo o Julgador proferir decisão baseada em deduções, principalmente porque a Agravante juntou aos autos cópias de seu demonstrativo de pagamento, com o valor de R\$ 734,78, o que não demonstra capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Página 2 de 3 Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável à Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do

art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 02 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3

0019 - Processo/Prot: 0932988-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241367. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007421-95.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Sabrina Rubian Garcia da Costa. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE EM CASU RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR NO INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - II. MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABRINA RUBIAN GARCIA DA COSTA, em face da decisão de fls. 41/43-TJ, autos nº 7.421/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-la na posse do bem, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que não existe óbice ao deferimento das tutelas antecipadas posto que presente a capitalização de juros no contrato; que o depósito em valor inferior ao contratado não significa um privilégio ao em favor do devedor, mas sim um ônus que assume de verse obrigado a complementar, ao final, eventual diferença; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; que a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora contratual, o que impede a busca e apreensão do bem. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento parcial ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a manutenção na posse do bem. 2.1. Em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. In casu, em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se, que a agravante foi autorizada a depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 837,06. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de substancial parte do seu eventual crédito (85,72%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Neste sentido, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, o referido quantum representa quantia plausível, pois excluiu fração dita abusiva, que, de início, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 715,00) e tarifa de avaliação de bens (R\$ 278,00), entre outros. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros desabonadores de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 2.2. Quanto à manutenção da autora na posse do bem dado em

garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, apesar de breve argumentação, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é autônoma, em ramo não descrito nos autos, e adquiriu veículo de passeio FIAT Siena, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794-4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17º Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUAI: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei) 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à impossibilidade de manutenção na posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 04 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0020 - Processo/Prot: 0933184-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239840. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008217-86.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Karine de Lima. Advogado: Diego Luis Piza Soares. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.184-0 Agravante : Karine de Lima. Agravado : Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES APURADOS COMO INCONTROVERSOS, JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU, QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, PORQUANTO DESPROVIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O AGRAVANTE, E AUSENTES AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE PORQUE NÃO JUNTADO O CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; não preenchido tal requisito, lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2. Inadimplente o devedor e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, seja ele fiduciário ou arrendador. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, Karine de Lima, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº. 008217-86.2012.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que indeferiu os pedidos liminares de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem, permitindo o depósito dos valores incontroversos, sem, contudo,

elidir a mora. (decisão agravada de fls. 29/30-TJ) Em suas razões, a Agravante defende a possibilidade de depósito judicial dos valores que apurou incontroversos, como direito da parte com o propósito de se liberar ou ao menos se resguardar contra eventuais prejuízos que possam advir pela falta do pagamento. Página 2 de 7 Argumenta que o deferimento da liminar de manutenção do devedor na posse do bem não fere direito constitucional de ação do credor, tornando obrigatório, no seu dizer, o apensamento de eventual ação de busca e apreensão aos autos da revisional; aduz ainda, que o deferimento da liminar se compatibiliza inclusive com o princípio da razoabilidade, que veda a tomada de decisões bizarras, e assegura o resultado prático de eventual procedência da demanda revisional. Assevera que, diante da intenção de depositar em juízo os valores que reconhece devidos, seria ilegítimo manter, ou incluir, seu nome nos órgãos de proteção ao crédito enquanto não julgada a demanda revisional. E, defendendo a presença dos requisitos legais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo-se as liminares pretendidas, provendo-se o recurso ao final para autorizar o depósito dos valores incontroversos; determinar a manutenção de posse do bem nas mãos da Agravante; determinar que eventual demanda de busca e apreensão seja apenas aos autos da revisional; e, seja determinada a abstenção de inscrição do nome da Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais). É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu os pedidos de exclusão/abstenção de inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito e de mantê-la na posse do bem, autorizando, contudo, o depósito dos valores tidos por incontroversos. De plano verifica-se que a Agravante não tem interesse recursal quanto ao deferimento do depósito judicial dos valores que apurou devidos, considerando o exposto deferimento, revelando-se manifestamente inadmissível o Página 3 de 7 recurso nesse ponto. Noutro vértice, para fins de abstenção, em sede liminar, da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, como é sabido, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores apurados com base na verossimilhança do direito alegado, ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, dispondo que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que é a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com Página 4 de 7 a tese apresentada na demanda. E, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois além de a quantia que pretende depositar (R\$ 177,72) não representar sequer 50% do valor originalmente contratado (R\$ 423,13), a Agravante olvidou-se em juntar o instrumento contratual que pretende revisar, restando, pois, prejudicada a análise das abusividades arguidas, e, por isso, comprometida a verossimilhança do direito alegado. Destarte, uma vez inadimplente a Devedora, e, ausente a verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (... houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede que se conceda a liminar para abstenção de inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção da Agravante na posse do bem, primeiro, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante de sua inadimplência e da ausência do fumus boni juris, que é o indicio de que o direito alegado seja reconhecido como verdadeiro, e segundo, que a demanda a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravamento Regime em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...). Agravamento Regime não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode Página 5 de 7 persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício

das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a demanda possessória - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, impede a imediata retomada do bem por seu real proprietário, seja ele fiduciário ou arrendador. Finalmente anoto que a pretendida determinação de que eventual ação de busca e apreensão do bem, objeto do contrato que se pretende revisar, deve ser deduzida em primeiro grau. Face ao exposto, porque manifestamente inadmissível, e diante da ausência de requisitos para a concessão dos pedidos liminares, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 04 de julho de 2012. Página 6 de 7 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 7 de 7 0021 . Processo/Prot: 0933527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50186. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014344-79.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Robson Amilton da Rocha Silveira. Advogado: Edson José da Silva, Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 933.527-5 Apelante : Bradesco Financiamentos Sa. Apelado : Robson Amilton da Rocha Silveira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual nº 2245/2008, contra sentença que julgou procedente o pedido para afastar a capitalização dos juros, determinando a restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente (fls. 102/110). Apela a instituição financeira (fls. 116/129) sustentando a impossibilidade de aplicação do CDC ao caso, a inexistência de capitalização dos juros, a impossibilidade de devolução dos valores pagos a maior, e por fim, afirma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 138). 2. De plano nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso para, de ofício, anular a sentença tendo em vista que procedeu à revisão do contrato sem a juntada do respectivo instrumento aos autos, os quais foram juntados somente após a prolação da sentença (fls. 113/114). É que, pela leitura dos autos, observa-se que a juntada da cópia do instrumento contratual a ser revisado foi posterior à sentença de mérito e este documento é necessário à prolação da mesma, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) A falta ultrapassa questões meramente voltadas aos ônus probatórios, tratando-se de verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o processo deve prosseguir, para que o juízo a quo após análise do contrato de fls. 113/114 sentencie novamente o processo. 3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicado o apelo. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. VICENTRE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0933761-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/236037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015796-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jael Fernando de Lima. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. TÓPICO NÃO CONHECIDO, POIS JÁ DEFERIDA TAL BENESSE EM PRIMEIRO GRAU. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravamento de Instrumento nº 933.761-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante Jael Fernando de Lima e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos de tutela antecipada consistentes na abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como a manutenção do mesmo na posse do bem, já que a ausência de cópia integral do contrato celebrado entre as partes impede a análise sumária das cláusulas contratuais que indiquem conotação abusiva dos encargos, deferindo, por outro lado, o depósito dos valores tidos por incontroversos, na quantia de R\$ 410,95 (quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), sem que tal pagamento elida a mora (fls. 65/66-TJ). Inconformado, o autor se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que: a) se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo no demora; b) deve ser reformada a decisão recorrida, para deferir ao agravante o depósito judicial dos valores incontroversos, com a consequente manutenção na posse do

bem e não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/07 verso-TJ). É o breve relatório. Decido. II Primeiramente, deixo de conhecer do recurso interposto na parte que dispõe sobre o pedido de deferimento do depósito dos valores incontroversos, tendo em vista que referida tutela já foi deferida em primeiro grau, conforme segue, in verbis: "Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 410,95), muito em bora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora" (grifos nossos - fls. 65 verso - TJ). Desta feita, por ausência de interesse de agir, o recurso não será conhecido neste tópico, por não haver motivo para insurgência. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito No que tange à proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e; c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Desse modo, tendo em vista que há ação discutindo o contrato (ação revisional), e que a cobrança de serviços de terceiro e tarifa de cadastro são, em tese, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico e, ainda, há intenção de se depositar os valores incontroversos em juízo, posto que o autor pleiteia tal possibilidade por ocasião de sua inicial e também neste recurso, há que ser reformada a decisão emanada pelo juízo a quo, para que se obste a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos. - Da manutenção na posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato causará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que, no caso dos autos, não se pode afirmar com confiança que ocorrerá, já que inexistem provas cabais e argumentos a este respeito. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a ação de busca e apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de ação de busca e apreensão, ou mesmo na revisional de contrato, mas depois de ajuizada a busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta Corte: "(...)II. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravado nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010) (...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravado de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt, publicado em 08/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA

DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravado de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MANEJADA PELO CREDOR, OBSERVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, JÁ QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE AMBOS OS TRIBUNAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental nº 581.124-3/01, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 21/07/2009). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar nominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, sob pena de se estar obstando o credor de dispor de seu direito de ação. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao mesmo para reformar a decisão de primeiro grau para que seja obstada a inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes; e nego seguimento no tópico relacionado à manutenção do bem na posse do devedor, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0933839-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/242398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011385-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Natércio Oliveira Trindade. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.839-0 Agravante : José Natércio Oliveira Trindade. Agravado : Banco Panamericano Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o depósito do valor incontroverso, contudo indeferiu as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito (fls. 65/66). Alega o recorrente, em síntese, que há verossimilhança em suas alegações, afirmando ainda, que estão presentes os requisitos de perigo na demora e fumaça do bom direito, assim, pugna pela concessão das liminares de manutenção de posse e abstenção do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível. Pela leitura dos autos, verifica-se a inexistência de assinatura na procuração trazida pelo agravante, tornando-a apócrifa, e consequentemente inadmissível. É assente o entendimento de que se não presentes os documentos essenciais do agravo, este deverá ter seu seguimento negado. A propósito: Assim sendo, ante a ausência de assinatura da procuração, equivale restar deficiente a instrução do recurso em questão, e, por tal razão deixa de cumprir o fim a que se destina (art. 525, I, do CPC) (...). (TJPR - 17ª C. Cível - Decisão Monocrática 651.302-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - J. 12.02.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, visto que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0024 . Processo/Prot: 0934119-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/238423. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014867-09.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Wonsik da Silva. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.119-7, de Maringá -

6ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELO WONSIK DA SILVA e Agravado BANCO ABN AMRO REAL SA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito, por meio da qual o Douto Magistrado da 6ª Vara Cível de Maringá indeferiu o pedido de dilação do prazo para comprovar a impossibilidade econômica da parte autora, determinando o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 68 TJ). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) o seu direito a defesa foi cerceado na medida em que o não lhe foi concedida a dilação do prazo para comprovação dos documentos solicitados; b) basta a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento para que lhe sejam concedidas as benesses (fls. 04/15 - TJ) É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível, conforme adiante se demonstrará. Segundo entendimento dos Tribunais Pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e também aquelas indispensáveis e necessárias à compreensão da controvérsia. Analisando-se o caderno processual, verifica-se que o recurso não foi instruído com a certidão da respectiva intimação, a qual constitui peça obrigatória. Veja-se que o Agravante informou na fl. 06 ter sido intimado da decisão agravada mediante publicação em 14 de junho de 2012, porém, não comprova por meio de documentação o que alega. A par disso, é cediço que, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo 860649/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 23.08.2007, p. 221). Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. 2. No presente caso, o agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC. 3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto. 4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos. A Lei n. 12.322/2010 entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1391012 / RJ -4ª Turma - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Julgamento: 03/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA BEM COMO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS ELENCADOS NO ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada e a cópia desta. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 900.402-2 13ª Câmara Cível - Relator Osvaldo Nallim Duarte Julgamento: 16/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 854.704-0 14ª Câmara Cível - Relator Edgard Fernando Barbosa Julgamento: 08/05/2012). Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça necessária ao julgamento do recurso. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0934296-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/249243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027574-57.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Elenita Vidal de Toledo Barros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULAR JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR), ENVIADO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA CONSTANTE NO CONTRATO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.296-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAULEASING S.A. e Agravada ELENITA VIDAL DE TOLEDO BARROS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte ora agravante, intimou a parte autora para emendar a petição inicial, nos seguintes termos: "1. Preliminarmente, a

título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial visto que a mesma não foi entregue à devedora, não constituindo a mesma em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fl. 41 TJ). Inconformada, a instituição financeira autora se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que: a) a notificação juntada aos autos foi expedida ao endereço fornecido pela agravada, ou seja, o endereço contratual da mesma; b) é dever dos contratantes informar eventuais mudanças de endereços em decorrência da boa-fé objetiva que norteia os contratos; c) a agravada está a usufruir indevidamente do bem, sem nada pagar ao credor por tal uso; d) a notificação cartorária é mera formalidade processual, já que o débito existe e a devedora tem plena ciência do mesmo; e) é desnecessária a intimação pessoal da devedora na hipótese da presente lide, já que a mora é ex re, autorizando a aplicação do artigo 397 do Código Civil. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo ao presente recurso, pugnano pelo provimento do mesmo para que seja alterada na íntegra a decisão agravada (fls. 02/15-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Analisando detidamente o caderno processual em mãos, vê-se que o principal motivo da insurgência é contra a decisão de primeiro grau que não considerou constituída em mora a devedora, tendo em vista que a notificação, em que pese ter sido entregue no endereço constante no contrato, não foi diretamente à devedora, sendo oportunizada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias para regularizar o feito. As razões recursais merecem guarida e, conseqüentemente, o provimento do agravo é medida que se impõe, senão vejamos. A jurisprudência mais recente desta Corte tem admitido o envio de notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora quando lavrada por escritório de advocacia, nos contratos de arrendamento mercantil (fls. 23 e 29-TJ). Ocorre que a demanda em questão versa sobre a suposta ausência de constituição em mora da devedora, tendo em vista que não foi esta quem recebeu o aviso de recebimento juntado aos autos, conforme fl. 30- TJ. A notificação, ao que parece da análise dos documentos juntados, foi enviada de forma válida, pois o aviso de recebimento foi devidamente acostado aos autos, comprovando a entrega que, em realidade, deve dar-se no endereço constante no contrato, o que ocorreu (fl. 30-TJ), não havendo que se falar na necessidade de recebimento pessoal, com assinatura do destinatário, desde que efetuada no endereço contratual. Corroborando tais fatos e conforme já esposado, a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor se faz pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 570). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004) No mesmo sentido vem se pronunciando este Tribunal: "Não tendo o credor arrendante comprovado a regular notificação do arrendatário, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou 'leasing'." (Ac. nº 16.801, Rel. Juiz Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 09/06/2010) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. MORA NÃO CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É requisito da petição inicial da ação com pedido de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil a constituição em mora do devedor arrendatário conforme súmula 369 do STJ. 2. Para a regular constituição em mora do devedor arrendatário via notificação extrajudicial expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, é preciso comprovar a entrega no endereço constante no contrato. (TJPR, Apelação Cível 0883739-8, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 25/04/2012) ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CREDOR ARRENDANTE CONSOLIDADO NA POSSE PLENA DO BEM ARRENDADO. RECURSO DA RÉ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DA DEVEDORA DESCRITO NO CONTRATO. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. AUTORIZADA A COBRANÇA DO VRG EM PARCELA ÚNICA OU DILUÍDO NAS CONTRAPRESTAÇÕES DO LEASING QUANDO DA SUA CONTRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0807753-0, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 15/02/2012) Assim, percebe-se que a notificação extrajudicial foi devidamente entregue no endereço da devedora constante no contrato, com a regular juntada do aviso de recebimento (AR) que comprova tal afirmação, devendo a decisão de primeiro grau ser reformada, possibilitando o prosseguimento do feito. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo, nos termos supra fundamentados, para que o processo tenha seu regular

perseguição junto à Vara de origem. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0026 - Processo/Prot: 0934531-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241477. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014148-15.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Francisco Veras dos Santos Winck. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO DANDO CONTA QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO PREVISTO NO CONTRATO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA QUE DEVE SER REVOGADA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR QUE DEVE SER MANTIDA, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM (CAVALO MECÂNICO) PARA A ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.531-3, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Agravante FRANCISCO VERAS DOS SANTOS WINCK e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravada, concedeu a liminar, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão do bem (fl. 72 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte requerida, alegando, em suma, que: a) a ação de busca e apreensão deve ser extinta, haja vista a irregularidade na constituição em mora, pois a notificação foi enviada por cartório diverso do seu domicílio; b) ajuizou anteriormente uma ação revisional de contrato, na qual lhe foram concedidas as liminares de depósito do valor incontroverso e manutenção do bem em sua posse; c) como o depósito do valor incontroverso foi autorizado e está sendo devidamente realizado, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, em razão da evidente prejudicialidade existente; d) ainda que não haja extinção ou suspensão do feito, a liminar deve ser revogada, pois o cavalo mecânico objeto do contrato se trata de bem essencial para a atividade laborativa do agravante, que explora essencialmente o ramo de transporte de cargas em geral. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja decretada a extinção do feito por irregularidade na constituição em mora e, em caso de entendimento diverso, pela revogação da liminar concedida, a suspensão da ação de busca e apreensão e a manutenção do bem em sua posse (fls. 02/23 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da constituição em mora Inicialmente sustenta a parte agravante a irregularidade na constituição em mora, sob o argumento de que não pode ser aceito o envio da notificação por cartório de Alagoas, como o fez a instituição financeira. Contudo, não lhe assiste razão. Isso, porque para a constituição da parte devedora em mora, basta que a notificação tenha sido entregue no endereço do contrato, sendo irrelevante o fato de a notificação ter sido enviada por Cartório de Comarca diversa da do domicílio do devedor. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (...) II. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOAQUIM GOMES (AL) - "AR" ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA NO ENDEREÇO INDICADO - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ATO REGULAR - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE INAPLICABILIDADE." (Agravo de Instrumento nº 930.444-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 10/07/2012). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. (Agravo de Instrumento nº 861.779-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 09/07/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. EMENDA, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 880.358-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 26/04/2012). No

caso dos autos, a mora se comprova pela notificação e aviso de recebimento acostado à fl. 25 dos autos originários (fl. 69 TJ), não havendo que se falar, portanto, em irregularidade na constituição em mora. - Da prejudicialidade externa e da suspensão da Busca e Apreensão Em continuidade, sustenta a parte agravante que existe prejudicialidade entre a ação revisional de contrato anteriormente ajuizada e a presente ação de busca e apreensão, devendo esta ser suspensa até o julgamento da revisão. Assiste-lhe razão. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente existe prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional objeto do mesmo contrato. Confira-se: "(...) - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA, VOLTADA A QUESTIONAR O CRÉDITO/ DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSTITUI CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 265, IV, "A", DO CPC), ATÉ DEFINIÇÃO DO EFETIVO SALDO DEVEDOR (...) - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ Edcl no REsp 1030572/PR 4ª Turma Relator Marco Buzzi Publicação: 06/02/2012). "(...) 2. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. (...)". (STJ AgRg no REsp 1118954/SC 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti Publicação: DJe 05/10/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1168540/RS - Relator Ministro Vasco Della Giustina 3ª Turma Publicação: DJe 11/02/2011). Aliás, não apenas no sentido da prejudicialidade, mas principalmente acerca da necessidade de suspensão da Ação de Busca e Apreensão em casos como o presente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VERIFICADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - CABIMENTO - SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL (ART. 265, IV, A, CPC) - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 857.016-7, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 29/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUMPRIMENTO DA LIMINAR OU, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE (LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO), DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, DESDE O DESPACHO INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 896.530-0, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 23/05/2012). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA - CONEXÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA - ESCORREITA DECISÃO DO JUÍZO A QUO - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STJ BEM COMO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 853.450-3, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 10/02/2012). Portanto, há que se declarar a prejudicialidade entre as ações, devendo a Ação de Busca e Apreensão permanecer suspensa até o julgamento da Ação Revisional. - Da Manutenção de Posse Por fim pretende o agravante a revogação da liminar de busca e apreensão, tendo em vista a essencialidade do bem para o exercício de suas atividades. Assiste-lhe razão. Com efeito, os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem alienado em mãos do devedor fiduciário, desde que comprovada a essencialidade do bem para a atividade laborativa e, ainda, desde que tal medida não obste o direito de ação da instituição financeira. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM ESSENCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO. CITA PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível permanecer o bem na posse do devedor até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 857.465-0, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, publicado em 04/05/2012). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RESTITUIÇÃO DO BEM. COMPROVADA ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 746.869-9/01 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 01/03/2011). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. LIMINAR DEFERIDA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA OCORRÊNCIA DE FORMA REGULAR. DEVOLUÇÃO DO BEM NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO ESSENCIALIDADE

À ATIVIDADE DA EMPRESA (CAMINHÃO) POSSIBILIDADE. 1. "Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor" (STJ, REsp nº 607.961/RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, 2ª Seção, Julg. 09/03/2005). 2. Recurso conhecido e provido. (Agravado de Instrumento nº 636.087-2, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 18/05/2010). No caso em apreço, observa-se que a reforma da decisão agravada não obstará o direito de ação da instituição financeira, na medida em que a apreensão do bem foi determinada justamente na ação de busca e apreensão por ela ajuizada. Por outro lado, a essencialidade do bem objeto do contrato também está evidente, pois em se tratando de motorista que explora o transporte de cargas em geral, o cavalo mecânico é inerente à atividade econômica por ele desenvolvida. Dessa maneira, considerando que: a) a liminar está sendo revogada justamente numa ação de Busca e Apreensão, o que não inibirá o direito de ação do credor; b) há uma ação revisional de contrato discutindo o débito, bem como o depósito dos valores incontroversos; e c) o devedor comprovou a essencialidade do bem para desenvolvimento de sua atividade laborativa, o que contribuirá inclusive para a quitação do débito pendente, conclui-se que a liminar deve mesmo ser revogada, assegurando-lhe a manutenção do bem na posse do agravante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para revogar a liminar, assegurando a manutenção do bem alienado na posse do agravante, bem como para determinar a suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento da Ação Revisional, nos termos da fundamentação acima. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0027 . Processo/Prot: 0934783-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/245374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016233-44.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Geraldo Delinski. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinícius Eduardo Sávio. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.783-7 Agravante : Geraldo Delinski. Agravado : Banco Volkswagen Sa. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 545/2012 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu), indeferiu pedido de tutela antecipada para proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, depósito do incontroverso e manutenção de posse do bem (fls. 08/12-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requerendo seja revista a decisão, acolhendo-se o recurso. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedente. No caso, o recorrente se comprometeu ao pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 1.033,46 cada. Alega que pagou apenas 11, requerendo o depósito incontroverso da irrisória quantia de R\$ 747,42. Pois bem, assim como a eventual prestação de caução, o valor da quantia incontroversa também deve ser idônea, encontrada sem qualquer compensação de suposto indébito, que ainda permanece ilíquido, incerto e, portanto, inexigível. A propósito: "2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 851438-9 - Irati - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.05.2012) O recorrente admite que realizou compensação para encontrar o valor incontroverso, de modo que impossível se deferir a antecipação da tutela. Ademais, falta plausibilidade de confirmação da alegada abusividade da capitalização dos juros, na medida em que se observa estar prevista expressamente no contrato (fls. 72-TJ item III quadro I). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0028 . Processo/Prot: 0934833-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/253742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021607-31.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pollyana Alves de Proença. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.833-2 Agravante : Pollyana Alves de Proença. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0021607-31.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu apenas o depósito do incontroverso, sem força, conteúdo, de afastar a mora, indeferindo o pleito de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse do bem (fls. 23/28-TJ). Agrava a autora afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válida a determinação da abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Por sua vez, a jurisprudência

firmou entendimento pacífico de que para a concessão da tutela antecipada no caso é necessária à presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andriighi Dje 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional ajuizada, pedido de depósito do valor incontroverso, o que até mesmo já foi deferido, sem o afastamento da mora, verifica-se que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Da análise do cálculo apresentado pela recorrente, observa-se que o valor de R\$ 395,01, apontado como correto, é encontrado a partir da diferença entre cálculos realizados com taxa de 2,94% ao mês, que a autora afirma ser a pactuada e, outro com taxa de 1,47% ao mês, que aduz ser a taxa média. Todavia, a taxa pactuada é de 2,08% ao mês. Diante disso, não se tem como constatar a plausibilidade do valor ofertado. Desta forma, não há que se falar em determinação judicial para afastamento do seu nome dos cadastros de inadimplentes, visto que não demonstrado o correto preenchimento dos requisitos inerentes à medida. 2. Por fim, veda-se a manutenção da devedora na posse do bem, vez que, sem plausibilidade da contestação do débito, não ocorre afastamento da mora. Confira-se: "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nancy Andriighi 3ª Turma Dje 11.09.2008). Além disso, não houve comprovação da essencialidade do bem para a atividade financeira da autora, exceção esta que vem sendo admitida em casos específicos. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0029 . Processo/Prot: 0934852-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/252457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0017147-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Celia Marli Machado. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- MAGISTRADO QUE OPORTUNIZOU À AUTORA QUE COMPROVASSE SUAS ALEGAÇÕES DE MISERABILIDADE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934852-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante CELIA MARLI MACHADO e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 605/2012 (fls. 110-111-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, por entender que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1060/50. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo; b) foram acostados aos autos documentos hábeis a comprovar a situação de necessidade da agravante, que se encontra desempregada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARENCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de 36 prestações no valor de R\$ 798,38 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), no entanto, alega que não possui, no momento condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo pobre na acepção jurídica do termo, e fazendo jus à benesse da gratuidade. Todavia, como se infere da decisão atacada, o magistrado de primeiro grau oportunizou à autora que comprovasse sua impossibilidade financeira, não tendo a agravante juntado a documentação solicitada, limitando-se a apresentar comprovantes da renda auferida por seu esposo/convivente, e reiterando seu pedido de gratuidade, com base na simples alegação de pobreza. Entretanto, diante da alegação da parte, de que se encontra desempregada, tendo em vista que essa não era sua condição no momento em que firmou contrato de financiamento com o banco, fácil seria que comprovasse tal assertiva, bastando que juntasse cópia da CTPS com a baixa respectiva, o que não fez. Oportuno consignar, que, no entanto, às folhas 14-TJ afirmou textualmente que assim procederá. Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da agravante que, se não houvesse comprovado renda bem superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente

Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0030 . Processo/Prot: 0935032-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/252927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0045479-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leticia Selene Gonçalves Hein. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA LIMINAR INDEFERIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRETENSÕES DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE CONTESTAÇÃO NÃO FUNDADA NO BOM DIREITO E VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR IRRISÓRIO SE COMPARADO ÀQUELE PREVISTO NO CONTRATO - FUMUS BONI JURIS INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE INVIABILIDADE ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.032-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante LETICIA SELENE GONÇALVES HEIN e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 16ª Vara Cível de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso em juízo, manutenção do bem em sua posse e vedação de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob o fundamento de que as alegações do autor não se fundam na aparência do bom direito (fls. 89/90 TJ). Alega a parte agravante, inicialmente, que o ônus da prova deve ser invertido, em razão da incidência das normas consumeristas ao caso. No mais, sustenta, em suma, que faz jus às liminares, pois restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, permitido o depósito dos valores incontroversos com o afastamento da mora, bem como para que o veículo permaneça em suas mãos. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Da inversão do ônus da prova Inicialmente sustenta a parte agravante que deve ser invertido o ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo entabulada entre as partes. Contudo, não há como se conhecer dessa questão, uma vez que não foi previamente analisada pela magistrada singular. Logo, não há como se conhecer dessa questão diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. (...) PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SÓCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 926.799-0, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 02/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONSIGNAÇÃO DOS VALORES E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 907.156-3, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, publicado em 28/06/2012). "A questão suscitada neste recurso - direito a título de verba honorária do valor da multa a que os agravantes fazem jus - não foi apreciada na decisão agravada, diante do que, nego seguimento a este recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por manifestamente inadmissível, pois a análise desta questão, originariamente por este Tribunal, se constituiu numa indevida supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 869.715-6, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 02/02/2012). - Da liminar pleiteada Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante, que equivocadamente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se, na verdade, de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso,

em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Do Depósito do valor incontroverso e da vedação de inscrição do nome da parte agravante nos cadastros restritivos de crédito Com efeito, em exame superficial e provisório, depreende-se que a capitalização mensal de juros, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual (cláusula 13 fl. 68 TJ), admite-se a capitalização mensal de juros. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE." (TJPR, Apelação Cível nº 899.204-7, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). E conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do devedor perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário somente é admissível quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestora da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção da parte devedora em depositar o valor incontroverso, a contestação do valor contratado, ao contrário das afirmações da parte agravante, não se funda na aparência do bom direito, pois, a princípio, a capitalização de juros é admitida no caso dos autos. Não fosse isso, enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 646,82 (fl. 66 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R\$ 481,77 (fl. 59 TJ), não obstante tenha efetuado o pagamento de apenas 05 (cinco) das 60 parcelas contratadas. Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbra a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Por fim, registre-se que nada impede que, no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique.

- Da Manutenção de Posse do Bem Alienado Em continuidade pugna a parte recorrente para que seja mantida na posse do bem objeto do contrato. Porém, seria necessário que a parte agravante demonstrasse cabalmente que eventual apreensão do bem causaria o perecimento de sua atividade laboral. Contudo, não vieram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Com efeito, as meras alegações realizadas tanto na inicial, quanto no recurso, não são suficientes para formar o convencimento necessário a ponto de se deferir tal medida. Seria temeroso, sem um conjunto probatório concreto, determinar a manutenção de posse do devedor, visto que se trata de medida excepcional, sendo necessário que o pedido venha lastreado em evidências sólidas da veracidade das alegações apresentadas. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...) 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). Portanto, quanto à manutenção de posse do bem objeto do contrato, igualmente não há como se dar guarida a insurgência recursal, sendo que nada impede que a parte agravante venha a demonstrar posteriormente tal essencialidade ao juízo de primeiro grau. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0031 . Processo/Prot: 0935050-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247540. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001776-81.2011.8.16.0146 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Agravado: Antônio Eloir do Rosário. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.050-7 Agravante : Banco Daycoval S/A. Agravado : Antônio Eloir do Rosário. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão, o MM Juiz de Direito da Vara Cível de Rio Negro, recebeu o recurso de apelação interposto pelo banco requerente somente no efeito devolutivo, conforme art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 95-TJ). Sustenta a agravante que, apenas quando a ação é julgada procedente é que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Assim e, em vista do prejuízo que pode suportar, requer a reforma da decisão, de modo que o apelo seja recebido também no efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, visto que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Diferentemente do que afirma o recorrente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segue no sentido de que, quando a ação de busca e apreensão é julgada improcedente, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 3º, §5º do DL nº 911/69. Sobre o tema, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. I. Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004." (REsp 1.046.050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º.12.2009). II. Recurso Especial improvido". (STJ - REsp 1129255/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - Publicação: DJe 01/07/2010). No mesmo sentido, segue o posicionamento desta 17ª Câmara Cível. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR 17ª C. Cível Dec. Monoc. AI 0932403-6 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua J. 05.07.2012). Sendo assim, há que se manter a decisão atacada, que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comuniquem-se o juiz da causa. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0032 . Processo/Prot: 0935124-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023406-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Simão Augustinho de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauská Cavalcante. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.124-2 Agravante : Simão Augustinho de Oliveira. Agravado : Aymoré Crédito S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0023406-12.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 15/16-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 369,52 cada (fls. 36-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, nota-se que na época em que realizou o contrato o autor, que é aposentado, informava receber o valor mensal de R\$ 2.490,00 (fls. 36-TJ), e atualmente demonstra receber

mensalmente a quantia de R\$ 2.006,09 (fls. 42/43- TJ) o que afasta a presunção de que não tem condições financeiras de arcar com os custos processuais. Ainda, está disposto a depositar como incontroverso o valor de R\$215,89. (fls. 28 v). Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0920635-7
Andrei Bueno Sander	004	0796754-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0918792-6
Carlos Alexandre Vaine Tavares	002	0747661-7/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	003	0794501-9/01
Carlos Eduardo Scardua	023	0860876-8
Carlos Henrique Dosciatti	003	0794501-9/01
Celso Hilgert Junior	007	0861173-6
Cleci Maria Dartora	007	0861173-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0918792-6
Crystiane Linhares	017	0920627-5
Danielle Madeira	016	0918792-6
Danielle Severo Peixe	009	0887302-7
Danielle Tedesko	023	0860876-8
Divanil Mancini	007	0861173-6
Ermani José Pera Junior	008	0874536-8
Estêvão Barongeno	001	0725117-0
Fabiana Silveira	018	0920635-7
	019	0926436-8
Fábio Forti	004	0796754-8
Fernando José Gaspar	023	0860876-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	0918792-6
Gustavo Freitas Macedo	006	0860270-6
Heloísa Franceschi Nascimento	010	0898679-0
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	003	0794501-9/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	017	0920627-5
José Dias de Souza Júnior	014	0917851-6
	021	0930209-0
	022	0931997-9
José Hipólito Xavier da Silva	002	0747661-7/01
Josiele Zampieri da Mata	008	0874536-8
Josuel Décio de Santana	001	0725117-0
Juliana Ribeiro	005	0853544-0
	013	0916827-6
	015	0918017-8
Júlio César Laureano	001	0725117-0
Laise Viviane Rosolen	008	0874536-8
Leandro Gonzales	004	0796754-8
Leandro Negrelli	006	0860270-6

Lucas Reck Vieira	023	0860876-8
Lucilene Alisauka Cavalcante	021	0930209-0
	022	0931997-9
Luiz Fernando Brusamolín	006	0860270-6
Luiz Rodrigues Wambier	004	0796754-8
Marco Antonio Brandalize	020	0929611-3
Marjorie Ruela de Azevedo	004	0796754-8
Maylin Maffini	006	0860270-6
Niilo Romeu Sguarezi	007	0861173-6
Oreste Nestor de Souza Laspro	003	0794501-9/01
Patrícia Valdivieso Hessel	004	0796754-8
Paulo Roberto Fadel	010	0898679-0
Paulo Sérgio Winckler	011	0914804-5
	017	0920627-5
Pedro Paulo Lagreca Junior	001	0725117-0
Pedro Santos de Jesus	020	0929611-3
Priscila Loureiro Stricagnolo	019	0926436-8
Reinaldo Mirico Aronis	010	0898679-0
Renata Pereira Costa de Oliveira	019	0926436-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	012	0915459-4
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	002	0747661-7/01
Suellen Lourenço Gimenes	018	0920635-7
Susana Tomoe Yuyama	001	0725117-0
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0926436-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0796754-8
Thaiz Elena de Almeida Prado	004	0796754-8
Thiago Colleti Podanosqui	017	0920627-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	023	0860876-8
Wadson Nicanor Peres Gualda	002	0747661-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0725117-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/350337. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004241-71.2010.8.16.0090 Dissolução de Sociedade. Agravante: Wesley Danilo Neves Xavier. Advogado: Estêvão Barongeno, Júlio César Laureano. Agravado: Ivo Arraes de Oliveira. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama, Pedro Paulo Lagreca Junior. Interessado: Asiapex Comércio Indústria e Importação de Eletroeletrônicos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 379/TJ pelo douto Juiz a quo de que o Administrador Judicial nomeado já ofereceu relatório das atividades societárias, solicitem-se a juntada de tais relatórios aos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias Curitiba, 29 de junho de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Desembargadora

0002 . Processo/Prot: 0747661-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189278. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747661-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Geraldo Neves da Luz, Nadir Arruda da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Embargado: Waldemar Guiomar (maior de 60 anos), Edméia Lúcia Fonzar Guiomar. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, José Hipólito Xavier da Silva. Interessado: Oswaldo Neves da Luz, Rosa Maria Purificação Valente Luz, Armando Neves da Luz, Maria de Lourdes Santiago Luz, Danilo Arruda da Luz, Vania Sílvia Merlin Baggio Luz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a oposição dos presentes Embargos de Declaração, o qual pleiteia a atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária, Waldemar Guiomar e Edméia Lúcia Fonzar Guiomar, para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 29 de julho de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0794501-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202527. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794501-9 Apelação Cível. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Embargado: Banco Paulista Sa. Advogado: João Paulo Bettiga de Albuquerque Maranhão, Oreste Nestor de Souza Laspro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista a oposição dos presentes Embargos de Declaração, o qual pleiteia a atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária, Banco Paulista S/A para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 29 de junho de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0004 . Processo/Prot: 0796754-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000054299 Recuperação Judicial. Agravante: Oficina do Impresso Gráfica e Editora Ltda, Sol Gráfica e Editora Ltda - Me. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Leandro Gonzales. Adm. Judicial: Audditte Empresarial Ltda. Advogado: Andrei Bueno Sander, Thaiz Elena de Almeida Prado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 28/6/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo a quo nos autos de Recuperação Judicial (autos nº 54299/0000), proposta por OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA. e SOL GRAFICA E EDITORA LTDA.-ME (fls. 54/55-TJ), em cujo recurso foi deferida por este Relator a antecipação de tutela "para suspender, ao menos até o julgamento final deste recurso, tanto a Assembléia Geral de Credores agendada, como o trâmite das ações e execuções em face das Agravantes" (fls.1011-TJ).. Às fls. 1108/1139-TJ os Agravantes peticionam e juntam documentos pleiteando que este Relator "... ofício o Juízo Trabalhista da 07ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR para que suspenda imediatamente a execução da reclamatória trabalhista (autos nº 03009-2009-007-00-4), (...) uma vez que compete a Justiça Comum atos expropriatórios em face dos bens das empresas em recuperação judicial, o que, no presente momento, não pode ocorrer, em virtude da determinação de suspensão de todas as ações e execuções trabalhistas em face das recuperandas, conforme decisão liminar concedida por este Douto Desembargador Relator." Em que pese às alegações dos Agravantes, não tem este Relator competência para determinar qualquer providência ao Juízo Trabalhista. Aos Agravantes, se não concordam com a decisão do Juízo Trabalhista, cabe pleitear perante aquela mesma Justiça do Trabalho aquilo que entendam ser seu direito. Assim, não há que se aprecie nesta instância, os pedidos formulados na petição protocolada às fls. 1108/1139-TJ, motivo pelo qual determino que se retome o trâmite regular do presente Agravo de Instrumento, com a consequente remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do despacho de fls. 1106-TJ. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0005 . Processo/Prot: 0853544-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343823. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012887-07.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Joanita Bayer. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Cumpra-se o contido à f. 127. Curitiba, 15 de junho de 2012 Decisão dos embargos de declaração em frente. Informe em cinco dias a parte agravante o número do advogado constituído nos autos originais. Colha-se nova informação do r. juízo singular quanto à existência ou não de busca e apreensão (ação) entre as mesmas partes. Intime-se. Em 23/04/2012.

0006 . Processo/Prot: 0860270-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0019978-90.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín. Rec.Adesivo: Maria Lucia Alves dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Maria Lucia Alves dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Vistos Intime-se o Banco apelante/apelado para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o contrato em discussão, por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso, sob as penas do artigo 359 do CPC. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0861173-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395164. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-66.2002.8.16.0071 Execução de Sentença. Agravante: Cleci Maria Datora. Advogado: Cleci Maria Datora. Agravado: Celso Hilgert Junior. Advogado: Celso Hilgert Junior, Nilso Romeu Sguarezli, Divanil Mancini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Atendendo ao pedido de fls. 219, corrijo o erro material constante na decisão monocrática proferida às fls. 208/215. No caso, o pedido pleiteado pela agravante foi procedente, para o fim de oficiar ao Instituto de Previdência do Município de Pato Branco (que não existe) para que realizasse a retenção deferida. No entanto, o INSS de Pato Branco é que deveria ser oficializado. Desta forma, retifico a decisão monocrática para que a redação do 1º parágrafo de fls. 215 passe a constar da seguinte forma: "Para efetivação da presente decisão judicial, defere-se o pedido de oficiar ao INSS de Pato Branco, para a retenção deferida, até o importe de débito, a ser apurado pelo juízo de origem". Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0874536-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466169. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027135-32.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Paulo Fernando de Lima, Jefferson Aparecido Cabral. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Omni Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Para se evitar eventual alegação de nulidade posterior, tendo em vista a ausência da juntada do A. R. e considerando a informação de fls. 142 de que o agravado já possui procurador constituído nos autos, intime-se via diário. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0887302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0060572-15.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Gomes de Oliveira. Advogado: Danielle Severo Peixe. Agravado: Banco Finasa Bmc. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 62, apresentando o endereço correto do agravado ou informando se ele já tem advogado constituído nos autos originários. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0898679-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0061659-06.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Demetrio Danilau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado no endereço fornecido nos autos da ação original. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 . Processo/Prot: 0914804-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159246. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000155-84.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 61/63 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interps o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à abstenção da inscrição do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a agravante deposite mensalmente os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação da presente decisão, indeferindo no entanto os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular,

solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0012 . Processo/Prot: 0915459-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165976. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001892-25.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Dayane Machado dos Santos. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 106/108 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a agravante deposite mensalmente os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação da presente decisão, indeferindo no entanto os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0013 . Processo/Prot: 0916827-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0062930-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar Kazunori Sakaki. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itauecard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 112/113 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente

recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a agravante deposite mensalmente os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação da presente decisão, indeferindo no entanto os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0014 . Processo/Prot: 0917851-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007186-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Diemerson Oliveira da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauecard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 21ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 27/31 TJ) que deferiu a concessão de tutela antecipada apenas para que sejam efetuados os depósitos dos valores incontroversos. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, aduzindo que seja antecipado a tutela para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou exclua o caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses

recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou exclua o caso já houver feito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses

recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou exclua o caso já houver feito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses

recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou exclua o caso já houver feito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses

recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou exclua o caso já houver feito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses

pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que foi deferido ao agravante o depósito das parcelas incontroversas no valor de R \$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte seis centavos), porém não foi afastada a mora, requerendo o agravante que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou exclua-o caso já houver feito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 80% 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a instituição financeira abstenha-se de inscrever o nome do agravante em órgão de restrição de créditos, ou exclua-o caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do valor do contrato. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0918017-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0014305-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandra Roberto Maciel. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 101/102 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar praticamente 70% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a) a agravante deposite as parcelas no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais); no prazo de 10 (dez) dias a primeira das parcelas e na data de vencimento das subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão; b) que

abstenha-se o agravado de inscrever o nome do agravante em órgão de restrição de créditos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do valor do contrato. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 . Processo/Prot: 0918792-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/175106. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035683-40.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Renato Milek. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Não há cópia, nos autos, da inicial de Revisional proposta pelo Agravante em face da instituição financeira agravada. Tratando-se, pois, de documento relevante à perfeita compreensão da controvérsia (art. 525, II, CPC) e à luz do recente entendimento do STJ de que, neste caso, deve-se oportunizar prazo para que a parte traga o documento, não podendo ser surpreendida com a negativa de seguimento ao seu recurso frente à ausência de peça que subjetivamente acreditava não essencial ao colegiado, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, traga cópia da inicial. 2. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura da inicial não há como aferir quais os encargos o devedor apontou como devidos, tampouco a data da propositura da ação, informação indispensável para o reconhecimento ou não da conexão almejada. 3. Dito isto, indefiro, o pleito de efeito suspensivo ao presente agravo, diante a ausência de prova inequívoca. 4. Solicitem-se as informações de praxe ao juízo singular, notadamente acerca da regularidade dos depósitos autorizados. 5. Intime-se a parte agravada, para responder, querendo, ao presente recurso no prazo legal. 6. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0017 . Processo/Prot: 0920627-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184875. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003143-51.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior, Thiago Colleti Podanosqui. Agravado: Maria de Fátima Aniceto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por MARIA DE FÁTIMA ANICETO (Autos nº 0003143-51.2012.8.16.0035), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (no montante que a devedora entende como devido); b) determinar que a Agravante se abstenha de enviar o nome da autora (Agravada) para quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Afirma o Agravante, em síntese, que: I. A Agravada não pode permanecer na posse do bem, pois está efetuando o depósito em valor inferior ao pactuado, causando lesão grave e de difícil reparação à Agravante; II. Não é possível o depósito de parcelas em valores discrepantes daqueles contratualmente previstos; III. Inexiste motivo para se abster de incluir o nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, já que está efetuado depósito inferior ao contratado; IV. O deferimento da liminar para vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito contraria os preceitos constitucionais do direito de informação; V. Não estão presentes os requisitos da Orientação 04 do STJ; VI. Não há que se falar em aplicação de multa diária porque não houve descumprimento de ordem judicial; VII. A multa aplicada é desproporcional e inadequada, devendo ser reduzida e fixada limite temporal. Requeiro, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 23/131-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se que a medida deve ser parcialmente concedida. Em relação à manutenção da Autora/Agravada na posse do bem, o recurso não de ser conhecido, uma vez que, conforme se verifica da decisão agravada (fls. 93/94-TJ), tal pleito restou indeferido pelo Juízo "a quo". A par disso, esse tópico foi objeto de Agravo de Instrumento nº 907.242-4 interposto pela ora Agravada, certo que o pedido de antecipação da tutela recursal para tal desiderato restou indeferido. Com efeito, nesse ponto o Agravante não possui interesse recursal, porquanto a decisão recorrida não causou o gravame alegado (manutenção da Autora na posse do bem). No que se refere ao depósito das parcelas no valor que o(a) devedor(a) entende como devido, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de não se impedir tal pleito, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes, consoante asseverado na decisão recorrida. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite

do valor depositado. Nessa linha, a Agravada, por sua conta e risco, ficará sujeita aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado, como bem ressaltou o Juízo "a quo". Assim, o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor de R\$ 281,81 que a Agravada pretende consignar, inexistindo motivo para suspensão da decisão nesse ponto. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 1 (STJ REsp. 1.061.530 RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pela Agravada efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o devedor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. A Agravada foi autorizada a consignar o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parcela mensal contratada (R\$ 281,81), sob o fundamento de que este valor possui "razoabilidade técnica para discussão do débito". Contudo, trata-se de valor encontrado aleatoriamente sem qualquer amparo legal. Ora, o cálculo apresentado pelo mutuário sequer explica qual o método de cálculo financeiro para chegar a essa "razoabilidade técnica para discussão do débito", somente afirma que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da prestação contratada. Observe-se que esse valor sequer corresponde ao tido como ideal pela própria autora, expurgada a capitalização de juros alegada (R\$ 394,20). Com efeito, o valor de R\$ 281,81 que a Recorrida entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada (50%). Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto a liminar não era de ser deferida. 3. Posto isso, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para suspender a decisão agravada até decisão pelo Colegiado, salvo na parte que autorizou o depósito do valor que a Autora/Agravada entende como incontroverso. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 0920635-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/184985. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001920 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Richard Henrique da Rocha Evangelista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 75/76-TJ indeferiu o pedido do banco agravante de restrição via Renajud, no sentido de bloquear a circulação e transferência do veículo (f. 73-TJ), sob o fundamento de que no caso de móveis adquiridos via alienação fiduciária, já há o impedimento da transferência constando no Detran, alertando possível adquirente de boa-fé quanto ao objeto da alienação (f. 75-TJ). O banco mutuante interpôs agravo de instrumento (f. 02/11-TJ) e pediu, liminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso e, ao final, o provimento dele para que haja o bloqueio do veículo perante o órgão oficial de trânsito (f. 11-TJ). Trouxe o agravante como razões de recurso que (a) a inserção de restrição à circulação mediante bloqueio judicial impede o livre trânsito do móvel pelas vias públicas, permitindo sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida f. 09; (b) a mera anotação da alienação fiduciária não veda que, no caso de alguma apreensão administrativa, o veículo seja posteriormente liberado f. 09; (c) o deferimento do bloqueio do veículo por meio do órgão de trânsito Detran resguarda o êxito da tutela jurisdicional porque, conforme certificou o oficial de justiça, o agravado mutuário mudou de cidade e vendeu o veículo dado em garantia do financiamento f. 09; (d) nada obsta que o Poder Judiciário sirva aos interesses para alcançar a verdade real, uma vez que alguns (quem se dedica à fraude) podem recusar atendimento quando não proveniente de requisição oficial f. 11-TJ. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 13-TJ). 2. O juízo a quo indeferiu o pedido do agravante banco de bloqueio, via Renajud, da circulação e transferência do veículo dado em garantia do financiamento pelo agravado mutuário (f. 75/76-TJ). O agravante não se conforma o indeferimento; por isso pede provimento liminar para suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso (f. 11-TJ). Na hipótese dos autos, abstraindo a questão da plausibilidade 1ª "Artigo 558 do CPC. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." das alegações expendidas na inicial, não se vislumbra de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à instituição financeira mutuante. Isso porque o gravame de alienação fiduciária, provavelmente, já consta do registro e do

documento de porte obrigatório. Ademais, a mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária pelo mutuário agravado, no juízo possível de se fazer nesta quadra do processo, não se constituiu em irregularidade de que, em princípio, devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Inclusive, ao que parece, inexistiu previsão normativa para vedar a circulação de veículo só porque ele constitui garantia de mútuo supostamente inadimplido. 3. Assim, por não verificar a presença dos requisitos legais elencados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo banco agravante. 4. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requistem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de junho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0926436-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/201031. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058975-06.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski, Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira. Agravado: Ednéa Cavalari de Siqueira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 388-TJ, proferida em ação de busca e apreensão que, diante da informação de que o bem apreendido pelo banco e que deveria ser restituído à agravada encontrava-se deteriorado, determinou ao agravante que efetuasse depósito judicial no valor venal de mercado médio do veículo, a título de caução. O banco, em suas razões de recurso (f. 04/10-TJ), argumenta: (a) que o bem não foi restituído à agravada porque esta se recusou a receber o bem; (b) que jamais descumpriu qualquer determinação judicial no que tange à devolução do veículo; (c) que a determinação de depósito do valor do bem só tem lugar quando é impossível a devolução após venda extrajudicial; (d) que não recebeu da agravada a totalidade do valor financiado para aquisição do veículo dado em garantia e apreendido. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo. É o breve relatório. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Esta, como se sabe, se submete aos requisitos do artigo 558 do CPC, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo da demora. Não se identifica, nas razões de inconformismo, argumentos que suplantem a fundamentação de fato e de direito constante da decisão agravada, quais sejam os indícios de deterioração do bem e o artigo 798 do CPC. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se o Juiz da Causa e requirite-se ao mesmo informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, caso tenha advogado constituído nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 15 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0020 . Processo/Prot: 0929611-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/215914. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026300-53.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Rafael Sanches Spurio. Agravado: Marco Antonio Brandalize. Agravado: Leandro Souza de Jesus, Paula Tatyana da Silva Jesus. Advogado: Pedro Santos de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações decorrentes da existência de ação ordinária julgada precedente para fins anulatórios, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo para o fim de obstar que se efetive a desocupação do imóvel, até que decisão ulterior seja proferida. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, responda o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0930209-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/1221439. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003093-28.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Osnei Schinemann Ribeiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0931997-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/231382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026891-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Givan Rodrigues Lopes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradescop Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, responder o recurso. Após voltem. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes interpostos por Banco Bradesco Financiamentos SA - Prazo : 15 dias
0023 . Processo/Prot: 0860876-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024092-72.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes interpostos por Banco Bradesco Financiamentos SA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	030	0918729-3
	033	0919312-2
	034	0919797-5
Alessandro Alcino da Silva	001	0819376-4
Alexandre Nelson Ferraz	029	0918703-9
Ana Lúcia Pereira	007	0864530-3
Ana Paula Molinari Machado	002	0821440-0/02
Ana Paula Scheller de Moura	011	0870639-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	036	0921122-9
	046	0931454-9
Andrea Lopes Germano Pereira	037	0921391-4
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0918246-9
Bruna Mischiatti Pagotto	035	0920119-8
Bruno Henrique Ferreira	027	0917944-6
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri	006	0860753-0
César Augusto Terra	015	0887953-4
Charles Hermann Limões	014	0880839-1
Cristiane Alves Klopffleisch	039	0922670-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0870639-8
Cristina Smolareck	029	0918703-9
Crystiane Linhares	037	0921391-4
Daniel Toledo de Sousa	037	0921391-4
Daniel Zubreski Montenegro	020	0910498-1
Danielle Madeira	004	0828550-9
	012	0879396-4
	036	0921122-9
	046	0931454-9
Davi Chedlovski Pinheiro	013	0880436-0
	025	0917847-2
	026	0917889-0
Dayéli Maria Alves de Souza	032	0919149-9
Denise Rocha Preisner Oliva	012	0879396-4
Eliane Davila	021	0910586-6
Érica Hikishima Fraga	004	0828550-9
Ermani José Pera Junior	045	0931210-7
Evandro Gustavo de Souza	019	0906872-8/01
Everson José Teixeira do Amaral	040	0923329-6
Fabiana Silveira	027	0917944-6
	031	0918978-6
	046	0931454-9
Fernando José Gaspar	009	0865444-6
Fernando Valente Costacurta	011	0870639-8
Flávio Bertoluzzi Gasparino	005	0850963-3
Franciele da Roza Colla	027	0917944-6
Francieli Cristina M. d. Souza	021	0910586-6
Georgia Frota Kravitz Pecini	044	0927058-8
Geovani Ghidolin	023	0916635-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0901873-5
Gilberto Stinglin Loth	015	0887953-4
Hélcio Chiamulera Monteiro	015	0887953-4

Iso Gomes Montim	006	0860753-0
Jaime Oliveira Penteado	017	0901873-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	029	0918703-9
João Carlos Flor Júnior	002	0821440-0/02
João Leonelto Gabardo Filho	010	0865786-9
	015	0887953-4
	019	0906872-8/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	042	0924327-6
José Dias de Souza Júnior	045	0931210-7
Josiele Zampieri da Mata	024	0917120-6
Juliana Ribeiro	043	0926852-2
Juliano Castelhamo Lemos	001	0819376-4
Juliano Miqueletti Soncin	005	0850963-3
Julio César Piuci Castilho	013	0880436-0
Karine Simone Pofahl Weber	045	0931210-7
Laise Viviane Rosolen	002	0821440-0/02
Larissa Kirstens Hetka	044	0927058-8
Lauro Barros Boccacio	022	0915549-3
Leandro Negrelli	032	0919149-9
Lizia Cezário de Marchi	007	0864530-3
Luciana Esteves Marrafão Barella	005	0850963-3
Luciano Francisco de O. Leandro	044	0927058-8
Luiz Assi	017	0901873-5
Luiz Henrique Bona Turra	040	0923329-6
Manoel Antonio Moreira Neto	029	0918703-9
Marcelo Oliva Murara	028	0918246-9
Márcio Rogério Depolli	005	0850963-3
Marcos Antonio de O. Leandro	013	0880436-0
Maria Felícia Chedlovski	025	0917847-2
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	014	0880839-1
Mário César Pianaro Ângelo	028	0918246-9
Matheus Diacov	020	0910498-1
Maylin Maffini	022	0915549-3
Michelle Schuster Neumann	009	0865444-6
	011	0870639-8
Milton Luiz Cleve Küster	002	0821440-0/02
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0821440-0/02
Moriane Portella Garcia	017	0901873-5
Nelson Paschoalotto	003	0822115-6
	007	0864530-3
	012	0879396-4
	032	0919149-9
Olide João de Ganzer	016	0901523-0/01
	017	0901873-5
Orlando Amaral Miras	018	0903437-7
Paulo Sérgio Winckler	047	0932316-8
Rafael Ferreira Xalão	008	0864567-0
Reinaldo Mirico Aronis	044	0927058-8
Ricardo Furlan	037	0921391-4
Rita de Cassia Medeiros V. Molina	035	0920119-8
Roberto Eduardo Tafari	005	0850963-3
Robson Maiochi	020	0910498-1
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	037	0921391-4
Sérgio Schulze	027	0917944-6
	036	0921122-9
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	041	0923483-5
Suellen Lourenço Gimenes	031	0918978-6
	046	0931454-9
Talita Mari Burgath	016	0901523-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0901523-0/01
	038	0921522-9
Thiago Cordova	002	0821440-0/02
Thiago Gabriel Xalão	008	0864567-0
Thiala Cavallari	036	0921122-9
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	038	0921522-9
Valéria Braga Tebalde	029	0918703-9
Verônica Dias	009	0865444-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0819376-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001200 Revisional. Agravante: Nilson Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819376-4, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Agravante: Nilson Silva (JG) Agravado: Banco Fiat S/A Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos, etc. Conforme informações prestadas às fls.142-TJ, foi proferida sentença nos autos originários. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que o julgo extinto, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0821440-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 821440-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Janayna de Holand Melo. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Larissa Kirstens Hetka, Ana Paula Molinari Machado. Embargado (1): Caixa Consorcios S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Thiago Cordova. Embargado (2): Mapfre Consórcio Imobiliário. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO E INSTRUMENTO ACOLHIMENTO PARA ACLARAR O JULGADO, COM PARCIAL EFEITO INFRINGENTE, ESTABELECIDO-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DO DEPÓSITO DETERMINADO EM JUÍZO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JANAYNA DE HOLLAND MELO, em face de decisão monocrática desta Relatora que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento por si manejado. Aduz que houve omissão da decisão quanto à devolução de todos os valores já pagos, porquanto somente houve a determinação de depósito do valor referente ao lance em Juízo, omitindo-se ainda acerca de quais seriam os "referidos acréscimos legais". Assim, pugna pelo acolhimento do recurso com a manifestação acerca do depósito judicial da totalidade dos valores já pagos, no importe de R\$ 37.652,21 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), bem como acerca da incidência de juros e correção monetária e data de incidência dos mesmos. É o breve relato. II DECIDO Presentes os requisitos da espécie, admito os embargos. A embargante se insurge em face de omissões apontadas na decisão monocrática de fls. 177/185-TJ. Pugna pela manifestação acerca da devolução da totalidade dos valores já pagos, ao invés de somente o valor do lance, e do cabimento do depósito judicial também de tais valores. Ainda, suscita dúvida quanto às mencionadas correções legais da decisão, pugnando seja suprida quanto ao cabimento de juros e correção monetária, estipulando-se o termo de incidência. Da leitura das razões recursais, vê-se que, de fato, houve pedido, ainda que conciso, da devolução imediata dos "valores já pagos pela autora", e, subsidiariamente ao menos do valor pago a título de lance, cujo depósito foi determinado em Juízo. Quanto aos valores já pagos, excetuando-se o relativo ao lance, tem-se que nesta ocasião mostra-se inapropriada a determinação de depósito imediato, uma vez que atinge o mérito da demanda a questão da restituição de valores pagos em grupo de consórcio. Esclarece-se que apenas quanto ao lance foi vislumbrada verossimilhança suficiente da alegação a ponto de ser deferida, com base na fungibilidade, a cautelar de depósito em Juízo, entretanto, conforme consignado, tal não é possível, na atual fase processual, quanto aos valores remanescentes já pagos. Ainda, quanto à incidência de juros e correção monetária, esta última é devida desde a data de pagamento do boleto referente ao lance, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos pactuados contratualmente, contados a partir da publicação desta decisão. IIIDISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, com parcial efeito infringente, apenas determinando o complemento do depósito efetuado em Juízo pela Embargada, quanto à correção monetária a partir da data de desembolso do lance pela Embargante, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos estipulados contratualmente, em virtude do princípio da bilateralidade dos contratos, contados a partir da publicação desta decisão. IV Reabro o prazo recursal para apresentação de novas razões de agravo interno ou apenas ratificação daquele já manejado pela Embargada Caixa Consórcio S/A. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0822115-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223806. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011193-57.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Nilson Robles de Godoi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO NOTÍCIA DE ACORDO DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão deferiu a medida liminar, determinando, entretanto, a entrega do bem a depositário público (fl. 34-TJ). Concedido o efeito pretendido e processado o recurso (fls. 40/41-TJ). Prestadas informações pelo Juízo a quo de que a decisão fora mantida por seus próprios fundamentos, tendo o agravante cumprido o disposto no art. 526 do CPC (fl. 48-TJ). O agravante peticionou nos autos informando a composição entre as partes, requerendo expressamente a desistência do recurso,

nos termos do art. 501, haja vista sua ausência de interesse. Ressalte-se que o procurador subscritor de aludido petição está devidamente constituído nos autos, possuindo poderes para tal (fls. 14/16-TJ). II Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado, em virtude da superveniente perda de seu objeto. III Publique-se. IV Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0828550-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1414.16320118 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Oliveira de Moraes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE VERBALMENTE FIRMADO POR UM VALOR E COBRADO OUTRO. PROVA DOCUMENTAL DO VALOR ACORDADO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CADASTRO E OUTRAS PREVISTA NA CLÁUSULA 3.8. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA CONDICIONADO AO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS COM EXCLUSÃO DAS TAXAS E POSSIBILITANDO A CONSIGNAÇÃO DAS A VENCER, DA MESMA FORMA, PARA NOMEAR O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECORRENTE COMO DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO E RETIRAR O NOME DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo em face de decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para que o Recorrente fosse mantido na posse de bem móvel, bem como depósito dos valores incontroversos com afastamento da mora e retirada do nome em órgão de proteção ao crédito. Alega que verbalmente acordado que o valor da prestação seria de R\$ 310,57, enquanto está sendo cobrado no valor de R\$ 554,24. Alega que deduziu em juízo, através de ação pelo procedimento ordinário, pretensão de consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais em contrato bancário, com pedido de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR nulidade, repetição de indébito e liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido, em parte, o efeito ativo pretendido para obstar a busca e apreensão com a venda do veículo até a decisão do presente julgamento. Vieram aos autos contrarrazões. Prestadas informações. Incluído em pauta para o julgamento. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Inicialmente, e é de se ressaltar, a prova documental que se encontra nos autos a partir de fl. 156 demonstra que o contrato foi celebrado com parcelas de R\$ 554,24 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ora, enquanto não desconstituída, e se assim o for, prevalece o valor que se encontra no documento firmado pelas partes. Apreciando questões atinentes à antecipação de tutela, o Eminente Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA já decidiu, em caso assemelhado: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. AFASTAMENTO DA MORA. SOMENTE COM RELAÇÃO À QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREECHIDOS OS REQUISITOS DO STJ. AUSÊNCIA DE AÇÃO FUNDADA EM BASE SÓLIDA COM AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DE POSSE NAS MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSTA DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DO BEM. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1. Os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. 3. Quando houver eventual declaração de ilegalidade de cobrança com base em cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não deverá incidir a repetição em dobro, mas sim a simples, uma vez que a instituição financeira não estaria agindo de má-fé. 4. É certo que os Tribunais têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, todavia, apenas nas ações de reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de reintegração de posse já em trâmite, a fim de não obstar o direito de ação do credor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 5. Ainda que a análise da manutenção da posse do bem nas mãos do devedor fosse cabível em ação revisional, seria necessário que a parte demonstrasse cabalmente que eventual reintegração de posse do bem lhe causaria o perecimento de sua atividade laborativa. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 708.950-1, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ EDUARDO BARBOSA MARTINS e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de fls. 15/16-TJ proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada nº 39947/2010 pela qual o magistrado

de primeiro grau indeferiu os pedidos de abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem em suas mãos, facultando ao mesmo o depósito da quantia que entende devida sem, contudo, afastar a mora. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso em cujas razões alega em suma que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que estão presentes os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR requisitos autorizadores do Superior Tribunal de Justiça, que há cobrança de parcelas abusivas, que a consignação dos valores incontroversos deve elidir os efeitos da mora, que com o afastamento da mora deve a agravada ficar impedida de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deve ser deferida a manutenção da posse do bem em suas mãos. (fls. 02/12-TJ) É a breve exposição. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, "caput", do CPC). Do afastamento da mora A realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravante entende devidos não traz prejuízo à agravada, pois garante que esta receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Todavia, os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da agravada de cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Rel.ª Dulce Maria Cecconi, j.: 08/04/2002, DJ: 6105). Bem como, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Sobre a questão, o entendimento desta Corte: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso provido. 1. (...)2. (...)3. Depósito das parcelas. O direito do devedor depositar em Juízo o valor que entende devido, com a pretensão de se precaver contra os efeitos da mora até que o valor da dívida seja em definitivo composto na ação judicial em trâmite, vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência. O periculum in mora é inegável. Não, é evidente, para impedir que o Agravado ajuíze ação executiva, mas para evitar os efeitos decorrentes da mora do valor oferecido, ou compeli-lo a proceder pagamento de valor danoso aos seus interesses, sendo a providência, essencialmente reversível e nenhum prejuízo importa ao credor, a quem desde logo é assegurado o pagamento da parte da dívida incontroversa. Cabe lembrar, ainda, que não se trata de impedir o Agravado de propor execução, pois, a teor do art. 585, § 1º, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nada obstando que a parte recorra ao Judiciário na tentativa de fazer valer o seu direito decorrente do título, conforme é assegurado pela Constituição Federal. Ademais, sendo o depósito efetuado à conta e risco do depositante, ele não tem efeito liberatório enquanto não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR decidida a lide, de forma que o credor não fica impedido de cobrar a dívida no valor, ou na diferença, que interprete como pertinente." (Agravado de Instrumento nº 289.269-3, Ac. nº 1154, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, j.: 21/07/2005, DJ: 6947) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, consoante já deferido pelo magistrado singular, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. Dos cadastros de proteção ao crédito Primeiramente, cumpre salientar que a questão trata-se, em verdade, de providência de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, pois visa a garantir a eficácia de eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392) No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Isso porque, as alegações da parte agravante estão fundamentadas,

dentre outras, na repetição em dobro do valor que entende ter sido indevidamente cobrado. (fls. 29/30-TJ) Todavia, quando houver eventual declaração de ilegalidade de cobrança com base em cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não deverá incidir a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR repetição em dobro, mas sim a simples, uma vez que a instituição financeira não estaria agindo de má-fé. Nesse sentido: "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). E a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manif. estou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237) Desse modo, não restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão da liminar. Da manutenção de posse É certo que os Tribunais têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor nos contratos de arrendamento mercantil, todavia, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nesse sentido, os precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. ÔBICE À REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA USO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado nº 445.974-5/01, Ac. nº 7566, 17ª Câmara Cível, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j.: 07/11/2007, DJ: 7497) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO ARRENDADO - MORA COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CARTÓRIO SITUADO LONGE DO LOCAL DA RESIDÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - MORA ADMITIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PRECEDENTES - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - VEÍCULO DE PASSEIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DELE PARA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR (...) 2 - A manutenção de posse do bem objeto do arrendamento mercantil com o devedor, só é admitida em situações J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR excepcionais e devidamente comprovadas." (Agravado de Instrumento nº 408.435-3, Ac. nº 6422, 17ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, j.: 30/05/2007, DJ: 7386) Contudo, a parte agravante não trouxe aos autos elementos hábeis a demonstrar a essencialidade do bem para sua atividade laborativa ou para a subsistência de sua família. Dessa forma, quanto à manutenção de posse do bem arrendado, igualmente não há como se dar guarida a insurgência recursal. Não obstante, nada impede que o agravante venha a demonstrar posteriormente tal essencialidade, o que permitirá a eventual manutenção de posse. Ainda, o credor tem direito de ação contra seu devedor, expressamente assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º inciso XXXIV, "a" e, neste caso, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderá ser discutida em sede de Reintegração de Posse ou então em uma Revisional de Contrato conexa àquela, sob pena de obstar o direito de ação do credor e, ainda, desde J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, COM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O depósito de valores inferiores ao contratado não tem o condão de afastar os efeitos da mora, quando a verossimilhança do direito alegado dependa de dilação probatória. 2. Inexiste pressuposto processual a amparar pedido de manutenção de posse em sede de ação revisional cujo escopo tem cunho declaratório e constitutivo negativo, além de criar empeco a parte 'ex adversa' de pleno acesso a justiça, através do exercício de ação visando à retomada do bem, em flagrante violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Grifei) (TJPR - 18ª C.Cível - Al 0657228-3 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unânime - J. 12.05.2010) "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO I. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS ACORDADOS INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO DE LEASING - III. DESCAMBAMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IV. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA V. QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NA CORTE SUPERIOR QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART.557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Grifei) (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0656683-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 17.03.2010) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO ORIGINALMENTE CONTRATADO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS BEM COMO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO NA POSSE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) (...) 3) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação. (Maioria)." (Grifei) (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0599470-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Por maioria - J. 03.02.2010) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de setembro de 2010 JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator" O Agravante no precedente ora ensablado, propôs ação com pretensão de revisão de cláusulas contratuais em face de instituição de crédito financeiro objetivando a revisão de contrato, acostando com a inicial recursal planilha fl. 54 com a qual pretende demonstrar a cobrança abusiva de encargos e juros. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, em primeira instância. O Superior Tribunal de Justiça, em Aresto da lavra da Eminentíssima Ministra Nancy Andrigui, no REsp 1061530-RS, julgado em 22.10.2008, DJU 10.03.2009, recurso repetitivo, decidiu que ainda que os juros remuneratórios contratados encontrem-se no limite que aquela Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não mereçam ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Há, ainda, que se considerar que há planilha com cálculos que não podem ser descartadas apenas porque elaboradas de forma unilateral, haveria, isto sim, de sua Excelência apreciar se o conteúdo da mesma se encontra de acordo, ou não, com o alegado e dentro da normalidade do contrato e da legislação. Em casos assemelhados o Superior Tribunal de Justiça tem decidido recentemente, inclusive monocraticamente, que em ação com pretensão revisional deve ser deferida a manutenção de posse do bem, se há consignação em juízo dos valores incontroversos, com o afastamento da mora, deferindo a antecipação da tutela para vedar a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, com possibilidade de condicionamento de pagamento dos valores incontroversos. Veja-se: STJ REsp 1191150-RS, Rel. Ministro MASSAME UYEDA, Decisão Monocrática, julgamento em 09 de junho de 2010, DJU 21.06.2010. As questões quanto a devolução em dobro são estranhas à pretensão de antecipação de tutela e não entende a razão de se encontrarem presentes na Decisão Monocrática do Eminentíssimo Relator. No mais, com a devida vênia, não posta em questão a má fé da instituição financeira, a qual decidida, mas ainda, se e tanto, que colocada, de se presumir a má fé do banco sim, posto que se trata da maior instituição financeira do País, que conta com um corpo de advogados dentre os mais renomados do País, os quais, seguramente, emitiram parecer antes da elaboração da minuta do contrato que se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR presta como modelo para, de forma impositiva, em relação de consumo, impor ao consumidor em contrato francamente adesivo. Nessa Colenda Câmara, em sentido flagrantemente contrário ao do Relator que prolatou a Decisão Monocrática objurgada, existem inúmeros precedentes, como o da lavra do Eminentíssimo Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento 696.845-2, conforme segue: "Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito do montante incontroverso. Sustenta o agravante, em síntese, que: o contrato em discussão prevê cobranças abusivas; estando o débito em discussão, é inadmissível a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes, conforme entende a jurisprudência pátria; demonstrou estarem presentes os requisitos autorizados para antecipação da tutela, devendo ser mantido na posse do bem. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes

os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Quanto à cobrança capitalizada de juros, convém ressaltar que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada, o que não ocorreu no presente caso, pois o contrato em discussão não a prevê (fls. 56/60-TJ). Assim, se revela verossímil a alegação de abusividade da capitalização de juros. Segundo se infere da planilha de cálculo (fls. 61/67-TJ), bem como os termos da peça inicial (fls. 16/53-TJ), o valor de R\$ 573,93 foi obtido mediante a exclusão apenas dos valores derivados da cobrança capitalizada de juros. Deste modo, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, haja vista que o cálculo do montante a ser depositado em Juízo foi realizado em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresente indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para concessão da antecipação de tutela pretendida. Logo, não há razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Destaque-se, por oportuno, que incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional trinitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.4 Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao

recurso para, mediante o efetivo depósito do valor incontroverso, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído; b) autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso e; c) permitir a manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar em eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, caso estas venham a ser ajuizadas. Curitiba, 05 de agosto de 2.010. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator" No mesmo sentido, da lavra do Eminentíssimo Desembargador ROBERTO DE VICENTE, Presidente dessa Colenda Câmara, dentre muitos, o Agravo de Instrumento 696.404-1. De se ressaltar que há relevante questão da desnaturação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911, com a inscrição de cláusulas que não poderiam se encontrar presentes, as quais pertinentes a contrato de outra natureza, qual seja, de cédula de crédito bancário, o que, nessa J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Colenda Câmara, bem tem decidido o nosso Presidente, Desembargador ROBERTO DE VICENTE, mas é questão, por ora, apreciada apenas incidentalmente, para fins de apreciação do pretendido efeito ativo. No mais, existindo precedentes, de ordem monocraticamente e, principalmente, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, se depositadas as parcelas vencidas, deduzidas apenas as taxas previstas na cláusula 3.8 do contrato, considerando o valor acordado pelas partes conforme consta no contrato, dou parcial provimento para permitir a manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar em eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, caso estas venham a ser ajuizadas; bem como que se abstenha de incluir o nome da parte recorrente em órgão de proteção ao crédito, ou que retire, caso já inscrito, sob pena de multa diária no valor de R \$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser intimada na pessoa de seu representante legal a parte recorrida, para cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0005 . Processo/Prot: 0850963-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405578. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000518 Cominatória. Agravante: Denise Aparecida Orsi Giarola. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Rodobens Administração e Promoções Ltda. Advogado: Julio César Pucci Castilho, Roberto Eduardo Tafari, Flávio Bertoluzzi Gasparino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0850963-3 Agravante : Marcos Antonio de Oliveira Leandro Agravado : Rodobens Administração e Promoções Ltda Relator : Des Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação cominatória, sob nº 518/2004. 2. Tendo em vista as petições protocoladas sob nº 0206824/2012, nº 0212326/2012 e nº 0205489/2012, informando sobre acordo celebrado entre as partes, decorre assim a desistência do recurso, com a consequente perda do interesse recursal - pressuposto de admissibilidade - nego seguimento ao recurso por perda de objeto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, declaro extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à Vara Cível de origem para os devidos fins. 4. Intime-se. 5. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0860753-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317387. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002608-49.2007.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Celso de Oliveira Franco. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri. Apelado: Jahir Chagas Filho. Advogado: Ilso Gomes Montim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de reintegração de posse nº 0002608-49.2007.8.16.0116, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Inconformado, interpôs o presente recurso, visando a reforma do julgado. Entretanto, desde logo, ausente condição de prosperar o apelo, diante de sua manifesta intempestividade. Consoante se observa da certidão de publicação e prazo aposta à f. 149, a sentença foi publicada em 09/08/2010 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição da apelação em 10/08/2010 (terça-feira). Contando-se os 15 dias de prazo recursal, este se findava dia 24/08/2010, terça-feira, contudo, o apelo somente foi protocolizado em 25/08/2010 (f. 150), portanto, fora do prazo legal. Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, visto que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0007 . Processo/Prot: 0864530-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426899. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008852-07.2011.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Nicolau Krasota Ballan. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a busca e apreensão de bem imprescindível, segundo o recorrente, às suas atividades agrícolas (Trator agrícola). O agravante alega que o bem, alvo da busca e apreensão, deve ser mantido em sua posse, pois referido bem é indispensável ao desempenho

de seus trabalhos. Alega, ainda, que há falsa impressão de que estaria em mora, tendo em vista a suposta capitalização de juros no bojo do contrato firmado com a Instituição Financeira. Por fim, requer que seja reinvestido na posse do bem objeto do contrato. Houve deferimento do efeito suspensivo (f. 58). O juízo a quo prestou as devidas informações (f. 64). O agravado ofereceu resposta (ff. 68 - 92). Voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele se conhece. Assiste razão à parte agravante, no sentido de lhe ser mantida a posse do bem dado em garantia (trator agrícola). Explico. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele faça o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É possível a manutenção do bem na posse do devedor na hipótese em que ajuíza ação revisional do contrato de alienação fiduciária questionando parte do valor do débito, demonstrando que a instituição financeira efetua a capitalização dos juros sem expressa previsão contratual, em contrariedade ao entendimento do STJ, e realizando o depósito do valor que entende devido, pois estão presentes, simultaneamente, os requisitos para a manutenção da posse do devedor, quais sejam, a propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e o depósito da parte incontroversa do débito ou de caução idônea. (AgRg no REsp 1266793 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0165825-5, Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2012, DJe 29/05/2012.) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM -ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Observância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que é necessária para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento da ação revisional, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ (...) (AgRg no REsp 1024581 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0014070-3 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) - destaquei. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a manutenção da posse em relação ao devedor. Tal manutenção resta ainda mais necessária no presente caso, tendo em vista que o bem apreendido é instrumento de trabalho da parte agravante, por meio do qual tem-se a possibilidade de efetuar todos os procedimentos para implementar a sua lavoura (plantio, adubação, colheita, etc). Em relação à mora contratual, deferido o depósito do valor incontroverso pelo juízo singular, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Quanto à alegação de capitalização de juros, verifica-se que esta será matéria de ampla discussão no bojo do caderno processual. Desta forma, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de possibilitar a manutenção da posse pela parte agravante em relação ao bem dado como garantia (trator agrícola), pelos fundamentos acima expendidos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0008 . Processo/Prot: 0864567-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/427941. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023161-42.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Jair Antonio Balbinot. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Rafael Ferreira Xalão. Agravado: Caminhos do Paraná S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. O agravante ajuizou ação de interdito proibitório contra a agravada, pedindo liminar que foi negada pelo juízo singular, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Alegou que foi notificada pela agravada, onde constaria ameaça à terreno de sua propriedade e sem qualquer indenização. Pediu o provimento ao recurso. Houve informação do juízo singular. É a breve exposição. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida, mormente porque se verifica que o agravante está construindo e possível "avanço" sobre faixa não edificante. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de

ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Ex positos, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 04.7.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0009 - Processo/Prot: 0865444-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429318. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.000070712 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Gilson Nei dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juízo singular que deferiu o pleito do agravado, no sentido de excluir o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e o manter na posse do bem, ficando tal instituto condicionado ao depósito das parcelas vencidas. O agravante alega, em síntese, que o agravado é devedor, não tendo pago as parcelas a que se obrigou, e, desta forma, não pode ser autorizado a proceder os depósitos em juízo, bem como não deve seu nome ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito. O efeito suspensivo foi indeferido (f.174). O agravado ofereceu resposta às ff. 200/203. O juízo singular prestou as devidas informações (f. 205). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece, contudo não merece provimento. Explico. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS - AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA - CORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1094712 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0205164-0, Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2009, DJe 29/04/2009) Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pela agravada, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a sua manutenção na posse do veículo. O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes pressupostos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Contudo, julgo desnecessária a fixação de astreintes. Desta forma, resta correta a decisão do juízo singular que deferiu os pedidos pleiteados pelo agravado, no sentido de conceder a manutenção da posse do veículo à parte recorrida e retirar o seu nome dos cadastros dos inadimplentes. Portanto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos acima expendidos. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0010 . Processo/Prot: 0865786-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432185. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015953-49.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Antônio Carlos Sarache. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou : "A parte autora para restituir o veículo apreendido, vez que o requerido realizou a purgação da mora, sob as penas da lei." (f. 47). Inconformada, a Instituição Financeira alega que para a purgação da mora, deve haver o pagamento da integralidade do débito, abrangendo-se as parcelas vencidas. Aduz, ainda, a impossibilidade de restituição do bem ao devedor, tendo em vista a realização de sua venda. Por fim, pleiteou a antecipação de tutela recursal e a reforma da decisão a fim de restabelecer a medida liminar anteriormente concedida, não restituindo, dessa forma, o veículo apreendido. O efeito suspensivo foi indeferido (f. 46). As informações foram devidamente fornecidas pelo juízo singular (f.60). A parte agravada ofereceu resposta (f. 63). Voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece, porém não merece provimento. Explico. Verifica-se que, para a purgação da mora, basta o depósito das parcelas vencidas, não se abrangendo, desta forma, as parcelas vencidas. Neste sentido: Neste sentido, este Relator já se posicionou: EMENTA: AGRAVADO: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO, MANTENDO A R. SENTENÇA. INCONFORMISMO QUANTO AO MONTANTE DEPOSITADO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, SOMADAS AOS HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS SUFICIENTES PARA TANTO. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: 0807361-2/01 Segredo de Justiça: Não Relator(a): Sérgio Roberto N Rolanski Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Palmas Data do Julgamento: 01/02/2012 17:03:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 805 16/02/2012) - destaqueei. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA PELAS PARCELAS VENCIDAS

- CÁLCULO PARA PURGA DA MORA EFETUADO POR CONTADOR JUDICIAL EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO PODERÁ SER DETERMINADA PELO JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0677350-6 - Corbélia - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 18.8.2010).- destaqueei. Quanto à alegação da impossibilidade de restituição do bem, ante a realização da sua venda, verifica-se que, tendo em vista a determinação judicial de restituição do veículo apreendido, nada mais justo do que a devolução do valor adquirido com a sua venda. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE. PREÇO MÉDIO DE MERCADO DE ACORDO COM A TABELA FIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NEGADO SEGUIMENTO. (Processo: 887878-6 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 17/05/2012 16:31:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 868 22/05/2012) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - PURGAÇÃO DA MORA - DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE - COMPLEMENTAÇÃO - PREÇO MÉDIO DE MERCADO DE ACORDO COM A TABELA FIPE - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - MEDIDA ESCORREITA PARA COMPENSAR O INFORTÚNIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE POSSE DO VEÍCULO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO PARA GARANTIR O CONTRATO AINDA EM VIGOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Realizada a venda extrajudicial do bem dado em garantia, assume a instituição financeira o ônus decorrente do desfecho da questão relativa à purgação da mora, porque a consequência lógica desta é a devolução do bem apreendido. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento 0655393-7, Rel. Ruy Muggiati, j. em 02/06/2010) Portanto, resta concluso que a parte agravante deverá proceder ao depósito da quantia equivalente ao valor do bem, em favor da parte agravada. Com relação à purgação da mora, esta resta verificada ante a constatação de que a expressão "integralidade da dívida" não abrange as parcelas vencidas, mas tão somente as vencidas. Desta forma, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima expendidos. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0011 . Processo/Prot: 0870639-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0047905-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Renata Cristina Camargo Cândido Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Agravado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juízo a quo que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, tão somente para permitir que a parte autora depositasse os valores incontroversos e indeferiu os pedidos de abstenção de inscrição do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito, bem como decidiu que a parte recorrente deverá reaver o bem por meio de ação judicial para tanto. A recorrente pleiteia pela concessão do efeito suspensivo e, por fim, requer que seja afastada a mora contratual dos valores depositados em juízo, a manutenção de posse do veículo e a abstenção de inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Foi deferido, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, a fim de manter a parte agravante na posse do veículo (f. 77). Houve apresentação de contrarrazões por parte da agravada (ff. 95/105). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. A controvérsia recursal gira em torno do deferimento parcial do juízo singular, em sede de tutela antecipatória, o qual permitiu que a parte autora depositasse os valores incontroversos, contudo indeferiu os pedidos de abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como concluiu que a parte recorrente deve reaver o bem por meio de ação judicial para tanto. O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele faça o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAV REGIMENTAL IMPROVIDO. É possível a manutenção do bem na posse do devedor na hipótese em que ajuíza ação revisional do contrato de alienação fiduciária questionando parte do valor do débito, demonstrando que a instituição financeira efetua a capitalização dos juros sem expressa previsão contratual, em contrariedade ao entendimento do STJ, e realizando o depósito do valor que entende devido, pois estão presentes, simultaneamente, os requisitos para a manutenção da posse do devedor, quais sejam, a propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do

STF ou do STJ e o depósito da parte incontroversa do débito ou de caução idônea. (AgRg no REsp 1266793 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0165825-5, Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2012, DJe 29/05/2012) - destaquei. AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM -ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Observância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que é necessária para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento da ação revisional, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ (...). (AgRg no REsp 1024581 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0014070-3 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) - destaquei. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a manutenção da posse em relação ao devedor. Desta forma, resta incorreta posição do juízo singular, de que se necessita de uma ação própria para reaver o bem, alvo da presente lide. Em relação à mora contratual, deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Portanto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima explicitados. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0012 - Processo/Prot: 0879396-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353638. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010547-75.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Valdecir Nunes. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.396-4 Apelante: Jose Valdecir Nunes. Apelado: Banco Credibel S/A. Em face da petição juntada, verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que

Página 2 de 3 chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3

0013 - Processo/Prot: 0880436-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064459-07.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Rosilene Cipriano Dias. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juiz singular que declarou extinto o incidente de Exceção de Incompetência arguido pela agravante. Sustenta a agravante que há prevenção do Juiz da 15ª Vara Cível de Curitiba em relação ao Juiz da 20ª Vara Cível, pois houve distribuição de processos com idêntica causa de pedir nos citados juízos, sendo aquele o primeiro a proferir decisão, estando, portanto, prevento. Requer, por fim, o efeito suspensivo da decisão agravada e a reforma da decisão do juízo a quo, a fim de declarar a prevenção do juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba com a imediata remessa dos autos para a mencionada escritania, declarando-se incompetente o juízo da 20ª Vara cível de Curitiba. O efeito suspensivo foi deferido (f. 39). O juízo a quo deixou de prestar informações. O agravado apresentou resposta (45/60). Voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. O agravante pleiteia pela prevenção do juízo da 15ª Vara Cível, em relação ao processo de Busca e Apreensão, distribuído em 16/03/2011 na 20ª Vara Cível, tendo em vista que houve distribuição naquele juízo de autos de Ação de consignação de pagamento c/c revisional de contrato, em 27/01/2011. É pacífico o entendimento de que a conexão é o fenômeno que determina a reunião de ações com as partes, objeto ou causa de pedir iguais (CPC, artigo 103), sendo a prevenção o critério pelo qual fixa-se a competência de juizes igualmente competentes para decidir causas conexas ou continentes. (CPC, artigos, 106 e 219). E, ainda, há um terceiro instituto, denominado de "prevenção por conexão", o qual determina que o juízo prevento seja aquele que julgará as ações idênticas, com a finalidade de evitar decisões conflitantes. Ademais, verifica-se que as duas ações, distintamente distribuídas, possuem o mesmo contrato como objeto da controvérsia recursal. Entende o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES PROPOSTAS EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO PELA ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS CO-RÉUS. ART. 219, CAPUT, DO CPC. I. Para a definição de competência territorial pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art 219, caput), bastante a sua efetivação prévia a um dos co-réus em um dos Juízos, ainda que restem outros litisconsortes passivos a integrar a relação (...) (AgRg no Ag 1367748 / SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, 15/03/2011, 18/03/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE COBRANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. I - Consoante dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. II - No presente caso, não há dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, haja vista a identidade de causa de pedir, qual seja, o mesmo contrato de compra e venda firmado entre as partes. III - Desse modo, embora se trate de partes distintas, a existência de solidariedade entre os devedores autoriza a fixação da competência pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art 219), tendo em vista a competência territorial diversa dos Juízos envolvidos. - destaquei. Da mesma forma, entende este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÕES CONEXAS JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PREVENÇÃO DAQUELE QUE PROFERIU PRIMEIRO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO ART. 106 DO CPC E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso de ações conexas em trâmite perante juízos que partilham da mesma competência territorial, a determinação do juízo competente para julgamento é definida pela prevenção. 2. A prevenção, nesses casos, dar-se-á pela regra esculpida no artigo 106 do Código de Processo Civil, sendo competente o juízo que despachou em primeiro lugar, determinando a citação da parte ré, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (Processo: 827083-9- Relator(a): Ivanise Maria Tratz Martins Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/05/2012 20:00:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 869 23/05/2012) Ante o exposto, resta claro que se fez necessária a prevenção das ações por conexão, com a finalidade de evitar conflito de decisões. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, a fim de determinar a redistribuição dos autos de Busca e Apreensão, atualmente em trâmite perante a 20ª Vara Cível para a 15ª Vara cível, pelos motivos acima expendidos. Intime-se. Curitiba-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0014 - Processo/Prot: 0880839-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372301. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001828-05.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/la.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Caetano Ilair Alievi. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de revisional de contrato atuada sob o nº 1828-05.2010.8.16.0052, em que CAETANO ILAIR ALIEVI requereu o reexame dos termos contidos no contrato entabulado com o BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Sentenciando o feito, o MM. Magistrado julgou procedente o pedido inafurável. Inconformada, recorreu a instituição financeira. Porém, houve informação de que houve acordo efetivado entre as partes (protocolos nº 0230479/2012 e nº 0230473/2012). Assim sendo, é de se extinguir o procedimento recursal, diante da perda superveniente de interesse, para que seja homologado o ajuste efetivado entre as partes na instância ordinária. Tornem os autos ao r. Juízo a quo para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 27/06/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0015 . Processo/Prot: 0887953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0067474-18.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Geny Dziurowski. Advogado: Hélio Chiamulera Monteiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs recurso de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos inaugurais, contidos na revisional nº 67.474/2010, a fim de afastar os juros remuneratórios e determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados 14% do valor da condenação, autorizando a compensação. Inconformado, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, no seu recurso, requer o reconhecimento de inexistência de cobrança de juros remuneratórios, arguindo que estes não foram previstos no presente contrato e que a diferença encontrada no valor final do arrendamento se refere ao aluguel do bem, no qual foram incorporados os encargos incidentes. Afirma, também, que é inviável limitar os juros remuneratórios em 12% a.a. Recebida a apelação em seus efeitos legais e intimada, a parte interessada apresentou contrarrazões. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, bom esclarecer que se trata de ação na qual se discutem as cláusulas existentes no contrato de arrendamento mercantil, no valor de R\$ 18.877,82, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 542,57, para aquisição de um veículo Palio, no qual foi ajustada taxa mensal de 1,99% e anual de 26,70%. Desde logo, o recurso não merece seguimento. Alega o apelante que não houve incidência de juros no contrato, entretanto, é notória a sua estipulação no ajuste avençado, constando, expressamente, taxa mensal de 1,99% e anual de 26,70% (f. 32). Por outro lado, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a. e referentemente à abusividade dos juros contratado, não se vislumbra interesse do recorrente em ambas as teses ventiladas, vez que o MM. Juiz singular, ao afastar a incidência dos juros remuneratórios, deixou de examinar a questão. Ex positis, é de se conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, negar seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença impugnada em sua integralidade. Intime-se. Curitiba, 27/06/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 0901523-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/157833. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901523-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jean Carlos Iop. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL (ART. 557, §1º, CPC E ART. 332, RITJ/PR) DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORIGINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DECISÃO LIMINAR IRRECORRÍVEL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL SEGUIMENTO NEGADO. Vistos. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto com fulcro no art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em face da decisão liminar (fls. 122/127-TJ) que atribuiu efeito suspensivo ao recurso originário (Agravo de Instrumento nº 901.523-0). 2. Não deve ser dado seguimento ao recurso, pois a via processual utilizada pelo recorrente se revela inadequada. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 332, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: [...] § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." No mesmo sentido, dispõe o Parágrafo Único do art. 527 do CPC: [...] Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Sobre o tema, ensina a Professora Tereza Arruda Alvim Wambier (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 401): "[...] sendo ou não concedido o efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Relator, está-se diante de decisão que, após a Reforma da Lei 11.187/2005, é irrecorrível." No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL.

INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE E DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, 3ªCC, Agravo Regimental 686.945-4/01, Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 23.07.2010.) Desse modo, inadmissível a interposição de Agravo Regimental, com o fim de questionar a decisão do Relator que defere ou indefere o pedido do efeito suspensivo. Por fim, também não é o caso de reforma da decisão em juízo de reconsideração, porque a agravante não trouxe aos autos fundamentação diversa daquela já analisada na decisão impugnada. 3. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, porque manifestamente inadmissível, o fazendo com fundamento no art. 527, parágrafo único, e art. 332, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017 . Processo/Prot: 0901873-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404537. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001484-24.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Regis Felipe Machado. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A notícia do adimplemento do contrato pelo réu e o pedido de desistência do presente recurso (f. 203/204) constitui fato superveniente que fez desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...) 0018 . Processo/Prot: 0903437-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/129561. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751620-5 Apelação Cível. Autor: Márcio Alexandre Ribeiro. Advogado: Orlando Amaral Miras. Réu: B V Financeira S A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NECESSIDADE REQUISITO ESPECÍFICO DA ESPÉCIE, PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA INICIAL ART. 295, I E ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A Crédito, Financiamento e Investimento visando rescindir a sentença de primeiro grau publicada no Diário da Justiça em 13/07/2010. Afirma o autor que: I. A publicação da sentença ocorreu em nome da procuradora desconstituída 10 (dez) dias antes da respectiva prolação, cuja advogada, mesmo ciente da revogação do mandato, continuou peticionando no processo, pretendendo o recebimento total dos honorários de sucumbência; II. O novo procurador do autor não foi intimado da sentença, ocorrendo cerceamento de defesa e prejudicando o trabalho do novo procurador bem como o direito do autor da Ação Revisional; III. Mesmo depois da desconstituição da Dra. Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos como sua procuradora, esta continuou atuando nos autos, inclusive oferecendo contrarrazões de apelação, em flagrante má fé e falta de ética na advocacia, pois já estava ciente que não mais o representava; IV. Todas as comunicações realizadas à procuradora desconstituída são nulas de pleno direito, devendo ser refeitas ao novo procurador indicado pelo autor, a fim de evitar cerceamento de defesa; V. É necessária a procedência da ação para anular o trânsito em julgado com o fim de regularizar as comunicações dos atos do processo ao procurador constituído pelo autor; VI. Deve ser deferida a assistência judiciária gratuita Juntou os documentos de fls. 20/34. O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Desembargador Mendonça de Anunciação, digníssimo 1º Vice-Presidente desta Corte (fl. 36). No despacho inicial (fl. 41) foi determinada a emenda da inicial, nos termos dos arts. 282, 283, 485 e 495, todos do Código de Processo Civil. Sem a resposta da parte autora (certidão de fl. 44), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. A inicial da presente ação de competência originária não preencheu os requisitos necessários para o seu processamento, sendo flagrante a sua inépcia. Com efeito, foi determinada à emenda à inicial, para a adoção, pelo Autor, das seguintes providências: "(...) emende a petição inicial, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial a certidão de trânsito em julgado da sentença, nos termos do s artigos 282, 283, 483 e 495, do Código de Processo Civil." No entanto, o Autor deixou transcorrer o prazo sem providenciar a emenda necessária para o conhecimento da ação rescisória, razão pela qual devem ser aplicadas as regras insculpidas no artigo 267, inciso I e no artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ser evidente a hipótese de indeferimento da petição inicial. Frise-se que para haver o indeferimento da petição inicial, suficiente o descumprimento de determinação judicial, conforme ocorreu nos autos e nos exatos termos do art. 284, parágrafo único, CPC: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E PROVA FALSA - EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação rescisória deverá ser elaborada com os requisitos do artigo 282 do mesmo Código, sob pena de indeferimento. No caso, a pretensão deduzida na inicial era a de rescisão da sentença proferida na ação de reintegração de posse, apontando como falsa a

certidão de citação naquele processo. Todavia, o autor acabou por pedir a anulação da sentença prolatada nos embargos à execução daquele julgado, por entender que houve violação a literal disposição de lei. Instado a emendar a inicial e apresentar cópia da sentença proferida no processo de conhecimento, não o fez no prazo assinado. Dai a declaração de inépcia da peça exordial porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. (Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis - Ação Rescisória nº 89584-1 - Rel. Des. Domingos Ramina - julg. Em 10.10.97). De fato, não foi trasladada para os autos a certidão do trânsito em julgado, nem a sentença que pretende rescindir, mesmo depois de intimação para emenda da inicial. A certidão de trânsito em julgado se mostra indispensável à verificação da tempestividade da ação rescisória, uma vez que o art. 495 do CPC fixa prazo decadencial de dois anos para sua propositura. Assim, essa ausência justifica o indeferimento da petição inicial, com esteio nos artigos 283 e 284 do CPC, por ausência de documento indispensável. Não bastasse o apontado vício, esse não é o principal obstáculo à pretensão do autor, porque, para além de demonstrar a tempestividade do pedido rescisório, a certidão é a comprovação de que a sentença de mérito, de fato, transitou em julgado, pressuposto específico da ação rescisória, segundo dispõe o art. 485 do CPC. Ora, a finalidade da existência do instituto da Ação Rescisória é justamente desconstituir a coisa julgada, decisão da qual não mais cabe recurso. Assim, se não há coisa julgada, e sequer foi juntada a sentença objeto da rescisória, não há o que se rescindir. 3. Posto isso, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 295, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 153), deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a exigência das verbas sucumbenciais deve permanecer sobrestada enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita. 5. Intimem-se. 6. Após, archive-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0906872-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/203008. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 906872-8 Apelação Cível. Agravante: Itaú Unibanco S A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Thiago Francisco Xavier. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: O recorrente agrava da decisão monocrática proferida por este relator às fs. 102/113 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo mesmo. Referida decisão foi veiculada em 22.05.2012, publicada em 23.05.2012 e com início de prazo em 24.05.2012, conforme se vê da certidão de fl. 115. Considerando o que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º do CPC, o prazo para interposição do agravo interno é de cinco dias, no entanto, o presente foi interposto apenas em 31.05.2012 sendo, portanto, intempestivo. Assim, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao agravo interno. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0910498-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0062421-22.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edinaldo Paulo Bordignon. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 DOCUMENTOS NÃO TRASLADADOS AO RECURSO INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação Revisional de Contrato c.c. Consignação em Pagamento movida por EDINALDO PAULO BORDIGNON em face de CREDIFIBRA S/A (Autos nº 0062421-22.2011.8.16.0001) que, depois da determinação de emenda da inicial para a comprovação da hipossuficiência do autor, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, objetivando a reforma da decisão (fl. 14) com a antecipação da tutela recursal, haja vista o disposto na Lei 1.060/50 segundo a qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo juntada aos autos. Asseverou, ainda, ter cumprido as determinações do juiz e juntado a declaração de imposto de renda comprovando estar dentro do critério objetivo fixados pelos Tribunais, no sentido de que faz jus ao benefício aquele que recebe até de 10 salários mínimos mensais. Requerer a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória; b) o prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fs. 12/42-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, e passo ao julgamento monocrático conforme prevê o art. 557, caput, CPC. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pretende a concessão do efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal), visando à concessão de justiça gratuita e prosseguimento do feito. Contudo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de que as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. No que se refere à concessão de justiça gratuita depois da determinação de emenda da inicial para ser comprovada a

situação financeira do autor, correta a decisão a quo, haja vista a interpretação da Lei conforme a documentação trazida pelo autor da ação, em especial, levando-se em consideração o pró-labore apresentado pelo agravante que demonstra um ganho de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) de uma só empresa em um único mês. Ademais, a declaração de imposto de renda não foi juntada ao presente recurso, mas segundo as razões de agravo, demonstra um rendimento mensal próximo aos 10 salários mínimos, o que motivaram o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Portanto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento de Justiça Gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Os gastos com a prestação do carro (R\$ 790,00), evidenciam a possibilidade de pagar as custas da ação revisional do contrato de financiamento do veículo Astra 2006/2007, até por que não houve a instrução necessária do recurso a fim comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, tem-se que aquela declaração firma em favor do requerente apenas presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência e, portanto, poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso(...)" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Assim, não obstante a declaração de pobreza firmada pela parte, o magistrado pode determinar a emenda da inicial, a fim de examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. E na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658, CC), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante, em especial seus vencimentos mensais como autônomo próximos de 10 (dez) salários mínimos. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária. 4. Posto isso **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0021 . Processo/Prot: 0910586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150963. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018280-10.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de João Dirceu da Rocha (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Eliane Davila. Agravado: Itauleasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO EM FAVOR DE ESPÓLIO DEFERIMENTO PARCIAL COM BASE EM PRESUNÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DE CUJUS ANÁLISE DO PEDIDO A SER FEITA CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO LEI 1.060/50, ART. 4º DEFERIMENTO DA BENESSE RECURSO PROVIDO. "A gratuidade da justiça deve ser deferida em razão da pessoa que requer o inventário, independentemente do patrimônio que compõe o espólio". 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 54-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito (Autos nº 0018280-10.2011.8.16.0035) movida pelo ESPÓLIO DE JOÃO DIRCEU DA ROCHA (representado por LENI TEREZINHA CARVALHO DA ROCHA) em face de ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, porque elevado o valor das parcelas pactuadas (R\$ 480,00). Inconformado, o agravante, por sua representante, alega que: I. A representante do Espólio (LENI TEREZINHA CARVALHO DA ROCHA) não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais; o contrato cuja revisão está sendo postulada, foi firmado por seu filho, que faleceu recentemente em acidente automobilístico com o próprio veículo financiado; II. Utilizou o seguro DPVAT para

saldar a dívida, ingressando em juízo buscando a revisão do contrato e a restituição de valores decorrentes de cobranças abusivas; III. A prestação era custeada por seu falecido filho, pois apenas com a pensão que recebe nunca poderia financiar um carro; IV. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; V. Requeiro o provimento do recurso, para o fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pela representante legal do agravante, a decisão agravada determinou o pagamento de parte das custas processuais, em ação revisional de contrato. Entendeu-se na decisão a quo que, tendo o de cujus assumido o pagamento de prestações no montante de R\$ 480,00, presume-se que não se trata de pessoa miserável, não configurando a impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. No caso, contudo, a gratuidade da justiça deve ser analisada em razão da pessoa que representa o espólio, independentemente do patrimônio que o compõe. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO PELO INVENTARIANTE CONCESSÃO EM GRAU DE RECURSO AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. 1) A gratuidade da justiça deve ser deferida em razão da pessoa que requer o inventário, independentemente do patrimônio que compõe o espólio. 2) É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita posteriormente à sentença, sem efeitos retroativos. 3) Agravo regimental não provido. (TJ/DF Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 20120020033094 relator Des. J. J. COSTA CARVALHO). Na situação fática sob análise, não existe qualquer indicio de que a representante do espólio tenha condições (ou não) de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar, pois se trata pensionista do INSS com rendimento de R\$ 545,00 (fl. 53). Ora, o instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. No caso, portanto, em face das condições pessoais da representante do espólio, tem lugar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mas se analisada a questão sob outro enfoque (o do patrimônio deixado pelo de cujus), ainda assim deve ser concedido o benefício pleiteado. Com efeito, não se tem notícia acerca do patrimônio deixado para ser inventariado, mas é possível presumir, frente ao que foi alegado na inicial, que o veículo adquirido mediante financiamento (e com o qual veio a se acidentar) era o único bem de propriedade do de cujus. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/

MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido. (REsp 1138072/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, são verossímeis as alegações da representante do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa e, pois, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º - A DO CPC." (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 15/02/2012) Assim, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 50-TJ. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante os benefícios da justiça gratuita. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0022 . Processo/Prot: 0915549-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018670-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Delia Dutra. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º- A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fl. 71-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Arrendamento mercantil de automóvel não constitui, em face de BFB LEASING S/A (autos nº 0018670-48.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a agravante afirmou em suas razões recursais; I) O benefício da assistência judiciária visa garantir ao cidadão desprovido de condições financeiras o acesso ao Poder Judiciário, consagrado pelo artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88; II) No caso, o pagamento de custas processuais compromete severamente a renda da autora/agravante; III) O fato de ter firmado, com a agravada, contrato de arrendamento mercantil de automóvel não constitui, por si só, indicativo da possibilidade econômica da recorrente; IV) Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1060/50, de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção iuris tantum; V) Assevera que à época da contratação possuía condições de arcar com as obrigações contratuais, todavia a situação econômica alterou-se; VI) O fato de ter constituído advogado não constitui óbice à concessão do benefício; VII) Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pela agravante (fl. 54-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º, in litteris: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, 01/02/2012) "Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (STJ, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, 01/02/2012) Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade,

não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Outrossim, vale ressaltar que nem mesmo a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. (...) O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel". Chama atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual, o fato da autora ter assumido parcelas de R\$ 763,68, por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Em outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade da autora/agravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica da postulante, em especial decorrente de desemprego, problemas de saúde supervenientes ou outras causas. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para ser deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50, ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Posto isso, presente a verossimilhança das alegações da agravante, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º - A DO CPC.1" Assim, deve ser deferido provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração constante da petição inicial. 1 (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 15/02/2012). Contudo, a agravante deverá comprovar seus rendimentos perante o Juízo de 1º Grau, sob pena de, a qualquer momento, ser revogado o benefício. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol da agravante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 5.1. Comunique-se. 5.2. Intime-se a agravante para juntar em primeiro grau de jurisdição documentos comprobatórios de sua situação econômica (rendimentos e bens), sob pena de revogação, a qualquer tempo, do benefício. 5.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 06 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0023 . Processo/Prot: 0916635-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/175633. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003287-75.2012.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Niomar Pereira. Advogado: Geovani Ghidolin. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR LEI 1.060/50, ART. 4º INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 128-TJ) proferida em Ação de Revisão Contratual movida por NIOMAR PEREIRA em face de BANCO GMC S/A (Autos nº 0003287-75.2012.8.16.0083), que indeferiu o benefício da justiça gratuita formulado pelo autor. Informado, o Agravante interpôs o presente agravo, afirmando que: I. A decisão agravada levou em consideração apenas o salário bruto do Recorrente (R\$ 2.094,00), sem atentar para o descontos salariais (INSS, FGTS, alimentação e a própria parcela do financiamento); II. Não há na legislação parâmetros para que possa medir o nível de pobreza, de sorte a determinar quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado; III. As normas legais não exigem que os requerentes sejam miseráveis para ter os benefícios da assistência judiciária gratuita, bastando que comprovem insuficiência para custear as despesas processuais; IV. A legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é da parte contrária; V. Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo; VI. Requereu o provimento do agravo de instrumento para o fim de se conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 24/132-TJ. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão de justiça gratuita e o prosseguimento do feito. O Juízo "a quo" entendeu que o autor da demanda não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que auferi

renda no valor de R\$ 2.049,11 (dois e quarenta e nove reais e onze centavos), ressaltando que se presumem pobres somente os que ganham menos de dois (02) salários mínimos mensalmente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes."1 "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício."2 1 (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) 2 (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Na situação fática sob análise, o autor apresentou com a inicial declaração de hipossuficiência financeira e comprovou que seu rendimento bruto mensal é de R\$ 2.049,11, afirmando que vive em regime de união estável. Logo, o indeferimento fundamentado unicamente no fato do agravante não se presumir pobre, por possuir renda líquida mensal no valor superior a 2 (dois) salários mínimos, não pode prevalecer. Muito embora esteja comprovado que o autor percebe o rendimento bruto de R\$ 2.049,11 (dois mil e quarenta e nove reais e onze centavos), não foram considerados os descontos fiscais, previdenciários e contratuais. Portanto, a remuneração percebida pelo Agravante, a priori, não afasta a condição de hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, mormente quanto o valor destas despesas atinge aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos (R\$ 918,00 (fl.130 TJ) Assim, tem-se por presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC."3 Desse modo, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 123-TJ. 3 (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 15/02/2012). 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0024 . Processo/Prot: 0917120-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/175044. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004587-50.2011.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Isaac Cavalheiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-

se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fls.130/135-TJ), proferida em Ação Revisional de Contrato movida por ISAAC CAVALHEIRO em face do Banco FINASA BMC S/A (atual denominação de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A) Autos nº 0004587-50.2011.8.16.0037, que indeferiu o benefício da justiça gratuita em razão do vultoso valor do veículo, adquirido mediante o compromisso do pagamento de considerável prestação mensal e, ainda, ter optado por contratar advogado particular. Inconformado, o agravante afirmou, em síntese, que: I. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; II. Afirmada em declaração devidamente assinada pela postulante, constante da parte final da petição inicial, a falta de condições para arcar com as despesas processuais, o deferimento da justiça gratuita é medida que se impõe; III. Deve ser garantido o acesso à justiça aos necessitados, mormente no presente caso, em que o requerente tem gastos com água, luz, prestação de veículo e pensão alimentícia e, ainda, está atualmente desempregado. Requerer a concessão de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal vieram os documentos de fls.25/137-TJ. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. O Juízo "a quo" entendeu que o agravante não demonstrou satisfatoriamente a alegada hipossuficiência, porque adquiriu veículo contratando prestações mensais e se comprometeu, na inicial, a realizar depósito judicial periódico do valor que entende incontroverso. Motivou a capacidade financeira da agravante, também, no fato de ser contratado Advogado particular, daí o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Contudo, consta dos autos (fl. 82) a declaração de pobreza firmada pelo agravante, assentando a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tendo, juntado, em cumprimento a determinação judicial, a carteira de trabalho, holerite, declaração de IRPF, averbação da separação consensual e extratos (fls. 113/128). De início, ressalto que a constituição de Advogado, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º, in litteris: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 1." "Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício. 2." Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de 1 (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, 01/02/2012). 2 (STJ, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, 01/02/2012). miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Na situação fática sob análise, não existe qualquer indício de que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. A documentação juntada comprovando seus gastos mensais, e as despesas com sua família, e a declaração de bens (IRPF), evidencia a possibilidade de deferimento provisório da assistência judiciária gratuita ao agravante (fls. 113/128). Assim, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração constante de fl.43- TJ. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol da agravante os benefícios da justiça gratuita. 5.1. Comunique-se e intemem-se. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0917847-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016144-11.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Hebert Chevonica. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 917847-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante HEBERT CHEVONICA e Agravado BANCO BRADESCO SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 52/53 - TJ) que declinou de ofício a competência para a Comarca de Rio Branco do Sul/PR, foro da residência do autor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) há violação da legislação aplicável à espécie quanto à competência e seus fundamentos, como também violação à celeridade e efetividade processual; (b) inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural alegados pelo juiz; (c) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz Súmula 33 do STJ podendo ser arguida somente pelo réu. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Por ser recurso manifestamente improcedente, não merece seguimento, consoante prevê o art. 557, "caput", do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O inconformismo do autor parte do pressuposto de que a arguição de incompetência não pode ser feita de ofício pelo juiz por se tratar de incompetência relativa. Ao analisar o presente caso, observa-se o equívoco da parte Agravante, pois é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011) Portanto, por se tratar de relação de consumo, observa-se que a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do autor, e não de seu procurador, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor e facilitação de seu acesso à justiça, e não o trabalho do advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Tendo em vista que encontra-se em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e também por este Tribunal de Justiça, mantenho a decisão agravada em sua integralidade. Diante do exposto, conheço do pedido, porém nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intemem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0026 . Processo/Prot: 0917889-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179354. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012004-31.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marlene Rodolfo Ortiz Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS,

relatos e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 917889-0, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante MARLENE RODOLFO ORTIZ SANTOS e Agravado BANCO ITAUCARD SA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 48/49 - TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeita, a autora recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da impossibilidade de pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu o pedido alegando que a parte não comprovou a necessidade da obtenção da assistência judiciária gratuita. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Curitiba, 25 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0027 . Processo/Prot: 0917944-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175021. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000626-77.2012.8.16.0066 Reintegração de Posse. Agravante: Noir Pasquini. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING DEFERIMENTO LIMINAR PURGAÇÃO DA MORA ALEGAÇÕES SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS À DECISÃO AGRAVADA DISCUSSÃO A SER DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONHECIMENTO. - Conforme entendimento uníssono da jurisprudência, deve o recorrente expor o direito e as razões do pedido para nova decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida em Ação de Reintegração de Posse ajuizada por PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de NOIR PASQUINI (Autos nº 0000626-77.2012.8.16.0066), que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil em favor do Credor, mas, no entender do Agravante, impossibilitou a purgação da mora. Inconformado, o Agravante afirmou em suas razões recursais que: I- O Juízo "a quo" concedeu a liminar de reintegração de posse, no entanto, não possibilitou ao Agravante a purgação da mora, conforme autoriza o artigo 401, inciso I, do Código Civil; II- Por dificuldades financeiras deixou de efetuar 04 prestações contrato de financiamento firmado com a Agravada; no entanto, tem interesse em permanecer com o bem após a purgação da mora; III- É direito do Agravante a possibilidade de purgação da mora, com o pagamento somente das parcelas vencidas. Requereu o provimento do agravo, para o fim de conceder-lhe o prazo de cinco dias para realização da purgação da mora, a abranger somente das parcelas vencidas. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/66-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso não merece conhecimento, já que o Recorrente não se insurge objetivamente contra a decisão recorrida, estando as razões dissociadas daquilo que foi decidido, trazendo para discussão matérias que ainda não foram submetidas ao crivo do julgador singular. Com efeito, o agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil em favor da Arrendante, sob o argumento de que vedou o seu direito de purgação da mora. Como se vê, a pretensão recursal é unicamente a de autorizado a purgar a mora e, por consequência, ter restituído o veículo objeto do contrato. No entanto, tal pretensão não encontra qualquer correlação com a decisão recorrida (fls. 54/56-TJ), uma vez que nela nada se mencionou a respeito da purgação da mora. Com efeito, o recurso viola o princípio da dialeticidade, extrapolando completamente as razões da decisão recorrida, o que não se admite. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU O PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento."1 Por outro lado, não existe qualquer manifestação judicial no sentido da pretensão do Agravante, ou seja, não existiu qualquer manifestação do Juízo indeferindo o pedido de purgação da mora, de modo que decidir sobre essa matéria caracterizará supressão de instância, com evidente violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "(...) 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância."2 "(...) 1 (TJPR 17ª C.C. Agr. nº 884787-8/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva- 28/03/2012). 2 (TJPR, Agr. nº 818.425-8, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 17/11/2011). 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância."3 Assim, cumpre ao Agravante requerer a purgação da mora, primeiramente, ao Juízo monocrático, pois inviável qualquer manifestação deste Órgão a esse respeito, por implicar em verdadeira supressão de instância. 3. Posto isso, levando em conta os princípios da dialeticidade e do duplo grau de jurisdição, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0028 . Processo/Prot: 0918246-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175444. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005062-26.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marcio Rodrigo Barbosa. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE QUE A POSSE DO BEM PERMANEÇA COM O AUTOR - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatos e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918246-9, de Iriti -

Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BANCO ITAÚ SA e Agravado MARCIO RODRIGO BARBOSA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irapati PR (fls. 25/31 TJ) que deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravante, se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, excluindo os apontamentos já efetuados, sob pena de incorrer em multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantendo o autor na posse do bem, objeto do financiamento e concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos em juízo. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão para que seja para possibilitada a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final pugno pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná crédito. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a abstenção da inclusão do nome do agravado em cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao depósito do valor incontroverso, não trazindo prejuízo à instituição financeira credora, vez que não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0029 . Processo/Prot: 0918703-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175768. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003169-22.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: C Claudino Transportes Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE QUE A POSSE DO BEM PERMANEÇA COM O AUTOR - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918703-9, de Apucarana - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO SAFRA SA e Agravado C CLAUDINO TRANSPORTES LTDA ME. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana PR (fls. 123/125 TJ) que autorizou o depósito em juízo do valor contratado, bem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná como a manutenção do bem na posse do autor da ação, por ora Agravado, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou excluir, caso já tenha se efetivado a inscrição. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão no tocante ao direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos, requerendo que seja revogada a manutenção da posse do bem em favor do Agravado, permitindo o ajuizamento da busca e apreensão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos

verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná mantendo-lhe na posse do bem, objeto do financiamento e concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos em juízo. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que não deixa de estar recebendo as contraprestações. Quanto à manutenção da posse do veículo, o mesmo se observa, não há urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento, visto que a manutenção da posse está condicionada à adimplência da parte agravada. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0030 . Processo/Prot: 0918729-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176429. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009989-50.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Expedita Jerônimo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918729-3, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA EXPEDITA JERONIMO e Agravado BANCO ITAÚ SA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 27 - TJ) que declinou de ofício a competência para a julgar a causa o foro da residência do autor. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) há violação da legislação aplicável à espécie quanto à competência e seus fundamentos, como também violação à celeridade e efetividade processual; (b) inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural alegados pelo juiz; (c) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz Súmula 33 do STJ podendo ser arguida somente pelo réu. Ao final pugno pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Por ser recurso manifestamente improcedente, não merece seguimento, consoante prevê o art. 557, "caput", do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O inconformismo do autor parte do pressuposto de que a arguição de incompetência não pode ser feita de ofício pelo juiz por se tratar de incompetência relativa. Ao analisar o presente caso, observa-se o equívoco da parte Agravante, pois é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação:

18/10/2011) Portanto, por se tratar de relação de consumo, observa-se que a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do autor, e não de seu procurador, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor e facilitação de seu acesso à justiça, e não o trabalho do advogado. Tendo em vista que encontra-se em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e também por este Tribunal de Justiça, mantenho a decisão agravada em sua integralidade. Diante do exposto, conheço do pedido, porém nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0031 - Processo/Prot: 0918978-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/181274. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003148-76.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Marli Fátima Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO VIA EDITAL PROPOSIÇÃO JUSTIFICADA DEFERIMENTO DA LIMINAR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO.

É regular o protesto cuja intimação do devedor se efetivou via edital, para o fim de comprovar da mora, quando comprovado nos autos alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A em face de MARLI FÁTIMA GONÇALVES (Autos nº 0003148-76.2012.8.16.0131), que indeferiu a liminar de busca e apreensão, por entender que não houve a regular constituição em mora. Inconformada, a Agravante interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese, que: I- A existência da mora não está diretamente relacionada com a sua comprovação, sendo a primeira decorrência do não pagamento das parcelas e a segunda, requisito para deferimento da ordem liminar de busca e apreensão; II- A caracterização da mora decorre do próprio inadimplemento da obrigação na data avençada (mora ex-re); III- Acostou aos autos a notificação extrajudicial negativa, bem como instrumento de protesto, no qual restou certificado pelo Sr. Oficial de Protesto que houve a devida intimação do réu para comprovação da mora; IV- Impossibilitada a notificação extrajudicial no endereço constante do contrato, a Agravante realizou o protesto do título, constando que a Devedora foi devidamente intimada; V- É válida a intimação da Agravada realizada pelo Cartório de Protesto, uma vez que a diligência foi cumprida de forma pessoal por funcionário do Cartório, não havendo necessidade de juntada do AR para comprovação do referido ato; VI- É caso de se conceder efeito suspensivo ao recuso, uma vez que a decisão pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, em vista do bem objeto do contrato ser móvel, de fácil dilapidação e ocultação. VII- No mérito, requereu o provimento do recurso, para o fim de se deferir a liminar de busca e apreensão. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 13/57-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. De início, não se desconhece que a comprovação da mora do devedor é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Partindo dessa premissa, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou por meio do protesto do título que deu origem a obrigação, a critério do credor. No que se refere à notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não ser necessário o recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que seja entregue no seu domicílio. Com efeito, não há dúvidas de que a notificação extrajudicial de fls. 39/41-TJ não atingiu o seu objetivo, porquanto não foi entregue no domicílio da Devedora, uma vez que ela estava ausente. Ocorre que, no caso dos autos, o credor valeu-se do protesto do título que deu origem à obrigação, o qual foi realizado de forma regular (fls. 42/45-TJ), sendo suficiente para regular constituição da devedora em mora. De início, observa-se que a devedora não foi intimada pessoalmente do protesto, pois segundo o documento de fl. 44-TJ, o funcionário do Ofício de Protestos "não foi atendido" nos dias em que a procurou no endereço do contrato (15/02/2012 e 16/02/2012). Portanto, a intimação do protesto foi realizada via edital, tendo o Sr. Oficial de Protestos atestado que: "... Certifico mais, que não sendo o endereço fornecido, intimei por edital do dia 16/02/2012, o qual foi afixado no lugar de costume e publicado no Jornal Diário do Povo no dia 17/02/2012, nada tendo ele alegado, Cientificado do presente protesto pela forma de intimação...". Pois bem. A intimação do protesto via edital é medida legal e eficaz, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97, in litteris: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º- O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º- Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais." No caso, é importante salientar que foi tentada a intimação pessoal da devedora por funcionário do próprio Cartório de Protesto, sendo que a intimação via edital somente ocorreu depois de frustrada a tentativa de intimação pessoal. Com efeito, verifica-se que o protesto se deu na exata forma preconizada pelo art. 15 da Lei 9.492/97, primeiro dirigindo-se ao endereço constante do contrato para tentar notificar a Devedora pessoalmente e somente depois, verificando que se encontra em local incerto,

realizado a sua intimação via edital. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO POR EDITAL. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO1." "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O 1 (STJ AgRg no Ag nº 736.603 Rel. Ministra Nancy Andrih - 11.04.2006) ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.2" "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUMENTO DE PROTESTO QUE ATESTA A ANTERIOR TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO FORNECIDO POR OCASIÃO DO CONTRATO - MEIOS DE CIENTIFICAR A DEVEDORA PLENAMENTE ESGOTADOS - REGULAR INTIMAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.3" Desse modo, estando regular o protesto, resta comprovada a constituição em mora da Agravada, sendo caso de se reformar a decisão, para que o feito tenha regular prosseguimento. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para declarar comprovada a mora da devedora, e, assim, deferir a liminar de busca e apreensão pleiteada. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0032 - Processo/Prot: 0919149-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/179233. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001730-03.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Dayéli Maria Alves de Souza. Agravado: Rosiane de Paula Scheffer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA NÃO LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA E DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAR O ATUAL ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA DILIGÊNCIAS CABÍVEIS ESGOTADAS PELA CREDORA VIABILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL BLOQUEIO DO VEÍCULO POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de ROSIANE DE PAULA SCHEFFER (Autos nº 0001730-03.2012.8.16.0035), que indeferiu o requerimento formulado pelo agravante, no sentido de se requisitar, judicialmente, o endereço da ré, e de ser oficiado ao DETRAN para o bloqueio judicial do veículo objeto da garantia fiduciária. O juízo a quo entendeu que a localização do devedor é ônus da parte e não do Juízo, recurso, sustentando, em síntese, que: I- Não se justifica o indeferimento do pedido, sob fundamentação de que supostamente não teria se esgotado todos os meios administrativos, pois desde o ajuizamento da ação o agravante vem tentando obter informações do paradeiro da devedora; II- Não resta outra alternativa, senão recorrer a via judicial, com ultima instância de tentar obter o atual paradeiro da devedora; III- A medida pleiteada não é viabilizada pela via administrativa, ou diretamente pelo requerente, fazendo-se necessário a intervenção do Poder Judiciário. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 09/68-TJ. É o relatório. 2. Recebo o agravo, pois, estão presentes os seus pressupostos. O recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O agravante pretende que seja deferida a expedição de ofícios aos órgãos públicos e às empresas privadas para a localização do endereço da devedora, bem como ao DETRAN para bloqueio judicial do bem. De início, ressalto que é entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que a expedição de ofícios aos órgãos públicos e empresas privadas, com a finalidade de localizar o endereço do devedor, é medida excepcional, admitida apenas quando esgotadas e frustradas as diligências extrajudiciais pela parte. "Agravado regimental. Agravo de instrumento. Pedido de diligência para localização de endereço do devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Improvimento. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."1 [...] A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. [...] 2 No caso dos autos, o Agravante efetivamente esgotou as diligências extrajudiciais ao seu alcance para localização do paradeiro da Agravada. Primeiro, porque o Agravante encaminhou a notificação para Agravada no endereço constante do contrato celebrado entre as partes (fls. 23/24-TJ). Segundo, porque o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o veículo e a devedora, por ter esta mudado de endereço. Certifico, então, que "deixou de proceder a apreensão do bem objeto da ação, em virtude de não tê-lo encontrado, tendo a requerida mudado para lugar incerto e não sabido, residindo atualmente no endereço ora diligenciado a Sra. Priscila." (fl. 58-TJ). De outro vértice, é importante considerar que órgãos públicos e as empresas privadas não são obrigados a fornecer a 1 (STJ - AgRg no Ag nº 798.905/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma - 30-9-2008). 2 (STJ- REsp 1101288/RS - Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES - 1ª turma, 20/04/2009) sob a alegação de se tratar de dado sigiloso. De mais a mais, a medida é salutar e contribuirá para uma prestação jurisdicional mais célere e, por consequência, mais eficaz. Nesse sentido, precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 399, I DO CPC. BLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Pode o juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Possível o bloqueio judicial junto ao Detran do bem alienado fiduciariamente como escopo de salvaguardar os interesses do credor." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ÓRGÃO PÚBLICOS E PRIVADOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA RÉ - POSSIBILIDADE REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO." 4 De resto, a pretensão do Agravante encontra guarida nos artigos 130 e 399, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, in litteris: "Art. 130. Caberá ao juiz ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." "Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: 3 (TJPR - AI nº 325.175-4 - 15ª C. Civ - Rel. Des. Silvio Dias - 19/04/2006). 4 (TJPR - A I nº 466.014-4 - 18ª C. Cível Rel. Roberto de Vicente 05/03/08) (...) " Com efeito, de acordo como citados dispositivos, cabe ao juiz determinar judicialmente as provas necessárias à instrução do processo e requisitar às repartições públicas certidões necessárias à prova das alegações das partes. No que se refere ao bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, o pleito também deve ser deferido. Quanto a esse tema, importante lembrar a existência do convênio "RENAJUD" celebrado entre o Poder Judiciário e o órgão de trânsito, que possibilita consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores. A esse respeito, diferentemente do registro do gravame da alienação fiduciária que cabe ao credor fiduciário, o bloqueio pretendido, por se tratar de medida restrita de direitos, depende de determinação judicial, que poderá ser realizada por via de RENAJUD. De outro vértice, a providência requerida pelo Agravante mostra-se razoável e adequada, uma vez que o veículo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. (...) 4. Recurso especial provido." 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM POSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC." 6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 399, I DO CPC. BLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Pode o juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Possível o bloqueio judicial junto ao Detran do bem alienado fiduciariamente como escopo de salvaguardar os interesses do credor." 7 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir a expedição de ofícios, como requerido pelo Agravante, com intuito de localizar o endereço da agravada e ser promovido o bloqueio do veículo objeto da ação de busca e apreensão junto ao DETRAN, pelo sistema RENAJUD. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0033 . Processo/Prot: 0919312-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/177201. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024885-98.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alda Valério. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 919312-2, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante ALDA VALÉRIO e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Comarca de Londrina - PR (fls. 29 - TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorre aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando o alto valor das parcelas financiadas. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o

entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0034 . Processo/Prot: 0919797-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/177159. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009999-94.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudemir Scaraboto. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, I BREVE RELATO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Claudemir Scaraboto, contra a decisão de fls. 28-TJ, na qual a magistrado a quo declinou competência de ofício, uma vez que a ação de exibição de documentos foi ajuizada em foro diverso do domicílio do agravante e do agravado. Sustentou o diligente magistrado que se trata de relação de consumo, de sorte que, tratando de matéria de ordem pública, é possível declinar de ofício, conforme jurisprudência do STJ. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a incompetência territorial é matéria que não pode ser conhecida de ofício, segundo preconiza a Súmula 33 do STJ, posto se tratar de competência relativa e; b) não há violação ao art. 37 do CF, haja vista se tratar de relação entre particulares, ou seja, direito disponível. Ao final, requereu a concessão de justiça gratuita, a atribuição de efeito suspensivo ao feito, e ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada fls. 28, 29 e 18/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista a agravante ser beneficiária da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/102/10- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Assim sendo, conheço do recurso. O mérito cinge-se sobre a possibilidade de o juiz singular poder declinar sua incompetência territorial de ofício, o que, para ser solucionado exige um primeiro prequestionamento acerca da natureza da competência territorial, ou seja, se teria caráter absoluto ou relativo. Tem-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, nos casos de relação de consumo, a competência possui natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício, não havendo, portanto, incidência da Súmula 33 do STJ. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0112697; 4ª Turma, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DP 06/10/2010); e "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. 1. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83 do STJ. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) É possível a declinação de ofício da competência pelo magistrado na hipótese de ação de revisão de contrato bancário, tendo em vista tratar-se de competência absoluta por versar sobre relação de consumo, não se aplicando ao caso a Súmula 33 do STJ. Não é possível o ajuizamento da ação de revisão de contrato bancário no foro do representante do consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, cuja competência é absoluta, o que determina o ajuizamento da respectiva ação no foro do domicílio do consumidor, conforme entendimento deste Tribunal (...)." (STJ, AgRg no Ag 1385537 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0215612-2, 3ª Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/03/2012). Desse modo, tratando-se de relação de consumo, pacífico que a matéria deve reger-se como descrito no Código de Defesa do Consumidor, que, em seus art. 6º, VIII e 101º, I, preconiza que o consumidor tem a prerrogativa de ajuizar ação no foro de seu domicílio. Mas, se o dispositivo foi instituído em benefício do consumidor, não é possível ignorar sua escolha, convido que, se houver interesse ou prejuízo, em se tratando de competência territorial, que alegue a outra parte, na forma da lei. Nessa linha, também do STJ, o seguinte precedente: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/ STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será

possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011) Ante o exposto, em que pese as ponderações do ilustre magistrado, considerando que a jurisprudência ainda não se sedimentou, sendo ponderáveis também os argumentos em sentido oposto, defiro a liminar para determinar que o feito prossiga, até ulterior deliberação da câmara. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator Juiz Subst. 2º G. (acd)

0035 . Processo/Prot: 0920119-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003568-78.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Joao Francisco Alves da Silva. Advogado: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 557, ARTIGO 527, INCISO I, E ARTIGO 522, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão agravada de f. 43-TJ indeferiu o pedido de manutenção do consumidor na posse do bem e condicionou a não inscrição/exclusão do nome dele em cadastros de devedores em mora ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de dez dias, sem elisão da mora. Em caso de desobediência do comando, o juiz de primeiro grau fixou multa diária, em desfavor do banco, no valor de R\$ 500,00 (f. 43v-TJ). Fundamento o juízo a quo que (a) depósitos demonstram boa-fé contratual e tem eficácia liberatória restrita do montante depositado, segundo TJPJR; (b) para aferir as ilegalidades contratuais, é necessária prova pericial; (c) o consumidor preenche os requisitos exigidos pelo STJ para deferir a abstenção de inscrição em órgãos de proteção ao crédito; (d) manter o agravante na posse do bem afrontaria o direito constitucional de ação do banco e demandaria análise pertinente à ação de busca e apreensão; (d.i) não se verificam situações excepcionais (adimplemento substancial e/ou essencialidade do bem para atividade laboral) que justificariam a manutenção do mutuário na posse do bem alienado fiduciariamente em garantia. O banco interpôs agravo de instrumento (f. 02/10-TJ), pediu a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para ser reformada a decisão. Trouxe o agravante, como razões de recurso, que (a) o agravado não faz prova inequívoca das alegações que traz, porque em mora; (b) excluir o nome do consumidor de cadastros de devedores em mora incentiva o devedor contumaz a não pagar; (c) é pacífico nos Tribunais, que depósitos parciais dos valores pactuados não elide a mora; (d) se for caso de manutenção da multa, deve ser reduzida, porque poderá representar grande parte da prestação principal e até mesmo ultrapassar o valor pretendido na revisão; (e) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, para que o banco não sofra mais restrições aos seus bens jurídicos e patrimônio e para que não sejam efetivados atos que tornem inócuo o provimento final f. 09v-TJ. É o relatório. Decido 1. O recurso não comporta conhecimento. A certidão de intimação é peça obrigatória (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil) e ela não veio, o que desde logo determina que se negue seguimento ao recurso. 1 "Artigo 525 do CPC. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias (...) da certidão da respectiva intimação (...)" Nem mesmo o arbrandamento da norma, que possibilita o conhecimento do recurso quando existem elementos para aferir tempestividade, pode ser aproveitado neste caso. Trata-se de processo que tramita em meio virtual. Decisões e atos processuais de um modo geral não são datados, exceto os praticados somente pelas partes. O extrato de f. 57/58v-TJ não é suficiente para que se possa afirmar oportuna a interposição do recurso. À f. 57-TJ verso, existe referência sobre número 16 à "juntada de comprovante" referente à citação, com anotação sem significado de "devolução sem leitura". Em seguida, para alguma finalidade, o próprio autor foi novamente intimado e, f. 57-TJ, por razão desconhecida, nova carta de citação é expedida. Existem, pois, duas datas de juntada de comprovante (supostamente de aviso de recebimento). Mas não se sabe qual deles resultou positivo nem por qual razão a segunda carta foi expedida (f. 57-TJ, n° 20); depois deste evento não existe notícia da juntada o AR aos autos. Não se consegue saber, em conclusão, qual é a data que marca o início da contagem do prazo do recurso, também porque existe uma terceira situação, uma certa "habilitação provisória" (f. 57), de advogado que se supõe seja constituído pelo réu. A falta de vínculo entre os eventos noticiados no referido documento de f. 57/58v-TJ e os atos processuais praticados não conferem nenhuma certeza a respeito da data para o início da contagem do prazo. Dai a imprescindível apresentação da certidão de intimação, exigência legal, da qual se descurou a parte agravante. Em conclusão (a) o agravante não apresentou a certidão de intimação, peça obrigatória; (b) não é possível avaliar a tempestividade por outra via, já que a formação do instrumento, para esse fim, foi insuficiente. Assim sendo, na forma do artigo 557 caput, artigo 527, inciso I, e artigo 522 caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento, por intempestivo, ao agravo de instrumento. 2. Publique-se e intimem-se. 3. Comuniquei ao Juiz da Causa via mensageiro. 4. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0036 . Processo/Prot: 0921122-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/461111. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014520-38.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leandro Golçalves Cardoso. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro extinto os procedimentos recursais. Por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a quem compete analisar a petição de acordo e suas conseqüências. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA

0037 . Processo/Prot: 0921391-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188034. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0066198-73.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itáú Unibanco Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares, Sara Jaqueline dos Santos Moreira. Agravado: Laudenir José da Costa. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE QUE A POSSE DO BEM PERMANEÇA COM O AUTOR INVERSÃO ONUS DA PROVA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 921391-4, de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO SA e Agravado LAUDENIR JOSÉ DA COSTA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina PR (fls. 85/86 TJ) que deferiu a inversão do ônus da prova, autorizou o depósito em juízo do valor incontroverso, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, excluindo os apontamentos já efetuados, sob pena de incorrer em multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão no tocante a inversão do ônus da prova, ao direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos, bem como da multa diária, e da consignação em pagamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção, sob pena de multa diária, invertendo o ônus da prova e concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos em juízo. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. A aplicação da multa é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, conseqüentemente, não há que se falar em redução. No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravado não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 26 de junho de 2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0038 . Processo/Prot: 0921522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182069. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000825-44.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Joel Ferreira. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE EXCLUA O NOME DO AGRAVADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE QUE A POSSE DO BEM PERMANEÇA COM O AUTOR - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 921522-9, de Barracão - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA e Agravado JOEL FERREIRA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da Vara Única da Comarca de Barracão PR (fls. 141/143 TJ) que deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná restrição ao crédito, excluindo os apontamentos já efetuados, mantendo o autor na posse do bem, objeto do financiamento e concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos em juízo. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a suspensão da decisão agravada para que seja revogada a tutela antecipatória já concedida pelo douto magistrado a quo. Ao final pugnou pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção, mantendo-lhe na posse do bem, objeto do financiamento e concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos do valor incontroverso em juízo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Quanto à manutenção da posse do veículo, o mesmo se observa, é de valor patrimonial ínfimo e não há urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0039 . Processo/Prot: 0922670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189976. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003482-22.2012.8.16.0031 Revisional. Agravante: Luiz Cesar dos Santos. Advogado: Cristiane Alves Klopffleisch. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 56-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por LUIZ CESAR SANTOS (Autos nº 0003482-22.2012.8.16.0031), em face de BANCO FINASA S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais: I) Ingressou com Ação Revisional em face de Banco Finasa S/A, alegando abusividades nas cláusulas contratuais; II) Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, apresentando declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Todavia, o Juízo singular indeferiu o pedido, daí a insurgência recursal;

III) A declaração de insuficiência firmada pelo autor está acostada à fl. 18 dos autos originários (fl. 40-TJ); IV) A decisão mereceu reforma, pois está em confronto com o artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88 c/c artigo 4º, caput e §4º da Lei 1.060/50; V) Estão presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo. Entender de outra forma viola a garantia constitucional de acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV, da CF/88; VI) A prerrogativa de impugnar o pedido de assistência judiciária é da parte contrária; VII) Colacionou entendimento jurisprudencial corroborando com suas alegações; VIII) Requeceu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro no artigo 527, III do CPC e, ao final, o provimento do agravo para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 40-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção juris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJBA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso, portanto, a decisão agravada deve ser mantida, porque inexistem nos autos elementos que demonstrem a real condição econômica do agravante, pois sequer juntou comprovante de seus rendimentos, limitando-se apenas a declarar que é supervisor, o que não é indicativo suficiente de sua impossibilidade econômica. Ora, quisesse mesmo demonstrar que não reúne condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou da sua família, teria o agravante feito prova de seus rendimentos e de suas despesas, mas se limitou a insistir na superada tese de que basta, para esse mister, declarar o estado de hipossuficiência. Somado a essa circunstância, constata-se que o agravante onerou-se com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, certo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão do subscritor da inicial se presume oneroso (art. 658, CC). Portanto, na situação retratada nos autos, o agravante não pode ser tido como pobre, na aceção jurídica do termo, certo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira não lhe permite, efetivamente, pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Por fim, importante registrar que a decisão que defere ou indefere o pedido de gratuidade judiciária não faz coisa julgada, de modo que a parte interessada pode renovar o pedido, desde que comprove por meio de documentos idôneos o estado de necessidade. 4. Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEXO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0040 . Processo/Prot: 0923329-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189394. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000270-98.2012.8.16.0093 Usucapião. Agravante: Marcelina da Luz dos Santos (maior de 60 anos), José Ernesto Carneiro (maior de 60 anos), Isabellia Carneiro,

Dirceu Antunes Costa, Elizabeth Ferreira Costa, Almir Pereira Martins, Rosineidi Aparecida da Silva Gomes Martins, Geraldo de Oliveira, Solange da Oliveira, Gonçalo de Oliveira (maior de 60 anos), Mariana de Fátima de Oliveira, Nilson José da Silva, Regiane Aparecida Nascimento Gomes da Silva, Gerson Luiz da Silva, Maria Edilmeia da Silva. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto, Everson José Teixeira do Amaral. Agravado: Argeu Ferreira e Outros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO DO PÓLO ATIVO. ESPECIFICIDADES DAS POSSES DE CADA LITIGANTE. COMPROMETIMENTO DA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 187/189-TJ) proferida na Ação de Usucapião Especial Rural movida por MARCELINA DA LUZ DOS SANTOS e Outros (Autos nº 0000270-98.2012.8.16.0093), que indeferiu o estabelecimento de litisconsórcio ativo facultativo, determinando que os requerentes promovam o desmembramento dos pedidos articulados na ação, para o fim de manter apenas os possuidores de um dos imóveis no pólo ativo da demanda. Inconformados, os Agravantes interuseram o presente recurso, sustentando que: I) A demanda decorre de projeto do Executivo Municipal para regularização fundiária de famílias residentes na localidade Arroio Grande, no município de Ipiranga; II) Foram identificadas 27 famílias possuidoras de imóveis sem o devido registro naquela localidade, cabendo ao Município ajuizar as ações de usucapião; III) Objetivando economia aos cofres municipais e evitar prejuízo à agilidade processual, optou-se pelo ajuizamento das ações em litisconsórcio ativo, figurando 07 autores no polo ativo; IV) A demanda trata-se de pedido de usucapião de imóveis rurais lindeiros e vizinhos, cujas famílias possuidoras uma confronta com a outra; V) A existência de vários autores no polo ativo da demanda não trás prejuízos a economia e celeridade processual, uma vez que cada ato praticado servirá a todos e os requisitos necessários à espécie servirão a todos os autores, não necessitando de ação isolada para cada autor; VI) O trâmite processual é simples, pois as fases serão aproveitadas por todas as partes; VII) O litisconsórcio ativo formado não compromete a rápida solução do litígio; VIII) Existe nos autos afinidade de questões por um ponto em comum de fato ou direito entre as partes; Requeceu-se a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para suspender a decisão recorrida. No mérito, o provimento do recurso, para se determinar o prosseguimento do feito independentemente de desmembramento. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/193-TJ. É o relatório. 2. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Os agravantes insurgem-se contra a r. decisão que em Ação de Usucapião proposta por Marcelina da Luz dos Santos e outros indeferiu a formação de litisconsórcio ativo dos presentes autos, determinando o desmembramento do feito para a permanência de apenas os possuidores de um dos imóveis no pólo ativo desta demanda. Ao contrário do afirmado pelos agravantes, a formação de litisconsórcio ativo no caso concreto comprometerá, efetivamente, a rápida solução do litígio, sendo necessário o desmembramento do pólo ativo da demanda. Não obstante tratar-se de ocupação irregular de uma mesma área, localidade Lustosa Arroio Grande, cada imóvel possui suas especificidades, certo que cada um dos autores deverá comprovar o preenchimento dos requisitos para a prescrição aquisitiva, como bem ressaltou a decisão monocrática. Com efeito, cada litigante guarda situação que deve ser analisada em separado, mormente quando se sabe que os atos possessórios são exercidos de maneira única e específica, sem desconsiderar a possibilidade da existência de soma de posses com a de antecessores. Noutras palavras, pela natureza da ação de usucapião há necessidade de se verificar, caso a caso, a existência de preenchimento dos requisitos autorizadores do artigo 1238 do Código Civil (artigo 550 do antigo Código Civil), com especial atenção ao tempo de exercício de posse de cada agravante. Por outro lado, a citação de um número elevados de confrontantes como nos autos, poderá demasiadamente dificultar a instrução do feito. Dessa forma, ainda que seja sete (07) o número de autores no polo ativo da demanda, considerando a especificidades da posse de cada um dos possuidores, correta a decisão monocrática ao determinar o desmembramento, cuja se está compreendido no poder discricionário do magistrado. Nesse sentido é o entendimento do doutrinário, do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal: "A análise da complexidade da lide e das circunstâncias fáticas que influenciam no desenvolvimento do processo e na conveniência e oportunidade do litisconsórcio facultativo estão compreendidas no poder discricionário do magistrado". AGRAVO INSTRUMENTAL. INSURGÊNCIA AO INTERLOCUTÓRIO CONFORTANDO UNITÁRIO VESTIBULAR LITISCONSÓRCIO AUTORAL EM DEMANDA COLETIVA DIRIGINDO COBERTURA EM CLÁUSULA SECURITÁRIA PARA DEFÉITOS DE CONSTRUÇÃO EM FINANCIADOS IMÓVEIS POPULARES. RELEVÂNCIA ÀS ARGUMENTAÇÕES DA AGRAVANTE AFASTANDO SIMILITUDES FÁTICAS E PESSOAIS DE SITUAÇÕES PENDENTES EXAMINAR. DIVERSIDADE ALIADA AO EXPRESSIVO NÚMERO DOS AGRAVADOS, POTENCIALMENTE DESFAVORÁVEL À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DIFICULTAR DEFESA. PROVIMENTO (ART. 46, § ÚNICO, CPC) A DESMEMBRAMENTO COM LIMITAÇÃO AO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITAÇÃO. À luz do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, no poder de direção do processo, limitar, segundo seu prudente arbítrio, o número de litisconsortes ativos facultativos na lide, sempre que a excessiva 1 (STJ - AgRg no Ag 657.258/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 10.10.2005) 2 (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 432222-1, Rel. Amo Gustavo Knoerr, 8ª CC, 15/02/2008) quantidade puder comprometer a rápida e efetiva entrega da prestação

jurisdicional, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução. RECURSO PROVIDO. 3 De resto, a título de esclarecimento, os autores deverão indicar a pessoa em nome de quem está registrado o imóvel. 3. POSTO ISSO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 3 (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 432175-1, Rel. Nilson Mizuta, 10ª CC, 01/11/2007)

0041 . Processo/Prot: 0923483-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195038. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004603-85.2012.8.16.0031 Anulatória. Agravante: Rubens Pereira de Souza. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO DE PLANO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 37-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento movida por RUBENS PEREIRA DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0004603-85.2012.8.16.0031), que indeferiu o benefício da justiça gratuita, em razão do elevado valor das parcelas mensais (R\$ 298,71). Inconformado, o Agravante afirmou que: I. Os benefícios da justiça gratuita seriam provisórios, devido a momentânea impossibilidade financeira do autor, sendo as custas pagas ao final da demanda; II. A Lei nº 1.060/1950 não impõe requisitos autorizadores da concessão, pois se limita a impor pena pecuniária àquele que postular a concessão sem que seja juridicamente pobre; III. No momento da propositura da demanda apresentou declaração de pobreza; IV. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; V. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 9/38-TJ. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante, a decisão agravada determinou o pagamento das custas processuais. O Juízo "a quo" entendeu que as prestações assumidas pelo autor, no valor de R\$ 298,71, é elevado, de sorte que não se presume pobre na acepção jurídica do termo para ter deferido os benefícios da justiça gratuita. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º, in litteris: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.1" "Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício.2" 1 (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) 2 (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Na situação fática sob análise, não existe qualquer indício de que o autor tenha condições (ou não) de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Não houve a juntada de qualquer documento comprobatório de sua renda, das despesas

com sua família e de seus bens. Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para ser deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50, ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Assim, está presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina a intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC.3" 3 (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 15/02/2012) Assim, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficientes a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 35-TJ. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0042 . Processo/Prot: 0924327-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017826-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Denis Ricardo Becker Screiber. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fl.15-TJ) proferida em Ação de Revisão Contratual ajuizada por DENIS RICARDO BECKER SCREIBER em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0017826-98.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais: I) Ajuizou Ação Revisional objetivando reaver valores pagos indevidamente e revisar cláusulas abusivas do contrato; II) Requereu a concessão de justiça gratuita, mas o benefício foi indeferido; III) Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção iuris tantum. IV) Acostou aos autos demonstrativos salariais, comprovando a insuficiência econômica, ausente qualquer elemento hábil a afastar o benefício almejado; V) O valor da prestação é insuficiente para análise da hipossuficiência ou não do postulante, na medida em que pode ser havido alteração da sua capacidade econômica; VI) A indicação de assistente técnico decorre da regra estabelecida pelo artigo 275, I, e seguintes do CPC, e também não afasta a condição de hipossuficiência do agravante; VII) O fato de ter constituído advogado particular não configura, por si só, óbice para o deferimento da gratuidade; VIII) Requer a antecipação da tutela recursal, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50 e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Contudo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Com efeito, a decisão recorrida interpretou o caso conforme a documentação carreada aos autos pelo autor, em especial levando-se em consideração o holerite em que se demonstra rendimento líquido de R\$ 2.180,90 (dois mil cento e oitenta reais e noventa centavos). Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de justiça gratuita quando recomendarem as circunstâncias fáticas do caso concreto. Assim, embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça a outorga do benefício em comento mediante afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e, em princípio, ter-se como suficiente para o fim colimado, sabe-se que a aludida declaração firma apenas presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência e que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como é, a propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso(...)" (STJ, AgRg no Ag

714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (Edcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em análise, constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC), existem elementos fortes o bastante para afastar a presunção de pobreza da agravante, mormente o rendimento mensal acima apontado. De mais a mais, o elevado valor das prestações assumidas pelo autor (R\$ 1.584,04), é incompatível com pedido de assistência judiciária, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Por fim, cabe registrar que a decisão que defere ou indefere o pedido de gratuidade judiciária não faz coisa julgada, de modo que a parte interessada pode renovar o pedido, desde que comprove por meio de documentos idôneos o estado de necessidade. 4. Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0043. Processo/Prot: 0926852-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009381-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Carlos dos Santos. Advogado: Juliano Castelhana Lemos. Agravado: Itau Leasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICITÁRIA DO INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, ARTIGO 525, INCISO I E ARTIGO 527, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão agravada de f. 82-TJ (a certidão de publicação) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de verossimilhança da alegação, mas possibilitou ao agravante o depósito em juízo do valor tido como incontroverso (R\$ 2.247,15) sem elisão dos efeitos da mora. O arrendatário interpôs agravo de instrumento (f. 02/10-TJ) e pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para ser mantido na posse do bem arrendado e para o nome dele não ser inscrito em cadastros de devedores e mora. Trouxe o agravante, como razões de recurso, que (a) faz jus às pretensões, diante da taxa de juros extorsiva, da capitalização mensal de juros, da cumulação de comissão de permanência, com correção monetária e juros remuneratórios; (b) a não manutenção na posse do bem arrendado é incoerente com o objetivo do recurso e o inverso da medida se justifica diante da dúvida sobre a existência da mora. É o relatório. Decido 1. Defeito de forma impede que o recurso prospere. Constitui peça obrigatória, ex vi do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a cópia da decisão agravada. Do compulsar os autos se vê que a decisão agravada foi juntada fracionadamente. À f. 79, o início e à f. 80-TJ, o último parágrafo. O que existe entre uma peça e outra se desconhece. Nem é possível inferir de outro modo qual seria a decisão e sua correspondente razão. Isso porque consta apenas, mercê da má formação do instrumento, ter sido deferida a gratuidade. O mais, f. 79-TJ, é relatório sucinto e considerações genéricas. Por isso, ou seja, (a) desconhecer-se o teor da decisão agravada em sua integralidade em razão da apresentação de cópia fracionada dela, e, (b) não sendo possível inferir ou por qualquer meio saber do que foi decidido e por qual razão, é que na forma no artigo 557 1, artigo 527, inciso I 2, e 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula artigo 525, inciso I3, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por João Carlos dos Santos. 2. Publique-se e intimem-se. 3. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 4. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Int. Curitiba, 02 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0044. Processo/Prot: 0927058-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202054. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002551-07.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Antônio Miranda. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GERAR AO AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 927.058-8, de São José dos Pinhais - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Agravado Antonio Miranda. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que antecipo os efeitos da tutela na ação de revisão de contrato e deferiu parcialmente a liminar para o fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos, vencidos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.058-8 fls. 2 e vincendos, determinando que a ré, aqui agravante, se abstenha de incluir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$100,00 (cem) reais (fls. 59/60). Irresignado, o agravante requer a reforma da decisão, inicialmente com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que não se aceite os depósitos dos valores incontroversos, bem como que é direito do agravante em inscrever o nome do agravado nos cadastros restritivos, bem como o descabimento da cominação de multa (fls. 02/10). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes ao recurso. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos. Observa-se no presente caso, que o agravante possui grande capital de giro, não estando sujeito a risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois o depósito parcial (valores incontroversos) não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.058-8 fls. 3 recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. No que se refere a não inscrição do nome do agravado no cadastro de proteção ao crédito, também não gera lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois como já dito, esta o agravado depositando o valor incontroverso das prestações não deixando simplesmente de efetuar o pagamento. Quanto à aplicação da multa, denota-se que é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, o que certamente importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do Juízo singular. Assim, considerando que a multa imposta tem função coercitiva e visa compelir o agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Além disso, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Por fim, tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo ao agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.058-8 fls. 4 Dessa forma, não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível para a legislação processual, consignando que a decisão do Juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao Juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0045. Processo/Prot: 0931210-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225018. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025693-31.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Andrade dos Santos. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AGRAVANTE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DO MARIDO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida,

permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 931210-7, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS e Agravado HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Andrade dos Santos, contra a r. decisão de fls. 96/97-TJ, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que a agravante limitou-se a juntar demonstrativo de salário, não trazendo as declarações de bens e imóveis requisitadas, de forma a parecer que não é pessoa pobre na acepção do termo. Inconformada, alega a agravante, em síntese: a) não deixou de juntar os documentos requisitados, já que juntou declaração de regularidade do CPF, bem como declaração de renda de seu marido, demonstrando ser dependente deste; b) deixou de juntar as certidões do DETRAN e de Cartórios de Registro de Imóveis, porque estas são pagas e não possui condições para tanto; c) a renda percebida por seu cônjuge no montante de R\$ 1.700,00, é insuficiente para fazer frente ao pagamento das custas; d) que basta a alegação de hipossuficiência para a concessão do benefício, o que o fez às fls. 39-TJ; e e) não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua subsistência e de sua família. Ao final, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 38, 96/97 e 12/TJ-respectivamente). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários. O recurso, ademais, é tempestivo, e consta o preparo, de forma que a petição de fls. 02/10- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados¹, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da Lei 1.060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as 1 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. - Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida, por presunção ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. No caso dos autos, no entanto, a agravante trouxe a declaração de imposto de renda de seu cônjuge e a prova de que não trabalha, bem assim justificou a impossibilidade de apresentar as certidões requisitadas, nada obstante que o magistrado, sem prejuízo ao curso regular do processo, requisite outros tipos de prova, que entenda necessária e suficientes à comprovação da alegada carência. Demonstrou, salvo novas provas em sentido contrário, não possuir renda suficiente para o pagamento das custas processuais. Convém ponderar que, pairando a dúvida, não é caso de se indeferir o benefício de pronto, mas proporcionar meios de que a parte possa comprovar a veracidade de suas alegações, observando o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação

da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Uma presunção legal não pode ser substituída por outra, não contemplada na lei. A presunção legal somente pode ser afastada por prova cabal. À agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja uma mãe administradora de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (acd)

0046 . Processo/Prot: 0931454-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230055. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013593-95.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Luiz Carlos Scarpat. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Contra decisão que determinou ao autor a restituição do bem apreendido ou, alternativamente, o depósito judicial do valor correspondente ao mesmo, interpõe o requerente agravo de instrumento, no qual fundamenta, de início, e com base no item 2.21.3.7.2, do Código de Normas, a dispensa de certidão de intimação da sobredita decisão. Referida disposição dispensa a juntada dos documentos obrigatórios contemplados no art. 525, inciso I (dentre eles a certidão de intimação) na hipótese em que os juízes substitutos em segundo grau, desembargadores e juízes de Turmas Recursais tiverem acesso integral aos autos virtuais na origem, conforme disciplina também o item 2.21.3.7.1, do aludido Código. Ocorre que neste Egrégio Tribunal de Justiça não foi, ainda, implementado o processo eletrônico, de sorte que os magistrados em segundo grau não têm acesso ao processo em sua integralidade. Tanto é assim, frise-se, que os autos vêm ao gabinete impressos, em meio físico. Nessas condições, sendo ônus do agravante juntar todas as peças obrigatórias para a instrução do agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de não conhecimento, por falta de peça que, além de obrigatória, é de tamanha importância à aferição da tempestividade do presente agravo. Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 26 de junho de 2012 CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gn)

0047 . Processo/Prot: 0932316-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235022. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001715-61.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Solange de Fátima Particka. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Recorre Solange de Fátima Particka da decisão monocrática em que em autos de "ação de revisional de contrato" indeferiu os pedidos de tutela antecipada, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. Alega, em síntese, a ocorrência de cobranças ilegais, capitalização de juros, divergência entre taxa cobrada e aplicada, bem como a presença dos requisitos necessários a concessão da antecipação de tutela. Requer seja concedida a medida, para o fim de impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrições de crédito, bem como a manutenção de posse do bem com o agravante até o final da demanda nos termos das decisões do STJ. É o relatório. §2. O presente agravo de instrumento não está convenientemente instruído, vez que carece de pressupostos de admissibilidade para que seja conhecido. Isto porque, resta ausente uma das peças a que se refere o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de respectiva intimação da decisão agravada. Ora, em detida análise dos presentes autos, vislumbra-se que a decisão a qual foi recorrida pela agravante, é a decisão de fls. 62/64-TJ/PR, decisão esta que não está acompanhada da sua respectiva certidão de intimação. Ademais, importante salientar que os requisitos presentes no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são indispensáveis para a formação do agravo, uma vez que resta evidente a impossibilidade de seguimento de agravo de instrumento instruído de forma deficitária, ou seja, incompleta, por ausência de documento obrigatório, qual seja: cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Neste sentido, é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto,

não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555,RS, relator Ministro Castro Filho). Sendo assim, verifica-se da análise dos documentos juntados aos presentes autos, que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não fora juntada, sendo que na falta de tal prova, tem-se que a parte descumpriu a regra do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. §3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07341

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Millen Zappa	009	0858824-3
Aurélio Cândia Peluso	009	0858824-3
Clarice Zendon Dias	004	0824222-4/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Cláudio Mariani Berti	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Cleuza Keiko Higachi Reginato	011	0890526-2
Débora Segala	005	0839870-3/01
	006	0839870-3/02
Dely Dias das Neves	010	0883667-7/01
Demétrius Coelho Souza	008	0848366-3
Elvis Bittencourt	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	0910101-3
Fernanda Monçato Flores	003	0761437-3
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0910101-3
Flávio Penteado Geromini	013	0910101-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
	013	0910101-3
Gislaine Podanoski Vignotti	009	0858824-3
Grazziela Picanço de Seixas Borba	008	0848366-3
Italo Tanaka Junior	004	0824222-4/01
Jaime Oliveira Penteado	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
	013	0910101-3
Jair Aparecido Avansi	003	0761437-3
James Eli de Oliveira	005	0839870-3/01
	006	0839870-3/02
Jaqueline Scotá Stein	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Jeniffer Mayumi Mori	005	0839870-3/01
	006	0839870-3/02
João Carlos Flor Júnior	010	0883667-7/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	011	0890526-2
José Carlos Martins Pereira	007	0840936-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	011	0890526-2
Juliana Mara da Silva	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Laise Matros	005	0839870-3/01
	006	0839870-3/02
Larissa Kirstens Hetka	010	0883667-7/01
Luciany Michelli P. d. Santos	008	0848366-3
Luiz Henrique Bona Turra	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02

Marcelo Rayes	013	0910101-3
Marcos Roberto Gomes da Silva	009	0858824-3
	009	0858824-3
Marcos Wengerkiewicz	011	0890526-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	003	0761437-3
Mauro Vignotti	009	0858824-3
Milton Luiz Cleve Küster	012	0909008-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Paulino de Siqueira Cortes Neto	005	0839870-3/01
Rafael Nogueira da Gama	005	0839870-3/01
	006	0839870-3/02
Rafaela Polydoro Küster	012	0909008-0
Ricardo Siqueira de Carvalho	004	0824222-4/01
Robson Sakai Garcia	012	0909008-0
	013	0910101-3
Rodrigo Ramina de Lucca	004	0824222-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0840936-3
Valéria Rutyna	010	0883667-7/01
Vanessa das Neves Picouto Zolin	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Vanessa Dias Simas	001	0646294-0/01
	002	0646294-0/02
Wanderlei de Paula Barreto	008	0848366-3
Yoshihiro Miyamura	005	0839870-3/01
	006	0839870-3/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0646294-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/68607. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646294-0 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Vanessa Dias Simas, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado (1): Vânio Luiz Zanin. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Embargado (2): Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE1: HDI SEGUROS S.A. EMBARGANTE2: SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. ENTENDIMENTO EXPOSTO NO JULGADO QUE ESGOTA A MATÉRIA DEBATIDA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASÁ-LO. - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0646294-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81677. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646294-0 Apelação Cível. Embargante: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Cláudio Mariani Berti. Embargado (1): Vânio Luiz Zanin. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Embargado (2): Hdi Seguros S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Vanessa Dias Simas, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE1: HDI SEGUROS S.A. EMBARGANTE2: SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. ENTENDIMENTO EXPOSTO NO JULGADO QUE ESGOTA A MATÉRIA DEBATIDA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASÁ-LO. - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0761437-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381427. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008291-38.2005.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Donizete Alves Teles. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Pinepally Compensados Ltda, Marco Luciano Marques Matias Cia Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por maioria de votos, preliminarmente, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta (vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas); e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo 1 de Donizete Alves Teles, apenas para o efeito de reconhecer a existência de erro material na sentença prolatada; e (b) negar provimento ao apelo 2 de Pinepally Compensados Ltda., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO 01 (I) ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. (II) DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 30.000,00 NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE. VALOR COMPATÍVEL COM O CASO APRESENTADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (I) ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO STJ QUE DECIDE PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (MAIORIA). (II) PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUESITO RESPONDIDO INSATISFATORIAMENTE. QUESTÃO NÃO RELEVANTE QUE NÃO MODIFICA O LIVRE CONJUNTAMENTO (II) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA CARÁTER NEGLIGENTE DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO. (III) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO QUE LEVOU A MUTILAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO DO EMPREGADO. NÍTIDO SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. (IV) PENSÃO VITALÍCIA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA, PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. SÚMULA 229 DO STF. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0824222-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 824222-4 Apelação Cível. Agravante: Faissal Assad Raad (maior de 60 anos), Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendron Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE CORRETORA DE IMÓVEIS PARA INTERMEDIAR REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI INDEVIDA, BEM COMO QUE GEROU DANOS À SOCIEDADE EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE OFÍCIO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. DECISÃO REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AÇÃO SOCIAL UT SINGULI DERIVADA. LESÃO DIRETA A DIREITOS DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 159, E PARÁGRAFOS, DA LEI nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS). RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

0005 . Processo/Prot: 0839870-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175537. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839870-3 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Laise Matros. Embargado: Nerli Aparecida Pançolim Farias, Hitner Fernando Farias, Hector Fernando Farias. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto, James Eli de Oliveira. Interessado: Edward Shigueru Takemura Sasaki, Susumu Sasaki. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TEVE O CONDÃO DE RESTABELECER A RELAÇÃO PROCESSUAL TAL COMO VINHA SE DESENVOLVENDO ATÉ A EXCLUSÃO DO BARDESCO AUTO/RE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE DEVE SER LIMITADA AO VALOR DA APÓLICE INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE SUCUMBÊNCIA AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0839870-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177747. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839870-3 Apelação Cível. Embargante: Nerli Aparecida Pançolim Farias,

Hitner Fernando Farias, Hector Fernando Farias. Advogado: James Eli de Oliveira. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Laise Matros. Interessado: Edward Shigueru Takemura Sasaki, Susumu Sasaki. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TEVE O CONDÃO DE RESTABELECER A RELAÇÃO PROCESSUAL TAL COMO VINHA SE DESENVOLVENDO ATÉ A EXCLUSÃO DO BARDESCO AUTO/RE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE DEVE SER LIMITADA AO VALOR DA APÓLICE INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE SUCUMBÊNCIA AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0840936-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313753. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000896 Ordinária. Agravante: Waldir Siena, Satiko Kobayashi. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PARA AGUARDAR DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0848366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276526. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021789-51.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Edson Augusto Dian Giroti. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL SEGURO DE VIDA NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO NO SEGURADO - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1. É ilícita a recusa do pagamento do seguro, sob o argumento de doença preexistente e má-fé do segurado, quando a seguradora não comprova sua alegação. 2. A má-fé do aderente ao contrato securitário não se presume e sua comprovação é ônus da Seguradora. 0009 . Processo/Prot: 0858824-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361018. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000297 Ordinária. Agravante: Eugenio Fracasso. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti. Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE AJUSTE DETERMINADO EM SEGUNDO GRAU. II AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVOCO DA DECISÃO AGRAVADA. III VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. IV RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0883667-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/98034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 883667-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Larissa Kirstens Hetka, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Acyr Ramos. Advogado: Dely Dias das Neves, Valéria Rutyna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer o recurso de agravo, e, no mérito, em negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 883.667-7/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE : FEDERAL SEGUROS S. A. AGRAVADO : ACYR RAMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO COMANDO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATÉRIA ALHEIA AO ROL DO ART. 475-L DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0890526-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009339-47.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Maria Celestina Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado (1): Viação Piraquara Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (2): Confiança

Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DE PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO NEXO CAUSAL COMPROVADO AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA - DANO MORAL CONSTATADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, cf respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

0012 . Processo/Prot: 0909008-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420353. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031130-33.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Veridiana Alves Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 2 e dar parcial provimento ao recurso 1. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EXEGESE DO ART. 206, §3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE E NÃO DA DATA DO SINISTRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OFENSA ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO COMPETENTE QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DO FATO DANOSO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO E NÃO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV DA CF. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGO EM SEU GRAU MÁXIMO. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ALTERADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMO DO PEDIDO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0910101-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416363. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031363-30.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Felisberto Pereira de Barros Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE LAUDO DO IML QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE LESÃO PARA APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA SIDO ANTERIOR À LEI Nº 11.495/2009 SÚMULA DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE E PRECEDENTES DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETA FIXAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO SINISTRO SENTENÇA MANTIDA. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo Juízo." 2. O termo inicial da correção monetária incide a partir da data do sinistro. Precedentes do STJ. 3. Havendo sucumbência recíproca, a distribuição do ônus entre as partes é medida que se impõe. 4. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) CONHECIDAS E DESPROVIDAS POR UNANIMIDADE.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Patah	018	0929823-3
Alessandro Dias Prestes	004	0853162-8
Alexandre Pigozzi Bravo	025	0933719-3
Aline Schaedler	020	0931159-9
Amanda Ferreira Silveira	019	0930606-9
Ana Amélia Sestari Alves	016	0914693-2
Ana Lucia França	007	0820214-6
	024	0933429-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	019	0930606-9
Anelise Roberta Belo Bueno	022	0932254-3
Antonio Bezerra Sobrinho	024	0933429-4
Antonio Clovis Garcia	005	0899011-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0933719-3
Arthur Sabino Damasceno	011	0878441-0
Bárbara Ribeiro Vicente	023	0933420-1
Belmiro Jorge Patto	002	0816691-4
Blas Gomm Filho	007	0820214-6
Camila Ferrari Santana	008	0831815-0
Carlos Alberto da Silva Junior	005	0899011-2
Cecílio Maioli Filho	018	0929823-3
Charline Lara Aires	007	0820214-6
Claudia Montardo Rigoni	011	0878441-0
Cláudio Marcelo Baiak	023	0933420-1
Cleverson Marinho Teixeira	001	0794767-7
Cristiane Maria Agnoletto	004	0853162-8
Daniel Brenneisen Maciel	023	0933420-1
Daniel Sottili Mendes Jordão	004	0853162-8
Danielle Baptista	015	0911922-6
Danielle Vicente	008	0831815-0
Edgard Katzwinkel Junior	016	0914693-2
Eduardo Munaretto	020	0931159-9
Egídio Munaretto	020	0931159-9
Elezer da Silva Nantes	018	0929823-3
Ellen Karina Borges Santos	015	0911922-6
Evandro Gustavo de Souza	015	0911922-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0831815-0
	014	0911188-4
Fabiano Neves Macieyewski	012	0883232-4
	022	0932254-3
Fabrizio Verdolin de Carvalho	004	0853162-8
Felipe Fazolo Spanholi	007	0820214-6
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0883232-4
	022	0932254-3
Flávio Penteado Geromini	011	0878441-0
Gerson Requião	012	0883232-4
Gilberto Stinglin Loth	009	0859995-1
Heron Anderson	014	0911188-4
Ivan Aparecido Ruiz	002	0816691-4
Janaina Cirino dos Santos	023	0933420-1
Janizaro Garcia de Moura	016	0914693-2
Jean Carlos Camozato	005	0899011-2
Jeferson Cravol Barbosa	019	0930606-9
Jesus Alves Soares	013	0905099-5
João Leonel Gabardo Filho	009	0859995-1
João Paulo Bettega de A. Maranhão	016	0914693-2
João Tavares de Lima Neto	017	0928975-8
Joãozinho Santana	008	0831815-0
José Augusto Araújo de Noronha	003	0830027-6/01
Julianna Wirschum Silva	023	0933420-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0794767-7
Livia Pitelli Zamarian	018	0929823-3
Luiz Antonio Bertocco	016	0914693-2
Luiz Carlos Moreira Junior	010	0866747-6
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	007	0820214-6
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	003	0830027-6/01
Marcelo de Souza Teixeira	001	0794767-7
Márcia Cristina da Silva	013	0905099-5
Marcus Aurélio Coelho	016	0914693-2
Maria Terezinha de Souza N. Filha	018	0929823-3

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 9ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07043

Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0911188-4
Michael Rafael Tormes	003	0830027-6/01
Michelle Gonçalves Dias	024	0933429-4
Milton Luiz Cleve Küster	015	0911922-6
Odair Martins	021	0931763-3
Priscilla Antunes da Mota Paes	001	0794767-7
Rafael de Lima Felcar	001	0794767-7
Rafael Fabrício Mussini	013	0905099-5
Rafael Mosele	005	0899011-2
Rafael Viva Gonzalez	014	0911188-4
Rafaela Polydoro Küster	015	0911922-6
Raquel Viva Gonzalez Negri	014	0911188-4
Roberto Noboru Iamaguro	024	0933429-4
Robson Adriano de Oliveira	010	0866747-6
Robson Sakai Garcia	022	0932254-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	009	0859995-1
Rodrigo Augusto Bego Soares	013	0905099-5
Rodrigo Augusto de Arruda	006	0818817-6
Sandra Regina Rodrigues	019	0930606-9
Shirley Maria dos Santos Massei	009	0859995-1
Simone Beatriz Portugal de Fucio	010	0866747-6
Tatyane Priscila Portes Lantier	011	0878441-0
Wagner Brussolo Pacheco	013	0905099-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	012	0883232-4
Wanderlei de Paula Barreto	002	0816691-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0794767-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055228-87.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adriano Ferreira Campos. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Cleverton Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Indefero o pedido de fls. 128/129, face ao trânsito em julgado do Acórdão de fls. 87/96, cumprindo gizar que a matéria nela alegada (deserção do recurso de apelação 1), ao contrário do afirmado pela apelante 2, não se trata de erro material, mas matéria que deveria ter sido invocada em momento oportuno. 2. Baixem-se os autos à origem. Em, 06/07/2012. Des. José Aniceto

0002 . Processo/Prot: 0816691-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189905. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000565 Execução por Quantia Certa. Agravante: Tânia Regina Campana Bettoni. Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a comunicação de realização de acordo entre as partes e a desistência do prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem para viabilizar a homologação da transação. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0830027-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78038. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830027-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Caciue S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado: Terezinha Sopchuk. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Face à composição amigável noticiada (fls. 208/210), inclusive informando a desistência de qualquer prazo recursal, nos termos do §3º do art. 254 do RI/TJPR, DECLARO EXTINTA A MEDIDA RECURSAL. 2 - Determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. 3. Intimem-se. Em, 06/07/2012 Des. José Aniceto

0004 . Processo/Prot: 0853162-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001038-82.2007.8.16.0001 Regressiva. Apelante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado (2): Simão José de Santana. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator:

Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Face à composição amigável noticiada (fls. 451/452), inclusive informando a desistência de qualquer prazo recursal, determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. 2. Intimem-se. Curitiba 28/06/2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0899011-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402736. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002249-51.2010.8.16.0098 Reparação de Danos. Apelante: Ativos Sa Securizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Sandro Genival da Cruz. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Certifique-se possível decurso do prazo recursal. 2. Em caso positivo, baixem-se à origem a fim de que a petição de fls. 134 seja apreciada pelo magistrado a quo. 3. Em caso negativo, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Em, 06/07/2012. Des. José Aniceto

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0818817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071066-70.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jose Sergio Meira da Costa. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESNECESSIDADE DE MISÉRIA ABSOLUTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 REQUERENTE QUE APRESENTOU SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA AUSÊNCIA DE ÂNIMO EM FRAUDAR O PAGAMENTO DE CUSTAS AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; José Sergio Meira da Costa insurge-se contra decisão do d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 71066/2010 de Ação de Cobrança, ajuizada em face de Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S.A., na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11-TJ). Pretende o agravante com o presente a reforma da referida, fundando no dispositivo da Lei nº 1060/50 em seu artº. 4º, requerendo o provimento do recurso, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que não foi deferido pelo d. Juízo "a quo", sob o argumento de que o mesmo não atendeu a determinação para juntada de documentos comprobatórios da sua situação financeira. Sustenta da necessidade da reforma da decisão que indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade provisória da justiça ao autor, e que a simples alegação de não poder custear as despesas processuais é suficiente para sua concessão. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Verifica-se que na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham que o agravante declarou que não está em condições de arcar com as custas processuais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como se vê, não houve omissão por parte do agravante, pois trouxe documentação necessária e a seu alcance a demonstrar sua situação econômica. Do que se extrai do instrumento formado pelo agravante, não há o ânimo de fraudar o pagamento, mas a referida petição e documentos demonstram a impossibilidade momentânea de pagamento. A análise do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita deve ser analisado com critério, e neste caso há demonstração da situação difícil que atravessa o autor e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal não derogou o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O dispositivo constitucional garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", enquanto a Lei de Assistência Judiciária indica a forma de comprovação, ou seja, mediante simples afirmação. Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devemos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar esta questão decidiu: "Assistência Judiciária. Benefício postulado na petição inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pela autora. Inexigibilidade de outras providências. Não revogação do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no

inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88. Precedentes. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento dos honorários do advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." (STJ - Resp nº 38.124-rel. Min. Sálvio de Figueiredo - J. em 20. 10.93 - D. de 29.11.93 - Boletim de Jurisprudência da LBJ nº 32/786 - Banco de Dados da Juruá). JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. (...) (AgRg no REsp 925411/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) O extinto Tribunal de Alçada deste Estado já enfrentou a questão, através do V. Acórdão nº 4028, sendo relator o eminente Juiz Rosene Arão de Cristo Pereira: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLER AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88 E DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50.1. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício de assistência judiciária. 2. Não há dissensão entre o artigo 5º da CF/88 com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, pois, ao contrário eles se completam. Agravo de instrumento provido." O verdadeiro propósito da Lei nº 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da precariedade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. Em situação assemelhada a presente, o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOB FUNDAMENTO DO POSTULANTE AFERIR RENDIMENTOS SATISFATÓRIOS OU RAZOÁVEIS FRENTE A SUA CONDIÇÃO DE MILITAR APOSENTADO (FLS. 83) . DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DA SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1 - O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Agravo de Instrumento, conhecido e provido. (TAPR AgInst 290818-3 Curitiba Rel. Juiz Guido Dobeli 19ª Cam Civ Julg. 12/05/2005 DJ nº 6877). Desta forma, o agravante atendeu aos requisitos do art.º 4º da Lei nº 1060/50, ao declarar que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no corpo da petição inicial e através de documento subscrito pela parte que acompanha a inicial. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de José Sergio Meira da Costa, para o efeito de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0007 . Processo/Prot: 0820214-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024301-07.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Agravado: Ana Cristina Fernandes Dias. Advogado: Felipe Fazolo Spanholi, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do contido na informação prestada pelo Magistrado Singular (fl. 102-TJ) e na manifestação do agravante (fl. 118-TJ), com fulcro no artigo 501, do CPC, homologo a desistência do presente recurso. 2. Oportunamente, baixe-se e arquivase. Curitiba, 03 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0831815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210829. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007937-62.2005.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente. Rec.Adesivo: Elsa Glacy de Jesus. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente. Apelado (2): Elsa Glacy de Jesus. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 831815-0 1. Nos termos do art. 269, III, do CPC, c/c o art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo, protocolizado sob n.º 192565/2012. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Baixem à origem. 3. P.R.I. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0859995-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305570. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057747-93.2010.8.16.0014 Ação de Quitação. Apelante: Santander Seguros Sa, Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Espólio de Kunio Nakatani. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Apelado (1): Santander

Seguros Sa, Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado (2): Espólio de Kunio Nakatani. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho:

0010 . Processo/Prot: 0866747-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001358-30.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Condomínio Residencial Parque Graciosa. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior, Simone Beatriz Portugal de Fucio. Agravado: Boanergess Créditos e Cobranças Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIMENTO INEVIDO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor. Precedente: TJPR Acórdão 23619 - VI CCv Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 14/04/2009. Condomínio Residencial Parque Graciosa insurge-se contra decisão do d. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1358/2010 de Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de Boanergess Créditos e Cobranças Ltda., na qual determinou o recolhimento de custas referentes ao cumprimento de sentença (fls. 137/138-TJ). Pretendem o agravante com o presente a reforma da referida, fundando na ausência de previsão legal, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão sobre a necessidade de recolhimento de custas no cumprimento de sentença. A decisão atacada assim foi fundamentada: "Embora a Lei nº 11232/2005 tenha eliminado a execução como um processo distinto, classificando-a apenas como apenas uma fase do processo, não altera a realidade de que ainda há execução para cumprimento de título judicial condenatório. Tanto que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça regulamenta o pagamento das custas em fase de cumprimento de sentença, o que organizou administrativamente a cobrança das custas na fase de cumprimento de sentença. A instrução dispõe que "são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, processo de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13611/2002". O recurso merece provimento. O procedimento de Cumprimento de Sentença fora introduzido no Código de Processo Civil com as alterações provenientes da Lei nº 11.232/2005, vide artigos 475-I e seguintes do referido codex. Com tais alterações, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa englobada pelo processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que a execução como procedimento autônomo não mais existe. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, in Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 420/421, esclarece que: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo." Por não ser considerado um novo procedimento, a hipótese de incidência de nova obrigação tributária não é válida. Esse é o posicionamento desse Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI Nº 11.232/05 - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0510932-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J.31.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento de sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (Agravo de Instrumento nº 480.902-1, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ 02/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO. - (...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte

fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)." (Agravado de Instrumento nº 496.941-5, TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Ronald Schulman, DJ 20/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravado de instrumento conhecido e provido." (Agravado de Instrumento nº 536.246-9, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/02/2009) A previsão pela legislação estadual (Lei Estadual 6.149/70 e Lei Estadual 13.611/2002) de cobrança das custas para execução não mais é válida, posto que contraria a norma que lhe dava fundamento que é o Código de Processo Civil, reformado por legislação posterior às Leis estaduais (Lei 11.232/2005). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado, não há que se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Note-se, não mais é possível a cobrança das custas para a propositura da execução, como era no passado, mas isso não significa que nenhuma taxa poderá ser cobrada na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO QUE AS JUSTIFIQUE - FASE PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO - TUTELA JURISDICCIONAL QUE SÓ SE COMPLETA COM A ENTREGA DO BEM DA VIDA DISCUTIDO - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EXTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO APENAS DAS CUSTAS PARA EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTREM NECESSÁRIAS - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdiccional considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. 2. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor" (Acórdão nº 23.619, 6ª C.C., Rel. Des.Prestes Mattar, DJ 11/05/2009). Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Condomínio Residencial Parque Graciosa, para o efeito de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 0878441-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008732-34.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Apelado: José de Paulo Pereira. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 878441-0 1. Nos termos do art. 269, III, do CPC, c/c o art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo, protocolizado sob o n.º 0226521/2012. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Baixem à origem. 3. P.R.I. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0012 . Processo/Prot: 0883232-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009964-81.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Rafael Diones Martins. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelante (2): Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Considerando o teor do ofício de fl. 271, expedido pela douta Magistrada, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no qual informa a celebração de composição amigável entre as partes, nos termos do artigo 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pleito dos litigantes, no sentido de declarar extinto o procedimento recursal, determinando a baixa à origem para que sejam realizados os atos necessários acerca da respectiva petição. II Publique-se. II Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0013 . Processo/Prot: 0905099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60665. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000076-06.1999.8.16.0077 Indenização. Apelante: Roselice Franceli Campana, Gilberto Jakimiu. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Apelado (1): Maria Sueli Mendes Brant Santarozza. Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva, Jesus Alves Soares. Apelado (2): Ariel de Barros Menezes, Hospital Tapejara Ltda. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Defiro o pedido de vista dos autos, requerido nos petitórios de fls. 807 e 814/815, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. Em 06/07/2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0911188-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432721. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006535-62.2010.8.16.0069 Indenização. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Valter Reis Silva. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Tendo em vista a documentação de fls. 110/113 em que as partes informam a celebração de composição amigável, nos termos do artigo 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal e determinando a baixa à origem para que sejam realizados os atos necessários acerca da respectiva petição. II Publique-se. II Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0015 . Processo/Prot: 0911922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426758. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060786-98.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado: Mauro Ferreira de Moraes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 911922-6 1. Nos termos do art. 269, III, do CPC, c/c o art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo, protocolizados sob n.º 220587/2012 e 227066/2012. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Baixem à origem. 3. P.R.I. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0016 . Processo/Prot: 0914693-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/163151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012204-09.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Com. Rep. de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Agravado: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Ana Amélia Sestari Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE PROCURAÇÃO CONCEDIDA À SOCIEDADE DE ADVOGADOS ALÍQUOTA DE 1,5% - RECURSO PROVIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda., contra decisão proferida nos autos de exceção de pré-executividade sob o n. 12204/2010, interposta por Tostines Comercial e Industrial Ltda., que indeferiu o pleito dos patronos da agravante de levantamento dos valores incontroversos relativos aos honorários advocatícios devidos pela agravada (fls. 90). Em suas razões, sustenta, em síntese, que a devedora Nestlé Brasil Ltda. (sucessora de Tostines Comercial e Industrial Ltda.) reconheceu como incontroverso o montante de R\$ 638.612,10 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e dez centavos) devidos a título de honorários advocatícios, sendo que o juízo a quo submeteu os honorários, que é dinheiro do advogado, a um concurso de credores do qual ele não participa, misturando créditos do exequente com os créditos dos advogados (...) quando se sabe que os honorários de sucumbência não estão sendo pagos pelo exequente e sim pelo executado. Aduz serem os honorários de sucumbência direito autônomo e o montante dos honorários de sucumbência e que representam quantia incontroversa (...) está depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3964, em nome da Nestlé Brasil Ltda., em conta à disposição do Juízo do Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, autos nº 12204/2010. Deste modo, fazem jus ao imediato levantamento da quantia, com a devida expedição de alvarás, em um nome de Katzwinkel & Advogados Associados na quantia de R\$ 383.197,26 e outro a favor de Seleme, Lara & Coelho Advogados Associados no importe de R\$ 255.444,84; Diz que as quantias devem ser devidamente atualizadas, e a alíquota do imposto de renda a ser retido na fonte deve ser de 1,5% (um e meio por cento). Às fls. 103/104, foi negada a antecipação de tutela recursal. Contrarrazões às fls. 110/114. É o relatório. Cinge-se a controvérsia na possibilidade e ou não - de pronto levantamento pelos advogados da exequente da quantia relativa aos honorários de sucumbência devidos pelo executado, à disposição do juízo e tida como incontroversa. É cediço que a verba honorária é devida pelo vencido - ou não - caso o executado, ora agravado em favor do patrono do vencedor, consoante disposição do artigo 20, do Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também,

nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. §1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." Ou seja, o credor dos honorários sucumbenciais é o advogado do vencedor e o devedor o vencido, não podendo nenhuma destas figuras ser confundida com a do próprio vencedor (exequente). Feitos tais esclarecimentos iniciais, analisando os elementos dos autos, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a possibilidade do levantamento, desde logo, dos valores dos honorários advocatícios tidos como incontroversos. Do valor bloqueado via BACENJUD, à disposição do juízo de primeiro grau (R\$ 6.950.366,19), R\$ 638.612,10 referem-se aos honorários sucumbenciais (fl. 42-TJ), valor de fato incontroverso, conforme, inclusive, já reconheceu a decisão de fl. 44-TJ, nada havendo nos autos que indique o contrário. Some-se a isto que a justificativa invocada pelo julgador de primeiro grau para o indeferimento do levantamento em questão não pode prosperar, na medida em que os procuradores do exequente são credores do executado. Ou seja, não podem ser compelidos a figurar em eventual concurso de credores do próprio exequente, porquanto se busca no litígio o levantamento de honorários sucumbenciais e não contratuais. E, como o devedor não poderá mais se insurgir quanto a tais valores - parte incontroversa - não há qualquer óbice ao seu levantamento. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Havendo valor incontroverso, poderá o credor requerer o levantamento da referida quantia. (TJPR. 0877809-8. Ag Instr. 14ª Câmara Cível. Celso Jair Mainardi. 04/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR INOMINADA DEPÓSITO VALOR INCONTROVERSO ELISÃO DA MORA LEVANTAMENTO PELO CREDOR POSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE QUE O RÉU/AGRAVADO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. "óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (STJ - Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 20.11.2006). 2. O art. 273, § 6º, CPC, é claro ao autorizar a antecipação dos efeitos da tutela se existir questão incontroversa. No caso dos autos, ambas as partes entendem que há um saldo devedor, sendo que já houve depósito. Sendo tal matéria incontroversa, não há impedimento no levantamento dos valores. 3. "Somente fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos. (...)" (AgRg no REsp 1024923/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 03.11.2008) (TJPR. 0856693-0. Ag Instr. 13ª Câmara Cível. Luís Carlos Xavier. 31/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475-I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão mediante a qual são apreciadas impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de prescrição, se não demonstrada nenhuma circunstância excepcional que exija cautela diferenciada. 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 2 (TJPR. 0847612-6. Ag Instr. 13ª Câmara Cível. Luís Carlos Xavier. 11/05/2012) A quantia a ser levantada deve ser devidamente atualizada, para a correção da desvalorização da moeda, observados os termos da Súmula 179, do STJ: SÚMULA 179/STJ "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Com relação à alíquota do imposto de renda a ser retido na fonte, cumpre destacar que seu percentual depende de o montante ser devido à sociedade de advogados, ou ao procurador pessoa física. Por oportuno: "(...) Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EREsp 723.131/

RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009)." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.181 - DF (2008/0075088-4). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) "Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1147607/RS. Ministro HUMBERTO MARTINS. 03/09/2010). Trazendo tais ensinamentos para o caso concreto, uma vez que da procação de fl. 57-TJ e dos documentos de fls. 58/76-TJ afere-se que os poderes para representação do exequente foram conferidos à sociedades de advogados, deve, pois, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte observar o percentual de 1,5%. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALÍQUOTA DE 1,5%. POSSIBILIDADE. ART. 6º. DA LEI 9.064/95. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A retenção do imposto de renda, em razão do pagamento de honorários, deve ser feita levando-se em consideração se os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procação foi outorgada, ou se foi vinculado a alguma sociedade. 2. A procação acostada aos autos (fls. 61) demonstra que o feito foi conduzido por sociedade de advogados, consubstanciando prestação de serviços por sociedade civil, sendo devida a redução da alíquota do imposto de renda para 1,5%, uma vez que o art. 6º. da Lei 9.064/95 dispõe que é reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 52 da Lei 7.450/85. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 399978 PE 2006.83.00.000007-5. Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto). 21/05/2007) Desta feita, é de ser deferido o levantamento dos valores incontroversos relativos aos honorários de sucumbência, em favor dos patronos dos exequentes na forma pleiteada, devendo ser expedida o respectivo alvará. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda., para o efeito autorizar de imediato levantamento da quantia, com a devida expedição de alvarás pelo juízo "a quo", em nome de Katzwinkel & Advogados Associados na quantia de R\$ 383.197,26 e outro a favor de Seleme, Lara & Coelho Advogados Associados no importe de R\$ 255.444,84, devidamente atualizadas, com a retenção na fonte do imposto de renda no percentual de 1,5% (um e meio por cento). Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0017 . Processo/Prot: 0928975-8 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/215651. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036975-75.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ana Carolina Maciel Forte, Miguel Forte Neto. Advogado: João Tavares de Lima Neto. Agravado: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO IMPOSSIBILIDADE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII, DO CPC RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO PRECEDENTES ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por ANA CAROLINA MACIEL FORTE e MIGUEL FORTE NETO contra UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que recebeu o recurso de apelação interposto pela requerida em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil (fl. 24TJ). Da ação declaratória Em síntese, os autores propuseram ação declaratória contra a ré, haja vista a negativa de cobertura do tratamento médico de quimioterapia, radioterapia e bronquiaterapia em hospital credenciado. Pleitearam a concessão de tutela antecipada com o objetivo de compelir a requerida a emitir as guias de autorização necessárias ao tratamento do câncer. O Magistrado Singular deferiu a medida pleiteada para o fim de determinar que a ré expedisse as guias de autorização necessárias para a realização dos procedimentos indicados na inicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento (fls. 08/10-TJ). O feito foi julgado procedente para o fim de confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida, condenando a ré a suportar o tratamento descrito na inicial junto ao Hospital do Câncer AC Camargo São Paulo (fls. 14/20TJ). Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes afirmaram que a decisão agravada representa afronta ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, haja vista que a sentença que deu ensejo à interposição do recurso de apelação confirmou a tutela antecipada anteriormente deferida, pelo que o apelo deveria ter sido recebido tão somente no efeito devolutivo (fls. 02/05-TJ). Colacionou precedentes. Requeru a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, devendo o apelo ser recebido tão somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 520, VII, do CPC. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Os agravantes propuseram ação declaratória pleiteando a antecipação da tutela para o fim de compelir a agravada a emitir as guias de autorização necessárias ao tratamento do câncer. A tutela antecipada foi deferida e confirmada pela sentença que julgou procedente o pedido dos autores, ora recorrentes. Inconformada com a referida decisão, a UNIMED, ora agravada, interpôs recurso de apelação que foi recebido em seu duplo efeito (fl. 24TJ), o que suspenderia todo o conteúdo da sentença até pronunciamento definitivo por este Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 521, do CPC. O artigo 520, do Código de Processo Civil, estabelece como regra que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo excepcionando em seus incisos as hipóteses em que o apelo será recebido tão somente no efeito devolutivo: "Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I homologar a divisão ou a demarcação; II condenar à prestação de alimentos; III REVOGADO; IV decidir o processo cautelar; V rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." (grifo nosso) No presente caso, a sentença confirmou a tutela antecipada concedida anteriormente pelo Juízo Singular, nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a suportar o tratamento descrito na inicial, junto ao Hospital do Câncer AC Carmargo. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.500,00." (fls. 14/20-TJ) Observa-se, portanto, que a hipótese em análise se enquadra na exceção elencada no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, pelo que o recurso de apelação interposto pela agravada deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Sobre o assunto, vide o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1124040/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009). "As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. (...) (STJ Resp nº 970.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, julgado em 11.12.2007, DJ de 19.12.2007). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APLICAÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO. De acordo com expressa disposição legal, o recurso de apelação, em face da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, comporta recebimento apenas no efeito devolutivo." (TJPR, 3ª C. Cível, AI nº 618599-9, Rel. Espedito Reis do Amaral, j: 20/04/2010). "AGRAVO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO IMPOSSIBILIDADE NO CASO RECURSO NÃO PROVIDO. - A apelação interposta contra a sentença que confirmar a tutela antecipada, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil." (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 653452-3/01, Rel. Cunha Ribas, j: 29/06/2010) Desse modo, a antecipação da tutela concedida após o recebimento da exordial deve prevalecer até o julgamento final do recurso de apelação a fim de obstar o esvaziamento de eventual pronunciamento favorável aos agravantes. Por conseguinte, deve ser provido o agravo de instrumento interposto pelos recorrentes para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, conforme a regra estabelecida no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0018 - Processo/Prot: 0929823-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218281. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000416-58.2010.8.16.0175 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Renato Takahara, Trt Transportadora Takahara. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecilio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Adriana Patah, Livia Pitelli Zamarian. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Takahara e outro, nos autos de Impugnação ao Valor da Causa autuados sob nº 41658/2010, oposta por Iveco Latin America, ora agravada, contra decisão que, acolheu a impugnação, determinando a retificação do valor da causa, com o recolhimento da diferença das custas processuais e taxas judiciárias (fls. 28/30 e 38). Aduzem os agravantes, em síntese, que "os valores de lucros cessantes pleiteados não tem como ser auferidos nesta fase processual, posto que somente em liquidação de sentença é possível referido arbitramento. Assim também o pedido de dano moral, posto que deve o

mesmo ser arbitrado pelo juízo dentro dos limites da lei" (fl. 06). Nestes termos, requer o provimento do recurso. Vieram-me conclusos, oportunidade em que oficie à Seção de Autuação desta Corte para que informasse se algumas peças que deveriam instruir o presente agravo porventura não estariam lá extraviadas (fls. 46). Em resposta, referida Seção informou e afirmou "que a petição inicial deste agravo deu entrada nesta Divisão na exata forma em que foi autuada" (fls. 48). É o relatório. O presente agravo não comporta conhecimento. Compulsando os presentes autos é possível observar que o Agravo de Instrumento não preenche um dos requisitos essenciais para o seu prosseguimento, qual seja: cópia da procuração do (s) advogado (s) dos agravantes. Sendo cediço que cabia aos recorrentes, conforme determina o Código de Processo Civil, o ônus da formação regular do instrumento, com as peças indispensáveis para o seu conhecimento (art. 525, I, CPC). Logo, não o fazendo, o recorrente assumiu o encargo negativo de sua conduta, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO (...). 2. Nãostando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso (STJ, 6ª Turma, AgR 555.491/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05.09.2005)" (STJ, 6ª Turma, AgR 592.044/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti). "AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (...) É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (...)" (STJ AGA 200701133208 (896751 SP) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves). AGRADO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO PELA AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato" (TJPR. Agravo 321.327- 2/01. Rel.: Wilde de Lima Pugliese). "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO (...) PEÇA ESSENCIAL. AGRADO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TIDO COMO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO PERMITE AO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. 2. COMPETE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO, A FIM DE QUE O RECURSO POSSA SER ADMITIDO, SOB PENA DE TER QUE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA DESÍDIA" (TJPR, 17ª Câm.Cív., AgR 314.939-1/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). Por fim, cumpre salientar que não se trata de formalismo exagerado, mas de resguardo à higidez formal e substancial do recurso em comento. Posto isso, ante a ausência de peça indispensável ao julgamento da controvérsia (art. 525, I do Código de Processo Civil), é de rigor o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto. Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perffetto Relator

0019 - Processo/Prot: 0930606-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223409. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000523 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Ivonete Torres da Silva. Advogado: Jefferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. No juízo de admissibilidade do presente recurso, há de se verificar óbice intransponível ao exame do mérito do agravo de instrumento interposto, qual seja, a sua intempestividade. Segundo consta dos autos, a decisão agravada foi veiculada em Diário de Justiça Eletrônico em data de 22/05/2012, por sua vez publicada em data de 23/05/2012, iniciando-se o prazo para interposição de qualquer recurso em data de 24/05/2012, conforme indicado na certidão de fls. 359. Nesta ótica, a luz do art. 522 do CPC, o prazo decenal para a interposição do presente recurso esgotou-se em 02/06/2012 (sábado), portanto, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente 04/06/2012 (segunda-feira). Contudo, o presente recurso somente fora interposto em 15/06/2012 (protocolo de fls. 03 e 07), portanto, intempestivamente. Ao contrário do que tenta fazer crer a agravante às fls. 03-v e 04, a alegada suspensão dos prazos na Comarca de Umuarama não tem o condão de suspender o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento. Isto porque, na forma do art. 524 do CPC, "o agravo de instrumento é dirigido diretamente ao tribunal competente...", e não à vara de origem, havendo, por conseguinte, diversas formas de realizar seu protocolo, enumeradas no §2º do art. 525 do CPC, tais como protocolo direto no Tribunal, ou postagem nos Correios, ou interposição por outra forma prevista na lei local (Protocolo Judicial Descentralizado - Resoluções nºs 06/2002 e 04/2003, por exemplo). Desta feita, é irrelevante, portanto, a suspensão dos prazos na comarca de origem para a contagem do prazo legal para a interposição de agravo de instrumento. Em casos similares, em que houve a suspensão de prazo em decorrência de feriado municipal, já decidiu esta Corte: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MEDIANTE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - FERIADO MUNICIPAL - IRRELEVÂNCIA - ATO A SER DIRIGIDO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL (ART. 524, DO 'CPC') - FACULDADE DA PARTE DE UTILIZAR-SE DAS DIVERSAS MANEIRAS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (ART. 525, PAR 2º, DO 'CPC'), DESDE QUE PROTOCOLIZADO NO DECÊNIO LEGAL - PRECEDENTES. AGRADO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - VI CCv - AgravReg 0500623-3/01 - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Julg.: 15/07/2008 - Unânime - Pub.: 08/08/2008 - DJ 7674). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SOMENTE SE PRORROGA O PRAZO PARA RECORRER EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SE O DIA DO TERMO FINAL FOR FERIADO NA SEDE DO TRIBUNAL AD QUEM, OU SE NESTE FOR DETERMINADO SEU FECHAMENTO OU EXPEDIENTE FOR ENCERRADO ANTES DA HORA NORMAL, OU AINDA SE FOR UM DOMINGO. É IRRELEVANTE PARA FINS DE PRORROGAÇÃO QUE SEJA FERIADO MUNICIPAL NA COMARCA DE ORIGEM O DIA DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL, POIS A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DÁ-SE NO TRIBUNAL AD QUEM, SENDO A SEDE DESTA O LUGAR DA INTERPOSIÇÃO" (Agravo de Instrumento Nº 196137194, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Ari Darci Wachholz, Julgado em 03/12/1996). Assim, conclui-se pela intempestividade do presente recurso, uma vez que fora protocolado a destempo nesta corte. E, sendo a tempestividade incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal "ad quem", é o caso de negar-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 2. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0931159-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232190. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000867-21.2012.8.16.0076 Indenização. Agravante: Itair Minozzo. Advogado: Eduardo Munaretto, Aline Schaedler, Egidio Munaretto. Agravado: Claro Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAI MINOZZO contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais em razão de cobrança indevida c/c pedido de antecipação de tutela, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante/autor, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, uma vez que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito no mês de dezembro de 2011. Ainda, que não deve prosperar a decisão no que consta que a inscrição ocorrida em 09.12.2011 é bem anterior a data de vencimento da fatura 05.04.2012, uma vez que por mais que a cobrança conste do mês de abril de 2012, ela é referente a débitos indevidamente cobrados pela agravada no mês de dezembro de 2011. Sustenta a aplicação da legislação consumerista ao presente caso, devendo ser interpretada e aplicada as regras do CPC e do CDC, de forma mais benéfica à parte hipossuficiente, que é o agravante. Razão pela qual sustenta a necessidade de lhe ser concedida a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Trata a espécie de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela proposta pelo agravante em face da agravada, em razão da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Cinge-se o presente acerca do pedido de tutela antecipada indeferido pelo magistrado a quo, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor. Pois bem, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e nela há elementos aptos a sustentar o juízo denegatório da providência antecipatória. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convencimento realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, entendeu o magistrado a quo que não estavam presentes os requisitos para a concessão da medida. Assim fundamentou o juiz singular (fls. 75/77): "Em que pese os argumentos expendidos na inicial, num juízo de cognição sumária, não vislumbramos a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Justifico.

Sustenta o autor que aderiu ao plano de telefonia/internet junto à ré. Descontente com os serviços prestados, cancelou o contrato em outubro de 2011, e que, sem desfrutar dos serviços, a Requerida inscreveu-lhe no SPC em razão de dívida no valor de R \$ 206,99, referente ao débito constante na fatura acostada à fl.23, correspondente ao período de uso dos serviços entre 20/02/12 a 19/03/12. Contudo, da análise dos documentos que instruem a inicial, não vejo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela especialmente a verossimilhança das alegações do autor. Isso porque, a inscrição de fl. 21, ocorrida em 09/12/2011 é bem anterior à data de vencimento da fatura de fl. 23 (05/04/2012). Portanto, a toda sorte, a inscrição pela Requerida em 09/12/11 não corresponde à dívida inscrita na fatura de fl. 23, motivo pelo qual carece as alegações do autor de plausibilidade necessária para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela." Diante das ponderações realizadas pelo douto magistrado, percebe-se como correta a valoração sumária dada à prova, portanto, presente prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações. Importa ressaltar, outrossim, que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, não somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, que, friso, não foram demonstrados, in casu, pelo agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR OUTRO DE VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO PELO CONSUMIDOR - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICTÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento do Magistrado. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. 3. Concedida a antecipação pelo Juiz a quo em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0498411-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICTÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MITIGADO NO CASO CONCRETO. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento da Magistrada. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 3. Tendo em vista a natureza da pensão mensal concedida, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar o bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 8023 Agravo de Instrumento nº 451672-3 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) - grifei "Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Deferimento da liminar para determinar o pagamento de pensão mensal aos autores. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação. Reforma. Improcedência. Manutenção da decisão. Ilegitimidade do proprietário do veículo para figurar no pólo passivo. Improcedência. Recurso desprovido. I - A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos seus requisitos, vincula-se ao princípio do livre convencimento, só sendo autorizada a sua reforma em casos de evidente ilegalidade. II - Recurso que não merece ser provido." (TJPR Acórdão nº 4822 Agravo de Instrumento nº 390139-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Tufi Maron Filho j. 12/04/2007 DJ 04/05/2007) Pelo exposto, em não se verificando os vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção do Magistrado que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. Nada obstante, considerando o caráter provisório que decorre de sua natureza (art. 273, §4º do CPC), poderá a decisão antecipatória vir a ser modificada a qualquer tempo durante o curso do processo. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0021 . Processo/Prot: 0931763-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226960. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025832-55.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rubens Bertoluc I dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA RECONHECIDA EX OFFICIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 33, DO STJ PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação Ordinária de Cobrança Securitária proposta por RUBENS BERTOLUCI DOS SANTOS e SONIA APARECIDA DOS SANTOS contra

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que reconheceu de ofício a competência do foro do domicílio dos autores para o processamento e julgamento da demanda (fls. 33/36 TJ). Das razões recursais Primeiramente, os recorrentes requereram a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, uma vez que o Magistrado Singular deixou de apreciar tal questão na decisão agravada. (fls. 02/08-TJ) Alegaram que propuseram Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a agravada com o objetivo de receber indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que seu filho faleceu vítima de acidente de trânsito. A ação foi proposta na comarca de Londrina, motivo pelo qual o Magistrado Singular declarou ex officio a incompetência absoluta desse Juízo, determinando a remessa dos autos ao domicílio dos autores para o processamento e julgamento da demanda. Inconformados, os agravantes invocaram o art. 94, do Código de Processo Civil, destacando que "o foro competente para a propositura da ação, é o do domicílio do réu, e como a seguradora possui filiais em diversas cidades, a ação pode ser proposta em qualquer uma delas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo supracitado" (fls. 06/07-TJ). Afirmaram que se trata de incompetência relativa que, conforme dispõe a Súmula 33, do STJ, não pode ser declarada de ofício. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a competência da Comarca de Londrina para o deslinde do feito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Em suas razões recursais, os agravantes pleitearam a concessão do benefício da justiça gratuita. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". O artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, portanto, exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Impende ressaltar que as benesses da assistência judiciária gratuita podem ser deferidas em qualquer fase do processo. Nesse sentido, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil - Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Alegada Necessidade de Comprovação da Hipossuficiência - Requisito Não Exigido pela Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp nº 400791/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02/02/2006) No presente caso o agravante demonstrou que pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO." "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, 2ª Turma, REsp nº 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg: 07/11/05). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 640391 / SP, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO, julg: 03/11/2005). Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem ser possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao presente. No mais, o agravante pretende a reforma da decisão que reconheceu de ofício a competência da Comarca onde residem os autores. No caso em questão, a discussão versa sobre qual o foro competente para apreciar a ação de cobrança proposta pelos recorrentes em face da recorrida para o fim de receber o seguro obrigatório DPVAT. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a

competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a razione materiae e a hierarquia (art. 111) grifo nosso." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Dessa forma, deve ser provido o recurso interposto pelo agravante. Isso porque conforme preceitua a Súmula nº 33, do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciarse ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Verifica-se, portanto, que a demanda deve continuar tramitando na Comarca de Londrina, tendo em vista que não houve manifestação da agravada em sentido oposto. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Desta forma, em caso de não arguição de incompetência relativa por parte do réu, há a prorrogação da competência, o que significa dizer que é vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. Portanto, equivocada a decisão do magistrado de 1ª Instância que reconheceu a incompetência relativa sem a manifestação da agravada." (TJPR, 9ª C.C. A.I. nº 565587-0, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j: 23/06/2009) "A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula nº. 33 do STJ)." (TJPR, 15ª C. C., Acórdão nº 14062, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 18/02/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - TESTAMENTO PÚBLICO - REGISTRO E CUMPRIMENTO - ART. 96, CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSÍVEL SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA A VIA CORRETA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, 11ª C. C., Acórdão nº 8710, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry, DJ: 01/02/2008) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se o foro da Comarca de Londrina como competente para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelos agravantes em face da agravada. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de deferir a concessão da assistência judiciária pleiteada e reformar a decisão recorrida que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio dos autores para o regular processamento da ação. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0022 . Processo/Prot: 0932254-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232505. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080163-21.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Eder Seret Lion. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO PROVA PERICIAL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVADO HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL EM FACE DA REALIZADA PELO IML RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por EDER SERET LION contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (fls. 139/142-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Ressaltou que o artigo 11, §1º, do Decreto Lei nº 73/66, determina que cabe ao autor a comprovação da extensão do dano suportado e do valor correspondente, pelo que deve ser mantida a distribuição probatória estabelecida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado. Salientou que é "necessária a realização de perícia técnica (IML) que quantifique o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a percentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização conforme o art. 32 da Lei 11.945/2009, e a partir daí, verificar se o pagamento administrativo merece complementação." (fl. 18-TJ) Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando que a prova pericial seja realizada pelo IML de forma gratuita, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74. Colacionou precedentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório, atribuindo à recorrente o pagamento dos honorários periciais. Entretanto, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO SUBMETIDA A REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA

(Lei nº 6.194/74). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. ART. 331, I, DO CPC. DEVER DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 331, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9ª CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 597637-2, Rel. Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424-7, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, Unânime, j. 12.06.2008) Assim, merece reforma a decisão que aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ser observada a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, conforme dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito é o autor, deve ser observado que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 75-TJ). Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assumo o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINÁ-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitter- unânime - j. 24.09.1997- DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL

- PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 655.747/MG - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - j. 16.08.2005 - DJU 12.09.2005- p. 339) Desse modo, sendo o agravado beneficiário da justiça gratuita, não pode ser impedido ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencedora. Quanto à alegação de que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, não assiste razão à agravante. A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j. 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). "AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão que aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova, devendo ser informado ao expert que seus honorários serão pagos ao final da demanda pela parte vencedora. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0933420-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000680 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva, Daniel Brenneisen Maciel. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. No juízo de admissibilidade do presente agravo, denota-se que não foi corroborada aos autos a cópia da publicação da decisão que concedeu a reabertura do prazo recursal, requerida pela parte ora Agravante, a qual se faz necessária para comprovar a data da intimação da Recorrente, e consequentemente a tempestividade do presente instrumental. Vale destacar, que a decisão de fl. (761-TJ), considerando a confirmação da Escritura acerca da não localização do 1º volume dos autos principais (certidão de fls. 760-TJ) carreada aos autos principais pela ora Recorrente, o que se deu durante o prazo para apresentação de recurso em face da decisão guerreada, ou seja, do despacho de fls. 755/756-TJ, deferiu a reabertura do prazo para apresentação do instrumental, na forma como requerido pela ora Agravante na petição de fls. 759-TJ. Todavia, observa-se que a Recorrente, bastou-se a instruir o presente instrumental com a cópia da referida decisão, sendo a última folha dos autos principais carreadas ao agravo, não tendo sido corroborado no corpo do instrumento a certidão de publicação desta decisão que lhe beneficiou com a extensão do prazo processual, sendo que a intimação da Agravante deste

despacho, apenas, se formaliza com a publicação do seu conteúdo via Diário da Justiça Eletrônico, ou por meio de sua ciência registrada nos autos, a qual também pode ser certificada pela Escrivania em termo específico para tanto, e que, também não consta do caderno recursal. Logo, não se sabe a data exata da intimação da Agravante acerca da reabertura do prazo recursal, o que consequentemente não permite a verificação acerca da tempestividade do recurso, observando-se que o instrumento está formado pela cópia integral dos autos principais, em sequência das páginas, e que a última página do recurso é a cópia do despacho, no qual consta, tão e somente, o carimbo de recebimento da decisão em cartório com a data de 06/06/2012. Por conseguinte se considerarmos que a publicação no diário eletrônico pode ter sido realizada no dia útil seguinte ao recebimento do despacho pela Escrivania, ou seja, dia 11/06/2012, já que nos dias 07 e 08/06 não houve expediente forense em razão do feriado de corpus Christi, e que a sua veiculação se daria no dia 12, com publicação no dia 13/06/2012, o prazo para a propositura do presente agravo se reiniciaria no dia 14/06/2012, e se finalizaria no 25/06, encerrando-se o prazo decenal previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. Portanto, um dia antes da data da interposição do presente recurso, que como se observa à fl. 02, se deu em 26/06/2012, o que acarretaria a sua extemporaneidade. Assim, tem-se que não há como se verificar a tempestividade do presente instrumento, sem a apresentação da certidão de publicação da decisão que beneficiou a Agravante com a reabertura do prazo processual, ou ainda, da certidão da Escrivania registrando a data da ciência da Recorrente acerca daquele conteúdo. Por conseguinte, não sendo apresentada a cópia da publicação da decisão, não tem como se fazer a contagem do prazo recursal, bem como afirmar-se a tempestividade do presente recurso. Neste interim, examina-se que a parte agravante não instruiu o presente Instrumental com as cópias essenciais elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se a certidão de publicação, ou certidão da própria Escrivania, de documento obrigatório para a formação do recurso. O artigo 525, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifou-se) Neste sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação. 2. Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-los nos termos da lei" REsp n. 264.259- SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002. No mesmo sentido: REsp 264.248/ SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2003; REsp 264/484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008. 3. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 775.553/ DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJU de 01/09/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Na realidade, para o conhecimento do recurso, necessária a juntada de todas as peças essenciais à formação do agravo, cabendo à parte agravante concorrer para a correta formação do instrumento. 2- A ausência de apenas uma das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 782.879/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 05/02/2007) Verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corrobora-se no julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA JUNTADA APENAS DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO DA CIÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO E ASSINADA POR ESCRIVENTE, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 17932, Agravo Regimental 0628431-5/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Cláudio de Andrade, DJ 28/09/2010) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). FORMAÇÃO DEFEITUOSA. FORMALISMO EXACERBADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A certidão de intimação ou documento hábil a comprovar a ciência inequívoca é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso. Esta situação não implica critério excessivamente subjetivo, formalista, na medida em que sua juntada é obrigatória nos termos da lei processual (art. 525, I, do CPC) e incumbe à parte agravante a correta instrução do feito no momento de sua interposição. 2. Se mostra impossível a análise do mérito recursal, inclusive de matérias de ordem pública, quando o recurso teve seu seguimento negado por inadmissibilidade, isto é, sequer foi conhecido. 3. Decisão mantida. Agravo não provido. I. (...) (TJPR, Acórdão 17637, Agravo 0692995-1/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ 02/09/2010) "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da

certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (TJ/PR, 5ª C.C., Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02/04/2008) Assim, é dever do agravante juntar as peças essenciais, tanto as obrigatórias como as necessárias à compreensão da controvérsia, o que não ocorre no caso em tela, averiguando-se a ausência da cópia da publicação da decisão agravada, não sendo esta suprida pela apresentação da certidão de intimação da Escrivania responsável. Desta forma, como o defeito não pode ser sanado, ante a nova sistemática do agravo, o presente recurso interposto não merece conhecimento, pelo que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 06 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0933429-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241170. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-77.2012.8.16.0167 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Érica Kurumiya. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho, Roberto Noboru Iamagoro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO SANTANDER S/A contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais, na qual a MM. Juíza a quo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da agravante dos cadastros de restrição de crédito. Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante/ré, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada e a ausência de qualquer prova que demonstre irregularidade do contrato firmado entre as partes. Sustenta ainda, a desnecessidade de cominação da multa para a hipótese de descumprimento e, não sendo este o entendimento, que seja reduzida a multa aplicada para um valor único. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata a espécie de ação declaratória c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, na qual a autora/agravada sustenta que foi indevidamente incluída no cadastro de proteção ao crédito, já que somente anuiu com a condição de avalista do seu marido, no contrato de financiamento de fls. 36/37, não assumindo qualquer condição de garantidora do contrato. Cinge-se o presente acerca do pedido de tutela antecipada deferido pelo magistrado a quo através do qual determinou a exclusão do apontamento realizado no nome da autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$20,00 (vinte reais), enquanto tramita o processo. Pois bem, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e nela há elementos aptos a sustentar o juízo concessivo da providência antecipatória. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, entendeu o magistrado a quo que presentes os requisitos para a concessão da medida. Assim asseverou o MM. Juiz a quo (fls. 47): "Tendo em vista estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, sendo que o perigo de dano irreparável consiste em que o nome da requerente permaneça com seu nome cadastrado de forma indevida, gerando insegurança e sérios prejuízos ao mesmo, eis que o autor, como a imensa maioria dos moradores da região, faz todas as suas compras a prestação e a restrição ao seu crédito implicaria até mesmo que a mesma se visse privada de bens necessários. Os réus alegam solidariedade da obrigação assumida, fundados na ocorrência de fiança conjunta. Ocorre que o instituto invocado difere da singular concordância outorgada pelo outro cônjuge, a qual se constitui mera formalidade legal.(...) Ora, se a fiança prestada conjuntamente, ambos os fiadores responsabilizam-se, inclusive solidariamente. Mas, na hipótese, foi evidenciada a simples anuência da cônjuge, requisito sem o qual a fiança prestada torna-se nula, situação esta que não a promove à condição de parte no contrato de

fiança. Ademais, as partes da fiança são duas: o fiador e o credor do afofado e os intervenientes do contrato são três: o afofado ou devedor principal, o credor e o fiador (MARMITT, Arnaldo. Fiança civil e comercial. Aide: Rio de Janeiro, 1989, p. 33). Portanto, enquanto tramita o processo, ser concedida a tutela para que seja ofiado determinando a exclusão de seu nome do SERASA, sob pena de multa de R\$ 20,00 ao dia em caso de desobediência, pois ao que tudo indica trata-se de anuência que se tratou de mera formalidade e não de solidariedade que deve ser expressa." O MM. Juiz a quo apresentou claramente os fundamentos para sua convicção quanto a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. A verossimilhança, evidenciou no fato de que, a princípio, a autora/agravada somente anuiu com a condição de avalista do seu marido, não figurando como garantidora da avença. Por sua vez, o perigo de dano irreparável, entendeu consistir, nos prejuízos que a permanência do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, podem gerar, já que poderá ser privada de realizar compras, inclusive de bens necessários. Importa ressaltar, outrossim, que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, que, friso, não foram demonstrados, in casu, pelo agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR OUTRO DE VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO PELO CONSUMIDOR - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento do Magistrado. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. 3. Concedida a antecipação pelo Juiz a quo em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0498411-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MITIGADO NO CASO CONCRETO. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento da Magistrada. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 3. Tendo em vista a natureza da pensão mensal concedida, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar o bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 8023 Agravo de Instrumento nº 451672-3 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) - grifei "Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Deferimento da liminar para determinar o pagamento de pensão mensal aos autores. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação. Reforma. Improcedência. Manutenção da decisão. Legitimidade do proprietário do veículo para figurar no pólo passivo. Improcedência. Recurso desprovido. I - A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos seus requisitos, vincula-se ao princípio do livre convencimento, só sendo autorizada a sua reforma em casos de evidente ilegalidade. II - Recurso que não merece ser provido." (TJPR Acórdão nº 4822 Agravo de Instrumento nº 390139-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Tufi Maron Filho j. 12/04/2007 DJ 04/05/2007) E, para o caso de descumprimento da determinação judicial acertadamente o Juiz a quo fixou multa diária no valor de R \$ 20,00 (vinte reais), cujo valor configura-se razoável e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, § 4º, do CPC. Ademais, tal valor pode ser revisto a qualquer momento (artigo 461, §6º, do CPC), e mais, a incidência da astreinte está direcionada ao atuar da SERESA, a qual teve que dar cumprimento a determinação judicial e não ao agravante. Isso é o que se extrai da decisão agravada: "(...)Portanto, enquanto tramita o processo, ser concedida a tutela para que seja ofiado determinando a exclusão de seu nome do SERASA, sob pena de multa de R\$ 20,00 ao dia em caso de desobediência, pois ao que tudo indica trata-se de anuência que se tratou de mera formalidade e não de solidariedade que deve ser expressa." Assim, tendo em vista a função da medida coercitiva em questão e para que a tutela concedida não reste inócua, é de se manter a multa diária aplicada pelo Juízo a quo. Pelo exposto, em não se verificando os vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção da Magistrada que se ateu estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. Nada obstante, considerando o caráter provisório que decorre de sua natureza (art. 273, §4º do CPC), poderá a tutela antecipatória vir a ser modificada a qualquer tempo durante o curso do processo. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0025 . Processo/Prot: 0933719-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244792. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000203 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luiz Antonio Schiavo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão (fls.122/123/TJ) proferida em Ação de Obrigação Securitária, na qual a ilustre magistrada a quo analisando a proposta de honorárias feita pelo expert nomeado nos autos, bem como a discordância da Ré, ora Agravante, quanto a esta, entendeu excessiva, arbitrando a verba honorária pericial no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a ausência de complexidade na realização da perícia diante das repetidas perícias idênticas já realizadas pelo profissional. Neste interim, determinou a magistrada a intimação do expert para manifestar quanto a sua concordância e, diante desta, a intimação da Agravante para efetuar o depósito da verba, dando continuidade ao feito. Como razões de sua irrisignação, alega a seguradora Agravante, em síntese, que a verba honorária fixada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por imóvel, mostrasse excessiva, defendendo que a tabela do Instituto Brasileiro de avaliação e Perícias de engenharia do Paraná, que regulamenta a atividade, não foi observada, requerendo a minoração dos honorários periciais de acordo com os parâmetros aplicados em processos em que similares. Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o seu provimento para o fim de minorar a verba honorária destinada ao Sr. Perito, de acordo os parâmetros da tabela do IBAPE-PR. 2. Pois bem, impende examinar, preferencialmente, que o presente Instrumental não está a merecer seguimento. Isto, simplesmente porque se verifica faltar pressuposto de admissibilidade intrínseco, qual seja interesse recursal da seguradora Agravante quanto ao pedido de minoração da verba honorária destinada a Perícia Judicial, já que a decisão ora guerreada (fls. 122/123- TJ) não homologou a proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado judicialmente, atendendo ao descontentamento manifestado pela Ré/Agravante nos autos, observando que o valor requerido pelo expert não corresponde ao nível de complexidade da causa, diante da repetida prática daquele profissional em demanda idênticas, e passando a minorar os honorários para o valor único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) equivalente a perícia a ser realizada em todos os imóveis, na forma como pretendido pela Recorrente nas presentes razões recursais. É o que se depreende da decisão guerreada, in verbis: "I O Réu às fls. 408/411, requereu a redução dos honorários periciais. Intimado, o perito nomeado manteve a proposta anteriormente apresentada (fls. 425/428). Não obstante a capacidade e a proficiência do Sr. Perito que tem todo o direito de ser remunerado de forma condizente com o seu trabalho, diante dos valores propostos por outros peritos em feitos idênticos, como noticiado pela ré das inúmeras ações ordinárias de indenização em tramite neste Estado, considero que a proposta de fls. 381/382 é elevada. Ademais, deve-se ter em conta que o expert, por sua competência, foi nomeado em diversas outras ações idênticas, o que, ao meu juízo, retira parte da complexidade do trabalho a ser realizado. Destarte, fixo a verba honorária em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). (...) II Intime-se o expert nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda em realizar o trabalho pelo valor fixado acima. III Havendo concordância, determino a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito da verba. (...) Deste modo, observa-se faltar interesse recursal ao Recorrente quanto a sua pretensão de minoração da verba honorária destinada ao expert nomeado nos autos principais, e isto porque se aprecia que não há prejuízo do Agravante quanto isto, uma vez que a decisão agravada já atendeu a pretensão da Ré, ora Agravante, na decisão recorrida. Ressalta-se que a magistrada a quo justamente concordou com o descontentamento da Agravante, comparando a proposta de honorários periciais com a verba arbitrada em ações idênticas, bem como observando a ausência de complexidade da prova. Do que se examina que não há perigo de lesão a justificar a interposição do presente recurso, tampouco interesse de agir, uma vez que a pretensão ora exercida foi prontamente atendida em primeiro grau, conforme se depreende da decisão, diga-se, injustamente, agrava, não havendo assim, que se falar em prejuízos a Agravante. Portanto, entendo que ausente os pressupostos exigidos por lei, o presente recurso não merece seguimento por manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 06 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	027	0932051-2
Alcides dos Santos	009	0846011-5/01
Alex Clemente Botelho	007	0837566-6/01
Alex Reberte	024	0931145-5
Alexandra Danieli A. d. Santos	033	0932671-4

Alexandra Valenza Rocha Malafaia	042	0933559-7			043	0933943-9
Alexandre Adachi	028	0932335-3	Flávio Antônio Romani		017	0880283-9
Alexandre de Almeida	042	0933559-7	Francisco Evandro de Oliveira		039	0933256-1
Alexandre Furtado da Silva	036	0932813-2	Geni Romero Jandre Pozzobom		011	0853736-8
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0846011-5/01	Gerson Requião		022	0930599-9
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	019	0893417-0	Giorgia Enrietti Bin Bochenek		010	0852581-9/01
Alvaro Cezar Loureiro	018	0891217-2/01	Gisela Martins		001	0848367-0
Ana Amélia Sestari Alves	001	0848367-0	Gisele Venzo		032	0932622-1
Ana Sílvia Bastos Carneiro	032	0932622-1	Glauco Iwersen		007	0837566-6/01
Ananias César Teixeira	002	0850368-8	Guilherme Régio Pegoraro		046	0900249-5
	029	0932350-0	Guilherme Vieira Sripes		040	0933275-6
Anderson Hataqueiama	005	0858341-9	Humberto Tsuyoshi Kohatsu		006	0814901-7/03
andré luis jacomin	044	0934085-6	Ilário Retkva		001	0848367-0
Anelise Roberta Belo Bueno	043	0933943-9	Irene de Fátima Surek de Souza		037	0932890-9
Anemere Dulaba	041	0933300-4	Ivan Martins Tristão		035	0932777-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0858341-9	Izabella Crispilio		012	0872739-1
Angelita Terezinha A. Guardini	020	0922078-0	Jackson Roberto Morais Alves		038	0933047-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0846011-5/01	Jaime Oliveira Penteadado		023	0930821-6
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	012	0872739-1			038	0933047-2
Arão dos Santos	027	0932051-2	Janizaro Garcia de Moura		001	0848367-0
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	017	0880283-9	Jaqueline Scotá Stein		038	0933047-2
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	019	0893417-0	Jean Carlos Martins Francisco		008	0838015-8/01
Benigno Cavalcante	041	0933300-4			013	0873377-5/02
Braz Reberte Pedrini	024	0931145-5			014	0873562-4/02
carlos alberto romani	017	0880283-9			016	0873930-2/02
Carlos Eduardo Netto Alves	017	0880283-9	João Maria de Góes Júnior		019	0893417-0
Célio Aparecido Ribeiro	031	0932616-3	João Rodrigues de Oliveira		026	0931709-9
César Augusto de França	008	0838015-8/01	Joaquim Barbosa de Oliveira		011	0853736-8
	018	0891217-2/01	José Antonio Vale		030	0932452-9
	019	0893417-0	José Augusto Araújo de Noronha		027	0932051-2
Chirle de Lima Borges Kotovicz	027	0932051-2	José Carlos Vieira		004	0576971-9
Cláudia Regina Lima	005	0858341-9	José Fernando Vialle		030	0932452-9
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	003	0863638-0			021	0927112-7
Cristiane Uliana	002	0850368-8	Joseane Fernandes de Oliveira		046	0900249-5
	029	0932350-0	Josleide Scheidt do Valle		027	0932051-2
Dalva de Souza Abondanza	041	0933300-4	Juliana Ferreira Lima Egger		031	0932616-3
Daniel Toledo de Sousa	003	0863638-0	Juliane Feitosa Sanches		018	0891217-2/01
Débora Segala	041	0933300-4			023	0930821-6
Delvair Pavezi	030	0932452-9	Julmara Luiza Hubner		038	0933047-2
Diego de Andrade	028	0932335-3	Karina Hashimoto		041	0933300-4
	043	0933943-9			015	0873819-8
Dirceu Edson Wommer	008	0838015-8/01	Larissa c. Borenstain		019	0893417-0
Douglas Andrade Matos	024	0931145-5	Ligiane Barbosa da Silva		044	0934085-6
Edilson Chibiaqui	013	0873377-5/02	Lucia Barbosa de Oliveira		046	0900249-5
	014	0873562-4/02	Lucimar Nunes Scarpelini		030	0932452-9
	016	0873930-2/02	Luiz Antonio Bertocco		022	0930599-9
Eliana Akemi Nakamura	031	0932616-3	Luiz Carlos Angeli		001	0848367-0
	032	0932622-1	Luiz Carlos da Silva		015	0873819-8
	044	0934085-6	Luiz Carlos Provin		037	0932890-9
Ellen Karina Borges Santos	045	0935000-7	Luiz Fernando de Queiroz		021	0927112-7
Elton Silva	026	0931709-9	Luiz Henrique Bona Turra		004	0576971-9
Érlon de Faria Pilati	012	0872739-1			023	0930821-6
Fabiane de Andrade	043	0933943-9	Luiz Trindade Cassetari		038	0933047-2
Fabiano Neves Macieywski	022	0930599-9	Manuel Pereira dos Reis		010	0852581-9/01
	025	0931692-9	Marcelo Mazur		003	0863638-0
	034	0932759-3	Márcia Regina Antoniassi		036	0932813-2
	037	0932890-9	Márcia Satil Parreira		006	0814901-7/03
	039	0933256-1	Márcia Wesgueber		033	0932671-4
	043	0933943-9	Márcio Alexandre Cavenague		031	0932616-3
Fábio Viana Barros	037	0932890-9			013	0873377-5/02
Fabiola Aparecida Alves Bogo	021	0927112-7			014	0873562-4/02
Fernanda Skovronski	042	0933559-7	Marco Antonio Dias Lima Castro		016	0873930-2/02
Fernando Anzola Pivaro	019	0893417-0			035	0932777-1
Fernando Murilo Costa Garcia	022	0930599-9	Marcos Dutra de Almeida		001	0848367-0
	025	0931692-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		031	0932616-3
	034	0932759-3			032	0932622-1
	037	0932890-9	Mariana Pereira Valério		007	0837566-6/01
	039	0933256-1	Mário Marcondes Nascimento		013	0873377-5/02
					014	0873562-4/02

Marlon Bogo	015	0873819-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	016	0873930-2/02
Michel Risso	019	0893417-0
Milton Luiz Cleve Küster	021	0927112-7
	017	0880283-9
	021	0927112-7
	007	0837566-6/01
	014	0873562-4/02
	016	0873930-2/02
	024	0931145-5
	028	0932335-3
	045	0935000-7
	029	0932350-0
Murilo Espinola de Oliveira Lima		
Murilo Cleve Machado	016	0873930-2/02
Nathália Kowalski Fontana	044	0934085-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	0838015-8/01
	015	0873819-8
	018	0891217-2/01
	019	0893417-0
Newton Carlos Moratto	023	0930821-6
Nilton Aparecido Angelini	035	0932777-1
Paola de Almeida Petris	023	0930821-6
Patrícia Klassen	041	0933300-4
Paula Cassetari Flores	010	0852581-9/01
Paulo Henrique Gardemann	040	0933275-6
Paulo Roberto Fadel	006	0814901-7/03
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	041	0933300-4
Pedro Rodrigo Khater Fontes	006	0814901-7/03
Rafael Tadeo dos Santos	006	0814901-7/03
Rafaela Denes Vialle	046	0900249-5
Rafaela Polydoro Küster	024	0931145-5
	045	0935000-7
Regina Alves de Carvalho	042	0933559-7
Reinaldo Mirico Aronis	006	0814901-7/03
Ricardo Furlan	003	0863638-0
Robson Sakai Garcia	025	0931692-9
	034	0932759-3
	045	0935000-7
Rodrigo Brum Silva	035	0932777-1
Rodrigo Carlusso Moraes	046	0900249-5
Rogério Lenadro da Silva	006	0814901-7/03
Rogério Resina Molez	018	0891217-2/01
Rosângela Dias Guerreiro	019	0893417-0
Rosângela Khater	006	0814901-7/03
Rubia Andrade Fagundes	008	0838015-8/01
Sarah Abdul Baki	012	0872739-1
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0932350-0
Sidney Ricardo Prado Corrêa	031	0932616-3
Tatiana Tavares de Campos	009	0846011-5/01
Thiago Wiggers Bitencourt	019	0893417-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	028	0932335-3
Vanessa Borges dos Santos	042	0933559-7
Vivian Regina Lazzaris	020	0922078-0
Waldomiro Barbieri	030	0932452-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	022	0930599-9
Walter Luiz Dal Molin	017	0880283-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0848367-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276736. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028632-61.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sidnei dos Santos. Advogado: Ilário Retkva. Apelado (1): Chocolates Garoto Sa. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Indefiro o pedido de fls. 193/194, por ora, eis pendente recurso especial interposto pelo litisconsorte passivo (fls. 196/217) versando acerca do quantum indenizatório.

2 Intimem-se. Em, 28/06/2012 Des. José Aniceto

0002 . Processo/Prot: 0850368-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281007. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007029-48.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Dutra (maior de 60 anos).

Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Indefiro o pedido de julgamento extra petita (fls. 293/297), eis que, consoante petição inicial, a ação fora ajuizada por João Dutra, tendo por objeto o acidente ambiental ocorrido em razão do rompimento de poliduto (Olapa), ocorrido em 16/02/2001, assim como consta do Acórdão de fls. 167/193. 2. Dê-se regular prosseguimento ao recurso especial de fls. 196/221. Em, 06/07/2012. Des. José Aniceto

0003 . Processo/Prot: 0863638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311416. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021871-82.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Pedro Gilson Vítor, Adair Xavier Vítor. Advogado: Manuel Pereira dos Reis, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelado: Duplique Londrina Cobranças Garantidas S/c. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de vista (fls. 265), pelo prazo de cinco (5) dias. 2. Intime-se. Em, 06/07/2012. Des. José Aniceto

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0576971-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/72378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000464 Embargos de Terceiro. Apelante: Condomínio Residencial Edifício Tamoio. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Vera Lúcia de Andrade Colle, Giselle de Andrade Colle, Sylvio de Andrade Colle, Luciane de Andrade Colle, Fabíola de Andrade Colle, Bianca de Andrade Colle, Catherine de Andrade Colle, Adriano Augusto Colle. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00241397. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Junte-se. 2- Anote-se. 3- Defiro o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Intime-se. Em, 03/07/2012. Desembargador José Augusto Gomes Aniceto

0005 . Processo/Prot: 0858341-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351216. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063101-02.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Nilza Alves de Oliveira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00000434. Despacho: Junte-se

J. nos autos. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido na presente petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem.

0006 . Processo/Prot: 0814901-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148659. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814901-7 Apelação Cível. Embargante: Severino Félix Pessoa. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Embargado: Cesar de Toledo. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos, Rogério Lenadro da Silva. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Márcia Regina Antoniassi, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 814.901-7/03 Embargante : Severino Félix Pessoa. Embargado : Cesar de Toledo. Interessado : Hdi Seguros S/A. I

SEVERINO FÉLIX PESSOA interpôs embargos de declaração às fls. 337/340, alegando erro material, por ausência de julgamento dos embargos previamente opostos às fls. 315/319 em face do acórdão de fls. 288/312. Com efeito, constata-se a ausência de julgamento dos embargos autuado sob nº 814.901-7/01. Tendo em vista que fora somente analisado os embargos interpostos por Cesar de Toledo quando da sessão de julgamento do dia 15 de março de 2012 (fls. 328/334). II Destarte, ex officio, acolho o erro material apontado pelo embargante. Conseqüentemente, após baixa nos registros de pendência, voltem conclusos os autos, para julgamento dos Embargos de Declaração nº 814.901-7/01. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator

0007 . Processo/Prot: 0837566-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/128517. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837566-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Emilio Jorge Abrahão (maior de 60 anos), Adir Dionisio Pereira, José Barnabé Bezerra (maior de 60 anos), José Custódio Ferreira (maior de 60 anos), Olga Martins Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Diante do contido na petição de fls. 545/546, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0838015-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/1783. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838015-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Daolette Terezinha Claro, Neuza Maron Dallagnol, Iracildo Polak de Oliveira, Francisco Felix, Eugenio Defaveri, Eliane Regina Soares da Silva. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 256/257- TJ, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 2. Com a

resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0846011-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428242. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846011-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Moises Codono Vidal. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO N.º 846011-5/01 1. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0852581-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/470522. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852581-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Agravado: Antônio de Oliveira, Adevuânia Fernandes Santana, Cícero Roberto Ambrósio, Durval Gouveia Lisboa, Geni Ramos de Oliveira Barreto, Glaucinéia dos Santos Silva de Melo, Izael de Oliveira, Jair de Oliveira, João Aparecido Pio, João Ferreira Coelho, José Antônio da Silva, Marinalva Moura Domingos dos Santos, Marlene Rodrigues Fernandes da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO INTERNO N.º 852581-9/01 1. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0853736-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347357. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029294-25.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Alair Prada. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 294, procedam-se as anotações necessárias. 2. Após, inclua-se na próxima pauta de julgamento. 3. Int.-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0872739-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/4232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 621459-5 Apelação Cível. Autor: Nilagge Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Réu: Adriana Casal Del Rey. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0013 . Processo/Prot: 0873377-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/143276. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873377-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Anelly Saretto, Avelina Soares dos Santos Schone, Divo Antonio Brambati, Edite Framento dos Santos, Gilmar Aparecido de Oliveira, Ingrid Krankel, Lucia Goretti Pistilhi, Vandro Cezar Arenhardt, Wilson Barbosa, Arnaldo Schulz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO N.º 873377-5/02 1. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0873562-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/161184. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873562-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Cely Kaefer, Cleonice Frescki, Gimar Timm, José João Carrer, José Rogério Speck, Miguel Janne Sobrinho, Reneu Fritsche, Silvete da Rosa, Tatiane Ribeiro Marckmann. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO N.º 873562-4/02 1. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0873819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335069. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001554-15.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Claudino Antônio do Nascimento, Osmar Justiniano da Silva, Wagner Alves Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa

Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 873819-8 Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fl. 639. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Convocado Relator 0016 . Processo/Prot: 0873930-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/143272. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873930-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Clair Maria Viana de Jesus, Claudemir Pedroza da Silva, Cleide Maria Paludo, Eliandra Paula Reginato Rissardi, Maria Aparecida de Oliveira, Maria Rosa Krawczyk Frescki, Marilise Coelli, Nara Terezinha de Oliveira, Roberson Seifert, Victoria Lopes de Faria. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO N.º 873930-2/02 1. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0880283-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20000. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005742-59.2011.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Barigui S/a - Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Cecília Romani. Advogado: Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani, Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 880283-9 1. Intime-se a Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC), acerca dos documentos juntados com a resposta do recurso de agravo de instrumento. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0891217-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114245. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891217-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Arão Maria Justino, Irineu Bossa Gasparin, Adenir Hernandes. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: César Augusto de França, Alvaro Cezar Loureiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 130/132- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 03 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0893417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71580. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000864 Ordinária. Agravante: Iracy Maria Barbara, Juraci de Oliveira Dower, Kazyoshi Tanaka, Lazaro Martins Pires, Maria da Silva Moura, Olantina Ferreira de Souza, Orlando da Silva, Ozana de Almeida Batista, Sebastião Barbosa da Silva, Walter Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Thiago Wiggers Bitencourt, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 893417-0 1. Intime-se os Agravantes para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC), acerca dos documentos juntados com a resposta do recurso de agravo de instrumento. 2. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 0922078-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451799. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005974-98.2007.8.16.0083 Condenatória. Apelante: Battisti Transportes Rodoviários, Luiz Henrique Battisti. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Rec.Adesivo: Unesul de Transportes Ltda. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado (1): Unesul de Transportes Ltda. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado (2): Battisti Transportes Rodoviários, Luiz Henrique Battisti. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que a recorrente adesiva Unesul de Transportes Ltda. é representada por advogado diverso do constante na capa dos autos, à Seção de Autuação para que proceda as devidas retificações e anotações. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0927112-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203306. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013410-27.2012.8.16.0021 Ressarcimento. Agravante: Tangara Produtos Agropecuários e Transportes Ltda. Advogado: Michel Rizzo, Marlon Bogo, Fabíola Aparecida Alves Bogo. Agravado: Tco Transportes Centro Oeste Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Ação de Ressarcimento de Danos c/c Bloqueio Judicial de Veículo Automotor proposta por TCO TRANSPORTES CENTRO OESTE LTDA. contra TANGARÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA., que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o bloqueio de transferência do veículo indicado na inicial via Renajud (fl. 19 TJ). Da inicial Em síntese, o autor alegou que firmou com a requerida contrato de transporte de mercadorias objetivando a entrega de 36.750 kg de fertilizante para a empresa Reichert Agropecuária Ltda., localizada em Chapadão do Céu/GO, tendo como remetente Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., localizada em Paranaguá/PR. Asseverou que a carga foi desviada para Fraiburgo/SC e não chegou ao seu destino, motivo pelo qual a autora pagou à empresa destinatária Reichert Agropecuária Ltda. o montante de R\$ 47.591,25 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização, além do adiantamento do frete pago ao motorista no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Alegou que o fato foi comunicado à autoridade competente e está sob investigação, destacando que desconhece a situação financeira da empresa ré e que há perigo na satisfação final do seu crédito. Diante do ocorrido, requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar o bloqueio do veículo IMP/VOLVO, placa AFH 3700, de propriedade da ré a fim de garantir seu crédito. Da decisão recorrida Ao proferir decisão interlocutória, o Magistrado Singular deferiu o pedido de concessão da tutela antecipada nos seguintes termos (fl. 19-TJ): "(...) A nota fiscal de fls. 17 e o conhecimento de transporte de fls. 19 comprovam que o destino da carga era Chapadão do Céu/GO. O depoimento prestado pelo motorista indica que houve o desvio durante o percurso, sendo descarregado em Santa Catarina. Há verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 7º, II e 8º da Lei nº 11.442/2007 onde se atribui a responsabilidade ao réu, em princípio, aos desvios de carga. O valor do prejuízo já foi suportado pelo autor, conforme se vê do recibo de pagamento de fls. 37 e cópia dos cheques acostados. Há que se ponderar que o montante pago é bastante considerável (quase R\$ 50.000,00). A presente tutela visa resguardar futura execução, em caso de procedência da ação. É consabido que demandas desta espécie tem todo um trâmite processual longo que, no decurso do tempo, poderá acarretar prejuízo à futura satisfação do crédito, o que justificaria a urgência. Por outro lado, o pedido pretendido somente resguarda um bem, não havendo limitação do direito de uso pelo réu, não lhe trazendo maiores prejuízos. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar o bloqueio de transferência do veículo indicado na inicial, via Renajud. (...) Das razões recursais Inconformada com a decisão que deferiu a antecipação de tutela, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento requerendo a sua reforma (fls. 02/12-TJ). Em síntese, alegou que a construção efetuada está lhe trazendo prejuízos, além de ser ilegal já que recaiu sobre o seu patrimônio, mesmo não tendo participação alguma no ocorrido. Acrescentou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de ressarcimento, pois conforme comprova a certidão de propriedade de veículos emitida pelo DETRAN, não era proprietária do caminhão em questão na época dos fatos (07/12/2012) e, tampouco, detinha a sua posse (fls. 21/22-TJ). Alegou que somente em 12/12/2012 adquiriu o referido caminhão, não podendo ser responsabilizada por fatos ocorridos anteriormente, época em que não era proprietária do bem. Sustentou que o Sr. Ciro dos Santos, condutor do veículo desviado, não é seu preposto nem seu funcionário e nunca prestou serviços à empresa agravante. Acrescentou que "conforme se comprova pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP em anexo, a empresa agravante não teve fato gerador a informar, o que demonstra que não tem nenhum empregado que labora ou presta serviços para si." (fl. 08-TJ) Salientou que de acordo com os depoimentos prestados pelo próprio Sr. Ciro dos Santos nas Delegacias de Polícia de Paranaguá e de Fraiburgo, ele é funcionário da empresa Cabo Materiais de Construção, e durante suas férias fez "um bico" para o Sr. Aparecido José Piconi, verdadeiro proprietário do caminhão à época dos fatos, consoante se comprova pela certidão de fls. 21/22-TJ. Aduziu que a Ordem de Frete nº 0534 juntada pela agravada não está em nome da recorrente, mas sim de Eritan Germano Pagno, antigo proprietário do caminhão, que o vendeu para José Aparecido Piconi em 31/08/2011 (fl. 22-TJ). Requereu a concessão da tutela antecipada e, no mérito, a reforma da decisão agravada que autorizou o bloqueio do caminhão em questão. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A agravante pretende a antecipação da tutela para o fim de reformar a decisão que determinou o bloqueio de transferência do caminhão de sua propriedade via Renajud. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito suspensivo deve ser desprovido nos termos a seguir expostos. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Da análise do presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que não restou configurada a verossimilhança das alegações da agravante. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que não era a proprietária do caminhão em questão à época dos fatos, visto que as informações constantes nos documentos acostados aos autos estão em dissonância com o relatado nas razões do recurso. Analisando

o depoimento prestado na Delegacia de Polícia por Juliano Cruz Sella, gerente administrativo da Transportadora Paramatt (fls. 54/56-TJ), é evidente a contradição das alegações da agravante, visto que o depoente declarou que o Sr. José Aparecido Piconi havia vendido o caminhão recentemente para a empresa recorrente, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. De outro vértice, na ordem de frete nº 0534 (fl. 46-TJ) consta como proprietário do caminhão em questão o Sr. Eritan Germano Pagno, colocando ainda mais dúvidas a respeito do verdadeiro proprietário do referido bem, já que o domínio dos bens móveis se opera pela tradição. Por sua vez, o perigo da demora também não está configurado, pois o fato de ter sido determinado o bloqueio da transferência do caminhão não prejudicará a atividade da empresa agravante, pois não há notícia nos autos da necessidade de venda do bem. Ademais, como bem fundamentou o Magistrado Singular: "o pedido pretendido somente resguarda um bem, não havendo limitação do direito de uso pelo réu, não lhe trazendo maiores prejuízos." (fl. 19- TJ) Não obstante, a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, pois nada impede que a recorrente pleiteie novamente a sua concessão na presença de novos elementos que embasem seu pleito. Dessa forma, conclui-se que não deve ser acolhida a pretensão da agravante, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Por conseguinte, o efeito suspensivo ativo não deve ser concedido, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0930599-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004412-09.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Ronikron Aides Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini. Apelado (1): Ronikron Aides Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini. Apelado (2): Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0930821-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69762. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038259-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Conceição do Prado Dias (maior de 60 anos). Advogado: Newton Carlos Moratto, Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que nos termos da cópia da Carteira de Identidade de fl. 06, a autora é pessoa não alfabetizada, caso em que o mandato judicial deverá ser por instrumento público (arts. 654 do CC); Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração por instrumento público, inclusive com a indicação correta de sua residência, tendo em vista a discrepância entre o endereço informado às fl. 02 e 05 e o constante da Certidão de óbito de fl. 07. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 0931145-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50981. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-06.2011.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster. Apelado: Valdomiro Gomes. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0931692-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231021. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008459-11.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Nara Adriano Deroco Sales. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante, assim como determinou a inversão do ônus probatório (fls. 96/99-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Alegou que compete ao agravado arcar com as aludidas custas. Por

fim, defendeu, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douda decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 0931709-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/230314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014161-20.2012.8.16.0019 Indenização. Agravante: Maria Saranov. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Da análise dos autos, é de se verificar a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito a pedido de indenização por danos morais em decorrência de relação jurídica contratual, mais especificamente contrato bancário de financiamento, enquadrando-se na competência prevista no artigo 90, inciso IV, alínea "b" do RITJPR. 2. Diante disto, redistribua-se o feito para a 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis. 3. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0027 . Processo/Prot: 0932051-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/236314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0025830-61.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Assuvali Associação dos Supermercados do Vale do Itajaí. Advogado: Arão dos Santos, Chirle de Lima Borges Kotovicz. Agravado: Robson da Silva. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, Joseane Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Considerando que os agravantes não trouxeram os fundamentos de fato e de direito relativos ao periculum in mora a justificar, nos termos do art. 558, do CPC, o pleito de concessão de efeito suspensivo, é de ser indeferida tal pretensão. II. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. III. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos. I. Considerando que os agravantes não trouxeram os fundamentos de fato e de direito relativos ao periculum in mora a justificar, nos termos do art. 558, do CPC, o pleito de concessão de efeito suspensivo, é de ser indeferida tal pretensão. II. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. III. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0028 . Processo/Prot: 0932335-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/233171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066339-34.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Willian Faria Moraes. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Adachi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento: n.º 932335-3 9ª CCiv. Origem: 12.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: WILLIAN FARIA MORAES Agravada: MBM SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA VISTOS E ETC.

1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0066339- 34.2011.8.16.0001, determinou o julgamento antecipado da lide. 2. Requisitos para concessão da liminar: O art.558 do CPC elenca como requisitos para a suspensão do cumprimento da

decisão agravada que: (a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; (b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Configurada. O art. 31 da Lei 11.945/09 estabelece que: "quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura". Pois bem, a única maneira de constatar o grau de invalidez é mediante a realização de prova pericial, a qual observa-se nos autos (fls. 116 e 124) foi requerida por ambas as partes. Portanto, o julgamento antecipado, na ausência de laudo demonstrativo do grau de invalidez, s. m. j., inviabiliza o desate da lide, em manifesto cerceamento do direito das partes de comprovar suas alegações. 4. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Existe. A não suspensão da decisão atacada renderá ensejo à prática de atos processuais inúteis, incorrendo em atraso da prestação jurisdicional, com risco de violação ao princípio fundamental da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º LXXVII, da CF). 5. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se à origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro", requisitando informações ao douto juiz da causa (art.527, inciso IV, CPC). 6. Intimem-se a Agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0932350-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/233983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006058-82.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Isaias Mendes Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0030 . Processo/Prot: 0932452-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/233750. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000180 Reparação de Danos. Agravante: Sul América Seguros Gerais Sa. Advogado: José Carlos Vieira, Lucia Barbosa de Oliveira, Joaquim Barbosa de Oliveira. Agravado: Sara Pereira dos Santos, Anderson Pereira dos Santos (Representado(a)), Adriana Pereira dos Santos (Representado(a)), Eliane Pereira dos Santos (Representado(a)). Advogado: Delvair Pavezi, Waldomiro Barbieri. Interessado: Carrocerias Toia Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Para a correta análise do pedido de efeito suspensivo requerido, intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exceção de pré-executividade oposta nos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0031 . Processo/Prot: 0932616-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/234410. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000593-93.2012.8.16.0161 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Agravado: Leonor Cordeiro. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Losango Promoções de Vendas Ltda, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Sengés, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 0000593-93.2012.8.16.0161, ajuizada por Leonor Cordeiro, a qual concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para o fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como que seja excluído ou reduzido o valor da multa fixada em caso de descumprimento. É o relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante, mediante cominação de multa, a exclusão do nome do agravado de cadastros de devedores. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. E, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, já que a retirada do nome do agravado do cadastro de devedor não depende necessariamente de um comportamento pessoal da Agravante. Ademais, é perfeitamente possível a adoção da técnica executiva para que o Juiz, ele próprio, determine ao arquivista tal exclusão, meio menos oneroso e mais eficiente. Desta forma, é patente que a continuidade da demanda em primeiro grau de jurisdição poderá acarretar grave dano patrimonial à agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o

pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, tendo em vista a particularidade do caso em comento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, para afastar a multa, ressalvada a possibilidade de o MM. Juiz, caso assim entenda adequado, oficial à entidade de proteção ao crédito para a exclusão da inscrição. Intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0932622-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020376-66.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Ana Sílvia Bastos Carneiro. Agravado: Joasias de Paula. Advogado: Gisele Venzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 20376-66.2012, ajuizada por Joasias de Paula, a qual concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para o fim de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Requer a concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como que seja reduzido o valor da multa fixada em caso de descumprimento. É o relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante, mediante cominação de multa, a exclusão do nome do agravado de cadastros de devedores. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. E, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, já que a retirada do nome do agravado do cadastro de devedor não depende necessariamente de um comportamento pessoal dos prepostos do banco. É perfeitamente possível a adoção da técnica executiva para que o Juiz, ele próprio, determine ao arquivista a exclusão, meio menos oneroso e mais eficiente. Desta forma, é patente que a continuidade da demanda em primeiro grau de jurisdição poderá acarretar grave dano patrimonial ao agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, tendo em vista a particularidade do caso em comento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo postulado pelo agravante, para afastar a multa a fim de que o MM. Juiz oficie à entidade de proteção ao crédito para a exclusão da inscrição. Intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0033 . Processo/Prot: 0932671-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0073021-39.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Paulo

Cesar Cavalcante, Francisco Eduardo Cavalcante. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0932759-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44818. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012281-83.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Dilveth Kuss Soares Desidera. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 05 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0035 . Processo/Prot: 0932777-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234097. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000839 Indenização. Agravante: Giovanna Cavagnari de Souza. Advogado: Ivan Martins Tristão. Agravado: Coelho & Alvares Ltda Boate Vega Shows e Eventos. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Marco Antonio Dias Lima Castro, Nilton Aparecido Angelini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de julho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0036 . Processo/Prot: 0932813-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000615-35.2001.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ruth da Silva Moll. Advogado: Marcelo Mazur. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se a agravada na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0037 . Processo/Prot: 0932890-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44745. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-73.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Silvino Batista Coelho. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 04 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0038 . Processo/Prot: 0933047-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011103-68.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hdl Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Edson de Britto Rangel Junior. Advogado: Jackson Roberto Morais Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando que a matéria discutida no presente feito envolve direito disponível e a possibilidade de eventual transação, encaminho os autos à sessão de conciliação para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012.

0039 . Processo/Prot: 0933256-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65411. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018618-67.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Clayton Galdino Morinigo. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 05 de julho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0040 . Processo/Prot: 0933275-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236590. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021813-06.2012.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Agravante: Anna Rossi dos Santos (maior de 60 anos), Angela Maria de Souza, Carlos Roberto Carvalho, Cleide Ramos Ferrari, Cleusa Maria Alves Nunes, Edna Leatti Maturana, Januario Alves Ribeiro, Luiz Carlos Zanin, Lurdes Dias da Costa, Maria Aparecida dos Santos Sardi. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária proposta por Ana Rossi dos Santos e Outros contra Caixa Seguradora S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos (fl. 181-TJ): "I. A formação de litisconsórcio ativo facultativo implica na possibilidade de

rateio das custas processuais entre os autores, ao que resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. II Assim, intome(m)-se ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item II, supra), in albis, cancele-se a distribuição." Das razões recursais Os agravantes alegaram que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o Magistrado Singular indeferiu a pretensão dos autores sequer a demonstração de sua situação de miserabilidade. Salientaram que as custas processuais não dizem respeito somente aos custos de cartório e escrituraria, mas também os honorários de sucumbência e periciais, pelo que a manutenção da decisão acabaria obstando o acesso à Justiça, tendo em vista que não poderiam arcar com todas essas custas. Não bastasse, afirmaram que "analisando a documentação trazida na inicial, verifica-se que os agravantes são pessoas humildes, pois moram em casas populares, não desfrutam de profissões bem remuneradas e não são donos de propriedades a não ser de sua casa própria, sendo que TODOS são isentos de IRPF" (fl. 07-TJ). Mencionaram o disposto no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e nas Leis 7115/83 e 1060/50. Ressalvaram que cabe à parte contrária impugnar a concessão da justiça gratuita por meio de via adequada. Postularam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, concedendo a assistência judiciária gratuita aos agravantes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido, poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O artigo 5º, LXXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Nessa trilha, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotônio Negrão, em nota remissiva ao artigo 4º, da Lei 1060/50: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Cabe salientar que o acesso à justiça, erigido a princípio constitucional, pretende salvaguardar as pessoas menos favorecidas para que possam também elas usufruir da prestação jurisdicional a que tem direito. É pacífico esse entendimento mesmo que haja litisconsórcio ativo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO GRATUITO À LXXIV. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DESSA C. CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual que gera presunção "juris tantum" da necessidade. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo." (TJ/PR, 6ª C. Civ Ag. Instr. nº 382078-6., Rel. Waldemir Luiz da Rocha, julg: 08/02/2007) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrituraria, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei nº 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrituraria - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido." (TJ/PR, 1ª C. Civ., Ag Instr nº 0310433-8, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg: 21/03/2006) Assim, a mera existência de litisconsórcio ativo facultativo não permite super que o benefício da justiça gratuita deva ser indeferido. O fato de os autores terem proposto a ação em litisconsórcio não induz à negativa da justiça gratuita, ou seja, as custas da ação mesmo rateadas podem gerar prejuízo ao sustento próprio dos requerentes e de suas famílias. e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Ressalte-se que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de baixa na distribuição caso os recorrentes

não efetuem o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta dias). Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0041 . Processo/Prot: 0933300-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243339. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.0000052 Indenização. Agravante: Dabol Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patricia Klassen, Anemere Dulaba. Agravado: Rosivana Cristina Cripa. Advogado: Benigno Cavalcante, Dalva de Souza Abondanza, Julmara Luiza Hubner. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em consulta ao Sistema Judwin em anexo, observa-se que no decorrer da presente ação, houve interposição de Agravos de Instrumentos nºs 304.010-8 e 304.030-0, os quais foram distribuídos e julgados pelo Eminentíssimo Desembargador José Augusto Gomes Aniceto. Dispõe o artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". (grifo nosso) Portanto, tendo em vista a decisão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Augusto Gomes Aniceto nos Agravos de Instrumentos nºs 304.010-8 e 304.030-0, remeto os autos à redistribuição, a fim de que, por prevenção, sejam encaminhados ao referido Desembargador, nos termos do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0042 . Processo/Prot: 0933559-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236808. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013888-35.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Banco Itaured Financiamentos Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Antonio Petrow. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaured Financiamentos S/A, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 0013888-35.2012.8.16.0021, ajuizada por Antonio Petrow, a qual concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para o fim de obter a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer a concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como que seja excluído ou reduzido o valor da multa fixada em caso de descumprimento. É o relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante, mediante cominação de multa, a exclusão do nome do agravado de cadastros de devedores. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. E, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, já que a retirada do nome do agravado do cadastro de devedor não depende necessariamente de um comportamento pessoal dos prepostos do banco. É perfeitamente possível a adoção da técnica executiva para que o Juiz, ele próprio, determine ao arquivista a exclusão, meio menos oneroso e mais eficiente. Desta forma, é patente que a continuidade da demanda em primeiro grau de jurisdição poderá acarretar grave dano patrimonial ao agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, tendo em vista a particularidade do caso em comento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo postulado pelo agravante, para afastar a multa a fim de que o MM. Juiz oficie à entidade de proteção ao crédito para a exclusão da inscrição. Intime-

se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0043 . Processo/Prot: 0933943-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027331-50.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Sandra do Rocio Mayer. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MBM Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo desta Comarca 9ª Vara Cível, em ação de cobrança de seguro DPVAT, que, ao sanear o feito, determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante (fls. 161/165-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Alegou, ainda, que compete a agravada arcar com as aludidas custas. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a dought decision agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0044 . Processo/Prot: 0934085-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240203. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-22.2012.8.16.0037 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Eliana Akemi Nakamura, Nathália Kowalski Fontana, Larissa c. Borenstain. Agravado: Adelino da Silva. Advogado: andré luis jacomin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Losango Promoções de Vendas Ltda., contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível, do Foro Regional de Campina Grande do Sul, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 0001308-22.2012.8.16.0037 (fls. 59/61-TJ), ajuizada por Adelino da Silva, a qual concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para o fim de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Requer a concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como que seja excluído ou reduzido o valor da multa fixada em caso de descumprimento. É o relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante, mediante cominação de multa, a abstenção de incluir o do nome do agravado nos cadastros de maus pagadores. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. E, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, já que a retirada do nome do agravado do cadastro de devedor não depende necessariamente de um comportamento pessoal da agravante. É perfeitamente possível a adoção da técnica executiva para que o Juiz, ele próprio, determine ao arquivista a exclusão, meio menos oneroso e mais eficiente. Desta forma, é patente que a continuidade

da demanda em primeiro grau de jurisdição poderá acarretar grave dano patrimonial ao agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, tendo em vista a particularidade do caso em comento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, para afastar a multa a fim de que o MM. Juiz oficie à entidade de proteção ao crédito para a exclusão da inscrição. Intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0045 . Processo/Prot: 0935000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245742. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002281 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Rosana dos Santos Santana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante, assim como determinou a inversão do ônus probatório (fls. 83/86-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Alegou que compete ao agravado arcar com as aludidas custas. Por fim, defendeu, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a dought decision agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista ao(s) Requerido(s) - em cumprimento ao item II do r. despacho de fls. 356 -

Prazo : 15 dias

0046 . Processo/Prot: 0900249-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414303. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051725-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Iolanda Marchiafavel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: em cumprimento ao item II do r. despacho de fls. 356. Vista Advogado: José Fernando Vialle (PR005965), Rodrigo Carlesso Moraes (PR045858)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 10ª Câmara Cível Relação No. 2012.07267

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	001	0686052-4
Adaudo do Nascimento Kaneyuki	004	0799353-3
Adilson de Castro Junior	071	0872188-4
	088	0887946-9/01
	138	0917412-9
Adriana de Alcântara Luchtenberg	046	0861103-4
Adriano Topa	135	0916791-1
Aelton Marçal Pereira da Silva	063	0866073-1
Agnaldo Juarez Damasceno	051	0862982-9
Agostinho Magno Coelho Alcântara	129	0914015-8
Airton Passos de Souza	091	0892398-6
Alessandra Nunes de Souza	023	0840296-4
	083	0883962-7
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0826054-4
	015	0831629-4
	016	0831658-5
	018	0832373-1
	032	0850099-8
Alexandre Rouco Fraga	133	0916493-0
Alexandrina Juliana Casarim	083	0883962-7
Ana Beatriz Antunes	019	0834948-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	102	0903232-2
Ana Cláudia Cericatto	051	0862982-9
Ana Cláudia Loyola da Rocha	100	0902589-2
Ana Karolina da Silveira	007	0806392-3/01
	030	0849756-1
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	021	0835588-4
Ana Paula Magalhães	071	0872188-4
	088	0887946-9/01
	138	0917412-9
Ananias César Teixeira	029	0848834-6
	040	0858507-7
	053	0863119-0
	056	0863443-1
	057	0863839-7
	058	0864059-3
	059	0864111-8
	061	0865200-4
	062	0865423-7
	064	0866721-2
	067	0868915-2
	072	0872956-2
	073	0873362-4
	078	0877639-6
	080	0881146-5
	095	0899539-5/01
	096	0900337-0
	097	0900576-7
	098	0900636-8

	105	0904003-5
	108	0907508-7
	109	0908491-1
	110	0909028-2
	115	0911153-1
	118	0912411-2
	119	0912436-9
	120	0912510-0
	126	0913715-9
	128	0913722-4
	130	0914265-8
	136	0917217-4
	137	0917245-8
	139	0918320-0
	140	0920437-1
	141	0922171-6
	142	0923482-8
	107	0907082-8
Anderson Douglas Gali Falleiros		
Anderson Marcelo de M. Oliveira	089	0890648-3
Anderson Pezzarini	074	0873981-9
André Gelslechter de Lima	101	0902824-6
André Luiz Menezes Pessoa	007	0806392-3/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	088	0887946-9/01
	138	0917412-9
Andrea Regina Schwendler Cabeda	050	0862397-0
	081	0882805-3/01
Andréia Aparecida de Souza	088	0887946-9/01
Andressa Dal Bello	109	0908491-1
	126	0913715-9
	128	0913722-4
	130	0914265-8
Anelise Chaiben	006	0805887-3/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0825120-9
Anne Caroline Wendler	063	0866073-1
Antonio Augusto Sobrinho	075	0874175-5/01
Antônio Carlos Cordeiro	071	0872188-4
Antônio Carlos Efling	100	0902589-2
Antônio Carlos Paixão	030	0849756-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0826054-4
	015	0831629-4
	018	0832373-1
	032	0850099-8
	023	0840296-4
Antonio Guilherme de A. Portugal	068	0870140-6
Antonio Henrique de Carvalho		
Antonio Nunes Neto	051	0862982-9
Arisoli Garagnani	117	0912399-1
Arthur Martins Carneiro Costa	071	0872188-4
Arthur Sabino Damasceno	005	0801340-9
	131	0915752-0
	066	0867517-2
Artur Humberto Piancastelli	041	0858845-2
Aurélio Cândia Peluso	007	0806392-3/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira		
Braulio Belinati Garcia Perez	088	0887946-9/01
Breno Merlin	081	0882805-3/01
Bruno Andrade César de Oliveira	066	0867517-2
Bruno Luis Marques Hapner	039	0858026-7
Camila Enrietti Bin	012	0826054-4
	032	0850099-8
	100	0902589-2
Candice Karina Souto M. d. Silva		
Carla Angélica Heroso Gomes	059	0864111-8
	080	0881146-5
Carla Camilo dos Santos	027	0846656-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	002	0771358-0/01
Carlos Alexandre Rodrigues	077	0876357-5
Carlos Dahlem da Rosa	129	0914015-8
Carlos Delai	019	0834948-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Frederico Reina Coutinho	050	0862397-0	Fabiano Kleber Moreno Dalan	077	0876357-5
Carlos Roberto Fabro Filho	082	0883903-8	Fabiano Martini	081	0882805-3/01
Carolina Mizuta	002	0771358-0/01	Fabiano Neves Macieyewski	005	0801340-9
César Augusto de França	003	0780773-6/01		029	0848834-6
	012	0826054-4		065	0867449-9
	042	0859274-7		067	0868915-2
Cezar Henrique de Lima	075	0874175-5/01		093	0893817-0
Cinthia Alferes Chueire	116	0911702-4		097	0900576-7
Claudia Barroso de Pinho Tavares	046	0861103-4		110	0909028-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	011	0825120-9		132	0915879-6
Cláudio Marcelo Baiak	049	0862029-7		133	0916493-0
	086	0885912-5		137	0917245-8
	011	0825120-9		139	0918320-0
Cláudio Roberto Magalhães Batista	028	0848506-7	Fabiano Paulo Constantini	140	0920437-1
Clovis Roberto de Paula	040	0858507-7	Fabiano Salineiro	048	0862000-2
Cristiane Uliana	040	0858507-7	Fábio César Teixeira	114	0910952-0
	053	0863119-0	Fábio Dias Vieira	077	0876357-5
	056	0863443-1		059	0864111-8
	057	0863839-7		064	0866721-2
	058	0864059-3		080	0881146-5
	061	0865200-4	Fábio José Possamai	041	0858845-2
	062	0865423-7	Fábio Martins Pereira	031	0849969-8
	064	0866721-2		123	0912941-5
	072	0872956-2	Felipe Albano de Araújo Oliveira	001	0686052-4
	073	0873362-4	Fernanda Monçato Flores	088	0887946-9/01
	078	0877639-6	Fernanda Simões Viotto	031	0849969-8
	095	0899539-5/01	Fernando Alberto Santin Portela	014	0829124-3
	096	0900337-0	Fernando Anzola Pivaro	121	0912724-4
	098	0900636-8		124	0913006-5
	105	0904003-5		127	0913719-7
	108	0907508-7	Fernando Kikuchi	025	0846344-9
	109	0908491-1		043	0859738-6
	115	0911153-1	Fernando Melo Carneiro	022	0836004-7
	118	0912411-2	Fernando Murilo Costa Garcia	005	0801340-9
	119	0912436-9		065	0867449-9
	120	0912510-0		093	0893817-0
	126	0913715-9		132	0915879-6
	128	0913722-4		133	0916493-0
	130	0914265-8	Filipe Alves da Mota	050	0862397-0
	136	0917217-4		081	0882805-3/01
	141	0922171-6	Flávio Penteado Geromini	008	0806866-8
	142	0923482-8		038	0856735-3
Cristiano Lustosa	010	0824505-8		069	0870984-8
Daniel Antonio Costa Santos	087	0886102-3/01		134	0916679-0
Daniel Toledo de Sousa	104	0903593-0	Franciele Maria Gemin	129	0914015-8
	123	0912941-5	Frederico Vidotti de Rezende	099	0901766-5
Daniella Leticia Broering	071	0872188-4	Geison José Simões Santos	092	0893781-5
	088	0887946-9/01	Gerson Requião	065	0867449-9
	138	0917412-9	Gerson Vanzin Moura da Silva	069	0870984-8
Danielle Nadal	016	0831658-5	Gianmarco Costabeber	129	0914015-8
Dário Almeida Passos de Freitas	045	0860983-8	Gilberto Pedriali	026	0846397-0
David Rodrigues Alfredo Júnior	033	0850319-5/01	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	012	0826054-4
	034	0850319-5/02		032	0850099-8
Débora Segala	028	0848506-7	Gisele Stefania Szeiko	091	0892398-6
Demétrius Coelho Souza	097	0900576-7	Gladimir Adriano Poletto	041	0858845-2
Donizetti de Oliveira	024	0842743-6	Glauce Kelly Gonçalves	036	0854065-8
Douglas Vinicius dos Santos	070	0871238-5/01	Glauco Iwersen	104	0903593-0
Edilson Chibiaqui	042	0859274-7		117	0912399-1
Eduardo Batistel Ramos	084	0884903-2		121	0912724-4
	100	0902589-2	Guilherme Régio Pegoraro	007	0806392-3/01
	001	0686052-4		035	0851789-1
Eduardo Pena de Moura França	002	0771358-0/01	Gustavo Giovanini Marinho Almeida	107	0907082-8
Elias Antonio Jacob	106	0905481-3	Heroldes Bahr Neto	029	0848834-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0771358-0/01		067	0868915-2
Elisabeth Kasznar Fekete	007	0806392-3/01		097	0900576-7
Ellen Karina Borges Santos	043	0859738-6		110	0909028-2
	094	0894349-1		137	0917245-8
Emerson Dias Levandoski	038	0856735-3	Hilário Orlandi	024	0842743-6
Emerson Norihiko Fukushima	107	0907082-8	Iza Regina Defilippi Dias	003	0780773-6/01
Evandro Gustavo de Souza	114	0910952-0		042	0859274-7
			Itamar Dall'Agnol	091	0892398-6
			Ivan Sérgio Bonfim	035	0851789-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivan Szabelim de Souza	019	0834948-6	Luiz A.Haioick Rodrigues	060	0865023-7
Ivo Ferreira de Oliveira	019	0834948-6	Luiz Carlos da Silva	055	0863333-0
Izabela C. R. C. Bertonecello	063	0866073-1	Luiz Carlos Fernandes Domingues	135	0916791-1
Jaime Oliveira Penteadado	069	0870984-8	Luiz Carlos Sanches	005	0801340-9
	131	0915752-0	Luiz de Oliveira Neto	070	0871238-5/01
Jaír Aparecido Avansi	088	0887946-9/01	Luiz Egidio Cruz Medeiros	112	0909658-0
Janaína Cirino dos Santos	049	0862029-7	Luiz Fernando Brusamolín	075	0874175-5/01
	086	0885912-5		090	0892320-8
Janaína Cláudia Feliciano	047	0861502-7	Luiz Francisco Azzolini Canonico	041	0858845-2
Jean Carlos Martins Francisco	124	0913006-5	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	060	0865023-7
Jeferson Policarpo da Silva	102	0903232-2	Luiz Henrique Bona Turra	008	0806866-8
João Emilio Zola Junior	037	0855227-2		038	0856735-3
João Guilherme de Almeida Xavier	123	0912941-5		069	0870984-8
João Rodrigues de Oliveira	031	0849969-8		131	0915752-0
	066	0867517-2	Luiz Lopes Barreto	033	0850319-5/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	010	0824505-8		034	0850319-5/02
Jonas Borges	047	0861502-7	Luiz Roberto Werner Rocha	035	0851789-1
Jorge Antônio Barros Leal	082	0883903-8	Maira Nubia de Ortega	068	0870140-6
José Armando da Glória Batista	081	0882805-3/01	Marcella Seegmueller da C. Pinto	041	0858845-2
José Eduardo de Assunção	069	0870984-8	Marcelo Crissanto Mallin	055	0863333-0
José Eli Salamacha	011	0825120-9	Marcelo de Bortolo	050	0862397-0
Jose Ercilio de Oliveira	004	0799353-3	Marcelo Oscar Kusmirski	024	0842743-6
José Ernani de Carvalho Pacheco	002	0771358-0/01	Marcelo Rayes	041	0858845-2
José Fernando Vialle	033	0850319-5/01	Marcia Cristine Schokal Bustillos	112	0909658-0
	034	0850319-5/02	Márcia Satil Parreira	111	0909562-9
José Francisco Pereira	015	0831629-4	Marcio Augusto Nobrega Pereira	046	0861103-4
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	079	0879964-2	Márcio Rogério Depolli	088	0887946-9/01
José Vicente Filippón Sieczkowski	138	0917412-9	Marco Antônio de A. Campanelli	036	0854065-8
Juarez Xavier Küster	084	0884903-2	Marco Aurélio Hladczuk	101	0902824-6
Juliana Linhares Pereira	051	0862982-9	Marcos Antônio Lucas de Lima	106	0905481-3
Juliana Mara da Silva	038	0856735-3	Marcos C. d. A. Vasconcellos	026	0846397-0
Juliana Renata de O. Gralike	031	0849969-8	Marcos Roberto Brianezi Cazon	051	0862982-9
Juliane Feitosa Sanches	134	0916679-0	Marcus Vinicius Ginez da Silva	070	0871238-5/01
Juliano Andre Domingos	004	0799353-3	Marcus Vinicius Sales Pinto	085	0885284-6
Juliano Siqueira de Oliveira	089	0890648-3	Maria Cristina de Moreno	002	0771358-0/01
Juliara Aparecida G. Calixto	092	0893781-5	Maria Cristina Simon	022	0836004-7
Julio Cesar Abreu das Neves	058	0864059-3	Maria de Jesus Santos Gaspar	027	0846656-4
Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	138	0917412-9	Maria Elizabeth Jacob	016	0831658-5
Júnior Cezar Nunes de Freitas	027	0846656-4	Maria Inês Dias	038	0856735-3
Karín Bonoto Marcos	106	0905481-3	Maria Letícia Brüsçh	063	0866073-1
Karyna Ciota Zambonin	044	0860334-5	Maria Tereza Pellosi	037	0855227-2
Kenji Della Pria Hatamoto	014	0829124-3	Mariana Baggio Anibelli	045	0860983-8
Kleber Augusto Vieira	029	0848834-6	Mariana Paulo Pereira	122	0912867-4
	137	0917245-8	Mário Gregório Barz Junior	106	0905481-3
Kleber Dourado Lopes	050	0862397-0	Mário Marcondes Nascimento	121	0912724-4
Laise Matros	116	0911702-4		124	0913006-5
Lara Tinoco Leandro	055	0863333-0		127	0913719-7
Larissa Elida Sass	074	0873981-9	Maurício Kavinski	075	0874175-5/01
Leandro Luiz Zangari	090	0892320-8		090	0892320-8
Leila Cristianne São Miguel	037	0855227-2	Mauro Moro Serafini	036	0854065-8
Leonardo Dolfini Augusto	075	0874175-5/01	Mauro Nobrega Pereira	046	0861103-4
Leonardo Fratini X. de Souza	112	0909658-0	Maximilian Zerek	059	0864111-8
Leonardo Penteadado de Carvalho	002	0771358-0/01		061	0865200-4
Leopoldo Pizzolato de Sá	030	0849756-1		064	0866721-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	011	0825120-9		080	0881146-5
Lineu Ferreira Ribas	125	0913523-1		095	0899539-5/01
Lizete Rodrigues Feitosa	084	0884903-2	Milton Luiz Cleve Küster	007	0806392-3/01
	100	0902589-2		014	0829124-3
Lorena Nascimento Glock	112	0909658-0		025	0846344-9
Luana Cervantes Maluf	025	0846344-9		030	0849756-1
Luciana kayamori	006	0805887-3/01		037	0855227-2
Luciane Flauzino Zangari	090	0892320-8		039	0858026-7
Luciane Guedes de Carvalho	107	0907082-8		043	0859738-6
Luciano Brum Küster	084	0884903-2		048	0862000-2
Luís Carlos Barreto	055	0863333-0		085	0885284-6
Luis Guilherme de A. R. Jacob	002	0771358-0/01		094	0894349-1
Luis Roberto Maçaneiro Santos	087	0886102-3/01		104	0903593-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	117	0912399-1	Rodrigo de Jesus Casagrande	008	0806866-8
	121	0912724-4	Rodrigo Jacomini	077	0876357-5
	124	0913006-5	Rodrigo Rodrigues da Costa	077	0876357-5
	127	0913719-7	Rogério Bueno Elias	018	0832373-1
Miriam Persia de Souza	037	0855227-2		025	0846344-9
	124	0913006-5	Rogério lurk Ribeiro	009	0821832-8
Mirian Aparecida dos Santos	125	0913523-1	Rogério Resina Molez	025	0846344-9
Mônica Ferreira Mello Biora	037	0855227-2	Ronaldo Gomes Neves	083	0883962-7
Mozart Pizzatto Andreoli	063	0866073-1	Ronaldo Luiz Barboza	024	0842743-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	059	0864111-8	Rosa Akemi Massuke	135	0916791-1
	061	0865200-4	Rosangela Khater	054	0863149-8/01
	067	0868915-2	Rosney Massarotto de Oliveira	045	0860983-8
	095	0899539-5/01	Rossandra Pavani Nagai	014	0829124-3
	105	0904003-5	Rubia Andrade Fagundes	003	0780773-6/01
	118	0912411-2		042	0859274-7
	119	0912436-9	Rúbia Roncolato da Silva	005	0801340-9
	126	0913715-9	Rui Santos de Sá	030	0849756-1
	128	0913722-4	Sandra Calabrese Simão	113	0910424-1
	130	0914265-8	Sandra Geni Simon	041	0858845-2
	136	0917217-4	Sandra Regina de Moura	003	0780773-6/01
Murilo Cleve Machado	124	0913006-5	Sandra Regina Rodrigues	021	0835588-4
Nancy Satiko Caigawa	002	0771358-0/01	Sarah Martins	052	0863053-7
Nelio Coelho Benito	021	0835588-4	Saulo Bonat de Mello	029	0848834-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0780773-6/01		067	0868915-2
	042	0859274-7		110	0909028-2
Nereu de Paula Pereira Júnior	020	0835212-5		137	0917245-8
Nésio Dias	123	0912941-5	Sebastião Seiji Tokunaga	140	0920437-1
Neusa Fátima Refatti	024	0842743-6		058	0864059-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	140	0920437-1		059	0864111-8
Odecio Aparecido Trevisan	027	0846656-4		061	0865200-4
Olga Gurginski	092	0893781-5		067	0868915-2
Olindo de Oliveira	125	0913523-1		095	0899539-5/01
Osleide Mara Laurindo	050	0862397-0		105	0904003-5
Otávio Gutkoski	024	0842743-6		118	0912411-2
Patrícia Piekarczyk	052	0863053-7		119	0912436-9
Paula Cristina Dias	006	0805887-3/01	Selemara Berckembrock F. Garcia	136	0917217-4
Paula D'Amico Pedriali	026	0846397-0		103	0903254-8
Paula Karena Felice de Sales	054	0863149-8/01	Selma Paciornik	113	0910424-1
Paulo Cesar Pin	017	0832135-1	Silvio André Brambila Rodrigues	049	0862029-7
Paulo Roberto Fadel	113	0910424-1	Simone Andreatti e Silva	099	0901766-5
Paulo Roberto Marques Hapner	039	0858026-7	Simone Maria Monteiro Fleig	074	0873981-9
Paulo Rossano dos S. G. Junior	102	0903232-2	Simone Martins Cunha	012	0826054-4
Pedro Henrique de Marchi Ferreira	087	0886102-3/01		032	0850099-8
Pedro Rodrigo Khater Fontes	054	0863149-8/01	Stela Marlene Schwerz	013	0829010-4/01
Priscila Perelles	021	0835588-4	Talita Domingues M. d. S. Cabrera	035	0851789-1
	112	0909658-0	Tania Aparecida Saiki	002	0771358-0/01
Rafael Lucas Garcia	111	0909562-9	Tânia Mara Ferres	103	0903254-8
Rafael Marques Gandolfi	049	0862029-7	Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	009	0821832-8
Rafael Tadeu Machado	047	0861502-7	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	033	0850319-5/01
Rafaela Denes Vialle	033	0850319-5/01		034	0850319-5/02
	034	0850319-5/02	Tatiana Tavares de Campos	012	0826054-4
Rafaela Polydoro Küster	007	0806392-3/01		015	0831629-4
	025	0846344-9		032	0850099-8
	030	0849756-1	Tatiane Muncinelli	005	0801340-9
	043	0859738-6		008	0806866-8
	094	0894349-1		134	0916679-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	116	0911702-4	Thais Malachini	014	0829124-3
Régis Grittem Zultanski	019	0834948-6		039	0858026-7
Reinaldo Mirico Aronis	082	0883903-8		048	0862000-2
	113	0910424-1		085	0885284-6
Renata Dequêch	004	0799353-3	Thiago Haviaras da Silva	076	0874939-9
Renato de Oliveira	028	0848506-7	Tirone Cardoso de Aguiar	066	0867517-2
Ricardo Furlan	104	0903593-0	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	014	0829124-3
	123	0912941-5		039	0858026-7
Robinson Leon de Agüero	087	0886102-3/01		048	0862000-2
Robson Sakai Garcia	094	0894349-1		085	0885284-6
	132	0915879-6	Vagner Andrei Brunn	017	0832135-1
	134	0916679-0	Vagner Grola	045	0860983-8
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	044	0860334-5	Valdir Rogério Zonta	131	0915752-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	077	0876357-5	Vanessa Sayuri Massuda	045	0860983-8
Rodrigo Augusto de Arruda	039	0858026-7	Veridiane Manoel	084	0884903-2

Vivian Regina Zambrim	007	0806392-3/01
Vivianne Cristina dos R. Batista	081	0882805-3/01
Vlami Emerson Ferreira	093	0893817-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	043	0859738-6
	065	0867449-9
Walter Spina de Macedo	013	0829010-4/01
Wandenir de Souza	045	0860983-8
Wellington Luís Grailke	026	0846397-0
Willian Train Júnior	123	0912941-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686052-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/159408. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000447-17.2006.8.16.0079 Indenização. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Felipe Albano de Araújo Oliveira. Rec.Adesivo: Josemar Detoni, Marines Cardoso. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Josemar Detoni, Marines Cardosos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO COM 226 DIAS DE ATRASO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. PROVA QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO ANTES DA INSCRIÇÃO. PRIMEIRO AUTOR POSSUIDOR DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0771358-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 771358-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hugo Nigro Mazzilli (maior de 60 anos), Saraiva S/a Livres e Editores. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Elisabeth Kasznar Fekete, Nancy Satiko Caigawa. Embargado: Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho. Interessado: Juruá Editora Ltda. Advogado: José Ernani de Carvalho Pacheco, Tania Aparecida Saiki. Interessado: Carlos Eduardo Terçaroli. Advogado: Elias Antonio Jacob, Maria Cristina de Moreno, Luis Guilherme de Almeida Ribeiro Jacob. Interessado: Universidade Metropolitana de Santos (unimes), Luiz Antônio Rizzatto Nunes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO INTERPOSTO OBJETIVANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ESTATUTO DO IDOSO, DEVIDAMENTE ANALISADO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração possuem como objetivo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo o meio próprio para rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. Embargos de declaração nº 771.358-0/01 10ª Câmara Cível FI. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0780773-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12214. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780773-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Embargado: Maria Vieira Evangelista, Cassiano Luiz de Souza, Maria Elena de Alencar Amaral, João Araujo, Aparecido Cismar. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0004 . Processo/Prot: 0799353-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89337. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003200-83.2005.8.16.0045 Indenização. Apelante: Roberval Butaccini. Advogado: Juliano Andre Domingos. Apelado (1): Mccann Erickson Publicidade Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Apelado (2): Sindag - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Defesa Agrícola, Andav - Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira, Adauto do Nascimento Kaneyuki. Apelado (3): Universal Publicidade Ltda. Advogado: Renata

Dequêch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores, integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM FORMA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA. AUTOR QUE CONCEDE ENTREVISTA NA QUALIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO EM COMPANHA PUBLICITÁRIA CONTRA COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA. ENTREVISTA CONCEDIDA SEM O DEVIDO CUIDADO COM O SEU DESTINO. CAMPANHA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVO CUNHO COMERCIAL COMO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0801340-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120272. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009137-22.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Maurina Calisto de Araujo Vieira. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO APLICÁVEL SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE. No cálculo da indenização, deve-se adotar o salário mínimo vigente à época do sinistro, acrescido de correção monetária desde então, sob pena de utilizá-lo como fator de atualização monetária, o que é vedado pelo texto constitucional. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL DATA DO SINISTRO. Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado pela desvalorização da moeda no período, incidirá da data do ACIDENTE, uma vez que, adotado também para o cálculo do valor indenizatório, o salário mínimo vigente a data do evento danoso. Vigê em nosso sistema jurídico a prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, consoante Art. 884, CC. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA ART. 3º, "B", E ART. 5º, § 5, AMBOS DA LEI 6.194/74 - PROVIMENTO PARCIAL - LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS INFORMANDO O PERCENTUAL DE INVALIDEZ DA AUTORA EM 30% (TRINTA POR CENTO). O artigo 3º, letra "b", da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo sucumbência recíproca, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes ex vi do artigo 21, CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

0006 . Processo/Prot: 0805887-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58703. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805887-3 Apelação Cível. Embargante: Top 100 Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Luciana kayamori, Paula Cristina Dias. Embargado: Willian Messa de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIÇÃO DO MÉRITO E PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0007 . Processo/Prot: 0806392-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48182. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 806392-3 Apelação Cível. Embargante: Alexsandro Correia de Araújo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeito em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0008 . Processo/Prot: 0806866-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002682-89.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vero Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Rec. Adesivo: Izoete de Fátima Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado (1): Izoete de Fátima Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado (2): Mapfre Vero Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação, e na parte conhecida negar provimento; e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo da autora, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO INCLUSÃO - SEGURADORA LÍDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam no seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações Apelação Cível nº 806.866-8 da 10ª Câmara Cível. INDENIZAÇÃO NA RAZÃO DE 50% DO VALOR DEVIDO NOS CASOS DE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL ART. 515, §1º, CPC SOMENTE SERÃO OBJETO DE Apreciação PELO TRIBUNAL AS QUESTÕES EFETIVAMENTE DISCUTIDAS NO PROCESSO.

"Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, zpr2, n. 1721, p.872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda)". (Código de Processo Civil Comentado, 7. Ed., São Paulo: RT, 2003, p.887/888). CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL SINISTRO INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A DATA DO ACIDENTE. Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado pela desvalorização da moeda Apelação Cível nº 806.866-8 da 10ª Câmara Cível. no período, incidirá da data do sinistro, uma vez que, adotado também para o cálculo do valor indenizatório, o salário mínimo vigente na data do acidente. Vigem em nosso sistema jurídico a prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa Art. 884, CC. RECURSO ADESIVO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ORDEM DE BENEFICIÁRIOS CÔNJUGE SOBREVIVENTE FILHO DO "DE CUJUS" - POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASO DA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE EXEGESE DO ART. 4º "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.194/74. Os filhos somente são legítimos para pleitear indenização securitária obrigatória pela morte do pai quando ausente a cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.194/74, anteriormente às reformas introduzidas pela Medida Provisória nº 340/2006 e Lei nº 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu na vigência daquela lei. Apelação Cível nº 806.866-8 da 10ª Câmara Cível. APELAÇÃO (SEGURADORA) PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0821832-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272788. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000085 Indenização. Agravante: Spyridon Hristos Pitsilos. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Agravado: Jairo Silveira Ribeiro, Isolde Iurk Ribeiro. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1982 QUE CULMINOU NA PARAPLEGIA DO AGRAVANTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS EXECUTADOS POR ATO ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. REQUERIMENTOS NÃO ANALISADOS PELO JULGADOR, QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE DECIDIRIA SOBRE AS QUESTÕES EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DESDE 2002. QUANDO INICIOU A EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0824505-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001500 Declaratória. Agravante: Saulo Rocha David. Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: João Alves Rocha. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADMITIDA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE FATO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVANTE/SÓCIO DISSIDENTE EM NOVEMBRO DE 2000, RECEBENDO MANDADO CITATÓRIO EM OUTUBRO DE 2005 COMO REPRESENTANTE DA EXECUTADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA EXECUÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0825120-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199971. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014306-81.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (1): Márcia Adriana Ferreira. Advogado: Lígia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado (2): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacmel Guerios. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da requerida, e conhecer e dar parcial provimento ao apelo da seguradora, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DA REQUERIDA. TRANSPORTE COLETIVO PAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PASSAGEM SOBRE LOMBADA EM VELOCIDADE EXCESSIVA. CONDUTOR QUE NÃO EFETUA A DEVIDA FRENAGEM. AUTORA QUE EM RAZÃO DO EVENTO SOFRE FRATURA EM VÉRTEBRA DA COLUNA CERVICAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. BOJO INSTRUTÓRIO QUE DEMONSTRA DE FORMA INCONTESTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ILÍCITA DO CONDUTOR Apelação Cível nº 825.120-9 da 10ª Câmara Cível. DO COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENITÁRIO FIXADO ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA PARA O EVENTO. DEVER DE REEMBOLSO, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE, EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA FIXADOS DE MANEIRA EXCESSIVA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE PRINCIPAL PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA LIMITAÇÃO DO § 1º DO ART. 11 DA LEI 1060/50 INAPLICABILIDADE APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0826054-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268405. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000964 Ordinária. Agravante: Antonio Tavares dos Santos, Cicero Nildo dos Santos, Geraldo Cinti Barbosa, Ilda Ferreira de Souza, José Maria Francioli, Manoel Belarmino de Melo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2011. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS É DEVIDA A REMESSA DO CADERNO PROCESSUAL À JUSTIÇA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça julgou que nas apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional privadas relativas ao Ramo 68, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. Ao contrário nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66, porque evidenciado o interesse de ente federal a justificar a intervenção da CEF, o processo deve ser encaminhado à Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0829010-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829010-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schweiz. Embargado: Regina Teresa Xavier Assumpção (maior de 60 anos). Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONAMENTOS REALIZADOS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. DEVIDAMENTE APRECIADOS PELA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO OPOSTO VISANDO O PRE-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS. 0014 . Processo/Prot: 0829124-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236702. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003204-38.2010.8.16.0048 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Celso Ferreira de Souza. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavaní Nagai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0831629-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254506. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004020-88.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Margarete Regina Cachoni, Gerson Gomes de Moura, Cláudio Batista dos Santos, Ederson Marques de Góes, Vanessa de Souza, Maria Lindaura Correa, Nivaldo Jesus Mathias, Sônia Luzia dos Reis Bossolani, Maria de Lourdes Silva de Souza, Ademilson Felix de Oliveira. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. DESPACHO SANEADOR. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAMO PELA SEGURADORA. CADMUTS. APÓLICES PRIVADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0831658-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252393. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002228-02.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Agravado: Vera Regina Henrique, Luiza Cardoso dos Santos, Rodenilson Souza Correia, Antonio Pequeno, Ideval dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do presente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU O INTERESSE DA CEF, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS É DEVIDA A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça julgou que nas apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 seriam privadas e, portanto, da competência da Justiça Estadual. A contrário senso, às apólices pertencentes ao Ramo 66 seriam públicas e, nestas, evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. INDICATIVO DE TRATAR-SE DAS APÓLICES DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0832135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251617. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002565-87.2011.8.16.0079 Obrigação de não Fazer. Agravante: Muito Mais Comunicação Ltda Me - Jornal da Cidade. Advogado: Paulo Cesar Pin. Agravado: Silvania E. Radin, Inviolável Vale do Iguazu Ltda. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA ACERCA DE DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE AS RÉS SE ABSTENHAM DE VEICULAR O NOME E/OU IMAGEM DAS AUTORAS. JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VEICULAÇÃO DA IMAGEM E NOME DAS REQUERENTES. ABUSO DA IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. ATIVIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES AUSENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ABALO NA IMAGEM FRENTE À SOCIEDADE EM GERAL. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO SOB PENA DE OFENSA AO DIREITO DE IMPRENSA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ausente o requisito da verossimilhança das alegações na medida em que se trata de matéria veiculada pela imprensa, onde não restou caracterizado abuso quer na veiculação/divulgação de fato verídico (denúncia pelo vereador de suposta fraude no processo licitatório) quer no emprego da linguagem e de interesse público. 3. Ainda que presente o requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação, estamos diante de conflitos de princípios devendo prevalecer o direito à informação em detrimento do de imagem pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sob pena de comprometer a liberdade de imprensa.

0018 . Processo/Prot: 0832373-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254502. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004768-23.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luzia Martins de Azevedo, Astesia Correa dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU O INTERESSE DA CEF, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0834948-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001291-27.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Terezinha da Aparecida Soares. Advogado: Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Régis Grittem Zultanski, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DO PRÓPRIO NÍVEL, EM TERMINAL DE ÔNIBUS. FRATURA DE FÊMUR. ACIDENTE OCORRIDO EM HORÁRIO DE GRANDE FLUXO DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES, DURANTE O PERÍODO DA CONVALESCENÇA, E DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1 - As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários do transporte coletivo, nos termos

do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Inexiste suporte para o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, se os elementos coligidos do processo demonstram que o acidente ocorreu porque a solicitante, ao descer do coletivo, tropeçou em uma mangueira d'água que estava estirada no chão, para limpeza do terminal, em horário de grande fluxo de pessoas, e que fora puxada justamente no momento em que a usuária tentava transpô-la, fazendo que com que perdesse o equilíbrio, vindo a cair. 3 - Restando incontroverso, posto que não impugnado pela ré, que a autora ficou impossibilitada de trabalhar por 60 (sessenta) dias, impõe acolher a pretensão de recebimento de lucros cessantes, no importe equivalente à remuneração relativa a 02 (dois) meses de trabalho. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0020 . Processo/Prot: 0835212-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027824-27.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Manuel Nunes da Costa. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior. Agravado: José Vicente Soares Junior, Valquíria Aparecida Adams Soares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Diante da afirmação da parte de que não tem condições de pagar, antecipadamente, as despesas processuais, não há óbice a que seja deferido o pagamento para o final da demanda, uma vez que, além de não acarretar qualquer prejuízo, estar-se-ia viabilizando o acesso da parte à Justiça. Inviável o deferimento da gratuidade de justiça ante o valor expressivo do patrimônio do espólio. (TJSC, AI 70046376117, 7.ª CC, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, jul. 30.11.11)

0021 . Processo/Prot: 0835588-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007022-76.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Apelado: Adejalmo Hack. Advogado: Nelio Coelho Benito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS. POSTERIOR ENVIO DE FATURAS. PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS. ACORDO NO PROCON. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO ANTERIOR. DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. A imagem do autor já estava maculada quando da inscrição indevida. Ou seja, caso não houvesse sido incluído nos órgãos de restrição ao crédito indevidamente, não conseguiria fiar o contrato de locação para o seu genro, bem como não conseguiria realizar qualquer outra atividade semelhante, que necessitasse "nome limpo", não havendo que se falar, portanto, em danos morais neste caso. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0836004-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007652-35.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Silviane Lorkievicz da Costa Me. Advogado: Maria Cristina Simon. Apelado: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Fernando Melo Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENCIMENTO DA CARTULA. INDICAÇÃO A PROTESTO. PROTESTO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PAGAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. I O pagamento parcial e em atraso do título legítima o protesto, não constituindo ato ilícito aquele praticado no exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil. II Legítimo o título levado a protesto é de responsabilidade do devedor em requerer o cancelamento do protesto. IV Credor que, tão logo, teve ciência do pagamento, anuiu com o cancelamento do protesto. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0840296-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245203. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035796-43.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Opecar Veículos Ltda. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Apelado: Flavia Augusta Tutini Pagano. Advogado: Alessandra Nunes de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. DESNECESSIDADE QUE NÃO GERA NULIDADE. NEGÓCIO QUE NÃO HAVIA SE APERFEIÇOADO. PERDA DO OBJETO. AQUISIÇÃO DE OUTRO VEÍCULO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEMINOVO. Apelação Cível n.º 840.296-4 da 10.ª Câmara Cível UTILIZAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. GRAVAME. CULPA DA REQUERIDA DEMONSTRADA. DANO MORAL. CABIMENTO. VIA CRUCIS QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. VALOR PAGO PELA AUTORA COMO COMPLEMENTO DO VALOR DO NEGÓCIO. EXCLUSÃO DA VERBA EM DOBRO. VALOR QUE DEVERÁ SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO DESDE A DATA DO PAGAMENTO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0842743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310689. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000981 Reparação de Danos. Agravante: Fernanda Paula Bortolato. Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Agravado: Iraci Mattos Pagnoncelli. Advogado: Donizetti de Oliveira. Interessado: Jatobá Terraplanagem Ltda.. Advogado: Ronaldo Luiz Barboza, Hilário Orlandi. Interessado: Clodoaldo Leite. Advogado: Otávio Gutkoski, Neusa Fátima Refatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Relator Designado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. Vencida a Juíza Substituta de Segundo Grau Denise Antunes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE DILIGÊNCIA NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO". EXECUTADA NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. DECLARAÇÃO DE APTA JUNTO AO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DISSIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1003 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. DECISÃO "A QUO" REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA). 1. A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, adotada somente nos casos de desvio da personalidade ou confusão patrimonial. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. 2. O fato da empresa executada não ter sido localizada em sua sede, somado ao fato de encontrar-se apta junto ao cadastro nacional das pessoas jurídicas constitui indício de dissolução irregular, porém, não comprovada a insolvência ante ao não esgotamento das buscas por bens, tem-se que ausente os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Descabida é a responsabilização de sócio dissidente por fato posterior ao prazo decadencial de dois anos a contar da averbação da modificação do quadro societário, forte no artigo 1003 do Código Civil.

0025 . Processo/Prot: 0846344-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321226. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017351-40.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fabiano Nazari Bonato. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE TRAUMATISMO DO MEMBRO INFERIOR - CAUSA INTERRUPTIVA NÃO COMPROVADA - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ULTRAPASSADO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2028, DO CC/2003 - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA RECURSO PROVIDO. 1. Passando menos da metade da prescrição vintenária, tem-se como termo "a quo" da prescrição a data da entrada em vigor do novo Código Civil. Já fluído o prazo prescricional trienal quando do ajuizamento da demanda, é mister seja declarada a presença da prescrição. 2. Havendo a fratura do fêmur direito ocorrido em 13.03.2001 e sendo a demanda ajuizada em março de 2011, portanto quase decorridos 10 anos da data do evento, haveria necessidade de comprovação de tratamento médico ou fisioterápico entre a data do acidente e a avaliação médica, para a análise de ocorrência ou não de causa interruptiva. 3. Nota-se dos prontuários médicos todos datados do ano de 2001 o conhecimento do autor do diagnóstico do traumatismo de membro inferior, salientado que até a data da despacho agravado não havia sido realizada perícia.

0026 . Processo/Prot: 0846397-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279304. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028723-54.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali, Gilberto Pedriali. Apelado: Maria Pereira de Brito. Advogado: Wellington Luís Gralike. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJÚZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC)", não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Apelação Cível n.º 846.397-0 10ª C. Cível FI. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028, CC/2002. MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Apelação Cível n.º 846.397-0 10ª C. Cível FI. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. Apelação Cível n.º 846.397-0 10ª C. Cível FI. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERROR IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe "A" não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe "A" ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua Apelação Cível n.º 846.397-0 10ª C. Cível FI. obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO NÃO CONHECIMENTO VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM VALOR REDUZIDO. Quanto ao requerimento para adequação dos honorários advocatícios, sem razão a recorrente vez que, já fixado no 'decisum', em consonância com o art. 20, §3º, do CPC, estabelecido, que foi no mínimo legal. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

0027. Processo/Prot: 0846656-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279515. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004750-13.2009.8.16.0130 Ressarcimento. Apelante: Maria Tereza Janete Ramos. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelado: Fabio Francisco da Silva. Advogado: Maria de Jesus Santos Gaspar, Carla Camilo dos Santos, Júnior Cezar Nunes de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação interposta por MARIA TEREZA JANETE RAMOS. Vencido o Senhor Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima que deu parcial provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. CONVERSÃO EM LOCAL PROIBIDO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. O acidente foi causado por culpa exclusiva da condutora,

que tentou realizar manobra de conversão à esquerda sem se certificar do perigo para os demais usuários da via. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0028. Processo/Prot: 0848506-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278582. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000276-11.2003.8.16.0097 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelado: Antonio Alves Ferreira, Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Renato de Oliveira. Interessado: Miguel Futra, Município de Ortigueira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO RELATIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE FIGURA COMO PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIDADE DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029. Processo/Prot: 0848834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006046-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Magno Azavedo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0030. Processo/Prot: 0849756-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287211. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028747-82.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Eliana Ribeiro. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Aplicando o artigo 206 do Código Civil vigente prescreveu a pretensão da apelante. Considerando a data do sinistro, e a data da propositura da ação, tem-se o lapso temporal de 09 (nove anos), ultrapassando o prazo trienal, estabelecido em lei. Note-se, que não fez a autora, prova de porque, somente após decorridos 09 anos do acidente, foi realizada a perícia, tendo então, ciência de sua invalidez permanente. Ônus que lhe competia para ter afastado a prescrição. RECURSO DESPROVIDO.

0031. Processo/Prot: 0849969-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284526. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007894-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Otávio Cavicchioli (maior de 60 anos), Helena Davi Borges. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido; e conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS NÃO CONHECIMENTO. O pedido de análise do agravo retido não pode ser conhecido vez que, compulsando os autos, verifica-se que não houve interposição do recurso em comento. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADA. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERROR IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO PRECENTES. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

0032 . Processo/Prot: 0850099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334510. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000773 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Dias da Silva, Adenir da Silva Macedo, Genivaldo Dias Silva, Jhonny Albanezi da Costa, Jacinto Antonio Rodrigues, Marcio Roberto Candido, Mauro Negri de Lima, Maurides Garcia Hernandez, Vanessa Martins da Costa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. HONORÁRIOS DO PERITO. FIXAÇÃO ADEQUADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0850319-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226220. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 850319-5 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Nunes de Oliveira Ferreira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Embargado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Embargado (2): Sérgio Luiz Fernandes Netto Pires, Sérgio Luiz Netto Pires. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0034 . Processo/Prot: 0850319-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226360. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 850319-5 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Luiz Fernandes Netto Pires, Sérgio Luiz Netto Pires. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Embargado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Embargado (2): Maria Aparecida Nunes de Oliveira Ferreira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0035 . Processo/Prot: 0851789-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292864. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006390-74.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Mitakunã Agropecuária e Participações Ltda, José Adalberto de Oliveira Neto. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Ivan Sérgio Bonfim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação interpostos por MITAKUNÃ AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE DEPÓSITO. VEÍCULO ESTACIONADO FORA DO PERÍMETRO DO ESTACIONAMENTO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A Universidade oferecendo estacionamento em área própria, com o objetivo de oferecer comodidade e segurança aos frequentadores, só assume a obrigação de guarda daqueles veículos estacionados em seu interior, e não os que estão fora dele. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 0854065-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301761. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024415-09.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves. Rec. Adesivo: Luzia Inêz Batillani. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Apelado (1): Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves. Apelado (2): Luzia Inêz Batillani. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação cível e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Recusa de cheque por ter pendente cheque anterior. Situação que expôs o cliente a constrangimento diante de várias pessoas. Ato lesivo. Dano moral configurado. Inexigibilidade de prova. Redução dos honorários advocatícios. Recurso adesivo. Valor. Majoração. Correção monetária. Súmula 43 STJ. Recurso de Apelação parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. 1. A situação a que ficou exposta a autora causou-lhe, de fato, dano moral. Não passou por uma simples contrariedade, mas foi exposta a uma situação efetivamente constrangedora no caixa do supermercado que foi presenciada por diversas pessoas. 2. Demonstrada a ofensa, presumível o dano moral, dispensando prova de sua ocorrência. 3. A indenização deve ser minorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. 4. A incidência da correção monetária deve se dar nos termos da Súmula 362 do STJ. 5. O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos e também os recentes julgados desta Câmara, em casos semelhantes, entendo que a pretensão de minoração da verba honorária deve ser atendida.

0037 . Processo/Prot: 0855227-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354821. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001186-47.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nivaldo de Oliveira Borges, Laudair Cordeiro, Fernando Manoel Gonçalves, João Batista da Silva, Silvio Alves de Oliveira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Leila Cristianne São Miguel, Maria Tereza Pellosi. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por NIVALDO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IRB. DESNECESSIDADE. RECURSO NAO PROVIDO. 0038 . Processo/Prot: 0856735-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003930-61.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hdí Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteadó Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Maria Inês Dias, Emerson Dias Levandoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por HDI Seguros S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS EM AÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A ausência de pedido administrativo não gera carência de ação do autor, diante da infastabilidade da prestação jurisdicional, na forma do art. 5º, XXXV, da CF. 2. Existente cláusula contratual que prevê o reembolso de despesas do segurado decorrentes de condenação judicial, faz afastar qualquer discussão quanto a necessidade de prévia comunicação do acidente à seguradora. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0858026-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378881. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014477-61.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Emerson Gerson da Silva. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. É possível a inversão do ônus da prova em lide versando sobre cobrança de indenização (seguro obrigatório), porquanto é tipicamente de consumo a relação entre seguradora e segurado. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a Seguradora a custear a prova, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção.

0040 . Processo/Prot: 0858507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349630. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00009222 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rute Brasil Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. SANÇÃO INAPLICÁVEL, FRENTE À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARRETRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0041 . Processo/Prot: 0858845-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403187. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000234-64.2006.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Cância Peluso. Rec. Adesivo: Mário Vigne. Advogado: Sandra Geni Simon. Apelado (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Cância Peluso. Apelado (2): Mário Vigne. Advogado: Sandra Geni Simon. Apelado (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores, integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. LAVOURA DE SOJA. ESTIAGEM. PRODUTIVIDADE COMPROMETIDA. PAGAMENTO PARCIAL. COBRANÇA DA DIFERENÇA. PLANO DE CUSTEIO COMPROVADAMENTE CUMPRIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDO. ERRO MATERIAL CONTIDO

NA SENTENÇA VERGASTADA QUANTO AO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO LITISDENUNCIADO ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA FIXADA NA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO. CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR NÃO ENSEJA REPARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0859274-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398249. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002471-93.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Altamir Klehn, Divanir Pereira Rodrigues, Generino dos Santos (maior de 60 anos), Gildo Buss, Ivanir Schneveig, Ilga Schirmann, Nair Zachon. Advogado: Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para, de ofício, reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Por consequência, declarar a nulidade dos atos decisórios, preservando-se, contudo, os demais atos do processo, com a remessa à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

0043 . Processo/Prot: 0859738-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363752. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064618-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Guilherme Hernandez. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. É possível a inversão do ônus da prova em lide versando sobre cobrança de indenização (seguro obrigatório), porquanto é tipicamente de consumo a relação entre seguradora e segurado. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a Seguradora a custear a prova, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção.

0044 . Processo/Prot: 0860334-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029063-66.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Vinício Hryszko. Advogado: Karyna Ciota Zambonin. Agravado: Estratégia Soluções Financeiras Ltda.. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA TRANSAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CUSTAS REMANESCENTES PACTUADAS COMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR COM DIREITO ALHEIO NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE COM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PERMANECE IRRETOCÁVEL RECURSO PROVIDO. "A transação entabulada entre as partes não afasta o ônus da Financeira em arcar com 50% das custas remanescentes, haja vista que a transação não pode afetar direito alheio (escrivães/funjus). Aplicação do previsto no art. 26, §2º, CPC."

0045 . Processo/Prot: 0860983-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443350. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007319-19.2011.8.16.0129 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wandenir de Souza, Vagner Grola. Agravado: Jorge Abalem Filho, Lilian França Abalem, João Antonio Pinheiro, Aldaire Pereira da Silva, Jefferson Fidêncio dos Santos, Zilma Fidêncio dos Santos, Bernadete Gonçalves, Mariza Helena Barbosa, Jair Alexandre Barbosa, Raquel Albini Barbosa. Advogado: Dário Almeida Passos de

Freitas, Mariana Baggio Anibelli, Vanessa Sayuri Massuda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCRIÇÃO DE VETORES DIVERSOS QUE EM TESE CAUSARAM OS PREJUÍZOS RECLAMADOS. MERA EXPECTATIVA DE PRETENSÃO. INDENIZAÇÃO QUE SERÁ FIXADA AO ALVÉDIO DO JULGADOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AÇÃO INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0861103-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061227-21.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Casc Administradora de Shopping Centers Sa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Agravado: Marina Schultz Faust (Representado(a)), Carla Lizaura Ribas Schultz, Bruno Leonardo Faust. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM ESCADORA ROLANTE EM SHOPPING CENTER. DENÚNCIA DA LIDE À SEGURADORA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ART. 88 DO CDC. FALHA NO SERVIÇO, E NÃO NO PRODUTO. MERA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR NA DEFESA DE SEUS INTERESSES. RECURSO PROVIDO. A mera incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso não veda a hipótese de denunciação da lide à seguradora.

0047 . Processo/Prot: 0861502-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001439 Indenização. Agravante: Mônica Maria Ernesti. Advogado: Jonas Borges, Janaina Cláudia Feliciano. Agravado: Adir José Vidal de Bomfim. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDO EM ENDEREÇO CONSTANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. RESPOSTAS NEGATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. CERTIDÃO INFORMANDO QUE O CPF INFORMADO NO B.O. NÃO PERTENCE AO EXECUTADO. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO EM BUSCA JUNTO AO DETRAN. REALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE SATISFEITA. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ART. 231, CPC PARA A CITAÇÃO EDILICIA. INDICATIVO DO MONTANTE BLOQUEADO TER NATUREZA SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0862000-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409174. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000710 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Ademir Lameu Bures. Advogado: Fabiano Paulo Constantini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT HONORÁRIOS PERICIAIS REDUÇÃO RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0862029-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403828. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010736-39.2009.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Jardim Tenerife. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL AÇÕES DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS TRÂMITE PERANTE MESMO JUÍZO UNIDADES DISTINTAS PARTES DIVERSAS CONTINÊNCIA INOCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO. Ações de cobrança de cotas condominiais decorrentes de unidades distintas e que não envolvem as mesmas partes não autorizam o reconhecimento da continência prevista no artigo 104 do Código de Processo Civil.

0050 . Processo/Prot: 0862397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025343-91.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Kleber Dourado Lopes, Osleide Mara Laurindo. Agravado: Vivian do Rocio da Silva, Christian Ramos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR O TÍTULO. CAUSA INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS AO RECEBIMENTO DO SEGURO. SEGURADO MORTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ESTADO TÍLICO DA VÍTIMA FOI A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO PERICIAL NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0862982-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000268 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Ana Cláudia Cericatto. Agravado: Lucinéia de Faria. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, na forma da fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO SUBSTABELECENTE QUE NÃO SE JUSTIFICA PERDA DOS PODERES ANTERIORMENTE CONCEDIDOS AO SUBSTABELECENTE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0863053-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00025226 Cobrança. Agravante: Milani Gomes de Lima. Advogado: Sarah Martins. Agravado: Condomínio Moradiras Bracatinga. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os senhores Desembargadores, integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar-se provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. ACORDO. NÃO CUMPRIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. BEM TRANSFERIDO. EXECUTADO FALECIDO. ESPÓLIO, QUE INFORMA O ESGOTAMENTO DOS BENS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU SER CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NATUREZA "PROPTER REM" DA OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEITADA. DECISÃO RECORRIDA. REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO RÉU ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0863119-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404604. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009698-30.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Wanderley dos Santos Calado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. PENALIDADE INAPLICÁVEL, FRENTE À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0054 . Processo/Prot: 0863149-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225960. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863149-8 Apelação Cível. Embargante: Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Embargado: Grupo de Avaliação de Café - Gac. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de

votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0055 . Processo/Prot: 0863333-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393903. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009394-95.2006.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Horst Henrique Born, Cristian Luiz Born, Valter Kurt Born, Cleverson Gustavo Born. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Agravado: Federal Seguro S.a.. Advogado: Luís Carlos Barreto, Luiz Carlos da Silva, Marcelo Crissanto Mallin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DE EMPRESA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E PENHORA DE SEUS BENS DESNECESSIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO MANIFESTAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU SOBRE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA, SOB PENA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A pretensão de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo do processo de execução, e a penhora de seus bens, não depende da desconsideração da personalidade jurídica, em vista da responsabilidade subsidiária prevista no artigo 28, § 2º, do CDC. 2- A desconsideração da personalidade jurídica, no caso, é desprovida de qualquer efeito prático, porquanto a empresa FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA não é sócia nem administradora da devedora FEDERAL SEGUROS S/A; 3- O reconhecimento da existência de grupo econômico depende da manifestação do primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

0056 . Processo/Prot: 0863443-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419838. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010481-22.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juraci Margareth Rech Carneiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. PENALIDADE NÃO COMINADA NA DECISÃO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0057 . Processo/Prot: 0863839-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419778. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010403-28.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Selma Mendes Andrioli. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. PENALIDADE NÃO COMINADA NA DECISÃO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0058 . Processo/Prot: 0864059-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419813. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010501-13.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu da Neves. Agravado: Iranor do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. PENALIDADE NÃO COMINADA NA DECISÃO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0059 . Processo/Prot: 0864111-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419792. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010482-07.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Daniel da Veiga. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. PENALIDADE NÃO COMINADA NA DECISÃO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0060 . Processo/Prot: 0865023-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430435. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002412-95.2011.8.16.0130 Reparação de Danos. Agravante: Roger Guimarães. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Maria Reinalva dos Santos, Jair Fermio Borracha. Advogado: Luiz A.Haiock Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA PERÍODO NOTURNO COLISÃO DE MOTOCICLISTA COM ANIMAL BOVINO ÓBITO DO MOTOCICLISTA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PELO MAGISTRADO "A QUO". COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NORMA ESPECÍFICA SE SOBREPÕE À REGRA GERAL - DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ALTO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0865200-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419825. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010407-65.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jose Matozo. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. PENALIDADE NÃO COMINADA NA DECISÃO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0062 . Processo/Prot: 0865423-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010514-12.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anderson José do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO,

nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PENALIDADE NÃO COMINADA NA DECISÃO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NO CASO. PERCENTUAL QUE RESULTA, CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO, EM JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSIDICO. RECURSO NÃO PROVIDO. São devidos honorários advocatícios em execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente nesse momento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

0063 . Processo/Prot: 0866073-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006647-12.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Bertoncello, Anne Caroline Wendler. Apelado: Espólio de Paulino Andreoli. Advogado: Mozart Pizzato Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE TÍTULOS. EXTRAVIO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS ORIGINAIS DOS TÍTULOS AO CLIENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM DECISÃO DE SANEAMENTO CONTRA A QUAL O RÉU NÃO INTERPÔS O RECURSO ADEQUADO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0064 . Processo/Prot: 0866721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324562. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005770-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Lucelia Martins dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. PROVA CONSTANTE NOS AUTOS SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 0867449-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006636-80.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carlos Gutervil. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0867517-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302248. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064893-88.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gracina Pereira Pontes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso

de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRECITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTÊ-LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUÍTO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PUDESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PODE O DETENTOR DO DIREITO OPTAR PELA CONVERSÃO DE DIREITO ACIONÁRIO E, AINDA ASSIM, CONTINUAR SENDO USUÁRIO DA LINHA TELEFÔNICA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA LEGAL A RESPEITO. AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLEMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AO AUTOR, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 0868915-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324608. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005664-22.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0870140-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322254. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029489-10.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Edson Bispo Cerqueira, Camila Galdino da Silva. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: Candy Motel Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator:

Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicando o exame da apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUESTÃO DE FATO RELEVANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA

0069 . Processo/Prot: 0870984-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324774. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001030-95.2008.8.16.0090 Reparação de Danos. Apelante: Everson Ferreira Lima. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES INDEVIDOS. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO APELAÇÃO PROVIDA

0070 . Processo/Prot: 0871238-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153671. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 871238-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Embargado: Condomínio Edifício Maison de Savigny. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA ÚNICA EMBARGANTE: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ SICOOB METROPOLITANO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 0872188-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006108-46.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Apelado: Flavio de Lacerda Pessoa, Gilvani Azor de Oliveira e Cruz, Giovanni Loddio, Iلسon Estevão de Almeida, Israel Maia, João Abujamra Junior, João Bley do Amaral, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Joel Ramalho Junior, Luiz Forte Netto. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE NATUREZA ATUARIAL. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM CLÁUSULA DE NÃO RENOVÇÃO. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE RENOVÇÃO SUCESSIVA E AUTOMÁTICA, ALGUNS, DESDE 1981. IMPOSIÇÃO DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS AUTORES QUE ADERIRAM AOS NOVOS CONTRATOS. CABIMENTO. ADESÃO OCORRIDA TÃO-SOMENTE PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO E APELO DESPROVIDOS.

0072 . Processo/Prot: 0872956-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/331107. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007179-29.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jamil Peres Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA

DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO ENTENDIMENTO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DO RESP 1114398/PR. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0873362-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333474. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007043-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rute Veiga Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81

CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ACÓRDÃO - JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO ENTENDIMENTO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DO RESP 1114398/PR. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0873981-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337194. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000483-30.2009.8.16.0087 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Neiva Terezinha Martins. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por BANCO DO BRASIL S/

A. Vencido, quanto ao termo inicial dos juros de mora, o Senhor Desembargador Jurandyr Reis Júnior, que aplica a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO OBTIDO POR ESTELIONATÁRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESNEC ESSID ADE DA PRO VA DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO Q UANTUM INDENIZ ATÔR IO. 1. Carac terizada a negligência da instituição bancária ao firmar contrato de linh a de crédito por meio de documentação falsa, dev e responder pelos danos adv indos do ato ilícito. 2. O v alor do d ano moral deve ser arbitrado com moderação e razoabilidade, pro porcional ao efetiv o abalo sofrido, a fim de não configurar enriquecimento se m causa a que m recebe e a ruína da parte que irá efetuar o paga mento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 0075 . Processo/Prot: 0874175-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224675. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874175-5 Apelação Cível. Embargante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Maurício Kavinski. Embargado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado (2): Claudinei Aparecido Formagio. Advogado: Leonardo Doffini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0076 . Processo/Prot: 0874939-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463439. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026529-04.2011.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Afonso Seiji Sage, Anna Gonçalves Martins Ferreira da Luz (maior de 60 anos), Ed Carlos Vicente, Jandira Coutinho da Silva Costa, Jorgina da Silva Longho, José Carlos Tozelli (maior de 20 anos), Lucinda Stevanato, Marcos Hemerson Colombari Godoy, Vera Lucia Ferreira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Advogado: Bradesco Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização securitária. Imóveis. Sistema Financeiro de Habitação. Documentação juntada. Comproventes de renda. Demonstração do estado de pobreza. Recurso provido. 1- Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2- A comprovação pelos agravantes, de possuírem baixa renda mensal, impõe o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita aos mesmos.

0077 . Processo/Prot: 0876357-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3168. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026465-71.2009.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Espólio de João Guilherme de Freitas, Aranja Mendes de Freitas. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Agravado: Sercombel Sa Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE JULGAMENTO PENDENTE EM AÇÃO CIVIL PUBLICA LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0877639-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352361. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007449-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Lauro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Lauro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação da Petrobrás e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" NA SERRA DO MAR DERRAME DE APROXIMADAMENTE 52.000 LITROS DE

ÓLEO COMBUSTÍVEL MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR NA ÉPOCA DO SINISTRO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Evidencia-se cerceamento de defesa, ensejando da nulidade do processo, quando o julgamento antecipado despreza a necessidade de produção de provas relevantes à solução do feito. Precedentes jurisprudenciais. APELO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0079 . Processo/Prot: 0879964-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14586. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002375-27.2011.8.16.0176 Indenização. Agravante: Editora e Gráfica Paraná Press S.a. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Agravado: Alceu Oliveira de Almeida Junior Me. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COMINATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA E FOTOGRAFIAS PUBLICADAS PELO REQUERIDO SEM AUTORIZAÇÃO E MENÇÃO À FONTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO VALOR DO DANO MATERIAL. JUÍZ "A QUO" QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO PEDIDO E CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. ELEMENTO TRAZIDO PELA PRÓPRIA AUTORA QUE POSSIBILITA A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DETERMINADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0881146-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23067. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012367-56.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Acir das Nves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.131,60). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0882805-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/141844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 882805-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, José Armando da Glória Batista, Vivianne Cristina dos Reis Batista. Agravado: Vivian do Rocio da Silva. Advogado: Filipe Alves da Mota, Fabiano Martini, Breno Merlin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS AGRAVADA: VIVIAN DO ROCIO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR REPRESENTATIVO DA DIVERGÊNCIA MANIFESTA E QUE TORNAVA DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO DO RECURSO POSTERIOR. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0883903-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415107. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000420-21.2006.8.16.0148 Indenização. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação interposta por EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INEVIDA NO SERASA. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. 1. É manifesta a legitimidade passiva da empresa de telefonia, já que ela enviou indevidamente o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito.

2. Age com culpa, na modalidade de negligência, a empresa de telefonia que inclui o CNPJ do apelado nos cadastros de restrição ao crédito por dívida de empresa com nome similar 3. A avaliação do dano moral que fica sujeita ao arbítrio do julgador, deve levar em consideração diversos aspectos, não podendo exagerar a ponto de possibilitar enriquecimento sem causa a quem pleiteia, muito menos nada significar para quem paga. 4. O termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais é a data da fixação do valor. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

0083 . Processo/Prot: 0883962-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351905. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029303-84.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ricardo de Lima Pessoto, Micheli Franciani Lemes Bicaró Pessoto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Apelado: Tsutomu Higashi, Caçilda Bertolacci Higashi. Advogado: Alessandra Nunes de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA, DANO MORAL. FALTA DE PROVAS A RESPEITO DA PARTICIPAÇÃO DO CORRÉU NOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE**

0084 . Processo/Prot: 0884903-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368259. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006052-64.2010.8.16.0026 Combinatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Veridiane Manoel, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Flávio Brum. Advogado: Juarez Xavier Küster, Luciano Brum Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** PLANO DE SAÚDE. IDOSO. MARCA-PASSO. ANTENDIMENTO ANOS ANTES DE TRATAMENTO CARDÍACO, COM IMPLANTAÇÃO, NAQUELA OPORTUNIDADE, DE PRÓTESE. JUSTA CONFIANÇA NA EXTENSÃO DA COBERTURA DO PLANO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUE INCUMBIA À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. OUTROS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO AUTOR, COMO A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA, TAMBÉM PROCEDENTES. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

0085 . Processo/Prot: 0885284-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368186. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003940-25.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Edivilson Campagnaro Salim. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para realização de perícia judicial, a fim de informar o grau de invalidez do autor, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

0086 . Processo/Prot: 0885912-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064464-29.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio de Edifício Sun Garden. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: D. Guariza e Filhos Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUIZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

0087 . Processo/Prot: 0886102-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226215. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 886102-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Agüero. Embargado: Maria da Graça Marques Fernandes.

Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Pedro Henrique de Marchi Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

0088 . Processo/Prot: 0887946-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887946-9 Apelação Cível. Embargante: Adenilson Fernando Javorski. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Embargado (1): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Embargado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

0089 . Processo/Prot: 0890648-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22494. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002748-22.2009.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Ace Seguradora Sa. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Apelado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação em parte e provê-la parcialmente, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** SEGURO. BENEFICIÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. FATO NOVO. ALEGAÇÃO INADMISSÍVEL. INDEFERIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. **APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E EM PARTE PROVIDA**

0090 . Processo/Prot: 0892320-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0061077-40.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolim. Apelante (2): Elias Canuto da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e prover a segunda, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO DA RÉ EM DESCADASTRAR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0091 . Processo/Prot: 0892398-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398254. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000613-13.2007.8.16.0112 Indenização. Apelante: Autotrac Comércio e Telecomunicações S.a. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Apelado: Jesus de Lavinhier Parente. Advogado: Ailton Passos de Souza, Gisele Stefania Szeiko. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DIRETAMENTE À CREDORA SEGUINDO ORIENTAÇÕES DO PREPOSTO DESTA. OMISSÃO EM IMPEDIR O PROTESTO E POSTERIORMENTE EM CUIDAR DE DESCADASTRAR E DE ENVIAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CANCELAMENTO DOS PROTESTOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

0092 . Processo/Prot: 0893781-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415017. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006864-23.2008.8.16.0044 Anulatória. Apelante: Costa Miquelin e Cia Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Apelado: Sabanco de Curitiba - Serviços

de Assistência Bancária e Comercial Ltda. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto, Olga Gurginski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PREEEXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO OUTRO PROTESTO AO PROTESTO CONSIDERADO ILEGÍTIMO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0093 . Processo/Prot: 0893817-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399232. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000128-08.2010.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Neli Warken Bourscheid. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, para anular a r. sentença, determinando a realização de perícia, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. Considerando que o laudo do IML é omissivo quanto ao grau de incapacidade, impõe-se sua complementação para constatação do grau de invalidez.

0094 . Processo/Prot: 0894349-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405867. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032471-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ana Paula de Camargo Sellani. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento administrativo. Quantum indenizatório. Valor proporcional ao grau de invalidez. Manutenção. Precedentes. Sucumbência recíproca. Caracterização. Recurso desprovido. 1. A indenização a título de seguro obrigatório DPVAT deve ser calculada de acordo com o grau de invalidez do acidentado. 2. As verbas sucumbenciais devem ser distribuídas na proporção da medida dos ganhos e perdas dos pedidos no processo, como bem regra o artigo 21 do Código de Processo Civil.

0095 . Processo/Prot: 0899539-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/138733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899539-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Clodoaldo Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: CLODOALDO PIRES CORREA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0900337-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41367. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008034-08.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Zuleide Rodrigues Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Zuleide Rodrigues Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E

MATERIAIS -ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA. DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0900576-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428188. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006488-78.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Argemiro de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Demétrius Coelho Souza, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

0098 . Processo/Prot: 0900636-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70737. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008028-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (1): Anísia da Cunha Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Anísia da Cunha Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E MATERIAIS -ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DOMAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA. DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0901766-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417949. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039811-55.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Thiago Borzuk da Fonseca. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Águia Caçambas. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CAÇAMBA ESTARIA ERRONEAMENTE ESTACIONADA NA VIA PÚBLICA, ALÉM DE AS FAIXAS REFLETIVAS NELA PINTADAS ENCONTRAREM-SE ENCOBERTAS POR CIMENTO. ALEGAÇÃO AINDA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. QUESTÕES DE FATO QUE NECESSITAM DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS E TÉCNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INADMISSÍVEL. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PROVIDA

0100 . Processo/Prot: 0902589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007513-20.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Danilo Hauser. Advogado: Antônio Carlos Efig, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e não prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRATAMENTO NÃO CARACTERIZADO, SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS, COMO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0101 . Processo/Prot: 0902824-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112351. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007314-27.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Curitiba - Cdl Curitiba. Advogado: André Gelsleichter de Lima. Rec.Adesivo: Lidia Repczuk. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Lidia Repczuk. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (2): Câmara de Dirigentes Lojistas de Curitiba - Cdl Curitiba. Advogado: André Gelsleichter de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos dois recursos, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE DAQUELA. RECURSO ADESIVO TAMBÉM NÃO CONHECIDO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS

0102 . Processo/Prot: 0903232-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413412. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007032-25.2008.8.16.0044 Declaratória. Apelante: José Edinaldo dos Santos. Advogado: Ana Carolina Gouveia Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Apelado: Xenon Indústria e Comércio Importação e Exportação. Advogado: Jeferson Policarpo da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS E DE PROTESTO CAMBIÁRIO IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA QUE NO CASO COMPETIA AO AUTOR QUE ADMITIU A COMPRA E ALEGOU O PAGAMENTO À VISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0103 . Processo/Prot: 0903254-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421053. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006867-80.2011.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Aparecida Maria Silva Gibbert. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Tânia Mara Ferrer. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Justiça gratuita. Comprovação de condição de pobreza. Pedido de diligência pelo Magistrado. Possibilidade. Determinação judicial não acatada. Cancelamento da distribuição. Sentença mantida. Recurso desprovido por maioria de votos. Este Relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais.

0104 . Processo/Prot: 0903593-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417878. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052248-94.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Geni de Fátima Guedes. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel S A Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por GENI DE FÁTIMA GUEDES, para reconhecer o direito da autora em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais Classe A da Sercomtel. Por conseguinte, condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os balizadores do art. 20 §3º do CPC, ressalvado o disposto na lei nº 1.060/50. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. DIREITO ACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.419/95. 1. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028. 2. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO PROVIDA.

0105 . Processo/Prot: 0904003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408168. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007510-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Juliano César Bueno. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado (2): Juliano César Bueno. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA",

NA SERRA DOMAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0905481-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41371. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004806-46.2009.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos. Apelado: Teresinha de Jesus Borin Alves (maior de 60 anos), Antonio Rogerio Alves, Marlene Querino Oliveira, Maurilio Paulino, Tania Maria Alves Paulino, Luiz Carlos Garcia, Josefa Rosana Alves, Maria Rosemary Alves Machado. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA EM QUE SE DISCUTE COBRANÇA DE CAPITAL SEGURO. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO BANCO ESTIPULANTE E NÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA

0107 . Processo/Prot: 0907082-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416340. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002196-54.2006.8.16.0084 Reparação de Danos. Apelante: Tv Técnica Viária Construções Ltda. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA., para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. LAMA SOBRE A PISTA. MOTORISTA QUE PERDE O CONTROLE DO CAMINHÃO. CAUSA DETERMINANTE PARA A PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO E O CONSEQUENTE TOMBAMENTO DO VEÍCULO. Age com culpa exclusiva o condutor de caminhão pesado que, em pista escorregadia e com lama, perde o controle do veículo e causa o tombamento. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0907508-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006665-42.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Izabel de Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JURUS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0109 . Processo/Prot: 0908491-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23971. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006664-57.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado (2): Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso adesivo e nega provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0909028-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427446. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006376-12.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcos Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de Apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a autora. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.

0111 . Processo/Prot: 0909562-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428962. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034095-18.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Clesley Preto Rodrigues. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA GRADATIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA PREVISTA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0112 . Processo/Prot: 0909658-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425038. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003730-50.2010.8.16.0130 Declaratória. Apelante (1): Priscila da Silva Soares. Advogado: Leonardo Fratini X. de Souza, Luiz Egidio Cruz Medeiros. Apelante (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Lorena Nascimento Glock. Apelado (1): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Lorena Nascimento Glock. Apelado (2): Priscila da Silva Soares. Advogado: Leonardo Fratini X. de Souza, Luiz Egidio Cruz Medeiros. Apelado (3): Brasil Telecom S.A. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, em menor extensão, ao recurso de apelação interposto por PRISCILA DA SILVA SOARES para majorar o dano moral para R \$ 15.000,00, e por maioria de votos, em negar provimento à apelação interposta por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA E DA CEDENTE. CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. JUROS DE MORA DEVIDOS DA DATA DO ARBITRAMENTO. 1. A instituição cessionária de direito creditício que promove a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito é responsável pela conferência da documentação apresentada no momento da celebração do contrato, devendo diligenciar acerca de sua veracidade. 2. O cedente é responsável pela existência do crédito. 3. A ausência de prova da desconstituição do direito alegado pelo autor, quanto ao pedido de instalação dos serviços telefônicos, conduz à indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. O dano moral deve ser fixado com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes, tais como repercussão do dano, constrangimento e idoneidade do lesado, abalo de crédito e condição financeira das partes envolvidas. 5. O termo inicial dos juros de mora, em indenização por dano moral, incide a partir da data do arbitramento do valor. APELAÇÃO 1 PROVIDA, EM MENOR EXTENSÃO. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0113 . Processo/Prot: 0910424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-71.2009.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Selma Paciornik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO NA INICIAL COMO O PROFISSIONAL QUE SERIA O DESTINATÁRIO DE TODAS AS INTIMAÇÕES NOS AUTOS. ATENDIMENTO DE OUTRAS INTIMAÇÕES PELA AUTORA EMBORA ENDEREÇADAS AO OUTRO DE SEUS ADVOGADOS. NULIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE NÃO JUSTIFICARIA A PERDA DA OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0114 . Processo/Prot: 0910952-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424748. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038280-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelante (2): Jose de Almeida Junior. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação, prejudicado o exame da segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ OU DO RESPECTIVO GRAU DO SEGURADO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA NULA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA

0115 . Processo/Prot: 0911153-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154876. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003237 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edilson Carlos de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado.

0116 . Processo/Prot: 0911702-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019502-52.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Bradesco Saude Sa. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Laise Matros. Apelado: Alexandre Barreto dos Santos. Advogado: Cinthia Alferes Chueire. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA PELA OPERADORA. DEMANDA PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0117 . Processo/Prot: 0912399-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030050-05.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alfredo Valença da Silva (maior de 60 anos), Antonio da Silva (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves, Elias Ferreira do Rosário, João Miguel dos Anjos (maior de 60 anos), José Rodrigues Gaia (maior de 60 anos), José Sebastião Gonçalves, Manoel Francisco, Odilon Clara Ferreira (maior de 60 anos), Raimundo Pedro de Oliveira. Advogado: Arisoli Garagnani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao agravo retido interposto, prejudicado o recurso de apelação da ré, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recurso de apelação prejudicado. Com interesse

da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0118 . Processo/Prot: 0912411-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008413-46.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS. INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0119 . Processo/Prot: 0912436-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94425. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008398-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gabriel Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

0120 . Processo/Prot: 0912510-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94351. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008499-17.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Suzana Xavier da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Correção monetária.

Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0121 . Processo/Prot: 0912724-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149751. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000637 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Paulino Pereira José, Domingos Maziero, Ivonilde Maria Cândido Américo, Lúcia Helena Ferreira, Maria Conceição de Lima, Nelson Soares Pereira, Rosália Batista da Silva, Weliton Turini, Doracy Alves de Moura, Nadir Aparecida Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Inaplicabilidade da Lei 12.409/11. Inexistência de comprovação da modalidade das apólices das quais os agravantes estão vinculados. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), e, ante a inexistência de comprovação da modalidade das apólices das quais os agravantes estão vinculados, pelo que, deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH.

0122 . Processo/Prot: 0912867-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015019-08.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Everaldo Jeremias Miranda, José Rocha do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento. Autores que comprovaram sua condição de pobreza. Conjunto probatório demonstrando estarem em delicada situação financeira. Benefício a que fazem jus. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os autores demonstraram não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, vez que um deles não possui renda e o outro trabalha como motorista, com salário efetivamente baixo.

0123 . Processo/Prot: 0912941-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440261. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0050563-52.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cleusa da Silva Grillo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior, Nésio Dias, João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Prescrição. Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Correção monetária. Recomposição do poder aquisitivo. Devida a partir da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada. Recurso provido. 1. As

Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 2. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 3. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de compra. 4. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da lei Municipal 6.666/96. 5. Honorários advocatícios: o valor da condenação não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0124 . Processo/Prot: 0913006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156764. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000657 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Francisco Dutra, Maria de Lourdes Vitorello Martins, Josefa Oliveira Ramos, Olalice Pereira Evangelista, Luiza Gazzola Barreiros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Inaplicabilidade da Lei 12.409/11. Inexistência de comprovação da modalidade das apólices das quais os agravantes estão vinculados. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), e, ante a inexistência de comprovação da modalidade das apólices das quais os agravantes estão vinculados, pelo que, deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH.

0125 . Processo/Prot: 0913523-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433022. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013317-12.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante: Marcel Iran Scheffer Vieira. Advogado: Lineu Ferreira Ribas. Apelado (1): Rosélia Silveira. Advogado: Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (2): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região. Advogado: Olindo de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR NO PROCESSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0126 . Processo/Prot: 0913715-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008582-33.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Sebastião dos Santos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com

2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0127 . Processo/Prot: 0913719-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149867. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000528 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Afonso Kaminski Junior, Augusta Faria da Silva, Benedito Dias da Motta, Ernande Correa dos Santos, Helena Rodrigues Alves, Jair Perez Villar, Jovelina Ferreira Ribeiro, Valdemiro Vieira dos Santos, Valdevino Francisco dos Santos, Vicente Antônio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Inaplicabilidade da Lei 12.409/11. Inexistência de comprovação da modalidade das apólices das quais os agravantes estão vinculados. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), e, ante a inexistência de comprovação da modalidade das apólices das quais os agravantes estão vinculados, pelo que, deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH.

0128 . Processo/Prot: 0913722-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120435. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008542-51.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Joel Gonçalves Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0129 . Processo/Prot: 0914015-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442890. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001590-95.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Franciele Maria Gemin, Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa. Apelado: Elzira Maria da Silva. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0130 . Processo/Prot: 0914265-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120707. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008907-08.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Hélio da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto.

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0131 . Processo/Prot: 0915752-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455464. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004545-15.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Valdomiro Vieira Neves Junior. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente comprovada. Fixação do "quantum" indenizatório proporcional ao laudo de lesões corporais. Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios: não conhecimento Recurso parcialmente provido. 1. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez do autor/apelado. 3. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado; no caso dos autos, vinte e cinco por cento do valor máximo indenizável; 4. Não merecem conhecimento os tópicos referentes aos honorários advocatícios, aos juros de mora e à correção monetária, eis que, os dois primeiros temas foram decididos da forma que requer o apelante, e o tópico referente à correção monetária fora avertado na r. sentença ora discutida de forma mais benéfica do que como pleiteia o recorrente.

0132 . Processo/Prot: 0915879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075695-48.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Willirson Caio de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Correção monetária. Termo a quo. Data do evento danoso. Alteração. Honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. 1. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez do autor/apelado. 2. É de se acolher parcialmente a súplica, para o fim de se estabelecer a incidência de correção monetária a partir da data do acidente, qual seja, dia 13 de fevereiro de 2010. 3. O autor formulou o pleito indenizatório com base no percentual de invalidez apurado pelo IML (fl. 11), e, ao verificar o arbitrado na r. sentença, constata-se o integral acolhimento do seu pedido, quando valorada a indenização nos termos aferidos em prova pericial, que apurou a invalidez do autor em 50% (cinquenta por cento).

0133 . Processo/Prot: 0916493-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450361. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000331 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Olicio Angelo de Azevedo. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por BRADESCO SEGUROS S/A, para julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme alíneas "a", "b" e "c" do art. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. INSUFICIÊNCIA DA PERÍCIA APRESENTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONTESTADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. 1. A alteração do pólo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 3. Quando o autor não contesta o grau de invalidez apurado na perícia administrativa e também não traz aos autos perícia que comprove grau diverso, conclui-se que o segurado concorda com o grau de invalidez utilizado para o pagamento administrativo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0916679-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450374. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026899-94.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cláudio Ferragine. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Ocorrência da prescrição. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença confirmada. Recurso desprovido. 1) O prazo prescricional para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a expedição do laudo do IML. 2) O prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, IX) deve ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o que ocorreu em 11/01/2003. Assim, o direito de ação do autor prescreveria em 11/01/06, como a demanda foi ajuizada somente em 29/10/2008, imperioso o reconhecimento da prescrição.

0135 . Processo/Prot: 0916791-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442872. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005765-19.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Condomínio Edifício Residencial Ilha do Mel. Advogado: Rosa Akemi Massuke, Adriano Topa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Taxas condominiais. Alegação de necessidade de notificação da mora pelo síndico. Tese afastada. Inadimplência incontroversa das despesas de condomínio. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Conforme o artigo 1.336, inciso I, do Código Civil, é dever do condomínio contribuir com as despesas do condomínio. 2. "Condomínio. Cobrança de quotas condominiais. Desnecessidade de prévia notificação para constituição em mora. Precedentes da Corte. 1. A simples cobrança de quotas condominiais não exige a prévia interpelação, presente que há prazo certo para o vencimento da obrigação. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 599758 / RJ; Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - DERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 332)

0136 . Processo/Prot: 0917217-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146035. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008376-19.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gerson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. (...) "A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma,

AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

0137 . Processo/Prot: 0917245-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154541. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-44.2001.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Francisco Alves Filho (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e por unanimidade de votos, prover em parte o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA A RÉ SOBRE O MESMO FATO. INTERESSE NA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0138 . Processo/Prot: 0917412-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058596-07.2010.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Roberto Carlos Dias dos Santos. Advogado: Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, José Vicente Filippon Sieczkowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO CAUTELAR. CONTESTAÇÃO DA RÉ DIZENDO QUE AS FILMAGENS DO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO EM QUE TERIA OCORRIDO O ATO ILÍCITO NÃO PERMANECEM GRAVADAS. NECESSIDADE DE SE POSSIBILITAR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVAS (ART. 359, CPC). RELAÇÃO DE CONSUMO, AINDA, QUE EXIGE UM MAIOR ENVOLVIMENTO DO MAGISTRADO NA APURAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA

0139 . Processo/Prot: 0918320-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179011. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004431-43.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Asonildo dos Santos Cardozo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0140 . Processo/Prot: 0920437-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17245. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006767-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Nelson Luiz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa.

Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de apelação desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em sua ilegitimidade passiva. 4. O dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do pescador trabalhar, fato que atingiu valores íntimos da personalidade. 5. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser mantida. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.

0141 . Processo/Prot: 0922171-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23980. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006673-19.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Vaumil Pires Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RECURSO PROVIDO

0142 . Processo/Prot: 0923482-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17290. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008189-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Iriel Pinto Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao apelado. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em sua ilegitimidade passiva. 3. O dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da pescadora trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência; mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07338

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Fernanda Estela Monteiro	027	0883662-2/01
Adilson de Castro Junior	007	0723649-9/01	Loiácono		
Adilson José Frutuoso	028	0884405-1	Fernanda Greca Martins	027	0883662-2/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	053	0926610-4	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0723649-9/01
Alaor Ribeiro dos Reis	008	0755960-0/01	Fernando Merini	018	0858573-1/02
Aldo de Mattos Sabino Junior	029	0886625-1/01	Flávia Magnoni Sehenem	003	0595843-2
	030	0886645-3/01	Flávio José de Oliveira Chueire	001	0306661-3
Aldrey Fabiano Azevedo	007	0723649-9/01	Flávio Steinberg Bexiga	050	0923176-5
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0595843-2	Gedeon Pedro Pelissari Silvério	035	0891468-9
Alexandre Briso Faraco	005	0716307-5	Gelsi Francisco Accadrolli	023	0881694-6
Ali Zraik Junior	038	0900878-6	Gerson Luiz Dechandt	019	0863980-9
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0707360-3	Giovana Amates França Tramujas	045	0910523-9/01
	033	0889220-8	Gláucia Maria Ascoli	003	0595843-2
	042	0907048-6	Graziela Bosso	035	0891468-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	024	0882056-0	Guilherme Frazão Nadalin	049	0922732-9
Andréa Giosa Manfrim	035	0891468-9	Guilherme Zorato	005	0716307-5
	041	0904721-8	Gustavo Frazão Nadalin	049	0922732-9
	052	0924379-0	Heldo Gugelmin Cunha	024	0882056-0
Ane Gonçalves de Resende	045	0910523-9/01	Ivan Leles Bonilha	006	0722432-0/01
Anita Caruso Puchta	017	0856712-0/01	Jair Roberto da Silva	024	0882056-0
Antônio Augusto Grellert	044	0909327-0/01	Janayna Ferreira Luzzi Schon	045	0910523-9/01
	047	0916649-2/01	Jean Colbert Dias	027	0883662-2/01
Antonio Carlos Batistella	026	0883214-6	Jorge Wadih Tahech	037	0895938-2/01
Arli Pinto da Silva	037	0895938-2/01	José Roberto Martins	021	0879462-3
Bruna Patrícia dos Santos	053	0926610-4	José Roberto Reale	012	0834380-4/03
Bruno Assoni	022	0880720-7	José Subtil de Oliveira	006	0722432-0/01
	029	0886625-1/01		010	0811450-3
	030	0886645-3/01		051	0923821-5/01
Bruno Montenegro Sacani	012	0834380-4/03	Júlio Cesar Ribas Boeng	025	0883166-5/01
Bruno Sacani Sobrinho	012	0834380-4/03	Júlio César Subtil de Almeida	006	0722432-0/01
Carlos José Dal Piva	046	0915057-0		010	0811450-3
César Augusto Coradini Martins	014	0847990-5		048	0921982-5/01
Charles Michel Lima Dias	021	0879462-3		051	0923821-5/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	016	0854690-1/02	Julio Cezar Zem Cardozo	010	0811450-3
Cirlene Alexandre Cizeski	050	0923176-5		018	0858573-1/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	032	0888782-9		019	0863980-9
Cláudia de Souza Haus	042	0907048-6		020	0872284-1
Cláudio Leite Pimentel	017	0856712-0/01		021	0879462-3
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	032	0888782-9		023	0881694-6
				024	0882056-0
Clecius Alexandre Duran	002	0436069-0/02		028	0884405-1
Cristhiane Goes da Silva	037	0895938-2/01		033	0889220-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	023	0881694-6		037	0895938-2/01
Daniel Rodrigues Michaud	036	0894815-0		038	0900878-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	039	0901130-5		044	0909327-0/01
				046	0915057-0
Daniele Araújo Agner	015	0853510-4/01		047	0916649-2/01
Daniele Neves da Silva	031	0888603-3/01		048	0921982-5/01
Daniella Leticia Broering	007	0723649-9/01		049	0922732-9
Danielle Ribeiro	031	0888603-3/01	Keity Angelline Accadrolli	023	0881694-6
Djalma Sigwalt	001	0306661-3	Klauss Dias Kuhnen	001	0306661-3
Douglas Leonardo Costa Maia	040	0904438-8	Leandro José Cabulon	026	0883214-6
			Leão Salomão Neto	008	0755960-0/01
Dulce Esther Kairalla	013	0841754-5/01	Leila Cuéllar	006	0722432-0/01
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	009	0802846-0/01		051	0923821-5/01
			Leonardo Colognese Garcia	008	0755960-0/01
Elaine Maria Santos Silva	034	0890548-8	Leonardo de Camargo Martins	011	0823406-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0595843-2	Lilian Acras Fanchin	042	0907048-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	037	0895938-2/01		046	0915057-0
Ericson Lemes da Silva	011	0823406-6	Lisienne do R. d. M. M. Lima	008	0755960-0/01
Estevão Busato	034	0890548-8	Lucas Schenato	024	0882056-0
Ewelyn Brall	028	0884405-1	Luciana da Fontoura Rodrigues	036	0894815-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	014	0847990-5	Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0707360-3
Fabiana Yamaoka Frare	018	0858573-1/02		020	0872284-1
Fabiane Cristina Seniski	028	0884405-1		033	0889220-8
Fábio César Teixeira	011	0823406-6	Luciane Leiria Taniguchi	032	0888782-9
	012	0834380-4/03	Lucius Marcus Oliveira	002	0436069-0/02
	019	0863980-9		016	0854690-1/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra			Luiz Carlos Manzato	035	0891468-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	013	0841754-5/01		039	0901130-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	041	0904721-8
	052	0924379-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0723649-9/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	012	0834380-4/03
Manoel Valdemar Barbosa Filho	043	0908351-2
Marcelo Arthur M. Fernandes	045	0910523-9/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	005	0716307-5
Márcia Regina Rodacoski	001	0306661-3
Márcio Antônio Sasso	032	0888782-9
Marco Antônio Bócio	035	0891468-9
	039	0901130-5
	041	0904721-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	042	0907048-6
Maria Misue Murata	018	0858573-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	004	0707360-3
	033	0889220-8
	042	0907048-6
Marisa da Silva Sigulo	002	0436069-0/02
Maurício Beleski de Carvalho	031	0888603-3/01
Maurício Pereira da Silva	034	0890548-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0436069-0/02
	016	0854690-1/02
Michelli Cristina Marcante	024	0882056-0
Moisés Moura Saura	006	0722432-0/01
Moisés Zanardi	014	0847990-5
Onofre Valero Saes Júnior	052	0924379-0
Osli de Souza Machado	003	0595843-2
Patrícia Méri Driesel	020	0872284-1
Paulo Henrique Berehulka	044	0909327-0/01
	047	0916649-2/01
Paulo Roberto Glaser	038	0900878-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	048	0921982-5/01
Pedro Pavoni Neto	001	0306661-3
Rafael Augusto Buch Jacob	044	0909327-0/01
	047	0916649-2/01
Rafaela Almeida do Amaral	021	0879462-3
Reginaldo Martins	027	0883662-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0707360-3
	033	0889220-8
Rodrigo Shirai	053	0926610-4
Rosney Massarotto de Oliveira	040	0904438-8
Rubens Carlos Bittencourt	031	0888603-3/01
Rui Carlos Aparecido Piccolo	039	0901130-5
	041	0904721-8
Ruy Soares de Macedo	020	0872284-1
Sérgio Saes	052	0924379-0
Silmara Bonatto	049	0922732-9
Tatiane Imai Zanardi	014	0847990-5
Thais Ferraz Martin Robles	009	0802846-0/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	024	0882056-0
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0879462-3
	023	0881694-6
Vanusa Henemberg Fernandes	011	0823406-6
Vilson Silveira	009	0802846-0/01
Vilson Silveira Junior	009	0802846-0/01
Walter Antônio Petruzzello	049	0922732-9
Wandenir de Souza	040	0904438-8
Werner Aumann	032	0888782-9
Wesley Tomaszewski	009	0802846-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0722432-0/01
	010	0811450-3
	051	0923821-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0306661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/125886. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000138 Cobrança. Agravante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ. Advogado: Pedro Pavoni Neto, Klauss Dias Kuhn, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Agravado: JOSÉ FELICIO DE CARVALHO. Advogado: Flávio José

de Oliveira Chueire. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PROCESSO JÁ SENTENCIADO QUANDO DE SUA ENTRADA EM VIGOR. EXECUÇÃO DO JULGADO. CÂMARA QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE FIXA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0436069-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/97607. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4360690-0/1 Embargos de Declaração, 436069-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO N.º 436069-0/02 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DE ARAPONGAS Agravante: FARMÁCIA SENADOR LTDA Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Juiz Convocado Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0003 . Processo/Prot: 0595843-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/159135. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000288 Execução Fiscal. Agravante: Jair José Meyer. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Osli de Souza Machado, Gláucia Maria Ascoli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso A Presidência da Sessão coube a este Relator e do julgamento participaram o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura e o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO MOVIDA CONTRA O VENDEDOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ARTIGO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AVERBAÇÃO DA VENDA NA MATRÍCULA. CONHECIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO, QUANDO DO REQUERIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0707360-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/249272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 134889 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 109 E 110 DO RITJ EXECUÇÃO FISCAL DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA QUANDO AINDA PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.140.956/PR TRATA-SE DE DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL HIPÓTESE DISTINTA DO PRESENTE CASO QUE DIZ RESPEITO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO RESP 1.140.956/PR PELO STJ DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª-VICE PRESIDÊNCIA DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. No presente caso não se trata de suspensão da execução em razão do depósito integral do montante referente ao crédito tributário, mas sim de pedido de extinção da execução em razão do pedido de do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em juízo de retratação.

0005 . Processo/Prot: 0716307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/278459. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00014551 Execução Fiscal. Agravante: Gmtex - Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não

conhecer do procedimento de retratação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, II, §7º DO CPC E INC. II DO ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INDICADO COMO PARADIGMA (1.140.956/SP) QUE NÃO RETRATA A HIPÓTESE DO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. 1. Versando a decisão desta Câmara sobre a impossibilidade de se determinar a suspensão do processo da execução fiscal em face da então pendência de apreciação de pedido de compensação de crédito de ICMS com precatórios requisitórios deduzidos na esfera administrativa, sobretudo diante do advento da EC 62/2009, é inarredável o reconhecimento de que o caso concreto não guarda vinculação ao Recurso Especial apontado. 2. Necessidade de restituição dos autos para o exame de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do § 8º do art. 543-C, do CPC e art. 113 do Regimento Interno desta Corte. Procedimento de retratação não conhecido.

0006 . Processo/Prot: 0722432-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 722432-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura. Embargado (1): André Gerônimo, Rafael Ferra Martins, Eraldo Marques de Gouvêa, João Cesar Alecrim, Givaldo Santana, Carlos Alberto Escudero Martins, Wandervilson Pinto Cavalcanti, Carlos Alberto Ruiz, Arnaldo Gonçalves, Fabio Thomazini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Fasp. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Mandado de segurança. Pleitos de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade dos artigos 63 da Lei Estadual nº 6.417/1973 e art. 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/2005. Decretação de nulidade do Acórdão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Desnecessidade de remessa dos autos ao órgão especial, face à existência de pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não configuração dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Acórdão mantido. Embargos de declaração não providos.

0007 . Processo/Prot: 0723649-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161531. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723649-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Aldrey Fabiano Azevedo. Embargado: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0755960-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755960-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Embargado: Município de Parangará. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Leão Salomão Neto, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NÃO CONSTATAÇÃO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS PELA DECISÃO RECORRIDA ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração são inadmissíveis quando a parte Recorrente pretende modificar decisão que fundamenta de modo suficiente a matéria discutida na demanda. Não há que se confundir Acórdão omissis com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0802846-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142163. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 802846-0 Apelação Cível. Embargante: Gerson Frez Bockorni, Alice Sartori da Silva Bockorni. Advogado: Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Embargado (1): Hidrapar Engenharia Civil Ltda, Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Embargado (2): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0811450-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/238356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudiney Benedito, Alexandre Alves dos Santos, Celso Fernandes Hipolito, Reinaldo Caçula, Jairson Rodrigues de Mello, Edson de Paula, Marcelo Aparecido dos Santos, Robson Soares Saturno, Carlos Donizeti Brogiato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: IMPETRANTES: CLAUDINEY BENEDITO E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ. LITISCONSÓRCIO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDADO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. VISTO, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 811.450-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes CLAUDINEY BENEDITO E OUTROS e impetrados SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e PRESIDENTE DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM.

0011 . Processo/Prot: 0823406-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226599. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008398-87.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Domingos José Peretto. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Ericson Lemes da Silva, Vanusa Henenberg Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) DESPACHO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EFEITO PROSPECTIVO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECISÃO QUE NÃO APRECIOU TAL INSURGÊNCIA NÃO CONHECIMENTO ARGUIÇÃO DE QUE NÃO HOUE DEPOSITO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ACOLHIMENTO DECISÃO MODIFICADA. Uma vez que a peça recursal deu enfoque acerca de argumento diverso daquele constante no recurso, constitui, destarte, inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria. Não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do valor incontroverso referente ao tributo devido, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender do crédito tributário. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE, PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0834380-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186762. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 834380-4/02 Agravo, 834380-4 Apelação Cível. Embargante: Luiz Gonzaga Milani de Moura, Fabio Tuncudava de Moura, Manoel Barbosa Lopes, AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA FAZENDA NATAL LTDA, Marcos Rikio Kuabara. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Embargado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERNO ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS COM OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE

UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0841754-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207440. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841754-5 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Polo Engenharia e Construção Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMA PARCIAL PARA RETIRAR DO ACÓRDÃO O ENTENDIMENTO DE QUE HAVERIA OCORRIDO A PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN, JÁ QUE O EXECUTADO FOI CITADO POR EDITAL, O QUE INTERROMPE O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL - OMISSÃO QUANTO A NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCORRÊNCIA EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO O IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DO ACÓRDÃO NÃO ENSEJOU EFEITOS INFRINGENTES POIS MANTÉM-SE INALTERADA A SENTENÇA E PERMANECE A NEGATIVA DE PROVIMENTO RECURSAL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, pois só é possível análise de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente caso.

0014 . Processo/Prot: 0847990-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276161. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026804-84.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelante (2): Rio Branco Empreendimentos, Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Tatiane Imai Zanardi, Moisés Zanardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo UM e dar parcial provimento ao apelo DOIS, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO E A DATA DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 174, CTN. COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. EXERCÍCIOS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13/09/2000. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELO UM DESPROVIDO E APELO DOIS PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0853510-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148942. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853510-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Posto Ousadia Ltda.. Advogado: Daniele Araújo Agner. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0854690-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/146939. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 854690-1/01 Embargos de Declaração, 854690-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEFERIU PLEITO DE CONSTRIÇÃO ON LINE DIANTE DA RECUSA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS NOMEADOS À PENHORA NEGATIVA DE SEGUIMENTO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR NÃO CONSTATAÇÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DESCONSTITUAM O

QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO DECISÃO MANTIDA. Não basta que o Recorrente apresente argumentos em sentido contrário ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, porque o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, exige que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja dominante, não havendo necessidade de entendimento pacífico a respeito da matéria neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores. Havendo entendimento jurisprudencial pacificado sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros do devedor, possível é negar seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0856712-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856712-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ambev Bebidas S/a. Advogado: Cláudio Leite Pimentel. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS COM OBJETIVO DE REDISCUtir A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0858573-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/201144. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8585731-0/1 Agravo, 858573-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare. Embargado (2): Encovidros Engenharia e Comércio de Vidros Ltda, Adilson Pinto de Almeida, Emilio Rodrigues de Almeida, Taquiu Taura. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar omissão, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA, QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0019 . Processo/Prot: 0863980-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000093-32.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Antonio Guiais Pacheco, Bartolomeu de Oliveira, Guedes & Pacheco Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. CUSTAS. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0872284-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001736-11.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Diesel. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento ao agravo retido interposto, por unanimidade de votos, ao efeito de cassar a r. sentença proferida, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa e julgar prejudicadas as apelações. EMENTA: APELANTE1: EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. APELANTE2: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO ANALISADO TENTATIVA DE DEMONSTRAR ATRAVÉS DA PERÍCIA SE FORAM OU NÃO PROMOVIDAS AS DEDUÇÕES NO MONTANTE EXECUTADO DOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA PROVA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO CASO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA ANULADA AGRAVO RETIDO PROVIDO APELAÇÕES

PREJUDICADAS EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. O impedimento de produção de prova essencial para o deslinde da causa caracteriza o cerceamento de defesa.

0021 . Processo/Prot: 0879462-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/359380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008638-43.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Danielle Brigola Luz. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 443, DO STF. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ATS. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. TIDE. VERBA QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE JUROS DEFINIDO PELA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. USO EXCLUSIVO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0880720-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362322. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-79.1994.8.16.0121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Irony Zampola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. CUSTAS. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0881694-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/27231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Ricardo Andrey Barbosa, Rogério Fernandes Bruno, Marineide de Sá, Valdivo Ribeiro dos Santos. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, com a confirmação da liminar. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 881.694-6. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: RICARDO ANDREY BARBOSA E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRO LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ FASPM. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO ESTADO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO TENHA POR FINALIDADE O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES. Segurança concedida.

0024 . Processo/Prot: 0882056-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357422. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001048-22.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Felipe Colla. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Helder Gugelmin Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso DOIS, não conhecer do recurso UM, e alterar a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.

- A simples necessidade de ajuizamento de ação judicial para satisfação do direito pretendido não caracteriza dano moral a ensejar reparação, mormente na ausência de qualquer fato que configure ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte. - O instituto da responsabilidade civil não tem por objetivo promover o enriquecimento sem causa, que é repudiado pelo ordenamento jurídico como um todo.

0025 . Processo/Prot: 0883166-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195141. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883166-5 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Hb do Brasil Agro Industrial Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 883.166-5/01, DA COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: HB DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0026 . Processo/Prot: 0883214-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421260. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000020-80.1992.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Rec. Adesivo: Francisco Carlos Ribeiro. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado (2): Francisco Carlos Ribeiro. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE E DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO CORRETAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 0883662-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163808. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883662-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Lóiácono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Agravo de instrumento não provido. Ausência de legitimidade para pleitear análise da emenda à inicial. Matéria devidamente abordada no voto. Embargos de declaração rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0884405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002556-30.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Mkj Importação e Comércio Ltda. Advogado: Adilson José Frutuoso, Ewelyn Brall. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELANTE: MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS POSTERIOR ADESSO AO REFIS EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EXCESSIVOS REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE APELO PROVIDO. Em embargos à execução, o arbitramento dos honorários não está limitado aos percentuais de 10 a 20% do valor da causa, sendo passível de redução, pelo critério da equidade (art. 20, §4.º do CPC), desde que não seja a valor irrisório (inferior a 1% do valor da causa). Precedentes do STJ.

0029 . Processo/Prot: 0886625-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168834. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886625-1 Apelação Cível. Embargante: Irmão Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU

TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0886645-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/168836. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886645-3 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0888603-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/230066. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888603-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Interessado: Armindo Firmino da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 888.603-3/01, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ESCLARECIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS Embargos de Declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0888782-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/461774. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013840-87.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 173, I, C/C ART. 149, II, AMBOS DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO E AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0889220-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/62862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142507 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS AUTORIZADA PELO ART. 11, §3º DA LEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0890548-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/43824. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009241-10.2011.8.16.0028 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Rec. Adesivo: Fuel Techonn Equipamentos e Manutenção de Bombas Ltda. Advogado: Maurício Pereira da Silva, Elaine Maria Santos Silva. Apelado (1): Fuel Techonn Equipamentos e Manutenção de Bombas Ltda. Advogado: Maurício Pereira da Silva, Elaine Maria Santos Silva. Apelado (2): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PRELIMINAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. QUESTÃO APRECIADA SOB O REGIME

DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE CINCO ANOS A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO O DA SEDE DO ESTABELECIMENTO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DAS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 0035 . Processo/Prot: 0891468-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57417. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000098 Execução de Sentença. Agravante: Terezinha Pelissari, Jaqueline Terezinha Lukaszczuk, Vera Lucia Lopes. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE HABILITAÇÃO PREVISTO NO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 150 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0894815-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/86344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000521-92.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Rosa Queiroz. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Daniel Rodrigues Michaud. Agravado: Delegado da Receita Estadual. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. ICMS. ISENÇÃO NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR DEFICIENTE FÍSICO. ITEM 140, ANEXO I DO RICMS/PR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRETENDIDA LIMINAR DIANTE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0895938-2/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/163666. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895938-2 Apelação Cível. Agravante: Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DESCONSTITUAM O QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO DECISÃO MANTIDA. Os argumentos lançados pela Agravante não desqualificam o entendimento majoritário desta Corte, prestando-se apenas mencionar que o tema não está consolidado nos Tribunais, fato que, por si só, não afasta a aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em reforma da decisão se a jurisprudência colacionada pela Recorrente não reflete o entendimento atual desta Corte nem do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0900878-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432513. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000737 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Ali Zraik Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE CONFIRMADA. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 8º, II, ALÍNEA "C", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, E ART. 11, II, ALÍNEA "C", § 3º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996 E REGULAMENTO DO ICMS/PR. MULTA DE 20% SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SELIC ISOLADAMENTE PARA CORRIGIR E REMUNERAR A MORA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO. APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ARBITRAR HONORÁRIOS EM 1% DO VALOR DA CAUSA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ E NOS TERMOS DO ART. 20, §

4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Substituição tributária é regime constitucional e legal. Base de cálculo que lança mão do valor agregado e final. Possibilidade. Previsão em norma complementar e na legislação estadual. Intenção de revisar o critério legal para aplicar o valor do efetivamente realizado do ponto de vista negocial. Impossibilidade. Multa de 20% sobre o valor não pago que não é confiscatória. Selic. Possibilidade porque indemonstrado e sequer articulado que tenha sido cobrada de forma cumulada com fator de correção ou percentual outro de juros. Precedente do STF. Recurso do embargante não provido. Elevado valor da causa. Intervenção pertinente do patrono do embargado. Trabalho com grau de zelo esperado e no local de sua lotação. Acompanhamento por três anos e meio em primeiro grau. Valor dos honorários majorados para adequar a expressão econômica do controvertido respeitada posição do STJ. Recurso provido.

0039 . Processo/Prot: 0901130-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111587. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001474 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Kelly Cristina Perna, Maria de Fátima Vieira, Mariza Dias Oliveira, Nelson Capelli, Nelson Roberto Bertholdi, Nilson Onival Gabriel, Orcília Sales Américo, Orlando Granado Mungo, Oriovaldo de Souza, Espólio de Osvaldo Kruli (Representado(a)), Francisca Adam Kruli, Osvaldo Santa Rosa, Pascoa Peres Guilherme, Paulo Staut, Pedro José Rigotto, Rineu Buzato, Ronaldo Pereira dos Santos, Rosa Fumiko Ono Yamaguchi, Santina Salmazo Babuja, Santo Linjard, Sidnei Moresca, Sidney José Cabral, Sueli Vita de Oliveira, Valdemir Perucci, Vanderlei Colombo, Vera Lúcia Renault Menezes, Weber Perna. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.130-5, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: KELLY CRISTINA PERNA E OUTROS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DO DÉBITO PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA. INTERESSE DO EXECUTADO EM EFETUAR O PAGAMENTO IMEDIATO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. Recurso parcialmente provido.

0040 . Processo/Prot: 0904438-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/77463. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-94.2010.8.16.0156 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de São João do Ivaí. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos, mantendo-se integralmente a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DE UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATOS COOPERATIVOS. ISSQN. APELO 1: SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO/COBRANÇA DE SEGUROS DE SAÚDE. ATO QUE NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES SOCIAIS. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DO ISSQN. SENTENÇA MANTIDA. APELO 2: SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM, CARGA/DESCARGA, E ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS. ATOS COOPERATIVOS. OBJETIVOS SOCIAIS ATINGIDOS. COOPERADOS COMO DESTINATÁRIOS. Página 1 de 23 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 904.438-8 INCIDÊNCIA DO ISSQN. SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR AVULSO. SINDICATO INTERMEDIÁRIO. ATIVIDADE TÍPICA. ARTIGO 150, VI, 'C', CF. ARTIGO 2º, II, LC 116/03. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "Restou assente na Seção de Direito Público desta Corte Superior que no campo da exação tributária, com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos, através dos quais a entidade atinge os seus fins, e os atos não cooperativos, estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 727450/PE, Rel. Min Luiz Fux, j. 16.05.2006, DJ 29.05.2006, p.175). 2. A sociedade cooperativa tem traços peculiares, na medida em que os recursos que nela ingressam tem destinação específica e única, que é a promoção de benefícios aos cooperados, o que deixa clara a ausência de presunção de riqueza e de manifestação de capacidade contributiva. Considerando que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, (7º, LC 116/03) e, levando-se em conta que a prestação de serviços realizada pela cooperativa é eminentemente interna e não configura circulação econômica com finalidade lucrativa, conclui-se pela não incidência tributária sobre os atos cooperativos, quando não extrapolarem as finalidades sociais da entidade. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 904.438-8 3. Sendo a carga/descarga e deslocamento de mercadorias atividades estatutárias típicas do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Município de Campo Mourão, não há obrigação de retenção de ISS relativo a esses serviços (CF, art. 150, VI, 'c', e § 4º; LC 116/03, art. 2º, II, e item 17.05 da lista anexa). Recursos não providos. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário.

0041 . Processo/Prot: 0904721-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124353. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009918-44.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Acir Burali, Adauto Carlos de Freitas, Antônio Carlos da Silva, Antônio Fernandes Gonçalves de Macedo, Aparecida Alves Pedrosa, Aparecido Domingos Ferreira, Bento Delívio, Célia Aparecida Galli, Claudemir Aparecido Men, Claudio de Paula Ribeiro, Diva Bravin da Silva, Domingos Carlos Caparroz, Domingos de Feder, Donizete Pereira Moço, Dorival Ribeiro Correia, Edileuza Vicente da Rocha, Edison Jesus Morelli, Edith de Andrade Tanaka, Edivaldo José Cechella, Edson Carlos Felício, Élcio do Espírito Santo, Eliana Vicente de Almeida, Elisa Irma Manetti Cedaro, Eliseu Sulin, Elizeu Celestino Ribeiro, Elpidio Ferreira Ribeiro, Erondino Luiz Pignatta, Eudes Urbano Bonfin, Fátima Aparecida Santos. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: ACIR BURALI E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 APÓS NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL ELEVAÇÃO PARA R\$ 100,00 DO VALOR DEVIDO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS, AUMENTANDO-SE CONFORME O NÚMERO DE PESSOAS INTEGRANTES DO PÓLO ATIVO ATÉ O LIMITE DE R\$ 1400,00 - ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. de Instrumento nº 904.721-8, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, em que é Agravante MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Agravados ACIR BURALI E OUTROS. 1. RELATÓRIO:

0042 . Processo/Prot: 0907048-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143649 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Cláudia de Souza Haus, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS AUTORIZADA PELO ART. 11, §3º DA LEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0908351-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128385. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001293-87.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Marcelo de Araujo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. V DO CPC. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0909327-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909327-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0910523-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/182570. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 910523-9 Agravo de Instrumento. Agravante: M Boicy Serviços Postais Franqueados Ltda. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Ane Gonçalves de Resende,

Janayna Ferreira Luzzi Schon, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA AGRADO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO - ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO ORA AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Para a antecipação da tutela jurisdicional, imperiosa é a demonstração dos requisitos enumerados no artigo 273, 'caput' e inciso I, do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito material invocado pela parte, que deve estar amparado em prova inequívoca e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso em espécie. Segundo o entendimento dominante não só neste Tribunal, como no Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, mediante caução ou que esteja presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, não há como se acolher os argumentos do Recorrente nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0915057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000147-67.1998.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Estado do Paraná, pelo não provimento do recurso do autor, e em reformar a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A ESCRITURAR CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CRÉDITOS DE ICMS OBTIDOS NUM MÊS A SEREM REALIZADOS NO MÊS SEQUENTE. PRAZO DE DEZ ANOS. CINCO MAIS CINCO. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DO ART. 4º DA LC 118/2005 PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AÇÃO AJUIZADA EM 1998. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO SUJEITO ATIVO PARA TAL PRÁTICA ANTERIOR A JANEIRO DE 2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO STJ E STF. AÇÃO IMPROCEDENTE NESTA PARTE. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 2944/1993 CUJOS EFEITOS PASSARAM A EXISTIR A PARTIR DE JANEIRO DE 1994 DECLARA-SE A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PORQUE O REFERIDO TEXTO NORMATIVO AUTORIZOU A CREDITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO HAVENDO PRETENSÃO RESISTIDA PELO REQUERIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO, RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO REQUERENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO DE OFÍCIO. 0047 . Processo/Prot: 0916649-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214497. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916649-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECURSO PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA CONSTRICÇÃO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA CABIMENTO PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, pois a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado. Conforme iterativos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e também deste Tribunal de Justiça, é admissível a recusa do Exequente da nomeação à penhora de precatório, observando-se as causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, como no caso, em razão do desrespeito a ordem legal. Em que pese o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, este não pode ser aplicado isoladamente, devendo se observar o previsto no artigo 612 do mesmo diploma legal, que prevê a realização da Execução no interesse do credor. Havendo entendimento jurisprudencial dominante sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros do devedor, possível o provimento, de plano, ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0921982-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921982-5 Apelação Cível. Agravante: Valdemar Silva Golfete. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: VALDEMAR SILVA GOLFETE RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO ART. 557, §1º, CPC APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ART. 142, X, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0922732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001108-27.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Silmara Bonatto. Apelado: Mario André Mazzucco. Advogado: Guilherme Frazão Nadalin, Gustavo Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzzello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA. COLISÃO COM O VEÍCULO CONDUZIDO PELO AUTOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDUTOR QUE DETÉM A POSSE DO BEM E ARCA COM OS ÔNUS DECORRENTES DO ACIDENTE, AINDA QUE NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DESSA CORTE. AÇÃO DO AGENTE, DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA OU CULPA CONCORRENTE. VALOR ARBITRADO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DE TAIS VERBAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0923176-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25776. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001313-79.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Alcides Pires de Almeida, ARNALDO RODRIGUES DE GODOY JUNIOR, Carlos Camargo Jimenes (maior de 60 anos), Carlos Carli Bonicontró, Edvanio Andre Maiorani, Fábio Steinberg Bexiga, Fernando Beluco, Flávio Steinberg Bexiga, Reginaldo Maiorani, Zélia Regina Maiorani. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a carência de ação, julgando extinta a ação com fundamento no art. 267, VI do CPC, invertendo o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.176-5, DO FORO DA COMARCA DE CIANORTE VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CIANORTE APELADO: ALCIDES PIRES DE ALMEIDA E OUTROS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E INCÊNDIO. INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO PRESCRITO. Recurso provido.

0051 . Processo/Prot: 0923821-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923821-5 Apelação Cível. Agravante: Denilson Marineli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 923.821-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: DENILSON MARINELI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se apegue em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admita a decisão isolada. Recurso não provido.

0052 . Processo/Prot: 0924379-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17180. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024729-72.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Edson Cláudio Aguilar, Valéria Cristina Esteves, Carlos Roberto Ferraz, Sidney Garcia, Marcos Shindi Nakajima, Maria José Lameira, Wilson Roberto Bim, Amador Domingues de Oliveira, Solange Maria Barbieri, José de Paula e Silva, Vilmar Tatsuo Matsumoto, Regina Helena Siqueira Nepomuceno do Valle, Messias Ferreira, Alfredo Paulo Tuzzi Simão. Advogado: Onofre Valero Saes Júnior, Sérgio Saes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO : EDSON CLÁUDIO AGUILAR E OUTROS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE COBRANÇA E EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE AINDA QUE A PARTE SEJA BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CPC E SÚMULA 306 STJ SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0926610-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011740-73.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Bruna Patrícia dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: MASSA FALIDA DE AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS POR EQUIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Em embargos à execução fiscal, o arbitramento dos honorários não está limitado aos percentuais de 10 a 20% do valor da causa; submetendo-se, sim, à ponderação dos critérios aos quais se reporta o art. 20, §3.º do CPC, apenas sendo censurável sua fixação em patamar irrisório, inferior a 1%.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07295**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	004	0931717-1
Alan Muxfeldt da Silva	001	0843757-4
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO	018	0934754-6
	019	0934757-7
Ana Cecília dos Santos Simões	001	0843757-4
Ana Karina Mainardes da Silva	015	0934423-6
Ana Lúcia Costa	005	0932033-4
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO	018	0934754-6
	019	0934757-7
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	008	0932295-4
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	008	0932295-4
Caio Mário Moreira Junior	006	0932042-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	003	0928148-1
Carlos Augusto Antunes	012	0934248-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	013	0934286-3
Carlos Sérgio Capelin	011	0934150-8
	017	0934538-2

Cibele Koehler Cabral	010	0933552-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	0933552-8
Ernesto Alessandro Tavares	006	0932042-3
Fernando Silva Gonçalves	002	0888237-9
Flávia Maria Bet Gonçalves	002	0888237-9
Flávio Zanetti de Oliveira	016	0934499-0
Hassan Sohn	010	0933552-8
Henrique Kazuo Uemura	012	0934248-3
Ivan Leles Bonilha	013	0934286-3
Janaina Baggio	016	0934499-0
José Artur de Almeida	014	0934403-4
José Campos de Andrade Filho	010	0933552-8
José Carlos Dias Neto	011	0934150-8
	015	0934423-6
	017	0934538-2
	020	0935371-1
José Machado de Oliveira	016	0934499-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0843757-4
	006	0932042-3
	008	0932295-4
	016	0934499-0
Karina Rachinski de Almeida	016	0934499-0
Luciane Camargo Kujó Monteiro	009	0933338-8
	012	0934248-3
Luiz Carlos Manzato	007	0932131-5
Luiz Eduardo Vidal Rodrigues	012	0934248-3
Luzardo Thomaz de Aquino	013	0934286-3
Márcia dos Santos Barão	010	0933552-8
Marcio Ari Vendruscolo	009	0933338-8
Maria Christina de Freitas Ramos	014	0934403-4
Maria das Graças S. d. Andrade	001	0843757-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	006	0932042-3
Marisa da Silva Sigulo	002	0888237-9
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	013	0934286-3
Maurício Obladen Aguiar	009	0933338-8
Mércia Miranda Vasconcelos	008	0932295-4
Omires Pedroso do Nascimento	008	0932295-4
Patrícia de Oliveira Pedroso	011	0934150-8
	015	0934423-6
	017	0934538-2
	020	0935371-1
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	014	0934403-4
Paulo Vinício Fortes Filho	010	0933552-8
Rafael Bet Gonçalves	002	0888237-9
Rafael Romanini Javarotti	007	0932131-5
Renato Munhoz Burgel	001	0843757-4
Shirley Monteiro Munhoz	002	0888237-9
Wallace Soares Pugliese	012	0934248-3
Wesley Vendruscolo	006	0932042-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0843757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240047. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008858-84.2006.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Geremias Ribeiro Germano, Sidnei Charles Gebien. Advogado: Alan Muxfeldt da Silva, Renato Munhoz Burgel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista os termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e os documentos que acompanham a petição de fls. 290, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0888237-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39552. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008610-60.2001.8.16.0014 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Neusa Gonçalves Correa, Leonidas Gonçalves Correa, Loidemar Gonçalves Correa, Nelsilene Gonçalves Correa, Leandro Gonçalves Correa, Neiva Gonçalves Correa, Luciano Gonçalves Correa, Neucileia

Gonçalves Correa Lorrenzzetti. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves. Agravado (1): Eduardo Maia Coutinho. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES : NEUSA GONÇALVES CORREA E OUTROS AGRAVADOS: EDUARDO MAIA COUTINHO E ESTADO DO PARANA I - Compulsando-se os autos denota-se que o agravado EDUARDO MAIA COUTINHO não foi intimado da decisão proferida às fls. 539/540. Sendo assim, intime o recorrido EDUARDO MAIA COUTINHO, na pessoa de sua advogada, para querendo apresentar resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e art. 527, V, ambos do Código de Processo Civil. II Após o decurso do prazo legal, voltem-me imediatamente conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0928148-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32094. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000294-25.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Mercantil Internacional. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá Apelado: Mercantil Internacional Relator : Des. Rubens Oliveira Fontoura I Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da sentença de fls. 44/45, da lavra do Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, que decretou a prescrição e extinguiu a execução fiscal de IPTU n.º 0000294-25.1996.8.16.0017. Irresignado, o apelante destacou, às fls. 46/53, que deveria ter sido observada pelo magistrado a regra o art. 40 da LEF, que exige prévia intimação da Fazenda ao decreto de prescrição intercorrente. No mérito, destacou que a ação foi proposta dentro do prazo legal e que a demora na realização da citação se deveu à morosidade do mecanismo judiciário, o que requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, c/c art. 219, §1.º do CPC, considerando-se a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já assentada pelo STJ no julgamento do REsp 1.120.295. Pugnou pelo questionamento dos dispositivos invocados. Recurso recebido em ambos os efeitos, às fls. 61. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a Súmula 106 do STJ, o apelo merece imediato e singular provimento, conforme a célere e econômica solução preconizada pelo art. 557, §1.º do CPC. Observe-se que a execução foi deflagrada em julho de 1996, em relação a débito de IPTU vencido em janeiro de 1995. Apenas em março de 1998, foi juntado aos autos o mandado de citação negativo (fls. 6v e 10v). Determinada a manifestação da Fazenda, apenas em agosto de 1999 (fls. 17), veio esta a requerer, prontamente, a citação da empresa por edital, a qual ocorreu em março de 2000 (fls. 22), marco interruptivo da prescrição. Como se vê, entre a data da constituição do crédito, em janeiro de 1995 e a data da citação, em março de 2000, transcorreram cinco anos e dois meses, devendo-se o pequeno excesso do prazo prescricional unicamente à morosidade da máquina judiciária, a exemplo da demora injustificada de dois anos entre a determinação da citação e a juntada do mandado de citação negativo. Com efeito, o caso se amolda perfeitamente à previsão da Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 2 Pelo exposto, dá-se provimento à apelação, com base no art. 557, §1.º do CPC. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 3

0004 . Processo/Prot: 0931717-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39746. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000300-80.1992.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Distel Distribuidora de Tecidos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.717-1, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DISTEL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação de execução fiscal em face DISTEL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA., visando a satisfação de crédito de ICMS representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. O executado não foi citado, por não ter sido localizado. A exequente requereu a citação via edital. Publicado o edital e decorrido o prazo de manifestação pela executada, a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como a citação via carta precatória. Após a certidão do Oficial de justiça de que haveria citado os executados sem proceder a penhora, a exequente requereu a suspensão do feito, bem como o seu arquivamento. Em 2010 requereu a penhora online através do sistema BACENJUD. Sobreveio a sentença decidindo o condutor do processo pela extinção do feito diante da ocorrência da prescrição, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública recorre a este Tribunal, alegando em síntese: não ser de sua responsabilidade o pagamento das custas processuais e emolumentos, pois seria sujeito ativo e não passivo; invocou os artigos 24, IV; 145, II, da CF e arts. 6º, 77 e 119 do CTN, para justificar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. É o relatório. DECIDO. A Fazenda Pública apelante insurge-se quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal. Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi

extinto em razão da ocorrência da prescrição. Quanto à alegação da apelante de não serem devida a condenação em custas, razão não lhe assiste. O artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do pagamento de custas, entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência. Acrescente-se a isso o fato de o executado ter sido citado, não importando se a serventia é oficializada ou não. No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo artigo 39 da LEF, pois foi ele quem deu causa a extinção da demanda. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas, e em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 905.416-6, j. 11/06/2012, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti: A referida isenção, de que goza a Fazenda Pública, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária (STJ, ADI 3694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, J. 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254- 01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221). Contudo, in casu, a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina é serventia judicial não estatal, ou seja, não é remunerada pelos cofres públicos, mas sim pelo pagamento das custas processuais pela parte vencida, e, portanto, a Fazenda Pública pode ser condenada ao pagamento das custas judiciais quando sucumbente. Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, firmou o entendimento no sentido da sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas, in verbis sua ementa: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) - sublinhou-se. Extraí-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento. (...) 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1219744/PR, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 03/02/2011, DJe 14/02/2011) - sublinhou-se. (...) Neste sentido, os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 08/04/09; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. AI n.º 784.175-6 rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011, AP 855.271-0, j. 03/04/2012 e AP 864.493-5, j. 16/04/2012, de minha relatoria; AP 865.696-0, 3ª CC., rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28/06/2012; AP 884.809-9, 1ªCC., rel. Des. Idevan Lopes, j. 27/06/2012. Outro não é entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Portanto, entendo que a Fazenda Pública deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0932033-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80402. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024769-39.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Sidnei Aparecido Costa. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórias APELAÇÃO CÍVEL Nº 932033-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: Município de Londrina. APELADO: Sidnei Aparecido Costa. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DE CINCO ANOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO MUNICÍPIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 24/25 - verso, que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fls. 03. Município de Londrina alega, em síntese, que: a) não pode ser penalizado pela demora da citação, devendo ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal; b) sendo a execução fiscal ajuizada dentro do quinquênio legal e a extemporaneidade da efetivação do ato citatório decorrer de fatores inerentes ao mecanismo judiciário, não será decretada a prescrição; É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU e das taxas ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar

a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 23 de junho de 2005 e o despacho que ordenou a citação é de 12 de julho de 2005, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O vencimento do tributo discriminado na CDA de fls. 03 ocorreu em: 26/06/2000. O prazo prescricional, portanto, inicia-se em: 26/06/2000. Considerando o lapso temporal de 5 anos, este prazo prescricional termina em 26/06/2005. O despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido dia 12 de julho de 2005, mas por força do artigo 219, §1º do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu a 23/06/2005. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez determinada a citação do executado, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que tenha sido efetivada no prazo de 10 (dez) dias, ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça: § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) "(...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 5. "A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1243931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) Ainda com maior evidência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de

matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) III. Como a pretensão é manifestamente procedente e está de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dou provimento de plano ao recurso com fulcro no artigo 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil para cassar a sentença recorrida. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0006 . Processo/Prot: 0932042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59551. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004998-31.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Rzm Confeccões Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Caio Mário Moreira Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Recebi na data de hoje petição protocolizada sob nº 2012.0248226, determinando a sua juntada. 2. Tendo em vista que o apelante requereu a desistência do presente recurso de apelação, a fim de que possa aderir ao Programa de Parcelamento de Créditos Tributários, julgo extingo o feito pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0932131-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204447. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004343-84.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Arnoldo Ribeiro de Campos, Márcia Maciel de Campos Oliveira, José Luiz Sanches Gulin (maior de 60 anos), Marcelo Augusto de Oliveira, Fernando Almeida de Oliveira, Luiz Roberto Bigão Giacomelli, Laboratório de Patologia de Santo Antônio S/c Ltda, Laboratório São Marcos S/c Ltda, Flávia Roseli Baptista Giacomelli, Antônio Júlio Bonvechio (maior de 60 anos), Sebastiana Gomes Jatobá (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Romanini Javarotti. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO. OFENSA À SÚMULA 162/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA. ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. O Município de Maringá ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por Arnoldo Ribeiro de Campos e Outros aduzindo que haveria excesso na execução, porquanto o índice a ser aplicado seria o INPC para fins de correção monetária, devendo corresponder ao do mês subsequente ao informado pela Copel; a necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados na execução. Documentos às fls. 09/43. Citados, os embargados impugnaram os embargos (fls. 47/55) alegando que o índice aplicável seria a média aritmética entre o INPC e IGP para fins de correção monetária e sua incidência seria a partir das datas do relatório fornecido pela COPEL; a impossibilidade de redução da verba honorária, haja vista restar preclusa a matéria. Sobreveio a sentença (fls. 57/60) decidindo o condutor do processo pela procedência dos embargos à execução, condenando os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na mesma proporção, foi condenada a parte embargante no que se refere à execução em apenso. Os embargos declaratórios opostos pelos embargados (fls. 63/66) foram rejeitados pelo juízo a quo (fl. 67). Irresignados, os embargados recorrem (fls. 69/81) a esta Corte asseverando, em síntese, que o índice aplicável seria a média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI para fins de correção monetária, devendo corresponder ao mês de referência do relatório fornecido pela COPEL; e, por fim, a impossibilidade de compensação da verba honorária. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal (fls. 85/97). É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso nesta Corte. 1. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de aplicação do INPC para fins de correção monetária, bem como o termo inicial de sua incidência e compensação de honorários advocatícios entre a ação de liquidação de sentença e os embargos à execução, ante a sucumbência recíproca. 2. Da correção monetária. 2.1. Sobre o índice a ser aplicado para fins de correção monetária, é cabível, no presente caso, a média entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO

JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 871.444-3 e AG 795.023-4/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 29/02/12 e 06/09/11; AP 858.200-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 23/02/12; AP 852.416-7 e AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 23/11/11 e 25/01/11; AP 822.430-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/09/11; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11, sendo todos do Município de Maringá. Desse modo, deve ser reformada a sentença, nesta parte, devendo ser aplicada a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI. 2.2. Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, entendo que a tese abarcada pelos apelantes não merece prosperar. O que de normal ocorre é o contribuinte efetuar o pagamento no mês subsequente ao seu lançamento da fatura, assim deve ser considerado o termo inicial de incidência da correção monetária o mês em que foi efetuado o seu pagamento e não o da emissão da fatura (fornecido nos relatórios da COPEL). Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, sumulou a matéria (Súmula 162): "NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO." E, também, desta Corte: AP 709.228-8 e AP 757.631-2, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 25/01/11 e 06/07/11; AP 735.225-0, 1ª CC, Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/04/11; AP 735.231-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 18/04/11; AP 768.791-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 08/04/11; AP 736.600-7, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 04/07/11; AP 780.348-3, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 19/05/11; Al 687.539-0, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 12/07/10; AP 701.884-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 03/11/10 e, de minha relatoria, Al 687.689-3, j. 05/07/10, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO. OFENSA À SÚMULA 162/STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. Súmula 162/STJ: "Na repetição de indébito incidir a correção monetária a partir do pagamento indevido." Nestes termos, encontrando-se em consonância com súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença, também, neste ponto. 3. Da compensação dos honorários advocatícios. Entendo que, mais uma vez, estão sem a razão os ora apelantes, pois é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados, haja vista que houve condenação do apelado nos autos de liquidação de sentença e condenação dos apelantes nos autos de embargos à execução fiscal (fl.59). E, havendo sucumbência recíproca, possível a aplicação da compensação. Compulsando os autos, verifica-se que a condenação do Município apelado foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto que, nos embargos, os apelantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conforme a exegese do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Logo, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios, consoante o entendimento da Súmula nº 306 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Nesse sentido, dita o STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido". (STJ 5ª Turma - AgRg no REsp 1175177/RS - Rel.ª Min.ª Laurita Vaz - j. em 14.06.2011 - DJ 28.06.2011). No mesmíssimo sentido, esta 1ª Câmara Cível já julgou essa questão na AP 873.095-8, de minha relatoria, j. 24/04/12; Al 749.499-9, Rel. Juiz Conv. Sergio Rolanski, j. 26/05/2011 e AP 811.231-8, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 20/09/2011, AP 873.042-7, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC, j. 24/04/2012, assim ementado: "Processual Civil. Embargos à execução. Liquidação de Sentença. Taxa de Iluminação Pública. Ação Civil Pública n.º 576/1998. Promoção da liquidação e execução do decisum no prazo de 01 ano a contar da publicação da sentença. Inclusão no polo ativo posteriormente. Prescrição. Ilegitimidade de parte. Compensação dos honorários arbitrados na liquidação de sentença com os embargos à execução. Possibilidade. Recurso 1: desprovido. Recurso 2: provido. 1. É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos embargos. Precedentes do

STJ." Conforme entendimento e fundamentação do Des. Salvatore Antônio Astuti, também integrante da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, embora em matéria diversa, "a possibilidade de compensação dos honorários nas hipóteses de sucumbência recíproca é de tranqüilo entendimento da jurisprudência, conforme se infere dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ADVENTO DA LEI 11.232/05. SINCRETISMO PROCESSUAL. FASE DE UM PROCESSO JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO E COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Recurso de apelação parcialmente provido." (Apelação Cível nº 424474-0, 6ª Câmara Cível, rel.: Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. 30/10/2007) Verifica-se, ainda, que os apelandes são beneficiários da justiça gratuita. Conforme fundamentação do Des. Rubens Oliveira Fontoura, no já citado acórdão (AP 811.231-8), também da Comarca de Maringá, "cumpre observar que, a concessão dos benefícios da gratuidade não obsta que seja a parte beneficiada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, apenas determina seu sobrestamento enquanto perdurar o estado de carência, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, senão vejamos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN). 2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes. (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Recurso Especial provido. REsp 961.438/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJU 24.03.2008 p. 1). À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser mantida a decisão, ante a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. 4. À vista da argumentação tecida, entendo que deva ser parcialmente provido o recurso do embargado, para determinar que seja aplicada a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI para fins de atualização monetária. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Apelação Cível nº 789532-1, 1ª CC, j. 01/11/2011. --

0008 . Processo/Prot: 0932295-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206724. Comarca: Andrâz. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001590-59.2009.8.16.0039 Embargos a Execução. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Tendo em vista que a apelante pela petição de fl. 607 requereu a desistência do presente recurso de apelação, a fim de que possa aderir ao Programa de Parcelamento de Créditos Tributários, julgo extinto o feito pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0009 . Processo/Prot: 0933338-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000052 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por COPAVA VEÍCULOS LTDA. contra a r. decisão de fls. 73/74-TJ dos autos nº 52/2008, de execução fiscal ajuizada em face da ora agravante pelo ESTADO DO PARANÁ (FAZENDA PÚBLICA), decisão esta que indeferiu o pleito de suspensão do feito executivo e deferiu o requerimento para penhora on line dos valores relativos à execução. A sustentação da agravante, em resumo, é de que nos autos de execução em referência a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresenta-se como credor da ora agravante pelo valor de R\$ 19.247,47 a título de ICMS. Diz que em momento anterior ao ajuizamento da execução, a agravante realizou depósitos judiciais nos autos de mandado de segurança no valor original e na data de vencimento do imposto, conforme faz prova. Alega que mesmo reconhecendo a existência de depósitos judiciais realizados pela agravante, o agravado compareceu aos autos afirmando que o mandado de segurança fora extinto e pleiteando a penhora dos ativos financeiros da executada pelo sistema BacenJud. Aduz que a Fazenda Pública tinha conhecimento dos depósitos judiciais realizados pela executada nos autos de mandado de segurança, já que é a Procuradoria Geral do Estado quem representa os interesses do agravado, além de a executada, a cada dois meses, solicitar junto à Fazenda certidão positiva com efeitos de

negativa comprovando os depósitos judiciais realizados, razão pela qual não poderia ter ajuizado a execução fiscal. Afirma, preliminarmente, que se mostra ausente a fundamentação da decisão que deferiu a penhora via BacenJud, já que não lança as razões de fato e de direito que entende pertinentes para a autorização da medida extrema. No mérito, aduz que não se pode permitir o bloqueio pelo BacenJud já que há depósito judicial no montante integral do débito. Afirma que a Fazenda Pública é carecedora do direito de ação, já que os débitos encontram-se devidamente depositados em Juízo à disposição do agravado. Traz julgado sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal, para se ver deferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Isso porque, há plausibilidade ao direito da agravante, já que fez comprovação nos autos de que existe depósito judicial do valor reclamado na execução fiscal (fl. 42-TJ e fls. 102/104-TJ), com o que, a princípio, o crédito tributário parece ser inexigível, ou, ao menos, já se encontra garantido, tanto é assim que a própria Fazenda Pública, às fls. 108/109, pleiteou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois "a extinção da execução não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas e da economicidade" (fl. 109). Também há a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, já que houve determinação para que se realizasse o bloqueio on line do valor relativo à execução, com o que justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Maria: mcn@tjpr.jus.br ou da Sra. Gilda: gaol@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada a responder ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0933552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00049293 Execução Fiscal. Agravante: Colégio Impacto Sc Limitada. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Hassan Sohn. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler Cabral, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por COLÉGIO IMPACTO S.C. LIMITADA contra a r. decisão de fl. 144-TJ dos autos nº 49.293, de executivo fiscal ajuizado em face da ora agravante pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, decisão esta que deferiu o pedido do agravado para expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, a fim de que informe quanto ao êxito ou não do leilão realizado, determinando também para que o bem penhorado seja avaliado, designando-se datas para a hasta pública a ser realizada. A sustentação da agravante, em resumo, é de que há nulidade no processo, já que não foi realizado o laudo de avaliação e aquele constante dos autos encontra-se desatualizado, não podendo servir como parâmetro para a hasta pública. Aduz que há afronta ao art. 685, do Código de Processo Civil, já que não existe avaliação e, de consequência, a praça não pode ocorrer. Afirma que o último laudo foi produzido em novembro de 2010, sendo que a praça foi designada para agosto de 2012, ou seja, quase dois anos depois. Diz que não houve intimação dos patronos constituídos nos autos para se manifestarem sobre a avaliação, o que acarreta nulidade no processo. Finalmente, argumenta a ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da menor onerosidade em razão da inexistência de avaliação atual do bem penhorado. Requer o conhecimento do agravo na forma de instrumento, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Há plausibilidade nas alegações da agravante já que, conforme se depreende dos autos, o último laudo de avaliação do bem data de novembro de 2010 (fl. 136-TJ), sendo certo que a decisão agravada é de junho de 2011, inexistindo movimentação no processo pelo período de quase um ano, até os autos serem retirados em carga pelo Sr. Leiloeiro (fl. 145-TJ), para então haver designação de datas para o preceito do bem. Não se olvidou que a penhora recaiu sobre imóvel, cuja valorização no último ano foi muito superior à inflação, com o que a mera correção monetária do valor não traduz o efetivo valor do bem. Não parece que a decisão tenha sido integralmente cumprida, inclusive porque não houve nova avaliação, o que, realmente, pode acarretar prejuízos à executada, ora agravante. Também há a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante,

já que a primeira data do praxeamento é no dia 08 de agosto p.v. (fl. 146), mostrando-se justificável a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informe-se que caso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Maria: mcn@tjpr.jus.br ou da Sra. Gilda: gaol@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se o agravado a responder ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 00111. Processo/Prot: 0934150-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/241101. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001404 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedrosa, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Walter Silva de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: WALTER SILVA DE OLIVEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0012. Processo/Prot: 0934248-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/240163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012802-51.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Prest-serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Vidal Rodrigues, Henrique Kazuo Uemura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 934248-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADA: PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUTAÇÃO ÔNUS DAS CUSTAS A AUTORIDADE IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO COM PRETENSÃO DE INVERTER DO DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS EM QUE SE DISCUTE A CAUSALIDADE DA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União. Fundamento constitucional do pedido retirado cautelarmente do mundo jurídico pelo STF. Trata-se de apelação contra sentença de extinção de mandado de segurança sem julgamento do mérito em que se imputou dever de pagar custas a autoridade impetrada. Sustenta o apelante ser isso impossível porque não foi ela quem deu causa à impetração e que tal situação em casos análogos é reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em resposta ao recurso diz a impetrante que correta é a sentença porque nunca deu causa a demanda que só surgiu em razão de que a autoridade impetrada negou direito líquido e certo à autora. É o relatório. A imputação das custas, em razão do princípio da causalidade, deve ser invertida. Toda a pretensão que o recorrido tinha ao impetrar a ação mandamental tinha por fundamento dispositivo legal reconhecido como inválido pelo STF, logo, e também pelas demais razões que irei expor, nunca teve direito líquido e certo à compensação pretendida. Assim, dele deve ser o ônus das custas. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve lei autorizando tal prática ao tempo da impetração ou dos pedidos administrativos feitos para tal fim conforme narrativa da inicial. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar,

em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravado regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 do ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de

que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desprestígio constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no tocante ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Empréstimo inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Isso justifica a cassação do provimento intermediário e de caráter parcial de procedência da impetração dado para impor a administração que analise pedidos de tal natureza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Isso, para fins de impetração, opera efeitos desde sempre. Certo é também, que o Decreto Estadual 5154/2001 não prevalece sobre a decisão do STF de retirar do ordenamento jurídico o art. 78, § 2º, do ADCT. Observe-se que

o Decreto regulamentava tal dispositivo. Retirado o fundamento constitucional da validade do dito Decreto não se pode fazer qualquer consideração sobre sua vigência sob pena de violação da liminar concedida em ADIn 2356. Colha-se o que consta da motivação do ato normativo secundário (Decreto 5154/2001): "Considerando o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 30, de 13 de Setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional (...)". Daí nada importar o julgamento da constitucionalidade do Decreto 418/2007. Como inicialmente dito, e pelo que se expôs nesta decisão, a causalidade indevida da impetração foi do apelado. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo sido extinto o processo com base no art. 267, inc. VI, c/c do CPC, e considerando o que acima se expôs quanto a causalidade da impetração, dou provimento de plano ao apelo para impor o ônus das custas ao impetrante. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0013 . Processo/Prot: 0934286-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.0000546 Anulatória. Agravante: Espólio de Alberto Gineste Salomon. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ESPÓLIO DE ALBERTO GINESTE SALOMON contra a r. decisão de fl. 153-TJ dos autos nº 546/2005, de ação anulatória fiscal ajuizada pelo ora agravante em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, decisão esta que indeferiu o pedido do ora agravante, embargando de declaração da sentença, ao argumento de que este se mostra intempestivo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que o agravante, por equívoco, protocolizou em Cartório diverso a peça de embargos de declaração, todavia apesar do equívoco, este protocolo foi tempestivo. Argumenta que o funcionário da 14ª Vara Cível devolveu ao advogado do agravante a petição endereçada erroneamente àquela Vara, momento em que foi realizado o protocolo, corretamente, junto à 4ª Vara da Fazenda Pública. Traz julgados sobre o assunto e conclui que "o simples protocolar noutra unidade do Judiciário, por erro escusável dada a involuntariedade de causar transtorno processual que em nada aproveita aos Agravantes, obviamente, não constitui tentativa de procrastinação", inclusive porque tal não lhe aproveita. Requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, ao final. 2. Para logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento merece provimento de plano, consoante permissivo do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, verifica-se que a petição de embargos de declaração (fl. 148-TJ) foi endereçada a juízo distinto daquele em que tramitava o feito, protocolizada tempestivamente, mas remetida ao correto Juízo apenas em data posterior ao decurso do prazo. Consoante se vê da certidão de fl. 145-TJ, a decisão foi publicada no dia 25/6/2010, iniciando-se o prazo recursal no dia 28/6/2010 (segunda-feira), com o seu término em 02/7/2010 (sexta-feira), exatamente a data em que a petição dos embargos de declaração foi protocolizada na 14ª Vara Cível, como de depreende à fl. 148-TJ. Não se avista, contudo, qualquer indício de má-fé por parte do agravante. Trata-se de erro escusável, uma vez que, como visto, o equívoco não se deu apenas no momento da protocolização, mas também no endereçamento da peça processual a juízo diverso, aliás, inexistente, já que tal se deu para a 14ª Vara da Fazenda Pública. Destarte, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e levando-se em conta que a petição foi devidamente protocolada no prazo previsto para o seu oferecimento, inegável que os embargos de declaração merecem conhecimento. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO A OUTRO JUÍZO. AUSÊNCIA DE MALÍCIA DA RÉ-AGRAVANTE, A DESPEITO DO FEITO A SER CONTESTADO TRAMITAR EM OUTRA COMARCA. REVELIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 864178-3, rel. des. Albino Jacomel Guerios, DJe 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DA PETIÇÃO A ESCRIVANIA DISTINTA. PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO QUE COMPORTE CONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 703461-9, rel. juiz substituído em 2º grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJe 22/02/2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. VARA DIVERSA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ DA EXECUTADA. ERRO ESCUSÁVEL. NOMEAÇÃO TEMPESTIVA. 2. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE NOMEAÇÃO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 655429-2, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, DJe 30/06/2010). No mesmo diapasão são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais com mero

equivoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equivoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido." (3ª Turma, REsp nº 677.044/RS, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 03/10/2005, p. 247). "RECURSO. TEMPESTIVIDADE. ENTREGA EM CARTÓRIO DIVERSO DAQUELE EM QUE CORRE O FEITO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. NA LINHA DE PRECEDENTES DA CORTE, E TEMPESTIVO O RECURSO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO LEGAL, EMBORA ENTREGUE EM CARTÓRIO DIVERSO EM QUE CORRE O FEITO. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (3ª Turma, REsp. 85810/PR rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09/12/1997, p. 64684). Logo, possível e necessário se mostra o conhecimento dos embargos de declaração opostos, já que tempestivamente protocolizados, ainda que em Cartório diverso daquele em que tramitava a ação, considerando-se o erro escusável no presente caso. 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a decisão de primeiro grau que não conheceu dos embargos de declaração porquanto intempestivos. 4. A presente decisão foi comunicada, pelo gabinete, via fax, ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam eles arquivados. Curitiba, 06 de junho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0934403-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241405. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008751-93.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, José Artur de Almeida. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DE CINCO ANOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. que acolheu os embargos de declaração do Município e determinou o prosseguimento do feito. Ana Carlota de Almeida alega, em síntese, que: a) a Fazenda Pública contribuiu para a ocorrência da prescrição, tendo em vista que ajuizou executivo fiscal em prazo exíguo ao processamento e procedimento de praxe tendentes ao despacho inicial de citação; b) a demora na citação é responsabilidade da Fazenda Pública e não do Judiciário, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ; c) o STJ firmou entendimento relativamente a inaplicabilidade do § 1º, do artigo 219, do CPC, em caso em que a culpa do atraso não foi exclusivamente do Judiciário. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se parte do crédito tributário objeto da presente execução está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (o mesmo vale para as taxas). Nesse sentido já se manifestou essa Corte: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas - Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tomase exigível, oportunizando o direito de J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar

118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reosso inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 07/02/2012 e o despacho que ordena a citação é da mesma data, aplica-se ao caso a nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o referido despacho. da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, observe-se: (§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tal dispositivo completa o art. 174 do Código Tributário Nacional conforme decide pacificamente o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 5. "A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1243931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) Ainda com maior evidência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/

SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) prazo prescricional teve início em 22/02/2007 e encerrou-se em 22/02/2012, a ação foi proposta em 07/02/2012. A propositura foi dentro dos cinco anos. O despacho que ordena a citação ocorreu após 22/02/2012, mas a interrupção da prescrição retroagiu ao momento do ajuizamento da ação. A diligência cabível a qualquer um que objetive intentar ação judicial é a apresentação da inicial dentro do prazo de prescrição. Isso porque a lei determina que interrupção de tal prazo, no caso, com o despacho ordenador da citação, retroaja à data da propositura (art. 219, § 1º, do CPC). Havendo garantia legal de tal retroação, não se pode exigir outra coisa da parte interessada a não ser que apresente inicial antes de decorrido o prazo de prescrição. No mais, eventual demora nos impulsos oficiais, seja por parte da serventia ou do juiz ao despachar, se inserem nos termos da Súmula 106 do STJ. Correta a aplicação do artigo art. 219, § 1º, em conjunto com a nova redação do art. 174, inc. I, do CTN e com a Súmula 106 do STJ. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) III. Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Relator. 0015 . Processo/Prot: 0934423-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241243. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000367 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Ana Karina Mainardes da Silva. Agravado: C M Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reconsideração da decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Maria: mcn@tjpr.jus.br ou da Sra. Gilda: gaol@tjpr.jus.br. 2. Ainda, considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que junte a estes autos as cópias frente e verso das folhas 30/31 dos autos em trâmite em primeiro grau, sob pena de não conhecimento do presente agravo. 3. Desnecessária a intimação da parte agravada, uma vez que não houve citação nos autos. Curitiba, 05 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0016 . Processo/Prot: 0934499-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/240801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140204 Execução Fiscal. Agravante: Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda. Advogado: Janaina Baggio, Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.499-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 147-149-TJ-tj, proferida nos autos da execução fiscal n. 14.204/2004 contra si ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com vistas à satisfação de créditos tributários (CDA 02819715-2, 028328036, 028361165, 028396384). A decisão recorrida é aquela por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau indeferiu o pedido deduzido pela ora agravante (cópia de fls. 47-52-tj), de extinção do processo da execução fiscal. Referido pedido foi baseado na existência de título judicial nos autos

42.063/2004 (da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital) reconhecendo seu direito à compensação tributária com créditos representados pelo Precatório requisitório n. 34.770/96. Por meio da referida decisão, o magistrado apreciou o pedido como exceção de pré-executividade e o indeferiu por considerar que o mero pedido de compensação tributária não seria causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito, sobretudo diante da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009; que seria legítima a recusa manifestada pela Fazenda Pública a respeito dos bens nomeados à penhora, face à inobservância à gradação legal e a existência de outros bens informados pela parte credora. Determinou, outrossim, o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD. Entre suas razões para a reforma do decidido, a parte agravante sustenta, em síntese, que haveria coisa julgada nos autos da ação ordinária n. 42.063/2004 da 4ª Vara da Fazenda da Capital reconhecendo seu direito à compensação tributária entre débitos tributários e créditos representados pelo Precatório Requisitório n. 34.770/96; que não trataria a hipótese de pedido de compensação na esfera administrativa, mas sim na esfera judicial; que teria promovido a Execução de Obrigação de Fazer, tendo o Estado do Paraná ofertado embargos (autos 51787), estes não providos, com decisão transitada em julgado; que após reiteração do pedido de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública teria petitionado nos autos da referida ação ordinária para pleitear sua extinção em decorrência das disposições da EC 62; que este pedido foi deferido tão somente para estabelecer que o direito à compensação tributária reconhecido em título judicial fique adstritos aos débitos vencidos até a data de entrada em vigor do novo regimento constitucional (09/12/2009); que relativamente ao debate instaurado nos autos da ação ordinária 42.063/2004 penderia apenas o Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná nos autos no agravo de Instrumento n. 723.855-7; que posteriormente o agravado teria ofertado novos embargos à execução (autos 12.979/2010) repetindo o pedido já deduzido na execução e relacionado ao advento da EC 62; que esses últimos embargos estariam no aguardo da prolação da sentença (cassada pelo Tribunal). Argumenta que haveria necessidade de ser reconhecida a conexão entre as demandas para o fim de ser determinada a reunião dos processos ou a suspensão da execução fiscal, uma vez que existente questão prejudicial a influir na exigibilidade do crédito tributário perseguido pelo fisco, devendo a suspensão perdurar até a superveniência do trânsito em julgado das questões ainda pendentes (o julgamento do Recurso Especial interposto no AI 723.855-7. Por fim, assevera que a EC 62/2009 não poderia atingir o seu direito à compensação tributária reconhecido mediante decisão judicial transitada em julgado Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, aduzindo neste tanto a presença dos requisitos necessários (relevância da argumentação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), isso para obstar o prosseguimento de atos executórios, em especial diante do fato de a penhora eletrônica ter sido deferida sem requerimento da exequente. É o relatório. DECIDO. II. A controvérsia recursal aqui instaurada diz respeito à possibilidade, ou não, de se determinar a extinção e /ou a suspensão da execução fiscal diante da coisa julgada formada nos autos da ação ordinária n. 42.063/2004 e, por conseguinte, se teria ou não agido com acerto o condutor do processo em primeiro grau ao proferir a decisão aqui combatida. III. Considerando que em princípio a parte recorrente tem em seu favor um título executivo assegurando o direito de compensar débitos tributários com créditos representados pelo precatório requisitório n. 34.770/96; que constrição determinada pelo primeiro grau não foi pleiteada pela Fazenda Pública exequente; que não há risco de prejuízo à exequente em se determinar a suspensão do processo até o julgamento da presente irrisignação (não há, por exemplo, o risco de a devedora dissipar bens, ou então figurar como grande devedora dos cofres públicos), tenho por bem deferir o almejado efeito ativo, determinando a suspensão do processo da execução fiscal até o julgamento do presente. IV. Comunique-se com urgência ao primeiro grau via Sistema Mensageiro, encaminhando-se cópia da presente decisão. V. Intime-se a parte agravada para os fins contidos no art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0017 . Processo/Prot: 0934538-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241171. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000694 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Marinho e Zanardo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: MARINHO E ZANARDO LTDA. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0018 . Processo/Prot: 0934754-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/245544. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001462-98.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Edite Pereira Fernandes de Lara. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Recurso provido de plano. Vistos. Edite Pereira Fernandes de Lara interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 52-tj, proferida nos Autos nº 1462-98.2012.8.16.0147, pela qual

o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender que não restou demonstrada a sua condição de pobreza. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou, em síntese, a necessidade de concessão do efeito suspensivo, considerando que a decisão agravada determinou prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas; que a simples declaração de hipossuficiência por ele assinada seria suficiente a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita; quando solicitado pelo juízo, teria apresentado documentos que comprovariam sua condição de miserabilidade. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de se conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Entendo que a tese abarcada pela agravante merece provimento. O artigo 4º da Lei 1060/1950 dispõe que a assistência judiciária gratuita será concedida mediante simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Em outras palavras, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas é suficiente a simples afirmação do seu estado de pobreza. Cuida-se de entendimento tranquilo deste Tribunal, consoante se infere dos seguintes precedentes: AI 869.630-8, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Marco Antonio Antoniassi, j. 23/01/12; AI 878.142-2, 10ª CC, Rel. Juíza Conv. Denise Antunes, j. 14/02/12; AI 832.207-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 15/12/11; AP 785.034-4, Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, j. 07/07/11; AI 680.396-7, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 10/06/10; AI 657.002-9, Rel. Des. Silvio Dias, j. 13/05/10; AP 636.316-8, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, j. 04/05/10; AI 683.208-4, Rel. Des. Ivan Bortoleto, j. 21/06/10; AI 681.714-9, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 10/06/2010; AI 473.993-1, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 24/08/08, este último assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SECURITÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Confiram-se, ainda, de minha relatoria, os seguintes Agravos de Instrumento: 631.662-5, j. 05/11/09; 662.006-0, j. 22/03/10; 687.362-9, j. 01/07/10; 746.637-7, j. 14/01/11; 798.615-4, j. 05/10/11 e 883.008-8, j. 16/02/12. E não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça, torrencial no sentido de que, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária sua comprovação, facultando-se à parte contrária requerer a sua revogação, desde que comprovada a inexistência da alegada hipossuficiência. Confira-se: AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2011; AgRg no Ag 1.172.972/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20/10/2009; AgRg no Ag 1.005.888/PR, Rel. Min. OG Fernandes, j. 20/11/2008; REsp 721.959/SP, Rel. Min. Jorge Scarterzzini, j. 14/03/2006; REsp 469.594/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 22/05/2003; AGA 272.675/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16/05/2000; REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000; REsp 121.799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo juízo a quo, o fato de estar isenta do Imposto de Renda faz crer que a agravante não possui condição para suportar o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Não bastasse isso, consta da inicial da ação de cobrança de verbas salariais que a ora agravante está impossibilitado de arcar com as custas e as despesas processuais nos moldes definidos na Lei 1060 de 05 de fevereiro de 1950 (fl. 26-tj), constituindo a declaração prova suficiente para justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida. Assim, não há como se negar ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Há que se destacar que a Lei 1060/1950 cuida de afirmação cuja presunção de veracidade é relativa, sucumbente frente à prova em contrário. E que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser indeferido quando o juízo encontrar fundadas razões para tanto, como diz o art. 5º da Lei 1.060/50, não sendo suficientes meras presunções. O que se deve ter em mente no Estado Democrático de Direito é a necessidade de se facilitar o acesso da população aos mecanismos do Poder Judiciário, a fim de que, pelo menos um juiz, decida se o seu pleito merece ser acolhido ou não. O problema é que existe uma verdadeira inversão do sistema. Cobram-se custas altíssimas para que os jurisdicionados possam iniciar a discussão do seu problema em primeiro grau, e depois, mediante o pagamento de ridículas custas recursais, o perdedor pode visitar a todos os nossos Tribunais. Deveria ser justamente o contrário: para ingressar em juízo de primeiro grau, as custas deveriam ser mínimas; para recorrer, porque nesta altura um juiz já deu o veredito sobre o problema, as custas deveriam ser elevadas. 3. Em conclusão, defiro a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante, cumprindo à parte contrária, com a devida comprovação que desconstituiria a declaração da agravante, suscitar o incidente de impugnação, se assim entender, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 1060/1950, em autos apartados. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0019 . Processo/Prot: 0934757-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/245536. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001464-68.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Odete Batista Lara. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Odete Batista Lara Agravado : Município de Rio Branco do Sul Relator : Des. Rubens Oliveira Fontoura I Trata-se de agravo de instrumento interposto

por ODETE BATISTA LARA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., que nos autos nº 1464- 68.2012.8.16.0147, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, na medida em que em caso de não recolhimento das custas iniciais, o processo será extinto e arquivado sem julgamento de mérito, principalmente porque o Juiz a quo teria concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas e, portanto, acarreta o perigo de perder o objeto do agravo de instrumento em caso de demora no julgamento. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo até julgamento final do presente agravo de instrumento. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2 0020 . Processo/Prot: 0935371-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241217. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.0000529 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedrosa. Agravado: J. D. Lula & Alves Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Todo controvertido gira em torno do reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação em razão da inobservância ao art. 25 da LEF que determina a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública nas execuções fiscais. Para afastar a intempestividade do recurso interposto pelo Município de Bandeirantes é necessária a comprovação de que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado. Para isso imprescindível que conste na peça de agravo de instrumento as folhas dos autos da ação principal desde a sentença prolatada até a interposição do recurso de apelação. Destaca-se ainda que, em suas razões de agravo a parte faz expressa menção a "certidão de f. 31-v", no entanto, este documento não foi juntado aos autos. Ao mesmo documento se refere a Juíza no despacho que deixou de receber a apelação. Deve, assim, no prazo de dez dias o recorrente sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, complementar o recurso de agravo de instrumento trazendo cópia das folhas 30 (frente e verso) dos autos de origem. Para que estejam presentes todos os elementos suficientes à compreensão do controvertido. Isso com aplicação do que foi decidido pelo STJ no âmbito do recurso especial 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
João Tavares de Lima Filho	001	0712914-4/01
Leandro Ambrósio Alfieri	001	0712914-4/01
Leonardo de Camargo Martins	001	0712914-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0712914-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/215689. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 712914-4 Apelação Cível. Embargante: A. P. R. S. L.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Embargado: L. L. S. S. L.. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 04/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva	006	0909840-8/01
Adilson Vieira de Araújo	013	0933955-9
Alceu Fernandes Cenatti	004	0897471-0/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0885320-7/01
Alex Sandro Noel Nunes	011	0933156-6
Amauri Antônio Perussi	010	0932072-1
Anderson Thadeu Carneiro Romão	005	0904750-9
André Kassem Hammad	011	0933156-6
André Luis Carneiro Romão	005	0904750-9
André Ricardo Brusamolín	019	0933756-6
Bianca Pizzatto	007	0928689-7
Carolina Borges Cordeiro	010	0932072-1
Crisaine Miranda Grespan	002	0872243-0/01
	003	0885320-7/01
Cristiane Abdalla Neme	006	0909840-8/01
Damasceno Maurício da R. Junior	003	0885320-7/01
Daniel Jimenez Ormianin	017	0934758-4
Diego Moura Malheiros	004	0897471-0/01
Edmilson Petroski dos Santos	014	0934130-6
Edno Arnaldo Santos	005	0904750-9
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	010	0932072-1
Eliane da Costa Machado Zenamon	012	0933807-8
Ernani Ferreira do Rosário	007	0928689-7
Fabiana Carolina Galeazzi	001	0843336-5/01
Fábio Ribeiro	006	0909840-8/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	017	0934758-4
Flávia Fernandes Alfaro	013	0933955-9
Francielle Edna C. d. Silva	005	0904750-9
Francisco Rosito	002	0872243-0/01
Ivan Arioaldo Pegoraro	009	0931176-0
Jean Burda Nicola	010	0932072-1
Juliana Martins de Campos Pioli	014	0934130-6
Leonardo Cosme Formaio	002	0872243-0/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	002	0872243-0/01
Luiz Guilherme Leite	004	0897471-0/01
Luzia Aparecida Favetta	015	0934412-3
Marcelo de Oliveira Lopes	012	0933807-8
Marcelo Hanke Bandolin	014	0934130-6
Marcos Leate	009	0931176-0
Neudi Fernandes	019	0933756-6
Osmar Codolo Franco	001	0843336-5/01
Paulo Batista Ferreira	003	0885320-7/01
Paulo Celso Costa	009	0931176-0
Paulo Charbub Farah	014	0934130-6
Pedro Paulo Lagrega Junior	013	0933955-9
Pedro Paulo Pamplona	019	0933756-6
Priscila Serra Marcondes de Souza	004	0897471-0/01
Sérgio Cunha da Silva	016	0934689-4
Sidinei Roque Cichocki	018	0935154-0
Tatiane Abdalla Neme	006	0909840-8/01
Thais Tiemi Kikuthi	017	0934758-4
Tiago Godoy Zaniccotti	017	0934758-4
Ulices Pizzatto	007	0928689-7
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	014	0934130-6
Wilmar Alvino da Silva	010	0932072-1
Winderson Jaster de Oliveira	008	0930579-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0843336-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/185063. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843336-5 Apelação Cível. Agravante: Microinfo Comércio de Informática Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco. Agravado: Moacir Colombo. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INTERNO N.º 843.336-5/01, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : MICROINFO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA AGRAVADO :

MOACIR COLOMBO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Considerando a faculdade prevista no art. 557, § 1º do CPC, efetuo juízo de retratação em relação à decisão de fls. 265/267 TJPR, já que se denota que o caso não foi de completa ausência de recolhimento das custas, mas sim de pagamento insuficiente no ato da interposição do recurso. Nessas hipóteses a jurisprudência desta corte, aplicando o art. 511, § 2º do CPC, é no sentido da necessidade de prévia intimação da parte para complementação do preparo, sob pena de deserção. Nos presentes autos, verifica-se que a parte efetuou o pagamento do porte de remessa (R\$ 15,00) no dia seguinte à interposição do recurso, não havendo sequer a necessidade de intimação para complementação do preparo, razão pela qual o recurso não deve ser considerado deserto. 2. Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, efetuo juízo de retratação em relação à decisão de fls. 265/267 TJPR e conheço do recurso de apelação interposto pela agravante. 3. Publique-se e intem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0872243-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177529. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872243-0 Apelação Cível. Embargante: Jeremias Lima dos Santos, Jose Hitoshi Obana, Luiz Carlos Martins, Maria Aparecida Martins, Maria Salette Moraes de Oliveira (maior de 60 anos), Marina de Souza Queiroz (maior de 60 anos), Oliveira e Ganni Ltda, Orlando Bueno da Silveira, Zilma Sebastiana da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTES: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS E OUTROS. EMBARGADO: BRASIL TELECOM S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 179/191, proferida por esta Relatora, em julgamento da apelação interposta pela Brasil Telecom, a qual consignou que, "considerando que o pleito de mérito da apelante (embargada) está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, deve o recurso ser provido, para que seja reformada a sentença e julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo-se a legalidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de telefonia". (fls. 191). Inconformados, os embargantes alegam que a referida decisão é omissa e obscura, no tocante ao prequestionamento da matéria constitucional. Diante disso, requerem: a) a reconsideração da decisão, para que seja o recurso de apelação submetido ao julgamento do Colegiado, eis que incabível a decisão monocrática com fulcro no art. 557, §1-A, do CPC; b) que sejam sanados os vícios apontados, ou explicados os fundamentos expendidos na decisão monocrática; c) o prequestionamento da matéria constitucional, art. 195, da CF. 2. O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, os recorrentes alegam omissão e obscuridade, quanto ao pedido de prequestionamento da matéria constitucional, conforme se extrai da peça recursal: "Observe-se que o Relator, que tanto na petição inicial, quanto nas contra-razões de apelação foi requerido o pré-questionamento da matéria constitucional, qual seja, interpretação e aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal." (sic) (fls. 197). Todavia, ainda que não se tenha feito menção expressa, na decisão embargada, não há que se falar em omissão/obscuridade do julgado, uma vez que que o julgador não está obrigado a comentar cada uma das alegações das partes, nem a ater-se a cada um dos dispositivos legais citados, sendo suficiente que examine todas as teses suscitadas, expondo claramente suas razões de decidir. A propósito: "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RT,689:147). Ora, evidente que, no âmbito jurídico, onde prevalece a subjetividade, é comum a diversidade de entendimentos, o que não invalida ou macula as decisões proferidas; não é por outro motivo que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o julgador tem a 3 liberdade de conferir à controvérsia a solução que entender mais adequada, conforme o seu convencimento, observando, obviamente, os limites legais e constitucionais. Assim, por decorrência lógica, não é possível considerar a existência de decisões em sentido contrário como suposto "vício" na decisão, a ser sanado por meio dos embargos de declaração, seja porque a diversidade de entendimentos, como dito, é inerente à subjetividade do direito, seja porque tal pretensão é própria do inconformismo da parte, a qual deve, portanto, invocar as decisões que considerar favoráveis a si, no recurso adequado. Ademais, conforme consta das próprias alegações do recurso de embargos de declaração, os recorrentes demonstram sua irrisignação com o julgado, ou seja, contra a fundamentação exposta, e não contra um suposto vício contido nele. Veja-se: "Assim, requer-se a reconsideração da decisão para o fim de submeter o feito ao julgamento do Colegiado, considerando que o posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça trata-se de uma caso isolado, não podendo ser considerado jurisprudência pacífica e majoritária, requerendo, que o feito seja submetido ao julgamento do colegiado deste r. TRIBUNAL." (sic) (fls. 202). Posto isto, é cediço que o recurso de embargos de declaração não é a via adequada para a rediscussão da matéria, sendo, nos termos do art. 535, do CPC, apenas um modo de aperfeiçoar a decisão proferida, corrigindo eventual omissão, obscuridade e contradição. Neste sentido, aponta este Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E ENFRENTEANDO AO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL LEITADA - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR, XVII C.Cível, ED 808.101-0/02, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 16.05.2012, sem grifos no original). De outro giro, importante destacar que, para fins de prequestionamento, não é necessária a expressa menção a todos os artigos aplicáveis à matéria, uma vez que se afigura completamente irracional e insano que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um. Isso, com toda certeza, inviabilizaria a prestação jurisdicional. Por isso, entende-se que o prequestionamento refere-se ao pronunciamento expresso a respeito de uma TESE sustentada pela parte no recurso. Se essa tese não for devidamente apreciada, sem justo motivo, haverá omissão no julgado, a ser sanada por meio de embargos de declaração, gerando o prequestionamento da matéria. Aliás, a tese do prequestionamento implícito já é plenamente admitida, como se pode concluir do seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. RECEPTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO A DESPEITO DA NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Ministério Público opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido em sede de recurso de apelação, buscando o prequestionamento das regras dispostas nos arts. 23 e 171, do Código Penal, com vistas à interposição de recursos nos Tribunais Superiores. II. O Tribunal a quo, no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, tratou da matéria relativa ao princípio da insignificância, sendo incabível a hipótese de violação do art. 619 do Código de Processo Penal. III. Ressalva de que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em se tratando de recurso especial - interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional - admite-se a figura do prequestionamento em sua forma "implícita", o que torna desnecessária a expressa menção do dispositivo legal tido por violado. Em contrapartida, torna-se imprescindível que a matéria em comento tenha sido objeto de discussão na instância a quo, configurando-se, assim, a existência do prequestionamento implícito. IV. Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio. V. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário. VI. Recurso desprovido. (REsp 650.970/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 395) (grifos nossos). 3. Do exposto, não estando presentes, no julgado hostilizado, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003. Processo/Prot: 0885320-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/190964. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885320-7 Apelação Cível. Embargante: Claudimir Jose Crepaldi, Jose Pereira Lima (maior de 60 anos), Manoel Airton de Oliveira Lucena (maior de 60 anos), Mauro Alves dos Santos, Paulo Cezar Prado de Andrade, Paulo Donizetti Hilario, Rute Carmo Miquelim Pereira, Soni Sergio Turati, Ubaldo Aureliano da Rocha (maior de 60 anos), Valmir Ferreira dos Santos, Waldir Winter (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

EMBARGANTES: CLAUDIMIR JOSÉ CREPALDI E OUTROS. RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Claudimir José Crepaldi e Outros, em face da decisão monocrática (fls. 297/304-TJ), da lavra desta Relatora, que deu provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e do art. 200, XXI e XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reconhecer a legalidade do repasse dos tributos PIS e COFINS aos consumidores, nas faturas de energia elétrica. Sustentam, em síntese, que houve omissão e obscuridade, quanto ao prequestionamento da matéria constitucional, no tocante à interpretação e aplicabilidade do artigo 195, da CF, sobretudo quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, das contribuições sociais. Alegam que, em grau recursal, todos os pedidos da apelação, inclusive os não requeridos, como a condenação aos ônus de sucumbência, foram apreciados, com exceção do principal pedido, qual seja, o de prequestionamento. Aduzem, ainda, que não ocorreu a coisa julgada, quanto ao julgado do REsp 1.185.070/RS, do STJ, pois este foi objeto de Recurso Extraordinário, tendo passado pelo juízo de admissibilidade em 01/02/2011, sendo este um impeditivo para a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão, pois o posicionamento do STJ colacionado é um caso isolado e não pode ser considerado como jurisprudência pacífica e majoritária. É, em síntese, o Relatório. II. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expostas no recurso, os alegados omissões, obscuridade e erro material não se acham presentes. Os embargantes requerem a análise do art. 195, da CF, para fins de prequestionamento. Ocorre que não é essa a melhor interpretação para o chamado prequestionamento, uma vez que se afigura completamente irracional e insano que

o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um, embora, no presente caso, isso já tenha sido feito. Com toda certeza, tal procedimento inviabilizaria a prestação jurisdicional. Por isso, entende-se que o prequestionamento refere-se ao pronunciamento expresso a respeito de uma TESE sustentada pela parte no recurso. Se essa tese não for devidamente apreciada, sem justo motivo, haverá omissão no julgado, a ser sanada por meio de embargos de declaração, gerando o prequestionamento da matéria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE INFIRMADAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AO CASO. 1. "O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório" (AgRg no REsp 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.9.2010). 2. É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ. 3. As razões do agravo infirmam a decisão agravada, o que enseja seu conhecimento. 4. No caso, não houve qualquer análise de provas, visto que o recurso limitou-se a questionar a possibilidade de aplicação do regime especial de tributação, o que, nesta Corte, foi reconhecida sua legalidade, determinando-se, aí sim, para evitar análise de provas, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificar a presença dos requisitos para a adoção do regime especial de fiscalização e tributação. Não incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 25.722/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÔBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Reconhecimento do prequestionamento implícito com a violação reflexa à disposição de lei federal, quando a interpretação conferida pelo acórdão recorrido, embora omissa quanto ao tema específico, viole, de forma reflexa, outro dispositivo legal. 2. O reconhecimento da litispendência e a consequente extinção da ação civil pública, no presente caso, importou em violação reflexa ao artigo 16 de Lei 7.347/85, tendo em vista a interpretação conferida ao dispositivo legal pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 411.529/SP, julgado em 10 de março de 2010). 3. Eventual decisão favorável prolatada pela Justiça do Estado de São Paulo, no caso, não poderia, conforme entendimento firmado por esta Corte, ser executada no Estado do Rio Grande do Sul, o que prejudicaria não apenas a parte autora, mas também os consumidores ali residentes. 4. Correta a reforma do acórdão recorrido para afastar a litispendência reconhecida. 5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg nos EDcl no REsp 942.435/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011) Quanto ao suposto erro material, relativo à alegação de incoerência de coisa julgada, o julgamento do REsp 1.185.070/RS foi analisado como recurso repetitivo, amparado pelo art. 543-C e parágrafos, do CPC, o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos especiais, até o pronunciamento definitivo do STJ. Assim, por ter tido o seu julgamento nos moldes do art. 543-C, do CPC, verifica-se que a questão debatida trata-se de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Além de que, não se trata de entendimento isolado, tendo em vista que o mesmo entendimento já havia sido firmado através do julgamento do REsp 976836, da Primeira Seção, do STJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Ademais, note-se que, para negar seguimento ao recurso, não há necessidade de manifestação exclusiva pelo STF, pois o art. 557, caput, do CPC, admite a negativa de seguimento, quando o recurso estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal dos embargantes constitui-se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi obscuro, omissivo ou eivado de erro material, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que os embargantes pretendem rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. A jurisprudência dominante deste Tribunal entende que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das consequências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0746701-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 27.04.2011) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0692677-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio

Arenhart - Unânime - J. 06.04.2011) Do exposto, não estando presentes, na decisão embargada, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. III. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0897471-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/192927. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897471-0 Agravo de Instrumento. Agravante: A. J. M.. Advogado: Diego Moura Malheiros, Alceu Fernandes Cenatti. Agravado: L. P.. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.471-0 e AGRAVO Nº 897.471-0/01 AGRAVANTE: A.J.M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo interposto por A.J.M. em face de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 897.471-0, em que neguei seguimento ao recurso por ser inadmissível, em face de ser intempestivo. Alega a parte agravante que o recurso é tempestivo, pois, o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 03/março (sábado), devendo, por isso ser considerado realizado no dia 05/03 (segunda-feira), com início do prazo no dia 06/03 (terça-feira), haja vista o disposto no art. 172 c/c 240, p. único e 241, II do CPC. Aduz ainda, que ao alegar a intempestividade a agravada invocou o provimento 223 do TJ-PR, o qual tem por base o art. 3º da Lei Federal nº 11.419/2006, todavia, esse artigo e demais dispositivos da referida lei não alteraram os artigos acima referidos. Por tais razões, requer o provimento do recurso e, no mérito, seja reformada a decisão que determinou que o agravante pague a título de pensão alimentícia em favor da agravada o valor de R\$1.500,00. Alternativamente, pede seja o quantum ajustado com a redução a patamares condizentes com a situação, sugerindo a importância equivalente a meio salário mínimo nacional. A agravada, apesar de intimada, não se manifestou, conforme certidão de fls. 215. É o relatório. Decido. 2. Pois bem, consta dos autos que o mandado de citação foi juntado no dia 03 de março de 2012 (sábado), fls. 21. Portanto, considera-se como realizado o ato no dia 05 de março de 2012 (segunda-feira), haja vista a ausência de expediente forense no fim de semana, iniciando-se o prazo recursal somente no dia 06 de março de 2012 (terça-feira), com encerramento no dia 15/03/2012 (quinta-feira), data em que foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Acerca do tema, do Código de Processo Civil se extrai: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)". Art. . 241. Começa a correr o prazo: (...) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido". A propósito dos artigos mencionados, da obra de Theotônio Negrão1 cita-se: "Art. 184:18b. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense (art. 240 § único). Assim: "Publicada no sábado, considera-se a intimação como feita no primeiro dia útil, contando-se daí o prazo para recorrer" (STJ-3ª T., REsp 533.488, Min. Menezes Direito, j. 20.11.03, DJU 25.2.04); ou seja, feita a intimação no sábado (onde não houver expediente forense) ou no domingo, o primeiro dia do prazo, havendo expediente na segunda-feira, será a terça-feira (RSTJ 92/109: 2ª T., RMS 151; STJ-RBDP 61/211: 5ª T., REsp 702.977)." Portanto, quando da interposição do recurso de agravo de instrumento foram observados os prazos processuais, inclusive artigos 172 c/c 240, p. único e 241, II, do CPC, os quais não foram alterados pelo provimento 223 do TJ-PR e que tem por base o art. 4º da Lei Federal nº. 11.419/2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências) sendo, por isso, tempestivo o recurso. 3. Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 897471-0 e, dou seguimento ao recurso restabelecendo a decisão de fls. 172/174 que manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao juízo "a quo" requisitando-lhe, novamente, que preste as informações que entender oportunas. 6. Baixem-se os registros de pendência do Agravo nº 897471-0/01, tendo em vista a reconsideração da decisão, prosseguindo o andamento do Agravo de Instrumento nº 897471-0. 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. FERNANDO WOLFF BODZIAK Desembargador relator 1 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, editora Saraiva, 2010, p. 284. -----

0005 . Processo/Prot: 0904750-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122670. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000088-92.2012.8.16.0035 Alimentos. Agravante: S. A. S. P., K. A. V. (Representado(a)). Advogado: Edno Arnaldo Santos, Anderson Thadeu Carneiro Romão, André Luis Carneiro Romão. Agravado: V. J. V.. Advogado: Francielle Edna Chchelski da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 20/21-TJ) proferida nos autos de Regulamentação de Visitas n.º 0000088-92.2012.8.16.0035, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou alimentos provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Solicitadas informações ao juízo a quo, foi comunicado que as partes entabularam acordo, tendo o feito sido extinto na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 70/72-TJ). II. Como explicitado,

as partes entabularam acordo, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0006 . Processo/Prot: 0909840-8/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/189055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 909840-8 Agravo de Instrumento. Agravante: L. C. S. (Representado(a)). Advogado: Tatiane Abdalla Neme, Cristiane Abdalla Neme, Fábio Ribeiro. Agravado: C. R. S.. Advogado: Ademir da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: L. C. S. (REPRESENTADA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão monocrática de fls. 121/125, proferida por esta Relatora, que deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto por C. R. das S., com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, fixando os alimentos provisórios em R\$ 600,00. A agravante sustenta, em suma, em síntese, que o artigo 527, V, do CPC não foi observado. É o relatório. 2. O recurso comporta conhecimento, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade. Anteriormente à análise do mérito recursal, tenho por oportuno destacar que, há algum tempo, a efetividade processual tem sido importante foco das atenções dos estudiosos da ciência jurídica. Sensível a isso, por meio de reformas legislativas, o legislador tem procurado possibilitar que, no processo, os litigantes, além de receberem a resposta jurisdicional justa ao caso concreto, tenham- na em tempo não demasiado àquele inerente ao devido processo legal, sob pena de a resposta, a princípio, justa, vez que demorada, restar injusta. Nesse sentido, pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, do CPC, podendo, inclusive, invocá-lo para decidir o reexame necessário. Trata-se de expediente que visa compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina o juiz natural recursal. Todavia, o Código de Processo Civil define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o relator, alçando mão do art. 557, do CPC, apenas representa o órgão fracionário, representando a possibilidade de proferir decisão monocrática, simples delegação de poder do colegiado ao relator. Há três casos em que é possível o relator decidir monocraticamente: manifesta inadmissibilidade, manifesta improcedência ou manifesta procedência. Neste último caso, haverá substituição da decisão recorrida pela decisão do relator (art. 512, do CPC). Assim, em relação ao mérito, em razão da alegação pela recorrente, do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial com repercussão geral nº 1.148.296/SP1 e, tendo em vista o conteúdo "1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que subjetivo da matéria em análise, exercerei o juízo de retratação para possibilitar à agravada a apresentação de contrarrazões, eis que, do contrário, em resultando a negativa de seguimento em recurso aos tribunais superiores, o objetivo de celeridade e efetividade estará sendo desviado. Ressalvo, porém, meu entendimento, da possibilidade de o relator julgar monocraticamente o recurso, tanto para dar, quanto para negar provimento, trata-se de alteração legislativa já consolidada, corolário dos princípios da celeridade e economia processuais vigentes no ordenamento. E não se retira a possibilidade de apreciação pelo colegiado, pois cabe a interposição de agravo inominado. E a propósito, há doutrina especializada, no mesmo sentido: "Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade da regra do art. 557 do CPC, nem com sua aplicação, nem se avista maltrato da norma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988, já antes ensejado o exercício do direito de defesa e contraditório, e assim caracterizada a observância do devido processo legal, a incluir a possibilidade de juízo recursal monocrático" (Abrão, Carlos Henrique - Código de Processo Civil Interpretado; Florianópolis: Conceito Editorial, 2010 pág. 1225). Passo, então, a analisar a possibilidade de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento. entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão- somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra- razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente." (REsp 1148296 / SP - Relator Ministro LUIZ FUX, CE, Dje 28/09/2010).-na porção interessante De acordo com o art. 527, III do CPC, o efeito suspensivo (ou ativo: antecipação de tutela) poderá ser concedido pelo relator, até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que puder resultar lesão grave e de difícil reparação (entre outras hipóteses mais específicas), desde que, sendo relevante a fundamentação, ficar demonstrado pelo agravante que, não ocorrendo a suspensão, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Na hipótese dos autos, entendo que o agravante demonstra, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado, bem como a urgência de sua pretensão, em face da irrepetibilidade da verba alimentar, razões pelas quais é possível o deferimento da pretendida antecipação da tutela recursal, para o fim de reduzir o encargo alimentar provisório. Ainda, em relação à relevância da fundamentação, saliente- se o que já foi exposto: A fixação de pensão alimentícia pode representar, conforme as circunstâncias pessoais do alimentante, uma situação de risco grave, na medida em que a exigibilidade de tal encargo pode, no caso de não pagamento, acarretar a prisão daquele. Por isso, a despeito de,

num primeiro momento, inexistir fundamento próximo a indicar a iminência de uma situação de risco grave, de difícil reparação (art. 522, do CPC), certo é que se mostra necessário o conhecimento do vertente agravado, na modalidade de instrumento. A insurgência volta-se, basicamente, ao quantum arbitrado pela i. magistrada a quo, a título provisório, de alimentos em favor de L. C. S., nascida em 01.03.2011, em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sob fundamento dúplice, pretende, o agravante, a redução da pensão, por considerá-la desproporcional à sua capacidade financeira e por extrapolar as reais necessidades da alimentanda. Pois bem. Como já salientado na ação de origem, tanto pela parte autora, quanto pela digna magistrada, não há elementos suficientes a comprovar os rendimentos do agravante. Por conta disso, já se deve proceder com a cautela devida à análise do binômio necessidade-possibilidade. No que pertine à comprovação das necessidades da alimentanda, assiste razão ao agravante, pois a agravada demonstra os gastos necessários à sua manutenção, esquecendo-se de mencionar que sua representante legal, a despeito de qualificá-la como desempregada, é pessoa jovem (fls. 28), capaz e saudável, não sendo admissível a cômida justificativa de que está sem registro em carteira de trabalho desde março de 2010, a fim de ver suprida sua ociosidade e desinteresse. Cabe-lhe, por lei, prover as necessidades da filha, sendo de todo inaceitável a escusa por ela apresentada. Não será o agravante quem irá suprir sua inoperância ou indolência. Se o agravante vinha contribuindo voluntariamente com R\$ 350,00, a alteração para R\$ 1.000,00 afigura-se excessiva, sobretudo ante a falta de elementos acerca da atividade laborativa e remuneração do agravante. No tocante aos gastos da agravada, indicados às fls. 23/24- TJ, não há qualquer comprovação em torno das consultas médicas mensais, da necessidade permanente de medicamentos e de alimentação (7) em mais que o dobro do valor em leite em pó (1). Nem se fale, ainda, em escola particular ou mesmo creche particular para uma criança de um ano de idade, cuja guardiã está desempregada (!) e que convive com outras duas pessoas na mesma residência (2). Conclui-se, pois, que o valor dos alimentos deve ser redimensionado, com certa elevação, mas não em valor que corresponda quase ao triplo da contribuição voluntária, inexistindo qualquer elemento comprobatório dos rendimentos/possibilidades do agravante. Neste viés, e tomando em consideração, precipuamente, o fato de que os alimentos se regulam pelo binômio necessidade-possibilidade, sendo que restou demonstrada a necessidade de redução do valor fixado a título de prestação alimentar, defiro o pedido de tutela antecipada, arbitrando os alimentos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). 3. Pelo exposto, acolho as razões do presente recurso e, em juízo de retratação, com base no art. 557, § 1º, do CPC, revogo a decisão monocrática e determino o processamento do agravo de instrumento, concedendo parcialmente o efeito ativo pleiteado pelo agravante. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para apresentar resposta. 6. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Após, à nova conclusão. Intimem-se. Curitiba, DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0007 . Processo/Prot: 0928689-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219542. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001582-52.2012.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Agravante: D. R. P.. Advogado: Bianca Pizzatto, Ulices Pizzatto, Emani Ferreira do Rosário. Agravado: T. N. P. (Representado(a)), A. V. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.689-7, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: D. R. P. AGRAVADO: T. N. P. (REPRESENTADO) E OUTRO. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão de fl. 22/25 - TJ, proferida nos autos da Ação de Revisional de Alimentos e Fixação de Horário de Visitas (nº 0001582-52.2012.8.16.0112), ajuizada pelo Agravante, por meio da qual o juízo a quo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a obrigação alimentícia ao Agravado no montante acordado entre as partes e indeferindo o direito de visita dos avós paternos ao Agravado. Para tanto, o Recorrente sustenta, em síntese, que o valor acordado a título de pensão alimentícia, por ele devido ao Agravado, deve ser reduzido liminarmente para o valor correspondente a 02 salários mínimos, tendo em vista que o valor atual é superior às necessidades do infante. Quanto ao direito de visita dos avós, relata que não há pedido de visita e sim autorização judicial para os avós levarem o menor ao encontro do Agravante nos dias de visita, ante a distância e a impossibilidade do Recorrente se deslocar até o município que o Agravado reside. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, seu provimento, para que sejam os alimentos reduzidos ao patamar requerido e autorizado os avós de levar o Agravado ao encontro do genitor. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para a referida antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do mesmo códex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente à presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Em que pese o Recorrente alegue que o valor atualmente despendido a título de pensão alimentícia seja excessivo em contrapartida as despesas do menor, entendo que não há nos autos elementos que comprovem este argumento, vez que juntou apenas documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 40/42 - TJ), não demonstrando o alegado excesso nos alimentos nem sua real capacidade financeira. Sendo assim, não é possível aferir a verossimilhança das alegações recursais posto que há necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos, não

autorizando assim a minoração dos alimentos liminarmente. Da mesma forma o pedido de extensão aos avós paternos do direito de buscar e devolver o menor à casa materna não merece acolhimento, ao menos em sede de cognição sumária. Isso porque, muito embora o Agravante relate que tem dificuldades deslocamento até a cidade onde reside seu filho pela distância e ausência de tempo, denota-se que tal situação vem perdurando desde a separação do casal no ano de 2010, sendo que o Agravante vem cumprindo o acordo de buscar o infante e devolvê-lo. Ademais, não trouxe aos autos nenhum elemento novo que demonstrasse sua incapacidade de locomoção, razão pela qual não vislumbro na casuística o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizasse a concessão da antecipação de tutela. Por tais razões e sem prejuízo de outro entendimento quando do julgamento deste agravo pelo Colegiado, ou mesmo de superveniente modificação do quantum pelo próprio juízo singular, após a melhor instrução do feito, entendo que os alimentos devem ser mantidos no valor acordado entre as partes, bem como a responsabilidade do Recorrente em retirar o infante na casa da genitora. Diante do exposto, deixo de atribuir a almejada antecipação dos efeitos da tutela. 3. Comunique-se a Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0008 . Processo/Prot: 0930579-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/228891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 882409-1 Agravo de Instrumento. Impetrante: B. P. X. F.. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Impetrado: D. R. 1. C. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 930.579-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: BURIDAN DA PAULA XAVIER FILHO IMPETRADO: D. R. 1. C. C. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por B. P. X. F. contra o ato praticado pela Desembargadora Joeci Machado Camargo, que deferiu o provimento antecipatório, em sede de Agravo de Instrumento nº 882.409-1, interposto por Elizabete de Fátima Schinaider, para o fim deferir o afastamento do Impetrante do lar conjugal e fixar alimentos provisórios em favor da Agravante, na ordem de um salário mínimo mensal. Aduz o Impetrante, em síntese, que o ato praticado pela autoridade impetrada feriu o seu direito líquido e certo, na medida em que as provas colacionadas aos autos pela Agravante são falaciosas e se tratam de repertório estratégico para privar o Impetrante do seu direito à moradia. Alega que os documentos acostados aos autos pela sua ex- companheira não trazem indícios de maus tratos a justificar a urgência reclamada. Sustenta que se sequer mostrasse plausível a decisão liminar proferida nos autos de agravo de instrumento, visto que no momento do cumprimento do mandado de afastamento do lar conjugal, o Impetrante estava na companhia de sua ex- companheira e há indícios suficientes a demonstrar que o bem imóvel, do qual o Impetrante foi afastado, pertence exclusivamente a ele. Assevera, portanto, que inexistem nos autos, ao menos por ora, os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela postulada pela sua ex- companheira, no sentido de afastamento do Impetrante do lar conjugal. Requer, ademais, seja considerado que o Impetrante se trata de pessoa idosa e não possui outro imóvel para residir, estando, portanto, enfrentando sérias dificuldades por conta dos efeitos da determinação judicial. Por essas razões, propugna pela concessão de liminar a fim de suspender a fim de impedir o seu afastamento do lar conjugal, até o julgamento do presente mandamus. II O mandado de segurança visa a proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de ato de autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Com efeito, o presente mandamus se volta contra o ato da autoridade impetrada que deferiu o provimento antecipatório requerido em sede de agravo de instrumento (autos nº 882.409-1), extraído da ação de dissolução de união estável proposta pela Agravante, para deferir o afastamento do Impetrante do lar conjugal e fixar alimentos provisórios em favor de sua ex-companheira, no montante equivalente a um salário mínimo mensal. Isso porque haveria naqueles autos fortes indícios de que o Impetrante estaria perpetrando severas agressões verbais em face de sua ex-companheira. Considerando este fato, e objetivando preservar a integridade física de sua ex-companheira, assim como, de seu filho, a d. Autoridade impetrada deferiu a liminar requerida, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder nesse ato tido como coator. Ao que parece, de fato, há existência de animosidade entre as partes, tanto que o próprio Impetrante afirmou que "A Senhora Elizabete é que o agride verbal e fisicamente submetendo-o a tratamento degradante e humilhante, a despeito da idade avançada que possui" (fl. 05). Desta forma, ao que parece, resta presente a existência de animosidade e intolância entre as partes, devendo-se concluir, com isso, que agiu com acerto a autoridade impetrada, na medida em que, em casos como tais, deve prevalecer a cautela e a prevenção, a fim de ser evitado um mal maior à integridade física e moral de ambas as partes Como pode se observar, o ato apontado como coator não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo sido devidamente motivado e baseado nas circunstâncias de fato e de direito demonstrada nos autos. Aliás, neste mandado de segurança não foram juntados quaisquer dos documentos acostados aos autos originários pela parte autora, o que, em princípio, dificultaria a formação de um juízo de convencimento seguro a respeito das assertivas do Impetrante, no sentido de desconstituir a decisão impugnada. De qualquer forma, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo ou ilegalidade a amparar a pretensão do Impetrante, servindo o presente mandado de segurança como verdadeiro instrumento recursal para o simples reexame do

ato impugnado, inclusive com a apresentação de outras provas não submetidas ao juízo singular ou mesmo à Sua Excelência Relatora do agravo de instrumento interposto, fim para qual não é cabível o writ. Por conseguinte, inexistindo violação a direito líquido e certo ou qualquer ilegalidade no ato impugnado, requisitos estes necessários para o cabimento do mandato de segurança, mas tão somente a intenção de se utilizar do mandato de segurança como sucedâneo recursal, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. III- Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada e à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009. Processo/Prot: 0931176-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232397. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tácito Moraes Rego. Advogado: Paulo Celso Costa. Agravado: José Maria Pereira de Rezende. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 931.176-0, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : TÁCITO MORAES REGO AGRAVADO : JOSÉ MARIA PEREIRA DE REZENDE RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tácito Moraes Rego em face de decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº. 1025/2005, que manteve a validade da arrematação do bem imóvel. Alega, em síntese, que: a) tendo em vista que foi pago integralmente o débito exequendo, em data anterior à realização do leilão, não poderia ter sido mantida a validade da arrematação do bem imóvel; b) mesmo após a realização do pagamento integral do débito, inclusive custas, o cartório não determinou o sobrestamento do feito, sendo que a despesa de R\$ 545,00 só foi trazida aos autos após efetuado o pagamento pelo exequente; c) não existe qualquer dispositivo legal que obrigue que o devedor, após realizar o pagamento integral do débito, informe ao Juízo o pagamento, sob pena de continuidade do feito. Com base em tais argumentos, requerem a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou a validade da arrematação do bem imóvel. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, na hipótese em análise, observa-se que a argumentação é relevante, eis que a manutenção da decisão agravada, enquanto pendente discussão acerca do cabimento da construção, pode efetivamente ser causadora de lesão grave e de difícil reparação aos agravantes. Assim sendo, restam demonstrados, in casu, todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 522 e 558 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005. Por tais fundamentos, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas Curitiba, 05 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010. Processo/Prot: 0932072-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007639-62.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. P. F. G.. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvinio da Silva. Agravado: C. R.. Def.Público: Jeane Burda Nicola. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima, Amauri Antônio Perussi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 932.072-1, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: E. P. F. G. AGRAVADA: L. R. G. (representada) RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 82/83-TJ) proferida nos autos de Revisão de Alimentos n.º 0007639-62.2011.8.16.0002, da Primeira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que manteve a decisão liminar, que havia majorado os alimentos para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido. E. P. F. G. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) deve ser concedida a justiça gratuita, pois não pode arcar com o valor das custas da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família; b) a decisão é extra petita, pois não foi feito requerimento de tutela antecipada pela Agravada, tendo, inclusive, alertado o juízo a quo em sede de contestação, sem êxito; c) a decisão deve ser revogada, por ser nula de pleno direito. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou não sendo este o entendimento, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fixando os alimentos em 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos ou no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A final, pede seu provimento. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Prevalece o entendimento de que é defeso ao magistrado conceder pedido não formulado pela parte, nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil: "Art. 128.

O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." Em análise da inicial da presente demanda observa-se que a Agravada não requereu a antecipação dos efeitos da tutela, visando serem majorados os alimentos recebidos. Contudo, a decisão recorrida concedeu liminar, majorando o quantum alimentar. Portanto, o juízo a quo concedeu pedido não formulado pela Agravada, devendo a decisão ser declarada nula, por ser extra petita. Acerca do tema, são os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM FULCRO NO ARTIGO 732, CPC - ESCORREITA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO CARACTERIZADA - RITO ESCOLHIDO QUE PREVÊ APENAS CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SEGREGAÇÃO NA INICIAL - NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO POR EXTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 264, CPC." (Ac. un. n.º 19.546, da 12ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 788.321-4, de Piraquara, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, in DJ de 28/10/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AUTOS DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 20.363, da 11ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 772.616-1, de Cerro Azul, Rel. Juíza Subst. de 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER, in DJ de 16/09/2011) Outrossim, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA CARACTERIZADO. OFENSA LITERAL AO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. Considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. (...) 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1219606/PR, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe de 15/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. O pleito inicial não engloba a restituição de valores pretéritos, pois apenas se requereu que, a partir da propositura da ação, não fosse a parte constrangida a recolher as contribuições nos parâmetros considerados por ela inconstitucionais, declarando-se a ilegalidade das alterações nas bases de cálculo da Cofins e do Pis, impostas pela Lei 9.718/98. 3. Portanto, o v. acórdão de origem, ao reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, sem que tal pedido tenha sido deduzido na inicial, acabou extrapolar o pedido dos autores, violando, portanto, a norma inserta nos arts. 128, 460 e 515 do CPC, os quais estabelecem ser defeso ao magistrado proferir julgamento ultra ou extra petita, sob pena de nulidade do julgado. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1246337/CE, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJU de 11/05/2011) AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA CARACTERIZADO. OFENSA LITERAL AO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. (...) 4. Considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido." (AR nº 2955/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJ de 29/09/2010) Assim, entendo que a decisão agravada deve ser cassada, na parte em que concedeu o pleito liminar, por se tratar de decisão nula, pois extra petita, ofendendo o dispositivo do art. 128 do Código de Processo Civil, dando provimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para cassar a decisão recorrida, na parte em que concedeu o pleito liminar, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez ser extra petita, consoante disposto no art. 128 do Código de Processo Civil. IV. Retifique a atuação para constar como Agravada "L. R. G.", representada pela genitora. V. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0011. Processo/Prot: 0933156-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236943. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002924-59.2012.8.16.0028 Alimentos. Agravante: C. R. G.. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: A. R. F. G.. Advogado: André Kasseem Hammad. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: AGRAVANTE: C. R. G. AGRAVADA: A. R. F. G. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 24/25- TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos" n.º 2924-59.2012.8.16.0028, pela ilustre Juíza de Direito Substituta, da Vara da Infância e da Juventude e Anexos, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que arbitrou os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos do genitor (bruto menos descontos obrigatórios). O agravante afirma que os seus vencimentos correspondem a R\$ 5.800,00 líquidos, e não a R\$ 9.000,00, como disse a agravada; que não foram comprovadas as necessidades para o aumento dos alimentos; que o pagamento de R\$ 1.000,00 é suficiente, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ativo e/ou modificativo à decisão agravada, para afastar a obrigação de pagar alimentos no valor de 20%, determinando as despesas no importe de R\$ 1.000,00. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária,

nos presentes autos de agravo de instrumento, 2 verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito ativo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. O agravante requer manutenção do valor que tem pago (R\$ 1.000,00), a título de alimentos, para a sua filha de um ano de idade. O douto juiz a quo arbitrou os alimentos em 20% dos rendimentos (bruto menos descontos obrigatórios). O agravante tem uma renda líquida de R\$ 5.867,36 (fls. 72-TJ) O recorrente comprovou ter gastos com telefonia e internet (R\$ 79,83 fls. 74); com luz (R\$ 141,55 fls. 75); com condomínio (R\$ 207,30- fls. 76); com plano de saúde (R\$ 124,38 fls. 78); com financiamento residencial (R\$ 993,48 fls. 80); com faculdade (R\$ 607,25 - fls. 84); além dos R\$ 1.000,00, que comprovou ter pago, a título de alimentos (fls. 59/67). Só essas despesas contabilizam R\$ 3.153,79. Além dessas despesas, há outras presumíveis com alimentos, vestuário, lazer e transporte, para o que resta o valor de R\$ 2.713,57. A princípio, pelos documentos juntados, o valor anteriormente pago (R\$ 1.000,00) é suficiente para a manutenção de criança de um ano de idade, levando em conta, ainda, que a genitora é igualmente responsável pelo sustento da filha. Desse modo, deve ser atribuído efeito ativo à decisão agravada, pois 20% dos rendimentos brutos (menos os descontos obrigatórios equivalente) ultrapassam as despesas presumíveis de um bebê. Há o risco de lesão grave ou de difícil reparação, porque, se majorado o valor, tal como determinado na decisão agravada, poderá 3 ocasionar o descumprimento de suas obrigações mensais ordinárias, além do comprometimento de sua situação financeira. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser modificada a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento, de modo que o agravante deve manter o pagamento em R\$ 1.000,00, mensais. 3. Diante do exposto, defiro o efeito ativo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0933807-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0005468-98.2012.8.16.0002 Modificação de Clausula. Agravante: A. B. A. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: D. M. S.. Advogado: Marcelo de Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: AGRAVANTE: A. B. DE A. S. AGRAVADO: D. M. DA S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurge-se, o agravante, contra as decisões interlocutórias de fls. 21/22 e 24, proferidas nos autos de "Ação Revisional de Alimentos" sob n.º 5468-98.2012.8.16.0002, pelo ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: Decisão interlocutória de fls. 21/22-TJ: (...) "O dever alimentício existe, conforme se verifica dos documentos de sequencias 1.7 e 1.8; O valor a ser pago a título de alimentos era de R\$ 2.000,00, a serem reajustados conforme os reajustes salariais do requerido. Contudo, não se tem qualquer informação de que o valor de R\$ 2.000,00 correspondiam a 41,39% do salário do requerido à época do acordo. Sendo assim, não há possibilidade de deferimento integral do pedido de tutela antecipada, ou seja, há possibilidade de se alterar a forma do pagamento, mas não o seu valor, tendo em 2 vista que, por enquanto, não se tem dados suficientes para tal alteração. Desta forma, de modo a privilegiar o interesse do alimentado, defiro parcialmente a tutela antecipada, tendo em vista que há fumus boni iuris, o que se caracteriza pela relação de parentesco e pela obrigação firmada em termo de acordo, devidamente homologado, e há periculum in mora, visto que a parcialidade ou a falta do pagamento importa em prejuízos ao alimentado. Sendo assim, defiro parcialmente a tutela antecipada, de modo a determinar, a expedição de ofício ao empregador do requerido, Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, para que providencie o desconto de R\$ 2.000,00 para serem depositados na conta indicada pelo requerente na sequencia 1.1." Decisão interlocutória de fls. 24-TJ: "Inconformado, o autor maneja pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, conforme sequencia 16.1. Ora, é sabido que não há previsão no ordenamento pátrio de pedido de reconsideração. Para os casos de discordância das decisões proferidas existem as vias recursais específicas, o que não se vislumbra no presente caso. Portanto, deixo de acolher o pedido de reconsideração. Por oportuno, reporto-me ao item "5" da decisão atacada, no sentido de que não se tem qualquer informação de que o valor de R\$ 2.000,00 correspondia a 41,39% do salário do requerido à época do acordo e mais: a previsão de reajuste nos termos do reajuste salarial, não significa que o valor dos descontos tenha sido fixado em percentual dos rendimentos." Alega, em síntese, que: a) ao proferir o primeiro despacho agravado, o juízo a quo mencionou que não foram anexados documentos que representem a evolução salarial do agravado, desde a data da homologação do acordo da separação consensual, onde foram fixados 3 alimentos ao ora agravante (filho do agravado), no montante de R\$ 2.000,00, valor que correspondia a 41,39% do salário base do genitor; b) no evento 28 dos autos de origem, foi feita a juntada dos documentos que comprovavam o percentual, bem como a evolução salarial do agravado, juntamente com a emenda à petição inicial, momento em que requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada; c) na petição de emenda à inicial foi requerida reapreciação, ante a juntada dos documentos, consistentes em respostas de ofício enviados ao próprio empregado e ao empregador anterior, nos autos de Execução de Alimentos n.º 7663-90.2011, eventos 31 e 62, e não reconsideração, como equivocadamente entendeu o magistrado a quo. Aduz que a análise dos documentos por esta Corte não importa supressão de instância, tendo em vista

o juízo de primeiro grau já analisou os documentos, mantendo a decisão proferida. Requer a concessão da tutela antecipada de forma integral, para que sejam descontados em folha de pagamento, 41,39% dos rendimentos do agravado, conforme comprovação documental e nos termos da fundamentação. É o relatório. 3. De acordo com o art. 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo relator, até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 4 Na hipótese dos autos, entendo que o agravante demonstra, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado, bem como a urgência de sua pretensão, em face do título executivo judicial firmado por ocasião da separação de seus pais e, sendo fixado o valor de R\$ 2.000,00 com reajustes, estes não foram observados, razão pela qual é possível o deferimento da pretendida antecipação da tutela recursal, para o fim de atualizar o valor do encargo alimentar. Verifica-se que restou comprovado que, em acordo judicial (fls. 56/61), homologado às fls. 63/64, a pensão alimentícia fixada ao agravante ficou assim ajustada: "ficam os requerentes acordados que o pai pagará mensalmente, como contribuição para a criação do filho a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) A correção da pensão alimentícia será feita de acordo com o salário do alimentante, com o mesmo índice e percentual do reajuste salarial" (fls. 59-TJ). Desta forma, analisando-se os documentos juntados às fls. 70/152 dos autos, possível concluir que, na data de homologação do acordo judicial (22/08/2003), o genitor do agravante recebia o salário base de R\$ 4.832,08, correspondendo o valor de R\$ 2.000,00 a 41,39% daquele. Como a correção da pensão alimentícia foi determinada a ser feita "com o mesmo índice e percentual de reajuste salarial", decorre que, quase nove anos após sua determinação, há, evidentemente, que ser reajustada, eis que, como se observa do último holerite do agravado, seu salário base é de R\$ 8.669,00 (em dez/2011). Desta forma, entendo que o agravante logrou êxito em comprovar a relação entre o percentual de reajuste da prestação alimentar, consubstanciada na simples leitura da cláusula do acordo judicial devidamente homologado. 5 Em face de tal quadro, verifica-se que a readequação se faz necessária. Ademais, ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada a qualquer tempo. 4. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal até julgamento final por este Colegiado, para desconto de 41,39 % dos rendimentos líquidos do agravado (descontados previdência + IR) a título de pensão alimentícia mensal do agravante. 5. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0933955-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237746. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035010-62.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Bruno de Paula Camara. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Aguida Gerímias Rodrigues Stela, Luiz Emmanuel Rodrigues Stela. Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: BRUNO DE PAULA CAMARA AGRAVADOS: AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 21-TJ, proferida nos autos de "Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda c/c Reintegração de Posse, Perdas e Danos, Cobrança de cláusula penal e tutela antecipada", autuados sob nº 35010-62.2011, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o rol testemunhal apresentado pelo agravante, por intempestivo, nos seguintes termos: "O rol de testemunhas apresentado à fl. 459 é intempestivo, na medida em que a decisão de saneamento foi bastante clara ao estabelecer o prazo de 10 dias (a contar de sua publicação no eDJ) para a sua juntada aos autos, sob pena de indeferimento. A redesignação do ato em nada alterava aquele comando peremptoriamente preclusivo, uma vez que o prazo não estava vinculado à data da audiência, mas sim da publicação do decisum na imprensa oficial. Quanto ao mais, fica a Escrivania autorizada a dar cumprimento aos atos necessários à realização da audiência". Aduz, em síntese, que: a) a natureza da demanda impõe a produção de provas na busca de elucidar as contradições entre as alegações apresentadas, sobretudo a produção de prova testemunhal; b) uma vez adiada a audiência anteriormente marcada, o prazo para apresentação de rol de testemunhas foi reaberto, apresentando o agravante seu rol imediatamente após a redesignação de nova data para audiência; c) impedir a obtenção da prova testemunhal é o mesmo que impedir que o agravante prove cabalmente seu direito e que o julgador possa formar sua convicção respaldado em fatos concretos e reais; d) há dois pontos relevantes que necessitam da colheita de prova testemunhal: a respeito da inexistência de provas concretas acerca dos motivos alegados pelos autores quanto à possibilidade de rescisão do contrato e a suposta inadimplência. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a consequente reforma da decisão, determinando a tempestividade do rol de testemunhas apresentado às fls. 459-TJ. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Denota-se que não há possibilidade de conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, pela falta de regularidade formal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, eis que não se encontram presentes documentos úteis ao deslinde da causa: a fotocópia da petição, na qual o agravante justifica a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 22/05/2012, e da certidão de

publicação da decisão de fls. 122-TJ, que redesignou dita solenidade de instrução e julgamento para o dia 27/06/12. Como o cerne da questão gravita em torno da tempestividade de depósito do rol testemunhal, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia destes documentos. Dessa forma, não há como verificar se, por primeiro, o pedido de redesignação de audiência por motivos médicos foi protocolizada quando já passado o prazo para indicação de testemunhas, e, em segundo, a data de publicação do despacho que redesignou a data da audiência, não se podendo, inclusive, aferir início e término de prazo, se fosse o caso de acatar a tese do agravante. Assim, evidente que somente após análise, ainda que superficial, dos referidos documentos, poder-se-ia apreciar se procedentes ou não as alegações feitas na exordial recursal, ou se a decisão agravada deveria ser mantida. Importante destacar que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a protocolização do recurso, pois resta caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu, no caso. Desse modo, o vertente instrumento carece de documento útil, conforme art. 525, II, do CPC, à análise da controvérsia, o que enseja seu não conhecimento. De acordo com o que dispõe o art. 525, do CPC, quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, a petição recursal deve ser instruída com as peças obrigatórias (inciso I) e facultativas (inciso II), porém, além das peças elencadas no inciso I, do art. 525, do CPC, o agravo deverá vir instruído com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas e, na falta delas, o recurso não poderá ser conhecido. Esta é a conclusão a que se chegou, por maioria, no IX, ETAB (3ª conclusão): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código De Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 686, art. 525: nota 6) No mesmo sentido, o entendimento da doutrina e da jurisprudência, manifestado na RT 736/304, também referida por Theotônio Negrão: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente". Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - Na espécie, o recorrente pretende que verba honorária seja majorada, incidindo sobre o total da condenação - parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que o v. acórdão recorrido não foi expresso em relação à base de cálculo adotada para os honorários advocatícios e o agravante não trasladou a cópia da sentença. Destarte, inviabilizada a análise da controvérsia acerca da base de cálculo da verba honorária. Agravo regimental desprovido. (STJ - T5 - QUINTA TURMA - AgRg no Ag 1119916 / SP Rel.: Ministro FELIX FISCHER - J. 18/06/2009) E, desta Egrégia Corte: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO STJ. RECURSO NEGADO. 1. Conforme precedentes do STJ, a ausência de peças facultativas necessárias para a compreensão do caso concreto implica na ausência de regularidade formal ao recurso, não cabendo mais ao relator suprir a falta de ofício ou mesmo íntima a parte agravante para que o faça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatário (TJPR - 17ª C.Cível - A 0731182-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇAS REPUTADAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL (CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA, DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA DECISÃO QUE RECEBEU ESTES EMBARGOS). DECISÃO MONOCRÁTICA AFINADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (STJ, REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009); 2. Não é o relator do agravo de instrumento que toma postura formalista ou não formalista, mas sim o próprio regime legal do recurso que impõe este rigorismo formal, isso porque o agravo por instrumento é medida excepcional (e não ordinária) no processo civil. (TJPR - 6ª C.Cível - A 0657039-6/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 04.05.2010) Assim, considerando que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento, de plano, em face da deficiência de instrução. 3. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a formação irregular do instrumento, pela ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0014. - Processo/Prot: 0934130-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244873. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00009692 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Antonio Cagiano (maior de 60

anos), André Luiz Meireles. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Paulo Charbub Farah. Agravado: Ruben Gustavo Casa. Advogado: Juliana Martins de Campos Píoli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.130-6 Agravantes : Marcos Antonio Cagiano André Luiz Meireles. Agravado : Ruben Gustavo Casa. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antonio Cagiano e Outro em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá que, em autos de despejo c/c cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra si por Ruben Gustavo Casa, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando os impugnantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devidos nesta fase, fixados em R\$ 500,00. Determinou a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada em conta judicial (fls. 145/146). Manifestam seu inconformismo alegando, em síntese, que houve excesso de execução, considerando que o débito foi pago parcialmente. Sustentam que a desconsideração dos valores pagos pelo cálculo do débito exequendo, causa um efeito cascata, influenciando na atualização procedida pela Contadora Judicial. Aduzem que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser excluída, uma vez que requereram o benefício da assistência judiciária gratuita. Asseveram que é descabida a condenação ao pagamento de custas processuais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada. Caso não seja reconhecido o excesso de execução, requer a remessa dos autos ao contador para a adequação do valor executado. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 148. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante requerer a atribuição de efeito suspensivo, com base no art. 527, inc. II, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a eficácia da decisão até o julgamento do presente recurso. Para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, no presente caso não se verifica, em um Juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, eis que ao que tudo indica na Página 2 de 3 planilha apresentada pelos agravantes às fls. 138-TJ, não consta a totalidade do débito executado devidamente atualizado. Observa-se que no cálculo apresentado pelo exequente, ora agravado, os valores pagos pelos agravantes foram devidamente descontados (fls. 73/74). Além disso, não se verifica a plausibilidade da alegação de que os agravantes não poderiam ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando que, em um Juízo de cognição sumária, a concessão do benefício da justiça gratuita não impede que a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como, a condenação ao pagamento das custas processuais seria perfeitamente possível. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0015. - Processo/Prot: 0934412-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/233311. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2007.00000939 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: C. A. L., J. C. M. B.. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível e o Juízo de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto ação de interdição (n.º 939/2007), ajuizada por C. A. L. em face de J. C. M. B.. O pedido foi ajuizado na Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, na qual o d. Juiz de Direito declinou da competência ao Juízo da Vara de Família, com fundamento no art. 255, V, 'c', da Lei Estadual n.º 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, da Resolução n.º 07/2008 OE (fls. 69). Ao receber os autos, a ilustre Juíza de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande suscitou conflito negativo de competência (fls. 72), sustentando não ser, a Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, competente

para apreciar a matéria, com respaldo na Resolução n.º 7/2008-OE, eis que tal ato normativo refere-se apenas à competência das Varas de Família do Foro Central, não abrangendo, portanto, a Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo de plano o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, tendo a competência sido declinada à Vara da Família da mesma comarca, com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 7/2008 (fls. 69). Inere-se que a Resolução 7/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná -, para efeito de fixação da competência. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...). Mais adiante, no referido ato normativo, estabelece a competência relativamente aos Foros Regionais: "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Afigura-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada constitucionalmente a competência, relativamente à estrutura e funcionamento, o Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, à qual se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, inclusa a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Desta forma, correta a decisão do magistrado suscitado, ao declinar a competência para o juízo da vara de família e anexos, conforme determinado por referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 891.306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 892.310-2; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) Assim, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devem ser, os autos, remetidos à Vara da Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de interdição ajuizada por C. A. L. em face de J. C. M. B.. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 10 de julho de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0934689-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/233538. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2002.00000174 Curatela. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: M. J. S., V. C. C.. Advogado: Sérgio Cunha da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da Vara Cível e Anexos, e o Juízo de Direito, da Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, ambos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo por objeto "Ação de Curatela", ajuizada por M. J. dos S. em face de V. C. da C.. O pedido foi ajuizado na Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o d. Juiz de Direito

declinou a competência, porque a curatela é ação de estado (fls. 26). Ao receber os autos, a ilustre Juíza de Direito, da Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 29), sustentando que a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, trata apenas da competência das Varas de Família, do Foro Central da Comarca de Curitiba, não abrangendo, portanto, tal ato normativo, as atribuições conferidas à Vara de Família, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo a competência sido declinada à Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos (fls. 26). Conforme se constata dos autos, o pedido de curatela foi formulado por M. J. dos S., que pretende obter a curatela de V. C. da C., pelo fato de ter retardo mental e ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 2/3). 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná-, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas, dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...). (sem grifo no original) Mais adiante, no referido ato normativo, estabelece a competência relativamente aos Foros Regionais: "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Afigura-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada constitucionalmente a competência, relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, esta Corte optou por elencar as ações de estado e, nestas, inclusa a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, em que pesem os fundamentos trazidos pela suscitante (fls. 29), conforme a Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete aos Juízos das Varas de Família dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central, devendo os autos permanecer na Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de curatela ajuizada por M. J. dos S. em face de V. C. da C. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0934758-4 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/250410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001195 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gentila Fermina Carneiro. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tiago Godoy Zaniccotti. Agravado: Ranulfo Duarte de Azevedo Neto. Advogado: Thais Tiemi Kikuthi, Daniel Jimenez Ormianin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão (fls. 122/123 e 142-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Judicial n.º 1.195/2009, da Décima Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por RANULFO DUARTE DE AZEVEDO NETO em face de GENTILA FERMINA CARNEIRO, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta. Inconformada, GENTILA FERMINA CARNEIRO interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) a sentença arbitral é nula, eis que não firmou compromisso arbitral, por não ter

comparecido na respectiva audiência, em ofensa ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.307/1996; b) independe de dilação probatória a constatação da nulidade do título executivo, devendo ser extinta a execução, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; c) há ofensa ao disposto no art. 618, I, do Código de Processo Civil, pois ausente planilha de débito. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o risco de deferimento de penhora, comprometendo seus recursos, contando com setenta e cinco anos de idade, e, a final, pugna pelo seu provimento. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Em liminar análise dos autos, verifica-se que não foi demonstrado, efetivamente, o periculum in mora. A Agravante limita-se a aduzir que eventual penhora comprometerá os valores direcionados a sua subsistência. Veja-se que tal alegação é genérica, considerando a gama de bens passíveis de penhora, que, contudo, em um primeiro momento, não seria capaz de lhe causar prejuízos imediatos. Não se ignora, ainda, que o sistema jurídico pátrio não permite a penhora de rendimentos salariais essenciais à subsistência do devedor. Logo, o natural transcurso da execução não se mostra como concreto periculum in mora a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela é de se indeferir o pleito liminar. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rt 0018 . Processo/Prot: 0935154-0 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2012/250274. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006934-29.2010.8.16.0025 Alimentos. Impetrante: Sidinei Roque Cichocki (advogado). Paciente: V. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios IMPETRANTE: S. R. C. PACIENTE: V. G. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE RITOS DO 732 E 733, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. Ao deixar de cingir os ritos da execução, configurada a ilegalidade da segregação prisional, sob risco de gerar tumulto processual. Ordem concedida em decisão monocrática. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de V. G., diante da r. decisão (fls. 09-TJ), proferida nos autos de Execução de Alimentos n.º 6934-29/2010, pela Juíza de Direito da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a custódia civil do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do inadimplemento da pensão alimentícia. Aduz, o impetrante, em síntese, que: a) houve, por parte do executado, justificativas econômica e de saúde para não efetuar o pagamento integral da pensão, pois vinha depositando alguns valores na conta de sua ex- esposa; b) que tem a guarda de um de seus filhos e, na medida de suas possibilidades, ajuda no sustento de seu outro filho; c) não é possível ingressar com execução de alimentos sob os dois ritos, do art. 733 e do 732, do CPC, devendo os exequentes optar quanto ao rito a ser adotado. Requer a suspensão do cumprimento do mandado prisional até julgamento final, com a concessão em definitivo da ordem. É o breve relato. 2. O habeas corpus, de acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Em análise dos autos, verifica-se que a ordem merece ser concedida liminarmente. No caso, extrai-se, da decisão que decretou a prisão do paciente, que: "(...) Indefiro o pedido de redesignação, tendo em vista que foi devidamente intimado para o ato e não apresentou nenhuma justificativa elencadas no art. 453 do CPC. Considerando que o autor não demonstrou interesse em cumprir com o pagamento dos alimentos e na petição retro apenas requereu a redesignação da audiência de conciliação e pleiteou a exoneração dos alimentos. E que as alegações apresentadas pelo executado não são capazes de eximir sua obrigação alimentar, até porque eventual exoneração de alimentos deve ser buscada pela via adequada. Certo é, que o filho Alexandre não se encontra atualmente em sua guarda e o dever de pagar alimentos persiste. A alegação de que está com problemas de saúde e não consegue trabalhar, por si só, não autoriza o descumprimento da obrigação, e não pode servir como fundamento para justificar o inadimplemento da verba alimentar. Considerando preenchidos os requisitos de validade e as condições necessárias para a custódia do executado, decreto a prisão civil de Valdomiro Golin, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 733 do CPP), como medida coercitiva e intimidativa para o pagamento da 03 (três) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução e das parcelas vencidas no curso do processo. A presente decisão será imediatamente revogada em caso de pronto pagamento. Expeça-se o competente mandado de prisão." (sic) Compulsando os autos, verifica-se a ausência da cisão dos ritos executivos, pelo duto juízo originário, desde a propositura da execução de alimentos, trazendo falha insanável a macular o processado. Constatou-se, da petição inicial, às fls. 33/35-TJ, pedidos para citação do executado, nos moldes do art. 733, do CPC, requerimento de prisão civil, em caso de não pagamento e, sequencialmente, pedido para adoção do rito do art. 732, do CPC. Assim, o juízo a quo, ao deixar de cindir as execuções dos ritos dos artigos 732 e 733, CPC, não observou tratar-se de procedimentos distintos, que devem ser processados em apartado, sob pena de tornar o processo moroso e bastante confuso, haja vista não ser possível sequer saber-se ao certo quais débitos estão sendo (ou serão) computados, os depósitos efetuados, causando

tumulto processual. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. As pretensões de executar alimentos atuais e não atuais são incompatíveis, na medida em que também incompatíveis são os respectivos ritos de execução (arts. 732 e 475-J com o art. 733 do CPC). Embora se possa buscar a execução de alimentos atuais pelo rito da penhora (art. 732 ou o 475-J, ambos do CPC), o inverso não pode ser feito. Não é lícito à parte pretender a cobrança de alimentos não atuais pelo rito da prisão (art. 733 do CPC). Considerando a prioridade da pretensão de executar os alimentos atuais sobre os não atuais, o rito a ser adotado na presente execução deve ser o do art. 733 do CPC que atende à necessidade iminente da parte exequente. Contudo, a incompatibilidade entre este rito e a execução de alimentos sem atualidade não permite que todas as parcelas executadas sejam cumuladas nesta execução. Caso em que a execução pelo rito da prisão somente deverá prosseguir em relação aos alimentos devidos de abril de 2008 em diante, excluindo-se as demais parcelas referentes aos meses de novembro de 2007 a março de 2008. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70028966505, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: RUI PORTANOVA, Julgado em 11/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO ABRANGENDO DÉBITO PRETÉRITO E RECENTE - EXECUÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 732 E 733 DO CPC - MESMOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTOS DISTINTOS - NECESSIDADE DE CISÃO -- DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil, dizem respeito à execução de alimentos, que possuem ritos diferentes, bem como objetos de pedidos e prazos processuais distintos. Logo, muito embora se aceite a dualidade de execuções da prestação alimentícia, entendendo não ser possível o processamento de ambas nos mesmos autos, haja vista as diferenças apresentadas. 2. Logo, não se admite a cumulação desses dois ritos em um único processo de execução, devendo a exequente optar por um deles. (TJPR; Acórdão nº 6205; Agravo de Instrumento nº 0395724-8; 12ª Câmara Cível; Juiz D'artagnan Serpa Sá; Julg. 11/07/2007) O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o inserto no art. 733, do Código de Processo Civil, com previsão de execução de alimentos absolutamente especial, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo, ou seja, apenas na execução de dívida alimentar atual, quando necessária à preservação da sobrevivência do alimentando, é que se mostra admissível a cominação de pena de prisão ao devedor. Ao passo que o rito do art. 732, do Código de Processo Civil, refere-se ao inadimplemento de prestações pretéritas, já desprovidas de caráter propriamente alimentar, cuja execução é por quantia certa e de rito comum, ocorrendo sob a forma da constrição patrimonial em autos próprios para tal fim. Por consequência, no caso em exame, ficou evidenciado que o alimentante/exequente teve sua prisão decretada com base no inadimplemento de prestações atuais e pretéritas, já desprovidas de caráter propriamente alimentar, em face de inadequação da forma procedimental. Não sendo possível, na mesma ação, a acumulação de ritos (artigos 732 e 733 do CPC), porquanto distintos e não permitido, o que gerou tumulto processual no caso concreto. Nesse sentido: "Processa-se a execução na forma do disposto no art. 733, quanto às prestações recentemente vencidas (tem-se falados nas três últimas parcelas; no caso, adotou-se essa forma em relação `aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução'). Processa-se a execução na forma do disposto no art. 732, quanto às prestações vencidas anteriormente" (RSTJ 84/197). De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a cisão do rito da execução de alimentos, seguindo, no que toca às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às que se vencerem no curso do processo, o procedimento do art. 733 do CPC, e, por outro lado, o procedimento do art. 732, quanto às parcelas que precedam a esse período. Confira-se, nesse sentido: RHC 14.494/SP, 3ª Turma, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigue, DJ de 01/09/03; RHC 17.923/PE, da 3ª Turma, de Relatoria do Ministro Castro Filho, DJ de 01/02/06; HC 39.373/SP, 4ª Turma, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro, DJ de 30/05/05. Com isso, sob o aspecto da legalidade do decreto de prisão, envolvendo a observância das formalidades legais, é razoável conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, quando comprovado que a ação de execução processou-se de forma procedimental irregular e com cumulação de ritos executivos distintos. Assim, não observado, pelo juízo singular, o devido processo legal, o débito total reclamado, a título de pensão alimentícia, apresenta-se ilíquido, o que torna ilegal o decreto prisional, devendo ser revogada a prisão civil decretada em relação ao paciente, com a regularização da observância das formalidades legais atinentes à forma procedimental e de rito da ação de execução de alimentos. Deste modo, deve ser procedida à elaboração de novo cálculo da dívida alimentar, com o abatimento dos valores eventualmente já quitados, e dele intimadas as partes para se manifestarem, renovando-se, na sequência, a intimação do executado para saldá-la, sob pena de prisão. 3. Diante do exposto, em decisão monocrática, concedo a ordem de habeas corpus. 4. Intimem-se, dando-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado 0019 . Processo/Prot: 0933756-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/240296. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000176 Ordinária. Agravante: Marisa Deboah Palma Spach. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Sambaqui Comércio de Alimentação Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 933.756-6, DE GUARATUBA -VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : MARISA DEBORAH PALMA SPACH AGRAVADA : SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA DEBORAH PALMA SPACH, em face de decisão

proferida nos autos de ação de modificação contratual n.º 176/2011, que deixou de revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nada obstante o suposto descumprimento por parte da agravada das determinações lançadas naquele decisum. Alega, em síntese, que: a) ao manter a tutela antecipada, sem exigir qualquer contrapartida da agravada, o juízo de primeiro grau viola a natureza bilateral dos contratos; b) independente da modalidade contratual firmada entre os litigantes, arrendamento ou locação, é imprescindível a contraprestação da parte contrária pelo uso e fruição do imóvel; c) se revogada a antecipação da tutela, a agravante terá condições de reiterar o pedido de tutela antecipada então formulado em sede reconvenção; d) a reiterada inadimplência da recorrida autoriza a agravante a pleitear a rescisão da avença; Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de pedido de revogação de tutela antecipada, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC não se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, não se verifica verossimilhança nas alegações da recorrente a justificar o deferimento da tutela antecipada recursal reivindicada. Vale dizer, de acordo com o que consta na decisão agravada, tem-se que o juízo de primeiro grau oportunizou à agravada a comprovação do depósito dos valores inerentes à contraprestação contratual. Logo, ao menos neste instante processual, não se tem como incontroversa a inadimplência da recorrida, e, por consequência, não há convicção acerca do descumprimento dos termos firmados na decisão que antecipou os efeitos da tutela em primeiro grau. Desse modo, enquanto a parte contrária não apresentar resposta, comprovando ou não o cumprimento da ordem judicial, afigura-se recomendável a manutenção da decisão agravada. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 09 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07309

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Marcos Solera	013	0920875-1
Claudemir Torrente Lima	014	0923803-7
Diego Moreto Fiori	007	0847131-6
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	007	0847131-6
Edson Elias de Andrade	007	0847131-6
Edson Henrique do Amaral	003	0823161-2
Fineio Vieira de Souza	004	0826034-2
Getulio Marcondes	010	0886085-7
Lauri Da Silva	008	0855451-8
Leandra Cavalcante Blasque	002	0799972-8
Lorenzo Finardi	001	0706063-5/01
Manoel Borba de Camargo	002	0799972-8
Marcos Marcelo Muller	004	0826034-2
Maristela Rocio Klumb	001	0706063-5/01
Marlus Eduardo Faria Losso	006	0846803-3
Maurício Ghettino	011	0892770-8
Miguel Nicolau Júnior	012	0910155-1
Patrícia Possatti Ferigolo	009	0868879-1
Paulo Sérgio Piasecki	004	0826034-2
William Stremel Biscaia da Silva	005	0829430-6
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	007	0847131-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0706063-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/189539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 706063-5 Apelação Crime. Embargante: Hilton Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Interessado: Jeferson Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Lorenzo Finardi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, e, de ofício, arbitrar honorários advocatícios em favor da defensora dativa em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser pago pelo Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inexistência Pretensão que, na verdade, busca a fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo Possibilidade Dever do Estado de prestar assistência judiciária Embargos rejeitados Fixação, contudo, dos honorários solicitados.

0002 . Processo/Prot: 0799972-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/116328. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000515-48.2010.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Carlos Mazur. Advogado: Manoel Borba de Camargo, Leandra Cavalcante Blasque. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 799.972-8, DA COMARCA DE PITANGA VARA CRIMINAL E ANEXOS RECORRENTE: CARLOS MAZUR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/2003) PRONÚNCIA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPOSSIBILIDADE LEGÍTIMA DEFESA NÃO CABALMENTE COMPROVADA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O CRIME DE LEÃO CORPORAL LEVE - REJEIÇÃO

IMPERTINÊNCIA DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0823161-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/218054. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-98.2010.8.16.0057 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edson Henrique do Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a menção ao artigo 70 do Código Penal da decisão de pronúncia, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 823.161-2 DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA JUIZO ÚNICO RECORRENTE: VALDECI MARTINS DOS SANTOS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO (1º FATO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (2º FATO) PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ("ANIMUS NECANDI") - APRECIÇÃO SOBRE ESTA MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRESENTES COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA (ARTIGO 129, § 6º, DO CÓDIGO PENAL) IMPOSSIBILIDADE INCIDIOS QUE DEMONSTRAM ERRO NA EXECUÇÃO (ARTIGO 73, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL) EXCLUSÃO NA DECISÃO, DE OFÍCIO, DA MENÇÃO AO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL - MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DE PENA RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0826034-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/256793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001799-48.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tatiane Letícia Gimenez de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Palmira Caetano. Advogado: Marcos Marcelo Muller, Fineio Vieira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar extinta a punibilidade da acusada em relação ao delito de embriaguez ao volante, e dar provimento ao apelo, para absolvê-la da prática das outras infrações. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio e lesão corporal, ambos na forma culposa, e embriaguez ao volante Acidente de trânsito Prova que comporta duas versões Aplicação do princípio in dubio pro reo Absolvção decretada Prescrição retroativa em relação ao delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 Extinção da punibilidade declarada de ofício Recurso provido.

0005 . Processo/Prot: 0829430-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271787. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-46.2003.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Carvalho. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO DO RÉU. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0006 . Processo/Prot: 0846803-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/335311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001377-11.2007.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Alexandre Luiz Moura Sobania. Advogado: Marlus Eduardo Faria Losso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso interposto pelo réu Alexandre Luiz Moura Sobania, a fim de que seja o réu absolvido do delito de lesões corporais. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES

NO SENTIDO DE QUE O RÉU APELANTE TERIA AGIDO COM DOLO DE LESIONAR SUA EX- ESPOSA E EM VIRTUDE DA INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

0007 . Processo/Prot: 0847131-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/334622. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-70.2007.8.16.0128 Ação Penal. Recorrente: Anderson Costa dos Santos. Advogado: Diego Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Aderbal Rocha Cordeiro. Advogado: Edson Elias de Andrade, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 847.131-6, DA COMARCA DE PARANACITY JUÍZO ÚNICO. RECORRENTE: ANDERSON DOS SANTOS COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP) PRONÚNCIA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CABALMENTE COMPROVADA ANIMUS NECANDI A SER ANALISADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUALIFICADORAS PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM SUAS INSERÇÕES NA PRONÚNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO RECHAÇADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES - PRETENSÃO AFASTADA ATENUANTES - MATÉRIA AFETA À SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0855451-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/365543. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021474-60.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ailton de Jesus Dias. Advogado: Lauri Da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio simples Existência de indícios suficientes de autoria Decisão mantida Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0868879-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/405902. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012539-71.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Juarez Martins Fedex. Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para fixar os honorários advocatícios da defensora dativa em R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Violência doméstica Tentativa de lesão corporal e ameaça Crimes configurados Estado de embriaguez Irrelevância Ausência de dolo não comprovada Condenação mantida Confissão espontânea Atenuante devidamente considerada pelo magistrado singular Fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo Possibilidade Recurso parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0886085-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17450. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003987-52.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Epaminondas de Farias (Réu Preso). Advogado: Getulio Marcondes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0011 . Processo/Prot: 0892770-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/62971. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000018-53.1997.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: João Alberi Machado (Réu Preso). Advogado: Maurício Ghetino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente João Alberi Machado, com expedição de alvará de soltura em seu favor, se por al não estiver preso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Indícios suficientes de autoria Pronúncia mantida Prisão preventiva fundamentada na garantia da aplicação da lei penal Motivação que não

se coaduna com a realidade processual, vez que o réu informou nos autos novo endereço Benefício de assistência judiciária gratuita Inexistência de qualquer ônus processual a autorizar a concessão da medida Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida.

0012 . Processo/Prot: 0910155-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149886. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000559-04.2004.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Miguel Nicolau Júnior (advogado). Paciente: Willian Roberto Schurka Jdnyczuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 910.155-1, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. IMPETRANTE: MIGUEL NICOLA JÚNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: WILLIAN ROBERTO ACHURKA JDNYCZUK (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E NA FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO- ARGUMENTATIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PACIENTE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA, SEM INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E PARENTES DA VÍTIMA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MOTIVAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IDÔNEA - GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0013 . Processo/Prot: 0920875-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191636. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-91.2003.8.16.0127 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Darci da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio duplamente qualificado Trancamento da ação penal por falta de justa causa para o oferecimento da denúncia Inocorrência Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0014 . Processo/Prot: 0923803-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194997. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000052-26.2012.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudemir Torrente Lima (advogado). Paciente: Jorge de Oliveira Penteado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, em favor da paciente Jorge de Oliveira Penteado, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida e, também, que o paciente seja, em primeiro grau, intimado de que as medidas protetivas estabelecidas a favor da vítima continuam em vigor, e que, se as descumprir, estará sujeito a decretação de sua prisão preventiva para assegurar que sejam cumpridas, devendo ser expedido ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia deste acórdão, para que seja providenciada a intimação do paciente para os fins acima referidos. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA QUE DEMONSTRA A DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07306**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	005	0930089-8
Alessandro Dorigon	018	0934996-4
Alexandre Jarschel de Oliveira	023	0935030-5
Alinor Elias Neto	021	0935496-3
Celio Aparecido Ribeiro	008	0932594-2
César Aurélio Cintra	022	0935618-9
Daniel Goro Takey	006	0932333-9
Douglas Bean Bernardo	004	0929580-3
Eduardo Milesi Szura	012	0933408-5
Fábio Murari Vieira	001	0900911-6
Genilson Pereira	019	0935285-0

Guilherme Cavalcanti de Oliveira	009	0932782-2
Jairo José Bender Junior	020	0935291-8
Josias Dias de Camargo Filho	002	0926667-3
Josleide Scheidt do Valle	008	0932594-2
Marcelo Lupoli Guissoni	003	0928384-7
Marcia Wesgueber	008	0932594-2
Márcio Marcon Marchetti	010	0932883-4
Mariana Borges Assunção	006	0932333-9
Priscila Barbosa da Silva	007	0932592-8
Robson Alfredo Mass	013	0933713-1
Rubens José da Costa	016	0934743-3
Silomara dos Santos de Almeida	011	0933373-7
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	017	0934945-7
Vivian Regina Lazzaris	014	0934439-4
	015	0934453-4
Waldi Moreira Soares	002	0926667-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0900911-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/109985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009865-41.2010.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Marcos Roberto Tomassewski. Advogado: Fábio Murari Vieira. Interessado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Auditoria da Justiça Militar, Juiz de Direito da Comarca de Imbituva - Vara Criminal, Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 900.911-6 VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: MARCOS ROBERTO TOMASSEWSKI INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR E OUTROS CORRÊU: ALAN RICARDO JOSÉ GONÇALVES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e Examinados estes autos de Conflito de Competência n.º 900.911-6. Trata-se de conflito positivo de competência cumulado com pedido de suspensão imediata das ações penais na Vara da Auditoria da Justiça Militar (autos n.º 2010.10167-3) e na Vara Criminal da Comarca de Imbituva (autos n.º 2010.384-1), suscitado por Marcos Roberto Tomassewski. Relata o suscitante que é policial militar, e que após ter sido indiciado em Inquérito Policial Militar (n.º 545/09 - PMPR/Cmdo. Geral), foi denunciado como incurso nas sanções do art. 303, caput, (peculato), c.c arts. 53 e 70, inc. II, alíneas "g" e "l", todos do Código Penal Militar, consoante disposto na denúncia acostada às fls. 20/26 - TJ. Informa que a instrução processual restou findada tendo sido marcado julgamento para 29/03/2012. Assevera que o Ministério Público alegou indícios de ocorrência de crime comum, razão pela qual, foi requerido o envio de cópia integral dos autos à Comarca de Imbituva, onde o suscitante foi denunciado pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Ressalta que o envio dos autos à justiça comum teria por finalidade processar criminalmente a pessoa de João Eleandro Brigido, o qual não é policial militar. Aduz que diante de citação proveniente da Comarca de Imbituva, o suscitante arguiu exceção de incompetência/litispendência diante daquela Comarca, a qual não foi julgada até o presente momento, alegando que já estava respondendo pelo mesmo fato perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar. Assevera que, conforme as disposições do Decreto-Lei n.º 1.001/69, a competência para processar e julgar é da Vara da Auditoria da Justiça Militar, uma vez que a suposta conduta criminosa, tipificada no art. 303 do Código Penal Militar, foi praticada valendo-se da condição de policial militar. Diante do exposto, requer a suspensão imediata dos processos que tramitam perante as Varas da Auditoria da Justiça Militar (autos n.º 2010.10167-3) e da Comarca de Imbituva/PR (autos n.º 2010.384-1), e que, ao ser decidido o presente conflito positivo de competência, seja declarado competente o juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar com a consequentemente extinção do processo em andamento na Comarca de Imbituva. 2. Pretende o suscitante, em síntese, a suspensão dos processos ora citados, pelos quais responde criminalmente, e ainda, que ao ser julgado este conflito positivo de competência, seja fixada a competência da Vara da Auditoria da Justiça Militar para julgar o feito, e que seja extinto o processo em andamento na Comarca de Imbituva. Ocorre que, resta sem objeto o presente conflito, porquanto, em contato via mensageiro com a escrivania da comarca de Imbituva, obteve informações de que a MMª Juíza a quo julgou e acolheu o pleito de exceção de incompetência, extinguindo o processo n.º 2010.384-1 em relação ao suscitante, devendo apenas ter prosseguimento a ação penal em face do acusado João Eleandro Brigido (fls. 47/49). Ademais, com relação à ação penal n.º 2010.10167-3, movida perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar, insta ressaltar que o julgamento marcado para 29/03/2012 foi devidamente realizado, tendo sido os réus, Alan Ricardo José Gonçalves e Marcos Roberto Tomassewski, absolvidos por insuficiência de provas com fulcro no art. 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar (fls. 50/54). Instada a se manifestar sobre tal situação, foi requerida a extinção do feito em razão da decisão que julgou procedente a exceção de incompetência da Comarca de Imbituva, perdendo o objeto o presente conflito de competência (documento em anexo). Ante o exposto, julgo extinto o presente conflito

de competência, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c o art. 3.º do Código de Processo Penal. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 09 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 0926667-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206363. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000497-35.2012.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Alisson Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os advogados Josias Dias de Camargo Filho e Waldi Moreira Soares impetraram habeas corpus em favor de Alisson Bueno¹, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Comarca de Reserva, que, decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Indeferida a liminar postulada (f. 106) e colhidas as informações (f. 112/113), a Procuradoria de Justiça, em parecer suscrito pelo Procurador CARLOS ALBERTO BAPTISTA, recomendou o não conhecimento do writ (f. 117/121). 2. Conforme bem ponderou a Procuradoria de Justiça, a impetração não comporta conhecimento, pois não veio acompanhada de cópia do decreto da prisão preventiva, tampouco de cópia integral da decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar. Essa carência foi registrada por ocasião do indeferimento do pleito liminar (f. 106) e, mesmo assim, nenhuma providência adotou o Impetrante. Vale dizer, outorgada a oportunidade para suprir a irregularidade, nada praticou. Inviabilizado, portanto, resulta o exame de eventual ilegalidade a que pudesse estar submetido o Paciente, não se tendo como verificar se há, ou não, o alegado constrangimento passível de correção na via heróica. Como se sabe, o rito sumário do habeas corpus não comporta dilação probatória; se impetrado por advogado, incumbe-lhe instruir o pedido com elementos de convicção pré-constituídos ou, pelo menos, declinar os motivos pelos quais não pôde fazê-lo. A propósito, a orientação das CORTES SUPERIORES: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". "Cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto"³. Assim, com fundamento no art. 304-caput do Regimento 4 Interno deste Tribunal, não se conhece do "writ". Curitiba, 10 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Denunciado incurso no art. 121, § 2º-IV do Código Penal. -- 2 STF HC n.º 91.755/MG, 1ª Turma, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, DJe 23.11.2007. 3 STJ HC n.º 140.907/CE, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2009. 4 RITJPR, "art. 304 O pedido, quando suscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".

0003 . Processo/Prot: 0928384-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217585. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000201-88.2011.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Lupoli Guissoni (advogado). Paciente: Josimar Alves de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Segundo a informação prestada pela magistrada singular (fls. 57), o paciente Josimar Alves de Moura foi impronunciado, em 19 de junho do corrente ano, ocasião em que foi posto em liberdade, de modo que restou cessada a alegada coação. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, archive-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0929580-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225616. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000356-93.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Miguel de Assunção (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 929.580-3, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRANDES RIOS. IMPETRANTE: Dr. DOUGLAS B BERNARDO. PACIENTE: MIGUEL DE ASSUNÇÃO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Douglas Bean Bernardo, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Miguel de Assunção, com pedido de liminar, alegando que o paciente encontra-se preso por força de Prisão Preventiva por suposta prática de crime de homicídio na forma qualificada. Alega, que depois de uma discussão com a vítima essa foi embora, retornando e portando uma faca que exibiu no local onde estava o paciente comprovando que veio para mata-lo; que retornou a discussão com o paciente e mencionou sacar a faca, quando o paciente lhe empurrou, nisso surgiu uma terceira pessoa, conhecida como "De" e que golpeou a vítima e saiu correndo e que essa saiu correndo em direção à borracharia, onde caiu morta, com isso o paciente deixou o local; que é funcionário público, com residência fixa e possui bons antecedentes. Ao final pugnou pela concessão da liminar com a expedição de Alvará de Soltura e no mérito com a confirmação do "writ". Juntou cópia do Inquérito Policial. Em data de 26 de junho p. passado, este Relator despachou no presente "writ" solicitando que o Juízo coator prestasse informações, as quais o foram prestadas em data de 02 do corrente mês e ano, às fls. 57 TJ. 2. Dos documentos acostados aos autos, bem como, dos enviados pelo MM. Juiz "a quo", verifica-se que o paciente foi preso mediante decreto de Prisão Preventiva, em razão de estar foragido, conforme se depreende das cópias dos Decretos de Preventivas de Lourival Fernandes da Silva (fls. 58/61 TJ) e do Paciente às fls. 62/64. Portanto, o fato do paciente ter se

ausentado do distrito da culpa logo após o crime de homicídio, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau na decretação da custódia preventiva, sob a alegação da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Assim, presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, no momento, não vejo como acolher o pedido liminar, razão pela qual, deve o mesmo, ser indeferido. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0930089-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/226439. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002499-05.2012.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adam Prudenciano de Souza (advogado). Paciente: Sebastião Ribeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 930.089-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Dr. ADAM PRUDÊNCIO DE SOUZA. PACIENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Adam Prudêncio de Souza, impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus em favor de Sebastião Ribeiro da Silva, com pedido de liminar, e com a expedição de Alvará de Soltura. Juntou documentos, dentre os quais o r. Despacho de fls. 39 (TJ), no qual a MM. Juíza de Direito da Comarca, aplicou medidas de segurança, porém, não há menção de concessão de Alvará de Soltura. Assim entendo que antes do pedido de liminar ser apreciado deve ser solicitado ao Juízo tido como coator as informações que se fizerem necessárias. 2. Assim requisitem-se as informações necessárias, por meio do "sistema Mensageiro", autorizando a Chefia da Câmara a assinar a solicitação. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0932333-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0019328-07.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Goro Takey (advogado), Mariana Borges Assunção (advogado). Paciente: Fernando Sant'ana (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado Daniel Goro Takey em favor de Fernando Sant'ana, que responde a processo penal, juntamente com outros 03 (três) corréus, pela suposta prática do crime definido no art. 121, §2.º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 77/78). Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a) ausência de resposta à acusação nos autos de ação penal em que se apura o delito de homicídio qualificado e b) excesso de prazo para a instrução criminal, pois "o paciente encontra-se preso desde o dia 28/09/2010... até o momento não se concluiu a primeira fase do procedimento do Júri" (fls. 02/14). Ao concluir, o impetrante requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em seu favor, com a posterior concessão definitiva do pedido de Habeas Corpus e a declaração de nulidade do processo a partir do aditamento da denúncia (f. 14). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 64/66 e 91/96. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da ausência de resposta à acusação constante no aditamento da denúncia que lhe imputa a prática do crime de homicídio qualificado, bem como pelo excesso de prazo para a formação da culpa, tendo Habeas Corpus Crime nº 932333-9. em vista que o paciente se encontra preso desde 28.09.2010 (f.17) sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Das informações prestadas às fls. 64/66 e 89/9103 e demais documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, vislumbra-se que o paciente fora inicialmente denunciado pela prática do crime de latrocínio (art.157, §3.º, do CP fls. 26/28) tendo sido apresentada resposta à acusação, por meio de advogado constituído, em 16.12.2010 (fls. 98/103). Aditada a denúncia em 18 de março de 2011 (fls. 74/78) ao paciente foi imputada a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2.º, II e IV, do CP), tendo sido os autos da ação penal encaminhados à Vara Privativa do 1.º Tribunal do Júri. Conforme informações de fls. 92/93, recebidos os autos, o juízo da Vara Privativa do Júri, aplicando as disposições contidas no art. 384, §2.º, do CPP, intimou a defesa para se manifestar sobre o aditamento da denúncia. Em que pese a intimação regular, o advogado constituído do paciente, Dr. Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza, deixou de se manifestar. Diante disso, foi determinada a intimação pessoal do acusado, ora paciente. Persistente a ausência de manifestação, o aditamento da denúncia foi recebido e foi designada a audiência de instrução e julgamento. Inicialmente observe-se que o paciente, até então, teve sua defesa patrocinada por advogado constituído, Dr. Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza, conforme cópia da procuração encaminhada nas informações (f. 97). Inclusive, fora determinado pela autoridade coatora sua juntada aos autos da ação penal, conforme se observa do despacho de fls. 89/90. O paciente, portanto, desde o início da ação penal que se originou no juízo comum da 1.ª Vara Criminal, tem garantido seu direito de defesa por meio de advogado constituído. Inclusive, consta da referida procuração, a outorga de poderes para o patrocínio da defesa do paciente. Outrossim, consta às fls. 98/103, que o paciente, por Habeas Corpus Crime nº 932333-9. meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, ainda perante o juízo comum da 1.ª Vara Criminal. Vislumbra-se, portanto, equivocadas as razões expostas pelo impetrante no presente pedido de Habeas Corpus, na medida em que houve a apresentação de resposta à acusação, ainda que nos moldes previstos no art. 396-A do CPP, pois, à época, o feito tramitava sob o procedimento comum ordinário. Isto porque, o aditamento da denúncia não

conduz a nova citação do acusado e, conseqüentemente, nova oportunidade para apresentação de resposta à acusação. No caso, aplicam-se as regras contidas no art. 384, §2.º, do CPP, exatamente como ocorreu perante o juízo do Tribunal do Júri, conforme se depreende das informações de fls. 91/96. Destaque-se que o defensor constituído do paciente foi regularmente intimado para sobre o aditamento se manifestar, no entanto, deixou de apresentar qualquer impugnação. Tal fato não conduz, por si só, à nulidade do processo, que, consoante o disposto no art. 563 do CPP, é declarada nos casos de comprovado prejuízo à acusação ou defesa. Como bem salientou o Ilustre magistrado informante, à f. 94, verbis: " (...) se a defesa optou por não se manifestar, é porque considera suficiente a resposta preliminar recém apresentada na qual já abordara o mérito da causa argüindo que seria crime patrimonial e não afeto ao júri; negando o suposto apelido atribuído ao acusado; negando a participação nos fatos; negando que fora esfaqueado e que participasse de gangue; afirmando que tão somente seguiu a vítima desconhecendo a intenção dos seus companheiros; referindo-se às testemunhas então ouvidas e analisando; afirmando que o instrumento consigo encontrado não caracteriza arma, mas objeto de coleção questionando o auto de Habeas Corpus Crime nº 932333-9. apreensão; questionando a suposta arma que atingiu a vítima e sua dessemelhança com o objeto do réu; argüindo que seu nome sequer fora cogitado pelos corréus; expendendo demais argumentos e pleiteando diligências (perícia de arma inclusive) e rol de testemunhas. Tudo isso, com mais argumentos, é sustentado na resposta oferecida pelo profissional, a fls. 286-291". Assim, não há que se falar, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos proventos liminares, em nulidade do processo. Por sua vez, para o efeito de cumprimento do prazo para encerramento da instrução criminal, estando preso o acusado, deve-se ter em conta o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da razoável duração do processo. Apesar de o réu encontrar-se preso desde 28.09.2010 (fls. 17 e 21), por tempo, portanto, superior ao previsto no art. 412 do Código de Processo Penal para o encerramento do procedimento da primeira fase do processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não se pode dizer que esteja ele sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo na instrução criminal. As informações prestadas pela autoridade impetrada estão a demonstrar que a demora para a conclusão da instrução criminal, relativa à primeira fase, encontra-se justificada, na medida em que houve a necessidade de diligências para a localização de testemunhas, cuja oitiva o Ministério Público insistiu, bem como a expedição de diversas cartas precatórias (f. 95). Ainda, segundo o magistrado, houve a realização de Habeas Corpus Crime nº 932333-9. diligência postulada por um dos corréus, consistente na requisição de vídeos de imagens da região em que ocorreram os fatos narrados na denúncia. Observe-se, também, o tempo despendido na remessa dos autos ao juízo da Vara Privativa do Tribunal do Júri em razão do aditamento da denúncia. Pode-se, afirmar, portanto, que a demora na conclusão da instrução criminal da primeira fase do processo está justificada. Ainda, conforme se extrai das fls. 89/90, fora designada audiência de instrução e julgamento, em continuação, para 21.08.2012. Desse modo, não havendo nulidade a ser declarada, ao menos nesta fase de cognição sumária, e mostrando-se justificada a demora constatada para o encerramento da instrução criminal da primeira fase do procedimento do processo de competência do Tribunal do Júri (art. 412 do CPP), não se pode dizer que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II De-se vista dos autos à d. outa Procuradoria-Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0932592-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238489. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000193-66.2005.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Priscila Barbosa da Silva (advogado). Paciente: Abel da Cruz Agostinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Não há como de plano apreciar o indigitado constrangimento ilegal, uma vez que veio a inicial desacompanhada de cópia do decreto da prisão preventiva do Paciente. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requisitesem-se informações à d. Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Em 10 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0932594-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237948. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000585-19.2012.8.16.0161 Medida de Proteção. Impetrante: Josleide Scheidt do Valle (advogado), Celio Aparecido Ribeiro (advogado), Marcia Wesgueber (advogado). Paciente: Ricardo Coelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 932.782-2, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENGÉS. IMPETRANTE: Dra. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALE E OU. PACIENTE: RICARDO COELHO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Os Advogados Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro e Marcia Wesgueber impetraram a presente Ordem de Habeas Corpus em favor de Ricardo Coelho, com pedido de liminar, e com a expedição de Salvo Conduto, em razão do paciente estar na eminência de sofrer constrangimento ilegal, em razão de pedido de Prisão Preventiva requerido pelo Ministério Público, pelo simples fato de sua ex-companheira pretender voltar a residir na Fazenda em que o paciente mora, uma vez que, o mesmo está cumprindo Medidas Protetivas, pela Juíza "a quo", sem qualquer justificativa de que tenha sido descumprida as determinações do Juízo Juntou cópia dos autos de Inquérito Policial. Assim entendo que antes do pedido de liminar ser apreciado deve ser solicitado ao Juízo tido como coator as informações sobre o deferimento de Medidas Protetivas, bem como, se o paciente quebrou algumas

delas. 2. Assim requisitem-se as informações, por meio do "sistema Mensageiro", autorizando a Chefia da Câmara a assinar a solicitação. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0932782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236160. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003693-12.2012.8.16.0014 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 932.782-2, DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: Dr. GUILHERME C. DE OLIVEIRA. PACIENTE: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Guilherme Cavalcanti de Oliveira impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus em favor de Wellington José da Silva, com pedido de liminar, e com a expedição de Alvará de Soltura, em razão do paciente estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido determinada Medidas Protetivas, pela Juíza "a quo", porém, mantendo o mesmo preso. Juntou cópia dos autos originários. Assim entendo que antes do pedido de liminar ser apreciado deve ser solicitado ao Juízo tido como coator as informações sobre o deferimento de Medidas Protetivas e se foi concedida ou não a liberdade do paciente. 2. Assim requisitem-se as informações, por meio do "sistema Mensageiro", autorizando a Chefia da Câmara a assinar a solicitação. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0932883-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/239048. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000980-47.2012.8.16.0149 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Márcio Marcon Marchetti (advogado). Paciente: Sandra dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 932.883-4, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA. IMPETRANTE: Dr. MARCIO M. MARCHETTI. PACIENTE: SANDRA DOS SANTOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Márcio Marcon Marchetti, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Sandra dos Santos, com pedido de liminar, alegando que o paciente encontra-se presa desde 19/06/2012, por força de ordem de Prisão Provisória pela suposta prática de crime de homicídio. Alega em seu petição que o paciente é inocente do crime a que lhe imputado e que a investigação contra ela e Cleverton Silveira iniciaram após o depoimento de Marco Antonio Mendes; descreve declarações constantes do Inquérito Policial e argumenta que a sua inocência; alega o direito constitucional de responder em liberdade; que o uso do instituto da a Prisão Provisória apenas para o interrogatório é prática que jamais deveria ser permitida pelo Poder Judiciário. Ao final pugnou pela concessão da liminar com a expedição de Alvará de Soltura. 2. Dos documentos acostados aos autos constata-se que o despacho que deferiu o pedido de Prisão Temporária teve por base a necessidade da autoridade policial realizar diligências com a finalidade de elucidar o crime, da mesma forma, o despacho que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória. Assim pelos motivos que levaram a nobre Magistrada decidir, momento não vejo como acolher o pedido liminar, razão pela qual, deve ser indeferido. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Requisitesem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, por meio do "sistema mensageiro". 4. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício. 5. Prestadas as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0933373-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241345. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001364-11.2012.8.16.0181 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Silomara dos Santos de Almeida (advogado). Paciente: Giovane Ribeiro de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão encaminhada via Mensageiro, através da qual a sra. Técnica Judiciária esclarece que a custódia do paciente Giovane Ribeiro de Moraes decorre de novo título, vez que lhe foi decretada a prisão preventiva, restou cessada a coação alegada nestes autos. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, archive-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0012 . Processo/Prot: 0933408-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242841. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001469-36.2012.8.16.0068 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Milesi Szura (advogado). Paciente: Eugênio Antônio Spuldaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Eduardo Milesi Szura em favor de Eugênio Antônio Spuldaro, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção de sua custódia cautelar, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 03/18). Da leitura da cópia da denúncia enviada a meu gabinete via mensageiro e cuja juntada aos autos determinei, verifica-se que o ora paciente Eugênio Antônio Spuldaro foi denunciado pela prática dos crimes definidos no art. 129, § 9º, do Código Penal, e nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003. Pelo disposto no inciso II, alínea "e", do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, os crimes de posse e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, respectivamente) são de competência para julgamento, em segundo grau, da colenda 2ª Câmara Criminal, por se tratarem de

crimes contra a incolumidade pública, ao passo que o crime de lesão corporal Habeas Corpus Crime nº 933.408-5. com violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) é de competência para julgamento, em segundo grau, desta 1ª Câmara Criminal, por se tratar de crime contra a pessoa, nos termos do inciso I, alínea "a", do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal. Dispõe o § 1º, primeira parte, do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, que: "Art. 93. (...) § 1º - Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave;..." Assim, considerando que o ora impetrante está respondendo a ação penal, de onde provém este Habeas Corpus, pela prática dos crimes definidos no art. 129, § 9º, do Código Penal, e nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, a competência para eventual conhecimento e julgamento deste pedido de Habeas Corpus não é desta 1ª Câmara Criminal, tendo em vista que a pena cominada ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (02 a 04 anos de reclusão, e multa) é superior à cominada ao crime de lesão corporal com violência doméstica (03 meses a 03 anos de detenção). Desse modo, tendo em vista a norma contida no § 1º, do art. 93, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, a distribuição do presente Habeas Corpus caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave, ou seja, à 2ª Câmara Criminal, competente para julgar os crimes de posse e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, respectivamente), e, por conexão, o crime de lesão corporal com violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), que isoladamente seria de competência desta 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus Crime nº 933.408-5. II Isso posto, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este pedido de Habeas Corpus seja redistribuído a um dos eminentes Desembargadores da colenda 2ª Câmara Criminal. III Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0933713-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/247858. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000980-47.2012.8.16.0149 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Robson Alfredo Mass (advogado). Paciente: Dorvalino Rottini (Réu Preso), Antonio Rottini (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 933.713-1, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA. IMPETRANTE: Dr. ROBSON ALFREDO MASS. PACIENTE: DORVALINO ROTTINI. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Robson Alfredo Mass, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Dorvalino Rottini, com pedido de liminar, alegando que o paciente encontra-se preso desde 19/06/2012, em razão de Decreto de Prisão Temporária, pelo prazo de 30 dias, por suposta prática de crime de homicídio qualificado. Alega que a Prisão Temporária foi decretada ante ausência de fundamentação idônea, face o disposto no artigo 1º, incisos I e II, com III, da Lei nº 7960/89, ficando evidente o constrangimento ilegal que passa o paciente. Alegou, ainda, ausência de fundamentação na necessidade de prisão do paciente condição imprescindível para a realização das investigações; ausência de fundamentação acerca de indícios de autoria e participação; que o paciente tem ocupação lícita, trabalhando na agricultura produzindo produtos para a subsistência de sua família, além de produzir frangos para a empresa Sadia S.A., além de possuir residência fixa. Ao final pugnou pela concessão da liminar com a expedição de Alvará de Soltura. Juntou documentos de fls. 2. Dos documentos acostados ao presente "writ", como, o despacho que deferiu o pedido de Prisão Temporária e do que indeferiu o pedido de Revogação da Temporária, conclui-se, no momento que as decisões atacadas não merecem reforma, pois, o foram prolatadas visando que a investigação criminal do crime de homicídio possa ser realizada sem que sofra qualquer problema. Assim pelos motivos que levaram a nobre Magistrada a decidir no pedido de Prisão Temporária, bem como, do requerimento de Revogação do Decreto Prisional, entendo que no momento a liminar pleiteada não tem como ser acolhida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. 3. Requisitesem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, por meio do "sistema mensageiro". 4. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício. 5. Prestadas as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0934439-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249398. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001910-92.2012.8.16.0043 Busca e Apreensão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Maria Silvana de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre advogada Drª. Vivian Regina Lazzaris em favor de Maria Silvana de Lima, em que se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em face da manutenção de sua prisão preventiva. Sustenta a impetrante, que, ao contrário do que acontece nos casos de crime contra a vida, onde qualquer dúvida ou indício obriga o julgador a pronunciar o réu, nos crimes comuns, que não possuem natureza hedionda, o mesmo não acontece. Afirma que "não se mostra razoável a afirmação veementemente quanto à certeza da necessidade de se manter a paciente encarcerada preventivamente, aduzindo quanto aos fortes indícios que indicariam para a prática de diversos outros crimes" (f. 05 TJ), pois "meros indícios não possuem o condão de manter édito segregatório" (f. 05 TJ). Argumenta que "os pressupostos da prisão preventiva são justamente a prova da existência da crime e indícios de autoria ou probabilidade suficiente, por serem os mesmos que sustentam o oferecimento de uma denúncia" (f. 05 TJ), o que "significa dizer que nos casos em que o Promotor pede a decretação da prisão preventiva, deve também oferecer a denúncia" (f. 05 - TJ). Assinala que há excesso de prazo pois, já se passaram 38 (trinta e oito) dias sem que a ação penal tenha se iniciado, o que ofenderia o princípio da dignidade humana, mormente em se

tratando de réu preso. Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 Assevera que "no auto de prisão em flagrante há materialidade para a imputação do crime de cárcere privado e não em relação à série de crimes de tortura, redução à condição de escravo, maus tratos a idosos e outros crimes mais que insinua existirem, contudo, deixa de relacionar (...)" (f. 08 TJ). Verbera que o clamor social não é apto a embasar a prisão preventiva. Alternativamente, pleiteia o arbitramento de fiança ou, quando muito, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso II, do Código Penal, uma vez que a paciente "conta com 51 anos de idade e sofre de várias doenças, necessitando de tratamento médico, repouso e faz uso de medicação periodicamente" (f. 19 TJ). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/26). 2. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega a impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da manutenção de sua prisão cautelar. Como é sabido e é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a prisão preventiva do indiciado ou réu somente pode subsistir quando, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, for necessária para, ao menos, uma das finalidades previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). A decisão de 1º Grau que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva está exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "2. Para a decretação da prisão preventiva exige-se a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum in mora', ou seja, a análise acerca da probabilidade da ocorrência do delito e do perigo gerado pela liberdade do sujeito envolvido, em tese, no crime. Neste ensejo, o art. 312 do Código de Processo Penal exige para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, tais requisitos estão preenchidos, daí porque impositiva a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Inicialmente, cumpre registrar que há provas suficientes da materialidade do crime imputado às conduzidas. Do auto de prisão em flagrante, e dos demais documentos, extrai-se em cognição sumária, a ocorrência em tese do crime de cárcere privado. Tocante à autoria imputada aos conduzidos, ainda que tenham negado a autoria do crime a eles imputado, sob o pretexto de que 'estariam cuidando das pessoas', ficou evidenciado no auto de prisão que, os acusados, mantinham em cárcere privado em condições sub-humanas, pessoas idosas e como pessoas portadoras de Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 deficiência, sendo que dos documentos encartados nos autos, em especial, as filmagens, relatórios e declarações das vítimas vem a corroborar os indícios de autoria em relação às conduzidas. 4. Com efeito, ao referir-se à legislação adjetiva em assegurar a ordem pública, visa impedir que os delinquentes pratiquem novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, como medida de contenção da violência que se vem alastrando de modo incontrolável em especial contra idosos e pessoas sem condições de defesa. 5. Neste contexto, conclui-se que a liberdade dos conduzidos constituirá ameaça a ordem pública, vez que a prisão, além de prevenir a reprodução de fatos criminosos e também visa acautelar o meio social. A este respeito, impõe ponderar que a ordem pública deve ser analisada sob o prisma do binômio: gravidade da infração versus repercussão social (TJES, HC 100040003210, 2ª Câmara Criminal, Rel. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05/05/2004). 6. No caso dos autos, afere-se a expressiva gravidade da infração, porquanto as vítimas apresentam grande temor em relação aos acusados, diante dos fatos até então apurados, ficou evidenciado que as vítimas eram ameaçadas pelos conduzidos, sendo que conforme se verifica nas filmagens, feitas na data do flagrante, as vítimas só passaram a denunciar os maus tratos sofridos, após terem sido Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 informadas de que estariam a salvo, e que não ficariam mais no local, bem como a partir daquele momento estariam protegidas contra eventual represália por parte das conduzidas. 7. Ainda conforme constam nos autos as vítimas não só eram ameaçadas, como há também indícios de crimes de violência física, sexual e psicológica, tudo aliado a mais completa situação de abandono social e afetivo, sendo que as pessoas mantidas sob cárcere privado, não possuíam sequer o mínimo de cuidado com higiene pessoal e alimentação adequada, o que indica a alta periculosidade do conduzido. 8. Ressalte-se, que o Ministério Público, em seu parecer de fl. 25, consignou que além do fato que ocasionou a prisão em flagrante, há indícios da prática de que as indiciadas tenham praticado ainda os crimes de extorsão, tráfico de drogas, tortura, dentre outros, sendo que alguns casos com as agravantes de terem sido praticados contra idosos e portadores de deficiência na forma das Leis 10.741/2003 e 7853/89" (fls. 257/260). Por outro lado, ao decidir o pedido de revogação da prisão preventiva, a Juíza Substituta designada se manifestou nos seguintes termos, verbis: "Entendo não ser o caso de concessão de revogação de prisão preventiva, eis que há indícios suficientes de autoria, materialidade e continuam presentes os motivos da prisão Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 preventiva, ou seja, garantia da ordem pública, posto que se trata de prática do delito de cárcere privado. Vale dizer que, neste momento processual, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade da indiciada ter sido a autora do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio 'in dubio pro societate'), deste modo, não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. No caso em análise, verifica-se que as vítimas não só eram ameaçadas, como também há indícios de crimes de violência

física, sexual e psicológica, tudo aliado a mais completa situação de abandono social e afetivo, sendo que as pessoas mantidas sob cárcere privado não possuíam sequer o mínimo de cuidado com higiene pessoal e alimentação adequada, conforme analisado na decisão de fls. 232/235. Desta feita, o 'periculum in mora' está presente no caso em tela. Registre-se que a prisão da indiciada decorreu após a diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido, já que existiam registros de denúncias realizadas pelos próprios pacientes, além de fotografias que davam conta da situação de ilegalidade. Em outras palavras, a detenção não ocorreu por acaso. As diligências policiais realizadas, mediante o sobredito mandado de busca e apreensão, decorreram de fundadas suspeitas que davam conta de que o local palco de diversos delitos. Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 O relatório da psicóloga coordenadora do CAPS do município de Antonina, Giane Aparecida Gaiguer (fls. 206/209) atesta que os pacientes 'ficavam trancafiados; sofriam abusos sexuais; eram forçadas a serviços pesados de limpeza e manutenção do local (...) frequentemente passavam sede ou recebiam água imprópria para consumo (...) eram livres para se relacionarem sexualmente entre si, essa liberdade sexual permitida no contexto fazia com que os reclusos se sentissem gratificados pelos proprietários, algum deles demonstravam quase uma 'devoção' à mãe Silvana'. Desse modo, ao menos por hora, verifica-se a necessidade da custódia cautelar, a fim de se garantir a ordem pública e se acautelar o meio social, prevenindo-se que novos delitos desta natureza venham a ser cometidos. A forma como foi praticado o delito revela a periculosidade da agente, constituindo a sua eventual liberdade ameaça à ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução do fato criminoso, mas também a cautelar o meio social. Verifica-se que o benefício da revogação de prisão preventiva deve ser concedido quando ocorre o desaparecimento das razões que justificaram a sua decretação (periculum in mora), sendo que o caso subsiste o risco da garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intransigibilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 comunidade local (TJMS-HC, Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho, RT 594/408). (...) Por fim, a condição de saúde da indiciada não tem o condão de revogar sua prisão preventiva, mormente porque não existem documentos capazes de convencer este Juízo do real estado de saúde do paciente. Por estas razões, INDEFIRO o pleito de revogação da preventiva, bem como INDEFIRO a concessão da liberdade provisória em favor da acusada MARIA SILVANA DE LIMA" (fls. 380/383 TJ). Na espécie examinada, não se pode dizer que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com base na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade com que o delito foi cometido, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, apontem a existência de constrangimento ilegal. Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta com que o crime foi cometido, veja-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. FURTO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. VÍTIMA COM 79 ANOS DE IDADE. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. (...) 4. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 227.005/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.06.2012 - destaque). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi delitivo, bem como a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 139.341/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJe de 14.05.2012 - destaque). "HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. AMEAÇA DE MORTE ÀS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a ameaça de morte às vítimas caso reportassem os crimes às autoridades competentes. (...) 3. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 231.722/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.05.2012). Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 No presente caso, o ilustre magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em

preventiva, indicou expressamente fatos concretos a autorizar a custódia cautelar com base na gravidade com que o crime foi cometido, verbis: "6. No caso dos autos, afere-se a expressiva gravidade da infração, porquanto as vítimas apresentam grande temor em relação aos acusados, diante dos fatos até então apurados, ficou evidenciado que as vítimas eram ameaçadas pelos conduzidos, sendo que conforme se verifica nas filmagens, feitas na data do flagrante, as vítimas só passaram a denunciar os maus tratos sofridos, após terem sido informadas de que estariam a salvo, e que não ficariam mais no local, bem como a partir daquele momento estariam protegidas contra eventual represália por parte das conduzidas. 7. Ainda conforme constam nos autos as vítimas não só eram ameaçadas, como há também indícios de crimes de violência física, sexual e psicológica, tudo aliado a mais completa situação de abandono social e afetivo, sendo que as pessoas mantidas sob cárcere privado, não possuíam sequer o mínimo de cuidado com higiene pessoal e alimentação adequada, o que indica a alta periculosidade do conduzido" (f. 258 TJ). Assim, tendo a prisão preventiva da paciente sido decretada com base em fatos concretos, a demonstrar a gravidade com que o delito foi cometido, inexistiu o apontado constrangimento ilegal. Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 Desse modo, não se pode dizer que a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública está lhe causando constrangimento ilegal. No que tange ao pleito de concessão de liberdade provisória mediante estipulação de fiança, há que se ter em mente o disposto no art. 324, IV, do Código de Processo Penal: "Não será, igualmente, concedida fiança: (...) IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312);" (destaquei) A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, INCISO IV, DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) VII. A jurisprudência desta Corte já decidiu pela vedação da concessão da liberdade provisória mediante fiança quando estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. VIII. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 201.385/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 01.07.2011 - destaquei). Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 E do excelso Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA CAUTELAR. ART. 324, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não se pode cogitar de fiança quando concorrem os motivos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal. No caso, tais motivos foram invocados motivadamente pelo decreto de prisão, que reconheceu a periculosidade do acusado, bem como o seu envolvimento em crimes de peculato, prevaricação e emprego irregular de verbas. Habeas corpus indeferido" (Habeas Corpus nº 75.635/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 07.11.1997) Assim, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em concessão de liberdade provisória mediante fiança. Por fim, no que toca ao pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a decisão de 1º grau não merece ressalva. O artigo 318 do Código de Processo Penal prevê: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (destaquei) Desse modo, para que haja a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, deve haver prova inequívoca de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. In casu, corroborando o que já decidido pela juíza singular, inexistiu nos autos prova idônea de que a paciente encontra-se extremamente debilitada e qual seja a doença que está causando sua debilidade. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS QUE EVIDENCIAM RISCO AO MEIO SOCIAL. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. A concessão de prisão domiciliar demanda comprovação inequívoca da presença dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie. (...) 4. Ordem de habeas corpus denegada" (Habeas Corpus nº 227.988/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29.06.2012). Habeas Corpus Crime nº 934.439-4 Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Requisite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Antonina. III Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0015. Processo/Prot: 0934453-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249389. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002093-63.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Daniel de Lima Pedro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre advogada Drª. Vivian Regina Lazzaris em favor de Daniel de Lima Pedro, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em face da manutenção de sua prisão preventiva. Sustenta a impetrante, que, ao contrário do que acontece nos casos de crime contra a

vida, onde qualquer dúvida ou indício obriga o julgador a pronunciar o réu, nos crimes comuns, que não possuem natureza hedionda, o mesmo não acontece. Afirma que "não se mostra razoável a afirmação veementemente quanto à certeza da necessidade de se manter a paciente encarcerada preventivamente, aduzindo quanto aos fortes indícios que indicariam para a prática de diversos outros crimes" (f. 05 TJ), pois "meros indícios não possuem o condão de manter édito segregatório" (f. 05 TJ). Argumenta que "os pressupostos da prisão preventiva são justamente a prova da existência da crime e indícios de autoria ou probabilidade suficiente, por serem os mesmos que sustentam o oferecimento de uma denúncia" (f. 05 TJ), o que "significa dizer que nos casos em que o Promotor pede a decretação da prisão preventiva, deve também oferecer a denúncia" (f. 05 - TJ). Assinala que há excesso de prazo pois, já se passaram 38 (trinta e oito) dias sem que a ação penal tenha se iniciado, o que ofenderia o princípio da dignidade humana, mormente em se tratando de réu preso. Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 Assevera que "no auto de prisão em flagrante há materialidade para a imputação do crime de cárcere privado e não em relação à série de crimes de tortura, redução à condição de escravo, maus tratos a idosos e outros crimes mais que insinua existirem, contudo, deixa de relacionar (...)" (f. 08 TJ). Verbera que o clamor social não é apto a embasar a prisão preventiva. Alternativamente, pleiteia o arbitramento de fiança ou, quando muito, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso III, do Código Penal, uma vez que "embora seu filho tenha 08 anos de idade, o Paciente é a única pessoa que sempre se responsabilizou por ele, pelo seu sustento e educação, o que vem lhe causando várias dificuldades, pois está privado da convivência e cuidados de seu pai" (f. 19 TJ). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/24 TJ). 2. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da manutenção de sua prisão cautelar. Como é sabido e é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a prisão preventiva do indiciado ou réu somente pode subsistir quando, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, for necessária para, ao menos, uma das finalidades previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, Rel. Min. Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 Paulo Medina, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). A decisão de 1º Grau que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva está exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "2. Para a decretação da prisão preventiva exige-se a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum in mora', ou seja, a análise acerca da probabilidade da ocorrência do delito e do perigo gerado pela liberdade do sujeito envolvido, em tese, no crime. Neste ensejo, o art. 312 do Código de Processo Penal exige para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, tais requisitos estão preenchidos, daí porque impositiva a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Inicialmente, cumpre registrar que há provas suficientes da materialidade do crime imputado às conduzidas. Do auto de prisão em flagrante, e dos demais documentos, extrai-se em cognição sumária, a ocorrência em tese do crime de cárcere privado. Tocante à autoria imputada aos conduzidos, ainda que tenham negado a autoria do crime a eles imputado, sob o pretexto de que 'estariam cuidando das pessoas', ficou evidenciado no auto de prisão que, os acusados, mantinham em cárcere privado em condições sub-Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 humanas, pessoas idosas e como pessoas portadoras de deficiência, sendo que dos documentos encartados nos autos, em especial, as filmagens, relatórios e declarações das vítimas vem a corroborar os indícios de autoria em relação às conduzidas. 4. Com efeito, ao referir-se à legislação adjetiva em assegurar a ordem pública, visa impedir que os delinquentes pratiquem novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, como medida de contenção da violência que se vem alastrando de modo incontrolável em especial contra idosos e pessoas sem condições de defesa. 5. Neste contexto, conclui-se que a liberdade dos conduzidos constituirá ameaça a ordem pública, vez que a prisão, além de prevenir a reprodução de fatos criminosos e também visa acautelar o meio social. A este respeito, impõe ponderar que a ordem pública deve ser analisada sob o prisma do binômio: gravidade da infração versus repercussão social (TJES, HC 100040003210, 2ª Câmara Criminal, Rel. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05/05/2004). 6. No caso dos autos, afere-se a expressiva gravidade da infração, porquanto as vítimas apresentam grande temor em relação aos acusados, diante dos fatos até então apurados, ficou evidenciado que as vítimas eram ameaçadas pelos conduzidos, sendo que conforme se verifica nas filmagens, feitas na data do flagrante, as vítimas só passaram a Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 denunciar os maus tratos sofridos, após terem sido informadas de que estariam a salvo, e que não ficariam mais no local, bem como a partir daquele momento estariam protegidas contra eventual represália por parte das conduzidas. 7. Ainda conforme constam nos autos as vítimas não só eram ameaçadas, como há também indícios de crimes de violência física, sexual e psicológica, tudo aliado a mais completa situação de abandono social e afetivo, sendo que as pessoas mantidas sob cárcere privado, não possuíam sequer o mínimo de cuidado com higiene pessoal e alimentação adequada, o que indica a alta periculosidade do conduzido. 8. Ressalte-se, que o Ministério Público, em seu parecer de fl. 25, consignou que além do fato que ocasionou a prisão em flagrante, há indícios da prática de que as indiciadas tenham praticado ainda os crimes de extorsão, tráfico de drogas, tortura, dentre outros,

sendo que alguns casos com as agravantes de terem sido praticados contra idosos e portadores de deficiência na forma das Leis 10.741/2003 e 7853/89" (fls. 257/260). Por outro lado, ao decidir o pedido de revogação da prisão preventiva, a Juíza Substituta designada se manifestou nos seguintes termos, verbis: "Entendo não ser o caso de concessão de revogação de prisão preventiva, eis que há indícios suficientes de autoria, materialidade e continuam presentes os motivos da prisão Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 preventiva, ou seja, garantia da ordem pública, posto que se trata de prática do delito de cárcere privado. Vale dizer que, neste momento processual, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade da indiciada ter sido a autora do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio 'in dubio pro societate'), deste modo, não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. No caso em análise, verifica-se que as vítimas não só eram ameaçadas, como também há indícios de crimes de violência física, sexual e psicológica, tudo aliado a mais completa situação de abandono social e afetivo, sendo que as pessoas mantidas sob cárcere privado não possuíam sequer o mínimo de cuidado com higiene pessoal e alimentação adequada, conforme analisado na decisão de fls. 232/235. Desta feita, o 'periculum in mora' está presente no caso em tela. Registre-se que a prisão da indiciada decorreu após a diligência para o cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido, já que existiam registros de denúncias realizadas pelos próprios pacientes, além de fotografias que davam conta da situação de ilegalidade. Em outras palavras, a detenção não ocorreu por acaso. As diligências policiais realizadas, mediante o sobredito mandato de busca e apreensão, decorreram de fundadas suspeitas que davam conta de que o local palco de diversos delitos. Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 O relatório da psicóloga coordenadora do CAPS do município de Antonina, Giane Aparecida Gaiguer (fls. 206/209) atesta que os pacientes 'ficavam trancafiados; sofriam abusos sexuais; eram forçadas a serviços pesados de limpeza e manutenção do local (...) a mãe Silvana e o seu filho Daniel lhe oprimiam fazendo-o trajar roupas femininas (...) Daniel foi identificado por um dos reclusos como o que mais praticava maus tratos, abusos sexuais e agressões físicas severas'. Desse modo, ao menos por hora, verifica-se a necessidade da custódia cautelar, a fim de se garantir a ordem pública e se acautelar o meio social, prevenindo-se que novos delitos desta natureza venham a ser cometidos. A forma como foi praticado o delito revela a periculosidade da agente, constituindo a sua eventual liberdade ameaça à ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução do fato criminoso, mas também a cautelar o meio social. Verifica-se que o benefício da revogação de prisão preventiva deve ser concedido quando ocorre o desaparecimento das razões que justificaram a sua decretação (periculum in mora), sendo que o caso subsiste o risco da garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local (TJMS-HC, Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho, RT 594/408). (...) Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 Por fim, a condição de saúde da indiciada não tem o condão de revogar sua prisão preventiva, mormente porque não existem documentos capazes de convencer este Juízo do real estado de saúde do paciente. Por estas razões, INDEFIRO o pleito de revogação da preventiva, bem como INDEFIRO a concessão da liberdade provisória em favor da acusada MARIA SILVANA DE LIMA" (fls. 380/383 TJ). Na espécie examinada, não se pode dizer que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com base na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade com que o delito foi cometido, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação da construção cautelar, apontem a existência de constrangimento ilegal. Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta com que o crime foi cometido, veja-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 "HABEAS CORPUS. FURTO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. VÍTIMA COM 79 ANOS DE IDADE. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. (...) 4. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 227.005/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.06.2012 - destaquei). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi delitivo, bem Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 como a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 139.341/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJe de 14.05.2012 - destaquei). "HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO

EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. AMEAÇA DE MORTE ÀS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a ameaça de morte às vítimas caso reportassem os crimes às autoridades competentes. (...) 3. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 231.722/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.05.2012). No presente caso, o ilustre magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, indicou expressamente fatos concretos a Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 autorizar a custódia cautelar com base na gravidade com que o crime foi cometido, verbis: "6. No caso dos autos, afere-se a expressiva gravidade da infração, porquanto as vítimas apresentam grande temor em relação aos acusados, diante dos fatos até então apurados, ficou evidenciado que as vítimas eram ameaçadas pelos conduzidos, sendo que conforme se verifica nas filmagens, feitas na data do flagrante, as vítimas só passaram a denunciar os maus tratos sofridos, após terem sido informadas de que estariam a salvo, e que não ficariam mais no local, bem como a partir daquele momento estariam protegidas contra eventual represália por parte das conduzidas. 7. Ainda conforme constam nos autos as vítimas não só eram ameaçadas, como há também indícios de crimes de violência física, sexual e psicológica, tudo aliado a mais completa situação de abandono social e afetivo, sendo que as pessoas mantidas sob cárcere privado, não possuíam sequer o mínimo de cuidado com higiene pessoal e alimentação adequada, o que indica a alta periculosidade do conduzido" (f. 258 TJ - destaquei). Assim, tendo a prisão preventiva do paciente sido decretada com base em fatos concretos, a demonstrar a gravidade com que o delito foi cometido, inexistente o apontado constrangimento ilegal. Desse modo, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública está lhe causando constrangimento ilegal. Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 No que tange ao pleito de concessão de liberdade provisória mediante estipulação de fiança, há que se ter em mente o disposto no art. 324, IV, do Código de Processo Penal: "Não será, igualmente, concedida fiança: (...) IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312);" (destaquei) A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, INCISO IV, DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) VII. A jurisprudência desta Corte já decidiu pela vedação da concessão da liberdade provisória mediante fiança quando estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. VIII. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 201.385/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 01.07.2011 - destaquei). E do excelso Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 MEDIDA CAUTELAR. ART. 324, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não se pode cogitar de fiança quando concorrem os motivos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal. No caso, tais motivos foram invocados motivadamente pelo decreto de prisão, que reconhecera a periculosidade do acusado, bem como o seu envolvimento em crimes de peculato, prevaricação e emprego irregular de verbas. Habeas corpus indeferido" (Habeas Corpus nº 75.635/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 07.11.1997) Assim, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em concessão de liberdade provisória mediante fiança. Por fim, no que toca ao pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a decisão de 1º grau não merece ressalva. O artigo 318 do Código de Processo Penal prevê: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 (destaquei) Desse modo, para que haja a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, deve haver prova inequívoca de que o agente seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade. In casu, o paciente trouxe aos autos uma certidão de nascimento de Daniel de Lima Pedro Júnior, nascido em 25 de maio de 2003, hoje com 09 (nove) anos de idade. Como se não bastasse a idade superior ao determinado pela lei, nada há nos autos que demonstre que o menor precise de cuidados especiais. Já decidiu esta Corte: "LATROCÍNIO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR - ART. 318, III, CPP - PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR DE 6 ANOS, MAS QUE NÃO DEMONSTROU SER IMPRESCINDÍVEL AOS SEUS CUIDADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. O acusado que pretenda o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados. Não basta juntar aos autos a certidão de nascimento, provando a paternidade ou maternidade; há que se demonstrar a tutela existente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11ª edição. São Paulo:

Habeas Corpus Crime nº 934.453-4 Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 678). 2. "O artigo 318 do Código de Processo Penal é taxativo quanto aos casos em que pode ser concedida a prisão preventiva domiciliar. In casu, a certidão de nascimento acostada aos autos, apenas comprova que o paciente possui um filho menor de seis anos, não logrando êxito o mesmo, em demonstrar sua imprescindibilidade para os cuidados e sustento do infante." (Habeas Corpus Nº 70046871265, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 09/02/2012, Data de Julgamento: 09/02/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2012)" (Habeas Corpus nº 908.238-4, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, DJe de 20.06.2012). Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II. Requisite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Antonina. III. Após, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0934743-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246765. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000891-31.2012.8.16.0082 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rubens José da Costa (advogado). Paciente: Lucinei Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 934.743-3 VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE IMPETRANTE: RUBENS JOSÉ DA COSTA (ADVOGADO) PACIENTE: LUCINEI LOPES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rubens José da Costa, em favor de LUCINEI LOPES, preso em flagrante no dia 13.05.2012 (fls. 19 - TJ) e denunciado como incurso nas sanções penais do art. 147, caput, do CP (ameaça), praticado em ambiente doméstico e familiar (art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006), na forma continuada e, arts. 329 e 331 (resistência e desacato), do CP, todos cometidos em concurso material (fls. 100/103 - TJ), em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste, que negou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 94/97 - TJ). Ressalta inicialmente o impetrante que os fatos não aconteceram conforme narrados na peça acusatória, tendo em vista que o paciente, na realidade, estava discutindo com a sua companheira (Valdete Mota Correia), em razão da mesma ter ido a um bar, na cidade de Jesuítas, com uma amiga, sendo que, nesta ocasião, chegou uma viatura da polícia e deu-lhe voz de prisão. Conta que o acusado, inconformado com a situação, proferiu palavras de baixo calão aos policiais, mas que acabou concordando em ser levado para a delegacia, onde foi autuado em flagrante delito e arbitrado, em seu benefício, fiança no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 19/40 - TJ), a qual não chegou a ser paga, visto que a magistrada singular ordenou a conversão da sua prisão para custódia preventiva (fls. 48/51 - TJ). Assevera, também, que a manutenção da segregação cautelar em desfavor do réu causará sério abalo financeiro em sua família (esposa e filhos), pois é o único provedor da casa. Além disso, destaca que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da Juíza a quo, que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva, baseado na necessidade assegurar a ordem pública e a instrução criminal (fls. 94/97 - TJ). Salienta, entretanto, que esta decisão não é aplicável no caso dos autos, uma vez que o réu preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, é pessoa idônea e conhecida na região, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, tem trabalho lícito (servente de pedreiro, fls. 14 e 16 - TJ) e residência fixa. Prossegue explicando que o acusado somente praticou o delito, porque foi "tirar satisfação" com a sua companheira, por ela ter ido a lugar não recomendável (um bar), com uma colega, sendo assim, entende que é ela a verdadeira culpada por todo o evento, não justificando, portanto, o seu encarceramento, na companhia de outros presos de alta periculosidade, por motivo de crime de violência doméstica. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, para que o réu responda ao processo em liberdade e, posterior confirmação da ordem em definitivo, revogando a prisão preventiva. 2. A despeito das alegações do impetrante, o indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar (fls. 94/97 - TJ) está devidamente alicerçado na existência de indícios de autoria, demonstrados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 19 - TJ), depoimentos das testemunhas (fls. 20/21, 23/24, 30/31 - TJ) e da vítima (fls. 26/28 - TJ), boletim de ocorrência (fls. 41/45 - TJ), relatório confeccionado pela autoridade policial (fls. 53/56 - TJ), bem como justificado pela necessidade da segregação para garantia da ordem pública, eis que incontroversa a reiteração de práticas criminosas pelo paciente, conforme certidão positiva de feitos distribuídos e registros processuais juntados (fls. 58, 60/70 - TJ). Ademais, consta que o réu tentou empreender fuga e, quando foi abordado, resistiu à prisão, consoante se infere das declarações dos Policiais Militares (fls. 20/21 e 23/24 - TJ). Posto isto, não há que se falar em constrangimento ilegal, pelo o que indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 09 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 0934945-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256712. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001193-52.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva (advogado). Paciente: Ademir Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 934.945-7, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA. IMPETRANTE: Dr. VITOR HUGO H GOMES DA SILVA PACIENTE: ADEMIR MACHADO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva, impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus em favor de Ademir Machado, com pedido de liminar, e com a expedição de Alvará de Soltura. O presente caderno processual não consta os documentos necessários

para a análise da liminar requerida Assim, entendo que antes do pedido de liminar ser apreciado, deve ser solicitado ao Juízo tido como coator as informações que se fizerem necessárias. 2. Isto posto requiritem-se as informações, por meio do "sistema Mensageiro", autorizando a Chefia da Câmara a assinar a solicitação. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0018 . Processo/Prot: 0934996-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249718. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005646-53.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Dorigon (advogado). Paciente: André Paixão Bruno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 934.996-4 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA IMPETRANTE: ALESSANDRO DORIGON (ADVOGADO) PACIENTE: ANDRÉ PAIXÃO BRUNO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alessandro Dorigon em favor de André Paixão Bruno, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Relata o impetrante que o paciente está preso cautelarmente desde 26.05.2011, tendo sido condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, excluída a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sendo-lhe aplicada a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Aduz que não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e que o montante da pena aplicada permitiria o início do cumprimento em regime semi-aberto. Argumenta que o provimento do recurso de apelação interposto pela defesa possibilitará até mesmo a redução da reprimenda a quantum inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, autorizando o cumprimento em regime aberto ou semi-aberto, ou até mesmo eventual progressão, uma vez que os fundamentos utilizados pelo magistrado na análise da culpabilidade e das circunstâncias do crime não justificam a elevação da basilar e também porque a confissão do réu deverá incidir como circunstância atenuante na segunda fase. Aduz, ainda, que a redução pela tentativa, na terceira fase, deverá observar o patamar máximo, de 2/3 (dois terços), já que as lesões foram leves e a vítima ficou poucos dias internada em hospital. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por falta de justa causa para a segregação, asseverando que o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri denegou o direito de recorrer em liberdade, em decisão carente de fundamentação, ofendendo o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, mormente diante da existência de condições pessoais favoráveis. Acrescenta que o sentenciante apenas fez remissão a decisões anteriores acerca da prisão, enfatizando, outrossim, que a simples alusão à possibilidade de que o paciente venha a cometer novos crimes constitui motivação vaga e genérica, incapaz de legitimar a custódia. Discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana frente ao Estado Democrático de Direito, alegando que a prisão cautelar deve ser aplicada somente como última medida. Prossegue afirmando que o paciente não oferece risco algum à sociedade, nem há possibilidade de que volte a delinquir, pois era trabalhador rural e vivia com sua avó, companheira e filho, aduzindo, de igual modo, que, no caso, não se faz presente a repercussão social e tampouco a periculosidade do agente, que é pessoa querida na comunidade, trabalhador e honesto. Alega, ao final, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concluindo que todos os requisitos para concessão da liberdade estão presentes, inclusive para fins de liminar, diante da existência do fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante o exposto, requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja colocado em liberdade, e, se necessário, aplicada uma das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois a decisão inquinada como carente de fundamentação, tomou por base a persistência dos motivos lançados na decisão que decretou a custódia cautelar, sendo importante ressaltar que o afastamento da qualificadora pelos senhores jurados, por si só, não tem o condão de abonar a periculosidade do agente, aferida através do modus operandi do delito e da reiteração criminosa, indicativos da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, tal como reconheceu o juízo a quo, e cuja legalidade da medida já foi reconhecida por ocasião do julgamento do habeas corpus sob nº. 833.435-0, abrangendo inclusive as questões relativas à aventada ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem como a alegação de condições pessoais favoráveis e o pleito de medidas cautelares diversas da prisão. Sob este prisma, a deliberação que, em sentença condenatória, mantém a prisão cautelar, não configura constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita, ao menos em princípio. Neste sentido, destaca: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II, III E IV DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MANTENÇA DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DEFENSIVA DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO REMISSIVA AO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. Precedentes. (STF, HC 89.824, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Brito, j. 11/03/2008)". HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 788933-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joscelito Giovanni Cé - Unânime - J. 06.10.2011) Registre-se, ainda, numa análise perfunctória, que a escolha do regime mais rigoroso (fechado ao invés do semiaberto) encontra-se concretamente fundamentada pelo magistrado no caso, na esteira do art. 33, §3º, do Código Penal (fls. 278 - TJ). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque indefiro-a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste

as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 09 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0019 . Processo/Prot: 0935285-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249448. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001811-28.2012.8.16.0139 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Jorge Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Apesar do presente pedido de habeas corpus não estar instruído com a cópia integral do processo, é possível observar a existência de indícios de autoria e materialidade, especialmente pelas declarações da vítima Lucia Jachimek, prestadas na sala da Promotoria de Justiça, de que o paciente "invadiu sua casa e ameaçou a declarante, dizendo que, se tua vida está um inferno, vai ficar pior ainda", com a complementação de que "Jorge ainda a ameaçou agredir fisicamente" e que, "só não o fez porque sua filha Laisy, de apenas 4 anos, veio para perto" (fls. 50-TJ). A propósito, da 1ª Câmara Criminal desta E. Corte, já se decidiu como segue: "A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar." (Apelação Crime no 827.319-4, Relator Des. Macedo Pacheco). A custódia provisória em destaque, por outro lado, encontra apoio no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista o descumprimento das medidas protetivas, conforme consta expressamente no decreto preventivo. Além disso, a magistrada singular consignou que, não obstante as proibições impostas, o paciente "novamente" ameaçou a vítima, o que demonstra "maior periculosidade e verdadeira indiferença às determinações judiciais", o que justifica a medida imposta, para garantia da ordem pública (fls. 53/57-TJ). Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale citar o seguinte precedente: "... Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão Página 2 de 3 preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família. ..." (HC no 123.804/MG, relator Ministro Félix Fischer). Denego, nestas condições, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0020 . Processo/Prot: 0935291-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0013458-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jairo José Bender Junior (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 935.291-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: DR. JAIRÓ JOSÉ BENDER JUNIOR. PACIENTE: RAFAEL DE MORAES RODRIGUES. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Jairo José Bender Júnior impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus em favor de Rafael de Moraes Rodrigues, com pedido de liminar, e com a expedição de Alvara de Soltura. Juntos documentos, que não esclarecem por quais artigos do Código Penal o paciente está sendo indiciado, deixando este Relator em dúvidas quanto à tipificação para efeito de competência da 1ª Câmara para a apreciação do feito. Assim entendo que antes do pedido de liminar ser apreciado deve ser solicitado ao Juízo tido como coator as informações que se fizerem necessárias. 2. Assim requisitem-se as informações, por meio do "sistema Mensageiro", autorizando a Chefia da Câmara a assinar a solicitação. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA- Relator

0021 . Processo/Prot: 0935496-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/251135. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036751-06.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alinor Elias Neto (advogado). Paciente: Bruno Cesar Calcagnoto Mata (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A custódia preventiva do paciente, segundo consignou a autoridade judicial, foi decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente estabelecidas, na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o que autoriza a medida, para garantia da ordem pública. A propósito, desta 1ª Câmara Criminal, vale citar: "HABEAS CORPUS AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MEDIDAS PROTETIVAS DESCUMPRIMENTO PRISÃO PREVENTIVA (ART. 313, IV, CPP E ART. 20, LEI 11.340/06) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA." (HC no 725.345-4, relator Des. Telmo Cherem). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0935618-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255998. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001182-23.2011.8.16.0096 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado). Paciente: Ailton Vieira Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 2. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 9/7/2012. TELMO CHEREM - Relator Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0023 . Processo/Prot: 0935030-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/219801. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000291-26.2008.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Divano de Oliveira Siqueira (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira (PR056439)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07305

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Vida	003	0657450-5
Ana Luisa Camargo	008	0874496-9
Carlos Alberto Frank	015	0885055-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	004	0689854-0
Clóvis Cardoso	019	0906761-0
Darci Cândido de Paula	006	0848337-2
Edmar José Chagas	017	0886714-3
Eduardo Kutianski Franco	020	0920418-6
Facundo Eduardo Mendoza	005	0764397-6
Gilmar Jorge Batista dos Santos	012	0881703-0
Ismail Hassan Omairi	011	0879031-8
Jackson Fernando da S. Carvalho	013	0881963-6
Júlio Cesar Henrichs	005	0764397-6
Lorival de Souza	001	0522996-5/01
Luis Carlos Simionato Júnior	014	0884605-1
Magali Schemberger Schafranski	007	0872803-6
Maria Laurete de Souza Chagas	017	0886714-3
Mário Elias Soltoski Júnior	003	0657450-5
Paulo Silas Taporoski	009	0877368-2
Roberto Nazario	019	0906761-0
Rogério Oscar Botelho	002	0530933-3
Sergio Batista Henrichs	005	0764397-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0522996-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/210692. Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 522996-5 Ação Penal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Lorival de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE NOMEAR, ADMITIR E DESIGNAR SERVIDOR CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PENAL ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE PENAS DE PERDA DE CARGO E INABILITAÇÃO OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0530933-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/273612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00005920-1 Ação Penal. Apelante: Lelington Lobo Franco. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Apelo interposto, e, de ofício, readequar e reduzir as penas impostas, reconhecer o advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade de Lelington Lobo Franco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 530933-3 Origem: 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante: LELINGTON LOBO FRANCO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, C/C ARTIGO 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (DEPÓSITO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA). SUPPOSTA NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA E DA PROVA, POR DECORRER DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA COLHIDA NAS FASES ANTERIORES A DURANTE O PROCESSO CRIME. SUPPOSTA NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 93, IX, CF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO. EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA. SIMPLES DEPÓSITO E EXPOSIÇÃO À VENDA. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. NEGATIVA ISOLADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. "PENA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO) DESPROPORCIONAL E EM FLAGRANTE DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA AO CRIME DE TRÁFICO". (TJPR 2ª C. CRIM. AC 649611-3 REL. LILIAN ROMERO UNÂNIME J. 09.02.2012). PRECEDENTES DESTES COLEGIADO E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. ARTIGO 107, IV, ART. 109, IV E ART. 115, TODOS DO CP. 1.

0003 . Processo/Prot: 0657450-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/13267. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000105-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Altamir Sanson. Advogado: Airton Vida, Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO PELO ART. 89, DA LEI 8.666/93 E ABSOLVIDO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO PELO ART. 299, DO CÓDIGO PENAL E RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA COMINADA EM CONCRETO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU ALTAMIR SANSON, , NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº. 201/1967) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP). 1. PRELIMINAR NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA DIANTE DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR - PRESCINDIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 201/67 - RITO ESPECIAL SOMENTE APLICÁVEL ÀQUELES QUE ESTÃO NO EXERCÍCIO EFETIVO DO CARGO PÚBLICO - PACIENTE QUE JÁ NÃO OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - NULIDADE INEXISTENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATÓRIO LIBELLI. DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE SE AMOLDA DE FORMA MAIS CORRETA AO CONTIDO NO TIPO DO ART. 89 DA LEI 8666/93 (DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO). APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. 1 PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA COMINADA EM ABSTRATO À NOVA CAPITULAÇÃO DADA AOS FATOS NÃO ATINGIDO. 2. DELITO DO ART. 89 DA LEI 8666/93 (DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO). MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL E ORAL COLIGIDA NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS À PREFEITURA SEM O NECESSÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR. AUTORIA QUE RECAI SOBRE O ACUSADO NA MODALIDADE DE DOLO EVENTUAL. AGENTE PÚBLICO QUE NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL DEIXOU DE OBSERVAR A LEGALIDADE PARA O ATO DE CONTRATAÇÃO. ACEITAÇÃO DO RESULTADO LESIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DENÚNCIA PROCEDENTE NESTA PARTE. CONDENAÇÃO. 3. DELITO DO ART. 299 DO CP (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTO PÚBLICO). MATERIALIDADE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. DATAS INSERIDAS POSTERIORMENTE VISANDO OCULTAR O ANTERIOR DELITO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUSPEITA SOBRE O RÉU QUE NÃO ENCONTROU RESPALDO NA PROVA ORAL COLIGIDA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE NESTA PARTE. 2 ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO V DO CPP. 4. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA, PELA PENA APLICADA EM CONCRERTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL ATINGIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV E ART. 107 INCISO

IV. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0689854-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/331611. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002393-2 Ação Penal. Requerente: Adriano Dal Cortivo (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, ante a inexistência de interesse recursal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ARTIGO 59, CP). FALTA DE UTILIDADE PRÁTICA. PENA FINAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR NA REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDA. 1.

0005 . Processo/Prot: 0764397-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/81552. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000004 Procedimento Investigatório. Denunciante: M. P. E. P.. Denunciado (1): J. L. H.. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs, Facundo Eduardo Mendoza. Denunciado (2): J. P. A.. Advogado: Sergio Batista Henrichs, Facundo Eduardo Mendoza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em receber denúncia, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA CRIME. PREFEITO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). SUPPOSTA AMEAÇA PRATICADA CONTRA MÃE DE CRIANÇA CUJA PATERNIDADE É INVESTIGADA JUDICIALMENTE. PREFEITO APONTADO COMO PAI. CONDUTA PRATICADA POR TERCEIRO (JOSÉ) A PEDIDO DO PREFEITO (JOAREZ). 1) NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA E QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, CUJA ANÁLISE DEVE SER REALIZADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA, E NÃO POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 2) PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE COMPROVADA POR MEIO DO EXAME DE DNA REALIZADO ESPONTANEAMENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA OS INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME REALIZADO APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES QUE VISAM APURAR O CRIME EM QUESTÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E JUSTA CAUSA. REQUISITOS PRESENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

0006 . Processo/Prot: 0848337-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000416-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nilson Ramos de Paula. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DESBASTADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. AUTORIA NÃO QUESTIONADA NO RECURSO. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. PLEITO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO EVIDENCIADA. JUSTIFICATIVA DE QUE VIVIA EM BAIRRO VIOLENTE. INSUFICIÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO VISLUMBRADA. RECURSO DESPROVIDO. A alegação de que vivia em um bairro violento para assim justificar a posse irregular da arma apreendida não pode ser aceita para o fim de exclusão da culpabilidade, sob pena de incentivar a população que vive em tais áreas a se armarem com a mesma justificativa, fato este contrário ao propósito do Estatuto do Desarmamento. Para a configuração dessa causa suprallegal, necessária a presença de condições fáticas que justifiquem a inexigibilidade de outro comportamento pelo agente.

0007 . Processo/Prot: 0872803-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/444553. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000468-65.2010.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Bruno Cezar Schirlo. Advogado: Magali Schemberger Schafrański. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). "BAFÔMETRO" APARELHO QUE MEDE O TEOR ALCOÓLICO NO AR ALVEOLAR EXPULSO PELO ASSOPRO DO MOTORISTA NO APARELHO. CONVERSÃO PARA A MEDIDA EM DECIGRAMAS DE ALCOOL POR LITRO DE SANGUE, PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 206/06, CNT, E DECRETO 6.488/08. CONCENTRAÇÃO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI (1,00 MG/L AR = A 20 DG/L SANGUE). CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. CONDOTA TÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0874496-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/464797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005714-95.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eraquilton Luiz Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Luísa Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO. 1) ATIPICIDADE DA CONDOTA. INOCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO EM MARÇO DE 2011, DEPOIS DE ESCOADO O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINS. O DECRETO 7.473/11 E A PORTARIA 797/11 DO MJ NÃO PRORROGARAM O PRAZO DA ABOLITIO, APENAS DISCIPLINARAM A ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS ARMAS DE FOGO. 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DA PENA. "A PENA AGRAVADA PELA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. O RECRUDESCIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE RESULTA DE SUA OPÇÃO EM CONTINUAR A DELINQUÏR" (STF - HC 91.688/RS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0877368-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011805-75.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Farias. Advogado: Paulo Silas Taporoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, por maioria manter a pena de multa, vencido o relator nesta parte, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: LUIZ CARLOS FARIAS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ALEGADA REALIZAÇÃO DA APEENSÃO DA

ARMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, CARACTERIZANDO A POSSE PORTE CARACTERIZADO. ARMA APRENDIDA EM VIA PÚBLICA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS IDÔNEOS E SUFICIENTES. ARGUIÇÃO DE PROPRIEDADE DA ARMA PARA DEFESA PESSOAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTES DA ILICITUDE PREVISTOS NO ART. 23, DO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E LESIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDOTA E PERIGO ABSTRATO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESIDÊNCIA PELOS POLICIAIS MILITARES. INOCORRÊNCIA. ARMA APRENDIDA EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO OPERADA A MINORAÇÃO DOS DIAS-MULTA AO SEU MÍNIMO LEGAL, EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO A MINORAÇÃO DOS DIA-MULTA OPERADA DE OFÍCIO, NO SENTIDO DE SER MANTIDO O QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. I. Com relação ao valor probatório da palavra de policiais, seja civil ou militar, quando diretamente envolvidos em diligências persecutórias, a jurisprudência tem entendido que se mantêm hígidas tais declarações, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos meios de desconstituir os depoimentos prestados pelos policiais, comprovando que a conduta dos mesmos foi com fins a imputar ao réu falsamente o cometimento do delito. II. Por certo se faz necessária a presença de perigo atual e inevitável, ou seja, um perigo que não pode ser impedido de outra forma senão com o emprego de meios judiciais a interesse alheio tutelado pela lei, violando norma legal com esta prática. III. Restando comprovado que o apelante se encontrava em via pública, portando junto ao seu corpo (no bolso da calça) a arma de fogo descrita no 2º fato da exordial acusatória, encontra-se caracterizado o estado de flagrância em razão de o crime de porte de arma de fogo ser de natureza permanente. IV. O pleito de incidência do princípio da fragmentariedade ao delito ora em apreço, não tem razão de ser, pois é sim aquele de conduta grave, cujo perigo a sociedade encontra-se já presumido no tipo penal, assim não há que se arguir de que a lesão oferecida pela conduta perpetrada é mínima e, portanto passível de incidência de tal princípio. V. Já com relação ao alegado princípio da lesividade, tem-se que o objetivo teleológico do Estatuto do Desarmamento é a tutela da segurança pública. Destarte a arguição feita pelo apelante não ter havido lesividade alguma até porque os delitos expressos na Lei 10.826/03 constituem crimes de mera conduta, bastando, portanto para se considerar típica a conduta do agente que este se insurja em QUAISQUER DOS VERBOS elencados, ao caso constatou-se o de PORTAR.VI. Inoperante é a aplicação da pena de multa em desconformidade a pena corporal, em razão do princípio da proporcionalidade das penas, visto que não se vislumbram quaisquer circunstâncias que autorizem a exacerbação da pena de dias-multa.

0010 . Processo/Prot: 0878379-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/18029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016581-32.2011.8.16.0019 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública,

Silvestre Schremeta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PONTA GROSSA. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE CALÚNIA (ART. 138, CP) E DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). PROMOTORIA DO JEC ENTENDEU QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS DOS CRIMES. O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA ENTENDEU QUE NO CASO SOMENTE OCORREU O CRIME DE INJÚRIA (ART. 140, CP). DECISÃO PELA OCORRÊNCIA OU NÃO DOS DELITOS É MATÉRIA PARA SER DECIDIDA NO MÉRITO DA AÇÃO E NÃO EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0879031-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/451621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011125-61.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo do Rocio Ristow Faria. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.176/91 C/C ART. 11, § 2º, DA PORTARIA Nº 116/2000). REVENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM A LEI E PORTARIA. EXIBIÇÃO DE UMA LOGOMARCA COM REVENDA DE COMBUSTÍVEL DE OUTRA FORNECEDORA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUTORIA NÃO QUESTIONADA. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. ALEGAÇÃO QUE OS DOCUMENTOS FORAM APRENDIDOS DE FORMA ARBITRÁRIA E ILEGAL. NÃO VISLUMBRADA. POLICIAIS CIVIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. INSURGÊNCIA QUANTO A EXPRESSÃO "PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA" CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE DIGITAÇÃO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0881703-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010027-41.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jocinei Oliveira de Macedo. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTS. 304 C/C 297, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ATIPICIDADE DA CONDOTA: FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO ACEITO PELA SECRETÁRIA DA INSTITUIÇÃO A QUAL ESTÁ HABITUADA A VISUALIZAÇÃO DE HISTÓRICOS ESCOLARES; 2) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E CORROBORADAS PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0881963-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014319-98.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo de Lavega Pedroso. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa para o mínimo legal. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO, POR SER O RECURSO EXTEMPORÂNEO. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para interposição de recurso contra decisão inicia-se com a intimação do réu e de seu defensor, contando-se o lapso a partir da última que ocorrer. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL À PENA CORPORAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA O MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

0014 . Processo/Prot: 0884605-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/26240. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003339-45.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para decretar a extinção da punibilidade do ora apelante em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do Código Penal). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 884605-1, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 3ª VARA CRIMINAL. APELANTE : NADABE SALOMÃO MIRANDA FLORIANO MAIA. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. RÉU CONDENADO À PENA DE NOVE MESES. ART. 109, VI, DO CP. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DESCONTADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0885055-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/17155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001416-90.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: J. O. (Interno), R. H. A. R. (Interno). Def.Público: Carlos Alberto Frank. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. ECA. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE A UM (JULIANO) E DE INTERNAÇÃO A OUTRO (ROBSON) ADOLESCENTE. RECURSO DE AMBOS OS ADOLESCENTES PEDINDO A SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS POR LIBERDADE ASSISTIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE JUSTIFICAM APENAS O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO ADOLESCENTE JULIANO. ANTECEDENTES E PARTICIPAÇÃO DE MENOR VULTO. RESIDENTE COM A FAMÍLIA DOTADA DE ESTRUTURA RAZOÁVEL. MEDIDAS DE FREQUÊNCIA À ESCOLA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE MOSTRAM MAIS ADEQUADAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO DO ADOLESCENTE ROBSON. ANTECEDENTES E MODO DE AGIR QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CASO QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 122, I E II, DO ECA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0016 . Processo/Prot: 0886151-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38788. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001413-31.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gilvane Domingos Torres dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (MARMELEIRO), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS IRRELEVÂNCIA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PERPETUATUO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE

0017 . Processo/Prot: 0886714-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/28810. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001415-89.2009.8.16.0128 Representação. Apelante: H. C. (Interno). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. ECA. ATO EQUIPARADO A HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE PEDINDO A ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU A ATENUAÇÃO DA MEDIDA. 1) INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA A EVIDENCIAR QUE O RÉU NÃO TINHA COMO AGIR DE OUTRO MODO. ÔNUS DA DEFESA EM DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DESSA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPA. 2) ATENUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 03 ANOS DO ATO INFRAACIONAL. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES. ADOLESCENTE QUE LOGO COMPLETARÁ 21 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0897338-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/72426. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-79.2006.8.16.0071 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia - Vara Único. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Darci Sivieiro. Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, mas acolher o parecer da d. PGJ e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE SOJA TRANSGÊNICA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGOU O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) PRATICADO EM CLEVELÂNDIA E O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP) PRATICADO EM PARANAGUÁ. DISCUSSÃO ENTRE OS MAGISTRADOS DE FRANCISCO BELTRÃO (ONDE FOI FEITO O LAUDO QUE ATESTOU QUE NÃO HAVIA TRANSGENIA DA SOJA) E CLEVELÂNDIA (ONDE A SOJA FOI CARREGADA E EMITIDA A NOTA FISCAL SEM A INFORMAÇÃO CORRETA) A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E APRECIAR O FEITO. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE CLEVELÂNDIA DE QUE NÃO HAVERIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PORQUANTO NÃO HÁ AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE SE DEFINIR A COMPETÊNCIA DESDE LOGO PARA SE ESTABELECE UM "JUÍZO DE GARANTIAS". INOCORRÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA. CONFLITO É ENTRE MAGISTRADOS. INDIFFERENÇA ENTRE FRANCISCO BELTRÃO OU CLEVELÂNDIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PARANAGUÁ. IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA, PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS. COMPETÊNCIA VERIFICADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 78, II, "C", E 83 DO CPP). VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 0906761-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/142608. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000547-43.2012.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: Roberto Nazario (advogado), Clóvis Cardoso (advogado). Paciente: Joelson Mensor (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA. Se a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada, e existem os pressupostos do artigo 312 do CPP, não existe constrangimento ilegal a ser corrigido.

0020 . Processo/Prot: 0920418-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185752. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030536-14.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Kutianski Franco (advogado). Paciente: Dorival Calixto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP) E ESTELIONATO (ART. 171, CP). PRIÇÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO CONCLUÍDO E DENÚNCIA RECEBIDA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07304**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Coelho Vieira	010	0935245-6
Álvaro Pedro Junior	010	0935245-6
Antonio Acir Breda	009	0935939-3
Claudia Regina Franke Ivanike	008	0935575-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	007	0935082-9
Erika Paula de Campos	004	0933783-3
	011	0933783-3
Jessica Azevedo Trolezi	001	0709118-7

João Marcelo Martins Bandeira	002	0923203-7
	003	0925871-3
José Guilherme Breda	009	0935939-3
Juliano José Breda	009	0935939-3
Maria Rosângela Tristante	005	0933796-0
Maurício de Oliveira Carneiro	005	0933796-0
Nivaldo Moran	013	0935227-8
Ricardo Feitosa de Araújo	006	0934345-7
	012	0934345-7
Rosimeiri Gomes Basilio	004	0933783-3
	011	0933783-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0709118-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/264155. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-38.2007.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Orlando Choti. Def.Público: Jessica Azevedo Trolezi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIME N.º 709118-7 Origem: VARA ÚNICA DE MANDAGUARI Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Recorrido: ORLANDO CHOTI Juiz Convocado Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1. Vistos, etc. 2. O Ministério Público Estadual, no exercício de suas atribuições, ofereceu a Denúncia de fls. 02/03 em face de Orlando Choti, pela prática dos fatos típicos adequados aos artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97, fatos estes assim descritos: 3. "No dia 14 do mês de julho do ano de 2007, por volta das 15:00 horas, na rua Ângelo Parazzi, nº 114, Jardim Progresso II, nesta cidade e comarca de Mandaguari PR, policiais militares, em serviço de patrulhamento, abordaram o denunciado ORLANDO CHOTI que, na ocasião, dolosamente, conduzia, naquela via pública, sem estar devidamente habilitado e visivelmente sob a influência de álcool, o veículo automotor marca Volkswagen, modelo Parati, ano 1984, cor branca, placas AFW-9639, realizando manobras perigosas naquele local, de vias estreitas e com grande movimentação de pedestres, expondo a dano potencial a incolumidade pública." 4. A Denúncia foi recebida (fls. 29vº) e o acusado devidamente citado (fls. 42), sendo apresentada em seu favor Defesa Preliminar, alegando preliminares e pugando pela improcedência da denúncia (fls. 50/54). 5. Sobre as preliminares arguidas pela Defesa, manifestou-se o Ministério Público, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/71). 6. Pelo MM. Juiz de Direito, e quanto ao artigo 306 do CTB, foi decretada a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, do CPP, enquanto que, em relação ao artigo 309 do mesmo Diploma, foi determina a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal (fls. 73/86). 7. Inconformado, o i. Representante do Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, pugando pela reforma do decism e regular processamento do processo crime originário (fls. 90/102). 8. Foram apresentadas contrarrazões pela Defesa (fls. 104/109). 9. Com vista, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso e reforma da Decisão (fls. 118/129). 10. É o breve relatório. 11. Note-se que os fatos narrados na Denúncia ocorreram em 14 de julho de 2007, sob a égide da antiga redação do artigo 306 do CTB, antes das alterações trazidas com a edição da Lei n.º 11.705/08, a partir da qual assim passou a vigorar o dispositivo em comento, in verbis: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. 12. Considerando a supracitada legislação, e não obstante as tergiversações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, não há dúvidas de que, com as alterações trazidas pela novel redação, foi introduzida elementar típica até então inexistente, qual seja, a concentração mínima de álcool. 13. No presente caso, não foi realizado qualquer exame a fim de aferir a eventual e real concentração de álcool sob a qual o recorrido Orlando Choti conduzia seu veículo quando da abordagem policial referida na Denúncia. 14. A situação preconiza aparente conflito entre a necessidade da produção da prova pericial, para a configuração do delito capitulado no artigo 306 do CTB, e o direito constitucional que o cidadão tem de não produzir prova contra si mesmo, o que lhe confere a prerrogativa de não submeter-se a qualquer exame. 15. Tantos são os casos semelhantes que a temática foi levada à apreciação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o Recurso Especial n.º 1.111.566, no qual, por considerar a matéria repetitiva e a fim de uniformizar a jurisprudência acerca dos meios de prova hábeis à comprovação da embriaguez ao volante, determinou a suspensão de todos os recursos em trâmite nos Tribunais Estaduais. 2 16. Embora o referido Apelo tenha sido julgado em 28.03.2012, em cuja Sessão e em síntese os eminentes Ministros negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, considerando imprescindível a realização de prova pericial para comprovação da materialidade do delito de embriaguez ao volante, nos termos da legislação de trânsito vigente, tal decisão ainda não transitou em julgado. 17. Destarte, seguindo a determinação do egrégio STJ, imperioso seja determinada a suspensão do presente recurso em sentido estrito, até que naquela Corte Superior transite em julgado a decisão proferida nos referidos Autos de Recurso Especial. 18. Outrossim, determino a extração de cópia integral do autos e imediata remessa

ao Juizado Especial Criminal de Mandaguari, para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 309 do CTB, conforme já consignado na r. Sentença. 19. Cumpra-se, intem-se e aguarde-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator i Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador VALTER RESSEL. 3

0002 . Processo/Prot: 0923203-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/200470. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000111-44.1988.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: João Marcelo Martins Bandeira (advogado). Paciente: Ivan Mendes Queiroz Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IVAN MENDES QUEIROZ FILHO, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que determinou a regressão do regime de cumprimento da pena, imposta ao paciente, do aberto para o semiaberto. Saliente-se, preliminarmente, a ocorrência de equívoco na autuação, na medida em que a presente impetração, autuada em 29.05.2012, diz respeito ao fax protocolizado através do sistema de pré-cadastro eletrônico de medidas urgentes deste Tribunal, sendo que as vias originais que deveriam ser juntadas aos presentes autos -, foram autuadas novamente, gerando o habeas corpus de número nº 925.871-3 (portanto em duplicidade). Considerando o equívoco ocorrido na autuação e, ainda, que o Habeas Corpus nº 925.871-3, inobstante ser mais recente, encontra-se com as vias originais e devidamente instruído, determino o cancelamento desta distribuição e posterior arquivamento destes autos, em razão da duplicidade de autuações. Curitiba, 03 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0003 . Processo/Prot: 0925871-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200771. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000111-44.1988.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: João Marcelo Martins Bandeira (advogado). Paciente: Ivan Mendes Queiroz Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IVAN MENDES QUEIROZ FILHO, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que determinou a regressão do regime de cumprimento da pena, imposta ao paciente, do aberto para o semiaberto. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista a prescrição da pretensão executória. Argumenta que, conforme disposto no art. 109, IV, do CP, a pena imposta ao paciente (dois anos, seis meses e dez dias) prescreve em oito anos, ressaltando que o aludido prazo fluiu. Deste modo, aduz que a pretensão executória da pena está prescrita desde maio de 2009. A autoridade apontada coatora prestou as informações pertinentes às fls. 30/31 e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 33/39 da presente impetração. É o breve relatório. Consoante informação prestada pela autoridade apontada coatora, a impetração perdeu seu objeto, devido à decretação da extinção da pena, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com a consequente determinação de recolhimento dos mandados de prisão (fls. 30/31). Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos aludidos autos. não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. WRIT PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO.I. "Insubstituindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. 3. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009) (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 757126-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.03.2011)" Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0933783-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/222791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007500-19.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Renato Reis Palácio. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio, Erika Paula de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intem-se o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

0005 . Processo/Prot: 0933796-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249983. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Maurício de Oliveira Carneiro (advogado), Maria Rosângela Tristante (advogado), Paulo Cezar de Cristo. Paciente: Ludovico Jose Bonatto (Réu Preso), Marco Antonio Cetto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 3/7/2012.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra r. decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina que, nos autos 391/2012, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos pacientes LUDOVICO JOSÉ BONATTO e MARCO ANTÔNIO CITTO. Alega o impetrante: que os pacientes já estariam presos há 69 dias e que a audiência de instrução e julgamento teria sido redesignada para o dia 16 de agosto de 2012, e "isso significa que, acaso mantida a custódia ilegal denunciada, os Pacientes ficarão presos por mais, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias"; que "diz-se que a prisão é ilegal em razão de assim já ter decidido essa C. Segunda Câmara Criminal, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 924973-8, sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, quando por unanimidade foi concedida ordem em favor de Allyson Thobias Lemos de Carvalho, e estendido de ofício a liberdade a Antônio Rogério Lopes Ortega, ambos denunciados com os ora Pacientes. A decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes e de Allyson Thobias Lemos de Carvalho e Antônio Rogério Lopes Ortega, foram expedidas amparadas nos mesmos fundamentos, se tratando de decisões idênticas"; que "os mesmos fundamentos foram empregados para o decreto de prisão preventiva do Sr. Anderson Fernandes, o qual, por meio da decisão monocrática proferida no bojo do Habeas Corpus nº 932730-8 foi revogada pelo Eminentíssimo Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo"; que "tanto a prisão para efeito da garantia da ordem pública, como para efeito da garantia da instrução processual não estão motivadas em elementos concretos de convicção"; que possuiriam condições pessoais favoráveis. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Data venia ao Juízo a quo entendo que, no presente caso, ao menos por ora, não há razões para manter a prisão preventiva dos Pacientes. Conforme se verifica dos autos a prisão preventiva dos mesmos se fundamentou na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. No entanto, como bem apontado pelos Impetrantes no Habeas Corpus Crime nº. 924973-8 de relatoria do Des. José Maurício Pinto de Almeida, ao correu Allyson Thobias Lemos de Carvalho foi concedida a revogação da prisão preventiva, substituindo-as pelas medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 319 do Código de Processo Penal, que foi estendida ao também correu Antônio Rogério Lopes Ortega. Naquele writ a substituição se fundou no fato do Paciente Allyson Thobias Lemos de Carvalho estar há mais de quarenta dias preso preventivamente, prazo suficiente para a coleta de provas e inquirição de testemunhas chaves, sem que o Paciente pudesse exercer qualquer influência. A prisão dos corréus estava fundamentada nas mesmas razões que ensejaram a prisão preventiva dos Pacientes deste writ. Inexistindo, nas mesmas circunstâncias fáticas, motivação para a manutenção do acatamento preventivo dos corréus, da mesma forma não deve subsistir a segregação provisória dos Pacientes. Deste modo, entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, para o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, deferindo aos pacientes liberdade provisória, mediante as seguintes condições: compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais venham a ser intimados; não se ausentarem por mais de sete dias da Comarca, nem mudarem de residência, sem prévia comunicação ao juízo; proibição de acesso ou frequência às dependências da Câmara Municipal de Londrina, devendo permanecer distantes desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com Vereadores ou de membros da administração pública que, por circunstâncias relacionadas aos fatos, devam os acusados deles permanecer distantes, nos termos dos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal. Inclusive, ressalto que o descumprimento da medida cautelar ora determinada, implicará na decretação da prisão preventiva dos Pacientes, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Comunique-se ao juízo "a quo" esta decisão. Expeça-se alvará de soltura em favor dos pacientes, se por "al" não estiverem presos, devendo os mesmos prestar compromisso no juízo de origem, de cumprimento das condições acima estabelecidas. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0006 . Processo/Prot: 0934345-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005806-15.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Sergio Kendrick. Advogado: Ricardo Feitosa de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Apelação Criminal nº 934.345-7 (NPU 0005806-15.2007.8.16.0013) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 290/291). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 10 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. -----

0007 . Processo/Prot: 0935082-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014844-75.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora

Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Lucas Willian dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 74/79. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0008 . Processo/Prot: 0935575-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/259984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002446-63.2011.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Claudia Regina Franke Ivanike (advogado). Paciente: M. W. M. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 9/7/2012.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em face da sentença que julgou improcedente a representação oferecida em desfavor do paciente M. W. M. P. nos autos 2446-63.2011.8.16.0003, determinando, no entanto, a aplicação imediata de tratamento psicológico. Inconformada a impetrante alega: que "ao mesmo em que julga a representação improcedente a MM. Juíza (...) aplica a medida protetiva em desfavor do adolescente, ao arripio da lei"; que "mesmo antes de apreciar o recurso tempestivo, a MM Juíza ordenou o cumprimento da medida, designando a data de 09 de julho de 2012, das 13:00 às 17:00 para que o adolescente comparecesse junto à 3ª VARA, dando ciência para o início do cumprimento de equivocada medida protetiva; que "embora "livre" está sendo obrigado por intimação de Oficial de Justiça, ao cumprimento cujo dano será ainda mais agravado diante da imposição judicial para se locomover até a 3ª Vara e assinar eventual medida judicial, descabida, que fere o seu direito de liberdade". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Data venia ao Juízo a quo entendo que, no caso em comento, ao menos por ora, não há elementos aptos para determinar a necessidade do recolhimento compulsório do paciente. Com efeito, verifica-se que da sentença que determinou a aplicação de tratamento psicológico ao paciente pende recurso de Apelação Crime, motivo pelo qual deve se aguardar, à primeira vista, o trânsito em julgado da decisão para o início de cumprimento de qualquer medida posto que tal pode vir a ser modificada por esta Instância. Deste modo, entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, para o fim de revogar, até pelo menos o julgamento deste writ, o decreto de aplicação compulsória da medida de tratamento psicológico. Comunique-se ao juízo "a quo", o teor desta decisão, para que suspenda a execução de qualquer medida contra o paciente, até ulterior deliberação. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0009 . Processo/Prot: 0935939-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/262150. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Antonio Acir Breda (advogado), Juliano José Breda (advogado), José Guilherme Breda (advogado). Paciente: Alceu Maron Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 10/7/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ANTONIO ACIR BREDA e OUTROS, em favor de ALCEU MARON FILHO, em face de decisão do Juízo a quo que, nos autos nº 2012.1152-0 (005006- 51.2012.8.16.0129), determinou (fls. 520-TJ): "1. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), mantenho o recebimento da denuncia e, com fins no art. 399 do CPP designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 03/08/12, às 13:30 horas. (...)" Alegam os Impetrantes: que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por estar respondendo a uma ação penal evadida de nulidades; que no caso em comento "a portaria carece de fundamentação idônea, não indica nem o investigado nem o denunciante, quais seriam as diligências a serem efetuadas e, principalmente, não houve sequer comunicação de sua instauração à autoridade superior do Ministério Público do Estado do Paraná"; que "através do despacho de fls. 84 houve demonstração de que o denunciante era certo e imediatamente foi requerida (a desnecessária e sem qualquer fundamentação) participação da Polícia Federal para a realização de diligência de busca e apreensão"; que na Recomendação Administrativa nº 01/2012 (fls. 132/134-TJ) Promotores de Justiça "determinaram ao Delegado-Chefe do GDE-COPE para que se abstivesse, imediatamente de realizar qualquer ato investigatório no inquérito policial nº 12.968/2012", sob pena de "possível responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa"; que "só a autoridade competente para conhecer da causa pode determinar o trancamento ou arquivamento de investigação, através de ato jurisdicional devidamente fundamentado (art. 18 do CPP), sob pena de nulidade absoluta, como é o caso dos autos"; que "os promotores que atuavam na investigação sempre se recusaram a atender os advogados das partes e a fornecerem cópias do procedimento, limitando-se a reiteradamente vazar informações para a imprensa"; que "a investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público aonde se verificou o absoluto desrespeito de todos os diplomas legais aplicáveis ao caso concreto (...) revelam de qualquer vértice que se pretenda observar a nulidade absoluta ad initio da investigação, desde a portaria de instauração, inclusive"; que "a representação formulada pelo MP carece de tipicidade aparente, condição para o exercício da ação penal"; que "a ausência de lastro probatório é manifesto nos autos"; que seria caso de trancamento da ação penal por ausência de justa causa; que "os fins imputados a suposta associação

criminosas' são absolutamente lícitas"; que "a suposta organização criminosa narrada na denúncia tem como finalidade o exercício de direitos garantidos seja pelo Código Eleitoral, seja pela Resolução 23.341/TSE ou pela própria Constituição federal"; que o despacho que recebeu a denúncia seria nulo por falta de fundamentação; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. Pleitearam, ao final, a concessão de liminar para declaração das nulidades apontadas, e para o trancamento da ação penal. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes, principalmente em razão da peculiaridade da situação evidenciada nos autos. Observa-se que as alegações dos Impetrantes são de existência de nulidades que afetariam o processo como um todo e o procedimento investigatório desde o seu início. Além disso, aduzem a ausência de justa causa para a ação penal, bem como a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação. É entendimento consolidado que apenas se admite a concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal quando comprovada de plano a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, contudo, entendo que tal análise não é cabível em sede de liminar. Entretanto, tendo em conta a relevância dos argumentos apresentados pelos Impetrantes, entendo seja o caso de determinar, 'ad cautelam' a suspensão da ação penal até o julgamento deste writ, a fim de se evitar que se pratiquem eventualmente atos de difícil e incerta reparação. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em conceder parcialmente a liminar pleiteada, unicamente para determinar a suspensão do processo, Autos nº 005006-51.2012.8.16.0129 e, consequentemente de todos os atos processuais, até ulterior deliberação, justamente para evitar possíveis danos ao Paciente. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0010 . Processo/Prot: 0935245-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001377-34.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Alexandre de Freitas Lima. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Álvaro Pedro Junior (PR013003), Alexandre Coelho Vieira (PR031414)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0011 . Processo/Prot: 0933783-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/222791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007500-19.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Renato Reis Palácio. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio, Erika Paula de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Erika Paula de Campos (PR017492), Rosimeiri Gomes Basilio (PR026627)

0012 . Processo/Prot: 0934345-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005806-15.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Sergio Kendrick. Advogado: Ricardo Feitosa de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ricardo Feitosa de Araújo (PR015843)

0013 . Processo/Prot: 0935227-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/242975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001855-47.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dionorsson Roberto de Oliveira. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Nivaldo Moran (PR007808)

Alexandre Augusto de Jesus	012	0837633-2
Allan Gilberto Pereira Barcelos	029	0889508-7/01
Ana Paula Morelli	053	0920696-0
André Luis Godoy	001	0749015-3
Andréia Muraro Garcia	025	0878713-1
Angelo Porcel Renon	027	0886030-2
Antonio Carlos Batistella	017	0850184-2
Antonio Neiva de Macedo Filho	019	0855705-1
Carla Luiza Mannrich	016	0848023-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	036	0906203-3
Claudio Henrique Muchuti Barreto	054	0921035-1
Clayton Teixeira Bettanin	050	0919165-3
Daniela Alves Chossani	030	0891247-0
Darci Cândido de Paula	003	0802440-8
	036	0906203-3
Davison Silva	030	0891247-0
Débora Cristina Veneral	038	0912395-3
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	052	0920058-0
Débora Priscila Cavalcanti	011	0831738-8/01
Diego Moreto Fiori	046	0918375-5
Diogo Augusto Biato Neto	051	0917301-9
Edivaldo Rodrigues	002	0788809-3/01
Edson de Jesus Deliberador Filho	026	0880583-4
Edson Pinheiro Gomes	005	0812715-3
Eduardo Nogueira de Moraes	019	0855705-1
Elio Hachmann	045	0917762-4
Emerson Flogner	009	0828572-5/01
Emerson Nicolau Kulek	008	0827798-5
Everton de Souza Ferreira	043	0916764-4
Francisco Rodrigo Silva	037	0910166-4
Glauco Luciano Ramos	025	0878713-1
Grazielly Palinger Androchechen	007	0824572-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	021	0859288-1
Indianara Pavesi Pini	053	0920696-0
Ismar da Cruz Reis Junior	037	0910166-4
Jean Júnior Zanatta	014	0847234-2
Jefferson Dias Santos	026	0880583-4
Jefferson Luiz Fávero Selbach	019	0855705-1
Jeriel dos Passos	057	0922875-9
Jetson Josias Szrajia	001	0749015-3
Joab Tomaz Teixeira	048	0918943-3
Joanna Cardoso Gonçalves	011	0831738-8/01
João Edmir de Lima Portela	044	0917155-9
João Paulo de Mello	032	0896139-3
José Anunciato Sonni	053	0920696-0
José Henrique da Silva	055	0921300-3
Joseane Aparecida da Silva	007	0824572-9
Joselir Minosso	010	0831376-8
Karysson Luiz Imai	041	0915524-6
Livia Balhestero Morgado	043	0916764-4
Luciano de Souza Katarinhuk	024	0877136-0
Luiz Antonio Martins B. Junior	017	0850184-2
Marcelo da Silva Garcia Neves	038	0912395-3
Marcelo Kuster de Almeida	015	0847794-3
Marcio Diniz Fancelli	020	0855991-7/01
Marcos Vinicius Belasque	026	0880583-4
Margarete Inês Biazus Leal	047	0918536-8
Mário José Dalcanale	035	0900482-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	016	0848023-3
Mauro Sérgio Manica	023	0872537-7
MAYUMI ANDRESSA M. A. MATSUOKA	056	0921306-5
Miron Biazus Leal	047	0918536-8
Nathalia Imazu	017	0850184-2
Nilson Magalhães dos Santos	033	0896957-1
Paula Alencar de Lima	002	0788809-3/01
Raphael Chamorro	050	0919165-3

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07314

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adércio Francisco de Souza	049	0919098-7
Adriana Aparecida da Silva	022	0871705-1
Adriano Minor Uema	042	0916469-4

Renata Maria Silva Pancera	031	0894076-3
Ricardo Augusto Passarelli Flores	039	0912452-3
Roberto Martins Guimarães	006	0822694-2
Rodolfo Luis Melo Pimentel	054	0921035-1
Rodrigo Francisco Fernandes	040	0913759-1
Rodrigo Maleno Goulart	007	0824572-9
Ronaldo Rebellato	013	0841725-4
Sandra Bertipaglia	004	0810703-5/01
Sebastião Domingues da Luz	026	0880583-4
Sergio Bond Reis	016	0848023-3
Sueli Cristina Rohn Bepalho	028	0887035-1
	034	0898041-6
Valdony Porto Cestari	018	0855334-2
Vilma Rosa Vera Barreto	023	0872537-7
Wesley William Medeiros Arêdes	054	0921035-1
William Júlio de Oliveira	016	0848023-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749015-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/404095. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-91.2010.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Luis Ricardo Ribeiro de Campos (Réu Preso). Advogado: Jetson Josias Szrajja. Def.Dativo: André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ACOLHIMENTO PARCIAL REDUÇÃO DA PENA-BASE EXCLUINDO- SE OS MAUS ANTECEDENTES INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO NÃO SERVEM PARA SUA VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS SÚMULA 444 DO STJ PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA EM UM ANO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O SEGUNDO FATO E SEIS MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O TERCEIRO FATO CASO CONCRETO QUE, EM FACE DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA, EXIGE APENAMENTO MAIS SEVERO INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA NOVA LEI DE DROGAS PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMI-ABERTO TESE NÃO ACOLHIDA FATO PUNÍVEL REALIZADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.464/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO PROCEDÊNCIA JUSTIÇA CRIMINAL LEGITIMADA PARA FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PRECEDENTES APLICAÇÃO DA PENA CONFLITO ENTRE A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS (ART. 40, VI) E O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES PREVISTO NO ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90 OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" APLICADO O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PREPONDERA A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ações penais em curso, sentença condenatória não transitada em julgado, absolvição e extinção da punibilidade não se prestam para agravar a pena, nos termos da Súmula 444 STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." 2. "Mostra-se justificada a exasperação da pena-base além do mínimo legal baseada na natureza da droga apreendida - cocaína -, por se tratar de substância nociva à saúde do usuário, a teor do que preceituam os artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal. (STJ. HC 152285/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJe 24/05/2010)" 3. "Tanto sob o prisma do princípio da especialidade como do princípio da consunção, a causa de aumento de pena da Lei de Drogas deve prevalecer sobre o crime de corrupção de menores (...)" (TJPR V CCR Ap Crime 0535932-6 Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Julg.: 12/02/2009 Unânime Pub.: 27/02/2009 DJ 87)

0002 . Processo/Prot: 0788809-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/191587. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 788809-3 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Agnaldo Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues, Paula Alencar de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em dar parcial procedência a presente Revisão Criminal, nos termos deste julgamento, e de ofício alterar o regime prisional anteriormente fixado para o requerente, estendendo todos os seus efeitos ao corréu Célio dos Santos Orlando. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE REPORTA SOMENTE AO CRITÉRIO QUANTITATIVO PARA FUNDAMENTAR A EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DA ESPECIAL CAUSA DE AUMENTO. COLEGIADO QUE, EX OFFICIO, REDUZIU EM REVISÃO CRIMINAL A FRAÇÃO

DECORRENTE DO §2º, DO ART. 157, CP, PARA O MINIMO PREVISTO EM LEI. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. ERRO MATERIAL NA DIGITALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PARA INCLUIR TRECHO EXPLICATIVO DO VOTO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0802440-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/170779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001846-87.2004.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Cristiana Ferreira Galo (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. ART. 16, DA REFERIDA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A DE TRAFICANTE. PROVA BASTANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PESSOAIS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS. AFASTAMENTO SOMENTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE AOS ANTECEDENTES (ART. 59, CP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSOS EM ANDAMENTO INAPTO A VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE (ART. 59, CP) CORRETAMENTE VALORADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LAUDO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA (ART. 33, §3º, CP). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO (ART. 44, III, CP). INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e a materialidade do delito. 2. Para caracterizar o crime de tráfico basta a comprovação da prática de qualquer uma das condutas descritas na norma legal, cuja destinação comercial pode ser aferida pela forma de acondicionamento da droga, pela quantidade, pelos depoimentos dos policiais militares, além de outras circunstâncias, sendo irrelevante a comprovação direta de efetiva comercialização. 3. "Lei de Tóxicos (nº 6.368/76). Tráfico. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Desclassificação para porte de entorpecente para uso próprio. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. (...)" (990093260840 TJSP, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 13/04/2010, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/05/2010)". 4. "(...) MAUS ANTECEDENTES. NÃO- CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 444, DO STJ. (...) Consoante a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". (...) (TJPR - 3ª C.Criminal em Composição Integral - RCACI 795007-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 08.03.2012)". 5. "(...) Evidenciada por laudo psicológico a agressividade do réu, deve ser exasperada a pena-base para além do mínimo, uma vez que a personalidade do agente é circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal. (TRF 3ª REGIÃO - 2519 SP 2006.61.27.002519-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/08/2010, SEGUNDA TURMA)".

0004 . Processo/Prot: 0810703-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/55308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 810703-5 Apelação Crime. Embargante: Elizete Fátima Bosi. Advogado: Sandra Bertipaglia. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGADA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CRIMES HEDIONDOS INEXISTENTE ACÓRDÃO QUE DEMONSTRA EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO PARA O CRIME DE ESTUPRO OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0812715-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85805. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000022-20.2000.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: João Ferreira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, reduzindo de ofício, a pena aplicada ao réu João Ferreira de Souza, fixando-a em definitivo em 27 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 31 dias-multa, em regime de cumprimento inicial fechado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, CP), ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, I e II C/C ART. 14, II, TODOS DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 10, LEI 9.437/97). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ROBUSTAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU OBTIDA MEDIANTE TORTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAL ALEGAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. CONFISSÃO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO RÉU DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS PELO ARTIGO 59, DO CP, PARA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ANÁLISE GENÉRICA. ANTECEDENTES. DÚVIDA QUANTO ÀS CERTIDÕES. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS AFASTADAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, CP) NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, "d", CP. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA NA SENTENÇA.. REDUÇÃO DAS PENAS, DE ACORDO COM O TEOR DA SÚMULA 231. DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO REDUZIDA A PENA. 1. Não há se falar em absolvição diante da presença de um conjunto probatório apto a imputar as práticas dos delitos ao réu, especialmente em face de sua confissão extrajudicial, ainda que tenha tentado se retratar em juízo. 2. "A confissão do réu perante a autoridade policial, deve ser reconhecida como válida, de vez que harmoniosa com as demais provas coligidas, enquanto que a retratação em juízo se encontra isolada do conjunto dos elementos probatórios." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 821146-7 - Medianeira - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 08.12.2011 - grifo nosso) 3. Incumbe a quem alega a prova de determinado fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Cabia, destarte, ao apelante provar a suposta tortura que disse ter sido vítima para confessar o crime perante os policiais. 4. As circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, não podem ser utilizadas para afastar a pena-base do réu do mínimo legal se calçadas em argumentações genéricas e elementos do próprio tipo penal. 5. Quando a confissão extrajudicial do acusado, apesar de retratada em juízo, é utilizada também como fundamento para motivar a condenação, a atenuante deve ser aplicada (artigo 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal)." (TJPR Revisão Criminal n.º 343.548-5 3ª C.C. - Rel. Rogério Coelho DJ de 06.06.2008, grifo nosso).

0006 . Processo/Prot: 0822694-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/202367. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016669-71.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: J. A. G.. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante J.A.G. com fundamento no artigo 386, inciso VIII do Código de Processo Penal, nos termos deste julgamento.

0007 . Processo/Prot: 0824572-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/244327. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004316-72.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Michael Willian Massaneiro. Advogado: Rodrigo Maleno Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Valdivino Fernandes, Daliane Domingues da Silva. Advogado: Grazielly Palinger Androchechen, Joseane Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, mas de ofício reduzir a pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, §3º, DO CP. RÉU RECONHECIDO PELA ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL. PROVA TESTEMUNHAL TRAZIDA COM A DEFESA CONTRADITÓRIA. DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ANALISADA DE FORMA EQUIVOCADA. AGRAVAÇÃO PELA REINCIDÊNCIA MANTIDA, PORÉM, EM QUANTUM IDÊNTICO AO ESTIPULADO NA SENTENÇA, AINDA QUE TENHA SE MOSTRADO INSUFICIENTE. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO, SOB PENA DE REFORMAÇÃO IN PEJUS. RECURSO IMPROVIDO. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas vêm afastando a possibilidade de considerar as lesões e morte como circunstância desfavorável nos crimes patrimoniais, tais como o latrocínio, ora analisado, pois diz respeito ao resultado do próprio tipo de crime. Na fixação da pena-base, as consequências do crime de latrocínio, colocadas estas últimas na visão de que "foi praticado com violência, ameaças e morte", são inerentes ao próprio tipo penal, as quais foram consideradas pelo legislador ao estabelecer a margem de discricão

judicial na fixação da pena, ou seja, o mínimo e máximo cominados para o tipo em causa, não podendo ser tidas como negativas ou desfavoráveis ao acusado, sob pena de bis in idem.

0008 . Processo/Prot: 0827798-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/269507. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016886-11.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Flavio Ferreira da Veiga (Réu Preso). Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com expedição de ofício ao juízo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DEFENSORIAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11343/06. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RÉU PRESO EM POSSE DE 2,2 GRAMAS DE 'COCÁINA'. DESNECESSIDADE DE O RÉU SER PRESO NO ATO DA VENDA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O pleito de substituição da pena nos crimes de tráficos de drogas encontra respaldo legal na resolução do senado nº 05/2012, a qual precede do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS em que declara inconstitucional a vedação à conversão em penas restritivas de direitos dos crimes previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

0009 . Processo/Prot: 0828572-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/186905. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 828572-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adelo Pacheco dos Santos. Def.Dativo: Emerson Flogner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A devolutividade da apelação interposta pela Defesa é ampla e permite que o Tribunal corrija erro de direito, como no caso, e conseqüentemente reduza a carga penal.

0010 . Processo/Prot: 0831376-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/262922. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000378-89.2005.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Sívio Patrick Brotto Pessoa. Def.Dativo: Joselir Minosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0831738-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200305. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831738-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valter Ferreira da Silva. Def.Dativo: Débora Priscila Cavalcanti. Interessado: Luciana de Lima. Def.Dativo: Joanna Cardoso Gonçalves. Interessado: Valter Ferreira da Silva. Def.Dativo: Débora Priscila Cavalcanti. Interessado: Luciana de Lima. Def.Dativo: Joanna Cardoso Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO JULGADOR DA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA QUE, DE OFÍCIO, SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA RÉ POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI 11.343/06, NA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. RÉ QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS REJEITADOS. Se o órgão julgador constatou que a ré tinha direito à substituição, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.

0012 . Processo/Prot: 0837633-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/272067. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-24.2008.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Valdinei Aparecido Maciel. Def.Dativo: Alexandre Augusto de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des.

Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em de ofício declarar a nulidade do feito a partir da audiência de fls.84 dos autos originais, para que outra seja designada, com a intimação do réu para seu interrogatório, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CP. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. DE OFÍCIO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO INICIADA E ADIADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA ÚNICA TESTEMUNHA ARROLADA. TERMO QUE NADA DELIBERA SOBRE A AUSÊNCIA DO RÉU NESSE ATO. NECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA REDESIGNADA, A FIM DE QUE POSSA SER INTERROGADO. RECURSO PREJUDICADO. Mesmo que o réu devidamente intimado não tenha comparecido a audiência de instrução e julgamento, se está nem a menos se iniciou por ausência da única testemunha arrolada com a denúncia, que deveria ser ouvida primeiramente, deve o réu ser novamente intimado para a nova audiência, em que poderá ser interrogado, após a ouvida do testigo. "...havendo fracionamento da instrução, por razões de ordem prática, poderá o juiz deixar de intimar o acusado para atos de instrução, ressalvado, a nosso aviso, o interrogatório. É que este, o interrogatório, constitui direito de maior dimensão que aquele que permite a participação do réu na instrução, na medida em que há previsão em tratado internacional do direito de ser ouvido pelo juiz da causa (Pacto São José da Costa Rica - Decreto 678/92)(...)". (Oliveira; Fischer, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. P. 698).

0013 . Processo/Prot: 0841725-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351479. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-50.2009.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Leandro de Lima Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Rebellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar para o art. 28, caput, da Lei 11.343/06 a conduta imputada ao apelante, expedindo-se alvará de soltura relativo a este feito, se por "AL" não estiver preso (existe condenação pela Comarca de Cambará autos 1.286/2009), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARMENTE. PRETENSÃO DE SOLTURA POR EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA ANTE A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TESE ACOLHIDA. POSSE PARA USO PRÓPRIO EVIDENCIADA. CONTEXTO PROBATÓRIO DÚBIO E INCERTO QUANTO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM EXAME DE DEPENDÊNCIA NEGATIVO E DEPOIMENTOS POLICIAIS SOBRE NOTÍCIAS DA PRÁTICA DE TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO INDÍCIO DE TRAFICÂNCIA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA APREENDIDA (17 GRAMAS DE 'MACONHA'). PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR DELITO DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inexistindo prova certa e firme da autoria do crime de tráfico de substância entorpecente, mas apenas da posse desta para consumo próprio, impõe-se a desclassificação do crime para aquele previsto no art. 28 da lei 11.342/06.

0014 . Processo/Prot: 0847234-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365506. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-64.2007.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Sidnei Canut de Oliveira. Advogado: Jean Júnior Zanatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, e, de ofício, excluir a valoração negativa da 'culpabilidade', com redimensionamento da pena, bem como afastar a prestação de serviços à comunidade como condição para o cumprimento do regime aberto. EMENTA: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, §2º, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. RECURSO INTEMPESTIVO. RÉU QUE EXPRESSAMENTE DECLINA DA FACULDADE DE APELAR. DEFENSOR TÉCNICO QUE APRESENTA INTERPOSIÇÃO RECURSAL APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. LITERALIDADE DO ARTIGO 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPUTA-SE CIENTE DA SENTENÇA COM A RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. 2. PENA. MEDIDA EX OFFICIO. PENA-BASE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DA PENA. REGIME PRISIONAL. NÃO CABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. BIS IN IDEM. PENA AUTÔNOMA. "[...] I. Não é possível impor a prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva) como condição especial à concessão do regime prisional aberto, sob pena de bis in idem, ainda que o julgador esteja lastreado em normas da corregedoria de Justiça estadual. Precedentes desta Corte. II. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão monocrática, que converteu a pena restritiva de direitos imposta ao réu em reprimenda corporal, a ser cumprida

no regime aberto, impondo-lhe condições diversas da prestação de serviços à comunidade. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 228668/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, DJe 22/03/2012) RECURSO NÃO CONHECIDO, MAS COM READEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

0015 . Processo/Prot: 0847794-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/333788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015150-83.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Ferreira Goinski. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DELAÇÃO DO CORRÉU. PROVA TESTEMUNHAL. APREENSÃO DA RES FURTIVA NO VEÍCULO DO CORRÉU. APELANTE PRESENTE NA DATA, HORÁRIO E LOCAL DO CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO MENCIONADO PRINCÍPIO QUANDO HÁ INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO CRIME NA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO. COMPROVADA INVERSÃO NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE FOI DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, CP). NÃO ACOLHIMENTO. INCONTESTE QUE O RECORRENTE É COAUTOR DO CRIME DE FURTO, A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE SE APROVEITOU DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA PRATICAR O DELITO. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. CONFIGURAÇÃO. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS NA EMPREITADA CRIMINOSA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima e das testemunhas, respaldada pelas demais provas como a apreensão da res furtiva na posse do agente, a delação do corréu, o depoimento de policiais que efetuaram a prisão, são provas eficazes e suficientes para justificar o decreto condenatório, máxime quando a negativa de autoria não encontra suporte no conjunto probatório. "Não é possível aplicar o princípio da insignificância nos delitos de furto qualificado, pois ainda que o desvalor do resultado seja ínfimo (valor atribuído a res furtiva), o desvalor da conduta é acentuado, notadamente no caso em apreço, em que as qualificadoras (...) potencializam o modus operandi e a magnitude da ação, denotando maior relevância e acessibilidade para realização do fato punível" (TJPR. Acórdão 10129, Apelação Crime 0551448- 9, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sonia Regina de Castro, j. 05/11/2009, DJ 20/11/2009). "Para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, basta que, após cessada a violência ou a clandestinidade, tenha havido a posse da res furtiva pelo autor do fato. É desinfluyente, para tanto, ter havido imediata perseguição policial, não ter ocorrido a posse tranqüila do bem, ou que o objeto do crime tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes" (STJ. HC 208.405/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012). Demonstrado nos autos a decisão comum de realizar o fato (elemento subjetivo) e a realização comum do fato típico (elemento objetivo) entre o apelante e o outro agente do fato punível, não há que se falar em participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP). Configura-se a qualificadora do abuso de confiança quando evidenciado que a prática do delito foi facilitada pela condição de funcionário e ex- funcionário da empresa. Isto porque, certamente, se o acusado não tivesse acesso diferenciado às dependências da empresa vítima do delito não teria ocorrido da mesma maneira. Comprovada a participação de ambos os réus na prática do delito de furto, é de se manter a qualificadora do concurso de agentes. O pleito de assistência judiciária gratuita, para obtenção da gratuidade na condenação ao pagamento das custas processuais, deve ser formulado perante o Juízo da execução.

0016 . Processo/Prot: 0848023-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353145. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010625-63.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: R. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): S. M. A. P. (Assistente de Acusação). Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich, William Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para proceder à majoração dos honorários advocatícios, com readequação ex officio da capitulação jurídica e da pena do crime contra a liberdade sexual, nos termos deste voto.

0017 . Processo/Prot: 0850184-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353134. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000766-59.2001.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Elizeu Jorge Henrique. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelante (2): Luciano Marques da Cruz. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Nathalia Imazu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson

Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. EMBRIAGUEZ. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, DO CÓDIGO PENAL. RESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 Em substituição do Des. Rogério Kanayama. a) Inaplicável o princípio da irrelevância penal do fato ao crime de roubo ante o desvalor da culpabilidade dos réus, que não pode ser considerado infimo. b) Nos termos do artigo art. 28, II, Código Penal, não se exclui a responsabilidade penal em razão da embriaguez, voluntária ou culpa do agente, abrindo exceções apenas para ebriedade total e fortuita, o que não é o caso dos autos. c) É firme o entendimento de que o crime de roubo consuma-se no momento ainda que breve em que o agente torna-se possuidor da res furtiva. d) O direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que os delitos de roubo e furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em um breve período de tempo.

0018 . Processo/Prot: 0855334-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402061. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004906-34.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. B. F.. Advogado: Valdony Porto Cestari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a absolvição do apelado.

0019 . Processo/Prot: 0855705-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383421. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002470-80.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Andrei Marcos Mazeika (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Apelado (2): Alexandre Grossl (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes. Apelado (3): Luã Carter Piontekvicz (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06 PRODECÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO AMPLO PARA DEMONSTRAR O DESTINO DA DROGA DO ESTADO DO PARANÁ PARA SANTA CATARINA A CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO INTERESTADUAL PRESCINDE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS, BASTANDO QUE DO ACERVO PROBATÓRIO RESTE EVIDENTE O DESTINO POSTERIOR AOS RESPECTIVOS LIMITES TERRITORIAIS PEDIDO PARA REFORMA DO REGIME PRISIONAL DE INICIALMENTE SEMIABERTO PARA INICIALMENTE FECHADO PRETENSÃO ACOLHIDA A LEI N. 11.464/07 PACIFICOU A DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME PRISIONAL PARA CRIMES HEDIONDOS DETERMINANDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA ESTES, VEDANDO O CUMPRIMENTO INICIAL NO REGIME ABERTO OU SEMI-ABERTO LEI VIGENTE EM 29/03/2007 ANTERIOR A DATA DOS FATOS (14/09/2010) APELO PROVIDO. 1. A controvérsia acerca do regime prisional restou prejudicada face à edição da Lei n. 11.464 de 28 de março de 2007, que expressamente dispõe acerca do regime prisional como inicialmente fechado, fixando critério objetivo para o condenado fazer jus a progressão de regime.

0020 . Processo/Prot: 0855991-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200242. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 855991-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Everson Williams Barbosa. Advogado: Marcio Diniz Fancelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 157, §2º DO CÓDIGO PENAL. MAGISTRADO A QUO QUE PROCEDEU AO ACRÉSCIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, E NESTA PARTE DA SENTENÇA REDUZIU A FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 0021 . Processo/Prot: 0859288-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/438351. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003907-7 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Mesquita (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em

julgar improcedente a Revisão Criminal, com redução ex officio da pena de multa, nos termos deste voto.. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (POR QUATRO VEZES) E ART. 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 16 DA LEI 10.826/03. PRETENSÃO REVISIONAL MOTIVADA EM DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESES DE DEFESA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO REQUERENTE E EM DESACORDO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM APELAÇÃO CRIMINAL. VÍCIO INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. 2. POSSE DE MUNIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VER REEXAMINADA A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS A MOTIVAR A ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 3. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE QUATRO CRIMES EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PLEITO DE READEQUAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES E A ADOÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA ATESTADA. CRIMES PRATICADOS SOB MODUS OPERANDI DISTINTOS. 4. PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. AVENTADO ERRO MATERIAL NO CÔMPUTO DAS PENAS ISOLADAMENTE FIXADAS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA. REVISÃO IMPROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 0871705-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455209. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030629-24.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Sebastião Ribeiro Brum Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível do réu, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE MAIS DE 400 KG DE 'MACONHA' EM CAMINHÃO CONDENAÇÃO. APELO 01: ABSOLVIÇÃO - TESE DE NÃO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ENTORPECENTE NA CARROÇARIA DO CAMINHÃO IMPROCEDÊNCIA DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO INCUMBÊNCIA DA DEFESA A PRODUÇÃO EFETIVA DE PROVAS INEXISTÊNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICABILIDADE DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 DOSIMETRIA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA OBSERVÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA RECURSO DESPROVIDO. APELO 02: PUGNA O ENTE MINISTERIAL PELA APLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE OS ESTADOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

0023 . Processo/Prot: 0872537-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451975. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001940-71.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Claudinéia Rosa Mossulin (Réu Preso). Advogado: Mauro Sérgio Manica, Vilma Rosa Vera Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e substituir, de ofício, a pena privativa de liberdade aplicada à apelante Claudinéia Rosa Mossulin, por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) a serem especificadas pelo Juízo da Execução, com expedição de ofício ao Juízo de origem, para que expeça alvará de soltura. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA PROVAS SEGURAS A ATESTAR A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA APREENSÃO DE 685 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO) GRAMAS DE MACONHA, O QUE PODE SER TRANSFORMADO EM CERCA DE 600 (SEISCENTOS) CIGARROS DA DROGA EVIDÊNCIA DE QUE A SUBSTÂNCIA NÃO SE DESTINAVA AO CONSUMO DA PRÓPRIA APELANTE PALAVRAS DOS POLICIAIS COM RELEVÂNCIA PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA PARA APLICAR A CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS NA METADE QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO PERMITIU A APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO E NATUREZA DA DROGA QUE IMPEDIU A APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO IMPROCEDÊNCIA CRIME PRATICADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/07, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS E

EXPRESSAMENTE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE PENAS EM REGIME INICIAL FECHADO NESSES CASOS MANTINDO O REGIME SEMIABERTO PORQUE NÃO SE PODE PREJUDICAR A SITUAÇÃO DO RÉU EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS POSSIBILIDADE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 APELANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL APLICAÇÃO DA BENESSE, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A caracterização do crime de tráfico (Lei 11.343/06, art. 33, caput) não exige a prova da realização de atos de mercancia, de modo que o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, mas basta que tenha a posse ou guarda de entorpecente cuja destinação comercial seja comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento e a quantidade de droga e as palavras de policiais e testemunhas. 2. A fundamentação na expressiva quantidade de droga é suficiente para justificar a aplicação e de patamar médio para a diminuição de pena prevista no §3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fulcro, em especial, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a proibição legal de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, de modo que se impõe a aplicação do benefício quando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

0024 . Processo/Prot: 0877136-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14135. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001999-37.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Fausto Cesar Nunes (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO ALTERNATIVO DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO, POR ALEGADO DESCONHECIMENTO DE QUE TRANSPORTAVA DROGA. TÊSES AFASTADAS. PROVAS INEQUÍVOCAS CARACTERIZANDO O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EMBORA PRESENTE INDÍCIOS DO DOLO DIRETO, O ELEMENTO ANÍMICO DO DOLO EVENTUAL RESTA FARTAMENTE COMPROVADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SUFICIÊNCIA PARA A ADEQUAÇÃO TÍPICA. RÉU, QUE NO MÍNIMO, ASSUMIU O RISCO LESIVO DE QUE FOSSEM DROGAS AS "MERCADORIAS" TRANSPORTADAS. APREENSÃO. PALAVRAS DOS POLICIAIS. VALIDADE. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ADMISSÃO INCONDICIONAL DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ESPECIAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO. POSTULAÇÃO PARA O AUMENTO DA FRAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA QUE FIXA A FRAÇÃO MÍNIMA EM DECORRÊNCIA DA DIVERSIDADE E GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. 3. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.072/90. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0878713-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12363. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020980-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Elton Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Glauco Luciano Ramos, Andréia Muraro Garcia. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com readequação "ex officio" da pena e regime prisional, nos termos do julgamento. EMENTA: ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. APELANTE SUPREENDIDO NA POSSE DO OBJETO SUBTRAÍDO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO NAS FASES INVESTIGATIVA E JUDICIAL. VERSÃO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A NARRATIVA SUSTENTADA PELO MILICIANO RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECLARAÇÕES RATIFICADAS, EM DETALHES, NA FASE JUDICIAL. DOLO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E DA PRISÃO DO APELANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA E REGIME PRISIONAL. REEXAME "DE OFÍCIO". PENA BASE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. "CULPABILIDADE". FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS. "MOTIVOS DO CRIME". VANTAGEM PATRIMONIAL EM DETRIMENTO ALHEIO. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. PENA NÃO SUPERIOR A 04 ANOS. APELANTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, EM SUA INTEGRALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO, "DE OFÍCIO", QUE SE IMPÕE. PLEITO SUCESSIVO DE

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0880583-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433275. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003231-65.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Alexandre de Souza Ribeiro. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelante (2): Luciano Batista de Oliveira. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelante (3): Weder Henrique Hisnauer. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Apelante (4): Sergio Bratek. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos interpostos por Sérgio Bratek e Luciano Batista de Oliveira e negar provimento aos recursos de Weder Henrique Hisnauer e Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, aplicando, de ofício, a redução das penas aplicadas aos dois últimos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO CRIME COMETIDO POR DUAS VEZES ART. 157, §2º, INCS. I, II E V C/C ART. 157, §2º, INCS. I E II, AMBOS DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DE SÉRGIO BRATEK E LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA: RÉUS PUGNAM PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS RELEVÂNCIA - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: RECONHECIMENTO DE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ALTERAÇÃO CULPABILIDADE VALORADA EQUIVOCADAMENTE CULPABILIDADE INERENTE AO TIPO PENAL PENABASE REDUZIDA. 2ª FASE: CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO - CÔMPUTO INDEVIDO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO NECESSÁRIA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSOS DE WEDER HENRIQUE HINAUSER E CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO: RÉUS PUGNAM PELA APLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA - SUCESSÃO DE CRIMES PRATICADOS DE MODO NÃO CIRCUNSTANCIAL - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNIOS - REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA (OBJETIVOS E SUBJETIVOS) NÃO CARACTERIZADOS - FIÇÃO JURÍDICA DA CONTINUIDADE QUE NÃO SE APLICA AO CRIMINOSO HABITUAL, CUJA ATIVIDADE REFLETE REITERAÇÃO CRIMINOSA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A FORMA TENTADA IMPOSSIBILIDADE POSSE PACÍFICA DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: RECONHECIMENTO DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO CULPABILIDADE E PERSONALIDADE VALORADOS EQUIVOCADAMENTE CULPABILIDADE INERENTE AO TIPO PENAL PERSONALIDADE - APRECIÇÃO DESFAVORÁVEL QUE SOMENTE PODE OCORRER À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM O DESVIO DE CARÁTER PENABASE REDUZIDA. 2ª FASE: ATENUANTE DA MENORIDADE DEVIDAMENTE RECONHECIDA INAPLICABILIDADE SÚMULA Nº 231 DO STJ. 3ª FASE: CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO - ALTERAÇÃO EX OFFICIO - CÔMPUTO INDEVIDO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO NECESSÁRIA RECURSOS DESPROVIDOS, COM DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA FIXADA.

0027 . Processo/Prot: 0886030-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432881. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001466-49.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Tainan Diomazio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento para, de ofício, proceder a adequação típica para efeito de condenar o réu nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal; nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE TRÁFICO E ESTES DOIS EM CONCURSO FORMAL COM O DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP, ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 244-B DO ECA). FATO I - PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SUBSIDIARIAMENTE SER CONSIDERADO O ROUBO NA FORMA TENTADA, POSTO QUE O APELANTE NÃO TEVE A POSSE MANSA E TRANQUILA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E TRANQUILA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NÃO INCIDÊNCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LAUDO QUE ATESTA A FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA ANTE DEFEITO NO TAMBOR DA ARMA UTILIZADA. FATO II PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 22 DA LEI DE TÓXICOS. ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE DA DROGA EM ESTADO DE NECESSIDADE, PARA SUSTENTAR O VÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. CABE À QUEM ALEGA PROVAVO O VÍCIO, O QUE INOCORREU. BASTA A OCORRÊNCIA DE UM DOS VERBOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 PARA CONFIGURAR O CRIME DE TRÁFICO. ESTADO DE NECESSIDADE. INJUSTIFICÁVEL O COMETIMENTO DE CRIME POR ESTE ARGUMENTO. FATO III PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. UTILIZAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA LEI DE TÓXICOS (ART. 40, VI) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. READEQUAÇÃO QUE NÃO ALTEROU A PENA FINAL APLICADA PELO JUIZ MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0887035-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/32082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001074-16.1992.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aldinei Jose de Barros (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bessalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e nos termos do voto, dar-lhe provimento. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. REMIÇÃO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS E ANTERIORMENTE PERDIDOS. MATÉRIA REGULADA PELO ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. A NOVEL LEGISLAÇÃO IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DO PERDIMENTO. DISPONGO O JUIZ DA DISCRICIONARIEDADE DE ESTABELECE O QUANTUM SERÁ PERDIDO, DENTRO DO LIMITE DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DOS VETORES TRAZIDOS NO ARTIGO 57, LEP. DECISÃO QUE NÃO ATENDE OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NULIDADE RECONHECIDA. a) "(...) 3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais. (...)". (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 195.535, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.03.2012)". b) Como sabido, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade absoluta. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0889508-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/216239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 889508-7 Apelação Crime. Embargante: Danilo Rodrigues Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos tão somente para fixar os honorários em favor do defensor dativo, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU PEDIDO EXPRESSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ADVOGADO DATIVO QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0891247-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/65385. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001829-85.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Emerson Gustavo Veloso (Réu Preso). Repre.AssistJud: Daniela Alves Chossani, Davison Silva, Daniela Alves Chossani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em CONHECER do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRAZO 05 DIAS. SÚMULA 700 DO STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO. CARGO EQUIVALENTE AO DEFENSOR PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO (ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 1.060/50). RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTOPECENTES (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI Nº 11.343/06). PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, INC I, DO CP. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. RECURSO IMPROVIDO. 1) "RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADA NOMEADA INTEGRANTE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CONTADO EM DOBRO (ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 1060/50). RECURSO CONHECIDO. (...) (TJPR - 2ª C.CRIMINAL - RA 173685-8 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: JESUS SARRÃO - UNÂNIME - J. 16.06.2005)". 2) "AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA INVIABILIDADE (...) SENDO A EXPIAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS, IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. (...) (TJPR - 5ª

C.CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - RCS 856008-1 - PARANAGUÁ - REL.: JORGE WAGIH MASSAD - UNÂNIME - J. 12.04.2012".

0031 . Processo/Prot: 0894076-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/72728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0017113-39.2002.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erci do Rosario (Réu Preso). Repre.AssistJud: Renata Maria Silva Pancera. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO ART. 127 DA LEP ALTERADO PELA LEI Nº 11.433/2011 - DECISÃO SINGULAR QUE RESTABELECEU 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS DE REMIÇÃO APÓS COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DIAS TRABALHADOS E HORAS-AULA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIO RECONHECIMENTO QUE FICA A CRITÉRIO DO JUÍZO A REVOGAÇÃO DE 0 (ZERO) A 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVO LIMITADOR PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS E/OU COMETIMENTO DE FALTA GRAVE RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA NOVA LEI PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (HC nº 178149/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJe 11.10.2011).

0032 . Processo/Prot: 0896139-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/58942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028630-02.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Elielton Covalski (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2, INCISO II DO CP) RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS NEGADO AUTORIA E MATERIALIDADE PERFEITAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO VERSÃO DAS VÍTIMAS E POLICIAIS COESAS E HARMÔNICAS ENTRE SI CONDENAÇÃO MANTIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA INVERSÃO TOTAL NA POSSE DA RES FURTIVA MESMO QUE POR BREVE PERÍODO DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DE POSSE MANSO E PACÍFICA DOSIMETRIA DA PENA EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO RECUPERAÇÃO DOS BENS AFASTAMENTO ELEMENTO INERENTE AO TIPO PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PELO USO DE ARMA PREJUDICADO SENTENÇA QUE JÁ AFASTOU REFERIDA CAUSA ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIALMENTE FECHADO RÉU REINCIDENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0896957-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/51418. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002204-34.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Carlos Marcelo Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mantendo-se na íntegra o restante da sentença oburgada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE 07 (SETE) NULIDADES NÃO ACOLHIMENTO DE NENHUMA TESE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NEGADO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL QUANDO COESO E HARMÔNICO NOS AUTOS DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE CULMINARAM NA LOCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES EM PODER DO RÉU CONDENAÇÃO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS MANTIDA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO" PLEITO DE REDUÇÃO DA PENABASE IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA QUE VIABILIZA O AUMENTO EM 1/8 (UM OITAVO) PATAMAR CONDIZENTE COM O PRECONIZADO PELA CÂMARA RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 RÉU QUE CUMPRE TODAS AS CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA DA MINORANTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Primeira nulidade suscitada: ausência de mandado de busca e apreensão. Não merece acolhimento, tendo em vista que o flagrante delito dispensa autorização judicial para atuação dos policiais, fundamento no art. 5, inciso XI da Constituição da

República, em se tratando de crime permanente o tráfico de drogas. 2. A segunda nulidade, baseada na ilegalidade da prisão preventiva por ausência de assinatura do termo de compromisso, também não merece acolhimento, por se tratar de mera irregularidade. Ademais, a prisão preventiva foi decretada com fundamento no art. 366 do CPP e não no descumprimento das condições impostas na concessão da benesse, não caracterizando referida nulidade. 3. A terceira nulidade, fundada na suposta ausência de recebimento da denúncia, não se coaduna com o caderno processual, haja vista que a denúncia oferecida em desfavor do Réu foi devidamente recebida às fls. 97. 4. Quarta nulidade referente à ausência de assinatura de dois peritos oficiais no laudo toxicológico. "Não padece de nulidade laudo pericial assinado por apenas um perito, se este emana do órgão oficial, conforme inteligência do art. 159 do CP e da Súm. 361 do STF." (STF - RT 737/524- 5). 5. Quinta nulidade, requerida pela ilegitimidade da parte, não merece acolhimento, haja vista que referida ilegitimidade se configura apenas quanto o Acusado não pode ser, nem em tese, penalmente punido, o que não é o caso em tela. Pleito que se confunde com a análise da autoria delitiva. 6. A sexta nulidade, pretendida pelo suposto indutor de testemunha, também não merece guarida, haja vista que não houve a comprovação do efetivo indutor. Depoimento do policial que se mostrou firme e coerente desde a fase investigativa. 7. A sétima nulidade, que versa acerca da qualidade do áudio captado pelas perguntas feitas pela Magistrada ao Acusado em seu interrogatório judicial, também não merece acolhimento, posto que as perguntas elaboradas pelo juízo não fundamentam o decreto condenatório e, ainda, ausente a comprovação de efetivo prejuízo para o Réu. 8. Autoria devidamente comprovada diante dos depoimentos dos policiais.

0034 . Processo/Prot: 0898041-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/72948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001087-68.1999.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Valdeir Felício do Amor (Réu Preso). Repr. Assist. Jud: Sueli Cristina Rohn Bepalhok. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. BOA CONDUTA CARCERÁRIA. EXAME CRIMINOLÓGICO MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEL. APTIDÃO PARA A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO. Pela própria essência do instituto da progressão de regime, que pretende uma escalonada reinserção do condenado no convívio social, a partir do gradual abrandamento de sua segregação, não se pode admitir, sob pena de se ver arruinada a lógica da execução penal, o cumprimento de quase toda pena em regime fechado. Uma solução justa e coerente é permitir a progressão do regime prisional desde que exame criminológico em seu conjunto o permita - como no caso concreto, visto que nenhum dos pareceres foi contrário a progressão.

0035 . Processo/Prot: 0900482-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/47031. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000482-62.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Dirceu Antonio da Silva (Réu Preso). Advogado: Mário José Dalcanale. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO TESE DE QUE O APELANTE ACOMPANHOU O AUTOR DO DELITO SEM CIÊNCIA DO INJUSTO PENAL QUE COMETERIA NÃO ACOLHIMENTO ARTICULAÇÃO DOS FATOS QUE DEMONSTRA A ADEÇÃO DO RÉU AO PLANO CRIMINOSO DURANTE A EXECUÇÃO DO DELITO DECISÃO COMUM PARA O TIPO DE INJUSTO QUE REVELA A CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL EM QUESTÃO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA POR EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO AGENTE MERCENÁRIO (ART. 62, INCISO IV, CP) POSSIBILIDADE "BIS IN IDEM" OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA QUE JÁ INTEGRA O TIPO PENAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0906203-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/139656. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-12.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Diego Martins de Oliveira (Réu Preso), Jonas Gauss Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PROCESSO EM CARGA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO INFORMAÇÃO DE QUE O PROCESSO FOI DEVOLVIDO COM A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO ORDEM PREJUDICADA.

0037 . Processo/Prot: 0910166-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146828. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017966-93.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Francisco Rodrigo Silva (advogado), Ismar da Cruz Reis Junior (advogado). Paciente: Ailton Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE COM BASE EM NEGATIVA DE AUTORIA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO PODE SER ANALISADA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DE PRISÃO EM CONTÊINER DESCABIMENTO PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM CELA MODULAR ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0912395-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159780. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000480-42.2011.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Débora Cristina Veneral (advogado), Marcelo da Silva Garcia Neves (advogado). Paciente: Miguel Antonio Slongo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar já deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 430 (QUATROCENTOS E TRINTA DIAS) CONTADOS DA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO AGUARDANDO A DEFESA PRÉVIA DOS CORRÉUS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0039 . Processo/Prot: 0912452-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153982. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004195-48.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Gabriel Arruda dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE 'PRISÃO PREVENTIVA' E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE "LIBERDADE PROVISÓRIA". TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FULCRADAS EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA', DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME, E PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0913759-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166614. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006894-32.2011.8.16.0148 Execução Provisória. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Antonia de Alcantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, para confirmar a decisão liminar que determinou que a paciente aguardar em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO - REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO - NÃO IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE EM COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO JUÍZO DAS MEDIDAS HARMÔNICAS COMPATÍVEIS AO REGIME ITENS 7.3.1 E 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO QUE SERÁ OBJETO DE EXAME NO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. ORDEM CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. A ausência de vagas em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto, por si só, não autoriza a adoção automática da prisão domiciliar, pois antes é necessário observar o item 7.3.2 do Código de Normas. Contudo, a comprovada inviabilidade da harmonização do regime prisional, excepcionalmente, autoriza adoção da prisão domiciliar, enquanto o sentenciado aguarda o surgimento de vaga em estabelecimento penal adequado.

0041 . Processo/Prot: 0915524-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167354. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002034-94.2011.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Karysson Luiz Imai

(advogado). Paciente: Paulo Roberto Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO IMPRÓPRIO ART. 157, §1º DO CP NEGATIVA DE AUTORIA TESE QUE NÃO PODE SER ANALISADA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO DESCABIMENTO DIVERSAS TENTATIVAS DE CONTATO REALIZADAS ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO DECRETO PRISIONAL DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0042. Processo/Prot: 0916469-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174804. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000603-30.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Antonio Osmar Ferreira Junior (Réu Preso), Marcelo Drumand de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - INSURGÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DOS PACIENTES - LIBERDADE INADMISSÍVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. "Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu preso preventivamente ao longo do processo, pois a sua manutenção na prisão é, por ora, consequência do próprio decreto condenatório. Ordem denegada" (STJ HC nº 22.825/MG).

0043. Processo/Prot: 0916764-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173677. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011107-44.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Carlos Cesar de Oliveira Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA PELO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - ORDEM NÃO CONHECIDA. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 demanda a análise de requisitos objetivos e subjetivos do paciente, razão pela qual o habeas corpus constitui remédio processual inadequado no presente caso, haja vista a impossibilidade de revolvimento da matéria probatória por meio desta estreita via.

0044. Processo/Prot: 0917155-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172880. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003755-03.2011.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: João Edmir de Lima Portela (advogado). Paciente: Aroldo Rosalino de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus, e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE EM 06 DE SETEMBRO DE 2011 E DENUNCIADO COM OUTRAS 12 (DOZE) PESSOAS, POR TER, EM TESE, PRATICADO AS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 288, SÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE CONTA COM PLURALIDADE DE RÉUS - 13 (TREZE), VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. NECESSIDADE, OUTROSSIM, DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ATUAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR INCENSURÁVEL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DEMAIS IRRESIGNAÇÕES JÁ APRECIADAS EM OUTRO HABEAS CORPUS, JULGADO E DENEGADO. WRIT NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. "A duração do processo se submete ao princípio da razoabilidade, havendo inúmeros critérios que auxiliam na determinação do excesso. A complexidade da ação penal e a pluralidade de réus podem ser motivos bastantes a uma tramitação processual menos célere que a habitual." (STF - HC 104845/SP 2ª Turma Rel. Min. Joaquim Barbosa julg.10/08/2010 grifo nosso) 1.

0045. Processo/Prot: 0917762-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181209. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001040-34.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Luan Michel Heinzen (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com extensão ao corréu, com expedição de alvará de soltura a ser cumprido em primeiro grau, se por al não estiverem presos, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU - DETERMINAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR 'AL' NÃO ESTIVEREM PRESOS.

0046. Processo/Prot: 0918375-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179878. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-02.2012.8.16.0128 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Paulo Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, na extensão conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS PELO ARTIGO 312, DO CPP E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE E FAZER JUS A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSURGÊNCIA ACERCA DA DESPROPORCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE CALCADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, BEM COMO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FLAGRADO COM DUAS TROUXINHAS DE MACONHA PREVIAMENTE EMBALADAS PARA A VENDA. MENSAGENS DE TEXTO ENCONTRADAS NO CELULAR DO PACIENTE QUE INDICAVAM A PRÁTICA REITERADA DA TRAFICÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. IEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO, IN CASU, QUE NÃO MERECE REPAROS POR NÃO TER SIDO FUNDAMENTADA NA ALUDIDA VEDAÇÃO, MAS SIM NO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. Não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, vez que a medida encontra-se calcada nos requisitos e fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente na necessidade de garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração criminosa (Neste sentido, TJPR - III CCR - HC Crime 0913449-0 - Rel.: Rui Bacellar Filho - Julg.: 31/05/2012 - Unânime - Pub.: 15/06/2012 - DJ 884). O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 44 da Lei de Tóxicos no julgamento do HC 104339. Muito embora saiba-se que a r. decisão possua, em regra, efeitos restritos ao respectivo processo e suas partes, há que se observar que foi tomada por maioria do Pleno do Pretório Excelso, razão pela qual servirá para orientar a mudança de interpretação jurisprudencial, para entender possível a liberdade provisória aos que foram acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas exige, necessariamente, o exame dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, de forma que, se estiverem presentes, como no caso em comento, a liberdade provisória não poderá ser concedida.

0047. Processo/Prot: 0918536-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184002. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001692-51.2012.8.16.0112 Petição. Impetrante: Miron Biazus Leal (advogado), Margarete Inês Biazus Leal (advogado). Paciente: Juliano Schiestel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11343/06) DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DECISÃO QUE NÃO ABORDA RAZÕES CONCRETAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM

CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR. Inexistindo fundamentação hábil que justifique a necessidade da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 310 do CPP.

0048 . Processo/Prot: 0918943-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183102. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001072-75.2012.8.16.0100 Habeas Corpus. Impetrante: Joab Tomaz Teixeira (advogado). Paciente: Luiz Henrique de Oliveira Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, na extensão conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS PELO ARTIGO 312, DO CPP E DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INSTITUTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O CRIME DE TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE CALCADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, BEM COMO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FLAGRADO EM FRENTE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM 14 (QUATORZE) BUCHAS DE MACONHA, PREVIAMENTE ACONDICIONADAS PARA A VENDA, DENTRO DE UMA CARTEIRA DE CIGARRO. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE NOTICIAVAM A TRAFICÂNCIA NA REFERIDA INSTITUIÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. IEGALIDADE NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O CRIME DE TRÁFICO. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO ARTIGO 312, DO CPP. DECISÃO, IN CASU, QUE NÃO MERECE REPAROS POR NÃO TER SIDO FUNDAMENTADA NA ALUDIDA VEDAÇÃO, MAS SIM NO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, vez que a medida encontra-se calcada nos requisitos e fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente na necessidade de garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração criminosa (Neste sentido, TJPR - III CCR - HC Crime 0913449-0 - Rel.: Rui Bacellar Filho - Julg.: 31/05/2012 - Unânime - Pub.: 15/06/2012 - DJ 884). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 44 da Lei de Tóxicos no julgamento do HC 104339. Muito embora saiba-se que a r. decisão possuía, em regra, efeitos restritos ao respectivo processo e suas partes, há que se observar que foi tomada por maioria do Pleno do Pretório Excelso, razão pela qual servirá para orientar a mudança de interpretação jurisprudencial, para entender possível a liberdade provisória aos que foram acusados de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas exige, necessariamente, o exame dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, de forma que, se estiverem presentes, como no caso em comento, a liberdade provisória não poderá ser concedida.

0049 . Processo/Prot: 0919098-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178305. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022307-65.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adércio Francisco de Souza (advogado). Paciente: Diego dos Santos Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0919165-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185835. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00022128 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raphael Chamorro (advogado), Clayton Teixeira Bettanin (advogado). Paciente: Marcelo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar já deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS

POSSE DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI Nº 10826/03 E ART. 33, DA LEI Nº 11343/06) PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DECISÃO QUE NÃO ABORDA RAZÕES CONCRETAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO GRAVIDADE GÊNÉRICA DO DELITO INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Inexistindo fundamentação hábil que justifique a necessidade da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 310 do CPP.

0051 . Processo/Prot: 0919301-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183550. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001570-05.2012.8.16.0123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diogo Augusto Biato Neto (advogado). Paciente: Anilso Romanzini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11343/06) CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DECISÃO QUE NÃO ABORDA RAZÕES CONCRETAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO GRAVIDADE GÊNÉRICA DO DELITO INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA. Inexistindo fundamentação hábil que justifique a necessidade da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 310 do CPP.

0052 . Processo/Prot: 0920058-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010562-91.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Rosa Maria da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares previstas no art. 319, inc. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FULCRADA NA SUPOSTA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA", "CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO" E "APLICAÇÃO DA LEI PENAL". FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS ABSTRATOS COMO "DESCRÉDITO DA JUSTIÇA", "GRAVIDADE DO DELITO", "SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE", "NECESSIDADE DE RESPOSTA ENERGICA DO JUDICIÁRIO" E POSSIBILIDADE DE "EVENTUAL OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL". AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. IRREFRAGÁVEL NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PAUTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, INEXISTENTE, NA HIPÓTESE. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR ALGUMAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NOS INCISOS I, IV E V DO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0053 . Processo/Prot: 0920696-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189371. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001622-67.2012.8.16.0101 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Anunciato Sonni (advogado), Indianara Pavesi Pini (advogado), Ana Paula Morelli (advogado). Paciente: Fernando Almeida dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, porém denegar a ordem pleiteada, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA ART. 157, §2º, INC. I DO CP CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE ART. 312 DO CPP - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0921035-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/186410. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004700-85.2012.8.16.0031 Inquérito Policial. Impetrante: Wesley William Medeiros Arêdes (advogado), Claudio Henrique Muchuti Barreto (advogado), Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Leandro Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem, confirmando a decisão proferida nestes autos em sítio de liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO GEDEÃO. AUTOS INVESTIGATIVOS QUE DÃO

CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS E À VENDA DE ARMAS. NOTÍCIAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ENTORPECENTES DE FOZ DO IGUAÇU PARA GUARAPUAVA. PACIENTE QUE SERIA A RESPONSÁVEL PELO COMÉRCIO DESSES ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 1,035 QUILOGRAMAS E 1,055 QUILOGRAMAS DE "CRACK" EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS, E DE 610 GRAMAS DE COCAÍNA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0921300-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189272. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000414 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: José Henrique da Silva (advogado). Paciente: Juan Carlos da Silva Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO INDEFERIDO SENTENCIADO ESTRANGEIRO E EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO BRASIL INEXISTÊNCIA DE DECRETO DE EXPULSÃO DO PAÍS INQUÉRITO POLICIAL DE EXPULSÃO QUE SEQUER FOI INSTAURADO ATÉ O MOMENTO RESTRIÇÕES QUE DEVEM SER AFASTADAS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA ISONOMIA JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEVE ANALISAR OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0056 . Processo/Prot: 0921306-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189057. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: MAYUMI ANDRESSA MENDES ALVES MATSUOKA (advogado). Paciente: Diogenes Murilo Ferreira Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do writ. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA.

0057 . Processo/Prot: 0922875-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/197139. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002140-55.2012.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeriel dos Passos (advogado). Paciente: Alex Kirtens de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PRISÃO EM FLAGRANTE ROUBO ART. 157 DO CP CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA POSTERIOR REDUÇÃO DO QUANTUM EM 2/3 - HIPÓTESE DE DISPENSA DO RECOLHIMENTO PACIENTE DESEMPREGADO E COM PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICA INTELIGÊNCIA DO ART. 325, §1º, I, E ART. 350, AMBOS DO CPP - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0058 . Processo/Prot: 0924466-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193063. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-83.2011.8.16.0099 Ação Penal. Impetrante: Everton Willian Martins Gaiano (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DESCABIMENTO PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO É ABSOLUTO, ADMITINDO DILAÇÃO, CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07312

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudio Dalledone Júnior	002	0934058-9

Douglas Haquim Filho	001	0930045-6
Edina Maria de Rezende	004	0934418-5
Gustavo Mussi Milani	001	0930045-6
Lucilana Lua Roos de Oliveira	005	0935063-4
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	004	0934418-5
Marcelo Pacheco Pirolo	004	0934418-5
Marcos Antonio F. d. Oliveira	005	0935063-4
Sandro Bernardo da Silva	004	0934418-5
Viviane de Souza Vicentin	003	0934118-0

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0930045-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/209054. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000520-40.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: J. C. M.. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Douglas Haquim Filho (PR026177) 0002 . Processo/Prot: 0934058-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011715-62.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Budniewski. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Claudio Dalledone Júnior (PR027347)

0003 . Processo/Prot: 0934118-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008662-15.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jederson Luiz Batista (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)

0004 . Processo/Prot: 0934418-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/224273. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006126-64.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Nicanor Junior de Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelante (2): Valdeci da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelante (3): Vicente Borges de Golvea Neto (Réu Preso). Advogado: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo (PR011828), Luiz Fernando Montagnieri Serafim (PR032497)

0005 . Processo/Prot: 0935063-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/245392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013282-31.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Mauricio Borba. Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira, Lucilana Lua Roos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira (PR012032)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	009	0935426-1
André Luiz Carraro Hernandez	006	0934734-4
Ariovaldo Canepa Cabreira	003	0919934-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	011	0935966-0
Mário André de Souza	005	0933133-3
Marli Jankovski	005	0933133-3
Sandro Roberto Vieira	008	0935345-1
Zeninho Goldoni	002	0919567-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0913359-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/156950. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00001046-5 Ação Penal. Requerente: Jardel Ambrosio da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por JARDEL AMBROSIO DA SILVA, em seu favor, visando a desconstituição de sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de Ação Penal nº 2010.1046-5, em que o ora Requerente foi condenado prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado). Alega o Requerente, em síntese, que é inocente e não praticou o delito que lhe fora imputado na denúncia, inexistindo provas para fundamentar a condenação. Requistada cópia autenticada dos autos de Ação Penal a que se refere a presente Revisão Criminal (fls. 09 e 13 TJ), não houve manifestação do Juízo de origem (fls. 14 TJ). 2. Do exame dos autos, verifica-se que a presente ação não deve ser conhecida, ante a ausência de pressuposto processual objetivo de admissibilidade, inexistindo interesse de agir do Requerente para o pedido de Revisão Criminal. Analisando o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição destes autos (fls. 07/08 TJ), verifica-se a interposição pelo ora Requerente do recurso de Apelação sob nº 841.203-3 contra a sentença penal condenatória a que se refere a presente Revisão Criminal, sendo que, conforme consulta ao sistema de controle processual deste Tribunal de Justiça JUDWIN, ainda não houve trânsito em julgado da referida decisão. O artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece que: "A revisão dos processos findos será admitida". A respeito do tema, Guilherme de Souza Nicci, em comentário ao citado dispositivo legal, leciona: "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão processo findo" (Código de Processo Penal Comentado. 9ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1005). Portanto, é requisito essencial para a Revisão Criminal a existência de sentença definitiva, de forma que a ausência de decisão condenatória transitada em julgado importa em inadmissibilidade do pedido revisional. Assim sendo, como a sentença penal impugnada por meio da presente Revisão Criminal ainda não transitou em julgado, resta configurada a inadmissibilidade da presente ação. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONHECIMENTO. "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo'." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 988). (RC 633.475-0 3ª Câmara Criminal em Composição Integral Relator: Juiz Convocado Rui Portugal Bacellar Filho DJ 10/04/2012) REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE APELAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU NÃO PROCESSADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA PROCESSAR A APELAÇÃO. (RC 793.386-8 3ª Câmara Criminal em Composição Integral Relator: Des. Rogério Kanayama DJ 30/03/2012) Destarte, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória impugnada, resta evidenciada a falta de pressuposto processual objetivo de admissibilidade da presente Revisão Criminal. 3. Diante do exposto, ante a ausência de requisito essencial, com fulcro no artigo 621, do Código de Processo Penal, não conheço da presente Revisão Criminal, por ser manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. Arquite-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0002 . Processo/Prot: 0919567-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185890. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Zeninho Goldoni (advogado). Paciente: Anderson Luiz Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I Conforme pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 37), oficie-se a autoridade apontada como coatora para que encaminhe cópia de decisão restritiva de liberdade, no prazo de 05 (cinco) dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. II Após, voltem à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 09 de julho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0919934-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185980. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001891-58.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória.

Impetrante: Ariovaldo Canepa Cabreira (advogado). Paciente: James Dherek Fausto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I Conforme pedido da douta Procuradoria (fl. 80), cumpra-se a decisão de fls. 65 item 3.1, oficiando-se a autoridade apontada como coatora para que encaminhe cópia de decisão de liberdade, no prazo de 05 (cinco) dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. II Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 09 de julho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0929070-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224046. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002683-98.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Aparecido Reis (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 929.070-2 Impetrante : Cristiano Aparecido Reis. Paciente : O próprio. I. Informado pelo douto Juízo que depende de advogado local aceitar a nomeação como defensor dativo para apresentação de defesa preliminar, diante da inexistência de Defensoria pública Estadual. II. Assim sendo, diante da prisão em flagrante ocorrida em 10.04.2012, não se lobra injustificado excesso de prazo, pelo que deixo de conceder a liminar. III. A alegada inocência constitui matéria da defesa cujas provas deverão ser submetidas à apreciação do Dr. Juiz da causa. IV. Ademais, não foi anexado à inicial, o auto de prisão em flagrante e a decisão que a converteu em prisão preventiva, o que impede, o que impede a análise de regularidade dessas peças. V. À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Intime-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0005 . Processo/Prot: 0933133-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238253. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001190-82.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado), Mário André de Souza (advogado). Paciente: Jéssica Dahiana Mendes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 933133- 3. Os advogados Marli Jankovski e Mário André de Souza impetraram o presente Habeas Corpus em favor de JÉSSICA DAHIANA MENDES DE OLIVEIRA relatando que foi a paciente foi presa em flagrante, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Informaram que o companheiro da paciente é viciado em drogas, não tendo a paciente praticado qualquer delito, apenas estava em casa no momento em que a Polícia Militar adentrou, sendo que sequer tinha conhecimento da existência do entorpecente localizado. Relataram que a ré é primária, possui endereço fixo, emprego, possui bons antecedentes, não se fazendo presentes quaisquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a prisão preventiva, fazendo jus a liberdade provisória. Sustentaram que a decisão que decretou a prisão preventiva não possui fundamentação válida. Por derradeiro, pugnam pela concessão liminar da ordem, para conceder a liberdade ao paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime de Tráfico, art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Segundo a narrativa da peça acusatória, a paciente tinha em depósito na residência onde vive com seu companheiro, dentro de um guarda-roupa, 3,6 Kg de maconha. A droga foi localizada após denúncias do sistema Narcondenúncia. Foram apreendidas, ainda, uma balança de precisão e R\$ 130,00 (cento e trinta) reais. fl.32-34. A prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, sendo afastada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. "[...] Já relativamente à autoria, são fortes e concretos os indícios que apontam para os acusados, consoante se verifica pelas circunstâncias em que foram detidos, bem como pelos depoimentos até agora produzidos, não obstante ter JULIANO declarado ser apenas usuário e que sua esposa JÉSSICA nada sabia da existência da droga, evidenciando forte possibilidade de participação no evento danoso ora comunicado, que, certamente, necessita de maiores esclarecimentos. ... Ademais, o presente caso não é diferente, uma vez que a materialidade e os indícios de autoria são robustos, apontando para Juliano e Jéssica. ... Ante este quadro delineado, vemos que o tráfico de entorpecentes se destaca pela sua nocividade no meio social, atingindo pessoas das mais diversas classes econômicas, chegando cada vez mais, indistintamente, às crianças inocentes e indefesas, causando estragos devastadores nos seios famílias, produzindo uma consternação generalizada, causando medo e insegurança, sobretudo por se tratar de ação organizada e com vários participantes, exigindo-se pronta intervenção das autoridades constituídas, afrontando e abalando a ordem pública sobremaneira, sendo imprescindível a segregação do meio social, a fim de interromper o curso dos crimes" fl.72-76. Conforme se vê na decisão, o magistrado, considerando as circunstâncias do delito [denúncias pelo Narcondenúncia, apreensão de 3, 6 Kg de Maconha; uma balança de precisão e R\$ 130,00 (cento e trinta) reais], justificou a necessidade do cárcere para o acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código Penal. Certamente as circunstâncias do delito justificam a imputação, em tese, da prática do crime de tráfico em desfavor da paciente. Além do que recomendam o

seu encarceramento cautelar para garantir a ordem pública, pois embora alegue desconhecia a existência do entorpecente e que o companheiro é viciado em drogas, a quantidade da droga apreendida, indubitavelmente, tinha potencialidade de ser disseminada a grande número de pessoas, levando em consideração que um cigarro de maconha pode ser feito com aproximadamente 0,33 gramas do entorpecente. Insta salientar que, embora em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Deixo de oficiar a autoridade coatora, em razão da existência de informações que servem a este habeas corpus, fls.80-82. 3.1 À Divisão OBSERVE que as intimações devem ser feitas em nome da advogada Marli Jankovski, OAB-PR n.46.136. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 09 de julho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. - - - - - 0006 . Processo/Prot: 0934734-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246923. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005158-21.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luiz Carraro Fernandes (advogado). Paciente: Roberson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de ROBERSON DOS SANTOS, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157 do Código Penal (roubo), referente aos autos de Ação Penal nº 2012.211-3. Alega o Impetrante que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão do ora Paciente, inexistindo fundamentação idônea apta a justificar a custódia cautelar, devendo ser concedida a liberdade provisória ao Paciente. Afirma que o Paciente é transplantado e necessita de cuidados específicos, o que autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Sustenta, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis e a ausência de perigo de transtorno à ordem pública autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser concedida a liberdade provisória do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus, para aplicar medidas cautelares diversas da prisão ou impor a prisão domiciliar. 2. Considerando que a presente impetração se refere à decretação da prisão preventiva do ora Paciente, reputada ilegal, e que a petição inicial não está instruída com cópia da referida decisão, impedindo aferir, neste momento, a legalidade do ato impugnado, entendo como imprescindíveis as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para análise de eventual irregularidade na segregação do acusado, ante a ausência de documento indispensável ao adequado exame do pleito liminar. 3. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente e as informações de praxe, o que poderá ser realizado pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0007 . Processo/Prot: 0935132-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/245951. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019541-18.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edgar Marrafon Soares de Lima (Defensor Público). Paciente: Guilherme de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de GUILHERME DE ALMEIDA, preso em flagrante no dia 14 de junho de 2012 pela prática, em tese, da infração do artigo 157 do Código Penal (roubo), face à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Alega o Impetrante, em síntese, além da nulidade da prisão em flagrante por não ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, que a decisão do Juiz que decretou a prisão preventiva do Paciente com fulcro na garantia a ordem pública (fls.40/41) está contaminada de ilegalidade, ante a inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria. Pugna pelo trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa para a persecução penal. Postula a concessão liminar para que sejam suspensos, até julgamento do mérito, os efeitos da decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura para que seja colocado em liberdade. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Isto porque, eventual nulidade da prisão em flagrante resta prejudicada pela posterior decretação da prisão preventiva e, porque, não se vislumbra na referida decisão, ora atacada, nenhuma ilegalidade. A decisão pela medida cautelar privativa de liberdade, em princípio, traz fundamentação idônea e em conformidade com o que exige o Código de Processo Penal. Referida decisão analisou, diante do caso concreto, os dois requisitos da prisão preventiva. Elencou elementos que demonstram a materialidade e indícios de autoria, dispondo que o Paciente foi reconhecido pela vítima do suposto crime de roubo (que caracteriza o *fumus commissi delicti*) e fundamentou o perigo à ordem pública na habitualidade criminosa do Acusado, que já possui outras

condenações transitadas em julgado e, na ocasião dos fatos, estava cumprindo pena (o que caracteriza o *periculum libertatis*). 3. Destarte, indefiro o pedido de liminar, 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0008 . Processo/Prot: 0935345-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/245287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025860-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Marcos Portela (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 935345-1. O advogado Sandro Roberto Vieira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de MARCOS PORTELA alegando que o paciente foi condenado nas sanções dos artigos 33 e 35, caput da Lei 11.343 de 2006 e artigo 16, da Lei 10.826 de 2003, resultando em pena de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multas. Informou que a defesa do paciente interpôs recurso de Apelação, todavia argumentou que a decisão condenatória é contrária a prova dos autos e a lei, sendo assim arbitrária e maculada de nulidade, merecendo reforma através deste writ. Sustentou que a magistrado singular, na sentença, não fundamentou concretamente a necessidade da manutenção do cárcere cautelar. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, Habeas Corpus n.º 935345-1 absolvendo-se o paciente e, subsidiariamente, seja concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante no dia 08 de dezembro de 2011 e denunciado e condenado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, resultando a condenação em 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multas. Nos termos da sentença condenatória, o paciente teria se associado a outros agentes para cometer o crime de tráfico de drogas, além do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Em razão das ações policiais para desmantelar os associados, à época investigados, foram apreendidas diversas armas, dentre elas fuzis, além de drogas variadas, 29,8 Kg de maconha, 1,5 Kg cocaína e 2,8 Kg haxixe e aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo pertenceria à associação criminosa. Além disso, as informações colhidas dão conta da movimentação de mais de R\$ 250, 000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão do tráfico na região. Com o Habeas Corpus n.º 935345-1 paciente teria sido localizado dinheiro e uma pistola muniçada, sendo reputado a ele e ao correu a "gerência dos negócios" no comando do tráfico. Conforme se vê dos autos (fl.475) mais de 1.000 munições, de diferentes calibres, foram periciadas. Ainda, foram submetidas à perícia as seguintes armas: um Fuzil semiautomático AR-15; uma Submetralhadora FMK-3; uma espingarda marca CBC-586; uma carabina tigre e outra da marca Gamo, sendo que somente a carabina modelo Tigre não estava apta para efetuar disparos, em razão de estar com o percussor quebrado fl.489 Em outro Laudo Pericial da Perícia Criminal Federal, verifica-se que foram examinados Fuzil AR 15, Fuzil AK NORINCO, Fuzil FAL, Submetralhadora HALCON, Submetralhadora INA, atestando o resultado estarem aptas a uso, fl.490. Ainda, pela Perícia Criminal Federal foram examinadas: Pistola marca Taurus PT 92 AF; Pistola marca Taurus PT58 HC; 1 Pistola marca Glock G-17; Pistola marca Glock G-19; Pistola Jericho, 941F; Pistola marca Taurus PT 24/7; Revólver marca Taurus com número de série suprimido e outro Revólver marca Taurus n.º de série NH 998588, atestando o laudo que as armas encontram-se funcionando, fl.515. Diante das provas colhidas o paciente foi condenado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de permanecer preso durante a instrução, assim deliberando a magistrada: Habeas Corpus n.º 935345-1 "Os sentenciados Márcio Antonio Kubiak e Marcos Portela deverão permanecer presos enquanto exercerem, eventualmente, o direito de recorrer, tendo em vista o regime imposto e o fato de terem permanecido presos até agora, não sendo lógico que já formando um juízo provisório de condenação, sejam colocados em liberdade, o que contrária a ordem pública". fl.478 Embora objetiva, a decisão deixa clara a necessidade de garantir a ordem pública diante do fato dos condenados terem permanecido presos durante a instrução, bem como por ser consentâneo lógico da condenação diante das provas de autoria e materialidade dos crimes. Sem dúvidas, os fatos apurados chamam atenção e não deixam dúvidas que as condutas expuseram à ordem pública a vulnerabilidade, afinal foram apreendidos armamentos pesados (Submetralhadora, Fuzil, Pistolas), além de significativo número de munições (aproximadamente 1.000) e aproximadamente 60 quilos de drogas variadas (Maconha, Cocaína, Crack e Haxixe) fl.134. Portanto, restou justificada a necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta das ações criminosas que envolviam o tráfico de elevadas quantidades de drogas, como movimentação de grande quantidade pecuniária, sem deixar de observar a qualidade, quantidade e tipo de armamento apreendido, armas de grosso calibre de uso restrito do Habeas Corpus n.º 935345-1 exercido, a serem utilizadas em guerras, condições que justificam que o princípio da presunção de inocência seda em razão dos fatos concretos apurados que levaram a condenação. Inclusive sobre o tema cito: "1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações dos pacientes que foram presos com expressiva

quantidade de drogas (quase três quilos de maconha e mais de 10 gramas de cocaína). 2. Além disso agiam com audácia, organização e estrutura para o comércio de drogas, o que demonstra a necessidade de perenizar o encarceramento cautelar (os pacientes ficaram presos durante toda a instrução), para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade. 3. Ordem denegada. (HC 136.909/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011) Observa-se, ainda, que a fundamentação adotada pela magistrada, segue a linha adotada pelo STF e STJ. Senão vejamos precedente: "Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do Habeas Corpus nº. 935345-1 entendimento "[...] de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. (HC 201.700/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011) O writ não comporta conhecimento no que tange ao pedido da análise das questões próprias do recurso de apelação, em razão de necessitarem de exame aprofundado de provas. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória (HC 134.599/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) Sobre o tratamento do tema neste Tribunal, cito: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ARGUIDA A NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA (ALEGADA Habeas Corpus nº. 935345-1 FINALIDADE DE USO PRÓPRIO DA DROGA) - NECESSIDADE DE ACURADO EXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POR MEIO DE HABEAS CORPUS - RECURSO DE APELAÇÃO EM TRAMITAÇÃO E COM REMESSA AO TRIBUNAL EM 23/10/2010 - QUESTÃO A SER APRECIADA NO ÂMBITO DO RECURSO JÁ INTERPOSTO - ORDEM DENEGADA. (7155502 PR 0715550-2, Relator: Rui Bacellar Filho Data de Julgamento: 28/10/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 508) Por fim, no que tange o requerimento de sustentação oral, deve o impetrante observar o artigo 225 e seguintes do Regimento Interno deste egrégio Tribunal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Int. Curitiba-PR, 09 de julho de 2012. Habeas Corpus nº. 935345-1 Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 0009 . Processo/Prot: 0935426-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013970-90.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 935426-1 Constata-se que em data anterior foi distribuído o Habeas Corpus nº 929484-6, impetrado em favor do corréu Vando Guedes dos Reis e em decorrência do mesmo processo que deu origem a este feito, à Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, no cargo vago do eminente Desembargador Luiz Zarpelon. Assim, a teor do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, há prevenção do eminente Desembargador que sucedeu o Desembargador Luiz Zarpelon para conhecer e julgar os recursos e processos originários decorrentes do feito de origem e, por isso, os autos devem ser encaminhados à re-distribuição. Observe-se que em face da aposentadoria do eminente Desembargador Luiz Zarpelon, os autos devem ser encaminhados ao Desembargador que o sucedeu na Quinta Câmara Criminal deste Tribunal. À divisão para os devidos fins. Curitiba, 09 de julho de 2012. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0935439-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/256701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005157-14.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vanessa Silotti. Paciente: Rodrigo Correia Kotoski (Réu Preso), Ewerton Ricardo Kolling (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Bacharel VANESSA SILOTTI impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de RODRIGO CORREIA KOTOSKI e EWERTON RICARDO KOLLING, presos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico), referente aos autos de prisão em flagrante nº 01102-3 Alega a Impetrante, em síntese, que a decisão do Juiz que decretou a prisão preventiva dos Pacientes não foi devidamente fundamentada. Aduz que o Juiz, ao fundamentar a decisão baseada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, teceu apenas argumentações genéricas, sem mencionar elementos concretos, nem mesmo indícios de autoria e materialidade. Asseveram ainda que não há nos autos qualquer elemento indicativo da autoria dos Pacientes, estando estes sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção sem nenhum dado efetivo que fundamente o recolhimento cautelar. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial apresenta-se insatisfatoriamente instruída, estando ausente documento essencial à análise da legalidade do ato impugnado, ainda que em sede de cognição sumária, vez que não colacionada cópia completa da decisão proferida pela autoridade impetrada que teria aplicado medida de proteção em desfavor dos ora Pacientes, impedindo aferir, neste momento, a regularidade ou não do referido pronunciamento judicial. Ocorre que, ao analisar a referida decisão (fls. 93/94 T.J), observa-se que somente foram juntadas as páginas 1 e 3, estando ausente a página 2 e muito provavelmente também as páginas seguintes, já que a decisão anexa

aos autos termina sem conclusão ou assinatura do Juiz a quo. Considerando que a presente impetração se refere à decretação da prisão preventiva dos ora Pacientes, reputada ilegal, e que a petição inicial não está instruída com cópia integral da referida decisão, impedindo aferir, neste momento, a legalidade do ato impugnado, entendo como imprescindíveis as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para análise de eventual irregularidade na segregação do acusado, ante a ausência de documento indispensável ao adequado exame do pleito liminar. 3. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente e as informações de praxe, o que poderá ser realizado pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0011 . Processo/Prot: 0935966-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/264146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026802-92.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Izaque Aventura de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Advogada DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE impetra a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de IZAQUE AVENTURA DE SOUZA JUNIOR, detido na Delegacia de Furtos e Roubos, desde 28 de dezembro de 2011, sob acusação da prática delituosa prevista no artigo 157, § 3º, in fine, do Código Penal. Alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que está preso por tempo excessivo, aduzindo que não há sequer inquérito policial instaurado para apuração do fato delituoso supostamente praticado pelo Acusado, devendo ser expedido Alvará de Soltura em seu favor. Aduz que já se consumou o prazo para oferecimento de denúncia pelo órgão acusador sem nada ter sido feito. Requer liminarmente a imediata soltura do Paciente, para que, ao final, seja tornada definitiva a concessão da ordem. 2. Considerando que a presente impetração se refere ao avertado excesso de prazo, entendo como imprescindíveis as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para análise da questão trazida, motivo pelo qual me reservo para apreciar o provimento liminar requerido após as informações de praxe, nos termos do disposto no artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 6. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Criminal
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	016	0886220-6
Alan Alberto de Sousa	001	0591451-8/01
Amália Noti	019	0914473-0
Andréia Tenório de Melo Garcia	021	0920295-3
Angélica de Carvalho Cioni	001	0591451-8/01
Dalmay Margarete Milleo	017	0897281-6
Daniela Alves Chossani	017	0897281-6
Diego Moreto Fiori	014	0872933-9
Elis Regina Comunello	001	0591451-8/01
Erasto Gastão Marcondes Stockler	017	0897281-6
Gesiney Campos Moura	020	0919857-6
Ilyze Regina Aparecida Pinto	001	0591451-8/01
Jenerson Renato Talachinski	004	0830623-8
João Paulo de Mello	018	0897436-1
Jorge Claro Badaró	001	0591451-8/01
José do Carmo Badaró	001	0591451-8/01
Julio Adair Morbach	010	0866984-9
Luiz Carlos Alves de Oliveira	012	0871495-0
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	002	0809009-5/01
Luiz Octávio Paiva	007	0863823-9
Márcia Severina Badaró	001	0591451-8/01

Miguel Salih El Kadri Teixeira	009	0866129-8
Raquel Regina Bento Farah	011	0870822-3
Ronaldo da Fonseca	005	0836875-6
Rubens José de Souza Junior	008	0865527-0
Wanderley Stevanelli	006	0842110-7/01
Willian Francis de Oliveira	003	0829593-8
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	013	0872656-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0591451-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/40634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 591451-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fábio Roberto Gomes. Advogado: Angélica de Carvalho Cioni, Elis Regina Comunello. Interessado: Ivan Krumheuer. Advogado: José do Carmo Badaró, Alan Alberto de Sousa, Jorge Claro Badaró, Márcia Severina Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PELA INTERESTADUALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO EM RELAÇÃO AO ACUSADO IVAN NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ACUSADO IVAN CONDENADO PELO CAPUT DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 EM RAZÃO DE "TER EM DEPÓSITO" A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIMENTO ACERCA DA INTERESTADUALIDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO EXCEÇÃO À TEORIA MONISTA PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, PORÉM SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0809009-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/210691. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 809009-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Cavalcante da Silva. Def.Dativo: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REANÁLISE DA DECISÃO. TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0829593-8 Apelação Crime . Protocolo: 2011/288059. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002499-02.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rafael Cristiano da Silva (Réu Preso). Advogado: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA PENA BASE. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PLENA ENTRE ATENUANTE DE CONFISSÃO E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA. ABRANDAMENTO SEM EXCLUSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0830623-8 Recurso de Agravo . Protocolo: 2011/318164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001446 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Prado de Souza (Réu Preso). Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo de execução. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI- ABERTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO AO SENTENCIADO - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO, APESAR DE ATENDIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DECISÃO POSTERIOR DO JUÍZO

DE EXECUÇÃO CONCEDENDO-LHE A PROGRESSÃO PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0836875-6 Apelação Crime . Protocolo: 2011/314890. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017537-76.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: N. F.. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso.

0006 . Processo/Prot: 0842110-7/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/228654. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 842110-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wesley Henrique Bordim Braga (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REANÁLISE DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0863823-9 Apelação Crime . Protocolo: 2011/402973. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000006-63.2003.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Luiz Octavio Paiva. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, e de ofício arbitrar honorários advocatícios. EMENTA: Apelante: LUIZ OCTAVIO PAIVA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA APELAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PARTE ILEGÍTIMA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO FIXADO HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. HONORÁRIOS FIXADOS ABAIXO DO ESTABELECIDO PELA OAB/PR. TRABALHO REALMENTE EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO FIXADO OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO

0008 . Processo/Prot: 0865527-0 Apelação Crime . Protocolo: 2011/417585. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011488-82.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Chagas (Réu Preso). Advogado: Rubens José de Souza Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 CONDENAÇÃO PERDIMENTO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU DECISÃO QUE DECRETOU O CONFISCO DO BEM CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO DE MÉRITO QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO COM HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA DE DROGAS ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DECISÃO ARBITRÁRIA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO APELANTE PENA DE MULTA FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS REDUÇÃO PARA 1/30 DIANTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42 DA LEI 11/343/2006 RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0866129-8 Apelação Crime . Protocolo: 2011/363563. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000020-31.2002.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Valdir Aparecido Pires. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II C/C ART. 29, AMBOS DO CP CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO ILÍCITO PENAL PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS

PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA ATIVIDADE ILÍCITA PERPETRADA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO - CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS (CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO) DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0866984-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416024. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019855-95.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Dupim (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para reduzir a pena. EMENTA: Apelante: MARIA APARECIDA DUPIM Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. CONFISSÃO DA RÉ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33 § 4º, LEI DE TÓXICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. FRAÇÃO DE 1/6, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PENA DEFINITIVA: 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, E 416 DIAS-MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A confissão do acusado, quando em harmonia com a prova oral produzida e demais elementos apresentados durante a instrução possui forte valor probatório. II- Preenchidos os requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 a natureza e quantidade das substâncias apreendidas apenas serve de parâmetro para definição da fração de diminuição, mas não para afastar o dispositivo.

0011 . Processo/Prot: 0870822-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/418581. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000299-66.2005.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Celino Grigoli. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELAÇÃO CRIME QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA ACOLHIMENTO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 497 DO STF E DOS ARTIGOS 109, INC. V, 110, § 1º E 117, INCS. I E IV, TODOS DO CP EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, INC. IV, DO CP) CONCURSO DE AGENTES ART. 580, DO CPP PRESCRIÇÃO ESTENDIDA AO CORRÉU - RECURSO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0871495-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415040. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000760-89.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jorge Luiz de Oliveira Bandeira. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA BANDEIRA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. ALEGA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE ACORDO COM DEMAIS PROVAS. REQUER DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. REQUER FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA PENA BASE. CONSEQUÊNCIAS. AUMENTO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando comprovada a relação de confiança entre o réu e a vítima, e tendo o réu feito uso de tal relação para a prática delitiva, está configurado o crime de furto qualificado, não havendo que se falar em desclassificação.

0013 . Processo/Prot: 0872656-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007033-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evelise Mendes da Silva (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR

POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício.

0014 . Processo/Prot: 0872933-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/434950. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-31.2009.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Andre Luis da Silva, Eduardo Rafael Amorim. Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado, para o fim de absolver os apelantes. EMENTA: ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE DANO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONDENAÇÃO - DESTRUIÇÃO DE VASO SANITÁRIO DA CADEIA PÚBLICA TENTATIVA FUGA ATIPICIDADE DA CONDUTA AUSÊNCIA DE DOLO AUSÊNCIA DE VONTADE DE CAUSAR PREJUÍZO AO ESTADO COM A DESTRUIÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO DANO CAUSADO COMO MEIO PARA ALCANÇAR O FIM DE LIBERDADE FALTA DE DOLO ESPECÍFICO FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL ARTI 386, INCISO III, DO CPP ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES RECURSO PROVIDO. 1. "O dano praticado contra estabelecimento prisional, em tentativa de fuga, não configura fato típico, haja vista a necessidade do dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar o bem, o que não ocorre quando o objetivo único da conduta é fugir." (RESP 1097196/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 30/11/2009)

0015 . Processo/Prot: 0881360-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13430. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000276-53.2003.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Godinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência. EMENTA: Suscitante: Juízo De Direito Da VARA ÚNICA da Comarca de MARMELEIRO Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO Relator: Des. MIGUEL PESSOA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser flexibilizado em face do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual, desde que respeitado o princípio da identidade física do juiz.

0016 . Processo/Prot: 0886220-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2010/205563. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000488-3 Ação Penal. Requerente: Marcio Aparecido Elisário (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir em parte, e nesta, julgar procedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: LATROCÍNIO CONDENAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 621, I, CPP PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NÃO ADMITIDO MERA REITERAÇÃO DO ALEGADO EM SEDE DE APELAÇÃO - PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07 "REGIME FECHADO" ESTABELECIDO NA SENTENÇA ERRO MATERIAL RETIFICAÇÃO PARA "REGIME INICIAL FECHADO" REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE ADMITIDA, E NESTA, PROCEDENTE.

0017 . Processo/Prot: 0897281-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/62108. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001653-09.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Jean Carlos Danielli (Réu Preso). Repre.AssistJud: Dalmir Margarete Milleo, Erasto Gastão Marcondes Stockler, Daniela Alves Chossani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: TRÁFICO CONDENAÇÃO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIABILIDADE REQUISITO OBJETIVO NÃO SATISFEITO AGRAVANTE CONDENADO A 4 ANOS E 2 MESES EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO. "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência

ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo"

0018 . Processo/Prot: 0897436-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85790. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025276-66.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Luciane da Silva Wasmann Penteado (Réu Preso), Lucas Marlon Vicente (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, FORMULADO POR UM DOS SENTENCIADOS IMPROCEDÊNCIA NEGATIVA DE AUTORIA CORROBORADA TÃO-SOMENTE PELA CONFISSÃO DO CORRÉU DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA NO 181- NARCODENÚNCIA APREENSÃO DE PEDRAS DE CRACK EM PODER DA APELANTE CONDENAÇÃO MANTIDA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, FORMULADO PELO CORRÉU CONFISSÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PENA ALTERADA APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO OPERADO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA, FORMULADO PELO RÉU CONFESSO INSUBSISTÊNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A CARACTERIZAR A REFERIDA ATENUANTE SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, FORMULADO POR AMBOS OS APELANTES CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA JÁ RECONHECIDA E DEVIDAMENTE APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, FORMULADO PELO RÉU CONFESSO IMPOSSIBILIDADE RÉU CONDENADO HÁ MAIS DE 7 ANOS DE RECLUSÃO E 1 ANO DE DETENÇÃO PENAS SOMADAS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações." (STF, HC 87662, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421). "a denúncia anônima, mormente se posteriormente confirmada, não é considerada como um meio ilícito de se obter informações, não incidindo, in casu, o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Ao contrário, o Estado fomenta este tipo de atividade, com o escopo de se manter a identidade dos noticiantes e agilizar as investigações, principalmente na seara do narcotráfico." (TJPR - IV CCr - Ap Crime 0504421-5 - Rel.: Carlos A. Hoffmann - Julg.: 20/11/2008 - Unânime - Pub.: 05/12/2008 - DJ 7758). "cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a um sexto da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 209.). "Inexistindo, objetivamente, no caso em análise, circunstância relevante a ser considerada, antes ou depois da ação delituosa praticada pelo apelante, nenhuma atenuação à reprimenda corporal imposta deve ser feita com base em tal conceito." (TJPR - IV CCr - Ap Crime 0754261-8 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 30/09/2011 - DJ 725). "seria ilógico separá-las, aplicando um regime para a reclusão e outro para a detenção" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 331).

0019 . Processo/Prot: 0914473-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165928. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00002086-0 Pedido de Prisão Temporária/preventiva. Impetrante: Amália Noti (advogado). Paciente: Raul Victor Teixeira do Amaral (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTS. 33 "CAPUT" NA FORMA DO ART. 40, INCISO V E ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06, COMBINADO COM ART. 69 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL MANDADO DE PRISÃO "OPERAÇÃO MANDACARÚ" - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA PRAZO QUE A JURISPRUDÊNCIA NÃO MAIS CONSIDERA FATAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOBRETUDO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A APURAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONSTANTEMENTE EXIGEM ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO E AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM O RETARDAMENTO - DEMORA NA CONCLUSÃO CRIMINAL JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0919857-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185187. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010891-52.2012.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão.

Impetrante: Gesiney Campos Moura (advogado). Paciente: Leomarcio Marques dos Santos (Réu Preso), Iranildo Marques dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DA NOVA LEI DE DROGAS (11.343/06) - CÔMPUTO DE 252 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PERÍODO DE APROXIMADAMENTE 252 DIAS ENTRE A DATA DA PRISÃO DO RÉU E A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATRASO AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

0021 . Processo/Prot: 0920295-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/188039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009685-36.2012.8.16.0019 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Antonio Osmario Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO QUALIFICADO INQUÉRITO POLICIAL PRISAO TEMPORÁRIA DECRETADA MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO DEMONSTRADO QUE A LIBERDADE DO PACIENTE ESTA DIFICULTANDO AS INVESTIGAÇÕES - INQUÉRITO POLICIAL ENVIADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA ORDEM CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07311**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alice Floriano Camargo	009	0933138-8
Camila Gaeski	022	0930132-4
Cecilio Luz Junior	005	0932779-5
Celso da Silva Labres	022	0930132-4
Debra Maria Cesar de Albuquerque	006	0932951-7
	020	0935542-0
Douglas Haquim Filho	018	0935201-4
Edson Elias de Andrade	016	0935074-7
Elso de Sousa Novais	015	0934934-4
Emerson Luz	005	0932779-5
Gilberto Gaeski	022	0930132-4
Gustavo Mussi Milani	018	0935201-4
Jardel Martins do Carmo	014	0934667-8
Jorge Luis Nunes	010	0933393-9
José Maria Martins do Carmo	014	0934667-8
Juarez Ayres de Aguirre Filho	004	0930728-0
Juliano Zanata	012	0933402-3
Leônidas Gioppo Nascimento	013	0934205-8
Maricléia do Rócio Santos	003	0925793-4
Marlon Cordeiro	008	0932998-0
Oswaldo Tondo	001	0901217-7
Paulo Cezar Magalhães Penha	016	0935074-7
Pedro Teixeira Pinto	019	0935380-0
Rafael Cessetti	021	0935689-8
Roberto Mattar	011	0933397-7
Roberto Rolim de Moura Junior	007	0932983-9
Sebastião Domingues da Luz	017	0935159-5
Vivian Regina Lazzaris	002	0918966-6
Walmor Bindi Junior	019	0935380-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0901217-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/50579. Comarca: Marmeiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-84.2012.8.16.0181 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Rejane Grinevald. Advogado: Oswaldo Tondo. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº 901217-7, DA COMARCA DE MARMELEIRO. APELANTE : REJANE GRINEVALD. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por REJANE GRINEVALD, pois inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de marmeleiro, que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido. O pedido de restituição foi requisitado, destacando que a apelante convive com Maicon Dion da Rosa, com quem tem uma filha. Afirma que recebeu a importância de R\$6.500,00, sendo que com esse valor adquiriu o veículo, que é utilizado exclusivamente para fins de transporte de ferramentas e o trabalho de familiares. No dia 11 de setembro de 2011 o companheiro foi preso enquanto no uso do veículo e acusado de tráfico de drogas. Cita que o automóvel não tem relação com o tráfico de drogas, foi adquirido com dinheiro obtido licitamente e não tem qualquer relevância para o processo. A MM. Juíza Indeferiu o pedido às fls. 14/16 com o seguinte fundamento: "O réu, companheiro da requerente, foi preso em flagrante delito enquanto da condução do veículo em questão vendia uma pedra de 'crack'. Não bastasse isso, conforme ressaltado pelo ilustre agente ministerial, o referido veículo era comumente utilizado para a prática delitativa, o que corroborado pelos depoimentos de fls. 18 e 33. Ademais, a requerente não logrou comprovar o alegado, ou seja, de que o veículo foi adquirido a partir de quantia em dinheiro que lhe fora doada por seus familiares e que o mesmo se destina para transporte de ferramentas de trabalho. Aliás, sequer declinou qual a atividade desenvolvida, quem a desenvolve e quais as ferramentas ali transportadas. E mais, ao que tudo indica, a requerente se encontrava no interior do veículo no momento em que o acusado teria fornecido a substância entorpecente ao usuário, motivo pelo qual é questionável, inclusive, sua condição de terceiro de boa fé. Assim sendo, não restando evidenciada a procedência lícita do bem e havendo interesse do órgão acusatório na manutenção da apreensão deste no processo, tenho que o destino daquele deverá ser decidido por ocasião da sentença final, sendo prematura a restituição antecipada por ainda interessar o processo". Em contra razões assim pronunciou o Ministério Público (fls. 30/31 TJ): (...) Impede comentar que, no momento da prisão do réu MAICON, a requerente estava em sua companhia, no interior do veículo, tendo os policiais abordado o réu, logo esse ter vendido uma pedra de crack ao usuário Gilberto Luiz Dias, o qual confirmou a aquisição da substância entorpecente, indicando o réu como fornecedor. Na mesma ocasião, Gilberto informou que já havia adquirido substância entorpecente do réu MAICON (fls. 07/12). Insta observar que pela análise dos depoimentos de fls. 18 e 33, constata-se que o réu frequentemente utilizava o veículo para a comercialização de substância entorpecente, portanto, a apreensão deve ser mantida, uma vez que o bem era utilizado para a prática criminosa, portanto, o seu destino deverá ser decidido por ocasião da sentença final do processo. Ressalte-se ainda, que a requerente não comprovou a alegação de que o veículo teria sido adquirido com dinheiro recebido de familiares, ou seja, não há provas de que o bem não tenha sido adquirido com rendimentos provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) EX POSITIS, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, e no mérito pelo DESPROVIMENTO do pedido de restituição formulado pela apelante REJANE GRINEVALD, mantendo-se inalterada a sentença proferida às fls. 116/118, com meio de se assegurar a mais pura e cristalina Justiça. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do apelo (fls. 41/45 TJ). É o relatório. O aludido pedido tem seu conhecimento prejudicado uma vez que segundo informações do Mensageiro TJ.PR, no dia 28 de maio de 2012 foi proferida sentença condenatória (processo n. 2011.0000070-4) contra Maicon Dion da Rosa, impondo-lhe pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão e 550 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional por dia-multa, bem como o perdimento do veículo Santana ano e modelo 1986, placa GMP: 0838/PR, cor vermelha, chassi 9BWZZ32ZGP27066, documentos em nome de Rejane Grinevald, o qual encontrava-se legalmente apreendido nos autos de inquérito Policial n. 031/2001. Destarte a decisão ora combatida, de caráter provisório, perdeu o seu objeto, devendo tal pedido ser eventualmente apreciado dentro de recurso de apelação. Neste sentido, vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PERDIMENTO DECRETADO - RECURSO PREJUDICADO. Após sentença de mérito que decreta o perdimento do bem em favor da União, o pedido de restituição de veículo apreendido perde o objeto, ante a falta de interesse processual para discutir a decisão provisória de constrição em procedimento incidental. Também porque idêntico pedido será objeto de apreciação pela Corte quando do exame do recurso de apelação. Recurso prejudicado. (TJPR - 5 C. Criminal - AC 826536-1 - Bandeirantes - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 12.04.2012). Conforme o parecer do Ministério Público de segundo grau (fls. 43/45TJ): (...) O pedido é adequado, porém, pelo que pensamos, tem seu conhecimento prejudicado. Vejamos. Efetuamos consulta informal no site do TJPR - " Consulta Processual" - (Número Único: 0010656-57.2011.8.16.0083) e constatamos que no último dia 29 de maio, foi proferida sentença condenatória contra Maicon Dion da Rosa, impondo-lhe pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão. Mesmo não havendo maiores informações sobre essa condenação, é certo concluir que se a decisão foi pelo perdimento do veículo conforme quer a Lei 11.343/2006, a decisão ora combatida, de caráter provisório, perde objeto, devendo o pedido ser apreciado dentro de recurso de apelação. Caso não tenha sido determinado perdimento, por óbvio, sem objeto este recurso. (...) Destacamos que, de qualquer forma, veículos usados para o tráfico de drogas, princípio, não devem ser restituídos antes da sentença, pois mesmo que terceiro comprova eficazmente a propriedade, para concessão de restituição é forçosa a demonstração de que o bem não mais interessa

ao processo, o que é ausente na hipótese presente, posto noticiadas evidências de que tal automóvel era usado para transporte de tóxicos. (...) nosso pronunciamento é pelo não conhecimento do apelo interposto. Nestes termos, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ, não conheço do presente recurso, determinando sua baixa para os devidos fins. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0002 . Processo/Prot: 0918966-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004162-61.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Ezequiel Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 918966-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS PACIENTE : EZEQUIEL RODRIGUES RELATOR : JUIZ SUBST. 2º GRAU WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Vivian Regina Lazzaris, em favor de EZEQUIEL RODRIGUES. Alega a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/02/2012, pela prática em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e está sofrendo constrangimento ilegal porquanto teve decretada sua prisão preventiva e seu pedido de revogação indeferido sem fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e mesmo ele possuindo condições favoráveis. Pleiteia a concessão do writ, com a consequente expedição de alvará de soltura. Em fls. 116/118 foi indeferida a liminar e solicitadas as informações de praxe. Foi juntada às fls. 140 a petição noticiando que o paciente foi colocado em liberdade pela 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no dia 15 de junho de 2012, em virtude de sentença condenatória para cumprimento de pena em regime aberto. A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando para que o pedido de habeas corpus seja julgado prejudicado, uma vez que não há constrangimento ilegal a ser sanado (fls.147 TJ). É o breve relatório. Decido. Em 15 de junho de 2012, o juízo de direito apontado como autoridade coatora revogou a prisão preventiva do paciente conforme consta em fls. 148/149 T.J. Como afirma Fernando da Costa Tourinho Filho: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante ausência de qualquer interesse na sua solução". (Fernando da Costa Tourinho Filho, Cód. De Proc. Penal Comentado, Vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1998, págs. 465/466). Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido expedido alvará de soltura e posto em liberdade o paciente, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita. Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator Designado 0003 . Processo/Prot: 0925793-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010969-97.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maricléia do Rócio Santos (advogado). Paciente: Ernes Rocha Burlani (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 06.07.2012.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. Às fls. 170/171 TJ, foram juntadas as mesmas, onde o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba noticiou que "a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva se deu no Auto de Prisão em Flagrante sob n. 2012.0010774-8, em 07 de maio de 2012, proferida pelo Juízo de Plantão da Comarca de Curitiba, com supedâneo na garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal. Consta daqueles autos que o autuado foi preso pela Polícia Federal, no município de Irati, em decorrência da Operação Desarme III, que apura a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, supostamente praticados pelo paciente. A decretação da prisão do paciente deu origem ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva Autos sob n. 2012.0011401-9, formulado em 11 de maio do corrente ano, que foi indeferido por este Juízo em 22 de maio de 2012, que manteve tal prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. O Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes em que o paciente é acusado ainda não foi concluído pela Autoridade Policial". II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 06 de julho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0004 . Processo/Prot: 0930728-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224566. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000724 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juarez Ayres de Aguirre Filho (advogado). Paciente: João Rosemero

Morh (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 06.07.2012.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. À fl. 64 TJ, foram juntadas as mesmas, onde o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu noticiou que "o paciente também foi condenado pelo crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II (por três vezes), do Código Penal, tendo recebido a pena de 60 anos, 08 meses e 18 dias de reclusão no semiaberto, nos autos de nº 1995.98-6, sendo que transitou em julgado na data de 12 de abril de 2011. No dia 09 de fevereiro de 2012, o paciente teve seu pedido de adequação de regime indeferido, tendo em vista não estar recolhido ao estabelecimento carcerário para o cumprimento da sua pena, logo, não tendo cumprido o requisito objetivo para almejar o pedido de adequação da pena. No que toca o pedido de trabalho externo, o mesmo encontra-se prejudicado, pois o sentenciado não está preso. No entanto, vale acrescentar que a PEF II da comarca de Foz do Iguaçu tem uma ala destinada aos sentenciados no semiaberto, os quais, consideradas as peculiaridades e comportamentos, exercem trabalhos externos em empresas conveniadas no município de Foz do Iguaçu. O procedimento caminha corretamente, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão e o início do cumprimento da pena, por parte do paciente. Não existem quaisquer incidentes a serem sanados". II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 06 de julho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0005 . Processo/Prot: 0932779-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233726. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004276-04.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luz (advogado), Cecilio Luz Junior (advogado). Paciente: Adalberto de Paula da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 932779-5, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE APUCARANA. IMPETRANTE: DR. EMERSON LUZ. PACIENTE: ADALBERTO DE PAULA DA SILVA (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus, ante a ausência de previsão legal expressa, é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise dos documentos trazidos com a inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 176/177), não se pode vislumbrar, ictu oculi, insuficiência de fundamentação nas decisões judiciais acostas e que estaria a caracterizar o alegado constrangimento ilegal. A análise dos pressupostos e requisitos da prisão cautelar será melhor examinada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 09 de julho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0006 . Processo/Prot: 0932951-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012767-93.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Valdinei Carlos de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 0932983-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/239058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 2009.00000623 Execução. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Reginaldo Aparecido Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 932983-9, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: DR. ROBERTO ROLIM DE MOURA JÚNIOR. PACIENTE: REGINALDO APARECIDO MORAES (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus, ante a ausência de previsão legal expressa, é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise dos documentos trazidos com a inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 54/67), não se pode vislumbrar, ictu oculi, insuficiência de motivação nas decisões judiciais acostas e que estaria a

caracterizar o alegado constrangimento ilegal. É de se registrar, contudo, que, havendo a regressão de regime, a princípio, o paciente deve ser implantado no regime determinado - semi-aberto - e não ser mantido em regime fechado, por expressa determinação do disposto no item 7.3.2., do CNECJ. A matéria será melhor examinada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 09 de julho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0008 . Processo/Prot: 0932998-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/239694. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004754-66.2012.8.16.0026 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: J. C. Z. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que decretou a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0009 . Processo/Prot: 0933138-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/240872. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001071-0 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Alice Floriano Camargo (advogado). Paciente: Thiago Venancio Villas Boas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Corrija-se a autuação, fazendo constar como paciente Thiago Venâncio Villas Boas. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0933393-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/240997. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015814-24.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Generici de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0933397-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/244008. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002302-08.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Rafael Marinho Spinola. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falou em separado. Em 09.07.2012.

I Trata-se a presente de impetração de ordem de Habeas Corpus, autuada via fac-símile junto ao Centro de Petição do Protocolo Judiciário Estadual, em favor de RAFAEL MARINHO SPINOLA, brasileiro, casado, operador de empilhadeira, portador do RG sob nº. 24.141.664-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Farina, nº 142, Jardim Santiago, em Rolândia/PR, que o faz o Dr. Roberto Mattar, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 13.476. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 13/05/2012, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal; que o crime não se qualifica, pois não foi realizado de forma violenta ou com a utilização de arma de fogo; que não restou cabalmente configurada a autoria e materialidade do delito; que o paciente é primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que o paciente nega ser autor do delito; que a decretação da prisão preventiva encontra-se desfundamentada; que existem fracos indícios da autoria do delito. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 26/51 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a

Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 09 de julho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0012 . Processo/Prot: 0933402-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/242452. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004189-12.2012.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Zanata (advogado). Paciente: Lucas da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 933402-3 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática de crime de tráfico de drogas (850g de maconha e 50g de crack). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. Não há como negar a existência de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, sendo que houve a apreensão de variedade de drogas (maconha e crack) em consideráveis quantidades, além do fato de que o paciente estaria, em tese, praticando o tráfico de drogas na presença de dois menores, o que justifica, em princípio, a necessidade da custódia cautelar. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 06 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0013 . Processo/Prot: 0934205-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/244618. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-37.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Leônidas Gioppo Nascimento (advogado). Paciente: Reginaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I- Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Leônidas Gioppo Nascimento em favor de Reginaldo da Silva, em face da sentença que condenou o paciente como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude da inversão do rito no seu interrogatório, em flagrante desobediência ao disposto na Lei nº 11.719/2008 e a falta de citação para se ver processar. Requer que seja concedida a liminar para que possa prevalecer a liberdade física do paciente e posteriormente seja concedida em definitivo a medida pleiteada. É o relatório. Decido. II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente, de forma a evidenciar flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A princípio, não se verifica a aventada ilegalidade procedimental. A insurgência do impetrante quanto ao momento do interrogatório judicial foi analisada pela d. autoridade apontada como TRIBUNAL DE JUSTIÇA coatora quando prolatou sentença suficientemente fundamentada, consoante de vê à fl. 24 dos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar. III- Solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, via mensageiro. Autorizo a Chefia da Seção a solicitar as informações. IV- Com as informações abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0014 . Processo/Prot: 0934667-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/248762. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005723-63.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Maria Martins do Carmo (advogado), Jardel Martins do Carmo (advogado). Paciente: Paulo Marcelo de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Decisão em separado.
Habeas Corpus n.º 934667-8 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática de crime de tráfico de drogas (833g de cocaína e 200g de crack). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de falta de fundamentação da decisão que negou o pedido de liberdade provisória do paciente, verifica-se que, na verdade, o decismum (fls. 79/80-TJ) remeteu-se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 67/69-TJ), na qual o juízo a quo atentou para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, bem como para o fato de que houve a apreensão de variedades de drogas (crack e cocaína) em consideráveis quantidades, além de outros objetos peculiares desta espécie de ilícito penal (balanças de precisão e quantidade elevada de dinheiro em notas baixas), o que justifica, em princípio, a necessidade da custódia cautelar. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 05 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0015 . Processo/Prot: 0934934-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/246794. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000081-62.2011.8.16.0059 Ação Penal. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Laercio Mariano Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 934934-4 I - Em que pese o paciente alegue constrangimento ilegal porque não lhe foi permitido recorrer da sentença condenatória em liberdade, indefiro o pedido de liminar, eis que da leitura dos autos não se vislumbra ilegalidade flagrante, mormente porque, conforme constou da decisão à fl. 100-TJ, o réu (condenado a cumprir a pena de 05 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão pelos crimes de estelionato e formação de quadrilha) conta com diversas anotações criminais que demonstram uma certa tendência à reiteração criminosa, de forma que se deve ter maior cautela quando da concessão de liberdade ao paciente. Além disso, ressalte-se que o paciente permaneceu recolhido por toda a instrução processual, de forma que não faz sentido, neste momento, colocá-lo em liberdade, ainda mais quando há notícia, segundo informa o próprio impetrante (fl. 04-TJ), de que houve recurso de apelação por parte do Ministério Público, de forma que, em tese, a pena do paciente ainda pode ser elevada. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. em 2º Grau
0016 . Processo/Prot: 0935074-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/246270. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014682-68.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Cezar Magalhães Penha (advogado), Edson Elias de Andrade (advogado). Paciente: Nickson Natan de Carvalho Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 935074-7 IMPETRANTE: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA (ADVOGADO). PACIENTE: NICKSON NATAN DE CARVALHO (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 934.867-8, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Cezar Magalhães Penha, em favor do paciente NICKSON NATAN DE CARVALHO, contra decisão de fls. 94/96, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) e da decisão de fls. 102/104 que decretou a prisão preventiva do paciente. O Impetrante justifica a concessão da medida, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que: o Magistrado não fundamentou sua decisão, apenas aduziu que a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 44 caput, veda expressamente a concessão da liberdade provisória e que o acusado em liberdade poderá ser um prejuízo a ele mesmo, desaparecendo do domicílio de culpa; não existe nenhuma prova da autoria do crime imputado ao paciente; o paciente é primário, possui trabalho e residência fixa; o Supremo tribunal federal afastou a vedação legal a concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática de crime de tráfico de entorpecentes. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente foi preso em flagrante porque "guardava/mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dentro de uma geladeira velha, que estava desligada, na área de serviço da residência, numa mochila na cor entorpecente conhecida como 'maconha', assim como um copo de iogurte vazio, também com maconha perfazendo um total de 1,7 kg, e 14 (catorze) munições intactas calibre 9 mm, de uso restrito. Na mesma geladeira; os agentes da autoridade encontraram uma pasta na cor preta contendo mais vinte e dois tabletes pequenos, embalados, da substância vulgarmente conhecida como 'maconha', com peso aproximado de 1,5 kg, além de uma balança de precisão" (fl. 100). A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada no caso concreto. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade concreta da infração. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. V. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de julho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0017 . Processo/Prot: 0935159-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/247347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030172-42.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Alisson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 09.07.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Sebastião Domingues, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 5.021, em favor de ALISSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, portador do RG n. 13.304.813-8 SSP/PR, nascido aos 31/01/1994 em Londrina/PR, filho de Célia Maria dos Santos,

residente na Rua Um, nº 02, bairro Quati, em Londrina/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina/PR. Sustenta a Defesa que o paciente se encontra preso desde 06/05/2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal; que fora deferida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança; que fora arbitrada fiança num montante excessivo e fora das possibilidades financeiras do paciente; que posteriormente foi negado a conversão da liberdade provisória sem fiança; que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva; que lhe foi negado o pedido de suspensão condicional do processo; que resta configurado excesso de prazo na formação da culpa. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 11/159 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 09 de julho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0018 . Processo/Prot: 0935201-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014685-35.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Cleverson Cristiano Iurk (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 935.201-4 1. Os advogados Gustavo Mussi Milani e Douglas Haquim Filho impetraram o presente pedido de habeas corpus em favor de CLEVERSON CRISTIANO IURK, preso preventivamente, em tese, pelo delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, visando à revogação da prisão preventiva. Sustentam, em breve síntese, que: a) foi preso em flagrante, em tese, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mas, a decisão que converteu a medida em preventiva, foi proferida sem qualquer motivação idônea; b) da mesma forma, inexistem fundamentos aptos a ensejar a manutenção da cautela; e c) é primário, possuidor de bons antecedentes residência fixa e trabalho lícito, sendo, contudo, usuário de drogas, destinando-se a 'cocaína' encontrada ao seu consumo, fazendo jus, assim, à revogação da medida preventiva. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No caso em apreço, ao examinar as questões levantadas, observo pelas cópias dos documentos que instruem o feito - ao menos em sede de juízo provisório - não estarem satisfatoriamente evidenciadas às ilegalidades apontadas, quer porque constam dos documentos anexados ao presente writ, que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi corretamente fundamentada no art. 313, inc. I, do CPP, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, haja vista não só a 'cocaína' encontrada em seu poder, como pelas demais substâncias entorpecentes ('extase' 'Isd') e materiais usados para acondicionar a drogas, encontrados em sua residência, e, ainda, por existirem diversas denúncias anônimas acusando-o de traficante na região, quer porque a alegação de ser tecnicamente primário, não é suficiente a ensejar a concessão da ordem, quer também porque o se dizer usuário é matéria que deve ser discutida no momento final da ação. Portanto, não evidenciando a alegada coação ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0935380-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249795. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001282-26.2011.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado), Pedro Teixeira Pinto (advogado). Paciente: Heber Jhonattan de Jesus de Oliveira (Réu Preso), Mirielen de Jesus Novaes de Oliveira (Réu Preso), Cesar Aparecido Lopes de Oliveira (Réu Preso), Marcos Miguel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 935.380-0 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Walmor Bindi Junior e Pedro Teixeira Pinto em favor de HEBER JHONATTAN DE JESUS DE OLIVEIRA, MIRIELEN DE JESUS NOVAES DE OLIVEIRA, CÉSAR APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA e MARCOS MIGUEL, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, visando à expedição de alvarás de soltura em favor dos referidos cidadãos. Em breve síntese, relatam que os pacientes se encontram presos desde 30/08/2011, em virtude de prisão preventiva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06; que sofrem constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para o início da instrução criminal, pois se encontram presos há mais de 10 (dez) meses sem que a denúncia tenha sido recebida, isto porque, restaram frustradas as inúmeras tentativas do juízo de nomear defensores dativos para a apresentação das defesas preliminares dos outros co-réus. Aduzem, ainda, fazerem jus, os pacientes HEBER JHONATTAN DE JESUS DE OLIVEIRA e MIRIELEN DE JESUS NOVAES DE OLIVEIRA à extensão dos benefícios da liberdade provisória concedida ao co-réu Paulo Roberto Amorim Correa. 2. De imediato, não vislumbro as ilegalidades apontadas, a uma, porque não se afere a excessividade de prazo por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve ser pautada no princípio da razoabilidade para constatar o alegado constrangimento ilegal e não se pode deixar de considerar a complexidade do presente feito que conta com 24 denunciandos, e, a duas, porque, os motivos que determinaram a concessão de liberdade provisória ao co-réu não se prestam a garantir-lhes o mesmo benefício, posto que se tratam de questões de

prova e de caráter pessoal, razões pelas quais, por ora, entendo por bem indeferir a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0935542-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/251766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014065-23.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Deivid Schultz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 09.07.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Drª. Débora Maria Cesar de Albuquerque, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 12.403, em favor de DEIVIDI SCHULTZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de gesso, portador do RG sob nº 10.260.157-2 SSP/PR, residente na Rua Humberto de Campos, nº 08, moradias 3, bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em 14/06/2012, pela prática, em tese, do crime de roubo; que o paciente possui todos os requisitos exigidos em lei para aguardar a instrução em liberdade; que é primário, de bons antecedentes, profissão lícita e raízes no foro do delito; que a decisão que indeferiu a liberdade provisória não está devidamente fundamentada; que não há motivos a embasar a manutenção da prisão. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 19/72 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 09 de julho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0021 . Processo/Prot: 0935689-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256671. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003203-57.2012.8.16.0024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Jacqueline Francieleine Mara (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 09.07.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Rafael Cessetti, advogado inscrito na OAB/PR n. 44.097 SSP/PR, em favor da paciente JACQUELINE FRANCILEINE MARA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 17/02/1987, filha de Clarice Aparecida de Lima e João Mara Filho, portadora do RG n. 10.132.839-2 SSP/PR, atualmente recolhida à carceragem do Centro de Triagem I, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal à paciente que se acha segregada, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que a paciente foi presa em flagrante em 05/06/2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que até a presente data não foi oferecida denúncia; que a demora no oferecimento da denúncia acarretará atraso em toda a instrução criminal, sem qualquer justificativa plausível; que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; que a paciente é primária, ostentando bons antecedentes e residência fixa. Requer a concessão da ordem impetrada, e a expedição do competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 14/65 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 09 de julho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar razões da apelação

0022 . Processo/Prot: 0930132-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012844-05.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Basso. Advogado: Celso da Silva Labres. Apelante (2): Norberto Leonel de Souza. Advogado: Camila Gaeski, Gilberto Gaeski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para apresentar razões da apelação. Vista Advogado: Celso da Silva Labres (PR026969)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	004	0860540-3
Alyson Martins Leite	007	0874553-9/01
Beatriz Brogio	010	0877690-9
Benjamin Pedro Zonato	027	0917943-9
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	019	0896400-7
Carlos Cezar dos Santos Conde	025	0915759-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0833951-9
Cassiano Cesar dos Santos	016	0887520-5
	022	0912437-6
Cezar Augusto Dallegrave Gruber	015	0884811-9
Cezar Paulo Lazzarotto	016	0887520-5
Davi de Paula Quadros	003	0850603-2
Derli Cardozo Fiuza	012	0879139-9
Diana Maria Emílio	033	0921303-4
Diogo Alberto Zanatta	035	0921777-4
Edvaldo Carlos Lima Valério	010	0877690-9
Fernanda Trautwein	010	0877690-9
Fernando Chagas	017	0889009-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	031	0919980-0
	032	0920223-7
Helio Roberto Ricci Jorge	003	0850603-2
Jonas Noblia Arpino	029	0918510-4
José Alves dos Santos Junior	001	0610230-3
Jossimar Ioris	026	0915772-2
Jullyane Ingrid Abdala	008	0874689-4/01
Klyvellan Michel Abdala	008	0874689-4/01
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	020	0901352-1
Lucio da Rosa da Silva	035	0921777-4
Luiz Carlos Onofre Esteves	010	0877690-9
Luiz Carneiro	014	0883473-5
Marcela Mendes Morales	028	0918457-2
Marco Antonio Busto de Souza	024	0915291-2
Maria Claudia de Araujo Coimbra	024	0915291-2
Mário José Machado e Silva	019	0896400-7
Marisa Ferreira Colaço Proença	011	0878883-8
Nailor Caetano da Silva	006	0872464-9
Nychellen Cyria Abdala	008	0874689-4/01
Odair Cordeiro dos Santos	018	0889670-8
Rafael Stelle	031	0919980-0
	032	0920223-7
Rogério Pellegrini	030	0919102-6
Shirley Aleixo Gomes	005	0871907-5/01
Vinicius M. Trautwein	010	0877690-9
Wilson André Neres	009	0876726-0
Wilson Luis Iscuissati	013	0882806-0

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0610230-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/221708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003447-2 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Danielle Narciso Moreno. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/02/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, de ofício, em absolver a ré. O Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa apenas nega provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Crime. Tráfico de drogas. Sentença. Desclassificação para o delito de uso. Recurso que pleiteou condenação por tráfico. Conjunto probatório insuficiente para confirmar a prática do tráfico. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Manutenção da desclassificação. Impossibilidade. Denúncia que narra conduta de tráfico. Ofensa ao princípio da correlação da denúncia com a sentença. Aditamento. Inocorrência. Preclusão. Art. 384 do Código de Processo Penal. Mutatio Libelli. Inviabilidade em 2º Grau de Jurisdição (Súm. 453, do STF). Absolvção. Recurso exclusivo do Ministério Público. Possibilidade. Recurso conhecido ao qual se nega provimento, com absolvição de ofício. Pelo fato de a conduta da apelada se amoldar a um dos verbos previstos no artigo 12, da Lei nº 6.368/76, mormente o fato de ter a

droga em depósito ou na sua posse, por si só, não torna o agente presumivelmente traficante. Quando à denúncia falta a especificação no tocante a descrição do especial fim de agir para consumo pessoal ou a destinação para uso próprio, mesmo sendo o caso de nova definição jurídica do fato mais favorável ao réu (uso ao invés de tráfico), não pode o Juiz decidir nessa linha sem prévio aditamento do Ministério Público. O prazo para este aditamento é de cinco (5) dias. Logo, no momento previsto pelo artigo 402, ou seja, no final da audiência, o Ministério Público deverá requerer a abertura do prazo de 5 dias para oferecer o aditamento, sob pena de não mais poder fazê-lo (AURY Lopes Jr. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional. volume II. Lumen Juris. 2009. Rio de Janeiro.) (...) não havendo o aditamento (ou ainda, aplicado o art. 28, insiste o Ministério Público no não aditamento), e afastada a figura dolosa pelo contexto probatório, deverá o juiz absolver o réu, pois não está demonstrada a tese acusatória. Com certeza essa segunda posição irá gerar alguma perplexidade, mas é a única processualmente válida, pois condenar o imputado por crime culposo é preferir uma sentença incongruente, nula, portanto. Como já explicado anteriormente, a regra da correlação não pode ser violada apenas porque, aparentemente, é mais benigna para o réu. Ela está a serviço do contraditório e do sistema acusatório, não podendo o juiz alterar, de ofício, a pretensão acusatória, sem grave sacrifício das regras do devido processo penal."1 Não seria o caso, também, de se anular a sentença, tendo em conta que não houve pedido do Ministério Público neste sentido, o que importaria em ofensa a Súmula 160, do STF: é nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. (...) a maior e mais expressiva corrente da doutrina brasileira, admite poder o Tribunal, ante apelo exclusivo do Ministério Público, visando a exasperação da pena, agravá-la, abrandá-la, mantê-la ou, até mesmo, absolver o réu, em face do papel que o Ministério Público representa nas instituições políticas.2

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0833951-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2011/236182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00104353 Ação Penal. Requerente: Eder Leck (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o autor carecedor da ação, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO CONDENATÓRIA PLEITO REVISIONAL ARGUINDO REFORMA DA SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA REITERAÇÃO DE PEDIDO MANEJADO ANTERIORMENTE AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS INADIMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CARÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. "Não se conhece da ação de revisão criminal quando se trata de reiteração de pedido anterior, escorado em idênticos fundamentos." (TJPR 5ª C. Crim. RC nº 307.232-6 unânime DJ 25/04/2008).

0003 . Processo/Prot: 0850603-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005047-62.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Altair Trentin. Advogado: Davi de Paula Quadros. Apelado (2): Rafael Zaguobinski. Advogado: Helio Roberto Ricci Jorge. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, desclassificando a conduta para o artigo 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 243 DO ECA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA JÁ QUE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES CONFIGURA O ART. 243 DO ECA CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 63, I, DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS REFORMA DA SENTENÇA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAÇÃO PENAL COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente. Adequação típica. Artigo 63, inciso I da lei de contravenções penais. Artigo 243, do ECA. Exclusão de bebidas alcoólicas. competência do Juizado Especial Criminal. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. A venda de bebida alcoólica à criança ou adolescente constituiu contravenção penal prevista no artigo 63, inciso I, do Decreto-Lei n. 3.688/41, e não o tipo do artigo 243, do ECA, cuja exegese revela que, ao estabelecer as condutas delituosas em espécie, o legislador excluiu, deliberadamente, a venda de bebidas alcoólicas." (TJPR, RSE nº 830.174-3, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/05/2012).

0004 . Processo/Prot: 0860540-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006252-25.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Otavio Moacir Borges de Castro (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagij Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, nos termos do voto. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO

CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 INCIDÊNCIA ESCOLHA DA FRAÇÃO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE DOSIMETRIA PENA-BASE ADEQUAÇÃO PERDIMENTO DO BEM INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 11.343/06 SENTENÇA REFORMADA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O condenado por tráfico ilícito de drogas que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. A fixação da pena-base deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteadores da dosagem penal como forma de punição e prevenção do crime. Nos termos do art. 62 e art. 63, ambos da Lei 11.343/06, comprovada a utilização do veículo apreendido para a prática do crime, cogente é seu perdimento em favor da União. Apelações conhecidas e parcialmente providas.

0005 . Processo/Prot: 0871907-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/210650. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871907-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Laura de Fatima Silva (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontem efetiva omissão ou contradição no acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0872464-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/448273. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001501-49.2007.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Pitagoras Ferreira da Cruz. Advogado: Nailor Caetano da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO, PLEITO DEFENSIVO RECURSAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006 (USO DE DROGAS) IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PLEXO PROBATÓRIO ROBUSTO PALAVRA DOS POLICIAIS CONDENAÇÃO MANTIDA PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL IMPOSTA AO APELANTE COM A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E SUBSTITUIÇÃO DA PENAL INVIABILIDADE RÉU REINCIDENTE ÔBICE LEGAL (§4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 44, II DO CP) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial. O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas." (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal, DJ. 14.02.2008). "A minorante do art. 33, §4º, do citado Diploma Legal, não é cabível ao caso porque o recorrente tem maus antecedentes assim considerados na decisão. Na realidade é reincidente: cometeu o crime em julgamento em 21.11.2007, e tem uma condenação por roubo majorado transitada em julgado em 24.09.2001 (8ª Vara Criminal de Curitiba, autos nº 44956/2001 fl. 170), cuja pena foi extinta em 11.12.2003, ou seja, dentro do período de 05 (cinco) anos exigido pelo inciso I do art. 64, do CP para que configure o instituto (não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional se não ocorrer revogação). O réu esbarra, portanto, em um das exigências do mencionados dispositivo. E, de igual modo, por mais que agora se admita a substituição da pena para o crime de tráfico de drogas (a resolução nº 05/2012, do Senado Federal, suspendeu a eficácia da parte do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que o vedava), PITÁGORAS, por força da reincidência, tem o benefício mais precisamente no art. 44, II do CP."

0007 . Processo/Prot: 0874553-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 874553-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Jean Carlos Rodrigo Ferraz (Réu Preso), Rodrigo Primo Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Alyson Martins Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO REFERENTE À SEPARAÇÃO DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS FIXADAS AOS CRIMES COMUM E HEDIONDO OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS. "Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, cabeça) e Resistência (CP, art. 329). Absolvição. (...) Concurso de crime hediondo com crime comum. Fixação de dois regimes. Apelo conhecido, porém não provido, com alteração de ofício. Apelação 1. (...) "(...) Se as penas, somadas, não ultrapassarem o limite de oito anos, previsto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, impõem-se a fixação de dois regimes de cumprimento de pena. O regime inicialmente fechado para o crime hediondo e o regime semiaberto ou aberto (dependendo das penas impostas para o crime comum), prevalecendo regra contida no art. 76 do Código Penal. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0707476-6 - Telêmaco Borba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 21.07.2011)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 816497-6 - Bandeirantes - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 16.02.2012). "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - EXECUÇÃO PENAL - DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - PECULIARIDADE DA CONTAGEM PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME - INOBSERVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. A simples unificação de penas, tal como prevista na Lei de Execução Penal, já não mais atende à hipótese de crime hediondo, somado a crime comum, no qual foi fixado o regime aberto para início de cumprimento da expiação. As frações distintas para a progressão de regime impõem um cálculo diferenciado, que preserve a individualidade de cada condenação, sob pena de sujeitar-se o agente a ilegal constrangimento. Ordem concedida." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 599996-4 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 13.08.2009).

0008 . Processo/Prot: 0874689-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 874689-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, §2º, E II DO CP E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 NA FORMA DO ART. 69 DO CP ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO ACOLHIMENTO QUANTUM DAS MAJORANTES APLICADO EM CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO QUANTITATIVO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA NULIDADE NÃO DELIMITADA NO ACÓRDÃO GUERREADO INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EMBARGOS REJEITADOS. "O entendimento da aplicação de critério qualitativo ao invés de quantitativo não resulta em nulidade a sentença do julgador "a quo". (TJPR, AC 782.258-2/01, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Dje 15/06/2012).

0009 . Processo/Prot: 0876726-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431413. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-49.2002.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Ademir Moreira (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração, de ofício, na dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO ARGUIÇÃO DEFENSIVA PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA INSUBSISTÊNCIA NO MÉRITO, PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO IMPOSSIBILIDADE INTENÇÃO DE SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL COM RESULTADO MORTE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE RECURSO DESPROVIDO. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº 523 - STF). "Mesmo que se admita como verdadeira a afirmação do réu de que não tinha a intenção de roubar, se após matar a vítima e ainda com o cadáver a sua mercê despoja-a de seus haveres, caracterizou-se o delito de latrocínio porque, não se podendo invadir o subconsciente de alguém para aferir das suas verdadeiras e reais intenções, pela ação é que se verifica a conformidade desta com aquela." (TJSC JCAT 77/670).

0010 . Processo/Prot: 0877690-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450547. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006466-48.2010.8.16.0160 Ação Penal. Apelante (1): Julio Cesar de Arruda Marcolino. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Apelante (2): Tiago Alves de Queiroz. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Guilherme Bury Paviani. Advogado: Fernanda Trautwein, Beatriz Broglio, Vinicius M. Trautwein. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento

ao recurso 1, nos termos do voto, vencido o Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, com declaração de voto e por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo 2, os termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS INSURGÊNCIA RECURSAL DESCLASSIFICATÓRIA PARA FURTO OU CONTRAVENÇÃO PENAL, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E, ALTERNATIVAMENTE DIMINUIÇÃO DA PENA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CONJUNTO PROBATÓRIO APTO VIOLÊNCIA CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU CONTRAVENÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO CONSUMADO ALTERAÇÃO DA PENA-BASE EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE AO APTE2 MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. "Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presença o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria." (Apelação Criminal nº 620.972-9, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ 05/03/2010). "Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Essa violência não precisa ensejar, necessariamente, lesões corporais. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça." (STJ, REsp. nº 724071/RS, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/09/2009). "3. "Considera-se consumado o crime de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes STF e do STJ (...)" (STJ - JSTJ 174/305). (TJPR, AC nº 665.130-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 20/08/2010).

0011 . Processo/Prot: 0878883-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/465024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.0000053 Ação Penal. Recorrente: Fernando Rosalino Hernandez (Réu Preso). Advogado: Marisa Ferreira Colaço Proença. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO FALTA GRAVE SÚMULA 441 DO STJ ESTATUTO PENITENCIÁRIO RECURSO NÃO PROVIDO. "A prática de faltas graves correspondentes a várias fugas do estabelecimento prisional, durante o cumprimento da pena, obsta a concessão do livramento condicional, por demonstrar que o condenado não possui comportamento satisfatório, conforme disciplina o art. 83, inciso III, do Código Penal (Precedentes). Ordem denegada." (HC 92.165/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 30.6.2008). Os prazos para reabilitação de falta grave, previstos no Estatuto Penitenciário do Paraná, restringem-se às condições objetivas, não se aplicando quando da valoração do requisito subjetivo. Recurso conhecido e não provido.

0012 . Processo/Prot: 0879139-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12362. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002939-02.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Moises Natalício de Souza (Réu Preso). Advogado: Derli Cardozo Fiuzza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 DECRETO CONDENATÓRIO ARGUIÇÃO PRLIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.001/73 IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO, PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, ALTERNATIVAMENTE, DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DE POLICIAIS VALIDADE RÉU QUE FAZ JUS À BENESSE DO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (...) PLEITO DE SEMI-LIBERDADE AO RÉU PRESO ÍNDIO INTEGRADO À SOCIEDADE PÁTRIA PEDIDO NEGADO EXEGESE DO ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/73 ESTATUTO DO ÍNDIO (...) Da mesma forma, a aplicação do texto do artigo 56, parágrafo único, da lei 6.001/73, não se faz obrigatório se verificado que o indígena está integrado à comunhão nacional, afastando-se assim a pretendida concessão de regime especial de semi- liberdade prevista no estatuto do índio (...)" (TJPR 1ª Câmara Criminal RSE 481.804-4 Palmas Rel. Oto Luiz Sponholz Unânime j. 02/10/2008). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. CORRETA A APLICAÇÃO DA MINORANTE LEGAL PELA SENTENÇA, UMA VEZ QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE ELE SE DEDIQUE A ATIVIDADES OU ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. (...)" (HC 115.473/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 04/12/2008, DJE 02/02/2009).

0013 . Processo/Prot: 0882806-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14098. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002365-21.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Marcos Ruben Burgos (Réu Preso). Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DOSIMETRIA PENA-BASE QUANTIDADE DE DROGA VALORAÇÃO ESCORREITA MAUS ANTECEDENTES ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO NÃO PROVIDO. Acertada é a fixação da pena-base acima do mínimo previsto ao tipo, se a majoração se deu de maneira fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aliado ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. Apesar de a sentença deixar de se manifestar sobre a causa especial de diminuição, não carece de adequação a dosimetria da pena, se o apelante registra antecedentes criminais que obstam a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Apelação conhecida e não provida.

0014 . Processo/Prot: 0883473-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25923. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011796-91.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jéssica Roque Bassos (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 0884811-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17046. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003281-94.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ricardo Pereira dos Reis (Réu Preso). Advogado: Cezar Augusto Dallegre Gruber. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA ART. 42, DA LEI 11.343/06 PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA INTERESTADUALIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO, NA HIPÓTESE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA FRAÇÃO MÁXIMA INVIABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 42, da Lei 11.343/06, determina a preponderância da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida na fixação da reprimenda. A majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, somente incide nos casos em que restar caracterizada a efetiva transposição de divisas entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. Orienta-se a escolha da fração de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 pela espécie e quantidade da droga confiscada. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0887520-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12361. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-82.2006.8.16.0087 Ação Penal. Apelante (1): Sergio Dutra de Souza Pinto (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelante (2): Marcelo Favoreto (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto. A eminente Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira também dá parcial provimento, mas em maior extensão, e declara voto em separado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

PLEITO ABSOLUTÓRIO AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS CONDENAÇÃO MANTIDA PENA-BASE CONDUTA SOCIAL NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO REDUÇÃO DO QUANTITATIVO PENAL CRIME CONTINUADO NÃO INCIDÊNCIA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo, inviável é o pleito absolutório. Nos termos da Súmula 444 do STJ, a conduta social não pode ser considerada em desfavor do condenado tendo em conta inquiridos e ações penais em andamento. Um dos requisitos objetivos para o reconhecimento da figura do crime continuado é o lapso temporal não superior a trinta dias, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Recursos parcialmente providos.

0017 . Processo/Prot: 0889009-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39960. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043968-37.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Elaine dos Santos Pinho. Advogado: Fernando Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO REGIME MENOS GRAVOSSO IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DE PENA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. "A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355) O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. "Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental, pelo Supremo Tribunal Federal, da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, e a suspensão da execução, pelo Senado Federal, de parte do art. 33, § 4º, da citada lei, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal." (STJ HC 220.094/DF, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012) Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida.

0018 . Processo/Prot: 0889670-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/37324. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000266-03.2009.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Marques. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012 **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de absolver o réu, e de ofício, estender a absolvição ao corréu, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME ART. 155, §4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONDUZ A UMA CERTEZA QUANTO A REAL INTENÇÃO DOS RÉUS DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE ABSOLVER OS RÉUS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU DA ABSOLVIÇÃO JOÃO PEDRO GONÇALVES. "Destaca-se que a condenação exige prova robusta dos fatos imputados ao agente, bem como da existência inequívoca de dolo na sua conduta (geral e especial). O caso em questão, no entanto, dá conta de sérias dúvidas acerca da verdadeira intenção do acusado "esconder" a motocicleta objeto de discussão. Os elementos angariados definitivamente não autorizam concluir que o objetivo do réu era o de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, tornando duvidosa a configuração do elemento subjetivo (dolo)."

0019 . Processo/Prot: 0896400-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45103. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000970-46.2009.8.16.0104 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): A. M. S.. Advogado: Mário José Machado e Silva, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL CASA DE PROSTITUIÇÃO ART. 229, DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA INSUBSISTÊNCIAS RECURSAIS PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA PARECER DO MP NÃO VINCULA O JULGADOR INTELIÊNCIA DO ART. 385 DO CPP DESCAMBAMENTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO PELA ORDEM SOCIAL DO DELITO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA DOSIMETRIA PENAL

ESCORREITA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA REINCIDÊNCIA CONFIGURADA RECURSOS DESPROVIDOS. "HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA COAÇÃO ILEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Não procede a assertiva de que o artigo 385 do Código de Processo Penal não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. Ordem denegada." (HC 137.322/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 23/05/2011). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 229 DO CP (REDAÇÃO ANTIGA). CASA DE PROSTITUIÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. (...) 1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não se pode falar em descriminalização pela ordem social do delito de casa de prostituição - artigo 229 do Código Penal. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 924.750/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 04/04/2011). "APELAÇÃO CRIMINAL 1 RECEPÇÃO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE (...) DOSIMETRIA DA PENA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR PENA-BASE JUSTA E PROPORCIONAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. O prejuízo patrimonial causado à vítima pode ser considerado como desfavorável ao apelante, mesmo porque não foi encontrada a totalidade dos bens furtados. APELAÇÃO CRIMINAL 2 FURTOS QUALIFICADOS PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, E CONCURSO DE PESSOAS (FATOS 1, 2 E 3) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE (...) - DOSIMETRIA DA PENA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR PENA-BASE JUSTA E PROPORCIONAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 816372-4 - Maringá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012).

0020 . Processo/Prot: 0901352-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104418. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000178-40.2012.8.16.0055 Auto de Prisão em Flagrante. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tiago Dutra Pereira. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** "Torna-se desnecessária a decretação da prisão preventiva do agente quando se reconhece na decisão recorrida não estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão."

0021 . Processo/Prot: 0910193-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144749. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004170-07.2004.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: João Henrique Azevedo Thibau (Defensor Público). Paciente: Luciano Maciel (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. **EMENTA:** HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CONTINUIDADE DELITIVA - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO RÉU NÃO LOCALIZADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO SEM A OUVIR A DEFESA TÉCNICA - DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PERDA DO OBJETO - ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM PREJUDICADA. "O julgamento do presente Habeas Corpus encontra-se prejudicado, eis que cessados os motivos que suscitaram sua impetração, haja vista que, conforme o teor da decisão de fls. 122, foi extinta a punibilidade do paciente."

0022 . Processo/Prot: 0912437-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154970. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010910-85.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Sergio Delega de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, concederam a ordem, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto. **EMENTA:** HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO APROXIMADAMENTE 10 GRAMAS DE COCAÍNA DISCUSSÃO DE MÉRITO INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312

PROCEDÊNCIA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO QUE NÃO SE CONFIGURA FUNDAMENTO SUFICIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP JUÍZO A QUO QUE DEVERÁ FIXAR CONDIÇÕES DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A manutenção do réu em prisão cautelar exige, para sua legalidade, fundamentação em dados concretos, não se prestando para tanto fundamentação genérica sobre a gravidade do delito.

0023 . Processo/Prot: 0913304-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161482. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Paciente: Dirceu Abreu Saenz (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS, QUADRILHA ARMADA E CÂRCERE PRIVADO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E RENDA FIXAS REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APROCIADO PELO TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO EXCESSO DE PRAZO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Não se conhece da impetração, quando comprovada a mera reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal. Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, a justificar a dilação do prazo, tendo em vista que a conclusão da instrução criminal não é peremptória. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0024 . Processo/Prot: 0915291-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163190. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003204 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado), Marcio Roderlei Martins Ferreira. Paciente: Fernando Alves Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO - ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME SEMIABERTO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO - INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA PARA O RÉU PACIENTE JÁ REMOVIDO PARA A COLÔNIA PENAL AGROINDUSTRIAL DO ESTADO - PERDA DE OBJETO - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "(...) Dessa forma, considerando a implantação do paciente no regime adequado ao cumprimento da reprimenda, não há mais interesse no provimento jurisdicional, uma vez que já não existe constrangimento legal a ser cessado. (...) Por essas razões o julgamento do presente habeas corpus resta prejudicado (...)"

0025 . Processo/Prot: 0915759-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007572-64.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Diego Felipe Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR A PENA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO - DEMORA EXCESSIVA PARA IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - EXCESSO DE PRAZO A QUE NÃO DEU CAUSA A DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO IMEDIATA TRANSFERÊNCIA À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, OU, ASSIM NÃO ACONTECENDO, DEVENDO SER ADOTADAS MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ITEM 7.3.2 DA CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA JUÍZO SINGULAR QUE DEVE ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUE SE COADUNEM COM O REGIME SEMIABERTO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE OUTRO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Compete ao Juiz, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da pena, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providência para ajustamento da execução da pena ao comando da sentença. 2. O ajustamento do cumprimento da pena prisional ao seu regime de

cumprimento, estabelecido como inicial na sentença ou na decisão de progressão, há de ser feito com rigorosa obediência à sua natureza, à qual, observadas as necessárias e devidas cautelas, poderão ser adaptadas, ainda que parcialmente, os estabelecimentos penais disponíveis, sendo dever do Poder Judiciário, na impossibilidade de tanto, cumprir o comando da lei concretizado no decisório do regime prisional, ajustando a execução em regime aberto ao recolhimento domiciliar. 3. Em subsistindo, assim, a falta de vaga para o cumprimento em regime semi-aberto e na impossibilidade da Casa de Albergado, mostra-se juridicamente plausível a concessão de prisão domiciliar, impondo-se, como se impõe, sem qualquer exoneração do Poder Público do dever de promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial, decidir em favor do direito de liberdade, como é do Estado Social e Democrático de Direito. 4. Ordem concedida (STJ, 6ª T., HC 48.629/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 04.09.2006, grifei)". "... não há exemplo mais pernicioso e nefasto para a sociedade do que a Justiça manter alguém encarcerado muito além do prazo legal. Fazer justiça é a virtude primeira do Estado". (In STJ, RHC 4030-0 Rel. Adhemar Maciel. DJU 20.03.1995, p.6144)".

0026 . Processo/Prot: 0915772-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011848-24.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Mauro de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS CELIA APARECIDA GIOMO, EDERSON WAIS, JEFFERSON WILLIAN CARDOZO, MARIANGELA CAVALIERI E ROSELEI CAMPOS DE OLIVEIRA, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO COM FUNDAMENTO CONCRETOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS. O desarrazoado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal impõe o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente restituição da liberdade do agente. Ordem concedida, com extensão do benefício aos corréus.

0027 . Processo/Prot: 0917943-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008787-41.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado). Paciente: Patrick de Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, INC. I E II E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU IRRELEVÂNCIA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não caracteriza ilegalidade, se devidamente fundamentada em dados concretos dos autos. A gravidade do delito, demonstrada pelo modo de agir do agente, evidencia a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, como forma de acautelar o meio social. [...] Ordem conhecida e denegada. (TJPR, HC nº 867.196-3, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 12/06/2012). "Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. Precedentes. 6. Writ denegado." (HC 106816, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, PUBL. 20/06/2011).

0028 . Processo/Prot: 0918457-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179919. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000655-98.2012.8.16.0108 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcela Mendes Moraes (advogado). Paciente: Wesley Blyatiner Ferreira Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Designado: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do voto. Resta vencida a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, que conhece e denega a ordem impetrada, com declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DA REPÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA. A segregação cautelar, exceção no sistema penal brasileiro, deve ser fundamentada em dados concretos que demonstrem a real necessidade da privação da liberdade. Ausente a fundamentação, evidente o constrangimento ilegal. Ordem concedida, com expedição de alvará.

0029 . Processo/Prot: 0918510-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179895. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000592-74.2012.8.16.0140 Inquérito Policial. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: J. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas-corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCESSO DE PRAZO IMPROCEDÊNCIA COMPLEXIDADE DO CASO CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP ORDEM DENEGADA. "(...) Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Quatro (4) réus. Cinco (5) fatos. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Ausência de desídia. Ordem denegada. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 872.080-3 Rel. Juiz Subst. em 2º Grau unânime DJ 04/04/2012). "(...) A gravidade do delito, demonstrada pelo modo de agir do agente, evidencia a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, como forma de acautelar o meio social." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 867.196-3 Rel. Des. Jorge Wagih Massad unânime DJ 12/06/2012).

0030 . Processo/Prot: 0919102-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178596. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063306-94.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rogério Pellegrini (advogado). Paciente: Jonathan dos Santos Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33 E ART. 35 AMBOS DA LEI 11.343/2006 TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELO JUÍZO A QUO PERDA DO OBJETO EXEGESE DO ARTIGO 659 CPP - ORDEM PREJUDICADA. "HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada." (TJPR, AC 902.537-8, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Dj 23/02/2012).

0031 . Processo/Prot: 0919980-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004975-31.2012.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rafael Stelle (advogado), Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Emmanuel Mendes Batista de Souza (Réu Preso), Jorge da Costa Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL DECRETO QUE CONVERTEU A PRISÃO PROVISÓRIA EM PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVENTIVOS - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal." (TJPR, AC nº 851.180-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 13/01/2012).

0032 . Processo/Prot: 0920223-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000057-81.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: L. A. L. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0921303-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189481. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Impetrante: Diana Maria Emilio (advogado). Paciente: Fabio Junior Chemin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO ORDEM NÃO CONHECIDA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (Art. 304 do RITJ). "O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado." (TJPR, HC nº910.575-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 15/06/2012).

0034 . Processo/Prot: 0921359-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189862. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000152 Execução de Sentença. Impetrante: Oseias Henrique da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PLEITO JÁ APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "Como se vê pelas informações prestadas pela autoridade judiciária, o paciente Oseias Henrique da Silva já teve seu pedido de progressão de regime indeferido (...). A decisão foi prolatada em 31.05.2012, dez dias após a impetração do presente habeas corpus. Assim, conclui-se que o presente pedido encontra-se prejudicado (...)."

0035 . Processo/Prot: 0921777-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193397. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009725-54.2011.8.16.0083 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Altair da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E CUMPRIMENTO DE ATOS DA INSTRUÇÃO SENTENÇA JÁ PROLATADA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "Em consulta ao site do TJ/PR, à tramitação dos autos nº 2011.1899-9, vê-se que no processo a que o paciente responde já houve prolação de sentença, na data de 18.06.2012."

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07299**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Mario Ramos	001	0934687-0

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0934687-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025392-96.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thiago Luiza da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fernando Mario Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Fernando Mario Ramos (PR039560)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07298**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Francisco Barbosa	001	0917315-5
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	011	0935733-1
Francisco Evandro de Oliveira	006	0935206-9
	008	0935305-7
Gilberto do Rosário C. Begotto	002	0934854-1
Giovani Pires de Macedo	010	0935522-8
João Paulo de Mello	007	0935213-4
João Rafael de Oliveira	011	0935733-1
Jose Luiz Ruzzon	005	0935204-5
Lucimara Doege	001	0917315-5
Luiz Rodrigo Ommati Kassim	012	0935809-0
Mariel Muraro	003	0935023-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	009	0935519-1
William Esperidião David	004	0935026-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0917315-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175270. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003555-90.2011.8.16.0075 Execução de Pena. Impetrante: Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Airton Cesar Massaro Goto (Réu Preso). Advogado: Lucimara Doege. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 917.315-5 I - Defiro a quota ministerial de fls. 163, determinando que se oficie o D. Juízo de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Curitiba, afim de que sejam prestadas as informações devidas. II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. III - Após, faça-se nova vista dos autos à D. Procuradoria de Justiça. Anotações e providências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0002 . Processo/Prot: 0934854-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/248594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004134-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gilberto do Rosário Carboni Begotto (advogado). Paciente: Wagner Queiroz Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de novo Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do pacientes Wagner Queiroz Teixeira sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Para tanto, aduziu que o paciente foi presos, no dia 10 de outubro de 2011, por força de uma prisão em flagrante, acusado do suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Porém, esclareceu que nos termos da decisão liminar exarada pelo magistrado Rogério Etzel (HC nº 870277-8) o paciente encontra-se sofrendo flagrante constrangimento ilegal, já que sua prisão ultrapassou o prazo de 262 dias, sem que houvesse finalização da instrução criminal. Outrossim, destacou que o paciente possui todas as condições favoráveis para responder em liberdade a acusação. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Quanto ao alegado excesso de prazo sem olvidar o entendimento exarado em momento pretérito entendo que o caso concreto justifica o elastecimento dos prazos processuais, já que o processo criminal mostrou-se bastante complexo, possui pluralidade de réus e foi objeto de Conflito de Competência (julgado no último dia 05.07.2012), razão pela qual entendo possível a incidência do princípio da razoabilidade, mormente por inexistir nos autos prova de qualquer desídia do juízo na condução da marcha processual. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 09 de julho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0003 . Processo/Prot: 0935023-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014016-79.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariel Muraro (advogado). Paciente: Tiago Alexandre Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Tiago Alexandre Rodrigues postulando a revogação de sua prisão preventiva. Destacou que o paciente foi preso, em flagrante delito, acusado de infringir o art. 33 da

Lei 11.343/2006, sendo esta prisão convertida em preventiva pela autoridade judiciária. Contudo, pontuou que a prisão preventiva deve ser revista, por não haver nenhum motivo concreto que justifique o seu encarceramento, mormente em se tratando de pessoa usuária de drogas, cuja medida deve ser o tratamento contra a dependência possui vaga em aberto - e não o cárcere. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso por força de uma prisão em flagrante convertida em prisão preventiva acusada de infringir o art. 33, da Lei 11.343/2006. Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo indiciado pela suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, pertinente esclarecer que "(...) 1. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral no julgamento do RE 601.384/RS, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, em que se discute a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados por crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Contudo, enquanto o Plenário da Suprema Corte não decidir o mérito da questão proposta no referido Recurso Extraordinário, há de prevalecer o entendimento reiterado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais" (STJ HC 139544 / MG - Rel. Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA Dje 23/08/2010). 3. Não houve revogação do art. 44 da Lei n 11.343/2006 pela nova redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90, conferida pela Lei 11.464/2007. Ao contrário, o sistema normativo legal e constitucional se harmonizam, visto "que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição". (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06/06/2007). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, unânime). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de julho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0004 . Processo/Prot: 0935026-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249409. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004000-06.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Felipe Marciel Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. William Esperidião David, em favor do paciente FELIPE MARCEL GUIMARÃES, preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/03 (tráfico ilícito de entorpecentes) e art. 12, da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo). Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 15.05.2012, juntamente com Jackson Murilo da Silva Reis, tendo sido a prisão em flagrante homologada em 17.05.2012 (fls. 39/40), e convertida aquela em prisão preventiva (para ambos os indiciados), deixando-se de aplicar quaisquer das medidas cautelares. Com a conclusão do Inquérito Policial os autos foram remetidos ao Ministério Público, tendo este oferecido denúncia somente quanto ao indiciado Jackson Murilo da Silva Reis, manifestando-se pela extração de cópias dos autos e remessa ao Juízo do Foro Regional de Colombo para efetiva apuração dos fatos em face do ora paciente. Após a remessa dos autos a justiça, com a conclusão do Inquérito Policial, o impetrante protocolizou pedido de revogação de prisão preventiva, com pedido de substituição por medidas cautelares (fls.55/59), pleito este ainda não apreciado pelo Juiz a quo, sendo que neste pedido demonstra que o flagrante foi forjado pelos policiais militares, que o paciente é primário, tem residência fixa, trabalho honesto com registro de carteira. O MM. Juiz a quo acolheu o parecer ministerial as fls. 50, e declinou da competência para o Juízo do Foro Regional de Colombo com fulcro no art. 70, do Código de Processo Penal, ou seja, em razão da regra de competência determinada pelo lugar onde a infração se consumou. Aduz que a remessa dos autos a comarca de Colombo foi em 04.06.2012, e até o momento (29.06.2012), a Vara Criminal da Comarca de Colombo ainda não recebeu os autos, que a demora no recebimento dos autos por aquele Juízo é inconcebível. Expõe o constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente, porquanto se encontra a 45 (quarenta e cinco) dias segregado, sem acusação formal, posto que diante da declinação de competência o magistrado deveria ter revogado a prisão preventiva e expedido alvará de soltura, haja vista serem nulos os atos praticados por Juízo incompetente (art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal). Insurge-se o impetrante afirmando que o paciente está sofrendo evidente constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa, indícios de autoria precários e necessidade da custódia cautelar não demonstrada. Alega que como não há condições de obter certidão junto a Vara Criminal da Comarca de Colombo, no sentido de informar se houve ou não a entrada do auto de prisão em flagrante, que depois de obtidas as informações possa ser apreciado e concedido o pedido liminar com expedição de alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/03 (tráfico ilícito de entorpecentes) e art. 12, da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), contando do Auto de Prisão em Flagrante que o ora paciente se encontrava defronte a sua residência na posse (no interior de sua cueca) de 96 (noventa e seis) gramas de cocaína, acabando ainda por informar

onde se encontrava a arma de fogo usada para praticar assaltos em postos de gasolina, tendo os policiais logrado êxito em encontrar além da referida arma de fogo (pistola 765, numeração M317444), 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) pedaço de tablete de maconha, pesando cerca de 52 (cinquenta e duas) gramas, e 13 (treze) gramas de cocaína em cápsulas. Inconformado apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, com substituição por medida cautelar, as fls. 55/59, porém ao que consta dos autos o mesmo ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo. Ainda, diante da declinação de competência pelo MM. Juiz do Foro Regional de Pinhais para o Foro Regional de Colombo, não há, como bem salienta o defensor, como saber se houve ou não o recebimento por este último dos autos de prisão em flagrante, menos ainda se houve ou não apreciação em primeira instância do pedido de revogação da prisão preventiva. Realizada consulta ao sistema Oráculo, observa-se a expedição de ofício de nº 4486.2012 pelo Juízo Criminal do Foro Regional de Pinhais ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, dando conta da remessa dos autos, porém sem mais nenhuma observação. Observa-se, a priori, a existência de materialidade do crime e indício de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. Desta feita, a princípio, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e ainda ao Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba acerca do ofício de nº 4486.2012, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0935204-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246098. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005193-56.2012.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jose Luiz Ruzzon (advogado). Paciente: Juarez Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.204-5 Impetrante : Jose Luiz Ruzzon. Paciente : Juarez Pereira dos Santos. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz, em resumo, que em 28 de maio de 2012 foi decretada a prisão temporária do paciente. Transcorrido o prazo legal, foi decretada a prisão preventiva do acusado sem qualquer motivação concreta e sem que estejam presentes os requisitos de tal medida. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0006 . Processo/Prot: 0935206-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020512-10.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Francisco Evandro de Oliveira (advogado). Paciente: Cleverton Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Francisco Evandro de Oliveira em favor de Cleverton Martins dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Consta da impetração que o paciente foi preso em 23/08/2011 pela suposta prática das condutas delitivas previstas nos arts. 288; 155, § 4º, incisos I, II e IV; c/c art. 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal. Sustenta que há excesso de prazo para a formação da culpa, sob o argumento de que o réu está preso há mais de 10 (dez) meses, superando o prazo processual de 81 dias. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que

o paciente é primário e possui bons antecedentes. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata de fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 09 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 0935213-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/243742. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000730-41.2012.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Josias Beloto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega constrangimento ilegal, haja vista não subsistirem os motivos da permanência no cárcere do paciente Josias Beloto, em razão da alegada falta de fundamentação da decisão que denegou a liberdade provisória do paciente. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente, e outros 11 (onze) corréus, foram presos na Comarca de Quedas do Iguaçu/Pr, acusados de praticarem os crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha, esbulho possessório e dano (respectivamente arts.157, §2º, incisos I e II; 288; 161, §1º, inciso II; e 163, todos do Código Penal). A autoridade singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente ressaltou que "(...) Conforme se vê dos autos, através da decisão de fls.181/185, deferiu-se o pedido de prisão preventiva dos denunciados JOEL DOS SANTOS, vulgo "Butuca", EDSON FERNANDO SCHUMANN, vulgo "Neguinho do Peraki", VANDERLEI MACIEL, vulgo "Cabrito", LUCIMAR ALVES, vulgo "Lúcio Alves" e ILÁRIO KRUCZCKZCK LICHESKIO. Na mesma decisão, no entanto, foi indeferido o pleito prisional formulado em face dos agora denunciados GEFERSON RIBEIRO SGARIA, JOSIAS BELOTO, EDSON PAULINO DE AZEVEDO, NICANOR BUENO e MALTINHO BEIRA GONÇALVES. (grifei) Mencionou-se à ocasião, a ausência de elementos de convicção ligados à efetiva participação dos denunciados como co-autores dos delitos narrados na inicial, máxime diante da ausência de oitiva, à época, da vítima Gabriel Jacobowski, apontado pelos senhores investigadores de polícia como uma das vítimas do delito. Referida carência investigatória foi suprida através do depoimento de fls.144, onde afirmou a vítima Gabriel Xavier Jacoboski: "(...) o declarante é um dos proprietários da área de terras (...) a qual foi recentemente em data de 28/01/2012, por volta de 01:00 hora, foi invadida e lá os indivíduos se apossaram da terra alegando como líder ou organizador da invasão, forma identificadas as pessoas de JOEL DOS SANTOS, vulgo BUTUCA, JOSIAS BELOTO, EDSON DA ERVA, os dois irmãos do EDSON DA ERVA, MALTINHO BEIRA GONÇALVES, vulgo NEGÃO CARNEIRO, GILMAR BOIADEIRO, NICANOR BUENO, ILÁRIO DOSILO, tantos outros indivíduos que o declarante não se recorda (...)". Inegável que o reconhecimento dos denunciados pela vítima, somados aos elementos de convicção já apontados na decisão de fls. 181/185, formam cenário apto à configuração do chamado fumus commissi delicti. (...) (fls.75/79) E ao apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva aduziu o magistrado singular que "(...) Das ilações contidas na inicial vê-se que não houve alteração no plano fático apta a ensejar a revisão do decreto prisional. Ora, se o requerente discorda da avaliação dos elementos considerados pelo Juízo para formatação da decisão segregatória deve se valer da via recursal. Mas, ainda que assim não fosse, os argumentos tecidos quando do decreto prisional subsistem àqueles apresentados pelo acusado. 3. Considerou-se, à ocasião, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a insuficiência das medidas alternativas à prisão, conforme se vê da decisão de fls.52/56 (...)". (fls.87/88) Ademais, é certo que a ordem pública foi abalada pela conduta criminosa atribuída, em tese, ao paciente. Permanecendo em liberdade, poderá sentir-se motivado a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade. De ser, com a vênha de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0008 . Processo/Prot: 0935305-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020512-10.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Francisco Evandro de Oliveira (advogado). Paciente: Pauline Sirineu Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Francisco Evandro de Oliveira, em favor de Pauline Sirineu Machado, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Segundo consta da impetração, a paciente encontra-se presa preventivamente, sendo denunciada pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha e furto qualificado, nos termos do art. 288 e do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal. Inicialmente, o impetrante aduz ocorrer excesso de prazo para a formação da culpa, sem a contribuição da defesa, pois a paciente encontra-se presa há mais de 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, superando o prazo de 81 (oitenta e um) dias estabelecido no Código de Processo Penal. Sustenta em seu pleito que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ademais, alega que as medidas cautelares previstas no art. 319, do diploma processual, se aplicadas ao caso, seriam satisfatórias ao interesse processual, não havendo necessidade de se

manter a prisão. Por fim, alega que a paciente é primária e possui bons antecedentes. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 09 de julho de 2012. JORGE WAGH MASSAD Relator

0009 . Processo/Prot: 0935519-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/253937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014473-14.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (advogado). Paciente: Marcos Roberto da Rosa Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.519-1 Impetrante : Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Paciente : Marcos Roberto da Rosa Junior. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Assevera, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente possuidor de bons antecedentes, trabalho e de residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. Página 2 de 3 III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0010 . Processo/Prot: 0935522-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252293. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001292-06.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Giovani Pires de Macedo (advogado). Paciente: Fabio Domingos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Dr. Giovani Pires de Macedo, em favor do paciente FÁBIO DOMINGOS DA SILVA, preso em flagrante nos autos nº 2012.257-1, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Aduz o impetrante que em despacho de recebimento da notícia da prisão em flagrante, erroneamente a MM. Juíza argumentou a prisão como tendo sido ocasionada devido a apreensão de drogas em posse do paciente, o que indubitavelmente não ocorreu, posto que as drogas foram apreendidas em um terreno que faz divisa com a sua casa, que estava dormindo no momento da ocorrência. Relata que, mesmo diante das expressas circunstâncias favoráveis do paciente, como emprego garantido, primariedade e residência fixa, houve por bem o Juízo negar a liberdade ao paciente por entender presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Alega que a decisão baseou-se exclusivamente na gravidade do delito, na preservação da credibilidade do Estado e da Justiça, pela intransigibilidade que presumiu ser gerada na sociedade por crimes de determinada natureza, bem como pela presunção de que o paciente em liberdade poderia vir a praticar o tráfico de drogas. Ressalta que inexistem provas do delito, pois já instruído o inquérito, tendo como provas requeridas apenas o depoimento dos policiais, que não embasam uma condenação, quem dirá o direito de o paciente responder em liberdade. Assim, requer seja concedido o habeas corpus para deferir ao paciente o direito de responder o processo em liberdade e, por consequência seja determinada a expedição do competente alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente, insta consignar que parte das razões invocadas pelo impetrante é pertinente a negativa de autoria, que depende de dilação probatória e análise a fundo

da prova a ser produzida através de confronto com os demais meios de convicção durante a instrução criminal, já que, evidentemente, não se pode ser analisada por meio deste remédio constitucional. Outrossim, alega que a decisão de primeiro grau encontra-se motivada em dados genéricos, sendo que, a situação do paciente apresenta peculiaridades que não justificam a manutenção da prisão. Extrai-se da decisão de fls. 81/85, que a Juíza a quo, a motivou no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão seriam ineficazes, vislumbrando a necessidade da decretação da prisão em razão de que restou comprovada a materialidade do delito, bem como, os indícios de autoria, e ainda, com a finalidade de garantir a ordem pública. De início, não vislumbro, neste momento, ilegalidade da decisão ora atacada. Contudo, não consta nos autos cópia do pedido de Liberdade Provisória, bem como do seu indeferimento, sendo que, a ausência deste pedido pode impossibilitar o exame neste feito, na medida em que as razões devem ser inicialmente, analisadas pelo juízo de origem, sob pena de caracterização de supressão de instância. Neste contexto, prima oculi, não vislumbro presentes os mencionados requisitos a ensejar na concessão da medida, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. III. As informações serão solicitadas por este Relator à autoridade tida como coatora (Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã), via Sistema Mensageiro, as quais deverão ser prestadas também a este Relator, via Sistema Mensageiro -, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). IV. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0935733-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255545. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005562-44.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior (advogado), João Rafael de Oliveira (advogado). Paciente: Ezequiel Felipe Nunes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.733-1 Impetrantes : Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior João Rafael de Oliveira. Paciente : Ezequiel Felipe Nunes da Silva. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão atacada carece de fundamentação concreta. Ressalta, ainda, a desproporcionalidade da segregação do acusado, visto que, em caso de condenação, sua pena será substituída por restritiva de direitos. Destaca, por fim, ser o paciente primário e possuidor de ocupação lícita e endereço fixo. Alternativamente, pleiteia o impetrante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. A possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa será examinada juntamente com o mérito do writ. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 0012 . Processo/Prot: 0935809-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/264448. Comarca: Lapa. Ação Originária: 0003323-57.2012.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Rodrigo Ommati Kassim (advogado). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Lapa/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagh Massad. Despacho:

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Roberto Ommati Kassim, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Lapa. Inicialmente, o impetrante relata ter sido constituído para defender os interesses de Elena Jantara, presa em flagrante em 30/06/12, na cidade de Contenda, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade apontada como coatora. Informa, ainda, que a diligência de busca (autos n.º 2012.491-4) derivou na prisão em flagrante (autos n.º 2012.555-4), a qual restou homologada pelo Juízo Criminal da Comarca da Lapa, que posteriormente a converteu em preventiva. Alega não constar, nos autos de prisão em flagrante

nº 2012.555-4, cópia do mandado de busca e apreensão expedido. Narra que, em 06/07/12, requereu a extração de fotocópias dos autos de busca e apreensão nº 2012.491-4, pedido este que, em decisão flagrantemente ilegal e arbitrária, foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Sustenta que o acesso amplo aos elementos de prova é direito do defensor, consubstanciado, inclusive, na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Requer a concessão de liminar, para suspender o ato impugnado, assegurando-se prontamente o direito do impetrante ao livre acesso aos elementos probatórios que derivaram na custódia cautelar de Elena Jantara. É o relatório. Por ora, deixo de apreciar o pedido de liminar, pois entendo serem imprescindíveis os esclarecimentos a serem prestados pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se o Juízo impetrado, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações pertinentes e, especialmente, para encaminhar cópia do mandado de busca e apreensão, bem como para esclarecer as razões pelas quais ainda se exige a manutenção de sigilo quanto aos autos nº 2012.491-4. Após, voltem conclusos, para análise do pleito liminar. Intimem-se Curitiba, 10 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07255

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Viscardi	001	0523270-0/02
Aírton Adelar Hack	005	0720946-1/04
Amazonas Francisco do Amaral	004	0720818-2/04
Ana Paula Martin Alves da Silva	005	0720946-1/04
	006	0732016-9/03
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	001	0523270-0/02
Carlos Eduardo Sprotte	018	0761467-1/02
Carmen Francisca W. d. Silveira	010	0737403-2/02
Cláudio Roberto A. d. Proença	019	0764959-6/02
Eduardo Blanco	016	0751851-0/03
Elói Gonçalves de Souza Junior	013	0745559-4/02
Emiliano Humberto Della Costa	010	0737403-2/02
Érico Hack	005	0720946-1/04
Ernani Antonio Pigatto	002	0720767-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0720767-0/02
	003	0720809-3/02
	004	0720818-2/04
	005	0720946-1/04
	006	0732016-9/03
	007	0735368-0/04
	008	0735937-5/03
	009	0736656-9/02
	010	0737403-2/02
	011	0739759-7/04
	012	0740860-2/04
	013	0745559-4/02
	014	0749307-6/04
	015	0749821-1/02
	016	0751851-0/03
	017	0753284-7/04
	018	0761467-1/02
	019	0764959-6/02
	020	0768720-1/02
Evelyn Cristina Mattera	001	0523270-0/02
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	018	0761467-1/02
Flávia Heyse Martins	018	0761467-1/02
Floriano Terra Filho	015	0749821-1/02
	016	0751851-0/03
	017	0753284-7/04
	019	0764959-6/02
Gilberto Luiz do Amaral	004	0720818-2/04
Grasiele Barcelos Amaral	003	0720809-3/02
Helio Bueno de Camargo	003	0720809-3/02
Heloisa Haas	014	0749307-6/04
Ideraldo José Appi	002	0720767-0/02
Isabelle Tarazi Valetton	007	0735368-0/04
Jaime Luiz Schluga	009	0736656-9/02
Joao Luiz Manfredini	011	0739759-7/04
José Aparecido Gomes	020	0768720-1/02
José Melquiades da Rocha	008	0735937-5/03
José Melquiades da Rocha Junior	008	0735937-5/03
Juliano Marcondes da Silva	007	0735368-0/04
Lauro Fernando Zanetti	001	0523270-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0523270-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0720767-0/02
	003	0720809-3/02
	004	0720818-2/04
	005	0720946-1/04
	006	0732016-9/03

	007	0735368-0/04
	008	0735937-5/03
	009	0736656-9/02
	010	0737403-2/02
	011	0739759-7/04
	012	0740860-2/04
	013	0745559-4/02
	014	0749307-6/04
	015	0749821-1/02
	017	0753284-7/04
	018	0761467-1/02
	019	0764959-6/02
	020	0768720-1/02
Marcelo Hanke Bandolin	013	0745559-4/02
Márcio Wagner	020	0768720-1/02
Maria Ines Przybysz de Paula	012	0740860-2/04
Maria Paula Melquiades da Rocha	008	0735937-5/03
Marjorie Ruela de Azevedo	011	0739759-7/04
Nadia de Souza Ibrahim	017	0753284-7/04
	019	0764959-6/02
Olinto Roberto Terra	015	0749821-1/02
	016	0751851-0/03
	017	0753284-7/04
Patricia Carla de Deus Lima	014	0749307-6/04
	016	0751851-0/03
Renato Oliveira de Azevedo	004	0720818-2/04
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	001	0523270-0/02
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	013	0745559-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0523270-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/310211. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 523270-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Luiz Lopes Barreto. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 523.270-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LUIZ LOPES BARRETO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14861/08 s

0002 . Processo/Prot: 0720767-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/204995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720767-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Antônio Paulino de Siqueira, Thereza Dyloné Garbuio Bornemann (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi, Ernani Antonio Pigatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.767-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANTÔNIO PAULINO DE SIQUEIRA E OUTRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19019/11 s

0003 . Processo/Prot: 0720809-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/176379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720809-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Salomão Batista Carneiro, Rosalina Melniski Carneiro. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.809-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SALOMÃO BATISTA CARNEIRO ROSALINA MELNISKI

CARNEIRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17335/11

0004 . Processo/Prot: 0720818-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/106426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720818-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Odette Paquet de Lacerda (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Luiz do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.818-2/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ODETTE PAQUET DE LACERDA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14281/11

0005 . Processo/Prot: 0720946-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720946-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Doracy Pereira Sebrão, Espólio de José da Silva, Elenice da Silva, Zelia Nanci Tacaes, Maria Doniak Assumpção, Esli Sobrinho Buhler, Angelica Gordia, Alzemir Serena, Ladislau Wisniewski, Alessandra Wisniewski, Egino Nunes Siqueira. Advogado: Airton Adelar Hack, Érico Hack, Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.946-1/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DORACY PEREIRA SEBRÃO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13596/11 s

0006 . Processo/Prot: 0732016-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7320169-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Octavio Kulik, Valmir Eli Ariello. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.016-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: OCTAVIO KULIK E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15318/11 s

0007 . Processo/Prot: 0735368-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142316. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 735368-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nancy Loureiro Caldas. Advogado: Juliano Marcondes da Silva, Isabelle Tarazi Valetton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.368-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: NANCY LOUREIRO CALDAS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18478/11 s

0008 . Processo/Prot: 0735937-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/106457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735937-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Theodocio

Gimenez Junior (maior de 60 anos), Locileny Gimenes, Marcey Gimenes Bonatto. Advogado: Maria Paula Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.937-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14341/11 s

0009 . Processo/Prot: 0736656-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736656-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Hellvig Cardoso, Lair do Rocio Cardoso, Elinéia do Rocio Pugsley Frohlich, Antonio Ladislau Cristovo, Ana Líbia Wosch Brochonski. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Interessado: Banco Itu Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.656-9/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDOS: PEDRO HELLVIG CARDOSO E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAU S.A. 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18934/11 s

0010 . Processo/Prot: 0737403-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737403-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Joana Romilda de Matos Dib (maior de 60 anos). Advogado: Emiliano Humberto Della Costa, Carmen Francisca Woitowicz da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.403-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: JOANA ROMILDA DE MATOS DIB 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19459/11 s

0011 . Processo/Prot: 0739759-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739759-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gilda Maria de Souza. Advogado: Joao Luiz Manfredini, Marjorie Ruela de Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.759-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: GILDA MARIA DE SOUZA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18993/11 s

0012 . Processo/Prot: 0740860-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740860-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Gbur, Euzelda Salete Kasper Fuza, Leocádia Arenhart (maior de 60 anos), Vitorino Rigo (maior de 60 anos), Claci Maria Martignoni, Ilmo Nicolau Scher, Reinoldo Leonardo Kolberg, Lindolfo Toeper, Espólio de Benno Topper. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.860-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: PAULO GBUR E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4

de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20583/11 s
0013 . Processo/Prot: 0745559-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745559-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Emílio Amélio Mattos de Souza (maior de 60 anos), Hilda Maria Borges de Souza, Ana Maria Borges de Souza Orzem, Regina Lúcia Ferraz Torres, Letícia de Cássia Ferraz Torres, Mara Lúcia de Souza Rauh, Cátia Rosana Borges de Souza, Nelson de Souza Sobrinho, Regina Maria de Souza, Maria de Lourdes Camargo, Maria da Conceição Monteiro da Cruz, Darcy Weber (maior de 60 anos), Aziole Mafrá Guenra Weber (maior de 60 anos), Sebastião Leocádio Rodrigues (maior de 60 anos), Vera Ana Rodrigues (maior de 60 anos), José Frontino Tavares, Waldemar Elias (maior de 60 anos), Edina de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Tramuja Rohn de Oliveira, Elói Gonçalves de Souza Junior, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.559-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: EMÍLIO AMÉLIO MATTOS DE SOUZA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19088/11 s
0014 . Processo/Prot: 0749307-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749307-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jean Paule Almeida de Oliveira, Paulo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Heloisa Haas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.307-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JEAN PAULE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20681/11 s
0015 . Processo/Prot: 0749821-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749821-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Orlando Teixeira dos Santos. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.821-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21109/11 s
0016 . Processo/Prot: 0751851-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751851-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Waldemar Vicente (maior de 60 anos), Felisberto Gomes de Carvalho (maior de 60 anos), João Tillmann (maior de 60 anos), Edilene Couso Santos, Dirce Belão de Meira, Joarez Brasil dos Anjos, Felisberto Fernandes de Oliveira, João Tadeu (maior de 60 anos), João Teófilo Pampu (maior de 60 anos), Ivone Bonfim. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.851-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: WALDEMAR VICENTE E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3.

Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19723/11 s
0017 . Processo/Prot: 0753284-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753284-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Esmeralda Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.284-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ESMERALDA BUENO DA SILVA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19814/11 s
0018 . Processo/Prot: 0761467-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761467-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Wonsorvicz, Ney Schultz Hirt, Espólio de João Filipaki, Balbina Bojan Filipaki, Cristina Filipak, Pedro Iarek, Joélio Domingues, Alvinio Faszank, Marcos Sommer, Estêvão Novak, João de Souza Siqueira. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Carlos Eduardo Sprotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.467-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOÃO WONSORVICZ E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21452/11 s
0019 . Processo/Prot: 0764959-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dionísio Bora, Fabiano Rodrigues Ferreira, Edilson Novais Gallotti, Estevão Cruz da Silva, Hamilton da Silva, Maria Grolla Giomo (maior de 60 anos), Clementina dos Santos Jacinto (maior de 60 anos), Cleide Rabelo de Almeida, Espólio de Ewaldo Jarnicki, Célia Jarnicki de Souza (maior de 60 anos), Sérgio Jarnicki, Edilson José Stoeberl. Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.959-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: DIONISIO BORA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20465/11 s
0020 . Processo/Prot: 0768720-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768720-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Albino Isbrecht (maior de 60 anos), Espólio de Elsa Kelm, Germano Bucholz (maior de 60 anos), Guner Bucholz, João Carlos Preuss, Traudi dos Santos, Ursula Bucholz Silva, Ilda Schegoscheski, Elvira Lange (maior de 60 anos), Isoldi Ilone Weber, Mairi Marguitta Englert, Nilton Verner Kelm, Renate Gerstberger Pereira, Miro Gerstberger, Dorian Gerstberger, Herta Gertsberger, Marni Luiz Kelm, Romeu Cláudio Kelm, Balduino Kelm. Advogado: Márcio Wagner, José Aparecido Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.720-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ALBINO ISBRECHT E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as

formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19829/11 s

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07246

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Calvo	013	0752731-7/02
Ane Gonçalves de Resende	008	0743388-7/02
Antônio Carlos Camponez	019	0771994-6/02
Antonio Luiz de Abreu	016	0762184-1/02
Antonio Valmor Junkes	002	0725246-6/03
Arnaldo Ferreira Müller	011	0750185-7/02
Camila Borba Hegler	005	0734903-5/02
Cleuza Vissoto Junkes	002	0725246-6/03
Emanuelle Ferreira da Costa	008	0743388-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0725039-1/02
	002	0725246-6/03
	003	0726102-3/02
	004	0726600-4/02
	005	0734903-5/02
	006	0740228-4/03
	007	0742712-9/03
	008	0743388-7/02
	009	0747116-7/04
	010	0750051-6/04
	011	0750185-7/02
	012	0752309-5/03
	013	0752731-7/02
	014	0754647-8/03
	015	0761500-1/02
	016	0762184-1/02
	017	0764762-3/02
	018	0765311-0/02
	019	0771994-6/02
	020	0805469-5/01
Fernando Alberto Santin Portela	001	0725039-1/02
Florianio Terra Filho	020	0805469-5/01
Gisele Maria Palu	015	0761500-1/02
Igo Iwant Losso	012	0752309-5/03
Kenji Della Pria Hatamoto	001	0725039-1/02
Luciane Silva Jardim Cruz	014	0754647-8/03
Lucimar Fretta	003	0726102-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0725039-1/02
	004	0726600-4/02
	005	0734903-5/02
	006	0740228-4/03
	007	0742712-9/03
	008	0743388-7/02
	009	0747116-7/04
	010	0750051-6/04
	012	0752309-5/03
	013	0752731-7/02
	014	0754647-8/03
	015	0761500-1/02
	016	0762184-1/02
	017	0764762-3/02
	018	0765311-0/02
	019	0771994-6/02
	020	0805469-5/01
Marcel Eduardo de Lima	018	0765311-0/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	008	0743388-7/02
Marcos Aurélio de Lima Júnior	018	0765311-0/02
Maria Carolina Terra Blanco	007	0742712-9/03
Maria Zilá Corrêa Veiga	004	0726600-4/02
Nadia de Souza Ibrahim	010	0750051-6/04
Olinto Roberto Terra	007	0742712-9/03
	020	0805469-5/01
Patricia Carla de Deus Lima	002	0725246-6/03
	003	0726102-3/02
	011	0750185-7/02

Paula Marquete	007	0742712-9/03
Rogério Raízi Belice	001	0725039-1/02
Romeu Gonçalves Neto	006	0740228-4/03
Romeu Macedo Cruz Júnior	009	0747116-7/04
Rosane Aparecida de Souza	017	0764762-3/02
Sebastião Mendes da Silva	005	0734903-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0747116-7/04
	017	0764762-3/02
	020	0805469-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0725039-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/170069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725039-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Catharina Maria Christoffoli (maior de 60 anos), Elias Juarez Mariussi, Espólio de João Gottardi (Representado(a)), Geraldo Alves, Manuelina Maria Gomes (maior de 60 anos), Olides Maria Novais (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Rogério Raízi Belice, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.039-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: CATHARINA MARIA CHRISTOFFOLI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17561/11
0002 . Processo/Prot: 0725246-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7252466-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eva Krzyzanowski, Hermenegildo Gardi, Anderilde Oliveira Gardi, José Daher, José Pereira da Silva, Julia Maria Kossar, Neuza Maria de Jesus, Patricia Hamester, Paula Hamester, Raquel Maria Bittencourt Gomes de Miranda, União Espírita Jesus Maria José. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.246-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: EVA KRZYZANOWSKI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22458/11 s
0003 . Processo/Prot: 0726102-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726102-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ana Paula Leão de Camargo Le Guillou, Afonso Henrique Alves de Camargo, Odette Regina Maria Pereira de Leão Camargo, Espólio de Rodrigo Afonso Alves de Camargo, Espólio de Paulo Afonso Alves de Camargo. Advogado: Lucimar Fretta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.102-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ANA PAULA LEÃO DE CAMARGO LE GUILLOU E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19079/11 s
0004 . Processo/Prot: 0726600-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726600-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Bradesco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Carlos Cordeiro Biss, Maria de Lourdes Biss. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.600-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOÃO CARLOS CORDEIRO BISS E OUTRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21247/11 s

0005 . Processo/Prot: 0734903-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734903-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Joaquim Francelino da Silva, Nilson José Carneiro, Maria Josefa de Santana Klabond, Levino José Correa, Adil da Silva Reis (maior de 60 anos), Eli Neumann de Toledo (maior de 60 anos). Advogado: Camila Borba Hegler, Sebastião Mendes da Silva. Recorrido (2): Gaspar Francisco Martos (maior de 60 anos), Erminia Martini Bagatim (maior de 60 anos), Matilde de Lima Gouveia (maior de 60 anos), Juarez Leles Granemann Driessen. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.903-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOAQUIM FRANCELINO DA SILVA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23291/11 s

0006 . Processo/Prot: 0740228-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740228-4/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Martini (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.228-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: JOSÉ MARTINI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19724/11 s

0007 . Processo/Prot: 0742712-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742712-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Erico Bernardi, Edionir Piaia, Mirna Zenni Lunardi, Marilda Deitos, Ivone Maria Ferreira de Souza, Igná Sehn Dillenburg, Amadeu do Prado, Maria Edite Bodot Orsato, Edair Terezinha Brancher Scherer, Roberto José Plank. Advogado: Olinto Roberto Terra, Paula Marquete, Maria Carolina Terra Blanco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.712-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ERICO BERNARDI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22709/11 s

0008 . Processo/Prot: 0743388-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/210075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743388-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José Gilberto Suchevecz. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Emanuelle Ferreira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.388-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO SUCHEVICZ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3.

Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19559/11 s

0009 . Processo/Prot: 0747116-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747116-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amadeu Mazzo (maior de 60 anos), Antenor Montes (maior de 60 anos), Benjamin Fedalto (maior de 60 anos), Aroni Fedalto (maior de 60 anos), Lurdes Maria Tomio (maior de 60 anos), Espólio de Leopoldo Engel, Antonio Carlos Vaz Portella, Antonio Mazon (maior de 60 anos), Nathalio Campanharo (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Anjos Chugan (maior de 60 anos), Alcides Rufino (maior de 60 anos), Bortolo Luiz Alberton, João Antonio Scarpim (maior de 60 anos), Adolfo Dibas (maior de 60 anos), Orlindo Kowalski (maior de 60 anos), Nelza Cordeiro Talamini (maior de 60 anos), Jurcy Florindo Cavallin (maior de 60 anos), Leticia Solene Mocellin (maior de 60 anos), Jacob Boarão (maior de 60 anos), Constante Gequelin (maior de 60 anos), Ademir Renato Gequelin, Ana Claudino Agio Carlotto, Elcio Luiz Carlotto, Maylon José Terezin, Rafael Valaski, Soel José Moreira, Espólio de Sofia Valenga Valaski, Teodoro Iarek Spaki, Fadislava Mika Nalepa (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.116-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: AMADEU MAZZO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19701/11 s

0010 . Processo/Prot: 0750051-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750051-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fernanda Denise Cellio Ribeiro. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.051-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: FERNANDA DENISE CELLIO RIBEIRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21795/11 s

0011 . Processo/Prot: 0750185-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750185-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Alice Rezler. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.185-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: MARIA ALICE REZLER 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19109/11 s

0012 . Processo/Prot: 0752309-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0752309-5/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Meda Ramos, Antonio Ramos Sobrinho. Advogado: Igo Iwant Losso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.309-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: APARECIDA MEDA RAMOS E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21471/11 s

0013 . Processo/Prot: 0752731-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/201538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752731-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ildebrando Gomes. Advogado: André Luiz Calvo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.731-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ILDEBRANDO GOMES 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20021/11 s

0014 . Processo/Prot: 0754647-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/170029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754647-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Arlindo Leske, Ademair Pereira, Adolfo Menchik Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.647-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ARLINDO LESKE E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17503/11 s

0015 . Processo/Prot: 0761500-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/224344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761500-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cecília Pilato Moleta. Advogado: Gisele Maria Palu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.500-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: CECÍLIA PILATO MOLETA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21489/11 s

0016 . Processo/Prot: 0762184-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/211543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762184-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Magdalena Abreu Schlichting (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz de Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.184-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: MAGDALENA ABREU SCHLICHTING 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19754/11 s

0017 . Processo/Prot: 0764762-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/200773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764762-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lúcia Zenita Karasinski, Célia Regina Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Rebelatto Zillio (maior de 60 anos), Heriberto Jorge Cano Arias, Ana Dobrowolski Antonietto (maior de 60 anos), Orlando Dobrowolski, Cenira Rebellato Gusso (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Aparecida de Souza. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.762-3/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LÚCIA ZENITA KARASINSKI E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21009/11 s

0018 . Processo/Prot: 0765311-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/243955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765311-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Lúcia Caran. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.311-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ANA LÚCIA CARAN 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22886/11 s

0019 . Processo/Prot: 0771994-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/266760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7719946-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú S/ a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luis Mauri da Silva. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.994-6/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDO: LUIS MAURI DA SILVA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23628/11 s

0020 . Processo/Prot: 0805469-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/333984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805469-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Felix Zesutko. Advogado: Orlinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.469-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: FELIX ZESUTKO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 337/12 s

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07263

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Brown Palma	009	0731773-5/02
Ana Cristina Cubas Cesar	002	0720895-9/03
Ana Paula Martin Alves da Silva	006	0725943-0/04
	007	0727001-5/02
Antônio Miozzo	008	0731761-5/03
Carlos Andre Guimaraes Pangraco	004	0724749-8/04
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0424031-5/02
Elói Gonçalves de Souza Junior	005	0725200-0/04
	015	0752092-5/02

Emanuel Brasília V. Magalhães	016	0753008-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0732050-1/04
	002	0720895-9/03
	003	0724026-0/03
	004	0724749-8/04
	005	0725200-0/04
	006	0725943-0/04
	007	0727001-5/02
	008	0731761-5/03
	009	0731773-5/02
	010	0732050-1/04
	011	0743837-5/04
	012	0749923-0/04
	013	0750032-1/01
	014	0750422-5/03
	015	0752092-5/02
	016	0753008-7/02
	017	0755013-6/03
	018	0758154-4/02
	019	0758365-7/02
	020	0762153-6/01
Fábio dos Reis Ruiz	014	0750422-5/03
Fabiúla Müller Koenig	013	0750032-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	001	0424031-5/02
Germano Laertes Neves	019	0758365-7/02
Gustavo Masina	001	0424031-5/02
José Heriberto Micheletto	019	0758365-7/02
Juliana Martins de Campos Pioli	005	0725200-0/04
	015	0752092-5/02
	016	0753008-7/02
Lidson José Tomass	018	0758154-4/02
Lineu Edison Tomass	018	0758154-4/02
Liziane Cristina Anselmo da Silva	010	0732050-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	003	0724026-0/03
	004	0724749-8/04
	005	0725200-0/04
	006	0725943-0/04
	007	0727001-5/02
	008	0731761-5/03
	009	0731773-5/02
	010	0732050-1/04
	011	0743837-5/04
	012	0749923-0/04
	013	0750032-1/01
	014	0750422-5/03
	015	0752092-5/02
	016	0753008-7/02
	017	0755013-6/03
	018	0758154-4/02
	019	0758365-7/02
	020	0762153-6/01
Marcela Cristina Tezonin	013	0750032-1/01
Marcelo Hanke Bandolin	005	0725200-0/04
	015	0752092-5/02
	016	0753008-7/02
Maria Cristina Baretta Moraes	012	0749923-0/04
Mariília Maria Paese	013	0750032-1/01
Orlando Gomes Pedroso	017	0755013-6/03
Patrícia Carla de Deus Lima	002	0720895-9/03
Roque Porfírio	020	0762153-6/01
Simone Buskei Marino	011	0743837-5/04
Tânia Maria das Neves Gapski	011	0743837-5/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0743837-5/04
Vanessa da Costa Pereira Ramos	003	0724026-0/03
Vilmor Piccolotto	019	0758365-7/02
Wagner Lenhart	001	0424031-5/02

. Protocolo: 2008/14743, 2008/14746, 2008/53224, 2008/53228.
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 424031-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrente (2): Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina, Wagner Lenhart. Recorrido (1): Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 424.031-5/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. RECORRIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7217/08 0002 . Processo/Prot: 0720895-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/165949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0720895-9/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio Deernani de Souza Cubas, Espólio de Maria Magdalena Cubas. Advogado: Ana Cristina Cubas Cesar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.895-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DEERNANI DE SOUZA CUBAS E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17035/11 0003 . Processo/Prot: 0724026-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/190245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724026-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marlene Budni Nagashima, Shoji Nagashima. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.026-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: MARLENE BUDNI NAGASHIMA E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19584/11 0004 . Processo/Prot: 0724749-8/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/106427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724749-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sergio Romano Nickel. Advogado: Carlos Andre Guimarães Pangraco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.749-8/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SERGIO ROMANO NICKEL 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13513/11 s
 0005 . Processo/Prot: 0725200-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/181286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725200-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Helena Pleskac, João Carlos Mafra, Roselis Oliveira de Napoli, Maria Oliveira de Napoli, Espólio de Domingos Costa, Manoel Pedro Fognanoli, Paula de Lourdes Cabral, Eronita Batista Post, Joanita Batista Post, Janina Mazanek, Isabel Machado Moreno, Manoel Salvador, José Amândio Salvador. Advogado: Elói Gonçalves de Souza

Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.200-0/04 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: HELENA PLESKAC
 E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com
 poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência
 do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais,
 retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4
 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
 Presidente 20063/11 s

0006 . Processo/Prot: 0725943-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/190248. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 7259430-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco
 Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,
 Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elimar Szaniawski, Adriane
 Richard, Rosi Richard, Marli Teresa Joay, Espolio de Augusto
 Zonta, Helena Mafalda Zonta, Jamir Francisco Zonta, José Valdir
 Zonta, Jalvir Antonio Zonta, Antonio dos Santos, Osmar Rogério
 Pereira, Lucilia Fernandes Nardi, Enelzita Oliniski, João Santa
 Fosta Moia, Maria Aparecida Condi Fosta, Silvana Wedderhoff,
 Regina Debatin, Ivo Marin, Cintia Mara Zardo, Atil Rodrigues de
 Freitas, Celina Seguiz de Lara dos Santos, Celia Maria de Lara
 Tavares, Luciana Milani, Leila Milani, Natal Milani, Daniel Nelson
 Basso, Rosane Loyola Basso. Advogado: Ana Paula Martin Alves
 da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.943-0/04 RECORRENTE:
 BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELIMAR
 SZANIAWSKI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado
 por procurador com poder específico para o fim pretendido,
 homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas
 as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem.
 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN
 BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20236/11

0007 . Processo/Prot: 0727001-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/170072. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 727001-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado
 Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz
 Rodrigues Wambier. Recorrido: Alceu Pires Machado, Maria Alair
 Augusto Machado, Flavio Brum, Irene Borowski Brum, Laura Maria
 Pelech Natal, Antonio Carlos Natal, Irene Evangelista, Mariana
 Rinaldi, Augusto Cesar Rinaldi, Espolio de Elsa Honorio, Ademir
 Francisco Pycz, Antonia Valensuela Baena Pycz, Danilo Antonio
 Gobi, Conceição Santarosa Gobi. Advogado: Ana Paula Martin
 Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.001-5/02 RECORRENTE:
 BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCEU PIRES
 MACHADO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por
 procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo
 a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as
 formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3.
 Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE
 ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18260/11 s

0008 . Processo/Prot: 0731761-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/209957. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 731761-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
 Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
 Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aleixo Belniaki.
 Advogado: Antônio Miozzo. Despacho: Descrição: Despachos
 Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.761-5/03 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ALEIXO BELNIAKI 1.
 Diante do pedido formulado por procurador com poder específico
 para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento
 recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos
 ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de
 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 21485/11 s

0009 . Processo/Prot: 0731773-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/178268. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 731773-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
 Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
 Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jean Lebois, Isaura
 da Encarnação do Nascimento da Silva. Advogado: Alexandre
 Brown Palma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.773-5/02 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JEAN LEBOSIS
 E OUTRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com

poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência
 do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais,
 retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4
 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
 Presidente 17318/11 s

0010 . Processo/Prot: 0732050-1/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/142582. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 732050-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa,
 Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
 Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cecilia Dallago,
 Espolio de Julio Ribeiro de Campos, Layde de Souza Campos,
 Nair Cecon Borato, Maria Catina Borato Gasparin. Advogado:
 Liziane Cristina Anselmo da Silva, Emanuel Brasília Vieira
 Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.050-1/04 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: CECILIA DALLAGO
 E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com
 poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência
 do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais,
 retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4
 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
 Presidente 17767/11 s

0011 . Processo/Prot: 0743837-5/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/266095. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 743837-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/
 a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira
 dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda
 Alvim Wambier. Recorrido: Jucimara Regina Perrini. Advogado:
 Simone Buskei Marino, Tânia Maria das Neves Gapski. Despacho:
 Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.837-5/04 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: JUCIMARA REGINA
 PERRINI 1. Diante do pedido formulado por procurador com
 poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência
 do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais,
 retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4
 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
 Presidente 24029/11 s

0012 . Processo/Prot: 0749923-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/181057. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 749923-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
 Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
 Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Hugo
 Antunes de Moraes, Idalina Baretta de Moraes, Elisabete Baretta
 de Moraes, Hugo Moraes Junior, Espólio de Cliomar Castello
 Branco de Barros. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.923-0/04 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE
 HUGO ANTUNES DE MORAES E OUTROS 1. Diante do pedido
 formulado por procurador com poder específico para o fim
 pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2.
 Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo
 de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des.
 MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20137/11 s

0013 . Processo/Prot: 0750032-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/197067. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 750032-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
 Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
 Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Oscar Lolata (maior
 de 60 anos). Advogado: Marília Maria Paese, Marcela Cristina
 Tezonin, Fabiúla Müller Koenig. Despacho: Descrição: Despachos
 Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.032-1/01 RECORRENTES:
 BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: OSCAR LOLATA 1.
 Diante do pedido formulado por procurador com poder específico
 para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento
 recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos
 ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de
 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 19458/11 s

0014 . Processo/Prot: 0750422-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/170080. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
 Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 750422-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
 Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Odile Luciano Piffer, Dervile Perotti, Pedro Raime Inacio, Teofilo Atanazio dos Reis, Jefferson Rosa da Silva, Josefa Dourado Viana, Alcides Carrilho Mantovan, Terezinha de Jesus da Silva Capistano, Marcilio Paschoal Sgarbosa, Maria Aparecida Stroforini Violini, José Américo Fonzar, Antonio Pedro Silvirano, Alvaro Ilpronti, Otávio José Panis. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.422-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ODILE LUCIANO PIFFER E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18376/11 s

0015 . Processo/Prot: 0752092-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/201536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752092-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Orlando Bruno Olenki, Domingos Siqueira, Leonor Nunes Claudino Leite (maior de 60 anos), Espólio de Humberto Pecini, Espólio de Milton Vasconcelos de Paula, Neidi Kipper Fôes, Maria Emanuela da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Maria Farias da Silveira (maior de 60 anos), Maura da Silveira (maior de 60 anos), Oirson Luiz Guimarães. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.092-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ORLANDO BRUNO OLENSKI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19713/11 s

0016 . Processo/Prot: 0753008-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753008-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Wilson Antônio Cury, Altevir Tonetti, Lindalea Possiede Tonetti, Ruth de Carvalho Rosário (maior de 60 anos), Fabiana de Vasconcellos Pedroso Magnani, Esthêr Beatriz de Vasconcellos Pedroso, Luciana de Vasconcellos Pedroso Magnani, Maria Neuza Marinho (maior de 60 anos), Diva Gechele Santana (maior de 60 anos), Nair Pereira Rauh (maior de 60 anos), Nelson Rodolfo Rauh (maior de 60 anos), Enilton Curt Rauh, Ruth Romão Rosa, Christopher Romão Rosa. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.008-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE WILSON ANTÔNIO CURY E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19712/11 s

0017 . Processo/Prot: 0755013-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/170037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755013-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Zoraida Losada Baroni (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Gomes Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.013-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ZORAIDA LOSADA BARONI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18528/11 s

0018 . Processo/Prot: 0758154-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/175207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

758154-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Aluizio Pinho, Elizabeth Pinho Sicuro, Espólio de Leovir Araujo Pinho, Edison Santos Camboim, Irene dos Santos. Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.154-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPOLIO DE ALUIZIO PINHO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18200/11 s

0019 . Processo/Prot: 0758365-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758365-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Afonso Glinski (maior de 60 anos), Arlete Breginski Biancoline (maior de 60 anos), Espólio de Janina Przyvitoski Muller, Ceslau Muller (maior de 60 anos), Selma Muller Skodoski, Melania Przyvitoski Muller, Jorge Przyvitoski Muller, Orlando Muller, Edmundo Muller, Daniela Krichak Britto Ribeiro, Espólio de Dario Trkczszyn, Maria Krinski Trkczszyn (maior de 60 anos), Marcia Tkaczyszyn Ribeiro, Evaldo Wolff, Maria Wolff (maior de 60 anos), Julia Antunes Nowak (maior de 60 anos), Lazaro Blaskievicz, Lucia Wenglarek Albin, Mafalda Inês Gordia (maior de 60 anos), André Antonio Gordia. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.365-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: AFONSO GLINSKI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17541/11 s

0020 . Processo/Prot: 0762153-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/157802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762153-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Arlindo Ribas de Oliveira, Anderson Gabriel da Cruz Ribas de Oliveira. Advogado: Roque Porfírio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.153-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ARLINDO RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17362/11 s

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06985**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admar Correa da Silva	022	0790798-6/03
Alessandro Dias Prestes	007	0702432-4/03
Aline Regina das Neves	008	0704173-8/04
Alziro da Motta Santos Filho	006	0702038-6/03
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0776513-1/03
	022	0790798-6/03
Anderson Ferreira	005	0663305-2/05
André Ricardo Brusamolin	013	0764515-4/04
Anne Marie Kutne	013	0764515-4/04
Antônio Francisco Corrêa	002	0565217-3/04
Athyade		
Aurino Muniz de Souza	018	0783291-1/03
	022	0790798-6/03

Bernardo Guedes Ramina	025	0794266-5/04
	018	0783291-1/03
	022	0790798-6/03
	025	0794266-5/04
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0787016-4/02
	021	0788482-2/03
Bruno Di Marino	018	0783291-1/03
	022	0790798-6/03
	025	0794266-5/04
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	008	0704173-8/04
Caroline Muniz de Souza	018	0783291-1/03
César Augusto de França	016	0773908-8/02
	030	0816027-4/02
	031	0819884-1/02
	003	0583354-9/05
César Augusto Gularde de Carvalho		
Cesar Eduardo Andrade Furue	004	0610873-8/03
Claro Américo Guimarães Sobrinho	010	0715136-2/02
Colbert Ribeiro Dias	005	0663305-2/05
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0783291-1/03
	022	0790798-6/03
Danielle Anne Pamplona	013	0764515-4/04
Denio Leite Novaes Junior	014	0769256-0/03
	023	0793059-6/03
Denise da Silva Guerrart	004	0610873-8/03
Diogo Bertolini	001	0486268-8/03
	029	0814505-5/03
Elói Contini	001	0486268-8/03
	029	0814505-5/03
Ermani Moreno Silva	012	0750284-5/05
Fabiano Archegas	004	0610873-8/03
Felipe Rufatto Vieira Tavares	019	0785258-4/02
Fernando Henrique Correia Curi	017	0776513-1/03
Fernando José Bonatto	003	0583354-9/05
Flávio Ribeiro Bettiga	017	0776513-1/03
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	004	0610873-8/03
Guilherme Broto Follador	028	0807811-7/03
Gustavo de Pauli Athayde	002	0565217-3/04
Gustavo Pelegrini Ranucci	029	0814505-5/03
Jair Antônio Wiebelling	009	0705290-8/03
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0583354-9/05
Jean Carlos Martins Francisco	016	0773908-8/02
	030	0816027-4/02
	031	0819884-1/02
Jean Colbert Dias	005	0663305-2/05
Jhonny Rafael Berto	001	0486268-8/03
Joaquim Miró	017	0776513-1/03
José Antonio Miguel	006	0702038-6/03
José Basílio Guerrart	004	0610873-8/03
José Oscar Kluppel Teixeira	007	0702432-4/03
Joselir Minosso	005	0663305-2/05
Juliano Tomanaga	006	0702038-6/03
Júlio César Dalmolin	009	0705290-8/03
Kleber Sampaio Joffily	010	0715136-2/02
Laura Isabel Nogarolli	003	0583354-9/05
Lauro Fernando Zanetti	009	0705290-8/03
	011	0750275-6/03
	019	0785258-4/02
	026	0795088-5/02
	026	0795088-5/02
Leandro Isaías Campi de Almeida		
Lelio Shirahishi Tomanaga	006	0702038-6/03
Lizeu Adair Berto	001	0486268-8/03
Louise Camargo de Souza	001	0486268-8/03
	029	0814505-5/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	0771139-5/04
Luis Renato Ferreira da Silva	028	0807811-7/03
Luiz Renato Kniggendorf	023	0793059-6/03
Marcelo Afonso Name	024	0793361-1/02
Márcia Loreni Gund	009	0705290-8/03
Márcio Rogério Depolli	020	0787016-4/02

	021	0788482-2/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	014	0769256-0/03
	023	0793059-6/03
Marcos César de Almeida Kluppel	007	0702432-4/03
Marcos Henrique M. Rosalinski	007	0702432-4/03
Marcus Vinicius de Andrade	029	0814505-5/03
Mário Marcondes Nascimento	016	0773908-8/02
	030	0816027-4/02
	031	0819884-1/02
Marluy Raymundo Damázio	027	0797493-4/03
Nathalia Costa da Fonseca	025	0794266-5/04
Olívio Gamboa Panucci	020	0787016-4/02
	021	0788482-2/03
Omír Miranda	014	0769256-0/03
Paulo José Gozzo	002	0565217-3/04
Pedro Paulo Pamplona	013	0764515-4/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0771139-5/04
Priscilla Guazzi Azzolini	013	0764515-4/04
Reginaldo André Nery	020	0787016-4/02
	021	0788482-2/03
Ricardo Hildebrand Seyboth	028	0807811-7/03
Ruy Carneiro Teixeira	007	0702432-4/03
Sadi Bonatto	003	0583354-9/05
Shiroko Numata	011	0750275-6/03
Sidnei de Quadros	012	0750284-5/05
Suzel Cristiane K. Hamamoto	008	0704173-8/04
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0793361-1/02
Thiago Dahlke Machado	027	0797493-4/03
Vinicius de Oliveira Berni	028	0807811-7/03
Wesley Toledo Ribeiro	011	0750275-6/03
Wilson Benini	005	0663305-2/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

0001 . Processo/Prot: 0486268-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/223624. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4862688-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Indústria e Comércio de Alumínio Eliane Ltda Me. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

0002 . Processo/Prot: 0565217-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/469160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 5652173-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: A. J. C.. Advogado: Paulo José Gozzo. Agravado: S. D. B.. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

0003 . Processo/Prot: 0583354-9/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/229200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5833549-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Bgv Administração de Bens Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Interessado: Indústrias João José Zattar SA, Jose Antonio Zattar, Miguel Zattar. Advogado: César Augusto Gularde de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

0004 . Processo/Prot: 0610873-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/215210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6108738-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Cesar Eduardo Andrade Furue, Fabiano Archegas. Agravado: Ademar Antonio Mendes Bartell, Erico Ivan da Silveira Clasen. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

0005 . Processo/Prot: 0663305-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218352. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6633052-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizabeth Garbin. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Tatiane Ramos Soares. Advogado: Colbert Ribeiro Dias, Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba. Advogado: Joselir Minosso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

0006 . Processo/Prot: 0702038-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218134. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7020386-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Suzuka Comércio de Veículos Automóveis Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Agravado: Fabricio Tadayuki Okamura, Fernando Hiroyuki Okamura, Neuza Shizue Yokoyama. Advogado: Juliano Tomanaga, Lelio Shirahishi Tomanaga. Interessado: Município

de Uraí. Advogado: José Antonio Miguel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0007 . Processo/Prot: 0702432-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/354552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7024324-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Agravado: Christina Jash de Moraes, Eudes Omiesh de Moraes, Gustavo Berlink de Toledo Marcondes Ribas, Luciano Ramos da Silva, Ana Marinho Fausino, Beatriz Durval Gonçalves Correa. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira, Marcos César de Almeida Kluppel, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, José Oscar Kluppel Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0008 . Processo/Prot: 0704173-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/216828. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7041738-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Josefa dos Santos Macedo Porpeta, Paulo Henrique Santos Porpeta. Advogado: Aline Regina das Neves, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Agravado: Viação Planalto da Campina Grande Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0009 . Processo/Prot: 0705290-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/217299. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7052908-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Elga Terezinha Kern Tonin. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0010 . Processo/Prot: 0715136-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/215517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7151362-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Raphael F. Greca e Filhos Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Armazém Santa Luzia Ltda. Advogado: Kleber Sampaio Joffily. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0011 . Processo/Prot: 0750275-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/225744. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7502756-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leia Viana Garcia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0012 . Processo/Prot: 0750284-5/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/207048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0750284-5/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros. Agravado: Everaldo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Moreno Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0013 . Processo/Prot: 0764515-4/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/217125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7645154-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Anne Marie Kutne. Agravado: Alice Kiyoko Cidreira Kubo. Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azzolini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0014 . Processo/Prot: 0769256-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/216738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7692560-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Mislene Luiza dos Santos. Advogado: Omir Miranda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0015 . Processo/Prot: 0771139-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212416. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7711395-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilaquac Martins. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0016 . Processo/Prot: 0773908-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/217505. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7739088-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Agravado: João Zaferino de Sene (maior de 60 anos), Lauro Luiz Ambrosio, Gessi Ribeiro de Moraes, Ilda Aparecida Marcal, Ismael Tadeu Alves Rodrigues, José Carlos Mourão, Luiza Pereira da Cunha, Lucia Yutani, Luzia Avelino dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0017 . Processo/Prot: 0776513-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7765131-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Caminhos do Paraná S.a.. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0018 . Processo/Prot: 0783291-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/226163. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7832911-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ampere Cartório do Registro Civil e Tabelionato, Carlinhos Antonio Bellei, Elmiro Alfredo Hoenig, Luiz Carlos Teicheira Machado, Luiz Fabris Primo, Mario Rombaldi, Valdecir Sariolli, Vilmar Francisco Moretti. Advogado: Aurino

Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0019 . Processo/Prot: 0785258-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/217295. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7852584-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Reinaldo Pinto. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0020 . Processo/Prot: 0787016-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/228385. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7870164-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Amaury José Pinzan, Aparecido Porcel, Domingos Rosseto, Francisco Rosa Bronzi, Jaqueline Lobianco, Lécio Reginato, Newton de Almeida Pina, Ademair Pereira dos Santos, Ailton Gazola, Alcenir Paulino de Oliveira. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0021 . Processo/Prot: 0788482-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/228374. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7884822-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lucieneia Aparecida Andreazi Regina, Lucila Cioffi Cazon, Lucimar Capel Spolador, Luiz Antônio Vendrameto, Luiz Caros Silva Junior, Luiz Vanderley Storto, Manoel Dantas Sobrinho, Marcelo Cesar Celeste, Marcio Murari, Marcos Bueno Franco. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0022 . Processo/Prot: 0790798-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/218227. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7907986-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/ a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Albari de Almeida Percegon, Alcides Franco da Rosa, Alda Maria Cordeiro do Prado, Alice Silveira de Souza. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0023 . Processo/Prot: 0793059-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/218230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7930596-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lucia Maria Cavassin - Micro Empresa, Lucia Maria Cavassin. Advogado: Luiz Renato Kniggendorf. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0024 . Processo/Prot: 0793361-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/217576. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7933611-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Domingos Soares Neto. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0025 . Processo/Prot: 0794266-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/226133. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7942665-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Bruno Di Marino. Agravado: Meroslau Picetski, Neide Terezinha Nunes da Silva, Nelson Baldissera, Nercy Nunes da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0026 . Processo/Prot: 0795088-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/217282. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7950885-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Valdir José dos Santos, Vilma Azevedo dos Santos. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0027 . Processo/Prot: 0797493-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/224609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7974934-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hoteis Paranaense Ltda. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Agravado: Luci Raymundo Damazio. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0028 . Processo/Prot: 0807811-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/216712. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8078117-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sodexo do Brasil Comercial Ltda. Advogado: Vinicius de Oliveira Berni, Luis Renato Ferreira da Silva. Agravado: Terminais Portuários da Ponta do Félix S/a. Advogado: Guilherme Broto Follador, Ricardo Hildebrand Seyboth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0029 . Processo/Prot: 0814505-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/226289. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8145055-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alfredo Martins Neto. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Continii, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)
 0030 . Processo/Prot: 0816027-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/226331. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8160274-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Diva da Silva (maior de 60 anos), Edson Rodrigues Cruz, Edvaldo Domingos do Amaral, Maria Aparecida Sales Ferreira (maior de 60 anos), Creuza Rodrigues da Silva, Edviges Benevenuto (maior de 60 anos), Elza Santos da Silva (maior de 60 anos), João Norato, Leonel

Cheira (maior de 60 anos), Luiz Pelegrino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113) 0031 . Processo/Prot: 0819884-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220826. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8198841-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Julio Cesar de Andrade, Lothar Nitsche Neto, Luzanira Ferreira de Barros (maior de 60 anos), Luzia Carlos da Silva, Maria Aparecida Pereira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes dos Santos, Mariana Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Soleide Porangaba de Oliveira, Pedro José de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 113)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07222**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	011	0801181-0/02
Alcides dos Santos	016	0823289-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	017	0823484-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0842245-5/02
	016	0823289-5/02
	017	0823484-0/02
Alexandre Postiglione Bühler	021	0835801-2/03
Aline Fernanda Pereira	024	0842245-5/02
Angela Esser Pulzato de Paula	011	0801181-0/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0840841-9/02
Atila Sauner Posse	016	0823289-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0779262-1/02
Bruno André Souza Colodel	005	0775789-1/01
Bruno Assoni	019	0826665-7/01
Carlos Eduardo Scardua	025	0842260-2/03
Carlos Fernando Correa de Castro	019	0826665-7/01
Cerino Lorenzetti	011	0801181-0/02
Claiton José de Oliveira	013	0813750-6/03
Claudiney Ernani Giannini	008	0794215-8/01
Cleide de Oliveira	020	0827163-2/02
Cristiane Ferreira Ramos	001	0534882-7/01
Daniel Hachem	023	0840841-9/02
Danielle Tedesko	004	0774800-1/03
Denilson Gonzaga Barreto	019	0826665-7/01
Denio Leite Novaes Junior	026	0863122-7/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	004	0774800-1/03
Enio Corrêa Maranhão	014	0818627-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0534882-7/01
Fabiano Fabris da Silva	003	0768982-1/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	022	0839390-0/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0835801-2/03
Flávia Wolff Zwolinski	003	0768982-1/02
Frederico Izidoro Pinheiro Neves	015	0822810-6/02
Geison Melzer Chincoski	006	0777233-2/01
Glauco Iwersen	022	0839390-0/01
Guilherme Henn	020	0827163-2/02
Gustavo Vissoci Reiche	018	0824912-3/03
Heloísa Franceschi Nascimento	004	0774800-1/03
	014	0818627-2/01
	022	0839390-0/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	026	0863122-7/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0775789-1/01
Jair Roberto da Silva	013	0813750-6/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	025	0842260-2/03
Jorge Luiz de Melo	008	0794215-8/01
José Rodrigo Sade	011	0801181-0/02
Juliana Lima Pontes	014	0818627-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0842260-2/03
Karen Yumi Shigueoka	021	0835801-2/03
Karine de Gouvêa Pestana	007	0779262-1/02
Katia Regina Grochentz	011	0801181-0/02

Lauro Fernando Zanetti	012	0806873-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0806873-3/01
Luciana Martins Zucoli	005	0775789-1/01
Luiz Assi	014	0818627-2/01
Luiz Carlos Javoschy	001	0534882-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	009	0798756-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0768982-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0768982-1/02
Maeva Aracheski	018	0824912-3/03
Marçal Cláudio Marques	002	0735886-3/01
Marcelo Augusto Bertoni	019	0826665-7/01
Marcelo Augusto da Silva	004	0774800-1/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	025	0842260-2/03
Márcia Loreni Gund	005	0775789-1/01
Márcio Luiz Blazius	013	0813750-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0813750-6/03
Márcio Rogério Depolli	005	0775789-1/01
Marcus Nadal Matos	009	0798756-0/01
Marcos André da Cunha	018	0824912-3/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0774800-1/03
Maria Carolina Brassanini Centa	018	0824912-3/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	003	0768982-1/02
Marina Blaskovski	015	0822810-6/02
Maurício Kavinski	009	0798756-0/01
Mauro Vignotti	007	0779262-1/02
Michele Aparecida Ganho	002	0735886-3/01
Miriam Persia de Souza	020	0827163-2/02
Murilo Cleve Machado	020	0827163-2/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	0835801-2/03
Neimar José Pompermaier	010	0799707-1/02
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	002	0735886-3/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0534882-7/01
	002	0735886-3/01
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	011	0801181-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	027	0901149-4/02
Rafael Michelon	019	0826665-7/01
Reinaldo José Andreatta	015	0822810-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	014	0818627-2/01
Ricardo Andraus	001	0534882-7/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	002	0735886-3/01
Rogério Augusto da Silva	014	0818627-2/01
Samantha Beatriz F. Damiano	014	0818627-2/01
Sérgio Antônio Meda	004	0774800-1/03
Sérgio Schulze	015	0822810-6/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0806873-3/01
Tadeu Canola	026	0863122-7/01
Tadeu Karasek Junior	010	0799707-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0822810-6/02
Tatiane Aparecida Lange	008	0794215-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0768982-1/02
Thiago Fernando Corrêa	012	0806873-3/01
Valdemar Andreatta	015	0822810-6/02
Valéria dos Santos Tondato	018	0824912-3/03
William Francis de Oliveira	006	0777233-2/01
Wylton Carlos Gaion	012	0806873-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0534882-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/36394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 534882-7 Apelação Cível. Recorrente: Rdk Administração e Participação Ltda, G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nordeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração S.a. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Recorrido: Ireni Silva, Carlos Roberto Ribeiro, Elivonete Klippe. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Mappa Participações e Administração Ltda, Mayorca Participações e Administração Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 534.882-7/01 RECORRENTES: RDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NORDESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. PASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A. RECORRIDOS: IRENI SILVA CARLOS ROBERTO RIBEIRO ELIVONETE KLIPPE INTERESSADOS: NOROESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13186/12

0002 . Processo/Prot: 0735886-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735886-3 Apelação Cível. Recorrente: Primo Esdras Padoan, Sidnei José Ferreira, Silvana da Rosa Fracaro. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Recorrido (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.886-3/01 RECORRENTES: PRIMO ESDRAS PADOAN SIDNEI JOSÉ FERREIRA SILVANA DA ROSA FRACARO RECORRIDOS: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13428/12

0003 . Processo/Prot: 0768982-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/859, 2012/862, 2012/16816, 2012/18733. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768982-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil (brasil) S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 768.982-1/02 RECORRENTES: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. MUNICÍPIO DE PALOTINA RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se o Recorrente HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11766/12

0004 . Processo/Prot: 0774800-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/97624, 2012/105003. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774800-1 Apelação Cível. Recorrente (1): João Buono, Carlos Vengrus. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Marcelo Augusto da Silva, Daniel Hachem. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Recorrido (2): João Buono, Carlos Vengrus. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Marcelo Augusto da Silva, Daniel Hachem. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.800-1/03 RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A. JOÃO BUONO CARLOS VENGRUS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. JOÃO BUONO CARLOS VENGRUS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se o Recorrente BANCO BRADESCO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13386/12

0005 . Processo/Prot: 0775789-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31087. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 775789-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Bertuci Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda, Julio Bertuci Neto, Danielly de Carvalho Bertuci. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Lorení Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.789-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: BERTUCI CONSTRUÇÕES CÍVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA. JULIO BERTUCI NETO DANIELLY DE CARVALHO BERTUCI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13210/12

. Protocolo: 2012/104386, 2012/104389. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777233-2 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos de Aguiar, Eunildo Zanchim, Aparecido Bianco, Reginaldo Alves dos Santos, José Roberto Grava, João Lara Vieira. Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves. Recorrido: Milton Aparecido Martini. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 777.233-2/01 RECORRENTES: LUIZ CARLOS DE AGUIAR EUNILDO ZANCHIM APARECIDO BIANCO REGINALDO ALVES DOS SANTOS JOSÉ ROBERTO GRAVA JOÃO LARA VIEIRA RECORRIDO: MILTON APARECIDO MARTINI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13365/12

0007 . Processo/Prot: 0779262-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779262-1 Apelação Cível. Recorrente: Mad Product Distribuidora Ltda. Advogado: Atila Sauner Posse. Recorrido: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts

Gesellschaft Kg. Advogado: Mauro Vignotti, Karine de Gouvêa Pestana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.262-1/02 RECORRENTE: MAD PRODUCT DISTRIBUIDORA LTDA. RECORRIDO: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFAHRTS GESELLCHAFT KG Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13119/12

0008 . Processo/Prot: 0794215-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141073. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794215-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rozimbo Luiz Bianchi. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Recorrido: Indústria Mate Laranjeiras Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.215-8/01 RECORRENTE: ROZIMBO LUIZ BIANCHI RECORRIDO: INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13483/12

0009 . Processo/Prot: 0798756-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798756-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C. F. I. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Gilberto Martins. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.756-0/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. RECORRIDO: GILBERTO MARTINS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13407/12

0010 . Processo/Prot: 0799707-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85857. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799707-1 Apelação Cível. Recorrente: Realeza Diesel Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Recorrido: Massa Falida de Shavimar Restaurante Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier Sindico da Massa Falida. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.707-1/02 RECORRENTE: REALEZA DIESEL LTDA. RECORRIDO: MASSA FALIDA DE SHAVIMAR RESTAURANTE LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU,

referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13438/12

0011 . Processo/Prot: 0801181-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/9817, 2012/53170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 801181-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Catherine Leclerc. Advogado: Aline Fernanda Pereira, Adriana D'Ávila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, José Rodrigo Sade. Recorrente (2): Plumaconforto e Turismo Ltda. Advogado: Katia Regina Grochentz, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Recorrido (1): Plumaconforto e Turismo Ltda. Advogado: Katia Regina Grochentz, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Recorrido (2): Catherine Leclerc. Advogado: Aline Fernanda Pereira, Adriana D'Ávila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.181-0/02 RECORRENTE: CATHERINE LECLERC PLUMACONFORTO E TURISMO LTDA. RECORRIDO: CATHERINE LECLERC PLUMACONFORTO E TURISMO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente CATHERINE LECLERC para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13007/12

0012 . Processo/Prot: 0806873-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120619. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806873-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Imobiliária Novavida Ltda, Valéria Maria Nunes. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.873-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: IMOBILIÁRIA NOVAVIDA LTDA. VALÉRIA MARIA NUNES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13492/12

0013 . Processo/Prot: 0813750-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/65861, 2012/65874. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813750-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 813.750-6/03 RECORRENTE: R DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13293/12

0014 . Processo/Prot: 0818627-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/74142. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 818627-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Heloisa Franceschi Nascimento. Recorrido: Ivete Lozovey. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Rogério Augusto da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.627-2/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: IVETE LOZOVEY Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13435/12

0015 . Processo/Prot: 0822810-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/16500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 822810-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Recorrido: Alan Felipe Zonta. Advogado: Valdemar Andreatta, Reinaldo José Andreatta, Flávia Wolff Zwolinski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.810-6/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ALAN FELIPE ZONTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil,

intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13122/12

0016 . Processo/Prot: 0823289-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120038. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823289-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Marcio Sotocorno, Acácio Luiz Andreto de Araújo, Osvaldo Francisco Soares, Maria Valdirene Ribeiro dos Santos, João Carlos Rodrigues, Jair Oliveira dos Santos, Oscar Machado de Lara, Nilza Tolentina Araújo, Regina Celi de Souza, Waldomiro Ribeiro dos Santos. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.289-5/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: MARCIO SOTOCORNO ACÁCIO LUIZ ANDRETO DE ARAÚJO OSVALDO FRANCISCO SOARES MARIA VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS JOÃO CARLOS RODRIGUES JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS OSCAR MACHADO DE LARA NILZA TOLENTINA ARAÚJO REGINA CELI DE SOUZA WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13511/12

0017 . Processo/Prot: 0823484-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120036. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823484-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Maria Aparecida dos Santos de Aquino, Maria Salete de Medeiros Gomes, José Aparecido dos Santos, José Pereira, Edgar Cesar Bonetti, Luciane de Souza Carvalho, Antônio Nicolau, Cleonice Pinheiro Pimentel, Albertino Francisco Costa, Neri Marcolino de Moraes, José Ribeiro de Carvalho. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.484-0/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE AQUINO MARIA SALETE DE MEDEIROS GOMES JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS JOSÉ PEREIRA EDGAR CESAR BONETTI LUCIANE DE SOUZA CARVALHO ANTÔNIO NICOLAU CLEONICE PINHEIRO PIMENTEL ALBERTINO FRANCISCO COSTA NERI MARCOLINO DE MORAIS JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13552/12

0018 . Processo/Prot: 0824912-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/14362, 2012/14363. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824912-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 824.912-3/03 RECORRENTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; b) R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13416/12

0019 . Processo/Prot: 0826665-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/65738, 2012/65745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 826665-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, Marcelo Augusto Berton. Recorrido: Roneide Ott. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 826.665-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO:

RONEIDE OTT Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes aos atos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13192/12

0020 . Processo/Prot: 0827163-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/114555. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827163-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen. Recorrido: Antonio Francisco de Carvalho, José Virgínio da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.163-2/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13501/12

0021 . Processo/Prot: 0835801-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/74536. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835801-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aparecida Barbosa Silva, Alexandre Ferreira Pinto, Rosenda Esteves Nunes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.801-2/03 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: APARECIDA BARBOSA SILVA ALEXANDRE FERREIRA PINTO ROSENDA ESTEVES NUNES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13139/12

0022 . Processo/Prot: 0839390-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/123249. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839390-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: João Fermindo de Araújo. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.390-0/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOÃO FERMINO DE ARAÚJO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13504/12

0023 . Processo/Prot: 0840841-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/124764. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840841-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Paulo Bezenko Mazepa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.841-9/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: PAULO BEZENKO MAZEPA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13526/12

0024 . Processo/Prot: 0842245-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/65358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 842245-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kmj Comércio de Veículos Ltda., Marcelo Saporitti Calle. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Santander S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.245-5/02 RECORRENTES: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. MARCELO SAPORITTI CALLE RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 32,00 (trinta e dois reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13322/12

0025 . Processo/Prot: 0842260-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/42777. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842260-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.260-2/03 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA OLINDA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13312/12

0026 . Processo/Prot: 0863122-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/116331. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863122-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido: José Aparecido Pereira, Hélio Takashi Takemoto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.122-7/01 RECORRENTE: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RECORRIDOS: JOSÉ APARECIDO PEREIRA HÉLIO TAKASHI TAKEMOTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13542/12

0027 . Processo/Prot: 0901149-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/217386. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901149-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Egídio Valdir Schulz, Izoldi Schulz, Willi Schnudt, Loni Schmidt. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 901.149-4/02 RECORRENTES: EGÍDIO VALDIR SCHULZ IZOLDI SCHULZ WILLI SCHNUDT LONI SCHMIDT RECORRIDO: BANCO DO BRASIL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13545/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.05181**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	007	0702818-4/02
Ananias César Teixeira	001	0475244-1/01
	002	0476491-4/01
	003	0482474-0/01
	004	0482991-6/01
	005	0501485-7/01
	006	0501937-6/01
	008	0780657-7/01
	009	0801568-7/01
	010	0801836-0/01
	011	0804707-6/01

(2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0012 . Processo/Prot: 0805380-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805380-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edivaldo Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edivaldo Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0013 . Processo/Prot: 0806170-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806170-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Alves de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Alves de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0014 . Processo/Prot: 0815862-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58333. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815862-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Ivonete de Oliveira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivonete de Oliveira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0015 . Processo/Prot: 0815970-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815970-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0016 . Processo/Prot: 0816365-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/41894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816365-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Jurandir Mendes Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jurandir Mendes Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0017 . Processo/Prot: 0816885-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816885-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0018 . Processo/Prot: 0817158-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58320. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817158-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Airtton Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Airtton Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0019 . Processo/Prot: 0817333-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58441. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817333-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wladimir de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Wladimir de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0020 . Processo/Prot: 0820383-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/33226. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820383-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdemar Batista da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Valdemar Batista da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A14)
 0021 . Processo/Prot: 0821384-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/94000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821384-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido

(2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0022 . Processo/Prot: 0821576-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418278. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821576-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Robert Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Robert Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0023 . Processo/Prot: 0821659-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58405. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821659-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): dalzira da silva mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: dalzira da silva mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0024 . Processo/Prot: 0821715-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821715-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Odair Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Rec.Adesivo: Odair Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0025 . Processo/Prot: 0822144-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/72799. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822144-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0026 . Processo/Prot: 0834478-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/72788. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834478-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lindamir da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lindamir da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0027 . Processo/Prot: 0836465-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58344. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836465-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Márcio Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Márcio Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrrazões ao recurso adesivo (lote REC A14)
 0028 . Processo/Prot: 0838018-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/72753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838018-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lucimara Alves de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lucimara Alves de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para contrarrrazões ao recurso adesivo (lote REC A14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0029 . Processo/Prot: 0841662-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/49025. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841662-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Abilio da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Abilio da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADES. (LOTE: REC. ADES. A14)
 0030 . Processo/Prot: 0843116-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/72797. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843116-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wilson Rabello. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Wilson Rabello. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADES. (LOTE: REC. ADES. A14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
 0031 . Processo/Prot: 0843125-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/72796. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843125-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Luciana Pereira do Rozário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Luciana Pereira do Rozário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
0032 . Processo/Prot: 0849778-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58388. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849778-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)
0033 . Processo/Prot: 0849891-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58395. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849891-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Oscar Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Oscar Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO REC. ADESIVO(LOTE:REC. ADES. A14)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06005

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	018	0869118-7/02
	019	0869276-4/02
	022	0869666-8/02
	025	0871250-1/02
	032	0889387-8/02
Aloisio de Camargo Fonseca	004	0679304-2/03
Ananias César Teixeira	007	0819560-6/01
	008	0821331-6/01
	009	0822025-7/01
	010	0837140-2/01
	011	0838446-3/01
	012	0841144-9/01
	013	0841469-1/01
	014	0843064-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0859575-9/02
Cristiane Uliana	007	0819560-6/01
	008	0821331-6/01
	010	0837140-2/01
	011	0838446-3/01
	012	0841144-9/01
	013	0841469-1/01
	014	0843064-4/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0417629-4/03
	002	0418508-4/03
Edison Santiago Filho	017	0869101-2/02
	018	0869118-7/02
	019	0869276-4/02
	020	0869315-6/02
	021	0869533-4/02
	022	0869666-8/02
	023	0870821-6/02
	024	0870845-6/02
	025	0871250-1/02
	026	0873107-3/02
	027	0874658-9/02
	029	0888829-7/02
	030	0889338-5/02
	031	0889356-3/02
	032	0889387-8/02
Expedito Eugenio Stefanello Lago	004	0679304-2/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0418508-4/03
Fabiano Neves Macieyewski	009	0822025-7/01
Fernando Borges Mânica	006	0800675-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0800675-3/02
Gerson Luiz Dechandt	028	0886184-5/02
Heroldes Bahr Neto	009	0822025-7/01
José Cid Campelo Filho	004	0679304-2/03
Juliano Arlindo Clivatti	028	0886184-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	015	0845826-2/02

Julio Cezar Zem Cardozo	006	0800675-3/02
	015	0845826-2/02
	028	0886184-5/02
Kátia Raquel de Souza Castilho	016	0859575-9/02
Kinoe Irene Ikeda	005	0680385-4/04
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0679304-2/03
Marcelo Domício S. d. Mello	004	0679304-2/03
Márcio Rogério Depolli	016	0859575-9/02
Marco Antônio Lima Berberi	005	0680385-4/04
Marcos Wengerkiewicz	028	0886184-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0468088-2/04
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0869101-2/02
	018	0869118-7/02
	019	0869276-4/02
	020	0869315-6/02
	021	0869533-4/02
	022	0869666-8/02
	023	0870821-6/02
	024	0870845-6/02
	025	0871250-1/02
	026	0873107-3/02
	027	0874658-9/02
	029	0888829-7/02
	030	0889338-5/02
	031	0889356-3/02
	032	0889387-8/02
Mário Senhorini	001	0417629-4/03
Marlene de Castro Mardegam	002	0418508-4/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0822025-7/01
	012	0841144-9/01
Neuza Tebinka Senhorini	001	0417629-4/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0821331-6/01
	014	0843064-4/01
Rafaela Almeida do Amaral	015	0845826-2/02
Rodrigo Hassan Saif	017	0869101-2/02
	019	0869276-4/02
	022	0869666-8/02
	025	0871250-1/02
	032	0889387-8/02
Saulo Bonat de Mello	009	0822025-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0822025-7/01
	012	0841144-9/01
Sergio de Aragon Ferreira	003	0468088-2/04
Simone Aparecida Saraiva	016	0859575-9/02
Simone Rosa Ragazzi	006	0800675-3/02
Ursula Emlund S. Guimarães	016	0859575-9/02
Valeria Hatschbach	003	0468088-2/04
Valéria Maciel de C. Lavorenti	002	0418508-4/03
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0800675-3/02
Virgílio Cesar de Melo	004	0679304-2/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 286)
0001 . Processo/Prot: 0417629-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/75241. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417629-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: José Miguel da Silva. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 286)
0002 . Processo/Prot: 0418508-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/178783. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418508-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Jesus Martins Costa. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 286)
0003 . Processo/Prot: 0468088-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/122607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 468088-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Joel Vieira. Advogado: Valeria Hatschbach, Sergio de Aragon Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 286)

0004 . Processo/Prot: 0679304-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171378. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 679304-2 Apelação Cível. Recorrente: Erico Rosenscheg, Rosa Rosenscheg. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Virgílio Cesar de Melo, Marcelo Domicio Scaramella de Mello. Recorrido: Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Palmasplac Agropastoril Ltda, Indústria de Compensados Guararapes Ltda. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago, José Cid Campelo Filho. Interessado: Paulo Roberto Pavinato. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca. Interessado: Indústria de Madeiras Guarujá Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286) 0005 . Processo/Prot: 0680385-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121291. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eltran Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Elson Luiz da Silva. Advogado: Kinoo Irene Ikeda (Curador Especial). Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0006 . Processo/Prot: 0800675-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/134149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 800675-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Fábio Shimatoshi Shimakawa, Paulo Kenedy Becker de Souza, Bruno Brandão Pinette, Angélica Galdina Leite, Ingrid Priscila Riedo Ramos, Jeferson Agenor Busnelo, Marco Antônio Dadona, Jarlei de Souza, Waldir Vicente Jeronimo, Celso Luiz Faustino, Fábio Natal Pimentel, Luciano Alves Domingos, Arialdo Rodrigues Fores, Eder Luiz Ferreira, Jerusa de França Bail, Denis William Nishiyama, Luiz Henrique Pinto, Jader Aparecido Camilo, Kelly Paganardi Bomfim, Renata Mariely dos Santos, Douglas de Oliveira Gonçalves, Bruno Barretos de Matos, Marinaldo Furlanetto, Arlindo Alisson da Silva Mourão, Candido Ribeiro Lima, Leandro Aparecido Domingues Gomes, José Antônio Bertelis, Natanael Silva Novaes, Marinaldo Rolin de Toledo, José Carlos Natal. Advogado: Simone Rosa Ragazzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0007 . Processo/Prot: 0819560-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185560. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819560-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aduato Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0008 . Processo/Prot: 0821331-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821331-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0009 . Processo/Prot: 0822025-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185414. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822025-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ozimar de Mello Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0010 . Processo/Prot: 0837140-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185565. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837140-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Antonio Pereira de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0011 . Processo/Prot: 0838446-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170741. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838446-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rodinei Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 286)

0012 . Processo/Prot: 0841144-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841144-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 286)

0013 . Processo/Prot: 0841469-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72925. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841469-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria das Neves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Maria das Neves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 286)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0014 . Processo/Prot: 0843064-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170738. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843064-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vitória Bernardo do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0015 . Processo/Prot: 0845826-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845826-2 Apelação Cível. Recorrente: Rivelino Souza Vicente. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0016 . Processo/Prot: 0859575-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194842. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859575-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimaraes, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Trukão Comércio de Molasses e Carretas Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0017 . Processo/Prot: 0869101-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207076. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869101-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0018 . Processo/Prot: 0869118-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869118-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0019 . Processo/Prot: 0869276-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869276-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0020 . Processo/Prot: 0869315-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207325. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869315-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0021 . Processo/Prot: 0869533-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869533-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0022 . Processo/Prot: 0869666-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869666-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0023 . Processo/Prot: 0870821-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207201. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870821-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0024 . Processo/Prot: 0870845-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870845-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0025 . Processo/Prot: 0871250-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207112. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871250-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0026 . Processo/Prot: 0873107-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873107-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0027 . Processo/Prot: 0874658-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207215. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874658-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0028 . Processo/Prot: 0886184-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/197874, 2012/197875. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886184-5 Apelação Cível. Recorrente: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0029 . Processo/Prot: 0888829-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888829-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

0030 . Processo/Prot: 0889338-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207210. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889338-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286) 0031 . Processo/Prot: 0889356-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889356-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286) 0032 . Processo/Prot: 0889387-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889387-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 286)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06032

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	018	0869376-9/02
	022	0869716-3/02
	025	0869915-6/02
	026	0871105-1/02
Alceu Maciel D'Ávila	002	0728197-0/02
Alcindo de Souza Franco	013	0836090-3/02
Ananias César Teixeira	010	0832821-2/02
	017	0868956-3/02
	029	0894391-5/01
Anderson Reny Heck	002	0728197-0/02
Andrey Osinaga Terres	013	0836090-3/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0834999-3/02
	012	0835050-5/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	005	0804875-9/02
Augusto Rodrigues Porciuncula	027	0871333-5/01
Aureo Vinhoti	008	0820443-7/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0810849-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0847531-6/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	030	0897078-9/02
Carlos Eduardo Sardi	016	0865169-8/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	0820443-7/02
Carlos Walter Drews Felix	014	0840850-8/01
Celso Schmitz	009	0829163-0/01
César Augusto Buczek	001	0652041-6/02
Cristiane Uliana	010	0832821-2/02
Daisy Rosa Malacário	003	0801956-7/02
Diego Araujo Vargas Leal	002	0728197-0/02
Dirceu Galdino Cardin	009	0829163-0/01
Edison Santiago Filho	018	0869376-9/02
	019	0869455-5/02
	020	0869662-0/02
	021	0869687-7/02
	022	0869716-3/02
	023	0869915-6/02
	024	0869889-1/02
	025	0869915-6/02
	026	0871105-1/02
	028	0889648-6/02
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	008	0820443-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	017	0868956-3/02
	029	0894391-5/01
Fábio Luis Franco	013	0836090-3/02
Glaucius Ghebur	007	0810899-6/03
Gleiton Gonçalves de Souza	004	0803507-2/02
Gustavo Berto Roça	007	0810899-6/03
Gustavo de Camargo Hermann	008	0820443-7/02
Helena Annes	002	0728197-0/02

Heroldes Bahr Neto	017	0868956-3/02
	029	0894391-5/01
Ingo Hofmann Junior	003	0801956-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	004	0803507-2/02
José Manoel de Arruda Alvim Neto	008	0820443-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0804875-9/02
	011	0834999-3/02
	012	0835050-5/02
	027	0871333-5/01
	030	0897078-9/02
Lauro Fernando Zanetti	016	0865169-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0865169-8/01
Livia Cabral Guimarães	030	0897078-9/02
Luis Guilherme Vanin Turchiari	002	0728197-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	001	0652041-6/02
Luiz Guilherme Meyer	015	0847531-6/01
Luiz Henrique Santos da Cruz	014	0840850-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0829163-0/01
Mamoru Fukuyama	013	0836090-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	027	0871333-5/01
Márcio Rogério Depolli	015	0847531-6/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	016	0865169-8/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	018	0869376-9/02
	019	0869455-5/02
	020	0869662-0/02
	021	0869687-7/02
	022	0869716-3/02
	023	0869751-2/02
	024	0869889-1/02
	025	0869915-6/02
	026	0871105-1/02
	028	0889648-6/02
Mário Marcondes Nascimento	004	0803507-2/02
Maurício Kavinski	001	0652041-6/02
Melina Breckenfeld Reck	007	0810899-6/03
Milton José Paizani	014	0840850-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0820443-7/02
Mônica Ferreira Mello Biora	004	0803507-2/02
Omires Pedroso do Nascimento	005	0804875-9/02
	011	0834999-3/02
	012	0835050-5/02
Reny Angelo Pastre	002	0728197-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0829163-0/01
Rodrigo Hassan Saif	018	0869376-9/02
	022	0869716-3/02
	025	0869915-6/02
Rodrigo Pinto de Carvalho	014	0840850-8/01
Rosane Stédile Pombo Meyer	015	0847531-6/01
Saulo Bonat de Mello	017	0868956-3/02
	029	0894391-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0829163-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0810849-6/02
Valéria Silva Galdino	009	0829163-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	027	0871333-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0001 . Processo/Prot: 0652041-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/111765. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 652041-6 Ação Rescisória. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Karina de Paula Andrade. Advogado: César Augusto Buczek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287) 0002 . Processo/Prot: 0728197-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185315. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728197-0 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Irmãos Inácio Ltda. Advogado: Anderson Reny Heck, Reny Angelo Pastre. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0003 . Processo/Prot: 0801956-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/184086. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801956-7 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Recorrido: Antônio Vanderlei de Souza Brito. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0004 . Processo/Prot: 0803507-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185749. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803507-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Eurides Guedes da Silva, Fátima Ferreira dos Santos, Joseval Palomares, Luciano Tomé de Lima, Luiza de Fátima Vicentin, Manoel Aparecido Pinheiro da Silva, Maria Aparecida Bassi da Silva, Roberto Correia Berardo Neto, Tereza Casorla da Silva, Vanderlei Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Gleiton Gonçalves de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0005 . Processo/Prot: 0804875-9/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/79188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804875-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0006 . Processo/Prot: 0810849-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143643. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810849-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Aristides Gianjacomo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0007 . Processo/Prot: 0810899-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/168069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 810899-6 Apelação Cível. Recorrente: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Recorrido: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater/pr. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0008 . Processo/Prot: 0820443-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 820443-7 Apelação Cível. Recorrente: Heros Holub Sandano. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Recorrido: Unibanco Aig Seguros Sa, Unibanco Aig Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0009 . Processo/Prot: 0829163-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185190. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 829163-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Celso Schmitz, Valéria Silva Galdino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0010 . Processo/Prot: 0832821-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185469. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832821-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0011 . Processo/Prot: 0834999-3/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/138037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834999-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Verona Indústria de Plásticos Ltda.. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0012 . Processo/Prot: 0835050-5/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/56833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 835050-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Matrix Indústria e Comércio de Móveis. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0013 . Processo/Prot: 0836090-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185246. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836090-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Andrey Osinaga Terres. Recorrido: José Ortiz. Advogado: Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0014 . Processo/Prot: 0840850-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185596, 2012/185597. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840850-8 Apelação Cível. Recorrente: Dimas Miguel Lisboa. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho, Carlos Walter Drews Felix. Recorrido: Tribuna da Fronteira Publicações Sc Ltda. Advogado: Milton José Paizani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0015 . Processo/Prot: 0847531-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203963. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847531-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fabio Ronqui de Souza. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0016 . Processo/Prot: 0865169-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207302. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865169-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Bite Jorge (maior de 60 anos). Advogado: Margaret Yoko Okagawa Falleiros, Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0017 . Processo/Prot: 0868956-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868956-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0018 . Processo/Prot: 0869376-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207288. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869376-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0019 . Processo/Prot: 0869455-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869455-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0020 . Processo/Prot: 0869662-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869662-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Paraná S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0021 . Processo/Prot: 0869687-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207229. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869687-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Paraná S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0022 . Processo/Prot: 0869716-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869716-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0023 . Processo/Prot: 0869751-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207140. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869751-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0024 . Processo/Prot: 0869889-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869889-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0025 . Processo/Prot: 0869915-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207132, 2012/207178. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869915-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0026 . Processo/Prot: 0871105-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871105-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0027 . Processo/Prot: 0871333-5/01 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/178274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 871333-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Augusto Rodrigues Porciuncula. Advogado: Augusto Rodrigues Porciuncula. Recorrido: Procurador-Geral do Estado, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Público Para Provedor de Cargos Vagos de Procurador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0028 . Processo/Prot: 0889648-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196796. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889648-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0029 . Processo/Prot: 0894391-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185579. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 894391-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nesio Martins. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

0030 . Processo/Prot: 0897078-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/176820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 897078-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 287)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0837563-5/01
Andréa Giosa Manfrim	015	0856869-4/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	016	0862258-8/01
Antônio Carlos Paixão	014	0844239-5/02
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	004	0583288-0/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0837563-5/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	016	0862258-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0472057-6/04
	006	0759557-9/03
Carla Peres Cavassani	019	0889572-7/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0862258-8/01
César Augusto de França	009	0828560-5/01
Christiane Maria Ramos Giannini	001	0766305-6/02
Cintya Buch Melfi	013	0841087-9/01
Donizetti Antonio Zilli	014	0844239-5/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	013	0841087-9/01
Erenise do Rocio Bortolini	005	0617066-1/02
Eroulth Cortiano Junior	010	0837114-2/02
Estevam Capriotti Filho	012	0838884-3/01
Fabiane Cristina Seniski	018	0877140-4/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	0782354-9/02
Fernando Andreoni Vasconcelos	004	0583288-0/02
Fernando Augusto Ogura	002	0779789-7/02
Flávio Mendes Benincasa	012	0838884-3/01
Gedeon Pedro Pellissari Silvério	015	0856869-4/02
Gilberto Daros	004	0583288-0/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	011	0837563-5/01
Gonçalo Marins Farfud	004	0583288-0/02
Graziela Bosso	015	0856869-4/02
Gustavo Ribeiro Langowski	001	0766305-6/02
Ivan Lelis Bonilha	008	0782354-9/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0779789-7/02
	003	0472057-6/04
	006	0759557-9/03
Jair Subtil de Oliveira	010	0837114-2/02
Jonas Borges	005	0617066-1/02
Jorge Augusto Derviche Casagrande	017	0865401-1/02
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	007	0774669-0/02
José Subtil de Oliveira	010	0837114-2/02
Júlio César Dalmolin	002	0779789-7/02
	003	0472057-6/04
	006	0759557-9/03
Júlio César Subtil de Almeida	010	0837114-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0837114-2/02
	016	0862258-8/01
	016	0862258-8/01
Kunibert Kolb Neto	020	0895553-9/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0844239-5/02
Leopoldo Pizzolato de Sá	005	0617066-1/02
Lidson José Tomass	015	0856869-4/02
Luiz Carlos Manzato	015	0856869-4/02
Luiz Paulo Cividatti	014	0844239-5/02

Majoly Aline Araújo dos Anjos	005	0617066-1/02
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	019	0889572-7/02
Marcelo Gutervil	007	0774669-0/02
Márcia Loreni Gund	002	0779789-7/02
	003	0472057-6/04
	006	0759557-9/03
Marcio Ari Vendruscolo	018	0877140-4/01
Márcio Rogério Depolli	003	0472057-6/04
	006	0759557-9/03
Marco Antônio Lima Berberi	008	0782354-9/02
Marcos Dutra de Almeida	002	0779789-7/02
Maurício Obladen Aguiar	018	0877140-4/01
Melina Solanho	008	0782354-9/02
Mirian Rita Sponchiado	020	0895553-9/01
Nelson Kuhn Denes	004	0583288-0/02
Nelson Kuhn Denes Filho	004	0583288-0/02
Newton Dorneles Saratt	002	0779789-7/02
Omiros Pedroso do Nascimento	016	0862258-8/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	016	0862258-8/01
Renata Silva Brandão	009	0828560-5/01
Rosângela Dias Guerreiro	009	0828560-5/01
Rui Santos de Sá	014	0844239-5/02
Sara Nunes Ferreira Wahl	008	0782354-9/02
Sérgio Eduardo Canella	009	0828560-5/01
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	007	0774669-0/02
Tereza Cristina B. Marinoni	016	0862258-8/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	0759557-9/03
Virgílio Cesar de Melo	008	0782354-9/02
Walmor Adão Schmitt Neto	004	0583288-0/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0837114-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0766305-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 766305-6 Exceção de Suspeição. Recorrente: Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido: Sibeles Lustosa. Interessado: Monarca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.305-6/02 RECORRENTES: CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI E OUTRO RECORRIDA: SIBELES LUSTOSA 1. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/45, complementado pelo acórdão de fls. 60/63, proferidos pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "Exceção de suspeição. Atuação dentro dos limites legais que lhe são impostos. Ausência de provas que pudessem atacar o interesse na causa do excepto. Exceção rejeitada. 1. Tendo a juíza atuado estritamente dentro dos limites legais, proferindo decisão fundamentada, não há que se falar em suspeição. 2. O alegado interesse da magistrada na causa não merece ser acolhido, porque não demonstrada qualquer das hipóteses legais que acarretariam o seu afastamento do feito." Sustentaram que o entendimento adotado no acórdão recorrido violou os artigos 135 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. À partida, descabido se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porque evidente a suficiência da fundamentação para solucionar a controvérsia; ademais, sabe-se que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pelas partes, citando particularizadamente os dispositivos legais que elas entendem pertinentes para a resolução da controvérsia. Cogitar-se a respeito da aludida afronta só seria cabível se não houvesse manifestação a respeito de algo indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio o que, ao contrário do sustentado pelos Recorrentes, não ocorre no presente caso. E, sabe-se, "tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, II, e omissão do Acórdão recorrido" (STJ, REsp nº 743.765/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.12.2009). De fato, a Câmara se manifestou com bastante clareza ao rechaçar os vícios apontados, inclusive mencionando trechos do decisum inquinado para melhor demonstrar a higidez de seus termos. Além disso, "A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC" (STJ, REsp nº 998.935/DF, Rel. Min. Vasco della Giustina Des. Conv. -, Terceira Turma, DJe 09.06.2010). Insustentável, também, a alegada vulneração ao inciso I do sobredito dispositivo. Isso porque, com base em suposta "contrariedade", apenas foram trabalhadas considerações genéricas, sem jamais indicar em que medida respectivo vício se verificou no acórdão. Entretanto, sabe-se que "a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor da

Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 28.375/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011). Ademais, a alegação segundo a qual "as transcrições do acórdão recorrido denotam que o acervo probatório dos autos não foi analisado" (fls. 75) encontra evidente óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tamanha a dependência de seu acolhimento ao indispensável reexame do contexto fático-probatório retratado no processo extrapolando os limites jurídicos da questão. E algo semelhante se passa com relação à tese lançada com base no artigo 135 do Código de Processo Civil. Com efeito, nesse respeito, sustentou o colegiado que "inexistindo qualquer prova que pudesse atacar o interesse na causa da MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, deve ser rejeitada a presente exceção de suspeição" (fls. 44). A reforma dessa assertiva, inegavelmente, só seria possível a partir das diversas nuances do suporte probatório amealhado aos autos (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19358/11 0002 . Processo/Prot: 0779789-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/418253, 2011/418254. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779789-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Luiz Montazolli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CIVEL Nº 779.789-7/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: LUIZ MONTAZOLI 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, contra o acórdão de fls. 245/253, complementado pelo acórdão de fls. 264/268, proferidos pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELANTE: LUIZ MONTAZOLI APELADO: BANCO BRADESCO S/A RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR ALEGAÇÃO DE QUE TEM DIREITO ÀS CONTAS PRETENDIDAS JULGAMENTO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC INEQUÍVOCO DIREITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENAÇÃO DO BANCO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 HORAS RECURSO PROVIDO" (fls. 245). 2. Do recurso especial (fls. 273/280). Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente sustentou que houve ofensa aos artigos 267, inciso VI, 286, 295, inciso III, e 914, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 303/311). O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. A discussão acerca da existência de interesse processual em ações como a presente já foi devidamente solucionada pela Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que: "assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes" (STJ - AgRg no Ag 680955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 16.11.2009). Também mostra-se inconsistente a alegação do recorrente quanto à não-obrigatoriedade da prestação de contas pelo fornecimento de extratos, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser inquestionável a obrigação legal das instituições bancárias de prestar contas quando há administração de bens e interesses do correntista, ainda que a ele tenha remetido extratos, pois pode haver dúvidas sobre a regularidade das prestações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09.08.2011). A divergência suscitada em relação à matéria está superada, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstrado. Aplica-se, portanto, a Súmula 83 do referido Tribunal, que enuncia: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por fim, convém salientar que a suposta ofensa aos artigos 286 do Código de Processo Civil e 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não prospera, uma vez que a câmara julgadora não examinou as questões sob o enfoque trazido pelo recorrente, apesar da oposição de embargos de declaração, o que impede a admissão do recurso. Portanto, evidente a falta de prequestionamento, aplicando-se, assim, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. (...) Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1102758/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 01.07.2009. Os destaques não constam do original). "5. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial" (STJ - AgRg no REsp nº 909.310/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe de 12.05.2008. Os destaques não constam do original). 3. Do recurso extraordinário (fls. 286/291). Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentou o recorrente que a câmara julgadora violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228

RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados consideram-se automaticamente não admitidos". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6421/12 0003 . Processo/Prot: 0472057-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8176. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 472057-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gerson Alexandre Steinwandt. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0583288-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/376715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 583288-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcia Aparecida Biss. Advogado: Nelson Kuhn Denes Filho, Nelson Kuhn Denes, Gilberto Daros. Recorrido: Antonio Cezar Marangoni. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud, Walmar Adão Schmitt Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIA APARECIDA BISS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.287/12 0005 . Processo/Prot: 0617066-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/6455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617066-1 Apelação Cível. Recorrente: Diobaldo Ferreira dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Município de Curitiba, Instituto Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Erenise do Rocio Bortolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIOBALDO FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0759557-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/51789. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 759557-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Vandete Maria Viel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0774669-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/253417. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774669-0 Apelação Cível. Recorrente: Joao Borba Cordeiro. Advogado: Marcelo Gutervil. Recorrido: Humberto Malojo, Sandra Maria Trento Malojo. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOAO BORBA CORDEIRO e MICHALINA BORBA CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.964/11 0008 . Processo/Prot: 0782354-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/309879. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 782354-9 Apelação Cível. Recorrente: Dirce Dal Mas Gugelmin (maior de 60 anos). Advogado: Melina Solanho, Virgílio Cesar de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIRCE DAL MAS GUGELMIN. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0828560-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/57846. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828560-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Benedito Evaristo, Maria de Fátima Romão Cirino, Maria Rodrigues da Silva, Arnaldo Gonçalves de Moraes, Maria de Lourdes Loterio de Oliveira, Maria Oliveira da Silva Dias, Aylton Horomi, Vandercy José de Almeida. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13320/12 0010 . Processo/Prot: 0837114-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837114-2 Apelação Cível. Recorrente: Hermes Tavares da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Zaquê Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HERMES TAVARES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011. Processo/Prot: 0837563-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50299. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837563-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Lucilene Pereira de Brito, Marcia Soares de Oliveira, Maria Aparecida Miranda de Souza, Rossana Ferreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11458/12
0012. Processo/Prot: 0838884-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/115420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838884-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Farmácia Homeopática Laksmi Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013. Processo/Prot: 0841087-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/75750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 841087-9 Apelação Cível. Recorrente: Valdecyr Mendes Pinheiro. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VALDECYR MENDES PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014. Processo/Prot: 0844239-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59119. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844239-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Epaminondas Fernandes Pedro. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Recorrido: Kurahy Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Rui Santos de Sá. Interessado: Odília Aparecida Contiere Pedro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13154/12
0015. Processo/Prot: 0856869-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/140858. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856869-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Rosa Maria Souto, Sandra Regina Estremeira. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Interessado: João Ribeiro, Catarina Gerldino, Matilde Emídia Alves, Lea Massaro Faustino, Sebastiana Tottis da Costa, Clarinda de Fatima Peral, Marcia do Nascimento Ferreira, Luiz Lauro Rafael. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016. Processo/Prot: 0862258-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93254. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862258-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por DAROM MÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017. Processo/Prot: 0865401-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/121523, 2012/121526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865401-1 Exceção de Suspeição. Recorrente: Azevedo e Apolo Advogados Associados, Fundo de Assistência Aos Funcionários Faf, Milton Alceu Weiser, Moinho Carlos Guth Sa, Stall Advogados Associados. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018. Processo/Prot: 0877140-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877140-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASTERCORP DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019. Processo/Prot: 0889572-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208482. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 889572-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: É. G. R.. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Carla Peres Cavassani. Recorrido: M. A. M.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ÉRICA GISLAINE RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13467/12
0020. Processo/Prot: 0895553-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137669. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895553-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Kaciane de Souza. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Erland Manys	002	0761950-1/02
Heitor Barbosa Bruni da Silva	001	0761935-4/02
	002	0761950-1/02
Iwan Ricardo Shrun	002	0761950-1/02
José Eli Salamacha	001	0761935-4/02
Leandro Mateus Olicshevis	001	0761935-4/02
	002	0761950-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001. Processo/Prot: 0761935-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/12394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 761935-4 Apelação Cível. Recorrente: Olivia Santolin Viana. Advogado: José Eli Salamacha. Recorrido: Copercentro - Cooperativa Agrícola Centro-oeste. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.935-4/02 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.950-1/02 RECORRENTES: PEDRO GONÇALVES VIANA NETO OLIVIA SANTOLIN VIANA RECORRIDA: COPERCENTRO - COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE 1. COPERCENTRO - COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE requer sejam extraídas cópias dos presentes autos, com sua consequente remessa ao juízo de origem, para que seja dado cumprimento ao despacho do relator, mantido em sede de agravo regimental, que converteu o julgamento do recurso de apelação em diligência, autorizando a complementação da prova. 2. Os recursos especiais interpostos tiveram seu seguimento negado por despacho desta Vice-Presidência, tendo sido protocolizados agravos ao Superior Tribunal de Justiça (protocolos 233.149/2012 e 233154/2012), os quais aguardam processamento. 3. Com relação ao pleito ora formulado, entendo oportuno ressaltar que, em despacho exarado no protocolo nº 223.803/2012, a egrégia Presidência deste Tribunal entendeu que o artigo 13 da Resolução nº1/2010 do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que "a digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso" (§ 1º, sem grifos no original), não teve o condão de alterar o teor do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo" e que, deste modo, compete às Varas de origem zelar para que os autos, cuja baixa tenha sido eventualmente Recurso Especial Cível nº 761.950-1/02 determinada, estejam disponíveis para o cumprimento do previsto no artigo 14 da referida Resolução, que dispõe que "na hipótese de processos recursais recebidos por meio físico, virtualizados exclusivamente no ambiente do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento será também impresso em papel e remetido ao órgão de origem, indicando a forma pela qual o processo eletrônico poderá ser acessado para o conhecimento das demais peças processuais", tanto mais se for considerado que, nos termos do artigo 475-I, § 1º, CPC, "é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo". Em assim sendo, entendo que nada impede a baixa dos referidos autos à Vara de origem, após o

processamento e digitalização dos agravos interpostos, devendo os mesmos ali aguardar o julgamento do processo eletrônico junto ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, determino seja dado regular processamento aos agravos interpostos, com a posterior digitalização e baixa dos autos físicos à Vara de origem, para os devidos fins, devidamente identificados, por meio de etiqueta, em seu rosto, da qual constem os dizeres "DIGITALIZADO AGUARDANDO JULGAMENTO STJ/STF", para que a sua tramitação obedeça aos ditames do art. 475-I, § 1º, CPC e dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 1/10-STJ. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6659/12 6662/12

0002 . Processo/Prot: 0761950-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 761950-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Gonçalves Viana Neto. Advogado: Iwan Ricardo Shrun, Erland Manys. Recorrido: Copercentro - Cooperativa Agrícola Centro-oeste. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.935-4/02 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.950-1/02 RECORRENTES: PEDRO GONÇALVES VIANA NETO OLIVIA SANTOLIN VIANA RECORRIDA: COPERCENTRO - COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE 1. COPERCENTRO - COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE requer sejam extraídas cópias dos presentes autos, com sua consequente remessa ao juízo de origem, para que seja dado cumprimento ao despacho do relator, mantido em sede de agravo regimental, que converteu o julgamento do recurso de apelação em diligência, autorizando a complementação da prova. 2. Os recursos especiais interpostos tiveram seu seguimento negado por despacho desta Vice-Presidência, tendo sido protocolizados agravos ao Superior Tribunal de Justiça (protocolos 233.149/2012 e 233154/2012), os quais aguardam processamento. 3. Com relação ao pleito ora formulado, entendo oportuno ressaltar que, em despacho exarado no protocolo nº 223.803/2012, a egrégia Presidência deste Tribunal entendeu que o artigo 13 da Resolução nº1/2010 do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que "a digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso" (§ 1º, sem grifos no original), não teve o condão de alterar o teor do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo" e que, deste modo, compete às Varas de origem zelar para que os autos, cuja baixa tenha sido eventualmente Recurso Especial Cível nº 761.950-1/02 determinada, estejam disponíveis para o cumprimento do previsto no artigo 14 da referida Resolução, que dispõe que "na hipótese de processos recursais recebidos por meio físico, virtualizados exclusivamente no ambiente do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento será também impresso em papel e remetido ao órgão de origem, indicando a forma pela qual o processo eletrônico poderá ser acessado para o conhecimento das demais peças processuais", tanto mais se for considerado que, nos termos do artigo 475-I, § 1º, CPC, "é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo". Em assim sendo, entendo que nada impede a baixa dos referidos autos à Vara de origem, após o processamento e digitalização dos agravos interpostos, devendo os mesmos ali aguardar o julgamento do processo eletrônico junto ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, determino seja dado regular processamento aos agravos interpostos, com a posterior digitalização e baixa dos autos físicos à Vara de origem, para os devidos fins, devidamente identificados, por meio de etiqueta, em seu rosto, da qual constem os dizeres "DIGITALIZADO AGUARDANDO JULGAMENTO STJ/STF", para que a sua tramitação obedeça aos ditames do art. 475-I, § 1º, CPC e dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 1/10-STJ. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6659/12 6662/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07262**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0765796-3/02
Ananias César Teixeira	001	0447214-2/01
	002	0517714-0/01
	004	0772883-2/01
	005	0792660-5/01
	006	0801504-3/01
	007	0801689-1/01
	008	0806568-7/01
	009	0815857-8/01
	010	0816403-4/01
	011	0816636-3/01
	012	0816684-9/01
	013	0817053-8/01
	014	0818390-0/01
	015	0820088-6/01
	016	0821470-8/01

	017	0821491-7/01
	018	0833926-6/01
Andressa Dal Bello	004	0772883-2/01
Bernardo Guedes Ramina	003	0765796-3/02
Carlos Eberharb Filho	005	0792660-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	003	0765796-3/02
Cristiane Uliana	001	0447214-2/01
	002	0517714-0/01
	004	0772883-2/01
	005	0792660-5/01
	006	0801504-3/01
	007	0801689-1/01
	008	0806568-7/01
	009	0815857-8/01
	010	0816403-4/01
	011	0816636-3/01
	012	0816684-9/01
	013	0817053-8/01
	014	0818390-0/01
	015	0820088-6/01
	016	0821470-8/01
	017	0821491-7/01
	018	0833926-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0765796-3/02
Gracielle Martins Cherobin	013	0817053-8/01
	015	0820088-6/01
Leonardo da Costa	010	0816403-4/01
	011	0816636-3/01
	013	0817053-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0765796-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0801689-1/01
	009	0815857-8/01
	010	0816403-4/01
	018	0833926-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0801689-1/01
	009	0815857-8/01
	018	0833926-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447214-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471628. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447214-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Azemir Ramos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Azemir Ramos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por AZEMIR RAMOS PIRES. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0517714-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462554. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517714-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ezequias de França Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ezequias de França Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e julgo prejudicado o recurso adesivo apresentado por EZEQUIAS DE FRANÇA SOUZA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0765796-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/387903, 2011/387921. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765796-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido (1): Roselis Latuf Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Rec.Adesivo: Roselis Latuf Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ROSELIS LATUF ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0772883-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772883-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Recorrido (1): Helio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Helio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por HELIO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0792660-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339136. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792660-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sebastião Antônio Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Carlos Eberhard Filho. Rec.Adesivo: Sebastião Antônio Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Carlos Eberhard Filho. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SEBASTIÃO ANTÔNIO PIRES. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0801504-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469287. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801504-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adoniram Ferreira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adoniram Ferreira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADONIRAM FERREIRA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0801689-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349663. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801689-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Gabriel Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gabriel Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GABRIEL XAVIER. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0806568-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368128. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806568-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Reinaldo Machado Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Reinaldo Machado Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por REINALDO MACHADO FREIRE. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0815857-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815857-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Dina das Neves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dina das Neves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DINA DAS NEVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0816403-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436154. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816403-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CLEMENTINO NOGUEIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0816636-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436139. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816636-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Tina Honório de Lima (maior de 60 anos).

Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Tina Honório de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por TILA HONÓRIO DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0816684-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449492. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816684-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Aguinaldo Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Aguinaldo Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AGUINALDO VIANA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0817053-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436165. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817053-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARCOS ANDRIOLI DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0818390-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818390-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Celmiro Agostinho Maria. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Celmiro Agostinho Maria. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CELMIRO AGOSTINHO MARIA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0820088-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820088-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ZEFERINO MARTINS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0821470-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821470-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CAXIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0821491-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821491-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Azulil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Azulil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por AZUIL PINTO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0833926-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462394. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833926-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Edmilson Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edmilson Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDMILSON MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07288**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	013	0809105-2/02
Alcides Soares de Oliveira Neto	002	0591376-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	007	0785752-7/02
Ananias César Teixeira	014	0822150-5/01
Andréa Giosa Manfrim	005	0754472-1/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	009	0799872-3/01
Antônio Furquim Xavier	016	0831905-9/01
Carlos Alberto Pinheiro C. Filho	003	0733937-7/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0584572-1/02
Caroline Araújo Brunetto	001	0584572-1/02
Celso Zamoner	020	0861331-8/02
Claudine Camargo Bettes	006	0757084-3/01
Claudio Henrique Stoeberl	004	0754014-9/02
Cleverton Lordani	008	0794881-2/01
Dani Leonardo Giacomini	019	0842663-3/04
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	005	0754472-1/02
Daniele de Bona	017	0832249-0/02
Danilo Moura Seraphim	002	0591376-0/02
Diego Araujo Vargas Leal	019	0842663-3/04
Douglas dos Santos	018	0837606-5/01
Eduardo Fraga Filho	004	0754014-9/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0757084-3/01
Elio Massao Kawamura	003	0733937-7/01
Emerson Ernani Woyceichoski	011	0803760-9/01
Eraldo Lacerda Junior	015	0825245-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0822150-5/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0584572-1/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	018	0837606-5/01
Fernanda Ribas Lustosa	001	0584572-1/02
Flávia Dreher Netto	009	0799872-3/01
Geandro Luiz Scopel	019	0842663-3/04
Henrique Cesar Roesler Langer	013	0809105-2/02
Heroldes Bahr Neto	014	0822150-5/01
Ivan Lelis Bonilha	008	0794881-2/01
Jacheline Batista Pereira	012	0806852-4/01
Jairo Tadeo de Moraes Filho	010	0803718-5/01
Jorge Luiz de Melo	010	0803718-5/01
José Ari Matos	007	0785752-7/02
José Augusto Araújo de Noronha	012	0806852-4/01
José Brito de Almeida Sobrinho	008	0794881-2/01
José Carlos da Rocha	019	0842663-3/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0799872-3/01
Joyce Araújo Dall' Stella Costa	003	0733937-7/01
Júlio César Dalmolin	017	0832249-0/02
Karen Yumi Shigueoka	018	0837606-5/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0831905-9/01
Leandra Diega Wagner	018	0837606-5/01
Leandro Antonio Crespim	019	0842663-3/04
Leandro Galli	006	0757084-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0831905-9/01
Letícia Maria Detoni	008	0794881-2/01

Liz Rejane de Souza Tozoniero	004	0754014-9/02
Luiz Carlos Manzato	005	0754472-1/02
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0825245-1/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	012	0806852-4/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	008	0794881-2/01
Márcia Satil Parreira	018	0837606-5/01
Marcus Nadal Matos	011	0803760-9/01
Marco Antonio Langer	013	0809105-2/02
Marco Antonio Roesler Langer	013	0809105-2/02
Marcos dos Santos Fagundes	002	0591376-0/02
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	011	0803760-9/01
Mariana Benini Souto	016	0831905-9/01
Mariana Marçal Araújo Teixeira	012	0806852-4/01
Michel Laureanti	003	0733937-7/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	0837606-5/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	014	0822150-5/01
Oliveira Francisco da Silva	005	0754472-1/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	020	0861331-8/02
Paulo Roberto Jensen	001	0584572-1/02
Rafael Santos Carneiro	018	0837606-5/01
Raymundo do Prado Vermelho	012	0806852-4/01
Renata Cristina Costa	016	0831905-9/01
Renata Montenegro Balan Xavier	016	0831905-9/01
Ricardo de Freitas Vasco	003	0733937-7/01
Saulo Bonat de Mello	014	0822150-5/01
Sérgio Leal Martinez	019	0842663-3/04
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0831905-9/01
Silvia Machado Muchagata	004	0754014-9/02
Sueli Cristina Galleli	016	0831905-9/01
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0584572-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0584572-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/418479, 2011/418481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 584572-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Consórcio Clear Channel Adshel Curitiba Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Caroline Araújo Brunetto, Fernanda Ribas Lustosa. Recorrido: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - Ippuc. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSÓRCIO CLEAR CHANNEL ADSHEL CURITIBA LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de CONSÓRCIO CLEAR CHANNEL ADSHEL CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10545/12

0002 . Processo/Prot: 0591376-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341626. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 591376-0 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roberto Coelho. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Interessado: Adir José Ciofi. Advogado: Danilo Moura Seraphim, Marcos dos Santos Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0733937-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/210245. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733937-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Maria Lima da Cruz Lazário, Ricardo Lazário, Andressa Lazário (Representado(a)). Advogado: Carlos Alberto Pinheiro Carneiro Filho. Recorrido (1): Nei Silva, Hospital Nossa Senhora dos Navegantes. Advogado: Joyce Araújo Dall' Stella Costa. Recorrido (2): Adriana Lopes Bello. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Recorrido (3): Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Elio Massao Kawamura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANA MARIA LIMA DA CRUZ LAZÁRIO, RICARDO LAZÁRIO E ANDRESSA LAZÁRIO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0754014-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/438401. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754014-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Annemarie Pfann Tomczyk, Ricardo Tomczyk. Advogado: Eduardo Fraga Filho, Sílvia Machado Muchagata. Recorrido (1): Leonardo Tomczyk. Advogado: Liz Rejane de Souza Tozoniero. Recorrido (2): Nortox Sa. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANNEMARIE PFANN TOMCZYK e RICARDO TOMCZYK. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0754472-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/320930, 2011/320934. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 754472-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Recorrido: Aneza de Fátima Barbosa, Espólio de Antonio Gregoris, Diva Alves dos Santos Baldaia, Julio Ernesto Perego, Luiz Celestino dos Santos, Lurdes Silgueiro Ghuidotti, Mariangela Conde, Espólio de Manoel Rosa Garcia, Miguel Steimacher, Neidete Moreira, Viviane Aparecida de Genaro, Espólio de Walter Ghuidotti. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0757084-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757084-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Hospital Novo Mundo Ltda. Advogado: Leandro Galli. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0785752-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 785752-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Espólio de Ivonir Aleixo. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0794881-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11367. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 794881-2 Apelação Cível. Recorrente: Ernesto Keller. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Ivan Leis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERNESTO KELLER. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0799872-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/332205, 2011/332216. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799872-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4395/12

0010 . Processo/Prot: 0803718-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460836. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803718-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Demartini Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0803760-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/17884. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803760-9 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Recorrido: Odair José Vergilino. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0806852-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447182. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806852-4 Apelação Cível. Recorrente: Marli Aparecida Andrade. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLI APARECIDA ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0809105-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 809105-2 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Recorrido: Início Renata Trevisan - Me. Advogado: Adilson José da Rocha. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0822150-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822150-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12590/12

0015 . Processo/Prot: 0825245-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/415329, 2011/415334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 825245-1 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Luiz Kosinski Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MIGUEL LUIZ KOSINSKI JUNIOR, e nego seguimento ao recurso especial de MIGUEL LUIZ KOSINSKI JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0831905-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30404. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831905-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a e Banco Itaú S/a. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Aristides Luiz Dutra. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0832249-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/13891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 832249-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido: Octacilio Carlos de Assis Machado. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.702/12

0018 . Processo/Prot: 0837606-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31221. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837606-5 Apelação Cível. Recorrente: Maura Cardozo. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAURA CARDOZO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.330/12

0019 . Processo/Prot: 0842663-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50959. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842663-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomin, Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Full Time S/s Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, Leandro Antonio Crespim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0861331-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149642. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 861331-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Aparecida Cantagalli Choucino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Marques Martini	002	0712937-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	008	0793872-9/02
Ananias César Teixeira	019	0825966-5/02
	016	0821259-9/01
	017	0821983-0/01
Andre Coletto Druszcz	004	0777415-4/02
André Thiago Losso	004	0777415-4/02
Andréa Giosa Manfrim	003	0763045-3/03
Andréia Mara Mota de Souza	008	0793872-9/02
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	012	0811413-0/01
Aurimar José Turra	012	0811413-0/01
Bruno Di Marino	010	0809401-9/02
	011	0810364-8/02
	019	0825966-5/02
Carolina Marcela F. Bittencourt		
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	006	0790055-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0809401-9/02
	011	0810364-8/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	008	0793872-9/02
Douglas Augusto Fontes França	015	0820156-9/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	002	0712937-7/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	019	0825966-5/02
Eduardo Nunez Santos	010	0809401-9/02
Eliseu Alves Fortes	003	0763045-3/03
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	012	0811413-0/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0790055-6/01
Elson Sugigan	003	0763045-3/03
Eraldo Luiz Küster	002	0712937-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	016	0821259-9/01
	017	0821983-0/01
	019	0825966-5/02
Fábio Henrique Garcia de Souza		
Fernanda Carvalho de Miéres	010	0809401-9/02
Francine Ricardo	011	0810364-8/02
Gláucia Maria Ascoli	006	0790055-6/01
Gustavo Amato Pissini	015	0820156-9/01
Gustavo Saldanha Suchy	013	0815739-5/02
Helessandro Luís Trintinalio	007	0792115-5/02
Heroldes Bahr Neto	016	0821259-9/01
	017	0821983-0/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0551484-5/01
Jair Subtil de Oliveira	020	0828521-8/02
Janaina Giozza Avila	013	0815739-5/02
José Anacleto Abduch Santos	020	0828521-8/02
José Augusto Araújo de Noronha	001	0551484-5/01
José Miguel Garcia Medina	007	0792115-5/02
Juliano Caldas Pozzo	002	0712937-7/01
Júlio César Dalmolin	001	0551484-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	0818902-0/02
	018	0823978-7/02
	020	0828521-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0818902-0/02
	015	0820156-9/01
	018	0823978-7/02
Karina de Almeida Batistuci	009	0798602-7/01
Luigi Miró Ziliotto	011	0810364-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0551484-5/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	006	0790055-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0809401-9/02
	011	0810364-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0551484-5/01

Márcia Simone Sakagami Spitzner	008	0793872-9/02
Marcos Hailton Gomes de Oliveira	015	0820156-9/01
Mariana Marçal Araújo Teixeira	001	0551484-5/01
Marina Codazzi da Costa	014	0818902-0/02
	018	0823978-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0815739-5/02
Michel Tomio Marakami	005	0781699-9/02
Michelle Coelho C. Berardi	008	0793872-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0821259-9/01
	017	0821983-0/01
Paulo Ambrosio	005	0781699-9/02
Paulo Roberto Richardi	012	0811413-0/01
Priscila Wicthoff Neves	001	0551484-5/01
Rafael de Oliveira Guimarães	007	0792115-5/02
Raphaella Maia Russi Franco	019	0825966-5/02
Renata Paccola Mesquita	007	0792115-5/02
Roberta Carvalho de Rosis	008	0793872-9/02
	019	0825966-5/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	015	0820156-9/01
Romeu Denardi	009	0798602-7/01
	010	0809401-9/02
Sandra Jussara Richter	009	0798602-7/01
	010	0809401-9/02
Santiago Losso	004	0777415-4/02
Saulo Bonat de Mello	016	0821259-9/01
	017	0821983-0/01
Saulo Rogério Gomes de Oliveira	015	0820156-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0821259-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0823978-7/02
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	013	0815739-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0818902-0/02
	020	0828521-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0551484-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/141962. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 551484-5 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wicthoff Neves, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Recorrido: Manuel Domingues de Souza Olival. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0712937-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/119337, 2011/119338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 712937-7 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.658/11
0003 . Processo/Prot: 0763045-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256172. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763045-3 Apelação Cível. Recorrente: Anézia Dias Moratore, Anísio Alves Flores, Mônica Cristina Rodrigues Leonardi, Osvaldo Nascimento, Sandra Cristiana de Souza. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANÉZIA DIAS MORATORE, ANÍSIO ALVES FLORES, MÔNICA CRISTINA RODRIGUES LEONARDI, OSVALDO NASCIMENTO e SANDRA CRISTIANA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0777415-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 777415-4 Apelação Cível. Recorrente: Edimar Alves de Carvalho, Samuel Cruz Costa de Amorin, Vitor Antonio Cardoso. Advogado: Andre Coletto Druszcz. Recorrido: Ernesto Rampazzo, Carolina Aparecida Rampazzo. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDIMAR ALVES DE CARVALHO, SAMUEL CRUZ COSTA DE AMORIN E VITOR ANTONIO CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0781699-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 781699-9 Apelação Cível. Recorrente: Patrícia Cristina Gomes Derbli, João Carlos Derbli. Advogado: Michel Tomio Marakami. Recorrido: Olavo Gasparin. Advogado: Paulo Ambrosio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PATRÍCIA CRISTINA GOMES DERBLI E JOÃO CARLOS DERBLI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0790055-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/415938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 790055-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0792115-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20683. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792115-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Envasadoa Paranaíva de Cobrança e Serviços Ltda, Ricardo Brun Consalter, Michele Pillonetto Consalter. Advogado: Helessandro Luis Trintinalio. Recorrido: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ENVASADOA PARANAÍVA DE COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., RICARDO BRUN CONSALTER E MICHELE PILLONETTO CONSALTER. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0793872-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/28169, 2012/28173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 793872-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Andréia Mara Mota de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Regina Antonia Oleinik, Benno Kreisel, Claci Dziekanski Guerra, Errol Toews, Espólio de Isaac Wiens, Josué Charchiglia, Espólio de Júlio Canedo, Salete Tereza Kovalski Desidelo, Sandra Mara Pires, Zulmeia de Almeida. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Charchiglia Berardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0798602-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29271. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798602-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Recorrido: Evaldir Schreiner. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0809401-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472154. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809401-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasilelecom Sa. Advogado: Eduardo Nunez Santos, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Ihacer Alves Ibrahim. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0810364-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810364-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Iussif Anconi Alux, Calçados Cristo Rei, Artemio Domingos Dalla Costa. Advogado: Francine Ricardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0811413-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10231. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811413-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Humberto Oesterreich, Maria Divair da Aparecida Oesterreich. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0815739-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815739-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Recorrido: Silvio Santos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10497/12

0014 . Processo/Prot: 0818902-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818902-0 Apelação Cível. Recorrente: Rogerio Prieto Campi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGERIO PRIETO CAMPI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0820156-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22340. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820156-9 Apelação Cível. Recorrente: Amambai Indústria Alimentícia Ltda. Advogado: Gustavo Amato Pissini, Saulo Rogério Gomes de Oliveira, Marcos Hailton Gomes de Oliveira, Douglas Augusto Fontes França. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821259-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29876. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821259-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0821983-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821983-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Recorrido: Andréia Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0823978-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/45284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823978-7 Apelação Cível. Recorrente: Vinicius de Oliveira Pedroso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VINICIUS DE OLIVEIRA PEDROSO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0825966-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 825966-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Jandira da Silva. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejus Juodis Stremel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0828521-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828521-8 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Campos Perez. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO CAMPOS PEREZ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Juarez Damasceno	002	0675530-6/02
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	005	0777001-0/02
Ananias César Teixeira	001	0517182-8/01
	003	0722640-2/01
	004	0773777-3/01
	006	0795370-8/01
	007	0795530-4/01
	008	0799135-5/01
	009	0799193-7/01
	010	0799209-0/01
	011	0799250-7/01
	012	0799388-6/01
	013	0799392-0/01
	014	0799431-2/01
	015	0800560-7/01
	016	0800623-9/01
	017	0800965-2/01
	018	0815633-8/01
	019	0821663-3/01
	020	0836439-0/01
Andressa Dal Bello	006	0795370-8/01
Antonio Cláudio Maximiano	002	0675530-6/02
Cristiane Uliana	001	0517182-8/01
	003	0722640-2/01
	004	0773777-3/01
	006	0795370-8/01
	007	0795530-4/01
	008	0799135-5/01
	009	0799193-7/01
	010	0799209-0/01
	011	0799250-7/01
	012	0799388-6/01
	013	0799392-0/01
	014	0799431-2/01
	015	0800560-7/01
	016	0800623-9/01
	017	0800965-2/01
	018	0815633-8/01
	019	0821663-3/01
	020	0836439-0/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0777001-0/02
José Fernando Vialle	002	0675530-6/02
Juliana Linhares Pereira	002	0675530-6/02
Juliano França Tetto	002	0675530-6/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	005	0777001-0/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0777001-0/02
Marcos Roberto Brianezi Cazon	002	0675530-6/02
Maximilian Zerek	014	0799431-2/01
Moacir Luiz Gusso	005	0777001-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0799193-7/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0799193-7/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	002	0675530-6/02
Rubens José Novakoski F. Velloza	005	0777001-0/02
Silvana Zavodini	002	0675530-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0517182-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/451878. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517182-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Everaldo Pires Luis. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Everaldo Pires Luis. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e nego seguimento o recurso adesivo apresentado

por EVERALDO PIRES LUIS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0675530-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275300, 2011/376262. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 675530-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Cianorte Futebol Club Leão do Vale. Advogado: Marcos Roberto Brianezi Cazon, Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira. Recorrente (2): Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Recorrido (2): Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Recorrido (3): Rafael Marins Gonçalves. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Recorrido (4): Cianorte Futebol Club Leão do Vale. Advogado: Marcos Roberto Brianezi Cazon, Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIANORTE FUTEBOL CLUB LEÃO DO VALE e nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9212/12

0003 . Processo/Prot: 0722640-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722640-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dacir Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dacir Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por DACIR MATIAS. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0773777-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773777-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Antonio Rita Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Rita Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANTONIO RITA FILHO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0777001-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/340164, 2011/340166, 2011/340736, 2011/340738. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777001-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Rubens José Novakoski Fernandes Velloza, Alexandre Gottlieb Lindenbojm. Recorrente (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Moacir Luiz Gusso, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de BANCO GMAC S.A., determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO GMAC S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0795370-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339128. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795370-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Anoldo Dias da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Anoldo Dias da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANOLDO DIAS DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0795530-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795530-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Aluízio Alípio. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Aluízio Alípio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANOLDO DIAS DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0799135-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328382. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799135-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Mariene Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mariene Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALUIZIO ALÍPIO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0799135-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328382. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799135-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Mariene Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mariene Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIENE NEVES PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0799193-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356484. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799193-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Márcia Santana da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Márcia Santana da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MÁRCIA SANTANA DA VEIGA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0799209-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469255. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799209-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Joacir Alves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Joacir Alves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOACIR ALVES DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0799250-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368134. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799250-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Amarildo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amarildo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AMARILDO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0799388-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356531. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799388-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Luiz Carlos Padilha da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Padilha da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUIZ CARLOS PADILHA DA LUZ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0799392-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430719. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799392-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Augusta Ângelo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Augusta Ângelo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AUGUSTA ÂNGELO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0799431-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413641. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799431-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Giniton dos Santos França. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Rec.Adesivo: Giniton dos Santos França. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por NILTON CÉSAR CUNHA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0800560-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413515. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800560-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilton César Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nilton César Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por NILTON CÉSAR CUNHA. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0800623-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399134. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800623-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roberto Felício da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Roberto Felício da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e julgo prejudicado o recurso especial adesivo interposto por ROBERTO FELÍCIO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0800965-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356479. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800965-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Célia Maria da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Célia Maria da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CÉLIA MARIA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0815633-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815633-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Osmar Rodrigues Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Osmar Rodrigues Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OSMAR RODRIGUES FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0821663-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821663-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Seme Gonçalves Cordula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Seme Gonçalves Cordula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e julgo prejudicado o recurso especial adesivo interposto por ELIDIO NEVES. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0836439-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836439-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adenor Batista dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adenor Batista dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e julgo prejudicado o recurso especial adesivo interposto por ADENOR BATISTA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.07280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	007	0777492-1/01
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto	009	0799501-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	018	0833494-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	008	0798816-1/01
Ana Beatriz Farias dos Santos	017	0823779-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0821201-3/02
Ananias César Teixeira	013	0815735-7/02
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	002	0730314-2/02
Andréa Giosa Manfrim	011	0800445-5/02
Antonio Bento Junior	015	0821017-1/02
Aurino Muniz de Souza	014	0818327-7/02
	016	0821201-3/02
Bernardo Guedes Ramina	016	0821201-3/02
Camilo Kemmer Vianna	002	0730314-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Frederico Viana Reis	002	0730314-2/02	0001 . Processo/Prot: 0711139-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
Carlos José Dal Piva	009	0799501-9/02	. Protocolo: 2012/75336, 2012/75344. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível.
Cesar Ricardo Tuponi	010	0800068-8/02	Ação Originária: 711139-7 Apelação Cível. Recorrente: Gouvêa Lanchonete Ltda - Me. Advogado: David Fernandes Gouvea, Rodrigo Carlo Sottile, Franciane Fabíola Campos Sottile. Recorrido: Milton Minoru Yamashita. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Claudia Regina Moraes dos Santos	019	0861401-5/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por GOUVÊA LANCHONETE LTDA - ME. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	005	0775967-5/01	0002 . Processo/Prot: 0730314-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
Cristiane Uliana	013	0815735-7/02	. Protocolo: 2012/12072, 2012/12075. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível.
Cynthia Garcez Rabello	006	0777254-1/01	Ação Originária: 730314-2 Apelação Cível. Recorrente: Amauri Escudero Martins. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Recorrido: Fábio Cavazotti e Silva. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Daniele de Bona	020	0886549-6/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMAURI ESCUDERO MARTINS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AMAURI ESCUDERO MARTINS. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
David Fernandes Gouvea	001	0711139-7/02	0003 . Processo/Prot: 0768527-0/02 Recurso Especial Cível
Eduardo Luiz Bussatta	009	0799501-9/02	. Protocolo: 2011/385530. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768527-0 Apelação Cível. Recorrente: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Recorrido: Lucas Veiga da Silva. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Eliane Cristina Rossi Chevalier	019	0861401-5/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.843/12
Emanuel Fernando Castelli Ribas	006	0777254-1/01	0004 . Processo/Prot: 0774573-9/02 Recurso Especial Cível
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0818327-7/02	. Protocolo: 2011/371013. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774573-9 Apelação Cível. Recorrente: Alceni Angelo Guerra. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Jacir José de Souza e Cia Ltda. Advogado: Raphael Zarpelon, Jaime Luis Tronco, Marcio Augusto Verboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Fábio Henrique Garcia de Souza	018	0833494-9/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALCENI ANGELO GUERRA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	017	0823779-4/02	0005 . Processo/Prot: 0775967-5/01 Recurso Especial Cível
Fernando Augusto Ogura	012	0800575-8/01	. Protocolo: 2011/420201. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775967-5 Apelação Cível. Recorrente: Deolinda Peres Pardo. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Lidio Dias. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Filipe Alves da Mota	010	0800068-8/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DEOLINDA PERES PARDO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.589/12
Flávia Fernandes Alfaro	007	0777492-1/01	0006 . Processo/Prot: 0777254-1/01 Recurso Especial Cível
Franciane Fabíola Campos Sottile	001	0711139-7/02	. Protocolo: 2012/25603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777254-1 Apelação Cível. Recorrente: Dalla Renovadora de Pneus Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Francine Nunes da Costa Triana	007	0777492-1/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0774573-9/02	0007 . Processo/Prot: 0777492-1/01 Recurso Especial Cível
Ivan Ariovaldo Pegoraro	001	0711139-7/02	. Protocolo: 2011/352951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777492-1 Apelação Cível. Recorrente: Starkey do Brasil Ltda. Advogado: José Nogueira Filho, Francine Nunes da Costa Triana, Ricardo Damasceno Costa. Recorrido: Biosound - Atacadista e Importadora de Aparelhos Auditivos Ltda - Epp. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Ivan Lelis Bonilha	009	0799501-9/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de STARKEY DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.731/12
Jaime Luis Tronco	004	0774573-9/02	0008 . Processo/Prot: 0798816-1/01 Recurso Especial Cível
Jaime Oliveira Penteado	004	0774573-9/02	. Protocolo: 2011/426253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798816-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Joao Maria Moura. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
José Nogueira Filho	007	0777492-1/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Juliana Pegoraro Bazzo	001	0711139-7/02	0009 . Processo/Prot: 0799501-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
Lázaro Valter Monteiro	005	0775967-5/01	. Protocolo: 2012/13854, 2012/13862. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799501-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Ivan Lelis Bonilha, Adonias Ribeiro de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Leandro Souza Rosa	002	0730314-2/02	
Lenara Ribeiro da Silva	011	0800445-5/02	
Luciana Moura Lebbos	019	0861401-5/02	
Luiz Carlos Manzato	011	0800445-5/02	
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	014	0818327-7/02	
Luiz Henrique Bona Turra	004	0774573-9/02	
Luiz Rodrigues Wambier	014	0818327-7/02	
Marcela Pegoraro	003	0768527-0/02	
Marcio Augusto Verboski	004	0774573-9/02	
Marco Antônio Bósio	011	0800445-5/02	
Marcos Leate	001	0711139-7/02	
Maristela Busetti	017	0823779-4/02	
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0798816-1/01	
	012	0800575-8/01	
Milena Martins Castelli Ribas	006	0777254-1/01	
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0815735-7/02	
Newton Dorneles Saratt	012	0800575-8/01	
Nilson Lemes Bueno	003	0768527-0/02	
Pauline Borba Aguiar	015	0821017-1/02	
Raphael Zarpelon	004	0774573-9/02	
Reinaldo Mirico Aronis	014	0818327-7/02	
Renato Abujanra Fillis	001	0711139-7/02	
Renato José Borgert	018	0833494-9/03	
Ricardo Damasceno Costa	007	0777492-1/01	
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	014	0818327-7/02	
Roberta Botelho B. T. Ribas	018	0833494-9/03	
Roberta Carvalho de Rosis	018	0833494-9/03	
Rodrigo Carlo Sottile	001	0711139-7/02	
Sandra Regina de Moura	015	0821017-1/02	
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0815735-7/02	
Silvío André Brambila Rodrigues	003	0768527-0/02	
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0818327-7/02	
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0798816-1/01	
Vinícius da Silva Borba	002	0730314-2/02	
Wedson José Pierobon	005	0775967-5/01	

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinário/especial interpostos por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0800068-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/70637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 800068-8 Apelação Cível. Recorrente: Kapri do Brasil Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Recorrido: Altmer Trapp. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KAPRI DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11447/12

0011 . Processo/Prot: 0800445-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/408967. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 800445-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzano, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Otoniel Prado Correa, Espólio de Sebastião Correa, Waldomiro Fernandes, Rubens Galvão, Robson Galvão, Francisco Lima dos Santos. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0800575-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/39002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800575-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Marcio Luis Lucheta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0815735-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815735-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Palmira Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0818327-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/429717. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818327-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Frigorífico Santa Barbara Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7442/12

0015 . Processo/Prot: 0821017-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/38486. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 821017-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior. Recorrido: José Antonio dos Santos Neto, Maria José Soares de Oliveira, Osinete Tavares, José Dimas Filho, José Mota Nogueira. Advogado: Sandra Regina de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821201-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/19908. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821201-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Arthur Fredo (maior de 60 anos), Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda, Dionisio Girardi (maior de 60 anos), Eliane Negri. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0823779-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/84995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823779-4 Apelação Cível. Recorrente: Noemi de Abreu Schulka (maior de 60 anos). Advogado: Ana Beatriz Farias dos Santos. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NOEMI DE ABREU SCHULKA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10727/12

0018 . Processo/Prot: 0833494-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/81196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 833494-9 Apelação

Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Arcilene Maria Rosa, Otavio Bernardes (maior de 60 anos), R.c. Produtos Agropecuários Ltda - Me, Beatriz Maria Teodoro, Ari Manoel de Ramos, Edulino Hartmann, Lourdes Rother, Rita de Cássia Silva de Lima, Elise Grabin, Laelio Ávila, Evaldo Riske, Renato Thieme (maior de 60 anos), Amadio Ramos Poltronieri, Yara Maria Stoerber (maior de 60 anos), José Biomar Pacheco Padilha, Maria Doralice Ferreira Arten, Péricles Francisco Linhares Scholz, Ng Papalaria Presentes Ltda-me, Aldo Foss (maior de 60 anos), Ina Isabel de Oliveira Pinto, Selma Elizabete Lima, Flávio Wolff (maior de 60 anos), Emerson Ferraz, Celso Luiz Muller (maior de 60 anos), Anoldo Nicanor dos Santos, Pedro Tomoshigue Takeno, Plínio Sabino Queiroz, Osmar Rodrigues (maior de 60 anos), João Morita (maior de 60 anos), José Osni da Silva, Helmuth Apolinário, Gilberto Imhof, Mario José Avais de Mello (maior de 60 anos), Panificadora Anchieta Ltda -me, Nelson Amâncio (maior de 60 anos), Zenilde Lunelli (maior de 60 anos), Raul Lopes Leão (maior de 60 anos), Maria Matilde Stein da Cruz, Santa Natália Bastiani (maior de 60 anos), Carlos Fernandes Porto. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0861401-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/66320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861401-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Atlantic Comércio de Calçados e Artigos do Vestuário Ltda.. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Luciana Moura Lebbos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ATLANTIC COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13161/12

0020 . Processo/Prot: 0886549-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 886549-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido: Denilson de Resende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07266**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	015	0792068-1/01
Adriana Tonet	012	0727103-4/04
Alberto Rodrigues Alves	002	0411967-5/02
Alexander Roberto Alves Valadão	015	0792068-1/01
Ana Paula Domingues dos Santos	002	0411967-5/02
Anderson Forbeck Battistelli	014	0740587-8/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	011	0723855-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0793077-4/01
Arialba do Rocio Cordeiro Freire	013	0735173-1/01
Benoit Scandelari Bussmann	012	0727103-4/04
Bernardo Guedes Ramina	017	0809739-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0515982-0/03
	007	0522295-3/02
Bruno Di Marino	017	0809739-8/01
Bruno Fonseca de Andrade	017	0809739-8/01
Carlos Alberto Siliprandi	012	0727103-4/04
César Eduardo Botelho Palma	010	0682773-2/02
Charles Parchen	004	0488980-7/02
Clarissa Diniz Guedes	004	0488980-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	018	0810317-9/01
Daisy Lucy Dezan Silveira	009	0672606-3/02
Daniel Hachem	010	0682773-2/02
Edson Shoití Fugie	014	0740587-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Blanco	005	0507373-6/01
Eraldo Lacerda Junior	018	0810317-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0464055-7/03
	009	0672606-3/02
Fausto Luis Morais da Silva	014	0740587-8/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	001	0648043-1/01
Fernando Anselmo Rodrigues	004	0488980-7/02
Fernando Previdi Motta	012	0727103-4/04
Flávio Zanetti de Oliveira	011	0723855-7/02
Florianio Terra Filho	005	0507373-6/01
Gazzi Youssef Charrouf	011	0723855-7/02
Gísela Dias Chede	011	0723855-7/02
Gisele Passos Tedeschi	004	0488980-7/02
Glauca Camargo Assunção	002	0411967-5/02
Heloisa Guarita Souza	011	0723855-7/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0740587-8/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0515982-0/03
	007	0522295-3/02
	008	0619038-5/02
	010	0682773-2/02
	004	0488980-7/02
	004	0488980-7/02
Janaína de Cássia Esteves	015	0792068-1/01
Jane Lúci Gulka	019	0831818-1/02
Jeanderson Eckert Martins	020	0850683-0/03
João Leonel Antocheski	011	0723855-7/02
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	004	0488980-7/02
José Machado de Oliveira	011	0723855-7/02
José Manoel de Arruda Alvim Neto	004	0488980-7/02
Jozelia Nogueira Broliani	011	0723855-7/02
Júlio César Dalmolin	006	0515982-0/03
	007	0522295-3/02
	008	0619038-5/02
	010	0682773-2/02
Juraci Antonio Bortolotto	012	0727103-4/04
Karine Pereira	002	0411967-5/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0648043-1/01
	005	0507373-6/01
Lucas Schenato	016	0793077-4/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	003	0464055-7/03
Luiz Assi	004	0488980-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	008	0619038-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0464055-7/03
	009	0672606-3/02
Márcia Loreni Gund	006	0515982-0/03
	007	0522295-3/02
	008	0619038-5/02
	010	0682773-2/02
Márcio Antônio Sasso	014	0740587-8/02
Márcio Marcon Marchetti	016	0793077-4/01
Márcio Rogério Depolli	006	0515982-0/03
	007	0522295-3/02
Maria Izabel Bruginski	019	0831818-1/02
Maria Salute Somariva	012	0727103-4/04
Marina Talamini Zilli	012	0727103-4/04
Michelle Pinterich	012	0727103-4/04
Milton Alves Cardoso Junior	012	0727103-4/04
Milton Luiz Cleve Küster	003	0464055-7/03
Nelson Pereira Mendes	019	0831818-1/02
Paulo Roberto Fadel	004	0488980-7/02
Pedro Carlos Palma	010	0682773-2/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	014	0740587-8/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	010	0682773-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	004	0488980-7/02
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0507373-6/01
Romeu Denardi	017	0809739-8/01
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	013	0735173-1/01
Sandra Jussara Richter	017	0809739-8/01
Simone de Lara	019	0831818-1/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	002	0411967-5/02

Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	020	0850683-0/03
Tatiana Valques Lorencete Del Col	014	0740587-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0464055-7/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	0515982-0/03
	007	0522295-3/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	015	0792068-1/01
Welton de Farias Fogaça	012	0727103-4/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0648043-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/65750. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 648043-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antônio Carmo Pacífico. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Interessado: Walter Segismundo Monteiro, Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo, José Eduardo de Melo, José Miguel dos Santos, Maria José Palodeto Bastos. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 648.043-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO CARMO PACÍFICO INTERESSADOS :WALTER SEGISMUNDO MONTEIRO E OUTROS 1. O recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao REsp nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior acerca do alcance pessoal e territorial da sentença executada, proveniente de ação civil pública, deve ser negado seguimento ao presente recurso, com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8615/10

0002 . Processo/Prot: 0411967-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2007/269285, 2007/270765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 411967-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sylvia Helena Ferreira Campos. Recorrido: Amarildo Ramalho de Paula, Antônio Carlos Ferreira Walter, Arthur Guimarães Ramos, Gerson Torquato, Ivete de Camargo Ramos, Jorge Nakagawa, Manoel Antônio do Nascimento, Marcos José Torquato, Maria Terezinha Scheffer, Noemia de Souza, Olinda Torquato, Rosângela Küster Camargo. Advogado: Glauca Camargo Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0464055-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 464055-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marytela Assis Baratter. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0488980-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2009/133753, 2009/133755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 488980-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen, Janaína de Cássia Esteves, Fernando Anselmo Rodrigues, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Reinaldo Mirico

Aronis, Clarissa Diniz Guedes. Recorrido: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0507373-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/350965. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 507373-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Paulo Nobuyuki Shimizu. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0515982-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/212687. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 515982-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Manoel da Silva da Eira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO MANOEL DA SILVA DA EIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0522295-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/190410. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 522295-3 Apelação Cível. Recorrente: Eunice Ingart Bruch - Fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EUNICE INGART BRUCH - FI. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0619038-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/80649. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 619038-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Vitor Kendi Ito & Melo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0672606-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24602. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672606-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Margarida Santos Paula. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0682773-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/441964. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682773-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Breschiliare & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0723855-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723855-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gazzí Youssef Charrouf, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gisela Dias Chede. Recorrido: lancaster participações e empreendimentos turísticos ltda. Advogado: José Machado de Oliveira, Heloisa Guarita Souza, Flávio Zanetti de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0727103-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339682. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727103-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Maria Salute Somariva, Benoit Scandolari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6221/12

0013 . Processo/Prot: 0735173-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/164888, 2011/164892. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735173-1 Apelação Cível. Recorrente: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck. Recorrido: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, Arialba do Rocio Cordeiro Freire. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, e nego seguimento ao recurso extraordinário de CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0740587-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465577. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740587-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini, Maria Marlene Colombo Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorenquete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ RUBENS SAMBINI, DIRCE NARDI SAMBINI, MARLENE TEREZINHA SAMBINI E MARIA MARLENE COLOMBO SAMBINI. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0792068-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 792068-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivone Almeida Garcia. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Jeanderson Eckert Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Adenicia de Souza Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVONE ALMEIDA GARCIA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0793077-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343744. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793077-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Mauroseg Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0809739-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460917. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809739-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Fonseca de Andrade. Recorrido: Rogerio Arnold. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0810317-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/468028, 2011/468031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 810317-9 Apelação Cível. Recorrente: Deni Medeiros Canejo (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de DENI MEDEIROS CANEJO, e nego seguimento ao recurso especial de DENI MEDEIROS CANEJO. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.318/12

0019 . Processo/Prot: 0831818-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 831818-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izael Bruginski. Recorrido: Marcio Francisco de Souza. Advogado: Nelson Pereira Mendes, Simone de Lara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0850683-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170190. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850683-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Silvana Michalovski. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Recorrido: Iesde - Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANA MICHALOVSKI. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07324**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ayrton Costa Loyola	002	0679532-6/02
Christhian Inasaris de Souza	003	0724927-2
Everson Nazário	003	0724927-2
Fernando Merini	001	0675574-8/03
Ivan Lelis Bonilha	001	0675574-8/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0679532-6/02
José Anacleto Abduch Santos	003	0724927-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0675574-8/03
	002	0679532-6/02
	003	0724927-2
Marco Aurélio B. d. S. Matos	003	0724927-2
Marco Aurelio Krefeta	001	0675574-8/03
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0675574-8/03
Raul André Gazola	002	0679532-6/02
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0675574-8/03
	002	0679532-6/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0675574-8/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/235719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6755748-0/2 Embargos de Declaração, 675574-8 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Alberto Inácio da Silva. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ETAPAS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS DUAS PRIMEIRAS E DA INUTILIDADE DA TERCEIRA. PRETENSÃO MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS ACLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0679532-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/206294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6795326-0/1 Embargos de Declaração, 679532-6 Mandado de Injunção (OE). Embargante: Amilton Gazola, Laercio Mazuco, Luis Fernando Engroff. Advogado: Raul André Gazola. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Interessado: Elena Terezinha de Carvalho Estringuer, José Roberto da Silva, Jair Aparecido Dias, Leniwton Alvarenga Arrabaca, Roberto Kazuo Fuji, Paulo Roberto Duarte Soares, José Mauricio da Costa, Luis Carlos Rodrigues de Almeida, Valdenir de Araujo, Ivo Cirino Primo, Nilton Moreira de Castilho, Domicio Gertrudes, Bolivar Nunes Rodrigues. Advogado: Raul André Gazola. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIOR PARA AFASTAR CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO EXPRESSO NO RESPECTIVO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0724927-2 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2010/347976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.0000036 Licitação. Impetrante: Equip Seg Inteligência Em Segurança Ltda. Advogado: Everson Nazário, Christhian Inasaris de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Litis Passivo: Emparseg Vigilância Ltda. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. CONTRATO ADMINISTRATIVO JÁ FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA POSICIONAMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA VENCEDORA ACARRETA NA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. SEGURANÇA PREJUDICADA.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07327**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0918776-2
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	002	0878087-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0878087-6
Fernanda Linhares Wallbach	001	0663659-5
Gabriela de Paula Soares	001	0663659-5
Iguacimir Gonçalves Franco	002	0878087-6
Juliano Michels Franco	002	0878087-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0663659-5
	002	0878087-6
	003	0918776-2
	004	0932410-1
Lucianne Cortez Boccato	001	0663659-5
Milton Miró Vernalha Filho	001	0663659-5
Naoto Yamasaki	001	0663659-5
Pedro de Oliveira Santos Júnior	004	0932410-1
Raphaela Maia Russi Franco	002	0878087-6
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0663659-5
Rodolfo Raiçal Couto	003	0918776-2
Simara Zonta	002	0878087-6
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0878087-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0663659-5 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2010/70541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sinclapol - Sindicato das Classes de Base da Polícia Civis do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Abel Caetano, Abercio Luiz Secorum, Acher de Souza, Adão Correa de Lima, Adão Osmario de Almeida, Adauto Abreu de Oliveira, Adeir Simionis Flores, Adele dos Santos de Oliveira Rocha, Adelino de Faveri, Ademir Antonio de Lima, Ademilson Antioio Alves Batista, Ademir Boaretto, Ademir Brasil Filho, Ademir de Souza, Ademir José Menegazzo, Ademir Paiva Ribeiro, Ademir Teixeira de Faria, Adenir Aparecido dos Santos, Adenir Luiz Moreira, Adilson Antonio Koslosky, Adilson Machado Santana, Adilson Roberto Alves Ribeiro, Adilson Ross Lamin, Adivanete Aparecida de Britto, Adolfo Evaldo Jahrmann, Adolfo Rosevitz Filho, Adriana Dutra Joly, Adriana Marcia Pereira, Adriano de Oliveira Camargo, Adriano de Souza Figueredo, Adriano Marcos de Oliveira, Adyr Sabbagh, Aécio Soares, Afonso José de Oliveira, Ageneles de Jesus Canalles, Agostinho Carlos Ferreira de Andrade Junior, Ailton Pedro Carpine, Ailton Pereira de Oliveira, Ailton Carlos Fernandes, Airtton Martins Costa, Aladir Antonio de Moura Rocha, Alairton José Ulanoski, Alberto Gimenez Barela, Alci Aquimi Ohara, Alci José dos Santos, Alciley Adriana da Cunha Artigas, Alcy Gudini, Alcy Constantino da Rocha Junior, Aldemar dos Santos, Aldir Martins Mendes, Alessandro Gonçalves, Alessandro Laurentino da Silva, Alessandro Maikon Nogara, Alexandre Perin Pimenta, Alexandre Andrade Bezerra, Alexandre Guilherme de Lara, Alexandre Guilherme Wichthoff, Alexandre Luis Teixeira, Alexandre Possamai, Alfranio Angelo Wascoski, Alfredo de Jesus da Silva, Almir Fernandes, Altair Ferreira Pinto, Altair Jorge Lacerda, Altair Quintino da Silva, Altino Carlos Borges Rodrigues, Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira Junior, Alvaro Lepri Ribeiro, Amarildo de Oliveira Silva, Amarildo Padilha, Ana Claudia Moro, Ana Cristina Bueno Mion, Ana Maria Martins, Ana Rita Sinhori Werzbitzki, Anderson Sérgio Pereira, Andre Gustavo de Lara, Andre Luiz Marochi da Costa, Andre Luis Reis Facco, Andre Luiz Gutierrez, Andre Luiz

Nogueira Gonçalves, Andre Walter Liesenfeld, Andrea Matzenbacher, Andrius Deno Geronazzo Wuicik, Anezio Aparicio, Angela Maria Junior, Angela Maria Zawalski, Angelo José Kuginharski, Angelo Marcos Dal Negro, Angelo Yassushi Hayashi, Anita de Souza Barbosa, Anna Cristina Alves Lanconi, Antoninho Laurentino Junior, Antonio Aldori Novalski, Antonio Atamiro Borges, Antonio Augusto Spoladore, Antonio Barbosa Gímenes, Antonio Brandão Neto, Antonio Carlos Borges, Antonio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Lipinski, Antonio Carlos Monteiro, Antonio Carlos Pimentel, Antonio Carlos Pimpão Ferreira, Antonio Carlos Polera, Antonio Carlos Scaremello, Antonio Cicero da Silva, Antonio de Jesus Moreira, Antonio Gabriel Castanheira Junior, Antonio Geraldo Demo, Antonio Jairo Porto Alegre Junior, Antonio Jesus Martins, Antonio José da Silva, Antonio Marcio Stadnik, Antonio Marcos de Souza, Antonio Marcos Kredens, Antonio Maria Clareti da Silva, Antonio Menezes Neto, Antonio Pereira do Nascimento, Antonio Pereira Lopes, Antonio Procopiak Neto, Antonio Roberto Alves, Antonio Volmei dos Santos, Aparecido Alves da Silva, Aparecida Silvestre Pinto, Aparecido Oscar Momesso, Aparecido Souza Pinheiro de Oliveira, Argeirio Lemes Diniz Juior, Ariel Inacio Serra, Arienei Medeiros da Silva, Ariosto da Silva, Arielson Nery do Prado, Armando Braga de Moraes Neto, Armando Gonçalves Maia, Aroldo Benedito Serpe Ribas, Aroldo de Oliveira, Atanasio Savio, Augusto João Tedeschi, Augusto Viano Lino, Aurelio dos Santos Dias, Ayrton Bezelin Filho, Bark Sleiman Bark, Basilio Muzeka, Benedito Gonçalves Neto, Benedito Olinto Mayer Garcia, Berenice Sponholz de Souza, Bernardo Fidalgo de Barros, Bernardo Kirian Neto, Bernardo Lucio Pacifico de Oliveira Barbosa, Bernardo Schimmelpfeng de Souza, Braz Caselatto, Braz Depubel, Candido Norberto Cabral, Carla Maria Bayestorff, Carla Maria Bittencourt, Carlos Afonso dos Santos, Carlos Alberto Dias, Carlos Alberto Issberner, Carlos Alberto Mendes, Carlos Alberto Pereira Vanes, Carlos Alberto Piasecki, Carlos Alberto Rosa, Carlos Augusto Merhy, Carlos Augusto Schinemann, Carlos Basile Madureira, Carlos Fernandes Ribeiro, Carlos Gonçalves de Oliveira, Carlos Henrique Ruchaud Correa, Carlos Magno Antunes de Almeida, Carlos Mastronardi, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlos Roberto da Silva, Carlos Roberto Faria, Carlos Roberto Ferreira, Carlos Romualdo Cerdeiro de Lima, Carlos Vanderlei dos Santos, Carlos Wilson Justus, Carlos Shizuo Yoshitani, Casemiro Henrique Teilo, Cassian Roberto Ferreira da Silva, Cassiana Gaboardi Ramos, Catia Maria Chaves, Celia das Graças Rocha Zacharias, Celio Lisboa, Celso Aquino Machado, Celso Cieslak, Celso de Aguiar Rodrigues, Celso Mobergaglia, Celso Paulo de Maia, Celso Pereira da Silva, Celso Soares da Silva, Celso Sochacewski, Cesar Augusto Abilhoa, Cesar Augusto Gaspari, Cesar Bereza, Cesar Mendes Vicente, Cezar de Alencar Souza, Cezar Luiz Hillesheim, Cezar Napoleão Casinmir Ribeiro, Charis Negrão Tonhozi, Charles Fabiano Flores, Cicero Letrinda, Clademir Mazzochin, Clarice Kravetz, Claudemir Batista Monteiro, Claudemir Pinheiro, Clauden William Martins, Clauder Teodoro, Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares, Claudimar Lucio Lugli, Claudinei Fernandes, Claudiney Stevanato, Claudio Alves Ferreira, Claudio Dias Mota, Claudio Harmuch, Claudio Luiz Casagrande, Claudio Marcio Silva, Claudio José Motter, Clea Maria Czup, Clederson Josue Ferreira, Cledisson Ribeiro Gama de Oliveira, Cleodimir Gabilan, Cleudir Telles, Cleverson Wilson de Carvalho, Clezio Luis Pereira Serraglio, Clodomir José de Bomfim, Clovis Galvão Gomes, Clovis Paulo Wastowski, Clovis Pinheiro Lima Junior, Cristiane Marie Cruz Lima, Cristiano de Bastiani, Cynthia Candido Gonçalves Ginotti Pires, Cyro José Vicelli, Daiane Regina Rodrigues Colaco, Daisy Herreiras Endler, Dalton Pazello, Daniel Correa dos Santos, Daniel Luiz Santiago Cortes, Danilo Cesto, Danilo Tuzzi, David Jorge, Dayane Cristine Wagner Neia, Deize Meister Colaco, Delci Terezinha Heidegger Algauer, Delcio Augusto Raseria, Delmar David de Oliveira, Delmarina Rita de Souza, Denilton Lourenço de Almeida, Denis Rodrigues de Melo, Denise Ribeiro Ferreira, Denise Franco de Campos, Desiree da Camara Leal, Dilso Morgerot, Dimas de Souza Scarpetta, Dinaldo Rocha, Giogo Braz Pappa, Dirce Custodio de Melo Grube, Dirce Damasceno, Dirceu de Lima, Dirceu Horne Alves Junior, Dirceu Martins de Oliveira, Dirceu Pereira dos Santos, Diva Carlota Xavier, Djalma Batista Almeida, Domingos Francisco Shon Teixeira, Donizete Baldino Garcia, Dorival Martins, Douglas Gonçalves Lopes, Edemar Afonso Berwanger, Edson Luiz Taborda lukis, Edgard Pinto de Carvalho Junior, Edila Bueno de Oliveira Santos, Edilson Blemmer, Edilson Luiz Magalhães Pinto, Edinilson Costa da Silva, Edison de Faria Pilati, Edisson da Silva Fagundes, Emar Ribeiro da Fonseca, Edmilson Pereira, Edna de Andrade Mello, Edna Mendes Moura, Ednilson Soares Batista, Edson José Sanches Antunes, Edson Luiz Dias de Britto, Edson Luiz Facchi, Edson Luiz Rodrigues da Costa, Edson Luiz Wojcik, Edson Mitsuo Inafuko, Edson Pedro Fabri, Edson Roberto Pereira, Edson Rubem de Campos, Edson Scheer, Edu Ulisses Tonet, Edvaldo Torres, Edvino Jaworski Przytowski, Egont Alexandre Schenkel, Elaine Aparecida Ribeiro, Elcio Lopes, Elemar Birkhan, Eliana Pala Cruz, Eliane Aparecida Martins, Eliane Rosa Machado, Elielson Carlos Araujo, Eliete Aparecida Mendes Siqueira, Elio Luz Barros Pereira, Elisa Elena Greber, Eliseu Fabiano de Souza, Elizandra Scheer Mallmann, Elizeu Vejan, Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares, Elomar Moraes, Elsira Wagner Antonio, Elter Teats Garcia, Elton Marcos Farah, Eluir Oliveira da Costa, Elvio Agnaldo Bonomo, Emecyer Alves de Campos, Emerson Alberti, Ênio de Carvalho Guimarães, Eraclides Camargo, Eremi Sierakowski, Erika Soffia Chaves de Oliveira, Eros Cesar Valach, Esequiel Pinto da Silva, Ester Dias de Moura, Estevão Arnaldo Machado, Eugenia Werus, Eugenio Augusto Rubin, Eugenio Covalchuk Primo, Eugenio Marcos Paulista, Eugenio Sobocinski Filho, Eurico Ortis de Lara, Euzebio Pereira da Silva, Evandiro do Nascimento, Evandro dos Santos Baroto, Evelise do Rocio Amaral, Everaldo Fernandes, Everson dos Santos, Everton Rodrigo Princival, Eyrimar Fabiano Bortot, Ezequiel Barros, Ezequiel de Camargo Ventura, Fabiana Lustosa dos Santos Moreira, Fabiano D'oranges Viana, Fabiano dos Santos Brecha, Fabiano Rodrigo Costa, Fabiano Rodrigo Machado Martini, Fabio Monteiro Campos, Fabio Rogerio de Campos, Fabio Rossi Barddal Drummond, Fabio Zucon, Fatima Cristina Neo São Marcos, Felipe Luis Franco de Oliveira Zawadzki, Fernanda Gomes Tanferre, Fernando Aparecido da Silva,

Fernando Carlos Teixeira, Fernando Correa Martins, Fernando Fagundes Dias Neto, Fernando Gonçalves Santos, Fernando Itajara Cardozo de Lima, Fioravante Perruchon dos Santos, Flavia Freire, Flavio Neves Dall'igna, Fliao Tetto Filho, Florides Gregorio de Lima, Florisval Mariano Fabricio, Francis Artur Carstens, Francisco Carlos da Silva, Francisco Carlos Moitinho, Francisco de Assis Martins Becker, Francisco do Espírito Santo Silvestre, Francisco José Serighelli, Francisco Lourival Camargo de Lima, Frank Yoshio Marabayaschi, Gabriel Marcelo Botello Junqueira Filho, Gabrielle Berwig Amaral, Genesio Aparecido da Silva, Geni Antunes Teixeira, Geraldo Fantin, Geraldo Turesso, Geremias Cordeiro da Veiga, Gerson Roberto dos Santos, Germino Marques Bonfim Filho, Gerson Almeida Macedo, Gerson Fernandes Dutra, Gerson Luiz Perissutti, Gerson Madlener de Almeida, Gertraud Schwarzbold Feldens, Gessila Ronise Wagner, Getre Pedro Soto, Getulio Lisboa Vieira, Geverson Edimilson Chequim, Gil Rocha Tesserolli, Gilberto dos Santos, Gilberto Gurniski, Gilberto Justiniano da Rocha, Gilberto Maciel de Paula, Gilberto Mansilha Ramos, Gilberto Portela dos Santos, Gilmar Carpejani, Gilmar do Valle Feitoza, Gilson Schibelbein, Gilson Luiz Santin, Gilson Koiti Hori Horikawa, Gilvan Cassio de Marchi, Gisele Floriani, Giselia Alarcon Ximenes de Lima, Giselle Umezaki Chasco, Giuliano Coscia Ricci, Glaci Mance Nogara, Glacy Therezinha Domacoksi, Graziela Carla Menezes Jorge, Guandelim Pedro Craveiro, Guilherme Lima Abussafi dos Santos, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Gustavo Martins Leoncio, Haclisson Augusto Neia, Hamilton Luis Neto Ravedutti, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Harry Carlos Herbert, Haydee Sottomaio de Oliveira, Helcio da Graça, Helenice Maria Dalossi, Helenita Maria Jahnke, Helio Nunes Pires, Hellen Cristina dos Anjos Medeiros Pereira, Herivelton Antonio Taborda, Hideraldo Luis Costa, Homero Andreatta Baggio, Hoxisley Cortez, Iara do Rocio Vaz, Inage Osnir de Lima, Inajar Antonio Kurowski, Ines Bissoni, Inez Lazzaretti Puerari, Ionara Soraya Pereira Slomp, Iran da Conceição Vera, Irineu Cuthma, Isabel Cristina Pereira Variani, Isaias Emanuel Santos Garcia, Ismael Poletti, Itamar Schuster, Ivan Galdino de Freitas, Ivan José de Souza, Ivan Lopes da Silva, Ivan Quartaroli, Ivan Tadeu Duarte, Ivanir Otavio Becker, Ivo Waldir Soares, Ivone Conrado Ribas, Jaciel Aparecido Cardoso, Jaime da Silva Luz, Jaime Pacifico Urdiales, Jaime Rogero Sperotto, Jaime Singo, Jair Antonio Wesseling, Jair Aparecido da Silva, Jairo Rosa da Costa Magalhães, Jamerson Patrick Mazzolli, Jamur Justus Martin, Jandir Wochnicki, Jandyra Maia Filho, Jane Cari de Almeida, Jane de Fatima Schemes de Moraes, Jane Heberle Nichetti, Jane Regina de Oliveira, Janete Maria da Costa Fuentes, Janus Toncovitch Neto, Jayme Cesar Miquelanti, Jean Carlo Heck Mello, Jefferson Cabral Netto Ravedutti, Jefferson Raseria, Jerry Marcos Romano da Silva, Jessie Maura Dantas Giannasi, Jesuel de Oliveira Leal, Jhony Fabiano Cordeiro, Jo Lemos Rousseng, Joana Novak Madureira, Joanez Gaspar Pinto Junior, João Amauri Soares, João Aparecido da Silva, João Carlos da Costa, João Carlos Ferreira, João Carlos Gonçalves da Rocha, João Carlos Salles, João Carlos de Oliveira, João de Lima Braga, João Edson Pinheiro, João Elias Hinca, João Ferreira dos Santos Neto, João Honorio de Moraes, João Leonel dos Santos, João Marcelo dos Santos, João Marcos Chueri, João Maria Pinheiro de Toledo, Job Luz de Freitas, Joceir Alves de Oliveira, Jocemar D'almeida Gehrke, Joel Francisco Gonçalves Junior, Joel Izidoro Ribeiro, Joel Martins, Joelcio Alves, Joeli Pereira de Jesus, Johnanderson Stefani Batista, Joice Malakoski, Jonas Albuquerque de Melo, Jonas de Oliveira, Jonas Luiz Lawder, Jones Pankiewicz, Joni Roberto Timm, Jorge Azor Pinto, Jorge da Silva, Jorge Evaldir Kiem, Jorge Ferreira, Jorge Luis Loureiro de Lima, Jorge Luiz de Lima, Jorge Luiz Peixoto de Mattos, Jorge Roberto Barga, Jorge Vitoriano, José Adelio Avila, José Adilson Anderle, José Ailton Costa, José Alberto Morelato, José Alois Rigler, José Alves, José Antonio Braga, José Aparecido Januário, José Benedito Flores, José Carlos Biguelini, José Carlos Chiarelli Junior, José Carlos Colaco, José Carlos Gomes, José Carlos Machado, José Carlos Mendes, José Carlos Pereira, José Carlos Sanada, José Cesar de Bittencourt, José Ciro Abdala, José Claudio de Assiz, José de Fatima Moreira Mendes, José de Souza Saraiva, José Francisco Beltzak Neto, José Galahade Penha, José Henrique dos Santos Filho, José Jair dos Santos, José Lucas de Oliveira, José Luis Gabardo, José Luiz Oliveira Halama, José Matias do Nascimento, José Moreira dos Santos, José Nelson Pereira Brandão, José Paulo, José Renato Ribeiro, José Roberto Laskos, José Roberto Volpato, José Sudario da Silva, José Tozato, Josefatzazula Sobrinho, Josemar Fagundes da Silva, José Manente de Oliveira, Josicler Grandoni Olmedo, Josmar Silva dos Santos, Jovilde Maria Queiroz da Silva, Juana Czup Coelho, Juarez Rovaris, Juarez Ferreira da Silva, Juarez Medeiros, Juliana Andreia de Paula Russo, Juliano Botelho Barbosa, Julio Cesar Bond, Julio Cesar Carvalho, Julio Cesar Cortina, Julio Cesar de Souza, Julio Cesar Nogueira, Julio Cesar Piegat, Julio Cesar Saldanha, Julio Cesar Valeski, Junilce Bretas Guidolin, Jurandir Antonio Mulizini, Jurandir Pires Alves, Juscelino Pedrozo Pereira, Jussara de Almeida Pereira Wielewski, Jussara Xavier, Juventino Ferreira da Conceição, Karin Cordeiro, Laercio Camilo, Laercio Cardoso Fahir, Laercio Rodrigues, Lea Jane Ferreira, Leandra Margarete Ribas Camargo, Leandro Sarmento Santos, Lenir Terezinha Roque Machado Gerhardt, Leodir Fagundes de Brito, Leomir Murbach, Leonardo Frederico Rodrigues Heidemann, Leonidas Raquel de Macedo Liola Heckle, Leucelia Miriam Franco de Campos, Ligia Regina Moreira de Miranda Sauer, Lilian Mara Gheno, Lilian Maria Ribeiro, Lindamir do Carmo Brandino, Liserio Geraldo Senn, Loeci Ana Zanini, Lucia Marins Felicio, Lucia Silveira, Luciana Fernandes Nitsch, Luciana Palinski, Luciane Hirt Ferreira, Luciane Rocio de Lara Franca, Luciane Stamoski, Luciano Calheiro Caldas, Luciano de Pinho Tavares, Luciano Everton Zulke, Luciano Padilha de Oliveira, Lucymeire Amaral de Souza, Luercio Turra, Luis Alberto Salles, Luis Carlos Hambrusch, Luis Fernando Viana Artigas, Luis Fernando Viana Artigas Junior, Luis Guilherme Szarek, Luis Nivaldo Pinto, Luis Alberto Gomes Pires, Luiz Antonio Pereira de Almeida, Luiz Aparecido da Silva, Luiz Augusto Dias de Souza, Luiz Augusto Figueiredo, Luiz Carlos Alves Rodrigues, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos de Melo Ilkui, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Fagundes Pereira, Luiz Carlos Ferreira, Luiz Carlos Guimarães Neves, Luiz Carlos Manica, Luiz Carlos Moreira, Luiz Carlos Rogelio Gonzalez, Luiz

Carlos Rocha Muller, Luiz Celso Alves Ribeiro, Luiz Claudio Campos, Luiz Eraldo Lima dos Santos, Luiz Ernesto Kuss, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Miguel, Luiz Felipe Leite Reginato, Luiz Gustavo Raseria, Luiz Lourenço Guimarães, Luiz Marcos Ferreira de Campos, Luiz Mauricio Lobo Guerreiro, Luiz Muller Junior, Luiz Pellegrini Neto, Luiz Sergio Gonçalves, Luiz Sidenes Schmidt, Luiz Vicente Soares Quadros, Luiza Helena dos Santos Pinto, Luiza Zotto Vernizze, Madson Geraldo Coimbra, Magda Bastos Semchechen, Magno Ramos, Malcom Leonardo Krug Figueira, Manoel Afonso da Costa, Manoel Carlos Mendes da Silva Junior, Manoel Pedro Mendes da Souza Filho, Manoelito Carvalho dos Reis, Mara Ines Verardo Gasperin, Marcel Leite Valeixo, Marcelo Vital dos Santos, Marcelo Gomes de Oliveira, Marcelo Gonçalves Abu-jamra, Marcelo Hideo Dorigon Notomi, Marcelo Isauralde Rocha, Macrcelo Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro Scheaffer, Marcelo Roberto Binhara, Marcelo Valter Nikkel, Marcia Aparecida Biss, Marcia Kredens, Marcia Lima da Silva, Marcilio Iarossi, Marcio Quintiliano de Souza e Mello, Marcio Moreira, Marcio Rogério Lourenço, Marco Antonio da Silva Domingues, Marco Antonio Ghiggi, Marco Antonio Lagana, Marco Aurelio Cordeiro Kusdra, Marco Aurelio Furtado, Marcos Antonio de Matos, Marcos Aurelio Bialli, Marcos Aurelio da Silva, Marcos Aurelio Hintz Martim, Marcos Aurelio Mendes, Marcos Aurelio Minotto, Marcos Aurelio Nascimento Teixeira, Marcos Aurelio Pontarolo, Marcos Aureliorehbein Pedron, Marcos Fernando Macedo Freire, Marcos Lustoza Santos, Marcos Schiavo, Marcos Terra Santana, Marcos Vinicius Alfonso Arenhart, Marcos Vinicius Jorge, Marcos Aurelio Bosch Hendrikx, Marcus Sergio de Oliveira, Marcus Venicius de Figueiredo, Marcus Vinicius Castanheira, Maria Antonia Alves, Maria Aparecida Hildebrando Godoi, Maria de Fatima Marzenta, Maria do Rocio dos Santos Lima, Maria Helena Hartmann Furtado, Maria Ramos Sunaga, Maria Rosimar de Almeida, Mariano Petrunkom, Maridilia de Quadros, Marilene Lima Constantino de Almeida, Marina Bressan, Marina Paula Nrowotisk, Mario Ataide Nadolny, Mario Ayduki, Mario Beraldo Neto, Mario Jore Ermelino da Silva, Mario Kekis, Mario Lopes de Oliveira, Mariza Inez Cavasini, Mariza Torres de Almeida, Maristela Matumoto Pooter, Maristela Schnekemberg Heller, Marli Augusta de Andrade, Marli Martins Algauer, Marlize Bento Amaral, Marlon Eden Marques de Oliveira, Marlon Eder de Souza, Mauricio Brandão, Mauricio de Carvalho Miquelanti, Mauricio de Oliveira Camargo, Mauricio Gebert Bassi, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Mauro Fernandes de Moraes, Mário Hadime Matzuzaki, Mauro Jorge Damasceno, Mauro Rechi, Mauro Sergio Batista da Cruz, Mauro Uber, Maycon Adriano Silva, Meire Silvia Garcia, Miguel Gerasimo Ferreira, Miguel Gumiero, Miguel Marcelo Cesar Stadler, Milene Hespânia Trivinho, Milton Pedro da Silva, Milton Yukio Susaki, Moacir Antonio de Oliveira, Moises de Brito Cunha, Monica Cristina Barbieri, Monica Germano, Monica Gomes Boechat, Monica Renate Stoeglehner, Morgana Coelho Dias Valentim, Mylene Legay Ferreira, Nadir de Oliveira Vargas, Napoleão Seki Junior, Natalino Oldakoski, Natanaelto Anselmo de Cristo, Naylor Gustavo Robert de Lima, Neide Antunes Barbosa Lula, Neide Aparecida de Castilho, Neil Pinheiro de Camargo, Neimir Cristovão da Silva Mokdse, Nelci Freitas Boeno, Nelson Michaski, Nelson Sprenger Bodnar, Nelson Valdyr da Silva, Nelson Venancio Filho, Neumarize Neumann, Neuracy Quirino dos Santos Duarte, Neuri da Silva, Neusa Maria de Souza, Newton Tadeu Rocha, Nilceia Ferraro da Silva, Nilson Americo, Nilson Rodrigues da Silva, Nilton Sebastião Dalcol, Nizar Katbeh, Nivaldo Teixeira de Lima, Noel Dias Duarte, Noroaldo Darci Prestes, Ocleia Aparecida Errador Achintz, Octavio Francisco Dias, Octavio Francisco Dias Junior, Odair Vitor da Silva, Odenir Brandão Pontes Filho, Olwen Davies Carstens Bueno, Onofre Maximo dos Santos, Orlando Camparim Kister, Orlando Rodolfo Accorsi, Orlando Tureso, Oscar Augusto Lewin, Oscar Michelc, Osmair José Pereira da Silva, Osmar Baggio, Osmar de Queiroz Junior, Osmar Augusto da Cunha, Osmar Donizete Munin, Osmar Ferreira da Silva, Osni Marques do Vale, Osni Nascimento, Osnildo Correa, Osvaldino Felix Soares, Otavio Rainolfo da Silva, Otto Hermann Friedrich Neto, Pascoal Fermio Filho, Patrik de Carlo Maggi, Paula Inez Cavasin Patitucci, Paulino Gonçalves, Paulo Antonio Bressan, Paulo Antonio Gabardo, Paulo Apostolo Dantas, Paulo Billy Mendonça Peixoto, Paulo Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Janeiro, Paulo da Veiga, Paulo de Souza Ferreira, Paulo Francisco de Oliveira Silva, Paulo Fumiyuki Asso, Paulo Henrique Carneiro, Paulo Henrique Oliveira Souza, Paulo Henrique Rosa, Paulo Nogueira, Paulo Ricardo Carneiro Gonschior, Paulo Ricardo Ianesko, Paulo Roberto da Silveira, Paulo Roberto Gomes, Paulo Roberto Knupp, Paulo Roberto Martins, Paulo Roberto Saucedo, Paulo Sergio da Silva Novaes, Paulo Sergio Gomes de Assis, Paulo Sergio Mota, Paulo Sergio Sinotti, Paulo Yukio Tsuji, Pedro Izac Nemecek, Pedro Laercio de Souza Lopes, Pedro Milsted, Pedro Padilha de Oliveira, Pedro Sferelli, Priscila Maria Alcantara Martins, Rafael Vinicius D'otaviano de Castro Vilani, Ranulfo Martins Filho, Raul Bezerra Sampaio, Raulina Dalla Costa, Regiane do Carmo Gomes de Lima, Regina Kosloski Batista, Reginaldo Campos, Reginaldo Luiz Avelis, Reginaldo Moreira, Reinaldo Bernardin de Andrade, Reinaldo José Alves, Renato Andre de Souza, Renato Hess, Renato Kishimoto, Renato Stadler, Reni Veronica Betiolo Zotti, Ricardo Campos Serra, Ricardo Dall'aqua, Ricardo Fernandes Rodrigues, Ricardo Soloritow, Richard Alberto Dittert, Rinaldo Rodrigues Valença, Rita de Cassia Betin, Rita Fontanella, Robert Paul de Souza Botelho, Roberto Batista Soares, Roberto Cunha Bittencourt, Roberto da Silva, Roberto Favero Lopes, Roberto Ferreira do Nascimento, Roberto Ramires Pereira, Roberto Rodrigues, Roberto Shiguekazu Shiraishi, Roberto Taborda dos Santos, Robson Adriano Sant'ana, Robson Luiz da Silva Porto, Rodnelson Caetano, Rosolfo Azevedo, Rodrigo Adriano Biff, Rodrigo da Silva Kozievitch, Rodrigo Muller, Rodrigo Otavio Arciprete Honorio de Almeida, Rodrigo Scaloni e Spigolon, Roger Rocha Gallotti, Rogerio Athaide, Rogerio Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Rogerio Luis Matuella, Rohanito Navarode Goes, Romi Quintilhanho Alves, Romoaldo Higino Gonçalves, Ronaldo Amaury dos Santos, Ronaldo Ezequiel Torres, Ronaldo Ferreira de Souza, Ronaldo Machado, Rosa Maria Cordeiro, Rosalino Gonçalves Klatczak, Rosana Carla da Silva Saldanha, Rosana de Souza, Rosana Froelich, Rosana Gogola Batista, Rosângela da Silva Janeiro, Rosângela Espindola, Roseli Aparecida Dias de Oliveira, Rosilda Maximino dos Santos Zanette, Ruben José

Vialli, Rubens José Rossa, Rubens Pereira da Silva, Rubens Recalcatti, Rudis Eloi Pratto, Samantha Zachytko da Moto, Samir Zeidan, Sandra Martinelli, Sandro Marcos Covalchuk, Sandro Miguel Silva da Cruz, Saulo Fideles, Schumann Melo Viana, Sebastião Afonso Ferreira, Sebastião Aparecido Alves Ferreira, Senival da Luz, Serafim Ligmanowski Filho, Sergio Cantarelli, Sergio Kaminski, Sergio Luiz da Silva Rodrigues, Sergio Luiz de Miranda Alves, Sergio Luiz Persike, Sergio Ricardo Leite Reginato, Sergio Saque, Sheila da Rocha Ferreira, Siderval Ceri, Sidnei Belizario de Melo, Sidnei Ferreira, Sidney Tadeu Fabri, Silas Gilmar Ferreira de Miranda, Silvana de Souza, Silvana do Rocio Raseria, Silvia Adriana Savi, Silvio Aparecido da Silva, Silvio Carlos de Matos, Silvio Costa da Ressurreição, Silvio Rodrigues da Silva Junior, Simone Ziliane, Sirlei do Carmo Litza Canestraro, Sirlene Batista dos Reis Trigo, Sirlene do Rocio Bittencourt Fulton, Sirlene Perpetua Mattoso dos Reis, Solange Lorena Corte, Solenir Antonio Tonassi, Sonia Maria Celestino de Oliveira Camargo, Sonia Maria da Cunha Ajuz, Sonia Maria da Silva Bufalo, Sonia Schadeck Schemuda, Soraya Maria Mendes da Silva, Susan Lilia Todo Bom, Tadeu de Barros Redo, Taisa Cristiane Rocha, Tania Izabel Dedeque Andriguetto, Tany do Amarante Razera, Tatiana de Castro Duarte, Tatiana Vieira Perly, Temistocles Nadolny, Terezinha Maria Santos Kuster, Thais Mendes Santiago, Thiago José Geraldo Donini Coimbra, Tito Lemos Rousenq, Uanandy João Cordeiro Thomé, Ubiratan da Rosa Coutinho, Uirkis José de Souza Silva, Uziel Ribeiro do Nascimento, Valcirio Tomiello, Valdemir Moura Jorge, Valdinei Correia da Silva, Valdiney de Lima Arrabal, Valdir Dallabrida, Valdir Luiz Ribas de França, Valdir Machado, Valdir Pereira da Silva, Valeria Lazaroti Maciel, Valfredo Ferreira da Silva, Valmir Baratto, Valmir Fernandes, Valmor Picussa, Valter de Almeida, Vanderlei Adair Bender, Vanderlei Luiz Malinowski, Vanderlei Neri de Borba, Venceslau Silveira de Souza, Vera Lucia Haut, Vera Maria Rosa de Oliveira, Vera Regina Muginoski, Vilbaldo Fedevjcyk, Vilma Benkendorf, Vilson Alves de Toledo, Vilson José Seger, Vilson Marujo, Vilson Olikszeechen, Vivian Carvalho Ruzik, Viviane Xavier Alves, Vlademir Viana, Vladimir Luis de Oliveira, Volny Pires Lucena, Wagner Gatti, Waldemar Neher, Waldir Triana, Waldir do Carmo Silva, Walter Maximiano da Cunha, Walter Sidnei Miquelão, Wandercyr Hirt, Willian Minetto, Willian Mussi Neto, Wilmar de Marino Brasil Junior, Wilmayr Franco de Campos Silva, Wilson dos Santos, Wilson Luis Pinheiro Rodrigues de Barros, Wilson Medino da Silva, Wilson Pavão de Souza, Wilson Raimundo Damasio, Wladimir Machado Contador, Yamara Marchesi, Zacarias Antonio Barcelo, Zilda Alves, Alessandro de Melo Perbelini, André Marty Libano de Souza, Angelo Halmenschlager, Carlos Antonio Medeiros, Carlos Eduardo Massinhani, Cesar Desinho da Silva, Cleber Custódio Furquim, David Baccarine Macias, Diogo Ribeiro Borges, Evandro Sponchiado Barretta, Fabricio Luciano de Góes Cappellini, Filipe Marques Sales de Araújo, Flávia Silva Pereira, Guilherme Pinto Ribeiro, Karla Beatriz Batista, Luiz Carlos Biesek, Marcelo Gomes de Souza, Marcio Luiz Mateus, Marcos Venicio Rohr, Nilmar Gonçalves Strapasson, Ricardo Frozza, Ricardo José Ritter de Magalhães, Rodrigo Soloritow, Suzana da Silva Morais, Valderi Vicente, Vidal Padilha Chagas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Vistos. Peça Dia Para Julgamento.

M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A N º 0 6 6 3 6 5 9 - 5 I. Peça dia para julgamento; II. Determino, ainda, em aplicar os efeitos da liminar deferida às fls. 127/130 (impossibilidade de debitar dos substituídos pelo Impetrante o valor correspondente a 14% de contribuição previdenciária, a qual deverá ser debitada no limite de 10%) aos servidores atualmente filiados ao Impetrante, bem como a aqueles que vierem a se filiar, até final julgamento do presente mandamus. Curitiba, 06 de julho de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0878087-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/22107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Advogado: Igaciimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provedor do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Homologo a Desistência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 878.087-6 Impetrante : Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provedor do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I - Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 168 e julgo extinto o presente mandamus. Custas na forma da lei. II - Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. JORGE VARGAS Relator

0003 . Processo/Prot: 0918776-2 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/184256. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001270-67.2012.8.16.0115 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Rodolfo Raíçal Couto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 918.776-2 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS 1. O Estado do Paraná, com fulcro nos artigos 12, parágrafo primeiro, da Lei n.º 7.347/1985, e 4º da Lei n.º 8.437/1992, postula a suspensão da liminar concedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, nos autos de Ação Civil Pública n.º 0001270-67.2012.8.16.0115, por meio da qual foi deferido o pleito liminar, determinando-lhe a imediata reabertura do Destacamento da Polícia Militar do Município de Ramilândia, bem como a designação, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de pagamento de multa diária de vinte mil reais

(R\$ 20.000,00), de efetivo suficiente de policiais militares para o desempenho das atribuições e atividades policiais, em tempo integral. Em suas razões (fls. 02/09), o Estado do Paraná alega que "a administração da segurança pública requer o equacionamento de uma série de variáveis que apenas podem ser bem apreendidas pelo Poder Executivo que leva em conta o contexto dessa atividade no âmbito de todo o Estado do Paraná" (f. 03). Instruiu o pedido com cópia do Ofício n.º 0780/12 (fls. 10/17), da lavra do Coronel PM Roberson Luiz Bondaruk, digno Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no qual esclarece que a decisão de interromper o funcionamento do Destacamento da Polícia Militar de Ramlândia foi motivada por "critérios técnicos para a distribuição de seus efetivos no espaço geográfico, impulsionado pelos índices de criminalidade de cada micro região" (f. 11). No mesmo ofício constam dados estatísticos referentes a índices de criminalidade, os quais, segundo informa o seu subscritor, servem de parâmetro para as tomadas de decisões quanto à alocação de efetivos policiais. Argumenta, por outro lado, que, tendo a decisão administrativa sido embasada em critérios técnicos, não é lícito ao Ministério Público praticar, por meio de ação civil pública, ingerir-se nos critérios de discricionariedade administrativa utilizados pelo Poder Executivo, ainda mais quando, como ocorre no caso, o exercício da discricionariedade deu-se com base em critérios técnicos. Alega, também, que a decisão cujos efeitos pretende suspender pode causar grave lesão à segurança pública, já que efetivos policiais que atualmente exercem as suas atividades em locais com índices de criminalidade maior, serão deslocados para outra localidade, deixando as primeiras em situação de pouco policiamento. No que diz respeito à aplicação de multa, o Estado do Paraná defende tratar-se de grave violação à ordem pública, vez que a multa aplicada (vinte mil reais - R\$20.000,00 - por dia de descumprimento) ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda faz menção a precedentes deste Tribunal de Justiça, nos quais, em hipóteses semelhantes, houve deferimento do pedido de suspensão de liminar. Postula, por derradeiro, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. 2. Nos termos da regra contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Lendo-se a decisão liminar, percebe-se que o ilustre magistrado que a prolatou determinou que o Estado do Paraná procedesse à reabertura do Destacamento da Polícia Militar de Ramlândia, bem como designasse efetivo suficiente de policiais militares para o desempenho das atividades policiais no mencionado município, em tempo integral, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00). A parte dispositiva da decisão referida tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, e com fulcro no artigo 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, determino liminarmente que o Estado do Paraná reabra o Destacamento da Polícia Militar de Ramlândia, bem como designe efetivo suficiente de Policiais Militares para o desempenho das atribuições e atividades policiais à localidade, em tempo integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." No caso em apreço, analisando-se os presentes autos, constata-se que o pleito de suspensão dos efeitos da decisão aqui impugnada deve ser deferido. Diz-se isso porque a manutenção do referido provimento jurisdicional pode, efetivamente, causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas. A lesão aqui impugnada, o Estado do Paraná, cujo chefe é eleito pelo voto popular - gozando, portanto, de legitimidade democrática -, será obrigado, por força de decisão judicial, a cancelar opções políticas tomadas com base em critérios técnicos, bem como de conveniência e oportunidade administrativa. Em outras palavras, o Ministério Público está, por meio da decisão liminar de primeiro grau, substituindo o Poder Executivo na escolha das políticas públicas, o que não é possível, até porque o Chefe do Poder Executivo, insista-se, é escolhido pelo voto popular justamente para determinar a forma que as necessidades públicas serão atendidas. A lesão à economia pública, por seu turno, encontra-se na possibilidade de o Estado do Paraná, com o fito de cumprir a ordem judicial exarada pelo Dr. Juiz a quo, ter que despendar recursos públicos que, em condições normais, seriam utilizados para atendimento de prioridades já previstas no orçamento do Estado, circunstância que gera um déficit passível de causar desorganização nas finanças públicas e, em última análise, prejuízo para outras áreas de atuação do Poder Público, como, por exemplo, a saúde e a educação. Já no que concerne à ameaça de grave lesão à segurança pública, tem-se que ela advém do fato de que, ao ser cumprida a decisão liminar e, por conseguinte, serem realocados os efetivos policiais em Ramlândia, a localidade em que esses efetivos atualmente prestam serviço será prejudicada pela falta ou diminuição de policiamento. Com isso, pode-se vislumbrar o oferecimento de outra ação civil pública com o objetivo de suprir essa nova diminuição, cujo resultado será a redução do efetivo em outro município, e assim por diante, sem que o problema seja jamais solucionado. Não pode deixar de considerar, por outro lado, o fato de que a Administração Pública dispõe de recursos limitados para fazer frente a uma elevada quantidade de necessidades da população - segurança pública, saúde, educação etc. Não é por outro motivo que os governantes devem, para ser eleitos, elaborar propostas de governo, apresenta-las a sociedade, a qual exercerá a opção por uma das quais lhe foram apresentadas - e a escolha dá-se pelo voto popular. Assim, legitimamente eleito o gestor público, não pode o Ministério Público, ou qualquer outra entidade estranha ao Poder Executivo, administrar o Estado em seu lugar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Por fim, cumpre salientar

que a desativação do Destacamento Militar de Ramlândia foi fundamentada em critérios técnicos e objetivos, auferidos a partir da análise estatística da ocorrência de crimes em todo o Estado do Paraná. Dessa forma, pretende-se distribuir melhor o efetivo policial, organizando-o de forma a melhorar a promoção de segurança pública em todo o Estado. Aqui se faz oportuna a transcrição do relatório de fls. 10/17, subscrito pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Coronel PM Roberson Luiz Bondaruk: "Ocorre que a Polícia Militar adota critérios técnicos para a distribuição de seus efetivos no espaço geográfico, impulsionado pelos índices de criminalidade de cada micro região. Bem por isso, ciente de que os anseios por segurança são ilimitados, em contra partida aos orçamentos, pessoal e materiais restritos, a decidir pela criação ou extinção de destacamentos, Pelotões, Companhias e Batalhões, considera principalmente os índices de criminalidade do município e respectiva área em que se encontra, além do respaldo legislativo competente. Isto não significa que a população fica desguarnecida das atividades de polícia ostensiva, ao contrário, adotando um policiamento aplicado de forma inteligente, os resultados têm demonstrado redução no número de ocorrências. Ao desativar uma instalação predial, a única consequência prática, é de que não haverá um policial estagnado naquele local, não haverá uma permanência de Unidade Policial, entretanto, está longe de se traduzir em ausência do poder público." (f. 11). Em respeito a essas escolhas políticas, mormente quando baseadas em critérios técnicos, é que a ingerência do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública deve se limitar ao controle de legalidade e do cumprimento das exigências legais e constitucionais - sem definir, porém, por meio de quais políticas públicas essas exigências devem ser atingidas. Nesse sentido decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça quando do julgamento Agravo na Suspensão de Tutela Antecipada nº 614.583-5, em que também se discutiu a ingerência externa, por meio do Poder Judiciário, nas decisões administrativas que cuidam de segurança pública. A ementa desse julgamento tem o seguinte teor: "SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DETERMINOU A DESIGNAÇÃO, DE FORMA EXCLUSIVA E PERMANENTE, DE 01 (UM) DELEGADO DE POLÍCIA E 01 (UM) INVESTIGADOR DE POLÍCIA, COMO QUADRO MÍNIMO E IMEDIATO À DISPOSIÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MANGUEIRINHA E HONÓRIO SERPA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R \$ 1.000,00 (MIL REAIS) - SITUAÇÕES RELACIONADAS À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SEGURANÇA ESTRANHAS AO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL - RISCO DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A liminar concedida em ação civil pública que determina, a expensas do Estado do Paraná, assegurar a designação de 01 (um) Delegado de Polícia e 01 (um) Investigador de Polícia, como quadro mínimo e imediato à disposição dos Municípios de Mangueirinha e Honório Serpa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), provoca risco de lesão à ordem administrativa, na medida em que se imiscui em matéria afeta ao Executivo Estadual, especificamente quanto à segurança pública, a qual, respeitada a reserva do possível, dar-se-á mediante critérios de oportunidade e conveniência do administrador." (Agravo na Suspensão de Antecipação de Tutela nº 614.583-5, rel. Des. Carlos Augusto Hoffmann, DJ 27/01/2010). Em face do exposto, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná. Isso posto: I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0001270-67.2012.8.16.0115, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, até o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. II - Comunique-se, por meio célere, o teor desta decisão ao juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0932410-1 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/209469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudemir Barbosa. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior, Luciane Cortez Boccato. Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
O despacho apartado. Em 09.7.2012
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 932410-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CLAUDEMIR BARBOSA. RELATOR: SÉRGIO ARENHART VISTOS. Considerando a emenda à inicial trazida pelo petitiário de fls. 69/70, excluo da polaridade passiva desta impetração o Senhor do Governador do Estado do Paraná; em consequência, a incompetência deste Tribunal para prosseguir na análise do "mandamus", devendo o feito retornar para a Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 20/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - Seção Cível
Relação No. 2012.07279 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Seção Cível a realizar-se em 20/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo	Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Ceruti	019	0772462-3/01	Everton Bogoni	024	0791289-6/01
Adriane Ravelli	050	0864890-4/01	Everton Luiz Santos	046	0857975-1/01
Adriano Muniz Rebelo	022	0788433-9/01	Fabiana Araújo Tomadon da Silva	001	0779452-5/01
Airton Luiz Padilha	012	0729063-3/01	Fabiano de Oliveira Diogo	003	0842769-0/01
Alberoni Fernandes Baliero	001	0779452-5/01	Fabiano Edemar Daloma	023	0790959-9/01
Alessandro Alcino da Silva	059	0904453-5/01	Fabiano José Bordignon	024	0791289-6/01
Alexander Roberto Alves Valadão	035	0834302-0/01	Fabiano Lopes	033	0832522-4/01
Alexandre Barbosa da Silva	017	0763614-8/01	Fábio José Possamai	053	0871609-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	057	0887267-3/01	Fábio Silveira Rocha	058	0888654-0/01
Alsidinei de Oliveira	035	0834302-0/01	Fabiola Cueto Clementi	047	0858704-6/01
Altenar Aparecido Alves	016	0755982-6/01	Fabricao Fontana	061	0910263-8/01
Ana Cecília dos Santos Simões	048	0860138-3/01	Fabricao Pretto Guerra	038	0840474-8/01
Ana Claudia Neves Rennó	011	0694741-1/01	Fausto Luis Morais da Silva	026	0804242-0/01
Ana Louise Ramos dos Santos	022	0788433-9/01	Felipe Navega Medeiros	003	0842769-0/01
Ana Lucia França	050	0864890-4/01	Fernanda Schuhli Bourges	013	0729221-5/01
Ana Paula Portes de Freitas	034	0832851-0/01	Fernando Denis Martins	003	0842769-0/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	039	0843566-3/01	Fernando José Bonatto	026	0804242-0/01
Andressa Gomes de Campos	053	0871609-4/01	Fernando Julio Nogueira	064	0820053-3/01
Anelise Chaiben	002	0830977-1/01	Flávio Marcos Crovador	046	0857975-1/01
Angelo Aparecido Degan	034	0832851-0/01	Flavio Warumby Lins	010	0678874-5/01
Antonio Carlos Marteli	020	0785295-7/01	Franciele Aparecida da Silva	024	0791289-6/01
Antônio Fonseca Hortmann	045	0855136-6/01	Francisco Antônio Fragata Junior	047	0858704-6/01
Antônio Garcia	009	0661960-5/01	Gabriel Medeiros Régnier	025	0799295-6/01
Aribert João Rannow	056	0878834-5/01	Geandro Luiz Scopel	010	0678874-5/01
Aristides Alberto Tizzot França	053	0871609-4/01	Geraldo Lucas Agner	044	0854530-0/01
Arnaldo Jose Pacifico	003	0842769-0/01	Giovanna Benvenuti	022	0788433-9/01
Blas Gomm Filho	050	0864890-4/01	Gladimir Adriani Poletto	053	0871609-4/01
Braulino Bueno Pereira	027	0812210-3/01	Glauco Iwersen	051	0867910-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0830977-1/01	Graciela Lurk Marins	045	0855136-6/01
	028	0812940-6/01	Guilherme Borba Vianna	052	0869797-8/01
	064	0820053-3/01	Guilherme Moretti Sahyun	006	0788600-0/01
Bruno Perozin Garofani	061	0910263-8/01	Helio Kennedy Gonçalves Vargas	057	0887267-3/01
Carlos Araújo Filho	060	0905747-6/01	Heloisa Toledo Volpato	041	0849069-3/01
Carlos Augusto Costa	051	0867910-3/01	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	026	0804242-0/01
Cássia Aparecida Miziara	021	0788086-0/01	Hermano Ismael Emilio	036	0834489-2/01
Celso dos Santos Filho	027	0812210-3/01	Irapuan Zimmermann de Noronha	061	0910263-8/01
Cesar Augusto de Mello e Silva	005	0861026-2/01	Isabel Aparecida Holm	044	0854530-0/01
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	005	0861026-2/01	Italo Tanaka Junior	017	0763614-8/01
Claudia Blumle Silva	015	0746983-4/01	Ivan Leis Bonilha	017	0763614-8/01
Cláudia Gramowski	047	0858704-6/01	Jacinto Nelson de M. Coutinho	058	0888654-0/01
Cláudio Evandro Stefano	054	0874127-9/01	Janaina Moscatto Orsini	064	0820053-3/01
Cleverson Tomazoni Michel	064	0820053-3/01	Jeanne Marcelle Teixeira Faria	009	0661960-5/01
Cristel Rodrigues Bared	006	0788600-0/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	046	0857975-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	062	0781873-5/01	Jéssica Aparecida Defacci	024	0791289-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	028	0812940-6/01	Joana D'Arc Pereira da Silva	035	0834302-0/01
Cristiane Rafaela Dallastra	028	0812940-6/01	João Carlos de Oliveira	041	0849069-3/01
Cristina Hatschbach Maciel	055	0877561-3/01	João Manoel Grott	030	0819850-5/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	063	0806708-1/01	João Maria Brandão	027	0812210-3/01
Dani Leonardo Giacomini	010	0678874-5/01	João Paulo Straub	001	0779452-5/01
Daniel Barbosa Maia	019	0772462-3/01	João Roberto Santos Régnier	025	0799295-6/01
Daniela K. Giacomazzi Treteski	044	0854530-0/01	Joaquim Miró	061	0910263-8/01
Diógenes de Oliveira Frazão	052	0869797-8/01	Joe Tennyson Velo	004	0369179-0/46
Diogo da Ros Gasparin	055	0877561-3/01		007	0369179-0/38
Diogo de Araújo Lima	028	0812940-6/01	Jorge André Ritzmann de Oliveira	008	0369179-0/48
Edgar Kindermann Speck	060	0905747-6/01	José Anacleto Abduch Santos	021	0788086-0/01
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	011	0694741-1/01	José Anacleto Abduch Santos	013	0729221-5/01
Edson Silva da Costa	039	0843566-3/01	José Carvalho Grade Neto	041	0849069-3/01
Eduardo José Fumis Faria	029	0815223-2/01	José Luiz Nunes da Silva	027	0812210-3/01
Eduardo Munaretto	028	0812940-6/01	José Paulo Dias da Silva	054	0874127-9/01
Eladio Prados Junior	055	0877561-3/01	José Ribeiro	025	0799295-6/01
Eliane Mazzuco	025	0799295-6/01	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	021	0788086-0/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	047	0858704-6/01	Juliano França Tetto	031	0823972-5/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	0834302-0/01	Júlio César Dalmolin	029	0815223-2/01
Elton Fernandes Réu	018	0764741-4/01	Julio Cezar Zem Cardozo	013	0729221-5/01
Emerson Norihiko Fukushima	040	0847426-0/01		048	0860138-3/01
Érica Hikishima Fraga	030	0819850-5/01	Jurandir Ricardo P. Júnior	058	0888654-0/01
			Karla Barbosa	017	0763614-8/01
				020	0785295-7/01

Karla Tiemi Saimi Cunha	010	0678874-5/01
Kleber Veltrini Tozzi	028	0812940-6/01
Leandra Negrelli	012	0729063-3/01
Leandro Galli	055	0877561-3/01
Leomar Antônio Johann	022	0788433-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	063	0806708-1/01
Leonardo Parzianello	017	0763614-8/01
Leonel Trevisan Júnior	062	0781873-5/01
Leticia Cristina M. Pereira	005	0861026-2/01
Lilian Michelle Michelin	024	0791289-6/01
Lilliana Maria Ceruti Lass	019	0772462-3/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	014	0745471-5/01
Luciana Hoffmann Cecchet	059	0904453-5/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	019	0772462-3/01
Luciane de Castro	001	0779452-5/01
Luciano Soares Pereira	028	0812940-6/01
Luiz Alberto Gonçalves	040	0847426-0/01
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	042	0849812-4/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	018	0764741-4/01
Luiz Otavio B Pacifico	003	0842769-0/01
Luiz Rafael	015	0746983-4/01
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	033	0832522-4/01
Marcelo Domanski	025	0799295-6/01
Marcelo Pinto Sancandi	035	0834302-0/01
Márcio Ayres de Oliveira	029	0815223-2/01
Márcio Louzada Carpena	024	0791289-6/01
Márcio Rogério Depolli	002	0830977-1/01
	028	0812940-6/01
	064	0820053-3/01
	041	0849069-3/01
Marco Antônio Gonçalves Valle		
Marco Antônio Hengles	036	0834489-2/01
Marco Antônio Lima Berberí	013	0729221-5/01
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	018	0764741-4/01
Marcus Vinicius Sanches	038	0840474-8/01
Maria de Lourdes A. Rodrigues	011	0694741-1/01
Mariana Bastos Dalla Vecchia	049	0860833-3/01
Mariana Pereira Valério	051	0867910-3/01
Mariângela Cunha	018	0764741-4/01
Mário Augusto Batista de Souza	042	0849812-4/01
	043	0849833-3/01
Marsel Parzianello	017	0763614-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	049	0860833-3/01
Max Humberto Recuero	023	0790959-9/01
Michel Cury Sahliao Filho	054	0874127-9/01
Mieko Ito	030	0819850-5/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	050	0864890-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	051	0867910-3/01
Mirna Luchmann	019	0772462-3/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	002	0830977-1/01
Nei Luis Marques	048	0860138-3/01
Nelson Paschoalotto	016	0755982-6/01
Nelson Ramos Küster	032	0825154-5/01
Nelson Sahyun	006	0788600-0/01
Nelson Sahyun Júnior	006	0788600-0/01
Nemesio Esteban Perez Miqueiro	012	0729063-3/01
Norberto Bezerra M. R. Bonavita	036	0834489-2/01
Odacyr Carlos Prigol	049	0860833-3/01
Olivaldo Batista da Silva	001	0779452-5/01
Osmar Nodari	042	0849812-4/01
	043	0849833-3/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0745471-5/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	020	0785295-7/01
Pedro Aguiar de Carvalho	044	0854530-0/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0804242-0/01

Priscila Gonçalves Gabasa Perez	009	0661960-5/01
Rafael Comar Alencar	060	0905747-6/01
Ramon de Medeiros Nogueira	028	0812940-6/01
Raphael Anderson Luque	015	0746983-4/01
Reinaldo Freitas	026	0804242-0/01
Renato Cordeiro Justus	037	0836463-6/01
Renato Golba	062	0781873-5/01
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	036	0834489-2/01
Roberson Máximo Fim Júnior	015	0746983-4/01
Rodolfo José Schwarzbach	061	0910263-8/01
Rodrigo Dalla Valle	040	0847426-0/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	004	0369179-0/46
	007	0369179-0/38
	008	0369179-0/48
Rodrigo Fernandes Saraceni	055	0877561-3/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	031	0823972-5/01
Samantha Albini	032	0825154-5/01
Samia Sahião	054	0874127-9/01
Sandro Balduino Moraes	025	0799295-6/01
Sélia Pereira da Rocha	035	0834302-0/01
Sérgio Junior Rizzato	054	0874127-9/01
Sergio Leal Martinez	010	0678874-5/01
Sérgio Paulo França de Almeida	014	0745471-5/01
Sérgio Vieira Miranda da Silva	037	0836463-6/01
Silvia Fátima Soares	009	0661960-5/01
Tatiana Faria da Silva	030	0819850-5/01
Thais Pontes de Oliveira	050	0864890-4/01
Thiago Ramos Küster	032	0825154-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	057	0887267-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	058	0888654-0/01
Vanderlei Luis Wildner	012	0729063-3/01
Vanessa Schiefer Alves	016	0755982-6/01
Verônica Matulaitis Ratchenei	001	0779452-5/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	045	0855136-6/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	045	0855136-6/01
Vinicius Gonçalves	029	0815223-2/01
Vinicius Ludwig Valdez	010	0678874-5/01
Wagner Ricardo Silva dos Santos	063	0806708-1/01
Waldemiro Meister Neto	012	0729063-3/01
William Carmona Maya	003	0842769-0/01

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0001 . Processo: 0779452-5/01

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794525 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa . Advogado: João Paulo Straub , Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Interessado: Município de Assis Chateaubriand . Advogado: Verônica Matulaitis Ratchenei , Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0002 . Processo: 0830977-1/01

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8309771 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Geomar Baldino Alves . Advogado: Anelise Chaiben . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. Leonel Cunha

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0003 . Processo: 0842769-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8427690 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Osg Sulamericana de Ferramentas Ltda. . Advogado: Fernando Denis Martins , Felipe Navega Medeiros, William Carmona Maya. Interessado: A. Telecom S.a. , Telefônica S.a. - Telecomunicações de São Paulo S.a. - Telesp. Advogado:

Fabiano de Oliveira Diogo , Arnaldo Jose Pacifico, Luiz Otavio B Pacifico. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0004 . Processo: 0369179-0/46
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179006 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marisa da Silva Dorocinski . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0005 . Processo: 0861026-2/01
 Comarca: Ibaíti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8610262 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Condomínio Residencial Barra Bonita . Advogado: Leticia Cristina Mostachio Pereira . Interessado: Ibaplan Projetos de Engenharia Ltda . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Interessado: Izilda Aparecida Mostachio Martins , Francismar Regazzo. Relator: Desª Lenice Bodstein (Des. Luiz Antônio Barry)
 Conflito de Competência (SCV)
 0006 . Processo: 0788600-0/01
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7886000 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização - Cmtu - Ld . Advogado: Cristel Rodrigues Bared . Interessado: Flavio Cesar Gonçalves . Advogado: Nelson Sahyun , Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Relator: Desª Lenice Bodstein (Des. Luiz Antônio Barry)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0007 . Processo: 0369179-0/38
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179035 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Atazir Ozik . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0008 . Processo: 0369179-0/48
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179025 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Claudia Martins . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0009 . Processo: 0661960-5/01
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9066196050 Apelação Cível. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Sílvia Fátima Soares , Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Interessado: Jorge Aparecido Cordeiro , Lucynéia Seret Leon Cordeiro. Advogado: Antônio Garcia . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0010 . Processo: 0678874-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6788745 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Carlos Maurício Ferreira - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fv Transportes Rodoviários de Cargas Ltda . Advogado: Flavio Warumby Lins . Interessado: Tim Celular Sa . Advogado: Sergio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha, Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Guido Döbeli
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0011 . Processo: 0694741-1/01
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6947411 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettiga - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões do Município de Londrina Caapsml . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Interessado: Sandra Mara Montresol Sanches Jóia . Advogado: Edna Zilá Jóia Correia e Silva , Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0012 . Processo: 0729063-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7290633 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sierra Móveis Ltda . Advogado: Vanderlei Luis Wildner , Airton Luiz Padilha, Leandra Negrelli. Interessado: Eletrópolis Comercial Ltda . Advogado: Nemesio Esteban Perez Miqueiro , Waldemiro Meister Neto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0013 . Processo: 0729221-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7292215 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Antonio Francisco dos Santos , Henrique Correia Diniz, Lindamir da Costa, Odair Paz Borges, Oscar César Rodrigues, Rosevalde Valdana, Dirlei do Rosário Tuzzi, Zuruastro Vilson Idelfonso, Iara de Medeiros, Luiz Cesar Szabo, Marco Raul Mendonça, Rogério Scariot, Sandra Rita dos Santos, Sidney dos Santos, João Marcos Strusinski, Ivanete da Silva Sartori, Doraci Tulio, Regina Hette Neves Golunski, Adir Roque Moraes, João Leondi da Rocha. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberí, José Anacleto Abduch Santos. Relator: Des. Guido Döbeli
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0014 . Processo: 0745471-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7454715 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Palmira Cordeiro Tamalu , Gil Mero Tamalu. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Interessado: Fundação dos Economiários Federais Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Domingos Kuster Puppi)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0015 . Processo: 0746983-4/01
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7469834 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Roberto Graciotto . Advogado: Robenson Máximo Fim Júnior , Luiz Rafael. Interessado: 3 M. C. V. Comércio de Automóveis Ltda. - Quatro Rodas Veículos , Valdir Marchi. Advogado: Raphael Anderson Luque . Interessado: Lauro Menoci , H. P. Ferragens Ltda. - Me, Pedro Wamberto Menoci, Elaine Cristina Menoci. Advogado: Claudia Blumle Silva . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0016 . Processo: 0755982-6/01
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7559826 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cífra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Paschoalotto . Interessado: Osmar Pereira dos Reis . Advogado: Altenar Aparecido Alves , Vanessa Schiefer Alves. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. D'artagnan Serpa Sa)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0017 . Processo: 0763614-8/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9076361480 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Nivaldo Almir Parzianello . Advogado: Italo Tanaka Junior , Leonardo Parzianello, Marsel Parzianello, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0018 . Processo: 0764741-4/01
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7647414 Indenização. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bio Soja Fertilizantes Ltda . Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa , Elton Fernandes Réu. Interessado: Rubens Guilherme Bazotti . Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel , Mariângela Cunha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0019 . Processo: 0772462-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7724623 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Interessado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Mirna Luchmann, Daniel Barbosa Maia. Interessado: Mário Reinaldo Dietrich . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adelcio Ceruti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0020 . Processo: 0785295-7/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7852957 Apelação Cível. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná . Interessado: Massa Falida de Ferrovia Paraná Sa - Ferropar . Advogado: Antonio Carlos Marteli . Interessado: Rodovia das Cataratas Sa - Ecomataratas . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Karla Barbosa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0021 . Processo: 0788086-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7880860 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Magnus Venicius Rox - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Interessado: Ricardo Nunez Correia . Advogado: Cássia Aparecida Miziara . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0022 . Processo: 0788433-9/01

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7884339 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Giovanna Benvenuti, Ana Louise Ramos dos Santos. Interessado: Cláudio da Rocha . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0023 . Processo: 0790959-9/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7909599 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ana Flávia de Oliveira . Advogado: Max Humberto Recuerdo . Interessado: Lojas Berlanda Ltda . Advogado: Fabiano Edemar Daloma . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0024 . Processo: 0791289-6/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7912896 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Transobradinho - Transportadora de Cargas Rodoviária Ltda . Advogado: Lilian Michelle Michelin , Everton Bogoni. Interessado: Bonano do Brasil - Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Furgões Ltda . Advogado: Fabiano José Bordignon . Interessado: Carrier Refrigeração Brasil Ltda . Advogado: Jéssica Aparecida Defacci , Franciele Aparecida da Silva, Márcio Louzada Carpena. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0025 . Processo: 0799295-6/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7992956 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Carlos Domanski . Advogado: Marcelo Domanski . Interessado: José Augusto Alves Pinto . Advogado: José Ribeiro , Eliane Mazzuco. Interessado: Vespertino Ferreira Pimpão Filho , Maria Elena Ribas Pimpão. Advogado: João Roberto Santos Régner , Sandro Balduino Morais, Gabriel Medeiros Régner. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0026 . Processo: 0804242-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8042420 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Osvaldo dos Reis . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Interessado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Fernando José Bonatto , Reinaldo Freitas. Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0027 . Processo: 0812210-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8122103 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Agniram Comercio de Derivados de Petroleo Ltda . Advogado: José Luiz Nunes da Silva . Interessado: Mauro Bosso . Advogado: Celso dos Santos Filho , Brulino Bueno Pereira, João Maria Brandão. Interessado: Espolio de Antonio Jose Formigoni , Auto Posto Portelão Ltda. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0028 . Processo: 0812940-6/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8129406 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Egídio Munaretto . Advogado: Luciano Soares Pereira , Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Interessado: Banco

Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0029 . Processo: 0815223-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8152232 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Silvio Carlos Afonso . Advogado: Júlio César Dalmolin . Interessado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0030 . Processo: 0819850-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8198505 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieke Ito , Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Interessado: Sirlene Aparecida Cobalski . Advogado: João Manoel Grott . Relator: Des. Guido Döbeli

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0031 . Processo: 0823972-5/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8239725 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marizete Rodrigues , Leila Meira, Luci Alves Nascimento, Katia Mara Mendes, Marisete Alves Santos. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua , Juliano França Tetto. Interessado: Município de Antonina . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0032 . Processo: 0825154-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8251545 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Domingos José Perfeito - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Mares Mapfres Riscos Especiais Seguradora Sa . Advogado: Samantha Albin . Interessado: Yara Maria Miranda . Advogado: Thiago Ramos Küster , Nelson Ramos Küster. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0033 . Processo: 0832522-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8325224 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cleis Wilmarise Sass Braga . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos . Interessado: Progresso Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fabiano Lopes . Interessado: Fogaça & Socher Ltda . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0034 . Processo: 0832851-0/01

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8328510 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Cafezal do Sul . Advogado: Angelo Aparecido Degan . Interessado: Josimar Costacurta Fi . Advogado: Ana Paula Portes de Freitas . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0035 . Processo: 0834302-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8343020 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi . Interessado: Salvador Conceição de Oliveira . Advogado: Sélia Pereira da Rocha , Joana D'Arc Pereira da Silva, Alsidinei de Oliveira, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0036 . Processo: 0834489-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8344892 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sul Moldes Indústria de Matrizes Ltda . Advogado: Hermano Ismael Emílio , Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Interessado: Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrográfites Ltda . Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita , Marco Antônio Hengles. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0037 . Processo: 0836463-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8364636 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz

Substituto Em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Prgnet Serviços de Licitações Ltda. . Advogado: Renato Cordeiro Justus . Interessado: Bolsa Brasileira de Mercadorias . Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0038 . Processo: 0840474-3/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8404748 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Sanches . Interessado: Rafael Parzianello . Advogado: Fabricio Pretto Guerra . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0039 . Processo: 0843566-3/01
Comarca: São Miguel do Iguazu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8435663 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito, Fianciamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Interessado: Jucelia Dal Bello . Advogado: Edson Silva da Costa . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0040 . Processo: 0847426-0/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8474260 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hartex Fábrica de Produtos Em Alumínio Ltda , Elcio Luiz Hartmann, Katia Simone Braz Grzegozeski. Advogado: Rodrigo Dalla Valle . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0041 . Processo: 0849069-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8490693 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Aurelio Felicio Sala , Maria José Souza Lima Sala. Advogado: João Carlos de Oliveira , José Carvalho Grade Neto. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0042 . Processo: 0849812-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9084981240 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Antenor Detemercio Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adriano Lunardon . Advogado: Mário Augusto Batista de Souza . Interessado: Messias Garcia Xavier . Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Interessado: Luciane do Rocio Durigon . Advogado: Mário Augusto Batista de Souza . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0043 . Processo: 0849833-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8498333 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Antenor Detemercio Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Messias Garcia Xavier . Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Interessado: Adriano Lunardon , Luciane do Rocio Durigon. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0044 . Processo: 0854530-0/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8545300 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Daycoval S/a . Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho , Daniela K. Giacomazzi Treteski. Interessado: Marli Mielitz de Almeida . Advogado: Geraldo Lucas Agner , Isabel Aparecida Holm. Relator: Des. Domingos José Perfetto (Des. D'artagnan Serpa Sa)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0045 . Processo: 0855136-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8551366 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho -1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiza Substituta Em 2º Grau Angela Maria Machado Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Mariane Caponi Gamballi . Advogado: Graciela lurk Marins , Victor Alberto Azi

Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Interessado: Idine Gamballi Junior . Advogado: Antônio Fonseca Hortmann . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0046 . Processo: 0857975-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8579751 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Consult Saúde Ltda . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Flávio Marcos Crovador. Interessado: Ana Cristina Garcia de Camargo . Advogado: Everton Luiz Santos . Interessado: Geloilson Luiz de Camargo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0047 . Processo: 0858704-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8587046 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Interessado: Felipe Lima Freitas . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0048 . Processo: 0860138-3/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8601383 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Nedil Industria de Moveis Ltda . Advogado: Nei Luis Marques . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões. Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0049 . Processo: 0860833-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8608333 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau João Antônio de Marchi - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Dirlei José Seika , Francisco Dorival dos Santos Lima, João Manoel Alves Leme, Maria de Fátima Sisterna, Maria Madalena da Silva, Walter Florêncio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Mmd Incorporações e Participações Ltda , Santarém Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Mariana Bastos Dalla Vecchia. Relator: Des. Sérgio Arenhart (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0050 . Processo: 0864890-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8648904 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Interessado: Maria Amélia Foratori Balloto . Advogado: Adriane Ravelli , Milton Coutinho de Macedo Galvão. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0051 . Processo: 0867910-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8679103 Declaratória. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ermelinda Selicani Vassoler . Advogado: Carlos Augusto Costa . Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0052 . Processo: 0869797-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8697978 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Edilberto Cunha , Regina Ribeiro Cunha. Advogado: Guilherme Borba Vianna . Interessado: Carlos Roberto de Carvalho . Advogado: Diógenes de Oliveira Frazão . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0053 . Processo: 0871609-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8716094 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Empresa Lapeana Ltda. . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fábio José Possamai. Interessado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Andressa Gomes de Campos , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Leonel Cunha
Dúvida de Competência (Seção Cível)

0054 . Processo: 0874127-9/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8741279 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Astério Rodrigues Santos . Advogado: José Paulo Dias da Silva , Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Interessado: Espólio de Michel Cury Sahião , Michel Cury Sahião Filho. Advogado: Samia Sahião , Michel Cury Sahião Filho. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0055 . Processo: 0877561-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8775613 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ageo Martins da Costa . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Diogo da Ros Gasparin, Cristina Hatschbach Maciel. Interessado: Bamardi Comércio de Alimentos Ltda . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0056 . Processo: 0878834-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8788345 Mandado de Segurança. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Aribert João Rannow , Leoni Aparecida Machado. Advogado: Aribert João Rannow . Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível , Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba - Vara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0057 . Processo: 0887267-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8872673 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bmg Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Maria Luiza Ramos Sendeski . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0058 . Processo: 0888654-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8886540 Mandado de Segurança. Suscitante: Desembargador Luiz Antônio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estanislau Kopicki , João Carlos Santos, Carlos Alberto Daher, Ezequiel Soares, Tereza Cristina Camargo Soares, Diosmar Nivaldo de Aguiar, Egon Geraldo Neumann, Edson Soares, Luiz Alberto Borba, Luiz Augusto Leoncio, Moacir Vaz, Antônio Celso da Silva, Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Dirce Schactae Fornazari, Silas Tadeu Fornazari, Mário Grande Pires. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da ParanaPrevidencia, Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0059 . Processo: 0904453-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9044535 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Rosely Sobral da Silva , Alessandro Alcino da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Interessado: Sociedade de Ensino Semeador Ltda . Advogado: Luciana Hoffmann Cecchet . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0060 . Processo: 0905747-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9057476 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck. Interessado: Corol - Cooperativa Agroindustrial Ltda , Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0061 . Processo: 0910263-8/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9102638 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Interessado: José Agnaldo Rodrigues , Silvana Aparecida de Aguiar Iohn, Luiz Carlos Teleginski, Claudemir Guimaraes de Goes,

João Aurélio da Silva Dutra. Advogado: Fabrício Fontana , Bruno Perozin Garofani. Relator: Des. Leonel Cunha

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0062 . Processo: 0781873-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9078187350 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cristiano Sá dos Santos , Nilce Mara Huida Sá dos Santos. Advogado: Renato Golba . Interessado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0063 . Processo: 0806708-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0806081 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano. Interessado: Selma da Silva Castro (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0064 . Processo: 0820053-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8200533 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Eleandro Ferreira da Silva & Silva Ltda . Advogado: Cleverton Tomazoni Michel , Fernando Julio Nogueira. Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 10 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 58/2012**Assunto: Recomendação Conjunta nº 04**

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o (a), apresento o Ofício nº151/2012 - datado de 14 de junho de 2012, da lavra da Procuradoria Federal no Estado do Paraná, por sua Procuradora-Chefe, Drª Cynthia Maria Greca Schaffer, com a recomendação nº 04, de 17 de maio de 2012, publicada de forma conjunta pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para fins de conhecimento.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 10 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 59/2012**Assunto: Alteração da competência Varas de Família**

Senhor(a) Distribuidor(a)

Comunico que foi publicado no Diário da Justiça, do dia 09/07/2012, a Resolução nº 49, do Colendo órgão Especial, que altera a competência das varas especializadas de família de todo o estado, para o processamento de ações relativas a direitos sucessórios, sem a redistribuição das ações em curso.
De acordo, ainda, com a aludida Resolução, a nova regra entra em vigor no dia 08 de agosto do corrente ano.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 10 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 60/2012**Assunto: Alteração da competência Varas de Família**

Senhor(a) Magistrado(a)

Comunico que foi publicado no Diário da Justiça, do dia 09/07/2012, a Resolução nº 49, do Colendo órgão Especial, que altera a competência das varas especializadas de família de todo o estado, para o processamento de ações relativas a direitos sucessórios, sem a redistribuição das ações em curso.
De acordo, ainda, com a aludida Resolução, a nova regra entra em vigor no dia 08 de agosto do corrente ano.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 10 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 61/2012**Assunto: Alteração da competência Varas de Família**

ASenhor(a) Escrivão(a)/Secretário(a)

Comunico que foi publicado no Diário da Justiça, do dia 09/07/2012, a Resolução nº 49, do Colendo órgão Especial, que altera a competência das varas especializadas de família de todo o estado, para o processamento de ações relativas a direitos sucessórios, sem a redistribuição das ações em curso.
De acordo, ainda, com a aludida Resolução, a nova regra entra em vigor no dia 08 de agosto do corrente ano.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA175/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2011.73.919-0/0.
SOLICITANTE: FUNARPEN, FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.
INTERESSADO: ROBERT JONCZYK, PRESIDENTE DA FUNARPEN.
VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 26/2011, datado de 2 de março de 2011, por meio do qual o Presidente do FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - Dr. Robert Jonczyk, requereu a "ratificação para que o FUNARPEN continue autorizado a dar continuidade aos ressarcimentos dos atos de registros civis de nascimentos e óbitos nos expressos termos da Instrução Normativa nº 01/2011, dessa Egrégia Corregedoria da Justiça, até ulterior deliberação".
Asseverou que, nos termos dos artigos 30 da Lei de Registros Públicos e 3º, § 4º, da Lei nº 13.228/2001, é obrigado a ressarcir os atos gratuitos praticados pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, no equivalente ao valor estipulado no Regimento de Custas para os atos da mesma natureza.
Argumentou que, contudo, a Tabela de Emolumentos anexa à Lei Estadual nº 16.741/2010 não contemplou valores para o registro de nascimento ou óbito com a primeira certidão.

Declarou que o artigo 51 da Lei Estadual nº 6149/70 autoriza que os casos omissos sejam supridos com a aplicação de tabela assemelhada ou por instrução do Corregedor Geral da Justiça.

Ponderou que o valor do VRC estabelecido no Decreto Judiciário nº 48/2011 foi revogado por liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual também fixou o valor daquele índice em R\$ 0,141, cuja decisão foi ratificada pelo Plenário respectivo.

Afirmou que o sistema de dados do FUNARPEN não comporta aplicações de diversos valores para ressarcimento de atos gratuitos praticados dentro do mesmo mês.

Alegou que necessita dar continuidade ao ressarcimento dos atos gratuitos de ressarcimento de nascimento e óbito com a primeira certidão correspondente, necessitando, pois, do deferimento do pedido (fls. 2/3).

Juntou-se cópia da Instrução Normativa nº 01/2011, datada de 26 de janeiro de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça (fls. 4/5).

Certificou-se a respeito da inexistência de expediente versando sobre a mesma matéria tramitando na Corregedoria da Justiça (fl. 10).

Juntou-se aos autos a legislação referente à matéria (fls. 14/50).

Por meio da decisão datada de 6 de dezembro de 2011, **deferiu** o pedido formulado pelo Presidente do FUNARPEN, autorizando que dê continuidade aos ressarcimentos dos atos de registros civis de nascimentos e óbitos nos termos da Instrução Normativa nº 1/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, **observando-se, porém, que o Decreto Judiciário nº 48/2011, nela mencionada, foi revogado, permanecendo o valor do VRC consoante fixado no artigo 1º, caput, da Lei nº 16.741/2011 e Decreto Judiciário nº 233/2011, até ulterior deliberação** (fls. 53/62). Comunicou-se o teor da referida decisão ao Presidente do FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais e a todos os registradores civis do Estado do Paraná (fls. 63/64 e 69).

Encaminhou-se cópia dos presentes autos ao Presidente do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 0649-DM, de 2 de maio de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, criado para a **Elaboração do Anteprojeto de Lei disciplinando as Custas no âmbito do Estado do Paraná**, para as providências devidas (fls. 65/66).

Certificou-se a respeito da inexistência de impugnação contra os termos da referida decisão (fl. 73).

POSTO ISTO.

2. Procedidas às comunicações necessárias e inexistindo impugnação contra os termos da decisão de fls. 53/62, **arquivem-se** os autos.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

Curitiba, 03/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

176/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2011.434.682-6/0.

SOLICITANTE: MAURO HENRIQUE VELTRINI, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA.

VISTOS...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina, para que esta Corregedoria o autorize a encerrar as atividades do 5º, 11º e 14º Tabelionatos de Notas, ou para que seja realizado concurso para provimento definitivo destas delegações, bem como do 3º Tabelionato de Notas, que também se encontra vago. O magistrado fundamenta seu pedido no fato de que a cidade de Londrina, que conta com 507.000 (quinhentos e sete mil) habitantes não comporta quatorze Tabelionatos de Notas, o que tem acarretado "concorrência quase predatória e, por vezes, no cometimento de abusos por algumas serventias, que se valem de práticas não previstas na lei ou Código de Normas para angariar clientes" (fl. 02).

Instruem o presente feito cópia da decisão proferida no Conselho Nacional de Justiça pela Conselheira Andréa Maciel Pachá, relatora do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10000014322 (fls. 09/10), informações da Divisão Jurídica acerca das serventias mencionadas (fls. 12 e 82), cadastros, listas de funcionários e fichas funcionais dos Tabelionatos citados (fls. 13/62 e 83/92), informações da Divisão de Concursos (fls. 63/65 e 94/97), extratos processuais da Adi nº 3517, que tramita no Supremo Tribunal Federal (fls. 66, 71/77 e 128) e informações prestadas

ao Conselho Nacional de Justiça acerca do rendimento das nominadas serventias (fls. 132/143).

POSTO ISTO.

2. Inicialmente, importa mencionar, resumidamente, o histórico que acarretou a situação narrada pelo magistrado.

Ocorre que o artigo 261 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, inserido pela Lei nº 14.351, de 10 de março de 2004, previu a transformação dos Serviços Distritais de Warta, Maravilha, Leroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, da Comarca de Londrina, respectivamente em 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Tabelionatos de Notas da sede da comarca.

Tendo em vista que essa alteração foi realizada simplesmente por emenda parlamentar, sem iniciativa deste Tribunal, a aplicação desse dispositivo normativo foi suspensa administrativamente pelo Órgão Especial, na sessão extraordinária de 21 de junho de 2004, por inconstitucionalidade formal (fls. 145/153).

Em razão desse fato (além de outras inconstitucionalidades também verificadas no novo Código Judiciário), foi proposta a Adi nº 3517 no Supremo Tribunal Federal (fls. 154/163), e seguiram-se inúmeras decisões dos então Corregedores-Gerais da Justiça, nos Autos nº 2004.41672-7, determinando a permanência desses serviços notariais nos respectivos Distritos Judiciários, que foram reiteradamente descumpridas.

Em 29 de outubro de 2007, nos Autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10000014322/CNJ, foi concedida liminar, confirmada pela decisão datada de 19 de novembro de 2007 (fls. 09/10), para que as serventias nominadas no artigo 261 do Código Judiciário permanecessem na sede da comarca até decisão a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3517, em trâmite no colendo Supremo Tribunal Federal, na qual não foi deferida liminar com esse efeito, e apesar de haver decisões proferidas na esfera judicial em consonância com o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, ratificado por esta Corregedoria da Justiça (fls. 112/127).

A ementa do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10000014322, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, é do seguinte teor:

"Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais distritais convertidas em serventias da sede da comarca no Código de Organização e Divisão Judiciária. Ato da Corregedoria-Geral do TJPR que determina a desativação por inconstitucionalidade do dispositivo legal. Pendência de julgamento da ADIN 3517. - "I. Serventias extrajudiciais extintas nos distritos e criadas na sede da Comarca por lei objeto de controle de constitucionalidade pelo STF impede a desativação por ato administrativo do TJPR. II. É temerária a prática de ato administrativo na pendência de ADIN, quando os seus efeitos redundam em evidente prejuízo no caso de declaração de constitucionalidade da lei." (fl. 09).

Desde então têm sido verificadas na sede da Comarca de Londrina as situações narradas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, além de que as populações dos Distritos Judiciários daquela comarca estão sendo prejudicadas (fls. 105/111), pois deixaram de ter o atendimento notarial em seu território, bem como o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, razão pela qual atualmente os residentes nessas localidades precisam se deslocar por até cinquenta quilômetros (50 Km) à sede da comarca para a realização dos importantíssimos atos de registro de nascimento e de óbito, o que certamente contraria as diversas campanhas titularizadas e apoiadas pelo Conselho Nacional de Justiça de fomento à prática de tais atos.

Dessa forma, verifica-se que está prevalecendo o interesse de uma minoria de agentes delegados, que conseguiram fazer valer suas intenções junto à Assembleia Legislativa do Paraná, em detrimento do interesse público, dos demais tabeliães de notas que já estavam atuando (segundo a lei) na sede da Comarca de Londrina, e, ainda, em prejuízo das populações dos distritos judiciários, que estão sem a prestação dos importantes serviços extrajudiciais em seu território.

3. Quanto ao pedido para que seja realizado concurso público para provimento do 3º, do 5º, do 11º e do 14º Tabelionatos de Notas de Londrina, a Divisão de Concursos desta Corregedoria informou às fls. 63 e 94 que as serventias constam na lista de vacâncias para serem incluídas em futuro concurso público, que está em vias de ser realizado. Ressalte-se, no entanto, a dificuldade em se oferecer uma serventia como sendo Tabelionato de Notas da sede da comarca que depois se mostre como um Serviço Distrital, ou o contrário, pois essa situação certamente será considerada pelos candidatos do certame como um fator prejudicial à escolha pela serventia.

4. Por todo exposto, mostra-se imprescindível a revisão da decisão proferida no PCA nº 2007.10000014322, de modo que não somente seja solucionada a situação dos "Tabelionatos de Notas" que se encontram vagos, mencionados pelo magistrado, mas para que os Serviços Distritais de Warta, Maravilha, Leroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, da Comarca de Londrina, voltem a funcionar como Serviços Distritais, e com a competência originária (tabelionato de notas e registro civil das pessoas naturais), independentemente do curso da Adi nº 3517, no Pretório Excelso desde 07 de junho de 2005, evitando com isso, graves entraves à população destes distritos.

5. Encaminhe-se, portanto, cópia integral deste feito ao Conselho Nacional de Justiça, submetendo à análise a situação tratada, rogando a revisão do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10000014322, evitando assim sérios prejuízos à população residente naqueles Distritos Judiciários.

6. Comunique-se ao magistrado solicitante, com cópia desta deliberação.

7. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2012.

Curitiba, 04/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Anna Júlia Araújo de Oliveira Kapreski e outros
Advs: Romeu Felipe Bacellar Filho e Renato Andrade

AUTOS nº 2012.0013310-2/000

(Protocolo n. 2012.0204689)

VISTOS, ...

1. Ciente da juntada dos instrumentos particulares de mandato, relativos às solicitantes **Helena Donizette Fadel** e **Neide Aparecida Vieira** (f. 903), e dos motivos externados pelo digno advogado subscritor dos pedidos (f. 901/902).

2. O pedido de reconsideração, que ora se conhece, no mérito não oferece condições de êxito.

Como já destacado anteriormente (f. 892/895) e a despeito das considerações expendidas pelos requerentes, tem-se que a decisão de 752/796 mostra-se inteligível e coerente, demonstrando as razões para manutenção na lista geral de vacâncias dos serviços notariais e registrais sob responsabilidade das senhoras **Helena Donizette Fadel** (f. 781) e **Neide Aparecida Vieira** (f. 782), na qualidade de designadas (PCA n. 2007.10.00.000393-2 - CNJ), a despeito da jurisdicionalização da questão, não havendo o que ser reconsiderado.

E da simples leitura da decisão, vê-se claramente que a determinação de manutenção dos serviços na referida listagem não se limita ao indeferimento das liminares, mas se consubstancia na ausência de efeito suspensivo do recurso interposto (agravo regimental) e eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça, à qual incumbe à Corregedoria da Justiça cumprir.

Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 752/796 por seus próprios fundamentos.

4. Do deliberado, dê-se ciência ao advogado subscritor das peças.

5. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 143/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA	00081	008988/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR	00067	032053/2010
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00008	000550/2002
ADILSON MALUCELLI	00044	001832/2008
ADRIANA PIVATTO	00096	041516/2011
AFONSO CELSO NUNES	00097	042152/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00098	044785/2011
AIMORE OD ROCHA	00111	011080/2012
ALBERTO SILVA GOMES	00080	005562/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00075	069957/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI	00021	001384/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00090	025614/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00033	000754/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00048	000866/2009
ALEXANDRE FIDALSKI	00012	000238/2003
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00013	000777/2003
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00058	009797/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00080	005562/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00029	001145/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00103	058983/2011
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	00006	000564/2001
AMARILDO PEDRO GULIN	00035	000100/2008
AMARILIS VAZ CORTESI	00024	000568/2005
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00029	001145/2005
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00091	027368/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00047	000787/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00061	016788/2010
	00106	060849/2011
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	00043	001765/2008
ANDRE LOPES MARTINS	00017	001474/2003
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00004	001207/1999
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00019	000347/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00004	001207/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00026	001060/2005
ANNA LUISA HERINGER DITTMAR	00086	015936/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00001	000834/1996
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	00010	001070/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00072	037878/2010
	00097	042152/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00035	000100/2008
ANTONIO MARIOSA MARTINS	00017	001474/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA	00081	008988/2011
ARMIN ROBERTO HERMANN	00018	000250/2004
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00024	000568/2005
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00001	000834/1996
AURELIANO PERNETTA CARON	00026	001060/2005

AURELIO CANCIO PELUSO	00008	000550/2002
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00017	001474/2003
BLAS GOMM FILHO	00070	034117/2010
	00090	025614/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000347/2004
CAMILA R. FORIGO	00100	048874/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00093	036568/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00118	007394/0000
	00119	007395/0000
CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO	00077	001190/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON	00049	000900/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00003	000921/1998
	00053	002051/2009
	00060	014976/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00099	047541/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00049	000900/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00065	027200/2010
	00069	033035/2010
	00070	034117/2010
CARLOS ROSA JÚNIOR	00052	001558/2009
CARLYLE POPP	00030	001267/2005
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00029	001145/2005
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00024	000568/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00017	001474/2003
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00091	027368/2011
	00093	036568/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	001208/2003
	00033	000754/2007
	00040	000810/2008
	00052	001558/2009
	00083	010344/2011
	00094	037337/2011
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	00012	000238/2003
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00005	000578/2000
CINTIA FERREIRA BONDARENKO	00096	041516/2011
CLAUDIA LOPES BORIO	00013	000777/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI	00060	014976/2010
CLAUDIO MULLER PAREJA	00018	000250/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	027200/2010
	00093	036568/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	001024/2001
	00045	000033/2009
	00089	024941/2011
	00107	066758/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA	00092	033505/2011
CRISTIANE SCHMITT	00114	013923/2012
CRISTINA KAKAWA	00108	000787/2012
CRYSIANE LINHARES	00117	007393/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE	00071	035710/2010
DANIELI DUDECKE	00021	001384/2004
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00071	035710/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00008	000550/2002
DANIELLE TEDESKO	00065	027200/2010
	00069	033035/2010
	00070	034117/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00028	001107/2005
DARCY NASSER DE MELO	00033	000754/2007
DEBORA SEGALA	00018	000250/2004
DENIZE DE CARVALHO TORRES	00027	001082/2005
DIEGO MANTOVANI	00115	020330/2012
DIOGO SILVA RODRIGUES	00098	044785/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00003	000921/1998
DOUGLAS VILAR	00109	003688/2012
EDUARDO CHALFIN	00110	010604/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00104	059995/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00005	000578/2000
ELIZABETH MARI ROSA CUNHA DE LIMA E SILV	00077	001190/2011
ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	00022	000038/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00041	001566/2008
	00074	067335/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00031	001143/2006
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	00058	009797/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00120	007396/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001208/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00060	014976/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00091	027368/2011
FABIO JOSE POSSAMAI	00095	038811/2011
FABIO TEIXEIRA	00006	000564/2001
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00021	001384/2004
FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO	00028	001107/2005
FELIPE HASSON	00022	000038/2005
FERNANDA AMERICÓ DUARTE	00028	001107/2005
FERNANDA ANDREAZZA	00079	005090/2011
FERNANDA EHALT VANN	00012	000238/2003
FERNANDO CESAR A. PENTEADO	00022	000038/2005
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00021	001384/2004
FERNANDO MADUREIRA	00032	000554/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00069	033035/2010
	00071	035710/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00072	037878/2010
	00097	042152/2011
	00095	038811/2011
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	00086	015936/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00079	005090/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00069	033035/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	035710/2010
	00084	010575/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00015	001208/2003
	00094	037337/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001208/2003	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00026	001060/2005
	00033	000754/2007	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00108	000787/2012
	00083	010344/2011	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00080	005562/2011
	00094	037337/2011	LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00095	038811/2011
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	00022	000038/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	033035/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00095	038811/2011		00071	035710/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00092	033505/2011		00084	010575/2011
GREICY KEROL PATRIZZI	00004	001207/1999	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00071	035710/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00030	001267/2005	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00105	060394/2011
GUILHERME TOMIZAWA	00006	000564/2001	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00060	014976/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00038	000495/2008	MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO	00024	000568/2005
HARRI KLAIS	00006	000564/2001	MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK	00005	000578/2000
HELENA MARTINS SCHMITT	00023	000188/2005	MARCELO CRESTANI RUBEL	00113	011911/2012
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00043	001765/2008	MARCIA GIRALDI SBARAINI	00023	000188/2005
ILAN GOLDBERG	00110	010604/2012	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00097	042152/2011
ILDA CARTARIO RIBERIO	00021	001384/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00102	058186/2011
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	00059	012544/2010		00104	059995/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00069	033035/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000347/2004
	00084	010575/2011	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00043	001765/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00071	035710/2010	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00032	000554/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00110	010604/2012	MARCO ANTONIO GUIMARAES	00012	000238/2003
JALINDO JOAO DAMMSKI	00002	001074/1996	MARCO ANTONIO LANGER	00030	001267/2005
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00064	023905/2010	MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	00109	003688/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00017	001474/2003	MARCO AURELIO GUIMARAES	00022	000038/2005
JAQUELINE ZAMBOM	00015	001208/2003	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00062	017431/2010
	00094	037337/2011	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00113	011911/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00050	001339/2009	MARCOS PAULO DA SILVA	00036	000267/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO	00003	000921/1998	MARCOS WENGERKIEWICZ	00027	001082/2005
JOAO CASILLO	00004	001207/1999	MARCUS AURELIO LOGI	00105	060394/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00003	000921/1998	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00082	009299/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	001208/2003		00087	016026/2011
	00033	000754/2007	MARIA INES DIAS	00031	001143/2006
	00040	000810/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00116	022401/2012
	00052	001558/2009	MARIANA BASTOS PORCIUNCUA	00023	000188/2005
	00083	010344/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00103	058983/2011
	00094	037337/2011	MARILIA ZAMONER	00014	000969/2003
JOAO PAULO BOMFIM	00035	000100/2008	MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA	00021	001384/2004
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR	00037	000479/2008	MARINA ZAPAROLI BERETTA	00111	011080/2012
JOEL BERTO	00022	000038/2005	MARISTELA CURY MUNIZ	00025	000867/2005
JOHN GRAHAM PEREIRA MORAGAS	00017	001474/2003	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00079	005090/2011
JOLANDA GOEDERT	00025	000867/2005	MARLUS JORGE DOMINGOS	00049	000900/2009
JORGE ABRAO FAIAD NETO	00034	000099/2008	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00079	005090/2011
JORGE DURVAL DA SILVA	00036	000267/2008	MAURICIO JOSE MATRAS	00002	001074/1996
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00049	000900/2009	MAURICIO KAVINSKI	00016	001429/2003
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00098	044785/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00063	023339/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	00064	023905/2010		00066	029048/2010
	00114	013923/2012	MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA	00017	001474/2003
JOSE GUILHERME BREDA	00050	001339/2009	MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00024	000568/2005
JOSE RENATO SPECHT	00094	037337/2011	MERYELEN SERA WILLE	00055	000420/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00088	021507/2011	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00023	000188/2005
	00096	041516/2011	MICHELE MINO	00042	001697/2008
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR	00038	000495/2008	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00047	000787/2009
JUÇARA KUSTER RIBEIRO	00016	001429/2003	MICHELLE TOPOROSKI	00028	001107/2005
JULIANA DA SILVA	00108	000787/2012	MIEKO ITO	00101	055415/2011
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00023	000188/2005	MOACIR BORGES JUNIOR	00033	000754/2007
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	00078	002539/2011	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00108	000787/2012
JULIANE FEITOSA SANCHES	00071	035710/2010	MORIANE PORTELLA GARCIA	00069	033035/2010
JULIANO FRANCA TETTO	00002	001074/1996		00071	035710/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00067	032053/2010	MURILO CELSO FERRI	00011	000231/2003
JULIO CESAR DALMOLIN	00110	010604/2012		00041	001566/2008
JULIO CESAR L. COELHO	00024	000568/2005	NEUDI FERNANDES	00074	067335/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00056	004385/2010	NILSI FULBER	00022	000038/2005
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00073	053930/2010	NILZA S. FERREIRA PICONE	00094	037337/2011
KARIN HASSE	00042	001697/2008	ODECIO LUIZ PERALTA	00038	000495/2008
	00059	012544/2010	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00109	003688/2012
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00035	000100/2008	OTAVIO KOVALHUK	00008	000550/2002
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00024	000568/2005	PABLO ADRIANO DE PAULA	00060	014976/2010
LAIS BERGSTEIN	00038	000495/2008	PATRICIA BOTTER NICKEL	00022	000038/2005
LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST	00042	001697/2008	PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	00053	002051/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00112	011356/2012	PATRICIA NYMBERG	00068	032914/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00055	000420/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	000495/2008
	00105	060394/2011	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00093	036568/2011
LEANDRO VIZINTINI	00022	000038/2005	PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO	00021	001384/2004
LEONARDO DA COSTA	00021	001384/2004	PAULO LEANDRO DIETER	00056	004385/2010
	00023	000188/2005	PAULO MARCELO SEIXAS	00004	001207/1999
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00055	000420/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00025	000867/2005
LEONARDO JANNONE CARRION	00018	000250/2004		00069	033035/2010
LETICIA SEVERO SOARES	00092	033505/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00071	035710/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00089	024941/2011	PAULO ROBERTO GOMES	00051	001501/2009
	00109	003688/2012	PAULO ROBERTO FERREIRA GOMES	00055	000420/2010
LIZANDRA ZANOL BINDER	00016	001429/2003	PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00008	000550/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00092	033505/2011	PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00008	000550/2002
LORENA CANEPA SANDIM	00115	020330/2012	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00074	067335/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00101	055415/2011	RABAB WEIZANI	00074	067335/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00085	013898/2011	RAFAEL CESSETTI	00070	034117/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00072	037878/2010	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00049	000900/2009
LUCIANA CASSIA SAVARIS	00111	011080/2012	RAFAEL RODRIGO BRUNO	00018	000250/2004
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00004	001207/1999	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00096	041516/2011
LUCIANE ALVES PADILHA	00063	023339/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000554/2007
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	00022	000038/2005	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00051	001501/2009
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00078	002539/2011	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00029	001145/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00111	011080/2012	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00014	000969/2003
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00015	001208/2003		00007	001024/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001429/2003	RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00039	000592/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00004	001207/1999	ÓRION PONTE FERREIRA GOMES	00003	000921/1998
	00096	041516/2011	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00036	000267/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001429/2003	RODRIGO GAIAO	00008	000550/2002
	00063	023339/2010	RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	00024	000568/2005
	00066	029048/2010	RODRIGO POZZOBON	00002	001074/1996
				00012	000238/2003

ROGERIA DOTTI	00038	000495/2008
RUY ANTONIO LOPES	00057	008911/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00014	000969/2003
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00022	000038/2005
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	00027	001082/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00054	002105/2009
	00068	032914/2010
SELMA PACIORNIK	00022	000038/2005
SERGIO SCHULZE	00061	016788/2010
	00106	060849/2011
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA	00037	000479/2008
	00046	000567/2009
SILVIA ELISABETH NAIME	00028	001107/2005
SILVIO FELIPE GUIDI	00026	001060/2005
SILVIO NAGAMINE	00009	001018/2002
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00003	000921/1998
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00056	004385/2010
SORAYA FALTIN	00020	001248/2004
STELA MARLENE SCHWERZ	00028	001107/2005
TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA	00095	038811/2011
TATIANA BURIGO	00016	001429/2003
TATIANA GOMES MAZUCATTO	00068	032914/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	001697/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00060	014976/2010
TERLEINE INEZ DE LIMA SCHENKEL	00076	073916/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00022	000038/2005
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00051	001501/2009
TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO	00036	000267/2008
VALDIR JULIO ULBRICH	00096	041516/2011
VALERIA MACARIO DA SILVA	00104	059995/2011
VANDERLEY FARIAS	00031	001143/2006
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00003	000921/1998
VANESSA GRASSI SEVERINO	00096	041516/2011
VERA MARCIA BENZI	00044	001832/2008
VICENTE PAULA SANTOS	00018	000250/2004
VITOR CESAR BONVINO	00056	004385/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00051	001501/2009
VIVIANE GIRARDI	00099	047541/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00042	001697/2008
WAGNER SELEME POSSEBON	00026	001060/2005
WALDOMIRO NOGAR	00082	009299/2011
	00087	016026/2011
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	00082	009299/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00015	001208/2003
WALTER SPENA DE MACEDO	00020	001248/2004
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00076	073916/2010
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR	00025	000867/2005
WILSON SANCHES MARCONI	00011	000231/2003
WILTON VICENTE PAESE	00016	001429/2003
WINICIUS RUBELE VALENZA	00019	000347/2004
WOLNEY LUIZ BAGGIO	00080	005562/2011
ZOROASTRO DO NASCIMENTO	00086	015936/2011

1. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-834/1996-CONRADO BONN FILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA-.

2. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO-1074/1996-TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA x WILSON HORSTMAYER BOGADO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, MAURICIO JOSE MATRAS e JALINDO JOAO DAMMSKI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/1998-ESP. DE EDUARDO H.VIEIRA REPRESENT.POR MARIA E.C.V x VILLELA GUIMARAES IND. E COM. DE CONF. LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls. 486/488 de remessa dos autos ao juízo do inventário, haja vista que incumbe ao credor optar pela habilitação dos créditos no inventário ou a penhora no rosto dos autos. Assim, ao credor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e RICARDO ONOFRE CARVALHO-.

4. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1207/1999-MARIA ELENA OSTROWSKI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outros- Ao devedor pare que, querendo, apresente impugnação no prazo legal. -- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e PAULO LEANDRO DIETER-.

5. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-578/2000-JOSE RIBEIRO DA SILVA x PEDRO FEITOSA LIMA- Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

6. INVENTÁRIO-564/2001-DOLORES DO ROSARIO FRANCA x CARLOS PINTO DE FRANCA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. HARRI KLAIS, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA e ALVYR MIGUEL BITENCOURT-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1024/2001-VALMIR ZULOW e outro x BANCO ITAU S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48, tendo em vista a anotação da nova fase processual. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2002-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILANO ADOLFO SCHEIDT- Recolhidas as custas, expeça ofício. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1018/2002-LANGER COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DO PETROLEO x BANCO ITAU S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.

10. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO-1070/2002-JOSE EVANGELISTA TERRABUIO JUNIOR e outro x TWT EMBEDDED SOLUTIONS LTDA e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000794-95.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MERCOS BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Considerando a decisão do Tribunal de Justiça que anulou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 122), ao autor para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e WILSON SANCHES MARCONI-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-238/2003-LANCHONETE E CONFEITARIA APETITOSA LTDA x DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APREN- Sobre o retorno positivo do mandado, ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTTI, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTONIO GUIMARAES e RODRIGO POZZOBON-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-777/2003-LUIS EDUARDO JOLY x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 576/577, em cinco dias. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO e ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-969/2003-NORA NEI SANTOS PERES x A FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA- Defiro a dilação de prazo para apresentação do laudo pericial, conforme requerido pelo perito. Aguarde o decurso de prazo. -Advs. MARILIA ZAMONER, SAMIRA NABBOUH ABREU e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1208/2003-RUBEN RAIMUNDO SORRIBAS SANCHEZ e outro x BANCO ITAU S/A- Ao banco requerido para que forneça o termo de liberação da hipoteca ao requerente, no prazo máximo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1429/2003-PARCERIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROD e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após,

lavre-se termo de penhora. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, LIZANDRA ZANOL BINDER, TATIANA BURIGO, JUÇARA KUSTER RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0001567-43.2003.8.16.0001-TRANSIMARIBO LTDA x RUBENS CESAR PRAVATTA e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDRE LOPES MARTINS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANTONIO MARIOSA MARTINS, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA e JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-0001842-55.2004.8.16.0001-MAIS MAIS DOCES E SALGADOS LTDA e outro x SONAE DISTRIBUICAO DO BRASIL S/A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao credor para que de prosseguimento a execução, em cinco dias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CLAUDIO MULLER PAREJA, ARMIN ROBERTO HERMANN, LEONARDO JANNONE CARRION, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-347/2004-CIRENE MARIA GONCALVES x UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Indefiro o pedido retro considerando que nada obsteu a manifestação da ré no prazo estipulado pelo juízo. Ao autor para que se manifeste acerca do contido as fls. 666/667, em cinco dias. -Advs. WINICIUS RUBELE VALENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1248/2004-KEEP HOME e outros x KRYSTOUS MIKARELIS ZAPPI-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO e SORAYA FALTIN-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1384/2004-LEONILDA FORTUNATO DE OLIVEIRA x CHEFE DO GAB. DO DEP. ESTADUAL GERALDO CARTARIO e outro- 1. Compulsando os autos, denota-se que o petiçãoário de fls. 370 teve suas contas bancárias e demais aplicações financeiras bloqueadas por ordem judicial, conforme extrato de fl. 369. 2. Ocorre que, bem analisando o processo, o petiçãoário nada tem relação com os presentes autos, sendo este juízo induzido em erro pelo credor, quando da indicação do CPF do devedor. 3. Ademais, denota-se que às fls. 366 (GERAISDO CARTARIO RIBEIRO) requereu a penhora online, sendo que este é devedor nos autos, ainda o ilustre procurador da parte autora requereu em nome do réu a penhora, o que é inadmissível. 4. Assim, diante dos fatos procedo o desbloqueio das contas dos Sr. Luiz Eduardo Lima Bassi, conforme extrato que segue. 5. Ainda, intime-se o ilustre procurador Alessandro Ravazzani, para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 366, posto requereu em nome do réu, bem como indicou CPF estranho aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de ser oficiado a OAB/PR. -Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, DANIELI DUDEQUE, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, LEONARDO DA COSTA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ILDA CARTARIO RIBERIO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

22. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-38/2005-MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. LEANDRO VIZINTINI, FERNANDO CESAR A. PENTEADO, FELIPE HASSON, SANDRA CALABRESE SIMÃO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ, ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, SELMA PACIORNIK, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, PABLO ADRIANO DE PAULA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

23. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-188/2005-JOSE APOLINIO LIMA x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA e HELENA MARTINS SCHMITT-.

24. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001910-68.2005.8.16.0001-TEXACO BRASIL LTDA. x POSTO BONANZA LTDA.- Não recebo os embargos de declaração por serem intempestivos. Todavia, revogo a decisão de fls. 1050 apenas no que se refere ao efeito suspensivo, para o recebimento da apelação, o que faço com fulcro no art. 58, V da lei 8245/1991. -- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. KLEBER FARIA

MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JULIO CESAR L. COELHO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

25. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-867/2005-INCODIESEL IND. E COM. DE PECAS PARA DIESEL LTDA. x BEMA BRASIL LTDA.- Os autos encontram-se aguardando cumprimento da carta precatória. -Advs. MARISTELA CURY MUNIZ, WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR, PAULO MARCELO SEIXAS e JOLANDA GOEDERT-.

26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1060/2005-EDIZILDA DA HORA DE MELO x POLLOSHOP - PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro o requerimento de penhora online. Segue adiante o comprovante de requisição. Aguarde a resposta do Bacen. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002341-05.2005.8.16.0001-FLAVIO DE MELLO BERNARDO x HARRISON MUSSI-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES-.

28. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-0002749-93.2005.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, FERNANDA AMERICO DUARTE e MICHELLE TOPOROSKI-.

29. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-1145/2005-JOAO BATISTA PEREIRA x JOSE CARLOS ESTEPHANI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 286 verso. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1267/2005-DOUGLAS THA JUNIOR - ME x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e MARCO ANTONIO LANGER-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1143/2006-DANISLEI BERTONI x RICARDO DO VALE DE ANDRADE- ...Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do CPC, porque tempestivos. Não merecem, entretanto, acolhimento, eis os embargos de declaração tem, em verdade, caráter infringente, o que não se admite, consoante se posicionam pacificamente a doutrina e a jurisprudência patrias. ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. VANDERLEY FARIAS, MARIA INES DIAS e EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-554/2007-MAURÍCIO CHERATZKI x ANDRÉ DA SILVEIRA GUAZINA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-754/2007-VERA MARIA BISCAIA VIANNA BAPTISTA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o requerimento retro, uma vez que neste momento é oportuno que o autor recolha as custas de oficial de justiça, não impedindo que, após, seja intimado o banco a promover a restituição. Recolhidas as custas, expeça mandado de busca e apreensão. -Advs. DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, MOACIR BORGES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-99/2008-ROBERTO ANTONIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- A autora para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 432, no prazo de cinco dias, sendo que a ausencia de manifestação sera reputada como satisfação tacita do credito. -Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da

serventia, custas devidas ao depositario publico, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao depositario publico e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 75,43, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000096-16.2008.8.16.0001-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VENEZA INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e ORION PONTE FERREIRA GOMES-.

37. INVENTÁRIO-479/2008-KYONA LOMBARDI DE CASTRO e outro x MAURO JOSE MARTINS DE CASTRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro- Considerando o carater infringente dos embargos de declaração, ao embargada para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE, ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG, LAIS BERGSTEIN, HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

39. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-592/2008-GARANTE SERVIÇO DE APOIO S/C LTDA x URANIA GURGEL DE ALBUQUERQUE- Assiste razão ao autor. Ante o erro material constante no despacho proferido a fl. 190, corrijo o mesmo, devendo a requerida, ser intimada, no mesmo prazo mencionado naquele despacho, para que junte aos autos os documentos necessários. -- Renovo a parte requerida o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inercia do requerido em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contraria ao alegado pela parte. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001875-06.2008.8.16.0001-NELSON DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao reu para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 236, em dez dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008037-17.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1697/2008-DIRCEIA HASS SOARES JUSTO x EDSON AUTOMOVEIS LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. MICHELE MINO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1765/2008-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x FABER NEW MAQUINAS LTDA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004711-49.2008.8.16.0001-ADILSON MALUCELLI x ROSE MARY MORENO- A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON MALUCELLI e VERA MARCIA BENZI-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-33/2009-BANCO ITAULEASING S/A x GERALDO VALASKI-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-567/2009-MARLI LOMBARDI e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-787/2009-IRENE MONTEGÜTTI x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em

vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. s-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-866/2009-GENEON DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- Ao requerido para que apresente o contraditorio, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-900/2009-LILIAN SIMION RORATTO x CARLOS ROBERTO MARTINS- Defiro o requerimento de penhora online. Segue adiante o comprovante de requisição. Aguarde a resposta do bacen. -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON e RAFAEL CEsSETTI-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005337-34.2009.8.16.0001-DEISE ZUQUI x FABIO DE AZEVEDO PANUZZIO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e JOSE GUILHERME BREDA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0014117-60.2009.8.16.0001-DIRCEU ALVES CORDEIRO x HDI SEGUROS e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000550-59.2009.8.16.0001-MARCIO CAVALLARI e outro x BANCO ITAU S/A- Ao embargante para que se manifeste da petição de fls. 243/278, em dez dias. -Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2051/2009-ALEXSSANDER MARTINI DOETZER x BREDA & MIOLA LTDA e outros- 1. Tendo em vista oprovimento do agravo de instrumento que reconheceu a existencia de grupo econômico e deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo, determino a inclusão dos socios Marco Antonio Miola, Espólio de Ailton Antonio Breda, e das empresas BMR Comércio de automoveis Ltda e CMB Comercio de Veiculos Ltda no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2 Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandados de citação dos socios e das empresas pertencentes ao grupo economico, nos endereços indicados na petição de fls. 374/376 nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Tendo em vista que não houve a intimação da parte executada do arresto nos termos do art. 654 do CPC, indefiro por ora, a conversão do arresto em penhora, até posterior intimação da executada. Defiro o pedido constante no item (IV) da petição de fls. 376. A parte pra que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

54. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2105/2009-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido retro, concedo a reabertura de prazo conforme postulado. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000420-95.2010.8.16.0175-LUIZA RASMUSSEN ERLUND x BANCO ITAU S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MERYELEN SERA WILLE, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004385-21.2010.8.16.0001-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA NOVAIS DE LIMA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008911-31.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAUL CEZANNE x SERGIO PAMPLONA- Tendo em vista o adimplemento do acordo, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009797-30.2010.8.16.0001-ROBERTO TSUGUE x INES DOS SANTOS-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. ERNESTO SHINJIRO INOMATA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012544-50.2010.8.16.0001-CARLOS ERNANI CAVALIN x IDALINA LACI DE PAULA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS e KARIN HASSE-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014976-42.2010.8.16.0001-MARIA LUZIA FURLANETO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OTAVIO KOVALHUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016788-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x ANTONIO BUENO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0017431-77.2010.8.16.0001-CENTRO DE REVIT. DO PATRIMONIO SACRO-SAO FRANCISCO DE PAULA x CONTEMPORANIUS VITRAIS ARTISTICOS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023339-18.2010.8.16.0001-IRINEU CORREIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Com fulcro no art. 398 do CPC, a autora para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca dos documentos juntados as fls. 104/104v. Após, voltem. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

64. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0023905-64.2010.8.16.0001-MAGDALENA KOHLER WORANOVICZ x ANTONIO TRAJANO PINTO DE FREITAS e outro- Compulsando os autos denota-se que as partes apresentaram composição, conforme petitorio de fls. 199/201. Ainda, verifica-se que o instrumento de procuração acostado as fls. 202 não possui reconhecimento de firma referente as assinaturas dos outorgantes. Assim, por cautela, vislumbro necessaria a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, posto que já informado nos autos que os outorgantes residem fora do país. Aos requeridos, para que apresentem procuração com firma reconhecida, em 15 dias. Após, voltem conclusos para deliberações acerca do acordo de fl. 199/201. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e JANAINA PATRICIA S. SERPA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0027200-12.2010.8.16.0001-FABIO SAMUEL PREU x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029048-34.2010.8.16.0001-LOURENCO VERISSIMO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro-Ao autor para que, no prazo de dez

dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0032914-50.2010.8.16.0001-LUANA GOMES MAZUCATTO x BRASIL TELECOM S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 132. . -Advs. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0033035-78.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Defiro a restituição de prazo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0034117-47.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente, somente no efeito devolutivo, no que tange a confirmação da tutela antecipada, conforme art. 520-VII do CPC e, em ambos os efeitos nas demais decisões da sentença. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BLAS GOMM FILHO e RABAB WEIZANI-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0035710-14.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ LEAL DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- ...3. Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado por JORGE LUIZ LEAL DE DEUS em face de BV FINANCEIRA S/A CFI. Com fundamento no artigo 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20 §4º CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, ficando dispensado do pagamento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037878-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JCC LOPES E CIA LTDA e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

73. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0053930-60.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x FABIANA PUJOL FELIZARDO DA SILVA e outro- A procuradora da autora para que firme a petição retro em cartório, uma vez que esta encontra-se apócrifa. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067335-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça edital de citação com prazo de tres dias, na forma do artigo 652 e seguintes. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honoraria em 10% sobre o valor atualizado do debito, ou querendo apresentar embargos. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0069957-21.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0073916-97.2010.8.16.0001-GEMA VALENTINA LENZI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - GRUPO ITAU UNIBANCO -AIG- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato

encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito.-Advs. TERLEINE INEZ DE LIMA SCHENKEL e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

77. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0001190-42.2011.8.16.0179-MARIA DE LOURDES ANDRADE x ANTONIO FASCOLIN e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 107 verso. -Advs. CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO e ELIZABETH MARI ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA.-

78. AÇÃO DE USUCAPÃO-0002539-32.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO RAMINA x PESSOAS DE IDENTIDADE DESCONHECIDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.-

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005090-82.2011.8.16.0001-FABIANO CUNICO CONRADO e outro x JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL-As partes para que se manifestem em cinco dias. -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.-

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0005562-83.2011.8.16.0001-RIVA MARIA SCHMITT SCHUCK x VRG LINHAS AEREAS S/A e outro- Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do réu HERBERT ZIGLIO. Conforme disciplina o CC, nos termos do art. 186, aquele que, em tese, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem tem o dever de indenizar. Assim, a alegação de que o réu HERBERT ZIGLIO ofendeu e causou danos a autora é o suficiente para autorizar que figure no polo passivo da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Se responsável ou não o segundo réu pelos danos causados a autora, somente a instrução do feito e a análise do mérito dirá. 2. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) a existência ou não de responsabilidade por parte dos réus; b) a configuração da culpa exclusiva da vítima; c) a existência e o valor dos danos materiais e morais causados a autora. 4. Para tanto, defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal do representante legal da empresa VRG Linhas Aéreas, do segundo réu Herbert Ziglio e da autora Riva Maria Schitt Schuck, bem como na oitiva de testemunhas. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/09/2012 às 14:30 horas. 5.1. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de "audiência de instrução designada?", na capa dos autos. 5.2 Fixo o prazo de dez dias para apresentação pelas partes do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 5.3. Neste mesmo prazo, deverá efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunhas, será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 5.4. Após, intemem-se as partes para retirar a carte de intimação, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, em igual prazo, sob pena de preclusão. 5.5. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrar por outro motivo, abra-se conclusão dos prioridades. 6. Com relação ao pedido de aplicação CDC ao presente caso, considerando a relação consumo existente entre as partes, e que a autora enquadra no conceito de consumidora do art. 2º do referido Código, reconheço a aplicação do Código Defesa do Consumidor e defiro a inversão do ônus prova. Advs. WOLNEY LUIZ BAGGIO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.-

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008988-06.2011.8.16.0001-JOARES JOSE EMILIANO x SANDRA REGINA CENIZ e outros- Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. A parte interessada para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 63 verso. -Advs. ABEL ALBERTO ANDREASSA e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

82. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009299-94.2011.8.16.0001-CHOON SOO SHON x LUIZ ROBERTO PEDROSA SPERANDIO e outros- Cumpra-se a decisão proferida nos autos em apenso. -Advs. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, WALDOMIRO NOGAR e WALLACE EDUARDO TSONI BARROS.-

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010344-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RENATO BUENO TAVORES- Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias, para apresentar contestação. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

84. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0010575-63.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGUES BATISTA GOMES x BANCO FINASA BMC S/A-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art.

19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

85. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0013898-76.2011.8.16.0001-ABDIAS DE ALMEIDA NETO x VIVO S/A- Ao réu para que apresente o contrato celebrado com o autor no prazo de cinco dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0015936-61.2011.8.16.0001-PIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ITAU SEGUROS S/A- ...3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Piva Corretora de Seguros Ltda. em de Itaú Seguros S/A e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1000,00 (um mil reais) , o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, posto não se tratar de sentença condenatória, levando-se em conta, por um lado, a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido e tempo exigido. -Advs. ZOROASTRO DO NASCIMENTO, ANNA LUISA HERINGER DITTMAR e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.-

87. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0016026-69.2011.8.16.0001-WALDOMIRO NOGAR e outro x SUN HWANG e outro- Avoquei os autos. Em análise dos autos verifico que o pedido de despejo se funda na denúncia vazia, e que a questão do inadimplemento dos alugueis esta sendo discutida nos autos 9299/2011. Assim, nos termos do art. 59, § 1º, VIII da Lei 8245/91, revogo a decisão de fls. 229, e determino seja cumprida integralmente a decisão liminar de fls. 39, concessiva do despejo. Considerando que já houve a prestação de caução (fls. 41/44), a requerida para que no prazo de quinze dias desocupe o imóvel, sob pena de despejo forçado. Indefero os pedidos de assistência judiciária gratuita de ambas as partes (fls. 236/241-242). -Advs. WALDOMIRO NOGAR e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.-

88. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0021507-13.2011.8.16.0001-ODETE MARIA TYRKA GUANABARA e outros x LEO TYRKA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 143,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0024941-10.2011.8.16.0001-CARLOS COUTINHO DE SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0025614-03.2011.8.16.0001-DANIELI FERNANDES LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5º da CF pela EC nº 45/2004); Considerando que a nova forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso inclui-se também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, IV, do CPC); Considerando que o requerente manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de agosto às 16:15 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, localizado no 2º andar do Edifício Montepar ? Avenida Cândido de Centro Cívico, Abreu, nº 535, nesta Capital. Intimem-se os advogados pelo Diário de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e BLAS GOMM FILHO.-

91. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0027368-77.2011.8.16.0001-GIOVANNI MACIEL x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.-

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0033505-75.2011.8.16.0001-SOLANGE DO NASCIMENTO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- Antes de sanear o feito, ao requerido para que se manifeste acerca da proposta de fls. 1559/1560, em cinco dias. Não havendo concordância, ou ate mesmo a parte se manter em silêncio, registrem para saneamento. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036568-11.2011.8.16.0001-JOSE RICARDO DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o o pedido formulado por JOSE RICARDO DO ROSARIO em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de abertura de crédito (TAC) e (TEC). 3.2. CONDENAR o réu a repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela media do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso das parcelas e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no art. 269, I CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a sucumbencia recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, reciprocamente devida entre os patronos das partes. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o autor dispensado do pagamento das verbas de sucumbencia (lei 1060/50). -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037337-19.2011.8.16.0001-CLESIO ROBERTO GUEDES DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOSE RENATO SPECHT, NILSI FULBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0038811-25.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ABRANGE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de cartas de citação. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA-.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0041516-93.2011.8.16.0001-SERVITAXI LTDA x DALLAS RENT A CAR LTDA e outro- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora demonstrou interesse na possibilidade de transação às fls. 418. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível para o dia 16/08/2012 as 16:45 horas, na forma do art.125, IV do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora, requeridas e litisdenunciados. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem conclusos para saneamento em gabinete. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, VANESSA GRASSI SEVERINO, CINTIA FERREIRA BONDARENKO, ADRIANA PIVATTO, RAFAEL RODRIGO BRUNO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

97. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-0042152-59.2011.8.16.0001-IVANILDO RIBEIRO CARDOSO x AUTO CLASS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e outro- 1. Não existem preliminares a serem sanadas. 2. Inexistentes questões pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Após a análise das alegações verifica-se que a questão cinge-se na falsidade ou não da assinatura do autor no contrato de cedula de crédito bancário firmado pelos réus, no qual o autor figura como devedor solidário. 4. Assim, a solução da controvérsia dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se a assinatura existente no contrato é do punho do autor houve falsificação da assinatura do contrato; b) a ocorrência de danos materiais ao autor, e seu valor. Quanto aos danos morais, caso comprovada a existência de ato ilícito, que motivou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tenho como desnecessária sua prova, eis que, em tais casos, uma vez reconhecida a abusividade da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral se presume. STJ Resp 432177 - SC - 4T Rel. Aldir Passarinho Junior - DJU 28.10.2003. p. 00289. 5. Para tanto, defiro a produção de prova pericial. 6. Nomeio perito grafotécnico o Sr. Azionir Jazar, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo. 7. Desta nomeação, intím-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final do processo, pela parte vencida.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, AFONSO CELSO NUNES, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0044785-43.2011.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SERGIO MENDES TAMBARA- Vistos em saneador. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir do autor, vez que a via eleita é útil e adequada para a obtenção da tutela pretendida. Somado a isso, conforme dispõe a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito é documento hábil a instruir ação monitoria. Assim, afasto a preliminar de carência de ação alegada pelo embargante. 2. Quanto à alegação de prescrição, tem-se que o contrato de abertura de crédito em conta corrente ? cheque especial foi firmado em data de 24/01/1996 com data de vencimento do crédito utilizado em 25/04/1996, termo inicial do prazo para cobrança do débito,

quando ainda vigente o Código Civil de 1916, que previa o prazo de 20 anos para tal cobrança (art. 177 daquele Código). Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, na data de 11/01/2003, passou a vigorar uma regra de transição para os prazos prescricionais já iniciados, conforme art. 2.028. Conforme o aludido artigo, se na data de entrada em vigor do novo Código não decorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no Código de 1916, passa a vigorar o novo prazo, contando-se da data de entrada em vigor do novo código, que é a hipótese dos autos. Assim, de 25/04/1996 até 11/01/2003 decorreram 06 anos 08 meses e 18 dias, metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, que era de 20 anos, sendo, portanto, prescricional para a cobrança de 05 anos, a contar da data de 11/01/2003 (entrada em vigor do Código Civil). Nesse passo considerando que a Ação monitoria foi proposta em 06 de novembro de 2007, forçoso afastar a alegação de prescrição, eis que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data do início da vigência do atual CC (11 de janeiro de 2003) e a data do protocolo do pedido, nos termos do que dispõe o art. 206, § 5º, I do CC vigente. Assim, afasto a preliminar arguida. 3. Destarte, não havendo outras questões processuais pendentes, e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, declaro saneado o feito. 4. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se a taxa de juros cobrada é a pactuada no contrato; b) se houve capitalização de juros e qual a periodicidade desta; c) se ha incidencia de comissão de permanência e demais encargos. 5. Para tanto, defiro a produção de prova documental e pericial 6. Nomeio perita a Sra. Elhanã Maria Moreira Macelino Farias, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo. Desta nomeação, intím-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos Decorrido o prazo acima, intime-se a perita nomeada, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários que serão pagos pelo requerido/embargante, nos termos do artigo 33 do 7. Com relação à aplicação do CDC no presente caso, tem-se como indiscutível. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidor e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do CDC. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e DIOGO SILVA RODRIGUES-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047541-25.2011.8.16.0001-ZILDA DA SILVA e outro x BOTICARIO FRANCHISING S/A- ...Posto isso, rejeito a presente exceção, em razão de sua intempestividade e, com fundamento no art. 267, IV, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e, por consequência, condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Insuscetível de condenação em honorários advocatícios. -Advs. VIVIANE GIRARDI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

100. REGISTRO DE TESTAMENTO-0048874-12.2011.8.16.0001-MARLI APARECIDA RODRIGUES DA LUZ x ELUIR RODRIGUES DA LUZ-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício a Fazenda Publica do Estado do Paraná. -Adv. CAMILA R. FORIGO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055415-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO SCHMIDT- Defiro a emenda, para suprir o equívoco na nomenclatura do requerido. Anote-se. Desentranhe-se o mandado, conforme requerido, desde que recolhidas as custas. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058186-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIA GRESIELI DO MATTOS-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Bradesco S/A CFI em face de Flavia Gresieli de Mattos, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 28, a autora requereu a extinção da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058983-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x REGIS GRITREM ZULTANSKI-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059995-37.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA RIBEIRO x BANCO FIAT S/A- Tendo em vista a liminar de fls. 59/61, bem como a petição e documentos de fls. 113/115, oficie-se ao Serasa e ao SPC, determinando que os referidos órgãos se abstenham de prestar informações referentes ao contrato objeto do presente litígio até ulterior manifestação. Sem prejuízo, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5º da CF pela EC nº45/2004); Considerando que a nova forma

conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso inclui-se também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, IV, do CPC); Considerando que o requerente manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designa audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de agosto de 2012, às 16:45 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, localizado no 2º andar do Edifício Montepar? Avenida Cândido de Abreu, no 535, Centro Cívico, nesta Capital. Intimem-se os advogados pelo Diário de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. VALERIA MACARIO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0060394-66.2011.8.16.0001-CLEUSA BENTO BELLO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060849-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDMA AZENHA OLIVEIRA E SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066758-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIEMI PIRES DE SOUZA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000787-39.2012.8.16.0179-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Considerando que o feito já estava extinto por sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, CRISTINA KAKAWA e JULIANA DA SILVA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003688-29.2012.8.16.0001-GERALDA LUCIA DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010604-79.2012.8.16.0001-CLAUDIANE APARECIDA MORESCO x HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011080-20.2012.8.16.0001-VETMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA-ME x UMBERTO JOSE LOFFREDO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA CASSIA SAVARIS, MARINA ZAPAROLI BERETTA e AIMORE OD ROCHA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011356-51.2012.8.16.0001-QUENEGUER RODRIGUES JUNIOR x BANCO CREDIFIBRA S/A- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do regular prosseguimento da demanda. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011911-68.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO SEPUVEDA x BRADESCO CARTOES S.A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

114. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0013923-55.2012.8.16.0001-MAGDALENA KOHLER WORANOVICZ x LILI MARLENE ROMANOW- recebo os embargos declaratorios, mas no merito nego-lhes provimento, po não restar configurada nenhuma obscuridade, omissão ou contradição. Outrossim, só para elucidar ao causidico, a citação é pressuposto de validade para o regular prosseguimento do feito. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.

115. INVENTÁRIO-0020330-77.2012.8.16.0001-NORMA REGINA FORTUNATO FILETI e outros x AURELIO ANTONIO FILETI- Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, Nomeio inventariante a herdeira Jaqueline Mary Fileti Pires, que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Dentro de 20 dias, devera a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. Recolhidas as custas, expeça carta de citação dos demais herdeiros, no endereço indicado. Expeça ofício a Delegacia da Receita Federal para que forneça copia das tres ultimas declarações de imposto de renda , devendo a copia permanecer nos autos. Outrossim, oficie-se ao Bacen, conforme postulado. Abra-se vista a procuradoria geral do estado. -Advs. DIEGO MANTOVANI e LORENA CANEPA SANDIM-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022401-52.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Homologo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035529-42.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 38.040,68. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035490-45.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OSNI SIMOES ALVES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 46.505,28. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035488-75.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HAMILTON STAICHOK-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 54.377,64. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0035495-67.2012.8.16.0001-RODOLPHO ABREU E LIMA DE QUADROS x INCONS CURITIBA EMPREEND. IMOBLIARIO SPE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 219.266,70. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

CURITIBA, 11/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 124/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 467/2010 - Dra. Suzana Valenza Manocchio Petry - OAB/PR 30.544
 Proc. 0010570-66.2010.8.16.0004 - Dr. Cláudio Marcelo Baiak - OAB/PR 29.241
 Proc. 16555/0000 - Dr. Gastão Fernando Paes de Barros JR - OAB/PR 8.760
 Proc. 63480-45.2011.8.16.0001 - Dr. Paulo Glinka Franzotti de Souza - OAB/PR 43.917

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00051 001642/2009
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00073 051932/2010
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00014 000103/2004
 ADRIANA SZMULIK 00009 000423/2001
 ADRIANO DE OLIVEIRA 00121 064361/2011
 ADYR MASTEK 00108 043043/2011
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00047 000990/2009
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00047 000990/2009
 ALCEU GIESE 00001 000850/1994
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00109 049404/2011
 ALESSANDRO DECIO DAMASO 00030 001111/2007
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00033 000089/2008
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00106 040364/2011
 ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA 00115 058515/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00118 061176/2011
 ALEXANDRE MARTINS 00033 000089/2008
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00117 060807/2011
 00123 066380/2011
 00142 015415/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 044271/2010
 00077 054370/2010
 00091 005761/2011
 00095 014853/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00107 042848/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00034 000090/2008
 ALINE GRUNDLING GIULIANI 00109 049404/2011
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00053 001927/2009
 ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00094 013891/2011
 ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00026 001145/2006
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00068 040225/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00122 066261/2011
 ANA PAULA VIANA BARMANN 00023 000098/2006
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00040 001458/2008
 00048 001018/2009
 ANDRE KASSEM HAMDAD 00079 057767/2010
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00125 000517/2012
 00151 031233/2012
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00047 000990/2009
 ANDREA BAHN GOMES 00108 043043/2011
 ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00022 000436/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00038 001302/2008
 00041 001623/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00044 000496/2009
 00062 021604/2010
 00064 027928/2010
 00065 029491/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00026 001145/2006
 ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA 00023 000098/2006
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00003 000613/1996
 ANTONIO SERGIO LOPES 00056 002583/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00081 060055/2010
 APARECIDO SOARES ANDRADE 00016 001317/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00120 064160/2011
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00039 001370/2008
 ARNALDO FLORENCIO FERNANDES 00070 046988/2010
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00081 060055/2010
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT/OAB.15.438 00049 001174/2009
 AUREO VINHOTI 00037 000925/2008
 BENO FRAGA BRANDAO 00108 043043/2011
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00055 002247/2009
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00100 024555/2011
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00022 000436/2005
 BRUNO MARZULLO ZARONI 00094 013891/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00034 000090/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 000419/2005
 00109 049404/2011
 CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00008 000958/2000
 CARLOS ALBERTO FRANK 00026 001145/2006
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00037 000925/2008
 CARLOS TERABE 00108 043043/2011
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00108 043043/2011
 CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00108 043043/2011
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00109 049404/2011
 CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00037 000925/2008
 CELI GABRIEL FERREIRA 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 00106 040364/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00149 022837/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00087 000379/2011
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00047 000990/2009
 CHRISTIAN LAUFER 00128 001482/2012
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00089 001632/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00079 057767/2010
 00106 040364/2011
 CLAIRE LOTTICE 00026 001145/2006
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00104 036078/2011
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00021 000419/2005
 CLAUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES 00013 001347/2003
 CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00106 040364/2011
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 00009 000423/2001

CLEBER WAGNER CAMARGO 00060 015856/2010
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00026 001145/2006
 CRISTIAN MIGUEL 00021 000419/2005
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00094 013891/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000419/2005
 00112 052462/2011
 00133 010008/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00046 000666/2009
 00109 049404/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00108 043043/2011
 CRISTIANE FERNANDES 00026 001145/2006
 CRYSTIANE LINHARES 00044 000496/2009
 00062 021604/2010
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00103 032633/2011
 DANIEL DIAS SERUR 00051 001642/2009
 DANIEL HACHEM 00005 000289/1998
 00043 000237/2009
 00061 018658/2010
 00114 057533/2011
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00128 001482/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00099 022038/2011
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 00003 000613/1996
 DANIELE DE BONA 00023 000098/2006
 00027 000042/2007
 DANIELE NEVES DA SILVA 00106 040364/2011
 DARCI DA ROCHA 00025 000410/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00102 028143/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00050 001549/2009
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00012 000905/2003
 00026 001145/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00071 048239/2010
 00130 003370/2012
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00026 001145/2006
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00050 001549/2009
 DIEGO DA SILVA SOARES 00110 049575/2011
 DIEGO MIALSKI FONTANA 00132 009141/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00023 000098/2006
 00027 000042/2007
 DILANI MAIORANI 00020 000315/2005
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00108 043043/2011
 DIOGO STEVEN FLECK 00109 049404/2011
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00108 043043/2011
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00108 043043/2011
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00026 001145/2006
 EDUARDO BORGES DE FREITAS 00106 040364/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 001407/2004
 00038 001302/2008
 00041 001623/2008
 00101 026478/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00027 000042/2007
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00094 013891/2011
 ELENI MORAES BARROS 00026 001145/2006
 ELIANE TESSARI RIBAS 00026 001145/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 000419/2005
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 00026 001145/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00035 000135/2008
 ELVIS BITTENCOURT 00049 001174/2009
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00097 016277/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 000419/2005
 00109 049404/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00050 001549/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 00013 001347/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00084 066784/2010
 00086 069490/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00094 013891/2011
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00011 000750/2002
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00030 001111/2007
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00074 052298/2010
 ESTELA MARI DE MIRANDA 00046 000666/2009
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00137 011671/2012
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 00016 001317/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00066 030438/2010
 00073 051932/2010
 00088 000612/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00082 061860/2010
 FABIANA SILVEIRA 00147 018404/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00132 009141/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00072 051773/2010
 FABIANO ROESNER 00139 014533/2012
 FABIO CIUFFI 00036 000292/2008
 FABIOLA LOPES BUENO 00140 014669/2012
 FABRICIO KAVA 00066 030438/2010
 00082 061860/2010
 00088 000612/2011
 FATIMA DENISE FABRIN 00004 001144/1996
 00032 001311/2007
 FELIPE SA FERREIRA 00091 005761/2011
 00095 014853/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00041 001623/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00047 000990/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00085 069225/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00027 000042/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00023 000098/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 051773/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00009 000423/2001
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00022 000436/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 00037 000925/2008
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00108 043043/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00021 000419/2005

00109 049404/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00148 021542/2012
 FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES 00026 001145/2006
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00125 000517/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00106 040364/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00150 026380/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 00106 040364/2011
 GERALD KOPPE JUNIOR 00094 013891/2011
 GERSON REQUIAO 00072 051773/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000915/1998
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 000419/2005
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00009 000423/2001
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00050 001549/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00127 000839/2012
 00136 011400/2012
 GLACY VELOSO LOPES 00013 001347/2003
 GLAUCO IVERSEN 00030 001111/2007
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00012 000905/2003
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00129 003192/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00021 000419/2005
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00108 043043/2011
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00125 000517/2012
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00083 064763/2010
 00106 040364/2011
 HEROLDES BAHRE NETO 00007 000690/1999
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00150 026380/2012
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00032 001311/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 00044 000496/2009
 00062 021604/2010
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00049 001174/2009
 IVAN SERGIO TASCIA 00055 002247/2009
 IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00042 000166/2009
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00092 010951/2011
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00022 000436/2005
 IZABELLA CRISPILIO 00094 013891/2011
 JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 00128 001482/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000915/1998
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00081 060055/2010
 JEANE BURDA NICOLA 00026 001145/2006
 JEFERSON BARBOSA 00021 000419/2005
 JEFFERSON DOS SANTOS 00028 000115/2007
 JESSICA GHELFI 00034 000090/2008
 JOAO CASILLO 00003 000613/1996
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00057 004895/2010
 00076 053314/2010
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00026 001145/2006
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00106 040364/2011
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00009 000423/2001
 JORAN PINTO RIBEIRO 00012 000905/2003
 JORGE DURVAL DA SILVA 00033 000089/2008
 JORGE GOMES ROSA NETO 00094 013891/2011
 JORGE RAFAEL SANTAR 00009 000423/2001
 JOSE ANTONIO DE FREITAS 00031 001268/2007
 JOSE ARI MATOS 00054 001976/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 00013 001347/2003
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00044 000496/2009
 00062 021604/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00022 000436/2005
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00004 001144/1996
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00108 043043/2011
 JOSEMARA CUBA 00069 044271/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00026 001145/2006
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00080 058204/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00075 053135/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00050 001549/2009
 00093 011022/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00131 004428/2012
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00028 000115/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00041 001623/2008
 JULIO CESAR BROTTTO 00108 043043/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 00022 000436/2005
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00003 000613/1996
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00030 001111/2007
 KARIN HASSE 00026 001145/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00023 000098/2006
 00027 000042/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00058 009377/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 00106 040364/2011
 KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR 00132 009141/2012
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00035 000135/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00108 043043/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00044 000496/2009
 00062 021604/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00149 022837/2012
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00081 060055/2010
 LEONARDO COSTODIO 00108 043043/2011
 LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA 00023 000098/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00091 005761/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 001144/1996
 00032 001311/2007
 00074 052298/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 00110 049575/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 00095 014853/2011
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00083 064763/2010
 00106 040364/2011

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00103 032633/2011
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00014 000103/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00050 001549/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00020 000315/2005
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00084 066784/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00015 000780/2004
 LUCIANE LOPES ALVES 00034 000090/2008
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00108 043043/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00108 043043/2011
 LUIZ CELSO DALPRA 00108 043043/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 057420/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 000423/2001
 LUIZ GASTAO FELIZARDO 00011 000750/2002
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00132 009141/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000915/1998
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00094 013891/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00119 061731/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00073 051932/2010
 00082 061860/2010
 LUIZ SALVADOR 00141 015084/2012
 00144 016993/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00007 000690/1999
 MANUELLA STEIN PATRIAL 00049 001174/2009
 MARCELA PEGORARO 00052 001657/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 00106 040364/2011
 MARCELO DE BORTOLO 00037 000925/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 00121 064361/2011
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS 00070 046988/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 00067 039212/2010
 MARCIA HELENA DALCOL 00003 000613/1996
 MARCIA REGINA WERNER 00134 010312/2012
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00074 052298/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00030 001111/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00145 017717/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001407/2004
 00038 001302/2008
 00041 001623/2008
 00101 026478/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00008 000958/2000
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00069 044271/2010
 00091 005761/2011
 00095 014853/2011
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS 00146 018173/2012
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00108 043043/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 00037 000925/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00031 001268/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 00033 000089/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00028 000115/2007
 MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00094 013891/2011
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00028 000115/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00102 028143/2011
 MARIA INES DIAS 00105 038117/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00057 004895/2010
 00076 053314/2010
 MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO 00094 013891/2011
 MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00100 024555/2011
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00094 013891/2011
 MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES 00008 000958/2000
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00007 000690/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00116 058932/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00075 053135/2010
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00026 001145/2006
 MAUREN FERNANDA MILIS 00083 064763/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 001458/2008
 00048 001018/2009
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 MIEKO ITO 00009 000423/2001
 00024 000339/2006
 00084 066784/2010
 00086 069490/2010
 00113 056220/2011
 00122 066261/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00109 049404/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00030 001111/2007
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00030 001111/2007
 MOACIR DE CASTRO FARIA 00089 001632/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00023 000098/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00030 001111/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 00030 001111/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00143 016062/2012
 NELSON DAS NEVES BRANDAO 00029 000673/2007
 NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO 00104 036078/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00050 001549/2009
 00090 005410/2011
 00093 011022/2011
 NELSON PILLA FILHO 00078 057420/2010
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00029 000673/2007
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00026 001145/2006
 NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ 00068 040225/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00045 000629/2009
 PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF 00014 000103/2004
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 00106 040364/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 000419/2005
 00109 049404/2011

PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00033 000089/2008
 PAULO AMBROSIO 00031 001268/2007
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00094 013891/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00109 049404/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00032 001311/2007
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00009 000423/2001
 PAULO ROBERTO LOPES 00033 000089/2008
 PAULO SERGIO WICKLER 00111 051127/2011
 PAULO TELLES LOPE 00013 001347/2003
 PEDRO RODERJAN REZENDE 00037 000925/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00094 013891/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 000419/2005
 00109 049404/2011
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00051 001642/2009
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00079 057767/2010
 00083 064763/2010
 00106 040364/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 00130 003370/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00138 012567/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 00012 000905/2003
 00026 001145/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00027 000042/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00108 043043/2011
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00085 069225/2010
 REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00026 001145/2006
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00026 001145/2006
 REGIS PANIZZON ALVES 00049 001174/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00043 000237/2009
 00061 018658/2010
 RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00047 000990/2009
 RENATA MODESTO GUIMARÃES 00104 036078/2011
 RENATO BELTRAMI 00094 013891/2011
 RENE TOEDTER 00125 000517/2012
 00151 031233/2012
 RICARDO AIRES BAGATINI 00135 010715/2012
 RICARDO IVANKIO 00060 015856/2010
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00094 013891/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00080 058204/2010
 ROBERTA ONISHI 00007 000690/1999
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 00009 000423/2001
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00010 000214/2002
 RODRIGO CRUZ DOS SANTOS 00030 001111/2007
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00152 031500/2012
 RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00089 001632/2011
 RODRIGO FERREIRA 00019 000204/2005
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00120 064160/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00010 000214/2002
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00013 001347/2003
 RODRIGO SHIRAI 00100 024555/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 00108 043043/2011
 ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS 00063 027491/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00004 001144/1996
 00032 001311/2007
 RONNOLD ROBINSON D' AMBROSIO 00135 010715/2012
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00108 043043/2011
 ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00055 002247/2009
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00026 001145/2006
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00026 001145/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00034 000090/2008
 SAMIR EL HAJJAR 00002 000826/1995
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00046 000666/2009
 SANDRA MARA CARTA RIBEIRO 00013 001347/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000410/2006
 00096 015500/2011
 SARAH ABDUL BAKI 00094 013891/2011
 SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA 00018 001491/2004
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00035 000135/2008
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 00059 015344/2010
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00108 043043/2011
 SERGIO SCHULZE 00075 053135/2010
 00083 064763/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00026 001145/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00052 001657/2009
 SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00138 012567/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 00084 066784/2010
 00086 069490/2010
 00113 056220/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 000613/1996
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00026 001145/2006
 SONIA TERESINHA DIAS FADEL 00098 017915/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00050 001549/2009
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00124 066478/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00026 001145/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00075 053135/2010
 00083 064763/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00073 051932/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00082 061860/2010
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00030 001111/2007
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00026 001145/2006
 VALERIA CARAMURU CACARELLI 00069 044271/2010
 00091 005761/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00023 000098/2006
 00027 000042/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 00126 000755/2012
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00026 001145/2006
 VINICIUS BRITTO MENDES 00030 001111/2007
 VIVIANE MIRANDA 00070 046988/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00072 051773/2010
 WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA 00135 010715/2012

WILSON KLAPOUCH 00025 000410/2006
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00097 016277/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00104 036078/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-850/1994-PODALIRIO ANTUNES DE LIMA x HURGEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 413."-Adv. ALCEU GIESE-.
2. SUSTACAO DE PROTESTO-826/1995-COMERCIO DE TECIDOS JAVANESA LTDA x TRANSPORTADORA INTERPRASE LTDA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. SAMIR EL HAJJAR-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000240-10.1996.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GRIMSEY LTDA- Fica o interessado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, JUNOT SEITI YAEGASHI e MANOEL BATISTA NETO-.
4. MONITORIA-1144/1996-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x H. MARK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Penhora e Depósito de fl. 142."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/1998-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x VULCATOP COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro- Manifeste-se o Exquente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. DANIEL HACHEM-.
6. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000241-24.1998.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x SOTYLAINÉ ANDREIA SANTOS BELLO- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-690/1999-AMADEU SANSON x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A- "Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.150,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. HEROLDES BAHR NETO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e ROBERTA ONISHI-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2000-ASSOCIACAO SAO JOSE DO PARANA x REGINALDO CAVALLI NASCIMENTO e outros- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 210 (TOTAL R\$ 282.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES-.
9. ORDINARIA-423/2001-MARIO PEREIRA e outros x BANCO HSBC - BAMERINDUS S/A- Não havendo insurgência dos interessados quanto a certidão supra, expeçam-se os alvarás conforme anteriormente autorizado às fls. 1306, descontados os valores relativos as custas processuais. Int...Curitiba, 10 de julho de 2012. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, MIEKO ITO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO e JORGE RAFAEL SANTAR-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-214/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x J.PERES TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
11. INVENTARIO-0000210-62.2002.8.16.0001-ISMAILIA APARECIDA FONSECA ROCQUE x ESPOLIO DE JOSE WALTER LIMA CAMPELO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIZ GASTAO FELIZARDO e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.
12. INVENTARIO-905/2003-SOLANGE PEREIRA DA SILVA DE MORAIS x ESPOLIO DE ANITA KRAUSE- "Deve a Inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de Compromisso e de Primeiras declarações de fls. 142/144 , em cinco dias"-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, JORAN PINTO RIBEIRO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e RAFAEL TADEU MACHADO-.
13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000657-16.2003.8.16.0001-CIA.ULTRAGAZ S/A x LUCIA COMERCIO DE GAS LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, GLACY VELOSO LOPES, CLAUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES, PAULO TELLES LOPE e SANDRA MARA CARTA RIBEIRO-.
14. MONITORIA-103/2004-JOSE FILLUS NETO x MARCOS DEMARIO PEDROSO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG-.
15. REIVINDICATORIA-0001585-30.2004.8.16.0001-DUCK IMOVEIS LTDA. x JOAQUIM L. BATISTA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 515."-Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.
16. EXECUCAO DE SENTENCA-0000602-31.2004.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA SILVA x JANSEN & JANSEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. e outros- Manifeste-se o Exequente no prazo legal-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001732-56.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ANDERSON RAMIRO SCHEUER- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
18. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1491/2004-MARIA ROSA GROCHOWICZ x JOSE CARDOSO ALVES e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 121-Adv. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000897-68.2004.8.16.0001-SLAVIERO HOTEIS E TURISMO LTDA x JOSE EDUARDO MARQUEZ RODRIGUEZ- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. RODRIGO FERREIRA-.
20. DISSOL.PARCIAL SOCIEDADE-ORD.-315/2005-SERGIO RENATO COSTA FILHO x ANTECIPA - ASSESSORIA, PLANEJ. E CONSULT. ADM.LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.
21. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2005-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x CLAUDIO GUERREIRO DE CASTRO e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e JEFFERSON BARBOSA-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias na forma retro requerida. Int... Curitiba, 15 de jun16o de 2012 -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.
23. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001324-31.2005.8.16.0001-BANCO BMC S/A. x CLEIDE GONCALVES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-339/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS BUHRER & CIA LTDA e outros- Desta forma, após a lavratura do termo de penhora deverão os devedores apenar ser intimados quanto a penhora havida, ou, ainda, é facultado ao exequente aguardar a integral "segurança do Juízo" para posterior intimação dos executados, o que deverá ser informado pelo credor. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO-.
25. REPARACAO POR DANO MORAL-410/2006-DANILO DUARTE DIAS x BRASIL TELECOM S/A- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. WILSON KLAPOUCH, DARCI DA ROCHA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
26. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001266-91.2006.8.16.0001-MARIA ZINHER x ADAO PEREIRA (1145/2006)- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101."-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CRISTIANE FERNANDES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.
27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001089-93.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x EDSON LUIS RODRIGUES DOS SANTO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
28. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-115/2007-SONIA REGINA DRONGECK x MARILIA MONTEIRO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JEFFERSON DOS SANTOS-.
29. COBRANÇA - ORDINÁRIA-673/2007-ALMIR MARCONDES BELACHE x HSBC BANK BRASIL S/A- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e NELSON DAS NEVES BRANDAO-.
30. INDENIZACAO - SUMARIO-1111/2007-RICARDO ALEXANDRE PIRES x SCHELE ARIANE PAZDIORA e outros- Deve a denunciada comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor de R\$ 30,24, no prazo de cinco dias-Advs. ALESSANDRO DECIO DAMASO, VINICIUS BRITTO MENDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e RODRIGO CRUZ DOS SANTOS-.
31. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-1268/2007-PAULO REIS x GISELE DE GOES FONTES NOGUCHI e outro- intime-se a parte credora a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. -Advs. PAULO AMBROSIO, JOSE ANTONIO DE FREITAS e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.
32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2007-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ECOGAS LTDA e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 81-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ROMULO VINICIUS FINATO-.
33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004908-04.2008.8.16.0001-KEY NISHIMURA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e PAULO ROBERTO LOPES-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004975-66.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70."-Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
35. COBRANÇA - SUMÁRIA-135/2008-VICENTE DEMBISKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 597,54 = 4.237,84 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.
36. INVENTARIO-0002338-45.2008.8.16.0001-ADRIANA MOURA CELLIGOI x YEDDA PIMENTA DE MOURA (ESPOLIO)- "Deve o Dr. FABIO CIUFFI, comparecer em Cartório para firmar o termo de Últimas Declarações, em cinco dias"-Adv. FABIO CIUFFI-.
37. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0009210-76.2008.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x FABIO FERNANDES- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 53,24, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0005400-93.2008.8.16.0001-BANCO FIAT S/A (PÇA.ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANH x RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA-oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
39. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1370/2008-MAURIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO x CHELLYN LINGERIE LTDA e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R\$ 1,60 - Xerox"-Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0004583-29.2008.8.16.0001-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005174-88.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HELIO RUBENS NOVAES- Manifeste-se o interessado sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
42. MONITORIA-0009213-31.2008.8.16.0001-OLAVO MITSUO NAKAGIMA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA- Ao réu para apresentar alegações finais no prazo de dez dias-Adv. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO-.
43. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-237/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LT e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
44. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-496/2009-DALZITA DE SOUZA P. AMÉRICO x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Manifeste-se a parte Ré acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 161/2012, cfe. fls. 190/191, no prazo legal-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSYANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.
45. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-629/2009-INES COLAÇO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr.

Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

46. REV. CONTRATO C/REPETICAO IND.-0003415-55.2009.8.16.0001-VALDECIR LUIZ BRANDINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.170,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

47. EXECUCAO PROVISORIA-990/2009-HSA SOLUCOES S/C LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA (R.JOAO BETEGA/CTBA) e outro- Intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0004312-83.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o Autor no prazo legal-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1174/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IVANIR DA SILVA BROCKWELD- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT/OAB.15.438, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, REGIS PANIZZON ALVES e MANUELLA STEIN PATRIAL-.

50. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001760-48.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR LUIZ SASS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 75-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

51. INVENTARIO-0004226-15.2009.8.16.0001-ROMILDA ANGELA BRACKMANN x FRANCISCO ODILIO BRACKMANN (ESPOLIO)- "Deve a Inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias"-Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, DANIEL DIAS SERUR e PRISCILA RODRIGUES VIEIRA-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006294-35.2009.8.16.0001-EMPREENHIMENTO IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros x CLOVIS APARECIDO TEIXEIRA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCELA PEGORARO-.

53. ANULACAO DE TESTAMENTO-0004372-56.2009.8.16.0001-ROBERTO FENDRICH x LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-27.2009.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- "Manifeste-se a autora acerca do contido na certidão de fls. 194-Adv. JOSE ARI MATOS-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0001652-19.2009.8.16.0001-NILSON VIEIRA x V N K - ENGENHARIA E EMPREENHIMENTOS LTDA e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

56. IMISSAO DE POSSE-0002583-85.2010.8.16.0001-ANTONIO SERGIO LOPES e outro x ROMEU MIRANDA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 94-Adv. ANTONIO SERGIO LOPES-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004895-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MASTERSUL SUPRIMENTOS ELETRONICOS E DE ESCRITORIO LTDA e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009377-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA DE CAMPOS VIEIRA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. KARINE SIMONE POFahl WEBER-.

59. INVENTARIO-0015344-51.2010.8.16.0001-EDNA VEIGA DA SILVA WOCHÉ x ISAURA VEIGA DA SILVA (ESPOLIO)- A inventariante para recolher os impostos devidos, no prazo legal-Adv. SELMAR OSORIO DA FONSECA-.

60. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0015856-34.2010.8.16.0001-RODRIGO COUTO INOCENCIO x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018658-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JEZZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-00021604-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALQUIRIA ALVES DE ABREU DIAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59-verso de Pinhais/PR."-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027491-12.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x LOJAS REALIZA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 318,41, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0027928-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON CORDEIRO DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0029491-82.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ANA CLAUDIA DE PAULA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030438-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IBEX DO BRASIL LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039212-58.2010.8.16.0001-PATRICK ROSSINI VANA x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 261/2012, cfe. fls. 256/257, no prazo legal-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0040225-92.2010.8.16.0001-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- Fica o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

69. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0044271-27.2010.8.16.0001-PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 8.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JOSEMARA CUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

70. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046988-12.2010.8.16.0001-KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA e outro x ALFREDO MORO NETO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, ARNALDO FLORENCIO FERNANDES e VIVIANE MIRANDA-.

71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048239-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A A RICARDO SERVIÇOS COMERCIAL LTDA ME- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

72. COBRANCA - SUMÁRIA-0051773-17.2010.8.16.0001-ADELSON SAMPAIO CARDOSO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0051932-57.2010.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENHIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Junte-se o original do petitório de fls. 554. Sendo o caso, faculto ao respectivo advogado assinar referida cópia, em 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, diante da notícia de que as partes não celebraram composição amigável para o fim destes e dos demais autos em apenso, prossiga-se. Para tanto, aguarde-se o emparelhamento dos demais processos para análise e julgamento simultâneo. Int.. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

74. EXECUCAO HIPOTECARIA-0052298-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DO CARMO BARRANTES- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 78-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0053135-54.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA PADILHA DOS SANTOS- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

76. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053314-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO GONÇALVES CONFECÇÕES e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0054370-56.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIPE DOS SANTOS ROSSI- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 45-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0057420-90.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (AV.BRASI x J LEITE & BUENO LTDA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50

no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

79. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057767-26.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ ANDREGUETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 200/202 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 57767-26.2010.8.16.0001 em que JORGE LUIZ ANDREGUETO move em face de BV FINANCEIRA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu o autor expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados contratados, bem como em relação aos honorários de sucumbência os procuradores, desistem e renunciam, em seu nome e de eventuais causídicos constituídos nos autos, diante do acordo realizado. Eventuais custas finais remanescentes ficarão a cargo do autor" (item 4), renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertence. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUIZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Portanto, resta revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor, cabendo ao mesmo providenciar o pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre. Intime-se. Expeça-se alvará autorizando o réu a promover o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a presente demanda. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012 . -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

80. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0058204-67.2010.8.16.0001-MAURICIO FARIA ORLOWSKI x ROSANA DA COSTA WAES DA ROCHA- ...II Em caso positivo, intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 41/44, no prazo de 15 dias, sob pena de, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). IV - Postergo a apreciação do pedido de fixação de honorários para esta fase de cumprimento de sentença após o transcurso do prazo acima assinalado. V Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060055-44.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061860-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SHOPPING DA TINTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (SHOPPING DA QUÍMICA) e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

83. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064763-40.2010.8.16.0001-ANDREZINHO ASSIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo de fls. 217/220 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpram-se os itens III e IV de fls. 203. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de jun16o de 2012 -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, LILLIAN CASTILHO MENINI, HENRIQUE DOS SANTOS

ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAUREN FERNANDA MILIS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

84. MONITORIA-0066784-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BRUAN ESPORTE E LAZER LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0069225-40.2010.8.16.0001-CELIA MONICA PATHECKI DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069490-42.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

87. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0000379-34.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000612-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI RODRIGUES BATISTA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44." -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

89. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001632-57.2011.8.16.0001-JOAO MARIA FINAU e outro x DAYANA ZONIN e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, RODRIGO DE FREITAS BARBIERI e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0005410-35.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON SOARES DOS REIS- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. MONITORIA-0005761-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE RICARDO DAL MOLIN MOLINARI- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 132-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010951-49.2011.8.16.0001-DJANIRA SOUZA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011022-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIXTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

94. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0013891-84.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro- ...No mais, observo que o pedido retro formulado pela autora resta prejudicado, na medida em que a requerida Multiplan Empreendimentos Imobiliários já apresentou sua contestação às fls. 183/392. III A propósito, manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da defesa apresentada pela primeira requerida. IV Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 . -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, SARAH ABDUL BAKI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO e BRUNO MARZULLO ZARONI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014853-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASIO ANDRADE DE MORAES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46." -Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

96. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0015500-05.2011.8.16.0001-ANGELITA APARECIDA CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM S.A- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0016277-87.2011.8.16.0001-VALDIR DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

98. ALVARA JUDICIAL-0017915-58.2011.8.16.0001-MARTA NOLLI. x INDIO AIRES NAKADOMARI (ESPOLIO)- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga a Autora em cinco dias"-Adv. SONIA TERESINHA DIAS FADEL-.

99. MONITORIA-0022038-02.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENUE S/S LTDA x ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

100. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0024555-77.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CEREIAS AREIA BRANCA LTDA x TIM CELULAR S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RODRIGO SHIRAI, MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

101. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0026478-41.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEONE SANTOS DE OLIVEIRA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-92.2011.8.16.0001-CICERO NOGUEIRA FRANCISCO x BANCO ITAULEASING S.A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

103. TUTELA INIBITORIA-0032633-60.2011.8.16.0001-ELI DO CARMO ANDRADE LEMOINE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

104. INCIDENTE DE FALSIDADE-0036078-86.2011.8.16.0001-CONSEI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP x FELIPE SIMÃO MALHEIROS-"Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 38/40, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARAES e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038117-56.2011.8.16.0001-VAM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARIA INES DIAS-.

106. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0040364-10.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No mais, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que o réu regularize sua representação processual, na medida em que a signatária da contestação de fls. 78/112, não possui poderes de representação, conforme se verifica pela procuração de fls. 132/133 e subestabelecimentos de fls. 134/135. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar seus atos constitutivos. Após a regularização da representação processual da ré, intime-se a parte autora para manifestação quanto a contestação e documentos. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012. -Adv. DANIELE NEVES DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

107. COBRANÇA-0042848-95.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT e outro x SIDNEI DE OLIVEIRA PINTO e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0043043-80.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 4,65 = 32,98 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049404-16.2011.8.16.0001-TERESA LEAL DE MEIRA DE LIMA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ficam intimados a assinar a petição de fls. 169, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI e CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES-.

110. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0049575-70.2011.8.16.0001-SIDCLEI CORREA DE ARAUJO x DIPESUL LAJEADO e outro- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN e DIEGO DA SILVA SOARES-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0051127-70.2011.8.16.0001-ALEXANDRE OLIVET CAMILOTTI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ***

Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO SERGIO WICKLER-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0052462-27.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LILI RAZINI HONORIO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056220-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

114. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0057533-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MELLO MANIA S LANCHES LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. DANIEL HACHEM-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058515-24.2011.8.16.0001-OLIVEIRA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA e outro x G.S.M ENSINO DE IDIOMAS LTDA (NOME FANTASIA KM COMERCIO DE LIVROS LTDA)- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70."-Adv. ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0058932-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SUELI ZAVADINACK- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0060807-79.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE SAIBRO CBM LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061176-73.2011.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S/A x JOSE ANTONIO DE CAMARGO- intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061731-90.2011.8.16.0001-JOSE RIBEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidão de fls. 34(Certifico e dou fé, que deixei de proceder às anotações de fls. 32, tendo em vista que revendo os autos constatei que o Dr. Lauro Fernando Zanetti não possui procuração nos autos)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064160-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x URON EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 68, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064361-22.2011.8.16.0001-GERCINO ELIAS GESSELE e outro x EMERSON ROBERTO ZANUTO e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

122. MONITORIA-0066261-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA DO ESPIRITO SANTO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066380-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL AFONSO DIUNIAS SILVA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

124. MONITORIA-0066478-83.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERIVELTON JUNIOR DA SILVA SANTOS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 32-Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000517-64.2012.8.16.0001-ROXCEL HANDELSGES. M.B.H x GLOBAL PAPERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA e outro- Manifeste-se o Autor sobre ofício e certidão de fls. 68/69 da 4ª Vara Cível de Londrina/PR-Adv. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0000755-83.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ADRIANO CESAR NUNES- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Comarca de Adamantina/SP, no prazo de cinco dias-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0000839-84.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIA GRAZIELA RIBEIRO-"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

128. SUMARIO-0001482-42.2012.8.16.0001-J.L.M.A. INCORPORACOES LTDA x PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA- 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, na qual a Requerente JLMA Incorporações Ltda. pretende a reparação pelos danos decorrentes da má instalação de portas de madeira, ocasionando o descolamento das lâminas de madeira dos batentes das portas. Afirma que desembolsou a quantia de R\$ 3.885,64 referente aos conjuntos de portas de madeira adquiridos da requerida Pormade Portas de Madeiras Decorativas

Ltda. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. 2. A Requerida apresentou contestação sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aduz a inexistência de vícios na instalação das portas e que os defeitos encontrados são decorrentes da má conservação das portas. 3. Quanto às provas, a Requerente postulou a produção de provas oral (depoimento pessoal da Requerida e prova testemunhal). A Requerida pleiteou a produção de testemunhal e prova pericial. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. 5. Pretende a Requerente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, a inversão do ônus da prova, com o qual a primeira Requerida não concorda. É pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2.º) e fornecedor (art. 3.º), na qual se negociem produtos (§ 1º do art. 3º) e serviços (§ 2º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do Código de Defesa do Consumidor e por ele protegida. É claramente exemplificativo o § 2.º do art. 3º que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Contudo, tais normas apenas devem ser aplicadas quando a parte, pessoa física ou jurídica, receba valores ou serviços na qualidade de consumidor final e não para o desenvolvimento de sua atividade econômica ou empresarial. No presente caso, certo é que a relação jurídica que as partes mantinham se operava no campo negocial, na estreita ligação de fomento, tanto é que a Requerente atua no ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários. Portanto, não se trata de relação jurídica acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor. Em relação à inversão do ônus da prova, mister se faz a demonstração do preenchimento dos requisitos expressos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência relativamente às provas a serem produzidas. No entanto, não se constata a situação de hipossuficiência da Requerente, motivo pelo qual resta indeferido o pedido. Importa salientar que inexistem nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da Requerente que visa à reparação por eventuais danos materiais suportados em razão da má instalação de portas de madeira adquiridas da Requerida. 7. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas. 8. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro tão somente a produção de prova pericial, não havendo a necessidade de outras provas mesmo porque a matéria cinge-se às questões de direito e de análise da instalação das portas, o que será possível mediante a produção de prova pericial. 9. Nomeio ao cargo de perito o engenheiro civil Nivaldo Carneiro Rodrigues, sob a fé de seu grau, independente da assinatura do termo de compromisso, o qual deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, também em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Fixo prazo para entrega do laudo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do perito para dar início aos trabalhos. A verba honorária deverá ser suportada pela Requerente, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Como quesito do Juízo desde logo formulo o seguinte: a) Aferir se houve defeito na prestação do serviço executado pela Requerida na instalação das portas de madeira adquiridas pela Requerente; b) Em caso afirmativo, descrever quais os problemas constatados e se estes comprometem a utilização das portas. 10. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA e JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

129. COBRANÇA-0003192-97.2012.8.16.0001-MULTY ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS & RESORTS LTDA x JOAO DE SOUZA E SILVA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003370-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE-.

131. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0004428-84.2012.8.16.0001-NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, com a juntada do novo cálculo, bem como da efetivação dos depósitos, voltem os autos conclusos para demais deliberações. II No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o próximo dia 29 de junho. III Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

132. ORDINARIA-0009141-05.2012.8.16.0001-RODRIGO TELLES WOLFF e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0010008-95.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO FABRICIO HORIMI- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. INVENTARIO-0010312-94.2012.8.16.0001-MARIA JOSEFA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE MARIO JOSE PEREIRA-"Deve a Dra. MARCIA REGINA WERNER, comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Adv. MARCIA REGINA WERNER-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010715-63.2012.8.16.0001-PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RS- RIBEIRO DA SILVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. RICARDO AIRES BAGATINI, RONNOLD ROBINSON D'AMBROSIO e WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0011400-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DAVID SANCHES GOUVEIA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Busca e Apreensão de fls. 44 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0011671-79.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO JULIO DE FREITAS e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

138. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012567-25.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO CESAR RIBEIRO DE LIMA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58."-Advs. SILVIO BRAMBILA OAB 21305 e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0014533-23.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x LUCIANA DA SILVA WOLF- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Adv. FABIANO ROESNER-.

140. SUSTACAO DE PROTESTO-0014669-20.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELI GEL REPAR x NORBRAZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- "Deve o Autor comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução de fls. 239, bem como, retire Carta de Citação e Ofícios, em cinco dias"-Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015084-03.2012.8.16.0001-ADRIANA POSSAMAI x BANCO IBI S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ SALVADOR-.

142. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015415-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOJA DE CONVENIENCIA DIAMANTINA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016062-77.2012.8.16.0001-JOSE LAERCIO RUIZ x JOAO CORREA PINHEIRO FILHO e outros- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 21,74"CN 5.7.3"-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

144. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016993-80.2012.8.16.0001-ANDRELIZ APARECIDA POSSAMAI x BANCO FINASA S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ SALVADOR-.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017717-84.2012.8.16.0001-MAICO GAIO DRANKA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Cência da interposição de recurso (fls. 46/64). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. ***Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

146. SUSTACAO DE PROTESTO-0018173-34.2012.8.16.0001-LABMAIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x TRAMONTINA FARRROUPILHA S/A INDUSTRIA METALURGICA e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0018404-61.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x BS CARVALHO BICICLETAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

148. COBRANÇA-0021542-36.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SOLARIUM RESIDENCE x VINICIUS LEONARDO COUTO DE SOUZA- " Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0022837-11.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO JUNIOR DE LARA- Para análise da alegada conexão de ações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu comprove, através de certidão atualizada, o atual trâmite da Ação de Revisão de Contrato sob nº 268/2012 perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, indicando as partes, objeto e data do despacho inicial positivo. A liminar anteriormente concedida às fls. 19 merece ser mantida na medida em que não há qualquer comprovação de liminar de manutenção de posse em favor do réu. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

150. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026380-22.2012.8.16.0001-DORACI ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 106, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

151. SUSTACAO DE PROTESTO-0031233-74.2012.8.16.0001-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x MANSUR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R\$ 10,20, no prazo de cinco dias"-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER-.

152. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0031500-46.2012.8.16.0001-CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA x ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RENOVADA e outro- 1. Observa-se pela narrativa da inicial que pretende a parte autora a

rescisão do contrato formulado com a ré, o qual tem por objeto a cessão de espaço na sua grade programação para a transmissão de uma série de programas religiosos produzidos pela ré, denominado "Impacto de Fé". 2. Alega que a ré não vem cumprindo com sua parte no contrato na medida em que deixou de efetuar o pagamento do valor contratado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cujo vencimento ocorreu em 10/06/2012. 3. Pretende a rescisão do contrato, bem como, liminarmente, que seja autorizada a imediata retirada dos programas televisivos produzidos pela ré na grade de programação da rede CNT, bem como, a proibição da utilização por esta da sua infra-estrutura e estúdios para a exibição dos seus programas televisivos, na grade de outras emissoras de televisão, cujos espaços alega ter locado para a ré pelo valor mensal de R\$60.000,00. 4. Relativamente a rescisão do contrato com o pedido liminar para que seja autorizada a imediata retirada do programa televisivo produzido pela ré, nota-se que o contrato possui cláusula resolutiva expressa (fls. 37), não havendo necessidade de qualquer intervenção judicial para autorizar a rescisão. 5. Outrossim, relativamente ao pedido de proibição da ré em utilizar seus estúdios e infra-estrutura para a transmissão do programa por outras emissoras, observa-se que o contrato encartado às fls. 30/39, dispõe tão somente em relação à cessão de espaço na grade de programação da Rede CNT, nada dispondo acerca da locação de estúdios e infra-estrutura a serem utilizados pela ré para a transmissão de seu programa por outras emissoras, ao contrário, referido contrato prevê expressamente que todos os programas serão exibidos/veiculados, exclusivamente pela autora para a atual área de cobertura da rede CNT (fls. 31). 5. Dessa forma, para análise do pedido liminar de proibição da ré em utilizar os estúdios e infra-estrutura da autora para a exibição dos programas televisivos na grade de outras emissoras de televisão, deve a parte autora comprovar que também mantém contrato com a ré neste sentido, conforme alega. 6. Int... Curitiba, 19 de junho de 2012. -Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

CURITIBA, 11/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 129/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 129/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0105 010627/3333
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 000391/1991
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0020 001231/2006
AIRTON JOSE MALAFAIA 0022 001711/2007
AIRTON PEASSON 0032 001423/2009
ALANE NASCIMENTO PISKE 0066 054338/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0048 020573/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0003 000734/1993
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0003 000734/1993
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0052 032235/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0096 010615/3333
ALEXANDRE ARSENO 0013 001381/2004
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0087 032355/2012
ALEXANDRE STADLER CORREA 0041 066420/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0068 064842/2011
ANA CRISTINA DE SOUZA DIA 0004 000438/1994
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0048 020573/2011
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0052 032235/2011
ANA PAULA B.ORSO DE A. MA 0032 001423/2009
ANA PAULA PAVELSKI 0005 000736/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0040 051308/2010
ANDREA HARTMANN 0082 027093/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 000466/2007
0027 000878/2008
0031 000308/2009
0036 027979/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0101 010623/3333
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0065 054173/2011
ANDRE LOPES MARTINS 0015 000097/2005
ANDRE OTAVIO LUZ 0082 027093/2012
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0043 069540/2010
ANDYARA M GRAÇA F MENEZES 0011 001357/2003
ANGELA MARIA STEPANIV 0048 020573/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0026 000471/2008
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0063 048730/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0079 025248/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0079 025248/2012

ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0029 001546/2008
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0048 020573/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0052 032235/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0033 001543/2009
ARNALDO OLICHEVIS 0076 016166/2012
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0054 034562/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0031 000308/2009
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0039 037158/2010
BRUNA CAROLINA DO NASCIME 0027 000878/2008
BRUNO PAVIN 0033 001543/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0069 065183/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 069372/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 048716/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 0042 069372/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0052 032235/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0067 056137/2011
0074 012625/2012
0077 021436/2012
CARLOS ALCIDES ALBERTI BU 0052 032235/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0017 001205/2005
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0099 010618/3333
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0055 035432/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0061 046296/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0102 010624/3333
CARLYLE POPP 0063 048730/2011
CARMEN ELISABETE JACON BR 0057 041911/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 0052 032235/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0058 042463/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0015 000097/2005
CELIO LUCAS MILANO 0039 037158/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0040 051308/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 044188/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO TOTT 0038 035966/2010
CHRISTIANE VILELA CARCELE 0096 010615/3333
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0015 000097/2005
CIRO BRUNING 0022 001711/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0078 024255/2012
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0001 000391/1991
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0053 034152/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0013 001381/2004
CLAUDIA ELIZABETE SCHWERZ 0004 000438/1994
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0027 000878/2008
0036 027979/2010
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0105 010627/3333
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0012 000622/2004
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0042 069372/2010
0062 048716/2011
CRISTIAN MIGUEL 0062 048716/2011
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0029 001546/2008
CRYSIANE LINHARES 0018 000601/2006
0100 010622/3333
0101 010623/3333
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0036 027979/2010
DANIELA MUSSKOPF 0043 069540/2010
DANIELA SAAD TATIT 0082 027093/2012
DANIELE DE BONA 0017 001205/2005
DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0001 000391/1991
DANIELLE ELIAS DA SILVA 0038 035966/2010
DANIELLE MADEIRA 0036 027979/2010
DANTE PARISI 0014 001519/2004
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0093 034057/2012
DEBORAH GUIMARAES 0075 012789/2012
0086 031009/2012
DEFENSORIA PUBLICA 0012 000622/2004
0066 054338/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0093 034057/2012
DIEGO LIMA MOLINARI 0053 034152/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 001205/2005
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0040 051308/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS 0068 064842/2011
EDUARDO BRUNING 0057 041911/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000466/2007
0027 000878/2008
0031 000308/2009
0036 027979/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0008 000323/1998
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0022 001711/2007
EGON BOCKMANN MOREIRA 0039 037158/2010
ELIZEO ARAMIS PEPI 0013 001381/2004
ELTON LUIZ BORRACHINI 0059 042512/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0062 048716/2011
ENIO ROBERTO MURARA 0006 000085/1996
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000471/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000045/2008
0035 007431/2010
0041 066420/2010
FABIANA TROVO DE PAULA 0041 066420/2010
FABIANO LOPES 0008 000323/1998
FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0087 032355/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 0032 001423/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0030 000094/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0048 020573/2011
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0087 032355/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0027 000878/2008
0031 000308/2009
0036 027979/2010
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0037 034600/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0017 001205/2005
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0017 001205/2005

FERNANDO VALENTE COSTACUR 0068 064842/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0042 069372/2010
 0062 048716/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0031 000308/2009
 0036 027979/2010
 FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0087 032355/2012
 FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF 0066 054338/2011
 FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0015 000097/2005
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0042 069372/2010
 0062 048716/2011
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0061 046296/2011
 FREDERICO A L DE OLIVEIRA 0040 051308/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0068 064842/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAM 0028 001175/2008
 GABRIEL PLACHA 0015 000097/2005
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0032 001423/2009
 GEORGIA BOJARSKI WIESE 0024 000188/2008
 GEOVANA PALERMO CARPES 0068 064842/2011
 GEOVANNA CAROLINE TOMASON 0048 020573/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0062 048716/2011
 GILBERTO STIGLING LOTH 0060 044188/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 029590/2011
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0014 001519/2004
 GILFROIS CARLOS BAUER 0098 010617/3333
 GISELE MACHADO NOGA 0038 035966/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0093 034057/2012
 GISLENI VALEZI RAYMUNDO 0078 024255/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0088 032787/2012
 0089 032816/2012
 0090 032855/2012
 0095 010614/3333
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0032 001423/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0045 074188/2010
 GLAUKA CRISTIANA ARCHANG 0043 069540/2010
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0015 000097/2005
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0048 020573/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0063 048730/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0012 000622/2004
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0046 005998/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0030 000094/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 034600/2010
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0039 037158/2010
 HENRY FLORES DE SOUZA 0029 001546/2008
 HERICK PAVIN 0033 001543/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0071 066310/2011
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0023 000045/2008
 INGRID DE MATTOS 0027 000878/2008
 0031 000308/2009
 0036 027979/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0018 000601/2006
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0029 001546/2008
 JANAINA GIOZZA 0037 034600/2010
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0082 027093/2012
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0015 000097/2005
 JOANITA FARYNIAK 0075 012789/2012
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0048 020573/2011
 JOAO CARLOS KREFETA 0029 001546/2008
 JOAO DE BARROS TORRES 0019 001152/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 029590/2011
 0060 044188/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0031 000308/2009
 0036 027979/2010
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0005 000736/1995
 JOEL KRAVTCHEENKO 0023 000045/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0029 001546/2008
 JORGE LUIZ MARTINS 0051 029590/2011
 0060 044188/2011
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0003 000734/1993
 JOSE GULIN JUNIOR 0038 035966/2010
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0106 010628/3333
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0029 001546/2008
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0084 030464/2012
 0085 030473/2012
 0091 033898/2012
 JÉSSICA MARA BRUM 0010 000589/2002
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0073 012109/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000878/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000308/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0050 028452/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0027 000878/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0097 010616/3333
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 001205/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 004389/2010
 KAROLINA WEGERT PENCAI 0038 035966/2010
 KARYN MARTINS LOPES 0006 000085/1996
 KATIA REGINA COELHO 0024 000188/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0017 001205/2005
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0063 048730/2011
 LAERTES ZAMPIER 0104 010626/3333
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0101 010623/3333
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0017 001205/2005
 LEVY LIMA LOPES 0048 020573/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0046 005998/2011
 LIMA LOPES 0048 020573/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0051 029590/2011
 0060 044188/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0045 074188/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0017 001205/2005
 0093 034057/2012

LUANA DO BONFIM E ARAUJO 0024 000188/2008
 LUCIANA DE OLIVEIRA CASTE 0037 034600/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0024 000188/2008
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0029 001546/2008
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0048 020573/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000774/1992
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0049 024914/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0019 001152/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 051308/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0079 025248/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 035432/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0060 044188/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 000387/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0083 029539/2012
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0033 001543/2009
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0005 000736/1995
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0032 001423/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0005 000736/1995
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0032 001423/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0064 053487/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000045/2008
 0041 066420/2010
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0025 000387/2008
 0083 029539/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0071 066310/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0031 000308/2009
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0070 066218/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0104 010626/3333
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0049 024914/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0007 000127/1997
 0009 000023/2000
 MARCIA BEATRIZ VIEIRA BIT 0012 000622/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0057 041911/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000466/2007
 0027 000878/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000308/2009
 0036 027979/2010
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0015 000097/2005
 MARCIUS VINICIUS CARON SC 0038 035966/2010
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0025 000387/2008
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0072 009994/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0013 001381/2004
 MARCUS AURELIO LIOGI 0064 053487/2011
 MARIA INES DIAS 0080 026554/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0023 000045/2008
 0041 066420/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0038 035966/2010
 MARIANA PAULO FERREIRA 0081 026793/2012
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0010 000589/2002
 MAURICIO VIEIRA 0006 000085/1996
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0038 035966/2010
 MAYLIN MAFFINI 0026 000471/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 064842/2011
 MICHELLE SOUSA BANDEIRA 0053 034152/2011
 MIEKO ITO 0026 000471/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0062 048716/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOM 0042 069372/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0017 001205/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0093 034057/2012
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0029 001546/2008
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 0051 029590/2011
 0060 044188/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0047 020545/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0071 066310/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0007 000127/1997
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0082 027093/2012
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0013 001381/2004
 OSMAR ALVES GUELFY 0005 000736/1995
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0024 000188/2008
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0017 001205/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 048716/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0042 069372/2010
 0070 066218/2011
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0037 034600/2010
 PAULETE TAMIKO SHIMA 0003 000734/1993
 PAULO CESAR ROSA GOES 0030 000094/2009
 PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0012 000622/2004
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0035 007431/2010
 PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0016 000814/2005
 PERCY ARAUJO 0024 000188/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0062 048716/2011
 0070 066218/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 069372/2010
 PRISCILA PERELLES 0048 020573/2011
 PRISCILLA DE MORAES 0053 034152/2011
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0054 034562/2011
 RAFAEL ENES 0025 000387/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 020545/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0021 000466/2007
 0032 001423/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0044 071066/2010
 0047 020545/2011
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0029 001546/2008
 REBECA SOARES TRINDADE 0024 000188/2008
 REGEANE B QUETES 0080 026554/2012
 REGINA DE MELO E SILVA 0037 034600/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0042 069372/2010
 REYNALDO ESTEVES 0103 010625/3333
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0023 000045/2008

0041 066420/2010
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0070 066218/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0024 000188/2008
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0049 024914/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0031 000308/2009
 0036 027979/2010
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0022 001711/2007
 RODRIGO LUIS KANAYANA 0094 010604/3333
 RONNIE KOHLER 0013 001381/2004
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0012 000622/2004
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0092 033984/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 020573/2011
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0014 001519/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0075 012789/2012
 0086 031009/2012
 SERGIO ODILON JAVORSKI FI 0045 074188/2010
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0029 001546/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0099 010618/3333
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0012 000622/2004
 0066 054338/2011
 SILVANA LINK GRANI 0028 001175/2008
 SILVANA TORMEM 0071 066310/2011
 SIMONE KOHLER 0013 001381/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 0026 000471/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0021 000466/2007
 0032 001423/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0075 012789/2012
 0086 031009/2012
 TAIS BRITO FRANCISCO 0027 000878/2008
 0031 000308/2009
 0036 027979/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 005998/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0023 000045/2008
 0041 066420/2010
 THAIS CAROLINE ROSA CHAO 0043 069540/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0084 030464/2012
 0085 030473/2012
 0091 033898/2012
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0101 010623/3333
 THIAGO DAMASIO BARINI 0031 000308/2009
 THIALA CAVALLARI 0036 027979/2010
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0068 064842/2011
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0005 000736/1995
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 001205/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 001205/2005
 VANESSA PALUDZYSZYN 0084 030464/2012
 0085 030473/2012
 0091 033898/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0058 042463/2011
 VICTOR MACEDO VIEIRA GOLV 0053 034152/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0031 000308/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0037 034600/2010
 VITORIO KARAN 0028 001175/2008
 WALMIR ANTONIO BARROSO 0053 034152/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0056 041211/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 391/1991 - VIP LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ROSANDO SACHELLI - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.
 2. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 774/1992 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR x H CAMPOS E CIA LTDA - Deve o Autor providenciar o recolhimento das custas do Sr. perito. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
 3. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000092-04.1993.8.16.0001 - WANDER TAKEO SHIMA x DAVI BRAGA - A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso do processo pela paralisação por inércia da parte credora, ou seja, quando esta, injustificadamente, não toma as providências necessárias para a satisfação do seu crédito, dando ensejo ao transcurso do lapso prescricional. Inicialmente, anote-se que se trata de fase executória da sentença. Então, para análise da prescrição intercorrente, aplica-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, na qual consta que o prazo prescricional da execução é o mesmo do da ação. Considerando que a fase executiva iniciou-se antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, e ainda a paralisação do processo se deu em 01.08.1997 (fl. 68), para verificar qual é a regra aplicável ao caso deve ser analisado o artigo 2.028 do Código Civil, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Analisando os autos verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional estabelecido pelo Código anterior, de 20 anos, assim aplica-se a regra do Código Civil de 2002, prevista no artigo 206, § 3º, V. Tem-se, dessa forma, que para reconhecimento da prescrição intercorrente, há de transcorrer o lapso temporal de 3 anos, contando da data da entrada em vigor do Código Civil, a saber, no dia 11.01.20032. Assim, como o início do lapso prescricional conta-se da paralisação do feito por inércia da parte, sem que mais nenhum ato fosse praticado pelo credor até o presente momento, verifica-se que houve o transcurso de mais de nove anos. Assim, como o início do lapso prescricional conta-se da paralisação do feito por inércia da parte sem que mais nenhum ato fosse praticado pelo credor

até a data de 02.05.2012 (fls. 205/211), verifica-se que houve o transcurso de mais de três anos. Ressalte-se por derradeiro que é pacífico na jurisprudência e na doutrina a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se funda na segurança jurídica, diante do fato de que as relações jurídicas não podem permanecer indefinidamente incertas e quem se descuida do exercício do próprio direito, deve suportar as consequências de sua negligência. Sobre o tema temos o seguinte julgado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO CODIGO CIVIL DE 1916. INTELIGENCIA DO ARTIGO 2.028 DO CODIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V DO CODIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (...) 2. No caso em exame a abrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177. Com a entrada em vigor do Código Civil, em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do prazo prescricional, ocorre a ultra-atividade de mencionado artigo; se menos, rege-se-á, a partir daquela data, pelo art. 206, § 5º, I, do CC (art. 2.028 CC)". (AgRg no AREsp 48.506/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)". (TJPR - 2a C.Civil - AC 839916-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 06.03.2012) - destaquei. Conclui-se, assim, que houve a inércia da parte credora por prazo superior ao prazo prescricional previsto no diploma legal, qual seja, 03 anos, restando caracterizado o seu desinteresse em exercer seu direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV c/c art. 597 ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PAULETE TAMIKO SHIMA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.
 4. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0000040-71.1994.8.16.0001 - FIJ INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ DE CERA LTDA x DOMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como apresentar cópia da sentença. Int. - Adv. CLAUDIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI e ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000166-87.1995.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS GUARANY LTDA x VILMAR PERBONI e outro - A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso do processo pela paralisação por inércia da parte credora, ou seja, quando esta, injustificadamente, não toma as providências necessárias para a satisfação do seu crédito, dando ensejo ao transcurso do lapso prescricional. Segundo a regra prevista no artigo 59 da Lei nº 7357/1985, in verbis: "Art. 59. Prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta Lei assegura ao portador." Na contagem do prazo prescricional leva-se em conta ainda, o término do prazo de apresentação, o qual é de 30 ou 60 dias, conforme a emissão se dê para o pagamento na mesma praça ou em outra praça, respectivamente (Artigo 33 da Lei de Cheque). Tem-se, dessa forma, que para reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso em análise, há de transcorrer o lapso temporal de sete meses, vez que tanto o local de pagamento quanto o de emissão e Curitiba/PR. A propósito do tema, tem-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUE. RECONHECIDA. DESIDIA DA EXEQUENTE RESPONSÁVEL PELA PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - ONUS DE SUCUMBENCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSARIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EXEQUENTE, TANTO NOS EMBARGOS QUANTO NA EXECUÇÃO. I - A paralisação do feito por tempo superior ao prazo prescricional do direito material, ante a inércia do exequente em diligenciar acerca dos atos e dos procedimentos de impulsão processual, configura o fenômeno da prescrição intercorrente. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16a C.Civil - AC 725893-5 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.04.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - SUSPENSAO DA EXECUÇÃO POR PRAZO CERTO E DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO - AUSENCIA DE PRONUNCIAMENTO POR MAIS DE 11 MESES APOS O TERMINO DO PERIODO DE SOBRESTAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIARIA DE 07 (SETE) MESES TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE - DESIDIA DO CREDOR CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO PROVIDO. A inércia do credor pelo prazo prescricional após o término da suspensão processual deferida por prazo certo configura hipótese de prescrição intercorrente." (TJPR - 14a C.Civil - AC 661413-1 - Nova Esperança - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.07.2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - EXAGESE DO ART. 5º, LXXVIII DA CF - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE VINTE ANOS DESIDIA DA PARTE CREDORA CARACTERIZADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRENCIA SUMULA 150 DO STF - RECURSO PROVIDO. 1. A duração do processo por prazo irrazoável infringe o que dispõe o art. 50, LXXVIII da CF. Não cabe ao Poder Judiciário aguardar, por mais de vinte anos, a desídia da parte na execução do seu crédito. 2. Inclusive, para a ocorrência da prescrição intercorrente e necessario que reste configurado o preenchimento dos pressupostos: (a) o exequente deixe de promover diligência a seu cargo e (b) transcorra, na inercia, o período de tempo estabelecido como prescricional para a execução." (TJPR - 13a C.Civil - AI 816137-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime

- J. 11.04.2012 - destaquei). Compulsando os autos, verifica-se que o último ato praticado pelo credor foi em 10 de outubro de 2000, quando retirou a carta de arrematação dos bens penhorados à fl. 62. Posteriormente, o exequente foi intimado para retirar a carta de adjudicação (fl. 138), entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 139 e em seguida os autos foram arquivados provisoriamente, aguardando manifestação da parte interessada, em 09.01.2001 (cf. fl. 139). Assim, como o início do lapso prescricional conta-se da paralisação do feito por inércia da parte, sem que mais nenhum ato fosse praticado pelo credor até o presente momento, verifica-se que houve o transcurso de mais de anos. Ressalte-se por derradeiro que é pacífico na jurisprudência e na doutrina a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se funda na segurança jurídica, diante do fato de que as relações jurídicas não podem permanecer indefinidamente incertas e quem se descuida do exercício do próprio direito, deve suportar as consequências de sua negligência. Conclui-se, assim, que houve a inércia da parte credora por prazo superior ao prazo prescricional previsto no diploma legal, qual seja, 07 meses, restando caracterizado o seu desinteresse em exercer seu direito. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV c/c art. 598 ambos do Código de Processo Civil, em relação a eventual saldo remanescente, não alcançado pela adjudicação do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, OSMAR ALVES GUELF, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO.

6. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/1996 - ORMINDA TERRES ZANONA x PATRICIA TEIXEIRA - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MAURICIO VIEIRA, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 127/1997 - BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) x REIDAMIR JOAO BAILO - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO e NORBERTO TREVISAN BUENO.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 323/1998 - LUIZ PORTIGUARA BENATTO x CARLOS TADEU BEHN TERRES e outros - 1. Ante o requerimento do credor à fl. 484 para suspensão do feito, suspendam-se as datas das hastas pública designadas. 2. Após, aguarde-se pelo prazo deduzido pelo credor. Int. - Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e FABIANO LOPES.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 23/2000 - BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) x ASSOCIACAO DOS INVES DA POLICIA CIVIL DO PR AIEPAR e outro - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 589/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMBAU x PATRICIA BRUM - Conforme portaria nº 01/2009, concedido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 369/372, (reu). Int. - Advs. JÉSSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER.

11. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 1357/2003 - NEORALDINA ARAUJO DA GAMA x NEREU ARAUJO DA GAMA - 1. Intime-se novamente a parte interessada para que cumpra o despacho de fl. 499 (1. Proceda-se na forma indicada no item "3" (Assim, visando acautelar os interesses do interditando, opino seja intimada a Procuradora da Curadora Provisória, constituída às fls. 06 dos autos em apenso nº 813/04 (firmou petitorio, de fls. 441/442 dos presentes autos), a fim de que a mesma informe o atual endereço de Noemia Pampuch), no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. - Adv. ANDYARA M GRAÇA F MENEZES TEIXEIRA.

12. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 622/2004 - ADAO BATISTA GONCALVES x LOJAS COLOMBO S.A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. DEFENSORIA PUBLICA, GUILHERME KRUGER DE LIMA, CLEUZIA KEIKO HIGACHI REGINATO, SILVANA DE MELLO GUSSO, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO, MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT e ROSELAINE DE SOUZA MENDES.

13. INVENTARIO E PARTILHA - 1381/2004 - BEMAIR NEVES DE MELLO x OSCAR PACHECO DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve o autor providenciar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 01 contrafé, 01 das primeiras declarações e fls. 573. Int. - Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER, ELIZO ARAMIS PEPI, MARCOS BUENO GOMES, ALEXANDRE ARSENO e CLAUDIA BUENO GOMES.

14. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002024-41.2004.8.16.0001 - ERIKO DOS SANTOS TALLEVI x MADEIREIRA CARLOS GRANDI LTDA e outros - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 346), julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 343/345, via sistema BACENJUD. Levante-se eventual constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DANTE PARISI, GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI.

15. ACAO DE REVOGACAO DE DOACAO - 0002619-06.2005.8.16.0001 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DIESEL BAR LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas conforme fls. 928, no valor de R\$2,48 (na conta desta serventia) + taxa do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (na conta do distribuidor).

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, ANDRE LOPES MARTINS, GABRIEL PLACHA, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

16. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 814/2005 - IEDA APARECIDA PUPO BREMM x FONTE DAS MALHAS E TECIDOS LIMITADA - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

17. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002765-47.2005.8.16.0001 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 166, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos da art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do bem bloqueado às fls. 153/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

18. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003654-64.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROBERTO DE OLIVEIRA GOULART - Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R\$87,42 (na conta desta serventia) + custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$43,00 a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1152/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x CHICRALLA KALIL SIMAO - 1. Defiro o pedido retro, abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. JOAO DE BARROS TORRES e LUIS EDUARDO PEREIRA.

20. ALVARA JUDICIAL - 1231/2006 - NATALIA DE JESUS VIANA PEREIRA e outros x IZAIAS TAVARES (ESPOLIO) - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005856-77.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL - GRUPO ITAU x LEONI CARVALHO ROCHA UMBELINO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 132 dos autos de execução de título extrajudicial, e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 569 combinado com os artigos 598 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em relação aos embargos à execução, em face da ausência de interesse em agir, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios a Curadora Especial, tendo em vista o princípio da causalidade, os quais arbitro em 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

22. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004194-78.2007.8.16.0001 - BR VIDA - ATENDIMENTO PRE - HOSPITALAR S/S x CONATEC CONTABILIDADE E ASSESSORIA TECNICA LTDA - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, pelo autor e pela denunciada, às fls. 5868/5871, 5872/5873 e 5874/5897, respectivamente. Argumenta o réu que a sentença é omissa porque não houve apreciação da lide secundária. O autor, porque não houve pronunciamento sobre o pedido de condenação ao pagamento das reclamatórias trabalhistas, nas quais ainda não há decisão final, bem como porque o termo inicial dos juros moratórios deve ser da notificação feita ao réu e não da citação. A denunciada, pela não apreciação da lide secundária e de nenhum dos fundamentos expostos na sua contestação. Relatei. Decido. Dos embargos de declaração da autora. 2. Razão em parte assiste à autora. Isso porque, não houve apreciação do pedido deduzido no item "d" de fl. 13. E, quanto às reclamatórias ainda não julgadas, razão assiste à autora. Conforme fundamentação contida na sentença, responde o réu por todos os prejuízos que a autora sofrer em razão de sua negligência quando da elaboração do custo da folha de pagamento utilizada para atendimento dos contratos administrativos. Nesses prejuízos estão as horas extras e seus reflexos que deverão ser pagos pela autora em razão de condenação e/ou acordo na Justiça do Trabalho. Assim, devem ser incluídos os valores que a autora despendeu com as reclamatórias trabalhistas que se enquadram exatamente nos termos descritas na inicial e contidas na sentença. Anote-se que a presente condenação não tem reflexo na sucumbência que já foi integralmente imposta ao réu na sentença. Por fim, quanto ao termo a quo de incidência dos juros moratórios, é matéria que não comporta re-análise por meio de embargos de declaração, visto que são meio de integração do julgado embargado e não de substituição. A insurgência deve ser deduzida via recurso de apelação.

Dos embargos de declaração do réu e da denunciada. 3. Efetivamente não houve apreciação da lide secundária. Passo, então, a decidi-la. A denunciada/embargante na contestação aduziu que é responsável pelos danos ocorridos no período de vigência do seguro, 18/06/2004 a 13/07/2007; que a indenização corresponde a R\$ 150.000,00; que no contrato está prevista a participação do segurado em 20% ou até o limite máximo de R\$ 1.500,00; não responde pelas verbas processuais ou outras não previstas no contrato; responde somente se houve negligência, imprudência ou imperícia do segurado; o instrumento de contrato foi firmado recentemente, porém com data retroativa; a fraude implica perda do seguro; pelas cláusulas o contrato firmado entre autor e réu foge do usual e normal; não há prova nos autos de que as atividades da autora eram abrangidas pelas Convenções Coletivas do SINDIHOSP; não há sentenças trabalhistas a afirmar os direitos; o preluízo se deveu a um risco calculado da autora e não por erro do réu/segurado; a culpa é exclusiva da autora; a discussão que houve na Justiça do Trabalho é mais abrangente do que só das horas extras. Pois bem. De início, anote-se que o julgador, dentro da dedução lógica, deve se valer de todo o conjunto probatório colacionado aos autos para motivar as razões de seu convencimento, sem, contudo, necessariamente, refutar singularmente cada tese apresentada pelas partes. Nesse contexto, o inconformismo do embargante com relação à caracterização da culpa do réu (responde somente se houve negligência, imprudência ou imperícia do momento posterior à data nele consignada, não tem o condão de demonstrar qualquer fraude. O ônus de comprovar a extemporaneidade das assinaturas em relação à data consignada no documento e a intenção de incluir cláusula, não usual ou normal - no entendimento da denunciada -, com o propósito de fraudar o contrato de seguro, impondo ao segurador obrigação por risco não assumido, era exclusivamente da denunciada. Não o fez. Assim, impossível o acolhimento de sua tese. Logo, levando em conta a real relação jurídica litigiosa entre denunciante e denunciada, aplica-se, ao caso, a regra insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil. Noutros termos, a denunciada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo ao direito da denunciante. E mais. Existe cláusula expressa de cobertura para dano, cuja exclusão não foi comprovada, impondo-se a cobertura dos danos noticiados e comprovados. No que se refere às verbas processuais, responderá a denunciada por todas aquelas que o denunciante tiver de arcar por força desta decisão, porquanto embora inicie a contestação querendo fazer crer que não resistia ao pedido diante da aceitação da intervenção de terceiro, deduziu defesa ampla e manifestamente contrária aos interesses do réu, segurado. Daí que, pelo princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência, inclusive da lide principal na proporção de sua condenação. 4. Diante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios opostos pelas partes para acrescentar ao dispositivo da sentença: (i) A condenação do réu ao pagamento dos valores que a autora despendeu em razão de condenação e/ou acordo que firmar na Justiça do Trabalho em razão do pagamento de horas extras e seus reflexos a ex- empregados, por serviços prestados em razão dos contratos administrativos indicados na inicial e documentos, mediante liquidação de sentença por artigos. Sobre os valores deve incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI desde cada desembolso e acrescida de juros moratórios contados da intimação acerca do procedimento de liquidação de sentença, vez que será o momento em que o réu terá ciência do valor da condenação, visto que nem a autora o sabe. (ii) JULGAR PROCEDENTE a lide secundária para condenar a denunciada a ressarcir o réu pelos valores que despendeu em razão da condenação na sentença e nesta decisão, relativos às relações empregatícias havidas no período entre 18/06/2004 a 13/07/2007, nos limites da apólice, ou seja, em até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), descontado o valor da participação deste (20% dos danos ou até R\$ 1.500,00). O montante estipulado na apólice deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI desde a data da apólice. (iii) Condenar a denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária e honorários advocatícios ao patrono do réu que fixo em 15% sobre o valor da condenação (da lide secundária), com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, a ausência de dilação probatória e o número de manifestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILACQUA, CIRO BRUNING, AIRTON JOSE MALAFAIA e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

23. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0004678-93.2007.8.16.0001 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IVETE BERNARDELLI - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 51 e 71 da Lei n.º 8.245/1991, JULGO PROCEDENTE o pedido para renovar o contrato de locação dos imóveis situados na Avenida Manoel Ribas, 830, 832, 836 e 842, firmado entre as partes, que se dará no período compreendido entre 01.06.2008 a 31.05.2013, sendo o valor de R\$ 13.500,00 arbitrado a título de aluguel, mantidas as demais cláusulas. Assim, extingo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e JOEL KRAVTCHEENKO.

24. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0001964-29.2008.8.16.0001 - IONE MARIA RIBEIRO x CARLOS ALBERTO AHLFELDT e outros - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, KATIA REGINA COELHO, LUANA DO BONFIM E ARAUJO, PERCY ARAUJO, REBECA SOARES TRINDADE e GEORGIA BOJARSKI WIESE.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002578-34.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x SERGIO JOSE PEREIRA e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e RAFAEL ENES.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 471/2008 - AMARILDO CARDOZO x BANCO BMG S/A - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

27. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 878/2008 - ADRIANA REGINA GARNICA x BANCO ITAU - Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 174/176, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO.

28. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1175/2008 - IRENEU GRANI x VITORIO KARAN - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte credora (fl. 133), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo - 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará, nos termos do petitório retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SILVANA LINK GRANI, GABRIEL MARCONDES KARAM e VITORIO KARAN.

29. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002699-62.2008.8.16.0001 - DENISE APARECIDA DE LIMA x AUTO VIACAO MERCES - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal. 2. Não foram argüidas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro o saneado. 3. Com relação ao ônus probatório, já restou fixado pela decisão de fl. 164, notadamente o item "1", a qual me reporto. 4. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) conduta ilícita da ré (se o veículo indicado na inicial estava em trânsito no dia do alegado acidente e, assim, se a autora se encontrava no referido veículo quando do acidente e lá estando sofreu a lesão na coluna); b) danos morais; c) nexos de causalidade entre o dano sofrido e a conduta; As demais questões restringem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e na oitiva de testemunhas, assinando o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2012 às 14h30min. Deve a parte Ré recolher as custas para a carta de intimação do pessoal no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como as partes recolherem as custas para intimação das testemunhas no valor de R\$9,40 cada intimação (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, HENRY FLORES DE SOUZA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA e SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR.

30. ACAO DE DEPOSITO - 0010659-69.2008.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES AGNALDO ALVES MACHADO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seis jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 84) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002477-60.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE HARO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 569 combinado com os artigos 598 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo credor. Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do bem bloqueado às fls. 44/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

32. ACAO MONITORIA - 0002750-39.2009.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x EDSON JOSE ZANINI e outro - 1. O autor embarga de declaração às fls. 189/195 ao argumento de que a sentença é omissa porque não pronunciamento quanto ao pedido de inclusão no título executivo dos honorários de

regulação do sinistro, a incidência de juros moratórios desde a constituição em mora dos embargados e a multa contratual em 10%. Relatei. Decido. 2. Razão em parte tem o embargante. Com efeito, houve na inicial da ação monitoria pedido expresso para que no título a ser constituído fosse incluído o valor de R\$ 9.009,19, relativos ao principal, e R\$ 975,24, relativos aos honorários de regulação do sinistro (fl. 05). Sobre esse valor, o embargante acresceu correção monetária e juros moratórios contados da notificação, conforme quadro de fl. 14. Ao final, formulou pedido de expedição de mandado para pagamento da quantia de R\$ 110.466,11, valor exato da somatória de R\$ 9.009,19 e R\$ 975,24. Ocorre que, na sentença, nada constou acerca dos honorários de regulação do sinistro, razão pela qual a omissão deve ser suprida. Desta feita, verifica-se que a cláusula 6a do contrato firmado entre as partes estipula que "ficará automaticamente sub-rogada nos direito do(s) SEGURADO(S) para haver do TOMADOR toda e qualquer despesas ou pagamento que venha a efetuar em decorrência da(s) APÓLICE(S) emitida (s)" (fl. 112). O embargante comprovou nos autos que despendeu o valor de R\$ 975,24 (fl. 86) para pagamento de honorários advocatícios no processo finalizado de sinistro, justamente da apólice firmada com o réu. Assim, comprovada a despesa e pactuada a obrigação do réu em ressarcir o embargante, impõe-se sua inclusão no valor devido, representado pelo mandado executivo. De outro lado, porém, não há que se falar em omissão em relação à multa de 10% e ao termo inicial dos juros moratórios. A uma, porque embora o embargante tenha discorrido na inicial acerca do cabimento da multa não formulou pedido e não incluiu o valor no montante do débito. E tal fato é relevante porque o réu foi citado para pagar o valor de R\$ 110.466,11, portanto, a conversão do mandado monitorio em executivo só pode se dar pelo valor indicado ou outro inferior, caso acolhida alguma tese dos embargos. Anote-se que à fl. 142 o embargante incluiu a multa no cálculo, porém não o fez via emenda da inicial, portanto, não houve análise do juízo, mantendo-se como limites do pedido aqueles constantes da petição inicial. A duas, porque o termo inicial dos juros moratórios foi fixado na sentença e se com ele não concorda o embargante deve insurgir-se pela via recursal adequada, do recurso de apelação. Isso porque, nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). 3. Diante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios para o fim de suprir a omissão existente e determinar a inclusão no mandado executivo o valor dos honorários despendidos na regulação do sinistro, que devem ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora nos exatos termos da sentença. 4. P.R.I. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, ANA PAULA B.ORSO DE A. MARANHÃO, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES. 33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002375-38.2009.8.16.0001 - LAERTES MUNHOZ x ABN AMRO BANK S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da TAC (item IV do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 9 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e o autor nos 50% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH. 34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004389-58.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSIANE MEIRA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação revisional de contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a autora nos 40% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação de depósito, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Sucumbente, pagará o autor as custas do processo e os honorários do advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00, (quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007431-18.2010.8.16.0001 - ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - 1. O réu interpôs exceção de pré-executividade argüindo nulidade de citação da execução uma vez que não constou da certidão de publicação de fl. 65 o nome do procurador da parte executada, bem como, a incompetência absoluta deste juízo. Contudo, razão não assiste ao excipiente quanto a alegada nulidade, posto que, conforme se inf. pre dá análise dos autos, a parte executada foi devidamente citada, conforme fl. 90-v. Assim, não há que se falar em nulidade de citação. Quanto a alegada incompetência, razão = assiste o exequente, tendo em vista que a presente ação visa o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública que tramitou na I Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. Contudo, verifica-se que o presente 3mizo não é competente para processar e julgar o presente feito. Isso porque, dispõe o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, in verbis: "art. 575. A execução fundada em título judicial, processar-se-á perante: II. o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" Nesse passo, verifica-se que o 1 juízo competente é o que proferiu a sentença condenatória, sendo, I no caso em tela, o Juízo da I Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. Diante do exposto, conclui-se que o 3JUI20 competente para processar o presente feito é o Juízo da I Vara da Fazenda Pública deste Foro Central Daí porque, declino da competência e determino a remessa dos autos à I Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. - Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027979-64.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON GONCALVES PISKE - 1. Tendo em vista que a parte ré foi intimada para efetuar o pagamento das custas da reconvenção, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 189-v.) , determino o cancelamento da distribuição da reconvenção. 2. Cumpra-se o item 5.4.2 do CN. 3. No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 4. A conta e preparo. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034600-77.2010.8.16.0001 - FABIANA MARIA LOURENCO MARTINS x DIBENS LEASING S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade da cláusula nº 8 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios, mantendo-se aquela e afastando-se estes; (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a autora nos 70% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (3:7) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. REGINA DE MELO E SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA.

38. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0035966-54.2010.8.16.0001 - VALMIRA DE LIMA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P TELEFONICA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data e acrescido de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art.161, § 1º, do CTN), contados da citação (art.219 do CPC). De consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência da parte ré, condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GISELE MACHADO NOGA, KAROLINA WEGERT PENCAI, JOSE GULIN JUNIOR, MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MAURO MARONEZ NAVAGANTES e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

39. ACAO ORDINARIA - 0037158-22.2010.8.16.0001 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - ...No que se refere ao item "C" a parte autora deve, uma vez que foi ela quem requereu os mencionados documentos, indicar precisamente quais folhas é que são desnecessárias para a instrução do presente feito. Int. - Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051308-08.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDES & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP - Tendo em vista a satisfação do débito noticiado à fl. 78, julgo extinta por sentença a presente execução de título extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 174 dos autos de embargos à execução, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO A L DE OLIVEIRA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS.

41. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0066420-17.2010.8.16.0001 - REI DO FAROL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA x VISCONDE AFA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTOPECAS LTDA e outro - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE STADLER CORREA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABIANA TROVO DE PAULA.

42. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0069372-66.2010.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de contratação e da tarifa de cobrança de boleto bancário; (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, eo autor nos 70% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

43. ALVARA JUDICIAL - 0069540-68.2010.8.16.0001 - S.R.P.D.S. e outros x J.L.D.S. (. - Os interessados ingressaram com o preppnte e pedido de alvará judicial visando o levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos saldos existentes em contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS, de seu falecido marido e pai, JORGE LIMA DOS SANTOS. Juntaram documentos. t Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual os interessados pretendem autorização judicial para levantar o valor existente na conta vinculada ao PIS/EASEP e FGTS do marido e genitor falecido. A matéria versada está disciplinada no art. 1º, da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispensa a existência de inventário em qualquer de suas modalidades. Por seu turno, o art. 1037 do Código de Processo Civil, dispõe que independêrã de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80. Assim, preenchidos os pressupostos legais e considerando a documentação acostada aos autos, pela qũal se coãstata que os interessados são os únicos herdeiros do f legido (fl. 31), inexistindo dependentes habilitados na Previdência Social (f. 37), tampouco bens a inventariar, a procedêncã do pedido é de rigor. Posto, isso, defiro o pedido inicial, autorizando o lekantamento do saldo existente e respectavos acréscimos legais na conta vinculada na Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS/PASEP 107.17672.53.8), em nome de Jorge i Lima dos Santos, pelos interessados SALETE ROSÂNGEM PALUMBO DOS SANTOS, DANIELE JOYCE DOS SANTOS, CLODOALDO DOS SANTOS, ERNANI GIOVANI DOS SANTOS e DENISE JOELMA DOS SANTOS esta última representada por sua curadora, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento). Expeça-se o competente alvará judicial, á com prazo de trinta dias. Custas na foftna da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50. Cumprom-se as disposições do código de - Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8 Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, DANIELA MUSSKOPF, GLAUKA CRISTIANA ARCHANGELO DA SILVA e THAIS CAROLINE ROSA CHAO.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0071066-70.2010.8.16.0001 - JOSE SERGIO MEIRA DA COSTA x BRANDESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 14.08.2012 às 14h0min ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). 2. Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, receptor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia do procedimento administrativo. 3. Intime-se e oficie-se. Deve o autor retirar a carta

de fl. 137 e ofício de fl. 138. Int. - Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

45. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0074188-91.2010.8.16.0001 - AURELIO TOBIAS STEDILE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade da cláusula contratual que condiciona o prazo de internação do segurado, ainda que de maneira intermitente, confinando a tutela de urgência, e, de consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência recíproca (art.21 do CPC), condeno as partes, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos por uma parte à contrária na mesma proporção fixada (5:5), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa (art.20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

46. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005998-42.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO PEREIRA VENANCIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da "Tarifa de Cadastro" (item "6.4" do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula n° 17 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocatícios om ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0020545-87.2011.8.16.0001 - VALTER DE CAMARGO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

48. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0020573-55.2011.8.16.0001 - SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) reconhecer a inexistência dos débitos objetos da inserção no cadastro do SERASA em 19/06/2010, referente ao contrato n° 8160889028 (art.4º, I, do CPC); (ii) condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data e acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art.161, § 1º, do CTN), contados da citação (art.219 do CPC). De consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES, LIMA LOPES, GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE, ANGELA MARIA STEPANIV, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

49. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024914-27.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA - 1. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. Int. - Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

50. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028452-16.2011.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

51. ACAO ORDINARIA - 0029590-18.2011.8.16.0001 - ROZELI APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de proceder aos descontos oriundos do contrato de abertura de crédito em conta corrente sobre as verbas de natureza salarial da parte autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Quanto ao pedido condenatório, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de

agir (art. 267, VI, do CPC). Tratando-se de sucumbência mínima (art.21, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, NICOLLE FAVERO DEFONSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032235-16.2011.8.16.0001 - ZENILDA PEREIRA SANTOS x BANCO DAYCOVAL - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado (Autor) para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER, CAROLINA HEINZ HAACK, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROÇA.

53. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0034152-70.2011.8.16.0001 - CEILA OTONI COSTA MENEGUSSO ME x DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, WALMIR ANTONIO BARROSO, VICTOR MACEDO VIEIRA GOLVEIA, PRISCILLA DE MORAES, DIEGO LIMA MOLINARI e MICHELLE SOUSA BANDEIRA.

54. ALVARA JUDICIAL - 0034562-31.2011.8.16.0001 - JOSUE MAZZAROLO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - 1. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e depósitos do PIS/PASEP, sob o fundamento de e qpp o autor é portador de enfermidade cerebral grave e incurável, denominada "Encefalopatia Hipoxico-Isquêmica" Não se tem dúvida de que é da competência da Justiça Estadual a concessão de autorização para levantamento de tais fundos, porém, somente em caso de morte do titular: Súmula 161 do STJ - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Afora tal hipótese - morte do titular -, a situação se inverte: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS" (súmula 82/STJ), mesmo porque há interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, que tem foro privilegiado (CF, art. 109, inc. I, da CF). Por tais razões, declino da competência em favor da Justiça Federal, para onde deverão ser remetidos os autos após as baixas necessárias. 2. Intimem-se. - Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

55. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035432-76.2011.8.16.0001 - ELIZANDRA MARIA LAGOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 83) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará, nos termos pleiteados no petição retro. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041211-12.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CHACARA GRACIOSA II - EDIFICIO UIRAPURU x GERMANO PEDROSO DE MORAES - 1. Intime-se a parte autora para que informe se requer a homologação do acordo celebrado (fls. 55/56) ou a extinção do processo por desistência da ação (fl. 60). Int. - Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

57. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041911-85.2011.8.16.0001 - SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A x VIVIANE SUALETE DE MELLO e OUTRO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução, para afastar tão somente os valores referentes à complementação de indenização referente ao "auxílio-funeral", extinguindo o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Consecutivamente, determino aos Embargados que apresentem nova planilha, com o recálculo do montante exequendo nos termos desta sentença. Pela sucumbência mínima dos embargados, a embargante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos e trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). A condenação em verbas de sucumbência engloba ambos os feitos (execução e embargos), razão pela qual a fixada para os honorários advocatícios substitui a de fls. 103/104 dos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, EDUARDO BRUNING e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING.

58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0042463-50.2011.8.16.0001 - JOSE VALDECI ANTUNES FONTOURA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A - 1. Para o ato postergado designo o dia 20/08/2012, às 13:30 horas. Deve o autor providenciar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 01 contrafé e 01 de fls. 100. Int. - Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CAROLINE AMADORI CAVET.

59. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0042512-91.2011.8.16.0001 - JOSE RODRIGUES DE CASTRO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 56/57 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de

cancelamento. Intimada (fls. 58/59), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento - day distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado WWaf 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escritoria até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI.

60. ACAO ORDINARIA - 0044188-74.2011.8.16.0001 - MARIA DILEIMAR ZVETZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de proceder aos descontos oriundos do contrato de abertura de crédito em conta corrente sobre as verbas de natureza salarial da parte autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Quanto ao pedido condenatório, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Tratando-se de sucumbência mínima (art.21, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, NICOLLE FAVERO DEFONSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0046296-76.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI MATIAS DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 33 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. « Intimada (fl. 34), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil - Embargo à Execução. 4 Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. cwe Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escritoria até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

62. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048716-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DANIEL DO NASCIMENTO - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 62, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. - Adv. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

63. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048730-38.2011.8.16.0001 - DENILSON ZANELLA x GILMAR GOBETTI & CIA LTDA ME e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 133. Int. - Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES, CARLYLE POPP e ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO.

64. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053487-75.2011.8.16.0001 - ELIANA APARECIDA DA SILVA LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 21 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. 11 Intimada (fl. 22), a autora deixou 9 decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo, Civil e item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 6 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não

sendo necessarza a intimação de autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º. Realizadas as baixas e anotações d praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054173-67.2011.8.16.0001 - RAQUEL BRANDAO DA SILVA COGITSKEI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 158/172, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

66. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0054338-17.2011.8.16.0001 - MARIA IVALDETE PEREIRA GOULART x JAMES LUAN GOULART - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de JAMES LUAN GOULART, nascido em 29.07.1993, filho de Maria Claudete Goulart, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil) . De acordo com o art. 1.775, caput, d i Código Civil, fica MARIA IVALDETE PEREIRA GOULART, tia do interditado, nomeado curadora definitiva, a qual ficará dispensada de prestar garantia (CPC, art. 1.190) ante a inexistência de fatos que afastem à sua idoneidade. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2º). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se a Curadora para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Determino a Curadora que na mesma oportunidade da assinatura do termo de compromisso esclareça documentalmente, em caso positivo, se o interditado possui bens e/ou rendimentos, bem como, demonstre o valor recebido mensalmente a título de benefício previdenciário e plano de saúde. Arbitro os honorários do Sr. Perito Everson Alberge Buchi em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo de incumbência da parte autora. No entanto, registre-se, por fim, que, por estar à autora sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança de referida verba. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditado, constando do ofício a sua qualificação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DEFENSORIA PUBLICA, SILVANA DE MELLO GUSO, FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF e ALANE NASCIMENTO PISKE.

67. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056137-95.2011.8.16.0001 - ESMARCEL LEMES x BANCO FICSA S/A. - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 69/69-v. foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 70), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N.º 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desaccolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá eo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 3- Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

68. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064842-82.2011.8.16.0001 - LUIS RENATO GONCALVES PADILHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...11. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-Es, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e EDUARDO BORGES DE FREITAS.

69. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065183-11.2011.8.16.0001 - ADEMILSON RODRIGUES DE PONTES x BANCO FICSA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 127/152, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

70. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066218-06.2011.8.16.0001 - SONIA LUZIA TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ...5. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 6. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena

de indeferimento (CPC, Art. 130). 7. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-Es, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 8. Intime-se. - Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066310-81.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMEYRE SANTIAGO RIBEIRO - Manifeste-se autor sobre a certidão de fl. 71 veso do sr. oficial. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUBERTO LUIZ TEIXEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e SILVANA TORMEM.

72. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009994-14.2012.8.16.0001 - DANIEL VICENTINI x ROBERTO FERREIRA - 2. Nesta fase de cognição sumária, e possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pelo autor, consoante as informações contidas nos documentos de fls. 39 e 40. 3. Pois bem. Alega o autor que contratou o primeiro réu para colocar um box no banheiro e uma divisória de vidro entre a cozinha e lavanderia de sua casa, deixando o serviço inacabado. Sustenta o autor a exceção do contrato não cumprido, indicando, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/18, no que consistiu o inadimplemento da obrigação pela primeira ré. Assim, diante de tais alegações, bem como do documento de fl.21, do qual se constata que o valor do cheque objeto do protesto se refere a realização de box, são suficientes para, nesta fase de cognição sumária, ainda que de forma indiciária, demonstrar a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto 4. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender os efeitos do protesto do cheque nº 000052, distribuído sob n. 209256, no valor de R \$ 123,20, até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto deverá o autor, no prazo de 05 dias, indicar o Cartório em que foi efetivado o protesto. Vindo a informação, oficie-se. 5. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 15.08.2012 às 14h0min ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar I inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Deve o autor providenciar as cópias necessárias, ou seja, 01 contrap e 02 de fls. 40/41. Int. - Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS.

73. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0012109-08.2012.8.16.0001 - JOSIELMA DA SILVA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 74. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012625-28.2012.8.16.0001 - ANDREY MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 64/64-v. foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. , Y % g , Intimada (fl. 65), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil . Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desaccolhido. T - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012789-90.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LEONARDO GUERREIRO - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Assino o prazo de 10 dias para a parte exequente regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n

° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

76. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 0016166-69.2012.8.16.0001 - LUCIANE DE PAULA ARAUJO e outros x JULIA JOLINSKI DE PAULA (ESPOLIO) e outros - Vistos e examinados estes autos de Arrolamento, registrados sob nº 16166/2012, dos bens deixados em razão do falecimento de JULIA JOLINSKI DE PAULA, LUIZ PLACIDO DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA e JUDITE ROSA DE PAULA. BOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 04/05, nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de JULIA JOLINSKI DE PAULA, LUIZ PLACIDO DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA e JUDITE ROSA DE PAULA, e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se que a regularidade do imposto deve ser atestada pela Fazenda Pública, expeça-se o competente formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021436-74.2012.8.16.0001 - REI DOS ASSENTOS AMERICOS LTDA ME x HSBC S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fl. 99 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado (fl.100-v), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. ' Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil - Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... Ille A título de registro, e sak Embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0024255-81.2012.8.16.0001 - PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A x SERGIO DA SILVA PEREIRA - A excipiente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de obrigação de fazer com pedido liminar, sob o fundamento de que o excepto prestou o concurso para o polo de Santa Catarina, logo o juízo competente é o do local onde deve ser cumprida eventual obrigação, quais sejam as cidades de Itajaí/SC ou Florianópolis/SC. Pede a remessa dos autos à comarca de Itajaí/SC ou Florianópolis/SC. Juntos documentos (fls. 10/300). O excepto manifestou-se às fls. 311/313, alegando que o excipiente não indicou qual a Comarca que pretende que os autos sejam remetidos, bem como se aplica ao caso a regra do artigo 99 do CPC, vez que a excipiente ao realizar concurso público em nível federal agiu como Fazenda Pública. É o relatório. A arguição não merece acolhida. Embora, nos moldes do que dispõe o artigo 100, IV, "d", do CPC, in verbis: "E competente o foro: IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento;" Verifica-se que o excepto prestou o concurso público para o polo de Santa Catarina sendo as cidades constantes do edital Itajaí e Florianópolis, porém, o excipiente não especifica qual o local de cumprimento da obrigação, onde poderá ocorrer a contratação pretendida pelo excepto, se em Itajaí ou Florianópolis, limitando-se a pugnar de forma genérica a remessa dos autos para uma das duas cidades. De mais a mais, assevera-se que se trata de processo seletivo público realizado em nível federal, sendo, conforme item 1.4.1 do edital do concurso acostado aos presentes, a cidade de Curitiba/PR uma das capitais para a realização das provas objetivas do certame. Assim, inexistindo indicação pelo excipiente do Juízo exato que entende competente, bem como diante da realização do certame nesta cidade, não é plausível exigir do autor domiciliado em Curitiba/PR, que ingresse com a demanda em Itajaí/SC ou Florianópolis. A propósito do tema, tem-se os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA PETROBRAS. EMPRESA COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA CIDADE DE NATAL. CONCURSO PUBLICO COM DESDOBRAMENTO NA COMARCA DE PORTO ALEGRE. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIARIO. COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo N° 70020176871, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/07/2007) "DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PETROBRAS. EMPRESA COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA CIDADE DE NATAL. CONCURSO PUBLICO COM DESDOBRAMENTO NA COMARCA DE PORTO ALEGRE. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIARIO. COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento N° 70019920636, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 01/06/2007) Diante do exposto, rejeito a exceção oposta e determino o seguimento da ação principal. Condene o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Anote-se via Sistema Publique-se. - Advs. GISLENI VALEZI RAYMUNDO e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

79. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025248-27.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CELSO MACHADO FONTOURA RC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - I. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de

1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

80. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026554-31.2012.8.16.0001 - AGENOR PEDROSO DOS SANTOS x ABACO INCORPORACOES LTDA e outros - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, repurte-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). Deve o autor providenciar as cópias necessárias, ou seja, 03 contrafé e 04 de fls. 48. Int. - Advs. MARIA INES DIAS e REGEANE B QUETES.

81. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026793-35.2012.8.16.0001 - EDENIZE ALVES BEZERRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 61. Int. - Adv. MARIANA PAULO FERREIRA.

82. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0027093-94.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LARINE x MARIANA GIORDANI COLPO e outros - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 98/103. Int. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e ANDREA HARTMANN.

83. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0029539-70.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x LUCAS FABIANOWICZ BUENO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030464-66.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x SIBORG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - Celebrado entre as partes, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e SIBORG TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, contrato por meio de cédula de crédito bancário: Abertura de Crédito Fixo - BNDES FINAME, o autor narra que o réu se encontra inadimplente, motivo pelo qual requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ocorre que, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição do artigo 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública e aplicação cogente. Com efeito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, "O Código de Defesa do Consumidor, segundo estabelece o artigo 3º, §2º, se aplica também aos serviços, considerando serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Isto porgne, não obstante o agravante ser pessoa jurídica, não se pode descaracterizá-lo como destinatária. finni, uma vez que atuo propriamente como consumidoza do magninário azz.ns* = . Veja-se ainda sobre o tema posicionamentos, doutrinário e jurisprudencial: 'O CDC seria um Código Geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado.' (GRINOVER, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado (8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 34 e 43) Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato, Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito e Exibição de Documentos. Correntista pessoa jurídica. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) . Inteligência da minlna n. 297 do STJ. Revisão que alcança todas as pactuações, desde o empréstimo inicial (Súmula n. 286 do STJ) . Pedido de retirada de anotação negativa no SERASA, oriunda de contrato de financiamento de veículo, mantido junto ao banco. Impossibilidade. Revisão judicial adstrita ao contrato de conta corrente e suas novações. Recurso provido parcialmente.' (TJPR - 16" CCiv. - AgInst 0321202-0 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 10.03.2006) (grifei) Registre-se, por oportuno, que os contratos firmados entre as partes foram contratos de adesão em que a expressa não teve oportunidade de discutir as cláusulas ali expressas por ser contrato padrão, mais assemelhado a um formulário do que um contrato" (TJ/PR, Agr. Inst. 725.111-8, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Naor R. de Macedo Neto, J. em 17/12/2010) . Nesse passo, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 6º, inciso VIII, e 51, inciso XV, do mencionado Codex, é nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão que contrarie a regra básica de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, de modo que o Juízo competente é aquele onde este está domiciliado. A nulidade de pleno direito dessa cláusula de eleição e a obrigatoriedade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, por resultar de norma cogente especial e de ordem pública torna absoluta a competência territorial do domicílio desteTyk. permitindo a declinação de ofício pelo Juiz, sem que se possa falar em afronta ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e ao contido na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, os quais são- de aplicação subsidiária. Com efeito, seguindo esse entendimento, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, inseriu o parágrafo único ao artigo 112 do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a nulidade da cláusula de eleição do foro nos contratos de adesão, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSIDERADA NULA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO

EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS CONSIDERADOS NULOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS AO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial, passa a ser absoluta, podendo, a incompetência, ser declinada, ex officio, pelo juiz. 2. Direito do Consumidor. Ação, cujos pólos ativo e passivo possuem, entre si, relação de consumo, deve ser ajuizada no local de domicílio do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos" (TJ/PR, Agr. Inst.560.680-6/1, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. em 18.03.09). Destarte, com esteio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes, declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Passo Fundo/RS, onde tem domicílio o réu, conforme instrumentos de ; contrato e petição inicial. Intimem-se. Registre-se (sistema publique-se). Comunique-se o Distribuidor as anotações necessárias e a devida compensação. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030473-28.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PORTO GRAMADOS COM SERV URBANIZACAO LTDA - Celebrado entre as partes, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e PORTO GRAMADOS COM. SERV. URBANIZAÇÃO LTDA-, contrato por meio de cédula de crédito bancário: Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária Pré-fixado Pessoa Jurídica, o autor narra que o réu se encontra inadimplente, motivo pelo qual requer a busca e apreensão do bem alienado f iduciariamente . Ocorre que, é aplicável ao caso o código de Defesa do Consumidor, conforme disposição do artigo 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública e aplicação cogente. Com efeito conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, "O Código de Defesa do Consumidor, segundo estabelece o artigo 3º, §2º, se aplica também aos serviços, considerando serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Isto porque, não obstante o agravante ser pessoa jurídica, não se pode A---sterixá-lo como destinatária final, uma vez que atou vergrri s-nk- como consumidora do maqxnrzo arrana=an. Veja-se ainda sobre o tema posicionamentos, doutrinário e jurisprudencial : 'O CDC seria um Código Geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores , ora de consumidores. Adefinição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado.' (GRINOVER,Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado (8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 34 e 43) Agravado de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato, Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito e Exibição de Documentos . Cozzentista pessoa jurídica. Ap.1icabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) . Inteligencia da SWasas12 n. 297 do STJ. Revisão que alcança todas as pectuações, desde o empréstimo inicial (Súmula n. 286 do STJ) . Pedido de retirada de anotação negativa no SERASA, oriunda de contrato de financiamento de veículo, mantido junto ao banco. Impossibilidade. Revisão judicial adstrita ao contrato de conta corrente e suas novações. Recurso provido parcialmente. (TJPR - 16. CCiv. - AgInst 0321202-0 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 10.03.2006) (grifei) Registre-se, por oportuno, que os contratos firmados entre as partes foram contratos de adesão em que a empresa não teve oportunidade de discutir as cláusulas ali expressas por ser contratopadrão, mais assemelhado a um formulário do que um contrato" (TJ/PR, Agr. Inst. 725.111-8, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Naor R. de Macedo Neto, J. em 17/12/2010) . Nesse passo, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 6º, inciso VIII, e 51, inciso XV, do mencionado Codex, é nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão que contrarie a regra básica de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, de modo que o Juízo competente é aquele onde este está domiciliado. A nulidade de pleno direito dessa cláusula de eleição e a obrigatoriedade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, por resultar de norma cogente especial e de ordem públic torna absoluta a competência territorial do domicílio deste, permitindo a declinação de ofício pelo Juiz, sem que se possa falar e afronta ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e ao contido na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, os quais são de aplicação subsidiária. Com efeito, seguindo esse entendimento, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, inseriu o parágrafo único ao artigo 112 do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a nulidade da cláusula de eleição do foro nos contratos de adesão, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: "PROCZSSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . CLÁUSOLA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSIDERADA NULA. INCOMPETENCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS CONSIDERADOS NULOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS AO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial, passa a ser absoluta, podendo, a incompetência, ser declinada, ex officio, pelo juiz. 2. Direito do Consumidor. Ação, cujos pólos ativo e passivo possuem, entre si, relação de consumo, deve ser ajuizada no local de domicílio do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos" (TJ/PR, Agr. Inst. 560.680-6/1, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. em 18.03.09) . Destarte, com esteio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes, declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Porto Velho/RO, onde tem domicílio o réu, conforme instrumentos de contrato e petição inicial. Intimem-se. Registre-se (sistema

publique-se) . Comunique-se o Distribuidor para as anotações necessárias e a devida compensação. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031009-39.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA DE DEUS MOURA CAMARGO - I. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação (art. 738, CPC). 6. Assino o prazo de 10 dias para a parte exequente regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES.

87. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0032355-25.2012.8.16.0001 - GSM BRASIL LTDA x CANTINHO DAS BOLCAS E BIJUTERIAS TEREZINHA MARILDE MACHADO e outros - 1. GSM BRASIL LTDA. ajuiza a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de CANTINHO DAS BOLCAS E BIJUTERIAS - TEREZINHA MARILDE MACHADO, TONY MODAS - A.D. MTANYOUS YOUSEF & CIA LTDA-ME, CASA TUPY - NIZAR MOUMEH E CIA LTDA. , CONFECÇÕES MINI TUDO LTDA. E MALU MODAS - EFFECT JEANS com vistas à busca e apreensão de todos os produtos, folhetos, listas de preços, cartazes e outros sob qualquer modalidade que contenham as marcas BILLABONG e ELEMENT, cuja titularidade é sua no Brasil, pois é legítima e exclusiva licenciada. Fundamenta o pedido na existência de registro das marcas no INPI e por titular dos contratos de licenciamento no Brasil. Relatei. Decido. 2. Da análise dos documentos que instruem a inicial e dispositivos legais aplicáveis à espécie, vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. Pelas certidões de fls. 31/35, extrai-se que a autora é cessionária dos direitos para uso das marcas billabong e element no Brasil, para tanto recebeu licença de uso, o que é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito invocado - repita-se - em 3º sumário de cognição. Isso porque, conforme certificados de registros das marcas (fls. 37/65), ainda vigentes, suas titulares são as cedentes. Não bastasse a existência do acordo de vontades entre os titulares das marcas e a licenciada, ora autora, a legislação pátria também confere ao titular da marca notória ou registrada no órgão competente a proteção contra o uso por terceiros (Lei nº 9279/96, art. 129). Por outro lado, os documentos de fls. 66/70-1 a conjunto com as vestimentas que instruem a inicial (fls. 71/74) dão conta de comprovar a comercialização indevida pela re, la que somente a autora é licenciada para o uso da marca no Brasil, o que demonstra, indiciariamente, a existência de contrafação, por não se tratar de peças autênticas, produzidas pelo titular da marca ou por quem dele recebeu poderes para fazê-lo. Dúvidas não há, portanto, quanto à existência do fumus boni iuris nesta fase inicial. 3. De igual forma, presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o uso indevido da marca por terceiros, não titulares ou licenciados, compromete a credibilidade do nome de seu proprietário, traduz propaganda enganosa a prejudicar o consumidor, implica concorrência desleal e, ainda, em tese pode tipificar ilícito penal passível de sanções, fatos esses que podem causar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos detentores do direito, in casu, a autora. 3. Posto isso, em sede de juízo sumário de cognição, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão dos objetos indicados no item "a" da petição inicial, nos estabelecimentos dos réus, endereços indicados na inicial, ficando os representantes legais da autora como depositários dos bens, sob as penas da lei, devendo promover a remoção às suas expensas. Defiro, tadbém, os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A diligência deve ser cumprida por dois oficiais de justiça, que deverão lavrar auto circunstanciado (pormenorizado) acerca dos bens apreendidos. Ainda, com fundamento no § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, aplicável por interpretação extensiva, considerando os mesmos fundamentos supra declinados, determino aos réus que se abstenham de comercializar quaisquer produtos licenciados à autora, das marcas indicadas na inicial, objeto de contrafação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Anote-se que por se tratar de obrigação de não fazer (abstenção de ato), a multa incide para cada ato praticado. 4. Autorizo o patrono da autora, ou quem este indicar, a acompanhar a diligência, para fins de remoção. 5. Efetuada a liminar, cite-se a parte ré, na pessoa de seus representantes legais, para apresentar resposta, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 6. Para facilitar o manuseio dos autos, desentranhem-se as vestimentas juntadas com os envelopes de fls. 71/75, guardando no cofre da serventia. Certifique-se. 7. Indefiro o pedido para o feito tramitar em segredo de justiça, vez que ausente qualquer hipótese legal, mesmo porque a liminar está sendo deferida inaudita altera parte, sem prévia citação dos réus, razão pela qual não há comprovação nos autos da possibilidade de frustração da medida. E mais. O segredo de justiça não implica vedação às partes do processo de ter acesso aos autos. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça, a ser

depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032787-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x HEIDY LEITE DE OLIVEIRA - 1. Emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento, para juntada da proposta de financiamento, na qual constem os dados do réu, visto que veio aos autos apenas o instrumento de cláusulas gerais (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032816-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISRAEL DOS SANTOS - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032855-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA SIMAS LUCIANO DE LIMA PERREIRA DA CRUZ - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033898-63.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MG CONSTRUTORA LTDA - Celebrado entre as partes, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e MG CONSTRUTORA LTDA., contrato por meio de cédula de crédito bancário: Abertura de Crédito Fixo - BNDES FINAME, o autor narra que o réu se encontra inadimplente, motivo pelo qual requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ocorre que, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição do artigo 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública e aplicação cogente.

Com efeito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, "O Código de Defesa do Consumidor, segundo estabelece o artigo 3º, §2º, se aplica também aos serviços, considerando serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Isto porque, não obstante o agravante ser pessoa jurídica, não se pode er- rizar-lo como destinatária final, uma vez que atua propriamente como consumidora do magnarzo ar = . Veja-se ainda sobre o tema posicionamentos, doutrinário e jurisprudencial: 'O CDC seria um Código Geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado.' (GRINOVER, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado {8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 34 e 43) Agravado de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato, Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito e Exibição de Documentos . Correntista pessoa jurídica, apt i,-ahi 1f ri do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) . Inteligência da ln n. 297 do ST47. Revisão que alcança todas as pactuações, desde o empréstimo inicial {Súmula n. 286 do STJ} . Pedido de retirada de anotação negativa no SERASA, oriunda de contrato de financiamento de veículo, mantido junto ao banco. Impossibilidade. Revisão judicial adstrita ao contrato de conta corrente e suas novações. Recurso provido parcialmente. {TJPR - 16" CCiv. - AgInst 0321202-0 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 10.03.2006} (grifei) Registre-se, por oportuno, que os contratos firmados entre as partes foram contratos de adesão em que a empresa não teve oportunidade de discutir as cláusulas ali expressas por ser contrato padrão, mais assemelhado a um formulário do que um contrato" (TJ/PR, Agr. Inst. 725.111-8, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Naor R. de Macedo Neto, J. em 17/12/2010) . Nesse passo, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 6º, inciso VIII, e 51, inciso XV, do mencionado Codex, é nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão que contrarie a regra básica de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, de modo que o Juízo competente é aquele onde este está domiciliado.

A nulidade de pleno direito dessa cláusula de eleição e a obrigatoriedade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, por resultar de norma cogente especial e de ordem pública Celebrado entre as partes, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e MG CONSTRUTORA LTDA. , contrato por meio de cédula de crédito bancário : Abertura de Crédito

Fixo - BNDES FINAME, o autor narra que o réu se encontra inadimplente, motivo pelo qual requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente . Ocorre que, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição do artigo 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública e aplicação cogente. Com efeito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, "O Código de Defesa do Consumidor, segundo estabelece o artigo 3º, §2º, se aplica também aos serviços, considerando serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Isto porgne, não obstante o agravante ser pessoa jurídica, não se pode er-rar-aritarizá-lo como destinatária final, uma vez que atuoureprim-n*.como consumidora do maquinario arrantfarin. Veja-se ainda sobre o tema posicionamentos, doutrinário e jurisprudencial: 'O CDC seria um Código Geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores . A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado.' (GRINOVER, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado (8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 34 e 43) Agravado de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato, Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito e Exibição de Documentos . Correntista pessoa jurídica. apt i,-ahi 1f r** do código de Defesa do Consumidor {Lei n. 8078/90} . Inteligência da in n. 297 do STJ. Revisão que alcança todas as pactuações, desde o empréstimo inicial (Súmula n. 286 do STJ) . Pedido de retirada de anotação negativa no SERASA, oriunda de contrato de financiamento de veículo, mantido junto ao banco. Impossibilidade. Revisão judicial adstrita ao contrato de conta corrente e suas novações. Recurso provido parcialmente. (TJPR -16" CCiv. - AgInst 0321202-0 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 10.03.2006) (grifei) Registre-se, por oportuno, que os contratos firmados entre as partes foram contratos de adesão em que a empresa não teve oportunidade de discutir as cláusulas ali expressas por ser contrato padrão, mais assemelhado a um formulário do que um contrato" (TJ/PR, Agr. Inst. 725.111-8, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Naor R. de Macedo Neto, J. em 17/12/2010) . Nesse passo, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 6º, inciso VIII, e 51, inciso XV, do mencionado Codex, é nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão que contrarie a regra básica de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, de modo que o Juízo competente é aquele onde este está domiciliado. A nulidade de pleno direito dessa cláusula de eleição e a obrigatoriedade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, por resultar de norma cogente especial e de ordem pública torna absoluta a competência territorial do domicílio deste, permitindo a declinação de ofício pelo Juiz, sem que se possa falar q afronta ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e ao contido na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, os quais são de aplicação subsidiária. Com efeito, seguindo esse entendimento, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, inseriu o parágrafo único ao artigo 112 do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a nulidade da cláusula de eleição do foro nos contratos de adesão, como é o caso dos presentes autos . Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSIDERADA NULA. INCOMPETENCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS CONSIDERADOS NULOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS AO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DQMINANTE NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial, pa ssa a ser absoluta, podendo, a incompetência, ser declinada, ex officio, pelo juiz. 2. Direito do Consumidor. Ação, cujos pólos ativo e passivo possuem, entre si, relação de consumo, deve ser ajuizada no local de domicílio do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos" (T J/PR, Agr. Inst. 5 60 . 680-6/1, rel. Des . Mário Helton Jorge, j . em 18.03.09) . Destarte, com esteio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes, declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, onde tem domicílio o réu, conforme instrumentos de contrato e petição inicial. Intimem-se. Registre-se (sistema publique-se) . Comunique-se o Distribuidor para as anotações necessárias e a devida compensação. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

92. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033984-34.2012.8.16.0001 - ONIVALDO DE MORAIS ANACLETO e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro - 1. A ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que determina seja processada e julgada pela Justiça Federal. 2. Assim, por se tratar de regra de competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com as baixas necessárias e devida compensação. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei, no que se refere às custas e taxa judiciária devidas nesta Justiça Estadual. 4. Int. Reg. via sistema "publique-se". - Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034057-06.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x M WATANABE LOGISTICA E TRANSPORTE - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

94. ALVARA JUDICIAL - 0035015-89.2012.8.16.0001 - DIVA MARIA SCHULTZ x ALCEU WALDIR SCHULTZ - Deve o autor preparar as custas de atuação no

valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO LUIS KANAYANA.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035226-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x KETHY LIZ BERNADETE SIMAS DE ALMEIDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035255-78.2012.8.16.0001 - - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CHRISTIANE VILELA CARCELES GIRALDES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

97. AÇÃO MONITORIA - 0035282-61.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035323-28.2012.8.16.0001 - D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO LUIZ MEINHARD DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

99. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035335-42.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BARTH x BANCO ITAU S/A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035526-87.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x LUCIA HELENA S MIRANDA MARQUES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035532-94.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILDELFONSO HABITZREUTER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

102. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0035597-89.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NOEMA PASINI x ANA CHRISTINA RODRIGUES ZIELONKA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$390,10 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035601-29.2012.8.16.0001 - A B ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$714,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REYNALDO ESTEVES.

104. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035556-25.2012.8.16.0001 - FABIO RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e LAERTES ZAMPIER.

105. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035621-20.2012.8.16.0001 - CALESTRINO MENDES TAQUES x BV FINANCEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$249,10 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA.

106. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0035558-92.2012.8.16.0001 - MARIA KRUCHELSKI DA SILVA x LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE MARCOS ALMEIDA.

Curitiba, 11 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 122 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0019 000716/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0061 056704/2010
ALI HADDAD 0097 063295/2011
ALIA HADDAD 0097 063295/2011
ALINE BORGES LEAL 0021 000984/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA 0041 002236/2009
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 0024 001773/2007
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0043 001767/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 000379/1996
ANA PAULA TORRES 0057 050210/2010
0077 021970/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0090 052170/2011
0094 061402/2011
ANDRE LUIZ RUBIK 0110 022872/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0069 065983/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000872/1995
0112 025241/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000872/1995
ANTONIO DA SILVA MUNARETT 0014 001014/2006
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0020 000896/2007
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0076 017303/2011
Adonai Jasluk 0052 024902/2010
Adonis Galileu dos Santos 0001 000703/1992
Adriana D Avila Oliveira 0025 000761/2008
Adriano Moro Bittencourt 0033 000954/2009
Afonso Bueno de Santana 0099 065919/2011
Airon Sávio Vargas 0109 021303/2012
Alexandre Fidalski 0009 000607/2002
Alexandre Nelson Ferraz 0059 052807/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0091 053244/2011
Aline Fernanda Pereira 0025 000761/2008
Ana Célia Pires Curuca Lo 0010 001028/2002
Ana Lúcia França 0039 002116/2009
0055 048651/2010
0057 050210/2010
0077 021970/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0028 001792/2008
0036 001631/2009
0083 036291/2011
0088 043561/2011
0089 048601/2011
Andre Abreu de Souza 0002 000872/1995
Andre Luiz Bettega Davila 0056 049019/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0084 037511/2011
Andrea R. Carvalho de Fre 0108 020371/2012
André Luiz Cordeiro Zanet 0028 001792/2008
André Zacarias Tallarek d 0004 000444/1997
Antonio Celestino Tonelot 0060 055154/2010
0070 010330/2011
Antonio Francisco Correa 0023 001672/2007
Antonio Renato de Avila S 0054 042262/2010
Aristides A. Tizzot Franç 0017 000352/2007
Aureo Vinhoti 0079 024510/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0072 015100/2011
Blas Gomm Filho 0039 002116/2009
Blas Gomm Filho 0055 048651/2010
Blas Gomm Filho 0057 050210/2010
0077 021970/2011
Bruno Martin Batista 0027 001709/2008
Bruno Miranda Quadros 0105 003425/2012
CARLOS EDUARDO RUBIK 0110 022872/2012
CARLOS PZEBEOWSKI 0082 035812/2011

CASSIANO ANTUNES TAVARES 0016 001652/2006
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0009 000607/2002
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0030 001795/2008
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0108 020371/2012
 CLAUS HENRIQUE BIANCO DE 0087 042542/2011
 CLOVIS JOSE G. DISTEFANO 0012 000668/2003
 CLOVIS MOTTIN 0049 023306/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0069 065983/2010
 CRISTIANE TIEMI OTA 0004 000444/1997
 Carla Maria Kohler 0069 065983/2010
 Carlos Eduardo de Macedo 0027 001709/2008
 Carlos Fernando Correa de 0025 000761/2008
 Carlos Frederico Reina Co 0011 001032/2002
 Carlyle Popp 0058 050247/2010
 Cesar Augusto Terra 0074 016107/2011
 Claudio Xavier Petriky 0018 000402/2007
 Cleverson Marcel Spochiad 0074 016107/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0006 000227/2000
 0041 002236/2009
 0047 021918/2010
 0050 024321/2010
 0080 026420/2011
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0058 050247/2010
 Daniel Hachem 0015 001611/2006
 0018 000402/2007
 0023 001672/2007
 0067 063702/2010
 0068 063726/2010
 0073 015376/2011
 Daniele Scarante 0028 001792/2008
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000379/1996
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0032 000385/2009
 Edigardo Maranhão Soares 0084 037511/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0081 027756/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0085 038744/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0115 028339/2012
 0116 028342/2012
 0117 028343/2012
 0118 028951/2012
 0119 028953/2012
 Emanuel Vitor Canedo da S 0048 022307/2010
 Erika Hikishima Fraga 0038 001983/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0006 000227/2000
 0007 001219/2001
 0034 001211/2009
 0040 002212/2009
 FABIANA PPUNHEIRO HAMMERS 0108 020371/2012
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0099 065919/2011
 FABRICIO KAVA 0040 002212/2009
 FAURLLIM NAREZI 0016 001652/2006
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0106 003650/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0079 024510/2011
 Fabiano Neves Macieyewski 0057 050210/2010
 0077 021970/2011
 Fabio Pacheco Guedes 0006 000227/2000
 0008 001272/2001
 Felipe Alves da Mota 0011 001032/2002
 Fernanda Fortunato Mafra 0006 000227/2000
 Fernanda Pires Alves 0120 030790/2012
 Fernando Murilo Costa Gar 0057 050210/2010
 0077 021970/2011
 Flaviano Bellinati Garcia 0041 002236/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0050 024321/2010
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0040 002212/2009
 GABRIEL DOS S.CAMARGO 0065 061025/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0061 056704/2010
 0100 066847/2011
 0102 001009/2012
 0103 001017/2012
 0107 010629/2012
 GULHERME DE ALMEIDA GOMES 0076 017303/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0023 001672/2007
 Gastao Fernando Paes de B 0060 055154/2010
 0070 010330/2011
 Gisele Fagundes Pereira 0027 001709/2008
 Guataçara Schenfelder Sal 0008 001272/2001
 Guilherme Mussi 0033 000954/2009
 Halaine Euclides Galerani 0027 001709/2008
 Harysson Roberto Tres 0099 065919/2011
 Helaine Euclides Galerani 0027 001709/2008
 Helio Carlos Kozlowski 0056 049019/2010
 Herick Pavin 0046 014044/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 0049 023306/2010
 Ingrid de Mattos 0081 027756/2011
 0085 038744/2011
 Ivair Junglos 0062 057755/2010
 JACKSON FERNANDES 0108 020371/2012
 JESSICA GHELFI 0105 003425/2012
 JOAO CARLOS VENANCIO 0056 049019/2010
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000703/1992
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0009 000607/2002
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0063 059281/2010
 Janaina Resende Nunes 0026 001253/2008
 Janaina Rovaris 0002 000872/1995
 0003 000379/1996
 Jean Carlo de Almeida 0005 000244/1998
 Jefferson skaei pinheiro 0004 000444/1997
 Joao Leonel Antocheski 0045 010534/2010
 0101 067214/2011

Jose Ari Matos 0037 001667/2009
 Jose Correa Ferreira 0024 001773/2007
 Josue Perez Colucci 0066 063536/2010
 José Eduardo Grittes Manz 0004 000444/1997
 Juarez Bortoli 0049 023306/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0003 000379/1996
 Julio Brotto 0009 000607/2002
 Julio Cezar Engel dos San 0034 001211/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 000984/2007
 0028 001792/2008
 Karine Simone Pofahl 0031 000266/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0041 002236/2009
 0064 059305/2010
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0099 065919/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0044 006513/2010
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0049 023306/2010
 LINCOLN T. FERREIRA 0007 001219/2001
 LUCIANA BERRO 0028 001792/2008
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0051 024447/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0096 061707/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0004 000444/1997
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0017 000352/2007
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0020 000896/2007
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0023 001672/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0051 024447/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0095 061447/2011
 0098 065068/2011
 Laís Gomes Bergstein 0009 000607/2002
 Leila Mejdalani Pereira 0030 001795/2008
 Leocadio Prolik 0033 000954/2009
 Leonardo Ramos Rocha 0027 001709/2008
 Leonel Trevisan Junior 0006 000227/2000
 Luis Oscar Six Botton 0002 000872/1995
 0003 000379/1996
 Luis Oscar Six Botton 0112 025241/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0009 000607/2002
 Luiz Fernando Brusamolin 0084 037511/2011
 0086 041470/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0114 026233/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0004 000444/1997
 Luiz Rodrigues Wambier 0034 001211/2009
 Luiz Salvador 0075 016192/2011
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0062 057755/2010
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0004 000444/1997
 MARCELO DE BORTOLO 0011 001032/2002
 MARCO ANTONIO PIMENTA DUT 0005 000244/1998
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0071 011271/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0095 061447/2011
 0098 065068/2011
 MARIA ALICE ROSS 0012 000668/2003
 MARIA ISABEL SUDAIA TEIXE 0030 001795/2008
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0028 001792/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0071 011271/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0028 001792/2008
 MUNIR GUERIOS FILHO 0002 000872/1995
 Marcio Ayres de Oliveira 0081 027756/2011
 0085 038744/2011
 0104 003347/2012
 0115 028339/2012
 0116 028342/2012
 0117 028343/2012
 0118 028951/2012
 0119 028953/2012
 Marco Aurelio Toledo Duar 0111 024559/2012
 Marcy Helen Vidolin 0013 001065/2005
 Maria Amelia C M Vianna 0042 002395/2009
 Maria Izabel Bruginski 0045 010534/2010
 0101 067214/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0053 040306/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0054 042262/2010
 Miekio Ito 0038 001983/2009
 Miekio Ito 0082 035812/2011
 Murilo Celso Ferri 0048 022307/2010
 NELSON WILIANS FRATONI RO 0113 025660/2012
 NEWTON JOSE DE SISTI 0019 000716/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0092 054296/2011
 Nathalia Kowalski Fontana 0042 002395/2009
 Nelson Paschoalotto 0093 057272/2011
 Neudi Fernandes 0026 001253/2008
 Nilce Neide Teixeira de L 0065 061025/2010
 ORANDI ALMEIDA 0019 000716/2007
 Odacyr Carlos Prigol 0063 059281/2010
 Odilon Mendes Júnior 0108 020371/2012
 Osmar Nodari 0020 000896/2007
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0076 017303/2011
 PAULO CESAR TORRES 0022 001311/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 0016 001652/2006
 PAULO VIEIRA AVELINE 0001 000703/1992
 Patricia Pontaroli Jansen 0041 002236/2009
 0047 021918/2010
 0080 026420/2011
 Paulo Cesar Petrini 0051 024447/2010
 Paulo Sérgio de Oliveira 0082 035812/2011
 Pedro Fratucci Savordelli 0106 003650/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0041 002236/2009
 0047 021918/2010
 0050 024321/2010
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0021 000984/2007
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0028 001792/2008

REINALDO E. A. HACHEM 0068 063726/2010
 ROBERTO ELIAS AYOUN 0058 050247/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0035 001481/2009
 Rafael Justus de Brito 0027 001709/2008
 Reginaldo Celso Guidolin 0028 001792/2008
 Reginaldo Nogueira Guimar 0019 000716/2007
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0015 001611/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0082 035812/2011
 Ricardo Bortolozzi 0028 001792/2008
 Ricardo Dos Santos Abreu 0005 000244/1998
 Ricardo Lopes de Moraes 0027 001709/2008
 Ricardo Magno Quadros 0051 024447/2010
 Robson Jose Evangelista 0016 001652/2006
 Rodrigo Alexandre de Cast 0035 001481/2009
 Rogeria Dotti Doria 0009 000607/2002
 Rosana Jardim Riella Pedr 0025 000761/2008
 Rosangela da Rosa Correa 0053 040306/2010
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0026 001253/2008
 SILVANA TORNEM 0092 054296/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0039 002116/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0065 061025/2010
 Samira Nabbouh Abreu 0005 000244/1998
 Sergio Schulze 0028 001792/2008
 0031 000266/2009
 0036 001631/2009
 0083 036291/2011
 0088 043561/2011
 0089 048601/2011
 0090 052170/2011
 0094 061402/2011
 Silvio Batista 0027 001709/2008
 Simone Rocha de Cristo Le 0010 001028/2002
 Sonny Brasil de Campos Gu 0078 022616/2011
 Suzana Valenza Manocchio 0006 000227/2000
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0021 000984/2007
 0028 001792/2008
 0031 000266/2009
 0036 001631/2009
 Tatiana de Oliveira Kazla 0027 001709/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0034 001211/2009
 Thomas Marçal Koppe 0030 001795/2008
 Umberto Giotto Neto 0021 000984/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 0066 063536/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0049 023306/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0074 016107/2011
 WILSON J ANDERSEN BALLAO 0109 021303/2012
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0056 049019/2010
 eduardo lopes portes 0060 055154/2010
 0070 010330/2011
 verena cristina borba 0108 020371/2012

1. EXECUCAO DE TITULO - 703/1992 - PETROBRAS DISRIBUIDORA S/A x MICOL MINERIOS DE COQUE LTDA e outro - Desp. de fl. 290. 01- Advoco os autos. 02- Revogo o despacho de fl. 289. 03- Defiro o requerimento de expedição de novo mandado de avaliação do bem penhorado, para fins de atualização, bem como a expedição de carta precatória, a fim de intimar os executados, conforme o solicitado em petição de fl. 288. 04-- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$2.826,00". Adv. Adonis Galileu dos Santos, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e PAULO VIEIRA AVELINE.

2. EXECUCAO DE TITULO - 872/1995 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SISMAX TELEINFORMATICA LTDA. e outro - Desp. de fl. 193. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 192, reporto-me ao despacho de fl. 190, a fim de remeter os autos ao arquivo provisório, com base no artigo 791, inciso III do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e MUNIR GUERIOS FILHO.

3. EXECUCAO DE TITULO - 379/1996 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ANTONIO AMARAL e outro - "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 185/verso". Adv. Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

4. EXECUCAO DE TITULO - 444/1997 - JOSE DILAY x MARIO ROBERTO PISSINI ROSA - Desp. de fl. 352. 01- Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 349/351, suspenda o feito por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o cumprimento da carta precatória. 02- Decorrendo o prazo, certifique-se e tornem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, André Zacarias Tallarek de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, CRISTIANE TIEMI OTA e Jefferson skaei pinheiro.

5. DECLARATORIA - 244/1998 - SUPER MICRO IMP EXP COM DE PROD ELETRO-ELETRONICOS x ANILTON SCHERER CRUZ - Desp. de fl. 225. 01- Ante a manifestação de fl. 224, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e MARCO ANTONIO PIMENTA DUTRA PEREIRA.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 227/2000 - JOAO CARLOS ROSA SEIXAS e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 1218/1219. ... 1. Rejeito de plano a impugnação à execução oferecida pelo devedor Banco Itau S/A juntada às fls. 1199/1211, porque apenas renova argumentos já oferecidos quando da impugnação às fls. 779/805, que foi decidida pelo despacho de fl. 997, complementado pelas decisões de fls. 1003 e

1017/1018 (publicada à fl. 1019/1022), da qual o devedor interpôs Recurso de Agravo de Instrumento nº 860327-0 (fls. 1169/1173). 2. O devedor também manejou Exceção de Prê-executividade (fls. 1023/1049), sustentando as mesmas teses, rejeitadas às fls. 1130/1131, interpondo Agravo de Instrumento nº 890462-3 (fls. 1174/1179). 3. Trata-se de execução definitiva com o cálculo já homologado, cujos recursos foram apreciados pelo Tribunal e, cuja garantia está na manutenção do ônus hipotecário, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 7219, AV-9, da 6. Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba (fl. 40/41). 4. A vista disso, considerando que a penhora no rosto dos autos já foi liberada (fls. 1160/1162), defiro o pedido de fl. 1168, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 846/848 e 1157/1158), confirmando se o advogado se o advogado peticionário possui poderes específicos para receber e dar quitação. 5. Considerando o comportamento do devedor Banco Itau S/A, ao repressinar argumentos já decididos nos autos e objeto de recursos também já apreciados, este age como litigante de má-fé, incidindo no disposto no artigo 17, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Sendo assim, condeno o devedor a pagar em favor do credor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente pelos índices aplicados usualmente pelo Tribunal de Justiça do Paraná até a data do efetivo pagamento. 6. Publique-se a decisão e decorrido o prazo legal, não havendo contra-ordem de instância superior, expeça-se alvará deferido no item "4". Int. Adv. Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

7. BUSCA E APREENSAO - 1219/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x OPET ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA - Desp. de fl. 220.01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud/Renajud (fls. 221/224. 02- Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e LINCOLN T. FERREIRA.

8. EXECUCAO DE TITULO - 1272/2001 - ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA x WESAY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - Desp. de fl. 226. 01- Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 227/229).02- Intimem-se. Adv. Fabio Pacheco Guedes e Guataçara Schenfelder Salles.

9. EXECUCAO DE TITULO - 607/2002 - PROGRAD EXP.E REPR.COMERCIO DE MAT.HOSPITALARES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO - Desp. de fl. 242. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 243/245). 02- Intimem-se. Adv. Rogeria Dotti Doria, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, Julio Brotto, Laís Gomes Bergstein, Luiz Fernando Brusamolín, Alexandre Fidalski e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1028/2002 - OSVALDO LUIZ x EDULY REGINATO ROSS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.144/145. Adv. Ana Célia Pires Curuca Lourenço e Simone Rocha de Cristo Leite.

11. EXECUCAO DE TITULO - 1032/2002 - AUREO VINHOTI x NELSON MASSURU SAKAI - Desp. de fl. 155. 01- Informo que efetuei a transferência do valor bloqueado junto ao Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo no Banco do Brasil (agência 3793). 02- Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em nome do requerente, Áureo Vinhoti. 03- Intimem-se. Desp. de fl. 156. 01- Informo que efetuei a transferência do valor bloqueado junto ao Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo no Banco do Brasil (agência 3793). 02- Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado via Bacenjud (fl. 157/158). 03- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça embargos. 04- Intimem-se. Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho, MARCELO DE BORTOLO e Felipe Alves da Mota.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS - 668/2003 - JOSE LEONARDO RODRIGUES JOAQUIM x EDULY REGINATO ROSS - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 141 (decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação acerca da realização do pagamento das custas (R\$7,51)". Adv. CLOVIS JOSE G. DISTEFANO e MARIA ALICE ROSS.

13. EXECUCAO DE TITULO - 1065/2005 - A.S ALMEIDA & CIA LTDA x LAURINDO MILIARES ME e outro - Desp. de fl. 154. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud/Renajud (fls. 155/156). 02- Intimem-se. Adv. Marcy Helen Vidolin.

14. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1014/2006 - MICROPARTS COM.DE COMPON.ELETRONICOS E ACESSORIOS x MAYCON ALBERTO HENSCHEL C.RODRIGUES - Desp. de fl. 31. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 32/34). 02- Intimem-se. Adv. ANTONIO DA SILVA MUNARETTO.

15. EXECUCAO DE TITULO - 1611/2006 - BANCO ITAUBANK S.A x MARIA CRISTINA TONELLI - Desp. de fl. 53. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 52/verso, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

16. EXECUCAO DE TITULO - 1652/2006 - BERGERSON JOAIS E RELOGIOS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Ciência ante a veiculação do Edital de Citação no EDJ de 12/07/2012. Adv. Robson Jose Evangelista, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FAURLLIM NAREZI e PAULO ROBERTO NAREZI.

17. EXECUCAO DE TITULO - 352/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x MAICO IMOVEIS e outro - Desp. de fl. 68. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud (fls. 69/70). 02- Intimem-se. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

18. EXECUCAO DE TITULO - 402/2007 - BANCO ITAUBANK S.A x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls.

79/84), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Claudio Xavier Petriky e Daniel Hachem.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 716/2007 - CNT PARTICIPACOES LTDA x JORGE JOSE TSIFLIDIS e outro - Desp. de fls. 246. .. Designo o dia 15/10/2012 às 15h30 para realização de audiência preliminar nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controversos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior, ORANDI ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 896/2007 - VICENTE SOKULSKI x ANTONIO FRANCISCO MOLINA e outros - Desp. de fl. 187. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD/RENAJUD (fl. 188). 02- Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

21. BUSCA E APREENSAO - 0003102-65.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ORIDES ANTONIO BORGES - Ciência a parte interessada sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

22. BUSCA E APREENSAO - 1311/2007 - OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR MANOEL DA SILVA - Desp. de fl. 59. 01- Defiro o pedido de fl. 58, a fim de suspender os presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, intime-se a autora para dar prosseguimento no feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. PAULO CESAR TORRES.

23. EXECUCAO DE TITULO - 0001148-81.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MARIA DEL PILAR VIDAL ALVAREZ e outro - Desp. de fl. 39. 01- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 38. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem, Antonio Francisco Correa Athayde, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR.

24. ARROLAMENTO - 1773/2007 - VALMOR LUIZ GUERRA e outro x ESP. DE LAURA VIEIRA RODRIGUES - Desp. de fl. 87. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a comprovação do recolhimento do imposto "causa mortis". Int. Advs. Jose Correa Ferreira e ALTAMIR ALVES DOS ANJOS.

25. EXECUCAO DE TITULO - 761/2008 - BANCO CITIBANK S.A x RICARDO TOMAS TERRAZAS MICHELL - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 117". Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

26. EXECUCAO DE TITULO - 1253/2008 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x BETO'S CAR LTDA - "A parte devedora tomar ciência do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação ao Termo de Penhora expedido, conforme cópia de fl. 102". Advs. Neudi Fernandes, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e Janaina Resende Nunes.

27. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 1709/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GEORGES'S e outro x BATTISTELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fl. 124. 01- Tendo em vista certidão de fl. 123, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a qual concordou com o valor apresentado pela Sra. Perita, comprometendo-se a depositá-los assim que determinado, vide fl. 102. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Leonardo Ramos Rocha, Ricardo Lopes de Moraes, Halaine Euclides Galerani, Tatiana de Oliveira Kazlucksas Lubisco, Bruno Martin Batista, Gisele Fagundes Pereira, Silvio Batista e Helaine Euclides Galerani.

28. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1792/2008 - FUNDO DE INV. EM DTO CRED. NÃO PADR. PCG - MULT. x CLODAIR TABORDA DE FARIA - Desp. de fl. 134. Vistos e examinados estes autos de ação de Busca e Apreensão convertida em depósito, em que é requerente Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e requerido Clodair Taborda de Faria. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 125/130. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Anotem-se as procurações de fls. 131 e 132. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial, efetuado sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Sergio Schulze, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Tatiana Valesca Vroblewski, MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR, LUCIANA BERRO, Daniele Scarante, Ricardo Bortolozzi, André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Reginaldo Celso Guidolin, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

29. EXECUCAO DE TITULO - 1793/2008 - COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x REGINA CELIA NEVES DE CARVALHO - Desp. de fl. 60. 01- Anote-se a renúncia de fls. 52/59. 02- Aguarde-se a constituição de novo procurador pela requerente. 03- Decorrido o prazo do inciso II (30 dias) do artigo 267 do CPC, certifique-se e voltem conclusos. 04- Int. Adv. .

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1795/2008 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIRO E INVESTIMENTOS x ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FILHO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes ao cartório no valor de R \$37,75". Advs. Leila Mejdalani Pereira, MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, Thomas Marçal Koppe e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

31. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 266/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO TULIO

NUNES CORDEIRO - Desp. de fl. 95. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 84/92 e verso e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Karine Simone Pofahl, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

32. EXECUCAO DE TITULO - 385/2009 - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x GBS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS LTDA - Desp. de fl. 233. 01- Avoco os autos. 02- Revogo o despacho de fl. 232. 03- Citem-se os requeridos, conforme manifestação de fl. 231, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. 04- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 954/2009 - RAQUEL RODRIGUES x MILTON BEZERRA LEITE - Desp. de fl. 475. 01- Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de fls. 473/474. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Guilherme Mussi, Leocadio Prolix e Adriano Moro Bittencourt.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004245-21.2009.8.16.0001 - ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fl. 133. 01- Em que pese às alegações da petição de fls. 129/130, entende, se que não houve qualquer ilegalidade na suspensão do processo em questão. É poder-dever juiz, conforme preceitua o artigo 125, III do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça", cujo exercício se mostrou necessário, tendo em vista o contido no Ofício nº 12/2012/Gabinete da 4ª Vara Cível do Foro Central desta Capital. Verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca da ação que tramita naquele juízo, inexistindo publicação de elementos sigilosos constantes nos autos daquele processo. Portanto, infundada a alegação da parte autora de que houve ofensa aos princípios da celeridade e da legalidade, bem como ao segredo de justiça. 02- Prosseguindo-se com o feito, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. EXECUCAO DE TITULO - 1481/2009 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x AUTO MECANICA SCOPEL LTDA - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 77, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e Rodrigo Alexandre de Castro.

36. EXECUCAO DE TITULO - 1631/2009 - MEGGA TECNOLOGIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x JEAN ANDRE MIGNACCO - Ciência a parte ré sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Tatiana Valesca Vroblewski.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004088-48.2009.8.16.0001 - SANDRAMARA APARECIDA GRASSI x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 132. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 131. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Jose Ari Matos.

38. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1983/2009 - BANCO BMG S/A x ELIO CORDEIRO DE LIMA - Desp. de fl. 79. 01- Ante a manifestação de fl. 78, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Mieke Ito e Erika Hikishima Fraga.

39. EXECUCAO DE TITULO - 2116/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x DENIS OLIEL DE SOUZA - Desp. de fl. 98. 01- Intime-se o executado, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente passíveis a penhora, conforme o artigo 600, inciso IV do CPC, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$22,40". Advs. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 2212/2009 - TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 180. 01- Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 179. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

41. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2236/2009 - JEFERSON LUIZ KLINGUERFFUSS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fl. 171. 01- Tendo em vista certidão de fl. 170, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos, para respectiva homologação do acordo, o termo no original, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, inciso III, § 1º. do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, Karine Simone Pofahl Weber, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

42. EXECUCAO DE TITULO - 2395/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x EXPERT CENTER CAR SERV.DE GEOMETRIA E BAL. LTDA - Desp. de fl. 149. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia

das duas últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora.02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Maria Amelia C M Vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

43. EXECUCAO DE TITULO - 0001767-06.2010.8.16.0001 - PIREZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ENZO CHAMMA - Desp. de fl. 49. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 48/verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. ALUISIO PIREZ DE OLIVEIRA.

44. BUSCA E APREENSAO - 6513/2010 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEMIR OLIVEIRA SANTA CLARA - Desp. de fl. 60. 01- Defiro pedido de fl. 59 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010534-33.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ENGENHE ENGENHARIA LTDA e outros - Desp. de fl. 61. Vistos e etc. O feito encontra-se devidamente homologado conforme fl. 53, posto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 22/52, bem como, o devido cumprimento integral do acordo à fl. 59, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014044-54.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x CASA DE OXUM LTDA e outro - Desp. de fl. 68. 01- Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos cópia autenticada do contrato de cessão de credito e outras avenças. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Herick Pavin.

47. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0021918-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO PEREIRA - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte exequente, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 58. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022307-75.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 107. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 106, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que a mesma forneça a última declaração de imposto de renda dos executados citados à fl. 106. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0023306-28.2010.8.16.0001 - BRASISAT HARALD S.A. x PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS COMERCIO DE PEÇAS - Desp. de fl. 132. 01- Intime-se a requerida acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130/131. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juares Bortoli, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

50. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024321-32.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIO NAKAI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79/verso. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

51. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0024447-82.2010.8.16.0001 - MARLY COCCO x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS- CONDOMINIO X - Desp. de fl. 64. 01- Apreciando os autos notei que o mandado juntado à fl. 62, não diz respeito aos referidos autos, sendo assim, desentranhe-se. 02- Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 59/61. 03- Intime-se parte executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no artigo 475-J do CPC. 04- Os demais pedidos serão analisados posteriormente. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Paulo Cesar Pettrini, Ricardo Magno Quadros, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

52. INTERDITO - 0024902-47.2010.8.16.0001 - VALMIR APARECIDO DE LIMA e outro x BRUNA ALVES DE LIMA - Manifeste-se o autor ante a certidão de fls. 68 ("veiculação do edital de Conhecimento de Terceiros Possíveis Interessados em data de 30/05/2012"). Adv. Adonai Jasluk.

53. BUSCA E APREENSAO - 0040306-41.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BALBINO - Desp. de fl. 60. Esclareça o autor o pedido de fl. 59, tendo em vista que este não possui previsão legal, bem como para que em 05 (cinco) dias providencie a citação do requerido, sob pena de extinção. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

54. BUSCA E APREENSAO - 0042262-92.2010.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x BANAKON HORTIF. E TRANSPORTES LTDA ME - Desp. de fl. 136. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Reajud (fl. 137). 02- Intimem-se. Advs. Marilii Ribeiro Taborada e Antonio Renato de Anvila Santos.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048651-93.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - NPL I x EVANDRO JOSE LOPES - Desp. de fl. 84. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 85/89), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

56. DECLARATORIA - 0049019-05.2010.8.16.0001 - AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 122. 01- Diante da certidão de fls. 121, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso

II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$26,38 (escrivão)". Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, Andre Luiz Bettega Davila, Helio Carlos Kozlowski e JOAO CARLOS VENANCIO.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050210-85.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 113 (os autos estão paralisados há mais de 06 (seis) meses)". Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia e ANA PAULA TORRES.

58. RENOVAT. CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0050247-15.2010.8.16.0001 - WANDA MARIA WOLF CAMPOS e outro x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Desp. de fls. 1074. .. Ante o manifesto interesse da parte autora em transigir (fls. 1061/1063) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2012 às 15.30 horas. Momento em que caso não seja realizado o acordo, serão decididos pontos como a suspensão do processo ou em caso negativo saneamento do feito. Int. Advs. Carlyle Popp, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.

59. BUSCA E APREENSAO - 0052807-27.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARIANE LACERDA RAMOS - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor de certidão de fl. 58. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

60. EXECUTIVA - 0055154-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x WEB MONTAGEM E MANUT. IND. LTDA e outro - Desp. de fl. 214. 01- Convento o pedido de arresto de fl. 213 em penhora. 02- Lavre-se o respectivo termo de penhora dos valores bloqueados (fl. 212). 03- Após, intimem-se o executado acerca da constrição do valor e para que querendo embargos a penhora no prazo legal. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte devedora ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a impugnação". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e eduardo lopes portes.

61. BUSCA E APREENSAO - 0056704-63.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO SILVINO RIBEIRO MONTEIRO - Desp. de fl. 44. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias recolha as mencionadas custas mencionadas na certidão de fl. 43, bem como dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057755-12.2010.8.16.0001 - ADENILSON APARECIDO DA COSTA x WELINGTON RODRIGO DOS SANTOS - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 59/61). 02- Intimem-se. Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

63. INTERPELAÇÃO - 0059281-14.2010.8.16.0001 - MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARINES DE OLIVEIRA - Ciência ante a Veiculação do Edital de Citação no EDJ em data de 12/07/2012. Advs. Odacyr Carlos Prigol e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

64. BUSCA E APREENSAO - 0059305-42.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x KETLIN SILVIA LOPES - "Intime-se a parte requerente para se manifestar ante a certidão de fl. 54 (decorreu o prazo de suspensão)". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

65. INTERDITO PROIBITORIO - 0061025-44.2010.8.16.0001 - OLAVIR PEREIRA DOS SANTOS e outro x FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - Desp. de fls. 58. .. Considerando o teor da manifestação retro, designo o dia 10/10/2012 às 15.30 horas para realização da audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Int. Advs. GABRIEL DOS S.CAMARGO, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

66. BUSCA E APREENSAO - 0063536-15.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LOGICA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 39 (decorreu o prazo de suspensão)". Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e Josue Perez Colucci.

67. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063702-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x S.TENORIO PIOVEZAM COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS e outro - "A parte devedora tomar ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação do Termo de Penhora". Adv. Daniel Hachem.

68. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063726-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KATRU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - Desp. de fl. 82. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 83/86), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

69. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065983-73.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO LUIZ SCHERER - Desp. de fl. 56. 01- Intime-se a parte requerente acerca de certidão de fl. 55, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

70. EXECUTIVA - 0010330-52.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ERENITA NEVES ME e outro - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 82/84). 02- Intimem-se. Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e eduardo lopes portes.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011271-02.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x IVONETE DOS SANTOS VITORIO - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 62". Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARD. 72. EXECUTIVA - 0015100-88.2011.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S.A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x MECCODIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - Desp. de fl. 68. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 67. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS. 73. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015376-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MASTERPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Desp. de fl. 50. 01- Indefiro o pedido retro, pois o feito encontra-se suspenso pelo acordo firmado entre as partes em fls. 40/42. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem. 74. BUSCA E APREENSAO - 0016107-18.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOSE RUI MACIEL - Desp. de fl. 47. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 46/verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA. 75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016192-04.2011.8.16.0001 - VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUISA S.A - Desp. de fl. 54. 01- Intime-se a parte credora acerca da certidão de fl. 53. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Salvador. 76. INTERDICAÇÃO - 0017303-23.2011.8.16.0001 - ROMULO AUGUSTO EWALD x EROTIDES IGNEZ BERTOLI - Desp. de fl. 241. I)- Intimem-se a requerente, bem como a Curadora Especial em exercício nesta Vara, para se manifestarem sobre o laudo médico. II)- Após, vista ao Ministério Público. Int. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GULHERME DE ALMEIDA GOMES e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO. 77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021970-52.2011.8.16.0001 - FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 171 (os autos estão paralisados há mais de 06 (seis) meses)". Advs. Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, ANA PAULA TORRES, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França. 78. EXECUCAO DE TITULO - 0022616-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMILENA GUERRA KORQUEVICZ - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 42 (os autos estão paralisados há mais de 06 (seis) meses)". Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães. 79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024510-73.2011.8.16.0001 - RGR CONEXÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50/verso. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e Aureo Vinhoti. 80. BUSCA E APREENSAO - 0026420-38.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO FERREIRA - Desp. de fl. 39. 01- Tendo em vista que a petição de fls. 33/38, expeça-se o mandado conforme o requerido em fls. 29/30. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar a carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 41, destinada à Comarca de SANTA MARGARIDA - MG". Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes. 81. BUSCA E APREENSAO - 0027756-77.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A x SANDRO ENEIAS MIGUEL - Desp. de fl. 49. 01- Ante a manifestação de fl. 48, deixo de apreciar por ora a expedição de ofício, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD. Inclua-se os presentes autos em minuta de consulta. 02- Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 48, bem como para possível designação de audiência de conciliação. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 52/54), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos. 82. MONITORIA - 0035812-02.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x AWM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Intime-se o autor HSBC Bank Brasil S/A, para que venha formalizar e instruir o pedido inicial haja vista que o procedimento desta Serventia ainda é através do Sistema "PROCESS" e não "PROJUDI". Advs. Miekio Ito, Reinaldo Mirico Aronis, CARLOS PZEBEOWSKI e Paulo Sérgio de Oliveira Borges. 83. BUSCA E APREENSAO - 0036291-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO JEVEZU BROZCK - Desp. de fl. 52. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 53/55). 02- Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. 84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037511-28.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TGB LTDA e outro - Desp. de fl. 83. 01- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, substituam as cópias do acordo celebrado, vide fls. 79/82, por via original ou por cópia autenticada. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Edigardo Maranhão Soares. 85. BUSCA E APREENSAO - 0038744-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JEFERSON CABRAL - Desp. de fl. 53. 01- Ante a manifestação de fl. 52, deixo de apreciar por ora a expedição de ofício à Receita Federal, em razão da possibilidade de consulta pelo sistema BACENJUD, portanto, inclua-se os presentes autos em minuta de consulta. 02- Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 52, bem como para possível designação de audiência de conciliação. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 55. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 56/58), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos. 86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041470-07.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LUCIANE RODRIGUES MENDES - Desp. de fl. 36. 01- Cite-se a parte devedora para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC) ou, em 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 738 do CPC), sob pena de constrição judicial de seus bens, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. 02- Fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% da dívida, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, que serão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). 03- Na hipótese de ausência de pronto pagamento da dívida, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação (munido da segunda vida do mandado), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte devedora de tais atos, na mesma oportunidade. 04- Autorizo o Oficial de Justiça, desde logo, a observar o contido no art. 172, § 2º, do CPC. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. Luiz Fernando Brusamolín. 87. USUCAPIAO - 0042542-29.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA HANS x ARQUITETURAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME - Ao autor para apresentar 04 cópias da inicial e documentos para citação/intimação. Adv. CLAUD HENRIQUE BIANCO DE CASTRO. 88. BUSCA E APREENSAO - 0043561-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MAURICIO GUERRA EDUARDO - Desp. de fl. 47. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 48/49). 02- Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. 89. BUSCA E APREENSAO - 0048601-33.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOSE FUMEGA CARREIRO - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$8,66 (escrivão)". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. 90. BUSCA E APREENSAO - 0052170-42.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR RODRIGUES NOVISKI - Desp. de fl. 57. 01- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 56, sob pena da não homologação do acordo. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. 91. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053244-34.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I x SELMA CAVALARI DE SOUSA - Desp. de fls. 69. ... A conciliação restou infrutífera. Considerando a certidão de fls. 68 do Oficial de Justiça, redesigno a presente audiência para o dia 04 de Outubro de 2012 às 13.30 horas. Expeça-se mandado conforme solicitado pelo Sr. Meirinho, após o recolhimento das custas pela parte autora. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira. 92. BUSCA E APREENSAO - 0054296-65.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVEST. x DENYS MARTINS LEMES DE OLIVEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares no valor de R\$13,00 (desp. postais)". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM. 93. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057272-45.2011.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x HELDER SANTA ROSA BUCK - Desp. de fl. 61. 01- Avoco os autos. 02- Revogo o despacho de fl. 60. 03- Reportem-me ao despacho de fl. 47. Citem-se os requeridos para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 04- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. Nelson Paschoalotto. 94. BUSCA E APREENSAO - 0061402-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSUE MILANI - Desp. de fl. 38. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 37. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. 95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061447-82.2011.8.16.0001 - RAQUEL PAULINO DE CAMPOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 20. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 19, bem como se há interesse em dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA. 96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061707-62.2011.8.16.0001 - DANIEL JANISKI x ADEMILTON COSTA MOREIRA - Desp. de fl. 124. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor de certidão de fl. 123, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA. 97. ARROLAMENTO - 0063295-07.2011.8.16.0001 - JUPY BARROS DE NORONHA e outros x ESPOLIO DE OLGA BARROS DE NORONHA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 57 (os autos estão paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação da parte interessada)". Advs. ALI HADDAD e ALIA HADDAD. 98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065068-87.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO SAPOPEMA LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 24. 01- Intime-se a parte requerente acerca da certidão de fl. 23, bem como sobre o interesse em dar

prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065919-29.2011.8.16.0001 - ANDRE DE MEDEIROS BIORA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 44, para a devida postagem". Advs. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, LEODIR CEOLON JUNIOR e FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO.

100. BUSCA E APREENSAO - 0066847-77.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARICLEUSA DE JESUS ALVES DA CRUZ - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.29. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067214-04.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DOMICIAN COM. MAT. ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA e outros - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópias de fls. 43/44". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

102. BUSCA E APREENSAO - 0001009-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x MARCOS WALIKOSKI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.29. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

103. BUSCA E APREENSAO - 0001017-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RONY VALENTE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

104. BUSCA E APREENSAO - 0003347-03.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DONIZETE DA SILVA COSTA - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud (fls. 36/41). 02- Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

105. BUSCA E APREENSAO - 0003425-94.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x VALERIA FORTE CLARO - Desp. de fl. 66.01- Diante do contido em folha retro, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Bruno Miranda Quadros e JESSICA GHELFI.

106. DESPEJO - 0003650-17.2012.8.16.0001 - BONIFÁCIO LIGMANOVSKI e outro x PEDRO BATISTA CAVALHEIRO - Despacho de f. 227: "Intime-se a parte requerida para apresentar matrícula atualizada do imóvel, para fins de análise de prevenção. Int" Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e Pedro Fratucci Savordelli.

107. BUSCA E APREENSAO - 0010629-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x THIAGO WILLIAM CARNEIRO NERIS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

108. EMBARGOS - 0020371-44.2012.8.16.0001 - HAROLDO GHUNTER DE GEUS e outro x JAIME BERNARDI - Desp. de fl. 270. 01- De regra, os embargos não têm efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A, do CPC. Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o que é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos e suspendo a execução. 02- Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se. Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, FABIANA PPUNHEIRO HAMMERSCHMIDT, JACKSON FERNANDES, Odilon Mendes Júnior, Andrea R. Carvalho de Freitas e verena cristina borba.

109. CMBRANCA DE AUTOS - 0021303-32.2012.8.16.0001 - NILTON CASTANHEIRA e outro x AIRTON SÁVIO VARGAS - Desp. de fl. 24. 01- Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22/verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. WILSON J ANDERSEN BALLAO e Airtton Sávio Vargas.

110. BUSCA E APREENSAO - 0022872-68.2012.8.16.0001 - GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Advs. CARLOS EDUARDO RUBIK e ANDRÉ LUIZ RUBIK.

111. EXECUCAO DE TITULO - 0024559-80.2012.8.16.0001 - ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JOSE PAULO OLBERMANN e outro - Desp. de fl. 36. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 18 cópias autenticadas". do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 ". Adv. Marco Aurelio Toledo Duarte.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025241-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x THEISEN & FRANÇA LTDA (DA CASA) e outro - Desp. de fl. 27. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$13.000,00 (treze mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se

o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Luis Oscar Six Botton e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

113. EXECUCAO DE TITULO - 0025660-55.2012.8.16.0001 - STEMAC S.A - GRUPOS GERADORES x MURILO CESAR DOS SANTOS - Desp. de fl. 25. 01- Citem-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R \$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES.

114. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0026233-93.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI NUNES DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 32. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

115. BUSCA E APREENSAO - 0028339-28.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CARLOS ALBERTO GRITZENCO - Desp. de fl. 25. 01- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 12/15), defiro, liminarmente a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do requerente, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º. DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

116. BUSCA E APREENSAO - 0028342-80.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PRISCILA BATISTA DA SILVA - Desp. de fl. 27. 01- Comprovada a mora pela notificação de fls. 15/16, defiro, liminarmente a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do requerente, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º. DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

117. BUSCA E APREENSAO - 0028343-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WALTER RAMOS PIRES - Desp. de fl. 28. 01- Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 17), defiro, liminarmente a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do requerente, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º. DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

118. BUSCA E APREENSAO - 0028951-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ALTAIR DO PRADO - Desp. de fl. 28. 01- Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 17), defiro, liminarmente a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do requerente, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º. DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se que em 05 (cinco) dias, contados

da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

119. BUSCA E APREENSAO - 0028953-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EMERSON DA SILVA DIAS - Desp. de fl. 28. 01- Comprovada a mora pelo protesto de título de fl. 17, defiro liminarmente a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do requerente, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º. DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do artigo 3º do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

120. SUMARIA DE COBRANÇA - 0030790-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x TERESA TIEKO SATO - Desp. de fls. 48. .. Audiência de conciliação dia 04 de Outubro de 2012 às 14.00 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigar, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar ao manaaao a aavertencia ae que nao comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Fernanda Pires Alves. 121. deposito inicial - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0034909-30.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CLEUSA PIMENTEL DE OLIVEIRA, no valor de R\$14,10 + R\$9,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcia Aparecida de Jesus Pitta
2) AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0034942-20.2012.8.16.0001 - PAULA TEREZA MENDONÇA DUARTE E SILVA WITTITZ E OUTROS x, no valor de R\$817,80 + R \$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fernando Cimino Araújo
3) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0034956-04.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x PABLO DE OLIVEIRA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Terra

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0034981-17.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x EDSON BARROS GARCIA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Terra

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0034989-91.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA x FAUSTO ROBERTO PORTUGAL LINO DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Terra

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0035230-65-2012.8.16.0001 - MARGARETH FERRÃO ONORATO x GEMILI MARIS FERRÃO ONORATO, no valor de R\$211,50 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Caetano Sandrini

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0035210-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI CESAR PEREIRA LIMA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale

AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0035260-03.2012.8.16.0001 - THADEUS CASTELLO BRANCO E SILVA E OUTROS x, no valor de R\$211,50 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Antônio Mores

AÇÃO DE COBRANÇA - 0035285-16.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL SA x ADRIANA COLACO PERDONCINI E CIA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Karina de Almeida Batistoni

AÇÃO MONITÓRIA - 0035288-68.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK SA x MARCO ANTONIO PINHEIRO, no valor de R\$761,40 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Passos Melhado Cochi

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0035297-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SA CFI x LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA, no valor de R\$564,00 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035405-59.2012.8.16.0001 - MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS x SHELER ALEXANDRE CARDOSO, no valor de R\$817,80 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fabiola Moysés Sodré Santoro

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0035384-83.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC SA x JERRI BARRETO DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035203-82.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x TARCISIO MICHALCZUK, no valor

de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035183-91.2012.8.16.0001 - HEROL OSMAN TOKTAR x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 00355125-06.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO SA x CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Oldemar Mariano

AÇÃO ORDINARIA - 0035561-47.2012.8.16.0001 - EDUVALDO GUSMÃO DOS ANJOS x UNIMED, no valor de R\$817,80 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ararinan Kosop

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035573-61.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC SA x ELTON RENATO FRANCA SOUZA -, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Humberto Luiz Teixeira

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0035644-63.2012.8.16.0001 - I G C AMÉRICA EXPORT E TRADE LTDA x TIM CELULAR SA, no valor de R\$211,50 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Lucilene Machado Carlos

- , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

- , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

Curitiba, 11 de 07 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 130/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0073 001524/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0023 001159/2007
AFONSO CELSO NUNES 0064 000275/2011
0086 000084/2012
ALAN PIZZOLATTO 0026 000375/2008
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0020 000306/2007
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 0021 000447/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0034 000643/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0105 001206/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001554/2008
0055 050829/2010
0094 000371/2012
ALI CHAIM FILHO 0058 053403/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0056 052682/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0021 000447/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA 0097 000577/2012
ANA LIDIA G DALACQUA 0073 001524/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 001133/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0051 036238/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 000683/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0015 000586/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0041 001900/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0020 000306/2007
ANDRÉ LUIZ PRONER 0010 000745/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0107 000819/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0001 000495/1997
ANTONIO DILSON PEREIRA 0058 053403/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0101 001126/2012
ANTONIO MARCOS BALDAO 0060 064062/2010
ANTONIO MORIS CURY 0013 000976/2005
ANTONIO VALMOR JUNKES 0032 000021/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0021 000447/2007
ARNALDO OLCHEVIS 0087 000135/2012
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO 0061 066022/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0097 000577/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000493/2006
0085 000025/2012
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0091 000337/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0108 000820/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0088 000249/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0005 000105/2000
CAROLINA MARTINS PEDROL 0024 001585/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0074 001597/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000455/2003
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0060 064062/2010
CHRISTIANE CORTES IWERSSEN 0002 000184/1998

CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0006 001231/2001
 CLAIRE LOTTICI 0098 000999/2012
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 0040 001237/2009
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0055 050829/2010
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0066 000686/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001687/2008
 0046 006487/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0054 048804/2010
 0079 001953/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0050 021638/2010
 CRISTINA CRUZ SILVEIRO 0091 000337/2012
 DAMARIS LEIMANN 0035 001072/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0045 001880/2010
 DANIEL HACHEM 0003 000349/1999
 0053 044859/2010
 0109 000821/2012
 DANIELE DE BONA 0042 001924/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0060 064062/2010
 DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 0040 001237/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0010 000745/2003
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0053 044859/2010
 DIONSON EUGENIO BILHAN 0097 000577/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000103/2007
 0055 050829/2010
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0018 001292/2006
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0034 000643/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 000586/2006
 0080 002001/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 001924/2009
 EDUARDO MELLO 0097 000577/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 001110/2009
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0057 052884/2010
 ELOAR ANTONIO LENZI 0052 043767/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 000103/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 001233/2009
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0082 002062/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 000744/2008
 0047 008172/2010
 0061 066022/2010
 FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0093 000343/2012
 FABIANA PIMENTEL 0003 000349/1999
 FABIANO ARCHEGAS 0010 000745/2003
 FABIANO BINHARA 0007 001273/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 012437/2010
 FABRICIO KAVA 0061 066022/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 0102 001128/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 012437/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0029 001554/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0083 002083/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 006487/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0046 006487/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0010 000745/2003
 GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 0037 001121/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0079 001953/2011
 GERMANO DE SORDI 0069 001159/2011
 GERSON REQUIAO 0095 000470/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 000255/2012
 GILBERTO MANARIN 0023 001159/2007
 GILBERTO PEDRIALI 0060 064062/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000455/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000455/2003
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE C 0017 001139/2006
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0060 064062/2010
 GISELE ALINE DE OLIVEIRA 0052 043767/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0071 001162/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0055 050829/2010
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0112 000824/2012
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0047 008172/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0023 001159/2007
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0037 0001121/2009
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0109 000821/2012
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0053 044859/2010
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0110 000822/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0099 001120/2012
 0111 000823/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0061 066022/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0009 000455/2003
 JOAO CANDIDO NETTO 0069 001159/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000455/2003
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0040 001237/2009
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0093 000343/2012
 JOAQUIM LOPES 0006 001231/2001
 JOICE KORMANN BERALDI 0035 001072/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0007 001273/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 001900/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 0016 000914/2006
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0056 052882/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0008 000403/2003
 JOSNEI DE AZEVEDO LIMA F1 0040 001237/2009
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0003 000349/1999
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0035 001072/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0055 050829/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 000835/2005
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0055 050829/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0046 006487/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0092 000341/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 001110/2009
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0043 002037/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0018 001292/2006

LAURO BARROS BOCCACIO 0075 001651/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 0082 002062/2011
 LEONARDO DA COSTA 0003 000349/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0062 068783/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 002001/2011
 LIGIA MARIA PINTO 0047 008172/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0044 002310/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 001749/2008
 0065 000366/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0060 064062/2010
 LUCIANO GIACOMET 0006 001231/2001
 LUIR CESCCHIN 0049 012966/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0107 000819/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0083 002083/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0072 001261/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0037 001121/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000744/2008
 0047 008172/2010
 LUIZ SALVADOR 0065 000366/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0060 064062/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0024 001585/2007
 MARCEL ROBERTO VIANNA DO 0043 002037/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0055 050829/2010
 MARCELO RICARDO SABER 0027 000435/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 000643/2009
 0063 000009/2011
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0004 000675/1999
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0014 000493/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000586/2006
 0078 001875/2011
 0080 002001/2011
 0100 001122/2012
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0104 001134/2012
 MARCIO KIEM 0096 000575/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000493/2006
 0085 000025/2012
 MARCO ANTONIO DE SOZUA 0070 001160/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0060 064062/2010
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0056 052882/2010
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0096 000575/2012
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0046 006487/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0068 001007/2011
 0085 000025/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0065 000366/2011
 MARIA GABRIELLA FOGLI 0017 001139/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0057 052884/2010
 MARIANGELA DAUUTO 0023 001159/2007
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0043 002037/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0031 001749/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 001273/2002
 MARLUS ROBERTO SABER 0027 000435/2008
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0020 000306/2007
 MAURO ALEXANDRE PIZZOLATT 0026 000375/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000744/2008
 0038 001150/2009
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0091 000337/2012
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0067 000974/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 006487/2010
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0023 001159/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0084 002097/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0084 002097/2011
 MURILO CELSO FERRI 0059 054533/2010
 NATALICE CRISTINA MOREIRA 0074 001597/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0065 000366/2011
 NEY RODRIGUES PRATES 0074 001597/2011
 ORLANDO ABRAO KALIL 0002 000184/1998
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0077 001806/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 006487/2010
 0054 048804/2010
 0071 001162/2011
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0021 000447/2007
 PAULO JOSE GOZZO 0013 000976/2005
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0012 000835/2005
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0055 050829/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0038 001150/2009
 PAULO SERGIO SENA 0006 001231/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 0035 001072/2009
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0025 001911/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0038 001150/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 048804/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 001162/2011
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0029 001554/2008
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0053 044859/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0069 001159/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0076 001688/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 050829/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0090 000263/2012
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0081 002017/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000435/2008
 0038 001150/2009
 RENATO MULINARI 0026 000375/2008
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0047 008172/2010
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0002 000184/1998
 RICARDO PAVAO TUMA 0014 000493/2006
 RICARDO RUH 0033 000475/2009
 ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0106 001226/2012
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0073 001524/2011
 RODRIGO GAIAO 0021 000447/2007
 RODRIGO RUH 0033 000475/2009

RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0032 000021/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 052884/2010
 RUY ANTONIO LOPES 0067 000974/2011
 SABRINA MARCOLLI RUI 0009 000455/2003
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 0002 000184/1998
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0002 000184/1998
 SERGIO SCHULZE 0103 001133/2012
 SERGIO TERNUS 0001 000495/1997
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0011 000580/2005
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0081 0002017/2011
 0098 000999/2012
 SILVIO BINHARA 0007 001273/2002
 SILVIO BRAMBILA 0076 001688/2011
 TATIANA NATAL 0011 000580/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 000744/2008
 0047 008172/2010
 THAIS SOVEGNI 0023 001159/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 001554/2008
 VANDER MOREIRA DA SILVA 0015 000586/2006
 VIVIANE GIRARDI PROSPERO 0002 000184/1998
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0030 001687/2008

1. ORDINARIA C/ TUTELA - 495/1997 - MAURO GALEB x CENTRO COMERCIAL BARIQUI S.C. LTDA - I. Indefero o pleito de fls. 382/384, isso porque a penhora no rosto dos autos recaiu sobre eventuais direitos hereditários que o executado detém frente ao inventário nº 579/2000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais/Pr. Tal penhora não recaiu sobre algum imóvel especificamente, o que impossibilita ao acolhimento de tal pedido. II. No mais, intime-se o exequente para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS EFING e SERGIO TERNUS.

2. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000078-44.1998.8.16.0001 - ADVEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x COSTA COMUNICACAO S/C LTDA - Defiro o pedido de fl. 212. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J -- AGRRMC 786 - RJ - 2a T. -- Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Oficie-se, ainda, ao DETRAN-PR, para os fins postulados. Intimem-se. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, ORLANDO ABRAO KALIL, SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO, SERGIO AUGUSTO KALIL, VIVIANE GIRARDI PROSPERO e CHRISTIANE CORTES IWENSEN.

3. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0000220-14.1999.8.16.0001 - CARMEM DE MIRANDA ZATTAR e outro x BANCO BOA VISTA S/A - Manifeste-se o exequente quanto a petição de fls. 589. Intime-se. Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL e DANIEL HACHEM.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000473-02.1999.8.16.0001 - MASSA FALIDA MEGA CRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x BERTOLI E BERTOLI LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARCELO ZANON SIMAO - síndico.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 105/2000 - CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANGELA DI EGIDIO DUCCI e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

6. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000850-02.2001.8.16.0001 - RENATE THEREZA JACOBS LOPES x CORES DA TERRA - COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA - Defiro o pedido de gfls. 405/406. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOAQUIM LOPES, PAULO SERGIO SENA, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO e LUCIANA GIACOMET.

7. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000510-24.2002.8.16.0001 - INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x MOINHOS VACARIA INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA - Defiro o pedido de vista articulado as fls. 298/299, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

8. INTERDICAO - 0001548-37.2003.8.16.0001 - MARIA ANTONIETA MIRANDA SEEGMUELLER x GUILHERME MIRANDA SEEGMUELLER - Vistos, etc. Forte no r. pronunciamento Ministerial de fls. 275, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob nº 403/03. em que é Requerente MARIA ANTONIETA MIRANDA SEEGMUELLER e Requerido GUILHERME MIRANDA SEEGMUELLER, até a presente data. Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritania a numeração única do feito. Aguarde-se em Cartório o decurso para nova prestação de contas. Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

9. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001394-19.2003.8.16.0001 - JULIO CEZAR BETTIO e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Defiro pleito de vista articulado as fls. 873, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

10. COBRANÇA - SUMARIO - 0001499-93.2003.8.16.0001 - HILARIO MAOSKI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - A vista da certidão de fls. 822, defiro pleito de fls. 820/821, de restituição do prazo a que se refere a parte ré. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0002299-53.2005.8.16.0001 - DEJAIR ORASMUS x IVO SANTA CLARA - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES e TATIANA NATAL.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0000928-54.2005.8.16.0001 - SANDRO BENEDITO SANTOS LIMA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

13. USUCAPIAO - 0002009-38.2005.8.16.0001 - MARIO JORGE APARECIDO DA SILVA e outros x ESTE JUIZO - "Manifeste-se a parte interessada, acerca das cartas devolvidas, no prazo legal, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Advs. PAULO JOSE GOZZO e ANTONIO MORIS CURY.

14. ORDINARIA - 0002443-90.2006.8.16.0001 - MILTON LACERDA LISBOA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Conforme certidão de fls.284, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, RICARDO PAVAO TUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000986-23.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GENEZIO GARCIA DO NASCIMENTO - Quanto aom pleito de desistência articulado a fls. 161, colha-se a manifestação da parte Requerida, primeiramente. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VANDER MOREIRA DA SILVA.

16. ARROLAMENTO - 914/2006 - OLINDA BORA DYBAS e outros x ESP. VITORIO DYBAS - Defiro pleito de vista articulado a fls. 158, facultada a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 0003605-23.2006.8.16.0001 - TECNOPOÇOS-PERFURAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA DE PÇO x BACACHERI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Digam as partes se já efetuaram o depósito da última parcela dos honorários periciais.. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e MARIA GABRIELLA FOGLI.

18. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0000904-89.2006.8.16.0001 - GERSON GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO HSBC BANNERINDUS DO BRASIL S/A - A despeito do alegado pelo Requerido a fls. 244, manifeste-se o Requerente quanto ao interesse na execução do julgado. Nada sendo postulado, o feito será arquivado. Intime-se. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0002423-65.2007.8.16.0001 - ELISANGELA CRUZ DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 215, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS.

20. REINTEGRACAO POSSE/EXECUCAO - 0005133-58.2007.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI COLACO - Conforme certidão de fls.170, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e MAURICIO MACHADO SANTOS.

21. CONSIGNAÇÃO/FASE EXECUCAO - 0003186-66.2007.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO COLONIA MURICI LTDA - Ciência a parte autoram da certidão de fls. 159. Intime-se. Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002583-90.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONACYR WIUMAR WEBER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

23. ANULATORIA - SUMARIO - 0002004-45.2007.8.16.0001 - MARCILIO ALVES DE ARAUJO e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros - 1. Recebo a apelação de fls. 721 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, GILBERTO MANARIN, MARIANGELA DAIUTO e THAIS SOVEGNI.

24. MONITORIA - 0005567-47.2007.8.16.0001 - ETECLA-ESC. VICENTINA TÊC. DE ENFERMAG. CATARINA LA x MARIA SALETE CALIXTO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 187 (nao reside no local), no prazo legal". Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

25. ANULATORIA C/ TUTELA - 1911/2007 - ESP. ISAÍAS GONÇALVES x EMILY CAR e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

26. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 375/2008 - TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x CONCREPEDRA CONCRETO E PEDREIRAS LTDA - Ciência ao exequente o teor da petição de fls.302. Advs. RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e ALAN PIZZOLATTO.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0010026-58.2008.8.16.0001 - LISIANE CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência a parte autora da certidão de fls. 192. Intime-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0004573-82.2008.8.16.0001 - MILTON PAULINO x BANCO ITAU S/A - Diante da certidão de fl. 345/vº, intime-se o Banco Itaú S/A para promover o preparo das custas devidas ao Contador e Distribuidor, no prazo de cinco dias. Cumprida tal diligência, voltem para os fins contidos no despacho de fl. 327. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0010521-05.2008.8.16.0001 - SANTO MABONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Quanto ao pleito de fls. 162, manifeste-se o Requerido, primeiramente. Intimem-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA KALLUF, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 1687/2008 - CLAUDECIR ANTONIO KUCEWICZ x BANCO FINASA S/A - I. Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado às fls. 155. 2. Recebo a apelação de fls. 171 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 0010623-27.2008.8.16.0001 - CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - Defiro pleito de fls. 171/172, de busca do endereço da primeira re, mediante a utilização do convenio BACEN-JUD. Ciencia da certidão de fls. 173/verso. Intime-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. MONITORIA - 0009589-17.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x FERNANDO BORSATTI PEDROSO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 121 (mudou-se), no prazo legal". Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

33. BUSCA E APREENSAO - 0014048-28.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x PATRICIA MAX MELLO - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Defiro pedido de fls. 85, em termos. Oficie-se ao DETRAN-PR, para que seja anotada a existência da ação e da concessão da liminar de busca e apreensão nos registros dos veículos. Indefiro, todavia, o pedido de expedição de ofícios às autoridades policiais, visto que não existe fundamento legal para tal pretensão. Ademais, a autoridade de trânsito somente detém poderes para apreensões em razão de transgressões de normas de trânsito. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

34. PEDIDO DE LIBERACAO - 0011036-06.2009.8.16.0001 - MARTIM LOURENÇO LARA x FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

35. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0009722-25.2009.8.16.0001 - JEFERSON ADRIANO GANZ x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - Anote-se fl. 207. Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 205 a 206, para indeferir o pleito de fls. 214 a 215 da parte Requerente, de inversão do ônus da prova. Em tempo, intime-se, também, o perito contábil nomeado na aludida interlocutória. Intimem-se.

Despacho de fls. 205/206: Foi arguida, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da segunda Requerida, ao argumento que esta somente intermediou a negociação entre as partes, por tratar-se de imobiliária. Da análise dos documentos juntados por ambas as partes nos autos (inclusive nos autos em apenso), mas em especial dos contratos que as partes pretendem seja revisado, verifica-se que a segunda Requerida figura nos contratos apenas como representante da promitente- vendedora. Figura, portanto, como mera intermediária ou administradora dos imóveis cujo contrato está em questão. Da análise dos autos depreende-se que a ALO IMOVEIS LTDA. agiu em nome das vendedoras, e não em nome próprio. Destarte, a segunda Requerida não manteve a posição de participe no ato negocial mas de mera intermediária na realização do negócio de compra e venda do imóvel eis que não havia relação de direito material entre a imobiliária e os promitentes compradores. Portanto, apesar de figurar como representante da alienante, não pode a imobiliária ser responsabilizada pelos atos ou obrigações das vendedoras, que foram as pessoas que realmente alienaram os imóveis. Nesse sentido posiciona-se o E. TJ/PR: APELAÇÃO CIVEL - REVISIONAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - PREVISAO DE PREÇO A PRAZO - AUSENCIA DE PREÇO A VISTA - DISCUSSAO QUANTO A DECOMPOSIÇÃO DO 1 PREÇO EM A VISTA E A PRAZO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATORIA PARA SE PESQUISAR QUAL SERIA O PREÇO A VISTA NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - MAGISTRADO QUE TEM O DEVER DE CONDUZIR O PROCESSO NO SENTIDO DE ELUCIDAR DA MELHOR FORMA POSSIVEL AS QUESTOES CONTROVERSAS - SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE OPORTUNIZE A PRODUÇÃO PROBATORIA. RECURSO PROVIDO - RECURSO ADES/VO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMOBILIARIA QUE ATUA COMO MANDATÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS - RECURSO PROVIDO. (...)3. A imobiliária que atuou como mandatária dos promitentes- vende, dores não está vinculada ao cumprimento da obrigação resultante do contrato de promessa de compra e venda, razão pela qual d/v parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda. (TJPR - 184 C.Civel - AC 0446505-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 21.11.2007) (grifos meus) Assim sendo, por ter atuado como intermediadora do negócio, não possui a segunda Requerida legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em curso, até porque os valores que o Requerente pretende discutir e, se for o caso,

ser ressarcido, couberam à vendedora, e não à imobiliária. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito com relação à segunda Requerida, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistir legitimidade desta para responder a demanda. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da segunda Requerente, os quais arbitro em R\$600,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. No mais, a relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se o Requerente, como destinatária final e, de outro a Requerida, que atua no mercado visando o lucro (artigos 2º e 3º, CDC). A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, é providência cometida ao critério do juiz, quando, na forma do que dispõe o inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No que pertine à verossimilhança, não a vejo presente de sorte a possibilitar a pretendida inversão, porquanto os cálculos que acompanham a inicial foram procedidos unilateralmente. No que diz respeito à hipossuficiência do Requerente, também esta está ausente, haja vista que foi acostado com a inicial parecer técnico-contábil. Ainda, uma vez que se o Requerente teve condições de arcar com parecer contábil também poderá arcar com as despesas decorrentes da realização de prova pericial. Ressalte-se, por fim, que este sequer goza dos benefícios da gratuidade. Indefiro, pois, a inversão do ônus da prova. Processo em ordem, declaro o feito saneado. Reside o controverso em saber: a) se há prática de capitalização def jus; b) se foram cobrados encargos de forma diversa ao pactuado; c) se foram realizadas benfeitorias e em que consistem. Defiro a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. A Requerida compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica-contábil. Defiro também a realização de prova pericial de engenharia, a fim de elucidar o ponto controvertido "c", nomeando para tanto o Sr. Andre L. C. Mello, que deverá observar o disposto no artigo 431- A, do Código de Processo Civil. Intimem-se o perito para manifestar acerca da aceitação do encargo e, se positivo formular proposta de honorários. Ficarão a cargo do Requerente os honorários do perito contábil, e a cargo da Requerida os encargos do perito de erigenharia ante o que foi decidido acima. Fixo o prazo de 120 dias para oferta de cada laudo, contados a partir da carga feita por cada um dos peritos. Primeiramente deverá ser realizada a perícia contábil; após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação das partes quanto à perícia contábil, e elucidados eventuais pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito de engenharia para a realização de seu trabalho. Juntado o laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e DAMARIS LEIMANN.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006304-79.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1121/2009 - LEAO JUNIOR S/A x C P D COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e GASTÃO MEIRELLES PEREIRA.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0014029-22.2009.8.16.0001 - VENCESLAU KUSMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Sem prejuízo de oportuna nomeação de perito para a segunda fase da demanda, manifeste-se o banco Requerido quanto ao pleito de fls. 122 a 124. Em tempo, o petitorio de fl. 192, ao que tudo indica, não diz respeito ao presente feito, porquanto faz menção aos autos sob n.º910/08. Certifique-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010284-34.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x IRENE GOMES ANTONIO - Defiro o pedido de fls.49 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

40. RESCISAO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ORD - 0014047-43.2009.8.16.0001 - HAROLDO SEBASTIAO DE MORAIS x RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, conforme já determinado às fls. 142. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE M. TIGRINHO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1900/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA FERREIRA MARQUES SA - Fica o banco Requerente intimada para juntar aos autos, certidão explicativa da demanda referida no petitorio de fls. 36. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014106-31.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO DE MELLO - Em face de obrigatoriedade do sistema

PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração unica. Defiro os pedidos de fl. 45, de busca do Requerido e bloqueio do veículo, mediante a utilização dos convênios BACEN-JUD e RENA-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls.47/verso. Intimem-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

43. COBRANÇA - ORDINARIA - 0012266-83.2009.8.16.0001 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VALORES S/A x TJP SERVIÇOS DE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA ME - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARCEL ROBERTO VIANNA DO NASCIMENTO, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009030-26.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO NEWTON FELIX DE SOUZA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001880-57.2010.8.16.0001 - SAULE LUIZ PASTRE x CARLOS ROBERTO MARTINS - Defiro pleito de fl. 107, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)1 além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a construção por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Em tempo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros e de veículos da parte Executada, mediante a utilização dos convênios BACEN-JUD e RENA-JUD, observado, com relação ao primeiro, a atualização do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Promova-se o preparo de custas de Edital sendo R\$ 9,40 , para a devida expedição, no prazo legal". Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006487-16.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA - Ao banco Requerido para dizer quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de composição, consoante postulado à fl. 87 pelo adverso. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

47. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008172-58.2010.8.16.0001 - ADELINA VARELLA BEGNINI x BANCO ITAU - Ao Banco Requerido, também, para que pronuncie quanto aos documentos de fls. 166 a 168. Intime-se. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, LIGIA MARIA PINTO, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.

48. COBRANÇA - SUMARIO - 0012437-06.2010.8.16.0001 - REINALDO MENDES x MBM SEGURADORA S/A - Ao requerido para que regularize o preparo das custas processuais. Ciência a certidão de fls.93 e fls.98 Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0012966-25.2010.8.16.0001 - OASIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SOUZA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Defiro o pedido de fls. 127/128. Desentranhe-se a precatória como pretendido. Intime-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para expedição no prazo legal". Adv. LUIR CESHIN.

50. BUSCA E APREENSAO - 0021638-22.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x JOAO ROBERTO VIEIRA - Ao que tudo indica as procuradoras mencionadas na petição de fl. 83 não cumpriram o que determinado no artigo 45 do Código Processual Civil, nesse sentido conferir certidão de fl. 79, nem ao menos há nos autos o substabelecimento referido no aludido petítório. Assim, para que as causídicas possam se desvincular destes autos, devem cumprir o que determinado no artigo acima mencionado, ou promover a juntada do devido substabelecimento de poderes. Intimem-se. Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

51. MONITORIA - 0036238-48.2010.8.16.0001 - SHV GAS BRASIL LTDA x VALDELINO CARLOS DOMINGOS - ME - Considerando as certidões de fl. 45/v ° e 54, bem assim pelo que demonstrado no petítório de fl. 58 e nos documentos que o acompanharam, depreque-se conforme pretendido. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

52. MONITORIA - 0043767-21.2010.8.16.0001 - JB WORLD ENTRETENIMENTOS S/A x ANO ZERO OFFICE VIAGENS & TURISMO LTDA- ME - Defiro o pleito de fls.

81, de suspensão do processo pelo prazo pretendido, sem prejuízo das diligências, pela parte autora, no desiderato de localizar a parte adversa. Intimem-se. Advs. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI e ELOAR ANTONIO LENZI.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0044859-34.2010.8.16.0001 - FRANCISCO NOEL DE OLIVEIRA ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A - Ao preparo, também, do FUNREJUS, e Distribuidor, na proporção da interlocutória de fls. 88. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048804-29.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x SOLANGE LUCIA DE ALMEIDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fl. 81 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

55. MONITORIA - 0050829-15.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x ITACI CARDOSO e outro - Manutenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls.257/258, desafiada pelo agravo retido de fls. 261/262. Cumpra-se, pois, aludida decisão, no que respeita à intimação do perito lá nomeado. Em tempo, certifique-se acerca de indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos pelas partes. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

56. COBRANÇA - SUMARIO - 0052682-59.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO ITAPARICA x ESP. DE JOÃO BROTTO e outros - Cite-se o Requerido Eliseu Brotto, nos termos do despacho inicial, designando-se data de audiência para o dia 22/10/2012 as 16h00min, tudo em conformidade com o rito sumário. Intimem-se. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052884-36.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIANNE BONETI TADEN ATALLAH - Indefiro o pedido de fl. 51, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxima a existência de liminar sem cumprimento. Ao prosseguimento, pois, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

58. ANULATÓRIA - ORDINARIA - 0053403-11.2010.8.16.0001 - ALCEU ROLKOUSKI e outros x IVANETE COSTA PINTO - Vistos em saneador... Trata-se de ação de nulidade testamentária proposta por Alceu Rolkouski, Jussara Milani e Marília Prolik em face de Ivanete Costa Pinto. Nenhuma preliminar a ser enfrentada. Ademais, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. O ponto controvertido da presente lite gravita em torno de eventual nulidade do testamento firmado por Afonso Jorge Prolik em decorrência de suposto globo das testemunhas testamentárias - Sras. Siglinda Ellen Bernal Izidoro e Sebastiana Bernal Izidoro - e do Sr. Paido Cesar da Rosa, na captação de vontade do testador." Em tempo, a despeito da revelia da ré, cujos efeitos materiais são relativos, consoante interlocutória de fls. 292, em deferimento ao postulado às fls. 294 pelos autores e às fls. 296/297 pelo Ministério Público, o processo comporta dilação probatória, em específico no que se refere ao depoimento pessoal da ré e à oitiva de testemunhas. Assim sendo, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 60º (sexagésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no art. 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão recolher custas necessárias às intimações, atos esses que serão efetivados por mandado, sob pena de preclusão quanto à produção de provas. Em tempo, deverá ser intimada a parte ré pessoalmente, advertida da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Deverão também ser intimadas as testemunhas já arroladas pelo Ministério Público (fls. 297). As despesas com essa última diligência serão suportadas pelo autor (art: 33 do CPC). Por fim, quando da intimação da ré para seu depoimento pessoal, também o faça para o cumprimento do item "6" do parecer Ministerial de fls. 7. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054533-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DEZOLINA CHAPARINI NATH e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 82 (reqda teve AVC), no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERREI.

60. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0064062-79.2010.8.16.0001 - JAIME DE SOUZA x BANCO ALVORADA S/A e outros - Anote-se fls. 141/142. Primeiramente, concedo o prazo comum de dez dias para as partes Autora e segunda Requerida manifestarem quanto ao Agravo Retido, o qual deverá ser anotado na capa dos autos. Após, defiro o pedido de vista articulado no petítório de fl. 141/142, pelo prazo de 10 dias. Ato contínuo, em razão da petição de fl. 149, defiro o que pretendido pelo prazo de trinta dias. Cumpridas tais diligências, voltem para deliberação quanto ao Agravo Retido, bem assim análise da controvérsia em relação aos honorários periciais. Intimem-se. Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

61. MONITORIA - 0066022-70.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x JULIO SINGER e outro - Anote-se fls. 242. Primeiramente, esclareçam as partes se o acordo de fls. 237/240 se estende, também, à segunda ré, malgrado não ter sido citada; se positivo, deverá ser promovida a regularização de sua representação

processual. Intimem-se. Advs. FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JAIR APARECIDO AVANSI e BENHUR ANTONIO MAZZONETTO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068783-74.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOSE VANDERLEI DE LIMA- PAPELARIA e outro - Defiro pleitos de fls. 56, em termos. Proceda-se a busca dos endereços dos Executados mediante a utilização do convenio BACEN-JUD e expedição de ofício a Receita Federal. Ciência a parte autora da certidão de fls. 64/verso. Intimem-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

63. BUSCA E APREENSAO - 0071851-32.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ANALUCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA - Conforme certidão de fls. 41 , foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF- Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

64. ARROLAMENTO - 0000031-16.2011.8.16.0001 - ANA DOS SANTOS RIBEIRO e outros x ESP. ARIDAUTO AUGUSTO RIBEIRO - Ciência a parte autora da petição de fls. 80. Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

65. MEDIDA CAUTELAR - 0010259-50.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre petição de fls. 71 e seguintes manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0018906-34.2011.8.16.0001 - GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ x MARCELO TRAJANO DA ROCHA - A despeito da desocupação do imóvel, prematura a intimação postulada às fls.30/31, porquanto o Requerente não tem título judicial a amparar sua pretensão, tampouco instaurada a relação processual. Cite-se, pois, nos termos da interlocutória de fl.27. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

67. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028378-59.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x BAGGIO & FILHOS LTDA - Manifeste-se o reu sobre petição e documentos de fls. 113/114. Intime-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0030711-81.2011.8.16.0001 - ADRIANA APARECIDA LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diga o credor se pretende executar a sentença. Ciência a certidão de fls.145. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

69. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - SUMARIO - 0035768-80.2011.8.16.0001 - FABIO JOSE DA SILVA x CAROLINE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - Na esteira do deliberado no termo de fls. 121, como nova audiência de conciliação, em continuidade, designo o dia 25/09/2012 as 16h00min. Cite-se a primeira ré, por mandado, no endereço declinado na réplica de fls. 143/146. Intimem-se. Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e JOAO CANDIDO NETTO.

70. ALVARA JUDICIAL - 0035654-44.2011.8.16.0001 - ROSA SCHIPIURA PEDRO e outros - A despeito do alegado na petição de fls. 46, necessário o recolhimento do imposto causa mortis. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO DE SOZUA.

71. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0035877-94.2011.8.16.0001 - VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

72. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0039401-02.2011.8.16.0001 - ANITA DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Cumpra-se a interlocutória de fls. 20/21, referendada pela Superior Instancia. Intimem-se. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

73. ALVARA JUDICIAL - 0047280-60.2011.8.16.0001 - LEONICE APARECIDA GARCIA e outros x ESP. RAMIRO DOS REIS GODOI - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 48/49. Intime-se. Advs. ANA LIDIA G DALACQUA, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA e ABEL ALBERTO ANDREASSA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047983-88.2011.8.16.0001 - GIGAFIX COMERCIAL LTDA x INOXBRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Ciência a parte autora da petição e documentos de fls. 51/62. Intime-se. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, NATALICE CRISTINA MOREIRA e NEY RODRIGUES PRATES.

75. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO, TUTELA E CONSIG - ORD - 0050791-66.2011.8.16.0001 - MARINO DORST x BANCO ITAUCARD S/A - A despeito do alegado na petição de fls. 124/125, reporto-me a interlocutória de fls. 121/122, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

76. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0050457-32.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x ROSELI GOMES DE ABREU e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

77. ALVARA JUDICIAL - 0053420-13.2011.8.16.0001 - GIOVANA MAGALI MARQUES e outros - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 59/62. Intime-se. Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF.

78. BUSCA E APREENSAO - 0053744-03.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DULCINEIA CARNEIRO A RAMOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 47 (bem nao localizado), no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0059207-23.2011.8.16.0001 - GERSON LOURENÇO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação de fls. 110 e seguintes, em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. A outro giro, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 124 e seguintes, porquanto intempestivo; o prazo iniciou-se no dia 30/03/2012 (sexta-feira), conferir termo de fls. 93/96, todavia, a apelação somente foi protocolizada em 19/04/2012, ou seja, fora do prazo legal. IV. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

80. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0060456-09.2011.8.16.0001 - NEUSIMERI DO ROCIO BEUTING x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

81. ALVARA JUDICIAL - 0060972-29.2011.8.16.0001 - LILIAN SOFIA SOARES MARCHIORO e outros - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 33/34. Intime-se. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

82. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0062721-81.2011.8.16.0001 - DANIEL TAUCHMANN x GILDEANIR ZENI GOULART - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 173/174. Int. Advs. ESTEVAO LOURENÇO CORREA e LEANDRO RICARDO ZENI.

83. ORDINARIA C/ TUTELA - 0063960-23.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA x SERRA E FUGUIWAR VIDROS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.

84. ALVARA JUDICIAL - 0063953-31.2011.8.16.0001 - MARIA DERENLANYJ MARTINS e outro - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública. Intime-se. Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0067113-64.2011.8.16.0001 - JOAO AFONSO BRAUM x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

86. ARROLAMENTO - 0001609-77.2012.8.16.0001 - MARIA PIETZSYK e outros x ESP. ESTEVAO PIETZSYK - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 70. Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

87. ARROLAMENTO - 0002184-85.2012.8.16.0001 - FRANCISCA CARLOS FREIRE e outros x ESP. JAHYR FREIRE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007046-02.2012.8.16.0001 - KLEBER AUGUSTO COSTA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cumpra-se, sem mais delongas, a interlocutória de fls. 86/87, referendada pela Superior Instancia. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

89. BUSCA E APREENSAO - 0005477-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE GRACIELE MORO - Conforme certidão de fls. 73 , foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF- Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

90. REVISAO DE CLAUSULAS - ORD - 0065614-45.2011.8.16.0001 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA x BV LEASING S/A - Cite-se nos termos da interlocutória de fls. 47/48, referendada pela Superior Instancia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0007162-08.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x GEISE CAROLINA BRAGA BRAGA CESCON - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO, MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CRISTINA CRUZ SILVEIRO.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 0009985-52.2012.8.16.0001 - ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem assim, acolho a emenda de fls. 49/50. 2. Para a, audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 25/09/2012 as 16h15min 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua

Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0010131-93.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ MAMORE x ARLINDO MITSUO TSUMANUMA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS.

94. MONITORIA - 0007191-58.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RHF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 32 (mudou-se), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

95. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013771-07.2012.8.16.0001 - RUI NATAL SOKOLOWSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Acolho a emenda de fls. 37/38. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 22/10/2012 às 14h45min. 3. Cite-se a Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte Requerida apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT SIA, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento, atendido, assim, o terceiro parágrafo de fl. 03 da exordial. 8. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. GERSON REQUIAO.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO C/LIMINAR - 0016908-94.2012.8.16.0001 - VILMAR KIEM x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARI - Em atendimento ao pleito de fl. 117, intimem-se as partes quanto a data de audiência conciliatória, com urgência. Cumprida tal diligência, encaminhem-se os autos ao Nucleo de Conciliação deste Forum Cível, para a realização da audiência. Intimem-se. Data da audiência de conciliação prevista às fls. 117 (02 de agosto de 2012 às 14:45 hrs). Republicado por incorreção da certidão de publicação de fls. 120. - Advs. MARCIO KIEM e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016987-73.2012.8.16.0001 - MARTA MARLI TRENTINI x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A - Diga o embargante sobre a petição de fls. 37/67. Intime-se. Advs. DIONSON EUGENIO BILHAN, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELIL HAIDUK.

98. ALVARA JUDICIAL - 0028760-18.2012.8.16.0001 - MATILDE DE SOUZA RODRIGUES - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 16/17. Intime-se. Advs. CLAIRE LOTTICI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0029362-09.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MILANI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

100. BUSCA E APREENSAO - 0030233-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDEIREI RIPKA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado

para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0029293-74.2012.8.16.0001 - VALDECIR PALHANO x MADEIREIRA GAROZE IMPUNIZAÇÃO LTDA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo o dia 22/10/2012 às 15h15min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0030789-41.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AZALEIA I x MURILLO VITOR ALMEIDA ALVES - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo o dia 22/10/2012 às 15h30min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031292-62.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUSSINARA MONTEIRO DE OLIVEIRA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

104. MONITORIA - 0031622-59.2012.8.16.0001 - IRMAOS STANKI LTDA x M N RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art.1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituí- se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Por fim, sejam substituídos os títulos de crédito por fotocópias que se encontram na contracapa. Certifique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

105. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0032352-70.2012.8.16.0001 - S.L. e outros x P.F. e outros - Vistos e examinados...Ante o exposto, na forma do artigo 839 do Código Processual Civil, determino a vistoria, busca e apreensão

no estabelecimento comercial das rés de todos os produtos, cujo logotipo se faz discriminado às fls. 21/33; 38/50 e 57/62. Porém, nos termos do art. 835 do CPC, deverão os autores estrangeiros prestar respectiva caução a este Juízo. Feita a apreensão, os objetos permanecerão sob depósito de responsável indicado pelos autores, lavrando-se respectivo termo. A diligência, na forma do artigo 842 do CPC, será cumprida por 2 (dois) oficiais, facultadas as providências do artigo 172 do mesmo diploma legal. Deixo, por ora, de nomear peritos, na medida em que a prova definitiva da contrafação dar-se-á após instaurado o contraditório. Indefiro também o pleito de participação dos patronos das autoras na participação das diligências. A uma, porque não há qualquer previsão legal que ampare tal pedido. A duas, no sentido de se evitar tumulto no cumprimento da ordem liminar. Em tempo, na forma do artigo 461 ert combinação com o artigo 273, § 7º, ambos do Código Processual Civil, determino as rés que se abstenham imediatamente, até ordem judicial em contrário, de produzir ou comercializar quaisquer de seus produtos que detenham a logomarca ora em litígio. Em caso de eventual descumprimento, desde já, fixo multa cominatória diária no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Cumprida a liminar, citem-se as requeridas, nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC. Constem no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do mesmo digesto processual. Aguarde-se ainda o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se conclusos. Se não manejada, certifique-se, e, igualmente conclusos (artigo 806 CPC). Por fim, na forma do artigo 206 da Lei 9279/96, a presente ação correrá em segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

106. SUSTACAO DE PROTESTO - 0034818-37.2012.8.16.0001 - RIO ARTICO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA x VALDOMIRO HRYSAY e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar 02 copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035497-37.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RESIDENCIAL PARANA CASAS DE MADEIRA LTDA (PARANA WOOD HOUSE) e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

108. BUSCA E APREENSAO - 0035489-60.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035519-95.2012.8.16.0001 - DE LUXE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e DANIEL HACHEM.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035539-86.2012.8.16.0001 - STELLE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA x CLAUDIO ALEXANDRO OLIVEIRA RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

111. BUSCA E APREENSAO - 0035576-16.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN BURI FERREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

112. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0035598-74.2012.8.16.0001 - SERRARIA SANTA HILDA LTDA x BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL.

Curitiba, 11 de julho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH	00010	000682/2003
	00011	000806/2005
	00071	018462/2011
ADRIANA PIRES HELLER	00050	001858/2009
AGEU TENORIO DA SILVA	00014	000775/2006
ALBERTO XAVIER PEDRO	00057	039074/2010
ALCEU MARCZYNSKI	00004	000612/1998
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00045	001784/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00046	001785/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00056	037375/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	000487/2007
	00021	000487/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000682/2003
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00034	001785/2008
ALEXANDRE TOLEDO	00028	000203/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00045	001784/2009
	00046	001785/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00037	000099/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00041	001696/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00018	000164/2007
	00045	001784/2009
	00046	001785/2009
ALVARO PINTO CHAVES	00023	000873/2007
ANA LUCIA FRANCA	00018	000164/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00100	031280/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	000203/2008
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00072	035396/2011
ANDRE COLETO DRUSCZ	00039	001352/2009
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00004	000612/1998
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00064	049396/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00072	035396/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00042	001716/2009
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	00008	001068/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00054	012406/2010
	00061	043012/2010
	00063	047232/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00064	049396/2010
ANTONIO ACIR BREDA	00005	001531/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00023	000873/2007
	00025	001659/2007
	00037	000099/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00080	065382/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00060	042209/2010
ARMANDO CARVALHO CHAVES	00001	001240/1974
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00001	001240/1974
AUREO VINHOTI	00018	000164/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00065	049867/2010
ADRIANA MURARA DIAS	00047	001794/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00072	035396/2011
ADRIANO NERY KUSTER	00026	001692/2007
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00026	001692/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000806/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00038	000293/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00029	000250/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	00023	000873/2007
	00025	001659/2007
	00091	025245/2012
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00051	001882/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00014	000775/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00043	001719/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00019	000214/2007
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI	00042	001716/2009
BIANCA DIB DO VALLE	00069	014368/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00040	001581/2009
BEATRIZ SANTI	00013	000636/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	00017	000136/2007
BLAS GOMM FILHO	00018	000164/2007
	00021	000487/2007
	00034	001785/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00015	001379/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	001581/2009
	00074	044164/2011

BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00084	004980/2012			00038	000293/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00038	000293/2009		GABRIELE FOERSTER	00056	037375/2010
CARLA MARIA KOHLER	00054	012406/2010		GEANDRO LUIZ SCOPEL	00056	037375/2010
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00014	000775/2006		GENNARO CANNAVACCIUOLO	00089	020091/2012
CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE	00066	056176/2010			00098	030448/2012
CARLOS EDUARDO COLETO	00039	001352/2009		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	000250/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00061	043012/2010		GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES	00037	000099/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00018	000164/2007		GISELE CRISTINE SCHELLE	00087	013994/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00033	001648/2008		GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES	00051	001882/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00075	045820/2011		GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00028	000203/2008
CARY CESAR MONDINI	00036	001824/2008		GILBERTO STINGLIN LOTH	00049	001812/2009
CELSO RICARDO SCHLUGA	00057	039074/2010		GILIAN PACHECO	00023	000873/2007
CHARLES PARCHEN	00021	000487/2007			00037	000099/2009
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI	00015	001379/2006		GIOVANA PIRES MADER SUNYE	00085	008813/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00088	017299/2012		GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00026	001692/2007
CINTIA LORENA COLETO	00039	001352/2009		GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00023	000873/2007
CLAUDIA CARDOSO	00058	039460/2010			00037	000099/2009
CLAUDIA LUCIANA ROSA LIERMANN	00033	001648/2008		GREISE MARIA HELLMANN	00038	000293/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI	00009	001378/2002		HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00009	001378/2002
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00031	000885/2008		HENRIQUE KURSCHIEDT	00068	014314/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00036	001824/2008		HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00001	001240/1974
	00052	012375/2009		HELOISA GONÇALVES ROCHA	00094	027287/2012
	00054	012406/2010		IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00089	020091/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	001068/2002			00098	030448/2012
	00038	000293/2009		IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00016	000115/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00054	012406/2010		ILCEMARA FARIAS	00070	016081/2011
	00061	043012/2010		INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00008	001068/2002
	00063	047232/2010		INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00008	001068/2002
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00015	001379/2006		INGRID DE MATTOS	00042	001716/2009
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00087	013994/2012		INGRID KUNTZE	00026	001692/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	001812/2009		IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO	00047	001794/2009
	00070	016081/2011		ISABELLE TARAZI VALETON	00025	001659/2007
CIRO BRUNING	00031	000885/2008		IVAN SERGIO TASCA	00015	001379/2006
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00075	045820/2011		IVO BERNARDINO CARDOSO	00044	001769/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00042	001716/2009		JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00045	001784/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00056	037375/2010		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	000250/2008
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	00023	000873/2007		JAMES WAHL	00005	001531/1998
DANIELE GEHRMANN	00069	014368/2011		JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00004	000612/1998
DANILO EMILIO BERNARTT	00064	049396/2010		JANAINA M.N.PIAZETIN GONÇALVES	00002	000800/1993
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00029	000250/2008		JANAINA ROVARIS	00025	001659/2007
DIOGENES FONSECA	00083	003319/2012			00037	000099/2009
DIOGO STIEVEN FLECK	00038	000293/2009		JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00021	000487/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO	00015	001379/2006		JEAN CARLO DE ALMEIDA	00007	000073/2002
DANIEL HACHEM	00012	000554/2006			00056	037375/2010
DANIELA SETTI DE PAULI	00030	000497/2008		JEANE BURDA NICOLA	00002	000800/1993
DANIELE PIMENTEL	00018	000164/2007		JEFERSON WEBER	00027	000129/2008
DANIELE DE BONA	00018	000164/2007		JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00080	065382/2011
	00020	000413/2007		JOAO CASILLO	00068	014314/2011
	00086	013074/2012		JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00024	001094/2007
DENISE REGINA FERRARINI	00041	001696/2009			00095	027407/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00020	000413/2007		JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00077	050450/2011
DIOGO MATTE AMARO	00015	001379/2006		JOAQUIM MIRO	00072	035396/2011
EDUARDO BRUNING	00031	000885/2008		JONY NOSSOL	00059	040487/2010
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00071	018462/2011		JORGE KITZBERGER	00014	000775/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	000707/2007		JORGE LUIZ MOHR	00005	001531/1998
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00028	000203/2008		JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00026	001692/2007
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	00057	039074/2010		JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	00041	001696/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00062	044937/2010		JOSE OLINTO NERCOLINI	00005	001531/1998
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	00032	000887/2008		JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00058	039460/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00045	001784/2009		JOSUE PEREZ COLUCCI	00037	000099/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00100	031280/2012		JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00001	001240/1974
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00035	000187/2008		JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00072	035396/2011
EMERSON JOSE DA SILVA	00030	000497/2008		JULIANE ZANCARO BERTASI	00081	067284/2011
	00073	043857/2011		JULIANO MICHELS FRANCO	00016	000115/2007
EMERSON L. SANTANA	00038	000293/2009		JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	001716/2009
ERIKA EHARA	00018	000164/2007		JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	00071	018462/2011
EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR	00067	057475/2010		JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00040	001581/2009
EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES	00085	008813/2012			00058	039460/2010
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	00075	045820/2011		JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	00065	049867/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00081	067284/2011		JANDER LUIS CATARIN	00017	000136/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000063/1999		JEFFERSON OSCAR HECKE	00030	000497/2008
	00035	001817/2008		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	001812/2009
	00060	042209/2010			00070	016081/2011
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00041	001696/2009		JONAS BORGES	00017	000136/2007
FABIULA MULLER	00028	000203/2008			00023	000873/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00035	001817/2008		JOSE ANTONIO VALE	00072	035396/2011
FELIPE LAURINI TONETTI	00057	039074/2010		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00040	001581/2009
FERNANDA ANDREAZZA	00053	002969/2010		JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00099	030964/2012
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00081	067284/2011		JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00030	000497/2008
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00035	001817/2008		JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00030	000497/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00020	000413/2007		JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO	00002	000800/1993
	00086	013074/2012		JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00067	057475/2010
	00087	013994/2012		JÓÃO LUIZ CAMPOS	00042	001716/2009
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00087	013994/2012		JULIANE ZANCANARO BERTASSI	00081	067284/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00020	000413/2007		KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00093	026490/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00018	000164/2007		KEITY SUTO TROMBELI	00041	001696/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00064	049396/2010		KLAUS SCHNITZLER	00020	000413/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	00064	049396/2010		KARINE CRISTINA DA COSTA	00018	000164/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00029	000250/2008			00020	000413/2007
FRANCIELE A.NATEL GLASER DA SILVA	00041	001696/2009		KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00028	000203/2008
FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL	00025	001659/2007		KELLY KRÜGER CARVALHO	00017	000136/2007
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00009	001378/2002		KIRILA KOSLOSK	00013	000636/2006
FABIANO MARTINI	00018	000164/2007		LEANDRO CABRERA GALBIATI	00018	000164/2007
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00040	001581/2009		LEANDRO SOUZA DA SILVA	00038	000293/2009
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00030	000497/2008		LEOMIR BINHARA DE MELLO	00004	000612/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00006	000063/1999		LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00018	000164/2007
FERNANDO MELO CARNEIRO	00075	045820/2011		LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	001068/2002
FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO	00014	000775/2006			00010	000682/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	001068/2002				

LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00028	000203/2008	NEITON M. PRIEBE	00003	000729/1994
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00075	045820/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00055	036696/2010
LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA	00053	002969/2010	NELSON CARLOS DOS SANTOS	00030	000497/2008
LUCAS FELIPE JACOBS	00036	001824/2008	NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00066	056176/2010
LUCIA ANA LAZOF	00032	000887/2008	NELSON PILLA FILHO	00078	054014/2011
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00044	001769/2009	NEUSA MARIA CANDIDO	00028	000203/2008
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00099	030964/2012	NEWTON AMARAL FERREIRA	00044	001769/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	000873/2007	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00010	000682/2003
	00091	025245/2012		00011	000806/2005
LUIZ ASSI	00021	000487/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00085	008813/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	000250/2008	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00066	056176/2010
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES	00021	000487/2007	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00006	000063/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00079	061444/2011	PATRICIA DE MELLO	00002	000800/1993
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00013	000636/2006	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00056	037375/2010
LEANDRO NEGRELLI	00036	001824/2008	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00020	000413/2007
LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA	00004	000612/1998	PATRICIA R. C. GROFF	00002	000800/1993
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00090	022481/2012	PAULO CESAR TORRES	00028	000203/2008
	00092	025649/2012	PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	00001	001240/1974
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00078	054014/2011	PAULO GUILHERME PFAU	00036	001824/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00085	008813/2012	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00038	000293/2009
LUCIANA SBRISSA E SILVA	00075	045820/2011	PAULO LUIZ DURIGAN	00001	001240/1974
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00017	000136/2007	PAULO MOSER	00001	001240/1974
LUCIANO ANGHINONI	00029	000250/2008	PAULO ROBERTO BARBIERI	00008	001068/2002
LUCILA MARIA FIALLA	00021	000487/2007	PAULO ROBERTO FADEL	00021	000487/2007
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00071	018462/2011	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00023	000873/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00019	000214/2007	PEDRO ROBERTO BELONE	00100	031280/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	012375/2009	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00021	000487/2007
	00071	018462/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00040	001581/2009
	00077	050450/2011		00058	039460/2010
	00078	054014/2011		00065	049867/2010
	00082	002597/2012	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00064	049396/2010
	00094	027287/2012	RAFAEL LUCAS GARCIA	00069	014368/2011
	00096	028033/2012	RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES	00025	001659/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00013	000636/2006	RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00041	001696/2009
	00026	001692/2007	RAQUEL CILA PRADO	00002	000800/1993
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00040	001581/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000554/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00025	001659/2007	RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA	00059	040487/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	001817/2008	RICARDO BERTOTTI	00027	000129/2008
	00060	042209/2010	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00007	000073/2002
MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00025	001659/2007		00056	037375/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00040	001581/2009	RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00041	001696/2009
MARA DENISE VASSELAI	00083	003319/2012	ROBERTA NELAPA	00036	001824/2008
MARCELO CARDOSO GARCIA	00078	054014/2011	ROBERTO FADE	00062	044937/2010
MARCELO DE BORTOLO	00018	000164/2007	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00083	003319/2012
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00085	008813/2012	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00011	000806/2005
MARCELO FERNANDES POLAK	00053	002969/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00042	001716/2009
MARCELO MUSSI CORREA	00066	056176/2010	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00027	000129/2008
MARCIA ELIS DE CARVALHO	00056	037375/2010	ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	00034	001785/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	000707/2007	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00097	029764/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00001	001240/1974	ROBERTA YVON FIXEL	00075	045820/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00084	004980/2012	RODRIGO LUIZ STALL	00075	045820/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00009	001378/2002	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00013	000636/2006
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00009	001378/2002	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00045	001784/2009
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA	00033	001648/2008		00046	001785/2009
MARCOS CESAR VINHOTI	00018	000164/2007	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00038	049693/2011
MARCOS RENAN SALVATI	00032	000887/2008	SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00007	000293/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00079	061444/2011	SAMIRA NABBOUH ABREU	00056	000073/2002
MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER	00001	001240/1974	SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00028	037375/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00024	001094/2007	SEBASTIAO VERGO POLAN	00005	000203/2008
	00095	027407/2012	SEBASTIAO ROBERTO COLETO	00039	001531/1998
MARIA LUCILIA GOMES	00084	004980/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00056	001352/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00040	001581/2009	SERGIO LEAL MARTINEZ	00056	037375/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00030	000497/2008	SERGIO SCHULZE	00028	000203/2008
MARIANE MACAREVICH	00076	049693/2011	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00037	000099/2009
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00053	002969/2010	SILVANA SANTOS TURIN	00037	000099/2009
MAURO CRISTIANO MORAIS	00014	000775/2006	SILVIA ARRUDA GOMM	00021	000487/2007
MAYLIN MAFFINI	00036	001824/2008	SIMARA ZONTA	00016	000115/2007
MELISSA BURATO SCHAIKOSKI	00066	056176/2010	SONIA MARIA MALUF DA SILVA	00009	001378/2002
MICHELE SACHSER	00018	000164/2007	SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	00073	043857/2011
MICHELE VEIGA TAVARES	00038	000293/2009	STEPHANO MORILLA CUNHA	00028	000203/2008
	00048	001799/2009	SUELEN BEATRIZ NEGRELLO	00014	000775/2006
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00024	001094/2007	SUMAYA CHEDE CANSINI	00083	003319/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00041	001696/2009	SAMIR NAOUAF HALABI	00017	000136/2007
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00049	001812/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00042	001716/2009
MILENA GUIMARÃES CUNHA	00002	000800/1993	SANDRA REGINA RODRIGUES	00039	001352/2009
MILENA MASLOWSKY	00002	000800/1993	SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00045	001784/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI	00041	001696/2009	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00071	018462/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00020	000413/2007	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00068	014314/2011
MONICA DALTOÉ	00016	000115/2007	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00029	000250/2008
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00010	000682/2003	SéRGIO LEAL MARTINEZ	00056	037375/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00041	001696/2009	TAMMY ZULUAF FOTI	00015	001379/2006
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00007	000073/2002	TATIANA GAERTNER	00025	001659/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES	00042	001716/2009		00037	000099/2009
MARCIA CRISTINA VAZ	00036	001824/2008	TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00003	000729/1994
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	001581/2009	THIAGO CARAMORI CORADIN	00051	001882/2009
	00074	044164/2011	THIAGO DAMASIO BARINI	00042	001716/2009
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00030	000497/2008	THIAGO MEREQUE PEREIRA	00073	043857/2011
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00030	000497/2008	TAIS BRITO FRANCISCO	00042	001716/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	001784/2009	THAIS HELENA ALVES ROSSA	00017	000136/2007
	00046	001785/2009	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00045	001784/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00041	001696/2009		00046	001785/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA	00041	001696/2009	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00074	044164/2011
MAURICIO KAVINSKI	00052	012375/2009	VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00044	001769/2009
	00071	018462/2011	VALERIA GALASSI HUSZKA	00041	001696/2009
	00078	054014/2011	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00076	049693/2011
MAURICIO MUSSI CORREA	00066	056176/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00029	000250/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00074	044164/2011	VINIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00042	001716/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00056	037375/2010	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00052	012375/2009
NEIMAR BATISTA	00004	000612/1998		00054	012406/2010

VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000682/2003
	00011	000806/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00018	000164/2007
	00020	000413/2007
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00041	001696/2009
ALBAILO SILVA CARVALHO	00023	000873/2007
	00037	000099/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00040	001581/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO	00041	001696/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00042	001716/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00062	044937/2010
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00040	001581/2009
PAULO ANDRE ALVES REZENDE	00013	000636/2006
PRISCILA WICHTOFF NEVES	00040	001581/2009
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00029	000250/2008
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00040	001581/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1240/1974 - SINOVA GARCIA LOPES x JOSE SOARES LOPES - I. Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem quanto à petição de fls. 1009/1010, no prazo de 10 dias. II. Após, voltem para deliberações. III. Intimem-se. Advs. ARMANDO CARVALHO CHAVES, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO LUIZ DURIGAN, JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e PAULO MOSER.

2. INVENTARIO - 800/1993 - REGINA MARIA BETTEGA P.AUGUSTO x MANOEL LUIZ DE MATTOS PESSOA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,76 - 55,03 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JEANE BURDA NICOLA, JANAINA M.N. PIAZETIN GONÇALVES, MILENA MASLOWSKY, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, Josiclei Szpyro Pereira Cardoso, MILENA GUIMARÃES CUNHA e RAQUEL CILA PRADO.

3. RESCISORIA - 729/1994 - IARA RITA P. GOMES DA SILVA x ANTONIO RAYMUNDO ALVES - 1. Acerca da proposta de fl. 490, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Advs. NEITON M. PRIEBE e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 612/1998 - MILTON ANTONIO PAROLIN x EDITORA ARCO IRIS LTDA e OUTROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 49,31 - 349,72 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, Leticia Daniele Machado de Mello Lima, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1531/1998 - VANIRA SOARES CORRES x ALEXANDRE MENEGUSSO e outros - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, ANTONIO ACIR BRENDA, JAMES WAHL e JOSE OLINTO NERCOLINI.

6. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 63/1999 - ALBERTO LING E S/M x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acerca da certidão de fl. 332-verso, intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito em, 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há previsão de levantamento de nenhum valor depositado aos autos no acordo entabulado pelas partes. 2. Intimem-se. Advs. Orlando Anzoategui Junior, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Fernanda Fortunato Mafra.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-05.2002.8.16.0001 - CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outros - 1. Primeiramente cumpre esclarecer que o administrador judicial não tem relação com os herdeiros, devendo a própria parte autora juntar aos autos certidão de inexistência, em 5 (cinco) dias. 2. Inexistindo inventário deverá a parte autora habilitar todos os herdeiros do "de cujus" nos autos. 3. Com relação a mudança de denominação da executada Transportadora Simonetti LTDA, defiro o petitório de fl. 625/626 a fim de intimar o administrador judicial da massa para juntar aos autos documento hábil que comprove a mudança de denominação da executada, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e Marcelo Trajano da Rocha.

8. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001003-98.2002.8.16.0001 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1378/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO PASSEIO x FLOR DE MARIA BATISTA DA SILVA - Autos nº 1378/2002 I. Defiro o

requerimento retro, para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 526. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. IV. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI e SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

10. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 682/2003 - SVL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME x BANCO SAFRA S/A - I - I - SVL RESTAURANTE E PIZZARIA ajuizou, em junho de 2003 a presente ação revisional em face de BANCO SAFRA S/A, pretendendo a revisão de todos os contratos vinculados à conta 420-8 da agência 038, questionando a legalidade dos juros aplicados, a capitalização, a multa contratual, a comissão de permanência, e a caução e penhor de direitos creditórios mediante constante e prévia constrição dos valores operados na máquina de débito (cartão VISA). À inicial, foram acostadas cópias dos contratos de n.º 301.014-4 , 300.825-5 , 301.201-5 , 301.404-2 , 301.660-6 , 301.775-1 , 301.865-0 , 302.136-7 , 302.365-3 , 302.709-8 , 303.037-4 , 303.141-9 , 303.346-2 , 303.576-7 , 303.893-6 , 304.109-1 , 304.238-1 , 304.521-5 , 304.814-1 . A ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de rever todos os contratos firmados pelas partes, limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano; excluindo a cobrança de juros capitalizados; reconhecendo a possibilidade de cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos; determinando a compensação do débito e a repetição simples dos valores pagos a mais e determinando que o réu se abstivesse de reter valores a título de caução até a liquidação definitiva de todos os contratos, observando os novos parâmetros da sentença. A sentença foi parcialmente reformada em sede de recurso apelação , para fim de restabelecer as taxas de juros pactuadas e redistribuir os ônus de sucumbência. Negado seguimento ao Recurso Especial , os autos retornaram a esta primeira instância, oportunidade em que a autora pleiteou o cumprimento do julgado . Para tanto, apresentou planilhas com os valores que entendia devidos, requerendo a compensação/repetição determinada em sentença, apontando um crédito de R\$ 280.590,04 em seu favor. Determinada a intimação da parte executada para promover o cumprimento voluntário, não há nos autos informação acerca do efetivo cumprimento da determinação ou de seu atendimento pela ré. Com efeito, em caso de inexistência de cumprimento integral da decisão de f. 1.581, intime-se a ré para promover o cumprimento voluntário do julgado, no prazo legal (15 dias) sob pena de incidência da multa de 10%. Inexistindo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para que, desejando dar início à fase executiva, promova o pagamento antecipado das respectivas custas, indique bens passíveis de penhora de propriedade do réu e apresente planilha atualizada do débito, já com a inclusão da multa. Nessa ocasião, deverá a parte autora esclarecer se seus cálculos computaram todos os contratos revistos (301.014-4, 300.825-5, 301.201-5, 301.404-2, 301.660-6, 301.775-1, 301.865-0, 302.136-7, 302.365-3, 302.709-8, 303.037-4, 303.141-9, 303.346-2, 303.576-7, 303.893-6, 304.109-1, 304.238-1, 304.521-5, 304.814-1 e n.º 305-135-5) IV - Diligências e intimações necessárias. . Advs. ABDA CRISTINA HANNUCH, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

11. MONITÓRIA - 806/2005 - BANCO SAFRA S/A x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA e outro - I - BANCO SAFRA S.A. ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de SVL RESTAURANTE E PIZZARIA, pretendendo a execução de um dos contratos de empréstimo vinculados à conta 420-8 da agência 038: contrato n.º 305-135-5, firmado em março de 2003, apontando um crédito de R\$ 85.686,15 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis e quinze centavos). A ação foi originalmente distribuída para a 18.ª Vara Cível. O executado opôs embargos à monitoria , apontando a existência de continência com a ação revisional 682/2003 e defendendo a existência de abusividades no contrato, responsáveis por excesso na cobrança. Após a resposta , e a oportunidade de audiência conciliatória , foram solicitadas informações acerca do andamento da ação revisional em trâmite perante esta 7.ª Vara Cível . Com a resposta, foi reconhecida a continência, com a remessa dos autos da 18.ª Vara Cível para esta 7.ª vara Cível . Recebidos os autos, inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas, os embargos foram julgados procedentes , com o reconhecimento de inexistência de mora, porquanto a ação revisional ajuizada preteritamente à ação monitoria foi julgada parcialmente procedente, com a revisão de todos os contratos vinculados à conta 420-8 da agência 038. A sentença da monitoria foi parcialmente reformada em sede de recurso de apelação, para o fim de redistribuir os ônus de sucumbência e determinar a possibilidade de continuidade da monitoria em caso de apuração de saldo em favor do banco . Negado seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário , encaminhados os Agravos interpostos às Cortes Superiores , o banco exequente deu início à execução provisória do julgado . Posteriormente, veio aos autos notícia de que o agravo ao STJ não fora conhecido e de que fora negado seguimento ao Agravo interposto perante o STF . Apresentada a planilha indicando um crédito de R\$ 227.388,85, foi o réu SVL RESTAURANTE E PIZZARIA intimado para cumprimento voluntário do julgado . Intimado, o réu apresentou impugnação, defendendo a ocorrência de excesso por desobediência dos parâmetros fixados na sentença da ação revisional . A fim de sanar a controvérsia acerca da correção dos cálculos, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou pela complexidade dos cálculos . Designado Perito Contábil e pagos os honorários, o Perito pediu pela dilação do prazo a fim de promover a entrega do respectivo laudo. II - Com efeito, a fim de imprimir a necessária ordem processual, necessário aclarar

duas questões: A primeira é de que existem dois títulos judiciais distintos passíveis de cumprimento: um relativo a todos os contratos firmados, determinando a revisão de todos os pactos firmados e reconhecendo o direito de repetição/compensação em favor de SVL RESTAURANTE E PIZZARIA; e outro relativo exclusivamente ao contrato 305.135-5, cuja execução demanda a prévia demonstração de existência de saldo credor em favor da instituição financeira, nos exatos termos da decisão do E. Tribunal de Justiça. Com efeito, o prosseguimento da monitoria deverá se limitar ao único contrato consignado na inicial, o de n.º 305.135-5, observando os novos parâmetros fixados na sentença da ação revisional em apenso para recálculo do débito, inclusive a ordem de compensação/repetição em favor do consumidor. Ademais, considerando que a autorização para continuidade da ação monitoria fora condicionada à comprovação de existência de saldo relativo ao referido contrato em favor do banco, deverá o Sr. perito esclarecer se o cálculo apresentado pelo credor atende às determinações das decisões prolatadas no apenso, relativas à revisão do pacto e à compensação/repetição dos valores pagos pelo consumidor ao longo da relação contratual. Com efeito, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Perito e, a fim de imprimir a necessária ordem ao feito, determino seja dado cumprimento à decisão proferida nesta data nos autos em apenso. III - Cumprida integralmente a decisão do apenso e apresentado o laudo, oportunize-se vista às partes acerca do laudo pericial. Concedo, para tanto, prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, ABDA CRISTINA HANNUCH e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 554/2006 - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x Lucama Distribuidora LTDA. - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

13. SUMARIA - COBRANCA - 636/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIQUI x ANDREA FIGUEIREDO MARIANO - 1. Defiro o pedido de suspensão retro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Beatriz Santii, Luiz Fernando de Queiroz, paulo andre alves rezende, Laiana Carla Miranda Martins, Kirila Koslosk e Rosangela Uriarte Riera Sureda.

14. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0002049-83.2006.8.16.0001 - ANSELMO LUIZ NEGRELLO x ANA LUCIA DOS REIS TAPIA e outro - 1. Diante do lapso temporal da petição de fl. 577/578 e esta decisão, verifico que transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora. Isto posto, concedo o prazo improrrogável a parte autora, de 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos necessários, sob pena de extinção, conforme determinado a fl. 541. 2. Intime-se. Advs. JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, Flavia Gomes Loyola Netto, SUELEN BEATRIZ NEGRELLO e Antonio Leal de Azevedo Junior.

15. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0002933-15.2006.8.16.0001 - A MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x SUITE VOLLARD TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA. - 1. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que não existe em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 3. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 326. 4. Intime-se. Advs. Brasil Parana de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI, TAMMY ZULUAF FOTI, Diogo Matte Amaro e DIOGO BENRADT CARDOSO.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 115/2007 - SUCESSO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x ETIK METAIS-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Anote-se o Agravo Retido junto à autuação. 3. Cumpra-se o item II da decisão de fl. 152, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. 4. Int. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e MONICA DALTOÉ.

17. ORDINÁRIA - 136/2007 - TADAO UEMURA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Advs. Jonas Borges, Beatriz Schiebler, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Jander Luis Catarin, Luciana de Andrade Amoroso e Kelly Krüger Carvalho.

18. DEPOSITO - 0004847-80.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x CLAUDECIR SANTOS DE OLIVEIRA - I. Considerando que o autor já apresentou comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa (fl. 168), intime-se pessoalmente o requerido para que pague a condenação, cuja importância está indicada à fl. 159, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se

o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. Karine Cristina da Costa, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACHSER, Daniele Pimentel, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Fabiano Martini, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

19. MONITÓRIA - 0005945-03.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VP DA SILVA & LOPES LTDA - Vistos e Examinados, Autos nº 214/2007 Ação Monitoria I - RELATÓRIO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO ajuizou a presente ação de monitoria em face de VP DA SILVA & LOPES LTDA., objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alegou, em síntese, que o réu utilizou-se do Limite de Crédito em Conta Corrente, sem, contudo, adimplir com a sua obrigação, restando um saldo devedor de R\$ 15.627,34 (quinze mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos. Ante o insucesso nas diversas tentativas de localização do réu, fora deferida a sua citação por edital. Citado por edital, ao réu foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos monitorios, argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação edílicia e a ausência de valores certos e determinados. No mérito, alega ter constatado a existência de determinadas abusividades no contrato firmado entre as partes, tais sejam: juros excessivos; capitalização indevida de juros; e, por fim, cobrança indevida de comissão de permanência. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Pleiteou pela improcedência da demanda. Instado a manifestar-se, o autor, ora embargado, apresentou impugnação aos embargos, na qual aduz, em síntese, que não existe a cobrança de comissão de permanência e de capitalização de juros, bem como a ausência de uma limitação legal de juros. Requer a rejeição dos embargos monitorios. Intimadas as partes para apresentar as provas que pretendiam produzir, o réu pleiteou a produção de prova pericial, a qual foi indeferida. Anunciado o julgamento antecipado da lide não houve objeção das partes, pelo que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar embargos à monitoria em que a parte ré/embargante pretende discutir a dívida cobrada pela instituição autora/embargada, sob alegações de que existem encargos abusivos incidentes sobre o contrato. Em se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da citação por edital Sustenta o defensor do embargado que ocorreu vício quando da realização da citação edílicia, eis que esta é incompatível com o procedimento monitorio. A argumentação de incompatibilidade de citação por edital com o presente rito não merece guarida, eis que o assunto encontrasse sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 282: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Do contrato de crédito bancário Alega o embargante a impossibilidade de ajuizamento de ação monitoria no presente caso, uma vez que não dívida certa e determinada decorrente do contrato firmado entre as partes. Sem razão. Já restou consolidado que é possível a cobrança de débito constituído por contrato de crédito em conta-corrente por meio de ação monitoria, conforme Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da ação. Do mérito Ao alegar a cobrança de supostos encargos excessivos, a ré/embargante admite, ainda que tacitamente, a existência da relação contratual entre ela e a autora/embargada, consubstanciada no contrato de crédito em conta corrente. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização em nosso sistema processual ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil. Do Código de Defesa do Consumidor Sobre a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como os discutidos na presente ação, a questão encontra-se totalmente pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos permite a revisão judicial das cláusulas do contrato objeto da demanda em desacordo com as regras de defesa dos direitos do consumidor. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN,

a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecidomais, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando o presente contrato verifica-se que não há informações claras quanto aos juros remuneratórios, constatando-se, portanto, o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio

comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o impeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionem para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização dos juros Segundo a parte embargante, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, a evolução do débito mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações apresentadas pelo embargante (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do embargante, qual seja, a de que houve

capitalização de juros. No contrato, inexistia previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu o Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Dos embargos Pelo que, diante da prova escrita da existência do débito, é de julgar parcialmente procedente os embargos à monitoria, em liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios a 1% ao mês, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Consequentemente, deve-se julgar parcialmente procedente o pedido monitorio, convertendo-se em título executivo, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber da ré/embargado o valor remanescente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da monitoria ajuizada por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO em face de VP DA SILVA & LOPES LTDA., julgando-se, por consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à ação monitoria ajuizada por VP DA SILVA & LOPES LTDA. em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber o valor, a ser apurado mediante liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios a 1% ao mês, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a contar desde a citação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 80% das custas do processo e 80% dos honorários advocatícios, bem como condeno a parte ré/embargado ao pagamento de 20% das custas do processo e 20% dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005946-85.2007.8.16.0001 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO MARIO EVARISTO DO PILAR - Vistos e Examinados, Autos nº 413/2007 Ação de Reintegração de Posse I - RELATÓRIO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CELIO MARIO EVARISTO DO PILAR, objetivando ser reintegrado na posse de veículo que alega ser de sua propriedade. Sustentou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil pelo prazo de 51 (cinquenta e um) meses, tendo como objeto o veículo CHEVROLET - ASTRA HATCH GL, ano 2001/2001, sob placa AJZ-8370, com chassi nº 9BGT08C01B218861 e que a requerida tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida em 21.12.2006. Alegou que, em que pese ter sido notificada extrajudicialmente - e, portanto, constituída em mora - a ré não procedeu ao pagamento do débito nem restituiu o veículo, estando caracterizada posse injusta e ilegal do bem. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, sua imediata reintegração na posse do veículo e, ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a reintegração em favor do requerente e condenar a requerida ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Foi deferida a liminar pleiteada, mas o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem. Após diversas diligências, a parte ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Pleiteada, pelo autor, a decretação da revelia e o julgamento antecipado do feito, os autos vieram

conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de um bem móvel - veículo - objeto de contrato de arrendamento celebrado entre as partes e inadimplido pela ré. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, bem como ante a revelia da parte requerida (CPC art. 330, II). Como a parte ré não contestou o pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente dos efeitos da revelia, a prova documental produzida confirmam as alegações iniciais. Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de arrendamento mercantil, que prevê expressamente a possibilidade de recuperação de bem na hipótese de inadimplemento. Ademais, consoante demonstra a notificação extrajudicial de f. 13, encontra-se evidenciada a constituição da parte requerida em mora. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". No caso em comento, o autor logrou êxito em comprovar que, em decorrência do descumprimento do contrato pela requerida, a manutenção do veículo passou a ser injusta e ilegal, configurando esbulho da posse da instituição financeira e justificando seu pedido de reintegração. Com efeito, preenchidos todos os requisitos legais necessários, razão pela qual deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Desta forma, imperativo o reconhecimento das razões iniciais e a procedência do pedido, visto que evidente o exercício indireto da posse do requerente, pois inerente ao contrato de arrendamento (fls. 11/12), e comprovada a mora pela notificação extrajudicial (fl. 13), acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Assim, procedente o feito, deve o bem ser reintegrado ao patrimônio do requerente. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, exposto nesta ação de reintegração, ajuizada por ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de CELIO MARIO EVARISTO DO PILAR, consolidando-se, via de consequência, em favor do autor, a posse e o domínio do veículo CHEVROLET - ASTRA HATCH GL, ano 2001/2001, sob placa AJZ-8370, com chassi nº 9BGT08C01B218861, de forma definitiva. Frente ao princípio da sucumbência, observando não ter havido contestação e a desnecessidade de instrução processual, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARI.

21. MONITÓRIA - 0004626-97.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x NEO STANDS LTDA EPP e outros - 1. Promovam-se as anotações necessárias conforme petição de fl. 242, conforme já determinado em decisão de fl. 238. 2. Após, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se. Advs. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Lucila Maria Fialla, ALEXANDRE DE ALMEIDA, Paulo José Cravo Soster, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial.

22. BUSCA E APREENSÃO - 707/2007 - BANCO ITAÚ S/A x REGIANI CASTRO DO CARMO - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 113/127, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

23. ORDINÁRIA - 0004113-32.2007.8.16.0001 - LAURA PANEK e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Jonas Borges, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, albadio silva carvalho, ALVARO PINTO CHAVES, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1094/2007 - BANCO BRADESCO S.A x LUIS ANTONIO MARTINI - Manfieste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002441-86.2007.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICHON & MARQUES LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até

ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Int. Advs. Luiz Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES, FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1692/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Alessandra Cristina Moura, Giovana Pisani de Oliveira Franco e Adriano Nery Kuster.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004369-38.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x ATALIBA ALVARENGA NETO - Manifeste a parte ré quanto o item II do despacho de fls. 343 (II. Não tendo havido acordo, intime-se o requerido para realizar o pagamento da quantia indicada à fl. 341 na forma acordada à fl. 204 ou em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado do acordo e seu cumprimento forçado. III. Int.) Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTÁ e RICARDO BERTOTTI.

28. BUSCA E APREENSÃO - 203/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, Karine Simone Pofahl Weber, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER, ALEXANDRE TOLEDO e STEPHANO MORILLA CUNHA.

29. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0010628-49.2008.8.16.0001 - EVELISE ZEITZ x BV FINANCEIRA S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 250/2008 Declaratória c/c indenizatória I ? RELATÓRIO EVELISE ZEITZ ajuizou a presente ação de indenização em face de BV FINANCEIRA S.A. ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, objetivando baixa de gravame e indenização por dano moral. Sustentou que, proprietária do veículo VW/GOLF 2.0, placa ABY 2365, ofereceu o bem como pagamento na aquisição de um imóvel. Esclarece que, antes da lavratura da escritura, foi constatada pelo vendedor a existência de um indevido gravame no registro do veículo, frustrando a imediata conclusão da compra e venda do imóvel. Explica que procurou a ré a fim de sanar o problema, oportunidade em que foi informada da celebração de contrato de financiamento com alienação fiduciária por terceira pessoa, desconhecida da autora. Esclareceu que as tentativas de resolução da questão na esfera administrativa foram infrutíferas em virtude do descaso da ré, persistindo o gravame indevido. Argumenta que a inércia da ré causou grande constrangimento, motivo pelo qual pleiteia indenização. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ver determinada a baixa definitiva do gravame e condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Pediu, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa do gravame perante o sistema MEGADATA. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Juntou documentos. Intimada a autora promoveu a emenda da inicial, incluindo Túlio Cesar Rosin no polo passivo. Acolhida a emenda, o pedido antecipatório foi deferido, com oposição de embargos declaratórios pela autora, os quais foram rejeitados. Comunicado o descumprimento da liminar, foi a autora intimada para apresentação de cópia atualizada de certidão de registro do automóvel. Vindo o documento aos autos, foi determinado o regular prosseguimento do feito. Irresignada, a autora interpôs embargos declaratórios, rejeitados. Citada, a ré BV FINANCEIRA S.A. ? CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou sua contestação defendendo, em sede de preliminar, sua legitimidade passiva. No mérito, apontou a inexistência de ato ilícito bem como de dano moral indenizável, pedindo pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugnou o valor pretendido a título de indenização. Juntou documentos. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Determinada a citação do segundo réu, a autora promoveu a diligências a fim de obter o atual endereço do requerido. Citado, o segundo réu deixou transcorrer todo o prazo sem contestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar anotação de gravame indevido, sem qualquer respaldo contratual. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, ? em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.?. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na verificação da existência de válida contratação que justifique a anotação de gravame pela instituição financeira ré relativamente ao veículo da autora. Num segundo momento, cumpre apurar se a autora experimentou dano moral

e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. A ré defende que o gravame atualmente anotado no registro do veículo foi promovido por instituição financeira diversa, razão pela qual falta a ré legitimidade para figurar no polo passivo. Sem razão. A autora pretende, nesta ação, discutir a responsabilidade da ré pela anotação por si promovida, e não por todas as restrições eventualmente registradas junto ao veículo. Ademais, o documento acostado à f. 17 deixa claro que em 29 de junho de 2007 a ré BV FINANCEIRA promoveu a anotação de alienação fiduciária no veículo, anotação esta que persistia até a data de expedição do documento (25 de agosto de 2007). No mesmo sentido é o documento de f. 60, que comprova a anotação de alienação fiduciária em favor da ré persistia até 03 de julho de 2008. A documentação acostada pela ré, por sua vez, corrobora as alegações da autora, porquanto evidencia a existência de outras duas anotações promovidas pela ré, uma em 14 de abril de 2008 e outra em 19 de setembro de 2008. Com efeito, em que pese a informação de que atualmente as anotações foram baixadas, demonstrada que a inclusão de gravame no veículo da autora foi efetivada pela instituição financeira ré, não merecendo acolhida sua legação de ilegitimidade passiva. Sustenta o autor que a anotação do gravame foi indevida porquanto inexistiu relação jurídica com o réu que embasa ou justifique tal anotação. A ré, em sua contestação, defende a celebração de contrato pelo segundo réu, TULIO CEZAR ROSIN, acostando aos autos fotocópias simples de um contrato de financiamento firmado em julho de 2007. Referido documento, todavia, não comprova a regularidade de celebração de contrato de financiamento firmado envolvendo o veículo descrito na inicial. Isso porque, além de ausente na referida fotocópia rubricas e assinaturas dos contratantes, esta veio desacompanhada de qualquer documento que refutasse a comprovada propriedade da autora sobre o veículo descrito na inicial. Isso porque a autora comprova às fs. 15-16 que permanece em posse do documento de transferência do veículo. Inexistindo nos autos qualquer indício de prova de que referido veículo fora vendido em favor do segundo réu ou de terceiro, há de concluir-se pela irregularidade de contrato de financiamento celebrado em nome de qualquer pessoa que não a autora. Competia a ré, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação da autenticidade dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de fazê-lo com o devido zelo, responde à ré por eventual falha na verificação dos documentos promovidos pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Por fim, ressalte-se que, tratando-se de relação de consumo, aplicável a regra de julgamento que permite a inversão do ônus da prova a fim de facilitação da defesa dos interesses do consumidor, incumbindo o banco réu de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora, no sentido de que, proprietária do veículo, jamais firmou qualquer contrato com a ré. Ou seja, reputa-se a verdadeira a alegação constante da inicial, de que inexistiu o contrato que deu origem ao débito e ao gravame formalizado perante o MEGADATA. Uma vez declarada a inexistência de válido negócio jurídico, conclui-se pela irregularidade da anotação efetuada, fato que merece ser devidamente reparado, devendo ambos os réus responder solidariamente pelo prejuízo. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. Isso porque a noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final?". No caso em comento, além dos prejuízos presumidos pela indevida anotação de gravame no registro do veículo e dos diversos aborrecimentos experimentados pela autora com a inércia da ré em solucionar a questão administrativa, a autora apontou que a anotação do gravame obstruiu a imediata conclusão da compra de um imóvel. Inexistindo específica impugnação das alegações de recusa administrativa da ré em promover a baixa do gravame, deve ser reputada verdadeira a alegação da parte autora, no sentido de que a autora tentou resolver a questão administrativamente em várias oportunidades, sem sucesso face à inércia da ré. Comprovado nos autos a irregularidade da inscrição e a sua manutenção indevida pela ré, suficientemente demonstrada a ocorrência de dano moral, porquanto extrapola o mero dissabor. Destaque-se que a existência de outro gravame posteriormente anotado por instituição financeira diversa ? independentemente de sua legalidade - não descaracteriza o abalo sofrido pelo autor em virtude da anotação indevida de gravame no registro de seu veículo, nem exige a ré de promover o pagamento de indenização compensatória em favor do autor. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que a condenação se presta a dupla finalidade de reparar o dano sofrido e desestimular a ré de dar continuidade na prática da sua conduta ilícita. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos

diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC, a reiteração da inscrição do gravame indevido, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGPDI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por EVELISE ZEITZ em face de BV FINANCEIRA S.A. ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e TULIO CEZAR ROSIN objetivando baixa de gravame promovido no veículo da autora junto ao sistema MEGADATA e ao DETRAN-PR e indenização por dano moral. Com efeito, declaro a inexistência do negócio jurídico e consequentemente do gravame promovido pela ré, determinando a imediata e definitiva baixa da anotação perante o registro do veículo VW/GOLF 2.0, placa ABY 2365, condenando os réus solidariamente ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, Amílcare Scattolin, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, Suelen Patricia Buttenbender e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 497/2008 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVERTOWN x OLIVIO BELIN e outro - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados a fl. 318. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Maria Paula Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, NELSON CARLOS DOS SANTOS, EMERSON JOSE DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e Fernanda Andrade e Silva Barion.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001815-33.2008.8.16.0001 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x JOSE FEITOSA - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, fls. 291/293, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003173-33.2008.8.16.0001 - MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x NAUDIR RODE - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

33. ORDINÁRIA - 0005261-44.2008.8.16.0001 - IVO SCHULZ x ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 31,64 - 224,40 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA, CLAUDIA LUCIANA ROSA LIERMANN e CARLOS PZEBOWSKI.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000887-82.2008.8.16.0001 - SARAH MARIA ANGELONI x BANCO SANTANDER S/A - I - Considerando a manifestação da contadora de fls. 251/253, bem como a complexidade da conta a ser elaborada, a liquidação da sentença deve ser realizada por perito. II - Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos e nomeiem assistente técnico, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. III-Nomeio perito do Juízo o Sr. Vania Marcon, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorário em 05 (cinco) dias, dizendo, após, as partes em 05 (cinco) dias. Fica ciente o Sr. Perito de que, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão incluídos na conta geral e arcados ao fim da demanda, na proporção em que restarem vencidos e vencedores na demanda principal. IV - Havendo aceitação, intime-se o requerido para que deposite os honorários periciais em 05 (cinco) dias. V - Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. VI - Intimem-se. Advs. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO e Blas Gomm Filho.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 1817/2008 - JOAQUIM SIMOES MOREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO COIMBRA CHES Autos nº 1817/2008 I. Tendo em vista que o executado concordou com o valor indicado pelo autor, conforme petição de fls. 100/102, inclusive depositando o valor referente, conforme fl. 106, resta prejudicada a análise da impugnação de fls. 78/84. II. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, defiro desde já a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (fls.

73 e 109), em favor do autor. III. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) V. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. VI. Intime-se. Expedido alvará (Retirar alvará) CO e Luiz Rodrigues Wambier.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001007-28.2008.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA ROSADO - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. PAULO GUILHERME PFAU, LUCAS FELIPE JACOBS, ROBERTA NELAPA, CARY CESAR MONDINI, Marcia Cristina Vaz, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli e MAYLIN MAFFINI.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 0010627-64.2008.8.16.0001 - MARÍLIA ISFER RAVANELLO x UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 99/2009, de "Ação Ordinária de Cobrança", no qual figura como autor, Marília Isfer Ravanello, e como réu, Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros S/A. I. RELATÓRIO MARÍLIA ISFER RAVANELLO propôs a presente "Ação Ordinária de Cobrança" em face de UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças de rendimentos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 11/14. O Réu apresentou Contestação (f. 33/56) suscitando preliminarmente: a) a ocorrência da prescrição; e no mérito: b) a inexistência de direito adquirido; c) a aplicabilidade imediata da lei de Direito Econômico; d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) a ausência de culpa da instituição financeira; f) impugnação quanto ao pedido de aplicação de índice de correção superior a 19,75%; g) impugnação quanto ao termo inicial para aplicação dos juros e correção monetária; h) ausência de comprovação da conta; i) a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documento às f. 57/67. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 71/74) rechaçando os argumentos expendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. O Réu foi instado a apresentar os extratos bancários da conta da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) (f. 75). A parte ré interpôs Agravo de Instrumento (f. 78/95) em face da decisão de f. 75, ao qual foi dado provimento, a fim de se afastar a multa diária cominada (f. 99/107). O Réu juntou documentos às f. 140/141. A parte autora juntou novos documentos às f. 146/148. As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide (f. 188), não mais se manifestando (f. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Adiante serão analisadas as invocações preliminares do Réu. Prescrição dos juros remuneratórios Sendo de natureza pessoal, o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança e aos correspondentes juros remuneratórios, além de constituírem-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito da Autora não está prescrito, pois a lesão a seu patrimônio ocorreu a partir de abril/1990, conforme descrito na petição inicial, quando houve o creditamento a menor e, a presente ação foi ajuizada em 19/12/2008 (f. 02). Especificamente acerca do prazo vintenário, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA EM PARTE EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, E EM PARTE JULGADA IMPROCEDENTE. PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I E II. RECURSO DO AUTOR: 1. Prescrição vintenária. Plano Bresser. Ajuizamento do feito após o término do prazo. 2. Prescrição vintenária. Plano Verão. Interrupção da prescrição que não retroagiu à data da propositura da ação. Citação efetivada após o prazo legal. Demora não imputável ao serviço judiciário. 2. Comprovação da titularidade das contas poupança. Ausência de prova da existência de conta poupança de titularidade do autor. Inexistência de menção, sequer, do número da conta poupança supostamente existente. Falta de prova da relação jurídica entre as partes. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Alteração ex officio da sentença nesse ponto, para consignar que a extinção do feito é sem resolução do mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ALTERANDO-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA PARA CONSIGNAR QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO À COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO PLANO COLLOR I E II, É SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 827383-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.04.2012). "AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO PELO RÉU. (i) Titularidade das contas poupança. Comprovação através dos extratos

bancários juntados com a petição inicial. (ii) Prescrição. Plano Verão. É vintenária a prescrição para a ação em que se postulam juros remuneratórios relativos à diferença de remuneração de caderneta de poupança (art. 177, CC/1916, c/c 2.028 do CC/2002). Plano Bresser. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. (iii) Data base das cadernetas de poupança. Devido o recebimento das diferenças referente à primeira quinzena de janeiro/1989. Direito reconhecido na sentença e pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14.552. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. (iv) Incidência dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor e juros de mora a partir da citação. Direito reconhecido e determinado pela sentença de primeiro grau. Falta de interesse recursal. (v) Liquidação por arbitramento. Desnecessidade. Apuração mediante simples cálculo aritmético. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO PELO AUTOR. Omissão na sentença. Termo final para a incidência dos juros remuneratórios. Data do pagamento. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 827146-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 11.04.2012). Deste modo, o termo inicial para contagem da prescrição ocorreria na data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, ou seja, no primeiro dia do mês em que incidiria a devida correção. No caso em comento, depreende-se que a correção de janeiro, incidiria em fevereiro, e assim sucessivamente, restando patente que o termo inicial seria em 01º de fevereiro de 1989, não estando prescrito o direito da Autora. A respeito é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que corrobora com o acima exposto: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO RECURSO DO BANCO SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO DO STF IMPROPRIEDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO ABARCADA NOS PROCESSOS SUSPENSOS PELOS RE 626.307/ SP, RE 591.797/SP E AI 754.745/SP PRESCRIÇÃO - DICÇÃO DO ART. 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO JURÍDICA TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE CONTA DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMPROVAÇÃO PARCIAL NOS AUTOS ABATIMENTO DEVIDO - JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 868297-9 - Guaíra - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012). Assim, constata-se que o direito da Autora não se encontra prescrito, pelo fato de que o prazo é vintenário. Direito Adquirido O direito da Autora, de ter suas economias depositadas na instituição financeira ré, atualizadas de acordo com o índice pactuado entre as partes decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Ademais, a lei posterior não pode prejudicar, nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Deste modo têm decidido os Tribunais pátrios: "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". (Resp nº 39.999-8). "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". (RSTJ 51/515). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. LEGITIMIDADE DO BANCO, POR SER DEPOSITÁRIO DOS VALORES EM CONTA E RESPONSÁVEL PELO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. 3. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE DECORRE DO CONTRATO DE DEPÓSITO QUE FIRMOU COM O DEPOSITANTE, INDEPENDENTEMENTE DAS NORMAS GOVERNAMENTAIS EDITADAS. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA NO PERÍODO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO." (29. 813739-7 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Fonte: DJ: 763, Data Publicação: 29/11/2011, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/11/2011). A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais (30 dias), pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco Réu, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, há de se aplicar como índice de correção monetária o que melhor reflete a realidade inflacionária da época, independentemente das determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional. Da aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor Alega o Réu, que não é aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de que tal diploma legal só abarca fatos ocorridos após a sua vigência e que é ônus da Autora demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante consignar que, muito embora o creditamento pugnado seja anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor (março de 1990), é cabível sua aplicação, vez que tal retroatividade é benéfica ao Autor. Sobre tal questão, interessante transcrever excertos do voto do Desembargador Relator Luiz Taro Oyama que, ao decidir caso análogo, assim se posicionou: "DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. CDC. APLICAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURADA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. 4. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ATÉ NCZ\$ 50.000,00. 5. IPC. INDEXADOR DOS PLANOS ECONÔMICOS. 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. DA APLICAÇÃO DO CDC O banco asseverou que não incide o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor do código consumerista. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, como norma de ordem pública (de aplicação imediata), benéfica ao consumidor, pode ser aplicada de forma retroativa, sem ofender os princípios norteadores do processo civil, diante do vasto interesse social. Ademais, é certo que o código consumerista é perfeitamente aplicável no caso de serviços/contratos bancários, como ocorre no caso, segundo dispõe a súmula 297 do STJ: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Neste sentido, o STJ reconheceu haver sujeição das instituições financeiras às regras da lei consumerista, de modo a conferir aos consumidores de serviços bancários um grau maior de proteção, diante de uma relação de consumo marca pelo uso generalizado dos contratos de massa e pela expressiva desproporção entre os pólos contratuais. Assim sendo, é de se manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, inclusive de forma retroativa." (Processo: 806472-6 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 14/12/2011, Fonte/Data da Publicação: DJ: 783 17/01/2012). No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizados os extratos juntados aos autos. Além disso, o caso sob exame será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Adiante se examina o plano econômico objeto dos autos. Do Plano Verão (janeiro/89) Em janeiro de 1989 ocorreu a promulgação do conjunto de leis denominado "Plano Verão" que, no seu bojo, extinguiu a OTN - título cuja correção monetária era indexada pelo IPC/IBGE. Com a extinção da OTN, criou-se um intervalo na atualização dos valores dos contratos que tinham sua variação indexada a ela. A inflação neste período foi altíssima (70,28%) e a correção monetária aplicada aos títulos públicos foi igual a zero. Esta situação beneficiou as instituições financeiras, as quais viram reduzidas suas dívidas para com seus financiadores, no montante equivalente à não aplicação do referido percentual, reduzindo seus passivos indexados pela OTN. Não é sem razão que os poupadores buscam incessantemente o Judiciário para verem respeitados os contratos celebrados, mesmo porque estão amparados pela Constituição Federal que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não se aplica o disposto no art. 17, I, da Lei nº 7730/89 (MP nº 32/89) aos contratos cujo período inicial é anterior a 15 de janeiro de 1989. Incide, para fins de correção monetária, o IPC no percentual corretivo de 42,72%, eis que é este o percentual que, a meu entender, reflete a efetiva oscilação inflacionária do período, evitando, assim, enriquecimento indevido da ré. Sobre este assunto, necessário transcrever excerto de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona: "RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)." (Processo REsp 1107201 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0283178-4, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Julgamento 08/09/2010, Data da Publicação/Fonte Dje 06/05/2011). Documentos acostados aos autos Analisando o conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que não foram acostados extratos que demonstrassem a existência de contas em nome da Autora, no período pleiteado. Deste modo, não se verifica relação jurídica apta a dar azo à pretensão da mesma. Na espécie, constata-se o não atendimento pela Autora, do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que havia saldo na conta poupança indicada, no período pleiteado. Neste sentido, repisa-se a ideia de que, muito embora a a presente lide seja decidida sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, era ônus da parte

autora instruir a petição inicial com documentos que corroborassem minimamente com suas alegações. Contrariando tal posicionamento, foi acostado documento de f. 14, que demonstra saldo no ano de 2008. Portanto, não pode ser o Réu condenado ao pagamento das diferenças apontadas, se não há prova inconteste e documentos hábeis a demonstrar o saldo sobre o qual incidiria a correção monetária, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual. Sobre tal questão, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que entende ser cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Collor I. Comprovação do depósito. Inexistência. Interesse de agir ausente. Carência de ação. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Sem que, no curso da demanda, tenha sido demonstrada a existência do depósito em poupança no período em que é pleiteada a diferença da correção monetária, impõe-se a resolução do feito sem julgamento do mérito com base no disposto no artigo 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto de ofício, recurso prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 637581-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.01.2010). Em conclusão, impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito, vez que não houve a demonstração da vinculação com o Banco Réu durante a vigência do Plano Verão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, em que não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A propósito: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 14/02/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 293/2009 - BANCO ITAULEASING S.A x FRANCISCO ALVES - Autos nº 293/2009 I. Aguarde-se o prosseguimento dos autos em apenso para julgamento em conjunto. II. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON L. SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Greise Maria Hellmann, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Rosiane Aparecida Martinez, MICHELE VEIGA TAVARES e Alexandre Pigozzi Bravo.

39. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004799-53.2009.8.16.0001 - ESTOCEL DE BRITO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte Ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 33,50 - 237,59 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, CINTIA LORENA COLETO, CARLOS EDUARDO COLETO e Sandra Regina Rodrigues.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1581/2009 - JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS S/A - I - Ante a notícia de satisfação (fl. 193), defiro o requerimento para que se expeça alvará em favor do procurador da parte requerente para levantamento dos valores depositados à fl. 190, por se tratar de verba honorária. II - Após, em nada sendo requerido, preparadas eventuais custas remanescentes pela parte ré, arquivem-se. III - Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Jose Augusto Araujo de Noronha, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0010163-06.2009.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Int. Advs. Marili da Luz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN DORETTO BACCHI, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZKA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, fabio luiz custodio, FRANCIELE A.NATEL GLASER DA SILVA, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, KEITY SUTO TROMBELI, Marilze Izuta de Lima, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL e Viviane Maciel Ferreira.

42. DEPOSITO - 0008946-25.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIVINO ISRAEL ROSA - I. Primeiramente, determino que, através do sistema Bacenjud, sejam efetuadas as buscas necessárias visando à localização do endereço do réu, certificando nos autos. II. Após manifeste-se o autor sobre o resultado, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. III. Int. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCIALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1719/2009 - RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x MARCIO ROGÉRIO FUJIKAWA e outro - Manifeste-se o autor para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Antonio Sergio Palu Filho.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1769/2009 - PREMIUM COM. DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x JULIO CESAR TIRADENTES DE SOUZA - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1784/2009 - BANCO FINASA S/A x ERIK FERNANDO DE CAMPOS - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0014201-61.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO KANAK - 1. Após prolação do despacho inicial nesta Ação de Busca e Apreensão, antes de concretizar-se a citação da parte ré, o Autor requereu ?a baixa e arquivamento do feito, facultada a reativação motivada? (f. 88). 2. Homologo o pedido de f. 88 como desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Rosangela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1794/2009 - HOTEIS DEVILLE LTDA. x FACIO EVENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 196. (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. Adriana Murara Dias e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1799/2009 - FRANCISCO ALVES x BANCO ITAULEASING S.A. - Autos nº 293/2009. I. Diante do contido na decisão de fls. 154/155, que não foi objeto de recurso, vê-se que o procurador Alexandre Pigozzi Bravo continua representando o requerente. II. Assim, intime-se o autor, através de seu procurador, para que dê prosseguimento no feito, promovendo o recolhimento das custas para citação do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Adv. MICHELE VEIGA TAVARES.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009970-88.2009.8.16.0001 - ISIS FERREIRA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao transitado em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

50. ARROLAMENTO SUMARIO - 1858/2009 - FRANCISCO IZIDORO PEREIRA x ELIZIO RAMALHO LAVOR - I. Cumpra-se o item III de fl. 100, oficiando a COHAB, nos termos do referido despacho ((Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). II. Intime-se o requerente para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 100 juntado a certidão negativa de tributos municipais, a certidão de inexistência de dependentes do INSS e a matrícula atualizada do imóvel. III. Intimem-se. Adv. AGEU TENORIO DA SILVA.

51. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1882/2009 - SUELI GOMES CORNELSEN x DOROTHY RICHTER GOMES - I. Quanto aos requerimentos de fls. 105/107, reporto-me a decisão de fl. 104, que não objeto de recurso. II. Assim, considerando que já fora proferida sentença nestes autos, acolho o parecer ministerial de fl. 118 e, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. "Custas remanescentes

no valor de R\$ 40,42, fls. 98." III. Int. Advs. Anna Flavia Camilli Oliveira, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES e THIAGO CARAMORI CORADIN.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012375-92.2009.8.16.0035 - ANDERSON AUGUSTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e Examinados, Autos nº 0012375-92.2009.8.16.0035 Ação Revisional I. RELATÓRIO ANDERSON AUGUSTO DA COSTA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifa bancária sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento, a manutenção da sua posse sobre o veículo e a exibição do contrato. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, indeferindo-se tão somente a manutenção do autor na posse do bem, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a ausência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia. O feito foi saneado para o fim de inverter o ônus da prova, intimando as partes para, novamente, indicarem o interesse na produção de outras provas. Foram solicitadas informações sobre a presente ação, eis que tramitava, perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, Ação de Busca e Apreensão com as mesmas partes da ação revisional. Fora reconhecida a conexão entre as demandas, com a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba. Com a remessa dos autos, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, as partes foram novamente intimadas para apresentarem as provas que pretendiam produzir. A instituição financeira ré juntou o contrato objeto dos autos. Ante a ausência de manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir Alega o réu a ausência de interesse de agir ao demandante. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, consoante o expresso pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, lhe é garantido o direito de postular judicialmente a revisão de contrato firmado com instituição financeira, como o é no presente caso. Afastadas as preliminares argüidas, passo a analisar o mérito. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Entretanto, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao

trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado

conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descurados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apreçoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apreçoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 14 de f. 115):

14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2.[...]. Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ANDERSON AUGUSTO DA COSTA em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no

percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 0002969-18.2010.8.16.0001 - JOSE ORLANDO ALVES RIBEIRO x J.E.LEMA TRANSPORTES e outro - 1. O autor, José Orlando Alves Ribeiro, opôs embargos declaratórios (f. 171/172) argumentando que a sentença de f. 156/164 foi omissa, ao passo em que deixou de constar, na parte dispositiva, qual o índice de correção monetária a ser aplicado. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se assistir razão ao embargante, porquanto na parte dispositiva deixou de constar qual o índice de correção a ser aplicado. 3. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO-OS, para o fim de alterar a parte dispositiva, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os Réus ROGÉRIO HENRIQUE LEMA e J.E. LEMA TRANSPORTES ao pagamento da dívida representada pela Nota Promissória no montante de R\$ 15.593,00 (quinze mil quinhentos e noventa e três reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) desde o vencimento (12/08/2009) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. 4. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Intimem-se. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZA e LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0012406-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON AUGUSTO DA COSTA - Vistos e Examinados - Autos nº 0012406-83.2010.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de ANDERSON AUGUSTO DA COSTA, objetivando a apreensão do seguinte veículo: VOLKSWAGEN - GOL 16V PLUS, ano 2001/2001 - cor VERMELHO - placa MBL-2282, chassi n.º 9BWC05X41P068025, alienado fiduciariamente em garantia. Sustentou, em síntese, que é credor do réu em razão da operação consubstanciada no Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 500295126. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir da 12ª parcela. Ainda, afirmou que foi o réu devidamente notificado, deixou de adimplir sua obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome. Juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, o qual foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega, em síntese, a inexistência de mora, ante a existência de ação revisional por ele ajuizada, e a existência de juros abusivos, capitalização de juros e tarifas sem fundamento legal, cobrados no contrato firmado entre as partes. O autor manifestou-se, refutando os argumentos trazidos pelo réu e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Ante as informações trazidas na contestação, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, solicitando informações sobre a ação revisional ajuizada pelo ora réu. O réu informou a alienação do bem descrito na inicial, pugnando pela prestação de contas da venda do veículo. Com o recebimento da ação revisional apenas, os autos vieram conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Primeiramente, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão. Determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 911/69 que a contestação da ação de busca e apreensão somente poderá versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Tal dispositivo limita a matéria de defesa porque a ação de busca e apreensão visa exclusivamente consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do credor e não a cobrança do valor devido. Todavia, entendendo ser admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios

cometidos pelo credor. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a discussão de questões distintas das que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, filio-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel, o qual entende que "a limitação da defesa na ação de busca e apreensão prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 vem sendo relativizada, em face do princípio constitucional da ampla defesa e das normas do Código de Defesa do Consumidor, que trazem como um de seus propósitos a facilidade da defesa do consumidor, mormente quando se pretende apurar os corretos valores à purgação da mora, como no caso" (Acórdão nº 20605, 4ª Câmara Cível do extinto TAPR). É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais, portanto, está enquadrada na linha de defesa permitida pelo § 2º do artigo 3º do DL nº 911/69. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A purgação do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de busca e apreensão fiduciária. Outrossim, a respeito de toda a argumentação acima alinhavada, a nova redação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, não mais limita a matéria de defesa, estabelecendo que o réu apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Passo, na seqüência, aos pontos levantados na contestação. Conforme legislação aplicável a espécie - Decreto-Lei 911/69 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma vez que o devedor ajuizou ação de revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária, e nela foi determinada a exclusão de encargos abusivos. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor e a determinação da repetição de indébito poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de débito, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação no modo, lugar e tempo devidos. Outrossim, a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando a particularidade do caso, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A propositura de ação revisional e o pedido de consignação dos valores que entende devidos demonstram a intenção do ora Réu em adimplir os pagamentos assumidos, ou seja, é um indicativo de que o inadimplemento não se deu por sua simples vontade, mas por impossibilidade de desembolsar mensalmente, por um período relativamente extenso, valores abusivos e que pesam no orçamento. A parcial procedência da ação revisional faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o consumidor em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, devem-se observar as peculiaridades de cada caso. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos" (Resp. 555224/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 30.08.04) Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciário, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em busca e apreensão decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Outros Tribunais, atentos à situação que emerge dos contratos com alienação fiduciária, afastam a mora quando configurada a cobrança de encargos abusivos, desproporcionais e ilegais, tal como ocorre no caso em tela. Confira-se: [...] AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora debendi, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009352147, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, JULGADO EM 05/05/2005) Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor fiduciário nos autos de busca e apreensão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a ação de busca e apreensão movida BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ANDERSON AUGUSTO DA COSTA, revogando-se a liminar anteriormente concedida e determinando a devolução da posse do bem ao réu. Caso o bem já tenha sido alienado, conforme informado pelo réu, condeno o banco autor ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado ao réu, conforme previsto no artigo 3º, § 6º do Decreto - Lei 911/69. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA

KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

55. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0036696-65.2010.8.16.0001 - MIGUEL HILU JUNIOR e outro x SYDNEI BASTOS MARCONDES JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

56. RESCISAO DE CONTRATO - 0037375-65.2010.8.16.0001 - ASA IMOVEIS LTDA. x TIM CELULAR S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, GABRIELE FOERSTER, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA ELIS DE CARVALHO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Sérgio Leal Martinez.

57. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039074-91.2010.8.16.0001 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x CASN ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação de fls.334/346, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI, ELIAS ROBERTO SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039460-24.2010.8.16.0001 - LINDIANA FERREIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS - Anotações necessárias quanto aos novos advogados da parte ré (f. 146/149) os quais devem ser intimados para pagamento das custas da denunciação à lide e informar endereço da litisdenuciada, sob pena de indeferimento do incidente. Custas no valor de R\$ 817,80 a serem pagas através de guia emitida no sítio do tribunal de justiça. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES.

59. CIVIL PUBLICA - 0040487-42.2010.8.16.0001 - IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x ITAÚ SEGUROS S/A - I. Ante a petição de fl. 324, esclareço que o pagamento das custas remanescentes pela parte autora foi determinado pelo acórdão de fls. 301/314, o qual não foi objeto de recurso, não possuindo este juízo competência para reformá-la. II. Assim, intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas de fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. ("Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 246,80 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R \$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias.) III. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV. Int. Advs. JONY NOSSOL e RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042209-14.2010.8.16.0001 - PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - I - Considerando que a alegação da parte acerca da decisão do agravo de instrumento foi desprovida de qualquer documento que a comprove, aguarde-se informação sobre o recurso interposto. II - Após, voltem para deliberações. III - Int. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0043012-94.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDAO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0044937-28.2010.8.16.0001 - FRANCISCA LAU x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 179, se dá por quitada a dívida no prazo de 05 dias Advs. ROBERTO FADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e francisco antonio fragata junior.

63. DEPOSITO - 0047232-38.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAVALTER DA SILVA MARQUES - I. Indefiro o requerimento de fl. 76, porquanto primeiramente deverá a parte autora dar cumprimento a determinação de fl. 74, no prazo de 10 dias, promovendo a regularização do pólo passivo da demanda, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0049396-73.2010.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARLI VIEIRA - I - A parte autora ajuizou a presente ação sob argumento de incapacidade da parte ré, com pedido de nomeação de curador para representar a beneficiária e receber a indenização securitária. A Ré contestou o pedido, alegando capacidade para os atos da vida civil, razão pela qual desnecessária a nomeação de Curador (f. 49/53). Na decisão de f. 66/67 fixou-se como ponto controvertido a capacidade de fato da parte ré, com nomeação de perito, porém passados mais de um ano ainda não houve produção da prova. II. A pretensão do Autor nesta ação de consignação em pagamento decorre da alegação de incapacidade da beneficiária de seguro por invalidez, calçada na tese de que a Ré "foi diagnosticada com alienação mental incurável", deduzindo que perícia médica concluiu por quadro de alienação mental. Da leitura do dispositivo legal infere-se que sendo o credor incapaz o pagamento deverá ser feito na pessoa de seu representante legal (incapacidade absoluta), ou diretamente a ele, assistido que esteja por seu representante legal (incapacidade relativa) ou em caso de recusa. Todavia, na espécie não há demonstração de declaração judicial de incapacidade da Ré, isto é, sentença judicial declarando-a interdita. Tampouco é possível a nomeação de Curador em sede de ação consignatória, face existência de procedimento próprio para tanto. Portanto, entende-se que a perícia antes designada mostra-se desnecessária ao deslinde da causa. Com efeito, na ausência de demonstração da incapacidade da parte ré é certo que qualquer declaração de quitação por ela outorgada terá validade. III. Em consequência, revogo a decisão de f. 66/67 quanto a produção de prova pericial. A fim de dirimir a questão, determino a expedição de ofício, via mensageiro, ao Cartório de Registro Civil no qual efetuado o assento do nascimento da Ré para que informe se consta averbação de interdição. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Ainda manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 88 (CERTIFICO que, para dar cumprimento ao r. despacho retro (expedição de ofício via sistema mensageiro), se faz necessário que a parte autora informe qual cartório de registro civil foi lavrada a certidão de nascimento da mesma.) Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0049867-89.2010.8.16.0001 - CLEBERSON LIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 110/119 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Adilson de Castro Junior.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0056176-29.2010.8.16.0001 - CIMHSA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA. x R & C USINAGEM LTDA. - Trata os autos de ação de busca e apreensão promovida por CIMHSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. contra GEFERSON APOLINARIO DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos. Deferida a liminar, foi oportunizada à ré a purgação da mora, mediante pagamento da integralidade do débito apontado na inicial. Na sequência, as partes apresentaram manifestação conjunta, comunicando a ocorrência de acordo extrajudicial e pedindo pela suspensão do feito até o integral cumprimento do pactuado. Comunicado o descumprimento do acordo, foi determinado o prosseguimento do feito, com a imediata expedição do mandado, cujo cumprimento restou frustrado nos termos do auto de resistência lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Juntado o mandado aos autos, o réu manifestou-se, defendendo que o descumprimento do acordo extrajudicial decorreu de inércia da autora, que deixou de encaminhar os boletos bancários, obstando o imediato pagamento. Discorreu sobre a impenhorabilidade do equipamento nos termos do artigo 649, V do Código de Processo Civil e pediu pela revogação da liminar, com autorização para depósito judicial dos valores reconhecidos como devidos. Deferido o depósito, a parte ré acostou os comprovantes aos autos, reputados como insuficientes pela parte autora. Intimada para complementar o valor, a ré informou que interpôs agravo de instrumento, deixando de apresentar cópia protocolizada do recurso, razão pela qual teve negado seguimento ao recurso. Comprovado o depósito da diferença pleiteada, a autora manifestou-se, concordando com os valores depositados e pedindo pela extinção do feito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. É o relatório. Nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, extingue-se o processo em caso de reconhecimento do pedido. É exatamente o que ocorre no caso em comento em que, apontado pelo autor a existência de um débito contratual, a ré não questionou o montante pedido, limitando-se a defender ausência de mora face à inexistência de oportuna expedição dos boletos para pagamento. Todavia, cumpre destacar que no caso em comento, a autora teve oportunizada a purgação da mora no prazo legal pela decisão de f. 37, deixando de fazê-lo. De igual forma, ao comparecer ao processo pugnado pela concessão de novo prazo para depósito dos valores devidos, deixou de promover o pronto e integral pagamento do débito. Quedou silente mesmo após o deferimento de seu pedido e a intimação para complementação e comprovação do depósito. Na verdade, a ré depositou o valor total apontado apenas após a negativa de seguimento ao agravo por si interposto. Tais fatos, por si só, afastam a alegação da requerida, de que a demora no pagamento decorreu exclusivamente da conduta da ré, que deixou de emitir ou encaminhar os boletos. Ademais, ciente a parte da existência de ação judicial e possuindo real interesse no pagamento do saldo devedor, poderia ter promovido o depósito judicial das parcelas a qualquer momento, evitando sua constituição e

sua manutenção em mora. Poderia, ainda, ter realizado a consignação dos valores perante agência bancária, livrando-se, assim, dos efeitos da mora. Ao reconhecer a existência de um débito e deixar de adimplir o contrato corretamente, tornou-se a ré responsável pela necessidade de prosseguimento do processo, bem como pela protelação do recebimento dos valores pela parte autora. Diante de todo o exposto, reconhecida pelo réu a procedência do pedido (artigo 269, II, do Código de Processo Civil) JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Nos termos do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, porquanto deu causa ao prosseguimento da ação com sua inércia em promover o pronto pagamento do débito. Todavia, ocorrendo reconhecimento do pedido, tornou-se desnecessária instrução probatória, razão pela qual deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado a sentença, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte autora, nos termos do requerimento de fs. 153-154. Em cumprimento à recomendação contida no ofício circular nº 59/2011, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento de valores, intime-se pessoalmente por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP) informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATO SCHAIKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, Mauricio Mussi Correa, MARCELO MUSSI CORREA e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.

67. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO - 0057475-41.2010.8.16.0001 - RUTH MARIA ROMAO FARIAS x FERNANDA SEDREZ ROMAO FARIAS - Vistos e Examinados, Autos 57.475/2010 Ação de Levantamento de Interdição I - RELATÓRIO RUTH MARIA ROMÃO FARIAS propôs a presente ação requerendo o levantamento da interdição parcial de, sua filha, FERNANDA SEDREZ ROMÃO FARIAS, que fora decretada em 28.02.2005 nos autos 440/2004. A requerente afirma que cessou a causa que ensejou a interdição de sua filha, eis que a mesma deixou de utilizar entorpecentes, mantendo-se em um quadro clínico estável. Acrescenta que a interditada encontra-se estudando e trabalhando, assim como é uma mãe dedicada a seus filhos. Juntou documentos de fls. 08/12. Realizada prova pericial à fl. 59, se constatou que a interditada não mais se encontra incapacitada para os atos da vida civil. Convocada a intervir no feito, a D. Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao levantamento da interdição (fls. 76/79). É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está pronto para decisão, sendo desnecessário maior embate probatório. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas. As partes são legítimas, nos termos do art. 1768 e incisos do Código Civil, e demonstram interesse, eis que o estado patológico da interditada teve melhoria com o passar dos anos, habilitando-a para os atos da vida civil. Merece acolhida a pretensão da autora, eis que conforme a prova pericial produzida, a interditada está plenamente recuperada, não sendo mais necessário qualquer ato de representação para que possa expressar sua vontade nos atos cotidianos, podendo inclusive responder por seus próprios atos. O fato da autora comprovar que a interditada após tratamento adequado conseguiu um emprego e vêm administrando sua vida sem auxílio da curadora, aliado às conclusões do Sr. Perito são suficientes para demonstrar sua total recuperação, motivo pelo qual deve ser julgado precedente o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o levantamento da interdição de FERNANDA SEDREZ ROMÃO FARIAS, declarando-a absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Proceda-se ao assento no Registro Civil e informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma dos artigos 51, 52 e 53 da Resolução 20.130/98, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Josicler Vieira Beckert Marcondes e Edgard Katzwinkel Junior.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014314-44.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x ALLA Z CONFECÇÕES LTDA. e outro - I. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. II. Int. Advs. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHEIDT e Simone Zonari Letchacoski.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014368-10.2011.8.16.0001 - RAMAO UBIRAJARA DE ARRUDA PAIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. RAMÃO UBIRAJARA DE ARRUDA PAIM propôs a presente Ação de Cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A aduzindo sobre acidente de trânsito sofrido em 25/05/1995 e a existência de incapacidade permanente, com base em relatório médico. Por isso, pede a condenação da Ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT correspondente a 40 salários mínimos. Expedida carta de citação, retornou o AR, mas não foi apresentada contestação. Por seu turno, o Autor requereu aplicação dos efeitos da revelia (f. 42/43). 2. Em análise dos autos verifica-se que a petição inicial não está devidamente assinada pelo Advogado. Trata-se de falha processual que impede a continuidade do feito porquanto a assinatura da peça processual é imprescindível a regularidade do processo. De consequência, torno sem efeito os atos processuais praticados neste feito, inclusive despacho inicial. 3. Intime-se o Advogado da parte autora a assinar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo deve informar se o Autor já recebeu valor referente ao seguro DPVAT na época do acidente, bem como justificar o ajuizamento da ação nesta Comarca, porquanto não

é local de domicílio da parte autora tampouco a sede principal da Ré. Intimem-se. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN e BIANCA DIB DO VALLE.

70. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016081-20.2011.8.16.0001 - FLAVIO ADOLFO CORSO JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0015081-20.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO FLAVIO ADOLFO CORSO JUNIOR e ELISANDRA BARETA DE MATHIA CORSO ajuizaram a presente ação revisional em face de BANCO ITAÚ S/A. objetivando a revisão das cláusulas de contrato vinculado ao sistema financeiro de habitação celebrado entre as partes. Defende a sua legitimidade ativa para discutir as cláusulas do contrato, uma vez que firmou contrato de cessão de direitos. Sustenta, em síntese, que é responsável pelo contrato para aquisição da moradia própria, pelo sistema financeiro de habitação (SFH) firmado com a instituição financeira ré e que verificou diversas irregularidades na vigência do contrato, tais como a utilização indevida da Tabela Price, acarretando a capitalização de juros, a irregularidade da forma de amortização e indevida utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial. Pleiteou a procedência do pedido inicial, a repetição de indébito dos valores cobrados a maior pelo réu e a transferência da titularidade do contrato para os seus nomes. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. O autor foi intimado para acostar o contrato de cessão de direito (fl. 125/126), tendo o feito à fls. 131/133. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fl. 134/135). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 146/169), na qual aduz, em suma, a inexistência de capitalização de juros; a regularização na forma de amortização; a regularidade do saldo devedor apurado e da utilização do CES. Requer, ao fim, seja julgada improcedente a pretensão autorral. A autora manifestou-se novamente (fls. 186/189), reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que os autores objetivam a revisão das cláusulas contratuais que entendem abusivas. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não tenho dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, ainda que o contrato de mútuo seja vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. Esta diretriz constitucional deve reger toda a atividade econômica, o que inclui os contratos de financiamento para aquisição da casa própria, já que a moradia é considerada um direito social (artigo 6º, da Constituição Federal de 1988). O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. Entendo que mesmo os contratos celebrados antes da vigência do CDC podem se sujeitar às regras nele constantes, inclusive porque se trata de contrato cujas parcelas sucessivas, em grande parte, são devidas após o advento do CDC. Tratando-se de norma de ordem pública e de aplicação cogente, há que incidir de forma imediata, em relação a todos os contratos em curso, mesmo que firmados anteriormente à sua vigência. Da lesão contratual A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo

o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos no contrato em comento. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Verifico que o contrato em comento foi firmado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692, de 28/7/1993. Desta forma, não há respaldo legal na sua inclusão no cálculo da dívida, devendo ser excluído também sobre as parcelas do seguro. A jurisprudência das Egrégias Cortes brasileiras vem se posicionando no sentido da validade da cobrança do CES nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que previamente pactuado e após a Lei nº 8.692/1993. Nesse sentido: SFH. CDC. INCIDÊNCIA PARCIAL. REVISIONAL DE CONTRATO, NOME QUE SE DEU À CAUSA E QUE NENHUMA IMPORTÂNCIA TEM, JÁ QUE O QUE IMPORTA É A NATUREZA JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA. NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) COMPULSORIAMENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 8.692/93. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE FORMA COMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III - Da validade do CES - O Coeficiente de Equiparação Salarial, também conhecido como CES, foi criado pela Res. n.º 1.446/88, de 05/01/88, do BACEN, item XII, e o seu índice foi fixado pela Circular n.º 1.278, do BACEN, letra "I"3. Ocorre que o BACEN, nessa matéria, não dispõe de autorização legal para, mediante resolução e circular, criar e regulamentar um novo encargo que a lei que lhe delegou competência sequer contemplou (art. 9º, da Lei n.º 4.595/64, art. 17, I, da Lei n.º 4.380/64 e art. 7º, I, do Dec. - Lei n.º 2.291/86). E tanto é assim que ele só foi regulado tempos depois, com o advento da Lei n.º 8.692/93 (art. 8º), indicativo mais do que seguro de que até então não tinha realmente existência no plano legal. No caso, além de o contrato ser anterior à lei que criou o CES, a obstar assim a sua incidência, nele não consta qualquer estipulação a respeito, daí porque são dois os motivos para não se tolerá-lo. Portanto, a utilização do CES só é possível se se tratar de contrato firmado após a vigência da Lei n.º 8.692/93 ou quando previsto contratualmente (REsp. 568.192/RS, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 20.9.2004, DJU de 17.12.2004, p. 525). (TJPR - 13ª C. Cível - AC 536934-4 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 18.03.2009) Assim, o CES deverá ser excluído das parcelas mensais e dos seguros incidentes no contrato revisado. Da capitalização e da Tabela Price A taxa de juros consiste na remuneração de um valor aplicado por um determinado prazo. A taxa pode ser simples ou composta. A primeira corresponde à remuneração do valor diretamente proporcional ao seu valor e tempo de aplicação. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando o juro gerado por uma aplicação incorpora-se à mesma, passando a participar do cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, os juros devidos são calculados sobre os juros formados anteriormente. É cediço que esta última forma de juros é largamente mais utilizada pelo mercado financeiro, especialmente quando se trata de financiamento habitacional, em que há previsão expressa da chamada "Tabela Price". A elaboração do cálculo pela mencionada Tabela requer a utilização de exponenciais que fogem completamente do conhecimento do mutuário (que geralmente não detém conhecimento profundo sobre matemática financeira), inserindo juros compostos com valores iguais nas prestações. No entanto, o pagamento das prestações não líquida o saldo devedor, sendo que no término das prestações ainda resta ao mutuário uma elevada quantia a ser paga, tornando praticamente impossível a aquisição da casa própria. O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná vinha repelindo o uso da "Tabela Price", ao entendimento de que este método implicava necessariamente na capitalização de juros (Enunciado nº 24). E, como a capitalização de juros é admitida somente em casos excepcionais, nos quais o contrato discutido não se encaixa, há de ser afastada a utilização da "Tabela Price", mesmo que prevista no contrato celebrado entre as partes. Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade." (AgRg no Resp. 647989/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 06.12.04). E do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 4.380/64. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

DECAIMENTO MÍNIMO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado. 3. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor. 4. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado. 5. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão nº 3039, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, Julg.: 21.06.06) No caso dos autos, o aumento gradativo do saldo devedor, por si só, denuncia a prática de juros compostos e capitalizados mês a mês, não prosperando a alegação do requerido de que não praticou capitalização de juros. Com efeito, a cláusula contratual que estabelece a capitalização mediante o uso da "Tabela Price" é considerada não só ilegal, mas abusiva frente às normas do Código de Defesa do Consumidor. Não é porque o contrato prevê a capitalização que esta deve permanecer, uma vez que o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto e não subsiste com a finalidade de proteger cláusulas unilaterais abusivas. Ressalte-se que, mesmo se as partes tiverem livremente pactuado um contrato, esta liberdade de contratar não autoriza a parte, especialmente a mais forte, "a agir com má-fé, a desrespeitar os direitos do parceiro contratual, a não agir lealmente, a abusar no exercício de seus direitos contratuais, a abusar de sua posição contratual preponderante (...), autorizando a 'vantagem excessiva' ou a lesão do parceiro contratual somente porque as partes firmaram um contrato, escolhendo-se mutuamente de maneira livre no mercado" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 183/184). Ao celebrar um contrato de financiamento da casa própria, o mutuário quer saber quanto vai desembolsar cada mês, não se preocupando demasiadamente com as cláusulas contratuais. Crê o mutuário que com o final do pagamento das prestações vai ter direito à tão sonhada casa, mas se depara com a exigência de um saldo devedor assustador, que muitas vezes nem sabia que ia ter que arcar ao final do contrato. Após longos anos de pagamento, não raras as vezes o mutuário é compelido a desembolsar o valor de um imóvel - o mesmo que ele ficou anos pagando -, sem que a instituição o tivesse alertado antes. Deste modo, sempre que tais hipóteses estiverem sendo verificadas no caso concreto, compete ao Poder Judiciário amenizar a força obrigatória dos contratos a fim de adequá-los aos princípios da lealdade, boa-fé e equilíbrio contratual e também para atingir a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação, que é de facilitar a aquisição da casa própria de valor não elevado. Se o objetivo inicial era favorecer a classe menos abastecida financeiramente, regulamentando uma forma de comprar um imóvel próprio em condições especiais, na prática não é assim que vem acontecendo, pois o mutuário acaba pagando duas vezes pelo mesmo bem (uma vez pelo decorrer do contrato com o pagamento das prestações e outra vez ao final, quando é compelido a pagar o saldo residual, sob pena de ser executado e perder o bem). Por isso, mesmo que a Tabela Price não configurasse cobrança de juros sobre juros ou capitalização, como sustentam alguns matemáticos comprometidos com o sistema financeiro, mantenho a convicção de que este método de amortização deve ser excluído, pois viola o dever de informação e transparência ao mutuário, o qual, se tivesse pleno conhecimento de que o pagamento integral das prestações jamais lhe daria o direito à casa própria, mas sim à uma dívida enorme que ao final lhe é exigida de uma única vez através de boleto bancário, com certeza não acataria o contrato da forma como foi imposto. O conhecimento matemático não pode ser justificativa suficiente para se sobrepor ao direito à moradia, à dignidade da pessoa, à boa-fé contratual e à finalidade do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedentes as razões dos autores neste aspecto. Assim, devem ser extirpados os juros capitalizados decorrentes da aplicação do Sistema Price. Da amortização Quanto ao critério de amortização da dívida, a Lei 4.380/1964 estabelece em seu art. 6º, "c", que o saldo devedor deve ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que inclua amortização de juros. Não obstante o recente entendimento do STJ, no sentido de ser válida a cláusula contratual que disponha o contrário, creio que há de se manter o disposto na citada lei, para conservar o equilíbrio contratual entre as partes, possibilitando a quitação do financiamento tão logo sejam pagas as prestações. O reajustamento do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações induz o aumento do saldo devedor antes mesmo do pagamento das prestações, o que torna praticamente impossível o adimplemento contratual pelo mutuário. A orientação da jurisprudência paranaense continua convicta em reconhecer a onerosidade excessiva da cláusula contratual que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação, como se infere da ementa relativa ao julgamento da apelação cível nº 252.038-1, em que foi Relatora a ilustre Desembargadora Rosana Fachin: [...] 5. Fere o equilíbrio contratual e, portanto, configura-se como abusiva a cláusula contratual que permite se proceda ao reajuste do saldo devedor anteriormente à amortização da prestação. [...] E ainda: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTROVÉRSIA INSTALADA QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO INICIALMENTE DE ANALISTA DE SISTEMAS E POSTERIORMENTE AUTÔNOMO. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL QUE COMPROVAM ESTA ALTERAÇÃO PROFISSIONAL, TODAVIA NÃO ATESTAM A COMUNICAÇÃO (DE TAL ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL) DOS MUTUÁRIOS AO AGENTE FINANCEIRO. IRRELEVÂNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO PERICIAL DO DESRESPEITO DA ENTIDADE FINANCEIRA

A CLÁUSULA PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUE SE TORNA NECESSÁRIA COMO BEM DETERMINADO NA SENTENÇA. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANIMENTO DE SUA INCIDÊNCIA. HAJA VISTA O CONTRATO SER ANTERIOR À LEI Nº. 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTERIORMENTE À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 6º, DA LEI 4.380/64 DADA PELO JUIZ SINGULAR. JUROS. LIMITAÇÃO DE 10%. MÉTODO PRICE INADEQUADO POR IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO QUE SE DETERMINA. VERBA SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo meu) (TJPR, Acórdão 6247, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, Julgado em 28.03.2007) Além disso, estabelece a Lei nº 8.692/93, em seu art. 5º, que "as quotas mensais de amortização devem ser calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado." Desta forma, há de se adequar o contrato ao disposto na Lei nº 4.380/64 (art. 6º, "c"). Transferência de titularidade do contrato Alegam os autores que sãocessionários do contrato de compra e venda firmado entre o mutuário (João Evangelista dos Santos) e o adquirente (Artur Bronzel), pleiteando pela inclusão de seus nomes como titulares do contrato de financiamento habitacional. O réu não impugnou nem se insurgiu contra o pedido formulado pelo autor. Ainda, verifico pelos documentos juntados nos autos, que os autores têm adimplido as parcelas mensais do apartamento desde 1999, quando formalizaram contrato de cessão de direitos, assumindo regularmente a obrigação aqui discutida. Desta forma, o réu deverá transferir a eles a titularidade do contrato aqui revisado, com todos os direitos e deveres dele decorrentes. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de juros capitalizados, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Ressalte-se que, quando do contrato de cessão, houve o ressarcimento/a contraprestação pelos valores adimplidos pelo antigo mutuário, pelo que, ante a transferência de todos os direitos e deveres inerentes do contrato de financiamento, resta o direito do cessionário em receber os valores indevidamente pagos. Eventual saldo apurado em favor dos autores poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por FLAVIO ADOLFO CORSO JUNIOR e ELISANDRA BARETA DE MATHIA CORSO em face de BANCO ITAÚ S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão contratual; b) Determinar a revisão das cláusulas contratuais no sentido de afastar a capitalização de juros decorrente da Tabela Price e inverter o critério de amortização, devendo o saldo devedor ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento; c) Reconhecer a ilegalidade da utilização do CES - coeficiente de equiparação salarial, devendo excluí-lo das parcelas mensais e dos seguros contratados; d) Determinar a transferência da titularidade do contrato revisado para os autores. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Condeno o Banco Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ILCEMARA FARIAS, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0018462-98.2011.8.16.0001 - MERCEARIA BRESSER LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0018462-98.2011.8.16.0001 Ação de Prestação de Contas - 1ª fase. I - RELATÓRIO MERCEARIA BRESSER LTDA. ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO SAFRA S/A., objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes às cobranças decorrentes do contrato de abertura de crédito em corrente firmado entre as partes. Alega, em síntese que as partes celebraram contrato de crédito bancário e que, em análise aos extratos recebidos, resta dúvida quanto à legalidade dos juros, tarifas e encargos cobrados. Pede a condenação do réu em promover a prestação de contas, devidamente acompanhada da apuração de todos os encargos e taxas incidentes nas parcelas contratadas. Postula o deferimento de liminar para que o réu exclua o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A liminar pleiteada foi indeferida, tendo o autor interposto Agravo Retido. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega preliminarmente a carência de ação, ante a formulação de pedidos genéricos e a ausência de interesse de agir, eis que não houve qualquer pretensão resistida. No mérito, argumenta a incompatibilidade entre o procedimento escolhido e a pretensão revisional do autor. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a parte autora refutou os argumentos expostos e, no mais, reiterou os termos da exordial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de empréstimo firmado com o réu. O feito permite

juízo no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Passo a análise das preliminares de mérito argüidas. Alega o requerido a falta de interesse processual do autor, uma vez que há o acesso a todos os extratos e movimentações bancárias por meio de extratos mensais, terminais de atendimento, o que não lhe assiste razão. Em que pese o autor ter acesso a certas informações decorrentes do contrato, o autor alega, justamente, que estas não são suficientemente claras, dificultando a sua compreensão do débito. Da mesma forma, não há como prosperar a carência de ação em decorrência da formulação de pedidos genéricos, eis que a parte autora delimita o seu pedido na comprovada relação negocial havida entre as partes. Inexistindo questões preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Do mérito O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigí-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o requerido tem a obrigação de prestar contas ao autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. Depreende-se da análise dos autos que o autor formulou pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança de alguns encargos e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. O autor, na peça inicial, afirma que "[...] é praxe bancária aplicar taxas flutuantes de juros de modo capitalizado mensalmente, violando o disposto no art. 4º do Decreto 22.626, segundo interpretação dada pelo STF, consubstanciada na súmula 121. Sobre todas essas abusividades, a instituição financeira aplica encargos absurdos, a exemplo de comissão de permanência, cumulada com multa moratória e correção monetária, que a teor do entendimento sumulado pelo STJ, súmula 30, é vedado por configurar bis in idem". Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros e encargos cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das cláusulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais, especialmente no que concerne à taxa de juros e a sua capitalização. Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do contrato celebrado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de juros e encargos financeiros indevidos, Aliás, tal contrato imprescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do requerido na gerência do contrato. Tem-se, ainda, que a ação de prestação de contas não se presta a tutelar eventual falta de fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, devendo a parte ajuizar medida cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora, não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerência dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado por MERCEARIA BRESSER em face de BANCO SAFRA S/A. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA PIRES HELLER, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO,

JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

72. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0035396-34.2011.8.16.0001 - ROSA DE SENA x BRASIL TELECOM S/A - 1. ROSA DE SENA aforou a presente "Ação Adimplemento Contratual" em face de BRASIL TELECOM S.A., objetivando o adimplemento de obrigação sobre a dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A, decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Em síntese sustenta que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELEPAR ou TELEBRÁS, em que as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito; que já pleiteou as diferenças não integralizadas, mas que não foi pretendida a chamada dobra acionária. No que se refere à participação nas ações das empresas cindidas pela antiga Telepar, asseverou que todos aqueles que adquiriram ações da antiga Telepar têm direito às ações das operadoras incorporadas. De maneira que pretende a condenação da Ré ao pagamento do valor correspondente ao número de ações que deixou de emitir em favor do autor, por ocasião das respectivas "cautelais ordinárias e preferenciais", bem como, o pagamento dos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio relativo às ações. Requer a condenação da Requerida ao cumprimento integral do contrato, consistente na emissão de ações da Brasil Telecom S/A, sendo equivalente a diferença que de direito cabe aos autores, ou a condenação ao pagamento de valor correspondente ao preço de mercado de venda das ações. Acostou documentos (f. 12/14). A Ré apresentou Contestação (f. 29/52), com documentos (f. 53/103), alegando: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do direito da autora; d) improcedência da ação, posto que as ações foram emitidas em observância às normas aplicáveis; e) qual o correto critério de conversão das ações em eventual indenização; f) o grupamento das ações como fato inexorável e intransponível. Pugna pela total improcedência da ação. Às f. 107/114, o Autor apresentou Impugnação à Contestação, rechaçando os argumentos expostos pela Ré, pugnanço pela total procedência da ação. As partes foram intimadas quanto à possibilidade de conciliação, bem como, interesse na produção de provas (f. 115). A Ré informou a impossibilidade de conciliação e repisou a tese de improcedência da ação (f. 116/120). Inexistiu manifestação da parte autora, conforme certificado à f. 121. 2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Ré, importante consignar que a BRASIL TELECOM S/A é sucessora das empresas mencionadas na petição inicial. A par disto, importante transcrever excerto de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que é taxativo ao afirmar a legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A nas ações de Adimplemento Contratual, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE DE PARTES E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DAS AÇÕES COMPLEMENTARES EM INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO BALANÇETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ENTÃO (INPC) E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO (1% AO MÊS). DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. VERBA DEVIDA, COM IGUAL CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO § ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alienação de ações por negócio via empresa de telefonia e instituição financeira não afeta a legitimidade ativa nem o interesse de agir do subscritor originário, sendo a Brasil Telecom parte passiva legítima, na condição de empresa sucessora, para cumprimento de obrigação decorrente de contrato firmado entre a sucedida e a parte demandante. A pretensão de complementação de ações, nestes casos, advém de relação jurídica de natureza pessoal, cuja prescrição é de 20 anos (cc/1916, art. 177) ou 10 anos (cc/2002, art. 205)". (14.460591-2 (Acórdão), Relator Joscelito Giovanni Ce, Fonte: DJ: 771, Data Publicação: 09/12/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data Julgamento: 29/11/2011). Assim, demonstrada a legitimidade passiva da Ré, indubitável que houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por ela tomados, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada. 3. No pertinente à alegação de que o direito da Autora estaria prescrito, vez que se aplicaria ao presente caso, a prescrição por reparação civil, prevista no artigo 206, § 3º, do Código Civil e/ou a regra contida no artigo 2.028, também do Código Civil, pelo fato de que não teria transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no CC/1916, razão pela qual se aplicaria o prazo trienal. Novamente tal preliminar não merece ser acolhida, vez que de acordo com o documento de f. 14, a data de assinatura do contrato teria ocorrido em 14/12/1992, e a presente demanda foi ajuizada em 07/07/2011, tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, devendo ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916). A respeito, prestadia do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 205 C/C 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOPTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - SÚMULA 371, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSUMERISTA CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES - POSSIBILIDADE DA

CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS RECONHECIDA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (55. 765509-0 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Fonte: DJ: 697, Data Publicação: 18/08/2011, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 02/08/2011). Deste modo, afastado a preliminar de prescrição suscitada pela Ré. 4. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 5. Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, aliado ao fato de que a autora é desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VII, DO CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 825208-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 08.02.2012) Ante a inversão do ônus da prova, é ônus da Ré a comprovação quanto à contratação realizada, devendo ser apresentados todos os documentos referentes aos contratos discutidos nos autos. 6. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

73. RESTAURACAO DE AUTOS - 0043857-92.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS WISNESKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e Examinados. Autos nº 0043857-92.2011.8.16.0001 I - RELATÓRIO JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL apresentou a presente cobrança de autos convertida em restauração dos autos nº 264/2009 em face de ANTONIO CARLOS WISNESKI e outros e HSBC BANK BRASIL S/A., requerendo a restauração dos autos de cobrança, retirados em carga e não devolvidos pelo advogado do autor, Dr. Emerson José da Silva, e a retomada do regular curso processual. Intimadas sobre a conversão da cobrança em restauração de autos, a fim de que procedessem a juntada dos documentos e eventuais cópias dos autos 264/2009, as partes mantiveram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver a necessidade de produção de outras provas, especialmente em audiência. Dispõe o art. 1063 do Código de Processo Civil que verificado o desaparecimento do autos, qualquer das partes pode promover-lhes a restauração e o art. 1064, do mesmo diploma legal, estabelece a apresentação, pela parte interessada, das cópias de todos os documentos que tiver sobre sua posse a fim de viabilizar a restauração dos autos extraviados. No caso, os autos 264/2009 foram retirados em carga e não devolvidos pelo advogado Emerson José da Silva, procurador da parte autora na ação de cobrança cuja restauração ora se pretende. Consoante se depreende da certidão de f. 08, bem como das diversas certidões de publicação apresentadas pela serventia às fs. 14/17, o processo fora retirado em carga pelo procurador da exequente para pagamento das custas iniciais remanescentes, de forma que não resta dúvida quanto à existência os autos nº 264/2009. Porém, a parte autora, intimada a dar seguimento ao processo, com a juntada dos documentos necessários restou inerte, informando, tão somente, que não possuía quaisquer documentos ou cópias dos autos, de forma que devem ser restaurados os autos nº 264/2009, e julgados extintos por abandono, conforme o disposto no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de restauração de autos, para homologar por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a restauração dos autos nº 264/2009 nestes autos de restauração n.º 43.857/2011. Custas da restauração pelo advogado Emerson José da Silva, que retirou em carga os autos nº 264/2009 e não os devolveu. Conseqüentemente, diante do abandono da causa, julgo extinto, sem resolução do mérito o processo nº 264/2009, de cobrança, em que é autor ANTONIO CARLOS WISNESKI E OUTROS e réu HSBC BANK BRASIL S/A. Diante do princípio da causalidade as custas dos autos nº 264/2009 deverão ser arcadas pelos autores ANTONIO CARLOS WISNESKI E OUTROS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e THIAGO MEREGE PEREIRA.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0044164-46.2011.8.16.0001 - VALDIR GELENSKI PICUSSA x BANCO ITAUCARD S.A. - Vistos e Examinados. Autos nº 0044164-46.2011.8.16.0001 Ação de Prestação de Contas - 1ª fase. I - RELATÓRIO VALDIR GELENSKI PICUSSA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAUCARD S.A., objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes ao contrato de financiamento nº 09824707, firmado entre as partes. Alega, em síntese que as partes celebraram o contrato de financiamento e que, em análise dos valores cobrados, resta dúvida quanto à legalidade dos juros e das taxas contratadas. Pede a condenação do réu em promover a prestação de contas, devidamente acompanhada da apuração de todos os encargos e taxas incidentes nas parcelas contratadas, devendo informar, ainda, se houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outras figuras moratórias, o percentual de taxas e tarifas incidentes pela manutenção do serviço, a forma de apuração de encargos e se houve a cobrança de emissão de boleto. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram

deferidos . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em preliminar, inépcia da inicial, por fundar-se em pedido genérico, e a inadequação entre a pretensão revisional do autor e o procedimento de prestação de contas. Aduz, ainda, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, argumenta, em suma, que o autor concordou tacitamente com os lançamentos realizados pela instituição financeira e que inexistiu o dever de prestar as contas, porque tais informações constam nos documentos fornecidos quando da celebração do contrato e do encaminhamento dos extratos mensais. Requer seja julgada improcedente a demanda. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de empréstimo firmado com o réu. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Passo a análise das prejudiciais e preliminares de mérito arguidas. Quanto à alegada prescrição, sem razão o requerido. O vínculo obrigacional verificado no presente contexto regula-se pela legislação obrigacional civil. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo se observar o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias. Da mesma forma, não há como prosperar a alegação de inépcia da inicial em decorrência da formulação de pedidos genéricos, eis que a parte autora delimita o seu pedido na comprovada relação negocial havida entre as partes. Do mérito O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigí-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o requerido tem a obrigação de prestar contas ao autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. Depreende-se da análise dos autos que o autor formulou pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança de alguns encargos e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. O autor, na peça inicial, requer que o réu indique "[...] a forma de incidência de juros nas operações e legislação atinente[...]; [...] em quais operações incidiu comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em que percentual e qual a forma legal que a autoriza; [...] se houve cobrança de emissão de boleto, contrária ao prescrito no artigo 51, inciso XIII do Código de Defesa do Consumidor" . Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades da taxa de juros, de sua eventual capitalização e da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das cláusulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais. Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do financiamento contratado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de cláusulas abusivas e cumulação indevida de certos encargos financeiros. Aliás, tal contrato impescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do réu na gerência do contrato. Eventual falta de contratação, fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, a presente ação não se presta a este fim devendo o autor ajuizar a cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerência dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTEN INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO

BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas ajuizado por VALDIR GELENSKI PICUSSA em face de BANCO ITAUCARD S.A. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARAES.

75. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0045820-38.2011.8.16.0001 - UTIDA CLÍNICA ORTODÔNTICA S/S LTDA x VIVO S/A - 1. UTILDA CLÍNICA ORTODÔNTICA S/S LTDA aforou a presente "Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Reparação por danos Morais c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela" em face de VIVO S.A., na qual aduz que é cliente dos serviços de telefonia da Ré e fora realizada uma migração do plano inicialmente contratado para um mais vantajoso e menos oneroso. Ocorre que, mesmo com a alteração feita, os valores cobrados permaneceram iguais. Requer: a) liminarmente a abstenção de cobranças por parte da ré; b) a rescisão do contrato celebrado entre as partes; c) a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como, indenização por danos morais; d) a inversão do ônus da prova. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 18/50. Procedida a citação da Ré (f. 112), esta apresentou contestação (f. 113/153) aduzindo: a) a ausência de documento essencial à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de interesse de agir; d) ausência de emenda à inicial; e) a legalidade das cobranças realizadas; f) inexistência do dever de indenizar; g) impossibilidade de fixação de indenização nos patamares pretendidos; h) descabimento de repetição do indébito. Pugna pela intimação da parte autora a emendar a inicial, a extinção pelas preliminares arguidas e a total improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (155/212). A autora manifestou-se quanto à contestação apresentada, atacou os argumentos trazidos pela ré, e pugnou pela total procedência da ação (f. 215/224). As partes foram intimadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas e possibilidade de acordo (f. 235). A autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 236) e a Ré requereu o julgamento antecipado da lide. 2. Da atenta leitura da petição apresentada pela autora, é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. 3. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 4. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 5. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 6. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para saneamento. 7. Diligências e intimações necessárias. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindebeck Mathias dos Santos, Roberta Yvon Fixel, Rodrigo Luiz Stall, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049693-46.2011.8.16.0001 - ANTONIO OTILIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - I. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V. Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para saneamento. VI. Int. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050450-40.2011.8.16.0001 - CARLITO PALHANO x ABN AMRO REAL S.A - I. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de

Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V. Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para as deliberações necessárias. VI. Int. Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e Luiz Fernando Brusamolin.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054014-27.2011.8.16.0001 - ILARIO PAVANELLO MEURER x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0054014-27.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ILÁRIO PAVANELLO MEURER, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o indeferimento da manutenção na posse do bem. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em prejudicial de mérito a decadência do direito do autor. No mérito sustenta, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; e (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "[...]ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - [...]" Pelo exposto, afasto a prejudicial de mérito argüida. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconnectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade

da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperience da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperience, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade

não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuriados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do

contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (clausula 13 de f. 44): "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivos de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 (...)". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de cadastro, registro do contrato e de tarifa de avaliação do bem é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, registro do contrato e de tarifa de avaliação do bem deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O autor não discute a legalidade dos encargos moratórios cobrados pelo autor, mas tão somente pretende a sua exclusão, argumentando a ausência de mora ante as abusividades perpetradas pelo autor. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada quando do deferimento da liminar nesta ação. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente àquela decisão, não mostram-se abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou anulada a cláusula que prevê juros remuneratórios, substituindo-os pelo limite legal de 1% ao mês, bem como afastada a cobrança de tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ILARIO PAVANELLO MEURER em face de BV FINANCEIRA S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexistência das tarifas de cadastro, de registro de cadastro e de avaliação do bem, devendo tais valores ser descontado do saldo devedor. juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, Lissandra Regina Reckziegel Garcia, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0061444-30.2011.8.16.0001 - VALDEMAR ANTONIO VALENTINI x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa processo Juízo de Ibaiti/PR. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0065382-33.2011.8.16.0001 - WILLIAN JOSÉ FARIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A -

Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa processo Juízo de São José dos Pinhais/PR. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

81. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0067284-21.2011.8.16.0001 - Alessandro Sperancetta e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A. - I. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V. Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para saneamento. VI. Int. Adv. Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDA RIVÉ MACHADO, Juliane Zancanaro Bertassi e JULIANE ZANCARO BERTASI.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002597-98.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA - 1. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL propôs "Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos" em face de CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO OLIVEIRA narrando que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Mercantil (f. 12/14), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 527,27 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) e a Autora está inadimplente desde a parcela vencida em 26/06/2011, contabilizando um débito no montante de R\$ 9.414,30 (nove mil quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos). Ao final, requereu o deferimento de medida liminar determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 06/28. A medida liminar pleiteada foi deferida à f. 34, tendo sido o Mandado Cumprido à f. 39-verso, juntandose Auto de Reintegração de Posse e Depósito à f. 40. A Ré se manifestou às f. 42/45, sustentando que nunca deixou de pagar as parcelas oriundas do contrato firmado e que ajuizou uma "Ação de Indenização com Pedido de Tutela Antecipada", em face do banco autor, sob nº 62.999/2011, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, pois seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor, a sua condenação por litigância de má-fé e à devolução do que está sendo cobrado indevidamente. Juntou documentos às f. 46/62. 2. Analisando as alegações feitas pela Ré, depreende-se que o débito apontado pelo Autor, está sendo adimplido tempestivamente pela Ré, conforme comprovantes de pagamento de f. 46/58. Desta forma, embora a Ré não tenha pleiteado a revogação do despacho que deferiu a medida liminar, verifico que em não havendo o débito apontado pelo Autor, inexistem os requisitos para concessão da medida em sede de Ações de Reintegração de Posse. Logo, inexistindo a mora, não há motivo para se reintegrar a posse do bem em favor do Autor. Assim, revogo o despacho de f. 34, a fim de manter a Ré na posse do bem descrito à f. 02. Expeça-se mandado de restituição do veículo à Ré, independente de intimação da parte autora. 3. Intime-se a Ré para juntar instrumento de mandado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se o Autor para se manifestar acerca da petição de f. 42/45 e documentos de f. 46/62, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

83. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003319-35.2012.8.16.0001 - SONIA APARECIDA MIRANDA SANTANA x CENTRO ODONTOLOGICO PARANAENSE e outro - I. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V. Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para saneamento. VI. Int. Adv. MARA DENISE VASSELLAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, SUMAYA CHEDE CANSINI e DIOGENES FONSECA.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0004980-49.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE HUMBERTO DA SILVA - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer a sua pretensão na demanda, considerando que as petições de fls. 35 e 38 são divergentes entre

si. II. Decorrido o prazo acima sem o esclarecimento, o feito será julgado extinto por desistência, a teor do requerimento feito na petição que fora primeiramente protocolada (f. 35). III. Int. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008813-75.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE MAGNO MELO DA SILVA - 1. Indefero o pedido de expedição de ofício (f. 31) por ter havido comparecimento espontâneo do Réu aos autos. Resta prejudicado o pedido de bloqueio do bem, posto que a parte autora requereu a sua desconsideração (f. 50). 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada. 3. Após, na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 4. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 5. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. 6. Intimem-se Adv. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezario de Marchi, Giovana Pires Mader Sunye, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e Eduardo Mesquita Pereira Alves.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0013074-83.2012.8.16.0001 - BANCO BGN S/ A x EMERSON CARVALHO MACEDO - 1. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN porquanto não houve nenhuma determinação judicial neste sentido. 2. Arquivem-se Adv. FERNANDO JOSE GASPARG e Daniele de Bona.

87. ORDINÁRIA - 0013994-57.2012.8.16.0001 - ARILDO FERREIRA LOYOLA x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vinctos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. - Adv. Carolina Luiza Loyola, GISELE CRISTINE SCHELLE, FERNANDO JOSE GASPARG e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

88. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0017299-49.2012.8.16.0001 - ROSANGELA PIRES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à fl. 48/49, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II - Anotações necessárias. III - Arquivem-se. IV - Int. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

89. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020091-73.2012.8.16.0001 - JUARES PORCENO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - I. Ante a comprovação da hipossuficiência do autor, pela juntada dos documentos de fls. 42/57, revogo o despacho de fl. 40. II. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Isto posto, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a emenda à inicial, tendo em vista que não há requerimentos formulados em relação à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese haver fundamentação para

tanto. IV. Após, voltem para as deliberações necessárias. V. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

90. ORDINARIA C/C TUTELA - 0022481-16.2012.8.16.0001 - MARIA ANGELA FLORES x PARANA BANCO S/A e outros - 1. Trata-se de Ação Ordinária de Tutela Inibitória com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por MARIA ANGELA FLORES em face de PARANÁ BANCO S/A, BANCO ALFA S/A e BANCO BARIGUI na qual informa a realização de empréstimos consignados em folha de pagamento junto aos Réus, os quais ultrapassam a margem consignável de 30%, prevista em lei. Sustenta que a esta situação causa prejuízo ao seu sustento e fere disposição legal. Por isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que limitar os descontos consignados em folha de pagamentos ao limite de 30%, representado, no caso, pelo valor de R\$ 252,14. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que a Autora não trouxe os contratos firmados com os Réus tampouco indicou os valores contratados e o prazo contratual de cada empréstimo. Outrossim, mera alegação de que os descontos superaram a margem consignável não elide a confirmação de sua contratação espontânea pela parte autora. Ou seja, a própria parte reconhece que os descontos realizados decorrem de empréstimos por ela realizados. Ademais, destaca-se a ausência de indicação quanto ao início dos descontos e considerando-se que a outorga da procuração ao Advogado ocorreu em 25/10/2011 e a ação foi proposta apenas em abril de 2012 não resta corroborada a possibilidade de que a construção de verbas decorrentes da remuneração da Autora coloque em risco a própria sobrevivência. Por isso, indefiro a providência liminar antecipatória postulada, em face da ausência de comprovação da verossimilhança das alegações e do periculum in mora. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. 4. Citem-se os réus por AR para, querendo, apresentarem resposta em 15 (quinze) dias. 5. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intemem-se os réus, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificarem as provas que pretendem produzir e informarem se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Intemem-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025245-72.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARIA WORMA (NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÓS) e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intemem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intemem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intemem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e Andre Abreu de Souza.

92. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0025649-26.2012.8.16.0001 - ENEDINA VANISKI DE ASSUNÇÃO MARINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por ENEDINA VANISKI DE ASSUNÇÃO MARINS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A na qual alega que o requerido vem efetuando descontos que considera abusivos em sua conta corrente, na qual recebe seu salário. Requer, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao requerido que deixe de efetuar descontos em sua conta. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que o autor não trouxe o contrato firmado com o réu, apenas alegando que os descontos são abusivos, razão pela qual não é possível saber se os descontos foram realmente contratados pelas partes e em qual valor. Outrossim, deixou a parte autora de demonstrar que a conta em questão se trata de fato "conta-salário", cabendo ressaltar que conta-corrente em que a autora recebe seus proventos não é necessariamente uma conta-salário. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. IV. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré,

pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intemem-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

93. DECLARATORIA - SUMARIA - 0026490-21.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS NENEVE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observe que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027287-94.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RESTAURANTE CIDADE SORRISO LTDA ME e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intemem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intemem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intemem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Heloisa Gonçalves Rocha.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027407-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADÉSCO S/A x LUIZ CARLOS MATIAS e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intemem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intemem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intemem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028033-59.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELPLAS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA ME e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intemem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intemem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intemem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029764-90.2012.8.16.0001 - PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x MADRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME e outros - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intimem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quanto bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. Raphael Bernardes da Silveira.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030448-15.2012.8.16.0001 - EDITE SILVA BOTELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. IV. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim,

defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. V. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. VI. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VII. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. VIII. Isto posto, cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. IX. Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030964-35.2012.8.16.0001 - AILTO BETINARDI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com a ré. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a inversão do ônus da prova. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor à requerida o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao

crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pela ré. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. No que se refere à inversão do ônus da prova, ressalta-se que a mesma será analisada no momento oportuno. IV. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. V. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. VI. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VIII. Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

100. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031280-48.2012.8.16.0001 - EVA NATEL DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

CURITIBA, 09 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELAÇÃO Nº 107/2012

ACACIO MARTINS LOPES 0008 000940/2001
 ALBERTO XAVIER PEDRO 0007 000338/2001
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0022 000153/2007
 ALEXANDRE BARBARA 0086 047842/2011
 ALEXANDRE N FERRAZ 0069 060002/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000338/2001
 0025 000812/2007
 0038 001544/2008
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0012 001441/2003
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0034 000924/2008
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0053 002341/2009
 ALINE FERNANDA PEREIRA KF 0073 072715/2010
 ALTIVO JOSE SENISKI 0048 001167/2009
 ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0031 000169/2008
 AMANDO BARBOSA LEMES 0005 001423/1999
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0007 000338/2001
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0055 010583/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 000817/2012
 ANAMARIA JORGE BATISTA 0054 007841/2010
 ANDERSON FERNANDES DE SOU 0011 001059/2003
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0077 016291/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0077 016291/2011
 ANDRE LUIZ A. PINTO 0103 030456/2012
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 0104 030870/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 000039/2007
 0050 001707/2009
 0085 046854/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0062 033040/2010
 ANDREA MORAES SARMENTO 0079 021901/2011
 ANDRÉ LUIS GASPAS 0035 001130/2008
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0095 010049/2012
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0032 000318/2008

ANTONIO CARLOS BONET 0030 001791/2007
 ANTONIO EDMILSON TELLES D 0086 047842/2011
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0049 001654/2009
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0029 001739/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 000338/2001
 ARIVALDIR GASPAS 0035 001130/2008
 ARNALDO FERREIRA 0003 000022/1997
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0011 001059/2003
 AUREO VINHOTI 0102 029925/2012
 AYRTON CORREIA ROSA 0020 001465/2006
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0023 000434/2007
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0077 016291/2011
 BRUNO MARCUZZO 0081 028923/2011
 0090 000651/2012
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0004 000487/1999
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0075 014290/2011
 CARLA LINHARES MEYER 0002 000122/1993
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0107 033544/2012
 CARLOS EDUARDO FASOLIN 0096 012043/2012
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0036 001406/2008
 CARLOS MURILO PAIVA 0081 028923/2011
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0002 000122/1993
 0008 000940/2001
 0011 001059/2003
 CAROLINA DE CASTRO WANDER 0099 020949/2012
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0072 070861/2010
 0079 021901/2011
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0097 016679/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0052 001844/2009
 0115 000813/2012
 0116 000814/2012
 0117 000815/2012
 CESAR LINHARES WALLBACH 0011 001059/2003
 CESAR MARCOS KLOURI 0120 000819/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0074 002055/2011
 CHARLES PARCHEN 0041 000370/2009
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0006 001172/2000
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0011 001059/2003
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0067 051389/2010
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0013 000561/2004
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0072 070861/2010
 0079 021901/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 014290/2011
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0007 000338/2001
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0012 001441/2003
 DAMARIS LEIMANN 0015 000186/2005
 DANIEL HACHEM 0032 000318/2008
 DANIEL NUNES ROMERO 0021 000039/2007
 DANIELLE TEDESKO 0061 025630/2010
 0062 033040/2010
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0022 000153/2007
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0011 001059/2003
 DAURIANE LOUREIRO 0011 001059/2003
 DAVI ANTUNES PAVAN 0034 000924/2008
 DECIO FERREIRA DE BRITO 0008 000940/2001
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0039 001591/2008
 DIEGO CHAHDE DE CASTRO FE 0016 000410/2005
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0068 055696/2010
 DIOGO FADEL BRAZ 0014 001072/2004
 DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000338/2001
 0036 001406/2008
 EDGAR CORDTS 0108 033671/2012
 EDSON TAKESHI NAKAI 0008 000940/2001
 0010 001364/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 016720/2010
 0062 033040/2010
 0071 065194/2010
 EDUARDO MALUCELLI 0042 000423/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 001802/2009
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0099 020949/2012
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0006 001172/2000
 ELIANA ASTRASKAS 0054 007841/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0066 048828/2010
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0007 000338/2001
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 000151/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 000153/2007
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0085 046854/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0011 001059/2003
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0101 029521/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 000370/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0016 000410/2005
 ERON CARDOSO DA CUNHA 0004 000487/1999
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0011 001059/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0055 010583/2010
 0055 010583/2010
 FABIANA SILVEIRA 0118 000817/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0027 001100/2007
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0028 001659/2007
 0060 019818/2010
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0087 059274/2011
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0055 010583/2010
 0055 010583/2010
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0028 001659/2007
 0060 019818/2010
 FELIPE HASSON 0020 001465/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0036 001406/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 001441/2003
 FERNANDA PIRES ALVES 0088 061362/2011
 FERNANDO CESAR PLATZ 0028 001659/2007

0060 019818/2010
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0014 001072/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 014290/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0095 010049/2012
 FREDERICH MARK ROSA DOS S 0035 001130/2008
 GENEZI GONCALVES NEHER 0040 001822/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0110 033967/2012
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0066 048828/2010
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0048 001167/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 001659/2007
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0025 000812/2007
 GIANNA CARLA ANDREATTA 0063 033166/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 001844/2009
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0031 000169/2008
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0020 001465/2006
 GIOVANI GIONEDIS 0011 001059/2003
 GISSIANE CRISTIANE CHROMI 0082 034037/2011
 GLAUBER ESMERICO FIGUEIRA 0066 048828/2010
 GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0048 001167/2009
 GUILHERME KLOSS NETO 0073 072715/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0017 000117/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 001791/2007
 0036 001406/2008
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0073 072715/2010
 HARRY FRANCOIA 0076 015518/2011
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0076 015518/2011
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0066 048828/2010
 HUGO JESUS SOARES 0049 001654/2009
 HUMBERTO RINCOSKI CONSTAN 0003 000022/1997
 IGOR FERNANDO RUTHS 0044 000770/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS 0110 033967/2012
 INGRID DE MATTOS 0062 033040/2010
 ISADORA SELIG FERRAZ 0020 001465/2006
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0011 001059/2003
 IVAN NUNES FERREIRA 0054 007841/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 001659/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0036 001406/2008
 JEFERSON WEBER 0037 001532/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0030 001791/2007
 JOAO CARLOS REQUIAO 0007 000338/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 000924/2008
 0070 063845/2010
 0076 015518/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 001844/2009
 JOAQUIM MIRO 0007 000338/2001
 JOEL BERTO 0020 001465/2006
 JORGE DE SOUZA II 0056 013291/2010
 JORGE MIGUEL PILOTO NETO 0016 000410/2005
 JORGE R. RIBAS TIMI 0073 072715/2010
 JOSE C. DE MIRANDA FILHO 0003 000022/1997
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0089 061375/2011
 0100 027847/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0011 001059/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0031 000169/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0066 048828/2010
 JOSE LUIZ MESSIAS SALES 0019 000908/2006
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0034 000924/2008
 JUAREZ DA FONSECA 0018 000144/2006
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0015 000186/2005
 JULIANA JORGE YATSU 0017 000117/2006
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0026 000858/2007
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0076 015518/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 001423/1999
 JULIO CESAR GOULART LANES 0067 051389/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0079 002190/2011
 0113 000380/2012
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0034 000924/2008
 KARIN HASSE 0044 000770/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0077 016291/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 000847/2009
 0060 019818/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0014 001072/2004
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0044 000770/2009
 LEANDRO VIZINTINI 0020 001465/2006
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0105 031610/2012
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0087 059274/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0024 000480/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000940/2001
 0011 001059/2003
 0063 033166/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0039 001591/2008
 LUCAS SEBASTIAO PROENCA 0022 000153/2007
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0094 008234/2012
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0119 000818/2012
 LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0034 000924/2008
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0011 001059/2003
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0020 001465/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0028 001659/2007
 LUCIANO VIANNA ARAUJO 0054 007841/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0039 001591/2008
 LUIS MOLOSSI 0064 043072/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000039/2007
 0026 000858/2007
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0012 001441/2003
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0066 048828/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0034 000924/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 001659/2007
 LUIZ SALVADOR 0072 070861/2010
 LYCIA MARIA AMARAL MATIOL 0007 000338/2001

MANOELA LAUTERT CARON 0121 000820/2012
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 0033 000769/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0014 001072/2004
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0016 000410/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0077 016291/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0072 070861/2010
 0079 021901/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0054 007841/2010
 MARCELO MARQUARDT 0073 072715/2010
 MARCELO MAZUR 0021 000039/2007
 MARCELO PACHECO PIROLO 0002 000122/1993
 MARCIA APARECIDA PASSOS 0003 000022/1997
 MARCIA ENEIDA BUENO 0065 048050/2010
 0112 034185/2012
 MARCIA S. BADARO 0011 001059/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0036 001406/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 016720/2010
 0061 025630/2010
 0062 033040/2010
 0071 065194/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 0057 015825/2010
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0020 001465/2006
 MARCOS HENRIQUE SPHAIR 0044 000770/2009
 MARCOS MATTIOLLI 0007 000338/2001
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0077 016291/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0024 000480/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0010 001364/2002
 0011 001059/2003
 MARIA CLARINDA MENDES FER 0059 016720/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0076 015518/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0007 000338/2001
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0001 004651/1973
 MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0008 000940/2001
 MARLI DA SILVA BRITO 0093 007164/2012
 MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0013 000561/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0080 028206/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0021 000039/2007
 0026 000858/2007
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0007 000338/2001
 MAYLIN MAFFINI 0038 001544/2008
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0020 001465/2006
 MICHELLE MENEQUETI GOMES 0077 016291/2011
 MIEKO ITO 0081 028923/2011
 0090 000651/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0013 000561/2004
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0014 001072/2004
 MIGUEL LUIZ CONTE 0007 000338/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000916/2009
 MOYSES GRINBERG 0083 036082/2011
 MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0019 000908/2006
 MURILO CARNEIRO 0064 043072/2010
 MURILO CELSO FERRI 0009 000151/2002
 MURILO FRANCISCO AMARAL 0046 000893/2009
 NATÁLIA BROTTTO 0046 000893/2009
 NEREU DE PAULA P. JUNIOR 0084 045546/2011
 NEUDI FERNANDES 0064 043072/2010
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0106 031650/2012
 NIVIA APARECIDA DE SOUZA 0054 007841/2010
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0085 046854/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0007 000338/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 014290/2011
 PATRICIA TOURINHO BERALDI 0007 000338/2001
 PATRICK G. MERCER 0073 072715/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0030 001791/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0105 031610/2012
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0030 001791/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 000186/2005
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FAR 0073 072715/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0019 000908/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 014290/2011
 PRISCILA KOVALSKI 0092 003375/2012
 PRISCILA NUNES FARIAS 0111 034072/2012
 PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 0104 030870/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0024 000480/2007
 RAFAEL DE OLIVEIRA CARVAL 0054 007841/2010
 RAFAEL GUSTAVO REINER 0020 001465/2006
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0057 015825/2010
 RAFAEL MICHELON 0077 016291/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0109 033951/2012
 REGIS TOCACH 0013 000561/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000370/2009
 RICARDO BAZZANEZE 0049 001654/2009
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0010 001364/2002
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0036 001406/2008
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0011 001059/2003
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0009 000151/2002
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0008 000940/2001
 0010 001364/2002
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0014 001072/2004
 ROLAND HASSON 0020 001465/2006
 ROLF KOERNER JUNIOR 0054 007841/2010
 RONALDO MARTINS 0006 001172/2000
 ROSICLER RODRIGUES DOS SA 0005 001423/1999
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0020 001465/2006
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0011 001059/2003
 SANTINO SAGAIS 0058 016482/2010
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0023 000434/2007
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0007 000338/2001
 SERGIO ALVES RAYZEL 0078 016583/2011

SERGIO SCHULZE 0118 000817/2012
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0035 001130/2008
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0087 059274/2011
 SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0087 059274/2011
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0012 001441/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 000847/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0047 000916/2009
 TERLEINE INES DE LIMA SCH 0058 016482/2010
 THAYANA X. B. WABESKY BER 0103 030456/2012
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0091 001338/2012
 THIAGO SANTOS AMANCIO 0016 000410/2005
 TOBIAS DE MACEDO 0014 001072/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0043 000581/2009
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0054 007841/2010
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0020 001465/2006
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0024 000408/2007
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0033 000769/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000338/2001
 0025 000812/2007
 0038 001544/2008
 VANDERLEI TAVERNA 0052 001844/2009
 VANESSA KARAM DE CHUEIRI 0028 001465/2006
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0008 000940/2001
 0011 001059/2003
 VERIDIANE MANOEL 0024 000480/2007
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0114 000812/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0028 001659/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0030 001791/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0036 001406/2008
 WILLIAM FERREIRA 0098 019595/2012
 WILMAR EPPINGER 0048 001167/2009
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0020 001465/2006

1. INVENTARIO-0000008-04.1973.8.16.0001-OCTAVIO ZATTONI x ESPOLIO DE LUCIA BERTASSONI ZATTONI e outros- Intime-se o inventariante para fornecer as cópias necessárias ao aditamento, conforme certificado à fl. 274, em dez dias. Decorrido o prazo, em branco, retornem os autos ao arquivo. Atendida a determinação, peça-se o formal de partilha (com o respectivo aditamento) e, na sequência, arquivem-se os autos. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

2. ARROLAMENTO-0000027-09.1993.8.16.0001-LINO TREVISAN x ESPOLIO DE MARLI SUELI SIMOES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CARLA LINHARES MEYER e MARCELO PACHECO PIROLO-.

3. USUCAPIAO-22/1997-SUELY CARNEIRO DE CRISTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOSE C. DE MIRANDA FILHO, ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO e MARCIA APARECIDA PASSOS-.

4. RESC.COMP. COMPRA E VENDA-0000367-40.1999.8.16.0001-EONIO ANTONIO CUNHA x RILDO PINTO DE JESUS-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios, para postagem."-Adv. ERON CARDOSO DA CUNHA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

5. MONITORIA-1423/1999-BANCO ABN AMRO S/A x MARCO AURELIO ASSEF- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS-.

6. EMBARGOS-0000314-25.2000.8.16.0001-MARISTELA MOMOLI e outro x PAULO DE OLIVEIRA e outro- Ante a petição da fl. 350 e com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/08/012, às 13:30 horas. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e RONALDO MARTINS-.

7. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000491-52.2001.8.16.0001-VILLAGE COUNTRY S.A x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros- Defiro o pedido de vistas de fls. 1767 pelo prazo legal ao advogado credor dos honorários. -Adv. MARCOS MATTIOLLI, LYCIA MARIA AMARAL MATIOLI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARIA SILVIA TADDEI, MIGUEL LUIZ CONTE, JOAO CARLOS REQUIAO, JOAQUIM MIRO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSIDIVAL GONCALVES, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, PATRICIA TOURINHO BERALDI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000811-05.2001.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ZARA x CORITIBA FOOT BALL CLUB- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. EDSON TAKESHI NAKAI, ACACIO MARTINS LOPES, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALE, DECIO FERREIRA DE BRITO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA

ANDRIOLI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000594-25.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros- 1) Acolho o pedido formulado pelo exequente e determino o levantamento das penhoras às fls. 59 e 98. Anotações e comunicações necessárias, 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio, 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) Julgados(a) improcedentes, peça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a Penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a Penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10) Diligências necessárias.-Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001049-87.2002.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x CARLOS ROBERTO ZARA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, EDSON TAKESHI NAKAI e ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALE-.

11. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0000925-70.2003.8.16.0001-RAVENA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SIMONE MYRIAM BELIN e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO-.

12. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-1441/2003-MAYRA CAROLINA BERTOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

13. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001796-66.2004.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MILTON ADAIR LINDNER- Ante a certidão retro, renove-se a diligência (bloqueio via BACENJUD). Sobre a consulta feita via sistema Bacenjjud, manifeste-se a parte interessada.-Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA-.

14. ORDINARIA-0001689-22.2004.8.16.0001-SUELENE ROCHA FORTES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

15. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-186/2005-LEONI APARECIDA SCROCCARO x GILBERTO BASILIO- Tendo em vista concordância de ambas as partes e a possibilidade de realização de um acordo, designo audiência de conciliação para 14/09/2012, às 16:10 horas. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

16. ORDINARIA-410/2005-MARIO DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - SUCURSAL CURITIBA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do Alvará. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, JORGE MIGUEL PILOTO NETO, THIAGO SANTOS AMANCIO e DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2006-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x CLIMAFARMA DIST. PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA- Certifique-se a escritania se houve pagamento do débito ou apresentação de embargos (Certificado às fls. 129: Certifico que não houve pagamento espontâneo do débito, tampouco oferecimento de embargos pelos executados). Após, intime-se o exequente para dar seguimento ao feito em dez dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e JULIANA JORGE YATSU-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2006-DELTA CALL CENTER TELEMARKETING LTDA x ATHENAS SERVICE CONTACT CENTER LTDA- Certifico que o conteúdo do segundo parágrafo da certidão de fl. 248 (e sua posterior veiculação à fl. 249 no DJPR) deve ser desconsiderado pelas partes, por não condizer com o adequando andamento do processo. Certifico, por fim, que em conformidade ao item 26, do Art. 2º-A da Portaria nº 01/2012, encaminhando os presentes autos à publicação. -Adv. JUAREZ DA FONSECA-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002344-23.2006.8.16.0001-B D LINHARES SISTEMA DE ENSINO ME e outro x EDITORA DOM BOSCO (MASTEC MATERIAL ESCOLAR LTDA)-A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 488 verso. -Advs. JOSE LUIZ MESSIAS SALES, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

20. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0002572-95.2006.8.16.0001-AUGUSTO VIANA FRANCO DE OLIVEIRA e outro x PEDRO CELSO SITER e outro- Defiro os pedidos de fls. 347/349, contudo, entendo que quando se trata de exibição de documentos não é aplicável a fixação de multa diária, mas sim a busca e apreensão destes. Intimem-se os requeridos para apresentarem as notas promissórias referidas na cláusula 7ª do acordo entabulado, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Quanto à multa de 10% prevista em caso de descumprimento do acordo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, LEANDRO VIZINTINI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, FELIPE HASSON, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, AYRTON CORREIA ROSA e RAFAEL GUSTAVO REINER-.

21. MONITORIA-0003415-60.2006.8.16.0001-SIDERLEY JOSÉ NEGOZZEKY x EUFRÁSIO APARECIDO LORBIETE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCELO MAZUR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e DANIEL NUNES ROMERO-.

22. INVENTARIO-0005334-50.2007.8.16.0001-CARLOS ROMUALDO RUEFF x ESPOLIO DE DORLI CALIARI-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios, para postagem." -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENCA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

23. ARROLAMENTO-0004691-92.2007.8.16.0001-JULIO CESAR BORGES e outros x ESPÓLIO DE ALAIDE MACHADO BORGES- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para aditar o formal de partilha. -Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

24. COBRANÇAS C.C. TUTELA ANTECIPADA-0005330-13.2007.8.16.0001-TELMO EUGENIO DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA- A parte requerida para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 36,66, conforme cálculo de fls. 210, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e VERIDIANE MANOEL-.

25. COBRANÇAS (ORDINARIA)-0005406-37.2007.8.16.0001-IEDA PINHEIRO LIMA BATISTA x BANCO REAL ABN AMRO S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 124-verso. -Advs. GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. SUMARIA-0005419-36.2007.8.16.0001-VALFRIDES DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO S/A- Proceda-se a inclusão do nome da requerida no banco de dados dos ofícios distribuidores, ante o não pagamento das custas. Arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas, facultada à Escritania a adoção das medidas necessárias para cobrança de seu crédito. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004069-13.2007.8.16.0001-DAVID NICHEL x LINDINALVA FELIX GREGÓRIO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

28. RECLAMATORIA-0004106-40.2007.8.16.0001-BRYAN GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA- Cumpra-se a decisão das fls. 338/339. -Advs.

FERNANDO CESAR PLATZ, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0005976-23.2007.8.16.0001-GIACOMO ALBERTI x ADALBERTO CABRAL DE CASTRO e outro- Ante o pagamento integral da dívida noticiado pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, inc. I do CPC (aplicado por analogia). Custas e despesas processuais pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE-.

30. COBRANÇAS (SUMARIA)-0005519-88.2007.8.16.0001-JOÃO NELSON GUERRA DE LIMA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte requerida para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 262-verso. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e PAULO SERGIO RODRIGUES-.

31. REINT. POSSE C/ LIMINAR-169/2008-OLIMPIO TIUSS x EMILY CAR e outro- 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Da preliminar de ilegitimidade Passiva. Alega o segundo requerido ser parte ilegítima para figurar no feito, sob o argumento de ser adquirente de boa-fé do veículo objeto desta Reintegração de Posse. A ilegitimidade, quando discutida em sede de preliminar, implica no reconhecimento sumário da ausência de vínculo da parte com a pretensão deduzida, o que não é o caso, eis que o veículo estava na posse do segundo requerido e a análise da condição de terceiro de boa-fé demanda cognição exauriente, razões pelas quais rechaço a preliminar de ilegitimidade. 3. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.

4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 5. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: a) a posse do autor; b) o esbulho pelos requeridos; c) a posse de boa-fé do segundo requerido; e d) a existência e extensão dos prejuízos alegados pelo autor. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia - elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. 7. Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (até trinta dias antes da audiência), sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 (duas) Cartas de Intimação no valor de R\$ 18,80. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ALUIR ROMANO ZANELLO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0007056-85.2008.8.16.0001-AUGUSTO BATISTA DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO S A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e DANIEL HACHEM-.

33. INVENTARIO-0007848-39.2008.8.16.0001-LIGIA TEREZINHA BUBNIAK e outro x ESPÓLIO DE LUCIA BAIO PINHEIRO- 1. Trata-se de Inventário dos bens deixados por LUCIA BAIO PINHEIRO. Foi nomeada inventariante a herdeira LIGIA TEREZINHA BUBNIAK (fl. 15), que firmou Termo de Compromisso à fl. 18. São herdeiros, de acordo com as primeiras declarações às fls. 19-24, SIDNEY PINHEIRO e a inventariante e seu marido VILMAR FRANCISCO BUBNIAK. 2. Controvertem os interessados sobre a titularidade das benfeitorias acrescidas ao imóvel arrolado. Em que pese a extensa documentação trazida pelo herdeiro SIDNEY PINHEIRO (fls. 113-553), entendo ser juridicamente impossível determinar a partilha de benfeitorias realizadas sobre imóvel de terceiros, pois toda a construção feita sobre um imóvel se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário seja provado, devendo tal questionamento ser feito na via judicial própria. Logo, ante a necessidade de dilação probatória, tratando-se de matéria revestida de alta indagação, reitero a decisão às fls. 96/560, isto é, remeto o interessado à via ordinária, consoante art. 984 do CPC. Nesse sentido: SUCESSOES. INVENTARIO. PLANO DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO QUE VISA A REFORMA DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA. A FIM DE EXCLUIR OU COMPENSAR AS BENFEITORIAS REALIZADAS AS EXPENSAS DOS APELANTES NO IMÓVEL INVENTARIADO. DESCAMBIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DAS BENFEITORIAS REALIZADAS QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO, JA RELEGADA NO CURSO DO INVENTARIO PARA AÇÃO PRÓPRIA. INTELIGENCIA DO ART. 984 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA HOMOLOGATORIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70037260791, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 05/08/2010, DJ 12/08/2010) grifei. 3. Consta na matrícula do imóvel (fl. 11) que a falecida era proprietária de 3/6 do Imóvel (metade). O herdeiro SIDNEY PINHEIRO impugnou as declarações iniciais (fls. 74-81/113-133), alegando que os condôminos alteraram a divisão (atribuindo um terço da área para cada), mas que não formalizaram a modificação junto ao Registro Imobiliário. A inventariante foi instada a retificar as primeiras declarações (fls. 560-561), atendendo à ordem e alterando a parte ideal do imóvel às fls. 636-643. Diante da incongruência entre o Registro Imobiliário (fl. 11) e a descrição do bem no inventário (fl. 638), é flagrante

que a pretensão deduzida neste procedimento não será satisfeita, pois eventual Formal de Partilha não será registrado com a divergência. Nesse sentido: FORMAL DE PARTILHA - DESCRIÇÃO DE IMÓVEL - RETIFICAÇÃO. Inexistindo dúvida a propósito da identificação do imóvel que coube em decorrência da partilha, cumpre seja deferido o pedido de retificação do respectivo formal para que a descrição desse imóvel corresponda àquela que consta da sua matrícula no Registro Imobiliário (art. 1.028, in fine, do CPC). (TJPR - 1a C.Civil - AI 91492-9 - Curitiba - Rel. Pacheco Rocha - J. 30.05.2000) - grifei. Isso posto, intime-se a inventariante para, em trinta dias, regularizar a situação do imóvel, averbando a divisão e as benfeitorias realizadas, ou retificando a descrição do bem (contemplando as cessões/doações realizadas aos demais condôminos). 4. Quanto aos pedidos de levantamento de valores (fls. 712-715), reitero a decisão à fl. 665, isto é, fica postergada a expedição de alvarás para o momento ulterior à manifestação da Fazenda Pública e o recolhimento dos tributos. No mais, cumpra-se a determinação de intimar o órgão Fazendário. 5. Por fim, quanto ao pedido de remoção da inventariante, entendendo o impugnante que a compromissada não observou os incisos do art. 995 do CPC no desempenho da sua função consoante parágrafo único do art. 996 do CPC poderá distribuir o pedido para tramitar em apenso. A remoção do inventariante nos próprios autos somente se admite em hipóteses de notória desídia ou consenso entre os Interessados. Não concorrendo nenhuma das hipóteses, deve o interessado buscar satisfazer sua pretensão pela via adequada. 6. Atendidos os itens acima, retorne para deliberações. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARAN CARNEIRO DA SILVA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN-.

34. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0009849-94.2008.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE THOMAZ e outro x CARLOS EDUARDO DA COSTA- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 898,70 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 94,18, conforme cálculo de fl. 470. -Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007399-81.2008.8.16.0001-SOLARWEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA ME x ESPOLIO DE MARIA CRISTINA DE BRITO e outro- Apensem-se os volumes faltantes e, após, a devida conta e preparo, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 42,30, conforme cálculo de fls. 631, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, ARIVALDIR GASPAS, SERGIO VILARIM DE SOUZA e ANDRÉ LUIS GASPAS-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-1406/2008-OSMAR DIMAS MUSIAL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após as baixas e anotações devidas, arquivem-se. (Certificado transitado em julgado às fls. 119). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0009955-56.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x CLEUZA VIRGINIA FARIAS- A parte autora para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 28,20, e Distribuidor no valor de R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 34. -Adv. JEFFERSON WEBER-.

38. BUSCA E APREENSAO-1544/2008-BANCO ABN AMRO S/A x RIVAIL APARECIDO BESSA- Contados e preparados, voltem para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 129-verso. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-0000536-12.2008.8.16.0001-CARLOS JOSE RUIZ x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

40. ALVARA JUDICIAL-0010435-34.2008.8.16.0001-FLAVIA DE VASCONCELOS BOHNER e outro- Vistos e etc. Cuida-se de Alvará Judicial, cujo escopo era a autorização judicial para a venda de bem imóvel cujo fração de 50% era de propriedade da autora - menor púbere à época. Infelizmente, devido à conturbada tramitação do processo (ajuizamento perante o Juízo familiar; emenda desnecessária; interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público; julgamento que finalmente reconheceu a competência da Justiça Civil; remessa dos autos a este Juízo) a demanda acabou por perder seu objeto, há que a autora completou a maioria durante seu curso. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a perda do objeto. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENEZI GONCALVES NEHER-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012873-96.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x NORICO SIOZAWA FORNELLI e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 49. -Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0009333-40.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x ELIZABETH RODRIGUES RIBEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EDUARDO MALUCELLI-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0012987-35.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS MACHADO- A parte interessada

para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 52, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

44. COBRANCA (ORDINARIA)-0013669-87.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x MARILEIA DO ROCIO KRAUSE e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, KARIN HASSE, MARCOS HENRIQUE SPHAIR e IGOR FERNANDO RUTHS-.

45. BUSCA E APREENSAO-0009939-68.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x JOSIMERE CARDOSO DA SILVA- 01) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Certificado transitado em Julgado às fls. 148). 02) Após, intime-se interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 03) Cumpram-se os itens 5.2.5, 11, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 04) Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 1.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) inclua a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença, b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento da sentença. 05) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 06) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 07) Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 08) Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 09) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 10) Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

46. EXECUCAO-893/2009-LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES x ISE EQUIPAMENTOS E COM DE PRODUTOS PARA LABORATORI- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Se a penhora on fine restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletirem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9) Diligências necessárias. -Advs. NATÁLIA BROTTTO e MURILO FRANCISCO AMARAL-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-0009203-50.2009.8.16.0001-SEBASTIAO FARIAS DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 435,22 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária R\$ 26,04, conforme cálculo de fls. 68. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0004687-84.2009.8.16.0001-TLD ADMINISTRADORA LTDA x DAMIÃO DE MASCARENHAS MAZALLI- Acolho os pedidos de desistência e JULGO EXTINTAS A AÇÃO E A RECONVENÇÃO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Ante a certidão retro, expeça-se alvará em favor do distribuidor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. GUIDA FERNANDA

P. BITTENCOURT, ALTIVO JOSE SENISKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.-

49. COBRANCA (SUMARIA)-1654/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ROSANE RODRIGUES DE CASTRO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 134, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, HUGO JESUS SOARES e RICARDO BAZZANEZE.-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009152-39.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVENEI DE CAMPOS- 1) Analisando os autos, verifico que o(s) executado(s)/ requerido(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 53. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas corre aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a Penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a Penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) Interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10) Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-1802/2009-BANCO FINASA S/A x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- Defiro o pedido de fl. 44. Diligencie-se conforme pleiteado. Intime-se. Sobre a consulta feita via sistema Bacenjud, manifeste-se a parte interessada. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA- 0010790-10.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. A controvérsia diz respeito ao grau de responsabilidade da parte requerida no momento da contratação, eis que a ocorrência da fraude é incontroversa. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas orais, consistente no depoimento das partes, sob pena de confissão e na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 56 pela parte autora e 72 pela requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, a parte autora/ requerida para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 05 (cinco) Cartas de Citação no valor de R\$ 47,00 (sendo que R\$ 28,20 deverão ser pagos pelo autor e R\$ 18,80 pelo requerido). -Advs. VANDERLEI TAVERNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

53. INDENIZACAO - SUMARIA-2341/2009-NADIR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.-

54. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007841-76.2010.8.16.0001-RICARDO ALEXANDRE SCHNEIDER e outro x STARWOOD HOTELS e outro- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e sua obtenção se mostra possível, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência e conciliação para 03/08/2012, às 15:10 horas. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, IVAN NUNES FERREIRA, LUCIANO VIANNA ARAUJO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, ELIANA ASTRASKAS, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.-

55. COBRANCA (ORDINARIA)-0010583-74.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE UBIRAJARA SAVIO TORRES e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que as partes não especificaram as provas a produzir, contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 112, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.-

56. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013291-97.2010.8.16.0001-TDF DO BRASIL COMERCIO DE PECAS DE MONTAGEM x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 195, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. JORGE DE SOUZA II.-

57. CONSIGNACAO DE ALUGUEIS-0015825-14.2010.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA FANY LTDA x INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada

para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e MARCIUS FOUNTOURA LASS.-

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0016482-53.2010.8.16.0001-EDGARD WEINGERT FILHO e outros x JOSE GERALDO CESARIO- (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III, 62 e 63, da Lei n. 8.245/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUEIS, ajuizada por EDGARD WEIGERT FILHO, FELIPE WEIGERT PENCAL, KAROLINA WEIGERT PENCAL e KARINA WEIGERT PENCAI em face de JOSE GERALDO CESARIO, todos qualificados nos autos, para o fim de decretar a resolução do contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 14/20) e, via de consequência, decretar o despejo do requerido. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento dos aluguéis, no valor de R\$ 866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), vencidos desde o mês de dezembro de 2009 até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar dos vencimentos, além dos IPTU's atinentes ao período da locação, do seguro e da taxa de pintura, convencionada em 6%. Considerando que os autores sucumbiram em parcela mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa, na forma do art., 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, desde que certificada pela Escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 58, V, da Lei n. 8.245/91, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. SANTINO SAGAIS e TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL.-

59. RESILICAO DE CONTRATO DE COMP.-0016720-72.2010.8.16.0001-RAQUEL DAMIANO e outro x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante dos termos do acordo celebrado às fls. 86/87, intime-se a autora para juntar procuração em favor da advogada que representa com poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em dez dias. Após voltem para homologação. -Advs. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

60. BUSCA E APREENSAO-0019818-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIMERE CARDOSO DA SILVA- 01) intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas a fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias o Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), s pena de arquivamento. 02) Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 03) Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 04) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 05) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 06) Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 07) Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 08) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 09) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual, 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11) Desapensem-se os três autos. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FERNANDO CESAR PLATZ, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.-

61. REVISAO CONTRATUAL-0025630-88.2010.8.16.0001-MAURO GERALDO x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

62. REVISAO CONTRATUAL-0033040-03.2010.8.16.0001-MAYCON VINIÇOS DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em

cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0033166-53.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ASSUMPTA BETTEGA REBELLATTO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 86. -Advs. GIANNA CARLA ANDREATTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0043072-67.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO x JOACIRO CORREA & CIA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

65. COBRANCA (SUMARIA)-0048050-87.2010.8.16.0001-ROBILSON MAURILIO DOS SANTOS x CONSTRUTORA KESANN LTDA e outros- Considerando que a carta enviada para citação da primeira requerida, retornou sem o devido cumprimento (fls. 117) e é exigido o tempo para realizar os atos processuais pertinentes ao ato, redesigno a audiência para o dia 14/09/2012, às 16:30 horas. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Observe a escrituração o endereço informado às fls. 121 para realização das futuras intimações/notificações. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

66. MONITORIA-0048828-57.2010.8.16.0001-PAOLA PORTALEONI EPP x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. GLAUBER ESMERICO FIGUEIRA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

67. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0051389-54.2010.8.16.0001-HH YASSINE & CIA LTDA x BCP S.A (CLARO)- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Ante a interposição do recurso retro referido, considerando que a prova pericial deve preceder a oral e, ainda, a fim de evitar a ocorrência de nulidade, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para esta data. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

68. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0055696-51.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA MOREIRA SQUARIO e outro x MANOEL AFFONSO MOREIRA e outro- Sobre a certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO DE FL. 67: Certifico que a parte interessada deve providenciar às cópias mencionadas às fls. 66, para a expedição da competente carta de adjudicação.-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

69. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060002-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIME BATISTA DE SIQUEIRA- Manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0063845-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x LIMATRANS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0065194-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDETE RODRIGUES SOARES- Certifique-se o trânsito em Julgado da sentença e se houve pagamento em duplicidade das custas processuais. Em caso positivo, oficie-se na forma requerida à fl. 31. Em caso negativo, dê-se ciência ao autor. Após arquivem-se. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 32: Certifico que não foi encontrado nos autos comprovação do pagamento em duplicidade. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0070861-41.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x SPC - BRASIL- Cumpra-se item 4 da sentença (4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.). -Advs. LUIZ SALVADOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES-.

73. INDENIZACAO - ORDINARIA-0072715-70.2010.8.16.0001-RAFAEL GEBRAN SINKE PIMPAO e outros x ROGERIO DAUD KFOURI e outro- Designo audiência de tentativa de conciliação e saneamento para 11/09/2012, às 14:50 horas. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PATRICK G. MERCER,

JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0002055-17.2011.8.16.0001-ALAN CARTER KULLACK x BANCO IBI S.A- Cumpra-se item '4' da sentença (4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014290-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RENAN LOPES FERRAZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0015518-26.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PHYTIS BRASIL COM PRODS CIRURGICOS LTDA- Acolho a discordância manifestada pelo exequente e declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora efetivada pelos executados. Outrossim, acolho o pedido formulado às fls. 147/148. Lavre-se termo de penhora, nos autos e intime-se o requerido, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, sendo por este ato constituído depositário. Ainda, expeça-se certidão de inteiro teor do ato e intime-se o credor para comprovar sua averbação em dez dias (artigo 659, §§ 4º e 5º do CPC). -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, HARRY FRANCOIA JUNIOR e JULIANO MENEZES DE BERNERT-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0016291-71.2011.8.16.0001-KAREN MARCELY KIERSKI x BANCO ITAUCARD S.A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEZES GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

78. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016583-56.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA x MECANICA SCANVOLVEL LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

79. COMINATORIA-0021901-20.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intimem-se. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e ANDREA MORAES SARMENTO-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028206-20.2011.8.16.0001-GINEMA LEIVAS MATTOS x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Defiro o pedido de fls. 102, redesigno audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15:10 horas. Defiro o pedido de fls. 100, promova-se a citação conforme requerido. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

81. MONITORIA-0028923-32.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARMORARIA LIMA LTDA e outros- Com a juntada da impugnação da parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as

partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. -Adv. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e CARLOS MURILO PAIVA-.

82. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0034037-49.2011.8.16.0001-DOMINGAS LOURENCO DIAS x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC-.

83. ALVARA JUDICIAL-0036082-26.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DE BRITO MALUCELLI e outro- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Adv. MOYSES GRINBERG-.

84. COBRANCA (SUMARIA)-0045546-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I - CONDOMINIO I e outro x MARCELO MUSSI- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 48-verso. -Adv. NEREU DE PAULA P. JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046854-48.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINO VALMOUR STROBINO- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) Improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Se a Penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7) Se a Penhora on line e as diligências junto ao sistema. RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9) Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0047842-69.2011.8.16.0001-DIRCEU AGOSTINHO TULIO x BV FINANCEIRA S/A- Retire-se de pauta a audiência designada para esta data, eis que a parte sequer retirou a carta de citação. Redesigno o ato para o dia 19/09/2012, às 14:10 horas. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA e ALEXANDRE BARBARA-.

87. COBRANÇA-0059274-85.2011.8.16.0001-JOÃO MODESTO PATRICIO - MJM MANUTENÇÃO DE MAQUINAS FERROVIARIAS x ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, FABIO ROBERTO PORTELLA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ-.

88. COBRANCA (SUMARIA)-0061362-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO00 RESIDENCIAL NOVA CURITIBA I x VALDIR WARMELING e outro-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

89. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0061375-95.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000651-91.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0 x TECHNOGLASS SERVIÇOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Ofial de Justiça para expedição do Mandado de Penhora. -Adv. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO-.

91. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001338-68.2012.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ENNIO FORNEA JUNIOR e outro-Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0003375-68.2012.8.16.0001-ANTONIO LIMA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Acolho o contido às fls. 60/61 como emenda à inicial II - Defiro o benefício da justiça gratuita. III- Considerando a intenção da parte autora em depositar o valor integral da parcela estabelecida em contrato, não há que se falar em mora enquanto persistir a discussão das cláusulas contratuais. Observa-se que os depósitos ao serem efetivados dessa forma, demonstram a boa fé da parte devedora

no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente e, por consequência, possibilitam o deferimento dos pedidos formulados no tocante à proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à manutenção de posse do bem. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor no valor inicialmente contratado; para determinar à parte requerida que se abstenha de inserir/ ou retire o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito; bem como para deferir a manutenção de posse do veículo objeto do contrato. IV- Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 14:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

93. MANUTENCAO DE POSSE-0007164-75.2012.8.16.0001-JOEL ANTONIO CLARO e outro x MILTON ANTONIO CLARO e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MARLI DA SILVA BRITO-.

94. COBRANCA (SUMARIA)-0008234-30.2012.8.16.0001-DANIELE BARRETO BUENO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- I. Defiro por ora o pedido de justiça gratuita. II. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 13:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

95. COBRANCA (SUMARIA)-0010049-62.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que, tratando-se de um condomínio residencial, não restou cabalmente comprovada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Ademais, o simples fato de haver inadimplência de algum dos condôminos não demonstra o estado de penúria do condomínio autor, que, conforme documento (unilateral e sem qualquer indicação de procedência) juntado à fl. 63, conta com 110 condôminos adimplentes, os quais poderão ratear referido ônus. Concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já, resta designada audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 15:50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Caso não haja o preparo das custas no prazo supramencionado, retire-se de pauta a audiência e voltem para extinção. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

96. ALVARA JUDICIAL-0012043-28.2012.8.16.0001-ANTONIO DE OLIVEIRA- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Adv. CARLOS EDUARDO FASOLIN-.

97. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016679-37.2012.8.16.0001-LEONARDO ANDRE MACHADO DE CASTRO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

98. COBRANÇA-0019595-44.2012.8.16.0001-RPK GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA LTDA ME x VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. WILLIAM FERREIRA-.

99. REGISTRO TESTAMENTO-0020949-07.2012.8.16.0001-LUCIA CELIA DA COSTA SANTOS x ESPOLIO DE ALCEU CARLOS LOUR- Vistos, etc. 1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do doso). Anote-se na atuação, 3 - Para o cargo de testamentário, nos termos do que dispõe o Código Civil (antigo - art. 1.763; novo - art. 1.984), nomeio LUCIA CELIA DA COSTA SANTOS, a qual deverá ser intimada para assinar termo específico nos autos. 3 - Observo que, em se tratando de testamento público suficiente é, para fins do disposto no art., 1.125, do CPC, em sede inicial, a sua apresentação em Juízo, como ocorreu no caso em tela (fls., 11/12), e, como também ocorreu no presente caso, a distribuição, o registro e a atuação do feito (aqui, fazendo as vezes do ato de apresentação). 4 - Dando curso ao feito, uma vez dado atendimento ao item 1º. deste despacho judicial, nos termos do art. 1.126, do CPC, diga o Ministério Público. 5 - intimações e diligências necessárias. Sobre a certidão de fls. 28, manifeste-se a parte interessada. CERTIDÃO DE FLS. 28: Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Testamenteira.-Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

100. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027847-36.2012.8.16.0001-AIYABE ESQUADRIAS DE METAL LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal de R\$ 1.369,36 (mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão/ retirada de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido,

considerando- se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora sena o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO Q INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO D VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA O MORA - RECURSO NAO PROVIDO.

1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13ª.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). c) Abstenção de inclusão/retirada do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão/retirada do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir/retire o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 15:10 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias, de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante dispõe o § 5º, do art. 277 do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. COBRANCA (SUMARIA)-0029521-49.2012.8.16.0001-BOURBON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PLANAGRO LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 13:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

102. COBRANCA (SUMARIA)-0029925-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MAURICE x ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA- Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 11/09/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido

contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. AUREO VINHOTI-.

103. COBRANÇA-0030456-89.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HOMERO DE MELLO e outro x GERALDO DIAS DA SILVA- Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 15:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI-.

104. REPARACAO DE DANOS-0030870-87.2012.8.16.0001-RUBIM FORTES DOS REIS e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 14:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN-.

105. COBRANCA (SUMARIA)-0031610-45.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT SIMON x ADENOR MEDEIROS- Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/09/2012, às 15:10 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, solicito a parte autora que providencie o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

106. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0031650-27.2012.8.16.0001-IOLANDA ALVES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal de R \$ 503,96 (quinhentos e três reais e noventa e seis centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando- se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QU . INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). c) Abstenção de inclusão/retirada do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão/retirada do

nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Rê. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte dita por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" (TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir/retire o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 14:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante dispõe o § 2º do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

107. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033544-38.2012.8.16.0001-FLOYD LORAN LOCATELLI x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 21.225,00 - fl. 42) e adequando-a ao rito sumário. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

108. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033671-73.2012.8.16.0001-ARNALDO NANDES CAETANO x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando-a ao rito sumário. -Adv. EDGAR CORDTS.

109. REVISÃO CONTRATUAL-0033951-44.2012.8.16.0001-FLAVIO BATISTA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar o inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0033967-95.2012.8.16.0001-MARCELO BENETTI DA SILVA x BANCO CIFRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) comprovar documentalmente que requereu a exibição

do contrato na esfera extrajudicial, a fim de demonstrar o interesse processual; c) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC, e, se inferior a sessenta salários mínimos, adequá-la ao rito sumário; e d) na pessoa de seu procurador, firmar a inicial. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.

111. EXECUCUARIO-0034072-72.2012.8.16.0001-TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA x G.T WESCHENFELDER & CIA LTDA- I . Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à e (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. PRISCILA NUNES FARIAS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0034185-26.2012.8.16.0001-ELTON FRANCO x BANCO ITAU S.A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais

perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil (valor do contrato somado aos danos morais) e, sendo inferior a 60 salários mínimos, adequar a exordial ao rito sumário, c) comprovar documentalmente o envio/protocolo do requerimento de exibição do contrato, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-. 113. REVISIONAL DE CONTRATO-380/2012-ROBSON ROBERTO SINTZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 380,70 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

114. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0035045-27.2012.8.16.0001-ANTONIO NUNES NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0035019-29.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIPE DA SILVA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

116. BUSCA E APREENSAO-0034990-76.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDOMIRO GONCALVES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

117. BUSCA E APREENSAO-0034977-77.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCELO LUCIANO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

118. BUSCA E APREENSAO-0034929-21.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DAVID BARBOSA SILVA DE LIMA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0034907-60.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS ORVATICH x BANCO ITAUCARD S/A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 564,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANA DE CAMPOS CHERES-.

120. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0034903-23.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM e outro x FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR MARCOS KLOURI-.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA- 0034895-46.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARLOS ALBERTO LAVERDE- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

CURITIBA, 09 de Julho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CINTRA 00031 001343/2008
ALESSANDRA MARQUES MARTINI 00020 001261/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 001435/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO 00046 024998/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 008470/2012
00101 035385/2012
00102 035387/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00054 059574/2011

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00076 034192/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00021 001313/2005
ANA CLAUDIA CERICATTO 00065 013346/2012
ANA CRISTINA COLETO 00007 001244/2001
ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO- PROMOTORA 00028 000777/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00007 001244/2001
00064 011635/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00007 001244/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 001755/2009
00040 001083/2010
ANA VALCI SANQUETA 00081 034373/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE 00016 000326/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00041 001483/2010
ANDRE FATUCH NETO 00092 034979/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00067 014775/2012
ANDREIA NOBREGA 00006 000493/2001
ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS 00079 034256/2012
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00070 029809/2012
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00059 007072/2012
ANGELA MARIA GRIBOGGI 00018 000742/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00080 034291/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00023 000634/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00063 009991/2012
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE 00012 000461/2004
AUREO VINHOTI 00049 033420/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00027 000402/2008
00094 035025/2012
BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES 00019 000853/2005
BLAS GOMM FILHO 00007 001244/2001
00013 000540/2004
00064 011635/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000036/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00006 000493/2001
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00089 034911/2012
CESAR AGUIAR RIOS 00069 027722/2012
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00014 000824/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 029420/2011
00091 034965/2012
CESAR LUIZ FRANCO DIAS 00006 000493/2001
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML 00050 035672/2011
CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO 00014 000824/2004
00071 031298/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00007 001244/2001
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00011 000285/2004
CLÉA MARA LUVIZOTO 00022 001435/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 001483/2010
00061 007716/2012
00065 013346/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00056 003172/2012
00073 034105/2012
00074 034111/2012
00093 034994/2012
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00035 001119/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00085 034627/2012
DANIEL HACHEM 00019 000853/2005
00038 000705/2010
DANIELE DE BONA 00034 000640/2009
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA 00070 029809/2012
DENISE VAZQUES PIRES 00046 024998/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00034 000640/2009
DILANI MAIORANI 00021 001313/2005
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00083 034461/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00014 000824/2004
00069 027722/2012
EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO 00012 000461/2004
EDUARDO A. M. VIRMOND 00020 001261/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00045 001247/2011
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA 00044 001949/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00025 000295/2007
00030 001283/2008
00100 035300/2012
EDUARDO REIS MAGALHÃES 00051 040645/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00068 015033/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00028 000777/2008
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00044 001949/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00058 006235/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 00020 001261/2005
ESTEFANO ULANDOWISKI 00047 029420/2011
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO - PROC. MUNICP. 00011 000285/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00048 031920/2011
FABIANA SILVEIRA 00075 034135/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00068 015033/2012
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO 00018 000742/2005
FABIO FERNANDES LEONARDO 00017 000739/2005
FABIO ROBERTO PORTELLA 00032 000036/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00045 001247/2011
FABRICIO KAVA 00048 031920/2011
FABIOLLA ROSA FERSTEMBERG 00041 001483/2010
FERNANDA ANDREAZZA 00078 034212/2012
FERNANDA ARNS DA ROCHA 00078 034212/2012
FERNANDA CAPIOTTI 00011 000285/2004
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00012 000461/2004
FERNANDA PIRES ALVES 00090 034940/2012
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00019 000853/2005
FERNANDO JOSE GASPARG 00055 000406/2012
00066 013772/2012
FERNANDO JOSÉ GASPARG 00084 034620/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00055 000406/2012
00066 013772/2012

FERNANDO MUNIZ SANTOS 00015 000985/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00068 015033/2012
 FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA 00007 001244/2001
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00060 007571/2012
 FRANCISCO DE ASSIS COSTA 00065 013346/2012
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00066 013772/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00041 001483/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00047 029420/2011
 GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS 00070 029809/2012
 GISELE BIGUETTE 00098 035233/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00024 000078/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE 00097 035205/2012
 GLAUCO IWERSSEN 00006 000493/2001
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00022 001435/2005
 HELEN CRISTINE BRUN 00013 000540/2004
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00007 001244/2001
 ISRAEL LIUTTI 00045 001247/2011
 IVAN AZEVEDO GUBERT 00026 000067/2008
 JACYRA DELAMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI 00067 014775/2012
 JEAN RICARDO NICLODI 00084 034620/2012
 JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00020 001261/2005
 JEFFERSON BARBOSA 00014 000824/2004
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00042 001824/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00057 005046/2012
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00012 000461/2004
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00060 007571/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 029420/2011
 00056 003172/2012
 00073 034105/2012
 00074 034111/2012
 00091 034965/2012
 00093 034994/2012
 JOEL KRAVTCHEK 00095 035051/2012
 JORGE DURVAL DA SILVA 00041 001483/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 001244/2001
 JOSE CARDOSO 00010 001210/2003
 JOSE CONCEICAO BUENO 00016 000326/2005
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00037 002023/2009
 JOSE MIGUEL DE GODOY 00023 000634/2006
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00088 034775/2012
 JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00094 035025/2012
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO 00001 000221/2000
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS 00069 027722/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00061 007716/2012
 00063 009991/2012
 JULIANO CALDAS POZZO 00020 001261/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00063 009991/2012
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 00018 000742/2005
 KELLY CRISTINA WORM 00029 001088/2008
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00058 006235/2012
 LARISSA ZANARDINI OLIVEIRA 00087 034754/2012
 LEANDRO GALLI 00014 000824/2004
 LEILA MONTEIRO FERNANDES 00092 034979/2012
 LENILSON DO SANTOS 00060 007571/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00096 035070/2012
 LINDASAY LAGINESTRA 00060 007571/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00045 001247/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00034 000640/2009
 00098 035233/2012
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00021 001313/2005
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLLO 00006 000493/2001
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00099 035287/2012
 LUCIANO CAREGNATO 00079 034256/2012
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00080 034291/2012
 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS 00021 001313/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00009 001010/2003
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00086 034726/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00052 052709/2011
 00067 014775/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00082 034434/2012
 00094 035025/2012
 LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN 00015 000985/2004
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00054 059574/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 031920/2011
 LUIZ SALVADOR 00038 000705/2010
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00059 007072/2012
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00045 001247/2011
 MAGADA LUIZA RIGODANZO EGGER 00039 001007/2010
 MARCELE FABIANE DE ALMEIDA 00021 001313/2005
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00070 029809/2012
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00051 040645/2011
 MARCELO DE BORTOLLO 00049 033420/2011
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA 00049 033420/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00003 001075/2000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00008 000295/2003
 MARCIA REGINA MORSELLI 00011 000285/2004
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00001 000221/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000295/2007
 00030 001283/2008
 00100 035300/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00032 000036/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00007 001244/2001
 MARCOS PAULO DA SILVA 00041 001483/2010
 MARCOS VENDRAMINI 00002 000273/2000
 00005 000021/2001
 MARIA ILMA CARUSO 00043 001844/2010
 MARIA INES DIAS 00012 000461/2004
 MARIA JULIA SANTIAGO 00057 005046/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00089 034911/2012

MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00007 001244/2001
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00070 029809/2012
 00077 034201/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00013 000540/2004
 MARIANA PAULO PEREIRA 00068 015033/2012
 MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON 00003 001075/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00076 034192/2012
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00050 035672/2011
 MARILI R. TABORDA 00039 001007/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 000230/2009
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00009 001010/2003
 MAURICIO GALEB 00060 007571/2012
 MELINA SAMMA NUNES 00069 027722/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00019 000853/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000493/2001
 MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00006 000493/2001
 MONIQUE FERREIRA BUENO 00032 000036/2009
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00017 000739/2005
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00032 000036/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 000078/2007
 00098 035233/2012
 NELSON PEREIRA MENDES 00040 001083/2010
 NELSON RAMOS KUSTER 00053 054657/2011
 NILTON MARTOS 00052 052709/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00057 005046/2012
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA 00057 005046/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00061 007716/2012
 00065 013346/2012
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00003 001075/2000
 PAULO JOSE GOZZO 00026 000067/2008
 PAULO ROBERTO B.MUNIZ 00015 000985/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00016 000326/2005
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00045 001247/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00007 001244/2001
 PIETRO TOALDO DAL FORNO 00044 001949/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00061 007716/2012
 00065 013346/2012
 POLYANA PEDRO RODRIGUES 00034 000640/2009
 RAFAELLO FONTANA 00010 001210/2003
 RAMIRO JOÃO VARASCHIN 00039 001007/2010
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00064 011635/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00038 000705/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00037 002023/2009
 RICARDO DAMINELLI FREY 00055 000406/2012
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00072 034093/2012
 RICARDO RUH 00033 000230/2009
 ROBERTA BAHLS 00050 035672/2011
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 00057 005046/2012
 ROBERTO LUIZ PEROTTI 00072 034093/2012
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00036 001755/2009
 ROBERTO SIQUINEL 00032 000036/2009
 ROBSON MAIOCHI 00040 001083/2010
 RODRIGO RUH 00033 000230/2009
 ROGERIO DISTEFANO 00015 000985/2004
 ROGERIO PEREIRA GOMES 00017 000739/2005
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00055 000406/2012
 ROSANA MARIA FECCHIO 00002 000273/2000
 00004 001229/2000
 00005 000021/2001
 SCHEILA MACEDO 00013 000540/2004
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00029 001088/2008
 SERGIO SCHULZE 00036 001755/2009
 00040 001083/2010
 00075 034135/2012
 SERGIO SIU MON 00028 000777/2008
 SHELDON RANDAL RODRIGUES DA ROSA 00060 007571/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 00007 001244/2001
 SIMONE GONÇALVES DE LIMA PEREIRA 00064 011635/2012
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00015 000985/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000273/2000
 00004 001229/2000
 00005 000021/2001
 TALES DE SODRE E MACEDO 00013 000540/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 001755/2009
 00040 001083/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 031920/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00040 001083/2010
 VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00036 001755/2009
 VICENTE HIGINO NETO 00045 001247/2011
 VICENTE MAGALHAES 00051 040645/2011
 WALTER TOFFOLI 00001 000221/2000
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 00044 001949/2010

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2000-BANCO ITAÚ S.A x JC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- 1. A princípio não se construa necessidade de que este juízo oficie ao juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba por tratar-se de diligência que cabe à própria parte. 2. Defiro a penhora de ativos financeiros requerida em fis.202/203 (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado.

6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz.

7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz.

8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora.

9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-], § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.

10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na pesquisa junto ao sistema Bacenjud, juntado aos autos à fl. 22/214, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal). -Advs. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e WALTER TOFFOLI-.

2. ACAO DE COBRANCA-po-273/2000-ELDECI SOARES e outros x RIBEIRO EMPREEND. IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA- 1. Tendo em vista o pedido da parte credora em fl. 750, defiro a extinção do presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquite-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e ROSANA MARIA FECCHIO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1075/2000-EUGÊNIO DE PRIMIO x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO- (...). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo embargante (fls. 02-05), para o fim de determinar o prosseguimento dos atos executórios em relação ao título extrajudicial encartados nos autos principais e determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o tempo decorrido desde a propositura do presente e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 867/2000. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Advs. MARIANA SETENARESKI AHNENS DORIGON, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

4. RESC.CONTR.C/C REINT.POSSE-po-1229/2000-RIBEIRO EMPREED. IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA x ELDECI SOARES e outro- Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e ROSANA MARIA FECCHIO-.

5. RESCISO DE CONTRATO-po-21/2001-RIBEIRO EMP.IMOB.E INCORPORACAO LTDA x IVANIA BERGER- 1. Tendo em vista o pedido da aqui autora em fl. 750 dos autos 273/2000, defiro a extinção do presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquite-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, MARCOS VENDRAMINI e ROSANA MARIA FECCHIO-.

6. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-493/2001-SARA INES MOSQUERA ARZUA e outros x SIEMENS LTDA- Fiquem cientas as Partes, sobre o contido na manifestação do Perito, junta aos autos às fls. 142/143, em que vem informando a data para início de seus trabalhos: Dia 03/08/2012, 11:00horas, no endereço sito à rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/Pr, Tel. (41) 9925-1049. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CESAR LUIZ FRANCO DIAS, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, GLAUCO IWERSEN, ANDREIA NOBREGA, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. DECLARATORIA-po-1244/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA -ME x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros- 1. Acordo de fs. 803/804 e pagamento de fs. 889/891: Por estarem as partes regularmente representadas (fs. 414/422 e 862), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre Tereza Patschiki & CIA LTDA e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (fs. 803/804), com o que declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença em relação à referida instituição financeira, forte nos artigos 475-R, 794, inc. II, e 795, todos do Código de Processo Civil. De outro lado, considerando a petição e documentos de fs. 889/891, bem como a anuência expressa da parte credora (f. 898), declaro extinto o processo com relação ao Banco de Crédito Nacional S.A., com fulcro nos artigos 475-R e 794, I, CPC. Façam-se as necessárias anotações e comuniquem-se ao Serviço Distribuidor (CN 5.2.5, II, e 5.2.5.1). Em relação a eventuais títulos protestados (referidos à f. 804), devem as partes proceder na forma do art. 26 da Lei 9492/97. Registrado o depósito de fs. 890/891 (CN 2.6.2), e juntado extrato atualizado da respectiva conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome da credora ou de sua procuradora, contra recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Andamento processual: a) No mais, à Serventia para que diligencie quanto ao item "3" do despacho de f. 895; b) Apresente a autora memorial de cálculo atualizado, com indicação do valor residual de seu crédito; c) Após, conclusos para

apreciação do requerimento de f. 898. -Advs. FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ANA CRISTINA COLETO, INAIA NOGUEIRA QUIROZ BOTELHO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUJA GOMM-.

8. ORDINARIA-295/2003-MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA x MICHELETTA ELETRO MOVEIS LTDA-Do contido na certidão de fl. 468, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

9. RESCISO DE CONTRATO-po-1010/2003-ALTAIR DOS SANTOS e outro x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 328/329, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

10. ACAO DE COBRANCA-ps-1210/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- 1. Primeiramente, indefiro o requerimento de f. 353 formulado pela procuradora do requerido, ante a inobservância do art. 45 do Código de Processo Civil (ausência de comprovante de identificação da mandante). 2. No mais, à Serventia para que junte extratos atualizados das contas judiciais de nº 3984.040.01.503.924-0, 3984.040.01.503.922-4 e 3984.040.01.503.923-2, da Caixa Econômica Federal (vide fs. 331/339), certificando se houve a retirada do alvará que se vê por cópia à f. 358. 2. Após, conclusos. -Advs. RAFAELLO FONTANA e JOSE CARDOSO-.

11. ACAO DE INDENIZACAO-po-285/2004-LUCIMAR CICHOCKI x N.J. FERREIRA LTDA e outro- 1. Com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação a dia 29 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas. -Advs. MARCIA REGINA MORSELLI, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO - Proc. Munic. e FERNANDA CAPRIOTTI-.

12. ORDINARIA-461/2004-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA x MINAS BRASIL SEGURADORA- Tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue (fl. 451), arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MARIA INES DIAS, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.

13. REVIS.CLAUSO.CONTR. C/C ANT.TU-540/2004-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientas as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. TALE DE SODRE E MACEDO, HELEN CRISTINE BRUN, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2004-LIZ JOHNSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- 1. Defiro o reforço policial para cumprimento do mandado de imissão na posse, bem como o acompanhamento do Oficial de Justiça Sr. José Reinaldo da Silva, conforme solicitado à f. 455. 2. Ademais, para cumprimento da ordem, autorizo a apreensão, remoção e depósito dos bens móveis que guarnecerem o imóvel, devendo o arrematante fornecer transporte, pessoal e o que mais se fizer necessário para efetividade da diligência. 3. Ademais, certifique-se se houve resposta ao ofício de f. 406. Em caso negativo, reitere-se. -Advs. LEANDRO GALLI, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

15. INTERDIÇÃO-985/2004-ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK x CYNTHIA DIMENSTEIN PACIORNIK- 1. Através do despacho de fis. 676/677, determino este juízo a expedição de alvará no valor de R\$84.000,00, bem como a expedição de alvará mensal no importe de R\$14.000,00 até o mês de junho de 2012, a fim de viabilizar o sustento da interdita. Outrossim, restou consignado que, no mês de junho de 2012, deveria o curador prestar contas de sua administração, bem como apresentar estimativa de gastos para os próximos 30 (trinta) anos, de modo a permitir a análise sobre a possibilidade de deferimento de outros alvarás. 2. Fido o período anual consignado na decisão judicial, o curador manifestou-se por meio da petição de fs. 680/681, esclarecendo que irá apresentar a estimativa de gastos dos próximos 30 (trinta) anos em momento oportuno, haja vista a expressiva quantia de documentos que seriam anexados naquela ocasião. Juntos os documentos referentes à prestação de contas (fls. 682-2053). 3. O Ministério Público, através do parecer de fis. 2061/2062, sugeriu que fosse intimado o Curador da interdita, a fim de prestar esclarecimentos quanto às contas apresentadas. Sem prejuízo, posicionou-se favorável à expedição de alvará mensal no importe de R\$11.400,00, nos termos propostos pelo Curador à fl. 652, item "c". 4. Vieram os ptes conclusões. 5. Primeiramente, verifico que, tal como apontado pelo parquet à fl. 2061, item "2", não constam nos autos o extrato referente à conta bancária de titularidade da interdita, de onde são levantados mensalmente os valores determinados por este juízo. Desta forma, diligencie a Escrivania junto ao Banco do Brasil, a fim de obter a documentação solicitada, acostando-a aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. 6. No mais, algumas questões preliminares foram apontadas pelo órgão ministerial, no tocante à prestação de contas apresentadas pelo Curador, tais como os valores recebidos pela interdita a título de benefícios previdenciários, os motivos pelos quais são pagos mensalmente a quantia de R\$450,00 a título de condomínio do imóvel em que reside a irmã da interdita, duplicidade de lançamentos, etc. 7. Desta forma, a fim de viabilizar ulterior deliberação no que cinge à regularidade das contas apresentadas, intime-se o Curador para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 2061, itens "3" e "4". Prazo de 20 (vinte) dias. 8. Desde já, considerando o término do prazo assinalado na decisão de fis. 676/677, e tendo em vista a evidente necessidade de proventos para propiciar o sustento da interdita

durante o período vindouro, acolho a manifestação encartada no parecer ministerial de fls. 2061/2062, item "7", determinando a expedição de alvará mensal no importe de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), até o mês de junho de 2013. 9. Cumpridos todos os itens assinalados na presente decisão, abra-se nova vista ao Ministério Público, conforme solicitado. -Adv. ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO B.MUNIZ, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN-.

16. ACAA REVISAO DE CONTRATO-po-00001155-09.2005.8.16.0001-LEOVALDO FERREIRA DE JESUS e outros x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI e outro-Sentença de fl. 463: I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelas partes: Leovaldo Ferreira de Jesus e Valquíria Cristiane Costa de Jesus com os Réus Lineu Mário Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani (termo de fls. 457/458); Valdecir Messias Correa e Maria Ines Correia com os Réus Lineu Mário Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani (termo de fls. 459/460) e Carlos Sérgio Custódio de Melo com os Réus Lineu Mário Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani (termo de fls. 461/462) na audiência de conciliação realizada pelo centro de Conciliação e Cidadania desta Corte e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos à origem. Publique-se. -Adv. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, PAULO ROBERTO BARBIERI e JOSE CONCEICAO BUENO-.

17. ACAA DE COBRANCA-ps-739/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RIO JURUA x ROGERIO PEREIRA GOMES- 1. Consoante auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 155), encontra-se penhorado o imóvel de propriedade dos Executados, o qual foi objeto de avaliação judicial (cf. laudo de avaliação de fl. 324). 2. Nesta ocasião, o avaliador judicial atribuiu ao bem penhorado o valor de R\$679.000,00, sendo que a parte Executada impugnou o laudo apresentado, sustentando que o referido bem atingiria o valor médio de R\$875.000,00 (fl. 326-328). Juntos aos autos parecer emitido pela Imobiliária Thá (fl. 329) e Imobiliária Follador (fl. 332). 3. O avaliador judicial prestou esclarecimentos (fl. 345) alegando que o valor contido no laudo realizado é o "costumeiramente praticado no mercado de imóveis, tendo sido utilizado o método comparativo de dados do mercado imobiliário, onde levamos em conta a localização, a área, os melhoramentos públicos, acesso, padrão construtivo, idade, entre outros fatores." Ademais, sustentou que os pareceres emitidos pelas imobiliárias encontram-se em desacordo com a nova legislação, pelo que não poderiam ser consideradas. 4. Em síntese, é o relatório. Decido. 5. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo estimado avaliador deste juízo (fl. 345), entendo que a disparidade entre os laudos apresentados recomendam redobrada cautela. Em análise ao laudo emitido pelo Sr. Avaliador (fl. 324), constata-se o valor de R \$679.000,00, montante este deveras inferior aos pareceres emitidos pela Imobiliária Thá (fl. 329) e Imobiliária Follador (fl. 332), empresas que gozam de notório prestígio social no ramo imobiliário. 6. Ademais, em análise aos pareceres emitidos, constata-se que as imobiliárias realizaram uma "pesquisa de campo" junto ao imóvel penhorado - objeto de avaliação - o que evidencia presumível cautela na cognição das variáveis que compõem o preço final do imóvel. Como se não bastasse, o preço médio obtido através dos pareceres formulados pelas imobiliárias consultadas (R \$875.000,00) supera em muito o valor atribuído pelo avaliador judicial ao imóvel, cerca de R\$679.000,00. 7. É evidente que a pretensão do credor em proceder à alienação do imóvel em hasta pública reveste-se de legitimidade e legalidade, todavia, o preço da avaliação deve demonstrar-se justo, a fim de não prejudicar o devedor com a expropriação de um bem de sua propriedade por uma quantia muito aquém do seu real valor. 8. No caso em tela, é possível presumir que os pareceres emitidos pelas imobiliárias supramencionadas simbolizam o real valor de mercado do imóvel penhorado, uma vez que gozam de notório prestígio social, além de terem se acastelado em realizar pesquisa de campo sob o objeto da avaliação. 9. Por todo o exposto, vislumbro que o valor demonstrado pelo Executado, referente à média dos pareceres emitidos pelas imobiliárias, encontra-se em consonância com o preço médio de mercado, razão pela qual entendo por bem homologá-lo. 10. No mais, observo que a parte Executada sustentou a impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.232/2006, pelo que não poderia ser incidida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. 11. Sem razão o Executado. 12. Primeiramente, insta salientar que tal discussão encontra-se ultimada pela preclusão, haja vista que o despacho que determinou a aplicação da multa do art. 475-J restou proferido em 09 de fevereiro de 2007 (fl. 112), publicado em 19/03/2007 (fl. 115). Não obstante, é evidente que, no momento de prolação do despacho inicial, a legislação mencionada já encontra-se vigorando, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido do Executado, conforme quis crer. 13. Enfrentadas as discussões prejudiciais, possível se faz a expropriação do bem penhorado em hasta pública. 14. Assim, não tendo sido requerido adjudicação ou a alienação por particular (Código de Processo Civil, art. 686) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 15. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 16. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não

inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devida comprovante de depósito em conta judicial. 17. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5º), certificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). 18. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 19. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 20. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. -Adv. FABIO FERNANDES LEONARDO, ROGERIO PEREIRA GOMES e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-742/2005-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTRO x LUIZ KUKLA E SUA ESPOSA- (...). Ante ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com o que declaro válida a execução nº 2084-77.2005 e subsistente a penhora, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a fixação provisória de f. 26 dos autos principais, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida. Tal valor deve ser acrescido ao quantum em execução nos autos principais, pois, como decidiu o nosso egrégio Tribunal de Justiça, "A fixação da verba honorária, no limiar da execução, é meramente provisória, devendo ser substituída pelo arbitramento ao final determinado pela sentença dos embargos. Entendimento manifestado pela eg. Corte Especial no sentido de que, improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, pois tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. (REsp 243.846/SP)" (TJPR - 3ª C. Civ. - Ap. 0579402-1 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - j. 07/07/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO e KATIA CRISTINA RIBEIRO-.

19. ACAA DE COBRANCA-po-0000159-46.2005.8.16.0001-BANKBOSTON LEASING SA AR. MERC. x MARCELO ZAGONEL LEVEK- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM, BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES e FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA-.

20. ACAA DE COBRANCA-ps-1261/2005-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, EDUARDO A. M. VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

21. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-1313/2005-TRANSPORTES COOPERADOS LTDA x WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA- "Despacho de fl. 207 e verso:" 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 203, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. "Despacho de fls: 208/209:" 1. Na data de hoje efetuei o protocolo

do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 210/212, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.). -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARCELO FABIANE DE ALMEIDA, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

22. ORDINARIA-1435/2005-INGRID LARM HONCZARYK x BANCO ITAU S.A. (...). 2. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, deverão retornar conclusos os autos para elaboração da minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao Sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 422/424, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. CLÉA MARA LUVIZOTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

23. ORDINARIA-634/2006-LILIAN VALES SEDREZ DE SOUZA e outro x METROPOLITANA LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, nada impede que seja homologada transação neste momento processual, especialmente uma vez que a autocomposição é o objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fs. 365/367, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 3. Custas ex lege conforme acordado. 4. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 5. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL DE GODOY e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

24. DEPOSITO-78/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x ELCIO ALVES DDE SOUZA- 1. Tratavam os autos de ação de depósito intentada por Banco Panamericano S.A. em face de Elcio Alves de Souza. Ocorre que da análise dos autos, a parte autora não se manifesta desde novembro de 2009, em que pese as inúmeras tentativas de sua intimação (fs. 92, 93, 97, 101, 102). Ressalte-se que mesmo intimada pessoalmente, quedou-se inerte a requerente, (f. 102/103), pelo que merece o presente feito ser extinto, diante do seu evidente abandono. 2. Por tudo, tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento à ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do inc. III e § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege a serem arcadas pela parte autora. 4. Após, arquivem-se, com as baixas e cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ITAÚ S/A x VERA DOMINGOS MARQUES- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 78), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cauteladas legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-67/2008-STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA x BLUE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA- 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o

que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 109/111). -Advs. IVAN AZEVEDO GUBERT e PAULO JOSE GOZZO-.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-402/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE x JOAO POLICENO OLIVEIRA NETO- Homologo o pedido de desistência de f. 117, com o que declaro a extinção do presente incidente de cumprimento de sentença, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora de f. 103 e arquivem-se os autos mediante as necessárias anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

28. INTERDIÇÃO-777/2008-ANGELA MARIA BINI x ROSANGELA APARECIDA VICENTE DOS SANTOS- Ante o exposto, decreto a interdição da requerida Rosângela Aparecida Vicente dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer (Código Civil, art. 1.772), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o Código Civil, art. 1.775, § 1º, nomeio como sua curadora Ângela Maria Bini, mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Ademais, oficie-se conforme requerido no item "IV" de fl.128. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se -Advs. SERGIO SIU MON, ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI e ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO- Promotora de Justiça-.

29. MEDIDA CAUTELAR-0000354-26.2008.8.16.0001-MARCOS TADEU DE PAULA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...). 3. (...) nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição inetercorrente. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 367,05, conforme cálculo de fls. 221, outrossim distribuidor, contador e funrejuz deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.) -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1283/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x FABRICIO DA ROSA BARBOSA- Ante a desistência formulada, antes da citação da parte adversa, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

31. INVENTARIO-1343/2008-CLAUDIO LUIS NUNES DA COSTA TASSINARI x ESPÓLIO DE MARCUS ANTONIUS NUNES DA COSTA TASSINAR- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, no prazo legal, para subscrever Termo de Declarações Finais, conforme fl. 186. -Adv. ADRIANA CINTRA-.

32. DECLARATORIA-po-0010544-14.2009.8.16.0001-EZEQUIEL DE SOUZA MELO x BANCO ITAÚ S/A- À fl. 160, este Juízo reconheceu a possibilidade de julgamento antecipado da lide, por tratar-se a matéria precipuamente de direito, determinando que os autos fossem contados e preparados para sentença. Sobreveio proposta de transação pela parte ré (fl. 170), restando inexistosa a tentativa de conciliação entre as partes. Diante do exposto, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, FABIO ROBERTO PORTELLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002132-94.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIONE HENDLER BORGES RASMUSSEN- Tendo em vista a circunstância de que não houve a citação da ré, homologo por sentença, o pedido de desistência de f. 103, com o que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora (CPC 26). Oportunamente, oficie-se ao DETRAN/PR para baixa do bloqueio judicial (f. 66) e arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-640/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x SILAS DA CUNHA-Tendo em vista que as partes estão regularmente representadas

(fs. 06/09, 92 e 101) , homologo por sentença o acordo entabulado nestes autos (fs. 93/100), com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e POLYANA PEDRO RODRIGUES-.

35. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1119/2009-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x JOSE GILMAR DA ROCHA CEZARIO e outro- Tendo em vista o item "4" do r. despacho de fls. 129/130, informe a parte Exequente a forma que pretende a intimação da parte Executada, promovendo o respectivo preparo das custas, no prazo legal. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

36. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0011058-64.2009.8.16.0001-DÉBORA REGINA SCHRAPPE x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Manifestem-se as partes acerca dos documentos referidos nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 292, no prazo legal. -Advs. VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-ps-2023/2009-ANALUCIA NEVES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-15, para o fim de determinar que a demandada Amil Assistência Médica Internacional Ltda. autorize a realização do exame PET-TC, nos termos e condições solicitados pela médica da autora, arcando com todos os custos necessários, o que, conforme se retira dos autos, já foi cumprido em razão da decisão de fls. 95-97, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Confirmando a decisão de fls. 95-97. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0024273-73.2010.8.16.0001-SUELI DA APARECIDA FARAPO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ante o pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se o alvará pretendido a fl. 112, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 4. Após, cumpridas as exigências do Código de Normas, oportunamente, arquivem-se, após procedidas as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo da execução de eventuais custas pelos interessados (item 5.13.3, CN). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020859-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA MAURER BUCHNER- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 61), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGADA LUIZA RIGODANZO EGGER e RAMIRO JOÃO VARASCHIN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0032213-89.2010.8.16.0001-ANTONIA MIKOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Fiquem certas as Partes, sobre o contido na manifestação do Perito, junta aos autos às fls. 142/143, em que vem informando a data para início de seus trabalhos: Dia 03/08/2012, 10:00horas, no endereço sito à rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/Pr, Tel. (41) 9925-1049. -Advs. NELSON PEREIRA MENDES, ROBSON MAIOCHI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0039811-94.2010.8.16.0001-SALESBRAM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E CEREAIS LTDA- ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-16, para o fim de condenar a demandada a indenizar a demandante no importe de R\$ 35.325,00 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da negativa (12.04.2010), e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões, decaindo a parte autora em 20% (vinte por cento) de seus pedidos e a demandada em 80% (oitenta por cento). O eminente professor Yussef Said Cahali,

acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 5 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, verba que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência recíproca, obedecendo a proporcionalidade acima. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecendo a mesma proporcionalidade acima. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLLA ROSA FERSTENBERG, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. MONITÓRIA-0050854-28.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x GERALDO MENDES VIEIRA- (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ao fito de declarar desde logo o título executivo judicial no valor indicado à f. 38, forte nos artigos 269, I, e 1102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, que, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de processo Civil, arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento da sentença (CPC, 475-J). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

43. INVENTARIO-0051268-26.2010.8.16.0001-GILBERTO GALHANO x ESPÓLIO DE PAULINA GALHANO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 87, acerca de que, as custas para expedição dos mandados de citação, determinada pelo despacho de fls. 82, item II, recolhidas pela guia de fls. 85/86, foram para o Cartório da 19ª Vara Cível, Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

44. COBRANÇA-ps-0055855-91.2010.8.16.0001-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a demandada a indenizar a autora no importe de R\$ 9.086,08 (nove mil e oitenta e seis reais e oito centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I a partir da negativa da seguradora (17.01.2005 - fl. 16), e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, e, portanto, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, ainda que tenha a parte demandada pleiteado pela não incidência de juros e correção monetária, por ter ingressado com ação de consignação em pagamento, tal fato não a isenta da obrigação legal de pagar tais valores, de acordo com o disposto no artigo 407, do Código Civil, e artigo 1º, da Lei nº 6.899/812. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA e PIETRO TOALDO DAL FORNO-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001247-12.2011.8.16.0001-LEONARDO STACHELSKI x UNIMED CURITIBA- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela demandante na inicial, e, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar que a demandada cubra o procedimento cirúrgico nos termos e condições solicitados pelo autor; b) condenar a demandada a indenizar a demandante pelo dano moral sofrido, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujos valores deverão ser acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao ano, contados a partir da data da citação (CC Art. 406, c.c art. 161, § 1º, do CTN), e corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I, a partir desta data; Considerando o teor da fundamentação supra, revogo o item 5 da decisão de fls. 935/936. Oficie-se ao Hospital Nossa Senhora das Graças, para os fins contidos nesta sentença. Condeno Unimed Curitiba nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil", o que faço em razão de Leonardo Stachelski ter decaído de parte mínima do pedido, conforme regra do artigo 21, parágrafo único do mesmo Codex. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, ISRAEL LIUTTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024998-28.2011.8.16.0001-OMNI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA- Tratam os autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar formulado por OMNI S.A. - Credito, Financiamento e Investimento em face de Jean Carlos Rodrigues de Almeida, inicialmente qualificados. Alegou a autora que as partes celebraram contrato de mútuo em 20/11/2009, representado pela Cédula de

Crédito Bancária nº 1.00341.0000943.09, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que seria pago em 36 parcelas mensais de R\$ 363,68 cada. Disse que, como garantia da avença, houve a alienação fiduciária do bem descrito à f. 14. Noticiou que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, de modo a perfazer uma dívida de R\$ 8.315,20 (planilha de cálculo de fl. 16/17). Por tudo, pugnou já em sede de tutela antecipada a liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Foi deferida a medida liminar (f. 26), com a apreensão e entrega do veículo a preposto da autora, conforme auto de f. 34. Validamente citado (f. 34-v), o réu não apresentou resposta no prazo legal (f. 37), pelo que a autora pleiteou o julgamento antecipado do feito (f. 36). É o relatório. Julgo antecipadamente o processo, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em virtude da revelia do réu. A documentação acostada aos autos dá conta da celebração do contrato de mútuo, garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito à f. 14. Igualmente restou demonstrada a constituição do réu em mora, através da notificação extrajudicial de fs. 18/19, com a consequente apreensão do bem ofertado em garantia. Assim, tendo o réu deixado de adimplir as obrigações assumidas, a procedência do pedido é medida que se impõe, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora. Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a r. decisão de f.26, para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo Chevrolet/Kadett Ipanema SL 1.8, ano/modelo 1992, placas BLC-0954, chassi 9BGKT15GNCC326609, facultada a venda, na forma dos artigos 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista, sobretudo, a natureza, a singeleza e o valor atribuído à causa, bem como a revelia. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e diligências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE VAZQUES PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0029420-46.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A (...). Ante ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com o que declaro válida a execução hipotecária sob nº 45242-12.2010 e subsistente a penhora. Pela sucumbência condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a fixação provisória de f. 46, item 2, dos autos principais, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

48. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0031920-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FÁBIO DO VALLE RIBAS- 1. Tratavam os autos de ação de cobrança aforada por Banco Itaú S.A. em face de Fábio do Valle Ribas. Às fls. 26/29 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo por meio de confissão de dívida e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. 3. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 26/29, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033420-89.2011.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x SINALOG COMÉRCIO DE JORNAIS e outros-HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 54/55, com o que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo (fl. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo. -Advs. MARCELO DE BORTOLLO, AUREO VINHOTI e MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA.-

50. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0035672-65.2011.8.16.0001-GENOVEVA IATSKI KOWALSKI e outro x ANTONIO APARECIDO SALVO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE, ROBERTA BAHLS e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS.-

51. EXECUCAO-0040645-63.2011.8.16.0001-NAGIBE COUTINHO DE SOUZA x MARIA HELENA TAVARES CARDOSO- 1. Através da petição de fls. 74-76, as partes notificaram a celebração de composição amigável, sendo que este juízo determinou a suspensão do feito até o termo final estipulado para cumprimento da avença (fl. 78). 2. Na sequência, as partes peticionaram (fls. 80-81) informando o cumprimento integral do acordo celebrado, pleiteando sua homologação, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré/PR para proceder à baixa das inscrições efetuadas junto à matrícula dos imóveis. 3. Desta forma, considerando o cumprimento integral do acordo, conforme noticiado às fls. 80-81, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 74-76, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, bem como os autos nº 59682/2011 em apenso, com análise do mérito, o que faço com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. No mais, oficie-se na forma pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO REIS MAGALHÃES e MARCELO CARDOSO GARCIA.-

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052709-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CAROLINE MASCARENHAS TESSARI BRANDÃO- As partes acordaram a solução do conflito pelo pagamento da dívida assumida através do pagamento de uma prestação mais cinquenta e nove prestações mensais e consecutivas, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento da avença. Inviável o pedido de que o feito permaneça suspenso na serventia ou no arquivo pelo prazo de cinco anos. Com esse entendimento: Execução de sentença. Acordo entre as partes com requerimento para suspensão da execução até cumprimento. Homologação judicial e extinção do feito, com ressalva da reativação em caso de inadimplência. Apelação da parte exequente. Diante do acordo entre as partes, a praxe forense tem validado tanto a suspensão da execução até o integral cumprimento, quanto a extinção da execução para efeitos estatísticos, garantida a reativação da execução em caso de inadimplemento. No caso, pois, a decisão determinando a extinção da execução, em que se trata de acordo cujo cumprimento se protraí no tempo, tem finalidade apenas para efeitos estatísticos administrativos, considerando que, na prática, o que ocorre é a suspensão do feito, que poderá ser normalmente reativado, com a retomada da execução na hipótese em que não cumpridas as condições estabelecidas, sem nenhum prejuízo ao exequente. (70047529276 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 21/03/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2012) Desta forma, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 38-42, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consignando que no caso de eventual inadimplemento não há óbice para que a execução prossiga nesses mesmos autos. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLINI e NILTON MARTOS.-

53. USUCAPIAO-0054657-82.2011.8.16.0001-ANA ELZIRA VALLADA DE BRUNS x CLAUDIO ROBERTO BORGES DE ANDRADE-1. Proceda a Escritania à restauração das fls. 460 e 461 dos presentes autos, uma vez que as mencionadas laudas encontram-se soltas neste caderno processual. 2. Através da petição de fls. 544/545, requer a parte Autora a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas desta capital, onde tramitam os autos nº 22.358/0000 (execução hipotecária), a fim de informar as partes sobre o trâmite da presente ação de usucapião. Outrossim, pleiteou a expedição de ofício à 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, solicitando a averbação da presente ação junto às matrículas do imóvel usucapiendo. 3. Observe que as providências acautelatórias solicitadas revestem-se de pertinência, garantindo, assim, ampla ciência aos eventuais interessados sobre o trâmite da presente ação. Desta forma, expeçam-se os ofícios solicitados, notadamente ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordadas desta capital, bem como à 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. 4. No mais, consigno que algumas formalidades essenciais necessitam ser observadas: 5. Primeiramente, visualizo que as cartas de citação dos confrontantes (fls. 536-543) retornaram assinadas por terceira pessoa. Desta feita, tendo em vista que a citação por carta restou infrutífera, necessário se faz a renovação do ato, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme preconiza o art. 224 do Código de Processo Civil. 6. Ainda, necessário se faz a publicação do edital de citação dos réus em lugar incerto, e os eventuais interessados (art. 942, CPC). Desta forma, cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 507, observando-se a minuta juntada à fl. 518. 7. No mais, a vista do contido às fls. 546-550, reitere-se a intimação das Fazendas Públicas, certificando-se de encaminhar cópia dos documentos solicitados. 8. Oportunamente, cumpra-se o item "5" do despacho de fl. 507. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. NELSON RAMOS KUSTER.-

54. COBRANÇA-ps-0059574-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO x FRANCISCA VALÉRIA DE LIMA SANTOS- Tendo em vista que as partes estão regularmente representadas (fs. 07 e 30), homologo por sentença o acordo de fs. 24/25, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpridas as disposições do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.-

55. MEDIDA CAUTELAR-0000406-80.2012.8.16.0001-WILSON ROBERTO NONCIMBONE x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RICARDO DAMINELLI FREY, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FERNANDO JOSE GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003172-09.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERONICA HANGGI- 1. Tratavam os autos de ação de reintegração de posse aforada por Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil em face de Veronica Hanggi. À f. 19 peticionou o autor requerendo a extinção do feito, na medida em que as custas processuais foram quitadas. 2. Assim, tendo em vista o expresso requerimento do autor, homologo por sentença o pedido de desistência, com o que revogo a r. decisão de f. 17 e JULGO EXTINTO O processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005046-29.2012.8.16.0001-MILTON FERREIRA x SÉRGIO MANOEL MARIANO LACOMBE- 1. Tratavam os autos de Embargos de Terceiro apresentado por Milton Ferreira em face de Sergio Manoel Mariano Lacombe. À f. 113 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito.

3. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes à f. 113, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 4. Promovam-se as diligências necessárias com o fito de desconstituir a penhora realizada sob o veículo GM/Blazer DLX, ano e modelo 2000, placa AAA0417, RENAVAL 73.589349-7 (vide f. 228 dos autos nº 530/2004).

5. Custas ex lege conforme acordado. 6. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 7. Extraí-se cópia do acordo retro e deste decisório, encartando-os nos autos em apenso (nº 530/2004).

8. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARIA JULIA SANTIAGO, NORBERTO TREVISAN BUENO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBERTO AURICCHIO JUNIOR.-

58. MONITÓRIA-0006235-42.2012.8.16.0001-LAMARTINE NUNES DE SOUSA x JOSÉ ABEL BRINA OLIVO e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUSA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.-

59. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro- Petição avulsa - protocolo nº 371078-2/2, de 09-Jul-2012 Ref. Autos nº 7072-97.2012 1. A circunstância de ainda não terem sido localizados os autos na Serventia, conforme informação retro (item 'D') , obsta, ao menos neste momento, a aferição da legitimidade para a causa da ora postulante . 2. Assim, por cautela, recolha-se temporariamente o mandado de despejo e intime-se a parte autora para se manifestar, em até 48 (quarenta e oito) horas. 3. No mesmo prazo assinalado no item anterior, realizem-se as buscas necessárias . -Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.-

60. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007571-81.2012.8.16.0001-QUELEONIRCE DOS SANTOS PACHECO LUCAS x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MAURICIO GALEB, LENILSON DO SANTOS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, SHELDON RANDAL RODRIGUES DA ROSA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDASAY LAGINESTRA.-

61. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007716-40.2012.8.16.0001-JOÃO DOMINGOS DE SALES x BV FINANCEIRA S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008470-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSEB NACKIHAN FERREIRA MARTTINS- Tendo em vista que não houve a citação, homologo, por sentença, o pedido de desistência de f. 23, com o que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento referente às custas dos atos não praticados (f. 24). Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009991-59.2012.8.16.0001-SILVIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0011635-37.2012.8.16.0001-SNAP - SERVIÇOS DE BALONISMO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, SIMONE GONÇALVES DE LIMA PEREIRA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

65. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0013346-77.2012.8.16.0001-VANESSA DA SILVA SARMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013772-89.2012.8.16.0001-TANIA CRISTINA BETTEGA RISEMBERG x BANCO SOFISA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, FERNANDO JOSE GASPAREL e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014775-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SOUTHFIELD - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e outro- As partes acordaram a solução do conflito pelo pagamento da dívida assumida através do pagamento de uma prestação mais noventa e nove prestações mensais e consecutivas, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento da avença. Inviável o pedido de que o feito permaneça suspenso na serventia ou no arquivado pelo prazo de oito anos e três meses, vez que excessivo. Desta forma, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 36-38, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III , do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JACYRA DELAMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI.-

68. COBRANÇA-ps-0015033-89.2012.8.16.0001-OSVALDO SÃO GREGÓRIO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestação juntada aos

autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

69. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0027722-68.2012.8.16.0001-HIGINO MORAIS DA SILVA e outro x e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de fls. 168/193. Mantenho a decisão agravada (fls. 157/159) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido formal de informações. 2. Ademais, cumpra-se o item 4 de fl. 159. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, JULIANA MARTINS VILLALOBOS, CESAR AGUIAR RIOS e MELINA SAMMA NUNES.-

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029809-94.2012.8.16.0001-DOC DOCUMENTOS INTELIGENTES LTDA - ME x ARQUIVAR LTDA- (...). "Dispositivo de fl. 58: Isso posto, defiro a liminar para determinar à ré que restabeleça os serviços da autora, liberando seu acesso e de seus clientes ao sistema operacional contratado, no prazo de 24h, nos exatos termos do item 1 de fls. 07, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o máximo de R\$30.000,00. 2. Intime-se a ré para cumprimento da liminar, ficando autorizado o servidor de plantão a assinar o expediente respectivo. 3. Na mesma oportunidade, cite-se a ré para responder em cinco dias, pena de revelia. (...)." (Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte AUTORA em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias.) -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA e MARIANA CARNEIRO GIANDON.-

71. COBRANÇA-ps-0031298-69.2012.8.16.0001-MAURICIO MEGGETTO x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- 1. Primeiramente, para análise do pedido liminar, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar planilha demonstrando os valores a origem do valor perquirido (R\$16.996,42). 2. Concomitantemente, providencie a Serventia extrato da conta judicial 3984.040.015.05.737-0, certificando quanto aos levantamentos já efetuados. 3. Após, voltem-me conclusos. -Adv. CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO.-

72. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0034093-48.2012.8.16.0001-MELINA CARDOSO FABRIS e outros x ESPÓLIO DE EDSON ARISTIDES FABRIS-- VALOR DA CAUSA R\$ 133.333,33- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RICARDO LOMBARDI THURONYI e ROBERTO LUIZ PEROTTI.-

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034105-62.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAIKE PEREIRA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.844,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 620,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034111-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILDEFONSO GARCIA JUNIOR-- VALOR DA CAUSA R\$ 56.608,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034135-97.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R \$ 42.567,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034192-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ISRAEL PANAMERICANO S/A-- VALOR DA CAUSA R \$ 37.113,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

77. MEDIDA CAUTELAR-0034201-77.2012.8.16.0001-ARQUIVAR LTDA x DOC DOCUMENTOS INTELIGENTES LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON.-

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034212-09.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x TATYANA DELLA BIANCA DIB-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.447,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e FERNANDA ARNS DA ROCHA.-

79. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034256-28.2012.8.16.0001-PEDRO RAMOS BANDEIRA e outro

x ARFLUX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS e LUCIANO CAREGNATO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0034291-85.2012.8.16.0001-CR PEREIRA CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0034373-19.2012.8.16.0001-MILTON RODRIGUES DA ROSA x PARANÁCIDADE-- VALOR DA CAUSA R\$ 67.249,64-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

82. COBRANÇA-ps-0034434-74.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DONA CECILIA x PIEMONTE PARTICIPAÇÕES S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 6.557,04-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 380,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

83. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034461-57.2012.8.16.0001-GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS x MAFLOW DO BRASIL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.087,47-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034620-97.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO-- VALOR DA CAUSA R\$ 163.963,80-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e JEAN RICARDO NICOLODI-.

85. RESCISÓRIA-0034627-89.2012.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x VICTOR LEONE e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 180.000,00-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034726-59.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 99.709,50-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

87. MONITÓRIA-0034754-27.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBAS x JORGE LUIZ PEREIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 47.966,54-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LARISSA ZANARDINI OLIVEIRA-.

88. COBRANÇA-ps-0034775-03.2012.8.16.0001-HILDA YUKIE YOKODE SOGABE x SANTANDER SEGUROS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 20.000,00-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034911-97.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x RM EMPREITEIRA LTDA-- VALOR DA CAUSA R \$99.911,28 -
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

90. COBRANÇA-ps-0034940-50.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PRIMAVERA x LUIZINHO CLEMENTE BENATO e outro-- VALOR DA CAUSA R \$ 3.311,75-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034965-63.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEOMAR JOSÉ

PASTORIO-- VALOR DA CAUSA R\$ 34.859,28-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

92. ARROLAMENTO-0034979-47.2012.8.16.0001-TIBIRIÇA FATUCH LEAL e outros x ESPÓLIO DE ELMAS FATUCH LEAL-- VALOR DA CAUSA R\$ 8.389,00-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 437,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. ANDRE FATUCH NETO e LEILA MONTEIRO FERNANDES-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034994-16.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON ROBERTO MOCELLIM DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 39.854,88-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

94. COBRANÇA-ps-0035025-36.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL CARMEL I x GERALDO GUENKA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.512,95-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035051-34.2012.8.16.0001-MARIA DA GLÓRIA RODAK LOENERT x ANTONIO CARLOS CAMARA PIZARRO e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 13.652,86
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 676,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOEL KRAVITCHENKO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035070-40.2012.8.16.0001-DEYVID DE PAIVA PEREIRA x BANCO OMNI S/A C.F.I.-- VALOR DA CAUSA R\$ 28.124,64-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035205-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERIKA DA COSTA-- VALOR DA CAUSA R \$ 18.623,99-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0035233-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x DANIEL RODRIGO VILAR-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.449,07-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 564,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GISELE BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

99. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035287-83.2012.8.16.0001-REGISON ANDRÉ GROBOVSK x FABIANE MAIA DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.943,72-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035300-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAUDIO JOSE MABA-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.514,52-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 620,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0035385-68.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x FABIO APARECIDO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.466,68-
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035387-38.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x CARLOS JOSE DANTAS DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R \$23.960,00 -
 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2000-BANCO ITAÚ S.A x JC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- 1. A princípio não se vislumbra necessidade de que este juízo oficie ao Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba por tratar-se de diligência que cabe à própria parte. 2. Defiro a penhora de ativos financeiros requerida em fls.202/203 (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na pesquisa junto ao sistema Bacenjud, juntado aos autos à fl. 22/214, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal). -Advs. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e WALTER TOFFOLI-.

2. ACAO DE COBRANCA-po-273/2000-ELDECI SOARES e outros x RIBEIRO EMPREEND. IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA- 1. Tendo em vista o pedido da parte credora em fl. 750, defiro a extinção do presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e ROSANA MARIA FECCHIO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1075/2000-EUGÊNIO DE PRIMIO x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO- (...). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo embargante (fls. 02-05), para o fim de determinar o prosseguimento dos atos executórios em relação ao título extrajudicial encartados nos autos principais e determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o tempo decorrido desde a propositura do presente e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 867/2000. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Advs. MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

4. RESC.CONTR.C/C REINT.POSSE-po-1229/2000-RIBEIRO EMPREED. IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA x ELDECI SOARES e outro- Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e ROSANA MARIA FECCHIO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-po-21/2001-RIBEIRO EMP.IMOB.E INCORPORACAO LTDA x IVANIA BERGER- 1. Tendo em vista o pedido da aqui autora em fl. 750 dos autos 273/2000, defiro a extinção do presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, MARCOS VENDRAMINI e ROSANA MARIA FECCHIO-.

6. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-493/2001-SARA INES MOSQUERA ARZUA e outros x SIEMENS LTDA- Fiquem cientes as Partes, sobre o contido na manifestação do Perito, junta aos autos às fls. 142/143, em que vem informando a data para início de seus trabalhos: Dia 03/08/2012, 11:00horas, no endereço sito à rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/Pr, Tel. (41) 9925-1049. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CESAR LUIZ FRANCO DIAS, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, GLAUCO IWERSSEN, ANDREIA NOBREGA, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. DECLARATORIA-po-1244/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA -ME x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros- 1. Acordo de fs. 803/804 e pagamento de fs. 889/891: Por estarem as partes regularmente representadas (fs. 414/422 e 862), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre Tereza Patschiki & CIA LTDA e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (fs. 803/804), com o que declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença em relação à referida instituição financeira, forte nos artigos 475-R, 794, inc. II, e 795, todos

do Código de Processo Civil. De outro lado, considerando a petição e documentos de fs. 889/891, bem como a anuência expressa da parte credora (f. 898), declaro extinto o processo com relação ao Banco de Crédito Nacional S.A., com fulcro nos artigos 475-R e 794, I, CPC. Façam-se as necessárias anotações e comuniquem-se ao Serviço Distribuidor (CN 5.2.5, II, e 5.2.5.1). Em relação a eventuais títulos protestados (referidos à f. 804), devem as partes proceder na forma do art. 26 da Lei 9492/97. Registrado o depósito de fs. 890/891 (CN 2.6.2), e juntado extrato atualizado da respectiva conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome da credora ou de sua procuradora, contra recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Andamento processual: a) No mais, à Serventia para que diligencie quanto ao item "3" do despacho de f. 895; b) Apresente a autora memorial de cálculo atualizado, com indicação do valor residual de seu crédito; c) Após, conclusos para apreciação do requerimento de f. 898. -Advs. FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ANA CRISTINA COLETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, CLAUDIO XAVIER PERRYK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

8. ORDINARIA-295/2003-MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA x MICHELETTO ELETRO MOVEIS LTDA-Do contido na certidão de fl. 468, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-po-1010/2003-ALTAIR DOS SANTOS e outro x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 328/329, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

10. ACAO DE COBRANCA-ps-1210/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- 1. Primeiramente, indefiro o requerimento de f. 353 formulado pela procuradora do requerido, ante a inobservância do art. 45 do Código de Processo Civil (ausência de comprovante de identificação da mandante). 2. No mais, à Serventia para que junte extratos atualizados das contas judiciais de nº 3984.040.01.503.924-0, 3984.040.01.503.922-4 e 3984.040.01.503.923-2, da Caixa Econômica Federal (vide fs. 331/339), certificando se houve a retirada do alvará que se vê por cópia à f. 358. 2. Após, conclusos. -Advs. RAFAELLO FONTANA e JOSE CARDOSO-.

11. ACAO DE INDENIZACAO-po-285/2004-LUCIMAR CICHOCKI x N.J. FERREIRA LTDA e outro- 1. Com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas. -Advs. MARCIA REGINA MORSELLI, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO - Proc. Municp. e FERNANDA CAPIOTTI-.

12. ORDINARIA-461/2004-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA x MINAS BRASIL SEGURADORA- Tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue (fl. 451), arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MARIA INES DIAS, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.

13. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-540/2004-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. TALE DE SODRE E MACEDO, HELEN CRISTINE BRUN, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2004-LIZ JOHNSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- 1. Defiro o reforço policial para cumprimento do mandado de imissão na posse, bem como o acompanhamento do Oficial de Justiça Sr. José Reinaldo da Silva, conforme solicitado à f. 455. 2. Ademais, para cumprimento da ordem, autorizo a apreensão, remoção e depósito dos bens móveis que guarnecerem o imóvel, devendo o arrematante fornecer transporte, pessoal e o que mais se fizer necessário para efetividade da diligência. 3. Ademais, certifique-se se houve resposta ao ofício de f. 406. Em caso negativo, reitere-se. -Advs. LEANDRO GALLI, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

15. INTERDIÇÃO-985/2004-ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK x CYNTHIA DIMENSTEIN PACIORNIK- 1. Através do despacho de fls. 676/677, determinou este juízo a expedição de alvará no valor de R\$84.000,00, bem como a expedição de alvará mensal no importe de R\$14.000,00 até o mês de junho de 2012, a fim de viabilizar o sustento da interditada. Outrossim, restou consignado que, no mês de junho de 2012, deveria o curador prestar contas de sua administração, bem como apresentar estimativa de gastos para os próximos 30 (trinta) anos, de modo a permitir a análise sobre a possibilidade de deferimento de outros alvarás. 2. Findo o período anual consignado na decisão judicial, o curador manifestou-se por meio da petição de fls. 680/681, esclarecendo que irá apresentar a estimativa de gastos dos próximos 30 (trinta) anos em momento oportuno, haja vista a expressiva quantidade de documentos que seriam anexados naquela ocasião. Juntou os documentos referentes à prestação de contas (fls. 682-2053). 3. O Ministério Público, através do parecer de fls. 2061/2062, sugeriu que fosse intimado o Curador da interditada, a fim de prestar esclarecimentos quanto às contas apresentadas. Sem prejuízo, posicionou-se favorável à expedição de alvará mensal no importe de R\$11.400,00, nos termos propostos pelo Curador à fl. 652, item "c". 4. Vieram os ptes conclusões. 5. Primeiramente, verifico que, tal como apontado pelo parquet à fl. 2061, item "2", não constam nos autos o extrato referente à conta bancária de titularidade da interditada, de onde são levantados mensalmente os valores determinados por este

juízo. Desta forma, diligencie a Escrivania junto ao Banco do Brasil, a fim de obter a documentação solicitada, acostando-a aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. 6. No mais, algumas questões preliminares foram apontadas pelo órgão ministerial, no tocante à prestação de contas apresentadas pelo Curador, tais como os valores recebidos pela interditada a título de benefícios previdenciários, os motivos pelos quais são pagos mensalmente a quantia de R\$450,00 a título de condomínio do imóvel em que reside a irmã da interditada, duplicidade de lançamentos, etc. 7. Desta forma, a fim de viabilizar ulterior deliberação no que cinge à regularidade das contas apresentadas, intime-se o Curador para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 2061, itens "3" e "4". Prazo de 20 (vinte) dias. 8. Desde já, considerando o término do prazo assinalado na decisão de fls. 676/677, e tendo em vista a evidente necessidade de proventos para propiciar o sustento da interditada durante o período vindouro, acolho a manifestação encartada no parecer ministerial de fls. 2061/2062, item "7", determinando a expedição de alvará mensal no importe de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), até o mês de junho de 2013. 9. Cumpridos todos os itens assinalados na presente decisão, abra-se nova vista ao Ministério Público, conforme solicitado. -Advs. ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO B.MUNIZ, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN-.

16. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-0000155-09.2005.8.16.0001-LEOVALDO FERREIRA DE JESUS e outros x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI e outro-Sentença de fl. 463: I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelas partes: Leovaldo Ferreira de Jesus e Valquíria Cristiane Costa de Jesus com os Réus Lineu Mário Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani (termo de fls. 457/458); Valdecir Messias Correa e Maria Ines Correa com os Réus Lineu Mário Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani (termo de fls. 459/460) e Carlos Sérgio Custódio de Melo com os Réus Lineu Mário Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani (termo de fls. 461/462) na audiência de conciliação realizada pelo centro de Conciliação e Cidadania desta Corte e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos à origem. Publique-se. -Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, PAULO ROBERTO BARBIERI e JOSE CONCEICAO BUENO-.

17. ACAO DE COBRANCA-ps-739/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RIO JURUA x ROGERIO PEREIRA GOMES- 1. Consoante auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 155), encontra-se penhorado o imóvel de propriedade dos Executados, o qual foi objeto de avaliação judicial (cf. laudo de avaliação de fl. 324). 2. Nesta ocasião, o avaliador judicial atribuiu ao bem penhorado o valor de R\$679.000,00, sendo que a parte Executada impugnou o laudo apresentado, sustentando que o referido bem atingiria o valor médio de R\$875.000,00 (fl. 326-328). Juntou aos autos parecer emitido pela Imobiliária Thá (fl. 329) e Imobiliária Follador (fl. 332). 3. O avaliador judicial prestou esclarecimentos (fl. 345) alegando que o valor contido no laudo realizado é o "costumeiramente praticado no mercado de imóveis, tendo sido utilizado o método comparativo de dados do mercado imobiliário, onde levamos em conta a localização, a área, os melhoramentos públicos, acesso, padrão construtivo, idade, entre outros fatores." Ademais, sustentou que os pareceres emitidos pelas imobiliárias encontram-se em desacordo com a nova legislação, pelo que não poderiam ser consideradas. 4. Em síntese, é o relatório. Decido. 5. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo estimado avaliador deste juízo (fl. 345), entendo que a disparidade entre os laudos apresentados recomendam redobrada cautela. Em análise ao laudo emitido pelo Sr. Avaliador (fl. 324), constata-se o valor de R \$679.000,00, montante este deveras inferior aos pareceres emitidos pela Imobiliária Thá (fl. 329) e Imobiliária Follador (fl. 332), empresas que gozam de notório prestígio social no ramo imobiliário. 6. Ademais, em análise aos pareceres emitidos, constata-se que as imobiliárias realizaram uma "pesquisa de campo" junto ao imóvel penhorado - objeto de avaliação - o que evidencia presumível cautela na cognição das variáveis que compõem o preço final do imóvel. Como se não bastasse, o preço médio obtido através dos pareceres formulados pelas imobiliárias consultadas (R \$875.000,00) supera em muito o valor atribuído pelo avaliador judicial ao imóvel, cerca de R\$679.000,00. 7. É evidente que a pretensão do credor em proceder à alienação do imóvel em hasta pública reveste-se de legitimidade e legalidade, todavia, o preço da avaliação deve demonstrar-se justo, a fim de não prejudicar o devedor com a expropriação de um bem de sua propriedade por uma quantia muito aquém do seu real valor. 8. No caso em tela, é possível presumir que os pareceres emitidos pelas imobiliárias supramencionadas simbolizam o real valor de mercado do imóvel penhorado, uma vez que gozam de notório prestígio social, além de terem se acautelado em realizar pesquisa de campo sob o objeto da avaliação. 9. Por todo o exposto, vislumbro que o valor demonstrado pelo Executado, referente à média dos pareceres emitidos pelas imobiliárias, encontra-se em consonância com o preço médio de mercado, razão pela qual entendo por bem homologá-lo. 10. No mais, observo que a parte Executada sustentou a impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.232/2006, pelo que não poderia ser incidida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. 11. Sem razão o Executado. 12. Primeiramente, insta salientar que tal discussão encontra-se ultimada pela preclusão, haja vista que o despacho que determinou a aplicação da multa do art. 475-J restou proferido em 09 de fevereiro de 2007 (fl. 112), publicado em 19/03/2007 (fl. 115). Não obstante, é evidente que, no momento de prolação do despacho inicial, a legislação mencionada já encontra-se vigorando, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido do Executado, conforme quis crer. 13. Enfrentadas as discussões prejudiciais, possível se faz a expropriação do bem penhorado em hasta pública. 14. Assim, não tendo sido requerido adjudicação ou a alienação por particular (Código de Processo Civil, art. 686) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre

o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 15. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 16. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. 17. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). 18. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 19. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 20. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, ROGERIO PEREIRA GOMES e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-742/2005-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTRO x LUIZ KUKLA E SUA ESPOSA- (...). Ante ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com o que declaro válida a execução nº 2084-77.2005 e subsistente a penhora, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a fixação provisória de f. 26 dos autos principais, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida. Tal valor deve ser acrescido ao quantum em execução nos autos principais, pois, como decidi no nosso egrégio Tribunal de Justiça, "A fixação da verba honorária, no limiar da execução, é meramente provisória, devendo ser substituída pelo arbitramento ao final determinado pela sentença dos embargos. Entendimento manifestado pela eg. Corte Especial no sentido de que, improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, pois tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. (REsp 243.846/SP)" (TJPR - 3ª C. Civ. - Ap. 0579402-1 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - j. 07/07/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA MARIA GRIBOGGI, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO e KATIA CRISTINA RIBEIRO-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-0000159-46.2005.8.16.0001-BANKBOSTON LEASING SA AR. MERC. x MARCELO ZAGONEL LEVEK- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM, BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES e FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA-.

20. ACAO DE COBRANCA-ps-1261/2005-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, EDUARDO A. M. VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

21. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1313/2005-TRANSPORTES COOPERADOS LTDA x WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA- "Despacho de fl. 207 e verso:" 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 203, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de

termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. "Despacho de fls: 208/209". 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 210/212, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.). -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARCELE FABIANE DE ALMEIDA, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

22. ORDINARIA-1435/2005-INGRID LARM HONCZARYK x BANCO ITAU S.A. (...). 2. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, deverão retornar conclusos os autos para elaboração da minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao Sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 422/424, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. CLÉA MARA LUVIZOTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

23. ORDINARIA-634/2006-LILIAN VALES SEDREZ DE SOUZA e outro x METROPOLITANA LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, nada impede que seja homologada transação neste momento processual, especialmente uma vez que a autocomposição é o objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fs. 365/367, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 3. Custas ex lege conforme acordado. 4. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 5. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL DE GODOY e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

24. DEPOSITO-78/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x ELCIO ALVES DDE SOUZA- 1. Tratavam os autos de ação de depósito intentada por Banco Panamericano S.A. em face de Elcio Alves de Souza. Ocorre que da análise dos autos, a parte autora não se manifesta desde novembro de 2009, em que pese as inúmeras tentativas de sua intimação (fs. 92, 93, 97, 101, 102). Ressalte-se que mesmo intimada pessoalmente, ficou-se inerte a requerente, (f. 102/103), pelo que merece o presente feito ser extinto, diante do seu evidente abandono. 2. Por tudo, tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento à ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do inc. III e § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege a serem arcadas pela parte autora. 4. Após, arquivem-se, com as baixas e cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ITAÚ S/A x VERA DOMINGOS MARQUES- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 78), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. 4. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Arquive-se após as cauteladas legais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-67/2008-STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA x BLUE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA- 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 109/111). -Advs. IVAN AZEVEDO GUBERT e PAULO JOSE GOZZO-.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-402/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE x JOAO POLICENO OLIVEIRA NETO- Homologo o pedido de desistência de f. 117, com o que declaro a extinção do presente incidente de cumprimento de sentença, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora de f. 103 e arquivem-se os autos mediante as necessárias anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

28. INTERDIÇÃO-777/2008-ANGELA MARIA BINI x ROSANGELA APARECIDA VICENTE DOS SANTOS- Ante o exposto, decreto a interdição da requerida Rosângela Aparecida Vicente dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer (Código Civil, art. 1.772), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o Código Civil, art. 1.775, § 1º, nomeio como sua curadora Ângela Maria Bini, mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Ademais, oficie-se conforme requerido no item "IV" de fl.128. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se -Advs. SERGIO SIU MON, ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI e ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO- Promotora de Justiça-.

29. MEDIDA CAUTELAR-0000354-26.2008.8.16.0001-MARCOS TADEU DE PAULA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...). 3. (...) nada sendo requerido, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 367,05, conforme cálculo de fls. 221, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.) -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1283/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x FABRICIO DA ROSA BARBOSA- Ante a desistência formulada, antes da citação da parte adversa, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

31. INVENTARIO-1343/2008-CLAUDIO LUIS NUNES DA COSTA TASSINARI x ESPÓLIO DE MARCUS ANTONIUS NUNES DA COSTA TASSINAR- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, no prazo legal, para subscrever Termo de Declarações Finais, conforme fl. 186. -Adv. ADRIANA CINTRA-.

32. DECLARATORIA-po-0010544-14.2009.8.16.0001-EZEQUIEL DE SOUZA MELO x BANCO ITAÚ S/A- À fl. 160, este Juízo reconheceu a possibilidade de julgamento antecipado da lide, por tratar-se a matéria precipuamente de direito, determinando que os autos fossem contados e preparados para sentença. Sobreveio proposta de transação pela parte ré (fl. 170), restando inexistosa a tentativa de conciliação entre as partes. Diante do exposto, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, FABIO ROBERTO PORTELLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002132-94.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIONE HENDLER BORGES RASMUSSEN- Tendo em vista a circunstância de que não houve a citação da ré, homologo por sentença, o pedido de desistência de f. 103, com o que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora (CPC 26). Oportunamente, oficie-se ao DETRAN/PR para baixa do bloqueio judicial (f. 66) e arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-640/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x SILAS DA CUNHA-Tendo em vista que as partes estão regularmente representadas (fs. 06/09, 92 e 101) , homologo por sentença o acordo entabulado nestes autos (fs. 93/100), com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e POLYANA PEDRO RODRIGUES-.

35. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1119/2009-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x JOSE GILMAR DA ROCHA CEZARIO e outro- Tendo em vista o item "4" do r. despacho de fls. 129/130, informe a parte Exequente a forma que pretende a intimação da parte Executada, promovendo o respectivo preparo das custas, no prazo legal. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

36. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0011058-64.2009.8.16.0001-DÉBORA REGINA SCHRAPPE x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Manifestem-se as partes acerca dos documentos referidos nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 292, no prazo legal. -Advs. VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-ps-2023/2009-ANALUCIA NEVES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-15, para o fim de determinar que a demandada Amil Assistência Médica Internacional Ltda. autorize a realização do exame PET-TC, nos termos e condições solicitados pela médica da autora, arcando com todos os custos necessários, o que, conforme se retira dos autos, já foi cumprido em razão da decisão de fls. 95-97, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Confirmando a decisão de fls. 95-97. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0024273-73.2010.8.16.0001-SUELI DA APARECIDA FARAPO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ante o pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se o alvará pretendido a fl. 112, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 4. Após, cumpridas as exigências do Código de Normas, oportunamente, archive-se, após procedidas as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo da execução de eventuais custas pelos interessados (item 5.13.3, CN). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020859-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA MAURER BUCHNER- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 61), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGADA LUIZA RIGODANZO EGGER e RAMIRO JOÃO VARASCHIN-.

40. REVISAO DE CONTRATO-ps-0032213-89.2010.8.16.0001-ANTONIA MIKOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Fiquem certas as Partes, sobre o contido na manifestação do Perito, junta aos autos às fls. 142/143, em que vem informando a data para início de seus trabalhos: Dia 03/08/2012, 10:00horas, no endereço sito à rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/Pr, Tel. (41) 9925-1049. -Advs. NELSON PEREIRA MENDES, ROBSON MAIOCHI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0039811-94.2010.8.16.0001-SALESBRAM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E CEREIAS LTDA-

ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-16, para o fim de condenar a demandada a indenizar a demandante no importe de R\$ 35.325,00 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da negativa (12.04.2010), e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões, decaído a parte autora em 20% (vinte por cento) de seus pedidos e a demandada em 80% (oitenta por cento). O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 5 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, verba que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência recíproca, obedecendo a proporcionalidade acima. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecendo a mesma proporcionalidade acima. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLLA ROSA FERSTENBERG, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. MONITÓRIA-0050854-28.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x GERALDO MENDES VIEIRA- (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ao fito de declarar desde logo o título executivo judicial no valor indicado à f. 38, forte nos artigos 269, I, e 1102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, que, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de processo Civil, arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento da sentença (CPC, 475-J). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

43. INVENTARIO-0051268-26.2010.8.16.0001-GILBERTO GALHANO x ESPÓLIO DE PAULINA GALHANO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 87, acerca de que, as custas para expedição dos mandados de citação, determinada pelo despacho de fls. 82, item II, recolhidas pela guia de fls. 85/86, foram para o Cartório da 19ª Vara Cível, Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

44. COBRANÇA-ps-0055855-91.2010.8.16.0001-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a demandada a indenizar a autora no importe de R\$ 9.086,08 (nove mil e oitenta e seis reais e oito centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I a partir da negativa da seguradora (17.01.2005 - fl. 16), e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, e, portanto, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, ainda que tenha a parte demandada pleiteado pela não incidência de juros e correção monetária, por ter ingressado com ação de consignação em pagamento, tal fato não a isenta da obrigação legal de pagar tais valores, de acordo com o disposto no artigo 407, do Código Civil, e artigo 1º, da Lei nº 6.899/812. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA e PIETRO TOLDALDO DAL FORNO-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001247-12.2011.8.16.0001-LEONARDO STACHELSKI x UNIMED CURITIBA- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela demandante na inicial, e, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar que a demandada cubra o procedimento cirúrgico nos termos e condições solicitados pelo autor; b) condenar a demandada a indenizar a demandante pelo dano moral sofrido, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujos valores deverão ser acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao ano, contados a partir da data da citação (CC Art. 406, c.c art. 161, § 1º, do CTN), e corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I, a partir desta data; Considerando o teor da fundamentação supra, revogo o item 5 da decisão de fls. 935/936. Oficie-se ao Hospital Nossa Senhora das Graças, para os fins contidos nesta sentença. Condeno Unimed Curitiba nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil", o que faço em razão

de Leonardo Stachelski ter decaído de parte mínima do pedido, conforme regra do artigo 21, parágrafo único do mesmo Codex. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, ISRAEL LIUTTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024998-28.2011.8.16.0001-OMNI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA- Tratam os autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar formulado por OMNI S.A. - Credito, Financiamento e Investimento em face de Jean Carlos Rodrigues de Almeida, inicialmente qualificados. Alegou a autora que as partes celebraram contrato de mútuo em 20/11/2009, representado pela Cédula de Crédito Bancária nº 1.00341.0000943.09, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que seria pago em 36 parcelas mensais de R\$ 363,68 cada. Disse que, como garantia da avença, houve a alienação fiduciária do bem descrito à f. 14. Noticiou que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, de modo a perfazer uma dívida de R\$ 8.315,20 (planilha de cálculo de fl. 16/17). Por tudo, pugnou já em sede de tutela antecipada a liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Foi deferida a medida liminar (f. 26), com a apreensão e entrega do veículo a preposto da autora, conforme auto de f. 34. Validamente citado (f. 34-v), o réu não apresentou resposta no prazo legal (f. 37), pelo que a autora pleiteou o julgamento antecipado do feito (f. 36). É o relatório. Julgo antecipadamente o processo, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em virtude da revelia do réu. A documentação acostada aos autos dá conta da celebração do contrato de mútuo, garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito à f. 14. Igualmente restou demonstrada a constituição do réu em mora, através da notificação extrajudicial de fs. 18/19, com a consequente apreensão do bem ofertado em garantia. Assim, tendo o réu deixado de adimplir as obrigações assumidas, a procedência do pedido é medida que se impõe, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora. Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a r. decisão de f.26, para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo Chevrolet/Kadett Ipanema SL 1.8, ano/modelo 1992, placas BLC-0954, chassi 9BGKT15GNNC326609, facultada a venda, na forma dos artigos 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista, sobretudo, a natureza, a singeleza e o valor atribuído à causa, bem como a revelia. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e diligências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE VAZQUES PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0029420-46.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A (...). Ante ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com o que declaro válida a execução hipotecária sob nº 45242-12.2010 e subsistente a penhora. Pela sucumbência condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a fixação provisória de f. 46, item 2, dos autos principais, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0031920-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FÁBIO DO VALLE RIBAS- 1. Tratavam os autos de ação de cobrança aforada por Banco Itaú S.A. em face de Fábio do Valle Ribas. Às fs. 26/29 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo por meio de confissão de dívida e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. 3. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes às fs. 26/29, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033420-89.2011.8.16.0001-EDITORIA GAZETA DO POVO S/A x SINALOG COMÉRCIO DE JORNAIS e outros- HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fs. 54/55, com o que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo (fl. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo. -Advs. MARCELO DE BORTOLLO, AUREO VINHOTI e MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA-.

50. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0035672-65.2011.8.16.0001-GENOVEVA IATSKI KOWALSKI e outro x ANTONIO APARECIDO SALVO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, ROBERTA BAHLS e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS-.

51. EXECUCAO-0040645-63.2011.8.16.0001-NAGIBE COUTINHO DE SOUZA x MARIA HELENA TAVARES CARDOSO- 1. Através da petição de fs. 74-76, as partes notificaram a celebração de composição amigável, sendo que este juízo determinou a suspensão do feito até o termo final estipulado para cumprimento da avença (fl. 78). 2. Na sequência, as partes peticionaram (fls. 80-81) informando o cumprimento

integral do acordo celebrado, pleiteando sua homologação, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré/PR para proceder à baixa das inscrições efetuadas junto à matrícula dos imóveis. 3. Desta forma, considerando o cumprimento integral do acordo, conforme noticiado às fls. 80-81, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 74-76, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, bem como os autos nº 59682/2011 em apenso, com análise do mérito, o que faço com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. No mais, oficie-se na forma pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO REIS MAGALHÃES e MARCELO CARDOSO GARCIA-.

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052709-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CAROLINE MASCARENHAS TESSARI BRANDÃO- As partes acordaram a solução do conflito pelo pagamento da dívida assumida através do pagamento de uma prestação mais cinquenta e nove prestações mensais e consecutivas, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento da avença. Inviável o pedido de que o feito permaneça suspenso na serventia ou no arquivo pelo prazo de cinco anos. Com esse entendimento: Execução de sentença. Acordo entre as partes com requerimento para suspensão da execução até cumprimento. Homologação judicial e extinção do feito, com ressalva da reativação em caso de inadimplência. Apelação da parte exequente. Diante do acordo entre as partes, a praxe forense tem validado tanto a suspensão da execução até o integral cumprimento, quanto a extinção da execução para efeitos estatísticos, garantida a reativação da execução em caso de inadimplemento. No caso, pois, a decisão determinando a extinção da execução, em que se trata de acordo cujo cumprimento se protraí no tempo, tem finalidade apenas para efeitos estatísticos administrativos, considerando que, na prática, o que ocorre é a suspensão do feito, que poderá ser normalmente reativado, com a retomada da execução na hipótese em que não cumpridas as condições estabelecidas, sem nenhum prejuízo ao exequente. (70047529276 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 21/03/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2012) Desta forma, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 38-42, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consignando que no caso de eventual inadimplemento não há óbice para que a execução prossiga nesses mesmos autos. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e NILTON MARTOS-.

53. USUCAPIAO-0054657-82.2011.8.16.0001-ANA ELZIRA VALLADA DE BRUNS x CLAUDIO ROBERTO BORGES DE ANDRADE-1. Proceda a Escrivania à restauração das fls. 460 e 461 dos presentes autos, uma vez que as mencionadas laudas encontram-se soltas neste caderno processual. 2. Através da petição de fls. 544/545, requer a parte Autora a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas desta capital, onde tramitam os autos nº 22.358/0000 (execução hipotecária), a fim de informar as partes sobre o trâmite da presente ação de usucapião. Outrossim, pleiteou a expedição de ofício à 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, solicitando a averbação da presente ação junto às matrículas do imóvel usucapiendo. 3. Observo que as providências acautelatórias solicitadas revestem-se de pertinência, garantindo, assim, ampla ciência aos eventuais interessados sobre o trâmite da presente ação. Desta forma, expeçam-se os ofícios solicitados, notadamente ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas desta capital, bem como à 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. 4. No mais, consigno que algumas formalidades essenciais necessitam ser observadas: 5. Primeiramente, visualizo que as cartas de citação dos confrontantes (fls. 536-543) retornaram assinadas por terceira pessoa. Desta feita, tendo em vista que a citação por carta restou infrutífera, necessário se faz a renovação do ato, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme preconiza o art. 224 do Código de Processo Civil. 6. Ainda, necessário se faz a publicação do edital de citação dos réus em lugar incerto, e os eventuais interessados (art. 942, CPC). Desta forma, cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 507, observando-se a minuta juntada à fl. 518. 7. No mais, a vista do contido às fls. 546-550, reitere-se a intimação das Fazendas Públicas, certificando-se de encaminhar cópia dos documentos solicitados. 8. Oportunamente, cumpra-se o item "5" do despacho de fl. 507. (A parte interessada para retirar o(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

54. COBRANÇA-ps-0059574-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO x FRANCISCA VALÉRIA DE LIMA SANTOS- Tendo em vista que as partes estão regularmente representadas (fs. 07 e 30), hamologo por sentença o acordo de fs. 24/25, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpridas as disposições do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

55. MEDIDA CAUTELAR-000406-80.2012.8.16.0001-WILSON ROBERTO NONCIMBONE x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RICARDO DAMINELLI FREY, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0003172-09.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERONICA HANGGI- 1. Tratavam os autos de ação de reintegração de posse aforada por Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil em face de Veronica Hanggi. À f. 19 peticionou o autor requerendo a extinção do feito, na medida em que as custas processuais foram

quitadas. 2. Assim, tendo em vista o expresso requerimento do autor, homologo por sentença o pedido de desistência, com o que revogo a r. decisão de f. 17 e JULGO EXTINTO O processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005046-29.2012.8.16.0001-MILTON FERREIRA x SÉRGIO MANOEL MARIANO LACOMBE- 1. Tratavam os autos de Embargos de Terceiro apresentado por Milton Ferreira em face de Sergio Manoel Mariano Lacombe. À f. 113 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. 3. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes à f. 113, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 4. Promovam-se as diligências necessárias com o fito de desconstituir a penhora realizada sob o veículo GM/Blazer DLX, ano e modelo 2000, placa AAA0417, RENAVAM 73.589349-7 (vide f. 228 dos autos nº 530/2004). 5. Custas ex lege conforme acordo. 6. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 7. Extrai-se cópia do acordo retro e deste decisório, encartando-os nos autos em apenso (nº 530/2004). 8. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARIA JULIA SANTIAGO, NORBERTO TREVISAN BUENO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBERTO AURICHIO JUNIOR-.

58. MONITÓRIA-0006235-42.2012.8.16.0001-LAMARTINE NUNES DE SOUSA x JOSÉ ABEL BRINA OLIVO e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUZA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

59. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro- Petição avulsa - protocolo nº 371078-2/2, de 09-Jul-2012 Ref. Autos nº 7072-97.2012 1. A circunstância de ainda não terem sido localizados os autos na Serventia, conforme informação retro (item "D"), obsta, ao menos neste momento, a aferição da legitimidade para a causa da ora postulante. 2. Assim, por cautela, recolha-se temporariamente o mandado de despejo e intime-se a parte autora para se manifestar, em até 48 (quarenta e oito) horas. 3. No mesmo prazo assinalado no item anterior, realizem-se as buscas necessárias. -Adv. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

60. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007571-81.2012.8.16.0001-QUELEONIRCE DOS SANTOS PACHECO LUCAS x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. MAURICIO GALEB, LENILSON DO SANTOS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, SHELDON RANDAL RODRIGUES DA ROSA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

61. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007716-40.2012.8.16.0001-JOÃO DOMINGOS DE SALES x BV FINANCEIRA S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008470-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSEB NACKIHAN FERREIRA MARTINS- Tendo em vista que não houve a citação, homologo, por sentença, o pedido de desistência de f. 23, com o que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento referente às custas dos atos não praticados (f. 24). Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009991-59.2012.8.16.0001-SILVIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0011635-37.2012.8.16.0001-SNAP - SERVIÇOS DE BALONISMO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, SIMONE GONÇALVES DE LIMA PEREIRA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

65. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0013346-77.2012.8.16.0001-VANESSA DA SILVA SARMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013772-89.2012.8.16.0001-TANIA CRISTINA BETTEGA RISEMBERG x BANCO SOFISA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, FERNANDO JOSE GASPAREL e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014775-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SOUTHFIELD - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e outro- As partes acordaram a solução do conflito pelo pagamento da dívida assumida

através do pagamento de uma prestação mais noventa e nove prestações mensais e consecutivas, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento da avença. Inviável o pedido de que o feito permaneça suspenso na serventia ou no arquivo pelo prazo de oito anos e três meses, vez que excessivo. Desta forma, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 36-38, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JACYRA DELAMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI-.

68. COBRANÇA-ps-0015033-89.2012.8.16.0001-OSVALDO SÃO GREGÓRIO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.

69. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0027722-68.2012.8.16.0001-HIGINO MORAIS DA SILVA e outro x e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de fls. 168/193. Mantenho a decisão agravada (fls. 157/159) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido formal de informações. 2. Ademais, cumpra-se o item 4 de fl. 159. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, JULIANA MARTINS VILLALOBOS, CESAR AGUIAR RIOS e MELINA SAMMA NUNES-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029809-94.2012.8.16.0001-DOC DOCUMENTOS INTELIGENTES LTDA - ME x ARQUIVAR LTDA- (...). "Dispositivo de fl. 58: Isso posto, defiro a liminar para determinar à ré que restabeleça os serviços da autora, liberando seu acesso e de seus clientes ao sistema operacional contratado, no prazo de 24h, nos exatos termos do item 1 de fls. 07, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o máximo de R\$30.000,00. 2. Intime-se a ré para cumprimento da liminar, ficando autorizado o servidor de plantão a assinar o expediente respectivo. 3. Na mesma oportunidade, cite-se a ré para responder em cinco dias, pena de revelia. (...)." (Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte AUTORA em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias.) -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

71. COBRANÇA-ps-0031298-69.2012.8.16.0001-MAURICIO MEGGETTO x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- 1. Primeiramente, para análise do pedido liminar, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar planilha demonstrando os valores a origem do valor perquirido (R\$16.996,42). 2. Concomitantemente, providencie a Serventia extrato da conta judicial 3984.040.015.05.737-0, certificando quanto aos levantamentos já efetuados. 3. Após, voltem-me conclusos. -Adv. CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO-.

72. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0034093-48.2012.8.16.0001-MELINA CARDOSO FABRIS e outros x ESPÓLIO DE EDSON ARISTIDES FABRIS-- VALOR DA CAUSA R\$ 133.333,33- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RICARDO LOMBARDI THURONYI e ROBERTO LUIZ PEROTTI-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034105-62.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAIKE PEREIRA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.844,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 620,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034111-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILDEFONSO GARCIA JUNIOR-- VALOR DA CAUSA R\$ 56.608,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034135-97.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R \$ 42.567,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034192-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ISRAEL PANAMERICANO S/A-- VALOR DA CAUSA R \$ 37.113,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

77. MEDIDA CAUTELAR-0034201-77.2012.8.16.0001-ARQUIVAR LTDA x DOC DOCUMENTOS INTELIGENTES LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria

nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. - Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034212-09.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x TATYANA DELLA BIANCA DIB-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.447,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

79. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034256-28.2012.8.16.0001-PEDRO RAMOS BANDEIRA e outro x ARFLUX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. - Adv. ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS e LUCIANO CAREGNATO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0034291-85.2012.8.16.0001-CR PEREIRA CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0034373-19.2012.8.16.0001-MILTON RODRIGUES DA ROSA x PARANÁCIDADE-- VALOR DA CAUSA R\$ 67.249,64- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

82. COBRANÇA-ps-0034434-74.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DONA CECILIA x PIEMONTE PARTICIPAÇÕES S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 6.557,04- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 380,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

83. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034461-57.2012.8.16.0001-GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS x MAFLOW DO BRASIL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.087,47- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034620-97.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO-- VALOR DA CAUSA R\$ 163.963,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e JEAN RICARDO NICOLODI-.

85. RESCISÓRIA-0034627-89.2012.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x VICTOR LEONE e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 180.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0034726-59.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 99.709,50- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

87. MONITÓRIA-0034754-27.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBAS x JORGE LUIZ PEREIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 47.966,54- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. LARISSA ZANARDINI OLIVEIRA-.

88. COBRANÇA-ps-0034775-03.2012.8.16.0001-HILDA YUKIE YOKODE SOGABE x SANTANDER SEGUROS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 20.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034911-97.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x RM EMPREITEIRA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 99.911,28 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da

cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARFF-.

90. COBRANÇA-ps-0034940-50.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PRIMAVERA x LUIZINHO CLEMENTE BENATO e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.311,75- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034965-63.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEOMAR JOSÉ PASTORIO-- VALOR DA CAUSA R\$ 34.859,28- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

92. ARROLAMENTO-0034979-47.2012.8.16.0001-TIBIRIÇA FATUCH LEAL e outros x ESPÓLIO DE ELMAS FATUCH LEAL-- VALOR DA CAUSA R\$ 8.389,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 437,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. - Adv. ANDRE FATUCH NETO e LEILA MONTEIRO FERNANDES-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034994-16.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON ROBERTO MOCELLIM DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 39.854,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

94. COBRANÇA-ps-0035025-36.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL CARMEL I x GERALDO GUENKA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.512,95- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035051-34.2012.8.16.0001-MARIA DA GLÓRIA RODAK LOENERT x ANTONIO CARLOS CAMARA PIZARRO e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 13.652,86 ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 676,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035070-40.2012.8.16.0001-DEYVID DE PAIVA PEREIRA x BANCO OMNI S/A C.F.I.-- VALOR DA CAUSA R\$ 28.124,64- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035205-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERIKA DA COSTA-- VALOR DA CAUSA R\$ 18.623,99- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0035233-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x DANIEL RODRIGO VILAR-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.449,07- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 564,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. GISELE BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

99. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035287-83.2012.8.16.0001-REGISON ANDRÉ GROBOVSK x FABIANE MAIA DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.943,72- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035300-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAUDIO JOSE MABA-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.514,52- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 620,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0035385-68.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x FABIO APARECIDO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.466,68- ***PETIÇÃO

INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035387-38.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x CARLOS JOSE DANTAS DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R \$23.960,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

Curitiba, 11 de julho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	060146/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00001	060146/2011
FABIANA SILVEIRA	00001	060146/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00002	000466/2012
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00002	000466/2012
LEANDRO MORAES	00003	004250/2012
SERGIO SCHULZE	00001	060146/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0060146-03.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x WILSON CESARINI STINGLIN -Dispositivo: " Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequencia, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Oficie-se conforme solicitado. Custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

2. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000466-53.2012.8.16.0001-RUBENS PORTELA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Tendo em vista que o autor está efetuando o depósito dos valores que entende incontroversos (fls. 82/85), passo à análise do pedido de tutela antecipada. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. 3. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. 4. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. 5. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida

como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 6. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). 7. No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. 8. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 10. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. 11. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. 12. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. 13. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. 14. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. 15. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. 16. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 17. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. 18. Intime - se. Advs. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

3. INVENTARIO - 0004250-38.2012.8.16.0001-YARA CHAVES x ZINA ZOCCOLI ERMEL - Nomeio inventariante YARA CHAVES, que deverá prestar compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observado o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessárias, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal do espólio. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente LEANDRO MORAES.

CURITIBA, 11 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 129/2012

SOLANGE G WUICIK FERREIRA	00075	035247/0000
SOLANGE M.DE S.CHUEIRI	00013	000612/2009
TATIANA J.NEVES	00018	002082/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00049	043606/2011
TATIANE MUNCINELLI	00008	001341/2008
	00013	000612/2009
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00027	008367/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00012	000509/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00035	050087/2010
VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA	00051	054984/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	001340/2007
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00064	033599/0000
VANESSA LEAL	00003	001368/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO	00034	035817/2010

1. MONITÓRIA - 926/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x LAURINDALVA MACEDO XAVIER e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 170, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para esta Serventia Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Advs. do Requerido JODETE SENA M.S.CAMPOS e RICARDO F.DE ARAUJO(DEF.PUBLICA).

2. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 705/2005-SERGIO HANRIQUE x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA - 1. Intime-se novamente a ré, sob as penas do art. 359, I, do CPC. Adv. do Requerente JOSE MAURO LANGER-OAB.13106 e Advs. do Requerido PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO 30596/PR.

3. MONITÓRIA - 1368/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FERNANDO SIMÕES COELHO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (Via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. Advs. do Requerente VANESSA LEAL e MANOELA LAUTERT CARON.

4. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0004928-29.2007.8.16.0001-LALEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FACE DO VESTUÁRIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 170, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) para esta Serventia Advs. do Requerente MARCELO MARQUES MUNHOZ 15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e GEROLDO AUGUSTO HAUER e Advs. do Requerido ROGERIO BUENO DA SILVA., PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONÍSIO.

5. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 1340/2007-FLAVIO BAGATIN x AYMORE - C.F.I. - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste diante da manifestação de fls. 371/372, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MARCELO FANCHIN e Advs. do Requerido JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

6. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1587/2007-ALEXANDRE MARTELLI CORREA x AMORCIG ANTIGA ORDEM ROSAE CRUCIS e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 530, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 278,30 (duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) para esta Serventia, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) de custas referentes ao Contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA e Advs. do Requerido JOSE DE JESUS G.BAMBIL e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

7. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1302/2008-BANCO ITAÚ S/A x TECNOFAX COM. E MANUT. DE EQUIP. ELET. LTDA - ME - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Requerido PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR.

8. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1341/2008-WILLIAN DE MORAIS MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - À parte ré, em 15 dias, para que efetue o depósito dos valores apresentados pelo contador à fl. 390. Advs. do Requerente JOSÉ W. BARON FILHO e BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO

GEROMINI, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1532/2008-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ARAÇÁ BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Adv. do Requerente AURELIANO PERNETTA CARON e Advs. do Requerido ENNIO SANTOS FILHO e ALEXANDRE ARSENO.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007995-65.2008.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE CARVALHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - 1. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 2. Int. Adv. do Requerente RENATO GOLBA e Advs. do Requerido GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 64/2009-SÉRGIO LOBATO COSTA x BANCO BRADESCO S/A - 1.Ante o retorno do AR informando que o autor é desconhecido no endereço constante nos autos, intime-se o autor, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial, para que se manifeste sobre o feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 2. Aguarde-se. 3.Oportunamente, com a devida certidão da Escrivania, tornem-me conclusos, para os devidos fins. 4.Intimem-se. Adv. do Requerente PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011572-17.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x AGUINALDO LINS JUNIOR - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 612/2009-JULIO CESAR FARIAS DO AMARAL e outro x BANCO ITAÚ e outro - 1) Manifeste-se o Sr. Perito acerca dos quesitos complementares apresentados nos petições de fls. 463/464 e 465/467. 2)Após, voltem para a designação de audiência de instrução e julgamento. 3)Intime-se. Advs. do Requerente MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SOLANGE M.DE S.CHUEIRI e Advs. do Requerido PAULO ANDRE A.DE RESENDE - 32709, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e KLEBER DOURADO LOPES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1576/2009-AGRICER DIST. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA x PAULO ADRIANO CHENCE - 1.Considerando os termos da certidão de fls. 149/v, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do devedor, citado por edital. 2.Intimem-se. Adv. do Exeçúente PLINIO LUIZ BONANÇA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1720/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ME - 1.Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a consulta de veículos de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 2.Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem para a análise do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. 4.Intime - se. Advs. do Exeçúente SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANCA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1861/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALEXANDRE DO NASCIMENTO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK.

17. INTERDIÇÃO - 2081/2009-IVONE MARCHANEK TRINDADE e outros x CLEMENA MARCHANEK - 1.Dê-se vista ao representante do Ministério Público. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA e Advs. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010520-83.2009.8.16.0001-GILSON JORGE SOROCHCO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls.347-v/356) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA, PAULO ROBERTO FADEL e TATIANA J.NEVES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2271/2009-BANCO ITAÚ S/A x CONFORPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA e outro - 1. Aguardar-se a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, conforme requerido pela parte exequente. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Executado HERMES CAPPI JUNIOR.

20. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 0011647-56.2009.8.16.0001-EDSON BATISTA DE LIMA x BANCO OMNI S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 137/159), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2446/2009-PAULO SERGIO WINCKLER x ROGERIO CEZAR KOGUTA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exequente ALANA BELZ MARTZ e PAULO SERGIO WINCKLER.

22. CURATELA - 2468/2009-GUMERCINDO JOAQUIM SARAIVA x VALTER SARAIVA - 1. Tendo em vista a escusa da Sra. Perita (fls. 64), nomeio em substituição o doutor Roberto Busato, tel:(41) 3224-3457/9603-8440, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o expert para dizer se aceita o encargo, ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente ERICA ROMANOSKI.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000992-88.2010.8.16.0001-AMANDA VILLAR LINO x HELENA HOLTZ SPINA e outros - 1) Recebo os recursos de apelação interpostos por Helena Holtz Spina (fls. 259/270) e Melanie Pipia Zerbinato (fls. 292/303), pois tempestivos, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista à apelada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER e Adv. do Requerido CASSIA BERNADELLI, AELTON MARÇAL P.DA SILVA, MOZART ANDRIOLI-OAB/PR9113, ACYR ROGERIO CALÇADO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

24. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001673-58.2010.8.16.0001-EMÍLIO JOSÉ MEHL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 150-v/152-v) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

25. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0004761-07.2010.8.16.0001-FERNANDO ROBERTO GONÇALVES RICHTER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime-se.

Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN. e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0006918-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IONARA LANDULFO LIMA DA SILVA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008367-43.2010.8.16.0001-ANTONIO DOMINGOS RAMINA e outros x BANCO ITAÚ S.A, SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR - 1. Considerando decisão do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, que acolheu o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinando o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, determino a suspensão do presente feito, até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Aguardar-se em cartório pelo prazo de seis meses. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. Deligências Necessárias. Adv. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA e Adv. do Requerido JULIANA APARECIDA FERREIRA, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIS RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO F. SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011857-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARA DIAS CAMPOS - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012232-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ APARECIDO DA SILVA - 1. Ante as informações do ofício de fls. 65, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, requerendo o que de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

30. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0014131-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELISANGELA SILVEIRA - 1. Não tendo vindo aos autos o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, não há como ser homologada a transação e sequer ser extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. 2. Entretanto, tendo sido noticiada pelo credor a quitação do contrato cujo débito deu ensejo à propositura da presente demanda, determino o arquivamento do feito. 3. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da demanda (fl. 107), o que solicitei por meio do sistema Renajud, conforme comprovante em anexo. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. 5. Int. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM e Adv. do Requerido ANTONIO NOGEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARNGEIRA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

31. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0024013-93.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA DA SILVA x GUILHERME BUSO BAZZO - Despacho de fl. 65: 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 58/59, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 62/64) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que a agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intime-se a credora para cumprir o despacho de fls. 58/59, no prazo de 10 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 4. Intimem-se. Despacho de fl. 70: 1. Publique-se despacho de fls. 65. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR e Adv. do Requerido JULIANO CASTELHANO LEMOS.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024045-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOARES PAULO DE QUEIROZ - 1. Atenda-se ao contido no ofício de fls. 71, conforme solicitado. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se nos termos do despacho de fls. 68. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

33. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0026671-90.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE x ISOLDA MARA TREVISAN HOISER - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte credora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte credora, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 3. Intime-se Adv. do Requerente ENIO CORREA MARANHÃO e Adv. do Requerido DAVI LIPSKI.

34. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0035817-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO CARLOS SALIDO - 1. Primeiramente, anote-se fl. 57. 2. No mais, defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta)

dias, conforme pleiteado. 3. Após, manifeste-se o requerente. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - 0050087-87.2010.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x MARAZUL PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. e outros - 1) À parte Requerida, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de cartas precatórias, conforme certidão de fl. 236. 2) Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 234. 3) Intimem-se. Adv. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY e FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, Adv. do Requerido MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053979-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON RIBEIRO DA SILVA - 1) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 5) Intime-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0057141-07.2010.8.16.0001-ELISABETE MARTINS ESPERANÇA MILEK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante da contestação apresentada às fls. 38/48, manifeste-se a parte autora. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e Adv. do Requerido LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

38. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0059084-59.2010.8.16.0001-Sergio Eisfeld e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exeqüente KARLA F. CAMARGO FISCHER-OAB.38672 e Adv. do Executado FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS.

39. USUCAPIÃO - 0063102-26.2010.8.16.0001-SERGIO DONIZETE PEREIRA e outro - 1. Certifique a Secretaria quanto à ausência de resposta ao ofício n. 2143/2011. 2. Em caso negativo, reitere-se o ofício. Adv. do Requerente CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064799-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO DO GANCHINHO e outros - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011280-61.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exeqüente MARCO JULIANO FELIZARDO.

42. USUCAPIÃO - 0016903-09.2011.8.16.0001-MARIA LAYDE JACOMINI ROMEIRO x SIMONE JACOMINI MONTEIRO DE BARROS E SILVA e outros - 1. Sanando omissão anterior, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. 2. Int. Adv. do Requerente NILSEYMONN KAYON WOLCOFF.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017773-54.2011.8.16.0001-F. BERTONCELLO COM DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A (fls. 125/140), pois tempestivo, somente no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, IV, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR e ANDRE GONÇALEZ STOPPA e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

44. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0018937-54.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Diante do contido em certidão retro, intime-se o Perito nomeado para que se manifeste sobre o contido em fls. 82/85. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIA IZABEL FUKAHORI e GIOVANNA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024670-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HEVERTON MIRANDA DO AMARAL - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 3. Intime-se Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO

DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025240-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NEURI FERREIRA DE OLIVEIRA - Converto o feito em diligências. Ante a alegação de conexão, oficie-se ao Juízo da 05ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 32551/2011, em trâmite naquele juízo. Após resposta do ofício, voltem-me. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026525-15.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA II x RAQUEL DO ROCIO ALVES e outro - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 62. Adv. do Requerente KIRILA KOSLOSK.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0031500-80.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE SILVEIRA COSTA DA SILVA - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), pelo sistema RENAJUD, o desbloqueio de veículo objeto da demanda, conforme comprovante anexo. 2. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINA DA SILVA e SILVANA TORMEM.

49. NULIDADE CLÁUS. CONTR. C/TUT. ANTECIPADA - 0043606-74.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BUDAL x BV FINANCEIRA S/A - 1. Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 1813/2011, em trâmite naquele juízo. 2. Após resposta do ofício, apreciarei o pedido de conexão. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0051365-89.2011.8.16.0001-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x DIGIFLOW MEDIÇÃO E CONTROLE DE FLUÍDOS LTDA - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

51. ALVARA JUDICIAL - 0054984-27.2011.8.16.0001-VERA LUIZA WENDLER BOSCO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA.

52. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0055357-58.2011.8.16.0001-ALTEVIR MENDONÇA x ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - 1) Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 92/95, oportunidade em que, querendo, deve trazer aos autos comprovação da interposição de recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho. 2) Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ e Adv. do Requerido NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0001061-52.2012.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Intime-se o perito nomeado às fls. 32 para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 2. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Requerida depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

54. MONITÓRIA - 0002484-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS DE BRITO - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial determino a intimação da parte autora para que junte aos autos o contrato firmado entre as partes e o documento de fl. 20 de forma legível. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006547-18.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x KS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA ME - I- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. O segundo devedor deverá ser citado por precatória, e, neste caso, independentemente

da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para que retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida. Advs. do Exequente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

56. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008259-43.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A. x RICARDO HAUER - 1. Anote-se conforme fl. 28. 2. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 27 no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008988-69.2012.8.16.0001-BANCO ABN - AMRO REAL S.A. x THIAGO FERNANDO FRANSON CERANTO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 3. Intime-se Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. MONITÓRIA - 0011702-02.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA PAULA ANDRADE LOPES - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 62, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber no CN e arquivem-se. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025214-52.2012.8.16.0001-ALDORI WERNER x GRAFFO GRAFICA EDITORA LTDA e outro - 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando os pedidos iniciais à ação monotória (art. 1102-A e seguintes do CPC), uma vez que o contrato entabulado entre as partes não se encontra assinado por duas testemunhas, conforme determina o art. 585, II do CPC, não possuindo, portanto, eficácia de título executivo extrajudicial. 2. Intime-se. Adv. do Exequente LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

60. USUCAPIÃO - 0026261-61.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS SILVA x NAHIR SGODA BUENO - 1. Providenciem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo. 2. Deverão, no mesmo prazo, trazer aos autos a certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura de Curitiba. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MIGUEL ÂNGELO RASBOLD.

61. INDENIZAÇÃO - 0028378-25.2012.8.16.0001-INGRAX-INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUN IOR.

62. COBRANÇA DE AUTOS - 9/2010-10ª Secretaria Cível - 1. Diante do contido na informação prestada na certidão de fls. 11-v, a Secretaria deverá proceder à baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos. Adv. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030588-49.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA - 1. Não conheço do pedido de extinção do feito porque ainda não há processo e sequer houve o preparo da inicial. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, e, não sendo feito o preparo, proceda-se ao regular cancelamento, de acordo com o art. 257 do CPC. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033599-86.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e outro - 1. Proceda-se ao cancelamento da distribuição desta inicial, mediante oportuna compensação, uma vez que requerida a desistência do feito por meio da petição protocolizada em cartório em 06/07/2012, à 13h30min. 2. Ao distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Advs. do Exequente JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

65. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0034887-69.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x

FELIPE BITTENCOURT DE CAMARGO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034955-19.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x JAIME VENANCIO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034975-10.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x TATIANA HORIMI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035000-23.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RINALDO TEIXEIRA CARDOSO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

69. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0035009-82.2012.8.16.0001-SEVERIAN KONIUCHOWICZ x CIRQUEIRA VEICULOS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

70. ALVARA JUDICIAL - 0035014-07.2012.8.16.0001-IVETE BISSI COOPER - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI.

71. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035030-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANOIA x WILHELMA MARCERI MOTTER - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035190-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTINE RIBEIRO LEAO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. .

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035224-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ROSA PAREIRA DOS SANTOS PAULA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035238-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAYCON HANEMANN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$

9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

75. ALVARA JUDICIAL - 0035247-04.2012.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SOLANGE G WUIICIK FERREIRA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035250-56.2012.8.16.0001-BANCO TOPAZIO S/A x JC CALEGARO LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ALESSANDRO DIAS PRESTES e EDUARDO DI GIORGIO BECK.

77. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0035286-98.2012.8.16.0001-VERONICA PERCIAK KUKLIK x SILVIA MARIA KUKLIK - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ELIZETE CORREA DE SOUZA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035315-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x REDEMPTORIS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

79. INDENIZATORIA C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL E LIMINAR - 0035319-88.2012.8.16.0001-GENIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035389-08.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x EMERSON ABEL DA RESSUREIÇÃO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

CURITIBA, 11 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0049 000944/2008
ADRIANA DE FRANÇA 0091 020202/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0056 001541/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0152 044780/2011
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0068 001412/2009
ALESSANDRO DE AGUIAR 0012 000001/2003
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0147 036428/2011
ALEXANDRE CHEMIM 0112 060642/2010
ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN 0189 026574/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 001428/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 023360/2010
0143 032545/2011
0181 017013/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0193 034680/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0163 062021/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0129 013501/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0154 047009/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0044 001777/2007
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0052 001119/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0019 000662/2004
0149 041598/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0039 001165/2007
ANA PRISCILA FURST 0063 000737/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0074 001913/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0093 021575/2010
0151 044450/2011
0177 006426/2012
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0016 000961/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0007 000097/1997
0048 000933/2008
0186 022160/2012
ANDRE CASTILHO 0185 020332/2012
ANDRE FATUCH NETO 0001 014205/1968
ANDRE FELIPE BAGATIN 0065 001068/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0005 000407/1995
ANDRE LUIS GASPAS 0065 001068/2009
0122 070769/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0089 018072/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0048 000933/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0185 020332/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 0016 000961/2003
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0051 001004/2008
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0031 001362/2006
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 0159 057195/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0017 001304/2003
0023 000848/2005
0064 000826/2009
0119 066847/2010
ANTONIO CARLOS MARIANI 0085 010889/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0020 000732/2004
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0155 049674/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0017 001304/2003
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0039 001165/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0035 000290/2007
0064 000826/2009
0166 066719/2011
0168 000683/2012
ARISTIDES FERRARI 0001 014205/1968
ARIVALDIR GASPAS 0122 070769/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0114 062176/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0039 001165/2007
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0025 001388/2005
BLAS GOMM FILHO 0039 001165/2007
0047 000723/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 001077/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0081 006049/2010
0097 025707/2010
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0097 025707/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0144 032816/2011
0172 003082/2012
0176 006056/2012
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0063 000737/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0185 020332/2012
CARLOS DELAI 0130 017586/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0030 001349/2006
0033 000057/2007
0037 000584/2007
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0003 000187/1991
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0038 001077/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 0039 001165/2007
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0021 001190/2004
CARLYLE POPP 0149 041598/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0144 032816/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0034 000187/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0156 051009/2011
0164 063298/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0053 001127/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0053 001127/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000430/2003
0016 000961/2003
0072 001729/2009
0094 022393/2010
0137 025579/2011
CHRISTOVAM MARTINS RUIZ 0008 001153/1997
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0053 001127/2008

CLAUDIA SINARA STAHELIN V 0169 001274/2012
 CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0049 000944/2008
 CLAUDINEI BELAFRONT 0120 068804/2010
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0102 037458/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0087 013928/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0131 017775/2011
 CLOVIS JOSE RONCATO 0103 038789/2010
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0068 001412/2009
 CRISOSTHOMO RIBEIRO 0159 057195/2011
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0051 001004/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0010 001112/2002
 0025 001388/2005
 0068 001412/2009
 0109 058667/2010
 0118 066581/2010
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0091 020202/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0162 058673/2011
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0014 000702/2003
 0015 000906/2003
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0091 020202/2010
 DANIELE DE BONA 0032 001543/2006
 0054 001322/2008
 0160 057563/2011
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0083 007317/2010
 DANIEL HACHEM 0018 001566/2003
 0079 000012/2010
 0123 003985/2011
 DANIELLE NOTARI 0096 024511/2010
 0135 020886/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0086 010949/2010
 DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0128 009752/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000198/1996
 DENISE CRISTINA VIEIRA SA 0003 000187/1991
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0187 023546/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 001543/2006
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0026 000508/2006
 EDISON DE MELLO SANTOS 0010 001112/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 001706/2009
 0080 003317/2010
 0131 017775/2011
 0157 051078/2011
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0192 029762/2012
 EDUARDO MACEDO MERCER 0139 028712/2011
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0129 013501/2011
 EGIDIO LATREILLE 0005 000407/1995
 ELIOMAR BUFON LUBE 0073 001730/2009
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0145 032874/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0045 000575/2008
 0108 057328/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0099 030051/2010
 ELOI CONTINI 0104 041835/2010
 ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI 0106 047527/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0165 063792/2011
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0127 007446/2011
 EMERSON NICOLAU KULEK 0049 000944/2008
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0003 000187/1991
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0034 000187/2007
 EVA DUBRINI MASSI 0136 023470/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0037 000584/2007
 0049 000944/2008
 0050 000972/2008
 0087 013928/2010
 0099 030051/2010
 0135 020886/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0043 001513/2007
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0111 060305/2010
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0046 000655/2008
 FABRICIO COSTA SELLA 0020 000732/2004
 FÁBIO BIRCKHOLZ 0113 061761/2010
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0019 000662/2004
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0078 002361/2009
 FERNANDA ZACARIAS 0066 001343/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0038 001077/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0160 057563/2011
 FERNANDO LUIZ MEDEIROS JU 0009 000620/2002
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 060305/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 001112/2002
 FLAVIA SANTIN VAZ 0025 001388/2005
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0062 000434/2009
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0075 002117/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 000575/2008
 0108 057328/2010
 FRANCISCO DOS SANTOS 0116 063574/2010
 FREDERICO R.DE RIBEIRO 0089 018072/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0021 001190/2004
 GENESIO SELLA 0020 000732/2004
 GERSON REQUIAO 0053 001127/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 001190/2004
 GIANMARCO COSTABEBER 0092 021561/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0083 007317/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000430/2003
 0016 000961/2003
 0072 001729/2009
 0137 025579/2011
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0096 024511/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0084 010626/2010
 0194 034687/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0096 024511/2010
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0093 021575/2010

GUILHERME VERONA GHELLERE 0170 002117/2012
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0116 063574/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0192 029762/2012
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0189 026574/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0067 001377/2009
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0127 007446/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0182 017262/2012
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0046 000655/2008
 HUGO RAITANI 0056 001541/2008
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0129 013501/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0182 017262/2012
 0183 017542/2012
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0052 001119/2008
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0019 000662/2004
 ILANA GUILGEN 0034 000187/2007
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0158 052819/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0139 028712/2011
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0136 023470/2011
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0171 002155/2012
 IVONE STRUCK 0029 001171/2006
 JACQUELINE MARIANI 0085 010889/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 001190/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0148 038236/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0067 001377/2009
 JANAINA ROVARIS 0093 021575/2010
 0151 044450/2011
 JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0082 006663/2010
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0088 016021/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0034 000187/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0105 045680/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0160 057563/2011
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0139 028712/2011
 0163 062021/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0188 026267/2012
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0028 000979/2006
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0040 001214/2007
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0096 024511/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0041 001259/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0043 001513/2007
 0076 002143/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000430/2003
 0016 000961/2003
 0072 001729/2009
 0137 025579/2011
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0135 020886/2011
 JOAQUIM MIRO 0030 001349/2006
 0033 000057/2007
 0074 001913/2009
 JOEL KRAVTCHENKO 0052 001119/2008
 JONAS BORGES 0038 001077/2007
 JONEY DOS SANTOS 0116 063574/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0140 030007/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0050 000972/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0036 000569/2007
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0020 000732/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0120 068804/2010
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0008 001153/1997
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0150 042993/2011
 0160 057563/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 0145 032874/2011
 JULIANO FRANÇA TETTO 0023 000848/2005
 JULIANO M FRANCO 0019 000662/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0184 018030/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000723/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0148 038236/2011
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0024 001104/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0076 002143/2009
 0092 021561/2010
 0125 005133/2011
 KADMO MARTINS FERREIRA LI 0079 000012/2010
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0020 000732/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 001543/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0060 000303/2009
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0136 023470/2011
 KIRILA KOSLOSK 0133 019297/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0160 057563/2011
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0003 000187/1991
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0145 032874/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0135 020886/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 0122 070769/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0039 001165/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0100 030798/2010
 0117 066394/2010
 LEANDRO JATTE 0067 001377/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0020 000732/2004
 LEÓNIDAS GONÇALVES ALCÁNT 0141 030180/2011
 LEONARDO BITTENCOURT RONC 0073 001730/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0193 034680/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 001388/2005
 LEONILDO BRUSTOLIN 0090 018166/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0140 030007/2011
 0143 032545/2011
 0157 051078/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 0174 005281/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 0043 001513/2007
 0076 002143/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0096 024511/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0170 002117/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 005133/2011

LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0124 004904/2011
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0063 000737/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0027 000649/2006
 LUCIOLA LOPES CORREA 0063 000737/2009
 LUIR CESHIN 0174 005281/2012
 LUIS ALBERTO SNIKOSKI 0003 000187/1991
 LUIS DANIEL ALENCAR 0073 001730/2009
 LUIS FELIPE CUNHA 0074 001913/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 021575/2010
 0151 044450/2011
 0175 005747/2012
 0177 006426/2012
 LUIZA HELENA GONCALVES 0019 000662/2004
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0035 000290/2007
 0064 000826/2009
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0168 000683/2012
 LUIZ ALBERTO MARIN 0044 001777/2007
 0046 000655/2008
 LUIZ ASSI 0124 004904/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0174 005281/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0091 020202/2010
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0015 000906/2003
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0146 034116/2011
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0011 001190/2002
 LUIZ FERNADO ARAUJO PEREIRA 0081 006049/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000933/2008
 0065 001068/2009
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0096 024511/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000944/2008
 0050 000972/2008
 0087 013928/2010
 0099 030051/2010
 0135 020886/2011
 LUIZ SALVADOR 0107 056342/2010
 0108 057328/2010
 0110 060136/2010
 0117 066394/2010
 LUIZ SERGIO GUBERT 0015 000906/2003
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0174 005281/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0120 068804/2010
 MARCELO CHEDID 0004 000192/1994
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0195 034789/2012
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0151 044450/2011
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0020 000732/2004
 MARCIA L. GUND 0148 038236/2011
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLL 0087 013928/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000394/2009
 0071 001706/2009
 0080 003317/2010
 0131 017775/2011
 0157 051078/2011
 0180 012714/2012
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0024 001104/2005
 MARCIO KIEM 0067 001377/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 001077/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0069 001428/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0179 009152/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0090 018166/2010
 MARCO ANTONIO VIEIRA 0002 000243/1989
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0195 034789/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0111 060305/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0021 001190/2004
 MARCOS BUENO GOMES 0116 063574/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0120 068804/2010
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0010 001112/2002
 MARIA ILMA CARUSO 0070 001637/2009
 MARIA ILMA CARUSO 0132 019254/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0049 000944/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0010 001112/2002
 0081 006049/2010
 MARIANA CARDOSO MACAREVIC 0027 000649/2006
 MARILZA MATIOSKI 0029 001171/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0094 022393/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0048 000933/2008
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0010 001112/2002
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0195 034789/2012
 MAURO LEITNER GUIMAR AES 0097 025707/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 000933/2008
 0051 001004/2008
 0056 001541/2008
 0058 000159/2009
 0066 001343/2009
 0095 023360/2010
 0098 028290/2010
 0100 030798/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0124 004904/2011
 MAYLIN MAFFINI 0013 000430/2003
 0061 000394/2009
 0069 001428/2009
 0162 058673/2011
 MEIRE APARECIDA MACHADO R 0041 001259/2007
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0034 000187/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0120 068804/2010
 MIEKO ITO 0121 069265/2010
 0161 058466/2011
 0170 002117/2012
 MILENA PIERI DE MORAES 0173 004779/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000569/2007
 0053 001127/2008

MILTON TEODORO DA SILVA 0078 002361/2009
 0142 030356/2011
 MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0049 000944/2008
 MONICA DALMOLIN 0047 000723/2008
 MURILO CELSO FERRI 0055 001508/2008
 0097 025707/2010
 0165 063792/2011
 NATANOEL ZAHORCAK 0005 000407/1995
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0012 000001/2003
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0107 056342/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0058 000159/2009
 0098 028290/2010
 NILTON MARTOS 0190 027091/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0178 008873/2012
 OSMAR NODARI 0011 00190/2002
 OTAVIO MARQUES MELO 0004 000192/1994
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0161 058466/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0034 000187/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0109 058667/2010
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0126 007407/2011
 PAULINO CESAR GASPAR 0122 070769/2010
 PAULO EDUARDO BREVE 0101 036025/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0063 000737/2009
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0006 000198/1996
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0009 000620/2002
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0156 051009/2011
 0164 063298/2011
 PAULO SERGIO NIED 0163 062021/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0045 000575/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0040 001214/2007
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0104 041835/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0160 057563/2011
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0155 049674/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0092 021561/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0163 062021/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0012 000001/2003
 RANGEL DA SILVA 0192 029762/2012
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0192 029762/2012
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0133 019297/2011
 REGINA DE CASSIA BARBATO 0173 004779/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0126 007407/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0124 004904/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0042 001333/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0043 001513/2007
 RICARDO AUGUSTO MENESES Y 0038 001077/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0034 000187/2007
 0156 051009/2011
 RICARDO G CATOIA DE OLIVE 0130 017586/2011
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0042 001333/2007
 RICARDO LUCAS CALDERON 0019 000662/2004
 0085 010889/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0138 026812/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0009 000620/2002
 RICARDO PAVAO TUMA 0087 013928/2010
 RICARDO PREZUTTI 0139 028712/2011
 RITA DE CASSIA TENCZUK KA 0163 062021/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0001 014205/1968
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0007 000097/1997
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0059 000217/2009
 RODRIGO BEVILAQUA 0023 000848/2005
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0166 066719/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0059 000217/2009
 RODRIGO GARCIA SANT ANA B 0119 066847/2010
 ROGERIO H CARBONI 0042 001333/2007
 ROMULO INOWLOCKI 0147 036428/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0042 001333/2007
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0027 000649/2006
 SABRINA MARCOLLI RUI 0025 001388/2005
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0034 000187/2007
 0156 051009/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0145 032874/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0077 002201/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0110 060136/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0022 000373/2005
 SAULO BONAT DE MELLO 0009 000620/2002
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0060 000303/2009
 SERGIO ALVES RAYZEL 0134 020883/2011
 SERGIO CABRAL 0011 001190/2002
 SERGIO J ESCALASSARA 0115 062361/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0147 036428/2011
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0191 029620/2012
 SERGIO TAJES GOMES 0009 000620/2002
 SILVANA TORMEM 0178 008873/2012
 SILVIO BRAMBILA 0057 000046/2009
 0163 062021/2011
 SIMARA ZONTA 0019 000662/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 0170 002117/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0115 062361/2010
 0153 045119/2011
 TADEU CERBARO 0104 041835/2010
 TAMILI KIARA BETEZEK 0081 006049/2010
 TATIANA GAERTNER 0093 021575/2010
 TATIANA GUIMARÃES DALLEFE 0034 000187/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0146 034116/2011
 0150 042993/2011
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0019 000662/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0049 000944/2008
 0135 020886/2011
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0050 000972/2008

UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0014 000702/2003
0015 000906/2003
URSULLA ANDREA RAMOS 0019 000662/2004
0149 041598/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0069 001428/2009
VANESSA BORGES GRÁCIA 0002 000243/1989
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 001322/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0141 030180/2011
VANIA ELYR DE LARA 0026 000508/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0144 032816/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0038 001077/2007
VILSON STALL 0008 001153/1997
VINICIUS GONÇALVES 0061 000394/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0167 067253/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0080 003317/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0053 001127/2008
WELLINGGTON DE LIMA ANDRA 0011 001190/2002

1. INVENTÁRIO-14205/1968-MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERRARI x JOSE FERRARI- 1. Da análise atenta dos autos, verifica-se que é necessária a expedição de formal de partilha nos presentes autos para a continuidade dos autos de arrolamento em apenso. 2. Assim, diante da homologação de fls. 49, bem como da comprovação de pagamento de tributos às fls. 66, excepa-se formal de partilha dos bens deixados por José Ferrari, destes autos de inventário, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, bem como eventuais direitos de terceiros. 3. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de transferência do imóvel objeto dos autos em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$141,00, referente a expedição do Formal de Partilha. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES FERRARI, ANDRE FATUCH NETO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.
2. -243/1989-SUZY LOPES NEGRAO x OSWALDO ARIETA NEGRAO- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO VIEIRA e VANESSA BORGES GRÁCIA-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-187/1991-VIOLETA ODETE DA SILVA SANTANA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011.
4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 17.039,72 (dezesete mil, trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 324/325, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE CRISTINA VIEIRA SAMARA, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, ERIKA PAULA DE CAMPOS, LUIS ALBERTO SNIČIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.
4. INDENIZAÇÃO ORD-192/1994-HERMINIO DOS SANTOS x AUTO URUGUAI MAT. DE CONS. LTDA- Fica o procurador da parte autopra devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço atualizado do autor. Intime-se. -Advs. MARCELO CHEDID e OTAVIO MARQUES MELO-.
5. MONITORIA-407/1995-BANCO NACIONAL S/A x FLORINDO PINTO DE OLIVEIRA-Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor da dívida, de forma detalhada, especificando-se a data de início

de aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Após, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 465-467. Anote-se (fls. 468). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado par ano prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$101,39 referente as csutas do Sr. Contador Judicial. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, EGIDIO LATREILLE e ANDREIA MARINA LATREILLE-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/1996-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO IZZO e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial registrados sob o nº 198/1996, em que é requerente Banco Bradesco S.A. e requeridos Antonio Izzo e Vanda Relva Izzo, devidamente qualificados na peça inicial. Antes de mais, diante do pleito de fls. 165/169, concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 170/177, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando "o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 170/177, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Desta forma, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema BACEN Jud. Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado e transferido (comprovante anexo). Tendo em vista que os executados estão cientes do bloqueio e concordaram com o mesmo para pagamento do valor da dívida, desnecessária sua intimação para manifestações. Diante dos itens "6c" e "7", defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Denio Leite Novaes Junior, para o levantamento dos valores bloqueados e transferidos pelo Juízo mediante BacenJud. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, excepa-se o respectivo alvará Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO FRANZOTI DE SOUZA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
7. EXECUCAO HIPOTECARIA-97/1997-CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca do requerimento do Sr. contador de fl. 436. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA-.
8. INDENIZACAO-1153/1997-ESPÓLIO JURANDIR SLUSARSKI DOS SANTOS x WAGNER LUIZ FERRONATO e outro - 1. Considerando o falecimento do autor, conforme petição de fls. 627, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Espólio de Jurandir Slusarski dos Santos, tendo como representante legal a Sra. Terezinha do Rocio Azevedo dos Santos. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Ademais, verifiquo que foi autorizada a expedição de alvará em favor do exequente às fls. 566, bem como foi juntado aos autos procuração atualizada (fls. 628). 4. Assim, excepa-se alvará em nome do procurador da parte exequente, a fim de que proceda o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 551), mais os acréscimos existentes. 5. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. 6. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de fls.641. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias - Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, VILSON STALL e CHRISTOVAM MARTINS RUIZ-.
9. INDENIZACAO-0000076-35.2002.8.16.0001-DAYSE TEREZINHA DE OLIVEIRA x GENINHO THOME-Determino a suspensão da presente demanda até o fim do prazo estabelecido para cumprimento do acordo. Após, deverá a parte exequente se manifestar, informando sobre o cumprimento integral do acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, RICARDO PALUDO CALIXTO, SERGIO TAJES GOMES, FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR e PAULO MAURICIO ROCHA TURRA-.
10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1112/2002-BANCO FORD S/A x ELISANGELA CALEGARI- Fica a parte autora devidamente intimada par ano prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas processuais remanescentes no importe de R\$ 74,26 (escrivão). Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, EDISON DE MELLO SANTOS e MAURICIO MACHADO SANTOS-.
11. DESPEJO-1190/2002-RENATO CLAUDIO KEINERT JUNIOR x LUIZ GONZAGA DE MATTOS e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 456. Intime-se. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, WELLINGGTON DE LIMA ANDRAUS e SERGIO CABRAL-.
12. DESPEJO-1/2003-ARI RICCIARDELLA CORREIA e outro x JOSE ATLIO RIBEIRO e outro- Excepa-se mandado nos termos requeridos no item "a" da petição retro. Sem prejuízo, diga o Sr. Curador Especial, quanto ao requerimento do item "b" da mesma petição. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$49,50, referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALESSANDRO DE AGUIAR e RAFAEL TADEU MACHADO-.
13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-430/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MIRIAN TERESA RISSETO-Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, no polo ativo da presente demanda, em

substituição a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, como pleiteado às fls. 58, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 59/60. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI-.

14. MEDIDA CAUTELAR-702/2003-OUTUBRO PASSAGENS E TURISMO LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$8,46 (Escrivão). Intime-se. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA-.

15. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-906/2003-OUTUBRO PASSAGENS E TURISMO LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$321,48 (Escrivão). Intime-se. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, LUIZ SERGIO GUBERT, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-961/2003-ARY TRIZOTE SANT ANNA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.321-325. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1304/2003-ULTRARROZ COM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA x RJF COM DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 212 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1566/2003-BANCO ITAU S/A x RENE LUIZ RONTSCHCKY-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 85. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. ANULATÓRIA-662/2004-FARMACIA DERMATOLÓGICA LTDA x MASSA FALIDA VIDRAÇARIA SÃO FRANCISCO LTDA e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 34,78 (escrivão). Intime-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M FRANCO, URSULLA ANDREA RAMOS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, RICARDO LUCAS CALDERON, FERNANDA BASTOS KAMMRADT, TATIANA VILLORDO CALDERON e LUIZA HELENA GONCALVES-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-732/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYON E TOULOUSE e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA- Fica o autor devidamente intimado par ano prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimentodas csutas processuais remanescentes no importe de R\$ 906,16 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1190/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Oficie-se ao Serasa Experian para que informe as datas de inclusão e de exclusão da empresa e seu sócio relacionados às fls. 564. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição dos ofícios no importe de R\$18,80 -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

22. INVENTÁRIO-373/2005-ROSANGELA BATISTA GUIMARAES e outros x AGOSTINHO BATISTA GUIMARAES e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 165/166. Intime-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/2005-SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 213. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias, efetue o pagamento no valor de R\$9,40, referente a expedição de Ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0001206-55.2005.8.16.0001-CLAUDIOMIRO JOSE BRIGHENTI x FRANCISCO FLORIRO MOTIN- Fica o embargante devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fl. 352. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

25. ORDINÁRIA-1388/2005-LEONILDO CARNEVALLI e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que as partes apresentaram cálculos com valores divergentes e considerando que a Contadoria Judicial afirma não possuir conhecimentos técnicos suficientes para apresentar cálculo imparcial a este juízo, determino a realização de perícia contábil, a fim de instruir a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Nomeio Perito o Sr. EDSON KRUGER. Intime-se para dizer se aceita o

encargo e, em caso positivo, para oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do valor sugerido. Em havendo concordância, deverá o requerente depositar em Juízo o quantum proposto a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Juntado aos autos o laudo finalizado, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. ORDINÁRIA-508/2006-NAMER ASSAD e outro x LUIZ HENRIQUE GUBERT- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 42,30 (Escrivão). Intime--Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e VANIA ELYR DE LARA-.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-649/2006-BANCO DIBENS S/A x JEYSON LUIZ GRABOVSKI- 1. Sobre o contido às fls. 113-116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MARINA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS- 1.Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento do item 'a' de fls. 122. 2. Tendo em vista que foram bloqueados valores ínfimos, procedi o desbloqueio dos referidos valores. Segue comprovante em anexo. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da parte devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 5. Quanto ao requerimento de pesquisa junto à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, o item 'c' de fls. 123. 6. Deste modo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intime-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1171/2006-COND RES DA TERRA x CATIA MARIA SCHIAVINI- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 17.899,10 (dezesete mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), conforme cálculo de fls. 205-206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e IVONE STRUCK-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002089-65.2006.8.16.0001 -JOAO FRANCISCO TERTO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Manifeste-se o autor acerca da petição

de fls. 145/147, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-1362/2006-JULIETA ALVES QUEIROS-Defiro o requerimento de fls. 108 e determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da comarca de Viamão-RS para que a mesma informe sobre o cumprimento da carta precatória já expedida. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao autor do retorno da Carta Precatória, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

32. RESCISAO CONTRATUAL-1543/2006-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO RAMOS DA SILVA- 1. Defiro o requerimento de fl. 113, oficiem-se às empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO), bem como à Copel, Delegacia da Receita Federal, SPC e ao Serasa, requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofícios no valor de R\$75,20-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTO-57/2007-IDALINA NEGRO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 276,36 (Escrivão), R\$ 21,32 (taxa judiciária), R\$ 30,24 (Distribuidor 2º Ofício), R\$ 10,08 (contador 4º ofício). Intime- se-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

34. DECLARATORIA-187/2007-EDVINO PEDRO KAMINSKI x SPOLADORE ADMINSTRAÇÃO DE BENS- 1. Desnecessária a declaração de nulidade do despacho de fls. 183/184. 2. Devolva-se o prazo ao réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos e indique assistente técnico, bem como, para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito às fls. 189/190. 3. Certifique a Escrivania se houve a intimação dos procuradores do réu, para a retirada do edital de citação de fls. 171. 4. Ademais, atente-se a Escrivania quanto a intimação de todos os procuradores, anotando-se o substalecimento de fl.154 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, TATIANA GUIMARÃES DALLEFE, ILANA GUILGEN e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILNEY CESAR DE SOUZA INDUSTRIA ALIMENTICIA-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 80/81. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-569/2007-MARIA DIRLETE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Primeiramente, informo ao impugnado que a executado apresentou o valor devido às fls.202, razão pela qual não merece guarida a alegação de ausência de planilha. Tendo em vista que os valores apresentados pelas partes são muito diversos, suspendo a execução até decisão da impugnação, para o fim de evitar dano de grave ou de difícil reparação às partes. No mais, tendo em vista que o impugnante alega excesso na execução encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para os devidos fins. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas do Sr. Contador Judicial no importe de R\$ 40,63. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005644-56.2007.8.16.0001-ADELITE BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 584/2007. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1077/2007-LUIS FERNANDO COELHO x BANCO DO BRASIL S/A e outros- 1. Intime-se a parte ré para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VICTOR GERALDO JORGE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, RICARDO AUGUSTO MENESES YOSHIDA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

39. RESCISAO CONTRATUAL-1165/2007-CRISTINA KULIK x DESTAK CAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros- 1. Os embargos de declaração opostos pelo segundo requerido Juan Carlos Lopez Forriss às fls. 198-199 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que a decisão proferida às fls.191-193 é omissa, porquanto deixou de indicar o termo inicial para a contagem dos 90 (noventa) dias. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.191-193, uma vez que foi indicado precisamente a data de 30/11/2006. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 191-193, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 191-193. 8. O primeiro requerido Destak Comércio de Veículos Ltda, diante da inversão do ônus da prova, requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício ao Detran/Pr. 9. Indefiro a produção de prova oral requerida pela segunda ré, uma vez que não há nos autos pontos controvertidos

que dependam da produção de prova oral, assim o deferimento da referida prova em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 10. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVA - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11. Ademais, defiro a expedição de ofício para o Detran/Pr, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: a) se houve a transferência do veículo para o nome da autora e em que data; b) se houve a realização de vistoria anterior a transferência, sendo o caso, encaminhe-se cópia para este Juízo; c) se o veículo objeto da lide esta autorizado a trafegar e a ser comercializado; d) se existe anotação no cadastro e documento do veículo de sinistro. 12. Com a resposta, digam as partes em 10 (dez) dias. 13. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERAS JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CARLOS PZEBOWSKI e BLAS GOMM FILHO-.

40. ORDINÁRIA-1214/2007-SERGIO OSSAMU IOSHII x CITOLAB LABORATORIO DE CITOLOGIA CLINICA LTDA-Possui razão o Sr. Perito ao afirmar que o cálculo do impacto da exclusão do sócio e a redução de clientela não eram quesitos anteriores e não estavam cotados na estimativa inicial de honorários. Assim, deverá a parte requerida, querendo a resposta aos quesitos complementares, recolher os honorários periciais complementares. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1259/2007-RAQUEL COSTA KALIL x OXFORD S/A INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 280/281. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MEIRE APARECIDA MACHADO REZENDE e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002599-44.2007.8.16.0001-LUCIA CARMEN DA CRUZ x HASSAN HACHEN EL AMIM e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6). Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 9.370,14 (nove mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fls. 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou

após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROOSEVELT ARRARES, ROGERIO H CARBONI, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

43. INDENIZACAO-1513/2007-SEBASTIANA MARA VEDOVELLI x AUTO VIAÇÃO MARECHAL- 1. Os embargos declaratórios opostos pela seguradora denunciada réu são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. No entanto, após análise dos argumentos expendidos às fls. 421-429, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade na sentença exarada por este Juízo anteriormente, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a parte embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 421-429, pois tempestivos, porém, no mérito os rejeito. 2. No mais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 430-435, interposta pela parte autora no duplo efeito. 3. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

44. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-1777/2007-GASPARINO FIGUEIRA LEAL e outro x MARLENE DUNAISKI e outro-1. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor às fls. 126, bem como os documentos de fls. 127-129, determino que passe a constar no pólo ativo da presente demanda "Espólio de Gasparino Figueira Leal" 2. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Ademais, intime-se a parte autora para informar se insiste no requerimento de fls. 112-113, em 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Anote-se (fls. 127). 6. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI e LUIZ ALBERTO MARIN-.

45. INDENIZACAO-575/2008-ANTONIA RIBAS SILVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 151-159, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

46. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-655/2008-MARCOS AUGUSTO DE CASTRO e outros x LUIZA MARIA DE CASTRO RIBEIRO e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos requeridos Luiza Maria de Castro Ribeiro e outros, os quais são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 1043- 1045, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer contrariedade na decisão, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se os ora embargantes não se encontram satisfeitos com a decisão atacada, devem se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos dos réus, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. 1 No mais, guarde-se o trânsito em julgado da sentença exarada nestes autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, FABIO DE PAULA YAMASAKI e HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-723/2008-JOSE MARIO BRANCO DALA STELLA x BANCO SANTANDER S/A- -1-Sobre a petição e documentos de fls.319/333, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-933/2008-ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 186-196, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 49. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-944/2008-FAISSAL MOHAMAD ZAHRA ME X BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Admito o agravo interposto. Anote-se na atuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, ABELO SABRA BHAY, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0002863-27.2008.8.16.0001-CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Central de Produção Digital Ltda, em face de Banco Itau S/ A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença de primeira fase. Há requerimento nos autos, às fls. 306/311, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 196. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado

judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios fixados em sentença. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de José Américo da Silva Barbosa, para o levantamento do valor de R\$ 346,99 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 196. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais, ou seja, R\$ 339,47 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição do alvará. Intime-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1004/2008-ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 405,14 (Escrivão), R\$ 23,32 (Taxa Judiciária), R\$ 30,24 (Distribuidor), R\$ 10,08 (Contador). Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1119/2008-BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA x KEIPER DO BRASIL LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 1119/2008, em que é autor BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA e réu KEIPER DO BRASIL LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 184-186, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 184-186, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA-.

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1127/2008-JOSE ALCEU KORDIAK x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias se manifeste a cerca do depósito de fls.124. Intime-se-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1322/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS EDUARDO SANTOS DOBINS-Tendo em vista o requerimento para alteração processual (fls. 51), bem como os documentos de fls. 53/54, determino a alteração no polo ativo da presente demanda para que passe a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S/A - C.F.I.". Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

55. MONITORIA-1508/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE NICOLAS CANTICAS FI e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0002663-20.2008.8.16.0001-LIANDERSON SANTOS ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Banco do Brasil S/A, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 130), formulado pelo exequente às fls. 124. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004713-82.2009.8.16.0001-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x HAMILTON TADEU RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-159/2009-LEOCADIO PADILHA x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 94-102, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. MONITORIA-217/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TEMPRAS TRANSPORTADORA TURISTICAS LTDA- 1. Defiro o requerimento de fl. 65, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço

atualizada da parte requerida. 2. Com as resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de OFÍCIO. Intime-se. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-303/2009-WALDEMAR MASS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias realizado pelo requerido, fl. 145-146. Esgotado o prazo acima, deve o requerido trazer aos autos os extratos de poupança, conforme determinado em despacho de fl. 143. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-394/2009-WILLIAN DANIEL x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual Sumária", sob nº 394/2009, em que é autor Willian Daniel e réu Banco Itaúcard S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obtida qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 28.227,84 (vinte e oito mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), para pagamento em 48 prestações de R\$ 588,08 (quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), Sustentou que é incabível a prisão civil do depositário fiel. Arguiu que o contrato deve ser descaracterizado para compra e venda a prazo e que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de TAC e TEC, juros excessivos, comissão de permanência e capitalização de juros, afastando-se a mora. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 25/41. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 44, o que foi cumprido às fls. 46/48. 5. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 58/60. 6. O réu apresentou defesa de fls.72/91, aduzindo a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Sustentou que a cobrança do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Mencionou a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Arguiu a legalidade da tarifa de abertura de crédito, e afirmou não ter sido cobrada a emissão do boleto. Asseverou que não há juros em contrato de leasing, não havendo que se falar em capitalização e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 92/95. 7. O autor replicou, fls. 105/115. 8. O feito foi saneado às fls. 120/122, momento em que foi determinado a inversão do ônus da prova. 9. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 135. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90. 2. A atividade desenvolvida pelo réu, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3.º, § 2.º do CDC, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever do arrendante em informar o arrendatário sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, conclui-se que o pedido postulado pelo autor é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro desse diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. 10. E, tal como na alienação fiduciária, no arrendamento mercantil a defesa não pode ser restringida. Pode o arrendatário discutir cláusulas do contrato, inclusive com caráter revisional. 11. Contudo, não se olvide que eventual cobrança indevida de encargos não descaracteriza a mora se o arrendatário não ofereceu o pagamento principal, que é a parte incontroversa. b) da prisão civil. 1. O autor alega a impossibilidade da prisão civil ao alienante

fiduciário, haja vista que a figura do depósito é atípica definida no artigo 652 do Código Civil, não prevista na exceção do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal. 2. Denote-se que não é mais possível a prisão civil por depositário infiel, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a prisão civil só é cabível para devedor de alimentos, sendo inconstitucional ao depositário infiel, culminando, inclusive, na revogação da Súmula 619#. 3. Neste sentido: "DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel" (HC 89634, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00401)". "PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilícitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal qualificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (HC 94307, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00520)". c) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos, motivo pelo qual não são devidos os valores requeridos pelo réu. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. 3. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM E TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO. (...) "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0335828-3 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 18.06.2008)". 5. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004)# . 6. As regras de experiência em face da análise de contratos dessa espécie, bem como as assertivas contidas em julgados de todo o país, indicam que a taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicados sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 7. A partir desse entendimento, conclui-se que não há a cobrança direta de juros remuneratórios sobre o bem arrendado em contratos de arrendamento mercantil, estando o spread da operação incluso na taxa de arrendamento que incide sobre o bem arrendado. 8. Assim, em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização, posto que a ilação lógica é a de que por não existir a figura direta de juros em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar de sua capitalização. 9. Aliás, é essa a conclusão extraída no julgado proveniente do então TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valtter Ressel. 10. Conclui-se, então, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros remuneratórios e exclusão de capitalização, vez que nesta modalidade contratual não existe a figura direta de juros. d) da comissão de permanência 1. O autor ainda se insurge com relação aos encargos moratórios, afirmando que não é possível a cobrança da comissão de permanência em conjunto com juros moratórios. 2. De acordo com a Súmula 294 do STJ tem-se que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". 3. Ou seja, constata-se que, no período da inadimplência, além da comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa dos juros contratados, podem ser cobrados os juros e a multa moratórios. Neste sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Não tendo a multa contratual caráter compensatório é admissível a sua cumulação com a comissão de permanência" (AGA 343143/RS - 2000/0116247-0, julgado em 12/05/2003 pag. 0299 - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro). 4. Portanto, cabível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado (apurada pelo Banco Central), limitada a taxa dos juros contratados, ressalvando-se apenas não ser possível quando cumulada com correção monetária, o que não restou comprovado nos autos (art. 333, I do CPC). 5. Conclui-se, pois, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e calculada a partir da taxa média de juros do mercado, não ultrapasse a taxa prevista no próprio contrato. Inexistindo taxa de juros prevista, a limitação cinge-se à taxa divulgada pelo Banco Central##AC 0289789-0. e) da tarifa de contratação 1. A parte autora sustentou que a cobrança da tarifa de contratação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não pode ser admitida. 2. A tarifa de contratação ou taxa de abertura de crédito, não pode ser exigida do consumidor já que não consta no rol da resolução 3.518/2007 do conselho monetário nacional. 3. Neste sentido. "CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. 01. AS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (OU TARIFA DE CONTRATAÇÃO) E EMISSÃO BOLETO NÃO PODEM SER EXIGIDAS DOS CONSUMIDORES

JÁ QUE NÃO CONSTAM DO ROL DA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E ONERAM SERVIÇOS ESSENCIAIS E INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 02. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (1633525320098070001 DF 0163352-53.2009.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 12/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 144)". 4. Assim, assiste razão ao autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 5. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 6. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de contratação. f) da TEC. 1. O autor ainda afirma que está sendo cobrado percentual a título de taxa de emissão de carnê. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos, não ficou demonstrada a cobrança da taxa de manutenção. 3. Sendo assim, não há que se falar em cobrança de tarifa de manutenção no contrato em tela, restando afastadas as alegações do autor. g) da descaracterização do contrato de leasing 1. O autor afirmou que a cobrança de encargos indevidos e de VRG antecipado pela ré descaracterizou o contrato de leasing para compra e venda, afastando ainda os efeitos da mora. 2. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cobrança de VRG de forma antecipada não descaracteriza o contrato de leasing, conforme Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". 3. Ainda, nem se diga que a cobrança da TAC afasta a mora, visto que mesmo com a compensação de tal valor em contrato o autor continuará com saldo devedor a ser quitado. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou tarifa de contratação unilateralmente fixados, deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor

reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicação do CDC ao caso; b) declarar a inexistência de juros em contratos de leasing, bem como de sua capitalização; c) declarar correta a cobrança eventual de comissão de permanência, nos termos pactuados; d) afastar a cobrança da tarifa de contratação, nos termos da fundamentação; e) não reconhecer a descaracterização do contrato consoante requerido pelo autor; f) determinar que eventual saldo apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que seja de forma dobrada, autorizando-se desde logo o levantamento dos valores eventualmente depositados pelo autor para abatimento do valor do débito, que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. 2. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da causa, o valor da lide e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-434/2009-COND CONJ RES PARQUE VERDE x ENEIDE MATIAS- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 663,00 (Escritório) R\$ 38,52 (Taxa Judiciária Complementação). Intime-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

63. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-JOSMAR ELIAS DA SILVA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO-1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerimento da parte autora, fls. 309, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Esgotado o prazo acima, manifestem-se os autores sem necessidade de nova intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-826/2009-SILNEY CESAR DE SOUZA INDUSTRIA ALIMENTICIA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

65. EMBARGOS DE TERCEIROS-1068/2009-(apenso aos autos 1780/2008)-VADECIR DE MORAES x CLEUSA APARECIDA SOARES DE O ANTUNES DE SOUZA- 1. A embargada opôs embargos de declaração de fls. 222/223, afirmando que a decisão de fls. 210/217 é omissa e contém erro material, porque não considerou a alegação feita na impugnação aos embargos de que teria feito contrato verbal com a loja Polocar. Aduziu ainda que não foi mencionada a concessão da gratuidade processual, o que deve ser sanado. 2. Os embargos de declaração se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Realmente, há erro material no julgado quanto à afirmação de que a embargada não teria realizado contrato verbal com a loja, já que às fls. 43 da impugnação aos embargos esta afirmou "(...) de fato firmou contrato verbal com as empresas Rés nos autos 1780/08, deixando o veículo em consignação, ou seja, somente para exposição a venda (...)". Assim, deve a fundamentação da sentença em seu item "3" de fls. 213 passar a constar com a seguinte redação: "3. Muito embora a embargada sustente que a loja referida não tinha poderes para a venda do veículo, tal fato não restou demonstrado, não sendo possível, assim, afirmar que a venda é nula de pleno direito. Isto porque ainda que a embargada afirme que a loja não podia vender o veículo, alegou na petição inicial da ação de reintegração de posse às fls. 03 que "(...) firmou contrato verbal com as empresas Rés, deixando seu veículo em consignação, ficando conveniado que em sendo realizado a venda as Rés receberiam 3% (três por cento) sobre o valor da transação (...)". A embargada se contradiz, porque não haveria motivos para que as partes acertassem comissão sobre a venda se a loja não pudesse vender o veículo, o que afasta a alegação da embargada de que a venda foi feita de forma ilegal. Outrossim, a consignação de bem em loja presume a possibilidade de venda com pagamento de comissão ao consignatário (art. 534 do Código Civil). Não havendo, assim, outra prova de que a loja não tinha poderes para alienar o bem, não há que se falar em nulidade (art. 333, I do CPC)". 4. Ainda, alegou a embargante que não foi observada a gratuidade processual requerida, no tocante aos ônus de sucumbência. 5. Ao contrário do afirmado pela embargante, a gratuidade processual foi reconhecida no Dispositivo da decisão às fls. 217, parte final do item "2", sendo certo que se estende para a ação de reintegração de posse, não havendo omissão a ser sanada. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho em parte para sanar o erro material quanto à afirmação de que as partes não teriam firmado contrato verbal, devendo a fundamentação da sentença passar a constar com a redação acima transcrita no item "3". 7. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN, ANDRE LUIS GASPAREL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-1343/2009-ROQUE PEREIRA x BANCO BMG S/A - 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebe a apelação de fls. 98-108, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FERNANDA ZACARIAS.

67. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1377/2009-THIAGO ASSIS KIEM x NOSSA TERRA VEÍCULOS e outros- 1. Diante do contido no petição de fls. 323, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Ademais, desentranhem-se os autos em apenso sob nº 1151/2006 e 44969/2010. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO KIEM, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LEANDRO JATTE.-

68. EXECUCAO HIPOTECARIA-1412/2009-BANCO ITAU S/A x TANIA MARA GAMA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 214. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALDADI DO CARMO CAPIVERDE e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE.-

69. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1428/2009-PAULO MENDES DE CARVALHO x BANCO AMRO REAL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual com Pedido de Repetição do Indébito", sob nº 1428/2009, em que é autor Paulo Mendes de Carvalho e réu Banco AMRO Real S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento no valor de R \$ 22.968,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais), para pagamento em 48 prestações de R\$ 777,71 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Sustentou que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de TAC, TEC, e capitalização de juros. Juntou documentos de fls. 15/55. 3. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 58, o que foi cumprido às fls. 60/61. 4. A ré apresentou defesa de fls. 77/111, aduzindo em preliminar a nulidade da citação e a carência da ação em razão da quitação da dívida. No mérito, aduziu que as cláusulas e encargos foram todos pré fixados, não havendo desconhecimento por parte do autor a ensejar a revisão contratual. Afirmou que há norma específica que permite a capitalização de juros. Mencionou que as tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito foram acordadas entre as partes. Impugnou o pleito de inversão do ônus da prova. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 112/118. 5. O réu apresentou impugnação às fls. 121/129. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento em que a autora pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. 2. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, e ainda por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. a) da nulidade da citação. 1. O réu alegou em preliminar de mérito a nulidade da citação, fundamentando que desconhece a pessoa que assinou o aviso de recebimento, e que o documento não possui carimbo do banco réu, não podendo presumir que Rosângela R. Luciani era empregada do requerido. 2. Ocorre que, o fato da carta de citação (fls. 66), não ter sido assinada por pessoa habilitada, não enseja obrigatoriamente a nulidade da citação, observado que, conforme preconiza o art. 214, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre, a falta de citação. 3. Contudo, em observância à carta de citação juntada às gls. 66 pode-se perceber que a carta foi assinada por pessoa distinta à lide, motivo pelo qual declaro nula a citação por carta com aviso de recebimento efetuada nas fls. 66. 4. Observe-se, no entanto, que a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos, apresentando a contestação de fls. 77/111, motivo pelo qual declaro suprimida a citação pelo comparecimento espontâneo. 5. Qualquer eventual nulidade foi sanada quando o réu teve acesso aos autos apresentando contestação, bem como, não há o que se falar em revelia a ser aplicada nos presentes autos. b) da carência de ação. 1. O réu arguiu a carência da ação em razão da quitação do contrato, objeto da presente ação revisional. 2. A súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 3. Neste sentido. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO (EXTINTO) - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 286/STJ - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO. (891396 SP 2007/0095723-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2011)" 4. Assim, não há o que se falar em carência da ação pela quitação do contrato, motivo pelo qual deve ser afastada esta preliminar. Mérito. a) da aplicação do Código do Consumidor aos contratos de leasing 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90##. 2. A atividade desenvolvida pela ré, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3º, § 2º, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina,

tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever da arrendante em informar a arrendatária sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, e diante do contido no último parágrafo do item 1 supra, conclui-se que o pedido postulado pela parte autora é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas#. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas#. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato#. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro deste diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarradável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita, sendo possível a revisão contratual. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que a capitalização de juros é permitida pela Medida Provisória 2.170-36. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 22/239), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008)." 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 18 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 2,80, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando

sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiador a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiador com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ónus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a litude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. f) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de M^o Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 18. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima.

2. Eventual saldo apurado reverterá em favor do autor, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Paulo Mendes de Carvalho em face de Banco Amro Real S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos à autora; d) determinar a restituição à autora de saldo eventualmente apurado, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor#. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

70. INVENTÁRIO-1637/2009-EDISON ZETZSCHE x EGON ZETZSCHE- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.100 pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intímese. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1706/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 25,38. Intímese-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1729/2009-AYMORE FINANCIAMENTOS BANCO AMRO REAL S/A x DAIANE ROSANA DA ROCHA- Considerando o teor da petição de fls.127-128 e ainda o documento de fls.135, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG Brasil Multicarteira. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito. Anote-se o último parágrafo da petição de fls. 126-127. Intímese. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1730/2009-POS TENSÃO ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 33,84 (Escrivão). Intímese. -Advs. LEONARDO BITTENCOURT RONCONI, ELIOMAR BUFON LUBE e LUIS DANIEL ALENCAR-

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1913/2009-MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa autora fls. 510-528, e pela requerida, fls. 529-547. Ambos os recursos são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos pelas partes, concluo que, contrariamente dos entendimentos alegado pelos embargantes, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade na sentença exarada anteriormente, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se os ora embargantes não se encontram satisfeitos com a decisão atacada, devem ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, não conheço dos embargos interpostos, tanto pela autora como pela ré. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intímese. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2117/2009-B.R.E.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COM DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outros- Retifique a Escritania, nos termos do pedido de fls. 112. Após, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intímese. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-

76. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2143/2009-ADALGISA SILVA BUENO x BANCO FINASA S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pelo requerido Banco Finasa S/A às fls. 148-155 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. O embargante alega que a decisão proferida às fls.135-139 é omissa porquanto deixou de se manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva e quanto a prescrição suscitadas pelo réu. 3. Assiste razão ao embargante, pois a referida decisão efetivamente deixou de apreciar aqueles requerimentos. 4. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pelo réu Banco Finasa às fls. 148-155, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de apreciar, agora, a alegada ilegitimidade passiva e prescrição. 5. Pois bem. O autor juntou às fls.161-162 documentos que demonstram que o ora requerido incorporou o banco com o qual o autor havia celebrado o contrato de financiamento. 6. Em razão do acima exposto, tendo em conta que restou demonstrada a incorporação, reconheço a legitimidade do banco ora requerido para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUANÇA COBRANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRAZO PRESCRICIONAL Banco depositante. Legitimidade 'ad causam'.

Reconhecimento. O banco HSBC , como sucessor do banco Bamerindus do Brasil S/A, tem legitimidade passiva para integrar a lide que busca a recomposição de expurgos inflacionários referentes à instituição financeira incorporada.. Sentença mantida. Recurso não provido. CADERNETA DE POUPANÇA I - / COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "Plano Collor 1 Correção monetária. Aplicabilidade do índu de 21,8-% para o mês de fevereiro de /9%i% Crédito reconhecido em favor do poupad > Sentença mantida. Recurso não provido, i . (1210269004 SP , Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 06/02/2009, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2009, undefined) 7. Ademais, quanto a alegação de prescrição, também não assiste razão ao embargante, pois em se tratando de ação de direito pessoal aplica-se o disposto no artigo 205, no presente caso cumulado com o artigo 2028 do Código Civil, assim, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE DEZ (10) ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2028 DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÚMULAS 30 E 294 DO STJ). INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.2052028CC/2002CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR297296121302941. "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior".205atual Código CivilCódigo Civil anterior2. "O contrato bancário, onde as cláusulas são pré-determinadas pela instituição, unilateralmente, sem possibilidade de prévia discussão pelo aderente, tem natureza de contrato de adesão, sendo aplicáveis, por isso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor" (Súmula 297 do STJ).Código de Defesa do Consumidor3. "Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre legítima a pretensão de revisão do contrato, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que fora da teoria de imprevisão".Código de Defesa do Consumidor4. "Embora possível o reconhecimento de abusividade na pactuação dos juros, a limitação destes somente será possível diante de demonstração cabal de lucro excessivo da instituição financeira, sendo insuficiente a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, como afirmado nas hipóteses então tratadas" (REsp. 327727 - SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, DJ 08 .03.2004).5. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296 do STJ).6. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencional" (Súmula 121/STF).7. "É admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, calculada à taxa pactuada no mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à ajustada no contrato" (Súmula 294/STJ).8. "Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de sucumbência de forma proporcional aos ganhos e às perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC".21CPC. (1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902, undefined) 8. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte requerida às fls. 148-155, porém no mérito os rejeito. 9. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls.57), anatem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-. 77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2201/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$31,02 (Escrivão). Intime-- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-. 78. INVENTÁRIO-2361/2009-LUCIANA PATRICIA SOUSA BATISTA x ILZA IRANI BATISTA e outro- 1. Intime-se o viúvo meeiro, Sr. Carlos de Campos Batista, no endereço indicado às fls. 90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, tomando ciência da presente ação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e MILTON TEODORO DA SILVA-. 79. MONITORIA-0000012-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACROBRAS FERTILIZANTES LTDA ME e outro- 1. Diante do contido na certidão de fls. 83, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DANIEL HACHEM e KADMO MARTINS FERREIRA LIMA-. 80. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3317/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CATARINA DOS SANTOS- 1. Tendo em vista que no petitiório de fls. 102-103 somente consta os termos do acordo celebrado entre as partes perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, reitere-se a intimação de fls. 104, devendo as partes trazerem aos autos o termo de acordo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de não manifestação, intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

81. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006049-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND E COM S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada às fls.147-148. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ FERNADO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK-. 82. INVENTÁRIO-0006663-92.2010.8.16.0001-CHRISTIANI HELENA LOURENÇO DE MORAES x CRESO LUIZ DE MORAES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 190/191. Intime-se. -Adv. JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO-. 83. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0007317-79.2010.8.16.0001-RENATO CARATCHUK x BANCO ITAU S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 407,02 (escrivão), R\$ 30,25 (Distribuidor), R\$ 25,20 (Funrejus). Intime-se. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE e GILBERTO RODRIGUES BAENA-. 84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010626-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODINEI ALVES DO PRADO- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Rodinei Alves do Prado, formulado pela parte autora às fls. 68-69. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo do bem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-. 85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010889-43.2010.8.16.0001-MAERSK LINE e outros x MASTERCOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas do Sr. contador Judicial no importe de R\$ 38,46. Intime-se. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON, ANTONIO CARLOS MARIANI e JACQUELINE MARIANI-. 86. MONITORIA-0010949-16.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELLA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA- Antes de mais, ressalta-se que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 163. Outrossim, o sistema Renajud fornece apenas dados quanto a existência de eventuais veículos, não indicando informações dos proprietários, como o seu endereço, motivo pelo qual também indefiro o requerimento de sua utilização para busca de endereço da ré. Por fim, segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud. Expeça-se ofício à COPEL, solicitando informações acerca do endereço da parte executada. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-. 87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013928-48.2010.8.16.0001-ESP DE BRASIL PINHEIRO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores fls. 162-165, e pelo requerido, fls.166-171. Ambos os recursos são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos pelas partes, concluo que, contrariamente dos entendimentos alegado pelos embargantes, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade na sentença exarada anteriormente, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se os ora embargantes não se encontram satisfeitos com a decisão atacada, devem ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, não conheço dos embargos interpostos, tanto pela autora como pela ré. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO PAVAO TUMA, MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 88. DESPEJO-0016021-81.2010.8.16.0001-MARISA GUIMARAES BASTOS SAAB x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-. 89. MONITORIA-0018072-65.2010.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COM DE VESTUARIA LTDA x CATIA CRISTINA BONDAVALI- Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R \$ 0,12 junto ao Banco Itaú Unibanco. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, não inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475-I do CPC. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. FREDERICO R.DE RIBEIRO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-. 90. DESPEJO-0018166-13.2010.8.16.0001-FABIANO JOSE BAPTISTA x CLAUDIO BARCII e outros-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparado, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas processuais

remanescentes no importe de R\$ 28,20. (Escrivão). Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER e LEONILDO BRUSTOLIN- 91. DECLARATORIA-0020202-28.2010.8.16.0001-ROMEY RANUALDO CHOPPA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSIST- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", autuados sob o nº. 20202/2010 em que é autor Romey Ranualdo Choppa e ré Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde LTDA. I - Relatório 1. Etelvino Maffessoni, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. Unimed Curitiba, alegando que firmou contrato para cobertura de serviços de assistência médica com a ré pagando fielmente as contraprestações mensais durante quase duas décadas. Sustentou que no mês de dezembro de 2002 foi diagnosticado o câncer de próstata, tendo realizado a prostatectomia no final do mês de janeiro de 2003. Arguiu que passados sete anos lhe foi diagnosticado o câncer de bexiga e câncer de próstata avançado. Aduziu a negativa do procedimento de internamento para a realização dos exames de ressonância magnética e cintilografia ósseas do corpo inteiro, pela requerida, sob o argumento de que se trata de doença crônica. Requereu a aplicação do CDC para a nulidade da cláusula, 3 alíneas "b", "h", "j" e "p" e cláusulas 4 e 8.3. Requereu a concessão da tutela antecipada para compelir a ré a liberar o tratamento. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 17/48. 2. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 51/54. 3. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 58/60. 4. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 94/9105, alegando que as partes celebraram contrato anteriormente à vigência da lei 9659/1998, motivo pelo qual a lide não pode ser analisada à luz da referida lei. Alegou que o plano de saúde optado pelo autor exclui expressamente a cobertura do tratamento do autor. Mencionou que a situação evidenciada não enseja em dano moral por se tratar de mero dissabor. Alegou a ausência do dever de ressarcir o autor nos gastos tidos com a realização de exames, compra de remédios e realização de consultas diante da ausência de negativa para a realização de tais procedimentos. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 106/122. 5. O autor impugnou a defesa às fls. 133/139. 6. Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova às fls. 140/142, e o feito foi saneado às fls. 175/176 com o deferimento da realização da prova pericial. 7. A ré interpôs o agravo retido de fls. 145/155. 8. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 187/200, ao qual foi dado provimento reconhecendo a preclusão do direito da ré em formular quesitos. 9. Foi determinado o julgamento antecipado da lide nas fls. 260. 10. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela", proposta por Romey Ranualdo Choppa, em face de Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde LTDA, em que o autor alega que o réu se nega indevidamente a cobrir tratamento para o fornecimento de tratamento para combate ao câncer de bexiga e câncer de próstata avançado. Mérito a) da nulidade das cláusulas contratuais. 1. A ré sustenta que a negativa de cobertura do internamento do segundo réu é devida porque a realização de exames de ressonância magnética e cintilografia óssea do corpo inteiro não estão amparados pelo contrato firmado entre as partes, anterior à Lei 9.656/98. 2. Importante ressaltar que no caso em tela se aplicam as disposições do CDC, considerando que o autor é consumidor dos serviços prestados pela ré, aplicando-se os conceitos previstos pelos artigos 2 e 3º do citado dispositivo legal. "OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO (FEMARA 2,5 MG), SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA COBERTURA CONTRATUAL PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. PLANO QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR, Ap. Cível 0701860-4, 9ª C. Cível, Rel. Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, DJ 17/11/2010)". 3. Outrossim, aplica-se o dispositivo mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47, do CDC, ou seja, de que o tratamento não pode ser negado porque ausente cláusula expressa no contrato. 4. No que pertine ao art. 47 do CDC que edita que as cláusulas contratuais serão interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, NELSON NERY JUNIOR, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", analisando o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor ensina: "Aplica-se na espécie o princípio constitucional da isonomia (CF art. 5º), devendo dar-se ao contrato de consumo interpretação mais favorável ao consumidor, para que se tenha por reequilibrada a relação jurídica de consumo". grifou-se. 5. Ademais, a lei 9.656/98 possui caráter de ordem pública, devendo incidir nos contratos prorrogados por tempo indeterminado, muito embora firmados anteriormente à sua vigência. 6. Assim, considerando que a lei 9.656/98 não exclui a realização dos exames de ressonância magnética e cintilografia óssea do corpo inteiro ou demais tratamentos para combater o câncer de bexiga e de próstata da cobertura dos planos de saúde, nos termos do seu artigo 10, a cláusula contratual que exclui tal cobertura não deve prevalecer. 7. Neste sentido: PLANO DE SAÚDE LEI Nº 9.656/1998 CONTRATO ANTERIOR CLÁUSULAS RESTRITIVAS NULIDADE 1. É firme o entendimento que se norteia no sentido de que são nulas de pleno direito as cláusulas constantes de planos ou seguros de saúde, que, contrariando prescrição médica, imponham restrições ou limites a procedimentos médicos, tais como consultas, exames, cirurgias, internações hospitalares, inclusive UTIs e similares,

se o respectivo contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. 2. (...) (TJPE AC 103758-5 Rel. Des. José Fernandes DJPE 17.12.2005). 8. Outrossim, permanece a conclusão de que as cláusulas contratuais restritivas à pretensão do autor confrontam com as normas previstas expressamente no artigo 4º, inciso III, e artigo 51, inciso IV, ambos do CDC, uma vez que restringem direitos e obrigações, motivo pelo qual devem ser afastadas, sob pena de infringir garantias constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida. 9. Neste sentido: "Tutela antecipada. Ação para ver a Unimed compelida a pagar as despesas necessárias relativas ao implante de dois stents, com sustentação de qual tal integra plano de saúde contrato. Concessão, em primeiro grau, da providência antecipatória postulada Exuberante a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, independentemente de caução. Anterior negação da cooperativa, de pagar as despesas atinentes à implantação de um primeiro stent no autor, que deixam patente o interesse processual (necessidade) deste, agora que necessita do tratamento emergencial, de modo que no caso não há de esperar que primeiramente a ré se recuse formalmente ao pagamento para que só aí se descortine o interesse de agir. I Quando o de que se trata é do direito fundamental à saúde, a 'só' potencialidade ou possibilidade de lesão faz surgir, de modo irretorquível, o perigo de danosidade, abrindo com isso a porta que dá passagem à ampla sala das tutelas de urgência, fazendo-se inteiramente presente a necessidade de o jurisdicionado obter, por intermédio do processo judicializado, aquilo que pelas vias administrativas não está conseguindo obter. II Quando o que tem debaixo de sua lente é demanda concernente à saúde, em risco a própria vida do ser humano, impõe-se ao operador jurídico lidar com a relação jurídica litigiosa com sensibilidade que sua responsabilidade social lhe impõe. III Sem negação, absolutamente, da existência do vínculo que enlaça juridicamente as partes, a questão passa a residir bem ali onde se precisará definir a extensão da cobertura do plano de saúde contratado e seu respectivo custeio, para que se possa saber se nesse continente está alcançada, ou não, como conteúdo, a cobertura relativa ao implante do stent. IV Desde que se empreste a necessária importância ao supino valor envolvido (a vida), o princípio da proporcionalidade ilumina a situação no sentido de ser mantida a decisão interlocutória que em antecipação de tutela determinou à ré o pagamento dos dois stents de que necessita o autor, por prescrição médica". (TA-PR AI 250613-6 9a CC Relator Juiz Francisco Pinto Rabelo Filho jul. 13.04.2004). 10. Desta forma, devem ser afastadas e consideradas nulas as cláusulas terceira e quarta que excluem a cobertura com despesas para o tratamento de câncer do contrato firmado entre o autor e a ré. 11. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE RECUSA DE COBERTURA PARA COLOCAÇÃO DE "MARCA- PASSO" CIRURGIA CARDÍACA COBERTA PELO PLANO ABUSIVIDADE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA NULA DE PLENO DIREITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51, IV, e § 1º, II, DO CDC - INTERPETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABIMENTO NA ESPÉCIE. RECURSO DO AUTOR (PRIMEIRO APELANTE) PROVIDO. RECURSO DA RÉ (SEGUNDA APELANTE) DESPROVIDO. 1 - É de se declarar nula a cláusula contratual que afasta a cobertura de colocação de marca-passo, através de cirurgia cardíaca coberta pelo plano de saúde, o que por certo fere o princípio da razoabilidade e a finalidade básica do contrato, e também, porquanto não propicia ao consumidor hipossuficiente ter imediato conhecimento de seu alcance, não se olvidando, ainda, que omissão do contrato, qualquer margem interpretativa deve-se resolver em favor do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 47, do Estatuto Consumerista. 2 - A negativa indevida do plano de saúde à cobertura da colocação de marca-passo pleiteado pelo autor, portador de patologia grave, acarretou-lhe danos de ordem moral, passíveis de indenização no caso concreto. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 756.694-5 - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 14.7.2011)". "PLANO DE SAÚDE. AGRAVOS RETIDOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NÃO PROVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAMENTO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. NULIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No caso, a multa aplicada pelo douto Juízo a quo se mostra excessiva, porque os valores obtidos com a multa ultrapassariam em muito o valor dos procedimentos negados 2. Configurada a situação de risco a vida, deve ser afastada a eficácia da cláusula que limita o número de dias de internação em UTI, bem como da que exclui a cobertura com despesas de alimentação enteral/parental. 3. A discussão em torno de cláusula contratual que gera dúvida razoável, não gera dano moral. 4. Considerando que a parte autora não se desincumbiu do dever de especificar os seus pedidos, requerendo genericamente a anulação de cláusulas contratuais, sem apontá-las, a improcedência do pedido é medida que se impõe. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0621726-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 21.01.2010) b) do dever de indenizar da ré 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pela ré, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 3. No caso em tela a responsabilidade da ré é objetiva, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bastando para configurar o dever de indenizar o dano e o nexo de causalidade. c) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador do

direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houve nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." 2. Diante da negativa indevida da ré quanto ao tratamento do segundo autor, o que causou diversos danos aos autores, restou comprovado o nexo de causalidade entre a ação (negativa de tratamento) e o dano material e moral. d) dos danos materiais 1. O autor comprova às fls. 66/72 que teve gastos decorrentes da negativa de cobertura no valor de R \$ 3.504,22 (três mil e quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos). 2. Assim, tem-se que há o dever da ré em indenizar os autores pelos danos materiais sofridos, no importe acima citado, atualizados monetariamente desde a data constante no documento de fls. 66/72, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. . e) dos danos morais 1. O autor comprovou que passou por momentos de transtorno e preocupação extrema quando foi surpreendido pela notícia de que não haveria cobertura para o tratamento de combate ao câncer, sabendo-se que a negativa era indevida. Assim, tendo em conta que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pelo autor, por ter agido de forma negligente ao negar algo sem respaldo legal, há o dever de indenizar os danos morais. 2. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é insito à própria ofensa. 3. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da ré, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 4. Em casos como este em apreço resultando "abalo psicológico e emocional", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 5. Assim, com o intuito de compensar o autor sofrido pelos autores; considerando que os autores confiavam nos serviços prestados pela ré e nunca haviam recebido qualquer negativa de tratamento ao segundo autor antes, entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6. A correção monetária deverá ser dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Romeu Ranualdo Choppa, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida e como consequência anular a cláusula contratual que exclui a cobertura com despesas para o tratamento de câncer, bem como condenar a ré em indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.504,22 (três mil e quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tudo atualizado, conforme a fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO e ADRIANA DE FRANÇA-. 92. ORDINÁRIA-0021561-13.2010.8.16.0001-EDSON PIRES DO CARMO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária com Pedido Liminar", autuados sob o nº. 21561/2010 em que é autor Edson Pires do Carmo e réu Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. I - Relatório 1. Edson Pires do Carmo, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, alegando que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição do crédito pela ré. Disse que as partes não concretizaram qualquer negócio que pudesse dar azo aos registros supra. Pleiteou a declaração de nulidade das inscrições, sob pena de aplicação de multa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/13. 2. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 16/17. 3. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 19/21. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 36, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 37/49, alegando que a dívida inscrita é oriunda de contrato de assinatura telefônica junto à Brasil Telecom, cedida à ré, que apenas agiu visando a cobrança do débito, até porque a não comunicação da cessão de crédito não obsta a cobrança. Asseverou que se inexistente o débito cedido a responsabilidade cabe à cedente Brasil Telecom. Afastou o direito da ré obter indenização por possuir outras inscrições em seu nome. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos de fls. 50/61. 5. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 63. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 74. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Ordinária com Pedido Liminar", proposta por Edson Pires do Carmo, em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em que o autor alega que

a ré de forma indevida inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado. Mérito 1. A ré sustentou que recebeu da Brasil Telecom, por meio de cessão de crédito, o débito da autora referente à contratação de uma linha telefônica. No entanto, a ré não trouxe aos autos nenhuma cópia do contrato que deu origem ao débito alegado, nem sequer cópia de que esta contratação seria todo regular. 2. Desta forma, tem-se que a ré não comprovou que foi a autora quem efetivamente contratou a linha telefônica que originou o débito objeto da lide, não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. O autor negou veementemente a existência de débito junto à Brasil Telecom em sua impugnação, tendo nos autos apenas a declaração emitida pela empresa Brasil Telecom às fls. 68, razão pela qual devida é a declaração da inexigibilidade do débito pretendido pela ré, porque não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e regularidade do débito na forma do art. 333, II do CPC. 3. A tese da ré restringe-se a assertiva de que era mera cessionária do crédito e, por isso, eventual responsabilidade pelos danos ocasionados com o indevido registro seria exclusivamente da cedente. Esquece-se ela, todavia, que a cessão do crédito, salvo disposição em contrário, transfere ao cessionário a titularidade do direito de cobrar a dívida, com todos os seus acessórios (art. 287 do CC). 4. Em não comprovando a ré a existência e regularidade do débito cobrado (art. 333, II do CPC), evidente que a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes torna-se indevida, pelo que nasce o dever de indenizar. 5. Por sua vez, não se olvide que a ré poderá exercer direito de regresso contra a Brasil Telecom, se algum outro fato não interferir nesse direito. 6. Diante do exposto, deve a presente demanda ser julgada procedente, para o fim de declarar a inexistência do débito cobrado pela ré. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de Edson Pires do Carmo, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela deferida e declarar a inexistência do débito cobrado pela ré, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao órgão de restrição de crédito para cancelamento definitivo da anotação feita pela ré com relação ao débito discutido nestes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEER-. 93. EXIBITORIA SATISFATIVA-0021575-94.2010.8.16.0001-ROSILENE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 240,64 (escrivão) R\$ 30,25 (Distribuidor), R\$ 21,32 (Funrejus). Intime-se. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-. 94. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0022393-46.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 11681/2010)- MAURO CIDADE MARTINS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a certidão de fls. 52, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CESAR AUGUSTO TERRA-. 95. PRESTACAO DE CONTAS-0023360-91.2010.8.16.0001-VALENTIM ALBURGUETE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 96-106, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 96. ADMPLIMENTO CONTRATUAL ORD-0024511-92.2010.8.16.0001-ANTONIO BORTOLOTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R \$ 22,56 (Escrivão). Intime-se-Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, DANIELLE NOTARI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-. 97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025707-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REALFILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PECAS LTDA e outro- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido no petitório de fls. 48-66. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, MAURO LEITNER GUIMAR AES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN e BRAZILIO BACELLAR NETO-. 98. PRESTACAO DE CONTAS-0028290-55.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 86-94, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-. 99. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0030051-24.2010.8.16.0001-TIAGO RENATO ALVES DE SOUZA DOS REIS x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos

pelo autor Thiago Renato Alves de Souza dos Reis às fls. 120-122, no qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegada contradição na sentença de fls. 108-115. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou o embargante que houve contradição na sentença ao dispor na condenação em danos morais, os juros de mora devam incidir a partir da citação, em oposição a Súmula 54 do STJ e 562 do STF que dispõem a incidência a partir do evento danoso. 4. Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora (1% ao mês) devem incidir a partir da sentença, tendo em vista que o valor indenizatório foi nesta fixado. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL MAJORADO EM BENEFÍCIO DO EMBARGANTE - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA. 54 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. É assente, quando a indenização por dano extrapatrimonial é fixada em valor certo, entende-se que o valor fixado está atualizado até o momento em que é arbitrado, não se aplicando, portanto, o enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR. 18ª Câm. Cível. Ed 214880-1/01. Rel. José Aniceto. Julg. 22.2.2006) "O valor certo fixado na sentença exequenda, quanto ao dano moral tem seu termo 'a quo' para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ." (STJ, REsp 146861 / MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma). 5. Inclusive em recente julgamento o STJ voltou a entender pela não aplicação da súmula 54 nos casos de indenização por danos morais: REsp 903258, transcrevo notícia relacionada ao processo tirada do site do STJ: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 733473-8/01 E /02. "Juros de mora sobre indenização por dano moral incidem desde o arbitramento Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação. A ministra Gallotti esclareceu que, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes". O artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual CC estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Como os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito, a ministra conclui que o não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora: "Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/16, artigo 1.064)". 6. Diante do exposto acolho os embargos, para que conste na fundamentação e dispositivo que os juros de mora de 1% sobre o valor da condenação deverão incidir a partir da publicação da sentença. 9. Intimem-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030798-71.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 128-138, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

101. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0036025-42.2010.8.16.0001-ALICENIR SBRISIA x ROSA USTRITO SBRISIA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 37. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO EDUARDO BREVE-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0037458-81.2010.8.16.0001-FRANCISCO SCARAMELLA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada par ano prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 77/81. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

103. USUCAPIAO-0038789-98.2010.8.16.0001-VALDIR DIAS DE OLIVEIRA e outro x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO e outro- 1. Diante do contido no petitiório de fls. 273-274, bem como nos documentos acostados às fls. 275-312, faz-se necessária a citação da parte requerida. 2. Assim, a fim de regularizar o pólo passivo da presente demanda, cite-se o de cujus Pedro Alipio Alves de Camargo, na pessoa da testamenteira Sra. Ismênia Marçalho Camargo, nos termos da decisão de fls. 212. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLOVIS JOSE RONCATO-.

104. REPETICAO DE INDEBITO-0041835-95.2010.8.16.0001-JOB ROCHA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 111/123, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045680-38.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x THALIKAL COM DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud e Infjud, entendendo prejudicado tais requerimentos. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, bem como que este juízo encontra-se cadastrado junto ao sistema Bacenjud, segue em anexo o resultado da pesquisa. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de promover a citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Oportunamente, voltem conclusos para análise de deliberações pertinentes. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0047527-75.2010.8.16.0001-AKZO NOBEL LTDA x D REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA- Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício formulado pela parte exequente às fls.118, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI-.

107. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0056342-61.2010.8.16.0001-PAULO JOSE SILVA DE ALMEIDA x SENFFNET LTDA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 86-90, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

108. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0057328-15.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ANÍSIO FERREIRA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 85-89 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058667-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x KELLY REGINA BARTH- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 59. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0060136-90.2010.8.16.0001-ETELVINO BORGES FERREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos pela parte ré, fls. 177-179, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

111. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0060305-77.2010.8.16.0001-LILIANE SIDNEIA DE OLIVEIRA BOMFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 83-99, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0060642-66.2010.8.16.0001-EDUARDO RODOLFO THIES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada às fls. 20/21 para emendar a inicial, sem que tenha procedido à referida emenda. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 23, a parte autora permaneceu inerte nos autos, conforme certidão de fls. 25. Intimada pessoalmente via AR, este deixou de lhe ser entregue, tendo em vista que não existe o número indicado como sendo de sua residência. Ora, incumbe à autora a atualização bem como veracidade do fornecimento de seus dados pessoais, sendo seu dever a apresentação correta de seu endereço. Haja vista que seu advogado foi devidamente intimado quanto ao prosseguimento do feito por meio de intimação por diário de justiça, e deixando o AR de ser entregue no endereço da autora por ser este insuficiente, tenho por bem a aplicação do previsto no artigo 267, III, do CPC. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

113. MONITORIA-0061761-62.2010.8.16.0001-CLAUGÉ CONFECÇÕES LTDA - ME x R E CAMARGO - ARTIGOS DE VESTUÁRIO- 1. Indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Infoseg, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 2. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal requisitando-se informações acerca do endereço

atualizado da parte requerida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ-.

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0062176-45.2010.8.16.0001-CONJ RES AVENIDA DA REPÚBLICA I x IONARA SACERDOTE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062361-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outros- 1. Primeiramente, intimem-se as partes para esclarecer acerca do acordo de fls. 60-63, no prazo de 10 (dez) dias, vez que já houve sentença homologatória nos autos, às fls. 56-57, tendo inclusive transitado em julgado, conforme certidão de fls. 64. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SERGIO J ESCALASSARA-.

116. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0063574-27.2010.8.16.0001-ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT e outro x IMOBILIARIA GLORIA LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONEY DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS BUENO GOMES e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

117. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0066394-19.2010.8.16.0001-MOISES PEDRO DA SILVA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 86-90 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0066581-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE GOMES PEREIRA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 50. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066847-14.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA x SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e RODRIGO GARCIA SANT ANA BEVILACQUA-.

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0068804-50.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Ciente do agravo retido de fls. 254-257. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0069265-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLI TAVARES DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0070769-63.2010.8.16.0001-QUADRADO FILHOS E CIA LTDA x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA-Devolvo o prazo recursal da decisão de fls. 212/213 ao requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

123. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0003985-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VITOR JULIANO IANNUZZI e outros- Ciente da decisão de fls. 55/65. Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Cumpre-se salientar que este Juízo já se encontra cadastrado no sistema de penhora online BanceJud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

124. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0004904-59.2011.8.16.0001-NATALINA BIZOTTO DOS REYS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos extratos juntados pelo requerido às fls. 106/119. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

125. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA ORD-0005133-19.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0007407-53.2011.8.16.0001-CLAUDIO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Claudio Santos em face de BV Financeira Arrendamento Mercantil S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Defiro o requerimento de fls. 67, quanto à retificação do polo passivo, devendo constar "Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil" no lugar de "Banco BV Financeira S/A". Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 12. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

127. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007446-50.2011.8.16.0001-COND RES MORADAS DO CAMPO x KARINA RAFAELA DE PAULA e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 79 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

128. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0009752-89.2011.8.16.0001-RENATO SIMÃO HERNANDEZ e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 82/84, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 79/80 é omissa porque não se manifestou quanto às arguições de que a ação foi ajuizada em face de Nelson Bufrem, o comparecimento espontâneo do réu, de improcedência da ação e da impossibilidade de emenda à inicial depois do comparecimento espontâneo do réu. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o embargante, na medida em que não foram analisadas as questões atinentes ao comparecimento espontâneo do réu. 4. Note-se que efetivamente a ação foi ajuizada em face de Nelson Bufrem, Nereu Bufrem, Marlene Hauer Leitner Bufrem, Rosa Maria Nogueira Bufrem, Neusa Maria Bufrem e Newton Bufrem, sem observar que o imóvel foi transferido em favor de Mauá Terraplenagem e Pavimentação LTDA, conforme consta na averbação R-3-19.975 da matrícula do imóvel (fls. 24/25). 5. Observe-se que de fato o réu Neuson Bufrem compareceu espontaneamente nos autos apresentando defesa, o que torna litigiosa a coisa, não havendo a possibilidade de modificação do pedido ou da causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. 6. Compulsando os autos pode-se perceber que o imóvel usucapiendo está registrado em nome de Mauá Terraplenagem e Pavimentação LTDA o que caracteriza a ilegitimidade passiva nos presentes autos, em razão da impossibilidade de modificação do polo passivo. 7. Cumpre esclarecer que não se trata de pessoa incerta permissiva de citação por edital, portanto, não vislumbra-se a possibilidade de Mauá Terraplenagem e Pavimentação LTDA passar a compor a lide. 8. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão apontada revogando inteiramente a decisão de fls. 79/80. 9. Em razão da manifesta ilegitimidade passiva nos presentes autos, por força do artigo 267, inciso VI, julho extinto o feito, sem resolução do mérito. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO.

129. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013501-17.2011.8.16.0001-EDUARDO MACEDO DO AMARAL x SISTEMA DE SAÚDE OURODONT S S LTDA-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação às fls. 87/97 arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva fundamentando que a requerida e a empresa Proclin Saúde não pertencem ao mesmo grupo econômico. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a ré é pessoa legítima para compor a lide, na medida em que emitiu os recibos de fls. 27/30. 4. Ademais, a eventual responsabilidade da ré se confunde com a própria matéria de mérito e será analisada em sentença. 5. Não havendo posteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 6. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 7. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 8. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 9. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 11. Intimem-se. -Adv. EDUARDO PACELI MONTEIRO, HUMBERTO CONSOLI NETO e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS-.

130. MONITORIA-0017586-46.2011.8.16.0001-CREDITUBA COMERCIAL LTDA x MERCADO SELMA LTDA-1. Diante da certidão de fls. 83, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. 2. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. 3. Diante do requerimento de fls. 79/80, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para elaboração da conta geral. 4. Após, venham conclusos para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 24,35 referente as custas do Sr. Contador Judicial. -Adv. RICARDO G CATOIA DE OLIVEIRA e CARLOS DELAI-.

131. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0017775-24.2011.8.16.0001-FABIO VICENTE DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de

audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

132. ALVARÁ JUDICIAL-0019254-52.2011.8.16.0001-EGON ZETZSCHE e outro- Diante da documentação acostada aos autos, julgo boas as contas prestadas pelo inventariante. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019297-86.2011.8.16.0001-COND RES SANTA EFIGÊNIA II x NARA LETÍCIA REZENDE BENITES e outro- Antes de mais, certifique a Escritania se houve preparo de custas referente à apelação de fls. 89/103, interposta pela parte requerida. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, deixo de receber a apelação, de fls. 89/103, eis que deserta, e deste modo, ausente o pressuposto recursal do pagamento do preparo e demais custas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KIRILA KOSLOSK e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

134. INVENTÁRIO-0020883-61.2011.8.16.0001-CLAUDIA DE SOUZA SAMAHA e outros x ERIC DEMETRIO SAMAHA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 112/113. Intime-se. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0020886-16.2011.8.16.0001-KEITI SUZUKI x BANCO ITAU S/A-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não há posteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Fica o embargante devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 11,28 (Escritório). Intimem-se -Adv. DANIELLE NOTARI, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023470-56.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ANA PAULA APARECIDA MAGALHÃES- Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 10,84, junto ao Banco do Brasil, e de R\$ 2,74, junto ao Banco Santander. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475- I do CPC. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e EVA DUBRINI MASSI-.

137. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025579-43.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON TELLES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 9,40 referente a expedição de carta AR de citação. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

138. INVENTÁRIO-0026812-75.2011.8.16.0001-ROSARIO ANA LIA RODRIGUEZ e outros x ESPOLIO DE ATILIO RICARDO ROCCA- 1.Intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, apresente as últimas declarações, conforme determinado no item "4" do despacho de fls. 64/65. 2.Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

139. ORDINARIA DE COBRANÇA-0028712-93.2011.8.16.0001-BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 513/514, porque tempestivos.
 2. Alega o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 506/508 que determinou o julgamento antecipado da lide.
 3. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte embargante visa a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 6. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 8. Ciente do agravo retido de fls. 515/516..
 9. Intime-se a parte agravada para contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. -Advs. RICARDO PRÉZUTTI, EDUARDO MACEDO MERCER, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
 140. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0030007-68.2011.8.16.0001-DEBORA EUZEBIO x BANCO ITAULEASING S/A-1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Debora Euzebio, em face de Banco Itauleasing S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 47-48), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 49-51), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pericial, depoimento pessoal e documental. 12. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, de todas as provas admitidas, em especial a pericial, fls. 116-152. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento

antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.
 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACSSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSTÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 5,64 (Escrivão). Intime--Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
 141. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0030180-92.2011.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 72260/2010)-TRANSPORTES JELUCIO LTDA ME x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- Ciente da decisão de fls. 150/157, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto. Tendo em vista que já foram prestadas as informações acerca do cumprimento do artigo 526, do CPC, aguarde-se até final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. LEÔNIDAS GONÇALVES ALCÂNTARA e VANESSA PALUDZYSZYN-.
 142. ALVARÁ JUDICIAL-0030356-71.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 2361/2009)-LUCIANA PATRICIA SOUSA BATISTA- 1. Ciente da cota ministerial de fls. 15/16. 2. Defiro o requerimento de fls. 18. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morretes, conforme requerido às fls. 18. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de precatória. Intime-se.-Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.
 143. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0032545-22.2011.8.16.0001-MARCELO GOMES DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Marcelo Gomes de Souza em face de Banco Real LEasing Arrendamento Mercantil. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 4. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 5. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 6. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 7. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, demonstrativo de novo cálculo (fls. 47/49), demonstra ausência de hipossuficiência. 8. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 9. Intime-se a parte ré para que no prazo de cinco dias, junto aos autos o contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 355 do CPC, sob as penas previstas no artigo 359 do mesmo Diploma Legal. 10. Indefiro a produção das provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 11. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 12. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 13. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 14. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas proc essuais remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

144. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0032816-31.2011.8.16.0001-ADEMIR VEIGA FILHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Ademir Veiga Filho em face de Banco BFB Leasing Arrendamento Mercantil. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos

se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

145. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL ORD-0032874-34.2011.8.16.0001-MARILDA ELISANGELA ZAP RODRIGUES x GLOBAL VILLAGE TELECOM- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 32874/2011, em que é autor MARILDA ELISANGELA ZAP RODRIGUES e réu GLOBAL VILLAGE TELECOM, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 105-107, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 105-107, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Autorizo a expedição de alvará para o levantamento dos valores referentes às custas remanescentes, nos termos da certidão de fls. 117. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JULIANO CALDAS POZZO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.-

146. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0034116-28.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO MAZUR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Repetição de Indébito", sob nº 34116/2011, em que é autor Marcos Aurélio Mazur e réu BV Financeira S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros de mora acima do limite de 1% ao mês, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros e multa superior ao permitido, além de taxa de abertura de crédito, de emissão de boletos e taxa de retorno ao lojista, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 29/51. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 54/55, o que foi cumprido às fls. 57/60. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61/63. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento de fls. 67/75. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 77/133), alegando em preliminar de mérito a decadência e a inépcia da inicial. No mérito alegou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais e foram previamente pactuados. Aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a tarifa por prestação de serviços de terceiros, a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 135/160. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 177/183. 7. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em

conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Com a revogação do art. 192, § 3º da Constituição Federal pela EC nº 40, enquanto não sobrevierem leis complementares regulando o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, os juros aplicados pelas instituições financeiras, incidem as disposições contratuais concernentes ao tema. Nesse sentido, a mácia jurisprudência, inclusive do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Nos termos da Súmula 648/STJ, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". As instituições financeiras não se sujeitam a limitação da taxa de juros remuneratórios, por não se sujeitarem ao limite imposto pela Lei de Usura" (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0485252-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Francisco Jorge - Unânime - J. 21.05.2008). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES LEGALIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1042903/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1). "Embora incida o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação" (AgRg no REsp 1014434/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) 3. Em sendo assim, não se pode falar em limitação de juros remuneratórios, porque expressamente contratadas entre as partes. 4. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 5. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 6. Assim, os juros remuneratórios e moratórios contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados afirmando que inexistia vedação à capitalização com periodicidade mensal. 2. A prática da capitalização ou do anatocismo é vedada pela nossa legislação (Súmula 121 STF e art. 4º do Decreto 22.626/33), sendo legalmente permitida tão somente em casos especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial), mas que não é o caso dos autos, visto que se trata de contrato para abertura de crédito via financiamento. 3. Apesar do anatocismo ser reiteradamente praticado pelas instituições financeiras, sua ocorrência é inadmissível, qualquer que seja a sua periodicidade, ante a ausência de permissivo legal. Nem mesmo a Súmula 596 do STF é capaz de possibilitar a capitalização pelas instituições financeiras. 4. A Súmula 596 do STF não guarda relação com o anatocismo, eis que se refere à taxa, ou seja, à limitação dos juros. Tem relação, sim, com o art. 1º do Decreto 22.626/33. 5. Logo, sob qualquer ângulo que se veja, continua vedada a prática do juros sobre juros, nos exatos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33. Assim, deve ser feito novo cálculo do valor devido no contrato de conta corrente, extirpando-se os juros capitalizados. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 37/39, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 4 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que

permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. Quanto a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, embora a Resolução 1.129, de 15.05.1986 determine em seu inc. II que: "além dos encargos previstos no item anterior [comissão de permanência e juros moratórios], não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos". O que leva a crer que seria perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, faz-se impossível a cumulação. Isto em decorrência da natureza jurídica desses encargos. 6. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 7. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 8. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da tarifas administrativas 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de cadastro, de emissão de carnê, e taxa de retorno ao lojista não podem ser admitidas. 2. As tarifas de serviços de terceiros ou de retorno ao lojista, assim como a tarifa de cadastro não podem ser exigidas do consumidor já que não constam no rol da resolução 3.518/2007 do conselho monetário nacional. 3. Neste sentido. "AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - EXCLUSÃO DEVIDA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (843254801 PR 843254-8/01 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível)". "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO INDEBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - ILEGALIDADE - CUSTOS ADMINISTRATIVOS - DESPESAS DE REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - TARIFA ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DOS JUROS COBRADOS NAS TARIFAS - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (8532743 PR 853274-3 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 09/05/2012, 18ª Câmara Cível)". 4. Assim, assiste razão ao autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 5. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en

consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadrar-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 6. Quanto a cobrança da tarifa de emissão de carnê, verifico que não ficou demonstrada a cobrança da referida taxa, tendo o autor apresentado apenas arguições genéricas, motivo pelo qual devem ser indeferidas. 7. Assim, deve ser afastada a cobrança da tarifa de serviços de terceiros ou de retorno ao lojista no valor de R\$ 2.579,97 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), assim como a tarifa de cadastro no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais). g) dos juros de mora 1. A autora aduziu que os juros de mora devem ser limitados a base de 1% ao mês, sob pena de se caracterizar a abusividade. 2. No entanto, em análise à prova documental produzida nos autos não ficou demonstrada a cobrança de juros de mora, não havendo que se falar em abusividade. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou a cobrança da tarifa de serviços de terceiros ou de retorno ao lojista no valor de R\$ 2.579,97 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), assim como a tarifa de cadastro no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005)". 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por José de Lemos Gutierrez em face de Banco Votorantin S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC e a tarifa de serviços de terceiros, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da ré. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

147. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0036428-74.2011.8.16.0001-WORLD'S PAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME x TIM CELLULAR S.A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registre-se o feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora

devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 5,64 (escrivão). -Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ROMULO INOWLOCKI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIO-0038236-17.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MARIOT x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 11,28 (Escrivão). Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

149. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA-0041598-27.2011.8.16.0001-FARMACIA DERMATOLGICA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- Fica a parte requerida/devedora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 16,92 (escrivão). Intime-se.-Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

150. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042993-54.2011.8.16.0001-ISMAEL EPIFANIO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Aberta a audiência, restou prejudicada a realização da mesma ante o não comparecimento da parte autora. O procurador da parte ré apresentou contestação e requereu a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposto e documentos, o que foi deferido pelo Juízo. A parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide. Pelo MMº. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Com fulcro no art. 277, § 1º do Código de Processo Civil, designo como conciliadora Dafne Inácio. Intimem-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0044450-24.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AMÉRICA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME AMÉRICA MONITÓRIAMENTO e outros- Tendo em vista o noticiado pelo executado às fls. 121/123 e os documentos juntados às fls. 124/125, os quais comprovam suas alegações, determino o desbloqueio da conta poupança do requerido na Caixa Econômica Federal. Segue em anexo comprovante de desbloqueio da referida conta. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a expedição de ofício no valor de R \$9,40-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

152. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044780-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON APARECIDO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de fls. 46/47 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

153. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0045119-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S AVILA E CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/76. Intime-se.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

154. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0047009-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS AZALÉIAS x MAIKON VIEIRA DE ARAUJO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

155. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM-0049674-40.2011.8.16.0001-DANIELE CLAUDIA SHIMIZU ANDRADE x EVELYN DO ROCIO FRESSATO DOS SANTOS e outros- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas processuais remanescentes no importe de R\$ 8,46 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE-.

156. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0051009-94.2011.8.16.0001-MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro x CARLA CONTIN MOTTIN e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 373/374 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0051078-29.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO FELIPE x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação de revisão contratual, proposta por Paulo Sergio Felipe em face de Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada, bem como por se tratar de contrato de adesão. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art.

3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, por se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora: "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)" Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, informe se, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas, especificando a sua pertinência. Caso mantenha-se silente, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0052819-07.2011.8.16.0001-CLAUDILAINE ARANTES NEDOPEDALSKI x PAULO ROBERTO PLANTES- Defiro o requerimento de fls. 140 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

159. INVENTÁRIO-0057195-36.2011.8.16.0001-LAURA MARIA MARANHÃO RIBEIRO e outros x ESPÓLIO DE BERENICE LIMA MARANHÃO-1. Trata-se de ação de inventário por Laura Maria Maranhão e outros, na qual se pretende a partilha dos bens deixados pela falecida Berenice Lima Maranhão. 2. A de cujus não deixou testamento, dívidas ou créditos, somente um bem imóvel, localizado à Avenida Iguazu nº 2420, bloco Z, apartamento 34-C, matrícula nº 4232 da 6ª Circunscrição de Imóveis desta comarca (fls. 17-18). 3. Foi nomeada como inventariante Laura Maria Maranhão (fls. 25), tendo esta apresentado as primeiras declarações às fls. 49-52. 4. Foi requerida a citação da herdeira Sílvia Helena Lima Maranhão Simões e seu cônjuge Antônio Carlos Stoco Simões, os quais se manifestaram, às fls. 38-45, requerendo principalmente a remoção da inventariante nomeada, a fim de que seja nomeada a Sra. Sílvia, em razão de estar ocupando o imóvel em questão. 5. Intimada para se manifestar, a inventariante impugnou a argumentação da parte (fls. 54-59), requerendo que fosse mantida em seu encargo de inventariante. 6. Assim, da análise atenta dos autos, não há que se falar, no presente momento processual, em remoção da atual inventariante, embora a Sra. Sílvia e seu marido estejam residindo no imóvel objeto da lide, visto que não estão configuradas quaisquer hipóteses dos incisos do art. 995 do Código de Processo Civil. 7. Assim, tenho por bem manter Laura Maria Maranhão como inventariante. 8. A questão do usufruto apontada às fls. 38-40 será dirimida posteriormente, tendo em conta ainda que, por ora, o direito de posse da herdeira e de seu esposo não está ameaçada. 9. Deste modo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 25. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 63/64. Intimem-se. -Advs. CRISOSTOMO RIBEIRO e ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK.-

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057563-45.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDEVINO NARCISO ROSA-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas processuais remanescentes no importe de R\$ 11,28. Intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, JEAN RICARDO NICOLodi e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

161. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0058466-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME- 1. Considerando a arguição de carência da ação por inexistência de assinatura no contrato objeto da ação, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a via original do contrato. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e PAMELA BIANCA NUNES KLIMONT.-

162. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0058673-79.2011.8.16.0001-ELZA MITIKO YANO x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação

em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elza Mitiko Yano em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 49.755,20 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 734,92 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRYSTIANE LINHARES.-

163. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0062021-08.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA MACHADO DE JESUS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- 1.Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Maria Francisca Machado de Jesus em face de Hospital Universitário. 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Os réus apresentaram contestação, fls. 82/102, fls. 120/136 e fls. 144/179. O réu Rodrigo Ferreira Garcia, arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva, fundamentando que os atos médicos que ensejaram na presente ação não foram realizados pelo requerido. 4. Considerando a eventual possibilidade de responsabilidade do réu nos danos sofridos pela autora, fato que depende da realização de provas para ser efetivado, caracterizando na impossibilidade de sua análise em saneamento do feito, uma vez que trata de matéria que se confunde com o próprio mérito, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 5. Fixo como pontos controvertidos: os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, os danos sofridos pela autora, a culpa dos requeridos e a possibilidade de as ações realizadas pelos réus terem ocasionado os danos na autora, se o atendimento realizados pelos réus resultaram em danos para a autora, se foi realizada a radiografia e a data da realização dos exames. 6. Para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial médica. Nomeio o perito MARCOS LEAL BRIOSCHI 7. Intime-se o sr. Perito para informar se aceita o encargo, observando que os honorários serão recebidos ao final pela parte vencedora, considerando o ônus da autora, beneficiária da justiça gratuita, no pagamento dos honorários. 8. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 10. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias 11. Após, voltem os autos conclusos para a análise da necessidade da produção da prova oral. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, JEFERSON RENATO R ZANETI, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.-

164. CAUTELAR INCIDENTAL INESPECÍFICA-0063298-59.2011.8.16.0001-CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MEDICA LTDA x MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro- Antes de mais, intime-se a signatária de fls. 162 para que firme a petição de fls 161/162 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066792-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HELIO ALFREDO COLLET- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Intime-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066719-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x G4 MOTORS COM VEICULOS LTDA ME e outro- Defiro os requerimentos de fls. 34/36. Seguem em anexo as respostas do sistema BacenJud e do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de bens em nome da parte executada no limite do valor da dívida, a título de arresto para garantia da execução, tendo em vista a frustração da tentativa de citação dos executados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

167. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067253-98.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ CELSO SILVERIO- Antes de mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Defiro os demais requerimentos de fls. 53, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Brasil Telecom, Embratel, TIM, VIVO e GVT para tentativa de localização do endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a expedição ofícios no valor de R\$65,80 -Adv. VINÍCIUS SIARCOS SANCHEZ-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000683-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROBATER COMERCIO M.A. LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

169. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0001274-58.2012.8.16.0001-MANNES LTDA x COMERCIO DE CALÇADOS BOLSAS RIO LTDA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85. Intime-se. -Adv. CLAUDIA SINARA STAHELIN VICENTE-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0002117-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x VANESSA DOS SANTOS FREITAS DA SILVA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

171. COMINATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL TUTELA ANTECIPADA ORD-0002155-35.2012.8.16.0001-EDMIR MANIKA x JVCAR VIECULOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/41. Intime-se. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

172. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0003082-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE SOUZA MIRANDA SILVA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0004779-57.2012.8.16.0001-ROBERTO DE PIERI x BANCO FIAT S/A- Mantenho a r. decisão agravada de fls. 47/49, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA e MILENA PIERI DE MORAES-.

174. COBRANÇA SECURITÁRIA ORD-0005281-93.2012.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DA SUL- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0005747-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PURO CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEIÇÕES LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006056-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANDRO LEMOS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0006426-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x E R FERNANDES RESTAURANTE e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

178. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008873-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE REIS DOMINGOS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fls. 62/64. Intime-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

179. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009152-34.2012.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ANDERSON RAFAEL FERREIRA PEREIRA E CIA LTDA e outro- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 33. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

180. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012714-51.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017013-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMONE OPUCHKEWICH- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor do documento acostado às fls. 14 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 15, muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, e entregue (fls. 15-v), não há como se certificar de que o endereço constata na notificação é de fato domicílio da parte ré, vez que consta no contrato celebrado entre as partes endereço diverso (fls. 08-10), motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017262-22.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ ALCEU SABATAKE JUNIOR-. Recebo e ratifico os atos praticados nestes autos de busca e apreensão vindos da 14ª Vara Cível desta comarca. 2. Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos de revisional em apenso sob nº 64874/2011. 3. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

183. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017542-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA NATALIA DOS SANTOS BARBOSA- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 5.64 (Escrivão). Intime-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

184. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0018030-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS DA ROSA- 1. Cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/44. Intime-se. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

185. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0020332-47.2012.8.16.0001-RODRIGO FILUS x NIDIA LUCIO NUNES-1. Contados e preparados, voltem para homologação do acordo de fls. 33-36. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 5,64 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ANDRÉ CASTILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022160-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x CONTI SUPERMERCADO LTDA ME e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 28. Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. 2. Aduz a parte que não é necessária a trazida da via original do título de fls. 10-14, posto que houve validação da certificação digital perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió. 3. Assiste razão à parte exequente, nas consignações de fls. 34-38, estando o documento de fls. 10-14 devidamente autenticado, motivo pelo qual conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente. 4. Assim, cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 5. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 6. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 7. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme item 9º de fls. 05. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a citação no valor de R\$74,25 -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

187. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0023546-46.2012.8.16.0001-ELI ROSIN- Antes de mais, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, juntar ao autos certidão atualizada de dependentes junto à Previdência Social, tendo em vista que a certidão juntada aos autos (fls. 11), data de setembro de 2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

188. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0026267-68.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GASTÃO CÂMARA x VANDERLEI MATZEMBACHER e outro-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/11/2012, às 13:00h. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60/61. Intime-se. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

189. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS FATOS JURÍDICOS-0026574-22.2012.8.16.0001-GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas citação no valor de R\$49,50 ADVS. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES-.

190. INTERDIÇÃO-0027091-27.2012.8.16.0001-CLÁUDIA CELLI CADENAS x HAMILTON CELLI- 1. Diante da manifestação do Ministério Público às fls. 45, cancelo a audiência designada às fls. 41. 2. Assim, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço do interditando, a fim de que se verifique a impossibilidade de locomoção e estado do ora interditando, voltando-me conclusos após a diligência. 3. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de mandado no valor de R\$49,50 -Adv. NILTON MARTOS-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0029620-19.2012.8.16.0001-INGERSOLL - RAND INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA x PFC GESTÃO PATRIMONIAL LTDA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente expedição de Carta Precatória no valor de R\$9,40 -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0029762-23.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANCEIRA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x STEELBOX COMERCIAL METALURGICA LTDA e outros- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas expedição de ofícios para cumprimento dos mandado na Região Metropolitana no valor de R\$18,80 -Adv. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0034680-70.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

194. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034687-62.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PEREIRA TRINDADE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO

DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

195. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0034789-84.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CASA BRANCA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

Curitiba, 06 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 126/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0009 023611/2001
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0080 025165/2011
ADRIANO PICCOLI CELISNKI 0017 030321/2006
ALCEU DE CAMPOS NATAL FIL 0003 015296/1995
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO B 0003 015296/1995
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0053 036722/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0079 024722/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0045 035912/2009
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0053 036722/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 046698/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0066 030292/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0100 017113/2012
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0056 037055/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0065 029895/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0111 031255/2012
ANDREI MOHR FUNES 0067 035288/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0045 035912/2009
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE 0055 037023/2009
ANTONIO BUENO 0007 017378/1997
ANTONIO GULBINO 0028 033563/2008
ANTONIO HENRIQUE A.R.DE M 0001 013200/1993
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0078 024302/2011
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0038 034423/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0021 031426/2007
BERENICE DA APARECIDA GOM 0010 026770/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 071822/2010
BRUNO RODRIGUES COSTANTIN 0110 030817/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0059 007409/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0095 009346/2012
CARLOS CESAR KOCH 0053 036722/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0061 010099/2010
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0034 034335/2008
0035 034337/2008
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0010 026770/2004
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0016 030261/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0028 033563/2008
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0020 031414/2007
CARLOS ROSA JÚNIOR 0029 033700/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 036559/2009
0069 046698/2010
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0010 026770/2004
CESAR RICARDO TUPONI 0058 007315/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO 0038 034423/2008
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0014 029203/2005
CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0021 031426/2007
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0028 033563/2008
0028 033563/2008
CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0025 032182/2007
CLEYD GONÇALVES SOARES DO 0027 033430/2008
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0019 030666/2006
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0007 017378/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 009346/2012
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0021 031426/2007
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0046 035999/2009
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0084 056263/2011
DANIELE DE BONA 0031 033967/2008
DANIEL HACHEM 0004 015818/1996
0051 036529/2009
0077 023921/2011
DANIEL HENNING 0039 034661/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0040 035009/2009
0068 043681/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0073 071822/2010

DOVIGLIO FURLAN NETO 0074 012332/2011
 EDSON JOSE DA SILVA 0002 014108/1994
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0059 007409/2010
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0036 034386/2008
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0017 030321/2006
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 013200/1993
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0017 030321/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 035057/2009
 0091 002981/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0039 034661/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0049 036449/2009
 0064 025731/2010
 0074 012332/2011
 FABIANA SILVEIRA 0098 012981/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0050 036464/2009
 0071 065273/2010
 FABIULA SCHMIDT 0036 034386/2008
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0033 034203/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0037 034407/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0038 034423/2008
 FERNANDO AUGUSTO VOSS 0009 023611/2001
 FERNANDO JOSE BONATTO 0056 037055/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0050 036464/2009
 0071 065273/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 013420/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0036 034386/2008
 0075 015327/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0088 063110/2011
 GEORGIJ SEREDA 0002 014108/1994
 GERSON REQUIÃO 0071 065273/2010
 GIANCARLO AMPESSAN 0057 037204/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0095 009346/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 036559/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0096 010623/2012
 0097 011412/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0078 024302/2011
 GUILHERME ALVES DOS SANTO 0028 033563/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0073 071822/2010
 0074 012332/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0104 022282/2012
 HELENA C FERREIRA CARNEIR 0009 023611/2001
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0088 063110/2011
 ILAN GOLDBERG 0047 036037/2009
 IVONE PAVATO BATISTA 0067 035288/2010
 IVONE STRUCK 0066 030292/2010
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0060 008424/2010
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0003 015296/1995
 JANAINA FELICIANO 0019 030666/2006
 JEFERSON WEBER 0012 027270/2004
 JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0020 031414/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 037204/2009
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0056 037055/2009
 JOAO LUIZ MARTINICHEN BEG 0020 031414/2007
 JOAQUIM MIRO NETO 0065 029895/2010
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0001 013200/1993
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0032 034151/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA 0046 035999/2009
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0002 014108/1994
 JORGETE ANGELA VALENTE PE 0027 033430/2008
 JOSÉ ARI MATOS 0065 029895/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0055 037023/2009
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0028 033563/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0083 043842/2011
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0010 026770/2004
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0018 030463/2006
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0046 035999/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 0029 033700/2008
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0085 056823/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0032 034151/2008
 JOSUE DE GODOI 0033 034203/2008
 JOSUE DYONISIO HECKE 0005 016351/1996
 JULIA MARIA BORGES 0001 013200/1993
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0033 034203/2008
 JULIANA FAITA 0109 030363/2012
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0067 035288/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0086 057505/2011
 0093 006396/2012
 JULIANO LIRANI 0013 027461/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 010099/2010
 JUVENAL RIBEIRO 0028 033563/2008
 0028 033563/2008
 KARINE INEZ CAVASINI LERI 0006 017258/1997
 LAURO BARROS BOCCACIO 0072 067699/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 036890/2009
 LAZARO A.VILLAS BOAS MATT 0003 015296/1995
 LEILA CRUZ VIEIRA 0015 029349/2005
 LEILANE TREVISAN MORAES 0006 017258/1997
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0078 024302/2011
 LEONARDO WERLANG 0025 032182/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 034407/2008
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0076 021756/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0080 025165/2011
 LEVY DE BRITO BUQUERA FIL 0011 026835/2004
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0070 057324/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0059 007409/2010
 0076 021756/2011
 LUANA MARIA RODRIGUES 0057 037204/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0030 033850/2008
 LUCIANO MICHALXUK 0042 035068/2009

0043 035238/2009
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0033 034203/2008
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0085 056823/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 007315/2010
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0046 035999/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0019 030666/2006
 LUIZ ANTONIO SERENATO 0003 015296/1995
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0017 030321/2006
 0017 030321/2006
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0022 031800/2007
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0053 036722/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0039 034661/2008
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0004 015818/1996
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0033 034203/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 036449/2009
 LUIZ SALVADOR 0070 057324/2010
 0077 023921/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0084 056263/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0099 016031/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0007 017378/1997
 MARCIA BEATRIZ VIEIRA BIT 0079 024722/2011
 MARCIA CRISTINA JONSON 0001 013200/1993
 0053 036722/2009
 MARCIA REGINA MORSELLI 0009 023611/2001
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0110 030817/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 063110/2011
 0106 023358/2012
 0107 025467/2012
 0111 031255/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 071822/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0001 013200/1993
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0008 022581/2001
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0055 037023/2009
 MARCOS GOMES SALVADOR 0006 017258/1997
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0069 046698/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 0024 031952/2007
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0034 034335/2008
 0035 034337/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0087 058408/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0040 035009/2009
 0068 043681/2010
 MARIA INES DIAS 0112 032378/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 031844/2007
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0059 007409/2010
 MARIO DUARTE PRATES 0028 033563/2008
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0094 008809/2012
 MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0004 015818/1996
 MARTA P.BONK RIZZO 0108 027551/2012
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0026 032767/2007
 MAURICIO DEFASSI 0027 033430/2008
 MAURICIO MARQUES CANTO 0060 008424/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0047 036037/2009
 0049 036449/2009
 0051 036529/2009
 0054 036890/2009
 0063 013420/2010
 MIEKO ITO 0012 027270/2004
 0049 036449/2009
 0082 035693/2011
 MURILO CELSO FERRI 0041 035057/2009
 0091 002981/2012
 MURILO FREITAS 0098 012981/2012
 NARA FERNANDES BORDIGNON 0067 035288/2010
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0090 002469/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0105 022354/2012
 NATANIEL RICCI 0024 031952/2007
 NELSON LUIZ DA SILVA COST 0081 029757/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0040 035009/2009
 ODORICO TOMASONI 0048 036431/2009
 ORESTE BASEM 0002 014108/1994
 OSMAR NODARI 0001 013200/1993
 OZIRE FRANCISCO SCHIAVON 0081 029757/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0007 017378/1997
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0044 035807/2009
 PAULO DEQUECH 0005 016351/1996
 PAULO DEQUECH 0005 016351/1996
 PAULO DE TARSO TEDESCO 0079 024722/2011
 PAULO GUILHERME FILHO 0008 022581/2001
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 013200/1993
 0017 030321/2006
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0036 034386/2008
 0075 015327/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 0087 058408/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0010 026770/2004
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0041 035057/2009
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0028 033563/2008
 0028 033563/2008
 0101 017682/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0061 010099/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0073 071822/2010
 0074 012332/2011
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0027 033430/2008
 REGIS TOCACH 0062 012601/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0051 036529/2009
 RENATO ALVES ROMANO 0008 022581/2001
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0082 035693/2011
 RITA DE CASSIA GARIBOTTI 0002 014108/1994
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0020 031414/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0009 023611/2001

RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0102 018491/2012
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 0017 030321/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0030 033850/2008
 ROSANA HORNE 0032 034151/2008
 ROSANGELA DE OLIVEIRA NAS 0006 017258/1997
 ROSEANE RIESEL 0048 036431/2009
 RUI RAMOS REGIO 0028 033563/2008
 0028 033563/2008
 SADI BONATO 0056 037055/2009
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0028 033563/2008
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0100 017113/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0075 015327/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0099 016031/2012
 SIMONE KOHLER 0024 031952/2007
 SIMONE KOHLER 0024 031952/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 022581/2001
 STELLA M. DE A. JACOPETI 0109 030363/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0098 012981/2012
 SUHELLEN IURK PRESTES 0039 034661/2008
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0103 019084/2012
 SYMON JOHN ALEXANDRE 0089 065553/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0050 036464/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 036449/2009
 0074 012332/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 0108 027551/2012
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0036 034386/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0036 034386/2008
 0075 015327/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0028 033563/2008
 0028 033563/2008
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0092 006138/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 065273/2010
 ZULDEMAR DE SOUZA QUADROS 0001 013200/1993

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13200/1993-NADIR JESUS DE PAULA x COM.DE VEICULOS NADIR LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. OSMAR NODARI, MARCO ANTONIO LANGER, JOEL SIQUEIRA BUENO, ANTONIO HENRIQUE A.R.DE MELLO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ZULDEMAR DE SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA, JULIA MARIA BORGES e MARCIA CRISTINA JONSON.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14108/1994-FRANCISCO DE OLIVEIRA PADILHA x JOAO MARCELO MENDES SIQUEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ORESTE BASEM, GEORGIJ SEREDA, EDSON JOSE DA SILVA, JORGE MARCELO DUARTE CORREA e RITA DE CASSIA GARIBOTTI.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 15296/1995-A-FRANCISCO VICENTE SANTOS x WALDOMIRO NADOLNY - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO, LUIZ ANTONIO SERENATO e LAZARO A.VILLAS BOAS MATTOS.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15818/1996-BANCO BRADESCO S.A x LUCIA MARIA CAVASSIN e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. DANIEL HACHEM, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16351/1996-BANCO DO PROGRESSO S/A x TIBIRICA FATUCH LEAL e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. PAULO DEQUECH, JOSUE DYONISIO HECKE e PAULO DEQUECH.
- ARROLAMENTO - 17258/1997-MARIA LUSDETE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JUBAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação perpetrada. II. No mais, cumpra-se às determinações constantes da sentença anteriormente prolatada. III. Intime-se. Advs. ROSANGELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARCOS GOMES SALVADOR, KARINE INEZ CAVASINI LERIAS e LEILANE TREVISAN MORAES.
- SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 17378/1997-OSWALDO ALBINI x SUPERMERCADO CONDOR LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 633,22.-Advs. ANTONIO BUENO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.
- BUSCA E APREENSAO - 22581/2001-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x ISIDORO BORA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fls. 230 verso.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUILMARAES, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 23611/2001-MARCOS ANTONIO AGUIAR x LUIZ CARLOS ROCHA e outro - Vistos. Tendo em vista que o reconhecimento do pedido pela parte requerida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC e, em consequência, determino o arquivamento dos autos. Custas processuais remanescentes pela parte autora. PRI. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARCIA REGINA MORSELLI, HELENA C FERREIRA CARNEIRO e FERNANDO AUGUSTO VOSS.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26770/2004-SITA CONCREBRAS S/A x WALTER DAMENHAUER - Ciência as partes de que pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, foram designados os dias 16 e 26 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização da 1ª e 2ª Praça do Lote de terreno

- nº 26 da quadra 32 da Planta Herculano Rodrigues, situado no bairro Tarumã desta Cidade, com demais características constantes da matrícula nº 17.377 da 3ª Circunscrição desta Capital; e, Apartamento nº 401 do 4º andar ou 6º pavimento do EDIFÍCIO IRACEMA, com demais características constantes da matrícula nº 12.378 da 3ª Circunscrição desta Capital (conforme ofício de fls. 268).- Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, CESARIO RICARDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, JOSE FERNANDO WISTUBA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
- INVENTÁRIO - 26835/2004-LEVY DE BRITO BUQUERA FILHO x ESPOLIO DE MARIA ADELAIDE DE LOYOLA BUQUERA - Tendo em vista o contido às fls. 97/98, aguarde-se a alienação do imóvel objeto do alvará em apenso. Adv. LEVY DE BRITO BUQUERA FILHO.
- COBRANCA (SUM) - 27270/2004-COND.ED.PARQUE RESIDENCIAL AHU x ALISON WALVY DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 73,32.-Advs. JEFERSON WEBER e MIEKO ITO.
- ARROLAMENTO - 27461/2004-JOANA FRANCELINA CAMILO DOS SANTOS x ESPOLIO DE LUIZ LIRA DOS SANTOS - Sobre a avaliação de fls. 131/132, manifeste-se a inventariante no prazo de 05 dias. Adv. JULIANO LIRANI.
- INVENTÁRIO - 29203/2005-GERSON COSTA e outros x ESPOLIO DE JACY SILVA DA COSTA - Diante do contido na certidão de fls. 43, intímem-se pessoalmente os demais herdeiros, para que no prazo de 10 dias, manifestem-se o interesse no prosseguimento do feito. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.
- INVENTÁRIO - 29349/2005-ELIANE SANTANA DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE JEFFERSON SANTANA DE ANDRADE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante no prazo de 05 dias. Adv. LEILA CRUZ VIEIRA.
- INVENTARIO NEGATIVO - 30261/2006-CARLOS HUGO MARAVALHAS x ESPOLIO DE NILDA MARIA CAMARGO - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.
- INVENTÁRIO - 30321/2006-MARIA ELIZABETH SAMPAIO SANTOS x ESPOLIO DE HOSSEM HASSEM MESSMAR - Intime-se a inventariante, para no prazo de 10 dias, atender o contido no despacho de fls. 172. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELISNKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, LUIZ CELSO DALPRÁ, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e LUIZ CELSO DALPRÁ.
- BUSCA E APREENSAO - 30463/2006-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x L.L.L.K. COMERCIO DE CAMINHÕES - conclusão da sentença de fls. 60..-Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.
- BUSCA E APREENSAO - 30666/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REGINALDO VICENTE DIAS - conclusão da sentença de fls. 53/54..-Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31414/2007-PROMOVAC DISTRIBUIDORA DE VACINAS LTDA x E.S. VACINAS LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, JOAO LUIZ MARTINICHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31426/2007-BANCO ITAÚ S/A x FERTUSKI COM. DE DISCOS LTDA e outros - I. Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme pleiteado à fl. 94. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.--.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 101/103), manifestem-se as partes.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.--.-.-.-.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31800/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x ARAMIS MIQUELISSA ALBANO - I. Trata-se de Ofício Circular nº 22/2012, oriundo da douta Corregedoria-Geral da Justiça cujo desiderato é apurar a existência de veículos depositados ou mantidos pelo DETRAN, por vezes "esquecidos" pela parte interessada. II. Assim, para resposta e atendimento, verifique a Serventia se há apreensão perante o DETRAN ou se é hipótese de simples bloqueio. Havendo registro perante o Depositário, aferir a que título se deu. III. Para cumprimento do item "II" supra, poderá a Serventia expedir ofícios independentemente de nova conclusão. IV. Com as respostas, certifique-se e tornem. Intime-se. Oficie-se. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
- BUSCA E APREENSAO - 31844/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ZAQUEO DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 64/65..-Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
- USUCAPIAO - 31952/2007-MARIA ODETE GIOVASKI BORNE - Manifeste-se a parte autora quanto ao expediente retro encartado (Município de Curitiba), no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, SIMONE KOHLER, SIMONE KOHLER e NATANIEL RICCI.

§ 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012332-92.2011.8.16.0001-NAIR VIEIRA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - conclusão da sentença de fls. 262/267...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NAIR VIEIRA SOUZA em face do BANCO ITAÚ S/A (BANCO BANESTADO S/A), declarando ultimado o procedimento cautelar. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015327-78.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR x TIM CELULAR S/A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias.- Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

76. COMINATORIA - 0021756-61.2011.8.16.0001-CAROLINE MANFRON DA FONCECA MANIGLIA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPTALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - conclusão da sentença de fls. 210/219...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante desta AÇÃO COMINATORIA que lhe foi promovida por CAROLINA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, a fim de que a autora seja inserida nos quadros da UNIMED, como médica cooperada, passando a gozar da condição de filiado, fruindo dos respectivos direitos e deveres. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já se levando em consideração a relativa complexidade da causa, concomitante com o julgamento antecipado da lide, e o zelo do trabalho demonstrado pelo Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

77. MEDIDA CAUTELAR - 0023921-81.2011.8.16.0001-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 87/91...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ante a apresentação dos documentos pela parte requerida, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, tomando por base o artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

78. DESPEJO - 0024302-89.2011.8.16.0001-EDILIAN MARIA MENON REIS x EMANNUELE SOUSA MUNIZ e outros - Providenciar a parte autora o pagamento de duas (02) cartas, no valor de R\$ 18,80.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

79. DECLARATORIA - 0024722-94.2011.8.16.0001-ADÃO BORGES x CREDIARE S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - conclusão da sentença de fls. 96/109...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes exonerando a autora do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3º do CPC). PRI. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO DE TARSO TEDESCO e MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT.

80. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0025165-45.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA FILOMENA VALVERDE PEREIRA e outros x ESPOLIO DE EGIDIO PEREIRA e outros - conclusão da sentença de fls. 283/288... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de deferir ao Espólio a Autor a adjudicação sobre o imóvel descrito às fls. 03, servindo está decisão como título hábil para transcrição junto ao registro imobiliário. Custas processuais pela parte requerente. P.R.I. Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK.

81. BUSCA E APREENSAO - 0029757-35.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA ALVES MASSAUD x TALITA DOS SANTOS BUSS - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

82. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0035693-41.2011.8.16.0001-PORTE FRIO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA x BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 362/368...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por PORTE FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO S/A, declarando ultimado o procedimento cautelar. Outrossim,

CONDENO o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e MIEKO ITO.

83. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043842-26.2011.8.16.0001-ANTONIO CELESTINO CARDOSO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A - I. Aguarde-se a devolução do AR da citação de fl. 88. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

84. MONITORIA - 0056263-48.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA - I. Prefacialmente, intime-se a parte embargante, para no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e alterações, bem como a procuração. II. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 1051 a 1054. Intime-se. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0056823-87.2011.8.16.0001-RHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS LTDA x REDES DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - conclusão da sentença de fls. 59/60...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 45/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 51845-67.2011, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Promova-se o levantamento da caução no processo cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOSIAS PEREIRA ROSA.

86. NULIDADE - 0057505-42.2011.8.16.0001-HERCULANO DOS SANTOS SCHWANTZ e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da decisão de fls. 51/60...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

87. INVENTÁRIO - 0058408-77.2011.8.16.0001-DIMILTON BRITES e outros x ESPOLIO DE HALIAS SELI BRITES - I. O rito de arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio (observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil), e o esboço de partilha amigável na forma do art. 1.036 do digesto processual com a redação da Lei nº 7.019/82. II. Comprovar-se-á o pagamento dos tributos após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou adjudicação, antes porém da expedição e entrega às partes do respectivo formal, consoante o parágrafo 2º do artigo 1.031 do CPC, acrescido pela Lei 9.280/96. III. Ante o exposto, intime-se os requerentes, para atenderem às exigências legais supra-mencionadas, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL.

88. BUSCA E APREENSAO - 0063110-66.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FELIPE GRABIN DEUNISIO - conclusão da sentença de fls. 42... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 38/41, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. USUCAPIAO - 0065553-87.2011.8.16.0001-EMERSON BAPTISTA SILVA e outro x SERGIO HENRIQUE TANAKA - Promova a citação do réu e dos confinantes, bem como a intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e Município, conforme item "III" e "IV" de fls. 131.-.-.-.-.- providenciar o autor o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, bem como R\$ 28,20 para posterior expedição das cartas.- Adv. SYMON JOHN ALEXANDRE.

90. MONITORIA - 0002469-78.2012.8.16.0001-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA x FEIJAO CALDO GROSSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME - Sobre a correspondência devolvida, fls. 43, diga o autor. Adv. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002981-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x D L GESTAO DE COBRANCA LTDA ME - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006138-42.2012.8.16.0001-VALDINEI CUSTODIO FERNANDES x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - conclusão da sentença de fls. 92...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Desentranhe-se os documentos solicitados pelo autor mediante substituição por cópia autenticada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

93. NULIDADE - 0006396-52.2012.8.16.0001-MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

94. DECLARATORIA - 0008809-38.2012.8.16.0001-CORAIOLA & CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - Diga o interessado.- Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0009346-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x ROSANA COSTA DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. BUSCA E APREENSAO - 0010623-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS DE CAMARGO FIGUEREDO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

97. BUSCA E APREENSAO - 0011412-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO DE ANDRADE ALVES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012981-23.2012.8.16.0001-CIA DE ARREND.MERC.RCI BRASIL x ALINE DERNANDA DOS REIS GENEROSO - Vistos. Tendo em vista que a requerida pretende purgar a mora, intime-se para realizar o depósito das parcelas vencidas no prazo de 03 dias. Veja bem, é possível que o devedor efetue o pagamento da dívida pendente, afastando-se as parcelas vencidas do valor a ser depositado, incluindo-se apenas as vencidas. Consoante dispõe o art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, "nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior". Vale dizer, deve-se oportunizar ao devedor a escolha entre dar continuidade ao contrato, com o pagamento da dívida pendente, a qual, repise-se, abrangerá apenas as parcelas vencidas, ou a resolução do contrato. Com efeito, é entendimento pacífico da jurisprudência que a purgação da mora é faculdade legal conferida ao devedor para pagamento do débito em atraso, com o intuito de evitar a ruptura do contrato (que também é de interesse da financeira), sendo que esta abrange apenas as parcelas vencidas até a data do pagamento, não se incluindo as prestações futuras vencidas, ainda que o contrato tenha previsto o vencimento antecipado do total da dívida, estando a nova redação do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, introduzida pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/04 divorciada do sistema jurídico (Constituição Federal e Código Civil). Nesse sentido, são os precedentes: "O fundamento sob o qual repousa este veredito está no fato de que a disposição contida no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 não pode ser lida dissociada da norma que protege as relações de consumo, entre as quais se insere o ajuste firmado pelas partes. O artigo 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora - circunstância essa que conflita com o regramento invocado pelo agravante. Assim e considerando que o Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica, não de prevalecer as suas disposições quando afrontadas por lei especial. Vale dizer, a purgação da mora pelas prestações vencidas não pode ser subtraída do consumidor, pois garantida pelo Código que estabelece normas para sua proteção e defesa, ainda que lei especial exija o pagamento da totalidade da dívida para continuidade do contrato. Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Magistrado Demócrito Reinaldo Filho: "O direito de o consumidor, antes da contestação na ação de busca e apreensão, pleitear a purga da mora decorre do princípio da conservação dos contratos de consumo, que o § 2º do art. 54 do CDC visa consagrar, ao garantir a ele a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas e juros moratórios. Esse dispositivo, por ter natureza principiológica, não foi revogado e prevalece sobre outro de lei setorial com o qual conflite. Sempre que a solução pela manutenção do vínculo contratual seja mais benéfica ao consumidor, por ela deve se pautar o julgador". (TJPR, Decisão Monocrática em Agr. de Instr. 0475218-1, 18ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 26/02/2008, DJ 7566). "1. Não se exige, para a purgação da mora, o depósito das parcelas vencidas, bastando as vencidas, na forma do artigo 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69". (TJPR, Agr. 0438849-6/01, 18ª Câmara Cível, Relatora Lenice Bodstein, j. 17/10/2007, DJ 7497, p. 57 a 61). "O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça, é de que o devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão-somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende a instituição financeira". (TJPR, Ap. Cível 0457121-5, 18ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 23/01/2008, DJ 7548, p. 164 a 171). Portanto, a purgação da mora deve contabilizar as parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, que desde logo fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Faça-se a remessa dos autos à Sra. Contadora para elaborar a conta da dívida, contabilizando as parcelas vencidas, custas e honorários advocatícios, conforme fixação acima. Após, regularmente comprovado o depósito das parcelas em atraso e consecutórios, determino a imediata liberação do veículo para o requerido. Assim, a instituição financeira requerida fica desde advertida sobre a impossibilidade de venda extrajudicial do veículo. Cumpra-se. Int. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e MURILO FREITAS.

99. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0016031-57.2012.8.16.0001-KARINA TATIANA GUIMARÃES x BANCO CACIQUE S/A - Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e SIGISFREDO HOEPERS.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017113-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BY LEA IND E COM ROUPAS LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

101. ALVARA - 0017682-27.2012.8.16.0001-NAIR DA SILVA GALVAO - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 112.- Adv. RAFAEL BOFF ZARPELLON.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018491-17.2012.8.16.0001-MAURICIO BAPTISTA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

103. DECLARATORIA - 0019084-46.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x M.D.E. - DISTRIBUIDORA DE ESCADAS GAUCHA LTDA - ME - Sobre a correspondência devolvida, fls. 64, diga o autor. Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

104. EXECUCAO - 0022282-91.2012.8.16.0001-ALCIDES KOMOROWSKI x JOAO ALCIR PINTO MIRANDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 74,25. Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI.

105. MONITORIA - 0022354-78.2012.8.16.0001-NATANAEL GORTE CAMARGO x JULIO CESAR BELLI UHLMANN - Vistos. Inicialmente, intime-se o Nobre Causídico subscritor da petição inicial para assiná-la no prazo de 05 dias. Int. Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO.

106. BUSCA E APREENSAO - 0023358-53.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ALVES DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

107. BUSCA E APREENSAO - 0025467-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ JULIO DIAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027551-14.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ELIANA FONSECA DE ARAUJO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

109. DECLARATORIA - 0030363-29.2012.8.16.0001-EDVALDO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. STELLA M. DE A. JACOPETI e JULIANA FAITA.

110. REPETICAO DE INDEBITO - 0030817-09.2012.8.16.0001-JOSEL XAVIER DE PAULO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Tratando-se de contrato findo, mister que venha aos autos pedido certo e determinado. III. Para tanto, concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para que a autora: a) Especifique cada valor que almeja ver repetido; b) Especifique o motivo (juros capitalizados, tarifas; encargos de mora, etc); c) Na hipótese de encargos de mora, deve indicar quais prestações foram pagas com atraso e qual o valor do encargo cobrado; d) Em se tratando de custos administrativos (tarifas), individualizar e especificar o valor. IV. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES COSTANTINO DA SILVA.

111. BUSCA E APREENSAO - 0031255-35.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MICHELE CRISTINA MARTINS CAMARGO - Cientifique-se a parte autora do recebimento dos autos remetidos pela Primeira Vara Cível da Comarca de Piraquara/PR, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

112. ALVARA - 0032378-68.2012.8.16.0001-ESTELINHA DEPKA WALESKO x ESPOLIO DE VILMAR WALESKO - conclusão da sentença de fls. 30/31... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ em nome da inventariante, autorizando-a a proceder a alteração do sócio administrador junto a Receita Federal e Junta Comercial da empresa VW Confecção de Envelopes Ltda, respondendo pelos compromissos assumidos pela empresa e a transferir o domínio do veículo Ford/Escort, placa AFD 1985, Renavam 63.147.184-7. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARIA INES DIAS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL
PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº106/2012

ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0111 025572/2012
 ADRIANO BARBOSA 0120 032410/2012
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0036 040270/0000
 AIRTON SAVIO VARGAS 0063 051637/0000
 ALBERT DO CARMO AMORIN 0088 017476/2011
 ALCEU DE ALMEIDA GONCALVE 0002 014386/0000
 ALCIDES DOS SANTOS 0095 043658/2011
 ALCIDES GABRIEL MACEDO SA 0095 043658/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0085 000423/2011
 AMANDA DE PONTES 0090 026006/2011
 AMAURY S. RAMOS 0001 013900/0000
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0056 047827/0000
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0047 045003/0000
 ANA PAULA ROCHA E SILVA 0052 046487/0000
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0119 031611/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0016 026707/0000
 ANDRE LUIS GASPAR 0116 029450/2012
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0003 016209/0000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 040278/0000
 0073 010947/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0033 038477/0000
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0082 068112/2010
 ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 0034 039609/0000
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0038 040381/0000
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0016 026707/0000
 ANTONIO BUENO 0077 052753/2010
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0045 044778/0000
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0062 051560/0000
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0074 026329/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 023471/0000
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0026 034893/0000
 ANTONIO NUNES LOPES NETO 0019 032464/0000
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0059 050420/0000
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0010 021942/0000
 0068 052713/0000
 ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0032 038318/0000
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0028 036141/0000
 AUREO VINHOTI 0012 024684/0000
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0042 043103/0000
 BRUNO CAMPOS FARIA 0079 055784/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0114 028429/2012
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0022 033997/0000
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 0068 052713/0000
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 024684/0000
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0035 040103/0000
 CAROLINA CANTARELLI 0082 068112/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0014 024901/0000
 0087 008267/2011
 0099 049766/2011
 CICERO JOSE ALBANO 0016 026707/0000
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0090 026006/2011
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0027 035907/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0068 052713/0000
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0053 047002/0000
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0115 028448/2012
 DANIEL HACHEM 0015 026257/0000
 0017 031821/0000
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0090 026006/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0072 010924/2010
 0097 047387/2011
 DANIELE DIAS DOS REIS 0091 031394/2011
 DANIELE POTRICH LIMA 0032 038318/0000
 DANUSA FELIZ 0041 041499/0000
 DEBORAH GUIMARÃES 0025 034604/0000
 DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0001 013900/0000
 DEIVA LUCIA CANALI 0118 031085/2012
 DEMORE LUIZ BARAO 0002 014386/0000
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0020 032954/0000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0029 036569/0000
 0042 043103/0000
 EDGAR LUIZ DIAS 0012 024684/0000
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0008 021691/0000
 EDISON EDUARDO BORG REIN 0096 046337/2011
 EDUARDO ALBERTO MARQUES 0075 038685/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0070 053095/0000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0071 002040/2010
 EDUARDO MELLO 0056 047827/0000
 ELCIO KOVALHUK 0016 026707/0000
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0118 031085/2012
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0079 055784/2010
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0016 026707/0000
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0026 034893/0000
 ELOI CONTINI 0035 040103/0000
 EMERSON LUIZ VELLO 0005 019347/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0040 041173/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0029 036569/0000
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0031 037247/0000
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0020 032954/0000
 EVERTON FELIZARDO 0045 044778/0000
 FABIANA SILVEIRA 0105 012482/2012
 0119 031611/2012
 FABIANO MILANI PIECHINIK 0021 033324/0000
 FABIO JOSE POSSAMAI 0081 063775/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0091 031394/2011
 FABIULA SCHMIDT 0041 041499/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0018 032031/0000
 0031 037247/0000
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0012 024684/0000
 FERNANDO JOSÉ BREDA PESSO 0084 068977/2010

FILIPE ALVES DA MOTTA 0069 052853/0000
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0004 018608/0000
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0003 016209/0000
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0027 035907/0000
 GABRIEL BARDAL 0044 044304/0000
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0072 010924/2010
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0076 050209/2010
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0042 043103/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0074 026329/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 0086 001144/2011
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0081 063775/2010
 GERMANO VILHENA DE ANDRAD 0002 014386/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 051459/0000
 GILBERTO MARCHIORO 0014 024901/0000
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0077 052753/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 024901/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 024901/0000
 0112 027685/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0049 045989/0000
 GIULIO ALVARENGA REALE 0108 020306/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0010 021942/0000
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0022 033997/0000
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0106 013063/2012
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0053 047002/0000
 HASSAN SOHN 0100 050575/2011
 HAYRTON FRANCIS X DE ANDR 0012 024684/0000
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0030 036683/0000
 HEROLDES BHAR NETO 0101 053812/2011
 ILSE R BACELLAR 0003 016209/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0080 056233/2010
 JACEGUAY F DE LAURINDO RI 0001 013900/0000
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0006 019569/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 051459/0000
 JANAINA ROVARIS 0016 026707/0000
 0038 040381/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0014 024901/0000
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0026 034893/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0080 056233/2010
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0095 043658/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0006 019569/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 024901/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 008267/2011
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0075 038685/2010
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0023 034407/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0043 043778/0000
 JORAN PINTO RIBEIRO 0052 046487/0000
 JORGE VICENTE SILVA 0062 051560/0000
 JOSE BENJAMIN MELLINGER 0006 019569/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0107 013523/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0073 010947/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0006 019569/0000
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0006 019569/0000
 JOSE TAMOYO V DE ANDRADE 0002 014386/0000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0019 032464/0000
 JOSIANE DOS SANTOS 0079 055784/2010
 JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0075 038685/2010
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0042 043103/0000
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0042 043103/0000
 JUAREZ FERREIRA 0002 014386/0000
 JULIANA DA SILVA 0006 019569/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0091 031394/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0087 008267/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 018608/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 035907/0000
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0089 023557/2011
 KARINNE ROMANI 0042 043103/0000
 KELLY KRUGER CARVALHO VIE 0079 055784/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0036 040270/0000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0010 021942/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0020 032954/0000
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0082 068112/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 040381/0000
 0057 048803/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0083 068839/2010
 LINCO KCZAM 0051 046305/0000
 LISIE RIBEIRO 0033 038477/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0049 045989/0000
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0074 026329/2010
 LUCIANE HEY 0102 057581/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 018608/0000
 0016 026707/0000
 0028 036141/0000
 0038 040381/0000
 LUIZ ALBERTO DALCANALE 0001 013900/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0040 041173/0000
 LUIZ ANTONIO KUNDY 0041 041499/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 019347/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 040278/0000
 0067 052521/0000
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0081 063775/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0002 014386/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 051459/0000
 LUIZ SALVADOR 0083 068839/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0048 045377/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0055 047753/0000
 MARCELLA S. DA COSTA PINT 0081 063775/2010
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0029 036569/0000
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0093 037004/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0029 036569/0000

0042 043103/0000
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0104 064713/2011
 MARCELO MUZEKA 0031 037247/0000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 024780/0000
 0085 000423/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0042 043103/0000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 053812/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0040 041173/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 053095/0000
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0020 032954/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0047 045003/0000
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0104 064713/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0117 030129/2012
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0084 068977/2010
 MARIA WROBEL SCHATZ 0004 018608/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0109 023036/2012
 MARILIA ZAMONER 0004 018608/0000
 MARINA COSTA ASSAD 0080 056233/2010
 MARINA MARTINS KLÜPPEL SM 0092 036081/2011
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0019 032464/0000
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0042 043103/0000
 MARLA GEORGIA PALMA 0081 063775/2010
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0064 051979/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 044872/0000
 0054 047677/0000
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0058 049015/0000
 MILTON CONINCK 0006 019569/0000
 MILTON RICARDO E SILVA 0062 051560/0000
 MONICA CRISTINA RODRIGUES 0050 046186/0000
 MURILO CELSO FERRI 0066 052207/0000
 0078 054542/2010
 NATASCHA VERIDIANE SCHIMI 0034 039609/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 021807/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 050625/0000
 0065 052049/0000
 NIVALDO MORAN 0044 044304/0000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0079 055784/2010
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0037 040278/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 044872/0000
 PAULA NOGARA GUERIOS 0038 040381/0000
 PAULA RENA BERALDO 0048 045377/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0053 047002/0000
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0088 017476/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0069 052853/0000
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0069 052853/0000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0007 019578/0000
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 043103/0000
 RAFAEL WANDERLEI CAMARA 0056 047827/0000
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0071 002040/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0035 040103/0000
 REBECA BIANCHI HILCKO 0081 063775/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 036683/0000
 0069 052853/0000
 0082 068112/2010
 RICARDO LASMAR SODRE 0042 043103/0000
 RICARDO RODOLFO BORN 0001 013900/0000
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0021 033324/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0093 037004/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 0047 045003/0000
 RODRIGO ROCKENBACH 0092 036081/2011
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0031 037247/0000
 RUI PORTUGAL BACELLAR 0003 016209/0000
 SABRINA LUMENA CURY 0067 052521/0000
 SAMIR NAOUAF HALABI 0079 055784/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0039 041169/0000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0025 034604/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0021 033324/0000
 SERGIO SCHULZE 0119 031611/2012
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0091 031394/2011
 SILVIA REGINA CONINCK 0006 019569/0000
 SILVIO MARTINS VIANNA 0001 013900/0000
 SILVIO PEREIRA DA MATA 0106 013063/2012
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0113 027888/2012
 SIMONE KOHLER 0054 047677/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 034604/0000
 0094 043284/2011
 0098 048576/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0060 050625/0000
 0103 058912/2011
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0110 023122/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0102 057581/2011
 VALDEVINO LOURENCO ROMAO 0002 014386/0000
 VICENTE GANTER DE MORAES 0008 021691/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0051 046305/0000
 0059 050420/0000
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0034 039609/0000
 VITORIO KARAN 0001 013900/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0006 019569/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0061 051459/0000
 WASHINGTON YAMANE 0001 013900/0000
 0043 043778/0000
 0058 049015/0000
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0024 034535/0000
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0092 036081/2011
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0024 034535/0000
 YOSHIIRO MIYAMURA 0079 055784/2010

1. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 13900/0-CEZAR RIBAS RUAS E OUTRA x SIMAO LEITE RUAS -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53.158:

"I. Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 107/1 1 1 e 133/137, no prazo de 10 dias. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. III. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. IV. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. V. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação, venham conclusos os autos par sane ento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. VI. Int. " Advs. VITORIO KARAN, JACEGUAY F DE LAURINDO RIBAS, LUIZ ALBERTO DALCANALE, AMAURY S. RAMOS, RICARDO RODOLFO BORN, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14386/0-BANCO DE TOKYO S/A x COOP DE CAFEICUTORES DA ZONA D - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GERMANO VILHENA DE ANDRADE, JOSE TAMOYO V DE ANDRADE, ALCEU DE ALMEIDA GONCALVES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, VALDEVINO LOURENCO ROMAO, DEMORE LUIZ BARAO e JUAREZ FERREIRA.

3. ORDINARIA - 16209/0-CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA x ALI ABOU CHAMI e outros - "1) Em relação ao contido à f. 671/672, o ônus para ressarcir as despesas do administrador judicial incumbirá à própria empresa sujeita à intervenção, autorizando-se a dedução delas diretamente perante as contas bancárias mantidas pela empresa, todavia, compete a administrador judicial a oportuna prestação de contas conforme alinhavado ao final do item 4 da decisão de f. 642; 2) Em razão do contido à f. 273, adverte-se o i. procurador do exequente a fazer intervenções nestes autos via petição, no que poderia fazê-lo mediante fax dada a urgência da pretensão formulada. No mais, contate-se o administrador judicial para que dê início a suas atividades, com urgência, atentando-se à denúncia de alienação dos bens da empresa, podendo, para tanto, requisitar reforço policial para cumprir seu mister, se necessário ; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, RUI PORTUGAL BACELLAR, ILSE R BACELLAR e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18608/0-BANCO BANDEIRANTES S/A x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outro -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº22.173:

"I. Trasladem-se para os autos de execução cópias da sentença, acórdãos de fls. 306/320, 359/368 e 379/383, bem como deste despacho, em seguida, desampando-se os feitos. Nos referidos autos nº 18.608, intime-se o banco para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrituraria, no prazo de 05 dias. Após arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento da quantia depositada pelo banco (fl. 417). 111. Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se e em seguida, ante o cumprimento espontâneo da condenação eo pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 405), arquivem-se com as baixas e anotações necessanas. IV. Havendo novo pleito pelo exequente, apense-se o 1º volume e voltem conclusos. V. Int. "

- (O alvará de nº 1581/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) MARILIA ZAMONER. Int.) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIA WROBEL SCHATZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARILIA ZAMONER e FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO.

5. RESTAURACAO DE AUTOS - 19347/0-CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE I - COND V x REGINALDO CORDEIRO e outro - "Sobre as certidoes fls, 279/281 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

6. sumaria - 19569/0-EDIFICIO TAMOIO x JULIA COLLE ROTH e outros -
 "I. Considerando que o procurador do requerido Dr. João Henrique da Silva intimado diversas vezes para a entrega dos presentes autos, que retirou com carga em 21/06/2011, manteve-se inerte, sem justificção, no uso de minhas atribuições, com fundamento na seção 10, capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça eo artigo 196 do Código de Processo Civil, determino: a) envio de cópia dos autos (capa a capa)e expedição de ofício à OAB local, comunicando que o caudídico supra citado, embora intimado diversas vezes, não devolveu os autos em cartório; b) requisição àquela entidade de instauração de procedimento disciplinar, bem como imposição de multa, conforme contido no artigo 196 do CPC, e item 2.10.3 do referido CN. II. Certifique-se e intime-se que o Dr. João Henrique da Silva perdeu o direito de vista dos autos em questão fora do cartório (2.10.4 C.N.); III. Por fim, ao requerente para que impulsiono o feito requerendo o que entender de direito. IV. Int. " Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, SILVIA REGINA CONINCK, MILTON CONINCK, JOSE BENJAMIN MELLINGER, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19578/0-PROVILE-CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. x LUIZ COLNAGO NETO - (Intime-se o Dr. para que assine a Termo de Substituição da Penhora de fls. 261. Int.) Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

8. ORDINARIA - 21691/0-CONDOMINIO EDIFICIO DOS REIS GUIMARAES x MARCELO EDUARDO PIENARO CHRISOSTOMO e outro - "Sobre as certidoes fls, 619/621 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21807/0-F.F.P.L. x C.P.C.R. e outros - "Sobre as certidoes fls, 330/331, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

10. DESPEJO - 21942/0-COPY CITY REPRODUCAO DE IMAGENS LTDA x JARROLD WEIGERT WANDERLEY e outros - "I. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Int. " Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

11. SUMARIA - 23471/0-CONDOMINIO COJUNTO RESIDENCIAL ACACIA x MARIA LUCIA BIRCK HOLZ - "Sobre as certidoes fls,115/117 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e Renajud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

12. MONITORIA - 24684/0-MERY TEREZINHA FRANÇA x RUI CEZAR COMIN - "II. Ante pedido de preferência pela Caixa Econômica Federat este será apreciado em momento que seja arrematado o bem. III. Manifeste-se o exequente quanto à negativa do leilão. IV. Int. " Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTTA, HAYRTON FRANCIS X DE ANDRAADE e EDGAR LUIZ DIAS.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24780/0-JOSE MUNIZ FILHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - (O alvará de nº 1584/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 24901/0-ILDA SIMONE BATISTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do Ofício. Int.) Adv. GILBERTO MARCHIORO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

15. BUSCA E APREENSÃO - 26257/0-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ADONIL PEREIRA - "Sobre as certidoes fls, 219/220 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL HACHEM.

16. MONITORIA - 26707/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls,292/295 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31821/0-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO TRYNITY III COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - "I. Com a apresentação do memorial atualizado de cálculo dos valores devidos, defere-se o pedido de f. 176. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. II. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando a executada da constrição para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. III. No mais, verifique-se a existência de veículos em nome da devedora, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) via sistema RENAJUD dos veículos encontrados. IV. Por fim, indefere-se o pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD porque se trata de medida excepcional, 'jô que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar todos os meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente não se limita ao BACEN-JUD e ao RENAJUD. Nesse sentido: (...) V. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. DANIEL HACHEM.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32031/0-ROSELI VERNIZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - RNIZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32737: (O alvará de nº 1.635/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

19. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32464/0-MARILETE CLAUDIA HUNOF x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. Expeça-se alvará à autora para levantamento do depósito de fl. 258. II. Quanto ao requerido às fls. 282 283, observe inicialmente que, diversamente do alegado pela exequente, a multa, além de ter sido calculada sobre a totalidade da dívida, incidiu duplamente: uma vez à fl. 276, sobre todo o crédito deferido na sentença, outra vez à fl. 277, sobre uma diferença apurada já com inclusão indevida de multa. Por outro lado, reportando-me à decisão de fl. 279, relembro à parte autora que não houve intimação da ré para pagamento, pois o depósito foi feito antes mesmo da liquidação e da intimação certificada à fl. 267. como deixam claro os documentos de fls. 271/272. Assim, qualquer diferença deve ser apurada na data do depósito (26.07.2011), sendo que a multa sobre essa diferença somente será devida se descumprido o prazo de 15 dias para pagamento, após intimação específica para tal finalidade, nos termos do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no REsp 940.274. Nessa óptica, se é verdade que a conta de fl. 276 indica para a data do depósito um débito de R\$ 18.617,17 (principal, custas e honorários, sem multa inexistível), tendo sido depositados R\$ 17.250,92, então o saldo em 26.07.2011 era de somente R\$ 1.366,25. A ré será intimada para pagar só essa diferença em 15 dias, atualizada, sob pena de multa. Pague, pois, a ré em 15 dias, o saldo de R\$ 1.366,25 atualizado (correção e juros) desde julho/2011, sob pena de multa de 10% e execução. Intimem-se." Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ANTONIO NUNES LOPES NETO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001224-76.2005.8.16.0001-MARIA REGINA FERREIRA x MARIA WANDA GONCALVES - "Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 247, com cópias deste e do despacho de fl. 166, informando que, tendo a arrematação sido realizada nestes autos e sendo este, portanto, o juízo competente para o julgamento do concurso de credores, deverá a própria

parte, nestes autos, dar cumprimento ao disposto no art. 712 do CPC. Quanto ao alegado pelo credor hipotecário às fls. 237/239, anoto simplesmente que, tendo sido intimado da penhora e das praças, a garantia fica sub-rogada no produto da arrematação. Esse entendimento, aliás, é pacífico. Cumpra-se o determinado nesta data nos autos nº 49569/0000, quanto ao traslado da decisão de improcedência dos embargos à arrematação e da certidão de seu trânsito em julgado, expedindo-se também ofício revogando a ordem que impediu o registro da arrematação. Por outro lado, expeça-se carta de arrematação' com ordem de cancelamento dos registros R-2-36084, R-3-36084, R-4-36084, AV-7-36084, R-2-36085, R-3-36085, R-4-36085 e AV-6-36085, a ser apresentada juntamente com o ofício expedido nos autos nº 49569/0000. Após comprovado o registro da carta, expeça-se mandado para imissão do arrematante na posse dos imóveis. Intimem-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº49569:

"Traslade-se para os autos nº 32954/0000 cópias da sentença, do acórdão e do despacho que negou seguimento ao recurso especial, bem como da certidão de seu trânsito em julgado. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária comunicando que inexistem mais óbices ao registro da carta de arrematação expedida nos autos de execução nº 32954/0000, relativa às matrículas nº 36084 e 36095, bem como para que cancele as averbações notificadas pelo ofício nº 1029/2010 daquela serventia. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 85 e 102. Após, desapensem-se os autos e aguarde-se por 180 dias eventual execução das verbas de sucumbência contra a embargante. No silêncio nesse prazo, arquivem-se. Intimem-se. "

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EROS GRADOWSKI JUNIOR, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA.

21. RESCISAO CONTRATUAL - 33324/0-MAURILIO CHARKOSKI x HELIO BORCHARDT e outro - "1) Antes de cominar multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer assumida à f. 101 e 130, os requeridos deverão comprovar a satisfação do acordo, especialmente no tocante à transferência e registro imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. FABIANO MILANI PIECHINIK, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33997/0-MOBILE TON ELETRONICA LTDA. x UNILoop SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. e outro - (Manifeste-se a parte exequente quanto as informações de fls. 101/105. Int.) Adv. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 34407/0-MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA. - (O alvará de nº 1603/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

24. RESTAURACAO DE AUTOS - 34535/0-MERCIA DA CRUZ PSCHERA x IRPAL-IMPORT. EXPORT. E COM. DE PRODUTOS PLASTICOS - "Sobre as certidoes fls,204/206 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34604/0-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x ARVORE DA FORTUNA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outros - "Sobre as certidoes fls,170/173 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 34893/0-ROSELI DO ROCIO BERTOLIM x ANTONIO ALOISIO SEGURO DOS SANTOS - "Designo o dia 05/09/2012 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. As provas encontram-se deferidas (fls. 139/140). O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias da data designada, sob pena de preclusão, recolhendo-se, desde logo, as respectivas custas para a intimação, salvo se as testemunhas compareçam independente dela. Int. " Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

27. SUMARIA - 35907/0-IDOVAN ANTONIO GIANELLO GNOATO x RANDON CONSORCIOS LTDA -

- Fls. 431: (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 742,87 - sendo 60% para o requerente R\$ 445,40 e 40% para o requerido R\$ 297,14. Int.)

- Fls. 432: (Ao exequente o pagamento das custas referente a execução de sentença. Int.)

- Fls. 433: (O alvará de nº 1583/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) JULIO CESAR DALMOLIN. Int.)

- Fls. 435: (Manifeste-se o requerente quanto a complementação do depósito. Int.)

Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.

28. COBRANCA (ORDINARIA) - 36141/0-LINDAMIR TEREZINHA ARANOSKI CUNHA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 195. Int.) Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

29. ORDINARIA - 36569/0-LAURITA BASTOS DE OLIVEIRA DAMACENO e outros x ITAU SEGUROS S/A - "I. Cumpra-se o item 3 da decisão de f. 136/136-verso, desta vez, fazendo referência à petição de f. 138, porquanto esta ratifica o pedido de desistência. Diligências necessárias. "

Fls. 136, item 3: "Oportunize-se à requerida para manifestar quanto ao eventual pedido de desistência no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença, uma vez que é desnecessária dilação probatória em audiência, tampouco prova pericial, conforme já enfatizado no item V da decisão de f. 107/109; Intimem-se. " Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

30. INDENIZAÇÃO - 36683/0-AGLAIDE MENACHO OLIVEIRA x CREDICARD BANCO S/A -
 "1) É inegável que para efeito de quitação, o pagamento dos valores cobrados deve contemplar todos os acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) até a data do efetivo pagamento. Acontece que o cálculo de f. 133/134 aplica juros moratórios de forma composta, o que é inadmissível. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para aferição da existência de saldo credor remanescente em favor da requerente, inclusive podendo adicionar a multa de 10% na forma do § 4º do artigo 475 - J se constatada a insuficiência do pagamento (artigo 475 - B, § 3º, do Código de Processo Civil); 2) Expeça-se, desde já, alvará de levantamento da quantia depositada à f. 130 em favor da credora. No mais, o devedor (Banco Citicard S/A) deverá promover o pagamento das custas processuais, inclusive das taxas judiciárias, sob pena de inviabilizar a extinção do processo, sem prejuízo de que seja executado por esse débito; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "
 - (O alvará de nº 1601/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o requerente Aglaide Menacho Oliveira.) Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37247/0-ERIKA PAULA DE CAMPOS e outro x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTA -
 "I. Considerando que o causídico que subscreve a petição de fls. 206 possui honorários advocatícios a serem executados (fls. 200), intime-se o exequente, ora executado (ERIKA PAULA DE CAMPOS e OUTRO) para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil." Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, FABRICIO ZILOTTI e MARCELO MUZEKA.

32. DESPEJO - 38318/0-MARIA KIRYLOWICZ VOLOSCHEN x CELIA GIL GHEUR e outros - "I. Os documentos de fls. 257/258 indicam, sem margem para dúvida, que os valores bloqueados na conta da executada Célia Gil Gheur (Banco Itaú) referem-se a proventos impenhoráveis pagos pelo INSS. Sendo assim, decreto a nulidade da penhora on line. Diligencie a escritania pela obtenção da numeração da conta judicial aberta em cumprimento à ordem de fl. 250-verso, expedindo alvará à executada. II. Ante a divergência das partes quanto à existência e ao valor do saldo devedor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que o apure na data do primeiro depósito de fl. 217, atualizando-o até o segundo feito à fl. 241 e abatendo a quantia então consignada, devendo crescer a multa de 10% somente sobre o montante que resultar, a ser então atualizado ao presente. Feita a conta, deverão ser intimadas as partes para manifestação, voltando conclusos os autos. III. Intimem-se." Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e DANIELE POTRICH LIMA.

33. COBRANCA (ORDINARIA) - 38477/0-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x JAIRO CARDOSO MONTES e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LISIE RIBEIRO e ANELISE SBALQUEIRO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39609/0-M.S.B. x I.F.D. - "I. Verifico que o pedido de penhora dos vencimentos da executada não comporta imediato deferimento. II. E verdade que o exequente a muito vem diligenciado na tentativa de receber seu crédito, sem, no entanto, obter êxito. III. Mesmo assim, não é possível o deferimento da penhora sobre os vencimentos do executado quando ainda vislumbra-se a possibilidade de receber o crédito por outros meios, como por exemplo, a realização da penhora "portas adentro". Destaque-se que para a efetivação da tal medida, poderia o exequente, apenas a título exemplificativo, solicitar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe o atual endereço da executada. IV. Mesmo que a Pessoa Jurídica de Direito Público supra citada não tenha em seus cadastros o endereço atualizado da executada, ainda é possível requisitar à escritania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço perseguido, então somente depois de todas estas medidas é que pode-se cogitar na possibilidade de deferimento do pleito de fls. 119. V. Dito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar os autos requerendo o que entender de direito. VI. Int. Diligências necessárias." Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC, NATASCHA VERIDIANE SCHIMITT e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUC.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40103/0-EZEQUIEL ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Se os exequentes não demonstraram a inexistência de litispendência, isto não implica que esse fenômeno processual efetivamente exista, ainda mais quando é ônus do executado comprovar sua ocorrência. Mesmo assim, concede-se o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o executado traga elementos robustos da alegada litispendência, advertindo-se os exequentes que em caso de comprovação, serão reputados litigantes de má-fé tendo em vista o despacho de f. 209; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40270/0-COOPERATIVA DE CRED M DOS COM - SICRED SINCONCRED x MAUTES APARECIDO LEME - "I. Defiro requerimento retro. Preparadas eventuais custas, a serem informadas pela escritania, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791, III, do CPC). II. Int." Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40278/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TACONEWS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO T LTDA e outro - "Intime-se o exequente para informe sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, advertido de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito fa quitação. Int." Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 40381/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MAURICIO DIAS BITTAR - "I. O requerido/exequente

(UNIBANCO) deverá informar quanto a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pela quitação (artigo 794, inciso I, do CPC). II. Por questão de celeridade processual, em caso de inércia do requerido/exequente (UNIBANCO) para atender o item supra, oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR para que promova a baixa da anotação da existência destas ações da matrícula n. 36.248. III. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULA NOGARA GUERIOS.

39. MONITORIA - 41169/0-IVALDO FERREIRA DE MORAIS x IZABEL CRISTINA NEVES MOREIRA e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 100/106 no prazo de 10 dias. Int.) Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41173/0-BANCO DO BRASIL S/A x VEDAKIT COMÉRCIO DE PROD.HIDRAULICOS PNEUMATICOS e outros - "Sobre as certidoes fls,108/113 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

41. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 41499/0-EUSA FARIAS DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A -
 "1) Em razão da inércia do exequente quanto ao item III do despacho de f. 191, julga-se extinto o processo, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condene-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando-se sua execução pelo Sr. Escrivão. Atente-se que paga às despesas inerentes ao alvará cumprase o item II do despacho de f. 191; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
 (O alvará de nº 1600/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) LUIZ ANTONIO KUNDY. Int.) Advs. LUIZ ANTONIO KUNDY, FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ.

42. COBRANCA (ORDINARIA) - 43103/0-RITA PIMENTEL FONSECA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS -
 "I. Tendo em vista o pagamento das custas finais (f. 225/227), não subsiste a necessidade de execução forçada das custas devidas à Serventia. II. Assim, vez que as custas processuais estão devidamente quitadas, expeça-se alvará em favor da credora, sem, contudo, descontar o montante de f. 221. III. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo sem manifestação será interpretado como notícia de satisfação da obrigação, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. IV. Intime-se." - (O alvará de nº 1579/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA. Int.) Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MÂRCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RICARDO LASMAR SODRE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43778/0-DIRCEU LUIZ FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a informação retro (fls. 254), intime-se o interessado a comparecer em cartório para receber as custas em devolução e proceder ao recolhimento pelo modo correto, a quem devem ser pagas. II. Após voltem para extinção. III. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e WASHINGTON YAMANE.

44. INTERDIÇÃO - 44304/0-ELIZABETH REGINA DOS SANTOS x TEREZA DE MILAGRE SANTOS - (O Edital de Interdição, bem como, o mandado encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. NIVALDO MORAN e GABRIEL BARDAL.

45. DESPEJO - 44778/0-SIDNEI ARCANGELO CERUTTI x CARLA CRISTHINE DE SOUZA e outro - "I. Quanto ao petitório de fls. 237/241, deverá a parte ré apresentar documentos que comprovem que a conta bloqueada é realmente uma conta-poupança. Tal comprovação será feita por meio de extrato dos três meses que antecederam ao bloqueio. Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do referido extrato. II. Int." Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e EVERTON FELIZARDO.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0003119-67.2008.8.16.0001-CLAUDETE ROSA FERREIRA DE MORAIS x BANCO FINASA S/A - "1) Em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença no que tange a verba de sucumbência (R\$ 373,88 de honorários advocatícios e pagamento das custas processuais devidas ao Escrivão e taxa judiciária), no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Além disso, o executado também deverá prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de facultar a requerente à apresentação de suas contas, não lhe sendo lícito impugná-las;" Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45003/0-MARCHIORO DECORAÇÕES LTDA x FABIANO ALENCAR TOLEDO - (Os documentos de fls. 17 a 26 encontram-se guardados no cofre a disposição do exequente. Int.) Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45377/0-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x RAFAEL ALVES DE SOUZA - "Sobre as certidoes fls, 87/90,

com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45989/0-ANNA VECHIATTO RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 592,20. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. ARROLAMENTO - 46186/0-MARCELO OLIVEIRA ESTURILHO e outros x ESPÓLIO DE OLIVERIO ESTURILHO - "Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 76/80, dos bens deixados pelo falecimento de OLIVERIO ESTURILHO, e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados os direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente formal de partilha, depois de comprovado em juízo o pagamento de todos os tributos, observando-se o disposto pelo §2.º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I." Adv. MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007429-19.2008.8.16.0001-DIOGO GALDINO LEITE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46487/0-ANTONIO JOAQUIM REGO x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA -

"1) E evidente que a recusa ao bem oferecido à penhora é lidima, até porque o valor da execução é consideravelmente superior ao valor do crédito, ainda mais se considerar o crédito do executado nos autos n. 4064/2008 de Ação Monitória do Juízo Cível de Araucária/PR. Mesmo assim, antes de promover qualquer tentativa de penhora de bens do executado, as partes devem informar quanto ao interesse na compensação dos créditos que reciprocamente possuem, podendo, para tanto, apresentar cálculo nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.210:

"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução. Condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se e intime-se."

Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANA PAULA ROCHA E SILVA.

53. COBRANÇA - 47002/0-CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"As razões já invocadas à fl. 218 prestam-se também a fundamentar a liberação dos honorários de sucumbência à Dra. Dagmar Hanouche, relativamente ao crédito de seu cliente exclusivo. Assim expeça-se alvará a ela pra que, do depósito de fl. 182, levante o capital de R\$ 14.465,91. Certifique a escritania se já foi cumprida a portaria n° 01/2012 quanto aos demais exequientes. Intimem-se."

- (O alvará de nº 1.650/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE. Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 47677/0-ELOI KILO x PERNAMBUCANAS FINANC S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO -

"1) Certifique-se o decurso do prazo recursal contra as decisões de f. 16 e 21 dos autos n. 51.422 em apenso; 2) Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do requerente quanto ao depósito de f. 70; * 3) O requerido deverá pagar o valor devido a título de taxa judiciária, assim como prestar contas nos termos da parte dispositiva da sentença (f. 62 - verso/63). Na hipótese de escoar o prazo concedido ao requerido sem que tenha prestado contas, faculta-se ao requerente apresentar suas contas no prazo de 10 (dez) dias (§ 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil); 4) Intimem-se. Diligências necessárias"

- (O alvará de nº 1576/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) MAURO SERGIO GUEDES NASTARI. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIMONE KOHLER.

55. MONITORIA - 47753/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROSANE DE SOUZA ZYTKUUEWISZ - "Sobre as certidoes fls, 74/76 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47827/0-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A x SANTVER MODAS LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls, 188/192, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e Renajud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e RAFAEL WANDERLEI CAMARA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48803/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x HAMEX COM. DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outro - "Sobre as certidoes fls, 59/61, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

58. COBRANÇA - 0003384-69.2008.8.16.0001-RAULCLEI FRARE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e WASHINGTON YAMANE.

59. COBRANÇA - 0004732-88.2009.8.16.0001-EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e VICTOR GERALDO JORGE.

60. BUSCA E APREENSÃO - 50625/0-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 52/58. Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

61. COBRANÇA - 0007226-23.2009.8.16.0001-FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Primeiramente, intime-se a parte requerida para que, no prazo imprerpretil de 10 dias, efetue o pagamento das custas referente ao ofício a ser encaminhado à FENASEG, conforme requerimento de f. 108/109, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem a este Juízo a natureza da lesão, a fim de possibilitar a nomeação de um perito da área adequada, conforme já consignado ao final do item VI da decisão de f. 99. Int. Diligências necessárias." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. MEDIDA CAUTELAR - 51560/0-CART. DA OITAVA VARA CIVEL COM. REG. MET. CURITIBA e outro x ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.560: "Está equivocada a alegação de fls. 220/221, pois a constrição cuja substituição se requereu decorreu de medida solicitada e deferida nestes mesmos autos n° 51560/0000, conforme se vê às fls. 02/12 e 81/82. Essa obiedade foi o que levou a parte requerida a dirigir seu pedido de substituição a estes e não a outros autos, tendo aqui sido o pedido indeferido pela decisão de fl. 216. Da decisão de indeferimento o procurador da parte requerida foi intimado em abril deste ano, conforme certidão de fl. 219, só ele sabendo a razão pela qual não interpôs recurso. Nada, portanto, justifica a reabertura de prazo, ora indeferida, muito menos a suposta "falta de peças" invocada às fls. 220/221, argumento que poderá levar a parte, se insistir nessa tese, a ser punida como litigante de má-fé. Aguarde-se, pois, a instrução que terá lugar nos autos da ação principal. Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°51.846:

"O incabível pedido de abertura de prazo, referido na peça de fl. 413, já foi apreciado e indeferido à fl. 222 dos autos n° 51560/0000 em apenso. Ante a manifestação de fl. 414, fixo os honorários periciais em R\$ 40.000,00, para pagamento em 2 parcelas: a primeira em seguida à intimação deste despacho, a segunda antes da entrega do laudo. Proceda a parte autora ao primeiro depósito. Cientifique-se o perito de que está autorizado a dar início aos trabalhos. Intimem-se."

Adv. MILTON RICARDO E SILVA, JORGE VICENTE SILVA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

63. ESPECIAL DIVISAO - 51637/0-ANGELA MARA DE MELO KERN x CATARINA OTTO -

- (O auto de divisão encontra-se a disposição do agrimensor Marcos Gracia do Amaral para assinatura. Int.)

- (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

64. INTERDICAÇÃO - 51979/0-TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE LIMA x ISABEL VIEIRA DE LIMA e outro - (Intime-se a parte autora para que compareça ao cartório para assinar o Termo.Int.) Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

65. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 52049/0-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ROBSON MOCELIM - "Sobre as certidoes fls,78/83 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52207/0-BANCO BRADESCO S/A x IONE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 57/63. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

67. INDENIZAÇÃO - 52521/0-JOSIANE TERESINHA MILANI x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para excluir o nome da requerente do cadastro de proteção ao crédito, no que tange ao débito de R \$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) referente ao contrato de financiamento de veículo n. 500119505 firmado entre as partes; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o requerido ao pagamento da importância de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação, bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média do IGP-DIINPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Em razão do resultado do julgamento desta demanda, oficie-se, com urgência, aos órgãos de proteção ao crédito para que cumpram o comando desta sentença. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelo procurador do requerente (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. SABRINA LUMENA CURY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. DESPEJO - 52713/0-VALDEMAR ISRAEL x FABIANO NERAS GONÇALVES e outros -

(Ao exequente o pagamento das custas de um alvara.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°711/2012:

"(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido formulado pela impugnante, mantendo-se hígido o benefício concedido aos impugnados. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, CRISTIANE FERNANDES e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52853/0-EDUARDO SOUZA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio

fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°68860/2010:

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 53095/0-BANCO ITAU S.A. x CATIA CILENE DOS SANTOS - "Sobre as certidoes fls, 42/44 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 2040/2010-BANCO FINASA BM S/A x NAUMAR DAL PAI CARDOSO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

72. MONITORIA - 0010924-03.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x TALITA DRANKA - "Sobre as certidoes fls, 157/159, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010947-46.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls, 68/69 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026329-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x E S DE MORAES e outro - "Sobre as certidoes fls, 32/34, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0038685-09.2010.8.16.0001-ENIO FORNEA E CIA LTDA. x GAFISA S.A - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Adv. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0050209-03.2010.8.16.0001-DIVA FERREIRA DA CRUZ x JEISON DE CONTO e outro - (Manifeste-se quanto as informações de fls. 69/70. Int.) Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

77. RESCISAO DE COMP DE C E VENDA - 0052753-61.2010.8.16.0001-ANDERSON RUNSCHKA x ENGEFLEX - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "1) Rejeita-se a tese de inépcia da petição inicial, pois, a narrativa contida na petição inicial permite deduzir claramente a causa de pedir e a correlação com os pedidos deduzidos. Ora, o requerente pretende rescindir o contrato de compromisso de compra e venda, em razão do inadimplemento do requerido quanto à entrega da obra devidamente concluída em tempo. Aliás, o requerente esclarece que deixou de pagar as parcelas finais e também de obter o financiamento justamente por conta do aludido inadimplemento, no que pede a condenação do requerido por perdas e danos em razão da tentativa de alteração unilateral do preço; 2) Quanto à prescrição, é necessário distinguir responsabilidade civil contratual e extracontratual. Na primeira situação, não há prazo específico elencado no artigo 206 do Código Civil, logo, o dispositivo legal que rege a prescrição é o artigo 205 do Código Civil, o qual fixa o prazo em 10 (dez) anos. Já o prazo de 03 (três) anos disciplinado pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, aplica-se somente à reparação de corrente da responsabilidade extracontratual. Desse modo, como o pedido de indenização (perdas e danos e dano moral) é oriundo justamente de responsabilidade contratual, é patente que se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Neste cenário, o prazo prescricional não fluiu por completo, até porque o termo inicial a ser considerado é a data final estipulada contratualmente para entrega da obra. Por isso, afasta-se a questão prejudicial da prescrição; 3) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor da petição inicial e da contestação a impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 4) Como ponto controvertido, fixa-se apenas a necessidade de verificar quem efetivamente deu causa ao inadimplemento contratual (o requerente ao deixar de pagar as últimas parcelas da poupança ou o requerido pelo atraso injustificado na entrega da obra); 5) Defere-se, então, a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil). De ofício, determina-se o depoimento pessoal do requerente (artigo 130 do Código de Processo Civil), de modo a apurar o motivo da paralisação do pagamento das últimas parcelas. No mais, indefere-se o depoimento pessoal do representante legal do requerido, na medida em que não se evidencia que tenha participado diretamente das tratativas do contrato e da sua execução, ademais, descabe a exibição de documentos almejada pelo requerente, tendo em vista a tese defendida pelo requerido (f. 152 - verso) eo cálculo de f. 172;

6) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012 às 14:00 horas; 7) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ANTONIO BUENO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054542-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CONRADO DE SOUZA WOLOCHATE - "Sobre as certidoes fls, 85/88, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MURILO CELSO FERRI.

79. ORDINARIA - 0055784-89.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA -

"A matéria tratada na reconvenção e de direito e dispensa a produção de provas. Quanto à ação, a controvérsia, quanto à matéria de fato, cinge-se à existência de causa legítima para a resolução do contrato, que na contestação foi indicada como sendo, exclusivamente, o descumprimento da cláusula quarta do contrato (prazo para entrega do GLP). Defiro, pois, somente a produção de prova oral. Indefiro, porém, a pretensão de inversão do ônus da prova, vinda com a contestação, visto que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC não depende só da sujeição da relação contratual a esse diploma - o que é altamente discutível nos contratos relativos a insumos industriais, mas será melhor apreciado na sentença -, senão também de verossimilhança. E verossimilhança, no caso em questão, não existe, pois nenhum elemento existente nos autos respalda, neste momento, o que se alegou na notificação de fls. 14/15. Designo o dia 16/10/2012 às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, a fim de que compareçam para depor, por prepostos autorizados a tanto; sob pena de confissão. Intimem-se também as testemunhas que vierem a ser arroladas até 30 dias antes da audiência. Depreque-se desde logo a inquirição das testemunhas já arroladas pela ré à fl. 154."

(A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOSIANE DOS SANTOS, KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS, BRUNO CAMPOS FARIA e SAMIR NAOUAF HALABI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056233-47.2010.8.16.0001-CONFECÇÕES ALASKA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURUTIBA SEB e outro - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. MARINA COSTA ASSAD, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

81. MONITORIA - 0063775-19.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. x MAJ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. e outros - "Sobre as certidoes fls, 262/265, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARLA GEORGIA PALMA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e REBECA BIANCHI HILCKO.

82. INDENIZAÇÃO - 0068112-51.2010.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se que o elevado grau de litigiosidade impede a obtenção da conciliação, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 2) Como ponto controvertido, fixa-se a necessidade de constatar se houve cobrança vexatória da dívida por parte do requerido; 3) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerente; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 4) Saliente-se que descabe a inversão do ônus da prova, até porque não se pode exigir ao requerido a prova de fato negativo (inexistência de cobrança vexatória), ademais, ausente exigência de conhecimento técnico para demonstração dos fatos alegados; 5) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 12/09/2012 às 14:00 horas; 6) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CAROLINA CANTARELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0068839-10.2010.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A -

"I. Tendo em vista o depósito de f.71/72, excepe-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, em favor do procurador do requerente. II. O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo requerido às f. 73/80. III. Acaso o requerente esteja de acordo com os documentos apresentados, os autos deverão retornar conclusos para extinção. IV. Intime-se."

(O alvará de nº 1599/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) LUIZ SALVADOR. Int.) Adv. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

84. USUCAPIÃO - 0068977-74.2010.8.16.0001-GERALDO JOSE DA CRUZ e outro x EVALDO KRUEGER - (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0000423-53.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x VANDA APARECIDA MARTINS - "Sobre as certidoes fls, 40/42, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

86. INVENTARIO - 0001144-05.2011.8.16.0001-SANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE LEONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - (O Formal de Partilha encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) (O alvará de nº 1525/2012, encontra-se à disposição do procurador dos autores. Int.) Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

87. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0008267-54.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS PINHEIRO SANTANA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. O autor pretende revisar contrato de leasing e depositar, com elisão da mora e seus efeitos, o valor que entende devido, sem o abuso e a capitalização de juros que combate na petição inicial. Para depósito do valor que entende correto, pede antecipação de tutela. Pois bem. A par de inadequada a alegação de juros em contrato de leasing, cuja prestação pretende remunerar os custos relativos ao uso e à depreciação do bem

pelo arrendatário, bem assim acumular provisão para futura eventual aquisição por preço residual, não existe no momento prova inequívoca de sua ocorrência. O "parecer" de fls. 32/34 só indica números e indica a adoção de um "método linear" (que não explica), mas não demonstra que para o contrato revisando tenha ocorrido cobrança efetiva de juros sobre juros por taxa superior à de mercado. Assim, devem ser reputados inidôneos os "cálculos do demandante (ou melhor, os valores que só indicou), como arbitrário e sem base o valor oferecido para consignação (que nunca depositou). Por isso - ausência dos requisitos do art. 273 do CPC -, indefiro a antecipação de tutela. II. O feito comporta julgamento antecipado. por dizer respeito a matéria de direito e fatos notórios ou incontrovertidos, sendo suficiente a documentação apresentada. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. " Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017476-47.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUZIA POSTIGO - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 45/48. Int.) Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023557-12.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEANDRO APARECIDO KERSCHER - (Manifeste-se quanto as informações de fls. 45/46. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026006-40.2011.8.16.0001-MARIA DE NAZARÉ BASTOS DA SERRA FREIRE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 60/62: "(...) Diante do exposto, (a) com fulcro no art. 267, inciso VI (falta de interesse processual), do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito relativamente ao pleito de exibição dos documentos da letra a.2 e subitens de fls. 08/09; e (b) quanto aos demais pedidos contidos nas letras A, a.1 e B de fls. 08/09, nos termos do art. 269, I, do CPC acolho-os em parte para determinar ao réu Banco Santander (Brasil) S.A. que exhiba, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão, os instrumentos do contrato de empréstimo nº 89.776331.1 e de todos os que lhe deram origem, bem como dos instrumentos dos contratos das contas correntes de titularidade da requerente entre os anos de 2008 e 2011, bem como dos extratos dessas contas nesse período. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, considerada processualmente equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando integralmente os honorários devidos por uma e outra, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e AMANDA DE PONTES.

91. INDENIZAÇÃO - 0031394-21.2011.8.16.0001-ROBSON VIANA LACHI x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Rejeita-se a questão preliminar da carência de ação, isto porque se confunde claramente com o mérito, ou seja, a prova do nexo causal, o que obviamente não se caracteriza como ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e resposta à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 3) Como ponto controvertido, tem-se a necessidade de esmiuçar as circunstâncias do desencadeamento dos fatos no caso concreto, de modo a descortinar eventual abuso por parte do requerido, não obstante ser incontestada a negativa de acesso ao interior do posto de atendimento pela porta lateral; 4) Defere-se, então, a produção das seguintes provas: a) de ofício, o depoimento pessoal do requerente, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil; b) testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 30 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil);

5) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012 às 14:00 horas; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

92. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036081-41.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VERSAILLES x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO e outro - "1) Percebe-se que os requeridos foram devidamente citados (f. 80) e advertidos do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, mantiveram-se inertes para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia dos requeridos, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil; 2) É cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ao preparo das custas processuais remanescentes. Depois, os autos devem retornar conclusos para sentença; 3) Intimem-se. " Advs. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RODRIGO ROCKENBACH.

93. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0037004-67.2011.8.16.0001-ROMOLO GUBERT x DAVI JOSÉ DE SOUZA - "Sobre as certidoes fls, 48/50 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043284-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA x ARLINDO JOSE DOS SANTOS FILHO - "Sobre as certidoes fls, 38/43 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

95. RESTITUCÃO - 0043658-70.2011.8.16.0001-MARCIO ADRIANI CASAGRANDE x LE LAC VEICULOS LTDA -

"1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e resposta à impossibilidade de composição amigável, logo, cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 2) Como ponto controvertido, fixa-se a necessidade de verificar se houve descaso do requerido na solução do defeito (f. 14)

do veículo adquirido pelo requerente, bem como se submeteu ou não o requerente a constrangimento durante as tratativas de solução do problema, de modo a configurar o dano moral. Deixa-se de inserir a questão sobre a dispensa de garantia, tendo em vista que a solução dessa questão é meramente de direito (Código de Defesa do Consumidor), cabendo tão somente analisar na sentença a pertinência ou não da proposta de venda de f. 53 para efeito de liberação do requerido da garantia legal; 3) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal apenas do requerente, até porque o representante legal do requerido sequer foi contactado sobre o assunto controvertido, conforme narrado na petição inicial; b) testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil). Saliente-se que é indeferida a produção de prova pericial, na medida em que se o veículo já foi consentado (f. 16/17) e não há como aferir se houve mau uso da caixa de câmbio pelo requerente; 4) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012 às 14:00 horas; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ALCIDES GABRIEL MACEDO SANTOS e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

96. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0046337-43.2011.8.16.0001-KARINA ANGELICA ANDRADE x ANDERSON SZCYMCSZYN - "Sobre as certidoes fls, 363/365 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." (Ao preparo das custas dos ofícios conforme requerido as fls. 359/360. Int.) Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

97. MONITORIA - 0047387-07.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x BARBARA TABORDA RIBAS - "Sobre as certidoes fls, 93/96, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048576-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CARMELITA GOMES DE LIMA - "Sobre as certidoes fls, 34/35 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0049766-18.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADILSO JOSE SANTOS - "Sobre as certidoes fls, 30/35 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

100. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0050575-08.2011.8.16.0001-HASSAN SOHN x T.C. PIRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 81/90. Int.) Adv. HASSAN SOHN.

101. ANULATÓRIA - 0053812-50.2011.8.16.0001-NEUSA FERREIRA DA CRUZ CONCEIÇÃO e outro x BANCO BMG S.A - "I. A requerente deverá comprovar a efetivação do depósito judicial determinado no item 03 da decisão de f. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, publique-se no DJe o item 5 da decisão de f. 40/41. II. No mais, em atenção a parte final do item 3 do parecer ministerial de f. 88, designa-se o dia 27/08/2012 às 13:30 horas, para realização da audiência preliminar. III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e HERLDES BHAR NETO.

102. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0057581-66.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S x SILENE TORMENA SPEARS e outro - "Sobre as certidoes fls, 59/60, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0058912-83.2011.8.16.0001-BANCO HONDA SA x ALEXANDRE MAXIMILIANO CAREGNATO - "Sobre as certidoes fls, 36/41 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064713-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x PRESINTEC ZUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - "I. Acolho o contido às f. 53/58 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Com a juntada das guias de complementação das custas, cite-se a parte devedora para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC) ou, em 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 738 do CPC), sob pena de constrição judicial de seus bens, tantos quanto bastem para satisfação do débito exequendo. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0012482-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ AUGUSTO LOPES DE LIMA - (Manifeste-se quanto as informações de fls. 37. Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

106. INTERDICAÇÃO - 0013063-54.2012.8.16.0001-ALEXANDRA RIVERA STREIT x ZENAIDE STREIT -

"(...) Diante do exposto, antecipam-se os efeitos da tutela para conferir a Alexandre Rivera Streit a curatela provisória sobre Zenaide Streit, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Livre-se o competente termo; 2) A requerente deverá emendar a petição inicial e informar se a interditanda possui bens/rendas, individualizando cada uma e trazendo documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a dispensa ou não da especialização da hipoteca; 3) Cite-se e Intime-se a interditanda para interrogatório que será realizado no dia 20/08/2012 às 14:00 horas, na forma do artigo 1181 do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. "

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0013523-41.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIANA BURTET PIETA - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora da devedora e da sua escoreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel Renault Clio, cor cinza, ano de fabricação 2002, placa IKR-2928, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se a requerida

para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas do Oficial.Int.) Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0020306-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA ARANTES MENDES - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora da devedora e da sua incorreta notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel Chevrolet Celta, ano de fabricação 2008, cor branca, placa AQJ-9172, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. 2) Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se a requerida para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. 3) Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. 4) Intimem-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0023036-33.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x APARECIDA REGINA LOPES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0023122-04.2012.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

111. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0025572-17.2012.8.16.0001-JOAOQUIM PEDRO DE CAMARGO FILHO e outro x MARCELO ROBERSON CAMARGO NEVES e outro - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se sustar os efeitos do protesto retratado da certidão de f. 13, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR para que promova a sustação dos efeitos do protesto do cheque n. 100797, de titularidade de AJ Contabilidade e Incorporação Ltda.; 3) Conforme se verifica da leitura da petição inicial e dos documentos encartados nos autos, Joaquim Pedro de Camargo Filho firmou o contrato de compra e venda com o primeiro requerido, efetuando o pagamento com cheques de titularidade da segunda requerente. Nota-se, assim, que se trata de litisconsórcio ativo, motivo pelo qual a procuração de f. 09 não é suficiente para a representação processual de ambos os requerentes, vez que outorgada somente pela pessoa jurídica representada por seu sócio. Assim, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez), emendar a petição inicial, regularizando sua representação processual, trazendo procuração outorgada por Joaquim Pedro de Camargo Filho à advogada signatária da petição inicial, bem como cópia do contrato social da segundo requerente, de modo a demonstrar que o primeiro requerente é efetivamente sócio da empresa e que pode representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil); 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Adv. ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027685-41.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO SABADINE - "Diante do exposto, concede-se liminar para reintegrar o requerente na posse do automóvel veículo Fiat Punto, ano 2010, cor vermelha, placa BEL-2570, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil; 2) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

113. RESCISAO DE CONTRATO - 0027888-03.2012.8.16.0001-JOSE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x RICARDO NEVES -

"(...) Diante do exposto, indefere-se o pedido de busca e apreensão formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela; 2) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; " (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0028429-36.2012.8.16.0001-AGNALDO SENEDESSE e outros x IGLOO AV SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - "(...) Diante do exposto, defere-se, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a requerida LPS Sul Consultoria de Imóveis Ltda. se abstenha de inserir o nome dos requerentes no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) A parte requente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que não consta a assinatura de Helenice Nunes Feijó Senedesse na procuração de f. 29, ademais, deverá acostar cópia do documento de identificação de Agnaldo Senedesse, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente revogação da liminar; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

115. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0028448-42.2012.8.16.0001-JOSE OLAVO BOARIN BOECHAT x BANCO BRADESCO S/A -

"Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão do procedimento extrajudicial de expropriação do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, bem como para que o requerido se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) Oficie-se o 2º Cartório do Registro de Imóveis de Marília/SP quanto ao teor desta decisão, determinando a imediata suspensão de qualquer ato expropriatório referente ao imóvel registrado na matrícula de n. 40.298; Cite-se (...) " (Ao preparo das custas da carta de citação bem como as custas de um ofício. Int.) Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.

116. USUCAPIAÇÃO - 0029450-47.2012.8.16.0001-PAULINO CESAR GASPAR x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA - "(...) Desse modo, nao se verifica nesse momento a credibilidade dos argumentos do requerente, portanto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela com esteio no art. 273 do CPC. Cite-se (...) " (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. ANDRE LUIS GASPAR.

117. DESPEJO - 0030129-47.2012.8.16.0001-LUIZ PAGANINI x MARILENE LUCI ROMEU ME - "I. O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial juntando aos autos o contrato de locação firmado entre as partes, vez que se trata de documento essencial à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). II. Deverá, no mesmo prazo, retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor de 12 (doze) meses de aluguel, nos termos do artigo 58, inciso III, da Lei n. 8.245/1991. 111. Anote-se na capa dos autos a tramitação preferencial do presente processo, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

118. DECLARATORIA (SUMÁRIO) - 0031085-63.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIS RAUCH x CCP COMÉCIO DE PISOS LTDA - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto retratado da certidão de f. 28, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR para que promova a sustação dos efeitos do protesto do cheque n. 000364, de titularidade de Jose Luis Rauch; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta (...) " (Ao preparo das custas da citação.Int.) Advs. DEIVA LUCIA CANALI e ELEUSIS BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0031611-30.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAURI RIBEIRO DE ANDRADE -

"(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua incorreta notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Chevrolet Astra, ano de fabricação 2001, cor preta, placa ARR-1403, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

120. INTERDICAÇÃO - 0032410-73.2012.8.16.0001-MARIA NADIR ALVES x FRANCIELLY ALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - "(...) Diante do exposto, antecipam-se os efeitos da tutela para conferir a Maria Nadir Alves à curatela provisória sobre Francielly Alves de Oliveira Vieira, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Lavre-se o competente termo; 2) A requerente deverá apresentar o rol de bens e rendas da requerida, acostando os respectivos documentos (extratos, matrícula imobiliária etc.), até a data da realização do interrogatório da requerida; 3) Cite-se e intime-se a requerida para interrogatório que será realizado no dia 23/08/2012 às 14:30 horas, na forma do artigo 1181 do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. " Adv. ADRIANO BARBOSA.

Curitiba, 11 de julho de 2012
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA

**ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 268/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00006 001390/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00018 000343/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 00015 038037/2010
ANA PAULA TORRES 00007 000859/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00007 000859/2007
ANDREA SABBAGA DE MELLO 00009 001305/2007
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00004 000049/2002
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00015 038037/2010
CURADORA ESPECIAL 00002 000493/1999
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00007 000859/2007
DANIEL HACHEM 00017 001223/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00012 002277/2009
ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00009 001305/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 035857/2010
FABIANO DA ROSA 00010 001413/2007
FABRÍCIO KAVA 00014 035857/2010
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00010 001413/2007
FRANCIELLY TIBOLA 00020 000966/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00019 000472/2012
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00001 000571/1994
JEFERSON RIBEIRO 00003 000744/2000
JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA 00001 000571/1994
JULIO CESAR PINTO D'AMICO 00009 001305/2007
LUIZ CÉSAR ESMANHOTO 00006 001390/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001205/2007
LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO 00006 001390/2002
LUIZ SALVADOR 00018 000343/2012
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00004 000049/2002
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00009 001305/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00016 070238/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00008 001205/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 001394/2009
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 00013 034164/2010
MAURICIO TYALOWITZ 00006 001390/2002
MAURO JOSÉ AUACHE 00005 000629/2002
MUNIR GUÉRIOS FILHO 00002 000493/1999
NELSON PASCHOALOTTO 00020 000966/2012
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00006 001390/2002
RENATA BAGLIOLI 00016 070238/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00011 001394/2009
VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00001 000571/1994

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 571/1994-EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x DANDOU TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA e outro - 1. Diga a parte contrária acerca do retorno (negativo) da intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA e VINICIUS ANTONIO GASPARINI.
2. REPARAÇÃO DE DANOS - 493/1999-ALOIR MESQUITA x SILAS VILENA SCHUENCK - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. iIntime-se. Advs. MUNIR GUÉRIOS FILHO e CURADORA ESPECIAL.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2000-ERVINO HAUPT x VIBROTEC TM4 PRODUTOS VIBRACIONAIS LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora para que proceda a retirada dos ofícios, bem como sobre a devolução da carta precatória devolvida, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JEFERSON RIBEIRO.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 49/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCEU BREDA & CIA LTDA - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Defiro requerimento de fl. 604. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Após, manifestem-se as partes. Int. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 629/2002-MARLENE DE JESUS PIONTKIEVICZ ROSA x FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Às partes para manifestarem acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. MAURO JOSÉ AUACHE.
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2002-PRATES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CARGRAPHICS EDITEL S.A. - I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à devolução dos valores depositados à maior pelo exequente, conforme cálculo de fls. 1073, sob pena de realização de penhora "on line", II - Intimem-se. Advs. LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO, MAURICIO TYALOWITZ, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e LUIZ CÉSAR ESMANHOTO.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 859/2007-FLAMINGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x CIA ITAU SEGUROS - 1. Defiro o requerimento de fls. 452/453. Oficie-se como requer, às expensas do requerido/executado. Int. (R\$9,40) Advs. ANA PAULA TORRES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1205/2007-FLÁVIO MARTINS TOSTA x ABN AMRO BANK S A - Pela última vez concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos referente a alienação do veículo. Int. Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
9. EXECUÇÃO - 1305/2007-GENECI BRIGIDA DA ROSA x EMIR SÁ RIECHI - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o quefaço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. JULIO CESAR PINTO D'AMICO, ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAGA DE MELLO.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1413/2007-SALUSTIANO RAMON AQUINO JUNIOR x PLACA MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. FABIANO DA ROSA e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.
11. BUSCA E APREENSÃO - 1394/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUIZ CARLOS RODRIGUES - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2277/2009-BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros - Proceda-se o bloqueio do veículo via RENAJUD. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034164-21.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUC. INF. ENS. FUND. x JOÃO CARLOS CARLOS PEREIRA AMORIM - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035857-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WALDY PEREIRA PONTES EI e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.
15. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0038037-29.2010.8.16.0001-AUGUSTO BASSANI & CIA. LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - Ausente omissão, obscuridade ou contradição a justificar os embargos. Eventual conexão ou continência é de ser apreciada pelo juízo do feito. Carece de amparo legal a pretensão de exame externada nos embargos. Por isso, rejeito os embargos de f. 658/661. Int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.
16. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 0070238-74.2010.8.16.0001-RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA e outro x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Autos à disposição da parte autora Advs. RENATA BAGLIOLI e MARCELO MARCO BERTOLDI.
17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0033077-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DC RESTAURANTE LTDA. e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011129-61.2012.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do GPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
19. BUSCA E APREENSÃO - 0010198-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FATIMA VIEIRA DE SA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033054-50.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANER P. SILVA FISIOTERAPIA ESTÉTICA E MULTIDISCIPLIN - 1. Trata-se de reintegração de posse ajuizada por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra CRISTIANER P. SILVA FISIOTERAPIA ESTÉTICA E MULTIDISCIPLIN. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil sob o nº 03285.0099009.855.1279174 de 01 (um) Heccus - 1522 - Heccus; e 01 (um) Plate Evo - 1047 - Plataforma Vibratória, para cumprimento em 36 meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em 22 de novembro de 2010, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2. A mora está comprovada pela notificação de f. 24/27, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 4. Intimem-se. OUtrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 247,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de reintegração de posse, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FRANCIELLY TIBOLA e NELSON PASCHOALOTTO.

11/07/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

RELAÇÃO 267/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00021 001888/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00010 001200/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR 00008 000430/2004
AURELIANO PERNETTA CARON 00022 001925/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00025 000858/2012
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA 00006 000303/2003
CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA 00007 000375/2004
CLERES VIEIRA 00014 000238/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00023 001951/2011
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 00002 001145/2000
DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00007 000375/2004
DANIELLE SUKOW ULRICH 00020 001067/2011
EDUARDO VIEIRA 00006 000303/2003
FABIANA SILVEIRA 00019 000057/2011
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00017 015849/2010
GECÉ SOARES CHAISE 00003 000236/2001
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00012 001700/2008
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00026 000883/2012
HELDER EDUARDO VICENTINI 00009 001081/2006
HUMBERTO FELIX SILVA 00003 000236/2001
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00008 000430/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 00008 000430/2004
JEAN CESAR XAVIER 00015 001176/2009
JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI 00006 000303/2003
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00015 001176/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00018 068530/2010
00019 000057/2011
LAURO ÉDSON CORRÊA 00017 015849/2010
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00009 001081/2006
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00022 001925/2011
LUIZ TRINDADE CASSETARI 00015 001176/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00002 001145/2000
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00027 000954/2012
MARCOS VINÍCIUS ULAF 00014 000238/2009
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00006 000303/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 00010 001200/2006
MAURICIO BARROSO GUEDES 00016 001396/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00017 015849/2010
MÁRCIO MERKL 00006 000303/2003
MURILO CELSO FERRI 00013 000015/2009
NEUDI FERNANDES 00008 000430/2004
NILSON DOS SANTOS 00014 000238/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00013 000015/2009
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00024 002040/2011
PAULA CASSETARI 00015 001176/2009
PAULO LEANDRO DIETER 00001 000266/2000
RAFAEL MOSELE 00008 000430/2004
RENATO JOSÉ BORGERT 00003 000236/2001
ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT 00003 000236/2001
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00012 001700/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00011 000643/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00004 000805/2002
SAYRO M.M.CAETANO 00008 000430/2004
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00005 000885/2002
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00015 001176/2009
SÉRGIO LUIZ PEIXER 00001 000266/2000
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00014 000238/2009
VICENTE PAULA SANTOS 00016 001396/2009

1. EXECUÇÃO - 266/2000-JORGE LUIZ D'ALMEIDA GARRETT x MARIA BATISTA GALVAO e outro - Ofício à disposição da parte autora. Advs. SÉRGIO LUIZ PEIXER e PAULO LEANDRO DIETER.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1145/2000-COND. CONJ. RES. MORADIAS SANTA CÂNDIDA II x ESP. DE RENATA REIS e outros - 1. Avoquei. fl. 319. Int. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 320 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e CRISTIANO JOSÉ BARATTO.
3. INVENTÁRIO - 236/2001-MEIRE DE CARVALHO MARQUES x ESP. DE SEBASTIÃO MARQUES e outro - Defiro o prazo de quinze dias, conforme solicitado às fl. 294. Int. Dil. Advs. GECÉ SOARES CHAISE, RENATO JOSÉ BORGERT, HUMBERTO FELIX SILVA e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT.
4. BUSCA E APREENSÃO - 805/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HEINZ

KRUG - Expeçam-se ofícios conforme pedido de fl. 131. Int. Outrossim, as custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente R\$9,40. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

5. INDENIZAÇÃO - 885/2002-VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA x INDIANARA ALVES DE QUADROS - Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresente as 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda da executada. Intime-se/ Diligências necessárias. às custas de ofício devem ser preparadas no valor de R\$ 9,40. Adv. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.

6. EXECUÇÃO - 0000745-54.2003.8.16.0001-SÓ MOLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA x SÓMOLAS DISTRIB. DE MOLAS E PEÇAS SPRENGEL LTDA/ME - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDUARDO VIEIRA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MÁRCIO MERKL e CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA.

7. INVENTÁRIO NEGATIVO - 375/2004-IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x ANTONIO RODRIGUES - 1. Em que pese as informações trazidos às fls. 136/149, impossível a transferência direta de bens deixados pelo de cujus à esfera patrimonial de terceiros, nos autos de inventário. Tais transferências devem ser pleiteadas em ação autônoma pelas partes interessadas. Assim, intime-se a inventariante para retificar as primeiras declarações. 2. Intime-se. Advs. DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA.

8. EXECUÇÃO - 430/2004-ROSALINA RIBEIRO CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - I - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias. II - Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre petição de f. 487. Int. Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO M.M.CAETANO, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

9. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0000996-67.2006.8.16.0001-MAGENABAD MEDICAMENTOS LTDA x PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA - Manifeste-se a exequente acerca do petitório retro. Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS.

10. DECLARATÓRIA - 1200/2006-CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e MARILI RIBEIRO TABORDA.

11. REVISÃO CONTRATUAL - 643/2007-DENISE SANTOS ANTUNES x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - 1. De acordo com subestabelecimento de f. 200 o nome do advogado RODRIGO AUGUSTO BRUNING deveria constar nas publicações seguintes, entretanto, o Impulso Oficial de f. 237 não foi publicado no nome deste. 2. Portanto, determino que a publicação de f. 237 e as seguintes sejam devidamente regularizadas e publicadas em nome do advogado da parte requerida, para que surtam os devidos efeitos legais. 3. Reabro prazo para apresentação de propostas de conciliação ou provas necessárias para instrução do feito. Intime-se. "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada., sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0010532-34.2008.8.16.0001-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x SÉRGIO ROGÉRIO ROUSSENO - ME e outro - I - SÉRGIO ROGÉRIO ROUSSENO-ME e SÉRGIO ROGÉRIO ROUSSENO opuseram embargos de declaração (f. 432/435) da sentença de f. 421/429. II - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a justificar oposição dos embargos. A sentença tratou da questão atinente ao valor do aluguel, em especial que o não pagamento é fato incontroverso e não se valeu o réu da faculdade de purgar a mora. Ainda, fundamentou a desnecessidade de perícia e a possibilidade de proferir sentença no estado em que encontrava o feito. Além disso, não tem o réu direito de exigir o seu depoimento pessoal. O fato de ser contrário ao entendimento da parte não autoriza os embargos. Nesse sentido: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei em com o entendimento da parte." (STJ, 4ª Turma Resp 218.528-SP-Edcl., rei. Min. César Rocha, J. 7.2. 02, rejeitaram os bem., v.u., DJU 22.4.02, p/ 210, in CPC Theotonio Negrão, 39ª ed., p. 703). O inconformismo da parte é com o resultado da demanda, que deve ser objeto de recurso apropriado. III - Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

13. EXECUÇÃO - 15/2009-ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO F.I. x BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do SR. Distribuidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MURILO CELSO FERRI.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 238/2009-JOÃO RETKVA NETO x JOÃO LUIZ SCHRIPETZ e outro - I - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de

sentença. II - Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. MARCOS VINÍCIUS ULAF, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, NILSON DOS SANTOS e CLERES VIEIRA.

15. ORDINÁRIA - 0014128-89.2009.8.16.0001-ONDINA PISTORI DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Ante o exposto, de ofício JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R \$500,00, à vista do disposto no art. 20, §4 do CPC, em especial a natureza singular de causa, e ausência de instrução. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE

HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETARI.

16. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014177-33.2009.8.16.0001-JOÃO MARIA DOS SANTOS x CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - DECISÃO DE FLS. 367: I - João Maria dos Santos opôs embargos de declaração (f. 362/363) da decisão de f. 357/359, sob a alegação de que foi omissa ao não arbitrar os honorários da fase de cumprimento de sentença e não apreciar o pedido de complemento da penhora (f. 331). Assevera que a decisão de f. 300 foi no sentido de incidir automaticamente a multa de 10% do art. 475- J sobre o valor da condenação em caso de não pagamento espontâneo nos 15 dias seguintes ao trânsito em julgado. Porém, o valor correspondente à multa (R\$ 4.205,33) não foi objeto de construção quando da realização penhora do valor da condenação via Bacenjud (f. 301/305). Requereu, portanto, o acolhimento dos embargos, de modo que sejam arbitrados honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e apreciado o pedido de complemento da penhora. II - É de se acolher parcialmente os embargos. Não há de se fixar honorários para a fase de cumprimento de sentença, porque não há lide e atuação do procurador a justificá-los, já que houve somente requisição de bloqueio via Bacenjud. No tocante ao complemento da penhora, o fato é que não obstante despacho pela incidência imediata da multa às f. 300, e respeitado o entendimento, o fato é que já fixação que necessária previa intimação para incidência da multa, o que não houve. Por isso, não se cogita de complementação. III - Por isso, rejeito os embargos. Int. Dil. DECISÃO DE FLS. 367-VERSO: Avoquei. Fica sem efeito 1º parágrafo do item "II", porque rejeitados os embargos. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015849-42.2010.8.16.0001-EDINEI JOSÉ MAZZUCO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. Recebo apelação de fls. 332/354 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, volte-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0068530-86.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x ANGÉLICA REIS PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000959-64.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MAURICIO BEGHETTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas R\$ 14,10. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029428-23.2011.8.16.0001-MAICON DAVID DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 832,84. Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 69,36; Total das Custas R\$ 942,53. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0052421-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO ALVES - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

22. REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0055245-89.2011.8.16.0001-CARLOS MARCELO DE LEMOS x ION ENGENHARIA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e AURELIANO PERNETTA CARON.

23. ORDINÁRIA - 0056158-71.0071.8.16.0001-ALESSANDRO MARQUES BEZERRA x BANCO FIAT S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 311,14; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08. Outras custas R\$ 21,60; Total das custas: R\$373,07. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0057314-94.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO x ADEMAR WILD WACHHOLZ e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024976-33.2012.8.16.0001-SAYOKO SUZUMURA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por SAYOKO SUZUMURA contra BANCO ITAUCARD S/A. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. III - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme o contrato (f. 36/40), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. E a periodicidade mensal da capitalização expressamente acordada no item 3.10.3 do contrato (f.36). Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos,

já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010356-16.2012.8.16.0001-FRANCISCO ASSIS DE CASTRO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

27. INDENIZAÇÃO - 0027654-21.2012.8.16.0001-CIRLENE PEDROSO DE SOUZA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
11/07/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 266/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO REDEGUER NETO 00014 002005/2008
ALCEU MACHADO NETO 00001 000997/1997
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00016 038594/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR 00003 000217/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00003 000217/2001
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00013 000058/2008
CARLOS EDUARDO P. E SILVA 00009 000560/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00002 000931/1998
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00005 000615/2002
DANIEL HACHEM 00017 000568/2011
DEBORA JUGEND 00010 000758/2006
DIVA RIBEIRO LIMA 00014 002005/2008
EDSON GONCALVES ARAÚJO 00012 000273/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00018 000616/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00011 001079/2006
EDUARDO MACEDO MERCER 00008 000025/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00008 000025/2006
GENÉSIO TAVARES 00006 001139/2002
IDELANIR ERNESTI 00001 000997/1997
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00003 000217/2001
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00007 000332/2003
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00012 000273/2007
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00019 000735/2012
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00012 000273/2007
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00020 000799/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 000884/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00014 002005/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 00012 000273/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00018 000616/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00012 000273/2007
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00008 000025/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 00022 000880/2012
MARCELO JUGEND 00010 000758/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000616/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00006 001139/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000615/2002
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00015 000884/2009
MAUREN FERNANDA MILIS 00010 000758/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 000173/2002
00012 000273/2007
ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES 00004 000173/2002
PAULO JOSÉ GIARETTA 00001 000997/1997
PAULO JOSÉ GOZZO 00009 000560/2006
PAULO ROBERTO VIDAL 00003 000217/2001
RICARDO PREZUTTI 00008 000025/2006
ROBSON ZANETTI 00010 000758/2006
ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO 00021 000879/2012
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00023 001151/2012
SILVIO BRAMBILA 00007 000332/2003

SILVIO ESPÍNDOLA 00004 000173/2002
SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00011 001079/2006

1. MEDIDA CAUTELAR - 0000370-63.1997.8.16.0001-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A. - Análises, etc... Vistos e examinados estes autos de medida cautelar, nos quais figuram como requerente OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE e TILIAS LTDA e requerida BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A. Diante da tentativa de intimação da exequente para que em 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. PAULO JOSÉ GIARETTA, ALCEU MACHADO NETO e IDELANIR ERNESTI.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000430-02.1998.8.16.0001-DUPLO AR IND. E COM. DE AR CONDIC. E AQUEC. LTDA x RUBENS RONALD HAY JUNIOR e outro - 1 a Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fi. 263). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, o extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

3. EXECUÇÃO - 217/2001-ROSY SOTTO MAIOR WISTUBA e outros x DERMO ERVAS COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 676 verso, no valor de R\$ 65,12, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do Contador do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR.

4. INDENIZAÇÃO - 0001110-45.2002.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FLAVIO IZE JUNIOR-ME - ESTACIONAMENTO CAR PAR e outro - A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (f. 398). Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, o extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se Intime-se Advs. ORMILO HENNINGTON PORTILHO BENTES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e SILVIO ESPÍNDOLA.

5. DEPÓSITO - 615/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLANGE PRINCIVAL - 1. Defiro o requerimento de fl.290. 2. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do credor, ante o prosseguimento do feito, promovendo a juntada do demonstrativo do débito perseguido. 3. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

6. DANOS MORAIS - 1139/2002-SILVIO CÉSAR BERTOLINI e outros x CÍCERO ROBERTO ANDRADE - 1. Tendo em vista que já houve sentença de mérito não há que se falar em extinção do feito pelo art. 267, do CPC. Pelo que indefiro o pedido de fls. 496/498. 2. Assim, manifeste-se a exequente acerca do seu interesse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Advs. GENÉSIO TAVARES e MARIA ILMAR CARUSO GOULART.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001570-95.2003.8.16.0001-MOACIR EUGÊNIO FAQUIM e outro x M.M. INCORPORADORA S/C LTDA e outros - Avoguei. Trata-se de cobrança em fase de cumprimento de sentença, movida por MOACIR EUGÊNIO FAQUIM e SELINDA SCHREINER FAQUIM contra M.M. INCORPORADORA S/C LTDA e outros. Considerando que efetuado o pagamento do débito (f.438/439) e já expedido alvará em favor do credor (cf. cópia de f.450), julgo extinto o cumprimento de sentença. Ante o contido na certidão de f. 455, as custas e despesas objeto da conta de f. 442 devem ser objeto da execução pela via própria. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e oportunamente arquivem-se. P.R.I. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e SILVIO BRAMBILA.

8. REVISÃO CONTRATUAL - 0001491-48.2005.8.16.0001-NEWTON VASNIEWSKI RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1. Diante da discordância das partes quanto ao valor devido, necessária a produção de prova pericial para realização dos cálculos. Para tal nomeio operito o Sr. JOILSON VAZ DA SILVA, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 4. Em seguida digam as partes. 5. Havendo concordância, após o depósito do valor dos honorários pela parte autora, intime-se o sr. Perito para a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. RICARDO PREZUTTI, EDUARDO MACEDO MERCER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

9. EXECUÇÃO - 560/2006-MULTI SABOR ALIMENTOS LTDA - ME x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de f. 401-verso. Int. Advs. CARLOS EDUARDO P. E SILVA e PAULO JOSÉ GOZZO.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003644-20.2006.8.16.0001-CONSTRUTORA INCO. E ADM. CONCORDE LTDA x DORACI BORCHERT - I - Doraci Borchert opôs embargos de declaração (f. 284/290) contra sentença de fls. 275/280 que

julgou procedentes os pedidos da ação de resolução de contrato cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, decretando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel de f. 10/25 e condenando a ré, ora embargante, no pagamento de indenização por perdas e danos, bem como determinando a reintegração da autora na posse do bem. Alega a embargante que a decisão é omissa uma vez que não considerou o acordado entre as partes na audiência de conciliação, cuja ata encontra-se às f. 216/217. Requer seja sanada a omissão, acolhendo os presentes embargos com efeitos infringentes. II - Os embargos são cabíveis, conforme o art. 535 do CPC, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciara-Se cr- juiz ou tribunal. Não ocorreu, no presente caso, nenhuma das hipóteses previstas na lei. Portanto inviável qualquer alteração do julgado ao argumento do embargante de omissão. Após a aludida audiência (f. 216/217) em que foi concedido prazo para manifestação acerca de proposta de acordo, não houve da ré e embargante qualquer forma de manifestação. Ressalte-se que foram realizadas duas novas audiências, sendo que na seguinte (f. 234) não houve conciliação e na posterior (f. 267) a embargante e seu advogado não compareceram. Ou seja, não restaram confirmadas as tratativas realizadas na primeira audiência. Portanto, o julgamento pautou-se no todo apresentado pelas partes, de modo que não cabe qualquer integração da sentença. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Advs. MARCELO JUGEND, MAUREN FERNANDA MILIS, DEBORA JUGEND e ROBSON ZANETTI.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003652-94.2006.8.16.0001-JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA x NATURA COSMÉTICOS LTDA. - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 425/426 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituir objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e EDUARDO LUIZ BROCK.

12. RESSARCIMENTO - 273/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SLAVIERO ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA e outros - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JULIO ASSIS GEHLEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JOANNA MARIA DE ARAUJO SAMPAIO.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/2008-SHINICHI ENDO x GIOVANI ANTONIO BIZOL e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 137, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

14. MONITÓRIA - 2005/2008-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x DIVA RIBEIRO DE LIMA e outro - 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, diga a parte requerente. Int. Advs. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e DIVA RIBEIRO LIMA.

15. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 884/2009-CLEVERSON SOTTO MAIOR WISTUBA x HSBC BANK BRASIL S/A. - Escrivão R\$ 502,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 30,36; Total das Custas: R\$ 573,59. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

16. MONITÓRIA - 0038594-16.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RODRIGO ANTUNES SPRENGEL - I - Recebo os embargos nos moldes do art. 1.102.C, § 2º do CPC. II - Intime-se o autor para impugnação em quinze dias. Int. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

17. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015374-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x H. SERVICE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição do expediente - ofício e mandado de citação do segundo devedor (R\$ 9,40), para serem encaminhados a central de mandados de Almirante TamandaréPR, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014947-55.2011.8.16.0001-MARCELO ORESTES DE CARVALHO x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

19. INDENIZAÇÃO - 0014422-39.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIMENTA x GAFISA S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018143-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GLADYS ESTHER RIOS - 1. Cite-se a executada, nos termos do art 622 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4.

Intime-se. OUtrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025598-15.2012.8.16.0001-LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS ME (nome fantasia VC Consultoria) x MOON CHUL KIM - I - Deposite-se as chaves do imóvel, item 'C de f. 09, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados deste deferimento, com fulcro no artigo 893, inciso I do CPC. II - Após, cite-se o Réu MOON CHUL KIM através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. III Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). Int. OUtrossim, as custas de citação devem ser antecipadas R\$ 9,40. Adv. ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025413-74.2012.8.16.0001-ADILSON BANDEIRA x TIM BRASIL S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 3. Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. 4. Intime-se. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0029464-31.2012.8.16.0001-SIGMA PERITOS E CONSULTORES SS LTDA x DIONISIO JOAO WINIARSKI e outros - Deve a parte autora complementar as custas relativas a atuação de 4 volumes, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SAYRO MARK MARTINS CAETANO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
11/07/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 265/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 001148/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00010 000879/2008
ANGÉLICA CARNAVAL MARÇOLA 00008 000984/2007
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00003 000766/2003
ANTÔNIO BUENO 00019 000446/2012
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000984/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00014 049455/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00004 001199/2004
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00003 000766/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 049455/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00004 001199/2004
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR 00002 001063/2002
DIEGO DE ANDRADE 00018 000441/2012
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00001 000207/1997
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00009 001540/2007
FERNANDO PIRES NASCIMENTO 00011 001148/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00015 001625/2011
00020 000542/2012
IDELANIR ERNESTI 00006 001448/2006
IGO IWANT LOSSO 00002 001063/2002
JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES 00013 037922/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00010 000879/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00021 000582/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00007 000748/2007
KARYME GUÉRIOS 00003 000766/2003
KELI CRISTINA DOS REIS 00005 001023/2006
LAURIANE LOURENÇO LEAL 00002 001063/2002
LUCIVAL FELIX DE SOUZA 00011 001148/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 000984/2007
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00001 000207/1997
MAURO CURTI 00006 001448/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00010 000879/2008
MAX HERCÍLIO GONÇALVES 00007 000748/2007
NELSON RAMOS KÜSTER 00009 001540/2007
NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES 00016 001740/2011
REGINA DE MELO SILVA 00017 000182/2012
RENAN MACIEL BRASIL 00001 000207/1997
RODNEI RENE MARCHIORO 00003 000766/2003
ZENAIDE CARPANEZ 00012 027182/2010

1. MONITÓRIA - 207/1997-SIGIFRIDO NILSO ZANELATTO x BENITO CAMILO ZANILATTO - 1. Primeiramente, à Escrivania para desentranhar as fls. 1272/1276 destes autos, eis que pertencentes a execução de nº 1356/2006 apenso, e promover a juntada nos correlatos; 2. No mais, cuida-se de embargos de declaração opostos às fls. 1.266/1.270 em que a parte ré/embargante alegou omissão na

decisão de fls. 1.261/1.263, que homologou o cálculo de fls. 1.207/1.249. É o relatório do essencial. DECIDO. Os embargos de declaração em análise devem ser conhecidos eis que tempestivos. Todavia, no mérito não procedem, uma vez que não vislumbro a apontada omissão. Com efeito, as indagações da parte embargante, não obstante a similitude com as fls. 1.254/1.258, estão devidamente esclarecidas na fundamentação exposta nos parágrafos 8, 10 e 11 da decisão ora guerreada. Portanto, dada a singeleza da questão, esta prescinde de maiores considerações. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENAN MACIEL BRASIL, EDGARD L. C. ALBUQUERQUE e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

2. INVENTÁRIO - 1063/2002-SANDRA ELIZA LASS VIANA e outros x ESP. DE MARTHA ROSENGARTH LASS - Intime-se a parte inventariante para realizar pagamento do ITCMD causa mortis, conforme solicitação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Int. Advs. IGO IWANT LOSSO, LAURIANE LOURENÇO LEAL e DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR.

3. DECLARATÓRIA - 0000406-95.2003.8.16.0001-JOÃO MANOEL BELTRÃO ARTIMONTE x LUIZ RENATO BELTRÃO ARTIMONTE e outros - Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de intimação (R\$ 28,20), para fins de intimação dos devedores, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, KARYME GUÉRIOS e RODNEI RENE MARCHIORO.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002008-87.2004.8.16.0001-CINTIA DILENE PIERI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A BMC - 1. Torno sem efeito o despacho de fl.271, lançado em equívoco. 2. Trata-se de Embargos de Terceiro em que CINTIA DILENE PIERI DOS SANTOS move em face de BANCO FINASA S/A. 3. Destaque-se que ofim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas judiciais na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2006-TEMPESTADE COMUNICAÇÃO S/C LTDA x JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 100,14; Total das Custas R\$ 100,14. Adv. KELI CRISTINA DOS REIS.

6. BUSCA E APREENSÃO - 1448/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Advs. MAURO CURTI e IDELANIR ERNESTI.

7. EXECUÇÃO - 748/2007-ANTONIO CELSO NUNES NASSIF x BANCO BRADESCO S/A. - Não há que se falar em irregularidade nos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 368/371). na medida em que adotado o procedimento determinado no título judicial (correção pelo IPC + juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados + correção monetária INPC/IBGE e IGP-DI + juros moratórios). Demais disso, a instituição financeira não impugnou, de forma concreta e específica, referidos cálculos, limitando-se a apresentar discordância amplamente genérica e a reiterar os cálculos antes apresentados (fl. 376). Impugnou, apenas, os cálculos apresentados pelo credor, deixando de apontar concretamente qualquer irregularidade específica nos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Passando-se as coisas dessa maneira, REJEITO a impugnação apresentada pela instituição financeira, acolhendo na íntegra os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 368/371). Intime-se a instituição bancária para efetuar o pagamento do saldo remanescente (R\$ 2.278;94) no prazo de quinze dias, sob pena de multa e penhora on-line. Abatidas as custas processuais, defiro o levantamento do restante do valor depositado em favor do autor. Intimem-se. Advs. MAX HERCÍLIO GONÇALVES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 984/2007-THALES MAREZE SCARPELINI x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para manifestação sobre a conta de fls. 689/691, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGÉLICA CARNAVAL MARÇOLA.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003497-57.2007.8.16.0001-JOÃO ANILDO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Considerando que intimada (f. 366/367), a ré comunicou que efetuou o depósito (f. 368/369), com o qual anuiu o autor (f. 374/375) e certificada regularidade às f. 383, expeça-se alvará em favor do autor JOÃO ANILDO DE OLIVEIRA, autorizado levantamento por seu advogado Dr. Thiago Ramos Küster conforme solicitado às f. 375 e porque possui poderes especiais para receber e dar quitação às f. 19, do numerário depositado junto à conta n. 1000132279024, do Banco do Brasil (f. 379). Após, procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. OUtrossim, alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. NELSON RAMOS KÜSTER e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003073-78.2008.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Não há que se falar em incidência da multa ou utilização do sistema Bacen-Jud, tendo em vista que a parte não foi intimada para o pagamento. Portanto, conforme o disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o requerido para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. 2. Após, tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

11. REVISÃO CONTRATUAL - 0010583-45.2008.8.16.0001-MASV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) III - Ante o exposto, de ofício JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 30/31. Transitada em julgado expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do numerário depositado junto à conta n. 4500129447790. do Banco do Brasil (f. 40/41. 46/49.

33/58). Despesa e custas processuais pela autora. Sem honorários, porque o que motivou a extinção não foi argüido pelo réu. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FERNANDO PIRES NASCIMENTO, LUCIVAL FELIX DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

12. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0027182-88.2010.8.16.0001-ROSI MARI CORREA DA CRUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das Custas R\$ 16,92. Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037922-08.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x HYAROSLAU TADRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES.

14. DEPÓSITO - 0049455-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THALES FERNANDES CABRAL - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição defiro o requerimento de fl. 70, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art.791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retornar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 22,22. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045854-13.2011.8.16.0001-JOSIAS RIBEIRO x BANCO BMG S/A - ...II Acolho a emenda de f. 103/104, que trouxe o contrato às f. 105/109. III- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. IV- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato, as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. V- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 03/8/2012, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. VI- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047036-34.2011.8.16.0001-DARIACY HELENA OLIVEIRA MOREIRA e outros x VWEISS E CIA. LTDA. e outro - 1- Deve a requerida/litisdenuciante retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004773-50.2012.8.16.0001-RUBENS DE LIMA MURTINHO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

18. COBRANÇA - 0012142-95.2012.8.16.0001-FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

19. INDENIZAÇÃO - 0012710-14.2012.8.16.0001-ESTEVA E PINHEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 39, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANTÔNIO BUENO.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016463-76.2012.8.16.0001-GABRIELA PALOMA DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING - ...2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 31/35), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de

cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 11/6/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0017155-75.2012.8.16.0001-ARIDINI ANDRE BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
11/07/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

Re lação 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00085 000893/2011
ALESSANDRA MARQUES MARTINI (OAB:) 00015 001280/2003
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE 00036 001034/2008
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 033769/PR) 00086 000957/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00085 000893/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) 00039 000188/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00033 000597/2008
00036 001034/2008
00054 000614/2010
00106 001048/2012
00113 001115/2012
ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) 00007 000955/2000
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 00005 001490/1998
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00006 000780/1999
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 19.895 PR) 00048 000329/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00017 001512/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 002288/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00034 000621/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00068 001884/2010
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00048 000329/2010
ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR 00091 001182/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00038 001782/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00084 000621/2011
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 11.527/PR) 00003 000529/1995
ARLEI AZOLIN (OAB: 8859/PR) 00017 001512/2003
AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161) 00003 000529/1995
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00002 000783/1994
00031 000323/2008
00082 000590/2011
BRUNO LIBONATI ROCHA (OAB: 045480/PR) 00091 001182/2011
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00104 000997/2012
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00018 000740/2004
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00020 000757/2006
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00062 001513/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00117 001204/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00044 002233/2009

CAROLINA CALVETTI (OAB: 38.320/PR) 00011 001033/2002
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00031 000323/2008
 CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/) 00005 001490/1998
 CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA 00098 000359/2012
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00005 001490/1998
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00024 000683/2007
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 26.210/PR) 00064 001572/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00074 002413/2010
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00014 001133/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 001605/2010
 00079 000220/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00044 002233/2009
 00069 002069/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00040 000414/2009
 CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00068 001884/2010
 00081 000338/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00021 001475/2006
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00092 001252/2011
 DANIELE POTRICH LIMA 00050 000473/2010
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00022 001477/2006
 00027 000007/2008
 00028 000008/2008
 00061 001432/2010
 00070 002141/2010
 00071 002172/2010
 DANIEL HENNING (OAB: 35.328/PR) 00115 001186/2012
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00044 002233/2009
 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:) 00117 001204/2012
 DAYRSON CHIARELLI JUNIOR 00111 001096/2012
 DELOÁ MULLER 00003 000529/1995
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00014 001133/2003
 DIEGO CONRADO DIAS (OAB: 000053-385/PR) 00073 002329/2010
 DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR) 00087 000987/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) 00024 000683/2007
 EDIVAN JOSE CUNICO (OAB:) 00040 000414/2009
 EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00020 000757/2006
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00015 001280/2003
 EDUARDO ALVARENGA (OAB: 000050-415/) 00100 000785/2012
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00032 000349/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 000621/2008
 00051 000542/2010
 00089 001065/2011
 EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR) 00014 001133/2003
 EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA 00016 001307/2003
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00020 000757/2006
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 037774/PR) 00041 000681/2009
 ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (OAB:) 00005 001490/1998
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00058 001290/2010
 ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA 00024 000683/2007
 ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 10.704/PR) 00015 001280/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000955/2000
 00057 001231/2010
 00078 000196/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00073 002329/2010
 00112 001114/2012
 EVERTON FELIZARDO (OAB: 33.695/PR) 00042 000789/2009
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/) 00107 001049/2012
 FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00087 000987/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 000329/2010
 FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00005 001490/1998
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00112 001114/2012
 FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR) 00050 000473/2010
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 39.258/PR) 00005 001490/1998
 FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR) 00006 000780/1999
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 000329/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00014 001133/2003
 00097 000212/2012
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00071 002172/2010
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00047 002334/2009
 FREDI HUMPHREYS (OAB: 002421/PR) 00030 000299/2008
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00038 001782/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000973/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00092 001252/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) 00040 000414/2009
 GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI (OAB:) 00045 002277/2009
 GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR) 00008 001134/2000
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00083 000596/2011
 IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00006 000780/1999
 JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN 00005 001490/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00035 000973/2008
 JAISON GERMANO CORRÊA (OAB:) 00060 001396/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00096 000112/2012
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00009 000684/2001
 JEFFERSON L. VASCONCELOS DE ALMEIDA 00105 001037/2012
 JEFFERSON RENATO ROSELOM ZANETTI 00015 001280/2003
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00047 002334/2009
 JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00114 001168/2012
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR) 00101 000814/2012
 00102 000820/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00032 000349/2008
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) 00048 000329/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00108 001075/2012
 00109 001076/2012
 00110 001081/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00092 001252/2011
 JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR 00015 001280/2003
 JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00039 000188/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00053 000559/2010
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00097 000212/2012

JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00020 000757/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00050 000473/2010
 JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 5.116 PR) 00004 000844/1998
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00037 001637/2008
 JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:) 00003 000529/1995
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00083 000596/2011
 JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR) 00035 000973/2008
 00045 002277/2009
 JULIO CESAR DE O. BIDEILLATI (OAB:) 00045 002277/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00058 001290/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00007 000955/2000
 00049 000337/2010
 00067 001789/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00055 000937/2010
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00016 001307/2003
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 045008/PR) 00088 001010/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00011 001033/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00089 001065/2011
 LORY ANN V. PLYMENOS 00009 000684/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00075 002421/2010
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) 00001 000737/1991
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00017 001512/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 12.073) 00020 000757/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00093 001630/2011
 00094 002045/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00056 000959/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00050 000473/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000973/2008
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) 00010 001237/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00007 000955/2000
 00057 001231/2010
 00073 002329/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00077 000145/2011
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00020 000757/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00024 000683/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00025 001101/2007
 MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) 00055 000937/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00116 001203/2012
 MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR) 00103 000973/2012
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO (OAB: 37596 A) 00025 001101/2007
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00008 001134/2000
 MARCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS (OAB:) 00011 001033/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000621/2008
 00051 000542/2010
 00059 001386/2010
 00076 000114/2011
 00089 001065/2011
 MARCIO KIEM (OAB: 000055-109/PR) 00045 002277/2009
 MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 002147/PR) 00052 000548/2010
 MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00082 000590/2011
 MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 26.913/PR) 00012 000191/2003
 MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00018 000740/2004
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00075 002421/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00057 001231/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00108 001075/2012
 00109 001076/2012
 00110 001081/2012
 MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00007 000955/2000
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00099 000716/2012
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00115 001186/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000691/2006
 00080 000319/2011
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00077 000145/2011
 MAURICIO GUIMARAES (OAB:) 00100 000785/2012
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR) 00072 002291/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777/PR) 00095 002157/2011
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00104 000997/2012
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 9.869) 00017 001512/2003
 MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 20.418 PR) 00013 000898/2003
 NEDIR FELIX DA COSTA (OAB: PR 10.759) 00005 001490/1998
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00030 000299/2008
 00071 002172/2010
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 29.206 PR) 00011 001033/2002
 OLÍVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00001 000737/1991
 OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR) 00029 000201/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00044 002233/2009
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00049 000337/2010
 PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR 00004 000844/1998
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00095 002157/2011
 PIERCY DE LEMOS (OAB: 000004-031/PR) 00030 000299/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00044 002233/2009
 00066 001605/2010
 PRISCILA G. GABASA PEREZ 00017 001512/2003
 PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00065 001587/2010
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00007 000955/2000
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 00017 001512/2003
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00091 001182/2011
 RAFAEL BRITO LOSSO (OAB:) 00103 000973/2012
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR) 00051 000542/2010
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00096 000112/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00087 000987/2011
 RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00090 001173/2011
 RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) 00060 001396/2010
 RENATO NORDI (OAB:) 00003 000529/1995
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00020 000757/2006
 RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA 00003 000529/1995
 RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 028275/PR) 00020 000757/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00031 000323/2008
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00056 000959/2010

RICARDO RUH (OAB:) 00043 001523/2009
 ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) 00049 000337/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00063 001534/2010
 RODRIGO BEIZUS (OAB:) 00040 000414/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00084 000621/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00063 001534/2010
 RODRIGO RUH (OAB:) 00043 001523/2009
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/) 00064 001572/2010
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00052 000548/2010
 ROSANGELA CORRÊA (OAB: 000030-820/RS) 00080 000319/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 000691/2006
 RUBENS MADINI (OAB: 36.142/PR) 00006 000780/1999
 RUY LUIZ QUINTILHANO (OAB: 005824/PR) 00005 001490/1998
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00023 000579/2007
 SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA 00030 000299/2008
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00040 000414/2009
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00046 002288/2009
 SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00045 002277/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00101 000814/2012
 00102 000820/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00007 000955/2000
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR) 00026 001628/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000955/2000
 00057 001231/2010
 00073 002329/2010
 TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR) 00050 000473/2010
 VAGNER PELLEGRINI (OAB:) 00045 002277/2009
 VALERIA GASPARIN (OAB: 26.401 PR) 00011 001033/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00074 002413/2010
 VIVIANI COSTA (OAB: 000041-464/PR) 00052 000548/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/1991-BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x LUFAC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA FINANCEIRA LTDA. e outro- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676/PR) e LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOZO e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/1995-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. x EXPANSÃO PROJETOS E MONTAGENS LTDA. e outros- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício n.º.240/2012, datado de 29/02/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:), ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 11.527/PR), RENATO NORDI (OAB:), RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA (OAB:), DELÓA MULLER e AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161)-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-844/1998-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x MARCO ANTONIO DA SILVEIRA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 5.116 PR) e PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR (OAB:)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000431-84.1998.8.16.0001-S.M.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. x JAQUELINE CARNEIRO CAVASSIN e outro- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 575/577 e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Com as devidas anotações: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR), FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 39.258/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/), NEDIR FELIX DA COSTA (OAB: PR 10.759), JAQUELINE CARNEIRO CAVASSIN (OAB: 28.298/PR), ALTAMIR ALVES DOS ANJOS, RUY LUIZ QUINTILHANO (OAB: 005824/PR), ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (OAB:) e CICERO ALESSANDRO GUÉRIOS (OAB: 022782/PR)-.

6. DEPÓSITO-780/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO DUARTE QUEIROZ- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR), IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) e RUBENS MADINI (OAB: 36.142/PR)-.

7. DEPÓSITO-955/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO MOREIRA BELLO- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 02129/PR), MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB:), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000671-05.2000.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI x APOLAR IMÓVEIS LTDA.- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 445/446, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ressalvado o direito dos funcionários e serventuários da Justiça de haverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC, determino o arquivamento dos presentes autos. Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 19.333 -PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR)-.

9. MONITORIA-0000016-96.2001.8.16.0001-ITAIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ODAIR COSTA- Intime-se o executado, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Int-se. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 19.082/PR) e LORY ANN V. PLYMENOS (OAB: 000044-143/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1237/2001-PAULO SERGIO ROMANO x JANDIR DIONÍSIO DE MELO- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício n.º.238/2012, datado de 29/02/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR)-.

11. DEPÓSITO-1033/2002-LEONEL TREVISAN JUNIOR e outro x MARCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS- Intimem-se os novos exequentes para darem continuidade ao feito. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), MARCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS (OAB:), NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 29.206 PR), VALERIA GASPARIN (OAB: 26.401 PR) e CAROLINA CALVETTI (OAB: 38.320/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA-191/2003-MARCO ANTONIO PEIXOTO x MOACIR MOURA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 26.913/PR)-.

13. USUCAPÃO-898/2003-MARIA SALETE CEOLIN JONCK e outros- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MOISES EDUARDO BOG (OAB: 20.418 PR)-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1133/2003-AUTO POSTO POLITO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício n.º.574/2012, datado de 27/04/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR), CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 27.440/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093) e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 24.544/PR)-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001581-27.2003.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x SULINA SEGURADORA S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 1576/1578, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro a dispensa de prazo recursal. 3. Pagar as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 10.704/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR), JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR (OAB: 031158/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 9.074 PR) e ALESSANDRA MARQUES MARTINI (OAB:)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2003-JOSE MANOEL DA ROCHA FIRMA INDIVIDUAL - COLMAQ x LUCIMARA HERDINA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB: 000046-796)-.

17. IMISSÃO DE POSSE-0001577-87.2003.8.16.0001-HELTON ZAIANZ x IRENE MARCONDES CAVALCA- Diante do exposto em fls. 230/231, pela superveniente perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 9.869), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR), ARLEI AZOLIN (OAB: 8859/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA G. GABASA PEREZ (OAB: 26.205 PR) e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (OAB: 31.090/PR)-.

18. USUCAPÃO-740/2004-MARLISE LOPES x VICTOR FERREIRA DO AMARAL FILHO e outros- Para dar devido cumprimento ao r. despacho de fls. 332, em relação a expedição dos ofícios requeridos no item "a" da petição de fls. 330, faz-se necessário que a parte requerente apresente o numero de CPF e/ou RG de Rosicler Skrzepzak e Holisa do Amaral Cavalcanti, em conformidade com o Ofício Circular n.º. 03 e 05/2008 da direção do fórum que exige o numero de alguma documentação para localização do endereço da parte. -Advs. MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO (OAB: 020721/PR) e CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA (OAB: 018404/PR)-.

19. DEPÓSITO-0003669-33.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO APARECIDO SOARES- Tendo em vista a ausência de citação do requerido, homologo a desistência requerida às fls. 161, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo do requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente

arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

20. MONITÓRIA-757/2006-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO K. FUNEF x GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício nº.405/2012, datado de 28/03/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 12.073), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES (OAB: 011103/PR), EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO (OAB: 000028-198/PR), RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB: 000037-097/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 28.701/PR) e RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 028275/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003665-93.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GELSON 1. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". 2. É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que o processo é do ano de 2006 e até o momento a parte ré nem sequer foi citada, e ainda, mesmo sendo intimado o autor pessoalmente, deixou escorrer seu prazo sem qualquer manifestação, mostrando seu total desinteresse pela demanda. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Quanto às custas pendentes, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. LUIZ TABORDA- Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1477/2006-BANCO ITAÚ S/A x VOLNEI JOSÉ VIEIRA ME e outro- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício nº.88/2012, datado de 09/02/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005948-55.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x JOSEFA ADERLANDIA PEREIRA DA SILVA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado a fl. 115, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0002609-88.2007.8.16.0001-JUCELIO DE SENA x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 115 e 153/154, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 21.409/PR), ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA (OAB: 000041-481/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 33.810/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-1101/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LCC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 34.012/RS) e MARCELO ORTOLANI CARDOSO (OAB: 37596 A)-.

26. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1628/2007-ROSÂNGELA APARECIDA SCHNIEDER CASAS CONDE x ALEXANDRE RODRIGO VIEGAS CORTEZ DA CUNHA- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2008-BANCO BRADESCO S/A x CMC BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício nº.87/2012, datado de 09/02/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO RAE DOS SANTOS (pessoa jurídica) e outro- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2008-MARCELO DE ARAUJO GONDIN CROCCHI x JOÃO NORBERTO KOROLL e outros- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 371,25 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR)-.

30. ARROLAMENTO-0010633-71.2008.8.16.0001-SCHIRLEY TEREZINHA SCHINZEL x ESPÓLIO DE JONY SCHINZEL- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 213/215 destes autos de Arrolamento dos bens deixados por Jony Schinzel, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Custas remanescentes, pela inventariante. Dispensado o prazo recursal. Cumprase o item 5.10.4.2 do CN!. -Advs. PIERCY DE LEMOS (OAB: 000004-031/PR), FREDI HUMPHREYS (OAB: 002421/PR), SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 13.823 PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 14.859/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR)-.

32. EXECUÇÃO-349/2008-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHOS DE BROTAS LTDA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR) e EDUARDO COSTA SIQUEIRA (OAB: 000045-283/PR)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-597/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SILL S. STILLUS E ARTES LTDA - ME e outro- Intime-se a parte autora para que proceda com o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

34. DEPÓSITO-621/2008-BANCO PAULISTA S/A x ADRIANO AUGUSTO SILVESTRE- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

35. COBRANÇA-0005707-47.2008.8.16.0001-ROGÉRIO DUBOIS x ITAÚ SEGUROS S/A- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 252/253, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-1034/2008-LUIZ CARLOS AMORIN JUNIOR e outro x MARCOS ANTONIO E SILVA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o réu intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo autor. -Advs. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 26.791/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA e outro- Intime-se a exequente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

38. EXECUÇÃO-1782/2008-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO BOGUZEWSKI - ME e outro- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício nº.324/2012, datado de 09/03/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8.761 -A PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR)-.

39. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0014203-31.2009.8.16.0001-MARIA ELVIRA ZAGONEL LUIZ x BRASIL TELECOM S/A-[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Reconhecer o direito à participação na diferença das ações a Requerente nos termos do pedido inicial (item 5.4, letra "a"; e documentos de fls. 52/54, determinando o reconhecimento do direito de obtenção das ações faltantes da Telepar, tomando com base o valor patrimonial na data da integralização, com fundamento no balancete mensal correspondente, bem como das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações existentes, nos termos da Súmula 371 do STJ. II) Reconhecer o direito à percepção das ações de emissão da Telepar Celular S/A pelo mesmo número de ações correspondente à empresa de telefonia fixa, cujo valor patrimonial segue o mesmo critério na subscrição de ações, ou seja, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, no montante do efetivo prejuízo, com fundamento no balancete mensal correspondente, bem como das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se o mesmo número das ações de telefonia fixa. Estas devidamente convertidas em perdas e danos, cujo valor será apurado em oportuna liquidação de sentença, devendo a apuração tomar por base o mesmo número das ações da telefonia fixa, multiplicando-se o número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores (Telepar Celular S/A - Atualmente pela incorporadora), vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir dessa data, sobre o montante encontrado incidirão correção monetária (INPC) e juros legais desde a citação (um por cento ao mês). III) Condono a requerida, no pagamento das custas e despesas processuais,

bem como no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora que, atendendo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda, arbitro por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:).

40. AÇÃO ORDINÁRIA-0014204-16.2009.8.16.0001-ANTONIA FELICIANO GARCIA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos, antes o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais em relação à requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Condeno ainda a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da primeira requerida, o qual fixo por equidade R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Resta sobrestada a cobrança da autora, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI (OAB: 000013-868/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), RODRIGO BEIZUS (OAB:), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB:).

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-681/2009-MARISTELA DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES x AILTO VAULER ANTUNES FARIA- Quanto as custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópia dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra devedora. Arquivem-se, conforme já determinado às fls. 52. Int. -Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 037774/PR)-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-0014217-15.2009.8.16.0001-ANA APARECIDA SILVA e outros- 1. O presente feito perdeu o objeto, visto que, conforme o descrito no requerimento de fls. 100/101, não há necessidade de expedição de alvará judicial, em razão de os requerentes Victor Luiz Rodrigues da Silva e Vivian Rodrigues da Silva serem plenamente capazes, pois o primeiro atingiu a maioridade e a última foi emancipada, conforme a escritura pública de fls. 102. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais devidamente recolhidas (fls. 108, 110/113). 3. Publique-se. Registre-se, intime-se. E, oportunamente, arquivem-se. Adv. EVERTON FELIZARDO (OAB: 33.695/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0014215-45.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WLMAMIR GONÇALVES XAVIER- Diante da notícia de acordo extrajudicial entre as partes, e diante da declaração de satisfação integral do seu crédito (fls. 72), JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão sobre responsabilidade do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. RODRIGO RUH (OAB:) e RICARDO RUH (OAB:).

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-2233/2009-NICODEMOS ARANTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os serventuários devem promover a execução da forma que lhes convier, ficando autorizados desde já, caso preferirem não executar nos autos, extrair cópia das pças processuais necessárias, para instruir ação de execução de título extrajudicial. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, pela parte autora e ré, cada qual deve recolher conforme segue, : R\$ 143,58 (custas remanescentes); R\$ 11,25 (distribuidor); R\$ 10,66 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011488-16.2009.8.16.0001-JHON FRANCIS CHARNIK DE OLIVEIRA x JORGE LUIZ GARNICA e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 300/301, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Dispensado o prazo recursal. E, diante da notícia do integral cumprimento no acordo (fls. 303/305) e nada mais sendo requerido: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, arquivem-se. -Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM (OAB: 039376/PR), MARCIO KIEM (OAB: 000055-109/PR), JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR), GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI (OAB:), JULIO CESAR DE O. BIDEILLATI (OAB:) e VAGNER PELLEGRINI (OAB:).

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2288/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO VIEIRA DA SILVA- Intime-se o novo autor para dar prosseguimento ao feito no prazo legal. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-2334/2009-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ROMILDO CANSINI JÚNIOR- Aguarda o preparo das custas do Oficial

de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR) e FRANCELIZE ALVES MORKING (OAB: 000038-812/PR)-.

48. COBRANÇA-0011676-72.2010.8.16.0001-ANGELO SERGIO ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 131 e 140/142, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR), FABIANO NEVES MACIEWYSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008631-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI DE ALMEIDA- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 46) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Advs. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR), ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016334-42.2010.8.16.0001-JUCILENE MASCARENHAS REIS FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a notícia de acordo de fls. 136/137 e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR), FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR), DANIELE POTRICH LIMA (OAB: 000033-611/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016623-72.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO JUNIOR NERI- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 116/117, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor. 3. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR)-.

52. COBRANÇA-0008436-75.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x VEICULADORA PAINÉIS LTDA- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 002147/PR), ROGERIO FERNANDO DA SILVA (OAB: 043911/PR) e VIVIANI COSTA (OAB: 000041-464/PR)-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017988-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO DE VARGAS- Intime-se a autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito. Providências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017317-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PRESS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0029193-90.2010.8.16.0001-JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 189/190, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0028870-85.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x FRANCIELLE DE CASTRO BATISTA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-0033002-88.2010.8.16.0001-DAVID BLOOT COLAIS-ME x BANCO ITAU S.A.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 305, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (OAB: 017809/PR), TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

58. DECLARATORIA-0038443-50.2010.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA x CLARO S/A- A parte executada foi devidamente intimada conforme determinação de fls. 113. Entretanto, não efetuou o pagamento voluntário do débito, razão pela qual deve incidir multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Assim sendo, apresente a exequente, cálculo com o valor do débito acrescido da incidência da referida multa, para viabilizar a penhora on-line através do sistema Bacenjud. Int-se. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB: 038825/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0039879-44.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIA APARECIDA DE FRANÇA- Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

60. INVENTÁRIO-0043065-75.2010.8.16.0001-ANTONIO PEDRO BITTENCOURT x AMBROZINA REBELO BITTENCOURT- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento dos tributos. O pedido de alvará judicial deve ser formulado em apartado. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) e JAISON GERMANO CORRÊA (OAB:)-.

61. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0032068-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ORQUÍDIAS COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS NATURAIS LTDA e outro- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício nº. 234/2012, datado de 29/02/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

62. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044559-72.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON MARIA ILLY x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB: 055060/PR)-.

63. MONITORIA-0046902-41.2010.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARCOS ANTONIO STRESSES- Verifica-se que o executado não foi citado, a lide não está estabilizada, fato este que, em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, autoriza a conversão da presente em ação monitoria. A divergência de ritos, tendo em vista a ausência de citação, não ocasionará prejuízo à parte executada, pois a demanda deverá prosseguir na forma estabelecida para o procedimento monitorio. Assim sendo, não preenchidos os requisitos a que dispõe o art. 15, inc II e §2º da Lei nº 5474/68 para execução da duplicada, bem como não estabelecida a relação processual, em observação à efetividade processual, defiro o pedido de conversão da ação de execução em ação monitoria. Int-se. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB: 000034-761/PR) e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 000056-144/PR)-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0046996-86.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x REGINALDO HERCULANO SANTOS- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 26.210/PR) e RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/-).

65. AÇÃO DE DESPEJO-0049816-78.2010.8.16.0001-ISIDRO GABASA PEREZ e outros x DICESAR JOSE BITTENCOURT e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 62, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ (OAB: 000026-205/PR)-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0048956-77.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PAULINO DA SILVA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 50/53, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054651-12.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO- HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 40) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0057024-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIVA MARIA PAULIV- Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0059609-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CAMILA MANN DE OLIVEIRA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 56/57, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0064786-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LNV LOJÃO NOVA VITÓRIA LTDA e outro- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal (ofício nº. 136/2012, datado de 29/02/2012), encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0064807-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x YOUSSEF ABDALLAH & CIA LTDA e outros- 1. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 74, motivo pelo qual deve ser sanado. Onde consta "artigo 795, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil", retifico para constar "artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Registre-se. Anote-se. Publique-se e Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS (OAB: 056478/PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 14.859/PR)-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.)-0051593-98.2010.8.16.0001-IVANA MARTINS DOS SANTOS SILVA e outro x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 78) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Custas pelo requerente. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora em caso de inadimplemento. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, dando-se as baixas de estilo. Adv. MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066655-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CACHARREL CONFECÇÕES LTDA ME e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e DIEGO CONRADO DIAS (OAB: 000053-385/PR)-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0073409-39.2010.8.16.0001-LEOCILDA FATIMA RODRIGUES ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 43) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068894-58.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x CINTHIA COLLODEL e outro- Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002944-68.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR PEREIRA NUNES- Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001016-82.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODRIGO AUGUSTO SAVISKI- Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000592-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARLENE DA SILVA PORTELLA- Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004992-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO PFUETZREITER- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado fls. 30, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil. 2. Custas pelo autor. 3. Com as devidas anotações: Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003745-81.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO JOSE LABIAC- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 41) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 000030-820/RS).

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008836-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIEL ALDERICO SILVEIRA DE LIMA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.)-0019307-33.2011.8.16.0001-RODRIGO ANTONIO SOUZA PACHECO e outro x BANCO SANTANDER S.A.-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que são Requerentes RODRIGO ANTONIO SOUZA PACHECO e SKYLINE CUSTOMS SERVICES AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, e Requerido BANCO SANTANDER S.A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, para: I) Confirmar a tutela antecipada deferida as fls. 74/77. II) Condenar o requerido no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a títulos de danos morais em favor de cada autor, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. III) Condenar ainda o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. AMAURI SILVA TORRES (OAB: 19.895 PR), MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ (OAB: 000051-120/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

83. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0018485-44.2011.8.16.0001-RESTAURANTE BRAZIL PICANTE x IVES MEYER CORREIA e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de fls 260/261, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, e 298 do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor. 3. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB: 11.090 -PR) e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE (OAB: 025658/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017859-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA. - EPP e outros- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

85. ALVARÁ JUDICIAL-0067646-23.2011.8.16.0001-MARINETE FERREIRA GUEDES (REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA LACY FERREIRA LUGLI- [...]) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARINETE FERREIRA GUEDES (representada por Lacy Ferreira Lugli), na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento das quantias de R\$ 32.763,30 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos) depositados junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Itaú, nas contas já discriminadas acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 30.238/PR)-.

86. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0029581-56.2011.8.16.0001-LAR EM CASA LTDA. ME x UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outro- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 033769/PR)-.

87. COBRANÇA-0030112-45.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ KOVALECHUCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro a produção de prova pericial especificada pelo requerente, por entender útil e necessária ao deslinde da controvérsia. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. Int-se. -Advs. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

88. ARROLAMENTO-0028200-13.2011.8.16.0001-WANDERLITA HIRT POTT e outros x ESPOLIO DE HELENA HIRT- 1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 05 (item 7) destes autos de Arrolamento dos bens deixados por Helena Hirt, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Custas remanescentes, pela inventariante. 3. Dispensado o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 045008/PR)-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032549-59.2011.8.16.0001-EMERSON DE OLIVEIRA MALAQUIAS x BANCO BFB LEASING S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 89/91, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

90. INVENTÁRIO-0035790-41.2011.8.16.0001-FRANCISCA GOGOLA x ESPÓLIO DE ADÃO GOGOLA e outro- Intime-se a inventariante para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o mencionado nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do parecer de fls. 67/67. Providências e intimações necessárias. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA (OAB: 38.238/PR)-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0032831-97.2011.8.16.0001-ROSETTI E PIVA LTDA x SILTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Homologo, po sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 1171/1172, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas pró rata. P.R.I, oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR (OAB: 130292/SP) e BRUNO LIBONATI ROCHA (OAB: 045480/PR)-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037640-33.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0047846-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON A. DE SOUZA TRANS. ME e outro- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061355-07.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA GORETTI DOS SANTOS- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 52) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

95. RESCISÃO CONTRATUAL-0064947-59.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TOMASI LTDA x OSVALDO OSSUNA e outro- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB: 3.340) e MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777/PR)-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0063834-70.2011.8.16.0001-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO x PHYTIS BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA e outros- Intime-se a parte arrotora para atenda o contido na certidão de fls. 41 no prazo de 05 dias. Int. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0001113-48.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093) e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR)-.

98. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA (RITO SUMÁRIO)-0009351-56.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE MÁQUINAS JOCA LTDA x FEIYEU YAMATA DO BRASIL LTDA- Decorrente do mesmo fato e fundamento jurídico, defiro o pedido de fls. 65/66 para que seja sustado o protesto no 3º. Tabelionato de Protesto e Títulos de Curitiba. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA (OAB: 000040-865/PR)-.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017519-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ HENRIQUE MORO- A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 14/15), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora.

O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, for referido decreto-lei. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

100. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0013958-15.2012.8.16.0001-SABRINA ESSER COSTA x HEVERTONS AUGUSTO DE SOUZA WEINGARTNER- Nomeio como inventariante a requerente Sabrina Esser Costa, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. A inventariante para assinar termo de compromisso à disposição em cartório. Int. Advs. MAURICIO GUIMARAES (OAB:) e EDUARDO ALVARENGA (OAB: 000050-415/-).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021020-09.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA- Revogo o despacho de fls. 34, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração. Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. SONYNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022463-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIANO ALVES DA SILVA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. SONYNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

103. DESPEJO-0025501-15.2012.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE DE GÓIS x ZILA TEREZINHA SCHENATO BUCHELE- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 43/47, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL BRITO LOSSO (OAB:) e MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR)-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024182-12.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMARAL EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 123,75 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021967-63.2012.8.16.0001-ALESSANDRO V. BACCIN & CIA LTDA x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. JEFFERSON L. VASCONCELOS DE ALMEIDA (OAB: PR 22.718)-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027906-24.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANA BEREBERI SCHULZ- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0027856-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEWMEDT- MEDICINA OCUPACIONAL- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor arima que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos a) existência de contrato entre as partes (fls. 10/11); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 15/16); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/-).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025318-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x RPS E DE PAULA DISTRIBUIDORA E EMBALADO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20 . A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025545-34.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PROSPECTO TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025527-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x L. FONSECA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025912-58.2012.8.16.0001-PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x PIRES & SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR (OAB: 112534/SP)-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027519-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x POSTO ILHABELA LTDA e outro- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

113. MONITORIA-0024228-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIR DA SILVA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A em face de Claudir da Silva, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de financiamento/empréstimo pessoal. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102 "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

114. INDENIZAÇÃO-0033341-76.2012.8.16.0001-ADEMIR JOSE PANEK x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz o requerente que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja relação jurídica com o requerido. Requer em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de mau pagador, sob pena de multa. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Em 19/12/2009 (fl. 11) o autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por suposta dívida no valor de R\$ 691,05 com o requerido. Caso seja mantida a inscrição, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação ante a restrição de compra de produtos a crédito, o que seria indevida em virtude da ausência de relação jurídica com a requerida. Presente prova inequívoca que convença esta Magistrada da verossimilhança das alegações do autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedido. Ante o

exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora discutido neste feito. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilatação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR)-.

115. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0034549-95.2012.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA- Trata-se de simples medida cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 dias, na forma do art. 806 do código de Processo civil, pena de perda de eficácia da medida liminar. Defiro a sustação, que, para fins dos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se efetivada nesta data. Expeça-se ofício ao 2º. Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca. Concedo o prazo de 05 dias para lavratura do termo de caução. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não-distribuição, e, igualmente, conclusos. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (OAB: 32.260/PR) e DANIEL HENNING (OAB: 35.328/PR)-.

116. MONITORIA-0028785-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Pluris Construções e Empreendimentos Ltda., fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de abertura de conta corrente. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102 "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 123,75 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 019583/PR)-.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031083-93.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILVÂNIO JOAQUIM DA SILVA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR)-.

Curitiba, 11 de Julho de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 123/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO 00080 029962/2012
 ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00052 023016/2012
 ALTIVO JOSE SENISKI 00018 071058/2010
 ANA MARIA HARGER 00026 066816/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00015 018168/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00056 025243/2012
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00082 030198/2012

00112 032403/2012
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00024 050751/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00098 031246/2012
 BENEDITA CAVALCANTE DE SOUZA 00029 006957/2012
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00022 041197/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00075 029284/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00057 025330/2012
 CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00049 021922/2012
 CLECIO MENINE 00073 028593/2012
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00107 031893/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00005 000047/2006
 00010 000039/2008
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00068 027863/2012
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00046 021429/2012
 DANIEL MIRANDA GOMES 00091 030928/2012
 DANIEL SERUR 00109 032271/2012
 DAVI VENANCIO 00108 031995/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 020824/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00054 024004/2012
 DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00058 025532/2012
 DIONES SANTOS CAMPOS 00018 071058/2010
 EDER FURTADO ALVES 00028 005706/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00102 031565/2012
 EDUARDO IWAMOTO 00061 026869/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00023 048374/2011
 EGON KOJIMA 00103 031679/2012
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00063 027106/2012
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00076 029753/2012
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00016 039962/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00105 031792/2012
 ESTEFANO ULANDOWSKI 00055 024619/2012
 FABIANA SILVEIRA 00069 028047/2012
 00085 030265/2012
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00095 031117/2012
 FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00001 000580/1999
 FERNANDO JOSE GASPAR 00006 001363/2006
 00007 000135/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA 00079 029924/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00005 000047/2006
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00062 027048/2012
 00072 028452/2012
 00106 031890/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00004 001418/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 029794/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00043 020298/2012
 GLAUCIA DA SILVA 00070 028105/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00098 031246/2012
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00111 032391/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00067 027667/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00027 002656/2012
 IRENEU GALESKI JUNIOR 00001 000580/1999
 JACQUELINE DA SILVA SARI 00040 019615/2012
 JAIR MOSCARDINI 00002 000980/2001
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00048 021797/2012
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00037 015859/2012
 JOAO LIGOCKI 00087 030324/2012
 JOAQUIM MIRO 00015 018168/2010
 JOE ROBSON COPPI 00050 022990/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00019 011527/2011
 JOSE ARI MATOS 00015 018168/2010
 JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA 00110 032350/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 031396/2012
 JOSE GUILHERME BREDI 00002 000980/2001
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00002 000980/2001
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00031 007991/2012
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00104 031786/2012
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00025 060288/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00038 017418/2012
 JULIO BROTTI 00017 065229/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00093 031097/2012
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00089 030346/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00007 000135/2007
 KARINE SIERACKI REDE 00099 031258/2012
 KIRILA KOSLOSK 00074 029128/2012
 KLAUS SCHNITZLER 00006 001363/2006
 00007 000135/2007
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00009 001333/2007
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00083 030209/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00094 031110/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00084 030216/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00098 031246/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 030021/2012
 00097 031203/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00090 030355/2012
 LORENA DE CASSIA KLOCK 00111 032391/2012
 LUCAS MENDES PEDROZO 00111 032391/2012
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00086 030295/2012
 LUCIANE LAWIN 00034 012119/2012
 LUCIA TEREZAINHA PEGAIA 00105 031792/2012
 LUIS GUILHERME PANCERI 00034 012119/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 050751/2011
 00056 025243/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 011527/2011
 LUIZ SALVADOR 00018 071058/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00019 011527/2011
 MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL 00021 039221/2011
 MARCELO PEREIRA LONGO 00028 005706/2012
 MARCIA CRISTINA GUNHA 00037 015859/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00078 029914/2012

MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO 00032 008902/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 048374/2011
 00030 007067/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00039 018449/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00065 027491/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00113 032412/2012
 MARTA P. BONK RIZZO 00064 027314/2012
 MARTA P. BONK RIZZO 00066 027546/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00053 023940/2012
 MAURO CURY FILHO 00087 030324/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00005 000047/2006
 MAYLIN MAFFINI 00034 012119/2012
 00084 030216/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00114 032510/2012
 00115 032512/2012
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00010 000039/2008
 NELSON GRAMAZIO 00014 015353/2010
 NICACIO GONÇALVES FILHO 00044 020623/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00011 001353/2008
 PATRICIA G. IWERSEM 00026 066816/2011
 PATRICIA NYMBERG 00009 001333/2007
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00012 000281/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00043 020298/2012
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00018 071058/2010
 PAULO LUIZ DURIGAN 00003 000085/2005
 00008 001162/2007
 PAULO MACARINI 00004 001418/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 00011 001353/2008
 PLINIO LUIZ BONANCA 00051 023001/2012
 PRISCILA VIEIRA 00109 032271/2012
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00059 025904/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 011527/2011
 RENATO GALVAO CARRILHO 00060 026555/2012
 RENATO RODRIGUES FILHO 00001 000580/1999
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 00004 001418/2005
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00017 065229/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 00096 031122/2012
 ROGERIA DOTTI 00016 039962/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 00009 001333/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00041 019837/2012
 00088 030329/2012
 RUBEN MADINI 00013 000745/2009
 SANDRA A. GIBIN PITOL 00035 012505/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 015859/2012
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00036 015088/2012
 SILVANA TORMEM 00011 001353/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00042 020100/2012
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00047 021703/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000085/2005
 00008 001162/2007
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00071 028216/2012
 TATIANA TISSOT BRITO 00092 031060/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00045 021383/2012
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00033 009491/2012
 00101 031548/2012

1. MONITORIA-580/1999-ZIMER PRODUTOS MEDICOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre as fls. 445/450 (esclarecimento do sr. avaliador). -Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, RENATO RODRIGUES FILHO e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

2. INDENIZACAO-980/2001-MIRTA JOHNSON PEREIRA x MARCELO TAVERNA- Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JAIR MOSCARDINI, JOSE GUILHERME BRENDA e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.-

3. ORDINARIA-85/2005-ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente e já com a prolação de sentença, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 457/458). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 457/458, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o alvará pretendido (fls. 457/458). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

4. ARROLAMENTO SUMARIO-1418/2005-DURVALINA RIBEIRO SANTOS x ADYR JOSE TRAVISANI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ROBERTO FERNANDES BORDIN e PAULO MACARINI.-

5. B e A -convertida em DEPOSITO-47/2006-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA- O Autor propôs a presente, como ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue à Ré. Processada a presente, o Autores requerereu a desistência da presente (cf. fl.189), tendo anuência do Réu (fls.194). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 189. Via de consequência, julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da Ré, pelo pouco trabalho exercido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

6. B e A -convertida em DEPOSITO-1363/2006-BANCO ITAU S.A. x DIEGO RAMOS MAZARIN- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da ação. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência da parte Ré, no caso em tela mesmo com a citação do Réu, este foi Rével. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl.87. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.-

7. B e A -convertida em DEPOSITO-135/2007-BANCO ITAU S.A. x ESTELA DE LARA PADILHA- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 104) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Oficie-se ao DETRAN-PR para que proceda o desbloqueio do veículo bloqueado (fls. 65). Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.-

8. EXECUCAO DE TITULOS-1162/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL x ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de receber o débito referente ao contrato de compra e venda e financiamento, pacto adjecto de hipoteca e outras avenças, firmado com a Executada. Processada a presente, encontrando-se o feito em fase de realização de penhora, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Autos nº 1163/2007 A Embargante propôs ação de embargos à execução com finalidade de ver revisto o contrato de financiamento firmado com o Embargado. Processada e já prolatado sentença (fls. 74/84) as partes notificaram a celebração de acordo. Eo relatório. Decido. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 64/67, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e PAULO LUIZ DURIGAN.-

9. EXECUCAO DE TITULOS-1333/2007-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x UNIABEL UNIVERSIDADE ABERTA DE ENSINO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (Os. 182/183) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA e LEANDRO CARAZZAI SABOIA.-

10. B e A -convertida em DEPOSITO-39/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x LUIS CARLOS GABARDOM FILHO- A Autora propôs a presente, como ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação da Ré, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos por falta de manifestação da Autora (fl. 41). Renovada a intimação, desta feita, por carta com ARMP, a Autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 45v.º. Eo relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-1353/2008-WILMA APARECIDA DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato bancário celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 267/269). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 267/269, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Expeça-se alvará conforme retro requerido (fls. 269). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

12. SUPRIMENTO JUDICIAL-281/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI- O Autor propôs a presente ação, com a finalidade obter autorização judicial para a alterar os espaços destinados à garagem do condomínio. Processada a presente, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos por falta de manifestação do Autor (fl.197). Renovada a intimação, desta feita, por mandado, a

Autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 200 Eo relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-745/2009-KELVIO KOLACHINSKI DE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação da Ré, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos por falta de manifestação da Autora (fl. 67). Renovada a intimação, desta feita, por mandado, a Autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 70 Eo relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RUBEN MADINI-.

14. MONITORIA-0015353-13.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x EDIMAR ZANELATO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. NELSON GRAMAZIO-.

15. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0018168-80.2010.8.16.0001-VALMIR ALVES DA CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - Oi e outro- I - Revogo o despacho de fls.326/327, tendo em vista que equivocadamente, por não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de desentranhamento da petição de fls.323/325. II - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 338/345 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra- razões recursais no prazo legal. IV- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

16. INDENIZACAO-0039962-60.2010.8.16.0001-SANDRA MARA MARQUES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR S/A-Pelo contido as fls. 880, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e ROGERIA DOTTI-.

17. INDENIZACAO-0065229-34.2010.8.16.0001-ROSANGELA CARVALHO DE LIMA DE MORAES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR S/A-Pelo contido as fls. 787, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA e JULIO BROTTO-.

18. DESPEJO-0071058-93.2010.8.16.0001-BELACITY IMÓVEIS LTDA x ERICSSON MOREIRA WURSTHORN-Pelo contido as fls. 154/176, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição.-Adv. ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, DIONES SANTOS CAMPOS e LUIZ SALVADOR-.

19. INDENIZACAO-0011527-42.2011.8.16.0001-JOSIEL CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Pelo contido as fls. 104/112, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LYNDON JOHNSTON LOPES SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-0020824-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x INFOSHOW COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outros- O Exccquente propôs a presente ação com a finalidade de receber importãnea em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação, sendo às Es. 46 informado o integral cumprimento da transação realizada. Eo relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação, consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 269, inciso III e do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0039221-83.2011.8.16.0001-DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR x ANDRE LUIZ CUNHA- Ante o contido na certidão de fls. 78 e para evitar eventual arguição de nulidade processual, defiro o pedido de restituição de prazo requerido a fl. 77. Int. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0041197-28.2011.8.16.0001-ANA DA LUZ POSSAMAI e outro x VALDIR APARECIDO RODRIGUES-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0048374-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DA SILVA RAMOS- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. COBRANCA - ORDINARIA-0050751-84.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MIRIAM DE ARAUJO E SILVA- A Autora propôs a presente com finalidade de ver a Rd condenada a pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente a Autora informou o pagamento do débito pela Ré e requereu a extinção do processo (fls. 47). Eo relatório. DEC I D O. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora, conforme requerido às fls. 47 e, em consequência, extingo o presente processo

sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

25. USUCAPIAO-0060288-07.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO FILIPPETTO x LEONEL CIRILO FILIPPETTO- Faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de proceder à devida qualificação do réu, dando cumprimento ao disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0066816-57.2011.8.16.0001-CLAUDETE CAVALHEIRO DALL'ACQUA x FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO- Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. ANA MARIA HARGER e PATRICIA G. IWERSEM-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002656-86.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPIRIT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

28. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005706-23.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FURIN SILVA x BENEVENTO INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar duas copias da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. MARCELO PEREIRA LONGO e EDER FURTADO ALVES-.

29. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006957-76.2012.8.16.0001-MAURICIO CAILLET DE BITTENCOURT x JURANDIR NUNES CORDEIRO- I- Recebo o petitório de fls.

27 como emenda a inicial, para o fim de incluir no pólo ativo da demanda o herdeiro Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Filho. Anote-se e comunique-se o Distribuidor. II- Ante a prioridade na tramitação do presente feito, consoante art. 71 da lei nº 10.741/2003, à Escritania para que promova a anotação na capa dos autos. III- Alega o Autor que firmou contrato de locação e que não tem mais interesse em sua continuidade ante a inadimplância do Réu. Requer, a concessão da liminar de despejo ante a ausência de pagamentos dos valores mensais a título de alugueres. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes data de 1º de julho de 2005. Assim, considerando que (1) a Nova Lei do Inquilinato (nº 8.245/1991) rege os contratos feitos a partir de 25 de janeiro de 2010, (2) a ausência de notificação do Réu, (3) a falta de prestação de caução e (4) que o fundamento da presente demanda encontra-se no art. 59, par. 1º, inciso IX, da Nova Lei, incluídos pela alteração legislativa e não aplicáveis ao caso, não restam configurados os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar de desocupação, restando, desse modo, rejeitado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. IV- Cite(m)-se o(a)s réu(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer(em) purgação da mora ou apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V- Int. -Adv. BENEDITA CAVALCANTE DE SOUZA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0007067-75.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIEGO RAFAEL SILVEIRA- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 29/30, tendo em vista a devolução amigável do veículo pelo Réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Anote-se (fls. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007991-86.2012.8.16.0001-AKICO SAIMI MATSUNAGA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

32. ANULATORIA-0008902-98.2012.8.16.0001-CRISTIANE GNATTA KLUG SUREK x BANCO BRADESCO S/A e outro- Tendo em vista a certidão e documentos acostados aos autos às fls.81/82, verifico que tratam-se de ações conexas propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos de Ação Reivindicatória, distribuída perante a 12. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tal despacho foi proferido em 23/03/12 (fl. 82), ao passo que nos autos de Ação Anulatória distribuída neste Juízo, tal despacho ainda não foi proferido, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 12 Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Assim, encaminhem-se estes autos, àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009491-90.2012.8.16.0001-AMAURI STRAFITE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Ante a incongruência apresentada entre o valor da parcela assumida pelo autor (R\$ 1.185,87) eo valor indicado no comprovante de renda retro (R\$ 1.360,00), intime-se o mesmo para que esclareça, juntando a última declaração

de imposto de renda, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. II- Int. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

34. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012119-52.2012.8.16.0001-RAPHAEL LEITE GELASKO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LUCIANE LAWIN-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0012505-82.2012.8.16.0001-MIGUEL DIONISIO GAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA A. GIBIN PITOL-.

36. INDENIZACAO-0015088-40.2012.8.16.0001-GRUPO UNIQUE LTDA x RADIAL FITNESS COMERCIAL LIMITADA EPP. I- Considerando que o documento de fls. 26 nao se refere ao boleto n.2394004 (fls. 27), relatório-me a decisao de fls. 39/40. Cumpra-se o ali determinado. II- Int. -Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. SARAH ZAPELINI MARTINS-.

37. EMBARGOS A PENHORA-0015859-18.2012.8.16.0001-ROSELI GONDEK GUNHA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, IXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrassim, de acordo com o entendimento jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, faculto ao Embargante emendar à inicial, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

38. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017418-10.2012.8.16.0001-LILIAN RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos encontram-se, em catoro, aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

39. DESPEJO-0018449-65.2012.8.16.0001-MARCOS CARLOS PEREIRA x DINAURA DO ROCIO CAMARGO- I- Defiro a emenda a inicial (fls. 31/32). A parte interessada devesse providenciar uma copia da petição inicial e das fls. 31/32 para instruir o mandado, bem como antecipar as custas referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0019615-35.2012.8.16.0001-VALENTIN FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0019837-03.2012.8.16.0001-CEZAR RICARDO LEMOS EHLKE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 78, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020100-35.2012.8.16.0001-ROSA MIRIAN CLEMÉNTÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LTDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0020298-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x LUIZ CESAR ERTHAL- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora, conforme requerido às fls. 28 e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

44. ORDINARIA-0020623-47.2012.8.16.0001-LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I. No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados à retirada/abstenção da inscrição do nome do autor nos órgão de restrição ao crédito, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedencia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273. do Código de Processo Civil. Uma vez que, além de os autores não terem juntado parecer tecnico indicativo das alegadas abusividades, especialmente acerca da taxa de juros apurada, o parecer juntado às fls. 62/63 só se refere a um dos contratos, bem como em tal parecer considerou-se a taxa de juros limitada ao importe de 12%, ao ano, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 4, resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumaria, da verossimilhança de suas alegações. De outro lado, os autores não fazem prova de que o valor de sua dívida é inferior aos bens oferecidos em caução, assim como, além das matrículas de fls. 124/127

não estarem atualizadas, inexistem nos autos demonstração relativa ao estado de conservação de tais bens, o que impede, inclusive, a análise acerca do valor dos bens oferecidos em caução. Ademais, os autores não fazem prova relativa a posse e propriedade do bem que se pretendem ver mantidos na posse. Ante o exposto, rejeito o pedido de tutela antecipada. II. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III. Int. A carta de citação encontra-se, em cartorio, aguardando a antecipação das custas e retirada ou encaminhamento. -Adv. NICACIO GONÇALVES FILHO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0021383-93.2012.8.16.0001-ANDRE PAULINO BARCELOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer léenico contúbil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 31 (1,68%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

46. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021429-82.2012.8.16.0001-USIKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outro x ASSESSORIA CONTABIL FERRAZ S/S LTDA- I - Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls.45/51. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime a Rd para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Oportunamente voltem. IV - Int. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021703-46.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO DA SILVA x MAURICIO PEREIRA CARDOSO e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-0021797-91.2012.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021922-59.2012.8.16.0001-SOARES NETO & GUERIOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS x CTSUL - CENTRAL TERMOELÉTRICA SUL S/A e outro-Pelo contido as fls. 376, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 7.075.052,71.- Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO-.

50. CIVIL PUBLICA-0022990-44.2012.8.16.0001-ABIB MIGUEL x VALDIR LUIZ ROSSONI- Considerando que o pedido de tutela antecipada não está compreendido no pedido de tutela jurisdicional final, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de proceder à devida correção, bem como para informar espécie de ação e Juízo em que tramitam os autos n. 901998-7, juntando a documentação pertinente, ante a alegada existência de conexão. Após, voltem conclusos em maos para apreciação. Int. -Adv. JOE ROBSON COPPI-.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023001-73.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS CARRARO x LOJAS SALTER S/A e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

52. COBRANCA - SUMARIO-0023016-42.2012.8.16.0001-JONATHAN RIBEIRO BUENO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I. Ante a ausência de comprovação acerca da hipossuficiência financeira, consoante determinado às fls. 55, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II. Intimem-se o Autor para o devido preparo do feito, inclusive Cartório Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. -Adv. ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023940-53.2012.8.16.0001-ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro x BANCO J SAFRA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0024004-63.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JOSE NICOL-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

55. INVENTARIO-0024619-53.2012.8.16.0001-INÊS APARECIDA PUCHALSKI x JOSE SZAST- I. Para atuar como inventariante nomeio a Autora INES APARECIDA PUCHALSKI (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). II. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública eo Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 23 parte). V. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VI. Oportunamente, voltem. VII. Int. -Adv. ESTEFANO ULANOWSKI-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0025243-05.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDO LTDA e outro-Processos aguardando

antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

57. ORDINARIA-0025330-58.2012.8.16.0001-SILVANO DE SOUZA LIBANO x ITAU UNIBANCO- I- Recebo o petitorio de fls. 33 como emenda a inicial, para o fim de incluir no pólo passivo da demanda as Instituições Bancárias BANCO SHAIIN, BANCO BGN S.A. e BANCO BRADESCO S.A. Anote-se e comunique-se o Distribuidor. II - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31, no derradeiro prazo de dez dias, apresentando cópia dos contratos firmados com os réus. III - Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV - Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

58. REVISIONAL-0025532-35.2012.8.16.0001-RELUX SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LITA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que os autores não se desqualificam como consumidores, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor. devendo o presente processo tramitar junto ao foro da sede dos autores, a fim de lhes facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, os autores têm sede em Pinhais/PR. bem como o réu em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Pinhais/PR, lugar da sede dos autores, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA.-

59. EXECUCAO DE TITULOS-0025904-81.2012.8.16.0001-SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA x STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA- II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando o comprovante da entrega da mercadoria, conforme art. 15, II, da Lei 5.474/68, sob pena de indeferimento. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.-

60. INTERDICAÇÃO-0026555-16.2012.8.16.0001-EROTY BRAUN HORLLE x EUCARIO VALDEMAR HORLLE-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENATO GALVAO CARRILHO.-

61. DESPEJO C/C COBRANÇA-0026869-59.2012.8.16.0001-MERI IONICE MAFRA x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME e outros- I. A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 40/44, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 152. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Porém, rejeito-os ante a inoportunidade de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. II. Não obstante, ante os esclarecimentos retro, acerca do fundamento da petição inicial, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão do despejo liminar, quais sejam, intento de efetuar prestação de caução pela autora equivalente a três vezes o valor do aluguel, bem como que a propositura da ação em até 30 (trinta) dias do Termo ou do cumprimento da notificação comunicando o intento de retomada, consoante disposição do art. 59, §1º, VIII da Lei 8.245/1991. No caso em tela, observo que a ré foi devidamente notificada (fl. 124) para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu, tendo a autora proposto a presente dentro dos 30 (trinta) dias contados do fim do prazo estipulado à ré para que procedesse à referida desocupação, bem como foi oferecida caução nos termos da exigência da referida Lei. Assim, ante o preenchimento dos requisitos dispostos pelo art. 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei 8.245/1991, defiro o pedido liminar formulado, para que a ré proceda à desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato despejo, mediante a prestação de caução do montante equivalente 5 3 meses de aluguel. III- Após lavrado o termo de caução, expeça-se mandado de desocupação, nos termos da fundamentação supra. IV- No mais, cumpram-se os itens II e seguintes da decisao de fls. 152. -Adv. EDUARDO IWAMOTO.-

62. REVISAO DE CONTRATO-0027048-90.2012.8.16.0001-HIPOLITO MATOS JUNIOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 43 (1,60%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

63. OBRIGACAO DE FAZER-0027106-93.2012.8.16.0001-EMERSON DIAS LEVANDOSKI x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- I- Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apocrifa, a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize-a. II- Int. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.-

64. EXECUCAO DE TITULOS-0027314-77.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE X SIBELE MARA DOS S. B. ALENCAR-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0027491-41.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE CONSERVAS AZZO LTDA - PP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que a autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Cite-se a ré para responder em 15 (quinze) dias. III. Consigne-se no mandado que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV. Int. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

66. EXECUCAO DE TITULOS-0027546-89.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x MARCOS ROBERTO FERREIRA e outro- I Inicialmente, intime-se a Exequente para que, em 5 (cinco) dias, promova o preparo do feito, no que se refere ao Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

67. MONITORIA-0027667-20.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A x HILDA ADIERS DA CUNHA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0027863-87.2012.8.16.0001-SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS)-i-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial para instruir a carta. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.-

69. BUSCA E APREENSAO-0028047-43.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DIMAS ONORATO- I. Ante os documentos acostados à inicial, indicativos da existência do contrato de financiamento celebrado entre o Autor e Réu, bem como da alienação fiduciária em garantia efetivada entre as partes (fls. 12/13), e tendo o devedor sido regularmente constituído em mora, conforme notificação extrajudicial (fls. 14-verso), concedo, com fulcro no art. 3º, "caput", do decreto-lei nº 911/69, medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na

inicial, o qual deverá ser entregue ao Autor ou à pessoa por ela indicada. Expeça-se o respectivo mandado, restando deferidos os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. II. Após executada a liminar, cite-se o Réu para: a) No prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente conforme os valores indicados na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do decreto-lei nº 911/69; b) No prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do art. 3º, §3º, do decreto-lei nº 911/69. III. Int. Aguardando a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-. 70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028105-46.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x ADRIANO CHAVES DE OLIVEIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-. 71. BUSCA E APREENSAO-0028216-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-. 72. REVISIONAL DE CONTRATO-0028452-79.2012.8.16.0001-LEONOR JOSE LEMOS TRE x BANCO OMNI FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº.297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-. 73. COBRANCA - SUMARIO-0028593-98.2012.8.16.0001-CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TÉCNICA LTDA x DENISE DE FATIMA PARAMUD-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CLECIO MENINE-. 74. COBRANCA - SUMARIO-0029128-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x MARCOS MATHEUS RIZZARDO e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. KIRILA KOSLOSK-. 75. BUSCA E APREENSAO-0029284-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STALONE J OHN CRISTO- I. Ante o pedido de liminar, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º do decreto-lei nº 9 1 1/69). II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-. 76. DESPEJO-0029753-61.2012.8.16.0001-RODOLFO AUGUSTO FONTOURA x SANDRA MARIA DA FONSECA MANFRA- Faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar, para que junte comprovante da data em que a ré foi notificada para a desocupação do imóvel Após, voltem conclusos em mãos. Int. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-. 77. BUSCA E APREENSAO-0029794-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x AMANDA DO ROCIO RIBEIRO STOCKER-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-. 78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029914-71.2012.8.16.0001-ALIONOR GONDARSKI x BANCO FINASA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029924-18.2012.8.16.0001-MILTON FERREIRA DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA R PARTICIPAÇÕES S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-. 80. EXECUCAO DE TITULOS-0029962-30.2012.8.16.0001-SUL EQUIPAMENTOS RENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- I. Considerando que o cheque de fls. 38 não mais detém força executiva, ante a prescrição, bem como a ausência de comprovação efetiva acerca da prestação de serviço (art. 15, II, da Lei 5.474/68) relativa às duplicatas juntadas, intime-se o Exequente para que emende a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo as retificações necessárias. II. Int. -Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO-. 81. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030021-18.2012.8.16.0001-PAULO IRINEU DOS SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A C.F.I- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às insituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Colombo/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Colombo/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural Últimado o prazo recursal. promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-. 82. REVISAO CONTRATUAL-0030198-79.2012.8.16.0001-GUSTAVO COELHO NEGRÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Colombo/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Colombo/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Últimado o prazo recursal promova-se a reriessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-. 83. ALVARA JUDICIAL-0030209-11.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, ressalto que este possui caráter exauriente e satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. III - Intime-se a Autora para que junte comprovante de inexistência de dependentes junto ao INSS, e, o endereço dos demais herdeiros para viabilizar a intimação destes. IV - Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 05 (cinco)

dias, informe a este R. Juízo o saldo atualizado da conta aludida às fls. 15 e e, bem assim, quem figura como titular. V- Int. -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030216-03.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- L Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira. ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º. inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedencia do pedido formulado na inicial atinentemente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 28/32), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do imóvel financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do imóvel durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do imóvel financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em

ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de. até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 288,71, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem, assim como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do conteúdo no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-

85. BUSCA E APREENSAO-0030265-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DOS PASSOS MELLO- I. Ante os documentos acostados à inicial, indicativos da existência do contrato de financiamento celebrado entre o Autor e a Rd, bem como da alienação fiduciária em garantia efetivada entre as partes (fl. 14), e tendo o devedor sido regularmente constituído em mora, conforme instrumento de protesto (fl. 17), concedo, com fulcro no art. 3º, "caput, do decreto-lei nº 911/69, medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, o qual deverá ser entregue ao Autor ou à pessoa por ela indicada. Expeça-se o respectivo mandado, restando deferidos os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. II. Após executada a liminar, cite-se a Ré para: a) No prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente conforme os valores indicados na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do decreto-lei nº 911/69; b) No prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do art. 3º, §3º, do decreto-lei nº911/69. III. Int. Aguardando a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

86. COBRANCA - SUMARIO-0030295-79.2012.8.16.0001-ROSIMERY APARECIDA DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I. Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a declaração de hipossuficiência financeira que alude a Lei 1.060/50, bem como comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. II. Após, voltem conclusos em mão e em separado. III. Int. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-

87. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030324-32.2012.8.16.0001-BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. - Adv. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-

88. REVISAO CONTRATUAL-0030329-54.2012.8.16.0001-ALTUMIR DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-

89. DECLARATORIA-0030346-90.2012.8.16.0001-RONALDO PIMENTEL x UNIBANCO VEICULOS - DIBENS LEASING S.A- I. Inicialmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 32 encontra-se apócrifa, bem como subscreva a declaração de fls. 33. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. - Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-

90. OBRIGACAO DE FAZER-30355/2012-MARIA CLEUSA DE SOUZA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I- Ante a documentação acostada, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Faculto à autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar, para que esclareça se o valor descontado pelo réu diretamente de sua conta bancária decorre, ou não, de empréstimo consignado. III- Após, voltem conclusos em mãos. IV- Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-

91. EXECUCAO DE TITULOS-0030928-90.2012.8.16.0001-AUTOMERCANTIL VEICULOS LTDA x ROSANA BURKHARDT FURTADO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL MIRANDA GOMES-

92. EXECUCAO DE TITULOS-0031060-50.2012.8.16.0001-ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAGENS LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TATIANA TISSOT BRITO-

93. DECLARATORIA DE NULIDADE-0031097-77.2012.8.16.0001-LUCIANA MARIA ESPINDOLA DIAS x BANCO ITAULEASING S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-

94. COBRANCA - SUMARIO-0031110-76.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x SILVIA ROSSI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-

95. DESPEJO-0031117-68.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO LUCIVAL FINAU x DENIZE LEOCADIA DE OLIVEIRA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-

96. IMISSAO DE POSSE-0031122-90.2012.8.16.0001-KLEBER DE MOURA DALABONA x VALDIR CORREIA- I- Preliminarmente, junte o autor certidão do Cartório Distribuidor, indicativa de eventual existência de outra ação tendo por objeto o mesmo imóvel cuja imissão na posse pretende. II- Após, voltem conclusos em

separado e em mãos para a devida apreciação do pedido de tutela liminar. III- Int. - Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

97. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031203-39.2012.8.16.0001- RAQUEL DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Pinhais/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Pinhais/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria. já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Últimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

98. EXECUCAO DE SENTENÇA-0031246-73.2012.8.16.0001-SIUMARA REGINA SEZERINO x ALESSANDRO SILVEIRA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar quatro cópias da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

99. COBRANCA - SUMARIO-0031258-87.2012.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0031396-54.2012.8.16.0001-EDSON ROSDRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031548-05.2012.8.16.0001-MAURICIO RENATO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Campo Largo/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Campo Largo/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria. já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Últimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

102. RESCISAO CONTRATUAL-0031565-41.2012.8.16.0001-PAULO TADEU POLI x BANCO ITAULEASING S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

103. COMINATORIA-0031679-77.2012.8.16.0001-ORASIL BANDEIRA DE FREITAS x J.P. LEITE E CIA LTDA ME-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. EGON KOJIMA-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0031786-24.2012.8.16.0001-JOÃO RODRIGUES DE MATOS x BANCO PECUNIA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 21/24 (3.1578%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltar conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

105. BUSCA E APREENSAO-0031792-31.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x DARCI PAULO MOTA- I - Ante os documentos acostados à inicial, indicativos da existência do contrato celebrado entre Autor e Réu, bem como da alienação fiduciária em garantia efetivada entre as partes (fls. 08/12) e tendo o devedor sido regularmente constituído em mora, conforme notificação extrajudicial (tjs. 13/15), concedo, com tucro no art. 3º, "caput", do decreto-lei nº 911/69, medida liminar de busca e apreensão do 'veículo', indicado na inicial, o qual deverá ser entregue à Autora ou à pessoa por ela indicada. J) peça-se o respectivo mandado, restando deferidos os benefícios previstos no art. 172 do CPC. II - Após executada a liminar, cite-se o Réu para: a) no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida

pendente conforme os valores indicados na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, § 2º, do decreto-lei nº931/69; b) no prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do art. 3º, § 3º, do decreto lei nº911/69. III - Int. Aguardando a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCIA TEREZAINHA PEGAIA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0031890-16.2012.8.16.0001-REINALDO MENDES x BANCO ITAULEASING S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 29 (1,96%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS-0031893-68.2012.8.16.0001-WILSON LEIKI UMEDA x DAMARIS ELISIANE DE OLIVEIRA- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento para o fim de juntar calculo atualizado do debito. Int. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

108. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0031995-90.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdiccional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaracao do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. DAVI VENANCIO-.

109. ALVARA JUDICIAL-0032271-24.2012.8.16.0001-NAHIR SOARES WAMBIER- I - Concedo ao Autor os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, bem como a prioridade na tramitacao do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741 2003, o que devera ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. II - Oficie-se, com urgencia, ao Banco Santander S.A., solicitando que apresente a este R. Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado com o valor existente na conta poupanca nº 600130480, agência 0084, de titularidade de Noêmia Soares. III - Int. -Advs. PRISCILA VIEIRA e DANIEL SERUR-.

110. reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausencia de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. DECLARATORIA DE NULIDADE-0032350-03.2012.8.16.0001-RUAN RIBAS DE ANDRADE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voadora à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao -Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA-.

111. EXECUCAO DE TITULOS-0032391-67.2012.8.16.0001-CORITBA FOOT BALL CLUB x GUARANI FUTEBOL CLUBE- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de dar cumprimento ao disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. GUSTAVO FRAZAO NADALIN, LORENA DE CASSIA KLOCK e LUCAS MENDES PEDROZO-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0032403-81.2012.8.16.0001-MARCELO INICENCIO DE SOUSA x BANCO J SAFRA S/A- I. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032412-43.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ALEGRIA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contanto bancário firmado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem/ serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Cruzeiro do Oeste/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Último do prazo recursal, promovase a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

114. REVISAO DE CONTRATO-0032510-28.2012.8.16.0001-IVANILDA SOARES DA SILVA DIAS x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se a autora para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 30 (1,62%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

115. REVISAO DE CONTRATO-0032512-95.2012.8.16.0001-ADRIANA NUNES FARIAS x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdiccional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaracao do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº154 /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANCA 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 AFONSO CELSO BARREIROS 0010 001263/1999
 ALESSANDRA PANCERA 0023 001243/2004
 ANA CRISTINA H. XAVIER 0008 000050/1999
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0027 001310/2005
 ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0010 001263/1999
 ANDRE PERUZOLLO 0005 000298/1998
 ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0001 000011/1989
 ANTONIO CELSO PINTO 0052 043279/2010
 Aduino Dalpizzol 0038 000956/2008
 Adilson Luis Ferreira 0049 018900/2010
 Airton Passos de Souza 0005 000298/1998
 Alcides Lacourt Júnior 0049 018900/2010
 Alcindo Lima Neto 0025 000834/2005
 Alessandro Donizethe de S 0063 017183/2012
 0065 019841/2012
 Alexandre Gonçalves Ribas 0006 000971/1998
 Alexandre Nelson Ferraz 0013 001236/2001
 0030 000980/2006
 Alissa Albini V. de Vasco 0021 000995/2004
 Amarílio Hermes L. de Vas 0021 000995/2004
 0032 000360/2007
 Ana Lucia França 0024 000124/2005
 Ana Paula Guarenghi 0025 000834/2005
 Ana Tereza Palhares Basil 0044 000771/2009
 Andreia Marina Latreille 0008 000050/1999
 0053 061036/2010
 Andressa Jarletti G. de O 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Andréa Arruda Vaz 0068 024721/2012
 Andréa Cristina Maia da S 0052 043279/2010
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0005 000298/1998
 Antonio Emerson Martins 0001 000011/1989
 Antonio Fonseca Hortmann 0026 000920/2005
 Arão dos Santos 0004 001392/1996
 Bernardo Guedes Ramina 0055 068745/2010
 Blas Gomm Filho 0024 000124/2005
 Bruno Arcie Eppinger 0063 017183/2012
 0065 019841/2012
 Bárbara Ribeiro Vicente 0001 000011/1989
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0024 000124/2005
 Carlos Alberto Forbeck de 0002 000950/1996
 Carlos Eduardo Santos C. 0039 001171/2008
 Carlos Joaquim de Oliveir 0003 001135/1996
 Carlos Marcos Bley Vieira 0012 001016/2001
 Carlyle Popp 0016 000204/2003
 Caroline Cavagnari Tramuj 0008 000050/1999
 Ciro Bruning 0032 000360/2007
 Claiton Luis Bork 0055 068745/2010
 Claudia Pereira Marcussi 0019 000404/2004
 Claudine Adamowicz Rebell 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Claudio Mariani Berti 0017 000392/2003
 Cristiane Belinati Garcia 0050 021867/2010
 Cristiano Roque Spagnol 0038 000956/2008
 Cíntia Parpineli Leitão 0064 019746/2012
 DARCI LUIZ MARIN 0018 000678/2003
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 0051 038628/2010
 DOMINGOS BORDIN 0018 000678/2003
 Daniel Barbosa Maia 0024 000124/2005
 Daniel Hachem 0012 001016/2001
 Daniela Xavier Artico 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Daniele Potrich Lima 0008 000050/1999
 Danielle Rosa e Souza 0018 000678/2003
 Davi Chedlovski Pinheiro 0050 021867/2010
 Denio Leite Novaes Júnior 0016 000204/2003
 ERENI INES CASARIN 0022 000156/2004
 Edgar Lenzi 0052 043279/2010
 Eduardo Garcia Branco 0001 000011/1989
 Eduardo Henrique Sabbag H 0067 023039/2012
 Eliane da Costa Machado Z 0059 044252/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0012 001016/2001
 Emilio Demeterco 0059 044252/2011
 Enio Roberto Murara 0003 001135/1996

Erasm Felipe Arruda Juni 0066 021393/2012
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0021 000995/2004
 0036 000495/2008
 0049 018900/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 061863/2010
 Fabiano Freitas Minardi 0015 001194/2002
 Fernanda Fortunato Mafra 0007 000029/1999
 Fernando Munhoz Ribeiro 0038 000956/2008
 Fernando Murilo Costa Gar 0054 061863/2010
 Filipe Alves da Mota 0057 021226/2011
 Flávio Penteado Geromini 0037 000641/2008
 0057 021226/2011
 Fátima Denise Fabrin 0031 000348/2007
 Gabriel Jock Granado 0013 001236/2001
 Gerson Vanzin Moura da Si 0037 000641/2008
 0057 021226/2011
 Gilberto Rodrigues Baena 0026 000920/2005
 Gilvan Antonio Dal Pont 0009 000124/1999
 Giovanna Price de Melo 0042 000494/2009
 Gisele Bolonhez Kucek 0039 001171/2008
 Guilherme Borba Vianna 0016 000204/2003
 Gustavo Saldanha Suchy 0039 001171/2008
 Hamilton Maia da Silva Fi 0052 043279/2010
 Helen de Fatima Schoreder 0027 001310/2005
 Henry Andersen Navarette 0061 051205/2011
 Herrmann Emmel Schwartz 0040 001188/2008
 0041 001478/2008
 0056 013498/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000124/2005
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0020 000812/2004
 IIsomar Antonio Lunardi 0038 000956/2008
 Inaiá Nogueira Q. Botelho 0031 000348/2007
 Indianara Farias de Camar 0032 000360/2007
 Irineu Galeski Junior 0066 021393/2012
 Isabelle Calliari M. de L 0029 000940/2006
 Ivomar Tadeu de Oliveira 0062 015022/2012
 Izabela Rucker Curi Berto 0042 000494/2009
 JEFFERSON COMELI 0062 015022/2012
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0010 001263/1999
 JORGE CLARO BADARO 0006 000971/1998
 JOSE LINO MENEGASSI 0020 000812/2004
 Jaime Oliveira Penteado 0037 000641/2008
 0057 021226/2011
 Jair Lima Gevaerd Filho 0023 001243/2004
 Janaina Giozza Ávila 0039 001171/2008
 Jean Anderson Albuquerque 0036 000495/2008
 Jean Carlo de Almeida 0017 000392/2003
 Jean Carlos Camozato 0045 001046/2009
 Jefferson Renato Rosolem 0066 021393/2012
 Jiomar José Turin Filho 0049 018900/2010
 Joaquim Miró 0044 000771/2009
 Joel Antonio Betttega Juni 0012 001016/2001
 Joel Henrique Melnik 0013 001236/2001
 Josemar Vidal de Oliveira 0001 000011/1989
 Josué Dyonisio Hecke 0022 001156/2004
 José Antônio de Andrade A 0054 061863/2010
 José Ari Matos 0044 000771/2009
 José Guilherme Barbosa Le 0034 001570/2007
 José do Carmo Badaró 0006 000971/1998
 João Casillo 0062 015022/2012
 João Leonel Gabardo Fil 0026 000920/2005
 Juliano Castelhanos Lemos 0047 002097/2009
 0048 002333/2009
 KARINA LUCIA WOITOWICZ 0011 001314/2000
 0014 000786/2002
 KARLA MARIA TREVIZANI 0023 001243/2004
 Karine Simone P. Weber 0035 001766/2007
 0043 000660/2009
 Kathleen Scholze 0051 038628/2010
 LILIANE CRISTINA VIANA 0015 001194/2002
 LUCIANA BERRO 0024 000124/2005
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0008 000050/1999
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0012 001016/2001
 LUIZ CHEMIM GUIMARAES 0010 001263/1999
 LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE 0001 000011/1989
 Laury Lucir Geremia 0003 001135/1996
 Leonardo Xavier Roussenq 0009 000124/1999
 Leonel Trevisan Júnior 0031 000348/2007
 0033 001474/2007
 Levi Rocha 0060 045545/2011
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0003 001135/1996
 Louise Rainer Pereira Gio 0051 038628/2010
 Luis Carlos Barreto 0012 001016/2001
 Luis Gustavo Calliari Mon 0029 000940/2006
 Luiz Antonio Pinto Santia 0001 000011/1989
 0001 000011/1989
 Luiz Carlos da Rocha 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Luiz Fernando de Queiroz 0019 000404/2004
 Luiz Henrique Bona Turra 0037 000641/2008
 0057 021226/2011
 Luiz Henrique Orlandine M 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 0021 000995/2004
 0036 000495/2008
 0049 018900/2010
 MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0005 000298/1998
 MARCEL A. HAMMOUD 0013 001236/2001
 MARCELLO MOREIRA 0001 000011/1989

MARCELO KINTZEL GRACIANO 0027 001310/2005
 MARCIA REGINA CARNEIRO VI 0012 001016/2001
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0007 000029/1999
 0009 000124/1999
 MICHELE TATIANE S. COSTA 0008 000050/1999
 Manoel Fagundes de Olivei 0032 000360/2007
 Mara Alessandra Reis de C 0046 002065/2009
 0058 024480/2011
 Marcelo Buratto 0051 038628/2010
 Marco Aurélio Schetino de 0045 001046/2009
 Marcus de Oliveira Salles 0008 000050/1999
 Mariana Possas Pereira 0008 000050/1999
 Mariane Macarevich 0061 051205/2011
 Marileia Bosak 0055 068745/2010
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Máira Tito 0030 000980/2006
 Mieke Ito 0059 044252/2011
 Márcia S. Badaró 0006 000971/1998
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0008 000050/1999
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 001263/1999
 PATRICK G. MERCER 0053 061036/2010
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0005 000298/1998
 PAULO SERGIO PIASECKI 0046 002065/2009
 Patrícia Piekarczyk 0019 000404/2004
 Paulo Henrique Petrocini 0063 017183/2012
 0065 019841/2012
 Paulo Sergio Winckler 0037 000641/2008
 Paulo Sérgio Piasecki 0058 024480/2011
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0034 001570/2007
 Paulo Virgílio de Carvalh 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Pedro Henrique Xavier 0023 001243/2004
 Pedro Matias Vilar 0054 061863/2010
 Penelope Tuller O. Freita 0013 001236/2001
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0006 000971/1998
 REGINA TANIA BORTOLI 0008 000050/1999
 RENATA FRANCO TREVISAN 0023 001243/2004
 ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANE 0029 000940/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0009 000124/1999
 Rafael Mosele 0045 001046/2009
 Rafael Wobeto de Araújo 0031 000348/2007
 0033 001474/2007
 Robson Adriano de Oliveir 0030 000980/2006
 Rodrigo Lichs Coelho de S 0005 000298/1998
 Rodrigo Melo dos Santos 0030 000980/2006
 Rodrigo da Rocha Leite 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Rogério Fernando da Silva 0060 045545/2011
 Romulo Vinicius Finato 0031 000348/2007
 Rosana Christine Hasse Ca 0048 002333/2009
 Rosana Christine Hasse Ca 0047 002097/2009
 Rosane Francisca Kendrick 0047 002097/2009
 0048 002333/2009
 Rosângela Arizza Manjon M 0030 000980/2006
 Rosângela da Rosa Corrêa 0061 051205/2011
 SANDRA MARIA CALBAR 0022 001156/2004
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0062 015022/2012
 SILVIO NAGAMINE 0010 001263/1999
 0028 000643/2006
 Samuel Martins 0040 001188/2008
 0041 001478/2008
 Sandro Ludney Nogueira 0054 061863/2010
 Silviani Iwerson Barone 0047 002097/2009
 0048 002333/2009
 Silvio Batista 0002 000950/1996
 Silvio Felipe Guidi 0010 001263/1999
 Sonny Brasil de C. Guimar 0009 000124/1999
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0035 001766/2007
 0043 000660/2009
 Telma Rosana de Lima 0003 001135/1996
 Teresa Arruda A. Wambier 0021 000995/2004
 0036 000495/2008
 Umberto Giotto Neto 0031 000348/2007
 0033 001474/2007
 Urieli Aureth Kulaitis le 0054 061863/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0023 001243/2004
 Valéria Caramuru Cicarell 0013 001236/2001
 Vanessa Simonato Gomes 0035 001766/2007
 0043 000660/2009
 Virginia Mazzucco 0039 001171/2008
 Zulmira Cristina Leonel 0053 061036/2010
 Ângela Maria Piedade 0022 001156/2004

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/1989-CONJ.RESID.MORAD.ITAPOA-COND. II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT-(fl.758) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB - CT, face à decisão de fls. 741/757. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Emerson Martins, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, MARCELLO MOREIRA, Luiz Antonio Pinto Santiago, Bárbara Ribeiro Vicente e Eduardo Garcia Branco.-

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/1996-BANCO BATTISTELLA S.A. x CRISTUR CRISTO REI AGENC.DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-(fl.327) 1. defiro, em termos, o pedido de fl. 326. 2. Determino a suspensão do feito, com espeque no art. 791, III, do CPC, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. Silvio Batista e Carlos Alberto Forbeck de Castro.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Enio Roberto Murara, Lairy Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho.-

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1392/1996-JUAREZ ORANDES DA GRACA x MARCOS AURELIO POLEGA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Arão dos Santos.-

5. ORDINÁRIA-298/1998-FABIANO HOFFMANN x EMPRESA - REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS e outro- (fl.274)1. Defiro o pedido de fls. 272/273.

2. Expeça-se novo ofício à FENASEG, para o fim colimado, às expensas da litisdenuciada. 3. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Airton Passos de Souza, MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, ANDRE PERUZOLLO e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.-

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/1998-LOURIVAL MENEZES FERREIRA FILHO e outros x OSNI FERREIRA DE MACEDO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos oficiais conforme certidão de fls.283. -Advs. Alexandre Gonçalves Ribas, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, José do Carmo Badaró, Márcia S. Badaró e JORGE CLARO BADARO.-

7. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-29/1999-BANCO ITAÚ S/A x CICERO JAYME BLEY JUNIOR e outro-(fl.96) 1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte ré para que providencie o pagamento das custas remanescentes. 2. Considerando o Ofício de fls. 95, diga o Dr. Procurador da parte ré. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fernanda Fortunato Mafra e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

8. EXECUÇÃO-50/1999-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x DENISE CAMPAGNER DE OLIVEIRA-(fl.244) 1. Intime-se o procurador constituído à fls. 20/21 (Natalício Vieira Umbelino OAB/PR 18.500) para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 240/241. 2. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, Daniele Potrich Lima, MICHELE TATIANE S. COSTA, Andrea Marina Latreille, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, Mariana Possas Pereira, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.-

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-124/1999-CICERO JAIME BLEY JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-(fl.289) 1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte embargante para que providencie o pagamento das custas remanescentes referentes ao Oficial de Justiça (fls. 283). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Gilvan Antonio Dal Pont, Leonardo Xavier Roussenq e Sonny Brasil de C. Guimarães.-

10. OBRIGACAO DE FAZER C/PED.OUT.-1263/1999-NELSON GARCIA e outros x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-(fl.1066) 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 1.064. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias para a exclusão do nome do Dr. Joseval Jorge Pedroso de Moraes (OAB/PR 17.770) das futuras intimações, como requerido (fl. 1.063). 3. Promova a Serventia as anotações necessárias para a exclusão do nome do Dr. Fernando Zenato Negrele (OAB/PR 27.082) das futuras intimações, como requerido (fl. 1.065) e conforme substabelecimento de fl. 378. 4. Intime-se. -Advs. AFONSO CELSO BARREIROS, ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, LUIZ CHEMIM GUIMARAES, Silvio Felipe Guidi, Maximiliano Gomes Mens Woellner, JOAO CANDIDO MICHALSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico e Luiz Henrique Orlandine Munhoz.-

11. INVENTÁRIO-1314/2000-NADJA PEREIRA MAUAD e outros x ESPOLIO DE NELSON LUIZ DA SILVA MAUAD-(fl.134) Deve a procuradora Karina Lucia Witowicz (OAB/PR nº 17.835), regularizar a representação processual dos herdeiros NADJA PEREIRA MAUAD e JIHAD PEREIRA MAUAD, tendo em vista que ambos já atingiram a maioridade civil. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. Intime-se. -Adv. KARINA LUCIA WITOWICZ.-

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2001-EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO LENHART e outro-(fl.740) Considerando que até o presente momento o BANCO DO BRASIL S/A, ora credor hipotecário (portanto, preferencial), não deu efetivo cumprimento ao item "4" do despacho de fl. 731, já renovado no item "3" do ordinatório de fl. 735, pela derradeira vez, intime-e-o, na pessoa de seu procurador judicial (DANIEL HACHEM OAB/PR nº 11.347), para que traga ao bojo destes autos o cálculo atualizado de seu crédito, num quinquídio, sob as penas da lei (CP, 330). De outro vértice, indefiro o pedido formulado do petitorio de fls. 738/739 pelo arrematante, VALDECIR STADTLOBER. Explico ! Quanto à responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários (IPTU) do imóvel vendido em hasta pública, conforme dita a exegese do parágrafo único do art. 130 do CTN, a dívida tributária se sub-roga pelo preço depositado pelo arrematante do bem imobiliário. Portanto, este não é o responsável pela quitação nos ônus fiscais adjacentes ao imóvel. Acerca do entendimento acima, vale transcrever o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART 130 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência pacificada no sentido de que os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado subrogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente no momento da arrematação deste em hasta pública, não sendo possível atribuir ao arrematante os débitos fiscais pendentes sobre o imóvel arrematado. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1137529/SP - 1ª Turma - Rel.: Min. Benedito Gonçalves J. 15/12/2009 Dje 02/02/2010)." Em detrimento do acima exposto, determino a intimação da douta Procuradoria Municipal, por mandado, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que se manifeste, querendo, quanto a existência desta ação, notadamente em relação a arrematação dos imóveis correspondentes às matrículas nº 5.960 e nº 6.693, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. CARLOS Marcos Bley Vieira, Joel Antonio Bettega Junior, Luis Carlos Barreto, LUIZ CARLOS DA SILVA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Daniel Hachem e MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA.-

13. REVISÃO CONTRATUAL-1236/2001-FLAMARION DOS SANTOS BATISTA e outro x BANCO REAL S/A - DEPART. DE CREDITO IMOBILIARIO-(fl.670) 1. Considerando que o Dr. Edmar Perboni, requereu sua destituição das perícias as quais foi nomeado em razão de sua mudança de domicílio (vide certidão e petição de fls. 662/663), destituiu-o do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). Jair Martins de Paula Junior- CRC/ PR 05287010-1 - telefone: (41)3253-0975 ou 9844-3525, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) experto(a), nos exatos termos do despacho de fl. 662. 3. Intime-se. -Advs. MARCEL A. HAMMOUD, Gabriel Jack Granado, Joel Henrique Melnik, Penelope Tuller O. Freitas Almirão, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.-

14. ALVARÁ-786/2002-NADJA PEREIRA MAUAD e outros-(fl.58) 1. Despachado nos autos em apenso (Inventário n.º 1.314/2000).2. Intime-se. -Adv. KARINA LUCIA WOITOWICZ.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1194/2002-MEDTRONIC COMERCIAL LTDA x HOSPITAL ERASMO DE ROTERDAN e outros- (fl.402/403)1. Tem-se, às fls. 397/398, embargos de declaração opostos pela credora MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. contra o despacho de fl. 396. Sustenta a embargante que o "decisum" possui erro material e deve ser modificado, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há erro material no "decisum" combatido. Então, retifico o contido no item "1.2." de fl. 396, que passa a contar a seguinte redação: "Defiro o pedido de fls. 393/394. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS (CPF/MF n.º 023.095.949-03), até o valor total de R\$ 260.116,31 (duzentos e sessenta mil cento e dezesseis reais e trinta e um centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias." 3. Permanecem inalterados os demais termos do despacho, conquanto suprida a obscuridade que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (CPC, 535, II). 4. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Fabiano Freitas Minardi e LILIANE CRISTINA VIANA.-

16. ORDINÁRIA-0000525-56.2003.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO e outro x BANCO BRDESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(fl.731) 1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls.727/728, trazida ao encarte processual pelo Sr. perito. 2. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna e Denio Leite Novaes Júnior.-

17. ORDINÁRIA-392/2003-FIBRA VIVA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outros x CREDMASTER FACTORING LTDA-(fl.755) 1. Considerando a recusa para exercer o encargo de fls. 705/706, nomeio como perito deste Juízo, o(a) Dr(a). Flantelr Souza de Oliveira(CRC-PR,12.500) - Fones:(41) 3254-3000 / 9977-6667 sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita, ou não o encargo, ficando ciente, desde logo, que os autores são beneficiários da gratuidade processual, conforme concedido no despacho de fl. 690, e que somente a final, se houver sucumbência da parte ré, receberá a verba honorária (hipótese). 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 5. Intime-se. -Advs. Claudio Mariani Berti e Jean Carlo de Almeida.-

18. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-678/2003-GERSON JOSÉ PRESTA ALVES CONCEIÇÃO e outro x MONTEIRO & SIQUEIRA LTDA-(fl.402) 1. Defiro o pedido de fl. 392. 1.1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente as declarações de imposto de renda da empresa Monteiro & Siqueira Ltda. referentes aos exercícios de 2003 a 2006. 2. De outro vértice, considerando a petição de fls. 394/395, determino a expedição de carta de intimação, com AR, para o endereço indicado à fl. 73 (rodovia BR 277, nº 702 Santo Inácio, CEP 82305-100, Curitiba, PR), a fim de que a ré constitua novos procuradores, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Danielle Rosa e Souza, DARCI LUIZ MARIN e DOMINGOS BORDIN.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-404/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELÉM II x ROREMIR DOS SANTOS-(fl.234) 1. Defiro, em termos, o pedido de fl.

231. 2. Intime-se a COHAB-CT Companhia de Habitação Popular de Curitiba, para que, em 10 (dez) dias, tome ciência do teor destes autos e se manifeste, querendo. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40). -Advs. Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e Claudia Pereira Marcussi.-

20. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-812/2004-ESPÓLIO DE THEREZA JULIATO CATAPLAN e outros x BELMIRO DA RESSUREIÇÃO GOMES- (fl.137)1. Procedam-se às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome ESPÓLIO DE THEREZA JULIATO CATAPAN, representado pelos herdeiros HELENA CATAPAN FRANCIOSI e ÁLVARO FRANCIOSI, este último representado pelos seus herdeiros, HELENA CATAPAN FRANCIOSI, FERNANDO FRANCIOSI, FABIANO FRANCIOSI e MILENA FRANCIOSI. 2. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando se ratifica os pedidos de fls. 89/90 e 96. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48). -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e JOSE LINO MENEGASSI.-

21. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-995/2004-TANIA MARA MIOTO ANDRIOLI x BANCO ITAÚ S/A-(fl.944) 1. Considerando a proposta de acordo apresentada pela credora no último parágrafo de fls. 943, antes de deliberar quanto aos demais requerimentos também pleiteados às fls. fls. 943, diga o Dr. Procurador da devedora sobre a referida proposta. 2. Intime-se. -Advs. Alissa Albini V. de Vasconcellos, Amarílio Hermes L. de Vasconcelos, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier.-

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000395-32.2004.8.16.0001-RENATA MOURA BLASZCZYK x GUILHERME SEIFERT NETO e outros-(fl.296) 1. Manifeste-se a devedora, Renata Moura Blaszczyk, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo apresentado às fls. 290/291, bem como sobre a petição de fls. 293/294. 2. Intime-se. -Advs. Ângela Maria Piedade, Josué Dyonisio Hecke, ERENI INES CASARIN e SANDRA MARIA CALBAR.-

23. ORDINÁRIA-1243/2004-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ... e outro x ACOPAR - ASSOCIAÇÃO DAS CL NICAS DE ONCOLOGIA ... e outros- (fl.2174)1. Em processo outro, também envolvendo interesse da UNIMED Curitiba (autos n.º 551/2008), esta argüiu a minha suspeição, fazendo-o ao argumento de que este magistrado julgava, no feito, com parcialidade. 2. Dessa maneira, e, sobremodo, para não dar motivo à nova manifestação contrária à minha pessoa, pela UNIMED, declaro em defesa da toga, a minha suspeição, para julicar neste processo (CPC, 135, Parágrafo único, por analogia). 3. Então, determino o encaminhamento destes autos ao MM. Juiz de Direito Substituto, José Eduardo de Mello Leitão Salmon, em exercício, pleno, da judicatura nesta Vara. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. -Advs. KARLA MARIA TREVIZANI, Pedro Henrique Xavier, VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES, RENATA FRANCO TREVISAN, ALESSANDRA PANCERA e Jair Lima Gevaerd Filho.-

24. DEPÓSITO-124/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EURO SPORT CAR PARTS SERVICES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro-(fl.301) Defiro o pedido de fl. 300. Expeça-se carta de citação, com AR, no endereço indicado no petitório supracitado, às expensas da autora. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lucia França.-

25. EMBARGOS DE RETENÇÃO-834/2005-ORESTES MAZUQUELLI x EDUARDO DORO-(fl.187) 1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a conta de fls. 185/186.. 2. Após, anote-se no livro próprio e tomem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Advs. Alcindo Lima Neto e Ana Paula Gurengi.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-920/2005-ELISEU RICARDO DE ANTONIO e outro x BANCO ITAÚ S/A - CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fl.535)1. Defiro o pedido de fls. 501/503. 2. Abra-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro própria. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Fonseca Hortmann, Gilberto Rodrigues Baena e João Leonel Gabardo Filho.-

27. REPARAÇÃO DE DANOS-1310/2005-ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO x SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro-(fl.651) 1. Expeça-se alvará, em nome de LOSSO, TOMASETTI & LEONARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 03.435.794/0001-04), para levantamento de 50% da quantia depositada à fl. 641, mediante recibo nos autos. 2. De outro lado, por mera liberalidade, renovo a intimação da Dra. Roberta de Azevedo Pinheiro (item "2" de fl. 647). 3. Intime-se. Providencie Losso Tomasetti & Leonardo Sociedade de Advogados a retirada do alvará n.º 326/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 29/6/2012. -Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, ANDRE FELIPE BAGATIN e Helen de Fatima Schoreder.-

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-643/2006-EDUARDO MACEDO BACELLAR e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-(fl.158/159) 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 154. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias para a exclusão do nome do Dr. Joseval Jorge Pedrosa de Moraes (OAB/PR 17.770) das futuras intimações, como requerido (fl.153). 3. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios." (TAPR, 2ª Cam., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 4. Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui

bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 5. Intime-se. -Advs. Maximiliano Gomes Mens Woellner, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico e Luiz Henrique Orlandine Munhoz.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-940/2006-LOTARIO BURGEL x GERSON LUIS SANT'ANA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELATTO, Luis Gustavo Calliari Monteiro e Isabelle Calliari M. de Lima.-

30. EXECUÇÃO-980/2006-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-(fl.854) 1. Em analogia ao contido na Lei 8.245/1991 (Lei de Locação), notifique-se o terceiro possuidor direto do imóvel indicado à fl. 849, Célio Antonio da Silva, para que, em 15 (quinze) dias, desocupe-o voluntariamente, sob pena de remoção compulsória. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mandaguari, PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 3. Intime-se. Providencie a credora cópias para instruir Carta Precatória (02 cada) -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Robson Adriano de Oliveira, Rodrigo Melo dos Santos, Maira Tito e Rosângela Arizza Manjon Mancini.-

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-BANCO ITAÚ S/A x ACTO-CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP e outros-(fl.80) Manifeste-se a credora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Inaiã Nogueira Q. Botelho, Fátima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato, Umberto Giotto Neto e Rafael Wobeto de Araújo.-

32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-360/2007-WALTER BECKERT x AZIS AMEDEN - ESTACIONAMENTO-(fl.384) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisdenunciada, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS. Sustenta a embargante, que a decisão de fls. 361/362 merece ser reformada, nos termos contidos às fls. 364/367, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira, Amarílio Hermes L. de Vasconcelos e Ciro Bruning.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1474/2007-ACTO-CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.258) 1. Defiro o pedido de fl. 256. 2. Abra-se vista à co-embargante ACTO CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo e Leonel Trevisan Júnior.-

34. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-1570/2007-SHELL BRASIL LTDA. x POSTO SANTA ELIZA LTDA-(fl.256) 1. Devidamente anotado em livro próprio, voltem-me conclusos para desate. 2. Intime-se. -Advs. José Guilherme Barbosa Leite e Paulo Sérgio S. Cachoeira.-

35. DEPÓSITO-1766/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EDER LUIZ WALESKO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 81.. -Advs. Karine Simone P. Weber, Tatiana Valesca Vroblewski e Vanessa Simonato Gomes.-

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TÍTULO-0005862-50.2008.8.16.0001-EDER ZANONI TORRES GOMES x BANCO ITAÚ S/A-(fl.276) 1. Haja vista o pagamento realizado pela parte ré às fls. 269/271, expeça-se alvará para a parte autora, em nome do Dr. Procurador Jean Anderson Albuquerque (OAB/PR 29.258), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 25), para levantamento do valor depositado de R\$ 11.237,68 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) às fls. 270, de vez que incontroverso, como requerido (fls. 273). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie o advogado Dr. Jean Anderson Albuquerque a retirada do alvará nº347/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 09/7/2012. -Advs. Jean Anderson Albuquerque, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

37. REVISÃO DE CONTRATO-641/2008-WAGNER LUIZ CRUZ x B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANÇ. E INVEST.-(fl.259) 1. Indefiro o requerimento para levantamento de valores, haja vista que o valor depositado nestes autos já foi transferido à conta de titularidade dos procuradores do réu, conforme informado no ofício de fl. 239 e certificado pela Escrivania à fl. 251. 2. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 242. 2. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$48,44) e distribuidor (R\$2,48). -Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-956/2008-EVKIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA x PERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA- Ficam as partes cientes da data da audiência designada para dia 13/9/2012 às 14:30 horas para oitiva de testemunhas perante a 5ª secretaria do civil da Comarca de Cascavel - PR, referente a Carta Precatória 0021146-96.2012.8.16.0021. -Advs.

Fernando Munhoz Ribeiro, Ilsonar Antonio Lunardi, Cristiano Roque Spagnol e Aduato Dalpizzol.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1171/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x NELZA MARI LNZI PINHEIRO- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.146/147. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virgínia Mazzucco, Carlos Eduardo Santos C. Derenne e Gisele Bolonhez Kucek.-

40. RESCISÃO CONTRATUAL-1188/2008-CLARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x PAULO CESAR GRECA-(fl.247) 1. Defiro ao réu as benesses elencadas no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), concedendo-lhe, especialmente, a prioridade na tramitação da presente ação. 2. No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 244. 3. Intime-se. -Advs. Herrmann Emmel Schwartz e Samuel Martins.-

41. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1478/2008-PAULO CESAR GRECA x CLARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-(fl.47) Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão de fls. 42/43, em detrimento dos embargos de declaração opostos pela ré, CLARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS (fls. 45/46), concedo o prazo de 5 (cinco) para que a parte contrária se manifeste acerca do recurso supracitado. Em seguida, torne-me concluso o encarte forense. Intime-se. -Advs. Samuel Martins e Herrmann Emmel Schwartz.-

42. ORDINÁRIA-494/2009-ARNALDO JOSOEL DIAS DA ROSA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-(fl.369) 1. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douda Presidência do TJPR (fls. 219/222), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se firirem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se -Advs. Giovanna Price de Melo e Izabela Rucker Curi Bertoncello.-

43. REVISÃO CONTRATUAL-660/2009-EDER LUIZ WALESKO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO")-(fl.69) 1. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face das certidões de fls. 68 e 68v. sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Vanessa Simonato Gomes, Karine Simone P. Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.-

44. ADIMPLENTO CONTRATUAL-771/2009-EUNICE KUSS CANHA x BRASIL TELECOM S/A-(fl.311) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 294/301, tenho por bem em manter a decisão agravada (fls. 292/293) por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão. 2. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.-

45. EXECUÇÃO-1046/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros-(fl.146) 1. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens móveis indicados às fls. 142/143. 2. Depois da lavratura do termo de penhora proceda-se a intimação dos devedores, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele e Marco Aurélio Schetino de Lima.-

46. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-2065/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME-(fl.245) 1. Aparentadas as razões de contrariedade ao recurso de apelação (fl. 211/226), remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo, promovendo-se ao desapensamento dos autos de execução provisória de sentença n.º 24480-38.2011. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e PAULO SERGIO PIASECKI.-

47. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2097/2009-ANGÉLICA MARIA AYRES MORAIS ME x CATM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- (fl.80)1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 75 e 76/77, cumpra-se o contido no item '1' do despacho prolatado nessa data nos autos nº 2333/2009. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Silviani Iwerson Barone, Rosane Francisca Kendrick Pereira, Juliano Castelhanos Lemos e Rosana Christine Hasse Cardozo.-

48. DECLARATÓRIA-2333/2009-ANGÉLICA MARIA AYRES MORAIS ME e outro x CATM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- (fl.143)1. Anote-se o substabelecimento de fls. 140. 2. Intime-se ao Dr. Procurador da parte autora em face do contido na petição de fls. 139. 3. Após, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 157/158 dos autos nº 2121/2009 e quanto ao requerimento de fls. 75 e 76/77 dos autos nº 2097/2009. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Silviani Iwerson Barone, Rosane Francisca Kendrick Pereira, Juliano Castelhanos Lemos e Rosana Christine Hasse Cardoso.-

49. COBRANÇA-0018900-61.2010.8.16.0001-MÁRIO CIMBALISTA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.230) 1. Defiro o requerimento de fls. 220. Promova a Serventia a retirada dos documentos de fls. 192/194, como requerido. 2. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 221/229, em face do ali contido e considerando o informado no documento às fls. 19, esclareça o Dr. Procurador da parte interessada a respeito. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295) e Evaristo Aragão F. dos Santos (OAB/PR 24.498). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior, Adilson Luis Ferreira, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.-

50. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0021867-79.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.253) 1. Registre-se no livro próprio e voltem conclusos para sentença. 2. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-
51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038628-88.2010.8.16.0001-ARNI WILSON BAPTISTÃO x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.113) 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador do embargante, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Marcelo Buratto, DIOGO BROCHARD MENONCIN, Kathleen Scholze e Louise Rainer Pereira Gionédis.-
52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043279-66.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. x JANINA FILIPAKE e outros-(fl.365) 1. Considerando o contido na petição de fls. 362/364, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme já deferido no último parágrafo de fls. 302, bem como, cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 359. 2. Intime-se. Diligências.(fl.383)1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré (fls. 370/382) face ao despacho de fls. 358/359. 2. A decisão de fls. 358/359 está suficientemente fundamentada, portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Os fundamentos apresentados pela embargante não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade. Buscam o autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. O efeito modificativo que se pretende somente é admissível em casos excepcionais, face à erro fundamental, que não se verifica na espécie. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula, Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho e ANTONIO CELSO PINTO.-
53. INDENIZAÇÃO-0061036-73.2010.8.16.0001-NEUZA APARECIDA CHELEIDER DE CONCEIÇÃO x ANTONIO ROXO NETO e outro-(fl.268/269) 1. Tem-se, à fl. 256, embargos de declaração opostos pela corré HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA contra o despacho saneador de fls. 242/245. Sustenta a embargante que o "decisum" é omissa e contraditória, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há contradição no "decisum" combatido. Então, revogo o item "3" de fl. 243 e determino que o expert nomeado elabore o laudo pericial com espeque apenas nos quesitos eventualmente formulados na petição inicial e nas contestações. 3. Conseqüentemente, para evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 248/249, a qual deverá ser entregue a quem de direito, mediante recibo nos autos. 4. Permanecem inalterados os demais termos do despacho, conquanto suprida a obscuridade que deu ensejo ao pedido de pronúncia deste Juízo (CPC, 535, II). 5. Em relação ao agravo de instrumento interposto por Antonio Roxo Neto, considerando que este deixou de anexar aos autos o recurso na íntegra, por mera liberalidade concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê efetivo cumprimento ao que preceitua o art. 526 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. 6. Após, tornem-me conclusos. 7. Intime-se. -Advs. Andreia Marina Latreille, Zulmira Cristina Leonel e PATRICK G. MERCER.-
54. COBRANÇA-0061863-84.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES REAL PRADO neste ato representada por TERESINHA CONCEIÇÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Fernando Murilo Costa Garcia, Urieli Aureth Kulaitis Ieger, Pedro Matias Vilar, Sandro Ludney Nogueira e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-
55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0068745-62.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA LEMOS PATRÍCIO x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.243) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 223/229, em detrimento dos embargos de declaração apostos às fls. 231/239 e às fls. 240/242 pelo autor e pela ré, respectivamente, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que estes se manifestem acerca dos falados recursos. 2. Em seguida, torne-me conclusos o encarte forense. 3. Intime-se. -Advs. Claiton Luís Bork, Marileia Bosak e Bernardo Guedes Ramina.-
56. ORDINÁRIA-0013498-62.2011.8(fl.122) 1. 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifique as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Herrmann Emmel Schwartz.-
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021226-57.2011.8.16.0001-ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JOÃO DA SILVA e outros-(fl.146) 1. Tendo em vista a expressa manifestação do embargado, acenando com a possibilidade de acordo (fl. 143/145), e considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade e economia o conflito de interesse das partes, diga o embargante quanto àquela petição. 2. Intime-se. -Advs. Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Filipe Alves da Mota.-
58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0024480-38.2011.8.16.0001-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME-(fl.122) 1. Em virtude do cumprimento do mandado de imissão de posse (fl. 121), arquivem-se estes autos de execução provisória de sentença, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e Paulo Sérgio Piasecki.-
59. EMBARGOS-0044252-84.2011.8.16.0001-ANNA DOMENICA PECORARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.90) 1. Sobre o contido às fls. 33/87, manifeste-se a embargante. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco e Miekio Ito.-
60. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO-0045545-89.2011.8.16.0001-CLEMILSON FERRARI x ERASMO JOSÉ DE OLIVEIRA- (fl.46)1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$5,64). -Advs. Levi Rocha e Rogério Fernando da Silva.-
61. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051205-64.2011.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x BANCO FINASA BMC S/A- (fl.145) 2. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. Henry Andersen Navarette, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015022-60.2012.8.16.0001-LUIZ FIOR IMÓVEIS LTDA x PAULO ROBERTO CORDEIRO- Manifeste-se o autor quanto o ofício de fls. 317.-Advs. Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso, João Casillo, SILVANA ELETUTERIO RIBEIRO e JEFFERSON COMELI.-
63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017183-43.2012.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO VICENTI x ELIANE APARECIDA DOS SANTOS-(fl.35) 1. De acordo com o instrumento de mandato de fls. 12, o nº do CPF do embargante é 034.154.179-64 e não 915.239.079-91, conforme informado na petição inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao distribuidor para que promova as alterações necessárias, uma vez que já consta na capa destes autos e no Sistema do Cartório o número correto do CPF do embargante. 2. Conforme dispõe o art. 739-A, do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta, apenas, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, sendo necessária, também, que a execução esteja garantida por penhora. Tendo em vista que a execução nº 4084/2011, em apenso, não está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para processamento, de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 3. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Alessandro Donizethe de Souza Vale, Bruno Arcie Eppinger e Paulo Henrique Petrocini.-
64. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES-0019746-10.2012.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE-Manifeste-se a parte interessada quanto o ofício de fls.220. -Adv. Cinthia Parpineli Leitão.-
65. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019841-40.2012.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO VICENTI x ELIANE APARECIDA DOS SANTOS-(fl.151) 1. De acordo com o instrumento de mandato de fls. 09, o número correto do CPF do excipiente é 034.154.179-64 e não 915.239.079-91, conforme consta na petição inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao distribuidor para que promova as alterações necessárias quanto ao número do CPF do excipiente, uma vez que já consta na capa destes autos e no Sistema do Cartório o número correto. 2. Recebo a exceção de incompetência para regular processamento e suspendo o curso da Execução de Título Extrajudicial nº 4084/2011 (arts. 265, III e 306, CPC). Certifique-se. 3. Sobre o incidente, diga o Dr. Procurador da excipiente, em 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Demais Diligências necessárias.Providencie a parte interessada o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48). -Advs. Alessandro Donizethe de Souza Vale, Bruno Arcie Eppinger e Paulo Henrique Petrocini.-
66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021393-40.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZIMER - F.I. x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Irineu Galeski Junior e Jefferson Renato Rosolem Zanetti.-
67. ORDINÁRIA-0023039-85.2012.8.16.0001-KARINA GEVAERD e outros x CLÁUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD e outros-(fl.228) 1. Haja vista o contido na promoção ministerial de fls. 226/227, a antecipação dos efeitos da tutela será analisada após a citação dos réus, com a juntada da eventual resposta. 2. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'b' de fls. 10, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe a parte interessada o pagamento de 03 AR's (R\$ 28,20) e postagem (R\$ 31,20). -Adv. Eduardo Henrique Sabbag Hampel.-
68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024721-75.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS e outro x EDILCE MARIA DE LIMA e outros-(fl.492) 1. Diligencie-se a citação das rés, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento de 03 AR's (R\$ 28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20)-Adv. Andréa Arruda Vaz.-

CURITIBA, 11 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 132/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 042009/PR) 00127 044289/2010
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) 00121 034989/2010
ADRIANA SZABELSKI (OAB: 036605/PR) 00135 062256/2010
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00231 025667/2012
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00064 000651/2008
AGNALDO ALVES GODOI (OAB: 029039/PR) 00101 002070/2009
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00022 001312/2002
ALBERTO XAVIER PEDRO (OAB: 028935/PR) 00106 007093/2010
ALCEU GIESE 00004 000134/1997
ALESSANDRA CRISTINA Mouro 00085 000917/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00039 000107/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00183 047836/2011
ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA 00189 058562/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00139 064949/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00220 016511/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00090 001552/2009
00125 039361/2010
00147 074249/2010
00165 022298/2011
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00095 001906/2009
ALESSANDRA MARILAC BELNOSKI 00036 000948/2005
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE 00097 001949/2009
ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/PR) 00174 040693/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00087 001025/2009
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB:) 00213 012289/2012
ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR) 00003 000158/1995
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00139 064949/2010
AMARILIS VAZ CORTESE (OAB: 12.839) 00024 001441/2002
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00023 001419/2002
00026 000192/2003
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00049 000031/2007
ANA LIA F.P. DA ROCHA (OAB: 045124/PR) 00178 042119/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00054 000735/2007
00073 001545/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00015 000291/2001
ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) 00020 000910/2002
00230 024617/2012
ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO 00062 000291/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00182 045113/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00173 040581/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00170 027328/2011
00215 014612/2012
ANAMARIA JORGE BATISTA 00011 001484/1999
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00204 004178/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00093 001813/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00009 000845/1999
00025 000112/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00197 065828/2011
00211 012012/2012
ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL 00095 001906/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00129 048815/2010
00158 015728/2011
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00213 012289/2012
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00167 026702/2011
ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR) 00175 040895/2011
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00095 001906/2009
ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) 00182 045113/2011
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00211 012012/2012
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00037 001355/2005
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00053 000620/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00096 001924/2009
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097) 00051 000454/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 007101/PR) 00174 040693/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00015 000291/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00008 000626/1999
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. 00121 034989/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00089 001278/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00140 065123/2010
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) 00024 001441/2002
ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00015 000291/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00045 000658/2006
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO 00002 000293/1993
AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR) 00212 012197/2012
AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) 00033 001018/2004
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO (OAB: 059627/) 00006 000536/1998
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00048 001066/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00054 000735/2007
00141 066200/2010
BORIS MIGUEL M. DA SILVA 00033 001018/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00166 023005/2011
00185 053852/2011
BRUNA FRANCO CRUZ (OAB: 059276/PR) 00191 062032/2011
BRUNO MAY MARTINS (OAB: 039020/PR) 00055 000873/2007
BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456/) 00117 025775/2010
CAMILA GBUR HALUCH (OAB:) 00055 000873/2007
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00224 020523/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00100 002056/2009
CARLOS AUGUSTO COGO (OAB: 26.211) 00077 000071/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00083 000765/2009

CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) 00047 001013/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00072 001473/2008
00109 010486/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00055 000873/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00030 000935/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00070 001380/2008
00107 008928/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00001 000968/1992
00158 015728/2011
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00017 001151/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00224 020523/2012
CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR 00090 001552/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00032 000733/2004
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB:) 00137 062553/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00138 062799/2010
CAROLINA MAGALHÃES (OAB: 041369/PR) 00116 025726/2010
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00142 068891/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00113 019064/2010
CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR) 00205 005771/2012
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00094 001859/2009
CASSIANO RICARDO REGIS 00186 054027/2011
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00129 048815/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00010 001060/1999
00014 000901/2000
00021 001285/2002
00027 000312/2003
00157 014191/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00195 065207/2011
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:) 00124 038638/2010
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00137 062553/2010
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00028 000521/2003
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00099 002027/2009
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP) 00097 001949/2009
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) 00166 023005/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00190 061857/2011
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00053 000620/2007
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00210 011954/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00107 008928/2010
00144 071855/2010
00200 067448/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00092 001773/2009
00142 068891/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00188 055769/2011
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 00225 021073/2012
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00168 026898/2011
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00197 065828/2011
DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR) 00123 037197/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00085 000917/2009
DANIEL ANDRADE VALLE (OAB:) 00167 026702/2011
DANIEL FERREIRA FILHO (OAB: 053602/PR) 00031 001373/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00011 001484/1999
00112 017582/2010
00130 049364/2010
00209 011899/2012
00221 016880/2012
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00122 035356/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00192 062419/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00072 001473/2008
00118 028483/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00070 001380/2008
00107 008928/2010
DAVI GOMES TAURA (OAB:) 00133 059566/2010
DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) 00186 054027/2011
DAYSY REGINA BRITO (OAB: 009908/PR) 00114 019657/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00065 000675/2008
DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR) 00103 002113/2009
DELMARI DIAS (OAB: 4535) 00004 000134/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 001419/2002
00026 000192/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00035 000348/2005
00072 001473/2008
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00127 044289/2010
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR) 00137 062553/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00206 005786/2012
DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00181 044264/2011
DUILIO CESAR MILANI 00001 000968/1992
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00097 001949/2009
00164 022233/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00143 071028/2010
00150 004341/2011
00172 035045/2011
00218 016430/2012
EDUARDO MAGALHÃES (OAB: 057724/PR) 00116 025726/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00072 001473/2008
00083 000765/2009
EDUARDO MARIOTTI (OAB: 025672/PR) 00210 011954/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 00173 040581/2011
EGIDIO LATREILLE (OAB:) 00129 048815/2010
00158 015728/2011
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00057 000970/2007
ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR 00034 001455/2004
ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00102 002074/2009
ELIAS RONCHINI MONTALVAO 00016 001024/2001
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00202 003153/2012
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00060 001564/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00042 000475/2006
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00020 000910/2002
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00013 000409/2000
EMMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00190 061857/2011

ENIO CORREA MARANHÃO 00167 026702/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00074 001663/2008
 00091 001663/2009
 00098 001993/2009
 00149 003200/2011
 EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) 00002 000293/1993
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR) 00219 016499/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00049 000031/2007
 00058 001525/2007
 00061 001740/2007
 00205 005771/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00116 025726/2010
 00233 027518/2012
 EVERSON NAZARIO (OAB: 000031-550/PR) 00019 000239/2002
 FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR) 00056 000926/2007
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00125 039361/2010
 00136 062445/2010
 00203 004093/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00079 000443/2009
 00111 012434/2010
 FABIANO SILVA DANTAS (OAB: 138945/SP) 00132 053739/2010
 FABIO DUTRA (OAB:) 00124 038638/2010
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00081 000667/2009
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00097 001949/2009
 FABIO KAIUT NUNES (OAB: 036668/PR) 00050 000390/2007
 FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) 00101 002070/2009
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00116 025726/2010
 00233 027518/2012
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00223 017997/2012
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00060 001564/2007
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00076 001932/2008
 FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR) 00207 008832/2012
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00175 040895/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00083 000765/2009
 00109 010486/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00079 000443/2009
 00111 012434/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00218 016430/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00110 011905/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00152 006961/2011
 00217 015378/2012
 FLAVIA SANTIN VAZ 00010 001060/1999
 00014 000901/2000
 FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP) 00102 002074/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00153 006979/2011
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/0) 00132 053739/2010
 FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR) 00140 065123/2010
 00162 020641/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00202 003153/2012
 FRANCISCO SOUZA JÚNIOR (OAB: 039445/PR) 00102 002074/2009
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB: 039492/0) 00044 000612/2006
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00012 000008/2000
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) 00122 035356/2010
 GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00183 047836/2011
 00184 052252/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00153 006979/2011
 GILBERTO D BRITO 00004 000134/1997
 GILBERTO MARCHIORO 00004 000134/1997
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 001285/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00010 001060/1999
 00014 000901/2000
 00021 001285/2002
 00027 000312/2003
 00157 014191/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00195 065207/2011
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00154 007953/2011
 GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA 00185 053852/2011
 GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 048939/) 00158 015728/2011
 GISELLE FACCHIN DOS SANTOS 00137 062553/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00097 001949/2009
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 21.582) 00028 000521/2003
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00140 065123/2010
 GORGON NOBREGA 00003 000158/1995
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00085 000917/2009
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DECASTRO 00193 062666/2011
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00158 015728/2011
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00011 001484/1999
 GUSTAVO BERTA ROÇA (OAB: 000033-183/PR) 00191 062032/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00089 001278/2009
 00114 019657/2010
 GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP) 00108 010092/2010
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00057 000970/2007
 00163 022160/2011
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00193 062666/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00205 005771/2012
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00056 000926/2007
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00060 001564/2007
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00059 001557/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00183 047836/2011
 00184 052252/2011
 ILANA GUILGEN (OAB:) 00113 019064/2010
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00128 048627/2010
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00127 044289/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00020 000910/2002
 00171 028704/2011
 00194 064173/2011
 00230 024617/2012
 IRINEU PALMA PEREIRA 00078 000409/2009
 IRINEU PETERS 00002 000293/1993
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00051 000454/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00084 000912/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00053 000620/2007
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00163 022160/2011
 JAIME LAHUTTE NETO (OAB:) 00131 051394/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00153 006979/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00006 000536/1998
 JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR) 00126 041670/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00089 001278/2009
 00114 019657/2010
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00021 001285/2002
 JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00020 000910/2002
 00171 028704/2011
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00178 042119/2011
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00194 064173/2011
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00055 000873/2007
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00169 027261/2011
 00187 055218/2011
 JOAO CARLOS REGIS (OAB:) 00186 054027/2011
 JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA 00056 000926/2007
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00050 000390/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 001060/1999
 00014 000901/2000
 00021 001285/2002
 00027 000312/2003
 00157 014191/2011
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00181 044264/2011
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00052 000475/2007
 00170 027328/2011
 00215 014612/2012
 JOE TENNYSON VELO (OAB: 000013-116/PR) 00013 000409/2000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00005 001072/1997
 JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR) 00003 000158/1995
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00066 000709/2008
 00077 000071/2009
 JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA 00075 001665/2008
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) 00032 000733/2004
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00041 000288/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00125 039361/2010
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00182 045113/2011
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00069 000784/2008
 00163 022160/2011
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00064 000651/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00211 012012/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00177 041368/2011
 00195 065207/2011
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00073 001545/2008
 JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA 00077 000071/2009
 00135 062256/2010
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00102 002074/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00060 001564/2007
 JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) 00040 000270/2006
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00060 001564/2007
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00199 067364/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00066 000709/2008
 00077 000071/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00132 053739/2010
 JOSÉ ADILSON BITTENCOURT 00002 000293/1993
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00079 000443/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00085 000917/2009
 00167 026702/2011
 JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR) 00226 023480/2012
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00065 000675/2008
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00031 001373/2003
 00176 041083/2011
 00217 015378/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00195 065207/2011
 JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) 00169 027261/2011
 00187 055218/2011
 JUCELIA CORREA (OAB: 020711/SC) 00199 067364/2011
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00126 041670/2010
 JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00003 000158/1995
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00134 060789/2010
 00153 006979/2011
 00203 004093/2012
 JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) 00164 022233/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00085 000917/2009
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00108 010092/2010
 00159 017798/2011
 JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00124 038638/2010
 JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR) 00093 001813/2009
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00003 000158/1995
 JÂNIO BELIZARIO (OAB: 020707/PR) 00058 001525/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00035 000348/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00119 031384/2010
 00136 062445/2010
 00146 073867/2010
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00004 000134/1997
 KARLA NEMES 00057 000970/2007
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) 00050 000390/2007
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00035 000348/2005
 00072 001473/2008
 00118 028483/2010
 00134 060789/2010
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00164 022233/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00089 001278/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00104 000919/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00201 001571/2012
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00001 000968/1992

LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00053 000620/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 0365566/PR) 00229 024514/2012
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00228 024472/2012
 LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) 00061 001740/2007
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00214 013647/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00140 065123/2010
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00003 000158/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00148 002001/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00170 027328/2011
 LIDIA IVONE RIBAS 00013 000409/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00141 066200/2010
 00144 071855/2010
 00197 065828/2011
 LIEGE CARDOSO DE LIMA 00139 064949/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) 00145 072293/2010
 LILLIAN SIMONE BONETI 00003 000158/1995
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00046 000962/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00113 019064/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00118 028483/2010
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00107 008928/2010
 LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00071 001470/2008
 LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00121 034989/2010
 LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO 00007 000151/1999
 LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00056 000926/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00059 001557/2007
 00159 017798/2011
 LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR) 00067 000740/2008
 LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS) 00131 051394/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00040 000270/2006
 LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR) 00180 043251/2011
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00050 000390/2007
 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 00005 001072/1997
 LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00103 002113/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000845/1999
 00025 000112/2003
 00036 000948/2005
 00105 002996/2010
 00125 039361/2010
 00133 059566/2010
 00184 052252/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00004 000134/1997
 00013 000409/2000
 00126 041670/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00110 011905/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00167 026702/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00069 000784/2008
 00163 022160/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00153 006979/2011
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00057 000970/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00201 001571/2012
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 00052 000475/2007
 LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) 00096 001924/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00058 001525/2007
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00138 062799/2010
 00145 072293/2010
 00157 014191/2011
 00220 016511/2012
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00160 018477/2011
 MAGNUS VICTOR KAMINSKI 00017 001151/2001
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00168 026898/2011
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO 00051 000454/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 00043 000538/2006
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00024 001441/2002
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR) 00121 034989/2010
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00093 001813/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00003 000158/1995
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00214 013647/2012
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00065 000675/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00068 000770/2008
 MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR) 00186 054027/2011
 MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00015 000291/2001
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00049 000031/2007
 MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00073 001545/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00028 000521/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00143 071028/2010
 00150 004341/2011
 00155 010303/2011
 00172 035045/2011
 00218 016430/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00175 040895/2011
 MARCO ANTONIO LUCAS 00002 000293/1993
 00002 000293/1993
 MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ 00030 000935/2003
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00232 027260/2012
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00037 001355/2005
 00121 034989/2010
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00075 001665/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00227 024014/2012
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) 00188 055769/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00045 000658/2006
 MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER 00160 018477/2011
 MARIA HELENA DE CASTRO (OAB: 050810/PR) 00085 000917/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00176 041083/2011
 MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00033 001018/2004
 MARIA LETÍCIA BRUSH (OAB: 049180/PR) 00053 000620/2007
 00084 000912/2009
 MARIANA LABATUT PORTILHO 00065 000675/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00161 019233/2011
 MARIANE MACAREVICH 00196 065602/2011

MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00156 010958/2011
 MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) 00192 062419/2011
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00085 000917/2009
 00167 026702/2011
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00184 052252/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00066 000709/2008
 00069 000784/1998
 00112 017582/2010
 MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR) 00002 000293/1993
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00228 024472/2012
 MICHEL LAUREANTI (OAB: 031104/PR) 00032 000733/2004
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR) 00072 001473/2008
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00088 001245/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 010486/2010
 00125 039361/2010
 00218 016430/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00074 001663/2008
 00091 001663/2009
 00098 001993/2009
 00149 003200/2011
 00182 045113/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00028 000521/2003
 00041 000288/2006
 00099 002027/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00060 001564/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00071 001470/2008
 MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00064 000651/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00041 000288/2006
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00015 000291/2001
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00042 000475/2006
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/) 00190 061857/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00215 014612/2012
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00196 065602/2011
 MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) 00094 001859/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00166 023005/2011
 00185 053852/2011
 NATALIA DO PATROCINIO 00115 022842/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00045 000658/2006
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS 00160 018477/2011
 00216 015114/2012
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00081 000667/2009
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00063 000431/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00029 000523/2003
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00104 000919/2010
 00198 066978/2011
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 8.200) 00002 000293/1993
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00046 000962/2006
 NILZABETE DE ARAÚJO GOIS 00231 025667/2012
 ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) 00038 000068/2006
 OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) 00169 027261/2011
 OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B) 00004 000134/1997
 OTTO J. LYRA NETO (OAB: 018316/PR) 00019 000239/2002
 OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO 00033 001018/2004
 PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER 00152 006961/2011
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00120 032003/2010
 PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00124 038638/2010
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00063 000431/2008
 PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:) 00167 026702/2011
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00080 000593/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00071 001470/2008
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00094 001859/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00151 004867/2011
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00050 000390/2007
 PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR) 00044 000612/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00098 001993/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00075 001665/2008
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00002 000293/1993
 PJO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00107 008928/2010
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00138 062799/2010
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 058909/PR) 00234 033353/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00108 010092/2010
 00159 017798/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00213 012289/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00166 023005/2011
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) 00175 040895/2011
 RAPHAEL ROCHA LOPES 00007 000151/1999
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00124 038638/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088 001245/2009
 00177 041368/2011
 RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) 00189 058562/2011
 RENATO ALBERTO N.KANAYAMA 00017 001151/2001
 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL 00097 001949/2009
 RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242) 00052 000475/2007
 RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00167 026702/2011
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00175 040895/2011
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00166 023005/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00005 001072/1997
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00021 001285/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00126 041670/2010
 RICHARD WILSON FURTADO (OAB: 030384/PR) 00202 003153/2012
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00061 001740/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00058 001525/2007
 RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES 00086 000946/2009
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/) 00175 040895/2011
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00052 000475/2007
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00121 034989/2010
 ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) 00065 000675/2008
 ROBERTO B. DEL CLARO (OAB: 031448/PR) 00194 064173/2011
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00171 028704/2011

RODOLFO GARDINI FAGUNDES 00076 001932/2008
 RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) 00111 012434/2010
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00024 001441/2002
 RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) 00137 062553/2010
 RODRIGO NEVES ZANCHET 00027 000312/2003
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00070 001380/2008
 ROGERIO SCHUSTER JR. 00132 053739/2010
 ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00148 002001/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00198 066978/2011
 ROSA MALENA GEHLEN (OAB: 035243/PR) 00056 000926/2007
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 18385) 00084 000912/2009
 ROSANA HACK CAMARGO (OAB: 26.575) 00012 000008/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00161 019233/2011
 00196 065602/2011
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00090 001552/2009
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 00080 000593/2009
 RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) 00067 000740/2008
 00204 004178/2012
 SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00010 001060/1999
 00014 000901/2000
 00027 000312/2003
 SAMANTHA ALBINI 00001 000968/1992
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00085 000917/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00034 001455/2004
 00086 000946/2009
 00191 062032/2011
 SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00095 001906/2009
 SAULO INACIO BRAGA (OAB: 000048-792/PR) 00165 022298/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00082 000709/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR) 00051 000454/2007
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00213 012289/2012
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00124 038638/2010
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00121 034989/2010
 SOLANGE FATIMA STUNDER (OAB: 060321/PR) 00200 067448/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00055 000873/2007
 SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00204 004178/2012
 SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) 00065 000675/2008
 TAIS DE FREITAS DONÁ 00080 000593/2009
 TARISSON JERSON MATTOS (OAB: 054889/PR) 00022 001312/2002
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00081 000667/2009
 TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP) 00114 019657/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 001525/2007
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00208 009387/2012
 THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RJ) 00131 051394/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00199 067364/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00113 019064/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00090 001552/2009
 00125 039361/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00035 000348/2005
 00072 001473/2008
 00109 010486/2010
 00118 028483/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00179 043108/2011
 VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00088 001245/2009
 00109 010486/2010
 VICENTE MAGALHAES (OAB: 000017-298/PR) 00116 025726/2010
 VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00201 001571/2012
 VIVIAN KAROL NASCIMENTO 00016 001024/2001
 VIVIANE LEMESDA ROSA (OAB: 061753/PR) 00230 024617/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00099 002027/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00105 002996/2010
 WELLINGTON TREUMANN PEDROSO (OAB: 5436) 00012 000008/2000
 WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) 00091 001663/2009
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00222 017779/2012
 WILSON MEYER DE ASSIS FILHO 00041 000288/2006
 WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR) 00102 002074/2009
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00139 064949/2010

1. RESCISÃO DE CONTRATO - 968/1992-KEIZO ASSAHIDA E ELIZABETH LITSUKO ASSAHIDA x RENY JEFERSON BAPTISTA E RENATA BULHOES BAPTISTA - Anote-se, através do sistema Renajud a existência desta ação em face do réu. Por outro lado, não há óbice à penhora dos direitos que o devedor possui em relação ao veículo alienado. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 679821/DF 5ª Turma Rel. Ministro FELIX FISCHER - j. 23/11/2004). Assim, considerando que o autor pediu apenas o bloqueio administrativo do bem, esclareça, em cinco dias, se pretende a penhora sobre os direitos do réu em relação ao bem indicado. (manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 276) Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e Adv. do Requerido DUILIO CESAR MILANI, LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e SAMANTHA ALBINI.

2. INSOLVENCIA - 293/1993-ANSELMO CAMPAGNHOLO E MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO - 1. Reitere-se a intimação de fls. 1136. 2. Não havendo a manifestação do administrador, digam as partes, em 05 (cinco) dias. 1. O feito deve ser chamado à ordem. 2. Restam pendentes algumas questões para que sejam arrecadados todos os bens dos devedores insolventes. 3. Neste sentido, o administrador, através de fls. 1129-1132, requer diligências no cumprimento de seu mister. 4. Intimado a se pronunciar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento dos

requerimentos do administrador (fl. 1134). 5. Assim, vejamos: i) Em primeiro lugar, diga o administrador, em 5 (cinco) dias, quanto ao paradeiro do veículo automóvel Monza, de necessária arrecadação à massa; ii) Também no prazo acima de 5 (cinco) dias, deverá o administrador trazer aos autos cópia atualizada da matrícula 1937 do imóvel arrematado em execução fiscal pelo Município de Joaçaba-MG, para devida instrução de ofício para depósito do valor da arrematação; iii) Torno sem efeito a arrematação procedida nos autos 777/2000 por Pedro Salvador da Rocha, especialmente porque este, após intimado diversas vezes ao depósito do valor da arrematação, em atenção ao art. 762, § 2.º, do CPC, sob pena de aplicação da regra do parágrafo único do art. 690-A deste mesmo código, veio aos autos "dizer que (...) não tem condições e interesse em depositar o valor da arrematação"; 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS (OAB: 18.462), MARCO ANTONIO LUCAS e AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO e Adv. do Requerido NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 8.200), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), MARCO ANTONIO LUCAS, JOSÉ ADILSON BITTENCOURT (OAB: 004108/PR) e MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR).

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 158/1995-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. - e outro x EDISON LUIZ WINTER e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determine sua liberação (CN, item 5.8.7.3). 2. À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GORGON NOBREGA e Adv. do Requerido JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR), LEONDINA ALICE MION PILATI (OAB: 011523/PR), ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR), LILLIAN SIMONE BONETI e JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 000035-609/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 134/1997-FRANCELINO INACIO CIRINO x GERSON SANDROMAR BILHARBA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e Adv. do Requerido GILBERTO D BRITO, GILBERTO MARCHIORO, ALCEU GIESE, OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) e DELMARI DIAS (OAB: 4535).

5. ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS - 1072/1997-MARISE DO ROCIO GOMES CORDEIRO x ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA - Sobre a certidão lançada à fl. --, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 24.009) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/1998-A. x E. e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR) e BENHUR ANTONIO MAZZONETTO (OAB: 059627/PR).

7. EXECUÇÃO - 151/1999-ESTOFADOS MANNES LTDA x WALTER KARPO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente RAPHAEL ROCHA LOPES e LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO.

8. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA - 626/1999-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL GENEVE x NELSON BONIFACIO - Cumpra-se o item 5.8.14.2, aguardando resposta em até 30 dias. Após voltem conclusos para designação da praça. Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 28,20 cada, POSTAGEM (03) R\$ 21,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 49,20 - Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

9. MONITÓRIA - 845/1999-BANCO REAL S/A x EMILIO AFFONSO FILHO - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

10. CAUTELAR DE SUSPENSÃO LEILAO - 1060/1999-DIONISIO STEFANI E MARINA SOLANGE STEFANI x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 1.605,06. Adv. do Requerente FLAVIA SANTIN VAZ e SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR).

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1484/1999-NATALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e ANAMARIA JORGE BATISTA (OAB: 000011-527/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 8/2000-FORD LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI GERALDINO FERNANDES - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.883,20. Adv. do Requerente WELLINGTON TREUMANN PEDROSO (OAB: 5436) e ROSANA HACK CAMARGO (OAB: 26.575) e Adv. do Requerido FREDERICO MOREIRA CAMARGO.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 409/2000-JANDIRA EUGENIO x COND. DO EDIFICIO DO PARQUE e outro - 1. É devida a multa prevista no art. 475-J, uma vez que houve a intimação (fl. 277) e, tendo decorrido o prazo, não houve o pagamento espontâneo. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 316/317. Adv. do Requerente JOE TENNYSON VELO (OAB: 000013-116/PR) e LIDIA IVONE RIBAS e

Adv. do Requerido EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

14. EXECUÇÃO - 901/2000-BANCO ITAÚ S.A. x DIONISIO STEFANI e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 57,34. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e Adv. do Requerido FLAVIA SANTIN VAZ e SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 2912/2001-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NILSON VALMOR DE CARVALHO - 1. Suspendo o item "3" do despacho de fls. 365. 2. Oficie-se a instituição bancária para que informe o valor atualizado dos valores em depósito. 3. Ademais, manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 371-372, no prazo de 05 (cinco) dias. - (desp. fls. 365) "1. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, atentando-se para tanto que devem ser objeto de restrição por determinação judicial, no nível de Licenciamento. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAL; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAL a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 2. Por ora, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAVAL, na forma requerida em fls. 357/358 no nível LICENCIAMENTO. 3. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados" judicialmente, conforme fls. 336 e fls. 349, na forma requerida de fls. 357. Adv. do Requerente MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

16. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1024/2001-ROGERIO GONCALVES e outro x REGINA LOPES DE SOUZA - Intime-se o autor na pessoa de seu procurador ou advogado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente VIVIAN KAROL NASCIMENTO e Adv. do Requerido ELIAS RONCHINI MONTALVAO.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1151/2001-LINEU ANTONIO PAROLIN x ESPOLIO DE DEARLEI BALDAN e outro - arquite-se. Adv. do Requerente RENATO ALBERTO N.KANAYAMA (OAB: 006255/PR) e Adv. do Requerido MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR).

18. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO, A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTESA ENGENHARIA LTDA X ATRIA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Adv. GABRIELA DUMMER GULEA - OAB/RS 82968, DICKSON DE MENEZES PEREIRA - OAB/RS 69207 EMBARGOS A EXECUÇÃO - ANA MARIA BARBOSA.- Adv. PETER AMARO DE SOUZA - OAB/PR 16456; RUI BARBOSA - OAB/POR 53420

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADRIANO BONLDI E ROSA MARIA DE LOURDES FALCE BONALDI.- Adv. ROBERTO AURICHIO JUNIOR - OAB/PR 21408

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 239/2002-JOAO CARLOS MICHALEX x ESTACIONAMENTO SOL DA MEIA NOITE LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente EVERSON NAZARIO (OAB: 000031-550/PR) e Adv. do Requerido OTTO J. LYRA NETO (OAB: 018316/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 910/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1. A questão relativa ao levantamento do valor relativo aos honorários desta execução será analisada oportunamente. 2. Certifique a Escritura acerca de eventual manifestação da executada quanto à intimação de fls. 308. 3. O fato de a exequente incluir o valor da verba honorária sucumbencial no cálculo desta execução, por si só, não dá início à nova fase do processo. Nada obstante, a fim de evitar maiores delongas e, em face do expresso interesse do credor em executar essa verba, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1285/2002-DENISE ELISABETE FIOR x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Adv. do Requerente RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 030685/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

22. RESCISÃO CONTRATUAL - 1312/2002-MARCOS ALVES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo atualizado do débito "(...) de acordo com os parâmetros definidos na decisão de fls. 399/400 (...)" (fls. 404), requerendo a reserva dos honorários contratuais e a expedição do alvará relativo à verba honorária. A ré concordou com o cálculo apresentado e requereu a expedição

de mandado para desocupação do imóvel, e que o valor relativo às acessões fique retido até vitória a ser realizada no bem. O título executivo assim dispôs: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes a ação e a reconvenção para o fim: [1] decretar a rescisão do compromisso de compra e venda e considerando a cláusula penal de 10%, condenar a Ré na devolução de 90% dos valores recebidos, com correção monetária (Decreto nº 1.544/95) a contar dos respectivos pagamentos, além de juros moratórios 0,5% a partir da citação em 26/dezembro/2002, percentual aumentado para 1% em 11/janeiro/2003; [2] condenar a Ré, ainda, no pagamento em favor do Autor de indenização pelas acessões construídas, correspondente ao valor de R\$ 15.248,00, acrescido de correção monetária a contar de janeiro/2005 e de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, assegurado o direito deste de permanecer no imóvel até o respectivo pagamento. (...)". destaquei A questão relativa aos valores está superada a partir do cálculo apresentado pelo exequente e a concordância da executada. Com relação à reserva de honorários advocatícios, estabelece o § 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei) Por conta dessa ressalva, intime-se o autor, pessoalmente, para informar, em cinco dias, quanto ao eventual pagamento dos honorários contratuais, mormente os percentuais de 20% e 5% previstos no caput e § 2º, da cláusula segunda (encaminhe-se cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios). Ressalte-se na intimação que eventual silêncio será entendido como negativa de pagamento, fazendo jus o advogado, então, à referida reserva. No que toca à desocupação do imóvel e levantamento dos valores relativos às acessões, a sentença assegurou ao autor a permanência no imóvel até o respectivo pagamento da indenização. Nenhuma condição foi imposta na sentença para que o pagamento somente ocorra após vitória da ré. Nada obstante, intime-se o autor para informar acerca da desocupação do imóvel, vez que a questão relativa ao crédito já foi resolvida. Adv. do Requerente TARLIS JERSON MATTOS (OAB: 054889/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

23. RESCISÃO DE CONTRATO - 1419/2002-BBV LEASING BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

24. DECLARATORIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1441/2002-G. T. ZANLORENZI LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - À fl. 127, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga junta cópia de procuração autenticada nomeando procurador Marcelo Clemente Bastos, a qual, todavia, não lhe confere poderes para levantamento de valores. À fl. 484, Marcelo Clemente substabelece sem reserva, dentre outros procuradores, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Visando a expedição de alvará em favor do réu, determinou-se a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para levantamento dos valores. Todavia, a parte juntou (fl. 551) substabelecimento em que Jayme Ferreira Correa de Souza e Cristina Mariano Pereira Lima substabelecem, dentre outros procuradores, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Os advogados Jayme e Cristina não possuem procuração nos autos, razão pela qual é necessária a juntada de procuração original ou cópia autenticada com poderes para levantamento de valores. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO (OAB: 036656/PR) e Adv. do Requerido ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR).

25. MONITÓRIA - 112/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x HVAC COMERCIO DE SERVICOS LTDA. e outro - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 248,60. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 192/2003-BANCO ALVORADA S.A. x AUGUSTO DE OLIVEIRA & COSTA LTDA. - ME - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 53,58. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 312/2003-DIONISIO STEFANI e outro x ITAÚ S/ A CREDITO IMOBILIARIO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente RODRIGO NEVES ZANCHET e SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 521/2003-MARISTELA KRUIKE HARTMANN x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - manifestem-se as partes acerca do calculo judicial de fls. Adv. do Requerente CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 001491-8/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2003-DANTE CRESPI x ARI JOSE DA ROCHA - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

30. INVENTÁRIO - 935/2003-RENATO SCUPINO e outros x ESPOLIO DE ORLANDO SCUPINO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 76,14.

Adv. do Requerente MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ (OAB: 000024-955/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO (OAB: 000034-014/PR).

31. REVISIONAL - ORDINARIO - 1373/2003-ROGERIO HERCULANO DE FREITAS x BCN CONSULTORIA,ADM.DE BENS,SERVICOS E PUBLIC.LTDA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 386/387. Adv. do Requerente DANIEL FERREIRA FILHO (OAB: 053602/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

32. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000726-14.2004.8.16.0001-TRANSPORTES SAVIAN LTDA. x JORGE LUIZ KAMAROSKI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 855,40. Advs. do Requerente JOSAFAT ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) e MICHEL LAUREANTI (OAB: 031104/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR).

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1018/2004-JOAO RIBEIRO DE FREITAS x JOSE VIEIRA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) e Advs. do Requerido BORIS MIGUEL M. DA SILVA, OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO (OAB: 012331/SC) e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 019681/PR).

34. CONHECIMENTO PELO RITO SUMÁRIO - 1455/2004-ROSANGELA ZANETTI PICELI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Em face da certidão de fls. 509, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

35. RESCISÃO CONTRATUAL - 348/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA BORTOLAN - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 72,80. Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 948/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1355/2005-COND.RESIDENCIAL ARAGUAI II e outro x ANA ESTELINA MARTINS PEREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente ANÍSIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 68/2006-PACHE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA e outro x GRANVITRO COMERCIO DE VITROS LTDA - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Exequente ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR).

39. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 107/2006-BANCO FINASA S/A x JOSOE DA SILVA - Arquite-se os autos. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 47,94. Adv. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

40. MONITÓRIA - 270/2006-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ACOS MUELLER FUNDICAO E USINAGEM LTDA - 1. A questão relativa à validade da citação já foi decidida neste processo, conforme se observa às fls. 112. 2. À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,76. Adv. do Requerente JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 000006-590/PR).

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 288/2006-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,96. Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA e Advs. do Requerido JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e WILSON MEYER DE ASSIS FILHO (OAB: 019299/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/2006-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

43. MONITÓRIA - 538/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x OLIMPAL COMERCIO DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS - Acerca das informações prestadas pelos sistema Bacenjud, as quais seguem em anexo, diga o exequente. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 612/2006-COND. EDIFÍCIO RUBINSTEIN x FABIANO ANTONIO TOALDO RIBEIRO e outro - 1. Acerca do contido às fls. 104/105, digam os réus, em cinco dias. 2. Sem prejuízo, à conta e preparo. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 874,20. Adv. do Requerente PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR) e Adv. do Requerido FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB: 039492/).

45. REVISIONAL - SUMARIO - 658/2006-NPR ALIMENTOS E EVENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Liquidado o valor por cálculo da parte, eventuais controvérsias sobre o quanto devido se desloca para a impugnação do artigo 475-L, V, CPC. 2. Certifique a Escritúria acerca de eventual pagamento/garantia do Juízo. 3. Se negativo, intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

46. ORDINARIA DE RESTITUCAO - 962/2006-SERGIO BORN DA COSTA e outro x CIDADELA S/A - 1. Considerando que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, intime-se o exequente para adequação do cálculo. "O termo inicial dos juros moratórios em execução de honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da causa e não a data de interposição do recurso especial". (STJ - AgRg no Ag 1144060/DF Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 27.10.2009) Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1013/2006-JOSÉ JAIME FRAGALLI x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAS LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 154. Proceda-se com o reforço da penhora do imóvel de matrícula nº 46.567, já penhorado nos autos em apenso. 2. Após, intemem-se os executados para se manifestarem acerca da constrição, em 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 133, certificando-se nos presentes autos quanto ao trânsito em julgado dos autos nº 555/2004. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002016-93.2006.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL PORTO FELIZ x LEANDRO COSTA DE ALMEIDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 829,08. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

49. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 31/2007-IVALDINEI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 254,74. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR).

50. INDENIZAT. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002631-49.2007.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO ALVES x JÚLIO CÉSAR PEREIRA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 675,34. Advs. do Requerente FABIO KAIUT NUNES (OAB: 036668/PR), JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB: 036961/PR) e KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR).

51. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 454/2007-OTÁVIO TROYNER DE PAULA x RODRIGO LUCHETT e outro - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta de intimação devolvida. Adv. do Requerente IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097), MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB: 024333/PR) e SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR).

52. ORDINÁRIA - 475/2007-PAULO EDUARDO TEIXEIRA ROQUE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. 2. Tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, guarde-se seu julgamento. Adv. do Requerente RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242) e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e LUIZ REMY M. MUCHINSKI (OAB: 000040-624/PR).

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 620/2007-ALESSANDRO KOLISKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Custas processuais a cargo do AUTOR (70%) no valor de R\$ 198,05 e a cargo do RÉU (30%) no valor de R\$ 94,28. Advs. do Requerente LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) e CLÍNIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR).

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 735/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RIBEIRO MOREIRA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,76. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 873/2007-ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO REAL - ABN AMRO S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 37,60. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e Advs. do Requerido BRUNO MAY MARTINS (OAB: 039020/PR), JOANITA FARYNYAK (OAB: 037545/PR), CAMILA GBUR HALUCH (OAB:) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

56. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRAT. INCIDENTES - 926/2007-LÚCIA REGINA ARNT RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,96. Advs. do Requerente JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB: 000012-161/PR) e ROSA MALENA GEHLEN (OAB: 035243/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR).

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000392-72.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO PEDROSO x SULBETON DO BRASIL CONCRETO E ARGAMASSA - 1. Dispõe o artigo 475-B, do Código de Processo Civil que "Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." "A norma autoriza o juiz a tomar, de ofício, medidas que seriam próprias da parte interessada, já que na execução por quantia certa, por meio do cumprimento da sentença, o direito patrimonial é normalmente disponível. Quando tratar-se de processo em que haja assistência judiciária, bem como naqueles em que o juiz perceber que a memória do cálculo apresentada pelo credor é flagrantemente

superior ao que determina o título executivo (judicial ou extrajudicial), pode o magistrado solicitar o auxílio do contador do juízo para que confira os referidos cálculos." In: NERY, JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 724 Diante dessa possibilidade, e analisando os cálculos apresentados pela parte credora, verifico que há excesso aos limites da decisão exequenda. Isso porque, no cálculo de fls. 335/336, percebe-se que: Do débito principal foi aplicada multa de 2% (dois por cento), que não está prevista na sentença. Antes da intimação da parte devedora para cumprimento voluntário, foi aplicada a multa do artigo 475-J, do CPC (fls. 332), sobre o valor total da dívida. Essa incidência, inclusive, já havia sido afastada pela decisão de fls. 343. Além disso, os honorários foram calculados sobre o principal, com as multas de 2% e 10%, indevidas. Essa verba deveria ter sido calcula apenas sobre o valor da dívida, excluindo-se as referidas multas. Por fim, a ré depositou a importância de R\$ 20.060,93, dentro da quinzena prevista na legislação processual, portanto, eventual incidência da multa prevista no Código de Processo Civil deve se restringir apenas sobre o excedente. Com esses reparos, deve o credor apresentar novo cálculo da dívida na data do depósito realizado pela executada (27.09.2011). Havendo saldo favorável ao exequente, sobre este deverá incidir a multa do artigo 475-J, do CPC. 2. Após, intime-se a executada para complementação, se for o caso, sob pena de prosseguimento da demanda. Advs. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR) e Advs. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e KARLA NEMES.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1525/2007-MARCELO CARNEIRO MOURA x BANCO ITAÚ S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento referente à condenação efetuado pelo devedor comprovado às fls. 109/112 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 124. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JÂNIO BELIZARIO (OAB: 020707/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB:).

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBITÓRIA - 0001999-23.2007.8.16.0001-GLAUCIO PASSOLD x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 69,56. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

60. INDENIZAÇÃO - 1564/2007-IRAN DALOCA e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINHHAUER LTDA. e outros - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 14/08/2012 às 15:00 HORAS, sito à Rua Emiliano Permeta 860, cj. 1101 - 11º - Ed. MACSAÚDE - fone 88620959 ou 91266331. Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR).

61. MONITÓRIA - 1740/2007-SOC. BRASILEIRA DE CLÍNICA MÉD. - REGIONAL PARANÁ x CALIXTO ANTÔNIO HAKIM NETO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,66. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e Adv. do Requerido LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR).

62. INVENTÁRIO - 291/2008-AMERI TEREZINHA PESSI CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE NAIRTON DE OLIVEIRA CUSTODIO - 1. Defiro o pedido de fls. 141/144. O FORMAL DE PARTILHA DEVERÁ SER APRESENTADO EM CARTÓRIO PARA SUA RETIFICAÇÃO - CUSTAS PARA RETIFICAÇÃO R\$42,30. Adv. do Requerente ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO (OAB: 000032-284/PR).

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 431/2008-DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros x COMÉRCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 53/60 merece reforma na medida em que fora intimado acerca da decisão que decidiu pelo julgamento antecipado da lide, vez que pretendia a realização de perícia para o deslinde do feito. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. In casu, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada é que não há omissão quanto ao caso em tela, bem como houve a referida intimação, conforme se depreende em fls. 51, e confirmada pela Certidão de fls. 52. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente

NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e Adv. do Requerido PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

64. MONITÓRIA - 651/2008-BANCO BMD S/A x DORVALINO LUIZ GUERRA - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Advs. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR).

65. COBRANÇA - 675/2008-SOELI DE FATIMA BOSA x MAPFRE - VERA CRUZ - SEGURO - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 07/08/2012 às 8:30 HORAS, sito à Rua Acyr Guimarães, 180, **observados os requerimentos formulados pelo sr. Perito às fls. 221. Adv. do Requerente SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) e Advs. do Requerido JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) e MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 000045-205/PR).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 709/2008-JULIO PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 295,00. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

67. COBRANÇA - 740/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e Adv. do Requerido LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO - 770/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x SANDRO CUNHA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003927-72.2008.8.16.0001-ALAIDE MENDES LUIZ x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Abra-se vista dos autos ao proureddor do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

70. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003937-19.2008.8.16.0001-FRANKLIN DA LUZ x PANAMERICANO ADMINIST. DE CARTOES DE CREDITO S.A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 293,54. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

71. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1470/2008-JOAO BOSCO FERREIRA LIMA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR) e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR).

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1473/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LEONICE CASTANHA DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 46,06. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

73. MONITÓRIA - 1545/2008-BANCO SANTANDER S/A x ACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e Advs. do Requerido MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1663/2008-BANCO BMG S/A x ANTONIO NUNES - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 1665/2008-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERMIX CONCRETO S.A - I. RELATÓRIO 1.1. Alegações da parte autora. Alega a autora que: a) Celebrou com a requerida dois contratos, a saber, i) instrumento particular de contrato de prestação de serviços de concretagem, em 01/09/2007; ii) instrumento particular de contrato de empreitada de prestação de serviços de concretagem, em 02/09/2007; b) No decorrer da relação negocial houve cobrança de juros em percentuais elevados, capitalizados, cobrança de encargos sem nenhuma convenção, ausente qualquer previsão contratual a respeito; c) Através da empresa Aliança Consultoria Mercantil, formalizou-se um acordo entre as partes para pagamento de uma dívida de R\$ 475.282,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), dos quais resta um saldo devedor de R\$ 156.569,51 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos); d) Todavia, sustenta que, atualizado monetariamente mês a mês, com juros de 1% (um por cento), sem capitalização, descontando-se as parcelas pagas, seria efetivamente devido o saldo de R\$ 37.605,27 (trinta e sete mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos); e) Em vista de tais fatos e da inscrição de seu nome em cadastros de proteção de crédito e de protesto de títulos, não vislumbrou alternativa que não o ajuizamento

da presente medida. I.1.2. Pedidos. Desse modo, requer: a) Em sede de medida liminar de antecipação de tutela, a retirada dos apontamentos referentes à dívida questionada dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção da ré quanto ao protesto do cheque nº 851723; b) No mérito, a revisão dos contratos mencionados para afastar a capitalização de juros, declarar a inexigibilidade dos títulos decorrentes dos contratos, limitação dos juros a 1% (um por cento) ao mês, afastamento dos demais encargos incidentes não previstos e, por fim, a devolução dos valores comprovadamente cobrados a maior, após realização de prova pericial. I.2. Da liminar requerida. A medida liminar requerida restou deferida através da decisão de fls. 117-118, suspendendo a divulgação de eventual inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até ulterior decisão, bem como a abstenção da ré quanto ao protesto do cheque nº 851723, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial. A parte autora prestou caução, consoante termo de fl. 124, e, após, informado o Juízo pela própria parte ré de que o protesto já havia ocorrido##, determinou-se a sustação de seus efeitos, conforme fl. 134. I.3. Da resposta da ré. Regularmente citada##, a ré ofereceu contestação escrita nos moldes encartados às fls. 143-153, com as seguintes alegações de defesa: i) impugna a caução prestada, alegando que o imóvel não possui valor real; ii) que firmaram contrato de prestação de serviço em 01/09/2007, estabelecendo-se as obrigações de ambas as partes, consistindo, basicamente, na venda, entrega e pagamento; iii) que cumpriu com sua parte da avença, realizando a entrega dos concretos, todavia, a parte autora não cumpriu com sua obrigação de efetuar o pagamento pela mercadoria; iv) que a requerente assinou o termo de acordo entre as partes, concordando com o pagamento do débito, alegando, dessa forma, dolo da autora em não cumprir o pactuado; v) que "não é cobrança exagerada, não é acordo majorado, muito menos correção abusiva" e "que o referido débito não se vincula a uma relação de consumo (...), mas sim a uma operação mercantil" (fl.146); vi) não configuração de contrato de adesão, "eis que ao emitir os cheques para pagamento, o Autor anuiu as formas pactuadas quanto a incidência de juros, atualização monetária pré fixada, inclusive o reembolso de despesas de cobrança" (fl. 146); vii) não cumprimento pela autora das cláusulas contratuais firmadas; viii) que a falta de pagamento se deve a sérias dificuldades financeiras por qual atravessa a autora; ix) que a parte autora é inadimplente contumaz, consoante documento expedido pelo SERASA; x) requer produção de prova pericial para constatar a legalidade do contrato realizado entre as partes; xi) não deve prosperar o pedido de inversão do ônus da prova, incidindo a regra geral do artigo 333 do CPC; xii) que não possui poder de coagir ninguém a negociar dívidas; xiii) que se encontra em exercício regular de direito, não havendo espaço para deferimento de ordem liminar de obrigação de não fazer; xiv) ao final, requer o julgamento antecipado da lide com improcedência total da ação. I.4. Impugnação à contestação às fls. 174-178, refutando os argumentos expendidos pela ré. I.5. Decisão saneadora às fls. 185-186, fixando como pontos controvertidos a existência de a) capitalização de juros e a b) possibilidade de limitação dos juros. Ademais, foi deferida a produção de prova pericial contábil e documental. Todavia, tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais pela parte autora, restou presumido o seu desinteresse na produção de referida prova, vindo os autos para julgamento antecipado. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil##, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Do mérito. O caso dos autos trata da contratação de fornecimento de materiais (concreto) com emissão de diversos títulos com datas de vencimentos diferenciados (30/01/2008 e 01/03/2008 fl. 4) e posterior recomposição da dívida através de acordo firmado entre as partes para R\$ 475.282,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), dos quais a autora adimpliu R\$ 318.713,30 (trezentos e dezoito mil, setecentos e treze reais e trinta centavos). Assim, alega a requerente que o acordo estabeleceu critérios ilegais, como capitalização de juros, onerosidade excessiva, etc., e que o saldo devedor correto hoje seria de R\$ 37.605,27 (trinta e sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos). Pois bem. Primeiramente, é preciso frisar que o contrato empresarial, como o firmado no caso dos autos, não é sujeito às normas do CDC (Lei nº 8.078/1990), mas à legislação instituída pelo Código Civil##. Igualmente, nenhuma das causas de anulação do contrato foram comprovadas (vícios na formação do contrato), presumindo-se a plena validade do acordo firmado para recomposição da dívida, extreme de ilegalidades. Neste passo, veja-se que é possível a mitigação do princípio da pacta sunt servanda, mas, para tanto, deve ser apontada causa de vulnerabilidade do contratante como no caso do consumidor ou comprovada ilegalidade insanável, não vislumbrada, no caso dos autos, nem quanto à capitalização de juros, por ausência de provas. Como se sabe, o ato jurídico perfeito, em que há anuência das partes e plena liberdade de manifestação, não pode ser invalidado senão comprovando-se algumas das causas que a legislação enumera para sua ocorrência. Dessa forma, o contrato faz lei entre as partes, devendo-se observar o que foi avençado. O princípio da autonomia privada e da pacta sunt servanda foram mitigados pela necessidade de regular e tutelar a realidade encontrada principalmente nos contratos de adesão, em que se verifica a abusividade e onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais, em face da vulnerabilidade do aderente, bem como da sua fragilidade técnica, econômica e jurídica. A relativização dos princípios ora mencionados, sem dúvida, autorizam a revisão das cláusulas contratuais, pois que o ato ilícito, representado por eventual cláusula abusiva contida no contrato, não é revestida da qualidade de ato jurídico perfeito, que mereça a proteção constitucional. Há, pois, a imperiosa necessidade de que o contrato firmado entre as partes contenha cláusulas abusivas e revestidas de onerosidade excessiva, que possa ensejar desequilíbrio. Todavia, há que se consignar que em sua essência, contratos de compra e venda, indiferentemente à natureza do produto

comercializado, têm por principal característica a expressão bilateral de vontade coincidente, ou seja, ambos os polos vendedor e comprador, resolver firmar o pacto e estabelecem cláusulas para a consecução deste fim comum##. E o que se evidencia da análise dos autos é que houve plena liberdade de contratação. A parte autora confirma a formalização de acordo para renegociação da dívida advinda dos contratos de compra e venda, porém indica, de forma genérica, a ocorrência de capitalização de juros excessivos e outros encargos abusivos na pactuação. Todavia, não produziu prova capaz de comprovar a ocorrência das supostas abusividades, prescindindo da prova pericial pedida em sua inicial, na medida em que, instada por diversas vezes pelo Juízo ao pagamento dos honorários periciais#, quedou-se inerte, presumindo-se, com esta omissão, sua desistência na produção de referida prova. Não sobeja ressaltar que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (conforme a regra geral do artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Desse modo, considerado o princípio constitucional que assegura a livre manifestação de vontades, não se pode albergar a tese defendida na exordial para interferir naquilo que essencialmente foi ajustado entre as partes livremente e modificar o preço pactuado. Porque não pode o Poder Judiciário intervir na livre manifestação da vontade expressada, quanto mais quando as cláusulas contratuais foram estipuladas com estrita observância da lei de regência. E outra não é a hipótese dos autos, uma vez que a autora sequer sustenta que a vontade manifestada no momento da formalização do acordo tenha sido obtida de forma viciada, o que inviabiliza o acolhimento da revisão pretendida. Acerca do tema é assente o entendimento que emana da Corte Estadual, como mostram os seguintes julgados passados em nota. ## III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, diante das circunstâncias da causa, importância econômica, qualidade de atuação, seu tempo de duração e número de manifestações nos autos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Advs. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608) e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e Adv. do Requerido JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA (OAB: 000134-210/RJ). 76. COBRANÇA - 1932/2008-REYNALDO DALLARMI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente RODOLFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 000026-835/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR). 77. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 71/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x NELSON FRANCISCO LOPES - 1. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos existentes em nome dos executados, conforme requerido às fls. 155/157. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAL; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAL a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 2. Por ora, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAVAL, na forma requerida em fls. 155/157 no nível CIRCULAÇÃO. 3. Sem prejuízo, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação. (Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores e Renajud.) Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e Advs. do Requerido CARLOS AUGUSTO COGO (OAB: 26.211) e JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA (OAB: 000054-886/PR). 78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/2009-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x FROGERI & VICENTE LTDA ME - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 200/201. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR). 79. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007122-31.2009.8.16.0001-ELIETE APARECIDA AMARO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A. - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquite-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido FABIANO

NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

80. INDENIZATÓRIA - 593/2009-WILSON CALDEIRA e outros x CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO INTERIOR PAULISTA S/A - 1. Tendo em vista realização de perícia, e satisfeitas anteriores fases processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/12, às 14:00h 2. Sem prejuízo, devem as partes depositarem o rol das testemunhas até 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão. Adv. do Requerente PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR) e Adv. do Requerido ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e TAIS DE FREITAS DONÁ (OAB: 000164-409/SP).

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 667/2009-MADALENA CORDEIRO KIRYLA x TAIS APARECIDA CORREIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0008102-75.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).

83. RESCISÃO CONTRATUAL - 765/2009-MARLON VAZ x BANCO FINASA S.A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB: 002065-6/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR).

84. RECLAMAÇÃO CÍVEL - 912/2009-ESPOLIO DE JOANÍSIO GESSER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A - 1. Em face do constante na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, certifique a Escritania o trânsito em julgado da sentença. 2. A execução deixou, então, de ser provisória. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que: a) o réu não tem legitimidade passiva para responder pelas obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A; b) existência de excesso de execução, vez que aponta como valor devido o montante de R\$ 5.158,86, em detrimento daquele apurado pelos autores (R\$ 5.527,81). 3. No tocante à legitimidade para o processo, o que pretende o executado é abrir nova discussão em questão já ventilada e decida na sentença. Naquilo que respeita ao excesso de execução, melhor sorte não socorre ao réu. Isso porque, em nenhum momento aponta em que consiste o equívoco no cálculo dos autores. Além disso, não vislumbro das planilhas apresentadas às fls. 229/235, qualquer irregularidade que afronte aos limites do título executivo judicial. Nessa perspectiva, rejeita-se a impugnação ao cumprimento da sentença. Condono o réu no pagamento das custas deste incidente. Decorrido o prazo recursal desta decisão, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores. Após, não havendo outros requerimentos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ROSALVA ROSSANE MENEZINI (OAB: 18385) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÛSH (OAB: 049180/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007835-06.2009.8.16.0001-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO CITIBANK S.A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 043006/PR), MARIA HELENA DE CASTRO (OAB: 050810/PR) e ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 161979/SP).

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 946/2009-GABRIELA DE PAULA SOARES x BRASIL TELECOM S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES (OAB: 000019-317/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1025/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAN TELMO x LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGUE e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

88. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1245/2009-DAVI SILVA x BV FINANÇEIRA - CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1278/2009-HENRIQUE LUCAS BARBOSA x BANCO BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

90. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1552/2009-CECILIA ROSA PAZ x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ROSIANE FOLLADOR ROCHA

EGG (OAB: 014887/PR) e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000038-619/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008173-77.2009.8.16.0001-JOSIANE ANTONIA LEITE x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte -- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente WILLIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1773/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x FREDY YURK - Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Cumpram-se decisões de fls. 69 e 70. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1813/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x SERGIO LUIZ PASQUALI - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 79/81. Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 a cargo do AUTOR - Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BAUMEL TESSER (OAB: 000029-148/PR) e MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA (OAB: 032679/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

94. MONITÓRIA - 1859/2009-FINANÇEIRA ALFA S/A x CLARIART MOVEIS PLANEJADOS LTDA - edital expedido à disposição para retirada. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR).

95. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1906/2009-JORGE LUIZ BENZ CAMARGO x LAERCIO RABEL e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) e ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL (OAB: 038799/PR).

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1924/2009-JOSEMARI INACIA DE MELO x INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS - 1. Anote-se (fl. 203). 2. Primeiramente, concedo vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

97. MONITÓRIA - 1949/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e outros - 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 000021-208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB: 182107/SP), RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL (OAB: 305379/SP), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP) e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1993/2009-CELSON SILVA DE SOUZA x BANCO BMG S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 23,50. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

99. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 2027/2009-CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO GOMES e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/ STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanocotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB:) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

100. MONITÓRIA - 2056/2009-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x MARINER TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia

serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

101. INCIDENTE DE FALSIDADE - 2070/2009-ADRIANA APARECIDA WONSOWICZ DA SILVA x JOSE CORREIA DO NASCIMENTO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) e Adv. do Requerido AGNALDO ALVES GODOI (OAB: 029039/PR).

102. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2074/2009-GILSON DAMASCENO MOREIRA x SHELL BRASIL LTDA. e outro - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR) e ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e Adv. do Requerido JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JÚNIOR (OAB: 039445/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP).

103. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO - 0008192-83.2009.8.16.0001-SUPERMIX CONCRETO S/A x ROBERTO KENJI FUKUDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e Adv. do Requerido DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR).

104. DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000919-19.2010.8.16.0001-JOANA DARC SACHUK x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do RÊU no valor de R\$ 137,16. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO - 0002996-98.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA LUCIA GONÇALVES DE MESQUITA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007093-44.2010.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A e outro x ELETROTEC - ALAGUIA E CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ALBERTO XAVIER PEDRO (OAB: 026935/PR).

107. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008928-67.2010.8.16.0001-LUIZ ROBERTO TEODORO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (Resp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - Resp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR).

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010092-67.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - Custas processuais a cargo do RÊU no valor de R\$ 271,50. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP).

109. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0010486-74.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MAÇUGA x BANCO DO BRASIL S.A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 5,40 (COMPLEMENTO). Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAREL (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR).

110. RESCISÃO CONTRATUAL C/C IND. PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011905-32.2010.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOÃO ZENO HALABURA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).

111. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 0012434-51.2010.8.16.0001-DIANE SIMONE MATTANA x MBM SEGURADORA S/A - Custas processuais a cargo do RÊU no valor de R\$ 331,66. Adv. do Requerente RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017582-43.2010.8.16.0001-DALVINA DE GODOI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do RÊU no valor de R\$ 278,08. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0019064-26.2010.8.16.0001-LINA FEIGES BURKINSKY x SOC COOP SERV MED CURITIBA E REG METROP. - UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora. 2. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, cumpra-se o item 3,

da decisão de fls. 199. Adv. do Requerente ILANA GUILGEN (OAB:) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e Adv. do Requerido ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019657-55.2010.8.16.0001-ROSANGELA CORDEIRO DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Por meio do acordo de fls. 152/153, o autor chamou para si a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outrora concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUÍZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUE ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). 2. Ao autor para pagamento das custas processuais. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 350,46. Adv. do Requerente DAYSÍ REGINA BRITO (OAB: 009908/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP).

115. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022842-04.2010.8.16.0001-PAULO CELSO NEVES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - 1. Defiro o desentranhamento dos documentos pelo autor e a emenda à petição inicial com apresentação de novos documentos. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que alguns autores possuem mais de 60 anos. 4. Não se observa, pelo conteúdo da lide, imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. A escolha do procedimento ordinário em nada prejudica o réu, em suas garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 000045-285/PR).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025726-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros - 1. Considerando que o exequente concorda com o levantamento dos valores bloqueados, pelos executados (fls. 72/73), expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor destes, após cumpridas as formalidades legais e desde que não exista impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.). 2. Por força da habilitação do juiz aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido (fl. 73) e, localizando veículos realize-se o bloqueio no nível licenciamento. 3. Conforme o resultado desta última diligência, se persistir a não localização de bens passíveis de penhora, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD acerca da existência de bens em nome da parte executada a partir das declarações mais recentes. 4. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido VICENTE MAGALHAES (OAB: 000017-298/PR), EDUARDO MAGALHÃES (OAB: 057724/PR) e CAROLINA MAGALHÃES (OAB: 041369/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025775-47.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x STRATTOS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 97, concedendo o prazo de trinta dias para pagamento das custas da carta pretatória. Adv. do Requerente BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456/).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0028483-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO MORA DOS SANTOS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0031384-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEANNIE AP. VIEIRA FRANCA SANTOS - Custas processuais a cargo do RÊU no valor de R\$ 61,00. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032003-38.2010.8.16.0001-EMPEÇAMENTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x JUVENCIO ANTUNES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI (OAB: 000049-984/PR).

121. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0034989-62.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GUNHA x DIRCE MARIA GUNHA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA (OAB: 010588/PR), ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 000045-125/PR) e ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR., MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

122. MONITÓRIA - 0035356-86.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELLE DASKO - 1. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 67,00. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037197-19.2010.8.16.0001-ROSELER DOS REIS x NET CURITIBA - CABO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR).

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0038638-35.2010.8.16.0001-VALTENIR FERREIRA SERRA x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR) e FABIO DUTRA (OAB:) e Adv. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR), CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:), JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

125. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039361-54.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE WIENS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 75,10. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMUNO CICARELLI (OAB: 025474/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056135/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

126. MONITÓRIA - 0041670-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x JAIME SUMIDA FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1. Revogo o despacho de fls. 105, porquanto a audiência de conciliação já fora realizada. 2. As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação de audiência de instrução e julgamento. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR).

127. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044289-48.2010.8.16.0001-MONALISA DE LIMA STEFF x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 546,98. Adv. do Requerente DIOGO PEDRO MATSUNAGA (OAB: 000055-326/PR) e (OAB: 042009/PR) e Adv. do Requerido INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

128. COBRANÇA - 0048627-65.2010.8.16.0001-GLICERIA FADEL x BERNADETE DO NASCIMENTO KOWALSKI e outro - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/).

129. ANULACAO DE TESTAMENTO - 0048815-58.2010.8.16.0001-EDITE MARIA GUEDES x LUIZ SILVEIRA - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta de intimação de testemunha devolvida. Adv. do Requerente CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB: 000022-701/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE (OAB:).

130. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0049364-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HIROKICHI YMAGUCHI CIA LTDA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051394-76.2010.8.16.0001-LEADER TECH INDUSTRIAL x J.D.P. INFORMÁTICA LTDA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS), THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e JAIME LAHUTTE NETO (OAB:).

132. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0053739-15.2010.8.16.0001-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA x AGF BRASIL SEGUROS S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 162/166 seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais,

pois "não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) e ROGERIO SCHUSTER JR. (OAB: 000040-191/PR) e Adv. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) e FABIANO SILVA DANTAS (OAB: 138945/SP).

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059566-07.2010.8.16.0001-CLEMENCIA COSTA DOS SANTOS x BANCO REAL - 1. Relatório Clemencia Costa dos Santos propôs ação cautelar em face de Banco Real, aduzindo que: a) mantém conta bancária com a ré; e b) não obteve cópias dos contratos de empréstimos que firmou com a ré. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitada de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos. Banco Real S.A. (Banco Santander Brasil S.A.) apresentou contestação (fls. 29/38) alegando: a) inaplicabilidade do CDC; b) que o ônus de comprovação das alegações é da autora; c) inexistência parcial dos documentos; d) requer seja julgado improcedente o pedido autoral. 2. Fundamentação Defende a autora a intempestividade da peça de defesa apresentada pela ré. Razão lhe assiste. O prazo para oferecimento de defesa nas ações cautelares é de 05 (cinco) dias (art. 802, do CPC). Considerando que a juntada do AR positivo ocorreu em 22/12/2010 e a defesa foi apresentada em 14/02/2011, intempestiva é a peça de defesa. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil v. III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pela autora. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DAVI GOMES TAURA (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060789-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANNE DA SILVA REIS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

135. MONITÓRIA - 0062256-09.2010.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x BRUCE PAES BARRETO DA ROCHA BOMFIM - 1. Trata-se exceção de pre-executividade na qual alega o executado, em síntese, ilegitimidade ativa ad causam sob o argumento de que os títulos que acompanham a inicial não foram endossados à exequente e excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 47/49. 2. A arguição de ilegitimidade ativa não merece prosperar. O art. 19 da Lei nº 7.357/1985, que versa sobre a transmissão do cheque nominal por meio de endosso, dispõe, in verbis: Art. 19 - O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. § 1º - O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. Os títulos que embasam o presente feito possuem a assinatura dos endossantes em seus versos (fls. 51/54), o que caracteriza o denominado endosso em branco. Com o endosso do cheque, este passou a circular como se fosse um título ao portador, conferindo legitimidade para a cobrança do crédito a quem detivesse a sua posse. No caso, é de se registrar

que a ação foi instruída com o original do cheque, pelo que se pode afirmar, sem reservas, que a exequente, ora excepta, é de fato a legítima portadora do título e, por conseguinte, legítima credora do débito em execução. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO EM BRANCO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O acolhimento da exceção de pré-executividade está vinculado à comprovação esmerada da nulidade que macula o feito. Na hipótese, ao contrário, os elementos de prova colacionados ao instrumento, em especial a existência de três assinaturas no verso do cheque, conduzem à conclusão da existência de endosso em branco pela empresa nominada no título. Legitimidade do portador de cheque nominal a terceiro, que recebeu o título mediante endosso. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (TJRS - Agravo Nº 70046331203 - 18ª Câmara Cível Rel. Nelson José Gonzaga j. 15/12/2011). 3. A exceção de pré-executividade, como incidente do processo, não se presta a discutir excesso de execução. Tal pretensão contraria a natureza deste instrumento processual, que veicula apenas matéria de ordem pública. No entanto, eventual excesso de execução poderá ser arguido no momento processual oportuno (CPC, art. 475-J, § 1º). 4. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente em honorários, vez que se trata de mero incidente processual. 5. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao excipiente, a fim de viabilizar o exame do requerimento, deverá o executado, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem seu estado de hipossuficiência econômica. 6. Antes do prosseguimento do feito, intime-se a exequente para dizer se aceita a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 36/37 e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente. Prazo: dez (10) dias. Adv. do Requerente JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA (OAB: 000054-886/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA SZABELSKI (OAB: 036605/PR).

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062445-84.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WASHINGTON CORREA DA SILVA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

137. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEICULOS - 0062553-16.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x LOCALIZA RENT A CAR e outros - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 134/138 merece reforma na medida em que houve omissão quanto à revelia da primeira ré. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. In casu, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada este juízo condenou todos os réus solidariamente a indenizar a autora, independentemente de ter ocorrido revelia de um deles. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1. DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 144/149, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB:) e Advs. do Requerido DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR), RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) e GISELLE FACCHIN DOS SANTOS (OAB: 038887/PR).

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062799-12.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANNA x VIVO S/A - custas para expedição do alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

139. BUSCA E APREENSÃO - 0064949-63.2010.8.16.0001-VALDIR CESLAK x ADELMO JUNKES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 849,76. Advs. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR) e LIEGE CARDOSO DE LIMA (OAB: 000049-489/PR) e Advs. do Requerido ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR).

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0065123-72.2010.8.16.0001-WENCESLAU STROJSA x ANITA PIETCHAKI e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Exequente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e Adv. do Executado FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0066200-19.2010.8.16.0001-LUZINETE CAETANO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

142. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0068891-06.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CORDEIRO x BANCO FIAT S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071028-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EVERSON COSTA DA SILVA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

144. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071855-69.2010.8.16.0001-MOISES ASSIS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0072293-95.2010.8.16.0001-EMILIO EVARISTO DOS SANTOS x B. B. S/A - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR).

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073867-56.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE APARECIDO DE SOUZA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074249-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KAREN IZABELLA ROGONNI MARQUEZI - Defiro a utilização do sistema BACEN JUD para localização de endereço em nome do executado. Por ora, como a finalidade da diligência é a busca de endereço do executado, indefiro utilização do sistema Renajud. Informo ainda, que, atualmente, o presente juízo não mantém convênio com o sistema Infojud. (informações às fls. 58/62) Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002001-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

149. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0003200-11.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RODRIGO APARECIDO FERREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004341-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x RENATO NOGUEIRA DA SILVA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

151. COBRANÇA - 0004867-32.2011.8.16.0001-MYRTHES DE MACEDO DO ROCIO DE LARA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

152. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0006961-50.2011.8.16.0001-TRANSPORTE ZEUS LTDA. ME x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - Avoquei 1. Revogo o despacho de fl. 93. 2. Em que pese o despacho de fl. 73 ter convertido o feito para o rito ordinário, constato que a citação foi realizada pelo rito sumário, nos moldes do despacho de fl. 62. 3. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja citado por Oficial de Justiça de Mato Grosso do Sul, na forma do rito ordinário. CUSTAS PARA CEXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 78,96. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945/PR) e Adv. do Requerido PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER (OAB: 008692/MS).

153. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0006979-71.2011.8.16.0001-JOÃO PAULO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais###, expeça-se o competente alvará, como requerido às fls. 210. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007953-11.2011.8.16.0001-SENO CLAUDIO LUNKES x GJB BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0010303-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA REGINA PINHEIRO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

156. BUSCA E APREENSÃO - 0010958-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - 1. Certifique-se a ocorrência do transito em julgado da sentença de fls. 27/28 e, após, archive-se. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

157. MEDIDA CAUTELAR - 0014191-46.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x B. S. S/A - 1. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra voluntariamente a obrigação de apresentar os documentos a que foi condenado, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos se pretenda provar. 2. Sem prejuízo, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

158. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO - 0015728-77.2011.8.16.0001-REINALDO GNOATTO e outro x SIMONE CRISTINA WAGNER RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE (OAB:) e Adv. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO (OAB: 036546/PR) e GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 048939/PR).

159. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017798-67.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 263,04. Adv. do Requerente RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

160. INVENTÁRIO - 0018477-67.2011.8.16.0001-ADA LEAL CUNHA x ESPÓLIO DE LEONEL LEAL e outro - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Adv. do Requerido NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR) e MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER (OAB: 036886/PR).

161. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019233-76.2011.8.16.0001-B. S. S/A x JAIME MACHADO VALENTE DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0020641-05.2011.8.16.0001-ANITA PIETCHAKI e outros x WENCESLAU STROJSA - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funerais à fl. 18. Contudo, ainda que devidamente intimado, a embargante não realizou o pagamento, se mantendo inerte quanto à decisão alhures mencionada. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I-... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, com as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Requerente FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

163. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas,

assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

164. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AUTOS SUPLEMENTARES DOS AUTOS 239/2007) - 0022233-84.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGUROS S/A - 1. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará em favor do exequente dos valores depositados às fls. 224. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

165. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022298-79.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA BAPTISTA GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 271,50. Adv. do Requerente SAULO INACIO BRAGA (OAB: 000048-792/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

166. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0023005-47.2011.8.16.0001-SANTINA PIRES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 71/72 seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste ao embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) e RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

167. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0026702-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ALCEU PIO BANATO e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:), DANIEL ANDRADE VALLE (OAB:) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR), ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER (OAB: 051149/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

168. MONITÓRIA - 0026898-46.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA - ME - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 000025-808/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB: 034118/PR).

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027261-33.2011.8.16.0001-FLAPREL PAPEIS LTDA. x GRAFICA CORRETA LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) e Adv. do Requerido JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR).

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027328-95.2011.8.16.0001-MARIA JUDITH VELLOSO REGO x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no feito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028704-19.2011.8.16.0001-SPEED SYSTEMS TEC LTDA x UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE EMPRESARIAIS LTDA - Intime-se a parte executada para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de, o silêncio, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, por consequência, incidir em multa a ser oportunamente

fixada (CPC, art. 5, 600, IV c/c 601). Adv. do Requerente JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO BENGHI DEL CLARO (OAB: 000031-448/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0035045-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ GUILHERME MARCOS - Defiro o pedido de fls. 44. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do réu. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações às fls. 46/48) Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

173. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0040581-53.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO LINHARES x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

174. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0040693-22.2011.8.16.0001-CLEVERSON PAZ DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE REGINA DE SOUZA PINTO CODES - Ofícios expedidos a disposição para retirada. Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 9,40 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 28,20 - Adv. do Requerente ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/PR) e ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 007101/PR).

175. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0040895-96.2011.8.16.0001-IVONE MARIA RIEKE MOSER x RICARDO ANTONIO BALESTRA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Cumpra-se imediatamente a ordem de despejo, tendo em vista que o prazo concedido para desocupação voluntária esgotou-se, bem como a decisão liminar foi mantida em sede de agravo de instrumento (agravo 874.887-0). Autorizo desde logo, caso necessário, o reforço policial. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) e Adv. do Requerido FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/), ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/) e RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041083-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

177. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES LEGAIS AP. DE VAL. COB - 0041368-82.2011.8.16.0001-ADENILSON MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Ciente do contido na decisão de fls. 135/141, intime-se a parte autora para juntar, em 05 (cinco) dias, novo cálculo dos valores a serem depositados, nos termos da decisão acima mencionada, com a incidência, inclusive, dos juros capitalizados. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

178. COBRANÇA DE RITO SUMÁRIO - 0042119-69.2011.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL FLORY ECOVILLE x HELOIZA DE RESENDE TEIXEIRA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 67,20, sendo R\$ 28,20 da carta e R\$ 39,00 da postagem. Adv. do Requerente ANA LIA F.P. DA ROCHA (OAB: 045124/PR) e JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043108-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x SIMONE FREITAS DE LIMA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).

180. INTERDIÇÃO - 0043251-64.2011.8.16.0001-MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA e outro x CAMILA BEATRIZ BEZERRIL MIRANDA - providencie a autora o depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada ao Juízo, no Banco do Brasil ou CEF do Fórum Cível. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR).

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044264-98.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSCKI CARLOS x WALDRUI MARCIRO MENDES - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 41,78. Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC).

182. MONITÓRIA - 0045113-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CESAR CHEDE - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 000049-287/PR) e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR).

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0047836-62.2011.8.16.0001-ANDREA CHROMIEC x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Intime-se a autora para dar cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no prazo de dez dias: depósito dos valores incontroversos. Adv. do Requerente GENNARO

CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS).

184. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0052252-73.2011.8.16.0001-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0053852-32.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ODIRLEI HONORIO PASSANANTE - Custas para expedição de OFÍCIOS (02) R\$ 18,00 cada, POSTAGEM (02) R\$ 14,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 32,80 - Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

186. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DE ALUGUEIS, IPTU E DEXONERAÇÃO DA FIANÇA - 0054027-26.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BRUM e outros x FABIO ANDRE BECHERT e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS REGIS (OAB:), CASSIANO RICARDO REGIS e MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR).

187. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055218-09.2011.8.16.0001-GRÁFICA CORRETA LTDA e outro x FLAPEL PAPEIS LTDA. - I. Diante do contido no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. II. No mesmo prazo, especificuem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. III. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) e Adv. do Requerido JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

188. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0055769-86.2011.8.16.0001-ARNOLD REGO ARANHA x BANCO BRADESCO S.A. - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus às fl. 208. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, permanecendo inerte frente às intimações. Assim, não tendo o embargante efetuado o pagamento devido, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429. Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. Adv. do Requerente MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) e CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB: 054018/PR).

189. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO (CHEQUE) - 0058562-95.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE MACEDO x OLIVEIRAS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,14. Adv. do Requerente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 286427/SP).

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061857-43.2011.8.16.0001-RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A - 4. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180) e Adv. do Requerido EMMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/).

191. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062032-37.2011.8.16.0001-GILCE CHUEIRE CALIXTO FERES x BRASIL TELECOM S.A - A partir da controvérsia instaurada pelas partes, desnecessária se mostra a produção da prova oral para a finalidade pretendida pela autora. Assim, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente GUSTAVO BERTA ROÇA (OAB: 000033-183/PR) e BRUNA FRANCO CRUZ (OAB: 059276/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

192. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062419-52.2011.8.16.0001-ADAEL EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero

dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR) e MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR).

193. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062666-33.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARICA e outro x PAULO FRANCISCO DI NINNO LEITE e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente GUILHERME AUGUSTO VICENTE DECASTRO (OAB: 049744/PR) e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

194. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064173-29.2011.8.16.0001-UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA x SPEED SYSTEMS TEC LTDA - À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente ROBERTO B. DEL CLARO (OAB: 031448/PR) e Adv. do Requerido RINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR).

195. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0065207-39.2011.8.16.0001-MOISES BATISTA DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/).

196. CUMPRIMENTO FORÇADO DE CONTRATO CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065602-31.2011.8.16.0001-KATIANE LOURENÇO MARTINS GUIMARÃES x BANCO BRADESCO - À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR) e Adv. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

197. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065828-36.2011.8.16.0001-FABIO DA FONSECA HARTMANN x BANCO SAFRA SA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

198. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0066978-52.2011.8.16.0001-MARCIO HASS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

199. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0067364-82.2011.8.16.0001-OSMAR TRAVAIN x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A e outros - Acerca do requerimento de fls. 125, de desistência da ação, digam os réus, em cinco dias, cientes de que o silêncio será interpretado como consentimento tácito. Adv. do Requerente JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e Adv. do Requerido JUCELIA CORREA (OAB: 020711/SC) e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (OAB: 020474/PR).

200. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0067448-83.2011.8.16.0001-LEONARDO ALVES LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente SOLANGE FATIMA STUNDER (OAB: 060321/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001571-65.2012.8.16.0001-ALFREDO BARBOSA ORTIZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

202. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003153-03.2012.8.16.0001-CARINE APARECIDA ALBUQUERQUE x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RICHARD WILSON FURTADO (OAB: 030384/PR) e Adv. do Requerido ELISA GHELEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

203. BUSCA E APREENSÃO - 0004093-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente FABIANA

SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

204. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004178-51.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPRINGFIELD x JULIO KRIEGER - 1. Indefiro o requerimento de suspensão deste processo, vez que a solução jurídica deste litígio em nada depende da ação que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Central (CPC, art. 265, IV). 2. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com anotação para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 9,46. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e Adv. do Requerido SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO (OAB: 058809/PR) e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB: 035250/PR).

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005771-18.2012.8.16.0001-MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR).

206. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUÉIS E ENCARGOS. - 0005786-84.2012.8.16.0001-ELIAS MASIERO x SILVIO BUENO TEIXEIRA SOBRINHO e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 71,12. Adv. do Requerente DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863).

207. INVENTÁRIO JUDICIAL - 0008832-81.2012.8.16.0001-ANANDA DRUMOND BIORA e outro x ESPÓLIO THIAGO SIQUEIRA BIORA - 1. Nomeio inventariante Sheila Drumond Leite, que prestará em cinco dias o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2. Dentro de 20 dias do compromisso, a inventariante deverá apresentar as declarações na forma do artigo 993 do Código de Processo Civil, bem como apresentar cópias de sua CI/RG e de seu CPF. 3. Feitas as primeiras declarações, cite-se o Banco Itaú, conforme requerido no item 4.3 de fls. 05 e no item "c" da cota ministerial de fls. 20. 4. Após, oficie-se ao Banco Itaú conforme requerido às fls. 05 (item 4.2). A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR).

208. BUSCA E APREENSÃO - 0009387-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x AVÍCOLA WILGEN LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

209. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011899-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MERCEARIA SIRDAN LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

210. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011954-05.2012.8.16.0001-TOP ENTRETENIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (OAB: 21.656-PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MARIOTTI (OAB: 025672/PR).

211. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0012012-08.2012.8.16.0001-ODETE DE OLIVEIRA ROSA x BANCO FIAT S.A. - I. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos por este Juízo. II. Diante do contido no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. III. No mesmo prazo, especificuem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. IV. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

212. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C MORAL - 0012197-46.2012.8.16.0001-NILSELI MARIA FIRMO x BV LEASING S.A - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 1.045,33, exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 783,64. Solicita que os pagamentos possam ser consignados. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de formula exponencial. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo

qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Assim, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono a manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR).

213. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0012289-24.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSI DE JESUS VAZ - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB:) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR).

214. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013647-24.2012.8.16.0001-MARIA FLORISBELA FARIA DE PONCE x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).

215. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO C/C INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0014612-02.2012.8.16.0001-VANI MARIA STANSKI x OI BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MURILIO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 042090/) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

216. DEMOLITÓRIA C/C MEDIDA LIMINAR - 0015114-38.2012.8.16.0001-SILAS LEAL e outro x ADA LEAL CUNHA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR).

217. COBRANÇA - 0015378-55.2012.8.16.0001-COLOMBO COMÉRCIO DE SALVADOS LTDA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

218. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016430-86.2012.8.16.0001-MARCELO RANGEL POLI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

219. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0016499-21.2012.8.16.0001-ELIAS MAFRA x ALICE HENRIQUE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 30,86. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR).

220. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0016511-35.2012.8.16.0001-ORLANDO DIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

221. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016880-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO LUIZ MARTINS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

222. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0017779-27.2012.8.16.0001-DIRCE RIBEIRO TOSTES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB: 000024-618/PR).

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017997-55.2012.8.16.0001-ROTA CANDEIAS - CANDEIAS OPERADORA TURISTICA LTDA x EDSON LUIS FEITOSA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR).

224. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020523-92.2012.8.16.0001-GISELE RIBEIRO CARDOZO SILVA DE MATOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

225. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0021073-87.2012.8.16.0001-JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente CRISTIANO BERNARDO ROVEDA (OAB: 032477/PR).

226. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023480-66.2012.8.16.0001-PERMITRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. x CARLOS ALEXANDRE SASS COSTA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR).

227. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024014-10.2012.8.16.0001-EDVALDO DA ROCHA MELO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

228. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024472-27.2012.8.16.0001-MARLON RONEI FERNANDES MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de encargos administrativos; 3) cumulação de comissão de permanência e encargos moratórios; 5) emissão de nota promissória. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obtendo a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Ainda, pela análise dos documentos que instruem a petição inicial é possível perceber que há parcelas vencidas que não foram quitadas. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

229. COBRANÇA - 0024514-76.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTOR x ELIANE DA COSTA RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

230. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024617-83.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. - Por ora, entendo desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à execução, mormente em face do que consta às fls. 279, item 1. Pretende a executada o levantamento de parte dos valores bloqueados, ao argumento de que se trata de verbas públicas destinadas à saúde. Contudo, os documentos apresentados não demonstram cabalmente a origem dessas importâncias, a fim de que a questão da impenhorabilidade seja analisada imediatamente. Além disso, também não há demonstração de que os valores foram efetivamente bloqueados das contas mencionadas no incidente processual. Isso é importante, tendo em vista que sistema BacenJud não gera essa informação. Assim, não verificando a verossimilhança das alegações, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a exequente para responder em 15 dias. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e VIVIANE LEMES DA ROSA (OAB: 061753/PR) e Adv. do Requerido ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR).

231. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0025667-47.2012.8.16.0001-ARIANE PRADO DA SILVA x CLÍNICA MÉDICA BASSI LTDA e outro - Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que para proceder com a realização das cirurgias juntamente aos réus, desembolsou o montante de R\$ 36.060,30 (trinta e seis mil e sessenta reais e trinta centavos). Ademais, verifico que tendo em vista sua dupla nacionalidade, reside nos Estados Unidos, contudo, entabulou relação com a ré nesta cidade, onde inclusive foram realizadas as cirurgias. Desse modo, mister se faz afirmar que tais fatos, tendo em vista o dispêndio financeiro ocorrido, impossibilita à este juízo uma análise real quanto à situação de miserabilidade alegada. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente NILZABETE DE ARAÚJO GOIS (OAB: 046168/PR) e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000042-318).

232. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027260-14.2012.8.16.0001-MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR).

233. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0027518-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RODOLFO ANTÔNIO DE ONOFRIO GONZALEZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR).

234. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033353-90.2012.8.16.0001-TELMA WILZA MELO MEDEIROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 2.710,32 (dois mil setecentos e dez reais e trinta e dois centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 058909/PR).

1. RESCISÃO DE CONTRATO - 968/1992-KEIZO ASSAHIDA E ELIZABETH LITSUKO ASSAHIDA x RENY JEFFERSON BAPTISTA E RENATA BULHOES BAPTISTA - Anote-se, através do sistema Renajud a existência desta ação em face do réu. Por outro lado, não há óbice à penhora dos direitos que o devedor possui em relação ao veículo alienado. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 679821/DF 5ª Turma Rel. Ministro FELIX FISCHER - j. 23/11/2004). Assim, considerando que o autor pediu apenas o bloqueio administrativo do bem, esclareça, em cinco dias, se pretende a penhora sobre os direitos do réu em relação ao bem indicado. (manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 276) Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e Adv. do Requerido DUILIO CESAR MILANI, LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e SAMANTHA ALBINI.

2. INSOLVÊNCIA - 293/1993-ANSELMO CAMPAGNHOLO E MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO - 1. Reitere-se a intimação de fls. 1136. 2. Não havendo a manifestação do administrador, digam as partes, em 05 (cinco) dias. 1. O feito deve ser chamado à ordem. 2. Restam pendentes algumas questões para que sejam arrecadados todos os bens dos devedores insolventes. 3. Neste sentido, o administrador, através de fls. 1129-1132, requer diligências no cumprimento de seu mister. 4. Intimado a se pronunciar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento dos requerimentos do administrador (fl. 1134). 5. Assim, vejamos: i) Em primeiro lugar, diga o administrador, em 5 (cinco) dias, quanto ao paradeiro do veículo automóvel Monza, de necessária arrecadação à massa; ii) Também no prazo acima de 5 (cinco) dias, deverá o administrador trazer aos autos cópia atualizada da matrícula 1937 do imóvel arrematado em execução fiscal pelo Município de Joaçaba-SC, para devida instrução de ofício para depósito do valor da arrematação; iii) Torno sem efeito a arrematação procedida nos autos 777/2000 por Pedro Salvador da Rocha, especialmente porque este, após intimado diversas vezes ao depósito do valor da arrematação, em atenção ao art. 762, § 2º, do CPC, sob pena de aplicação da regra do parágrafo único do art. 690-A deste mesmo código, veio aos autos "dizer que (...) não tem condições e interesse em depositar o valor da arrematação"; 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS (OAB: 18.462), MARCO ANTONIO LUCAS e AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO e Adv. do Requerido NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 8.200), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), MARCO ANTONIO LUCAS, JOSÉ ADILSON BITTENCOURT (OAB: 004108/PR) e MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR).

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 158/1995-BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A. - e outro x EDISON LUIZ WINTER e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação (CN, item 5.8.7.3). 2. À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GORGON NOBREGA e Adv. do Requerido JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR), LEONIDINA ALICE MION PILATI (OAB: 011523/PR), ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR), LILLIAN SIMONE BONETI e JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 000035-609/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 134/1997-FRANDELINO INACIO CIRINO x GERSON SANDROMAR BILHARBA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e Adv. do Requerido GILBERTO D BRITO, GILBERTO MARCHIORO, ALCUE GIESE, OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) e DELMARI DIAS (OAB: 4535).

5. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 1072/1997-MARISE DO ROCIO GOMES CORDEIRO x ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA - Sobre a certidão lançada de fl. --, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 24.009) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/1998-A. x E. e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR) e BENHUR ANTONIO MAZZONETTO (OAB: 059627/PR).

7. EXECUÇÃO - 151/1999-ESTOFADOS MANNES LTDA x WALTER KARPO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente RAPHAEL ROCHA LOPES e LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO.

8. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 626/1999-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL GENEVE x NELSON BONIFACIO - Cumpra-se o item 5.8.14.2, aguardando resposta em até 30 dias. Após voltem conclusos para designação da praça. Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 28,20 cada, POSTAGEM (03) R\$ 21,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 49,20 - Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

9. MONITÓRIA - 845/1999-BANCO REAL S/A x EMILIO AFFONSO FILHO - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

10. CAUTELAR DE SUSPENSÃO LEILAO - 1060/1999-DIONISIO STEFANI E MARINA SOLANGE STEFANI x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 1.605,06. Adv. do Requerente FLAVIA SANTIN VAZ e SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR).

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1484/1999-NATALI INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e ANAMARIA JORGE BATISTA (OAB: 000011-527/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 8/2000-FORD LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI GERALDINO FERNANDES - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.883,20. Adv. do Requerente WELLINGTON TREUMANN PEDROSO (OAB: 5436) e ROSANA HACK CAMARGO (OAB: 26.575) e Adv. do Requerido FREDERICO MOREIRA CAMARGO.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 409/2000-JANDIRA EUGENIO x COND. DO EDIFICIO DO PARQUE e outro - 1. É devida a multa prevista no art. 475-J, uma vez que houve a intimação (fl. 277) e, tendo decorrido o prazo, não houve o pagamento espontâneo. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 316/317. Adv. do Requerente JOE TENNYSON VELO (OAB: 000013-116/PR) e LIDIA IVONE RIBAS e Adv. do Requerido EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

14. EXECUÇÃO - 901/2000-BANCO ITAÚ S.A. x DIONISIO STEFANI e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 57,34. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e Adv. do Requerido FLAVIA SANTIN VAZ e SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 291/2001-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NILSON VALMOR DE CARVALHO - 1. Suspendo o item "3" do despacho de fls. 365. 2. Oficie-se a instituição bancária para que informe o valor atualizado dos valores em depósito. 3. Ademais, manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 371-372, no prazo de 05 (cinco) dias. - (desp. fls. 365) "1. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, atentando-se para tanto que devem ser objeto de restrição por determinação judicial, no nível de Licenciamento. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAL; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como

também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAL a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 2. Por ora, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAVAL, na forma requerida em fls. 357/358 no nível LICENCIAMENTO. 3. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados" judicialmente, conforme fls. 336 e fls. 349, na forma requerida de fls. 357. Adv. do Requerente MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

16. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1024/2001-ROGERIO GONCALVES e outro x REGINA LOPES DE SOUZA - Intime-se o autor na pessoa de seu procurador ou advogado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente VIVIAN KAROL NASCIMENTO e Adv. do Requerido ELIAS RONCHINI MONTALVAO.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1151/2001-LINEU ANTONIO PAROLIN x ESPOLIO DE DEARLEI BALDAN e outro - arquite-se. Adv. do Requerente RENATO ALBERTO N.KANAYAMA (OAB: 006255/PR) e Adv. do Requerido MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR).

18. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO, A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTESSA ENGENHARIA LTDA X ATRIA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Adv. GABRIELA DUMMER GULEA - OAB/RS 82968, DICKSON DE MENEZES PEREIRA - OAB/RS 69207 EMBARGOS A EXECUÇÃO - ANA MARIA BARBOSA.- Adv. PETER AMARO DE SOUZA - OAB/PR 16456; RUI BARBOSA - OAB/POR 53420

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADRIANO BONLDI E ROSA MARIA DE LOURDES FALCE BONALDI.- Adv. ROBERTO AURICHO JUNIOR - OAB/PR 21408

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 239/2002-JOAO CARLOS MICHALEK x ESTACIONAMENTO SOL DA MEIA NOITE LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente EVERSON NAZARIO (OAB: 000031-550/PR) e Adv. do Requerido OTTO J. LYRA NETO (OAB: 018316/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 910/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1. A questão relativa ao levantamento do valor relativo aos honorários desta execução será analisada oportunamente. 2. Certifique a Escritania acerca de eventual manifestação da executada quanto à intimação de fls. 308. 3. O fato de a exequente incluir o valor da verba honorária sucumbencial no cálculo desta execução, por si só, não dá início à nova fase do processo. Nada obstante, a fim de evitar maiores delongas e, em face do exposto interesse do credor em executar essa verba, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1285/2002-DENISE ELISABETE FIOR x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Adv. do Requerente RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 030685/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

22. RESCISÃO CONTRATUAL - 1312/2002-MARCOS ALVES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Resolvida a impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo atualizado do débito ("...") de acordo com os parâmetros definidos na decisão de fls. 399/400 (...) (fls. 404), requerendo a reserva dos honorários contratuais e a expedição do alvará relativo à verba honorária. A ré concordou com o cálculo apresentado e requereu a expedição de mandado para desocupação do imóvel, e que o valor relativo às acessões fique retido até vistoria a ser realizada no bem. O título executivo assim dispôs: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes a ação e a reconvenção para o fim: [1] decretar a rescisão do compromisso de compra e venda e considerando a cláusula penal de 10%, condenar a Ré na devolução de 90% dos valores recebidos, com correção monetária (Decreto nº 1.544/95) a contar dos respectivos pagamentos, além de juros moratórios 0,5% a partir da citação em 26/dezembro/2002, percentual aumentado para 1% em 11/janeiro/2003; [2] condenar a Ré, ainda, no pagamento em favor do Autor de indenização pelas acessões construídas, correspondente ao valor de R\$ 15.248,00, acrescido de correção monetária a contar de janeiro/2005 e de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, assegurado o direito deste de permanecer no imóvel até o respectivo pagamento. (...)". destaquei A questão relativa aos valores está superada a partir do cálculo apresentado pelo exequente e a concordância da executada. Com relação à reserva de honorários advocatícios, estabelece o § 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei) Por conta dessa ressalva, intime-se o autor, pessoalmente, para informar, em cinco dias, quanto ao eventual pagamento dos honorários contratuais, mormente os percentuais de 20% e 5% previstos no caput e § 2º, da cláusula segunda

(encaminhe-se cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios). Ressalte-se na intimação que eventual silêncio será entendido como negativa de pagamento, fazendo jus o advogado, então, à referida reserva. No que toca à desocupação do imóvel e levantamento dos valores relativos às acessões, a sentença assegurou ao autor a permanência no imóvel até o respectivo pagamento da indenização. Nenhuma condição foi imposta na sentença para que o pagamento somente ocorra após vistoria da ré. Nada obstante, intime-se o autor para informar acerca da desocupação do imóvel, vez que a questão relativa ao crédito já foi resolvida. Adv. do Requerente TARLIS JERSON MATTOS (OAB: 054889/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

23. RESCISÃO DE CONTRATO - 1419/2002-BBV LEASING BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

24. DECLARATORIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1441/2002-G. T. ZANLORENZI LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - À fl. 127, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga junta cópia de procuração autenticada nomeando procurador Marcelo Clemente Bastos, a qual, todavia, não lhe confere poderes para levantamento de valores. À fl. 484, Marcelo Clemente substabelece sem reserva, dentre outros procuradores, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Visando a expedição de alvará em favor do réu, determinou-se a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para levantamento dos valores. Todavia, a parte juntou (fl. 551) substabelecimento em que Jayme Ferreira Correa de Souza e Cristina Mariano Pereira Lima substabelecem, dentre outros procuradores, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Os advogados Jayme e Cristina não possuem procuração nos autos, razão pela qual é necessária a juntada de procuração original ou cópia autenticada com poderes para levantamento de valores. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESE (OAB: 12.839) e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO (OAB: 036656/PR) e Adv. do Requerido ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR).

25. MONITÓRIA - 112/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x HVAC COMERCIO DE SERVICOS LTDA. e outro - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 248,60. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 192/2003-BANCO ALVORADA S.A. x AUGUSTO DE OLIVEIRA & COSTA LTDA. - ME - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 53,58. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 312/2003-DIONISIO STEFANI e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente RODRIGO NEVES ZANCHET e SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 521/2003-MARISTELA KRUIKE HARTMANN x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 001491-8/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 21.582) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2003-DANTE CRESPI x ARI JOSE DA ROCHA - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

30. INVENTÁRIO - 935/2003-RENATO SCUPINO e outros x ESPOLIO DE ORLANDO SCUPINO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 76,14. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ (OAB: 000024-955/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO (OAB: 000034-014/PR).

31. REVISIONAL - ORDINARIO - 1373/2003-ROGERIO HERCULANO DE FREITAS x BCN CONSULTORIA,ADM.DE BENS,SERVICOS E PUBLIC.LTDA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 386/387. Adv. do Requerente DANIEL FERREIRA FILHO (OAB: 053602/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

32. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO - 0000726-14.2004.8.16.0001-TRANSPORTES SAVIAN LTDA. x JORGE LUIZ KAMAROSKI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 855,40. Adv. do Requerente JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) e MICHEL LAUREANTI (OAB: 031104/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR).

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1018/2004-JOAO RIBEIRO DE FREITAS x JOSE VIEIRA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) e Adv. do Requerido BORIS MIGUEL M. DA SILVA, OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO (OAB: 012331/SC) e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 019681/PR).

34. CONHECIMENTO PELO RITO SUMÁRIO - 1455/2004-ROSANGELA ZANETTI PICELI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Em face da certidão de fls. 509,

manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

35. RESCISÃO CONTRATUAL - 348/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA BORTOLAN - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 72,80. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 948/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SUPERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA MARILAC BELNOSKI.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1355/2005-COND.RESIDENCIAL ARAGUAI II e outro x ANA ESTELINA MARTINS PEREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 68/2006-PACHE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA e outro x GRANVITRO COMERCIO DE VITROS LTDA - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Exequente ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR).

39. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 107/2006-BANCO FINASA S/A x JOSOE DA SILVA - Arquive-se os autos. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 47,94. Adv. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

40. MONITÓRIA - 270/2006-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ACOS MUELLER FUNDICAO E USINAGEM LTDA - 1. A questão relativa à validade da citação já foi decidida neste processo, conforme se observa às fls. 112. 2. À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,76. Adv. do Requerente JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 000006-590/PR).

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 288/2006-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,96. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA e Adv. do Requerido JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e WILSON MEYER DE ASSIS FILHO (OAB: 019299/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/2006-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

43. MONITÓRIA - 538/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x OLIMPAL COMERCIO DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS - Acerca das informações prestadas pelos sistema Bacenjud, as quais se encontram em anexo, diga o exequente. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 612/2006-COND. EDIFÍCIO RUBINSTEIN x FABIANO ANTONIO TOALDO RIBEIRO e outro - 1. Acerca do contido às fls. 104/105, digam os réus, em cinco dias. 2. Sem prejuízo, à conta e preparo. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 874,20. Adv. do Requerente PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR) e Adv. do Requerido FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB: 039492/PR).

45. REVISIONAL - SUMARIO - 658/2006-NPR ALIMENTOS E EVENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Liquidado o valor por cálculo da parte, eventuais controvérsias sobre o quanto devido se deslocam para a impugnação do artigo 475-L, V, CPC. 2. Certifique a Escritura acerca de eventual pagamento/garantia do Juízo. 3. Se negativo, intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

46. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO - 962/2006-SERGIO BORN DA COSTA e outro x CIDAELA S/A - 1. Considerando que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, intime-se o exequente para adequação do cálculo. "O termo inicial dos juros moratórios em execução de honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da causa e não a data de interposição do recurso especial". (STJ - AgRg no Ag 1144060/DF Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 27.10.2009) Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1013/2006-JOSÉ JAIME FRAGALLI x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 154. Proceda-se com o reforço da penhora do imóvel de matrícula nº 46.567, já penhorado nos autos em apenso. 2. Após, intimem-se os executados para se manifestarem acerca da constrição, em 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 133, certificando-se nos presentes autos quanto ao trânsito em julgado dos autos nº 555/2004. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002016-93.2006.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL PORTO FELIZ x LEANDRO COSTA DE ALMEIDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 829,08. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

49. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 31/2007-IVALDINEI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 254,74. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR).

50. INDENIZAT. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002631-49.2007.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO ALVES x JÚLIO CÉSAR PEREIRA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 675,34. Adv. do Requerente FABIO KAIUT NUNES (OAB: 036668/PR), JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB: 036961/PR) e KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR).

51. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 454/2007-OTÁVIO TROYNER DE PAULA x RODRIGO LUCHETT e outro - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta de intimação devolvida. Adv. do Requerente IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097), MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB: 024333/PR) e SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR).

52. ORDINÁRIA - 475/2007-PAULO EDUARDO TEIXEIRA ROQUE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. 2. Tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento. Adv. do Requerente RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242) e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e LUIZ REMY M. MUCHINSKI (OAB: 000040-624/PR).

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 620/2007-ALESSANDRO KOLISKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Custas processuais a cargo do AUTOR (70%) no valor de R\$ 198,05 e a cargo do RÉU (30%) no valor de R\$ 94,28. Adv. do Requerente LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) e CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR).

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 735/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RIBEIRO MOREIRA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,76. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 873/2007-ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO REAL - ABN AMRO S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 37,60. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e Adv. do Requerido BRUNO MAY MARTINS (OAB: 039020/PR), JOANITA FARYNYAK (OAB: 037545/PR), CAMILA GBUH HALUCH (OAB:) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

56. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRAT. INCIDENTES - 926/2007-LÚCIA REGINA ARNT RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,96. Adv. do Requerente JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB: 000012-161/PR) e ROSA MALENA GEHLEN (OAB: 035243/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR).

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000392-72.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO PEDROSO x SULBETON DO BRASIL CONCRETO E ARGAMASSA - 1. Dispõe o artigo 475-B, do Código de Processo Civil que "Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." "A norma autoriza o juiz a tomar, de ofício, medidas que seriam próprias da parte interessada, já que na execução por quantia certa, por meio do cumprimento da sentença, o direito patrimonial é normalmente disponível. Quando tratar-se de processo em que haja assistência judiciária, bem como naqueles em que o juiz perceber que a memória do cálculo apresentada pelo credor é flagrantemente superior ao que determina o título executivo (judicial ou extrajudicial), pode o magistrado solicitar o auxílio do contador do juízo para que confira os referidos cálculos." In: NERY, JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 724 Diante dessa possibilidade, e analisando os cálculos apresentados pela parte credora, verifique que há excesso aos limites da decisão exequenda. Isso porque, no cálculo de fls. 335/336, percebe-se que: Do débito principal foi aplicada multa de 2% (dois por cento), que não está prevista na sentença. Antes da intimação da parte devedora para cumprimento voluntário, foi aplicada a multa do artigo 475-J, do CPC (fls. 332), sobre o valor total da dívida. Essa incidência, inclusive, já havia sido afastada pela decisão de fls. 343. Além disso, os honorários foram calculados sobre o principal, com as multas de 2% e 10%, indevidas. Essa verba deveria ter sido calculada apenas sobre o valor da dívida, excluindo-se as referidas multas. Por fim, a ré depositou a importância de R\$ 20.060,93, dentro da quinzena prevista na legislação processual, portanto, eventual incidência da multa prevista no Código de Processo Civil deve se restringir apenas sobre o excedente. Com esses reparos, deve o credor apresentar novo cálculo da dívida na data do depósito realizado pela executada (27.09.2011). Havendo saldo favorável ao exequente, sobre este deverá incidir a multa do artigo 475-J, do CPC. 2. Após, intime-se a executada para complementação, se for o caso, sob pena de prosseguimento da demanda. Adv. do Requerente HEITOR

HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR) e Adv. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e KARLA NEMES.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1525/2007-MARCELO CARNEIRO MOURA x BANCO ITAÚ S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento referente à condenação efetuado pelo devedor comprovado às fls. 109/112 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 124. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JÂNIO BELIZARIO (OAB: 020707/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB:).

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBITÓRIA - 0001999-23.2007.8.16.0001-GLAUCIO PASSOLD x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 69,56. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

60. INDENIZAÇÃO - 1564/2007-IRAN DALOCA e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e outros - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 14/08/2012 às 15:00 HORAS, sito à Rua Emiliano Pernetá 860, cj. 1101 - 11º - Ed. MACSAÚDE - fone 88620959 ou 91266331. Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Adv. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR).

61. MONITÓRIA - 1740/2007-SOC. BRASILEIRA DE CLÍNICA MÉD. - REGIONAL PARANÁ x CALIXTO ANTÔNIO HAKIM NETO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,66. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e Adv. do Requerido LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR).

62. INVENTÁRIO - 291/2008-AMERI TEREZINHA PESSI CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE NAIRTON DE OLIVEIRA CUSTODIO - 1. Defiro o pedido de fls. 141/144. O FORMAL DE PARTILHA DEVERÁ SER APRESENTADO EM CARTÓRIO PARA SUA RETIFICAÇÃO - CUSTAS PARA RETIFICAÇÃO R\$42,30. Adv. do Requerente ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO (OAB: 000032-284/PR).

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 431/2008-DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros x COMÉRCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 53/60 merece reforma na medida em que fora intimado acerca da decisão que decidiu pelo julgamento antecipado da lide, vez que pretendia a realização de perícia para o deslinde do feito. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. In casu, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada é que não há omissão quanto ao caso em tela, bem como houve a referida intimação, conforme se depreende em fls. 51, e confirmada pela Certidão de fls. 52. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e Adv. do Requerido PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

64. MONITÓRIA - 651/2008-BANCO BMD S/A x DORVALINO LUIZ GUERRA - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Adv. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR).

65. COBRANÇA - 675/2008-SOELI DE FATIMA BOSA x MAPFRE - VERA CRUZ - SEGURO - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 07/08/2012 às 8:30 HORAS, sito à Rua Acyr Guimarães, 180, **observados os requerimentos formulados pelo sr. Perito às fls. 221. Adv. do Requerente SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) e Adv. do Requerido JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), DEBORAH SPEROTTO DA SILVA (OAB: 051634/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) e MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 000045-205/PR).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 709/2008-JULIO PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 295,00. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN

DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

67. COBRANÇA - 740/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e Adv. do Requerido LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO - 770/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x SANDRO CUNHA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003927-72.2008.8.16.0001-ALAIDE MENDES LUIZ x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

70. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003937-19.2008.8.16.0001-FRANKLIN DA LUZ x PANAMERICANO ADMINIST. DE CARTÕES DE CREDITO S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 293,54. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

71. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1470/2008-JOAO BOSCO FERREIRA LIMA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR).

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1473/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LEONICE CASTANHA DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 46,06. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

73. MONITÓRIA - 1545/2008-BANCO SANTANDER S/A x ACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e Adv. do Requerido MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1663/2008-BANCO BMG S/A x ANTONIO NUNES - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 1665/2008-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERMIX CONCRETO S.A. - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a autora que: a) Celebrou com a requerida dois contratos, a saber, i) instrumento particular de contrato de prestação de serviços de concretagem, em 01/09/2007; ii) instrumento particular de contrato de empreitada de prestação de serviços de concretagem, em 02/09/2007; b) No decorrer da relação negocial houve cobrança de juros em percentuais elevados, capitalizados, cobrança de encargos sem nenhuma convenção, ausente qualquer previsão contratual a respeito; c) Através da empresa Aliança Consultoria Mercantil, formalizou-se um acordo entre as partes para pagamento de uma dívida de R\$ 475.282,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), dos quais resta um saldo devedor de R\$ 156.569,51 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos); d) Todavia, sustenta que, atualizado monetariamente mês a mês, com juros de 1% (um por cento), sem capitalização, descontando-se as parcelas pagas, seria efetivamente devido o saldo de R\$ 37.605,27 (trinta e sete mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos); e) Em vista de tais fatos e da inscrição de seu nome em cadastros de proteção de crédito e de protesto de títulos, não vislumbrou alternativa que não o ajuizamento da presente medida. I.1.2. Pedidos. Desse modo, requer: a) Em sede de medida liminar de antecipação de tutela, a retirada dos apontamentos referentes à dívida questionada dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção da ré quanto ao protesto do cheque nº 851723; b) No mérito, a revisão dos contratos mencionados para afastar a capitalização de juros, declarar a inexigibilidade dos títulos decorrentes dos contratos, limitação dos juros a 1% (um por cento) ao mês, afastamento dos demais encargos incidentes não previstos e, por fim, a devolução dos valores comprovadamente cobrados a maior, após realização de prova pericial. I.2. Da liminar requerida. A medida liminar requerida restou deferida através da decisão de fls. 117-118, suspendendo a divulgação de eventual inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até ulterior decisão, bem como a abstenção da ré quanto ao protesto do cheque nº 851723, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial. A parte autora prestou caução, consoante termo de fl. 124, e, após, informado o Juízo pela própria parte ré de que o protesto já havia ocorrido##, determinou-se a sustação de seus efeitos, conforme fl. 134. I.3. Da resposta da ré. Regularmente citada##, a ré ofereceu contestação escrita nos moldes encartados às fls. 143-153, com as seguintes alegações de defesa: i) impugna a caução prestada, alegando que o imóvel não possui valor real; ii) que firmaram contrato de prestação de serviço em 01/09/2007, estabelecendo-se as obrigações de ambas as partes, consistindo,

basicamente, na venda, entrega e pagamento; iii) que cumpriu com sua parte da avença, realizando a entrega dos concretos, todavia, a parte autora não cumpriu com sua obrigação de efetuar o pagamento pela mercadoria; iv) que a requerente assinou o termo de acordo entre as partes, concordando com o pagamento do débito, alegando, dessa forma, dolo da autora em não cumprir o pactuado; v) que "não é cobrança exagerada, não é acordo majorado, muito menos correção abusiva" e "que o referido débito não se vincula a uma relação de consumo (...), mas sim a uma operação mercantil" (fl.146); vi) não configuração de contrato de adesão, "eis que ao emitir os cheques para pagamento, o Autor anuiu as formas pactuadas quanto a incidência de juros, atualização monetária pré fixada, inclusive o reembolso de despesas de cobrança" (fl. 146); vii) não cumprimento pela autora das cláusulas contratuais firmadas; viii) que a falta de pagamento se deve a sérias dificuldades financeiras por qual atravessa a autora; ix) que a parte autora é inadimplente contumaz, consoante documento expedido pelo SERASA; x) requer produção de prova pericial para constatar a legalidade do contrato realizado entre as partes; xi) não deve prosperar o pedido de inversão do ônus da prova, incidindo a regra geral do artigo 333 do CPC; xii) que não possui poder de coagir ninguém a negociar dívidas; xiii) que se encontra em exercício regular de direito, não havendo espaço para deferimento de ordem liminar de obrigação de não fazer; xiv) ao final, requer o julgamento antecipado da lide com improcedência total da ação. I.4. Impugnação à contestação às fls. 174-178, refutando os argumentos expendidos pela ré. I.5. Decisão saneadora às fls. 185-186, fixando como pontos controvertidos a existência de a) capitalização de juros e a b) possibilidade de limitação dos juros. Ademais, foi deferida a produção de prova pericial contábil e documental. Todavia, tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais pela parte autora, restou presumido o seu desinteresse na produção de referida prova, vindo os autos para julgamento antecipado. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil##, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Do mérito. O caso dos autos trata da contratação de fornecimento de materiais (concreto) com emissão de diversos títulos com datas de vencimentos diferenciados (30/01/2008 e 01/03/2008 fl. 4) e posterior recomposição da dívida através de acordo firmado entre as partes para R\$ 475.282,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), dos quais a autora adimpliu R\$ 318.713,30 (trezentos e dezoito mil, setecentos e treze reais e trinta centavos). Assim, alega a requerente que o acordo estabeleceu critérios ilegais, como capitalização de juros, onerosidade excessiva, etc., e que o saldo devedor hoje seria de R\$ 37.605,27 (trinta e sete mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Pois bem. Primeiramente, é preciso frisar que o contrato empresarial, como o firmado no caso dos autos, não é sujeito às normas do CDC (Lei nº 8.078/1990), mas à legislação instituída pelo Código Civil##. Igualmente, nenhuma das causas de anulação do contrato foram comprovadas (vícios na formação do contrato), presumindo-se a plena validade do acordo firmado para recomposição da dívida, extirpe de ilegalidades. Neste passo, veja-se que é possível a mitigação do princípio da pacta sunt servanda, mas, para tanto, deve ser apontada causa de vulnerabilidade do contratante como no caso do consumidor ou comprovada ilegalidade insanável, não vislumbrada, no caso dos autos, nem quanto à capitalização de juros, por ausência de provas. Como se sabe, o ato jurídico perfeito, em que há anuência das partes e plena liberdade de manifestação, não pode ser invalidado senão comprovando-se algumas das causas que a legislação enumera para sua ocorrência. Dessa forma, o contrato faz lei entre as partes, devendo-se observar o que foi avençado. O princípio da autonomia privada e da pacta sunt servanda foram mitigados pela necessidade de regular e tutelar a realidade encontrada principalmente nos contratos de adesão, em que se verifica a abusividade e onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais, em face da vulnerabilidade do aderente, bem como da sua fragilidade técnica, econômica e jurídica. A relativização dos princípios ora mencionados, sem dúvida, autorizam a revisão das cláusulas contratuais, pois que o ato ilícito, representado por eventual cláusula abusiva contida no contrato, não é revestida da qualidade de ato jurídico perfeito, que mereça a proteção constitucional. Há, pois, a imperiosa necessidade de que o contrato firmado entre as partes contenha cláusulas abusivas e revestidas de onerosidade excessiva, que possa ensejar desequilíbrio. Todavia, há que se consignar que em sua essência, contratos de compra e venda, indiferentemente à natureza do produto comercializado, têm por principal característica a expressão bilateral de vontade coincidente, ou seja, ambos os polos vendedor e comprador, resolver firmar o pacto e estabelecem cláusulas para a consecução deste fim comum##. E o que se evidencia na análise dos autos é que houve plena liberdade de contratação. A parte autora confirma a formalização de acordo para renegociação da dívida advinda dos contratos de compra e venda, porém indica, de forma genérica, a ocorrência de capitalização de juros excessivos e outros encargos abusivos na pactuação. Todavia, não produziu prova capaz de comprovar a ocorrência das supostas abusividades, prescindindo da prova pericial pedida em sua inicial, na medida em que, instada por diversas vezes pelo Juízo ao pagamento dos honorários periciais#, quedou-se inerte, presumindo-se, com esta omissão, sua desistência na produção de referida prova. Não sobeja ressaltar que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (conforme a regra geral do artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Desse modo, considerado o princípio constitucional que assegura a livre manifestação de vontades, não se pode albergar a tese defendida na exordial para interferir naquilo que essencialmente foi ajustado entre as partes livremente e modificar o preço pactuado. Porque não pode o Poder Judiciário intervir na livre manifestação da vontade expressada, quanto mais quando as cláusulas contratuais foram estipuladas com estrita observância da lei de regência. E outra não é a hipótese dos autos, uma vez que a autora sequer sustenta que

a vontade manifestada no momento da formalização do acordo tenha sido obtida de forma viciada, o que inviabiliza o acolhimento da revisão pretendida. Acerca do tema é assente o entendimento que emana da Corte Estadual, como mostram os seguintes julgados passados em nota. ## III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, diante das circunstâncias da causa, importância econômica, qualidade de atuação, seu tempo de duração e número de manifestações nos autos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Advs. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608) e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e Adv. do Requerido JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA (OAB: 000134-210/RJ).

76. COBRANÇA - 1932/2008-REYNALDO DALLARMI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22.56. Adv. do Requerente RODOLFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 000026-835/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

77. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 71/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x NELSON FRANCISCO LOPES - 1. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos existentes em nome dos executados, conforme requerido às fls. 155/157. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAL; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVAL a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 2. Por ora, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAVAL, na forma requerida em fls. 155/157 no nível CIRCULAÇÃO. 3. Sem prejuízo, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação. (Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores e Renajud.) Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e Advs. do Requerido CARLOS AUGUSTO COGO (OAB: 26.211) e JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA (OAB: 000054-886/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/2009-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x FROGERI & VICENTE LTDA ME - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 200/201. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR).

79. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007122-31.2009.8.16.0001-ELIETE APARECIDA AMARO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A. - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

80. INDENIZATÓRIA - 593/2009-WILSON CALDEIRA e outros x CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO INTERIOR PAULISTA S/A - 1. Tendo em vista realização de perícia, e satisfeitas anteriores fases processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/12, às 14:00h 2. Sem prejuízo, devem as partes depositarem o rol das testemunhas até 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão. Adv. do Requerente PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR) e Advs. do Requerido ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e TAIS DE FREITAS DONÁ (OAB: 000164-409/SP).

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 667/2009-MADALENA CORDEIRO KIRYLA x TAIS APARECIDA CORREIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0008102-75.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivamento com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).

83. RESCISÃO CONTRATUAL - 765/2009-MARLON VAZ x BANCO FINASA S.A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB: 002065-6/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

84. RECLAMAÇÃO CÍVEL - 912/2009-ESPOLIO DE JOANÍSIO GESSER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A - 1. Em face do constante na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, certifique a Escritura do trânsito em julgado da sentença. 2. A execução deixou, então, de ser provisória. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que: a) o réu não tem legitimidade passiva para responder pelas obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A; b) existência de excesso de execução, vez que aponta como valor devido o montante de R\$ 5.158,86, em detrimento daquele apurado pelos autores (R\$ 5.527,81). 3. No tocante à legitimidade para o processo, o que pretende o executado é abrir nova discussão em questão já ventilada e decidida na sentença. Naquilo que respeita ao excesso de execução, melhor sorte não socorre ao réu. Isso porque, em nenhum momento aponta em que consiste o equívoco no cálculo dos autores. Além disso, não vislumbro das planilhas apresentadas às fls. 229/235, qualquer irregularidade que afronte aos limites do título executivo judicial. Nessa perspectiva, rejeita-se a impugnação ao cumprimento da sentença. Condeno o réu no pagamento das custas deste incidente. Decorrido o prazo recursal desta decisão, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores. Após, não havendo outros requerimentos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ROSALVA ROSSANE MENEZHINI (OAB: 18385) e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007835-06.2009.8.16.0001-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO CITIBANK S.A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 043006/PR), MARIA HELENA DE CASTRO (OAB: 050810/PR) e ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 161979/SP).

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 946/2009-GABRIELA DE PAULA SOARES x BRASIL TELECOM S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES (OAB: 000019-317/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1025/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN TELMO x LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGUE e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

88. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1245/2009-DAVI SILVA x BV FINANCEIRA - CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1278/2009-HENRIQUE LUCAS BARBOSA x BANCO BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

90. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1552/2009-CECILIA ROSA PAZ x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 014887/PR) e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000038-619/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008173-77.2009.8.16.0001-JOSIANE ANTONIA LEITE x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte -- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1773/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x FREDY YURK - Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Cumpram-se decisões de fls. 69 e 70. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1813/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x SERGIO LUIZ PASQUALI - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 79/81. Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 a cargo do AUTOR - Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR) e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB: 032679/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

94. MONITÓRIA - 1859/2009-FINANÇEIRA ALFA S/A x CLARIART MOVEIS PLANEJADOS LTDA - edital expedido à disposição para retirada. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR).

95. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1906/2009-JORGE LUIZ BENZC CAMARGO x LAERCIO RABEL e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Advs. do Requerente ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) e ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL (OAB: 038799/PR).

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1924/2009-JOSEMARI INACIA DE MELO x INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS - 1. Anote-se (fl. 203). 2. Primeiramente, concedo vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

97. MONITÓRIA - 1949/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e outros - 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB: 182107/SP), RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL (OAB: 305379/SP), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP) e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1993/2009-CELSON SILVA DE SOUZA x BANCO BMG S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 23,50. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

99. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 2027/2009-CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO GOMES e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicoti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB:) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

100. MONITÓRIA - 2056/2009-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x MARINER TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

101. INCIDENTE DE FALSIDADE - 2070/2009-ADRIANA APARECIDA WONSOWICZ DA SILVA x JOSE CORREIA DO NASCIMENTO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) e Adv. do Requerido AGNALDO ALVES GODOI (OAB: 029039/PR).

102. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2074/2009-GILSON DAMASCENO MOREIRA x SHELL BRASIL LTDA, e outro - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR) e ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e Advs. do Requerido JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JÚNIOR (OAB: 039445/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP).

103. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO - 0008192-83.2009.8.16.0001-SUPERMIX CONCRETO S/A x ROBERTO KENJI FUKUDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e Adv. do Requerido DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR).

104. DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0000919-19.2010.8.16.0001-JOANA DARCSACHUK x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 137,16. Adv. do Requerente LAURO BARRROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO - 0002996-98.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA LUCIA GONÇALVES DE MESQUITA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007093-44.2010.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A e outro x ELETROTEC - ALAGUIA E CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ALBERTO XAVIER PEDRO (OAB: 026935/PR).

107. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008928-67.2010.8.16.0001-LUIZ ROBERTO TEODORO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010092-67.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 271,50. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP).

109. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0010486-74.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MAÇUGA x BANCO DO BRASIL S.A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 5,40 (COMPLEMENTO). Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

110. RESCISÃO CONTRATUAL C/C IND. PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011905-32.2010.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOÃO ZENO HALABURA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 16,92. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).

111. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 0012434-51.2010.8.16.0001-DIANE SIMONE MATTANA x MBM SEGURADORA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 331,66. Adv. do Requerente RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017582-43.2010.8.16.0001-DALVINA DE GODOI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 278,08. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0019064-26.2010.8.16.0001-LINA FEIGES BURKINSKY x SOC COOP SERV MED CURITIBA E REG METROP. - UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora. 2. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 199. Advs. do Requerente ILANA GUILGEN (OAB:) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e Advs. do Requerido ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019657-55.2010.8.16.0001-ROSANGELA CORDEIRO DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Por meio do acordo de fls. 152/153, o autor chamou para si a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outorado concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra

que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). 2. Ao autor para pagamento das custas processuais. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 350,46. Adv. do Requerente DAYSI REGINA BRITO (OAB: 009908/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP).

115. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022842-04.2010.8.16.0001-PAULO CELSO NEVES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - 1. Defiro o desentranhamento dos documentos pelo autor e a emenda à petição inicial com apresentação de novos documentos. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que alguns autores possuem mais de 60 anos. 4. Não se observa, pelo conteúdo da lide, imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. A escolha do procedimento ordinário em nada prejudica o réu, em suas garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 000045-285/PR).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025726-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros - 1. Considerando que o exequente concorda com o levantamento dos valores bloqueados, pelos executados (fls. 72/73), expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor destes, após cumpridas as formalidades legais e desde que não exista impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.). 2. Por força da habilitação do juiz aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido (fl. 73) e, localizando veículos realize-se o bloqueio no nível licenciamento. 3. Conforme o resultado desta última diligência, se persistir a não localização de bens passíveis de penhora, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD acerca da existência de bens em nome da parte executada a partir das declarações mais recentes. 4. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar. Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 19,74. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido VICENTE MAGALHAES (OAB: 000017-298/PR), EDUARDO MAGALHÃES (OAB: 057724/PR) e CAROLINA MAGALHÃES (OAB: 041369/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025775-47.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x STRATTOS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 97, concedendo o prazo de trinta dias para pagamento das custas da carta pretatória. Adv. do Requerente BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456/).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0028483-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO MORA DOS SANTOS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 297,00. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0031384-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEANNIE AP. VIEIRA FRANCA SANTOS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 61,00. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032003-38.2010.8.16.0001-EMPEÇAU COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x JUVENCIO ANTUNES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente PATRICIA BEVILAGUINA ROSSETTI (OAB: 000049-984/PR).

121. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0034989-62.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GUNHA x DIRCE MARIA GUNHA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA (OAB: 010588/PR), ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 000045-125/PR) e ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) e Adv. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR., MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

122. MONITÓRIA - 0035356-86.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELLE DASKO - 1. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 67,00. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037197-19.2010.8.16.0001-ROSECLER DOS REIS x NET CURITIBA - CABO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivamento com as baixas necessárias. Adv. do Requerente DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR).

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0038638-35.2010.8.16.0001-VALTENIR FERREIRA SERRA x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Manifeste-se a parte

interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR) e FABIO DUTRA (OAB:) e Adv. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR), CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:), JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

125. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039361-54.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE WIENS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 75,10. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056135/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

126. MONITÓRIA - 0041670-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x JAIME SUMIDA FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1. Revogo o despacho de fls. 105, porquanto a audiência de conciliação já fora realizada. 2. As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação de audiência de instrução e julgamento. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR).

127. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044289-48.2010.8.16.0001-MONALISA DE LIMA STEFF x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 546,98. Adv. do Requerente DIOGO PEDRO MATSUNAGA (OAB: 000055-326/PR) e (OAB: 042009/PR) e Adv. do Requerido INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

128. COBRANÇA - 0048627-65.2010.8.16.0001-GLICERIA FADEL x BERNADETE DO NASCIMENTO KOWALSKI e outro - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/).

129. ANULACAO DE TESTAMENTO - 0048815-58.2010.8.16.0001-EDITE MARIA GUEDES x LUIZ SILVEIRA - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta de intimação de testemunha devolvida. Adv. do Requerente CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB: 000022-701/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE (OAB:).

130. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0049364-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HIROKICHI YMAGUCHI CIA LTDA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347/).

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051394-76.2010.8.16.0001-LEADER TECH INDUSTRIAL x J.D.P. INFORMÁTICA LTDA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS), THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e JAIME LAHUTTE NETO (OAB:).

132. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0053739-15.2010.8.16.0001-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA x AGF BRASIL SEGUROS S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 162/166 seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) e ROGERIO SCHUSTER JR. (OAB: 000040-191/PR) e Adv. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) e FABIANO SILVA DANTAS (OAB: 138945/SP).

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059566-07.2010.8.16.0001-CLEMENCIA COSTA DOS SANTOS x BANCO REAL - 1. Relatório Clemencia Costa dos Santos propôs ação cautelar em face de Banco Real, aduzindo que: a) mantém conta bancária com a ré; e b) não obteve cópias dos contratos de empréstimos que firmou com a ré. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitada de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos. Banco Real S.A. (Banco Santander Brasil S.A.) apresentou contestação (fls. 29/38) alegando: a) inaplicabilidade do CDC; b) que o ônus de comprovação das alegações é da autora; c) inexistência parcial dos documentos; d) requer seja

julgado improcedente o pedido autoral. 2. Fundamentação Defende a autora a intempestividade da peça de defesa apresentada pela ré. Razão lhe assiste. O prazo para oferecimento de defesa nas ações cautelares é de 05 (cinco) dias (art. 802, do CPC). Considerando que a juntada do AR positivo ocorreu em 22/12/2010 e a defesa foi apresentada em 14/02/2011, intempestiva é a peça de defesa. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil v. III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pela autora. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DAVI GOMES TAURA (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060789-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANNE DA SILVA REIS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

135. MONITÓRIA - 0062256-09.2010.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x BRUCE PAES BARRETO DA ROCHA BOMFIM - 1. Trata-se exceção de pré-executividade na qual alega o executado, em síntese, ilegitimidade ativa ad causam sob o argumento de que os títulos que acompanham a inicial não foram endossados à exequente e excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 477/49. 2. A arguição de ilegitimidade ativa não merece prosperar. O art. 19 da Lei nº 7.357/1985, que versa sobre a transmissão do cheque nominal por meio de endosso, dispõe, in verbis: Art. 19 - O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. § 1º - O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. Os títulos que embasam o presente feito possuem a assinatura dos endossantes em seus versos (fls. 51/54), o que caracteriza o denominado endosso em branco. Com o endosso do cheque, este passou a circular como se fosse um título ao portador, conferindo legitimidade para a cobrança do crédito a quem detivesse a sua posse. No caso, é de se registrar que a ação foi instruída com o original do cheque, pelo que se pode afirmar, sem reservas, que a exequente, ora excepta, é de fato a legítima portadora do título e, por conseguinte, legítima credora do débito em execução. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO EM BRANCO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O acolhimento da exceção de pré-executividade está vinculado à comprovação escorreita da nulidade que macula o feito. Na hipótese, ao contrário, os elementos de prova colacionados ao instrumento, em especial a existência de três assinaturas no verso do cheque, conduzem à conclusão da existência de endosso em branco pela empresa nominada no título. Legitimidade do portador de cheque nominal a terceiro, que recebeu o título mediante endosso. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (TJRS - Agravo Nº 70046331203 - 18ª Câmara Cível Rel. Nelson José Gonzaga j. 15/12/2011). 3. A exceção de pré-executividade, como incidente do processo, não se presta a discutir excesso de execução. Tal pretensão contraria a natureza deste instrumento processual, que veicula apenas matéria de ordem pública. No entanto, eventual excesso de execução poderá ser arguido no momento processual oportuno (CPC, art. 475-J, § 1º). 4. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente em honorários,

vez que se trata de mero incidente processual. 5. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao excipiente, a fim de viabilizar o exame do requerimento, deverá o executado, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem seu estado de hipossuficiência econômica. 6. Antes do prosseguimento do feito, intime-se a exequente para dizer se aceita a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 36/37 e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente. Prazo: dez (10) dias. Adv. do Requerente JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA (OAB: 000054-886/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA SZABELSKI (OAB: 036605/PR).

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062445-84.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WASHINGTON CORREA DA SILVA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

137. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEICULOS - 0062553-16.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x LOCALIZA RENT A CAR e outros - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 134/138 merece reforma na medida em que houve omissão quanto à revelia da primeira ré. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. In casu, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada este juízo condenou todos os réus solidariamente a indenizar a autora, independentemente de ter ocorrido revelia de um deles. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1. DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 144/149, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB:) e Advs. do Requerido DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR), RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) e GISELLE FACCHIN DOS SANTOS (OAB: 038887/PR).

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062799-12.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANNA x VIVO S/A - custas para expedição do alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

139. BUSCA E APREENSÃO - 0064949-63.2010.8.16.0001-VALDIR GESLAK x ADELMO JUNKES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 849,76. Advs. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR) e LIEGE CARDOSO DE LIMA (OAB: 000049-489/PR) e Advs. do Requerido ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR).

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0065123-72.2010.8.16.0001-WENCESLAU STROJSA x ANITA PIETCHAKI e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Exequente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e Adv. do Executado FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0066200-19.2010.8.16.0001-LUZINETE CAETANO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

142. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0068891-06.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CORDEIRO x BANCO FIAT S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071028-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EVERSON COSTA DA SILVA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

144. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071855-69.2010.8.16.0001-MOISES ASSIS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na

forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0072293-95.2010.8.16.0001-EMILIO EVARISTO DOS SANTOS x B. B. S/A - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR).

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073867-56.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE APARECIDO DE SOUZA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074249-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KAREN IZABELLA ROGONNI MARQUEZI - Defiro a utilização do sistema BACEN JUD para localização de endereço em nome do executado. Por ora, como a finalidade da diligência é a busca de endereço do executado, indefiro utilização do sistema Renajud. Informo ainda, que, atualmente, o presente juízo não mantém convênio com o sistema Infojud. (informações às fls. 58/62) Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002001-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

149. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0003200-11.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RODRIGO APARECIDO FERREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004341-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x RENATO NOGUEIRA DA SILVA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

151. COBRANÇA - 0004867-32.2011.8.16.0001-MYRTHES DE MACEDO DO RÓCIO DE LARA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

152. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0006961-50.2011.8.16.0001-TRANSPORTE ZEUS LTDA. ME x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - Avoquei 1. Revogo o despacho de fl. 93. 2. Em que pese o despacho de fl. 73 ter convertido o feito para o rito ordinário, constato que a citação foi realizada pelo rito sumário, nos moldes do despacho de fl. 62. 3. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja citado por Oficial de Justiça de Mato Grosso do Sul, na forma do rito ordinário. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 78,96. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER (OAB: 008692/MS).

153. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0006979-71.2011.8.16.0001-JOÃO PAULO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará, como requerido às fls. 210. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007953-11.2011.8.16.0001-SENO CLAUDIO LUNKES x G/BJ BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0010303-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA REGINA PINHEIRO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

156. BUSCA E APREENSÃO - 0010958-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - 1. Certifique-se a ocorrência do transito em julgado da sentença de fls. 27/28 e, após, arquivem-se. MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

157. MEDIDA CAUTELAR - 0014191-46.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x B. S. S/A - 1. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra voluntariamente a obrigação de apresentar os documentos a que foi condenado, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos se pretenda provar. 2. Sem prejuízo, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

158. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO - 0015728-77.2011.8.16.0001-REINALDO GNOATTO e outro x SIMONE CRISTINA WAGNER RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR) e EGIDIO LATREILLE (OAB:) e Adv. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB: 048939/PR).

159. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017798-67.2011.8.16.0001-CLODALDO PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 263,04. Adv. do Requerente RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

160. INVENTÁRIO - 0018477-67.2011.8.16.0001-ADA LEAL CUNHA x ESPÓLIO DE LEONEL LEAL e outro - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Adv. do Requerido NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR) e MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER (OAB: 036886/PR).

161. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019233-76.2011.8.16.0001-B. S. S/A x JAIME MACHADO VALENTE DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0020641-05.2011.8.16.0001-ANITA PIETCHAKI e outros x WENCESLAU STROJSA - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funjeis à fl. 18. Contudo, ainda que devidamente intimado, a embargante não realizou o pagamento, se mantendo inerte quanto à decisão alhures mencionada. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Requerente FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

163. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

164. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AUTOS SUPLEMENTARES DOS AUTOS 239/2007) - 0022233-84.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGUROS S/A - 1. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará em favor do exequente dos valores depositados às fls. 224. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para

tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

165. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022298-79.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA BAPTISTA GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 271,50. Adv. do Requerente SAULO INACIO BRAGA (OAB: 000048-792/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

166. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0023005-47.2011.8.16.0001-SANTINA PIRES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 71/72 seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste ao embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) e RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

167. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0026702-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ALCEU PIO BANATO e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Agrade-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:), DANIEL ANDRADE VALLE (OAB:) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR), ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER (OAB: 051149/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

168. MONITÓRIA - 0026898-46.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA - ME - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 000025-808/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB: 034118/PR).

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027261-33.2011.8.16.0001-FLAPEL PAPEIS LTDA. x GRAFICA CORRETA LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) e Adv. do Requerido JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR).

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027328-95.2011.8.16.0001-MARIA JUDITH VELLOSO REGO x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028704-19.2011.8.16.0001-SPEED SYSTEMS TEC LTDA x UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE EMPRESARIAIS LTDA - Intime-se a parte executada para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de, o silêncio, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, por consequência, incidir em multa a ser oportunamente fixada (CPC, art.ºs, 600, IV c/c 601). Adv. do Requerente JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO BENGHI DEL CLARO (OAB: 000031-448/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0035045-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ GUILHERME MARCOS - Defiro o pedido de fls. 44. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do réu. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações às fls. 46/48) Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

173. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0040581-53.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO LINHARES x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

174. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0040693-22.2011.8.16.0001-CLEVERSON PAZ DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE REGINA DE SOUZA PINTO CODES - Ofícios

expedidos a disposição para retirada. Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 9,40 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 28,20 - Adv. do Requerente ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/PR) e ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 007101/PR).

175. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0040895-96.2011.8.16.0001-IVONE MARIA RIEKE MOSER x RICARDO ANTONIO BALESTRA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusões para sentença. 3. Cumpra-se imediatamente a ordem de despejo, tendo em vista que o prazo concedido para desocupação voluntária esgotou-se, bem como a decisão liminar foi mantida em sede de agravo de instrumento (agravo 874.887-0). Autorizo desde logo, caso necessário, o reforço policial. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB:) e Adv. do Requerido FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/), ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/) e RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041083-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

177. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS AP. DE VAL. COB - 0041368-82.2011.8.16.0001-ADENILSON MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Ciente do contido na decisão de fls. 135/141, intime-se a parte autora para juntar, em 05 (cinco) dias, novo cálculo dos valores a serem depositados, nos termos da decisão acima mencionada, com a incidência, inclusive, dos juros capitalizados. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

178. COBRANÇA DE RITO SUMÁRIO - 0042119-69.2011.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL FLORY ECOVILLE x HELOIZA DE RESENDE TEIXEIRA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 67,20, sendo R\$ 28,20 da carta e R\$ 39,00 da postagem. Adv. do Requerente ANA LIA F.P. DA ROCHA (OAB: 045124/PR) e JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043108-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x SIMONE FREITAS DE LIMA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).

180. INTERDIÇÃO - 0043251-64.2011.8.16.0001-MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA e outro x CAMILA BEATRIZ BEZERRIL MIRANDA - providencie a autora o depósito dos honorários periciais, em carta judicial vinculada ao Juízo, no Banco do Brasil ou CEF do Fórum Cível. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR).

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044264-98.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSCKI CARLOS x WALDORI MARCIRIO MENDES - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 41,78. Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC).

182. MONITÓRIA - 0045113-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CESAR CHEDE - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 000049-287/PR) e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR).

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0047836-62.2011.8.16.0001-ANDREA CHROMIEC x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Intime-se a autora para dar cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no prazo de dez dias: depósito dos valores incontroversos. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS).

184. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0052252-73.2011.8.16.0001-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0053852-22.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ODIRLEI HONORIO PASSANANTE - Custas para expedição de OFÍCIOS (02) R\$ 18,80 cada, POSTAGEM (02) R\$ 14,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 32,80 - Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

186. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DE ALGUEIS, IPTU E DEXONERAÇÃO DA FIANÇA - 0054027-26.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BRUM e outros x FABIO ANDRE BECHERT e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS REGIS (OAB:), CASSIANO RICARDO REGIS e MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR).

187. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055218-09.2011.8.16.0001-GRÁFICA CORRETA LTDA e outro x FLAPEL PAPIEIS LTDA. - I. Diante do contido no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. II. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. III. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) e Adv. do Requerido JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

188. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0055769-86.2011.8.16.0001-ARNOLD REGO ARANHA x BANCO BRADESCO S.A. - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus às fl. 208. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, permanecendo inerte frente às intimações. Assim, não tendo o embargante efetuado o pagamento devido, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I-... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429. Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. do Requerente MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) e CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB: 054018/PR).

189. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO (CHEQUE) - 0058562-95.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE MACEDO x OLIVEIRAS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,14. Adv. do Requerente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 286427/SP).

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061857-43.2011.8.16.0001-RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A - 4. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180) e Adv. do Requerido EMMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

191. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062032-37.2011.8.16.0001-GILCE CHUEIRE CALIXTO FERES x BRASIL TELECOM S.A. - A partir da controvérsia instaurada pelas partes, desnecessária se mostra a produção da prova oral para a finalidade pretendida pela autora. Assim, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente GUSTAVO BERTA ROÇA (OAB: 000033-183/PR) e BRUNA FRANCO CRUZ (OAB: 059276/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

192. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062419-52.2011.8.16.0001-ADAEL EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR) e MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR).

193. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062666-33.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARICA e outro x PAULO FRANCISCO DI NINNO LEITE e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente GUILHERME AUGUSTO VICENTE DECASTRO (OAB: 049744/PR) e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

194. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064173-29.2011.8.16.0001-UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA x SPEED SYSTEMS TEC LTDA - À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente ROBERTO B. DEL CLARO (OAB: 031448/PR) e Adv. do Requerido IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR).

195. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0065207-39.2011.8.16.0001-MOISES BATISTA DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do

CPC. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 106948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230).

196. CUMPRIMENTO FORÇADO DE CONTRATO CUMULADO COMCONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065602-31.2011.8.16.0001-KATIANE LOURENÇO MARTINS GUIMARÃES x BANCO BRADESCO - À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR) e Adv. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

197. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065828-36.2011.8.16.0001-FABIO DA FONSECA HARTMANN x BANCO SAFRA SA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

198. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0066978-52.2011.8.16.0001-MARCIO HASS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

199. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0067364-82.2011.8.16.0001-OSMAR TRAVAIN x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A e outros - Acerca do requerimento de fls. 125, de desistência da ação, digam os réus, em cinco dias, cientes de que o silêncio será interpretado como consentimento tácito. Adv. do Requerente JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e Adv. do Requerido JUCELIA CORREA (OAB: 020711/SC) e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (OAB: 020474/PR).

200. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0067448-83.2011.8.16.0001-LEONARDO ALVES LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente SOLANGE FATIMA STUNDER (OAB: 060321/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001571-65.2012.8.16.0001-ALFREDO BARBOSA ORTIZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

202. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003153-03.2012.8.16.0001-CARINE APARECIDA ALBUQUERQUE x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RICHARD WILSON FURTADO (OAB: 030384/PR) e Adv. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

203. BUSCA E APREENSÃO - 0004093-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

204. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004178-51.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SPRINGFIELD x JULIO KRIEGER - 1. Indefiro o requerimento de suspensão deste processo, vez que a solução jurídica deste litígio em nada depende da ação que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Central (CPC, art. 265, IV). 2. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com anotação para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 9,46. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e Adv. do Requerido SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO (OAB: 058809/PR) e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB: 035250/PR).

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005771-18.2012.8.16.0001-MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE

(OAB: 027141/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR).

206. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUEIS E ENCARGOS. - 0005786-84.2012.8.16.0001-ELIAS MASIERO x SILVIO BUENO TEIXEIRA SOBRINHO e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 71,12. Adv. do Requerente DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863).

207. INVENTÁRIO JUDICIAL - 0008832-81.2012.8.16.0001-ANANDA DRUMOND BIORA e outro x ESPÓLIO THIAGO SIQUEIRA BIORA - 1. Nomeio inventariante Sheila Drumond Leite, que prestará em cinco dias o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2. Dentro de 20 dias do compromisso, a inventariante deverá apresentar as declarações na forma do artigo 993 do Código de Processo Civil, bem como apresentar cópias de sua CI/RG e de seu CPF. 3. Feitas as primeiras declarações, cite-se o Banco Itaú, conforme requerido no item 4.3 de fls. 05 e no item "c" da cota ministerial de fls. 20. 4. Após, oficie-se ao Banco Itaú conforme requerido às fls. 05 (item 4.2). A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR).

208. BUSCA E APREENSÃO - 0009387-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x AVÍCOLA WILGEN LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

209. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011899-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MERCEARIA SIRDAN LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

210. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011954-05.2012.8.16.0001-TOP ENTRETENIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (OAB: 21.656-PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MARIOTTI (OAB: 025672/PR).

211. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0012012-08.2012.8.16.0001-ODETE DE OLIVEIRA ROSA x BANCO FIAT S.A. - I. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos por este Juízo. II. Diante do contido no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. III. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. IV. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

212. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C MORAL - 0012197-46.2012.8.16.0001-NILSELI MARIA FIRMO x BV LEASING S.A. - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 1.045,33, exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 783,64. Solicito que os pagamentos possam ser consignados. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de fórmula exponencial. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Assim, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Cite-se, na forma

requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR).

213. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0012289-24.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSI DE JESUS VAZ - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB:) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR).

214. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013647-24.2012.8.16.0001-MARIA FLORISBELA FARIA DE PONCE x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).

215. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO C/C INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0014612-02.2012.8.16.0001-VANI MARIA STANSKI x OI BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 042090/) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

216. DEMOLITÓRIA C/C MEDIDA LIMINAR - 0015114-38.2012.8.16.0001-SILAS LEAL e outro x ADA LEAL CUNHA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR).

217. COBRANÇA - 0015378-55.2012.8.16.0001-COLOMBO COMÉRCIO DE SALVADOS LTDA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

218. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016430-86.2012.8.16.0001-MARCELO RANGEL POLI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

219. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0016499-21.2012.8.16.0001-ELIAS MAFRA x ALICE HENRIQUE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 30,86. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR).

220. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0016511-35.2012.8.16.0001-ORLANDO DIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

221. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016880-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO LUIZ MARTINS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

222. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0017779-27.2012.8.16.0001-IRLICE RIBEIRO TOSTES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB: 000024-618/PR).

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017997-55.2012.8.16.0001-ROTA CANDEIAS - CANDEIAS OPERADORA TURISTICA LTDA x EDSON LUIS FEITOSA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR).

224. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020523-92.2012.8.16.0001-GISELE RIBEIRO CARDOZO SILVA DE MATOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

225. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0021073-87.2012.8.16.0001-JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente CRISTIANO BERNARDO ROVEDA (OAB: 032477/PR).

226. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023480-66.2012.8.16.0001-PERMITRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. x CARLOS ALEXANDRE SASS COSTA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR).

227. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024014-10.2012.8.16.0001-EDVALDO DA ROCHA MELO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a

imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

228. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024472-27.2012.8.16.0001-MARLON RONEI FERNANDES MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de encargos administrativos; 3) cumulação de comissão de permanência e encargos moratórios; 5) emissão de nota promissória. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5

- DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Ainda, pela análise dos documentos que instruem a petição inicial é possível perceber que há parcelas vencidas que não foram quitadas. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

229. COBRANÇA - 0024514-76.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTOR x ELIANE DA COSTA RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

230. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024617-83.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. - Por ora, entendo desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à execução, mormente em face do que consta às fls. 279, item 1. Pretende a executada o levantamento de parte dos valores bloqueados, ao argumento de que se trata de verbas públicas destinadas à saúde. Contudo, os documentos apresentados não demonstram cabalmente a origem dessas importâncias, a fim de que a questão da impenhorabilidade seja analisada imediatamente. Além disso, também não há demonstração de que os valores foram efetivamente bloqueados das contas mencionadas no incidente processual. Isso é importante, tendo em vista que sistema BacenJud não gera essa informação. Assim, não verificando a verossimilhança das alegações, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a exequente para responder em 15 dias. Advs. do Requerente IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e VIVIANE LEMESA ROSA (OAB: 061753/PR) e Adv. do Requerido ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR).

231. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0025667-47.2012.8.16.0001-ARIANE PRADO DA SILVA x CLÍNICA MÉDICA BASSI LTDA e outro - Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que para proceder com a realização das cirurgias juntamente aos réus, desembolsou o montante de R\$ 36.060,30 (trinta e seis mil e sessenta reais e trinta centavos). Ademais, verifico que tendo em vista sua dupla nacionalidade, reside nos Estados Unidos, contudo, entabulou relação com a ré nesta cidade, onde inclusive foram realizadas as cirurgias. Desse modo, mister se faz afirmar que tais fatos, tendo em vista o dispêndio financeiro ocorrido, impossibilita à este juízo uma análise real quanto à situação de miserabilidade alegada. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente NILZABETE DE ARAÚJO GOIS (OAB: 046168/PR) e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000042-318/).

232. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027260-14.2012.8.16.0001-MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR).

233. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0027518-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RODOLFO ANTÔNIO DE ONOFRIO GONZALEZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

234. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033353-90.2012.8.16.0001-TELMA WILZA MELO MEDEIROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de

ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 2.710,32 (dois mil setecentos e dez reais e trinta e dois centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 058909/PR).

Curitiba, 13 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 130/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0034 000594/2006
Adilson Luis Ferreira Fil 0114 002095/2011
Adriana de Alcantara Luch 0004 000218/1997
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0006 000206/1999
Adriano Muniz Rebello 0083 001614/2010
Airtton Sávio Vargas 0015 000412/2004
0026 001234/2005
Albert do Carmo Amorim 0110 001666/2011
0112 001876/2011
Alceu Bollis 0107 001546/2011
Aldo Schmitz de Schmitz 0019 001292/2004
Alexandre Furtado da Silv 0007 000516/2001
Alexandre Millen Zappa 0068 000204/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0040 000436/2007
Alexandre N. Ferraz 0101 000972/2011
ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO 0022 000716/2005
Amazonas Francisco do Ama 0035 000976/2006
Ana Lucia França 0111 001842/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0089 002345/2010
Ana Paula Martin Alves da 0039 000425/2007
Anderson Lovato 0013 001224/2002
Andréa Hertel Malucelli 0023 000777/2005
Andréa Lopes Germano Pere 0097 000544/2011
Andrea Caroline Marconatt 0073 000484/2010
Andrezza Cristina Stonoga 0025 000912/2005
André Luiz Bäuml Tesser 0105 001448/2011
Angela Maria Furlaneto Ka 0012 001160/2002
Antonia Regina Carazzai B 0038 001470/2006
ARIVALDIR GASPARGASPAR 0042 001026/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0048 001884/2007
Boris Antonio Baitala 0046 001340/2007
Braulio Belinati Garcia P 0021 000656/2005
Carla Afonso de Oliveira 0108 001614/2011
Carla Cristina Takaki 0072 000428/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0056 001395/2008
Carlos Eduardo Scardua 0050 000354/2008
Carlos Frederico Reina Co 0135 001189/2012
Carlos Oswaldo M. Andrade 0006 000206/1999
0047 001578/2007
Cintia Lopes da Silva Vie 0092 000296/2011
Ciro Brüning 0127 000605/2012
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0033 000543/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0116 002184/2011
Cristhofer Pinto de Olive 0044 001140/2007
Cristiane Belinati Garcia 0031 000398/2006
0098 000560/2011
Cristiane Bellinati Garci 0094 000432/2011
Cristiane Paraskevi Campo 0024 000855/2005

Cristobal Andrés Munoz Do 0080 001216/2010
César Augusto Terra 0119 000132/2012
Damaris Leimann 0028 000035/2006
Daniele Regine Ganho Just 0113 001954/2011
Daniel Hachem 0005 000735/1997
0055 001320/2008
0078 000884/2010
0087 002290/2010
Danielle Aparecida Sukow 0083 001614/2010
Danielle Cristine Cavali 0081 001490/2010
Daniel Miranda Gomes 0095 000440/2011
Daniel Pessoa Mader 0122 000346/2012
Daniel Ricardo Andreatta 0136 001235/2012
Davi Chedlovski Pinheiro 0060 000554/2009
Débora de Macedo Azanha 0098 000560/2011
Débora Veneral 0081 001490/2010
Denio Leite Novaes Junior 0131 000857/2012
0132 001016/2012
0135 001189/2012
Diogo Guedert 0056 001395/2008
Dione Mara Souto da Rosa 0011 001077/2002
DIONE VANDERLEI MARTINS 0069 000225/2010
DORINA WU HONG RONG 0027 001325/2005
Edgard Katzwinkel Junior 0065 002062/2009
Edison de Mello Santos 0093 000378/2011
Eduardo Alves Jardim 0117 002228/2011
Eliane Maria Marques 0052 001116/2008
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0117 002228/2011
ELLIS ERNANI CEHELERO 0014 000606/2003
Emerson Luiz Vello 0049 000085/2008
ENELMO ZAGO 0032 000404/2006
Eriston Cristian Cavalhei 0014 000606/2003
Evandro Gustavo de Souza 0125 000404/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0015 000412/2004
0026 001234/2005
0032 000404/2006
0066 002372/2009
0076 000649/2010
Evaristo Aragão Santos 0091 000287/2011
Fabiano Campos Zettel 0113 001954/2011
Fabio Artigas Grillo 0109 001642/2011
Fabricio Zir Bothomé 0038 001470/2006
Fabricio Kava 0091 000287/2011
Fernando José Gaspar 0102 000988/2011
Franciane Couto 0043 001136/2007
Gabriel da Rosa Vasconcel 0120 000264/2012
Geraldo Mocellin 0064 001370/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0090 000079/2011
Gilberto Borges da Silva 0123 000382/2012
Gilberto Stinglin Loth 0070 000256/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0108 001614/2011
Guilherme Borba Vianna 0087 002290/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0050 000354/2008
Heroldes Bahr Neto 0044 001140/2007
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0012 001160/2002
Ideraldo José Appi 0036 001132/2006
Ionéia Ilda Veroneze 0018 000578/2004
Israel José Henning 0075 000546/2010
Ivo Brugnolo Macedo 0130 000789/2012
Izabella Cristina Alonso 0056 001395/2008
Jaqueline Lobo da Rosa 0075 000546/2010
Jeferson Weber 0045 001335/2007
Joaquim José Pereira Filh 0034 000594/2006
Joel Fabro 0128 000687/2012
João Batista dos Anjos 0020 000100/2005
João Leonel Antocheski 0126 000449/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0036 001132/2006
José Bruno de Azevedo Oli 0041 000944/2007
José Carlos Laranjeira 0065 002062/2009
José Devanir Fritola 0062 000782/2009
Jose Carlos Skrzyszowski 0060 000554/2009
0096 000466/2011
JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0010 000788/2002
Jéssica Mara Brum 0109 001642/2011
Juliana Martins Pereira 0072 000428/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0102 000988/2011
Juliane Zancanaro Bertasi 0073 000484/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0136 001235/2012
Julio Cezar Engel dos San 0063 000981/2009
Karina de Almeida Batista 0072 000428/2010
Katie Francielle Carlesse 0033 000543/2006
Kelly Christina Fernandes 0113 001954/2011
Kelly Cristina Worm Cotli 0039 000425/2007
Kelsen Christina Zanotti 0084 001986/2010
Leonel Trevisan Júnior 0051 000375/2008
Lilliana Maria Ceruti 0003 001000/1996
Linneu de Souza Lemos 0002 000668/1996
Lizia Cezário de marchi 0059 000505/2009
Lucas Alexandre Drosda 0127 000605/2012
Ludovico Albino Savaris 0115 002101/2011
Luis Carlos Lomba Júnior 0100 000921/2011
Luis Eduardo Pereira 0092 000296/2011
Luiz Carlos da Rocha 0005 000735/1997
Luiz Carlos João Arbügeni 0103 001096/2011
Luiz Eduardo Lima Bassi 0096 000466/2011
Luiz Fernando Brusamolín 0020 000100/2005
LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQ 0037 001274/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 000525/2004
Luiz Rodrigues Wambier 0079 000938/2010

LUIZ SERGIO GUBERT 0003 001000/1996
 Luís Oscar Six Botton 0025 000912/2005
 0063 000981/2009
 Manoel Alexandre S. Ribas 0001 000357/1996
 Marcelo de Oliveira 0029 000304/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0057 001834/2008
 Marco Antonio Cais 0133 001048/2012
 Marco Aurélio Schetino de 0088 002297/2010
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0013 001224/2002
 MARIA JOSE CARVALHO D. CA 0030 000353/2006
 Mariane Cardoso Macarevic 0103 001096/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0080 001216/2010
 Mario Krieger Neto 0086 002008/2010
 Maurício Alcântara da Sil 0124 000403/2012
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0079 000938/2010
 Max Ferreira 0017 000525/2004
 Maylin Maffini 0029 000304/2006
 0129 000700/2012
 Michelle Schuster Neumann 0120 000264/2012
 Miekio Ito 0068 000204/2010
 0116 002184/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0041 000944/2007
 Márcio Ayres de Oliveira 0074 000543/2010
 0099 000796/2011
 0129 000700/2012
 Nelson Antonio Gomes Júni 0077 000747/2010
 Nelson Paschoalotto 0061 000744/2009
 Nelson Paschoalotto 0121 000342/2012
 Neudi Fernandes 0006 000206/1999
 0043 001136/2007
 0047 001578/2007
 Ângela Fabiana Rylo 0093 000378/2011
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0004 000218/1997
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0007 000516/2001
 Norberto Targino da Silva 0058 001879/2008
 Osmar Hércias Schwartz Jr 0010 000788/2002
 Paulo André Alves de Rese 0065 002062/2009
 Paulo Celso Nogueira da S 0046 001340/2007
 0085 002000/2010
 Paulo Luiz Durigan 0011 001077/2002
 Paulo Petrocini 0082 001602/2010
 Paulo Sergio Winckler 0028 000035/2006
 Paulo Sérgio Dubena 0118 000109/2012
 0118 000109/2012
 Pedro Roberto Simão 0108 001614/2011
 Philippe Fabrício de Mell 0118 000109/2012
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0134 001123/2012
 Rafael Lucas Garcia 0090 000079/2011
 Rafael Santos Carneiro 0053 001173/2008
 Raphael Marcondes Karan 0071 000362/2010
 Reginaldo Baitler 0069 000225/2010
 Renata Cristiane Araújo d 0106 001542/2011
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0002 000668/1996
 Rodolfo Gardini Fagundes 0076 000649/2010
 Rodolfo Mendes Soccio 0107 001546/2011
 Rodrigo Arruda Sanchez 0054 001246/2008
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0008 001262/2001
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0056 001395/2008
 Sandra Calabrese Simão 0072 000428/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0027 001325/2005
 0072 000428/2010
 Sandro Pinheiro de Campos 0030 000353/2006
 Sergio Schulze 0104 001280/2011
 Sidney Marcos Miranda 0008 001262/2001
 Sonia Itajara Fernandes- 0094 000432/2011
 Sonny Brasil de Campos Gu 0016 000422/2004
 Sonny Brasil de Campos Gu 0037 001274/2006
 Sérgio Batista Henrichs 0008 001262/2001
 Suzel Hamamoto 0053 001173/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0124 000403/2012
 Tatiane Parzianello 0021 000656/2005
 0024 000855/2005
 Vania de Fátima César Lui 0072 000428/2010
 Vanise Melgar Talavera 0067 000168/2010
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0042 001026/2007
 Vicente Paula Santos 0048 001884/2007
 Wanderlei Brunoni 0022 000716/2005
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0022 000716/2005
 WILSON SANCHES MARCONI 0061 000744/2009
 Yara Alexandra Dias 0009 000431/2002

1. COBRANCA - SUMARIO - 357/1996-NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XII COND. CEREJEIRAS x DIMAS GONCALVES - Manifeste-seo requerente em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
 2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 668/1996-WILFRIDO DE SOUZA x CLAUDEIR HALLGREN e outros - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, mediante recolhimento de GRJ no valor de R\$28,20, no prazo de cinco dias. Advs. Linneu de Souza Lemos e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.
 3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1000/1996-FAISSAL IASSIM x RUBENS MALUF DABUL - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. LUIZ SERGIO GUBERT e Lilliana Maria Ceruti.

4. MONITORIA - ESPECIAL - 218/1997-CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GARDOLINSKI x MARLON BEGHETO - Examinando os autos verifica-se que por decisão de f.428 foi deferida a adjudicação dos bens móveis a favor do credor. Lavrado o auto (f.430), decorrido o prazo para embargos à adjudicação e expedida ordem de entrega dos bens, sobreveio a manifestação de desistência da adjudicação pelo credor (f.434/435), ante o elevado custo das despesas do depositário público. Com a juntada do expediente remetido pela Corregedoria Geral da Justiça (f. 438/444), as partes foram instadas a manifestarem seu interesse no levantamento dos bens, sob pena de alienação, doação ou perdimento a favor do Estado, oportunidade em que o credor reiterou o pedido de desistência da adjudicação, ao passo que a devedora manifestou interesse no levantamento. Feita essa introdução, é de se indeferir o pleito do credor, uma vez que, com a lavratura do auto de adjudicação, a alienação judicial restou perfeita e acabada, sendo descabida a sua desconstituição pelo motivo alegado (desembolso elevado das despesas do depositário público). Ademais, tais despesas poderão ser incluídas na conta de custas da execução, com oportuno reembolso no transcurso do processo. Assinalo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para o credor retirar os bens adjudicados, perante o depositário público, sob pena de ser autorizada a alienação por aquele serventário visando ressarcir-se das despesas com o depósito. Int. Advs. Adriana de Alcântara Luchtenber e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 735/1997-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros. Com a improcedência dos pedidos exarados junto aos embargos à execução opostos pelo devedor (fls. 91/97), o prosseguimento da presente execução é medida que se impõe. 2. Dada a lavratura de termo de nomeação de bens à penhora (fl. 84), este Juízo determinou a expedição de mandado de avaliação e intimação (fl. 115), a ser cumprido pelo avaliador judicial. Dado o insucesso na busca dos bens (fls. 151/155), o exequente pugnou pela repetição da diligência, desta vez, em novos endereços (fl. 175). Com a autorização do Juízo para tanto (fl. 188), o Sr. Avaliador Judicial informou que o valor das custas próprias para o cumprimento da medida importavam em R\$ 2.827,00 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais). A despeito de o credor promover o correto pagamento do valor indicado (fls. 194/195), intimado a esclarecer o motivo do atípico montante fixado para a efetiva avaliação do bem (fl. 199), o Sr. Avaliador informou que em se tratando de avaliação de cotas de capital social, para a elaboração do laudo de avaliação, é indispensável o auxílio de expert contábil, o que justifica o elevado valor outrora pago pelo exequente. Pois bem. Compulsando o feito, infere-se que a penhora a qual irá recair a avaliação, em verdade, compreende os bens descritos à fls. 24/27 e 38/42, não havendo que se falar em penhora de cotas de capital social. Não se esqueça que a mera irrisignação do credor com respeito aos bens levados à penhora foi afastada tanto pelo Juízo a quo (fl. 49) quanto pelo Juízo ad quem (fls. 71/75). Veja-se que, inclusive, a discussão da questão foi alcançada pela preclusão pro judicato. Assim, intime-se o Sr. Avaliador para que esclareça a situação ante descrito, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Luiz Carlos da Rocha.

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 206/1999-CRISTINA GUIMARAES SAMPAIO x MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA - Cumpram-se os comandos contidos no despacho de fls. 432 - proferido nesta data nos autos de execução provisória em apenso. Após, voltem conclusos para o regular prosseguimento. Int. f Advs. Carlos Oswaldo M. Andrade, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Neudi Fernandes.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 516/2001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x OSDILEIDE VERAS DE SOUZA - Manieste-se o credor em cinco dias sobre a caarta precatória devolvida. Advs. Alexandre Furtado da Silva e Nilzo Antonio Roda da Silva.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1262/2001-DANIELE ELOIZA GOBER x GISELE TALITHA MONTANHERI e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, Sidney Marcos Miranda e Sérgio Batista Henrichs.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 431/2002-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x YAMASAKI CONSTRUcoes OBRAS E SERVICOS LTDA - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização a penhora via Bacenjud. Adv. Yara Alexandra Dias.

10. INDENIZACAO - SUMARIO - 788/2002-TADEU HENRIQUE ABRAO WOTROBA II x WALTER DE CASTRO e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS e Osmar Hércias Schwartz Jr..

11. EXECUCAO DA OBRIGACAO DE FAZER - 1077/2002-VLADMIR ANDRADE DUARTE e outros x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Dione Mara Souto da Rosa e Paulo Luiz Durigan.

12. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1160/2002-MARCOS AUGUSTO ANTUNES e outro x LUCIMARI IDA SEIDEL - Fica intimada a parte interessada para providenciar o pagamento no valor de R\$18,80, referente aos ofícios expedidos, bem como, retirar o ofício nº1582/2012, no prazo de cinco dias. Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e Angela Maria Furlaneto Katche.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1224/2002-LUIZ CLAUDIO ALVES & CIA LTDA - ME e outros x LANDINEIA MARQUES DA SILVA - ME - Fica intimada a parte credora a complementar o pagamento das custas para cumprimento do mandado

de citação, no valor de R\$31,25, mediante GRC. Advs. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e Anderson Lovato.

14. DECLARATORIA - SUMARIO - 606/2003-NAGIBA MUSSI ANTUN x JOSE ROBERTO SALA - Fica intimada a parte requerida para retirar a certidão expedida. Advs. ELLIS ERNANI CEHELERO e Eriston Cristian Cavalheiro.

15. ACOA ORDINARIA - 412/2004-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARADISO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o cálculo realizado às fls. 105/107. Advs. Airton Sávio Vargas e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

16. COBRANCA - ORDINARIO - 422/2004-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE RIBEIRO - Fica o auto intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

17. COBRANCA - SUMARIO - 525/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LONDON PARK x JOSE NEWTON DALLABONA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de atualização de avaliação. Advs. Max Ferreira e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

18. DEPOSITO - ESPECIAL - 578/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLAYTON KUHM - Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção. Intimem-se. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1292/2004-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DE ASSIS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.

20. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 100/2005-CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio e, sucessivamente, de transferência dos ativos financeiros bloqueados, cujo detalhamento servirá como termo de penhora. Estando seguro o juízo recebo a impugnação de f. 365/380, atribuindo-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 475-M, "caput", do CPC. Intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, replicar a impugnação. Após, voltem para decisão. Intimem-se. Advs. João Batista dos Anjos e Luiz Fernando Brusamolín.

21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 656/2005-VARLEI JUGLAIR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Defiro o pedido de f. 424. Renove-se a intimação de f. 421. Dê-se vista dos autos aos patronos do réu, por igual prazo. Int. - Primeiramente intime-se o devedor a pagar espontaneamente, no prazo de cinco dias, o saldo remanescente apontado pelo credor às fls. 418. Int. Advs. Tatiane Parzianello e Braulio Belinati Garcia Perez.

22. DECLARATORIA - SUMARIO - 716/2005-SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. x ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 791, III do CPC.. II -- Ultimado o prazo supra, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, Wanderlei Brunoni e ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 777/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAÚ x ALCINO JOSE DA SILVA - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 855/2005-ULTRALAB COM. E IMPORT. DE PROD. P/ LABORATORIO LT x LETICIA SEVERO SOARES e outro - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará cujo prazo de validade expirou. Advs. Tatiane Parzianello e Cristiane Paraskevi Campos Kollia.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 912/2005-ALCINDO MACHADO DO NASCIMENTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Expeça-se alvará a favor da parte credora para levantamento do valor apurado à f. 373, com os acréscimos decorrentes e, a favor da Serventia, para levantamento do valor atinente as custas e despesas processuais, liberando-se o remanescente a favor do devedor, mediante alvará. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Ciência ao procurador do autor acerca da remessa do alvará expedido nº 695/2012, e ao procurador do requerido acerca da remessa do alvará expedido nº 697/2012, à Caixa Econômica Federal S/A, ficando intimado a procederem cada um, o preparo de R\$9,40, referente à expedição de cada alvará. Advs. Andreza Cristina Stonoga e Luis Oscar Six Botton.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1234/2005-BANCO ITAÚ S/A x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARADISO e outro - Petição de f. 204/205 erroneamente juntado aos autos. Regularize a Serventia. Ao Contador para atualização do débito em execução, observando a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Intimem-se. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o cálculo realizado às fls. 213/214. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Airton Sávio Vargas.

27. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1325/2005-ROSANA WU HONG HUI x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. DORINA WU HONG RONG e Sandra Regina Rodrigues.

28. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 35/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x JAIR DE FREITAS - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Advs. Damaris Leimann e Paulo Sergio Winckler.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO x DAYANE CUNHA - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios mediante recolhimento de GRJ no valor de R\$28,20, no prazo de cinco dias. Advs. Marcelo de Oliveira e Maylin Maffini.

30. INDENIZACAO - SUMARIO - 353/2006-MARIA DO CARMO LEITE DE LIMA x LINEU ANTONIO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 398/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO CARLOS SORDI - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de avaliação. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001434-93.2006.8.16.0001-ROSSANO BERNERT x BANCO ITAÚ S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. ENELMO ZAGO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

33. USUCAPIAO - ESPECIAL - 543/2006-NAIR EMBOABA LACERDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DA GLORIA - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. Katie Francielle Carlesse e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 594/2006-TOYOTEIROS AUTO PECAS LTDA x TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - O caso é de remoção do bem penhorado, que fica deferida, diante da disciplina do art. 666 e seus parágrafos, do CPC. Expeça-se mandado de remoção e avaliação. Int. Advs. Joaquim José Pereira Filho e ADELICIO CERUTI.

35. INDENIZACAO - SUMARIO - 976/2006-VILMA OTOVIS BONFANTE x LAURO MACHADO JÚNIOR e outro - Cumpra-se a determinação lançada no parágrafo terceiro do despacho de fl. 260. Int. - Retirar o edital, ficando o autor, intimado o autor, para recolher GRJ no valor de R\$9,40, referente à expedição do mesmo. Adv. Amazonas Francisco do Amaral.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1132/2006-SOLANGE BEATRIZ KILAROWSKI x BANCO ITAÚ S/A - Isto posto, acolho a impugnação oposta pelo devedor à f. 303/317, nos termos da fundamentação supra, para o efeito de reconhecer o excesso de execução e consolidar o débito no mês de junho/2011 em R\$ 1.004,24 (hum mil e quatro reais e vinte e quatro centavos). Acolhida a impugnação, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do impugnante, em valor que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir da data desta decisão, acrescidos de juros moratórios, a partir do seu trânsito em julgado. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a credora pra trazer aos autos planilha de cálculo nos termos do que ora foi decidido e, a seguir, intime-se o devedor a se manifestar sobre ela. Estando concordes, expeça-se alvará a favor da credora para levantamento do valor do débito apurado e a favor do devedor para levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial de f. 336/338. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1274/2006-GABRIEL TEIXEIRA MORA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - BCO REAL S/A - Ao contador para cálculo das custas processuais, independente de antecipação de eventuais despesas, as quais, se houver, deverão ser incluídas à conta. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais antecipadas pelo credor, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Int. Advs. LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1470/2006-IVAN MIRANDA DE SOUZA FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - - Diante da manifestação de f. 658, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de cinco dias, a verba honorária no valor pretendido pelo Sr. Perito à f. 648. Int. Advs. Antonia Regina Carazzai Budel e Fabrício Zir Bothomé.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 425/2007-VALDEMIRO WELLNER e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - 1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A. em face de VALDEMIRO WELLNER, ambos qualificados e representados nos autos, aduzindo a impugnante, em síntese, que há excesso de execução, eis que, ao seu ver, o valor de R\$ 79.692,64 (setenta e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) a que chegou a exequente, foi apurado por meio de critérios obscuros e ininteligíveis, apontando como devido o valor de R\$ 47.313,40 (quarenta e sete mil trezentos e treze reais e quarenta centavos). Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo e a exclusão dos valores que aduziu excedentes, com a consequente expedição de alvará em seu favor para levantamento da quantia depositada à maior (fls. 243/246). Carreou ao feito documentos (fls. 247/271) e depositou o valor reclamado pelo credor (fl. 271). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, tão somente com respeito ao valor controverso, determinando-se em seguida a prática dos atos necessários ao regular seguimento do feito (fl. 273). Intimada a respeito, a parte impugnada requereu o indeferimento do incidente, ao argumento que o impugnante deveria apontar especificamente de que forma incorreu o impugnado em excesso quando da elaboração de seu cálculo, não bastando alegações genéricas para tanto. Por fim, pugnou pela expedição de alvará do montante reconhecido pelo impugnante como devido, no valor de R\$ 47.313,40 (quarenta e sete mil trezentos e treze reais e quarenta centavos). O competente alvará foi expedido (fl. 279), com o que dado o decurso de prazo para a impugnante para apresentação de réplica (fl. 284-verso), os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, AUTOS 71" 420/2UU/ para elaboração da conta geral, à vista dos parâmetros delineados à fl. 285. Com a juntada aos autos do cálculo da contadoria (fls. 287/295), o impugnado manifestou concordância com os termos apresentados (fl. 299), sendo que o impugnante também concordou expressamente com a conta (fl. 309), postulando a expedição de alvará para levantamento da quantia dada em garantia do Juízo (R\$ 79.692,64 - setenta e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A despeito de a devedora não recorrer especificamente dos termos do cálculo colacionado ao feito pela credora, fato é que a impugnante concordou expressamente com a forma da conta delimitada pela contadoria do Juízo, fazendo com que sua impugnação passasse a adotar os parâmetros fixados pelo Sr. Contador. Assim, partindo dessa premissa e considerando que a impugnada também manifestou concordância expressa com o cálculo de fls. 287/294, imperioso o reconhecimento de que não mais reside nos autos controvérsia entre as partes. Destarte, à vista da manifesta concordância bilateral dos litigantes e considerando que a contadoria observou os exatos termos da sentença de procedência já transitada em julgado (fls. 138/1449), é de se reconhecer a perda do objeto da impugnação manejada, haja vista a superveniente falta de interesse de agir da parte impugnante, em face da desnecessidade da via processual por ela movimentada. 2. Por conseguinte, julgo prejudicada a análise da impugnação manejada e homologo os valores apresentados pela contadoria (fls. 287/294) como montante do crédito em execução. Com as cautelas de praxe, especia-se alvará em favor do procurador da impugnada para que efetue o levantamento, sobre o montante depositado nos autos (fl. 271), de R\$ 36.732,38 (trinta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), com seus acréscimos legais proporcionais - contados da data da transferência à conta judicial vinculada. Se existentes custas remanescentes, especia-se alvará em favor da serventia para que efetue o levantamento dos valores respectivos. Por fim, especia-se alvará em favor do procurador da impugnante para que efetue o levantamento dos valores restantes e seus acréscimos legais proporcionais, decorrentes do depósito realizado nos autos principais. 3. Diante do pagamento do montante do débito, por meio do depósito de fl. 271 e do alvará ora autorizado, declaro EXTINTA a execução, forte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 436/2007-BANCO SAFRA S/A x PROVI BRASIL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÕES LTDA. e outros - Expeça-se novo mandado de intimação dos executados na forma pretendida no petítório de fl. 243/244. Após, voltem para análise dos demais pedidos formulados. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

41. COBRANCA - SUMARIO - 944/2007-HISAKO TAKAHASHI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira e Milton Luiz Cleve Küster.

42. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 1026/2007-ASSIS ARTUR ADADA x ARTUR ROCHA FILHO e outro - Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Advs. ARIVALDIR GASPAS e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1136/2007-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x HUMBERTO ATAÍDE DE OLIVEIRA NETO - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Advs. Neudi Fernandes e Franciane Couto.

44. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1140/2007-SISIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA x FAMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LT - Fica intimada a parte ré para ré para recolher as custas necessárias para a realização das diligências requeridas. Advs. Cristhofer Pinto de Oliveira e Heroldes Bahr Neto.

45. COBRANCA - SUMARIO - 1335/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS-EDIFÍCIO PRAIA BRAV x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jeferson Weber.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1340/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KAROL WOJTYLA x JOÃO TADEU BALZAN - Manifestem-se as parts em cinco dias sobre a informação prestada pelo Oficial de Justiça. Advs. Boris Antonio Baitala e Paulo Celso Nogueira da Silva.

47. EXECUCAO PROVISORIA - 1578/2007-CRISTINA GUIMARAES SAMPAIO x ATILA IMÓVEIS LTDA. e outros - Pede a devedora às f. 427/429, a devolução do prazo recursal relativo à decisão de f. 386/390, que desconsiderou a sua personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação jurídica processual. Entendo, todavia, que não é o caso de restituição de prazo. Isto porque, como se vê às f. 514 dos autos em apenso, o pedido de restituição de prazo já foi deferido e apesar disso, a devedora retirou os autos de cartório em 01.03.2012 devolvendo-os em 03.04.2012 (um mês após), sem qualquer manifestação (f. 516 -- autos 206/1999). Note-se que quando da retirada dos autos de cartório em 01.03.2012, além deste processo já estar apensado àqueles, também se encontrava lá encartada cópia da decisão que desconsiderou a responsabilidade jurídica da devedora (f. 498/500 daqueles autos). Não bastasse isso, desde 25.11.2011 já havia determinação de que o cumprimento de sentença a partir daí se daria em caráter definitivo, ou seja, prosseguiria nos autos principais (f. 425). Assim, a devolução do prazo recursal já havia sido deferida anteriormente, sem que a devedora tenha exercido o seu direito de recurso. Deste modo o pedido de f. 427/429 não comporta deferimento. No mais, reperto-me ao despacho de f. 425. Prossiga-se a execução nos autos principais. Cumpra a escritania a segunda parte do despacho de f. 425. Intimem-se Advs. Carlos Oswaldo M. Andrade e Neudi Fernandes.

48. AÇÃO SUMÁRIA - 1884/2007-JOÃO VITOR SALOMÃO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int. Advs. Vicente Paula Santos e ARLINDO MENEZES MOLINA.

49. COBRANCA - SUMARIO - 85/2008-EDIFÍCIO IMPERIALS x PEDRO L. KOWALCZUK - Fica intimada a parte credora para apresentar cópia da matrícula

atualizada do imóvel objeto da penhora, com a averbação da constrição. Adv. Emerson Luiz Vello.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 354/2008-MARISE TISSOT x BANCO ITAÚ S/A - O processo restou extinto por desistência da parte autora (f. 234), e a ela foram imputados os ônus da sucumbência, de sorte que o pedido de f. 268 não tem amparo em título judicial. Indefiro, pois, o pedido. Ciente o réu, diante dos sucessivos pedidos de levantamento dos valores depositados, que o alvará já foi expedido a favor da autora, ante a desistência da ação. Intimem-se e, a seguir, arquivem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Gustavo Saldanha Suchy.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 375/2008-BANCO ITAÚ S/A x COZAN-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

52. DESPEJO - ORDINARIO - 1116/2008-YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outros - Retirar carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias., Adv. Eliane Maria Marques.

53. COBRANCA - SUMARIO - 0001080-97.2008.8.16.0001-JURACI DO CARMO MACIEL x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que proceda à imediata transferência do valor bloqueado, devidamente corrigido desde a data da determinação de transferência, sob pena de responder por crime de desobediência. Confirmada transferência, cumpra-se o determinado à fl. 197. Intimem-se. Advs. Suzel Hamamoto e Rafael Santos Carneiro.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1246/2008-HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISMO TURÍSTICA LTDA. e outros - Considerando que a tentativa de constrição eletrônica efetuada por duas vezes já restou frustrada; considerando que este juízo já determinou a expedição de ofício à Receita Federal (f. 280) e já realizou o bloqueio eletrônico de veículos (f. 286/291), deve a parte credora promover sua citação das partes incluídas na lide executória em decorrência da desconsideração da pessoa jurídica. A propósito: [...] Intime-se, pois, o credor para promover os atos citatórios, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Rodrigo Arruda Sanchez.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 1320/2008-BANCO ITAÚ S/A x DVEM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME - Mediante preparo, cite-se no endereço fornecido à f. 137. Os demais procedimentos pleiteados já foram realizados nos autos. Int. Adv. Daniel Hachem.

56. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004135-56.2008.8.16.0001-WILSON GRANATO JUNIOR x GLOBO VEÍCULOS - GLOBO COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LT - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Izabella Cristina Alonso Soares, Diogo Guedert, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 1834/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANIR PEREIRA SILVA DA LUZ - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos valores insignificantes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 1879/2008-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS MACHADO - Providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fl. 152 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Norberto Targino da Silva.

59. DEPOSITO - ESPECIAL - 505/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEMIR BRAZ DE BRITO - Providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fl. 90 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Lizia Cezário de marchi.

60. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 554/2009-MANUEL DE FREITAS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao procuradora da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 744/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMANUELY MACIEL DE ARAÚJO - Recolher R\$94,00 para expedição de dez ofícios requeridos. Advs. Nelson Paschoalotto e WILSON SANCHES MARCONI.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 782/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x WAGNER AMAURI MÂRQUES DE MIRANDA - Fica o aauto intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. José Devanir Fritola.

63. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.

64. INVENTARIO - ESPECIAL - 1370/2009-SILVANA APARECIDA BECKER e outro x NEI DE OLIVEIRA BECKER (ESPÓLIO) - Fica o inventariante intimado, a retirar o ofício, devendo comprovar o seu devido protocolo, no prazo de dez dias. Adv. Geraldo Mocellin.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 2062/2009-ANDRÉ COSTENARO FACCIN x ROGÉRIO MOREIRA RÊGO e outros - Atendidas as determinações de f. 435/436, rejeito o pedido de decretação de revelia do litisdenunciado e tenho por regularizada

a composição subjetiva da lide secundária e a representação processual daquele. Não foram argüidas preliminares ou prejudiciais de mérito em contestação. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo litisdenunciado Merece rejeição tal preliminar. O litisdenunciado é demandado na lide secundária, onde os litisdenunciantes sustentam que em razão de ter sido ele quem alienou os estabelecimentos comerciais objeto da demanda e negou-se a transferi-los, está obrigado a indenizá-los da condenação que vierem a suportar na demanda principal, por força do direito de regresso. Como dos fatos narrados na litisdenúncia decorre a responsabilidade teórica do litisdenunciado, titular do interesse que se opõe aos dos litisdenunciantes, de rigor, o reconhecimento de sua legitimidade passiva. A existência ou não do direito pleiteado na inicial e se o litisdenunciado possui obrigações frente à relação entabulada entre os litigantes da demanda principal, é temática relacionada ao mérito da causa. Dos pontos fáticos controvertidos: a) aferir se os réus eram os legítimos proprietários dos estabelecimentos empresariais e se detinham consciência em sentido oposto ou de que o objeto do negócio cingia-se a concessão do direito de uso e exploração estabelecimentos comerciais; b) aferir se, ao contratar, o autor possuía condições de identificar que os vendedores não eram legítimos proprietários dos estabelecimentos empresariais; c) aferir se o objeto da contratação cingiu-se à compra e venda de estabelecimentos comerciais ou concessão do direito de uso e exploração de tais estabelecimentos; d) aferir se, no ato da negociação, o autor foi informado de que o imóvel que sediava um dos estabelecimentos tratava-se de concessão do Banco HSBC, que, periodicamente, realizava tomadas de preços para a respectiva continuidade, ou de que tratava-se de mera sublocação, que, por inércia do litisdenunciado, não foi renovada; e) aferir o valor ajustado na compra e venda e o valor do passivo suportado pelo autor f) aferir os investimentos realizados pelo autor durante o período em que permaneceu à frente da administração dos estabelecimentos comerciais. g) aferir se o autor suportou danos materiais e extrapatrimoniais. Das provas: Permito ao autor produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão; b) testemunhal. Permito aos réus produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor e do litisdenunciado, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental. Permito ao litisdenunciado produzir prova testemunhal. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/09/12, às 15:05 horas. Intimem-se, as partes, inclusive, pessoalmente, com as advertências do artigo 343, § 2º, do CPC. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, José Carlos Laranjeira e Paulo André Alves de Resende.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2372/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARCO ANTONIO PEREIRA MOCO - Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil., defiro a suspensão retro pleiteada. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

67. MONITORIA - ESPECIAL - 0002440-96.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x RAPHAEL FERNANDO CORREA DE ALENCAR - I - Averte-se na autuação a fase de cumprimento de sentença. II - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. III - O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. IV - Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou, na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-j, §1º do CPC. V - Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. VI - Int. Adv. Vanise Melgar Talavera.

68. MONITORIA - ESPECIAL - 0000204-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE LUIS DE LIMA MUNIZ - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Advs. Miekto Ito e Alexandre Millen Zappa.

69. COBRANCA - SUMARIO - 0000225-50.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO JARDIM VIRGÍNIA V CONDOMINIUM x ROBERTO VIEIRA RIBEIRO e outro - Fica os requeridos intimados para que, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas apuradas em conta, fl.121, como segue: R\$831,90 referente as custas do Escrivão; R\$2,49 referente as custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, mediante guia própria, direcionada a respectiva serventia. - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, mediante preparo de GRJ no valor de R\$18,80, no prazo de cinco dias. Advs. Reginaldo Baitler e DIONE VANDERLEI MARTINS.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 256/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES - Fica intimada a parte autora, para no prazo de cinco dias, providenciar o preparo no valor de R\$46,80, visando a expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

71. COBRANCA - SUMARIO - 0000362-32.2010.8.16.0001-BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA. - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Raphael Marcondes Karan.

72. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000428-12.2010.8.16.0001-NADIR VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Isso posto, julgo procedente os pedidos deduzidos em relação ao réu Banco do Brasil S/A, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e condenar referido réu a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados, acrescidos de correção monetária, calculada a partir da data desta decisão e juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, computados a partir da data da inscrição indevida, por tratar-se de ato ilícito, gerando a mora do devedor desde sua perpetração, na forma do art. 406 do novo Código Civil e consoante entendimento da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Confirmo a tutela antecipada concedida às f. 30 em relação ao réu. Julgo, outrossim, improcedentes os pedidos deduzidos em relação às rés Crediane S/A - Crédito e Financiamento e Investimento e Negresco S/A Crédito e Financiamento

e Investimentos- CREDIPAR, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão concessiva de tutela antecipada em relação às rés. Com fulcro nas disposições do art. 20, parágrafo 3º do CPC, condeno o réu Banco do Brasil S/A ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da condenação imposta no seu principal, dado o trabalho desenvolvido e sua qualidade, a reduzida complexidade jurídica da causa, o seu valor econômico e que não exigiu instrução. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais à sucumbência proclamada em relação às duas últimas rés e verba honorária a favor dos patronos daquelas, que, observados os mesmos parâmetros arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a favor de cada um deles, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC e, ainda, nas penas por litigância de má-fé em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa a favor das rés, bem como a indenizá-las dos prejuízos que estas sofreram, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuaram, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas ao autor ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliana Martins Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Sandra Calabrese Simão, Vania de Fátima César Luiz Carta, Karina de Almeida Batistuci e Carla Cristina Takaki.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013133-42.2010.8.16.0001-MARIA DIVA DE OLIVEIRA e outro x TAM VIAGENS e outro - Expeça-se alvará a favor da parte credora para levantamento do valor depositado (f. 192). Após, apresente a parte credora novo demonstrativo de débito, deduzindo os montantes depositados, observada as datas dos respectivos depósitos, especialmente porque o valor nominal apontado às f. 190 está em desconformidade com o comando da sentença e acórdão. Intimem-se. - Recebo os embargos interpostos às f. 196/197, e os acolho, para o efeito de ordenar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às f. 192/193. Revogo, outrossim, a decisão embargada, na parte que refere que o valor nominal apontado às f.190 está em desconformidade com o comando da sentença e acórdão, tendo em vista que o quantum condenatório foi favorável a cada uma das autoras, somando a quantia nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que está indicado no demonstrativo de f. 190. Todavia, mantenho a determinação de juntada de novo demonstrativo de débito, com a dedução dos montantes depositados, observada as datas dos respectivos depósitos. Cumpra-se. - Ciência ao procuradora da, parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Andrea Caroline Marconatto Cury e Juliane Zancanaro Bertasi.

74. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

75. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0009820-73.2010.8.16.0001-FERRACOL - FERRAGEM CORONEL FREITAS LTDA. x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA. - Recebo o recurso de apelação de fls. 107/118, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Israel José Henning e Jaqueline Lobo da Rosa.

76. Acao Ordinaria - 0018757-72.2010.8.16.0001-GERT DRUCKER e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GERT DRUCKER e TEREZINHA DE JESUS BRISKI DRUCKER em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, visando à condenação do requerido ao pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta de poupança dos autores. Compulsando o feito, e notadamente o que constou às fls. 189/192 e fls. 195/196, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento no estado em que se encontra, pelo que reporto-me integralmente ao que constou à fl. 183. Assim, registre-se a fase decisória e após, voltem conclusos para prolação de sentença 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Rodolfo Gardini Fagundes e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0020554-83.2010.8.16.0001-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x GERALDO SOARES FALCÃO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017230-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO PEREIRA MEDEIROS e outro - Recolher R\$37,60 para expedição da caarta precatória requerida. Adv. Daniel Hachem.

79. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0024946-66.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Expeça-se alvará a favor da Serventia para pagamento das custas processuais apuradas à fl. 133 e libere-se o remanescente a favor do autor. Após, intime-se o credor a apresentar nova planilha de débito, com indicação do saldo remanescente e bens penhoráveis, em cinco dias. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R \$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032472-84.2010.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e Cristóbal Andrés Munoz Donoso.

81. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0042295-82.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BEMAIR APARECIDA CHETINA - Dê-se ciência ao Ministério Público do teor do expediente de f. 183/186. Tendo em vista a ausência de manifestação do perito nomeado (f.192) e que este juízo não dispõe do nome de outros peritos que se disponham a realizar os trabalhos periciais gratuitamente, oficie-se à Direção do Complexo Médico-Penal, solicitando

a indicação de um dos médicos psiquiatras integrantes de seu quadro para fins de nomeação como perito nestes autos. Int. Adv. Danielle Cristine Cavali Tuoto (Promotora de Justiça) e Débora Venerai.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044295-55.2010.8.16.0001-GAS PONTO COM. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x ARMAZÉNS GERAIS TROPICAL LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o atual andamento da carta precatória, no prazo de cinco dias. Adv. Paulo Petrocini.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0045957-54.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES FEITOSA PRIMO x BANCO PAULISTA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 155/167, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Adriano Muniz Rebelo.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056181-51.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS - retirar o ofício eo mandado de citação, penhora e avaliação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Araucária- PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Kelsen Christina Zanotti Tanelo.

85. COBRANCA - ORDINARIO - 0056725-39.2010.8.16.0001-JOÃO TADEU CORONA BALZAN x ARTHUR GOMES FILHO (ESPÓLIO) - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Paulo Celso Nogueira da Silva.

86. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053255-97.2010.8.16.0001-CRISTIANE MARA CARDOSO x LEONEL ARVELINO BATISTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Mario Krieger Neto.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064788-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON MARIN e outro - Rejeito os bens nomeados à penhora pelos devedores (f. 68/69), tendo em conta a discordância do credo que tratam-se de bens de difícil comercialização e utilizados para o desempenho das atividades comerciais da empresa devedora, e que não atendem à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, fato injustificável, considerando o seu reconhecido poder econômico. Observo, desde logo que, para fins de incidência da Súmula nº 417 do ST J ("Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto."), o devedor deve comprovar as especiais circunstâncias que possam eventualmente justificar situação de exceção, o que, no caso, não foi atendido. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, que resultou frustrada, em razão da inexistência de saldos positivos em contas bancárias de titularidade dos devedores, conforme detalhamento que segue em frente. Autorizo a Serventia a proceder a consulta, via RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome dos devedores, procedendo, em caso, positivo, a anotação de bloqueio, conforme requerido. Caso efetuado o bloqueio, intime-se o credor para promover a penhora dos bens. Oficie-se à Receita Federal para os fins requeridos, eis que este juízo não opera com o sistema INFOJUD. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem e Guilherme Borba Vianna.

88. COBRANCA - SUMARIO - 0062184-22.2010.8.16.0001-INSTALLAR METEIRIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIDORES PARA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064920-13.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMÁCIA DA ORDEM LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

90. COBRANCA - SUMARIO - 0073575-71.2010.8.16.0001-JEFERSON LUIZ BOMFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Rafael Lucas Garcia e Gerson Vanzin Moura da Silva.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003249-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LEILA MARIA STRAPASSON - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 64/66) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Santos e Fabrício Kava.

92. INVENTARIO - ESPECIAL - 0006339-68.2011.8.16.0001-LORENA MACHADO VICENTE CABRAL e outros x BUSSUET VICENTE (ESPÓLIO) e outros - Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestar-se sobre o contido à f. 105. Int. Adv. Cintia Lopes da Silva Vieira e Luis Eduardo Pereira.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001-JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Sobre apelação e documentos de fl. 128/152, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Ângela Fabiana Ryló e Edison de Mello Santos.

94. DEPOSITO - ESPECIAL - 0006836-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HAUBRICH DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 74, no prazo de dez dias. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

95. INDENIZACAO - SUMARIO - 0010644-95.2011.8.16.0001-CONFERÊNCIA BATISTA DO SÉTIMO DIA BRASILEIRA x WILLIAN RODRIGUES DA SILVA -

Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Daniel Miranda Gomes.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0011909-35.2011.8.16.0001-DANIEL ATTISANO CABANAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Uma vez que o autor, no acordo entabulado, expressamente assumiu perante o réu a obrigação de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, cientes ambos os transatores da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, tenho por ineficaz a cláusula instituída, por envolver disposição sobre direito de terceiro e estender o benefício legal à parte que a ele não faz jus, e determino que as custas processuais sejam rateadas entre as partes, na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da parte que compete ao autor condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Intime-se o réu para preparo da sua proporção do rateio, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Luiz Eduardo Lima Bassi e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

97. DEPOSITO - ESPECIAL - 0009562-29.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ALEXANDRE CAVERSAN - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

98. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0014031-21.2011.8.16.0001-NEUSA ANTONIA DE LIMA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expeça-se alvará na forma pretendida no petição retro. Após, arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Débora de Macedo Azanha e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016862-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DARKEN DE OLIVEIRA XAVIER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024916-94.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x KUNIKO SAITO MOTOMURA e outro - Ciência ao requerente sobre o auto de avaliação de fl. 93 Adv. Luis Carlos Lomba Júnior.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026766-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GUSTAVO WING CHONG MARMANILLO - Fica o autor intimado para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre N. Ferraz.

102. ANULATORIA - SUMARIO - 0026985-02.2011.8.16.0001-EZIQUEL INACIO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A - Ciência a procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Fernando José Gaspar.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031838-54.2011.8.16.0001-SUELY DE PÁDUA MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimada a parte autora, para retirar o ofício, mediante preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Carlos João Arbuseri Filho e Mariane Cardoso Macarevich.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036296-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GENOR APARECIDO CAETANO - Cumpra-se o comando estampado na publicação de f. 42. Int. - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fis. 45 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038028-33.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x HECTOR ERNESTO SANHUEZA CÁCERES - Ficam intimados os advogados André Luiz Bäuml Tesser e Marcel Kesseling Ferreira da Costa, para assinar a petição de fls. 73. Adv. André Luiz Bäuml Tesser.

106. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0045104-11.2011.8.16.0001-ADENOEL DOS SANTOS x SEBASTIÃO ALTAMIR CARDOSO - Proceda-se à intimação por carta. Intime-se. - Providenciar o preparo no valor de R\$14,00 referente à remessa da correspondência de fls. 52, considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente. Adv. Renata Cristiane Araújo de Medeiros.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043837-04.2011.8.16.0001-JOÃO APARECIDO KANTOVICZ x ROBERTA ROSA DA ROSA RIBEIRO - Tome-se por termo a penhora sobre o imóvel descrito à f. 43, devendo a parte credora providenciar cópia atualizada da matrícula com a devida averbação da constrição, em conformidade com o artigo 659, §4º do CPC. Em seguida, mediante antecipação das custas devidas, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado e demais atos pertinentes à espécie. Int. - Fica o autor intimado, a recolher GRJ no valor de R\$9,40, referente ao ofício expedido, bem como, recolher GRC no valor de R\$205,00, visando a expedição de mandado de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. Alceu Bollis e Rodolfo Mendes Soccio.

108. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040992-96.2011.8.16.0001-CELSON ANTONIO DE CARVALHO e outro x RIMATUR TRANSPORTES LTDA. e outro - Manifestem-se as partes em dez dias sobre a contestação e documentos de fl. 115/174. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini, Carla Afonso de Oliveira Pedroza e Pedro Roberto Simão.

109. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044412-12.2011.8.16.0001-MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA. x SKEMA PAINÉIS LTDA. - Ficam intimadas

as partes para, conforme os termos do acordo de fl.55/57, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl.64, já calculadas na proporção de 50% a cada parte, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$7,05, mediante guia própria. Advs. Fabio Artigas Grillo e Jéssica Mara Brum.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046869-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL DE SOUZA CARVALHO - Defiro a conversão da Busca e Apreensão em ação de Depósito, na forma do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. II - Anote-se no registro e autuação. III -- Na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cite-se o(a) Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a presente ação, ou entregue o bem, deposite-o ou consigne o valor correspondente ao bem, em dinheiro. IV --Intime-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052490-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALCEU LOUREIRO MACHADO - Fica o auto intimado para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052441-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI DE SOUZA GABARDO - I - Defiro a conversão da Busca e Apreensão em ação de Depósito, na forma do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º911/69. II - Anote-se no registro e autuação. III - Na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cite-se o(a) Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a presente ação, ou entregue o bem, deposite-o ou consigne o valor correspondente ao bem, em dinheiro. IV -Intime-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

113. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0056300-75.2011.8.16.0001-KATIA FRANCELINO TOMITA PRZYSIEZNY x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/ A - Cumpra-se som urgência a determinação lançada no último parágrafo da decisão de fl. 454. Int. Advs. Daniele Regine Ganho Justicheckem, Fabiano Campos Zettel e Kelly Christina Fernandes Avelar.

114. ALVARA - ESPECIAL - 0061082-28.2011.8.16.0001-JEANETTE TEIXEIRA BICCA CAVALLI - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

115. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0057087-07.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSORA COLMÉIA DE CAMPO MOURÃO LTDA./RÁDIO COLMÉIA AM e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devidas. - Antecipar o valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória requerida. Adv. Ludovico Albino Savaris.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061377-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WALGER E GARDOLINSKI LTDA e outros - Junte-se a petição protocolada em cartório no dia 27/06/2012 às 17:23h, a qual, desde logo, passo a analisar. Busca a terceira executada o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, que o valor bloqueado atingiu verba de natureza salarial, juntando para tanto documentos. Depreende-se da análise de tais documentos a veracidade das alegações da executada. A disposição legal do art. 649 em seu inciso IV é clara ao preceituar que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Destarte, defiro o requerimento, procedendo junto ao sistema BAGENJUD, o desbloqueio do valor encontrado junto à conta da terceira executada, bem como do valor bloqueado junto a conta do segundo executado, visto que insignificante (art. 659, § 2º, do CPC), por representar menos de 0,04% do valor exequendo. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Miekio Ito e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

117. DESPEJO - ORDINARIO - 0063556-69.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. x SOMENZARI DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Eduardo Alves Jardim e ELISLEAN BUENO RAVACHE.

118. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003484-82.2012.8.16.0001-BRUNO KIRILOS SEEGMUELLER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Philippe Fabrício de Mello, Paulo Sérgio Dubena e Paulo Sérgio Dubena.

119. DEPOSITO - ESPECIAL - 0067616-85.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAYRO CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. César Augusto Terra.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006662-39.2012.8.16.0001-MARCELO SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Michelle Schuster Neumann e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0008513-16.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIVAN RODRIGUES DA PAZ - Fica o autor intimado para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

122. MONITORIA - ESPECIAL - 0001448-67.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LARYSSA CECILIA BORTOLINI - Fica o autor intimado para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Pessoa Mader.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008271-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISA MARTINS BARBOSA - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Gilberto Borges da Silva.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011813-20.2011.8.16.0001-ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maurício Alcântara da Silva e Tatiana Valesca Vroblewski.

125. EXIBICAO - CAUTELAR - 0037276-22.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA DIAS x BGN S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Evandro Gustavo de Souza.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010349-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e outros - Retirar o ofício eo mandado de citação, penhora e avaliação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR (Provimento) 68 da CGJ. Adv. João Leonel Antocheski.

127. COBRANCA - ORDINARIO - 0016933-10.2012.8.16.0001-LEIDIA APARECIDA LIMA DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lucas Alexandre Drosda e Ciró Brüning.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015486-84.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x DUCILENE GALDINO DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para apresentar mais duas vias da GRC recolhida, precipuamente aquela que contém autorização para levantamento, para cumprimento do mandado. Adv. Joel Fabro.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019722-79.2012.8.16.0001-JOÃO DE FRANÇA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Maylin Maffini e Márcio Ayres de Oliveira.

130. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0020387-95.2012.8.16.0001-CARLITO PALHANO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Ivo Brugnolo Macedo.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023615-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA ROSANE FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027395-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOK REALCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025144-35.2012.8.16.0001-FACCHINI S/A x TRANSPORTADORA EXPRESS CURITIBA LTDA. - A duplicata que instrui a execução nao contém aceite. Nos termos do art. 15, inciso II, alínea "a" da Lei n. 5.474/68, é exigível que o credor instrua a petição inicial com o correspondente comprovante da entrega da mercadoria, que deu ensejo ao respectivo saque. Nesse sentido: [...] Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para, à título de emenda à inicial, o autor juntar o comprovante de entrega da mercadoria. Intime-se. Adv. Marco Antonio Cais.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029634-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SÉRGIO ALVES - Comprovada a mora, defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0032443-63.2012.8.16.0001-BOGDAN BEMNOWSKI x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os embargos de terceiro para discussão e suspendo os atos executivos em relação ao bem embargado, nos termos evertidos bo art. 1052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais, mantendo-os em apenso. Cite-se, com as advertências legais (art. 1053, CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho e Denio Leite Novaes Junior.

136. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0034522-15.2012.8.16.0001-CLARO S/A x ALCATRON ALARMES MONITORADOS LTDA. - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Julio Cesar Goulart Lanes e Daniel Ricardo Andreatta Filho.

Curitiba, 11 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 375/2012

ADELICIO CERUTI (OAB 5643/PR)
ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE)
ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB 14455/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR)
ALLYSSON DOMINGUES MILITAO (OAB 54934/PR)
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDREA BAHM GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS (OAB 33349/PR)
ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB 50674/PR)
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 54451/PR)
BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR)
CAMILLE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CAROLINE SANTOS FÁVERO (OAB 36408/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)
CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
DAYSY REGINA BRITO (OAB 9908/PR)
DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)
DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA (OAB 20312/PR)
EDER FARIAS CORREIA (OAB 59341/PR)
EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP)
FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO YONAHA HONDA (OAB 46477/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR)
HELOISA BOT BORGES (OAB 26279/PR)
HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)
JAMIL NABOR CALEFFI (OAB 17241/PR)
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)
JOAO APARECIDO VENANCIO (OAB 18944/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JÚLIO CÉSAR BERA (OAB 45070/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR)
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB 45468/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
MARIA DE FÁTIMA LEOPOLDINO GONÇALVES (OAB 35564/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR)
MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR)
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON GONÇALVES (OAB 29387/PR)
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR)
OMAR YASSIM (OAB 14310/PR)
OSNI TEREÇIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)

RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/AP/R)
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 204477/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RITA DE CÁSSIA WICTHOFF NEVES (OAB 14132/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR)
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THEOFNER GELSON PAULIV BADARÓ (OAB 56593/PR)
 URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0001022-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARISA DO ROCIO SANTOS - Tendo em vista a informação da parte autora de que a parte ré reconheceu a inadimplência e efetuou o pagamento dos valores em atraso, JULGO EXTINTO os presentes autos COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, eis que não houve nenhuma determinação deste juízo no sentido de bloquear o bem objeto da presente. Pagas eventuais custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0001404-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão, etc., I. Relatório VALTIVIO PEREIRA DA LUZ, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado, alegando que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Sustenta que o referido instrumento gerou onerosidade excessiva, devendo ser revisado. Pugnou pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Afirma existir uma série de ilegais no contrato, tais como: juros elevados, anatocismo, cumulação de encargos moratórios, cobrança de tarifas bancárias (TAC, TEC). Argui que a natureza do contrato é na verdade de compra e venda, devendo, assim, ser descaracterizado o contrato de leasing. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais, condenando-se o réu à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls.41-54. Através decisão de fls. 66-69, o pedido liminar foi indeferido, bem como a inversão do ônus da prova. As benesses da justiça gratuita foram concedidas à parte autora (v.fl.69). O réu apresentou contestação (v.fl.127-157), alegando como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, afirma que não incide juros remuneratórios no contrato em revisão. Defendeu a cobrança das tarifas bancárias. Argui que não há capitalização de juros. Sustenta a legalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual de 2%. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 158-166. Impugnação às fls.182-183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes, em razão da presença de cláusulas abusivas. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os pedidos de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já restaram analisados na decisão de fls.66-69, razão pela qual a mantenho nos seus exatos termos por seus próprios fundamentos. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1)decadência; 2)descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; 3) capitalização de juros; 4) limitação do patamar de juros; 5) cobrança cumulada de encargos moratórios; 6)tarifas bancárias. Prejudicial de mérito Decadência Alude a

parte ré a decadência do direito da parte autora de exigir qualquer reparação em razão de eventuais vícios aparentes e de fáceis constatações na relação jurídica firmada, ante o que disciplina o artigo 26, II, do CDC. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o direito pleiteado pela parte autora é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil. Logo, afasto a prejudicial de mérito arguida. Descaracterização Contrato de Arrendamento Mercantil As partes discutem sobre a legalidade ou não da antecipação do Valor Residual Garantido. Como já mencionado, o contrato de arrendamento mercantil é configurado como um misto de aluguel com opção de compra no futuro. O arrendatário fica na posse do bem arrendado, efetuado o pagamento do aluguel e ao final do contrato tem três opções: renovar o contrato, optar pela compra, ou devolver o bem. No Brasil, o contrato de arrendamento mercantil desvirtuou-se de sua gênese, apresentando particularidades especiais. Uma delas é o pagamento antecipado do VRG. Tal pagamento refere-se à opção de compra. Em um primeiro momento nossos Tribunais Superiores entenderam que essa antecipação desconfiguraria o contrato de arrendamento mercantil. Contudo, o STJ alterou o seu entendimento editando a súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A partir desse entendimento passou-se a decidir que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil e, indiretamente, entende que os termos do contrato de leasing devem ser mantidos. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que estipule a ilegitimidade da antecipação, o que leva a concluir que tal prática pode ser devidamente utilizada. Saliente-se também que não existe qualquer onerosidade excessiva nisso, sendo que a parte autora ao assinar o contrato tinha plena ciência de que teria que arcar com a contraprestação pelo uso do bem acrescido do valor pela opção de compra. Assim sendo, não existe o que revisar. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, inexistente a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12x taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Ademais, na planilha técnica anexada à fl. 52, não se comprovou a capitalização de supostos juros, indicando apenas o sistema de amortização da Tabela Price, o qual se corretamente aplicado, não configura o anatocismo. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Nada há, portanto para ser alterado. Patamar de Juros Da análise dos autos, denota-se que o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplemento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo. Contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que os juros cobrados estariam excessivos, pois, não há cobrança de juros remuneratórios nesta forma de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO 'DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros que deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Assim sendo, não existe qualquer onerosidade ou lesão a ser declarada. Cobrança cumulada de encargos moratórios A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes juntado às fls.28-32 dos autos em apenso (nº8974-85-2012), não

foi possível a localização da cláusula que prevê a inadimplência do contratante/autor. Assim, em face da falta de prova de incidência de encargos de mora, resta prejudicada a pretensão. Tarifas bancárias Reclama a autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (Tarifa Cad/Renov v.fl.29 dos autos em apenso cláusula "t"), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. Contudo, da análise do contrato firmado pelas partes, não se observa a cobrança da TEC, ao contrário, visto que a cláusula "v" (v.fl.29 dos autos em apenso) indica "Emissão Carnê/Lâmina: R\$0,00". Assim sendo, o valor cobrado apenas pela TAC (Tarifa Cad/Renov) deverá ser devolvida e de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou uma ilegalidade, qual seja a cobrança da cobrança da TAC (Tarifa Cad/Renov), a qual deverá ser devidamente afastada em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovado dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença da tarifa de abertura de crédito (Tarifa Cad/Renov). Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como o autor decaiu na maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, ressalvado, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0001604-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PESSOA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - Sem prejuízo do despacho anterior, recebo o agravo retido de fls. 498/503, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR), RODRIGO RUH (OAB 45536/PR) - Processo 0002345-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: HDL EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ENCOMENDA LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 95/100), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Considerando que o documento juntado pelo réu não demonstra sua condição financeira, restando injustificada a falta do cumprimento do comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Não obstante, a parte deveria ter feito seu pedido de assistência judiciária sem prejuízo do necessário preparo das custas relativas ao recurso. Nessas condições, deixo de receber o recurso de apelação interposto em fls. 101/113, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR), JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos).

ADV: NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO:

BANCO ITAUCARD S/A - Pretende a autora revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.29-37. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vultro a plausibilidade do direito da autora, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendatário insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito da autora. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem

informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR) - Processo 0003115-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: MORADIAS ABAETE II - VIII - REQUERIDA: FABIOLLA CHRISTINA LORUSSO (MENOR) - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.46), com parecer favorável do Ministério Público e porque não houve a citação válida da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0004043-39.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: AUTO POSTO PAN LTDA e outro - EMBARGADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$13,16 (treze reais e dezesseis centavos).

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0004170-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARCOS CEZAR FREITAS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58/61), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0005485-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FABIANO PERLY MONTEIRO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 121.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação da requerida, a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 84.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR) - Processo 0006792-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo os embargos declaratórios opostos pelas embargantes às fls. 99/103, porque tempestivos, e procedo, agora, ao exame de suas razões. Da peça de embargos de declaração, em momento algum se extrai o objetivo de sanar qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, claramente, forçar discussão acerca de teses invocadas em sua defesa, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditório sua conclusão. A propósito: Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero conformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (STJ, (EDcl no Resp 1220999/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165, 458, e 535, do Código de Processo Civil. Precedentes (AgRg no AG 497722/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 30.06.2004 e AgRg no AG 528.125/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.2004). (STJ, AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 251). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas embargantes às fls. 99/103 e mantenho a sentença de fls. 84/91, tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), DIOGO BENRATD CARDOSO (OAB 40622/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET - Vistos etc: Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para a inclusão dos representantes legais, observo que o contrato objeto desta execução (fls. 12/15) foi firmado entre a credora e "cursos de Gestão Financeira e Gestão Tributária, turmas "A", "B" e "C", noturno, do Centro Tecnológico OPET, formandos 2005, verão, aqui representada pela Comissão de Formatura, através dos seguintes representantes legais: Adriano Roberto Tozo e/ou Cecília Balleca e/ou Katiúscia Lopes Almeida e/ou demais pessoas ao final assinadas. A execução foi dirigida contra a comissão de formatura, que, regularmente citada por meio de alguns de seus representantes, ofertou embargos à execução. Os embargos

autuados sob o nº 2253/2009 já foram julgados (fls. 223/230); os autuados sob o nº 1481/2011 ainda se encontram apensos, pendentes de decisão. Conforme se vê da sentença (fls. 223/230), a questão quanto à solidariedade da representante legal na dívida exequenda já foi analisada pelo Juízo. Desse modo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da executada (que nem mais subsiste), instituto que nem se aplica à sociedade de fato, a quem é permitido atuar em Juízo, nada obstante a ausência de personalidade jurídica por não haver registro dos seus atos constitutivos. Cabe ao credor promover a citação daqueles a quem reputar solidários. Diante do exposto, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica. Manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE), ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE) - Processo 0008096-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM - REQUERIDO: ELETROSHOPPING.COM - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

ADV: JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR) - Processo 0008605-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$719,58 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008974-85.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, etc., I. Relatório SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de VALTIVIO PEREIRA DA LUZ, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de reintegração de posse do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto do contrato de arrendamento mercantil suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que: a) o veículo objeto da ação de reintegração de posse foi adquirido por meio de Contrato de arrendamento mercantil (fls.27-32), b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos e, c) houve a constituição em mora da mesma, conforme alega comprovar pela notificação. Juntou documentos de fls.9-50. Assim, nos pronunciamentos de fls. 55, 74, 81 foi oportunizado prazo ao autor, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, o necessário relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VALTIVIO PEREIRA DA LUZ. Compulsando os autos, extrai-se que a despeito do alegado pelo autor na inicial, o mesmo não comprovou a mora do requerido, mormente porque não se encontra nos autos o comprovante de entrega das notificações de fls.37 e 40 juntadas pela parte autora, nem se verifica a notificação pessoal da ré, restando ausentes os elementos que caracterizam a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Ocorre que a notificação enviada no endereço do autor não comprova que foi recebida pelo réu, apenas que foi postada (v.fl.38) ou que o mesmo estava ausente para a entrega (v.fl.41). Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja devidamente notificado do protesto. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência, assim ementado, verbis: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADMISSIBILIDADE. PROTESTO DO TÍTULO (NOTA PROMISSÓRIA INTEGRANTE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) EFETUADO POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO NA MESMA PRAÇA ELEITA NA CAMBIAL. VALIDADE. PRECEDENTES. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PURGAÇÃO DA MORA QUE NÃO ABRANDEU A INTEGRALIDADE DO DÉBITO CONSTITUÍDO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA AUTORA PROVIDO.CONSTITUIÇÃO2º§ 2º911515§ 3ºCP (TJSP -3349720108260482 SP 0000334-97.2010.8.26.0482, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 07/05/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012) Todavia, a parte autora não comprovou o protesto do título, o que impede a constituição em mora. Nessas condições, dessume-se dos autos que muito embora exista débito pendente de pagamento, o autor não comprovou nos termos acima citados ter notificado a devedora, pelo que não se verifica aperfeiçoada a mora. Logo, não havendo comprovação de que a parte ré tenha sido notificada pessoalmente, se torna evidente a não constituição em mora. Em que pese as considerações do autor, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida,

é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Assim, mesmo tendo sido oportunizada a emenda à inicial para comprovação da constituição, a parte autora não supriu tal omissão. Portanto, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciada na ausência de documento comprobatório do direito do autor, o feito não merece prosseguir. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 365/369), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR), SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR) - Processo 0009619-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GARCIA MOTA e outro - REQUERIDO: PAULO JOSE DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$16,16 (dezesesseis reais e dezesesseis centavos).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), YUN KI LEE (OAB 131693/SP), HELOISA BOT BORGES (OAB 26279/PR), CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

ADV: GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR) - Processo 0010124-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TADEU BAIDO DE SIQUEIRA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.A despeito do pedido de "emenda à inicial", a questão relativa ao assistência judiciária já restou superada inclusive em grau de recurso, não havendo que se falar em redirecionamento da ação apenas em nome da pessoa física, mormente porque sócia da pessoa jurídica que é (fl. 36) ocasionária o mesmo efeito quanto ao indeferimento do pedido. 2.Derradeiro prazo de até 05 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. 3.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4.Intimem-se. ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR) - Processo 0010246-51.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - 1.Certifique a Serventia acerca do atual fase processual da ação revisional sob nº2.053/2009, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR), MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR) - Processo 0010521-68.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: SÉRGIO OLÍMPIO PAIVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas da Reconvenção no valor de R\$293,06 (duzentos e noventa e três reais e seis centavos).

ADV: SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS) - Processo 0010747-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON ANTONIO DUARTE - REQUERIDO: CLARO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação e de 03 (três) ofícios, no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0011440-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Publique-se o termo de audiência de fls. 107. CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência, foi apresentada a defesa acompanhada de documentos. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada em face da ausência da parte autora.. Pela parte ré foi apresentado o seguinte requerimento: "Tendo em vista a ausência da parte autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação do autor nas custas processuais" A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Primeiramente, deixo consignado a falta de respeito da parte autora, ao deixar de comparecer a presente audiência, em que pese presente a parte contrária, bem como este magistrado, apenas demonstrando o real interesse da parte autora em protelar o pagamento da obrigação assumida, e não de resolver. Quanto ao requerimento da parte ré nesta audiência, em que pese comungar do entendimento do procurador da parte ré quanto a justiça em extinguir-se o feito quando da ausência da parte autora nesta audiência, levando-se em consideração o princípio da isonomia, em face do posicionamento pacífico dos tribunais quanto a

impossibilidade de extinção pela ausência da parte autora na audiência preliminar, evitando postergar o feito, INDEFIRO o pedido retro. Tendo em vista que o presente feito segue em rito sumário, não há o que se falar em impugnação. Contudo, tendo sido apresentado documentos com a defesa, nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar, após, não tendo sido apresentado quesitos pelas partes, determino que o feito seja registrado para sentença e volte conclusos. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato .

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0012121-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: KARINA DE BARROS - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.69-70)e a concordância da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), DAYSI REGINA BRITO (OAB 9908/PR) - Processo 0012712-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO PIASECKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que o feito restou julgado procedente e que haverá revisão do contrato objeto da lide, entendo que não é o momento oportuno para se deferir levantamento de valores como requerido em fl. 219. Recebo a apelação de fls.220/226, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0014574-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ANNE CAROLINE MOTTA DIAS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

ADV: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR) - Processo 0014838-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOUNIFA JAMMAL - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que por duas vezes devidamente intimada a parte autora não atendeu o comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para efetuar o preparo, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida em fls. 361/504, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R\$ 8,00 (oito reais), referente à expedição e postagem da carta de intimação expedida em fls. 360.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Seqüestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Sobre a contestação apresentada pela requerida MORO (fls. 895/913), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0015840-12.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça, nas quais informa que citou a devedora, não tendo procedido demais diligência em virtude do exaurimento de suas custas, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR), MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - Trata-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora pretende a antecipação da tutela para determinar ao réu que efetue a transferência do veículo e da dívida deste para seu nome. Em síntese alega que adquiriu e financiou um veículo em seu nome, porém que este seria entregue ao requerido, seu genro, com promessa de posterior transferência. Ocorre que passados alguns meses o requerido não cumpriu com o combinado verbal, bem assim esta deixando de pagar o financiamento. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, ao menos em sede de cognição sumária, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma. Não há documento nos autos que venha a confirmar as alegações de que a compra seria para o requerido, ficando esse comprometido com o financiamento assumido e demais obrigações, sem olvidar falar que os fatos ocorreram a mais de 02 anos conforme se verifica do documento de fl. 68, pela qual se denuncia que para a compra do veículo objeto da lide além do financiamento foi entregue outro veículo o que demonstra falta de liame entre as arguições contidas na inicial. Destarte, INDEFIRO o pedido tutelar. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/09/2012 às 15:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0019549-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NILMARA DE FREITAS PONTES - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.41) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo, eis que não houve nenhuma diligência deste juízo no sentido de bloqueá-lo Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - 1. Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante afirma que firmou contrato de prestação de serviços com a embargada, na modalidade de empreitada, com preço global fixado em R\$ 909.000,00 e o pagamento ajustado conforme cláusula 5ª do contrato; que a execução tem por objeto a última fatura do contrato, vencida em janeiro de 2012, no valor de R\$ 242.971,38, quantia resultante de dados de Boletim de Medição. Requereu a extinção da execução pela inexigibilidade do contrato, invocando exceção de contrato não cumprido, porque a embargada deixou de cumprir suas obrigações contratuais, levando a embargante a enviar recursos próprios e promover a contratação de outras empresas para concluir a obra em tempo hábil. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/287. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 301/319), arguindo, em suma, que o contrato é exigível e possui eficácia plena nos termos de sua cláusula 2ª. Afirma, também, que cumpriu com os termos do contrato e que ainda tinha bastante prazo para a conclusão da obra, mas a embargante passou a atuar junto com a embargada a partir de outubro de 2011, não em toda a execução da obra, porque tinha interesse em entregar a obra antes do prazo. Assevera que a intervenção no contrato ocorreu a partir de uma reunião realizada em outubro de 2011, quando foi decidido que a embargada passaria a reforçar o efetivo de mão de obra, sem redução no faturamento, em razão de seu exclusivo interesse extracontratual em adiantar a entrega da obra. Impugnou as notas fiscais apresentadas pela embargante, alegando que não trazem a especificação dos serviços e as informações são conflitantes, não estando claro se tais notas fiscais correspondem à obra objeto do contrato, qual seja, Alegria I, porque existem outras obras realizadas pela embargante no mesmo Complexo Eólico no Município de Sumaré/RN. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos. As partes seguem firmes quanto à impossibilidade de realização de acordo. Não há preliminares a enfrentar, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro saneado o feito. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) se e intervenção no contrato, pela embargada, ocorreu por seu próprio interesse processual em adiantar a entrega da obra, ou se decorrente de atrasos provocados pela embargante na execução do contrato; b) se foi ajustado que a intervenção na obra ocorreria sem implicar redução no faturamento da embargante; c) a legalidade da retenção do pagamento da última parcela do contrato; d) se as notas fiscais apresentadas pela embargante correspondem a gastos extraordinários da embargada com a obra Alegria I, ou com outras obras realizadas pela embargante no mesmo Complexo Eólico no Município de Sumaré/RN; e) quais serviços faltavam para o término da obra quando da intervenção e qual o prazo restante para a entrega da obra a partir da intervenção. 3. Provas 3.1. Quanto ao pedido feito pela embargada para que o Juízo indefira a produção de prova testemunhal pleiteada pela embargante, anoto que a questão não é de simples cumprimento de obrigação de cláusula contratual, como pretende a embargada. Trata-se de contrato bilateral, cujo inadimplemento vem arrimado em exceção de contrato não cumprido, com alegação de diversas situações extracontratuais com reflexo direto na execução do contrato, tanto de uma quanto de outra parte. A embargante indicou a finalidade e o alcance da prova oral, e não há razão plausível para que seja impedida de exercer seu direito constitucional de provar suas alegações. Tanto está bem fundamentado seu pedido, que a embargante precisou reunir vários argumentos, em 04 laudas, para pleitear o indeferimento da prova testemunhal. Quanto aos requisitos do art. 407, restaram cumpridos pela embargante. A indicação do local de trabalho serve como uma segunda opção de endereço para localização, sendo certo que está equivocada a afirmação da embargante que a indicação de setor e função de trabalho também seriam requisitos exigidos pelo citado artigo de lei. Admitir ou não a oitiva de uma testemunha em razão de sua função ou local de trabalho são questões reservadas para a oportunidade de oferecimento da contradita, não agora. 3.2. Diante do exposto, defiro a produção da prova oral requerida pela embargante, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte embargada e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 446/447, a serem ouvidos na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h. 3.3. Intime-se o representante legal da embargada para prestar depoimento pessoal, advertido de que sua ausência implicará a pena de confesso (art. 343 do CPC). 3.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas nas alíneas "a", "b" e "g", para prestarem depoimento na audiência acima designada, sob as advertências legais. 3.5. Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas indicadas nas alíneas "c", "d", "e", "f", com a indicação expressa da data designada para o depoimento pessoal da parte embargada, para que os Juízos deprecados possam guardar a ordem da produção da prova designando datas posteriores para as inquirições. 3.6. A parte ré não requereu a produção de prova oral, razão pela qual restou precluso seu direito à produção de tal modalidade de prova. 3.7. A embargante deverá providenciar o adiantamento das custas e despesas processuais para as intimações acima determinadas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 4. Intimem-se.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR) - Processo 0020521-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAS OLIVEIRA CORDEIRO - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento. 2.De ofício corrijo o valor atribuído à causa ao patamar do aproveitamento econômico que almeja o autor com a demanda (R\$13.500,00) fl. 07 item c.1. Retificação necessárias. 3.Considerando que o autor declara ser autônomo, junte documento que denuncie sua renda mensal, considerando que os documentos juntados apenas informam que não houve apresentação de declaração. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 4.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0020531-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE TINEU FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Em que pese os documentos apresentados às fls.33-35, pelo Juízo verifica a ausência de transparência nas informações prestadas. Conforme documento de fl.35 o requerente afirma receber apenas o valor de R\$60,00 reais por serviços de pintura. Todavia, mesmo que se considerasse o recebimento de R\$600,00, por mero erro material no preenchimento da declaração, ainda assim não seria possível aceitar como corretamente prestadas as informações. Isto decorre do fato de o requerente haver contratado parcela de R\$457,12 e, levando em consideração a renda de R\$600,00 apenas lhe sobraria a quantia de R\$142,88 para gastos com moradia, alimentação, vestuário, com o próprio veículo, entre outros.. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0020708-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELZA MORAIS DINIZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.51/59). Considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu a assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do agravo. Intimem-se.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - Sem prejuízo quanto ao r. despacho de fls. 116, encaminhando os presentes autos para expedição de mandado de cientificação ao sublocatário, conforme determinado em fls. 102 item 02. Assim, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0021141-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE NELCI DA MOTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Diante do retorno da carta que visava a citação da parte ré, intime-se a autora para informar novo endereço, no prazo de 10 dias. 2. Sobre vindo o atendimento ao comando judicial supra, cite-se a ré como anteriormente determinado no novo endereço indicado. 3. Intimem-se.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0022357-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CELLY PAULINA FRIEDRICH CEZAR (PJ) e outros - Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça, nas quais informa que citou os devedores, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0023021-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0023173-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$53,00 (cinquenta e três reais).

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação e de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais).

ADV: NELSON GONÇALVES (OAB 29387/PR), CAROLINE SANTOS FÁVERO (OAB 36408/PR), THEOFNER GELSON PAULIV BADARÓ (OAB 56593/PR), DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA (OAB 20312/PR), MARIA DE FÁTIMA LEOPOLDINO GONÇALVES (OAB 35564/PR) - Processo 0024537-56.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: KENZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: MOACIR VIECNSKI - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$173,02 (cento e setenta e três reais e dois centavos).

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0024737-29.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/47), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇÃO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - 1. Intime-se a ré-reconvinte para efetuar o preparo das custas relativas a reconvenção, bem como informar se acabou por apresentar em duplicidade sua peça de contestação e, sendo a resposta positiva, desde já determinado que se anule do histórico do processo aquela que não veio acompanhada dos documentos. Prazo de 10 dias. 2. Sobre vindo o atendimento as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias e, sobre a reconvenção, no prazo de 15 dias. 3. Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR), NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR) - Processo 0025452-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO MACHAKI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o

retorno da carta de intimação do autor, com a informação de "mudou-se", manifeste-se seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço de seu constituinte, bem como se o mesmo comparecerá na audiência independente de intimação. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça, nas quais informa que citou os devedores, não tendo procedido demais diligências em razão do exaurimento de suas custas, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0026011-62.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - 1. Certifique a Serventia acerca do atual fase processual da ação revisional sob nº 2.053/2009, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: OMAR YASSIM (OAB 14310/PR), GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP) - Processo 0026251-17.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE LAURITA JONSSON - Considerando o certificado em fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas complementares, no valor de R\$ 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos), conforme determinado no despacho de fls. 42. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as retificações necessárias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBASAR D'AQUINO FONSECA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

ADV: MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP), BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR) - Processo 0026924-10.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA. - REQUERIDO: LATINA VEICULOS LTDA. - Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência, etc., I. Relatório IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., devidamente qualificada e representada, arguiu a presente exceção de incompetência em face de LATINA VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, alegando a incompetência deste Juízo para presidir aos autos de cobrança em apenso, eis que para as ações fundadas em direito real e pessoal, como ocorre no presente caso, é competente o domicílio do réu. Ainda, defende que elegeram o Foro da Comarca de SÃO PAULO-SP para julgar as demandas que tenham por objeto o contrato de concessão de veículos firmado entre as partes. Pugnou pela remessa dos autos ao juízo competente. Juntou documentos de fls.09-26. Regularmente intimada, a excepta apresentou sua impugnação (v. fls.36-44), sustentado que a causa de pedir da ação em apenso é a revisão da cláusula de eleição de foro, alegando que a presente exceção só deverá ser julgada após a instrução e julgamento da ação principal. Adiciona a hipossuficiência em vista do encerramento de suas atividades em 2005, o que seria motivo para a transferência da competência a esse Juízo. Pugnou pela suspensão da exceção até o julgamento da ação principal e pelo posterior julgamento de improcedência. A parte excipiente refutou os fundamentos da excepta e reiterou os pedidos na inicial às fls.49-57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente defende ser competente para julgar a demanda uma das Varas Cíveis da cidade de São Paulo-SP, pois é o local elegido para dirimir conflitos referentes ao contrato firmado entre as partes, ou subsidiariamente o lugar do domicílio do réu, Nova Lima-MG. A excepta discorda de tal argumento afirmando que por sua condição hipossuficiente a competência deve se deslocar, sendo, portanto, o foro da comarca de Curitiba. Necessário colocar que, diversamente do que ocorre quando se trata dos critérios para determinar a competência quanto à matéria e funcional, nos casos que concernem ao valor e ao território, a competência é relativa. Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam as diferenças entre competência absoluta e relativa: "Assim, embora sejam quatro os critérios de determinação de competência, estes podem ser agrupados em dois gêneros distintos: os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime. Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda)." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. São Paulo: editora Revista dos tribunais LTDA, 2008, p. 32). Destarte, como o caso em tela trata-se de discussão relacionada à competência territorial, esta é relativa, podendo as partes dispor sobre isto. A

partir da análise do contrato acostado aos autos (v.fls.23-35), verifica-se que o foro eleito para dirimir conflitos foi o foro da Comarca de São Paulo-SP, devendo este prevalecer. Ademais, saliente-se que, para desconstruir a validade da cláusula de eleição, necessário a comprovação da abusividade desta. Entendimento este defendido pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DO CONTRATO OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. SUBSISTÊNCIA DO FORO ELEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No julgamento do EREsp nº 305.950/PR, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, "É válida a cláusula de eleição de foro mesmo para possível discussão relativa à invalidade do negócio jurídico". 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1304551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011) Pois bem, da análise do contrato firmado entre as partes, por ora, não se denota que se trata de contrato abusivo ou adesão, nem se constatou qualquer ilegalidade, visto que a ação principal busca a revisão e a cobrança de valores. Ademais, o foro eleito apenas deve ser afastado quando, em relação de consumo, se verificar desequilíbrio na relação, ou quando demonstrada nulidade na eleição do foro. Ocorre que, no presente caso, não se verifica a relação de consumo entre empresa e concessionário, eis que a exceção não se encaixa na descrição de destinatário final prevista no art.2º do CDC, por utilizar a concessão de veículos como atividade comercial para incremento da sua atividade. Dessa forma, não havendo qualquer abusividade deve prevalecer o foro de eleição, devendo os autos ser remetidos para a Comarca de São Paulo-SP. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, determinando que estes autos sejam remetidos ao juízo da Comarca de São Paulo-SP. Proceda a serventia às anotações necessárias. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Tendo em vista se tratar de questão incidental, não cabe condenação em honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0027182-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC e, sendo o caso efetue o preparo complementar das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0028074-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça, nas quais informa que citou os devedores, estando no aguardo de indicação de bens à penhora, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0030344-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEVERSON JOSE RIZINESK - REQUERIDO: BANCO RCI - Em que a renda informada pela requerente às fls.39-40, entende este Juízo não haver transparência nas informações prestadas. A requerente afirma possuir renda mensal de R\$900,00 (fl.40). Todavia, contratou parcela de R\$595,13 (fl.30). Assim, por mero cálculo aritmético conclui-se restar tão somente a quantia de R\$304,87 (R\$900,00 - R\$595,13), o qual deverá ser suficiente para prover gastos com alimentação, vestuário, com o próprio veículo, moradia, entre outros. Ressalte-se que a requerente afirma à fl.40 não possuir moradia própria. Tendo em vista a quantia remanescentes configurar menos da metade do salário mínimo vigente é que conclui o Juízo pela ausência de transparência nas informações prestadas. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR), IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR) - Processo 0030350-30.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TEREZINHA

ALVES MAIA - REQUERIDA: JOSIELE JAVORSKI DA SILVA - A despeito do alegado no petítório retro, a autora na petição de fl. 23 pugnou pelo prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos determinados pelo Juízo, porém quando restou indeferido tal prazo, vem dizer na petição de fl. 29/30 que não teria documentos para juntar, reiterando o pedido do benefício. Assim, ante a falta de coerência entre os pedidos e porque esquivou-se a parte autora de cumprir o comando judicial por duas vezes, INDEFIRO o pedido da assistência judiciária. Prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0030924-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: PAULO VALDERCI ZANARDI - FIADORA: VERA LUCIA TEIXEIRA GOMES - 1.Defiro a retirada dos autos, conforme pugnado à fl.39/40, para que parte autora proceda a sua distribuição em uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP. 2. Outrossim, defiro a restituição a autora das custas processuais proporcionais aos atos não praticados. 3. No mais, cumpra-se conforme decisão de fl.36. 4.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0031630-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: EDELÇON CATTARIN e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0032257-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON DA SILVA MOURA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.36, não se faz possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Ainda o valor da parcela contratada (R\$723,23 - fl.01) faz presumir possuir o requerente condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0032375-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Previdência privada - REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA CORREA DELGADO - REQUERIDO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR) - Processo 0032686-07.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURO BRUNING MARINS - REQUERIDA: ELVIRA BRUNING MARINS - 1.Intime-se a parte autora para dizer em que consiste a petição de fls. 40/57 intitulada no histórico dos autos como sendo "emenda à inicial", onde reiterada o pedido de assistência judiciária e posteriormente junta os comprovantes de pagamento das custas do distribuidor e da taxa judiciária. 2.De uma forma ou de outra, resta INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, mormente porque ao fazer o preparo das custas supra mencionadas a parte autora demonstrou sua capacidade financeira em arcar com as custas processuais. 3.Prazo de 10 dias, inclusive para o preparo das custas cartorárias, pena de cancelamento da inicial. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se a parte embargada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$138,02 (cento e trinta e oito reais e dois centavos).

ADV: GIOULIA ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0032796-06.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALMIR DA SILVA MERCEDES - Documentalmente provada como está a mora (fls.16/18 e 19/22), defiro liminarmente

a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0032818-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LAUREANO JOSE DE SOUZA - Documentalmente provada como está a mora (fls.21/25), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0032830-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JURANDIR ANTONIO DE LIMA - Documentalmente provada como está a mora (fls.15/17 e 18/22), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033090-58.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PARC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0033375-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA JOANA MALLASSA - Documentalmente provada como está a mora (fls.21/23 e 24/25),

defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0033411-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: IVANILDE DE SOUZA LEITE - Documentalmente provada como está a mora (fls.13/15 e 18/19), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0033730-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. - EPP - REQUERIDO: LONTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - Trata-se de ações cumuladas declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, dando lugar à incidência do artigo 259, II, do CPC, que dispõe que na hipótese, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Na espécie, o autor atribui à causa o valor de R\$9.000,00, que corresponde ao valor do título cuja exigibilidade pretende ver declarada e para o pedido de dano moral não declarou. Ainda que incumba ao juízo à fixação da indenização por dano moral, compete ao autor dar o valor à essa causa, em valor que mais se aproxime do objeto econômico que almeja. Não atribuindo valor à ação de indenização de dano moral, ainda que cumulada com outra a qual deu valor, isso equivale à falta de valor da causa, tornando a petição inepta. Faculto, assim, o prazo de 10 (dez) dias para o autor corrigir o valor atribuído à causa, observando o contido no artigo 259, II, do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Int.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0033818-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EMERSON PEDROSA DE OLIVEIRA - Documentalmente provada como está a mora (fls.21/23), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0034109-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: CAROLINE FRANCIELE K. OLIVEIRA PARANHOS - Documentalmente provada como está a mora (fls.15/16), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-

Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0034624-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOSE CUSTODIO CAMARGO - 1. Intimem-se as partes da remessa dos autos para este Juízo. Certifique a Serventia acerca do tramite dos autos nº549/2009, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: EDER FARIAS CORREIA (OAB 59341/PR), JOAO APARECIDO VENANCIO (OAB 18944/PR) - Processo 0034925-81.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: REGINA ALVES BATISTA - REQUERIDO: OLIVEIRA DONIZETI ALVES - Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. Em pese o Ministério Público não haver se manifestado acerca da nomeação de Curador Provisório, neste momento, nomeio como curadora provisória a Sra. REGINA ALVES BATISTA, irmã do interditando. Para audiência de interrogatório marco o DIA 11/OUTUBRO/2012 ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a audiência designada. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR), VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR) - Processo 0035013-22.2012.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Liquidação - REQUERENTE: ALESSANDRA DEBAS BRITO - REQUERIDA: JULIANA DA ROCHA BRITO DE ALMEIDA e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. No mesmo prazo, emende a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0035041-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO KONCHAK SENHUK e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS (OAB 33349/PR), JAMIL NABOR CALEFFI (OAB 17241/PR) - Processo 0035100-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ADAIR DOS SANTOS - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em que o autor alega ser portador da patologia Neoplasia maligna de próstata. Sustenta que foi orientado por sua médica a realizar tratamento de radioterapia por imagem, o qual foi negado verbalmente pela requerida. Defende que a negativa da requerida não deve subsistir, eis que o contrato de saúde firmado pelas partes expressamente prevê a cobertura do tratamento. Pugnou, liminarmente, para que a requerida seja compelida a liberar o procedimento consistente na radioterapia com modulação de intensidade do feixe (IMRT) acompanhado de radioterapia guiada por imagem (IGRT) a ser realizada no Oncoville. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, que haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, vislumbra-se que o autor protocolou pedido de liberação do tratamento junto à ré (v.fl.s.50-52), todavia, até a presente data não houve manifestação. Assim, diante do seu silêncio e da gravidade da saúde do autor presumo, desta forma, a negativa por parte da ré quanto ao tratamento indicado na inicial. Observando os termos do contrato firmado pelas partes, especificamente a Cláusula 12ª que dispõe sobre a cobertura do plano, observa-se que o procedimento de radioterapia está expressamente previsto (12.2 h; 12.3 c; 12.4 c). Ainda, denota-se da cláusula 13.1 relativa às exclusões de cobertura prevista pelo contrato, a ausência desta indicação para o procedimento requerido pelo autor. Sendo assim, resta demonstrada a verossimilhança das alegações. No que se refere à prova inequívoca da afirmação de direito material, esta se comprova pelo atestado de fl.48 em que a médica do autor demonstra a necessidade do procedimento. Quanto ao fundado receio de dano irreparável e difícil reparação, este se dá em razão da urgência no procedimento de radioterapia de que o autor necessita, dado o seu quadro clínico grave e a evolução que a doença vem demonstrando (v.fl.48). Ademais, é de conhecimento público e notório que os tratamentos adequados ao controle da doença são de vital importância para deter a evolução do quadro clínico. Nessa condição, diante da verossimilhança das alegações e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a ré seja compelida a liberar o procedimento consistente na radioterapia com modulação de intensidade do feixe (IMRT) acompanhado de radioterapia guiada por imagem (IGRT) a ser realizada no Oncoville, sob pena de multa diária que fixo R\$10.000,00 (dez mil reais), no limite de 60 dias/multa. 2. Expeça-se ofício à Clínica Oncoville, para que tome ciência de que o autor, com o deferimento da presente liminar, estará coberto pelo plano de saúde da UNIMED para o tratamento de radioterapia. 3. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 11/10/12 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. 6. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 7. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 8. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 9. Diligências necessárias. 10. Intimem-se.

ADV: JAMIL NABOR CALEFFI (OAB 17241/PR), ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS (OAB 33349/PR) - Processo 0035100-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ADAIR DOS SANTOS - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JAMIL NABOR CALEFFI (OAB 17241/PR), ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS (OAB 33349/PR) - Processo 0035100-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ADAIR DOS SANTOS - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo para próprio envio.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035199-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WILLIAM JACOMEL RODRIGUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50674/PR), ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB 50674/PR) - Processo 0035208-07.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: IVONE DE SOUZA DAHLKE - DE CUJUS: ALZIRA SANT'ANNA BIDOLI e outros - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá

comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULLIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035223-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE FERNANDES CORDEIRO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR) - Processo 0035658-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: DINA MARIA ARTIGAS DE BRITO e outro - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - I. Alega a primeira autora, em apertada síntese, que detém contrato de plano de saúde com a ré, sendo o segundo autor o seu dependente no referido contrato. Afirmam que o segundo autor foi submetido a exames em junho de 2012 e foi diagnosticado câncer renal. Devido a sua idade e ao seu estado de saúde, os médicos optaram pelo tratamento de quimioterapia via oral. Argüem que o pedido de liberação do medicamento foi negado pela requerida, sob o fundamento de não haver cobertura contratual. Pugnam, em sede de tutela antecipada, que a ré seja obrigada a cobrir o medicamento SUTENT 50mg, uma caixa por mês, durante 12 meses, bem como todas as despesas oriundas do referido tratamento quimioterápico oral. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 62-105. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. O vínculo jurídico entre as partes resta demonstrado à fl. 65. Compulsando-se a inicial, vislumbra-se que o pedido para liberação do medicamento foi negado pela ré (v.fl. 66), eis que não haveria cobertura contratual para o medicamento via oral. É importante frisar que a ré não negou a cobertura do tratamento quimioterápico, mas sim do medicamento. Ademais, o próprio autor afirma possuir desde 2010, câncer de próstata, cujo tratamento e cirurgia para reduzir as implicações da doença foram realizados pelo plano de saúde Bradesco. Desta forma, faz-se presumir, neste momento, que o plano firmado possui cobertura para o tratamento da doença "câncer", conseqüentemente, coberto está o procedimento da quimioterapia. Corroborando com este entendimento, após diligência deste juízo, o fato de que o plano contratado é o "SAUDE TOP QUARTO REDE NACIONAL", o qual está indicado como um dos mais completos pelo Bradesco no seu endereço eletrônico. Sendo assim, a parte autora demonstrou plausibilidade do seu direito na inicial, eis que estando coberto pelo plano o tratamento de quimioterapia, assim está o medicamento que é essencial para o tratamento da doença. Tendo em vista a aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde (Súmula 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."), as cláusulas previstas neste instrumento deverão ser interpretadas em favor do consumidor, de modo que a não cobertura indicada na negativa, não corresponde a uma exclusão. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: "PLANO DE SAÚDE. UNIMED. COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO RADIOTERÁPICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA A UNIMED A FORNECER O TRATAMENTO. APELAÇÃO 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA. CLÁUSULA DE COBERTURA QUE TENDE A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. DEVER DE COBERTURA DO TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPESIDOS CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CORRETA APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato de plano de saúde em tela há que ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor-hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 816180-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 01.12.2011) O "periculum in mora" caracteriza-se pelo indicio de que, caso o juízo não conceda a medida liminar, existirá dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. O perigo da demora no presente caso decorre da própria natureza da doença da qual padece o requerente, tendo em vista que é de conhecimento público e notório que os tratamentos adequados ao controle da doença são de vital importância para deter a evolução do quadro clínico. Nessa condição, diante da verossimilhança das alegações e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, de modo a compelir a ré a cobrir o medicamento SUTENT 50mg, uma caixa por mês, durante 12 meses em favor do segundo autor, bem como todas as despesas oriundas do referido tratamento quimioterápico oral, sob pena de multa diária que fixo R\$5.000,00 (cinco mil reais), no limite de 60 dias/multa. II.Em que pese tenha sido a primeira autora a responsável pela firmação do contrato de saúde com a requerida, entendo que como dependente, o segundo autor, por si só possui legitimidade para a propositura da presente demanda. Por conseqüência, não vejo necessidade e interesse processual na primeira autora de fazer parte do presente feito, razão pela qual determino a sua exclusão. Anote-se. III.Cite-se a ré, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Intimem-se.

ADV: PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR) - Processo 0035658-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: DINA MARIA ARTIGAS DE BRITO e outro - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: AIRTON SAVIO VARGAS (OAB 14455/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0035985-60.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA COELHO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$11,28.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0036044-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCY DE OLIVEIRA MACIEL - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$861,98 (oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR), RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - 1. Avoco estes autos, 2. Laborei em equivoco quando despacho de fl. 266, mormente porque pelo despacho de fl. 250 já havia determinado os mesmos comando judiciais, pelo que revogo o despacho de fl. 266. 3. Considerando a duplicidade do expediente com o mesmo conteúdo, cancele-se aquele de fls.264/265. 4. Considerando que não houve insurgencia ao valor dos honorários pretendidos pelo perito, fixo-os em R\$3.100,00 conforme proposta de fl. 254. 5. Defiro o pagamento em 04 parcelas. 6. Intime-se a parte ré para o depósito da primeira parcela, no prazo de até 10 dias. 7. A seguir, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. 8. Intimem-se.

ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos).

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 275/278, porque tempestivos. No mérito, merece acolhimento a tese do embargante, uma vez que houve omissão na sentença quanto à inexigibilidade da taxa de emissão do carnê (TEC). Anoto, porém, que a toda a fundamentação da sentença e os excertos jurisprudenciais colacionados fazem também referência a essa taxa, sempre no sentido da ilegalidade da cobrança, de modo que a omissão tem mais contornos de erro material. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para, sanando a omissão, declarar o afastamento da cobrança da taxa de emissão do carnê (TEC), nos termos da fundamentação da sentença, passando o item "a" do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: "a) revisar o contrato para declarar abusiva a cobrança de tarifa de abertura de crédito, de tarifa de emissão de carnê, juros remuneratórios limitados a 2,36% ao mês e em 28,32% ao ano; (...)". Mantenho, no mais, a integralidade da sentença lançada às fls. 256/263. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 280/315), em seu duplo efeito. 3. Antes de submeter o recurso às contrarrazões da parte autora, faculto ao requerido o aditamento da

apelação, em razão do acolhimento dos embargos de declaração, no mesmo prazo recursal de 15 dias. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0051065-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLI REGINA DO AMARAL - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls.231/246, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0051385-17.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Considerando que a procuração apresentada pela parte autora está datada de agosto/2010, e por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Rogerio de Assis, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, inclusive com poderes para "dar e receber quitação". Após, expeça-se o alvará conforme determinado em fls. 370.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053113-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RONALDO HALICK - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando o regular andamento do feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Proceda a serventia à entrega das chaves à autora, mediante recibo . 2. Conforme requerido às fls. 305/306, depois da entrega das chaves, fixo o prazo de 10 dias para a autora comparecer ao cartório e assinar os documentos indicados nos itens 4 a 8 da petição de fls. 287/288, digitalizados às fls. 294/300 dos autos. Intimem-se.

ADV: BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 54451/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR), LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR), ALLYSSON DOMINGUES MILITAO (OAB 54934/PR) - Processo 0054574-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LUIZIMIR EDUARDO FURMANN - REQUERIDO: AGOSTINHO RODRIGUES FERREIRA NETTO ME e outro - DENUNCIADO: ALFA SEGURADORA - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.628,20, corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu dispêndio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a seguradora denunciada, nos limites da apólice a cobertura dos valores a que o réu denunciante foi condenado nesses autos. Condeno os requeridos e a seguradora denunciada, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 15% do valor da condenação com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Condeno a seguradora denunciada quanto a lide secundária, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do denunciante que fixo em R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade ativa do segundo autor, condeno o segundo autor ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do primeiro réu que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o procurador da parte autora, bem como a parte requerida e seu procurador, e o procurador da seguradora denunciada e a testemunha Joel Antonio Ribeiro estão presentes no ato.

ADV: FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0056230-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ANDRE LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME (RESTAURANTE LAMPARINA) - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 144/167, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.105/130) e quanto ao recurso, guarde-se pedido de informações ou seu julgamento. No que diz respeito ao tramite do feito, vigente o prazo para eventual resposta do réu, ante a juntada do AR de fl. 104. Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONILO e outros - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 161/163), na qual informa que citou o devedor AUGUSTUS, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), ADELICIO CERUTI

(OAB 5643/PR) - Processo 0057289-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ETERVINA OLIVEIRA VALENTIM - REQUERIDA: RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outro - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos).

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0058731-82.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EXECUTADO: ADEMAR LOPES DA SILVA - Diante da quitação do débito denunciada à fl. 43, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), FABIANA CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1.Intime-se a parte autora para comprovar o preparo das custas do distribuidor e recolhimento da taxa do FUNREJUS, bem como informar acerca da divergência da grafia do nome da requerida VIA VINCINCITORE OCHIALERIA LTDA - EPP da inicial e aquela constante do documento de fl. 30 e, sendo o caso, desde já defiro a retificação. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR), ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 217, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0063197-22.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO SAMUEL SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$37,78 (trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos).

ADV: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR) - Processo 0065275-86.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA IVANI DOMINGOS FRAIZ MORAIS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

ADV: GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR), MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR) - Processo 0065412-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: TADEU SABOCINSKI JUNIOR - REQUERIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERGINE - Publique-se o termo de audiência de fls. 146. CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta restou prejudicada em face da ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Primeiramente, deixo consignado o sentimento de desrespeito da parte autora, em deixar de comparecer a presente audiência, o qual compareceu a parte contrária bem como este magistrado, tratando-se da pessoa mais interessada é impossível acordo. Quanto ao feito, segue o mesmo o rito sumário, razão pela qual, não há o que se falar em impugnação, porém, tendo sido juntado documentos com a defesa, nos termos do art. 398 do CPC, abro vista a parte autora pelo prazo de 05 dias para manifestar-se quanto aos documentos juntados. Após retorne para saneamento do feito. Ficam os presentes intimados do presente despacho". Certifico e dou fé que a parte requerida e seu .procurador estão presentes no ato.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0066598-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TATIANA ALESSANDRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$49,36 (quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0066794-96.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$360,50 (trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR) - Processo 0069509-48.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RAFAEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$85,76 (oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

ADV: MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB 45468/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072146-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 157/161, posto que intempestivo, considerando que a certidão de publicação de fl. 154 denuncia que o "prazo terá início em 19/06/2012 e "Término do prazo" em 03/07/2012, porém o recurso foi protocolado em 04/07/2012, conforme informa as propriedades do documento de fl. 157. 2.Intime-se a parte autora para se manifestar, nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intime-se também a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas conforme julgado, no prazo de 10 dias, pena de execução. 4.Intimem-se.

ADV: RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF NEVES (OAB 14132/PR), JÚLIO CÉSAR BERA (OAB 45070/PR) - Processo 0072445-46.2010.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - AUTOR: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - RÉU: MAYKOL ANDREATTA SCHUINK - FI (RESIDENCIAL MARANATHA) - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$506,84 (quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).

CURITIBA, 11 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 121/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA 0004 000123/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0004 000123/2007
ALCINDO LIMA NETO 0001 001060/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000364/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0004 000123/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0004 000123/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 010435/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0003 000398/2003
ANDERSON LOVATO 0012 010435/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0010 001180/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0013 025487/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0001 001060/1997
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 001366/2008
ANDREA SABBAGA DE MELO 0010 001180/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000785/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0004 000123/2007
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0001 001060/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 000398/2003
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0001 001060/1997
CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0001 001060/1997
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0003 000398/2003
DIDIO MAURO MARCHESINI 0010 001180/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 0013 025487/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000315/2008
EDGAR KINDERMAN SPECK 0010 001180/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 001366/2008
ELIETE APARECIDA FILLUS 0001 001060/1997
ELIZIANE CRISTINA MALLUF 0002 000418/1998
ERIKA FERNANDA RAMOS 0004 000123/2007
FABIANA SILVEIRA 0012 010435/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 0010 001180/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0004 000123/2007
IGO IWANT LOSSO 0001 001060/1997
JOAO CASILLO 0011 001887/2009
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0006 000785/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000398/2003
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0001 001060/1997
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0011 001887/2009
LICIO MASCARENHAS GRISE 0014 000437/2011
LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0010 001180/2009
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0012 010435/2010
LUIZ CARLOS SLONIK 0005 000445/2007
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0006 000785/2007

LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 000418/1998
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0003 000398/2003
LUIZ LOSSO 0001 001060/1997
LUIZ SGANZELLA LOPES 0007 000315/2008
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0001 001060/1997
0001 001060/1997
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0010 001180/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 001366/2008
MARCOS AKIRA NAGASE GOMES 0014 000437/2011
MARIA CAROLINA BONI 0002 000418/1998
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0003 000398/2003
MARIO DUARTE PRATES 0007 000315/2008
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0010 001180/2009
MAURO CURY FILHO 0003 000398/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000398/2003
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000398/2003
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0004 000123/2007
MUNIR GUERIOS FILHO 0002 000418/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000785/2007
PATRICIA LISE 0001 001060/1997
PAULO MARCELO SEIXAS 0011 001887/2009
PRISCILA HAUER 0014 000437/2011
REGIS TOCACH 0003 000398/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000315/2008
0013 025487/2010
ROBERTA LOPES MACIEL 0013 025487/2010
RODRIGO FERREIRA 0003 000398/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000123/2007
SANTIAGO LOSSO 0001 001060/1997
SCHEILA MACEDO 0010 001180/2009
SERGIO SCHULZE 0012 010435/2010
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0004 000123/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 0004 000123/2007
THOME SABBAG NETO 0010 001180/2009
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0003 000398/2003
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0002 000418/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1997-IRENE DOTELINA ALVES x RUI REIS PALACIO e outro- Item 3 do desp. de fls. 539. Em seguida, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ LOSSO, IGO IWANT LOSSO, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ALCINDO LIMA NETO, ANDRE THIAGO LOSSO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL.-

2. INDENIZACAO ACIDENTE TRABALHO-418/1998-GIOVANA APARECIDA DA SILVA x BRINK MOBIL-INDUSTRIA E COM.DE BRINQUEDOS LTDA.- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 1.048,58, conforme certidão de fls. 771, no praz o legal. Int. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, ELIZIANE CRISTINA MALUF, MARIA CAROLINA BONI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.-

3. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-398/2003-CACILDA DAS GRACAS PESTANA x CARTAO UNIBANCO LTDA- Item 2 do desp. de fls. 406. Sem prejuízo, devido ao silêncio da parte interessada, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REGIS TOCACH, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR.-

4. ORD.REPARACAO DANOS-123/2007-DIVORLAN BARROS BITTENCOURT JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido retro. Renove-se o expediente, em nome da parte requerente. A seguir, arquivem-se. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40. -Advs. ADRIANO MINOR UEMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e MORENO CAUE BROETTO CRUZ.-

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-445/2007-VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S.A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-785/2007-LUIZ BALLESTERO x BANCO ITAU S.A- CERTIDAO de fls. 226. Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 30 de janeiro de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005352-37.2008.8.16.0001-IZABELA MACAGNANI (REPRESENTADA) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Item 8 do desp. de fls. 464. Sobrevida a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se a parte responsável para o depósito do valor, intimando na sequência o expert para dar

início aos trabalhos. Intimem-se. (R\$ 2.250,00) -Adv. MARIO DUARTE PRATES, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-364/2008-SIRENO AUGUSTO LOYOLA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1366/2008-BANCO ITAUCARD S/A x IVALDO CARLOS MIRANDA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.102. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013916-68.2009.8.16.0001-MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA x FOTO GRAVURA ZEYANA e outro- 1. As duas requeridas e a parte autora opuseram embargos de declaração à decisão que rejeitou as impugnações, os quais recebo, porque tempestivos. 2. Quanto aos embargos opostos pela ré e pela denunciada (fls. 1214/1215 e 1217/1220): 2.1. Dos embargos da ré Foto Gravura Zeyana. De maneira imprópria, a ré diz que a decisão é omissa e invoca matéria que sequer legou na impugnação, mas somente agora, nos embargos, que a toda evidência não se prestam a albergar novas teses, que não foram submetidas anteriormente à decisão oburgada. Desafia a embargante o pronunciamento do Juízo "no que tange a solidariedade entre denunciante e denunciada em relação às verbas sucumbenciais de estilo, incluindo custas e despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios". Afirma que a denunciada se equivocou ao entender que sua obrigação estaria adstrita aos valores consignados na apólice, inclusive em relação às verbas sucumbenciais. Diz que a denunciada deve ser compelida a arcar com o valor integral dos ônus da sucumbência, e depois, querendo, buscar o ressarcimento em face da denunciante. Ainda que se trate de tese nova, passo a analisá-la nesta decisão integrativa, apenas para não prejudicar ainda mais o direito das partes. Primeiramente, não houve denunciação da lide pela ré à seguradora, há litisconsórcio, porque a citação da seguradora foi requerida pela autora na inicial. No mais, esclareço aos litisconsortes passivos que a solidariedade não quer dizer metade da obrigação para cada condenado. A critério do credor, este pode cobrar de um ou de outro integralmente. No caso dos autos, pode exigir da ré-seguradora o pagamento até o limite da cobertura da apólice, com os juros e correção. Havendo saldo remanescente, a responsabilidade pelo pagamento será integralmente da primeira requerida. Isso já foi decidido à exaustão nestes autos e não se conhece jurisprudência ou doutrina em sentido contrário. As condenações exclusivas da seguradora nas verbas de sucumbência não podem ser incluídas no limite da apólice, porque esta condenação lhe foi atribuída a título de despesas processuais a que ela mesma deu causa, porque litigou nos autos. A origem da responsabilidade pelas despesas processuais e por honorários advocatícios não se confunde com a da responsabilidade pela indenização, porque a primeira decorre de lei e a segunda da relação contratual. Assim, poderá incluir no limite da apólice as condenações da sua seguradora em custas, despesas processuais e honorários, tanto da ação de conhecimento, quanto da fase de cumprimento de sentença, respeitado, neste caso, o limite da apólice que foi atualizado às fls. 1171. Todavia, não poderá incluir nesse limite as suas condenações nas mesmas verbas. Isto porque as verbas relativas ao cumprimento de sentença e impugnação decorrem do não pagamento da indenização de forma espontânea no prazo legal, o que seria evitado com o pagamento do débito por parte da seguradora condenada; na mesma esteira seguem os honorários desta fase, devidos porque a falta de pagamento deu azo à instauração do pedido de cumprimento de sentença e de sua impugnação e, consequentemente, à necessidade de remuneração dos trabalhos dos causídicos em tal fase processual. Em que pese prestado o esclarecimento, concluo que não é o caso de embargos de declaração, pelas razões acima expostos, e os rejeito. 2.2. Dos embargos da ré Bradesco Seguradora S/A. Alega omissão quanto à alegação de que a condenação em 15% de honorários advocatícios deve incidir apenas sobre a parte em que está obrigada nos termos da apólice. Sem nenhuma razão a seguradora, porque a sentença condenou a 15% sobre o valor da condenação, sem nenhuma ressalva em relação à seguradora, que também não interpôs recurso quanto a essa parte. Também sob o prisma da condenação solidária, e pelas mesmas razões contidas no item 2.1, supra, rejeito os embargos de declaração da seguradora. 2.3. Embargos de declaração da autora. Diz a autora que a decisão de fls. 1206/1208 foi omissa quanto ao reiterado pedido de aplicação da multa do art. 601 do CPC, tendo sido configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça quando a primeira ré não informou as contas bancárias para as quais são dirigidos seus ativos financeiros. Assiste razão à autora. A devedora foi intimada em duas oportunidades para indicar as contas (fls. 765 e 770), mas na impugnação (fls. 781/782, item V), limitou-se a adjetivar de inconstitucional a ordem do Juízo, sem, no entanto, manejar o recurso adequado para obter eventual cessação dos seus efeitos. Deve existir no processo dever de cooperação, vale dizer, série de condutas impostas às partes a fim de que seja prestada a jurisdição de maneira célere e efetiva. A propósito: O processo é instrumento de satisfação do interesse público na satisfação dos litígios e dois princípios de igual interesse convivem e precisam ser respeitados o da celeridade e do contraditório que muitas vezes, tidos como antagônicos, em verdade, não o são. Deve o magistrado, usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização das ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais. (STJ, REsp 165.285-SPm re. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.08.1999, p. 184). Seguindo nesta toada, o comportamento da primeira devedora tem nítidos contornos de temerário e revela descaso para com o processo e o Juízo, haja vista que, sendo

seu dever indicar bens passíveis de penhora, aí incluídas as contas bancárias e ativos financeiros (art. 600, IV, CPC), foi intimada (fls. 765 e 770), mas não deu cumprimento à ordem judicial. Tal proceder caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, com correspondência em mais de um dos incisos do art. 600 do CPC. Forte em tais fundamentos, aplico a pena de multa à devedora Foto Gravura Zeyana, no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, conforme determina o art. 601, CPC. 4. Complementação da decisão pelo Juízo Tendo os autos conclusos para exame dos três embargos de declaração, o Juízo constatou a omissão quanto às custas e honorários advocatícios referentes às impugnações. Passo a saná-la. A decisão de fls. 1202/1206 rejeitou as duas impugnações, que foram ofertadas separadamente pelas rés-devedoras. Diante disso, por força do princípio da sucumbência, condeno cada uma das devedoras ao pagamento das custas e despesas processuais relativas às suas impugnações, e, solidariamente, quanto aos honorários da perita judicial; condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da credora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG NETO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, DIDIO MAURO MARCHESINI, SCHEILA MACEDO, EDGAR KINDERMAN SPECK e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

11. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-1887/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA.- Preliminarmente, advirto o Sr. Oficial de justiça para que tome mais cautela quando do cumprimento do mandado, vez que apos proceder a intimação da parte deredora da penhora realizada o fez também para propor embargos" determinação essa inexistente tanto no despacho quanto no mandado. Intime-se o meirinho a advertencia. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Desde já defiro o levantamento do valor que foi penhorado à f. 289 em favor da parte credora. Expeça-se alvará. Intimem-se.-----CERTIDAO de fls. 293. Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 06 de abril de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Adv. JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO MARCELO SEIXAS-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Em complemento ao comando de fl.294, defiro o levantamento da quantia incontroversa, conforme pugnado à fl.289. Aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.294. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

13. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0025487-02.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA COSTA KOMANN x HSBC SEGUROS S/A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para que tomem ciência da designação do dia 06/agosto/2012, às 11h00min horas, no endereço à Rua José Loureiro, nº 11, 1º Andar -- Centro (fone.: 3222-5906/9974-1412), para início dos trabalhos periciais, conforme informado pelo Sr. Perito às fls. 471. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Anote-se como requerido em fl. 513. Intime-se inventariante de demais herdeiros para se manifestarem sobre o contido em fls. 514/530, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá ser atendida a solicitação da Fazenda Pública de fls. 511/512. Intime-se. -Adv. PRISCILA HAUER, LICIO MASCARENHAS GRISE e MARCOS AKIRA NAGASE GOMES-.

CURITIBA, 11 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	ELOI CONTINI	00077	014582/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA	00057	001441/2009	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00038	001044/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00025	001348/2007	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00100	000714/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00032	000076/2008	EMERSON LUIZ LAURENTI	00097	000011/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00106	001111/2011	ENIO ROBERTO MURARA	00001	000477/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00098	000016/2011	ERALDO LACERDA JUNIOR	00041	001298/2008
ADRIANO BARBOSA	00127	000189/2012	EROS GIL PETERS	00100	000714/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00052	001152/2009	ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00020	001120/2007
AFRO MARTINS JR.	00020	001120/2007	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00043	000004/2009
AIRTON SAVIO VARGAS	00008	000297/2006	EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00097	000011/2011
ALBERTO BONILHA FILHO	00043	000004/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00102	000864/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00127	000189/2012	FABIANA SILVEIRA	00112	001553/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00011	001283/2006	FABIANO ANSELMO WEBER	00113	001554/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00091	060474/2010	FABIANO MILANI PIECHNIK	00043	000004/2009
AMANCIO CUETO	00005	000242/2005	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00035	000412/2008
ANA CAROLINA GOUVEIA GABARDO CALIMAN	00067	002040/2009	FABIO COLOMBO	00039	001167/2008
ANA LUCIA FRANCA	00022	001196/2007	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00010	001130/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00079	018533/2010	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00028	001788/2007
ANDERSON DE MORAIS LOPES	00074	006180/2010	FERNANDA PIRES ALVES	00020	001120/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00082	028851/2010	FERNANDA ZACARIAS	00042	001465/2008
ANDRE LUIS GASPAR	00088	049683/2010	FERNANDA ZACARIAS	00006	000982/2005
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00057	001441/2009	FERNANDO JOSE GASPAR	00075	012555/2010
ANDRE RICARDO RHENIUS	00049	000842/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00039	001167/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00070	000698/2010	FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00102	000864/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00009	000545/2006	FERNANDO TODESCHINI	00106	001111/2011
ANDREA DA ROSA RACHE	00003	000540/2004	FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00060	001631/2009
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00058	001564/2009	FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00025	001348/2007
ANTENOR CAMILI PENTEADO	00023	001200/2007	FLAVIO POLO NETO	00031	000056/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO	00004	000225/2005	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00031	000056/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	00110	001480/2011	GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	00050	000848/2009
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00078	015573/2010	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00067	002040/2009
ANTONIO NUNES ENTO	00059	001592/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	000842/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00110	001480/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00025	001348/2007
ARIVALDIR GASPAR	00059	001592/2009	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00028	001788/2007
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA	00087	047856/2010	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00116	001792/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00066	002032/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000018/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO	00105	001104/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000018/2007
BIHL ELERIAN ZANETTI	00049	000842/2009	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00125	000134/2012
BLAS GOMM FILHO	00065	001984/2009	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00082	028851/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	001788/2007	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI	00107	001192/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00039	001167/2008	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI	00077	014582/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00046	000669/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00028	001788/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	001196/2007	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00055	001329/2009
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00007	001278/2005	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00127	000189/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00019	000706/2007	IDELANIR ERNESTI	00022	001196/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00034	000243/2008	IDERALDO JOSE APPI	00034	000243/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00079	018533/2010	ILAN GOLDBERG	00016	000360/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00029	000026/2008	IRINEU JOSE PETERS	00026	001514/2007
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00080	018722/2010	IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00012	001403/2006
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00032	000076/2008	IVONE STRUCK	00100	000714/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00078	015573/2010	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00061	001707/2009
CHRISTIAN LAUFER	00116	001792/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00005	000242/2005
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00139	001074/2012	JAIME BELMIRO TASCA	00004	000225/2005
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00129	000404/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00084	032686/2010
CLAUDIA DEPETRIS	00046	000669/2009	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEW	00017	000496/2007
CLEVERSON COLOMBO	00055	001329/2009	JANAINA GIOZZA AVILA	00025	001348/2007
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00076	013871/2010	JANAINA ROVARIS	00028	001788/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	000477/2004	JAQUELINE ZAMBON	00055	001329/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00110	001480/2011	JEDDY DODROWOLSKI RUELA	00057	001441/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00111	001539/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000018/2007
CRYSIANE LINHARES	00130	000446/2012	JOELMA PULINAVICIUS	00046	000669/2009
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA	00077	014582/2010	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00014	000018/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00037	000718/2008	JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA	00087	047856/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00018	000585/2007	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00065	001984/2009
DANIEL HACHEM	00010	001130/2006	JORGE JOSE DOMINGOS	00108	001412/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA	00068	002113/2009	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00081	025623/2010
DANIEL PESSOA MADER	00064	001897/2009	JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00046	000669/2009
DANIELA BRUM DA SILVA	00130	000446/2012	JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR	00028	001788/2007
DANIELA RACHE GEBRAN	00101	000788/2011	JOSE CONCEIÇÃO BUENO	00039	001167/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	00118	001862/2011	JOSE ELI SALAMACHA	00080	018722/2010
DANIELE CARVALHO	00135	000834/2012	JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00047	000724/2009
DANIELE DE BONA	00004	000225/2005	JOSE REINOLDO ADAMS	00073	004579/2010
DANIELLE TEDESKO	00018	000585/2007	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00089	051260/2010
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA	00097	000011/2011	JULIANA RIBEIRO	00094	064436/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00013	000006/2007	JULIANE TOLEDO ROSSA	00040	001280/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00055	001329/2009	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00120	002085/2011
DEBORAH GUIMARAES	00004	000225/2005	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00015	000272/2007
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00060	001631/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00029	000026/2008
DIANA M P KARAM GEARA	00075	012555/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00072	003727/2010
DIEGO RUBES GOTTARDI	00090	058940/2010	KARINE CRISTINA DA COSTA	00069	002211/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA	00006	000982/2005	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00023	001200/2007
EDSON GONCALVES ARAUJO	00059	001592/2009	KELLEN KENOR RAMOS	00023	001200/2007
EDUARDO LOPES FORTES	00093	063773/2010	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00133	000642/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00013	000006/2007	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 26.680	00085	041554/2010
ELISLEAN BUENO RAVACHE	00103	000928/2011	KELLY KRUGER CARVALHO	00012	001403/2006
	00001	000477/2004	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00013	000006/2007
	00044	000176/2009	LAURESDON DOS SANTOS	00074	006180/2010
	00050	000848/2009	LAURY LUCIR GEREMIA	00017	000496/2007
	00114	001641/2011	LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS	00015	000272/2007
			LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00034	000243/2008
			LEILA LIMA DA SILVA	00011	001283/2006
			LEILA MEJDALANI PEREIRA	00047	000724/2009
				00049	000842/2009
				00121	002089/2011
				00009	000545/2006
				00024	001280/2007
				00067	002040/2009
				00104	000938/2011

8. REVISÃO DE CONTRATO - 297/2006-ERANDE DOS SANTOS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - A parte requerida para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, conforme pleito de fls. 555/556. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 545/2006-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x TRANSPORTES COLETIVOS SAO LUIZ LTDA - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, RICARDO INACIO BITTENCOURT e ANDRE RICARDO RHENIUS.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1130/2006-SOLANGE MARIA DE CASTRO x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L - I. As custas processuais são devidas pela parte sucumbente, isto é, pela empresa executada e não pela parte requerente. Sendo assim, intime-se a empresa executada para, em 05 dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de execução. II. Intime-se. Adv. RONALDO SCHUBERT, CLEVERSON COLOMBO e FABIO COLOMBO.

11. REVISÃO CONTRATUAL - 0001892-13.2006.8.16.0001-MARCELO VALERA MARTINEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 3.898,10. Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, Kelly Kruger Carvalho e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1403/2006-ADILSON JOSE STEFF FI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas complementar de fls. 943/1069. int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.

13. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 6/2007-BANCO ITAU S/A x SIDNEI RODRIGUES JORGE - Manifeste-se o autor sobre as resposta dos ofícios. int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2007-BANCO ITAU S/A x ALTAIR SERVELO - Ao autor, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do retorno negativo do AR. int. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 272/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JANAINA PINTO DOS SANTOS - Acerca do petitorio de fls. 135/136, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e JOSE REINOLDO ADAMS.

16. DEPÓSITO - 360/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IRAN SILVEIRA MACAGNANI - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 33,84, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Adv. IDELANIR ERNESTI.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0003823-17.2007.8.16.0001-CELINO GRIGOLI x ELZA MEDEIROS & CIA LTDA - I. As partes foram intimadas da sentença em 04/04/2012 (fls. 190), sendo certo que conforme certidão de fls. 191- verso, a sentença transitou em julgado em 23/04/2012. II. A apelação foi interposta em 04/05/2012 (fls. 192), isto é, após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual, sendo intempestiva, deixo de recebê-la. III. Manifeste-se a parte interessada, em 10 dias, quanto a execução da sentença, sob pena de arquivamento. IV. Intime-se Adv. KELLEN KENOR RAMOS, CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER e JAIME BELMIRO TASCA.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002691-22.2007.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MAURICIO MEGGETTO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, crescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, celina naconeski e CLAUDIA DEPETRIS.

19. DEPÓSITO - 0004779-33.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALVACIR GONCALVES - I Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não e necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 -- Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluem-se no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)) III. Averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Adv. BLAS GOMM FILHO.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003019-49.2007.8.16.0001-VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para cumprir o despacho d elfs. 238, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. REGINA DE MELO SILVA, AFRO MARTINS JR., FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1124/2007-DANIEL MENDES DE GODOY x ANDRE ISFER - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 67,68. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

22. DEPÓSITO - 1196/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x MAURO LUIZ ALVES DE MACEDO - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 20 dias. int. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANCA e BIHL ELERIAN ZANETTI.

23. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 1200/2007-VANIA APARECIDA GONCALVES x BANCO ITAU S/A - I. Conforme fixado nos termos do acordo juntado às fls. 127/ 129, o levantamento dos valores depositados em juízo são devidos ao banco/requerido, bem como a responsabilidade pelo pagamento das custas finais. II. Contudo, em que pese ter sido intimado varias vezes, o requerido não comprovou o pagamento. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo provisorio aguardando o recolhimento das custas para homologação do acordo. III. Portanto, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior homologação do acordo, e, conseqüentemente, o levantamento das quantias depositadas. IV. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1280/2007-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x MARIA DO ROCIO GROSSMANN - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 90 dias. int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

25. COBRANÇA - 1348/2007-ANDERSON ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 34,43, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

26. MONITÓRIA - 1514/2007-IDERALDO JOSE APPI x MARCOS ANTONIO COSTA - Ao procurador para retirar a certidao solicitada. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

27. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 1754/2007-TERESA KWIATKOWSKI MEDEIROS x ESPOLIO DE OSMAR MEDEIROS - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 90 dias. int. Adv. OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

28. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 1788/2007-ROSANI MARIA MARAFON KRUHS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - I. Nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo. No entanto, se relevantes os seus fundamentos eo prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, poderá o Juiz suspender o curso do processo. No caso em questão, não verifico que o prosseguimento da execução possa trazer ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. Sendo assim, recebo a

impugnação de fls. 298/315 para discussão, porém sem atribuir efeito suspensivo. II. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte credora em 10(dez) dias. III. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. REVISÃO DE CONTRATO - 26/2008-LAURA MARIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - I. Novamente, a credora para comprovar o recolhimento das custas de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu não recebimento. II. Intime-se. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007376-38.2008.8.16.0001-ANISMERIA BIZAIO SILVA x FALEC - FACULDADE DR. LEOCADIO JOSE CORREIA - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO.

31. MONITÓRIA - 56/2008-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA - I. Tendo em vista o retorno da carta precatória, o despacho de fls.190 torna-se prejudicado. II. Sendo assim, acerca do retorno da carta precatória, intimem-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. III. Após, voltem para deliberação. IV. Intimem-se. Advs. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, FLAVIO POLO NETO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

32. INVENTARIO - 76/2008-OLGA NARDARI RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. int. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e RENDIA MARIA PLATES.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0001177-97.2008.8.16.0001-JUAREZ MATOS DE MORAES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 910,78, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 82,87. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENA MARIA JUNGBLUTH - Defiro o pedido de fls. 207, suspendo o feito pelo prazo requerido. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO e KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 26.680.

35. USUCAPIAO - 412/2008-MARIA APARECIDA CHAGAS XAVIER x MARIA ROSA DE OLIVEIRA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007798-13.2008.8.16.0001-PAPINIL COM IMPORT E EXPORT LTDA x WS REVESTIMENTO DE PISOS PARANA LTDA - L Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ao credor para juntar aos autos certidão simplificada atualizada expedida pela Junta Comercial do Paraná, bem como documentos comprovando que inexistem bens imóveis em nome da parte executada. Int. Adv. THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009229-82.2008.8.16.0001-JOSE ALVES PEREIRA NETO e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ROGERIA DOTTI, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1044/2008-TRANSPORTADORA RODOAGUIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluam-se no montante

da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ -- 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma -- DJ 28/10/2008)). III Averbe-se na atuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. A IV. Intime-se a parte credora para trazer cálculo atualizado do débito nos termos da decisão. V. Com o cálculo, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome do devedor junto ao Bacenjud. VI. Consulte-se a solicitação em 15 (quinze) dias. VII. Constando-se o bloqueio, promova-se a transferência para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. Advs. MILTON RICARDO E SILVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

39. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0002043-08.2008.8.16.0001-ADILSON CORREA e outros x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. DEPÓSITO - 1280/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO ROBERTO ALVAREZ ALVES - Defiro o pedido de fls. 72. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. int. Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

41. COBRANÇA - 1298/2008-MARIO CASSIANO DE AZEVEDO PISA x BANCO DO BRASIL S/A - A credora para comprovar o recolhimento das custas de cumprimento de sentença, conforme determinado as fls. 122, item III, no prazo de 10 dias, sob pena do seu não recebimento. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1465/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x LEA MARIA BARBOSA CORREA - tendo em vista que o prazo para regularização do polo passivo já se esgotara, ao autora para que, no prazo improrrogável de 48 horas, de andamento ao feito. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 4/2009-LUIZ FERNANDO BRONDANI x BANCO DO BRASIL S.A - A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALBERTO BONILHA FILHO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

44. MONITÓRIA - 176/2009-BADALA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x PAULO RICARDO PILLATI - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 45,12. Intime Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, EDUARDO LOPES FORTES e MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001665-18.2009.8.16.0001-SERGIO FILLA x BANCO CACIQUE S.A - Defiro o pedido de fls. 146 a fim de que proceda o depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 124, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Por fim, intime-se a parte ré, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do contido no petítório de fls.146/147 no que se refere à prestação de contas. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 669/2009-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outros - L Ante a concessão de efeito

suspensivo ao recurso de agravo interposto por DAGRANJA AGROINDUTRIAL Ltda., aguarde-se decisão definitiva de Superior Instância. 2. Providências necessárias. Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DODROWOLSKI RUELA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 724/2009-WILSON JOSÉ MORENO x BANCO ITAULEASING S/A - Novamente as partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 167/169, no prazo de 05 dias. Quedando-se inertes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

48. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 785/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x DANIEL FANTINATO VIEIRA e outros - I. Reitere-se a intimação da parte exequente para que esclareça definitivamente qual ato pretende praticar em relação à soja penhorada, no prazo de 05 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento provisório dos autos. 2. Salienta-se que foi deferida venda antecipada em fl.266 e não há notícia nos autos de alienação alguma. Portanto, que diga claramente o exequente se tem interesse na adjudicação ou na venda do bem constrito. 3. Providências necessárias. Adv. WALDEMAR DECCACHE.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 842/2009-LAJES MAXILAJES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x MEVB INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 210,72, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int Advs. ANDRE LUIS GASPAS, ARIALDIR GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000651-96.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - I. Prefacialmente deve-se consignar que "O juiz não está adstato ao laudo pericial, podendo formar sua corunção com outros elementos ou fatos provados nos autos", preceito insculpido no art. 436 do CPC e que decorre da "livre convicção motivada". Destarte, verifica-se que o laudo pericial foi redigido de forma técnica e não lhe inquina vícios formais ou de suspeição. II. Por isso não se cogita de nova intimação do Sr. Pento ou nova pericia que só é admitida se "a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" (CPC, art. 437). A insurgência pura e simples quanto ao resultado da pericia não justifica a manifestação no sentido de realizar a intimação do Sr. Perito para prestar novos esclarecimentos. III. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 268/269, de impugnação ao laudo pericial. IV. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. COBRANÇA - 942/2009-ANDRESSA SÉRA TODESCHINI LUPION MELLO e outro x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - INDY CAR - I. Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Adv. RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO.

52. DEPÓSITO - 1152/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO AFONSO DE JESUS - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. int. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0010504-32.2009.8.16.0001-JOÃO ROSINEY FROES x BANCO FINASA S/A - I. Considerando que, conforme alvarás de fls. 192 e 206, bem como ofício de transferência de fls. 259, o banco/requerido já levantou valor de R\$ 1.359,99 (Um mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e noventa e nove centavos). Manifeste-se o autor sobre o pedido de levantamento de fls. 265, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

54. DEPÓSITO - 1308/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISVALDO GRACIOTO JARDIM - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 42,30, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48.

Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

55. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011746-26.2009.8.16.0001-IVANI CORREIA FEITOSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011993-07.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHEILA ROTENBERG REMBISZEWSKI e outro - Suspensa-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RUBENS JOSE DE MELO E CIA LTDA. ME e outro - I. Os autos de restauração equivalentes a estes foram extintos e não houve atos praticados além dos apresentados até então neste feito. 2. Logo, intime-se a parte exequente para que diga o que requer de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Providências necessárias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ADAUTO PINTO DA SILVA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1564/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS FURACAO LTDA e outros - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

59. MONITÓRIA - 1592/2009-WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS x FELIPE CEZAR PEREIRA SANTOS - Acerca da proposta realizada as fls. 108, a parte requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS.

60. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1631/2009-MARIA DELACI PERERIA DOS SANTOS e outros x LILIAN DE OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de fls. 11, 71, todavia, pelo prazo de 15 dias. Assim, a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, cumpra o determinado á fls. 65, sob pena de indeferimento. 2. Providências necessárias. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1707/2009-TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Int. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

62. DEPÓSITO - 1786/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA PAULA BUENO ATAIDE - Novamente o requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 25,38 mais as custas devidas ao cartório distribuidor no valor de R\$ 2,48. In Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

63. DEPÓSITO - 1894/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GEDIEL DOS SANTOS PADUA - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 53,42, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 1897/2009-BANCO ITAU S.A x JOSE OSVAIR RODRIGUES - A parte autora para que comprove o alegado as fls. 166, bem como regularize o polo passivo do feito. int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

65. INVENTARIO - 1984/2009-SOFIA APOSTOLOPULUS x ESPÓLIO DE CONSTANTINA APOSTOLOPOULOS e outro - I. Anote-se a procuração de fls. 38. II. Intime-se a inventariante para, em 20 dias, apresentar as primeiras declarações. III. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de substituição formulado na petição de fls. 35. Desde já esclareço que eventual pedido de remoção deverá ser processado em apartado, nos termos da lei. IV. Observe, ainda, a inventariante que deverá promover o registro do testamento. V. Intime-se. Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, MATEUS CROVADOR DA SILVA, AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA, SIMONE MARI WATANABE STOPA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2032/2009-BANCO ITAÚ S/A x APOLINARIO - CARGA E DESCARGA LTDA. - ME e outros - Novamente ao

requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

67. MONITÓRIA - 2040/2009-PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x D K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - A parte requerida, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do calculo atualizado trazido pela requerente. int. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, LEILA LIMA DA SILVA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANA CAROLINA GOUVEIA GABARDO CALIMAN.

68. MONITÓRIA - 0006649-45.2009.8.16.0001-NIVALDO JOSE MOURA x MARLENE LUCIA STABACH GUIMARÃES - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 2211/2009-SOLANGE ANTUNES GONÇALVES x BV FINANCEIRA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e TIAGO SPOHR CHIESA.

70. DESPEJO - 0000698-36.2010.8.16.0001-CONSULTORIA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros -Oficie-se conforme requerido no petitorio de fls. 122/123. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2070/2010-BANCO BRADESCO S/A x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Ao procurador, para que no prazo de 05 dias, cumpra o estabelecido no despacho de fls. 110: Tendo em vista o contido nas fls. 106, intime-se o advogado Paulo Celso Pompeu para regularizar a representação juntando competente instrumento de mandato outorgado pelo Banco, regularizando, assim, a representação processual. Intime-se Adv. PAULO CELSO POMPEU.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 3727/2010-GIULIANO SANTOS DE ASSIS x HSBC BANK S/A - Considerando que o Sr. Perito concordou com o parcelamento dos seus honorarios, a parte autora para que, no prazo de 05 dias, comprove o depósito da primeira parcela. int. Advs. JULIANA RIBEIRO e SIGISFREDO HOEPERS.

73. DEPÓSITO - 0004579-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON RIBEIRO FILHO - I. Indefiro o pedido de fls. 97, tendo em vista que a cessão realizada tenha eficácia nos presentes autos, mister a comprovação da notificação do devedor, nos termos do art. 290 do CC. Assim, constata-se que os documentos de fls. 98/100 tão somente comprovam que foi enviada uma notificação de débito ao devedor, mas não que este foi cientificado da cessão realizada. II. Ao autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia. III. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

74. DEPÓSITO - 6180/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA MADALENA MAINARDES CARNEIRO - I. Intimem-se os procuradores descritos no item "d" da petição de fls. 82, bem como sua subscritora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que notificou o devedor acerca da cessão realizada, nos termos do art. 290 do CC. II. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0012555-79.2010.8.16.0001-SARA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - A credora para cumprir o despacho de fls. 160, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR.

76. INVENTARIO - 0013871-30.2010.8.16.0001-VALTRAUT SCHLEY DULSKI x ESPOLIO DE EDSON DA SILVA DULSKI - A inventariante para autenticar os documentos de fls. 37 e 38, bem como o documento de fls. 43, que deverá ser atualizado e completo, no prazo de 10 dias. int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

77. COBRANÇA - 0014582-35.2010.8.16.0001-JOSE BECK LOUREGA e outro x BANCO BANRISUL S/A - Defiro a dilação de prazo para juntada dos extratos, tão-somente no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int.

Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e ELOI CONTINI.

78. ALVARA - 0015573-11.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO DE OLIVEIRA PINTO CALDAS e outros x OLGA NARDARI RODRIGUES e outros - ASguarde-se em suspensao pelo prazo de 30 dias. int. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, RENDIA MARIA PLATES e CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0018533-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMUNICART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 133 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANA FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

80. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0018722-15.2010.8.16.0001-TADEU SAPLAK x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a inércia da parte autora aguarde-se em arquivo provisorio o recolhimento das custas finais. int. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

81. INVENTARIO - 0025623-96.2010.8.16.0001-EDITH OFENBOCK e outros x ESTEPHANIA OFENBOCK DE CUJOS - I. Defiro o pedido de fls. 75-76, reputando desnecessário o pagamento do imposto ante a fundamentação apresentada e os detalhes do caso. 2. Intime-se a inventariante para que cumpra os itens 3 a e 3b no prazo de 10 dias. 3. Providências necessárias. Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028851-79.2010.8.16.0001-COLEGIADO MINISTERIAL ABBA x IVONE MINELI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE e ANDERSON DE MORAIS LOPES.

83. ARROLAMENTO - 0030747-60.2010.8.16.0001-DEAIR NEVES DA CRUZ FERREIRA e outros x ESPOLIO DE CAMPOLINO FERREIRA - Ao procurador da autora para dar andamento ao feito CUMPRINDO, integralmente, o despacho de fls. 90, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Sem resposta, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Advs. ROSIANE FOLHADOR ROCHA EGG e MARCELLO SGARBI.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032686-75.2010.8.16.0001-VITOR ALEX GNOATTO LOPES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao Banco/requerido para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041554-42.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044701-76.2010.8.16.0001-EMIR RIOS MELHEM x BANCO BRADESCO S/A - A parte credora/impugnada opôs, às fls. 143/ 147 dos autos, embargos de declaração contra a decisão de fls. 142, alegando que a decisão foi contraditória e "extra petita". Em síntese, argumentou que devedor/impugnante não demonstrou possível dano com a execução e que o efeito suspensivo, somente pode ser concedido mediante requerimento, o qual não ocorreu. Aduziu, ainda, que a decisão é contraditória, visto que a questão já havia sido dirimida pela decisão de fls. 98. Eo breve relato. Passo a decidir. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo. Todavia, no mérito, não merece acolhimento o reclamo, posto que, na verdade, pretende, a parte, a atribuição de efeitos modificativos ao recurso, o que não se admite na espécie. O art. 475-M do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2º (...). Da leitura do dispositivo transcrito é possível afirmar que para atribuição de efeito suspensivo à impugnação devem estar preenchidos dois requisitos cumulativamente: a) relevância dos fundamentos; d) dano de difícil ou incerta reparação. Daí que, desde que presentes tais requisitos, é dever do magistrado atribuir efeito suspensivo a impugnação e nao mera faculdade, sendo desnecessária a existência de requerimento pelo devedor, ao contrário do que ocorre nos embargos. Portanto, não há que se falar em decisão extra petita como afirmado pela embargante. In casu, a impugnação tem como fundamentos: nulidade por falta de intimação, impossibilidade da incidência da multa cominatória e excesso de execução. Com efeito, a questão da multa cominatória já restou decidida tanto

na sentença quanto na decisão de fls. 98, no entanto, não se trata de único fundamento da impugnação, de modo que não há que se falar em contradição. Os fundamentos invocados são relevantes, restando evidente o perigo de dano, já que sem a concessão de efeito suspensivo a parte credora poderá levantar os valores penhorados independentemente de caução. Sendo assim, a decisão de fls. 142 não configura decisão contraditória ou extra petita. Diante do exposto, REJEITO OS EMARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Publique-se a decisão de fls. 142: Recebo a impugnação, atribuindo-lhes efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tendo em vista a relevância das alegações. Ao impugnado para manifestar-se em 10 dias. Intimem-se. Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

87. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0047856-87.2010.8.16.0001-LUDGARD KUBRUSLY GONÇALVES JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JOELMA PULTINAVICIUS, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES ENTO.

88. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0049683-36.2010.8.16.0001-HERNANE DENKE x BANCO FINASA BMC S/A - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado e não apresentou defesa, conforme aviso de recebimento (fls. 92) e certidão de fls. 93, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051260-49.2010.8.16.0001-RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ x ODETE ANTONIO STRANO e outros - 1. Desentranhe-se o pedido de fl.270 e junte-o aos autos de embargos à execução por se tratar de matéria discutida naqueles autos. 2. Defiro o pedido de fls. 263/264. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito na matrícula de fls.266. 3. Ao exequente para que diligencie na averbação do ato na matrícula do imóvel. 4. A parte executada acerca da penhora realizada sobre o imóvel matricula nº 31.323 da 1a CRI de Curitiba-PR. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. 5. Providências necessárias. Advs. JOSE CONCEIÇÃO BUENO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0058940-85.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BACKES x BANCO BMG S/A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MIEKO ITO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060474-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LAYUM TURISMO E PASSAGENS LTDA e outro - A parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0062474-37.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x NEUSA REGINA NADAL - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 49-verso, e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, contados e preparados, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

93. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0063773-49.2010.8.16.0001-MARIZETE DE FATIMA CARDOSO x ESPOLIO DE EDILSON PANICHI - I. Acolho a cota ministerial retro a qual, por brevidade, adoto como razão de decidir. II. Quanto ao alvará, observe a inventariante o disposto no item 5.10.9 do Código de Normas. III. A inventariante para cumprir a cota ministerial de fls. 239, em 10 dias: retificar as primeiras declarações, no seguinte sentido: a) de serem excluídos os dois veículos do espólio já alienados; , b) de constar na relação dos bens do espólio os valores relativos aos preços de venda dos veículos em tela, posto que ocorreu sub-rogação real entre os mencionado veículos e os respectivos valores recebidos (descontado-se de tais valores as importâncias aplicadas nos pagamentos das dívidas do espólio); c) de serem excluídas as dívidas do espólio já pagas. IV. Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e DIANA M P KARAM GEARA.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064436-95.2010.8.16.0001-ODETE ANTONIO STRANO x RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ - I. Intimada a pagar os honorários periciais, sob pena de perda da prova, a parte embargante não o fez. Portanto, a parte embargada para que se manifeste acerca de eventual interesse na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, depositar o valor dos honorários. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-

me conclusos para sentença. 3. O pedido de consulta de ativos financeiros já foi analisado oportunamente nos autos de execução, por isso deixo de apreciar o petitório de fl.374/375 nesse aspecto. 4. Providências necessárias. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

95. COBRANÇA - 0067084-48.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASPEN RESIDENCE x BRUNA BARBOSA GRIEBELER - A parte autora para esclarecer o pedido de citação na pessoa do ocupante do imóvel, visto que se trata de cobrança de quota condominial, o que implica dizer que a citação se dá na pessoa do proprietário da unidade. Int. Adv. RODRIGO FERREIRA.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0073269-05.2010.8.16.0001-VALDENIZE DE SOUZA BAIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente do r. decismum do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. II. A parte autora para trazer aos autos comprovante atualizado de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. III. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

97. COBRANÇA - 0073969-78.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA VIII x JOSE LUIZ DE SOUZA e outro - I. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos a petição original do acordo de ils. 179-180, sob pena de indeferimento. 2. Havendo cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos para sentença de homologação. 3. Providências necessárias. Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, RAPAHEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072728-69.2010.8.16.0001-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x SADY IVO PEZZI JUNIOR - Concedo o prazo de 30 dias requerido as fls. 110. int. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

99. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0008375-83.2011.8.16.0001-RENATO KLEMTZ SABOIA x MARCOS MITSUO TAKAHASHI - A parte autora parta, em 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção. int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

100. ORDINÁRIA - 0021413-65.2011.8.16.0001-OLGA FREIRE GAIÃO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Cumpra-se, assim, integralmente a determinação de fls. 220. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS.

101. MONITÓRIA - 0022034-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. II. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos. III. Intime-se.. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026440-29.2011.8.16.0001-CS CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A - I. Considerando que o depósito de fls. 92 trata-se de verba sucumbencial, defiro o pedido de fls. 99, intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls.92, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VI. Tendo em vista a concordância da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido apresente todos os documentos requeridos nos presente autos, sob as penas do art. 359, I, do CPC. VII. Intimem-se. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

103. INVENTARIO - 0028971-88.2011.8.16.0001-BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA x ESPOLIO DE DEJAIR MARCELO SENKE LUSTOSA - A inventariante para cumprir a quota ministerial de fls. 109/110 no prazo de 10 dias. int. Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.

104. EXECUÇÃO - 0028405-42.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x AIRTON CARLOS RIBEIRO - A exequente

para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033241-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ HONORIO CHARLEGRE ANJOS e outro - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035978-34.2011.8.16.0001-JC SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036818-44.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS AURELIO BARBOSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034178-68.2011.8.16.0001-JUCELIA PRESA RIVA x BANCO SANTANDER S.A. - I. A fim de se analisar possível conexão, a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo, bem como informações acerca da fase atual do processo informado na certidão de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Adv. JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.

109. COBRANÇA - 0041608-71.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ROSELI BARBOILIN FERREIRA - A parte interessada para manifestar-se em 05 dias, sob o transito em julgado, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK.

110. MONITÓRIA - 0046388-54.2011.8.16.0001-JOAO DE SOUZA GEREMIAS x LINDAMAR BISCARRA CORREA DE ANDRADE - Ao embargante, para que no prazo de 05 dias, junte nos autos a folha original de fls. 92. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

111. REVISIONAL - 0049102-84.2011.8.16.0001-VIVIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S.A. - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0047926-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE GODINHO MARTINS - Arquive-se, comunicando o Distribuidor. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0047918-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUBENS GABRIEL DOS ANJOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

114. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0052664-04.2011.8.16.0001-COMPEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outros x CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM e outros - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de ação de indenização. A parte requerida, em sede de contestação, alegou como preliminar ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir. A parte autora rebateu as preliminares arguidas. Passa-se, pois, a análise destas questões. A) Ilegitimidade ativa A legitimidade é uma das condições da ação. Será legitimado a figurar no polo ativo da ação as pessoas que se mostrem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes à falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que se referem ao mérito da causa. Pelo exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. B) Inépcia da inicial A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que

os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Inere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INEPCIA DA INICIAL - INOCORRENCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. O modo de imclar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. C) Carência de Ação - Ausência de Interesse Processual De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. Por outro lado, no tocante ao interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 01.02.06, grifei)" (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional eo fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Assim sendo, REJEITO a preliminar invocada. Inexistem outras preliminares a serem analisadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Defiro a produção da testemunhal requerida, bem como os depoimentos pessoais das partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 14:30 horas. As partes para que compareçam acompanhadas de suas testemunhas, ou apresentem rol com no mínimo 20 dias de antecedência na mesma oportunidade que deverá efetuar e comprovar o pagamento das custas de intimação, sob pena de perda da prova. Providências necessárias. Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048404-78.2011.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. int. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARCIO RIBEIRO PIRES.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051447-23.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA MARIA PEDROSO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0057932-39.2011.8.16.0001-ERALDO CARLOS BARBOSA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao autor para comprovar o envio do ofício de fls. 40, no prazo de 05 dias. Int. Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

118. MONITÓRIA - 0052044-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x ANA PAULA DE SOUZA PINTO - Prestadas as informações pelo Sr. Oficial de Justiça, diga o exequente o que de direito requer no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0057837-09.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL x ODAIR JOSE DE SOUZA - I. Considerando que o autor não comprovou que o pedido de suspensão ora requerido se deu por convenção entre as partes, intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL - 0057934-09.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO VALDEMIRO PILATO e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 45,60. Int. Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

121. COBRANÇA - 0063900-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ECLIDIO PEDRO HECKE x DANTE JERONIMO HECKE - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou pela prescrição. com fulcro no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Da Prescrição A parte requerida alegou prescrição nos termos do artigo 206, § 5º. inciso I do CC, contudo, esse prescrição não é referente a pretensão relativa à taxa condominial. O débito condominial é obrigação de natureza pessoal, jungida, portanto, à regra geral do art. 205 do CC/02, prazo decenal aplicável à espécie, observado o nascimento da pretensão quando já vigente o Novo Código (a quota condominial mais remota aqui cobrada venceu em julho de 2005, consoante fl. 03). Então, não há prescrição na espécie. pois, não implementado o prazo decenal, vez que a ação foi proposta em 01/12/2011. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Na ação de cobrança de cotas condominiais, incide a prescrição decenal, prevista no art. 205, do Código de Processo Civil, porquanto se refere a direitos pessoais. Prescrição afastada com determinação de prosseguimento do feito. DERAM OITAVO AO RECURSO. UNANIME." (Apelação Cível n. 70032597437, Décima Oitava Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/10/2009). Isto posto, tendo em vista não ter transcorrido o prazo decenal, afastado a prejudicial alegada. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte ré pugnou pela prova testemunhal. A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação. Defiro a produção da prova testemunhal em relação às testemunhas já arroladas (fls. 201). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LAURY LUCIR GEREMIA, VITOR GEREMIA, TELMA R L PREISS DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

122. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0065150-21.2011.8.16.0001-KARINE DE LARA MARTY x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA-ME e outros - Novamente a parte autora para cumprir a determinação de fls. 24, em 05 dias sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, deverá ainda, juntar aos autos copia autenticada do seu ultimo comprovante de rendimentos. int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

123. INDENIZACAO - 0067164-75.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FELIZARDO JUNIOR e outro x ROZELI HELENA MAZOTTI NIEWOROSKI - I. Embora a parte requerente tenha juntado comprovante de rendimentos em nome da Sra. Juliana, não acostou aos autos qualquer documento relacionado ao Sr. Carlos. II. Desse modo, reporto-me a decisão de fls. 85/86. III. Intime-se. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0064092-80.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CESAR DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

125. ORDINÁRIA - 0003811-27.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA DA LUZ OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente da decisão do Egregio tribunal de Justiça Paraná, ao requerido sobre o conteúdo da decisão: " ao banco agravado para que se abstenha de reter qualquer porcentagem do salário da autora para quitação de saldo devedor em conta corrente." Decisão de fls. 54: I. Indefiro por ora o pedido de fls. 51/52, tendo em vista que as cópias juntadas não comprovam o transitio em julgado da decisão. II. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0067289-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUBENS CORREA - I. Primeiramente, anote-se nos presentes autos o subscritor da petição de fls. 137 como procurador do requerido,

tendo em vista que atua em causa própria. II. Diante da informação de possível conexão destes autos com os autos nº 0041554-08.2011.8.16.0001 que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 141. III. Intime-se o requerido para juntar certidão explicativa dos referidos autos da 1ª Vara Cível, informando as partes, objeto da ação, data do despacho inicial, bem como fase atual, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e RUBENS CORREA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039478-11.2011.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x J VILICAR VEICULOS LTDA e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALES, ADRIANO BARBOSA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005277-56.2012.8.16.0001-JOSE EDUARDO PORTELLA LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo, bem como informações acerca da fase atual do processo informado na certidão de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

129. INVENTARIO - 0012038-06.2012.8.16.0001-DEIZE CRISTINA DAMASO MAZETO e outro x ESPOLIO DE HELIO MAZETO - I. Acolho a cota ministerial de fls. 50/51, a qual, por brevidade, adoto como razão de decidir. II. Para o cargo de inventariante nomeio a Sra. Deize Cristina Damaso Mazeto, que deverá ser intimada para prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. III. Observe, a inventariante, o contido na cota ministerial de fls. 50. IV. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

130. ORDINÁRIA - 0014168-66.2012.8.16.0001-LUIZA LECHMANN MARAVIESKI (MENOR) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I. Tendo em vista o descumprimento da tutela concedida liminarmente (fls. 263/265) majoro a multa fixada para R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento. II. Sendo assim, intime-se pessoalmente a requerida para cumprir a tutela específica de obrigação de fazer concedida no prazo de 24:00 horas, cientificando-a que a multa foi majorada, isto é, persistindo o descumprimento incidirá multa diária de R\$ 2.000,00, sem prejuízo daquela já fixada anteriormente. III. Após, intímese as partes para, em 10 dias, indicarem as provas que intentam produzir, indicando sua pertinência e finalidade. Ao autor sobre a manifestação de fls. 270/272. Int. Adv. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

131. MONITÓRIA - 0003039-64.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDOMIRO JOSE DOS S. PEREIRA - 1. A decisão de fl. 35 não foi integralmente cumprida pela parte autora, haja vista que os documentos apresentados se tratam de cópias sequer autenticadas. Em frente disso, reitere a intimação da parte autora para que cumpra a referida decisão no prazo 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Providências necessárias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

132. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0013815-26.2012.8.16.0001-JEFFERSON JOE ANDRAUS x LOELI ANA NERVIS FRANÇA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018024-38.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S A x IRONI GUIMARAES BARROS & BARROS LTDA - Ao exequente, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, a guia com autenticação bancária original. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

134. COBRANÇA - 0015504-08.2012.8.16.0001-ANDRE LIMA DE MELO e outro x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R \$ 9,40 para expedição, por carta e de R \$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

135. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0022382-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO PEDRO MUSSI x GLACY GOMES RAJ MUSSI - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há

uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029326-64.2012.8.16.0001-ANTONIO HONORIO DOS REIS e outro x VERA LUCIA DOS REIS MAZZO e outro - 1. Inicialmente, procedam-se as anotações necessárias para prioridade na tramitação, posto ser a parte autora idosa. 2. Sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC), a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a presente ação: ? Esclarecendo o motivo pelo qual não ingressou com ação de despejo. ? Informando quais os danos sofridos pelo autor, posto haver requerido "danos e lucros cessantes", para que, assim, possa ser dada sentença líquida. 3. Providências necessárias. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

137. COBRANÇA - 0027189-12.2012.8.16.0001-COSME BUENO GOMM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0032281-68.2012.8.16.0001-MARTIN ROEDER x UNIMED CURITIBA - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos ajuizada por MARTIN ROEDER contra UNIMED - CURITIBA, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata autorização para realizar o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico. Pois bem. A Constituição Federal contempla, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR: "que o direito brasileiro encontra na Constituição federal de 1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil- constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade - que se refletiu na escrita do constituinte- é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)". Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade, com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana. Trata-se de princípio constitucional que, como tal, perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional, devendo nortear sua aplicação. Portanto, possui reflexos processuais diretos na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quando em voga a proteção de direito fundamental atrelado a proteção da dignidade. É possível constatar que quando a questão não envolve a proteção a um direito fundamental, o juízo adequado para a antecipação de tutela é o da probabilidade média. Esse grau de cognição, no entanto, atenua-se, passando para a probabilidade mínima, quando a questão for de proteção a um direito fundamental, precisamente pelas características de tais direitos - a sua não patrimonialidade - que acarreta na impossibilidade de, após violados, recompô-los mediante ressarcimento. Os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil eo artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionarem a necessidade de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, exigem, para o exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, a probabilidade no sentido de uma "situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes"², e bastando, no caso de direitos fundamentais atrelados a proteção de dignidade humana, uma probabilidade mínima para caracterização de tal preponderância. O presente raciocínio amolda-se à natureza jurídica da situação trazida a baila nos autos. Demandou, o requerente, no sentido de ver compelida a parte ré a liberar de imediato e integralmente o procedimento cirúrgico solicitado ao requerente. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação do procedimento pertinente ao atual estado de saúde da autora. Assim, a autora, dentro da ótica da mencionada juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que a parte autora comprovou o vínculo contratual com a empresa requerida, já que constou como usuário no formulário de fls. 18. Os documentos de fls. 22 também demonstram a relação jurídica existente entre as

partes. A inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos autos indicação médica solicitando tratamento (fls. 18/21). Já quanto à verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem dever de custear o tratamento médico pleiteado, na vigência do contrato de plano de saúde. Note-se que, ao que tudo indica, não há vedação expressa no contrato acerca do tratamento pleiteado, levando-se a presunção sumária de que a negativa de autorização do procedimento médico representa comportamento contratual abusivo. Dai, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se no conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento, sendo que seu estado de saúde poderá ser prejudicado, em razão da inobservância do procedimento indicado pelo médico. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a UNIMED - CURITIBA, ora requerida, emita as guias e liberações referentes ao procedimento requisitado (fl. 18), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC. Cite-se, outrossim, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARTIN ROEDER FILHO.

139. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032867-08.2012.8.16.0001-ROGERIO LINCOLN NICOLINI e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA e outro - Considerando as alegações expendidas pelo embargante, bem como os documentos encartados aos autos, tenho como presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. O "fumus boni juris" exsurge da relevância dos argumentos apresentados, notadamente quanto à legitimidade para pleitear a retomada do imóvel. Não há nos autos de despejo matrícula do imóvel comprovando a propriedade do bem e/ou procaução outorgando poderes ao locador, dando ensejo, à discussão, inclusive quanto à validade do contrato. Além disso, mostra-se relevante o argumento do embargante quanto à titularidade da sua posse no imóvel, justificando a discussão judicial acerca da relação jurídica. Por outro lado, o "periculum in mora" advém da possibilidade de vir o embargante a sofrer danos irreparáveis, considerando que o despejo forçado é medida irreversível, recomendando-se, na espécie, que se aguarde a instauração do contraditório e a instrução do feito para que se avengue a efetivada possibilidade de determinação do despejo pleiteado nos autos em apenso. Nessas condições, defiro a liminar pleiteada no sentido de determinar a suspensão do despejo, nos moldes do art. 826 e seguintes c/c art. 1.051 todos do Código de Processo Civil, mantendo o embargante na posse do imóvel até ulterior deliberação. Expeça-se competente mandado. Cite-se a embargada, para contestar, em 10 dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	004	2006.0011050-8
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	010	2009.0015365-5
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	008	2010.0011838-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143312	2008.0009271-6
Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341	005	2006.0013555-1
	006	2006.0013555-1
	007	2006.0013555-1
Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492	005	2006.0013555-1
	006	2006.0013555-1
	007	2006.0013555-1
Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801	005	2006.0013555-1
	006	2006.0013555-1
	007	2006.0013555-1
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	002	2008.0009271-6
Consuelo Gallego de Macedo OAB PR039634	010	2009.0015365-5
Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299	002	2008.0009271-6
Edemilton Scharnoweber OAB PR032578	009	2011.0007255-1
Edinei Cesar Scremin OAB PR032533	009	2011.0007255-1
Elias Matar Assad	002	2008.0009271-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2008.0009271-6
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	002	2008.0009271-6
Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810	010	2009.0015365-5
João Romeu Correa Goffi OAB SP123121	005	2006.0013555-1
	006	2006.0013555-1
	007	2006.0013555-1
Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582	010	2009.0015365-5
Josemar Perussolo OAB PR025260	010	2009.0015365-5
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499	010	2009.0015365-5
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	002	2008.0009271-6
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	001	2012.0007398-3
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	002	2008.0009271-6
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	001	2012.0007398-3
Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175	009	2011.0007255-1
Marcelo Marquardt OAB PR034331	010	2009.0015365-5
Marden Esper Maués OAB PR026717	002	2008.0009271-6
Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905	002	2008.0009271-6
Patrick G. Mercer OAB PR030542	010	2009.0015365-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	009	2011.0007255-1
Samir Mattar Assad OAB PR039461	002	2008.0009271-6
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	003	2011.0018379-5
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	010	2009.0015365-5
Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261	005	2006.0013555-1
	006	2006.0013555-1
	007	2006.0013555-1

001 2012.0007398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
 Réu: Adriana Lara Soares
 Réu: Julio Cezar Bitencourt
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/07/2012

002 2008.0009271-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
 Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299
 Advogado: Elias Matar Assad
 Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
 Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
 Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
 Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597

Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
 Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905
 Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
 Réu: Carlos Henrique Silva Lima
 Réu: Diego Ribeiro de Souza
 Réu: Elzira Wagner Antonio
 Réu: Messias Antonio da Rosa
 Réu: Rubens Recalcati
 Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais

003 2011.0018379-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
 Réu: Marco Antonio Fedrico Mazzini
 Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais

004 2006.0011050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
 Réu: Jean Lenon Ferreira
 Réu: Jean Lenon Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo JEAN LEON FERREIRA, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"
 Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

005 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer
 Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341
 Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492
 Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801
 Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121
 Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261
 Réu: Ada de Souza Mendes
 Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
 Réu: Adilson Firmino de Paula
 Réu: Arnaldo Braz
 Réu: Claudio Ciusz
 Réu: Clovis Avanzi
 Réu: Cristiane Mafra de Araujo
 Réu: Eliane Ferreira da Silva
 Réu: Emerson Silverio Francisco
 Réu: Francisco Antonio Ferrero
 Réu: Ismael Avanzi
 Réu: Joao Cesar Chiquetto
 Réu: Jose Carlos Junqueira
 Réu: Jose Idenir da Rosa
 Réu: Luiz Donizetti da Silva
 Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira
 Réu: Neusa Pereira de Paula
 Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
 Réu: Paulo Artur Avanzi
 Réu: Waldemar Braz
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Clovis Avanzi
 Prazo: 30 dias

006 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer
 Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341
 Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492
 Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801
 Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121
 Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261
 Réu: Ada de Souza Mendes
 Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
 Réu: Adilson Firmino de Paula
 Réu: Arnaldo Braz
 Réu: Claudio Ciusz
 Réu: Clovis Avanzi
 Réu: Cristiane Mafra de Araujo
 Réu: Eliane Ferreira da Silva
 Réu: Emerson Silverio Francisco
 Réu: Francisco Antonio Ferrero
 Réu: Ismael Avanzi
 Réu: Joao Cesar Chiquetto
 Réu: Jose Carlos Junqueira
 Réu: Jose Idenir da Rosa
 Réu: Luiz Donizetti da Silva
 Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira
 Réu: Neusa Pereira de Paula
 Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
 Réu: Paulo Artur Avanzi
 Réu: Waldemar Braz
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Claudio Ciusz
 Réu: Emerson Silverio Francisco
 Prazo: 30 dias

007 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer
 Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341
 Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492
 Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801
 Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121
 Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261
 Réu: Ada de Souza Mendes

Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
 Réu: Adilson Firmino de Paula
 Réu: Arnaldo Braz
 Réu: Claudio Ciusz
 Réu: Clovis Avanzi
 Réu: Cristiane Mafra de Araujo
 Réu: Eliane Ferreira da Silva
 Réu: Emerson Silverio Francisco
 Réu: Francisco Antonio Ferrero
 Réu: Ismael Avanzi
 Réu: Joao Cesar Chiquetto
 Réu: Jose Carlos Junqueira
 Réu: Jose Idenir da Rosa
 Réu: Luiz Donizetti da Silva
 Réu: Maril Ondina Avanzi Junqueira
 Réu: Neusa Pereira de Paula
 Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
 Réu: Paulo Artur Avanzi
 Réu: Waldemar Braz
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCANEL/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Emerson Silverio Francisco
 Prazo: 30 dias

- 008** 2010.0011838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
 Réu: Bruno Cezar Neves Nunes
 Objeto: Vistas a parte para apresentação das alegações finais
- 009** 2011.0007255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edemilton Scharnoveber OAB PR032578
 Advogado: Edinei Cesar Scremin OAB PR032533
 Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175
 Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
 Réu: Andre Kordel
 Réu: Felipe Ricardo Kordel
 Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais
- 010** 2009.0015365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Francisco Abilio Mateus
 Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
 Advogado: Consuelo Gallego de Macedo OAB PR039634
 Advogado: Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810
 Advogado: Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582
 Advogado: Josemar Perussolo OAB PR025260
 Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
 Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331
 Advogado: Patrick G. Mercer OAB PR030542
 Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
 Réu: Anacleto Junior Bassetto
 Réu: Erich Alexandrino Litvinski
 Objeto: Por entender este juízo não ser o caso de aditamento da denúncia, conforme a manifestação ministerial (fls. 843/845) =, corroborada na quota retro, deixo de acolher o pleito do assistente de acusação de fls. 853/856, ratificando-se o item III do despacho de fl.852.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Gustavo Meyer Tolentino OAB PR046381	004	2010.0009752-8
Cesar Lourenço Soares Neto OAB PR029201	004	2010.0009752-8
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	003	2011.0022289-8
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	001	2009.0012221-0
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	002	2012.0016282-0
Paula Nogarua Guerios OAB PR019407	004	2010.0009752-8
Shalom Moreira Baltazar OAB PR038620	004	2010.0009752-8

- 001** 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
 Réu: Emerson Roberto Zanuto
 Réu: Waneska dos Santos Bemben
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Fabricio Frazatto dos Santos
 Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0016282-0 Petição
 Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
 Requerente: Renato Ribeiro de Oliveira
 Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Renato Ribeiro de Oliveira.

- 003** 2011.0022289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
 Réu: Cícero Gonçalves dos Santos
 Réu: Odair Nicolau da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/10/2012
- 004** 2010.0009752-8 Crimes Ambientais
 Advogado: André Gustavo Meyer Tolentino OAB PR046381
 Advogado: Cesar Lourenço Soares Neto OAB PR029201
 Advogado: Paula Nogarua Guerios OAB PR019407
 Advogado: Shalom Moreira Baltazar OAB PR038620
 Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 01/10/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2007.0005455-3
Fabiano Godoy Munoz OAB PR047290	004	2006.0009398-0
Francisco Camargo Chiuratto Silva OAB PR055331	006	2012.0013214-9
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	001	2007.0005455-3
João Cesário Mota OAB PR018334	002	2012.0013365-0
Juarez Mowka OAB PR013885	005	2010.0003075-0
Onesimo Machado de Oliveira	003	1989.0038983-8

- 001** 2007.0005455-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
 Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
 Réu: Marcio Pereira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Sayonara Sedano
- 002** 2012.0013365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
 Réu: Hamilton Oliveira Matos
 Réu: Helio de Oliveira
 Réu: Orlando dos Santos Santana Filho
 Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 003** 1989.0038983-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Onesimo Machado de Oliveira
 Réu: Otavares Jose Mulazani Junior
 Objeto: NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, A PRESCRIÇÃO AINDA NÃO SE OPEROU (FLS.295)PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA
- 004** 2006.0009398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabiano Godoy Munoz OAB PR047290
 Réu: Stefan Zakrzewski
 Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS SOBRE A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MINISTERIO PUBLICO
- 005** 2010.0003075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
 Réu: Mauro Henrique Vicentini
 Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL
- 006** 2012.0013214-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 Advogado: Francisco Camargo Chiuratto Silva OAB PR055331
 Requerente: Rodrigo Jose Zang
 Objeto: ACOLHO AS RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTERIO PUBLICO E INDEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO DETRAN

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2012.0015381-2
	008	2012.0012407-3

Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	002	2008.0010296-7
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	002	2008.0010296-7
Antonio França OAB PR013747	007	2011.0013912-5
Benô Fraga Brandão OAB PR020920	002	2008.0010296-7
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	006	2012.0004104-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2012.0004104-6
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	001	2012.0012658-0
	003	2012.0015272-7
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2012.0012658-0
	003	2012.0015272-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	004	2012.0008727-5
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	001	2012.0012658-0

- 001** 2012.0012658-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016
Réu: Fabiano da Silva
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo penal.
- 002** 2008.0010296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Benô Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: José Eduardo Bekin
Réu: Marcio Feldman
Objeto: Renove-se vista às partes para, querendo, apresentarem novas alegações finais ou ratificarem aquelas já oferecidas.
- 003** 2012.0015272-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Requerente: Fabiano da Silva
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Fabiano da Silva, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva decretada previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da lei 12.403/2011. Ainda, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar ao requerente ante a ausência dos requisitos inseridos no artigo 318 do Código de Processo Penal.
- 004** 2012.0008727-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Claudinei Mendes Ferreira
Réu: Thiago Cordeiro de Godois
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 158/159;
2 - Designado o dia 31 de julho de 2012, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 005** 2012.0015381-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Guilherme de Araújo
Objeto: Pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Guilherme de Araújo, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
- 006** 2012.0004104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: João Paulo Benelli
Réu: Ricardo Lopes dos Santos
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.
- 007** 2011.0013912-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Milton Pereira dos Santos
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.
- 008** 2012.0012407-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Clayton Braga da Cruz
Objeto: Designo o dia 31/07/2012, às 14 horas para audiência de Instrução e Julgamento nos termos dos artigos 400 do Código de Processo Penal e 56 da Lei 11.343/2006.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	007	2012.0009724-6
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	011	2012.0009419-0

Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2012.0008607-4
Davi Rachid Pezzato OAB PR039203	003	2012.0014453-8
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	012	2012.0003641-7
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	003	2012.0014453-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2012.0001567-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2012.0009724-6
Jorge Luiz Fernandes Coelho OAB PR071769	004	2002.0006154-2
	009	2002.0006154-2
Karine Grassi OAB PR043670	003	2012.0014453-8
Marjorie Bley OAB PR057840	010	2012.0004288-3
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	001	2012.0008876-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	005	2010.0010915-1

- 001** 2012.0008876-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Jucilene Rosa da Silva
Objeto: Fica vossa senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2012.0009724-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Leandro Avelino dos Santos
Réu: Wesley Ferreira dos Santos
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a Resposta à Acusação no prazo legal".
- 003** 2012.0014453-8 Petição
Requerido: Fernando Kubiak
Requerido: Marcio Antonio Kubiak
Requerido: Marcos Portela
Advogado: Davi Rachid Pezzato OAB PR039203
Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do teor da decisão proferida nos autos.
3) Intime-se a defesa do réu FERNANDO KUBIAK para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias a respeito dos veículos apreendidos com o réu Fernando Kubiak (Golf placa KEK-3481 e moto Honda CG 125 FAN palca MHR-3957), ocasião em que deverá apresentar extrato atualizado do pagamento dos débitos fiscais e multas de trânsito.
5) Intimem-se os Defensores dos sentenciados para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do notebook apreendido, remetendo-se, em seguida, os autos ao Ministério Público.
- 004** 2002.0006154-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Fernandes Coelho OAB PR071769
Réu: Luiz Carlos Donato
Réu: Willian Marcos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012
- 005** 2010.0010915-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Joelson Benedito Rodrigues Kaseker
Réu: Michael Squair Leite Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/08/2012
- 006** 2012.0008607-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Dryelly Rosa da Luz
Objeto: Fica Vossa senhoria intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as transcrições feitas pela M.M Juíza na audiência realizada no dia 18.06.2012, para que sejam aproveitadas como meio de prova.
- 007** 2012.0009724-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jose Adilson Contador
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da apreensão do veículo pertencente ao acusado, uma vez que há débitos fiscais e sua custódia na Delegacia de Polícia acarretará em desvalorização do bem".
- 008** 2012.0001567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Bruno dos Santos
Réu: Bruno dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu BRUNO DOS SANTOS à pena privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do delito de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos
- 009** 2002.0006154-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Fernandes Coelho OAB PR071769
Réu: Willian Marcos de Souza
Objeto: Portanto, a custódia preventiva, aos menos por ora, deve ser mantida, considerando a gravidade do delito, como já ressaltado, razão pela qual a concessão da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria convivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário.
Deste modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, mantendo-se a prisão preventiva anteriormente decretada ao acusado.
- 010** 2012.0004288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Jeferson Luis Rosa de Lima
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal".
- 011** 2012.0009419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Elvis Magalhães da Cruz
Réu: Hewerton da Luz Dornelli

Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias".

012 2012.0003641-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796

Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira

Objeto: Fica Vossa senhoria intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 146/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADIR LUIZ COLOMBO 0205 915394/2012
 Adriana Mikrut Ribeiro de 0172 728687/2012
 ADRIANA WENK 0176 734124/2012
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0170 722782/2012
 0172 728687/2012
 0173 728863/2012
 0175 730611/2012
 0181 826216/2012
 0191 872711/2012
 AMARILDO PEDRO GULIN 0197 889530/2012
 Ana Beatriz Balan Villela 0149 084337/2009
 0150 084421/2009
 0159 021002/2010
 ANA MARIA HARGER 0187 860888/2012
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0177 743307/2012
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0186 857630/2012
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0179 764848/2012
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0172 728687/2012
 0173 728863/2012
 0175 730611/2012
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0186 857630/2012
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0183 835310/2012
 0184 835506/2012
 0185 841951/2012
 0189 864434/2012
 0190 871901/2012
 0192 876030/2012
 0193 876044/2012
 0194 877671/2012
 0195 881164/2012
 0196 883398/2012
 0197 889530/2012
 0198 890108/2012
 0200 890450/2012
 0201 891795/2012
 0202 895036/2012
 0207 916628/2012
 Carlos Antonio Lesskiu 0099 066675/2006
 0100 066796/2006
 0101 066804/2006
 Carlos Antonio Lesskiu 0115 072591/2007
 0116 072771/2007
 0118 073261/2007
 0119 073363/2007
 Carlos Antonio Lesskiu 0138 077233/2008
 Carlos Antonio Lesskiu 0167 335259/2008
 Carlos Augusto Mantinelli 0154 084831/2009
 Carlos Augusto Vieira Da 0105 068823/2006
 0106 068858/2006
 0125 074259/2007
 0133 076469/2008
 CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0079 059532/2005
 Carolina Gonçalves Santos 0147 083139/2009
 0163 025726/2010
 0165 022570/2011
 CIBELE KOEHLER 0112 071846/2007
 Cibele Koehler Cabral 0103 067872/2006
 0107 069656/2007
 0113 072038/2007
 0127 075168/2008
 CLAUDINE CAMARGO 0087 062544/2006
 Cristina Hatschbach Maci 0091 064963/2006
 0092 065001/2006
 0093 065287/2006
 0109 070535/2007
 0129 075700/2008
 0130 075813/2008
 0143 078765/2008
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0179 764848/2012
 0188 861619/2012
 DEBORAH GUIMARAES 0182 829027/2012
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0010 032420/1998
 0011 032539/1999
 0012 032683/1999
 0014 033677/1999
 0015 034430/1999

0016 034460/1999
 0017 034637/1999
 0018 035173/1999
 0019 035335/1999
 0021 036493/1999
 0022 036509/1999
 0023 036650/1999
 0024 036923/1999
 0025 036945/1999
 0026 037379/1999
 0027 038095/1999
 0028 038904/2000
 0029 038983/2000
 0030 039405/2000
 0031 039980/2000
 0032 040425/2000
 0033 041091/2000
 0034 041747/2000
 Eliane Cristina Rossi Che 0110 070920/2007
 0151 084622/2009
 0152 084679/2009
 0153 084681/2009
 Eliane Cristina Rossi Che 0161 022698/2010
 Eliane Cristina Rossi Che 0164 011497/2011
 Eraldo Lacerda Junior 0206 916190/2012
 Eros Sowinski 0104 068443/2006
 0123 074066/2007
 0124 074101/2007
 0131 076175/2008
 0132 076237/2008
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0193 876044/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0171 723015/2012
 0174 730463/2012
 0176 734124/2012
 0177 743307/2012
 0180 803289/2012
 0183 835310/2012
 0184 835506/2012
 0185 841951/2012
 0186 857630/2012
 0187 860888/2012
 0189 864434/2012
 0190 871901/2012
 0192 876030/2012
 0194 877671/2012
 0195 881164/2012
 0196 883398/2012
 0197 889530/2012
 0198 890108/2012
 0199 890276/2012
 0200 890450/2012
 0201 891795/2012
 0202 895036/2012
 0204 900771/2012
 0206 916190/2012
 0207 916628/2012
 EWALDINO PINTO MACEDO 0174 730463/2012
 FABIANA ANITA GONÇALVES T 0197 889530/2012
 0200 890450/2012
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0172 728687/2012
 0173 728863/2012
 0175 730611/2012
 0181 826216/2012
 0191 872711/2012
 FABIO PALAVER 0190 871901/2012
 0196 883398/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0182 829027/2012
 Fernando Almeida de Olive 0108 069782/2007
 0140 077930/2008
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0179 764848/2012
 FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0128 075476/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 0178 747645/2012
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0198 890108/2012
 Generoso Horning Martins 0203 899166/2012
 GEORGIA BORDIN JACOB 0167 335259/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0199 890276/2012
 0205 915394/2012
 GONCALO MARINS FARFUD 0179 764848/2012
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0094 065635/2006
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0195 881164/2012
 Ilmo Tristão Barbosa 0201 891795/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0171 723015/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0194 877671/2012
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0186 857630/2012
 JOAO PAULO BOMFIM 0197 889530/2012
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0185 841951/2012
 Julio César Dalmolin 0171 723015/2012
 Karem Oliveira 0181 826216/2012
 LINCO KCZAM 0183 835310/2012
 0184 835506/2012
 0207 916628/2012
 Luciana Moura Lebbos 0157 087166/2009
 0162 023558/2010
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0170 722782/2012
 Luciano Marlon Ribas Mach 0155 085745/2009
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0117 073144/2007
 0120 073526/2007
 Luis Miguel De Cárcova G 0139 077403/2008
 LUIZ CARLOS CALDAS 0168 355792/2008

LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0185 841951/2012
 LUIZ FERNANDO DA CUNHA 0079 059532/2005
 LUIZ KNOB 0169 648868/2010
 Luiz Miguel de Cárcova Gu 0114 072354/2007
 0167 335259/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0177 743307/2012
 0180 803289/2012
 0186 857630/2012
 0187 860888/2012
 0193 876044/2012
 0194 877671/2012
 0195 881164/2012
 0196 883398/2012
 0198 890108/2012
 0200 890450/2012
 0202 895036/2012
 0204 900771/2012
 Maciel Tristão Barbosa 0201 891795/2012
 MARCELO ZANON SIMÃO 0188 861619/2012
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0170 722782/2012
 0173 728863/2012
 0175 730611/2012
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0169 648868/2010
 MARIA HELENA LAZOF 0178 747645/2012
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0170 722782/2012
 0191 872711/2012
 Maria Zilá Corrêa Veiga 0193 876044/2012
 Marli Terezinha Ferreira 0088 062881/2006
 0095 066405/2006
 0096 066412/2006
 0097 066454/2006
 0098 066495/2006
 0121 073774/2007
 0122 073785/2007
 0156 086272/2009
 0158 089326/2009
 0167 335259/2008
 Max Hercilio Gonçalves 0189 864434/2012
 0192 876030/2012
 0202 895036/2012
 NIVALDO JAQUES 0189 864434/2012
 0192 876030/2012
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0171 723015/2012
 0174 730463/2012
 0176 734124/2012
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0187 860888/2012
 PAULO ROBERTO GOMES 0204 900771/2012
 Paulo Vinício Fortes Filh 0001 019117/1996
 0002 024654/1997
 0003 025253/1997
 0004 027085/1998
 0005 030294/1998
 0006 030373/1998
 0007 030908/1998
 0008 031547/1998
 0009 032287/1998
 0020 036426/1999
 0035 042788/2001
 0036 043733/2001
 0037 044017/2001
 0038 044479/2001
 0039 044874/2001
 0040 045567/2001
 0041 048009/2001
 0042 048434/2002
 0043 048955/2002
 0044 049121/2002
 0045 049534/2002
 0046 050429/2002
 0047 052024/2004
 0048 053335/2004
 0049 053385/2004
 0050 053421/2004
 0051 053504/2004
 0052 054120/2004
 0053 054280/2004
 0054 054324/2004
 0055 054358/2004
 0056 054574/2004
 0057 054784/2004
 0058 055276/2004
 0059 055348/2004
 0060 055408/2004
 0061 055529/2004
 0062 055561/2004
 0063 055628/2004
 0064 056061/2004
 0065 056065/2004
 0066 056089/2004
 0067 056095/2004
 0068 056118/2004
 0069 056143/2004
 0070 056228/2004
 0071 056259/2004
 0072 056263/2004
 0073 058094/2004
 0074 058280/2004
 0075 058620/2005
 0076 058756/2005

0077 059110/2005
 0078 059120/2005
 0079 059532/2005
 0080 059620/2005
 0081 059724/2005
 0082 059786/2005
 0083 060135/2005
 0084 060230/2005
 0085 060805/2005
 0086 061670/2005
 0148 083707/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 033082/1999
 0141 078508/2008
 0142 078751/2008
 0144 080271/2008
 0145 080314/2008
 0146 080323/2008
 REGINALDO CASELATO 0204 900771/2012
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0167 335259/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0170 722782/2012
 0172 728687/2012
 0173 728863/2012
 0175 730611/2012
 0181 826216/2012
 SADI BONATTO (atual Sindi 0178 747645/2012
 Silmara Vaz Gabriel Osóri 0160 021263/2010
 0166 033237/2011
 Simone Kohler 0089 064118/2006
 0090 064295/2006
 0102 067316/2006
 0111 071392/2007
 0126 074859/2008
 0134 076908/2008
 0135 077016/2008
 0136 077044/2008
 0137 077047/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0182 829027/2012
 TERESA CELINA DE ARRUDA A 0186 857630/2012
 0187 860888/2012
 0204 900771/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI 0183 835310/2012
 0207 916628/2012
 VALDIR JOSE ROMANINI 0168 355792/2008
 Wallace Soares Pugliese 0170 722782/2012
 0172 728687/2012
 0173 728863/2012
 0175 730611/2012
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 0179 764848/2012
 YOITIRO MOROISHI 0201 891795/2012

1. EXECUÇÃO FISCAL-19117/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS ABATTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-24654/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NEREU GUILHERME DA SILVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-25253/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NERI FERREIRA PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-27085/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CARLOS RENATO LONGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-30294/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GILMAR PINTO PORTUGAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-30373/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIA CECILIA PARREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-30908/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SISINIO CALUDINIR DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-31547/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TEREZINHA DE JESUS LOUREIRO DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-32287/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIO GREGORIO BARZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
10. EXECUÇÃO FISCAL-32420/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NELSON BORSATTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
11. EXECUÇÃO FISCAL-32539/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x W J PICCOLI E CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
12. EXECUÇÃO FISCAL-32683/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
13. EXECUÇÃO FISCAL-33082/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BELA VISTA CONST CIVIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
14. EXECUÇÃO FISCAL-33677/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RENATO PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
15. EXECUÇÃO FISCAL-34430/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MOACIR ALVINO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
16. EXECUÇÃO FISCAL-34460/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ROBERTO JOLY CARDOSO ALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
17. EXECUÇÃO FISCAL-34637/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PEDRO NODARI THOMAZINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
18. EXECUÇÃO FISCAL-35173/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ORLANDO PIONKEVICZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
19. EXECUÇÃO FISCAL-35335/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAQUIM M. RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
20. EXECUÇÃO FISCAL-36426/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CLEONICE DE SOUZA SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
21. EXECUÇÃO FISCAL-36493/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x OLIVAR ANTONIO FERNANDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
22. EXECUÇÃO FISCAL-36509/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x VALMIR MENDES DE BORBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
23. EXECUÇÃO FISCAL-36650/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IROMILDO GODINHO RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
24. EXECUÇÃO FISCAL-36923/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TERMOPAK END COM POLIURETANO LTDA.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
25. EXECUÇÃO FISCAL-36945/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FRANCISCO SERGIO KALVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
26. EXECUÇÃO FISCAL-37379/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE DIRCEU SAGOZ DE CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
27. EXECUÇÃO FISCAL-38095/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JUSSARA MILANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
28. EXECUÇÃO FISCAL-38904/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FLAVIO SUPLYC DRIESEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
29. EXECUÇÃO FISCAL-38983/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x OSNI KEPKA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
30. EXECUÇÃO FISCAL-39405/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ADAO PAULO RIBEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
31. EXECUÇÃO FISCAL-39980/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE CORSINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
32. EXECUÇÃO FISCAL-40425/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PEDRO NODARI THOMAZINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
33. EXECUÇÃO FISCAL-41091/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EDGARD MAGNO ZEQUINAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
34. EXECUÇÃO FISCAL-41747/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO BATISTA LEMES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-
35. EXECUÇÃO FISCAL-42788/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN ARARIPE DE PAULA FREITAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
36. EXECUÇÃO FISCAL-43733/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LURDES DE FARIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
37. EXECUÇÃO FISCAL-44017/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGANIZACAO AZ DE ESPADAS S.A.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
38. EXECUÇÃO FISCAL-44479/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB AYVAZIAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
39. EXECUÇÃO FISCAL-44874/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO GREGORIO BARZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
40. EXECUÇÃO FISCAL-45567/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANUARIO T DO NASCIMENTO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
41. EXECUÇÃO FISCAL-48009/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO FOLLADOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
42. EXECUÇÃO FISCAL-48434/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-59110/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ANDRADE JR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-59120/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-59532/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAMETRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR, LUIZ FERNANDO DA CUNHA e Paulo Vinício Fortes Filho-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-59620/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCYR PASINI CONST LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-59724/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ GUSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-59786/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMI RANSSOLIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-60135/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLANSHOPPING P C E ADM SHOP C LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-60230/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-60805/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO SARAIVA DE RESENDE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-61670/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO RIBEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-62544/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE STRUCK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-62881/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAP ENG DE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-64118/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARTINS DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-64295/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELAIDE MARIA LUIZA OLANDOSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-64963/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BAGE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-65001/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO BORDIN BACCHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-65287/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL S DE LARA SOBRINHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-65635/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS HENRIQUE PORTUGAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-66405/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATILA ANIE DE ANDRADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-66412/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALVES DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-66454/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IOLANDA DE ALBUQUERQUE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-66495/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA MARIA TRINDADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-66675/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO PRINCE PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-66796/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSMARI LUCA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-66804/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO JOSE BARDUZZI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-67316/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR ANASARETE DALCOMUNE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-67872/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMARIO PANASSOLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-68443/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-68823/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x WONTROBA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-68858/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO DE MELO FILHO PAPELARIA ME-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-69656/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ GUERRA REGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-69782/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-70535/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE EVERSON PETIK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-70920/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO DARCI TOREGIANI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-71392/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARIA DE ALMEIDA MACHADO e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-71846/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSENERY LOUREIRO LOURENCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CIBELE KOEHLER-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-72038/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA FARMALUSA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-72354/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J M V N REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-72591/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SAROT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-72771/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRENE BAY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-73144/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA TAVEIRA PAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-73261/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONCIO CORREIA DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-73363/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENZO MONTEIRO DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-73526/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIEL VALERIO SCUSSEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-73774/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZILDA CORDEIRO GOMES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-73785/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE WISNIEWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-74066/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO GOLEMBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-74101/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUNARDO DIST DE MALHAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-74259/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA FERREIRA DA COSTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-74859/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENZO MONTEIRO DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-75168/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE VALENTIM CAMILOTTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-75476/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BMS EDITORA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-75700/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGLE ANDRADE MENDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-75813/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORADA REAL CONSTR E INCORP LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-76175/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO CESAR ROSAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-76237/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAIFA PACHECO OBEID-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-76469/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOEL PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-76908/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO GUSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-77016/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSP R E CMR DE C ASSUMPCAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-77044/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-77047/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO GABRIEL DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-77233/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ROBERTO KUSSEK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-77403/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO APPARECIDO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutierrez-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-77930/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELI TERESINHA BASSA SELEME-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-78508/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R J TEIG EMP IMOB LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-78751/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETE MACHADO DE CAMPOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-78765/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSELE MATILDE MOREIRA DA SILVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-80271/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO BERNARDIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-80314/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZIDORO PIETRUCHELEK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

146. EXECUÇÃO FISCAL-80323/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURDES CALDAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

147. EXECUÇÃO FISCAL-83139/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLANDO COSTA CRUZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos.

148. EXECUÇÃO FISCAL-83707/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS EVANGELISTA A VASCONCELLOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

149. EXECUÇÃO FISCAL-84337/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO BRUSCHZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela.

150. EXECUÇÃO FISCAL-84421/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERNANDO CLETO MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela.

151. EXECUÇÃO FISCAL-84622/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERS DLUGOSZ LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

152. EXECUÇÃO FISCAL-84679/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ANTUNES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

153. EXECUÇÃO FISCAL-84681/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ LARA FERNANDES DA PENHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

154. EXECUÇÃO FISCAL-84831/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONORA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.

155. EXECUÇÃO FISCAL-85745/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA VIEIRA DIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado.

156. EXECUÇÃO FISCAL-86272/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU VOLCHCOSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

157. EXECUÇÃO FISCAL-87166/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENE HOLMSTROM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos.

158. EXECUÇÃO FISCAL-89326/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARIA DE ALMEIDA MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0021002-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACYR LOURES PACHECO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0021263-12.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0022698-21.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONEL EMMERICH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0023558-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0025726-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSP R E CMR DE C ASSUMPCAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0011497-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LÚCIO LUÍS SEHN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0022570-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME FREITAS LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0033237-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x M MIGUEL E SANTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.

167. AGRADO DE INSTRUMENTO-335259/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GEORGIA BORDIN JACOB, Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez, Carlos Antonio Lesskiu, RODRIGO DA ROCHA ROSA e Marli Terezinha Ferreira D Avila.

168. AGRADO DE INSTRUMENTO-355792/2008-ADEMIR JOAO MUSSI x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. VALDIR JOSE ROMANINI e LUIZ CARLOS CALDAS.

169. AGRADO DE INSTRUMENTO-648868/2010-JOAO LINCOLN FERREIRA GOMES x MASSA FALIDA DO GRUPO MEGA CRED-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUIZ KNOB e MARCUS VINICIUS MACHADO.

170. AGRADO DE INSTRUMENTO-722782/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, Wallace Soares Pugliese, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.

171. AGRADO DE INSTRUMENTO-723015/2012-BANCO ITAÚ S/A x APARECIDA PAULA TELES RAMAL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio César Dalmolin e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

172. AGRADO DE INSTRUMENTO-728687/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy.

173. AGRADO DE INSTRUMENTO-728863/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.

174. AGRADO DE INSTRUMENTO-730463/2012-BANCO ITAÚ S/A x SAOOD NAHYM AYUB-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. EWALDINO PINTO MACEDO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

175. AGRADO DE INSTRUMENTO-730611/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.

176. AGRADO DE INSTRUMENTO-734124/2012-BANCO ITAÚ S/A x ELISEU LICODIEDOFF-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ADRIANA WENK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

177. AGRADO DE INSTRUMENTO-743307/2012-BANCO ITAÚ S/A x DECIO FORTES MARCONDES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.

178. AGRADO DE INSTRUMENTO-747645/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA e CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x LEOBERTO DOMINGOS DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, MARIA HELENA LAZOF e SADI BONATTO (atual Sindico).

179. AGRADO DE INSTRUMENTO-764848/2012-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ELIANA YARA GUIMARAES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADÃO SCHMITT

NETO, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

180. AGRAVO DE INSTRUMENTO-803289/2012-BANCO ITAÚ S/A x ANA RAQUEL WALCZEWSKI GIOPPO ASSAD JOSE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. AGRAVO DE INSTRUMENTO-826216/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Karem Oliveira, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FABIANE CRISTINA SENISKI -.

182. AGRAVO DE INSTRUMENTO-829027/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.

183. AGRAVO DE INSTRUMENTO-835310/2012-BANCO ITAUCARD S A x MARIA INES DEFASSIO SILVEIRA -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

184. AGRAVO DE INSTRUMENTO-835506/2012-BANCO ITAUCARD S A x FRANCILINA MARTA DA CONCEICAO OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

185. AGRAVO DE INSTRUMENTO-841951/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DOROTÉY GUADEDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

186. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857630/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEIA COLARES DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. AGRAVO DE INSTRUMENTO-860888/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO PEDRO SIQUINELLI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN, Luiz Rodrigues Wambier, ANA MARIA HARGER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861619/2012-MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e MARCELO ZANON SIMÃO-.

189. AGRAVO DE INSTRUMENTO-864434/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JORGE MULLER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, NIVALDO JAQUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

190. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871901/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADAIR BILESIMO CICHELLA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FABIO PALAVER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

191. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872711/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

192. AGRAVO DE INSTRUMENTO-876030/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDISON CAPPELESSO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, NIVALDO JAQUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

193. AGRAVO DE INSTRUMENTO-876044/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDECI DE CRISTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Maria Zilá Corrêa Veiga, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

194. AGRAVO DE INSTRUMENTO-877671/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x APARECIDO DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

195. AGRAVO DE INSTRUMENTO-881164/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ESPÓLIO DE EDGAR MATTOS DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

196. AGRAVO DE INSTRUMENTO-883398/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALUIZIO ALFREDO FURIATTI DE ALMEIDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, FABIO PALAVER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

197. AGRAVO DE INSTRUMENTO-889530/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEACI HELIKTING DE LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM,

FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

198. AGRAVO DE INSTRUMENTO-890108/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POTYGUARA RODRIGUES PIMENTEL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

199. AGRAVO DE INSTRUMENTO-890276/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DYEME BADOCCO GONÇALVES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-890450/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANGELO ANTONIO CAVALLI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

201. AGRAVO DE INSTRUMENTO-891795/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x APARECIDO NAZARE GONÇALVES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. YOITIRO MOROISHI, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

202. AGRAVO DE INSTRUMENTO-895036/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BERNARDO FRANCISCO BARTINISKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

203. AGRAVO DE INSTRUMENTO-899166/2012-DORACI LOPES DA SILVA GARRETT x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Generoso Horing Martins-.

204. AGRAVO DE INSTRUMENTO-900771/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DENIZE APARECIDA VISCARDI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

205. AGRAVO DE INSTRUMENTO-915394/2012-ALMERINDA ACCORDI PAVEI x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ADIR LUIZ COLOMBO-.

206. AGRAVO DE INSTRUMENTO-916190/2012-ADEMAR MANOEL DE FREITAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

207. AGRAVO DE INSTRUMENTO-916628/2012-ESPOLIO DE EGILDI PRIMO MIGNOSO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

Curitiba, 11 de julho de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA**RELAÇÃO Nº 141/2012**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0090 016854/2010
 ADILSON AMARO ALVES 0005 040349/1999
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0005 040349/1999
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 0073 009935/2010
 ALESSANDRA GASPARGER BERGER 0026 001783/2008
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0086 012791/2010
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0094 002882/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0050 003724/2009
 Alice Danielle Silveira 0059 001488/2010
 AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0023 001236/2008
 ANA LÚCIA CABEL LIMA 0100 043798/2000
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0026 001783/2008
 ANA PAULA BRANDT MIELKE 0058 001476/2010
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0060 001526/2010
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0048 003461/2009
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0040 002425/2009
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0038 002015/2009
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0090 016854/2010
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0094 002882/2011
 ANTONIO CARLOS GOMES DO A 0004 037203/1997
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0089 016288/2010
 ANTONIO SAONETTI 0022 000960/2008
 0087 015084/2010
 ANTONIO TAVARES NETO 0001 026069/1989
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0043 002929/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0042 002617/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 0005 040349/1999
 ARTUR DE ABREU 0098 033309/2011

Astrogildo Ribeiro da Sil 0044 003130/2009
 0046 003236/2009
 0049 003566/2009
 BOGDAN OLIJNYK 0068 006409/2010
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0068 006409/2010
 CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0001 026069/1989
 CARLA TEREZA S. DIEL 0097 027298/2011
 CARLOS ABRAO CELLI 0005 040349/1999
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0061 001642/2010
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0013 002905/2006
 0018 002280/2007
 0019 003368/2007
 0020 000647/2008
 0021 000918/2008
 0022 000960/2008
 0027 001924/2008
 0028 002286/2008
 0029 002636/2008
 0033 000417/2009
 0041 002538/2009
 Carlos Augusto Vieira Da 0011 001057/2005
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0066 005990/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0078 011030/2010
 CIRO ARAUJO LIMA 0005 040349/1999
 Claudia de Souza Haus 0004 037203/1997
 0034 000450/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0010 000093/2005
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0065 005809/2010
 DANIELA LUIZ 0004 037203/1997
 0012 002350/2005
 DANIELA RACHE GEBRAN 0060 001526/2010
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0066 005990/2010
 DANIELLE MARIA BAH L PENTI 0076 010621/2010
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0011 001057/2005
 DAYANA CHRISTINA M. B. BO 0084 012647/2010
 DEISE A BORBA M E SILVA 0002 031219/1994
 DENISE DA SILVA GUERRART 0082 012550/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0028 002286/2008
 EDSON ISFER 0039 002064/2009
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0062 002748/2010
 0084 012647/2010
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0066 005990/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0072 008088/2010
 0075 010407/2010
 0085 012653/2010
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0018 002280/2007
 EMIR BENEDETI 0071 007914/2010
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0043 002929/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 001924/2008
 0099 041626/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 002422/2004
 0013 002905/2006
 0018 002280/2007
 0019 003368/2007
 0020 000647/2008
 0021 000918/2008
 0022 000960/2008
 0023 001236/2008
 0025 001648/2008
 0027 001924/2008
 0028 002286/2008
 0029 002636/2008
 0032 000218/2009
 0033 000417/2009
 0035 000464/2009
 0041 002538/2009
 0044 003130/2009
 0045 003168/2009
 0046 003236/2009
 0047 003358/2009
 0049 003566/2009
 0050 003724/2009
 0051 000372/2010
 0052 000386/2010
 0053 000903/2010
 0054 000921/2010
 0055 001303/2010
 0056 001326/2010
 0057 001457/2010
 0058 001476/2010
 0060 001526/2010
 0061 001642/2010
 0062 002748/2010
 0063 005431/2010
 0064 005758/2010
 0065 005809/2010
 0066 005990/2010
 0067 006400/2010
 0068 006409/2010
 0069 006682/2010
 0070 007696/2010
 0071 007914/2010
 0072 008088/2010
 0073 009935/2010
 0074 010298/2010
 0075 010407/2010
 0077 010808/2010
 0078 011030/2010
 0079 011120/2010

0080 011301/2010
 0081 012363/2010
 0082 012550/2010
 0083 012626/2010
 0084 012647/2010
 0085 012653/2010
 0087 015084/2010
 0088 015626/2010
 0089 016288/2010
 0090 016854/2010
 0091 017187/2010
 0093 001241/2011
 0094 002882/2011
 0095 003005/2011
 0097 027298/2011
 0099 041626/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0031 003322/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 002755/2004
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0037 001063/2009
 FELIPE LAMARAO DE PAULA S 0004 037203/1997
 Fernando Almeida de Olive 0015 003561/2006
 FERNANDO BORGES MANICA 0098 033309/2011
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0003 032279/1995
 FERNANDO MASSARDO 0010 000093/2005
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0039 002064/2009
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0066 005990/2010
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0074 010298/2010
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0058 001476/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0055 001303/2010
 0081 012363/2010
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0030 003138/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0045 003168/2009
 0057 001457/2010
 0063 005431/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0026 001783/2008
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0059 001488/2010
 0092 000099/2011
 GISELE SOARES 0098 033309/2011
 GÍSELA DIAS 0004 037203/1997
 0012 002350/2005
 HASSAN SOHN 0048 003461/2009
 HELTON DIEGO FERREIRA 0016 000459/2007
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0038 002015/2009
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0064 005758/2010
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0038 002015/2009
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0040 002425/2009
 INACIO HIDEO SANO 0010 000093/2005
 INESCIIY KASSUMI HAYASHI I 0066 005990/2010
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0069 006682/2010
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0038 002015/2009
 IURI FERRARI COCCICOV 0014 003220/2006
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0061 001642/2010
 0079 011120/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0092 000099/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 001063/2009
 JEAN CARLOS STORER 0065 005809/2010
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0089 016288/2010
 JOAO BATISTA COELHO GOMES 0003 032279/1995
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0020 000647/2008
 0058 001476/2010
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0070 007696/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 026069/1989
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0036 000846/2009
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0012 002350/2005
 JOSE BASILIO GUERRART 0082 012550/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA 0071 007914/2010
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0067 006400/2010
 JOSE LUIS ALMIRAO 0007 043077/2000
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0041 002538/2009
 JOSE ROBERTO MARTINS 0026 001783/2008
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 001063/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0037 001063/2009
 Karem Oliveira 0012 002350/2005
 LADISMARA TEIXEIRA 0048 003461/2009
 LEILA CUELLAR 0096 011364/2011
 LETICIA ALVES 0093 001241/2011
 LIGIA SOCREPPA 0012 002350/2005
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0012 002350/2005
 LILIAN ACRAS FANCHIN - PR 0034 000450/2009
 LINCO KCZAM 0047 003358/2009
 0053 000903/2010
 0054 000921/2010
 0056 001326/2010
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0096 011364/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0050 003724/2009
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0016 000459/2007
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0065 005809/2010
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0039 002064/2009
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0017 002223/2007
 LUIZ CARLOS CALDAS 0036 000846/2009
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0039 002064/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0039 002064/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0006 042527/2000
 LUIZ ROBERTO ELIAS 0004 037203/1997
 LUIZ SALVADOR 0086 012791/2010
 MAGDA REJANE CRUZ 0032 000218/2009
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0016 000459/2007
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0018 002280/2007
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0034 000450/2009

MARCELO PEREIRA DA SILVA 0052 000386/2010
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0020 000647/2008
 0058 001476/2010
 MARCIA CRISTINA AVELINO B 0095 003005/2011
 MARCIA CRISTINA NOGUEIRA 0088 015626/2010
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 0024 001304/2008
 MARCUS VENÍCIO CAVASSIN 0040 002425/2009
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0069 006682/2010
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0041 002538/2009
 MARILEIA BOSAK 0077 010808/2010
 MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 0012 002350/2005
 Marli Terezinha Ferreira 0007 043077/2000
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0013 002905/2006
 MAX HERCILIO GONCALVES 0051 000372/2010
 0083 012626/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0033 000417/2009
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0076 010621/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0092 000099/2011
 NAOTO YAMASAKI 0092 000099/2011
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0025 001648/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0048 003461/2009
 NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0013 002905/2006
 OLINTO ROBERTO TERRA 0021 000918/2008
 0029 002636/2008
 OSIRES CARBONI 0019 003368/2007
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0036 000846/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0080 011301/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0044 003130/2009
 0046 003236/2009
 0049 003566/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0017 002223/2007
 PEDRO GOMES ROCHA 0005 040349/1999
 PLINIO LUIZ BONANCA 0014 003220/2006
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0092 000099/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0093 001241/2011
 RAFAEL MARQUARDT 0038 002015/2009
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0003 032279/1995
 REGIS RODRIGO DE OLIVEIRA 0009 002755/2004
 Renata Johnsson Strapasso 0031 003322/2008
 RENE PELEPIU 0098 033309/2011
 RICARDO GOMES LOURENCO 0004 037203/1997
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0026 001783/2008
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0017 002223/2007
 Roberto Noll 0030 003138/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0015 003561/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0014 003220/2006
 0026 001783/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0014 003220/2006
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0035 000464/2009
 0091 017187/2010
 RUDIMAR JOSE RECH 0003 032279/1995
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0072 008088/2010
 0075 010407/2010
 0085 012653/2010
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0015 003561/2006
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0028 002286/2008
 TALITA SANTOS GATTI 0074 010298/2010
 TATIANA GRECHI 0011 001057/2005
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0047 003358/2009
 TOMAS NUNES DA SILVA 0070 007696/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0096 011364/2011
 0098 033309/2011
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0008 002422/2004
 0078 011030/2010
 VERA LUCIA TRAJANO 0088 015626/2010
 VINICIUS BULIGON 0036 000846/2009
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0034 000450/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 001057/2005
 Vivian Lima Lopez Valle 0059 001488/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 0004 037203/1997
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0001 026069/1989
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0026 001783/2008
 0038 002015/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 001063/2009

1. REPARACAO DE DANOS-26069/1989-MARILSA GUEDES TAVARES E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 458, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, ANTONIO TAVARES NETO e JOEL SAMWAYS NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31219/1994-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO SOARES DA ROCHA FILHO- Ao preparo das custas processuais de fls. 65 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. DEISE A BORBA M E SILVA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-32279/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PEDREIRA SANTA MARTA LTDA- Desp- fls. 246 - Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. 2. Efetivado o bloqueio, transfira-se a uma conta judicial e lavre-se o termo de penhora. 3. Lavrado o termo de penhora, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Desp - fls. - Vistos. Avoquei. Compulsando os autos, constata-se que a Exequite requereu a realização de penhora on-line de dois valores distintos referentes às duas execuções que tramitam concomitantemente nos autos. Verifica-se, ainda, que foi realizada tentativa de penhora on-line somente de um dos valores pendentes (fls. 247/248). Portanto,

determino: Proceda-se à tentativa de bloqueio dos valores relativos aos honorários advocatícios pelo sistema Bacen-Jud, no montante declinado pela Exequite às fls. 235. Efetivado o bloqueio, transfira-se a uma conta judicial e lavre-se o termo de penhora. Em seguida, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, RUDIMAR JOSE RECH e JOAO BATISTA COELHO GOMES-.

4. DECLARATORIA-37203/1997-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido na certidão de fls. retro, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. RICARDO GOMES LOURENCO, ANTONIO CARLOS GOMES DO AMARAL, LUIZ ROBERTO ELIAS, FELIPE LAMARAO DE PAULA SOARES, WALTER BORGES CARNEIRO, Claudia de Souza Haus, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40349/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x IOP-INCORPORADORA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. e outros- Vistos. Intime-se o exequite para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. CIRO ARAUJO LIMA, ADRIANO M.C. RANCIARO, ADILSON AMARO ALVES, PEDRO GOMES ROCHA, CARLOS ABRAO CELLI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

6. REINQUISITORIA-42527/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x BASILIO MAGNO RODRIGUES e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$247,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

7. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-43077/2000-LANCHONETE & PETISCARIA NOSSO LUGAR LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Indefiro o pedido de fls. 231/232, vez que é ônus do exequite localizar bens em nome do executado. 2. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo que, ao término desse prazo, deverá o exequite ser intimado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse na continuidade da execução. Intime-se. -Adv. JOSE LUIS ALMIRAO e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2422/2004-MARCOS RENATO SUDUL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-2755/2004-MARINA MOLETTA x BANCO ITAÚ S/ A e outro- Vistos. Considerando que embora tenha sido devidamente intimado (fls. 75), o exequite nada disse sobre os cálculos apresentados pelo executado (fls. 58/73), deixando de impugná-los de forma específica, presume-se que com eles concorda, motivo pelo qual os homologo. Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, efetuar o depósito dos valores remanescentes por ele apontados, devidamente atualizados desde a data do cálculo até o desembolso, bem como para que realize o pagamento de eventuais custas remanescentes. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. REGIS RODRIGO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-93/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARIO FERREIRA COLACO E S/M e outros- 1. Diante da não apresentação de defesa por parte dos réus, os quais foram devidamente citados, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, há que se reconhecer à revelia com a consequente produção de seus efeitos, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. A despeito do acima dito, intime-se a parte autora a dizer se provas pretende aqui produzir. 3. Em seguida, vista ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, FERNANDO MASSARDO e INACIO HIDEO SANO-.

11. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-0000065-89.2005.8.16.0004-D.S.V AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. TATIANA GRECHI, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-2350/2005-REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 279/281, posto que o executado limitou-se tão somente a alegar a sua impossibilidade financeira. 2. No mais, intime-se o exequite para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o item 2 da decisão de fls. 271/272. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. LIGIA SOCREPPA, MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO, Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN, DANIELA LUIZ, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2905/2006-ERCIDIA LOUDES VEDAN NESI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 126. Int-se. -Adv. NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

14. COBRANCA-3220/2006-PARANAPREVIDENCIA x ELIANE PARIGOT DE SOUZA- Ao preparo das custas processuais de fls. 301 em sua respectiva guia no importe de R\$ 60,16 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Adv. IURI FERRARI COCCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e PLINIO LUIZ BONANCA-.

15. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000788-74.2006.8.16.0004-OMS-ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, Manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Fernando Almeida de Oliveira-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-459/2007-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

17. EMBARGOS-0000512-09.2007.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Tendo em vista o pagamento noticiado nos presentes autos, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2280/2007-DJANIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA TELLES e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 366/367 e concedo ao banco executado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se. Int-se. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3368/2007-ALZIRA ILARIO ESCHPIO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-647/2008-VALERIO MAÇANEIRO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares,

com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-918/2008-EDILIA DE LOURDES SILVA VICHNIEVSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-960/2008-ACYR MARTY e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue

abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

23. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1236/2008-GERALDO MOZART DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1304/2008-LIMINAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas

processuais de fls. 89 em sua respectiva guia no importe de R\$ 30,08. Int-se.-Adv. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1648/2008-ELIZEU BAZO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

26. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-1783/2008-CLAUDIO HARMUCH e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 148/153 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1924/2008-ADAILSON DE ABREU CURUNZI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2286/2008-JOSE CHOTGUIS e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2636/2008-ANESIO CARVALHO DE PAIVA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

30. ACAO COMINATORIA-3138/2008-PAULO ROBERTO S. NOLLI x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 582 em sua respectiva guia no importe de R\$ 860,10 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 182,12 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. Roberto Noll e FRANCISCO CARLOS DUARTE.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3322/2008-MIRIAN WALT JOHNSON x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Renata Johnsson Strapasson e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-218/2009-WILMARISE SEDYS x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. IMPUGNACAO-417/2009-BANCO ITAÚ S/A x RUDISNEY GIMENES- Intime-se o executado para que apresente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias os documentos requisitados em item 2 do despacho de fls. 64. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MELINA BRECKENFELD RECK-.

34. MEDIDA CAUTELAR-0003813-90.2009.8.16.0004-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA - FORCEL - x ESTADO DO PARANA- ... III. DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim, de cassar a liminar anteriormente deferida (fls. 150/151) e, por consequência, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN, Claudia de Souza Haus e LILIAN ACRAS FANCHIN - PROC. DO ESTADO-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-464/2009-ANDREZA FEDALTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. DECLARATORIA-0003449-21.2009.8.16.0004-ROSELEI BOEING e outro x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, para o fim de, condenar o réu a implantação e ao pagamento da gratificação prevista no inc. II do art. 27 da Lei Complementar 103/2004 a partir do protocolo do requerimento administrativo (15 de dezembro de 2004) efetuado pelas autoras, devidamente corrigida a partir do vencimento de cada parcela e acrescida de juros da mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 10-F, da Lei nº 9.494/97. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e LUIZ CARLOS CALDAS-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0001676-38.2009.8.16.0004-ANTONIO ALBERTO FRANCESQUET x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

38. ORDINARIA-2015/2009-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEIXOTO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 203/207 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

39. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2064/2009-CAMIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre as petições e documentos de fls. 475/488 e 496/512, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

40. MEDIDA CAUTELAR-2425/2009-BJ ESTACIONAMENTO LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENÍCIO CAVASSIN-.

41. IMPUGNACAO-2538/2009-BANCO ITAÚ S/A x THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR e outros- Intime-se a parte exequente para apresentar, em 10 (dez) dias, nova planilha de calculos, conforme decisão proferida. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-2617/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LAMITORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Vistos. 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

43. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2929/2009-SAULO SILVA LIMA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o documento mencionado às fls. 149, o qual, de acordo com a certidão retro, não foi juntado com a referida petição. 1.1 Prestados os esclarecimentos acima, certifique a Escrivania acerca de eventual interposição de recurso de apelação. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3130/2009-ANTONIO MARQUES ROCHA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se

executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3168/2009-ESPOLIO DE ALDO FREDERICI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3236/2009-LOURIVAL PINELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-3358/2009-ELAINE ROMERO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de

expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-3461/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CURITIBA-COHAB-CT e outro- Vistos. 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 362/372 no duplo efeito; 2. Intitine-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intitine-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3566/2009-GILMAR GARCIA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3724/2009-AVELINO PANICE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000372-67.2010.8.16.0004-IVONETE MOSELE PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000386-51.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS MIQUELETTO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-0000903-56.2010.8.16.0004-ELSON TADEU PARISE MAIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0000921-77.2010.8.16.0004-MERCES MARIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da

expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001303-70.2010.8.16.0004-GENESIO TAVARES e outro x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0001326-16.2010.8.16.0004-JOAO DOMINGOS PRATI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001457-88.2010.8.16.0004-CARLITO KOZLOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0001476-94.2010.8.16.0004-DENISE DE CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT MIELKE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. ORDINARIA-0001488-11.2010.8.16.0004-MARIA AIMEE DO AMARAL PORTES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao procurador de cada um dos requeridos, que fixo considerando a simplicidade da causa eo julgamento antecipado (art. 20, § 4º, CPC) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Vivian Lima Lopez Valle, Alice Danielle Silveira e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001526-23.2010.8.16.0004-EZEQUIEL ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001642-29.2010.8.16.0004-DIRCEU CARLOS FOGATTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002748-26.2010.8.16.0004-GETULIO PIOLAGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005431-36.2010.8.16.0004-ANIZIO DA SILVA SOBRINHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005758-78.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE EDGAR MATTOS DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao

presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005809-89.2010.8.16.0004-BERNABE AVILA SANCHES e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito,

até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0005990-90.2010.8.16.0004-MARIA JURACI DA ROCHA SELUSNIAC x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, INESCJI KASSUMI HAYASHI IOSHII, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006400-51.2010.8.16.0004-ADOLFO FERNANDES RAMIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de

alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006409-13.2010.8.16.0004-ARIOVALDO LUIZ DO ROSARIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUCAO-0006682-89.2010.8.16.0004-ALBINO BONARDI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0007696-11.2010.8.16.0004-MARIA DE MEIRA GONÇALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007914-39.2010.8.16.0004-GUILHERME SCORSIN KRUGER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008088-48.2010.8.16.0004-IONE ARRUDA GOMM e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009935-85.2010.8.16.0004-DANATILA BREDIA PESSOA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010298-72.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE RIZIERI CANTARUTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010407-86.2010.8.16.0004-HELENA FURMANN BALBINOT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. ACAO MONITORIA-0010621-77.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SANEAMENTOS J J R LTDA e outros- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS e DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0010808-85.2010.8.16.0004-MONIQUE ORTOLANI PYRICH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILEIA BOSAK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011030-53.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CECILIA PALU MUNHOZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011120-61.2010.8.16.0004-BENEDITO LEO GALANTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011301-62.2010.8.16.0004-IVO ARZUA PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011),

de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012363-40.2010.8.16.0004-CARMEN FURLAN ZANONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012550-48.2010.8.16.0004-ALFREDO SCHEGUSHEVSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012626-72.2010.8.16.0004-VALDECIR XAVIER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012647-48.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. B. BOARETO, EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012653-55.2010.8.16.0004-WLADISLAVA ANA MOSSON e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. MEDIDA CAUTELAR-0012791-22.2010.8.16.0004-MARIA IRENE WOSOWIC x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 82 e seguintes, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015084-62.2010.8.16.0004-ADILSON ORTIZ AYLLON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO DE SENTENÇA-0015626-80.2010.8.16.0004-WILSON JOAO FRANÇA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES, VERA LUCIA TRAJANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016288-44.2010.8.16.0004-ALZEMIRO BERTOL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016854-90.2010.8.16.0004-CELSO RIZZON ZAPAROLLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017187-42.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MARIA HABINOVSKI BUCH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0000099-54.2011.8.16.0004-VALTER DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido por este Juízo na decisão de fls. 74/77, revogo o item "2" do despacho de fls. 139, vez que fruto de equívoco. 2. Anote-se na capa dos autos de que se trata de Justiça Gratuita. 3. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 4. Publique-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001241-93.2011.8.16.0004-PEDRO VENTURINI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LETICIA ALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0002882-19.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE RUBENS REQUIAO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003005-17.2011.8.16.0004-BERNADETE ROMERO CICONINI GOMES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0011364-53.2011.8.16.0004-IGNES MARIA PRETTI CAETANO x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 1542 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 77,08. -Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027298-51.2011.8.16.0004-VIVIAN LOVI FIGUR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA TEREZA S. DIEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0033309-96.2011.8.16.0004-MARIA SALDANHA ABATTI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para 6ns de prolação da sentença. 3. Intime-se. Diligências necessatlas. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, ARTUR DE ABREU, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0041626-83.2011.8.16.0004-ACHILLES NALON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator

é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
100. FALENCIA-43798/2000-VICTORIA REGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA.- À Advogada ANA LÚCIA CABEL LIMA - OAB/PR 17.978, para que promova a retirada da petição que encontra-se na contra capa destes autos. Intime-se. -Adv. ANA LÚCIA CABEL LIMA-.

Curitiba, 4 de julho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 172/2012

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 125918/1992
0008 000406/1994
0012 000827/1999
0013 000833/2000
0014 000215/2001
0015 001855/2001
0017 000129/2002
0018 000405/2002
0019 000626/2003
0020 001857/2003
0021 002203/2003
0022 000131/2005
0023 000551/2006
0024 000257/2007
0025 000475/2007
0026 000767/2007
0027 000785/2007
0028 000809/2007
0029 000826/2007

0030 000084/2008
0031 000101/2008
0032 000191/2008
0033 000209/2008
0034 000280/2008
0035 000699/2008
0036 000758/2008
0037 000765/2008
0038 000780/2008
0039 000825/2008
0040 000829/2008
0042 001460/2008
0043 006164/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0064 039247/2000
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGL 0163 006111/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0035 000699/2008
0041 000995/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0035 000699/2008
0041 000995/2008
BENVINDA L. BRENNEISEN 0079 052988/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0067 039661/2000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0010 000286/1997
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0064 039247/2000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0163 006111/2011
CARLOS ROBERTO CLARO 0001 125918/1992
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0008 000406/1994
0013 000833/2000
0019 000626/2003
0023 000551/2006
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0084 055101/2004
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0002 000157/1993
0003 000158/1993
0004 000191/1993
0005 000496/1993
0006 000222/1994
0010 000286/1997
0011 000901/1998
0023 000551/2006
DAVID BELMIRO DA SILVA 0054 027004/1998
0070 043440/2001
0081 053514/2004
0136 082468/2009
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0069 043435/2001
DIOGO DA ROS GASPARIN 0132 080733/2009
EROS SOWINSKI 0110 072547/2007
0111 073526/2007
0112 073773/2007
0113 073891/2007
0114 074371/2007
0115 074591/2008
0116 075026/2008
0118 076413/2008
0119 076693/2008
0120 077105/2008
0121 077741/2008
0126 079536/2008
0127 079720/2008
0129 080017/2008
0130 080037/2008
0131 080411/2008
0133 080785/2009
0134 080967/2009
0135 081340/2009
0136 082468/2009
0137 082469/2009
0138 082573/2009
0140 082773/2009
0141 083365/2009
0142 083901/2009
0143 084063/2009
0144 084198/2009
0145 084375/2009
0146 084493/2009
0147 086067/2009
0148 086369/2009
0149 086595/2009
0155 022227/2010
0156 022367/2010
0157 024103/2010
0158 026173/2010
0159 026264/2010
0160 026837/2010
0161 027263/2010
0162 003255/2011
0164 007349/2011
0165 007353/2011
0166 009351/2011
0167 009453/2011
0168 010047/2011
0171 012965/2011
0172 012997/2011
0173 013401/2011
0174 013429/2011
0175 013513/2011
0176 014209/2011
0177 014533/2011
0178 014673/2011
0199 025357/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0100 065763/2005

FABIO ZANON SIMÃO 0100 065763/2005
 FELIPE LORENCI 0003 000158/1993
 0004 000191/1993
 0005 000496/1993
 0006 000222/1994
 0007 000228/1994
 0008 000406/1994
 0052 025333/1997
 FERNANDA BONO YOSHIKAWA 0049 021841/1997
 FIORAVANTE BUCH NETO 0105 068518/2005
 GILBERTO D. BRITO 0117 075283/2008
 GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0069 043435/2001
 JOEL FERREIRA LIMA 0085 056508/2004
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0016 000006/2002
 JULIANA TAVARES LIRA 0004 000191/1993
 JULIO ASSIS GEHLEN 0001 125918/1992
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0024 000257/2007
 0025 000475/2007
 0026 000767/2007
 0027 000785/2007
 0028 000809/2007
 0029 000826/2007
 0030 000084/2008
 0031 000101/2008
 0032 000191/2008
 0033 000209/2008
 0034 000280/2008
 0035 000699/2008
 0036 000758/2008
 0037 000765/2008
 0038 000780/2008
 0039 000825/2008
 0040 000829/2008
 0042 001460/2008
 JURACY ROSA GORVINHO 0056 028830/1998
 KAREN OLIVEIRA WENDLIN 0011 000901/1998
 LÍIS RENATO MARTINS DE AL 0069 043435/2001
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0002 000157/1993
 0003 000158/1993
 0005 000496/1993
 0006 000222/1994
 0007 000228/1994
 0008 000406/1994
 0009 000211/1995
 0012 000827/1999
 0013 000833/2000
 0015 001855/2001
 0017 000129/2002
 0019 000626/2003
 0022 000131/2005
 0023 000551/2006
 0024 000257/2007
 0025 000475/2007
 0026 000767/2007
 0027 000785/2007
 0031 000101/2008
 0033 000209/2008
 0034 000280/2008
 0035 000699/2008
 0036 000758/2008
 0038 000780/2008
 0039 000825/2008
 0042 001460/2008
 0043 006164/2010
 LUIS MOLOSSI 0013 000833/2000
 LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GU 0064 039247/2000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0007 000228/1994
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0106 068626/2005
 MARCIA A MANSANO 0055 027690/1998
 0077 049944/2002
 MARISE LAO 0132 080733/2009
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0069 043435/2001
 PAULO FORTES FILHO 0117 075283/2008
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0105 068518/2005
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0069 043435/2001
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 021841/1997
 0050 022657/1997
 0052 025333/1997
 0053 026459/1998
 0058 032561/1999
 0059 033084/1999
 0060 033154/1999
 0062 038212/1999
 0063 039148/2000
 0064 039247/2000
 0068 043114/2001
 0069 043435/2001
 0070 043440/2001
 0071 045574/2001
 0072 045941/2001
 0073 046091/2001
 0074 048045/2001
 0075 048804/2001
 0076 049719/2002
 0077 049944/2002
 0078 050695/2002
 0079 052988/2004
 0080 053363/2004
 0081 053514/2004

0082 054477/2004
 0083 054514/2004
 0084 055101/2004
 0085 056508/2004
 0086 056967/2004
 0087 058146/2004
 0088 058651/2005
 0089 059214/2005
 0090 060864/2005
 0091 061150/2005
 0092 061151/2005
 0093 062235/2005
 0094 063242/2005
 0095 063502/2005
 0096 064291/2005
 0097 064420/2005
 0098 064598/2005
 0099 065524/2005
 0100 065763/2005
 0101 066324/2005
 0102 067698/2005
 0103 068288/2005
 0104 068305/2005
 0105 068518/2005
 0106 068626/2005
 0107 068888/2006
 0108 069557/2007
 0109 070765/2007
 0152 018396/2010
 0153 020437/2010
 0154 020545/2010
 0169 010815/2011
 0170 010989/2011
 0179 014933/2011
 0180 015135/2011
 0181 015351/2011
 0182 015355/2011
 0183 016315/2011
 0184 016603/2011
 0185 016647/2011
 0186 017297/2011
 0187 017493/2011
 0188 017523/2011
 0189 017987/2011
 0190 018021/2011
 0191 018315/2011
 0192 018392/2011
 0193 019350/2011
 0194 020167/2011
 0195 020321/2011
 0196 020432/2011
 0197 020857/2011
 0198 021184/2011
 0200 028751/2011
 0201 028819/2011
 0202 038581/2011
 0203 038895/2011
 0204 039405/2011
 0205 039593/2011
 0206 041769/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0100 065763/2005
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0051 024315/1997
 0054 027004/1998
 0055 027690/1998
 0056 028830/1998
 0057 031728/1998
 0061 036447/1999
 0065 039457/2000
 0066 039498/2000
 0067 039661/2000
 0122 077889/2008
 0123 078155/2008
 0124 078802/2008
 0125 079012/2008
 0128 079815/2008
 0150 090519/2009
 0151 090665/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0012 000827/1999
 0015 001855/2001
 0017 000129/2002
 0022 000131/2005
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0132 080733/2009
 RENATA CESCHIN MELFI 0069 043435/2001
 ROBERTO SIQUINEL 0139 082574/2009
 RODRIGO CARAMORI PETRY 0152 018396/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0107 068888/2006
 0115 074591/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0035 000699/2008
 0041 000995/2008
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0008 000406/1994
 0012 000827/1999
 0013 000833/2000
 0015 001855/2001
 0017 000129/2002
 0019 000626/2003
 0022 000131/2005
 0023 000551/2006
 0024 000257/2007
 0025 000475/2007

0026 000767/2007
 0027 000785/2007
 0028 000809/2007
 0029 000826/2007
 0030 00084/2008
 0031 000101/2008
 0032 000191/2008
 0033 000209/2008
 0034 000280/2008
 0035 000699/2008
 0036 000758/2008
 0037 000765/2008
 0038 000780/2008
 0039 000825/2008
 0040 000829/2008
 0042 001460/2008
 0043 006164/2010
 ROSANE T. PADILHO DA SILV 0096 064291/2005
 0129 080017/2008
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0072 045941/2001
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0048 043321/2011
 TANIA APARECIDA SAIKI 0068 043114/2001
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0101 066324/2005
 TIAGO DE LIMA ALMEIDA 0044 008797/2010
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0045 042523/2011
 0046 042698/2011
 0047 042920/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-125918/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE PROJETOS ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 156/166, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO ASSIS GEHLEN e CARLOS ROBERTO CLARO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-157/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA e outros-Diante do exposto:

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
 2. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
 3. Custas processuais pelo exequente.
 4. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$200,00 (duzentos reais).
 5. Dê-se baixa na distribuição.
 6. P.R.I.

7. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-158/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o normal prosseguimento do feito.

Int.-se

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FELIPE LORENCI-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-191/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Diante do exposto,

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, pronunciando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
 2. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da dívida exequenda (art. 20, § 4º, do CPC).
 3. P.R.I.

4. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.

5. Após, archive-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIANA TAVARES LIRA e FELIPE LORENCI-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-496/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FELIPE LORENCI-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-222/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA e outros-Diante do exposto,

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, pronunciando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.

2. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da dívida exequenda (art. 20, § 4º, do CPC).

3. P.R.I.

4. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.

5. Após, archive-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FELIPE LORENCI-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-228/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o normal prosseguimento do feito.

Int.-se

-Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FELIPE LORENCI-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-406/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o normal prosseguimento do feito.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e FELIPE LORENCI-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-211/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPR E PAPELARIA REUNIDAS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 83/93, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-286/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 93, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Sem custas, conforme certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-901/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOHN S PLACE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 104/114, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e KAREN OLIVEIRA WENDLIN-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-827/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVIARIO NAZARE LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 40/50, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-833/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENTERPRISES IMP. E COMERCIO DE PROD. MEDICOS E HOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 63, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIS MOLOSSI-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-215/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAMOS IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 55/65, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-1855/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIA METALMECANICA LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls.

75/85, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-6/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXCLUSIVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTD-Tendo em vista o contido na petição de fls. 32, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.-se

-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-129/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-1. Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 42, intimando-se a executada quanto a penhora efetivada à fl. 44.

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se eventual oposição de embargos à execução.

3. Após, voltem para apreciação do requerimento de fl. 50.

4. Intime-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-405/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOWER DO BRASIL COM DE PROD PLASTICOS LTDA-Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-626/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VERA LUCIA PAES-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 48/60, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-1857/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAKELINE BROZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-2203/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-131/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA KLACZCK RABEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 54, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-551/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL MACHADO FERNANDES-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 61/71, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-257/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARCI RIBEIRO POLI e outro-Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-475/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL MASTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 36, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980. Custas pela parte exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-767/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO ROBERTO ZOCOLLOTTI e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 20/30, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-785/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEOCÁDIA CHICORSKI BLASZCYK e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 26/36, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-809/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAURENTINA PEREIRA CORREA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 28/38, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-826/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 35/47, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-84/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/64, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-101/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE MANOEL DE AQUINO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 26/39, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-191/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIDNEI BRUSCH e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 24/34, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-209/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO BERNADINO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 31/41, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-280/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOACIR JOSE LISTON e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 27/36, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-699/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 155/156) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.

Assiste razão à embargante, pois nota-se que ocorreu erro material na decisão de fls. 152/153 que indeferiu o pedido da executada de nulidade do presente executivo fiscal.

Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de sanar o vício apontado, retificando a referida decisão com o trecho que segue:

" Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 134/140."

Determino o normal prosseguimento da execução. Cumpra-se deliberação de fls. 81. Proceda-se a penhora através do sistema Bacenjud.

Int.-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-758/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 40/49, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-765/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO SANTOS MATTEI e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 16/26, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-780/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDIR LORENZEN e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 16/29, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-825/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKINA SAKURA COMERCIO DE FOTOS LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 20/30, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-829/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUSSARÁ DO NASCIMENTO NAZARENO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 21/31, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-995/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1. Defiro a reabertura do prazo processual conforme requerido à fl. 19.

2. Intime-se.

-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-1460/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL TORTADO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 36/46, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0006164-02.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADELMARINA CURY BUSATO e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 48/57, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0008797-83.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA e outro-1. Sobre o requerimento de fls. 341/346, diga a parte executada, no prazo legal.

2. Intime-se.

-Adv. TIAGO DE LIMA ALMEIDA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0042523-14.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADALBERTO XAVIER SANTOS-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0042698-08.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CICERA R B A FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0042920-73.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILSON DO ROCIO REINHARDT-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0043321-72.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARISINE TECIDOS E DECORACOES LTDA-Anote-se (fls. 24).

Após, abra-se vista.

Intime-se.

-Adv. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-21841/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO DE PAULA GUIMARAES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 36, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDA BONO YOSHIKAWA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-22657/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATONIO FONSECA HORTMANN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-24315/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONIZETE MOREIRA DE JESUS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

52. EXECUÇÃO FISCAL-25333/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCA-COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Diante do exposto,

1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2. Defiro requerimento de f. 28.

3. Elabore-se cálculo das custas.

4. Após, proceda-se a penhora requerida.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FELIPE LORENCI-

53. EXECUÇÃO FISCAL-26459/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO BUENO FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

54. EXECUÇÃO FISCAL-27004/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e DAVID BELMIRO DA SILVA-

55. EXECUÇÃO FISCAL-27690/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAROM ADM E PART LTDA-1. Ciência ao executado (fls. 17, item I).

2. Proceda-se a penhora no rosto dos autos de falência nº 30.198 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda desta comarca.

3. Após, intime-se o Sr. Administrador Judicial nos termos requeridos (fls. 17, item III).

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCIA A MANSANO-

56. EXECUÇÃO FISCAL-28830/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO MACHADO ARMENIO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 24, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JURACY ROSA GORVINHO-

57. EXECUÇÃO FISCAL-31728/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAMEDES JOSE BARCANAL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

58. EXECUÇÃO FISCAL-32561/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

59. EXECUÇÃO FISCAL-33084/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-1. Ciência ao executado (fls. 16, item I).

2. Proceda-se a penhora no rosto dos autos de falência nº 30.198 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda desta comarca.

3. Após, intime-se o Sr. Administrador Judicial nos termos requeridos (fls. 16, item III).

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

60. EXECUÇÃO FISCAL-33154/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS STRESSER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

61. EXECUÇÃO FISCAL-36447/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ROBERTO LEVINSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

62. EXECUÇÃO FISCAL-38212/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CHEDE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 42, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

63. EXECUÇÃO FISCAL-39148/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SR ADM DE BENS E PART LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 55, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

64. EXECUÇÃO FISCAL-39247/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A-Tendo em vista o contido na petição de fl. 107, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ADRIANA RIOS MENEGHIN e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-

65. EXECUÇÃO FISCAL-39457/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

66. EXECUÇÃO FISCAL-39498/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO CUMIN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

67. EXECUÇÃO FISCAL-39661/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LOBO DOUAT-1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.

2. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.

3. Custas processuais pelo exequente.

4. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$200,00 (duzentos reais).

5. Dê-se baixa na distribuição.

6. P.R.I.

7. Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-

68. EXECUÇÃO FISCAL-43114/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELLONI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A-Diante do exposto,

1. Reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, julgando extinto o processo com julgamento do mérito e fulcro no art. 269, IV, do CPC, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da dívida exequenda (art. 20, § 4º, do CPC).

2. P.R.I.

3. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora/arresto.

4. Após, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e TANIA APARECIDA SAIKI-

69. EXECUÇÃO FISCAL-43435/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARTIMED PARTICIPACOES LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão de fl. 207.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA, LÍIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, RENATA CESCHIN MELFI e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-43440/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DAVID BELMIRO DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-45574/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMOLATTI IMOVEIS S/A-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-45941/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURELIO LIMA DE MELO-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o requerimento de fls. 77. Expeça-se mandado de penhora.

Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-46091/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL SZMELSZTAYN KRIGER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-48045/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-48804/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NABI JOSE DE BRITO FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-49719/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO LUIZ NEUMANN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-49944/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE JAROM ADM E PART LTDA-1. Ciência ao executado (fls. 28, item I).

2. Proceda-se a penhora no rosto dos autos de falência nº 30198 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda desta comarca.

3. Após, intime-se o Sr. Administrador Judicial nos termos requeridos (fls. 28, item III).

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCIA A MANSANO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-50695/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DAVID MARINHO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-52988/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELLINGTON LUIZ DE MELO MATTA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 27/29, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-53363/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-53514/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DAVID BELMIRO DA SILVA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-54477/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENEAS LOIZEL OLIVEIRA SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-54514/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPECIAL RESIDENCE ADM BENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-55101/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDO BIERNASKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 82, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-56508/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARGESSO TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 28, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOEL FERREIRA LIMA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-56967/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BWU VIDEO S/ A-Tendo em vista o contido na petição de fl. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-58146/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CARLOS MARZALEK-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-58651/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE CONTIN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-59214/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILTON CARLOS STRADIOTTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-60864/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO A D VECCHIA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-61150/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-61151/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-62235/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-63242/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR CAMPOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-63502/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARINDO BRUNIERA PEGORARO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-64291/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNIR SOARES-Deste modo,
 1. Rejeito os pedidos constantes na exceção de pré-executividade oposta.
 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
 3. Intime-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSANE T. PADILHO DA SILVA FREITAS-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-64420/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENG PROJ CONST LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-64598/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMANTINO DE PAULA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-65524/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZA N IELEN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-65763/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-1. Diante da não intimação do executado e de sua cômputo, conforme argumentado pelo executado (fls. 214/230), em concordância do exequente (fls. 245/246) e comprovado nos autos (fls. 102/103), decreto a nulidade da arrematação. 2. Restitua-se o valor ao arrematante, com atualizações legais da conta judicial. Expeça-se alvará.
 3. Intime-se o leiloeiro para que promova a devolução ao arrematante da comissão paga.
 4. Oportunamente, voltem.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EUGENIO DE LIMA BRAGA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e FABIO ZANON SIMÃO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-66324/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECINDA PEIXOTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-67698/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-68288/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA REZENDE PAULO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-68305/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-68518/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARGESSO TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 49, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-68626/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAROM ADM E PART LTDA-1. Ciência ao executado (fls. 23, item I).
 2. Proceda-se a penhora no rosto dos autos de falência nº 30.198 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda desta comarca.
 3. Após, intime-se o Sr. Administrador Judicial nos termos requeridos (fls. 23, item III). Em 04/07/2012.
 -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCIA ADRIANA MANSANO-
 107. EXECUÇÃO FISCAL-68888/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER APARECIDO GUEDES-Assim, acolho os embargos de declaração.
 1. Revogo a decisão de fls. 13, mantendo no polo passivo da presente execução fiscal Barradas Imóveis Ltda.
 2. Levante-se, pois, a penhora, tal como requerido. Oficie-se ao registro imobiliário.
 3. Em tempo, oficie-se também ao juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde houve a arrematação, a fim de que promova reserva de crédito em favor do Município, observada a planilha de fls. 10.
 4. Intime-se.
 -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO FERNANDES SARACENI-
 108. EXECUÇÃO FISCAL-69557/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILANIT YONAYOV e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 109. EXECUÇÃO FISCAL-70765/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZA N IELEN e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 110. EXECUÇÃO FISCAL-72547/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILTON CARLOS STRADIOTTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 111. EXECUÇÃO FISCAL-73526/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENEAS LOIZEL OLIVEIRA SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 112. EXECUÇÃO FISCAL-73773/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENG PROJ CONST LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 113. EXECUÇÃO FISCAL-73891/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALAIDE ALMEIDA BOMFIM PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 114. EXECUÇÃO FISCAL-74371/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIENA IMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Sem custas, conforme certidão retro.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 115. EXECUÇÃO FISCAL-74591/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER APARECIDO GUEDES-Conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos (fls. 37). Merece deferimento o pedido do arrematante.

A decisão embargada (fls. 35) acolheu os embargos de declaração opostos pelo arrematante às fls. 29/30, ocorrendo em omissão quanto a extinção do feito em relação ao embargante e quanto a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de integrar na decisão embargada os seguintes parágrafos:

"Julgo extinta a presente execução fiscal em relação a Valter Aparecido Guedes, devendo prosseguir o feito em relação a Barradas Imóveis Ltda. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para a devida baixa.

Considerando que o executado (fls. 15) teve que promover a constituição de caudal para a defesa de seus interesses em juízo e atento ao princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do arrematante executado, ora arbitrados em 10% da dívida exequenda (art. 20, § 4º, do CPC)."

Cumpra-se decisão de fls. 35, itens I, II e III.

-Advs. EROS SOWINSKI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-

116. EXECUÇÃO FISCAL-75026/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZA N IELEN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

117. EXECUÇÃO FISCAL-0000802-87.2008.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTO - CLINICA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo.

Intime-se.

-Advs. PAULO FORTES FILHO e GILBERTO D. BRITO-

118. EXECUÇÃO FISCAL-76413/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NERY RIBEIRO DOS SANTOS MELO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

119. EXECUÇÃO FISCAL-76693/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO TALISIN E/OU-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

120. EXECUÇÃO FISCAL-77105/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINOR DOS SANTOS DINIZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

121. EXECUÇÃO FISCAL-77741/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRINTFORM FOTOLITOS EDITORA LTDA-1. Defiro (f. 17). Desentranhe-se a petição de f. 14.

2. Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão de f. 11.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

122. EXECUÇÃO FISCAL-77889/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELFINA FELIX DA CRUZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

123. EXECUÇÃO FISCAL-78155/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMILTON PALLU-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

124. EXECUÇÃO FISCAL-78802/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMS CONSTRUÇOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-79012/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTIANE MARIA WASILEWSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-79536/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO KUCEKI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-79720/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO KOVALSKI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-79815/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR NATALINO BARRO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-80017/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNIR SOARES e outro-1. Rejeito os pedidos constantes na exceção de pré-executividade oposta.
2. Proceda-se o registro do arresto, conforme requerido à f. 27.
3. Intime-se.
-Adv. EROS SOWINSKI e ROSANE T. PADILHO DA SILVA FREITAS-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-80037/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JOAO GARIPER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-80411/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO FERNANDES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-80733/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 172, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas pela parte exequente.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA e MARISE LAO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-80785/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERCI MARTINSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julgo extinta a execução

fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-80967/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACECO PROD ESCRIT INFORM LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-81340/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBAS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-82468/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se -Adv. EROS SOWINSKI e DAVID BELMIRO DA SILVA-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-82469/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-82573/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVALDO SELKE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-82574/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA- Dê-se ciência a parte executada do contido às fls. 48. Int.-Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-82773/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO KOVALSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-83365/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS GARCIA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-83901/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-84063/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO NEURI DEVES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal,

com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-84198/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE SANTOS ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-84375/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ONOFLOVIO JOSE BOTELHO DE MELO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-84493/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENEAS LOIZEL OLIVEIRA SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-86067/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAUET CONSTRUÇÕES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-86369/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCELINO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-86595/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ EDUARDO DA ROSA GOMES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-90519/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZEU PEREIRA LACERDA & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-90665/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOVENIL PEREIRA DE ALMEIDA BAR E BILHAR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0018396-46.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA VALENZA-Isto posto, 1. Tendo em vista as alegações de fls. 09/12 reconheço a nulidade da citação e dos atos subsequentes, contudo, diante do comparecimento espontâneo do executado, dou por suprida a citação, conforme artigo 214, §1º do CPC.

2. Proceda-se a retificação no polo passivo da presente execução fiscal, com as anotações e comunicações de praxe.

3. Declaro ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pelo executado e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros online através do sistema BACENJud, conforme fundamentação supra.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO CARAMORI PETRY-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0020437-83.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0020545-15.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0022227-05.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOOLSTECH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA-A diligência relativa ao bloqueio, via sistema RENAJUD, restou infrutífera, conforme extrato segue em anexo.

Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do valor, observando que já houve a transferência de valores, conforme se vê às fls. 15.

Intime(m)-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0022367-39.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALLCASA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-Defiro o requerimento de fls. 17, item 1. Cumpra-se integralmente deliberação de fls. 09.

Intime-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0024103-92.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TAMARA LIA GULBINO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0026173-82.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMILTON CARLOS RATTMANN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0026264-75.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALVES DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0026837-16.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO COLACO DA SILVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0027263-28.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTHA BAUDI SCROK KULIK-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0003255-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANO DE PAULA ROCHA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0006111-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICHARD HUGH FISK-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se.
-Adv. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0007349-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILENE SIQUEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0007353-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BRAZ ANTOCHECEN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0009351-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO DE SOUZA DIAS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0009453-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRCE IZABEL SABOIA PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0010047-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDITA LUISA DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0010815-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL LOURENCO GOMES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0010989-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERALDO NIGELSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0012965-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANTE CALMON DE ARAUJO GOES JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0012997-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS ALBERTO LIMA BENRADT-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0013401-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INGRID C CAZMIRSEKE DOS SANTOS-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0013429-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACINTO APARECIDO MAIA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0013513-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME HARTMANN-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0014209-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0014533-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MULTICOR PAPELARIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0014673-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MCQ ELETRO SERVICE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0014933-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE CAMINADA MIRANDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0015135-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE CAMINADA MIRANDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0015351-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NERY RIBEIRO DOS SANTOS MELO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0015355-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR DAVID BONETTI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0016315-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR NHO-QUIN LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0016603-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DA SILVA MAZZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0016647-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO JARDIM-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0017297-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ICAL IMOB CAJURU AILATAN LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0017493-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA TOLDO DEMARCHI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0017523-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIVIR KINAP-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0017987-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO OSCAR WUNDERLICH-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0018021-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO BUIAR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0018315-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANESSA MIRANDA DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0018392-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO FIRMO ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0019350-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANI CASSOL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0020167-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR PRO CONSULTORES ASSOCIADOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0020321-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-0020432-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ ENGRACIO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-0020857-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSEN & VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, conforme certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0021184-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANO PRUSSAK-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0025357-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESA GRABOSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0028751-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-0028819-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA FERREIRA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-0038581-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS RIBAS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-0038895-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL DE CASTRO ADAMI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-0039405-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO VICTORIA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-0039593-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L. C. PERIS CONSTRUCAO CIVIL - ME-A tentativa de bloqueio via sistema Renajud restou infrutífera, conforme documento em anexo.

Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-0041769-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIORAVANTE GUERINO NETO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pela parte executada.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 09 de Julho de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0024 032718/0000

0044 036352/0000

0056 012622/2010

ADILSON AMARO ALVES 0027 032912/0000

ALAN DE MACEDO SIMÕES 0044 036352/0000

ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0041 035912/0000

ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0032 033705/0000

ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ 0055 009236/2010

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0022 032115/0000

ALESSANDRO RAVAZZANI 0028 033252/0000

0029 033265/0000

ALEXANDRE LAGANA 0048 037358/0000

ALEXEY MOSER 0001 007876/0000

0012 027127/0000

AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0017 030887/0000

AMANDA DE LIMA GODOI 0017 030887/0000

0037 035223/0000

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 007876/0000

AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 0001 007876/0000

ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0023 032530/0000

ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0050 037450/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0014 028985/0000

0032 033705/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 007876/0000

0004 013814/0000

0005 017431/0000

0006 019510/0000

0008 024576/0000

0012 027127/0000

0016 030614/0000

0024 032718/0000

0025 032766/0000

0029 033265/0000

0044 036352/0000

0056 012622/2010

ANDRE GUILHERME ZAIA 0001 007876/0000

ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0051 037499/0000

ANE GONCALVES DE RESENDE 0024 032718/0000

ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0017 030887/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 009019/0000

0011 025423/0000

0028 033252/0000

0031 033443/0000

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 007876/0000

0062 021058/2011

ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0008 024576/0000

ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 007876/0000

ANTONIO MORIS CURY 0003 010175/0000

ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0028 033252/0000

0031 033443/0000

AQUILES MORAES 0024 032718/0000

ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0015 029542/0000

ARLYVAN PROBST 0024 032718/0000

ARNALDO CAMARGO NETO 0002 009019/0000

BERENICE DA APARECIDA GOM 0066 076054/2008

BRUNO BRAGA BETTEGA 0004 013814/0000

CAMILA ALVES MUNHOZ 0001 007876/0000

CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0063 027853/2011

CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0001 007876/0000

CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0017 030887/0000

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0013 027489/0000

CAROLINA FONSECA WENSERSK 0014 028985/0000

CASSIANO LUIZ IURK 0009 024957/0000

0011 025423/0000

0014 028985/0000

0023 032530/0000

CERINO LORENZETTI 0056 012622/2010

CESAR ANTONIO DA CUNHA 0003 010175/0000

CIBELE KOEHLER CABRAL 0013 027489/0000

0099 081821/2009

CICERO BRAZ PORTUGUAL 0004 013814/0000

CLARICE AMELIA M COTRIM T 0013 027489/0000

CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0050 037450/0000

CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0017 030887/0000

CRISTIANO ROVEDA 0001 007876/0000

CRISTINA H. MACIEL 0007 023989/0000

CURADOR - LUCIANO DA SILV 0018 030893/0000

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0012 027127/0000

0041 035912/0000

DAIANE MARIA BISSANI 0014 028985/0000

0029 033265/0000

0031 033443/0000

DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0005 017431/0000

DANIELA LANGASSNER SCHMIT 0027 032912/0000

DANIELA LUIZ 0006 019510/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0024 032718/0000

0044 036352/0000

0056 012622/2010

DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0007 023989/0000

DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0017 030887/0000
 DEMETRIO BEREHULKA 0001 007876/0000
 DENISE ROSAS NUNES 0001 007876/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0003 010175/0000
 DORVAL A. CURY SIMOES 0001 007876/0000
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0001 007876/0000
 EDGAR DAVID GUSSO 0003 010175/0000
 EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAM 0008 024576/0000
 ELAINE TOKARSKI 0004 013814/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0024 032718/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0010 025055/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0003 010175/0000
 0051 037499/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0048 037358/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0017 030887/0000
 0037 035223/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0052 037508/0000
 FABIO DUTRA 0001 007876/0000
 0001 007876/0000
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0043 036270/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0027 032912/0000
 0063 027853/2011
 FELIPE BARRETO FRIAS 0001 007876/0000
 0004 013814/0000
 0005 017431/0000
 0008 024576/0000
 0012 027127/0000
 0015 029542/0000
 0019 031363/0000
 0020 031382/0000
 0024 032718/0000
 0029 033265/0000
 0030 033294/0000
 0039 035242/0000
 0040 035400/0000
 0042 036017/0000
 0044 036352/0000
 0046 036448/0000
 0049 037445/0000
 0056 012622/2010
 FERNANDA COUTINHO RABELLO 0011 025423/0000
 GEAZI SARON ROCHA 0001 007876/0000
 GISELA DIAS 0001 007876/0000
 0002 009019/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0064 044088/2011
 GISELE SOARES 0015 029542/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0032 033705/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0028 033252/0000
 HANNY KELLY GUSSO 0023 032530/0000
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0007 023989/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0051 037499/0000
 HENRIQUE NAIGEBOREN 0003 010175/0000
 HOMERO VIEIRA NETO 0001 007876/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0059 012701/2011
 IRA NEVES JARDIM 0047 036861/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0028 033252/0000
 IVO DYNIEWICZ 0001 007876/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0017 030887/0000
 0037 035223/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0051 037499/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0001 007876/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0064 044088/2011
 JAIR GEVAERD FILHO 0038 035239/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0018 030893/0000
 0027 032912/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0024 032718/0000
 JOAO ALFREDO COOPER 0015 029542/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 0001 007876/0000
 JOEL FERREIRA LIMA 0001 007876/0000
 0001 007876/0000
 0019 031363/0000
 JOEL ILAM PACIORNIK 0003 010175/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0003 010175/0000
 0017 030887/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 007876/0000
 0005 017431/0000
 JONAS BORGES 0010 025055/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0044 036352/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0025 032766/0000
 0048 037358/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0060 014777/2011
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0001 007876/0000
 JOSE LAGANA 0048 037358/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0045 036415/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 007876/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0059 012701/2011
 0060 014777/2011
 LADISMARA TEIXEIRA 0045 036415/0000
 LARISSA AKEMI MURAKAMI 0031 033443/0000
 LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0004 013814/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0012 027127/0000
 0019 031363/0000
 0041 035912/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0054 008266/2010
 0055 009236/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0021 032010/0000
 0027 032912/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0001 007876/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0062 021058/2011

LIGIA SOCREPPA 0027 032912/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0041 035912/0000
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0001 007876/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0002 009019/0000
 0032 033705/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009019/0000
 0009 024957/0000
 0010 025055/0000
 0011 025423/0000
 0014 028985/0000
 0022 032115/0000
 0023 032530/0000
 0026 032796/0000
 0028 033252/0000
 0032 033705/0000
 0061 016907/2011
 0064 044088/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0045 036415/0000
 LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0015 029542/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0016 030614/0000
 0050 037450/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0024 032718/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0029 033265/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0004 013814/0000
 0006 019510/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0024 032718/0000
 0044 036352/0000
 0056 012622/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009019/0000
 MARCELO RAMON 0115 021182/0000
 MARCIA JAQUELINE VIEIRA S 0001 007876/0000
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0001 007876/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0013 027489/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0056 012622/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0056 012622/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0052 037508/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0052 037508/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0051 037499/0000
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0001 007876/0000
 MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0004 013814/0000
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 0001 007876/0000
 MARIA MIRIAM TAQUES MARTI 0001 007876/0000
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0058 002961/2011
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0031 033443/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0054 008266/2010
 0055 009236/2010
 MARISE LAO 0099 081821/2009
 MARISTELA BUSETTI 0043 036270/0000
 0053 007537/2010
 MARISTELA FREDERICO 0034 034597/0000
 0035 034650/0000
 0043 036270/0000
 0053 007537/2010
 MARISTELLA BIANCO PRADO 0003 010175/0000
 MARLI VOGLER MAUDA 0001 007876/0000
 MARTIN ROEDER FILHO 0038 035239/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0003 010175/0000
 MICHEL LAUREANTI 0044 036352/0000
 MILENA MASLOWSKY 0059 012701/2011
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0064 044088/2011
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0031 033443/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0034 034597/0000
 0035 034650/0000
 0036 035159/0000
 0043 036270/0000
 0053 007537/2010
 NAOTO YAMASAKI 0064 044088/2011
 NATANIEL RICCI 0003 010175/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0021 032010/0000
 NEREU AUGUSTO T DE GANTER 0001 007876/0000
 NEUDI FERNANDES 0005 017431/0000
 NEWTON CARLOS MORATTO 0001 007876/0000
 NIVALDO MIGLIOZZI 0051 037499/0000
 ODAIR LOURENCO 0001 007876/0000
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0036 035159/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0057 001214/2011
 PATRICIA ROHN 0029 033265/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0043 036270/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0047 036861/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 007876/0000
 0062 021058/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 007876/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0001 007876/0000
 0005 017431/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0003 010175/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0003 010175/0000
 0017 030887/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0007 023989/0000
 0013 027489/0000
 0057 001214/2011
 0065 076002/2008
 0066 076054/2008
 0067 076074/2008
 0068 076142/2008
 0069 076156/2008
 0070 076175/2008
 0071 076205/2008
 0072 076252/2008
 0073 076263/2008

0074 076363/2008
 0075 076474/2008
 0076 076595/2008
 0077 076629/2008
 0078 076959/2008
 0079 077021/2008
 0080 077219/2008
 0081 077250/2008
 0082 077533/2008
 0083 077798/2008
 0084 077927/2008
 0085 079012/2008
 0086 079277/2008
 0087 079291/2008
 0088 079389/2008
 0089 079453/2008
 0090 079509/2008
 0091 079533/2008
 0092 079575/2008
 0093 079631/2008
 0094 080011/2008
 0095 080146/2008
 0096 080389/2008
 0097 080498/2009
 0098 080857/2009
 0099 081821/2009
 0100 081827/2009
 0101 082174/2009
 0102 082227/2009
 0103 082574/2009
 0104 082776/2009
 0105 083007/2009
 0106 083209/2009
 0107 083222/2009
 0108 084020/2009
 0109 084030/2009
 0110 084040/2009
 0111 084064/2009
 0112 084157/2009
 0113 084265/2009
 0114 084373/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 007876/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0017 030887/0000
 PEDRO VOGLER FILHO 0001 007876/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0064 044088/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0058 002961/2011
 0061 016907/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0003 010175/0000
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0115 021182/0000
 RICARDO CHEANG 0001 007876/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0048 037358/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0012 027127/0000
 0041 035912/0000
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0011 025423/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0017 030887/0000
 0037 035223/0000
 0051 037499/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0007 023989/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0009 024957/0000
 0010 025055/0000
 0011 025423/0000
 0023 032530/0000
 0029 033265/0000
 0032 033705/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0002 009019/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0009 024957/0000
 0010 025055/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0036 035159/0000
 0053 007537/2010
 ROSI MARY MARTELLI 0009 024957/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0023 032530/0000
 0029 033265/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0063 027853/2011
 SAMUEL TORQUATO 0011 025423/0000
 SANDRO FABIANO SANTOS 0001 007876/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0003 010175/0000
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0006 019510/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0027 032912/0000
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0033 034484/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0014 028985/0000
 0016 030614/0000
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0057 001214/2011
 SOLON BRASIL JUNIOR 0017 030887/0000
 0037 035223/0000
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0045 036415/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0021 032010/0000
 0063 027853/2011
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0011 025423/0000
 0022 032115/0000
 0023 032530/0000
 0028 033252/0000
 0031 033443/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0048 037358/0000
 0050 037450/0000
 0058 002961/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0028 033252/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0061 016907/2011
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0008 024576/0000
 VINICIUS KRAINER 0059 012701/2011

VIVIAN FELDENS CETENARESK 0013 027489/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0009 024957/0000
 0011 025423/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0047 036861/0000
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0003 010175/0000
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0001 007876/0000
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 007876/0000
 0001 007876/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0015 029542/0000

1. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14698/14700: 1. À SERVENTIA para que antes de qualquer ato a ser praticado neste feito, cumpra corretamente o item IV de fls. 14207 v. 66, pois o ofício (cópia de fls. 14487- v.67) encaminhado à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente não dá atendimento ao determinado. 2. Analisando a decisão de habilitação de herdeiros (fls. 14581 v. 67), constato que Irma de Lourdes Pires não figura como credora nestes autos. Ao que parece há um erro na decisão que deve ser corrigido nos autos de habilitação. Assim, determino que os herdeiros o façam nos autos nº 36.416. 3. Anotações quanto ao substabelecimento e o aduzido às fls. 14583/14584 v. 67. 4. Ao credor Leonyl Ribeiro para que indique a este juízo em que folha dos autos está a procuração que legitima a advogada peticionante (fls. 14585/1588 v. 67). 5. Em atenção a toda a documentação juntada pelos herdeiros de Francisco Rodrigues da Silva (fls. 14590/14646 v. 68), esclareço, inclusive aos demais herdeiros que tiveram o tramite de habilitações em procedimento separado, que é totalmente desnecessário a juntada de todo o procedimento nestes autos, basta à decisão homologatória de substituição processual e as procurações. Ainda a procurador que subscreve a referida peça não possui procuração dos herdeiros. 6. O pleito de fls. 14650/14651 v.68 é desnecessário pois este juízo já determinou a transferência de valores ao juízo do inventário (item 1 retro). 7. Em atenção aos embargos de declaração de fls. 14654/14655 v. 68. a parte tem que ter em mente que este juízo nestes autos está considerando os atos, fatos, pagamentos que dizem respeito as 19 parcelas já depositadas e que tiveram seu repasse aos credores (originários ou não) nestes autos, não está considerando pagamento relativo ao saldo cuja solicitação está sendo processada nos autos nº 34.888. Assim, quando afirma que não há saldo em relação ao credor originário Francisco de Lima Cruz refere-se aos valores depositados nas 19 parcelas nestes autos (nº 7876). Agora, se há uma cessão de crédito não satisfeita pelo pagamento das 19 parcelas, por óbvio que a parte interessada deve buscar sua satisfação onde entende que o credor cedente tem crédito ainda por receber. Agora se houver divergência entre cedente e cessionário quanto à cessão de credito, seu valor etc. é questão que deve ser remetida ao Juízo Cível por dizer respeito entre negócio jurídico entre particulares. 8. Quanto ao pleito de fls. 14658/14659 - 68 (expedição de alvarás após informação quanto à existência de saldos) esclareço que as informações já estão nos autos e os alvarás estão sendo expedidos à medida que são apresentadas as procurações atualizadas. No caso de o extrato bancário de determinada parte não constar dos autos deve ser feito pedido específico. 9. Face à informação de fls. 14676 v. 68 de necessidade de atualização da cessão de crédito, determino a remessa dos autos ao contador, o qual deve dar também cumprimento ao item 12 do despacho de fls. 14579 v.67. A serventia para que observe neste tocante o requerido às fls. 14686. v. 68, bem como para localizar o volume dos autos em que estão às cessões de credito referidas às fls. 14676 e remeter ao contador. 10. Os pedidos para expedição de alvarás serão apreciados após o retorno dos autos do contador, lembrando aos interessados a necessidade de apresentação de procuração atualizada ou indicação de onde se encontra elas nos autos. 11. O espólio de Antônio Boscardin não tem (em relação a 19 parcelas depositadas nestes autos) valor pendente para recebimento, pois foram todos os créditos repassados ao espólio, salvo eventual saldo, pertencente ao espólio e não a um único herdeiro, devendo a parte diligenciar neste sentido. Ressalto, entretanto, face ao que se depreende do pleito de Edson Boscardin (fls. 14687/14689 v. 68) que o crédito preferencial previsto na CF para pagamento diz respeito ao credor originário e não a seus herdeiros. Seja como for, é entendimento recente o Tribunal de Justiça que os pleitos de pagamento preferencial sejam deduzidos diretamente à Vara de precatórios. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, HOMERO VIEIRA NETO, IVO DYNIEWICZ, NEREU AUGUSTO T DE GANTER PEPLU, ODAIR LOURENCO, RICARDO CHEANG, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, GEAZI SARON ROCHA, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, PEDRO VOGLER FILHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, NEWTON CARLOS MORATTO, ANDRE GUILHERME ZAI, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SANDRO FABIANO SANTOS, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARLI VOGLER MAUDA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARCIA J. VIEIRA SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, CRISTIANO ROVEDA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS, GISELA DIAS, MARIA MIRIAM TQUES MARTINS, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JOEL FERREIRA LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FABIO DUTRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXEY MOSER, EDEMAR FRITZ JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMÕES, FELIPE BARRETO FRIAS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

2. ORDINARIA-9019/0-CELIA EMA LOPES DOS SANTOS e outros x INSTITUTO DE PREV ESTADO IPE- Aos credores para manifestarem-se quanto à existência de crédito pendente de satisfação.-Advs. ARNALDO CAMARGO NETO, ROGERIO

DISTEFANO, GISELA DIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.-

3. DESAPROPRIACAO-10175/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUMIAKI SATO-DESPACHO DE FL. 354: Homologo os cálculos de fls. 347. Expeça-se os alvarás. - Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, CESAR ANTONIO DA CUNHA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAZ CAPRIOTTI FILHO, JOEL ILAM PACIORNIK, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, HENRIQUE NAIGEBORN, SAULO DE MEIRA ALBACH, MARISTELLA BIANCO PRADO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHO.-

4. INDENIZACAO-13814/0-VICENTE LASKAWSKI e outro x SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 629: I Defiro o pedido de fl.624, desarquivem-se. -Advs. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CICERO BRAZ PORTUGUAL, ELAINE TOKARSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-17431/0-DJALMA VICENTE FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 427: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 426, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. NEUDI FERNANDES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOEL SAMWAYS NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FELIPE BARRETO FRIAS.-

6. INDENIZACAO-19510/0-JOSE CARLOS ARAUJO DE MIRANDA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1250: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão retro, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-23989/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 534: Cópia da sentença e demais atos que formam a decisão destes embargos à execução deve ser juntada aos autos de execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado. Lá, nos autos de execução fiscal é que deverá ter prosseguimento a execução com a adequação ao que restou decidido nos embargos. Assim, indefiro o pedido de fls. 532 que diz respeito a ato a ser praticado no executivo fiscal. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e CRISTINA H. MACIEL.-

8. DECLARATORIA-24576/0-JARBAS OSLEIDE SOKOLOSKI e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 119: I Defiro o pedido de fls. 116. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 121: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

9. ORDINARIA DECLARATORIA-24957/0-MANOEL DE OLIVEIRA PADILHA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 427: I Em relação à execução em face do Estado do Paraná acolho os cálculos do ente publico (fls. 414/416), os quais estão devidamente justificados e condizem com o título executivo e as normas atuais de atualização de débito judicial. Deixo de acolher o cálculo da parte exequente (fls.423/425) pois a parte limitou-se a apresentar novos cálculos sem justificá-los e sem argumentar o porque dos seus estarem corretos e no que diferenciam daqueles apresentados pelo Estado do Paraná. Ora, é preciso demonstrar onde os seus cálculos estariam corretos e o do Estado do Paraná não, como fez o executado. Assim, determino a expedição de certidão de pequeno valor da quantia de R\$ 7.754,35, mais custas da execução. II No tocante a execução contra a Paranaprevidência, determino à executada para que satisfaça a obrigação conforme valor apontado às fls. 402/403 (relativos aos honorários e custas). -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

10. ORDINARIA-25055/0-VERA MERCES DELFIM x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 316: Da baixa dos autos dê-se ciência as partes, ressaltando que eventual execução por quantia certa deve ser procedida junto ao sistema Projudi. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROGER OLIVEIRA LOPES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

11. REPETICAO DE INDEBITO-25423/0-ELIANA APARECIDA PALU RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 283: Indefiro por ora o pleito de fls. 278/279. A obrigação quanto aos honorários não é

solidária. Assim, o Estado do Paraná deve apresentar a conta em relação a cada devedor. Observando que quando do bloqueio de fls. 241/248, alguns devedores tiveram a sua cota integralmente arrestada, o que implica em relação a eles a quitação da dívida. Portanto, o Estado do Paraná deverá apresentar um cálculo em que após a quitação de parte do crédito em maio de 2010, o saldo possa ser exigido dos devedores que ainda não quitaram a dívida e não de todos indistintamente. -Advs. FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SAMUEL TORQUATO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

12. DECLARATORIA-0000428-76.2005.8.16.0004-LOVER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1251: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador pois quem deve trazer aos autos o cálculo daquilo que entende devido é a parte credora. Ressalte-se que eventual execução por quantia certa deve ser deduzida junto ao sistema Projudi. -Advs. ALEXEY MOSER, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-27489/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 254: I Efetuado o depósito de fls. 251 expeça-se alvará ao Município de Curitiba, o qual no prazo de 5 dias do levantamento deverá manifestar-se sobre a satisfação da obrigação. II Ao executado para recolhimento das custas de fls. 245. -Advs. CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e CIBELE KOEHLER CABRAL.-

14. REPETICAO DE INDEBITO-28985/0-ANTONIO CASSEMIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 317: I 50% das custas de fls. 217 são devidas pelo Estado do Paraná, intime-se-o para tomar conhecimento da exigibilidade da obrigação através de RPV. II Os outros 50% das custas (fls. 217) são de responsabilidade da Paranaprevidência que ainda não quitou tal débito. Assim, determino a intimação dela para quitar as custas, mais a diferença ainda devida a parte (fls. 314), mais os honorários da execução os quais fixo em R\$ 500,00. Assinalo o prazo de 15 dias para o depósito integral dos créditos. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

15. INDENIZACAO-29542/0-APP SIND DOS TRAB EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 200: I Defiro o pedido de fls. 197. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 202: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI, JOAO ALFREDO COOPER, WILTON VICENTE PAESE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

16. ORDINARIA-30614/0-MARIA LAURA LIMA ZOCOLOTTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 330: Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fl.287, expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

17. REPARACAO DE DANOS-30887/0-MARIA LEONOR BORA VIANNA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 495: A parte devedora deve comprovar a alegação de que o valor bloqueado adveio de verba alimentar. Ainda, a parte devedora tem total condições de verificar qual é o valor que efetivamente deve aos exequentes, portando indefiro o pleito final de fls. 493, mesmo porque a devedora não assinalou com qualquer forma de quitação da dívida. Assinalo o prazo de 5 dias para a juntada da documentação comprobatória da alegação de fls. 492/493. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODÓI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

18. MEDIDA CAUTELAR-30893/0-ESTADO DO PARANA x ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA- DESPACHO DE FL. 567: Sobre a contestação diga o Estado do Paraná. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

19. ORDINARIA-0001196-31.2007.8.16.0004-TRANSONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 463: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS.-

20. CESSAO DE CREDITO-0000890-62.2007.8.16.0004-JERMINA RODRIGUES DA SILVA DETZEL x MAGAZINE LUIZA S/A- DESPACHO DE FLS. 171: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

21. MONITORIA-32010/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TEREZA ROQUE DE MORAES e outro- DESPACHO DE FLS. 82: I Fixo os honorários

advocaticios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Indeferido o pedido de fl. 79 posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. III Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. IV Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente.-Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

22. DECLARATORIA-32115/0-CLEO LOPES FERREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 131: Aguarde-se o depósito do valor requisitado. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-32530/0-ARMANDO GERVASONI x PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 376: I - Não há na decisão de fls.369/370, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 372/374, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. II Cumpram-se os itens II e III do despacho de fl.370. -Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANNY KELLY GUSO, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

24. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001119-22.2007.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR-FL. 175: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

25. ORDINARIA-0001030-96.2007.8.16.0004-LUIZ PELLEGRIN NETO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 197: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 192/193. -Advs. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

26. DECLARATORIA-32796/0-DIVA BUENO ILKIW x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 358: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

27. ACAA POPULAR-32912/0-ROBERTO ROCHA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1337: I A prova pericial foi requerida pelo Estado do Paraná. Assim, ante a desistência manifestada pelo Estado, é o caso de julgamento antecipado. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, LIGIA SOCREPPA, DANIELA LANGASSNER SCHMITT e FABRICIO JOSE BABY-.

28. ORDINARIA-0003131-38.2009.8.16.0004-KARLO JOSIP PERTSCHI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 396: I Defiro o pedido de fls. 392/393. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -DESPACHO DE FL. 399: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

29. ORDINARIA DECLARATORIA-33265/0-HARVEY FREDERICO SCHLENKER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 419: Sobre o aduzido às fls. 397/402 e fls. 416/417 manifeste-se a parte autora em 5 dias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

30. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000207-88.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x MARIA JOSE REZENDE DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 437: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

31. DECLARATORIA-0000863-45.2008.8.16.0004-MARINA MURAKAMI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 457: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro os pleitos de fls. 450/452 e 454, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. LARISSA AKEMI MURAKAMI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI-.

32. DECLARATORIA-33705/0-VILMA DE FATIMA POSSATO PIASON x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 322: Defiro a restituição de prazo a Paranaprevidência. -Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, RODRIGO MARCO

LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

33. ANULATORIA-0002063-87.2008.8.16.0004-VICENTE CAVALINI FILHO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 109/115: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI-.

34. EXECUCAO FISCAL-34597/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x ROMUALDO GURAK JUNIOR-DESPACHO DE FLS. 83: À parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens do executado à penhora. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

35. EXECUCAO FISCAL-34650/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x RODRIGO SANTANA DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 80: I Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

36. DECLARATORIA-0001116-33.2008.8.16.0004-SERGIO TEIXEIRA PINTO e outros x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 221: O Detran tem o prazo de 10 dias para comprovar nos autos que deu efetivo cumprimento a obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0001522-54.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IRENE DE CAMARGO GONÇALVES- DESPACHO DE FLS. 133: I Suspendo a realização da audiência eis que não encontrados os requeridos. II Manifeste-se a parte autora. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

38. INDENIZACAO-0001832-60.2008.8.16.0004-GERSON WISNIEWSKI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 268: Não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 265/266, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e JAIR GEVAERD FILHO-.

39. DECLARATORIA-0000840-02.2008.8.16.0004-CACILDA ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 136: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. ORDINARIA-0000842-69.2008.8.16.0004-MARILDA DE OLIVEIRA ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 218: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. DECLARATORIA-0003738-51.2009.8.16.0004-EMBREPAP DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 440: Não há na sentença de fls.404/406, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 429/438, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0000655-27.2009.8.16.0004-HUGO CINI S/A IND DE BEBIDAS E CON x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL-DESPACHO DE FLS. 396: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003405-02.2009.8.16.0004-GENUI HERCILHO SEBASTIAO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 82: Tendo em vista o teor da petição de fl. 96, dos autos da ação de execução, informando que o executado Marcos Alves de Almeida está de posse do veículo penhorado e que desfez o negócio firmado com o embargante Genui Hercilio Sebastião, converto o feito em diligência determinando a intimação do embargante para que se manifeste à este respeito. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

44. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-36352/0-COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONTA LTDA x ROSANGELA MARA BUCCO- FL. 101: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, ALAN DE MACEDO SIMÕES, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002961-66.2009.8.16.0004-MARIA ARLETE RIBEIRO x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 323: I Houve equívoco deste juízo quanto a intimação do curador especial. Na verdade, a parte autora que é representada pela defensoria pública, sendo que foi intimada da sentença. II Recebo a apelação da Cohab no duplo efeito. III À apelação para suas contrarrazões. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

46. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001181-91.2009.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA e outro-

DESPACHO DE FLS. 173: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

47. RESSARCIMENTO-0002583-13.2009.8.16.0004-BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 222: I Recebo o recurso de apelação da requerida no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e IRA NEVES JARDIM-.

48. ORDINARIA-0002579-73.2009.8.16.0004-AMAI ASSOC DEFESA DOS DIR DOS POL MIL ATIVOS INAT e PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA e OUTRO-DESPACHO DE FLS. 1091: I Reabra-se o prazo à ParanáPrevidência. II Recebo o recurso de apelação de fls. 1058/1088 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

49. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001383-68.2009.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA e outro x AMILCAR RAMALHO MATTA e outros- DESPACHO DE FLS. 161: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

50. ORDINARIA-0002075-67.2009.8.16.0004-HELOISA PIEDADE MENEGHEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 165: I Recebo o recurso de apelação de fls. 153/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. ORDINARIA-0003644-06.2009.8.16.0004-ORESTES DILAY x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 314: Defiro a restituição de prazo ao Município de Curitiba. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, IVO PETRY MACIEL NETO, HELOISA RIBEIRO LOPES e ESTEVAM CAPIROTTI FILHO-.

52. ANULATORIA-0003303-77.2009.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 302: I Reabra-se o prazo ao Estado do Paraná. II Recebo o recurso de apelação de fls. 281/299 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

53. ACAO DE EXECUCAO-0007537-68.2010.8.16.0004-DEPTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN x NELIO DE FREITAS AFONSO- FL. 66: Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 65, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUZZETTI, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

54. EXECUCAO FISCAL-0008266-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MASTER GRAOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- FL. 58: Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 57, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

55. EXECUCAO FISCAL-0009236-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x USINA PAU D'ALHO SA- FL. 79: Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 78, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO e ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ-.

56. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012622-35.2010.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x ESPOLIO DE JOSE MIRANDA SOBRINHO e outros- FL. 113: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001214-13.2011.8.16.0004-ARATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 38: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, contados registrem-se para sentença. -Advs. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

58. DECLARATORIA-0002961-95.2011.8.16.0004-ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR x ESTADO DO PARANA- FL. 199: Sobre a contestação de fls.182/198, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-0012701-77.2011.8.16.0004-DOLORES COSTA GIACOMITTI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- FL. 235: Sobre a contestação de fls. 185/234, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. MILENA MASLOWSKY, VINICIUS KRAINER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

60. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014777-74.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA MAGDALENA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FL. 70: I Considerando que os réus foram devidamente citados e deixaram de apresentar contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. II Portanto, não há necessidade de produzir provas, razão pela qual determino o julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso II, do Código de Processo

Civil. III Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 8,46. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

61. ORDINARIA-0016907-37.2011.8.16.0004-ODIRCE RAZZOTTO COSTA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 378: Sobre as contestações de fls.352/362 e 363/377, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

62. ORDINARIA-0021058-46.2011.8.16.0004-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 849: Sobre a contestação de fls. 803/848, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

63. MONITORIA-0027853-68.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA JUCILEIDE DA SILVA e outro- DESPACHO DE FL. 67: Preparados registrem-se para sentença. R\$ 64,08. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS e FABRICIO JOSE BABY-.

64. DECLARATORIA-0044088-13.2011.8.16.0004-SEBASTIAO FOGACA DE SOUZA NETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 86: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. NAO TO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO, GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

65. EXECUCAO FISCAL-0002848-49.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORESTES FORMIGHIERI- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-0002915-14.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA- DECISÃO DE FL. 30: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

67. EXECUCAO FISCAL-0002865-85.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA LAU- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUCAO FISCAL-0002847-64.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA IRATH QUINTILIANO ANTUNES- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUCAO FISCAL-0002846-79.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA DE ARAUJO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUCAO FISCAL-0002860-63.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO SERGIO KASPRZAK- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUCAO FISCAL-0002861-48.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOY GOMES- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0002863-18.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ZANELATTO- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUCAO FISCAL-0002867-55.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR POLATI DA SILVA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se

houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0002868-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATALIA BYRON REGINATO HDS- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0002869-25.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL ALVES OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0002829-43.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDIR EHLKE SCHOLZ- DECISÃO DE FL. 61: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0002870-10.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASILIO IVANKIO- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0002845-94.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINS- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0002872-77.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMIR FOGACA DA SILVA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0002874-47.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL CRISPIM DE PAULA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0002876-17.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO SUDOL- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUCAO FISCAL-77533/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR MOCELIN- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0002800-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA AMELIA CAMARGO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0002866-70.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LUCCA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0002894-38.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERETTI CONSTR E INC LTDA- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0002857-11.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS R DO ROSARIO- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0002893-53.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVANY CONERADO SANT ANA- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0002858-93.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALVADOR SOARES PORTELLA- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0002892-68.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILIO KRUL- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0002884-91.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDO IVAN SCHMIDT- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0002859-78.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELEUZA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA- DECISÃO DE FL. 15: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0002883-09.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VITT LIMA- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0002890-98.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIA PILATTI BASSO- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0002922-06.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIO CELSO HELLER- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002794-83.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGÉRIO GUZATTI- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0002889-16.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAUET CONSTRUCOES LTDA- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0003769-71.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ROGERIO SZELIGA- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0003871-93.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0003832-96.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FL. 139: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações

necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER CABRAL e MARISE LAO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0003825-07.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MARCOS LEANDRO DE ALMEIDA- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUCAO FISCAL-0003768-86.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETH GUIMARAES- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0003851-05.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL CARNEVALE NETO- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL-0003773-11.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUCAO FISCAL-0003852-87.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CURT LOURENZ- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0003844-13.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAWA ENGENHARIA LTDA- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-0003900-46.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLELIA DAVID CHAMMAS CASSAR- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0003766-19.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTA GARCIA- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0003762-79.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO SIRINEU DEORACKI- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0003827-74.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0003848-50.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUCELIA MARIA CASARIN e outro- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0003760-12.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEBORAH JOSEANE DE JESUZ OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV -

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0003850-20.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI ERNESTINA REICHHARDT CAPTZAN- DECISÃO DE FL. 13: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0003849-35.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BUAVA VAIS- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0003831-14.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON GUELMANN- DECISÃO DE FL. 16: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. RECUPERACAO DE EMPRESAS-21182/0-WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro x OUTROS...-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR	00011	054978/0000
AGOSTINHO BONIN JUNIOR	00037	054020/2005
ALICE BOLLBUCK	00013	005360/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00046	057294/2008
	00058	059478/2009
AMANI KHALIL MUHD	00037	054020/2005
ANA CRISTINA COSTA	00017	002982/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00011	054978/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00007	051390/0000
ANDRE LUIS POÇAS DE AZEVEDO	00008	052940/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00023	040056/0094
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00005	049666/0000
	00007	051390/0000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00012	002385/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00023	040056/0094
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00008	052940/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00003	048655/0000
CAROLINA PIMENTEL	00003	048655/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00038	054760/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	00011	054978/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00015	025475/2011
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00030	047766/2002
DJALMA MULLER GARCIA	00003	048655/0000
ELTON BAIÖCCO	00023	040056/0094
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00040	055840/2007
FABIO CIUFFI	00037	054020/2005
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00016	040188/2011
FLAVIO BUENO	00001	035634/0000
	00002	044716/0000
	00006	050232/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	035634/0000
GENOVEVA FREIRE D' AQUINO	00010	054496/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00012	002385/2011
	00014	023226/2011
GORGON NÓBREGA	00014	023226/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00038	054760/2006

HELDER EDUARDO VICENTINI	00054	058526/2008	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00009	054040/0000
HOMERO FLESCH	00037	054020/2005	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00011	054978/0000
IOLANDA RAMOS NOBLE	00009	054040/0000	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00018	011020/0081
IZABEL CRISTINA MARQUES	00025	042458/0098		00023	040056/0094
	00026	042670/0098		00044	056766/2007
	00029	047226/2001	PRISCILA DE CASTRO PEDRO	00001	035634/0000
JACSON LUIZ PINTO	00032	050578/2003	RICARDO DA SILVA GAMA	00038	054760/2006
JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS	00012	002385/2011	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00010	054496/0000
JOAO CARLOS MARTINS	00009	054040/0000	RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00004	048850/0000
JONAS BORGES	00063	002170/2010	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00046	057294/2008
JOSE AUGUSTO PEREIRA	00005	049666/0000		00056	059257/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00003	048655/0000		00058	059478/2009
JOSE FERNANDO PUCHTA	00006	050232/0000		00064	002172/2010
	00034	052116/2003	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00038	054760/2006
	00040	055840/2007	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00048	057548/2008
	00041	055930/2007	SEBASTIAO TAUFER DO VALLE	00001	035634/0000
	00042	056014/2007	SILMARIA BONATTO CURUCHET	00021	037160/0089
	00043	056282/2007	VINICIUS KLEIN	00015	025475/2011
	00044	056766/2007	WALLACE SOARES PUGLIESE	00077	000536/2011
	00007	051390/0000		00078	007748/2011
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00020	018244/0083		00079	042829/2011
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00038	054760/2006			
JULIANA TAVARES LIRA	00028	045052/2000			
KAREM OLIVEIRA	00023	040056/0094			
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00002	044716/0000			
LEANDRO GALLI	00046	057294/2008			
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00056	059257/2009			
	00022	039738/0094			
LILIAN ACRAS FANCHIN	00016	040188/2011			
LUCIA MARIA BELONI CORREIA DIAS	00003	048655/0000			
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00018	011020/0081			
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00019	016676/0083			
	00020	018244/0083			
	00021	037160/0089			
	00022	039738/0094			
	00024	042228/0098			
	00025	042458/0098			
	00026	042670/0098			
	00027	042972/0098			
	00029	047226/2001			
	00031	048396/2002			
	00032	050578/2003			
	00033	051920/2003			
	00034	052116/2003			
	00035	052902/2004			
	00036	052990/2004			
	00037	054020/2005			
	00039	055096/2006			
	00041	055930/2007			
	00045	057280/2008			
	00047	057424/2008			
	00048	057548/2008			
	00049	057584/2008			
	00050	057778/2008			
	00051	058164/2008			
	00052	058174/2008			
	00053	058484/2008			
	00054	058526/2008			
	00055	059040/2009			
	00057	059394/2009			
	00058	059478/2009			
	00059	059672/2009			
	00060	059844/2009			
	00061	000810/2010			
	00062	000836/2010			
	00063	002170/2010			
	00064	002172/2010			
	00065	004248/2010			
	00066	004370/2010			
	00067	004444/2010			
	00068	005678/2010			
	00069	005692/2010			
	00070	005702/2010			
	00071	007480/2010			
	00072	009692/2010			
	00073	015376/2010			
	00074	015394/2010			
	00075	016444/2010			
	00076	028574/2010			
	00059	059672/2009			
LUIZ WALDEMAR PORTELA	00004	048850/0000			
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00001	035634/0000			
MARCELO DE SOUZA	00054	058526/2008			
MARCELO LUIZ DREHER	00017	002982/2012			
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00006	050232/0000			
MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO	00045	057280/2008			
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00043	056282/2007			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00027	042972/0098			
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00043	056282/2007			
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00044	056766/2007			
	00046	057294/2008			
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00064	002172/2010			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00029	047226/2001			
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00027	042972/0098			
	00030	047766/2002			
	00031	048396/2002			
MAURICIO BARROSO GUEDES	00008	052940/0000			
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00045	057280/2008			
PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00008	052940/0000			

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000515-08.2000.8.16.0004-PAULO ROBERTO CONSUL e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por PAULO ROBERTO CONSUL E OUTRO, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 212, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO, FLAVIO BUENO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

2. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0001423-89.2005.8.16.0004-INACIO SEREDNICKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por INACIO SEREDNICKI, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 506, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LEANDRO GALLI e FLAVIO BUENO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-48655/0-WENDY LEE x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. CAROLINA PIMENTEL, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, DJALMA MULLER GARCIA e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

4. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-48850/0-SARA MARQUES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

5. EMBARGOS À EXECUCAO-0002575-07.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DJALMA SILVA BOLTÃO- Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Pela sucumbência pagará o embargante as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargado, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAÍO e JONAS BORGES-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0002574-22.2007.8.16.0004-ANTONIA DE OLIVEIRA REHBAIN x HOSPITAL MAURO SENA GOULART (HOSP. DO TRABALHADOR)- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado do requerido que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Com relação a autora aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO e FLAVIO BUENO-.

7. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREV.-0003231-27.2008.8.16.0004-MARCIO LUIZ MATEUS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MARCIO LUIZ MATEUS e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 354, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000191-03.2009.8.16.0004-CESAR AUGUSTO CHAGAS x MUNICIPIO DE CURITIBA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de CESAR AUGUSTO CHAGAS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 349, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor, na forma pretendida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDRE LUIS POÇAS DE AZEVEDO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMECEÑO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004198-38.2009.8.16.0004-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL - DIOCESE ANGLICANA DE SÃO PAULO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, determino a inclusão da embargante no pólo passivo da execução em apenso e declaro insubsistente o arresto lá realizado. Pela sucumbência, tendo em consideração o disposto na súmula 303, pagará a embargante as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da parte embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo profissional eo valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. -Advs. JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, IOLANDA RAMOS NOBLE e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

10. EMBARGOS À EXECUCAO-0000575-63.2009.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x MIYUKE MICHUYE BLAN DOS SANTOS- Posto isso, utilizando os fundamentos legais ora explanados, atento ao artigo 269, inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido pelo Causídico, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GENOVEVA FREIRE D'AQUINO-.

11. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004196-68.2009.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, e assim determino o prosseguimento da execução fiscal. Pela sucumbência pagará o embargante as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargado, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

12. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002385-05.2011.8.16.0004-ANDRAZA BRAVO PONTES MOREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal, até a cessação da mesma, tudo corrigido e acrescido de juros na forma do artigo 1º-F da lei nº 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagara os réus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado a causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005360-72.2011.8.16.0174-PERSIO RENAN COQUEREL x DIRETOR DA 4ª CIRETRAN - UNIÃO DA VITÓRIA e outro-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Adv. ALICE BOLLBUCK-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-0023226-21.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LUCI CLÉA BURIGO- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos e assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios formulada. Pela sucumbência pagará a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$100,00 (cem reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Tendo em consideração que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplica-se o artigo 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e GORGON NÓBREGA-.

15. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0025475-42.2011.8.16.0004-MARCOS ALBERTO FONTANA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o requerido no pagamento da indenização prevista no artigo 1º da Lei 14.268. Os valores deverão ser corrigidos através da média prevista no Decreto 1544/95, com termo a quo a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, bem como acrescido de juros de mora nos termos do artigo 406 do CPC, estes incidindo a partir da citação. Pela sucumbência, pagará o requerido as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do autor, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. PRI. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e VINICIUS KLEIN-.

16. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-0040188-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS- Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$411,55 (quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), Pela sucumbência, tendo em consideração que o embargante decaiu em parte mínima do pedido, pagará a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante que fixo em R\$40,00 (quarenta reais), ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o zelo dos profissionais e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LUCIA MARIA BELONI CORREIA DIAS-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002982-37.2012.8.16.0004-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC x ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Advs. ANA CRISTINA COSTA

18. EXECUÇÃO FISCAL-11020/81-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIGI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro- Defiro fls. 168. Suspensa-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.-Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-16676/83-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MABRASA MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA- Defiro fls. 15. Suspensa-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-18244/83-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AÇOS ARAGUAIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-37160/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA PRONTOFARMA LTDA- Defiro fls. 36. Suspensa-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-39738/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONSTANTINO LAURO ZAQUINAO- Defiro parcialmente fls. 64. Suspensa-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-40056/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CORIMEX COM REPRESENT IMP E EXP LTDA e outros- I. Intime-se o executado para que junte aos autos cópia consolidada e atualizada do contrato social da empresa executada, ressaltando que a certidão simplificada apresentada (fl. 220) não contém todas as alterações necessárias para análise do pedido de fl. 163/171. II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-42228/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAVI BRASILEIRO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-42458/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R S R COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2213009-9, 2220817-9 e 2238280-2, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n.º 2229252-8, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ainda, recolha-se o alvará expedido às fis.108. Após, voltem. Diligências e intimações necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-42670/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PONTO DE DECORACOES LTDA e outros- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação à CDA's 228164-4, 2273291-9, 2256839-6, 2256840-0, o que faço com fundamento no art.7 da Lei 16.017/2008 e em relação as CDA's 2265318-0, 2256837-0, 2256838-8, com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80 Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias.-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-42972/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x URBANA SERVICOS DE REFEICOES LTDA e outros- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2238248-9, 2255648-7 e 2272306-5, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n.º 2247135-04, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-45052/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NARDINE E NARDINE LTDA e outro- Defiro fls. 58. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-47226/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALUMINIO E ARTE ESQUADRIAS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-47766/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON JOSE SCHMITT- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2576413-7 e 2535248-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n.º 2535247-5, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-48396/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO GRUAS GUINDASTES HIDRAULICOS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-50578/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VANDERLEI DOS SANTOS SILVA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-51920/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BATISTACAP COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARTS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito com relação a CDA n.º 2707112-3 com fundamento na Lei 16.017/2008 e quanto às CDA's 2711887-9, 2716204-5, 2716206-1 declaro a extinção com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-52116/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BATISTACAP COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARTS LTDA e outros- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito com relação à CDA n.º 2718533-93 com fundamento na Lei 16.017/2008 e quanto à CDA 2715110-8 declaro a extinção com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-52902/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLISEUM COM DE MOVEIS E OBJETOS LTDA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-52990/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTEROCEANICA ASSES LOGIST COM DE MER MASSAS FALID-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-54020/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BONYPLUS IND E COM IMP E EXP DE COSMETICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, AGOSTINHO BONIN JUNIOR, AMANI KHALIL MUHD, HOMERO FLESCHE e FABIO CIUFFI-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-54760/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA- 1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JULIANA TAVARES LIRA, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, RICARDO DA SILVA GAMA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-55096/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-55840/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 61. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-55930/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIVACE COMERCIAL LTDA- Defiro fls. 70. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-56014/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA e outros- Ante o exposto,

homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2824637-4 e 2827912-4, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 8.680/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n.º 2821449-9, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-56282/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro fls. 46. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-56766/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 49. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-57280/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEÍCULOS LTDA- 1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. ciente do efeito suspensivo interposto, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-57294/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ante à informação prestada às fls. 130/131, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o Sr. Jair Vicente Martins, para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, com lance inicial não inferior ao valor de face do título, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-57424/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-57548/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- Indefiro o pedido de fls. 51/52 vez que o exequente já requereu o leilão do bem penhorado. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 46. Defiro os pedidos de fls. 22. Para tanto, intime-se o Sr. Jair Vicente Martins, para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, com lance inicial não inferior ao valor de face do título, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e SANDRO LUIZ KZYANOSKI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-57584/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-57778/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVALDO DINIZ MARIANO- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-58164/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro fls. 36. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-58174/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVIMENTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-58484/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DADALT ADM. PART. E TRANSP. LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-58526/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA- Defiro fls. 155. Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) mes. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO LUIZ DREHER e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-59040/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- Defiro fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-59257/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Intime-se a Fazenda Pública para retirar a peça desentranhada. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-59394/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATECED ASSISTENCIA TEC E COM DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Primeiramente, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Cumprido o item acima, cumpra-se a decisão de fls. 47. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-59478/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- I. Defiro (fl. 99). II. Intime-se o Sr. Jair Vicente Martins, para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. III. Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-59672/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAMENTAL - FERRAMENTAS TECNICAS E SERVICOS LTDA-Defiro fls. 29. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIZ WALDEMAR PORTELA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-59844/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENATO VENTURA ALVES PEREIRA- Defiro fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0000810-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0000836-91.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro fls. 40. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0002170-63.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- defiro fl. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOAO CARLOS MARTINS-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0002172-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro (fl. 121). Intime-se o Sr. Jair Vicente Martins, para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0004248-30.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILBERTO MARTINS- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0004370-43.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIELLE C GABARDO- Ante o prosseguimento informado à fls. 17, suspenda-se a realização do leilão determinado à fls. 15. Abra-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0004444-97.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO GOLEMBA- Defiro fls. 43. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0005678-17.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAST COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA- Defiro fls. 38. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0005692-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro fls. 48. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0005702-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRIMPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0007480-50.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRIMPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0009692-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HORIZONTE FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO IMPORT E EXPORTAÇÃO- Defiro fls. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0015376-47.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0015394-68.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO G PEZZATTI- Ante o prosseguimento informado à fls. 15, suspenda-se a realização do leilão determinado à fls. 14. Abra-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0016444-32.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JABEZ - COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA- Defiro fs. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0028574-54.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVELI CRISTIANI GUIMARAES- Ante o pagamento informado à fls. 15, suspenda-se a realização do leilão determinado à fls. 13. Abra-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0000536-95.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIANE BATISTA DA SILVA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0007748-70.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE VENANCIO DE SOUZA FILHO- Defiro fls. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0042829-80.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELISEU JOEL SOARES DAS NEVES- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 11 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DAS RELAÇÃO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Através do presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA DECRETADA** sob n.º 62-86.1995.8.16.004 (Projudi), em que é requerente **JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, De acordo com art. 60, do DL 7661/1945, faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DE CREDORES:

ABC CIDADE JORNAL	94,59
BRASIL BETTON S.A	4.665,33
CAD STATION EDIÇÕES LTDA	127,81
COPY CITY ENCADERNAÇÃO LTDA	132,68
EQUIPAMENTAL IND. COM. EQUIP. LTDA.	2.980,00
FUNILARIA HERCULES	1.465,06
GEPOX COM. DE CIMENTO LTDA	560,13
EDITORIA GAZETA DO POVO	172,86
HELISUL TAXI AEREO	27.000,00
ICO COMERCIAL DE FERRAMENTAS	740,24
IMPERMIX MAT. DE CONSTRUÇÃO	789,01
IRKA MATERIAL P/ COBERTURA	124,64
REI DAS FECHADURAS	464,33
SANITÁRIA PUPPI LTDA	13.232,0
TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO	4.366,45
FABRICA DE ART. DE CONCRETO TITAN	1.334,95
XEROX DO BRASIL	846,87
ICO COMERCIAL S/A	78,45
BARDUSCH ARREN. DE TOALHAS	13,80
VOTRAN LTDA	800,00
BANCO DO BRASIL S/A	145.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	95.242,80
ROBERTO ZENI	1.459.203,12
LUIZ CLAUDIO JANSEN	155.989,28
ANTONIO JOSÉ BORTOLIN	129.991,28
MIGUEL ABRÃO PEREIRA	130.330,55
ALUISIO FERNANDOMICOSZ	531.066,43
MUNICIPIO DE CURITIBA - IPTU	A apurar

(Valores não atualizados) - conforme petição de sequência. 1.650

Despacho de sequência 35: 3. Publique-se a relação de credores apresentada pela falida (VOL004_S163_FLS1357_Petição)... Curitiba, 15 de junho de 2012. Jailton Juan Carlos Tontini. Juiz de Direito Substituto.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, o fiz digitar e assino.

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019
A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 45582-10.2011.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **ESTADO DE SANTA CATARINA e requerido MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 69, parágrafo 2º da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** sob o nº 45984-91.2011.8.16.0004 PROJUDI em que é requerente(s) **SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELLYANE**, sobre as contas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 109/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COELHO PARISI 00002 000885/1991
ALAILSON GASKA 00007 001934/2006
ALESSANDRA SCHUTA 00034 005140/2010
ALEXANDRE BOREIKO 00011 001980/2007
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 00028 002813/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00012 002797/2007
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 00001 000052/1970
ARIBERT JOAO RANNOU 00035 005966/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00030 001122/2010
BENVINDA L. BRENNEISEN 00036 006586/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI 00013 003608/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00026 002132/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00022 0003214/2008
CELIA INES DA SILVA 00008 002935/2006
00013 003608/2007
00019 000965/2008
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO 00031 002184/2010
CLAUDIO DE FRAGA 00025 002024/2009
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 00036 006586/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00007 001934/2006
DALTON JOSE BORBA 00016 000495/2008
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00012 002797/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00033 005038/2010
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00017 000574/2008
FRANCISCO MARTINS NETO 00035 005966/2010
GILLIANE CRISTINE POMBO 00036 006586/2010
GIOVANNA PIRES 00032 002336/2010
GISELE VENZO 00027 002225/2009
GLAUCO PORTO 00014 003857/2007
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00028 002813/2009
HELTON COSTA ARTIN 00024 001882/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00015 000218/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00005 003431/2005
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00018 000955/2008
JÉSSICA MARA BRUM 00009 000021/2007
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00006 000226/2006
JULIO CESAR RODRIGUES 00017 000574/2008
JUSSARA DE CARVALHO MANGILI 00002 000885/1991
KARINA A. DA CRUZ DOMINGUES 00020 001565/2008
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00026 002132/2009
LEANDRO AYRES FRANÇA 00014 003857/2007
LEANDRO CARAZZAI SÁBOIA 00036 006586/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS 00022 003214/2008
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00021 002138/2008
MAGDA REJANE CRUZ 00015 000218/2008
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00023 000232/2009
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00018 000955/2008
MARCELLO SCAGLIONI FLORES 00020 001565/2008
MARCIO GABRIELLI GODOY 00009 000021/2007
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00024 001882/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00010 001733/2007
MAYSA MENDES 00003 002146/2000
MILTON CESAR DA ROCHA 00023 000232/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00004 000131/2002
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00034 005140/2010
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES 00005 003431/2005
PAULO ROBERTO JENSEN 00021 002138/2008
RITA DE CASSIA V. ANJOS 00029 000956/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00035 005966/2010
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00004 000131/2002
SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 00030 001122/2010
STEEVE BELONI CORREA DIAELLE DIAS 00003 002146/2000
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00023 000232/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 00027 002225/2009
VIVIANE AMORIM CASTILHO 00003 002146/2000

1. DESTITUIÇÃO DO PATRÍO PODER-52/1970-C.T.N. e outro x C.A.E.- Diante da resposta de fl.113, bem como da ausência de constituição de novo procurador por S. de L. N., tornem os autos ao arquivado.-Adv. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI.-

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-885/1991-P.K. x J.D.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o Formal de Partilha expedido conforme a certidão de fls. 71-verso.-Advs. JUSSARA DE CARVALHO MANGILI e ADRIANO COELHO PARISI.-

3. ALIMENTOS-2146/2000-D.C.M.O. e outro x J.A.O.- Tendo em vista que o advento da maioria não implica automaticamente a exoneração da obrigação alimentar, intime-se a alimentanda para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 102-107. Esclareça-se que, em havendo contestação ao pedido de exoneração, a discussão deverá ser feita em autos próprios.-Advs. MAYSA MENDES, VIVIANE AMORIM CASTILHO e STEEVE BELONI CORREA DIAELLE DIAS.-

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-131/2002-S.R. e outro x J.D.- Cumprase o item 2 de fl. 330 (expeça-se o formal de partilha).-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.-

5. ANUL.SP.CON.S/SP.LIT.P.DANOS-0000032-08.2005.8.16.0002-D.D.C.T.B.S. x K.A.S.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-226/2006-F.B.F. x S.C.F.- Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1934/2006-L.L.O. e outro x N.M.O.- DESPACHO DE FLS. 368 - Determinei a ordem de penhora on line do valor do débito exequendo por meio do convênio BacenJud, em atenção ao requerimento de fls. 364, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 365-366. Segue, em separado, o comprovante de protocolamento. Aguarde-se em Cartório por dois dias e voltem conclusos para verificação das respostas. DESPACHO DE FLS. 371 - Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme detalhamento da ordem judicial em anexo -, intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução.-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e ALAILSON GASKA.-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2935/2006-M.A.D. e outros x V.-Tendo em vista o acórdão de fls. 106-113, oficie-se à Caixa Econômica Federal, de acordo com a decisão de fls. 72, solicitando a penhora dos valores referentes ao FGTS do executado. Obs: À parte autora, apresentar planilha de débito atualizada. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

9. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-21/2007-C.B. x P.B.- Previamente à análise do pedido formulado pela executada, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e JÉSSICA MARA BRUM.-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1733/2007-L.S.R. e outro x S.R.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofícios, dando prosseguimento ao feito.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1980/2007-M.E.M.P. e outro x R.C.V.P.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofícios, dando prosseguimento ao feito.-Adv. ALEXANDRE BOREIKO.-

12. MOD.DE CLAUSULA DE VISITAS-2797/2007-T.M.R. x B.T.O.- 2. A despeito de a Requerida alegar a impossibilidade de ajustar de maneira amigável a visitação ao filho V.durante as férias escolares (fl. 407), noticiou o Autor, na petição de fls. 403/405, estar devidamente "combinada a visitação relativa ao período de férias", a qual, segundo seu relato, inicia-se na data de hoje. Intime-se, pois, a genitora a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito horas).-Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.-

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3608/2007-V.B.D.S. e outro x V.P.D.S.- Suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. CELIA INES DA SILVA e BIHL ELERIAN ZANETTI.-

14. ALIMENTOS-3857/2007-L.S.S. e outro x Z.S.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e GLAUCO PORTO.-

15. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-218/2008-C.M.C. x A.W.C.C.- Sobre a petição de fls. 232/233 e documentos que a acompanham, manifeste-se o réu em dez dias.-Advs. MAGDA REJANE CRUZ e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

16. REVISÃO DE ALIMENTOS-495/2008-E.O.S. e outros x V.P.S.- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: necessidade da parte requerente e possibilidade da parte requerida. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova oral, pleiteada pela requerente, consistente no depoimento pessoal do requerido e na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/09/2012, às 13h40min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por ela arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo o requerido, intimado pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.-Adv. DALTON JOSE BORBA.-

17. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000063-23.2008.8.16.0002-G.V.D. x D.V.D.- Ciência à parte interessada acerca da resposta a ofício, fls. 274/276.-Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-955/2008-L.T.C. x J.B.- À avaliação. Obs: Intime-se a parte interessada a se manifestar acerca das solicitações do avaliador, fls. 110.-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-965/2008-H.M.B. e outros x I.P.M.B.- Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios, fls.89/92, dando prosseguimento ao feito.-Adv. CELIA INES DA SILVA.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1565/2008-M.R.P.S. e outro x F.P.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa.-Advs. KARINA A. DA CRUZ DOMINGUES e MARCELLO SCAGLIONI FLORES.-

21. ALIMENTOS-2138/2008-F.H.F. x M.P.H.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 289/290, dando prosseguimento ao feito.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3214/2008-L.L.S.L. e outro x M.A.S.L.L.- Diante do exposto, decreto a prisão de M.A.DE S.L.L., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Indefero a remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que a apresentação de planilha de cálculos atualizada pode se dar pela própria parte exequente. Outrossim, indefiro a designação de audiência de conciliação, uma vez que tal medida se afigura incabível nesse procedimento e, ainda, diferentemente do alegado pelo executado, não pairam dúvidas acerca do título executivo a fundamentar a presente execução. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débito, com os valores vencidos até a presente data e descontadas as importâncias já adimplidas às fls. 241-247. Após, expeça-se mandado de prisão. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Obs: Intime-se exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa.- Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO.-

23. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-232/2009-M.C.R.C.S. x J.L.P.- Defiro o pedido do exequente (fls. 114/115). Junte-se o recibo de protocolamento de bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACEN-JUD, bem assim o detalhamento de bloqueio negativo de valores. Manifeste-se o exequente.-Advs. MILTON CESAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.-

24. ALIMENTOS-1882/2009-D.B.D.S. e outro x M.- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: necessidade da parte requerente e possibilidade da parte requerida. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova oral, pleiteada por ambas as partes, consistente no depoimento pessoal do requerido e do requerente e na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/09/2012, às 13h40min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo o requerido, intimado pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e HELTON COSTA ARTIN.-

25. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2024/2009-N.M.M. x E.L.C.M. e outros- Suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA.-

26. CONV.SEP.DIV.C/C. PART. DE BENS-2132/2009-J.R.G. x M.M.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.-

27. REVISÃO DE ALIMENTOS-2225/2009-S.L.B. x G.D.S.B. e outro- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: necessidade da parte requerida e possibilidade da parte requerente. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova oral, pleiteada pelo requerente, consistente no depoimento pessoal da genitora da requerida e na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28/08/2012, às 13h40min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por ela arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado.

Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo a genitora da requerida, intimada pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.-Advs. GISELE VENZO e VALMIR BERNARDO PARISI.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2813/2009-A.D. e outro x R.D.N.- Intime-se exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 115/116.-Advs. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ALEXANDRO FREITAS DA SILVA.-

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000956-43.2010.8.16.0002-A.F. e outro-A prestação jurisdicional já foi entregue, competindo a diligência pendente aos interessados. Assim, em nada mais sendo requerido, com as devidas baixas, arquivem-se os autos.-Adv. RITA DE CASSIA V. ANJOS.-

30. ANULACAO DE CASAMENTO-0001122-75.2010.8.16.0002-D.F.M. x M.S.L.- Lavre-se termo de guarda e responsabilidade. Obs: intime-se a parte interessada a comparecer, nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o termo de responsabilidade.-Advs. SANDRA REGINA ROCHA VARGAS e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002184-53.2010.8.16.0002-G.B.D.S.C. e outros x A.D.S.C.- Recolha-se, por ora, o mandado de prisão, expedindo-se contramandado. Intime-se a procuradora da parte exequente para se manifestar acerca do acordo firmado entre as partes.-Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO.-

32. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0002336-04.2010.8.16.0002-D.K.F. x A.C.C.V.- 1. Considerando a petição retro, intime-se pessoalmente a Requerida - observando o endereço indicado à fl. 57 - a cumprir a cláusula de visitas nos termos em que estipulada no acordo entabulado pelas partes (fls. 33/33-verso), bem como manifestar-se acerca da proposta do genitor de que a visitação se dê de forma alternada nas férias e datas festivas. Obs: À parte requerente, comprovar o pagamento referente à expedição de AR, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 10,85, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. GIOVANNA PIRES.-

33. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005038-20.2010.8.16.0002-M.D.S.F. x E.K.- POSTO ISSO. 4. O feito reclama intervenção judicial no sentido de se atribuir a guarda de L.F.K. à genitora. O mais recente relatório psicossocial identificou "vínculo afetivo positivo e laço fortalecido" entre mãe e filha. Além disso, L. "afirmou que deseja residir junto à genitora, por sentir saudades da mesma e da irmã mais nova, além de apreciar o ambiente do campo, onde terá a oportunidade de brincar com animais". o próprio Requerido, aliás, disse perceber "que L.sente falta de J.", impondo-se, portanto, atender aos superiores interesses da infante. 5. Antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda de L.F.K. à mãe, mantendo-se o regime de visitas acertado na audiência de conciliação (fl. 54). 6. Int.-Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.-

34. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0005140-42.2010.8.16.0002-G.L.R.P. x J.P.- Diante do exposto: I - declaro a intempestividade da contestação apresentada pela parte requerida às fls. 93-99, o que caracteriza a sua revelia. Entretanto, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos dela decorrentes (CPC, art. 320, III), devendo a parte autora, por conseguinte, comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I); II - defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição de fls. 82-83, para o fim de exonerar o requerente da obrigação alimentar destinada à requerida. Determino a realização de sindicância social na residência das partes, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada aos autos. Após, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo e indicando se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ALESSANDRA SCHUTA.-

35. REVISÃO DE ALIMENTOS-0005966-68.2010.8.16.0002-G.B.A.P. e outro x J.A.P.- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: alteração das necessidades do alimentando e da possibilidade do alimentante. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova documental e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas, consoante pedido de fls. 59. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de exame de DNA, uma vez que se trata de prova impertinente ao objeto da presente demanda, onde o julgamento se limita ao exame da alteração das condições de fato que levaram à fixação originária da pensão alimentícia. Ademais, encontra-se nos autos prova suficiente acerca da paternidade do requerente (fls. 9), que, em caso de dúvida, deve ser desconstituída por meio da ação judicial pertinente. PARANA Quanto às novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/08/2012, às 13h40min. Deverá a parte autora, em pretendendo sejam as

testemunhas por ela arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e ARIBERT JOAO RANNOV-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006586-80.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, constituindo-o, pela simples intimação, depositário legal do imóvel penhorado (CPC, art. 659, § 5º). Realizando-se a penhora por termo nos autos, caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º). Por final, cumpridas as diligências anteriores, remetam-se os presentes autos ao Sr. Avaliador Judicial, para proceder à avaliação do imóvel penhorado, intimando-se as partes, depois da juntada do laudo, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao conteúdo de fls. 568-570. Obs: Termo de penhora lavrado às fls. 587-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN, GILLIANE CRISTINE POMBO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	009	2011.0028935-6
Benedito Rodrigues de Almeida OAB PR013738	011	2006.0002918-2
Charles Michel Lima Dias OAB PR029084	005	2011.0025393-9
Daniel Laufer OAB PR032484	002	2011.0026686-0
Douglas Michel Ross OAB PR061681	004	2011.0025137-5
Dr. Farid Faissal El Sankari OAB PR049000	006	2011.0025235-5
Elias Mattar Assad OAB PR009857	015	2007.0002986-9
	016	2011.0020175-0
Jean Marcelo de Almeida OAB PR035443	011	2006.0002918-2
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	009	2011.0028935-6
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	005	2011.0025393-9
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	003	2012.0002893-7
Liguaru Espírito Santo Neto OAB PR033106	014	2006.0005152-8
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	002	2011.0026686-0
Marcos Paulo da Silva OAB PR039451	005	2011.0025393-9
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	007	2011.0025483-8
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	008	2012.0004155-0
Nelson Carlos dos Santos OAB PR017675	012	2006.0002914-0
Ney Mendes Rodrigues Junior OAB PR034636	010	2011.0008196-8
Pablo Milanese OAB PR031400	003	2012.0002893-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	013	2008.0006298-1
Roberto Haddad OAB PR053359	016	2011.0020175-0
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	002	2011.0026686-0
Virgílio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225	001	2011.0025405-6
Virginia Ferreira Fernandes OAB PR047191	016	2011.0020175-0
001 2011.0025405-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Virgílio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225 Réu: Johnny Haramoni Soares Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.		
002 2011.0026686-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392 Réu: Andre Lara Cardoso Garcia Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.		
003 2012.0002893-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022 Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400 Réu: Meire do Rosario Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente a denunciada da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.		
004 2011.0025137-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Douglas Michel Ross OAB PR061681 Réu: Giuliano Magno Lopes Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.		
005 2011.0025393-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Charles Michel Lima Dias OAB PR029084 Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083 Advogado: Marcos Paulo da Silva OAB PR039451 Réu: Renato Luis Raksa Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.		
006 2011.0025235-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dr. Farid Faissal El Sankari OAB PR049000 Réu: Caio Henrique Oliveira Poersch		

Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.

- 007** 2011.0025483-8 Inquérito Policial
Indiciado: Gustavo Portugal Heinze
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.
- 008** 2012.0004155-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391
Réu: Luiz Guilherme Laynes Leinig
Objeto: A defesa deve esclarecer se houve decisão liminar nos autos de ação anulatória de ato administrativo, sob n. 000702035.2011.8.16.0002, bem como em que fase está o trâmite administrativo.
- 009** 2011.0028935-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Lucindo Jose Mariano Filho
Objeto: Despacho de fls.58. Preliminarmente, intimem-se os Defensores para que, no prazo de cinco (5) dias apresentem a competente procuração.
- 010** 2011.0008196-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior OAB PR034636
Réu: Luiz Pierre Skrobot
Objeto: Sentença. ...anteo exposto, com fundamento no artigo 397, Inc. III do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação de embriaguez ao volante que lhe foi endereçada nestes autos.
- 011** 2006.0002918-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida OAB PR013738
Advogado: Jean Marcelo de Almeida OAB PR035443
Réu: Albertino Machado
Objeto: De conformidade com a autorização contida na Portaria 1/10, intimo a Defesa para se manifestar em cinco (5) dias, quanto à testemunha arrolada de nome Marcos Luiz Fernandes, que não foi localizada para ser intimada para a audiência designada para o dia 23 de julho de 2012.
- 012** 2006.0002914-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Carlos dos Santos OAB PR017675
Réu: Miguel de Jesus Andrade
Objeto: Foi designado o dia 23 de julho de 2012, às 17 horas para a inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Aurelio Ribeiro dos Santos, na cidade de Tangará/SC.
- 013** 2008.0006298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Marcelo Beva
Objeto: Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 13:30h. Em 21 de maio de 2012 foi expedida carta precatória à Comarca de Formosa do Oeste/PR, para a inquirição do informante Gilberto Ernesto da Silva.
- 014** 2006.0005152-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto OAB PR033106
Réu: Remyr Paulo Vanzo
Objeto: Despacho proferido às fls. 683. I- Oportunamente com o julgamento do recurso pendente no STJ, retornem os autos conclusos. II- Em atenção ao requerido à fl. 679, abra-se vista à Defesa, pelo prazo de cinco (5) dias.
- 015** 2007.0002986-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Réu: Evanderson Geraldo Pereira
Objeto: Despacho de fls. 201. Tendo o Defensor substabelecido participado de todos os atos processuais, inclusive do interrogatório e alegações finais, estando os autos conclusos para sentença, determino a oportuna juntada do substabelecimento, indefiro o pedido de repetição dos atos, eis que observados os princípios constitucionais mencionados e autorizo a extração de cópias após a devolução em cartório, obedecidas as formalidades.
- 016** 2011.0020175-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Virginia Ferreira Fernandes OAB PR047191
Réu: Evanderson Geraldo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2012

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2010.0011075-3
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	013	2009.0011297-5
Alyson Martins Leite OAB PR051128	023	2009.0012830-8
Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	025	2006.0004179-4
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	005	2001.0004293-7
Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267	026	1995.0000902-1
André Luis Pontarolli OAB PR038487	018	2008.0019270-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	020	2012.0015274-3
Camila Lessa OAB PR053693	016	2012.0009307-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	029	2011.0017888-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	002	2003.0005835-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	010	2011.0020396-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2010.0003320-1
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	016	2012.0009307-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2003.0013383-9
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	025	2006.0004179-4
Fábio Teixeira OAB PR032697	021	2011.0027474-0
	022	2003.0008941-4
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	003	2007.0005827-3
	019	2011.0016067-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	009	2003.0013383-9
Haroldo Euclides Souza Filho OAB PR037306	012	2012.0008111-0
	015	2012.0008111-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	023	2009.0012830-8
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2011.0009225-0
José Carlos Feliciano Moreira OAB PR062272	016	2012.0009307-0
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	005	2001.0004293-7
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	001	2009.0000422-6
Libiamar de Souza OAB PR027399	011	2012.0000944-4
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	028	1997.0003756-8
Marcia Regina Zamboni OAB PR045619	016	2012.0009307-0
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	021	2011.0027474-0
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza OAB SP151589	014	2010.0020274-7
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	011	2012.0000944-4
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	023	2009.0012830-8
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	024	2001.0008113-4
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	014	2010.0020274-7
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	021	2011.0027474-0
Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665	026	1995.0000902-1
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	003	2007.0005827-3
	019	2011.0016067-1
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	017	2010.0006095-0
	027	2001.0001005-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0023283-4

- 001** 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Osmar Nespolo
Objeto: Intime-se a defesa para se manifeste acerca do interesse do réu em recorrer da decisão de pronúncia.
- 002** 2003.0005835-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Antonio Lauri Cecilio

Objeto: INITME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

- 003** 2007.0005827-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Robson Jean de Lima
Objeto: DESIGNO O DIA 20.08.2012, ÀS 13:30 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 004** 2011.0009225-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Lucinei de Oliveira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012
- 005** 2001.0004293-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Jandreí da Rold
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 006** 2010.0003320-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Odemar Gomes Godinho
Réu: Silvio Roberto dos Santos
Objeto: Intime-se a defensora dos réus para que apresente procuração assinada pelo réu Silvio e decline do réu Odemar.
- 007** 2011.0023283-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Elias Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/12/2012
- 008** 2010.0011075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jefferson Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/12/2012
- 009** 2003.0013383-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Marcelo Frank Siqueira
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Objeto: DESIGNO O DIA 17 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA, PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 010** 2011.0020396-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Vera Lucia Persegona
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Jorge Luiz Gomes
Réu: Sidnei Gomes Perchis
Objeto: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 011** 2012.0000944-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Libiamar de Souza OAB PR027399
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Elio Machado dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR.
- 012** 2012.0008111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Euclides Souza Filho OAB PR037306
Réu: Margareth Aparecida Marcondes
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do CD de imagens da câmera de segurança do Shopping Pinheirinho.
- 013** 2009.0011297-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Réu: Lazaro Mauro Tosta
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
O sorteio dos jurados se realizará dia 09 de julho de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 014** 2010.0020274-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza OAB SP151589
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Fernando Sant' Ana
Réu: Jean Michael Zampiva Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/08/2012
- 015** 2012.0008111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Euclides Souza Filho OAB PR037306
Réu: Margareth Aparecida Marcondes
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do laudo papiloscopico.
- 016** 2012.0009307-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Fabiana Steger Pereira
Advogado: Camila Lessa OAB PR053693
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: José Carlos Feliciano Moreira OAB PR062272
Advogado: Marcia Regina Zamboni OAB PR045619
Réu: Querino Chalegre dos Santos
Objeto: DESIGNO O DIA 31/07/2012 ÀS 14h00min PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 017** 2010.0006095-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Elias Demiciano
Réu: Jeferson Lincon de Paula
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 446 e Defesa às fls. 462-463.
Designo o dia 08 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
O sorteio dos jurados se realizará dia 06 de setembro, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 018** 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487

- Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 1140/1144.
- 019** 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Deise Norie Higa Maeda
Assistente de Acusação: Satiro Maeda
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Elvis de Souza
Réu: Marcia do Nascimento
Objeto: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE (CINCO) DIAS.
- 020** 2012.0015274-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Marcia do Nascimento
Objeto: "(...) INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POSTULADA PELA REQUERENTE, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, E AINDA PARA ASSEGURAR A FUTURA E VENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, MANTENDO A DECISÃO QUE DEFERIU A DECRETAÇÃO (FLS. 584/591 AUTOS PRINCIPAIS)."
- 021** 2011.0027474-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Amable Rodriguez Fidalgo
Assistente de Acusação: Josiane Cristina Silva Fidalgo
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Vinicius de Almeida Cavalli
Objeto: INTIME-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM SIGILOSA 02.
- 022** 2003.0008941-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Jeferson Souza dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP, QUAL SEJA, 05/09/2012, ÀS 15h:30min.
- 023** 2009.0012830-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa do acusado (fl. 1826) para, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 024** 2001.0008113-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Luiz Claudio de Souza
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 24 de julho de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 025** 2006.0004179-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dra. Ana Carolina Galhardo Oab Pr 38.169
Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Joao Batista de Lima
Réu: Rosivaldo Millarch de Lima
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento dos réus para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 10 de agosto de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 026** 1995.0000902-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267
Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665
Réu: Laudelino Cidral de Siqueira
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 24 de julho de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
Destarte, intime-se pessoalmente o i. defensor em 05(cinco) dias, a fim de que se manifeste confirmando se atua como patrono do acusado, bem como seu paradeiro.
- 027** 2001.0001005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Maiko Robert Lining
Réu: Max Norberto Lining
Objeto: Designo o sessão plenária para julgamento do réu para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 06 de Setembro de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 028** 1997.0003756-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Manoel Alves de Azevedo
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 10 de agosto de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 029** 2011.0017888-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Pero Petrovitch Theodoro Vichi
Réu: Renato Michel
Réu: Vera Petrovitch
Objeto: 1. Verifique a serventia se as fitas e vídeos (e dvds e cds) indicados a fl. 2981 se tratam de fotografias e vídeos familiares dos réus. 2. De toda sorte, facultase a extração de cópias pela parte até que em ulteriores diligências investigatórias, se conclua não a interessarem à instrução.

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 34/2012

01. Autos n. 2006.1119-8.

Requerente: Pequeno Cotelengo - Dom Oriene Orionópolis Paranaense - por seu representante legal R. C. T.

Infantes: F. V. P. e outros

Requerido: Este Juízo

Adv.: **Dra. Débora Venerai.**

OBJETO: Intimação da sentença proferida nos autos, datada de 26 de junho de 2012, que julgou procedente o pedido e concedeu a guarda de B. S. T., E. N. P., F. V. P., I. de O. S., J. C. de O., K. M. V., L. N. F., O. L., V. A. P., T. de O. G. e T. C. de A. à entidade requerente, na pessoa de seu representante legal, mediante compromisso a ser tomado por termo. Quanto as infantes J. G. e L. S. A., à vista da notícia de óbito, foi o feito julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 02. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outros

Advs.: **Drs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, NOEL LOBO GUIMARÃES NETO, NATALIA BITTENCOURT GASPARIN E FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.**

Requerido: P. B. C. da V.

Advs.: **Drs. FABIO PACHECO GUEDES E SUZANA VALENZA MANOCCHIO substabelecido para Dra. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos (fl. 2068): "1. Considerando o pedido de fls. 2061-2062 e a certidão retro, que informam a alteração do cronograma das entrevistas a serem realizadas pela Sra. Perita L. P., **retifico** a determinação exarada às fls. 2050-2052 no que tange à data da autorização de viagem, para **modificá-la** para o interím entre **11.07.2012 e 22.07.2012**. Expeça-se novo alvará de viagem. 2. Outrossim, o cronograma de entrevistas ficou assim determinado pela Sra. Perita Judicial: a) **11.07.2012** - Oitiva do genitor **P. B.**; b) **18.07.2012** - Oitiva do tio materno **G.**; c) **25.07.2012** - Oitiva da genitora **C. M.**; d) **1º.08.2012** - Oitiva do adolescente **M. B.** Intimem-se as partes e os assistentes técnicos, da forma mais célere possível, das datas designadas. 3. Por fim, visto que o genitor **P. B.** terá seu direito de visitação aos irmãos **M. B.** e **J. B.** prejudicado, nos períodos de 10.07.2012 a 12.07.2012 e 20.07.2012 a 22.07.2012, por conta da viagem a ser realizada pelos menores em companhia da genitora, fica resguardado o direito daquele ao reagendamento das visitas, o que será deliberado por este Juízo em momento oportuno. 4. No mais, mantenho na integralidade a decisão exarada às fls. 2050-2052. 5. Intimem-se as partes da forma mais célere possível. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Diligências necessárias".

03. Autos n° 2009.805-9.

Requerentes: V. L. de A. e S. A. F. L. de A.

Infantes: S. D. F. J. e outros.

Adv.: **Dra. Maria Goretti Basílio.**

Requerida: V. A. R. F.

Adv.: **Dra. Giovanna Pires.**

OBJETO: Intimação de que nos autos foi proferido sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a guarda dos infantes aos requerentes, mediante termo a ser lavrado nos autos.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	003	2010.0013819-4
De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662	004	2010.0022237-3
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2010.0017365-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	004	2010.0022237-3
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	002	2011.0001537-0
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	005	2011.0011972-8
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2011.0011972-8
Reginaldo Reggiani OAB PR046613	001	2010.0017365-8
Renata Lima Petrassi OAB PR057496	002	2011.0001537-0
Rogério Augusto da Silva OAB PR046823	001	2010.0017365-8

- 001** 2010.0017365-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Advogado: Reginaldo Reggiani OAB PR046613
Advogado: Rogério Augusto da Silva OAB PR046823
Réu: Abner Matos Schmeller
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
- 002** 2011.0001537-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Renata Lima Petrassi OAB PR057496
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo a ação penal militar para ABSOLVER o réu REGINALDO APARECIDO DA SILVA (qualificado nos autos), com base no artigo 439 alínea "d" do CPPM."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 003** 2010.0013819-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Réu: Márcio Nascimento da Silva
Objeto: - A Defesa apresentou petição requerendo novas diligências;
- Ocorre que a fase do art. 427 do CPPM já restou superada, destacando-se, inclusive, que a Defesa, naquela oportunidade, apresentou petição solicitando várias providências, dentre as quais poderiam ter sido incluídas as apresentadas neste momento.
- Até mesmo, porque os pedidos de agora não derivam de provas produzidas recentemente, mas sim, decorrem de circunstâncias conhecidas desde o recebimento da denúncia. Sendo assim, razoável reconhecer a preclusão para que não se eternize a instrução criminal.
- Por fim, há que se destacar que este juízo formará convicção pela livre apreciação do conjunto das demais provas produzidas nos autos, conforme preconiza o art. 297 do CPPM.
- Diante do exposto, indefiro as diligências solicitadas pela Defesa nesta oportunidade.
- 004** 2010.0022237-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Tendo em vista a juntada de novas provas e documentos (fls. 1625/1630), ficam os senhores advogados da Defesa intimados, para que, desejando, se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2011.0011972-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Jonathan James Zanin
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa intimados para que apresentem as contrarrazões, bem como suas razões de apelação, respeitando-se o prazo normal.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
092/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	030	2010.0003606-9/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	013	2006.0019459-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	036	2010.0007298-7/0
ADRIANA MURARA DIAS	008	2005.0021126-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	010	2006.0008641-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	025	2008.0032067-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	029	2009.0024998-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	038	2010.0009376-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	012	2006.0012157-2/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	034	2010.0004941-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	038	2010.0009376-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	043	2010.0023597-5/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	008	2005.0021126-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	012	2006.0012157-2/0
ANA PAOLA SOARES QUADROS	008	2005.0021126-1/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	026	2009.0002399-8/0
ANISIO DOS SANTOS	026	2009.0002399-8/0
BLAS GOMM FILHO	020	2008.0015601-5/0
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	004	2004.0007383-4/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	044	2010.0027398-3/0
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	002	1999.0001754-0/0
CEZAR EUCLIDES MELLO	011	2006.0010251-3/0
CHRISTY DANIELLA MARTINS	008	2005.0021126-1/0
DARCI JOSE FINGER	033	2010.0004621-0/0
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	041	2010.0020800-7/0
DEMETRIO BEREHULKA	020	2008.0015601-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	004	2004.0007383-4/0
DENISE R. FERRARINI	028	2009.0021021-4/0
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	003	2003.0005264-0/0
DINO COSTACURTA	004	2004.0007383-4/0
DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	016	2007.0011516-3/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	016	2007.0011516-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	010	2006.0008641-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2008.0022013-0/0
ELIZABETE SCHLICHTING	024	2008.0029835-0/0
ELOY DE SOUSA PINTO	031	2010.0004269-9/0
ENIO CORREA MARANHÃO	009	2005.0028288-4/0
EVELYN THAIS OZAKI	002	1999.0001754-0/0
FÁBIO CHEMIN GADENS	039	2010.0015338-1/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	026	2009.0002399-8/0
FERNANDA GUERRART	017	2007.0016701-9/0
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	041	2010.0020800-7/0
FRANCINE ROCHA DE LIMA	028	2009.0021021-4/0

GERSON MASSIGNAN MANSANI	003	2003.0005264-0/0
GIANNA CALDERARI	004	2004.0007383-4/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	042	2010.0021964-9/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	041	2010.0020800-7/0
GUILHERME PEZZI NETO	001	1997.0012184-3/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	022	2008.0020729-4/0
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	019	2008.0014651-0/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	021	2008.0019289-3/0
HEITOR WOLFF JUNIOR	008	2005.0021126-1/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	037	2010.0008802-7/0
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	031	2010.0004269-9/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	016	2007.0011516-3/0
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	040	2010.0017881-1/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	028	2009.0021021-4/0
JOSE ARI MATOS	015	2007.0003668-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	004	2004.0007383-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	017	2007.0016701-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	042	2010.0021964-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	028	2009.0021021-4/0
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	041	2010.0020800-7/0
JULIANE ZANCANARO	037	2010.0008802-7/0
JULIANO GURSKI DA SILVA	028	2009.0021021-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	030	2010.0003606-9/0
KELLY CRISTINA DE SOUZA	004	2004.0007383-4/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	030	2010.0003606-9/0
LOUISE HAGE	032	2010.0004289-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2007.0019182-5/0
LUCIA Ana LAZOF	009	2005.0028288-4/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	018	2007.0019182-5/0
LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA	022	2008.0020729-4/0
LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES	010	2006.0008641-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	025	2008.0032067-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	029	2009.0024998-0/0
LUIZ GUILHERME LEITE	005	2004.0016704-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	004	2004.0007383-4/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	028	2009.0021021-4/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	024	2008.0029835-0/0
MARCELO CHEDID	011	2006.0010251-3/0
MARCELO JOSE ARAUJO	014	2006.0019880-6/0
MARCELO NASSIF MALUF	003	2003.0005264-0/0
MARCELO NEUMANN	041	2010.0020800-7/0
MARCELO ZANON SIMAO	007	2005.0011524-0/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	038	2010.0009376-0/0
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT	002	1999.0001754-0/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	001	1997.0012184-3/0
MARIANA REGINA MARTINS ALMEIDA	020	2008.0015601-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	028	2009.0021021-4/0
NEUDI FERNANDES	014	2006.0019880-6/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	005	2004.0016704-8/0
PATRÍCIA SHIMA	041	2010.0020800-7/0
PAULO LEANDRO DIETER	005	2004.0016704-8/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	035	2010.0006524-4/0
PRISCILA SERRA	005	2004.0016704-8/0
MARCONDES DE SOUZA		

RAFAEL BOUZA CARRACEDO	019	2008.0014651-0/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	006	2005.0007115-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2009.0008472-8/0
RENE MARIO PACHE	033	2010.0004621-0/0
RICARDO LUCAS CALDERON	002	1999.0001754-0/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	043	2010.0023597-5/0
RODRIGO SHIRAI	039	2010.0015338-1/0
RONALDO LIMA MACHADO	003	2003.0005264-0/0
SAMEQUE GUERRART	017	2007.0016701-9/0
Sandra Calabrese Simão	023	2008.0022013-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2010.0004941-2/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	006	2005.0007115-7/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	025	2008.0032067-0/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	021	2008.0019289-3/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	014	2006.0019880-6/0
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	038	2010.0009376-0/0
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI	017	2007.0016701-9/0
Virginia Maria Dalla Flora	035	2010.0006524-4/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	014	2006.0019880-6/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	013	2006.0019459-0/0
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	037	2010.0008802-7/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	016	2007.0011516-3/0

001 1997.0012184-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FERMINO LEONEL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI

002 1999.0001754-0/0 - Execução Título Extrajudicial OLAVO EVALDO SCHORR X JOSE ELOIR LEMES

AO AUTOR: Manifestar-se sobre o retorno do ofício.

Adv(s) MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, EVELYN THAIS OZAKI

003 2003.0005264-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDA MARIA DE LIMA MACHADO X CREMONESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES: Manifestar-se acerca do cálculo de fl. 73, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, MARCELO NASSIF MALUF, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA

004 2004.0007383-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIA TEREZINHA GASPARINI BARCELLON X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

ÀS REQUERIDAS: Manifestar-se acerca do cálculo de fls. 241/242, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GIANNA CALDERARI, DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA

005 2004.0016704-8/0 - Execução de Título Judicial DALVA RANGEL CAMARGO X SILVIA TEREZINHA MUSSIAT

ÀS PARTES: Para manifestarem-se sobre o cálculo de fl. 100, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, PAULO LEANDRO DIETER, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LUIZ GUILHERME LEITE

006 2005.0007115-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE THOMAZ LIMA OLIVEIRA X FAN ASSESSORIA PROFISSIONAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, REGINALDO ANTONIO KOGA

007 2005.0011524-0/0 - Processo de Conhecimento XTREME COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X TANIA REGINA DIAS POLESSI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 10/10/2012

Adv(s) MARCELO ZANON SIMAO

008 2005.0021126-1/0 - Execução de Título Judicial BERENICE KRAETHER X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAOLA SOARES QUADROS, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELLA MARTINS

009 2005.0028288-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS SOTE X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado, bem como sobre o pedido de fls. 164.

Adv(s) LUCIA Ana LAZOF, ENIO CORREA MARANHÃO

010 2006.0008641-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINEI MENDES DOS SANTOS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

À requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA para que retire o alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK

011 2006.0010251-3/0 - Execução de Título Judicial ARISTEU JOSE LANGOWSKI X TECHLABS INFORMATICA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CEZAR EUCLIDES MELLO, MARCELO CHEDID

012 2006.0012157-2/0 - Processo de Conhecimento alvaro pedro junior X HENRIETH MARIA VIEIRA DA ROSA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

013 2006.0019459-0/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ SANDESKI X BANCO DO BRASIL S/A

AO EXECUTADO: Pagar o valor do débito, atualizado na importância de R\$ 2.673,52 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

014 2006.0019880-6/0 - Processo de Conhecimento LANDIVIO GABARDO X BARIGUI VEICULOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, VIVIAN A. MENESES JANÉRI

015 2007.0003668-1/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA MONTEIRO XAVIER DE ARAUJO X ALAN MESNIKI

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JOSE ARI MATOS

016 2007.0011516-3/0 - Execução de Título Judicial NILZA MACIEL PEREIRA ALMEIDA X RUY CASTRO CONFECÇÕES E ALUGUEL DE TRAJES LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR: Manifestar-se sobre o retorno do ofício.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, EDUARDO BENZI DA COSTA, DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

017 2007.0016701-9/0 - Execução de Título Judicial LAURO SCHULKA X LEOMAR DE OLIVEIRA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI

018 2007.0019182-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARINHO X VIVO S/A

Intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

019 2008.0014651-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PINHEIRO X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO

TEOR DA DECISÃO: 1. Ante o contido às fls. 114/115, dê-se ciência ao executado do novo valor apurado às fls. 116/118, o qual se nitidamente inferior ao anteriormente apurado às fls. 106/110. 2. Informe o credor se concorda com a realização da audiência de conciliação solicitada pelo executado às fls. 112.

Adv(s) GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, RAFAEL BOUZA CARRACEDO

020 2008.0015601-5/0 - Processo de Conhecimento JULYANE ALVES OSPEDAL ROSA X JULIO CESAR ALVES RIBEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DEMETRIO BEREHULKA, BLAS GOMM FILHO, MARIANA REGINA MARTINS ALMEIDA

021 2008.0019289-3/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FRANCISCO KRULIKOSKI X FLAVIA EHLKE WITHERS

AO AUTOR: Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SIMONE STOIANI NERCOLINI

022 2008.0020729-4/0 - Execução Título Extrajudicial GRAFICA DOS PANFLETOS LTDA X LUIZ GUSTAVO COBELLACHE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

023 2008.0022013-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIA DE FATIMA FELIZARDO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

024 2008.0029835-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CEZAR MARANGONI X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELIZABETE SCHLICHTING, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

025 2008.0032067-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ALMEIDA FARIA X VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

026 2009.0002399-8/0 - Processo de Conhecimento VALDINEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

À PARTE EXEQUENTE: Juntar aos autos documentação atualizada da pessoa jurídica em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

027 2009.0008472-8/0 - Processo de Conhecimento MYRIAM REGINA DE AZEVEDO X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

028 2009.0021021-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO MOTA DE ARRUDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) FRANCINE ROCHA DE LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE R. FERRARINI, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JULIANO GURSKI DA SILVA

029 2009.0024998-0/0 - Processo de Conhecimento DENNYS ROBSON GIRARDI X VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

030 2010.0003606-9/0 - Processo de Conhecimento ANTERO BATISTA CORREA X CLARO S/A

À PARTE REQUERIDA: Apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

031 2010.0004269-9/0 - Processo de Conhecimento ANA LUCIA VASSAO GOUVEIA X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

032 2010.0004289-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANA ALVES CARNEIRO DA SILVEIRA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL INTEGRADO

manifestar-se sobre o peticionado as fls 169/170

Adv(s) LOUISE HAGE

033 2010.0004621-0/0 - Processo de Conhecimento GETULIO DAMASO DA SILVEIRA X CECILIA PIJAK

Intime-se o requerente para que informe se concorda com a dilação do prazo solicitado pela reclamada às fls. 123.

Adv(s) RENE MARIO PACHE, DARCI JOSE FINGER

034 2010.0004941-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO DANIEL DA SILVA JUNIOR X OI BRASIL TELECOM CELULAR SA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2010.0006524-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO ZUFFO X T C PIRES SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Ao requerente para que retire o alvará em secretaria.

Adv(s) Virginia Maria Dalla Flora, PAULO ROBERTO SILVEIRA

036 2010.0007298-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X ED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIE

037 2010.0008802-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO SPERANDIO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, JULIANE ZANCANARO

038 2010.0009376-0/0 - Processo de Conhecimento ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) TIAGO BUFFERLI BARBOSA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, ALBERTO SILVA GOMES

039 2010.0015338-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROQUE JACOBY X MULTILOJA HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, RODRIGO SHIRAI

040 2010.0017881-1/0 - Processo de Conhecimento LARISSA PORTELLA (E OUTRO) X CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO

041 2010.0020800-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO DANIEL VION DE FIGUEIREDO X MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ÀS PARTES: Manifestar-se acerca do cálculo de fl. 234, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI, JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA

042 2010.0021964-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA STROBEL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

043 2010.0023597-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO RIGOTTI ALICE X VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

044 2010.0027398-3/0 - Processo de Conhecimento SCHEILA MARA KRUK ARAUJO BARBOSA X CENTRO DE ESTETICA VALIZIE LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 05/09/2012

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 052/2012

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	023	2008.0010664-0/0
ADELINO MARCON	056	2010.0019639-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	060	2010.0023117-8/0
ADRIANO NOGUEIRA	031	2008.0027585-6/0
ADRIANO ZAITTER	048	2009.0029838-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	034	2009.0010074-7/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	059	2010.0022718-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	006	2004.0009039-9/0
ALEXANDRE FOTI	039	2009.0014984-4/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	015	2007.0001529-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	006	2004.0009039-9/0
ANA CAROLINA MION PILATI	063	2010.0023848-2/0
ANA MARIA HARGER	050	2010.0002194-4/0
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	051	2010.0005177-5/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	028	2008.0023370-0/0
ANDRE GOMES SILVESTRE	031	2008.0027585-6/0
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	023	2008.0010664-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	024	2008.0011694-2/0
ANGELA FABIANA RYLO	020	2007.0026858-4/0
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	048	2009.0029838-0/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	060	2010.0023117-8/0
ASSIS CORREA	037	2009.0013150-5/0
ASSIS CORREA	038	2009.0013150-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	037	2009.0013150-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	038	2009.0013150-5/0
camila brunello coloniezi	054	2010.0012220-9/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	067	2010.0025245-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	067	2010.0025245-5/0
CARLOS PZEBEOWSKI	045	2009.0026678-7/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	030	2008.0026175-6/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	036	2009.0012540-5/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	030	2008.0026175-6/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	054	2010.0012220-9/0
CIRO BRUNING	022	2008.0007590-1/0
CLAITON LUIS BORK	032	2008.0027676-7/0
CRISTIANO LUSTOSA	024	2008.0011694-2/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	035	2009.0010765-8/0
DALTON LEMKE	031	2008.0027585-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	034	2009.0010074-7/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	064	2010.0023974-8/0

DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	066	2010.0025242-0/0	JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	046	2009.0027261-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	048	2009.0029838-0/0	JUSSARA ROSA FLORES	029	2008.0025846-6/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	051	2010.0005177-5/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	029	2008.0025846-6/0
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	015	2007.0001529-1/0	KENNDR A V KREDENS MAURICI	057	2010.0020092-9/0
DINO ZAMBENEDETTI	065	2010.0024142-0/0	KLEBER DE OLIVEIRA	056	2010.0019639-0/0
DORIVALDO SCHULER	008	2005.0009879-8/0	LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	068	2010.0025942-0/0
DORVAL ANGELO C. SIMÕES	042	2009.0023593-2/0	LEONEL CAMILLI	025	2008.0012090-4/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	031	2008.0027585-6/0	LESLIE LAYZE BASTOS	040	2009.0015824-8/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	022	2008.0007590-1/0	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	003	2001.0006591-9/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	068	2010.0025942-0/0	LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	046	2009.0027261-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	054	2010.0012220-9/0	LINEU EDISON TOMASS	018	2007.0025219-3/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	035	2009.0010765-8/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	068	2010.0025942-0/0
ELTON SCHEIDT PUPO	010	2006.0000672-9/0	LIZEU NORA RIBEIRO	037	2009.0013150-5/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	017	2007.0021620-1/0	LIZEU NORA RIBEIRO	038	2009.0013150-5/0
EROS GIL PETERS	056	2010.0019639-0/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	016	2007.0004414-9/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	051	2010.0005177-5/0	LUCAS AMARAL DASSAN	054	2010.0012220-9/0
FÁBIO ROBERTO GUSO	005	2003.0023343-5/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	027	2008.0022700-4/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	028	2008.0023370-0/0	LUCIANO ELIAS REIS	053	2010.0008010-4/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	053	2010.0008010-4/0	LUCIMAR DE PAULA	004	2003.0002551-7/0
FERNANDA BAHL	049	2010.0000801-2/0	LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA	025	2008.0012090-4/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	050	2010.0002194-4/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	037	2009.0013150-5/0
FERNANDO GERLACH	020	2007.0026858-4/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	038	2009.0013150-5/0
FERNANDO TODESCHINI	066	2010.0025242-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2010.0025242-0/0
FLAVIA GUARALDI IRION	057	2010.0020092-9/0	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	066	2010.0025242-0/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	035	2009.0010765-8/0	LUIZA DE ARAUJO FURIATTI	061	2010.0023474-8/0
GABRIEL BARDAL	002	2001.0001655-1/0	MANOEL KRAHN	061	2010.0023474-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	034	2009.0010074-7/0	MARCELO MARQUARDT	008	2005.0009879-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2010.0025242-0/0	MARCIA ZANIN	037	2009.0013150-5/0
GILBERTO PEDRIALI	054	2010.0012220-9/0	MARCIA ZANIN	038	2009.0013150-5/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	053	2010.0008010-4/0	MARCIO KRUSSEWSKI	014	2006.0022474-7/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	055	2010.0014520-7/0	MARCIO PASCHENDA NEVES	067	2010.0025245-5/0
GUILHERME MANNA ROCHA	042	2009.0023593-2/0	MARCO ANTONIO ARANHA	054	2010.0012220-9/0
GUSTAVO LIMA FERNANDES	033	2008.0031930-6/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	054	2010.0012220-9/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	013	2006.0019739-8/0	MARCOS TON RAMOS	033	2008.0031930-6/0
HELENA ANNES	034	2009.0010074-7/0	MARCOS VITORIO STAMM	033	2008.0031930-6/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	013	2006.0019739-8/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	028	2008.0023370-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	052	2010.0006665-0/0	MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN	014	2006.0022474-7/0
JACY RAIMUNDO DE ALENCAR FARIAS	026	2008.0018274-4/0	MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	060	2010.0023117-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2010.0025242-0/0	MARIANA FORBECK CUNHA	067	2010.0025245-5/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	016	2007.0004414-9/0	MARILEIA BOSAK	032	2008.0027676-7/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	002	2001.0001655-1/0	MARIO KRIEGER NETO	064	2010.0023974-8/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	015	2007.0001529-1/0	MARLY BORGES DOMINGUES	005	2003.0023343-5/0
JEFERSON ALMAR BORGES	069	2010.0026633-0/0	Martin Roeder Filho	001	2000.0006897-7/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	035	2009.0010765-8/0	MAURO CURY FILHO	020	2007.0026858-4/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	045	2009.0026678-7/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	001	2000.0006897-7/0
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	030	2008.0026175-6/0	MIGUEL CÉSAR SETIM	058	2010.0020472-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	021	2008.0005494-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2007.0004414-9/0
JONAS BORGES	002	2001.0001655-1/0	MOUZAR MARTINS BARBOZA	068	2010.0025942-0/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	037	2009.0013150-5/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	019	2007.0026283-8/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	038	2009.0013150-5/0	OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	055	2010.0014520-7/0
JOSE CARLOS ROSA	001	2000.0006897-7/0	PAOLA A C A SCHWARTZ	051	2010.0005177-5/0
JOSE DOMINGUES	005	2003.0023343-5/0	PATRICIA GOMES IWERSEN	050	2010.0002194-4/0
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	047	2009.0028539-3/0	PATRICIA KONDRAT	033	2008.0031930-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	035	2009.0010765-8/0	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	025	2008.0012090-4/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	041	2009.0021234-0/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	030	2008.0026175-6/0
JULIANE ZANCANARO	059	2010.0022718-0/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	036	2009.0012540-5/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	028	2008.0023370-0/0	RAFAEL BUCCO ROSSOT	007	2005.0009711-8/0
JULIO CESAR DALMOLIN	041	2009.0021234-0/0	RAFAEL KNORR LIPPMANN	053	2010.0008010-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	040	2009.0015824-8/0			

RICARDO LUCAS CALDERON	009	2005.0026933-2/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	034	2009.0010074-7/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	041	2009.0021234-0/0
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	031	2008.0027585-6/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	034	2009.0010074-7/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	067	2010.0025245-5/0
ROBSON IVAN STIVAL	027	2008.0022700-4/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	062	2010.0023721-8/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	023	2008.0010664-0/0
ROGERIO SADY BEGE	020	2007.0026858-4/0
ROMULO FERREIRA DA SILVA	007	2005.0009711-8/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	011	2006.0005083-7/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	066	2010.0025242-0/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	022	2008.0007590-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	049	2010.0000801-2/0
SERGIO SIU MON	065	2010.0024142-0/0
SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	011	2006.0005083-7/0
SUZEL HAMAMOTO	067	2010.0025245-5/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	009	2005.0026933-2/0
THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA	012	2006.0013599-9/0
THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA	012	2006.0013599-9/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	014	2006.0022474-7/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	051	2010.0005177-5/0
VICTOR GERALDO JORGE	032	2008.0027676-7/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	034	2009.0010074-7/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	021	2008.0005494-0/0
WALTER BRUNETTA FILHO	012	2006.0013599-9/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	055	2010.0014520-7/0
WENDER ALVES LEO	043	2009.0024636-1/0
WENDER ALVES LEO	044	2009.0024636-1/0
YOSHIIHIRO MIYAMURA	024	2008.0011694-2/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	056	2010.0019639-0/0
ZENICE MOTA CARDOSO PINTO	017	2007.0021620-1/0

001 2000.0006897-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS LABHARDT X CRISTALCENTER COMERCIO DE TINTAS PIQUIRI LTDA (E OUTROS)

DESPACHO: Indefero o pedido de fls. 155, uma vez que não consta nestes autos o bloqueio do veículo FIA/DOUBLEAU, placas DLP-9042. Ainda, o feito já foi extinto por sentença (f.150), portanto remetam-se ao arquivo.

Adv(s) JOSE CARLOS ROSA, Martin Roeder Filho, MICHEL TOMIO MURAKAMI

002 2001.0001655-1/0 - Processo de Conhecimento EDU JOSE LISSA X MANOEL FARIA GOMES NETO

A parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mandado de penhora e avaliação constante à fl.214.

Adv(s) JANAINA CLAUDIA FELICIANO, GABRIEL BARDAL, JONAS BORGES

003 2001.0006591-9/0 - Execução de Título Judicial EDERALDO CORREIA DA SILVA (E OUTRO) X JETHUR CRISTUR CRISTO REI VEICULOS E TURISMO (E OUTROS)

A parte exequente para se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno do ofício solicitado a RF.

Adv(s) LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

004 2003.0002551-7/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI CIESLAK X CLINICA ODONTOLOGICA PUCPR

Autos nº 2003.2551-7 I - Dispensado relatório, nos termos do art. 38, da LJE. II - TRATA-SE de pedido de restauração de autos, formulado pela parte Vanderlei Cieslak, em virtude de não terem sido localizados os autos no arquivo Geral. Ocorre que, observando-se a movimentação processual no sistema LEGIS, tem-se que houve sentença de procedência do pedido do reclamante em 04/11/2003. Após, em 26/11/2003, a execução foi extinta sem julgamento de mérito. III - Nos termos da Resolução 02/2005, do CSJEs em seu art. 1º: "Fica autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do

Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração." Assim, levando-se em consideração que já decorreram mais de 03 (três) anos do arquivamento dos autos, INDEFIRO o pedido de restauração, com fundamento na Resolução 02/2005, do CSJEs. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de julho de 2012. MARCELO DE RESENDE CASTANHO Juiz de Direito Substituto

Adv(s) LUCIMAR DE PAULA

005 2003.0023343-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS COSTA VALE (E OUTRO) X ADRIANO DOS ANJOS

"Ao Dr JOSE DOMINGUES OAB/PR:23831 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARLY BORGES DOMINGUES, FÁBIO ROBERTO GUSO, JOSE DOMINGUES

006 2004.0009039-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO MILANI X ERISON BARRETO STANGE

A parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

007 2005.0009711-8/0 - Execução de Título Judicial AIRTON ROSSOT X FABRICIO JUNIOR FONSSATI

Despacho de fl. 117: "Além de o nº da loja não corresponder àquela que pertencia ao executado, o fundo de comércio não abrenage mercadoria, provavelmente adquirida pela nova proprietária mas depois da aquisição do negócio. Por isso, indefiro o pedido de fl. 112".

Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL BUCCO ROSSOT

008 2005.0009879-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE ANDRADE NARDI X EDY PETERSON GENIUS NUNES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORIVALDO SCHULER, MARCELO MARQUARDT

009 2005.0026933-2/0 - Execução de Título Judicial JAIME GUROVSKY X HELIO ANTONIO DA SILVA

"A Dra TATIANA VILLORDO CALDERÓN OAB/PR:39391 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

010 2006.0000672-9/0 - Execução de Título Extrajudicial SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO X EDILEUZA GUILHERME

A parte exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora e avaliação de bens procedida pelo oficial de justiça à fl.133.

Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO

011 2006.0005083-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PADOVEZI X EDISON CARMO DOS SANTOS

TEOR DE DESPACHO: Inexitosa a penhora via Sistema BacenJud (art. 665-A do CPC), novo pedido para realização da diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada. Assim, deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do referido sistema. (...) Indefero, portanto, o pedido de f. 87.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI

012 2006.0013599-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS (E OUTROS) X STATUS HOTEIS CLUB

A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno negativo da intimação a parte executada, e o efetivo prosseguimento do feito.

Adv(s) WALTER BRUNETTA FILHO, THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA, THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA

013 2006.0019739-8/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DE MATOS X OSNI RODRIGUES

Despacho de fl. 152: "Os Embargos de Terceiro sob nº 12572-86.2012.8.16.0182 em que são partes Milda Lodea Rodrigues e Angela Maria de Matos ainda aguardam julgamento pela Turma Recursal, conforme certidão de fl. 150. Por isso, aguarde-se resultado para análise do pedido de fl. 149".

Adv(s) GUSTAVO MUSSI MILANI, IVO BRUGNOLO MACEDO

014 2006.0022474-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ISABEL ALVAREZ ALEMAN (E OUTRO) X COLEGIO SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA MODELO

"A Dra VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES OAB/PR:18339 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN, MARCIO KRUSSEWSKI

015 2007.0001529-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE VANUSA PRANDI X MAYSA DEYDRE HERZER

"Ao Dr ALEXANDRE TOMASCHITZ OAB/PR:39911 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

016 2007.0004414-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO PAIXAO FERREIRA (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO

017 2007.0021620-1/0 - Processo de Conhecimento ELISEU QUEIROZ X VALDELIRIO RIBEIRO

DESPACHO: TEOR DE DESPACHO: 1 - O bloqueio referente à transferência do veículo já foi efetuado, conforme f.81. Entretanto, os pedidos de expedição de ofício às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, ou ao SETRAN de Curitiba carecem de amparo legal. 2 - Já fora realizada

penhora on line de valores, a qual restou infrutífera, conforme f. 75/76. Não obstante, diante do alegado, o pedido para realização de nova diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada e deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do referido sistema, portanto indefiro o novo pedido de BACENJUD nas contas do executado. 2 - Nestes termos, ao exequente para que diligencie na busca do endereço onde se encontra o automóvel para que seja efetuada a penhora ou se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Adv(s) ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO
018 2007.0025219-3/0 - Processo de Conhecimento LINEU EDISON TOMASS X ESTANISLAU GROKOSKI NETO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS

019 2007.0026283-8/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO YUKIO FUKUDA X ELIANE TEREZINHA PRESTES

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

020 2007.0026858-4/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO LUIS PEREIRA X ARTE TELHAS COMERCIO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o devedor para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias."

Adv(s) MAURO CURY FILHO, ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, ANGELA FABIANA RYLO

021 2008.0005494-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO SZWESM X BANCO BRADESCO S/A

"Ao Dr JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR:25730 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

022 2008.0007590-1/0 - Processo de Conhecimento PRICILA BATISTA FERREIRA X MARGARETH RIBEIRO (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pagamento efetuado as fls.255/259.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CIRO BRUNING, DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

023 2008.0010664-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCILENE FERREIRA OTTONE CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte ré para que efetue o depósito do saldo devedor no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J)

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

024 2008.0011694-2/0 - Processo de Conhecimento ADELCO FINCO X JG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Arquivo-se.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, YOSHIHIRO MIYAMURA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

025 2008.0012090-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO CABERNET X IARACI TAVARES INACIO

"Ao Dr LEONEL CAMILLI OAB/PR:34711 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LEONEL CAMILLI

026 2008.0018274-4/0 - Processo de Conhecimento MAURO TARANTINI JUNIOR X VICENTE LUCAS DE ARAUJO

"Arquivem-se."

Adv(s) JACY RAIMUNDO DE ALENCAR FARIAS

027 2008.0022700-4/0 - Execução Título Extrajudicial ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA X WMJ VIDEO LOCADORA LAN HOUSE LTDA

Despacho de fls. 65. "Comprove o autor que Elza é sócia da ré."

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDIS PINHEIRO

028 2008.0023370-0/0 - Processo de Conhecimento GERARD ROCH ONEIL X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

"Ao Dr MARCOS WENGERKIEWICZ OAB/PR:24555 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI

029 2008.0025846-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO BRANDAO MARQUES X JUSSARA ROSA FLORES

Indefiro o pedido de suspensão do feito por noventa dias, tendo em vista que em frontal divergência aos princípios norteadores do Juizado Especial, em especial a celeridade processual. Ademais, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, JUSSARA ROSA FLORES

030 2008.0026175-6/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA DE CASSIA PADULLA X ALMIR LIVIZ DO AMARAL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, ao Dr. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, OAB/PR nº 43.036, para devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista em lei.

Adv(s) CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

031 2008.0027585-6/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X VANESSA DE FATIMA BOSCARDIM

"Ao Dr DORVAL ANGELO CURY SIMOES OAB/PR:24603 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE

032 2008.0027676-7/0 - Processo de Conhecimento ELAIR PIRES X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO: 1 - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de f. 126, bem como quanto ao bloqueio de R\$ 952,20 realizado via BACENJUD (F.92) e depósito voluntário da condenação de R\$ 986,02 de f. 113. 2 - Ademais, manifestem-se a parte autora sobre a satisfação do crédito e o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, VICTOR GERALDO JORGE, CLAITON LUIS BORK

033 2008.0031930-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO HENRIQUE WESTPHALEN X VIVADALVO RODRIGUES

À parte recorrente para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais.

Adv(s) MARCOS TON RAMOS, MARCOS VITORIO STAMM, GUSTAVO LIMA FERNANDES, PATRICIA KONDRAT

034 2009.0010074-7/0 - Processo de Conhecimento MOYSES MENDES DE MORAES X TIM CELULAR S/A

"A Dra ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA OAB/PR:47714 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

035 2009.0010765-8/0 - Processo de Conhecimento ILDO BOTEGA (E OUTRO) X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Decisão de fl. 320: "(...) Assiste razão ao procurador do reclamante, porquanto o bloqueio de fl. 310/314 foi efetuado no valor total, ao passo que a execução prossegue somente em relação à diferença de R\$ 1.011,21. (...) expeça-se alvará no valor de R\$ 1.011,21 e acréscimos legais desde a data do depósito em favor dos exequentes, autorizando levantamento pelo procurador JOSÉ WALTER RODRIGUES (que possui poderes para receber e dar quitação à fl. 13), e expeça-se alvará no valor remanescente em favor do executado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA, autorizando levantamento pelo procurador ELLIS ERNANI CEHELERO (procuração de fl. 61 e substabelecimento à f. 60). III - Assim, tendo em vista o pagamento integral pela parte executada, julgo extinto o cumprimento de sentença".

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ELLIS ERNANI CEHELERO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, FRANCELIZE ALVES MORKING, DAIANE SANTANA RODRIGUES

036 2009.0012540-5/0 - Processo de Conhecimento ALMIR LIVIZ DO AMARAL X JULIANA IMOVEIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, ao Dr. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, OAB/PR nº 43.036, para devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista em lei.

Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK

037 2009.0013150-5/0 - Processo de Conhecimento ILSE WALLI BERVIG X POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

038 2009.0013150-5/0 - Processo de Conhecimento ILSE WALLI BERVIG X POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Desconsiderar publicação anterior.

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

039 2009.0014984-4/0 - Processo de Conhecimento JORGETE TANIGUCHI ONUKI X RICARDO LUCIANO BURBELLO

Manifeste-se o reclamante sobre os valores penhorados, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FOTI

040 2009.0015824-8/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA BASTOS X LOJAS RENNER S/A

Re-expedição de alvará das custas recursais deferida em favor da procuradora Alessandra Perez de Siqueira. Após, arquivo.

Adv(s) LESLIE LAYZE BASTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

041 2009.0021234-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA ADELIA FIORUCCI MICHELOTTI X SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIO CESAR DALMOLIN, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

042 2009.0023593-2/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X REJANE FERLIN

"Ao Dr DORVAL ANGELO CURY SIMOES OAB/PR:24603 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DORVAL ANGELO C. SIMÕES, GUILHERME MANNA ROCHA

043 2009.0024636-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ADRIANO BRANDALIZE (E OUTRO) X CETEPIPOS

Ao exequente para que retire a certidão de dívida com as respectivas cópias autenticadas que requeru.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

044 2009.0024636-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ADRIANO BRANDALIZE (E OUTRO) X CETEPIPOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Fundamento no enunciado 51, do FONAJE.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

045 2009.0026678-7/0 - Processo de Conhecimento CASSIANA GISLENE FARAGO X MAXPAN VEICULOS

DESPACHO: Tendo em vista que o executado já foi intimado para proceder ao pagamento da dívida remanescente (f.91), e quedou-se inerte (f.93) manifeste-se a exequente.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, JOAO BATISTA ATHANASIO

046 2009.0027261-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO CALACANS COSTA X ISSA CAR (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER

047 2009.0028539-3/0 - Processo de Conhecimento HERCULANO ROCHA HAMMERCHMIDT X CLAUDIO MARTINS ALVES

Manifestar-se acerca do retorno negativo do AR enviado ao requerido com a informação do correio "desconhecido".

Adv(s) JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO

048 2009.0029838-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO BINI KRUERGER X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

À parte ré, conforme despacho de fls 69: "A Guia de depósito de fls. 65 não é atinente a este processo, e sim ao de nº 2009.15166-6, em que é autor Marcio Ney Melin e tramita perante o Juizado especial da comarca de Cascavel. Deve a Executada apresentar a guia de depósito judicial referente a este feito em 5 dias, sob pena de execução forçada."

Adv(s) ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ADRIANO ZAITTER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

049 2010.0000801-2/0 - Processo de Conhecimento RENAN CASTURINO VIANA X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FERNANDA BAHL, SANDRA REGINA RODRIGUES

050 2010.0002194-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BLEY GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"A Dra FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR:57277 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

051 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PELLEGRIN NETO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL, EVERTON LUIZ SZYCHTA, PAOLA A C A SCHWARTZ, DENISE SCOPARO PENITENTE

052 2010.0006665-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRACA NEVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"Conforme despacho de fls 64: " (...) Como não é possível decidir o presente feito sem passar pela análise do pedido referente ao Plano Collor II, cumpra-se conforme o despacho de fls 56, devendo aguardar-se em cartório (...)"

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI RIBENTONCELLO

053 2010.0008010-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO ELIAS REIS (E OUTROS) X CARLA CRISTINA ROLIM LOUS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

054 2010.0012220-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO COELHO PINTO X BANCO BRADESCO S/A

"A Dra camila brunello coloniezi OAB/PR:61772 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, camila brunello coloniezi

055 2010.0014520-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE MENDES RIBEIRO X ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO: Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos sob n.13302-93.2010.8.16.0012. Com o resultado da diligência a ser realizada naqueles autos e cálculo da diferença de valores, intime-se Maria Elisabete Fectenko para efetuar devolução do do numerário faltante em 48h.

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

056 2010.0019639-0/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO DALLA COSTA (E OUTROS) X CIA. BEAL DE ALIMENTOS

À parte ré para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, com fulcro no art. 475-J

Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, EROS GIL PETERS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA

057 2010.0020092-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X EDSON LUIZ MARQUES NUNES

"Indefiro pedido de nova citação, ante a tentativa infrutífera no endereço solicitado. A parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o efetivo prosseguimento do feito"

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V KREDENS MAURICI

058 2010.0020472-7/0 - Processo de Conhecimento RAMON CASAUBON BONET X PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MIGUEL CÉSAR SETIM

059 2010.0022718-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANE FERNANDES BROWN PALMA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, JULIANE ZANCANARO

060 2010.0023117-8/0 - Processo de Conhecimento NATASHA NASSIF KORONTAI X ARTEARREDO CRIARE COM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA (E OUTRO)

Despacho de fl. 298: "À ré Móveis Carraro Ltda. para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do valor da condenação em honorários (R\$ 695,00) conforme fl. 236".

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARIA DE LOURDES FIDÉLIS

061 2010.0023474-8/0 - Processo de Conhecimento ISIDORO CELSO STANISCHESK X RODEAL VIDROS

Indeferida a desconsideração da personalidade jurídica por ora, tendo em vista que a empresa ainda detém bens que são passíveis de epenhora e permanecem com o registro ativo.

Adv(s) MANOEL KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI

062 2010.0023721-8/0 - Processo de Conhecimento ELISEO FERREIRA RAMOS (E OUTRO) X TV COSMOS ASSISTENCIA TECNICA

"Ao Dr RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI OAB/PR:39251 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

063 2010.0023848-2/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO ALEXANDRE MION PILATI X VANIA CLAUDIA DA SILVA

"A Dra ANA CAROLINA MION PILATI OAB/PR:36113 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANA CAROLINA MION PILATI

064 2010.0023974-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO NEW CONCEPT SMART OFFICE X DANILO DOS SANTOS RAMOS

Despacho de fl. 117: "I- Já fora realizada penhora online de valores, a qual restou infrutífera, conforme f. 84/86. Não obstante, diante do alegado, o pedido para realização de nova diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada e que deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreadas por meio do referido sistema, portanto indefiro o novo pedido de BACENJUD nas contas do executado. II - Ademais, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito".

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, MARIO KRIEGER NETO

065 2010.0024142-0/0 - Processo de Conhecimento HUANG YUXIAN X CONDOMINIO EDIFICIO EMBASSADOR

Conforme despacho de fls 143: " I - Ausente razão quanto ao pedido de impugnação ao valor dos honorários advocatícios do autor, tendo em vista que explicitamente fixados em 15% sobre o valor da causa, conforme acórdão de fls. 105/106. II - Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado(...) em favor do autor (...)"

Adv(s) SERGIO SIU MON, DINO ZAMBENEDETTI

066 2010.0025242-0/0 - Execução de Título Judicial RAUL MARQUES BENETTI X TERNISKI OBRAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)

À parte ré, Terniski Obras Especiais Ltda, para, no prazo, de 15 dias, efetuar o depósito do débito, sob pena de multa de 10% sob o valor da condenação, com fulcro no art. 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SAMIR BRAZ ABDALLA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

067 2010.0025245-5/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO HENRIQUE SPERA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CARREFOUR COM BR (E OUTRO)

"Ao Dr MARCIO PASCHENDA NEVES OAB/PR:25732 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARCIO PASCHENDA NEVES, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SUZEL HAMAMOTO, MARIANA FORBECK CUNHA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

068 2010.0025942-0/0 - Processo de Conhecimento AFONSO MAZUR X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Conforme despacho de fls147 " O requerimento de fls. 145 já foi apreciado conforme certidão de f. 144."

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT

069 2010.0026633-0/0 - Processo de Conhecimento TELMO PIRES PEREIRA X ANTONIO VILLAS BOAS DE SOUZA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença de fls. 38/41: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTO, para condenar o Réu a lhe pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora, na modalidade simples (1% ao mês) e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a incidirem da citação (27/05/2012)." Deverá a parte ré, independentemente de nova intimação, realizar o pagamento do montante atualizado da obrigação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e expedição de mandado de penhora.

Adv(s) JEFERSON ALMAR BORGES

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2012

Advogado	Ordem	Processo
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	033	2009.0023039-8/0
EMERSON JESUS RODRIGUES DE AVELAR	021	2008.0022385-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ADEMIILSON GASPAR	036	2010.0000502-4/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	029	2009.0012494-7/0
ADILSON APARECIDO MORAIS	027	2009.0009597-8/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	030	2009.0012494-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	027	2009.0009597-8/0	GELSON FAITA	002	2004.0003789-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	028	2009.0011913-9/0	GELSON FAITA	043	2010.0010788-0/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	042	2010.0009756-8/0	GEVERSON ANSELMO PILATI	005	2004.0013203-9/0
ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA	005	2004.0013203-9/0	GILBERTO LUIZ BONAT	023	2009.0006511-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	011	2005.0016708-0/0	GISELE GIAMBERARDINO FABRE	032	2009.0022298-2/0
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	008	2004.0022721-6/0	GUILHERME BORBA VIANNA	006	2004.0015349-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	011	2005.0016708-0/0	GUILHERME BORBA VIANNA	007	2004.0015349-1/0
ANA CAROLINA MION PILATI	005	2004.0013203-9/0	ISABELA QUELHAS MOREIRA	001	2003.0023995-3/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	044	2010.0017849-2/0	JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	003	2004.0005235-5/0
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA	006	2004.0015349-1/0	JOAO BOSCO LEE	027	2009.0009597-8/0
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA	007	2004.0015349-1/0	JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	013	2005.0031997-8/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	023	2009.0006511-2/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	027	2009.0009597-8/0
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	023	2009.0006511-2/0	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	032	2009.0022298-2/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	041	2010.0007111-7/0	KARIN HASSE	024	2009.0007272-9/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	003	2004.0005235-5/0	LAÍS EURICH	044	2010.0017849-2/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2005.0015403-2/0	LEONDINA ALICE MION PILATI	005	2004.0013203-9/0
ARTHUR KLASSEN	023	2009.0006511-2/0	LETICIA APARECIDA SANTOS	035	2009.0025664-0/0
CAMILA FORIGO	010	2005.0015403-2/0	LIBIAMAR DE SOUZA	017	2007.0025136-0/0
CARLOS FERNANDO COUTO	015	2006.0024185-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	017	2007.0025136-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	034	2009.0024914-6/0	LUCELIA MARIA COLLE	003	2004.0005235-5/0
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	033	2009.0023039-8/0	LUIZ CARLOS MORAIS	008	2004.0022721-6/0
CARLYLE POPP	006	2004.0015349-1/0	LUIZ CARLOS MORAIS	008	2004.0022721-6/0
CARLYLE POPP	007	2004.0015349-1/0	LUIZ DIAS	018	2007.0025266-2/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	019	2007.0027530-7/0	LUIZ DIAS	021	2008.0022385-0/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	019	2007.0027530-7/0	LUIZ FERNANDO MONTENEGRO	034	2009.0024914-6/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	004	2004.0007213-8/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	035	2009.0025664-0/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	031	2009.0021463-1/0	LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	034	2009.0024914-6/0
CLERSON ANDRE ROSSATO	016	2007.0004531-5/0	MAJEDA DENISE MOHD POPP	006	2004.0015349-1/0
CRISTINA KAKAWA	001	2003.0023995-3/0	MAJEDA DENISE MOHD POPP	007	2004.0015349-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	029	2009.0012494-7/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	034	2009.0024914-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	030	2009.0012494-7/0	MARCELO DE SOUZA	024	2009.0007272-9/0
DANIELE POTRICH LIMA	042	2010.0009756-8/0	MARCELO DE SOUZA	024	2009.0007272-9/0
DANIELLE NOTARI	035	2009.0025664-0/0	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM	003	2004.0005235-5/0
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	026	2009.0009295-4/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	023	2009.0006511-2/0
DIONE BERNARDIN	003	2004.0005235-5/0	MARILETE DALVA BERNADINO	028	2009.0011913-9/0
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA	014	2006.0012611-8/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	017	2007.0025136-0/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	040	2010.0006577-4/0	MARIO GREGORIO BARZ JR	010	2005.0015403-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2005.0015403-2/0	MARLUS DA SILVA SALDANHA	009	2004.0025189-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2010.0003047-4/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	010	2005.0015403-2/0
EUCLIDES R. FACCHI	020	2008.0011365-1/0	NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	032	2009.0022298-2/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	017	2007.0025136-0/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	028	2009.0011913-9/0
FABIANO DIAS REIS	004	2004.0007213-8/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	041	2010.0007111-7/0
FABIANO FREITAS MINARDI	005	2004.0013203-9/0	OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	022	2009.0000117-9/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	037	2010.0003047-4/0	PAULO ROBERTO FADEL	027	2009.0009597-8/0
FERNANDA DOS SANTOS LORETO	008	2004.0022721-6/0	PAULO ROBERTO SILVEIRA	022	2009.0000117-9/0
FERNANDA MORO	042	2010.0009756-8/0	RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	011	2005.0016708-0/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	034	2009.0024914-6/0	RAPHAEL ZARPELON	034	2009.0024914-6/0
FLAVIA BATTISTELLA	037	2010.0003047-4/0	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	019	2007.0027530-7/0
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	009	2004.0025189-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	027	2009.0009597-8/0
FORTUNATO SANTORO	001	2003.0023995-3/0	RICARDO IVANKIO	025	2009.0009120-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2005.0015403-2/0	RICARDO IVANKIO	031	2009.0021463-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	037	2010.0003047-4/0	ROBERTA FEITEN SILVA	015	2006.0024185-8/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	037	2010.0003047-4/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	016	2007.0004531-5/0
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	040	2010.0006577-4/0	RONALDO MANOEL SANTIAGO	028	2009.0011913-9/0

ROSA BRANCA MURARO	036	2010.0000502-4/0
SALETE PESSATTI	029	2009.0012494-7/0
SALETE PESSATTI	030	2009.0012494-7/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	027	2009.0009597-8/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	012	2005.0031897-8/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	038	2010.0003521-1/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	039	2010.0003521-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2010.0017849-2/0
SCHEILA FARIAS DE SOUSA	006	2004.0015349-1/0
SCHEILA FARIAS DE SOUSA	007	2004.0015349-1/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	024	2009.0007272-9/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	024	2009.0007272-9/0
SELMA PACIORNICK	027	2009.0009597-8/0
SERGIO ALVES RAYZEL	026	2009.0009295-4/0
SERGIO ALVES RAYZEL	040	2010.0006577-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	029	2009.0012494-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	030	2009.0012494-7/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	013	2005.0031997-8/0
URSULLA ANDRÉA RAMOS	006	2004.0015349-1/0
URSULLA ANDRÉA RAMOS	007	2004.0015349-1/0
VINICIUS DANIEL MORETTI	026	2009.0009295-4/0
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	016	2007.0004531-5/0

001 2003.0023995-3/0 - Execução de Título Judicial CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X ALCIMERIO F DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) CRISTINA KAKAWA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, FORTUNATO SANTORO

002 2004.0003789-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ JULIO SEBASTIÃO X JOÃO CRUZ SIDRAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GELSON FAITA

003 2004.0005235-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO NATALICIO MACHADO X JEAN RIL VEICULOS (E OUTROS)

AOS EXECUTADOS: CONFIRMO A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOBRE SALDO DEVEDOR (R\$11.550,01) APRESENTADO ÀS FLS.203/204, BEM COMO PROCEDER INTEGRAL CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE FLS.145/148.

Adv(s) LUCÉLIA MARIA COLLE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK

004 2004.0007213-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS RIGATTI X LIVIO TITO CALDERARI

PARTE EXECUTADA: DEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 78 (CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS).

Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, FABIANO DIAS REIS

005 2004.0013203-9/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO DE JESUS DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE SANTOS

EXEQUENTE: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 90 dias para a parte exequente.

Adv(s) GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI

006 2004.0015349-1/0 - Execução de Título Judicial ADEVENTINO MARIA DE FREITAS X ISONETE RODRIGUES

AO EXEQUENTE: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SERÁ EXPEDIDO O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AGUARDAR NOVA INTIMAÇÃO.

Adv(s) URSULLA ANDRÉA RAMOS, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, SCHEILA FARIAS DE SOUSA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA

007 2004.0015349-1/0 - Execução de Título Judicial ADEVENTINO MARIA DE FREITAS X ISONETE RODRIGUES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - DETERMINO QUE HAJA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PODENDO O EXEQUENTE QUITAR O VALOR REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO DO VEICULO OBJETO DA PENHORA, PODENDO, CASO QUEIRA, INGRESSAR COM AÇÃO DE REGRESSO PARA EVENTUAL REEMBOLSO

Adv(s) URSULLA ANDRÉA RAMOS, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, SCHEILA FARIAS DE SOUSA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA

008 2004.0022721-6/0 - Processo de Conhecimento FAUSTINO RONCA (E OUTRO) X TRANSPORTES MAITTS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO, NEGOLHES PROVIMENTO. ENTENDO TAMBÉM QUE, O JUÍZO DE CONHECIMENTO DO RECURSO PROFERIDO PELO ÓRGÃO SINGULAR É SEMPRE

PROVISÓRIO E PODERÁ SER REVISTO PELA TURMA RECURSAL, DE OFÍCIO, DESTA FORMA, REMETAM-SE OS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL.

Adv(s) LUIS CARLOS MORAIS, FERNANDA DOS SANTOS LORETO, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, LUIZ CARLOS MORAIS

009 2004.0025189-3/0 - Execução de Título Judicial VALDIR NATALINO VICENTE X NOVA CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS

AO EXEQUENTE: DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, INDICADOS NO DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS.85. APRESENTAR, NO PRAZO DE 30 DIAS, O ENDEREÇO CORRETO PARA CITAÇÃO DO SÓCIO TELMO MACHADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, FLAVIA HELLEN TAFFAREL

010 2005.0015403-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE SENA RAMOS X CREDICAR S/A

AO REQUERIDO (CREDICARD): FORAM REALIZADAS AS TRANSFERÊNCIAS (INCLUSIVE A SOLICITADA ÀS FLS. 190/192), CONFORME OS DADOS INFORMADOS, NO VALOR DE R\$ 7.317,00 E R\$ 440,48, NAS DATAS DE 12/06/2012 E 29/05/2012, DE ACORDO COM OS OFÍCIOS DO BANCO ITAÚ ÀS FLS. 193/194 E BANCO DO BRASIL ÀS FLS. 195/196.

Adv(s) ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, CAMILA FORIGO, MARIO GREGORIO BARZ JR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

011 2005.0016708-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X ANTONIO MARCOS DIAS DO VALE

Sentença julgando improcedentes os embargos - RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES, TENDO EM VISTA QUE O VERDADEIRO OBJETIVO DO EMBARGANTE É MODIFICAR O MÉRITO, REDISCUINDO A SENTENÇA, TAL MODIFICAÇÃO PODERÁ SER ALCANÇADA PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

012 2005.0031897-8/0 - Execução Título Extrajudicial CRIATIVA EMBALAGENS DA PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIANE TEREZINHA GONÇALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

013 2005.0031997-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA CHAVES MARCIANO

AUTOR: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS NA SECRETARIA.

Adv(s) JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

014 2006.0012611-8/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON ROSA X RAFAEL SCHMIDT AZEVEDO FILHO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) EDNA TANIA FERNANDES SOUZA

015 2006.0024185-8/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO RIBEIRO MENDES X K E S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) CARLOS FERNANDO COUTO, ROBERTA FEITEN SILVA

016 2007.0004531-5/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO SEDINEI DA CRUZ X BANCO PANAMERICANO S/A

EXECUTADO: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a parte executada.

Adv(s) WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO

017 2007.0025136-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X VIVO S/A

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 132/137.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

018 2007.0025266-2/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARIA SIMOES X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (E OUTRO)

AUTOR: VERIFICA-SE DAS CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE OS EXECUTADOS NÃO RESIDEM MAIS NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À PENHORA DE BENS. DESTA FEITA, E ANTE O PEDIDO DE FOLHAS 79/80, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 90 DIAS. APÓS, DEVE O AUTOR INDICAR, EM ATÉ 20 DIAS, E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, BEM COMO SUA CORRETA E ATUALIZADA LOCALIZAÇÃO, PARA QUE SEJA POSSÍVEL NOVA TENTATIVA DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LUIZ DIAS

019 2007.0027530-7/0 - Execução de Título Judicial KEILAH MENESES MARTINS X ALEXANDRE DE CASTRO EZEQUIEL

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 89 E 91-92.

Adv(s) CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

020 2008.0011365-1/0 - Execução de Título Judicial DAVID PAIVA LAGOS X ROQUE BARBOSA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) EUCLIDES R. FACCHI

021 2008.0022385-0/0 - Execução de Título Judicial AUREA MARIA ROMAO DA SILVA X OLAVIO STEFFEN E CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) LUIZ DIAS, EMERSON JESUS RODRIGUES DE AVELAR

022 2009.0000117-9/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO ANTONIO VENANCIO MARTINS (E OUTRO) X ENOQUE MAÇANEIRO

EXEQUENTE: NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELO EXEQUENTE QUANTO A ALEGADA MÁ-FÉ PROCESSUAL, ESTE LIVREMENTE CONCORDOU COM A EXCLUSÃO DA PARTE VALMIR BERTO ARAUJO, O QUE FOI FORMALIZADO EM ATA DE AUDIENCIA CONCILIATÓRIA E HOMOLOGADO POR SENTENÇA (FOLHAS 23-24). DESTA FORMA, NÃO SE SUSTENTAM OS ARGUMENTOS, POR OUTRO LADO, A EXCLUSÃO DA PARTE NÃO IMPLICA EM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE EVENTUALMENTE PODERIA DAR AZO A AJUIZAMENTO DE AÇÃO. QUANTO AO PEDIDO DE RE-INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ANTE O TRANSITO EM JULGADO DO ACORDO. AO EXEQUENTE ABRE-SE O PRAZO DE 60 DIAS PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES

023 2009.0006511-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO I - MORADIAS RONDON II (E OUTRO) X CIA SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 138/140.

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ARTHUR KLASSEN, GILBERTO LUIZ BONAT, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI

024 2009.0007272-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES X DEBORA GOMES DE ARAUJ (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROVENDO-LHES, PARA DAR NA R. SENTENÇA DE FLS.152/156, A SEGUINTE REDAÇÃO: "QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO FAZEM JUUS OS REQUERIDOS NILSON DE OLIVEIRA E ROSELI MACEDO DE GODOI, AO VALOR DE R \$6.678,60, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM DECORRÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS, POR SERGIO SANTOS DA SILVA E DÉBORA GOMES DE ARAÚJO.

Adv(s) KARIN HASSE, MARCELO DE SOUZA, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA

025 2009.0009120-9/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO RUDEK X CARLOS DOS SANTOS COM DE FRUTAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) RICARDO IVANKIO

026 2009.0009295-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X S.C.P AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA-ME

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, VINICIUS DANIEL MORETTI, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

027 2009.0009597-8/0 - Processo de Conhecimento NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO X BANCO SANTANDER (E OUTROS)

BANCO SANTANDER: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a Banco Santander (Brasil).

Adv(s) ADILSON APARECIDO MORAIS, REINALDO MIRICO ARONIS, Sandra Calabrese Simão, PAULO ROBERTO FADEL, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippou Siczkowski, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

028 2009.0011913-9/0 - Processo de Conhecimento MADALENA SOUZA DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

AOS REQUERIDOS: REALIZAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO (R\$4.073,48), CONFORME CÁLCULOS DE FLS.143/147. DEVENDO SER OBSERVADO O CARÁTER SOLIDÁRIO DA CONDENAÇÃO.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MARILETE DALVA BERNADINO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

029 2009.0012494-7/0 - Processo de Conhecimento ALICE CHAMULERA JOB X TIM CELULAR S/ A

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, SALETE PESSATTI

030 2009.0012494-7/0 - Processo de Conhecimento ALICE CHAMULERA JOB X TIM CELULAR S/ A

PARTES: A PARTE RÉ NÃO COMPROVOU QUE EFETIVAMENTE CUMPRIU COM SUA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DA SENTENÇA JÁ PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS, NÃO OBSTANTE TENHA SE MANIFESTADO, APENAS APRESENTOU NOVAS ALEGAÇÕES, SEM CONTUDO APRESENTAR PROVAS DO ALEGADO (FL. 126). ASSIM, DETERMINO SEJA INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DA MULTA ARBITRADA À FOLHA 73 E 77.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, SALETE PESSATTI

031 2009.0021463-1/0 - Execução de Título Judicial OSMAR SILVESTRE BRACIAK X FT7 VEICULOS LTDA

AO EXEQUENTE: DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, INDICADOS NO DOCUMENTO JUNTADO DE FLS.54. APRESENTAR, NO PRAZO DE 30 DIAS, O ENDEREÇO CORRETO PARA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ROGÉRIO SOUZA ANTONIEVICZ E JOÃO ANTONIEVICZ, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

032 2009.0022298-2/0 - Execução de Título Judicial MERCADO MOURAENSE LTDA X DEMILTON BENEDITO GLINSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT, NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

033 2009.0023039-8/0 - Execução de Título Judicial DAIANE ALVES DA SILVA X ELAINE SERVIDONE CORDEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

034 2009.0024914-6/0 - Processo de Conhecimento MONALISE ZADIR DOMINGOS X REDE CAPTA COBRANÇA ESPECIALIZADA (E OUTROS)

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTES RECORRENTES: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DOS RECURSOS, MANIFESTAR-SE, NO MESMO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE AS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, RAPHAEL ZARPELON, LUIZ FERNANDO MONTENEGRO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

035 2009.0025664-0/0 - Processo de Conhecimento ZENILDA MARIA DE MELO X PAULO ROBERTO SARDINHA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART.269, I DO CPC.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, DANIELLE NOTARI, LETICIA APARECIDA SANTOS

036 2010.0000502-4/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DO NASCIMENTO SOARES X FABIANO FALASQUE

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ADEMILSON GASPARGAS, ROSA BRANCA MURARO

037 2010.0003047-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VARGAS ANGELO X BANCO ITAUCARD S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE RECORRENTE: MESMO PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS CUSTAS RECURSAIS, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO FOI CONHECIDO E PROVIDO.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FLAVIA BATTISTELLA

038 2010.0003521-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALZIRA PEREIRA X OSMAR SILVERIO RODRIGUES

AO EXEQUENTE: RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 53.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

039 2010.0003521-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALZIRA PEREIRA X OSMAR SILVERIO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

040 2010.0006577-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X MVS TRANSPORTES LTDA

BANCO ITAU: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS EM SECRETARIA.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, EDSON GUERREIRO MAGALDI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

041 2010.0007111-7/0 - Processo de Conhecimento MARINA CAVALARI MARIANO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

PARTRE REQUERIDA: TOMAR CIENCIA DA PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA EM FOLHA 126 (QUE SOLICITA PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, RESTITUIÇÃO DOS CHEQUES E A RETIRADA DO PRODUTO), BEM COMO SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA AO INICIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ

042 2010.0009756-8/0 - Processo de Conhecimento REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO LTDA X CHRITIANE TOMAZ DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE AS PARTES. TENHO QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, O ACORDO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM MULTA E NADA IMPEDE QUE, MESMO ESTANDO EXTINTO O PROCESSO, A PARTE INTERESSADA SE MANIFESTE NO SENTIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO

043 2010.0010788-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA HELENA PEREIRA SANTOS X MAURO ANTONIO ORCHEL (E OUTRO)

PARTES: CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA FINANCEIRA, PROPRIETÁRIA DO VEICULO BLOQUEADO (FOLHA 56), PROVIDENCIAS PARA O DESBLOQUEIOS SERÃO TOMADAS. DEVERÁ O CREDOR, SE DESEJAR, IMPULSIONAR O FEITO, EM 30 DIAS, SOB PENA DE REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO. A PARTE AUTORA JÁ PODE RETIRAR A CERTIDÃO DE DIVIDA NESTE JUIZADO.

Adv(s) GELSON FAITA

044 2010.0017849-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRIO MARTINS DOS SANTOS - ME X BRASIL TELECOM S/A

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, LAÍS EURICH

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CAMPO MOURÃO

Período:	01/07/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Responsável:	Sebastiana Machado Borges - Samuel Leite
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	02/07/2012 a 08/07/2012
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Erondi José Antunes - João Guedes da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	09/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	Gustavo de Azevedo Marchi
Responsável:	Amilton Leite dos Santos - Everton Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	16/07/2012 a 22/07/2012
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma - João Belmiro de Góes Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	4435182150
Período:	23/07/2012 a 29/07/2012
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Daniel Ferreira de Almeida - Artur dos Santos Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Gustavo de Azevedo Marchi
Responsável:	José Albino Bieszczad - Emerson Pelizer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887

Fax:	44 35182150
-------------	-------------

JAGUARIAÍVA

Período:	01/07/2012 a 05/07/2012
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130
Período:	06/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

MORRETES

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Vera Biana Galdino Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Morretes
Telefone:	0413462-1179
Fax:	0418822-3281

TELÊMACO BORBA

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Vara Criminal-Rosane M Ribas_Oficial-Luiz Carlos Cubliski
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9955-3141
Fax:	3273-3330
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Secretaria Cível_Mirian A Bortolassi Amadeu/ Oficial_Moacir
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	8835-6826
Fax:	3273-3330
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna

Responsável:	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung_Oficial_Diego K. da Fonseca
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9973-1206
Fax:	3273-3330
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	SECRETARIA CIVEL-KASSIA(9927-7257)/OFICIAL JOSE DE OLIVEIRA(9918-0061/9116-2567)
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9927 7257
Fax:	3273-3330
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung(9973-1206)_Oficial_Marcos Hornnung(9115-7735)
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9973 1206
Fax:	3273-3330
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Vara Criminal_Rosane M. Ribas(9955-3141)-Oficial_Luiz Carlos Cubliski
Horário:	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
Telefone:	9955-3141
Fax:	3273-3330

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 008436/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00067 004366/2011
ALEXANDRE CORREIA 00046 008196/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 007712/2011
AMANDA BOSA 00115 003396/2012
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00060 001677/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00045 007916/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00013 000507/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00080 013387/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00005 000237/2000
ANDRE KASSEN HAMMAD 00033 000178/2010
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO 00072 007032/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00054 001064/2011
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00096 001040/2012
ANDYARA MARIA DE MENEZES 00062 002244/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00048 008414/2010
ANGELO SCHMIDT 00078 010827/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00049 009222/2010
ARIOSMAR NERIS 00025 000642/2009
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00047 008236/2010
BLAS GOMM FILHO 00013 000507/2007
BRUNO ZEGHBI MARTINS 00112 003166/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00052 010162/2010
00055 001118/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00044 007884/2010
00055 001118/2011
00056 001238/2011
00082 000076/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00047 008236/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785 00103 002247/2012
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00040 005364/2010
CELSONILO DINONÉ 00119 002600/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00112 003166/2012
CLAIR DA FLORA MARTINS 00060 001677/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00083 000086/2012
CRISTIAN MIGUEL 00064 003014/2011
00074 007912/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 007884/2010
00052 010162/2010
00055 001118/2011
00064 003014/2011
00065 003142/2011
00069 006056/2011
00074 007912/2011
00081 013482/2011
00088 000738/2012
00090 000827/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00048 008414/2010
CRISTIANE LINHARES 00029 001182/2009
CRISTIANE LINHARES 00083 000086/2012
CÁSSIA BERNARDELLI 00010 000188/2007
DANIEL HACHEM 00003 001072/1996
00051 009924/2010
DANIELE DE BONA 00018 000438/2008
00070 006804/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00079 012784/2011
DENIZE VAZQUEZ PIRES 00075 008364/2011
DINO VINICIUS GUAZZELLI 00085 000590/2012
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 00086 000644/2012
DIRCEU A VIEIRA 20.122 00004 003090/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 001064/2011

EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00040 005364/2010
ELAINE DE CAMPOS 00049 009222/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 000834/2007
00031 001450/2009
EMERSON CANETTE 00045 007916/2010
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00063 002614/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 000490/2008
00028 001082/2009
00038 004122/2010
00058 001316/2011
FABIANA SILVEIRA 00043 007782/2010
FERNANDA BAHL 00066 003506/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00070 006804/2011
00071 006877/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00055 001118/2011
FRANCIS ARTUR CARSTENS 00016 000126/2008
FÁBIO KIKUTHI FELIX 00030 001260/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00086 000644/2012
GENESIO TAVARES 00013 000507/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00113 003247/2012
GERSON LUIZ WENZEL 00061 001970/2011
00100 001402/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00088 000738/2012
00089 000824/2012
00090 000827/2012
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00077 010512/2011
GISLAINE REGINA DE MELO 00066 003506/2011
GLAUCIA FONSECHI MANDARINO 00030 001260/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 000407/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00032 000114/2010
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00114 003386/2012
INACIO HIDEO SANO 00022 000326/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00029 001182/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 00008 000860/2002
00009 000232/2003
IVANES DA GLORIA MATTOS 00024 000486/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00011 000407/2007
JANE CELIA DA SILVA 21.125 00060 001677/2011
JEAN CARLOS CAMAZATO 00063 002614/2011
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00017 000330/2008
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00007 000707/2001
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00066 003506/2011
JORGE ALVES DE BRITO 00020 000772/2008
JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR 00016 000126/2008
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00012 000496/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00034 000306/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00109 002718/2012
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00034 000306/2010
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00040 005364/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00072 007032/2011
JOSE VICENTE DA SILVA 00012 000496/2007
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00091 000830/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00083 000086/2012
JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES 00121 003262/2012
JULIANA MARTINS PEREIRA 00060 001677/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00081 013482/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00043 007782/2010
LETICIA SALOMAO 00078 010827/2011
00098 001348/2012
00099 001351/2012
LETICIA SALOMÃO 00005 000237/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00018 000438/2008
LUCIANE CORTEZ BOCCATO 00034 000306/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00109 002718/2012
LUIZ ANTONIO SERENATO 00002 000646/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 001314/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00015 000884/2007
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00050 009490/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00050 009490/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00016 000126/2008
MARCIA APARECIDA JARENKO 00049 009222/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 002646/2010
00054 001064/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 00118 000027/2009
MARIA GABRIELS MOLINARI GONÇALVES 00015 000884/2007
MARIA JULIA SANTIAGO 00001 000167/1995
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00120 005796/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000772/2008
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00084 000587/2012
MARISE BINI ELIAS 00107 002640/2012
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00023 000337/2009
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00041 005602/2010
00068 005806/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00054 001064/2011
00102 002062/2012
00110 002780/2012
MAURICIO JOSE LOPES 00106 002607/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 010540/2010
MAYLIN MAFFINI 00092 000984/2012
00111 002864/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00086 000644/2012
MIEKO ITO 00019 000490/2008
00027 000890/2009
00028 001082/2009
00038 004122/2010
00058 001316/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00117 005588/2007
MONIQUE FERREIRA BUENO 00010 000188/2007
MURILO CELSO FERRI 00014 000834/2007

00031 001450/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00077 010512/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00094 001018/2012
 00095 001020/2012
 OSVALDO LUIZ TREVISAN 00104 002468/2012
 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ 00068 005806/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 001118/2011
 00056 001238/2011
 00065 003142/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00067 004366/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000817/2009
 00101 001498/2012
 00105 002524/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00052 010162/2010
 00055 001118/2011
 PRISCILA KOVASKI 00059 001666/2011
 RAFAEL MOSELE 00063 002614/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00071 006877/2011
 RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES 00035 001004/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00040 005364/2010
 RICARDO DE FREITAS VASCO 00108 002662/2012
 RICARDO PREZUTTI 00066 003506/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00067 004366/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00097 001314/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00002 000646/1996
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 23.559 00005 000237/2000
 SERGIO SCHULZE 7629 00043 007782/2010
 00080 013387/2011
 SILVANA TORMEM 00095 001020/2012
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00037 003676/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00027 000890/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00032 000114/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00021 001134/2008
 00033 000178/2010
 00039 005167/2010
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00042 006416/2010
 THIAGO COSTA DE SOUZA 00093 001006/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00047 008236/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00038 004122/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 00006 000446/2001
 VINICIUS AMORIM 00116 000382/1996
 VIRGINIA MAZZUCCO 00010 000188/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00057 001277/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00087 000722/2012
 WINDERSON JASTER 00085 000590/2012
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00051 009924/2010

1. PASSAGEM FORÇADA-0000232-95.1995.8.16.0024-RAPHAEL SANTOS FELIZ e outros x JOSE DE CARVALHO e outro- "Defiro o pedido de fl. 673."-Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000280-20.1996.8.16.0024-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x BRASAO BRANCO TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA-"O exequente RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de BRASÃO BRANCO TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA. Às fls. 143 o exequente formulou pedido para a penhora de valores em contas de titularidade do sócio da executada, o qual foi deferido consoante diligência de fls. 151/157. Intimada, a executada apresentou impugnação à execução, aduzindo o excesso da execução, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados, haja vista que se tratam de proventos de auxílio doença depositados na conta de ANTONIO ILSON KOTOVSKI pelo INSS. Pugna pelo acolhimento da objeção, a fim de que seja promovido o desbloqueio dos valores. Sobre a impugnação, o exequente, ora impugnado, manifestou-se às fls. 183/184. Eo breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, interposta por BRASÃO BRANCO TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA. em face do RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Alega a impugnante o excesso da execução, bem como a nulidade da penhora realizada nos autos em razão da impenhorabilidade absoluta dos valores na forma do Art. 649 do Código de Processo Civil. Em se tratando de matéria de ordem pública e apresentados os requisitos para a propositura da presente impugnação à Execução conforme o Art. 475-L inc. V do CPC, resta cabível a presente. Da Impenhorabilidade dos valores: Pugna o exipiente, com fundamento no Art. 649, inc. IV, do CPC, pela declaração de nulidade do ato de constrição. haja vista que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis. Consoante o exposto no artigo supra mencionado "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; os quantos recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 32 deste artigo;" Pelo exposto, não restam dúvidas que valores provenientes de pensão ou aposentadoria são impenhoráveis, entretanto, resta verificar se o impugnante logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados enquadram-se no dispositivo em tela. Para corroborar com suas alegações o impugnante juntou aos autos os extratos da conta de titularidade de ANTONIO ILSON KOTOVSKI conforme se verifica às fls. 175/180. Analisando referidos extratos, constata-se que o sócio da empresa executada efetivamente recebe a quantia mensal de R\$ 2.576,78 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) referente ao auxílio doença depositado pelo INSS. Por outro lado, ao contrário do que aduz o exequente, o impugnante logrou êxito em comprovar que recebeu referida quantia no mês de fevereiro, no qual foi realizado o bloqueio, consoante o documento de fl. 177. Deste modo, considerando

o bloqueio da quantia de R\$ 1.388, 75 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) sobre o valor recebido a título de pensão, bem como a impenhorabilidade destes valores, a nulidade do ato é a medida que se impõe. Neste sentido: (...). DECIDO Pelo exposto, ACOLHO o pedido de nulidade da constrição realizada junto à Caixa Econômica Federal formulado pelo executado, haja vista a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do Art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, mantendo-se as demais constrições (fls. 156/157) Deixo de determinar o desbloqueio através do Sistema BacenJud, considerando que a quantia bloqueada perante a agência da Caixa Econômica Federal já foi transferida ao Banco do Brasil, conforme comprovante de fl. 161. Sendo assim, expeça-se o competente alvará para o levantamento dos valores (R\$ 1.388, 75 - mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos, depositados na conta judicial n.º 4500102400991 junto ao Banco do Brasil). Com relação à alegação de excesso da execução, intime-se a impugnante, ora executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o confido no petição de fls. 183/784, item 'h'. Em não havendo concordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial na forma solicitada no item "i" de fl. 184." -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUIZ ANTONIO SERENATO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000537-45.1996.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO E COMERCIO DE PAPEIS TAMANDARE LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUCAO FORCADA-0000386-11.1998.8.16.0024-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOBO LTDA x GILSON LUIZ MILEK e outro-1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. -Adv. DIRCEU A VIEIRA 20.122-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZACAO-0000508-53.2000.8.16.0024-ALEX SANDRO FERREIRA DE SOUZA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO / PR- "As partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 171/175 no prazo improrrogável de 10 dias."-Advs. SERGIO DE MACEDO SALDANHA 23.559, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LETICIA SALOMÃO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000703-04.2001.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x AGRONIX INDUSTRIA DE CALCAREO CALCITICO LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

7. INDENIZACAO-707/2001-GERALDO CAETANO DE OLIVEIRA x VIACAO DO SUL LTDA- Ao executado, petionário de fl. 314, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve celebração de acordo pelas partes, devendo, neste caso, juntá-lo aos autos.-Adv. JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.

8. INDENIZACAO-0000824-95.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x PEDRO LUIZ MACHADO EMPREITEIRO ME e outro- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerido.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

9. INDENIZACAO-0001197-92.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ATUAL LUMINOSOS LTDA e outro- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003573-12.2007.8.16.0024-NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o depósito efetuado pelo executado (fl. 136)."-Advs. CÁSSIA BERNARDELLI, MONIQUE FERREIRA BUENO e VIRGINIA MAZZUCCO-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-407/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LINDACI MARIANO DUARTE DE AZEVEDO- "Em petição às fls. 114/116, o requerente pleiteia a rescisão contratual cumulada com perdas e danos, em face da leitura do artigo 294 do Código de Processo Civil, que possibilita ao autor aditar ou modificar o pedido bem como a causa de pedir antes da citação do requerido. É o relatório. Decido. Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes da citação (arts. 264 e 294 do CPC), seja qual for o seu teor, acato a emenda da inicial quanto à alteração da demanda. Retifique-se autuação e distribuição. Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias e sob advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC." Ao autor para depositar as custas e apresentar cópias para a contra-fé.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

12. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0003525-53.2007.8.16.0024-RITA SANTOS DE FARIA x ELOIR ROSA DE FARIA- "Ante as informações de fl. 108, aplico ao INSS multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até que se dê o cumprimento da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 92, no sentido da liberação do beneficiário pleiteado. Após a autora, para que se manifeste acerca da abertura de cusesão provisória."-Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0003351-44.2007.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VICENTE PEDRO GUIBANA- Diga o credor.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e GENESIO TAVARES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003442-37.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALP LUPAR LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outro- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Advs. MURILO GELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003233-68.2007.8.16.0024-OXITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA x MIN TRANSPORTE CECILIO LTDA e outro- "1) Retrato-me da decisão de fls. 115, eis que proferida equivocadamente. 2) Portanto, passo a análise do pedido de desconideração de personalidade jurídica de fls. 88/106. O presente instituto tem previsão legal no artigo 50 do Código Civil, o qual tem por "quando a pessoa jurídica de desviar dos fins que

determinaram sua constituição, ou que, quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica" 2. Portanto, verificamos que a desconsideração é cabível quando, valendo-se da "capa protetora" da personalidade jurídica, a empresa pratica atos de abuso de direito e acaba por não ser responsabilizada; como por exemplo, em virtude da dificuldade de localização de bens passíveis de garantir a execução. Estando presentes os requisitos necessários para possibilitar a aplicação do instituto, toma-se passível que seja alcançado o patrimônio pessoal dos sócios. No presente caso, conforme verificamos na certidão de fls. 74, a empresa encontra em local desconhecido, portanto, deixou de operar em seu domicílio fiscal. Acerca do acaso, temos a seguinte súmula do STJ: (...). Verificamos, portanto que, da leitura do acima exposto, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, caracterizando um dos requisitos, qual seja: o abuso da personalidade jurídica, ato contrário a legislação legal. Ainda, da leitura do dispositivo legal (art. 50, CC)2, m que é necessária a cominação da responsabilidade da pessoa física indcada a passar a integrar o pólo passivo da demanda como sócio da empresa executada. Cansoante documentos de fls. 105, exerce poderes de administração da empresa executada o sócio BENONI CECÍLIO DE SOUZA, responsabilidade esta que gera o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, conforme enterximento do STJ: (...). 3) Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do petítório de fls. 88/106, dem proceder à inclusão do Sr. BENONI CECÍLIO DE SOUZA no pólo passivo da demanda, devendo ser citado por carta de Aviso de Recebimento (ou pæcatória), para que, no prazo de 3 (tres) dias, proceda o pagamento do débito devido ou nomeação de bens à penhora, conforme dispõem o artigo 652 do CPC, ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Transcrrido o lapso temporal acima sem que seja dado cumprimento por parte do executado, retornem os autos conclusos para análise do pedido de realização da penhora online. Ainda, da leitura do dispositivo legal (art. 50, CC)2, m que é necessária a cominação da responsabilidade da pessoa física indcada a passar a integrar o pólo passivo da demanda como sócio da empresa executada. Cansoante documentos de fls. 105, exerce poderes de administração da empresa executada o sócio BENONI CECÍLIO DE SOUZA, responsabilidade esta que gera o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, conforme enterximento do STJ: (...). 3) Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do petítório de fls. 88/106, dem proceder à inclusão do Sr. BENONI CECÍLIO DE SOUZA no pólo passivo da demanda, devendo ser citado por carta de Aviso de Recebimento (ou pæcatória), para que, no prazo de 3 (tres) dias, proceda o pagamento do débito devido ou nomeação de bens à penhora, conforme dispõem o artigo 652 do CPC, ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Transcrrido o lapso temporal acima sem que seja dado cumprimento por parte do executado, retajem os autos conclusos para análise do pedido de realização da penhora online." Depositar as custas para expedição da carta de citação.

-Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.-

16. INVENTARIO-0003521-79.2008.8.16.0024-ZILVALDA BARBOSA CAMPOS e outros x ESPOLIO DE MAGDALENA CAMPOS- "Ante a remoção anterior da inventariante Zivalda Barbosa, pelos motivos já expostos nos autos, e, por conta do noticia do falecimento da inventariante Maria Cândida Campos Schitkowski, nomeio para o exercício da inventariância a pessoa de Eneida Dias. Ao autor para comparecer em cartório para prestar compromisso em 05 dias e apresentar as primeiras declarações em 20 dias."-Adv. LÚZIA APARECIDA FAVETTA, JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR e FRANCIS ARTUR CARSTENS.-

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003869-97.2008.8.16.0024-LUIS CARLOS LOPES PEREIRA x O JUIZO- "Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 717,16 (Vera Cível R\$ 638,26 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funreju R\$ 36,37)."-Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO.-

18. BUSCA E APREENSAO-438/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.-

19. DEPOSITO-0003602-28.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FLORISVALDO GOMES DA SILVA- Aos autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

20. BUSCA E APREENSAO-0003217-80.2008.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CACILDA DE SOUZA AZEVEDO DE OLIVEIRA- "Aguarde-se a regularização do petítório de fls. 121/124 dos autos nº 8718-44.2010.8.16.0024. Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo de ambos os processos."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JORGE ALVES DE BRITO.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003406-58.2008.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDTA x MARCELO KRAUCZUK- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 81, com a observação "não procurado". -Adv. TATIANE PARZIANELLO.-

22. SERVIDAO-0004230-80.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x FRANCISCO WOSCH e outro-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

23. INVENTARIO-0004660-32.2009.8.16.0024-EUNICE TEREZINHA BREVINSKI e outro x ESPOLIO DE MARCELO BREVINSKI- A inventariante para que junte aos autos a Certidão Negativa de débito Estadual em nome do "de cujus", pois somente

foram juntadas as certidões Federal e Municipal (fls. 55/56).-Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.-

24. SERVIDAO-0003115-24.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x VICENTE PEDRO DA LUZ e outros- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do Sr. Vicente Pedro da Luz.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0004754-77.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SAMOEL PEREIRA DE CARVALHO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ARIOSMAR NERIS.-

26. REVISAO CONTRATUAL-0003588-10.2009.8.16.0024-JOSE MATOSA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que se manifeste sobre o petítório de fls. 337. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004308-74.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MORAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- "Considerando que o depósito relativo às custas do Sr. Oficial de Justiça foi realizado em conta diversa, conforme especificado na certidão de fl. 87, determino a expedição de alvará na forma solicitada pelo requerente às fls. 90/91."-Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

28. DEPOSITO-0004349-41.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROBSON SOUZA DA ROCHA- Ao autor para dar andamento ao feito, comprovando a postagem da carta de citação.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0003476-41.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ANA PAULA DE LARA CAMARGO- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação, tendo em vista o endereço indicado as fls. 73 pela Copel.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRISTIANE LINHARES.-

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003234-82.2009.8.16.0024-MULTIGRAIN S/A x ADENILSON ALVES DOS SANTOS- "Em que se pese os esclarecimentos prestados pelo exequente à fl. 113, verifica-se que por um equívoco o mesmo juntou aos autos nova cópia da exceção de pré-executividade ao invés da impugnação. Sendo assim, de modo a evitar eventual cerceamento de defesa, ao exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a impugnação noticiada."-Adv. FÁBIO KIKUTHI FELIX e GLAUCIA FONSECHI MANDARINO.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003405-39.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x RIVAIR ROSA DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

32. BUSCA E APREENSAO-114/2010-BV FINANCEIRA S.A x LUCIA DE LIMA AMARAL-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000178-07.2010.8.16.0024-TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR E PARTICIPAÇÕES x JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS-"1. Promova a escrivania a autuação dos petítórios de fls. 56/60 e 63/73 em apartado, na forma da decisão de fl. 54, considerando o disposto no parágrafo único do art. 736 do CPC. Ao executado para que promova as diligências necessárias." Ao executado para depositar as custas processuais.-Adv. TATIANE PARZIANELLO e ANDRE KASSEN HAMMAD.-

34. SERVIDAO-0000306-27.2010.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x SOCOPAR SOCIEDADE DE CONTROLE E PARTICIPACAO SC- Ao autor para retirar mandado.-Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e LUCIANE CORTEZ BOCCATO.-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-1004/2010-TEREZA NORBERTO e outros x FERNADO PEREIRA DA SILVA e outro-"Vistos. Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Alegam os requeridos, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa dos requerentes, vez que não foi comprovado por estes a titularidade do direito que postulam. Aduzem que o imóvel, objeto desta demanda, foi vendido ao requerido, o qual possui contrato de compra e venda. A questão suscitada pela parte ré não se trata de questão preliminar, pois pertence ao próprio mérito da demanda, devendo ser com ele analisada, vez que a titularidade do imóvel é ponto controvertido nos autos. Além disso, existem divergências quanto ao contrato de compra e venda juntado pela ré aos autos, vez que há notícia de irregularidade quanto a assinatura da autora no documento, sendo necessário a dilação probatória para verificar o verdadeiro titular do imóvel. Fixo como pontos controvertidos: - A titularidade do imóvel, objeto da presente demanda; - A primeira requerente realizou o contrato de compra e venda (fls. 131) com a Sra. Maria Cella Gorski? - Se a assinatura da promitente vendadora constante no referido contrato corresponde com a assinatura da autora? - Se o documento de fls. 134 foi enviado pela autora? - A ocorrência de turbacão ou esbulho por qualquer das partes e a dala da turbacão ou esbulho. Defiro a prova oral requerida pelas partes, bem como a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelos autores a fim de verificar a validade da assinatura da primeira requerente posta no contrato de compromisso de compra e venda de fls. 131, bem como na correspondência enviada à ré (fls. 134). Para a realização da perícia nomeio o Sr. Antonio Carlos Lairpiski (Telefones: 3363-5376/9972-1217), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, e havendo concordância, intemem-se o autor para depositar os honorários periciais, considerando o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. Quanto a realização da prova oral, a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente." - Adv. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES.-

36. DEPOSITO-0002646-41.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARLENE FITZ-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para depositar as custas para expedição da carta de citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

37. REVISAO CONTRATUAL-0003676-14.2010.8.16.0024-LOURDES IRSCHLINGER JUNG x BV FINANCEIRA S.A.- Ao autor para se manifestar acerca do depósito efetuado.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA.-

38. BUSCA E APREENSAO-0004122-17.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FABIO DA SILVA CORREA- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005167-56.2010.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x ODAIR JOSE MENEZES- "1) Primeiramente, proceda-se a intimação da cônjuge do executado, conforme solicitado em petição de fls. retro. 2) Após, determino a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda pragas, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escritania com o Sr. Leiloeiro Oficial, que nomearei a seguir. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Expeçam-se os competentes editais. Para o ato designo como leiloeiro oficial o Sr. Plínio Barroso de Castro. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro, em se tratando de bens móveis, ou 3% (três por cento) em se tratando de imóveis. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o cedor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TATIANE PARZIANELLO.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005364-11.2010.8.16.0024-KESTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Ao exequente para que, no prazo improrrogável de 10 dias, promova o recolhimento da guia de custas de modo a possibilitar a intimação do sócio da executada na forma da decisão de fls. 110.-Advs. JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, CAROLINA MARCELA FRANCAUS BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML.-

41. USUCAPIAO-0005602-30.2010.8.16.0024-ATAIR PEREIRA CARNEIRO e outro x ESPOLIO DE JEAN GENEVIER e outro-"Decreto a nulidade da citação do requerido, eis que o Aviso de Recebimento de fls. 123 não foi assinado por ele próprio. Tratando-se de pessoa física, a citação por Carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência com ARMP. Desta forma, manifeste-se o autor, a fim de providenciar a devida citação do requerido, ou requerer o que de direito." -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA.-

42. ALVARA-0006416-42.2010.8.16.0024-VANESSA DOS SANTOS CARNEIRO e outros x O JUÍZO- "Tendo em vista a certidão de fls. 72, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito."-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.-

43. DEPOSITO-0007782-19.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE DE OLIVEIRA GRACIOTTO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629.-

44. BUSCA E APREENSAO-0007884-41.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON RODRIGUES ELIAS- Ao autor para dar prosseguimento do feito, mediante comprovação de postagem do ofício retirado.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

45. COBRANCA (ORD)-0007916-46.2010.8.16.0024-SIMONE DE FATIMA FURTADO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Conta e preparo no valor de R\$ 1.097,58.-Advs. EMERSON CANETTE e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.-

46. REVISAO CONTRATUAL-0008196-17.2010.8.16.0024-AMARILDO LUIZ DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 993,60 (Vara Cível R\$ 865,74 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 85,03).-Adv. ALEXANDRE CORREIA.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008236-96.2010.8.16.0024-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x BENATTELAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-"1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. TIAGO GODOY ZANICOTTI, BARBARA FRACARO LOMBARDI e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

48. BUSCA E APREENSAO-0008414-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KLEBER DE LIMA SALLES- Ao autor para retirar mandado de Busca e Apreensão dirigido ao Foro Central de Curitiba.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

49. ORDINARIA-0009222-50.2010.8.16.0024-ANA VERA LUCIA GOULART DE BARROS BARRETO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1) Tendo-

se em vista os documentos acostados em fls. 256/257, os quais atestam a necessidade da manutenção da autora do exercício de suas funções junto ao réu, presente se encontra a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano irreparável, concernente à possibilidade de piora ou de comprometimento permanente de seus membros inferiores. Isto posto, estendo os efeitos da tutela antecipada concedida em fls. 122/124, determinando a manutenção da licença médica da autora pelo prazo de 120 dias, a contar do término da extensão concedida em fl. 240. Consigna-se que após escoado o prazo, sendo necessária nova prorrogação, deve a autora formular pedido nesse sentido, juntando os documentos pertinentes. 2) Considerando a certidão de fl. 253, destituiu o perito anteriormente nomeado e, para a realização da perícia, nomeio Osmir Miquelussi da Silva, fone 3243-6434/32438176, sob a fé de seu grau. 3) Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se aceita o encargo, com as demais observações constantes em fls. 178/179." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, MARCIA APARECIDA JARENKO e ELAINE DE CAMPOS.-

50. DECLARATORIA-0009490-07.2010.8.16.0024-PONTO DA CONSTRUCAO LTDA x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.-

51. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0009924-93.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x LILIANE CRISTINA REDONDO ESTOFADOS ME e outros-"1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. DANIEL HACHEM e ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI.-

52. DEPOSITO-0010162-15.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x BRUNO LENNO DA SILVA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0010540-68.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para se manifestar acerca do depósito efetuado.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

54. BUSCA E APREENSAO-0001064-69.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO VIEIRA- "Considerando a informação contida no petição de fl. 114, as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos a minuta do acordo firmado pelas partes de modo a possibilitar a homologação pelo Juízo."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

55. BUSCA E APREENSAO-0001118-35.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDEMIR GONÇALVES DA COSTA- "Defiro a localização do atual endereço do réu por meio da utilização do sistema BACEN JUD."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

56. BUSCA E APREENSAO-0001238-78.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JHONY WILLIAN DE ARAUJO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

57. REVISAO CONTRATUAL-0001277-75.2011.8.16.0024-ANGELINA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca do depósito efetuado no valor de R\$ 50,50.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

58. BUSCA E APREENSAO-0001316-72.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x GILIARD AIR DA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

59. REVISAO CONTRATUAL-0001666-60.2011.8.16.0024-MICHELLE BUENO DA CUNHA ALVES x BANCO ITAULEASING S.A- "Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 323,59 (Vara Cível R\$ 259,44 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 21,32).-Adv. PRISCILA KOVALSKI.-

60. COBRANCA (ORD)-0001677-89.2011.8.16.0024-BENEDITO DONIZETTI APARECIDO x OSMAR DE SOUZA SILVA- "1) Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para entrega de coisa ou pagamento de quantia certa. 2) Assim, intime-se o réu para cumprimento da sentença de entregar o bem, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil. 3) Após tal prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo ser intimado o executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 652, par. 4º do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação de busca e apreensão." -Advs. AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e JANE CELIA DA SILVA 21.125.-

61. INTERDICAO-0001970-59.2011.8.16.0024-MARIA APARECIDA STOKO x CARLOS CEZAR DOS SANTOS- "Cite-se o interditando no Hospital San Julian, para que compareça a Juízo para ser interrogado e examinado, no dia 05/09/2012 às 14 horas, cientificando-a acerca do prazo para resposta e sobre as consequências de sua não apresentação."-Adv. GERSON LUIZ WENZEL.-

62. DECLARATORIA-0002244-23.2011.8.16.0024-SIRLEI TEREZINHA WITZKI CHEPELSKI e outro x WALDEMAR GRASSI CORRAZZA- Ao autor para dar prosseguimento do feito, mediante comprovação de postagem da carta citatória.-Adv. ANDYARA MARIA DE MENEZES.-

63. EXECUCAO-0002614-02.2011.8.16.0024-CAIXA SEGURADORA S/A x MARLI FELIPE- "Considerando o documento de fls. 16 da demanda em apenso, a executada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-

se sobre a proposta de acordo juntada às fls. 56/57 da presente demanda." -Advs. JEAN CARLOS CAMAZATO, RAFAEL MOSELE e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.-

64. BUSCA E APREENSAO-0003014-16.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOCELIA DE CASTRO FAUSTINO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

65. BUSCA E APREENSAO-0003142-36.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELTON DE LIMA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003506-08.2011.8.16.0024-DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x AZ IMOVEIS LTDA e outro- "Deixo de designar audiência conciliatória com base no Art. 331, § 3º do CPC. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao saneamento do feito. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Se os embargantes são os legítimos proprietários do Lote 44 no seu integralidade. b) Se houve o divisão do lote em 44-A e 44-B, sendo os embargantes proprietários tão somente do lote 44-87 c) Se, em razão desta divisão, houve equívoco do Sr. Oficial de Justiça ao promover o reintegração imóvel em que se encontram os embargantes? DAS PROVAS 1) Defiro o pedido para a produção de prova oral, esta consistente na oitiva do representante legal da embargada e testemunhas a serem arroladas pelas partes. 2) Deliro, outrossim, o pedido para a realização de prova pericial requerida pelos embargantes a fim de se constatar se houve a divisão do referido lote, bem como qual a metragem real do imóvel pertencente aos embargantes? 3) Nomeio para a realização da perícia a Sra. Heloisa Helena Cavalcante, tones: 3224-5531/3223-6962/9655-7575, sob a fé de seu grau. 4) Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5) Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, 6) Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido. Sendo este a autora, observar-se-à o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 7) Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses da gratuidade processual acarretará no exclusão de seu nome da lista de peritos deste Juízo. 8) O perito indicado deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. 9) Estando tudo regular, encaminhem-se os autos ao Perito por início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte dias) 10) Consigno que oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, RICARDO PREZUTTI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHLL.-

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0004366-09.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ADILSON PERESSUTI WELLER-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

68. INVENTARIO-0005806-40.2011.8.16.0024-JOHNNY DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros x ESPOLIO DE CACILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA- "Manifeste-se a parte autora para readequar seu pedido, tendo em vista a natureza jurídica do contrato (conforme fls. 22/27)." -Advs. PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ e MARTINHO CARLOS DE SOUZA.-

69. BUSCA E APREENSAO-0006056-73.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIRLENE PIMENTA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

70. BUSCA E APREENSAO-0006804-08.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEBERSON RODRIGUES ROSA MOREIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARE e DANIELE DE BONA.-

71. DEPOSITO-0006877-77.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDENILSON NOGUEIRA-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007032-80.2011.8.16.0024-S IZELI & CIA LTDA ME x EDIFICA ENGENHARIA LTDA-1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. -Advs. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e JOSE VALTER RODRIGUES.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-0007712-65.2011.8.16.0024-KARINA ROCHA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- 0007712-65.2011.8.16.0024- "...Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar o réu a: a) prestar as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação do trânsito em julgado desta decisão; e b) exibir, no prazo de 60 (sessenta) dias, também da data do trânsito em julgado

desta decisão, todos os documentos relativos às operações bancárias mencionadas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a razoável complexidade da demanda, eo pouco tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

74. BUSCA E APREENSAO-0007912-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RONALDO REIS SALOME- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

75. BUSCA E APREENSAO-0008364-82.2011.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO SILVA DE SOUZA- "Aguarde-se que a ação conexa atinja a mesma fase deste processo, vindo conclusos conjuntamente para julgamento antecipado." -Adv. DENIZE VAZQUEZ PIRES.-

76. REVISAO CONTRATUAL-0008436-69.2011.8.16.0024-LAERCIO SILVA DE SOUZA x OMNI S/A-Ao requerido para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0010512-66.2011.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x JOSINEI DA VEIGA DE OLIVEIRA-"Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC." -Advs. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO.-

78. DESAPROPRIACAO-0010827-94.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x ROGERIO LUIZ CUMIN- "Compulsando os autos, verifica-se que há divergências quanto ao valor do imóvel e da justa indenização, tornando-se necessária a realização da prova pericial pugnada pelas partes (fls. 10 e 77/78) Nomeio como perito o Sr. André Luís Sottomaior Pereira - fones 3376-0562/9979-5210, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso julguem necessário, o qual também é de dez dias. Após, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, considerando o disposto no art. 33 do Código de Processo civil. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes." -Adv. LETICIA SALOMAO e ANGELO SCHMIDT.-

79. REVISAO CONTRATUAL-0012784-33.2011.8.16.0024-CLAUDINEI CAMILO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 1.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 1.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e

b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0013387-09.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMUEL MENDES- "A parte autora para que se pronuncie com a finalidade de esclarecer as informações contidas na certidão de fls. 19 (verso) e notificação especial negativa de fls. 39 (verso), as quais não certificam o mesmo motivo da falta de notificação."-Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0013482-39.2011.8.16.0024-MIRIAN PRISCILA DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S.A- "Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recebimento do recurso de fls. 59/72, bem como o autor não foi intimado para se manifestar. 2. Assim, recebo o agravado (fls. 59/72), que deverá permanecer retido nos autos. Manifeste-se o agravado, em dez dias."-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. MONITORIA-0000076-14.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ERICA VANDERVELDE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0000086-58.2012.8.16.0024-ANTONIA SIRLEI MENEGUSSO ROSA x BANCO ITAULEASING S.A- "Expeçam-se os ofícios na forma que foi requerida às fls. 71. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000587-12.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SERGIO CLAUDIO SZELIGA- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

85. DESPEJO-0000590-64.2012.8.16.0024-ELIZANDRA ROSELI DE FREITAS DA COSTA e outros x MAURO DA SILVA SOUZA- "Juntem-se aos autos declaração pertinente ao item 2 da petição de fl. 53. Não tendo sido declarada a intenção de Ronaldo Fernandes de Freitas, deve o mesmo compor a lide, na forma especificada em fl. 51."-Adv. DINO VINICIUS GUAZZELLI e WINDERSON JASTER-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0000644-30.2012.8.16.0024-ANDERSON LINDOLFO POLIDORIO x BV LEASING S/A- "1. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova (fls.130/131), já que não há o que se falar em hipossuficiência técnica da autora com relação ao réu, na medida em que a parte demandante contratou profissional especializado em cálculos, o qual apontou supostas irregularidades praticadas pelo banco. 2. Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 12/09/2012 às 14 horas."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGEO DE PAULA PEREIRA-.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000722-24.2012.8.16.0024-JOSE CARLOS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 65, com a observação "não existe o número indicado". -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0000738-75.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO CARLOS COLAÇO- "Efetivada de localização de endereço, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0000824-46.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIEGO ALVES PEREIRA BRUSCH- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0000827-98.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAILBI APARECIDO DE SOUZA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. COBRANCA (SUM)-0000830-53.2012.8.16.0024-JOSMAR KRAUSE SCHROEDER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Redesignada audiência para o dia 11/09/2012 às 13:30 hs.-Adv. JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0000984-71.2012.8.16.0024-SANDRO BONFIM FERREIRA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

93. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0001006-32.2012.8.16.0024-JEANN CARLO KOTOVSKI EPP x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerido.-Adv. THIAGO COSTA DE SOUZA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0001018-46.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OSNI CAMPOS FARIAS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0001020-16.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVIO DE MELO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena

de extinção e arquivamento. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

96. SERVIDAO-0001040-07.2012.8.16.0024-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FABIANO SILVA JUSKI- Ao autor para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 66/67, para requerer o que de direito."-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

97. EMBARGOS-0001314-68.2012.8.16.0024-SPRAY DO BRASIL LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- "Recebo os embargos apresentados, sem suspensão dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1546-17.2011.8.16.0024. Com base no artigo 740 do CPC, ao embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias."-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. DESAPROPRIACAO-0001348-43.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x AGOSTINHO MUCHENSKI- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido de imissão provisória na posse do imóvel a ser desapropriado.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

99. DESAPROPRIACAO-0001351-95.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x PEDRO SANZOVO- Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido de imissão provisória na posse do imóvel a ser desapropriado.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

100. AÇÃO REVISIONAL-0001402-09.2012.8.16.0024-JORGE STIVAL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador de seu procurador, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como impugnar a contestação (fls. 50/79) no prazo de 10 dias.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0001498-24.2012.8.16.0024-CLEIVSON JOSE SEMICEK e outro x OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 1.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 1.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0002062-03.2012.8.16.0024-MARIA LOURDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO- "Mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0002247-41.2012.8.16.0024-ALEXANDRE SILVA D' AMBROSIO e outros x ADENIR SIDRA DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$43,00), e custas para expedição de ofício (R\$9,40).-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-

104. USUCAPIAO-0002468-24.2012.8.16.0024-GUNTER MANNICH e outro x O JUÍZO- Ao autor para depositar as custas dos ofícios e edital e Oficial de Justiça e retirar ofícios e edital, instruindo com as cópias necessárias. -Adv. OSVALDO LUIZ TREVISAN.-

105. REVISAO CONTRATUAL-0002524-57.2012.8.16.0024-ANDERSON SCHICHL e outro x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

106. USUCAPIAO-0002607-73.2012.8.16.0024-VILMA JUDITE DA SILVA x JORGE ALBINO MATZEMBACHER e outro- "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul e Colombo atestando quanto à existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel, objeto da ação, pois somente foi juntado certidões do Município de Almirante Tamandaré. 2. Após, cite-se, via mandado, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidos explicitas no item

anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 4. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, União, o Estado, Município e o INCRA, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram."-Adv. MAURICIO JOSE LOPES.-

107. INVENTARIO-0002640-63.2012.8.16.0024-LUCIA CANDIDA BINI x ESPOLIO DE PAULO BINI e outro- Ao autor para depositar as custas para a citação dos herdeiros.-Adv. MARISE BINI ELIAS.-

108. INDENIZACAO-0002662-24.2012.8.16.0024-ANTONIO CLARET GIORDANO TODESCHI x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA- "1) Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO.-

109. REVISAO CONTRATUAL-0002718-57.2012.8.16.0024-JESSICA ALFAIANO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 1.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 1.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 2) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 3) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 4) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

110. REVISAO CONTRATUAL-0002780-97.2012.8.16.0024-ANTONIO DE LARA ROSARIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o

cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgador: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

111. REVISAO CONTRATUAL-0002864-98.2012.8.16.0024-SAMOEL FUGGIATO x BANCO ITAULEASING S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgador: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável

impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. MAYLIN MAFFINI.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003166-30.2012.8.16.0024-LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - "Defiro a AJG."-Adv. BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.

113. REVISAO CONTRATUAL-0003247-76.2012.8.16.0024-ADAIR JOSE DE PAULA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgador: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar

pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

114. COBRANÇA-0003386-28.2012.8.16.0024-LEONICE DA ROSA FERREIRA x ITAU UNIBANCO S/A- "Defiro a A.J.G."-Adv. IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-

115. DECLARATORIA-0003396-72.2012.8.16.0024-NELY TEREZINHA MATZLER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- "Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. AMANDA BOSÁ-

116. EXECUCAO FISCAL-0000734-97.1996.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x FABRIZIO GEORGE DA SILVA- "Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 01 ano com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80."-Adv. VINICIUS AMORIM-

117. EXECUCAO FISCAL-0004022-67.2007.8.16.0024-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x IZABEL DO ROCIO ALVES NATEL- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

118. EXECUCAO FISCAL-0010217-97.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR- À executada, para que se manifeste acerca da petição de fl. 52 e documentos seguintes, no prazo improrrogável de 10 dias.-Adv. MARCIUS VINICIUS MACHADO-

119. EXECUCAO FISCAL-0002600-52.2010.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x WALTER FRITSCH-"1) Vistos. Tratam os presentes autos de Execução Fiscal em que o executado formulou pedido de desbloqueio de valores haja vista a conta em questão tratar-se de conta salário para o recebimento de benefícios previdenciários. Pois bem. Tem-se no presente caso que a conta mencionada pelo executado não se trata de conta salário, mas sim de conta corrente em conjunto com sua esposa, na qual, apesar de receberem seus salários, praticam outras operações financeiras, conforme se depreende dos documentos de fls. 85/86 e 91. Tem-se que, de acordo com os mencionados extratos bancários, o executado movimentava quase que diariamente sua conta, quer com compensação de cheques, débitos diversos e realização de empréstimos, situação que descaracteriza a finalidade de impenhorabilidade invocada. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial : (...). Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 89/90." -Adv. CELSO NILO DINONÉ-

120. EXECUCAO FISCAL-0005796-93.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ELIO CESAR KINISKI- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação da executada.-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

121. CARTA PRECATORIA-0003262-45.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de 3º V.CIVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES x AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA e outro- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES-

Almirante Tamandaré, 10/07/2012.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 36/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	01	491-85.2008.8.16.0040
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	01	491-85.2008.8.16.0040

Adicionar um(a) Índice

01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 491-85.2008.8.16.0040 - JOSE DE SOUZA MACIEL X BANCO BANESTADO S/A - "Considerando êxito na constrição judicial eletrônica, que serve como termo de penhora, intime-se a parte executada acerca da penhora (Fls. 339, no valor de R\$ 18.011,07), e, para opor embargos a execução no prazo de quinze (15) dias." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 10 de julho de 2012.
Adicionar um(a) Data

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Mércia do Nascimento Franchi**

Relação de Intimação de advogados nº 017/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 00009 000484/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00048 001260/2011
ALAHIR DE OLIVEIRA 00028 000440/2010
ALAHIR DE OLIVEIRA - CURADOR 00032 000711/2010
ALCEU LUIZ PILLONETTO 00007 000150/2007
00036 000082/2011
ALCIDES DOS SANTOS 00027 000459/2009
ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR 00028 000440/2010
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00034 000895/2010
00110 000025/2008
ANA MARIA RAMIRES LIMA 00061 000212/2012
00062 000215/2012
00069 000248/2012
00072 000255/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00100 000761/2012
00103 000873/2012
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00074 000310/2012
ANDREA LOPES GERMANOPEREIRA 00035 001380/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00038 000390/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 00022 000198/2009
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00110 000025/2008
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN 00049 001297/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00105 000904/2012
CELSO DA CRUZ 00024 000239/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000276/2008
00033 000823/2010
CHARLES ZAUZA 00014 000361/2008
00039 000391/2011
00048 001260/2011
00051 001355/2011
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00107 000909/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00050 001352/2011
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00086 000533/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 001033/2011
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00016 000470/2008
00017 000475/2008
00018 000484/2008
00024 000239/2009
00045 000888/2011
00053 001469/2011
00054 001477/2011
00060 000139/2012
00061 000212/2012
00062 000215/2012
00069 000248/2012
00070 000252/2012
00071 000253/2012
00072 000255/2012
00075 000336/2012
00076 000337/2012
00080 000360/2012
00083 000516/2012

00093 000656/2012
 00097 000677/2012
 00099 000757/2012
 00102 000778/2012
 CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00003 000019/2006
 DANIA MARIA RIZZO 00050 001352/2011
 DANIEL SERGIO DA SILVA 00063 000230/2012
 00064 000232/2012
 00065 000234/2012
 00066 000240/2012
 00067 000242/2012
 00068 000245/2012
 00101 000773/2012
 DIEGO MORETO FIORI 00041 000476/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00041 000476/2011
 DIZONIR COAN 00004 000348/2006
 00026 000439/2009
 00029 000443/2010
 00037 000389/2011
 00038 000390/2011
 00043 000816/2011
 00044 000820/2011
 00050 001352/2011
 DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00055 001522/2011
 00056 001525/2011
 00057 001530/2011
 00059 000134/2012
 00063 000230/2012
 00064 000232/2012
 00065 000234/2012
 00066 000240/2012
 00067 000242/2012
 00068 000245/2012
 00101 000773/2012
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00012 000216/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00037 000389/2011
 00062 000215/2012
 00069 000248/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00042 000567/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00008 000378/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 000440/2010
 00047 001164/2011
 FABIO LUIS FRANCO 00086 000533/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00028 000440/2010
 00047 001164/2011
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00020 000145/2009
 00023 000231/2009
 GILDO ALVES DE PAULA 00001 000255/2001
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA 00098 000707/2012
 HENRIQUE GERES GROLL 00052 001450/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 00026 000439/2009
 00029 000443/2010
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00074 000310/2012
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 00104 000897/2012
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00043 000816/2011
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00028 000440/2010
 00109 000007/2006
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00008 000378/2007
 JUAREZ LOPES FRANÇA 00010 000013/2008
 00019 000045/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00045 000888/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00031 000710/2010
 JURACY ANTONIO RIBEIRO 00015 000438/2008
 KÁTIA MARIA GOMES 00004 000348/2006
 LEANDRO PIEREZAN 00030 000666/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00077 000354/2012
 00095 000670/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000549/2006
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00073 000262/2012
 00087 000596/2012
 00088 000597/2012
 00089 000598/2012
 00090 000599/2012
 00091 000600/2012
 00092 000601/2012
 LUÍS HENRIQUE D. ESCARMANHANI 00015 000438/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000389/2011
 00062 000215/2012
 00069 000248/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00098 000707/2012
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00014 000361/2008
 MARCOS AURELIO DIAS 00082 000370/2012
 MARCOS LOBO FELIPE 00021 000163/2009
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00096 000675/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00061 000212/2012

NEWTON DORNELES SARATT 00016 000470/2008
 NILSON GONÇALVES COSTA 00034 000895/2010
 PERCIVAL ERENO 00027 000459/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00047 001164/2011
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00022 000198/2009
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00077 000354/2012
 00095 000670/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000033/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00015 000438/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00078 000356/2012
 00079 000357/2012
 00081 000363/2012
 00084 000530/2012
 00085 000531/2012
 00094 000659/2012
 ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00025 000269/2009
 ROSANA RIGONATO 00002 000099/2002
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00028 000440/2010
 00058 000049/2012
 00109 000007/2006
 SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR 00011 000107/2008
 00108 000068/2003
 SERGIO SCHULZE 00100 000761/2012
 00103 000873/2012
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 00040 000417/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 00003 000019/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00106 000905/2012
 VALMIR BRITO DE MORAES 00021 000163/2009
 VALÉRIA SILVA GALDINO 00041 000476/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00083 000516/2012

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-255/2001- W.L.M. x A.C.R.- juntar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, o agendamento da perícia (local, laboratório, dia e horário)-Adv. GILDO ALVES DE PAULA-.

2. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-99/2002-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADENIR CAMARGO e outro- Tendo em vista a informação de fl. 135, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o qvue entender de direito-Adv. ROSANA RIGONATO-.

3. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000326-06.2006.8.16.0041-PAULO DOS SANTOS CAVALCANTE x HORSE & BULL e outro- REGISTRADA NO BANCO DE SENTENÇAS SOB Nº 151.458.769 SENTENÇA Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO, registrados sob o nº 19/2006, ajuizada por PAULO DOS SANTOS CAVALCANTE em face de HORSE & BULL (MODA COUNTRY) e DIOGO ESPOSITO SCHIAVON. 1-RELATÓRIO 1. Paulo dos Santos Cavalcante, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda em face de Horse & Buil (Moda Country) e Diogo Esposito Schiavon, alegando em síntese: que na data de 24 de abril de 2005, por volta das 16h:00m transitava com sua motocicleta modelo Honda CC 125-Today, cor vermelha, placa ACN-4571 de Barbosa Ferraz/PR pela. Avenida São João na cidade de São João do Caiuá, quando nas proximidades dco Posto de Combustível Soda, o veículo camionete marca F-250-XLT. cor preta, placa ALS-7006 de Mangá/PR de propriedade da Horse & Bull (Moda Country) e supostamente conduzida por Diogo Esposito Schiavon, ao realizar um retorno de sua pista para a pista do requerente, invadiu a pista do requerente e o abalroou, derrubando-o ao solo e lhe causando danos de difíceis reparações. Afirma que, de fato, quem estava conduzindo o veículo camonete na data dos fatos era o filho da requerida Horse & Buil menor à época. Finalmente, dentre outros, pugna pela reparação dos danos morais e estéticos, ostintamente baia ilita a derormdaoe permanente em oecorrencia do dodenLe causado pelo requeridos no valor de 100 (cem) saanos minimos 1 cada, bem como, os condene ao pagamento das despesas processais e honorários advocatícios, pediu ainda os benefícios da justiça gratuita com base no artigo 50 DOGV da Constituição Federal c/c Lei nº 1.060/50. Com a inicial vieram os documentos de fis. 21/35. 1 2. P&a decisão de fis, 37 foi deferida a gratuidade processual ao autor, e ante o fato do feito comportar o trâmite pelo rito sumário restou designada data para a audiência de conciliação e, o eterminada a citação dos requeridos. 3. Na audiência ce conciliação (fi, 42), que resultou em efeitos negativos, os requeridos apresentaram contestação aduzindo em resumo (fis. 43/74): que no dia 24 de abril de 2005, por volta das 16 horas, o requerido Diogo conduzia o veículo Ford F-250 de cor preta pela Avenida São João em direção à cidade de São João do Caiuá, quando resolveu fazer o contorno para o centro da cidade de Santo Antônio do Cauá, nas proximidades do posto Soda", que logo apÓs passar pelo quebraoia iniciou a conversão; quando, ao acenrar poucos centímetros pela via=contrária foi abalroado pela motocicleta CC-125, conduzida pelo autor, o qual foi imediatamente socorrido pelo requerido Diogo. Aduziram que o autor não é habilitado, não possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH), estava conduzindo uma motocicleta sem documento ou com documentos falsos e em alta velocidade pela referida avenida, quando em manobra arriscada de "zig-zag" atingiu o veículo dos requeridos, mesmo tendo quase que avenida toda para passar ao iado, demonstrando ato de desatenção e negligênc a, sendo que a culpa é exclusiva do autor. Finalmente, pugnaram pela improcedência da presente lide. Acostaram os documentos de ls, 75/102. 4. s tis. 104 a reouerida Horse Bull Confeções

Ltda apreseftou carta de oreposição. 5. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 105/121, o feito foi devidamente saneado e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 125). 6. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 142/152), na instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do requerido Diogo Espósito Schiavon, sendo dispensado o depoimento do representante da requerida -cse & Bun e "oJwJas c,as testemunnas tncacaca udo autor e L9 nformante arrolado pelos requertoos. 1 Por carta precatória, foi colhido o depoimento de uma 1 testemunha arrolada pelos requeridos (f ls, 164) e, considerando a ausência da testemunha 1 Ailton Aparecido Gonçalves (fls. 272), a parte ré requereu a assistência de sua oitiva (fls. 276). 8. Em seguida, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 277), sendo apresentada p&o autor s fls, 279/298 e pelos requeridos às fls, 299/306. 9. Os autos foram devidamente contados (fl. 310), deixou-se de ser preparado face a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 311), retornando-me conclusos para sentença É o rebtÓrio, Decido, II FUNDAMENTAÇÃO II. 1. PRELIMINARMENTE a) Da preliminar de nulidade do depoimento da testemunha Clície Maria Cancelier. 1. Primeiramente, quanto ao alegado cerceamento de defesa arguido prei mna rmente pelo autor, em suas alegações finais, aduzindo não ter sido intimado para a oitiva da testemunha CAce Maria Cancelier (fls. 163/164) pelo qual requer sua nulidade, o pedido o merece roserar, haja vista que a parte não demonstrou um efetivo prejuízo com a oitiva da referida testemunha. Ademais, as provas colacionadas aos autos tem como os documentos apresentados já são suficientes para o deslinde da questão. 2. Outrossim, terse-a, em tese, uma nulidade relativa, pela qual, somente provado o prejuízo, resultaria em anulação do ato. O que não se vê nos autos. 3. Ademais, uma vez cientificado da expedição da Carta Precatória, recai sobre o autor e seu defensor o acompanhamento dos atos no Juízo E eprecado, vez que tramita naquele Juízo processo em que se realizam atos normais de comunicação. 4. Neste sentido é a súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da cada precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. 5. Portanto, consoante cerudão de publicação e prazo de fls. 129 e 113-verso, o autor foi devidamente intimado- da exnedição da carta precatória, sendo desnecessária sua intimação neste Juízo, conforme súmula 273 do Superior Tribunal de- Justiça. 11.2 DO MÉRITO XLII DA RESPONSABILIDADE CIVIL 1. Cinae-se a controvérsia em verificar quem é o responsável pela ocorrência do acidente narrado nos autos, a fim de estabelecer-se o dever de indenizar. 2. O autor sustenta que os requeridos agiram com culpa, vez aue o condutorl2° requerido do veículo camionete, alhures mencionada, efetuou manobra de conversão-, adentrando na pista do requerente, sem as cautelas necessárias, vindo a coier a motocicleta conduzida pelo autor, causand-o o acidente. 3. De outro vértice, os requeridos afirmam que o veículo camionete, estava parado, aguardando o Requerente passar, para então realizar o contorno, sendo que a colisão ocorreu nor culpa exclusiva do requerente. 4. Sob a ótica ao Código de Trânsito Brasileiro, os veículos cue trafegam por via preferencial possuem onoridade de passagem, sendo que aos mtonsta-s que pretendem cruzá-las, necessáno se faz cautelas redobradas, sob pena de punição. Neste sentido e o arfigo, 44 do Cod-iao de Trânsito rasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência espenai, transitando em velocidade moderada, de forma que possa aeter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Intimada a defesa da expedição da cada precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. 5. Portanto, consoante cerudão de publicação e prazo de fls. 129 e 113-verso, o autor foi devidamente intimado- da exnedição da carta precatória, sendo desnecessária sua intimação neste Juízo, conforme súmula 273 do Superior Tribunal de- Justiça. 11.2 DO MÉRITO XLII DA RESPONSABILIDADE CIVIL 1. Cinae-se a controvérsia em verificar quem é o responsável pela ocorrência do acidente narrado nos autos, a fim de estabelecer-se o dever de indenizar. 2. O autor sustenta que os requeridos agiram com culpa, vez aue o condutorl2° requerido do veículo camionete, alhures mencionada, efetuou manobra de conversão-, adentrando na pista do requerente, sem as cautelas necessárias, vindo a coier a motocicleta conduzida pelo autor, causand-o o acidente. 3. De outro vértice, os requeridos afirmam que o veículo camionete, estava parado, aguardando o Requerente passar, para então realizar o contorno, sendo que a colisão ocorreu nor culpa exclusiva do requerente. 4. Sob a ótica ao Código de Trânsito Brasileiro, os veículos cue trafegam por via preferencial possuem onoridade de passagem, sendo que aos mtonsta-s que pretendem cruzá-las, necessáno se faz cautelas redobradas, sob pena de punição. Neste sentido e o arfigo, 44 do Cod-iao de Trânsito rasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência espenai, transitando em velocidade moderada, de forma que possa aeter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. 5 E ainda, a egislação de trânsito, estabelece que: Art. 34. O condutor que queira executar urna manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com efe, considerando sua posição, sua Acaeo e sua veoidade. 6. No onresnte caso, extrai-se do Boetim de Ocorrência de fls. 26: "o Ve/culo 1. Moto CD 123; cor venrelha, conduz/ao pelo Sr Pau/o Santos cava/cante transitava peiã A ' São João, sentido para a Praça Pdno Rossato, centro, e ao passar em frente ao N° 1.000 (em frente ao posto de combustível Soda,) envolveu-se em Abalroamento Transversal com o Ve&lo 2, Ford E 250 XL 7 cor preta, ano 2005, conduzido pelo Sr. Diogo Eposito Sbiavon, que trafeqaKa pela A v. São João no sentido para a cidade de São Joãã dó Daiuá-RR; e ao chegar em frente ao o° 1.000 (em frente ao Posto de combustíel Soda,) foi fazer o retorno para voltar na A 5k João e acabou envolvendo-se no acidente de 7?ãnsLto com o ve,eiio 1 (motofl 7. O requerente declarou (fls. 143/144): " A ocas/ão em que aconteceu o acidente, eu recém havia sa,do de minha casa e estava indo

às casas dos trabalhadores sob meu comando, para combinar a respeito do turno da trabalho do aia sequi"te. A posição da camioneta no momento do choque não era aquela exibida nas fotografias acostadas à fl. 100. O local onde aconteceu o addente não tem qualquer reiação com as fotografhas adma mencionadas. A pessoa cue conduzia a camioneta e aoue/a cujo a fotografia se encontra a fi: 94, posição iherior O ravaz que é retratado na fotografia superiôr, foi o que me conduziu ao hospitaí, iôqo após o acidente (,'j 8 O seq unoo requerido declarou (fls. 145): ") o poMo de impacto foi no lado esquerdo da pista, sob o ponto da vista do motocicisra. tu c000uzia a camioneta e ao niciar a manobra ce retorno, para adentrar a pista pela qual trafegava o motociclista, perceMo a sua presença de maneira que freei a camioneta. A camioneta adentrou cerca de uma metro da pista par onde trafegava o motociclista e a camic neta estava parada quando a motocicleta se chocou naquele veículo (,') '9. As testemunhas comprorn issadas e que presenciaram o acidente, confirmaram que o autor transitava com sua motocideta pela via preferencial e, que o veículo do 10, Reouerido, conduziu oeoie 2° requerido obstruiu a trajetória da motocicleta, veja-se: A testemunna, sergio oe Lima, em Juzo declarou que (tia. 147/148): '7...' A canç4yneta fez o contorno, sem interromper a marcha, de maneira que a motocicleta que era conduzida por Paulo dos Santos, se chocou contra camioneta mencionada. O ponto de Impacto foi bem do lado direito da pista por onde trafegava o autor, em frente ao pátio do posto de gasolina. O choque se deu perto da lanterna dianteira da camioneta. Após o choque o motociclista caiu para o lado direito, onde seria a calçada. Porém, naquele ponto não há calçada porqve é a entrada do pátio do posto de gasolina. Quem conduzia a can,foneta não era Diogo. Era João Paulo. imediatamente após o acidente, os do,s mudaram oe posição, e D'fogo passou a 1/gurar como: motorista. Eu estava em companhia dá minha namorada, Maná do Carmo de lima e ambos fomos socorrer o motociclista, que estava caído. Paulo foi conduzido para socorro, na própnã camioneta envoMna no acidente. Antes do acidente eujã conhecia João Paulo e seu limão Pedro. Também conhecia Diogo de vista. Conheço o autor apenas de vista. Ao que eu saiba trabalha na roça (ir; Em juízo, a testemunha: Maria do Carmo de Lima (fia. 149/150): "4...) Venfiquei que a camioneta vinha subindo pela avenida, trafegando-a noma/mente, devagar a//a camioneta converteu para fazer o retorno, obstruindo a passagem da motocicleta, que trafágava pela avenida. Percebi que a colis-ão iria ocorrer. t 10. Conforme se verifica da confrontação dos depoimentos orestados pelas testemunnas Sérgio de Uma e Maria do Carmo de Uma em face do depoimento prestado por Joao Manuei wianr;n-o (fia. ISI/IDj).. ventica-se como coerente e robusto r relato apresentado por aqueles no sentido de que quem coiduzia o veículo era Diogo Espósito Schiavon, já que este últrno declarou que: fl(" O 5r. Anselhio, proprietário daquela fazenda, confiou as chaves do veículo a Diogo Espósito Sc/iavon. Diogo saiu da fazenda. ao volante da camionete acompanhado por João Paulo e seu ?mão, Pedro. 4...) fls. 51). Logo, tem-se comprovado que o 20 requerido saiu da fazenda dirigindo o veículo. 11. Diante da prova carreada aos autos, principalmente dos testemunhos presta dos conclui-se que a causa primordial do acidente foi a manobra de conversão feita pelo 2° requerido que conduzia o veículo do 1°. reouerido, o qual não tomou as devidas cautelas e de forma imprudente, adentrou na pista contrária, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta, que seguia reguiarmente em sua pista. 12. Assim, deve ser imputado aos requeridos solidariamente a culpa exclusiva do acidente. 13. Ademais, insta salientar, que não ficou comprovado nos autos que o autor estava em velocidade excessiva, ou até mesmo em "zig zag", e que se ainda fosse, se de fato o autor estivesse em velocidade acima do permitido, tal fato não enseja o condão de ehdrir a conduta culposa dos requeridos a alterar a resoonsabilidade do evento danoso, pois a colisão somente ocorreu por imprudência do requerido que avançou pela psta do autor sem as cautelas necessárias. 14. Desta feita, ficou devdamente evidenciadQue foLaparte gidagpe invadiu a pista contrária, atingindo o autor que dirigia sua motocicleta, dando causa ao acidente. Jm demonstrado o evento danpso,a culpa, co nexo de causalidade entre a conduta dos rfiqqueridos e o andente oue acarretou nos danos aqui mencionados, inquestionáveléo dever regaratório presente em nosso ordenamento civil. i5 Ressalto, por fim, quanto ao argumento do autor de que a pessoa que conduzia o ieículo causaoor do dano era a pessoa de João Paulo, filho do proprietário do veículo envolvido no acidente, menor de idade à época, razão não lhe assiste, veja-se, primeiramente ficou devidamente comprovado que a pessoa de João Paulo ja era maior na data dos fatos (documento de fls. 93), e ainda, consoante depoimento do próprio autor declara que: 7..) A pessoa que conduzia a cam/onete e' aquela cujo a fotograf se encontra a fi 94, noisção kiferiar. O rapaz que é retratado na fotografia superlo& [a' o que me conduziu ao hospita4 Jogo após o acideota4J. "(fls. 144), sendo assim o próprio autor declara que era o requerido Diogo Esposto Schiavon que conduzia o veículo causador do dano, constando este, inclusive, no Boletim de Ocorrência. 16. Desta forma, venficada a responsabldade pelo acidente narrado nestes autos, passo a análise dos danos daí advindos e pleiteados. 17. Restaram preenchidos os requisitos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam, ato lesivo, efetivo dano e nexo de causalidade. 1L2.2 DOS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO (DANO MORAL E DANO ESTÉTICO) LO dano morai é a ofensa a direito da personalidade. E' sim ofensa a um direito da personalidadee que gera, ao ofendido, direito a compensação pela turbação de seu direito. No caso em tela, o direito a integridade física do Autor foi violado, assim como sua honra subjetiva, 2 Assevero ainda oue o dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no- sofrimento a que foi submetido o autor, decorrente do acidente automobilístico. i Por certo que as sequelas experimentadas em virtude do acidente de veículo, causaram, para o autor, o odno moral alegado. Seja pela dor oriunda do tratamento experimentado! sela pelas sequelas físicas resultantes. 4. Conforme se deprende do depoimento prestado em juízo, em virtude do acidente, o autor foi submetido ao procedimento cirúrgico e ainda narra (fls. 143); (..) Submeti-me a drurgia em razão da fratura na clavícula. Não houve necessidade de drurcia no punho. Az fisioterapia no punho

por cerca de 60 dias. Sou trabalhador rural. Já não consigo realizar os serviços que fazia antes, pois sinto ores nos braços. (J. 5. Assim, e nbooo o oano moral experimentado pelo Autor. 6. Outrossim, quanto aos danos estéticos advindos do acidente, estes de caráter externo e visível, caracterizado pela deformidade, tenho que restaram demonstrados consoante as fotos colacionadas aos autos da fls. 31, ja que o acidente resultou na cirurgia da clavícula, o que visivelmente deixou danos a aparência do Estado do Paraná autor, circunstância passível de indenização. Neste sentido é o seguinte entendimento jurisprudencial: "(...) O dano estético, que pede o não fneamentni do ofendidd&

requer 'que tenha havido lma piora em relação ao que a pessoa era antes. 'ttiVamenw aos seus traços do nascimento e não em comparação com algum exemplo de beleza" (TJ/PR Apeção Cível nº 845581=8 - Relator: Juiz Aibino Jar_omel Guéios - Data do Julgamento: 01/03/2012). 7. Desta forma, resta efetivamente oemonstrado os danos morais e estéticos sofridos pelo autor, que devem ser ressarcidos pelos requeridos. 1L23 DO QUANTUM INDENIZATÓRJO 1. Em relação ao quantum indenizatório o autor pretende como condenação a título de danos morais e danos estéticos o valor de 200 (duzentos) salários mínimos, 2. A quantificação do dano moral, todavia, não encontra parâmetros concretos, cabendo ao julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível socioeconômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. 3 O dano moral, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado, deve ser fixado em quantum razoável de forma a recompensar o sofrimento e os transtornos da parte ofendida, sem gerar enriquecimento ilícito, 4 Nesse sentido orienta nos a jurisprudência: Cumprе salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, mas sem ocorrer o enriquecimento ilícito e de outro que a condenação deve ser fator de desestímulo, daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Cumprе transcrever a relevante hção de Rui Stocco: "A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) Juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima unia soma que comoense o dano moral sofrido. (...) Obtempere-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras. mas não toda a estrutura. 1...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, o. 49,-p.60'. (STOCCO, Rui- Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1707-1708). (TJ/PR - Apelação Cível nº 815418-1 - Relatora: DE5. DENISE KRÜGER oEREIP - DATA DO JULGAMENTO: 09/022012). 5. Desta forma, o valor pleiteado na inicial se afigura como excessivo para a reparação do dano moral sofrido, tendo em conta a condição financeira do conforme relatado por este, em seu depoimento, pue afirma receber a quantia de 70,30 (setenta reais) diariamente (fls. 143) e, está litigando na presente sob o pHo da assistência judiciária gratuita, sendo, possível, portanto, inferir que possui poucos recursos. 6 Considerando as condições -das partes, a extensão dos (de meoJa proporção), a conncção nn ancewa 005 requeridos, e nvocanoo-se tamoem princípios da moderação e da razoabilidade. entendo justa- a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de ressarcimento dos danos morais pleiteados, e a de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos estéticos suportados. 7. Tais valores se afiguram como iusto e razoável, não sendo capaz de gerar enriquecimento ilícito para a parte, e,

ao mesmo tempo, atende ao caráter retributivo da condenação. lii DISPOSITIVO 1 Ante o exposto, com fundamento no artigo 186 do Código Civ e tudo o mais o que das autos consta, iuo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, solidariamente CONDENO os requeridos: a) ao pagamento no equivalente a R\$ 10000,00 (dez mil reais) para ressarcimento dos danos morais; b) ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos estéticos sofridos, os valores aarna acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e corrigidos monetariamente pelo índice do TNPC, a contar desta sentença; c) ao pagamento das despesas processuais mais honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 15%o sobre o valor da condenação, em virtude do tempo da demanda e do trabalho dispendido (artigo 20, 5 3º do Código de Processa Civil). 2. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processa CML 3. PU BLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIM EMSE Alto Paraná, 28 de junho de 2012. Mércia do Nascimento Franchi Juiza de Direito-Adv. SHIRLEY OLIVETTI e CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE.-

4. AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO JUDICIAL-0000324-36.2006.8.16.0041-ANTONIO TORRES NAVARRETE x LUCKY COBRANÇA E COMERCIO LTDA-VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação cederatória e execução judicial, nos quais figuram, como autor, Antonio Torres Navarrete. e, como réu, Lucky Cobrança e Comércio Ltda, qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 208, (artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. DIZONIR COAN e KATIA MARIA GOMES.-

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-549/2006-ELISANGELA DA COSTA FERNANDES x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, do valor de R\$- 38.133,42 mais, custas no valor de R\$- 1.827,31, sob pena de incidência de multa de 10% -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-33/2007-MARINES CELERINO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o advogado do requerido para comprovar a notificação de

renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-150/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO.-

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2007-ANESIO DADALTO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista as informações trazidas pela Perita Elenes Domingos Campos, às fls. 683/686, intímim-se as partes para que se manifestem sobre tais informações, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-484/2007-J.B.S.A. x M.G.F.A.- Converto o julgamento em diligência.

Verifico ue o autor não se manifestou sobre, em caso de procedência da ação, a exclusão de se sobrenome do nome da menor. Assi, intime-se para, em 05 dias, manifestar-se e formular pedido expresso se assim desejar.-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA.-

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-13/2008-ANA LUZIA COSTA SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA.-

11. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO-0000463-17.2008.8.16.0041-COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL NOVA ESPERANÇA x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA e outro- Intime-se os requeridos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 384/388-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR.-

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-216/2008-MARIA DE FATIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno do autos da superior instância.- Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA-276/2008-LUIZ CARLOS MENDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a caixa economica federal, para esclarecer, no prazo de quinze dias, se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como manifestar seu interesse no feito.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-361/2008-AMARO DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRA x FRANKLIN SOARES LOPES e outro- Autos no 361/2008 1. Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl.150 2. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. CHARLES ZAUZA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-438/2008-ANA MARIA FERREIRA PEREIRA - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO- Intime-se as partes acerca da decisão de fls. 272/274 e manifestem-se, postulando o que desejar para o prosseguimento do feito-Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, JURACY ANTONIO RIBEIRO e RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-470/2008-SILVIA SCOLNI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- suspensão pelo período de 180 dias ou até que se decida a repercussão Geral no STF-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e NEWTON DORNELES SARATT.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-475/2008-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO x BANCO BRADESCO S/A- Determino que as escrivania proceda as diligências necessárias a fim de que seja a mesma intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, sem manifeste acerca do petitório de fl.197, bem como o de fl. 222-verso-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-484/2008-APARECIDA MARIA DE ANDREA E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-45/2009-SANDRA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias -Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA.-

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-145/2009-BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO VIRGILINO DE LIMA- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000530-45.2009.8.16.0041-STRAMARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x FRANCISCO M. DE FARIAS E OUTRO- Rejeitado os embargos de declaração-Adv. VALMIR BRITO DE MORAES e MARCOS LOBO FELIPE.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-198/2009-EDSON FERNANDES LOPES COELHO x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 198/2009 1. Trata-se de Ação de Embargos a Execução movida por Edson Fernandes Lopes Coelho, em face de Banco Bradesco S/A. 2. Tendo em vista as informações acostadas nos autos às fls.. 144/145 pela perita nomeada, intímim-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do valor dos honorários periciais, bem como para que juntem aos autos os contratos faltantes como requerido pelo perito, e eventuais documentos que entendam necessários. 3. Com a apresentação dos documentos time Pero. para o início dos trabalhos. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pela perita, contado da data da intimação para o início dos trabalhos. 5. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo. 6. Em seguida, retornem os autos conclusos. 7. Intímim-se.

Diligências necessárias. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-231/2009-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO PEREIRA- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-239/2009-LAVÍNIA CORRÊA NEVES x CYNTHIA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E OUTROS- 1. Tendo sido frustrada a tentativa de conciliação entre as partes e o pleiteado pela requerente às fls. 164, abra-se vista às partes, para querendo apresentarem alegações finais no prazo de até 10 dias. 3- Com ou sem apresentação das alegações finais, remtam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. Após retornem-me os autos conclusos para decisão. 4 - Após, retornem os autos conclusos para decisão-Advs. CELSO DA CRUZ e CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000470-72.2009.8.16.0041-ACIR APARECIDA WIDER NORONHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias-Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000525-23.2009.8.16.0041-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x MARIA CRISTINA CARDOSO TEZOLIN- homologado o acordo-Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e DIZONIR COAN-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-459/2009-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ e outros x PREFEITO DE ALTO PARANÁ CLAUDIO GOLEMBE e outros- 1 . Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância, requerendo o que for de direito. 2 - Intimações e diligências necessárias-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e PERCIVAL ERENO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000440-03.2010.8.16.0041-TONI ROGER DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, SERGIO JUNIOR RIZZATO, ALAHIR DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000443-55.2010.8.16.0041-MARIA CRISTINA CARDOSO TEZOLIN x CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA- Determinado o arquivamento-Advs. DIZONIR COAN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000666-08.2010.8.16.0041-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ANTONIO CANDIDO GOUVEIA- suspensão por 180 dias-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-27.2010.8.16.0041-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

32. AÇÃO DE USUCAPÍO-0000711-12.2010.8.16.0041-ESPÓLIO DE DORVALINO RODOLFO BECKHAUSER e outros x MANOEL CORREIA LOURENÇO e outro- nomeado como curador ao requerido-Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA - CURADOR-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000823-78.2010.8.16.0041-ADAILTON DE SOUZA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar em quinze dias, acerca do documento acostado à fl. 337 --Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0000895-65.2010.8.16.0041-ADENAUER CEZAR NEVES GARCIA e outros x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO- Informar em até dez dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, Manifestem-se as partes, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. ALÉCIO APARECIDO FRASSON e NILSON GONÇALVES COSTA-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001380-65.2010.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUZIA GARCIA DA SILVA- extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC-Adv. ANDREA LOPES GERMANOPEREIRA-.

36. AÇÃO DE USUCAPÍO-0000082-04.2011.8.16.0041-ALFREDO DIAS INACIO x AUGUSTINHO ALVES DE SOUZA e outros- Esclareça o autor acerca da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, juntando certidão-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILIBRIO CONTRATUAL-0000389-55.2011.8.16.0041-ALINE CRISTINA BALESTRI DE ARAÚJO x BANCO DIBENS S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisão de Contrato", sob nº 389-55/2011, em que é autora Mine Cristina Balestri de Araújo e ré Instituição Financeira Banco DIBENS S/Aa 1 Reatório L Trata-se de Ação Revisão de Contrato ajuizada p&Álie Cristina Balestri de Araújo, em face de Banco DIBENS S/A, lá qualificadas na inicial, na qual pleiteia a autora a anulação das cláusulas contratuais abusivas, bem como a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão e Cobrança (TEC) e Imposto sobre Operação de Crédito (IOC), 1 Sustenta a autora, em síntese; a) que celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 5.197,20 (cinco mil e cento e noventa e sete reais), para o pagamento em 36 parcelas mensais. b) que a referida avença encontra-se evadida de vícios contratuais, consistentes na cobrança ilegal da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Cobrança (TEC) e Imposto sobre Operação de Crédito (IOC), c) que a exigência dos referidos encargos viola

o disposto no Código de Defesa do Consumidor, devendo, por conta disso, serem arcadas pela ré. Requer, assim, a condenação do ré na restituição em dobro, dos pagamentos efetuados de forma indevida. 3. Foi deferido o pedido de benefício da Justiça gratuita às fls.36.4. A ré foi citada (fls. 39). Apresentou resposta às fls. 42/55, posteriormente ao prazo legalmente estabelecido, 5. Assim, com amparo no artigo 319 do Código de Processo Civil, foi decretada a revelia da ré (fls. 68) 6. Pelo despacho de fl. 68 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à fl. 70, às custas remanescentes deixaram de ser recolhidas em virtude do deferimento da assistência judiciária (fl. 36). 7. Em seguida, vieram conclusos os autos para sentença. É o relatório. ii Fundamentado O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que, embora de direito e de fato as questões debatidas no presente feito, inexistisse necessidade de produção de prova em audiência. a) Da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Cobrança (TEC). 1. Alega a parte autora que se afigura ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC), indedentes na outorga de financiamento, em razão de que configuram uma imposição da instituição financeira ré que a ela própria beneficiária, devendo, por esta razão, ser ce sua inteira responsabilidade. da massificação das cláusulas contratuais em que a uma das partes não resta senão aderir sua vontade a determinações pr&estabelecidas, notadamente no5 Ademais, tais tarifas, que correspondem às despesas administrativas da -instituição financeira para a concessão do financiamento, são arca-das de forma indireta oelos lucros obtidos pela instituição financeira com a cobrança de juros e respo&va capitalização. 6. Frise-se que a- transferência ao consumidor do pagamento dos referidos encargos encontra vedação expressa na cláusula geral contemplada no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear as relações contratuais e se sobrepor à máxima da força obrigatoria dos contratos = Dacta sunt ervanc, diante das

normas impositivas da legislação consumerista. Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes: 'Aoeiação cr'vei, Ac&evisla'7ai C'cntrato de abertura de crédito. capitaliza ç&D- de juros. cRee%ão do iad&b/o. Sucumb&nc,ã. L Nos corirratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita a valor aas parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração das Juros au de sua t&orma de incidência em observância ao princ&io d'a boa-f&e contratual ('art 422 do Código Civil,)', indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) nor se constituir abusiva. beneficiando somente a iist/tu'ção banc&ria rio custeio das suas t,iadadesadn&nistrat,vasem oetrL'nento da parte rrsak fraca da re-"ação - o curisumidor. 3. 4. reat&ição do ind&bito é possível de rma simples ão em accra, se ven'f&-ada a cobrança de enriquecimento sem causa ao credor. 4. Diante d'a sucumb&ncia rec/oroca. o'videm-se a despesas processual&- entre as oartes na coropção de Suas vit&ras e derrotas. Apelação provida em parte." ÍTJPR - J&ã c. civil AC 06114530 Maring&- ReL: Des. Hamilton Mussi orrea - Ljn&ome - J. 30.09.2009,) - sem grifo na- original7 Nesse contexto, conclui-se que a cobrança de taxa ou de tarifa que se traduza em despesa administrativa da m&stituição financeira para a concessão de financiamento se caracteriza como vantagem exagerada na medida em que não condiz com a remuneração que envolve a outorga de cr&ditto, nos termos do artigo 52 do Estatuto Consumerista, o que afasta a sua aplicação. b) Do imposto sobre Operação de Crédito (IOC) t A cobrança do imposto sobre Operação de Crédito revela- se imperativa por disposição de lei, e não por consenso entre as partes, funcionano a instituição financeira como mera arrecadadora do referido tributo, o qual é devido pelo consumidor pela utilização do crédito. Trata-se de tributo e não de cláusula contratual. Sobre o tema, disp&e o Decreto &306/2007: '4,t 20 - O IOF hcide sobre 1 operações de crédito realizadas; a) por u's'tituições finan:eiras; (,) ML 30 O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que co'75t/tua o obieto d&e oon&ç&u ou sua colocação à disposição do ;nteres&ada flLei n& 5172, d& 1966, ei. 63, 070/50 V 5 1° - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de cr&ditto; 1 - na data n'a ef&etiva entrega, tota' ou parci&el, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; ' (4) [l - na data em qi.e se epfJcar excesso de fim/ te, assim entendido o saido a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiame&rr, 'nclush 'e sob a forma cc a-b&f&ira de crédito; (j Art. 40 - contribuintes do IDE sio as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras cc crédito (Lei n& 8894, de 1994, ais 3°, inciso 1, e Lei n& 9.532, de 1997, art 58J AIS 50 São responsáveis pisa cobrança do IDE e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: 1 - as instituições financeiras que efetuam ac&erções de crédito (Decreto-Lei n& 1.783, de 1980, art 3°, inciso 1); Ais 6° - O IDE será cobrado à aiiluota máxima de um v&rgula coco por cento ao dia sobre o va&or das operações de crédito (Lei 0° 8.894. de 1934, ari- 1°). L Observa&se cue se trata de urna relação tribut&ria, por meio da qual a instituição financeira figura como sujeito o&ssvo da obrigação, ou seja, como contribuinte do imposto devido à União, cuja cobrança é delegada à instituição financeira, conforme o art. 50, inciso 1, do Decreto acirra assinalado. 3. Em stntese, a obrigatoriedade ae pagamento do IOF/IOC decorre de obrigação tribut&ria prevista em lei e independe de disposição contratual. Ademais, a al"a máxima de tal imposto é prevista no referido Decreto e a ausência de m&erço contratual acerca do percentual cobrado não exime o consumidor do pagamento do tributo, ainda que diluído nas prestações mensais. Nesse sentido; APEL4&ÃO C&VEL A&ÇÃO DE REVIS&O CONTRA TU4L - ALIEN&ÇÃO FIDUCI&RIA EM GARANTIA JUROS REMUNER&TOR&S - LIMIT&ÇÃO À TAXA EFE TI V& MENSAL - CAPITALIZA&ÇÃO MENSAL - DISCR&P&NCIA ENTRE AS TAXAS 1&EVS&L E ANUAL - AUS&C&CIA DE PREVIS&O D'PRESS& T&PJ&4 DE ABERTURA DE CR&DITO (TAC) - AUS&NCIA DE PROV&4 DE COBR&N&ÇA - TARIFA DE EMISS&O DE C&RN& (TEC) - COBR&N&ÇA ABUSIVA E&JVT&RGO9 &W&FA ENTES & A TI VIDA DE DA INSTITUI&ÇÃO FINANCEIRA - IDE LICITUDE - OBRIGA&ÇÃO TRIBUT&RIA 14/DEPEND&NCIA DE PACTUA&ÇÃO - REP&TI&ÇÃO DO IND&BITO - FORMA SIMPLES - AUS&NCIA DE M&F&E - REDISTRIBUI&O

DOS ÔNUS SUOUBENCIAIS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (TJPR - 17° COI'e! - AC 0600367-2 - Telveira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime -3, 04.11.2009.). 4. Destarte, considerando que a cobrança de IOC detém amparo legal e não depende de previsão contratual, porquanto advem de obrigação tributária e não de avença entre as partes, afigura-se lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, razão pela qual, quanto a essa questão, não merece acolhimento o pedido inicial e) Da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. 1. Por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituição dos valores pagos de forma indevida deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código CMI de 1916, repetido no art. 940 do Código CivU de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal & Feder&: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé não dá lugar às sanções do art. 1.531 ao Góxico C v. 2. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, eis que, além de ter sido prevista expressamente na avença celebrada pelas partes a respectiva exigência, o que de certa forma afasta a presunção de consciência acerca da ilicitude da conduta. 3 Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser apurados em liquidação de sentença e repetidos na forma simples e não-o em dobro como pretende o autor. d) Da limitação da taxa de juros L No que diz respeito à limitação de juros, não- assiste razão a autora. 2 Com a revogação do art. 192, § 30 da Constituição Federal pela EC nº 40, enaunto não sobrevierem leis complementares regulando o sistema financeiro nacional e, onseqüentemente, os juros aplicados pelas instituições financeiras, incidem as disposições contratuais concernentes ao terna. Nesse sentido, a maçia jurisprudência, inclusive do a Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Nos termos da Súmula 648/ATJ, 'a norma do - 3º do art 192 da consntuição revogada pea Ec nº 40/2003, que hmicava a taxa de juros reais a 12% ao ano; tinha sua aplicabidade concionada à edição de le complementa' As nstituições financeiras não se sujeitam a Nm'tação da taxa de juros remunerató9os, ror não se sujeitaem ao limi:e imrosto pela Lei de Usura" (TJPR - 138 Cúvei - AC 0485252-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região. Metrooolcana de CL.ritiba - ReL: Juiz Conv Francisco Jorge - Unânime - 1 21Ç052008). "REcuRso ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIFITAAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO DO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA A TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1042903/RS, ReL Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1). "Embora moda o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, os lomos pac:uad-os e-m taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto- quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação" (AgRg no REsp 1014434/MS, ReL Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, OJ 20.06.2008 1 3. Em sendo assim, não se po-de falar em limitação de juros remuneratÓrios, porque expressamente contratadas entre as partes. 4. Ressalte-se, que, em matéria de mÚtuo bancário, as restrições impostas p&as leis comuns às taxas de juros não se apHcam, visto que os baços estão sujeitos às fixações efe-tivadas pei.c Conselho Monetário Naciorai, na forma estabeiedda pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este Último órgão, em seu- art. 40, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Fortanto, este dispositivo revogou, ainda que parciamente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 5 Neste en-tendimento, foi editada a Súmula 996 do Supremo Tribunal Feeral, que permanece em vigor.Veiamos: "As disposmções do D-ebrero 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por nstituições públicas -ou -orivadas, aue integram o Sistema Financeiro Nacional" 6 Assim, os juros remuneratórios e mcratários contratados expressamente entre as partes devem ser aphcados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. e) Da capitalização dos juros 1. Alega a autora que houve capitalização de juros no caso, o que deve ser afastado. 2 Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são oreviamente nactuadas e as prestações são fixas (fls. 2g/31J, não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a qlntação mensal das parcelas va sendo abaudo o saloo de5iedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3 O não pagamento de urna Parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros, Neste sentido: "APEL4ÇÁb cfvít AÇ4b DECLARA TORIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRA TUA 151 CUMULADA COM REPEZIÇÃO DE INDEBITO. CCWTRA TO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRL4. JUROS. ACEITA Ç4O DOS ENCARGOS INCIDSÍSES PELO CONTRA T4NTE ORESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS, PREÇO CERTO E DETERMINADO INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURAA'TC A REGULAR EXECUCÃO DO CONTRA TO - Aios contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevEjam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase oré-contratuaÇ haja vista a anuêncd do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITA (ÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS SÚMULA Nº 648/STF LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 dó 5W - eis que sãã regidas pela Lei n.º

4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da imitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., oa Constituição federal, após a edção dá Emenda Constituc/ona/ nº 40/2003. PRJNCLº10 DA BOA -FÉ CONTRA TUAL - Não é permitido ao contratante, após anu/r com todas as cláusulas pré-contratuais, /nsuru/r-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de LL/oar O principio da boa-fé, que e4qe uma conduta c/ara, objetiva e leal, antes, durante, e oépois do contrato. (MAIORIA,) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estiou/adas no contrato, de forma a permitir a p/ena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao dre/to à informação. FIÁÁÇÃO DOS HONORÁ RIOS ADVOCATkIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQOITA TIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O Ç4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO Não tendo haVdo condenação, aplica-se a regra disposta no 4º do ai#go 20 do Código de Processo OVil, que determina a apreci ção eoÚtativa do Magistrado na fixação da verba honorá'M, com atendimento às condições expressas nas aLheas " e " do 53º. do mesmo dispositivo, quais sejam o grau de zelo profissional4 o lugar da prestação do serviço e a natureza e hrwortário/a da causa, o rraoiho realizado peic adacgado e o tempo atgido para o sei-vice. APELAÇÃO REHECIDA E PARCTALMEJVTE PROVIDA " (TLPR. Ap. Ou'e4 AC 863, IR C. Cível, ret Oca Abraham Lfncoi Cafixto, juig. 27 022008.). 4 Sendo assim, não há que se a'rar em caotallização de juros no contrato em tela, restando arastadas estas alegações da autora. III - Dispositivo 1. Por todo o exposto, conforme fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora AUne Cristina de Araújo, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade das dáusulas que prevêem a cobrança Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boletô (TEC no contrato de fis. 29/31 celebrado pelas partes; b) CONDENAR a ré na dev&uição a autora das importâncias pagas a tftulo, de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e Tarifa de Emissão de Carnê ou Boletô (TEC) no valor R\$ 122,76 (cento e vinte e dois reais setenta e ses centavos), de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC do 1B-GE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. 2. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àauele pleiteado na petição inicial) a) CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais. na proporção de metade para caoa uma; b) CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com fundamento no artigo: 20. § 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabaino realizado, a curta duração do p-rocesso, diante do julgamento antecipado. 3 Ressalvese que a autora fo concedido o teneficio da assistência judiciária (fl. 28). cc forma ou-e, fica susnensa, entretanto, a obrgação do autor em reaçao as custas e honoranos de sucumbenca ate que cesse sua situação de nipoossuficiência ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50, 4 Cumprase o previsto no Código de Normas da Corregedonacera da Jusuço do tstado do Parana e, oportunam,ente, após as formalidades legas, transcorrido o nrazo previsto no artigo 475-3, §5º, do Código de Process-o CIVU, arquivem-se os autos. ublique-se. Registre-se. Intimem-se. Afta Paraná, 19 de junho de 2012. MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI Juba de Direito -Advs. DIZONIR COAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILIBRIO CONTRATUAL-0000390-40.2011.8.16.0041-EMERSON DO NASCIMENTO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob no 390-40/2011, em que é autor Emerson do Nascimento Pereira e réu BV Financeira S/A 1 Rebtório 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Emerson do Nascimento Pereira, em face de BV Financeira S/A, já qualificados na inicial, na qual pletea o autor a declaração de nuBdade das ciáusfflas contratuais abusivas, bem como a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TACL Tarifa de Emissão de Cobrança (TEC) e imposto sobre Operação Financeira (IOF). 1 Sustenta o autor; em síntese: a) -que celebrou com a r cotam de financiarrmento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mV reais), para o pagamento em 36 parcelas mensais. b) que a referida avença encontra-se elvada de vícios contratuais, consistentes na cobrança ilegal da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Cobrança (TEC) e Imposto sobre Operação Financeira (IOF), c) que a exigência dos referidos encargos viola o disposto no Código de Defesa do Consumidor, devendo, por conta disso, serem arcadas pela instituição finarceira ré. Requir, assim, a condenação da ré na restituição, em dobro, dos pagamentos efetuados de forma indevida. 3 O réu foi citado (fis. 29). Apresentou resposta no prazo legal às fls. 31/49. 4 Pelo despacho de ti. 80 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à ti. 81, às custas remanescentes deixaram de ser recolhidas em virtude do deferimento da assistência judiciária (ti. 28). 5. Em seguida, vieram conclusos os autos para sentença. É o relatório. 11 Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo CMI, na medida em que, embora de direito e de fato as questões debatidas no presente feito, inexistente necessidade de produção de prova em audiência. ILI - PRELIMINARMENTE a) da não ocorrência da decadência 1. Alega a requerida que a restituição de valores pagos a tftulos de taxas, em contratos oriundos de financiamentos, deve obedecer ao prazo decadencial do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, postuiuo pela extinção da presente demanda sem apreciação do mérito, cri virtude da decadência. Z Não ocorre a decadência alegada, tampouco se trata de orazo decadencial, mas sim prescricionai. A ação revisional tem! caráter pessoal, devendo ser regida pelo prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, estabelecido pelo art. 205 do Código Civil. 3. No caso em tela, verificase que a pretensão do autor consiste no reconhecimento de ilegalidades de débitos realizados pelo agente financeiro, com base no contrato de financiamento firmado entre as partes. & Assim, não se aplica

Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 10 da Lei de Usura. 5. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, aue oermanece em vigor. Nejam os: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." 6 Assim, os juros remuneratórios e moratórios contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sint servanda. e) da capitalização dos juros 1. Alega o autor que houve capitalização de juros no caso, o que deve ser afastado. 2. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fis, 23/24), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos j-uros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: APEMÇÃO ÀVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CL&ULAS CONTRA TUA IS, GLJMLILADA 001? REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRA 70 3Z FINANCIAMENTO, G'ARAN77DO POR ALIENAÇÃO FIDLIJCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CVNTRA TANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SL1MUL4 AI. ° 648/STF. LEI DE USURA. LUAPLJCA SILDADDE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto fl.° 22. 626/3) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano foi-deu efeito a partir da revogação do artigo 192, 3.º, da Constituição Federal após a edição da Emenda constitucional nº 40/2003, PRJNDIQU DA BOA - FÉ CONTRA TUALIAL - Ação é oetmitiao- ao contratante, aos anuir com todas as cláusulas pré-contratuais. (OSURGFr-S-e contra o cumprimento do que restou acc.rodu, sob pena de violar o prior/pio d boa-fé. que exige rima condutaciara, oDietive e leal antes,, durante e depois do contrato. (MAIVIAJ DFEITO À INFORMACÃO - D'aras e objatvas co,7dições estioufadas no contrato, de forma a pernuD- a plana compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação, FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUÍTA TIV4 PELO MAGISTRADO DE ACORDO OM O Ç4°. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do 33, do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, a lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. A PELA ÇA O CONHECIDA E PARCIALMENTE PROJIDK" (TJPR. Ap. D'vel, AO 8643, Isa O Cive(, rei. Des, Abra ham LLncoim Ca/ixto, fulg. 27 02200Sf 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor, bis asitivo 1. Por todo 3 exposto, conforme fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor Emerson do Nascimento Pereira, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boletim (TEC) no contrato de fis. 23/24 celebrado pelas partes; b) CONDENAR a ré na devolução ao autor das importâncias pagas a título, de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e Tarifa de Emissão de Carnê ou Boletim (TEC) no valor R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. 2. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial): a) CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma; b) CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado. 3. Ressalva-se que ao autor foi concedido o benefício da assistência judiciária (VI. 28), de forma que, fica suspensa, entretanto, a obrigação do autor em relação às custas e honorários de sucumbência até que cesse sua situação de hipossuficiência ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 6.060/50. 4. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-3, §5º, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, 22 de junho de 2012. MÉRICA DO NASCIMENTO FRANCHI Juiz de Direito DPC -Advs. DIZONIR COAN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-. 39. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE AVAL-0000391-25.2011.8.16.0041-ROBERTO ROQUE JACINTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Converte o feito em diligência. 2. Considerando o AR de fl. 33, e ainda, a ausência de contestação nos autos, determino que a Secretaria deste Juízo verifique a existência de contestação apresentada pela ré Fernanda de Klíma -ME. Em caso negativo, certifique-se nos autos. 3. Tendo em conta que não foi juntado nos autos o contrato, em que o autor alega ser avalista de uma das ré, intimem-se os requerentes para juntada do contrato referente ao Financiamento Proger Urbano Simples op: 40000768, no valor de R\$ 15.814,53, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a juntada

ou manifestação, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias-Adv. CHARLES ZAUA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000417-23.2011.8.16.0041-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALMEIDA ARAUJO FREIRE LTDA ME e outro- Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 77-78, postulando o que desejar para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias-Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000476-11.2011.8.16.0041-ANTONIO CARLOS LOBATO x LEANDRO C. BATAGLIN- Autos no 47641,2011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SANEADOR 1- RELATÓRIO 1. Antonio Carlos Lobato promoveu ação de indenização por danos morais dc em face de Leandro C. Bataglin, alegando em síntese, aue em meados de março de 2007, procurou a clínica do réu a fim de se consultar, Terminadas as consultas, o requerido passou a restaurar alguns dentes e foi instruído a colocar aparelhos nos dentes. Aduz que para a realização do referido procedimento o requerido baseou-se apenas em um diagnóstico superficial, não efetuando exame técnico, Alega ainda, que usou os aparelhos por cerca de 2 (dois) anos, e em razão de negligência e imperícia dos serviços odontológicos prestados, os elementos dentários começaram a amolecer causando-lhe dores insuportáveis. Ressata que em consequência disso, os seus dentes passaram a cair gradativamente, e os que restaram já haviam sido comprometidos, e também foram extraídos. 2- Alega que o autor, em decorrência da falha técnica, passou a ser motivo de chacota no serviço, sofrendo constrangimentos diários, tendo assim que passar por constantes consultas a psicólogos, buscando amenizar seu sofrimento. O autor, aduz que teve um desfalecimento relevante em seu patrimônio (cerca de R\$ 10.000,00 reais) com os tratamentos realizados para a correção da situação que lhe fora causada, Além disso, alega que o autor necessita de implantes de próteses, cujo valor se daria entre R\$ 22.000,00 a 26.000,00 mil 3. Finalmente, requereu a procedência da presente demanda a fim de que: (i) seja condenado o requerido, a pagar a quantia de 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos materiais para o fim de obrigar o requerido a depositar judicialmente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). referente ao tratamento odontológico a que deve ser submetido o requerente. Requereu, entre outros, o deferimento da justiça gratuita, e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fis. 25/53. 4. À fl. 54 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Citado (fls. 55), o requerido apresentou contestação (fls. 57/105) alegando em síntese que o requerente iniciou tratamento odontológico em 26.08.2004 e não no mês de março de 2007 conforme alegado. Além disso, o requerido alega que foi o requerente que insistiu na colocação do aparelho.. Aduz ainda que o requerente não é pessoa zelosa com a saúde bucal e que em 2009 quando foi ao consultório para buscar a devolução de valores por tratamentos não terminados, o requerente não informou ao requerido qualquer problema ou desconforto. Alega que sempre agiu corretamente e imbuído de boa-fé, ao contrário do requerente que pretende que o requerido pague um tratamento dentário cuja causa não se pode aferir com certeza, mas que provavelmente naturais e de má higiene. 6. Às fls. 113/122 a autora impugnou a contestação e, à fl. 124 determinou-se que as partes manifestassem sobre a necessidade de provas que pretendoem produzir. 7. A autora manifestou interesse na produção de prova ora, consistente na oitiva pessoal do requerido e do autor, bem como na oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado à f.128, prova pericial e prova documental. O requerido pugnou pela realização de prova ora, consistente no depoimento pessoal do requerente e na oitiva de testemunhas, prova pericial, consistente em perícia odontológica e prova documental. E o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO IL-1- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA 1. Pelo requerente foi pedido a Antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de que o requerido depositasse judicialmente a importância de R\$ 25.00000 (vinte e cinco mil reais, referente ao tratamento odontológico a que o requerente deve ser submetido para reparação dos danos sofridos. 2. Considerando que se trata de matéria complexa, postergo a análise da antecipaçã dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação do laudo pericial. II.2 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO 1. Aduz o requerido, que houve a prescrição da pretensão do requerente, vez que o tratamento odontológico realizado se encerrou em 28.08.2004. 2. Em que nesem os argumentos do requerido, data vênua, não merece prosperar, 3. Verificase que o fato em questão caracteriza relação de consumo e deve ser reqdo pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos como prazo prescricional para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor). 4. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO DECORRENTE DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RELAÇÃO DEFINIDA PELA AUTORA COMO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. PR QUINQUENAL RECONHECIDA EM PRIMEIE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE. NORMA ESPECÍFICA E POSTERIOR SENTENÇA F4ANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Tratando se de relação de consumo, prevaece, em matéria de prescrição, o disposto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa em cinco anos o prazo para o exercício da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, (TJPR 8 CCível AC 3222377 - Francisco Beltrão - ReL: Migue Kfouri Nete Unniie i 20I.2006) 5. Desta forma, afasto a preliminar suscitada, II. 3 -DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 1. O artigo 295 prevê: Art. 295. A petição inicial será indeferida: 1 - quando for inepta; Parágrafo unico. Considera-se inepta a petição inicial I- Lhe faltar pedido ou causa de pedir, II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for irridicamente impossível: IV - contiver pedidos incontáveis entre si. 2. O requerido, preliminarmente, alegou a ineptia da petição inicial, vez que não estariam presentes, o pedido certo e determinado quanto aos danos materiais, bem como os documentos indispensáveis a propositura da ação. 3. Da análise detida dos autos, verifica-se que ao contrário

do afirmado, que se falar em inéplia da petição inicial, já que preenchidos todos os requisitos legais (artigo 295, parágrafo único, do Processo Civil) para a propositura da ação. 4. Face ao exoosto, rejeito a preliminar de inéplia da petição inicial.

II. 4- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 1. O requerente alegou a'nda preliminarmente a ilegitimidade ativa do requerente, data venha, verifica-se que esta preliminar confunde-se com o mérito desta demanda, razão pela qual analisarei noutra ocasião da sentença. II. 5 DA INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA MATÉRIA DE FATO Perífilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando o requerente como consumidor (artigo 2º, da Lei 8078/90) e o requerido como fornecedor (artigo 30, da L& 8078/90). 2. Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. 3. Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, que é direto ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do Ônus da prova, 4. A norma protetiva mencionada foi editada como corlário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5, XXXII da Constituição Federal), 5. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil pp quando o consumido hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, 6. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação do autor, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. 7. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra o requerido. 8. De outro vértice, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades a serem analisadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO III - PONTOS CONTROVERTIDOS 1. Fixo como pontos controvertidos: a) a data em que se iniciou o tratamento; h) a causa e a extensão dos danos; c) se resta configurada a responsabilidade do requerido em reparar eventual dano sofrido pelo autor; d) que danos (materiais e/ou morais) macularam efetivamente, a saúde física e psíquica do requerente, ou, ainda, imprimiram-lhe prejuízo pecuniário; e) quais os valores dos danos eventualmente sofridos. IV MEIOS DE PROVAS 1, DEFIRO o pedido de prova oral (depoimento pessoal do autor, do requerido e produção de prova testemunhal), formulados pelo requerido e requerente às fls. 126 e 127/128 respectivamente, pois indispensáveis para solução da lide. 2. Para a produção da prova oral designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/12/2012, às 13:30 horas. 3. DEFIRO a produção de prova pericial, formulado pelo requerido e requerente. Oficiesse a Dra Carla Duarte Dalolio, especialista em ortodontia buca, para agendamentLo e realização da perícia, observando-se os quesitos apresentados pelas partes. 4. Intimem-se, as partes para que apresentem os quesitos para realização de laudo pericial requerido 5. Intime-se ainda o Sr. Perito para informar se aceita o encargo. Havendo aceitação, intime-o, para que em até 05 (cinco) dias, designe data, horário e local para realização da perícia, devendo comunicar as partes sobre o agendamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 6. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias 7. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado. 8. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 9. A prova documental restringir-se-á às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO MORETO FIORI, DIRCEU GALDINO CARDIN e VALÉRIA SILVA GALDINO.-

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000567-04.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDEMAR ANGELICO DE JESUS- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA-0000816-52.2011.8.16.0041-AGUIA DO BRASIL LTDA x CICERO ALVES DO AMARAL- totalmente improcedente a presente exceção de incompetência -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA e DIZONIR COAN.-

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000820-89.2011.8.16.0041-ELIZABETE DE SOUZA CORDEIRO FRONZA x BANCO BRADESCO S/A- III DISPOSITIVO 1, P&o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$ 2M00,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de luras de mora de 1% ao mês, nclndo, ambos a parur da nrracao regular desta sentença. b) CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. atendendose ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil 2 Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil 1 Atenda-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça. 4 Publique-se. Registre-se. Intimese. Aito Paraná, 28 de Junho de 2012. Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito -Adv. DIZONIR COAN.-

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000888-39.2011.8.16.0041-SILVIO APARECIDO BEZZERA x BV FINANCEIRA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que preetendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001033-95.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JULIANO LAURINDO DA SILVA- suspenso por trinta (30) dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001164-70.2011.8.16.0041-JOÃO ANGELO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação

em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001260-85.2011.8.16.0041-CLAUDIO PAUKA x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA- 1. Recebo a petição inicial, pois, estão presentes os repuiustos legais. 2 Cuida-se de ação ajuizada nor Cláudio Pauka em face de Goonle Brasil Internet Ltda, naqual se imputa irregularidade do conteúdo divulgado no sítio: [http://www.orkut.com.br/Main# Profile?uid=418547181303790622-perfil](http://www.orkut.com.br/Main#Profile?uid=418547181303790622-perfil) de CORENEL SÃO JOAO, pois, vem sendo veiculada anonimamente matéria de caráter ofensivo, difamatório e pejorativo em relação à sua pessoa e administração como prefeito da cidade 3. O autor postula, em sede de liminar, a remoção da matéria da rede mundial de computadores, bem como para que se abstenha novamente de veiculá-las, sob pena de multa. 4. A ré acrescentou contestação alegando ilegitimidade de parte ante a ausência da responsabilidade pela colocação do conteúdo na internet, eis que tal conduta foi praticada por terceiros 5. Argumenta que o 'Orkut' é provedor de serviço de hospedagem de páginas pessoais de usuários que as criam (orkuts) e as operam por meio do site, e, por tal motivo, inexistem meios de monitoramento ou de interferência na edição do conteúdo inserido pelos usuários. Que há orientações, limites e ferramentas para a regular utilização do 'orkut'. 6 Sustenta a impossibilidade de atender qualquer requerimento do autor, pois, para localizar o 'orkut' necessita da informação da indicação exata das respectivas URL's (Uniforme Resource Locator- Localizador padrão de recursos) das páginas da internet nas quais estão disponíveis os comentários considerados ofensivos. Que à feita ca URL's restalhe-ia apenas proceder a buscas nominais, incertas e inseguras, dado a variação de grafia, sinônimos, algo que pelo número de páginas existentes seria impossível. 7. Retornaram os autos para decisão É o relatório. DECIDO. 1. A análise cuidadosa dos autos, para efeito de verossimilhança, indica que a situação retratada na petição inicial e documentos apresentados é suficiente para reconhecer, ao menos em sede de cognição sumária, o anonimato e o caráter ofensivo do conteúdo divulgado no orkut. 2. Destaca-se, em princípio, a falta de dados que possibilitem identificar as pessoas que produzam o texto. Frise-se que adesperto da viabilidade superveniente de identificação do usuário do 'orkut', é evidente que o autor não dispõe da mínima condição (seja técnica ou pessoal - pelo anonimato) de identificar o(s) autor(es) das mensagens ao acessar a página correspondente. 3. Assim, deve-se reconhecer, sumariamente, a natureza anônima do 'orkut' e, conseqüentemente, violadora o regular exercício dos direitos de liberdade de expressão, sob pena de se estimular a difusão de mensagens difamatórias sem a mínima identificação sob o manto da "liberdade de expressão". 4. Em reforço, há elementos de convicção que aptam para o conteúdo ofensivo à honra do requerente, eis que possuem conotação pejorativa, vulnuaoa à sua pessoa e á atividade política que exerce, com acusações sérias que, em eventual caso de veracidade, possuem outros meios de serem apuradas. 5. A democracia, como fundamento deste Estado de Direito, é meio garantidor para serem exercidos todos os direitos previstos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional, mas não resguarda a utilização de direitos fundamentais como esteio para serem praticados abusos ou atos ilícitos. 6. No confronto entre a liberdade de expressão e o direito à honra e a imagem, o equilíbrio existe quando ambos são exercidos obedecendo-se os seus respectivos limites, e, neste caso, o respeito a tal limitação, primeiro, pelo teor dos textos inseridos no orkut, segundo, pelo anonimato, que inviabiliza, indusve, o direito de defesa. 7. As redes sociais são meios intrinsecamente democráticos, mas não podem servir à violação dos direitos fundamentais, dada à facilidade do anonimato. 8 Acrescente-se que o risco de dano irreparável é identificado no próprio contexto pessoal e profissional, haia vista que o autor reside em pequeno município e atua como prefeito, onde, situações dessa natureza repercutem com grande rapidez, causando reflexos na opinião pública. No presente caso, analisa-se a divulgação de mensagens ofensivas á honra do autor, verificando-se a utilização de adjetivos de elevado desvalor moral e profissional. 9. Acerca dos argumentos trazidos pela ré, entendo que a prehninar de ilegitimidade de parte se confunde com o mérito e deve ser analisada em momento postodo-. Nesta fase processual, não se analisa responsabilidade civil da ré, mas, sim, o dever ou não de retirada das páginas nas quais foram denuncias as ofensas, independentemente de o autor apresentar os endereços eletrônicos 10. Quanto à necessidade da identificação exata das URL's para que se promova a retirada do orkut no site, pois, caso contrário, seria preciso uma busca nominal e esta é impossível, respetosamente, por ora, não merece acolhida, eis que havendo meios para se oferecer o serviço a terceiros que queiram ser hospedeiros, é de se concluir que a ré estabelecem, cc certa forma (em oue oesern a pecunandade da matéria), relação com essa terceira pessoa, porque dispõe de meios técnicos para tanto e, conseqüentemente, deve ser responsável pelo controle do seu uso. Neste sentido, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL MENSAGENS OFENSIVAS À OVE4 DO AUTOR VEICULA DAS EM REDE SOCIAL NA INTERNEI (OPKJf., QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS FOR," OFENDIDO DAS URL'S DAS PÁGINAS NAS QUAIS OFENSAS. DESNECESSIDADE. 7 Z L577itS man,feçtas - 'P01211L 7(CCaJ por seus usuários, independentemente de a indicação precisa. pelo ofendido1 das páginas que foram veiculadas as ofensas URL Lj 2. Recurso espada! não provida 'REso 1! 75675/RS, Rel, Ministro LUIS ESTIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/08,12011, DLa zu/09/20J .1., 11. Transcrevo, ainda, trecho do voto do julgado aama citado, especificamente, no que concerne, a impossibilidade de bcalização da pagina, na falta aa ndicação das URL's fl4,3, com efeito, se fosse cr,el a alegada ausência de ferramentas rapazes o'e fazer uma "varredura" no ambiente v,rtuai diamac Orku(, tal "deficiência técnicaS" faria parte do amplo mecanismo liberal de acesso a essa rede social, o que certamente atrai mais usuários e fomenta os lucros auferidos pela recorrente. Ou seja, a alegada incapacidade técnica de

varredura das mensagens incontestavelmente difamantes é algo de Venre contra factura proprium nonpon/vel em favor do provedor de internet, icãá se conceberia, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de oro Mamas em um produto novo no meroado isentaria a fabricante de providenciar alguma solução. Tal como afirmado na instância cc piso, se a Google criou um 'monstro' indomável é apenas a e/a quu devem ser imputadas eventuais oonseuências desastrosas qeredas pela ausência de controle dos usuá rios de sua recá quais inegavelmente fomentam o luoro da empresa, ii Pr tais razões,

DETERRMINO internet o orkut hospedado <http://www.orkut.com.br/Main#Proffle?ud=41s54738> 130Y CORENEL SÃO JOAO com o envio dos dados cadastras dos usuários responsáveis oea nserção do ccnteúdo atacado. i3 Para cumprimento dessa decisão, concede-se à qa o prazo de 72 (setenta eduas horas contado a Dartir da data ria intimação, sob pena de multa diária no valor de R 2000,00 (dois mil reais). 14 Manifestem-se as pae. no pra:o comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzw. especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas nara a solução da ide. 15 Em razão do teor das informações co ntidas nos autos e de eventual informação de nomes de terceiros que vierem a ser apresentados pela requerida, DECREIO segredo de iustça nos presentes autos. Anote-se. 1& Intimem-se.-Advs. CHARLES ZAUZA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

49. CONVERSÃO DE BUSCA E APRENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0001297-15.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JUVELINO BENTO LOPES- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão constante à fl. 45-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN.-

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001352-63.2011.8.16.0041-FABRÍCA PERIN DOURADO x GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. DIZONIR COAN, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001355-18.2011.8.16.0041-LAURENTINO NEVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- impugnar a contestação querendo, em até dez dias-Adv. CHARLES ZAUZA.-

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001450-48.2011.8.16.0041-MARIETA DA SILVA LAPAS x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias -Adv. HENRIQUE GERES GROLL.-

53. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001469-54.2011.8.16.0041-JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

54. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001477-31.2011.8.16.0041-ADÉLIA CAMPOIS DE ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

55. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001522-35.2011.8.16.0041-LUZIA MARIA BUENO DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

56. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001525-87.2011.8.16.0041-JESSICA DIAS CIPRIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

57. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU, ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001530-12.2011.8.16.0041-LEOMAR APARECIDA SPOSITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10)dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000049-77.2012.8.16.0041-MARIA SONIA MARTINS FERBONINK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, s erá o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO.-

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000134-63.2012.8.16.0041-ELISANGELA CÂNDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

60. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000139-85.2012.8.16.0041-ELSA FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000212-57.2012.8.16.0041-MARIA DE FATIMA MUNIZ DA

SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA e MARIA LUCILIA GOMES.-

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000215-12.2012.8.16.0041-ELSA FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000230-78.2012.8.16.0041-TEREZA MOREIRA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000232-48.2012.8.16.0041-LEILA CRISTINA DE MORAES BELARMINO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000234-18.2012.8.16.0041-CÉLIA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000240-25.2012.8.16.0041-SOLANGE PEREIRA BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000242-92.2012.8.16.0041-SONIA MARGARETH MENEGUETI LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000245-47.2012.8.16.0041-SARA CRISTINA PEREIRA NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000248-02.2012.8.16.0041-DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000252-39.2012.8.16.0041-LEANDRO AUGUSTO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a informação de fl. 55 verso, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000253-24.2012.8.16.0041-FABIANO APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Tendo em vista a informação de fl. 54, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000255-91.2012.8.16.0041-JOSÉ APARECIDO JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Indeferido o pedido de gratuidade processual. Recolher custas e taxa judiciária, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e ANA MARIA RAMIRES LIMA.-

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000262-83.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR x BANCO

DO BRASIL S/A- Impugnar a contestação em até dez dias, querendo-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

74. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSÃO-0000310-42.2012.8.16.0041-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ADRIANA KUHNEN WARMLING e outros- Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, conforme requerido pelo sr. Perito às fls. 73-Advs. IVANES DA GLÓRIA MATTOS e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000336-40.2012.8.16.0041-REGINALDO DE ARRUDA VISSOTO x BANCO BRADESCO S/A- impunar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000337-25.2012.8.16.0041-VENICIO CEZAR DONEDA x BANCO BRADESCO S/A-impugnar a contestação, querendo em até dez dias -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000354-61.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Intimem-se os embargantes para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuem o pagamento das custas processuais. II - Decorrido o prazo sem que haja o recolhimento, intimem-se pessoalmente os embargantes para que, em 48 (quarenta e oito) horas efetuem o pagamento das custas processuais, acrescido da s diligências do Oficial de Justiça, as quais, somente serão evidas em caso de descumprimento do item I. III- Em caso de inércia das partes, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, determino, desde já, o cancelamento da distribuição-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0000356-31.2012.8.16.0041-OSVALDO MARQUES FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000357-16.2012.8.16.0041-JOSE BARBOSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000360-68.2012.8.16.0041-JOZIL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0000363-23.2012.8.16.0041-ANDERSON FERNANDO BETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000370-15.2012.8.16.0041-JOSE PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10)dias-Adv. MARCOS AURELIO DIAS-.

83. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000516-56.2012.8.16.0041-CELINA CANDIDO MARIUSSO x BANCO BRADESCO S/A- 4. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, setenciado.-Advs. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0000530-40.2012.8.16.0041-RINALDO BELTRAME JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0000531-25.2012.8.16.0041-LUCIANE GALDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000533-92.2012.8.16.0041-MARIA LUIZ DOS SANTOS x EUGENIA CERES COSTA MONTEIRO- manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e FABIO LUIS FRANCO-.

87. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000596-20.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intimem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000597-05.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intimem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

89. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000598-87.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intimem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000599-72.2012.8.16.0041-VICTOR HUGO LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intimem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000600-57.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intimem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000601-42.2012.8.16.0041-VICTOR HUGO LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intimem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000656-90.2012.8.16.0041-SUELI DA FONSECA NOGUEIRA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Trata-se de ação de ação revisional de benefício previdenciário, na qual a autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 040446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5.. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

94. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000659-45.2012.8.16.0041-ALICE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5.. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000670-74.2012.8.16.0041-LAIRT LOPES COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - A presunção de hipossuficiência dos autores restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os autores conforme se depreende da inicial obtiveram um crédito junto ao exequente no valor de R\$-35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. II Com efeito, intemem-se os embargantes para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-

96. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERIDADE-0000675-96.2012.8.16.0041-GENI DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que preetendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000677-66.2012.8.16.0041-ANTONIO ROBERTO BAZOTTI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Trata-se de ação de ação revisional, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5.. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000707-04.2012.8.16.0041-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIO ROGERIO BISCOLA TRANSPORTES- juntar comprovante de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, em até cinco dias-Advs. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000757-30.2012.8.16.0041-MARCOS ROBERTO VISSOTO DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina

Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000761-67.2012.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DAS GRAÇAS ANTONIO LOPES- aguarda juntada das guias de recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justi,a em até dez dias-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000773-81.2012.8.16.0041-MARIA APARECIDA SEVERINO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000778-06.2012.8.16.0041-ROMULO WILLEMANN PEDRAZZOLI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Trata-se de ação de ação revisional de contrato, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação estar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência

judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de

imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000873-36.2012.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDOMIRO CAFE DOS SANTOS- aguarda juntada das guias de recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justi,a em até dez dias-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000897-64.2012.8.16.0041-REGINA CELIA CAMARGO MALMEGRIN IDINO x NELSON KAZUO SUZUKI- aguarda juntada do comprovante de recolhimento das custas e diligencias do sr. oficiald e jsutiça-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000904-56.2012.8.16.0041-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA EVA NAZARO FERRAZ- aguarda juntada das guias referente as custas processuais e diligencias do sr. Oficial de Justiça, em até dez dias-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000905-41.2012.8.16.0041-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA- aguarda juntada das guias referente as custas processuais e diligencias do sr. Oficial de Justiça, em até dez dias-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

107. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000909-78.2012.8.16.0041-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x ELAINE SILVA DOS SANTOS BRITO- aguarda juntada das guias referente as custas processuais e diligencias do sr. Oficial de Justiça, em até dez dias-Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

108. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-68/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WHYPOL - IND. E COM. DE PORTAS LTDA. e outro- nomeado como curador ao executado-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR-.

109. TUTELA-0000325-21.2006.8.16.0041-C.S. x T.C.D.S.O.- Procedente o pedido-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

110. ADOÇÃO C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-0000497-89.2008.8.16.0041-M.A.P.O. x F.P.O. e outro- III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento nos artigos 24 e 1.638, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, respectivamente, e destituo Francisco Pereira Oliveira e Sivanilda Ferreira da Silva do poder familiar exercido sobre a infante Sara Silva de Oliveira, e concedo a adoção de Sara Silva de Oliveira aos requerentes Antônio Otávio e Márcia Alves Pereira Otávio, para que produza os efeitos dos artigos 47 e 48 do citado estatuto. A criança passará a se chamar Vitória Alves Otávio (ECA, art. 47, 5º), consoante declinado a fi. 05, tendo como avós maternos Aziano Francisco dos Santos e Maria Pereira dos Santos, e como avós paternos Pedro Teodoro e Jandira Antônio. Transitada em julgado, expeçam-se mandados de cancelamento do registro original e de inscrição desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente, consignando-se o nome dos adotantes como pai e mãe, assim como onome de seus ascendentes como avós, observando-se que na certidão não poderá constar nada sobre a origem do ato.-Advs. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

Alto Paraná, 10 de Julhode 2012 - Irene Coan

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU

RELAÇÃO 022/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre da Silva Magalhães	011	2282-53.2012
	012	2281-68.2012
	013	2280-83.2012
Alexandre de Toledo	001	2415-95.2010
	008	1829-92.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	043	369/08
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	036	0016-93.2012
Andrea Lopes Germano Pereira	031	2725-38.2011
Antonio Carlos Guiraud Santos	017	0020-33.2012

	018	0028-55.2012
	019	0023-85.2012
Augusto Pinto Mesquita Neto	007	3553-34.2011
	023	001/04
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	003	2382-08+2012
	020	1976-21.2011
Celso Tozzi Filho	054	3629-58.2011
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	0016-93.2012
Crystiane Linhares	021	458/07
	031	2725-38.2011
Daniel Hachem	015	478/00
Daniele De Bona	040	2009-11.2011
Denise Vazquez Pires	045	3086-89.2010
Eder Gorini	025	340/04
Edson Luiz Zanetti	055	0429-09.2012
Elzanira Pinto Mesquita	048	0044-61.2012
	049	0042-91.2012
	050	0043-76.2012
	051	0295-79.2012
	052	0294-94.2012
	053	0119-03.2012
Emerson Lautenschlager Santana	003	2382-08.2012
Eneida Wirgues	038	416/09
Fabrcio Lara	016	1138-78.2011
Francisco Augusto Mesquita	026	025/1991
Francisco Leite da Silva	009	4634-52.2010
	010	4630-15.2010
Gilberto Borges da Silva	003	2382-08.2012
Guilherme Pontara Palazzo	030	2993-92.2011
	057	3082-18.2011
Ioneia Ilda Veroneze	022	3634-80.2011
	031	2725-38.2011
Janaina Cristina da Silva	029	0578-05.2012
João Marafon Junior	037	269/08
João Paulo dos Santos Emidio	056	2139-35.2010
José Antonio Iglecias	057	3082-18.2011
José Carlos Pereira de Godoy	032	3415-67.2011
José Carlos Skrzyszowski Junior	022	3634-80.2011
	031	2725-38.2011
Karina de Almeida Batistuci	039	2137-65.2010
Larissa Araujo Braga Amorras	031	2725-38.2011
Lauro Fernando Zanetti	024	013/01
	041	0694-11.2010
Luciano Silveira	027	3531-10.2010
Luiz Rodrigues Wambier	016	1138-78.2011
Maria Celina Veltrini Tozzi	054	3629-58.2011
Marina Blaskovski	004	2312-25.2011
Mario Marcondes Nascimento	006	0444-12.2011
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	1138-78.2011
Mauricio Barbosa dos Santos	027	3531-10.2010
Mauricio Scandelari Milczewski	034	2326-72.2012
Maykon Jonatha Richter	042	245/07
Natalia Furlan	056	2139-35.2010
Nelson Paschoalotto	002	2371-76.2011
	028	1444-13.2012
Odair Batista de Oliveira	037	269/08
Osvaldir da Silva	029	0578-05.2012
Reinaldo E.A. Hachem	015	478/00
Reinaldo Mirico Aronis	005	700/09
	037	269/08
	046	01199-98.2011
Ricardo Ossovski Richter	058	1261-42.2012
	059	3866-29.2010
Sergio Schulze	033	2347-82.2011
	035	2348-67.2011
	047	245/07
Tatiana Valesca Vroblewski	004	2312-25.2011
Vinicius Ferrari de Andrade	044	1501-65.2011
Wanderson Fernandes da Silva	014	2297-22.2012

001. BUSCA E APREENSÃO - 2415-95.2010 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Auri Estevam - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências da Oficial de Justiça - Adv. Alexandre de Toledo;

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2371-76.2011 - Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil X Gabriel Henrique de Araujo Marzura - concedo, liminarmente, a reintegração de posse - Comprovar o depósito das diligências da Oficial de Justiça - Adv. Nelson Paschoalotto;

003. BUSCA E APREENSÃO - 2382-08.2012 - BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Jaci Pereira - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Emerson Lautenschlager Santana;

004. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2312-25.2011 - Luiz Otavio Teixeira X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - 2- Após, proceda-se a conta de custas e intime-se a requerida para pagamento em 15 (quinze) dias. - Custas de R\$ 300,42 - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Marina Blaskovski;

005. EXECUÇÃO - 700/09 - Maria Antonia de Santana Soares e Outros X HSBC Seguros (Brasil) Ltda. - 3. Proceda-se conta e preparo de ambos os feitos, e voltem conclusos para homologação do acordo noticiado. - Custas de R\$ 1.005,08 - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

006. ORDINÁRIA - 0444-12.2011 - Conceição Maria da Silva Campos e Outros X Federal de Seguros - 3. Oferecida defesa, intime-se os autores para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Mario Marcondes Nascimento;

007. ARROLAMENTO DE BENS - 3553-34.2011 - Adenilson da Conceição Soares X Neusa Ribeiro - À conta e preparo. - Custas de R\$ 629,14 - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;

008. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1829-92.2011 - Maria Socorro Alves Cavassane X OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento - 1. Intime-se a ré para que efetue o pagamento também das custas processuais a que foi condenada, em 15 dias. - Custas de R\$ 300,42 - Adv. Alexandre de Toledo;

009. COBRANÇA - 4634-52.2010 - Lucimara Toneto e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 3. Oferecida defesa, intemem-se os autores para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;

010. COBRANÇA - 4630-15.2010 - Ana Rosa da Silva Santos e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 3. Oferecida defesa, intemem-se os autores para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;

011. CARTA PRECATÓRIA - 2282-53.2012 - Juízo de Cornélio Procópio - PR. - Autos nº 3066-19.2012 - Execução - W.S. Barros & Cia. Ltda. - EPP X Auri Estevam & Cia. Ltda. - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Alexandre da Silva Magalhães;

012. CARTA PRECATÓRIA - 2281-68.2012 - Juízo de Cornélio Procópio - PR. - Autos nº 3065-34.2012 - Execução - Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda. X Auri Estevam & Cia. Ltda. - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Alexandre da Silva Magalhães;

013. CARTA PRECATÓRIA - 2280-83.2012 - Juízo de Cornélio Procópio - PR. - Autos nº 3064-49.2012 - Execução - W.S. Barros & Cia. Ltda. - EPP X Radio Cultura de Andirá. Ltda. - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Alexandre da Silva Magalhães;

014. CARTA PRECATÓRIA - 2297-22.2012 - Juízo de Bandeirantes - PR. - Autos nº 631/2012 - Monitória - Cerealista Norte Velho Ltda. e Outro X Fabila Aparecida Vieira Barra. - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Wanderson Fernandes da Silva;

015. EXECUÇÃO - 478/00 - Banco Banestado S/A X Espolio de Edson de Souza - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente. - Adv. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

016. EXECUÇÃO - 1138-78.2011 - Banco CNH Capital S/A X Yochitsugo Outuki e Outros - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente. - Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Lava e Mauri Marcelo Bevervanço Junior;

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0020-33.2012 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X TOP GREEN Topografia e Projetos Ltda. - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos;

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0025-55.2012 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X Marcos Antonio Bonacin de Oliveira - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos;

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0023-85.2012 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X José Ramos de Santana - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos;

020. BUSCA E APREENSÃO - 1976-21.2011 - Banco Itaucard S/A X Nilson Jariel Bueno de Godoy - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

021. DEPOSITO - 458/2007 - Banco Itaú S/A X Fernando Manoel - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a distribuição da carta precatória expedida - Adv. Crystiane Linhares;

022. BUSCA E APREENSÃO - 3634-80.2011 - Banco Bradesco Financiamento S/A X Vanderlei Pereira dos Santos - Manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça - Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ioneia Ilda Veroneze;

023. INDENZIÇÃO - 001/04 - Cristiano José de Lima e Outras X Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. e Interbrasil Seguradora S/A - Retirar Alvará - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;

024. EXECUÇÃO - 013/01 - Banco Banestado S/A X Aparecido Calixto e Outro - Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas de fls. 169, sob pena de execução - Custas de R\$ 132,03 - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

025. COBRANÇA - 340/04 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos X L.A. Coelho e Pires Ltda. e Outros - Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Eder Gorini;

026. EXECUÇÃO - 025/1991 - Delfim Meira de Oliveira X Corazza & Gagliardi Ltda. - 01. Defiro (fls. 150) para suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

027. DECLARATÓRIA - 3531-10.2010 - Miriram Rodrigues Pereira X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos e Luciano Silveira;

028. BUSCA E APREENSÃO - 1444-13.2012 - Banco Bradesco Financiamento S/A X Marcio Aparecido Silveira - 1- Cumpra-se o determinado às fls. 37 (as parcelas vincendas deverão ter os juros remuneratórios abatidos proporcionalmente - em razão do vencimento antecipado do contrato), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Após voltem conclusos para apreciação da medida liminar ou extinção do feito. - Adv. Nelson Paschoalotto;

029. ALVARÁ - 0578-05.2012 - Hebert Henrique Brígida - 1-Proceda-se a avaliação do bem cuja venda se pretende. 2-Após, colha-se manifestação do autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. Osvaldir da Silva e Janaina Cristina da Silva;

030. ALVARÁ - 2993-92.2011 - Carlos Henrique Galdeano Pereira - 1-Proceda-se a avaliação do bem cuja venda se pretende. 2-Após, colha-se manifestação do autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

031. BUSCA E APREENSÃO - 2725-38.2011 - Credifibra S.A. - Credito, Financiamento e Investimento X Adair Ferreira da Silva - Manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça - Adv. Ioneia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyzowski Junior, Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira e Larissa Araujo Braga Amoras;

032.- ARROLAMENTO - 3415-67.2011 - Thereza Noventa Corvetto X José Corvetto Filho - Sobre o contido no petição de fls. 39, manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

033. BUSCA E APREENSÃO - 2347-82.2011 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Rogério de Souza Gomes Pereira - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

034. BUSCA E APREENSÃO - 2326-72.2012 - Banco J. Safra S/A X Luzia Aparecida Pinto Oliveira - Comprovar o recolhimento das custas e taxas - Adv. Mauricio Scandelari Milczewski;

035. BUSCA E APREENSÃO - 2348-67.2011 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X José Augusto de Almeida - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

036. MONITÓRIA - 0016-93.2012 - Banco Itaocard S/A X Mauro Ribeiro Lopes - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

037. REPARAÇÃO DE DANOS - 269/08 - Antonio Carlos de Souza X HDI Seguros S/A e Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE - Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 348. - Adv. Odair Batista de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis e João Marafon Junior;

038. BUSCA E APREENSÃO - 416/09 - Banco Finasa BMC S/A. X Carlos Eduardo dos Santos - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Eneida Wirgues;

039. EXECUÇÃO - 2137-65.2010 - Banco do Brasil S/A X Leonilde Guerra Praela e Outros - 01. Defiro (fls. 72) para suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Karina de Almeida Batistuci;

040. BUSCA E APREENSÃO - 2009-11.2011 - CREDIFIBRA S/A Credito, Financiamento e Investimento X Cleber Silvio Subira - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Daniele de Bona;

041. EMBARGOS - 0694-11.2011 - Madrugada Auto Peças e Serviços Ltda. e Outro X Itau Unibanco S/A - 3. No mais, recebo os embargos para discussão, por ora, sem suspensão da execução, conforme estabelece o art. 739-A, do Código de Processo Civil, podendo tal decisão ser revista após o ato de construção. 4- Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

042. DEPOSITO - 245/2007 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados America Multicarteira X Adriano Cesar da Silva - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Maykon Jonatha Richter;

043. INDENIZAÇÃO - 369/2008 - Edna Aparecida Felix Fernandes e Outros X Município de Andirá - Intime-se o autor DANIEL FELIX para providenciar a juntada de seu CPF, em 10 (dez) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

044. EXECUÇÃO FISCAL - 1501-65.2011 - Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná X Sebastião Colli & Cia. Ltda. - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Vinicius Ferrari de Andrade;

045. BUSCA E APREENSÃO - 3086-89.2010 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Denise Vazquez Pires;

046. MONITÓRIA - 0199-98.2011 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo X Roberto Magalhães Trindade - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Reinado Mirico Aronis;

047. BUSCA E APREENSÃO - 245/2007 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Lucimara Barbosa - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

048. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0044-61.2012 - Aparecida Quirino da Rocha X lesde Brasil S/A e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 427/459 pelo requerido Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

049. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042-91.2012 - Joyce Chiarato Carrapeiro Caldeira X lesde Brasil S/A e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 443/474 pelo requerido Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02.

Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

050. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043-76.2012 - Karina Karol Simoni X lesde Brasil S/A e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 473/503 pelo requerido Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

051. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0295-79.2012 - Wilma Travalini X lesde Brasil S/A e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 445/476 pelo requerido Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

052. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0294-94.2012 - Neide Izildinha Del Padre Miquelino X lesde Brasil S/A e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 451/482 pelo requerido Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

053. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0119-03.2012 - Aparecida Quirino da Rocha X lesde Brasil S/A e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 449/477 pelo requerido Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

054. PREVIDENCIÁRIA - 3629-58.2011 - Almerinda de Alcântara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Celso Tozzi Filho e Maria Celina Veltrini Tozzi;

055. PREVIDENCIÁRIA - 0429-09.2012 - Cleusa Dragone Carpanezi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

056. PREVIDENCIÁRIA - 2139-35.2010 - Anísio Francisco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora - Adv. João Paulo dos Santos Emidio e Natalia Furlan;

057. PREVIDENCIÁRIA - 3082-18.2011 - José Carlos Brunaço X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

058. PREVIDENCIÁRIA - 1261-42.2012 - Doralice Vieira Lauro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Ricardo Ossovski Richter;

059. PREVIDENCIÁRIA - 3866-29.2010 - Elizete Coco Spadacini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Abra-se vista a parte autora para que apresente suas alegações finais em 10 dias. - Ricardo Ossovski Richter;

Andirá, 10 de julho de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº57/2012
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.57/2012

ADALBERTO FONSATTI 0008 000255/2006 0027 002655/2009 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0035 009881/2010 ALCIIVALDO STELLA ALVES 0022 001338/2009 ALDAIR APARECIDO NUNES 0047 008642/2011 ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0017 000869/2008 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0042 004462/2011 0047 008642/2011 ALEXANDER VIEIRA 0010 000161/2007 0016 000847/2008 0045 007520/2011 ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0008 000255/2006 ANA PAULA DARIO VENDRAMET 0056 002391/2012 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 006710/2011 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 002675/2012 ANDERSON GARCIA KATO 0047 008642/2011 ANNA CAROLINA KLETTINGUER 0046 007928/2011 ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0018 001155/2008 ANTONIO NUNES NETO

0060 002642/2012 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0020 001660/2008 CATIA YURI TAKAHARA IRANA 0003 000356/2001 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0007 000182/2006 CRYSTIANE LINHARES 0016 000847/2008 DAISY LONGARAY SIMAS 0038 001297/2011 DAYSE STELLA MOROTI 0037 001224/2011 DIOGO FÁRIA BUENO 0011 001358/2007 EDEVALDO HATAMURA 0017 000869/2008 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0042 004462/2011 0047 008642/2011 0048 008729/2011 EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA 0028 001780/2010 EVERALDO LUCENA BARBOSA D 0027 002655/2009 FABIO BIRCKHOLZ 0025 002090/2009 FABIO ROTTER MEDA 0003 000356/2001 FABIO VIANA BARROS 0026 002134/2009 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0067 000474/2009 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0033 008922/2010 0053 011960/2011 0062 002884/2012 FERNANDO LOPES PEDROSO 0058 002546/2012 0059 002551/2012 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0032 008000/2010 FREDERICO DE MOURA THEOPH 0006 000471/2005 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0067 000474/2009 HELDER MASQUETE CALIXTI 0057 002498/2012 HERICK PAVIN 0018 001155/2008 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0026 002134/2009 IVONEY MASI 0035 009881/2010 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0063 002975/2012 0064 002978/2012 JEFERSON GARCIA KATO 0048 008729/2011 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0008 000255/2006 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0019 001534/2008 JOSE RENATO BONONI 0060 002642/2012 JOÃO NUNES GOMES 0004 000030/2003 JOÃO PEDRO OMODEI 0023 001554/2009 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0017 000869/2008 JULIANO MIQUELETTI SONGINC 0031 004078/2010 JULIO CESAR RODRIGUES 0002 000060/1996 0050 009575/2011 KARLA SALMAZO 0017 000869/2008 KELI RACHEL BERGAMO 0020 001660/2008 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0043 005129/2011 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 0024 001873/2009 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0013 000206/2008 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0019 001534/2008 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 009796/2010 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0014 000416/2008 0066 000421/2012 LUIZ ANTONIO SARTORIO 0055 002297/2012 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0009 001011/2006 LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0028 001780/2010 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0020 001660/2008 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0065 004131/2012 MARCIA CRISTINA SANTOS 0052 011637/2011 0054 002290/2012 0056 002391/2012 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0037 001224/2011 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0040 003182/2011 MARIA MARGARETH NOVAES PI 0021 000650/2009 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0049 009100/2011 MARTHA ALBERTINA TESCH KO 0037 001224/2011 MAURI BEVERANÇO JUNIOR 0028 001780/2010 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000255/2006 NEILAR TEREZINHA LOURENÇON 0006 000471/2005 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0067 000474/2009 NIVALDO MIGLIOZZI 0021 000650/2009 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0001 000177/1995 0003 000356/2001 OSVALDIR DA SILVA 0063 002975/2012 0064 002978/2012 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0010 000167/2007 0015 000685/2008 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0020 001660/2008 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0052 011637/2011 0054 002290/2012 0056 002391/2012 RENE JOSE STUPAK 0008 000255/2006 RICARDO LAFFRANCHI 0005 000746/2004 0015 000685/2008 RICARDO ROSSI 0058 002546/2012 0059 002551/2012 ROBERVAL BUTACINI 0017 000869/2008 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0038 001297/2011 0039 003180/2011 0045 007520/2011 SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0051 010357/2011 SERGIO SCHULZE 0044 006710/2011 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0021 000650/2009 SÉRGIO SCHULZE 0061 002675/2012 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0008 000255/2006 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 001780/2010 TERUO JORGE HIRANO 0017 000869/2008 THIAGO BARBOZA DE FÁRIA F 0037 001224/2011 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 001780/2010 0029 001785/2010 0030 001787/2010 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0020 001660/2008 VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 001516/2007 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0037 001224/2011 VINICIUS MACHADO BORGES 0041 004088/2011 VLADIMIR STASIAK 0035 009881/2010 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0020 001660/2008 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0036 000430/2011 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0013 000206/2008 WILSON JOSE DE FREITAS 0040 003182/2011

1. FALÊNCIA-177/1995-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BORTELLI LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Ao Síndico para informar se ainda há interesse pelo proponente em relação à proposta de aquisição do bem móvel, constando da oferta, se for o caso, o valor devidamente atualizado. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-. 2. INVENTÁRIO (arrolamento comum)-60/1996-TEREZA ODETE VIEIRA MOCCI x JOEL APARECIDO MOCCI- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-. 3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-356/2001-ICARO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA. x MOVABLES INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro- Perito contador marca pericia para dia 25/08/2012 às 08:30 horas, em seu escritório, sito à Rua Perdizes n.180, apartamento 141. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA e FABIO ROTTER MEDA-. 4. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-30/2003-BENEDITO JUSTINIANO DE MATTOS e outros x OTAVIANO SIQUEIRA MATOS e outro- Expeça-se nova carta de adjudicação, devendo os Requerentes recolherem as custas geradas pela mesma, no total de R\$.297,00. -Adv. JOÃO NUNES GOMES-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LEANDRO MACHADO MANZATO- Juízo Deprecado solicita que a parte Exequente efetue naquele juízo, o recolhimento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R\$.52,30, sob pena de devolução da precatória expedida. Cumpra-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 6. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-471/2005-MILTON MORESCA x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- MILTON MORESCA, qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 206/98, à qual estão outras agrupadas, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, o que segue: a) ratifica integralmente os embargos primitivos; b) operou-se a prescrição dos créditos tributários; c) não pode ser aceito o redirecionamento pretendido pela exequente; d) mesmo depois de substituída a CDA, persistem os mesmos defeitos suscitados nos embargos primitivos, uma vez que a exequente apenas alterou a fundamentação legal; e) somente a autoridade administrativa poderia efetuar e revisar o lançamento que deu origem à CDA; f) assim, o auto de infração é nulo. Requereu a procedência dos embargos. Recebidos os embargos, a embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo, em resumo: a) tratam-se de novos embargos, mas, em síntese, o devedor alega a mesma matéria deduzida nos embargos anteriores (prescrição, ilegitimidade passiva e ilegalidades quanto aos débitos cobrados); b) ratifica os mesmos argumentos deduzidos nos embargos anteriores; c) operou-se a coisa julgada quanto à prescrição, tendo em vista a decisão proferida nos autos 134/05; d) ocorreu a preclusão, uma vez que o devedor preferiu discutir a legalidade ou não da cobrança da dívida através de exceção de pré-executividade; e) não se deu a prescrição; f) o executado tem responsabilidade pelo

débito tributário decorrente da Lei 8.620/93, inclusive pelas multas; g) o débito relativo aos autos 200/09, referente ao FINSOCIAL, foi readequado para alíquota menor, beneficiando o devedor; h) quanto ao PIS (autos 206/98), a CDA foi substituída em razão do recálculo da dívida pela retirada dos D.L. 2445 e 2449/88; i) a tese da semestralidade para o cálculo do PIS não tem respaldo legal; j) a substituição da CDA implicou na reabertura do prazo para a defesa e esta, ao invés de aditar a inicial dos embargos primitivos, apresentou novos embargos, o que não é correto. Requereu a improcedência dos embargos. A seguir, o embargante se manifestou sobre a impugnação. Após, o Ministério Público afirmou não ter interesse algum no processo. Por último, os embargos foram suspensos (fls.61). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, por ser dispensável a produção de outras provas. ORIGEM DESTES EMBARGOS: A União Nacional promoveu contra a empresa Maresco Estofados e Decorações Ltda. as Execuções Fiscais nºs. 77/94, 86/94, 87/94, 88/94, 210/98, 200/98, 195/98, 206/98 e 257/00. Inicialmente, estavam apensadas as Execuções Fiscais 77/94, 86/94 e 87/94 à de nº 88/94, enquanto que as Execuções 206/98, 200/98 e 195/98 estavam apensadas à de nº 210/98; posteriormente, mediante requerimento da exequente, foram reunidas todas as execuções, inclusive a Execução nº 257/00. Em relação às Execuções nºs. 200/98, 195/98, 206/98 e 210/98, houve o redirecionamento para o sócio Milton Moresca, em virtude do que este ofertou os Embargos nº 134/05, onde suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ser viável o redirecionamento pretendido pela exequente, a ocorrência da prescrição e a ilegalidade do crédito tributário. Mais tarde, após o oferecimento dos embargos, a exequente, nos autos nº 210/98, promoveu a substituição da CDA 90 7 97 000830-34, que é justamente a CDA que instrui a Execução 206/98, em função do que foi reaberto o prazo para a defesa. O executado, ao invés de simplesmente aditar a inicial dos Embargos nº 134/05, ofertou os Embargos nº 471/05. Também posteriormente aos embargos, a Execução nº 210/98 foi remetida à Justiça do Trabalho, ante a alteração introduzida pela EC 45/04, que alterou a competência da Justiça do Trabalho. Conforme decisão datada de 11.06.2007 e que se encontra juntada nos autos nº 206/98 (fls.32/36), foi acolhida a tese sustentada pelo executado Milton Moresca, em razão do que os Embargos nº 134/05 foram julgados procedentes para o fim de excluí-lo das execuções, por não ter responsabilidade alguma pela dívida, restando prejudicadas as demais matérias. Por um lapso, pelo que me penitencio, os novos embargos não foram apensados aos anteriores, ensejando a tramitação separada. Porém, quando constatado o julgamento dos primitivos, foi determinada a suspensão destes. Por último, tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme cópia de fls. 37/46 (autos 206/98), a qual transitou em julgado. COISA JULGADA: Ante o relatado acima, não há dúvida alguma de que se operou a coisa julgada, ou seja, há decisão transitada em julgado sobre a impossibilidade do redirecionamento, ante a falta de responsabilidade do executado Milton Moresca pelas dívidas da empresa. Por óbvio, nada mais pode ser questionado nestes autos, nem mesmo em relação às demais matérias suscitadas pelo embargante, quais sejam, a ocorrência da prescrição e a ilegalidade dos créditos, já que restaram prejudicadas. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, inciso V, do C.P.C., julgo extintos os embargos, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente, com as anotações de praxe. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão na execução. Como dito acima, poderia o embargante apenas aditar a inicial dos embargos anteriores, mas não o fez. Ao invés disso, preferiu ofertar indevidamente novos embargos. Assim sendo, não obstante a decisão havida nos embargos anteriores, entendo que a embargada não deve responder por qualquer sucumbência. Aliás, para argumentar o contrário, não se invoque a substituição da CDA, já que tal é permitido pela L.E.F. Isto posto, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, dispensando-o do pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. -Adv. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO e NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS-. 7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GRAVAME (ord)-182/2006-AUTO CANDAS LP LTDA. x MARCOS LEANDRO NOVOGNY- Vistos. Considerando que a Requerente, regularmente intimada na pessoa de seu Advogado (fls. 147) e também pessoalmente, via mandado (fls.150), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-. 8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-255/2006-TRANSPORTADORA NAVE LTDA. e outro x ROBERTO BORKOSKI e outro- Defiro a expedição do alvará referente aos valores depositados pelo Executado Cristiano de Jesus, após análise sobre eventual retenção de imposto de renda. Defiro ainda o desbloqueio dos valores pertencentes ao mesmo Executado. ____ Quanto ao pedido de levantamento da quantia bloqueada em desfavor da Executada Transportadora Nave, primeiramente a Executada deverá ser intimada para apresentação de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará, observando-se eventual retenção de imposto de renda. À parte executada Transportadora Nave, para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, ADALBERTO FONSAATI, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-1011/2006-TEREZA BEATIOL DE SOUZA x V R G LINHAS AÉREAS S.A.- À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R\$.1.010,80); Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.28,09), taxa judiciária (R\$.47,08), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., mais R\$.148,00, referente à diligência do oficial adiante

assinado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, sob de Execução Judicial. -Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA-. 10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-161/2007-SANDRA PINHEIRO DE SENA e outro x PORTOCRED S.A.-À parte autora para retirar o ofício endereçado ao SPCP do Rio Grande do Sul, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1358/2007-EL SHADAY INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S.LTD.A. x CREDITUBA COMERCIAL LTDA.- Audiência foi transferida para o dia 28/11/2012, às 13:30 horas. Manifeste-se o advogado da requerida sobre a certidão abaixo. "Certifico que até a presente data o Dr. Diogo Faria Bueno, advogado da ré Credituba Comercial Ltda., DEIXOU de se manifestar sobre a certidão de fls.636 verso, bem como de declinar o atual endereço do Representante Legal da Empresa Ré". -Adv. DIOGO FARIA BUENO-. 12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1516/2007-ANDREYA D ARC DE OLIVEIRA BORTOLUZZI x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-À parte Requerida/Executada sobre o valor penhorado (R\$.7.786,62), para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 13. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-206/2008-LAERCIO APARECIDO FANTIN x ITAU SEGUROS S.A. e outro- Perito solicita que o requerido Itau Seguros, deposite sua cota parte dos honorários periciais, no valor de R\$.1.500,00, no prazo de 10 dias. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-. 14. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-416/2008-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA x JOSE MARIA FERNANDES e outro-À parte ré para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x AIRTON DA FONSECA- Aguarde-se no arquivo provisório, devendo o Exequente recolher as custas processuais remanescentes. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.35,57). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-. 16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-847/2008-BANCO ITAU S.A. x MARIA REGINA VILAS BOAS GANASSIN- BANCO ITAU S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARIA REGINA VILAS BOAS GANASSIN, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 15/03/2007, celebraram com a ré contrato de financiamento sob nº30416-91670265, no valor de R\$ 16.244,28 a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. b) em garantia da obrigação, a título de alienação fiduciária, a ré entregou o veículo marca FORD, modelo Fiesta gas., ano/mod 96/96, cor prata, chassi 9BFZZZFDATB051055, placas AGM-5112. c) a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas, vencidas a partir de 15/04/2008, em razão do que foi constituída em mora através de notificação extrajudicial; d) almeja a busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se a citação da ré, por edital, nomeando-lhe curador especial. Em contestação a ré alegou em suma que não efetuou o pagamento das parcelas, pois eram cobrados juros e taxas abusivas, o que descaracterizava a mora. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de garantia fiduciária. Segundo a inicial, o autor firmou contrato de financiamento com a ré, em razão do que o veículo descrito acima foi entregue em garantia fiduciária. Porém, como a ré não honrou o pagamento da dívida, deixando de pagar algumas parcelas, pretende a apreensão do veículo, para que possa vendê-lo extrajudicialmente e com o produto abater o valor de seu crédito. Na contestação, a ré, por meio de seu curador especial nomeado pelo juízo, apenas disse que não honrou com o pagamento das parcelas avençadas, pois o contrato entabulado era formado por cláusulas abusivas, além de serem cobrados encargos abusivos sobre cada parcela, dificultando o pagamento das mesmas. Aliás, como se pode inferir do contrato de financiamento a ré contraiu a obrigação de pagar no importe de R \$16.244,28, contudo deixou de cumpri-lo a partir de 15/04/08. Por outro lado, a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo, confirmando a liminar de fls. 17. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, por força do art. 20, §4º do CPC. P.R.I. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ALEXANDER VIEIRA-. 17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-869/2008-M.S.C. e outro x S.O.S. e outro- A embargante ofertou embargos declaratórios em relação à sentença de fls.157/165, rotulando-a de omissa consoante razões de fls.172/175. Em análise ao pleito, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, haja vista que, relativamente à questão suscitada, há manifestação expressa e de fácil compreensão. No entanto, por apego à argumentação esclareço que a questão da ilegitimidade passiva da KLA Comunicações Ltda (TV ANTARES) foi expressamente analisada às fls.163, quando afirmei que a demanda de indenização por danos morais pode ser proposta tanto contra a emissora quanto contra o autor da matéria veiculada. No mais, ainda esclareço que a responsabilidade dos réus é solidária, sendo ressaltado o direito de regresso quanto ao autor da notícia. Ademais, se a intenção do embargante é a reforma da decisão, deve valer-se do meio adequado. Isso posto, deixo de conhecer os embargos interpostos, posto não estar presente qualquer dos requisitos que lhes autorizam, a teor do art.535, do CPC. -Advs. TERUO JORGE HIRANO, KARLA SALMAZO, EDEVALDO HATAMURA, ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-. 18. AÇÃO

DE NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS (sum)-1155/2008-FRANCISCO BUENO DO PRADO x BANCO ANB AMRO REAL S. A.- Perito informa que dará início aos trabalhos periciais no dia 17/09/2012, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Escrivânia, devendo o autor comparecer munido de seus documentos pessoais originais e fotocópias autenticadas. -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-. 19. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1534/2008-FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 356/07, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, o que segue: a) requereu administrativamente o pagamento de seu débito com o aproveitamento do precatório, mas seu pedido foi indeferido; b) obteve, via mandado de segurança, autorização para a utilização do precatório para o fim pretendido, mas a embargada nada fez; c) impõe-se a suspensão da execução, até que haja decisão sobre o pagamento pretendido; d) a exequente não dispõe de interesse de agir, pois houve determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e) tem direito ao pagamento mediante a utilização do precatório; f) a execução deve ser suspensa; g) a taxa SELIC é ilegal e não pode ser utilizada para o cálculo dos juros. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo, em resumo: a) em sede de embargos, não é possível a compensação; b) no mérito, foi denegada a segurança a que se refere a embargante, bem como foi cassada a liminar; c) não é possível a compensação pretendida pela devedora; d) a Selic tem previsão legal e é admitida pelos tribunais. A seguir, o embargante se manifestou sobre a impugnação. Após, a embargada, com apoio na EC 62/09, afirmou que não mais é possível a compensação pretendida pela empresa. Por último, o Ministério Público afirmou não ter interesse algum no processo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, por ser dispensável a produção de outras provas. Juros - Taxa Selic: Enfatiza que a taxa Selic não pode ser aplicada. A Lei nº 9.250/95 admitiu a utilização da SELIC para o caso de compensação ou restituição do imposto de renda que a pessoa física tenha recolhido em excesso. A Lei 9.065/95, por sua vez, em seu art. 13, faz menção a outras hipóteses de aplicação da Selic, dentre elas as contribuições e tributos arrecadados pela Receita Federal a partir de 01.01.95, referindo-se ao art. 84, I, da Lei 8.981/95. Outrossim, o Decreto Estadual nº. 2.736/96, em seu art. 65, dispõe expressamente que o crédito tributário será atualizado pela SELIC, com fincas na Lei Estadual 11.580/96, art. 38. Vê-se, portanto, que a utilização da SELIC encontra respaldo legal. Ademais, sua incidência tem sido admitida pelo STJ, consoante recentes julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TR-TRD. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há entendimento pacificado nesta Corte pelo cabimento da TR-TRD, em execuções fiscais, à guisa de juros moratórios e no período de fevereiro a dezembro de 1991. 2. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Agravo regimental improvido" (STJ - 2ª Turma - AgRg no AG 620205/SC - Min. Castro Meira - j. 07.12.04 - DJ 21.03.05 - pág. 329 - grifei). "TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1... 2. É dominante nesta Corte o entendimento segundo o qual é legítima a utilização, exclusiva, da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários objeto de parcelamento. 3. Por força das normas específicas dos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice. No mês do pagamento, a taxa deve ser de 1%. 4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 5. Recurso especial da autora improvido. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ - 1ª Turma - REsp 497908/PR - Min. Teori Albino Zavascki - j. 03.03.05 - DJ 21.03.05 - pág. 219 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - 1ª Turma - AgRg no AG 629856/PR - Min. Denise Arruda - j. 22.02.05 - DJ 14.03.05 - pág. 214 - destaques). Obviamente, não há falar na aplicação dos juros previstos no art. 161, § 1º, do C.T.N. pois é clara a menção de que, em caso de disposição legal diversa, a limitação não se aplica. Portanto, mantêm-se, também, a aplicação da SELIC como critério de atualização do crédito tributário. SELIC c/c FCA - Impossibilidade de cumulação: Bem sei que a SELIC engloba, a um só tempo, os juros e a correção monetária, o que, por óbvio, exclui a possibilidade de aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária. Logo, como dito, a SELIC é suficiente e bastante para atualizar e corrigir o débito, pelo que a aplicação da FCA gera a duplicidade da correção e majora, indevidamente, o débito, não podendo, portanto, haver a cumulação. Aliás, há disposição legal expressa, que exclui a cumulação, conforme art. 3º da Lei Estadual 15.610/2007, prevendo expressamente o efeito retroativo. Leia-se: Art. 3º Fica excluída a atualização monetária aplicada aos créditos tributários não pagos na época própria a partir de 1º de julho de 1996,

nos casos em que esta aplicação ocorreu de forma cumulada com a exigência de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou com base na taxa estabelecida no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, é a posição do TJ/PR DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS POR TERCEIRO SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.580/96 COMBINADA COM O DECRETO Nº 2.736/96 - HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC - LEGALIDADE, TODAVIA, DE FORMA ISOLADA - ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 - CUMULAÇÃO COM FCA - DUPLA INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 11.580/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - REDUÇÃO - VERBA QUE DEVE CORRESPONDER A UMA JUSTA REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AO TRABALHO PRESTADO PELO PROFISSIONAL, EX VI DO ART. 20, § 4º, DO CPC - ALTERAÇÃO MÍNIMA DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 815780-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 22.11.2011) (destaque) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA CONFISCATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA FCA - EXCESSO, CONTUDO, QUE NÃO ACARRETA A ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 3ª C. Cível - EDC 579402-1/03 - Cascavel - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 02.08.2011) (destaque) In casu, a parte embargada apenas alegou e não demonstrou que a cobrança esteja sendo feita de forma cumulativa, o que, por óbvio, não basta aos fins pretendidos. Pagamento do crédito - precatório: Segundo consta dos autos, almeja-se a compensação de crédito de precatório com o crédito tributário reclamado pela exequente, invocando-se, para tanto, a regra do art. 78, § 2º, do ADCT. Em função da orientação do S.T.J., é preciso admitir que, via de regra, o pedido de compensação anterior ao ajuizamento da execução tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A propósito, o seguinte julgado do S.T.J.: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da execução quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos" (STJ - EREsp 850332/SP - Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - 0 j. 28.05.08 - DJ 12.08.08). No caso concreto, porém, o pedido de compensação foi indeferido, conforme documento de fls. 199. Assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Não é só. Também foi julgado improcedente o Mandado de Segurança referido pela embargante, conforme cópia de fls. 241/244, em razão do que foi cassada a liminar lá proferida. Por outro vértice, entendo que qualquer discussão sobre a utilização de precatório para o pagamento de tributo em atraso restou sem sentido, ante a inovação introduzida pela EC nº 62/2009. A EC nº 62/09 concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos e vincendos, a teor do disposto no art. 97, caput, da CF, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no § 1º, inciso I ou no inciso II. Como o Estado do Paraná optou pela sistemática do inciso I, fazendo-o através do Decreto Estadual nº 6335/2000, o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009. Com efeito, então, não mais é possível a compensação de débitos tributários com precatórios. Por sinal, o TJ/PR tem, reiteradamente, decidido em tal sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELA ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito" (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010 - grifei). "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR - 3ª C. Cível em Com. Int. - MS 0492351-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 14.09.2010 - destaqueei). "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CONSTITUCIONAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS COM DÉBITOS DE ICMS A SER POSSIVELMENTE INDEFERIDO COM APOIO NO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC) - CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE ENGESSAR O PODER DO CONSTITUINTE DERIVADO DE PROMOVER AS ALTERAÇÕES À CONSTITUIÇÃO NECESSÁRIAS À SUA ADEQUAÇÃO À REALIDADE SOCIAL E AO INTERESSE COMUM - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - INUTILIDADE DA PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE TORNA LEGÍTIMA A RECUSA ESTATAL À COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. 1. A EC nº 62/2009 concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos - inclusive os enquadrados no regime previsto no art. 97, caput, da CF, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II do §1º do mesmo dispositivo. 2. Tendo o Estado do Paraná optado pela sistemática do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT (Decreto Estadual nº 6335/2000), o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009. 3. O comando constitucional do art. 5º, XXXVI volta-se às leis infraconstitucionais, não havendo que se falar em direito adquirido contra texto constitucional, seja originário ou derivado. 4. Com o advento da EC nº 62/2009, o pedido da impetrante se mostra inútil à sua pretensão, na perspectiva que eventual concessão da segurança, determinando-se a apreciação do pedido administrativo de compensação pela impetrada, na prática, não possibilitaria o futuro alcance ao bem da vida efetivamente almejado, qual seja, a compensação indeferida na seara administrativa, em decisão hoje legitimada pelo novo regimento constitucional. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" (TJPR - 2ª C. Cível em Com. Int. - MS 0461108-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 24.08.2010 - grifei). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Qualquer medida judicial demanda presença de interesse processual, que exige, além de necessidade e adequação, a utilidade do provimento jurisdicional. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 extermiou o direito à compensação tributária, de modo que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quicá impossível. 3. Embargos de Declaração rejeitados" (TJPR - Órgão Especial - EDC 0537114-6/04 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 20.08.2010 - grifei). Pondo fim a qualquer discussão sobre o assunto, o TJ/PR editou a Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)". Em suma, não mais há falar em compensação de dívida tributária com crédito representado por precatórios. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo improcedentes os embargos, determinando o seguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, atualizado, já compreendida a execução. P.R.I. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-. 20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (1660/08) - 0005248-10.2008.8.16.0045-CARLOS DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-. 21. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-650/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ROBERTO PUGLIESE e outros- Designa audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2012, às 13:30 horas. -Advs. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI, NIVALDO MIGLIOZZI e MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-. 22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS (sumário)-1338/2009-RONALDI ROBER NOGUEIRA x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EMIDIO LTDA.- À parte Executada sobre a penhora realizada (fls.91 - R\$.968,15), para querendo, no prazo legal apresentar impugnação. -Adv. ALCIVALDO STELLA ALVES-. 23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (salário maternidade)-1554/2009-ELISANGÊLA MARIA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI-. 24. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1873/2009-PREPAR - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x JOÃO OSMAR FANTIN- À parte autora para depositar COM URGÊNCIA o valor de uma diligência do oficial de justiça visando intimação da autora por seu representante legal, no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça diante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-. 25. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-2090/2009-HAMILTON GARCIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- HAMILTON GARCIA, qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 483/98, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, não dispõe de legitimidade passiva ad causam, pois, desde 03.5.99, não mais é sócio proprietário da empresa; além disso, também não era sócio-gerente; a empresa dispunha de bens penhoráveis, não se justificando o redirecionamento havido; b) a ocorrência da prescrição, pois sua citação só foi feita mais de cinco anos depois da citação da empresa; c) a exequente não anexou à CDA o demonstrativo da dívida, tal qual determina o art. 614, II, do C.P.C.; d) houve o parcelamento da dívida e o pagamento de algumas parcelas, mas a exequente não juntou novo demonstrativo da dívida nem substituiu a CDA; e) a CDA é nula, por ausência de requisitos legais; f) não há prova de atenuação com dolo, culpa, excesso de poder ou infração à lei ou contrato; g) os bens penhorados da empresa foram avaliados para menos; h) sua responsabilidade deve ser limitada ao valor do contrato social; i) não é devedor das quantias indicadas nas execuções; j) a empresa Tapuá Embalagens sucedeu a empresa Embalagens Garcia. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo, em resumo: a) o embargante tem legitimidade passiva ad causam, pois a empresa encerrou suas atividades irregularmente; além disso, sua retirada da sociedade não foi averbada perante a Junta Comercial; b) a dívida tributária é de período anterior à retirada do embargante da sociedade; c) o parcelamento da dívida interrompeu o prazo prescricional, de forma que a citação do embargante ocorreu dentro do prazo de 05 anos; d) a CDA está acompanhada de demonstrativo da dívida; e) a CDA preenche todos os requisitos legais; f) por serem insuficientes os bens penhorados, foi requerido o reforço da penhora, quando, então, foi constatado o encerramento das atividades da empresa; g) a responsabilidade é solidária e integral quanto ao débito; h) não há excesso de execução, pois as parcelas pagas foram deduzidas; i) não há prova sobre a alegada sucessão de empresas. A seguir, o embargante se manifestou sobre a impugnação. O Ministério Público afirmou não ter interesse no processo. Por último, firmou-se o entendimento quanto ao julgamento antecipado, em razão do que o embargante ofertou agravo retiro. Porém, após a manifestação da embargada, foi mantida a decisão agravada. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, por ser dispensável a produção de outras provas. Legitimidade passiva do sócio: Alega o embargante que não possui legitimidade passiva ad causam. Não vejo pelo mesmo prisma. O redirecionamento decorre de determinação legal, constante do artigo 135, inciso III, do C.T.N., c/c. o artigo 4º da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a emissão de outra certidão de dívida ativa. Também não prosperam os argumentos de ilegitimidade passiva em razão da ausência de provas de que agiu com abuso, ou com infração à lei, uma vez que a responsabilidade do embargante decorre do fechamento irregular da empresa. Por sinal, vale lembrar que o Oficial de Justiça não localizou a empresa (fls. 57 vº - autos 483/98), o que significa que encerrou irregularmente suas atividades, em razão do que a exequente requereu o redirecionamento ao sócio. Nesse aspecto, andou bem a exequente quanto ao redirecionamento, consoante os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido (2ª Turma -REsp 462440/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 18.05.04 - DJ 18.10.04 - pág. 216 - destaque). "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - POSSIBILIDADE - 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à Lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que agiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas

atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução". (RESP 474105/SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00414) 2... 3... 4. Agravo regimental desprovido" (STJ - AGA 543821 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00195 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido" (STJ, REsp 736325/PR; Rel.: Min.ELIANA CALMON; 2ª turma; Julg.: 06/10/2005; Publ.: DJ 24.10.2005 - p. 291 - grifei). No caso vertente, tratando-se de dissolução irregular, cabe ao sócio demonstrar, via embargos, que não agiu com dolo, fraude, excesso de poder ou infração à lei. Por outro vértice, tendo havido o regular redirecionamento, não há necessidade de substituição da CDA. Outrossim, não basta alegar que não tinha poderes de administração na empresa, pois sequer juntou o contrato social primitivo e as alterações posteriores. Ao contrário, juntou de outra empresa, o que, por óbvio, não basta. Não é só. Sua retirada da sociedade teria ocorrido mediante a alteração contratual de fls. 82/84, datada de 03.05.99. Porém, além de não ter sido registrada perante a Junta Comercial, é certo que tal estipulação só tem valor entre as partes contratantes e não perante a embargada, em especial porque o crédito tributário é de período anterior. Ora, por outro prisma, no que diz respeito à gerência da empresa, deve prevalecer a estipulação contratual, sendo inaceitável a tentativa de provar-se o contrário através de testemunhas ou por qualquer outra forma. Ademais, vale lembrar que o redirecionamento só ocorreu porque, ao ser determinado o reforço da penhora, o Oficial de Justiça nada encontrou, nem mesmo a empresa em regular atividade. Demais disso, não é nos embargos que se deve discutir o valor dos bens penhorados, se são ou não suficientes à garantia da execução. Enfim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Prescrição: Sustenta o embargante que se operou a prescrição intercorrente. Não lhe assiste razão. É sabido que, na hipótese de redirecionamento, segundo orientação jurisprudencial, a citação do sócio deve ocorrer dentro do prazo de 05 anos, a contar da citação da empresa. No caso em realce, a citação da empresa ocorreu em data de 22.2.99 (fls. 07 vº - autos 558/98) e 27.8.98 (fls. 09 vº - autos 483/98), enquanto que a citação do embargante ocorreu aos 03.09.03 (fls.162 - autos 483/98). Assim sendo, em tese, poderia ser ventilada a ocorrência da prescrição em relação à Execução 483/98. Todavia, também não lhe assiste razão nesse particular. Em primeiro lugar, o redirecionamento foi feito a tempo pela embargada, ou seja, em data de 18.07.2002, tão logo após restar infrutífera a tentativa de reforço da penhora. Logo, não é a embargada a responsável pela demora na realização da citação. Em segundo lugar, consta dos autos 483/98 (fls.26) que a embargada, no dia 24.09.99, deferiu o pedido de parcelamento formulado pela empresa e requereu a suspensão da execução, até a data de 18.07.2001, quando, então, noticiou a rescisão do parcelamento por falta de pagamento. Assim sendo, não há falar em prescrição, pois o prazo respectivo não pode fluir durante o prazo de suspensão decorrente do parcelamento, nos termos dos arts. 151, VI, e 174, § único, IV, ambos do Código Tributário. Carência de ação: O embargante suscitou a preliminar de carência de ação, invocando, para tanto, inúmeras teses. Vale lembrar, desde já, que só há carência de ação quando não concorrem as condições da ação (art. 267, VI, do C.P.C.), o que não é a hipótese dos autos. Alega o embargante que a embargada não anexou o demonstrativo do débito às CDAs, tal qual determina o art. 614, II, do C.P.C. Tal dispositivo legal é pertinente à execução comum, não se aplicando, entretanto, à execução fiscal, que é regida por lei própria. Aliás, nada consta da L.E.F. a respeito. Outrossim, diversamente do apregado pelo embargante, em anexo a cada CDA há um demonstrativo atualizado da dívida, com o cálculo do principal, juros e multa. Demais disso, em cada CDA constam os parâmetros para a realização do cálculo da dívida. Aduziu, ainda, que não houve a substituição das CDAs, ante o pagamento parcial por conta do parcelamento. Ora, não há determinação legal para a substituição das CDAs em tal situação. Por outro lado, segundo consta da Execução 483/98, ao ser noticiada a rescisão do parcelamento, a embargada juntou extrato atualizado da dívida (fls.45), de forma que certamente foram computadas as parcelas pagas. Aduziu, por igual, a nulidade das CDAs, por ausência dos requisitos legais. Por igual, também sem razão. As CDAs são títulos hábeis à execução e possuem força executiva por força de lei, gozando de presunção de certeza e liquidez (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, e art. 3º da L.E.F.). Além disso, contêm todos requisitos enumerados no art. 2º da L.E.F., em especial a indicação dos valores devidos e a respectiva origem. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, as CDAs indicam precisamente os dispositivos legais pertinentes (arts. 37 e 38 da Lei 11.580/96). Assim sendo, sabendo-se também que cada CDA está acompanhada de um demonstrativo do valor devido, não é preciso esforço algum para conferir a exatidão dos cálculos. Por último, frise-se que em momento algum o embargante apontou erros nos cálculos ou nos valores inseridos nas CDAs. Em suma, rejeito a alegação. Mérito: No mérito, o embargante insistiu na tese de não ter responsabilidade alguma pela dívida tributária, afirmando que nunca exerceu atos de administração, já que isso era feito exclusivamente pelo sócio Abelardo Alves Garcia Filho. Por brevidade, relato-me aos argumentos expendidos na preliminar de "legitimidade passiva do sócio", onde a matéria foi suficientemente espancada. Valor dos bens penhorados: Como já dito acima, não é nos embargos que se deve discutir o valor dos bens penhorados, se são ou não suficientes à

garantia da execução. A discussão deve ser reservada para a própria execução, ante a limitação imposta pelo art.741 do C.P.C. Responsabilidade limitada ao contrato social: Afirma que sua responsabilidade, em última hipótese, deve ficar limitada ao valor de suas cotas sociais. A pretensão colide frontalmente com o disposto nos arts. 134 e 135 do C.T.N., que estabelece a responsabilidade solidária do sócio, de forma que responde integralmente pela dívida. Excesso de execução: Volta-se o embargante contra o valor que lhe está sendo exigido, consoante razões de fls. 16/17. No entanto, nota-se facilmente que apenas lança argumentos a esmo e insinua que os valores não estão corretos. Porém, não apresentou qualquer cálculo para confirmar o alegado. Sucessão de empresas: Por último, aduz o embargante que a empresa executada foi sucedida pela empresa Tapuã Ind. e Com. de Embalagens Ltda., que, no seu entender, tem inteira responsabilidade pela dívida tributária. A sucessão de empresas tem previsão no art. 133 do Código Tributário Nacional, o qual enumera os pressupostos respectivos. Como bem salientou a embargada, não há falar em sucessão no caso em apreço, uma vez que as empresas não têm o mesmo endereço, embora seja possível que a Tapuã tenha adquirido bens ou contratado empregados da executada, o que, por óbvio, não basta aos fins pretendidos. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo improcedentes os embargos, determinando o seguimento da execução. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, atualizado, já compreendida a execução. P.R.I. - Adv. FABIO BIRCKHOLZ-. 26. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-2134/2009-MARIA CAROLINA PORTE VIEIRA e outros x MICHAELA GARCIA VIEIRA e outro- À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 27. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (sum)-2655/2009-JOSE DE FRANÇA MONTEIRO x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- Juízo da 4ª vara Cível de Olinda-PE, informa que foi designado o dia 11/07/2012, às 16:00 horas, para colhida do depoimento pessoal do autor. - Adv. EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA e ADALBERTO FONSATTI-. 28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001780-67.2010.8.16.0045-JOANITA SANTANA ALVES x ITAU UNIBANCO S.A. - JOANITA SANTANA ALVES, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAU UNIBANCO S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que tinha uma conta junto ao banco réu conta corrente nº. 01120, agência 0367, banco 038. Almeja ter exibidos os documentos vinculados à conta. Requereu a concessão de liminar, a citação do réu e a procedência do pedido. Citado, o réu deduziu a contestação de fls. 52/62, argumentando, em resumo: a) falta de interesse de agir, ante a não realização de prévia de pedido administrativo; b) prescrição; c) não se recusou a apresentar os documentos, apenas cobrou uma tarifa pelo serviço; d) o autor sempre recebeu a segunda via dos contratos firmados, além de mensalmente ter recebido os extratos de movimentação da conta; Requereu a improcedência do pedido. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambulamente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Falta de Interesse Processual: Não há que se falar em falta de interesse de agir frente a ausência de prévio pedido administrativo e recusa ao pagamento de taxas bancárias. Isso porque entendo ser desnecessária a existência de recusa ou do esgotamento da via administrativa para restringir o acesso ao judiciário e muito menos seu condicionamento ao pagamento de qualquer taxa ou tarifa bancária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na decisão negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 954.872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008) Assim, impossível condicionar o acesso ao judiciário ao pagamento de taxas bancárias ou realização de pedidos administrativos, pelo que, afasto a preliminar. Prescrição: Aqui vale destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica tal hipótese legal, uma vez que não há dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à cautelar de exibição de documentos, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Entende-se que prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.208 do Código Civil vigente)". (15ª CCv, Rel. Hamilton Mussi Correa, apelação n. 710.878-5, julgado em 27.10.2010). Por último, entendo que tal

prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, através da qual a autora pretende a exibição dos extratos, avisos de débitos e contratos relativos à conta corrente nº. 01120, agência 0367, banco 038, em que, citado, o requerido não apresentou os documentos solicitados. Primeiramente faz-se necessário destacar que a cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, como, aliás, já decidiu o S.T.J. (4ª Turma, REsp 59.531/SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.08.97, v.u., DJU 13.10.97, pág. 51.594), o que exclui a necessidade de ajuizamento de ação principal. Assim, é possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta corrente para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro... (TJRS AC 197244593 RS 15ª C.Civ. Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel J. 19.08.1998). Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (periculum in mora e fumus boni iuris). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Por fim, noto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando ao réu que, no prazo de 05 dias, junte os contratos e extratos da conta bancária indicada, respeitado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Por conseguinte, confirmo a liminar inicialmente deferida e afasto o pedido de litigância de má-fé. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), porquanto o autor precisou recorrer ao Judiciário para ser atendido. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM S/A. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - A simples necessidade de recorrer ao Judiciário para obter a exibição dos documentos autoriza a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Mantida a verba honorária. Apelação da ré e da autora desprovidas" (TJRS - APC 70005335518 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim - J. 12.02.2003). P.R.I. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-. 29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001785-89.2010.8.16.0045-MARCIO VALERIO x BANCO BANESTADO S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida para providenciar seu cumprimento, ou, caso queira poderá antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-. 30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001787-59.2010.8.16.0045-AMARILDO SIDINEY CALISTI x BANCO BANESTADO S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida para providenciar seu cumprimento, ou, caso queira poderá antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-. 31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004078-32.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ERICA MENDES PEREIRA- À parte executada sobre a penhora realizada, no valor de R\$.78.377,47, para querendo no prazo legal apresentar impugnação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008000-81.2010.8.16.0045-JOAO GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 120, devendo manifestar-se de forma urgente, uma vez que encontra-se designada audiência. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-. 33. AÇÃO PAULIANA (ordinário)-0008922-25.2010.8.16.0045-ALESSANDRA CARMELLO MARTELOZO RICORDI x ADRIANO RICORDI e outros- Manifeste-se o advogado da parte ré, visando indicar outro endereço para a intimação de seus clientes, ante o retorno das cartas de intimação de fls.279 e 281 - constando informação de "AUSENTE" . Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009796-10.2010.8.16.0045-DALVA LOPES PAULUCIO x BANCO ITAU S.A.- Ao banco requerido para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.281,50); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.21,32), sob pena de execução judicial. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 35. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO (ord)-0009881-93.2010.8.16.0045-JULIANA FERREIRA ROSADINHO E OLIVEIRA x WAINER ALEX MARTINS E OLIVEIRA e outros- Considerando que os bilhetes eletrônicos (fls.201-202) foram emitidos em data de 16.03.2012,

portanto, antes da intimação que se deu via Diário da Justiça, edição do dia 11.05.2012, DEFIRO o pleito de fls.199-200. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 13:30 horas. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e VLADIMIR STASIAK-. 36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0000430-10.2011.8.16.0045-JOSE LAERCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. WAGNER ROGERIO DE LIMA-. 37. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0001224-31.2011.8.16.0045-JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x JOÃO LIBERATO-JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, impugnou o pedido de gratuidade formulado por JOÃO LIBERATO nos autos nº 4468-02.2010.8.16.0045, consoante razões de fls. 01/02, às quais me reporto, por brevidade. A seguir, manifestou-se o requerido, aduzindo, em síntese, que a impugnação não merece procedência, uma vez que não comprovou qualquer alteração ou falsidade na informação prestadas na inicial, consoante razões de fls. 17/22. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade formulado nos autos nº 4468-02.2010.8.16.0045, de Ação de reparação de danos, movida por João Liberato em relação a Jaraguá Truck Implementos Rodoviários. A Jaraguá Truck almeja a revogação da gratuidade outorgada a João, ao argumento de que não são pobres. A irresignação não merece acolhida. Ao contrário do afirmado, a pretensão do autor, ora requerido, está respaldada pelo art. 2º, § único, e art. 4º, caput, da Lei 1.060/50: Art. 2º - Parágrafo único: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Art. 4º, caput: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Vê-se, portanto, que o pedido de assistência judiciária está respaldado pelo ordenamento jurídico, não se tratando de pleito aleatório e sem qualquer fundamento. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (STJ- 1ª Turma - REsp 386.684 - MG - Min. José Delgado - j. 26.02.02 - unânime - DJU 25.03.02). Na verdade, quer a ré, ora requerente apegar-se a filigranas jurídicas para afastar a gratuidade, o que é inadmissível. Outrossim, é importante ressaltar que à requerente competia o ônus da prova em contrário, do qual não se desvencilhou, vale dizer, não demonstrou que o requerido seja desmerecedor do benefício, não bastando meras conjecturas lançadas a esmo. Ademais, o artigo 7º da referida Lei 1.060/50 determina que a impugnação à gratuidade deverá estar embasada em provas que justifiquem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Sobre a matéria em realce, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA DE SUFICIÊNCIA QUE INCUMBE AO IMPUGNANTE. REFORMA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO. Há de se julgar improcedente o presente incidente, pois, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a desnecessidade dos impugnados de serem amparados pelo benefício da justiça gratuita, sendo que a legislação sobre a assistência judiciária não exige maiores formalidades para o deferimento do benefício" (TJ-MG; AC 1.0024.04.191623-0/003; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves; Julg. 10/05/2005; DJMG 03/06/2005 - grifei). Ad argumentandum, muitas vezes o beneficiário da assistência possui bens, como, v.g., veículo e casa própria, mas isso não significa nem autoriza concluir que possui condições financeiras para arcar com os custos da demanda. Enfim, entendo que a requerente não demonstrou o contrário quanto à gratuidade pretendida pelo requerido. Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação oposta por JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Custas pela ré, ora requerente, sendo indevidos os honorários. P.R.I. -Adv. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e DAYSE STELLA MOROTI-. 38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001297-03.2011.8.16.0045-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- Manifesta por abertura de vista ao Administrador, conforme requerido às fls.20, assim como seja novamente oportunizado à falida manifestar-se sobre o mérito do pleito formulado. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e DAISY LONGARAY SIMAS-. 39. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003180-82.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)-Requer abertura de vista ao Administrador, conforme requerido às fls.58, assim como oportunizado à falida manifestar-se sobre o mérito do pleito formulado. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-. 40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003182-52.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- À parte Requerente instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 41. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004088-42.2011.8.16.0045-BEATRIZ MARTINS RIBEIRO x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA.- Ao advogado da parte requerente, visando indicar novo endereço de sua cliente, ante a devolução da carta de fls.118, com informação de mudança e desconhecido. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-. 42. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0004462-58.2011.8.16.0045-MICHEL ALEXANDRE MUNIZ FRANCO x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA-À parte autora para retirar o mandato de registro visando seu respectivo cumprimento. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 43. FALÊNCIA-0005129-44.2011.8.16.0045-ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA x DIMENSIONAL CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA.- À parte autora para prestar esclarecimento sobre o fundamento legal do seu pedido. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-. 44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006710-94.2011.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO OMODEI- Verifica-se que os documentos juntados pelo autor (fls.56/60), não cumprem a determinação de fls.37. Portanto, o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 45. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-0007520-69.2011.8.16.0045-COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- Requer seja aberta vista ao Administrador, conforme requerido às fls.58, assim como seja oportunizado à falida manifestar-se sobre o mérito do pleito formulado. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-. 46. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007928-60.2011.8.16.0045-ANTONIO CARLOS WIERENICZ x MIGUEL HENRIQUE BERNARDINO WIERENICZ-À parte autora para retirar a carta de adjudicação expedida. -Adv. ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO-. 47. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008642-20.2011.8.16.0045-LUCIANA PEIXOTO x FRANCISCO SARAIVA PEIXOTO e outro-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ANDERSON GARCIA KATO-. 48. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0008729-73.2011.8.16.0045-JOSE POLISELI DE SA x JOSE ROBERTO DE CAMARGO PAULINO- JOSÉ POLISELI DE SÁ, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO PAULINO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, a seguinte: a) o autor é proprietário do imóvel situado na rua tiê - galo, nº 38 jardim dos pássaros em arapongas. b) por meio de contrato escrito, fls.18/20 firmou contrato de locação com duração de 36 meses, com vencimento para 05/07/2012. c) ficou estipulado o valor do aluguel em R\$ 524,00. sendo que o locatário esta em atraso com as parcelas de abril de 2010 a agosto de 2011. Almeja a desocupação do imóvel e a cobrança dos aluguéis em atraso, a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. O réu, citado às fls.48, não contestou a ação, nem purgou a mora ou desocupou o imóvel espontaneamente. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. O réu, citado regularmente, não se opôs ao pedido, tornando-se revel. Assim, presumem-se verídicos os fatos articulados pelo autor. O réu deixou de pagar os aluguéis vencidos de abril de 2010 a agosto de 2011, o que autoriza o despejo. Verifica-se que o contrato por escrito por tempo determinado de fls.18/20, firma e estabelece prazo de locação de 36 meses, com início em 06/07/2009 e fim em 05/07/2012. Além disso, o réu assumiu o encargo de pagar as despesas de água, luz e demais encargos previstos no contrato, inclusive os reparos necessários para que o imóvel retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da lavratura do contrato. Quanto aos aluguéis, são devidos até a data da efetiva entrega do imóvel. São devidos, ainda, os juros legais (12% a.a.) e a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data de vencimento de cada parcela. ----- Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91, julgo procedente o pedido, determinando que o réu no prazo de 15 dias desocupe o imóvel, sob pena de fazê-lo compulsoriamente. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos aluguéis devidos, no período de abril a dezembro de 2010 e janeiro a agosto de 2011 até a devida desocupação do imóvel, com o acréscimo dos juros legais e atualização monetária. A liquidação será feita mediante simples cálculos. Condeno-o, igualmente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 49. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0009100-37.2011.8.16.0045-SHIRLE CATIAN MIRANDA CASANOVA e outro x BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S.A. (FILIAL RN) e outro-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação da requerida RCI Brasil Ltda (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-. 50. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE NOVEMBRO/2011 - ANEXO II - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA- Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em favor do Escrivão do Cível, conforme combinado, no valor de R\$.200,00. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-. 51. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0010357-97.2011.8.16.0045-JOÃO GUILHERME TURINI x DUVILIO TURINO e outro-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-. 52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0011637-06.2011.8.16.0045-GILDO VAZ VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefere o pedido de tutela antecipada; declara saneado o processo; se necessário será determinada a produção de provas orais; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, os honorários serão pagos após a apresentação do laudo. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 53. MANDADO DE SEGURANÇA-0011960-11.2011.8.16.0045-DENICE AMORIM DE ALMEIDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR- Evitando posterior alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls.126/129. -Adv. FERNANDO

CÉSAR MARTINS BORGES-. 54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0002290-12.2012.8.16.0045-LEONICE APARECIDA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefero o pedido de antecipação de tutela; determina manifestação da autora sobre a contestação e documentos. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 55. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0002297-04.2012.8.16.0045-NEIVA MARIA DA SILVA x MARIA APARECIDA NEGRATO DA SILVA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. LUIZ ANTONIO SARTORIO-. 56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0002391-49.2012.8.16.0045-DIRCE FLORENTINO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefero o pedido de tutela antecipada; determina autora manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo réu. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, MARCIA CRISTINA SANTOS e ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO-. 57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0002498-93.2012.8.16.0045-CONCEIÇÃO DE LOURDES COMELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora; após vista MP. Indefero o pedido de tutela antecipada; determina realização de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, os honorários serão pagos ao final do processo pela ré. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0002546-52.2012.8.16.0045-DIRCE DA CRUZ MENEGHETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora; após vista MP. O pedido de produção antecipada de provas deveria ter sido formulado em ação própria, consoante previsão dos arts.846 e ss do CPC. Indefero o pedido de tutela antecipada; determina realização de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, os honorários serão pagos ao final do processo pela ré. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0002551-74.2012.8.16.0045-MARIA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora; após vista MP. Indefero o pedido de tutela antecipada; determina realização de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, os honorários serão pagos ao final do processo pela ré. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0002642-67.2012.8.16.0045-CELSO CURTY DE CARVALHO x MAFREI SEGUROS- Indefero a antecipação pretendida; determina partes especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, dentre aquelas especificadas oportunamente. -Advs. JOSE RENATO BONONI e ANTONIO NUNES NETO-. 61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002675-57.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANGELA CHRYSYTTINA DE OLIVEIRA- Sobre o depósito comprovado pela requerida, no valor de R\$.6.945,62, manifeste-se o banco requerente, no prazo de 05 dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 62. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS (ord)-0002884-26.2012.8.16.0045-NILSON DE SOUSA MARQUES x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. 2. Determina que o autor junte cópias de seu RG e de seu CPF. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0002975-19.2012.8.16.0045-ANTONIO VIOLADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora; após vista MP. Indefero o pedido de tutela antecipada; determina realização de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, os honorários serão pagos ao final do processo pela ré. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos.-Advs. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-. 64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0002978-71.2012.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora; após vista MP. Indefero o pedido de tutela antecipada; determina realização de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, os honorários serão pagos ao final do processo pela ré. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos.-Advs. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-. 65. SUSTANÇA DE PROTESTO-0004131-42.2012.8.16.0045-SANCHES & VECCHIATE LTDA x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (PURA MASSA)-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOSO CHAGA-. 66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0004421-57.2012.8.16.0045-NUNES FISIOTERAPIA S/S. LTDA. x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais carta-citação (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.68,64). -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 67. EXECUÇÃO FISCAL-474/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MONTAMOVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTEFATOS PARA MOVEIS LTDA. e outro- UNIÃO NACIONAL, por seu procurador, promoveu a presente em relação à empresa MONTAMÓVEIS COM. E REPRES. DE ARTEFATOS PARA MÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, para cobrança do crédito tributário. Posteriormente, houve a inclusão de BENEDITO COLOMBO no polo passivo. No curso da execução, foi ofertada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 126/143, à qual me reporto, por brevidade. Seguiu-se a manifestação da exequente às fls. 145/147. Vieram-me conclusos os autos. 1. Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese o regramento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, o qual, visando dar maior celeridade à execução fiscal e consequente satisfação do crédito, impõe

restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, em tese, entendo perfeitamente cabível a exceção ofertada pela executada, sobretudo porque é despicenda a dilação probatória. 2. Ilegitimidade Passiva ad causam do Sócio: O executado Benedito Colombo alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que o redirecionamento não seria cabível. Sobre o assunto cabe ressaltar que, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art.121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). Portanto, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento. Assim, a dívida oriunda do não recolhimento de tributos é de responsabilidade da pessoa jurídica, que tem existência diversa da pessoa do sócio. Por consequência, havendo a dissolução irregular, é pacífica a presunção de que o sócio é responsável pela dívida, competindo-lhe demonstrar o contrário via embargos, não comportando a exceção tal discussão. Nesse aspecto, é a posição consolidada pelo STJ, inclusive, através de recurso repetitivo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). (destaquei). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). No caso em exame, o oficial não encontrou a empresa em atividade no seu domicílio fiscal, restando demonstrada a dissolução irregular. Portanto, mantenho os sócios no polo passivo da execução. Por todo o exposto, rejeito a exceção e determino o seguimento da execução. 2. Sobre o prosseguimento, manifeste-se a exequente. P.R.I.-Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

ARAPONGAS, 10 de Julho de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0410/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0008 002410/2011
ANGÉLICA FABIULA MARTINS 0005 001693/2009
BELONI TEREZINHA MEZZOMO 0002 000058/2002
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000316/1999
CINTIA LUIZA TONDIN 0008 002410/2011
Ciro de Alencar Amorim 0006 006334/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 001693/2009
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0001 000316/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0005 001693/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0005 001693/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 001693/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0005 001693/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 001693/2009
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 000316/1999
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0001 000316/1999
KAUE MELO MYASAVA 0007 001113/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0006 006334/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 001693/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0006 006334/2010
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0004 000597/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0007 001113/2011
PATRICIA FRANÇA BENATO 0008 002410/2011
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0003 001734/2004
PAULO SERGIO NIED 0008 002410/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0008 002410/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0007 001113/2011
TIAGO KARAS SUREK 0001 000316/1999
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0008 002410/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 0008 002410/2011

1. ALIENACAO JUDICIAL-0000777-26.1999.8.16.0025-VICENTE ORLIKOSKI x ANA ORLIKOSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20, bem como, se faz necessário depósito no valor de R\$ 141,00, referente à expedição de Carta de Arrematação) -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, TIAGO KARAS SUREK e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

2. ACAO DE RESSARCIMENTO-58/2002-NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTES MEZZOMO LTDA.-*COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. BELONI TEREZINHA MEZZOMO-.

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1734/2004-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JURANDIR ANTONIO VILAS BOAS- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

4. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-597/2009-LAIRTON JUNIOR DALMORO e outro x FERNANDES LUIZ CONSTRUTORA LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.

5. COBRANCA-0002903-97.2009.8.16.0025-MARIA CASTORINO FRAGOSO x SEGURADORA LIDER - DPVAT- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006334-08.2010.8.16.0025-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a medida liminar, determinando a apresentação de todos os documentos pleiteados à inicial pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, acaso ainda não tenham sido apresentados. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo

em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e a complexidade da causa, na forma do art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LILIAN BATISTA DE LIMA e Ciro de Alencar Amorim-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0001113-10.2011.8.16.0025-CLEDIR BASSEGIO TRINDADE x EDER ALBERTO BIASOTO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. KAUE MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.

8. ACAO DE USUCAPIAO-0002410-52.2011.8.16.0025-LEOPOLDO GRENDEL e outro- O embargante Lyx Participações e Empreendimentos Ltda postulou a este juízo que receba o recurso de Apelação interposto por Alexandre Vieira Quadros apenas no efeito devolutivo, sob o argumento de que o imóvel em questão será objeto da construção de um condomínio popular, sendo que diversos interessados já assinaram um pedido de pré-reserva. Levando em consideração que o fim a que se destina o aludido imóvel é social, na medida em que nele será construído um condomínio popular, o qual possibilitará a compra de um imóvel pela população de baixa renda deste município, urge receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Desse modo, revogo a decisão de f. 201, para receber o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Expeça-se o competente mandado de averbação para o registro do imóvel em nome do embargante. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, eis que já foram apresentadas as respectivas contrarrazões. Intimem-se. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, CINTIA LUIZA TONDIN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e PAULO SERGIO NIED-.

ARAUCARIA, 11 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito**

RELAÇÃO N. 081/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA 00008 000076/2010
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00005 000113/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000615/2009
00013 000541/2011
CARLOS ROBERTO MUSSI 00001 000473/1987
FABIO MASSAMI SUZUKI 00008 000076/2010
00009 000299/2010
IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00010 000534/2010
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00001 000473/1987
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000254/2006
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00002 000121/1999
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00007 000615/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00007 000615/2009
00013 000541/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000615/2009
00013 000541/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00005 000113/2008
MAURO APARECIDO 00011 000061/2011
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00004 000023/2007
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00002 000121/1999
PAULO ROBERTO BONAFINI 00001 000473/1987
RAFAEL BARBOSA DA SILVA 00014 000025/2012
ROBERTA CARLA SOTILLE 00012 000259/2011
00014 000025/2012
ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 00002 000121/1999
SANDRA A SILVA ANTONIO 00006 000888/2008
VICENTE DE PAULA 00012 000259/2011
YOSHINORI FUCUDA 00011 000061/2011

ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00007 000615/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-30.1987.8.16.0047 - 473/1987 - BANCO BANDEIRANTES S/A x TRANSLLOURENÇO - TRANSPORTES RODOV LTDA e outros - Tendo em vista que o executado Dirceu Lourenço faleceu, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA, PAULO ROBERTO BONAFINI e CARLOS ROBERTO MUSSI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000086-43.1999.8.16.0047 - 121/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIO TIUKITI KATO e outro - Trata-se de Execução movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de JULIO TIUKITI KATO E OUTRA. Os executados ofereceram exceção de pré-executividade, às fls. 189/194, alegando que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo extrajudicial, uma vez que falta liquidez. Aduzem que os extratos de movimentação bancária, por serem editados unicamente pelo exequente, não consubstanciam demonstrativo de débito passível de presunção relativa de veracidade. Alega que deve ser decretada nula a execução, em decorrência da falta de liquidez e inexistência do título executivo, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 267, inciso IV, também do Código de Processo Civil. Requer a procedência da presente exceção. O exequente manifestou-se às fls. 198/205, alegando que o título possui liquidez, certeza e exigibilidade. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO: Compulsando-se os autos, verifica-se que os devedores apresentaram Exceção de Pré-Executividade para alegar a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo. Compulsando-se os autos, verifica-se que está sendo executado título referente a contrato de abertura de crédito em conta corrente - limite fixo, acompanhado de nota promissória. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que a cobrança de crédito funda-se sempre em título de obrigação certa, exigível e líquida. Estes requisitos são atributos necessários à representação do direito no título. A certeza pode ser comprovada em relação à nota promissória juntada às fls. 07 e o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - limite fixo. A obrigação, assim, é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto, exatamente como prevê o artigo 1.533 do Código Civil. A liquidez consiste na importância a ser cobrada quantum, que pode encontrar-se definida no título ou por um simples cálculo que possa ser apurado mediante critérios constantes no próprio título ou em outras fontes conhecidas. Um título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, e por simples cálculo, chegar ao valor devido. No presente caso, está presente a liquidez no título, eis que no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - limite fixo (fls. 06) e na nota promissória (fls. 07), estão presentes o valor cobrado, e ainda, os encargos aplicados. Outrossim, é de se ressaltar que os valores estão discriminados, bem como, consta no demonstrativo de cálculo às fls. 09. Já a exigibilidade, por fim, diz respeito ao vencimento da dívida, ou seja, quando seu pagamento não depende de termo ou condição. A exigibilidade resultou do inadimplemento por parte do devedor principal, que deixou de cumprir com sua obrigação, sendo que a nota promissória encontra-se vencida e não paga, bem como o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - limite fixo. O Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - limite fixo é considerado, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, em princípio, título executivo extrajudicial. Assim, não há que se falar em inexigibilidade, uma vez que não necessita de nenhum termo ou condição, sendo que o título está vencido, o que está demonstrado no documento de fls. 06/07. O que se verifica-se é que o contrato de fls. 06 tratou-se, na realidade, de um empréstimo concedido ao executado e que foi creditado em sua conta-corrente. Esse fato é confirmado no extrato de fls. 09, em que consta o crédito do valor emprestado. Portanto, verifica-se que o título executivo está devidamente preenchido com os requisitos legais, quais seja, a certeza, liquidez e exigibilidade, não devendo ser considerada nula a execução. Assim, diante do exposto, NÃO ACOELHO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO-.

3. PREVIDENCIARIA - 0001166-95.2006.8.16.0047 - 254/2006 - GERACY LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I - O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) manifestou-se às fls. 177/178 discordando do cálculo elaborado pela contadoria judicial. Aduz que não foi observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de que a Lei nº 11.960/2009 tem natureza instrumental, devendo ser aplicada a todos os processos em tramitação. Alega que a RPV deve ser expedida de acordo com os cálculos juntados em anexo e de acordo com a lei supracitada. Juntou planilha de cálculo às fls.179/180. A autora manifestou-se às fls. 181-verso, alegando que concorda apenas com o cálculo de fls. 179. Aduz que o cálculo de fls. 180 deve ser impugnado, uma vez que a jurisprudência citada determina apenas a redução a partir de junho de 2009, da taxa de juros de 1% para 0,5% ao mês, não mencionando sobre a correção monetária. Constou na sentença de fls. 102/110, que sobre o valor principal, haveria incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e com atualização monetária, pelo índice IGP-DI, a partir do vencimento de cada prestação. A partir da vigência da Lei 11.960/2009 (01/07/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, que foi introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, 24.08.2001, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando-se que a Lei 11.960/09 possui natureza instrumental, deve ser aplicada aos processos em tramitação. Neste sentido, há os seguintes julgados: ... Assim, considerando-se o entendimento pacificado pela jurisprudência de tribunal superior, cabe a incidência da aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (01/07/2009) ao caso dos autos. Desta forma, acolho o pedido do INSS feito às fls. 177/178, dando como

correto o cálculo de fls. 180. Intimem-se. II - Após a preclusão desta decisão, peça-se o competente ofício requisitório, atentando para o cálculo de fls. 180, que é o correto. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE - 0001778-96.2007.8.16.0047 - 023/2007 - YOLANDA CASTORINA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 183, em cinco dias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 113/2008 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ-PR x WALDEMAR S DA SILVA & CIA LTDA - Deverá o embargante apresentar novo cálculo do valor dos honorários, posto que seu procurador tem direito somente a 50% dos honorários fixados. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

6. INDENIZACAO - 0002011-59.2008.8.16.0047 - 888/2008 - FERNANI SATURNINO DOS SANTOS e outro x APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Intimem-se os autores para alegações finais, em dez dias. ... Adv. SANDRA A SILVA ANTONIO-.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002088-34.2009.8.16.0047 - 615/2009 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA DREWS x BANCO BANESTADO S/A - Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. ... Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000076-13.2010.8.16.0047 - 076/2010 - NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) x ADILSON LOPES e outro - Para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora a ser expedido. ... Intime-se o procurador do embargado para assinar a petição de fls. 61/62. Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001836-94.2010.8.16.0047 - 299/2010 - ADILSON LOPES e outro x NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) - ... Deverá o embargado informar se, por acaso, pretende que os honorários sejam incluídos na conta geral e cobrados nos autos de execução. Assim, a penhora já efetivada também garantirá o pagamento dos honorários. ... Intime-se o procurador do embargado para assinar a petição de fls. 102/104. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

10. USUCAPIAO - 0003189-72.2010.8.16.0047 - 534/2010 - LUSERGIO SUEIRO MORITA e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL - Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o contido em fls. 106/107, em cinco dias. Adv. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO-.

11. COBRANÇA - 0000379-90.2011.8.16.0047 - 061/2011 - DJALMA VIANA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Na conta de fls. 134 nao consta a autora Myo Suzuki como titular. Sobre esse fatos, manifestem-se os autores, em cinco dias. Advs. MAURO APARECIDO e YOSHINORI FUCUDA-.

12. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001288-35.2011.8.16.0047 - 259/2011 - MARCOS ROBERTO VENANCIO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA e outro - Ciência as partes do transitio em julgado da sentença e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ROBERTA CARLA SOTILLE e VICENTE DE PAULA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002642-95.2011.8.16.0047 - 541/2011 - IVAN FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A - Ao que parece, a petição de fls. 591/606 nao se refere ao presente feito e nem a processo que tramita nesta Comarca. Sobre esse fato, manifeste-se o autor, em dez dias. Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de outras provas, em dez dias. Em caso positivo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000242-74.2012.8.16.0047 - 025/2012 - MARCOS ROBERTO VENANCIO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 89/103, em cinco dias. Advs. ROBERTA CARLA SOTILLE e RAFAEL BARBOSA DA SILVA-.

ASSAI, 11/07/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 52/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA CHRISTINA RAEDER 9 61/2012
 ANA CLAUDIA DE CARVALHO T 9 61/2012
 ANDRE LUIZ KURTZ 5 53/2012
 12 76/2012
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 2 38/2012
 6 54/2012
 9 61/2012
 14 85/2012
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO 14 85/2012
 ANTONIO ROBERTO DOS SANTO 7 55/2012
 8 56/2012
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 1 78/2011
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 1 78/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 10 71/2012
 CELSO ALVES DE ARAUJO 4 51/2012
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 10 71/2012
 CLOVES LUIZ ANGELELI 7 55/2012
 8 56/2012
 DIOGO MOURE DOS REIS VIEI 10 71/2012
 EDESIO DIAS DE ARAUJO 3 44/2012
 FELIPE R. SIPOLI ROSSI 3 44/2012
 GIBSON MARTINE VICTORINO 1 78/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 11 74/2012
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 2 38/2012
 6 54/2012
 9 61/2012
 14 85/2012
 JOSE ALFREDO ROSSI 3 44/2012
 JOSE ANTONIO CREMASCIO 2 38/2012
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 13 82/2012
 JOSE GERALDO CANDIDO 5 53/2012
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 1 78/2011
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 1 78/2011
 LUIZ PAULO WILLE 4 51/2012
 LUZIA IZABEL ROSA 6 54/2012
 MAISA RODRIGUES DE MORAES 2 38/2012
 MARCUS VINICIUS CABULON 1 78/2011
 NERI RODRIGUES DA SILVA 12 76/2012
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 1 78/2011
 PAULO SERGIO QUEZINI 10 71/2012
 PEDRO SONEGO 13 82/2012
 RENATO NAPOLITANO NETO 10 71/2012
 ROZELI MARIA PALTANIN 7 55/2012
 8 56/2012
 VALDECLEIDE ALVES DE SOUS 3 44/2012
 VIVIANE GORETE SONEGO 13 82/2012

1. CARTA PRECATORIA-0001713-59.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 1ª VARA CIVEL-FRANCISCO FLAVIO VITORINO x HELIMALOY PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Designo o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e MARCUS VINICIUS CABULON-.
2. CARTA PRECATORIA-0000745-92.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMPINAS-SP JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-GENEZIO ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Designo o dia 14/08/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. JOSE ANTONIO CREMASCIO, MAISA RODRIGUES DE MORAES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
3. CARTA PRECATORIA-0000847-17.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - RODRIGO SPINDOLA AFTS x RONALDO PETTI DE FRANCA-Designo o dia 14/08/2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. EDESIO DIAS DE ARAUJO, VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA, JOSE ALFREDO ROSSI e FELIPE R. SIPOLI ROSSI-.
4. CARTA PRECATORIA-0001034-25.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 1ª VARA CIVEL-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA-Designo o dia 14/08/2012, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. LUIZ PAULO WILLE e CELSO ALVES DE ARAUJO-.
5. CARTA PRECATORIA-0001102-72.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª. VARA CIVEL-JOSE RAIMUNDO TIBURCIO x ESTADO DO PARANA-Designo o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO e ANDRE LUIZ KURTZ-.
6. CARTA PRECATORIA-0001124-33.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - LUIZ JOSE DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Designo o dia 15/08/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. LUZIA IZABEL ROSA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
7. CARTA PRECATORIA-0001109-64.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI -PR - VARA CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DJALMA BOZZE DOS SANTOS e outros-Designo o dia 14/08/2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na

pauta deste juízo. -Advs. CLOVES LUIZ ANGELELI, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e ROZELI MARIA PALTANIN-.

8. CARTA PRECATORIA-0001108-79.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - PR - VARA CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DJALMA BOZZE DOS SANTOS e outros-Designo o dia 14/08/2012, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. CLOVES LUIZ ANGELELI, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e ROZELI MARIA PALTANIN-.

9. CARTA PRECATORIA-0001228-25.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CURITIBA-VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA-JESUS BOTELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. ANA CLAUDIA DE CARVALHO T. DJUKIC, ANA CHRISTINA RAEDER, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

10. CARTA PRECATORIA-0001279-36.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de GUAIRA - VARA CIVEL-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro-Designo o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. RENATO NAPOLITANO NETO, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

11. CARTA PRECATORIA-0001356-45.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - VARA CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SHIGUEMI KIARA e outros-Designo o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

12. CARTA PRECATORIA-0001395-42.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CIVEL-JULIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-Designo o dia 15/08/2012, às 15:45 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA e ANDRE LUIZ KURTZ-.

13. CARTA PRECATORIA-0001565-14.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE TEIXEIRA FILHO e outros-Designo o dia 21/08/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA, PEDRO SONEGO e VIVIANE GORETE SONEGO-.

14. CARTA PRECATORIA-0001667-36.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-VITOR VICENTE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

Assis Chateaubriand, 11 de julho de 2012

GUIDO CENCI
 ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 11 de julho de 2012

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
 CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN**

RELAÇÃO Nº53/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ 2 28/2012
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 1 60/2010
 LEVI PALMA 2 28/2012
 LUIZ CARLOS BAISCH 1 60/2010

1. CARTA PRECATORIA-0001851-60.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE-PR - VARA CIVEL-NELSON HIROSHI YAMASHITA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diante da certidão de fls. 139, designo para realização do ato deprecado o dia 21/08/2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS BAISCH-.

2. CARTA PRECATORIA-0000619-42.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA -PR -VARA CIVEL-JOSE PEREIRA x MARCIO REIS GARCIA- Diante da certidão de fls. 31, designo para realização do ato deprecado o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ e LEVI PALMA-.

GUIDO CENCI
 ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 11 de julho de 2012

ASTORGA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****COMARCA DE ASTORGA
JUIZ DESIGNADA Dra. KELLY SPONHOLZ
UNICA VARA CIVEL****RELAÇÃO Nº 012/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALVARO MANOEL FURLAN 0007 000409/2008
 ANDERSON M. M. OLIVEIRA 0013 000336/2010
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 0004 000220/2004
 CLARA MOREIRA AZZONI 0015 000747/2010
 EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0003 000007/2004
 0009 000312/2009
 EDUARDO VIEIRA 0012 000105/2010
 FRANCINE LOPES CARVALHO 0014 000734/2010
 GISELE ALESSANDRA TEIXEIRA 0009 000312/2009
 GLAUCIO HASHIMOTO 0001 000007/1998
 HORACIO DE TOLEDO NOGUEIRA 0005 000478/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000973/2008
 JOSE DOS SANTOS 0001 000007/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000502/2007
 LEONISTO APARECIDO GOMES 0010 000592/2009
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0006 000502/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 0011 000038/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000105/2010
 NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS 0016 000764/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000592/2009
 NIVALDO FONÇATTI 0001 000007/1998
 RAPHAEL G. JAYME TAVARES 0012 000105/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000105/2010
 0017 000917/2010
 RENATO LUIZ THOMAS 0012 000105/2010
 RICARDO PINTO MANOERA 0001 000007/1998
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 0012 000105/2010
 SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA 0017 000917/2010
 TANIA C.CECCATTO GONCALVES 0012 000105/2010
 0015 000747/2010
 0016 000764/2010
 TIAGO AZNAR MENDES 0012 000105/2010
 VAGNER CESAR DE CARVALHO 0002 000173/2001

1. Ação Monitoria-0000018-24.1998.8.16.0049-EDGAR DE FREITAS MENDES x ESPOLIO DE RENATO MENDES RODRIGUES e outros- Despacho de fl. 362: "Ante o depósito efetuado pelos executados suspendo o leilão designado para o próximo dia 02/07/2012. Intime-se o Exequente para manifestação." -Advs. JOSE DOS SANTOS, NIVALDO FONÇATTI, RICARDO PINTO MANOERA e GLAUCIO HASHIMOTO-.

2. Inventário-173/2001-MARIA DE LOURDES COVOLATO BASSAM x ORVALDO BASSAM- À Inventariante para manifestar interesse no prosseguimento do feito. - Adv. VAGNER CESAR DE CARVALHO-.

3. Reparação de Danos-0000099-60.2004.8.16.0049-VALDETE FERNANDES VIEIRA x HOSPITAL REGIONAL CRISTO REI e outro- À Requerida Fundação Hospitalar de Astorga para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento da condenação, no valor de R\$ 37.732,59 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de incidir multa no patamar de 10% (dez por cento). -Adv. EDEVANIR JOSE GUANDALINI-.

4. Declaratória Nulidade Ato Jr.-220/2004-LUCINETE DARRONQUI x MUNICIPIO DE SANTA FÉ e outro- À parte Requerida para dar atendimento ao requerimento de fls. 512/513. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

5. Inventário-478/2007-RAFAELA VENTURIN x REINALDO VENTURIN- À parte Autora para dar atendimento ao requerimento formulado pela Fazenda Pública Estadual. -Adv. HORACIO DE TOLEDO NOGUEIRA-.

6. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-0000294-40.2007.8.16.0049-IVAN TAKEMOTO x BANCO ITAU S/A - BANCO BANESTADO S/A- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora. Oportunamente, archive-se." -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-409/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA e outros- À parte Autora para manifestar interesse na execução do julgado. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

8. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-0001224-24.2008.8.16.0049-EDENILSON COLATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro- À parte Requerida para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 643,52 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

9. Execução de Título Extrajudicial-0003139-74.2009.8.16.0049-PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA- "Com razão o Executado. O acordo apresentado entre as partes foi protocolado antes dos atos de divulgação promovidos pelo leiloeiro, razão pela qual, não se mostra devido o pagamento do percentual de 2% (dois por cento) ao leiloeiro. Diante do acordo às folhas 182/184, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, O ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, honorários conforme acordo. Autos ao arquivo provisório em suspensão, nos termos do art. 792 até ulterior manifestação, permanecendo a penhora conforme avençada na negociação entabulada entre os envolvidos." -Advs. GISELE ALESSANDRA TEIXEIRA e EDEVANIR JOSE GUANDALINI-.

10. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003088-63.2009.8.16.0049-BANCO BRADESCO S/A x DARCI LORENZAO- HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo formulado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, III do CPC. Expaça-se ofício ao Detran, para desbloqueio do veículo. Custas de lei na forma acordada. Oportunamente, archive-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LEONISTO APARECIDO GOMES-.

11. Execução de Título Extrajudicial-0000198-20.2010.8.16.0049-BANCO DO BRASIL S/A x LUIS ANTONIO MONTAGNA e outros- Sobre do laudo de avaliação, manifeste-se o exequente. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. Indenização (Rito Sumario)-0000586-20.2010.8.16.0049-GERALDO MARCELO SILVA x VIDRAÇARIA CASTELO BRANCO LTDA - DISTRIBUIDORA DE VIDROS e outros- 1. As partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para informarem se têm interesse na conciliação. 2. Sobre o laudo pericial do Instituto de Criminalista, juntado pelo Autor (fls. 542/561), manifestem-se os Requeridos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Às partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se cadastrarem no sistema PROJUDI, tendo em vista que a tramitação do processo, doravante correrá no referido sistema, sob pena dos atos processuais correrem a revelia. -Advs. TANIA C.CECCATTO GONCALVES DE PAULA, RAPHAEL G. JAYME TAVARES DE MORAIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RENATO LUIZ THOMAS, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO VIEIRA, TIAGO AZNAR MENDES e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

13. Busca e Apreensão-Cautelar-0001772-78.2010.8.16.0049-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ALEX SANDRO MORAES SILVA- "Julgo por sentença, extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência formulada pela parte autora. Oportunamente, archive-se." -Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

14. Execução Obrigação de Fazer-0003952-67.2010.8.16.0049-CAMPOS & ZAMBON LTDA - EPP e outro x GTW ELETROMECHANICA LTDA- À procuradora da Requerida para, no prazo 30 (trinta) dias, se cadastrar no sistema PROJUDI, tendo em vista que a tramitação do processo doravante correrá no referido sistema. -Adv. FRANCINE LOPES CARVALHO-.

15. Exceção de Incompetência-0004025-39.2010.8.16.0049-UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A x ELENICE APARECIDA DA SILVA BEZERRA- Despacho de fl. 20: "A exceção de incompetência merece indeferimento, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único do CPC." -Advs. CLARA MOREIRA AZZONI e TANIA C.CECCATTO GONCALVES DE PAULA-.

16. Exceção de Incompetência-0004099-93.2010.8.16.0049-VIDRAÇARIA CASTELO BRANCO LTDA - DISTRIBUIDORA DE VIDROS x ELENICE APARECIDA DA SILVA BEZERRA- Despacho de fl. 25: "A exceção de incompetência merece indeferimento, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único do CPC." -Advs. NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS e TANIA C.CECCATTO GONCALVES DE PAULA-.

17. Embargos a Execução-0004789-25.2010.8.16.0049-AIRTON GOMES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Tendo em vista o acordo realizado nos autos de execução, e pedido de desistência nos autos, julgo por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, vez que os embargantes renunciaram aos direitos em que se funda a ação. Oportunamente, archive-se." -Advs. SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

BARRAÇÃO**JUIZO ÚNICO**

Lista de intimação de advogados

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). DANIEL HACHEM
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
 DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). MARCELO VARASCHIN
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGANDE
 DR(A). REINALDO E. A. HACHEM
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 40/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 369/10 - MARIO DE MARCHI x COPEL - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
 02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 276/10 - JUREMA MARIA BINITI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 246/253, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação.** Considerado o julgamento do REsp 1273643, Rel. Mi. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, afetando o "recurso especial como repetitivo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator", liberem-se os valores constritos (fl. 125), com o trânsito em julgado. Penhore-se a diferença entre o valor já penhorado e o encontrado pelo Contador e, com trânsito em julgado, libere-se. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, observada a técnica do DD. Advogado; o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo nobre Advogado; o tempo exigido para o seu serviço; a educação e o respeito demonstrados nas peças processuais. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. FABIANE T. SAVOLDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
 03. MONITÓRIA - 361/08 - TAISA S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER - ficam intimadas as partes do deferimento do pedido de suspensão do processo até o dia 30-7-2012. - Advs. MARCELO VARASCHIN e OLIDE JOÃO DE GANZER.
 04. REVISIONAL CONTRATUAL - 1928/10 - ADILSON DE SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. JULIO CESAR DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO.
 05. EXECUÇÃO FISCAL - 86/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ALVÉRIO JOSÉ LOVIS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
 06. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 202/03 - VALDEMAR DOS SANTOS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
 07. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 720/09 - ANITA MIOR BROCCO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
 08. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 366/08 - SEVERINO EDUARDO GUARESCHI x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
 09. AÇÃO MONITÓRIA - 1842/10 - GAMBATTO MULTIMARCAS LTDA x ABEDALA ISSA SAID MIZHER FI - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 453/11 - SICREDI FRONTEIRA x VANDERLEI DE OLIVEIRA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO 1900/11 - EVARISTO ANDRADE DE QUADROS x COHAPAR - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. JULIO CESAR DOS SANTOS e RAFFAEL ANTONIO CASAGANDE.
 12. REVISIONAL CONTRATUAL - 1778/11 - JAIRO ADRIANO HUBER x SICREDI FRONTEIRA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER.
 13. REVISIONAL CONTRATUAL - 2773/11 - MARI APARECIDA DOS SANTOS GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1084/10 - VOLKSWAGEN S/A x ROSANA DE JESUS FERREIRA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1642/10 - SONIA MARIA ALVES BRANDÃO x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
 16. REVISIONAL CONTRATUAL - 1238/10 - VOLNEI CESAR RISSI x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 68, cujo tópico final é o seguinte: "Considerando que os autos foram extintos, com fundamento no CPC, art. 267, VI, liberem-se as custas processuais do depósito judicial de fls. 66 e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 10 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
 17. REVISIONAL CONTRATUAL - 2874/11 - CLEO SCMITZ x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 107, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação da(o) ré(u) nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais (fl. 165), e o saldo remanescente libere-se a favor da(o) ré(u). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 10 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
 18. REVISIONAL CONTRATUAL - 2039/10 - CLAUDIO DA SILVA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 173, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 133/136, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da ré, conforme acordado. Custas processuais, pro rata. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. Barracão, 11 de julho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
 Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 11 de julho de 2012.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
 Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 24/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM P. DE SOUZA 00022 001464/2011
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00026 000355/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000813/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00034 000811/2012
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00029 000459/2012
 AMARILDO PEDRO GULIN 00019 000674/2011
 ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00001 000297/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 000812/2012
 ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00007 000240/2009
 00037 000008/2003

00038 000057/2006
 00039 001133/2011
 ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00017 000180/2011
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00044 001562/2010
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00022 001464/2011
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 00003 000042/2006
 00005 000150/2006
 CARLOS WERZEL 00003 000042/2006
 CLEBER BATISTA 00006 000203/2009
 00031 000649/2012
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00019 000674/2011
 00027 000368/2012
 00033 000802/2012
 CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00044 001562/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000003/2010
 00024 000104/2012
 CRISTINA ABGAIL IVANKIW 00003 000042/2006
 00005 000150/2006
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00046 000605/2010
 DANIELE ESMANHO 00002 000018/2003
 EDISON RAUEN VIANNA 00001 000297/2002
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00029 000459/2012
 FABIANA SILVEIRA 00035 000812/2012
 FABIO MONTEIRO 00003 000042/2006
 00005 000150/2006
 FERNANDA CAPRIOTTI 00029 000459/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00026 000355/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00026 000355/2012
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00026 000355/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000104/2012
 GIOVANA B. D' ANGELIS 00029 000459/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00004 000105/2006
 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA 00046 000605/2010
 HUGO ZANELATO 00019 000674/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00032 000718/2012
 HÉRICK PAVIN 00008 000003/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00002 000018/2003
 JERIEL DOS PASSOS 00022 001464/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00030 000620/2012
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00044 001562/2010
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00046 000605/2010
 JOÃO GUILHERME DUDA 00044 001562/2010
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00005 000150/2006
 KATHIA LISANE BOEHS 00007 000240/2009
 KELSONS AMATO 00004 000105/2006
 00019 000674/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00025 000281/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00030 000620/2012
 MARCELO OLIVA MURARA 00045 000250/2009
 MARCIA APARECIDA COTTA 00041 000403/2012
 00042 000404/2012
 00043 000405/2012
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00006 000203/2009
 MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA 00009 000436/2010
 00010 000060/2011
 00011 000061/2011
 00012 000062/2011
 00013 000063/2011
 00014 000064/2011
 00015 000065/2011
 00016 000066/2011
 00018 000335/2011
 00021 001310/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 001110/2011
 00034 000811/2012
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00028 000381/2012
 MAYLIN MAFFINI 00025 000281/2012
 MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00009 000436/2010
 00010 000060/2011
 00011 000061/2011
 00012 000062/2011
 00013 000063/2011
 00014 000064/2011
 00015 000065/2011
 00016 000066/2011
 00018 000335/2011
 00021 001310/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00008 000003/2010
 PRISCILLA R. PERSEKE 00045 000250/2009
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00023 001587/2011
 ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00001 000297/2002
 RONALDO MARTINS 00003 000042/2006
 00005 000150/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00020 001110/2011
 00034 000811/2012

RUBENS BENCK 00004 000105/2006
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00020 001110/2011
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00040 000260/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 000459/2012
 STELA MARLENE SCHWERTZ 00002 000018/2003
 SÉRGIO SCHULZE 00035 000812/2012
 VÂNIA REGINA MAMESSO 00002 000018/2003
 WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00039 001133/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000078-40.2002.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x FÁBIO MONTEIRO- Nada a ser analisado neste momento. Cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 462. Aguarde-se a realização da audiência designada -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, EDISON RAUEN VIANNA e ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.
2. MONITÓRIA-0000107-56.2003.8.16.0054-SPP NEMO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA x LASER PRESS IND.GRAFICA EDITORA LTDA- A Autora, em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD -Advs. STELA MARLENE SCHWERTZ, DANIELE ESMANHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.
3. CAUTELAR INOMINADA-0000984-88.2006.8.16.0054-SUSIMARA VIANA POLLI x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Considerando que a presente medida cautelar será julgada juntamente com a ação principal, e que os autos principais encontram-se aptos a julgamento e, ainda que foi produzida prova testemunhal nestes autos, visando ao julgamento conjunto. intinem-se as partes, para querendo, as partes para, querendo, em dez dias, sucessivos, apresentarem as derradeiras alegações finais.....-Advs. RONALDO MARTINS, FABIO MONTEIRO, CARLOS WERZEL, CRISTINA ABGAIL IVANKIW e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
4. INDENIZAÇÃO ATO ILICITO C/C ANT. TUTELA-105/2006-ARISTEU DE ASSIS COUTINHO e outro x MARIUS DIMAS BARBANA e outro- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Ciência às partes da baixa destes autos -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, RUBENS BENCK e KELSONS AMATO-.
5. INDENIZAÇÃO-0000985-73.2006.8.16.0054-SUSIMARA VIANA POLLI x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outro- Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Oportunamente, voltem ambos os processos conclusos para decisão...-Advs. RONALDO MARTINS, FABIO MONTEIRO, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CARLOS EDUARDO ORTEGA e CRISTINA ABGAIL IVANKIW-.
6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001128-57.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ x JGB ENGENHARIA LTDA.- I. Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do Autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob as penas de extinção. Dil. necessárias.-Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA-.
7. INVENTÁRIO-0001247-18.2009.8.16.0054-JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS x SONIA REGINA NUNES RAMOS (Espólio)- Ante o teor da petição de fls. 90 e documentos de fls. 9194 da inventariante em atendimento ao requerimento de fls. 80/81 da Fazenda Estadual, abra-se vista a Procuradoria Geral do Estado para de manifestar no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público...-Advs. KATHIA LISANE BOEHS e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
8. DEPÓSITO-0000003-20.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSÉ ELIO BUENO DE MATOS- Concedo ao Autor o prazo de quinze dias, para a juntada do documento de Cessão de Créditos. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos do autor (fls. 63 e 69) -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN-.
9. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000436-24.2010.8.16.0054-GEMINAS MINERADORA LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da beneficiária, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e MÁRIO VITOR DOS SANTOS-.
10. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000060-04.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.
11. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000061-86.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.
12. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000062-71.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.
13. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000063-56.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

14. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000064-41.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

15. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000065-26.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

16. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000066-11.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

17. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000180-47.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ VALFRIDO RIBEIRO e outros- Sobre os termos do expediente de fls. 79 do Ofício de Registro de Imóveis, dê-se ciência a expropriante. Após, retornem os autos ao arquivo -Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA-.

18. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000335-50.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do beneficiário, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

19. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000674-09.2011.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x JOSÉ BANDEIRA SANTOS e outros- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 155), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, KELSONS AMATO, HUGO ZANELLATO e AMARILDO PEDRO GULIN-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001110-65.2011.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA LIMA- Ao autor, em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas da Copel e Bacenjud -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

21. USUCAPÍÃO-0001310-72.2011.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Defiro o requerido às fls. 155. Concedo aos requerentes o prazo de trinta dias para darem atendimento ao requerido pela União, na petição de fls. 134/144. Decorrido o prazo concedido sem manifestação dos autores, intime-os para, em cinco dias, providenciarem o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-0001464-90.2011.8.16.0054-MELQUIADES MANOEL DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Tendo em vista o teor da petição inicial e dos termos da sentença proferida às fls. 133/134, não sendo o Espólio de Jorge Bonn Filho parte deste procedimento, nem possuindo o signatário da petição de fls. 151 poderes para representar referido Espólio, acolho o parecer do Ministério Público constante às fls. 156 e, indefiro, por hora, pedido de fls. 155, uma vez que o autor representa apenas o Espólio de Geraldo Rocha de Souza...-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS e ADAM P. DE SOUZA-.

23. USUCAPÍÃO-0001587-88.2011.8.16.0054-ERLI DE LOURDES JACOMITE SKALEE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 69. Intime-se a parte autora na forma pugnada (Tendo em vista a manifestação do Dnit às fls. 50/57, requer este órgão do Ministério Público a intimação da parte autora a fim de que adeque a planta às exigências do referido órgão, respeitando a faixa de domínio) -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0000104-86.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ HAMILTON BERNARDI- I. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, fundamentada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizada pelo Banco Panamericano S/A em face de José Hamilton Bernardi, o qual é residente e domiciliado na Rua João Trevisan, 320, Jardim Paulista, Campina Grande do Sul/PR, pertence ao Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Dá análise dos autos, tem-se que este Juízo de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul incompetente para processar e julgar a presente ação de busca e apreensão, uma vez que, infere-se que o contrato de financiamento com alienação fiduciária, que fundamenta a presente ação, constitui típico de contrato de adesão, razão pela qual, é inegável a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Nas ações de busca e apreensão em contratos de financiamento com alienação devem ser propostas no domicílio do réu, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, competência esta absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, quando referida ação tramitam em comarca diversa da do domicílio do devedor, pode o juiz reconhecer a sua incompetência, inclusive, de ofício. Nesse sentido é o disposto no artigo 112, § único do Código de Processo Civil e no item 3.1.25.3 do Código de Normas: Artigo 112 - CPC - Argú-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu (grifo nosso). CN 3.1.25.3 - Tratando-se de causa

fundada em contrato, considerar-se-á domicílio do réu, para fim de distribuição. (grifo nosso). Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem assim se manifestado: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AJUIZAMENTO EM FORO ALEATÓRIO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (grifo nosso). (Apelação Cível nº 0852296-5, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. 07.03.2012, unânime, DJ e 16.03.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Contrato de adesão. Nulidade da cláusula de eleição de foro. Competência do foro do domicílio do réu. Pessoa jurídica. Domicílio da pessoa jurídica que não se confunde com o domicílio de seus sócios. Recurso provido. (grifo nosso). (Agravado de Instrumento nº 07.56270-5, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Martins, J. 09.11.2011, unânime, DJe 24.11.2011). Desta forma, na presente ação, há de ser afastada a competência desta Comarca de Bocaiúva do Sul para o processamento da presente ação, uma vez que, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 44, o domicílio do requerido localiza-se no Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Juízo, portanto, competente para o processamento e julgamento da presente ação. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, § único do Código de Processo Civil, no item 3.1.25.3 do Código de Normas da Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no entendimento jurisprudencial citado, declaro a incompetência deste Juízo da Comarca de Bocaiúva do Sul para processar e julgar a presente ação de busca e apreensão e, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para o processamento e julgamento da presente ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. II. Procedida às comunicações, anotações e as diligências necessárias, encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000281-50.2012.8.16.0054-LUCIANE ABRANGES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- A Autora em dez dias sobre a contestação de fls. 72 a 92 -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000355-07.2012.8.16.0054-VALDEMAR SANTIAGO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 17 de julho de 2012, às 13h00min., para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores para comparecimento -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

27. USUCAPÍÃO-0000368-06.2012.8.16.0054-JOSÉ MARTINS GIACOMITTI e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Recebo a emenda à inicial constante às fls. 31/35. Anote-se. II. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-e aquele(s) cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo bem como os confrontantes bem como O cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 28 do CPC. Observe-se para efeitos de citação dos confrontantes o endereço constante às fls. 31. III. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232. CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. IV. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). V. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). VI. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar cartas, edital e ofícios)-Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000381-05.2012.8.16.0054-REFLORESTADORA ARMSTRONG LTDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, para autorizar os depósitos mensais em Juízo das parcelas incontroversas, no valor de R\$ 6.798,94 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), como requer no item "a" de fls. 37, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I do CPC. II. Cite-se o Requerido, na forma pleiteada, com cópia desta decisão e da inicial, para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como, visando assegurar a fase instrutória, para no prazo de resposta, traga aos autos cópia do contrato do financiamento firmando com o autor (artigo 355, CPC). III. Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. IV. Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. V. Independente do

cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30min., para a realização de audiência de conciliação, intím-se as partes para comparecimento. Intím-se. Diligências necessárias. - Adv. MAURÍCIO ALCANTARA DA SILVA-.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000459-96.2012.8.16.0054-MARIA MARGARETE MOTIN - ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GIOVANA B. D" ANGELIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000620-09.2012.8.16.0054-ALEXANDRE BONFIM PEDROSO x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Inobstante o teor de fls. 39/44, indefiro, por hora, o pedido de conversão dos autos do rito sumário para o rito ordinário, isto porque: Em primeiro porque houve a expedição de carta de citação ao requerido, conforme se verifica 34 e ainda, não há nos autos comprovação do recebimento ou não da carta de citação pelo requerido. Em terceiro porque nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. No mais, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 32/33 e aguarde-se a realização da audiência de conciliação -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

31. COBRANÇA (ordinário)-0000649-59.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Ao Autor em cinco dias ante a restituição da carta expedida para citação da requerida -Adv. CLEBER BATISTA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0000718-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILES DE LIMA MEDEIROS- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário (fls. 24/26) e peia notificação extrajudicial de fls. 32/34, defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Depositado-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo (quinze) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69), com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004). Arbitro OS honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Intím-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0000802-92.2012.8.16.0054-ALBERTIZA FRANKLIN DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Tendo em vista que da análise da certidão de óbito verifica-se que o falecido deixou três filhos, intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer aos autos o nome completo e qualificação dos herdeiros para fins de citação. Após, abra-se vista ao Ministério Público...-Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000811-54.2012.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ VALENTIM DA SILVA FILHO- ...Portanto, presentes os requisitos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e estando a petição inicial devidamente instruída (artigo 928, CPC), de maneira a prescindir de justificação, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Efetivada a liminar, cite-se o requerido, nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil...-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000812-39.2012.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADENILSON DE FRANÇA- ...Portanto presentes os requisitos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e estando a petição inicial devidamente instruída (artigo 928, CPC), de maneira a prescindir de justificação, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Efetivada a liminar, cite-se o requerido, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, ante a não caracterização das hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil...-Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0000813-24.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELZILENE LIMA DO CARMO- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens Garantido por Alienação Fiduciária (fls. 07/09) e pela notificação extrajudicial de fls. 10/11. DEFIRO busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito. cite-se o requerido para contestar no prazo (quinze) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 2º do Decreto Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10931 de 02 de agosto de 2004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Intím-se. Diligências necessárias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. EXECUTIVO FISCAL-0000109-26.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANUAR ANTÔNIO ZANDONAI- A autora em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

38. EXECUTIVO FISCAL-0000941-54.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA- Renove-se a intimação do exequente para se manifestar acerca do teor do despacho

proferido às fls. 66, no prazo de 10 dias (prazo já contemplado em dobro - artigo 188 do CPC). Oportunamente conclusos. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

39. EXECUTIVO FISCAL-0001133-11.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELENIR BATISTA SANTOS- Ante aos termos do petição retro, acolho a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

40. EXECUTIVO FISCAL-0000260-74.2012.8.16.0054-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x D M E N REFLOPRESTADORA LTDA- I. Cite-se o executado nos termos dos artigos 7º c 81) da Lei 6.830/80 c/c artigo 172, § 1º e 2º do Código de Processo Civil. II. Para pagamento do débito em até 05 (cinco) dias contados da citação, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito corrigido. Após esse prazo. arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito corrido. III. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0000403-63.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- I. Defiro o pedido da citação da executada, na forma requerida pela exequente às fls. 69. II. Dil. necessárias. Int.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0000404-48.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ROCHA & ZINGA LTDA- I. Cite-se a executada na forma requerida pela exequente às fls. 101. II. Int.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0000405-33.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA BENATO LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III do CTN e na Súmula 435 do STJ, defiro a inclusão do sócio MARCELO JACOB BENATO, no pólo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de se sócio, consoante o requerido pela exequente às fls. 125/126. Façam-se os acréscimos devidos em D. R. e A. Int.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

44. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- Tendo em vista que o procedimento encontra-se no início dos atos de expropriação de bens, nos termos do item 5.8.11 do Código de Normas, intime-se o credor para em dez dias, se manifestar sobre seu interesse: I - na adjudicação do(s) bem(s) penhorados(s); II - na alienação por iniciativa própria ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária; III - na alienação em hasta pública, ou IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

45. SUPRIMENTO DE REGISTRO DE ÔBITO-0001179-68.2009.8.16.0054-N.G. x J.D.C.B.S.- Cumpra-se o v. acórdão de fls. 108/113. Intím-se as partes, através de seus procuradores para, em 05 dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer...-Advs. MARCELO OLIVA MURARA e PRISCILLA R. PERSEKE-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000605-11.2010.8.16.0054-M.C.M. x H.A.C.S.- Indefiro o pedido de fls. 125, uma vez que é sucumbência do advogado manter contato com o seu cliente sobre revogação ou não dos poderes que outorgou, bem como se ratifica ou não o contido às fls. 103. Intím-se a procuradora da exequente sobre o teor do presente despacho, bem como, para em dez dias, providenciar o andamento do feito...-Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA-.

Bocaiúva do Sul, 11 de Julho de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ SUBSTITUTO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 048 /2012.

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00137	000765/2012
ACACIO BREVILIERI	00030	000827/2006	FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00146	000271/2004
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00130	000726/2012		00003	000677/1996
	00131	000727/2012		00005	000886/1996
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	00029	000764/2006	FABRICIO CÁSIO DE CARVALHO ALVES	00144	000245/2003
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00090	000798/2011	FERNANDA MICHELLE KHATER F.BRITO	00057	000841/2008
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	00033	000477/2007	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00148	000027/2005
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00057	000841/2008	FERNANDO JOSE GASPAR	00076	000871/2010
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00144	000245/2003	FERNANDO PEREIRA DE GÔES	00081	000602/2011
ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI	00030	000827/2006	FERNANDO RUMIATO	00034	000532/2007
ALINOR ELIAS NETO	00078	000092/2011		00140	000792/2012
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00137	000765/2012	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00141	000793/2012
ANA PAULA DE LUCIO	00128	000721/2012	FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	00009	000601/2002
	00129	000722/2012	FLÁVIA DE CARVALHO DINO	00156	000216/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	000941/2011	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00091	000872/2011
	00122	000697/2012	FRANCISCO LOPES	00079	000180/2011
	00123	000698/2012		00010	000688/2002
	00124	000700/2012	FRANCISCO SPISLA	00071	000692/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00084	000647/2011	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00067	000614/2010
ANGELA ELISA RAMOS PENHA	00102	000590/2012	GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00064	000249/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00024	000075/2006	GILBERTO STINGLIN LOTH	00090	000798/2011
	00143	000296/2000	GISELE ASTURIANO	00058	000886/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00027	000720/2006	GISLAINE A. GOBETI MAZUR	00012	000717/2003
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00008	000623/2001	GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA	00145	000526/2003
	00021	000630/2005	GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00027	000720/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00067	000614/2010	GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00135	000748/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00089	000785/2011	GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00108	000633/2012
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00023	000853/2005	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00120	000687/2012
	00026	000712/2006	IDEVAR CAMPANERUTI	00148	000027/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00152	000231/2010		00003	000677/1996
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00143	000296/2000		00010	000688/2002
ASTELIO RIBEIRO SILVA	00030	000827/2006		00017	000028/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00047	000621/2008		00031	000852/2006
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00062	000101/2010		00070	000691/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00003	000677/1996		00071	000692/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00144	000245/2003		00137	000765/2012
	00146	000271/2004		00146	000271/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000321/1996	IHGOR JEAN REGO	00114	000679/2012
	00006	000607/1997		00115	000680/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00126	000712/2012		00116	000681/2012
	00142	000796/2012		00117	000682/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00038	000659/2007		00118	000684/2012
CARLOS ALBERTO GROLLI	00082	000609/2011		00119	000686/2012
CARLOS FRANCELLO	00075	000835/2010		00132	000736/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00038	000659/2007	IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00133	000740/2012
	00138	000767/2012	IVO PAULO OLIVEIRA	00092	000941/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00067	000614/2010		00003	000677/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	000726/2008	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00137	000765/2012
	00060	000167/2009	JEFFERSON CARLOS RABELO	00055	000832/2008
	00076	000871/2010	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00027	000720/2006
CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE	00016	000670/2004	JOAO ALVES BARBOSA FILHO	00121	000688/2012
CLAUDIO CASQUEL	00151	000771/2006	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00009	000601/2002
CLAUDIO CESAR DE ANDRADE	00009	000601/2002		00022	000770/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00094	000074/2012		00037	000645/2007
	00095	000082/2012		00058	000886/2008
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00051	000724/2008		00101	000555/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00125	000706/2012	JOAO GARCIA SANCHES	00107	000632/2012
CÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA	00091	000872/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000674/1996
DANIEL HACHEM	00010	000688/2002		00052	000726/2008
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00025	000681/2006	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00076	000871/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00035	000616/2007	JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00134	000745/2012
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00105	000625/2012	JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00032	000123/2007
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00081	000602/2011	JORGES DE OLIVEIRA JUNIOR	00139	000776/2012
DANILO SCHIEFER	00138	000767/2012		00003	000677/1996
DARIO BECKER PAIVA	00078	000092/2011	JOSE ALVES PEREIRA	00018	000187/2005
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00150	000706/2006		00017	000028/2005
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00015	000604/2004		00019	000334/2005
	00044	000276/2008	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00020	000335/2005
DEVAL DE GOES	00072	000694/2010		00019	000334/2005
DIOGO BERTOLINI	00112	000660/2012	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00020	000335/2005
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00037	000645/2007		00067	000614/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00007	000641/1997	JOSE CICERO CELESTINO	00153	000274/2011
EDER GORINI	00009	000601/2002	JOSE DE CESAR FERREIRA	00054	000737/2008
EDISON ROBERTO MASSEI	00032	000123/2007	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00027	000720/2006
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00088	000748/2011	JOSÉ CARLOS FERREIRA	00014	000459/2004
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00015	000604/2004		00114	000679/2012
	00035	000616/2007		00115	000680/2012
	00045	000350/2008		00116	000681/2012
	00053	000734/2008		00117	000682/2012
	00082	000609/2011		00118	000684/2012
	00135	000748/2012		00119	000686/2012
	00151	000771/2006		00132	000736/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00061	000265/2009	JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA	00133	000740/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00155	000214/2011	JOVINO TERRIN	00055	000832/2008
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00159	000040/2012	JOÃO BARBOSA	00025	000681/2006
ELAINE CAROLINA FONTES	00076	000871/2010	JULIANA TORRES MILANI	00009	000601/2002
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00136	000759/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00154	000208/2010
ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	00057	000841/2008		00046	000505/2008
ELOI CONTINI	00112	000660/2012		00048	000665/2008
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00041	000700/2007	JULIO CHRISTIAN LAURE	00098	000179/2012
EMERSON GARCIA PEREIRA	00036	000643/2007	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00159	000040/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00025	000681/2006	KARINA ANAMI	00099	000207/2012
EVERTON LUIZ SANTOS	00039	000693/2007	KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES	00034	000532/2007
EVERTON SANTANA ALVES	00003	000677/1996	LAURO FERNANDO ZANETTI	00057	000841/2008
	00017	000028/2005		00025	000681/2006
	00070	000691/2010		00037	000645/2007
	00071	000692/2010		00042	000037/2008
				00062	000101/2010
				00065	000401/2010

	00084	000647/2011	SERGIO RICARDO STUANI	00016	000670/2004
	00138	000767/2012	SERGIO SCHULZE	00092	000941/2011
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00045	000350/2008		00122	000697/2012
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00042	000037/2008		00123	000698/2012
LEONARDO FRANCIS	00079	000180/2011		00124	000700/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00028	000727/2006	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00042	000037/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00039	000693/2007		00084	000647/2011
	00040	000697/2007	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00032	000123/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00045	000350/2008	SIGISFREDO HOEPERS	00077	000884/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00082	000609/2011	SILMARA REGINA LAMBOIA	00087	000728/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00053	000734/2008	SILVINO JANSSEN BERGAMO	00016	000670/2004
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI	00036	000643/2007	SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS	00013	000726/2003
	00149	000220/2005	SONIA APARECIDA YADOMI	00103	000601/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00074	000823/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00021	000630/2005
LUIZ FELLIPE PRETO	00111	000648/2012	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00027	000720/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	000315/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00056	000833/2008
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00108	000633/2012		00069	000675/2010
LÍLIAN MATSÚBARA DENOBI	00140	000792/2012		00127	000717/2012
MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA	00075	000835/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00042	000037/2008
MARCELA DINO MARTINI	00091	000872/2011	WANDERLEY PAVAN	00027	000720/2006
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00091	000872/2011	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00059	000013/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00106	000631/2012	WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00114	000679/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00149	000220/2005		00115	000680/2012
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00063	000165/2010		00116	000681/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00091	000872/2011		00117	000682/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00083	000615/2011		00118	000684/2012
MARCILENE RICIERI	00065	000401/2010		00119	000686/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	000265/2009		00132	000736/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00011	000114/2003		00133	000740/2012
MARCIO RODRIGO CANTONI	00027	000720/2006	WILSON SOKOLOWSKI	00064	000249/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000321/1996	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00055	000832/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00086	000696/2011			
MARCO AURELIO GRESPLAN	00086	000696/2011			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00091	000872/2011			
MARCOS MENDES MIARELI	00093	000054/2012			
MARCOS ROBERTO BOEING	00113	000668/2012			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00049	000669/2008			
MARIA ELIZABETH JACOB	00067	000614/2010			
	00104	000621/2012			
MARIA JOSE STANZANI	00011	000114/2003			
	00041	000700/2007			
	00043	000057/2008			
	00097	000161/2012			
MARLOS LUIZ BERTONI	00084	000647/2011			
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00100	000552/2012			
MAURICIO KAVINSKI	00080	000315/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00091	000872/2011			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00157	000014/2012			
MELINI PONTES RODRIGUES	00037	000645/2007			
MICHEL FEGURY JUNIOR	00090	000798/2011			
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00039	000693/2007			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00044	000276/2008			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00051	000724/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00066	000605/2010			
MOACI MENDES LEITE	00001	000321/1996			
MOACIR BORGES JUNIOR	00050	000720/2008			
MURILO VARASQUIM	00007	000641/1997			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00110	000638/2012			
NEI DE LOS SANTOS REPISO	00040	000697/2007			
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	00032	000123/2007			
NELSON PILLA FILHO	00080	000315/2011			
NILTON DEUMAR FENSTERSEIFER	00004	000761/1996			
NIVALDO TAVARES TORQUATO	00149	000220/2005			
OLDEMAR MARIANO	00050	000720/2008			
OLGA MACHADO KAISER	00064	000249/2010			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00073	000810/2010			
OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA	00158	000030/2012			
PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES	00068	000654/2010			
PATRICIA APARECIDA SERVELHA	00128	000721/2012			
	00129	000722/2012			
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00067	000614/2010			
PAULA VALERIO TIMOTEO	00034	000532/2007			
PAULO CESAR TORRES	00028	000727/2006			
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00089	000785/2011			
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00081	000602/2011			
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES	00096	000134/2012			
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00066	000605/2010			
	00148	000027/2005			
PRISCILA MELO CHAGAS	00147	000304/2004			
PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00064	000249/2010			
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA	00057	000841/2008			
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00108	000633/2012			
	00109	000636/2012			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000688/2002			
REINALDO MIRICO ARONIS	00086	000692/2011			
RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA	00042	000037/2008			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00148	000027/2005			
RICARDO FURLAN	00035	000616/2007			
RICARDO YUJI SUZUKI	00093	000054/2012			
ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS	00057	000841/2008			
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00085	000688/2011			
RODOLFO CESAR DE OLIVA	00024	000075/2006			
RONALDO GOMES NEVES	00029	000764/2006			
ROSANGELA KHATER	00066	000605/2010			
	00148	000027/2005			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00062	000101/2010			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00121	000688/2012			
SANDRA REGINA VILAS BOA DOS SANTOS	00016	000670/2004			
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00073	000810/2010			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000047-24.1996.8.16.0056-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSECAL COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ "nada mais a contar nestes autos."-Adv. MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-674/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x ANTONIO CARLOS MARANA e outro- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. JOAO GARCIA SANCHES-.

3. DESPEJO-677/1996-JOSE BELUCI x MAURICIO DOMINGOS TEIXEIRA e outros- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.1.403,92, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDO APARECIDO PEDROSO, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e IVO PAULO OLIVEIRA-.

4. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0000039-47.1996.8.16.0056-JURACY ZIELINSKI ASSIST.FILHA VIVIANE ZIELINSKI x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA e outro- SUMARIO- r. despacho de fls. 260 - "Compulsando os autos, verifico que o réu Sandro Salvadori mudou de advogado (fls.238/243), não tendo os seus novos procuradores sido intimados da decisão de fls. 235, que determina o pagamento, conforme certidão de fls. 150. Desse modo, intimo-se. " r. despacho de fls. 235 - "1. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Aguarde-se por 15 (quinze) dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se a conta geral, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J, do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias. Custas R\$: 1.235.505,46 - 1.312,88-Adv. NILTON DEUMAR FENSTERSEIFER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-886/1996-ESTADO DO PARANÁ x JOAO SANCHES CAMACHO- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.28,20 (Escrivão: 28,20)"-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-607/1997-BANCO BANESTADO S/A. x GENALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- "Defiro o pedido de penhora on line, foi determinada a inserção da minuta no sistema BACEN JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta parcialmente positiva, contudo os valores foram desbloqueados por serem infimos. Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-641/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x SUPERMERCADO ALIANO e outros- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R \$.5.594.288,34"-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e MURILO VARASQUIM-.

8. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-623/2001-T.M.B.ROCHA EPP x PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA e outro- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-601/2002-ITAU SEGUROS S/A x EUISES SANTOS PEIXOTO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (180) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. EDER GORINI, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, CLAUDIO CESAR DE ANDRADE, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOÃO BARBOSA-.

10. MONITORIA-0000181-41.2002.8.16.0056-BANCO ITAU x IDEVAR CAMPANERUTI- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.851,64 (Escrivão: 846,60; Contador: 5,04)"-Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, FRANCISCO LOPES e IDEVAR CAMPANERUTI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-114/2003-ORGANIZACAO CONDOR S/C. LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Contados e preparados. Custas R\$ 921,20 (Cível, R\$.921,20), venham conclusos para sentença"-Adv. MARCIO LUIZ NIERO e MARIA JOSE STANZANI-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO-717/2003-CLAUDIO CAETANO DE FARIA x ESPÓLIO DE VICTOR MANUEL GOUVEIA BASTOS- "Intime-se o autor a responder o agravo retido de fls. 360/364, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GISELE ASTURIANO-.

13. INTERDICAÇÃO-726/2003-ADAO DOS SANTOS x HILDA JESUS DOS SANTOS- "Atendo-se a cota ministerial de fls. 105, intimando-se a requerente para indicar o nome e o endereço de parentes da interdita que pederiam exercer a curadoria, bem como expedindo-se ofício ao CREA solicitando que, no prazo de 05 dias, realize estudo social do caso, remetendo o respectivo relatório a este juízo."-Adv. SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-459/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COCATO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000364-41.2004.8.16.0056-JOSUE SOUSA LISBOA x COMDEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBE- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ: "...Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que o processo transitou em julgado, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o transito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento da sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, defiro o pedido de folha 279/280, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação." Custas: R\$: 11.302,02 - 1.039,47.-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-670/2004-ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x LATICINIO NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA e outro- "1. Proceda-se a substituição do pólo passivo para o espólio do requerido, Dr. José Augusto Rodrigues Formigoni, com as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Após, e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. Não havendo pagamento (certifique-se), baixem os autos, novamente, ao contador para que efetue o cálculo da dívida com a multa de 10% sobre o valor atualizado, procedendo à penhora no rosto dos autos de inventário, intimando-se a parte executada acerca do prazo para impugnação. " "Deve a parte interessada retirar

a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO, CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE, SERGIO RICARDO STUANI e SANDRA REGINA VILAS BOA DOS SANTOS-.

17. RESILICAO NEGOCIAL-28/2005-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x PETRONIO POZZOBON PEREIRA e outros- "Contados e preparados. Custas R\$ nada mais a contar nestes autos"-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e JOSE ALVES PEREIRA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2005-RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e outro- "Contados e preparados. Custas R\$ 1.021,88 (Cível, R\$.836,60; Distrib.R\$.20,49; Contador: 20,49; Taxa Judiciária R\$.149,66)".--Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. INCIDENTE DE FALSIDADE-334/2005-JOSE ALVES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI- "Contados e preparados. Custas R\$ 71,04 (Cível, R\$.14,10; Distrib.R\$.20,49; Contador: 15,13; Taxa Judiciária R\$.21,32)".--Adv. JOSE ALVES PEREIRA e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-335/2005-JOSE ALVES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI- "Contados e preparados. Custas R\$ 80,44 (Cível, R\$.23,50; Distrib.R\$.20,49; Contador R \$: 15,13; Taxa Judiciária R\$.21,32)".--Adv. JOSE ALVES PEREIRA e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000418-70.2005.8.16.0056-BANCO BANESTADO S.A. x ESPÓLIO DE SANTO RONCON- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. SUELI CRISTINA GALLELI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-770/2005-FABRICIA FERNANDA DONOFRI PEREIRA x VANDERLEI FINI- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000642-08.2005.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x RIAL INDUSTRIA COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- "I -- Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:..." Assim, bastaria a indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se os atos de execução já que o processo transitou em julgado em data de 07.02.2012 (fls. 141), não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o transito em julgado. II - Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. III - Assim, DEFIRO o pedido de folha 144/145, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na p seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação." Custas R\$: 12.031,65-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0000828-94.2006.8.16.0056-EZEQUIEL PEREIRA x BELA VISAO LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA e RODOLFO CESAR DE OLIVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-681/2006-BANCO ITAU x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA ME e outros- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. ALVARA-712/2006-MARIA IVONE COUZA REP. CLEIDE COUZA CARVALHO x JUIZO DE DIREITO- Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo legal.-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

27. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-720/2006-NEUSA MOREIRA DE CASTRO x SERTAGRO - DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outro- "Contados e preparados R\$: 1.247,18 (Escrivão: 940,00; Distribuidor: 18,00; Contador:

10,09; Oficial de Justiça: 111,00; Taxa Judiciária: 131,09), voltem conclusos para sentença."-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MARCIO RODRIGO CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, JOSE DE CESAR FERREIRA, GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA e WANDERLEY PAVAN-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-727/2006-OMNI S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (20) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-764/2006-REINALDO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. RONALDO GOMES NEVES e ALCIDES PEREIRA DE SOUZA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-827/2006-ALMERIO DE SOUZA MOREIRA e outro x ADELAIDE DE SOUZA FORMIGONI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. ACACIO BREVILIERI, ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI e ASTELIO RIBEIRO SILVA-.

31. OBRIGACAO DE NAO FAZER-852/2006-G.T. ESSENCIAS PARA SORVETES LTDA x R.D. EMPACOTAMENTO E COMERCIO LTDA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.3.576,58, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-123/2007-ORLEY OLIVEIRA DE SOUZA e outro x MARCELO MARTINS e outro- "Contados e preparados R\$: 75,20 (Escrivão: 75,20)-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO e JOAQUIM CARLOS BARBOSA-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-477/2007-ECCIO CASONI x BANCO DO BRASIL S/A-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

34. COBRANCA-532/2007-SEVERIANO HONORIO BATISTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (HSBC)- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO e FERNANDO PEREIRA DE GÓES-.

35. COBRANCA-616/2007-CONDOMINO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x RENATO DO AMARAL MUNHOZ- "1. Não havendo custas residuais, arquivem-se os autos, nos termos do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria, vez que a execução (cumprimento de sentença) não se inicia de ex officio eo aludido dispositivo legal determina que não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte em tempo hábil. 2. Havendo custas residuais, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento, ante a sua sucumbência, consoante o disposto na sentença prolatada às fls. 80/84. " Custas R\$: 14,44 (Escrivão: 9,40; Contador: 5,04)-Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-643/2007-PAULO CESAR STINGHEN x UNIÃO- "I - Convetto o julgamento em diligência. II -- Com efeito, há tазão ao embargado acerca da ausência de instrumento de procuração do embargante em favor do seu patrono, como elencado às Es. 36, item III. Assim, determino a intimação do embargante para juntada de instrumento, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. III - Após, cumprida a determinação acima venham os autos conclusos para decisão."-Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA e LUIS MARCELLO BESSA MARETTI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-645/2007-LIVIA DINIZ SOLA x BANCO FINIVEST S/A- "Contados e preparados R\$: 283,70 (Escrivão: 286,70), venham os autos conclusos para sentença." -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MELINI PONTES RODRIGUES, DIOGO DINIZ LOPES SOLA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-659/2007-NUTRINOBRE INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes, requerendo o que de direito, no prazo legal".-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000954-13.2007.8.16.0056-ERONDINA CAMBUI x JOSE FERNANDO GRZYBOWSKI E CIA LTDA e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"- Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, EVERTON LUIZ SANTOS e MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

40. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-697/2007-ARNALDO FERNANDO CORREA x MEGAFORTE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA- "Contados e preparados custas finais R\$: 47,00 (Escrivão: 47,00)-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e NEI DE LOS SANTOS REPISO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-700/2007-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON SALLES BATARSE e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) da Vara Cível, nos autos ne. 700/2007, DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executado ROBERSON SALLES BATARSE E OUTRO, dirigi-me neste Município e Comarca, na Rua Eiti Sugimoto ne 346, e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SUPRA REFERIDOS, FACE NÃO ENCONTRÁ-LOS NO ENDEREÇO INDICADO EM FACE DE MUDANÇA PARA OUTRO ENDEREÇO (RUA ANTONIO BRUTO MESSO Nº 134), BAIRRO MARIA LÚCIA, PARA ONDE DIRIGI-ME EM NOVA DILIGÊNCIA e, ali, às 09:20 horas, PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ANA PAULA SOARES BATARSE, que bem ciente ficou: a)- do conteúdo do mencionado mandado, petição inicial e respectivo despacho que realizei a leitura e entreguei-lhe contrafé que aceitou ao postar sua assinatura no rodapé do mencionado mandado; b)- do prazo de três (03) dias para pagar a dívida exequenda devidamente atualizada e corrigida, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais ou oferecer bens em sua garantia, sob pena de penhora de bens; c)- para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de quinze (15) dias, sob penas de presumirem aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor. CERTIFICO MAIS: O.UE DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DO EXECUTADO ROBERSON SALLES BATARSE, face informações recebidas no endereço atualizado, que o mesmo viajou para Recife e seu retorno dar-se-á somente após o dia 20 de maio de 2.012. Informo que o depósito de diligências realizado foi suficiente apenas para diligências realizadas até a presente data. Informo ainda, que diante das informações recebidas de familiares, o suplicado viaja constantemente e dificilmente poderá ser encontrado no local. Assim sendo, solicito ao MM. Juiz a autorização para citação com hora certa, sendo necessário para tal, o depósito diligências no valor de R\$129,00 (cento e vinte e nove reais), prevendo a necessidade de realização de 03 diligências no local em datas e horários diferentes."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. EMANOELA VELASQUE BARBOSA e MARIA JOSE STANZANI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002257-28.2008.8.16.0056-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CIPART IND.E COM.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME e outro- "Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 66/69, que contou com teor não provido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, certifique-se a escritania o pagamento das custas processuais. Uma vez saldados os valores, promova-se o arquivamento do feito, com as respectivas baixas de estilo. No entanto, na existência de custas, intime-se o exequente para efetuar o respectivo preparo. Após, promovido o pagamento, arquite-se. " - Custas R\$: 223,24 (Escrivão: 218,20; Contador: 5,04)-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-57/2008-BELGA-INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD x LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO e outro- "Diga o vencedor em termos de prosseguimento."-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

44. LOCUPLETACAO ILICITA-276/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x LUCIANO EMIRSON DE MELO- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002351-73.2008.8.16.0056-ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Contados e preparados R\$: 308,25 (Escrivão: 253,80; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 21,32)-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

46. DEPOSITO-0002390-70.2008.8.16.0056-BANCO IATUCARD S/A x MARIA FATIMA DE LUCENA- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

47. MONITORIA-621/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x CAMBE DIESEL AUTO PECAS LTDA- "Manifeste-se o causidico de fls. 80, requerendo o que de direito.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-665/2008-BANCO BMC S/A x MARCELO DO CARMO MARIA- "Deve a parte interessada retirar a carta o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-669/2008-CONDOMINIO PORTAL DAS PALMEIRAS x ERIKA LUCIANE LINO e outro- "I - Em virtude da informação de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, necessária se faz a execução nos termos do acordo, posto que a sentença homologatória é título executivo judicial. II - Assim, nos termos da Lei nº 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo credor, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Aguarda-se por 15 (quinze) dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se a conta geral, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J, do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça." Custas R\$: 20.969,06 -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002255-58.2008.8.16.0056-MOACIR BALBINO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... 3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com atos de execução já que o processo transitou em julgado, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecida em favor o credor, entendo que pode ele abrir mãos de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, DEFIRO o pedido de fls. 161/1620, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação." Custas R\$: 788.08 - 789,46 -Adv. OLDEMAR MARIANO e MOACIR BORGES JUNIOR-.

51. DEPOSITO-724/2008-BANCO FINASA S/A x LAZARO ANTONIO DA SILVA- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

52. DEPOSITO-726/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS COSTA DA SILVA-"1. Entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Serasa, Brasil Telecom, Vivo, Tim), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 2. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte autora não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar o Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 3. Ante o exposto, defito parcialmente o pedido de fl. 71, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido Marcos Costa da Silva, CPF nº 023.799.169-18. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias." "Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. DECLARATORIA-0002348-21.2008.8.16.0056-JOSE NUNES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002240-89.2008.8.16.0056-SIDNEI DE GOES SILVA x AGUIA - VIAGENS E TURISMO- "I - Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... Assim, bastaria a indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que o processo já transitou em julgado, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. II - Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de

sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. III - Assim, DEFIRO o pedido de folha 258/259, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. " Custas R\$: 27.871,35 - 1.039,77 (Escrivão: 827,20; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 179,44).-Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

55. PREVIDENCIARIA-832/2008-MARIA TOLEDO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Deve a parte juntar aos autos o respectivo alvará para posterior renovação.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002244-29.2008.8.16.0056-JOAO BATISTA DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. ORDINARIA-841/2008-APARECIDO BENTO DA SILVA e outro x NIDERA SEMENTES LTDA- "Contados e preparados R\$: 80,24 (Escrivão: 75,20; Contador: 5,04), voltem conclusos para sentença."-Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES, ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS e PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0002376-86.2008.8.16.0056-CONSTRULIMP CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. MONITORIA-13/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FRANCIELE TROMBELI MARCONI- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-167/2009-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AYRES FERRAZ DE ARUJO- "Contados e preparados, R\$: 21,29(Escrivão: 18,80; Distribuidor: 2,49), voltem os autos conclusos para julgamento antecipado."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. DEPOSITO-265/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x JULIO CESAR DE OLIVEIRA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000459-61.2010.8.16.0056-JULIETA CERQUEIRA C. BARBOSA e outros x BANCO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Cumpra-se a decisão de fls. 168/168, ficando suspensos quaisquer levantamento. Fls. 140/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam os exequentes sobre as petições e documentos de fls. 123/131, 134/137 e 158/166." Após tornem conclusos."-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0000772-22.2010.8.16.0056-SIMONE SARTORI DOS SANTOS x COMPANHIA DE CREDITO FINANC.INV.RENAULT DO BRASIL- "I - É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:... II - Assim, intime-se a parte embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 86/87, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem os autos conclusos. "-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

64. COBRANCA-0001128-17.2010.8.16.0056-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI x SANDOZ DO BRASIL IND.FARMACEUTICA LTDA- "I - É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: ...II - Assim, intime-se a parte embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 245/246, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem os autos conclusos."-Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, WILSON SOKOLOWSKI e OLGA MACHADO KAISER-.

65. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0001835-82.2010.8.16.0056-IRINEU SERESSUELA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- "1. Cumpra-se a decisão de fls. 460/461, ficando vedado qualquer levantamento até ulterior deliberação da instância superior. 2. Fls. 454/456: Acolho os embargos de declaração, a fim de reconhecer o erro material constante da decisão de fls. 443/447, tendo em vista que a alegação de prescrição já fora apreciada pela decisão de fls. 405/412. Assim, fica revogada a decisão de fls. 443/447. 3. Digam os exequentes sobre a petição de fls. 414/416. 4. Após, conclusos."-Advs. MARCILENE RICIERI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. COBRANCA-0002550-27.2010.8.16.0056-LEANDRO HENRIQUE FERREIRA NOVAES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "VISTOS EM SANEADOR. I - Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por LEANDRO HENRIQUE FERREIRA NOVAES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 16.01.2009, do qual lhe resultou lesões permanentes. Afirma que realizou pedido administrativo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais -- DPVAT, tendo recebido o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), todavia, faz jus ao recebimento da totalidade do seguro, posto que restou demonstrada sua invalidez permanente. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento da diferença do seguro no valor equivalente a R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) eo benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às folhas 165/210, arguindo, preliminarmente, a necessidade de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial que demonstre a extensão do dano; e, no mérito, alegou que a ação não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de prova pericial a fim de verificar o grau de invalidez do autor; que em caso de condenação, seja considerado o grau de invalidez do autor e abatido o valor já pago ao autor a título de indenização, requerendo ao final, a improcedência de todos os pedidos da inicial. Réplica às fls. 232/239. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnam pela realização de perícia técnica, a fim de verificar o grau de invalidez da autora. Vieram os autos conclusos. II. PRELIMINARMENTE: / Insta observar, antes de qualquer coisa, que o despacho de fls. 253 que determinou a expedição de ofício para que a Caixa Econômica se manifestasse foi equivocadamente proferido nos autos, razão pela qual revogo referido despacho. Comunique-se a Caixa Econômica Federal. DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. Alega a requerida que a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo sido criada especialmente para administrar o seguro obrigatório que indeniza as vítimas de acidente de trânsito. Assim, deve constar no pólo passivo a Seguradora Líder e não a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.. Não lhe assiste razão. A ré presta serviços de seguro, possuindo, portanto, legitimidade passiva, além do que já é a seguradora líder que encontra-se como requerida na ação, tendo muito provavelmente se equivocado em suas alegações de ilegitimidade. Não obstante, convém anotar a sufragada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afirma que o seguro do seguro obrigatório pode pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação de qualquer seguradora integrante do convênio... / AUSÊNCIA DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Pleiteia a requerida à extinção da ação por não ter a parte autora trazido aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda, especificamente, o laudo do IML que comprove a extensão do dano. Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para a comprovação do acidente e que houve danos físicos ao autor dele decorrente, mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 59, § 12, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332). Este é o entendimento do TJMG:... Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. IV. OS PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA residem em: a) O.uais as seqüelas deixadas no autor pelas lesões? advindas do acidente; b) Se as seqüelas existentes prejudicam a locomoção do autor; c) Foi configurada invalidez permanente no autor; d) Além de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. V. DEFIRO E DETERMINO a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: A) PERICIAL: Contudo, deve ser observado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 28) eo réu pleiteou que a perícia seja realizada por profissional do Instituto Médico Legal. Assim, observando o pedido do réu nomeio como perito deste juízo profissional que atue juntamente ao Instituto Médico Legal, pois o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (Al nº 603559-7), determino seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na vítima, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, comunicando previamente este Juízo com tempo suficiente para intimação do autor. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos das partes e deste Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421 §1º do CódRo de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no

prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. B) ORAL: Consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência a ser designada, conforme art. 407 do CPC. C) DOCUMENTAL: Autorizando a juntada de novos documentos desnecessários a propositura da demanda até o final da instrução. VI - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, e voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. VII - Intimações e diligências necessárias." "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002576-25.2010.8.16.0056-CLEIDE MARANHA GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

68. MONITORIA-0002699-23.2010.8.16.0056-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002808-37.2010.8.16.0056-APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- "A parte interessada será intimado para se manifestar sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002856-93.2010.8.16.0056-IDEVAR CAMPANERUTI x STEFANO LOPES-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias"- -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002857-78.2010.8.16.0056-IDEVAR FADEL CAMPANERUTI x STEFANO LOPES-I - Dispõe o artigo 674 do CPC que: "quando o direito estiver sendo pleiteando em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor". Verifica-se desse dispositivo que a penhora no rosto dos autos visa alcançar bens quando estes constituírem objeto de algum processo, sendo certo que, nesse caso, a constrição é averbada pelo Escrivão na capa do processo, ou no rosto dos autos da ação pendente. A respeito do tema, preleciona o jurista Prof. Araken de Assis: "A penhora de direito que estiver sendo demandado em juízo se efetua, reza o art.674, através de averbação no "rosto dos autos, sujeitando-se o credor, destarte, à sorte e aos azares do litígio, pq constrição se convarlará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor." (Manual do Processo de Execução, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2002). Não havendo qualquer dúvida quanto à possibilidade da penhora recair sobre bens que poderão ser atribuídos ao executado em processo no qual ele tenha expectativa de receber algum bem economicamente estimável, e havendo prova da existência de inventário do bens do genitor do executado, onde este provavelmente receberá seu quinhão - autos de inventário nº 1049/2003 - impõe-se o deferimento do pedido de fls. 70/71. II - Portanto, proceda-se a penhora no rosto dos referidos. autos de inventário, conforme requerido, observando-se o montante do quinhão do executado e a quantia suficiente para garantia da execução, intimando-se a parte acerca da penhora e prazo para embargos. III - Quanto a solicitação de envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para averbação da penhora na matrícula dos imóveis objeto de partilha, entendo que cabe ao exequente providenciar a averbação nos ofícios imobiliários respectivos, nos termos do artigo 359, § 4º, do CPC. IV - No que concerne ao pedido de arbitramento de honorários saliente que estes já foram arbitrados em sede de cumprimento de sentença, conforme despacho de fls. 66, item II. " r. despacho de fl. 66, item II - "II - Assim, nos termos da Lei n ° 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pela credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. " (94.239,57) -Advs. EVERTON SANTANA ALVES, IDEVAR CAMPANERUTI e FRANCISCO LOPES-.

72. ALVARA-0002883-76.2010.8.16.0056-CAIO SANTOS PRADO e outro x JUIZO DE DIREITO- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$. 183,36 (Escrivão: 133,95; Distribuidor: 18,00; Contador; 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"-Adv. DEVAL DE GOES-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003338-41.2010.8.16.0056-ROBERTO BARNABÉ DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-"Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003385-15.2010.8.16.0056-JOSE LUIZ DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a instituição financeira requerida para proceder ao depósito do valor das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a requerida ficou responsável pelo pagamento no acordo entabulado entre as partes (fls. 109). Custas R\$: 279,71 (Escritório: 230,30; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003432-86.2010.8.16.0056-ROSEANE CRISTINA BORGES RICARDO DE PAULO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBÉ e outros- Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. CARLOS FRANCELLO e MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003568-83.2010.8.16.0056-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$317,99 (ESCRIVÃO:258,50;DISTRIBUIDOR:18,00;CONTADOR:20,17;TAXA JUDICIÁRIA: 21,32)"-Adv. ELAINE CAROLINA FONTES, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

77. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003617-27.2010.8.16.0056-REGINA ALVES DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A-Manifeste-se a parte requerida ,sucumbente,para que proceda o depósito das custas processuais R\$289,11 (ESCRIVÃO:239,70;DISTRIBUIDOR:18,00;CONTADOR:10,09;TAXA JUDICIÁRIA:21,32) no prazo de 15 dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

78. RESOLUCAO CONTRATUAL-0000608-23.2011.8.16.0056-ADILSON ALVES DE AZEVEDO e outro x EMPRECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS- "Em face da certidão da fls. 114, torno sem efeito a certidão da fls. 99. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, não havendo pedido de reconsideração deste despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens."-Adv. ALINOR ELIAS NETO e DARIO BECKER PAIVA-.

79. IMISSAO DE POSSE-0000986-76.2011.8.16.0056-JH COBRANÇAS LTDA. x SÍLVIO JOSÉ SILVEIRA- "Digam as partes sobre a petição de fls. 190/198, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. LEONARDO FRANCIS e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001654-47.2011.8.16.0056-MARCOS NUNES PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0002893-86.2011.8.16.0056-CLEIDE MARANHA GARCIA x BANCO FINASA S.A / BRADESCO FINANCIAMENTOS- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

82. DECLARATORIA-0002933-68.2011.8.16.0056-MARIA APARECIDA PINHEIRO BODNARIUC x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro-"I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002954-44.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIO AZARIAS- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0003079-12.2011.8.16.0056-SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME x ITAÚ UNIBANCO S/A-"I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo

Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

85. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003279-19.2011.8.16.0056-SILVIO QUINTO DE SOUZA e outro x ALEX ALVES VIEIRA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

86. COBRANCA-0003321-68.2011.8.16.0056-TEOTONIO DOS SANTOS COSTA x HSBC SEGUROS S/A- "I - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 153/181, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). II - Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cauteladas de estilo. IV - Diligências necessárias." -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. ARRESTO-0003470-64.2011.8.16.0056-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x SARACHO & GONÇALVES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

88. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003567-64.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ROBERTO SANTOS DE SOUZA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0003763-34.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO DONIZETE CARDOSO DE MOURA- Deve o sagnatário da petição não assinada (fls. 132/137), firma-la no prazo de 05 dias sob pena de desentranhamento."-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR-.

90. PREVIDENCIARIA-0000262-45.2009.8.16.0120-MARIA DAS DORES MUNIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Manifeste-se as partes para apresentação de alegações finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora."-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004088-09.2011.8.16.0056-PARANÁ BANCO S/A x DULCE NÉIA ANTUNES VIDOTTI- "1. Paraná Banco S.A. propôs a presente ação monitoria contra Dulce Néia Antunes Vidotti aduzindo que é credor da quantia de R\$ 2.719,54 (dois mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelo contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 14/15), sem eficácia de título executivo. 2. Recebida a inicial, determinou-se a citação da ré para pagamento ou oferecimento de embargos, tudo de conformidade com as disposições legais atinentes à espécie. 3. Citada (fl. 20-v), a ré deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 21. 4. Observando a decisão de fls. 66/68 que declarou nulos os atos decisórios proferidos anteriormente nos autos, inclusive, a decisão que converteu o mandado inicial em executivo, passo a análise da demanda para seu devido prosseguimento. 5. O art. 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que no prazo previsto no art. 1.102-B, isto é, 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado de pagamento, e que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título V111, Capítulo X, do mencionado Código. Dessa forma, em face da não oposição de embargos, em obediência ao que dispõe o art.1.102-C do Código de Processo Civil, impõe-se, de pleno direito, a constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e é o que faço. 6. Procedam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive na distribuição, na forma disposta no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7. Na seqüência, nos termos da Lei nº 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, pessoalmente, via ARMP, para que pague a quantia apontada pelo credor, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 475-J, do CPC)". "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação , e providenciar sua postagem, em 05 dias.Custas R\$4.811,52". -Adv. FLÁVIA DE CARVALHO DINO, CÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA

MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004560-10.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS NUNES PROENÇA- "1. Considerando que a presente ação de busca e apreensão e conexa a ação revisional, em apenso, e que na revisional foi autorizado o depósito integral das parcelas contratadas o que ocasionou, inclusive, a restituição do bem objeto da lide, aguarde-se suspensão a presente demanda para julgamento em conjunto com a ação revisional. "-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

93. REIVINDICATORIA-0000309-12.2012.8.16.0056-LEOVIR NASCIMENTO DE CAMARGO BOGADO x DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 67/73. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se o julgamento do agravo interposto. "-Adv. MARCOS MENDES MIARELI e RICARDO YUJI SUZUKI-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000378-44.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALVES DE MACEDO- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000439-02.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO RANGEL- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0000663-37.2012.8.16.0056-CESAR HENRIQUE FARAGO x BANCO SANTANDER S/A- "À vista do princípio da instrumentalidade, o feito deve ter seguimento, dado que pagas as custas (fls. 51/55). Proferi decisão em duas laudas, conforme segue."..."Vistos. Cuida-se de ação revisional de contrato cumulada com compensação de créditos, nulidade cambial de cláusulas contratuais, em que o autor requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para (i) impedir a ré de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e (ii) determinar a suspensão dos juros abusivos, com o fim de afastar a mora. Pede ainda lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foi indeferido pelo juízo às fls. 45/47. Decido. Com efeito, é sabido que a mera existência de negatificação do nome de pessoa física no cadastro de proteção ao crédito implica perda de crédito na praça. Contudo, também é cediço que o credor tem direito à negatificação do nome do devedor em caso de inadimplemento, inclusive para proteção do crédito disponibilizado no próprio mercado. Quanto à aparência do bom direito, tenho que este requisito não resta comprovado. Isto porque a simples existência de discussão judicial, relativa a determinado contrato, não afasta a faculdade de que, ocorrendo inadimplência, a parte credora efetue o cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido é a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:..."No tocante à capitalização mensal de juros, é preciso consignar que o contrato de financiamento foi formado em 11 de agosto de 2010 (fls.30), ou seja, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963, de 30 de março de 2000, que legalizou a capitalização nos contratos de natureza bancária. Ademais, a cobrança de juros capitalizados, além de prevista no instrumento contratual, conforme se depreende das taxas de juros constantes no item 26, do contrato (fls.27), tem respaldo em jurisprudência recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.061.539-RS). Assim, falta ao autor a verossimilhança necessária ao acolhimento dos seus pedidos liminares, que ficam indeferidos. Cite-se a parte ré, na forma requerida na petição inicial, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), devendo constar do mandadocarta de citação que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II), vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal (CPC, arts. 326 e 327). " "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias."- Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-

97. MONITORIA-0000750-90.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x JÚLIO CESAR LUCCAS SARRI e outro-"Diga o demandante sobre os embargos de fls. 58/71, no prazo de 10 dias." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000861-74.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido (fls. 22/23) constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, Laercio de Oliveira Junior (CPF nº008.053.269-10) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de

que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:..." 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "...4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. "-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0000956-07.2012.8.16.0056-CLEMENCIO TEODORO DOTTO x BANCO BANESTADO S/A- "Cumpra-se a r. decisão de fls. 195/200. Em face do princípio da instrumentalidade, intime-se o autor para, no prazo derradeiro 5 (cinco) dias, promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-

100. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002718-58.2012.8.16.0056-VALMIR ALVES FITOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE PR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA e outro- "I - Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), a ré Heloisa Trevisan Hata, eo demandado Município de Cambé -- Secretaria Municipal de Saúde Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188). H - Deverá constar do mandado a advertência de que a não apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). III - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar (CPC, arts. 326-327). IV - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 42, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 42, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." " "Deve a requerente instruir o mandado com as cópias necessárias, para os devidos fins."-Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0002726-35.2012.8.16.0056-LP VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- "I - A parte autora requer, na peça inicial, a exibição de documentos indispensáveis para a solução da controvérsia, consistentes em contratos, aditivos e extratos referentes à sua conta corrente nº 51940-5, agência 0027, do Banco Bradesco. De conformidade com o disposto no art. 355, CPC, o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que encontre em seu poder, sendo este dispositivo inserido dentro do capitulo referente às provas que poderão ser produzidas ao longo do processo. O dispositivo legal e seus subsequentes, pautado no princípio da economia processual, preveem o ato como forma de agilidade processual, no intuito de possibilitar o exame das matérias discutidas no menor tempo possível, evitando a protelação do litígio. Verifica-se, ainda, que na há incompatibilidade de ritos processuais, uma vez que a medida adotada pela parte autora não é aquela prevista no artigo 844 do CPC. Comprovado que a parte requerente firmou contrato com o réu, e estando discriminados os documentos a serem exibidos e a sua finalidade, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 356 do CPC. Nesse prisma:..." Sendo válida, portanto, a exibição de documentos em caráter incidental, determino à instituição financeira requerida a exibição dos contratos, aditivos, extratos, enfim, todos os documentos referentes à conta corrente nº 51940-5, agência 0027, de titularidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio destes documentos, a parte autora pretendia provar (artigo 359 do Código de Processo Civil). II - Cite-se a parte requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). III - Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). IV - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327);" "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002851-03.2012.8.16.0056-FIASINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x HELTON CARLOS DA SILVA E CIA LTDA - ME MONALISA MOVEIS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC

do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-.

103. COBRANCA-0002870-09.2012.8.16.0056-NAIR APARECIDA COLAUTO x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

104. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002946-33.2012.8.16.0056-CLEMILSON LIMA x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0002975-83.2012.8.16.0056-JOAO BATISTA RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002985-30.2012.8.16.0056-MULTIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

107. EXECUCAO-0002991-37.2012.8.16.0056-ELAINE APARECIDA KOHEM x SONIA CRIPPA e outro- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.214,05; 0,03; podendo oferecer impugnação no prazo legal"-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003001-81.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-EPP-I - Tendo em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo emprestado ao agravo interposto (fls. 165/170), aguarde-se a sua decisão, ficando, por ora, sobrestado os efeitos da decisão interlocutória de fls. 51/52, mantendo-se a ré na posse do bem até ulterior deliberação judicial. II - Comuniquem-se, imediatamente, o Sr. Oficial de Justiça para que não proceda à busca e apreensão, intimando-o a devolver o mandado. III - A fim de dar o devido prosseguimento ao feito e, diante da contestação e dos documentos juntados às fls. 85/164, intime-se o autor para replicar no prazo legal. Intimem-se. " -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUSTAVO PESSOA FAZOLE e LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003004-36.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PALOMARES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

110. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003007-88.2012.8.16.0056-VALDECIR BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003064-09.2012.8.16.0056-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA x DILEUVA PEREIRA DA SILVA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, ainda em cumprimento ao r. mandado expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara Cível, nos autos nº 648/2012, DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA e executado DILEUVA PEREIRA DA SILVA, dirigi-me na Rua Bélgica nº 1973 e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A CITACÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SUPRA, de todo o teor do mencionado mandado e petição inicial anexa, face as informações recebidas no endereço indicado, do Sr. Antonio Pereira da Silva, que declarou que é pai da suplicada, que a mesma nunca residiu no local e utilizava o endereço apenas para contato. Declarou ainda, que aquela reside em São Paulo, entretanto alegou não saber informar seu endereço, indicando somente o nº de telefone de contato 011 -- 84422137. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

112. COBRANCA-0003108-28.2012.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S.A x F.A. DE ARRUDA E CIA LTDA e outros- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

113. CAUTELAR INOMINADA-0003149-92.2012.8.16.0056-ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003186-22.2012.8.16.0056-RENAN RUFINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003187-07.2012.8.16.0056-NELSON ALVES MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (15) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003188-89.2012.8.16.0056-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre os documentos juntados pela parte adversa, manifeste-se a parte promovente." -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003189-74.2012.8.16.0056-MARCELO RUFINO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003191-44.2012.8.16.0056-JOÃO MAIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003193-14.2012.8.16.0056-ARI OSVALDO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003194-96.2012.8.16.0056-ERINALDO VICENTE DA SILVA x BANCO FICSA S/A- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003195-81.2012.8.16.0056-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE- "1. Determina o artigo 3 do Decreto-lei 911, de 1.969, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O § 2º do artigo 2 do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos, a notificação via postal, com AR, foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Brasília/DF (fls. 45), em circunscrição diversa do domicílio do requerido (Cambé/PR), mas nem por isso deixou de atingir o seu objetivo, qual seja, a comprovação da mora. Portanto, plenamente válida. Não obstante a notificação tenha sido feita por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside o requerido, a mesma tem validade, porque inexistente obstáculo legal a este procedimento, não exigindo o Decreto-lei nº 911/69 que a notificação se faça pessoalmente, mas apenas que seja enviada ao endereço do devedor pelo cartório de títulos e documentos. Neste sentido vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.... -- Consequentemente, a mora do requerido encontra-se devidamente comprovada, o que leva ao acolhimento da liminar postulada. Em razão do exposto, e considerando que o documento de fls. 45 comprova a entrega da notificação no endereço do requerido, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do SR. GILBERTO APARECIDO SOARES (CPF nº 277.773.169-15) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre

o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. "-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-".

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003233-93.2012.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AGOSTINHO FERNANDES DE CARVALHO- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003238-18.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome de, Laercio de Oliveira Junior (Av. Higienópolis, 32 - SL 303 - Londrina/Pr) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão: ...3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas - com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que franqueia ao devedor o pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ...4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. "-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-".

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003244-25.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVID SILVERIO DOS SANTOS- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, Laercio de Oliveira Junior (Endereço na Av. Higienópolis, 32, sala 303 - Londrina/Pr) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão: ... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que franqueia ao devedor o pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ...4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 6. Intimações e diligências necessárias. "-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-".

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003259-91.2012.8.16.0056-BENEDITO DIONISIO LOPES x BANCO CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003289-29.2012.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x KATHIA MAILAN- "Deve a parte promovente juntar aos autos a guia de GRC original e com a autorização de levantamento, vez que a juntada aos fls. 037, trata-se de fotocópias."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003306-65.2012.8.16.0056-ANTONIO TONZAR x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0003324-86.2012.8.16.0056-JOÃO ARTUR DE OLIVEIRA LARA x BANCO FINASA BMC S/A- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILHA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0003325-71.2012.8.16.0056-SIMONI NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILHA-.

130. MONITORIA-0003356-91.2012.8.16.0056-CRISTIAN RUIZ x K. F. TODESCO - PAISAGISMO- "I - A pretensão da parte autora visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cheque de fl. 07), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102 - A, CPC)...: II - Assim, defiro a expedição do mandado para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se a parte ré de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 -- C, parágrafo 1º, CPC). III - Deverá constar no mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102 - C. parágrafo 3º, CPC). Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

131. MONITORIA-0003357-76.2012.8.16.0056-CRISTIAN RUIZ x KARINA FONTNA TODESCO- "I - A pretensão da parte autora visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cheque de fl. 07), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102 - A, CPC): II - Assim, defiro a expedição do mandado para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se a parte ré de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 - C, parágrafo 1º, CPC). III -- Deverá constar no mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102 - C. parágrafo 3º, CPC)." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003412-27.2012.8.16.0056-JULIO CESAR CANIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003416-64.2012.8.16.0056-DULCINEIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0003423-56.2012.8.16.0056-BRUNA TURA PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias."-Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

135. CIVIL PUBLICA-0003453-91.2012.8.16.0056-MUNICÍPIO DE CAMBE x HAYAO FUJIMOTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0003484-14.2012.8.16.0056-IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO - HSBC BANK- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0003522-26.2012.8.16.0056-GERVÁSIO AUGUSTO M. FREITAS e outro x ALVINO KLEIN-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. - Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES e IVO PAULO OLIVEIRA.-

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0003525-78.2012.8.16.0056-EKO MÓVEIS ARTESANAIS E DECORAÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- "I -- Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. II - Do efeito suspensivo: Em seus embargos à execução, o embargante pede pela concessão de efeito suspensivo, o qual requer uma análise detida. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, a regra é que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo. Contudo, em caráter de excepcionalidade, o § P do art. 739-A, do Código de Processo Civil, possibilitou ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que presentes os seguintes requisitos: a) requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento da execução e; d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. Nesse sentido... Da análise de todo o processado, verifica-se que não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista não constarem nestes autos, tampouco na execução sob nº 3222/2009 documentos comprobatórios da existência de construção de bens do embargante ou de depósito judicial no valor da execução. Oportuno colacionar os esclarecimentos de Humberto Theodoro Júnior, lançados em seus comentários à reforma introduzida pela Lei n. 11.382, de 2006:... Dessa maneira, ausentes todos os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo em questão, devem os embargos ser recebidos em conformidade com a orientação recomendada pelo referido dispositivo legal, ou seja, sem efeito suspensivo. III - Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização atos executórios nos apensos autos de execução de nº 3222/2009. IV - Certifique-se nos autos de execução. V - Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). VI - Defiro, por ora, ao embargante aos benefícios da Justiça Gratuita. "- Advs. DANILO SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

139. RESSARCIMENTO-0003614-04.2012.8.16.0056-CELOFIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DIEGO HOEBEL MUNHOZ- "1. Cite-se a ré, pelo correio, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). 2. Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 285 e 319, CPC). 3. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao , e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA.-

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0003693-80.2012.8.16.0056-R.C.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias."- Advs. FERNANDO RUMIATO e LÍLIAN MATSUBARA DENOBI.-

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0003694-65.2012.8.16.0056-R.C.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- "Vistos. Cuida-se de ação revisional de contratos bancários cumulado com ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, em que o autor requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. Não se acham presentes os requisitos para o acolhimento do pedido liminar. Em que pesem os prejuízos advindos da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que caracterizaria o perigo da demora, a autora carece da fumaça do bom direito necessária ao deferimento da medida pleiteada. A inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito constitui uma faculdade do credor, não sendo a mera propositura de ação revisional suficiente para obstaculizar o exercício desse direito:... Com efeito, nos casos em que o nome do devedor já se encontra incluído nos órgãos de proteção ao crédito, o deferimento da sua exclusão condiciona-se, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que o direito esteja sendo discutido judicialmente; b) que essa discussão se funde em finnis boni iuris e na jurisprudência da Corte Superior ou Extraordinária; e c) que a parte deposite ou caucione o valor incontroverso da dívida. No caso em tela, não há demonstração de plano da divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Além disso, a autora não se manifestou em relação ao depósito de valores incontroversos ou caução. Por essa razões, indefiro o pedido liminar de exclusão do nome do autor dos

cadastros de inadim lentes. Cite-se a parte ré, na forma requerida na petição inicial, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), devendo constar do mandadocarta de citação que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II), vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal (CPC, arts. 326 e 327). " "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. FERNANDO RUMIATO.-

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003702-42.2012.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAM ANTONIO PAULUK- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

143. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-296/2000-UNIÃO x FAUSTRAM COMERCIAL E TRANSPORTADORA DE MAQS LTDA-Colha-se a manifestação da parte executada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS BATISTELA.-

144. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-245/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REINALDO EDMAR PASSERI- "Cuida-se de Ação DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ em face de REINALDO EDMAR PASSERI, todos devidamente qualificados nos autos. A exequente informou às fls. 98, dos autos executivos que a dívida do executado foi cancelada por remissão concedida pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11A91/2.009, ensejando a extinção do feito. Em razão dos autos seguirem o rito especial estabelecido pela Lei nº 6.830/80, o processo deve ser extinto pelo cancelamento da CDA e não pela previsão legal do CPC. Diante do exposto, com esteio no art. 26 da Lei 6.830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante o cancelamento da CDA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se observandas as formalidades legais."-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO.-

145. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-526/2003-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA N.Q.INDUSTRIAL x DIORS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.1.441,73, podendo oferecer embargos no prazo legal"- Adv. GISLAINE A. GOBETI MAZUR.-

146. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-271/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HLP IND.COMERCIO DE PECAS P/BICICLETAS LTDA- "Fls. 145/161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão de fls. 162/163. consigno que as informações foram dispensadas pelo eminente Relator. Oportunamente conclusos."-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES.-

147. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-304/2004-UNIÃO x FORTECRYLL S/A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. PRISCILA MELO CHAGAS.-

148. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-27/2005-UNIÃO x FREITAS MONTAGEM DE CADEADOS LTDA- "Dê vista ao causídico de fls. 105, no prazo legal." -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FERNANDA MICHELLE KHATER F.BRITO.-

149. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-220/2005-UNIÃO x INTERMAQ-INTERNACIONLA DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA-"Manifestem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, o prazo de 05 dias." -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI e NIVALDO TAVARES TORQUATO.-

150. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-706/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PEDRO PECHIN- "Colha-se a manifestação da parte interessada as fls. 085/086, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".--Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.-

151. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000831-49.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 260,91 (ESCRIVÃO:211,50;DISTRIBUIDOR:18,00;CONTADOR:10,09;TAXA JUDICIÁRIA:21,32)"-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e CLAUDIO CASQUEL.-

152. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005936-65.2010.8.16.0056-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x WANDER RODRIGUES DE ALMEIDA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

153. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005083-22.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PRETO ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.041 ("CERTIFICO que, por ordem do MM. Juiz Federal da Vara Federal Execuções Piscais de Londrina - PR, NÃO CITEI a executada PRETO AVES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (84.877.935/0001-40), em razão das seguintes diligências negativas: a) no dia 05/03/2012, às 15h30min, dirigi-me à Rua Maranhão, 624, 1º andar, sala 03/04, Centro, 86010-410, Londrina - PR, onde constatei funcionar um escritório de contabilidade, sendo que o contator responsável informou-me que já não prestam serviços a empresa executada há mais de 10 (dez) anos, não sabendo seu paradeiro; b) no dia 05/03/2012 às 16h50min, dirigi-me à Rua Sebastião Chapp Galindo, 50, onde o porteiro Dorival informou-me que o representante legal da empresa executada, Alberto Preto Junior, mudou-se há aproximadamente 02 (dois) anos. NEGATIVA DE PENHORA/ARRESTO NÃO PENHOREI/ARRESTEI BENS, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis à vista deste oficial de justiça. PESQUISA POR BENS A pesquisa por bens em nome do(a) executado(a) junto ao DETRAN e aos CRIS restou negativa. PESQUISA POR NOVOS ENDEREÇO COPEL: R GUARULHOS, 325, CAMBE - PR DETRAN: não consta. SERPRO/SMWEB: Rua Sebastião Chapp Galindo, 50, Londrina - PR (diligenciado) SERCOMTEL 102: não consta. TELELISTA.NET: não consta. OUTRAS DILIGÊNCIAS / INFORMAÇÕES. Nenhuma."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

154. CARTA PRECATORIA-0005410-98.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-JULIANA TORRES MILANI x CAMBEJAX- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.043 ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, INTIMEI o executado CAMBEJAX na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Batilana, lendo-lhe o inteiro teor do mandado, o qual de tudo ciente ficou, aceitando as cópias que lhe ofereci, exarando sua assinatura conforme se vê às fls.38. Dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

155. CARTA PRECATORIA-0007269-18.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x VALLE E VALENTE LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.031 ("Certifico que deixei de dar cumprimento ao mandado, expedido dos Autos n.º 214/2011 - CARTA PRECATÓRIA (AÇÃO DE COBRANÇA N.º 220/2001, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de VALLE E VALENTE LTDA) - em razão de o requerente até a presente data não ter fornecido os meios necessários para a realização da remoção do bem a ser penhorado, sendo que o depositário designado nos autos, Sr. Fernando Martins Serrano, não compareceu a fim de receber o bem a ser penhorado. Ante ao exposto e ao decurso de prazo para cumprimento, devolvo a carta precatória a cartório até ulterior determinação. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

156. CARTA PRECATORIA-0007271-85.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ª V.CIVEL COM. TOLEDO - PR-JAIR LUIZ HICKMANN x THAMY BRUNO NASCIMENTO e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que me dirigi ao endereço constante no mandado, e ali sendo, DEIXEI DE CITAR o requerido GILMAR MENDES CORDEIRO, tendo em vista que o imóvel encontra-se vazio, com placa de "aluga-se", e informações obtidas com o morador que reside na casa da frente, o requerido faleceu, e seus familiares mudaram-se para a cidade de Presidente Prudente/SP., podendo serem localizados através dos telefones que deixaram para recado: 018-8155-8078 e 018-9147-3663. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. Dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

157. CARTA PRECATORIA-0000806-26.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-ANTONIO APARECIDO GOMES x AGROBEN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.024 ("Certifico que em cumprimento a presente carta precatória - Autos nº806-26.2012.8.16.0056, oriunda da la Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por ANTONIO APARECIDO GOMES contra AGROBEN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - dirigi-me nesta cidade e Comarca, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre bens da Executada em virtude de ter sido informada pelo Sr. Sadi Gris, de que a empresa Executada encerrou suas atividades em 2003, sendo que o endereço mencionado nos autos é de sua residência. Ante ao exposto, devolvo a presente Carta Precatória a Cartório. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

158. CARTA PRECATORIA-0001346-74.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CACERES-PRINCESA TURISMO LTDA x JOSÉ ALEXANDRE DI MATEOS e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento à presente carta precatória Autos nº 1346-74.2012.8.16.0056, oriunda da Comarca de Cáceres - MT - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM PERDAS E DANOS - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua Professor Rocha Pombo, n.º 115, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR e INTIMAR o requerido, JOSUE SICUNDINO DA SILVA, em virtude de não o ter localizado no endereço acima e de ter sido informada por familiares, de que o requerido é

caminhoneiro, e está viajando a trabalho, para o Estado do Maranhão, não sabendo informar a data de seu retorno à cidade de Cambé. Outrossim, tentei entrar em contato com o requerido por meio do telefone (43) 8424-7744, porém não obtive êxito. Ante ao exposto, devolvo a presente carta precatória até ulterior determinação. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA-.

159. CARTA PRECATORIA-0001901-91.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.VARA CIVEL COMARCA ROLANDIA-PR.-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 044 ("Certifico que em cumprimento ao determinado nos Autos de Carta Precatória n.º 040/2012, oriunda da Vara Cível da Comarca de Rolândia -- Pr., originária dos Autos n.º 3365-05.2011.8.16.0148 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -- proposta por FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rodovia Celso Garcia Cid, em frente ao Auto Posto Portelão e, aí sendo, nesta data, às 11 horas, CITEI e INTIMEI o executado, Sr. ANTONIO SERGIO OLIVEIRA, que bem ciente ficou do teor da carta precatória e cópias em anexo, bem como do prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do débito e do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos; aceitando a contrafé e aponto no anverso da precatória a sua assinatura. Certifico ainda que, caso seja necessário o prosseguimento do feito com indicação de bens para realização da penhora, a exequente deverá efetuar o recolhimento complementar através de GRC referente às diligências de penhora, avaliação e intimações no valor de R\$ 407,11. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JULIO CHRISTIAN LAURE-.

Cambé, 09/07/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPINA DA LAGOA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÁ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 33/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO BRANDALIZE 0009 000137/2012
 ALEXANDRE RAMOS 0008 000132/2011
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0012 000170/2012
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0001 000279/2004
 CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0005 000411/2009
 0007 000421/2010
 EDEVAL BUENO 0006 000100/2010
 EDISON BUENO 0005 000411/2009
 0007 000421/2010
 EDSON DAL POZ JÚNIOR 0010 000151/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0012 000170/2012
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0012 000170/2012
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0002 000202/2006
 0008 000132/2011
 ITAMAR DOMINGUES DOS SANT 0003 000387/2007
 JORGE BRANDALIZE 0009 000137/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000100/2010
 LUIZ MARCELO PIROLA 0009 000137/2012
 MARCELO PENIDO DA SILVA 0003 000387/2007
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0003 000387/2007
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0009 000137/2012
 MILTON LUIZ ALVES 0010 000151/2012
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0005 000411/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0012 000170/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0011 000166/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 000421/2010
 SAULO DE TARSO PAULISTA D 0004 000306/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-279/2004-JOSE CRISTOVAN SERAFIN x UNIAO FEDERAL-I. Aporta ao feito pleito de desistência formulado pelo embargante, após a prolação da sentença (fls. 304). Todavia, sabe-se que uma vez esgotada a prestação jurisdicional, descabe a suplica ventilada, perfazendo-se impossível a homologação superveniente do pedido de desistência. Alias, neste sentido é o posicionamento firmado no contexto do E. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, bem assim consolidado no ST J. Ante o exposto, INDEFIRO, deixando de homologar, o pedido de desistência formulado as fls. 304, recebendo-o, todavia, como renúncia e eventual prazo recursal pendente. Sendo assim, desde logo, certifique-se a respeito do transitio em julgado da decisão dos embargos à execução fiscal. II. Tão Somente depois de certificado o transitio, desapense-se, juntado-se cópia da decisão dos embargos e da certidão de passagem à execução, e então se proceda na forma dos itens abaixo. III. Desde logo registro que este juiz filia-se a corrente para a qual as verbas sucumbenciais impostas em decisao/titulo executivo judicial, em prol da Fazenda Publica, admitem a execução com base no rito do cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J). Isto porque seria destituído de razoabilidade impor que a Fazenda Publica transformasse um título executivo judicial, em extrajudicial, por meio da inscrição em dívida ativa e emissão da CDA, para que somente então o executasse na forma da LEF. IV. Reautue-se como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO DE EXECUCAO", e proceda-se na forma dos itens descritos abaixo, comunicando-se, para mais, o Sr. Distribuidor para anotacao na ficha do processo (item 5.8.1 do Código de Normas). V. Fixo honorarios advocaticios, para pronto pagamento, em 10% sobre o valor do debito excutido, devidamente atualizado pelo INPC desde a data do ajuizamento da demanda executoria, e em 15% para o caso de impugnação (sem prejuízo de reavaliação, a luz do princípio da razoabilidade, e das futuras intercorrencias do processo). Registro que esta verba somente incidira acaso nao haja o pagamento espontaneo, na forma do item abaixo. VI. Considerando a atual entendimento imperante no contexto do STJ, no sentido de que a incidencia da multa contida no art. 475-J do CPC depende da previa intimação do advogado da parte vencida, faz-se imperativo a alteração de entendimento deste juiza, embora discordante, buscando, em especial, firmar o dev ido compromisso com a efetividade concreta do processo, e vedar futuros percalços. Portanto, intime-se executado, na pessoa do procurador habilitado, ou pessoalmente por correio/AR (acaso inexistente advogado, ou nao tendo ele poderes para atuar doravante), para que, no prazo de 15 dias a conta da intimacao, pague o debito excutido, ciente de que a inadimplencia impora no seguimento do processo executivo, com a imposição de custas (se cabíveis) e honorarios, alem da aplicacao da multa de que trata o art. 475-J, da Lei de Ritos. VII. Transposto o lapso de 15 dias, sem o pagamento espontaneo, certifique-se a ocorrencia e, de imediato, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias (pena de extincao), apresente calculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), alem da quantia de honorarios da execução, firmada acima (inicialmente, o menor percentual); como tambem diga se deseja a penhora online, neste caso informando o CPF/CNPJ do(a) executado(a). VIII. Juntado o cálculo indicando atrás, bem como eventual manifestação do exequente, certifique-se se o computo engloba as despesas processuais. Em caso negativo, junte-se a conta atualizada. IX. Satisfeitas todas as disposições acima, venham conclusos. X. Diligencias necessárias. -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-202/2006-AUGUSTO RODRIGO SCATAMBULO x BANCO FINASA BMC S/A- I. Tratam-se de demandas cautelares e de conhecimento no transcurso das quais a parte autora informou a revogação do mandato conferido ao antecedente advogado, com a constituição de novo causidico. o ilustre procurador que outrora atuava nas demandas apresentou pedido, restando a expedição de alvará para levantamento dos valores a ele pertencentes, consistentes nos honorarios de sucumbencia e contratuais tocantes aos feitos nos quais labutou ate o final (inclusive na fase recursal), referindo-se a importancia de R\$ 500,00 na demanda cautelar e R\$ 1.200,00 no processo de conhecimento (R\$ 800,00 de sucumbencia, e R\$ 400,00 contratuais). A suplica comporta parcial acolhida. Isto porque, no que toca aos honorarios contratuais, não houve a juntada do "Contrato de Honorarios" - documento indispensavel -, nao comprovando a procuração de fls. 17 do processo de conhecimento qualquer percentual, ou da efetiva pactuação da clausula alegada. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, os pedidos de fls. 128/130 dos autos n. 000.243/2006 e fls. 120/121 dos autos n. 000.202/2006, para o fim de DETERMINAR a expedição de ALVARA JUDICIAL em nome do advogado GUILHERME J. C. DA SILVA, AUTORIZANDO-O ao levantamento da quantia integral (e acrescimos do periodo do depósito) mencionada as fls. 101 da demanda cautelar (Autos nº 000.202/2006), e mais R\$ 800,00 (e acrescimos do periodo do depósito) daquela indicada às fls. 99 da demanda de conhecimento (autos nº 000.243/2006). II. Quanto os honorarios contratados (R\$400,00), IMPONHO a RESERVA PROVISÓRIA da quantia, dentre aquela depositada às fls. 99 do feito de conhecimento, isto pelo prazo de 10 dias a conta da intimação do advogado GUILHERME para que encarte ao processo o competente "Contrato de Honorarios". -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

3. NEGATIVA DE PATERNIDADE-387/2007-A.M.V. x W.J.M.V. e outros-I. Analisando o feito, observo que nao existem questoes processuais pendentes, alem do que estao satisfeitos os pressupostos processuais de existencia e desenvolvimento valido e regular da relação juridico-processual, alem das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. II. Para mais, observo que nao se anota hipotese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, razao porque DEFIRO, por ora, a produção de PROVA PERICIAL, consistente em exame de DNA, como tambem de ESTUDO

SOCIAL do caso, buscando a comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. a) O exame de DNA será realizado pelo laboratório Dr. Fernando (de endereço conhecido deste juízo), cujo medico/bioquímico/profissional em genética humana restará automaticamente nomeado, independentemente de compromisso. Quanto ao Estudo Social, oficie-se o setor de Assistência Social do Município, com cópia desta decisao, requisitando-se a realizacao da peca tecnica a ser juntado dentro de 30 dias. b) concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, § 1º). Intime-se, desde agora, para esta finalidade. -Advs. ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

4. RETIFICACAO-306/2009-JOAO BORGES DE GODOY x ESTE JUIZO-Designado o dia 06/08/2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte autora além de inquirida a Sra. Maria Alves da Costa, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, conforme afirmado pelo procurador do autor.-Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

5. COBRANÇA-411/2009-MOISES VERGILIO DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- I. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, bem assim presentes as condições da ação, alem dos pressupostos de existencia e desenvolvimento valido e regular da relação juridico-processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO. II. Ato contínuo, testemunho que este processo comporta julgamento antecipado, na medida em que embora a materia agitada seja de direito e de fato, perfaz-se prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I). Registro, nesta vertente, que a prova da relação fatico-jurídica vem demonstrada no contrato e demais documentos angariados, enquanto que a questao inerente aos encargos decorrentes de casual mora defasia mera aferição de direito. E nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, "o juiz conhecera diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de merito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, nao houver necessidade de produzir prova em audiencia; Tal providencia eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fe, nao se apresentando, ao contrario do que possa parecer, como mera facultade do julgador. Veja-se que esta afirmacao encontra sustentação no vertice constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, já que "a todos, no ambito judicial e administrativo, São asseguradas a razoavel duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação". Indispensavel, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, uma vez que presentes elementos suficientes para o convencimento deste julgador (ficando dispensadas outras providências, porque manifestamente prolatórias). III. Com supedaneio no principio da lealdade processual, intemem-se os litigantes a respeito desta decisão, e do superveniente julgamento antecipado da causa. IV. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDISON BUENO, CLAYTON LUIZ RODRIGUES e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

6. ACAO ORDINARIA-0000367-80.2010.8.16.0057-LAURO LUIZ GEMINIZAK x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para, manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). (Portaria 12/2009, item 13). -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. DECLARATORIA-0001512-74.2010.8.16.0057-ELIZANGELA MARTINELI x BRASIL TELECOM - OI-DESPACHO SANEADOR: ...Não há questões processuais pendentes...De outra vértice, não anotando hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra, havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a procuração de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na etapa postulatória, como também o depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas limitadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente (CPC, art. 407), desde que no mesmo prazo haja o depósito dos valores atinentes as diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independente de chamado judicial...- Advs. EDISON BUENO, CLAYTON LUIZ RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000706-05.2011.8.16.0057-IVONE LUZIA ANDRE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Analisando o feito, observo que nao existem questoes processuais pendentes, alem do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existencia e desenvolvimento valido e regular da relação juridico-processual, alem das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. II. Para mais, observo que nao se anota hipotese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, razao porque DEFIRO, por ora, a produção de PROVA PERICIAL, buscando a comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. a) nomeio como perito judicial o medico Dr. Maycon Rogério Grigio, sob a fé de seu grau, de endereço profissional conhecido deste juízo . Desde logo, apresento os quesitos do juízo, que são os seguintes: Devera o expert alem de fornecer questionamentos de praxe, responder aos questionamentos das partes (se apresentados oportunamente), e do juízo, sendo eles: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Qual ou quais, com descrição pormenorizadas e indicação de CID? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, pode-se afirmar qual a patologia que o acomete, bem assim se tem origem no exercicio de seu trabalho habitual? 5 Tambem em caso afirmativo, essa doença ou lesao o incapacita para o exercicio de QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistencia? 6. Cado o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é INSUSCEPTIVEL de recuperacao ou reabilitação para o exercicio de outra atividade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, e possivel determinar o dia ou mes ou ano do inicio da DOENÇA? Ainda, trata-se de evolução

de doença pre-existente? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o dia ou mes do ano do inicio da INCAPACIDADE? 9. Com base em que documento do processo foi fixada a data do inicio da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Caso o periciando possuía lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 13. O periciando, caso incapacitado para o exercício de qualquer atividade, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 14. O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença paget (ostite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? b) Concedo as partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, § 1º)...-Adv. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000724-89.2012.8.16.0057-PAULO FERREIRA MUNIZ e outro x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Designado o dia 06/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de Justificação Prévia (art. 928 CPC). O Autor deverá se fazer presente acompanhado das testemunhas que desejar inquirir. -Adv. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000828-81.2012.8.16.0057-ORLANDO DE VIEIRA GOIS e outro x CARLOS FERREIRA DOS SANTOS-Designado o dia 19/07/2012, às 15:00 horas, para audiência de Justificação Prévia (art. 928 CPC). O Autor deverá se fazer presente acompanhado das testemunhas que desejar inquirir. -Adv. EDSON DAL POZ JÚNIOR e MILTON LUIZ ALVES-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000860-86.2012.8.16.0057-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO COSTA- "...O pedido da purgação da mora é tempestivo... No caso concreto, tenho que o depósito já efetivado é insuficiente, na medida em que, como se sabe, a purgação se efetiva com o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos contratuais e legais, além das custas processuais e honorários do procurador do autor... Por todo o exposto, tendo em vista que não houve menção expressa na decisão de fls. 30/32, defino o prazo de 5 dias para depósito complementar inerente aos honorários advocatícios do procurador da parte autora, que, neste caso específico arbitro em 10% sobre o valor do principal, ex vi do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c", c/c §4º, tudo do Código de Processo Civil..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. CAUTELAR DE ARRESTO-0000905-90.2012.8.16.0057-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x A J B SERAFIM (FI)-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. ajuizou ação que nominou de "ação cautelar de arresto" em desfavor de A J B SERAFIM (F I) (fls. 02/13), alegando, em síntese, que vendeu para a parte re diversos produtos, totalizando o valor de R\$ 8.201,26, que não foi pago, indicando que todas as alternativas para cobrança amigável restaram infrutíferas. "Não bastasse este fato, o Requerido esta esvaziando gradativamente seu estoque, sem significativa reposição, a fim de fechar o estabelecimento, fato que pode ocorrer a qualquer momento, deixando seus credores a mingua. Este e seus representantes legais não possuem outros bens que possam garantir a satisfação do seu debito - a sede não e propria, O que preocupa a requerente". Relatou que a requerida possui 14 titulos prateadas, 17 pendencias no Prefin e 15 cheques sem fundo. Afirmou que a presente ação e pro posta de forma preparatória a cobrança/execução. Sustentou estarem presentes a "fumus bani iuris" e o "periculum in mora". Afirma que presta caução consistente na Nota Fiscal nº A672 Ao final, requereu liminarmente O arresto de mercadorias e outros bens disponiveis que guarnecem O local. Juntou documentos (fls. 14/55). Eis O relatorio, em sua concisao necessaria. Segundo Humberto Theodora Junior, a "arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, e a medida cautelar de garantia da futura execucao por quantia certa. Consiste na apreensao judicial de bens indeterminados do patrimonio do devedor. De mais a mais, sabe-se que para a obtenção da liminar do arresto, deve a requerente comprovar a existencia de divida liquida e certa em seu favor (CPC, art. 814, inciso I), bem como a ocorrencia de algumas das hipoteses previstas no artigo 813 do Codigo de Processo Civil (CPC, art. 814, inciso II), tipificando, assim, a fumus boni iuris e a periculum in mora. Analisando-se a situacao em apreço verifica-se que emerge dos autos prova serena de que a requerente e credor do requerido, fazendo a Inicial acompanhar de titulos executivos (CPC, art. 585, inciso I) certos e liquidos, lembrando-se que as duplicadas mercantis ostentam esta caracteristica desde que aceitas (como aqui ocorrente), au protestadas (se destituídas do aceite), alem de virem acompanhadas da nota fiscal dando conta da entrega dos produtos au da prestação dos serviços, tambem como no caso a presente. Par outro lado, avistam-se instrumentos igualmente exigiveis, a que permite a incidencia das disposicoes do art. 813, inciso I, parte final, mesmo em se tratando de devedor com domicilio certo, rememorando-se do principia da efetividade do processo, bem assim do entendimento consolidado, no sentido de que oral apontado no dispositivo mencionado e meramente exemplificativo. Quanta ao tema: Os requisitos pastas no art. 813, CPC, para concessao de arresto sao meramente exemplificativos. Na realidade, cabe arresto sempre que a direito a tutela ressarcitoria estiver sob perigo de dano e houver verossimilhança nas alegações do demandante. Nesse sentido, registra a jurisprudencia que "O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob a enfoque ampliativo, sistematico e logico, de sorte a contemplar outras hipoteses que nao somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (ST J, 3a Turma, REsp 909.478/GO, rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 09.08.2007, OJ 27.08.2007, p. 249).2 (grifo nosso) Entretanto, que entendo ser inidônea a caução ora ofertada, consistente na nota fiscal de fl. 55, uma vez

que a devedora e a propria parte autora, nao havendo, outrossim, comprovação de que os produtos recebidos pela Requerente mediante a transação comercial representada pela nota fiscal acostada as fls. 17 ainda se encontram sob sua posse e a disposição, tendo em vista, inclusive, O ramo de atividade do requerente descrito as fls. 17, de modo que nao representa qualquer acrescimo de garantia, pois em caso de eventual responsabilização decorrente de futura revogação da liminar a responsabilidade da parte autora e de natureza objetiva (inteligencia dos arts. 273, §4º, 475-0 e 811 do CPC), respondendo aquela com todo O seu patrimonio. Ademais, a parte autora sequer comprovou sua suficiencia economica para garantir O titulo ofertado como garantia. Ainda, observe-se que nao obstante exista prova literal de divida liquida e certa, a Inicial nao foi instruida com qualquer prova da caracterização dos fatos alegados relacionados a iminente insolvencia do requerido, O que seria essencial para a concessao do arresto (art. 814, II, do CPC), salvo se a parte autora houvesse ofertado caução idonea (art. 816, II, do CPC). Tem-se, contudo, pelo teor da Petic;ao Inicial, que esta predisposta a prestar caução oportunamente. De qualquer modo, tenho que a providencia garantidora da eficacia do processo principal deve ser concedida inaudita a/tera pars, uma vez que existe fundado risco de que O requerido, ao se buscar sua citação, ja nao mais esteja em seu domicilio, ou mesmo tenha logrado efetivar os alegados atos indevidos (destinados a frustração dos creditos dos credores), tornando ineficaz a medida tardia, circunstancia que denota a possibilidade de concessao da liminar, na forma do art. 804, do Código de Processo Civil. Ante O exposto, perfazendo-se presentes os requisitos ensejadores da concessao da ordem perseguida, ao menos da analise superficial que a etapa comporta, com base nos arts. 813, I, 814 e 816, II, do CPC, de forma condicionada a prestacao de caucao idonea,DEFIRO LIMINARMENTE O ARRESTO de tantos bens do devedor, quantos bastem a integral satisfacao do debito apontado na inicial (nos moldes do descrito no art. 652, § 1º, do CPC), ou seja, ate O limite de R\$ 8.503,25, que deverao permanecer indisponiveis. Os bens arrestados deverao ser excepcionalmente depositados em maos do procurador do requerente, ou da pessoa jurídica autora, mediante termo de fiel . depositario. O requerente devera adotar as medidas necessarias a adequada remoçao das coisas, sem que aos objetos sejam causados prejuizos ou desvaloracao por danos (guardando-as em local protegido de intemperies). Intime-se a parte autora da presente decisao e para que no prazo de 05 (cinco) dias preste caução, retornando apos os autos conclusos para analise de idoneidade da caucao prestada. Depois de reconhecida por este juizo a idoneidade da caucao a ser prestada, expeça-se O respectivo mandado de arresto. Cumpra-se. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, GLAUCE KELLY GONÇALVES e REGIS PANIZZON ALVES-.

Campina da Lagoa, 11 de Julho de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇAO Nº. 062/2012
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
Escrivao: Dejaire Palma

RELAÇÃO Nº 062/2012

Índice de Publicação		
ADVOGADO ORDEM DISTRIBUIÇÃO		
ALEXANDRE	0015	001258/2012
NELSON		
FERRAZ		
CARLA	0006	001224/2012
HELIANA		
VIEIRA		
MEGEGASSI		
TANTIN		
CARLA	0005	001225/2012
HELIANA		
VIEIRA		
MENEGASSI		
TANTIN		
CARLA	0018	001228/2012
JULIANA		
MATEUS		

CARLA JULIANA MATEUS	0033	001386/2012
CARLA JULIANA MATEUS	0034	001388/2012
CARLA MATEUS	0023	001308/2012
PASSOS MELHADO COCHI	0014	001266/2012
EDMUNDO MANOEL SANTANA	0022	001369/2012
AMARAL POMPEO	0027	001362/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER	0028	001361/2012
SANTANA EMERSON	0029	001360/2012
LAUTENSCHLAGER SANTANA	0025	001364/2012
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE	0026	001363/2012
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE	0032	001349/2012
GILBERTO JUSTINO FERREIRA	0021	001328/2012
HELLY DE JESUS GOMES	0020	001269/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	0016	001219/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0017	001217/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0004	001345/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	0030	001356/2012
JULIANO MIQUELETTI	0008	001242/2012
SOCIN LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0007	001243/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0024	001370/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	0009	001199/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	0011	001293/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	0019	001337/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	0012	001290/2012
PEDRO CARLOS PALMA	0001	001200/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	0013	001274/2012
ROSANGELA PERES FRANÇA	0010	001259/2012
SIMONE CHIODEROLLI	0031	001351/2012
NEGRELLI WAGNER	0002	001341/2012
RODRIGUES GONÇALVES	0003	001342/2012
WALMOR BINDI JUNIOR		
WALMOR BINDI JUNIOR		

1. AÇÃO ANULATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 1200/2012 - I.M.G. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA X ESTADO DO PARANÁ - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA -.

2. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 001341/2012 - ALPHAV - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta

de citação e despesas postais), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. WALMOR BINDI JUNIOR -.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DISTRIBUIÇÃO Nº 001342/2012 - ALPHAV - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. WALMOR BINDI JUNIOR -.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 1345/2012 - TOMMASO MAMBRINI X CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO -.

5. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1225/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 390,10 (trezentos noventa reais e dez centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN -.

6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1224/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X APARECIDA DA SILVA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN -.

7. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1243/2012 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA X RAQUEL CONCIANI DE CAMPOS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI -.

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1242/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BRUNO DIEGO BATISTA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 1199/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X NATALINO MARTINS PEREIRA E OUTRO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA -.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1259/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI -.

11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1293/2012 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA BEZERRA FERREIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA -.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 1290/2012 - BANCO BRÁDESCO S/A X GILMAR ROMANO E OUTRO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. PEDRO CARLOS PALMA -.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 1274/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X RICARDO ARANHA FIGUEIREDO - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ROSÂNGELA PERES FRANÇA -.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - DISTRIBUIÇÃO Nº 1266/2012 - VIAN AUTO POSTO LTDA X TONET E GALAN LTDA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA -.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTRIBUIÇÃO Nº 1258/2012 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X G P ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ -.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 1219/2012 - LELIS K. A. DA SILVA E SILVA LTDA E OUTROS X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISTRIBUIÇÃO Nº 1217/2012 - JOEL TOMAZ DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e

despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1228/2012 - BV FINANCEIRA S/A CFI X TIAGO FABRICIO DE SOUZA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA JULIANA MATEUS -

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1337/2012 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDEMIR ROSA - Ao procurador do autor para no prazo legal, efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA -

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1269/2012 - CREDIFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALMERINDA DA SILVA GAMA - Ao procurador do autor para prazo dentro do prazo legal, efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE -

21. AÇÃO MONITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 1328/2012 - ABREU E CALDEIRA LTDA X JOSÉ DE ANDRADE - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. HELY DE JESUS GOMES -

22. AÇÃO ORDINÁRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 1369/2012 - BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X JOSÉ AMÂNCIO E OUTRO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO -

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1308/2012 - ITAÚ UNIBANCO S/A X JACOMEL PRODUTOS S LTDA - A procuradora do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI -

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1370/2012 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X RODRIGO WINNOTON HERNANDES CASALI - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA -

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DISTRIBUIÇÃO Nº 1364/2012 - TEIXEIRA E BOIKO LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE -

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DISTRIBUIÇÃO Nº 1363/2012 - TEIXEIRA E BOIKO LTDA ME X BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), mais R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de citação e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE -

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1362/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUIS PAULO TOMAZ - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 629,80 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA -

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1361/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ ANTONIO FUPS - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA -

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1360/2012 - BV INANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDISON CARLOS NOGUEIRA - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA -

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1356/2012 - CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADRIANO ANTONIO DA CRUZ - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN -

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DISTRIBUIÇÃO Nº 1351/2012 - NEIDE TEIXEIRA SCHORBA X BANCO ITAÚCARD S/A - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES -

32. AÇÃO DECLARATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO Nº 1349/2012 - EULIDES MORA ZAVARISI E OUTRO X ESPÓLIO DE CRISTOBAL GALVES LOBATO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais,

no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA -

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1386/2012 - BV FINANCEIRA S/A CFI X ROMERO CORTES DE CASTRO - Ao procurador do autor para dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA JULIANA MATEUS -

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISTRIBUIÇÃO Nº 1388/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BENEDITO MESSIAS APARECIDO DO CARMO - Ao procurador do autor para prazo dentro do prazo legal efetuar o preparo das custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. CARLA JULIANA MATEUS -

Campo Mourao, 11 de julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DALPIZZOL (OAB: 051002/PR)	00033	000176/2009
	00062	001625/2010
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00024	000117/2007
	00061	001595/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000143/2002
	00090	000357/2000
ADRIANA RIBEIRO COSTA	00018	001041/2005
ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN (OAB:)	00030	001702/2008
ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR)	00009	000031/2004
ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC)	00046	002094/2009
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00063	001825/2010
ALEXANDRA BARP	00018	001041/2005
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00017	000831/2005
	00049	000526/2010
	00054	000983/2010
	00060	001539/2010
	00075	000216/2011
	00089	000058/2000
	00091	000006/2008
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00005	000445/2001
	00051	000711/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00015	000161/2005
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00064	001970/2010
	00074	000165/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00082	000871/2011
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00060	001539/2010
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES	00060	001539/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00078	000656/2011
	00085	000181/2012
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00048	000509/2010
	00086	000425/2012
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)	00057	001194/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00085	000181/2012
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00066	002095/2010
ANA PAULA MASCARELLO (OAB: 021649/PR)	00078	000656/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	000585/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00008	000177/2003
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00077	000573/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00006	000143/2002
	00007	000898/2002
	00090	000357/2000
	00092	000134/2010
	00093	000079/2012
ANDREIA CRISTINA FACIONI	00022	001066/2006
	00041	000900/2009
ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:)	00061	001595/2010
ANGELICA CLEISSIE DOS SANTOS COELHO	00016	000202/2005
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00004	000736/1999
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00077	000573/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR)	00077	000573/2011	FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN	00075	000216/2011
ANTONIO CARLOS DE CASTILHO	00009	000031/2004	FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00036	000455/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00052	000801/2010	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00079	000693/2011
	00053	000804/2010	GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR)	00023	001076/2006
	00058	001424/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00041	000900/2009
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00061	001595/2010		00071	002331/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:)	00071	002331/2010	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00039	000617/2009
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	00018	001041/2005	GIBSON MARTINE VICTORINO	00035	000394/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00031	001772/2008	GILBERTO NALON GONZAGA	00015	000161/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00028	000496/2008		00025	000732/2007
	00086	000425/2012	GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819-OAB/PR)	00081	000842/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001255/1998	GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00067	002124/2010
	00013	001137/2004	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00068	002129/2010
	00016	000202/2005		00069	002132/2010
	00035	000394/2009	GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI	00014	000069/2005
	00042	001223/2009	GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA	00030	001702/2008
	00064	001970/2010	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00029	001167/2008
	00068	002129/2010	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00009	000031/2004
	00069	002132/2010		00065	002063/2010
	00070	002245/2010	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00050	000585/2010
	00074	000165/2011		00073	000093/2011
	00090	000357/2000	HELENA ANNES (OAB: 023160/RS)	00046	002094/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB:)	00067	002124/2010	HELIO ALONSO FILHO	00015	000161/2005
BRUNO PAGANI QUADROS (OAB: 009378/MS)	00008	000177/2003	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00047	000125/2010
CAMILA PEDROSO SAMPAIO (OAB: 048844/PR)	00017	000831/2005	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00017	000831/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00045	001694/2009	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00019	000301/2006
CARLEFE MORAES DE JESUS (OAB: 028989/PR)	00012	000686/2004	HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR)	00047	000125/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTTO	00012	000686/2004	HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ	00026	001068/2007
CARLOS MORAES DE JESUS	00012	000686/2004	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00063	001825/2010
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR	00004	000736/1999	ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	00033	000176/2009
CAROLINA VILLENA GINI	00049	000526/2010		00062	001625/2010
	00060	001539/2010	JACSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00051	000711/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00054	000983/2010	JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00022	001066/2006
CAROLINE MEIRELLES LINHARES (OAB:)	00071	002331/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00041	000900/2009
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00062	001625/2010	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00011	000271/2004
CESAR C. BARRETO (OAB: 044458-OAB/PR)	00030	001702/2008		00028	000496/2008
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00019	000301/2006		00036	000455/2009
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00092	000134/2010		00040	000737/2009
CINTHIA ZACHARIAS PREISNER	00014	000069/2005		00042	001223/2009
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00004	000736/1999		00044	001667/2009
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00014	000069/2005		00050	000585/2010
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00004	000736/1999		00055	001039/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00016	000202/2005		00056	001088/2010
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	00071	002331/2010		00064	001970/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU (OAB:)	00071	002331/2010		00066	002095/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	00033	000176/2009		00072	000029/2011
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	00002	001255/1998		00073	000093/2011
CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC)	00027	001541/2007		00074	000165/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00019	000301/2006		00082	000871/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00070	002245/2010		00086	000425/2012
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00039	000617/2009	JAIRO DE QUADROS FILHO (OAB: 001733/MS)	00008	000177/2003
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR)	00033	000176/2009	JANAINA GIOZZA (OAB: 028317/PR)	00070	002245/2010
	00062	001625/2010	JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00064	001970/2010
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	00077	000573/2011		00074	000165/2011
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00071	002331/2010	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00071	002331/2010
DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB:)	00062	001625/2010	JEAN CARLOS CONFORTIN	00076	000381/2011
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	00038	000540/2009	JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00009	000031/2004
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00039	000617/2009	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00029	001167/2008
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00049	000526/2010	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00070	002245/2010
DARLON CARMELITTO DE OLIVEIRA	00020	000514/2006	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00023	001076/2006
	00032	000151/2009		00026	001068/2007
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR)	00087	000435/2012	JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00036	000455/2009
DONIZETE JOSE DINIZ (OAB: 031815/PR)	00026	001068/2007		00061	001595/2010
EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS	00035	000394/2009	JOSE CARLOS MARQUES	00029	001167/2008
EDUARDO JESUS BORDIGNON	00020	000514/2006	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00009	000031/2004
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00049	000526/2010	JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00015	000161/2005
	00060	001539/2010	JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR)	00007	000898/2002
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00067	002124/2010		00022	001066/2006
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00050	000585/2010	JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR)	00011	000271/2004
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00079	000693/2011	JOSÉ AIRTON GONÇALVES	00030	001702/2008
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	00049	000526/2010	JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00003	000132/1999
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00031	001772/2008	JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR)	00071	002331/2010
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00004	000736/1999	JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN	00029	001167/2008
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00088	000451/2012	JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00050	000585/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00002	001255/1998		00073	000093/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00015	000161/2005	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00013	001137/2004
ERNANI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR)	00026	001068/2007		00016	000202/2005
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00061	001595/2010	JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00049	000526/2010
	00070	002245/2010		00060	001539/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00027	001541/2007	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00063	001825/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00044	001667/2009		00078	000656/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00038	000540/2009		00085	000181/2012
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00092	000134/2010	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00047	000125/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)	00020	000514/2006	JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO	00012	000686/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	001429/2010	JURANDIR GONÇALVES (OAB: 007413/PR)	00030	001702/2008
	00071	002331/2010	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00052	000801/2010
FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS	00024	000117/2007		00053	000804/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00029	001167/2008		00058	001424/2010
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00050	000585/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00011	000271/2004
	00073	000093/2011		00028	000496/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00019	000301/2006		00036	000455/2009
FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)	00040	000737/2009		00040	000737/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00052	000801/2010		00042	001223/2009
	00053	000804/2010		00044	001667/2009
	00058	001424/2010		00050	000585/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00040	000737/2009		00055	001039/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	001429/2010		00056	001088/2010
	00071	002331/2010		00064	001970/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00071	002331/2010		00066	002095/2010

	00072	000029/2011	MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00093	000079/2012
	00073	000093/2011	MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00029	001167/2008
	00074	000165/2011	MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00061	001595/2010
	00082	000871/2011	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00002	001255/1998
	00086	000425/2012		00013	001137/2004
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00055	001039/2010		00016	000202/2005
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00061	001595/2010		00035	000394/2009
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00006	000143/2002		00042	001223/2009
	00007	000898/2002		00064	001970/2010
	00014	000069/2005		00068	002129/2010
	00053	000804/2010		00069	002132/2010
KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR)	00020	000514/2006		00070	002245/2010
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00061	001595/2010		00074	000165/2011
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00031	001772/2008		00090	000357/2000
LAURO BALDI DA SILVA	00032	000151/2009	NADIA CARENINA PARCIANELLO	00014	000069/2005
LAURO LUIZ STOINSKI (OAB: 019748-OAB/PR)	00083	001371/2011	NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00035	000394/2009
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00078	000656/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00056	001088/2010
	00085	000181/2012	NELSON CHALAD (OAB:)	00007	000898/2002
LEONARDO PARZIANELLO	00010	000093/2004	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00015	000161/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00056	001088/2010	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00043	001661/2009
LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR)	00088	000451/2012		00057	001194/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00019	000301/2006	NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00003	000132/1999
LUCIANA SOARES RICCI	00004	000736/1999	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00027	001541/2007
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00071	002331/2010	OLÍMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00093	000079/2012
LUCIANO SILLES DIAS (OAB:)	00030	001702/2008	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00016	000202/2005
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00029	001167/2008	OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00051	000711/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00065	002063/2010	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00049	000526/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00030	001702/2008		00060	001539/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI	00015	000161/2005		00075	000216/2011
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00009	000031/2004	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00031	001772/2008
	00055	001039/2010	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00023	001076/2006
	00067	002124/2010	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00034	000393/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00008	000177/2003		00052	000801/2010
	00009	000031/2004		00053	000804/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00076	000381/2011	PAULA REGINA GASPARETTO	00058	001424/2010
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI	00083	001371/2011	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00015	000161/2005
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00047	000125/2010		00055	001039/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	000900/2009	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00067	002124/2010
	00071	002331/2010		00024	000117/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00027	001541/2007	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00061	001595/2010
	00044	001667/2009		00023	001076/2006
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00003	000132/1999	PAULO SERGIO NIED (OAB: 038078/PR)	00026	001068/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00066	002095/2010	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00015	000161/2005
	00082	000871/2011	PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR)	00041	000900/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00051	000711/2010	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00044	001667/2009
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00010	000093/2004	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00091	000006/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00072	000029/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00076	000381/2011
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00005	000445/2001	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00079	000693/2011
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00007	000898/2002	RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA	00001	000936/1996
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00023	001076/2006	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00083	001371/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00011	000271/2004	REGINALDO REGGIANA (OAB: 046613-OAB/PR)	00022	001066/2006
	00028	000496/2008	REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00067	002124/2010
	00036	000455/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00031	001772/2008
	00040	000737/2009		00009	000031/2004
	00042	001223/2009		00044	001667/2009
	00044	001667/2009		00055	001039/2010
	00050	000585/2010		00067	002124/2010
	00055	001039/2010		00080	000766/2011
	00056	001088/2010	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00015	000161/2005
	00064	001970/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00027	001541/2007
	00066	002095/2010		00044	001667/2009
	00072	000029/2011	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00037	000497/2009
	00073	000093/2011		00052	000801/2010
	00074	000165/2011		00053	000804/2010
	00082	000871/2011	ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00011	000271/2004
	00086	000425/2012	ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00070	002245/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00026	001068/2007	ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00005	000445/2001
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00012	000686/2004	RODRIGO DE ABREU GONZALES (OAB:)	00062	001625/2010
	00015	000161/2005	RODRIGO MARCON SANTANA	00061	001595/2010
	00025	000732/2007	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00026	001068/2007
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB:)	00056	001088/2010	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00067	002124/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00017	000831/2005	ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00027	001541/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00063	001825/2010	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00049	000526/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00056	001088/2010		00060	001539/2010
MARIA HELENA ANTUNES BILHAO	00004	000736/1999	ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00025	000732/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00086	000425/2012	RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)	00019	000301/2006
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00044	001667/2009	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00084	000067/2012
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00006	000143/2002	SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR)	00093	000079/2012
	00007	000898/2002	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00067	002124/2010
	00090	000357/2000	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00019	000301/2006
	00092	000134/2010	SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00005	000445/2001
	00093	000079/2012	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00088	000451/2010
MARIANA FAULIN GAMBA	00015	000161/2005	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00050	000585/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00066	002095/2010		00077	000573/2011
	00082	000871/2011	SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR)	00088	000451/2012
MARINA JULIETI MARINI	00059	001429/2010	SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00065	002063/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	00018	001041/2005	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00048	000509/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR)	00020	000514/2006	SILVIA ALBARELLO ZANTUT	00075	000216/2011
MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 036093/PR)	00065	002063/2010	SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00086	000425/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00027	001541/2007	SILVIO FERREIRA PRIMO (OAB: 029748/PR)	00005	000445/2001
	00044	001667/2009	SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00039	000617/2009
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00031	001772/2008	SIMONE SOARES PEREIRA (OAB: 034325/PR)	00026	001068/2007
MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00076	000381/2011	SOCRATES JOSE NICLEVISK	00047	000125/2010
MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR)	00077	000573/2011	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00009	000031/2004
MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)	00086	000425/2012		00037	000497/2009
MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00041	000900/2009	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00070	002245/2010
MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR)	00019	000301/2006	TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00043	001661/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00026	001068/2007		00057	001194/2010
	00079	000693/2011	TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00093	000079/2012

TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00065	002063/2010
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00005	000445/2001
TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO	00009	000031/2004
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00065	002063/2010
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00061	001595/2010
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00036	000455/2009
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR)	00071	002331/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	001667/2009
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00021	000744/2006
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00049	000526/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00060	001539/2010
THAIS PAULA SILVA PINHO	00004	000736/1999
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00007	000898/2002
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00079	000693/2011
URSULA ERLNUND SALAVERRY GUIMARÃES	00064	001970/2010
	00074	000165/2011
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00037	000497/2009
	00046	002094/2009
VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00002	001255/1998
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00023	001076/2006
VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL	00008	000177/2003
VANISE MELGAR TALAVERA	00051	000711/2010
VILSON ROQUE SCHENING	00022	001066/2006
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00014	000069/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00071	002331/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00029	001167/2008
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00014	000069/2005
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00007	000898/2002
	00053	000804/2010
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA	00030	001702/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 936/1996-COMERCIAL DESTRO LTDA x HELENA MARGARIDA BORGES - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 71 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 31199-OAB/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/1998-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Executado ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR), VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 132/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO CAPELLARI LTDA e outros - Sobre a atualização da avaliação de fls. 308/312, manifestem-se as partes. Adv. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Advs. do Executado LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 736/1999-MARCO ANTONIO RUFATO LORENCINI x ESPOLIO DE EDUARDO TADEU PERES e outro - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), LUCIANA SOARES RICCI e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR), Adv. do Requerido MARIA HELENA ANTUNES BILHAO e Advs. de Terceiro ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, THAIS PAULA SILVA PINHO e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 001303-34.2001.8.16.0021 - GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JULIO CESAR DO CARMO - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e Advs. do Requerido SILVIO FERREIRA PRIMO (OAB: 029748/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR).

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 143/2002-BANCO ITAÚ S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Diante do pagamento efetuado pelo executado, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. 2. P.R.I. baixas necessárias. Arquivem-se. Adv. do Embargante ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

7. DECLARATÓRIA - 898/2002-TRAJANO BROWIACK e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Diante do pagamento efetuado

pelo Executado, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), NELSON CHALAD (OAB:) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005346-43.2003.8.16.0021-CARLOS RENATO WITTICA x APARECIDO ANTONIO CASAROTTO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fl. 365/368, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei, correspondente ao conteúdo econômico do acordo entre as partes. P.R.I. Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Contados e preparados, expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos acordados. Após, arquivem-se. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR), Advs. do Requerido JAIRO DE QUADROS FILHO (OAB: 001733/MS), BRUNO PAGANI QUADROS (OAB: 009378/MS) e VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL (OAB: 007523/MS) e Adv. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006979-55.2004.8.16.0021-ALINE DARIO SILVEIRA x ERIC DARCI ALVES DE LIMA e outros - Cuida-se de embargos de declaração opostos por Eric Darcy Alves de Lima À sentença de fls. 509/520. O embargante alega contradição, isso porque a sentença reconheceu a ilegitimidade de parte em relação ao primeiro e o segundo réu, julgando extinto o processo, mas não seria caso de ilegitimidade e sim de improcedência. Alega ainda erro material quanto a forma de compensação dos honorários. Pede que seja acolhido os embargos para sanar a contradição, bem como erro material (fls. 524/529). O embargante não alega contradição e/ou erro material, mas o inconformismo entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, que configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR), Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), ANTONIO CARLOS DE CASTILHO (OAB: 036109-OAB/PR), TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO (OAB: 032278-OAB/PR), ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e Advs. de Terceiro LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

10. DECLARATÓRIA - 93/2004-CLEMILSON BRECHMZ x MARIA LOURDES OLIVEIRA SILVA e outro - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do título de crédito B4DF/K 0282000002, emitido em desfavor de CLEMILSON BRECHMMZ. Ratifico a medida liminar deferida, agora para excluir de forma definitiva o débito apontado no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) vencido em 10.03.2003, dos cadastros de proteção ao crédito. Ainda condeno os requeridos MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e BANCO ITAÚ S/A solidariamente à: a) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação de danos morais ao autor Clemlison Brechmmz, que deve ser atualizado desde a data desta decisão pelo INPC/IBGE, com o acréscimo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; b) pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento, tendo em vista o trabalho do profissional e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

11. REVISÃO DE CONTRATO - 271/2004-LUIZ ANTONIO REDIVO x HSBC ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR).

12. AÇÃO MONITÓRIA - 686/2004-METROPOLITANA TRATORES LTDA x IVANIR VIGO - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (OAB: 016411/PR), JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (OAB: 004066/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Advs. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS (OAB: 024896-OAB/PR) e CARLEFE MORAES DE JESUS (OAB: 028989/PR).

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1137/2004-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ROBERTO BENTO RODRIGUES e outro - HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 55/55 e julgo extinto o processo com base no art. 794 II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas

necessárias após o pagamento das custas, archive-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR).

14. USUCAPIÃO - 69/2005-LOURDES MACHADO x DILCEU DE OLIVEIRA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o usucapião extraordinário sobre o lote 09 (nove) da quadra 21 (vinte e um) do loteamento PARQUE SANTO ONOFRE, com área total de 675,00m², nesta cidade, nos exatos termos do pedido. Incidindo ao caso princípio da causalidade e do interesse, as custas processuais devem ser suportadas pela demandante, assim como os honorários da curadora nomeada, os quais, arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. O pleito de assistência judiciária gratuita, não foi deferido pelo magistrado à época, não havendo, neste tocante, qualquer irrisignação da autora, mantendo-se, pois, a situação estabilizada. Transitada em julgado a presente deliberação judicial, expeça-se mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para a publicidade devida à aquisição. Cumpra-se o Código de Normas da EG. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CINTHIA ZACHARIAS PREISNER (OAB: 030722/PR), GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI (OAB: 033158/PR) e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR), Adv. do Requerido VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR) e Advs. de Terceiro NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007272-88.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - Homologo o acordo entabulado entre as partes, noticiado à fl. 219/226, por consequência, declaro extinta a presente ação, forte no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de acordo com os termos da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. do Requerente PAULA REGINA GASPARETTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARIANA FAULIN GAMBA e LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI e Advs. do Requerido GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 035111/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB: 003948/PR), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR), PAULO SERGIO NIED (OAB: 038078/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR).

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 202/2005-ROBERTO BENTO RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - 1. Tendo em vista o acordo realizado nos autos principais de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1137/2004, julgo extinto o presente embargo à Execução ante a perda do objeto. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. do Embargante JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e Advs. do Embargado MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

17. USUCAPIÃO - 831/2005-EVA WANTROBA x THEREZINHA FORMIGUERI SIMÕES e outros - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente ação de usucapião especial, ficando a parte autora adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, CPC. Sendo todavia, a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, isenta do pagamento das custas e honorários, salvo se, no prazo de cinco (5) anos, houver comprovada reversão de sua situação patrimonial. P.R.I. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR), Advs. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e CAMILA PEDROSO SAMPAIO (OAB: 048844/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

18. INVENTÁRIO - 1041/2005-DEOLINDA MARIA DAMBROS STURNO x GIUSEPPE STURNO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a renúncia de fls. 30, destes autos de Inventário dos bens deixados por Giuseppe Sturno, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas devidas. P.R.I. Comprovado o pagamento do imposto devido (fl. 120), dêem ciência da Fazenda credora nos autos. Após, expeçam-se formal e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA, ALEXANDRA BARP e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 052292/PR).

19. USUCAPIÃO - 301/2006-GRACIOSA FAVERO PICKLER x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido inserido na presente demanda, ficando, pois a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais bem como os honorários dos adversos (procurador do primeiro demandado e curador especial dos demais), que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

para cada, o que faço com esteio no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sendo, todavia, a parte demandante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, isenta do pagamento das custas e honorários, salvo se, no prazo de cinco (5) anos, houver efetiva deliberação da reversão de sua situação patrimonial. Extraia-se cópia da presente deliberação judicial e acostre nos autos em apenso, intimando-se as partes para manifestação e proceda-se ao desapensamento, para o devido seguimento. P.R.I. Adv. do Requerente RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), Advs. do Requerido MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e Adv. de Terceiro HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

20. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012564-20.2006.8.16.0021-SERGIO LUIZ DEVES x BRUNA ANGELICA ZIMERMANN e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) e DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 017884/PR) e Advs. do Requerido FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR) e EDUARDO JESUS BORDIGNON (OAB: 039986-OAB/PR).

21. USUCAPIÃO - 744/2006-ELDI BALBINOTTI x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o usucapião extraordinário sobre o lote 01, da quadra 76, do Loteamento Parque morumbi, com área de 1900 m², nesta cidade (matrícula 16790, livro 2, do 1º CRI), nos exatos termos do pedido. Incidindo ao caso o princípio da causalidade e do interesse, as custas processuais devem ser suportadas pela demandante, que fica isenta dos honorários em vista a ausência de constatação por parte dos adversos, suspenso, todavia, o pagamento, nos exatos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Transitada em julgado a presente deliberação judicial, expeça-se mandado para registro junto ao Cartório de registro de Imóveis desta comarca, para a publicidade devida à aquisição. Cumpra-se o Código de normas da EG. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR).

22. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1066/2006-JONIVAL MORAES DE LIMA x VALDIR PIRES e outro - 1. HOMOLOGO por sentença, o acordo noticiado nos autos (fls. 49/50), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma dos termos acordados, o que se faz com fulcro no artigo 269, III, CPC. 2. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, por força do que dispõe o art. 26, §2º do CPC, devem as custas processuais ser rateadas entre as partes, compensada a verba honorária (súmula 306 do STJ). 3. Todavia, fica o autor isento dos pagamentos, nos exatos termos do art. 12 da lei 1.060/1950, salvo se, no prazo de cinco anos, houver comprovada reversão de sua situação patrimonial. 4. Oficie-se conforme o requerido em fls. 79, observando a escritura que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Advs. do Requerente JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR) e ANDREIA CRISTINA FACIONI (OAB: 045982-OAB/PR) e Adv. do Requerido VILSON ROQUE SCHENING.

23. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1076/2006-ALEX JUNIOR MENEZES VIEIRA e outros x LENIR DALL GNOL - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o efeito de condenar a parte demandada ao pagamento aos autores do valor de R\$ 610 (seiscentos e dez reais), referentes aos danos materiais e ao primeiro demandante, o valor de R\$ 15.000,00 referentes aos danos morais e R\$ 15.000,00, no que diz respeito aos danos estéticos. Nos danos morais e estéticos, determinada a indenização por valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento dano, conforme dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora de 1% ao mês, já que o sinistro ocorreu na Vigência do NCC. Como consectário da sucumbência, fica a parte demandada, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do patrono dos adversos que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em vista dos critérios legais do art. 20, §3º, do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e Advs. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS, GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR).

24. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/2007-REGIS FRANCISCO MORETTO x PRIMEIRA OPÇÃO LOCAÇÃO TRANSP. TURISMO LTDA. - ME e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e Adv. do Requerido FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB: 206428/SP).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 732/2007-NEUDI MOSCONI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (COAMO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAENSE LTDA) - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o acolhimento da preliminar de carência de ação por manifesta falta de interesse de agir (necessidade/utilidade/adequação) (CPC, art. 267, VI). Pela sucumbência da parte

autora, deve a mesma arcar com a integralidade das custas processuais bem como a verba honorária do advogado da parte ré, que árbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no art. 20, §4º, CPC. P.R.I. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR) e Adv. do Requerido ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (OAB: 015739/PR).

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 1068/2007-ALESSANDRO AUGUSTO GOMES x JAIR IRINEU FELIPE - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 248 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da diligência depositado fls. 256. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR), PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SIMONE SOARES PEREIRA (OAB: 034325/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), Adv. do Requerido HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ (OAB: 026778/PR), DONIZETE JOSE DINIZ (OAB: 031815/PR) e ERNANI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR) e Adv. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB: 034032/PR), ERNANI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014340-21.2007.8.16.0021-LUIZ BERNARDO DOTTE PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se o autor para dizer em cinco (05) dias, sobre o pedido de extinção de fls. 125, presumindo-se, no silêncio, a quitação. Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

28. AÇÃO MONITÓRIA - 496/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA e outro - Ante o exposto, estando prescrita a pretensão deduzida poe Banco Santander S/A em face de Maria Célia Cardoso de Paiva e Norberto Marcio Nogueira, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos atuantes no feito e, especialmente, o tempo transcorrido desde a propositura da presente demanda, ajustada no ano de 2008. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1167/2008-AMADOR AMANCIO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, com fundamento na disposição do art. 269, IV c/c art. 206, § 1º, II, "b", ambos do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Como consectário da sucumbência fica o demandante adstrito ao pagamento das custas, despesas processuais e verba advocatícia que árbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, atentando para o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JOSE CARLOS MARQUES e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Adv. do Requerido FÁBIO LA ROSA FERSTENBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (OAB: 048436/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR).

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1702/2008-ESPÓLIO DE JULIANA MELLO CARVALHO TESTON e outro x AQUILES MAFINI e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Embargante JOSÉ AIRTON GONÇALVES (OAB: 016968-OAB/PR), CESAR C. BARRETO (OAB: 044458-OAB/PR) e JURANDIR GONÇALVES (OAB: 007413/PR) e Adv. do Embargado ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN (OAB:), LUCIANO SILLES DIAS (OAB:), GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA (OAB:), LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e ZILTON MARIANO DE ALMEIDA (OAB: 006934-B/MT).

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1772/2008-DALMIR BONAVIGO x EDSON DA SILVA e outro - 1. Para que surta seus legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA a adjudicação de fls. 82, efetivado nestes autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA entre as partes: DALMIR BONAVIGO e EDSON DA SILVA E OUTRO. 2. Destarte, diante da adjudicação em favor do exequente, homologo, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC, determinando o seu arquivamento. 3. Lavre-se auto de adjudicação. 4. Expeça-se Carta de Adjudicação. 5. Custas pagas, Baixas necessárias. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR).

32. REPARAÇÃO CIVIL P/ATO ILÍCITO - 151/2009-ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA x CIGONINI DA ROSA & MAXIMO LTDA - ME (REAL CAR) e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido exarado na presente ação, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, com base na coisa julgada, em relação à empresa Cigonini da Rosa & Maximo Ltda (Real Car) e com fundamento na patente ilegitimidade passiva de João Vianei Dresch (CPC, art. 267, inc. V e VI). Como consectário da sucumbência, fica a parte demandante adstrito ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária do patrono do adverso que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000(mil reais), ex vi do art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR) e Adv. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 017884/PR).

33. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 176/2009-ANTONIO NATALINO NICOLODELLI e outro x TRANSFRIPAN TRANSPORTES LTDA - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido inserido na presente demanda, ficando, pois, os demandantes, sucumbentes, adstritos ao pagamento das custas e despesas processuais bem como os honorários do adverso, que árbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com esteio no art. 20, § 4º, NCC. P.R.I. Adv. do Requerente ILSOMAR ANTONIO LUNARDI (OAB: 051928-OAB/PR), ADAUTO DALPIZZOL (OAB: 051002/PR) e CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI (OAB: 030941/PR).

34. ALVARÁ JUDICIAL - 393/2009-ANDRESSA MARIA GONÇALVES DA CRUZ e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Vistos, etc...Julgo boa a prestação de contas apresentada; procedidas as anotações de praxe, archive-se. P.R.I. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR).

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 394/2009-AUTO ELÉTRICA JAIR LTDA x MASSA FALIDA DE BIRCL'S PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do título de crédito sob o nº 068910, emitido em desfavor de AUTO ELÉTRICA JAIR LTDA. Ratifico a medida liminar deferida, agora para excluir de forma definitiva o débito apontado no valor de R\$ 119,38 (cento e dezenove reais e trinta e oito centavos) dos cadastros de proteção ao crédito. Condeno os requeridos MASSA FALIDA BIRCL'S PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e BANCO ITAÚ S/A solidariamente à: a) pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação de danos morais ao autor AUTO ELÉTRICA JAIR LTDA, que deve ser atualizado a partir desta INPC/IBGE, com acréscimo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; b) pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), árbitro em 20% (quinze por cento) do valor da condenação, que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento. Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 023122/PR) e EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB: 176780/SP).

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 455/2009-SKAMEVOL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do título levado a protesto, tornando definitiva a tutela antecipada inicialmente concedida, com o objetivo de excluir o nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar o requerido a pagar indenização à sociedade empresária requerente, em razão do dano institucional que lhe causou, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal quantia deverá ser atualizada pelo INPC desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN), a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, que árbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a pouca complexidade da demanda e o pouco tempo de sua duração, o que faço com base no art. 20, 3º do CPC. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR).

37. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 497/2009-IOLENE DE JESUS CALDATTO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exarado na presente ação, ficando a autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários do adverso, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), (art. 20, §4º do CPC). Sendo, todavia, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica, nos extatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, isenta do pagamento das custas processuais e honorários, salvo de, em cinco anos, houver comprovada reversão de sua situação patrimonial. P.R.I.

Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR).

38. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - 540/2009-CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA x LIOMAR CRESTANI - Pelo exposto, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o pleito cautelar de busca e apreensão, na forma do art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à entrega definitiva do veículo Fiat/pálio/ELX - ano modelo 2001 - cinza - Placa CXO 3860 - Renavam 75.277343-7, tomando definitiva da posse do referido veículo. Por ser sucumbente, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), arbitro em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerado o trabalho do profissional e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso e, oportunamente, arquivem-se ambos os processos. Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188-OAB/PR) e Adv. de Terceiro DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO (OAB: 036008-OAB/PR).

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 617/2009-J C SOARES TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, considerando a carência de ação por parte do autor, dada a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, ficando o autor adstrito ao pagamento das custas do processo e verba honorária do patrono do adverso, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA (OAB: 039977-OAB/PR), Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. de Terceiro GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

40. COBRANÇA - 737/2009-BRUNA DE SOUZA BRAZ x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido consignado na presente ação de cobrança por Bruna de Souza Braz em face de Itaúleasing S/A - Arrendamento Mercantil, para o efeito de condená-lo a restituir ao arrendatário o valor de R\$ 8.440,53 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora - a partir da citação. Como consectário da sucumbência, fica a instituição financeira demandada adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do adverso que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (art. 20, §4º, do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARGAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

41. RESSARCIMENTO DE DANOS - 900/2009-DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro -ATA AUDIÊNCIA DE FLS. 109: Conciliação: Não houve. Registros: 1.A ilustre Procuradora da parte ré Banco Bradesco requereu a juntada da carta de preposição e do substabelecimento, o que foi deferido. Superada a tentativa de conciliação sem êxito. As partes desistem da oitiva dos adversos. Na sequência, procedeu-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora Francisco Damião da Silva e Jorge Luiz Kulka. Deliberação: 1.Considerando que os próprios demandantes, pr seus procuradores, reconhecem o erro no direcionamento da ação à empresa L Fransoni Cia Ltda Me, não remanesce outra via senão o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Por consectário, imperioso a extinção do feito pela ausência de condição necessária à sua regular viabilidade, qual seja, a ilegitimidade de parte, sem o qual, como as demais condições da ação, não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. Pelo exposto e mais que dos autos constam, com esteio na disposição do art. 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO, sem julgamento de Mérito, a presente ação relativamente à empresa L Fransoni Cia Ltda Me, ficando os autores, pelo princípio da causalidade, adstritos ao pagamento de eventuais custas proporcionais e honorários ao patrono do adverso, no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, CPC. PRI. 2.Em vista da certidão de fls. 108, dando conta o desconhecimento do paradeiro das testemunhas reputadas imprescindíveis pelo ilustre Procurador dos demandantes, defiro o pedido para que seja oficiado a Empresa Estacenter para que forneça o CPF dos funcionários que estavam em serviço na data dos fatos. Com retorno do ofício, oficie-se ao Fórum Eleitoral para que decline o atual paradeiro dos indigitados, intimando as partes assim que prestadas as informações requisitadas. Encerramento: Nada mais a constar, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente, que vai devidamente assinado. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e ANDREIA CRISTINA FACIONI (OAB: 045982-OAB/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016909-24.2009.8.16.0021-JOSEMAR CHAVES E CIA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 5.64 . Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR

DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

43. ORDINÁRIA - 1661/2009-ANA OLGA FESTUGATO GOMES x BANCO BRADESCO S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 474/478 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1667/2009-M. CARMO, PINHO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR).

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1694/2009-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEROMARO DAMASO DA SILVEIRA - Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar da fl. 22. Custas pela parte autora. Com o transitio em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2094/2009-ANDRÉ PÊGAS DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o efeito de confirmar a antecipação de tutela, declarar inexigível o débito objeto da presente ação e condenar a demandada ao pagamento de verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Decaindo, a parte autora, de parte mínima do pedido, condeno a empresa demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária do ilustre patrono do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (art. 20, §4º, CPC). P.R.I. Adv. do Requerente VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e Adv. do Requerido HELENA ANNES (OAB: 023160/RS) e ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC).

47. USUCAPIÃO - 0001337-91.2010.8.16.0021-LATICINIOS SANTA LÚCIA LTDA x MERCEDES BENZ - LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte ré à fl. 129, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. P.R.I. Defiro desde já, a dispensa do prazo para recurso. desentranhem-se os documentos necessários à parte exequente, mediante cópia nos autos e arquivem-se. Adv. do Requerente HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB: 044412/PR), SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: 041396/PR).

48. COBRANÇA - 0001605-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ICR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065-OAB/PR).

49. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0007014-05.2010.8.16.0021- (526/2010) - ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO x ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação, para o efeito de condenar o réu Estado do Paraná a pagar à autora Eloá Regina Bittencourt Ramos Pinto os valores e verbas discriminados, acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme a presente deliberação: a) R\$ 600,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados na ação penal n. 2005.0174-2 (fls. 09); b) R\$ 700,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados na ação penal n. 2007.1959-9 (fls. 55); c) R\$ 100,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados na ação penal n. 2003.2022-2 (fls. 74); d) R\$ 450,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados na ação penal n. 2002.511-4 (fls. 90); e) R\$ 500,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados na ação penal n. 2008.45-8 (fls. 98). Condeno, ainda, o

demandado, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, levando em consideração o grau de zelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço (Art. 20, §4º, CPC). P.R.I. Adv. do Requerente ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO (OAB: 034737-OAB/PR) e Adv. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 005318-31.2010.8.16.0021(585/2010)-ANTONIO AUGUSTO MACHADO x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 019646/RS), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008798-17.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x DANIELI DA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 109/111 e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do Código de Processo Civil.. P.R.I. Baixas necessárias. archive-se. Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316-OAB/PR) e Adv. do Executado ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), JACSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR) e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR).

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 010820-48.2010.8.16.0021 - (801/2010) - ALESSANDRA PICCINI MATIAS x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO os réus Instituto Municipal de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel e Município de Cascavel, subsidiariamente, a restituir os valores pagos pela parte autora a título desconto previdenciário sobre as verbas transitórias de seu salário, observando-se a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da cobrança indevida e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161), a partir do transitório e julgado (Súmula 188, STJ), tudo a ser apurado em liquidação na forma do artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Outrossim, restam da mesma forma condenados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento, tendo em conta o trabalho do profissional e a Ausência de instrução. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Diligências necessárias. Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

53. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010818-78.2010.8.16.0021-LISANDRA GOES x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - Ante o exposto, com artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL devolver o valor dos descontos previdenciários realizados sobre verbas transitórias percebidas por LISANDRA GOES nos últimos cinco (5) anos antecedentes a propositura da demanda, bem como os descontos realizados após essa data, corrigidos monetariamente segundo o INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Determino, ainda, a cessão dos descontos sobre as verbas transitórias vincendas, de forma imediata, independente do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária equivalente ao valor do desconto mensal, limitada a R\$ 50.00,00 (Cinquenta mil reais). Observada a procedência da maior parte do pedido, condeno a mesma ré no pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta a matéria

abordada, a Ausência de instrução e o esmero do profissional, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Condeno o MUNICÍPIO DE CASCAVEL a responder subsidiariamente nos mesmos termos. Determino o cálculo do valor da condenação para a verificação da incidência do reexame necessário (Art. 275, parágrafo 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 983/2010-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Julgados procedentes os embargos nº 420/2012, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito. 2. Condeno, outrossim, a exequente ao pagamento das custas e despesas do processo executivo, bem como da verba honorária que fixo em R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se as baixas e liberações de estilo. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010365-83.2010.8.16.0021-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011590-41.2010.8.16.0021-DALL'OMO & PAGOTE LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB:).

57. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1194/2010-BANCO BRADESCO S/A x ANA OLGA FESTUGATO GOMES - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 138/139 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019967-98.2010.8.16.0021-LENI LURDES ROSSI GRANJA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO os réus Instituto Municipal de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel e Município de Cascavel, subsidiariamente, a restituir os valores pagos pela parte autora a título desconto previdenciário sobre as verbas transitórias de seu salário, observando-se a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da cobrança indevida e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161), a partir do transitório e julgado (Súmula 188, STJ), tudo a ser apurado em liquidação na forma do artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Outrossim, restam da mesma forma condenados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação,

que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento, tendo em conta o trabalho do profissional e a Ausência de instrução. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR).

59. COBRANÇA - 0019961-91.2010.8.16.0021-EVERTON PEREZ DA ROCHA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 126/127 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

60. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -021346-74.2010.8.16.0021 - ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR x ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação, para o efeito de condenar o réu Estado do Paraná a pagar ao autor Alysson Fogaça de Aguiar os valores e verbas discriminadas, acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme a presente deliberação: a) R\$ 400,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em 19.03.2009 na ação penal n. 2005.2501-3 (fls. 12/14); R\$ 400,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em 03.09.2008 na ação penal n. 2007.1743-0 (fls. 18/20) e c) R\$ 465,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em 19.03.2009 na ação penal n 058/2009 (fls. 22). Condeno, ainda, o demandado, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, levando em consideração o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20§ 4º, CPC) Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e Adv. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES (OAB: 052092-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021416-91.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x PETRAMAQ COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outro - 1. As partes notificaram a composição amigável, pugnano pela suspensão do feito. Isto posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Certifique-se nos embargos. Em consequência, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possível a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 791 do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado para levantamento da penhora, se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente, proceda-se a baixa junto ao Distribuidor e archive-se. P.R.I. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP) e Adv. do Executado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR).

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0020862-59.2010.8.16.0021-F W DISTRIBUIDORA LTDA. x V. SILVA E CANDIDO LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos nº 857/2010 à Comarca de Campinas/SP, juízo competente para conhecer da demanda posta nesse juízo. Condeno o excepto ao pagamento das custas da presente exceção, ficando isento da condenação em verba honorária, por ser incabível sua aplicação na espécie. cumpram-se o CN da E.CGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB:), RODRIGO DE ABREU GONZALES (OAB:) e CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR) e Adv. do Requerido ADAUTO DALPIZZOL (OAB: 051002/PR), ILSOMAR ANTONIO LUNARDI (OAB: 051928-OAB/PR) e CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS -0025391-24.2010.8.16.0021-(1825/2010) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00

(quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023442-62.2010.8.16.0021-PAULO LUIZ DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR), URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

65. REVISAO DE CONTRATO - 0025814-81.2010.8.16.0021-ANTONIO GHELERE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 8.46 . Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 036093/PR).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025674-47.2010.8.16.0021-CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA MERCI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982-OAB/SC) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029248-78.2010.8.16.0021- (2124/2010) - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Considerando-se que não há nos autos prova da efetiva cobrança dos encargos moratórios cumulados, em atenção a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do ilustre causídico, o valor do contrato e o tempo do processo, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condiciono o pagamento aos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. registre-se Intimem-se. ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB:), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028948-19.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x E. L. BILL & CIA. LTDA. - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028368-86.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x L. CHAVES & CIA LTDA. e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030785-12.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 84/87 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 028317/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR).

71. COBRANÇA - 0032291-23.2010.8.16.0021-NELSON GONÇALVES x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 155/157 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. expeça-se alvará. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT (OAB: 059814/RS), CAROLINE MEIRELLES LINHARES (OAB:), CLAUDIA HALLE DE ABREU (OAB:) e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847-OAB/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978-OAB/PR), CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK (OAB: 038185-OAB/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031905-90.2010.8.16.0021-MANGUEIRA E REFRIGERAÇÃO SOUZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611-OAB/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033995-71.2010.8.16.0021-POSTO DA CURVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034589-85.2010.8.16.0021-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

75. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0005392-51.2011.8.16.0021-LAURI DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido expandido

na presente ação, para o efeito de condenar o réu Estado do Paraná a pagar ao autor Lauri da Silva os valores e verbas descriminados, acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme a presente deliberação: a) R\$ 1.200,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em 23.01.2009 na ação penal n. 2003.0303-2 (fls. 22); b) R\$ 1.400,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em 12.07.2007 na ação penal n. 2007.53-7 (fls. 23); c) R\$ 1.200,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrado em 05.12.2006 na ação n. 2003.303-2 (fls. 24); d) R\$ 600,00 referentes aos honorários advocatícios arbitrados arbitrado em 16.09.2008 na ação penal n. 2003.2710-1 (fls. 30); e) R\$ 600,00 referente aos honorários advocatícios arbitrados em 05.03.2009 na ação penal n. 2003.0003654-2 (fls. 42). Condeno ainda, o demandado, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, levando em consideração o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço(art. 20, § 4º, CPC). P.R.I. Advs. do Requerente FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN (OAB: 049997/PR) e SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

76. REVISIONAL - 0010327-37.2011.8.16.0021-ANIVALDO VIANA MOURA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião de permanência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; b) Exclusão de valores cobrados a título de TAC, Seguro de Proteção financeira e Serviços de terceiros; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores mencionados nas alíneas 'b' e 'c' deverão ser corrigidos monetariamente segundo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1%. Mantenho a liminar deferida até a apresentação do cálculo da dívida nos termo acima expostos, com a intimação do autor para pagamento de eventual saldo devedor na fase de cumprimento de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, as custas são divididas à metade entre as partes. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais, sopesados os critérios legais e considerando que o trabalho do ilustre causídico, o valor do contrato e o tempo do processo, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. A parte ré, por sua vez, resta condenada a pagar honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais sopesados os critérios legais e considerando o trabalho do ilustre causídico, o valor do contrato e tempo do processo, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil) reais, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Determino a compensação. Condiciono o pagamento das custas a cargo da parte autora aos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR).

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0012863-21.2011.8.16.0021-JOAO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto e com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para declarar a inexistência de relação jurídica entre JOÃO ALVES DOS SANTOS e BV FINANCEIRA, especificadamente o contrato sob o nº 590176644 (fls. 31/34) e condeno a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Outrossim, determino que a parte ré, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas depois de intimada desta decisão, proceda à retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em caráter definitivo, relativamente aos débitos apontados na informação da fls. 29, expedida pelo SCPC, sob pena de imposição de multa cominatória por descumprimento. Se requerido pela parte autora, fica autorizada a expedição de ofício aos órgãos que mantêm os cadastros de inadimplentes, a ser entregue pessoalmente por ela. Por fim, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador do autor, este fixados em 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, à pouca complexidade da causa e a ausência de instrução, na forma do art. 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO AMADO ELIAS FILHO (OAB: 021226-OAB/PR), ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR), CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN (OAB: 035558-OAB/PR) e MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014335-57.2011.8.16.0021-BANCO BRADÉSCO S/A x VALMOR PANATTA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015837-31.2011.8.16.0021-ADEMIR REZENDE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Manifeste-se o Autor

SOBRE OFÍCIO do IML. Intime-se. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR) e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR).

80. AÇÃO MONITÓRIA - 0017844-93.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MT MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

81. AÇÃO MONITÓRIA - 0018824-40.2011.8.16.0021-J PEGORARO & CIA LTDA x CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA (FILIAL) - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819-OAB/PR).

82. REVISAO DE CONTRATO - 0020986-08.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN; c) a exclusão da incidência de juros moratórios e correção monetária no período; d) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Em atenção a sucumbência mínima do consumidor, condeno a parte ré a reembolsar as custas recolhidas e a pagar as custas remanescentes e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do ilustre causídico, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Deixo de condenar o consumidor em honorários em razão da sucumbência mínima. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS).

83. MANDADO DE SEGURANÇA - 0038252-08.2011.8.16.0021-CINARA DIESEL x PRESIDENTE DA CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 124, ante o falecimento da autora nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI (OAB: 055183-OAB/PR), LAURO LUIZ STOINSKI (OAB: 019748-OAB/PR) e RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 053761-OAB/PR).

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001975-56.2012.8.16.0021-MARIA DE LURDES OLIVEIRA x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO de Raquel Rubinato Rosolen, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0002730-80.2012.8.16.0021-(181/2012) - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 31/32 e julgo extinto o processo com base no art. 794 II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALVIR JOSÉ PREISNER JUNIOR - Adv. do Exequente ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006154-33.2012.8.16.0021-BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR).

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008663-34.2012.8.16.0021-ITAÚ SEGUROS S/A x ARLINDO ABEL e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

88. EXECUÇÃO - 0011714-53.2012.8.16.0021-MARIA IRACI DOS SANTOS e outro x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA -

Diante disso, não é devida a multa diária e, por isso, indefiro o pedido de execução provisória, julgando extinto o processo na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no incidente, os quais serão sopesados por ocasião da sentença nos autos principais. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) e SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR) e Adv. do Executado SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC (OAB: 014878/PR).

89. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 58/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TCT TRANS COBRAVEL TRANSPORTES LTDA e outros - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 114, julgo extinta a execução com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I. baixas necessárias. Arquive-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 357/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BANCO ITAÚ S/A - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 179, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I. baixas necessárias. Arquive-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435-OAB/PR).

91. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 6/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDUARDO SANTOS SOUZA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 34, julgo extinta a execução com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I. baixas necessárias. Arquive-se. Adv. do Exequente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

92. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007232-33.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARIA INEZ DOS SANTOS e outro - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 98, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual penhora ou arresto. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I. baixas necessárias. 6. Arquive-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

93. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007071-52.2012.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por dinheiro. DECIDO. Vislumbra-se que o executado ofertou as fls. 54/58, imóvel objeto da presente ação para garantir a dívida. entretanto, a Fazenda Pública que a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição dos bens ofertados por dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR), Adv. do Executado TAMARES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648-OAB/PR) e Adv. de Terceiro OLÍMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR).

Cascavel, 11 de Julho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0079 000665/2008
ADANI PRIMO TRICHES 0064 000250/2007
ADELINO MARCON 0016 000648/2000
0022 000545/2001
ADEMIR BRANDAO JUNIOR 0069 001123/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0096 001113/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0096 001113/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0096 001113/2009
ADRIANA DE ORNELAS 0041 000802/2004
ADRIANA TONET 0160 000603/2011
ADRIANO CONSENTINO CORDEI 0050 000517/2005
AFONSO BUENO DE SANTANA 0145 002468/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0047 000177/2005
AFONSO SIMCH 0022 000545/2001
AIRTON POMPEU REIS 0036 000946/2003
ALESSANDRO AGNOLIN 0017 000845/2000
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0054 000969/2005
ALEX SANDRO SONDA 0062 001043/2006
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0159 000560/2011
0162 000701/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000499/2006
0090 000407/2009
0135 002022/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0177 000283/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0010 000838/1998
ALEXSANDER REDIVO 0173 000124/2012
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0014 000658/1999
AMAURI CARLOS ERZINGER 0004 000363/1994
0010 000838/1998
AMAURI PEREIRA DA SILVA 0016 000648/2000
AMAURI SANTOS SAMPAIO 0075 000236/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0015 000702/1999
0069 001123/2007
0081 001243/2008
0163 000761/2011
ANA LETICIA FELLER 0008 000687/1996
ANA LUCIA FRANÇA 0154 000265/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0142 002335/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0015 000702/1999
0069 001123/2007
0081 001243/2008
0163 000761/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0136 002072/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0144 002378/2010
0162 000701/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0084 001832/2008
0138 002104/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0091 000569/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0008 000687/1996
ANGELO DENARDIN 0065 000351/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0020 000351/2001
ANTONIO ASHAKURA 0002 001140/1987
ANTONIO CARLOS MARTELI 0138 002104/2010
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0007 000617/1996
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0024 000752/2001
0028 000128/2002
0037 000261/2004
0060 000921/2006
0068 000671/2007
ANTONYO LEAL JUNIOR 0052 000679/2005
ARGEU LEMES MARTINS 0113 001990/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0084 001832/2008
0138 002104/2010
0174 000166/2012
ARMANDO ANTONIO ZINI 0003 000167/1990
ARMANDO LUIS MARCON 0016 000648/2000
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0029 000419/2002
0078 000631/2008
0094 001046/2009
BLAS GOMM FILHO 0097 001177/2009
BLAS GOMM FILHO 0154 000265/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 001114/1998
0013 000346/1999
0018 000032/2001
0025 000910/2001
0039 000587/2004
0048 000281/2005
0100 001389/2009
0118 000543/2010
0123 000946/2010
0124 000950/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000617/1996
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 0144 002378/2010
0162 000701/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0106 001682/2009
CAMILLA PASQUAL 0026 000974/2001
0054 000969/2005
CARLA KAREN ASSAKURA 0060 000921/2006
CARLA KELLI SCHONS 0013 000346/1999
0068 000671/2007
CARLA MACHADO SELEME 0198 000033/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0047 000177/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0140 002190/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0041 000802/2004
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI 0160 000603/2011

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 0000484/1997
CARLOS ARAUZ FILHO 0137 002083/2010
CARLOS GUTINIK 0010 000838/1998
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0057 000186/2006
CARY CESAR MONDINI 0171 000104/2012
CASSIANO GARCIA DA SILVA 0154 000265/2011
CATARINA BRIGHENTI COLOMB 0089 000401/2009
CELSON CORDEIRO 0127 001099/2010
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR 0084 001832/2008
0138 002104/2010
CERINO LORENZETTI 0148 000027/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0072 000018/2008
0120 000765/2010
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0164 000794/2011
CIBELLE DE AZEVEDO 0197 000054/2003
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0014 000658/1999
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 0067 000587/2007
CLAUDIA DENARDIN DONA 0065 000351/2007
0196 000199/2000
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0030 000072/2003
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG 0101 001405/2009
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0197 000054/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 000665/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0158 000517/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0079 000665/2008
DANIEL HACHEM 0049 000396/2005
DANIEL MARTINS 0146 002521/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0070 001402/2007
DANIELA BENES SENHORA HIR 0021 000353/2001
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0045 000074/2005
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0057 000186/2006
0114 000085/2010
0147 002533/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 0126 001090/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 0117 000489/2010
0177 000283/2012
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0156 000428/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0170 000099/2012
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0167 001021/2011
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0047 000177/2005
DORALICE FAGUNDES DOS SA 0056 000161/2006
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0140 002190/2010
EDER WAINE CUARELI 0036 000946/2003
EDINÉIA SICBNEIHLER 0114 000085/2010
EDSON RODRIGO DA SILVA 0049 000396/2005
EDSON RUBENS ANDRADE 0018 000032/2001
0035 000732/2003
EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0095 001085/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0157 000471/2011
EDUARDO OLEINIK 0056 000161/2006
EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0151 000186/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0136 002072/2010
ELISABETE KLAJN 0137 002083/2010
ELVIS BITTENCOURT 0029 000419/2002
0078 000631/2008
0094 001046/2009
0172 000122/2012
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0014 000658/1999
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0071 001635/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0145 002468/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0108 001880/2009
0165 000825/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0137 002083/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0063 001370/2006
FABIO PALAVER 0123 000946/2010
0124 000950/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0154 000265/2011
FELIX ESTEVES RODRIGUES J 0018 000032/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0033 000388/2003
FERNANDA IRENE SAVARIS 0020 000351/2001
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0110 001929/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0176 000227/2012
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0047 000177/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0079 000665/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 000665/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0099 001240/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0117 000489/2010
FRANCIELO BINSFELD 0073 000047/2008
0115 000206/2010
FRANCINE RICARDO 0053 000711/2005
GERSON LUIZ ARMILIATO 0046 000088/2005
0134 001860/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0117 000489/2010
0131 001363/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0053 000711/2005
GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0138 002104/2010
GILBERTO CARVALHO MOURA 0038 000294/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0072 000018/2008
0120 000765/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0034 000720/2003
GILVANO COLOMBO 0089 000401/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0025 000910/2001
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0118 000543/2010
GIOVANI WEBBER 0051 000602/2005
GRACIELA DE MOURA 0137 002083/2010
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0128 001195/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0008 000687/1996
0042 000937/2004
HAMILTON LOPES RIBEIRO 0037 000261/2004

HARYSSON ROBERTO TRES 0145 002468/2010
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 0116 000304/2010
 HERBERTO RIEGER 0196 000199/2000
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0023 000722/2001
 0027 000122/2002
 0061 000987/2006
 HEROLDES BAHN NETO 0001 001341/1976
 HIGOR O. FAGUNDES 0168 001197/2011
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0155 000420/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0079 000665/2008
 IGOR FERLIN 0159 000560/2011
 0162 000701/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0079 000665/2008
 INES APARECIDA DE PAULA D 0057 000186/2006
 ISABELA MARQUES HAPNER 0052 000679/2005
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0137 002083/2010
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0067 000587/2007
 JACKSON LUIS MARQUES 0049 000396/2005
 JADER EVARISTO TONELLI PE 0150 000079/2011
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0127 001099/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0117 000489/2010
 0131 001363/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0037 000261/2004
 0039 000587/2004
 0040 000588/2004
 0041 000802/2004
 0043 000984/2004
 0048 000281/2005
 0058 000499/2006
 0059 000747/2006
 0063 001370/2006
 0070 001402/2007
 0074 000169/2008
 0077 000359/2008
 0082 001512/2008
 0089 000401/2009
 0090 000407/2009
 0091 000569/2009
 0097 001177/2009
 0098 001179/2009
 0100 001389/2009
 0108 001880/2009
 0111 001948/2009
 0116 000304/2010
 0135 002022/2010
 0144 002378/2010
 0165 000825/2011
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0021 000353/2001
 JANAINA LONGHI CASTALDÉLI 0130 001356/2010
 JANDIR SCHMITT 0122 000878/2010
 0142 002335/2010
 0169 000093/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0047 000177/2005
 0166 000849/2011
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 0140 002190/2010
 JANICE ANA PIENIAK 0129 001314/2010
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0045 000074/2005
 JEFFERSON KAMINSKI 0071 001635/2007
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0028 000128/2002
 JOAO CARLOS POLETTTO 0022 000545/2001
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0007 000617/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0120 000765/2010
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0006 000409/1996
 0045 000074/2005
 0051 000602/2005
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0086 000167/2009
 JORGE CAINELLI 0020 000351/2001
 JORGE JOSE GOTARDI 0005 000098/1995
 JORGE LUIZ DE MELLO 0063 001370/2006
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0008 000687/1996
 0042 000937/2004
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0149 000040/2011
 JOSE CARLOS FERREIRA 0178 000378/2012
 0179 000379/2012
 0180 000380/2012
 0181 000393/2012
 0182 000394/2012
 0183 000395/2012
 0184 000396/2012
 0185 000397/2012
 0186 000398/2012
 0187 000399/2012
 0188 000400/2012
 0189 000404/2012
 0190 000405/2012
 0191 000406/2012
 0192 000407/2012
 0193 000408/2012
 0194 000409/2012
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0138 002104/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0019 000297/2001
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0010 000838/1998
 JOSE FERNANDO VIALLE 0066 000545/2007
 JOSE VICENTE GUTIERRES 0019 000297/2001
 JOSEANE DA SILVA 0055 001056/2005
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 0079 000665/2008
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0045 000074/2005
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0105 001646/2009
 JUAN MANUEL ROBLES GARCIA 0019 000297/2001

JUAREZ JOSE DA SILVA 0032 000169/2003
 JULIANA MATUCK DE REZENDE 0045 000074/2005
 JULIANA MUGNOL 0084 001832/2008
 JULIANA NOGUEIRA 0131 001363/2010
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0031 000088/2003
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0138 002104/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 0084 001832/2008
 0138 002104/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0133 001653/2010
 JULIANO RIBAS DEA 0057 000186/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0015 000702/1999
 0024 000752/2001
 0069 001123/2007
 0081 001243/2008
 0093 000975/2009
 0159 000560/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0163 000761/2011
 0195 000440/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 000587/2004
 0040 000588/2004
 0043 000984/2004
 0048 000281/2005
 0058 000499/2006
 0059 000747/2006
 0063 001370/2006
 0070 001402/2007
 0074 000169/2008
 0077 000359/2008
 0082 001512/2008
 0089 000401/2009
 0090 000407/2009
 0091 000569/2009
 0097 001177/2009
 0098 001179/2009
 0100 001389/2009
 0108 001880/2009
 0111 001948/2009
 0116 000304/2010
 0135 002022/2010
 0144 002378/2010
 0165 000825/2011
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0129 001314/2010
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0061 000987/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0074 000169/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0144 002378/2010
 0162 000701/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 000321/2009
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0131 001363/2010
 0141 002289/2010
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0107 001826/2009
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0037 000261/2004
 KENNEDY MACHADO 0008 000687/1996
 KENNEDY MACHADO 0026 000974/2001
 0085 001889/2008
 0096 001113/2009
 0197 000054/2003
 KLEBER DE OLIVEIRA 0016 000648/2000
 0022 000545/2001
 LARISSA ELIDA SASS 0053 000711/2005
 0061 000987/2006
 LAURI DA SILVA 0078 000631/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0043 000984/2004
 0059 000747/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0015 000702/1999
 LEANDRO DE QUADROS 0024 000752/2001
 LEANDRO DE QUADROS 0069 001123/2007
 0081 001243/2008
 0093 000975/2009
 0159 000560/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0163 000761/2011
 0195 000440/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0073 000047/2008
 0115 000206/2010
 LEILA ANDREIA ZANATO 0103 001596/2009
 LENIR ROSA GOBO 0104 001628/2009
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0145 002468/2010
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0106 001682/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0080 000944/2008
 0132 001646/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 000304/2010
 LOURIVAL CAETANO 0016 000648/2000
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0062 001043/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0117 000489/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0104 001628/2009
 0147 002533/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 0041 000802/2004
 0060 000921/2006
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0071 001635/2007
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0157 000471/2011
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0034 000720/2003
 0042 000937/2004
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0121 000838/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0044 000042/2005
 LUIS FERNANDO MOSER 0112 001950/2009
 0155 000420/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 000351/2007
 LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM 0029 000419/2002
 LUIZ ANTONIO LUNARDI 0005 000098/1995
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0004 000363/1994

0010 000838/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0197 000054/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0008 000687/1996
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0086 000167/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 0066 000545/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0158 000517/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 000407/2009
0098 001179/2009
0109 001916/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0176 000227/2012
LUIZ FERREIRA LEITE 0021 000353/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0117 000489/2010
0131 001363/2010
LUIZ PAULO WILLE 0026 000974/2001
0054 000969/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0108 001880/2009
0165 000825/2011
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS 0061 000987/2006
LUIZ SERGIO ROSSI 0066 000545/2007
MARA SUELI CLAVISSO 0151 000186/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0090 000407/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0177 000283/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0144 002378/2010
0162 000701/2011
MARCELO BARZOTTO 0037 000261/2004
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0158 000517/2011
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0096 001113/2009
0197 000054/2003
MARCELO DE ROCAMORA 0171 000104/2012
MARCELO ELENO BRUNHARA 0051 000602/2005
MARCELO FABIANO FLOPAS 0175 000184/2012
MARCELO LOCATELLI 0079 000665/2008
MARCELO MANOEL 0030 000072/2003
MARCELO PERIN DE OLIVEIRA 0014 000658/1999
MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0085 001889/2008
MARCIA LORENI GUND 0039 000587/2004
0040 000588/2004
0041 000802/2004
0043 000984/2004
0048 000281/2005
0058 000499/2006
0059 000747/2006
0063 001370/2006
0070 001402/2007
0074 000169/2008
0077 000359/2008
0082 001512/2008
0089 000401/2009
0090 000407/2009
0091 000569/2009
0097 001177/2009
0098 001179/2009
0100 001389/2009
0108 001880/2009
0111 001948/2009
0116 000304/2010
0135 002022/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0157 000471/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0148 000027/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0148 000027/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0046 000088/2005
0119 000566/2010
0134 001860/2010
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0156 000428/2011
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0170 000099/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0121 000838/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0144 002378/2010
0162 000701/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0080 000944/2008
0132 001646/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0077 000359/2008
0083 001794/2008
MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0128 001195/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0143 002345/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0127 001099/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0016 000648/2000
MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0078 000631/2008
MARLON BOGO 0105 001646/2009
MAURICIO KAVINSKI 0090 000407/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0119 000566/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0112 001950/2009
MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0175 000184/2012
MICHEL RISSO 0105 001646/2009
MICHELE TODESCHINI SALTON 0020 000351/2001
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0144 002378/2010
0162 000701/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0099 001240/2009
MILTON ALVES CARDOSO JUNI 0110 001929/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0121 000838/2010
0141 002289/2010
MIRELLE NEME BUZALAF 0017 000845/2000
MOACIR FRANCISCO VAZNIAC 0153 000249/2011
MONIQUE FERREIRA BUENO 0018 000032/2001
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0017 000845/2000
MÁRCIA L. GUND 0144 002378/2010
0165 000825/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 001114/1998
0013 000346/1999
0018 000032/2001

0025 000910/2001
0039 000587/2004
0048 000281/2005
0100 001389/2009
0118 000543/2010
0123 000946/2010
0124 000950/2010
MÔNICA DALMOLIN 0097 001177/2009
NADIA CARENINA PARCIANELL 0085 001889/2008
NADIA MAZUREK 0051 000602/2005
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0016 000648/2000
0022 000545/2001
0131 001363/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0141 002289/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0142 002335/2010
NERI LUIZ SIMON 0035 000732/2003
NERI RODRIGUES DA SILVA 0113 001990/2009
NESTOR VALDO VISINTIM 0014 000658/1999
NEWTON DORNELES SARATT 0125 001023/2010
0161 000700/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0019 000297/2001
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0107 001826/2009
ODONE SERRANO JUNIOR 0036 000946/2003
OLDEMAR MARIANO 0040 000588/2004
ORIBES CORREA 0016 000648/2000
ORILDO VOLPIN 0004 000363/1994
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0031 000088/2003
OSCAR JOAO MUGNOL 0056 000161/2006
0084 001832/2008
OSORIO ALBERTO CARAZZAI 0011 001083/1998
PASCOAL MUZELI NETO 0064 000250/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0078 000631/2008
0094 001046/2009
PATRICIA REGINA PEREIRA 0030 000072/2003
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0066 000545/2007
PAULO A. JAROLA 0004 000363/1994
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0038 000294/2004
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0008 000687/1996
0042 000937/2004
PAULO ROBERTO CORREA 0153 000249/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0054 000969/2005
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0022 000545/2001
0052 000679/2005
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0091 000569/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0016 000648/2000
RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0045 000074/2005
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0027 000122/2002
0047 000177/2005
0064 000250/2007
RAFAEL MICHELON 0144 002378/2010
0162 000701/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0062 001043/2006
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0144 002378/2010
0162 000701/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0160 000603/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0049 000396/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000169/2003
0054 000969/2005
0105 001646/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0144 002378/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0047 000177/2005
0088 000321/2009
RICARDO RUH 0076 000266/2008
0079 000665/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0108 001880/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO 0052 000679/2005
0129 001314/2010
ROBERTO A. BUSATO 0040 000588/2004
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0004 000363/1994
0010 000838/1998
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0042 000937/2004
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0109 001916/2009
RODRIGO RUH 0076 000266/2008
ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0008 000687/1996
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0117 000489/2010
0120 000765/2010
0125 001023/2010
0136 002072/2010
0152 000190/2011
ROGERIO JOSE MASSOCCO 0020 000351/2001
RONALDO JOSE E SILVA 0008 000687/1996
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0008 000687/1996
ROSANGELA CORRÊA 0143 002345/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0026 000974/2001
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0054 000969/2005
ROZELI BRESSIANI 0026 000974/2001
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0054 000969/2005
RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNI 0111 001948/2009
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 0071 001635/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0136 002072/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0029 000419/2002
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0017 000845/2000
SERGIO BOND REIS 0036 000946/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0040 000588/2004
SERGIO LUIZ ZANDONA 0013 000346/1999
0068 000671/2007
SERGIO SCHULZE 0122 000878/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0043 000984/2004
SHEILA PRISCILA QUIROLI 0068 000671/2007

SHIRLEY NUNES 0139 002150/2010
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0087 000296/2009
 SILMARA STROPARO 0157 000471/2011
 SILVANA M. GIACOMINI WERN 0020 000351/2001
 SILVIO SILVA 0016 000648/2000
 SIMONE BRANDÃO 0126 001090/2010
 SIMONE DO RÓCIO P. FONSAT 0079 000665/2008
 SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0053 000711/2005
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0061 000987/2006
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0079 000665/2008
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0038 000294/2004
 0055 001056/2005
 0103 001596/2009
 0129 001314/2010
 SUZANA BONAT 0016 000648/2000
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0010 000838/1998
 0051 000602/2005
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0045 000074/2005
 TADEU KARASEK JUNIOR 0015 000702/1999
 0025 000910/2001
 0034 000720/2003
 0081 001243/2008
 0104 001628/2009
 TATHIANA MARCONDES 0146 002521/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0074 000169/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0112 001950/2009
 0122 000878/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0063 001370/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0108 001880/2009
 0165 000825/2011
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0008 000687/1996
 THAIANNA KLAIME 0087 000296/2009
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0138 002104/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0143 002345/2010
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0016 000648/2000
 0056 000161/2006
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0161 000700/2011
 TIAGO WATERKEMPER 0102 001580/2009
 TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0157 000471/2011
 VALDIR CEZAR MILANI 0095 001085/2009
 VALDIR CEZAR MILANI 0155 000420/2011
 VALDIR OLIVEIRA 0087 000296/2009
 VALDIR VANZIN 0026 000974/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000499/2006
 0090 000407/2009
 0135 002022/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0164 000794/2011
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 0057 000186/2006
 VERA DORIANI FRITZ 0026 000974/2001
 VILMAR COZER 0092 000808/2009
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0021 000353/2001
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0038 000294/2004
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0178 000378/2012
 0179 000379/2012
 0180 000380/2012
 0181 000393/2012
 0182 000394/2012
 0183 000395/2012
 0184 000396/2012
 0185 000397/2012
 0186 000398/2012
 0187 000399/2012
 0188 000400/2012
 0189 000404/2012
 0190 000405/2012
 0191 000406/2012
 0192 000407/2012
 0193 000408/2012
 0194 000409/2012
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0058 000499/2006
 YVES CONSENTINO CORDEIRO 0050 000517/2005
 ZAIRO FRANCISCO CASTALDEL 0130 001356/2010

1. INVENTARIO-1341/1976-DIRCE KUCINSKI CAPONI x ROMEU CAPONI- Certidão de fls. 132. 'CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s)'. 'DOU FÉ.' - Adv. HEROLDES BAHR NETO.-

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1140/1987-LANCHONETE BEDIN LTDA x AUTO POSTO ABENIDA BRASIL- Despacho de fls. 78. '1. Baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e despesas processuais, nos termos da decisão de fls. 55/56. 2. Tendo em vista o contido no ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011 (...solicito de V. Exa. sejam adotadas providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas e depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme lei...), intime-se o requerido na pessoa de seu procurador, para comparecer perante este Juízo e Cartório a fim de proceder ao levantamento da importância depositada nos autos, descontadas custas e despesas processuais, bem como a verba honorária conforme condenação de fls. 55/56, sob pena de não comparecendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 3. Quedando-se silente o procurador, intime-se o requerido pessoalmente para os mesmos fins. Int. Dil.' ==>Conta e preparo de fls. 79. 'Total do Escrivão: R\$ 31,02; Total do Distribuidor: R\$ 11,49; Total do Contador: R\$ 30,26. Total das Custas: R\$ 30,26.' -Adv. ANTONIO ASHAKURA.-

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-167/1990-JOSÉ ISMAEL DE VASCONCELOS x ESPOLIO DE ANTONIO AMANCIO BORANCA e outros- Despacho de fls. 71. '1. Ante a manifestação da parte autora às fls. 67, expeça-se alvará judicial. 2. Oportunamente, voltem conclusos para extinção. Int. Dil.' ==>Alvará juntado às fls. 72/73. -Adv. ARMANDO ANTONIO ZINI.-

4. DEPOSITO-363/1994-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x AGRO PRODUTORA ROTTA LTDA- Certidão de fls. 336. 'CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme o contido na petição retro.' 'DOU FÉ.' -Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO A. JAROLA, AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e LUIZ AUGUSTO BROETTO.-

5. ANULAÇÃO DE TÍTULO-98/1995-COMERCIO DE CEREIAIS FRAGA LTDA x IMAPAR CAJATI REFLORESTAMENTOS E AGRICULTURA LTDA- Certidão de fls. 284. 'CERTIFICADO que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'À conta e preparo'. 'Dou fé.' ==> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 285. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 21/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 16,62; Total VRC 117,87. ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e LUIZ ANTONIO LUNARDI.-

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-409/1996-LUIZ CARLOS PAIVA x AUTOMOVEIL CLUBE DE CASCAVEL-Despacho de fls. 209. '1. Intime-se o executado para o preparo da conta de custas (fls. 203) no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line via sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas processuais. 4. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-617/1996-BANCO ITAU S/A x V.A BOMBONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Despacho de fls. 65. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução da sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através do seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas e liberação também através de Alvará Judicial a escrituraria. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito das custas acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==> A conta e preparo de fls. 67. 'Total do Escrivão: R\$ 829,00; Total do Distribuidor: R\$ 9,02; Total do Depositário Público: R\$ 75,43. Total das custas: R\$ 913,53.' -Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOAO DOMINGOS TONELLO.-

8. INDENIZAÇÃO-687/1996-VESPASIANO SARAIVA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fls. 498. 'Indefero o pedido de fl. 495, pois tal providência pode ser tomada pela própria parte. Int.' - Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANA LETICIA FELLER.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001176-72.1996.8.16.0021-BANCO BANDEIRANTES S.A x FESTUGATO S/A COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros-Despacho de fls. 323. 'Sem razão o executado Sergio Fontoura Marder em seu requerimento de fls. 264/269, posto que a sua condição de devedor solidário já restou reconhecida por ocasião do julgamento dos embargos do devedor nº 486/97, não cabendo a rediscussão da matéria, cliente de que sua insistência em postergar o feito acarretará em sua condenação por litigância de má-fé. À conta geral e à avaliação. Int.' -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

10. RESPONSABILIDADE CIVIL-838/1998-ANDEAM ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E EDUCAÇÃO AM x VILSON ALBIERO- Despacho de fls. 311. '1. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrituraria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavra-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Advs. SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, JOSE FERNANDO PREZOTTO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELLO.-

11. REPARAÇÃO DE DANOS-1083/1998-ROSALIA SOARES DE MIRANDA CASTELARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR e outro-Certidão de fls. 240. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC

e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se o executado, para que, nos termos do art. 6º, seção IV, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.' -Adv. OSORIO ALBERTO CARAZZAI-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1114/1998-BANCO BANESTADO S/A x VINAGREIRA CASCAVEL LTDA e outro-Alvará a disposição do Requerente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-346/1999-ZENI ROMEU ROSS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Despacho de fls. 407. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' =====>Certidão de fls. 412. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 407, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 3.796,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000594-67.1999.8.16.0021-EDILSON RIBEIRO FERRAZ x MARIA LUIZA SILVA- Certidão de fls. 197. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo. 'DOU FÉ.' =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 198. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 28/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 119,64; Total VRC 848,51.' =====>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, MARCELO PERIN DE OLIVEIRA, NESTOR VALDO VISINTIM, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

15. DEPOSITO-702/1999-BANCO REAL S.A x DROGA ROTIV COM DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Despacho de fls. 196. '1. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Adv. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-648/2000-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLI LUIZ TROMBETTA- Despacho de fls. 436. '1. Revogo o despacho de fls. 426 e 431, por inoportuno, haja vista que se trata de processo de execução de sentença, não havendo, portanto, a necessidade de nomeação de curador especial. Dê-se ciência ao curador. 3. Na sequência, proceda-se o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD e RENAJUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização da senha exclusiva. 4. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, AMAURI PEREIRA DA SILVA, SUZANA BONAT, ORIBES CORREA, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ARMANDO LUIS MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, LOURIVAL CAETANO, SILVIO SILVA e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

17. MONITORIA-845/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LOPES & PAESE LTDA e outro- Despacho de fls. 125. '1. Defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquite-se definitivamente. 3. Int.' -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, MIRELLE NEME BUZALAF e ALESSANDRO AGNOLIN-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001382-13.2001.8.16.0021-FABRICA DE FARINHA DE CARNE SANTA MARIA LTDA x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Despacho de fls. 185. 'Intime-se a executada na forma requerida no item 'a' de fls. 170.' =====>Petição de fls. 170. '(...) Seja determinada a citação da devedora, para que, no prazo legal de 24 horas, efetue o pagamento do valor de R \$ 3.218,61 (três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), que foram fixados na R. Sentença, sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe penhorado tantos de seus bens quanto bastem e sejam necessários para garantia e satisfação do crédito acima mencionado. Em sendo realizada a penhora, dela seja intimado o executado, para, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo legal. Não sendo opostos embargos ou tendo sido estes julgados improcedentes, dar seguimento ao processo de execução nos seus ulteriores termos, a fim de que seja satisfeita a pretensão jurisdicional invocada. (...) =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor

de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 3,00 (fotocópias). -Adv. FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, EDSON RUBENS ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

19. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0001331-02.2001.8.16.0021-INDUSTRIA DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A x M D DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA- Despacho de fls. 115. 'Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.' =====>Certidão de fls. 116. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 115, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante.' =====>Não foram encontrados veículos no CPF apresentado. -Adv. JUAN MANUEL ROBLES GARCIA, JOSE VICENTE GUTIERRES, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-351/2001-S.C.A - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x VERA LUCIA DELGADO- Despacho de fls. 172. 'Renove-se a tentativa de bloqueio on line, conforme determinado (fl. 153). Dil. Int.' =====>Certidão de fls. 174. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. JORGE CAINELLI, SILVANA M. GIACOMINI WERNER, MICHELE TODESCHINI SALTON, FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGERIO JOSE MASSOCCO e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

21. INDENIZACAO-353/2001-ELIANE FERREIRA DE LIMA x J.R. COMPRESSORES LTDA e outro-Despacho de fls. 522. '1. Ante o depósito de fl. 519/520, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Após, voltem para deliberação.' -Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e VIVIAN DA COSTA GIARDINO-.

22. MONITORIA-0001561-44.2001.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ANNE GUIOMAR DAHMER DAGA- Despacho de fls. 657. '1. Recebo a apelação (fls. 635/654) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerente juntou recurso de apelação às fls. 635/654. -Adv. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, JOAO CARLOS POLETTI e AFONSO SIMCH-.

23. MONITORIA-722/2001-SPAIPA S.A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CANTINA TUPACERETA LTDA-Despacho de fls. 171. 'Defiro o pedido de fl. 169/170, oficie-se conforme requerido.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80 (despesas postais). -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-752/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SSK - SERVICIO EM TELECOMUNICACOES E ELETRICOS LTDA e outro- Certidão de fls. 69. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ.' -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

25. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-910/2001-BANCO ITAU S/A x ROSANE V VARGAS e outros- Despacho de fls. 273. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' =====>Certidão de fls. 275. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

26. ACAO CIVIL PUBLICA-974/2001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO MENIN e outros-Ofício da Vara da Fazenda Pública Comarca de Balneário Camboriú/SC às fls. 954. 'Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada: Designado o dia 01/08/12 às 14 horas, para a realização do ato deprecado.' -Adv. VALDIR VANZIN, ROZELI BRESSIANI, VERA DORIANI FRITZ, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, CAMILLA PASQUAL e KENNEDY MACHADO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE CUMULAD-122/2002-JOSE MARIA DA SILVA x DARCI GALLERT-Despacho de fls. 294. 'Defiro o pedido de fls. 293, expeça-se ofício conforme requerido.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40 (despesas postais). -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

28. FALENCIA-0003588-63.2002.8.16.0021-VALTER ARROTEIA x CENTRAL CHASSI LAZER LTDA- Despacho de fls. 333. 'Baixem os autos ao contador judicial conforme requerido no item b de fls. 326. Intimem-se a Fazenda Nacional e INSS para declinarem os valores atualizados dos respectivos créditos. Intimem-se conforme requerido no item d de fls. 326 e abra-se vista ao Ministério Público. Int.' =====>Conta e preparo às fls. 334. 'Total do Escrivão: R\$ 39,48; Total do Distribuidor: R\$ 9,00; Total do Contador: R\$ 10,09; Total do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Total das custas: R\$ 157,57.' -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003302-85.2002.8.16.0021-LINCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLIMSYSTEM - COMERCIO E

EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS- Despacho de fls. 365. '1. Recebo a apelação (fls. 338/360) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====>O requerido juntou recurso de apelação às fls. 338/360. -Advs. LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM, SANDRO LUIZ WERLANG, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.-

30. REPARACAO DE DANOS-72/2003-PEDRO VANDERLEI RIBEIRO x JORGE KWIATKOSKI-Despacho de fls. 256. 'Defiro o pedido de fl. 255, excepa-se mandado conforme requerido.' =====>Auto de Penhora juntado às fls. 262. -Advs. MARCELO MANOEL, PATRICIA REGINA PEREIRA e CLAUDIA ULIANA ORLANDO.-

31. ORDINARIA-88/2003-CARLOS BEAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Despacho de fls. 385. '1. Intime-se os requerentes para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line via sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas processuais. 4. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' -Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005410-53.2003.8.16.0021-IDENE TEREZINHA DE SOUZA GUEDES x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A-Despacho de fls. 355. 'Ciente. Cumpra-se o já determinado às fls. 324, última parte.' =====>Decisão de fls. 324. '(...) Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

33. EMBARGOS DE TERCEIROS-388/2003-ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Despacho de fls. 302. '1. Intime-se o exequente por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente por ofício AR (ou mandado), como diligência do juízo (parágrafo 1, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. 3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

34. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2003-SELVIA MARIA PAVEI PACINI x NELSON LOPES DE LIMA e outros-Certidão de fls. 228v'. 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'excepa-se mandado para atualização da avaliação.' =====>Laudo de Avaliação às fls. 235/236. 'Valor Total da Avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). -Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e TADEU KARASEK JUNIOR.-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-732/2003-GERDAU S/A x METAL NOBRE MOVEIS LTDA e outros-Despacho de fls. 290. '1 - Nos termos do disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...)' Assim, tendo o executado logrado demonstrar que os ativos financeiros bloqueados em conta de sua titularidade se enquadram no disposto acima (fls. 281/288), determino o imediato desbloqueio da importância bloqueada (fl. 266), via sistema BACEN JUD. 2. Ainda, ante o ínfimo valor bloqueado à fl. 242, determino o desbloqueio também desta importância, o que faço com base no art. 659, § 2º do CPC. 3 - Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Dil. nec.' =====>Certidão de fls. 290v'. 'Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 290, expedi Alvará sob nº 357/2012, conforme cópia em anexo, para levantamento do valor bloqueado às fls. 268, bem como deixei de expedir alvará para levantamento do valor bloqueado às fls. 242, tendo em vista que o mesmo foi desbloqueado no ato da operação conforme certidão de fls. 241.' =====>Alvará a disposição do Executado. -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE e NERI LUIZ SIMON.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-946/2003-RAQUEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outros x PAULO ROBERTO BOND REIS- Despacho de fls. 162. 'Tendo em vista tratar-se de processo de Execução, aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal, o interesse do andamento do feito (art. 791 do CPC).'- Advs. EDER WAINE CUARELI, ODONE SERRANO JUNIOR, SERGIO BOND REIS e AIRTON POMPEU REIS.-

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0007395-23.2004.8.16.0021-MARCIA RADEL DOS SANTOS DEITOS x ALISSON SICA DA COSTA e outros- Despacho de fls. 317. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 302/303. Dil. Int.' =====> Certidão de fls. 318. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 317, procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome dos executados Aline Sica da Costa e Alisson Sica da Costa, conforme segue adiante. Certifico mais que deixei de proceder o bloqueio nos veículos os quais não são de propriedade dos executados, conforme segue adiante.' -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCELO BARZOTTO e HAMILTON LOPES RIBEIRO.-

38. RESSARCIMENTO DE DANOS-294/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x CARLOS MILAN- Despacho de fls. 272. '1. Defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquite-se definitivamente. 3. Int.' -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GILBERTO CARVALHO MOURA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-0007130-21.2004.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 2825. '1. Defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquite-se definitivamente. 3. Int.' -Advs. JAIR ANTONIO

WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

40. PRESTACAO DE CONTAS-0007074-85.2004.8.16.0021-JOSE CARLOS DA ROCHA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho de fls. 1068. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepa-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' =====> Conta e preparo de fls. 1070. 'Total do escrivão: R \$ 1.068,78; Total do distribuidor: R\$ 7,46. Total das custas: R\$ 1.076,24.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

41. MONITORIA-0007003-83.2004.8.16.0021-BIONI & FOLMER LTDA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- Despacho de fls. 243. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepa-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania. (...) =====>Conta e preparo de fls. 245. 'Total do Escrivão: R\$ 851,64; Total do Distribuidor: R\$ 4,98. Total das custas: R\$ 856,62.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, ADRIANA DE ORNELAS e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-937/2004-IRMAOS POSSAMAI LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- Despacho de fls. 621. '(...) 3. Intime-se o executado através do seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no Art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepa-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania(...)' =====> Conta e preparo de fls. 628. 'Total do escrivão: R\$ 485,04. Total das custas: R\$ 485,04.' -Advs. RODRIGO CORONA MENEZASSI, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0007110-30.2004.8.16.0021-A. BRUN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 4054. '1. Intime-se para apresentar planilha atualizada de débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

44. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-42/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x GAMBIN DISTR. ALIMENTOS E TRANSP. LTDA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 331. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 17,69; Total VRC 125,46.' -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

45. COBRANCA-74/2005-LUCY MARIA MEULAN x UBIRATAN DE MELO ROQUE e outro- Despacho de fls. 170. '1. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavra-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO, RAFAEL C. BRUGNEROTTO, JULIANA MATUCK DE REZENDE, JEAN CARLOS CONFORTIN, JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.-

46. RESSARCIMENTO DE DANOS-88/2005-V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE INACIO MARTINS - ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 208. '(...) Oportunamente expeça-se RPV ao Município de Inácio Martins-PR. Int.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0012286-53.2005.8.16.0021-JOELMIR MARCELO RANGUETTI x BV FINANCIERA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fls. 342. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania (...).' ==>Conta e preparo às fls. 344. 'Total do Escrivão: R\$ 250,98; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das Custas: R\$ 263,56.' -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, DONIZETTI DE OLIVEIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0012480-53.2005.8.16.0021-VEICAR TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 990. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania (...)' ==> Conta e Preparo de fls. 992. 'Total do Escrivão: R\$ 250,98; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das Custas: R\$ 266,05.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0013724-17.2005.8.16.0021-CELIO SIDNEY GALDINO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 1396. '1. Defiro o pedido de fl. 1393, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal conforme requerido. 2. Após, contados e preparados, cumpra-se o contido no despacho de fl. 1378, parte final.' ==>Certidão de fls. 1396vº. 'Certifico que deixei de dar cumprimento, por ora, ao item 1 do r. despacho, tendo em vista que, conforme consulta verbal junto à Caixa Econômica Federal, o requerido deverá indicar os dados da conta a ser transferido o valor indicado, bem como o CNPJ do favorecido. Certifico mais que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se o requerido a providenciar os dados descritos na certidão supra.' -Advs. EDSON RODRIGO DA SILVA, JACKSON LUIS MARQUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

50. DESPEJO C/C COBRANCA-517/2005-ALEXANDRE DALL ONDER x ROBINSON CORSINO DO AMARAL- Despacho de fls. 97. '1. Defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquite-se definitivamente. 3. Int.' -Advs. YVES CONSENTINO CORDEIRO e ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO-.

51. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0013729-39.2005.8.16.0021-BASILIO MAXIMOVITZ NETO x LAUDECIQ QUADRI e outro- Despacho de fls. 248. '1. Recebo a apelação (fls. 230/246) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==> O requerente apresentou recurso de apelação às fls. 230/246. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, GIOVANI WEBBER, MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

52. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-679/2005-JANDREI LOURENCI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA -UNIOESTE- Despacho de fls. 218. '1. Intime-se para apresentar planilha de débito exequendo. 2. Defiro o requerimento do bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime o executado. Intime-se.' -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

53. ORDINARIA DE NULIDADE-0012335-94.2005.8.16.0021-GERALDO TEODORO DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 491. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de

cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania (...)' ==>Conta e preparo de fls. 493. 'Total do Escrivão: R\$ 726,62; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09; Outras custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 25,58 - Total das custas: R \$ 810,06.' -Advs. FRANCINE RICARDO, SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013762-29.2005.8.16.0021-MARIA PRADO DE MELO x DIVALDO ANTONELLI- Despacho de fls. 331. '1. Recebo os recursos interpostos (fls. 314/318 e 322/327) pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CAMILLA PASQUAL, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

55. INDENIZATORIA-1056/2005-WELDO MEIRELES MONTEIRO x BIOVEL LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICA- Certidão de fls. 299. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que a parte interessada efetuasse o preparo da conta de custas de fls. 297, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 298. DOU FÉ.' ==> Despacho de fls. 300. 'Intime-se o requerente para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line, via sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas processuais. 4. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e JOSEANE DA SILVA-.

56. USUCAPIAO-0012700-17.2006.8.16.0021-NILO DANIELI e outro x ESMOEL MANDU GAIA e outros- Despacho de fls. 201. 'Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, OSCAR JOAO MUGNOL e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011985-72.2006.8.16.0021-J.E DE PAULA & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 266. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução da sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através do seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas e liberação também através de Alvará Judicial a escritania. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito das custas acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==> A conta e preparo de fls. 268. 'Total do Escrivão: R\$ 231,24; Total do Distribuidor: R\$ 9,93; Total do Contador: R\$ 20,17. Total das custas: R\$ 261,34.' -Advs. INES APARECIDA DE PAULA DIAS, VANESSA BORGES DOS SANTOS, JULIANO RIBAS DEÁ, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-499/2006-SAMOEL ANTONIO DE MATTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 537. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, é a presente decisão, contados e preparados, tonem conclusos para sentença.' ==> A conta e preparo de fls. 538. 'Total do escrivão: R\$ 8,46; Total do distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,08; Total das custas: R\$ 21,03.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0012476-79.2006.8.16.0021-RENZ & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 570. 'Ante o retro decidido, digam as partes requerendo o que for de direito. Int.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. COBRANCA-921/2006-RUBENS LESSAK E CIA LTDA x IMAPAR CAJATI e outro- Conta e preparo de fls. 284. 'Total do Escrivão: R\$ 31,02; Total do Distribuidor: R\$ 6,53; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das Custas: R\$ 10,09.' -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0012102-63.2006.8.16.0021-VALMIR DOMINGOS TONATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 2352. '1. Mantenho a nomeação do perito Sr. Marcelo Coelho Alves, uma vez que não há nos autos qualquer alegação que desabone a sua conduta profissional. 2. Ciência às partes.'

-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ ROGÉRIO CAMPOS, SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICA VENZAZZI e LARISSA ELIDA SASS-
62. ORDINARIA-0012674-19.2006.8.16.0021-R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x ELIO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 274. 'Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA-
63. PRESTACAO DE CONTAS-0012853-50.2006.8.16.0021-JOAO CARLOS RAMOS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 407. "1. Recebo a apelação (fls. 392/405) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int." =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 392/405. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-
64. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-250/2007-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x CARLOS SIMON- Despacho de fls. 74. '1. Intime-se para apresentar planilha do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Advs. ADANI PRIMO TRICHES, PASCOAL MUZELI NETO e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-
65. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0014436-36.2007.8.16.0021-FOLADOR EMPACOTADORA DE CONDIMENTOS LTDA e outro x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 2303. '1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 2292. 2. Após, voltem para decisão. Int.' =====>Termo de Penhora juntado às fls. 2304. -Advs. ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-
66. REPARACAO DE DANOS-0015249-63.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA TRES PALMEIRAS LTDA x BOMBONATTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 240. "Arquivem-se." -Advs. LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ SERGIO ROSSI e PAULA ALESSANDRA ROSSI GGLINI-
67. MONITORIA-587/2007-EDINEI JOSE MARTINI e outro x TATIANE ELVIRA DE ARAUJO AFONSO- Certidão de fls. 18. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' DOU FÉ. "=====> Conta e preparo de fls. 19. "Total do Escrivão: R \$ 830,02; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Oficial de Justiça: R\$ 74,25 - outras custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 193,90. Total de Custas: R\$ 1.140,98." -Advs. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e CLAUDEMIR GOMES GONCALVES-
68. MONITORIA-0015027-95.2007.8.16.0021-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIZ CARLOS MARCON e outro- Despacho de fls. 378. '1. Recebo a apelação (fls. 324/377) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====>O requerido juntou recurso de apelação às fls. 324/377. -Advs. SHEILA PRISCILA QUIROLLI, ANTONIO MINORU ASHAKURA, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015994-43.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x THOMAZINI E THOMANIZI LTDA e outros-Sentença de fls. 64. "Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' =====>Certidão de fls. 69. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64, procedi o desbloqueio de transferência de veículos bloqueados às fls. 55, conforme segue adiante.' =====>Alvará a disposição do executado. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ADEMIR BRANDAO JUNIOR-
70. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2007-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x SICOOB CASCAVEL-Despacho de fls. 380. '1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Intime-se o réu-devedor para efetuar prestação de contas no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas. Custas de lei. Int.' =====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL QUAESNER TOLEDO-
71. MANDADO DE SEGURANCA-1635/2007-STEIN TELECOM LTDA x CHEFE DA 13ª DEL. REG. DA RECEITA DO ESTADO DO PR-Certidão de fls. 633. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente petição de fls. 631.' =====>Petição do Estado do Paraná às fls. 631. '(...) vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar que encaminhou informação n.º 21/2012 à Comissão de Análise e Controle de Pagamentos Judiciais - CACP, cujo andamento pode ser acompanhado pelos interessados através do protocolo n.º 11.309.866-0, no site da Casa Civil.' -Advs. RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-18/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO DALMIRO DE MORAIS-Certidão de fls. 184. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme item XIII - nº 2 - 'Vista ao autor.' Dou fé.' -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

73. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-47/2008-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIO CESAR DO AMARAL- Despacho de fls. 107. "(...) 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo, bem como das custas e despesas processuais. Adote a escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se." =====> Conta e preparo de fls. 112. "Total do Escrivão: R\$ 16,92. Total das custas: R\$ 16,92." -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-
74. PRESTACAO DE CONTAS-0015945-65.2008.8.16.0021-GILMAR ANTONIO TORMEM x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 271. '1. Ante o depósito de fls. 263, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2. Após, em não havendo ulterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Custas de lei.' =====>Certidão de fls. 272vº. 'Certifico que, compulsando os presentes autos constatei que a conta de fls. 258 não foi preparada. Certifico mais que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, intime-se o requerido para efetuar o preparo da conta de fls. 258 no prazo de 05 (cinco) dias, conforme condenação na r. sentença de fls. 74/80.' =====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTSOT-
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-236/2008-JOAO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outro x ADRIANO ROGERIO RIBEIRO e outro- Despacho de fls. 77. '1. Intime-se para apresentar planilha do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento do bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Adv. AMAURI SANTOS SAMPAIO-
76. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-266/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DELAR JOSE LILGE-Certidão de fls. 79. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do r. despacho de fls. 75, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 78, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-
77. PRESTACAO DE CONTAS-0017682-06.2008.8.16.0021-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 393. '1. Recebo a apelação (fls. 379/390) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.' =====> O requerente juntou recurso de apelação às fls. 379/390. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-
78. INIBITORIA-0016753-70.2008.8.16.0021-NEUZA JORDAO DA MOTTA e outro x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA- Despacho de fls. 226. '1. Recebo a apelação (fls. 210/223) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerente juntou recurso de apelação às fls. 210/223. -Advs. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-
79. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016656-70.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x THIAGO VERONEZE DE MIRANDA- Certidão de fls. 98. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'De-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR). Dou fé.' -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, DANIEL BARBOSA MAIA, SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA, IGOR RAFAEL MAYER, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e ...-
80. MONITORIA-944/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CELSO LUIZ MAITO e outro-Ofício da Vara das Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS às fls. 89. 'Conforme cópia anexa, informo o cumprimento da carta precatória em tela, em relação ao 1º Réu. Entretanto, não havendo na deprecata nenhuma referência aos procuradores da parte autora, solicito intimá-los a providenciar cópia da inicial para a citação da 2ª Ré.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-
81. EMBARGOS A EXECUCAO-0016707-81.2008.8.16.0021-PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 95. '1. Recebo a apelação (fls. 88/93) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerente apresentou recurso de apelação às fls. 88/93. -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-
82. PRESTACAO DE CONTAS-0015992-39.2008.8.16.0021-BERTINO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 316. '1. Ante o

depósito de fls. 308, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.' ==>Alvará a disposição do Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

83. MONITORIA-1794/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ROBSON SILVA e outros- Despacho de fls. 53. '1. Defiro a suspensão pelo prazo de seis meses, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e arquite-se definitivamente. 3. Int.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

84. ORDINARIA-1832/2008-LEONIR RIGON x REFORMADORA REALCE LTDA e outro-Despacho de fls. 340. '(...) Com o depósito fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.' ==>Laudo Pericial juntado às fls. 407/518. -Adv. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, OSCAR JOAO MUGNOL e JULIANA MUGNOL.-

85. COBRANCA-1889/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL x IVONE ROLIN DOS SANTOS e outro- Despacho de fls. 101. '1. Defiro o pedido de fls. 99, nomeio curador especial ao réu citado por edital (fls. 94/95), o Dr. RODRIGO TESSER, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei. 2. Arbitro em favor do douto Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela autora. 3. Nesta quadra, orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ. REsp. 142624. SP. Terceira Turmal. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJU 04.06.2001. p. 00167). 4. Pelo exposto, determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários. Int. Dil.' -Adv. MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, KENNEDY MACHADO e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.-

86. CAUTELAR INOMINADA-167/2009-N G SERVIÇOS DE JATOS e REFORMAS LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Despacho de fls. 135. "Quando intimados para apresentarem provas a produzir para instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Tendo para mim, contudo, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, sendo, portanto, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença." ==> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 136. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. - Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

87. DEMARCATORIO-0019111-71.2009.8.16.0021-AIRTON JOSE AREZI x TEREZINHA HIRT- Despacho de fls. 109. '1. Recebo a apelação (fls. 102/107) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==> O requerente juntou recurso de apelação às fls. 102/107. -Adv. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e THAIANNA KLAIME.-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017351-87.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x CELSO DA CONCEICAO- Despacho de fls. 114. '1. Recebo a apelação (fls. 97/112) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==> O requerido apresentou recurso de apelação às fls. 97/112. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

89. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017916-51.2009.8.16.0021-CROMOCAR INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA x CELSO ANTONIO FRUETT- Despacho de fls. 60. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GILVANO COLOMBO e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO.-

90. PRESTACAO DE CONTAS-0016680-64.2009.8.16.0021-PAULO CESAR CREMA- INFORMÁTICA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 434. '1. Ante o depósito de fls. 430, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2. Após, em não havendo ulterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, certifique-se e voltem conclusos para extinsão. Custas de lei.' ==>Alvará a disposição do requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI,

VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0018004-89.2009.8.16.0021-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Decisão de fls. 159/161. '(...) 3. Por conseguinte, a impugnação apresentada somente será analisada quando da realização da penhora determinada.

4. Ante todo o expendido, cumpra-se já o determinado pela decisão de fls. 110. Diligências necessárias. Intimem-se.' ==>Despacho de fls. 110. '1. Defiro o pedido de fl. 104/106, expeça-se alvará judicial do valor incontroverso, conforme requerido. 2. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escrituração. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 7. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 8. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.-

92. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-808/2009-WOLMAR MORAES x ADELMA MARIA MORAES e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 152: '...CERTIFICO mais, que DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da testemunha ZENIR TORNQUET, no endereço sito a Rua Estanislau Cidral, 565, Bairro Alto Alegre, em razão de não ter localizado a mesma no endereço mencionado, sendo que no local fui atendido pela atual moradora Sra. Rosilda Batistelli Padilha, que disse desconhecer a testemunha ZENIR TORNQUET, e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro da mesma.' -Adv. VILMAR COZER.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-975/2009-BANCO BRADESCO SA x T F SANTOS VEICULOS e outro-Despacho de fls. 64. 'Defiro o pedido de fls. 61, expeça-se alvará judicial conforme requerido.' ==>Alvará a disposição. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-

94. REPARACAO DE DANOS-0019745-67.2009.8.16.0021-RUBENS ALVES DE SOUZA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.-

95. OBRIGACAO DE FAZER E/C INDENIZACAO-0018463-91.2009.8.16.0021-LUCIANO JOSE ZEILMANN x E.L. BILL e CIA LTDA- Despacho de fls. 140. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escrituração. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==> Conta e preparo de fls. 142. "Total do Escrivão: R\$ 1.668,50; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das custas: R\$ 1.940,23." -Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e VALDIR CEZAR MILANI.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1113/2009-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Certidão de fls. 210. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item IV 14) 'Intimação da Exequente, para que se manifeste sobre o depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' Dou fé.' -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, KENNEDY MACHADO e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU.-

97. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018214-43.2009.8.16.0021-IRINEU FATIMO STRAPASSON x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fls. 1566. '1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco (05) dias. Custas da lei. Int.' ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o alvará judicial, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição). -Adv. JAIR

ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÔNICA DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-

98. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018042-04.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELETRICA LTDA -ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 315. '1. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do autor. (fl. 308). 2. A seguir, dê-se vista ao autor, conforme requerido (fl. 314). 3. Nada sendo requerido, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se. Dil. nec.' ==>Alvará a disposição do requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0019482-35.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ROGERIO LOPES DOS SANTOS- Despacho de fls. 100. '1. Recebo a apelação (fls. 80/98) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerente juntou recurso de apelação às fls. 80/98. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0017011-46.2009.8.16.0021-OSCAR DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 414. '1. Ante o depósito de fls. 401, fica, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2. Após, em não havendo ulterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Custas de lei.' ==>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

101. USUCAPIAO-1405/2009-JOÃO DA SILVA NONATO e outro x VICTORIA JOANNA TOLOTTI-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

102. REPARACAO DE DANOS-1580/2009-FERNANDO PIRES ARRUDA x ISIDES VALERIA STANKE TADDEI e outro- Termo de audiência de fls. 240. "(...) Mantenho minha decisão agravada e concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem as alegações finais, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Parte presente intimada." -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

103. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1596/2009-JAIRO JUSTINO PEREIRA x LUIZ FRARE-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 11,00 (cópias). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1628/2009-POLINA & CIA LTDA x RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA-A conta e preparo de fls. 87/88. 'Total do Principal e Honorários: R\$ 7.222,96 - Custas Remanescentes - Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46 - Total da Conta: R\$ 7.231,42.' -Advs. LENIR ROSA GOBO, TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0018087-08.2009.8.16.0021-DARIO AUGUSTO LINS NETO x BANCO CITIBANK S/A- Certidão de fls. 218. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório (TJ-PR)." -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, MICHEL RISSO, MARLON BOGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. ANULATORIA-0019062-30.2009.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE LIMA x IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA- Despacho de fls. 157. '1. Recebo a apelação (fls. 141/157) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querente, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.' ==>O requerente apresentou recurso de apelação às fls. 141/157. -Advs. LILIAN TAVARES DA SILVA e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

107. INDENIZACAO-1826/2009-SILVANA PEREIRA DA SILVA BIRCK e outros x LEONEL PADILHA e outro-Certidão de fls. 400. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, vista ao requerente ante a correspondência devolvida às fls. 393/395.' -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0016899-77.2009.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 291. '1. Ante o depósito de fls. 285, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2. Após, em não havendo ulterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Custas de lei.' ==>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-1916/2009-IVAN LAERTES JESKE x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fls. 166. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução de processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 167. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos

autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 28/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. - Advs. RODRIGO JONAS SAVALHIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0016772-42.2009.8.16.0021-ILOIR SIQUEIRA LAVARDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL e outro- Certidão de fls. 282. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório." -Advs. MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0018351-25.2009.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO x ARMANDO RICARDO DE SOUZA- Despacho de fls. 89. '1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se pretendem a homologação do acordo e conseqüente extinção do processo, com fulcro no art. 794, II do CPC, caso em que, em caso de eventual descumprimento do acordado, poderá o interessado prosseguir na execução de seus próprios autos, ou a suspensão da execução na forma do art. 792 do CPC. Ainda, no mesmo prazo, ante a impossibilidade de 'suspensão' do bloqueio de valores via BACEN JUD, deverão informar se pretendem o levantamento ou não da construção. Dil. nec.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-.

112. REPETICAO DE INDEBITO-0019031-10.2009.8.16.0021-JOCIEL MOISES OTTO x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fls. 107. '1. Recebo a apelação (fls. 85/97) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. O apelado já contra-arrazou (fls. 101/106). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerido apresentou recurso de apelação às fls. 85/97. -Advs. LUIS FERNANDO MOSER, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

113. DANO MORAL-0019768-13.2009.8.16.0021-JULIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fls. 85/88. "(...) 3. Considerando que o presente feito encontra-se em ordem e que não foram suscitadas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro-o saneado. 4. Os pontos controversos que serão objeto de prova são: a) a ilibidade dos atos dos agentes públicos; b) danos morais alegadamente decorrentes de tais atos. 5. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 6. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado e/ou complementado em 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão. 7. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 8. Por conseqüente, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.' -Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMES MARTINS-.

114. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0000910-94.2010.8.16.0021-EDINÉIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ- Certidão de fls. 182. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta geral de custas, conforme solicitada na petição retro.' DOU FÉ." ==>Conta e preparo de fls. 185. "Total das parcelas: R\$ 1.328,66; Total do Escrivão: R\$ 232,18; Total do Contador: R\$ 33,07 - outras custas: Distribuidor: R\$ 40,32 - Total das custas: R\$ 1.634,23." -Advs. EDINÉIA SICBNEIHLER e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

115. MONITORIA-0001987-41.2010.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE VEICULOS x LEANDRO MAURICIO DE MORAIS- Certidão de fls. 59. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme item XIII - nº 12. 'Vista ao autor.' Dou fé.' -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIERZAN-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0002031-60.2010.8.16.0021-ADONES IAROCESKI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 330. '1. Recebo a apelação (fls. 316/328) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerido juntou recurso de apelação às fls. 316/328. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0006093-46.2010.8.16.0021-AMILTON LOURENÇO STOCHER x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fls. 173. '1. Recebo a apelação (fls. 153/169) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerido juntou recurso de apelação às fls. 153/169. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0006672-91.2010.8.16.0021-DELIR BORGES GALESKI e outro x BANCO ITAU S/A- Certidão de fls. 84. "CERTIFICO

que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' Dou fé." =====> Conta e preparo de fls. 85. "Total do Escrivão: R\$ 450,26; Total do Distribuidor: R\$ 4,98 - outras custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das custas: R\$ 516,88." - Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

119. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0003833-93.2010.8.16.0021-MECANICA E FERRO VELHO MAMBORE ME x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-A conta e preparo de fls. 515. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0009430-43.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE LOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fls. 159. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência às partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR).' Dou fé." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0004908-70.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDISSON ALBERTO HAUSCHILDT x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 137. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório (TJ-PR)." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MARCOS ROBERTO HASSE-.

122. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0011091-57.2010.8.16.0021-ADIR RODRIGUES CORDEIRO x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- Despacho de fls. 177. '1. Recebo a apelação (fls. 149/173) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 149/173. -Advs. JANDIR SCHMITT, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011574-87.2010.8.16.0021-ABEL GONÇALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Despacho de fls. 245. '1. Anoto a interposição de recurso de agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Oficie-se imediatamente ao Exmo. Relator informando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através da petição protocolizada tempestivamente. 3. Em face do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Int. Diligências necessárias.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011566-13.2010.8.16.0021-LEOPOLDO COVARA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Despacho de fls. 254. '1. Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp n 926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E. STF, AI n. 382.298/RS, que julgou procedente o pedido da ação rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado. 2. Isto pondo, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado dos autos de AI n. 382.298/RS, no E. STF. Transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0012887-83.2010.8.16.0021-VALDECI PEREIRA MARCONDES x BANCO FINASA S/A- Certidão de fls. 164. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência às partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR).' Dou fé." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

126. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0013699-28.2010.8.16.0021-JOSE EUGENIO DE BIASIO e outros x TAM LINHAS AÉRIAS S/A- Termo de audiência de fls. 128. "(...) 1. Indefiro o pedido de extinção do processo por ausência dos autores por ausência de fundamento legal tendo em vista que o comparecimento pessoal das partes em audiência não é obrigatório no rito ordinário bem como que encontram-se devidamente representados na presente solenidade através de sua Procuradora Constituída. Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para a parte ré juntar aos autos procuração, atos constitutivos da ré, substabelecimento e carta de preposição. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Partes presentes intimadas." =====> Conta e preparo de fls. 129. "Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total do Distribuidor: R\$ 2,49. Total das custas: R\$ 10,95." -Advs. SIMONE BRANDÃO e DANIELLE MAGNABOSCO-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0014237-09.2010.8.16.0021-GILMAR RIBEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Despacho de fls. 128. '1. Ante o depósito de fls. 115/116, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2. Após, intime-se o requerido para preparo da conta de custas (fls. 121) no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' =====>A conta e preparo de fls. 121. "Total do Escrivão: R\$ 317,72; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 381,85." =====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

128. MONITORIA-0013133-79.2010.8.16.0021-GAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA- Termo de audiência de fls. 171. "(...) Encerrada a instrução processual e considerando que a apresentação de eventual petição de acordo não tem o condão

de suspender por ora o andamento do feito, à conta e preparo e posteriormente faça-se conclusão para sentença. Partes presentes intimadas." =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 172. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. MARCUS VINICIUS DALAVECHIA e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

129. DECLARATORIA-0016690-74.2010.8.16.0021-NELI DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fls. 926. 'Defiro o pedido de fl. 924, oficie-se conforme requerido.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 3,00 (fotocópias). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012858-33.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERSON PEÇANHA DA SILVA- Despacho de fls. 65. "Indefiro o pedido de fls. 62/63, pois tal providência pode ser tomada pela própria parte. Int." -Advs. ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO e JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO-.

131. ORDINARIA REV CONT C/PED TUT-0017887-64.2010.8.16.0021-ADILSON GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Termo de audiência de fls. 138. '(...) Encerrada a instrução processual e tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo tornando após conclusos para sentença. Partes presentes intimadas.' =====>Custas e preparo de fls. 141. Total do Escrivão: R\$ 857,28; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Outras custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 117,42 - Total de Custas: R\$ 1.071,51. - Advs. NANSI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

132. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0020515-26.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGIA VANESSA BONDARENCO- Despacho de fls. 55. '1. Intime-se para apresentar planilha do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado, até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0020799-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA FRANCISCA GOMES LOPES-Despacho de fls. 52. 'Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45. Int.' =====>Decisão de fls. 45. '(...) P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e archive-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

134. REVISIONAL-0023421-86.2010.8.16.0021-MAURO ORESTES CORTESE x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 1047. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da petição e documentos apresentados às fls. 800/1046.' Dou fé." -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0026335-26.2010.8.16.0021-JUSCELINO JOSÉ VIVAN - FI x BANCO ABN ANRO REAL S/A-Despacho de fls. 146. '1. Ante a concordância pelo requerido às fls. 136, expeça-se alvará nos termos requeridos às fls. 140. 2. Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme já determinado às fls. 127. Int. Dil.' =====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0027476-80.2010.8.16.0021-ORESTINA BROCCO MULLER x BANCO FIAT S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 189. '1. Recebo a apelação (fls. 174/188) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 174/188. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0026504-13.2010.8.16.0021-EMIDIO MEURER x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA- Despacho de fls. 166. "1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes requereram o julgamento antecipado. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença." =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 167. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZO FILHO-.

138. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0027778-12.2010.8.16.0021-ARLINDO RIALTO e outro x ORLANDA PADOVANI BORGES-Despacho de fls. 353. '1. Anoto a

interposição do recurso de agravo de instrumento e mantenho a decisão agrava, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Oficie-se imediatamente ao Exmo. Relator informando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada tempestivamente. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Diligências necessárias.' -Adv. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, GIANNY CARLA PADOVANI BORGES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

139. COBRANCA-0026162-02.2010.8.16.0021-IMOBILIARIA L. A. L. LTDA x COSME JOSE DOS SANTOS e outros- Despacho de fls. 82. "Tendo em vista o acordo juntado às fls. 75/76, cancelo a audiência de conciliação designada. Vão os autos à conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação e extinção." =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 83. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 28/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' =====> Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. SHIRLEY NUNES-.

140. CAUTELAR DE EXIBICAO-0029082-46.2010.8.16.0021-OSÉIAS PIRES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 94. '1. Ante o depósito de fls. 88/89, fica, desde já, autorizada a expedição de competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de ser crédito. 2. Após, intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores (custas de fl. 81) referente a sucumbência, no prazo de cinco (05) dias. Custas de lei.' =====> Alvará a disposição do Requerente. -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER-.

141. ORDINARIA DE COBRANCA-0030774-80.2010.8.16.0021-ANDERSON RAUTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 103. '1. Recebo a apelação (fls. 80/101) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 80/101. -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0030055-98.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO MANOEL MAFFRA-A conta e preparo de fls.113. 'Total do Escrivão: R\$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e JANDIR SCHMITT-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0030781-72.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JAIRO DA SILVA- Despacho de fls. 56. '1. Recebo a apelação (fls. 45/54) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerente apresentou recurso de apelação às fls. 45/54. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0028524-74.2010.8.16.0021-JAIR FERRONATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 218. '1. Recebo a apelação (fls. 177/187) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 177/187. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0033336-62.2010.8.16.0021-ADÃO MOREIRA DOS REIS x BANCO BMG S/A- Despacho de fls. 220. '1. Recebo a apelação (fls. 196/218) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 196/218. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, LEODIR CEOLON JUNIOR, AFONSO BUENO DE SANTANA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

146. COBRANCA-0034394-03.2010.8.16.0021-OSMENDIA APARECIDA NOGUEIRA e outro x JOSE RENACIR MARCONDES- Decisão de fls. 95/97. '1. Em face da certidão de fls. 94, necessária de faz a designação de nova data para a realização de audiência anteriormente apazada. Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se até o presente momento processual não houve o saneamento do feito, o que passo a fazer. (...). 4. Portanto, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o presente feito saneado. 5. Por conseguinte, os pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova é determinar: a) termos e condições da negociação realizada entre o réu e o Sr. Jorge da Silva; b) existência de pagamento integral ou parcial. 6. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas (fls. 82 e 85/86), as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 7. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente

à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. 8. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 9. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. DANIEL MARTINS e TATHIANA MARCONDES-.

147. EMBARGOS DE TERCEIROS-0034928-44.2010.8.16.0021-ALDECIR RODRIGUES PADILHA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 215. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, é a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' =====> A conta e preparo de fls. 216. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 2,49. Total das custas: R\$ 13,77. -Adv. LUCIANO MEDEIROS PASA e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0033611-11.2010.8.16.0021-VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 258. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0000059-21.2011.8.16.0021-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON JOSE DOS SANTOS- Certidão de fls. 115. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Adv. JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

150. DECLARATORIA-0001688-30.2011.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Certidão de fls. 104. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Cumpra-se na forma requerida.' Dou fé.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER-.

151. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005188-07.2011.8.16.0021-G. S. IPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA x ALTEO LUIZ BETIOL- Despacho de fls. 38. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, sendo, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, é a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 39. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====> Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e MARA SUELI CLAVISSO-.

152. REVISIONAL-0005197-66.2011.8.16.0021-LAURO DOS SANTOS x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 98. '1. Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

153. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006459-51.2011.8.16.0021-OLIVIA THEODORO DE BONA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Despacho de fls. 77. 'Cumpra-se o contido na sentença de fl. 69/71, parte final. Dil. Int.' =====> Sentença de fls. 69/71. '(...) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da requerida, retendo-se o valor dos honorários advocatícios.' =====> Alvará a disposição. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VAZNIAC-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0006289-79.2011.8.16.0021-MARCIO ITAMAR SUPTITZ x BANCO SANTANDER- Despacho de fls. 70. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, é a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 71. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====> Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI e ANA LUCIA FRANÇA-.

155. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0007641-72.2011.8.16.0021-RAIL JUVENAL ZEFERINO x EDISON LAERTES BILL- Despacho de fls. 61. "1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença." =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 62. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====> Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LUIS FERNANDO MOSER, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e VALDIR CEZAR MILANI-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0012027-48.2011.8.16.0021-JUCELINO SALES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 97. 'Defiro o pedido de fls. 92, expeça-se alvará judicial judicial conforme pactuada entre as partes (fls. 86, item 'b'). Após, arquivem-se.' =====> Alvará a disposição. -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ-.

157. REVISIONAL-0008206-36.2011.8.16.0021-HELENO DE SANTA HELENA x ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Despacho de fls. 95. "1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução de processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença." =====> Conta e preparo de fls. 96. "Total do Escrivão: R\$ -215,26; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R \$ 10,09 - outras custas: Funrejus: R\$ 21,32; Fls. 46: R\$ -20,00; Fls 57: R\$ -40,00 - Total das Custas: R\$ -218,89. -Advs. TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

158. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0015061-31.2011.8.16.0021-LEANDRO APARECIDO ALVES x BANCO OMNI S/A- Despacho de fls. 44. "(...) 2. À conta de custas e despesas processuais, intimando-se, na sequência, o devedor para o pagamento, nos termos da condenação de fls. 36. (...) " =====> Conta e preparo de fls. 47. "Total do Escrivão: R\$ 248,16; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - outras custas, Funrejus R\$ 21,62; Distribuidor: R\$ 40,32 - Total de Custas: R\$ 312,29." - Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

159. PRESTACAO DE CONTAS-0016233-08.2011.8.16.0021-ADRIANO ANTUNES x BANCO BRADESCO-Despacho de fls. 167. "Recebo a apelação (fls. 135/165) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O Requerente apresentou apelação às fls. 135.-Advs. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, IGOR FERLIN, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0016708-61.2011.8.16.0021-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GILMAR DAROLT- Despacho de fls. 146. "1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução de processo, o embargante requereu a produção da prova oral e o embargado nada disse. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença." =====> Informação do Cartório Distribuidor às fls. 147. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 28/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====> Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, ADRIANA TONET e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020165-04.2011.8.16.0021-OSMAR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 59. "1. Recebo a apelação (fls. 50/54) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 50/54. -Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e NEWTON DORNELES SARATT-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0020362-56.2011.8.16.0021-ALAN GAVIOLI x BANCO DO BRASIL- Despacho de fls. 325. "1. Recebo a apelação (fls. 314/322) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo." =====> O requerido apresentou recurso de apelação às fls. 314/322. -Advs. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, IGOR FERLIN, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022567-58.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x NEWFIX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros- Despacho de fls. 44. "1. Intime-se para apresentar planilha do débito exequendo. 2. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite, do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as

providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 4. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

164. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022697-48.2011.8.16.0021-ANDRESSA ALINE BORGES VIEIRA x SAMANTHA REDIVO- Certidão de fls. 254. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Cumpra-se conforme o pedido retro.' DOU FÉ.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0022564-06.2011.8.16.0021-R BUCATTI & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 122. "1. Recebo a apelação (93/120) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' =====> O requerido juntou recurso de apelação às fls. 93/120. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025347-68.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAUANA CEOLIN GARCIA- Despacho de fls. 163. "1. Não obstante tenham os autos sido anotados para sentença, considerando que a parte requerida em sua contestação objetiva a revisão de abusividades nas cláusulas contratuais e, ainda, anota a existência de demanda revisional (nº 0009355-79.2011.8.16.0017 da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR), converto o feito em diligência para intimar as partes para que se manifestem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sobre eventual prejudicialidade da referida revisional com relação ao presente feito, informando em qual fase processual a mesma se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

167. CAUTELAR DE EXIBICAO-0031405-87.2011.8.16.0021-HELENTON DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 41. 'Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intime-se o autor para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus. Após, voltem conclusos.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0037033-57.2011.8.16.0021-SAULO PORTELA DE SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 44. "Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC)." =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. HIGOR O. FAGUNDES-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0002118-45.2012.8.16.0021-LEONIR VIT DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 57. 'Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intime-se o autor para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus. Após, voltem conclusos.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.

170. REPETICAO DE INDEBITO-0002406-90.2012.8.16.0021-DAVI HUF x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 57. 'Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intime-se o autor para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuições e funrejus.' -Advs. DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE-0021597-58.2011.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS CORREA DE OLIVEIRA- Certidão de fls. 54. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53vº.' =====> Certidão negativa de fls. 53vº. (...) deixei de proceder a reintegração de posse do veículo mencionado no mesmo, por motivo do mesmo não ter sido localizado no endereço e nem obtido informação do seu atual paradeiro, e obter informação de que o requerido José Carlos de Oliveira, não reside mais na Rua Cardoso nº 139 há vários anos.' -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

172. ALVARA JUDICIAL-0002377-40.2012.8.16.0021-THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA x ESTE JUÍZO- Despacho de fls. 26. 'Apensem-se e intimem-se conforme requerido no parecer ministerial de fls. 22/23. Int.' =====> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 2,00 (fotocópias). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

173. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001390-04.2012.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x T P RAIMUNDO e RAIMUNDO LTDA-Mensagem de fls. 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu às fls. 54. 'Por determinação da MM. Juíza e pelo presente, referente aos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 0013247-20.2012.8.16.0030, extraída dos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA nº 0001390-04.2012.8.16.0021, em que ALIMENTOS TASA LTDA. move contra T P RAIMUNDO e RAIMUNDO LTDA., solicito a Vossa Senhoria a intimação da Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27: (...em cumprimento a presente carta precatória, no dia 20/06/12, dirigi-me até a Avenida Alemanha, 1448, ai sendo, deixei de proceder a citação da executada T P RAIMUNDO e RAIMUNDO LTDA, em razão de não encontrá-la no referido endereço; que ali, atualmente, encontra-se estabelecida a empresa Supermercado Menezes Ltda, com CNPJ nº 14.525.375/0001-80, com nome de fantasia "Mercado Primatus",

de propriedade do Sr. Osmir Rosa de Mexezes, o qual disse esta naquele endereço há oito meses, aproximadamente.), para fins de instruir a presente precatória.' -Adv. ALEXSANDER REDIVO-.

174. ORDINARIA DE COBRANCA-0004044-61.2012.8.16.0021-NELSINO BISPO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 83. 'Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intime-se o autor para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus. Após, voltem conclusos.' -Adv. ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

175. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0003874-89.2012.8.16.0021-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL PARK - UNIDADE SHOPPING x GERALDO PEREIRA LACERDA e outro- Despacho de fls. 63. "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 58/60, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas da lei. P.I. Decorrido o prazo, manifeste-se as partes." -Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES-.

176. IMISSAO DE POSSE-0004561-66.2012.8.16.0021-GIACOBO & CIA LTDA x CLAUDIO DEOCLIDES FIORENTIN e outros-Despacho de fls. 88. '(...) Citem-se-os para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Dil. nec.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 173,25 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007591-12.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI APARECIDA BERNARDINO DA SILVA-Despacho de fls. 61. '1. Sobre a purgação da mora e documentos acostados, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.' -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

178. ORDINARIA DE COBRANCA-0010179-89.2012.8.16.0021-MARILU CHAVES GOMES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e JOSE CARLOS FERREIRA-.

179. ORDINARIA DE COBRANCA-0010173-82.2012.8.16.0021-JUSELEI DA SILVA PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

180. ORDINARIA DE COBRANCA-0010162-53.2012.8.16.0021-GESE ANTONIA DALLAGEM DE TONI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 51. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

181. ORDINARIA DE COBRANCA-0010568-74.2012.8.16.0021-MARIA RITA COLAÇO MARAFON x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

182. ORDINARIA DE COBRANCA-0010563-52.2012.8.16.0021-EURIDES BRITO NASCIMENTO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

183. ORDINARIA DE COBRANCA-0010556-60.2012.8.16.0021-CELI PEREIRA GOMES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

184. ORDINARIA DE COBRANCA-0010548-83.2012.8.16.0021-CRISTIANE GONZAGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

185. ORDINARIA DE COBRANCA-0010541-91.2012.8.16.0021-NARCICLÉIA MORAES DE SIQUEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

186. ORDINARIA DE COBRANCA-0010535-84.2012.8.16.0021-LUIZ CARLOS CORDEIRO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

187. ORDINARIA DE COBRANCA-0010527-10.2012.8.16.0021-GILVANI ANTONIO FONTANELA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

188. ORDINARIA DE COBRANCA-0010521-03.2012.8.16.0021-APARECIDA DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

189. ORDINARIA DE COBRANCA-0010386-88.2012.8.16.0021-LÚCIA PEREIRA CANDIDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

190. ORDINARIA DE COBRANCA-0010388-58.2012.8.16.0021-CLEONICE DE ASSUNÇÃO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

191. ORDINARIA DE COBRANCA-0010399-87.2012.8.16.0021-LUCINEI DAS GRAÇAS ARNONI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

192. ORDINARIA DE COBRANCA-0010407-64.2012.8.16.0021-IVANI DA SILVA PERUSSATTO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

193. ORDINARIA DE COBRANCA-0010414-56.2012.8.16.0021-MISAEEL GONÇALVES DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

194. ORDINARIA DE COBRANCA-0010416-26.2012.8.16.0021-SILVANE MARCHETTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme contido na petição retro.' DOU FÉ.' -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

195. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0011023-39.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PERSONALITE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME e outros- Certidão de fls. 33. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. =====> Conta e preparo de fls. 34. "Total do Escrivão: R\$ 282,00; Total do Distribuidor: R \$ 2,49; - outros custas: Funrejus: R\$ 140,39; Fls. 19 (R\$ 32,92 Corrigidos desde 03/2012): R\$ -33,56 - Total das custas: R\$ 391,32." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001037-81.2000.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x HERBERTO RIEGER- Sentença de fls. 118. 'Vistos, etc. A exequente noticiou às fls. 111 a baixa de todos os Cadastros Imobiliários, pugnando pela extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Conforme informado, houve baixa dos Cadastros Imobiliários sendo que a extinção do processo é a medida, que se impõe. Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a baixa dos débitos tributários ajuizados sobre os Cadastros Imobiliários objetos da presente demanda. Em consequência, e com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pela baixa dos Cadastros Imobiliários. Defiro o levantamento de eventual arresto ou penhora. Custas de lei. Oportunamente, proceda-se à baixa junto ao Cartório Distribuidor e arquivem-se. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA e HERBERTO RIEGER-.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0004231-84.2003.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x CRISTINA ANDRADE DA SILVA- Certidão de fls. 238. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência às partes da baixa dos autos em Cartório (TJ-PR).' DOU FÉ." -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

198. CARTA PRECATORIA-0010808-63.2012.8.16.0021-Oriuendo da Comarca de TOLEDO - PARANA / 2ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Certidão de fls. 19. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 18.' ==>Certidão negativa de fls. 18. '(...) DEIXEI de INTIMAR Laercio Barros, em virtude do mesmo ali não mais residir, e no local ninguém soube prestar informações precisas sobre seu atual paradeiro, assim devolvo a presente para os devidos fins.' -Adv. CARLA MACHADO SELEME-.

Cascavel 11 de Julho de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00002 000230/2006
AMAURI S. SAMPAIO 00017 000360/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ 00013 000008/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00008 000319/2008
BENJAMIM DE BASTIANI 00025 000176/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000168/2003
00016 000357/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00020 000087/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00022 000094/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000140/2011
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00005 001144/2007
00014 000194/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00027 000057/2006
00028 000061/2006
IVONE GONCALVES AVELAR 00010 000377/2008
JANAINA ROVARIS 00017 000360/2010
JONAS NOBLIA ARPINO 00003 000152/2007
JOSE FERNANDO MARRUCI 00006 000122/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00018 000079/2011
LEANDRO DE QUADROS 00018 000079/2011
LEILA REGINA FUSINATTO 00006 000122/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00004 001129/2007
00008 000319/2008
LUIS FERNANDO MOSER 00011 000169/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000360/2010
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00006 000122/2008
00029 000037/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000195/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000357/2010
NADIA DE SOUZA IBHAHIM 00017 000360/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00006 000122/2008
OSCAR JOAO MUGNOL 00009 000357/2008
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00017 000360/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00010 000377/2008
REOVALDO A. BARBOSA 00012 000310/2009
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA 00007 000133/2008
SAVIANO CERICATO 00023 000113/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00016 000357/2010
SONIA DE FATIMA BRAZ 00014 000194/2010
00019 000085/2011
VALDIR DE OLIVEIRA 00016 000357/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00021 000091/2011

VITOR ANTONIO PIERUCCINI 00015 000321/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-168/2003-CLAUSEMIR DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o advogado para que devolva os autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000072-58.2006.8.16.0065-VITORIO BERTOTI e outro x FAZENDA NACIONAL- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-152/2007-M.P.E.P. e outro x I.B.S.- O acordo celebrado entre as partes vai ao encontro dos interesses da menor de idade. Ademias, onde há consenso, não cabe ao Judiciário semear a discórdia, protelando indefinidamente as demandas. Assim, e ante o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. JONAS NOBLIA ARPINO-.

4. INTERDICAÇÃO-1129/2007-MANOEL ALVES TRINDADE x JOAO MARIA DA SILVA- Fica a parte autora intimada da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26 de julho de 2012, às 13h30min, devendo o interditando comparecer no Hospital Nossa Senhora das Graças, munido de documentos e acompanhado do seu curador especial, nesta Cidade e Comarca de Catanduvas -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1144/2007-D.C.H.M.V. x S.S.M.- Tendo em vista que não houve a expedição de Carta Precatória, conforme determinado pelo Juízo tendo em vista o despacho de fl. 28, intime-se a parte autora para que se manifeste no feito, bem como atualize o débito alimentar para posterior expedição de carta precatória. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000785-62.2008.8.16.0065-NERI ACORDI x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Considerando o contido à fl. 156, bem como a ausência de manifestação acerca do descumprimento do acordo, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC, determino a extinção do feito com resolução do mérito. Custas processuais remanescentes pelos embargantes, dispensadas de pagamento em face da assistência judiciária gratuita.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARRUCI-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-133/2008-V.V.O. x R.A.O.- Diante do contido às fl. 192/196, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

8. PEDIDO DE APOSENTADORIA-319/2008-INES FAVRETTO MARCOLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial feito por Ines Fravetto Marcolin, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, para o fim de: a) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, com reconhecimento do tempo de serviço necessário, na atividade rural; b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, devidas desde o dia 19/10/2005. A correção monetária deve ser calculada conforme o IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o artigo 1º - F, da Lei nº 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ e 76 do TRF4. Demanda sujeita a reexame necessário.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-357/2008-CATERVEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA x L. C. CRISTO & CIA LTDA- Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 41, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Fica, desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. OSCAR JOAO MUGNOL-.

10. RETIFICACAO DE NOME-0000802-98.2008.8.16.0065-T.R. x J.- Isto posto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, determino seja procedida a retificação da matrícula do imóvel referido no relatório conforme planta e memorial descritivo juntados. Despesas processuais remanescentes pela parte autora, que deverá ser intimada para pagamento, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. IVONE GONCALVES AVELAR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

11. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-169/2009-JOEL ALVES x JONATHAS PEDROSO DE AVILA- Joel Alves propôs a presente ação, não tendo feito o preparo. Intimado a efetuar o preparo, manteve-se inerte até o presente momento. Desse contexto, considerando que a parte deixou de aprontar o feito, apesar de devidamente intimada, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 257 do CPC. Desde já autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. LUIS FERNANDO MOSER-.

12. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000700-42.2009.8.16.0065-LUIZ GUARESE e outros x OLIMPIO GUARESE e outros- Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 21, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Fica, desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. REOVALDO A. BARBOSA-.

13. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0000008-09.2010.8.16.0065-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AMARILDO PEDRO ORBEM e outros- Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 91, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Fica desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000194-32.2010.8.16.0065-JULIANE LORENCI DA ROCHA e outro x JOSE ANTONIO DA ROCHA e outro- Em razão do exposto, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao demandado Orli Sá da Rocha. Neste ponto, condeno as autoras ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do demandado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Entretanto, suspenso a exigibilidade da cobrança dos valores, em face da assistência judiciária gratuita. Com relação ao demandado José Antonio da Rocha, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, determinando a tal réu que, em 48 horas, preste contas às autoras de todo o período em que está desempenhando o múnus de inventariante no feito, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que as autoras, após tal prazo, apresentar. A prestação de contas deverá ser feita de forma mercantil, relacionando-se em colunas próprias as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, sendo, ainda, instruída com os documentos justificativos, nos moldes do art. 917 do CPC. Condeno o demandado José Antonio da Rocha ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador das autoras, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.-Advs. SONIA DE FATIMA BRAZ e DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

15. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-0000321-67.2010.8.16.0065-ELIANE DA SILVA BARBOSA x JORDÃO PETROSKI- Desse modo, em virtude da ausência injustificada da autora, determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC e artigo 7º da Lei 5478/68. Sem despesas processuais.-Adv. VITOR ANTONIO PIERUCCINI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000357-12.2010.8.16.0065-INACIR VIGO SIMIONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.-Advs. VALDIR DE OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. COBRANCA (ORD)-0000360-64.2010.8.16.0065-LUIZ GUSTAVO FINGER, GERALDO VANZIN, HELENA GARCIA, FERMEANO RIBEIRO GROBES, ANGELA ANA DAGA, HELIO JOÃO BERNARTT, CLAUDETE TEREZINHA PALOSCHI, FLORALVINA NUNES DA SILVA, HERCILIO ROWE, PEDRO TRONCO x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia resultante da incidência das diferenças dos índices de correção nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente aos meses de março, abril e maio de 1990, e de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% sobre essa diferença desde os períodos de creditação, bem como juros de mora (1% a.m.), a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, a natureza e importância da causa e o seu tempo de duração, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.-Advs. NADIA DE SOUZA IBHAHIM, AMAURI S. SAMPAIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

18. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0000614-03.2011.8.16.0065-BANCO SANTANDER S.A x JOSE MARIA MOCELIN e outro- Desse contexto, considerando que a parte deixou de aprontar o feito, apesar de devidamente intimada, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no artigo 257 do CPC. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido não chegou a ser intimado a se manifestar. Desde já autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

19. RETIFICAÇÃO DE ÁREA E REGISTRO-0001197-85.2011.8.16.0065-JOEL KUHLKAMP AMADO e outro x ESTE JUIZO- Isto posto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e, consequentemente, determino seja procedida a retificação das matrículas dos imóveis referidos no relatório conforme planta e memorial descritivo juntados. Despesas processuais remanescentes pela parte autora, que deverá ser intimada para pagamento. -Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001200-40.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIS CESAR DA SILVA- Desse contexto, considerando que a parte deixou de aprontar o feito, apesar de devidamente intimada, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 257 do CPC. Deixo de condená-

los ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido não chegou a ser intimado a se manifestar. Desde já, autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

21. RESTAURACAO DE AUTOS-0001422-08.2011.8.16.0065-MARIA RITA FRANCHESCHI e outros x O JUIZO- "Intime-se o advogado para que devolva os autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001437-74.2011.8.16.0065-IVANIR VIGO x EMILIA VERETA KAMINSKI- Desse contexto, considerando que a parte deixou de aprontar o feito, apesar de devidamente intimada, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 257 do CPC. Desde já autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001569-34.2011.8.16.0065-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DHIONSON ALBERTO ROTTA e outros- Homologo a transação de fls. 26/27 efetuada entre as partes, e, em consequência, determino a extinção do presente feito, com amparo no art. 794, inciso II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos títulos. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001767-71.2011.8.16.0065-AYMORÉ CFI S/A x PAULO RODRIGUES DA SILVA- Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 26, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Fica, desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. ACAO MONITORIA-0001940-95.2011.8.16.0065-ERILDO FRANCISCO BODANESE xIVALDO VIGO- Assim, prescrito o direito à demanda monitoria. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Custas processuais pela parte autora. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, eis que a demanda ainda não foi angularizada.-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002055-19.2011.8.16.0065-BANCO ITAU S/A x NOMID TRANSPORTES LTDA- Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 41, o que faço com base no artigo 267, incisoVIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Fica, desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e certificação nos autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO FISCAL-57/2006-MUNICIPIO DE IBEMA x ADELAR ANTONIO ARROSI- "Intime-se o advogado para que devolva os autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

28. EXECUCAO FISCAL-61/2006-MUNICIPIO DE IBEMA x ADELAR ANTONIO ARROSI- "Intime-se o advogado para que devolva os autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

29. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000037-59.2010.8.16.0065-W.J.C. x R.M.O.C- 1 - De acordo com artigo 166. parágrafo 1º da Lei 8069/90, designo audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 13h00min. 2 - Intime-se o requerente e seu procurador, o genitor da menor e o curador da requerida para que compareçam na audiência supra.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

10/07/2012

Relação Juizado Especial Cível

07/2012

ADV Alexandre Nelson Ferraz, OAB/PR nº 30.890.

ADV Patrícia Regina Pereira OAB/PR 28.392 e Euclides Sampaio OAB/PR 48.283
ADV Rosenilda A. Ozório OAB nº 42.367 e Herick Pavin OAB nº 39.291

01- AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESSARCIMENTO DAS DEFERENÇAS DE RENDIMENTO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA 93/2005 - NELSON FONGARO X COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Para que efetue a retirada do Alvará de levantamento. **ADV: Alexandre Nelson Ferraz, OAB/PR nº 30.890.**

02- AÇÃO DE COBRANÇA 61/2004. Ante a informação contida em fl 118 suspendo a presente execução até a se resolver o processo de arrolamento descrito pelo exequente, ficando este ciente que deverá comunicar este Juízo. **ADV' Patrícia Regina Pereira OAB/PR 28.392 e Euclides Sampaio OAB/PR 48.283**

03- AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS 123/2010. O patrono da requerida pede expedição de ofício à Cressol e ao Banco do Brasil ambos das agências de Três Barras do Paraná para que informe se houve o crédito da TED, se houve, junte todos os documentos que comprovem a operação, bem como a patronesse do requerente requere expedição de Ofício igual ao Banco Santander (Brasil) S.A Agência de Toledo/PR. Após a juntada do ofícios, seja intimadas as partes para se manifestarem acerca do ali contido. **ADV Rosenilda A. Ozório OAB nº 42.367 e Herick Pavin OAB nº 39.291**

10/07/2012

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	00025	105016/2012
AURO ALMEIDA GARCIA	00002	000261/2002
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00013	055336/2011
CARLA R. DOS SANTOS BELEM	00010	264266/2010
CARLOS M. S. BOCALON	00001	000134/2001
CASSIO LISANDRO TELLES	00005	000204/2009
CELITO LUCAS	00009	155138/2010
	00010	264266/2010
	00011	035329/2011
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	00003	000052/2007
DANIELLE BORDIN CENCI	00002	000261/2002
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00011	035329/2011
DELOMAR SOARES GODOI	00009	155138/2010
	00010	264266/2010
	00011	035329/2011
DIEGO BALEM	00007	108289/2010
	00008	109066/2010
DIEGO CANTON	00012	049533/2011
	00019	139261/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA	00020	326936/2011
ELADIO LUIZ ROOS	00005	000204/2009
	00013	055336/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00005	000204/2009
FABIANA ELIZA MATTOS	00007	108289/2010
	00008	109066/2010
FRANCELISE C. DE LIMA	00018	108170/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO	00004	000093/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00014	089632/2011
	00015	089802/2011
	00016	090069/2011
	00021	331440/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	108170/2011
IVANIR FONTANA	00001	000134/2001
	00020	326936/2011
	00023	012957/2012
	00026	156721/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	108170/2011
LUCIANO ROCHA WOISKI	00023	012957/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	108170/2011
MILTON L. CLEVE KUSTER	00022	005685/2012
NERII L. CENZI	00017	090154/2011
NIVALDO JAQUES	00009	155138/2010
OSWALDO TELLES	00005	000204/2009
RAFAEL SCABENI	00024	036169/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI	00017	090154/2011
RONISA BISCOLI	00017	090154/2011
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00011	035329/2011
THIAGO BENATO	00013	055336/2011
VILMAR BONFIM	00027	157595/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00006	102049/2010
WANDERLEY A. DE FREITAS	00022	005685/2012
WILIAN NORIO MISSAWA	00019	139261/2011

1. CURATELA-134/2001-LACI RAUBER x SALETE LORECI LUFT-Designada a data de 27/09/2012, às 15:30horas, para audiência de instrução e julgamento. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON e IVANIR FONTANA.-

2. INVENTARIO-261/2002-JAIR GIACHINI x IVETE DANSCHI GIACHINI- Ao inventariante para cumprir o despacho de fls. 114, item 3, pagando os impostos devidos para após homologação. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI.-

3. INVENTARIO-52/2007-CLAIR FERREIRA CASARIL x IVANI MACHADO FERREIRA- a herdeira Clair Ferreira Casaril para que se manifeste sobre o novo plano de partilha apresetado as fls. 159/163. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

4. INVENTARIO-93/2009-LURDES CUCULOTO VIZIOLLI e outro x ERMINDO VIZIOLLI- ao procurador da inventariante para que junte aos autos o obito do espólio Ermindo Viziolli os quais se encontravam as fls. 08, uma vez que foi devolvida em cartório faltando referida folha. -Adv. GEFERSON LUIS CHETSCO.-

5. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-204/2009-LUCAS GABRIEL DA ROSA HENDGES e outro x NEOTAIR ZUCONELLI-Designada a data de 02/10/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELADIO LUIZ ROOS.-

6. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001020-49.2010.8.16.0068-ALBINO JOSE CEMIN e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 04/10/2012, às 15:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO.-

7. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001082-89.2010.8.16.0068-ANA BENINI COMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 25/09/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

8. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001090-66.2010.8.16.0068-MARIA VITÓRIA WILMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 20/09/2012, às 16:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

9. INDENIZACAO-0001551-38.2010.8.16.0068-ANERCI DE OLIVEIRA x VALMOR MULLER-Designada a data de 02/10/2012, às 14:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e NIVALDO JAQUES.-

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002642-66.2010.8.16.0068-ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A e outro-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 25/09/2012 às 15:15horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela cliente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. As partes ficam intimadas para comparecimento em audiência na pessoa de seu advogado. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e CARLA R. DOS SANTOS BELEM.-

11. COBRANCA (ORD)-0000353-29.2011.8.16.0068-VANIR PEDRO PIANTKOSKI x MAPFRE SEGUROS - ICATU HARTFORD- Redesignada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 18/09/2012 às 13:45 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se

outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. As partes ficam intimadas para comparecimento a audiência na pessoa de seu advogado. - Adv. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS-.

12. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000495-33.2011.8.16.0068-MARLEI DELURDES CHIOQUETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 18/09/2012, às 15:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. DIEGO CANTON-.

13. APOSENTADORIA POR IDADE-0000553-36.2011.8.16.0068-TEREZA NUNES ANTONELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 04/10/2012, às 13:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADNO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000896-32.2011.8.16.0068-CATARINA CARDOZO DASSOGLIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 27/09/2012, às 13:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000898-02.2011.8.16.0068-NAIR ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 20/09/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000900-69.2011.8.16.0068-MARIA DE SIQUEIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 18/09/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EMBARGOS DE DEVEDOR-0000901-54.2011.8.16.0068-COMERCIAL AGROPECUARIA CELLA LTDA - ME AGROCELL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Redesignada a Audiência preliminar para o dia 13/09/2012 às 13:00horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer em preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NERII L. CENZLI-.

18. DECLARATÓRIA (ORD)-0001081-70.2011.8.16.0068-MARCIA TESSARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Redesignada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 18/09/2012 às 14:45 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. As partes ficam intimadas na pessoa de seu advogado. -Adv. FRANCELISE C. DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001392-61.2011.8.16.0068-BELONIR TEREZINHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 20/09/2012, às 14:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem

ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

20. INDENIZACAO-0003269-36.2011.8.16.0068-MARIA IVONETE PIRES DE LIMA x CHOPIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CONSTRUPAR-Redesignada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 18/09/2012 às 16:30horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. As partes ficam intimadas na pessoa de seu advogado. -Adv. IVANIR FONTANA e DOUGLAS SINAGLIA-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0003314-40.2011.8.16.0068-LEONI DELGADO-Designada a data de 27/09/2012, às 13:00 horas, para audiência de inquirição. A parte requerente para que apresente outros documentos que comprovem sua data nascimento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. COBRANCA (SUM)-0000056-85.2012.8.16.0068-IVANIR PAZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 25/09/2012 às 14:15 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. As partes ficam intimadas para comparecerem à audiência, na pessoa de seu advogado. -Adv. WANDERLEY A. DE FREITAS e MILTON L.CLEVE KUSTER-.

23. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000129-57.2012.8.16.0068-ELIANE DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 20/09/2012 às 17:00 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. As partes ficam intimadas na pessoa de seu advogado. -Adv. IVANIR FONTANA e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

24. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0000361-69.2012.8.16.0068-ZANINI & ZANINI LTDA x ELDOCIR JOSE SIMONATO E CIA LTDA e outro-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 02/10/2012 às 15:45 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. Deverá ainda o procurador do autor se manifestar quanto ao retorno da carta de citação do primeiro requerido, constando no envelope "desconhecido". -Adv. RAFAEL SCABENI-.

25. INTERDICAÇÃO-0001050-16.2012.8.16.0068-JACIR AUGUSTIN x ZULMIRO AUGUSTIN-Designada a data de 06/09/2012, às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

26. INTERDICAÇÃO-0001567-21.2012.8.16.0068-IRACEMA EUFRAZIO x CLAUDILINO EUFRAZIO-Designada a data de 04/10/2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte devere comparecer em cartorio assinar o termo de compromisso. -Adv. IVANIR FONTANA-.

27. CURATELA-0001575-95.2012.8.16.0068-ORLANDA SALETE CONORATO x ANAZIRIA RIBEIRO DA CRUZ-Designada a data de 27/09/2012, às 15:00 horas, para audiência de inquirição. -Adv. VILMAR BONFIM-.

CHOPINZINHO, 10 de Julho de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 00004 000862/2005
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00064 000346/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00057 000812/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00023 003093/2007
ALEXANDRE MARTINS 00039 003032/2009
ALINE BORGES LEAL 00009 000699/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00033 002741/2008
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00015 002324/2006
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA 00002 000895/1995
ANA ELISA PERES SOUZA 00024 003173/2007
00028 001443/2008
00044 000985/2010
00051 002593/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00015 002324/2006
00029 001918/2008
00046 001152/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000699/2006
00062 002234/2011
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00012 001296/2006
00054 000377/2011
ANDRÉ AMBROZIO DIAS 00050 002384/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00018 001387/2007
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00019 001707/2007
ARINALDO BITTENCOURT 00019 001707/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO 00019 001707/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00005 001161/2005
BLAS GOMM FILHO 00010 000965/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 00033 002741/2008
CARLA DENES CECONELLO LEITE 00049 002272/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00013 001847/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00042 000808/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00010 000965/2006
CARLOS MURILO PAIVA 00019 001707/2007
CARLYLE POPP 00031 002221/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 002888/2007
00025 000681/2008
CESAR LINHARES WALLBACH 00011 001177/2006
00041 000805/2010
CLARISSA LOPES ALENDE 00019 001707/2007
CLEVERSON JOSE GUSO 00002 000895/1995
CLINIO L. L. LYRA 00002 000895/1995
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00023 003093/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 001847/2006
00036 001575/2009
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00030 001991/2008
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00027 001101/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000965/2006
DANIELE BRANDT SANTOS KOGISKI 00049 002272/2010
DANIELE DE BONA 00008 000357/2006
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00041 000805/2010
DELOA MULLER 00024 003173/2007
00028 001443/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00048 002231/2010
DENISE ROSAS NUNES 00029 001918/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00008 000357/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00020 001820/2007
EDIVALDO MERCER GONCALVES 00063 000294/1998
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00012 001296/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00011 001177/2006
00041 000805/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 00018 001387/2007

EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00019 001707/2007
ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES 00046 001152/2010
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00011 001177/2006
ELÓI CONTINI 00019 001707/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00029 001918/2008
EMERSON L. SANTANA 00013 001847/2006
ESTEVAO BUSATO 00030 001991/2008
00039 003032/2009
00053 003104/2010
FABIANA KOLLING 00022 002888/2007
00025 000681/2008
00060 002159/2011
FABIANA SILVEIRA 00034 000271/2009
00062 002234/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00057 000812/2011
FABIO CHEMIN GADENS 00059 001458/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00016 000472/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00045 001118/2010
FIORAVANTE BUCH NETO 00029 001918/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001575/2009
FLORISVAL SILVA JARDIM 00012 001296/2006
GABRIEL BARDAL 00040 000597/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00031 002221/2008
HELINTON ANDREATTA DALPRA 00053 003104/2010
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00002 000895/1995
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00052 002963/2010
HUGO LUTKE DOS SANTOS 00018 001387/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000965/2006
ILCEMARA FARIAS 00042 000808/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ 00011 001177/2006
IZOEL MOTA JUNIOR 00019 001707/2007
JAIR MOSCARDINI 00044 000985/2010
JAMIL NABOR CALEFFI 00063 000294/1998
JOAO CASILLO 00018 001387/2007
JOAO HORTMANN 00043 000856/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00031 002221/2008
JOSE CARLOS MARCONI DA SILVA 00002 000895/1995
JOSÉ CYBULSKI NETO 00039 003032/2009
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00050 002384/2010
JOSÉ MARIA CORREA 00020 001820/2007
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00022 002888/2007
00025 000681/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00063 000294/1998
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00034 000271/2009
JULIO CESAR V. MENEGUCI 00052 002963/2010
KARINA C. DOMINGUES 00024 003173/2007
00028 001443/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00008 000357/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 000699/2006
00034 000271/2009
00058 000834/2011
KATIA ZANONI 00012 001296/2006
LEILA GONCALVES GOMES COELHO 00002 000895/1995
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00030 001991/2008
LUCIANA BERRO 00010 000965/2006
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00012 001296/2006
LUCIANO DE LIMA 00012 001296/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 002888/2007
LUIZ SERGIO CHEMIN 00059 001458/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO 00002 000895/1995
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00009 000699/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 000518/2011
LUIZ FERNANDO MAIA 00003 000006/1998
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC 00015 002324/2006
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO 00052 002963/2010
MARCELO LUIZ DREHER 00019 001707/2007
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORRESI 00046 001152/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00055 000501/2011
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00017 000548/2007
00053 003104/2010
MARCOS RENAN SALVATI 00006 001561/2005
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00063 000294/1998
MARCY HELEN VIDOLIN 00038 002851/2009
MÁRIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00027 001101/2008
MÁRIA IZABEL BRUGINSKI 00031 002221/2008
MARIALDA DA SILVA 00020 001820/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 002741/2008
MARTINA ROMAN LUTZ 00050 002384/2010
MAURICIO KAVINSKI 00022 002888/2007
00056 000518/2011
MAURICIO VIEIRA 00064 000346/2006
MAURO JOSELITO BORDIN 00002 000895/1995
MAYLIN MAFFINI 00021 001902/2007
00057 000812/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00034 000271/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00013 001847/2006
00036 001575/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 002016/2010
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA 00002 000895/1995
PAULO SERGIO WINCKLER 00022 002888/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000236/1989
PRISCILA FERREIRA BLANC 00023 003093/2007
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00029 001918/2008
RAFAEL JUSTO REBELATO 00039 003032/2009
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER 00047 002016/2010
REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA 00011 001177/2006
00041 000805/2010
REGINA DE MELO SILVA 00056 000518/2011
ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00032 002689/2008

ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00064 000346/2006
 RODRIGO COLERE 00054 000377/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00049 002272/2010
 ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA 00063 000294/1998
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00026 000969/2008
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00007 001695/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 002741/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00013 001847/2006
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00007 001695/2005
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00059 001458/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00004 000862/2005
 00014 002054/2006
 SERGIO SCHULZE 00020 001820/2007
 00034 000271/2009
 00058 000834/2011
 00062 002234/2011
 SIMONE DA GRAÇA P. JOHNSON 00044 000985/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 00037 002324/2009
 TADEU CERBARO 00019 001707/2007
 TANYA KRISTYANE KOZICKI 00001 000236/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000699/2006
 00034 000271/2009
 THANYELLE GALMACCI 00023 003093/2007
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 001416/2009
 VAGNER GROLA 00007 001695/2005
 VALDECY BORGES 00049 002272/2010
 VANDERLEI TAVERNA 00019 001707/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00008 000357/2006
 00045 001118/2010
 VANESSA MARIA VECINO 00027 001101/2008
 VERIDIANA MARQUES MOSERLE 00002 000895/1995
 VERONICA DIAS 00061 002166/2011
 VINICIUS MOREIRA ZULIAN 00003 000006/1998
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00051 002593/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00019 001707/2007

1. ACO CIVIL PUBLICA - 236/1989 - MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PR. e outro x SOLOFILLER IND E COM DE CALCAREOS FINOS e outro - Defiro o pedido de expedição de alvará em nome de Diogo Salomé Hecke no valor de R\$3.841,76. Certifique a Secretaria se as custas foram integralmente pagas (fls.742/749). Após, se as custas pendentes estiverem sido preparadas, expeça-se alvará em nome de Solofiller Indústria e Comércio de Calcários Finos Ltda. do valor restante depositado nos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e TANYA KRISTYANE KOZICKI.
 2. PRESTACAO DE CONTAS - 895/1995-ESPOLIO DE ELEOMIR GABRIEL PEREIRA x LEROI JOSE PEREIRA - Defiro o pedido formulado pelo autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que remeta cópia dos extratos das contas bancárias citadas às fls. 02/03, no período de 07/06/1995 a 07/08/1995 (dois meses do falecimento de Eleomir Gabriel Pereira - fl.62). Após a juntada dos extratos nos autos, intime-se o autor para que apresente contas no prazo de dez dias conforme art. 915, §3º do Código de Processo Civil. - Advs. CLINIO L. L. LYRA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELOTI BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MARCONI DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, VERIDIANA MARQUES MOSERLE e CLEVERSON JOSE JUSAS.
 3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000195-51.1998.8.16.0028-TILIBRA S/A - INDUSTRIA GRAFICA x GUIDOLIN & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. No silêncio guarde-se manifestação do arquivo provisório.- Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e VINICIUS MOREIRA ZULIAN.
 4. ACO DE DEPOSITO - 862/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SILVIO ROBERTO FALATE - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ADEMILSON DE MAGALHAES.
 5. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 1161/2005-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x ANIVONE COSTA MEDINA LUBRIFICANTES - 1.Considerando qua a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2.Proceda-se à baixa na distribuição. 3.Custas ex lege. 4.Oportunamente, arquivem-se. 5.P.R.I.. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
 6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1561/2005-SANTINA BUENO DA SILVA GOMES x JEAN DIDIER COURET e outro - 1. Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço dos requeridos. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada bem como o prosseguimento do feito. 3. Certifique a Escrivania acerca de eventual manifestação dos confrontantes citados à fl. 61-verso e dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 4. Caso não haja manifestação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital às fls. 49-54, nomeio desde logo como curador especial o Dr. Anderson Rodrigues Ferreira para que apresente defesa no prazo legal. 5. Deixo de fixar honorários para o curador eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
 7. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 1695/2005-J L ANTOSZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP x COAMO AGRINDUSTRIA COOPERATIVA -

Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 339 e 341. Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, VAGNER GROLA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.
 8. ACO DE DEPOSITO - 357/2006-BANCO ITAU S/A x DANIEL MATTOS ALEXANDRE - Retirar ofício. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
 9. BUSCA E APREENSAO - 699/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DJALMA CORREIA DE MARCOS - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA.
 10. BUSCA E APREENSAO - 0002736-76.2006.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x IVALDO CARNEIRO VIEIRA - 1.Considerando que parte autora foi intimada pessoalmente par dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas ex lege. 4) Oportunamente, arquivem-se. 5) P.R.I. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.
 11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1177/2006 - TIMBER GROUP EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x GLONET INC - I - Do exame do despacho de fl. 149 e dos extratos de fls. 150 e 156 extrai-se que foi procedida a penhora de numerário de mandatária da ré/executada, para satisfação dos encargos de sucumbência aos quais a demandada foi condenada. Ocorre que, conforme os expressos termos do art. 653 do Código Civil, o contrato de mandato tem por objeto tão somente a outorga de poderes, com ou sem poderes de representação, para a prática de atos ou administração de interesses, não implicando, pois, a responsabilidade do mandatário por dívidas contraídas pelo, ou em nome do, mandante. Frise-se, por relevante, que em momento algum a autora/exequente alegou que os valores existentes na conta bancária da mandatária pertencem à executada mandante, limitando-se a afirmar que a mandatária "agiu com excesso", sem, contudo, apontar de que forma se deu o referido excesso, inexistindo, ainda, qualquer elemento de convicção neste sentido nos autos, o que afasta a incidência do art. 665 do Código Civil, e, portanto, a responsabilidade da mandatária. 11 - Desse modo, revogo o despacho de fl. 149 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos da sociedade C.P.B Consultoria de Imóveis S/C Ltda. III- Recebo a impugnação oposta às fls. 164/167, sem suspender o curso da execução, ante a ausência de requerimento nesse sentido. IV - Intime-se o impugnado para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação oposta pela executada. V - Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas qu'e... .efetivarhenfc' pretendem produzir, indicando os fatos que com elas pretendem provar, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ, ELDES MARTINHO RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA.
 12. ACO DE INDENIZACAO - 0002740-16.2006.8.16.0028-ELIZANDRO JOSE CAVALLARI x JOAO CARLOS DE PAULA e outro - 1.Certifique a Escrivania sobre o original do fax juntado às fls. 279, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, conforme item 1.7.2, IV do Código de Normas. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM, KATIA ZANONI e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
 13. ACO DE DEPOSITO - 0002768-81.2006.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ROBSON MARCELO PADILHA ANDRADE - 1) Intime-se a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da demanda, ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 14. ACO DE DEPOSITO - 0002755-82.2006.8.16.0028-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x IVAN DE OLIVEIRA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 15. USUCAPIAO - 2324/2006-DILENIR NOGUEIRA DE BRITES RAMOS e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - 1.Intime-se o autor para que cumpra o disposto no item 2 do despacho de fl.97. 2.Teindo-se em vista que os réus, citado por edital, não apresentou resposta no prazo legal, nomeio como Curador Especial o Dr. Diego Cecon, que deverá ser intimado pessoalmente para contestar o feito. 3. Apresentada resposta pelo Curador Especial, intime-se o autor para sobre ela se manifestar em 5 (cinco) dias. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, ANA ELISA PEREZ SOUZA e LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC.
 16. INVENTARIO - 472/2007-MARIA DE JESUS LOPES CAR SOLI x DIEGO NATALINO CAR SOLI - Tendo em vista que a inventariante intimada (fl. 33), deixou de comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a inventariante para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da inicial. Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.
 17. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 548/2007-JOAO BOSCO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE CARMEM DE FARIA ESPAIRES - Trata-se de liquidação de sentença em que o exequente optou por continuar a execução do julgado nos autos principais

(fl.137), no qual todos os incidentes foram sanados. Tendo em vista que o valor de arrematação provavelmente não é suficiente para o pagamento integral da indenização, intime-se o exequente para informar se tem interesse na continuidade do feito.- Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

18. INDENIZAÇÃO - 1387/2007 - LORE MANAGEMENT LTDA x SEICOM SERVIÇOS DE ENG E INSTAL DE COMUNICAÇÕES - Às partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. EDUARDO CASILLO JARDIM, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO e HUGO LUTKE DOS SANTOS.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 1707/2007-EDIVALDO WANCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, IZOEL MOTA JUNIOR, VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ ZEIGA, MARCELO LUIZ DREHER, ARINALDO BITTENCOURT, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CLARISSA LOPES ALENDE, TADEU CERBARO e ELÓI CONTINI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002920-95.2007.8.16.0028-L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x INDUSTRIAS ROMI S/A - Tratam os autos de ação promovida por L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA em face de INDUSTRIAS ROMI S/A, ambos já qualificados nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, a autora apresentou proposta de acordo (fl. 570), a qual foi aceita pelo réu (fl. 571) e reiterada

pela autora à fl. 656. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Acerca do valor depositado nos autos expeça-se alvará em favor da requerida, o qual pode ser transferido na conta da requerida indicada à fl.

656. Porém, caso a ré pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivamento. P.R.I. - Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOSÉ MARIA CORREA, MARIALDA DA SILVA e SERGIO SCHULZE.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 1902/2007 - ALDEMIR GREGORIO DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará - Adv. MAYLIN MAFFINI.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003019-65.2007.8.16.0028 - ANTONIO MARCOS FERRARINE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor, já que intimado, deixou de comprovar os seus rendimentos (fl.158). Passado o prazo para agravo, expeça-se alvará do valor de R\$532,80 em favor do procurador do réu. Expeça-se, desde já, alvará do valor remanescente em favor do autor. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Após, pagas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO, FABIANA KOLLING, PAULO SERGIO WINCKLER, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA e MAURICIO KAVINSKI.

23. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 3093/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x VEJA IMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, THANYELLE GALMACCI, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO e PRISCILA FERREIRA BLANC.

24. INVENTARIO - 3173/2007-SIRLENE DE FATIMA FRANCO e outros x PEDRO FERNANDES - 1.Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra as exigências da cota ministerial de fl.86. 2.Intimações e diligências necessárias. Adv. DELOA MULLER, KARINA C. DOMINGUES e ANA ELISA PERES SOUZA.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003612-60.2008.8.16.0028 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO MARCOS FERRARINE - Intime-se o exequente para que adeque seu pedido de cumprimento de sentença. Da análise da sentença de fls. 105/1 09, verifica-se que parte da condenação depende de mero cálculo aritmético (devolução do VRG) e outra depende de produção de provas (perdas e danos). Assim, o autor deverá formular pedido nos termos do art. 475-J e art. 475-E do Código

I de Processo Civil. -, No que diz respeito ao pedido de cumprimento de sentença relativa a devolução

do VRG, o exequente deverá adequar o cálculo de fl.127, excluindo a multa de 10% eis que o

executado não foi intimado para proceder ao pagamento. Feito isso, intime-se o executado para proceder ao pagamento voluntário da parte líquida da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOSE MARIO RABELLO FILHO e FABIANA KOLLING.

26. BUSCA E APREENSAO - 0003490-47.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x ADEMIR JUAREZ DOS SANTOS - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

27. AÇÃO DEMARCATORIA - 1101/2008 - VALDIR DOS ANJOS SILVA x EDSON VELOSO e outro - Converto o julgamento em diligência. do exame dos autos vê-se que a presente demanda funda-se em direito real sobre bem imóvel (pretensão de demolição de edificação alegadamente levantada em terreno de propriedade dos autores), sendo necessário, pois, o consentimento do cônjuge do autor para a

propositura da demanda (Código de Processo Civil, art.10). Assim sendo, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autor a autorização de seu cônjuge para a propositura da demanda, com o devido reconhecimento da firma, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art.13, inc.I). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, VANESSA MARIA VECINO e MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA.

28. ALVARA JUDICIAL - 1443/2008-SIRLENE DE FATIMA FRANCO x ESTE JUZO - Defiro o pedido de fl.144, oficie-se conforme requerido. Adv. DELOA MULLER, KARINA C. DOMINGUES e ANA ELISA PERES SOUZA.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003226-30.2008.8.16.0028-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. DENISE ROSAS NUNES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1991/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x EMILIANO IZALTINO DE SOUZA RIBEIRO - 1.Esclareça o embargante o motivo da diferença dos valores das férias já pagos apresentados a fl.10 e a fl.102, ambos pelo próprio autor. Adv. ESTEVAO BUSATO, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e CRISTY HADDAD FIGUEIRA.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2221/2008-BANCO BRADESCO S/A x L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro - 1.Certifique a Escrituraria sobre o original do fax juntado às fls. 218, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, conforme item 1.7.2, IV do Código de Normas. 2.Quanto ao pedido de fls. 233, primeiramente, oficie-se o banco depositário para remeter extrato atualizado da conta. 3.Intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada, conforme item 4 do despacho de fl.231. 4.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.230/231. 5.Após tornem para análise do pedido para expedição de ofício à Receita Federal. Para tanto, atribua-se a numeração única ao feito. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

32. AÇÃO DE COBRANCA - 2689/2008-ELIZIA MODESTA ANTONIACOMI LAZARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. ROBERTO KAISERLIAN MARMO.

33. AÇÃO DE DEPOSITO - 2741/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x ESPOLIO DE FABIO PEREIRA DA SILVA - 1.Retifique-se o pólo passivo para que passe a constar Espólio de Fábio Pereira da Silva, representado pelo inventariante, ou por todos os herdeiros. Anotações necessárias. 2.Tendo em vista a liminar concedida à fl.46, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 911/1969 (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados das efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no §2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

34. DECLARATORIA - 0002053-34.2009.8.16.0028-THIAGO DE SOUZA ARAUJO x BANCO FINASA S/A - 1.Trata-se de ação declaratória em que é requerente THIAGO DE SOUZA ARAUJO e requerido BANCO FINASA S.A., todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 187-189). É o relatório. Decido. 2.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 187-189, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1416/2009-MARCOS ANTONIO FIORI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato em que é requerente MARCOS ANTÔNIO FIORI e requerido BANCO ABN AMRO REAL - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos qualificados nos autos. À fl. 95 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Despacho de fl.106 (1. Considerando a decisão de fls. 96/97, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos (fl. 79), com acréscimos legais. 2. Caso o novo procurador do requerido (fl. 104/105) tenha interesse em receber, deverá juntar aos autos procuração com poderes

especiais e firma reconhecia. 3. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos.) Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1575/2009 - VALDENIR SANTOS DE ARRUDA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar Alvará - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 2324/2009-MARCIO GONÇALVES MOREIRA e outro x CARLOS EDUARDO CHAIBEM - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SWELLEN YANO DA SILVA.

38. AÇÃO MONITORIA - 2851/2009-JANISKI TARUMA LTDA x TRANSPORTADORA CRISTAL LTDA ME - 1. Defiro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Defiro o pedido de fl. 62 para que seja realizada diligência através do sistema BacenJud a fim de bloquear eventuais valores existentes em conta do executado. 3. Sendo infrutífera a diligência, promova-se pelo sistema Renajud o bloqueio de eventuais veículos em nome da empresa executada. 4. Em caso de êxito, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

39. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0002792-07.2009.8.16.0028-MUNICÍPIO DE COLOMBO x IZABETE CRISTINA PAVIN e outro - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste-se seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento dos autos.- Advs. JOSÉ CYBULSKI NETO, ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO e RAFAEL JUSTO REBELATO.

40. IMISSAO DE POSSE - 0002666-20.2010.8.16.0028 - ODILA MENEZES x ANTONIO CARLOS CARDOZO - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GABRIEL BARDAL.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003344-35.2010.8.16.0028 - C.P.B. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA x TIMBER GROUP EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, inc.VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH.

42. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003434-43.2010.8.16.0028-LUIZ CARLOS GONZAGA PRADO x JOAO BELNIKI - 1.A análise detida dos autos revela que o contrato de compromisso de compra e venda, objeto do pedido inicial, foi celebrado não apenas pelo demandante, mas também pelo Sr. Valcimar Luiz Girolometto (fl.14), razão pela qual faz-se necessária sua inclusão no polo ativo da demanda para que a sentença proferida nestes autos produza efeitos também em relação a ele, dado que a relação jurídica existente ente as partes e o Sr. Valcimar é única e incindível, impondo o litisconsórcio ativo. 2.Assim sendo, cite-se o Sr. Valcimar Luiz Girolometto para que se manifeste nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, ainda, apresentar emenda à inicial. 3.Havendo resposta do Sr. Valcimar, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Após, ou não havendo resposta, voltem conclusos. Advs. ILCEMARA FARIAS e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002920-90.2010.8.16.0028-IQ SOLUÇÕES E QUIMICA S/A x COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - 1.Defiro o pedido de fl.79 para que seja realizada diligência através do sistema BacenJud a fim de bloquear eventuais valores existentes em conta do executado. 2.Em caso de êxito, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. 3.Caso negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada. Adv. JOAO HORTMANN.

44. RESTAURACAO DE AUTOS - 985/2010-DIRLENE JOHNSSON e outros x ESPOLIO DE GUERINA PAVIN JOHNSSON - Acerca do plano de partilha de fls.194/195, manifeste-se a herdeira dissidente (Mirta Johnsson Pereira - fl.141), através de seu procurador. Após, conclusos para decisão. Advs. SIMONE DA GRAÇA P. JOHNSSON, JAIR MOSCARDINI e ANA ELISA PERES SOUZA.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004151-55.2010.8.16.0028-JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Retirar Alvará. - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAREL.

46. ALVARA JUDICIAL - 0004414-87.2010.8.16.0028-ISABELLA WUNSCH DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO - Intime-se os requerentes para que juntem aos autos certidão negativa de débitos Municipal, Estadual e Federal em nome da de cujus (Vanusa Wunsch dos Santos) - Advs. MÂRCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, ANA ELISA PEREZ SOUZA e ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004047-63.2010.8.16.0028-AGUIA QUIMICA LTDA x COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - 1.Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta veiculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A.. Em seguida, lavre-se o termo de arresto e intime-se a parte autora para promover a citação da ré nos termos do art. 654 do CPC. Advs. RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007644-40.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante nos autos 459/2011 foi recebido em seu efeito devolutivo apenas (fl.106), intime-se o exequente

para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR.

49. REPARACAO DE DANOS - 0007705-95.2010.8.16.0028-VALDECYR BORGES x TRIP LINHAS AEREAS S/A - Acerca do depósito de fl. 64, intime-se o exequente para que se manifeste, informando se com o levantamento do valor dá por quitada a dívida. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, VALDECY BORGES, DANIELE BRANDT SANTOS KOGISKI e CARLA DENES CECONELLO LEITE.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008054-98.2010.8.16.0028-CONCEIÇÃO APARECIDA POÇAS x DAVID DOS ANJOS DA ROSA e outro. I - Trata-se de demanda de reintegração de posse ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA POÇAS em face de DAVID DOS ANJOS DA ROSA e ESTEVÃO PEREIRA, todos qualificados na inicial.

Alega a autora que é proprietária de bem imóvel situado neste foro regional, e que em 13.02.2007 foi intimada de penhora que recaiu sobre o bem, determinada pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba em reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro réu em face do segundo.

Afirma que os demandados "fizeram diversas alterações nas demarcações do referido imóvel" (fl. 03), e que o juízo trabalhista determinou a penhora da posse exercida pelo segundo réu para satisfação de crédito do primeiro. Assevera que está "impedida até de visitar seu imóvel" (fl.04) em virtude do esbulho praticado pelos demandados, sendo também impedida de aliená-lo ou alugá-lo.

Aduz que, em decorrência da alteração das demarcações do bem por parte dos réus, terá de realizar nova agrimensura do imóvel, sofrendo, assim, prejuízo. Requeveu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pediu a concessão de liminar para ser reintegrada na posse do imóvel e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 07/12.

A liminar pleiteada foi indeferida à fls.14/v.

Citado (fl.18), o primeiro réu ofereceu contestação às fls. 21/26, arguindo, em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, "tendo em vista que a autora não esteve na posse do imóvel nos últimos 22 (vinte e dois) anos" (fl. 21), e a existência de litispendência e coisa julgada em relação a embargos de terceiro opostos pela autora na execução trabalhista ajuizada em face do segundo réu.

No mérito, alega que a autora e o segundo réu viveram em concubinato e tiveram uma filha, bem como que era o segundo demandado que exercia posse sobre o bem, a qual foi penhorada na Justiça do Trabalho. Aduz que em 1993 celebrou com o segundo réu contrato de comodato, mediante escritura pública, e desde então exerce posse sobre o imóvel de forma mansa e pacífica.

Afirma que foi reconhecida a existência de contrato de trabalho entre o primeiro e o segundo réus, e que o contrato de comodato foi considerado inválido na Justiça do Trabalho na parte em que reconhecia a inexistência de vínculo empregatício entre os demandados. Assevera que a presente demanda é "mais um ato de tentar perpetuar a fraude a credores praticada pelo 2º réu na ação Trabalhista principal" (fl. 22). Alega que o segundo demandado é o verdadeiro dono do imóvel, o qual foi registrado em nome da autora com o intuito de lesar credores. Afirma que por quinze anos cuidou do terreno de propriedade da autora e do segundo réu. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e pede a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 27/58.

Citado (fl. 19), o segundo réu não ofereceu resposta permanecendo revel.

A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 70/75. Na qual afirma que o segundo réu jamais exerceu posse legítima sobre o imóvel, "quando muito de posse clandestina" (fl. 74), bem como que o primeiro réu exerce posse injusta sobre o bem desde a prolação da sentença que reconheceu a inexistência do contrato de comodato e a existência de vínculo empregatício entre os demandados, reiterando, ainda, os termos da inicial.

É o breve relatório.

II - Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sem razão o primeiro réu. A possibilidade jurídica do pedido, como é cediço, consiste na ausência de vedação, em abstrato, ao provimento jurisdicional postulado pela parte. No caso dos autos, não apenas inexiste norma jurídica vedando o pleito de reintegração de posse, como também há norma expressamente o prevendo (Código Civil, art. 1.210). Frise-se, por oportuno, que o exercício ou não de posse pela autora antes da propositura da presente é matéria concernente ao mérito da demanda (= elemento do suporte fático necessário à incidência da norma que concede a proteção possessória), e não às condições da ação. Afasto, pois, a preliminar levantada.

III - Em relação à preliminar de litispendência ou coisa julgada (os institutos não podem coexistir), sem razão o primeiro réu. Tendo em conta que os embargos de terceiro destinam-se à desconstituição de "ato de apreensão judicial" (destaquei), nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, e na presente a autora busca a reintegração de posse em virtude de alegado esbulho praticado por particulares, não se verifica a identidade de pedidos necessária à configuração da litispendência ou da coisa julgada (Código de Processo Civil, art.301,§1º).

Eventual afinidade de questões entre a presente demanda e os embargos de terceiro opostos pela autora poderia apenas acarretar a existência de conexão entre as demandas (Código de Processo Civil, art. 103), a qual, contudo, é insuficiente para determinar a reunião dos processos, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de causas que exorbitem das matérias previstas no art. 114 da Constituição Federal.

A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO E DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. CONEXÃO. A competência da Justiça do Trabalho é absoluta, não podendo ser prorrogada por conexão se as matérias objeto das demandas conexas não estiverem entre as hipóteses previstas no art. 114 da CF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

Assim, também neste tópico, afasto a preliminar arguida.

IV - O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado.

V - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a posse da autora sobre o imóvel; b) a prática de esbulho possessório pelos réus; c) haverem os demandados alterado as divisas do imóvel.

VI - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, diante dos pontos controvertidos acima fixados, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Advs. ANDRÉ AMBROZIO DIAS, MARTINA ROMAN LUTZ e JOSE LUIZ CARDOZO LAPA.

51. ALVARA JUDICIAL - 0008819-69.2010.8.16.0028-ADENIR DE PAULA DE SOUZA e outros x ESTE JUÍZO - Intime-se os requerentes para que juntem aos autos certidão negativa de débitos Municipal, Estadual e Federal. Após conclusos para decisão. Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e ANA ELISA PERES SOUZA.

52. BUSCA E APREENSAO - 0009588-77.2010.8.16.0028 - BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA DE CARGAS E ENCOMENDAS EXPEDITO LTDA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

53. ACOA DE DESAPROPRIACAO - 0010256-48.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x ESPOLIO DE MATHIAS DA SILVA - Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear o processo. Depreende-se dos autos que inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. O ponto controvertido baseia-se: a) na determinação do valor de mercado de compra e venda do imóvel em questão; Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial postulada pelo requerido. Assim, nomeio a Sr^a. Regina Lucia Laund como perito, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso julguem necessário, o qual também é de 10 (dez) dias. Após caberá ao réu o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora por ele requerido. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Cabe ao perito promover a intimação das partes acerca das datas, locais e diligências necessárias para a realização da perícia, conforme disposto no artigo 431-A do CPC. Advs. HELINTON ANDREATA DALPRA, ESTEVAO BUSATO e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

54. ALVARA JUDICIAL - 0000958-95.2011.8.16.0028-VIVIANE CORDEIRO PONTES e outros x ESTE JUÍZO - Intime-se a autora, através do seu novo procurador (fl.30) para que cumpra o disposto no despacho de fl.22. Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e RODRIGO COLERE.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003341-46.2011.8.16.0028-ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o réu para que se manifeste acerca de fl. 231. Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002498-81.2011.8.16.0028 - VALDINEI ANTONIO FITZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Diante do valor do acordo firmado entre as partes,

revoço os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50.

2. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (fl. 216) em favor do autor. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes para levantar quantia e com a firma do outorgado reconhecida.

3. Não havendo o pagamento das custas processuais, à conta e preparo para apuração do valor devido. Posteriormente, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se apenas o remanescente ao autor.

4. Após, pagas as custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Advs. REGINA DE MELO SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001034-22.2011.8.16.0028-AFFONSO POLLI FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA.

58. BUSCA E APREENSAO - 0003947-74.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x SERGIO BALESTRA DO CARMO - 1.Defiro o pedido para que através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 2.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006127-63.2011.8.16.0028 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA e outro x NEY RENE SCHUCK e outros - Os requerentes ingressaram com Embargos de Declaração, em face da decisão de fls. 66. Alegam que houve erro material na decisão, tendo em vista que este Juízo determinou equivocadamente a citação dos embargantes. Pugnaram pelo acolhimento dos embargos com a consequente retificação da decisão. 2)No entanto, observe-se que os embargos foram manejados fora do prazo legal, pois o prazo para a interposição

do mesmo se iniciou em 05 de agosto de 2011, encerrando-se em 09 de agosto de 2011, sendo o petição protocolado em 16 de agosto de 2011, fora do prazo legal. 3)Assim, rejeito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados.

4) Considerando que a insurgência refere-se a um erro material, retifico a decisão de fls. 66,

passando a constar: "Citem-se os embargados, através dos competentes procuradores - art.

1050, parágrafo 30 do CPC para, querendo, apresentarem peça contestatória, no prazo legal de

10 dias, devendo constar no mandado as advertências de praxe." 5) No mais, a decisão

permanece na forma como lançada. Advs. FABIO CHEMIN GADENS, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e LUIS SERGIO CHEMIN.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008585-53.2011.8.16.0028 - ANTONIO MARCOS FERRARINE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata os autos de embargos do devedor opostos por Antônio Marcos

Ferrarin em face de Banco Santander SIA, ambos já qualificados nos autos, que pretendem impugnar a

penhora realizada nos autos n.2888/2007. O embargante não obedeceu ao disposto no art. 475-J, - 1, do Código de Processo Civil, eis que deveria aguardar sua intimação da penhora lavrada nos autos n.2888/2007 e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 475-1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso 11, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. & lo Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal. ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias

Assim, diante da inadequação do procedimento escolhido, é de se reconhecer a inépcia da petição inicial conforme art. 295,V, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, 11, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. FABIANA KOLLING.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008677-31.2011.8.16.0028-ADRIANA DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Para comprovar sua situação de pessoa pobre na aceção jurídica do termo (Lei 1060/50), defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da sua última declaração de imposto de renda e dos dois últimos meses de seus extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em caso de omissão, cancele-se as diligências necessárias. Adv. VERONICA DIAS.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008734-49.2011.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x MARLICE SUZAN DA SILVA SANTOS - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

63. EXECUCAO FISCAL - 294/1998 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x TRANSDOTTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, JAMIL NABOR CALEFFI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

64. CARTA PRECATORIA - 346/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PIRAQUARA-PR - NADIR TECHIO LOPES x CAL BROTTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e MAURICIO VIEIRA.

Colombo, 11 de Julho de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0022 001733/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0001 000108/2001
0009 000756/2009
ALESSANDRO ALVES LEME 0017 001207/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0016 000304/2011
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 0029 000678/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0017 001207/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0017 001207/2011
ANA LUISA MORELI PANGONI 0002 000181/2001
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0011 001602/2010
0023 001916/2011
0026 002930/2011
0027 000202/2012
0028 000352/2012
ANTONIO CARDIN 0001 000108/2001
0003 000270/2004
0005 000493/2004
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000181/2001
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0017 001207/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0012 002402/2010
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0020 001655/2011
CARINA MARINI 0004 000487/2004
0009 000756/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 001401/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0023 001916/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 003391/2010
CESAR EDUARDO MISAE DE A 0025 002104/2011
CHARLES ZAUZA 0018 001254/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000214/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0017 001207/2011
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0017 001207/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000493/2004
0011 001602/2010
0023 001916/2011
0026 002930/2011
0027 000202/2012
0028 000352/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0016 000304/2011
0020 001655/2011
0021 001664/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0017 001207/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0007 000080/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 001655/2011
0021 001664/2011
FLAVIO PIEROBON 0013 002802/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0030 000679/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 001655/2011
0021 001664/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0003 000270/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0013 002802/2010
0017 001207/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 003391/2010
HEDIO GODOY 0010 000214/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0014 002981/2010
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0004 000487/2004
0009 000756/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 001655/2011
0021 001664/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 003391/2010
JOAO VALENTIN MANZANO 0029 000678/2012
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0022 001733/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA 0008 000214/2008
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0018 001254/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0014 002981/2010
JULIANO GARBUGGIO 0022 001733/2011
JULIO CARLOS DE SOUZA 0015 003391/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0030 000679/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0017 001207/2011
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0002 000181/2001
LOA VIEIRA RAMALHO 0017 001207/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0015 003391/2010
0020 001655/2011
0024 002037/2011
LUCIMAR DE FARIA 0033 001586/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0009 000756/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 001655/2011
0021 001664/2011
MAIRA BARLETA JAVORSKI 0017 001207/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0013 002802/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 001587/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0017 001207/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0005 000493/2004
MARIA CLAUDIA THOMÉ 0002 000181/2001
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0030 000679/2012
MARINA BLASKOVSKI 0022 001733/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0017 001207/2011
MAURO CONTRERAS 0001 000108/2001
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0018 001254/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 000214/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0006 000511/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0030 000679/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0013 002802/2010
0014 002981/2010

0017 001207/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0018 001254/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000214/2010
0012 002402/2010
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0004 000487/2004
0006 000511/2005
PAULO DELAZARI 0032 001101/2012
PAULO GUILHERME DE MENDON 0011 001602/2010
PAULO MORELI 0002 000181/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 002402/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0017 001207/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0017 001207/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0014 002981/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 001916/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0011 001602/2010
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0017 001207/2011
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0029 000678/2012
SERGIO SCHULZE 0022 001733/2011
SONIA MARIA DE MENEZES 0031 000682/2012
TAMIRIS GIACOMITTI MURARO 0017 001207/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 001207/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 001733/2011
THAIS BAZZANEZE 0017 001207/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0007 000080/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0005 000493/2004

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-108/2001-BANCO DO BRASIL S/ A. x HUMBERTO LUIZ ROCCO - FIRMA INDIVIDUAL e outro. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 300). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado valor irrisório. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. ANTONIO CARDIN, MAURO CONTRERAS e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.
- EMBARGOS RETENÇÃO POR BENFEI.-181/2001-ANTONIO VILLA x ROSA MARTINS THOME e outros- " Reitere-se a intimação do exequente acerca da certidão de fls. 641, verso, para que esse adeque seu pedido ao cumprimento de sentença à execução provisória, ou, comprove o trânsito em julgado do agravo de instrumento."-Advs. LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI, ANA LUISA MORELI PANGONI, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e MARIA CLAUDIA THOMÉ.-
- AÇÃO MONITÓRIA-270/2004-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRES.AGROPECUARIOS LTDA. x SEBASTIAO VIDAL DE ARRUDA- Intime-se o requerente, para que pleiteie o que for de direito;-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ANTONIO CARDIN.-
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-487/2004-CLAUDIONOR ALVES NASCIMENTO x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 171/188, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, CARINA MARINI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-493/2004-BANCO BRADESCO S/ A. x MANOEL VIDAL DE ARRUDA e outros- Procedi à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade dos executados via Sistema RENAJUD, tendo sido, localizado apenas um veículo (Ford/Pampa 1.8 GL, ano 1992, modelo 1993), que, no entanto, já possui restrições, conforme comprovantes em anexo. Assim, intime-se o exequente para que pleiteie o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANTONIO CARDIN.-
- AÇÃO MONITÓRIA-511/2005-JOSE CARABOLANTE x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Cumpra-se conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 181. Intimem-se diligências necessárias.-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.-
- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001654-04.2008.8.16.0072-PATRICIA CASTELUCI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar sobre o calculo apresentado pelo réu à fl. 178-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-214/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x BENEDITO GONCALVES- Intime-se novamente a parte exequente para que tome conhecimento do bloqueio de pequena parte do valor exequendo, bem como dê prosseguimento à presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivamento provisório, além do desbloqueio dos valores.-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA.-
- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-756/2009-ELIANE LIMA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls.116/125, manifestem-se as partes. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, CARINA MARINI e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.-
- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000214-02.2010.8.16.0072-PANAMERICANO S/A x RUBERVAL DE CAMPOS CONSALTER- ... Assim, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao levantamento dos depósitos judiciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. ... -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e HEDIO GODOY.-
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001602-37.2010.8.16.0072-CRISTINA APARECIDA TAVARES x AVON COSMETICO LTDA.- Intime-se o executado para que, se assim desejar, apresente impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

(§ 1º, parte final, do art. 475-J do Código de Processo Civil).-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.-

12. DECLARATÓRIA-0002402-65.2010.8.16.0072-CLAUDIA CANO DE LIMA x BANCO ITAULEASING SA.- Sobre o teor da petição de fl 57, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002802-79.2010.8.16.0072-DIOGENES GERVASIO x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista que à fl. 148 a parte autora especificou como contrato a revisar apenas a conta corrente sob nº 10.648-8 da agência 1765-5, intime-se o réu para que no prazo de 20 (vinte) dias, exhiba os documentos requeridos pelo autor na inicial, sob pena de multa diária mde R\$-50,00 (cinquenta reais). Salienta-se que o prazo de 20 (vinte) dias não é exíguo, eis que o réu dispõe de recursos humanos e tecnológicos para o atendimento da ordem aqui exarada no prozo concedido.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002981-13.2010.8.16.0072-DIOGENES GERVASIO x BANCO ITAU S/A. Em relação ao pleito do perito quanto à antecipação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados (fls. 461), verifica-se que a parte autora já havia se manifestado pela possibilidade de pagamento apenas ao final da demanda ou então pelo pagamento parcelado (fls. 458/459). Assim, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à possibilidade de pagamento de imediato de metade dos honorários periciais arbitrados à fl. 454, para que se possa iniciar os trabalhos, ressaltando-se que todas as custas serão pagas/ressarcidas ao final pelo vencido. Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

15. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003391-71.2010.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE FERREIRA LIMA. Sobre a petição e documentos de fls. 122/124, manifeste-se o réu, requerendo o que entender pertinente. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, LUCIANA LUPI ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIO CARLOS DE SOUZA.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000304-73.2011.8.16.0072-ADEMAR DE SOUZA ARANHA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 32/33. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

17. DECLARATÓRIA-0001207-11.2011.8.16.0072-JOSE FEITOSA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro- Intimo as partes para se manifestarem sobre a contestação e documentos, juntados às fls 139/385 (Companhia Excelsior de Seguros), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001254-82.2011.8.16.0072-BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro. Primeiramente, não existe a figura da reconsideração, devendo o exequente, caso repute necessário, manifestar sua insurgência quanto às decisões interlocutórias por intermédio do manejo do recurso competente. Ademais, o exequente não trouxe fatos novos aos autos, que comprovassem o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001401-11.2011.8.16.0072-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO APARECIDO MANTOVANI. Intime-se o exequente para que no prazo de dez dias emende a inicial e apresente o valor do débito atualizado. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

20. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001655-81.2011.8.16.0072-ABELL LESSI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Deixo de conhecer dos presente embargos de declaração, porquanto manifestamente intempestivos. Com efeito, dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil que no prazo para oposição de embargos é de 5 (cinco) dias. No caso dos autos, o termo inicial do prazo recursal se deu em 07/03/2012 (fl.92), enquanto os embargos foram protocolados somente em 13/03/2012 (fl.125), após, portanto, do prazo previsto em lei, que se escoou no dia 12/03/2012 (art.184 do Código de Processo Civil). -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

21. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001664-43.2011.8.16.0072-VALDEIR MARCIANO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. O recurso adesivo não é uma espécie de recurso, mas forma de interposição de alguns deles, sendo dois os requisitos específicos: sucumbência recíproca e interposição de recurso pela parte contrária. Com relação ao prazo de interposição, coincide com o de apresentação de contra-razões, devendo ser apresentado simultaneamente, ainda que em peças distintas, requisitos estes presentes nos autos, valendo destacar que a parte está dispensada de preparo recursal, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Diante disso, RECEBO o recurso adesivo tempestivamente interposto. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Ultimado

o prazo, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001733-75.2011.8.16.0072-ELIANE EUGENIO LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Às partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários periciais (fls.170/172), bem como apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.-

23. DECLAR. INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001916-46.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA MARTINS BIONDI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. - EMBRATEL- "Há inequívoca conexão entre os estes autos e os de nº 1915-61.2011.8.16.0072. Sendo assim, com fundamento no art.105 do CPC, determino a reunião das ações para julgamento conjunto. Desta feita, passo a sanear os feitos. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida Brasil Telecom S/A não merece prosperar. Declaro saneado o feito e defino como pontos controvertidos: a) a existência de contratação pela requerente do terminal telefônico aludido; b) a existência dos débitos pelo uso do terminal telefônico. Neste diapasão, defiro a prova requerida pela Brasil Telecom S/A no item "b" da petição de fl.90, verso. Oficie-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Brasil Telecom S/A formulado pela Embratel, visto que a informações almejada consta na contestação daquela. Após a resposta do ofício, será analisada a necessidade de produção de prova oral requerida pela Brasil Telecom.-"Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

24. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR-0002037-74.2011.8.16.0072-GIROTTO, FERREIRA & CIA. LTDA. x FUENTES & SAMPAIO LTDA.- Intime-se a parte autora para do teor da certidão lavrada à fl. 87 (decurso "in albis" para apresentação de resposta à ação, pela parte requerida), devendo a mesma se manifestar, em 05 dias, sobre eventuais provas que pretenda produzir, seja nos casos em que incidem os efeitos previstos no art. 319 do CPC (aliado ao art. 320, a "contrário sensu"), devido à presunção legal ser meramente relativa, seja nos casos em que não incide a presunção legal (art. 320 do CPC, e defesas por negativa geral apresentadas por curadores especiais - neste último, apenas depois de nomeado o curador e efetivamente oferecida resposta). - Adv. LUCIANA LUPI ALVES.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002104-39.2011.8.16.0072-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA. x PANIFICADORA E CONFEITARIA CRISTO REI LTDA. e outro- " Procedi ao desbloqueio ao valor irrisório via Sistema BACENJUD, cfe. recibo em anexo. Intime-se novamente a parte exequete para que dê prosseguimento à presente execução, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório."-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002930-65.2011.8.16.0072-MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000202-17.2012.8.16.0072-SEVERINA MARIA GERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000352-95.2012.8.16.0072-ELZA GOMES DA SILVA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

29. USUCAPIÃO-0000678-55.2012.8.16.0072-ISAMELIA DE SOUZA RODRIGUES AGRA x COLONIZADORA IMOBILIARIA E AGRICOLA DE CATANDUVA LTDA. Intimo a parte autora para retirar os ofícios que se encontram na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS e JOAO VALENTIN MANZANO.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000679-40.2012.8.16.0072-WAGNER DE ARAÚJO SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consignem-se ainda

que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo". Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

31. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000682-92.2012.8.16.0072-SUL NELORE AGROINDUSTRIALLTDA. x CURTUME SULINO LTDA. Intime-se a parte autora para do teor da certidão lavrada à fl. 20 (decurso "in albis" para apresentação de resposta à ação, pela parte requerida), devendo a mesma se manifestar, em 05 dias, sobre eventuais provas que pretenda produzir, seja nos casos em que incidem os efeitos previstos no art. 319 do CPC (aliado ao art. 320, a "contrario sensu"), devido à presunção legal ser meramente relativa, seja nos casos em que não incide a presunção legal (art. 320 do CPC, e defesas por negativa geral apresentadas por curadores especiais - neste último, apenas depois de nomeado o curador e efetivamente oferecida resposta). Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.

32. ARROLAMENTO-0001101-15.2012.8.16.0072-REGINA MARIA MARUSSI x FRANCISCO ARNALDO MARUSSI e outro- 1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 36/37, convertendo-se o presente feito em INVENTÁRIO. Procedam-se as devidas anotações. 2. Nomeio a requerente REGINA MARIA MARUSSI como INVENTARIANTE (Art. 990 do CPC), a qual deverá prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias. 3. Deve a inventariante acima nomeada PRESTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, no prazo de 20 (vinte) dias e na forma do Art.993 do CPC. -Adv. PAULO DELAZARI-.

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001586-15.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DAIANE BARBOSA TEIXEIRA- Ao autor para o preparo inicial no valor de R\$ 1.048,70, sendo R\$ 827,20 para escrivania e R \$ 221,50 para o sr. oficial de justiça -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001587-97.2012.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x AGUINALDO VIANA BARRETO- Ao preparo inicial no valor de R\$1.214,20, sendo R\$ 827,20 para a escrivania e R\$ 387,00 para o sr. oficial de justiça-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Colorado, 11 de julho de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275**

RELAÇÃO 55/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 55/2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 13 337/2009
37 1360/2010
76 917/2011
106 1514/2011
120 1839/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 66 530/2011
135 42/2012
ALAN RODRIGO PUPIN 22 1032/2009
35 1052/2010
36 1180/2010
50 2114/2010
52 2266/2010
55 156/2011
67 599/2011
77 928/2011
79 982/2011
80 1001/2011
83 1121/2011
89 1272/2011
98 1374/2011
99 1398/2011
101 1431/2011
104 1495/2011
105 1505/2011
111 1601/2011
119 1827/2011
122 1929/2011
125 1974/2011
141 215/2012

145 318/2012
149 387/2012
159 849/2012
178 1187/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 71 689/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 49 1987/2010
64 393/2011
74 838/2011
91 1321/2011
92 1323/2011
93 1324/2011
109 1546/2011
110 1586/2011
116 1695/2011
117 1696/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 45 1748/2010
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 45 1748/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 10 901/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 25 353/2010
190 1253/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 191 1260/2012
ALTEVIR COMAR 94 1337/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 147 362/2012
155 712/2012
158 830/2012
ANDERSON RICARDO GOMES 183 32/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 131 2359/2011
ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA 24 133/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 69 665/2011
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE 48 1960/2010
ANGELO PAULO FADONI 7 532/2007
10 901/2008
ANGELO PAULO FADONI 20 808/2009
ANGELO PAULO FADONI 56 174/2011
57 175/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 62 313/2011
ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA 90 1285/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 9 465/2008
29 475/2010
193 434/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 11 1199/2008
32 853/2010
CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI 197 182/2005
CARINE ENDO OUGO TAVARES 1 34/2004
2 176/2004
3 477/2004
5 289/2006
59 251/2011
112 1617/2011
179 1256/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 90 1285/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 188 595/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 108 1519/2011
CELSO ALDINUCCI 197 182/2005
CLAUDINE APARECIDO TERRA 197 182/2005
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO 176 1099/2012
CLODOALDO GARBUGIO 198 463/2011
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 187 459/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 153 570/2012
156 738/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 134 14/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 100 1402/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 68 624/2011
138 136/2012
144 309/2012
152 555/2012
180 1258/2012
DANIEL MESSIAS MENDES 198 463/2011
DANIEL SANCHEZ PELACHINI 154 679/2012
DANIELA DE CARVALHO 40 1590/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 54 33/2011
85 1222/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 25 353/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 188 595/2011
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 161 963/2012
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 86 1258/2011
87 1259/2011
160 874/2012
ELAINE MÔNICA MOLIN 51 2232/2010
61 306/2011
63 370/2011
68 624/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 126 2085/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 21 976/2009
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 17 537/2009
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 6 408/2007
FABIANO MURIEL DOMINGUES 185 479/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 34 962/2010
FABIULA MULLER KOENIG 199 1060/2012
FERNANDO BUONO 1 34/2004
2 176/2004
176 1099/2012
185 479/1998
FERNANDO JOSÉ GASPAR 47 1834/2010
118 1789/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 34 962/2010
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 73 817/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 18 581/2009
FLÁVIO MERENCIANO 187 459/2007

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 114 1653/2011
 FRANÇIELE APARECIDA ROMER 78 973/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 126 2085/2011
 FÁBIO HENRIQUE FADONI 78 973/2011
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 156 738/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 114 1653/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 68 624/2011
 138 136/2012
 144 309/2012
 152 555/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 192 1261/2012
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 41 1621/2010
 43 1675/2010
 44 1679/2010
 47 1834/2010
 115 1687/2011
 121 1921/2011
 127 2146/2011
 129 2256/2011
 142 266/2012
 143 286/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 199 1060/2012
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 126 2085/2011
 HÉLIO HATISUKA 128 2153/2011
 JAIME COMAR 139 195/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 114 1653/2011
 JEFFERSON BOMBARDI FREITA 184 95/2012
 JOAQUIM MARQUES BOMFIM FI 157 761/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 7 532/2007
 JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 41 1621/2010
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 24 133/2010
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 56 174/2011
 57 175/2011
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 5 289/2006
 140 204/2012
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 75 877/2011
 114 1653/2011
 JOSÉ GUILHERME RIBEIRO AL 197 182/2005
 JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 39 1503/2010
 65 465/2011
 JOSÉ ROBERTO RENZI 123 1939/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 68 624/2011
 138 136/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 144 309/2012
 152 555/2012
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 124 1947/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 181 1262/2012
 KELLY DA SILVA CARIOCA 130 2347/2011
 195 1104/2012
 196 1106/2012
 LANA MEIRI NAVARRO 72 770/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 23 1136/2009
 LILIAN CASTRO R. DE OLIVE 78 973/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 62 313/2011
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 6 408/2007
 LUCIANO SALIMENE 88 1267/2011
 136 60/2012
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 139 195/2012
 LUIZ ALFREDO BOARETO 182 675/2006
 LUIZ CARLOS FREITAS 81 1008/2011
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 15 410/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 33 909/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 182 675/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 24 133/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 114 1653/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 81 1008/2011
 LÍGIA DO NASCIMENTO 82 1074/2011
 MAIKO LUÍS ODIZIO 33 909/2010
 54 33/2011
 69 665/2011
 84 1199/2011
 85 1222/2011
 97 1371/2011
 118 1789/2011
 131 2359/2011
 132 2373/2011
 137 131/2012
 138 136/2012
 144 309/2012
 146 335/2012
 151 463/2012
 152 555/2012
 153 570/2012
 162 1014/2012
 163 1018/2012
 164 1019/2012
 165 1020/2012
 166 1021/2012
 167 1022/2012
 168 1023/2012
 169 1024/2012
 170 1025/2012
 171 1026/2012
 172 1027/2012
 173 1029/2012
 174 1030/2012
 MANFRED PAULS 17 537/2009
 MARCELO FARINHA 186 893/2006
 MARCELO SENEFONTES MOURA 112 1617/2011

179 1256/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 192 1261/2012
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 1 34/2004
 2 176/2004
 3 477/2004
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 4 1179/2005
 19 646/2009
 26 383/2010
 27 445/2010
 28 446/2010
 31 532/2010
 38 1374/2010
 40 1590/2010
 42 1628/2010
 53 2324/2010
 58 192/2011
 95 1338/2011
 96 1339/2011
 102 1486/2011
 103 1487/2011
 107 1518/2011
 113 1621/2011
 133 5/2012
 177 1177/2012
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 45 1748/2010
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 2 176/2004
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 5 289/2006
 MARGARIDA REGINA R. DE OL 6 408/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 44 1679/2010
 MARIANE MACAREVICH 43 1675/2010
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 23 1136/2009
 MAURÍLIO DANIEL 199 1060/2012
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 197 182/2005
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 175 1068/2012
 MÁRCIA APARECIDA DE JESUS 198 463/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 16 500/2009
 72 770/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 136 60/2012
 146 335/2012
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 8 789/2007
 12 294/2009
 13 337/2009
 14 341/2009
 37 1360/2010
 76 917/2011
 106 1514/2011
 120 1839/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 130 2347/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 34 962/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 153 570/2012
 156 738/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 20 808/2009
 186 893/2006
 188 595/2011
 RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES 189 961/2012
 RAMEZ AMIN 5 289/2006
 21 976/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 66 530/2011
 97 1371/2011
 134 14/2012
 RENATA ZEOLA MOSELLI 42 1628/2010
 RICARDO HADDAD 45 1748/2010
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 18 581/2009
 ROBERTA KELLEN DIAS 108 1519/2011
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 46 1754/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 157 761/2012
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 43 1675/2010
 44 1679/2010
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 187 459/2007
 SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 197 182/2005
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 175 1068/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 189 961/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 46 1754/2010
 194 908/2012
 SÉRGIO SCHULZE 137 131/2012
 147 362/2012
 155 712/2012
 158 830/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 70 672/2011
 75 877/2011
 137 131/2012
 THAIS TAKAHASHI 11 1199/2008
 29 475/2010
 30 481/2010
 32 853/2010
 60 254/2011
 193 434/2011
 THIAGO LAPUSE FERNANDES D 148 371/2012
 150 402/2012
 THIAGO LEMOS SANNA 40 1590/2010
 54 33/2011
 73 817/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 70 672/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICALI 25 353/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICALI 10 901/2008
 WAGNER JOSÉ COLTRO 197 182/2005
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 30 481/2010
 marcio anderson araujo 188 595/2011

1. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000836-82.2004.8.16.0075-ESPÓLIO DE KATUMI OUGO e outro x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO - Autos nº 0836-82.2004.8.16.0075 Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e art. 840 Código Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 333/334, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

2. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - 0000852-36.2004.8.16.0075-DÉCIO ENDO OUGO x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO - Nos termos do art. 269 III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 479/486. Custas e honorários na forma acordada. Requerida a dispensa do prazo recursal, fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior. Juiz de Direito. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000840-22.2004.8.16.0075-EDNA MARIA DE OLIVEIRA OUGO e outro x ESPÓLIO DE KATUMI OUGO e outro - AUTOS Nº 000840-22.2004.8.16.0073

Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 591/598.

Custas e honorários na forma acordada.

Requerida a dispensa do prazo recursal, fica desde já deferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012.

Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

4. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO - 1179/2005-ISABELLA IANI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

5. INVENTÁRIO - 289/2006-DÉCIO ENDO OUGO x ESPÓLIO DE KATUMI OUGO - Ciência as partes sobre designação da data de 16/08/2012 as 13:30 horas para realização de audiência de conciliação, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores. Advs. RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN, CARINE ENDO OUGO TAVARES e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

6. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 408/2007-MUNDIAL JÓIAS E RELÓGIOS LTDA. x EXEO 24 HORAS M.E. - Autos nº 408/2007 1. Trata-se de pedido de desconstituição de penhora, formulado por Exeo 24 horas M.E. nos autos que contra si move Mundial Jóias e Relógios Ltda. Aduziu para tanto que: a) fora penhorada a quantia de R\$ 32.845,54 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); b) tais valores estavam programados para cumprir a folha de pagamento da empresa e demais encargos; c) impõe-se no presente caso a observância do princípio da menor onerosidade para o devedor; d) atualmente a executada não possui condições de pagar o débito para com a exequente, pois encontra-se em crise financeira, não dispondo de outras fontes de recursos para pagar os empregados e fornecedores; Ao final, pugnou pela desconstituição da penhora realizada nestes autos, requereu ainda que seja determinado a penhora somente sobre 30% (trinta por cento) dos numerários existentes nas contas da executada. É o relatório. Passo a decidir. 2. Do Pedido de desconstituição da penhora: Com efeito, o pedido formulado pela parte requerente merece parcial deferimento. Isto porque, a penhora realizada nestes autos comprometeu todo o faturamento mensal do executado, tornando-se extremamente onerosa, podendo gerar a inviabilidade de sua atividade empresarial, o que, por conseguinte, desvirtua o princípio da menor onerosidade, insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil Ademais, conforme depreende-se da leitura dos documentos acostados ao presente feito, constata-se que parte do numerário bloqueado às fls. 404/405 deverá reverter em favor de seus funcionários, eis que segundo o executado tais valores serão utilizados para o pagamento de créditos trabalhistas. Assim, como cedição os créditos trabalhistas prescindirem os demais créditos. Neste Sentido: FUNDAÇÃO - EXTINÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - TRANSFERENCIA A OUTRA ENTIDADE -POSSIBILIDADE - CRÉDITOS TRABALHISTAS -PRIORIDADE.- Os créditos trabalhistas, face seu caráter alimentar, gozam de preferência sobre os demais, devendo assim ser saneada a dívida trabalhista da fundação previamente a transferência de valores a outra entidade congênere. (100249409253080011 MG 1.0024.94.092530-8/001(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 28/01/2010, Data de Publicação: 19/02/2010). Anote-se, entretanto, que, apresenta-se plenamente viável a realização de penhora sobre o faturamento da empresa, sem que haja, entretanto, violação do princípio da menor onerosidade. Neste Sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVILEXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENORONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.71. É possível, sem que haja violação do art. 620 do Código de Processo Civil, a penhora sobre faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas previstas em lei.2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (1333183 PR 2010/0128963-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 12/05/2011). Por estas razões, somente a parte referente à média de seu faturamento mensal merece ser desbloqueada, devendo permanecer penhorada o valor excedente. Assim, considerando que as médias de seus faturamentos giram em torno de R\$ 21.552,06 (vinte e um mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), conforme a Declaração Anual do Simples Nacional, acostada pela executada, deverá permanecer penhorado o valor de R\$ 17.759,10 (dezesete mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). 3. Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 411/419, para o fim de determinar o levantamento parcial da penhora realizada nestes autos às fls. 404/405. 3.1 Destaco que o valor a ser levantado pelo executado será no importe 70% (setenta por cento) de seu faturamento, ou seja, de R\$ 15.086,44 (quinze mil e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devendo os demais valores permanecer à disposição deste juízo. 3.2 Sem prejuízo, determino a penhora sobre 30% (trinta) por cento do faturamento mensal da empresa EXEO 24 HORAS M.E., até o valor que seja suficiente para garantir a presente execução. 3.3 Nomeio como administrador de tais valores o sócio-gerente da executada, devendo prestar compromisso mediante termo, onde será advertido que não poderá dispor de tais valores sem prévia autorização deste juízo, e depositará os valores referentes a tal penhora em conta bancária de poupança judicial junto ao Banco do Brasil S/A. Deverá ainda o administrador efetuar os depósitos e prestar a este juízo as contas mensalmente, com relatório do faturamento mensal e comprovante do depósito, tudo sob as penas da lei. 4. Após a garantia integral do débito exequendo, intimem-se os executados para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo legal. 5. Expeça-se alvará em favor da parte executada para que proceda o levantamento do valor descrito no item 3.1 da presente decisão. 6. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho de 2012. Advs. MARGARIDA REGINA R. DE OLIVEIRA, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 532/2007-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Após, manifesta-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 789/2007-MOISÉS FRANCISCO RAIMUNDO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio (PR),20 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

9. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 465/2008-VERONICA RUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 901/2008-LÁZARO APARECIDO RAMOS DA SILVA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. - Autos nº 901/2008 Vistos e Examinados.

1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2. Efetuado o pagamento integral da quantia certa no prazo acima, ficará isento de multa e o processo será extinto pelo cumprimento da sentença.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante.

4. Certificada a ausência de pagamento

espontâneo no prazo legal, intime-se a parte exequente para manifestação.

Diligências necessárias.

Advs. ANGELO PAULO FADONI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

11. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 1199/2008-MARIA APARECIDA GUIMARÃES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003179-75.2009.8.16.0075-MAURO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 3179-75.2009.8.16.0075 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 20 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 337/2009-HILDA TAVARES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 337/2009 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 341/2009-ELAINE CRISTINA VICENTINI e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO -

COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR AUTOS Nº 341/2009 1. VARA CÍVEL E ANEXOS Ante a satisfação de crédito aludida na fl. 226, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

15. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - 410/2009-JOSÉ TOLEDO SANCHES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

16. BUSCA E APREENSÃO * - 500/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA CALÇADOS - Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls.107. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

17. MONITÓRIA - 537/2009-MERCADO VIDEIRA x WILDREN SAAD DOMAREDZKI BONFIM - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. MANFRED PAULS e ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

18. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 581/2009-JOSÉ PASQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ROBERLEI MARQUES CUENCA.

19. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 646/2009-NAIR FURLAN ALBERTIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C.ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - 0003106-06.2009.8.16.0075-ADEMILTON GRACIANO DE SOUZA & CIA LTDA ME x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Após, manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI e RAFAEL COMAR ALENCAR.

21. COBRANÇA - 0003187-52.2009.8.16.0075-GILVÂNIO PRELLVITZ PAIVA x MOACIR JORGE GRACIANO - Concedo à parte requerida o prazo de 20 dias, contados da publicação desta decisão para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, nos exatos limites do art. 407, do Código de Processos Civil. Advs. ELISE GASPARIOTTO DE LIMA e RAMEZ AMIN.

22. PREVIDENCIÁRIA - 1032/2009-JACIRA TEREZA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003389-29.2009.8.16.0075-INCORPORADORA SALUSTIANO LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. * - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS E DE REP.DO INDÉBITO C.C.NUL.DE CLÁUS.ABUS.CARACT - 133/2010-MOMASO MERCANTIL DE SACARIAS E RESÍDUOS PARA RAÇÕES LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - As partes para se manifestar sobre os honorários do perito em 10 dias. Advs. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

25. COBRANÇA - 353/2010-NOBUO SHINYE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - A parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

26. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - 383/2010-SEBASTIÃO MILANEZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001534-78.2010.8.16.0075-MARIA JOSÉ ZUMBA CAVALCANTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

28. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - 0001535-63.2010.8.16.0075-ARIVALDO ELIAS DA HORA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001657-76.2010.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI.

30. REVISIONAL DE APOSENTADORIA - 0001677-67.2010.8.16.0075-SANDRA REGINA DE ALMEIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI e THAIS TAKAHASHI.

31. PREVIDENCIÁRIA - 0001823-11.2010.8.16.0075-ANGELA CRISTINA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVAL.OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REAB.PROF.C.C.P./LIMINAR - 0002958-58.2010.8.16.0075-VALDILENE SILVERIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As

partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003074-64.2010.8.16.0075-PAULO RICARDO RIBEIRO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 3074-64.2010.8.16.0075 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - 0003271-19.2010.8.16.0075-NOEL RAIMUNDO RABELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - As partes para se manifestarem acerca do honorários do perito em 10 dias. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. PREVIDENCIÁRIA - 0003420-15.2010.8.16.0075-LEUDA VERONICA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

1. Considerenado o aludido às fls. 58/62, intime-se a parte autora para que, esclareça quais provas pretende produzir;

2. Tendo em vista o noticiado às fls. 64/65, intim-se a parte autora para que acoste aos presentes autos documento expedido em seu nome que comprove sua residência nesta Comarca.

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

36. PREVIDENCIÁRIA - 0003783-02.2010.8.16.0075-MARIA DAS DORES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

37. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0004350-33.2010.8.16.0075-DIONISIO MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004431-79.2010.8.16.0075-INEZ SILVERIO ANSELMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

39. ORDINÁRIA VIS.RECONH.E AVERB.DE TEMPO RURAL C.C.CONC.DE APOS.P/TEMPO DE CONTRIBU - 0004782-52.2010.8.16.0075-JOSÉ DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005234-62.2010.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ DE MELO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Ao REQUERIDO para que em 10 (dez) dias, apresente os documentos faltantes, aludidos à fl. 85, sob pena de busca e apreensão. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA.

41. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0005185-21.2010.8.16.0075-DORACI MIGUEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

42. PREVIDENCIÁRIA - 0005193-95.2010.8.16.0075-ANITA MATRINDADE DA CONCEIÇÃO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RENATA ZEOLA MOSELLI.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005384-43.2010.8.16.0075-ELENALDO ANTONIO GOULART PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005388-80.2010.8.16.0075-JOSÉ PASQUINI x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

45. RESCISÃO CONTRATUAL C/C.REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA - 0005686-72.2010.8.16.0075-LUCILENE APARECIDA MARCOLINI BERTUCCI e outro x EBERSON SILVA DE OLIVEIRA e outro - Ciência as partes sobre a redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para a data de 16/08/2012 as 14:30 horas, onde as partes deverão comparecer ao ato para depoimento pessoal. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RICARDO HADDAD, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

46. MONITÓRIA - 0005695-34.2010.8.16.0075-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x EMILIO MARTINS BOTELHO FILHO e outro - Certificado e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para se manifestar acerca das custas remanescentes, no prazo legal. Advs. ROGÉRIO BLANK PEREIRA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005929-16.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x BANCO BMC S/A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes

da expedição. Após, manifeste-se a parte executada sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

48. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO * - 0006301-62.2010.8.16.0075-MARIA DE LOURDES PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

49. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0006438-44.2010.8.16.0075-IVO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

50. PREVIDENCIÁRIA - 0006815-15.2010.8.16.0075-MARIA DE LOURDES PEREIRA GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

51. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0006996-16.2010.8.16.0075-APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS GERMANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

52. PREVIDENCIÁRIA - 0007078-47.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA DA SILVA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

53. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0007601-59.2010.8.16.0075-APARECIDA DOMINGUES BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000077-74.2011.8.16.0075-JOSÉ VIGAR CASTEON x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: As partes para se manifestarem sobre o cálculo de fl.68, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, THIAGO LEMOS SANNA e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

55. PREVIDENCIÁRIA - 0000436-24.2011.8.16.0075-APARECIDA BRAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000478-73.2011.8.16.0075-JOSÉ BATISTA GRACIANO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000479-58.2011.8.16.0075-VALMIR BATISTA GRACIANO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

58. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0007696-89.2010.8.16.0075-MARIA RITA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

59. PREVIDENCIÁRIA - 0000625-02.2011.8.16.0075-ROBERTO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

60. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISSI - 0000629-39.2011.8.16.0075-ANESIO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.

61. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000953-29.2011.8.16.0075-JURACI ANTÔNIO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000993-11.2011.8.16.0075-FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. À parte autora para se manifestar sobre a prestação de contas. Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

63. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001142-07.2011.8.16.0075-JOSÉ VALEZA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

64. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0001222-68.2011.8.16.0075-CAMILA ALESSANDRA BARBARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

65. ORDINÁRIA DE CUNHO CONDENATÓRIO VISANDO A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001487-70.2011.8.16.0075-MARIA DONAIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e

eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001683-40.2011.8.16.0075-CLEONICE DOS SANTOS MARTINS x SANTANDER SEGUROS - POCB* JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 530/2011 Nº Unificado: 1683-40.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLEONICE DOS SANTOS MARTINS e é requerido SANTANDER SEGUROS., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação descrita na exordial, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. L COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE JEE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO/BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJUPág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo atente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Des. Fernando WolffBoddak - Unânime - J. 24.0L2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia das apólices de seguro descritas na inicial. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 14 de março de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. PREVIDENCIÁRIA - 0001935-43.2011.8.16.0075-FRANCISCO SILVÉRIO PAIVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

68. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0002001-23.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA OLAVO DE CARVALHO x INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELAINE MÔNICA MOLIN e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002077-47.2011.8.16.0075-ROSELI ZAINER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002084-39.2011.8.16.0075-ELVIRA GONÇALVES FERRACIOLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Após, manifesta-se a parte executada sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0002111-22.2011.8.16.0075-NEIVA FRONJA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

72. BUSCA E APREENSÃO * - 0002675-98.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Autos n.º 2675-98.2011.8.16.0075 Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Bradesco S.A em face de Catsumi Fushimi. As partes entabularam acordo às fls. 65/66. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LANA MEIRI NAVARRO.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0002898-51.2011.8.16.0075-ROBERTO HISSANAGA x FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 817/2011 Nº Unificado: 2898-51.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROBERTO HISSANAGA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.18/19) onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Império acrescer que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART.

6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas

sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0002537-34.2011.8.16.0075-CLEUSA MARIA DE MENDONÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002605-81.2011.8.16.0075-MÁRCIO ROBERTO DO NASCIMENTO FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Após, manifesta-se a parte executada sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

76. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/ TEMPO DE CONTR.PROPORCIONA - 0002694-07.2011.8.16.0075-OSVALDINO INÁCIO DE SENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

77. PREVIDENCIÁRIA - 0002759-02.2011.8.16.0075-APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

78. PREVIDENCIÁRIA - 0002901-06.2011.8.16.0075-PAULO CRISTOVAM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, FÁBIO HENRIQUE FADONI e LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA.

79. PREVIDENCIÁRIA - 0002948-77.2011.8.16.0075-VITOR BALDOINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

80. PREVIDENCIÁRIA - 0002987-74.2011.8.16.0075-AUREA PALMEIRA ISABEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

81. COBRANÇA - 0002994-66.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x LEANDRO BIAGGI DE LACERDA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma fundamentada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

82. ORDINÁRIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003243-17.2011.8.16.0075-MARIA LÚCIA FURLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LÍGIA DO NASCIMENTO.

83. PREVIDENCIÁRIA * - 0003360-08.2011.8.16.0075-ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003681-43.2011.8.16.0075-JOSÉ APPOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.199/2011 N

º Unificado: 3681-43.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ APPOLINÁRIO ALVES e é requerido BANCO FINASA BMC S.A/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.19-verso/20), o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTEUR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas e de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003749-90.2011.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.22/2011 Nº Unificado: 3749-90.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ELIANE DA SILVA FERREIRA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.40/41). No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO

II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da

parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grife) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE - 0003910-03.2011.8.16.0075-SEBASTIANA DELFINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE - 0003911-85.2011.8.16.0075-CLAUDETE BARROZO PINTO ROBLEU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

88. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003931-76.2011.8.16.0075-CARINA FRANCIELLE NICOLETI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LUCIANO SALIMENE.

89. PREVIDENCIÁRIA * - 0003936-98.2011.8.16.0075-DOMINGOS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

90. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003966-36.2011.8.16.0075-GREICE REGINA GEBIEN x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Analisando os autos verifico que às fls. 190/193 foi noticiado acordo entre as partes, contudo, o termo de acordo juntado nos autos é cópia. Sendo assim, determino que as partes juntem o termo de acordo original ou fotocópia autenticada.

2. Int. Dil. nec

Adv. ANNELYS BALAROTI GÓNGORA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004122-24.2011.8.16.0075-MARIA NILDA DE ASSIS YAMADA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

92. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004124-91.2011.8.16.0075-ANTONIA ESTEVES AZARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

93. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0004125-76.2011.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO DA SILVA *** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

94. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0004206-25.2011.8.16.0075-LUIZ LOZANO CANTÃO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALTEVIR COMAR.

95. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004207-10.2011.8.16.0075-CREUZA LUÍZA FRAGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

96. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004208-92.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DA SILVA ** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004290-26.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Vistos e examinados estes autos sob n. 1.371/2011, de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, em que figura como autor FABIANO VIEIRA e, como réu, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos. FABIANO VIEIRA ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento em face de BV FINANCEIRA, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu sob o número 520082522. Que no dia 11/05/2011, requereu administrativamente a cópia do contrato junto à filial da financeira Ré, solicitando o envio do referido documento por via postal. Porém, até a data da propositura da ação, a cópia do citado contrato não havia sido enviada para o endereço solicitado, impossibilitando a análise das cláusulas inseridas no contrato de adesão para poder verificar a possibilidade de requerer a revisão judicial de eventuais cláusulas abusivas. Pediu a exibição do documento supracitado; que sejam tidos como verdadeiros os fatos que se pretendem provar mediante a exibição do documento, se a Ré não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357 do CPC, ou se a recusa for havida por ilegítima, nos termos do art. 359 do CPC; condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/16. Juntado comprovante de rendimentos do requerente às fls. 23/25. I Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fl. 32/33), alegando que a instituição financeira requerida não se opõe em exibir o contrato de financiamento, disponibilizando o contrato (fls. 34/35), não demonstrando nenhuma resistência à pretensão da parte autora, requerendo a extinção do feito sem a condenação da instituição financeira nos honorários de sucumbência. Seguiu-se a manifestação do autor (fls.41/43), através da qual insistiu que houve a recusa. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de cautelar de exibição de documentos (contrato de financiamento), em que o banco Réu, juntamente com a sua contestação apresentou o contrato solicitado pelo Autor. Implantou-se, portanto, uma discussão se houve ou não a recusa na fase extrajudicial. Evidentemente, a exibição dos documentos enseja a extinção do processo. Resta, porém, saber se houve ou não a recusa antes do ajuizamento, detalhe importantíssimo para o estabelecimento da sucumbência. O autor resolveu fazer uma análise técnica do contrato firmado com o Réu, visando, obviamente, a futura instrução de ação revisional, sendo assim, requereu administrativamente à parte ré cópia do contrato de financiamento, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 11/16), que foi recebida na data de 16/05/2011, onde solicitou o envio do referido documento por via postal. Contudo, até a data da propositura da presente ação (15/07/2011) o referido contrato não foi enviado. Apesar do Réu, apresentar o contrato em questão juntamente com sua contestação, não fez prova de que o remeteu por via postal ou por outro meio ao Autor, quando requerido administrativamente. Note-se que transcorreu um lapso de tempo de dois meses entre a data do recebimento do pedido de apresentação do contrato e a data da propositura da presente ação, tempo mais que suficiente para o envio do mesmo à parte autora. Por outro lado, é bom lembrar que o cotidiano forense tem revelado que quase sempre os bancos têm criado obstáculos para o fornecimento de documentos, não sendo raras as ocasiões que não exibem os documentos nem mesmo após determinação judicial. Assim, não há dúvida em torno da questão, estando caracterizada a recusa na fase extrajudicial. Doutra banda, a cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, como, aliás, já decidiu o S.T.J. (4ª Turma, REsp 59.531/SP, rei. Min. César Rocha, j. 26.08.97, v.u., DJU 13.10.97, pág. 51.594). Por consequência, cabe a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente (STJ, 3ª Turma, REsp 168.280/MG, rei. Min. Menezes Direito, j. 18.03.99, DJU 10.5.99, pág. 169). Sobre o assunto, outro julgado do S.T.J.: "É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome

do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito... Recurso especial não-conhecido" (STJ - 2a Turma- REsp 490691/SC - Rei. Min. Franciulli Netto-j. 17.06.04-DJ 18.10.04-p. 218). Por todo o exposto, considerando que os documentos foram exibidos, o processo cautelar, vez que atingiu seu objetivo. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 20, §4º, do C.P.C. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Cornélio Procópio, 02 de julho de 2012. Anatólia Isabel Lima Guedes Juíza Substituta Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. PREVIDENCIÁRIA - 0004293-78.2011.8.16.0075-ODETE NICEZAR DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

99. PREVIDENCIÁRIA - 0004412-39.2011.8.16.0075-MARIA MARGARIDA JACINTO VANINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004416-76.2011.8.16.0075-MÁRCIO CASSILHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 4416-76.2011.8.16.0075 Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito promovido por Mareio Cassilha, em face de BV -Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Cornélio Procópio, julho de 2012. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

101. PREVIDENCIÁRIA - 0004513-76.2011.8.16.0075-MARIA DE LOURDES DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

102. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004722-45.2011.8.16.0075-KIYOCE IGAWA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

103. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004724-15.2011.8.16.0075-JOÃO PEREIRA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

104. PREVIDENCIÁRIA * - 0004760-57.2011.8.16.0075-MARIA DO ROSÁRIO NERIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

105. PREVIDENCIÁRIA * - 0004868-86.2011.8.16.0075-FRANCISCA BARBOZA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

106. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - 0004887-92.2011.8.16.0075-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

107. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004891-32.2011.8.16.0075-JOÃO DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

108. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C.C. TUTELA ANTECIPADA - 0004893-02.2011.8.16.0075-VALTER SOARES DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e ROBERTA KELLEN DIAS.

109. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL * - 0004952-87.2011.8.16.0075-SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

110. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL * - 0005170-18.2011.8.16.0075-MARIANA DE FÁTIMA ARANTES GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

111. PREVIDENCIÁRIA * - 0005243-87.2011.8.16.0075-TEREZINHA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

112. PREVIDENCIÁRIA * - 0005290-61.2011.8.16.0075-CÍCERO DONIZETE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

113. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005353-86.2011.8.16.0075-CLEMENTINA EGIDIO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005433-50.2011.8.16.0075-MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.653/2011 Nº Unificado: 5433-50.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA JÚNIOR e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉPCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça

e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudence também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE Apreciação pelo Poder Judiciário. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

115. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0005547-86.2011.8.16.0075-LAÍDE TONEZERA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

116. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005568-62.2011.8.16.0075-MANOEL TORRECILHA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

117. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005569-47.2011.8.16.0075-JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005841-41.2011.8.16.0075-ANA PAULA DA SILVA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 001.789/2011 Nº Unificado: 5841-41.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANA PAULA DA SILVA ALVES e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.22/25). No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA

REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº

938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

119. PREVIDENCIÁRIA * - 0005880-38.2011.8.16.0075-ADEMIRO TRABAQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

120. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0005892-52.2011.8.16.0075-VALDINEIA FUZZA AVELINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

121. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006115-05.2011.8.16.0075-JOAOQUIM SILVÉRIO PIMENTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

122. PREVIDENCIÁRIA * - 0006133-26.2011.8.16.0075-APARECIDO FIRMO DE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

123. REVISÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA P/IDADE - 0006184-37.2011.8.16.0075-ANTONIO ROBERTO NOVAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. JOSÉ ROBERTO RENZI.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006234-63.2011.8.16.0075-NELSON FERREIRA DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 6234-63.2011.8.16.0075

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito promovido por Nelson Ferreira de Araújo, em face de Banco Banestado S/A..

Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial.

Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas remanescentes pela parte requerente.

Cumram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, (PR) 2 de julho de 2012.

ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Juiz de Direito

Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

125. PREVIDENCIÁRIA * - 0006408-72.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DA SILVA *** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006918-85.2011.8.16.0075-FÁBIO GARCIA DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - As partes para se manifestarem sobre o cálculo de fl.56, no prazo de 10 dias Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

127. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0007168-21.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DOS REIS FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

128. PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007197-71.2011.8.16.0075-MARLENE MARQUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

ao signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento

Adv. HÉLIO HATISUKA.

129. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0007544-07.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007846-36.2011.8.16.0075-HÉLIO DOS REIS MEIRELES x BANCO BRADESCO S.A. - AUTOS Nº 002.347/2011 Nº Unificado: 7846-36.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente HÉLIO DOS REIS MEIRELES e é requerido BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como a prescrição e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF

0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

Juiz de Direito Advs. KELLY DA SILVA CARIOCA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007900-02.2011.8.16.0075-BRUNO APARECIDO FRONJA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 002.359/2011 Nº Unificado: 7900-02.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente BRUNO APARECIDO FRONJA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação intempestivamente, onde impugnou o pedido de assistência judiciária formulada pela parte autora e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas

dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação à assistência judiciária No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007914-83.2011.8.16.0075-MARCELO FABIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 002.373/2011 Nº Unificado: 7914-83.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARCELO FABIANO DA SILVA e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.19-verso/20) o requerido ficou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista

no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUINDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de

acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

133. PREVIDENCIÁRIA * - 0000021-07.2012.8.16.0075-LEONTINA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000034-06.2012.8.16.0075-ISRAEL BANDEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

135. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONV.DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOS.P/ INVAL.C.C.PED.DE TUT - 0000132-88.2012.8.16.0075-REGINALDO FERNANDES MORENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

136. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000213-37.2012.8.16.0075-DORIVAL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUCIANO SALIMENE e NEWTON DORNELES SARATT.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000429-95.2012.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 131/2012 Nº Unificado: 429-95.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial

se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉRCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte

requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU. À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE. 138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000434-20.2012.8.16.0075-APARECIDO DONIZETE DE CAMPOS * x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 136/2012 Nº Unificado: 434-20.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente APARECIDO DONIZETE DE CAMPOS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação

contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJJ Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita.

No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PUUMO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA. 139. RESSARCIMENTO POR BENEFETÓRIAS - 0000650-78.2012.8.16.0075- GELSON BATISTA BENEDITO e outro x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JAIME COMAR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE. 140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000762-47.2012.8.16.0075-P.R.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x DELCI ROMANO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Pedro Francisco Gomes, 114, e sendo aí em data de hoje, às 13:25 horas, deixei de citar o executado: Delci Romano, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado. Em contato com moradores daquela localidade, fui informado que o executado, mudou-se para local incerto, Certifico também que, devolvo o presente mandado em cartório para que o autor deposite as custas judiciais devidas para citação do executado no segundo endereço fornecido no mandado, Sítio São Luiz, Bairro Tangará, e se possível informe a distância aproximada até o local. Dou fé. Cornélio Procópio, 05 de junho de 2012. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES. 141. PREVIDENCIÁRIA - 0000830-94.2012.8.16.0075-VERA LUCIA MAGALHÃES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a

contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

142. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO - 0001031-86.2012.8.16.0075-SANDRA REGINA VITORIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

143. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0001071-68.2012.8.16.0075-VANDERLEI DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001204-13.2012.8.16.0075-PAULO CÉSAR DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 309/2012 Nº Unificado: 1204-13.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PAULO CÉSAR DOMINGUES e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.45/49). É o relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco)

dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

145. PREVIDENCIÁRIA * - 0001237-03.2012.8.16.0075-LUIZ NASCIMENTO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em cumprimento a Portaria 37/2008 deve a parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, uma vez que foram requeridos os benefícios da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, eis que o advogado não possui poderes específicos para requerer o benefício. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001357-46.2012.8.16.0075-ADÃO DA SILVA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

147. BUSCA E APREENSÃO * - 0001416-34.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ BENEDITA LIMA - Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal.CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Vitória Regia, 42, e sendo aí, não localizei o bem para apreendê-lo (veículo Mercedes Benz/A 160, ano: 1999/2000; placa: CSR-6777, cor: Prata), e após diversas diligências na tentativa de localizar o bem, sem obter êxito, contatei o requerido: José Benedita Lima, que informou que o referido bem foi vendido a terceiros e o mesmo não sabe informar o atual paradeiro do bem. Diante das informações acima, devolve em cartório o presente mandado para os devidos fins. Dou fé.

Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

148. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.REP.DE IND.E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001551-46.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA.

149. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 0001509-94.2012.8.16.0075-ALBERTO PAESCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

150. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001550-61.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA.

151. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001787-95.2012.8.16.0075-REGIANE APARECIDA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002114-40.2012.8.16.0075-SERGIO ADÃO ZDANUK RIBEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 555/2012 N ° Unificado: 2114-40.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SÉRGIO ADÃO ZDANUK RIBEIRO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. 2 Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER

DE EXIBIÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer,

é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CTJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002156-89.2012.8.16.0075-PEDRO AFONSO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - AUTOS N° 2156-89.2012 N° Unificado: 2156-89.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PEDRO AFONSO e é requerido ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. X^BM^NÃO SENDO EXIBIDO

O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO [fa DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudence também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equívale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012)

(grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, I, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

154. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - 0002592-48.2012.8.16.0075-ROBERTO DINO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

1. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária, na forma da lei nº 1.060/50.

2. Tendo em vista que a competência para apreciar a matéria é estadual conforme o disposto na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça "COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO" e considerando que a Comarca de Cornélio Procópio possui Vara especializada para o julgamento da presente demanda, determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes de Trabalho de Cornélio Procópio, PR, devendo a escritoria realizar as baixas e anotações.

Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI.

155. BUSCA E APREENSÃO * - 0002739-74.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALESSANDRO DO NASCIMENTO SILVA - Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na PR 160, s/n, Rua José Luiz Mendes, 88, e sendo aí, não localizei o bem para apreendê-lo (veículo Volkswagen/gol 1.0, ano: 2009/2010; placa: ARL-3532), e após diversas diligências na tentativa de localizar o bem, sem obter êxito, contatei o requerido: Alessandro de Nascimento Silva, que informou que o referido bem foi vendido a terceiros e o mesmo não sabe informar o atual paradeiro do bem. Diante das informações acima, devolvo em cartório o presente mandado para os devidos fins.

Dou fé.

Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

156. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002717-16.2012.8.16.0075-EDSON BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002767-42.2012.8.16.0075-CLÁUDIA NAZARA FERREIRA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOAQUIM MARQUES BOMFIM FILHO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

158. BUSCA E APREENSÃO * - 0003197-91.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO

Certifico que, devolvo em cartório o presente mandado, visto que o requerido: Carlos Roberto dos Santos, apresentou comprovante de pagamento das parcelas que se encontravam atrasadas. Certifico também, que o representante do autor Sr. José Santana, confirmou o recebimento das parcelas atrasadas. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório, para os devidos fins.

Dou fé.

Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012

Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

159. PREVIDENCIÁRIA * - 0003182-25.2012.8.16.0075-DORIVAL DE MARCHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

160. PREVIDENCIÁRIA P/CONCESSÃO DE APOS.P/IDADE RURAL OU ALT.AV.DE TEMPO DE SERV.RUR - 0003264-56.2012.8.16.0075-NELSON RAMOS IZIDORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

161. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - 0003567-70.2012.8.16.0075-CLEONICE TEIXEIRA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 28/08/2012 as 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

162. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003789-38.2012.8.16.0075-EDILSON DA SILVA VITORIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

163. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003793-75.2012.8.16.0075-OSMAR GONÇALVES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

164. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003794-60.2012.8.16.0075-ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003795-45.2012.8.16.0075-CARLOS HENRIQUE GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003796-30.2012.8.16.0075-MARINA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

167. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003797-15.2012.8.16.0075-MÁRCIO ANTONIO GALDINO x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

168. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003798-97.2012.8.16.0075-ADENILSON ALVES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

169. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003799-82.2012.8.16.0075-EMERSON APARECIDO DO ROSÁRIO x AYMORÉ

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 3801-52.2012.8.16.0075

1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

170. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003800-67.2012.8.16.0075-SIDNEY DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

171. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003801-52.2012.8.16.0075-JUCIMARA BARBOSA TONON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 3801-52.2012.8.16.0075

1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

172. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003802-37.2012.8.16.0075-EDSON APARECIDO LANDGRAF x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

173. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003804-07.2012.8.16.0075-EDMAR RIBEIRO x CREDIFIBRA S.A. CFI - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

174. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003805-89.2012.8.16.0075-ELIANE ROMANO LAMAR x ITAÚ UNIBANCO S.A. - .

Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

175. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003926-20.2012.8.16.0075-SUELI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

176. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004233-71.2012.8.16.0075-ZAMARIAN CALÇADOS LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FERNANDO BUONO e CLAUDIO TROMBINI BERNARDO.

177. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004381-82.2012.8.16.0075-ZENILDA APARECIDA CLAITON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR) , ao REQUERENTE , para juntar comprovante de residência no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

178. PREVIDENCIÁRIA * - 0004391-29.2012.8.16.0075-GILDEZIO FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR) , ao advogado , para juntar cópia do processo administrativo no prazo de 10 dias Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

179. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR - 0004605-20.2012.8.16.0075-NOBUCCO ENDO OUGO e outro x DÉCIO ENDO OUGO e outro - Deve a parte autora emendar a inicial, adquando o valro da causa ao do contrato, que se pretende anular. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

180. BUSCA E APREENSÃO * - 0004606-05.2012.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PRISCILA REGINA AZANHA - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias,

efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

181. COBRANÇA - 0004621-71.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x HIRATA & CASSIANO LTDA.EPP e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

182. EXECUÇÃO FISCAL - 0002515-49.2006.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E - Autos nº 675/2006 1. A presente sentença será proferida de forma concisa, na forma preconizada pela parte final do artigo 459 do Código de Processo Civil. Tendo em consideração que a decisão proferida na Ação Anulatória sob ns 719/2006, proposta pela parte requerida, anulou o auto de infração objeto desta lide, é de se reconhecer a superveniente perda de objeto dos presentes autos, não mais subsistindo o interesse processual, fato que impõe a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte requerente. 3. Levantem-se eventuais constrições. 4. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ ALFREDO BOARETO.

183. CARTA PRECATÓRIA - 0001497-80.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE ASSIS, SP. - FAZENDA NACIONAL x FENIX PARADISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AL e outros - Ao REQUERENDO acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi por diversas vezes, nesta cidade na PR 160, Km 03, Conjunto Fortunato Sibim, e sendo aí deixei de Penhorar os veículos indicados às folhas 07 à 13, por não ter encontrado nenhum veículo naquele local. Certifico mais, depois de diversas diligências na tentativa de localizar os bens, sem obter êxito, devolvo a presente Carta Precatória em cartório. Dou fé. Adv. ANDERSON RICARDO GOMES.

184. CARTA PRECATÓRIA - 0003586-76.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LONDRINA, PR - PILAR ALVAREZ SOLDÓRIO x ALESSANDRO SIMÕES DE ALMEIDA e outro - Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta comarca no município de Leopólis, na localidade denominada de Primavera, no Sítio Arapongas, e sendo aí em data de hoje, às 12:00 horas, deixei de Citar o requerido: Nelson Procópio, por ter sido informado por um vizinho, que o mesmo é falecido há um ano. Certifico também, que deixei de citar a requerida: Helena Tonhato de Souza, em razão da mesma não residir mais no endereço indicado. Em contato com os vizinhos, fui informado que a requerida, mudou-se para a cidade de Londrina, podendo ser localizada através dos telefones: 9920-6283 ou 9954-5658. Razão pela qual, devolvo a presente Carta Precatória em cartório.

Dou fé.

Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/1998-ALTAIR AUGUSTO BOZELLI x MARIA LUCIA SPAGOLLA BUONO e outro - Sobre o cumprimento integral do acordo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo o que reputar pertinente, sendo interpretado o seu silêncio como satisfação do acordo firmado às fls. 148-151. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES e FERNANDO BUONO.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 893/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x MILTON GADIEL PIRES M.E. e outros - Autos ns 893/2006 1. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (fls. 204/209), para que dele surtam os efeitos legais (artigo 795 do CPC), extinguindo o processo, em consequência, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. 2. Custas e honorários na forma pactuada. 3. Procedam-se as demais anotações e baixas necessárias. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. i. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCELO FARINHA e RAFAEL COMAR ALENCAR.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2007-BAYER S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. CLÁUDIO ANTONIO CANESIN, FLÁVIO MERENCIANO e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0001895-61.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x JOAREZ FERREIRA DE ALMEIDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias do Oficial de Justiça (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), em 05 dias. Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAÚZ FERREIRO, EDGAR KINDERMANN SPECK e marcio anderson araujo.

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003557-26.2012.8.16.0075-SÉRGIO ANTONIO MEDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004543-77.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x J.R.DA SILVA SILVA & CIA.LTDA. e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,90 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 129,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004611-27.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTO REI RETIFICADORA LTDA. MR. e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para

no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 55,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004620-86.2012.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDSON FUDIO SAITO - PJ e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 74,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

193. ALVARÁ JUDICIAL - 0001354-28.2011.8.16.0075-JOANA DE JESUS FERREIRA - AO autor para retirar Alvará Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

194. ALVARÁ JUDICIAL - 0003412-67.2012.8.16.0075-SUZA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS - Autos nQ 0003412-67.2012.8.16.0075 Vistos, etc. SUZA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS, já qualificada na inicial, por intermédio de seu procurador judicial habilitado, postula alvará Judicial, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência nQ 1890-2, da importância depositada junto a conta ns 47068-6, cujo titular é o de cujus MÁRIO PEREIRA DE ASSIS, falecido no dia 24/20/2012 (fl.6), conforme demonstrado na inicial e nos documentos que a acompanham. Acostou aos autos, às fls15/28, as procurações e documentos dos demais herdeiros. É o relatório. Decido A petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Com efeito, o interesse jurídico revela-se pelo binômio necessidade - adequação. E, na causa em apreço, o requerimento de alvará independente é o meio inadequado para obter a satisfação que o requerente pretende. O Código de Processo Civil é expresso ao preceituar, em seu art. 1.037, que independem de inventário ou arrolamento "o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980", não merecendo tal normal restritiva qualquer ampliação de seu alcance por meio de interpretação judicial. A outorga dos valores depositados em instituição financeira, portanto, não dispensa os eventuais herdeiros de proceder ao inventário ou ao arrolamento daquilo que foi deixado, mormente não figurando o caso dos autos dentre aqueles discriminados no art. 1Q do Decreto nQ 85.845/81, que regulamentou a matéria. Sobre a questão travada nestes autos, mui elucidativa é a lição de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, in verbis: "Quanto às obrigações deixadas pelo falecido, como em caso de venda de imóvel, com escritura por outorgar, ainda que inexistentes outros bens, não podem ser cumpridas mediante simples alvará independente, porque há necessidade de se regulamentar a representação legal do espólio. Assim, deve ser aberto inventário, a requerimento dos herdeiros ou do próprio adquirente, para exclusiva finalidade de, nomeado inventariante, expedir-se alvará para cumprimento da obrigação. Trata-se de hipótese de inventário negativo, pela inexistência de bens a partilhar (v. cap. VII, item 6). O pedido há de ser instruído com certidão de óbito do alienante e documento comprobatório da transação, bem como da integral satisfação do débito. Não tendo sido integralizado o preço, substituindo saldo após a morte do alienante, constará do inventário a declaração do crédito a partilhar." (in 'Inventários e partilhas', 16ª ed., Leus, páginas 490 e 491.) Assim, carece os postulantes de interesse processual, eis que o pedido de alvará independente é, consoante todo o exposto, o instrumento jurídico-processual inadequado. Em pedido de sobrepartilha poderá ser apreciado o pedido de expedição de alvará, após a expedição de novo formal de partilha. Dessarte, com fulcro no artigo 295, III, do Cédigo de Processo Civil, indefiro a petição inicial ajuizada por SUZA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de seu mérito, conforme preceitua o artigo 267, I, de nosso estatuto processual civil. As custas e despesas processuais serão suportadas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

195. ALVARÁ JUDICIAL - 0004140-11.2012.8.16.0075-CELSE SÉRGIO DE OLIVEIRA e outros - Vistos, etc.

CELSE SÉRGIO DE OLIVEIRA; ZORAIDE DE OLIVEIRA GONÇALVES; MARIA ZENAIDE OLIVEIRA FERREIRA E HÉLIO APARCIDO DE OLIVEIRA, todos já qualificados na inicial, por intermédio de seu procurador judicial habilitado, postulam alvará Judicial, para levantamento junto ao INSS, da importância referente a Aposentadoria da de cujus LUIZA BERNARDINA DE OLIVEIRA, falecida no dia 13/09/2010 (fl.19), conforme demonstrado na inicial e nos documentos que a acompanham.

Para tanto, afirmaram ser o valor título de aposentadoria devido a de cujus até a data de seu óbito. Ocorre que, segundo Instrução Normativa nº 45 do INSS, o levantamento do referido valor somente pode ser realizado mediante apresentação de partilha de bens ou autorização judicial. Contudo, afirmam os autores, que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da partilha do bem imóvel em nome da de cujus, fato que justifica a propositura da presente demanda.

Acostaram ao pedido os documentos de fls. 05/22.

É o relatório. Decido

O pedido não merece ser deferido.

O art. 1037, do CPC, dispõe:

Art.1037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei. N° 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Já a referida Lei, assim dispõe:

LEI n° 6.858.DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980.

Art. 1o Os valores devidos pelo e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços

e

do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º.... (omissis)

§2º.... (omissis)

Art.2º. O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros Tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro Nacional.

Na inicial, os requerentes afirmaram que a de cujus deixou bens a inventariar, contudo, não possuem condições financeiras de arcar com as despesas da partilha, necessitando por ora, apenas de decisão judicial que permita o levantamento dos valores referentes a aposentadoria deixada em nome da de cujus. O fato da Sra. LUZIA BERNARDINA DE OLIVEIRA ter deixado patrimônio, este integra seu espólio, o qual deverá ser levado a inventário para a completa elucidação dos seus haveres e a cota que caberá aos herdeiros.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, indefiro o presente alvará, uma vez que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 6.858/80, devendo os requerentes proceder com o rito estabelecido nos artigos 1.103 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cornélio Procópio, 2 de julho de 2012.

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

Juiz de direito

Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA.

196. ALVARÁ JUDICIAL - 0004142-78.2012.8.16.0075-PLACIDO APARECIDO LUCAS e outro - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Autos nº 001.106/2012 REQUERENTE: PLÁCIDO APARECIDO LUCAS E HELENA MARIA CELESTINO LUCAS REQUERIDO : O JUÍZO Vistos, etc. Plácido Aparecido Lucas e Helena Maria Celestino Lucas requereram a expedição de lavar judicial, para o levantamento da quantia referente ao PIS/PASEP e FGTS, em nome de seu falecido filho Lúcio Fernando Lucas, depositados junto a Caixa Econômica Federal, aduzindo em síntese, que o mesmo era solteiro, não tinha filhos e não deixou bens a inventariar. Finalmente, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório, decido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia referente ao PIS/PASEP e FGTS depositados em contas de titularidade do de cujus Lúcio Fernando Lucas. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo de cujus. Nos termos da Lei 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que os autores procedam o levantamento do montante das contas do fundo individual do PIS/PASEP e do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como eventuais saldos bancários decorrentes de caderneta de poupança e de relação empregatícia depositados em nome de Lúcio Fernando Lucas, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor devido e indicado em fls. 20/22, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. A prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, com comprovação de que a transação foi efetuada em nome do menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA.

197. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001608-11.2005.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI, WAGNER JOSÉ COLTRO, SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.

198. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001485-03.2011.8.16.0075-ÁUREO APARECIDO SCUTTI e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/06/2012 às 15:30 horas Local: Sala de audiências da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - PR. Juiz Dr(a): ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR AUTOS - Nº 0001485-03.2011.8.16.0075 (463/2011) - EMBARGOS A EXECUÇÃO. Requerente: ÁUREO APARECIDO SCUTTI (ausente) E MARILDA SALLES SCUTTI (presente) Adv. Dr(a): CLODOALDO GARBUGIO(presente) Requerido: TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS na pessoa de seu preposto Edson Ferreira Godinho (presente) Adv. Dr.: LUÍS ANTÔNIO MONTANHA (presente) Iniciada a audiência, na presença do MM. Juiz, presente as partes bem como seus procuradores. O procurador da parte requerida pugnou pela juntada de Substabelecimento e Carta de Preposição, o que foi deferido pelo Magistrado. Trata-se de Embargos do Devedor opostos a execução de título executivo extrajudicial por quantia certa propôs ta por Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários e face de Áureo Aparecido Scutti e Marilda Salles Scutti. Sustenta os embargantes a nulidade da execução, em face da falha no demonstrativo analítico do débito,informando que o mesmo prevê multa superior ao permitido pela legislação. Informa que houve um credito em favor do embargante no valor de R\$97.851,00, porem não há prova nos autos que este crédito não foi

utilizado na sua totalidade, dizendo que por isso o contrato é nulo e de igual forma nota promissória emitida. Retorna ao tema da multa dizendo que há excesso de execução, argumentando novamente que a multa aplicável ao caso é prevista no CDC estando a multa contratual estipulado acima do permitido pela legislação. Aduz aplicabilidade do CDC na presente relação, pela terceira vez retorna ao tema da multa pelo inadimplemento contratual. Sustenta a aplicabilidade da limitação de juros em 12 % ao ano, bem como requer a nulidade da cláusula de eleição de foro. Pugnando ao final pela procedência dos embargos, anulando-se a execução promovida, alternativamente, a redução da multa contratual de 10% para o importe de 2% e a redução dos juros para 1% ao mês. Com a inicial juntou procuração e cópia da execução de título extrajudicial. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 67), a embargante intimada apresentou impugnação (fl. 69/80). Sustentou a intempestividade dos embargos a execução e no seu mérito a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a higidez do título executivo que embasa a execução de título extrajudicial.Saneado o feito foi recolhida a preliminar e fixado como ponto controvertido a disponibilização integral do credito aos embargantes. É relatório. esta data realizada a audiência a conciliação restou infrutífera. É o relatório decido. Do julgamento antecipado do feito. Em que pese ter sido determinado a produção da prova testemunhal, entendo em que no caso em questão não há necessidade de produção de qualquer outra prova estando o processo pronto para julgamento conforma abaixo se demonstrará. Com efeito, a alegação de que não foi disponibilizado o crédito integral descrito na cédula de produtor rural não merece sequer ser conhecido. Tal fato implica na alegação de excesso de execução, pois se ocorresse pagamento a menor o título executivo que embasa a execução continuaria valido. Explica-se, o título que embasa a execução é a cédula de produtor rural de fls. 16/18 a qual na forma do artigo 585, inciso III do CPC, e no caso de contrato realizado de credito realizado entre as partes se ocorresse a liberação inferior ao valor contido na cédula, o mesmo continuaria valido, liquido e certo para a execução do valor liberado, neste ponto nesse rumo a luz do artigo 475-L do CPC a parte embargante deveria ter informado o valor que entenderia como devido e não o fazendo implica na rejeição de imediato da alegação do excesso de execução. Sendo assim não tendo a parte autora apontado qual o valor que teria sido liberado na Cédula de Produtor Rural de fl. 16/18 impõe-se na rejeição da alegação de nulidade da cédula ou da nota promissória emitida em decorrência da primeira. Da aplicação da multa de 10%. Com relação da aplicação do CDC aos contratos de credito rural, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência a sua aplicabilidade, podendo ser citado como referencia o julgamento na apelação 675.800-3, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do qual se extrai alem da aplicabilidade do CDC a redução da multa moratória para 2%. Sendo assim, entendo como abusiva a estipulação da multa acima do referido patamar, devendo a execução ser adequada, com a redução do percentual da multa moratória de 10% para 2%. Da Limitação do Juros em 12%. Em que pese haver alegação da parte autora da utilização de juros remuneratório de 3% ao mês e previsão do mesmo na cédula de produtor rural, verifica-se que na verdade não são juros remuneratórios, mas sim juros moratórios, pois conforme se infere da cláusula contida da CPR " pagarei sobre o valor atualizado da dívida, a partir da data do vencimento esta cédula e até sua liquidação juros remuneratórios de 36% (doze por cento) - SIC - ao ano. Assim a precisão da incidência dos juros é para o caso de inadimplemento contratual após o vencimento da cédula, caracterizando-se como juros moratórios e não como juros remuneratórios. Nesta toada a luz do que prevê o artigo 5º, § único, do Decreto-Lei nº 167/67. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO. CRÉDITO RURAL "SOBRETAXA". ENCARGO EXPRESSAMENTE INCLUIDO NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM COM ISSO BURLAR O LIMITE LEGAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO A 1% AO ANO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INDIVIDUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A repetição dos argumentos veiculados noutras peças (contestação, por exemplo), não leva, por si só, à conclusão de que houve desrespeito ao art. 514, II, do CPC. 2. A cédula rural representa crédito privilegiado, de fomento econômico, que recebe, portanto, especial disciplina. Não se permitem, nesse contexto, cobranças estranhas à lei ou aos propósitos do mútuo, mesmo que expressamente pactuadas. Neste caso, no entanto, não se pode dizer que a exigência de "sobretaxa" traduz-se em ilegalidade, já que tal encargo compõe a taxa de juros remuneratórios. que não excedeu o permitido. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação banco-produtor rural pessoa física. 4. Individualizada a aplicabilidade do CDC ao contrato de crédito rural, limita-se a multa moratória a 2%, que prevalece sobre o percentual de 10% previsto no Decreto-Lei nº 167/67. 5. Nas cédulas de crédito rural, a taxa de juros moratórios é de 1% ao ano, nos termos do art. 5º § único, do Decreto-Lei nº 167/67. 6. A deliberada mentira a respeito dos fatos e a tentativa maliciosa de alterar a interpretação sobre exposto texto contratual evidenciam abuso, que rende ao requerente apensamento por litigância de má-fé. 7. Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Apelação cível 1 parcialmente provida. Apelação cível 2 não provida. (TJPR - 16a C.Cível - AC 572806-1 - Toledo - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 05.08.2009). Desta forma, também deve ser adequada a execução com a redução do percentual de juros moratórios para 1% ao ano. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para determinar a redução da multa contratual de 10% para 2% , bem como a redução dos juros moratórios (juros remuneratórios) de 3% ao mês para 1% ao ano. Considerando que a parte autora decaiu de partes relevantes dos pedidos, condeno os embargantes ao pagamento de 70% das custas processuais e aos embargados no patamar de 30% das custas processuais. Considerando a sucumbência recíproca condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargado em RS2.000,00 e o embargado

ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$600,00, tendo em vista o estabelecido no artigo 20 e seus incisos do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e o tempo para o seus deslinde. Considerando que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, desapensem-se aos autos principais, trasladando cópia da presente decisão. Transitada em julgado, intime-se as partes para requererem o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Dou a presente publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. NADA MAIS. Advs. MÁRCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, CLODOALDO GARBUGIO e DANIEL MESSIAS MENDES.

199. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003907-14.2012.8.16.0075-CLÁUDIO VERONEZI BEGARA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - N9 Único: 3907-14.2012.8.16.0075 1. Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, ante a ausência de penhora nos autos de execução. 2. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, ofereça impugnação aos embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Desapensem-se aos autos principais, certificando, na execução, o recebimento dos embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURÍLIO DANIEL, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAPELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

Cornélio Procópio, 10 de JULHO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 10 DE JULHO DE 2012.

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE

CURIÚVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00004	000481/2011
	00005	000492/2011
	00006	000518/2011
	00007	000007/2012
	00011	000135/2012
	00012	000139/2012
	00002	000619/2008
	00014	000376/2012
	00001	000267/2007
	00008	000072/2012
	00013	000264/2012
	00014	000376/2012
AYRTON LOPES DA SILVA	00001	000267/2007
	00008	000072/2012
	00013	000264/2012
	00014	000376/2012
	00001	000267/2007
	00004	000481/2011
	00005	000492/2011
	00006	000518/2011
	00007	000007/2012
	00011	000135/2012
	00012	000139/2012
	00003	000755/2009
CARLA LUIZA MANNRICH	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
CARLOS ARTUR ZANONI	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
ENEIDA WIRGUES	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
FERNANDA ANDREAZZA	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
JULIANO MACIEL ABRAO	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
LUIZ MIGUEL VIDAL	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
MARCANTONIO JOAQUIM	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
MARCANTONIO MANTOVANI	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009
TICIANA REIS DE ANDRADE	00009	000096/2012
	00010	000116/2012
	00003	000755/2009
	00001	000267/2007
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00003	000755/2009
	00013	000264/2012
	00003	000755/2009

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000519-70.2007.8.16.0078-N.M.M. x A.F.M.- UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA MANIFESTOU PESSOALMENTE A

ESTE MAGISTRADO SEU INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 06/08/2012, AS 16H15M, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, CARLOS ARTUR ZANONI e MARCO ANTONIO MANTOVANI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000815-58.2008.8.16.0078-JOSE AUGUSTO DA CUNHA x FAZENDA NACIONAL- MANIFESTE-SE O EMBARGANTE EM 05 DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO DE FL. 147, CIENTIFICANDO-O QUE PODERÁ ADERIR AO PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI Nº 10.522/2002, PELO SÍTIO DA PGFN, SENDO QUE O SEU SILENCIO SERÁ INTERPRETADO COMO NÃO INTERESSE NA CONCILIAÇÃO.-Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

3. COBRANCA-0001058-65.2009.8.16.0078-MANOEL PROENÇA PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A- FOI DESIGNADO O DIA 30/07/2012, AS 09H00, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO AUTOR, DEVENDO COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE LESÃO CORPORAL, NO IML DE PONTA GROSSA-PR. -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002158-84.2011.8.16.0078-SEBASTIAO SUTIL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002200-36.2011.8.16.0078-MARINA PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002280-97.2011.8.16.0078-RITA DA CRUZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000022-80.2012.8.16.0078-BENEDITO ALVES CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000282-60.2012.8.16.0078-CATRIELE DE LIMA SARDINHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000393-44.2012.8.16.0078-MARCILENE DA SILVA CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000482-67.2012.8.16.0078-IZABEL DA LUZ ASSIS FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000520-79.2012.8.16.0078-NEUSA APARECIDA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000524-19.2012.8.16.0078-JOAO JOAQUIM DE FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000831-70.2012.8.16.0078-B.F.S.C. x R.C.A.C.- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO VIA RENAJUD E DETERMINO A EXPEDICAO DE OFICIO A BV FINANCEIRA S/A, PARA QUE SE ABTENHA A EFETUAR A VENDA DO VEICULO, BEM COMO SE MANIFESTE SE ESTÁ DE ACORDO COM OS PAGAMENTOS REALIZADOS.-Advs. ENEIDA WIRGUES e TICIANA REIS DE ANDRADE-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001263-89.2012.8.16.0078-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS CURIÚVA-PR x FAZENDA NACIONAL- RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, CPC, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO ENCONTRA-SE GARANTIDA POR PENHORA, BEM COMO RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RISCO DE OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO A SER SUPORTADO PELO EMBARGANTE. DEFIRO A PARTE AUTORA, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELO

ART. 273, CPC. INTIME-SE A FAZENDA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS. O PEDIDO FORMULADO NO ITEM 3, "C", DA INICIAL SERÁ ANALISADO APOS A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 82/2012

ABIMAEI ANTONIO SIMÃO 0091 000878/2012
 ADAO MONTEIRO 0114 000016/1999
 ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0120 000576/2000
 ADILSON JOSE DA ROCHA 0036 000426/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000469/2008
 ADYR RAITANI JUNIOR 0012 001051/2006
 0113 000135/2000
 AIRTON SAVIO VARGAS 0023 000605/2008
 ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0023 000605/2008
 ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0049 001077/2010
 0058 006427/2010
 0063 001507/2011
 0113 000135/2000
 ALEXANDRE N FERRAZ 0051 001816/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001061/2009
 0048 000504/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0070 005267/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0037 000520/2009
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0059 000236/2011
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0048 000504/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0102 003363/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 001075/2006
 ANDREIA A ZOWITYI TANAKA 0097 002366/2012
 ANDREIA A. ZOWITYI TANAKA 0096 002097/2012
 0098 002367/2012
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0035 000254/2009
 ANITA CARUSO PUCHTA 0119 000563/2000
 BLAS GOMM FILHO 0015 000303/2007
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0053 003053/2010
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0055 004433/2010
 CARLOS EDUARDO Q. DOMINGO 0055 004433/2010
 CARLOS WERZEL 0027 001006/2008
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0007 000251/2006
 CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0082 007069/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0067 003739/2011
 CIRILO MILAK 0005 001114/2004
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0011 000587/2006
 0014 000176/2007
 CLAUDIR DALLA COSTA 0014 000176/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0090 000249/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001428/2011
 0068 004391/2011
 0077 006521/2011
 0087 007715/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0009 000499/2006
 0024 000771/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0015 000303/2007
 DANIEL HACHEM 0042 000842/2009
 DANIELA MELZ NARDES 0003 000165/2004
 DANIELE DE BONA 0016 000903/2007
 DANIELE DE BONA 0028 001045/2008
 0029 001049/2008
 0039 000784/2009
 0040 000786/2009
 DANIELI DUDECKE 0057 006096/2010
 DAVID ANTONIO BAGGIO BATTI 0054 004159/2010
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0109 004054/2012

0110 004055/2012
 0111 004058/2012
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0047 001352/2009
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0023 000605/2008
 0048 000504/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000903/2007
 0028 001045/2008
 0040 000786/2009
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0014 000176/2007
 0033 001655/2008
 ELISA DE CARVALHO 0080 006791/2011
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0094 002073/2012
 0095 002077/2012
 EMMANUEL A O CARLOS 0064 001983/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 0014 000176/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000909/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 000245/2009
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0116 000061/1999
 FABIO JULIO NOGARA 0004 000630/2004
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0082 007069/2011
 FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0005 001114/2004
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0073 006079/2011
 0124 003027/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0080 006791/2011
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0010 000535/2006
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0062 001428/2011
 0077 006521/2011
 0078 006689/2011
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0082 007069/2011
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0124 003027/2008
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0061 001390/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 006782/2011
 0092 001122/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0067 003739/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0088 000193/2012
 0099 002516/2012
 GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0116 000061/1999
 GUSTAVO R.GOES NICOLADELL 0025 000883/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0015 000303/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0062 001428/2011
 0077 006521/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0009 000499/2006
 0024 000771/2008
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0085 007636/2011
 JAMIL NABOR CALEFFI 0123 001937/2002
 JANE FONSECA LOURENCO 0050 001210/2010
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0103 003914/2012
 JEFFERSON ALEX PONTES PER 0103 003914/2012
 JOACIR DA LUZ SANTOS 0075 006436/2011
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0075 006436/2011
 JOAO ANTONIO RAMALHO JUN 0080 006791/2011
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0001 000113/2003
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0041 000812/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000327/2008
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0005 001114/2004
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0115 000048/1999
 JORGE CARLOS TAVARES 0031 001518/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA 0003 000165/2004
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0081 006983/2011
 0101 003201/2012
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0033 001655/2008
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0003 000165/2004
 JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0091 000878/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0100 002704/2012
 JULIANO RIBAS DEA 0116 000061/1999
 JULIO CESAR GOULART LANES 0081 006983/2011
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0011 000587/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0052 002043/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0028 001045/2008
 0029 001049/2008
 0040 000786/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0060 001153/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 0087 007715/2011
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0125 001123/2010
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0022 000519/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0109 004054/2012
 0110 004055/2012
 LUCIANA BERRO 0015 000303/2007
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0014 000176/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0034 000245/2009
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0002 000100/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0071 005810/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000251/2006
 0008 000442/2006
 0009 000499/2006
 0019 000163/2008
 0022 000519/2008
 0038 000716/2009
 LUIZ FERNANDO COELHO 0117 000295/1999
 LUIZ GUSTAVO BARON 0018 001448/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0085 007636/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000245/2009
 LYGIA MARIA ERTHAL 0010 000535/2006
 MARA SANTANA 0046 001278/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0012 001051/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0113 000135/2000
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0112 004081/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001075/2006
 0072 006074/2011

0084 007631/2011
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0046 001278/2009
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0117 000295/1999
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0118 000464/2000
 MARIA DENISE MARTINS OLI 0116 000061/1999
 0123 001937/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 0083 007072/2011
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0081 006983/2011
 MARIANE CARDOSO 0037 000520/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 005267/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 000906/2008
 0030 001340/2008
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0124 003027/2008
 MARIO SERGIO ROCHA 0023 000605/2008
 MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0115 000048/1999
 0118 000464/2000
 0121 000031/2001
 0122 000169/2001
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0058 006427/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 0057 006096/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000630/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 000327/2008
 0041 000812/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 001087/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 001124/2009
 0056 004540/2010
 0074 006373/2011
 0086 007656/2011
 MAYLIN MAFFINI 0085 007636/2011
 MIEKO ITO 0017 000909/2007
 MORGANA CRISTINA TONDIN 0076 006456/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 001352/2009
 NELSON PILLA FILHO 0038 000716/2009
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0063 001507/2011
 NILSON LEMES BUENO 0043 001061/2009
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0059 000236/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 000630/2004
 0073 006079/2011
 OLIVAR CONEGLIAN 0082 007069/2011
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0093 001721/2012
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0049 001077/2010
 0094 002073/2012
 0095 002077/2012
 0122 000169/2001
 PAULO BRITO DE FREITAS 0080 006791/2011
 PRICILA BALDO HEISE 0038 000716/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0071 005810/2011
 0074 006373/2011
 0086 007656/2011
 0104 004044/2012
 0105 004046/2012
 0106 004049/2012
 0107 004052/2012
 0108 004053/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0039 000784/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0042 000842/2009
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0023 000605/2008
 RICARDO ANDRAUS 0002 000100/2004
 0018 001448/2007
 RICARDO CETNARSKI 0006 000590/2005
 RICARDO ROCHA AMAZONAS DE 0034 000245/2009
 RICARDO RUH 0027 001006/2008
 ROBERTA FERREIRA 0054 004159/2010
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0033 001655/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0012 001051/2006
 0044 001087/2009
 0046 001278/2009
 0113 000135/2000
 RODRIGO MALENO GOULART 0043 001061/2009
 RODRIGO RUH 0027 001006/2008
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0082 007069/2011
 ROGERIO LICHACOVSKI 0114 000016/1999
 SAMUEL MARTINS 0065 002309/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0080 006791/2011
 SILVIO BRAMBILA 0011 000587/2006
 0056 004540/2010
 0066 003199/2011
 0069 004920/2011
 0071 005810/2011
 0074 006373/2011
 0086 007656/2011
 0089 000238/2012
 0104 004044/2012
 0105 004046/2012
 0106 004049/2012
 0107 004052/2012
 0108 004053/2012
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0091 000878/2012
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0052 002043/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0037 000520/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 001061/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO 0057 006096/2010
 VANESSA KARUMI OKA 0120 000576/2000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000903/2007
 0029 001049/2008
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0033 001655/2008
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0032 001646/2008
 WALTER TOFFOLI 0001 000113/2003
 WILSON BENINI 0059 000236/2011

1. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-113/2003-SAUL DOMINGUES CARELLI IMOVEIS x CLAUDIO CHEVISKI- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALTER TOFFOLI e JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

2. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-100/2004-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros x CLAUDINEI BENETE FERNANDES e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.321, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 20,68 - unidade arrecadora Escrivânia do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e RICARDO ANDRAUS-.

3. INVENTARIO-165/2004-ELIZE APARECIDA HASSELMANN WEISS x ANALDINA PEPS HASSELMANN- Manifeste-se o inventariante quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, JORGE DURVAL DA SILVA e DANIELA MELZ NARDES-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-630/2004-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x RONALDO BIGASKI e outro- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA, ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

5. IMISSAO DE POSSE-1114/2004-JUAREZ DEMARCO e outro x GERSON SALES TEIXEIRA e outros- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e CIRILO MILAK-.

6. USUCAPIAO-590/2005-EDIVALDO LUIS DE ANDRADE e outro- Intimem-se os requerentes à efetuaem o pagamento da conta de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-251/2006-SAFRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA REGINA ROCHA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento d as custas calculadas em R\$ 259,32 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.73, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 e Contador o valor de R\$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 236,88 - unidade arrecadora Escrivânia do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-442/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VANGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-499/2006-SAFRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NICEIA MARILU GLOWASKI- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado pela Central, ofício e 05 (cinco) fotocópias, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CRYSTIANE LINHARES-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0001737-93.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AUGUSTO ROBERTO GUTH- Dê-se ciência ao requerente da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

11. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-587/2006-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x AMBROSIO SILVEIRA DOS SANTOS e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela

(demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, KATIA SCHLENKER ROVARIS e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

12. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-1051/2006-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x OTILIA ESPERANCA DE SOUZA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

13. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1075/2006-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO RODRIGUES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 122,58 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.79, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 120,32 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

14. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-176/2007-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros x LUDE EZIDIO FERREIRA e outro- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, CLAUDIA RENATA ROCHA, LUCIANO CLAUDECIR BUENO, CLAUDIR DALLA COSTA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-303/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS LUIZ DA VARA DOS SANTOS- (...) Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 119/126, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000842-98.2007.8.16.0038-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO DA ROSA- Dê-se ciência ao requerente, da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-909/2007-BANCO BMG S/A x MARIVALDO DE MELLO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-1448/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ERENICE REMOARD e outros- Intime-se a requerente à fornecer

o endereço dos promitentes compradores do imóvel, para a citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-163/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ZILDA MARIA DE SOUZA GUERRA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002463-96.2008.8.16.0038-NEURI MIRACEL MAATZEMBACHER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-469/2008-OMNI FINANCEIRA S/A x FABIO JOSE DOS SANTOS- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado pela Central, ofício e 03 (três) fotocópias, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-519/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI SALES DA CRUZ- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios ao curador nomeado, diante da ausência de defensoria pública neste foro. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

23. DECLARAT NULIDADE TITULO-605/2008-BENEDITO OSNI ACORDES e outro x DECIO ROBSON PILATO e outros- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, revogando a liminar anteriormente concedida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno as partes requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para os patronos das partes requeridas, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, por rata. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. MARIO SERGIO ROCHA, RICARDO ALBERTO ESCHER, AIRTON SAVIO VARGAS, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

24. BUSCA E APREENSÃO-771/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x TEREZA DE JESUS MELNISKI- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 47,69 (quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.63, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 37,60- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

25. BUSCA E APREENSÃO-883/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LOURENCO DE ANDRADE- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GUSTAVO R.GOES NICOLADELLI-.

26. BUSCA E APREENSÃO-906/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARLON SEVERINO MIOLA- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1006/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL MARCOS VANDERLAN- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL e RODRIGO RUH-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1045/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT x ADEMIR DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 484,57 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.74, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 39,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela

Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1049/2008-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI SIQUEIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.68, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 45,12 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1340/2008-VOLKSWAGEN LEASING S/A x SPS RECICLAGEM E COM DE PLAST LTDA- Intime-se o autor quanto ao cumprimento da sentença, "Quanto à carroceria apreendida, a mesma deverá ser entregue ao depositário público em 20 dias, sob pena de apropriação indébita. Após o depósito, oficie-se ao DETRAN/PR para que informe o proprietário da carroceria. Após, intime-se o proprietário da Carroceria para retirada da mesma. Caso o proprietário não seja encontrado, deverá ser intimado via edital, e, se o mesmo não comparecer, o bem deverá permanecer no depositário público até o valor das diárias superar o valor do bem, quando, então, o mesmo poderá ser vendido para pagamento das despesas do depositário público". (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1518/2008-TRIBO INDUSTRIAL LTDA x ESTACAO FAZENDA CONFECÇÕES E CALCADOS- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JORGE CARLOS TAVARES-.

32. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1646/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO PIZZATO OLIVEIRA e outros- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado de Intimação, devendo este ser feito através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

33. DECLARATORIA-1655/2008-MARCOS JOSE RUFINO & CIA LTDA e outro x GIRELLI REFRIGERAÇÃO LTDA e outro- (...) Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo segundo reclamado e, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, determinado sua exclusão do processo, com as anotações e baixas necessárias, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para os patronos das partes requeridas, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, pro rata entre os patronos dos requeridos. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

34. DECLARATORIA-245/2009-RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME x SOLARIUM INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME e outro- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-254/2009-IRADENE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 51,45 (cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.103, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 41,36- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

36. INVENTARIO-426/2009-JAMIRO CARVALHO GONCALVES FILHO e outros x JAMIRO CARVALHO GONCALVES- Manifeste-se o inventariante sobre o contido às fls. 71-73, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-520/2009-BANCO FINASA S.A x ADRIANA DOS SANTOS SOUZA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.67, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 33,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-716/2009-VERA LUCIA PEREIRA TRENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...)Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, ficando a sentença integrada na forma da fundamentação. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. PRICILA BALDO HEISE, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. BUSCA E APREENSAO-784/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE DE ASSIS INEZ- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de 02 (dois) Cartas de Citação, devendo este ser recolhido através de

guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSIMARA DE OLIVEIRA DE BARRO- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

41. INDENIZACAO -812/2009 -MARCIO BASNAK x JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.74-77, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-842/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA e outros- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.50, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 22,56 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. REVISAO CONTRATUAL-1061/2009-SILVIA MARIA MARCELINO DOS SANTOS ZARDO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intemem-se. -Advs. NILSON LEMES BUENO, RODRIGO MALENO GOULART, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

44. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1087/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x MAURO LUIZ BANAK e outro- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO, os embargos de declaração para integrar a sentença, concedendo a gratuidade de justiça aos requeridos. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-1124/2009-JOAO MARIA PRESTES x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro-Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 924,12 (novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.378, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 876,08 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 48,04. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

46. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-1278/2009-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OSMAR JOSE DA SILVA e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar as partes demandadas, a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e MARA SANTANA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-1352/2009-ANDERSON SOUZA RAMOS x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, descontem-se as custas e os honorários supra referidos dos valores depositados. Havendo saldo, peça-se alvará em nome da parte requerida. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0000504-22.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANÇ. E INVEST. S/A x LUIZ CARLOS DREVINIOK- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade e, de ofício, corrijo o erro material na sentença passando a constar "Dá análise dos autos, denota-se que o requerido realizou o depósito judicial...". Recebo as apelações de fls. 95/96 e 143 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001077-60.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença em todas as execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes embargos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001210-05.2010.8.16.0038-ODECY CANDIDA DA SILVA x CLEIDE DA SILVA e outros- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JANE FONSECA LOURENCO-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001816-33.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON ESTÁCIO DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

52. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0002043-23.2010.8.16.0038-ORDALIA MARGELINO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças das correções creditadas a menor na caderneta de poupança de nº1.070.1.05663-8, em nome de Pedro Manoel de Souza, aplicando-se o IPC de 84,32% no período de março de 1990; de 44,80% no período de abril de 1990; de 7,87% no período de maio de 1990; de 8,40% no período de junho de 1990; de 21,87% no período de fevereiro de 1991; e de 22,47% no período de março de 1991, sendo aplicado nos meses subsequentes os mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, deduzidos os percentuais creditados, corrigindo-se as respectivas diferenças, inclusive com juros contratuais de 0,5% ao mês, contados de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros legais de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

53. INVENTARIO-0003053-05.2010.8.16.0038-CLEIA MARA FERREIRA GAUZISKI x GERONIMO GAUZISKI- Intime-se o subscritor de fls. 59, à firmar a petição no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

54. MANUTENCAO DE POSSE -0004159-02.2010.8.16.0038- JOAO VAIR PALU x RENOVA FLORESTA LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 58,03 (cinquenta e oito reais e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.965, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 47,97- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0004433-63.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VALDECIR TAVARES- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel GOL PLUS 16V 1.0 MI (G3) GAS, prata, ano 2004/2005, placas AMB-2294, chassi 9BWCA05X55T021342, em nome do autor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO Q. DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

56. RESOLUCAO CONTR C/VED ORDINA-0004540-10.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ADILSON PINHEIRO DA SILVA e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes;

b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar as partes demandadas, a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, tudo pro rata. Publique-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

57. DECLARATORIA-0006096-47.2010.8.16.0038-CR RADIODIFUSAO LTDA e outro x GR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-ME e outros- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para declarar a inexistência do título protestado, qual seja, a duplicata de nº 118/03 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficiem-se ao serviço de proteção ao crédito e ao cartório de protesto para que promovam, respectivamente, a baixa restritiva no nome da parte requerente com relação ao débito objeto do litígio, e o cancelamento definitivo do protesto ilegalmente efetuado. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e dos honorários advocatícios para os patronos das partes contrárias, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, ficando estes compensados nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE, MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

58. EMBARGOS EXECUCAO-0006427-29.2010.8.16.0038-MARCOS FAGUNDES RIBAS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...)Reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, da LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição dos embargos e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Intimem. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

59. EMBARGOS EXECUCAO-0000236-31.2011.8.16.0038-TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME x TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, e 740, ambos do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução para regular seguimento, desapensando-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001153-50.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), ("PROCEDEI a citação da executada Zonta e Zonta. ME., na pessoa dos executados Emilene Cristina Zonta e Rene Zonta") manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

61. USUCAPIAO-0001390-84.2011.8.16.0038-FLORIDO BEIRA FONTOURA e outro- 1) A parte autora deve providenciar matrícula atualizada do imóvel, pois as fls. 82 e 84 dos autos, apenas há informações da referida matrícula até a data de 10 de julho de 1979, em prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Em mesmo prazo esclareçam os autores sua renda percebida, juntando documentação necessária, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0001428-96.2011.8.16.0038-EDUARDO GOMES FELIPE x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.54-82, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0001507-75.2011.8.16.0038-SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANA - SINDASP x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor uma vez que não foi dado cumprimento ao disposto no art. 4º, caput e § 1º da lei 1.060/50. Outrossim, não há qualquer indício de que o requerido possa ser enquadrado no conceito de necessitados disposto pela Lei supramencionada, até mesmo porque a parte ré apresentou-se em juízo com advogada constituída. Ressalto, ainda, que o

requerido, por trata-se de sindicato, é mantido, principalmente, pelas contribuições sindicais pagas pelos trabalhadores associados. A concessão do benefício de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à Justiça daqueles que verdadeiramente são necessitados. Outrossim, acrescenta-se que a gratuidade deve abranger não só as custas processuais como os honorários advocatícios. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

64. INTERDITO PROIBITORIO-0001983-16.2011.8.16.0038-MODO BATILTELLA REFLORESTAMENTO SA MOBASA x JOAO MARIA DE LIMA e outro- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EMMANUEL A O CARLOS.-

65. MONITORIA-0002309-73.2011.8.16.0038-SONDAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser feito através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SAMUEL MARTINS.-

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003199-12.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x PEDRO PAULO BENTO DA SILVA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 44/46, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003739-60.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON LEANDRO DE SOUZA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel FIAT PALIO WEEKEND SPORT, ano 1998, gasolina, vermelho, placa AMW-4447, chassi 9BD178868W0555810. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem (13.12.2011), pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004391-77.2011.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x FARINHAK E SAID LTDA- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004920-96.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIO KUTCHMA- Diante do pleito retro, Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 43/46, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005267-32.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME- (...) Diante do pleito retro, Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 68/69, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

71. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005810-35.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO DE LIMA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-

72. BUSCA E APREENSÃO-0006074-52.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELISON LUIZ MACHADO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel Fiat Palio Fire 1.0 8v 4p, placas HAB 4742, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias

maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

73. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006079-74.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x DAVID DOS SANTOS RODRIGUES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 77,78(setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.126, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 34,78 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.-

74. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006373-29.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS PAULO DA CRUZ- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

75. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0006436-54.2011.8.16.0038-MARCIA PONCIO DA SILVA x ORLI DOS SANTOS PACHECO e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.61-66, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e JOACIR DA LUZ SANTOS.-

76. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006456-45.2011.8.16.0038-VULCABRAS AZALEIA - BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A - CAÇCADOS AZALEIA NORDESTE S.A x JV BUENO MATERIAIS DE SEGURANCA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MORGANA CRISTINA TONDINI.-

77. REVISAO CONTRATUAL-0006521-40.2011.8.16.0038-JOSE VALDIR THIBES BLOOT x BANCO ITAUCARD S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

78. REVISAO CONTRATUAL-0006689-42.2011.8.16.0038-LUIZ JERONIMO PERUSSO e outro x BANCO REAL LEASING S/A- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo por cópias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0006782-05.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANIA APARECIDA RUFINO DA SILVA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FIAT UNO MILLE FIRE 1.0MP, ano/modelo: 04/04, preta, placas ALX-9157, chassi 9BD15822544591499, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

80. DECLARATORIA-0006791-64.2011.8.16.0038-SIRLEI IUNG x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR, PAULO BRITO DE FREITAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

81. DECLARATORIA-0006983-94.2011.8.16.0038-ARAINA GOMES FELIPE RODRIGUES x CLARO S/A - Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

82. MANDADO DE SEGURANCA-0007069-65.2011.8.16.0038-DONIZETE APARECIDA DA SILVA x FRANCISCO SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, e 740, ambos do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução para regular seguimento, desapensando-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0007072-20.2011.8.16.0038-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x NILTO ALVES LEMES- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

84. BUSCA E APREENSÃO-0007631-74.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALINY SILVA DOS DOS SANTOS- (...) Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 33/34, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0007636-96.2011.8.16.0038-ANDERSON SILVA DOBIGINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

86. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0007656-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x NILTON BATISTA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0007715-75.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DEBORA APARECIDA MALINOSKI DE ARAUJO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LEONILDO BRUSTOLIN-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000193-60.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO DAMAZIO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel HONDA NXR 150 BROS-KS MIX, ano/modelo 10/10, vermelha, chassi 9C2KD0530AR017645, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

89. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000238-64.2012.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURO LEANDRO DE SOUZA- (...) Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 49/53, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

90. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000249-93.2012.8.16.0038-NATALINO ELIAS DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

91. ANULATORIA (RITO ORDINARIO)-0000878-67.2012.8.16.0038-ELAINE LIGIA TYZSKOVSKI x JAIME SILVINO DA CRUZ e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.51-87, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO, JOSLAINE DE SOUZA LOPES e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0001122-93.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LINDOMAR VARGAS JUNIOR- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0001721-32.2012.8.16.0038-JURANDIR MATIAS DE ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO, os embargos de declaração para integrar a sentença, concedendo a gratuidade de justiça aos requeridos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

94. EMBARGOS · EXECUCAO-0002073-87.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

95. EMBARGOS · EXECUCAO-0002077-27.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre a impugnação manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

96. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0002097-18.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR) x HUMBERTO MIGLIORETO (HERDEIROS) e outro- (...) Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art. 16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não

a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

97. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0002366-57.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO)- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado de imissão de posse e citação, devendo o pagamento ser feito através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

98. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0002367-42.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO)- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado de imissão de posse e de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0002516-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILSON CESAR WESOLOSKI- Consustanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE CELEBRATION, COR BRANCA, ANO 2005, MODELO 2006, PLACA DJE - 5684, CHASSI 9BD17203G63208651). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

100. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002704-31.2012.8.16.0038-CIRINEU INACIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 935, 93 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.85, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 820,62 - unidade arrecadora Escrivânia do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 74,97. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0003201-45.2012.8.16.0038-ELENI DAMBROSKI x BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO, os embargos de declaração para integrar a sentença, concedendo a gratuidade de justiça aos requeridos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

102. MONITORIA -0003363-40.2012.8.16.0038 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

103. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003914-20.2012.8.16.0038-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x E. C. ZONTA & CIA LTDA- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se.-Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

104. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004044-10.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ELIZABETH PELLEZ e outro- Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar

o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

105. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004046-77.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x NEUZA T. DA SILVA OLIVEIRA e outro- Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

106. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004049-32.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE APARECIDO DE JESUS- (...) Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

107. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004052-84.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE PEREIRA RIBEIRO e outro- (...) Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

108. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004053-69.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO CLEVERSON ALVES- Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

109. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004054-54.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL ATACADISTA DE CEREALIS MF LTDA e outros-CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

110. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004055-39.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x M.W. BARUSSO & CIA LTDA - ME e outro- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela

média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. Fazenda Rio Grande, 05 de junho de 2012. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

111. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004058-91.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x VCR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0004081-37.2012.8.16.0038-EVENICE MILANI PAES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se-Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

113. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-135/2000-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) O Tribunal de Justiça do Estado regulamentou o assunto através da edição de Resolução nº 06/2007 de 26/03/2007. Daí porque determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, relativo a importância fixada às fls.10, devendo ser atualizada até a presente data, para pagamento da dívida. Ao Sr. Contador para a conta de custas. Após expeça-se requisição de pequeno valor conforme pleiteado retro. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

114. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-16/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS AGEM LTDA- Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e ADAO MONTEIRO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-48/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARQUE VERDE INDUSTRIA DE FIBRA DE VIDRO LTDA e outro- Isto posto, diante dos mais de 14 anos sem localização de bens, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sentença SEM reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

116. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-61/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA GRA PINUS LTDA e outro- Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI AGUNDES, JULIANO RIBAS DEA, MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA e GRACINDA MARINHO DA ROCHA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-295/1999-FAZENDA NACIONAL x ADRIANA INDUSTRIA E COMERCIO CONSERVAS LTDA e outros- Isto posto, diante dos mais de 14 anos sem localização de bens, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sentença SEM reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Advs. LUIZ FERNANDO COELHO e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-464/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAVIBON SUPERMERCADOS LTDA e outros- I - Da análise dos autos, constata-se que o executado foi citado às fls. 29 por edital e não ofereceu resposta, razão pela qual deve ser nomeado Curador Especial. II - Diante do declínio da Dra. Joslaine de Souza Lopes, Nomeio o Dr. MARCOS WENGERKIEWICZ, OAB/PR 24.555, como curador especial, sob a fé de seu grau. III - Intime-se pessoalmente o Dr. Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, oferecer defesa ao pedido formulado pelo exequente no prazo de quinze (15) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

119. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-563/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALMIR SELUCSNAK- Nos termos dos arts. 30 e 31 da lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.

120. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-576/2000-A UNIÃO x OSVALDO MACHADO DOS SANTOS- Vistas ao requerido no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão

autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VANESSA KARUMI OKA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-31/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALMIR SELUCSNAK- Nos termos dos art. 30 e 31 da lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I. -Adv. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-169/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BRUNETTI LTDA- Nos termos dos arts. 30 e 31 da lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I. -Advs. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

123. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-1937/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SERRARIA GRAPINUS LTDA e outros- Aguarde-se provocação no arquivo, visto que não cabe ao Poder Judiciário fazer diligências der responsabilidade da parte. Int. -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-3027/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCOMADE INDÚSTRIA, COM.E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS- Nos termos dos art. 30 e 31 da lei n. 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do arts. 26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I. - Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001123-49.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOEL DE SOUZA- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o executado para promover o pagamento das custas processuais. Oportunamente, archive-se. -Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 11 DE JULHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 126/2012

ALESSANDRO DIAS PRESTES 00028 000753/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00052 000158/2012
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00013 000810/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00037 000101/2011
ANDREA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES 00059 000070/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00006 000339/2007
ANTONIO ANZOLIN NETO 00006 000339/2007
ANTONIO LU 00019 000109/2009
00054 000452/2012
ARACELY DE SOUZA 00033 001314/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000410/2005
BRUNO DI MARINO 00043 000425/2011
BRUNO F. MARTINS MIGLIQZI 00038 000134/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00033 001314/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00046 000827/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00029 000878/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000608/2008
CHRISTIAN S. KASPER 00026 001252/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00012 000608/2008
DANIEL HACHEM 00048 001049/2011
DENISE LAIS BIANCARDI AURIGLITTI 00023 000468/2009
EDIR RAFAGNINI 00018 000025/2009
EDISON PICCINI 00003 000473/2002
EDSON MARCOS BRAZ 00005 000444/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 000389/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 00002 000253/1999
00010 000156/2008
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00030 001188/2010
00034 001345/2010
00050 001300/2011
00056 000525/2012
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00043 000425/2011
ELISA DE CARVALHO 00008 000604/2007
ELISA G P B DE CARVALHO 00008 000604/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00022 000303/2009
EMERSON BACELAR MARINS 00015 000999/2008
EMERSON CHIBIAQUI 00027 000479/2010

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00040 000296/2011
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00028 000753/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00049 001189/2011
FABIO Y. ARAKI 00045 000654/2011
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00029 000878/2010
FABRICIO COSTA POZATTI 00028 000753/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 000299/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000604/2007
GUILHERME DI LUCA 00024 000657/2009
00051 000066/2012
HERICK PAVIN 00017 000005/2009
00041 000306/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 000608/2008
IGOR RAFAEL MAYER 00012 000608/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00038 000134/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00042 000389/2011
IVERALDO NEVES 00046 000827/2011
IVO PALUDO 00003 000473/2002
JACKSON MAFFESSONI 00011 000554/2008
JAIRO MOURA 00043 000425/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00024 000657/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00044 000629/2011
00047 000945/2011
JEFFERSON FOSQUIERA 00005 000444/2005
JORGE DA SILVA GIULIANI 00052 000158/2012
JORGE LUIZ DE MELO 00030 001188/2010
00031 001247/2010
JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO 00023 000468/2009
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00055 000513/2012
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA 00040 000296/2011
JULIANE DI DOMENICO 00043 000425/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00009 000119/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00028 000753/2010
KARIN TATIANA DA SILVA 00002 000253/1999
00010 000156/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000303/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00038 000134/2011
00041 000306/2011
00053 000198/2012
LEILA DE FATIMA C CORNELIO 00035 001413/2010
LETICIA MARIA DETONI 00026 001252/2009
LOUISE RAINER P.GIONEDIS 00016 001023/2008
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00039 000168/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00006 000339/2007
00011 000554/2008
00014 000961/2008
00023 000468/2009
LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL 00023 000468/2009
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00026 001252/2009
LUIZ PAULO DUARTE 00007 000582/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00049 001189/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00003 000473/2002
MARCELO CESAR MACIEL 00026 001252/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000389/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00020 000230/2009
MARCOS DIAS MOREIRA 00010 000156/2008
MARCOS GLUCK 00019 000109/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00033 001314/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00016 001023/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 000059/2012
MARIANE MENEGAZZO 00024 000657/2009
NAYANE GUASTALA 00006 000339/2007
NEANDRO LUNARDI 00007 000582/2007
00025 001089/2009
OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR 00003 000473/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 000299/2009
PAULO EVANDRO WELTER 00029 000878/2010
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00009 000119/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 000299/2009
REGINALDO P. PALAZZO 00009 000119/2008
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00001 000041/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 001345/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 00014 000961/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00022 000303/2009
00036 000002/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00016 001023/2008
00017 000005/2009
RICARDO BORTOLOZZI 00012 000608/2008
RICARDO ZAMPIER 00006 000339/2007
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 00005 000444/2005
ROQUE SUTIL 00058 000411/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 00020 000230/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00015 000999/2008
SERGIO SIMAO DIAS 00026 001252/2009
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 00020 000230/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00029 000878/2010
TATIANE A LANGE 00030 001188/2010
00031 001247/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00032 001294/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00029 000878/2010
VAGNER DE OLIVEIRA 00035 001413/2010
VAGNER DE OLIVERIA 00013 000810/2008
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00057 000526/2012
VANESSA PANINI 00002 000253/1999
00010 000156/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00006 000339/2007
LIZETE CECILIA DEIMLING 00052 000158/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41/1997-OMAR DE OLIVEIRA x ALDOIR SCHONS e outros- ... Impõe-se a imediata extinção do presente feito, diante do óbito da parte exequente e da parte executada - informado pelo próprio procurador do exequente e pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, e comprovado pela certidão de óbito-, sem qualquer manifestação do procurador do exequente quanto à habilitação processual. Veja-se desde a manifestação de fl. 99, em 21/01/2010, quando o procurador do exequente requereu prazo para a habilitação, até a presente data, o feito permaneceu paralisado, sem a prática de qualquer ato processual pela parte exequente. E transcorrido imn albis o prazo, sem a regularização do polo ativo e passivo da relação processual, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Pelas razões expostas, é de ser julgado extinto o feito, sem análise de mérito, diante da ausência de pressupostos processuais, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. P.R.I.-Adv. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

2. ACAO POPULAR-253/1999-RICARDO MOCELIN x DOBRANDINO DA SILVA e outros- Indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram esgotados os meios de tentativa de citação pessoal do requerido. O autor tem possibilidades de descobrir o local em que reside o requerido ainda não citado, já que obteve informações de que ele estava fora do País. Veja-se que não se pode presumir a circunstância de ele estar em local incerto e não sabido, a qual deve ocorrer de fato. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, devendo indicar a localização do requerido para a citação e, em sendo o caso, requer que ela se faça através de carta rogatória. Deverá ainda indicar o seu CPF/RG, a fim de que possa o juízo efetuar buscas através dos convênios Info Jud e Bacen Jud. Int. -Advs. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO, VANESSA PANINI e KARIN TATIANA DA SILVA-.

3. COBRANCA SUMARIO-473/2002-VENICIA WITT DA SILVA ROSA e outro x SUL AMERICA SEGUROS-Vistos...Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art 794, inc. I do CPC. -Advs. do Requerente EDISON PICCINI e OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e Advs. do Requerido IVO PALUDO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

4. USUCAPIAO-410/2005-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e outros x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA- A autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 197. Int. -Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-444/2005-VILMAR ANACLETO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar EXTINTA a execução embargada, nos termos da fundamentação sentencial, Por conseguinte resolvo o merit, e extingo este processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Certifique-se nos autos de execução e levantem-se eventuais constringoes no processo executivo. Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I-Advs. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ e ROBERTO ANTONIO BUSNELLO e Adv. do Requerido JEFFERSON FOSQUIERA-.

6. DECLARATORIA-339/2007-FOZ PRESIDENTE HOTEL LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Recebo o recurso de apelação de fls.477/495 e 504/547, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

7. IMISSAO DE POSSE-582/2007-ANTONIO CESAR ABATTI x ANIBAL PEREIRA ARRUDA- ... Assim, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida (fl. 239) e imitar definitivamente o autor na posse de seu imóvel objeto da presente e condenar o requerido ao pagamento de alugueres mensais, no valor de R\$ 500,00(quinientos reais), a partir de 04/09/2007 até a data da entrega das chaves 18/09/2009, devidamente corrigidos pelo índice do INPC, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 1%, a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido pelo índice do INPC/IBGE, levando em conta para tanto, o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o grau de complexidade da causa e o local da apresentação do serviço. P.R.I-Adv. do Requerente LUIZ PAULO DUARTE e Adv. do Requerido NEANDRO LUNARDI-.

8. INDENIZACAO (SUM)-0015655-57.2007.8.16.0030-ODAIR CANDIDO FIGUEIRA x ITAU BANCO INV S/A-CREDICARD ITAU- Em havendo penhora de valores, intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-Advs. do Requerido ELISA G P B DE CARVALHO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

9. REPARACAO DE DANOS-119/2008-EVANIR DE FATIMA DE CARLI x ODOLIR CARLOS DEGRANDIS- ... Assim, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 23.965,65(vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (2012/2007). Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido pelo índice do INPC/IBGE, levando em conta para tanto, o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço.

P.R.I-Advs. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO e Adv. do Requerido REGINALDO P. PALAZZO-.

10. USUCAPIAO-156/2008-ANSELMO MAIDANA BENITEZ e outro x MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ... Assim, julgo procedente a ação de usucapião para declarar o domínio dos autores a área descrita na inicial, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, portunamente, no Cartorio de Registro de imóveis da Comarca (art. 945, do CPC). pela sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.000,00(humm mil reais), observando para tanto os parâmetros estabelecidos no paragrafo 4º do artigo 20 do CPC. P.R.I -Advs. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO, MARCOS DIAS MOREIRA, VANESSA PANINI e KARIN TATIANA DA SILVA-.

11. DECLARATORIA-554/2008-ESPOLIO DE HILTON DE MATTOS LEO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos da fundamentação sentencialretró; e julgo PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção, para condenar o outro ao pagamento da quantia postulada, mas sem a incidência da tarifa denominada CAPROIRR, nos moldes da fundamentação, valor que será corrigido pela média INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1%nao mês a contar do trânsito em julgamento, quando o valor devido pode ser considerado líquido. Por consequência, julgo extintos os feitos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Antea sucumbência mínima do réu/ reconvinte, condeno o autor/ reconvido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da ação e da reconvenção, os quais, com fulcro no art. 20, §3º e §4º, CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, no pedido reconvenicional, corrigido monetariamente do litígio, o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I -Adv. do Requerente JACKSON MAFFESSONI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS BUARQUE DELAZORE- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da requerida ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fulcro no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa do autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-810/2008-CARMELITA GOMES DA SILVA x FERRAGENS SACHETTI LTDA-Vistos...julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos , na forma do art.267, inc.VIII do CPC, declarando extinto os presentes autos. PRI -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVERIA e Adv. do Requerido ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE-.

14. RECLAMACAO-961/2008-FRANCISCO SALVATO HONORATO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... No mérito, percebe-se que o incormismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada... Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I-Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

15. INDENIZACAO (ORD)-999/2008-JOAO FERREIRA DE SOUSA x TIM CELULAR S/A-Vistos...Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art 794, inc. I do CPC. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

16. ORDINARIA-1023/2008-ESPOLIO DE JOSE MARIA MARIM MARTINEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.125/146, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Adv. do Requerido LOUISE RAINER P.GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

17. ORDINARIA-5/2009-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.89/126, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

18. DECLARATORIA-25/2009-EMANUEL DOS SANTOS E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado às fls. 157, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Adv. do Requerente EDIR RAFAGNIN-.

19. ACAO MONITORIA-0017915-39.2009.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x RODRIGO FIGUEIREDO- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 73, sujeita aos reajustes legais,até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pelo requerido, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. Int. -Adv. do Requerente MARCOS GLUCK e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-230/2009-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x MARIA DO CARMO CORSO DE ALMEIDA e outro- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o depido deduzido na inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida, imitando a autora na posse do imóvel, determinando a expedição de ofício a 1º Circunscrição do Registro de Imóveis desta comarca para fins de registro da constituição de servidão administrativa sobre a área do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 21.300,00(vinte e um mil e trezentos reais), com os acrescidos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte desapropriada, os quais fixo 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a quantia inicialmente oferecida pela autora e o montante indicado na perícia, nos termos do artigo 20, §1º, e artigo 30, ambos do Decreto - lei nº 3.365/41, bem como art. 20, §4º, do CPC.-Advs. do Requerente SYLVIO CLEMENTE CARLONI e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO BARROS DA SILVA-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-299/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURINO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO-Vistos...Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito.P.R.I.-Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-303/2009-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA- Diga a parte promovente, ante a contestação e pedido contraposto apresentado pela parte requerida. Int.-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. DECLARATORIA-468/2009-LUIZ AUGUSTO SANTOS PIMENTEL e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Recebo o recurso de apelação de fls.320/335, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente DENISE LAIS BIANCARDI AURIGLITTI, LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL e JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

24. RESTITUIÇÃO DE VALORES-657/2009-JOAO BATISTA RODRIGUES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo o recurso de apelação de fls.509/533, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-1089/2009-MELISSA SZADKOSKI x NOELI RODRIGUES- Fls. 69/70: Defiro como requer a exequente.O autor para manifestar-se ante a resposta do bacenjud. Int. -Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI-.

26. INDENIZAÇÃO (ORD)-1252/2009-DONIZETE BRAGANCEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente CRISTIAN S. KASPER e LUIZ M. SZCZEPANSKI e Advs. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL, SERGIO SIMAO DIAS e LETICIA MARIA DETONI-.

27. COBRANCA SUMARIO-0009487-34.2010.8.16.0030-LOURENÇO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A exequente, para que traga memória do cálculo dos débitos exequendos, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI-.

28. REVISIONAL-0015646-90.2010.8.16.0030-JOAO BOTELHO STABELINI x TELET S/A, INCORPORADORA DA CLARO S/A-Vistos...Julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.269, inc. III do CPC, declarando extinto os presentes autos.PRI -Advs. do Autor ERIVALDO CARVALHO LUCENA e FABRICIO COSTA POZATTI e Advs. do Reu JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0018497-05.2010.8.16.0030-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x JANAINA LOPES DE ALMEIDA- A requente para manifestar-se no prazo de 10 dias, ante a resposta do INFOJUD e BACENJUD. Int. -Advs. do Requerente THIAGO GODOY ZANICOTTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER-.

30. EMBARGOS-0024772-67.2010.8.16.0030-ARCTECFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- ... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios, readequando-se o saldo devedor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, mínima da parte embargada, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte contrária, no valor de R\$ 3.500,00, fixado de acordo com os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido. P.R.I.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A LANGE-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0026117-68.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL RODEIO LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A LANGE-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027149-11.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL ALVES DE NOVAIS - ME-Vistos...julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.267, inc.VIII do CPC, declarando extinto os presentes autos. PRI -Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0027486-97.2010.8.16.0030-SILVANEI JOSE DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.141/257,

com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

34. ORDINARIA-0028438-76.2010.8.16.0030-ARCTECFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.97/110, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. ORDINARIA-0030401-22.2010.8.16.0030-MARLI TEIXEIRA x FOZ PREVIDENCIA - APOSENTADOS-Recebo o recurso de apelação de fls.131/142, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LEILA DE FATIMA C CORNELIO-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000030-41.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNNY RODRIGO MACHADO- O autor para que manifeste acerca do retorno da Carta Precatória, bem como o cálculo de fls. 67. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0002769-84.2011.8.16.0030-DANIEL GUSTAVO MENDES CRISTOFOLI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 45/62. Int. -Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0003670-52.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls.103/120, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. - Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

39. DECLARATORIA-0004536-60.2011.8.16.0030-GOLD ENGENHARIA LTDA x JD TERRAPLANAGEM LTDA-Decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida tivesse efetuado o preparo das custas processuais, referentes a reconvenção. A parte requerida para efetuar o respectivo preparo. Int. -Adv. do Requerido LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0007316-70.2011.8.16.0030-AIRTON FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.139/153, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0007478-65.2011.8.16.0030-DIVINO DORIVAL x BANCO SANTANDER-Recebo o recurso de apelação de fls.61/71, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0009710-50.2011.8.16.0030-FLAVIO JOAREZ FRITSCHI x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 117/119, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas da lei. Defiro a despesa do prazo recursal. P.R.I.-Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. ORDINARIA-0010623-32.2011.8.16.0030-ADEMIR SOARES DE CAMPOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- AUTOS No 425-2011 Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória quando da análise da prescrição e omissa em relação ao critério de conversão das ações e ao grupamento das ações. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhido. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na R. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expandida. Na verdade, opõe busca a recorrente é a reforma da R. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RT J 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RT J 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. do Requerente JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. do Requerido JULIANE DI DOMENICO e BRUNO DI MARINO-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015429-13.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAWY RODRIGUES VAZ- Vistos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se este despacho. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

45. COBRANCA (ORD)-0015969-61.2011.8.16.0030-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SORAIA AQUINO AHMAD- Edital de citação a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente FABIO Y. ARAKI-.

46. REVISIONAL-0019865-15.2011.8.16.0030-ARLETE DO ROCIO MACHADO NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ... Pelo exposto, julgo improcedentes pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I-Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Adv. do Reu CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022799-43.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PROCIDONIO LOPEZ DA ROCHA- ... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 600,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I-Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

48. ORDINARIA-0025212-29.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x LEONARDO GRIMALDI- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente DANIEL HACHEM-.

49. ORDINARIA-0031191-69.2011.8.16.0030-JOÃO BATISTA TERRA e outro x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- ... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PRODECENTES os pedidos iniciais, tão somente para o fim de declarar nula a cláusula contratual que previu multa moratória no patamar de 10%, reduzindo-a para 2%, no contrato 00887, nos termos da fundamentação supra, e condenar a requerida a compensar do saldo devedor eventuais valores cobrados e efetivamente pagos a título de multa, com correção monetária desde a data do pagamento indevido, pela média INPC-IGP/DI, e juros moratórios incidentes a partir da citação. Por consequência, resolvo o mérito, e julgo extinto o processo, na forma do art.269, inc. I do CPC. Pela sucumbência, mínima da requerida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em nome do procurador da parte requerida, que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do art.20,§4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Atende-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I-Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

50. AÇÃO POPULAR-0033932-82.2011.8.16.0030-RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001508-50.2012.8.16.0030-IBRAHIM MOHAMAD EL YOUSSEF & CIA LTDA-ME x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Na forma do art. 475-B, parágrafo primeiro do CPC, a parte ré para apresentar as faturas mencionadas pelo exequente às fls. 06, a fim de viabilizar a elaboração de cálculo de liquidação, no prazo de vinte dias. Int.-Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0003541-13.2012.8.16.0030-EDILAINE LOVATTO x REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA e outro- ... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto na Súmula n° 512, do STF e 105, do STJ.P.R.I-Adv. do Requerente ALVARO MARTINHO WALKER e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e Iizete Cecilia deimling-.

53. CAUTELAR-0004673-08.2012.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA ROQUE x PARANA BANCO S/A- A requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 27/66. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013852-63.2012.8.16.0030-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A x TAVARES & FILHO LTDA- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendo o andamento do processo principal - autos 1173/2011 (artigo 306, CPC). Intime-se o excepto para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO LU-.

55. REPARACAO DE DANOS-0015412-40.2012.8.16.0030-CLAUDIA MARIA MARTINS TEIXEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito se processa pelo rito sumário (275, I, CPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0015687-86.2012.8.16.0030-NEIDE MARIA FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0015690-41.2012.8.16.0030-ITACIR SILVESTRI x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-411/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELIO ELIBERTO VALE DE ASNES e outros- Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido relativo à suposta ilegitimidade passiva. Deverá a parte executada, primeiramente, carrear aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, em 10 dias (art. 130 do Código de Processo Civil). Juntado o documento acima disposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias. Sobre o pedido de desbloqueio de valores, denota-se que não houve excesso. O valor bloqueado junto ao Banco H na verdade, atende especificamente os valores globais pretendidos nesta e execução. Logo, até ilegitimidade do executado, os valores deverão permanecer bloqueados. Int. -Adv. do Executado ROQUE SUTIL-.

59. CARTA PRECATORIA-0015177-10.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - RIO DE JANEIRO/RJ-MARCIA REGINA AZEVEDO VALENTE DA SILVA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- As partes para que se manifeste em relação ao Laudo Pericial de fls.144.-Adv. do Requerente ANDREA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES-.

60. CARTA PRECATORIA-0015370-88.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - MELEIRO/SC-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO QUEIROZ- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE JUNHO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 127/2012

ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00006 000004/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000919/2009
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00061 000032/2011
ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT 00009 000458/2007
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00064 000063/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00040 000114/2012
ALINE TRINDADE 00002 000677/2004
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00009 000458/2007
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00010 000731/2007
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00002 000677/2004
ANA LUCIA FRANÇA 00052 000542/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00044 000357/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00025 000264/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 00015 000655/2008
ARACELY DE SOUZA 00032 000298/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000617/2008
00018 001027/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00021 000760/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00006 000004/2007
00043 000346/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00021 000760/2009
00028 000757/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00054 000592/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00004 000553/2005
CAROLINE FERRAZDA COSTA 00058 000237/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000302/2009
00022 000776/2009
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00045 000515/2012
00046 000516/2012
00047 000517/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA 00009 000458/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO 00023 000919/2009
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00017 000830/2008
CLEVERTON LORDANI 00030 000024/2011
DANIELLE RIBEIRO 00011 000847/2007
00013 000446/2008
00061 000032/2011
00062 000787/2011
00063 001050/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 00001 000117/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00031 000258/2011
00039 001313/2011
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00018 001027/2008

EMERSON BACELAR MARINS 00036 000812/2011
00048 000524/2012
EMERSON CHIBIAQUI 00003 000333/2005
EVERSON MARAN SANTOS 00042 000336/2012
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 00033 000446/2011
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00020 000305/2009
FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA 00018 001027/2008
GELSO SANTI 00011 000847/2007
GILBERTO FIOR 00013 000446/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000302/2009
00022 000776/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00014 000617/2008
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00011 000847/2007
00013 000446/2008
HERICK PAVIN 00024 001218/2009
00029 001332/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00038 001205/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00022 000776/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00035 000074/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00011 000847/2007
00060 000404/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 00015 000655/2008
IVANIA STRADA 00055 000594/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000050/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 00003 000333/2005
JEANINE H FORTES BUSS 00013 000446/2008
JOAO LEONELHO GABARGO FILHO 00019 000302/2009
JOHNNY PASIN 00037 001156/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00015 000655/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000050/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00034 000447/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00062 000787/2011
00063 001050/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00020 000305/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000050/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00031 000258/2011
00056 000597/2012
00057 000598/2012
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00050 000536/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00021 000760/2009
00028 000757/2010
KUNIBERT KOLB NETO 00020 000305/2009
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00032 000298/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00058 000237/1998
LILIAN VERIDIANA DA SILVA 00030 000024/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00001 000117/2003
LUCIMAR DE FARIA 00053 000589/2012
LUIZ FELIPE APOLLO 00032 000298/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000117/2003
LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO 00005 000050/2006
MANOEL M DE ANDRADE 00007 000017/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 000087/2008
MARCIA L. GUND 00005 000050/2006
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00026 000407/2010
MARCIA MIHAILESCU 00041 000197/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000617/2008
00018 001027/2008
MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO 00043 000346/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00051 000539/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00021 000760/2009
00028 000757/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00061 000032/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000114/2012
MARINA BLASKOVSKI 00030 000024/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00010 000731/2007
MAURICIO DEFASSI 00037 001156/2011
MAURICIO KAVINSKI 00035 000774/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00051 000539/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00055 000594/2012
MICHEL ARON PLATCHEK 00016 000731/2008
MIRNA LUCHMANN 00022 000776/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 00059 000149/2006
NEDI VALDI DAMIATI 00010 000731/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 00011 000847/2007
00013 000446/2008
PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00052 000542/2012
PAULO DELLA PASQUA 00017 000830/2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 00007 000017/2007
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00005 000050/2006
00018 001027/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO 00015 000655/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00023 000919/2009
RONALDO JOSE E SILVA 00012 000087/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 00003 000333/2005
SADI MEINE 00010 000731/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 00049 000534/2012
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00004 000553/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00027 000536/2010
VANESSA PANINI 00001 000117/2003
00036 000812/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00008 000363/2007
LIZETE CECILIA DEIMLING 00015 000655/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-117/2003-ROSANIA BEATRIZ DE MELO x CIDADELA S.A.- Diante do contido no artigo 6º, da Lei 11101/2005, determino a suspensão da presente execução, incumbindo ao exequente requerer a habilitação de seu crédito no juízo falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo até posterior

manifestação da parte exequente quanto a satisfação de seu crédito no juízo falimentar. - Advs. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO e VANESSA PANINI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

2. RESCISAO DE CONTRATO-0012113-36.2004.8.16.0030-ROZALIA BARBOZA x CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 315/320. - Advs. do Requerente AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO e ALINE TRINDADE.-

3. INDENIZACAO (SUM)-333/2005-ALEXANDRE MATEUS NEVES x GILMAR DE OLIVEIRA e outro- ... Desta forma, a medida que se impõe a luz do caso em comento, e o desbloqueio dos valores outrola bloqueados. Quando à ausência das formalidades atinentes à penhora tomada por termo às fls. 379, razão assiste à executada. A decisão de fls. 376 foi cristalina ao determinar a intimação do executado por meio de seus advogados, ou, caso não estivesse o executado representado, pessoalmente, nos termos do artigo 652, § 4º, do CPC. A penhora foi tomada por termo, com o consequente registro junto ao ofício imobiliário competente, porém não fora oportunizado ao exequente a faculdade de impugná-la, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta feita, reabro o prazo de 15(quinze) dias para o executado, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos legais. Levante-se a constrição efetuada às fls. 378, expedindo-se, para tanto, o necessario alvará em favor da parte executada. Oportunamente, quando o andamento do feito estiver regularizado, apreciarei o pedido de penhora veículos outrola encartado aos autos.-Advs. do Requerido ROSEMAR ANGELO MELO, EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0014556-23.2005.8.16.0030-CENTRO MEDICO MORUMBI LTDA x FOMENTO SERVIÇO S/C LTDA- Homologo a conta de custas de fls. 34 para os fins do artigo 585, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e Adv. do Requerido SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-0015931-25.2006.8.16.0030-MIRCA MARIA HINTERHOLZ x BANCO UNIBANCO S.A.- Cumpra-se V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO.-

6. USUCAPIAO-4/2007-EDUALTES STEDTEN e outro x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros- A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois os réus foram indicados e a ausência de qualificação completa dos réus e confiantes não prejudicou o exercício da ampla defesa. Ademais, dos fatos narrados e dos documentos que instruíram o pedido constata-se que o pedido se funda nos dois imóveis indicados na inicial e que são objeto do contrato de compra e venda. Entretanto, efetivamente não se sabe o motivo de o Sr. José Bordignon não ter figurado no pólo passivo e o motivo de o contrato ter sido firmado com ele. Em que pese não figure matrículas acostadas como proprietário, ele figurou no contrato como vendidos. Assim, imprescindível que o autor justifique o motivo de ter juntado o contrato de compra e venda com ele firmado e, em sendo o caso, junte aos autos outros documentos que demonstrem a cadeia possessória do imóvel até a aquisição pelo Sr. José Bordignon. Concedo prazo de 10 dias para regularização. A alegação de que a via escolhida é inadequada não merece prosperar. Ainda que efetivamente ele pudesse ter se valido da ação de adjudicação compulsória, pode o autor optar pelo ajuizamento da ação de usucapião se entende preenchidos os requisitos para tanto. Neste sentido: "USUCAPIÃO. Sentença de procedência. Descabimento de remeter-se o autor ao ajuizamento de adjudicação compulsória quando o mesmo resultado que lá seria perseguido obtém-se na via eleita pela parte, qual seja, a ação de usucapião. Parecer do parquet. Apelo IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 7002946068, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 23/06/2009). "USUCAPIÃO ORDINÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUSTO TITULO. CONCEITO. TENDO DIREITO A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, O PROMITENTE COMPRADOR PODE EXIGIR DO PROMITENTE VENDEDOR QUE LHE OUTORGUE A ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA, BEM COMO PODE REQUERER AO JUIZ A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO SÃO NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO E O INSTRUMENTO PÚBLICO, SEJA PARA O FIM DA SÚMULA 84, SEJA PARA QUE SE REQUEIRA A ADJUDICAÇÃO. PODENDO DISPOR DE TAL EFICÁCIA A PROMESSA DE COMPRA E VENDA, GERANDO DIREITO À ADJUDICAÇÃO, REGA DIREITO À AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 551 DO CODIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PELA ALINEA "C", MAS NÃO PROVIDO". RESP 32972/ SP; RECURSO ESPECIAL, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Cláudio Santos, Re. P/ acórdão Min. Nilson Neves, j. 19.03.1996, publ. DJU 10.06.1996 p. 20320. Quanto à irregularidade da representação da esposa do autor originário, incluída no pólo ativo, efetivamente assiste razão ao curador nomeado, pelo que concedo o prazo de 10 dias para que os autores regularizem a representação processual. Também acolho a alegação de ausência de citação de todos os confinantes, incumbindo ao autor providenciar a citação de Idílio Pereira e Gentil Pereira, também no prazo de 10 dias. Quanto a nulidade da citação por edital, não merece prosperar a alegação por edital de eventuais interessados desconhecidos, o que se verificou na espécie. Quanto aos documentos indispensáveis, já houve determinação do Juízo para que o autor providenciasse a regularização, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos tais documentos. Sanadas as irregularidades apontadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e

juízo. Int. e Dil. -Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015303-02.2007.8.16.0030-ESPÓLIO DE FREDERICO GATTI NETO e outro x FRANCISCO TORREZAN e outro-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO-363/2007-MARCOS AUGUSTO ROSSATO e outros x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA- Alvará a disposição da parte exequente. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

9. INDENIZACAO (SUM)-0015332-52.2007.8.16.0030-MARCIO BORGES x EDITORA SERVICE LTDA. e outro- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT e Adv. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY-.

10. EXECUCAO-731/2007-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA. x SILVIA CRISTINA FRANCHINI REZENDE-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerida tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0015392-25.2007.8.16.0030-MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÁU e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Cumpra-se o V. Acórdão. Cientifique-se as partes-Adv. do Requerente GELSO SANTI e Adv. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

12. DECLARATORIA-87/2008-SCHNORR E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Recebo o recurso de apelação de fls.321/337 e 367/379, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e Adv. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0016234-68.2008.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.. -Adv. do Requerente GILBERTO FIOR e JEANINE H FORTES BUSS e Adv. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste ante a resposta do infojud. -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. ANULATORIA-655/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA x RODRIGO RICARDO DARIN - ME e outros- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, especialmente quanto a citação dos dois requeridos ainda não citados. - Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN, lizete cecilia deimling, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

16. MEDIDA CAUTELAR-731/2008-INCORPORADORA MERCANTIL FOZ LTDA. x ANDREA PAVONI- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR.-Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-830/2008-MARCELO CZEKALKI x LENIR BARBOSA DA SILVA- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv. do Requerente PAULO DELLA PASQUA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

18. ORDINARIA-1027/2008-VANICIO PIAZZA BENEDET e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos. (...) Pelo exposto, inverte o ônus da prova a fim de que a instituição financeira junte aos autos documentos que demonstrem que efetivamente os autores não eram poupadores nos períodos indicados ou, então, anexe os extratos das contas-poupanças. Concedo o prazo de 30 dias para que a instituição financeira se manifeste. Int. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Adv. do Requerido FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017893-78.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EMDIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DO CARMO TYMUS- A parte exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. INDENIZACAO (ORD)-305/2009-EDSON DA SILVA x ESTADO DO PARANA - POLICIA MILITAR (DECIMO QUARTO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR - PRIMEIRA COMPANHIA)-Recebo o recurso de apelação de fls.215/226, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e KUNIBERT KOLB NETO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0017813-17.2009.8.16.0030-LENI ROCHA DA SILVA x BANCO RURAL S.A e outro- Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco(05) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-776/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS- Defeiro o pedido de fls. 147, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN-.

23. REVISAO DE CONTRATO-919/2009-JAMIR PINHEIRO DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0017041-54.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CASSIANO TADAO YASUMITSU-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente HERICK PAVIN-.

25. CAUTELAR-0005953-82.2010.8.16.0030-LEANDRO DE OLIVEIRA DUTRA x BANCO ITAU S/A- Alvará a disposição da parte exequente. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008419-49.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x PEDRO RONEI LAZZAROTO- Parte executada proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-67,43. Int.-Adv. do Requerido MARCIA M DE C HAUPTMAN-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011056-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI SECCHI- Ciência a parte autora, que a carta citatória encontra-se à disposição da parte, para o devido encaminhamento. Int.-Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

28. CAUTELAR-0015705-78.2010.8.16.0030-NELSON LUIZ BELO x BANCO RURAL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.126/145, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0028041-17.2010.8.16.0030-JOSÉ FRANCISCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0000638-39.2011.8.16.0030-ENI CORREIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declarações opostos às fls. 186/188, para aclarar a sentença, na forma da fundamentação supra. PRI. Int.-Adv. do Requerente LILIAN VERDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido MARINA BLASKOVSKI-.

31. REVISIONAL-0006313-80.2011.8.16.0030-MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORA LTDA x BANCO ITAU S/A.- Da análise dos autos 258/2011 e 269/2011, constata-se que em ambos a pretensão é a revisão do contrato de conta-corrente firmado entre as partes, nada tendo sido mencionado pelo ora requerido, nas ações revisionais, acerca do contrato de financiamento que deu origem a presente demanda. Assim, reste. m indeferidos os requerimentos do requerido formulados às fls.30/36, os quais beiram a má-fé. já que inexiste ação revisional proposta para discussão do contrato de financiamento. Ora, o contrato de financiamento para aquisição de veículo. que deu ensejo a presente busca e apreensão. Por óbvio que não guarda qualquer relação com o contrato de conta-corrente. Dispensem os autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, o qual foi pelo requerido transfen00 RO requerente em alienação fiduciária. O pedido se funda no fato de que o réu, não obstante celebração do Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, deixou de cumprir com a obrigação ali assumida. Conforme instrumento de notificação carreada ao feito. Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão conforme previsto do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se o mandado de busca e apreensão do bem retro mencionado, no endereço e em mãos do requerido, ou em mãos de quem for encontrado. Feita a apreensão o bem deve ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo no qual deve constar; a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) intimação do Depositário para, nos dez (10) dias seguintes à execução dar liminar, não remover o bem da comarca onde foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. Cumprida a liminar, cientifique-se o requerido que terá o prazo de cinco (05) dias, contado da apreensão; do bem, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva de veículo no patrimônio do credor. (art.3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04) Concomitantemente com cientificação acima, cite-se e intime-se o requerido; para que no prazo de quinze (15) dias, independentemente de quitar ou não a integralidade da dívida pendente, ofereça, querendo, resposta, isso se acaso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, sob pena de incorrer na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04). Intime-se a parte autora para recolher as despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo ao Sr. Oficial benefícios previstos no art. 172 do CPC, bem como reforço policial e ordem de arrolamento, se estritamente necessário para cumprimento da liminar. Expeça-se. Em requerendo a autor. Carta precatória itinerante e a entregue ao seu Representante legam para o seu devido cumprimento. Se acaso requerido, notifiquem-se os fiadores. -Adv. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Reu KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007343-53.2011.8.16.0030-GUILHERME BEATHALTER e outro x BANCO ITAU S/A.- Suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento definido, pelo STJ, do RESP 1.273.643/PR no STJ. Em tal Recurso houve concessão de liminar que obstu a expedição de alvarás em todas as

execuções da ACP da APADECO e determinou a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, como há discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, a qual é objeto da impugnação oposta, suspendo o recurso da presente execução até posterior deliberação do E. STJ. - Adv. do Exequente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Executado LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e LUIZ FELIPE APOLLO.-

33. OBRIGACAO DE FAZER-0011166-35.2011.8.16.0030-SUZANA DA SILVA FERREIRA ANTUNES x PRE - MOLDADOS SERATTO- Manifeste-se a parte vencedora quanto ao seu interesse na execução do julgado. -Adv. do Requerente FELIPE ANTONIOLLI DANTAS.-

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011241-74.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFFERSON DA CRUZ- A parte autora para que se manifeste ante a resposta do Renajud. -Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

35. REVISIONAL-0018558-26.2011.8.16.0030-MAICON CONTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls.167/175, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Autor INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Reu MAURICIO KAVISNKI.-

36. INDENIZACAO (SUM)-0019566-38.2011.8.16.0030-JULIO HENRIQUE DREHER x JOTA ELE IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - CATARATAS JL SHOPPING- Recebo a Apelação de fls. 164 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido VANESSA PANINI.-

37. COBRANCA SUMARIO-0029418-86.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x PEDRO DORVALINO ZANATTA- A parte exequente para que se manifeste ante a resposta do Infjud. - Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032124-42.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ROBERTO APARECIDO SALES GENEROSO- Parte exequente manifestar-se, ante o decurso do prazo do mandado de citação expedido, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

39. REVISAO DE CONTRATO-0034121-60.2011.8.16.0030-NEUZA WINKERT x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- A parte requerente, para retirar Carta Citatória.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002454-22.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERTON SOARES PEREIRA- A parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

41. INDENIZACAO (ORD)-0004669-68.2012.8.16.0030-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO x MAURICIO NOGUEIRA BONIFACIO e outro- A parte autora, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. do Requerente MARCIA MIHAILESCU.-

42. INDENIZACAO (ORD)-0010445-49.2012.8.16.0030-JOQUIM GOMES MEIRA NETO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor para que, prazo de 10 (dez) dias, providência a emenda da petição inicial a fim de atribuir correto valor à causa, dando assim atendimento ao que dispõe o artigo 258 e 259, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS.-

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011087-22.2012.8.16.0030-GABRIEL DUARTE VASQUES e outro x AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR.-Adv. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW e MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO.-

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011316-79.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLI ALEXANDRE- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA.-

45. INDENIZACAO (ORD)-0015556-14.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSCARAJAS TRANSPORTES PESADOS-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens etc. Intime-se -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

46. INDENIZACAO (ORD)-0015548-37.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSPORTADORA FLUORITA- -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens etc. Intime-se -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

47. INDENIZACAO (ORD)-0015552-74.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x EXPRESSO MALDONADO-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens etc. Intime-se -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

48. REVISAO DE CONTRATO-0015684-34.2012.8.16.0030-SONIA BACELAR MARINS x BANCO BRADESCO S/A-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas

do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens etc. Intime-se -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.-

49. ORDINARIA-0015834-15.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Indefiro o requerimento de assistência judiciária - benefício que deve ser reservado aos que dele realmente necessitam... Pelo exposto, intimem-se os autores para que recolham as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0015960-65.2012.8.16.0030-GRACIELA DIMERTZ BENITEZ e outro x FORMOSA IMOBILIARIA-A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 211,50. Int. -Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES.-

51. AÇÃO MONITÓRIA-0016047-21.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL. x SOUZA COMERCIO DE LINGERIE LTDA- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 761,40. - Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016139-96.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x XIMENE MARICEL VARGAS DE OLIVEIRA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. - Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.-

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016876-02.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON FLAVIO DE SOUZA- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80, bem como, as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.-

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017015-51.2012.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x R. BARROS DA SILVA COMERCIO- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80, bem como, as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. - Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

55. DESPEJO-0017066-62.2012.8.16.0030-MOHAMAD KHALI SAFADINNE x THOMAS ERNST KOVACS JUNIOR- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 423,00. - Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e IVANIA STRADA.-

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017078-76.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SUELY MODAS LTDA e outro- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOT.-

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017082-16.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KITAICHUCA ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA e outro- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOT.-

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-237/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL - ENG E CONTR LTDA-A parte executada para oferecer embargos no prazo legal -Adv. do Executado LEANDRO DE OLIVEIRA e CAROLINE FERRAZDA COSTA.-

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-149/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALICE ROMANO BERTOL-A parte executada para oferecer embargos no prazo legal -Adv. do Executado MUNIR KASSEM HAMDAN.-

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024845-39.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x STUDIO 1 - FOTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA - ME-A parte executada para oferecer embargos no prazo legal - Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA.-

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001720-08.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE e outro- a parte executada para regularizar petição de fls. 10.-Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI.-

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027704-91.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA DA PENHA DUARTE PEDRONI e outro- A parte executada para oferecer embargos no prazo legal.- Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado JOSE GILMAR DOS SANTOS.-

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030514-39.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOÃO ANUARIO MORAIS e outro- Tendo em vista a descondição por parte da exequente do bem oferecido a penhora, e a inobservância da ordem estabelecida no artigo 11 da LEF e 655 do CPC. Defito o pedido de penhora on-line dos executados, com fulcro no art. 1, da lei 6830/80. - Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado JOSE GILMAR DOS SANTOS.-

64. CARTA PRECATORIA-0016358-12.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS - BARRAÇÃO/PR-RAUL LUIZ TRINDADE x ADELIA PETRY e outros- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.17. Int.-Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.-

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00008 000412/2005
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00010 000560/2006
 ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00026 000787/2009
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00038 000885/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00037 000610/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00033 000536/2010
 ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 00001 000804/1999
 AMALIA NOTI OAB/PR 28.194 00018 000169/2008
 AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR12.839 00001 000804/1999
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00031 000488/2010
 ANA PAULA A. B. LISBOA 00016 001238/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00046 000591/2012
 ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00007 000628/2004
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000132/2008
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00011 000793/2006
 00015 001204/2007
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00013 001018/2006
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00025 000748/2009
 00039 001082/2011
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00029 000158/2010
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000022/2003
 BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032 00044 000181/2012
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00031 000488/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00014 000558/2007
 CARLA ADRIANE PINTO MARAN 00001 000804/1999
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN O 00022 000037/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00040 001163/2011
 CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00017 000132/2008
 CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00001 000804/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00019 000343/2008
 CHRISTIANE SCHNEISKI OAB/PR 37.394 00007 000628/2004
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00023 000357/2009
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00032 000497/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00022 000037/2009
 CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00007 000628/2004
 DAIANI REGINA PARREIRA 00016 001238/2007
 EGIPIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00043 001369/2011
 ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00006 000374/2004
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00005 000326/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00020 000610/2008
 FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00028 000132/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 00031 000488/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00021 000795/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00020 000610/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00019 000343/2008
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 000793/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 00042 001237/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00012 000941/2006
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00024 000644/2009
 IGNISS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00039 001082/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00045 000379/2012
 ISABELA APARECIDA BONONI 00045 000379/2012
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00032 000497/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00023 000357/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00040 001163/2011
 JAQUELINE DE ALMEIDA 00006 000374/2004
 JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00050 000671/2003
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 00036 000501/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00019 000343/2008
 JOAO ONESIMO DE MELLO 00003 000587/2002
 JOCELANI PINZON 00002 000140/2000
 JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00004 000022/2003
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00024 000644/2009
 JOSIANE GODOY OAB/PR 35446 00012 000941/2006
 JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00041 001207/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00009 000575/2005
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00045 000379/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00021 000795/2008
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00027 000860/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00023 000357/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00016 001238/2007
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00007 000628/2004
 MARCELO B. MIRO 00002 000140/2000
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00032 000497/2010
 00049 000678/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00037 000610/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00014 000558/2007
 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMA 00015 001204/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00029 000158/2010
 MIGUEL A. SLOWIK 00002 000140/2000
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00003 000587/2002
 00035 000926/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00007 000628/2004
 NAYANE GUASTALA 00016 001238/2007
 00017 000132/2008
 00030 000213/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00005 000326/2003
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 00038 000885/2011
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00012 000941/2006
 PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR 00003 000587/2002
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A 00003 000587/2002
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00016 001238/2007
 00017 000132/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00034 000838/2010
 RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00006 000374/2004
 ROBERTO BUSATO FILHO 00012 000941/2006
 ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00048 000669/2012
 ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120 00038 000885/2011
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00043 001369/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 00030 000213/2010
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00026 000787/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00029 000158/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00021 000795/2008
 RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00011 000793/2006
 RUDY TAVARES RIBEIRO 00041 001207/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00009 000575/2005
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00038 000885/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00033 000536/2010
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00028 000132/2010
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00047 000625/2012
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00050 000671/2003
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00015 001204/2007

- PRESTACAO DE CONTAS-0004672-77.1999.8.16.0030-MILTON RODRIGUES x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 21/06/2012.- Adv. CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165, AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR12.839 e CARLA ADRIANE PINTO MARAN.-
- INDENIZACAO-140/2000-CISS-CONSULT.EM INFORM.SERVICOS E SOFTWARE LTDA. e outro x VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outro-VISTOS. I - Ao exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, sem a multa do art. 475-J, do CPC, eis que não foi aplicada. -Adv. JOCELANI PINZON, MARCELO B. MIRO e MIGUEL A. SLOWIK.-
- DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-587/2002-GEDEON ALVES DE ASSIS x WAGNER LOPES DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A, PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR, MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e JOAO ONESIMO DE MELLO.-
- BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-22/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DARIO CANO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 369/370. -Adv. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.-
- DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0010083-62.2003.8.16.0030-ADINEIA COELHO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 243/244. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602.-
- CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0012191-30.2004.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outros-VISTOS. I - Primeiramente, aos requeridos JAIR ZUCCO e ELTON MARCOS FARRAH através de seus procuradores, para pagamento das custas referente à Carta Precatória expedida para a Comarca de Curitiba, conforme documento de f. 1264. II - Defiro o requerimento de f. 1229, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Goiânia, solicitando ao Juízo Deprecado que proceda a oitiva da testemunha MARILIA ANTONIA DA SILVA. Carta Precatória à disposição em cartório. III - Reitere-se o determinado no item II de f. 1221: "Aos procuradores dos requeridos ELTON e JACKSON para que se manifestem quanto a insistência na oitiva da testemunhas por eles arroladas, considerenado o contido às fls. 1.173/verso e 1.216." -Adv. ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216, JAQUELINE DE ALMEIDA e RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744.-
- INDENIZACAO-0012295-22.2004.8.16.0030-FRANCISCO DO NASCIMENTO MELO e outro x FRANCISCO RODRIGUES PIMENTEL e outro- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191, ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, CHRISTIANE SCHNEISKI OAB/PR 37.394 e CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666.-
- REPETICAO DE INDEBITO-0014742-46.2005.8.16.0030-ADAO ANTUNES DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Defiro o

requerimento de f. 167, pelo prazo de 10 dias. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/2005-BANCO ITAU S/A x BRASOESTE IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA e outro- VISTOS. I - Tendo em vista o lapso temporal desde o pedido de f. 98, a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

10. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016202-34.2006.8.16.0030-MOTA E BUIM LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Já tendo decorrido o prazo (f. 249), diga o Sr. Administrador. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

11. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016030-92.2006.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EMPRESA CHING E CIA LTDA - HOTEL MARACANA e outro- VISTOS. I - Às partes para que se manifestem acerca do interesse em produzir provas em audiência. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

12. MONITORIA-941/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CIMENTO ITAIPU LTDA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 131, suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses. -Advs. JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, ROBERTO BUSATO FILHO, HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-1018/2006-OTAVIO DE SOUZA PINTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 360, eis que não há nos autos decisão que concedeu à parte autora a gratuidade da prestação judiciária, o que percebeo ao compulsar os autos, é que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme a decisão de fls. 324/326. II - Homologo a conta de custas Cf. 356). III - À parte autora para pagamento dos valores devidos, conforme os cálculos do Sr. Contador: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 838,48, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 57,83. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). (...) -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-558/2007-ELIAS CARRER e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação à penhora. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

15. COBRANCA (ORDINÁRIO)-1204/2007-CALCE PAGUE LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 332/356. Total Geral da Avaliação R\$ 2.694.000,00 (dois milhões e seiscientos e noventa e quatro reais). -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, VINICIUS EDUARDO SAVIO e MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO-.

16. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-1238/2007-HELIO SALOMAO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 253, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. IV - Quanto aos valores depositados em f. 178, restitua-se à Ré, conforme requerimento de f. 253. -Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, ANA PAULA A. B. LISBOA, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.

17. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-132/2008-TRES FRONTEIRAS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Para data da realização da perícia, com Sr. GERALDO MAJELA RIBEIRO DE SOUZA, foi designado o dia 30 de JULHO de 2012, às 10:00 horas, no laboratório localizado na comarca de Cascavel. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

18. INDENIZACAO-0016671-12.2008.8.16.0030-NELCI CARNIEL GOMES x BANCO BMC S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 109/110. -Adv. AMALIA NOTI OAB/PR 28.194-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-343/2008-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANSELMO PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016674-64.2008.8.16.0030-TIAGO BRUNO RODRIGUES AMARAL x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A- Manifeste-se a parte acerca do Laudo do IML juntado aos Autos, de fls. 139. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015112-20.2008.8.16.0030-ELISSON RENE BOTTEGA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Ao exequente para que de prosseguimento ao feito, sob pena de presumir a dívida. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017496-19.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x LUZIA RODRIGUES DA SILVA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 136. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

23. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-357/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOIR COPETTI- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, para fins de seguimento. -Advs. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

24. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-0018242-81.2009.8.16.0030-MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUAKHIRI x CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN FOZ RESIDENCE SERVICE- VISTOS. I - Ante o contido na petição retro, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pela parte requerida. -Adv. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-748/2009-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x RODOLFO PERALTA-GRAFICA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-787/2009-ESPÓLIO DE HILÁRIO WESSELING e outro x HSBC SEGUROS S/A- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito. -Advs. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 e ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-860/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ABAETE x ADRIANA CAMPELO- VISTOS. Ao requerente acerca da certidão de fls. 859, bem como para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIANO OAB/PR 42.446-.

28. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003813-75.2010.8.16.0030-HUSSEIN ABDUL KARIM ABD ALI x ARMINDO LUIZ MISSAU FILHO e outros- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004492-75.2010.8.16.0030-DANIEL MARIANO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005445-39.2010.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 297/298. -Advs. RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010152-50.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS KOSSAR- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guardado sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, esculpido no art. 5º X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome dos executados, dos Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para a satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. IV - Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada não foi encontrada. Assim, considerando que "O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para" o arresto de bens se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (artigo 7º, inc. II da Lei nº 6.830/1980), determino o bloqueio de transferência e licenciamento do veículo discutido nos autos em nome da parte executada, a fim de resguardar resultado útil da tutela jurisdicional, disposto no artigo 615, inciso III, do CPC, pelo sistema RENAJUD. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e FELIPE TURNES FERRARINI-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010358-64.2010.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x LEANDRO MARASCA- Manifeste-se o interessado tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011055-85.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA FERNANDES PEREIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.

34. MONITORIA-0017141-72.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LL RIBEIRO AUTOS PEÇAS LTDA.- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

35. REVISIONAL DE ALUGUEL-0018796-79.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL BEATRIZ MENDES x JAAFAR NASSRALLAH GRARIB- REVISIONAL DE ALUGUEL- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do CPC). -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012497-52.2011.8.16.0030-VALORES E LARA IMPORTADORA LTDA x CARLOS AUGUSTO CREMA- Cartas Precatórias à disposição em cartório. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUZA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0015207-45.2011.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x DOMINGOS FERNANDO SILVA- VISTOS. I - O Cumpra-se o determinado às fls. 27: "Comprove o autor, através de documento idôneo, a intimação do requerido para a sua constituição em mora, tendo em vista a resposta da notificação de fls. 14." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

38. REVISIONAL-0020846-44.2011.8.16.0030-KATHIUCIA OTTO CARRION x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ODILTON ROGERIO PIOVESANA OAB/PR 51.879, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120 e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026186-66.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS LINO DE CARVALHO-VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de fl. 47, à parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214.-

40. BUSCA E APREENSAO-0029301-95.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCIA DAIANA ORNIESKI DE OLIVEIRA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.-

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031681-91.2011.8.16.0030-FUNDO UNICO DE PREV. DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA x AUREA DE PAULA COSTA PEREIRA- VISTOS. I - Recebo a exceção de incompetência e suspendo o processo principal, nos termos dos artigos 306 e 265, III, até o julgamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). -Advs. RUDY TAVARES RIBEIRO e JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852.-

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018451-50.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR APARECIDO BERGAMASCO e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918.-

43. REVISIONAL-0035355-77.2011.8.16.0030-MATHEUS EMANUEL MARTINS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. Ao requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA.-

44. RESSARCIMENTO-0004524-12.2012.8.16.0030-JOSE ARCANGELO VENDRAMIN x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032.-

45. REVISIONAL-0012311-92.2012.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-REITERANDO: Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e ISABELA APARECIDA BONONI.-

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016840-57.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUTH CHAVEZ AMARILLA DE PROENÇA- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017481-45.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x QUATORZE BIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- VISTOS. I - À parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para identificar na procuração (fl. 11/12) o outorgante que deve ter poderes conferidos para tanto no contrato social da exequente. -Adv. THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715.-

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0018379-58.2012.8.16.0030-ESPOLIO DE ADO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - Pretendem os requerentes a condenação da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros no pagamento de indenização decorrente de danos no imóvel por eles adquiridos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, com adesão compulsória aos termos da Apólice de Seguro Habitacional, cuja cobertura foi automaticamente contratada com a requerida. Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), a fim de: a) adequar o pólo ativo da demanda, vez que dos documentos juntados à fls. 63; 94; 99; 113; 118 e 126, constata-se que os imóveis em questão foram adquiridos pelos requerente e seus cônjuges ali apontados os quais, possivelmente, também são legitimados a pleitear eventual indenização; b) a requerente Elizabet Evangelista da Silva deverá adequar o pólo ativo, incluindo todos os herdeiros indicados às fls. 54/55. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221.-

49. REVISIONAL-0018544-08.2012.8.16.0030-EMERSON ALVES DE JESUS x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder ao valor do proveito econômico almejado pelo autor (art. 259, V, do CPC). Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715.-

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0010599-82.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SEBASTIANA AUGUSTO DE ABREU- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO e JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959.-

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 151/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00030 000076/2011
ADEMARIZA BAHLIS DO NASCIMENTO 00007 000084/2006
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000622/2004
00028 001543/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00005 000545/2005
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00019 000186/2010
00024 001104/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00016 000310/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00045 000548/2012
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 00003 000487/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000899/2011
00043 000439/2012
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00028 001543/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00029 001550/2010
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00050 000682/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00015 000132/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 00038 001260/2011
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00026 001293/2010
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00048 000594/2012
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00023 000837/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000622/2004
BERNARDO GOBBO TUMA OAB/PR 47.404 00038 001260/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00014 000983/2007
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00023 000837/2010
CARLA MARTINI OAB 32.171 00002 000290/2004
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00015 000132/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00020 000421/2010
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00008 000134/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00046 000552/2012
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00012 000115/2007
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 00016 000310/2009
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558 00017 000337/2009
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00007 000084/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00001 000553/2002
ELÓI CONTINI 00017 000337/2009
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00001 000553/2002
00034 000606/2011
00049 000628/2012
EROS GIL PETERS 00007 000084/2006
EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00024 001104/2010
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00012 000115/2007
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 00035 000617/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00020 000421/2010
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00037 001030/2011
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00050 000682/2012
IRINEU JOSE PETERS 00007 000084/2006
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00025 001218/2010
00040 000253/2012
00041 000254/2012
JAMILA DE SOUZA GOMES OAB/PR 45.717 00042 000336/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00019 000186/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00045 000548/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00001 000553/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00010 000476/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00021 000432/2010
00032 000295/2011
00033 000327/2011
00039 001401/2011
KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971 00045 000548/2012
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00030 000076/2011
KETI JAQUELINE PRESTES OAB/PR 53.757 00031 000267/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00001 000553/2002
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00010 000476/2006
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00022 000736/2010
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00028 001543/2010
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.57 00047 000566/2012
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00022 000736/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00030 000076/2011
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00012 000115/2007
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00028 001543/2010
MARCIA ZANIN OAB/PR 24478 00005 000545/2005
MAURELIO PETERS 00007 000084/2006
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00009 000184/2006
00051 000688/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00013 000308/2007
00037 001030/2011
NAYANE GUASTALA 00015 000132/2008
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00011 000490/2006
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00018 000505/2009
PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR 00002 000290/2004
00008 000134/2006
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00015 000132/2008
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00019 000186/2010

ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00006 000578/2005
 RODRIGO RUH 00016 000310/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 00005 000545/2005
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00036 000899/2011
 00043 000439/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00044 000441/2012
 TADEU CERBARO 00017 000337/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00021 000432/2010
 00032 000295/2011
 00039 001401/2011
 WAGNER RIAL CERCA 00027 001360/2010
 Adicionar um(a) Índice

1. RESCISAO CONTRATUAL-553/2002-JOSE RICARDO SOUZA x COOPERATIVA HABIT DA FROTEIRA-COHAFRONTEIRA- VISTOS. I - Ao executado para que, querendo, apresentar embargos à penhora realizada à f. 579, no prazo legal. II - Por ora, indefiro o requerimento de f. 582, haja vista ser prematura a transferência do valor requerido pelo exequente. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

2. ORDINARIA-0012232-94.2004.8.16.0030-LETICIA LEAL DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ofício à disposição em cartório. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR e CARLA MARTINI OAB 32.171-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0012208-66.2004.8.16.0030-NELSON DE OLIVEIRA MELO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 33.007-.

4. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0012186-08.2004.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x AMBX TECNOLOGIA LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-545/2005-MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SECURITY LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Intimação.). -Advs. MARCIA ZANIN OAB/PR 24478, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

6. INVENTARIO-578/2005-DANIELA LUCAS VILLAÁA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS LACERDA VILLAÁA- VISTOS. Manifeste-se a parte acerca do Esboço de Partilha de fls. 243/244 -Adv. ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973-.

7. ORDINARIA-84/2006-FRANCISCA DIDONE GAVIOLI x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls.282/286,sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Advs. IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO e EDUARDO LUIZ MEDEIROS-.

8. ARROLAMENTO-0015955-53.2006.8.16.0030-LAURA MARIA VITOR DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA- VISTOS. I - À inventariante para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à f. 23. II - Em não estando o imóvel apontado na inicial registrado em nome do de cujus/ deverá a inventariante retificar as últimas declarações no sentido de incluir os direitos decorrentes do contrato de compra e venda (f. 23) porém, a questão será resolvida no âmbito dos direitos pessoais, não podendo ser inscrita na matrícula do imóvel a transferência da propriedade enquanto os interessados não obtiverem título hábil mediante escritura pública ou adjudicação compulsória. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

9. INVENTARIO-0016194-57.2006.8.16.0030-VICTORIA SAUER RIBEIRO x ESPOLIO DE ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO- VISTOS. I - A inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011), observando, inclusive, o apontado pelo Ministério Público no item 2, de f. 134. -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0016118-33.2006.8.16.0030-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROMALINO PRAVATO - ME e outro- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 217, a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

11. EXECUCAO-0016197-12.2006.8.16.0030-RENFOZ DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros x I W ELIANE IARA WOLTER PECAS e ACES PARA CAMINHOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

12. MONITORIA-0015753-42.2007.8.16.0030-JOSE BAUTITZ x DANIEL SCHUSTER- VISTOS. I - Converto a lide em diligência, tendo em vista que não há que se falar de julgamento antecipado da lide, pois nestes autos houve produção de prova pericial, motivo pelo qual revogo o item III e seguintes do despacho de fl. 235. II - Assim, às partes, para razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI e GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.

13. COBRANCA (SUMÁRIO)-308/2007-MARIA JOSE DE FARIAS TRINDADE x LIBERTY SEGUROS S/A- VISTOS. À parte ré para pagamento dos valores ainda

devidos conforme cálculos de fls. 236/239. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-983/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x PEDRO NELSON DE MORAIS- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

15. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-132/2008-TRES FRONTEIRAS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, intimação da parte autora. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018786-69.2009.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIDIANI BUENO- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 58, a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e RODRIGO RUH-.

17. COBRANCA (ORDINÁRIO)-337/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outros- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-505/2009-BANCO BRADESCO S/A x R. GOBI E CIA LTDA- VISTOS. I - Considerando que o réu foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio como curador, em substituição, o Dr. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, OAB/PR 34.828, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II, do CPC. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005053-02.2010.8.16.0030-COMPOCLINIC - INFORMATICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008424-71.2010.8.16.0030-DELICIO FRANCISCO MEZARI BONOTTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008533-85.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x GAT IMPORTS DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97/verso: (...em cumprimento ao r. mandado realizei diligências conforme já certificado e não localizei os Executados GAT ALIMENTOS I. E COMERCIO LTDA, CARLOS GABRIEL B. FROHLICH, THIAGO RICARDO M. SALVATTI, em nenhum dos seus respectivos endereços; que a parte autora indicou sete (7) novos endereços para a realização de novas diligências conforme se verifica as fls 90, que recolheu diligencias no valor de 148,50, sendo que o valor devido é de 320,50; que devolvo o presente em cartório para que a parte autora proceda ao recolhimento integral para a realização das diligencias conforme provimento em vigor.).-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0015206-94.2010.8.16.0030-EURO TERRA CONFECÇÕES LTDA x SIRLEI SALETE FERREIRA DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - Converto o feito em diligência para determinar a intimação da parte autora para que diga acerca da citação do requerido Ahmad Mohamad Abbas, conforme anteriormente determinado às fl. 44 e 49, vez que não fora citado pessoalmente. -Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017139-05.2010.8.16.0030-AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI x FERNANDO QUIRINO DA COSTA e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI e CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0001104-67.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS GUIMARAES AUTO PEÇAS - ME x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 152/160. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852-.

25. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0023911-81.2010.8.16.0030-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

26. ARROLAMENTO SUMARIO-0025656-96.2010.8.16.0030-LEE KAN JUAN e outros x ESPOLIO DE LEE SHUN I- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0027044-34.2010.8.16.0030-LOANA DA SILVA BATISTA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. WAGNER RIAL CERCA-.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0031448-31.2010.8.16.0030-ADAO MOACIR RECH e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Tendo em vista que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer nque o feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO IURKIEWICZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-29. MONITORIA-0031588-65.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVANE DA CRUZ - DISTRIBUIDORA DE FRIOS- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 61, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem as buscas de localização do endereço da ré, feitas pela parte autora, bem como pelos motivos expostos à f. 54. II - A parte autora para informar o endereço correto da ré. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001904-61.2011.8.16.0030-ANA LUIZA ANTONIO TOMBINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Considerando o item 2 do termo de acordo juntado nos autos em apenso, suspendo o presente feito até que seja cumprido integralmente o acordo realizado entre as partes (fls. 61/63 dos autos 598/2010). II - Aguarde-se em arquivo provisório até a manifestação da parte interessada. -Adv. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, ADAIR JOSE ALTISSIMO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006480-97.2011.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Ao requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. KETI JAQUELINE PRESTES OAB/PR 53.757-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007216-18.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008123-90.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59: (...em cumprimento me dirigi na Rua Rio de Janeiro, 686, apto. 103, Vila Bom Jesus, e deixei de proceder a citação de M. OLIVEIRA L.C. CONFECÇÕES E MARCELO DE OLIVEIRA, em virtude de não os terem encontrado, sendo informado pela Sra. Rita, zeladora do prédio) de que o Executado mudou-se do local há 2 dois anos, não informando o atual endereço. Em seguida me dirigi a Rua Santos Dumont, 1085, apto 82 e ali sendo, fui informada pela Sra. Arlinda (portaria), de que o executado mudou-se do local, também sem informar o atual endereço.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015026-44.2011.8.16.0030-ELISIA ANDREIA FRANTZ x ENDERSON MARKOWSKI- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de identificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de f. 129 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços do requerido ENDERSON MARKOWSKI. (...) II - Em sendo assim, ao autor que forneça o endereço do requerido ENDERSON MARKOWSKI, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

35. REVISIONAL-0015383-24.2011.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO VIDAL x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021185-03.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO LOPES- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. COBRANCA DE SEGURO-0024538-51.2011.8.16.0030-MARIA ROSA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. As partes para cumprir o despacho de fls. 35, no que se refere ao devedor e não à parte autora, conforme documentos juntados aos autos (f.39). -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0033110-93.2011.8.16.0030-ANGELIN RODRIGUES DE CHAVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - Conforme ofício circular nº 47/2011-GP, determino à Seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. -Adv. ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 e BERNARDO GOBBO TUMA OAB/PR 47.404-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036004-42.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso: (...em diligência realizada nesta comarca Na Rua Edgard Schimmelpfeng, 415, Parque Presidente, deixei de proceder a citação de VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS BEM COMO SEU REPRESENTATE VIVALDOCARDOZO DOS SANTOS, em virtude de não o ter encontrado, sendo a Empresa e o Representante desconhecidos no local, conforme informação de Romenia Rios, que informou que é proprietária do imóvel desde outubro de 2011 e que no local encontra-se estabelecida a sua Empresa Confecções Jaguaruana.). -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007643-78.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x MAUIR SCHLICKMANN- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 11/06/12, dirigi-me até a Rua Bahia, ali sendo, deixei de citar o requerido MAUIR SCHLICKMANN, pelos seguintes motivos: que a numeração predial 928, não foi encontrada por este oficial; que a maior numeração predial na referida rua é 644, pertencente ao bloco 8 conjunto residencial Abaeté. Certifico ainda que as numerações prediais do referido conjunto vão de 458, onde consta o bloco 1, até a numeração 644, do bloco 8. Certifico ainda que nessa mesma data, fiz contato com o Sr. Marcelino - que se identificou como sendo o Síndico do Conjunto residencial Abaeté, e por ele foi dito que desconhece o requerido Mauir Schlickmann; disse que, no bloco 1, apto 11, reside a Srª Janaina; que dirigi-me até o referido apto, porém, não

havia ninguém no local; que deixei numero de telefone celular para contato. Certifico ainda que nessa mesma data, às 12h21min., recebi chamada telefônica do celular 9945-7568, onde a pessoa se identificou como sendo a Srª Janina Guillen, moradora do apto 11, bloco 1, há oito meses e desconhece o requerido acima mencionado.).-Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007648-03.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x LUIZ CARLOS VOGLER- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19/verso: (... deixei de proceder a citação de LUIZ CARLOS VOGLER, em virtude de não o ter encontrado nas várias diligências realizadas em dias e horários distintos. Certifico mais, que em contato com um vizinho, fui informada de que o Executado mesmo estando em casa costuma a não atender ninguém, tendo esta Oficial observado que consta câmara de monitoramento na parte externa do imóvel. Destarte, suspeitando de ocultação do Executado para não receber a citação, solicito autorização para que o mesmo seja citado com hora certa.).-Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

42. DESPEJO-0011088-07.2012.8.16.0030-ADAIR SILVA ROQUE e outro x EMPRESA HAGERS E CARRER- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAMILA DE SOUZA GOMES OAB/PR 45.717-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013823-13.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVILSON STAUDT- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013836-12.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONATHAN LOPES DOS SANTOS- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016050-73.2012.8.16.0030-CRISTIANE SILVA RODRIGUES x MANOEL JOAO PEREIRA- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. . III - Designo o dia 14/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Manifeste-se ainda ante a correspondência devolvida de fls. 27. -Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971-.

46. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0016146-88.2012.8.16.0030-DIRCE MARIA DE CARVALHO x BANCO FIAT S/A e outro- VISTOS. (...) II - O valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça. III - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do CPC). -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

47. RESILICAO DE CONTRATO-0016453-42.2012.8.16.0030-THIAGO ROSSI x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. À parte para que junte aos autos os Ar's originais. -Adv. LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.571-.

48. COBRANCA-0016849-19.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FATIMA MASSAI OSMAN e outro- VISTOS. I - À parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar provas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

49. INDENIZACAO-0017488-37.2012.8.16.0030-JUCELE GUIOMAR FERREIRA SEGUI x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por Jucele Guiomar Ferreira Segui em face de Banco Itaú S/A. II - A parte autora, em sede de antecipação da prestação jurisdicional, pleiteia seja seu nome excluído dos cadastros do SERASA. Alega, para tanto, que, após a restrição, entrou em contato com o banco réu, solicitando boleto para pagamento, tendo quitado o débito. Informa que, muito embora esteja em dia com seus pagamentos, não houve a baixa do registro. Desta feita, em sendo mantido seu nome indevidamente no cadastro, inúmeros prejuízos lhe serão afetos. (...) O pedido merece guarida, vez que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento. A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273, do Código de Processo Civil. No caso em análise, a parte autora logrou comprovar a verossimilhança de suas alegações. Alega a autora que diligenciou junto ao banco réu acerca de suas pendências, tendo-as quitado quando do envio de novo boleto de pagamento e, não obstante, permanece seu nome no cadastro de proteção ao crédito, conforme se observa do documento de f. 11. As alegações são perfeitamente verossímeis, posto que atitudes semelhantes são corriqueiramente praticadas por empresas mantenedoras de Cartões de Crédito e/

ou estabelecimentos bancários. Desta feita, certo é que a manutenção do nome da autora no SCPC está lhe causando prejuízos, posto que não vem logrando obter crédito na praça. Diante do exposto, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que verossímeis as alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, assim como ante a existência de fundado receio de dano difícil reparação na medida em que a manutenção da restrição causaria prejuízo desmedidos à vida da autora em sociedade. Via de consequência, ordeno à parte ré a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc ...), sob pena de pagamento de multa diária àquela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais/dia. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições ocasionadas em decorrência do débito discutido nestes autos. Carta de citação à disposição em cartório. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

50. INVENTARIO-0018560-59.2012.8.16.0030-NEIDE DE FATIMA CONTINI e outro x ESPOLIO DE ANGELO CONTINI- VISTOS. 1. Para atuar como inventariante nomeio a requerente (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Advs. ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 e IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769-.

51. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0018746-82.2012.8.16.0030-BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES x AMOCAR VEICULOS LTDA e outro- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 156/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00041 000916/2011
ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118 00006 000623/2005
ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00005 000440/2005
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00012 000813/2008
00021 001231/2009
ADRIANO CANELLI 00031 001221/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 000341/2010
ALEXANDRA BARP 00036 000173/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00037 000219/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 00035 000160/2011
ALLAN DE MATOS 00016 000341/2009
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00036 000173/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 000888/2011
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00027 000532/2010
ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 00005 000440/2005
ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00038 000513/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00015 000163/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00046 000323/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00016 000341/2009
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00005 000440/2005
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00051 000718/2012
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE 00004 000671/2003
ARTHUR BRANT DE CARVALHO 00016 000341/2009
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00041 000916/2011
BERESFORD MOREIRA 00024 000341/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00047 000461/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00013 000857/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00038 000513/2011
00043 001376/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00036 000173/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA OAB/PR 20.693 00031 001221/2010
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00001 000976/1998
CLARA VAINBOIM 00024 000341/2010
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00004 000671/2003
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00001 000976/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00013 000857/2008
CÂNDIELE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00012 000813/2008
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00042 001289/2011
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00024 000341/2010
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00026 000438/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00008 000077/2006
EDUARDO LUIZ BUSSATA OAB/PR 31.383 00002 000012/2003
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00037 000219/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000857/2008

EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00024 000341/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00015 000163/2009
FLAVIO RAMOS 00002 000012/2003
GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120 00041 000916/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI OAB/PR 19.5 00003 000420/2003
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00005 000706/2012
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00039 000523/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00027 000532/2010
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 00037 000219/2011
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00024 000341/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00017 000424/2009
IVAN KALICHEVSKI 00014 000862/2008
IVANIA STRADA OAB/PR 57.247 00035 000160/2011
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00037 000219/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00024 000341/2010
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR 00021 001231/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00033 001573/2010
00038 000513/2011
JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644 00049 000563/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00012 000813/2008
JOHNNY PASIN 00029 000739/2010
JONATHAN ZAGO APPI 00031 001221/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00004 000671/2003
JORGE RICARDO KUHN 00002 000012/2003
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00012 000813/2008
00021 001231/2009
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00009 000257/2006
JOÃO MILTON GALDÃO NETO OAB/SP 222.311 00026 000438/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00011 000561/2008
00032 001241/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 00004 000671/2003
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS OAB/PR 44.328 00004 000671/2003
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00017 000424/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00048 000536/2012
LEONICE FREIRE DAVIES 9691E/PR 00008 000077/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00007 000634/2005
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00036 000173/2011
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO 00016 000341/2009
LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128 00008 000077/2006
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00039 000523/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00007 000634/2005
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579 00030 000931/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00044 000243/2012
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00020 001209/2009
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00029 000739/2010
MIGUEL C. A. JAMBOR 00016 000341/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00028 000665/2010
MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871 00039 000523/2011
NAYANE GUASTALA 00007 000634/2005
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00019 000779/2009
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879 00026 000438/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00013 000857/2008
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM 00024 000341/2010
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00018 000603/2009
PEDRO ANTONIO FURLAN OAB/PR 12.324 00002 000012/2003
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00005 000440/2005
00034 000141/2011
RENATA DA NADAI WROBEL 00051 000718/2012
ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00044 000243/2012
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00016 000341/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00052 000719/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00040 000888/2011
SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155 00045 000297/2012
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00028 000665/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00025 000430/2010
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00023 0001386/2009
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI 00016 000341/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00037 000219/2011
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00010 000450/2008
VITOR HUGO NACHTYNGAL 00022 001340/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00027 000532/2010

1. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-976/1998-SERGIO RODRIGUES x IDENOR SILVESTRE ZANON- VISTOS. I - A parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 e CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-12/2003-CIMBESSUL S/A - CENT.INTEG.MERC.BENS.SERV.MERCOSUL x FEDERACAO DOS TRAB. NA AGRIC. DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. 01. Preliminarmente, e a título de cautela, a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob os argumentos levantados às fls. 441/442. -Advs. FLAVIO RAMOS, EDUARDO LUIZ BUSSATA OAB/PR 31.383, PEDRO ANTONIO FURLAN OAB/PR 12.324 e JORGE RICARDO KUHN-.

3. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-420/2003-EDUARDO MONTEIRO DE VALOES x HELIAR ANTONIO MOREIRA e outro- VISTOS. 1. Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, a parte, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI OAB/PR 19.567-.

4. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0010420-51.2003.8.16.0030-M.P.E.P. x D.T.D.B. e outros- Ciência as partes acerca da Carta Precatória, conforme fls. 1.145. ("... que a Carta Precatória oriunda dos autos de Responsabilidade Civil 0010420-51.2003.8.16.0030, em trâmite neste cartório, fora distribuída para esta 1ª Vara Cível da comarca de Cascavel/PR, sob n. 0016336-78.2012.8.16.0021 (PROJUDI), bem como de que a Audiência para Oitiva das Testemunhas arroladas

pelo réu, foi marcada para o dia 14/03/2013 às 15:00h.). -Adv. ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOSILEI SOLEIDE MATTICK OAB/PR 30.118, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS OAB/PR 44.328 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

5. INDENIZACAO POR ATO Ilicito-0014783-13.2005.8.16.0030-JOAO ANTONIO DE MELLO x LILLIAN YU LIEN TION e outro- VISTOS. I - Considerando as informações de f. 255, designo audiência para o dia 30/07/2012, às 15:00 horas (Audiência de Instrução e Julgamento). -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624, ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213, ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

6. INVENTARIO-623/2005-EVA MARIA BERTOTTI e outros x ESPOLIO DE MARCELINO ULISSES BETOTTI e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118-.

7. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0014776-21.2005.8.16.0030-FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/09/2012, às 13:30 horas. Às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo e forma do artigo 407 do CPC, sob pena de nulidade. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser temporariamente arroladas. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

8. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0016286-35.2006.8.16.0030-TEREZA BRIZOLA DE CASTRO x RAFAELA SANTOS NATURA COSMETICOS LTDA- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128, LEONICE FREIRE DAVIES 9691E/PR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

9. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-257/2006-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x VERONICA PETRELLA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

10. COBRANCA (SUMÁRIO)-450/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA x ARI BOCHI e outro- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 104, a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842-.

11. DEPOSITO-561/2008-BANCO ITAU S/A x MARIAN RAMOS DA CRUZ- VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

12. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016384-49.2008.8.16.0030-ILDA BIAZUSSI DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-857/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EDIVANILDO GARCIA NUNES- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

14. USUCAPIAO-862/2008-IRYO KALICHEVSKI x ESPOLIO DE TARQUINIO JOSLIN SANTOS- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação). -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

15. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES-163/2009-LEXIUS CONTABILIDADE S/C LTDA x ESP LIO DE JO O NAVARRO- VISTOS. I - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANIZO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

16. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018289-55.2009.8.16.0030-ELACIR FALCÃO DE MELLO x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214, MIGUEL C. A. JAMBOR, ARTHUR BRANT DE CARVALHO, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO e ALLAN DE MATOS-.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018336-29.2009.8.16.0030-FRANCISCO VEDUR DOS SANTOS x BANCO REAL S/A e outro- VISTOS. I - Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de acordo feita pelo réu Banco Rural S.A. às fls. 305/307. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0018109-39.2009.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. PAULO ROBERTO ADAO FILHO OAB/PR 61.973-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-779/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO GARCIA REIS- VISTOS. I - Compulsando os autos e considerando a certidão de f. 34, verso, não há que se falar em bloqueio judicial nestes autos. II - Retornem os autos ao arquivo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018791-91.2009.8.16.0030-SERPROS- FUNDO MULTIPATROCINADO x JOSE CARLOS ALVES LIMA- Efetuar

o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação). -Adv. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.

21. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0018513-90.2009.8.16.0030-JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0018523-37.2009.8.16.0030-WILSON KAN CHEN e outros x OMNI INTERNACIONAL BRASIL - COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- VISTOS. 01. A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao feito o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-.

23. CURATELA-0018244-51.2009.8.16.0030-FELICIA ESQUIVEL x LEONIZO VILAUVA- Ao curador para que compareça em cartório para assinar o termo de curador no prazo legal. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0007327-36.2010.8.16.0030-C.A. MARTINS E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-VISTOS. 01. Antes da análise dos requerimentos aviados às fls. 815, a parte requerida, para que se manifeste sobre as alegações que nela constam, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, EVERALDO LARSEN OAB/PR 51.852, EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM, BERESFORD MOREIRA e ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008529-48.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x OCEANIA INDUSTRIA DE COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA e outro- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0008613-49.2010.8.16.0030-LUANA DOS SANTOS FARIAS e outro x ACE SEGURADORA S/A e outros- VISTOS. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, usou o meio processual adequado. Considerando o aviso de recebimento devidamente assinado por Arlete de Souza Farias juntado às fl. 132, o mandado de citação de Marcelo Henrique de Souza e Raquel de Souza Farias, onde fora certificado pelo oficial de justiça a devida citação destes (fl. 143/verso) e, considerando ainda, a certidão de fl. 148, decreto a revelia dos requeridos supra mencionados a qual, contudo, com base no que dispõe o art. 320, I do CPC, não produz os efeitos previstos no art. 319 do mesmo Código. I - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de má-fé por parte dos requeridos Marcelo, Arlete e Raquel; b) o direito das autoras em receber o seguro por morte de seu genitor e a existência de danos a ela acarretados; c) a existência de culpa por parte da ré Ace Seguradora S.A. nos danos causados às requerentes e d) o "quantum" devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro o depoimento pessoal da representante das autoras e dos réus, prova documental e a oitiva de testemunhas a serem arroladas, observado o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. Para audiência de Instrução e julgamento, designo o dia 20/09/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Adv. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e JOÃO MILTON GALDÃO NETO OAB/SP 22.311-.

27. INDENIZACAO-0011133-79.2010.8.16.0030-PAULO NUNES x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY- VISTOS. Manifestem-se as partes ante a substituição do Sr. Perito: nomeio perito o Dr. RAYMOND ASSAD EL SARRAF, com endereço localizado na Rua Antonio Raposo, nº 406, sala 905, Edifício Marajoaras - 9º Andar, nesta cidade de Foz do Iguaçu - PR. -Adv. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013579-55.2010.8.16.0030-ADELIR SOTILLE e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015337-69.2010.8.16.0030-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA x MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA- Manifeste-se acerca das respostas aos ofícios expedidos de fls. 74/75. -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018806-26.2010.8.16.0030-WELLINGTON CESAR ZECA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Ao devedor, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 173/177, sob pena de multa de 10%

sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579-.

31. COBRANCA (SUMÁRIO)-0024064-17.2010.8.16.0030-CERAMICA URUSSANGA S/A x EXPORTADORA IGUAÇU DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-VISTOS. I As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado. A petição inicial não é inepta. Preencheu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o procedimento adotado no processo está correto e da narração dos fatos decorre a conclusão, razão pela qual, é de rigor o afastamento desta preliminar. Sendo assim, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) a ausência de pagamento por parte da requerida; c) o quantum devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerida e na oitiva do representante legal da transportadora que firmou as declarações de fls. 13/16, o qual deverá ser arrolado, no prazo e forma do art. 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 30/07/2012, às 14:00 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. JONATHAN ZAGO APPI, ADRIANO CANELLI e CARLOS JOSE DAL PIVA OAB/PR 20.693-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0024553-54.2010.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x FELICIA DOLORES NUNEZ PINTO- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

33. BUSCA E APREENSAO-0032295-33.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADAIR DE ALMEIDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

34. MONITORIA-0003663-60.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x INTERDATA INFORMÁTICA LTDA - ME- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

35. AÇÃO SECURITÁRIA-0004240-38.2011.8.16.0030-VALDENIR WEBER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-VISTOS. I - Conforme ofício circular nº 47/2011-GP, determino à Seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 e IVANIA STRADA OAB/PR 57.247-.

36. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004458-66.2011.8.16.0030-RAFAEL REIS DE LIMA x FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS LTDA e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRA BARP, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005726-58.2011.8.16.0030-DERALDO CARDEAL DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023, IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

38. BUSCA E APREENSAO-0012750-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVIO CABRERA BARBOSA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

39. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-0013038-85.2011.8.16.0030-MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI e outros x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- VISTOS. I - A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. Inicialmente, improcede a pretendida pretensão do réu de ver determinada a prestação de caução pelo requerente Mohamad Yassine Bachiri Faouakhiri, com base no art. 835, do Código de Processo Civil, eis que, como claramente se vê dos documentos de f. 26 é referido autor brasileiro naturalizado. Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a presença do número de condôminos necessário para a realização da assembleia realizada em 29.11.2010 e o atingimento do quórum imprescindível para a alteração da convenção do condomínio; b) terem a aprovação de contas, a eleição do síndico e sub-síndico e a aprovação de reformas no condomínio sido deliberadas mediante votação com quórum mínimo, em 08.12.2010 e 05.04.2011; c) a validade do impedimento imposto aos autores de não participarem/votarem nas assembleias condominiais, assim como de terem acesso aos documentos contábeis e administrativos do réu. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. Ressalto que a petição inicial delimita a lide. Por tal motivo, as questões trazidas à f. 525, por não terem relação com o pedido inicial,

não podem ser objeto de deliberação nesta ação. III - Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na oitiva das testemunhas arroladas na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se pessoalmente os autores para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. V - Defiro, ainda, a produção de prova documental já constada dos autos. A juntada de novos documentos é possível somente nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 26/09/12, às 13h30m. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191, MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020946-96.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NELSON PINNO- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. ORDINARIA-0021628-51.2011.8.16.0030-LUIZ FERNANDO DAVID BRANDÃO x TIM CELULAR S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911, ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A e GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120-.

42. ARROLAMENTO SUMARIO-0033548-22.2011.8.16.0030-ADILSON DA SILVA x ESPOLIO DE MILTON AVILA DA SILVA- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035588-74.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROBISON MATTE- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006733-51.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO VALOES- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

45. MONITORIA-0009609-76.2012.8.16.0030-CERTA PRE MOLDADOS LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010222-96.2012.8.16.0030-ANDRE MARCOS DE ALMEIDA DILKIN x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

47. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0014074-31.2012.8.16.0030-FABIO ANDRE CASTILHA x ITAMED - PLANO DE SAUDE DO HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 375/381. -Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993-.

48. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0015819-46.2012.8.16.0030-ITAMAR ROSA DA SILVA NUNES x LOTEADORA TUPARENDI LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, referente à Reconvenção, no valor de R\$ 592,20, bem como as custas da distribuição, conforme certidão de fls. 43. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016356-42.2012.8.16.0030-ABBAS CHAACHOUH ASSAAD E CIA LTDA. x MADALENA TOPANOTTI- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644-.

50. INDENIZACAO-0019189-33.2012.8.16.0030-WALTER FERREIRA x EZIO ANTUNES DA ROCHA e outro- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.050/50). (...) Desta forma, indefiro o pedido acautelatório de penhora via RENAJUD. III - Designo o dia 18/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta -e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação.(...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148-.

51. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0019419-75.2012.8.16.0030-CLEUZA TEREZINHA DEMICHELI VALTRIK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- VISTOS. (...) Assim sendo, pelas razões retro expostas, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Cartas de citação à disposição em cartório. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 e RENATA DA NADAI WROBEL-.

52. CURATELA-0019424-97.2012.8.16.0030-VIVALDINO NUNES DE OLIVEIRA x SENHORINHA LURDES NUNES DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). Ciência: II - Ao interditando(a) para ser interrogado (CPC, artigo 1.181) no dia 18/09/2012, às 15:00 horas, no Fórum local, cientificando-o(a) do prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começara a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUÍZA SUBSTITUTA DRª. ANA BARTALAMEI DIAS**

RELAÇÃO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 19 979/2006
ACACIO PERIN 4 223/1997
102 299/2012
ADANI PRIMO TRICHES 22 44/2007
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 54 7620/2010
ADELIO RODRIGUES 54 7620/2010
ADRIANO CRIPPA ELICKER 35 639/2009
36 670/2009
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 35 639/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 19 979/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 44 1524/2010
ALDINA PAGANI 14 899/2005
19 979/2006
ALEXANDRO M. SCHWARTZ 5 161/1999
98 224/2012
105 389/2012
ALESSANDRA SANTOS AMARAL 5 161/1999
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 44 1524/2010
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO 12 416/2005
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 87 922/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 69 288/2011
110 51/2012
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 22 44/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 106 392/2012
ALINE FATIMA MORELATO 62 14923/2010
AMILTON DE ALMEIDA 2 234/1996
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 37 691/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 19 979/2006
ANA LUCIA FRANÇA 18 952/2006
ANA PAULA CAMILO 37 691/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 44 1524/2010
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 17 397/2006
ANDRE LUIS BEGOTTO 58 11723/2010
ANDRE LUIZ CALVO 35 639/2009
36 670/2009
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 100 260/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN 37 691/2009
ANDRESSA C. BLENK 75 652/2011
76 659/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 77 681/2011
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 56 10119/2010
ANDRESSA PACENKO 23 113/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 30 97/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 66 94/2011
70 335/2011
72 497/2011
78 698/2011
81 786/2011
82 839/2011
94 92/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 1 87/1996
3 367/1996
ANGELISE ALISSON MANFREDINI 84 890/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 108 241/2009
109 232/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 37 691/2009
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 62 14923/2010
APARECIDO DA SILVA MARTINS 4 223/1997
ARGEU LEMOS MARTINS 50 3749/2010
ARIBERTO VALTER LAUTERT 35 639/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 51 3913/2010
ARNI DEONILDO HALL 2 234/1996
ARY CEZARIO JUNIOR 13 679/2005
45 2288/2010
47 2713/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 31 377/2009
BARBARA PRISCILA ANACLETO 92 37/2012
BETINA DE OLIVEIRA 36 670/2009
BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS 36 670/2009
BLAS GOMM FILHO 18 952/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 234/1996

8 597/2004
24 252/2007
27 612/2008
66 94/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 11 216/2005
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 4 223/1997
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 104 387/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 48 2893/2010
98 224/2012
99 225/2012
107 393/2012
CARLOS ALBERTO ROMANI 59 12441/2010
CARLOS ALBERTO SANTIM 73 530/2011
CARLOS FERNANDES 35 639/2009
39 770/2009
101 261/2012
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 19 979/2006
CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA 7 265/2001
CAROLINA ADAMI CIBILS 44 1524/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 23 113/2007
CAROLINE THON 18 952/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 44 1524/2010
CHARLES PARCHEN 37 691/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 86 908/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 38 728/2009
CLAUDIA GRAMOWSKI 29 747/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 2 234/1996
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 12 416/2005
89 1066/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 31 377/2009
CLEVERSON LUIZ RECH 85 902/2011
CLOVIS CARDOSO 13 679/2005
47 2713/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 44 1524/2010
DALILA CRISTINA MARCON 23 113/2007
DANIEL BARBODA MARIA 18 952/2006
DANIEL DE MOURA 41 813/2009
DANIEL SANTOS BORIN 44 1524/2010
DANIEL VICENTE MENON 62 14923/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 37 691/2009
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 95 116/2012
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 34 603/2009
71 341/2011
97 127/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 26 419/2008
68 166/2011
83 888/2011
88 1017/2011
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 93 65/2012
DIOGO ALBERTO ZANATTA 45 2288/2010
46 2497/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 56 10119/2010
86 908/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 23 113/2007
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 69 288/2011
DURVAL ROSA NETO 23 113/2007
EDENIR LUIZ MANFREDINI 84 890/2011
EDGARD L. SOBRINHO 4 223/1997
EDIMARA SACHET RISSO 1 87/1996
EDINARA SARI 110 51/2012
EDNEY MARTINS GUILHERME 107 393/2012
EDUARDO CHALFIN 11 216/2005
78 698/2011
105 389/2012
EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 44 1524/2010
EDUARDO RAFAEL SABADIN 16 381/2006
ELIEL DE ALMEIDA 84 890/2011
ELISA DE CARVALHO 29 747/2008
ELIZANGELA MARA CAPONI 62 14923/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 106 392/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 57 11392/2010
87 922/2011
ERIVELTON CARLOS RODRIGUES 54 7620/2010
ERNANI CEZAR WERNER 69 288/2011
110 51/2012
ESTEVAO RUCHINSKI 5 161/1999
6 338/1999
EVANDRO AFONSO RATHUDE 44 1524/2010
EVERSON LUIZ RODRIGUES 54 7620/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 32 389/2009
EVIO MARCOS CILIAO 8 597/2004
75 652/2011
77 681/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 110 51/2012
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 19 979/2006
FABIANA SILVEIRA 44 1524/2010
FABIANE PAVOLDI 22 44/2007
FABIANE T. SAVOLDI 22 44/2007
FABIO ALBERTO DE LORENSI 15 278/2006
FABIO HENRIQUE MELATI 39 770/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 9 81/2005
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 15 278/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI 29 747/2008
FABRICIO JOSE BABY 4 223/1997
FABRICIO VARGAS SCHUTZ 103 331/2012
FELIPE ANDRE DANI 44 1524/2010
FERNANDA TRINDADE 109 232/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 32 389/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 51 3913/2010

FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 24 252/2007
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 14 899/2005
 58 11723/2010
 110 51/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 48 2893/2010
 98 224/2012
 107 393/2012
 FERNANDO ROBERTO MAYER 41 813/2009
 FERNANDO SCHUMAK MELO 37 691/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 94 92/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 57 11392/2010
 65 20/2011
 66 94/2011
 70 335/2011
 72 497/2011
 78 698/2011
 81 786/2011
 82 839/2011
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 59 12441/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 38 728/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 80 774/2011
 FRANCIÉLE DA ROZA COLLA 97 127/2012
 FRANCIÉLE DA ROZA COLLA 44 1524/2010
 64 15/2011
 71 341/2011
 FRANCIÉLI VESCOVI 38 728/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 29 747/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 75 652/2011
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 44 1524/2010
 GABRIELA MURARO VIEIRA 23 113/2007
 GELINDO J. FOLLADOR 1 87/1996
 84 890/2011
 GEONIR VINCENSI 2 234/1996
 GEOVANI GHIDOLIN 2 234/1996
 8 597/2004
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 44 1524/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 38 728/2009
 GILBERTO CARLOS RICHTHCOK 32 389/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 37 691/2009
 81 786/2011
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 52 6822/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 2 234/1996
 GIOVANA PICOLI 6 338/1999
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 5 161/1999
 GIOVANI MARCELO RIOS 16 381/2006
 63 14994/2010
 GIOVANNA BENVENUTTI 19 979/2006
 GISELE HELENA BROCK 11 216/2005
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 11 216/2005
 23 113/2007
 GRAZIELA SPINELLI SALARO 55 8879/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 37 691/2009
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 23 113/2007
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 35 639/2009
 36 670/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 52 6822/2010
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 37 691/2009
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 44 1524/2010
 HELCIO LUIZ ADORNO 55 8879/2010
 HELDO GUGELMIN CUNHA 47 2713/2010
 HELENA PELISER 58 11723/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 11 216/2005
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 35 639/2009
 36 670/2009
 HENRIQUE PRATTI 43 911/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 14 899/2005
 56 10119/2010
 86 908/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 13 679/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 18 952/2006
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 55 8879/2010
 ILAN GOLDBERG 11 216/2005
 59 12441/2010
 78 698/2011
 105 389/2012
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 61 13569/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 35 639/2009
 36 670/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 106 392/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 38 728/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 9 81/2005
 11 216/2005
 JAIR ROBERTO DA SILVA 17 397/2006
 43 911/2009
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 90 1092/2011
 JAMES TIAGO COELHO 20 1024/2006
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 37 691/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 53 7310/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 38 728/2009
 JASIELY ANGELA SCHAPLITZ 44 1524/2010
 JHONNY RAFAEL BERTO 24 252/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 9 81/2005
 20 1024/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 89 1066/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 75 652/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 79 765/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 50 3749/2010
 95 116/2012
 JOSE MARIA DAMEAO 7 265/2001

JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 87 922/2011
 JOSIANE GODOY 11 216/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 11 216/2005
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 44 1524/2010
 JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA 100 260/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 38 728/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 44 1524/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 44 1524/2010
 JULIANA WERLANG 35 639/2009
 36 670/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 23 113/2007
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 44 1524/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 8 597/2004
 9 81/2005
 11 216/2005
 27 612/2008
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 23 113/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 60 13060/2010
 KARIN TATIANA DA SILVA 23 113/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 21 1037/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 44 1524/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 44 1524/2010
 KELLI MATIEVICZ BENITES 67 137/2011
 LARA GALON GOBI 44 1524/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 38 728/2009
 LAURA GABRIELA DALMARCO 85 902/2011
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 2 234/1996
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 44 1524/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 18 952/2006
 LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 4 223/1997
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 4 223/1997
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 44 1524/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 19 979/2006
 26 419/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 29 747/2008
 LILIAN ROBERTA SCNES 19 979/2006
 LILIANE GRUHN 15 278/2006
 85 902/2011
 LIRIANE MARASCHIN 93 65/2012
 LISANDRA MACHIDONSCHI 44 1524/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 20 1024/2006
 24 252/2007
 LUCELI DONATTI 62 14923/2010
 LUCIANA BERRO 18 952/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 2 234/1996
 LUCIANA PAULA MAZETTO 89 1066/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 36 670/2009
 LUCIANO ANGHINONI 38 728/2009
 LUCIMAR DE FARIAS 99 225/2012
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 15 278/2006
 LUCIO MAURO NOFFKE 9 81/2005
 LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO 77 681/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 49 3199/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 57 11392/2010
 87 922/2011
 LUIZ ASSI 37 691/2009
 81 786/2011
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 25 474/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 35 639/2009
 36 670/2009
 63 14994/2010
 76 659/2011
 82 839/2011
 94 92/2012
 LUIZ FERNANDO OZAWA 85 902/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 37 691/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 38 728/2009
 LUIZ RENATO MANFROI 21 1037/2006
 37 691/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 23 113/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 33 460/2009
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 79 765/2011
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 84 890/2011
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 23 113/2007
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 5 161/1999
 98 224/2012
 105 389/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 64 15/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 23 113/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 2 234/1996
 MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 92 37/2012
 MARCELO O. KUSMIRSKI 16 381/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 12 416/2005
 MARCIA LORENI GUND 9 81/2005
 11 216/2005
 MARCIO MARCON MARCHETTI 108 241/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 234/1996
 8 597/2004
 24 252/2007
 27 612/2008
 66 94/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 34 603/2009
 MARGARIDA SANTONASTASO 106 392/2012
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 21 1037/2006
 35 639/2009
 36 670/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 11 216/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 34 603/2009
 MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 36 670/2009

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 106 392/2012
 MARILI R. TABORDA 65 20/2011
 MARILI R. TOBORDA 33 460/2009
 MARINA BLASKOVSKI 44 1524/2010
 MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLLI 14 899/2005
 MARIO SERGIO KECHKE GALICCIOLLI 14 899/2005
 MARISA KOBAYASHI 23 113/2007
 MARIZA HELSDINGEN 44 1524/2010
 MATEUS FERREIRA LEITE 16 381/2006
 MAURICIO KAVINSKI 35 639/2009
 36 670/2009
 76 659/2011
 94 92/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 11 216/2005
 MERCIA RIBEIRO 23 113/2007
 72 497/2011
 MICHEL ARON PLATCHEK 6 338/1999
 MICHELE GEIGER JACOB 44 1524/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 44 1524/2010
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 23 113/2007
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 60 13060/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 48 2893/2010
 107 393/2012
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 56 10119/2010
 86 908/2011
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 35 639/2009
 36 670/2009
 NELISSA ROSA MENDES 4 223/1997
 NELSON PILLA FILHO 35 639/2009
 36 670/2009
 NERI RODRIGUES DA SILVA 50 3749/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 32 389/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 80 774/2011
 84 890/2011
 NILTO SALES VIEIRA 1 87/1996
 3 367/1996
 5 161/1999
 6 338/1999
 8 597/2004
 108 241/2009
 109 232/2011
 NOELI DE SOUZA MACHADO 67 137/2011
 OLDEMAR MARIANO 11 216/2005
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 44 1524/2010
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 5 161/1999
 OSCAR DANILLO MACIEL 67 137/2011
 OSWALDO TONDO 10 148/2005
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 90 1092/2011
 PASCOAL MUZELI NETO 22 44/2007
 PATRICIA FERNANDES BEGA 29 747/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 107 393/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 48 2893/2010
 PATRICIA NATALIA DOS SANTOS 99 225/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 64 15/2011
 PATRICIA TRENTO 48 2893/2010
 PAULA REGINA ANTUNES 19 979/2006
 39 770/2009
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 17 397/2006
 PAULO CELSO POMPEU 106 392/2012
 PAULO CESAR TORRES 19 979/2006
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 52 6822/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 102 299/2012
 PAULO ROBERTO AZEREDO 23 113/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 37 691/2009
 PAULO VANI COSTA 23 113/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 37 691/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 74 618/2011
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 43 911/2009
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 96 122/2012
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 44 1524/2010
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 64 15/2011
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 104 387/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 23 113/2007
 80 774/2011
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 17 397/2006
 29 747/2008
 42 866/2009
 103 331/2012
 RAQUEL GONCALVES NUNES 46 2497/2010
 79 765/2011
 RAUL JOSE PROLO 2 234/1996
 5 161/1999
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 37 691/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 81 786/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 37 691/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 44 1524/2010
 RENATO PENTEADO CARDOSO 23 113/2007
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 44 1524/2010
 ROBERTA MARTINS MARINHO 44 1524/2010
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 32 389/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 11 216/2005
 ROBERTO COSTA 106 392/2012
 ROBSON ALFREDO MASS 86 908/2011
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 36 670/2009
 RODRIGO A. CRIPPA 15 278/2006
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 2 234/1996
 86 908/2011
 RODRIGO BIEZUS 63 14994/2010
 RODRIGO CAMARA 36 670/2009

RODRIGO CARLESSO MORAES 50 3749/2010
 95 116/2012
 RODRIGO DALLA VALLE 39 770/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 51 3913/2010
 RODRIGO LONGO 23 113/2007
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 7 265/2001
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 2 234/1996
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 58 11723/2010
 91 1098/2011
 110 51/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 31 377/2009
 ROMARA COSTA BORGES 34 603/2009
 RONIR IRANI VINCENSI 2 234/1996
 ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL 106 392/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 106 392/2012
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 11 216/2005
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 106 392/2012
 SABRINA FERRARI 35 639/2009
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 4 223/1997
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 44 1524/2010
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 12 416/2005
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 52 6822/2010
 SANTINO RUCHINSKI 6 338/1999
 SCHEILA RUARO 5 161/1999
 SEGIO SINHORI 25 474/2007
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 92 37/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 11 216/2005
 SERGIO SCHULZE 44 1524/2010
 64 15/2011
 71 341/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 23 113/2007
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 59 12441/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 70 335/2011
 72 497/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 91 1098/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 82 839/2011
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 74 618/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 60 13060/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 44 1524/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 9 81/2005
 20 1024/2006
 89 1066/2011
 TATIANE COSTA DE MORAIS 44 1524/2010
 TATIANE MUNCINELLI 38 728/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 4 223/1997
 THAIS RENATA ZAMARCHI 50 3749/2010
 THIAGO DIAMANTE 35 639/2009
 36 670/2009
 THIAGO PERALTA SILVEIRA 31 377/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 100 260/2012
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 27 612/2008
 VAGNER ANDREI BRUNN 28 714/2008
 40 803/2009
 VALMIR ANTONIO SGARBI 14 899/2005
 56 10119/2010
 86 908/2011
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 44 1524/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 87/1996
 3 367/1996
 84 890/2011
 VERIDIANA PERIN 23 113/2007
 VERIDIANO FILIPPI 5 161/1999
 VERONI LOURENÇO SCABENI 96 122/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 38 728/2009
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES 23 113/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 53 7310/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 59 12441/2010
 WANDERLEY DALLO 30 97/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 37 691/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 106 392/2012

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-87/1996-BANCO BRADESCO S/A x ODILON A PEREIRA CIA LTDA-
 AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 156,34, sendo R\$ 64,76, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,26, destinadas ao Sr. Contador, R\$ 37,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 24,32 referente a outras custas (Distribuidor e contador)
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e EDIMARA SACHET RISSO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1996-BANCO BANESTADO S/A. x SUPERMERCADO RIO TUNA LTDA e outros-
 AO EXEQUENTE, para que, em conformidade com a certidão de fls. 720 - verso, bem como, o transcurso do prazo de suspensão deferido às fls. 719 - item 1, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito.
 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, AMILTON DE ALMEIDA, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI-.
- ACAO DE DEPOSITO-367/1996-BANCO BRADESCO S/A x ILSON FABRIS-

AO AUTOR, para que efetue o depósito de R\$ 20,18, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 271 e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 270, seguinte....

Defiro o requerimento retro. Proceda-se à atualização da conta, à inclusão de minuta e venham conclusos para protocolamento do bloqueio. Int. Dil. nec.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/1997-BANCO BANESTADO S/A. x COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES GRADEFE LTDA e outros-AO EXECUTADO, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 285, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do ofício expedido às fls. 281.

-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGAR L. SOBRINHO, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, APARECIDO DA SILVA MARTINS e ACACIO PERIN-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-161/1999-RIO SAO FRANCISCO COMP SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x DACIO LOCHS e outro-AO AUTOR/EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1802/2012 (cópia nas fls. 310), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, ESTEVAO RUCHINSKI, ALESSANDRA SANTOS AMARAL, NILTO SALES VIEIRA, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1999-NELSON PICLER DA SILVA x ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros-

AO PROCURADOR DO EXEQUENTE, para que firme/assinhe a petição de fls. 303, na forma determinada no despacho de fls. 309, sob as penas da lei.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MICHEL ARON PLATCHEK-.

7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-265/2001-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x JOCELY LISBOA BORGES e outros-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 306, que em suma relata, que até a presente data não houve retorno do AR expedido às fls. 303.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JOSE MARIA DAMEAO e CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-597/2004-PAULO SANCLES LOPES x BANCO BANESTADO S/A.-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 852/858.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NILTO SALES VIEIRA e GEOVANI GHIDOLIN-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-81/2005-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 189,96, sendo R\$ 78,96, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 111,00, destinadas ao S. Oficial de Justiça.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2005-JACOB GUADAGNIN x IVO ZANELLA-

AO EXEQUENTE, para que no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. OSWALDO TONDO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-216/2005-DMM ALENDE E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 10,09, custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 421.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

12. ACAO DE DEPOSITO-0002579-69.2005.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x PAULO ROBERTO MONTOVANI-

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 10,09, custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 186.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

13. USUCAPIAO-679/2005-LEONIR TRISTAO x WALTER MEIYER e outro-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 146, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, referente ao ofício expedido às fls. 144.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

14. RESCISAO DE CONTRATO CC.-899/2005-PELIZZER - VIAGENS E TURISMO LTDA x NILVO FELLINI e outros-

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 10,09, custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 327

-Advs. VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ALDINA PAGANI, MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOILLI e MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2006-LAURENTINO KRASNIA RISSO x COOP ECON CRED MUTUO DOS PROFIS AREA SAUDE-UNICRED-

A EXEQUENTE/EMBARGADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1646/2012 (cópia nas fls. 329), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição AS PARTES, sobre o despacho de fls. 327, seguinte....

1 - Ciente do contido no expediente de fls. 319. 2 - Defiro o requerimento constante das fls. 314, reiterado às fls. 324. 3 - Desentranhem-se, mediante certidão, a petição de fls. 304 e os documentos de fls. 308, procedendo-se sua respectiva juntada nos autos executivos. 4 - Outrossim, defiro o pleito constante do último parágrafo das fls. 324. 5 - Oficie-se ao Sicoob para que promova a apuração dos haveres do executado, disponibilizando-os através de depósito judicial. 6 - Por fim, formalize-se o auto de penhora dos valores depositados às fls. 279, intimando-se, em seguida, o advogado do devedor para que, querendo, ofereça impugnação em quinze dias. 7 - Int. Dil. Nec. AS PARTES, para que se manifestem sobre o termo de penhora de fls. 329.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO A. CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-POSTO CENTRO OESTE LTDA x CATTANI CARGAS SUL LTDA-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 209, seguinte.... Certifico que decorreu o prazo sem que a Paraná Sul Cargas e Encomendas Ltda informasse sobre seu interesse em depositar a quantia remanescente da arrematação nso termos do ofício expedido às fls. 204.

-Advs. MARCELO O. KUSMIRSKI, MATEUS FERREIRA LEITE, GIOVANI MARCELO RIOS e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

17. INVENTARIO-397/2006-ANGELINA CANAVER PEREIRA x LUIZ CARLOS PEREIRA-

A INVENTARIANTE, para que compareça em cartório a fim de retirar o formal de partilha.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

18. ACAO DE DEPOSITO-952/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C. NAO P. A. MUL x PAULO ROBERTO GUIMARAES LEIRIA-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 144, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, referente ao ofício expedido às fls. 140.

-Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBOSA MARIA, LUCIANA BERRO, CAROLINE THON, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ANA LUCIA FRANÇA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-979/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES RONEOVERSON BACHINSKI-

AO EXEQUENTE, para que requeira o que entender de direito.

-Advs. PAULO CESAR TORRES, ALDINA PAGANI, ABEL ANTONIO REBELLO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTTI, LILIAN ROBERTA SCNES e PAULA REGINA ANTUNES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-1024/2006-CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação da perita, cujo teor segue adiante...

Sara da Gama Carlin, perita-contadora, nomeada e qualificada nos autos acima identificado, vem respeitosamente, informá-la do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358, de 27.12.2001, que veio a ampliar o teor da Lei 5.869/73, art. 431-A, relativa à ciência das partes do início da produção da prova, referente aos autos supra. O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202 no dia 08 de agosto de 2012 às 08h.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-1037/2006-ARALDO ALBERTO DURKS x BANCO DO BRASIL S/A-

AO RÉU, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

22. ANULACAO CAMBIAL cc.SUST.PROT-44/2007-COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x DUCAL ARTEFATOS TEXTEIS LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 145, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, referente ao ofício expedido às fls. 142.

-Advs. FABIANE T. SAVOLDI, FABIANE PAVOLDI, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

23. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-113/2007-IZABEL ALMEIDA DOS SANTOS x BADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO

PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-252/2007-LUIZ CARLOS SBARDELOTTO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor R\$ 55,46, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 601, seguinte....

Ante o desinteresse das partes na produção de perícia, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-474/2007-ELAINE MARIA FILIPPI x LARY PAUL WITIUK-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito do valor de R\$ 72,13 custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 155.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e SEGIO SINHORI-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-419/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON FERNANDES DA SILVA-

AO AUTOR, para que no prazo legal, dê regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-612/2008-CLAUDETE S MIGLIORINI DECORACOES x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 565/586.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

28. Acao MONITORIA-714/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x ALEX DAL PUPO-

AO EXEQUENTE, para que para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 121/122), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-747/2008-ANA PAULA DA SILVA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A e outro-

AO REU, para que, em conformidade com a certidão de fls. 185 - verso, proceda ao pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, LILIAN BATISTA DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, PATRICIA FERNANDES BEGA e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

30. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-97/2009-ARCELI GALVAN SOBRINHO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 45, a qual em suma relata que até a presente data não retornou a resposta do ofício expedido às fls. 212.

-Advs. WANDERLEY DALLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

31. REVISAO CONTRATUAL CC-0005991-66.2009.8.16.0083-MARCOS CHIAPETTI x BANCO PANAMERICANO-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 169/171.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e THIAGO PERALTA SILVEIRA-.

32. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-389/2009-VIVACCI COMERCIO DE CONDECCOES LTDA x MANEKINS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES e outros-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado e sobre a certidão de fls. 179- verso, seguinte....

Certifico que nos presentes autos não tem penhora e nem depósito para levantar, não tem Carta Precatória pendente, nem custas remanescentes e nem agravo de instrumento pendente de julgamento

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGUERA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-460/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IZAIR DAFRA-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARILI R. TOBORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

34. REVISAO CONTRATUAL CC-603/2009-WOLMIR ASSUMPCAO x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

35. PRESTACAO DE CONTAS CC-639/2009-VILMAR VICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 10,09, custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 494.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CLAUDIA GELIO MARTAREZI MARTINS BATISTA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls.76, seguinte....

1- Defiro o requerimento de penhora via Bacenjud. Após a realização da conta, proceda-se à elaboração da minuta e venham os autos conclusos para protocolamento do bloqueio. 2- Int. Dil. nec.

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito do valor de R\$ 10,09, referente as custas devidas ao Sr. Contador.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANA ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS, ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e BETINA DE OLIVEIRA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0005826-19.2009.8.16.0083-WMZ ALIMENTOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 707, a qual em suma relata que não houve retorno do ofício expedido às fls. 703.

-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

38. Acao DE COBRANCA-728/2009-CRIMERIO OLIVEIRA DOS SANTOS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A-

AO AUTOR, para que esclareça se já foi realizada perícia junto ao IML. Int. Dil. Nec.

-Advs. FRANCIELI VESCOVI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

39. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-770/2009-EDSON ALEXANDRE DA SILVA E SILVA x MIGUEL DA SILVA e outros-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 100, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, refernte ao ofício expedido às fls. 90.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS FERNANDES, PAULA REGINA ANTUNES e FABIO HENRIQUE MELATI-.

40. Acao MONITORIA-803/2009-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x JEOVANE DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 64, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, refernte ao ofício expedido às fls. 60.

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

41. Acao MONITORIA-813/2009-PERFIAÇO COMERCIAL DE FERRO & AÇO LTDA. x AKF CONSTRUTORA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da guia GR, nos termos da certidão lavrada de fls. 57, sob pena de extinção.

-Advs. DANIEL DE MOURA e FERNANDO ROBERTO MAYER-.

42. INTERDICAÇÃO-866/2009-IVONE DE FATIMA SOTANA x GENILDA BUENO LEIRIAS-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 59, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do ofício expedido de fls. 56

-Adv. RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

43. USUCAPIAO-911/2009-VALMOR DE MATTOS x SAIMA - SANTANA AGRI.INDU. E MAN. DE MADEIRAS LTDA e outro-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a resposta do ofício de fls. 1368/2012.

-Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, JAIR ROBERTO DA SILVA e HENRIQUE PRATTI-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001524-10.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANE WERLE-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 atenda a determinação do despacho de fls. 73, sob pena de extinção do feito.

-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA

RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

45. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0002288-93.2010.8.16.0083-JOBER MAIQUEL LANZARINI x OLINTO FACHINELLO e outro- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e ARY CEZARIO JUNIOR-.

46. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0002497-62.2010.8.16.0083-DIONI CHORNA GOMES x ADEMAR PRELENTIN-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

47. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002713-23.2010.8.16.0083-ULRICO SCHRAMEL x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO-

AS PARTES, AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0002893-39.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003199-08.2010.8.16.0083-ALISUL ALIMENTOS SA x CARINE BATISTELLA DA SILVA & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias dê regular andamento ao feito, na forma determinada no despacho de fls. 80, sob pena de extinção.

-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

50. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003749-03.2010.8.16.0083-CRISTIANE ELIA ADRIA e outros x ANGELO STELLA JUNIOR e outros-

A PARTE REQUERIDA, para que no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da guia GRC, nos termos da certidão lavrada de fls. 231, sob pena de preclusão. Valor R\$ 111,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil.

-Advs. ARGEU LEMOS MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA, THAIS RENATA ZAMARCHI, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003913-65.2010.8.16.0083-ATUANTE EMPREENHIMENTOS LTDA x JOSE LEOCADIO BALBINO-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias providencie a retirada dos ofícios 144/2012 e 1445/2012, na forma determinada no despacho de fls. 54, sob pena extinção.

-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006822-80.2010.8.16.0083-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ILARIO BIZOTTO-

AO REQUERENTE, para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento da GRC destinada ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5 Banco do Brasil.

-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007310-35.2010.8.16.0083-MTA - INDSUTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE INOX LTDA x VILMAR MILESI- A EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 37.

-Advs. JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

54. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0007620-41.2010.8.16.0083-GLOBAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. EPP x PRIMORIO DE SOUZA TORRES-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento da GRC no valor de R\$ 150,50, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. ADELIO RODRIGUES, ERIVELTON CARLOS RODRIGUES, EVERSON LUIZ RODRIGUES e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO-0008879-71.2010.8.16.0083-VINNI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BARROS AUTO PEÇAS LTDA-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 5.000,00. fls. 626/267.

-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, HELCIO LUIZ ADORNO e GRAZIELA SPINELLI SALARO-.

56. AÇÃO MONITORIA-0010119-95.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA E AGROPECUARIA RIO PEDREIRO LTDA x IROTIDES PEDRO ZANCHETTIN-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 71, seguinte....

Defiro o requerimento de penhora via Renajud. Após a realização da conta, venham os autos conclusos para consulta. Int. Dil. Nec.

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de 112,48, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 72.

-Advs. ANDRESSA DE MELLO PERONDI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0011392-12.2010.8.16.0083-LCW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00, sem possibilidade de redução, conforme descrito às fls. 341/342.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

58. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0011723-91.2010.8.16.0083-GILSON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0012441-88.2010.8.16.0083-OSCAR BECHER & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito do valor de R\$ 41,11 custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 116.

-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, SILVIA MERCIA FRANCESCON, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ILAN GOLDBERG-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0013060-18.2010.8.16.0083-MARCHETTO REP. COMERCIAIS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-

AO EMBARGANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 16,92, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

61. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0013569-46.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED. RURAL INTERAÇÃO SOLIDARIA DE RENASCENÇA - GRESOL RENASCENÇA x VALDEVINO ALONSIO DA SILVA e outros-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a resposta do ofício n.º 1394/2012, juntada às fls. 66/72.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

62. INTERDICAÇÃO-0014923-09.2010.8.16.0083-IRMA DE SOUZA E SILVA x ADELAR VIEIRA DE SOUZA-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 50/51, seguinte....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de Adelar Vieira de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, CPC, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do CC, nomeio-lhe curadora sua genitora Irma de Souza e Silva, a qual fica advertido de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ao curador nomeado arbitro honorários advocatícios de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1º da Lei 8906/94. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.

63. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0014994-11.2010.8.16.0083-ARY ANTONIO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000043-75.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x CARMEN LUCI PACHECO NUNES-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias dê regular andamento ao feito, na forma determinada no despacho de fls. 65, sob pena de extinção.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0015374-34.2010.8.16.0083-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 146, cujo teor segue adiante.

Defiro a dilação de prazo por 30 dias na forma requerida

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MARILI R. TABORDA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0000828-37.2011.8.16.0083-R A K MELO MERCEARIA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 41,11, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 718.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001653-78.2011.8.16.0083-LUCELIO LUIZ SOUZA x DALCI FAGUNDES DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias providencie a retirada do ofício n.º 1436/2012 na forma determinada no despacho de fls. 67, sob pena de extinção.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-04.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMAR DIAS PEREIRA-

AO AUTOR, para que, em conformidade com a certidão de fls. 44 - verso, bem como, o transcurso do prazo de suspensão deferido às fls. 43 - item 1, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

69. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003537-45.2011.8.16.0083-EDER ZANCAN x ALDO CHIAPETTI e outro-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 69, a qual em suma relata que, até a presente data não houve juntada do ofício expedido às fls. 60.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

70. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003465-58.2011.8.16.0083-TRANSPORTES E MECANICA LIBARDONI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-A EXCEPTA, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 11,28, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003967-94.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x SALETE TEIXEIRA GIRARDELLO-AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias dizer do seu interesse do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006139-09.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES E MECANICA LIBARDONI LTDA ME-AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 12,22.

-Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO, MERCIA RIBEIRO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.

73. INVENTARIO-0005381-30.2011.8.16.0083-PEDRO NOGUEIRA DE ANDRADE x ESPOLIO DE JOVENIL NOGUEIRA-AO INVENTARIANTE (Pedro Nogueira de Andrade), para que compareça em cartório para assinar o termo de primeiras declarações e ao seu procurador para que se manifeste sobre o referido termo.

-Adv. CARLOS ALBERTO SANTIM-.

74. INTERDICAÇÃO-0007702-38.2011.8.16.0083-M.T. x E.J.B.-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 41, seguinte....

Certifico que até a presente data o perito não efetivou a entrega do laudo pericial.

-Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

75. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0004938-79.2011.8.16.0083-ADELAR BASCHERA e outros x BV FINANCEIRA S/A-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 329/338.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

76. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0002010-58.2011.8.16.0083-ADELAR RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 243/271.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

77. ACAO ORDINARIA-0004777-69.2011.8.16.0083-ADAIR FRANCISCO DEON e outros x BRASIL TELECOM S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0005867-15.2011.8.16.0083-GIOVANE VIEIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 31,02, custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 112

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

79. REVISAO CONTRATUAL CC-0009452-75.2011.8.16.0083-FABIO JUNIOR PETKOWICS x MAGAZINE LUIZA S/A-AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1806/2012 (cópia nas fls. 90), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.

80. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0009786-12.2011.8.16.0083-GILBERTO DALLA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 74, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, referente ao ofício expedido às fls. 71.

-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008117-21.2011.8.16.0083-CLODOMIRO ANTONIO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-AO RÉU, para que se manifeste sobre a petição de fls. 143/146.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009222-33.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO E AÇOUGUE DALL AGNOL LTDA - ME e outros-AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o auto de penhora lavrado às fls. 44, sobre o laudo de avaliação de fls. 45, para que, em conformidade com a certidão de fls. 49- verso, efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 150,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, bem como, cientifique-se da certidão de fls. 50, seguinte.....

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse Embargos nestes autos, nem impugnação em relação a penhora de fls. 44, tão pouco pagamento do valor devido.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010416-68.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE SOUZA CARBONERA-AO AUTOR, para que, em conformidade com a certidão de fls. 47 - verso, bem como, o transcurso do prazo de suspensão deferido às fls. 46 - item 1, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

84. DECL.DE NULIDADE DE TITULO CC-0010630-59.2011.8.16.0083-EDU MARCON E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 101, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do Ofício expedido às fls. 95.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, EDENIR LUIZ MANFREDINI e ANGELISE ALISSON MANFREDINI-.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010693-84.2011.8.16.0083-NELI DA SILVA MALHON x VERA LUCIA DA SILVA WULFF e outro-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 102, seguinte.....

Ciente da decisão retro. Recebo o exceção de incompetência, determinando a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do CPC. Intime-se o excepto, nos termos do art. 308 do mesmo codex, para que se manifeste em 10 dias. Int. Dil. Nec.

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 103/112.

-Advs. LUIZ FERNANDO OZAWA, LAURA GABRIELA DALMARCO, CLEVERSON LUIZ RECH e LILIANE GRUHN-.

86. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0010819-37.2011.8.16.0083-JOAO TOMAZ NUNES x DANIEL CANEI CARZIAN e outro-AO RÉU, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 125, a qual em suma relata que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 122.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015629-89.2010.8.16.0083-ARI ARMANDO UTZIG e outros x BANCO DO BRASIL S/A-AO IMPUGNANTE, para que efetue o pagamento das custas referentes a impugnação, no valor de R\$ 817,80.

-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011966-98.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIDNEY BARBIERO FILHO-AO AUTOR, para que dê regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009454-45.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA COMERCIO M MADECLAP e outro-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 52, seguinte....

Defiro o requerimento de penhora via BacenJud. Atualize-se a conta. Em seguida, à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. Int. Dil. Nec.

e AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito de R\$ 10,09, referente às custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 53.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

90. DECLARATORIA-0011860-39.2011.8.16.0083-VALMIR VOIVODA x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 67, a qual em suma relata que até a presente data não houve retorno do AR, referente ao ofício expedido às fls. 62.

-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0012894-49.2011.8.16.0083-STOPETROLEO S/A A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x PREFEITO MUNICIPAL DE F.BELTRAO-AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

92. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0000117-95.2012.8.16.0083-CIDINEI ZANONI x MARCIO LUIZ TONINI-AO AUTOR, para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios, fls. 61/71.

-Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ, SERGIO BIENTINEZ MIRO e BARBARA PRISCILA ANACLETO-.

93. ACAO MONITORIA-0000556-09.2012.8.16.0083-A.A. ROTTA & CIA. LTDA e outro x CLAIR e FABRIS CIA LTDA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 66, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido pagasse o valor do débito e nem apresente-se embargos à monitoria.

-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

94. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000426-19.2012.8.16.0083-KARA-OKE DO BRASIL AGRO-INDUSTRIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse

na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0000845-39.2012.8.16.0083-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- AS PARTES, face o trânsito em julgado.

-Advs. DANIELLE GONZALEZ MIRANDA, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

96. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0001329-54.2012.8.16.0083-EDECELSON CARVALHO x ANTONIO DE LIMA e outro-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias manifeste-se em relação a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 40, a qual relata, que a requerida EDIANA não foi encontrada, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001207-41.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON LUIS JUSTEN-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, lavrada no verso de fls. 91, sob pena de extinção.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002069-12.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CLODOMIRO ANTONIO RAMOS-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 69, seguinte...

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da descaracterização da mora, culminando com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC ante a ausência de regular pressuposto processual. Revogo a liminar outorada concedida. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, após sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, ALEXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0002073-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELIO GUZATTI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 88, seguinte...

Em cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, determino a expedição de mandado de restituição do veículo ao agravante. Ademais, cumpra-se integralmente o despacho anterior, suspendendo-se os autos até decisão do agravo. Int. Dil. Nec.

A REQUERIDA, para que efetue o pagamento da GRC, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00, as quais devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-05, Banco do Brasil S/A.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIAS e PATRICIA NATALIA DOS SANTOS-.

100. AÇÃO SUMÁRIA-0002756-86.2012.8.16.0083-BOA VENTURA TEIXEIRA DA LUZ e outro x RADIO EDUCADORA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA e outros-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 116,64, sendo R\$ 5,64, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 111,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS CC-0002780-17.2012.8.16.0083-LINEO TOCCHETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 47, a qual em suma relata, que até a presente data não houve retorno do AR referente ao ofício expedido às fls. 45.

-Adv. CARLOS FERNANDES-.

102. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003597-81.2012.8.16.0083-EVERALDO OENNING - ME x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 67, a qual em suma relata não ter havido o retorno do AR expedido às fls. 65.

-Advs. ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

103. INDENIZACAO-0004028-18.2012.8.16.0083-ALBERTO MAZZUTTI x OFF LIMITS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro-

AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e FABRICIO VARGAS SCHUTZ-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001406-63.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da GRC, nos termos da certidão lavrada às fls. 21, sob pena de extinção, vez que o prazo solicitado através da petição de fls. 23, já expirou.

-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0002733-43.2012.8.16.0083-INES BEATRIZ KREFTA GROFF -ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na

mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004083-66.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLARICE APARECIDA BACHMANN-AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 100), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias e AS PARTES, sobre a certidão de fls. 101 - verso, seguinte....

CERTIFICADO que a publicação do anverso encontra-se equivocada, porque deveria ter sido direcionada ao autor, para retirada da Carta Precatória, e não para que emenda-se a inicial, como constou. Assim a fim de evitar prejuízos as partes, refarei a publicação de forma correta.

-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, MARGARIDA SANTONASTASO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, PAULO CELSO POMPEU, ROBERTO COSTA, ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e WILSON SANCHES MARCONI-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004079-29.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLARICE APARECIDA BACHMANN-AO AUTOR, para que atenda o despacho de fls. 97, seguinte...

Emende-se a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora da requerida, já que às fls. 18/20 consta que a notificação não foi entregue. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, EDNEY MARTINS GUILHERME, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-241/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO x MARMELEIRO TRANSPORTES LTDA-

AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor R\$ 835,64, sendo R\$ 753,88, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Sr. Distribuidor, R\$ 10,09, destinadas ao Sr Contador e R\$ 41,42 de Taxa Judiciária.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010063-28.2011.8.16.0083-MARMELEIRO TRANSPORTES - M.E x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AO EMBARGANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 11,28, custas devidas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0001802-40.2012.8.16.0083-MESCLA PARTICIPAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI, EDINARA SARI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

Francisco Beltrão, 12 de Julho de 2012.

Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Renata Ribeiro Bau - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 98/2012

ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0012 000759/2003
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0044 000164/2010
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0009 000631/2000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0004 000168/1991
 0035 000166/2009
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0018 000714/2007
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0030 000572/2008
 0037 000626/2009
 ANAMARIA DURSKE SILVA BUR 0005 000468/1996
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR O049 001607/2010
 0055 000247/2011
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0018 000714/2007
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0018 000714/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000653/2010
 0063 001073/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0041 001148/2009
 0048 000980/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0055 000247/2011
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0040 001085/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0034 000921/2008
 0045 000648/2010
 0046 000653/2010
 0063 001073/2011
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0026 000375/2008
 DANIELE CASARA DE GEUS OA 0015 000534/2006
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0043 000159/2010
 0054 000110/2011
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0049 001607/2010
 0055 000247/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0050 001612/2010
 0060 000690/2011
 0062 000820/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0058 000490/2011
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0009 000631/2000
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0013 000554/2004
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0021 000935/2007
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0061 000768/2011
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0017 000627/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0034 000921/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000886/2007
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0022 000034/2008
 FELIPE ZORZAN ALVEZ OAB/S 0009 000631/2000
 FERNANDO DENIS MARTINS OA 0015 000534/2006
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0039 000790/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0034 000921/2008
 0045 000648/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0058 000490/2011
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0002 000386/1988
 0003 000626/1988
 GERMANO ALBERTO DRESCH OA 0007 000231/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0055 000247/2011
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0036 000169/2009
 0058 000490/2011
 GUILHERME LIMA BARRETO OA 0038 000633/2009
 HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA 0038 000633/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 000247/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0017 000627/2007
 JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0064 001078/2011
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0008 000022/1999
 0019 000800/2007
 JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA 0016 000011/2007
 JOÃO BATISTA XAVIER DA SI 0038 000633/2009
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0005 000468/1996
 0014 000110/2006
 0016 000011/2007
 JULIANO M. SONCIN OAB/PR 0060 000690/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG O 0061 000768/2011
 KAREN C.FARAH HELLEIS OAB 0009 000631/2000
 KELLEN C.B.SANTOS DE ARAU 0023 000070/2008
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 0011 000219/2003
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000508/2008
 0033 000744/2008
 0043 000159/2010
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0027 000475/2008
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0012 000759/2003
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000555/1985
 0002 000386/1988
 0041 001148/2009
 0048 000980/2010
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0026 000375/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0023 000070/2008
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/ 0029 000531/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001085/2009
 0057 000485/2011
 0059 000507/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0020 000886/2007
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0030 000572/2008
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0018 000714/2007
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0025 000323/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0032 000664/2008
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0049 001607/2010
 0055 000247/2011
 MARCIA E. PERIN LEITE OAB 0013 000554/2004
 MARCIA REGINA ANTUNES DA 0040 001085/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0016 000011/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001612/2010
 0060 000690/2011
 0062 000820/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0009 000631/2000

0010 000079/2002
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0031 000587/2008
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0018 000714/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 000886/2007
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0010 000079/2002
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0047 000902/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0047 000902/2010
 NELSON PILLA OAB/RS 41666 0040 001085/2009
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0008 000022/1999
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0040 001085/2009
 PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0052 000065/2011
 0056 000430/2011
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0028 000508/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0017 000627/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000070/2008
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA OA 0015 000534/2006
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0019 000800/2007
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0020 000886/2007
 ROBERTO ROSSI OAB/PR 3606 0015 000534/2006
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0006 000537/1997
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0059 000507/2011
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0019 000800/2007
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0039 000790/2009
 ROMARA COSTA BORGES OAB/P 0032 000664/2008
 RONALDO M. DA SILVA OAB/P 0016 000011/2007
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0042 001381/2009
 0051 000039/2011
 0053 000107/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0057 000485/2011
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0051 000039/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0064 001078/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0020 000886/2007
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0024 000141/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000168/1991
 VALTER CARLOS MARQUES OAB 0009 000631/2000

1. Deposito-555/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A CREDITO E x SEBASTIAO FRANCISCO DE S.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 75, a qual importa em um total de R\$ 195,23, sendo R\$ 164,97- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 30,26- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-386/1988-MARIO JOSE ZAMPIER x FINANCIADORA BRADESCO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 46, a qual importa em um total de R\$ 10,08 (contador). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.
3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-626/1988-ZAMPIER IND E COM DE MADEIRAS x FINANCEIRA BRADESCO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 136, a qual importa em um total de R\$ 195,05 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-168/1991-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PONCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 52/53, a qual importa em um total de R\$ 131,48, sendo R\$ 118,91- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA-468/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HERBERT KARL KELLER- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 145. Intime(m)-se.-Adv. ANAMARIA DURSKE SILVA BURKO OAB-26.301 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-537/1997-CARLA MARIA CARNEIRO x JONAS SANCHES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. , a qual importa em um total de R\$, sendo R\$ - total do escrivão, R\$ - total do distribuidor, R\$ - total do contador e R\$ - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.
7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-231/1998-DACAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x FERNANDO SALOMAO CURY- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 209. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH OAB/PR 15359-.
8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002584-63.1999.8.16.0031-FRANCISCO FORNARI, ORELIO FELISIAK E CRIS MODAJOVEM x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 652, a qual importa em um total de R\$ 74,27, sendo R\$ 59,22- total do escrivão, R\$ 4,97- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS OAB/PR 16361 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.
9. ORDINARIA-631/2000-ALEXANDRO OLIVEIRA & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, demonstrando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, KAREN C.FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/

PR 46090, VALTER CARLOS MARQUES OAB/PR 23.548, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e FELIPE ZORZAN ALVEZ OAB/SP 182.184-.

10. MONITORIA-79/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x DURVAL SCHIMIN- Defiro o pedido de fl. 119, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

11. BUSCA E APREENSAO-219/2003-BANCO FINASA S.A x ROBERTO MOROZINI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 70, a qual importa em um total de R\$ 53,58 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

12. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-759/2003-CIRIO A. DACOREGIO PNEUS - ME x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E- Intime-se sobre ofício da Comarca de Londrina de fl. 153, referente a carta precatória autuada naquela comarca sob n. 18446/2012, informando que a mesma se encontra aguardando recolhimento de custas (Cartório R\$ 141,00, condução R\$10,00, atuação R\$ 9,40 e expedição de 1 ofício R\$ 9,40, e guia de oficial de justiça). Intimem-se. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

13. COBRANÇA-554/2004-LUIZ ANTONIO SYDOR x GAUCHO AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARCIA E. PERIN LEITE OAB/PR 33.673 e ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-110/2006-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x G G S COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e outros- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 63. Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

15. INDENIZAÇÃO-534/2006-R.V. ENSINOS DE IDIOMAS LTDA - ESCOLA FISK x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 342/343, a qual importa em um total de R\$ 25,99, sendo R\$ 23,50- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41486, DANIELE CASARA DE GEUS OAB/PR33.226, FERNANDO DENIS MARTINS OAB/SP 182424 e ROBERTO ROSSI OAB/PR 36061-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-11/2007-FABIAN HEINRICH x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA- Defiro o pedido retro, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA OAB/PR 26.571, MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922 e RONALDO M. DA SILVA OAB/PR 42.654-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-627/2007-CORALPLAC COMPENSADOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Apresentado parecer técnico, às fls. 102/149, as partes tesão o prazo de 05 dias para sobre ele se manifestar, devendo dizer se tem ou não interesse em produzir prova em audiência. Intimem-se. -Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-714/2007-LEO MARIO PROLO x BANCO MERIDIONAL/SANTANDER- Defiro o pedido formulado pelo exequente às fl. 319, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se no arquivo provisório provocação da parte interessada. Cumpra-se o item 5.8.20 do CN. Intimem-se. -Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777, ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SHIEBEL-.

19. BUSCA E APREENSAO-800/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE GONÇALVES- Defiro o pedido de fl. 100, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-886/2007-IRMAOS FAGUNDES SCHIER LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Havendo concordância quanto aos honorários fixados, intime-se a requerida para comprovar o depósito dos honorários do perito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0008635-12.2007.8.16.0031-TRANSPORTADORA MEZTRA e outro x CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE GUARAPUAVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 131/132, a qual importa em um total de R\$ 17,53, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R \$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-34/2008-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS x ANTONIO ANILTO PADIAL- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-70/2008-MARIO CEZAR BUENO DANGUY, e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 489, a qual importa em um total de R\$ 3.168,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294, KELLEN C.B.SANTOS DE ARAUJO PR36778 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

24. USUCAPIAO ESPECIAL-141/2008-EVERLI TEREZINHA PEDROSO DOS SANTOS x MATHILDE ABICALAF- Com a manifestação da União às fls. 57, manifeste-se a requerente. Intime-se. -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0008080-58.2008.8.16.0031-DEJANIRA LEMOS DE SOUZA x ITAU SEGUROS - S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 141/142, a qual importa em um total de R\$ 936,58, sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 48,69- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ OAB/PR 33810-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-375/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CAIMI TIBIRICA DE CARVALHO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 133/134, a qual importa em um total de R\$ 30,08 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

27. USUCAPIAO ESPECIAL-475/2008-MARLI CHIVEK x O JUIZO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

28. BUSCA E APREENSAO-508/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FRANCK MARTINS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 54/55, a qual importa em um total de R\$ 61,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

29. USUCAPIAO-531/2008-MARCIA REGINA DE AZEVEDO FALKEMBACH x ELIAS J. CURI e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 113, a qual importa em um total de R\$ 1003,52, sendo R\$ 874,20- total do escrivão, R\$ 10,09- total do distribuidor, R\$ 88,98- total do contador e R\$ - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/PR 13.079-.

30. REVISIONAL-0008086-65.2008.8.16.0031-RENATO CEZAR ANNES x PARANA PREVIDENCIA, e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 129, a qual importa em um total de R\$ 493,07, sendo R\$ 426,76- total do escrivão, R\$ 20,49- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador e R\$25,65 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

31. MONITORIA-587/2008-FERNAMED LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 154, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

32. BUSCA E APREENSAO-664/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANO RODRIGUES DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ROMARA COSTA BORGES OAB/PR 29.198 e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46668-.

33. BUSCA E APREENSAO-744/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN SOUZA DE OLIVEIRA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 70. Defiro o pedido de fl. 68, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

34. BUSCA E APREENSAO-921/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MERCIANO FERREIRA DE SOUZA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 45, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-166/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 65/66, a qual importa em um total de R\$ 27,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-169/2009-IVANOR LOPES e outro x DIMAS NEVES e outro- Uma vez contestado o feito manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

37. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-626/2009-EMERSON LIMA BARBOZA x ODAIR VIEL e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 83/84, a qual importa em um total de R\$ 32,57, sendo R\$ 30,08- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R

\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

38. MONITORIA-633/2009-ANAEROBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x SOUZA E CORREIA LTDA- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 87/92. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA - OAB/SC 7100, GUILHERME LIMA BARRETO OAB/SC 7843 e HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA OAB/SC 17391-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-790/2009-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 131/132, a qual importa em um total de R\$ 8,13, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880 e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191-.

40. INDENIZAÇÃO-1085/2009-SLAUCA DELOVSKI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Defiro o pedido de fl. 87, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1148/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGROPECUARIA POLLIACK LTDA e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

42. ORDINARIA ANULACAO-1381/2009-IZIDORO KOJUNSKI x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62, a qual importa em um total de R\$ 363,07, sendo R\$ 298,92- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

43. BUSCA E APREENSAO-0001791-41.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUGENIO FRANZCZUK- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 45/46, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

44. BUSCA E APREENSAO-0001245-83.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTILHO MACHADO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 229/230, a qual importa em um total de R\$ 54,77, sendo R\$ 32,90- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

45. BUSCA E APREENSAO-0009452-71.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x MEDSON JOSE DA LUZ SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 81, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. BUSCA E APREENSAO-0006191-98.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELSO DELLA CRUZ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 73/74, a qual importa em um total de R\$ 45,37, sendo R\$ 23,50- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012979-31.2010.8.16.0031-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANILDO ROSA- Defiro o pedido de fl. 48, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0014087-95.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MAURO CELSO SHOENBERG- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 41/47. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0025697-60.2010.8.16.0031-ROSELIA DO ROCIO PRESTES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 65. Intime(m)-se.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

50. BUSCA E APREENSAO-0025858-70.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO ZANIN- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0000132-60.2011.8.16.0031-MAX RONALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 124, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

52. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0001708-88.2011.8.16.0031-R. T. TAKETA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 158/159, a qual importa em um total de R \$ 46,06 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44.627-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0001913-20.2011.8.16.0031-ADÃO IRAIR DA SILVA x CIA ITAUCARD S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 86, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000230-45.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENILSON JOSE DE FARIAS- Defiro o pedido de fl. 39, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0006168-21.2011.8.16.0031-NEUZA FRANCO RODRIGUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.

56. COBRANÇA-0006055-67.2011.8.16.0031-R. T. TAKETA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 97/98, a qual importa em um total de R\$ 5,64(escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44.627-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010178-11.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO CLETO GONÇALVES e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 46, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e TAIANA VALEJO ROCHA-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0010813-89.2011.8.16.0031-JORGE AUGUSTO PIMPAO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte responsável (70% para o réu e 30% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 77, a qual importa em um total de R\$ 238,67, sendo R\$ 195,52- total do escrivão, R\$21,17 - total do distribuidor, R\$ 7,06- total do contador e R\$14,92 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48835 e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26225-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008570-75.2011.8.16.0031-ROSEMILTON JOSE ROCHA x ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pedido de fl. 51, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, para o requerido promover a juntada de documentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

60. BUSCA E APREENSAO-0012678-50.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x MAX RONALDO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 53, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 55/58. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, JULIANO M. SONCIN OAB/PR 35.975 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

61. MONITORIA-0014667-91.2011.8.16.0031-ESTADO DO PARANA x CIRO GERALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 104/107. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG OAB/PR 14430 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

62. ORDINARIA ANULACAO-0015131-18.2011.8.16.0031-MARCIO ANTONIO VENANCIO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 92, a qual importa em um total de R\$ 291,02, sendo R\$ 229,36- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$21,32 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

63. BUSCA E APREENSAO-0017253-04.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARLENE TEREZINHA CHEMIN SCHERNER- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 42, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0017144-87.2011.8.16.0031-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO CELSO KOSAK MACHADO e outros- Defiro

o pedido de fl. 37, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

Guarapuava, 11 de julho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSIONAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0006 000098/2012
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0002 000208/2010
ANDERSON FERREIRA 0003 000465/2011
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0005 000059/2012
DJONATHAN DEBUS 0004 000017/2012
0006 000098/2012
FABIAN EMANUEL DALTOE DAL 0003 000465/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0002 000208/2010
GISELLE MORENO JARDIM 0002 000208/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0006 000098/2012
GUILHERME KLOSS NETO 0006 000098/2012
JEAN COLBERT DIAS 0001 000448/2009
0002 000208/2010
0003 000465/2011
0005 000059/2012
JOAO FABIO SILVA DA FONTO 0003 000465/2011
JOSÉ VICENTE DA SILVA 0007 000269/2012
JULIO CESAR HENRICH 0003 000465/2011
JUSCELINO SAVARIS 0001 000448/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 000448/2009
LUCIANA REGINA DOS REIS 0003 000465/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000448/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0004 000017/2012
0006 000098/2012
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0004 000017/2012
NELSON COUTO DE REZENDE J 0006 000098/2012
NESTOR CASTILHO GOMES 0003 000465/2011
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0007 000269/2012
PAULO SERGIO NIED 0006 000098/2012
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0001 000448/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000448/2009
0003 000465/2011
RICARDO HILDEBRANDO SEYBO 0006 000098/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000208/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 0006 000098/2012

1. MONITORIA-448/2009-TRACTOR FLEX LTDA ME x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 116: "(...) concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais (...)" - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0007262-61.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE JUAN MORENO PAZ e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 118: "Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, intime-se o embargado para que apresente cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 dias. Designo a audiência de conciliação para o dia 16/07/2012, às 13h30min." - Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA, GISELLE MORENO JARDIM, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

3. AÇÃO POPULAR-0003026-32.2011.8.16.0088-SERGIO VIEIRA PERES x EVANI CORDEIRO JUSTUS e outros - Decisão de fls. 1.560/1.562: "(...) Da ilegitimidade passiva do Município de Guaratuba - Sem razão o requerido. A classificação do demandado como "Prefeitura" e não "Município" configura claro erro material. É cediço que a Prefeitura não possui personalidade jurídica, tratando-se meramente do prédio onde funciona a sede executiva do Município, configurando, assim,

erro material escusável. Tanto é comum que haja confusão entre "Prefeitura" e "Município" que o Município foi efetivamente citado e contestou o feito, inexistindo prejuízo à parte ou qualquer elemento que indique a pretensão da parte de processar pessoa diversa do Município de Guaratuba. Ademais, versando a demanda acerca de eventual existência de fraude no sistema licitatório do Executivo Municipal, bem como havendo notícia de ato de improbidade administrativa praticado em face do Município, deve este figurar no pólo passivo da demanda. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Do incabimento da ação popular - (...) É evidente o cabimento da ação popular. O artigo acima citado, de forma abrangente, prevê a possibilidade de ajuizamento da medida em caso de prática de atos lesivos. Caso restem comprovados os fatos acima narrados, certamente haverá o reconhecimento de ato lesivo ao patrimônio público. Ademais, o fato de haver previsão para ajuizamento de Ação Civil Pública nos casos de improbidade administrativa não exclui a possibilidade de ajuizamento de ação popular. (...) Feitas tais considerações, tenho que a preliminar arguida não merece prosperar, devendo ser afastada. Afastadas as questões preliminares arguidas, verifico que inexistiu nulidade no feito, pelo que dou este por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência ilegalidade no processo licitatório que selecionou a có-ré Instituto Confiança para participar de parceria perante o Município de Guaratuba; b) eventual imoralidade na conduta da có-ré Luciana, quando do comando da Comissão Permanente de Licitações Públicas do Município de Guaratuba, em razão de ter sido posteriormente contratada pela empresa vencedora; c) lesividade do ato de contratação. Sendo pertinente neste caso, defiro a realização das provas orais requeridas, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. Rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência." - Adv. JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA, NESTOR CASTILHO GOMES, ANDERSON FERREIRA, JULIO CESAR HENRICH, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

4. MEDIDA CAUTELAR-0000048-48.2012.8.16.0088-MARINA VELMAR LTDA x S.T. FACTORING LTDA - * Nos termos do inciso I, item 11, da Portaria sob o nº 09/2011, da Vara Cível e Anexos desta Comarca, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-0000385-37.2012.8.16.0088-CEMAS-CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E SAUDE x PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros - Despacho de fl. 690: "Como requer. Solicite-se informações, conforme postulado na manifestação retro. Após, nova vista ao Ministério Público." - Adv. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e JEAN COLBERT DIAS-.

6. ORDINARIA RESCISÃO DE CONTRATO-0000496-21.2012.8.16.0088-MARINA VELMAR LTDA x AIRES LUIZ FOLLADOR e outros - Despacho de fl. 112: "1. A conciliação não se mostra impossível, razão pela qual designo, para a audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, a data de 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes, podendo se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRANDO SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e DJONATHAN DEBUS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001453-22.2012.8.16.0088-ALEIXO KNAUT x TATIANE KNAUT - Despacho de fl. 77: "(...) Intime-se a requerida da decisão retro para devido cumprimento." - Adv. JOSÉ VICENTE DA SILVA e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

Guaratuba, 11 de julho de 2012.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 93/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

ALISSON MOYA ROSSI 0031 001658/2012
 AMANDIO SBRUSSI 0005 000292/2006
 BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0008 000139/2008
 CAMILLO KEMMER VIANNA 0006 000257/2007
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0032 002944/2012
 CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0008 000139/2008
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0003 000041/2000
 DANIEL HACHEM 0007 000436/2007
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0011 000279/2008
 0038 000014/2006
 0042 000286/2009
 EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0027 000873/2011
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0001 000217/1996
 EDSON J.VIANNA 0006 000257/2007
 EDUARDO STAMM GUSMAO 0011 000279/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 000608/2010
 FABIO CIUFFI 0036 000931/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0001 000217/1996
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0009 000204/2008
 0010 000220/2008
 0012 000323/2008
 0013 000442/2008
 0014 000748/2008
 0015 000765/2008
 0016 000766/2008
 0017 000788/2008
 0018 000804/2008
 0020 000159/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000975/2009
 FRANCISCO ROSSI 0031 001658/2012
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0011 000279/2008
 JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0022 000922/2009
 JOAO ODAIR PELISSON 0030 000868/2012
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0029 003017/2011
 JOSE MALAVAZI 0006 000257/2007
 JOVINO TERRIN 0040 000092/2009
 KARINA AYUMI TANNO 0022 000922/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 001360/2011
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0004 000144/2001
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0011 000279/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000608/2010
 MARCELO MAZUR 0001 000217/1996
 MARCELO PEREIRA COSTA 0008 000139/2008
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0010 000220/2008
 0020 000159/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0009 000204/2008
 0012 000323/2008
 0013 000442/2008
 0014 000748/2008
 0015 000765/2008
 0017 000788/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0019 001058/2008
 0025 002234/2010
 MAURO APARECIDO 0030 000868/2012
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0009 000204/2008
 0014 000748/2008
 0018 000804/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 002948/2012
 0034 002951/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0009 000204/2008
 0012 000323/2008
 0013 000442/2008
 0014 000748/2008
 0015 000765/2008
 0016 000766/2008
 0017 000788/2008
 0018 000804/2008
 PAULO GIOVANI FERRI 0039 000170/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 000178/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000436/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 003547/2010
 0041 000234/2009
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0021 000719/2009
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0043 002833/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0041 000234/2009
 RUI SANTOS DE SA 0004 000144/2001
 SHEALTIEL L.P. FILHO 0028 001360/2011
 SHIROKO NUMATA 0002 000092/1999
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0035 003008/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 000608/2010
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0022 000922/2009
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SIL 0029 003017/2011
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN - 0001 000217/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-217/1996-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x ACOSUL - IND. E COM. FERRO E ACO LTDA. e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de intimações expedidas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.65,80 (7 expedições a R\$.9,40 cada). Proceda ainda, a retirada da certidão expedida para registro da penhora no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, esclarecendo-se que esta certidão já encontra-se paga, com guia juntada aos autos-Advs. WILLY CARLOS ALTENHOFEN - RS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e EDSON GONSALVES ARAUJO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-92/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A.P.MACEDO & CIA. LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 95): 1) Homologo o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 85/86 da presente Execução de Título Extrajudicial, nos moldes do art. 792 do C.P.C., ficando os autos suspensos até o cumprimento integral do acordado. 2) De consequência, intime-se o exequente quanto ao cumprimento integral do acordo. 3) Expeça-se os alvarás conforme convencionado no acordo de fls. 85/86. Intime-se. Cumpra-se. Dil.nec. - Adv. SHIROKO NUMATA.-

3. ADMISSÃO DE POSSE(CARTA SENT.)-41/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA SAHAO TURQUINO-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R\$ 69,72 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exequente em 05 (cinco dias). -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI.-

4. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM)-144/2001-EDGAR DA SILVEIRA BORGES e outro x ARTEZANATO DE FOGOS PICA-PAU LTDA. e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que providencie, em cinco dias, as cópias necessárias para instruírem a carta precatória de avaliação e demais atos expedida à comarca de Lagoa da Prata-MG, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.-

5. AÇÃO MONITORIA-292/2006-AMANDIO SBRUSSI x MARIA IZABEL ALVES NAKAGAWA- Diante da resposta do ofício da Receita Federal, diga o Requerente, em 05 (cinco) dias.-Adv. AMANDIO SBRUSSI.-

6. COBRANÇA (ORD)-257/2007-CESARINO GIROTO x BANCO BRADESCO S/A-Digam as partes. -Advs. JOSE MALAVAZI, EDSON J.VIANNA e CAMILLO KEMMER VIANNA.-

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-436/2007-BANCO ITAU S/A x AMARILDO MENDES ALVES- 1) O pedido de folhas 91 é idêntico e já deferido às folhas 26/27 (folhas 28), pelo que indefiro-o. 2) Intime-se o autor, via postal e seu procurador, via imprensa, (folhas 76.), para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

8. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-139/2008-LABORATORIO SAO JORGE LTDA. x COMERCIAL FIOSAN LTDA. e outro- Defiro o pedido de folhas 151, letra a, e após o de letra b. Obs. Pedido de folhas 151, letra a) Desta forma, é a presente para requerer a intimação dos Requeridos, na pessoa de seus advogados, de forma a efetuar o pagamento do valor de R\$ 9.397,45, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a rigor do que determina o artigo 475-J do C.P.C. -Advs. MARCELO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA.-

9. COBRANCA (SUM)-204/2008-LAZARA APARECIDA DE FREITAS CANDELARIA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

10. COBRANCA (SUM)-220/2008-ANTONIO GAMBAROTTO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.-

11. INDENIZAÇÃO (ORD)-279/2008-ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA e outro x HOSPITAL CRISTO REI e outro- Defiro o pedido de folhas 510, integralmente. - Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JR e EDUARDO STAMM GUSMAO.-

12. COBRANCA (SUM)-323/2008-TERUZO MARUYAMA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

13. COBRANCA (SUM)-0000939-05.2008.8.16.0090-MARIA APARECIDA RAMOS x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

14. COBRANCA (SUM)-0000937-35.2008.8.16.0090-AUGUSTO BACARIN x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.-

15. COBRANCA (SUM)-765/2008-HILARIO ZEFFA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, a qual tem por base o acórdão proferido, que condenou o ora executado a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, referente aos planos econômicos 'Bresser' e 'Verão'. Requer que o executado seja intimado a cumprir espontaneamente a sentença complementando o pagamento do valor da diferença depositada, qual seja, a importância de R\$ 1.941,51 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado e corrigido, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, em caso de não cumprimento. Devidamente intimado, o banco requerido depositou a quantia controversa acima indicada (fls. 161) e apresentou impugnação às fls.162/168, alegando excesso de execução e a não incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, tendo em vista o cumprimento das determinações judiciais no prazo previsto. Requer ainda a suspensão da presente execução, nos termos do art. 475-M e a remessa dos autos para o contador, a fim de apurar o excesso de execução alegado. A requerente manifestou-se às fls.203/206, afastando o excesso de execução, os efeitos suspensivos suscitados e reiterou a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, diante da intempestividade da impugnação.

2. Da Intempestividade da Impugnação e Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J

A incidência de multa do artigo 475-J do CPC é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após ter transitado em julgado e sempre que a parte não cumprir a decisão judicial espontaneamente.

No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 06.10.2009, sendo que as partes foram intimadas da decisão em 30.10.2009. O banco, na data de 05.10.2009,

depositou o valor de R\$ 9.255,15 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), conforme comprovante de fls.136/137, no entanto, a autora reclamou pela diferença no valor depositado, pedindo pelo seu complemento, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. O banco fora intimado para complementar o valor do depósito, passando a contar seu prazo na data de 19.11.2019 (fls.156). Apesar de ter efetuado o depósito do valor corresponde à diferença pleiteada pela autora na data de 03.12.2009 (fls. 159/161), bem como ter apresentado impugnação (fls. 162/168), esta foi protocolizada somente em 08.02.2010, fora do prazo, portanto.

Assim a multa de 10% (475-J CPC) incide no presente caso, mas incidirá somente no valor da complementação, ou seja, sobre a importância de R\$ 1.941,51 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), acaso seja devido. Como forma de decidir utilizo as jurisprudências abaixo colacionadas: "(...) MULTA POR INADIMPLEMENTO - ART. 475-J, DO CPC - NATUREZA COERCITIVA - DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 - IRRELEVÂNCIA - NORMA DE DIREITO DO ART. 1.211, DO CDC - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - PRECEDENTES - MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO EXECUTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO - JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011)

3. Do excesso de Execução e Suspensão

O banco requerido sustenta que a existência de excesso de execução decorrente da omissão incidência da atualização monetária, vez que não condizente com aquela imposta no acórdão proferido (fls.113/123), bem como os índices utilizados para correção monetária são incompatíveis aos da caderneta de poupança, além da aplicação desproporcional dos juros remuneratórios.

Em relação a este ponto, as alegações do executado em contradição com as do exequente deverão ser solucionadas pelo contador, vez que expressas em matéria contábil-financeira. No mais, o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado, vez que o valor controverso encontra-se depositado em conta judicial. 4. Desta forma, faça-se remessa dos autos ao contador para que efetue os cálculos de acordo com a condenação imposta no acórdão proferido (fls.113/123), devendo constar no cálculo os índices utilizados, juros remuneratórios e moratórios, honorários advocatícios, custas processuais todos devidamente atualizados. Acaso o valor ultrapasse a quantia já depositada às fls. 161, incidirá sobre eventual diferença a multa prevista no art. 475-J do CPC. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Obs. Às partes face conta no valor de R\$ 65,5, de folhas 239. - Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

16. COBRANÇA (ORD)-0000977-17.2008.8.16.0090-IRENE BAGNATO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e NEWTON DORNELES SARATT.

17. COBRANCA (SUM)-788/2008-SETSUKO TSUKAHARA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

18. COBRANCA (SUM)-0000958-11.2008.8.16.0090-ARLINDO FERNANDES FARIA NETO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e NEWTON DORNELES SARATT.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1058/2008-ANTONIO GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Recebo as apelações de folhas 385/397 e de folhas 398/456, por temporâneas, em seus feitos legais. 2) Aos apelados, para querendo respondam no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

20. COBRANCA (SUM)-159/2009-ESPÓLIO DE LUIZ PRANDO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-719/2009-ADÃO HENRIQUE DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Recebo as apelações de folhas 694/707, muito embora a ora apelante não tivesse participado do presente, ante o despacho de folhas 642, e o de folhas 708/774, por temporâneas. 2) Aos apelados para querendo, respondam no prazo legal. Intime-se, -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO.

22. COBRANCA (ORD)-0001239-30.2009.8.16.0090-DIANA APARECIDA DA SILVA PIVETA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. Declaro o feito saneado, posto inexistir preliminares a serem apreciadas. 2. Pontos controvertidos: a) Existência de insalubridade na atividade exercida pela autora ou local de trabalho; e em caso afirmativo, qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) a que a autora está sujeita, bem como o grau de insalubridade incidente no caso específico, bem como a data de início da exposição ao agente nocivo. 3. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOAO CARLOS LIMA SANTINI e KARINA AYUMI TANNO.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001233-23.2009.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON MOURA DE ALMEIDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que proceda ao recolhimento da guia de custas do Oficial de Justiça para

reintegração de posse e citação no endereço informado, em cinco dias-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000608-52.2010.8.16.0090-MARIO DIAS DUARTE FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Deferido o pedido no concernente ao prazo para apresentação dos documentos, conforme pedido de fls. 50/51.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002234-09.2010.8.16.0090-HOMORATO DAMAZIO FONSECA NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente para que traga aos autos uma cópia da petição inicial, em cinco dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

26. COBRANÇA (ORD)-0003547-05.2010.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IBIFUROS METAIS PERFURADOS LTDA - ME-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

27. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000873-20.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x CELSO COSTA LIMA e outro-"Certifico que em 03/06/2012, decorreu o prazo de suspensão destes autos". Despacho de fls. 70: Intime-se o Exequente quanto ao cumprimento integral do acordo. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

28. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001360-87.2011.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x C.O. MALVEZI - CONVENIÊNCIA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SHEALTELL L.P. FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0003017-64.2011.8.16.0090-VANDERLEI FERNANDES PINHEIRO x VECTRA CONSTRUTORA LTDA-A(o)(s) Embargante, para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$524,67. Sendo R\$ 220,90 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição; R\$242,13 de diligência do Oficial de Justiça e R\$21,32 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000868-61.2012.8.16.0090-JOÃO CARLOS FLAUZINO CABRERA x BANCO BRADESCO S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001658-45.2012.8.16.0090-ROSEMEIRE ALVES DA SILVA e outro x EDSON MARTINS DE SOUZA- Ante a contestação e docs. juntos, digam os autores, no prazo legal (10 - dias).-Advs. FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002944-58.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x LEILA MARIA ALVES-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002948-95.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARLOS DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002951-50.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003008-68.2012.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x RODRIGO BATISTA RAMOS-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) autenticações no valor de R\$.4,40, esclarecendo-se que a expedição da CP e as cópias já encontram-se pagas.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA.

36. CARTA PRECATÓRIA-0000931-23.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 3A.V.FEDERAL DE EXECUÇÕES-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x PAULO ROBERTO RODRIGUES- Diante da resposta do ofício da Receita Federal, diga o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FABIO CIUFFI.

37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-178/2005-SOLANGE APARECIDA RINK x ITAU SEGUROS S/A-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela Dr. Marisa Setsuko Kobayashi. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

38. DECLARATORIA - J.E.C.-14/2006-MARIA DAS DORES CAMARGO x CANDIDA & RODRIGUES LTDA (MONALISA MÓVEIS) e outro-DESPACHO DE FLS. : "Intime-se o exequente, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho

de fls. 226. Iporã, 28/06/2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor" -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

39. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-170/2007-JORGE FIGUEIREDO x JORGE HAULY e outro-DESPACHO DE FLS. : "Fls. 95. Indefero o pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que a penhora de cotas sociais não coaduna com os princípios da simplicidade e celeridade que regem o Juizados Especiais, pois há a necessidade de nomeação de administrador. Outrossim, no caso da realização de Leilão dessas cotas, não se pode impor a sociedade a inclusão de novo sócio, sob pena de ferir o "Afectio Societatis". Diga o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias. Diligências necessárias. Iporã, 29/06/2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor" -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/2009-LOURENÇO ZANGELMI x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-DESPACHO DE FLS. : "Fls. 141-142. Indefero o pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que a penhora de cotas sociais não coaduna com os princípios da simplicidade e celeridade que regem o Juizados Especiais, pois há a necessidade de nomeação de administrador. Outrossim, no caso da realização de Leilão dessas cotas, não se pode impor a sociedade a inclusão de novo sócio, sob pena de ferir o "Afectio Societatis". Diga o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias. Diligências necessárias. Iporã, 28/06/2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor" -Adv. JOVINO TERRIN-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-234/2009-MARIA JOSÉ FERREIRA GREGUI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DE FLS. : "Indefero o pedido de fls. 118/119, muito embora não viesse acompanhado do instrumento procuratório, por força do despacho de fls. 116, haja vista que o mesmo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Defiro, por conseguinte a penhora "online" conforme planilha de fls. 110. Cumpra-se. Iporã, 28/06/2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor" -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-286/2009-THEREZA DIAS MOURA x CONSULTORIA DE CRÉDITOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CHEK CHEK e outro- Intime-se a exequente, através do Diário da Justiça e na pessoa do advogado, conforme Enunciado 13.8 da da Turma Recursal única do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para informar o endereço que o veículo bloqueado via RENAJUD (FLS 162) pode ser encontrado, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

43. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0002833-45.2010.8.16.0090-SANDRA GRANGEIRO x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 3.522,46 (Três mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC e penhora "online". -Adv. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

Iporã, 11 de Julho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 005155/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0030 000411/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 002408/2011
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0001 000115/1993
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0001 000115/1993
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0001 000115/1993
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0009 001090/2009
BLAS GOMM FILHO 0007 000158/2008
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0017 000017/2011
CESAR A. DA CUNHA 0001 000115/1993
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 004982/2010
CHRISTIAN BARLERA 0025 004472/2011
CINTYA BUCH MELFI 0025 004472/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 0027 004802/2011

CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0010 001359/2009
DANIELE DE BONA 0011 001774/2009
DELMA APARECIDA DA LUZ 0001 000115/1993
EDSON LUIZ MARTINS 0003 000554/1999
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0027 004802/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0014 004836/2010
0029 000401/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0018 000705/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0012 000326/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0014 004836/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0029 000401/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0032 000909/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0025 004472/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 004982/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 002127/2011
GISELE HATSCHBACH 0003 000554/1999
HELIO DOMINGOS 0001 000115/1993
IGUACIMIR G. FRANCO 0017 000017/2011
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0010 001359/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 0001 000115/1993
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 004982/2010
JOAO NELSON KINAL 0001 000115/1993
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0028 004856/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000069/2009
0019 001176/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0017 000017/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0005 000518/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0012 000326/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 002654/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000115/1993
LAURO BARROS BOCCACIO 0015 004982/2010
0031 000905/2012
LEANDRO NEGRELLI 0028 004856/2011
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0001 000115/1993
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0031 000905/2012
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0020 001445/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 000115/1993
MARCEL CRIPPA 0020 001445/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0032 000909/2012
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0010 001359/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000218/2006
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0003 000554/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000110/2008
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0021 002127/2011
MAYLIN MAFFINI 0028 004856/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0024 003636/2011
MILTON JOSE PAIZANI 0002 000254/1997
NEWTON DORNELES SARATT 0024 003636/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM 0017 000017/2011
PAULO SERGIO GASPAS CORRE 0019 001176/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 000115/1993
PEDRO ROBERTO ROMAO 0030 000411/2012
PRISCILA KOVALSKI 0018 000705/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000326/2010
0026 004718/2011
RICARDO RUH 0008 000069/2009
0019 001176/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0001 000115/1993
RODRIGO RUH 0008 000069/2009
0019 001176/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000110/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000115/1993
SANDRA GOMES DA SILVA 0001 000115/1993
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0003 000554/1999
SERGIO SCHULZE 0013 002654/2010
0016 005155/2010
SIMARA ZONTA 0017 000017/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0020 001445/2011
0022 002408/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0030 000411/2012
VALERIO SCHMIDT 0002 000254/1997
0004 000218/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 0023 003185/2011
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0001 000115/1993

1. FALENCIA-0000012-25.1993.8.16.0103-PROFERCO - PRODUTOS FERTILIZANTES CONTENDA LTDA x O JUIZO- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 770)." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ZORAIDE SANT ANA LIMA, DELMA APARECIDA DA LUZ, ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE MACEDO, JOAO NELSON KINAL, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, HELIO DOMINGOS, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, CESAR A. DA CUNHA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RUBENS CESAR SFENDRYCH, SANDRA GOMES DA SILVA e LUIZ FELIPE HAJ MUSSI-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000048-28.1997.8.16.0103-CARLITO LEKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Tendo sido determinada a transferência de valores, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes, pessoalmente se não representadas e por publicação, em nome dos advogados constituídos. Registre-se no Livro de Depósitos. Certifique-se." (Termo de Penhora fl. 474) -Adv. VALERIO SCHMIDT e MILTON JOSE PAIZANI-.

3. ORDINARIA-554/1999-ACIR BENEDITO DE LARA SCHULTZ x I.N.S.S.- "Vista dos autos ao Ministério Público. À conta geral (R\$ 291,96 - fl. 282). Após, conclusos para sentença." -Adv. GISELE HATSCHBACH, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e EDSON LUIZ MARTINS-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-218/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x DANIEL LUCIANO KRUPA- "...intime-se a credora Sul Defensivos Agrícolas Ltda para que, em cinco dias, diga sobre o pagamento do débito (fls. 159 e seguintes)...silente a parte credora, arquivem-se definitivamente." -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e VALERIO SCHMIDT-.
5. MONITORIA-0000568-70.2006.8.16.0103-ALEXANDRE ESCAFURA x AUTO POSTO EDVAN LTDA- "Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por fotocópia." -Adv. JULIO CESAR DE LIZ-.
6. DEPOSITO-110/2008-B.F.S. x M.E.S.R.- "Entendo desnecessária ao deslinde da causa a produção da prova pleiteada pelo Curador Especial - depoimento pessoal do autor. Posto isto, tenho tratar-se de caso de julgamento antecipado da lide. Contados e preparados (R\$ 72,80), conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
7. BUSCA E APREENSAO-158/2008-B.S. x V.L.A.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." (Aguardando recolhimento das custas processuais.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
8. BUSCA E APREENSAO-0003412-85.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x V.M.D.S.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
9. INVENTARIO-1090/2009-RIVAIR PRESTES x ESP. JOAO MARIA PRESTES e outro- "Intime-se o inventariante a promover o andamento ao feito, sob pena de ser destituído do cargo, sem prejuízo de responder por eventuais prejuízos causados ao espólio." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
10. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTARIO-0003364-29.2009.8.16.0103-JOAO MARIA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a petição e documentos de fls. 93/98, manifeste-se a parte autora." (Proposta de acordo) -Advs. IVONE MARIA BUENO MOREIRA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE-1774/2009-BANCO ITAULEASING S.A x JOCELI BENEDITA ALBERTI- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DANIELE DE BONA-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000326-72.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO SEYFERT e outros- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência de bloqueio...intime-se o credor/exequente a se manifestar, em cinco dias." (fls. 53/56) "Ante o resultado inócuo, diga o exequente." -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
13. BUSCA E APREENSAO-0002654-72.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x APARECIDA DO CARMO MOREIRA DE SOUZA- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
14. USUCAPIAO-0004836-31.2010.8.16.0103-OSMAR ANTONIO GRANDE e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "À conta e preparo (R\$ 88,80)." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
15. BUSCA E APREENSAO-0004982-72.2010.8.16.0103-B.C.C. x M.F.S.- "Fls. 168/169. Indefiro, eis que o valor a ser pago é bem inferior à soma do valor dos bens, objeto da penhora. Noutro mote, cumpra a parte autora o despacho de fls. 158, item '1'." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LAURO BARROS BOCCACIO-.
16. BUSCA E APREENSAO-0005155-96.2010.8.16.0103-B.F.B. x M.G.K.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
17. MONITORIA-0000017-17.2011.8.16.0103-ANDRE AUGUSTO DA SILVEIRA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica manejada por André Augusto da Silveira em desfavor de THI Alimentos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Em que pese a excepcionalidade da medida, que deve ocorrer apenas nas situações previstas pelo art. 50 do CC, temos que o caso dos autos permite tal enquadramento. Isto porque os documentos de fls. 66/97, somadas à informação constante do documento de fls. 79 e 89 revelam que os executados agem em grupo familiar, tendo uma empresa em boa situação financeira, enquanto a outra está em débito com vários credores, evidenciando assim possível fraude. Ainda de acordo com os documentos trazidos aos autos, é relevante o número de dívidas não adimplidas pela empresa executada, tendo sido tal medida aplicada em outros processos em trâmite neste Juízo. Assim sendo, consumidos os bens sem que os débitos da empresa fossem quitados revela-se a confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, em momento algum rechaçada nos autos. Em sentido similar:...Assim, defiro a desconsideração da personalidade jurídica de THI Alimentos Comercial Importadora e Exportadora Ltda, para alcançar seus atuais sócios. Intimem-se as partes acerca desta decisão." -Advs. CAROLINE DIVENSI ROLIM, OSMAR CARDOSO ROLIM, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.
18. REVISAO DE CONTRATO-0000705-76.2011.8.16.0103-IDILIO MIOTTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido para contra razão no prazo de quinze dias..." -Advs. PRISCILA KOVALSKI e FERNANDO JOSE GASPARG-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001176-92.2011.8.16.0103-PAULO SERGIO GASPARG CORREA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro- "Contados e preparados (R\$ 24,40), voltem conclusos." -Advs. PAULO SERGIO GASPARG CORREA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
20. ORDINARIA-0001445-34.2011.8.16.0103-ADAO DOS SANTOS MARAFIGO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Oficie-se à COHAPAR e à CEF como requereram autor (fl. 353) e ré (fl. 245), para respostas em quinze dias. Com as respostas, digam as partes (fls. 360/404), em prazo sucessivo de cinco dias (autor, seguido da ré)." -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.
21. COBRANCA-0002127-86.2011.8.16.0103-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DA LAPA - PR- "1. Para análise do pedido de gratuidade, informe o autor seu atual local de trabalho, e junte comprovante de remuneração, em dez dias. 2. Junte a Municipalidade cópia de seu Estatuto dos Funcionários Públicos vigente até a data da exoneração do autor, em dez dias..." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.
22. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002408-42.2011.8.16.0103-ALFREDO SCHMIDT RAMOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "1. Oficie-se à CEF e à COHAPAR para que prestem as informações pleiteadas pelas partes *fls. 283/284), bem como para que diga acerca de seu interesse econômico e/ou jurídico na causa. Prazo: 10 dias. 2. Após, digam as partes, em cinco dias (prazo comum). (fls. 484/529) 3. Sem prejuízo do supra, intime-se a parte autora para a réplica." -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003185-27.2011.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AMELIO PAVLAK e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
24. REVISAO DE CONTRATO-0003636-52.2011.8.16.0103-JOAO ANTONIO GOLL DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razão no prazo de quinze dias. Em não havendo preliminares subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e NEWTON DORNELES SARATT-.
25. ORDINARIA-0004472-25.2011.8.16.0103-ELAINE SALETE FURMAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada." -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e CINTYA BUCH MELFI-.
26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004718-21.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ERTAL- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0004802-22.2011.8.16.0103-BELEZA PURA COSMÉTICOS LTDA ME x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELZA LTDA e outro- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e CRISTIANO TRIZOLINI-.
28. REVISAO DE CONTRATO-0004856-85.2011.8.16.0103-IZABEL DE TOLEDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- "Cumpra-se o segundo parágrafo das fls. 56. Nestes autos, esclareçam as partes se têm interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de provas, especificando-as de forma fundamentada." "...Considerando a desistência homologada nos autos em apenso, junte-se cópia da sentença e desapareça-se..." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
29. USUCAPIAO-0000401-43.2012.8.16.0103-WALTER PEDRO BILL x IVETE UKAN ZELA e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
30. ORDINARIA-0000411-87.2012.8.16.0103-UIVERSON HORNING MENDES x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima, intimem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.
31. BUSCA E APREENSAO-0000905-49.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x J.A.B.- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e LAURO BARROS BOCCACIO-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000909-86.2012.8.16.0103-ESP. MIGUEL DO ROSARIO e outros x AILDO SEBASTIAO AGOSTINHO DE LARA- "Acolho a emenda operada. Considerando que o réu alegou, em sua contra notificação, a edificação de residência de alvenaria, fato não infirmado pelos autores em sua peça inicial, considerando o direito de retenção do possuidor de boa fé - característica da posse do réu até a data da notificação, indefiro por ora o pedido liminar, até que se avalie o bem, procedendo à devida compensação. Intimem-se..." (Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCCINI GONCALVES SCHEFER-.

Lapa, 06 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE
DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 11/07/2012

Relacao nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00001 000068/1987
ADRIANA NEZELO ROSA 00021 000771/2010
ADRIANA HAKIM PACHECO 00031 000923/2011
ADRIANO PAULO SCHERER 00062 000230/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 00014 000414/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00025 000743/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00020 000724/2010
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00003 000283/2003
00026 000766/2011
00085 000397/2012
ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES 00074 000292/2012
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00065 000247/2012
00066 000248/2012
00067 000249/2012
00068 000250/2012
00069 000251/2012
00070 000252/2012
ANDREIA INDALECIO 00065 000247/2012
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00011 000907/2008
00066 000248/2012
00067 000249/2012
00068 000250/2012
00069 000251/2012
00070 000252/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 00007 000244/2008
00011 000907/2008
ARMANDO LUIS MARCON 00001 000068/1987
BALDUINO PETRÓ FILHO 00018 000572/2010
BENJAMIM DE BASTIANI 00087 000435/2012
00088 000437/2012
00089 000438/2012
00090 000439/2012
BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00027 000770/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 000108/2012
00048 000109/2012
00051 000114/2012
00052 000115/2012
00053 000116/2012
00054 000117/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00049 000111/2012
00050 000112/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00009 000612/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00022 000405/2011
CARLOS EDUARDO BLEIL 00045 000087/2012
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZARI 00079 000360/2012
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO 00030 000892/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00004 000236/2005
CARLOS MARCELO VIEIRA 00092 000004/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI 00003 000283/2003
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00009 000612/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00007 000244/2008
00011 000907/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00096 000023/2012
CLAUDIO SOARES 00031 000923/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 00099 000085/2012
CLINIO L. L. LYRA 00057 000163/2012
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00037 000029/2012
CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK 00021 000771/2010
CYBELE FATIMA OLIVEIRA 00025 000743/2011
DAIANA PAVLAK BODANESE 00026 000766/2011
DIOGO HENRIQUE SOARES 00015 000494/2009
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00062 000230/2012
EDGAR LUIZ DIAS 00013 000276/2009
EDSON RUBENS ANDRADE 00097 000040/2012
EDSON TOME 00004 000236/2005
00005 000005/2006
00010 000651/2008
00018 000572/2010
00019 000622/2010
EDSON ZBIERSKI ROCHA 00058 000179/2012
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00040 000049/2012
ELISANGELA DE A KAVATA 00050 000112/2012
00052 000115/2012

ELOY DIRCEU GIRALDI 00035 000001/2012
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00062 000230/2012
EVANDRO SEVERINO COLONHI 00074 000292/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00006 000613/2007
EVERSON PADILHA 00035 000001/2012
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00025 000743/2011
FERNANDO RIOS 00062 000230/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00012 000914/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00042 000070/2012
00073 000289/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00029 000882/2011
GEORGIA FORTA KRAVITZ PECINI 00034 001022/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000914/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00096 000023/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 00017 000150/2010
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00028 000837/2011
00038 000042/2012
GUSTAVO PADULA DRUMMOND 00033 000971/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00017 000150/2010
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00075 000320/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00033 000971/2011
ILCEMARA FARIAS 00046 000103/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00007 000244/2008
IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00043 000074/2012
ISABEL CRISTINA BLEIL 00045 000087/2012
JACQUES NUNES ATTÍE 00007 000244/2008
00011 000907/2008
JAIME JAVORSKI 00060 000207/2012
00061 000216/2012
00064 000241/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000914/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00022 000405/2011
JANDIR SCHIMITT 00017 000150/2010
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00062 000230/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00065 000247/2012
00066 000248/2012
00067 000249/2012
00068 000250/2012
00069 000251/2012
00070 000252/2012
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00075 000320/2012
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00003 000283/2003
JOAO LEONARDO VIEIRA 00075 000320/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00096 000023/2012
JOAO MORAIS DO BONFIM 00023 000687/2011
00093 000036/2012
00094 000038/2012
00095 000039/2012
JOAO THIAGO DUARTE 00044 000078/2012
00055 000122/2012
00056 000123/2012
00081 000378/2012
00082 000379/2012
JORGE LUIZ DE MELO 00039 000047/2012
00086 000401/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00017 000150/2010
JOSE ANTONIO PAVLAK 00015 000494/2009
JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00092 000004/2012
JOSIANE CALDAS KRAMER 00024 000700/2011
00080 000361/2012
JOSIANE GODOY 00006 000613/2007
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00030 000892/2011
JUAREZ JOSE DA SILVA 00001 000068/1987
00091 000444/2012
JULIANA DA COSTA MENDES 00100 000108/2012
JULIANA LIMA PONTES 00023 000687/2011
JULIANA MARA DA SILVA 00012 000914/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES 00012 000914/2008
JULIANO BERTUOL PIETROBON 00026 000766/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00022 000405/2011
KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00015 000494/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 00001 000068/1987
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00007 000244/2008
00011 000907/2008
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00016 000820/2009
00072 000274/2012
LUCIANO ALVES BATISTA 00004 000236/2005
00077 000329/2012
LUCIMAR FRETTA 00101 000011/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00005 000005/2006
00009 000612/2008
00010 000651/2008
00015 000494/2009
LUIZ ASSI 00017 000150/2010
00034 001022/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00008 000444/2008
00037 000029/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000150/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000914/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000613/2007
MAGNUS EVANDRO DE MATOS 00097 000040/2012
MARCELO E. BRUNHARA 00001 000068/1987
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00022 000405/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00041 000063/2012
MARCELO VARASCHIN 00014 000414/2009
MARCIA LORENI GUND 00022 000405/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000108/2012
00048 000109/2012
00049 000111/2012

00050 000112/2012
 00051 000114/2012
 00052 000115/2012
 00053 000116/2012
 00054 000117/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00022 000405/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 00025 000743/2011
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00015 000494/2009
 00071 000266/2012
 MARCO ROBERTO HASSE 00076 000327/2012
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 00002 000083/1996
 MARCOS ROBERTO HASSE 00031 000923/2011
 MARESSA PAVLAK MELATI 00015 000494/2009
 00028 000837/2011
 00085 000397/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00005 000005/2006
 00010 000651/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00022 000405/2011
 MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00098 000053/2012
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00036 000007/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00011 000907/2008
 00065 000247/2012
 00066 000248/2012
 00067 000249/2012
 00068 000250/2012
 00069 000251/2012
 00070 000252/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00006 000613/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00025 000743/2011
 MELISSA CASSIANA CARRER 00027 000770/2011
 00034 001022/2011
 00036 000007/2012
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00032 000932/2011
 MIRIAN PADILHA 00083 000383/2012
 00084 000384/2012
 MOACIR FRANCISCO VOZNIAC 00017 000150/2010
 MONALISA MICHEL 00001 000068/1987
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00005 000005/2006
 00010 000651/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00007 000244/2008
 00011 000907/2008
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00015 000494/2009
 00030 000892/2011
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00006 000613/2007
 00021 000771/2010
 00029 000882/2011
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00063 000236/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00075 000320/2012
 OLDEMAR MARIANO 00006 000613/2007
 PABLO DE SOUZA NUNES 00016 000820/2009
 00040 000049/2012
 PAULINE BORBA AGUIAR 00011 000907/2008
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00003 000283/2003
 PAULO ROBERTO CORREA 00017 000150/2010
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00001 000068/1987
 RACHEL ZOLET 00014 000414/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000150/2010
 00023 000687/2011
 00034 001022/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00032 000932/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00006 000613/2007
 RODRIGO MARCON SANTANA 00001 000068/1987
 RONNY SANDER NICOLINI 00035 000001/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00007 000244/2008
 00011 000907/2008
 RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN 00006 000613/2007
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00003 000283/2003
 SANDRO MATTEVI DALBOSCO 00003 000283/2003
 SAVIANO CERICATO 00014 000414/2009
 00033 000971/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00006 000613/2007
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00078 000357/2012
 SIMONE DAIANE ROSA 00047 000108/2012
 00052 000115/2012
 TATIANE APARECIDA LANGUE 00039 000047/2012
 VALDEMAR MORAS 00032 000932/2011
 VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA 00001 000068/1987
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00029 000882/2011
 VANDIRA COZER 00059 000196/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 00033 000971/2011
 VILMAR COZER 00059 000196/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-68/1987-RIO PARANA COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS x JOSE DE PAULA XAVIER E e outro- 68/1987- Comparecer nesta Escrivania, afim de receber ofício, juntamente com a carta precatória desentranhada, devendo instruir referida precatória com as cópias das peças necessárias, inclusive as que não estiverem anexas à mesma, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias seguintes comprovar referida distribuição. -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA, MARCELO E. BRUNHARA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, MONALISA MICHEL, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e RODRIGO MARCON SANTANA.

2. EXECUÇÃO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-83/1996-COMERCIAL VIRMOND LTDA x RUBENS VALERIO-83/1996- Intimação de que à fl. 237 dos autos nº 456/1996 foi proferido despacho: Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos

de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-283/2003-ADEMIR ANGELO AGASSI e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA e Outro- 283/2003- a) - Redesing a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 13h. Intimem-se. b) As partes para indicarem com urgência, o endereço atual da ré, Dra. DANUZA REIGNA RODRIGUES DA SILVA, visto que o Sr. Oficial de Justiça não a encontrou em seu último endereço, conforme certificado à fl. 648-verso; c) - Ao autor, para comparecer nesta Escrivania, afim de receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9.40. - Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DALBOSCO.

4. PRESTACAO DE CONTAS-236/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-236/2005- Manifestem-se as partes sobre o requerimento do Sr. Perito de fl. 1186, bem sobre o laudo de esclarecimento e docs. de fls. 1187 usque 1417. -Advs. EDSON TOME, LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

5. PRESTACAO DE CONTAS-5/2006-OSVALDO GALVAN x BANCO DO BRASIL S/A-05/2006- (...) Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo banco e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a impugnação do autor às contas apresentadas, para os fins de reconhecer a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, consistentes em juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas, as quais deverão ser expurgados da relação jurídica contratual mantida entre as partes, com a consequente condenação do réu à devolução da importância verificada no período contratual, sobre a qual incidem correção monetária (índice oficial - média IGP/INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O autor deverá apresentar novo cálculo, de acordo com as exclusões acima. Ante a sucumbência desta segunda fase da ação de prestação de contas, e tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo, por equidade, com fulcro o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (restituição). P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito imediatamente. -Advs. EDSON TOME, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

6. ACAO DE COBRANCA-613/2007-JEFFERSON PELLIZZARI LOPES x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-613/2007- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Observe-se o requerimento de futuras publicações (fl. 215). P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-244/2008-ADAIR JOSE DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-244/2008-(...) 2. Após, às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JACQUES NUNES ATTÍE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-444/2008-MARIA ROSA VAILATI MENEGOTTO x ESTADO DO PARANA-444/2008- Manifestem-se sobre o requerimento do réu de fl. 172, salientando-se que a declaração médica mencionada na mesma não acompanhou referida petição. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-612/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/ A x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros-612/2008- (...) Diante do exposto, considerando a incapacidade absoluta da executada para os atos da vida civil quando da assinatura da confissão da dívida, deve ser excluída do polo passivo da demanda. Intime-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CAROLINE MEDEIROS VEIGA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-651/2008-OSVALDO GALVAN x BANCO DO BRASIL S/A-651/2008- As partes para requererem o que entenderem cabível para o caso, visto que encontra-se paralisado. -Advs. EDSON TOME, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-907/2008-ADEMIR HANSEN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-907/2008- 1. Ciência à parte autora sobre o parecer técnico de fls. 1040 e ss. 2. As matérias arguidas em fls. 1025/1039 foram afastadas no momento do saneamento do feito. 3. Após, conclusos para sentença. 3. Após, conclusos para sentença. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-914/2008-ARLENE POLEZE x BV FINANCEIRA S/A-914/2008- (...) Diante do exposto, determino que a ré BV Financeira proceda a baixa da eventuais restrições e protestos em nome da autora, no prazo de 10

dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-276/2009-NADIR TABILE DOS REIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-276/2009- (...) 2. Defiro o pedido de fl. 15, contudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de não atrasar a prestação jurisdicional (...) -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-414/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-414/2009- Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET e SAVIANO CERICATO-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-494/2009-SOLANGE APARECIDA MANN MACHADO e outro x LEONIR CEZAR WALTER-494/2009- Intimação das partes, de que na CARTA PRECATÓRIA nº 5008-24.2012.8.16.0031 em trâmite na terceira Vara Cível da Com. de Guarapuava PR., foi designado para o ato deprecado, audiência de oitiva da testemunha ELIEZER JOSÉ GOULAR para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, na sede daquele Juízo. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK MELATI, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELISSARI LOPES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-820/2009-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI-820/2009- Intime-se à requerente para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e PABLO DE SOUZA NUNES-.

17. REVISIONAL-0000631-53.2010.8.16.0104-ESPOLIO DE REINHOLDO SCHMITT e outro x BANCO DO BRASIL S/A-150/2010- (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 162. 2. Observe-se o contido na petição de fl. 178 para futuras publicações, excluindo-se o subscritor de fl. 184. 3. Às partes sobre o contido às fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JANDIR SCHMITT, PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002809-72.2010.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x JOÃO DIRCEU GOMES BATISTA - ME-572/2010- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. EDSON TOME e BALDUINO PETRÔ FILHO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002983-81.2010.8.16.0104-COOP. AGROP. MISTA DE LARANJ. DO SUL LTDA- CAMILAS x UNIAO-622/2010- (...) PELO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do CPC. Ante à sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se que o embargante é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. -Adv. EDSON TOME-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003394-27.2010.8.16.0104-SOCCOL BARBIERI E CIA LTDA x AUTO MECANICA BOVINO LTDA-724/2010- Tendo em vista que foi homologado acordo e extinto o processo por meio de sentença de fl. 136, diga a exequente se pretende a execução do título judicial. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

21. DECLARATORIA-0003596-04.2010.8.16.0104-GILSON DE LIMA PEREIRA x NODIR SILVEIRA GOULART & FILHOS LTDA ME e outros-771/2010- (...) Diante do exposto: 1) Homologo a desistência do feito em relação ao réu Rui Goulart, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação a ele, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a inclusão do autor no quadro societário da empresa ré, bem como confirmar sua retirada (já predecida). Ainda, condeno os réus ao pagamento da indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice oficial (média entre IGP e INPC) e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidindo desde a citação até o efetivo pagamento. Ante à sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 3º, CPC, em 15% sobre o valor da condenação, valor este que será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas. P.R.I. -Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, ADRIANA NEZELO ROSA e CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK-.

22. REVISIONAL-0002164-13.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-405/2011- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

23. INDENIZAÇÃO-0003271-92.2011.8.16.0104-FABIANO RICARDO FRANCIOSI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC E INVESTIMENTO- 686/2011- (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré, nos termos da fundamentação sentencial, ao pagamento de: a) indenização no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), relativo à compra do veículo, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pela média IGP/INPC, a partir da data em que o autor foi aliado do bem (05/10/2010), bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação; b) indenização no valor de R\$ 704,53 (setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativo às despesas processuais nos autos de embargos de terceiro, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pela média IGP/INPC, a partir de seu desembolso, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código de Processo Civil), a partir da citação. c) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pela média IGP/INPC, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial, conforme fundamentação constante do corpo desta sentença, condeno autor e ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o autor no percentual de 30% (trinta por cento), e a ré no percentual de 70% (setenta por cento). Fixo honorários em 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado pelo procurador do autor. P.R.I. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003317-81.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x RENATO GRUNITZKY e outros-700/2011- a) Segundo parágrafo do despacho de fl. 75: 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. b) - Manifeste-se a exequente também sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca - fl. 77-verso, docs. de fls. 79/80 e certidões do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de fl. 18 e verso. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

25. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003622-65.2011.8.16.0104-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ORLANDO COVALSKI e outro- 743/2011- 1. Indefiro. Veja-se que ao pesquisar junto ao BACENJUD apresentou endereços em nome do executado, cabendo à exequente a averiguação, mormente porque consta também números de telefones. 2. Ademais, antes de promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do executado. 3. Assim, ao exequente para que promova as diligências que entender necessárias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FATIMA OLIVEIRA e FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA-.

26. AÇÃO MONITORIA-0003754-25.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA - COAMIL x AUGUSTO BARTOSKI e outro-766/2011- (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos à ação monitoria, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Converta o mandado inicial em mandado executivo. Como consequência, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, JULIANO BERTUOL PIETROBON e DAIANA PAVLAK BODANESE-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003780-23.2011.8.16.0104-ALICE ENNINGER x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO-770/2011- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos de terceiro movido por ALICE INNINGER contra o MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, nos termos da fundamentação sentencial. Outrossim, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, os quais fixo em R\$ 500,00, forte no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor da presente sentença nos autos de execução. P.R.I. -Advs. BERNARDINO CAMILO DA SILVA e MELISSA CASSIANA CARRER-.

28. ANULATORIA-0004036-63.2011.8.16.0104-LORENI MARTINS DE CAMPOS x IVA GABARDO-837/2011- a) - Intimação das partes sobre a certidão de fl. 99: CERTIFICO que a audiência de Instruçã e julgamento designada nos autos 837/2011, para o dia 22 de agosto de 2012, foi cancelada tendo em vista que a MM. Juíza Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim estará usufruindo de suas férias e licença maternidade, é redesignada para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h30min, sendo esta a única data disponível na pauta de audiências da MM. Juíza Substituta Dra. Tais de Paula Scheer. b) - À autora para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos memos, sendo cada um no valor de R\$ 9,40. -Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN e MARESSA PAVLAK MELATI-.

29. REVISIONAL-0004206-35.2011.8.16.0104-MAURI GERMANO DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC E INVESTIMENTO-882/2011- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de afastar a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (ou Tarifa de Cadastro), de Taxa de Emissão de carnê, dos serviços de terceiros e registro e condenar a ré a restituir ao autor os valores efetivamente pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, sobre as quais incide correção monetária pelo índice oficial (média do IGP e INPC), a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima de seu direito, condeno, assim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono

da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004251-39.2011.8.16.0104-ANTONIO POSSATO e outro x PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-892/2011- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, e condeno a ré, a prestar aos autores as contas postuladas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelos autores. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004369-15.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x SANTO ARTUSO e outros-923/2011- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56-verso. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, CLAUDIO SOARES e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

32. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004404-72.2011.8.16.0104-NERI MIGUEL DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI-932/2011- PELO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, IV do CPC. Ante à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. VALDEMAR MORAS, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004532-92.2011.8.16.0104-SULIMAR ADRIANA BOCCHI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-971/2011- (...) Pelo exposto, ante o reconhecimento do pedido, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Em relação a sucumbência, esta resta afastada, haja vista a inexistência de resistência, mormente porque a incidência de verba honorária está condicionada a existência de uma situação contenciosa. Custas pela parte autora. P.R.I. - Advs. SAVIANO CERICATO, GUSTAVO PADULA DRUMMOND, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILIUS LUDKEVITCH-.

34. REVISIONAL-0004759-82.2011.8.16.0104-VANDERLEI JOSE DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A-1022/2011- (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas as taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, serviços de terceiros, registro do contrato e imposto sobre operações financeiras e condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC/IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. MELISSA CASSIANA CARRER, REINALDO MIRICO ARONIS, GEORGIA FORTA KRAVITZ PECINI e LUIZ ASSI-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0004866-29.2011.8.16.0104-GISELE APARECIDA CICHACZEWSKI x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCACAO DO PARANA-01/2012- Intime-se a autora expressamente para que emende a inicial em 05 (cinco) dias, apontando o agente físico coator que representa a pessoa jurídica coatora, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar. -Advs. RONNY SANDER NICOLINI, ELOY DIRCEU GIRALDI e EVERSON PADILHA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000015-10.2012.8.16.0104-ROSECLERIMMICH x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LARANJEIRAS DO SUL-007/2012- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. MELISSA CASSIANA CARRER e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

37. INDENIZACAO-0000071-43.2012.8.16.0104-OZITO CAMARGO FREITAS x ANDERSON JOSE BERTOLDO e outro-29/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, bem como instruindo-os, se houver necessidade. - Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000092-19.2012.8.16.0104-BANCO ITAU S.A. x VILMAR CIVA LTDA e outro-42/2012- Manifeste-se sobre a petição do exequente de fl. 42. -Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000117-32.2012.8.16.0104-BANCO ITAU S.A. x MARCOS ANTONIO DE CARLI LTDA e outro-47/2012- Manifeste-se

sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50-verso e 52-verso. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGUE-.

40. EXEC.PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000162-36.2012.8.16.0104-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL x FRANKELIM EVERALDO SCARPARI e outro-49/2012- Ante o acordo noticiado às fls. 42/43, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Proceda-se ao cancelamento de eventual penhora efetivada. Procedam-se às determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000250-74.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x VALDAIR JOSE MARTINS MOREIRA- 63/2012- Manifeste-se sobre a certidão de fl. 29-verso. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000277-57.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x CASEMIRO VIGOLO-70/2012- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Oficie-se para baixa de eventual constrição judicial sobre o bem. Após, arquivem-se com as baixa e anotações necessárias, observando as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

43. INVENTARIO-0000283-64.2012.8.16.0104-ANASTACIA LEONORA BRUM x THEREZINHA MATHILDE ZENPULSKI-74/2012- a) - 1. Defiro (fl. 174), cumpra-se na forma requerida. 2. Ciente da exclusão de Eugenia Laderuski Zempulski. 3. Defiro o prazo de 10 dias para regularização da representação processual. 4. Intime-se. b) - Comparecer nesta Escrivania para carta cicatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO-.

44. INDENIZACAO-0000288-86.2012.8.16.0104-MATILDE PALINSK x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Comprovar a fase atual da carta precatória originária destes autos. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000333-90.2012.8.16.0104-JEFFERSON IVAO WATANABE x ESPOLIO DE CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES e outros- 87/2012- Redesing a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEIL e ISABEL CRISTINA BLEIL-.

46. REIVINDICATORIA-0000420-46.2012.8.16.0104-CAROLINA ROSA BAVARESCO CORRÊA e outro x GLACI TEREZINHA OLEINIK DE OLIVEIRA-103/2012- a) Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262); b) Despacho de fl. 38: 1.Em face do contido às fls. 35/37, suspendo, por ora, a decisão de fls. 33 e verso. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. 3. Int. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000429-08.2012.8.16.0104-RONISE BOMBARDELLI TONIAL x BANCO ITAU S.A.-108/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267 § 2º), presumindo-se o silêncio como concordância. Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000430-90.2012.8.16.0104-SALETE VIECELI x BANCO ITAU S.A.-109/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000432-60.2012.8.16.0104-HELENA SNOZ x BANCO ITAU S.A.-111/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000433-45.2012.8.16.0104-HERMIRO COLLA x BANCO ITAU S.A.-112/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267 § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A KAVATA-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000435-15.2012.8.16.0104-ARDUINO COLLA x BANCO ITAU S.A.-114/2011- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267 § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000436-97.2012.8.16.0104-ERNESTO GIAROLO x BANCO ITAU S.A.-115/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000437-82.2012.8.16.0104-TADEU ROLHAK KLAK x BANCO ITAU S.A.-116/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267 § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo prazo, voltem os autos conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000438-67.2012.8.16.0104-VIDOMAR CARLOS SOUTIER x BANCO ITAU S.A.-117/2012- Ao executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente no prazo de dez dias (CPC, art. 267 § 4º), presumindo-se o silêncio como concordância. Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
55. INDENIZAÇÃO-0000464-65.2012.8.16.0104-DEJALMA VIOLA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-122/2012- Comprovar a fase atual da carta precatória originária destes autos. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.
56. INDENIZAÇÃO-0000465-50.2012.8.16.0104-SILIANE FAVERO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-123/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.
57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002340-60.2011.8.16.0146-GUILHERME GREIN x CLAIR MARIA MARANGONI-163/2012- Intime-se o embargante para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. -Adv. CLINIO L. L. LYRA-.
58. USUCAPIAO-0000765-12.2012.8.16.0104-JOAO FERNANDES GOULART-179/2012- Apresentar resumo do edital a ser confeccionado. -Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA-.
59. INTERDICAÇÃO-0000826-67.2012.8.16.0104-VALDOMIRO GOMES x ANTONIO GOMES-196/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER-.
60. AÇÃO DE COBRANCA-0000855-20.2012.8.16.0104-ERBARI FRANCISCO RAMOS x MUNICIPIO DE MARQUINHO-207/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que manifestem, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.
61. AÇÃO DE COBRANCA-0000866-49.2012.8.16.0104-ELOI PADILHA VARELA x MUNICIPIO DE MARQUINHO-216/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que manifestem, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.
62. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000911-53.2012.8.16.0104-ARAPEL S/A x SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA e outros-230/2012- a) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). b) - Manifeste-se sobre ofício e certidão de fls. 84/85. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS, ADRIANO PAULO SCHERER e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO-.
63. INDENIZAÇÃO-0000993-84.2012.8.16.0104-MIGUEL SOUZA PEREIRA x HOSPITAL SAO LUCAS S/C LTDDA-236/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que manifestem, no prazo de 10 dias. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.
64. AÇÃO DE COBRANCA-0001038-88.2012.8.16.0104-ELZA FERNANDES x MUNICIPIO DE MARQUINHO-241/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que manifestem, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.
65. AÇÃO ORDINÁRIA-0001048-35.2012.8.16.0104-ALTAIR INGLES FERREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-247/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
66. AÇÃO ORDINÁRIA-0001049-20.2012.8.16.0104-ARANI FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 248/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
67. AÇÃO ORDINÁRIA-0001050-05.2012.8.16.0104-CLEONICE ESPINOZA DE VASCONCELOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 249/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
68. AÇÃO ORDINÁRIA-0001051-87.2012.8.16.0104-FALCE MANUEL ANTONIO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-250/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
69. AÇÃO ORDINÁRIA-0001052-72.2012.8.16.0104-ANA SILVERIO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-251/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
70. AÇÃO ORDINÁRIA-0001053-57.2012.8.16.0104-TEODORO MIRANDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-252/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intemem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
71. USUCAPIAO-0001140-13.2012.8.16.0104-JUAREZ BASSO e outro x MARIA LUCIA VARIANI-266/2012- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001199-98.2012.8.16.0104-JONATAS FELISBERTO DA SILVA x RADIO SAO FRANCISCO FM-274/2012- Manifeste-se sobre o comunicado de fl. 20 e CD de fl. 21. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001254-49.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x VALDAIR JOSE MARTINS MOREIRA-289/2012- 1. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 34/36, e de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269 III do CPC. 2. Defiro o pedido de renuncia ao direito de recorrer para ambas as partes. Certifique-se o Trânsito em Julgado. 3. Entregue-se o bem apreendido ao autor, na pessoa indica à fl. 33. 4. Baixas e anotações necessárias. Após, archive-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-62.2012.8.16.0104-LUZ PAR COMERCIO DE MATERIAS ELÉTRICAS LTDA - ME x M.G. TIJOS LTDA-292/2012- a) Primeiro e segundo parágrafo do despacho inicial (...): Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, haja vista a ausência dos requisitos para tanto. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais - art. 285, CPC (...) b) - comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Advs. EVANDRO SEVERINO COLONHI e ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES-.
75. MEDIDA CAUTELAR-0001441-57.2012.8.16.0104-SAO JOSE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-320/2012- Manifeste-se sobre a contestação e docs. de fls. 178 usque 334. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOAO LEONARDO VIEIRA e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS-.
76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001478-84.2012.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x SANTO ARTUSO e outros- 327/2012- Ao exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível mais R\$ 301,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 23: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Adv. MARCO ROBERTO HASSE-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001486-61.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x GIOVANE JONES BECH e outro-329/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.
78. INDENIZAÇÃO-0001602-67.2012.8.16.0104-CARLA PRICILA KOROBINSKI x ITAU SEGUROS S/A-357/2012- A autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 115,15 (cento e quinze reais e quinze centavos), devidas à Vara Cível. R\$ - Adv. SILVIO CARLOS KOROBINSKI-.
79. MANDADO DE SEGURANÇA-0001607-89.2012.8.16.0104-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- 360/2012- 1. À impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da petição inicial, esclarecendo a data em que tomou ciência do ato impugnado, juntando prova a respeito, para os fins colimados no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 2. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZARI-.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001612-14.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL x MARCOS ANTONIO ORIZEU e outro- 343/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
81. INDENIZAÇÃO-0001669-32.2012.8.16.0104-ELIANE SANTOS SOUZA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outros-378/2012-

Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, bem como receber cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-se a seus destinatários e nos quinze dias seguintes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

82. INDENIZAÇÃO-0001670-17.2012.8.16.0104-JOSIANE LAGO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-379/2012- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, bem como receber cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-as a seus destinatários e nos quinze dias seguintes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001682-31.2012.8.16.0104-SERGIO RODRIGUES MORAES x CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A- 383/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

84. ALVARA-0001683-16.2012.8.16.0104-SEBASTIAO DUARTE-384/2012- 1. Tendo em vista que na certidão de óbito consta que a falecida deixou filhos, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há concordância de todos com o levantamento do valor, juntando sa respectivas declarações. 2. Ainda, ao autor para que proceda à juntada de certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, e inexistência de bens imóveis em nome da falecida junto ao C.R.I. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

85. DECLARATORIA-0001715-21.2012.8.16.0104-WILSON NUNES x CRESOL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL-397/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias (...) -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK MELATI-.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001737-79.2012.8.16.0104-ITAU UNIBANCO S/A x LATICINIOS INDULACK LTDA e outros-401/2012- Ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível e R\$ 234,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. - Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

87. ACAO DE COBRANCA-0001793-15.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x IDALINO PROVIN-435/2012- a) - Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 13:30 hs (...) b) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

88. ACAO DE COBRANCA-0001795-82.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x PEDRO ROSA-437/2012- a) - Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 15:00 hs (...) b) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

89. ACAO DE COBRANCA-0001796-67.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x JOAO DIRCEU GOMES BATISTA-438/2012-0 Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

90. ACAO DE COBRANCA-0001797-52.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x FAZENDA VELHA MADEIRA-439/2012- a) - Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 14:00 hs (...) b) - A autora para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

91. DECLARATORIA-0001860-77.2012.8.16.0104-ESPOLIO DE RODOLFO SOBCZAK x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL-444/2012- a) - Parte dispositiva do despacho inicial (...): 3. Diante do exposto, indefiro, porque ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação de tutela avertado na peça vestibular. 4. Cite-se o réu para, querendo, responder a ação no prazo legal, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. b) Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

92. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0000219-54.2012.8.16.0104-ANTONIO LOURENCO HEIZEN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-04/2012- (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante para o fim de extinguir o crédito tributário datado de 10/04/2000 atne o advento da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, e, quanto aos demais créditos daatados de 10/05/2001 e 16/09/2022 a continuidade

da execução fiscal n. 084/2006. Tendo em vista a sucumbência, parcial, condeno as partes ao pagamento, cada qual, de 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Ainda, pela autuação do curador especial nomeado ao feito, fixo honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Nos autos de execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. P.R.I. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0001356-71.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA-36/2012- Manifeste-se sobre o depósito de fl. 10, no valor de R\$ 1.418,03. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0001358-41.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x CARLOS ALBERTO BARBOSA-38/2012- Manifeste-se sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça de fl. 08-verso e 09 e doc. de fl. 10. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0001359-26.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x ADEMIR JOSE PADILHA SCHISLER-39/2012- Manifeste-se sobre o depósito de fl. 10 no valor de R\$ 1.289,12. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

96. CARTA PRECATORIA-0000530-45.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARANIACU - PARANA-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILSON TURCATTO JUNIOR-23/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 17-verso e doc. de fl. 18. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. CARTA PRECATORIA-0000830-07.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR-FRIGOVEL COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA x EZOELSON DALLAGO DE ARAUJO-40/2012- Manifeste-se sobre a nomeação de bens à penhora de fl. 19. -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE e MAGNUS EVANDRO DE MATOS-.

98. CARTA PRECATORIA-0001037-06.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS-53/2012- Intimação sobre a penhora de fl. 23, datada de 23/05/2012, que recaiu sobre o imóvel rural com a área de 145.200,00m² registrado sob nº 1-15.193 do livro 2-1-BL, fl. 067 do C.R.I. local, que foi avaliado em 24/05/2012 pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

99. CARTA PRECATORIA-0001469-25.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARANIACU - PARANA-CONSOLATA ALIMENTOS LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-85/2012- Efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 435,50 - Vara Cível; R\$ 20,49 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador; R\$ 185,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

100. CARTA PRECATORIA-0001902-29.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR-SEBASTIAO DO NASCIMENTO OLINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-108/2012- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 12/09/2012, às 14:30 horas. -Adv. JULIANA DA COSTA MENDES e DANIELI CHIAMULERA-.

101. RETIFICAÇÃO-0000114-77.2012.8.16.0104-LUCIMAR FRETTE-11/2012- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO de LUCIMAR FRETTE, a fim de que nele conste o nome da autora como LUCIMAR FRETTE. P.R.I. Expeça-se o respectivo mandato. -Adv. LUCIMAR FRETTE-.

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº122/2012

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00031	049189/2011
ADRIANA HUMENIUK	00035	014038/2012	00025	039836/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00032	071765/2011	00033	006624/2012
	00037	015139/2012	00025	039836/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00003	000839/2002	00016	000416/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	002127/2009	00022	002127/2009
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00005	000013/2005	00005	000013/2005
ALVARO YUITI HARADA	00025	039836/2010	00013	001105/2007
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00006	000809/2005	00008	000656/2006
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA	00014	000121/2008	00030	025951/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00035	014038/2012	00003	000839/2002
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000602/1996	00009	000877/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000839/2002	00026	055559/2010
	00009	000877/2006	00026	055559/2010
	00021	000779/2009	00024	033091/2010
	00023	013205/2010	00003	000839/2002
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00022	002127/2009	00030	025951/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00029	019250/2011	00022	002127/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	017083/2011	00003	000839/2002
	00040	034545/2012	00013	001105/2007
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00013	001105/2007	00018	001417/2008
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR	00027	078229/2010	00013	001105/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00032	071765/2011	00018	001417/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00005	000013/2005	00034	012892/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	000177/2008	00021	000779/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00006	000809/2005	00010	001214/2006
CELSO DOS SANTOS FILHO	00021	000779/2009	00015	000177/2008
CELSO GARUTTI COSTA	00013	001105/2007	00011	001250/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00016	000416/2008	00012	000734/2007
CESAR FRANÇA	00017	000417/2008	00012	000734/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00030	000417/2008	00012	000734/2007
CLAUDIA GRAMOWSKI	00013	001105/2007	00028	017083/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000088/1995	00023	013205/2010
	00004	000845/2004	00013	001105/2007
	00034	012892/2012	00008	000656/2006
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00030	025951/2011	00028	017083/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00013	001105/2007	00003	000839/2002
DANILO MENEZES DE OLIVEIRA	00008	000656/2006	00009	000877/2006
DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA	00039	034491/2012	00021	000779/2009
DIOGO SABINO SILVA	00030	025951/2011	00023	013205/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	000734/2007	00008	000656/2006
ELIANE PAULA DE SOUZA	00013	001105/2007	00016	000416/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO	00028	017083/2011	00017	000417/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00016	000416/2008	00017	000417/2008
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00017	000417/2008	00016	000416/2008
	00012	000734/2007	00017	000417/2008
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00019	001476/2008	00020	000384/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	002127/2009	00021	000779/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00031	049189/2011	00025	039836/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00030	025951/2011	00031	049189/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00016	000416/2008	00027	078229/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00017	000417/2008	00008	000656/2006
	00021	000779/2009	00016	000416/2008
FERNANDO AUGUSTO OGUERA	00013	001105/2007	00017	000417/2008
FERNANDO BUONO	00006	000809/2005	00007	000034/2006
FERNANDO SEIJI KAWANO	00025	039836/2010	00013	001105/2007
FLAVIO PIEROBON	00013	001105/2007	00014	000121/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00008	000656/2006	00028	017083/2011
FRANCISCO SPISLA	00016	000416/2008	00018	001417/2008
	00017	000417/2008	00007	000034/2006
FRANCISSLAINE GUIDONI DE BIASI	00013	001105/2007	00015	000177/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	001476/2008	00007	000034/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00006	000809/2005	00029	019250/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00006	000809/2005	00015	000177/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00025	039836/2010	00032	071765/2011
GILBERTO PEDRIALI	00018	001417/2008	00030	025951/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00009	000877/2006	00038	034192/2012
GLAUCO IVERSEN	00008	000656/2006	00002	000602/1996
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	001214/2006	00013	001105/2007
IGOR SILVA DE LIMA	00006	000809/2005	00032	071765/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00016	000416/2008	00036	014703/2012
	00017	000417/2008	00013	001105/2007
IRINEU CODATO	00006	000809/2005	00025	039836/2010
IVAN PEGORARO	00010	001214/2006	00019	001476/2008
JACQUES NUNES ATTÍE	00016	000416/2008	00022	002127/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	013205/2010	00010	001214/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	000656/2006	00015	000177/2008
	00016	000416/2008	00023	013205/2010
	00017	000417/2008		
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00022	002127/2009		
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00007	000034/2006		
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00007	000034/2006		
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00031	049189/2011		
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00013	001105/2007		
JORGE BRANDALIZE	00003	000839/2002		
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00008	000656/2006		
	00016	000416/2008		
	00017	000417/2008		
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	013205/2010		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00030	025951/2011		
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00020	000384/2009		
JULIO ANTONIO BARBETA	00013	001105/2007		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	019250/2011		
	00035	014038/2012		
	00016	000416/2008		
KARINA HASHIMOTO	00017	000417/2008		
	00018	001417/2008		
KARINE YURI MATSUMOTO			00031	049189/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI			00025	039836/2010
			00033	006624/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI			00025	039836/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO			00016	000416/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENO			00022	002127/2009
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN			00005	000013/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA			00013	001105/2007
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA			00008	000656/2006
LUCIANA MIDORI HIRATA			00030	025951/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON			00003	000839/2002
LUCIANO GODOI MARTINS			00009	000877/2006
LUIZ CARLOS FREITAS			00026	055559/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS			00026	055559/2010
LUIZ LOPES BARRETO			00024	033091/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA			00003	000839/2002
MAIRA APARECIDA FERRARI			00030	025951/2011
MARCELA VALÉRIO PENATTI			00024	033091/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA			00030	025951/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD			00022	002127/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE			00003	000839/2002
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI			00013	001105/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE			00018	001417/2008
MARCO AURELIO CERANTO			00013	001105/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS			00018	001417/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO			00034	012892/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA			00021	000779/2009
MARCOS LEATE			00010	001214/2006
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI			00015	000177/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA			00011	001250/2006
MARIA JOSE STANZANI			00012	000734/2007
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI			00023	013205/2010
MAURO MORO SERAFINI			00013	001105/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00008	000656/2006
			00028	017083/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI			00003	000839/2002
			00009	000877/2006
			00021	000779/2009
			00023	013205/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO			00008	000656/2006
			00016	000416/2008
			00017	000417/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO			00016	000416/2008
			00017	000417/2008
NELSON PASCHOALOTTO			00020	000384/2009
NEWTON DORNELES SARATT			00021	000779/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA			00025	039836/2010
NILZA RUIVA DA SILVA			00031	049189/2011
PAOLA VIDOTTI			00027	078229/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST			00008	000656/2006
			00016	000416/2008
			00017	000417/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA			00007	000034/2006
RAFAEL SOUZA PEREIRA			00013	001105/2007
RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI			00014	000121/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER			00028	017083/2011
RAJE MUSRAPHA KASSEM			00018	001417/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON			00007	000034/2006
			00015	000177/2008
REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA			00007	000034/2006
REINALDO MIRICO ARONIS			00029	019250/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO			00015	000177/2008
ROBERTO ROSSI			00032	071765/2011
ROBERTO TADEU FURTADO			00030	025951/2011
ROBSON SAKAI GARCIA			00038	034192/2012
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA			00002	000602/1996
ROGERIO BUENO ELIAS			00013	001105/2007
ROGÉRIO RESINA MOLEZ			00032	071765/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ			00036	014703/2012
SANIA STEFANI			00013	001105/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO			00025	039836/2010
			00033	006624/2012
SIGISFREDO HOEPERS			00014	000121/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER			00024	033091/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS			00035	014038/2012
TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO			00005	000013/2005
TIAGO BRENE OLIVEIRA			00025	039836/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR			00019	001476/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI			00022	002127/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA			00010	001214/2006
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN			00015	000177/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA			00023	013205/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000809-06.1995.8.16.0014-M.A.C.S. x J.F.P.E.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-602/1996-LAERCIO FERREIRA x BENEDITO MACIONI e outro- Ciência às partes de que foi designada a data das HASTAS PÚBLICAS para os dias: 06 de agosto de 2012, às 12:30 horas para o 1º LEILÃO e, 17 de agosto de 2012, às 12:30 horas para o eventual 2º LEILÃO.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive

juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-839/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x SANTO ZANIN NETO e outro- DEVE o executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2004-B.C.L. x J.O.M.D. e outro- Manifeste-se o credor sobre ofício juntado de fls. 165.Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-13/2005-ELISEU BERNANDES x GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-809/2005-GRAZIELA BRUSCHI SPERANDIO & CIA LTDA. x CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outros- Ao arquivo provisório.-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, FERNANDO SEIJI KAWANO, IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e IGOR SILVA DE LIMA-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-34/2006-VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA. x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, PAULO NOBUO TSUCHIYA e REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030165-60.2006.8.16.0014-CARLOS ROQUE DE FREITAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0019273-92.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANO GODOI MARTINS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1214/2006-P.H.L.L. x C.L.S.O.- Manifeste-se o CREDOR sobre a certidão de fls. verso: em consulta ao sistema BACEN JUD NÃO foram encontrados endereços em nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0019050-42.2006.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x MARCIA MARTINS- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019860-41.2011.8.16.0014-ITURAMA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ELIANE PAULA DE SOUZA, MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0020840-27.2007.8.16.0014-FERNANDO LUIZ BRITO DE GOES x FINANCEIRA ITAU CBD S/A- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MAURO MORO SERAFINI, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, RAFAEL SOUZA PEREIRA, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LILIAN BATISTA DE LIMA, SANIA STEFANI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-121/2008-BANCO BMC S/A. x JOÃO CARLOS WOELLNER- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.83 com a seguinte informação do correio: NÃO EXISTE Nº INDICADO.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA e RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI-.

15. AÇÃO ANULATÓRIA-0024009-85.2008.8.16.0014-JULIETA RITTI MARANEZZI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-416/2008-ADELIA HARUMI INOBE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, KARINA HASHIMOTO, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-417/2008-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANÇA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1417/2008-BANCO BRADESCO S/A. x PETROCINI ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, KARINA HASHIMOTO e RAJE MUSRAPHA KASSEM-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023468-52.2008.8.16.0014-SIDINEIA ALBUQUERQUE WATANABE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028882-94.2009.8.16.0014-PATRICIA REGINA ALVES SILVA x BANCO CREDIBEL S/A- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 191/192, no prazo de 5 dias.-Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-779/2009-MARIA DE LOURDES GOMES x BANCO BRADESCO S/A e outros- Nos termos do despacho de fls. 389, devem os réus BCN leasing e Banco Finasa recolher as custas remanescentes conforme fls. 386. Prazo de 5 dias.-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029031-90.2009.8.16.0014-B.H.B.S.B.M. x M.L.P. e outro- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013205-87.2010.8.16.0014-MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência ao autor sobre a certidão de fls. 163 "Em atendimento à petição de fls. 161/162, esclareço que o documento que o peticionário aponta como pago pelo réu refere-se às guias de fls. 154 a 156, emitidas com ofício expedido às fls. 152. E como é de conhecimento geral do judiciário, a escrituração só poderá receber custas através de guias, ... -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0033091-72.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às

diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALÉRIO PENATTI e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039836-68.2010.8.16.0014-CARVOARIA PAULISTA LTDA EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito efetuado pela escritania à título de devolução de custas pago em duplicidade, manifeste-se o credor, no prazo de 5 dias.-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055559-30.2010.8.16.0014-MARINALDO FURLANETTO x BANCO ITAÚ S.A.- Deve o autor proceder a juntada do comprovante de pagamento do funereus e das custas do Cartório Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS.-

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078229-62.2010.8.16.0014-PURAMANIA CONFECÇÕES LTDA x CLARO S/A.- DEVE o autor dar o regular prosseguimento do feito, retirando a carta de citação expedida desde 03/11, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR e PAOLA VIDOTTI.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017083-83.2011.8.16.0014-JEFFERSON GUEDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre a juntada do ofício de fls. 116. Prazo de 5 dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019250-73.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 66- Ao réu para, em 10 dias, juntar cópia do contrato firmado entre as partes. Caso atendida a determinação, vista à autora por 5 dias e após, voltem para sentença. EM caso de inércia, fica a ré ciente de que serão presumidos em favor da autora/consumidora tudo quanto poderia ser provado ou verificado pelo contrato. Neste caso, imediatamente para sentença. - Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.-

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025951-50.2011.8.16.0014-MARCEL ESSI FRESCHI x BANCO ITAULEASING S/A- manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 65 e documentos, no prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

31. AÇÃO DE DESPEJO-0049189-98.2011.8.16.0014-REGIANE CRISTINA PONCE x ANA TELMA AFONSO e outro- Despacho de fls. Defiro a emenda à inicial.- Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, KARINE YURI MATSUMOTO e NILZA RUIVA DA SILVA.-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071765-85.2011.8.16.0014-LUCAS MANOEL DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 31/43 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006624-85.2012.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x MOISES PEDRO BETONI e outro- Ao exequente para informar o cumprimento do acordo entabulado, em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento do acordo.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012892-58.2012.8.16.0014-ELAINE APARECIDA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.19 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.-

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0014038-37.2012.8.16.0014-HELDER EGBERT ALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Sobre a contestação de fls. 90/140 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014703-53.2012.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A.- Promova-se o cancelamento da distribuição com as baixas e anotações de estilo. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ROZANÉ DA ROSA CACHAPUZ.-

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015139-12.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x CIFRA FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 21: Promova-se o cancelamento da distribuição com as baixas e anotações de estilo. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034192-76.2012.8.16.0014-REGINALDO MARTINS x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 30/33- Autos nº 34192/2012 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Cornélio Procopio - PR, pretende o recebimento de referido seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010) E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. [...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaiçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaiçu/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-

se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

39. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034491-53.2012.8.16.0014-JEROASTO BORGES DA SILVA** e outro x **ULVES VERONEZE STORTI**- Despacho de fls. 116- Os autores informam na petição inicial ser autônomo e secretária, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de suas famílias. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. DIOGO SABINO SILVA.-

40. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034545-19.2012.8.16.0014-CELSO GONÇALVES PEREIRA** e outro x **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**- Despacho de fls. 17- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE** - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

LONDRINA, 11 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO SANTANA 0124 034223/2012
ADEMIR SIMOES 0016 001663/2008
0016 001663/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0056 063811/2010
0061 071198/2010
0067 085181/2010
0115 012418/2012
0117 013077/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0095 067080/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0027 002151/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0102 073928/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0067 085181/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000545/1998
0003 000787/2002
ALEXANDRE PESSOA FAZOL 0006 000964/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0062 071597/2010
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0005 000645/2004
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0110 003742/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 0108 001277/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0006 000964/2004
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0025 001935/2009
ANELISE CHAIBEN 0017 001766/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 0118 013078/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0038 034729/2009
0073 012222/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0116 012893/2012
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0045 024089/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0010 001256/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI 0087 057395/2011
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0013 001265/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0108 001277/2012
BLAS GOMM FILHO 0037 034678/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0017 001766/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0092 063972/2011
0096 067610/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0070 004607/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0012 028556/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0082 040008/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0020 000724/2009
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0033 034289/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0021 000989/2009
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0039 036054/2009
CARLOS VERRI 0064 078567/2010
CAROLINE MITIE IWAMA 0063 073045/2010
0063 073045/2010
CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLO 0004 000989/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 001265/2008
0021 000989/2009
0022 001134/2009
0076 019541/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001349/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0041 015840/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0088 059755/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0027 002151/2009
0079 030440/2011
0115 012418/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0032 034273/2009
CRISTIANO BURATTO 0034 034294/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0095 067080/2011
DANIELA PAZINATTO 0013 001265/2008
DANIELE LIE WATARAI 0085 043502/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0108 001277/2012
0120 016139/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0002 000428/1999
DENNER PIERRO LOURENÇO 0122 026959/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0121 023415/2012
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0071 005306/2011
EDSON CHAVES FILHO 0041 015840/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0036 034610/2009
ELI DOS SANTOS 0090 061440/2011
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0064 078567/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0081 035406/2011
0110 003742/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0003 000787/2002
EVALDO GONCALVES LEITE 0014 001309/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 0009 000883/2006
0023 001608/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0051 036483/2010
0056 063811/2010
0061 071198/2010
0066 085155/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0026 002107/2009
0038 034729/2009
0044 021228/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0114 009830/2012
0121 023415/2012
FABIANA GREGHI 0083 041702/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0012 028556/2007
0074 013445/2011
0109 003728/2012
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0075 017082/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 002236/2009
0058 066569/2010
0059 069412/2010
0089 061342/2011

0092 063972/2011
 0098 071821/2011
 0118 013078/2012
 0118 013078/2012
 0119 014058/2012
 0123 030251/2012
 0123 030251/2012
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0021 000989/2009
 FABIO LOUREIRO COSTA 0019 038926/2008
 0054 049048/2010
 FABIO MAURICIO PACHECO LIGM 0036 034610/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0064 078567/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0120 016139/2012
 FARNANDO MURILIO COSTA GARC 0089 061342/2011
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0002 000428/1999
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0100 072325/2011
 FERNANDO BONISSONI 0068 085487/2010
 FERNANDO BUONO 0112 005416/2012
 FERNANDO HENRIQUE F. SILVA 0065 080461/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0028 002236/2009
 0058 066569/2010
 0059 069412/2010
 0092 063972/2011
 0094 065094/2011
 0098 071821/2011
 0112 005416/2012
 0117 013077/2012
 0118 013078/2012
 0118 013078/2012
 0119 014058/2012
 0119 014058/2012
 0123 030251/2012
 0123 030251/2012
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0102 073928/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0060 070767/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0087 057395/2011
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0116 012893/2012
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECIN 0107 081279/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0035 034598/2009
 GERVAZIO LUIZ MARTIN JUNIOR 0036 034610/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0005 000645/2004
 0049 034250/2010
 0051 036483/2010
 0099 072299/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 001349/2008
 GILMAR GONCALVES AGUIAR 0037 034678/2009
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0017 001766/2008
 GLAUCO IWERSSEN 0007 000643/2006
 0008 000658/2006
 0041 015840/2010
 0069 001938/2011
 0074 013445/2011
 0109 003728/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0120 016139/2012
 HELTON NOGUEIRA 0074 013445/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0016 001663/2008
 0016 001663/2008
 HENRIQUE ZANONI 0083 041702/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 0053 042490/2010
 0100 072325/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0010 001256/2006
 0013 001265/2008
 0018 021993/2008
 0022 001134/2009
 0031 034132/2009
 INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0004 000989/2003
 IVAN MARTINS TRISTAO 0032 034273/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 034598/2009
 0063 073045/2010
 0063 073045/2010
 JAQUELINE ROMANIN 0063 073045/2010
 0063 073045/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0007 000643/2006
 0008 000658/2006
 0010 001256/2006
 0018 021993/2008
 0031 034132/2009
 0053 042490/2010
 0100 072325/2011
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0101 073678/2011
 JOAO FELIPE B. ALBUQUERQUE 0006 000964/2004
 JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0039 036054/2009
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0023 001608/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0015 001349/2008
 JOAO MARCELO ROLDAO 0016 001663/2008
 0016 001663/2008
 0088 059755/2011
 JORGE LUIZ REIS FERNANDES 0090 061440/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0024 001712/2009
 0042 018042/2010
 0047 032007/2010
 0049 034250/2010
 0050 034360/2010
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0106 080787/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0069 001938/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0007 000643/2006
 0008 000658/2006
 0018 021993/2008
 0053 042490/2010

0074 013445/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0019 038926/2008
 JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO 0022 001134/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0104 079083/2011
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0058 066569/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0113 008865/2012
 JOVINO TERRIN 0009 000883/2006
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0116 012893/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0093 064584/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0027 002151/2009
 0060 070767/2010
 0091 061796/2011
 0104 079083/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0101 073678/2011
 KARINA HASHIMOTO 0013 001265/2008
 0022 001134/2009
 0053 042490/2010
 0057 065219/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0025 001935/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000655/2007
 0014 001309/2008
 0023 001608/2009
 0029 002244/2009
 0052 040920/2010
 0073 012222/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0011 000655/2007
 LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0036 034610/2009
 LEONARDO A ZANETTI 0073 012222/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0011 000655/2007
 0052 040920/2010
 LEONARDO MIZUNO 0030 033296/2009
 LEONARDO VERRI 0097 069359/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0047 032007/2010
 LUANA CERVANTES MALUF 0118 013078/2012
 LUCIA VANINI LEITE 0086 055592/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0035 034598/2009
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0038 034729/2009
 0073 012222/2011
 LUIS HASEGAWA 0080 035372/2011
 LUIZ ASSI 0045 024089/2010
 0047 032007/2010
 0056 063811/2010
 0064 078567/2010
 LUIZ FELIPE APOLLO 0102 073928/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001712/2009
 0037 034678/2009
 0043 018274/2010
 0066 085155/2010
 0070 004607/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 034598/2009
 0063 073045/2010
 0063 073045/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0030 033296/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 034729/2009
 0044 021228/2010
 MARCELA NEGRO MORTARI 0106 080787/2011
 MARCELO ALVES VALDUGA 0055 059824/2010
 MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIA 0107 081279/2011
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0062 071597/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 001766/2008
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0020 000724/2009
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0006 000964/2004
 MARCO AURELIO GRESPAN 0006 000964/2004
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0049 034250/2010
 0051 036483/2010
 0099 072299/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0032 034273/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0024 001712/2009
 0027 002151/2009
 0042 018042/2010
 MARCOS JOSE DE PAULA 0015 001349/2008
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0100 072325/2011
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0048 032037/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0030 033296/2009
 MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI 0064 078567/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0069 001938/2011
 MARIA FERNANDA ALVES SENEDE 0055 059824/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0061 071198/2010
 0062 071597/2010
 MARINO ELIGIO GONÇALVES 0100 072325/2011
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0018 021993/2008
 0031 034132/2009
 0053 042490/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0013 001265/2008
 0100 072325/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0046 027226/2010
 0096 067610/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0026 002107/2009
 0038 034729/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0043 018274/2010
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0102 073928/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0040 012909/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0063 073045/2010
 0063 073045/2010
 MELISSA MARINO 0091 061796/2011
 MICHELLE APARECIDA MENDES Z 0080 035372/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 001938/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000643/2006
 0033 034289/2009

0041 015840/2010
 0074 013445/2011
 0081 035406/2011
 0103 074439/2011
 0109 003728/2012
 0110 003742/2012
 MIRELLA PARRA FULOP 0050 034360/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0059 069412/2010
 0079 030440/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0010 001256/2006
 0018 021993/2008
 0022 001134/2009
 0031 034132/2009
 0053 042490/2010
 0057 065219/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0024 001712/2009
 0027 002151/2009
 0042 018042/2010
 Não Cadastrado 0104 079083/2011
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0099 072299/2011
 0106 080787/2011
 OLDEMAR MARIANO 0038 034729/2009
 OTAVIO CADENASSI FILHO 0075 017082/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0076 019541/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0115 012418/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0007 000643/2006
 0008 000658/2006
 0018 021993/2008
 0053 042490/2010
 0074 013445/2011
 PAULO CESAR FERRARI 0006 000964/2004
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0072 010262/2011
 0111 004238/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0090 061440/2011
 PEDRO KHATER FONTES 0034 034294/2009
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0004 000989/2003
 PETERSON MARTIN DANTAS 0029 002244/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 002151/2009
 0060 070767/2010
 0079 030440/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0114 009830/2012
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0046 027226/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0110 003742/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0096 067610/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0033 034289/2009
 0074 013445/2011
 0081 035406/2011
 0103 074439/2011
 0110 003742/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 001712/2009
 0025 001935/2009
 0045 024089/2010
 0047 032007/2010
 0056 063811/2010
 0064 078567/2010
 0071 005306/2011
 0107 081279/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0029 002244/2009
 RICARDO FURLAN 0039 036054/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0038 034729/2009
 ROBERTO A.BUSATO 0038 034729/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0030 033296/2009
 ROBERTO ROSSI 0025 001935/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 002236/2009
 0035 034598/2009
 0046 027226/2010
 0123 030251/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0012 028556/2007
 0074 013445/2011
 0078 024357/2011
 0109 003728/2012
 RODRIGO JACOMINI 0012 028556/2007
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0021 000989/2009
 RODRIGO WOSIACK DA SILVA 0107 081279/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0057 065219/2010
 0112 005416/2012
 0118 013078/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0057 065219/2010
 0076 019541/2011
 0081 035406/2011
 0084 042356/2011
 0089 061342/2011
 0094 065094/2011
 0095 067080/2011
 0112 005416/2012
 0118 013078/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0025 001935/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 071198/2010
 0062 071597/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0013 001265/2008
 0022 001134/2009
 ROSANGELA KHATER 0034 034294/2009
 RUBENS ROSSINI FILHO 0083 041702/2011
 RUDINEI FRACASSO 0100 072325/2011
 SABRINA FAVERO 0066 085155/2010
 0070 004607/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0080 035372/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA 0012 028556/2007
 SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS 0077 023448/2011

SERGIO LEAL MARTINEZ 0054 049048/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0073 012222/2011
 SHIROKO NUMATA 0001 000545/1998
 0002 000428/1999
 0044 021228/2010
 0077 023448/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0097 069359/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0105 080754/2011
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0053 042490/2010
 0100 072325/2011
 SIMONE GIODEROLLI NEGRELLI 0003 000787/2002
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0040 012909/2010
 0043 018274/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0052 040920/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000989/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0040 012909/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0038 034729/2009
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0050 034360/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0001 000545/1998
 0003 000787/2002
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0087 057395/2011
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0093 064584/2011
 VICENTE MAGALHAES 0005 000645/2004
 VIVIAN RICCIARDI GASPAR 0091 061796/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0098 071821/2011
 0103 074439/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0071 005306/2011
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0026 002107/2009

- 1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-545/1998-BANCO AMERICA DO SUL S/A. X HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e Outros - I - Intime-se aparte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar a noticiada cessão de crédito objeto da presente demanda, juntando nos autos o respectivo termo de cessão. II - Após, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 161. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .
- 2.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-428/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X NILSON ANTONIO FRANCO e Outros - Intime-se o autor sobre a petição e documento de fls. 439/440. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI.
- 3.-BUSCA E APREENSAO (FID)-787/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ELIAS BARBOSA TEIXEIRA - I - Intime-se a parte autora para, em 5 dias comprovar a noticiada cessão de crédito objeto da presente demanda , juntando aos autos o respectivo termo de cessão . II - Após, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 187. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, SIMONE GIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELI e .
- 4.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-989/2003-ANGELINA JOSEPETTI LUIZ X JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES e Outro - Indefiro o pedido retro uma vez que, analogicamente, com fulcro no art. 238, § único, do CPC, deve a própria partes manter atualizado seu endereço. Ademais, ressalta-se que possui procurador devidamente constituído nos autos, o qual pode diligenciar em favor do interesse da autora. Ante o exposto remetam-me os autos ao arquivo até ulterior manifestação. - Adv(s).CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLOGNI, PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE.
- 5.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-645/2004-BRACAFA EMP. BRASILEIRA EXPORT. DE CAFES FINOS LTD e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a petição do perito (fl. 386), intimem-se.Inclusive para cumprir suas solicitações. - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e GILBERTO PEDRIALI.
- 6.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-964/2004-MARILENE CARDOSO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA - Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE PESSOA FAZOLO, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE B. ALBUQUERQUE, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e PAULO CESAR FERRARI.
- 7.-ORDINARIA-643/2006-ALBERTO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
- 8.-ORDINARIA-658/2006-ENGLBERTO MARIANO DE ALMEIDA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.
- 9.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-883/2006-COMERCIO DE MOVEIS E CONFECÇÕES JF LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s). e EVALDO GONÇALVES LEITE,JOVINO TERRIN.
- 10.-ORDINARIA-1256/2006-ALBERTO DA SILVA e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A - I - Intime-se aparte autora para se manifestar sobre petição de fl. 253/255, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias.

- Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR.

11.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-655/2007-APARECIDA DA SILVA ARAUJO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

12.-MONITORIA-28556/2007-CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS X FERREIRA & ESTAWSK LTDA - (...) Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo valor de R\$5.398,03, com correção monetária, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 1102-C § 3o do CPC). Custas e honorários pela ré, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a qualidade e zelo do trabalho, o tempo nele despendido e o local da prestação do serviço. (art. 20 § 3o, do CPC). Intimem-se. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA,SANDY PEDRO DA SILVA.

13.-ORDINARIA-1265/2008-ADEMILSON BASSETI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta dos ofícios expedido à Caixa Econômica Federal e COHAB. (fls. 430/434) no prazo de 10 dias. II - Após, voltem conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,KARINA HASHIMOTO,ARTHUR DOUGLAS VENEGAS,DANIELA PAZINATTO.

14.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1309/2008-COMERCIO DE MOVEIS E CONFECÇÕES JF LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Ante a ausência de contas disponíveis para constrição, intime a parte exequente para apresentar outros bens. Intime-se. - Adv(s). e EVALDO GONCALVES LEITE,LAURO FERNANDO ZANETTI.

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1349/2008-ANTONIO LEMES DE PROENÇA JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a manifestação do perito (petitório de fls. 249), manifestem-se as partes, no prazo legal. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIAN LOTH.

16.-DECLARATORIA-1663/2008-GEANE INES DE CARVALHO DOS SANTOS X PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA - Embora a devedora seja representada por curador especial e esteja em local incerto, reputo ser necessária sua intimação para cumprimento da sentença, para que não seja suprimido o princípio da ampla defesa. Sendo assim, intime-se a executada, na pessoa de seu curador,para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de incorrer em multa de 10% para fase de cumprimento de sentença. II - Inerte, desde já determino a remessa dos autos à contadoria para inclusão dos valores supramencionados. (...) - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES e JOAO MARCELO ROLDÃO.

17.-DECLARATORIA-1766/2008-BENEDICTO PEREIRA X SUPERMERCADOS SUPER MUFFATO e Outro - I - (...) determino a remessa ao arquivo . - Adv(s).ANELISE CHAIEN e GLAUCE KELLY GONÇALVES,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18.-ORDINARIA-21993/2008-APARECIDA DE LOURDES ROSSINI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora,mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. Aguarde-se a notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. II - Defiro vista dos autos à caixa Econômica Federal conforme requerido. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

19.-DECLARATORIA-38926/2008-SIMONE GONCALVES LEITE X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

20.-INVENTARIO-724/2009-IOLE CRISTINA BARBOSA DE MORAES BENDER e Outro X JOSE GARCIA DE MORAES - Defiro a dilação do prazo pelo período pleiteado no petitório de fl. 38. - Adv(s).CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e .

21.-INDENIZACAO (SUM)-989/2009-OLGA DA COSTA GODOI X EXCELSIOR SEGUROS - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

22.-INDENIZACAO (ORD)-1134/2009-NIVALDO APARECIDO DA SILVA e Outro X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Defiro o prazo pretendido pela caixa Econômica Federal. - Adv(s).JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1608/2009-TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA X BANCO ITAU SA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com

as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO e EVALDO GONÇALVES LEITE,LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-COBRANCA (ORD)-1712/2009-JOSE LAERTE FAVARON e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1935/2009-PATRICIA IMPOSSETTO JARDINI X BANCO DO BRASIL S/A - I - Defiro a dilação do prazo pelo períodopretendido. - Adv(s).ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI,ROBERTO ROSSI,ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

26.-COBRANCA (SUM)-2107/2009-LAURINDA NUNES DINIZ X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Defiro a dilação do prazo pelo período pleiteado. (30 dias). (...) - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR.

27.-ORDINARIA-2151/2009-ANDERSON AMARO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - I - Indefiro o requerido no petitório de fls. 114/115, por entender desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. A matéria discutida é de direito. II - O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

28.-COBRANCA (ORD)-2236/2009-ADRIANO RIBEIRO PORTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

29.-COBRANCA (ORD)-2244/2009-DEBORA RODRIGUES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

30.-DECLARATORIA-33296/2009-GABRIELA PISTELLI DE OLIVA X CAMILO RODRIGUES CAVATORTA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e MARCUS AURELIO LIOGI,LUIZ PEREIRA DA SILVA.

31.-ORDINARIA-34132/2009-ANTONIO BATISTA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

32.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-34273/2009-MARCIO ANTONIO BACCHIEGA e Outro X IVONE MARIA DELMIRO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO,CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

33.-COBRANCA (SUM)-34289/2009-ALTAMIR CARVALHO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - i - cONSIDERANDO O DEPOSITO VOLUNTARIO EFETUADO PELA PARTE REQUERIDA ÀS FLS. 351/361, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. - Adv(s).CAIO PASSOS DE AZEVEDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-34294/2009-ANDRE LUIZ DE SOUZA X BANCO CACIQUE S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CRISTIANO BURATTO e PEDRO KHATER FONTES,ROSANGELA KHATER.

35.-COBRANCA (ORD)-34598/2009-AMAURI APARECIDO MARTINS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LUCIANO ANGHINONI,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

36.-INDENIZACAO (ORD)-34610/2009-SIDNEIA APARECIDA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GERVAZIO LUIZ MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO e EDUARDO LUIZ CORREIA,FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.

37.-BUSCA E APREENSAO (FID)-34678/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X RICARDO SOARES DA CONCEIÇÃO - Tendo em vista a extinção desta ação, ante a transação celebrada, defiro o pedido de desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 61 em favor do executado, com as cautelas de estilo. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILMAR GONCALVES AGUIAR.

38.-PRESTACAO DE CONTAS-34729/2009-JULIO DE MELLO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Convento o julgamento em diligência; II - Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, junte instrumento de mandato aos autos, consoante preceitua o art. 37 do CPC, sob pena de extinção e qraquívamento definitivo do feito. III - (...) determino ao réu que apresente, no prazo de 5 dias, o contrato de abertura da conta corrente 22106-99, da agência 0365 do banco HSBC, a fim de se aferir o termo inicial da contagem do prazo prescricional do direito do autor, porquanto a matéria atinente à prescrição foi suscitada pelo réu e substituída ainda, matéria de ordem pública; IV - Não havendo a exibição do contrato no prazo supra, faculto ao autor apresentação, no prazo de 5 dias, de elementos comprobatórios da data de abertura da conta corrente, hipótese em que será admitida como verdadeira a data apresentada pela parte autora, nos moldes do art. 359 do CPC. V - Intimem-se. VI - Após o decurso do prazo supra, retornem-me os autos novamente com conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

39.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36054/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO ANA SUELY X DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS SS LTDA - Ciência do extrato RENAJUD. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e JOAO HENRIQUE QUEIROZ,RICARDO FURLAN.

40.-REPETICAO DE INDEBITO-12909/2010-EDI CARLOS MULLER DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

41.-COBRANCA (ORD)-15840/2010-GIBALDO FELICIO DE SOUZA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e GLAUCO IWERTSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

42.-COBRANCA (ORD)-18042/2010-ANTONIO FERREIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 157/169, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18274/2010-ADERCIO APARECIDO DE MELO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

44.-COBRANCA (ORD)-21228/2010-JOSE VIERA DE SALES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

45.-COBRANCA (ORD)-24089/2010-ANTONIO JOSE DELA COLETA X BANCO SANTANDER S/A - Defiro a dilatação do prazo pelo período de 30 dias. (...) - Adv(s).ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

46.-COBRANCA (ORD)-27226/2010-LUIZ ROBERTO PEREZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

47.-COBRANCA (ORD)-32007/2010-MARIA DE BASSI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32037/2010-SANDRA VIRGINIA MONTUORI QUADRA X EDUARDO CORREIA CAMPOS - O propósito do expediente retro juntado, intime-se a parte esclarecendo que o juiz atende a todos os interessados, diariamente, no horário de expediente forese, de segunda a sexta-feira, podendo comparecer sem agendar previamente reunião. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o procurador da exequente em 5 dias. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e .

49.-COBRANCA (ORD)-34250/2010-RUBENS REZENDE e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos. Após, voltem-me conclusos para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

50.-COBRANCA (ORD)-34360/2010-LADI GALVAO SACCUCHI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MIRELLA PARRA FULOP,THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

51.-DECLARATORIA-36483/2010-WANDERLEI CARDOSO FERNANDES X FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

52.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-40920/2010-IDALINA DALTO X BANCO BANESTADO S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

53.-ORDINARIA-42490/2010-ADEMIL THEODORO DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora,mantenho a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. Aguarde-se a notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. II - Defiro a vista dos autos à caixa Econômica Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, HUGO FRANCISCO GOMES e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

54.-DECLARATORIA-49048/2010-NAIR DE LIMA X TIM CELULAR S/A - Diga o réu sobre a petição do autor. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

55.-DESPEJO-59824/2010-VICENTE DE PAULA MARQUES X LEONICE FERNANDES ZANONI e Outro - Pela derradeira vez, ao autor para que retire e encaminhe Carta de Citação. Intime-se - Adv(s).MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI, MARCELO ALVES VALDUGA e .

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63811/2010-IRODI MARIA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

57.-INDENIZACAO (ORD)-65219/2010-ADELINO BABUGIA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Cumpra-se o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator do Agravo de instrumento. pretei informações pelo sistema MENSAGEIRO, do TJPR. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

58.-COBRANCA (ORD)-66569/2010-RAFAEL DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59.-COBRANCA (ORD)-69412/2010-ANA PAULA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-70767/2010-SILVIO EUGENIO DOS SANTOS X BANCO ITAU LEASING S/A - I- Indefiro o requerimento do petição de fls. 163/164. (...) Em relação ao pedido de designação de audiência de instrução, reputo que a matéria é eminentemente de direito, pelo que a indefiro. II - o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANNA VALGAS.

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-71198/2010-ROSELI DE SOUZA SCOLANZI X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62.-ORDINARIA-71597/2010-CLEONICE SEIXAS LEITE X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA,ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73045/2010-GESE HORTENCIO NEVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 101/106, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Embora noticiado à fl. 172, denoto que os depósitos estão sendo efetuados em conta vinculada a esse juízo, conforme demonstrativo encaminhado pelo PAB do Banco do Brasil, motivo pelo qual indefiro expedição de ofício nos termos requeridos. IV - Vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem -me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JAQUELINE ROMANIN, CAROLINE MITIE IWAMA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,MEIRIELE REZENDE DA SILVA.

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78567/2010-GILBERTO MONTEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CARLOS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,FABIOLA CUETO CLEMENTI.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80461/2010-RUBENS CAMBUI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) intime-se o procurador da requerente para que esclareça se pretende a desistência do feito com base no art. 267, VIII ou a extinção pelo art. 269, III, ambos do CPC. Caso opte pela segunda hipótese, deverá juntar aos autos termo de acordo firmado entre as partes, a fim de possibilitar sua homologação e consequente extinção da demanda. II - Por hora, deixo de apreciar os pedidos referentes à expedição de alvará para levantamento de valores. - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE F. SILVA e .

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85155/2010-JACY APARECIDO DE SA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVERO.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85181/2010-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

68.-MONITORIA-85487/2010-I RIEDI E CIA LTDA X JOSE DE CARVALHO - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).FERNANDO BONISSONI e .

69.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1938/2011-FRANCINETE NEVES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. II - Intime-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSSEN,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4607/2011-MARCIA APARECIDA VARGAS CUSTODIO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVERO.

71.-MONITORIA-5306/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X WILLIAM CANTUARIA DA SILVA - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

72.-ORDINARIA-10262/2011-FRANCISCO NONIS e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte autora para assinar petição de fls. 62, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

73.-EMBARGOS A EXECUCAO-12222/2011-TRANSGOIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TRANSPORTES REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA X BANCO ITAU S/A - À parte agravada para oferecer resposta, querendo, em prazo legal. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO A ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

74.-ORDINARIA-13445/2011-LUSIA ROSA X CAIXA SEGURADORA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

75.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-17082/2011-MOACIR VERAS e Outro X CID PRADO DE OLIVEIRA e Outro - (...) intime-se as partes para que digam, no prazo de 05 dias, se ainda perdura o ânimo conciliativo e, ainda, se possuem interesse de que seja designada audiência específica para este fim. - Adv(s).FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e OTAVIO CADENASSI FILHO.

76.-INDENIZACAO (ORD)-19541/2011-MARCELO DE ASSIS GARCIA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro o prazo pretendido pela caixa Econômica Federal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

77.-EMBARGOS A EXECUCAO-23448/2011-SUELI GIANSAANTI BORGES DE MORAES X SHIROKO NUMATA - Defiro bloqueio de eventuais veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Intime-se sobre o extrato. - Adv(s).SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS e SHIROKO NUMATA.

78.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-24357/2011-GILBERTO PANICIO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e .

79.-ORDINARIA-30440/2011-ROSANGELA DA SILVA e Outro X BANCO ITAUCARD S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

80.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-35372/2011-JOAO NORBERTO FRANCA GOMES e Outro X BAGGIO CONSTRUcoes CIVIS LTDA - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - deverá a parte autora se manifestar especificamente sobre o petitorio e documentos juntados 225/237. - Adv(s).LUIZ HASEGAWA e SAMIRA NABBOUH ABREU,MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

81.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-35406/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUCIANO AUGUSTO DOMINGUES - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,ROGERIO RESINA MOLEZ.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40008/2011-MARJORY KAWANA PELLISSER ISHIKAWA X ITAU UNIBANCO S.A - Intime-se a parte autora para que retire novamente e também instrua a carta de citação, comprovando nos autos sua postagem, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

83.-ANULATORIA-41702/2011-ELAINE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).HENRIQUE ZANONI, FABIANA GRECHI e RUBENS ROSSINI FILHO.

84.-INDENIZACAO (ORD)-42356/2011-SEBASTIAO JOSE NARCISO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

85.-INVENTARIO-43502/2011-FERNANDA URATANI KATAOKA DA SOLEDADE X FERNANDO DA SOLEDADE - Intime-se a inventariante para que apresente certidão negativa especificamente em nome do falecido junto ao 3o ofício do CRI desta comarca, haja vista que os documentos de fls. 15/46, não trazem a referida informação. - Adv(s).DANIELE LIE WATARAI e .

86.-ALVARA JUDICIAL-55592/2011-JOSE APARECIDO CARDOSO DE SA X - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE e .

87.-PRESTACAO DE CONTAS-57395/2011-JOSE DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

88.-DESPEJO-59755/2011-ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE X LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA - Indefiro, por ora, o levantamento da caução. Aguarde-se decisão final. II - retonrem-me os autos conclusos para sentença. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e JOAO MARCELO ROLDAO.

89.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-61342/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JEFFERSON ALVES RODRIGUES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dosautos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra JEFFERSON ALVES RODRIGUES e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo - SP Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há codenação em honorários - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FARNANDO MURILIO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ.

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61440/2011-FRANCIELE PAMELA DOS SANTOS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a juntada de documentos novos, intime-se a autora. - Adv(s).ELI DOS SANTOS e PAULO ROBERTO VIGNA,JORGE LUIZ REIS FERNANDES.

91.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61796/2011-ALTAIR APARECIDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MELISSA MARINO,VIVIAN RICCIARDI GASPAR.

92.-COBRANCA (ORD)-63972/2011-GISLAINE FERREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILIO COSTA GARCIA.

93.-INDENIZACAO (ORD)-64584/2011-LEILA RAFAELA DOS SANTOS PIRES X CLARO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

94.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65094/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LEANDRO PEREIRA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dosautos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra LEANDRO PEREIRA e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo - SP Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há codenação em honorários - Adv(s).FERNANDO MURILIO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ.

95.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67080/2011-FABIO LUIZ DA LUZ X BANCO BRADESDO SA - I - Compulsando os documentos juntados com a contestação (fls. 44/49) reputo que aparte requerida deixou de exibir a primeira pagina do contrato celebrado entre as partes. Desta forma, intime-se para complementação. II - Com a juntada, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exhibitória encontra-se satisfeita. III - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

96.-COBRANCA (ORD)-67610/2011-LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

97.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-69359/2011-ANDERSON FONSECA GARCIA X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - RENAULT - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida

no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEONARDO VERRI e SIGISFREDO HOEPERS.

98.-COBRANCA (ORD)-71821/2011-VALDIR DOS SANTOS SOUZA X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina/PR, requisitando designação de dia e hora para realização da perícia (...) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILIO COSTA GARCIA.

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72299/2011-DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.III - Inefiro novamente a liminar requerida pela parte autora, considerando os mesmos motivos já expostos na decisão interlocutória de fl. 104. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e MARCOS CIBSCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

100.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-72325/2011-ALDEVINA SIQUEIRA MORENO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e .

101.-ORDINARIA-73678/2011-JOAO BATISTA DA COSTA X TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II SPE LTDA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JEFFERSON DIAS SANTOS e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

102.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-73928/2011-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLA S/Ã X ESPOLIO DE NATALINO PEREIRA DOS SANTOS - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR,FLAVIO PIERRO DE PAULA.

103.-ORDINARIA-74439/2011-CELIA GONÇALVES PEREIRA X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

104.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79083/2011-SUELY MONTEIRO QUEIROZ SILVA X CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE FERNANDO VIALLE,Não Cadastrado.

105.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80754/2011-MARCO ANTONIO DE FREITAS X BANCO SANTANDER S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II-Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

106.-INDENIZACAO (ORD)-80787/2011-ISSAMU IDO e Outros X MARCOS ANDRE CARVALHO VIERA e Outro - Sobre a contestação da reconvenção manifeste-se o réu/reconvinte no prazo legal. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e MARCELA NEGRO MORTARI,JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

107.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81279/2011-ALESSANDRA NAIM PASCOAL X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Determino ainda que o autor comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida

na decisão de fls. 114/115, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1277/2012-JOSE ANTONIO FILHO X BRASIL TELECOM S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA.

109.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-3728/2012-PRISCILA DE ALMEIDA FRANÇA X CAIXA SEGURADORA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

110.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3742/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANDERSON SOUZA DE JESUS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto pro MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra ANDERSON SOUZA RODRIGUES DE JESUS e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo - SP Condono o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há codenação em honorários. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

111.-ORDINARIA-4238/2012-VELINA BERNARDO DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

112.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-5416/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IAGO BESSA RAMOS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de EXCEÇÃO D INCOMPETÊNCIA proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra IAGO BESSA RAMOS e determino a remessa do processo principal para uma das varas Cíveis da comarca de SÃO PAULO - SP.. Condono o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da assist-encia Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há codenação em honorários. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO.

113.-BUSCA E APREENSAO (FID)-8865/2012-MARLI BRANCALHAO CUNHA X ANTONIO MAURICIO PETENASSI JUNIOR - Sobre o bloqueio RENAJUD, intime-se. - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e .

114.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9830/2012-LUCELY CARSTENS OWCZAEZAK X BANCO ITAU S/A - I - Recebo o Agravo Retido, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada para, querendo, apresentar contra-razões. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

115.-DECLARATORIA-12418/2012-ANTONIO CARLOS RODRIGUES X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

116.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-12893/2012-ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

117.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13077/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRUNA EVELYN DE SOUZA - I - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES.

118.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13078/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO RICARDO CARRASCO - Tendo em vista a resposta do excepto manifeste-se o autor. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e .

119.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14058/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VITORIA HRYSZKO - Tendo em vista a resposta apresentada pelo excepto, manifeste-se o autor. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

120.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16139/2012-AILTON OLIVEIRA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

121.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23415/2012-JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Ante o informado no petição de fls. 214/217, defiro a dilação do prazo pelo período de 15 dias. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

122.-ALVARA JUDICIAL-26959/2012-ABIGAIL APARECIDA DO MONTE CARMELLO X - I - Reputo ser possível a concessão de alvará judicial sem a abertura de processo de inventário, desde que em casos excepcionais (...) Desta forma, intime-se a requerente para que esclareça se a falecida possuía outros bens a serem inventariados, uma vez que isso não restou devidamente esclarecido em sua inicial, e ainda tendo em vista o contido na certidão de óbito de fl. 09, a qual atestava a existência de bens a inventariar. II - na existência de outros bens a inventariar, determino desde já que a requerente promova a habilitação dos demais herdeiros do "de cujos" no polo ativo da demanda. III - Após, voltem-me conclusos para deliberações. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO e .

123.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30251/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA - I - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34223/2012-EDITH DE SANTANA PADILHA X CETELEM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. II - (...) Diante do exposto e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos da inscrição so nome da autora nos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SERASA e SPCP, até ulterior deliberação. Expeçam-se ofícios. III - Cite-se (...) IV - Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita. - Adv(s).ADAUTO SANTANA e .

Londrina, 10/07/2012.

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 26/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00050	000788/2004
ADEMIR TRIDA ALVES	00242	065986/2011
	00263	028908/2012
ADOLFO VISCARDI	00165	037257/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00190	071272/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00154	012211/2010
	00156	014346/2010
	00192	074580/2010
	00218	033937/2011
	00244	070363/2011
	00252	076303/2011
ALCEU MACHADO NETO	00160	025862/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00126	001000/2009
ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA	00019	000867/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00034	000273/2002
ALEX ADAMCZIK	00112	000118/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI	00116	000395/2009
ALEXANDRA RAPOSO MENEZES GAETA	00026	000968/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO	00215	026767/2011
ALEXANDRE DUTRA	00182	063411/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00145	001786/2009
	00158	016643/2010
	00181	063090/2010

ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00223	042387/2011	DIRCEU GALDINO CARDIN	00042	000189/2004
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00164	036976/2010	DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00046	000539/2004
ALVINO APARECIDO FILHO	00087	000159/2008	DOUGLAS DOS SANTOS	00119	000613/2009
AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI	00075	000766/2007	EDER GORINI	00024	000552/1999
AMANCIO JOSE RODRIGUES	00067	000513/2007	EDGAR DA SILVA CANEZ	00058	000446/1995
ANA LUCIA B.CIAPPINA LAFFRANCHI	00116	000395/2009		00016	001132/2005
ANA LUCIA GABELLA	00051	001011/2004	EDGARD PIETRAROIA	00016	000018/1998
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00123	000805/2009	EDSON CARLOS PEREIRA	00219	035175/2011
ANA PAULA DE SA PEREIRA	00151	001044/2010	EDSON GONSALVES ARAUJO	00210	022839/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000106/1997	EDUARDO CARRARO	00139	001518/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00163	031985/2010	EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00112	000118/2009
ANDRE LUIZ TAMAROZI	00235	061059/2011	EDUARDO GROSS	00098	001050/2008
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00032	000691/2001	EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00147	002023/2009
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00070	000590/2007	ELAINE C.GOMES CONDADO	00012	000974/1995
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00182	063411/2010	ELAINE CAROLINA FONTES	00174	048692/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00148	002119/2009	ELIANA VON A. BUENO MORELLO	00116	000395/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00026	000968/1999	ELISA DE CARVALHO	00171	046435/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00191	071507/2010	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00258	017832/2012
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00021	000464/1999	ELIZA LIMA OLIVEIRA	00029	000210/2000
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00219	035175/2011	ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	00268	027717/2012
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00083	001384/2007	ELOI CONTINI	00073	000646/2007
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00007	000041/1991	ELTON ALAVER BARROSO	00030	000314/2000
ARMANDO C.GARCIA JUNIOR	00016	000018/1998		00053	001159/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA	00094	000607/2008	EINEIDA WIRGUES	00102	001429/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00054	000648/2005		00115	000383/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00023	000526/1999		00118	000601/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00076	000896/2007		00122	000800/2009
AURELIO CANCIO PELUSO	00136	001467/2009		00125	000989/2009
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00269	033287/2012		00149	002120/2009
BLAS GOMM FILHO	00103	001439/2008		00153	001968/2010
	00052	001035/2004	ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00224	045161/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00124	000962/2009	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00145	001786/2009
	00019	000867/1998	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00175	050672/2010
	00033	000027/2002		00176	051446/2010
	00037	000172/2003		00245	070815/2011
	00155	013341/2010	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00209	021892/2011
	00193	074990/2010	EXPEDITO PEGORARO	00059	000231/2006
	00222	040506/2011	FABIANA GUIMARAES REZENDE	00083	001384/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00105	001486/2008		00091	000446/2008
	00259	020149/2012	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00080	001200/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00047	000543/2004		00121	000638/2009
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	00171	046435/2010		00131	001304/2009
	00223	042387/2011		00166	038008/2010
	00240	064648/2011		00175	050672/2010
	00257	081244/2011	FABIO AUGUSTO M.BARBOSA	00027	000009/2000
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00051	001011/2004	FABIO MARTINS PEREIRA	00036	000091/2003
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00083	001384/2007		00130	001252/2009
	00085	000099/2008	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00196	081046/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00147	002023/2009	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00210	022839/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00036	000091/2003	FARES JAMIL PERES	00116	000395/2009
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00168	040641/2010	FERNANDA CAROLINA ADAM	00037	000172/2003
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00047	000543/2004	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00061	000252/2006
CARLOS ARAUZO FILHO	00044	000490/2004	FERNANDA SIMOES VIOTTO	00130	001252/2009
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR	00010	000436/1995	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00228	051047/2011
CARLOS EDUARDO MADI	00267	070637/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00080	001200/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00196	081046/2010		00121	000638/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00027	000009/2000		00131	001304/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00006	000023/1991		00166	038008/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00045	000528/2004		00175	050672/2010
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS	00038	000575/2003	FLAVIANA A.GUEDES BOLOGNANI	00039	000769/2003
CARLOS RENATO CUNHA	00008	000275/1993	FLAVIO LAURI BECHER GIL	00077	000931/2007
CAROLINE MITIE IWAMA	00151	001044/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00154	012211/2010
CAROLINE THON	00048	000718/2004	FLAVIO PIEROBON	00157	014680/2010
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	00051	001011/2004	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00085	000099/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00264	033903/2012	FRANCISCO AGUILERA FILHO	00071	000610/2007
CELINO BENTO DE SOUZA	00139	001518/2009	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00171	046435/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00068	000521/2007	FRANCISCO CESAR SALINET	00019	000867/1998
	00144	001770/2009	FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00198	083836/2010
	00188	002001/2009	FREDERICO VIDOTTI REZENDE	00217	029526/2011
CHYMENE DE M.C.M.PEREZ	00021	000464/1999	GERMANO JORGE RODRIGUES	00118	000601/2009
CIRINEU DIAS	00150	002149/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00113	000189/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00027	000009/2000		00154	012211/2010
CLAUDINEY DOS SANTOS	00117	000414/2009	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00054	000648/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00131	001304/2009		00081	001281/2007
	00039	000769/2003		00157	014680/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00077	000931/2007	GILBERTO PEDRIALI	00065	001225/2006
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00236	061403/2011		00066	000505/2007
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00112	000118/2009		00161	028253/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00164	036976/2010		00188	071149/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00207	019862/2011		00227	048158/2011
	00083	001384/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00141	001630/2009
	00085	000099/2008	GILDA DE ALMEIDA GHELARDI	00019	000867/1998
	00178	052608/2010	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00190	071272/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI	00212	024327/2011	GISELLE B. A. TRISTAO	00046	000539/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	00062	000578/2006	GLAUCE KELLY GONCALVES	00095	000654/2008
DANIEL HACHEM	00216	027146/2011	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00029	000210/2000
DANIEL MARQUETTI	00239	063912/2011	GLAUCO IWERSEN	00021	000464/1999
DANIELE DE BONA	00226	047371/2011		00092	000492/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00208	021256/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00090	000384/2008
	00215	026767/2011		00127	001079/2009
DANILO SERRA GONCALVES	00018	000267/1998		00225	045814/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00108	001603/2008	GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO	00108	001603/2008
DAYANE CRISTINA BARATO	00221	038655/2011	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00238	063130/2011
DEBORAH F.MESQUITA CLEVE MACHADO	00061	000252/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00129	001167/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00212	024327/2011	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00109	001631/2008
	00268	027717/2012	HMERSON MARCOLINO	00021	000464/1999
	00179	060573/2010	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00027	000009/2000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00072	000640/2007	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00062	000578/2006
DIONILIO APARECIDO PEREIRA			IDELANIR ERNESTI	00062	000578/2006

ILMO TRISTAO BARBOSA	00106	001513/2008	LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00083	001384/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00108	001603/2008		00091	000446/2008
INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	00232	055605/2011	LUIZ GUILHERME PEGORARO	00059	000231/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	00156	014346/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00113	000189/2009
ISAAC JOSE ALTINO	00003	000625/1987		00154	012211/2010
ISABELA VIANA REIS	00099	001076/2008	LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00229	052476/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00184	064005/2010	LUIZ LOPES BARRETO	00165	037257/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00001	000231/1984	MARCEL LUZ TAVARES	00056	000675/2005
JADERSON PORTO	00220	037532/2011	MARCELLO FABBIAN TEODORO	00079	001142/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00113	000189/2009	MARCELLO PEREIRA COSTA	00188	071149/2010
	00154	012211/2010	MARCELO ALVES VALDUGA	00046	000539/2004
JAIR ANCIOTO	00047	000543/2004	MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00142	001719/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00048	000718/2004	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00010	000436/1995
	00082	001321/2007	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00119	000613/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00129	001167/2009	MARCELO BARTOTTO	00123	000805/2009
JAQUELINE ROMANIN	00151	001044/2010	MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00215	026767/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00173	048488/2010	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00047	000543/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00030	000314/2000	MARCELO LOCATELLI	00126	001000/2009
	00053	001159/2004	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00034	000273/2002
	00187	067525/2010		00235	061059/2011
JOANITA FARYNIAK	00022	000517/1999		00241	065064/2011
JOAO APARECIDO MICHELIN	00219	035175/2011	MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00217	029526/2011
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00268	027717/2012	MARCIA L.GUND	00082	001321/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00068	000521/2007	MARCIA LOREA LAWSON	00011	000446/1995
	00146	002001/2009		00058	001132/2005
	00186	066955/2010	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00212	024327/2011
JOAO MARCELO PINTO	00128	001086/2009	MARCIO LUIZ NIRO	00211	023937/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00045	000528/2004	MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00212	024327/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00267	070637/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000867/1998
JOSE CARLOS VIEIRA	00025	000584/1999		00033	000027/2002
JOSE DORIVAL PEREZ	00013	000147/1996		00037	000172/2003
	00139	001518/2009		00155	013341/2010
	00159	018007/2010		00193	074990/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00085	000099/2008		00222	040506/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00220	037532/2011	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00034	000273/2002
JOSE HISSATO MORI	00239	063912/2011		00060	000251/2006
JOSE MARTINS	00074	000725/2007		00262	021074/2012
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00159	018007/2010	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00043	000272/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00216	027146/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00109	001631/2008
	00199	085480/2010	MARCO ROGERIO GOBO COLLI	00027	000009/2000
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00034	000273/2002	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00065	001225/2006
JOSUILSON SILVA ALVES	00268	027717/2012		00082	001321/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	00001	000231/1984		00128	001086/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00228	051047/2011		00138	001516/2009
JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE	00169	044710/2010		00161	028253/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00192	074580/2010		00188	071149/2010
	00015	000106/1997		00227	048158/2011
JULIANO TOMANAGA	00063	001104/2006	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00010	000436/1995
	00082	001321/2007		00045	000528/2004
JULIO CESAR DALMOLIN	00219	035175/2011	MARCOS LEATE	00001	000231/1984
JULIO CESAR GONÇALVES	00154	012211/2010	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00003	000625/1987
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00156	014346/2010	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00249	073698/2011
	00192	074580/2010	MARCOS VINICIUS ROSIN	00253	076606/2011
	00200	002194/2011	MARCUS E. PERES DA SILVA	00025	000584/1999
	00218	033939/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00251	075990/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00019	000867/1998		00265	034252/2012
KAMILA T.DA SILVA	00087	000159/2008	MARIA CRISTINA DA SILVA	00051	001011/2004
KARINA HASHIMOTO	00183	063709/2010	MARIA DE FATIMA GARBUJO	00101	001284/2008
KATIA CRISTINA MIRANDA	00078	000995/2007		00213	025450/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00111	000076/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	00104	001482/2008
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00079	001142/2007		00211	023937/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000286/1987	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00050	000788/2004
	00040	000019/2004	MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO	00051	001011/2004
	00099	001076/2008		00088	000365/2008
	00110	000008/2009	MARIA JOSE STANZANI	00016	000018/1998
	00143	001763/2009		00205	019222/2011
	00194	077675/2010	MARIA LUCILIA GOMES	00100	001131/2008
	00197	082284/2010	MARIA PAULA FUGANTI	00032	000691/2001
LEANDRO CUNHA	00266	048857/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00158	016643/2010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00015	000106/1997		00193	074990/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	00230	053635/2011	MARIANA PEREIRA VALERIO	00021	000464/1999
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00079	001142/2007	MARIANA VIDEIRA MENEZES	00082	001321/2007
LEONARDO V.GUTIERREZ	00144	001770/2009	MARILI TABORDA	00180	061984/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK	00225	045814/2011	MARINA DE OLIVERIA	00004	000195/1988
LIA DAMO DEDECCA	00203	010246/2011	MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00084	000040/2008
LINCO KCZAM	00209	021892/2011	MARIO ROCHA FILHO	00037	000172/2003
LINO MASSAYUKI ITO	00003	000625/1987	MARISA S. KOBAYASHI	00009	000083/1995
LIVIA NOVAK	00026	000968/1999	MARTINIANO DO VALLE NETO	00120	000626/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00202	007001/2011	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00064	001194/2006
LOURIVAL BARBOSA	00120	000626/2009	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00133	001411/2009
LUCAS LINARES DE O.SANTOS	00069	000536/2007	MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00151	001044/2010
LUCIANA BERRÓ	00062	000578/2006	MICHELE GERBER DORN	00212	024327/2011
LUCIANO BIGNATTI NIRO	00031	000630/2000	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00126	001000/2009
LUCIANY PELISSON CREADO	00188	071149/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	000252/2006
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00148	002119/2009		00072	000640/2007
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00164	036976/2010		00090	000384/2008
	00182	063411/2010		00092	000492/2008
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00084	000040/2008		00117	000414/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00230	053635/2011		00176	051446/2010
LUIS HASEGAWA	00046	000539/2004	MOACI MENDES LEITE	00017	000147/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00089	000381/2008	MOACIR MENDES SANCHES	00084	000040/2008
LUIZ CARLOS DELFINO	00107	001552/2008	MONICA MONTANS ZAMARIAN	00041	000031/2004
LUIZ CARLOS FREITAS	00229	052476/2011	NADIA HOMMERSCHAG NORA	00037	000172/2003
LUIZ FABIANI RUSSO	00057	000880/2005	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00065	001225/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00135	001464/2009	NELSON GALBIATTI LOPES PARRON	00037	000172/2003
	00137	001480/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00108	001603/2008
	00151	001044/2010	NELSON SAHYUN	00021	000464/1999
	00177	051945/2010	NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00019	000867/1998
	00243	068279/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00132	001362/2009

NEWTON JOSE CARNEIRO JUNIOR	00228	051047/2011	THARIK DE THARSO THANES	00079	001142/2007
NILVA DE SOUZA DIAS	00231	054235/2011	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00045	000528/2004
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00084	000040/2008	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00052	001035/2004
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00157	014680/2010	THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00087	000159/2008
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00212	024327/2011	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00157	014680/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00172	048312/2010	TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00222	040506/2011
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00035	000072/2003	TORAMATU TANAKA	00003	000625/1987
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00112	000118/2009	VALDECI ELEUTERIO	00234	059476/2011
	00152	001107/2010	VALDECIR CARLOS TRINDADE	00078	000995/2007
	00204	010261/2011	VALMIR DA SILVA PINTO	00067	000513/2007
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00018	000267/1998	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00234	059476/2011
PAULO SERGIO DE SIUZA	00269	033287/2012	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00201	006044/2011
PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA	00051	001011/2004	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00087	000159/2008
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00139	001518/2009	WALDEMIR RONALDO CORREA	00067	000513/2007
PEDRO JOÃO MARTINS	00214	026292/2011	WALID KAUSS	00109	001631/2008
PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA	00029	000210/2000	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00113	000189/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR	00044	000490/2004		00237	062728/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00185	066179/2010	WALTER JOSE DE FONTES	00135	001464/2009
RAFAEL MOSELE	00173	048488/2010		00137	001480/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00096	000750/2008	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00228	051047/2011
	00167	039778/2010	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00111	000076/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00093	000516/2008	WILMAR ANDERSON COMPOS	00142	001719/2009
	00134	001438/2009	WOLNEY CESAR RUBIN	00110	000008/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00072	000640/2007	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00155	013341/2010
	00176	051446/2010			
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00061	000252/2006			
REGINALDO MONTICELLI	00024	000552/1999			
	00101	001284/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00086	000126/2008			
	00218	033939/2011			
	00254	077328/2011			
RENATA DEQUECH	00061	000252/2006			
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00019	000867/1998			
	00046	000539/2004			
RENATA RAMOS BACCARO	00067	000513/2007			
RENATO TAVARES YABE	00020	000319/1999			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00021	000464/1999			
	00097	000763/2008			
RICARDO LAFFRANCHI	00055	000667/2005			
	00064	001194/2006			
	00069	000536/2007			
	00198	083836/2010			
RICARDO RUH	00085	000099/2008			
RICHARDSON CARVALHO	00049	000784/2004			
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00004	000195/1988			
ROBERTO LAFFRANCHI	00051	001011/2004			
	00057	000880/2005			
ROBERTO ROTH	00116	000395/2009			
ROBERTO TADEU FURTADO	00016	000018/1998			
ROBSON SAKAI GARCIA	00080	001200/2007			
	00119	000613/2009			
	00121	000638/2009			
	00246	071400/2011			
	00260	021053/2012			
	00261	021055/2012			
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00170	045562/2010			
RODRIGO ARABORI	00108	001603/2008			
RODRIGO BRUM SILVA	00043	000272/2004			
RODRIGO GOMES	00237	062728/2011			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00118	000601/2009			
RODRIGO RUH	00085	000099/2008			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00183	063709/2010			
	00233	059402/2011			
	00247	071459/2011			
	00248	071791/2011			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00112	000118/2009			
	00171	046435/2010			
ROMARA COSTA BORGES	00100	001131/2008			
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO	00212	024327/2011			
RONALDO GOMES NEVES	00212	024327/2011			
RUBENS ROSSINI FILHO	00049	000784/2004			
RUI SANTOS DE SA	00015	000106/1997			
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00046	000539/2004			
SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	00026	000968/1999			
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00243	068279/2011			
SANDY PEDRO DA SILVA	00047	000543/2004			
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00168	040641/2010			
SERGIO ANTONIO MEDA	00116	000395/2009			
SERGIO SCHULZE	00140	001606/2009			
	00146	002001/2009			
	00163	031985/2010			
	00218	033939/2011			
SHIROKO NUMATA	00014	000882/1996			
	00028	000098/2000			
	00189	071230/2010			
SIGISFREDO HOEPERS	00162	030763/2010			
SILVIA REGINA GAZDA	00250	075968/2011			
	00255	077332/2011			
	00256	077338/2011			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00022	000517/1999			
SUSANA TOMOE YUYAMA	00199	085480/2010			
	00206	019600/2011			
SUZELY ANCIOTO	00047	000543/2004			
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00085	000099/2008			
TADEU CERBARO	00073	000646/2007			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00196	081046/2010			
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00114	000346/2009			
THAISA CRISTINA CANTONI	00132	001362/2009			
	00161	028253/2010			

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-231/1984-MARAJÓ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA x VALDIR CIVALSCI- 1-Defiro o pedido retro. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

2. BUSCA E APREENSAO-286/1987-FORD FINANCIADORA S/A - CRED.INV.E FINANCIAMENTO x ELCIO NATAEL DE ARAUJO-1-Como requer; 2-Expeça-se alvará; 3-Após, arquivem-se com as baixas de estilo; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUCAO-0000068-44.1987.8.16.0014-BANCO NOROESTE S.A x IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA e outros-1-Trata-se de execução, na qual, após penhorado valores de executados em 25/02/2008 na Bacen-Jud (prot.20080000258075), houve extinção por iliquidez de título em objeção de pré-executividade no ano de 2009, fls.130, seguindo-se à transferência de valores até trânsito desta, de 04 bloqueios de Lino Ito (fls.132-133) e 01 bloqueio de Lino Ito (fls.132-133) e 01 bloqueio de Tadashi Tanaka (fls.134); 2-Comprovada a chegada dos valores (fls.139-143) e, após acórdão que manteve a extinção e reduziu honorários, trânsito em 2011 conforme certidão de fls.197, as partes foram intimadas, ocasião em que Lino Ito solicitou cumprimento de sentença quanto ao valor dos honorários e, ainda, levantamento dos valores aqui bloqueados; 2-Assim, defiro a expedição de alvarás em nome de Lino Ito ou seu procurador de fls.137-138, para levantar os valores de fls.139-142 e, em nome de Tadashi Tanaka ou seu procurador de fls.51 para levantar os valores de fls.143, todos, com suas atualizações; Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. TORAMATU TANAKA, MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSE ALTINO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-195/1988-COFFCOTTON DO BRASIL LTDA x MERCANTIL DO ALGODAO VALLE DO TIETE LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada, sobre os documentos juntados em fls.184/191, dentro do prazo legal.-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MARINA DE OLIVERIA-.

5. INSOLVENCIA-513/1988-LUIZ FRANCISCO RUFINO x O JUÍZO- Fica a parte interessada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. BENEDITO LEPRI-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23/1991-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x POLINORTE IND. DE PLASTICOS LTDA e outros- Ao executado para no prazo de 10 (dez), dias juntar documentos que comprovem que os imóveis são uniresidenciais, e por conseguinte impenhoráveis.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

7. ORDINARIA-41/1991-APARECIDA DE FATIMA BRASILINO x MARCELO CESAR PEREIRA- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera. Assim, realizadas mais de uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a existência ou não de excedentes, isto é, valores penhoráveis. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-275/1993-ANTONIO CARLOS CHIEFFI x AURIMAR CANDIDO ALHO- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera. Assim, realizadas mais de uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a existência ou não de excedentes, isto é,

valores penhoráveis. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

9. INVENTARIO-83/1995-ARACY DA SILVA LEITE e outro x EDITH GOMES DA SILVA- Fica a parte autora intimada da petição em fls.662/664, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. MARISA S. KOBAYASHI-.

10. ORDINARIA-436/1995-MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR x BRASCOL - BRASIL CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA e outro- Concedo vista dos presentes autos no prazo máximo de 10 (dez), dias ao exequente, para que promova sua defesa nos autos 22.282/2011, de embargo de terceiro.(...)-Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001102-73.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DORALINO PORTO DA CUNHA e outro- Deve o requerido, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$94,00, Custas do Distribuidor/Contador R\$70,56 e Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$178,00). -Adv. EDGAR DA SILVA CANEZ e MARCIA LOREA LAWSON-.

12. INDENIZACAO (ORD)-974/1995-DELMIRO FERNANDES FONSECA x IRMAOS LOPES & CIA LTDA- 1-Defiro o pedido retro e concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELAINE C.GOMES CONDADO-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-147/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x MARCELO MODENUTE e outros- 1-Junte o exequente no prazo de 5 (cinco), dias certidão imobiliária que comprove a propriedade do bem imóvel em nome do executado.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-882/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS APARECIDO BITTENCOURT e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

15. INDENIZACAO-106/1997-ERNESTINA FERREIRA ALVES x PEDRO FREDERICO e outro- Defiro prazo de 180 dias (suspensão), conforme fls.402, requerido pela parte autora.-Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, RUI SANTOS DE SA e ANA PAULA DE SA PEREIRA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JAMIL JANENE e outro-A parte interessada para retirar ofício para a BAIXA do registro de penhora no Cartório de Imóveis, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, MARIA JOSE STANZANI, EDGARD PIETRAROIA e ROBERTO TADEU FURTADO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-147/1998-PAULO SACOMAN & SACOMAN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. MOACI MENDES LEITE-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-267/1998-JOSE CARLOS CARDADOR x MARILY GOMES DE ALMEIDA RODRIGUES- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera. Assim, realizadas mais de uma tentativa de bloqueio, já é o bastante para perceber a existência ou não de excedentes, isto é, valores penhoráveis. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILLO SERRA GONCALVES-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-867/1998-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x EDSON ROMUALDO DOS SANTOS e outro-1-Defiro a expedição de alvará de levantamento do total atualizados e bloqueado conf. fls.418; 2-Após, ao exequente em cinco dias para juntar cálculo do remanescente de crédito atualizado e solicitar diligências a fim de satisfazê-lo; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA e GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-319/1999-IVONE CORREIA x MARIO ROCHA FILHO- Manifeste-se a parte exequente.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RENATO TAVARES YABE-.

21. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-464/1999-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CAMILA MURAKAWA CARBONIERI e outro- 1-Diante da certidão acima, que denota transcurso de prazo de impugnação agora, a todo o polo passivo, defiro o levantamento; 2-Expeça-se alvará; 3-Após, diga o procurador do exequente se há remanescentes de crédito, fins de complementação em 05 dias; 4-Nada sendo requerido e recolhidas as custas voltem para extinção.-Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO, NELSON SAHYUN, RICARDO DOMINGUES BRITO, CIRINEU DIAS, MARIANA PEREIRA VALERIO e GLAUCO IWERSEN-.

22. MONITORIA-517/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA e outros- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-526/1999-HERSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO JUNIOR x ASSAD HANNA AYOUN-1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-552/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DISLIMP DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outros- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida.Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. EDER GORINI e REGINALDO MONTICELLI-.

25. REVOGACAO DE DOACAO-584/1999-SPAIPA S/A IND.BRASILEIRA DE BEBIDAS x BOOK DIVERSOES LTDA e outros- Tendo em vista a decisão transitada dos embargos interpostos, fica a parte autora intimada, para dar andamento nos presentes autos, dentro do prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA-.

26. COBRANCA (ORD)-968/1999-ODETE GONCALVES PEREIRA x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A- Manifeste-se a executada, sobre a petição e planilha em fls.742/743, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRA RAPOSO MENEZES GAETA, LIVIA NOVAK, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. MONITORIA-9/2000-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPELO, MARCO ROGERIO GOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CLAUDINEY DOS SANTOS e FABIO AUGUSTO M.BARBOSA-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-98/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NOEL JOSEMIR DA CRUZ e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-210/2000-ADAO AUGUSTO DAMASCENO x CONDOMINIO WALL STREET EXECUTIVE CENTER e outro- Ao executado (condomínio), para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas sob pena da lei. Após, volte concluso.Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ELIZA LIMA OLIVEIRA e PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA-.

30. COBRANCA (ORD)-314/2000-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVANDRO GONCALVES RIBEIRO e outros- Manifeste-se a parte (impugnada), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

31. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-630/2000-DONIZETE MANZALLI x SERGIO LUIZ MINOZZO- Intime-se o Curador Especial nomeado, para se manifestar sobre a redução de honorários requerido pelo Autor.-Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

32. DESPEJO-691/2001-LUIZ CARLOS TOSHIO TSUTSUI x FUAD SULAYMAN KAIRUZ-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e ANDRÉ LUIZ TAMAROZI-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido em fl.200.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010230-73.2002.8.16.0014-RODRIGO CORTEZ XAVIER x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, JOSUILSON SILVA ALVES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. INDENIZACAO-72/2003-PEDRO BRITTO JUNIOR e outros x AUBNER LIRA JUNIOR- 1-Intime-se o espólio da parte autora para que regularize a representação na presente demanda e junte cópia do atestado de óbito.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-91/2003-LONDRIQUIMICA COM.REPRES.PROD.AGROP.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Face ao princípio da celeridade processual e erro material da parte autora, concedo prazo de 30 (trinta), para a requerida prestar contas da conta corrente nº5524-7, agência 2755-3.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

37. DECLARATORIA-172/2003-DEVANIL CORREA x BANCO ITAU S/A- 1-Arquive-se os autos, dando-se baixa no distribuidor.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIO ROCHA FILHO, FERNANDA CAROLINA ADAM, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, NADIA HOMMERSCHAG NORA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-575/2003-ASSOCIACAO DOS EMP.DA EMBRAPA SOJA -AEE-CNP SOJA x NELSON CANDIDO RIBEIRO-1-Proceda-se à liberação do valor indicado em fls.169 (R\$2.216,58) atualizados até a data de efetivo levantamento, desde o cálculo, em 03/11/2011 (fls.169), aos exequentes.(...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-769/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x VITAGRO COM.DE PROD.AGRICOLAS LTDA e outros- 1-Defiro pedido retro. Suspendam-se os autos até decisão da Ação Declaratória de Insolvência.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIANA A.GUEDES BOLOGNANI-.

40. MONITORIA-19/2004-BANCO ITAU S/A x MARCOS ROBERTO SOARES DE SOUZA- 1-Indefiro o pedido de fls.158, haja vista que a penhora on-line foi realizada (fls.149/153), e os valores bloqueados foram irrisórios. Ademais, não há qualquer indício de que o requerido tenha crédito ou mudou sua situação econômica. 2-Assim sendo, manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo legal.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. REPARACAO DE DANOS-31/2004-TEREZA ANA DOS SANTOS x PLACIDO ARRABAL e outro-Deverá a parte REQUERIDA, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. MONICA MONTANS ZAMARIAN-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-189/2004-BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IVALDO CAPAZ- 1-Indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que o executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer multa, uma vez que a sanção é apenas aplicável às situações em que o devedor procura ocultar os bens, a fim de frustrar a satisfação do crédito do exequente. 2-Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias para dar prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

43. DECLARATORIA-272/2004-MARCIO PUREZA PAIXAO x CLAITON LUIZ FERNANDES DA CONCEICAO e outros- Manifeste-se o exequente para

requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-490/2004-COOPERATIVA DE CREDITO DE DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA- SICRED PARANAPANEMA PR x DONIZETE APARECIDO DE ABREU e outro- Defiro prazo de 90 dias requerido pela parte autora.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

45. MONITORIA-528/2004-HITEC COMERCIO DE EQUIP.DE TELECOMUNICACOES LTDA x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, CARLOS JOSE FRAGOSO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

46. EMBARGOS A ARREMATACAO-539/2004-ROBERTO ORTOLANI e outro x CONDOMINIO EDIF.ANTONIO CARRER e outro- Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que lhe é de direito, dentro do prazo legal.-Advs. LUIS HASEGAWA, MARCELO ALVES VALDUGA, SALETE TEREZINHA DE SOUZA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, DORVAL FRANCISCO DA SILVA e GISELLE B. A. TRISTAO-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012984-17.2004.8.16.0014-ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e outros x TRIBANCO - BANCO TRIANGULO S/A- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se. -Advs. JAIR ANCIOTO, SUZELY ANCIOTO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-718/2004-MEGABYTE INFORMATICA LTDA-ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- (...) 9-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CAROLINE THON-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-784/2004-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA x ACESSORY MANIA LTDA e outros- 1-Defiro pedido de bloqueio via RENAJUUD. 2-Após juntada da pesquisa, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO e RICHARDSON CARVALHO-.

50. DECLARATORIA-788/2004-EDINEIA PAIVA x PANAMERICANO ADM.DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA-Sentença em fls.235; Vistos;1- Ante o pagamento do saldo remanescente efetuado pela parte executada, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.2- Havendo concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento.3- Efetuado o levantamento, declaro liquidada a execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. P.R.I.Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls.238; (...) 2-Cumpra-se, pois; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e ADALTO HIDEKI MURATA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1011/2004-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/C LTDA x MARIZA VERDERI RICIERI-1-Diante da inércia em embargar a execução, conf. intimação de fls.106, libere-se o valor à exequente por alvará. 2-Após, junte a exequente cálculo atualizado e proceda a requerimento profícuo de localização de bens ou arquivamento, ainda que provisório, do feito. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, ANA LUCIA B.CIAPPINA LAFFRANCHI, PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA, CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO e CASCIA LANE ANTUNES BILHAO-.

52. MONITORIA-1035/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotiva, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

53. COBRANCA (SUM)-0012955-64.2004.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA CHAGAS

TOMAS e outros- (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;Intime-se. Diligências Necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

54. INDENIZACAO-0016224-77.2005.8.16.0014-MARCELO TOSCA e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- Manifeste-se a requerente, sobre a petição e depósitos em fls.437/438 e 440, no prazo de cinco dias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme cálculo em fls.439. (Custas do Cartório R\$606,30 Custas do Distribuidor/Contador R\$2,48 e FUNJUS R\$59,61).-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-667/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUIZ RICARDO PIRES DOS SANTOS- Manifeste-se a exequente, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

56. DECLARATORIA-0016302-71.2005.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA e outro-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. MARCEL LUZ TAVARES-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-880/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VERA LUCIA VIEIRA- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026434-90.2005.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SILVEIRA BOEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Deve a embargante, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$545,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$60,48, Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$40,00 e FUNJUS R\$33,07). -Advs. EDGAR DA SILVA CANEZ e MARCIA LOREA LAWSON-.

59. DECLARATORIA-231/2006-LAWRENCE GIMENES x ESTELA N. AGUIAR E CIA LTDA- 1-Cumpra-se o disposto no despacho de fls.62.Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. EXPEDITO PEGORARO e LUIZ GUILHERME PEGORARO-.

60. MONITORIA-251/2006-NELSON HILGENBERG JUNIOR x ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS-Sobre os embargos a execução e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

61. COBRANCA (SUM)-252/2006-ANDERSON BATISTA DE ARAUJO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1-Expeça-se 2ª via do alvará como se requer em fls.216 e à vista do saldo comprovado em fls.218; 2- A seguir comunique-se via RENAJUD a autorização de transferência do veículo indicado e segurado, objeto da ação, do autor para a ré, Sul América;3-Sem prejuízo, expeça-se alvará físico autorizando a aludida transferência; 4-Depois, arquivem-se em definitivo com as baixas de estilo; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, DEBORAH F.MESQUITA CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RENATA DEQUECH e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

62. DEPOSITO-578/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, para dar andamento ao feito, cumprindo os atos que lhe compete, sob pena de extinção dos autos na forma do artigo 267, III do CPC, dentro do prazo legal.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e IDELANIR ERNESTI-.

63. COBRANCA (SUM)-1104/2006-VALDEVINO ARAUJO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Manifeste-se a parte autora no prazo máximo de 5 (cinco) dias.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

64. MONITORIA-1194/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOANA ALEGRE DE ALMEIDA-Ante ao contido na certidão do sr.

Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

65. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-1225/2006-ELIAS JUSTINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-505/2007-BANCO BRADESCO S/A x KAREN DO BRASIL IND.E COM.DE UTIL.DOMESTICAS LTDA e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-513/2007-SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x VALDEMAR DORIGAO- 1-Defiro pedido retro. Assim, sendo, efetue pesquisa no Sistema INFOJUD. Com a juntada da pesquisa, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do INFOJUD, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. VALMIR DA SILVA PINTO, WALDEMIR RONALDO CORREA, RENATA RAMOS BACCARO e AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0021455-17.2007.8.16.0014-LOVAZIR DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.125, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R \$314,90, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$21,40 e FUNJUS 50%=R\$17,18).-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-536/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IZABELA CRISTINA DE MELO GONCALVES- Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O.SANTOS-.

70. COBRANCA (ORD)-0032718-46.2007.8.16.0014-JOSE LINO HILLESHEIM x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-610/2007-LEONILDA HELENA SPLENDOR PEZARINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

72. COBRANCA (SUM)-640/2007-CAROLINA MARCINE DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS- Manifestem-se as partes, sobre a resposta do ofício em fls.862/864, no prazo de cinco dias.-Advs. DIONILIO APARECIDO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. COBRANCA (EXE)-646/2007-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido retro.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

74. INTERDICAÇÃO-725/2007-ALTIMO MOREIRA DA SILVA x PEDRO DA SILVA CRUZ- Deve a parte autora para comparecer em cartório e assinar o termo de curatela definitivo e retirar o mandado de averbação, após o recolhimento das devidas custas, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

75. MONITORIA-766/2007-REGINA YOSHIE IRIA x CLEBERSON CHAGAS DOS SANTOS e outro- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera, e não é objetivo da penhora online bloquear numerários eventualmente oriundos de verba salarial, posto o seu caráter alimentar. Assim, uma vez que não demonstrada alteração da condição econômica do requerente, é inviável nova tentativa. 2-Ademais, para realização da penhora on-line é necessário apresentar o CPF do executado, uma vez ausente conforme petição de fls.120, item 1. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-896/2007-IRACY MARIA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que não houve o pagamento das custas remanescentes pelo requerido, manifeste-se o autor, dentro do prazo legal.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-931/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA- Manifeste-se a parte autora no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

78. DESPEJO-0021033-42.2007.8.16.0014-ALICE SALMEN MALDONADO x CINTIA MIDORI NAKAGAWA e outros-1-Com razão o executado, pois falta a liberação junto à CEF dos valores das contas de fls.200 e 201; Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e KATIA CRISTINA MIRANDA-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1142/2007-BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO SANTANA x JOSE LUIZ BRAMBILLA DE OLIVEIRA- (...)b) A intimação para que os atuais procuradores, em 10 dias, complementem a qualificação da parte originária, representada pelo então "mandatário" José Luiz Brambilla de Oliveira, juntando informações, na forma do Art.282 do CPC, com endereço regular, cep, cidade, para que, no futuro, em caso de levantamento de valores, cujas prerrogativas serão observadas, seja encaminhada carta à parte informando qua há valores em favor da parte depositados e com autorização e alvarás já entregues a procurador(es) que possui(em) poderes para receber e dar quitação, isso, no prazo de 10 (dez) dias, a título de emenda, pena de exame possível extinção dop processo na forma do Art.267 do CPC; c) A extração de cópia deste procedimento, e também do procedimento 1142-2007, com remessa à OAB local, para que, dentro da discricionariedade e deveres administrativos que possui, não da fiscalização da atuação do Judiciário, mas também dos advogados que a formam, entenda por bem se há necessidade de verificação da atuação de Márcio Augusto Barreiros Garcia, advogado e, ainda, de Jose Luiz Brambilla de Oliveira, corretor de seguros, ante possíveis irregularidades estatutárias.6-Inimem-se, inclusive o procurador excluído e, após, procedam-se às retificações em sistema e cumprimentos e intimações para os atos acima;(....). -Advs. THARIK DE THARSO THANES, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, MARCELLO FABBIAN TEODORO e LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI-.

80. COBRANCA (SUM)-0032708-02.2007.8.16.0014-RAMILIO BALUTA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020929-50.2007.8.16.0014-ANDERSON BORGES FERREIRA x BANCO BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-1321/2007-CAMILA HIDEMI TANAKA x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se para saneador.Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L.GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARIANA VIDEIRA MENEZES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-1384/2007-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO DIAS DE ASSIS- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III do CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, APARECIDO MARTINS PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

84. COBRANCA (EXE)-0022191-98.2008.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE e outro x SERGIO PENTEADO-Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/08/2012, às 14:00 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. NILVA DE SOUZA DIAS, MOACIR MENDES SANCHES, LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e MARIO GERALDO COSTA BARROSO-.

85. DEPOSITO-99/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIRENE APARECIDA CAETANO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-126/2008-MAURO VALOTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o prazo de 30 dias, a partir da juntada da petição de fls.222, requerida pelo réu.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. COBRANCA (SUM)-159/2008-CONSTRUTORA TRES O LTDA x ANIETE C.ESTEVES- Despacho de fls.76; 1-Tendo em vista ofício de fls.70, que consta com regular o CPF nº.327.032.109-06, a penhora on line incidirá com base nesse dado. 2-Ademais, cumpra-se o despacho de fls.62. Despacho de fls.62; (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; 5- Diligências Necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, KAMILA T.DA SILVA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO-.

88. INVENTARIO-365/2008-THAIS INDIARA PEREIRA DOS SANTOS x SERGIO DOS SANTOS- Sobre a resposta do ofício e documentos em fls.136/144, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO-.

89. DECLARATORIA-0022089-76.2008.8.16.0014-EDVALDO RODRIGUES x BANCO BANDEIRANTES S/A e outro- (...)2-Após, intime-se a ré para complementar o depósito conforme valor em fls.156, atualizado a partir daquela data acrescido-se a eles as custas processuais a que fora condenada; 3-Depositados, tais valores voltem para liberação e extinção por sentença na forma dos artigos 475-M e 794,I, do CPC;-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

90. COBRANCA (SUM)-0038299-08.2008.8.16.0014-IVO DOS PASSOS DA SILVA x ITAU SEGUROS- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-446/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO SANTOS RODRIGUES- 1-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

92. ORDINARIA-492/2008-SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Verifica-se que não houve concordância por parte do réu em relação ao valor de R\$1.500,00 por unidade de casa vistoriada, conforme indicado pela própria perita em fls.346/347. Nesse passo, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) por unidade vistoriada. 2-Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários; -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

93. COBRANCA (ORD)-516/2008-DANIELLI KARINE DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS- Ao procurador do requerido, providenciar a sua assinatura em petição juntada em fls.131/132, no prazo de três dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

94. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-607/2008-REAL AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x GEREMIAS DE CASTRO-ME- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. ARMANDO C.GARCIA JUNIOR-.

95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-654/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FIEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PUB.LTDA-FOLHETIM e outros- Manifeste-se a parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos 267, III do CPC, no prazo de cinco dias.-Adv. GLAUCE KELLY GONCALVES-.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-750/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x SHIRLEY MARTINS- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

97. MONITORIA-763/2008-INTER FOX IMP. EXP.LTDA x EXONTEC - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS-Ante ao contido na certidão do sr.

Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1050/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA-EPP x BANCO ITAU S/A-1-Diante do pagamento voluntário da condenação do poder específico de fls.09 e concordância em fls.236, liberem-se por alvará:(...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO GROSS-.

99. BUSCA E APREENSAO-1076/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS JOÃO SCHLIEPER-1-Manifeste-se as partes, no prazo legal, a respeito da exposição do Ilustre Representante do Ministério Público (fls.561/563). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ISABELA VIANA REIS-.

100. DEPOSITO-1131/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOELMIR JEFFERSON BROTO DA CRUZ- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.

101. ALVARA-1284/2008-ANTONIA FERREIRA x JUÍZO- Despacho de fls.106; 1-Cumpra-se o disposto em parecer ministerial, oficiando ao Banco do Brasil para que proceda a transferência da quantia da R\$58.137,75 para outra conta de poupança vinculada à ordem judicial, com consequente desbloqueio da conta nº10.002.066-6, informando a este juízo o número da nova conta vinculada e a data da transferência do valor acima mencionado. 2-Intime-se a curadora para, em 30 dias, prestar contas de sua administração, a partir do mês de julho de 2006. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.109; 1-Esclarecendo: A transferência é para novo DJO, com novo número, (ou seja nova relação compulsória, e, assim, novo depósito ou conta) como requerido liberando-se o outro; -Advs. MARIA DE FATIMA GARBUJO e REGINALDO MONTICELLI-.

102. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1429/2008-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERLIEI FERREIRA DE MORAES- Deve a requerente, dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos na forma do art.267, III do CPC, no prazo de cinco dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-1439/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KARINE DE SOUZA FRAGA-Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R \$ 9,40 por carta expedida. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1482/2008-FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO x CETELEM BRASIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-1-Tendo havido cumprimento voluntário da sentença, com aquiescência dos procuradores do autor, expeça-se alvará de levantamento dos honorários; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

105. COBRANCA (SUM)-1486/2008-KETILY MAYARA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-Estando os autos extintos por sentença e já depositados os valores da vencedora e pagas as custas finais (fls.145 e ss) liberem-se os valores por alvará e, após arquivem-se em definitivos; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1513/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JEAN MARCELO ASSUMPCÃO GOULART- Despacho de fls.164; Cumpra-se despacho de fls.107. Intime-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls.107; (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Diligências Necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

107. USUCAPIAO-1552/2008-ISMAEL VIEIRA DA SILVA e outro x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

108. ORDINARIA-0022802-51.2008.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as

apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

109. COBRANCA (ORD)-1631/2008-WALID KAUSS ADM.IMOBILIARIA S/S LTDA x MARCIA OLDEMBERG RISPOLLI FORNARI e outro-Diante da correção designada para a comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 a 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 04/09/2012 às 14h00min. Reintimem-se com urgência, expedindo-se mandado, inclusive das testemunhas que sairão intimadas no ato de instrução anterior da audiência redesignada. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. A parte interessada para retirar cartas de intimação, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de carta de intimação:03). -Advs. WALID KAUSS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

110. DECLARATORIA-0037016-47.2008.8.16.0014-CECILIA EMIKA AOKI YOSHIOKA x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. COBRANCA (SUM)-0037012-10.2008.8.16.0014-OLINDA VICENTE ROSA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-118/2009-LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1-Em fls.134-135, a autora confessa dever R\$124.191,86 e consegue acordo para pagar R\$43.000,00; Assim seu benefício patrimonial é de R\$81.191,86; 2-Nessa esteira, possui contrato de honorários com advogado que revogou mandato, que prevê obrigação de pagar 20% do benefício patrimonial experimentando (fls.128), deva a ele R\$16.238,37 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos) pois; 3-Nesses termos, se há valor excedente de depósitos incontroversos nos autos, devem ser retidos até que se inicie a fase de cumprimento de sentença, ficando revogada a possibilidade de levantamento do item "c", de fls.135, devendo ser liberado os R\$7.000,00 atualizados que tocam ao requerido somente; Int.-Advs. ALEX ADAMCZIK, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

113. COBRANCA (ORD)-189/2009-JACSON AMARO GARABELI SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

114. DEPOSITO-346/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO SILVA DE ARAUJO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-383/2009-BANCO FICSA S/A x LEANDRO DE SOUZA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

116. CUMPRIMENTO-395/2009-JOSE DIAS PEREIRA e outros x CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA-(...) 2-Defiro a expedição de alvarás aos autores, nos percentuais de fls.365 indicados, sobre o depósito principal remanescente nestes autos sobre o qual vergastaram-se verbas honorárias; Aos requerentes, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. AMANCIO JOSE RODRIGUES, FARES JAMIL PERES, ROBERTO ROTH, SERGIO ANTONIO MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e ELIANA VON A. BUENO MORELLO-.

117. COBRANCA (ORD)-414/2009-APARECIDO DOS SANTOS NORA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares

efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-601/2009-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANO DE PAULA SILVA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. ENEIDA WIRGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

119. COBRANCA (ORD)-613/2009-JOÃO DIVINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se nos autos a existência apenas de perícia particular, para os mesmos fins que o laudo de Instituto Médico Legal serviria ao processo, conforme documentos de fls.14/16. Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; por ser a possível revelia, se decretada em sentença e ainda pendente de confirmação, passível de determinar a presunção somente de fatos e não de direito ou dados técnicos ausentes, como o grau de invalidez; diante da necessidade de quem a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme §5º do art.5º da Lei 6.194/74, ou por perito do juízo, imparcial, conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no Art.130 do CPC. Converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE do autor e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 23/11/2012 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.126/128, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-626/2009-ROSANGELA FREIRE LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1-Diante do pagamento espontâneo da condenação, em honorários da sentença retro, defiro a expedição de alvará ao procurador retro, ante os poderes de fls.05 e 37;(...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. MARTINIANO DO VALLE NETO e LOURIVAL BARBOSA-.

121. COBRANCA (ORD)-0033380-39.2009.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-800/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RICHARD NATANAEL JACINTO SANT- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-805/2009-GESER RIBEIRO DOS SANTOS x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARCELO BARZOTTO e ANA LUCIA GABELLA-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0026445-80.2009.8.16.0014-CARMEN VALERO MOREIRA x SANTANDER BANESPA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-989/2009-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO MONTEIRO JARDIM- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-1000/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

127. COBRANCA (ORD)-1079/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SALOMÃO CHOCRON- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1086/2009-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO DOIS BAIRROS LTDA e outro- 1-A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2-Encaminhem-se por ofício as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempestividade; 3-Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo ofício; Int.Dil.Nec.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e JOAO MARCELO PINTO-.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-1167/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA-1-Manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028586-72.2009.8.16.0014-ANA MARIA MOLINA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$263,20 Custas do Distribuidor/Contador R\$52,88 e FUNJUS R\$21,32).-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

131. COBRANCA (ORD)-0033344-94.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS MARQUES ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

132. COBRANCA (ORD)-1362/2009-DENIR PETENEL PASCHOAL x BANCO BRADESCO S/A-(...) 2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2009-RENATO CEZAR DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. 2- Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

134. COBRANCA (ORD)-1438/2009-CAMILO MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Manifeste-se o requerido a respeito da petição e documentos juntados as fls.114/131.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-1464/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO COELHO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-

se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

136. MONITORIA-1467/2009-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x TAGUTI E CIA LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-1480/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MATEUS LUIS DOS SANTOS- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

138. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1516/2009-BANCO BRADESCO S/A x A M DA SILVA AMORTECEDORES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

139. ORDINARIA-1518/2009-S.V.S. e outro x J.J.L. e outro- 1-Diante do interesse do próprio autor na realização de perícia e, para que se evitem ulteriores alegações de cerceamento de defesa, determino; a) A realização de perícia técnica consiste em exame delimitativo técnico e descritivo (vistoria), a se realizar por químico; b)Para tanto nomeio a pessoa de MARLENE APª MINIKOWSKI (marlene.minik@yahoo.com.br) da Cae Perícia, encontrável conforme dados do ofício; c) Intimem-se as partes para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos, ficando como quesitos do juízo os relativos ao produto no saneador retro; (...)-Adv. EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-1606/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS LUIS DOMINGUES- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-1630/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIO ALBERTO VERTIZ GONZALEZ- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

142. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1719/2009-IZIQUEL BERNADINO DA SILVEIRA x MANOEL ANTONIO BELEM- Manifeste-se a requerente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III, do CPC, dentro do prazo legal.-Adv. WILMAR ANDERSON CAMPOS e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

143. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1763/2009-BANCO ITAU S/A x J. RODRIGUES & BATISTA LTDA ME e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-1770/2009-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OZEAS DE SOUZA CAMPOS- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e LEONARDO V.GUTIERREZ-.

145. BUSCA E APREENSAO (FID)-1786/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAIR JOSE DA SILVA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-2001/2009-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CEZAR VINIUS DE SOUZA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SERGIO SCHULZE-.

147. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2023/2009-BANCO CITIBANK S/A x FUMIO OKUZONO- 1-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.2-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento.3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Int.Dil.Nec.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO e EDUARDO TOMIO K.OKUZONO-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0027489-37.2009.8.16.0014-GONZE & CIA LTDA-ME e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a prestação de contas, petição, depósito e documentos em fls.282/663, manifeste-se a requerente, dentro do prazo legal.-Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-2120/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA DE OLIVEIRA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2149/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CAFE CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre a devolução da carta precatória em fls.72/95, manifeste-se a requerente, dentro do prazo legal.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001044-45.2010.8.16.0014-JULINDRA RODRIGUES SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAU)-0001107-70.2010.8.16.0014-DANIEL RIBEIRO DO CARMO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Libere-se o valor da condenação em honorários, voluntariamente depositado, ao procurador; Ao requerente, retirar alvará e ainda fica intimado sobre a petição e documentos juntados em fls.58/60, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

153. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001968-56.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FERNANDES PINTO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012211-59.2010.8.16.0014-ELIZABETI ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-TUTELA ANTECIPADA: deferimento da tutela antecipada, inaudita altera pars, notadamente em ação revisional contra instituição financeira, a fim de ter seu débito reduzido, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exige a presença concomitantemente dos seguintes elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (reversibilidade da medida), tudo conforme Art. 273, CPC. Assim, ante a existência de prova acompanham a peça inicial que apontam a plausibilidade do pedido deduzido, e depósitos dos valores que a parte entende como devido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, com o intuito de impedir que o nome do devedor seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, defiro a tutela antecipada, na forma do art.273 do CPC, presentes seus requisitos, para o fim de: i) intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, jub judge, até R\$1.000,00, por dia de descumprimento. 2-Após, anote-se a conclusão para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO

FERNANDES SIMON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013341-84.2010.8.16.0014-ERVINO NESELLO x BANCO BANESTADO S/A- 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014346-44.2010.8.16.0014-GEOVA FERREIRA TORRES x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014680-78.2010.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS GONSALES x BANCO ITAU S/A-(...) 3-Liberem-se em separado a parte devida pelo autor quanto às custas finais (fls.103 e 109, 50%) à escritania e, o restante, aos procuradores indicados em fls.111; (...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016643-24.2010.8.16.0014-ESPAÇO COR TINTAS x SUDAMERIS/ABN AMRO REAL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018007-31.2010.8.16.0014-ALZIRA PELLIZER x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025862-61.2010.8.16.0014-SEMI NUNES DE ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PR. - SICREDI- 1-Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

161. COBRANCA (ORD)-0028253-86.2010.8.16.0014-VANDA MARIA TORRES x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se para saneador em gabinete.Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0030763-72.2010.8.16.0014-BANCO HSBC DO BRASIL S/A x EDILAINE CRISTINA PEREIRA FRANCHI-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0031985-75.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI SANTOS- 1-Defiro pedido retro. 2-Com a juntada da consulta via BACENJUD, intime-se a parte autora para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do Sistema BacenJud que informa NOVOS ENDEREÇOS, manifeste-se a requerente , no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036976-94.2010.8.16.0014-MARIA CLARA SPOLOM x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da

assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037257-50.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1-Converto o feito em diligência. 2-Intimem-se os autores para que juntem termo de inventariante, e comprovem o falecimento da cônjuge do de cujus, mãe dos autores, ou certidão de casamento, tendo em vista a impossibilidade de fornecimento de informações relativas às contas pertencentes ao de cujus, sem a devida autorização legal, em conformidade com o art. 6º, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ADOLFO VISCARDI e LUIZ LOPES BARRETO-.

166. COBRANCA (ORD)-0038008-37.2010.8.16.0014-ALAN DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

167. MONITORIA-0039778-65.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ANA LUCIA MAIA DE OLIVEIRA PANZA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

168. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040641-21.2010.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x LUCIANO FERNANDES MIYAJIMA-(...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Diligências Necessárias. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044710-96.2010.8.16.0014-VALDINEI JOSE RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.171, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$195,05, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$12,35).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

170. COBRANCA (ORD)-0045562-23.2010.8.16.0014-RUBENS LOUREIRO x DENILZA DIAS MEIRA ME e outros- Sobre a correspondência devolvida em fls.90/92, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias.-Adv. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046435-23.2010.8.16.0014-DIVANEIDE DE FATIMA MARTINS DE FREITAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Tendo em vista que o contrato requerido pela parte autora foi apresentado (fls.66/67), o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048312-95.2010.8.16.0014-MARCELO LUCIANO LOPES x BANCO CREDIBEL S/A-1-Diante do pagamento espontâneo dos honorários em sentença, fixados, defiro o levantamento; 2-Expeça-se alvará, conforme poderes de fls.9; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

173. EXECUCAO-0048488-74.2010.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x EDINALDO JOSE DE MELO e outro- Vistos;Preliminarmente, revogo a decisão de fls. 66, que determinou a suspensão do feito, vez que, por equívoco deste Juízo, não houve a homologação do acordo, não obstante existência de pedido expresso nesse sentido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autorização do Art. 792 do CPC. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0048692-21.2010.8.16.0014-EDSON GARCIA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1-Diante do

acordo já homologado em 2011 e pela assistência ao autor concedida, liberem-se os valores por alvará à procuradora do requerente pelos poderes conferidos em fls.34 e arquivem-se; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ELAINE CAROLINA FONTES-.

175. COBRANCA (ORD)-0050672-03.2010.8.16.0014-JOSE CLAUDINEI DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

176. COBRANCA (ORD)-0051446-33.2010.8.16.0014-MARIA ANISIA RAMALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051945-17.2010.8.16.0014-SILVANDER ROGERIO FONSECA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Defiro pedido de fls.89.(...)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

178. DEPOSITO-0052608-63.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIE CRISTINE PIRES-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0060573-92.2010.8.16.0014-NELSON SCHELEIDER x BANCO BANESTADO S/A-1-Defiro o levantamento dos valores de honorários por alvará, ante o pagamento espontâneo; (...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0061984-73.2010.8.16.0014-VALDIR KATSUHISSA TSUKAMOTO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. MARILI TABORDA-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063090-70.2010.8.16.0014-MARLENE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I.-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063411-08.2010.8.16.0014-MAURINHO DA SILVA MOTTA JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a manifestação e documentos juntados em fls.33/48, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, ANDREA FERNANDES ARAUJO e ALEXANDRE DUTRA-.

183. INDENIZACAO (ORD)-0063709-97.2010.8.16.0014-APARECIDA IZABEL GUERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Anote-se para saneador em gabinete.Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO-.

184. REINTEGRACAO DE POSSE-0064005-22.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ALFREDO SILVA- 1-Manifeste-se o requerido, no prazo legal, a respeito da petição de fls.96/101. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. ITACIR JOSÉ ROCKENBACH-.

185. COBRANCA (ORD)-0066179-04.2010.8.16.0014-WAGNER GUILHERME DA SILVA - MENOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito

comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 2.1 À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderá requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

186. EXECUCAO-0066955-04.2010.8.16.0014-THUDO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido retro. Determino que o executado deposite (complemente), no prazo de 10 (dez), dias os valores depreendidos na fl.66. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

187. COBRANCA (ORD)-0067525-87.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON FERREIRA e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0071149-47.2010.8.16.0014-LOURDES DE SOUZA FURUKAWA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Adv. CHYMENE DE M.C.M.PEREZ, LUCIANY PELISSON CREADO, MARCELLO PEREIRA COSTA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

189. USUCAPIAO-0071230-93.2010.8.16.0014-ADEMAR MAZUCHIN e outro x ESPOLIO MASSAYUKI HATANAKA- Deve a parte autora, providenciar as cópias necessárias para a devida instrução do mandado de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071272-45.2010.8.16.0014-NELO FERREIRA DO SANTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providências preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza desta, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genéricas de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int.Dil.Nec. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

191. COBRANCA (ORD)-0071507-12.2010.8.16.0014-C.E.C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME x MARILDA FERRAZ RAMOS e outros-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074580-89.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE LUCA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074990-50.2010.8.16.0014-MARIA ROSEMARY DE SOUZA ALMONDES x BANCO ITAU S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

194. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077675-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JUR S & CIA LTDA e outros- (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente;-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

195. INTERDICAÇÃO-0078279-88.2010.8.16.0014-GISELE REGINA DOS SANTOS x WENDEL ESQUIEL DOS SANTOS-(...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de decretar a interdição de WENDEL ESQUIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 1.177 do Código de Processo Civil e disposições seguintes, c/c artigos 1.767, incisos I e III, e 1775 do Código Civil, nomeando em caráter definitivo a Sra. GISELE REGINA DOS SANTOS, igualmente qualificada como sua curadora.Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, expedindo-se edital consoante o disposto no artigo 1.184, do mesmo Código e inscrevendo-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais. Dispensa a especialização de hipoteca legal, conforme faculta o artigo 1.190, do Código de Processo Civil.Custas ?ex lege?, e de acordo com benefícios eventualmente conferidos. Expeça-se ofício ao INSS, conforme requerimento do MP (fls. 80), a fim de informar o nome da curadora do interditando, Sra. GISELE REGINA DOS SANTOS, e para que proceda ao cancelamento do cartão de benefício previdenciário que se encontra em poder da ex-companheira do interditando, Sra. Andréa Alves Da Silva.Intimem-se as advogadas SILVIA REGINA GAZDA e VANESSA VANZELA para que informem sobre os valores recebidos referentes ao acordo trabalhista em nome do interditando (fls. 42 e 46-49), conforme requerido pelo MP. P. R. I. , inclusive o Ministério Público. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e VANESSA VANZELA-.

196. DECLARATORIA-0081046-02.2010.8.16.0014-MARLY PRATES DE SOUZA x BANCO CARREFOUR S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

197. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0082284-56.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCEL COMERCIO DE TINTAS VERNIZES LTDA e outro- 1-Intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias cumprir a determinação judicial (fl.73), sob pena de astreintes. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

198. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0083836-56.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JULIO ELIAS CALHEIROS- 1-A imunidade às custas processuais e advocatícias é direito assegurado a todos, indistintamente, pela novel carta política, inclusive às pessoas jurídicas, sob pena de exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça ou lesão de direito, comprovando-se o estado de miserabilidade legal através de mera afirmação, da parte, da insuficiência de recursos, competindo à parte contrária fazer prova capaz de desconstituir o direito postulado. Cumpre salientar, ainda, que o que importa, em matéria de assistência judiciária, prevista em norma constitucional e disposição infraconstitucional, não é o acervo de bens possuídos pela parte, mas se pode ele suportar o pagamento de despesas processuais sem sacrificar o sustento próprio e de sua família. Todavia, cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, art.7º da Lei 1.060/50, isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, contrapondo-se a presunção da afirmação da parte baseada no art.4º, da Lei 1.060/50. Com efeito, meras alegações de que o interessado possui condições de arcar com custas e honorários, são insuficientes para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de insuficiência tem presunção de veracidade. De conseguinte, rejeito a impugnação. 2-Custas pelo impugnante. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

199. INDENIZACAO (ORD)-0085480-34.2010.8.16.0014-ROSANGELA PETRUCCI x ZILDA SILVA SANTOS- Fica a requerente intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002194-27.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a petição e documentos em fls.82/107, querendo manifeste-se a requerente, dentro do prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

201. DESPEJO-0006044-89.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA- 1-Anote-se para sentença, conforme despacho de fls.113. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

202. ORDINARIA-0007001-90.2011.8.16.0014-JOSE RUBENS HISNAUER e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010246-12.2011.8.16.0014-MARCOS TABORDA DE SOUZA x BANCO SOFISA S/A- 1-Intime-se o requerido, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de abertura de Crédito celebrado entre as partes.-Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

204. ORDINARIA-0010261-78.2011.8.16.0014-AMELIA DE SOUZA PIRES e outros x BANCO REAL S/A- Sobre a proposta de acordo em petição de fls.136, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

205. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019222-08.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x S M M COELHO & FERRARI LTDA e outros- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito, tendo em vista que os Embargos interpostos mencionados em fls.77, não suspenderam a execução, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

206. INVENTARIO-0019600-61.2011.8.16.0014-WALDOMIRO SIMIONI e outro x JOSE SIMIONI- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

207. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019862-11.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON AFONSO BOARO- Vistos; Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que a parte autora informa, em fls. 35, que houve a entrega amigável do bem objeto dos autos, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a juntada do termo de entrega amigável do bem aos autos, estando este devidamente assinado por ambas as partes.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação.P.R.I.Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021256-53.2011.8.16.0014-REGINA MARU SCHMITZ KWIATKOWSKI x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

209. EXECUCAO DE SENTENCA-0021892-19.2011.8.16.0014-THEREZINHA MAUDE LUCIO ZAMBRIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Sendo assim, não tendo o executado oposto nenhuma medida, com vistas a arguir vício ou nulidade do título executivo o qual se funda a execução, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Majoro os honorários da execução, ante a instauração do incidente, para 15% sobre o valor atualizado da execução, fins de zelo profissional na forma do Art.20 do CPC. Int.-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

210. RESSARCIMENTO DE DANOS-0022839-73.2011.8.16.0014-MARITIMA SEGUROS S/A x JULIO CESAR RODRIGUES- Deverá a parte Autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (cartas de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

211. REPARACAO DE DANOS-0023937-93.2011.8.16.0014-ISAAC DOS SANTOS x GRASIELLI FREGATO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCIO LUIZ NIERO-.

212. COBRANCA (ORD)-0024327-63.2011.8.16.0014-IVAN PEREIRA ROSA x UNIMED SEGURADORA S/A- 1-Anote-se para saneador em gabinete. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MICHELE GERBER DORN,

MARCIO MANFREDINI POSSEBON, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO.

213. PRESTACAO DE CONTAS-0025450-96.2011.8.16.0014-ROSA DOS SANTOS EIRAS x JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA CIVEL DE LONDRINA- 1- Preliminarmente apensem-se estes autos aos de interdição nº40/1997. 2- Após, intímem-se os procuradores de fls.194 para assinar a petição de fls.193/194. Com assinatúra, manifeste-se a requerente sobre a referida petição e ainda complementarmente a prestação de contas até o corrente mês. 3-Ademais, após prestação de contas atualizadas, manifeste-se o interessado Aldenir Emídio Ferreira. 4-Por fim, vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Intímem-se. Diligências necessárias.- Adv. MARIA DE FATIMA GARBUIO.-

214. INDENIZACAO (ORD)-0026292-76.2011.8.16.0014-RENATA BRITO SOUZA x BAUDUCCO & CIA LTDA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. PEDRO JOÃO MARTINS.-

215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026767-32.2011.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA.-

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027146-70.2011.8.16.0014-JOSE HERNAN FANDINO MARINO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.-

217. INTERDICAÇÃO-0029526-66.2011.8.16.0014-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x ROSA DOS SANTOS EIRAS- Despacho de fls.240;1-Nomeio como perito o Dr. HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR, médico, com endereço depositando em cartório, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o múnus, ficando desde já ciente que a parte é beneficiária da justiça gratuita; 2-Havendo aceitação do múnus, o Srº Perito deverá fornecer o necessário laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, declinando sobre o grau de incapacidade para os feitos civis e para reger sua pessoa e seus bens, dentro de 30 dias. 3-A autora deverá comparecer com a interditando no consultório do referido médico, em data e horários previamente estabelecidos. Intím-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.248; 1-Indeíro o pleito de tutela antecipada, ante a contestação do pedido de interdição por parte da requerida, fato que evidencia a ausência de prova inequívoca as alegações. 2-Intím-se a requerida para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela requerente, na forma do artigo 398 do CPC. 3-Nomeio como perito o Dr. HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR, médico, com endereço depositando em cartório, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o múnus, ficando desde já ciente que a parte é beneficiária da justiça gratuita; 4-Havendo aceitação do múnus, o Srº Perito deverá fornecer o necessário laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, declinando sobre o grau de incapacidade para os feitos civis e para reger sua pessoa e seus bens, dentro de 30 dias. 5-A autora deverá comparecer com a interditando no consultório do referido médico, em data e horários previamente estabelecidos. Intím-se. Diligências necessárias.-Advs. FREDERICO VIDOTTI REZENDE e MARCIA DOS SANTOS EIRAS.-

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033939-25.2011.8.16.0014-IGNES MOSQUETE x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intímem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intím(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO SCHULZE.-

219. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0035175-12.2011.8.16.0014-JOEL CESAR BRASIL GARCIA x APUCARANA AUTOPEÇAS LTDA-1- Especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, JULIO CESAR GONÇALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-

220. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037532-62.2011.8.16.0014-MAURICIO AFONSO LOUNGO x KOUTARIO WATANABE-1-Defiro pedido de fls.77, item 4. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. Intím-se; Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R \$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI.-

221. DESPEJO-0038655-95.2011.8.16.0014-SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA x TITO JUNIOR BALZER e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. DAYANE CRISTINA BARATO.-

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040506-72.2011.8.16.0014-SHIRLEY APARECIDA ESTEVES FARIAS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

223. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042387-84.2011.8.16.0014-AGNALDO MARIA VAZ x BANCO GMAC S/A-1- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

224. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045161-87.2011.8.16.0014-DAYANE MORAES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES.-

225. EXECUCAO DE SENTENCA-0045814-89.2011.8.16.0014-ISRAEL CARLOS DE CARVALHO e outro x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- Da necessidade de comprovação de hipossuficiência: Antes de examinar o pedido da parte requerente, de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por administração privada; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intím(m)-se; Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK.-

226. BUSCA E APREENSAO (FID)-0047371-14.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON BELMAIA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20).-Adv. DANIELE DE BONA.-

227. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0048158-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EMERI NAOR CARBONERA- O devedor ao nomear os bens não observou a ordem de gradação do art.655 do Código de Processo Civil, e diante da discórdia do credor em aceitar os bens nomeados, o direito de escolha volta ao credor, e este pugna para que seja penhorado a importância em dinheiro. Assim declaro a ineficácia da nomeação dos bens e, em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/ CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 1-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no

certo de embargos ou impugnação conforme o caso. (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls.137; - Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

228. REPARACAO DE DANOS-0051047-67.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052476-69.2011.8.16.0014-JOSE ADERVAN HENRIQUE SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação, petição e documentos juntados em fls.23/54, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

230. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0053635-47.2011.8.16.0014-BARBIERI AGRICOLA LTDA x CELSO GRANADO CASTILHO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LEONARDO COSME FORMAIO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

231. INVENTARIO-0054235-68.2011.8.16.0014-THEREZINHA MANHANE BARTHOLO x APARECIDO NEWTON BARTHOLO- Sobre a petição de fls.57/58, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

232. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0055605-82.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x JOSE LUIS CORDEIRO e outro- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20).-Adv. INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059402-66.2011.8.16.0014-MIRIAM CRISTINA MOLON ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação, petição e documentos juntados em fls.28/47, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

234. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0059476-23.2011.8.16.0014-LOURDES ANTONELLI LOURENCINI e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. VANILTON DE FREITAS SCOPONI e VALDECI ELEUTERIO-.

235. BUSCA E APREENSAO (FID)-0061059-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON LUIZ FERREIRA DE MELO-1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providências preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza desta, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genéricas de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

236. MONITORIA-0061403-24.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x INTERTECH COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Sobre a correspondência devolvida em fls.21/23, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

237. COBRANCA (ORD)-0062728-34.2011.8.16.0014-ALMIR ROGERIO LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1-Defiro emenda de

fls.33/34. Entretanto, conforme se verifica em despacho de fls.29, que determinou juntada de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência, e ainda em despacho de fls.32 e certidões no verso que constam a não juntada de tais documentos, intime-se a parte autora, na forma do item "c", do despacho de fls.32. 2-Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das custas, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO GOMES-.

238. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0063130-18.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES x BANCO DO BRASIL S.A- 1-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.(...)-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

239. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063912-25.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x POLIANA SOUZA DA SILVA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064648-43.2011.8.16.0014-JACIRA CARNEIRO x BANCO ITAU LEASING S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

241. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065064-11.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x JOSE PINHEIRO DA CRUZ- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

242. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065986-52.2011.8.16.0014-JOÃO MONTEIRO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

243. COBRANCA (ORD)-0068279-92.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

244. DECLARATORIA-0070363-66.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070815-76.2011.8.16.0014-ELISSANDRA ALVES DE MELO BUENO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

246. COBRANCA (ORD)-0071400-31.2011.8.16.0014-LUCAS LEANDRO MOREIRA EGIDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071459-19.2011.8.16.0014-ANTONIO PERTOLINO DE LIMA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

248. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071791-83.2011.8.16.0014-ALINE ALVES NEVES x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

249. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0073698-93.2011.8.16.0014-FELIX BRATEK x BV FINANCEIRA S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta

juízo antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

250. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075968-90.2011.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

251. COBRANCA (ORD)-0075990-51.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANTONIO SERGIO BARBOSA e outro-Vistos; Diante da correição designada para a Comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 as 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 27/08/2012 às 15h00min. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.116/118, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

252. DECLARATORIA-0076303-12.2011.8.16.0014-ABRAÃO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

253. DESPEJO-0076606-26.2011.8.16.0014-JOÃO CASSANTE x EDSON JOSE MOURA e outros- Sobre a correspondência devolvida em fls.21/26, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

254. MONITORIA-0077328-60.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABRANTES E LUCA LTDA - ME e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

255. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077332-97.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR INOCENCIO DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

256. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077338-07.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081244-05.2011.8.16.0014-ELOIZA DA ROCHA x BANCO SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

258. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0017832-66.2012.8.16.0014-JOSE MARTINS ALMEIDA x NIDELSON PAULO OLIVEIRA e outro- Fica a parte autora intimada, para providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

259. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020149-37.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NEIDE VALERIA CONSTANCIO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

260. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021053-57.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VILMA DE FATIMA RODRIGUES MELLO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

261. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021055-27.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ DO CARMO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

262. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0021074-33.2012.8.16.0014-ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS x NELSON HIGENBERG JUNIOR- Sobre a Impugnação ao valor da causa, manifeste-se o requerido para responder, dentro do prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

263. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028908-87.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TAINA DONATO DE SOUZA- Sobre a exceção

de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

264. INTERDICA0-0033903-46.2012.8.16.0014-GEORGE HIRAIWA e outro x GUSTAVO ATSUSHI HIRAIWA- Diante da correição designada para a comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 a 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 27/08/2012 às 16h00min. Deverá o curador, providenciar a sua assinatura no termo de curatela provisório, no prazo de cinco dias-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

265. COBRANCA (SUM)-0034252-49.2012.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL DANIELA x MARIA HELENA GUEMBARSKI FLAVIO e outro-Diante da correição designada para a comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 a 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 27/08/2012 às 15h30min. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

266. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0048857-68.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4A VARA CIVEL-UNIMED DE BLUMENAU-COOP.DE TRABALHO x RAPIDO PAULISTA LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:03). -Adv. LEANDRO CUNHA-.

267. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070637-64.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR 2ª VARA CIVEL-APARECIDA CONSOLARO DEMARQUE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante da correição designada para a comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 a 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 27/08/2012 às 14h30min.-Adv. CARLOS EDUARDO MADI e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

268. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0027717-07.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANA-CONDOMINIO RESIDENCIAL ODILON S. ATHAYDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da correição designada para a comarca de Londrina, cujos trabalhos se darão nesta Vara, conforme cronograma preliminar entre os dias 27/07/2012 a 02/08/2012, redesigno a referida audiência para o dia 27/08/2012 às 16h30min.-Adv. ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA GEMIN LOEPER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

269. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0033287-71.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 17ª VARA CIVEL-ZHOQ'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC- Tendo em vista a certidão do Sr.Oficial de Justiça em fls.40, informe a parte interessada o novo endereço da testemunha WAGNER PALIZER, no prazo de cinco dias. -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e PAULO SERGIO DE SIUZA-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.146/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JOSE ROBERTO CARNEIRO	00079	009168/2012
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00023	001208/2008	JOSE SCHELL JUNIOR	00024	001410/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00103	043303/2012	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	000290/2000
	00104	043327/2012	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000453/2003
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00078	004298/2012	JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00026	001734/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00064	049496/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00100	043255/2012
	00082	014083/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00003	000290/2000
	00085	019178/2012		00093	034241/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00073	068838/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00101	043261/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00011	000452/2005		00006	000453/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00011	000452/2005	LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00071	059758/2011
ALEXANDRE DUTRA	00016	001019/2007	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00006	000453/2003
	00061	035762/2011	LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00107	044729/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00075	080738/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000094/2008
	00077	001267/2012	LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00069	057984/2011
ALINE FANESE NUNES AMORESE	00025	001703/2008	LEONARDO MIZUNO	00063	040512/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00078	004298/2012	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00059	033926/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00012	000796/2006	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00062	035787/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00086	027886/2012	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00088	031507/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00084	017440/2012	LUIZ GUILHERME PEGORARO	00095	036549/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00036	001998/2009	LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00029	000623/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00070	057993/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000965/2008
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00062	035787/2011	LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00025	001703/2008
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00014	001229/2006	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	00070	057993/2011
ANTONIO PAULO LUZZI	00017	001388/2007	LUIZ PAULO CIVIDATTI	00009	000429/2004
ANTONIO ROBERTO ORSI	00047	064411/2010	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00004	000528/2001
ARTHUR OLIVA FILHO	00001	000669/1995	MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00095	036549/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000066/2008	MARCELLO PEREIRA COSTA	00074	073236/2011
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00008	000102/2004	MARCELO PEREIRA COSTA	00004	000528/2001
BLAS GOMM FILHO	00025	001703/2008	MARCELO RAYES	00008	000102/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	00022	001084/2008	MARCIA TESHIMA	00007	000503/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000867/1998	MARCIO MIATTO	00001	000669/1995
	00025	001703/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000867/1998
	00050	075608/2010		00025	001703/2008
	00066	051718/2011		00050	075608/2010
	00088	031507/2012		00066	051718/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00059	033926/2011	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00001	031507/2012
	00081	011425/2012		00088	000669/1995
BRUNO BERNARDINO SALOMÃO	00096	036592/2012	MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00085	019178/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00060	034259/2011	MARCOS AURELIO DA SILVA	00056	021974/2011
	00067	052661/2011	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00005	000847/2001
	00094	034501/2012	MARCOS C. B. VASCONCELLOS	00032	001179/2009
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00075	080738/2011	MARCOS CIBIASCHINI DO AMARAL	00045	057981/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00034	001869/2009	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00004	000528/2001
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00044	055352/2010	MARCOS LUIS SANCHES	00014	001229/2006
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00009	000429/2004	MARCOS VINICIUS ROSIN	00005	000847/2001
CAROLINE THON	00025	001703/2008		00020	000668/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00098	042839/2012	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00049	074134/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	001349/2010	MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00014	001229/2006
	00087	029564/2012	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00033	001185/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00066	051718/2011	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00002	000867/1998
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00017	001388/2007	MARIA REGINA ALVES MACENA	00050	075608/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00094	034501/2012		00105	043384/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00077	001267/2012	MARIANA BENINI SOUTO	00018	000094/2008
DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI	00106	043941/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00108	044846/2012
DIONISIO FABIO DALCIN MATA	00096	036592/2012	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00026	001734/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00009	000429/2004	MONIQUE FERREIRA BUENO	00025	001703/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00037	002018/2009	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00080	009630/2012
ELOI DIAS DA SILVA	00052	002209/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00051	001959/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	00003	000290/2000	NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00017	001388/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00065	051060/2011	ODAIR MARTINS	00097	042769/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	001734/2008	PAULO CELSO COSTA	00009	000429/2004
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00078	004298/2012	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00032	001179/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	051060/2011		00055	010258/2011
	00080	009630/2012	PETERSON MARTIN DANTAS	00027	000095/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00032	001179/2009	RAFAEL ROSSI RAMOS	00013	001035/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00032	001179/2009		00015	000465/2007
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00046	063116/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00043	039223/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	000102/2004		00040	026586/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	051060/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00058	030406/2011
	00080	009630/2012	RENATA DE MELLO SEVERO	00018	000094/2008
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00053	007607/2011	RENATA DEQUECH	00063	040512/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00073	068838/2011	RENATO TAVARES YABE	00019	000096/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00067	052661/2011	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00035	001918/2009
	00094	034501/2012	RICARDO LAFFRANCHI	00084	017440/2012
GILBERTO PEDRIALI	00085	019178/2012	RICARDO LAFFRANCHI	00012	000796/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	001349/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00026	001734/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00088	031507/2012	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00048	067703/2010
GIULLYANO COSTA	00023	001208/2008	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00063	040512/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00007	000503/2003	ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000051/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	001208/2008		00012	000796/2006
GUSTAVO VELOSO COSTA	00084	017440/2012	RODRIGO ALVES ABREU	00004	000528/2001
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00060	034259/2011	RODRIGO BALDO RODRIGUES	00042	033506/2010
HERICK PAVIN	00028	000274/2009	ROGERIO BUENO ELIAS	00057	029807/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00049	074134/2010	ROGERIO PEREIRA NEVES	00068	055035/2011
	00092	032921/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00057	029807/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	000290/2000		00064	049496/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00072	062324/2011	RONAN W. BOTELHO	00082	014083/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00072	062324/2011	ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00085	019178/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00075	080738/2011	RUI SANTOS DE SA	00099	042850/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO	00070	057993/2011	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00090	032176/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00001	000669/1995	SATURNINO FERNANDES NETTO	00062	035787/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00008	000102/2004	SEISHIN YOGI	00072	062324/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00034	001869/2009	SERGIO SCHULZE	00031	000995/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	001349/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00079	009168/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00035	001918/2009		00086	027886/2012
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00076	081299/2011		00006	000453/2003

SUELI CRISTINA GALLELI	00018	000094/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00006	000453/2003
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00083	017214/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00068	055035/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00026	001734/2008
THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA	00040	026586/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00099	042850/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00056	021974/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00011	000452/2005
THIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00044	055352/2010
	00032	001179/2009
	00039	018773/2010
	00041	029738/2010
	00089	031835/2012
	00091	032914/2012
	00102	043276/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00030	000988/2009
	00077	001267/2012
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00056	021974/2011
VIVIANE POMINI	00043	039223/2010
VIVIANI POMINI	00015	000465/2007
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00095	036549/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00054	007645/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00026	001734/2008
WILSON GOMES DA SILVA	00095	036549/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	000290/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001188-44.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO EUGENIO e outro-Ciência da sentença de fls. 116: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 114/115. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. MARCIO MIATTO, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e ARTHUR OLIVA FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ARNALDO MAINARDES MATIAS-Ciência da decisão de fls. 203: "... 1. A informação pretendida pode ser obtida administrativamente junto aos destinatários indicados na petição de fls. 41. Além disso, as diligências para localização do réu são de incumbência do autor, desnecessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário para tanto, sem que haja recusa documental comprovada de esgotamento meios ordinários. Do exposto, indefiro, pois, o pedido retro..." No mais, à parte autora, para que em 10 (dez) dias, de cumprimento ao despacho de fls. 197, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008502-65.2000.8.16.0014-SERGIO ROBERTO DE BARROS x BANCO ITAU S.A.- Sobre o contido na petição de fls. 556, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-528/2001-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x WILSON RONCARATTI e outro-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 220, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 462,11, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e RODRIGO ALVES ABREU-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-0008634-88.2001.8.16.0014-DEMETRIO BESPALHOTE x MARCOS AURELIO DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 134, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 466,11, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

6. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-453/2003-JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 399: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls.388), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

7. INVENTARIO-503/2003-ARVELINO ALVES CORREA x TEREZA DE OLIVEIRA CORREA- À inventariante para que proceda o recolhimento do ITCMD, em 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA TESHIMA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0020860-23.2004.8.16.0014-JOYCE MARISA DIAS x BANCO

INDUSTRIAL E COMERCIAL-Ciência da sentença de fls. 412: "... Ante à manifestação de fls. 411, no sentido de que com os depósitos de fls. 269 e 290, houve a quitação do débito executado, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAS, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e MARCELO RAYES-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020360-54.2004.8.16.0014-JACIR WOINARSKI x REINALDO FRANCHELLO e outros-Ciência da sentença de fls. 192: "... Melhor analisando os autos, verifica-se que o pedido de desistência desta demanda (fls. 182) também abrangeu o réu Cartório Distrital de Lerroville, o qual não constou da sentença de fls. 186. Por conseguinte, declaro extinto este processo em relação ao Cartório Distrital de Lerroville, com base no art. 269, inciso III c/c art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI, PAULO CELSO COSTA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MANOEL EDUARDO LAGOA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-452/2005-MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA x UNIBANCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-796/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MONICA HITOMI HASHIMOTO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e RICARDO LAFFRANCHI-.

13. AÇÃO MONITORIA-1035/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x DANIELLE SATTLER-Ciência da decisão de fls. 95: "... 1. Embora citada regularmente (fls. 21/22), a parte devedora não cumpriu o mandado e não opôs embargos monitorios, constituindo portanto, por força de lei, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-c, ?caput?)..." Por consequência, arbitrado honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º), cuja planilha atualizada deverá ser apresentada pelo credor, em 5 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029577-53.2006.8.16.0014-MARIA LINDINETE GONÇALVES x ADMA CARIA BURACQUI-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES, MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA e ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

15. AÇÃO MONITORIA-465/2007-JEFERSON MARCELINO DOS SANTOS x EDILEUZA MACHADO-Ciência da decisão de fls. 53: "... 1. Pela análise, verifica-se que a parte exequente não utilizou de meios administrativos visando o endereço da parte executada. Logo, não cabe ao Poder Judiciário suprir-lhe essa atividade, sem que haja resistência ou justificativa para tanto. Portanto não demonstrado nos autos resistência dos referidos órgãos (Detran, Tim, Vivo) em fornecer esse dado, por ora, indefiro o pedido de fls. 52. Do exposto, indefiro os pedidos retro..." À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. VIVIANI POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

16. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1019/2007-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x ARTCLONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA-Manifeste-se a parte ré em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140, informando que fora deixado de ser intimado sua testemunha, Sr. Antônio Silva Santos, por estar em propriedade rural na cidade de Bauru-SP.-Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021368-61.2007.8.16.0014-MERCANTIL AGRICOLA LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-Ciência do despacho saneador de fls.489/490: "... I. Saneamento. Preliminar. Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de valores indevidos no instrumento de confissão de dívida, assim como vício na constituição do instrumento embargado. III. Prova Pericial. Tendo em vista a necessidade para a análise dos

documentos juntados, assim como a complexidade dos cálculos, defiro a produção de prova pericial conforme requerido as fls. 476 item ?III?. 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)...". Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO PAULO LUZZI, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-BANCO ITAU S.A. x ALFA NATAÇÃO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

19. AÇÃO MONITORIA-96/2008-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERCIANTES N. PR. x ROSANA APARECIDA AUGUSTO ANDREATTI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-668/2008-RODOLFO MUNIZ SIQUEIRA x NOELY MARIA COELHO DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 88, devendo o autor indicar a localização exata do imóvel penhorado com o nome da rua e n. do imóvel.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/2008-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x SRV ALMEIDA & CIA LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 115, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 572,22, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

23. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0039158-24.2008.8.16.0014-AGNALDO FELIX DE MENEZES x DIOGO ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 24/26: "... não há, portanto, que se falar em estado de necessidade, como pretende o impugnado. A lei, por óbvio, não exige miserabilidade. Contudo, também não há que se aceitar que somente a parte que tiver elevado conforto financeiro deva arcar com as custas e despesas processuais. Ainda que com certa dificuldade, desde que não importe em prejuízo à subsistência, deve a parte arcar com as custas e despesas processuais. E aquele que possui mais de R\$2.500,00 para sustento próprio (descontados os valores de empréstimos, já que o soldo do impugnado em verdade alcança quase R\$5.000,00 cinco mil reais) não pode afirmar que eventual pagamento de custas e despesas processuais importem em prejuízo à sua subsistência. Assim, deve ser julgado procedente o pedido inicial, para o fim de indeferir o requerimento de assistência judiciária posto pelo impugnado nos autos principais em apenso, com condenação do impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais em décuplo, nos termos do art. 4, §1º da Lei n.º 1060/50. Condeno o impugnado em custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo em honorários, vez que em se tratando de incidentes processuais não há condenação em verba honorária (?Não há honorários em incidentes do processo - VI ENTA - concl. 24, aprovada por unanimidade?). Determino seja certificado o teor da presente sentença nos autos principais..."-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1410/2008-A.P. DA ROCHA & CIA LTDA x BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS- Sobre a petição de fls. 343, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1703/2008-MARCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA-Ciência da decisão de fls. 414: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..."-Adv. LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, ALINE FANESE NUNES AMORESE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BLAS GOMM FILHO, MONIQUE FERREIRA BUENO e CAROLINE THON-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1734/2008-SIDNEY JOSÉ DE AQUINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da decisão de fls.104: "... Aguarde-se a suspenso o processo conforme determinado na

decisão de fls. 93..." -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2009-JOSÉ CANHETE (ESPÓLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANCO BANESTADO S.A.- Sobre a petição de fls. 199/202 e depósitos de fls. 203 manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-274/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x DAVI TIMOTEO DE LIMA- Ao advogado subscritor da petição de fls. 66/Vº, para que em 5 (cinco) dias, junte aos autos o termo de cessão de crédito possibilitando a substituição de polo ativo conforme requerido. -Adv. HERICK PAVIN-.

29. INVENTARIO-0036500-90.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ROSA DA PAZ SILVA x VANTUIR ANTONIO DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 63: "... Considerando que não ocorreu manifestação conforme determinação em despacho as fls. 60, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026960-18.2009.8.16.0014-PAULO VIEIRA DE AQUINO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R \$ 675,55, conforme cálculo de fls. 134), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. --Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-995/2009-ANGELA PAULA REBELATO NIERO x BANCO ITAU S.A.- À parte embargante para que em 5 (cinco) dias, junte aos autos cópias do acordo mecionada às fls. 236/237. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026797-38.2009.8.16.0014-MARTA AKAISHI ISHINOSE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 128: "... aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença ou de liquidação..."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e FABIO MARTINS PEREIRA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026405-98.2009.8.16.0014-EDIFICIO CORALINA x THAIS CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO-Ciência da decisão de fls. 142: "... Tendo em vista o pedido do próprio exequente de fls. 141, e ainda não vislumbrando nenhum prejuízo, defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias..." -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1869/2009-TRANSPORTADORA PEROBAL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 249: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1918/2009-ANA LUCIA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI (ESPOLIO) x MAURO AKIO TAKEDA-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 3.485,40, conforme cálculo de fls. 100), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA e RENATO TAVARES YABE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1998/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERTIGOLD INDUSTRIA E COMERCIO F LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2018/2009-BANCO DO BRASIL S.A x G M S COM. DE PRODUTOS GRAFICOS E SERIOGRAFICOS DO BRASIL e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, em virtude dos bens não terem sido encontrados.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001349-29.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-

PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AMAURI MARTINS PEDROSO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018773-84.2010.8.16.0014-GERSO VELO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito de fls. 266, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026586-65.2010.8.16.0014-OSVALDO MARCONATO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da sentença de fls. 240/247: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 45.293,37 (quarenta e cinco mil duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em favor dos autores, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029738-24.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Sobre a petição e documentos apresentados às fls. 174/332, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033506-55.2010.8.16.0014-IRENE ODILIA PATRICIA POPPER x BANCO ITAU S.A.- À exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no processo, tendo em vista o despacho de fls. 114/115. -Adv. RODRIGO BALDO RODRIGUES-.

43. AÇÃO MONITORIA-0039223-48.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x HELIO OGO- À exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no processo, tendo em vista o despacho de fls. 58, assim como a certidão de fls. 60. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055352-31.2010.8.16.0014-TELEVISAO NAIPI LTDA x A. F. COSTA PRODUTOS FITOTERAPICOS LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 177. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0057981-75.2010.8.16.0014-LOURES & SANTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a justificativa de fls. 169/171, deferido o pedido pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063116-68.2010.8.16.0014-AGECREDITO COBRANÇAS x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ME-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0064411-43.2010.8.16.0014-DOUGLAS BOSSA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Sobre a petição de fls. 101/104 e depósito de fls. 105, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

48. INVENTARIO-0067703-36.2010.8.16.0014-VANESSA CRISTINA JULIANI x GENESIO JULIANI (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 74: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Genésio Juliani, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros..." -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

49. AÇÃO DE DESPEJO-0074134-86.2010.8.16.0014-ANGELO PAMPLONA DA COSTA x IGREJA CRISTA APOSTOLICA INTERNACIONAL - ICAI e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCUS VINICIUS BRUNETTI-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075608-92.2010.8.16.0014-ERICA CRISTINA FAVARO x BANCO

ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 94: "... 1. Tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, indefiro o seu prosseguimento. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001959-60.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x T C O SILVA INSTALAÇÃO E MONTAGEM- À parte autora para, no prazo de 05 dias, dar andamento no processo, tendo em vista a certidão de fls. 91. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0002209-93.2011.8.16.0014-AURORA SAVOLDI DE SOUZA x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007607-21.2011.8.16.0014-CELSO DE BEETHOVEN COSTA x BANCO SEMEAR S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007645-33.2011.8.16.0014-RODRIGO FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, informar a este juízo a data que foi agendada a realização da perícia. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010258-26.2011.8.16.0014-JOSE JOSSINALDO VESSELOVITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a extinção do feito (CPC, art. 794, inciso I). -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021974-50.2011.8.16.0014-PRODUTOS PARA MARCENARIA LONDRINA LTDA x SAMUEL TORRECILAS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, em face de não conseguir localizar os bens.-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029807-22.2011.8.16.0014-ROSALINA AMARO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030406-58.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S B REPRESENTAÇÕES COMISSIONADAS S/C LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0033926-26.2011.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE GOMES DE SA e outros x LUCAS DE MORAIS SIQUEIRA-Forneça o autor o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034259-75.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALBERTO DOS ANJOS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035762-34.2011.8.16.0014-YOGIS RODRIGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035787-47.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

63. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0040512-79.2011.8.16.0014-NADIR DE ASSIS BORALII x FABIO AVILA SCAFF e outro- À parte ré para que se manifeste a respeito da proposta de honorários periciais, conforme manifestação do Sr. Perito às 105/106, em 5 dias. Havendo concordância, deve no mesmo prazo, efetuar o depósito no montante integral, sob

pena da preclusão. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049496-52.2011.8.16.0014-JOSE ANGELO BELOMI x BANCO ITAUCARD S.A.- Ante o contido na certidão de fls. 52, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0051060-66.2011.8.16.0014-EMILSON VIEIRA MAROCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0051718-90.2011.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 965: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052661-10.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBEM MOREIRA SILVA SANTOS- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055035-96.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 162/171: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "5" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057984-93.2011.8.16.0014-PEDRO YUTAKA KIDO x JORGE MARQUES GUIMARAES- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057993-55.2011.8.16.0014-JOSE PEDRO FRANK x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.-TELESP-Ciência da decisão de fls. 116/117: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 11 item ?c?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos, poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as Empresas telefônicas utilizam de seu

conhecimento técnico para firmar com a outra parte contrato de adesão, em que não permite ao consumidor a discussão de suas cláusulas. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Empresa telefônica também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico, assim como o dever de armazenar os documentos capazes de esclarecer o caso em tela. Ainda, possui pessoas capacitadas para compreender e instruir a Empresa na correta aplicação de todas as normas regulamentares do seu ramo. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à demonstração de que os valores pagos estão corretos, cabendo a Telecomunicações de São Paulo S.A. provar a não ocorrência de atualizações de valores de forma indevida, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção?...? Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 194/198: "... Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde 19/09/1991, de acordo com o item "3" da fundamentação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMÁRIO-0062324-80.2011.8.16.0014-NEW AGRO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI- Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 136, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 602,22, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0068838-49.2011.8.16.0014-GLORIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte autora para que em 10 (dez) dias informe se as apólices de seguro dos autores são do ramo 66 ou 68. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073236-39.2011.8.16.0014-JOSE LUCIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos apresentados fls. 177/250, bem como o depósito de fls. 251, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

75. AÇÃO MONITORIA-0080738-29.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x ICATU CALÇADOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 305: "... Para evitar decisões conflitantes ocorrerá julgamento simultâneo desses autos com os principais, assim o saneamento foi realizado nos autos principais."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e CARLOS ALBERTO FERNANDES-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0081299-53.2011.8.16.0014-NADIR RICARDO DA SILVA e outro x WEB PORTAL PARANA LTDA- Sobre a petição de fls. 107/10/ acerca da renúncia do autor, manifeste-se parte a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001267-27.2012.8.16.0014-CECILIA VILELA CORREA x BANCO BMG S.A.-Ciência da sentença de fls. 41/43: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0004298-55.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS SILVESTRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas

deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.-

79. INTERDIÇÃO-0009168-46.2012.8.16.0014-DILCE MAGALHAES DA SILVA x FABIANO MAGALHAES DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 41/42: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls. 02/08 e decreto a interdição de Fabiano Magalhães da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3o., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora Dilce Magalhães da Silva, sua mãe, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeada, a as-siná-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o interditado, não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil..."-Adv. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009630-03.2012.8.16.0014-OSCAR JUNIOR CORAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011425-44.2012.8.16.0014-BRUNA MORETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 24/25: "...Diante do comprovante de renda juntado com a inicial dando conta do recebimento mensal pela autora em torno de R\$ 2.000,00, indefiro o pedido de justiça gratuita..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

82. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0014083-41.2012.8.16.0014-GILMAR ALVES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017214-24.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MATEUS REZENDE MARTINS- Ante o contido na certidão de fls. 46 manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER.-

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017440-29.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ORIDES GOMES PEPES-Ciência da decisão de fls. 114: "... Acolho os embargos de declaração (fls. 110/Vº), atribuindo efeitos infringentes à decisão de fls. 93, para o fim de retificar a redação de referida decisão no sentido de onde conta: "... declaro extinto este processo..." leia-se: "... declaro suspenso este processo, até o adimplemento de todas as parcelas pactuadas no acordo", (CPC, art. 792)..." -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, GUSTAVO VELOSO COSTA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019178-52.2012.8.16.0014-ANTONIO COITINHO DE REZENDE x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 63: "... 1. Tendo em vista a contestação de fls. 38/61 bem como a certidão de fls. 62, torno sem efeito o despacho de fls. 37..." No mais, à parte autora para que em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da contestação apresentada. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027886-91.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARIADNE CRITIANY TANFERI SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029564-44.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCO AURELIO MINAS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, em razão da não localização do bem.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031507-96.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x G. S. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031835-26.2012.8.16.0014-NEUSA MARTINS DOS SANTOS ZANINI x BANCO DO BRASIL S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de suas alegações às fls. 20, sob pena de indeferimento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

90. AÇÃO DE DESPEJO-0032176-52.2012.8.16.0014-ISMENIA DE SOUZA x FELIPE ROBERTO BAETA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 em virtude dos mesmos se encontrarem viajando.-Adv. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO.-

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032914-40.2012.8.16.0014-MARCOS APARECIDO ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Dr. Tirone Cardoso de Aguiar, conforme informado às fls. 20, para proceder a regularização da representação processual em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

92. AÇÃO DE DESPEJO-0032921-32.2012.8.16.0014-GRUPO NIEDZIEJKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x W. A. MARQUES COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034241-20.2012.8.16.0014-RENATO GASPAR x BANCO BANESTADO S/A- À parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos comprovante de suas alegações, assim como comprovante atualizado de seu rendimento, já que o mesmo data de dezembro de 2011 (fls. 13). -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA.-

94. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034501-97.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEY MANTOVANI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, em face de não conseguir localizá-lo.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036549-29.2012.8.16.0014-DBL - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LONDRINA LTDA x MONTAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17, em virtude da mesma não ter representante legal nesta cidade.-Adv. WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA.-

96. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036592-63.2012.8.16.0014-PABLO VINICIUS ALVEZ RODRIGUES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls.99/100: "... Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos verifica-se o atendimento a todos os requisitos dantes sinalizados, sobretudo, porque não existe parte algumaincontroversa da dívida não depositada nos autos; sobretudo, porque, a própria validade do contrato é questionada pelo consumidor. Defiro a liminar para os fins de (i) conceder a ré o prazo de três dias para promover a exclusão do nome do autor Jorge dos cadastros de inadimplentes sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia e crime de desobediência, devendo, juntar, até o fim do prazo, comprovação documental de que efetuou a exclusão determinada; (ii) manter o autor na posse do bem gravado com alienação fiduciária destacado na inicial até ulterior deliberação judicial..." -Adv. DIONISIO FABIO DALCIN MATA e BRUNO BERNARDINO SALOMÃO.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042769-43.2012.8.16.0014-ARLINDA PEREIRA AFONSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ODAIR MARTINS.-

98. INVENTARIO-0042839-60.2012.8.16.0014-ANA CRISTINA DIAS PAREDES e outros x ELIANE DIAS PAREDES (ESPOLIO)- Nomeada Ana Cristina Dias Paredes inventariante, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, apresentar as primeiras declarações, instruídas com os comprovantes de propriedade dos bens, créditos e débitos do espólio, prova da qualidade de herdeiros e as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art. 990, parágrafo único e art. 993). -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042850-89.2012.8.16.0014-ANGELICA SANCHEZ FELICIANO x VIVO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. RONAN W. BOTELHO e THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043255-28.2012.8.16.0014-CLAUDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043261-35.2012.8.16.0014-MARCIO VIZETTI x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043276-04.2012.8.16.0014-FERNANDO CARLOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043303-84.2012.8.16.0014-VIVYEN CRISTYNE VIEIRA STEPHANO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 19: "... Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro(a) e como estando desempregado. Disso pode-se concluir que existe outro modo de custear o seu sustento ou que alguém custeie o mesmo sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir emprego não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043327-15.2012.8.16.0014-JOQUIM GERMANO DE QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 13: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como estando desempregado. Disso pode-se concluir que existe outro modo de custear o seu sustento ou que alguém custeie o mesmo sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir emprego não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043384-33.2012.8.16.0014-ALAIDE SOARES DE PAULA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0043941-20.2012.8.16.0014-TALITA CRISTINA LUGLI e outros x BR

MALLS PARTICIPAÇÕES S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 73/74: "... Face ao exposto, por vislumbra a presença dos requisitos legais pertinentes (CPC, arts. 273 e 461), defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar, com urgência, a execução da obra da loja nº 38-A, do em-preendimento Londrina Norte Shopping, em conformidade com a revisão nº 19 (R19), onde consta a localidade exata da referida loja, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)..."-Adv. DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044729-34.2012.8.16.0014-ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS x HORTIFRUTIGRANJEIRO BARATEIRO LTDA ME e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

108. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044846-25.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x STEFANI DE OLIVEIRA MUCHIUT-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 346/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	024878/2012
	00058	031473/2012
	00066	036535/2012
	00076	039469/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	000520/2012
	00039	005703/2012
	00049	024503/2012
ALAN O. DANTAS DE SOUZA	00034	050788/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00016	051599/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00058	031473/2012
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00064	035755/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00025	029800/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00014	038711/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	001586/2009
	00043	018135/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00024	021916/2011
	00026	035737/2011
	00030	036862/2011
	00052	027240/2012
	00053	027918/2012
	00056	030949/2012
	00057	030951/2012
	00059	031549/2012
	00061	033347/2012
	00069	036865/2012
	00081	042837/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00068	036849/2012
	00083	043647/2012
	00084	043650/2012
CAMILO MEDEIROS CORREA	00009	025476/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00080	042791/2012
	00082	043298/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00065	035828/2012
CECILIA INACIO ALVES	00062	033454/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00010	027757/2010
	00015	046132/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00021	002460/2011

DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00022	008687/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00005	001235/2008
ELISE GASPARETTO DE LIMA	00043	018135/2012
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS	00025	029800/2011
ELOI CONTINI	00019	076967/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00007	014671/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00080	042791/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00051	026202/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	012587/2011
	00013	038043/2010
	00024	021916/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00029	036417/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00078	040133/2012
	00013	038043/2010
	00024	021916/2011
	00029	036417/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00027	036052/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00025	029800/2011
	00034	050788/2011
GIULIANI ROSA DE SOUZA	00009	025476/2010
GUILHERME PEGORARO	00009	025476/2010
	00010	027757/2010
	00015	046132/2010
HEROLDES BAHR NETO	00037	000520/2012
ILARIO RETKVA	00005	001235/2008
IVAN PEGORARO	00041	016432/2012
	00077	039820/2012
JOAO MAGNO N. PORTO	00009	025476/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00036	072949/2011
JOSE PALET DE BRITO FILHO	00014	038711/2010
JOSE VALNIR ZAMBIRIM	00046	020719/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00047	023419/2012
	00048	023420/2012
	00051	026202/2012
	00054	030301/2012
	00070	038299/2012
	00071	038314/2012
	00073	039021/2012
	00074	039024/2012
	00075	039440/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	027836/2010
	00012	030308/2010
	00017	058220/2010
	00042	016450/2012
	00047	023419/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00035	066259/2011
LINCO KCZAM	00017	058220/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00051	026202/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	009699/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	001586/2009
	00043	018135/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00002	000898/2007
MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA	00003	001457/2007
MARCUS VERRI	00036	072949/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00023	012587/2011
MAURO MORO SERAFINI	00002	000898/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	000626/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	084845/2010
	00026	035737/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00020	084845/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00079	041534/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00016	051599/2010
OLDEMAR MARIANO	00045	018699/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00050	024878/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	012587/2011
	00028	036401/2011
	00030	036862/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00036	072949/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	035737/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	008687/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00018	074036/2010
ROBERTO A. BUSATO	00045	018699/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	038043/2010
	00027	036052/2011
	00028	036401/2011
	00029	036417/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00031	038320/2011
	00032	040133/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	038320/2011
	00032	040133/2011
	00038	003416/2012
	00044	018687/2012
	00055	030907/2012
	00060	033047/2012
	00063	033896/2012
	00065	035828/2012
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00011	027836/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00008	019057/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00012	030308/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00033	041578/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00046	020719/2012
TADEU CERBARO	00007	014671/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00072	038643/2012
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00067	036613/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	001191/2008
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00001	000626/2004

1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-626/2004-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB LONDRINENSE x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIR- Intime-se o réu, para que em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (R\$ 527,18), sob as penas de lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

2. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Informar o CPF do segundo réu, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021579-97.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GHISLAINE CRISTINA FERNANDES- ...Sobre a penhora realizada as fls. 151, intime-se a executada, para que impugne, e para que se manifestem acerca da possibilidade do item 2 (...faculto a sociedade empresaria a possibilidade de remição de execução ou do bem, bem como a concessão do direito de preferencia aos demais sócios, no prazo de 15 dias...). - Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.

4. OPOSICAO-0023335-10.2008.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro- Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0038306-97.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS CARCZYCSZYN x ASSISTEC - MAQUINAS E MOVEIS ESCRITORIO LTDA- Compulsando os autos, verifico que o veiculo indicado a penhora encontra-se baixado junto ao DETRAN, de modo que não pode mais circular, indicativo de que existe apenas sob a forma de sucata ou já foi totalmente destruido/desmontado. Deste modo, não há falar em penhora de tal bem. Segue a consulta realizada no INFOJUD para localização de endereços para os executados. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028785-94.2009.8.16.0014-JOSE JENOEL LEMES SUBTIL x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.118,58), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- Acerca do pleito retro, diga o réu em 05 dias. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

8. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0025476-31.2010.8.16.0014-JAIRO QUEIROZ JORGE x MARIA HELENA LUNARDON NUNES e outros- "1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. GUILHERME PEGORARO, CAMILO MEDEIROS CORREA, GIULIANI ROSA DE SOUZA e JOAO MAGNO N. PORTO-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0027757-57.2010.8.16.0014-CELSO TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027836-36.2010.8.16.0014-ANTONIO CAVATONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...Do exposto, fica condicionado o deferimento de atos constitutivos, bem assim a análise da impugnação ao cumprimento de sentença, a preclusão da tematica prescricional. Atribuo a qualquer das partes o dever de informar a ocorrência de tal evento, tão logo acerca dele ciente. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030308-10.2010.8.16.0014-ANTONIO FOLLY x BANCO ITAÚ S/A- ...Desta forma, por faltante pressuposto recursal intrinseco consistente na correta eleição do recurso interponível na hipótese - pressuposto este outrossim congominado cabimento -, deixo de receber a apelação manejada. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0038043-94.2010.8.16.0014-JULIO FAUTINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

14. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0038711-65.2010.8.16.0014-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO e outro x FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchimentos os requisitos legais. As recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e JOSE PALET DE BRITO FILHO.-

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0046132-09.2010.8.16.0014-JOHNATHAN WILLIAN ZOLETT SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0051599-66.2010.8.16.0014-JULIANO BENEDICTO MARIANO x BANCO FINASA S/A- ...Pelo exposto, deixo de receber a apelação, pois ausente pressuposto de admissibilidade consubstanciado na tempestividade. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058220-79.2010.8.16.0014-SONIA SONCELLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. - Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

18. ALVARA-0074036-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA x ESTE JUÍZO- Intime-se a requerente a apresentar o documento requerido pela Fazenda, no prazo de 10 dias. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

19. USUCAPIAO-0076967-77.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS GARCIA e outro x ARMANDO DA SILVA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ELIZABEL JACINTO DE BARROS.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0084845-53.2010.8.16.0014-JOSE MANOEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002460-14.2011.8.16.0014-MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008687-20.2011.8.16.0014-THIAGO VENTLANDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o depósito (R\$ 353,80), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0012587-11.2011.8.16.0014-RAFAEL MATEUS COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021916-47.2011.8.16.0014-JOAOQUIM RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

25. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros- Despiciencia nova pericia e demais exames para averiguar a extensão do dano causado ao autor, vez que as controversias foram satisfatoriamente dirimidas com a produção da prova técnica. Tornando-se, assim, desnecessária a digressão probatória em audiência, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.-

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0035737-21.2011.8.16.0014-CARMEM ALVES DE QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036052-49.2011.8.16.0014-JAIR LOPES DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036401-52.2011.8.16.0014-MARCOS CEZAR CONGIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036417-06.2011.8.16.0014-APARECIDO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036862-24.2011.8.16.0014-ADEMAURO PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038320-76.2011.8.16.0014-VAGNER EVANGELISTA x BANCO DAYCOVAL S/A- ...Indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. "Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040133-41.2011.8.16.0014-EDIVALDO JOSE MACHADO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041578-94.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALEXANDRO TAMBORELLI- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

34. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito... -Adv. ALAN O. DANTAS DE SOUZA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0066259-31.2011.8.16.0014-IVONE OCCHI x MAPFRE SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0072949-76.2011.8.16.0014-DULCIARA SOARES RAMOS e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se o requerido para proceder o preparo das custas processuais (R\$ 1.392,14), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS VERRI, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE.-

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000520-77.2012.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que por equidade arbitro em R\$ 500,00, pela ausência de condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e HEROLDES BAHR NETO.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003416-93.2012.8.16.0014-NILSON PAULO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0005703-29.2012.8.16.0014-GERALDO CANTONI CAVALCANTE x BANCO BMG S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009699-35.2012.8.16.0014-ANANIAS GOMES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Concedo a parte ré o prazo final e improrrogável de 10 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprove a inexistência. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

41. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016432-17.2012.8.16.0014-DELFINO MARQUES MENDONÇA JUNIOR e outro x JOAO FERNANDES FILHO- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

42. AÇÃO MONITORIA-0016450-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018135-80.2012.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAÚ S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito AURELIO ANTONELLI FUMAGALI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018687-45.2012.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018699-59.2012.8.16.0014-ANTONIO TADEU GONCALVES x BANCO HSBC S/A- Suprida a análise dos embargos de declaração retro, pela decisão de fl. 83. -Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

46. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0020719-23.2012.8.16.0014-VERA LUCIA CORREA BALAN e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- ...Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de procedencia, para o tão-so fim de impor a ré obrigação de fazer, consistente na realização do exame PET/CT de corpo inteiro, com periodicidade trimestral, na forma prescrita a fl. 147, bem assim de demais procedimentos a este diretamente relacionados, até ulterior deliberação... -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023419-69.2012.8.16.0014-CLAUDIA ELAINE TAQUES x BANCO BANESTADO S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023420-54.2012.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A- ...Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo razoável de 15 dias, exhiba os extratos dos meses 11/92 e 07/93. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024503-08.2012.8.16.0014-ARIADNY TEREZINHA SILVA LOPES x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024878-09.2012.8.16.0014-ANDRESA FERREIRA DE LIMA x CIFRA FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026202-34.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e

despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027240-81.2012.8.16.0014-VALDENICE TOBIAS MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Do exposto, forte no art. 265, IV, "a", do CPC, acolho o pleito deduzido a fl. 13, suspendendo o curso processual até que obtido, no bojo dos autos da exortoria apensa, docuemnto servível a demonstração do ramo a que pertence a apolice em que ampara a autora sua pretensão de cobrança securitária, observado, em todo caso, o limite fixado no §5º do mesmo dispositivo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027918-96.2012.8.16.0014-IVONE SEVERINO x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Do exposto, forte no art. 265, IV, "a", do CPC, acolho o pleito deduzido a fl. 15, suspendendo o curso processual até que obtido, no bojo dos autos da exortoria apensa, docuemnto servível a demonstração do ramo a que pertence a apolice em que ampara a autora sua pretensão de cobrança securitária, observado, em todo caso, o limite fixado no §5º do mesmo dispositivo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030301-47.2012.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030907-75.2012.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030949-27.2012.8.16.0014-IVONE SEVERINO x CAIXA SEGURADORA S/A- Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a parte autora a trazer aos autos prova mínima acerca da existência da alegada relação jurídica material mantida com a ré, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 295, VI... -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030951-94.2012.8.16.0014-VALDENICE TOBIAS MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A- Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a parte autora a trazer aos autos prova mínima acerca da existência da alegada relação jurídica material mantida com a ré, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 295, VI, também do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031473-24.2012.8.16.0014-DENILSON DE SOUZA x BANCO FICSA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031549-48.2012.8.16.0014-CACILDA MARIA DE CASTILHO x CAIXA SEGURADORA S/A- Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a parte autora a trazer aos autos prova mínima acerca da existência da alegada relação jurídica material mantida com a ré, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 295, VI, também do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033047-82.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO DE OLIVEIRA CHAVES x CREDIBEL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0033347-44.2012.8.16.0014-JORGE DA SILVA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0033454-88.2012.8.16.0014-MAUREN TERESA GRUBISICH MENDES TACLA e outros x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033896-54.2012.8.16.0014-FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035755-08.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS ANJOS x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA- ...defiro a consignação liminarmente, autorizando que a parte autora promova o depósito judicial do valor que entende devido, em conta judicial... o que deverá ocorrer no prazo improrrogavel de 05 dias. -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035828-77.2012.8.16.0014-RUBIA CARLA SABINO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036535-45.2012.8.16.0014-RENATO BUZELI DE FREITAS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0036613-39.2012.8.16.0014-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x MARIA BERNADETE EUNICE DE MOURA e outros-Retirar carta(s) de citação. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036849-88.2012.8.16.0014-DOUGLAS NASCIMENTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036865-42.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038299-66.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SILVA FELIZARDO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038314-35.2012.8.16.0014-ELIZABETE MATOCKANOVIC PINOTI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038643-47.2012.8.16.0014-CLAUDETE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039021-03.2012.8.16.0014-CLAUDIO CAYRES PARRALEGO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039024-55.2012.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS MORENO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039440-23.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039469-73.2012.8.16.0014-CLEVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

77. NOTIFICACAO-0039820-46.2012.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x THIAGO HAAS FERREIRA- Deixo de homologar o acordo retro, por extrapolar os limites do presente procedimento de notificação judicial... Querendo a homologação judicial do acordo, deverão as partes valerem-se de procedimento proprio. -Adv. IVAN PEGORARO-.

78. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0040133-07.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JORGE LUIZ PEREIRA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

79. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0041534-41.2012.8.16.0014-OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR RONALDO MAZZAQUATRO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042791-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEVITA DA COSTA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0042837-90.2012.8.16.0014-MARIA BETANIA SOUZA x BANCO FICSA S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043298-62.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LUCIANA MARTINS- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043647-65.2012.8.16.0014-VINICIUS LAURIANO DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...hei por bem, ao ensejo, conceder a parte autora o prazo de 05 dias para que informe qual o estagio processual em que se encontra a demanda a esta conexa, trazendo aos autos, se houver, cópia da respectiva sentença, bem assim de certidão de transito em julgado. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043650-20.2012.8.16.0014-CARLOS DE FARIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 348/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00013	057391/2010
	00022	074572/2011
	00024	078851/2011
ADRIANO MARRONI	00001	000302/2000
AFONSO FERNANDES SIMON	00029	000967/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00003	000258/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000302/2000
ANA PAULA CONTI BASTOS	00033	013501/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	079860/2011
ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES	00022	074572/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00009	001274/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000258/2007
	00029	000967/2012
	00020	050741/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO	00016	024032/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00017	026882/2011
	00018	034906/2011
	00037	022981/2012
CAMILA VIALE	00033	013501/2012
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00004	000259/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00004	000259/2007
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00041	033041/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00033	013501/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00042	033391/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	079111/2011
	00044	038971/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00010	000003/2010
	00030	003261/2012
	00014	071824/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00004	000259/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00023	077040/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	022981/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	000605/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00002	001105/2004
FABIO LOUREIRO COSTA	00026	079860/2011
FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	00004	000259/2007
FABRICIO MASSI SALLA	00037	022981/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	079111/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00021	070093/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00008	000607/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000605/2012
	00030	003261/2012
	00027	000584/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00011	053269/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00005	000850/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000607/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00028	000605/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	055040/2010
	00023	077040/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00001	000302/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00005	000850/2007
JOSE RICARDO M. DE CASTILHO	00031	005704/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00014	071824/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00015	018945/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	032185/2012
	00015	018945/2011
LUIS HASEGAWA	00021	070093/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	078851/2011
	00034	015430/2012
	00036	021381/2012
	00040	033003/2012
	00043	033433/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00008	000607/2009
	00028	000605/2012
	00005	000850/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00020	050741/2011
MARCELO BURATTO	00019	050180/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00034	015430/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00012	055040/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00038	030273/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00013	057391/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	024032/2011
	00011	053269/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00038	030273/2012
ODAIR MARTINS	00005	000850/2007
OLDEMAR MARIANO	00019	050180/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00010	000003/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00004	000259/2007
PAULA RAINATO VIEIRA	00006	001191/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI	00010	000003/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	071824/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00009	001274/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	026882/2011
	00018	034906/2011
	00038	030273/2012
	00016	024032/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	000258/2007
RENATA DEQUECH	00035	016741/2012
RENNÉ FUGANTI	00025	079111/2011
RICARDO NEVES COSTA	00032	011433/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	021381/2012
	00040	033003/2012
	00041	033041/2012

	00042	033391/2012
	00043	033433/2012
RUI SANTOS DE SA	00009	001274/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00007	001555/2008
SIGISFREDO HOEPERS	00032	011433/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00027	000584/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00005	000850/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00031	005704/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000302/2000
WALTER ESPIGA	00003	000258/2007
WANDERLEI PAVAN	00012	055040/2010

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0010788-16.2000.8.16.0014-AFONSO OGAWA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro- Com esteio no art. 45, do CPC, não cabe ao juízo intimar a parte, no tocante a pretensa renúncia do respectivo procurador. Por analogia, tendo havido rescisão, a parte interessada cabe regularizar sua representação processual. O juízo não deve providenciar qualquer intimação, até mesmo por falta de amparo legal no requerimento. Portanto, por ora, perdura o subscritor da peça retro como advogado do litigante declinado, com todas as prerrogativas e deveres inerentes ao munus. -Advs. JOSE RICARDO M. DE CASTILHO, ADRIANO MARRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. INDENIZACAO-0019541-20.2004.8.16.0014-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS- Retirar alvará. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021341-78.2007.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

4. RESCISAO DE CONTRATO C/COBRAN-0035105-34.2007.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x CIRO CARVALHO e outro- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte ré, concedendo-lhe a gratuidade da justiça pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, PAULA RAINATO VIEIRA, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0032326-09.2007.8.16.0014-ALVINO ARCANJO CRUZ x F C COSTA E CIA LTDA e outros- Repriso, in totum, o conteúdo nas decisões de fls. 368/369 e 380. Eis que a conta de fls. 379 foi outorada homologada pelo juízo e não consta ter havido a interposição de recurso, rechaço a laconica irrisignação de fls. 388/389. Querendo, deveria a financeira ter se valido da via apropriada, ante quem de direito. No tocante a petição de fls. 383/384, registro não ser digna de guarida. As questões remanescentes e pendentes, foram delineadas expressamente no despacho de fls. 368/369, parte inicial. Caberia a ré FC COSTA, oportunamente, ter salientado acerca de eventual omissão no tocante a alegada multa. Como silenciou no tempo apropriado, aconteceu a perda da prerrogativa processual. Preclusa a faculdade que detinha. Ainda que assim não fosse, nota-se que a própria interessada sequer indicou tal percentual em preterito peticório. Não havendo recurso contra esta decisão, certifique-se. Somente após, expeçam-se alvarás, nos moldes de fls. 369, consoante contas de fls. 379 e 381. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO e OLDEMAR MARIANO-.

6. INDENIZACAO-0020815-14.2007.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outro x NAIR TAKANO WATANABE e outro- Retirar alvará. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035623-87.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Cumpra-se a decisão de fl. 481, no prazo de 10 dias, sob pena de multa por litigância de má-fé. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027062-40.2009.8.16.0014-CLAUDIR JOSÉ DOS REIS x VERA CRUZ SEGURADORA- Intime-se a ré para, em 05 dias, providenciar o pagamento do equivalente a 12,5% da verba relativa ao expert (R\$ 1.000,00). Ou seja, devesse arcar com R\$ 125,00 - sucumbência recíproca; fls. 159. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. INDENIZAÇÃO (ORD)-0033787-45.2009.8.16.0014-LEANDRO ROBERTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1) Recebo o recurso de fls. 230/242, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000003-43.2010.8.16.0014-GERSON SUZANO DA COSTA x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 26.814,98 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0053269-42.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo réu. Fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R\$ 800,00, face ao labor que a causa lhe exigiu, bem como R\$ 50,00 ao curador especial, face ao trabalho despendido por si a causa. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 591/592). -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI PAVAN-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0057391-98.2010.8.16.0014-EDILSON FURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 1.485,00), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias". Intime-se o réu para proceder o preparo das custas processuais (R\$ 310,74), no prazo legal". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071824-10.2010.8.16.0014-VALDEMIR ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos, para que deem prosseguimento em 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018945-89.2011.8.16.0014-GRILL LANCHES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, extingo os presentes embargos a execução sem julgamento de merito, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 800,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela segunda embargante, que é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS HASEGAWA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024032-26.2011.8.16.0014-DEJALMA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 15%, para a parte autora e 85% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026882-53.2011.8.16.0014-LUIZA FARIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 25%, para o autor e 75% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034906-70.2011.8.16.0014-BRASILINA BEATRIZ VICENTINI ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050180-74.2011.8.16.0014-ANDERSON DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0050741-98.2011.8.16.0014-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, dado ao labor da causa, fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO e MARCELO BURATTO-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0070093-42.2011.8.16.0014-ROVILSON DE PAULA MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0074572-78.2011.8.16.0014-PEDRO NUNES DE CAMARGO x MENEGALLI ADM. DE CONSORCIOS LTDA- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais alusivas as demandas abrangidas por esta sentença e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro por equidade em R\$ 800,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, baseada em condições de pobreza que não foi impugnada pela ré em procedimento específico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077040-15.2011.8.16.0014-RICARDO DE JESUS LIMA x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, porque beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0078851-10.2011.8.16.0014-LAERCIO GERALDO SCALIZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079111-87.2011.8.16.0014-FABIO LUCENA DE MORAIS x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

26. REPETICAO DE INDÉBITO-0079860-07.2011.8.16.0014-EDSON BENITES x BANCO PANAMERICANO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, porque beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000584-87.2012.8.16.0014-ANDERSON CHARLES SCHUINDT x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...Ante o exposto, extingo parcialmente a demanda sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao

patrono da parte contrária, que, face a ausência de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplácito da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância do C.N. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000605-63.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000967-65.2012.8.16.0014-HAMILTON JOSE BRAGA x BANCO SICCOB S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausência de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e AULO AUGUSTO PRATO-.

30. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0003261-90.2012.8.16.0014-EDVALDO SOARES SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, extingo os pedidos descritos na fundamentação sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausência de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplácito da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0005704-14.2012.8.16.0014-ARIADNE BUENO SERIGATO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de merito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011433-21.2012.8.16.0014-MARCIO RUBETUSSO x BANCO PECUNIA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

33. AÇÃO COMINATORIA-0013501-41.2012.8.16.0014-TERESO LEMES DA FONSECA x PARANA BANCO S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a demanda sem julgamento de merito, e, no merito remanescente, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 300,00, face a ausência de condenação, bem como ao labor e tempo despendidos a causa. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida, concedendo ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015430-12.2012.8.16.0014-EVERTON MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0016741-38.2012.8.16.0014-MARIA DA SILVA SANTANA e outros x SARA NUBIA FERNANDES e outro-"manifestar-se em face

do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. RENNÉ FUGANTI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021381-84.2012.8.16.0014-JUNIOR DE FREITAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0022981-43.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, tambem, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0030273-79.2012.8.16.0014-KAYKI MANDAVITAK DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, tambem, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODAIR MARTINS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032185-14.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x PASTEL MEL COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- Conheço dos tempestivos embargos de declaração de fls. 39-ss. No merito, rejeito-os, por não vislumbrar na decisão qualquer contradição, omissão ou obscuridade... Deste modo, entendo não ressentir de defeitos a decisão de fl. 31, porquanto adequada as informações que constavam dos autos naquele momento. Contudo, esclarecendo o exequente seu intento, postergo nova analise do pleito de fl. 29 para quando do retorno do mandado de citação e eventual inadimplencia do réu, para fins de prosseguimento com a penhora ou arresto do imovel. prossiga-se com a expedição do mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033003-63.2012.8.16.0014-ELI ROSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033041-75.2012.8.16.0014-ELIAS MARTINS DA ROCHA x BANCO FICSA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033391-63.2012.8.16.0014-JAQUELINE CARDOSO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033433-15.2012.8.16.0014-ELIEL DE BONFIM x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0038971-74.2012.8.16.0014-ANTONIA MARIANA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruida, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeiri-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porem, a restrição imposta pelos arts. 4º e

12, ambos da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que, ante o exame dos documentos que instruem a exordial, efetivamente comprobatório da situação de pobreza que se arroga, hei por bem, por ora, deferir-lhe. P.R.I. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 347/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00029	002447/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00011	033816/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00004	000331/2007
ALINE MATOS ARIUKUDO	00038	021848/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00035	016137/2012
ANNE CAROLINE WENDLER	00007	001503/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00023	040980/2011
BLAS GOMM FILHO	00031	009763/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00041	031904/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00038	021848/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00005	001061/2008
DANIEL HACHEM	00017	067462/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00035	016137/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00003	000239/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00016	064954/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00014	062271/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00038	021848/2012
ELLEN PATRICIA CHINI	00002	000097/2004
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00004	000331/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00012	036129/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	054065/2010
FABIO JOÃO SOITO	00008	000555/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00009	001605/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	054065/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	084482/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00024	048841/2011
	00025	057688/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	002053/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00003	000239/2007
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00025	057688/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000555/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00026	060911/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00007	001503/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00015	063764/2010
	00038	021848/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	002053/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00008	000555/2009
JOSE ALVES PEREIRA	00006	001163/2008
JOSE AMARO	00009	001605/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00011	033816/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00032	011473/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00031	009763/2012
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00043	039452/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	064954/2010
	00018	069937/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	002053/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00032	011473/2012
MARCO AURELIO GRESPLAN	00032	011473/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000097/2004
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00001	000747/1997
MARIA LETICIA BRUSCH	00007	001503/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00024	048841/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	057688/2011
ORIVAL SIQUEIRA JR	00022	023116/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00025	057688/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00019	084482/2010
PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00020	001244/2011
RAFAEL REZENDE GIRALDI	00016	064954/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	002502/2012
	00033	014773/2012
	00034	014786/2012

RENATA DE SOUZA ARAUJO	00003	000239/2007
RENATA DEQUEECH	00023	040980/2011
ROBERTO LAGO	00005	001061/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	002053/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	067041/2011
	00030	002502/2012
	00033	014773/2012
	00034	014786/2012
	00039	027625/2012
	00042	035803/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00024	048841/2011
SANDRO PANISIO	00037	018157/2012
	00044	042547/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00007	001503/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00028	077322/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00008	000555/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	036129/2010
TORAMATU TANAKA	00044	042547/2012
TSUTOMU TESHIMA	00040	030313/2012
WAGNER BARROS	00021	009982/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00036	016170/2012

1. ARROLAMENTO-0006614-66.1997.8.16.0014-ROSALINA DIORIO GUERREIRO x ESPOLIO DE ANGELINA RECETO DORIO- A prestação jurisdicional foi ofertada. O feito foi extinto e a parte interessada rogou a dispensa do prazo recursal. Inclusive, foi lavrada respectiva carta de adjudicação. Foi dada ciência a Fazenda Estadual. O juízo nada tem a esclarecer ou examinar. Eventuais entraves ante o Cartório Extrajudicial hão que ser solucionados de forma adequada. Não por esta via, diga-se de passagem. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0013491-75.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO DIGIOVANI e outro- Especificamente a respeito de eventual quitação da dívida, diante da arrematação do bem por terceiro, entendendo que melhor sorte não assiste ao executado. É viável o prosseguimento da execução na hipótese em que, executada a hipoteca, o produto da venda não baste ao pagamento da dívida. Tal é o que ocorre no caso concreto... No tocante a valores a que entende fazer jus o devedor, há que formalizar seu anseio através de procedimento apropriado, mediante vias adequadas. A pretensão foi delimitada na petição inicial. Vedado ao juízo, sob pena de afrontar a sistemática processual, é aqui apreciar pedido de devolução de quantias, restituição de remanescente, etc. Destarte, a despeito dos argumentos da financeira, inviável a manutenção da constrição judicial realizada. Com efeito, nos exatos termos do inciso IV, do art. 649, CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Não se desconhece, é verdade, que há entendimento doutrinário e jurisprudencial que apregoa que a impenhorabilidade da remuneração da pessoa natural é, na verdade, relativa, apontando, como exemplo, hipótese em que o devedor empresta a remuneração pecuniária exclusiva feição patrimonial através de aplicações ou investindo no mercado de ações. Ocorre que, consoante as deprende da análise dos documentos de fls. 230/236, este não é o caso dos autos. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ELLEN PATRICIA CHINI-.

3. INDENIZACAO-0029171-95.2007.8.16.0014-ALDO FERNANDES x HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Tendo em vista a realização da perícia técnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tomando, assim, desnecessária a digressão probatória em audiência, anúncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

4. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033316-97.2007.8.16.0014-MILSON RODRIGUES x CIRETRAN DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1061/2008-IRENE GERALDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. ROBERTO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

6. AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0022724-57.2008.8.16.0014-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS e outro x JOSE CARLOS DE CARVALHO e outro- Retirar carta(s) de citação. -Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0039795-72.2008.8.16.0014-JOSE ARI LUKENCZUK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O autor almeja inovar, de forma sobremodo descabida. A pretensão foi delimitada na peça inicial, razão pela qual, lavrada

sentença, foi declarada a inexigibilidade dos valores assinalados as fls. 51. Nada além disso, diga-se de passagem. Mesmo porque a apelação da financeira não logrou êxito e já ocorreu o trânsito em julgado. Querendo, deve o requerente trilhar via apropriada, mediante acertado procedimento, a fim de obter eventuais valores a que entende fazer jus. Montante relativo a sucumbência foi integralmente arcado, nada mais havendo a ser apreciado. Arquivem-se, em definitivo e desde logo. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027821-04.2009.8.16.0014-ANTONIO ALBINO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 238/240, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FABIO JOÃO SOITO-.

9. USUCAPIAO-0033754-55.2009.8.16.0014-LAZARO MARTINELLI x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Sobre o pleito de suspensão retro formulado, manifeste-se a parte ré, em 05 dias. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e JOSE AMARO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-2053/2009-IVO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo legal -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0033816-61.2010.8.16.0014-FABIO ALESSANDRO FREIRE x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036129-92.2010.8.16.0014-MARIA ISABEL SERRA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0054065-33.2010.8.16.0014-ADAO CARDOSO ESTEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.571,60), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062271-36.2010.8.16.0014-AMARILSON APARECIDO HONORIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0063764-48.2010.8.16.0014-SIMONE DE JESUS LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que foram juntados novos documentos depois da publicação de fl. 360, em que pese em curso o prazo, a fim de evitar nulidades, intime-se o exequente a, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064954-46.2010.8.16.0014-DICESAR BEDIN x BANCO ITAÚ S/A- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067462-62.2010.8.16.0014-ROSA MARIA DONATO GRASSI x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se o réu para recolhimento das custas (R\$ 282,54), no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- O feito foi extinto. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 197. Querendo, eis que lavrada sentença, deveria o banco ter se valido de adequado recurso, oportunamente. Arquivem-se, portanto. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084482-66.2010.8.16.0014-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se a financeira ré para que promova o preparo das custas (R\$ 292,62), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online. - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001244-18.2011.8.16.0014-JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

21. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0009982-92.2011.8.16.0014-JULIA KRISTINA LOPES TOSIN x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 51,57. -Adv. WAGNER BARROS-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023116-89.2011.8.16.0014-FLAVIA RAMOS RODRIGUES x KLM ROYAL DUTCH AIRLINES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 408,90. -Adv. ORIVAL SIQUEIRA JR-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040980-43.2011.8.16.0014-ALOISIO ANTONIO JARDIM E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se a autora em 10 dias. - Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048841-80.2011.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES DE BRITO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0057688-71.2011.8.16.0014-ROSINEIA DE PAULA MARINS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ainda que tenha o réu cuidado de demonstrar o ramo a que pertencem as apólices dos autores, trazendo prova documental idônea para o fim almejado, entendo por medida mais acertada a concessão do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação... Sendo assim, aguarde-se a resposta da CEF ao ofício encaminhado e, então, tornem-me conclusos. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060911-32.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077322-53.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUZ DA SILVA PINTO x BANCO VOTORANTIM S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0002447-78.2012.8.16.0014-VALDINEI RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002502-29.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA FLAUSINO DE VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 51/65, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009763-45.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO SANTANDER S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento quanto ao mérito. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0011473-03.2012.8.16.0014-WALTER BARBOSA BITTAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x CLARO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -

Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPLAN e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014773-70.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 48/62, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014786-69.2012.8.16.0014-EUNICE DE ALMEIDA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 48/62, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0016137-77.2012.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x PARANA BANCO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016170-67.2012.8.16.0014-ANTONIO LEANDRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Inexistindo documento habil a comprovar o valor mensalmente percebido em razão de sua atividade profissional, cabe ao autor trazer aos autos prova idonea a exprimir substancialmente a condição financeira alegada, suprimindo-se a ausencia do aludido comprovante de renda mensal. Cumpre consignar, desde já, que contas de despesas mensais com serviços publicos, essencialmente aqueles de notoria essencialidade, podem demonstrar a insuficiencia de recursos arguida, desde que não provenientes de uma unica ordem - vez que não se pode atribuir poder probatorio a conta isoladamente considerada, não descartando a possibilidade de elevados valores despendidos em serviço igualmente reputado essencial. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018157-41.2012.8.16.0014-RUD CORREA SANTIAGO x LENILSON COSTA DIAS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SANDRO PANISIO-.

38. DESPEJO-0021848-63.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA SARAIVA x JAIRA DA SILVA LOPES e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 51/55, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes nos termos do art. 26, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, ALINE MATOS ARIUKUDO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027625-29.2012.8.16.0014-TATIANE GARCIA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. INVENTARIO-0030313-61.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA FILHO x LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA- Intime-se o inventariante a, no prazo de 15 dias, prestar as primeiras declarações. -Adv. TSUTOMU TESHIMA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0031904-58.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035803-64.2012.8.16.0014-OSMAR PEREIRA x CIFRA FINANCEIRA S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. AÇÃO DECLATORIA - TUTELA-0039452-37.2012.8.16.0014-NILCEIA B. DE SOUZA x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A- Proceder o pagamento

das Guias de Funrejus e Distribuidor, no prazo legal. -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042547-75.2012.8.16.0014-LENILSON COSTA DIAS x RUD CORREA SANTIAGO- Recebo os embargos, sem o efeitos suspensivo, haja vista a inexistencia de garantia do Juizo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. TORAMATU TANAKA e SANDRO PANISIO-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 345/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	007343/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00025	079070/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00012	060820/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00014	068522/2010
	00020	036846/2011
	00026	079185/2011
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00001	000473/2000
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	00011	032303/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00006	000133/2008
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA	00028	027225/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00018	029067/2011
EDEMAR HANUSCH	00025	079070/2011
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00016	003674/2011
IVALDO GONCALVES LEITE	00014	068522/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	001047/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00014	068522/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00008	000818/2009
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO	00006	000133/2008
FRANCISCO ROSSI	00021	045545/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00033	043608/2012
GUILHERME PEGORARO	00007	001086/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	001990/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00003	000436/2003
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00003	000436/2003
JACQUELINE ROMANIN	00011	032303/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	001047/2006
JORGE BRANDALIZE	00002	000740/2002
JOSE GLAUCO CARULA	00033	043608/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00027	081405/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00018	029067/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00021	045545/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	030858/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	003674/2011
	00022	046800/2011
	00028	027225/2012
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00031	039452/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	066280/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00002	000740/2002
LUIZ CARLOS FREITAS	00013	061401/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	060820/2010
	00023	049871/2011
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00001	000473/2000
MARCELO ORABONA ANGELICO	00021	045545/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00009	001113/2009
MAURICIO RODOLFO DE SOUZA	00001	000473/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	036846/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00006	000133/2008
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00012	060820/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	080481/2010
	00020	036846/2011
REGINALDO DE SANTANA	00006	000133/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	036473/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	036473/2011
	00029	027571/2012
	00032	039503/2012
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00006	000133/2008

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

00022 046800/2011
00015 080481/2010
00005 000903/2007

1. CAUTELAR INOMINADA-473/2000-GENY DE CASTRO FERNANDES e outros x SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A e outros- Sobre a penhora realizada as fls. 2588/2591, manifeste-se a executada para, querendo, apresentar defesa que entende cabível, no prazo legal. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO e MAURICIO RODOLFO DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015473-95.2002.8.16.0014-RODRIGO MULLER JUNQUEIRA x PEDRO GONCALVES PIRES- Devidamente juntado o acordo, intime-se o exequente a esclarecer, em 05 dias, se foi efetivamente quitado o acordo. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON e JORGE BRANDALIZE-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-436/2003-COOP. AGROPECUARIA DE PROD.INTEGRADA DO PR. LTDA x ANTONIO COSMO RODRIGUES-Retirar carta precatória. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020976-24.2007.8.16.0014-HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES e outros x BANCO ITAÚ S/ A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, bem como em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

6. INDENIZACAO-0039646-76.2008.8.16.0014-DJAIR GONÇALVES DOMINGOS e outro x JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 347/353, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SOLANGE CRISTINA DE LIMA, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME K. VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. SILVA e FRANCISCO ROSSI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0023779-43.2008.8.16.0014-FLORIZA GERALDA DE LIMA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deixo de apreciar o pleito retro, porquanto já atendido, conforme se ve pela publicação de fl. 1153. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028783-27.2009.8.16.0014-JOSE VALTER DA SILVA x FORD TROPICAL AUTOMOVEIS LTDA e outro- Retirar edital. -Adv. FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

10. AÇÃO MONITORIA-0033734-64.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

11. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0032303-58.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN-.

12. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060820-73.2010.8.16.0014-CLAUDIO CORDEIRO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0061401-88.2010.8.16.0014-JAIRO DEMETRIO BETTIOL x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0068522-70.2010.8.16.0014-JHONATAN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 132/151, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080481-38.2010.8.16.0014-MAURO CESAR HARTMAN SYDULOVICZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003674-40.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x F. OKUZONO CIA LTDA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007343-04.2011.8.16.0014-CLEO ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A- Sobre o depósito (R\$ 301,92), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029067-64.2011.8.16.0014-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. - Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036473-39.2011.8.16.0014-DANILO ALBERTO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036846-70.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR LUIZ DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Inicialmente, registro que o feito já foi julgado. Assim, manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, exibindo os documentos faltantes, em 10 dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCELO ORABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046800-43.2011.8.16.0014-MARLI APARECIDA TRIZOTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo o agravo retido nos autos, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049871-53.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o requerido a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pleito de fl. 164, providenciando o estorno do desconto indevido. Deverá também providenciar a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo expert. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0066280-07.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/ A x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0079070-23.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TASSI x COBANK COBRANÇA COMERCIAIS SC LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

26. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0079185-44.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x ICATU CALÇADOS LTDA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o réu em 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FERNANDES-.

27. ARROLAMENTO-0081405-15.2011.8.16.0014-JOSE MARTINS x BENVINDA CORREA MARTINS- Retirar formal de partilha. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027225-15.2012.8.16.0014-LUIZ VALTER VALDANA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027571-63.2012.8.16.0014-BRUNO MARCELO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030858-34.2012.8.16.0014-ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039452-37.2012.8.16.0014-NILCEIA B. DE SOUZA x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A- Proceder o preparo das Guias de Funjus e do Cartório Distribuidor, no prazo legal. -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039503-48.2012.8.16.0014-JOSELITO ARAUJO PIMENTEL x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0043608-68.2012.8.16.0014-IRMAOS LERIO TRANSPORTE LTDA x CLAUDETE APARECIDA CUSTODIO MALUZA e outros- Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Adv. JOSE GLAÚCO CARULA e GUILHERME PEGORARO-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 344/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	008995/2011
	00037	013634/2012
A DUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00031	081300/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00029	063996/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00029	063996/2011
	00034	010706/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00033	009923/2012
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00008	035840/2010
ARMANDO G. GARCIA	00028	061804/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00008	035840/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00017	020184/2011
	00021	030476/2011
	00025	046665/2011
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA	00035	011023/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00030	076952/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00003	000317/2008
CAROLINE MITIE IWAMA	00045	034696/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00040	023303/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00013	007298/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00038	017071/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00036	012442/2012

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	081028/2010
	00015	012497/2011
	00016	018336/2011
	00017	020184/2011
	00018	021310/2011
	00020	022567/2011
	00025	046665/2011
FABIULA SCHMIDT	00005	001773/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	081028/2010
	00015	012497/2011
	00016	018336/2011
	00017	020184/2011
	00018	021310/2011
	00020	022567/2011
	00025	046665/2011
FRANCISCO SPISLA	00002	000512/2006
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00022	035135/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00005	001773/2008
GLAUCO IWERSEN	00012	082308/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00004	000881/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	000991/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00044	034514/2012
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00002	000512/2006
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00032	006368/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	001085/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00033	009923/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	026192/2012
	00043	033332/2012
JULIO CEZAR MARTINS	00008	035840/2010
KAIO PITSILOS	00031	081300/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	045550/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00029	063996/2011
LUIZ CARLOS DELFINO	00040	023303/2012
MARCELO NEUMANN	00019	022547/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00048	041107/2012
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00039	017462/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA	00027	052499/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	000991/2009
	00034	010706/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00041	026192/2012
	00043	033332/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00019	022547/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00028	061804/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00027	052499/2011
MARIANE CARDOSO	00006	000042/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00001	001085/2005
MAURI BEVERVANÇO	00036	012442/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	048308/2010
	00012	082308/2010
	00023	036425/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00047	038221/2012
ODAIR MARTINS	00046	037526/2012
OLGA MACHADO KAISER	00022	035135/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00002	000512/2006
PATRICIA SHIMA	00019	022547/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00018	021310/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00003	000317/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	030476/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	048308/2010
	00023	036425/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	008995/2011
	00026	049207/2011
RENATA DEQUECH	00008	035840/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00036	012442/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00035	011023/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	081028/2010
	00023	036425/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	009923/2012
	00042	032981/2012
RONALDO GOMES NEVES	00008	035840/2010
RONALDO POEIRAS SANTOS	00001	001085/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	000042/2009
ROSANGELA KHATER	00020	022567/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00030	076952/2011
SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB	00032	006368/2012
SANIA STEFANI	00025	046665/2011
TANIA TAMIKO IIZUKA	00031	081300/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00037	013634/2012
THAIS FORTES FONTES	00005	001773/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	063978/2010
	00049	042781/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00015	012497/2011
	00016	018336/2011

1. REPARACAO DE DANOS-0016581-57.2005.8.16.0014-JORGE MARCOS DE ANDRADE e outro x HOTEL SHALLON- Inicialmente, intime-se a parte autora a se manifestar acerca do depósito de fl. 640, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e RONALDO POEIRAS SANTOS-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029663-24.2006.8.16.0014-ANGELA DE FATIMA GONZALES CASTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a Caixa Economica Federal, para

que informe o ramo a que pertencem as apólices de seguro decorrentes dos contratos retro, no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

3. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0025632-92.2005.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES e outro x JULIO CESAR DE SOUZA- ...ordeno ao réu apresente, para fins de remoção, e de forma imediata, o combustível faltante - 3.334 litros de combustível do tipo etanol -, sob pena de crime de desobediência. Alternativamente, poderá o requerido, desde logo, efetuar o depósito em Juízo do montante equivalente - R\$ 6.515,63 -, também sob pena de crime de desobediência. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

4. COBRANÇA (ORD)-0037622-75.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ERCILIA DE OLIVEIRA PRAÇA e outros- Com as respostas (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

5. INDENIZACAO-1773/2008-MARLENE MAIA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR- "Preparar custas processuais no importe de R\$ 1.435,11, sendo R\$ 932,05 da presente ação e R\$ 503,06 da cautelar (1642/2008), no prazo legal, sob as penas da lei"-Adv. FABIULA SCHMIDT, THAIS FORTES FONTES e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

6. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028373-66.2009.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES MIRANDA x BANCO FINASA S/A- "Preparar as seguintes custas processuais da fase de conhecimento, já na proporção de 80%; R\$ 176,72 para esta 9ª Vara, R\$ 32,26 para o Distribuidor e R\$ 17,06 para o Funjus - Totalizando: R\$ 226,04". -Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033825-57.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x TAKEDA CONSULTORIA SS LTDA e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 159/161, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas na forma da composição... Cientifique-se o Curador Especial, o qual fica liberado do encargo, pelo comparecimento espontâneo dos executados. Guarde-se em arquivo provisório pelo prazo consignado. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

8. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0035840-62.2010.8.16.0014-UNIAO LONDRINA BASKETBALL x FACULDADE INTEGRADO INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA e outros- ...Ante o exposto, excluo do processo o pedido de indenização dos danos morais, em razão da sua inepcia, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC. No merito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, que arbitro por equidade no valor de R\$ 1.000,00 a cada um deles. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, JULIO CEZAR MARTINS, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0048308-58.2010.8.16.0014-NAHIM GONÇALVES DE MACEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Preparar as seguintes custas processuais da fase de conhecimento; R\$ 686,80 para esta 9ª Vara, R\$ 40,32 para o Distribuidor e R\$ 39,32 para o Funjus - Totalizando: R\$ 766,44". -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063978-39.2010.8.16.0014-GENI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0081028-78.2010.8.16.0014-JOSE MARCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 25%, para a parte autora e 75% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0082308-84.2010.8.16.0014-PEDRO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A- ...intime-se a seguradora

requerida a recolher as custas processuais (R\$ 618,17), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007298-97.2011.8.16.0014-TEREZINHA FERRARI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte requerida a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais (R\$ 292,62), sob pena de penhora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0008995-56.2011.8.16.0014-VALDECI VITORINO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0012497-03.2011.8.16.0014-ILIDIO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0018336-09.2011.8.16.0014-MATEUS HENRIQUE TONIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020184-31.2011.8.16.0014-ANTONIO ARCANGELO DALBELLO x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021310-19.2011.8.16.0014-JOSE AMARO ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 50%, para o autor e 50% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, para ambos os procuradores das partes. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022547-88.2011.8.16.0014-TATIANA MISSAE SHINODA DE SANTANA x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido... Decaindo a ré de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 800,00, atendendo ao grau de zelo profissional e ao labor que a causa lhe exigiu. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que a autora goza do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022567-79.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030476-75.2011.8.16.0014-OSVALDO MARCIANO CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido

para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. ARROLAMENTO-0035135-30.2011.8.16.0014-MARCO CESAR PELLEGRINI x SUAD SALE ASSAF- Retirar alvará. -Adv. OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036425-80.2011.8.16.0014-JOAO ALVES DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045550-72.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA ME e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046665-31.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE DO LAGO G. S. MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049207-22.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 924,66), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA e outros-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0061804-23.2011.8.16.0014-CHRISTIANO APARECIDO STUCHI x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito o pedido de declaração de nulidade de todas as cláusulas que restrinjam a utilização do contrato. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON e ARMANDO G. GARCIA-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR-0063996-26.2011.8.16.0014-DAYANNE ANTUNES DA SILVA x VALNEY FIGUEIREDO SILVA e outro-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

30. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0076952-74.2011.8.16.0014-ASCML ASSOC DOS SERV DA CAMARA DE LONDRINA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a oparte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081300-38.2011.8.16.0014-NADIR RICARDO DA SILVA e outro x LONDRIX COMUNICACAO S/C LTDA - ME- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, que fixo em 15% da condenação, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA, KAIO PITSILOS e ADUALTER ERNANDES DE SOUZA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0006368-45.2012.8.16.0014-TC GLOBAL REPRESENTAÇÕES LTDA x DENVER IMPERMEABILIZANTES IND E COM LTDA- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios

ao patrono da parte contraria, que, por equidade, arbitro no valor de R\$ 800,00. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009923-70.2012.8.16.0014-RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0010706-62.2012.8.16.0014-ALICE APARECIDA DOS SANTOS DUTRA x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, extingo os pedidos descritos na fundamentação sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, que, face a ausencia de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplacito da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observancia do CN. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011023-60.2012.8.16.0014-ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- ...tendo a ora embargante apresentado defesa aquela execução que corre perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, a reunião dos processos que tenham ponto em comum é medida que se impoe. Neste caso, cabe a ela trazer ao presente feito a cópia da exordial e despacho inicial naqueles autos, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar a análise da ocorrência ou não da conexão ou continência. No entanto, se optou por não embargar aludida execução, reperto-me a decisão de fls. 178/179 do respectivo processo de execução, sendo a medida incabível pela fundamentação ali exarada. -Adv. CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e RICARDO LAFFRANCHI-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0012442-18.2012.8.16.0014-CLAUDETE DOS SANTOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013634-83.2012.8.16.0014-VALDEMIR PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Decaindo o autor de parte minima da demanda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, que arbitro por equidade no valor de R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017071-35.2012.8.16.0014-ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017462-87.2012.8.16.0014-MARLENE GODOY x ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA- "Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023303-63.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026192-87.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$

200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032981-05.2012.8.16.0014-DARLI MARTINS DA ROCHA x BANCO SHAHIN S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033332-75.2012.8.16.0014-CELSO APARECIDO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0034514-96.2012.8.16.0014-CLEITON MACIEL MENDONÇA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0034696-82.2012.8.16.0014-JAQUELINE APARECIDA DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0037526-21.2012.8.16.0014-MARIA EDUARDA DE GODÓI OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ODAIR MARTINS-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0038221-72.2012.8.16.0014-ANDERSON LELIS GERTRUDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

48. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041107-44.2012.8.16.0014-EVERTON RAFAEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porém, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que, a vista da documentação que ampara a exordial, hei por bem deferir-lhe. P.R.I. -Adv. MARCELEI GORINI PIVATO-.

49. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0042781-57.2012.8.16.0014-EDMAR CRUZ SANTIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...indefiro a parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC (R\$ 220,00), sob pena de cancelamento da distribuição. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00010 000804/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00012 001278/2007
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00039 062126/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00040 064390/2011
00048 015196/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00036 054614/2011
ANDREA FERNANDES ARAUJO (OAB: 024358/PR) 00051 021470/2012
ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO 00024 068569/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00018 001398/2009
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00039 062126/2011
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL 00039 062126/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00011 000883/2007
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00008 000722/2006
CARLA LECINK BERNARDI (OAB: 047668/PR) 00022 037948/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00009 000788/2006
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00015 000272/2009
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00043 074561/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00052 027588/2012
CIBELE FERNANDA PERESSOTTO 00056 033998/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00040 064390/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00011 000883/2007
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00042 068579/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00003 000611/2000
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00014 001311/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00045 003364/2012
DENISE PONGELUPE BULGACOV 00035 053602/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00047 013533/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00016 000512/2009
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00032 036387/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 029922/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00010 000804/2007
ELIAN PRADO CAETANO (OAB: 019788/PR) 00046 005420/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00029 012583/2011
00030 012591/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00047 013533/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 000512/2009
00025 081593/2010
FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) 00014 001311/2008
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00006 000353/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000512/2009
00025 081593/2010
00049 018635/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00023 064045/2010
00029 012583/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00042 068579/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000512/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00018 001398/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00026 081654/2010
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00013 001127/2008
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00006 000353/2005
00022 037948/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00056 033998/2012
HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) 00014 001311/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00015 000272/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000172/1989
JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR) 00008 000722/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00019 001522/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00016 000512/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00032 036387/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00034 053202/2011
JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR) 00022 037948/2010
JOSE AMARO (OAB: 017311/PR) 00013 001127/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00031 035435/2011
00046 005420/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00026 081654/2010
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00012 001278/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00006 000353/2005
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00057 038667/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00006 000353/2005
JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR) 00052 027588/2012
JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00044 080831/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00040 064390/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00045 003364/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00036 054614/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00047 013533/2012
LIDIA WOLCOV (OAB: 000013-288/PR) 00004 000353/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 001522/2009
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00049 018635/2012
LUCAS SAMPAIO SANTOS (OAB: 271048/SP) 00058 039902/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00018 001398/2009
00048 015196/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000646/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 053602/2011
00041 064872/2011
00050 018681/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000512/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00016 000512/2009
MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00039 062126/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 029922/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00008 000722/2006
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00007 000397/2006
MARCO DELUIGGI (OAB: 220938/SP) 00058 039902/2012

MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00018 001398/2009
 MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 00007 000397/2005
 MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00021 031997/2010
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 00048 015196/2012
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00027 082867/2010
 MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS 00041 064872/2011
 MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) 00002 000646/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 068569/2010
 00026 081654/2010
 00030 012591/2011
 00037 056203/2011
 00038 056712/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00054 029922/2012
 NELSON DE SOUZA GALVAN 00004 000353/2005
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00057 038667/2012
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00005 000229/2004
 00039 062126/2011
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00006 000353/2005
 00013 001127/2008
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00053 027630/2012
 PAULO SERGIO DE O. BORGES 00046 005420/2012
 PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00005 000229/2004
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00047 013533/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00025 081593/2010
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00032 036387/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00020 012924/2010
 00028 083817/2010
 00033 051373/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00024 068569/2010
 00030 012591/2011
 00037 056203/2011
 00038 056712/2011
 REGINALDO LUIS VITALI GARCIA 00057 038667/2012
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00006 000353/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000353/2005
 00013 001127/2008
 00021 031997/2010
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00026 081654/2010
 ROBERTO YOSHIHITO HISSANO 00008 000722/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00016 000512/2009
 00020 012924/2010
 00023 064045/2010
 00028 083817/2010
 00033 051373/2011
 00037 056203/2011
 00038 056712/2011
 ROGERIO CARBONI (OAB: 037227/PR) 00031 035435/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00050 018681/2012
 00052 027588/2012
 00053 027630/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00003 000611/2000
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00055 030649/2012
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 00017 000973/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00014 001311/2008
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00034 053202/2011
 00055 030649/2012
 TIAGO MACHADO MARTINS 00027 082867/2010
 TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) 00002 000646/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 015196/2012
 VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR) 00010 000804/2007
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00009 000788/2006
 00027 082867/2010

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-172/1989-LUIZ ALBERTO LUPPI x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-646/1999-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIBUICAO x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Defiro o pedido retro e concedo o prazo de quarenta dias para a entrega do laudo de avaliação. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) e TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2000-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTINA DE LIMA ASSAF (OAB: 000013-644/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

4. ALVARA JUDICIAL-353/2002-MARCO ANTONIO PASCHOAL CARRILHO e outro-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN e LIDIA WOLCOV (OAB: 000013-288/PR)-.

5. MONITORIA-229/2004-JOANA KLETEMBERG x SAVIO LESSA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP)-.

6. INDENIZACAO - SUM-353/2005-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x JOAO CABRAL e outro-...Manifeste-se o executado, quanto ao pedido de fls. 1070/1071 e documentos, em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/

PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.

7. INVENTARIO-397/2006-MARIO FUGANTI NETO e outro x MARIO FUGANTI JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 806, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

8. ACAO ORDINARIA-722/2006-ITAMAR LUIZ DA SILVA MARIA x BANCO ITAU S/A.- 1. Trata-se de pedido formulado pelo executado no qual se alega, em síntese, equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente. 2. As alegações do executado não merecem prosperar, eis que extemporâneas. No caso, a impugnação à execução apresentada foi considerada intempestiva, de modo que a sua insurgência com relação aos cálculos apresentados pelo exequente não deve ser acolhida. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em liquidação de sentença neste momento processual. É de se dizer, ainda, que não se vislumbra de plano os supostos erros materiais por ele apontados, impondo-se o indeferimento do pedido. 3. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 866/871 e determino o prosseguimento do feito. 4. Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. (fl. 884)Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de eventual recurso. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. -Adv. ROBERTO YOSHIHITO HISSANO, JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0018676-26.2006.8.16.0014-ELZA DO ROCIO SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0021617-12.2007.8.16.0014-OVIDIA DA CONCEICAO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR), EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/2007-JOSE ROFINO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1278/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x BRUNO EDUARDO FERREIRA.-Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 98,96) -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.

13. INDENIZACAO - ORD-0023472-89.2008.8.16.0014-LEONARDO CEZAR FRANCISQUINI x RENATA KELLY GROTA TRAIN e outros.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1077,80) -Adv. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) e JOSE AMARO (OAB: 017311/PR)-.

14. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1311/2008-L. DUQUE E DUQUE LTDA x TIM CELULAR S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR), HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025173-51.2009.8.16.0014-DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA x CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL-Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de fls. 52. Prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-512/2009-APARECIDA GUERRA DE JESUS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

17. DECLARATORIA-973/2009-LUIZ CLAUDIO BOTINO x F C COSTA E CIA LTDA-Sobre o ofício de fls. 47/50, diga o credor em cinco dias. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ (OAB: 000005-021/PR)-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028154-53.2009.8.16.0014-SONIA PARIETTI SPAINI x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado às fls. 345, bem como o petítório de fls. 342 manifeste-se a credora, em cinco dias. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

19. DECLARATORIA-1522/2009-POSTO NOVO ORIENTE LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias,

apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0012924-34.2010.8.16.0014-SANDRO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 19/11/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 93. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0031997-89.2010.8.16.0014-NOEMIA FLORIZA RIGOTTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0037948-64.2010.8.16.0014-JOSEFINA APARECIDA DE BARROS AKAMA x PATRICIA KATSUME BARROS AKAMA e outro-A fim de se possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intime-se o exequente para que informe o(s) CPF/CNPJ do(s) executado(s), no prazo de cinco dias. -Advs. JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CARLA LECINK BERNARDI (OAB: 047668/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0064045-04.2010.8.16.0014-MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 20/11/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 120. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0068569-44.2010.8.16.0014-GILMAR DA SILVA AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO (OAB: 000043-959/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0081593-42.2010.8.16.0014-MARIA SANTA CRUZ LEITE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 19/10/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 97. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. INDENIZACAO - ORD-0081654-97.2010.8.16.0014-ELENIR LOPES TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que é ônus do réu (ou do interessado) comprovar a existência de contratos de seguro do ramo 66 que justifique a intervenção da C. E. F. no presente feito. Registre-se que a ausência de documentos que comprovem que as apólices de fato foram firmadas com denominação de ramo 66, ou seja, fora do SFH, implicará no reconhecimento da inexistência de interesse da C. E. F. no feito e consequente manutenção da presente na Justiça Estadual'. 2. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a seguradora ré ou a C. E. F. comprovem a existência de apólices do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

27. INTERDICAÇÃO-0082867-41.2010.8.16.0014-ANTONIA BATISTA BORIN x MARCELO BORIN- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de INTERDICAÇÃO, autuada sob nº 0082867-41.2010.8.16.0014, movida por ANTONIA BATISTA BORIN, contra MARCELO BORIN, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), TIAGO MACHADO MARTINS (OAB: 000260-263/SP) e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0083817-50.2010.8.16.0014-SERGIO REIS DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 06/11/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 113. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0012583-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MATEUS DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0012591-48.2011.8.16.0014-MAURO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 25/09/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 155. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0035435-89.2011.8.16.0014-RUTE VIEIRA DA SILVA CAPONI e outros x COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CONAPPI- Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 22/08/2012, às 15 horas.

Cumpra-se no que couber, a decisão retro. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR) e RODRIGIO CARBONI (OAB: 037227/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036387-68.2011.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x RESTAURANTE LEE LTDA e outros-Quanto à proposta de acordo, intím-se os executados na forma requerida. Prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR)-.

33. Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 07/11/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 110. COBRANCA - ORD-0051373-27.2011.8.16.0014-LAZARO FERNANDES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0053202-43.2011.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 208/245 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0053602-57.2011.8.16.0014-ELIDIA ALVES RICARDE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- (fl. 96) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 109) recebo o recurso de apelação de fls. 97/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV (OAB: 000013-647/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

36. DECLARATORIA-0054614-09.2011.8.16.0014-AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0056203-36.2011.8.16.0014-EDMAR TERUMI UENO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intím-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 05/11/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 225. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0056712-64.2011.8.16.0014-SILVANO DE SÁ BARRETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A...intime-se o requerido para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORD-0062126-43.2011.8.16.0014-MARILSON PEREIRA LERIANO e outro x METRONORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR), MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (OAB: 024312/PR), ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0064390-67.2010.8.16.0014-AYRTON CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0064872-78.2011.8.16.0014-CLAUDIMIR CONNNINCK JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS (OAB: 054394/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0068579-54.2011.8.16.0014-VICENTE ANANIAS x BANCO VOTORANTIM S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

43. INTERDICAÇÃO-0074561-49.2011.8.16.0014-JOSADAQUE SANTOS OLIVEIRA x NERCI ANTUNES SANTOS OLIVEIRA- Assim sendo, decreto a interdição de Nerci Antunes Santos Oliveira, qualificada na inicial, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR)-.

44. INTERDICAÇÃO-0080831-89.2011.8.16.0014-ELZA BENTO DA SILVA x GABRIEL TEIXEIRA SCICCHITANO- Assim sendo, decreto a interdição de Gabriel Teixeira

Scicchitano, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.- Adv. JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR)-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003364-97.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005420-06.2012.8.16.0014-SEALOGIC AGENCIA MARITIMA LTDA x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA- ...Assim sendo, acolho a presente exceção para determinar a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Paranaguá-PR. -Advs. ELIAN PRADO CAETANO (OAB: 019788/PR), PAULO SERGIO DE O. BORGES (OAB: 056368/PR) e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0013533-46.2012.8.16.0014-IRINEU FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0015196-30.2012.8.16.0014-YOSHIDA AGRO FRUTS IMP E EXP LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), MARIANA S. FONSECA MACHADO (OAB: 055866/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018635-49.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ROBERTO TINTI LEVANDOSKI-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018681-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA MENEZES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. INTERDICAÇÃO-0021470-10.2012.8.16.0014-JORGE DESIDERIO x FABIO ALBERTO DESIDERIO- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 26/07/2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 21. -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO (OAB: 024358/PR)-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027588-02.2012.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR) e JULIANA MACHADO SORGI (OAB: 060606/PR)-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027630-51.2012.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0029922-09.2012.8.16.0014-WALDIR MALAQUIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0030649-65.2012.8.16.0014-JOAO SILVA SANTOS FILHO x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0033998-76.2012.8.16.0014-LICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA x DANIEL MARRARA- ... assim sendo, indefiro o pedido de fls. 83/114 e determino o prosseguimento do feito. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CIBELE FERNANDA PERESSOTTO (OAB: 298804/SP)-.

57. DECLARATORIA-0038667-75.2012.8.16.0014-EDELICIO ISAIAS DE SOUZA x CGE ENGENHARIA LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), REGINALDO LUIS VITALI GARCIA (OAB: 019540/) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.

58. CARTA PRECATORIA-0039902-77.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JOAO MENDES JUNIOR 4º VARA CIVEL-RENAULT DO BRASIL S.A x RENOVA CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA-intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, cumpram-se, servindo esta de mandado. -Advs. LUCAS SAMPAIO SANTOS (OAB: 271048/SP) e MARCO DELUIGGI (OAB: 220938/SP)-.

Londrina, 11 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 153/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00010 000181/2007
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00003 000967/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00019 000733/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00057 001384/2012
00058 002495/2012
00064 011446/2012
00065 019175/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00038 027841/2011
ALEX CAETANO DOS REIS (OAB: 045298/PR) 00041 036822/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) 00019 000733/2009
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 00003 000967/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00022 001215/2009
00027 052279/2010
00034 017391/2011
00042 041186/2011
00061 007256/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00040 036580/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR) 00055 073644/2011
ANDREA GOMES 00004 000451/2004
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00002 000760/1996
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00056 079808/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00014 001555/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00003 000967/2002
00049 059486/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00012 001417/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00023 011113/2010
00046 051720/2011
00063 009879/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00028 054066/2010
00037 026886/2011
00047 052521/2011
00051 065949/2011
00059 003465/2012
00066 019774/2012
BRUNO MAIA SOUTO (OAB: 000274-564/SP) 00017 000345/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00030 066246/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00065 019175/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00041 036822/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00030 066246/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00049 059486/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00046 051720/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00016 000142/2009
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00052 069284/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00053 070073/2011
DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR) 00010 000181/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00060 007193/2012
00063 009879/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00063 009879/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00018 000453/2009
EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR) 00054 073340/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00056 079808/2011
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00026 044100/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00032 077700/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00060 007193/2012
00063 009879/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00029 061992/2010
00039 030148/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 060938/2011
00066 019774/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00002 000760/1996
FABIO LOUREIRO COSTA 00040 036580/2011
FABIO TOME SOARES (OAB: 028717/PR) 00021 001067/2009
FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00011 001245/2008
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 00035 019568/2011
FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR) 00035 019568/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 060938/2011
00066 019774/2012
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00036 025443/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00033 084319/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000967/2002
00018 000453/2009
00057 001384/2012
00058 002495/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00009 000086/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00041 036822/2011
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00019 000733/2009
00029 061992/2010
00039 030148/2011
00052 069284/2011
00056 079808/2011
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00002 000760/1996
GUSTAVO VELOSO COSTA (OAB: 060786/) 00020 001042/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00013 001550/2008
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00029 061992/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00006 000238/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA 00036 025443/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 00002 000760/1996
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 000451/2004
00020 001042/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00002 000760/1996
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00019 000733/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00003 000967/2002
00018 000453/2009
00057 001384/2012
00058 002495/2012
JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00054 073340/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/) 00061 007256/2012
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00011 001245/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00006 000238/2005
00025 013987/2010
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00002 000760/1996
JOAO HORTMANN (OAB: 006277/PR) 00017 000345/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 036822/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00001 000600/1996
JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO 00004 000451/2004
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00029 061992/2010
00048 058379/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00038 027841/2011
JOSE FERNANDO PREZOTTO 00003 000967/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000181/2007
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00009 000086/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00016 000142/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00020 001042/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 00028 054066/2010
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00002 000760/1996
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00038 027841/2011
00044 051417/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 00012 001417/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 000142/2009
00060 007193/2012
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00022 001215/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00051 065949/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00031 074590/2010
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00038 027841/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00061 007256/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00028 054066/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000453/2009
00057 001384/2012
00058 002495/2012
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00013 001550/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00008 000992/2006
MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) 00008 000992/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00018 000453/2009
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00030 066246/2010
MARCIO MIATTO 00010 000181/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00023 011113/2010
00046 051720/2011
00063 009879/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00062 009682/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR) 00044 051417/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00036 025443/2011
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00020 001042/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 016324/PR) 00067 039818/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA 00023 011113/2010
MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) 00009 000086/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 00008 000992/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00033 084319/2010
MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) 00043 042037/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001631/2008
00019 000733/2009
00029 061992/2010
00032 077700/2010
00037 026886/2011
00039 030148/2011
00047 052521/2011
00048 058379/2011
00052 069284/2011
00056 079808/2011
MOISES ZANARDI 00010 000181/2007
NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00024 013326/2010
NARA MERANCA BUENO P. PINTO 00012 001417/2008
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00027 052279/2010
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00045 051423/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00052 069284/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00024 013326/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 00024 013326/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00051 065949/2011
00059 003465/2012

RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00015 001631/2008
00032 077700/2010
00037 026886/2011
00047 052521/2011
00048 058379/2011
REINALDO CELSO BIGNARDI 00054 073340/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00034 017391/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00022 001215/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00005 001283/2004
ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR) 00001 000600/1996
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00045 051423/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00030 066246/2010
00050 060938/2011
RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ) 00022 001215/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00029 061992/2010
00039 030148/2011
RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) 00053 070073/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00058 002495/2012
00065 019175/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00033 084319/2010
SALETE TERESINHA DE SOUZA 00002 000760/1996
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00062 009682/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00055 073644/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00042 041186/2011
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00055 073644/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00043 042037/2011
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00048 058379/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00026 044100/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00013 001550/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 073644/2011
TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00007 001204/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 017391/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 00036 025443/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 00045 051423/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00015 001631/2008
00018 000453/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00031 074590/2010

1. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-600/1996-ROBERT PONTEDURA x NOBILE HOTEL LTDA.-- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR) e ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-760/1996-J.TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA x ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros-- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR)-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-967/2002-MARISTELLA MUCILO MECUNHE x BANCO SANTANDER S/A--Sobre o petição de fls. 264 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, JOSE FERNANDO PREZOTTO, ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
4. DESPEJO-451/2004-OTAVIO AQUIRA NAZIMA x DECIO THOMAZINHO e outros-. Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO e ANDREA GOMES-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOILSON ARAUJO-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-238/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WAGNEIA SANTOS NASCIMENTO DORILEO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1204/2005-MARIA DE CARVALHO VIANI x CRED FACIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro- ... deve ser autorizada aplicação da eori da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. Cumpra ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. = ...Intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. =-Adv. TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.
8. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-992/2006-SERGIO LUIZ DA FONSECA x BANCO SANTANDER S/A-Ante o termo de penhora de fls. 530, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR)-.
9. MED. CAUT. BUSCA E APREENSAO-86/2007-ALZIRA NOBILE x FELIX RIBEIRO- Intime-se o devedor para que depode o valor remanescente, em cinco

dias. Em caso de inércia, proceda-se à penhora on-line, independentemente de nova conclusão. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/2007-BANCO BRADESCO S/A x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCIO MIATTO, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-037/), DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

11. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0023071-90.2008.8.16.0014-MASAKATO TSUDA x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR)-.

12. REIVINDICATORIA-1417/2008-JACKSON VENTURINI e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR), NARA MERANCA BUENO P. PINTO (OAB: 044652/PR) e KATIA GROCHENTZ FERNANDES (OAB: 000026-516/PR)-.

13. MONITORIA-1550/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x SATELITE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x VERTICE COM DE COMPONENTES PARA COMPUTADORES e outros-1. Ante o acordo noticiado, determino o cancelamento das praças. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-1631/2008-NIVALDO TAVARES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0025347-60.2009.8.16.0014-VALMIR PICOLO LUVIZETO x ITAUCARD S/A-Remeto o petição à certidão de fls. 160. No mais, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. BRUNO MAIA SOUTO (OAB: 000274-564/SP) e JOAO HORTMANN (OAB: 006277/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-453/2009-PAULO VERLINDES DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027312-73.2009.8.16.0014-EDVALDO PEREIRA NUNES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a resposta da CEF, manifestem-se as partes. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)-.

20. RENOVATORIA-1042/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA-Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e GUSTAVO VELOSO COSTA (OAB: 060786/)-.

21. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1067/2009-ESPOLIO DE MARIA DO CARMO CARVALHO x GIZEANE DA SILVA MORAES-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. FABIO TOME SOARES (OAB: 028717/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-Ante o termo de penhora de fls. 141, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LEONARDO BAES LINO DE SOUZA (OAB: 000077-004/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ)-.

23. ORDINARIA-0011113-39.2010.8.16.0014-CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO x BANCO ITAU S/A.-Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, ante a documentação apresentada, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB:

051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

24. ORDINARIA-0013326-18.2010.8.16.0014-ILAURO ANTONIA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- (fl. 216) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fl. 228) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 217/227 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0044100-31.2010.8.16.0014-JOSEMAR DE MORAES BOREKI x BANCO BMG S/A.-Ante o termo de penhora de fls. 154, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

27. DECLATORIA-0052279-51.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI x BANCO SANTANDER S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054066-18.2010.8.16.0014-EMERSON RANGEL BOLONHEZE x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB: 000052-880/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061992-50.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que é ônus do réu (ou do interessado) comprovar a existência de contratos de seguro do ramo 66 que justifique a intervenção da C. E. F. no presente feito. Registre-se que a ausência de documentos que comprovem que as apólices de fato foram firmadas com denominação de ramo 66, ou seja, fora do SFH, implicará no reconhecimento da inexistência de interesse da C. E. F. no feito e consequente manutenção da presente na Justiça Estadual. 2. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a seguradora ré ou a C. E. F. comprovem a existência de apólices do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0066246-66.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

31. DECLATORIA-0074590-36.2010.8.16.0014-ELOI ANTONIO GORLIN x BANCO BAMERINDUS e outro- (fl. 366)Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fl. 383) Recebo o recurso de apelação de fls. 367/378 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0077700-43.2010.8.16.0014-KATIA ROSA BIAZON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084319-86.2010.8.16.0014-ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0017391-22.2011.8.16.0014-FLIPPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0019568-56.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA (OAB: 029387/SC) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025443-07.2011.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BERNARDO ALVES PADILHA e outros-Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR) e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR)-.
37. COBRANCA - ORD-0026886-90.2011.8.16.0014-CARLOS SERGIO BUENO GODOY x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
38. REVISAO CONTRATUAL-0027841-24.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030148-48.2011.8.16.0014-ROBERTO CEZAR OCAMPOS x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.
40. DECLARATORIA-0036580-83.2011.8.16.0014-CASSIA CHRISTINA DE MENEZES ALVES x PARANA BANCO S/A- (fl. 264) Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fl. 292) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 265/290 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.
41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036822-42.2011.8.16.0014-ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS (OAB: 045298/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
42. REVISAO CONTRATUAL-0041186-57.2011.8.16.0014-RONALDO ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
43. EMBARGOS DO DEVEDOR-0042037-96.2011.8.16.0014-GLEISON MARCOS PONCIANO OLIVEIRA SILVA e outro x MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO- Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.
44. DECLARATORIA-0051417-46.2011.8.16.0014-RINALDO VIEIRA DE ARAUJO x BANCO RURAL S.A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR)-.
45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051423-53.2011.8.16.0014-CESAR BESSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES (OAB: 038253/PR), OLDEMARI MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.
46. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051720-60.2011.8.16.0014-MARLENE ROSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. A princípio, sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). 2. No mais, intime-se a instituição financeira para que exhiba a documentação solicitada pelo Sr. Perito. Prazo de trinta dias. 3. Em caso de inércia, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação, independentemente do recolhimento de custas. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
47. COBRANCA - ORD-0052521-73.2011.8.16.0014-ALEX JUNIOR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
48. COBRANCA - ORD-0058379-85.2011.8.16.0014-ABDIAS LEOPOLDINO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.
49. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0059486-67.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS RIGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fl. 118) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fl. 134) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 119/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
50. COBRANCA - ORD-0060938-15.2011.8.16.0014-WILLIAN VICENTIN BOCHI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submetta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário". 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
51. COBRANCA - ORD-0065949-25.2011.8.16.0014-VALDEMAR KRUGER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069284-52.2011.8.16.0014-LINDINALVA AURORA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0070073-51.2011.8.16.0014-AUGUSTO RAIMUNDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA (OAB: 057359/PR), RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.
54. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0073340-31.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA-Intime-se o impugnado quanto à decisão retro (Diante disso, concedo o prazo de dez (10) dias para que a impugnada apresente o balanço financeiro da empresa ou documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica precária da empresa, sob pena de indeferimento do pedido.) -Advs. EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR), REINALDO CELSO BIGNARDI (OAB: 003561-A/MT) e JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR)-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0073644-30.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ALFA- (fl. 112)Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fl. No mais, recebo o recurso de apelação de fls.113/129 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR), SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079808-11.2011.8.16.0014-ALFREDO DIAS MOREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001384-18.2012.8.16.0014-MARIA DAS DORES SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002495-37.2012.8.16.0014-MARILENE PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0003465-37.2012.8.16.0014-APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0007193-86.2012.8.16.0014-LEONI ROSANI CONORAT x BANCO ITAU S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0007256-14.2012.8.16.0014-YOSHIDA AGRO FRUTI IMP E EXP LTDA x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/-).

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009682-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro-Intime-se a requerente para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0009879-51.2012.8.16.0014-JOAO MACEDO CORREA x BANCO ITAU S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0011446-20.2012.8.16.0014-MARIA INES FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0019175-97.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no

prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0019774-36.2012.8.16.0014-GUSTAVO PAULINO DA SILVA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

67. ARROLAMENTO-0039818-76.2012.8.16.0014-LIDIA PAULA DA SILVA HAMMERSCHLAG e outros x CILSO FRANCISCO SOARES- ...Assim sendo, concedo ao requerente prazo de dez dias para emendar a inicial, a fim de adequar os pedidos, sob pena de indeferimento (CPC,284, parágrafo único). -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 000016-324/PR)-.

Londrina, 11 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00012	019040/2006
ADILUAR FRANCO ZEMUNER	00004	000352/1992
ALVINO APARECIDO FILHO	00023	037023/2010
ANA CLAUDIA RENO	00013	019739/2006
ANA LUCIA BOHMANN	00001	000049/1984
ANAMARIA BATISTA	00006	009496/1999
ANA PAULA LIMA BRAGA	00030	020913/2007
ANDRESSA JARLETI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00006	009496/1999
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00012	019040/2006
ANTONIO AIRTON PELLANDA	00010	017136/2005
ARTUR HUMBERTO PINCASTELLI	00002	000055/1984
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00018	025023/2009
CELSO ZAMONER	00005	000494/1994
CESAR BESSA	00010	017136/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	031172/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00010	017136/2005
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00026	073275/2010
DANILO PERES DA SILVA	00001	000049/1984
	00002	000055/1984
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00030	020913/2007
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00030	020913/2007
EDSON MORAIS PIOVEZAN	00024	052648/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00029	022887/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI	00028	011054/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00027	009983/2011
FÂ#BIO MASSAMI SUZUKI	00028	011054/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00014	020387/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	017686/2005
	00023	037023/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00025	060504/2010
GILBERTO PEDRIALI	00011	017686/2005
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00007	010914/2003
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	029712/2008
GUILHERME ZORATO	00006	009496/1999
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00026	073275/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00027	009983/2011
	00028	011054/2011
IVAN PEGORARO	00002	000055/1984
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00003	000153/1990
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00007	010914/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00013	019739/2006
JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000049/1984
	00002	000055/1984
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00026	073275/2010
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00006	009496/1999
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00017	029712/2008
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00002	000055/1984
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00031	031918/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	009496/1999
LUIZ FABIANI RUSSO	00001	000049/1984
	00002	000055/1984
MARCELA SAYÃO	00029	022887/2011

MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	019040/2006
	00023	037023/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00016	026063/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00011	017686/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	013188/2003
	00009	013495/2004
	00014	020387/2006
	00015	027401/2006
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA	00022	033054/2010
MARINETE VIOLIN	00022	033054/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00027	000983/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00004	000352/1992
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00010	017136/2005
RAFAEL STEC TOLEDO	00004	000352/1992
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00027	009983/2011
	00028	011054/2011
	00029	022887/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00019	025924/2009
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00015	027401/2006
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00031	031918/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00018	025023/2009
RONALDO GUSMAO	00010	017136/2005
STELLA MARIS MACHADO NATAL	00020	026677/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	037023/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00010	017136/2005
VINICIUS CARVALHO FERNANDES		

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000049-43.1984.8.16.0014-JOAO TAVARES DE LIMA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, LUIZ FABIANI RUSSO, ANA LUCIA BOHMANN e DANILO PERES DA SILVA-.

2. ANULATORIA-0000055-50.1984.8.16.0014-JOAO TAVARES DE LIMA e outros x Município de Londrina- 1. A sentença de fls. 779-781 exauriu a questão relativa a quem devem ser liberados os depósitos realizados nos autos desta ação e da cautelar n. 49-43/1984 (antigo n. 61/1984 - 6ª VC). Com efeito, determinou ela a expedição de alvarás após o trânsito em julgado em favor dos autores contribuintes. Ocorre que o Município de Londrina interpôs apelação (fls. 809-816), que obsta, ao menos por ora, a liberação dos alvarás. 2. Recebo a apelação de fls. 809-816 em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os autores recorridos para as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. TJPR. 5. Proceda-se ao apensamento dos autos da cautelar n. 49-43/1984 (antigo n. 61/84 - 6ª VC), observando-se a decisão nesta data neles proferida. 6. Indefiro o pedido de apensamento da cautelar n. 40-81/1984 (antigo n. 279/1984), uma vez que referido processo é acessório da ação anulatória n. 39-96/1984 (antigo n. 691/1984).-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, IVAN PEGORARO, LUIZ FABIANI RUSSO, LINEU PEDRO SPAGOLLA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e DANILO PERES DA SILVA-.

3. COMINATORIA-ORD.-0000153-25.1990.8.16.0014-Município de Londrina x ISRAEL PUZZI- Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, inclusive da medida cautelar em apenso, no prazo de 10 dias.-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

4. ORDINARIA-0000352-76.1992.8.16.0014-SIND. EMP. COMPRA VENDA LOC. ADM. IMOV. EDIF. COND e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Em consulta ao site do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), verifiquei-se que a 12ª Câmara Cível determinou a redistribuição do agravo de instrumento nº 642.989-8 a uma das Câmaras Cíveis especializadas. Ocorre que, por equívoco, os autos foram remetidos ao juízo de origem. Em diligência realizada junto à 6ª Vara Cível desta comarca, o agravo de instrumento foi localizado e trazido a este Juízo. 2. Do exposto, remetam-se os autos de AI nº 642989-8 ao eg. Tribunal. 3. Ad cautelam, determino a suspensão deste processo até o julgamento do recurso interposto pela ré. Aguarde-se eventual requisição de informações.-Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MAURICI ANTONIO RUY e RAFAEL STEC TOLEDO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000494-12.1994.8.16.0014-APPARECIDA LONGAS GUEDES x ATO DO SR SECRETACIO DE RH DO MUN LOND e outro- Manifeste-se o Município quanto ao descumprimento do pedido administrativo de pagamento da dívida. Prazo de 5 dias.-Adv. CELSO ZAMONER-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0058116-53.2011.8.16.0014-TRANSTRUZZO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETI GONÇALVES DE OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANAMARIA BATISTA e GUILHERME ZORATO-.

7. REPETICAO DE INDÉBITO-0010914-61.2003.8.16.0014-JOSE GABRIEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que foi requerido pelo subscritor das fls. 269-270, que as intimações

fossem realizadas em seu nome, o que, todavia, não foi observado quando da publicação de fls. 353. 2. Todavia, para evitar prejuízos em relação aos honorários devido ao procurador dos autores, definir desde já o levantamento dos valores depositados às fls. 308, referente à respectiva verba, manifestando-se em 05 (cinco) dias sobre sua quitação. (**Retirar alvará**). 4. Publique-se novamente a decisão de fls. 350 (1. Torno sem efeito o item 1 do despacho de f. 349 e o item 2 da decisão de f. 305. Isso porque, realizado o depósito em favor dos autores da ação (que são devedores de honorários em favor da Copel), perfeitamente possível que a penhora sobre eles recaia. 2. Assim, intime-se a Copel para, em 5 dias, indicar o valor atual de seu crédito).-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013188-95.2003.8.16.0014-DENIR DE MORAIS x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013495-15.2004.8.16.0014-MARIA PLACIDO NOBREGA x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017136-74.2005.8.16.0014-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA - IASP e outro x IGOR ALEKSANDRO CAMPOS- 1. Manifesta a intempestividade da apelação interposta pelo Estado do Paraná em 28.3.2011, já que a intimação da sentença no DJ se deu em 6.8.2007 (fls. 109). Com o devido respeito, a extinção do IASP não se equipara, para os fins do art. 265, I, do CPC, à morte da pessoa natural. É que os entes que integram a Administração indireta não têm a sua personalidade extinta por fato jurídico stricto sensu (morte), mas sim por um ato legislativo adrede elaborado pelo órgão competente. Esse ato, no caso, foi a Lei Estadual n. 15.604/2007, que transferiu ao Estado do Paraná, com a sua entrada em vigor, todo o plexo de direitos e obrigações titularizados pelo IASP. Ora, em sendo assim, a sucessão processual operou-se ex lege, certo como é que em momento algum houve solução de continuidade na existência personalidade jurídica da parte embargante. Assim, nego seguimento à apelação de fls. 152 e ss. 3. Não havendo contestação ao valor do débito exequendo (fls. 115 - R\$ 7.593,07, agosto/2008), hei por bem homologá-lo. 4. Trasladem-se para os autos da execução cópias desta decisão, do cálculo de fls. 115 e das peças de fls. 112-114, para que lá se expeça a RPV. 5. Cumprido o item n. 4, e preclusas as decisões proferidas nos itens ns. 1 e 3, supra, determino: a) sejam desapensados e arquivados estes embargos; e b) seja expedido a RPV no valor homologado, com a ressalva de que o Estado do Paraná deverá atualizá-lo e acrescê-lo de juros até a data do pagamento.-Advs. STELLA MARIS MACHADO NATAL, ANTONIO AIRTON PELLANDA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, CESAR BESSA, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0017686-69.2005.8.16.0014-LEONOR COSTA JUSTINO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro- Intime-se a Sercomtel para, em 05 (cinco) dias, promover a complementação dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, nos termos requeridos às fls. 865, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019040-95.2006.8.16.0014-ANA MARIA BOEIRA NEVES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos idênticos (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré) e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. (...) Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

13. DECLARATORIA-0019739-86.2006.8.16.0014-ANNELISE MARIA DO VALLE x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- 1. Tratando-se de embargos à execução opostos nos termos do Art. 730 do CPC, estes devem ser autuados em apenso aos autos principais. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição dos embargos via eletrônica, através do sistema PROJUDI, instruindo-o com os documentos que achar imprescindível para solução da lide.-Advs. ANA CLAUDIA RENO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020387-66.2006.8.16.0014-MARIA CIRLEI DA CONCEIÇÃO FERREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido

a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027401-04.2006.8.16.0014-DENICIO ALVES PEREIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspensão o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0026063-24.2008.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0029712-94.2008.8.16.0014-FLAVIO AUGUSTO FACHIM x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0025023-70.2009.8.16.0014-SOLANGE CARDOSO PEREIRA GREGORIO x SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. Diligências necessárias.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis e RONALDO GUSMAO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025924-38.2009.8.16.0014-LILIA AVERLAR TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA-.

20. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0026677-92.2009.8.16.0014-RUBSON KODAKA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0031172-82.2009.8.16.0014-NEIDE MARIA JARDINETTE ZANINELLI x ESTADO DO PARANÁ e outros- Considerando que não há notícias nos autos acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória para citação do Estado do Paraná e da Paranaprevidência e, tendo decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, intime-se a autora para comprovar sua distribuição.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

22. COBRANCA - ORD-0033054-45.2010.8.16.0014-ROCICLEIA FERNANDES CASANATTO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, promovam-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA e MARINETE VIOLIN-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037023-68.2010.8.16.0014-IRANY ANTONIO DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

24. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052648-45.2010.8.16.0014-ARTE NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOVEIS E DECORACOES LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. EDSON MORAIS PIVOZAN-.

25. ANULATÓRIA-0060504-60.2010.8.16.0014-CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD e outro- Retirar carta de citação.-Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA-.

26. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0073275-70.2010.8.16.0014-JOAOQUIM BARBOSA LEAL e outros x COPEL DISTRIBUICAO SA- 1. Reafirmo a competência jurisdicional deste Juízo, rejeitando o pedido de citação da ANEEL. O pedido de repetição de indébito (reajustes tarifários supostamente irregulares) diz respeito ao contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre as partes. Dele não participa a ANEEL, órgão cuja atribuição se restringe à regulamentação e fiscalização das empresas concessionárias que atuam no setor. Logo, tendo presente que eventual sentença de procedência não afetará a esfera jurídica dessa autarquia federal, afasto a preliminar. 2. Defiro o requerimento de suspensão do processo. Consta dos autos que a Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC propôs em face de diversas concessionárias de energia elétrica (dentre elas a ré) a Ação Civil Pública n. 2009.38.00.027553-0. A demanda foi distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, e nela se discute a mesma matéria controvertida nestes autos. Ora, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.110.549-RS (Segunda Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 28.10.2009), o que o art. 81 do CDC autoriza é a propositura de ações individuais na pendência da ação coletiva. Isso ocorrendo, porém, cabe ao juiz suspender o processo individual até que a questão seja definitivamente composta na ação civil pública. Procedente que seja o pedido nessa formulado, cumprirá a parte autora requerer a conversão deste feito em liquidação/execução, instruindo-a com o título judicial constituído alhures; caso, entretanto, for declarada a improcedência da pretensão formulada na ACP, caberá a este Juízo, decidindo em igual sentido, rejeitar o pedido sub judice. Não mais se concebe que milhões de ações idênticas permaneçam tramitando separadamente pelo Brasil afora, quando a mesma questão já estiver sob discussão em ação coletiva. A suspensão das ações individuais, portanto, constitui medida imperativa diante da realidade atual do Judiciário: com ela visa-se a prestigiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica (leia-se: uniformidade da solução jurisdicional para todos os interessados), ao mesmo tempo em que evita possam as atividades de juízes e tribunais ser inviabilizadas pela pleora de ações repetitivas que lhes exaure a capacidade de trabalho.(...) 3. Em vista dessas razões, suspendo o processo até final julgamento da ação coletiva, o que deverá ser informado pelas partes. Arquivem-se provisoriamente.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0009983-77.2011.8.16.0014-NELSON COGINSKI x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. A parte recorrida já apresentou contrarrazões. 3. Subam ao eg. Tribunal.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

28. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0011054-17.2011.8.16.0014-ADEILTON FRANCO DE ASSIS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁBIO MASSAMI SUZUKI, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

29. DECLARATORIA C/C REP. INDÁ?BITO-0022887-32.2011.8.16.0014-PROTENGE - ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x Município de Londrina- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU, MARCELA SAYÃO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD -0020913-96.2007.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS PEREIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- 1. Pretende a autora o reconhecimento da nulidade do acordo firmado entre as partes, após devidamente homologado pelo Poder Judiciário. Todavia, entendendo que eventual nulidade não é passível de conhecimento através de simples petição. Tratando-se de sentença homologatória, essa somente poderá ser desconstituída ou rescindida através de ação própria, qual seja anulatória/rescisória (art's. 485 e 486 do CPC), a depender do caso específico. Em que pese haja divergência sobre qual das duas ações cabíveis, é certo que a pretendida anulação não poderá ser concedida incidentalmente nos mesmos autos.(...) Assim, indefiro o pedido de fls. 223-234. 2. Não sendo interposto recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031918-47.2009.8.16.0014-ADEMILSON ROGERIO DOS SANTOS e outros x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- 1. Intime-se a parte autora para apresentar nova contra-fé na Secretaria, na qual conste apenas o nome dos 10 primeiros litisconsortes, no prazo de 10 dias. Declaro a extinção do feito em relação aos demais autores. 2. Após, cite-se o Estado do Paraná para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia. (**Recolher custas de citação**).-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

LONDRINA, 11 de Julho de 2012					00016	022083/2006
					00018	028787/2006
					00019	021945/2008
					00021	022599/2008
Priscila Vianna Henrique					00022	023055/2008
					00028	032713/2008
Técnico Judiciário					00030	039663/2008
					00031	024977/2009
					00032	025648/2009
					00033	026104/2009
Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná					00039	032246/2010
01ª Vara da Fazenda Pública					00044	080713/2010
Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito				GILBERTO PEDRIALI	00009	020095/2006
				GLAUCO IWERSEN	00011	020190/2006
					00018	028787/2006
					00022	023055/2008
				GLAUCO LUCIANO RAMOS	00046	029449/2011
					00048	037324/2011
				HAMILTON ANTONIO DE MELO	00038	034407/2009
				HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00027	030874/2008
				HENRIQUE ZANONI	00027	030874/2008
				INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00037	032128/2009
				JOAO TAVARES DE LIMA	00002	000039/1984
				JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00027	030874/2008
				JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00027	030874/2008
				JORGE BRANDALIZE	00043	076385/2010
				JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00033	026104/2009
				JOSE CICERO CELESTINO	00001	030326/0000
				JULIANA VIEIRA CSIEZER	00039	032246/2010
				LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00027	030874/2008
				LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00004	011537/2003
				LUCIANA VEIGA CAIRES	00030	039663/2008
					00032	025648/2009
				LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00011	020190/2006
					00033	026104/2009
				LUIZ FABIANI RUSSO	00002	000039/1984
				MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00001	030326/0000
					00012	021221/2006
				MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00010	020096/2006
				MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00006	013971/2004
				MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBRGA	00027	030874/2008
				MARCIO GOBBO COSTA	00017	027038/2006
				MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00036	031583/2009
				MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00025	024335/2008
				MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA	00038	034407/2009
				MARIA ELIZABETH JACOB	00001	030326/0000
					00008	019974/2006
					00009	020095/2006
					00010	020096/2006
					00011	020190/2006
					00012	021221/2006
					00013	021684/2006
					00014	021823/2006
					00015	022040/2006
					00018	028787/2006
					00019	021945/2008
					00022	023055/2008
					00023	023201/2008
					00030	039663/2008
					00032	025648/2009
					00044	080713/2010
				MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00022	023055/2008
				MARISA DA SILVA SIGULO	00003	010692/1999
					00040	039239/2010
				MARISTELA BUSETTI	00017	027038/2006
				MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	023055/2008
				MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00011	020190/2006
				MURILO CLEVE MACHADO	00022	023055/2008
				PAUL JÜRGEN KELTER	00025	024335/2008
				PAULO NOBUO TSUCHIYA	00024	023671/2008
					00042	048682/2010
				PAULO ROBERTO PIRES	00028	032713/2008
				RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00037	032128/2009
				RENATO TAVARES YABE	00038	034407/2009
				RICARDO FURLAN	00045	024996/2011
					00049	038559/2011
					00050	038573/2011
					00051	039240/2011
				RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00024	023671/2008
				RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00041	042006/2010
				RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00014	021823/2006
					00041	042006/2010
				ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	013971/2004
				RONALDO GOMES NEVES	00037	032128/2009
				RONALDO GUSMAO	00025	024335/2008
				RUI BARBOSA GAMON	00040	039239/2010
				SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00002	000039/1984
				SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00034	030150/2009
				SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00005	013449/2004
				SILVANA APARECIDA PEDROSO	00027	030874/2008
				SONIA APARECIDA YADOMI	00006	013971/2004
				TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	022599/2008
					00026	025669/2008
					00031	024977/2009
					00033	026104/2009
				WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00006	013971/2004
				WALTER DE CAMARGO BUENO	00017	027038/2006
				WESLEY TOMASZEWSKI	00037	032128/2009
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00037	032128/2009				
ADEMIR SIMOES	00027	030874/2008				
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00025	024335/2008				
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00047	029839/2011				
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00046	029449/2011				
ALESSANDRO BRANDALIZE	00043	076385/2010				
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00005	013449/2004				
ALISSON K. VIZENTIN	00006	013971/2004				
ANA CLAUDIA N. RENNO	00006	013971/2004				
ANA LUCIA BOHMANN	00005	013449/2004				
	00035	030870/2009				
	00042	048682/2010				
ANA PAULA LIMA BRAGA	00005	013449/2004				
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00020	022351/2008				
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00027	030874/2008				
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00016	022083/2006				
	00028	032713/2008				
	00035	030870/2009				
	00038	034407/2009				
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00008	019974/2006				
	00015	022040/2006				
	00019	021945/2008				
	00021	022599/2008				
	00023	023201/2008				
	00026	025669/2008				
	00031	024977/2009				
	00032	025648/2009				
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00043	076385/2010				
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00015	022040/2006				
CAMILA FONSECA RUPP	00038	034407/2009				
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	020095/2006				
	00010	020096/2006				
	00018	028787/2006				
	00019	021945/2008				
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00024	023671/2008				
	00027	030874/2008				
	00025	024335/2008				
CARLOS RENATO CUNHA	00002	000039/1984				
CLECIVS ALEXANDRE DURAN	00003	010692/1999				
	00038	034407/2009				
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00027	030874/2008				
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00049	038559/2011				
	00050	038573/2011				
	00051	039240/2011				
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00045	024996/2011				
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00039	032246/2010				
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00027	030874/2008				
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00029	039098/2008				
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00037	032128/2009				
ELIAS MATTAR ASSAD	00027	030874/2008				
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00025	024335/2008				
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00041	042006/2010				
FABIO CESAR TEIXEIRA	00007	014701/2004				
	00016	022083/2006				
FABIO MARTINS PEREIRA	00008	019974/2006				
	00016	022083/2006				
	00022	023055/2008				
	00030	039663/2008				
	00032	025648/2009				
FABRICIO MASSI SALLA	00027	030874/2008				
FLAVIO WARUMBY LINS	00027	030874/2008				
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00036	031583/2009				
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00024	023671/2008				
	00025	024335/2008				
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	030326/0000				
	00008	019974/2006				
	00009	020095/2006				
	00010	020096/2006				
	00011	020190/2006				
	00013	021684/2006				
	00015	022040/2006				

1. ORDINARIA-0030326-02.2008.8.16.0014-MANOEL BARROS DE AZEVEDO x SERCOMTEL CELULAR SA- (...). 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À proposta, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CICERO CELESTINO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

2. ORDINARIA-0000039-96.1984.8.16.0014-GASPAR A. SANTOS CARRILHO e outros x Município de Londrina-1. Que fique bem claro: ao contrário do que alegado na petição de fls. 726-730 protocolada pelo Dr. Luiz Fabiani Russo e outros nos autos em apenso, a cautelar n. 40-81/1984 (antigo n. 279/84) é acessória unicamente desta ação anulatória n. 39-96/1984. Basta ver que as partes de ambos os processos são as mesmas, identidade essa que não ocorre com relação à ação principal n. 55-50/1984 (antigo n. 205/84). 2. Como corretamente alegado nos embargos de declaração de fls. 650-651, sendo proferida a decisão de fls. 619-624 sem oitiva do Município de Londrina, cumpre declarar-lhe a nulidade. Oportunizado o contraditório - que foi exercido às fls. 657-65 e às fls. 723-725 da cautelar em apenso -, passo a deliberar quanto ao levantamento dos valores. 3. Tem-se dos autos que os requerentes propuseram ação anulatória, antecedida de cautelar inominada, visando a impugnar o lançamento de IPTU e taxas agregadas. Foram realizados depósitos incidentais dos tributos questionados tanto na cautelar como na ação principal, os quais suspenderam, automaticamente, a exigibilidade do crédito tributário. Julgados improcedentes os pedidos nas instâncias ordinárias, a Primeira Turma do STJ, em acórdão conduzido pelo voto do saudoso Min. Milton Luiz Pereira, deu-lhe provimento apenas para reconhecer inexigível o crédito tributário relativo às taxas (fls. 545-556). Consequentemente, cabe aos autores levantar a parcela dos depósitos que digam respeito às taxas; e, ao Município, a fração desses mesmos depósitos que se referem ao IPTU. 4. Não há falar em complementação de valores, seja a título de juros, seja a título de correção monetária, como equivocadamente determinado às fls. 623, item 3c. Ora, realizados os depósitos judiciais, cessou para os contribuintes a obrigação de conservar a coisa (leia-se: recompor o poder aquisitivo do valor depositado corroído pela inflação), elidindo os efeitos da mora. De fato, custodiado o montante devido em conta vinculada ao Juízo, esse passará a ser remunerado pelos índices legais de remuneração da poupança (TR + juros de 6% ao ano), exonerando-se o devedor da obrigação de pagar tais acréscimos. (...) O Município, pois, só tem direito a levantar o depósito (na parte relativa ao IPTU), não podendo cogitar mais de qualquer outra quantia complementar. Mesmo porque, havendo créditos tributários não contemplados nesses depósitos, seguramente estão eles extintos pela prescrição. É precisamente por essa razão que descabe apurar os valores que deverão ser levantados pelos autores e pelo réu, tendo em consideração a relação de tributos exibida em planilha pelo Município. A aferição há de pautar-se nos depósitos realizados - e só neles -, sob pena de se permitir, por vias transversas, a cobrança de créditos de IPTU (não lançados nem depositados) há muitos extintos pela prescrição. 5. Do exposto, hei por bem: a) declarar a nulidade da decisão de fls. 619-624; b) como o cálculo referido no item 4 será de grande complexidade, necessária a nomeação de perito judicial para realizá-lo. Nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antonio Durães, que deverá ser intimado para, em 05 dias, apresentar proposta de honorários. Tendo presente que o interesse na realização da perícia é de ambas as partes, os honorários serão repartidos na proporção de 90% para o Município (que seguramente levantará a parte mais substancial dos depósitos) e 10% para os autores. (...) Deixo desde já esclarecido que, não sendo possível ao perito precisar quanto de cada depósito corresponde ao IPTU e quanto diz respeito às taxas, deverá ele proceder a um arbitramento proporcional, tendo em vista os percentuais médios que cada um desses tributos representam no valor global cobrado nos carnês. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, LUIZ FABIANI RUSSO, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010692-35.1999.8.16.0014-EVLAB IND. E COM. DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- (...) Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre as diligências que entende necessárias para o prosseguimento do feito. -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011537-28.2003.8.16.0014-ENOQUE FRANCISCO FEITOSA x

Município de Londrina- Informar CPF para expedição de RPV.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013449-26.2004.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS VIZETTI x Município de Londrina- (...) 1. Compulsando os autos verifico que o pedido juntado às fls. 211 já foi objeto de análise às fls. 203-204. 2. Intimem-se as partes para informarem a satisfação da obrigação. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ANA LUCIA BOHMANN-.

6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013971-53.2004.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x Município de Londrina e outros- (...) 2. Indefero o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica do(s) devedor(es) não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 3. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ALISSON K. VIZENTIN, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, ANA CLAUDIA N. RENNO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014701-64.2004.8.16.0014-BALDOINO PEREIRA DOS SANTOS x Município de Londrina- (...) Diga a parte interessada, em 05 dias. Intime-se. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

8. DECLARATORIA-0019974-53.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA PELIZER ORTEGA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 314, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob este fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020095-81.2006.8.16.0014-NELLO TAVANTI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. As custas processuais já foram levantadas, conforme se verifica à fl. 439-vº. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À proposta, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DECLARATORIA-0020096-66.2006.8.16.0014-DIONISIO ALVES AMORIM x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a

anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento.(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECLARATORIA-0020190-14.2006.8.16.0014-JOSE COELHO DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. As custas processuais já foram integralmente quitadas, conforme se verifica às fls. 326-328. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0021221-69.2006.8.16.0014-MIGUELINA FERREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2 - Nada sendo requerido e, em cumprimento ao determinado às fls. 309, guarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes, informando a baixa dos autos da ação coletiva.- Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

13. DECLARATORIA-0021684-11.2006.8.16.0014-JURACI DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica às fls. 313-316. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0021823-60.2006.8.16.0014-HUMBERTO CICERO LEITE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica à fl. 355-vº. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(…) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos

autos supramencionados. 6. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

15. DECLARATORIA-0022040-06.2006.8.16.0014-APARECIDA CELIA MUNIZ x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica às fls. 270-273. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLARATORIA-0022083-40.2006.8.16.0014-MARIA ANTONIO DE SOUZA x Município de Londrina e outro- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Cumprida as diligências supra, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. - Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. Ação de Obrigação de Fazer-0027038-17.2006.8.16.0014-NATANAEL DOMINGUES e outro x 12ª CIRETRAN DE LONDRINA- 1. Intime-se o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 2. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA Buseti-.

18. DECLARATORIA-0028787-69.2006.8.16.0014-SEBASTIAO RAMOS SGARIONI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se e cumpra-se. -

Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0021945-05.2008.8.16.0014-REGINA DE LUCA FUJARRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. As custas processuais já foram quitadas (fl. 162). 2. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito de fl. 163. 3. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. Intimem-se. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. DECLARATÓRIA (ORD.)-0022351-26.2008.8.16.0014-ALZIRA RODOLPHO SACCHETTO x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- 1. Sobre as custas remanescentes, intime-se a requerida para, em 30 dias, pronunciarse quanto à sua exatidão. 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

21. INDENIZAÇÃO-0022599-89.2008.8.16.0014-CLEUZA BARBARI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECLARATORIA-0023055-39.2008.8.16.0014-FLORENTINA CLEMENTE DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Ciência às partes da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e

honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

23. DECLARATORIA-0023201-80.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS BARIONI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos idênticos (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré) e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspenso o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto.(...) Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

24. AÇÃO ANULATÓRIA-0023671-14.2008.8.16.0014-E.M.O.B. x M.L.- (...) 1. Indefero o pedido de fls. 265. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica do(s) devedor(es) não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas, ficando prejudicado o pedido de fls. 262. Intimem-se. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024335-45.2008.8.16.0014-APARECIDA CELINA SAQUETE e outros x Município de Londrina- (...) As circunstâncias alegadas pela parte credora não caracterizam alteração na capacidade econômica dos devedores, pelo que indefiro o pedido retro. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JÜRGEN KELTER, RONALDO GUSMAO e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025669-17.2008.8.16.0014-MARIA GARCIA BUENO e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

27. CIVIL PUBLICA-0030874-27.2008.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- (...)8. Do exposto, com fundamento no art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/1992, c/c o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento de dano formulado em face dos réus Eduardo Alonso de Oliveira, Mauro Maggi, Nelson Takeo Kohatsu, Edson Alves da Cruz, Elizangela Gonzales Castilho, Moisés de Oliveira, Espólio de Tertuliana Maria Bicudo Maccagnan e Humberto João Maccagnan - ME (nome fantasia Bar e Restaurante Grêmio LRL), a fim de, declarada a invalidade dos atos questionados (fls. 133-139), condená-los solidariamente a ressarcir à Autarquia Municipal de Saúde (antiga AMA) o valor de R\$ 15.000,00, atualizado pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora - 6% ao ano até janeiro de 2003 e, após 12% ao ano -, ambos contados da data do prejuízo ao erário (10.3.1999). Pela sucumbência, pagarão os réus acima nominados, pro rata, as custas e despesas do processo. Sem honorários, haja vista figurar no polo ativo da relação processual o Ministério Público. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos réus Antonio Casemiro Belinati e Roberto Kazuo Okamura. Sem honorários, eis que não se vislumbra má-fé na postura do Ministério Público em havê-los incluído no polo passivo da ação. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). -Adv. ADEMIR SIMOES, FLAVIO WARUMBY LINS, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, Carlos Frederico Viana Reis, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBRGA, HENRIQUE

ZANONI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELIAS MATTAR ASSAD, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

28. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO-0032713-87.2008.8.16.0014-BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, § 5º do CPC.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0039098-51.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x IZABEL DE ALMEIDA- 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 52-53, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Custas e honorários na forma pactuada. 2. Remetam-se os autos ao contador, para o cálculo das custas processuais.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

30. DECLARATORIA-0039663-15.2008.8.16.0014-JOSE MONTINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024977-81.2009.8.16.0014-LUIZ TETIVO OGUDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Em tempo: sobre o depósito de f. 201 diga o credor, em 05 dias. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025648-07.2009.8.16.0014-ELANE FARIAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos

autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

33. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-0026104-54.2009.8.16.0014-LUIZA MARLEY SANGLARD x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Considerando que o autor, ora sucumbente, é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se às respectivas baixas, inclusive na distribuição. (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030150-86.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA GONCALVES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (...) Intime-se a SANEPAR para complementar o depósito, no valor indicado pela parte credora às fls. 344-345, no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

35. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0030870-53.2009.8.16.0014-ROBERTO SILVA x CAAPSMEL- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Diante da sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e ANA LUCIA BOHMANN-.

36. ORDINARIA-0031583-28.2009.8.16.0014-CELIA DOHI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição retro, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS - ORDINÁRIO-0032128-98.2009.8.16.0014-RANULFO DOS SANTOS PEREIRA e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- 1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o teor da impugnação e da inicial revela ser improvável a autocomposição. 2. Arguem os réus a sua ilegitimidade passiva ad causam. Sem razão, entretanto. Com efeito, a Urbanizadora Nacional Ltda foi quem realizou o loteamento do Jardim Vale Verde e, posteriormente, colocou os lotes a venda. É o que demonstram a nona alteração do contrato social (cláusulas segunda e terceira) e o Decreto n. 201/1985. Ademais, o Município de Londrina aprovou o loteamento - o que permitiu a venda dos lotes - e, anos depois, acolhendo parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente, reconheceu que os imóveis se situavam em área de preservação permanente. Ora, a parte autora afirma que esses atos praticados pelos demandados lhe causaram danos materiais e morais. E vai além a inicial: nela se imputa aos atuais sócios e também réus o cometimento de atos ilícitos em prejuízo dos adquirentes dos lotes. E, partindo dessa premissa, defende-se que esses haveriam de responder pessoal e solidariamente com a sociedade. Logo, considerando que a legitimação das partes deve ser aferida in statu assertionis, rejeito a preliminar. 3. Não procedem os pedidos de denunciação da lide e de chamamento ao processo (com exceção da denunciação da lide do arquiteto João Baptista Bortolotti, já deferida). Essas duas formas de intervenção de terceiro pressupõem tenha o denunciante ou o chamante reconhecido a sua legitimação ad causam. Não cabe ao réu, sob a alegação de que não foi responsável pelo dano, pretender inserir no polo passivo terceiro que aponta como o seu causador. (...) Não bastasse, os ilícitos atribuídos aos ex-sócios não podem ser apurados nesta ação. Admitida por hipótese essa possibilidade, estariam abertas as portas para a intromissão de fundamento jurídico novo na demanda, o que vai de encontro aos objetivos do art. 70, III, e art. 77, III, ambos do CPC. Assim, indefiro os requerimentos de denunciação da lide e de chamamento ao processo. 4. Evidente o interesse de agir dos requerentes. É bem verdade que o imóvel a eles vendido não foi incluído na ordem de embargo administrativo que atingiu os proprietários de lotes sítos em terrenos de várzea. Sucede, entretanto, que o parecer técnico da SEMA, datado de 5.1.2007, apontou que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente. Dadas as restrições legais que daí decorrem ao direito do proprietário - dentre elas a de construir -, considero que os autores têm interesse

e plena legitimidade para demandar a reparação dos eventuais danos materiais e morais que eventualmente resultaram de semelhante situação. 5. Também não prosperam as prejudiciais de prescrição ou de decadência. O art. 26, II, do CDC, é de todo inaplicável à espécie. O dispositivo trata dos prazos para reclamar contra vícios qualitativos ou quantitativos do produto, e não da pretensão de se demandar indenização pelos danos deles decorrentes. Essa última subordina-se apenas ao prazo de prescrição quinquenal (CDC, art. 27) que, no caso, não foi extrapolado (o termo inicial se deu com o embargo resultante do processo administrativo instaurado no ano de 2007). (...) Na mesma esteira, não há falar em prescrição quinquenal à luz do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A lesão ao direito dos moradores do Jardim Vale Verde se exteriorizou e tornou-se conhecida com o parecer da SEMA levado a efeito em 5.1.2007. Foi somente a partir daí que tiveram eles conhecimento de que o imóvel que habitavam se encontrava em área de preservação permanente. Esse, pois, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, que não havia se escoado quando da distribuição desta ação. Também sob as luzes do Código Civil não é possível cogitar de prescrição ou decadência. De decadência, porquanto não se trata de ação desconstitutiva de negócio jurídico - quando então passaria a correr o prazo decadencial -, mas sim de demanda em que os autores buscam reparação por danos alegadamente causados pela violação de seu direito. Tal pretensão, portanto, somente poderia sujeitar-se a prazos prescricionais, nunca de decadência (CC, art. 189). Quanto à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC, a sua não consumação é clara. Tendo os autores ciência da causa da evicção em 5.1.2007, deve-se ter por tempestiva a ação distribuída em 6.4.2009. 6. Cabível o inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). De fato, é notória a verossimilhança da alegação de que o lote do demandante se situa em área de preservação permanente, imprópria para construção. É o que se extrai do parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que instrui a inicial. Assim, inverte o ônus da prova (em relação à alegação de que o lote se situa em APP), atribuindo-a à primeira ré e a seus sócios. 7. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos (questões de fato): a) saber qual o valor atual do imóvel do autor (terreno e acessões benfeitorias); b) saber se o imóvel, por se situar em APP, sofreu depreciação. Em caso afirmativo, qual o valor estimado dessa depreciação; e c) saber se o imóvel se situa em área de preservação permanente, em vazante ou nascente, que o torne impróprio para construção e moradia. Para o esclarecimento dos pontos controvertidos, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Cássio Roberto Pereira Modotte (Rua Santiago, 62 - Jardim Guanabara, Londrina, fones: 3026-5555 e 9994-7007), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-a para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. (...) 8. Indefiro o pedido de produção da prova oral, eis que os pontos controvertidos consistem em questões eminentemente técnicas. A perícia será suficiente para aclará-los. 9. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 10. Prazo para entrega dos laudos: 30 dias.-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e RONALDO GOMES NEVES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034407-57.2009.8.16.0014-JESSE RODRIGUES DA COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- (...) Intimem-se para alegações finais, na forma preconizada no despacho de fls. 71. (...) abra-se vistas as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias). -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, CAMILA FONSECA RUPP, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA, RENATO TAVARES YABE e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032246-40.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO CARMAGNANI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravado não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Adv. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, JULIANA VIEIRA CSIEZER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

40. REVISIONAL DE BENEFIC.PREVID.-0039239-02.2010.8.16.0014-RENILDA RODRIGUES DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. RUI BARBOSA GAMON e MARISA DA SILVA SIGULO-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042006-13.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PINHEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048682-74.2010.8.16.0014-LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDES x Município de Londrina- 1. Intime-se o Município de Londrina para se manifestar sobre o depósito de fls. 132, informando a quitação do débito em 05 (cinco) dias. 2. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Decorrido o prazo para o cumprimento das diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 4. Intimem-se. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA e ANA LUCIA BOHMANN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0076385-77.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x SILVIA CAROLINE VIEIRA ALVES- (...)5. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos, para os seguintes fins: a) manter o valor exequendo devido pelo Estado do Paraná na quantia de R\$ 150.406,97 (já incluídos o crédito principal de R\$ 134.004,78, os honorários de sucumbência de R\$ 16.402,19, bem como a correção monetária e juros de mora até 4.5.2010); b) assentar que tanto o crédito principal como os honorários advocatícios mencionados na letra "a" deverão ser objeto da expedição de precatório; c) manter o valor dos honorários devidos pela ParanaPrevidência no montante de R\$ 1.048,79 (atualizado até 4.5.2010), sem prejuízo de a ele ser acrescida a multa do art. 475-J, caput, do CPC; c) considerar cumprida tempestivamente a obrigação de efetuar a promoção post mortem do pai da exequente; e e) reconhecer a inexistência de diferenças de pensões a pagar em razão da aludida promoção. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo destes embargos e da fase de execução, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Observar-se-á quanto à embargada, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA, ALESSANDRO BRANDALIZE e JORGE BRANDALIZE-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0080713-50.2010.8.16.0014-TAKASHI ARAKI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. (...) 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento,(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

45. DECLARATORIA-0024996-19.2011.8.16.0014-ANTONIA CIRILO ANTIVEROS PELOI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelares e homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

46. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0029449-57.2011.8.16.0014-ANTÔNIO YAMADA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Defiro os benefícios da gratuidade judicial aos autores. Cite-se a requerida para contestar a demanda no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

47. INDENIZACAO - ORD-0029839-27.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS PIRES e outro x COHAPAR - CIA. HABITACAO DO PARANA- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

48. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0037324-78.2011.8.16.0014-CLEONICE APARECIDA TIVIROLI DE GODOY x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

49. DECLARATORIA-0038559-80.2011.8.16.0014-JOSEFA EMIDIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

50. DECLARATORIA-0038573-64.2011.8.16.0014-ISAIAS FIGUEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039240-50.2011.8.16.0014-APARECIDA BATISTA BALZANELO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

LONDRINA, 11 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.134/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	3	84847/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	2	68193/2010
RONALDO GUSMÃO	1	67943/2010

1. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0067943-25.2010.8.16.0014-zelia ribeiro de freitas carvalho x MUNICÍPIO DE LONDRINA- manifeste-se o réu sobre documentos juntado pelo autor.-Adv. RONALDO GUSMÃO-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0068193-58.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA LTDA e outros-Intimem-se os procuradores do réu para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

3. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0084847-23.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x SONIA MARIA UMBELINO- Intimação, conforme despacho de folha 60: "1. Ante o contido na ata de audiência de fl. 54, designo nova audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 20 de agosto de 2012, às 13h30 min. Intimem-se."-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00005	027095/2008
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00008	030125/2009
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	020974/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00007	026226/2009
	00009	033576/2009
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00007	026226/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00003	025350/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00001	000021/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00011	012145/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00004	025775/2008
FERNANDO PELLOSO	00012	010044/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	020974/2006
	00003	025350/2008
	00005	027095/2008
	00006	027354/2008
	00007	026226/2009
	00008	030125/2009
	00009	033576/2009
GLAUCO IWERSEN	00003	025350/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00008	030125/2009
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00012	010044/2010
JULIE CRIS SHISHIDO	00010	085184/2010
LIA CORREIA	00001	000021/2004
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00007	026226/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00008	030125/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	027095/2008
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00004	025775/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00003	025350/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00006	027354/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	027095/2008

1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0013479-61.2004.8.16.0014-APARECIDO ROGERIO SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se a requerida, responsável pelo pagamento de 70% das custas judiciais, para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas conforme o cálculo da folha 71 do sr. contador.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA e LIA CORREIA-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0020974-88.2006.8.16.0014-JOSE LINO JUNIOR x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se os requeridos para o pagamento das custas, conforme cálculo do sr. Contador da folha 264. -Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0025350-49.2008.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DAMASCENO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a requerida para, em 5 dias, pagar as custas judiciais, conforme cálculo realizado pelo sr. contador na folha 158. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0025775-76.2008.8.16.0014-VALDETE MONTRESOR INÁCIO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimação das partes da r. decisão em embargos de declaração das folhas 99 e 100: "VISTOS. I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Valdete Montresor Inácio, já qualificada nos autos, contra a sentença prolatada a folhas 87-93, sob alegação de erro material, eis que, julgado procedente o feito e constante sucumbência recíproca na parte dispositiva da sentença. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, encontra razão a embargante. Com efeito, a sentença padece do mencionado erro material. Apesar da procedência da ação, constou-se na

parte dispositiva da sentença que a sucumbência seria recíproca, o que se mostra incompatível e contraditório. Não obstante, há que se sanar o erro mencionado pela parte autora. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, nessa parte, passa a constar com a seguinte redação: Em razão da sucumbência da parte ré, condeno o Município de Londrina ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autor, estes arbitrados em R\$1.000,00. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se no registro da sentença. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0027095-64.2008.8.16.0014-CECILIA MARIA DE SOUZA e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se as partes sobre o cálculo da folha 349 do sr. contador. -Advs. TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ALEX RODRIGUES SHIBATA-.

6. DECLARATORIA-0027354-59.2008.8.16.0014-LEONARDO PEDRO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimo a requerida para, em 5 dias, pagar as custas judiciais, conforme cálculo da folha 225 do sr. contador. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026226-67.2009.8.16.0014-JOÃO MENDES NETO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a requerida para, em 5 dias, pagar as custas judiciais, conforme o cálculo da folha 101 do sr. Contador. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030125-73.2009.8.16.0014-OLIVEIRA BUENO PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a requerida para, em 5 dias, pagar as custas judiciais, conforme cálculo da folha 257 do sr. contador.-Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0033576-09.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS LEVORATO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a requerida para, em 5 dias, pagar as custas conforme cálculo da folha 280 do sr. contador. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. MANDADO DE SEGURANÇA-0085184-12.2010.8.16.0014-MARIA DIONÍSIO RIBEIRO x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intima-se a impetrante para, em 5 dias, pagar as custas judiciais conforme cálculo da folha 91 do sr. contador. -Adv. JULIE CRIS SHISHIDO-.

11. DECLARATORIA-0012145-45.2011.8.16.0014-LUZIA LOPES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se o autor MARIO PEREIRA, para que, em 5 dias, proceda ao pagamento de 1/3 das custas judiciais, conforme r. despacho da folha 55 e r. cálculo de folha 59 do sr. contador. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0010044-69.2010.8.16.0014-TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se o requerente para, em 5 dias, pagar as custas judiciais remanescentes e a multa, conforme cálculo da folha 427 do sr. contador.-Advs. FERNANDO PELLOSO e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO-.

Londrina, 11 de Julho de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA 00098 000099/1997
ADRIANA TONET 00100 006369/2011
ADRIANO ZAITTER 00053 001690/2011
ADRIANO DE QUADROS 00029 000911/2009
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00082 003112/2012
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 00068 001272/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00023 000112/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00033 000728/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 002797/2011
00061 005859/2011
00068 001272/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00009 000762/2005
00019 000991/2008
00026 000608/2009
00041 003285/2010
00064 000619/2012
00069 001452/2012
ARY HENKE 00001 000137/1996
BLAS GOMM FILHO 00023 000112/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000838/2007
00035 001328/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00035 001328/2010
CARLOS ADAMCZYK 00062 005934/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00070 001524/2012
00073 001699/2012
00096 003527/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00010 000677/2006
00018 000767/2008
00020 001013/2008
00024 000128/2009
00027 000688/2009
00052 001484/2011
00063 006098/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00103 000304/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI 00045 004394/2010
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00028 000830/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00017 000222/2008
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00079 003063/2012
CÉLIO ARMANDO JANCZESKI 00067 001070/2012
00097 003536/2012
DANIA MARIA RIZZO 00017 000222/2008
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00101 006398/2011
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00003 000373/2002
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 00074 001877/2012
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00003 000373/2002
EDIZZA STRATMANN AZZI 00025 000496/2009
ELIANE BORGES DA SILVA 00031 000011/2010
ELIO HACHMANN 00072 001659/2012
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00090 003402/2012
ENIMAR PIZZATTO 00104 003145/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00010 000677/2006
FABIANO LUIZ ROHDE 00057 002707/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00043 003331/2010
FABRICIO GRESSANA 00052 001484/2011
FAUSTO ALVES LÉLIS NETO 00045 004394/2010
FERNANDO BONISSONI 00017 000222/2008
00104 003145/2012
00107 003409/2012
00109 003590/2012
FRANCIELLI SCALCON 00086 003349/2012
GERSON LUIZ ARMILIATO 00037 001960/2010
00047 005268/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00015 000944/2007
00049 000102/2011
00078 003051/2012
GILMAR JOSE MINKS 00040 002677/2010
00041 003285/2010
GIOVANI MIGUEL LOPES 00081 003095/2012
GISLAINE OLIVEIRA GOMES 00080 003066/2012
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00077 003003/2012
00087 003356/2012
00088 003357/2012
GUILHERME CLIVATI BRANDT 00094 003516/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00017 000222/2008
00104 003145/2012
00107 003409/2012
00109 003590/2012
GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00004 000493/2003
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00043 003331/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00066 000882/2012
ITAMAR DALL'AGNOL 00040 002677/2010
00041 003285/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00048 005722/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000586/2004
00007 000137/2005
00018 000767/2008
00039 002136/2010
00083 003196/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00038 002060/2010
JANE REGINA RADKE 00021 000041/2009
00022 000042/2009

JEANINE H. FORTES BUSS 00047 005268/2010
 00103 000304/2012
 JOACIR PEDRO KOLLING 00046 004893/2010
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00058 002776/2011
 00071 001648/2012
 JOICYMARA GOZZI RIOS 00031 000011/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00066 000882/2012
 JORGE ANTONIO DANTAS SILVA 00067 001070/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 00028 000830/2009
 JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI 00030 001000/2009
 JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00084 003337/2012
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00029 000911/2009
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00102 000295/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00034 000865/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00108 003454/2012
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00039 002136/2010
 LAUDIO LUIZ SODER 00094 003516/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000586/2004
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00002 000123/1999
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000129/2007
 LEANDRO DE QUADROS 00001 000137/1996
 00033 000728/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 00060 003556/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 00105 003195/2012
 00106 003198/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00036 001796/2010
 00044 004241/2010
 00055 002035/2011
 00060 003556/2011
 00102 000295/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001000/2009
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00051 001078/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 00029 000911/2009
 MARCIA L. GUND 00083 003196/2012
 MARCIA LORENI GUND 00006 000586/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00095 003518/2012
 MARCIO GUEDES BERTI 00008 000644/2005
 00016 000154/2008
 00032 000342/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000838/2007
 00035 001328/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00037 001960/2010
 00047 005268/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00051 001078/2011
 MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 00053 001690/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00105 003195/2012
 00106 003198/2012
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00007 000137/2005
 00014 000864/2007
 MARGARETE I. B. LEAL 00040 002677/2010
 00041 003285/2010
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00071 001648/2012
 00085 003343/2012
 00093 003491/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00102 000295/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00051 001078/2011
 MICHEL ARON PLATCHEK 00103 000304/2012
 MILTON JOSE HERMANN 00042 003291/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00067 001070/2012
 00097 003536/2012
 MIRON BIAZUS LEAL 00040 002677/2010
 00041 003285/2010
 00071 001648/2012
 00085 003343/2012
 00093 003491/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00054 001764/2011
 NILSON PEDRO WENZEL 00015 000944/2007
 00049 000102/2011
 00050 001044/2011
 00078 003051/2012
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00034 000865/2010
 OLIVAR CONEGLIAN 00074 001877/2012
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00075 002951/2012
 00092 003475/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 00017 000222/2008
 OTHELO DILON CASTILHOS 00103 000304/2012
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00084 003337/2012
 PATRICIA E. MEULAM 00042 003291/2010
 PATRICIA TRENTO 00038 002060/2010
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00056 002285/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00012 000837/2007
 00013 000838/2007
 00024 000128/2009
 RALPH PEREIRA MACORIM 00010 000677/2006
 00052 001484/2011
 00063 006098/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00061 005859/2011
 00068 001272/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00059 002797/2011
 RICARDO DILON CASTILHOS 00103 000304/2012
 ROMALDO HAMM 00076 002987/2012
 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00089 003380/2012
 ROSELI SILMA SCHEFFEL 00003 000373/2002
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00099 007455/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00023 000112/2009
 SANTINO RUCHINSKI 00103 000304/2012
 SERGIO SCHULZE 00059 002797/2011
 00061 005859/2011
 00068 001272/2012

SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00002 000123/1999
 00003 000373/2002
 00056 002285/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 00034 000865/2010
 00070 001524/2012
 00073 001699/2012
 00096 003527/2012
 SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER 00101 006398/2011
 SÉRGIO CANAN 00017 000222/2008
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00047 005268/2010
 ULICES PIZZATTO 00003 000373/2002
 VERA LUCIA DA SILVA 00005 000567/2004
 VILSON JOSÉ MALDANER 00090 003402/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00036 001796/2010
 00044 004241/2010
 00055 002035/2011
 00060 003556/2011
 00091 003458/2012
 ZELINDO TIBOLA 00065 000656/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000024-07.1996.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADAIR FISCHER e outros - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$5.905,45 (cinco mil novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), representado pelo Termo de Renegociação de Operações de Crédito sob nº 321/014229. Os Executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhes penhorado dois lotes urbanos, conforme auto de penhora de fl.42. Na sequência as partes informaram às fls. 292/296 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I e II, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 292/296 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.42. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Leandro de Quadros e Ary Henke.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/1999 - E. STEIN & CIA. LTDA. x CLAUDIO VALDIR UHRY - Diante do decurso do prazo, ao executado para dizer se a determinação de fl. 35 foi cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

3. MONITORIA - 0000123-64.2002.8.16.0112 - IVONE MARILDE FAVARIN ECKERT x PAULO VALDEMIRO LIMBERGER e outro - A autora propôs ação monitoria visando o recebimento de R\$13.064,98 (treze mil e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Os requeridos foram citados de conformidade com o art. 1102, "c" do Código de Processo Civil para, em 15 (quinze dias), pagarem a quantia devida ou oporem embargos. Em seguida, foi convertido o mandado inicial em executivo, conforme despacho de fl. 49, havendo a devida citação dos Requeridos. Na sequência a autora através da petição de fl.224 requereu a extinção desta ação monitoria, diante do pagamento integral do débito e o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitoria a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requeridos/executados satisfizeram sua obrigação junto à requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitoria. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Roseli Silma Scheffel, Dieter Michael Seyboth, Edinei Carlos Dal Magro, Ulices Pizzatto e Sergio Tadeu Covre Martinez.

4. MONITORIA -2ª FASE 493/2003 - ANDRE SCHAFFER x ALCENIR DA SILVA -Despacho de fl. 85: " Em vista do contido na manifestação de fls. 82, determino o desbloqueio da motocicleta Honda/XLR 125, ES, cor vermelha, ano/modelo 2001/2002, placa AAW 4406, ranavam 76.752298-2, chassi nº 9C2JD17202R000227. Defiro (fls. 83/84). Expeça-se mandado de remoção do veículo descrito às fls. 83.".Expedido ofício sob nº 866/12-JD ao Detran, e expedido mandado de remoção e depósito. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente expedição do ofício, em guia a ser emitida no site do TJPR, bem como, para retirar e encaminhar ao destinatário.- Adv. Gustavo Ramos Schafer.

5. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 567/2004 - ANA BERNADETE WEILER PRADO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação aos Requerentes, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem em cartório a fim de retirar os documentos a serem desentranhados de fls. 09/11, bem como, providenciar cópia dos referidos destes documentos, em não sendo atendida a solicitação os presentes autos serão arquivados sem o desentranhamento dos referidos documentos. . Adv. Vera Lucia da Silva.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0000448-68.2004.8.16.0112 - DARCILA DALIRA SCHULZ GERSTBERGER x BANCO ITAU S.A - Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU e declaro a existência de saldo credor em favor da autora, a cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros e os calculados de acordo com a taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Valores que resultarem da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado. c) R\$ 47.197,93 (quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos), a título

de taxas e tarifas cobradas indevidamente, a ser atualizado pelo índice de correção monetária utilizado pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da elaboração do laudo pericial. Sobre os valores que compõe o saldo credor, a serem apurados em liquidação de sentença por cálculo (Código de Processo Civil, 475-B), incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título de "débitos autorizados", reconheço a decadência do direito e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, § 3º do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Lauro Fernando Zanetti.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 0000370-40.2005.8.16.0112 - ENOAR LUIZ SEGATTO x BANCO DO BRASIL S/A - Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU e declaro a existência de saldo credor em favor da autora, a cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros e os calculados de acordo com a taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Valores que resultarem da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado. c) R\$ 14.700,60 (quatorze mil, e setecentos reais e sessenta centavos), a título de taxas e tarifas cobradas indevidamente, a ser atualizado pelo índice de correção monetária utilizado pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da elaboração do laudo pericial. Sobre os valores que compõe o saldo credor, a serem apurados em liquidação de sentença por cálculo (Código de Processo Civil, 475-B), incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título de "débitos autorizados", reconheço a decadência do direito e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, § 3º do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 644/2005 - GRAJUI COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA x GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS e outros - Diante do decurso do prazo, ao exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 241,40 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br), no prazo de 05 (cinco) dias, em não sendo atendida a intimação os presentes autos serão encaminhados a conclusão. Adv. Marcio Guedes Berti.

9. DECLARATORIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA- 762/2005 - ADEMAR LUIS SCHUCH e outros E ANTONIO DE FERREIRA FRANÇAX MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Aos Requerentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Antonio Ferreira França.

10. MONITORIA - 677/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUTE LUTVIK RAMOS - ME e outro - DESPACHO DE FL. 115: "1) Defiro em parte o pedido retro. 2) Efetuei pesquisa junto ao sistema RENAJUD tão somente em relação ao CNPJ da empresa executada, visto que a pessoa física informada não integra o pólo passivo do presente feito. 3) Diante do resultado negativo da consulta, conforme minuta abaixo, diga a requerente sobre o prosseguimento do feito". Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Carlos Arauz Filho, Evlísio de Carvalho Junior e Ralph Pereira Macorim.

11. MONITORIA - 129/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 128: "1) Defiro a pesquisa de bens tão somente junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que este juízo não encontra-se cadastrado junto ao INFOJUD. 2) Expedi ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD (fl. 127), pelo valor apurado no cálculo de fl. 126. 3) Na sequência, procedi a consulta da minuta tendo constatado que houve bloqueio de valores ínfimos. Assim sendo, determinei o desbloqueio. 4) Efetuei pesquisa junto ao RENAJUD e constatei a inexistência de veículos registrados no CPF da executada MARIA ELISABETE CAMILO (conforme resposta à fl. 127 vº). Já com relação aos demais executados obtive como resposta a relação de bens de fl. 127 vº (infra). 5) Cientifico o Exequente que entre os bens relacionados o único que não possui restrições é o primeiro da lista, em cujo campo correspondente consta "baixado". 6) Sendo assim, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e dizer se deseja o bloqueio judicial dos bens." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e dizer se deseja o bloqueio judicial dos bens. Adv. Leandro de Oliveira.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000717-05.2007.8.16.0112 - ARMINDO ARNALDO ZUSE e outro x BANCO ITAU S.A - O Autor opôs esta Ação Cautelar para assegurar os autos sob o nº 838/2007 de Ação Declaratória, em apenso. O feito

teve processamento normal até que as partes se compuseram amigavelmente nos autos nº 838/2007, cujo processo foi extinto, nesta data, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Como consequência esta Ação Cautelar perdeu seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

13. DECLARATORIA - 0000716-20.2007.8.16.0112 - ARMINDO ARNALDO ZUSE e outro x BANCO ITAU S.A - Os Autores interpuseram Ação Constitutiva-Negativa de Nulidade das Cláusulas da Cédula de Crédito Bancário com Destinação Rural cumulada com Ação Declaratória e Mandamental de Prorrogação de Dívida em Decorrencia de Frustração de Safras, visando declarar o direito dos Autores à prorrogação dos vencimentos de suas cédulas, bem como, expurgar débitos não contratados, aferíveis mediante a apresentação da conta gráfica, tais como: seguros, taxas e acessórios, dentre outros. O Requerido foi citado e, no prazo legal, apresentou contestação, a qual foi impugnada pelos Autores. Na sequência, foi realizada a perícia e declarada pelo despacho de fls. 371, encerrada a instrução, sendo determinado que após, contados e preparados, os autos sejam conclusos para prolação de sentença. Agora, as partes através da petição de fls. 373/374 informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com dispensa do prazo recursal e posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 373/374. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 864/2007 - GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x CLAUDIO KUNZLER - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

15. ORDINARIA - 0000652-10.2007.8.16.0112 - ADAIR BALKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 141: "1. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, em Porto Alegre-RS para reexame necessário. 2. Intime-se." Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

16. ORDINARIA - 154/2008 - LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Defero o pedido retro. Oficie-se, imediatamente, ao Instituto Réu, conforme requerido". Expedido ofício sob nº 872/2012-JD para intimação do Requerido. Expedido ofício sob nº 813/2012-CART para intimação do Perito. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 813/2012-CART ao destinatário. - Adv. Marcio Guedes Berti.

17. ORDINARIA - 222/2008 - CLAUDIA DA SILVA x INTERLAGOS VEICULOS LTDA e outro - As partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os laudos periciais de fls. 227/236, apresentado pelo perito Fernando José Alexandre Costa e de fls. 245/253 apresentado pelo perito Elói Veit. Diante da apresentação de agravo retido pela 2ª Requerida, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, acostado às fls. 239/242, a Requerente e a 1ª Requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias.- Advs. Sérgio Canan, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin e Guiomar Mario Pizzatto.

18. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0000851-95.2008.8.16.0112 - IZIDORO SANTO DECARLI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Acolho os embargos de declaração interpostos às fls. 149/151, confirmando efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto às 134/142. No entanto, estes autos deverão ser desapensados para o regular prosseguimento da execução pelo valor incontroverso reconhecido na sentença de fls. 125/130. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000743-66.2008.8.16.0112 - ESPOLIO DE DANIEL WUTZKE x MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA - DESPACHO DE FL. 78: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 69/77), interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1013/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VILSON PAULO LUDVIG e outros - Cumpra-se a determinação proferida nos autos nº 128/2009 e voltem. - Adv. Carlos Arauz Filho.

21. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002956-11.2009.8.16.0112 - ELITA WALTRIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 144: "1. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, em Porto Alegre-RS para reexame necessário. 2. Intime-se." Adv. Jane Regina Radke.

22. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002948-34.2009.8.16.0112 - LAURITA KLOEHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 158: "1. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, em Porto Alegre-RS para reexame necessário. 2. Intime-se." Adv. Jane Regina Radke.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003078-24.2009.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x IRENEU FINCKLER e outros - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$236.591,16 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - Programa Agrícola - Linha Especial, operação nº 76350, firmada em 30/06/2004. Os Executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhes penhorado um lote rural, conforme auto de penhora e avaliação de fl.48/49. No prazo legal, os Executados apresentaram Embargos à Execução. Na sequência as partes informaram às fls. 57/61 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção deste feito e dos autos nºs. 189/2009, 113/2009, 190/2009, 114/2009, 188/2009, 365/2009, 459/2009, 999/2008, 147/2009, 247/2007 e 248/2007 e a desistência de todo e qualquer recurso interposto. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 57/61 e JULGO EXTINTA a presente execução e os autos nºs. 189/2009, 113/2009, 190/2009, 114/2009, 188/2009, 365/2009, 459/2009, 999/2008, 147/2009, 247/2007 e 248/2007. Proceda-se o levantamento das penhoras realizadas em todos os processos. Certifique-se nos autos nºs. 189/2009, 113/2009, 190/2009, 114/2009, 188/2009, 365/2009, 459/2009, 999/2008, 147/2009, 247/2007 e 248/2007. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 128/2009 - VILSON PAULO LUDVIG e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Despacho de fl. 286: "Não obstante os presentes Embargos estejam conclusos para julgamento, compulsando os autos constatei que os Embargantes aduziram, em sede de preliminar, a existência de ação constitutiva-negativa com identidade de partes e objeto e pleitearam a suspensão deste processo até o julgamento daquela. Assim, acolho integralmente as alegações do Embargante, expostas às fls. 04/07, as quais me reporto, por brevidade, como fundamentos para declarar a conexão destes Embargos e da Execução embargada (autos nº 1013/2008) com a Ação Constitutiva-Negativa que se processa nos autos nº 132/2007, pois além de identidade de partes em todas elas, há identidade de causa de pedir, eis que, entre os contratos revisandos está a Cédula Rural Pignoratícia nº que A61630928-7 que fundamenta a execução embargada. Em consequência, da declaração de conexão, determino o apensamento destes autos de embargos e da execução embargada aos Autos nº 132/2007, para serem processados em reunião, e julgados simultaneamente." Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Carlos Arauz Filho.

25. MANDADO DE SEGURANCA - 496/2009 - EDIZZA STRATMANN AZZI x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação a Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A (www.bb.com.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Edizza Stratmann Azzi.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002961-33.2009.8.16.0112 - ESPOLIO DE DANIEL WUTZKE x MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - DESPACHO DE FL. 100: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 90/99), interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ARNILDO PIETROWSKY - DESPACHO DE FL. 78: "1) Defiro o pedido de bloqueio de bens junto aos sistemas BACENJUD E RENAJUD. 2) Expedi ordem de bloqueio pelo BACENJUD (fl. 78), pelo valor apurado no cálculo de fl. 77. 3) Na sequência, procedi a consulta da resposta da minuta, tendo constatado que houve bloqueio de valor ínfimo. Assim sendo, determinei o desbloqueio. 4) Efetuei pesquisa junto RENAJUD e verifiquei que não há veículos registrados no CPF do Executado (conforme resposta acima). 5) Diante disso, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

28. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003072-17.2009.8.16.0112 - G.B.R. MICROERVEJARIA GASTRONÔMICA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfaz a obrigação e que o Exequente renunciou ao crédito excedente, julgo exista a presente execução. Expeça-se alvará em favor do Exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 179. Igualmente, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã para levantamento do valor depositado à fl. 174, observando-se a cota de fl. 172. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Josiane Borges Prado.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002930-13.2009.8.16.0112 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A - Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que as partes requereram a extinção do feito, vez que se compuseram amigavelmente nos autos nº 739/2008, de Ação Monitoria, que deu origem à presente ação. DECIDO. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Marcelo Leão Putini, Adriano de Quadros e João Edmir de Lima Portela.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1000/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x EGOMAR GERHARDT & CIA LTDA e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e José Antônio Bröglio Araldi.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002980-39.2009.8.16.0112 - ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x GILMAR ANTONIO BACKES - Ao Exequente para efetuar o preparo de R\$ 432,14 (quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) atinentes as custas processuais remanescentes assim discriminadas: R\$ 89,10-Escriturário do Cível (1 alvará; 3 substituição de fax; Desentranhamentos; 09 cópias); R\$ 75,43-Cartório Distribuidor, que deverá ser recolhido através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br e R\$ 254,61- Oficial de Justiça, cuja guia deverá ser emitida junto ao site: www.bb.com.br e R\$ 13,00-Cartório de Registro de Imóveis, a qual deverá ser paga junto aquela Serventia. Após o preparo de custas os autos serão conclusos para extinção do feito. Advs. Eliane Borges da Silva e Joicymara Gozzi Rios.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000342-96.2010.8.16.0112 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x CERTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - DESPACHO DE FL. 67: "Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial em favor do Exequente e/ou seu procurador para levantamento do valor total depositado na conta judicial de fl.56, ressalvadas as custas processuais remanescentes. Após, intime-se o Exequente para requerer a extinção do feito. Intimem-se." Expedido Alvará sob nº 185/2012, ao exequente para retirar em cartório, bem como, efetuar o preparo de R\$ 9,40 atinente a expedição deste, através de guia no site do Tribunal e Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), e ainda, requerer a extinção do feito. -Adv. Marcio Guedes Berti.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000728-29.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON JOSE VIEIRA PRESTES - DESPACHO DE FL. 41: "Diante da petição de fl. 39 e da certidão do Sr. Meirinho de fl. 28, determino a exclusão de Jane Teresa Presetes do pólo passivo da presente execução. Retifique-se em D.R. e A. Defiro o pedido de bloqueio on line em contas de titularidade de Vilson José Vieira Prestes. Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001103585 - conforme cálculo abaixo. Voltem em dois dias para verificação do resultado". DESPACHO DE FL. 42V.: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. 2) Diante do resultado negativo da mesma, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 42), intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Leandro de Quadros e Ana Paula Finger Mascarello.

34. ORDINARIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000865-11.2010.8.16.0112 - GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - O NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fl. 160: "Tendo em vista que o Banco do Brasil SA deixou decorreu o prazo de 15 dias do depósito de fl. 153, sem apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (conforme certidão de fl. 159-verso), defiro o pedido de levantamento de fls. 156/157. Registro que nos casos em que o cumprimento de sentença é garantido por depósito judicial, o prazo de 15 dias para a impugnação começa a correr da data do próprio depósito realizado pelo devedor, independentemente de lavratura de termo de penhora, e respectiva intimação para início do prazo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do recente precedente: "De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, realizado o depósito judicial em dinheiro para garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes." Expeça-se o competente alvará." - Advs. Olilde João de Ganzer, Karina de Almeida Batistuci e Silvana Bueno Correia.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001328-50.2010.8.16.0112 - LAURA DREIER x BANCO BANESTADO S.A - "1.Ciente do agravo interposto (fls.154/172). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC.3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Ao Exequente para, querendo, manifestar-se sobre o contido na petição e nos documentos de fls. 61/78 e impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 87/92, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001796-14.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN e outros - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$413.181,05 (quatrocentos e treze mil cento e oitenta e um reais e cinco centavos), representado pela Cédula de Crédito Bancária sob nº 20/00789-2, com vencimento em 28/10/2008, acostada às fls. 33/66. Os Executados foram citados e intimados para embargar, conforme certidão do Sr. Meirinho à fl. 79 e, no prazo legal, interuseram Embargos à Execução, os quais foram autuados e registrados sob nº 4.241/2010. Na sequência as partes informaram às fls. 114/116 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito, com dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 114/116 e JULGO EXTINTA a presente execução. Desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial acostados às fls.33/66, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os ao Exequente, mediante recibo nos autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oportunemente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Vlamir Emerson Ferreira.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001960-76.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Executado para efetuar o preparo das custas no total de R\$ 86,33 (oitenta e seis reais e trinta e três centavos) assim discriminadas: R\$ 10,90 Escritania do Cível (1 substituição de fax e 3 cópias) e R\$ 75,43- Depositário público, a ser recolhido através de guia emitida no site www.tjpr.jus.br no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo sem pagamento, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. Marco Antonio Barzotto e Gerson Luiz Armiliato.

38. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002060-31.2010.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAURICIO MENDES VIANA - Diante do decurso do prazo, ao requerente para comparecer em cartório a fim de retirar os documentos a serem desentranhados (fls. 10/16), bem como, que efetue o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 42,54 (quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), em não sendo atendida a solicitação os presentes autos serão arquivados sem o referido desentranhamento. Advs. Patrícia Trento e Jane Maria Voiski Proner.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0002136-55.2010.8.16.0112 - VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar ao Réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas da conta corrente indentificada na inicial, desde 12/05/1990, na forma requerida às fls. 07/08, com observância da forma mercantil, sob pena não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, ressalvadas em relação aos lançamentos de cobrança de taxas, tarifas e encargos, debitados na conta corrente há mais de 90 dias contados da data do ajuizamento da ação (12/05/2010), dos quais pronuncio a DECADÊNCIA, na forma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Karine de Paula Pedowski.

40. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0002677-88.2010.8.16.0112 - ELVENIOS LEITZKE e outro x FELISTEUS OLIVIO FAVA - Os Autores interpuseram a presente ação, visando a declaração de nulidade dos instrumentos de confissão de dívida datados de 12/05/2005, bem como, da hipoteca averbada sob nº R-11.2837 e seu aditamento averbado sob nº AV-14-2837 e o seu cancelamento definitivo junto à matrícula nº 2.837. Requereram, ainda, sejam declaradas nulas, todas as cláusulas abusivas constantes dos contratos, bem como seja reconhecida a prática de agiotagem pelo requerido. O Requerido foi citado e no prazo legal apresentou contestação, a qual foi impugnada pelos Autores. Em seguida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo com a extinção deste feito e dos autos nºs; 4.107/2010 de Embargos à Execução, 3.366/2010, de Consignação e Pagamento e 7.409/2010, de Ação Ordinária, o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos nºs. 3366/2010 e 7409/2010, em favor de Itamar Dall'Agnol e a suspensão dos autos nº 3.285/2010, de Execução. As partes requereram, também, a dispensa do prazo recursal da sentença homologatória. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 313/317. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, com julgamento do mérito, bem como os autos de nºs. 4.107/2010 de Embargos à Execução, 3.366/2010, de Consignação e Pagamento e 7.409/2010, de Ação Ordinária. Certifique-se naqueles autos acostando cópia desta sentença. Expeçam-se alvarás em nome de Itamar Dall'Agnol, conforme acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal, Itamar Dall'Agnol e Gilmar Jose Minks.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003285-86.2010.8.16.0112 - FELISTEUS OLIVIO FAVA x ELVENIOS LEITZKE e outro - Diante do acordo realizado entre as partes às fls. 113/117 dos autos nº 2677/2010, suspendo o curso desta execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Itamar Dall'Agnol, Miron Biazus Leal, Margarete I. B. Leal, Antonio Ferreira França e Gilmar Jose Minks.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003291-93.2010.8.16.0112 - ROBSON LUIZ WINTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 45vº: "Ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas. Após, intime-se o Embargado para efetuar o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Intimem-se os Embargantes para, querendo, executarem a sentença de fls.40/42. Não havendo manifestação dos Embargantes no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC". Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao EMBARGADO para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 985,33 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) assim discriminadas: Escritania R\$ 863,90 (Escritania; 01 ofício; 01 porte postal; 05 fotocópias; 01 autuação) Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 81,10 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. AOS EMBARGANTES, para, querendo, executarem a sentença de fls. 40/42. - Advs. Patrícia E. Meulam e Milton Jose Hermann.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003331-75.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - Diante do decurso do prazo, ao Exequente para efetuar o pagamento das despesas com Avaliação do bem penhorado, no valor de R\$ 187,79 no site do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

44. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004241-05.2010.8.16.0112 - ARI HANSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 73V: "Diante da notícia de pagamento do débito na ação principal, não há necessidade de certificar o desfecho destes Embargos na Ação de Execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se." Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

45. ORDINARIA - 0004394-38.2010.8.16.0112 - SERGIO SUSKI x AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro - As Requeridas para efetuarem o preparo dos honorários periciais no importe de R\$ 14.900,00 - Perito Eloi Veit (R\$ 7.450,00 para cada) e R\$ 14.850,00 - Perito Luiz Pedro Massignani (R\$ 7.425,00 para cada), no prazo de 03 (três) dias, através de depósito judicial no site: www.bb.com.br. Advs. Fausto Alves Lélis Neto e Carmela Manfro Tissiani.

46. ALVARÁ - 0004893-22.2010.8.16.0112 - FRANCIELI TALITA GALLI x JUÍZO DE DIREITO - Despacho de fl. 55: "Expeça-se 3ª via do alvará, devendo a Requerente prestar contas nos 30 (trinta) dias subsequentes à retirada do alvará em cartório, sob as penas da lei." Expedida 3ª via do alvará judicial, a autora para retirá-lo em cartório. - Adv. Joacir Pedro Kolling.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005268-23.2010.8.16.0112 - MARCOS JOSE WEIRICH x BANCO DO BRASIL S/A - O Autor interpôs a presente ação, visando a revisão dos valores cobrados pelo Réu na conta-corrente e em todos os contratos de financiamento e cédulas rurais a ele vinculados, durante todo o período das relações negociais. O Requerido foi devidamente citado e, no prazo legal, apresentou contestação, a qual foi impugnada pelo Autor. Em seguida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 659/660. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei pelo Autor, conforme acordo, as quais poderão ser executadas por seus titulares. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Marco Antonio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Tiago Rafael da Silva Balbê e Jeanine H. Fortes Buss.

48. DECLARATORIA - 0005722-03.2010.8.16.0112 - ANA TERESINHA THEOBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, sendo expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 207/211. A exequente pugna pela extinção do processo (fls. 218). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial, substituindo-os por fotocópia, os quais deverão ser entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunemente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Ivete Garcia de Andrade.

49. ORDINARIA - 0000102-73.2011.8.16.0112 - MARIA ENIR CRISTOVAM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

50. ORDINARIA - 0001044-08.2011.8.16.0112 - ANDRÉIA FIGUEREDO MEDINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante do contido na certidão do Sr. Meirinho à fl.111v, transcrita em resumo a seguir: "(...)deixei de proceder a intimação de: Andreia Figueredo Medina, tendo em vista que a mesma não reside mais no endereço indicado, e moradores local e próximos desconhecem o seu endereço atual"; ao procurador da Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito, indicando o endereço atual de sua constituinte, ou se comprometer de comparecer a audiência acompanhado de sua constituinte independentemente de intimação.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001078-80.2011.8.16.0112 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN VANTOIR GONÇALVES KNOP - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação do Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,70 (01 ofício; 01 porte postal; 05 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), bem como para fornecer conta e agência para restituição dos valores pagos com custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais não foram utilizadas no feito, para posterior arquivamento dos autos. - Advs. Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann e Marcelo Henrique F. S. Matos.

52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001484-04.2011.8.16.0112 - EDIO JOSE DILL e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - "Desapense-se dos autos nº 2541/2011 e 2536/2011 e voltem conclusos para julgamento. Intime-se". - Advs. Fabrício Gressana, Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

53. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001690-18.2011.8.16.0112 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCOS LEANDRO LOHMANN - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação do Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais com o Cartório Distribuidor, no valor de R\$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior arquivamento do feito. - Advs. Adriano Zaitter e Marcos Antônio Zaitter.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001764-72.2011.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIETE LOURDES DOS SANTOS - Ao Requerente para se manifestar na Carta Precatória sob o nº (47605-46.2011.8.12.0001) da Cidade e Comarca de Campo Grande na Vara de Falcência, Recuperações Insolv. e CP Cíveis, acerca do contido no ofício juntado às fls. 77/78. - Adv. Nelson Paschoalotto.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002035-81.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$156.229,47 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratória sob nº 40/01582-3, com vencimento em 20/11/2008, acostada às fls. 36/42. O Executado foi citado e intimado para embargar, conforme certidão do Sr. Meirinho à fl. 63 e, no prazo legal, interpôs Embargos à Execução, os quais foram autuados e registrados sob nº 3.556/2011. Na sequência as partes informaram às fls. 90/92 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito, com dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 90/92 e JULGO EXTINTA a presente execução. Desentranhem-se a Cédula Rural Pignoratória acostada às fls.36/42, substituindo-a por fotocópia autenticada e entregue-se-a ao Exequente, mediante recibo nos autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Vlamir Emerson Ferreira.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002285-17.2011.8.16.0112 - FERRARINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x RENE SCHIER BOSKA - A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$10.033,27 (dez mil e trinta e três reais e setenta e sete centavos), representado pelo cheque à fl. 18. O Executado foi citado por hora certa, conforme certidão do Sr. Meirinho à fl. 54, na pessoa da Sra. Renate Schier, sendo o Executado notificado da citação através do AR d fl. 61. Na sequência as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requerem a homologação do acordo e a extinção do feito, com dispensa do prazo recursal (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 67/69 e JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento do cheque de fl. 18 que instruiu a exordial, o qual deve ser substituído por fotocópia autenticada. Defiro o pedido de dispensa do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Pedro Marcos Mantovanello e Sergio Tadeu Covre Martinez.
57. CURATELA - 0002707-89.2011.8.16.0112 - MARCIA ARAUJO JOVINO x CHENESINO TAVARES DE MELLO - Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que a Autora através da petição de fls.35 requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do feito, revogo a tutela concedida antecipadamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
58. ARRESTO - 0002776-24.2011.8.16.0112 - SCHUMACHER E SUTIL LTDA - ME x N.JLEM - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME - Lavrado termo de levantamento de caução e expedido ofício sob nº870/12-JD ao CRI para baixa. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) atinente expedição de termo e ofício, bem como retirar ofício e encaminhá-lo ao destinatário. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
59. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002797-97.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ERINEU ASSMANN - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 9,90 (01 substituição de fax e 01 fotocópia) no prazo de 05 (cinco) dias, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) para posterior arquivamento dos autos. Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
60. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003556-61.2011.8.16.0112 - ARI HANSEN x BANCO DO BRASIL S/A - O Embargante opôs estes Embargos à Execução autuada sob o nº 2.035/2011. O feito teve processamento normal até que o Embargante/Executado efetuou o pagamento da dívida objeto da Execução, cujo processo foi extinto, nesta data, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Como consequência estes Embargos perderam seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Louise Rainer Pereira Gionédís.
61. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005859-48.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DIRCEU ROGERIO SHUMANN - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para efetuar o preparo das custas com o Depositário Público através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no valor de R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, após o preparo das custas os autos serão conclusos para homologação do acordo de fls. 44/48. Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
62. ALVARÁ - 0005934-87.2011.8.16.0112 - IRMA MULLING x JUIZO DE DIREITO - Expedido alvará judicial sob nº 187/2012. A Requerente para retirar o alvará judicial. - Adv. Carlos Adamczyk.
63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006098-52.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x MARCOS LUIS PRZYGODDA e outro - "1) Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.2) Protocolo ordem pelo sistema BACENJUD - protocolo nº20120001770108 (fl. 69).3) Após procedi a consulta da mesma. Diante do resultado negativo, conforme detalhamento da ordem judicial (fl. 69), intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.4) Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia dos executados conforme requerido à fl. 66. 5) Desentranhe-se o mandado de citação e demais atos para cumprimento nos endereços informados na resposta da ordem judicial de requisição de informações por meio do sistema BACENJUD à fl. 70". Desentranhado o mandado de citação e demais atos de fls. 57 e 59. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R\$0,50 - 01 cópia. - Adv. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.
64. ORDINARIA - 0000619-44.2012.8.16.0112 - RENATO VALDEMAR KAEFER x MARCO ANTONIO RAMOS e outro - Ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o ofício e documentos de fls. 39/48. - Adv. Antonio Ferreira França.
65. INVENTARIO - 0000656-71.2012.8.16.0112 -ESPOLIO DE ROMUALDO LEOPOLDO STACKE -Despacho de fl. 76: " 1. Recebo a petição de fls.74 como emenda à inicial.2. Nomeio inventariante do Espólio de Romualdo Leopoldo Stacke, o genro, Renito Wünsch, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias. 3. Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois tendo em vista o litisconsórcio de 08 (oito) autores, o pagamento das custas processuais dividido entre todos, não causará prejuízo à satisfação das necessidades básicas de cada um.4. Intimem-se os Requerentes para efetuarem o preparo das custas processuais, que incidirá sobre o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257, do CPC.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o Inventariante para apresentar Primeiras Declarações nos vinte (20) subsequentes.6. Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a Segunda, querendo exercer a faculdade do art. 1.002, do CPC.7. Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do espólio, observada a regra do art. 681, do CPC.8. Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual.9. Na mesma oportunidade o Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após os autos deverão ser conclusos.10. Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termos de Últimas Declarações e remetam-se os autos ao Contador para o cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação da inventariante, da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, a conclusão dos autos.11. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma de requisição, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça Certidão Negativa de Débito referente ao CPF nº 048.534.400-97. 12.Intime-se." Lavrado termo de Inventariante e expedido ofício sob nº 874/12-JD à Receita Federal. Ao Inventariante para, em 03 (três) dias, comparecer em cartório a fim de efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como assinar o termo de inventariante.- Adv. Zelindo Tibola.
66. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000882-76.2012.8.16.0112 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x VALDOMIRO MARIA DOS SANTOS-TRANSPORTES e outro - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da correspondência devolvida de fl. 52, tendo em vista que a mesma retornou do Correio, com a seguinte informação: " não existe o número". - Adv. Jorge André Ritzmann de Oliveira e landra dos Santos Machado.
67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001070-69.2012.8.16.0112 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x THIAGO A LAMBERTI & CIA LTDA - DESPACHO DE FL. 70: "Observe-se a decisão proferido nos Embargos (autos nº 3536/2012). Intime-se." Adv. Milton Luiz Cleve Kuster, Jorge Antonio Dantas Silva e Célio Armando Janczeski.
68. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001272-46.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S.A x ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH - DESPACHO DE FL. 166: "I - Desacolho o pedido de revogação da liminar de fls. 35/38, uma vez que ao contrário do alegado, o TJPR em sede de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em ação revisional, em nenhum momento afirmou que o depósito judicial do valor incontroverso afasta a mora, tendo eficácia liberatória. Ao contrário, deixou expresso que "... dou provimento ao recurso, para autorizar que o agravante realize os depósitos das parcelas no valor incontroverso em juízo, sem afastamento da mora, somente com eficácia liberatória parcial." (fl. 83). II - Com relação a informação acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 30, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." Ao Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às

fls. 114/164. - Advs. Alexandre Eleutério Bach, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Renata Pereira Costa de Oliveira e Sergio Schulze.

69. ALVARÁ - 0001452-62.2012.8.16.0112 - RUDI HEINRICH x JUIZO DE DIREITO - "Trata-se de pedido de alvará formulado por Rudi Heinrich. Aduz que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda em 12 de janeiro de 2011 (documento acostado às fls. 09/10), juntamente com sua esposa, Sra. Marlene Margarida Heinrich, hoje falecida e a Sra. Eliandra Petry Ropke (hoje, Sra. Eliandra Petry), referente ao imóvel descrito às fls. 03. Contudo, celebrado o contrato e pago o preço da compra e venda, a Sra. Marlene Margarida Heinrich faleceu (09/09/2011), tornando-se assim, impossível a lavratura da Escritura de Compra e Venda. Pleiteiam a expedição de alvará judicial suprimindo a assinatura de Marlene Margarida Heinrich pelo Requerente Rudi Heinrich, para que se possa proceder a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda do bem imóvel indicado, junto ao Tabelionato. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Observa-se que os documentos juntados nos autos retratam a veracidade dos fatos narrados na inicial. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, autorizo o Sr. Rudi Heinrich, brasileiro, viúvo, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 1.320.848/SSPPR e inscrito no CPF/MF sob nº 333.555.929-00, a assinar a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel indicado na inicial, representando a Sra. Marlene Margarida Heinrich. Expeça-se o competente alvará, com prazo de trinta (30) dias. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se". Expedido alvará judicial sob nº 186/2012. Ao Requerente para retirar o alvará judicial. - Adv. Antonio Ferreira França.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001524-49.2012.8.16.0112 - EDDY LIRA GRABIN JANKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Autor para replicar a contestação de fls. 29/41, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001648-32.2012.8.16.0112 - ELISABETE LEOPOLD e outro x SIGRID MAHLSTEDT - DESPACHO DE FL. 114/116:"I - Elisabete Leopold e outro ajuizaram a presente ação possessória pleiteando a concessão de liminar, para fins de expedição de mandado de desocupação do imóvel atualmente ocupado pela Requerida. A decisão de fl. 30 indeferiu o pedido liminar. Em sede do recurso de agravo de instrumento, a decisão monocrática de fl. 57/58, cassou referida decisão e determinou a realização de audiência de justificação para a comprovação da posse anterior pelos Requerentes. A audiência de justificação foi realizada (termos e mídia de fls. 71/77). Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. A liminar possessória tem previsão no art. 928 do CPC, e para que seja deferida, deve o autor demonstrar já no início da lide todos os requisitos previstos nos incisos do art. 927 do CPC. No caso dos autos entendo que em que pese a parte autora ter comprovado documentalmente (fls. 17/19) os seus direitos sobre o imóvel, mesmo após a audiência de justificação a parte autora não conseguiu demonstrar a anterior posse, mesmo que indireta, exercida no imóvel ocupado pela Requerida. Isso porque, houve divergência nos depoimentos testemunhais ouvidos em audiência de justificação, enquanto algumas testemunhas afirmaram que a casa era da autora, a qual a emprestava para seu pai morar, outra testemunha (Marcos Freitag) afirmou que era locatário do imóvel descrito na inicial, sendo que em determinado dia foi avisado pelo filho da antiga proprietária que teria de desocupar o imóvel em razão da venda do mesmo, e que o novo proprietário seria o Sr. Germano Leopold (pai da Requerente). Houve, ainda, outra testemunha que afirmou que a Requerida teria contribuído para o pagamento do preço do imóvel. Portanto, devido a complexidade fática da questão - agravada pela notícia de ajuizamento de ação de usucapião especial pela Requerida - temerário se mostra o deferimento inaudita altera pars da ordem de desocupação. Entendo que se mostra mais razoável manter-se inalterado o estado de fato até que, após a instrução probatória, os fatos fiquem devidamente esclarecidos e comprovados. Em caso análogo, assim decidiu o TJMG: AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - Se da análise perfunctória dos elementos de prova colacionados aos autos não se verificam presentes, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, especificamente, a prova da posse anterior pelo autor da ação, com a delimitação da área, comprovando ser essa integrante de sua propriedade, é de se confirmar a decisão que lhe indeferiu a reintegração na área esbulhada, até que maiores elementos de convicção sejam apresentados nos autos, após a dilação probatória - Agravo desprovido. (TJMG - AI 1.0470.09.057558-5/001 - 16ª C.Civ. Rel. Otávio Portes - DJe 27.11.2009. No mesmo sentido decisão do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMODATO VERBAL INDEMONSTRADO - ESBULHO NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS (ART. 927 DO CPC) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - 1- Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar possessória, quais sejam, posse anterior do autor, existência de esbulho, perda da posse e data em que ocorreu o esbulho, o indeferimento da liminar é de rigor. 2- A notificação extrajudicial promovida pelos autores, por si só, não induz a presunção de veracidade do alegado comodato verbal. 3- Recurso conhecido e provido. (TJPR - AI 0625058-4 - (15093) - 18ª C.Civ. - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJe 27.04.2010 - p. 112). Isso posto, indefiro o pedido liminar constante na inicial. Intimem-se. II - Deixo de analisar, por ora, a alegação de conexão dos presentes autos com os autos de ação de usucapião especial urbana sob nº 3343/2010, em razão de que na ação de usucapião foi determinada a emenda da inicial. III - Tendo em vista que a contestação já foi apresentada, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da preliminar arguida e dos documentos juntados, no prazo de 10 dias." Diante da contestação apresentada, ao Requerente para se manifestar acerca da preliminar arguida e dos documentos juntados, no prazo de 10

dias.- Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

72. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0001659-61.2012.8.16.0112 - LORENA MARIA GEBERT x ITAMAR DAHMER BADE - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Elio Hachmann.

73. INDENIZACAO - 0001699-43.2012.8.16.0112 - CARLA EDITE JULG e outros x JONI SIMSEN - Despacho de fl. 76v: "Acolho as emendas de fls. 67/75. Citem-se os Requeridos para querendo, contestarem, no prazo de 15 dias, constando no madado a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)." Expedido mandado de citação do Requerido. Aos Requerentes, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuarem o depósito judicial de R\$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça.- Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

74. ANULATORIA - 0001877-89.2012.8.16.0112 - REGINA MARIA CARRANO SANTOS x CELSON JOSE JORIS e outros - A Requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações apresentadas pelos Requeridos. Advs. Dirceu A. Andersen Jr. e Olivar Coneglian.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002951-81.2012.8.16.0112 - EVANDRO TOIGO x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - PR -Despacho de fl. 79: " Recebo a petição e documentos de fls. 64/78 como emenda à inicial e defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo legal.Havendo contestação, intimem-se os Autores para replicarem, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398).Desentranhem-se os documentos de fls. 65/76 e os arquivem em cartório." Expedido mandado de citação do requerido e desentranhado os documentos de fls. 65/76 e arquivados em cartório.- Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

76. INVENTARIO - 0002987-26.2012.8.16.0112 - ESPOLIO ADEMIR VERMOHLEN - Despacho de fl. 12: "1. Nomeio Inventariante do Espólio de ADEMIR VERMOHLEN, a viúva, Senhora EDITE BECKER, representando a menor ADRIANE VERMOHLEN, a qual deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso, em três dias e, apresentar Primeiras Declarações, nos vinte dias subsequentes.2.Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a segunda, querendo, exercer a faculdade do art.1.002, do CPC.3.Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do Espólio, observada a regra do art.681, do CPC.4.Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual.5.Na mesma oportunidade a Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração, deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após, os autos deverão ser conclusos.6.Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termo de Últimas Declarações e remetam-se os autos ao Contador para cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se em seguida, a manifestação da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, conclusão dos autos. 7. Intime-se." Lavrado termo de inventariante. A Inventariante para em 3(três) comparecer em cartório a fim de assinar o termo, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes.- Adv. Romaldo Hamm.

77. ALVARÁ - 0003003-77.2012.8.16.0112 - MILDA PICHLER PFEIFER e outros x JUIZO DE DIREITO - "Trata-se de pedido de alvará formulado por: Milda Pichler Pfeifer, Milton Pfeifer casado sob regime de comunhão universal de bens com Helga Pfeifer; Arci Pfeifer Zils, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Guido Zils; Hardi Pfeifer casado sob o regime de comunhão universal de bens com Iliane Helena Pfeifer e Gerti Wild casada com Wilmar Wild, na qualidade de viúva-meeira e herdeiros-filhos, noras e genros de LEVINO PFEIFER, que faleceu aos 83 (oitenta e três) anos de idade, no dia 09 de fevereiro de 2012, neste município e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, não deixando bens a inventariar. Consta em nome do Espólio, no Banco HSBC, agência de Marechal Cândido Rondon, em conta-poupança, o valor de R\$ 5.068,62 (cinco mil e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 03/04/2012 (fls.27). Salientam que não existem herdeiros menores, sendo todos maiores e capazes, conforme faz prova a Certidão de Óbito (fls.10).Protestam, no entanto, pelo deferimento do pedido com a expedição de alvará judicial autorizando os Requerentes a levantarem integralmente o valor depositado. Atribuíram à causa o valor de R\$6.090,62 (seis mil e noventa reais e sessenta e dois centavos). É o relatório.DECIDO. Fundamentação Observa-se que os documentos juntados aos autos retratam a veracidade dos fatos narrados na inicial (fls.07/28 e 35/40). Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, autorizo os Requerentes a efetuarem o saque da integralidade da importância depositada na Conta-Poupança nº 0061.40601-68, da agência 0061, do HSBC/ Marechal Cândido Rondon, de titularidade do espólio de Levino Pfeifer, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva-meira e os outros 50% (cinquenta por cento) para os demais herdeiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se o respectivo alvará, com prazo de trinta (30) dias. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". Expedido alvará judicial sob nº 189/2012. Aos Requerentes para retirarem o alvará judicial. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

78. ALVARÁ - 0003051-36.2012.8.16.0112 - DORLI ANELISE KRAMPE x JUIZO DE DIREITO - I - Trata-se de procedimento ajuizado pela Requerente, na qualidade de mãe de RAFAEL DE OLIVEIRA, o qual era solteiro, não possuía descendentes e faleceu no dia 20 de novembro de 2011, na cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, sem deixar bens, apenas créditos referente ao PIS/PASEP (nº 130.48583.49-0) e FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal. Pretende obter autorização judicial para receber as importâncias correspondentes. Acostou

Certidão de Óbito (fls. 09) e Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte junto à Previdência Social (fls.29). II - A pretensão da Requerente encontra amparo na Lei n.º 6.858/80, que, em seu art. 1º, prescreve: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". III - Assim, julgo procedente o pedido de fls. 02/03, e, em consequência, autorizo a Requerente DORLI ANELISE KRAMPE, a receber junto à Caixa Econômica Federal, os valores referentes aos créditos de PIS/PASEP e FGTS, em nome de RAFAEL DE OLIVEIRA. IV - Dispensar prestação de contas, em razão do pequeno valor que caberá à herdeira, que é maior, capaz e está devidamente representada nestes autos. V - Expeça-se Alvará, com validade de 30 dias. VI - Defiro o pedido de assistência judiciária, bem como, se requerido, o pedido de dispensa do prazo recursal. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003063-50.2012.8.16.0112 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x RAUBER E HAMM LTDA - Despacho de fl. 98: "1.Cite-se a Executada, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá a executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.4.No mesmo mandado de citação, intime-se a executada, para que, caso não haja o pagamento do débito exequendo, indique bens em seu nome passível de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC.5.Desde logo, em caso de descumprimento da intimação, aplico multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.6.Indicado bens pela Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso negativo, voltem para protocolo de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud."Expedido mandado para citação e intimação da executada.-Adv. Cláudia Mansani Queda de Toledo.

80. RETIFICAÇÃO DE NOME - 0003066-05.2012.8.16.0112 - CRISTIANE FISCHER x JUÍZO DE DIREITO - I - Trata-se de procedimento ajuizado pela Requerente, com a finalidade de incluir o apelido de sua mãe em seu assento de nascimento, registrado sob nº 14.721, às fls.21, do Livro A-23, do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município e Comarca de Dois Vizinhos. II - O representante do Ministério Público disse ser desnecessária sua intervenção neste feito (fls. 19/23). III - Consigno que as alegações e os documentos trazidos aos autos demonstram o interesse da Requerente na retificação pleiteada, bem como sua conveniência para sua melhor identificação nos atos da vida civil. IV - A pretensão da Autora encontra respaldo na Lei dos Registros Públicos, artigos 109 e 110, que possibilita a retificação de registros públicos, vez que estes devem estar em perfeito ajuste e harmonia com o fato. V - Diante do exposto, nos termos do art.269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação determinando aos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil competentes, que procedam as seguintes retificações, no assento de nascimento da Requerente: - onde consta seu nome como Cristiane Fischer, passe a constar CRISTIANE QUEIROZ FISCHER. VI - Expeça-se os necessários mandados de retificação. VII - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. VIII - Caso seja requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. IX - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Gislaíne Oliveira Gomes.

81. MANDADO DE SEGURANCA - 0003095-55.2012.8.16.0112 - SERGIO COSTANECKI x CHEFE DA 35ª CIRETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA -DETRAN PR - Em vista do contido na certidão de fl. 21, ao Impetrante para informar se houve o cumprimento da determinação de fl. 196. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003112-91.2012.8.16.0112 - MARCILEI HICKMANN RENNEN x LIBERTY SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 39:"1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo-SP para citação, penhora e avaliação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se." DESPACHO DE FL. 39v: "Avoquei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à Exequente. Intime-se." Expedida Carta Precatória à Comarca de São Paulo/SP para citação da executada e demais atos. Ao Exequente para retirar a carta precatória expedida e comprovar o ajuizamento perante o Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

83. INDENIZACAO - 0003196-92.2012.8.16.0112 - DARLEI ALCIONE JUNG x BANCO BRADESCO S/A - "Darlei Alcione Jung ajuizou a presente ação buscando a condenação do Banco Bradesco S/A ao pagamento de danos morais em razão de inscrição indevida em cadastros negativos de créditos.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse determinada a baixa da restrição junto

ao SERASA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/14.Relatei.Decido.Como é cediço, a tutela antecipada é uma decisão provisória que acaba por antecipar os efeitos da tutela definitiva, os quais só surgiriam após o trânsito em julgado da decisão final. Por tal razão, para que a antecipação de tutela seja deferida devem se fazer presentes, obrigatoriamente, os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou, ainda, abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida.No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não há, nessa fase processual, prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança de que o Requerido, efetivamente, inscreveu negativamente o nome do Requerente em razão de um contrato que havia sido objeto de acordo entre as partes.Isso porque, a inscrição negativa se deu em razão da condição de avaliista do Requerente no contrato n.º 00754668000171, conforme se denota do documento de fl. 13.De outro lado, o acordo realizado entre as partes diz respeito ao contrato de arrendamento mercantil sob n.º 1155616, em que o Requerente figurava na condição de devedor (documento de fl. 14).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se o Requerido para querendo contestar, no prazo de 15 dias, constando no mandado a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)". Expedido ofício sob nº 875/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal. - Advs. Marcia L. Gund e Jair Antonio Wiebelling.

84. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003337-14.2012.8.16.0112 - QUELI VANESSA SCHIO ZANATA - ME x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA -ME -Expedido mandado de citação da Requerida. A Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$37,00 (trinta e sete reais) atinentes diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Pamera Emanuele Riegel e João Baptista de Guimarães Neto.

85. USUCAPIAO ESPECIAL - 0003343-21.2012.8.16.0112 - SIGFRID MAHLSTEDT x ELIO EDVINO WINTER e outro - DESPACHO DE FL.26/27: "Conforme se depreende do art. 942 do CPC, a juntada da planta do imóvel é requisito essencial da petição inicial da ação de usucapião. É certo que em se tratando de ação de usucapião especial urbana, o rito a ser seguido é o rito previsto no Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001). Todavia, na falta de disposição em contrário, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, de modo a exigir que a petição inicial da ação de usucapião especial urbana também venha acompanhada de planta do imóvel, até mesmo para fins de verificação do limite de 250m2. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Na ação de usucapião especial urbano exige-se a juntada de planta do imóvel. A Lei n.º 10.257/2001 não a dispensa, de modo que incide a regra do artigo 942 do CPC. Apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para providenciar tal documento, a Autora não atendeu à determinação. Acresce ser inepta a peça vestibular que suprime dados sobre litígio em torno da execução do imóvel - que mostra a oposição à ocupação irregular -, ademais, estar patenteado que a alegada posse é injusta (precária), exercida com abuso, e degradada à condição de mera detenção.942CPC2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R - 201051010068093 RJ 2010.51.01.006809-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 21/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 25/02/2011 - Página: 160). Isso posto, intime-se a Requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando planta do imóvel, sob pena de indeferimento." Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando planta do imóvel, sob pena de indeferimento. Advs. Margaret Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

86. INVENTARIO - 0003349-28.2012.8.16.0112 - ESPOLIO ROGÉRIO LUIS LOVATTO - Despacho de fl. 19: "1. Nomeio Inventariante do Espólio de ROGÉRIO LUIS LOVATTO, a Senhora SENAIDI PUFAL, a qual deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso, em três dias e, apresentar Primeiras Declarações, nos vinte dias subsequentes.2. Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a segunda, querendo, exercer a faculdade do art.1.002, do CPC.3. Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do Espólio, observada a regra do art.681, do CPC.4. Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual.5. Na mesma oportunidade a Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração, deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após, os autos deverão ser conclusos.6. Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termo de Últimas Declarações e remetam-se os autos ao Contador para cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se em seguida, a manifestação da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, conclusão dos autos." Lavrado termo de compromisso de inventariante. A Inventariante para em 03 (três) dias, comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso, depois de lido e achado conforme.

7. Intime-se. Adv. Francieli Scalcon.

87. INTERDIÇÃO - 0003356-20.2012.8.16.0112 - ELLA WACHTMANN GRUETZMANN - Decisão de fl. 18: "Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear o autor, como curador provisório da interditanda, eis que sua mãe.A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável à Interditanda,

impossibilitada de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular, e do qual depende para prover o sustento próprio e de sua família. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando o senhor Ermindo Grutzman como curador provisório de Ella Wachtmann Gruetzmann.

Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 12/09/2012, às 13:15 horas. Nomeio Curador(a) processual da interditanda, o(a) Dr.(a) Nair S. Galles, que deverá ser intimado(a) para apresentar contestação nos cinco dias subsequentes à audiência de interrogatório. Cite-se. Cientifique-se o Representante do Ministério Público". Lavrado termo de compromisso de curador provisório. Ao Requerente para comparecer em cartório para assinar-lo.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

88. INTERDIÇÃO - 0003357-05.2012.8.16.0112 - JOSÉ ALOYSIO RECH - Decisão de fl. 32: "Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a autora, como curadora provisória do interditando, eis que seu pai. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Interditando, impossibilitado de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular, e do qual depende para prover o sustento próprio e de sua família. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando a senhora Leani Maria Rech como curadora provisória de José Aloysio Rech. Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 13/09/2012, às 13:15 horas. Nomeio Curador(a) processual da interditanda, o(a) Dr.(a) Pâmera Riegel, que deverá ser intimado(a) para apresentar contestação nos cinco dias subsequentes à audiência de interrogatório. Cite-se. Cientifique-se o Representante do Ministério Público." Lavrado termo de curador provisório, a Requerente para comparecer em cartório para assinar-lo.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

89. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003380-48.2012.8.16.0112 - ADEMAR LUIS SCHUCH x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Despacho de fl. 29: "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo legal e apresentar cópia dos documentos requeridos no item "3", da exordial à fl. 11.3. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido mandado de citação do requerido.- Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

90. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003402-09.2012.8.16.0112 - ADEMIR EMILIO HEYDT x HELIO BREMM - DESPACHO DE FL. 22: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhe efeito suspensivo da execução embargada, pois aquela ainda não se encontra garantida por penhora. Ao embargado para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Intime-se." Ao embargado para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias. Advs. Vilson José Maldaner e Elizabeth Trentini Stevanato.

91. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003458-42.2012.8.16.0112 - ROGERIO ADELAR SUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, acostarem aos autos cópia das peças relevantes da Ação de Execução autuada sob nº 6.127/2011, nos moldes do disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, bem como apresentar os instrumentos procuratórios, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

92. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003475-78.2012.8.16.0112 - ILVO JOSÉ STEIN - ME x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1. Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2. Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3. Informações do DETRAN, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome.

4. Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Adv. Osniel Bueno de Oliveira.

93. ORDINARIA - 0003491-32.2012.8.16.0112 - IEDA LAISE PORT x VALDIR ROBERTO KAEFER - "Ieda Laise Port ajuizou a presente ação contra Valdir Roberto Kaefer buscando a extinção de condomínio c.c pedido de venda judicial de imóvel e pedido liminar de reajuste dos alugueis. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a locatária do imóvel deposite em Juízo a quantia de R\$ 1.200,00 por mês de aluguel, bem como seja o Requerido destituído da administração do imóvel por justa causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/49. Relatei. Decido. Como é cediço, a tutela antecipada é uma decisão provisória que acaba por antecipar os efeitos da tutela definitiva, os quais só surgiriam após o trânsito em julgado da decisão final. Por tal razão, para que a antecipação de tutela seja deferida devem se fazer presentes, obrigatoriamente, os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou, ainda, abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não há, nessa fase processual, prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança de que o Requerido, efetivamente, esteja se apropriando indevidamente de parte do valor que tem a Requerente direito a título de aluguel do imóvel em que são condôminos. Apesar de alegar a Requerente que o valor pago pela locatária a título de aluguel atualmente é o de R\$ 1.200,00, não fez prova do alegado. Não se pode olvidar que mera alegação de parte desacompanhada de prova, por mais verossímil que seja não gera o direito a tutela antecipada. Isso posto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Intimem-se. III - Cite-se o Requerido para querendo contestar, no prazo de 15 dias, constando no mandado a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)". Expedido mandado de citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

94. ALVARÁ - 0003516-45.2012.8.16.0112 - FABIO ALEXANDRE TOMAZ x JUÍZO DE DIREITO - DECISÃO DE FL. 119: "Da leitura da inicial extrai-se que se trata de renovação de pedido de restituição de veículo apreendido pela autoridade policial, vinculado a processo criminal que tramita ou tramitou perante a Vara Criminal desta Comarca, que foi indeferido pelo MM. Juiz por falta de comprovação da propriedade do bem. A renovação do pedido se fundamenta em documentos obtidos posteriormente àquele julgamento, conforme se lê às fls. 4 e 5. Como o indeferimento por falta de provas não produz coisa julgada material, a renovação do pedido de restituição com base em novas provas apresenta procedibilidade junto ao mesmo Juízo que julgou anteriormente, que detém competência absoluta para processá-lo e julgá-lo, em razão da matéria e pela vinculação a processo que tramita perante o mesmo. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao Juízo competente que é o da Vara Criminal desta Comarca. Intime-se." - Advs. Guilherme Clivati Brandt e Laudio Luiz Soder.

95. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUCI - 0003518-15.2012.8.16.0112 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI - Em vista do contido na certidão de fl. 32, ao Requerente para promover a emenda a inicial, na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, no prazo 10 (dez) dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

96. ORDINARIA - 0003527-74.2012.8.16.0112 - ALAN FABIANO ABEGG BLASI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - DESPACHO DE FL. 24: "Narra, o Requerente, que obteve um financiamento de R\$23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) para aquisição de um veículo, mediante pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$679,24 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Que em garantia foi dado o veículo GM Astra Advantage, ano/modelo 2006/2006, placa DUR 0281. Em que pese a presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Tal é o caso dos autos, pois em momento algum o Requerente demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ademais, o mesmo celebrou o contrato de financiamento de um veículo, assumindo o pagamento de 60 (sessenta) parcelas no valor de R \$679,24 (fl. 15v), o que não condiz com a realidade de quem está passando por alguma dificuldade financeira, que impossibilite o pagamento das custas processuais. Dessa forma, não é razoável presumir que o Autor não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Veja-se, a propósito: "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade". (STJ. EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08). AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ., DJ 16.05.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) Com base no exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o Requerente para efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no total de R\$ 993,04 assim discriminadas: Cível R\$ 861, 40 (escrivania; 01 despesa postal; 01 ofício; 01 autuação); Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$ 91,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

97. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003536-36.2012.8.16.0112 - THIAGO A. LAMBERTI & CIA LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - DESPACHO DE FL. 73: "Recebo os embargos para discussão. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução está garantida por depósito em dinheiro e o seu processamento, com o consequente levantamento do valor depositado, representa manifesto risco

de prejuízo de difícil reparação ao Executado. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Intime-se." Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Advs. Célio Armando Janczeski e Milton Luiz Cleve Kuster.

98. EXECUCOES FISCAIS/MEDICINA - 0000018-63.1997.8.16.0112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x AGOSTINHO LUNA SILVA - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve trâmite normal, até que houve o pagamento do débito, custas processuais e honorários advocatícios. O exequente pugna pela extinção do processo (fl. 22). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. AURIMAR JOSE TURRA.

99. CARTA PRECATORIA - 0007455-04.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 2ª V.C. COM. CAMPINAS/SP - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x DALI UMBERTO ZADINELLO e outros - A Exequente, para querendo, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial de fls.103/147. -Adv. Rubens de Biasi Ribeiro.

100. CARTA PRECATORIA - 0006369-61.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 4ª SECRETARIA DO CIVEL DE CASCAVEL - PR - METROPOLITANA TRATORES LTDA x CLAIRTON HICKMANN - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R \$ 727,70 (setecentos e vinte e sete reais e setenta centavos) assim discriminadas: Vara Cível: R\$ 487,70 (Escrivania Cível; 01 despesa postal; 01 ofício; R\$9,40; 01 atuação) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br); e R\$240,00 (Oficial de Justiça - 01 busca e apreensão e 02 citações) através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A (www.bb.com.br) no prazo de 05 (cinco) dias, em não sendo atendida a solicitação a deprecata será devolvida ao juízo de origem. - Adv. Adriana Tonet.

101. CARTA PRECATORIA - 0006398-14.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JF SUBS. 2ª VARA FÓZ DO IGUAÇU - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PAULO ALOISIO LUNKES - Ao Requerente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 conforme intimação de fl. 11, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br) para posterior cumprimento da Deprecata. Advs. Daniele Cristina das Neves e Suelen Patrícia Büthenbender.

102. CARTA PRECATORIA - 0000295-54.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CIVEL - GUARAPUAVA - PARANA - BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO JOAO RAMBO e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$500,11 (quinhentos reais e onze centavos) através de guia a ser emitida junto ao site do Banco do Brasil S/A (www.bb.com.br), no prazo de 05 (cinco) dias, em não sendo atendida a solicitação a deprecata será devolvida ao juízo de origem. - Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrososa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís e Kamyly Karenn Gomoos Rodrigues.

103. CARTA PRECATORIA - 0000304-16.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE REALEZA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA e outros -As partes para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 110/111, no valor de R\$1.097.700,00. - Advs. Carlos Roberto Ferrarezi, Ricardo Dillon Castilhos, Othello Dillon Castilhos, Jeanine H. Fortes Buss, Michel Aron Platchek e Santino Ruchinski.

104. CARTA PRECATORIA - 0003145-81.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JD. DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outros - Expedido mandado de citação e demais atos. Expedido ofício sob nº 818/2012-CART ao Juízo Deprecante. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$251,27 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$251,27 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), sendo: R\$74,00 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$66,27 - avaliação; R\$74,00 - 02 intimações. - Advs. Fernando Bonissoni, Guiomar Mario Pizzatto e Enimar Pizzatto.

105. CARTA PRECATORIA - 0003195-10.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO LUIZ TRENTO - A Requerente para efetuar o complemento das custas iniciais do Cartório Cível no valor de R\$90,55 (noventa reais e cinquenta e cinco centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

106. CARTA PRECATORIA - 0003198-62.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEORGIA CRISTINE DA SILVEIRA - A Requerente para efetuar a complementação das custas iniciais do Cartório Cível no valor de R\$76,45 (setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

107. CARTA PRECATORIA - 0003409-98.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - PALOTINA - PARANA - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro - Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente

para efetuar o recolhimento de R\$260,46 (duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$37,00 - citação; R\$37,00 - penhora; R\$149,46 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Advs. Fernando Bonissoni e Guiomar Mario Pizzatto.

108. CARTA PRECATORIA - 0003454-05.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - CASCAVEL - PR - BANCO PANAMERICANO S/A x VALCIR DE BORBA BARBOSA - Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao Site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

109. CARTA PRECATORIA - 0003590-02.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro - Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$37,00 - citação; R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Advs. Fernando Bonissoni e Guiomar Mario Pizzatto.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 11 DE JULHO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 44/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 30 725/2006
ADRIANO SUTER MOREIRA 96 8316/2010
ALCEU MACHADO NETO 32 889/2006
33 890/2006
39 263/2007
40 264/2007
66 464/2009
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 52 339/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 11 746/2003
20 170/2005
22 291/2005
ALEXANDRE PIETRANGELO DE 62 191/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 29 353/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 29 353/2006
AMANDA IMAI DA SILVA POLO 76 1640/2009
AMILCAR DOUGLAS PACKER 80 1819/2009
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 97 11414/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 38 224/2007
ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEI 77 1667/2009
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 23 463/2005
ANDRE LAWAL CASAGRANDE 135 16909/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 32 889/2006
33 890/2006
40 264/2007
ANDRE LUIZ ROSSI 106 21444/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 54 865/2008
58 944/2008
60 8/2009
65 335/2009
67 531/2009
69 672/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 70 673/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 75 1639/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 78 1721/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 81 1876/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 11 746/2003
22 291/2005
119 3799/2011
130 14014/2011
ANDRÉA CARLA DE MORAES PE 26 890/2005
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 10 628/2003
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 12 80/2004
71 741/2009
ANIBAL BIM 16 681/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE 68 626/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 12 80/2004
71 741/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 55 892/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 10 628/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 45 747/2007
48 7/2008
68 626/2009

73 981/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 90 1349/2010
 109 31000/2010
 111 31486/2010
 120 5443/2011
 BRUNA MARCON BARBOSA 83 2051/2009
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 4 491/1999
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 60 8/2009
 118 2990/2011
 CAMILA PESSOA 59 1199/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 114 1039/2011
 122 7793/2011
 133 15977/2011
 CARLOS LOMIR JANES DE SOU 99 14544/2010
 CARMELA MANFROI TISSIANI 17 688/2004
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 54 865/2008
 CELSO PIRATELLI 9 548/2003
 CERINO LORENZETTI 34 1051/2006
 CESAR AUGUSTO MORENO 23 463/2005
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 43 375/2007
 49 73/2008
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 27 979/2005
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 20 170/2005
 CLEBER HAEFLIGER 43 375/2007
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 13 84/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 36 1258/2006
 98 14203/2010
 114 1039/2011
 122 7793/2011
 129 12876/2011
 DALILA MARIA CRISTINA DE 14 180/2004
 DANIEL HACHEM 27 979/2005
 104 16771/2010
 DANIEL RODRIGUES BRANDAO 60 8/2009
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 67 531/2009
 DANILO SERRA GONCALVES 140 114/2008
 DENISE AKEMI MITSUOKA 37 83/2007
 DIRCEU GALDINO CARDIN 37 83/2007
 84 2095/2009
 93 3548/2010
 EDALVO GARCIA 61 150/2009
 EDSON RODRIGO SILVA DA CR 107 23854/2010
 EDSON SHOITI FUGIE 12 80/2004
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 85 2158/2009
 107 23854/2010
 EDUARDO AMARAL POMPEO 134 16624/2011
 EDUARDO CARRARO 3 55/1999
 EDVALDO AVELAR SILVA 56 897/2008
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 30 725/2006
 ELI PEREIRA DINIZ 108 24862/2010
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 6 289/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 57 903/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 123 8874/2011
 ELMER DA SILVA MARQUES 27 979/2005
 EMILIO PICIOLI 140 114/2008
 ENI DOMINGUES 23 463/2005
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 51 285/2008
 90 1349/2010
 ESTHER COPPIETERS 138 383/2006
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 121 6787/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 58 944/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 19 86/2005
 FARES JAMIL FERES 62 191/2009
 FERNANDA PURIFICACAO DA S 77 1667/2009
 FERNANDO CESAR ROCCO 14 180/2004
 80 1819/2009
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 84 2095/2009
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 121 6787/2011
 FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 60 8/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 98 14203/2010
 112 32267/2010
 122 7793/2011
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 62 191/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 36 1258/2006
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 136 20057/2011
 GIOVANA C. FAVORETTO 55 892/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 45 747/2007
 68 626/2009
 111 31486/2010
 120 5443/2011
 132 15847/2011
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 139 142/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 88 2462/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 47 1325/2007
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 4 491/1999
 HUMBERTO BOAVENTURA DA SI 24 760/2005
 INGO HOFMANN JUNIOR 84 2095/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 93 3548/2010
 ISABELLA CABRAL KISTNER 65 335/2009
 74 1151/2009
 IVAN PEGORARO 31 763/2006
 IVNA PAVANI SILVA 45 747/2007
 55 892/2008
 68 626/2009
 120 5443/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 628/2003
 11 746/2003
 12 80/2004
 109 31000/2010

116 2153/2011
 117 2351/2011
 JOAO CARLOS SILVEIRA 26 890/2005
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 94 7529/2010
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 34 1051/2006
 JONAS DIONISIO DA SILVA 40 264/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 10 628/2003
 13 84/2004
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 28 242/2006
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 8 608/2002
 18 34/2005
 86 2271/2009
 97 11414/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 3 55/1999
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 53 604/2008
 124 9792/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 8 608/2002
 21 248/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 41 306/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 128 12328/2011
 JOSE MAREGA 8 608/2002
 21 248/2005
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 78 1721/2009
 81 1876/2009
 90 1349/2010
 JUAREZ CASTILHO 35 1058/2006
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 110 31012/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 95 7637/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 105 18205/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLON 92 2326/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 12 80/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 57 903/2008
 95 7637/2010
 KARINE YURI MATSUMOTO 3 55/1999
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 39 263/2007
 40 264/2007
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 4 491/1999
 LAERCIO FONDAZZI 5 54/2002
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 78 1721/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 137 21257/2011
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 17 688/2004
 LIBIAMAR DE SOUZA 35 1058/2006
 LILIAN DA SILVA MAFRA 46 1182/2007
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 23 463/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 88 2462/2009
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 42 363/2007
 LUANA CHAGAS BUENO 25 815/2005
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 45 747/2007
 73 981/2009
 111 31486/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 28 242/2006
 LUIS CARLOS DE SOUSA 91 1589/2010
 LUIS CARLOS SANCHES 34 1051/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 5 54/2002
 LUIZ CARLOS MANZATO 54 865/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 58 944/2008
 60 8/2009
 64 266/2009
 67 531/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 69 672/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 70 673/2009
 72 803/2009
 75 1639/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 78 1721/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 81 1876/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 139 142/2009
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 136 20057/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 86 2271/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 125 10010/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 13 84/2004
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 51 285/2008
 102 16258/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 19 86/2005
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 12 80/2004
 71 741/2009
 MARCIA L GUND 109 31000/2010
 116 2153/2011
 117 2351/2011
 MARCIA L. GUND 12 80/2004
 MARCIA SATIL PARREIRA 49 73/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 34 1051/2006
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 79 1791/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 34 1051/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 10 628/2003
 45 747/2007
 48 7/2008
 73 981/2009
 90 1349/2010
 132 15847/2011
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 92 2326/2010
 MARCOS MASSASHI HORITA 94 7529/2010
 MARCOS ROBERTO G. DA SILV 37 83/2007
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 82 1947/2009
 MARIA LUIZA BACCARO 20 170/2005
 27 979/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 29 353/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 123 8874/2011
 MARIO CESAR MANSANO 77 1667/2009
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 106 21444/2010

MAURICIO BRUNETTA GIACOME 59 1199/2008
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 83 2051/2009
 MAURICIO MELO LUIZE 94 7529/2010
 MAURO VIGNOTTI 37 83/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 30 725/2006
 44 577/2007
 49 73/2008
 MIRELLA PARRA FULOP 88 2462/2009
 NEI CARVALHO DA SILVA 23 463/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRO 127 11809/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 31 763/2006
 87 2391/2009
 89 2470/2009
 100 14888/2010
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 17 688/2004
 PABLIA MICHELLE SIMOES GA 26 890/2005
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 131 15520/2011
 PATRICIA OCCHI FRANÇOZO 139 142/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 24 760/2005
 PAULO EDSON FRANCO 16 681/2004
 PAULO HIROSHI KIMURA 34 1051/2006
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 42 363/2007
 PEDRO PAULO PEDROSA 31 763/2006
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 94 7529/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 111 31486/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 64 266/2009
 69 672/2009
 70 673/2009
 72 803/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 30 725/2006
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 1 141/1995
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 85 2158/2009
 107 23854/2010
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 59 1199/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 42 363/2007
 REINALDO E. A. HACHEM 27 979/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 101 16163/2010
 RENATO CABRAL KISTNER 74 1151/2009
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 84 2095/2009
 RENATO KALINKE VICENTIN 122 7793/2011
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 113 33276/2010
 RICARDO PINTO MANOERA 73 981/2009
 RICARDO RIBEIRO 9 548/2003
 52 339/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 19 86/2005
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 84 2095/2009
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 38 224/2007
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 16 681/2004
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 82 1947/2009
 ROSANGELA CORREA DA ROCHA 123 8874/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 65 335/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 43 375/2007
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 94 7529/2010
 ROZANA MARIA DA SILVA 76 1640/2009
 SANDRA APARECIDA P. J. DE 99 14544/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 63 237/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 25 815/2005
 SANDRO ROGERIO PASSOS 16 681/2004
 SATURNINO FERNANDES NETTO 140 114/2008
 SERGIO SCHULZE 57 903/2008
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 136 20057/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 126 11136/2011
 137 21257/2011
 SHINJI GOHARA 113 33276/2010
 SIMONE APARECIDA FIGUEIRE 14 180/2004
 50 103/2008
 SIMONE BOER RAMOS 15 570/2004
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 22 291/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 119 3799/2011
 130 14014/2011
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 67 531/2009
 75 1639/2009
 TARCIZO FURLAN 2 415/1997
 7 499/2002
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 103 16499/2010
 115 1654/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 19 86/2005
 THIAGO CAPALBO 126 11136/2011
 THIAGO CAPALBO 137 21257/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 29 353/2006
 TOMAZ MARCELO BELASQUE 14 180/2004
 VALDEMIR BARSALINI 53 604/2008
 VALERIA BRAGA TEBALDE 109 31000/2010
 116 2153/2011
 117 2351/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 20 170/2005
 22 291/2005
 VANIA APARECIDA VIOTTO FU 113 33276/2010
 WADSON NICANOR PERES GUAL 94 7529/2010
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 126 11136/2011
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 124 9792/2011
 WILSON BOKORNY FERNANDES 24 760/2005
 WILSON DA COSTA LOPES 4 491/1999
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 4 491/1999
 ZULEIDE BARBOSA VILAÇA 54 865/2008

1. REVISIONAL DE ALUGUERES SUM.-141/1995-ADMINISTRADORA TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x ANTONIO DERALDO CAPELETO e outros- Sobre a objeção de pré-executividade apresentada às fls. 276/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO.-
2. PEDIDO DE FALENCIA-415/1997-ATLANTIC VENERR BRASIL S/A INDUSTRIA DE MADEIRAS x OUROPISO COMERCIO E ACABAMENTO DE MADEIRAS LTDA- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Requerida, no prazo legal. -Adv. TARCIZO FURLAN.-
3. DEPOSITO-55/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECUTIRIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x TRANSTIRONE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA- Ante a devolução da Carta de Citação (negativa), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO e KARINE YURI MATSUMOTO.-
4. ACAO DE INDENIZACAO-491/1999-LUZIA PAULA DA SILVA TEIXEIRA e outros x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO RURAL CODAL e outros- As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, WILSON DA COSTA LOPES e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.-
5. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-54/2002-ANTONIO AMARAL CAROLINO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 349/ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO.-
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x MARIA ROSARIA DOS SANTOS MATTOS- A parte Executada para comprovar que o valor bloqueado se trata de conta poupança, juntando os extratos da mesma. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-
7. PEDIDO DE FALENCIA-499/2002-COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. x INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES TOQUE DE SEDA LTDA.- Fica intimado o Síndico, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TARCIZO FURLAN.-
8. AÇÃO DE COBRANCA-608/2002-BANCO DO BRASIL S/A x TRADING TELECOM COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. - Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
9. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-548/2003-ALIGAIL ROCCO e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Sobre a petição de fls. 267/268, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO.-
10. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-628/2003-ADEMILSON SANTOS JARDIM x BANCO UNIBANCO S/A - CARTAO UNIBANCO - As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido dos Autos de fls. 349, pois os extratos encontram-se às fls. 121/127 dos Autos. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo banco, relativo ao "saldo devedor" pois a ação é revisional e não de prestação de contas". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002710-19.2003.8.16.0017-ANGELO FERLA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para ciência do despacho: "Anoto-se a fase de cumprimento de sentença. A Impugnação é tempestiva e é indevida a aplicação de multa de 105, já que não houve sequer intimação específica da Devedora para o cumprimento de sentença. Assim, acato a impugnação, para reconhecer o excesso de R\$ 1.512,09, já que a multa é indevida. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 151,20 em favor do Advogado do Banco, a ser retido do valor incontroverso. Expeça-se alvará em favor do Autor, com o desconto referido. Expeça-se alvará em favor do Banco, após cobras as custas remanescentes. Arquive-se com baixa na distribuição. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
12. PRESTACAO DE CONTAS-80/2004-J. P. DA SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Laudo e contas apresentadas pela Sra. Perita, manifestem-se as partes e assistentes técnicos no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.-
13. PRESTACAO DE CONTAS-84/2004-ALBER DE BRITO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - As partes para ciência do despacho: "Trata-se de ação de prestação de contas que se encontra na Segunda fase, e sendo sentenciada o TJPR, anulou a sentença entendendo necessária a perícia. Nomeado perito por despacho de fls.925, não houve acordo com o Banco em relação aos honorários periciais, entretanto às fls. 986, o Banco concorda com a proposta acostada às fls. 967 no valor de R\$ 3.000,00. Assim, intime-se a anterior perita, que fica nomeada, ficando revogada a atual nomeação, para manifestação, havendo concordância, prossiga-se nos demais atos. " -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-
14. REPETICAO DE INDEBITO-0004808-40.2004.8.16.0017-OSVALDO TESSEADOR e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro- Sobre o cálculo elaborado as fls. 371/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, SIMONE APARECIDA

FIGUEIREDO GASPAR, FERNANDO CESAR ROCCO e TOMAZ MARCELO BELASQUE-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004827-46.2004.8.16.0017-PATRICIA VIEIRA SARMENTO x BANCO ITAU S.A- Sobre o depósito judicial realizado pelo banco requerido, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

16. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-681/2004-ANTONIO CARLOS COSTA e outro x LUIZ APARECIDO DOS SANTOS- Sobre o cálculo elaborado as fls. 242/243, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ANIBAL BOM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, PAULO EDSON FRANCO e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

17. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0005057-88.2004.8.16.0017-DESTIL METALURGICA LTDA x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL e outro- As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, CARMELA MANFROI TISSIANI e LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2005-SICOOB METROPOLITANO x SIRLENE NEGRELI MOREIRA (CPF 300.204.762-72)- Sobre o pedido de adjudicação do imóvel, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005327-78.2005.8.16.0017-REINALDO FERNANDES LIMA x HSBC - BANK MULTIPLO S/A- Fica intimado o banco requerido, para apresentar os documentos requeridos, no prazo de 30 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-170/2005-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x BANCO SAFRA S/A - As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação de prestação de contas, que julgada às fls. a parte Ré apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada." -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO JOSE DA SILVA e outro- Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-291/2005-TADEU MIERZWINSKI x BANCO REAL ABN AMRO- Fica intimado o banco requerido para apresentar os contratos e extratos, da relação havida entre as partes no prazo de 30 dias, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

23. ACAO MONITORIA-0005846-53.2005.8.16.0017-DEOCLECIO SANTANA VIEIRA x VALQUIRIA COLOMBO- As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para Execução de Título, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-760/2005-COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO SICOOB METROPOLITANO x PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA e outros - As partes para ciência do despacho: "No tocante a petição de fls. 381, defiro oportuno pagamento ao Condomínio credor, após o pagamento do exequente." -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA e WILSON BOKORNY FERNANDES-.

25. EXECUCAO-815/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x LIDERANCA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- A parte Autora para fornecer o endereço da sócia da empresa, citada às fls. 160. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

26. ACAO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-890/2005-ANTONIO DIAS CORDAS x MARANVEL - COM. DE PEÇAS E SERVICOS PARA VEICULOS- As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de DESPEJO, e com base no art. 267, VIII do GPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA, ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-979/2005-FUMIO TSUKADA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- As partes para ciência do despacho: "Deixo de conhecer da impugnação por intempestiva, pois ainda que protocolada em 29/09/2011 em Curitiba, a Executada fez carga dos Autos em 14/09/2011 e só devolveu em 26/10/2011 ou seja, esteve de posse dos Autos por 42 dias do prazo inicial de impugnação(15/09/2011). Nesse sentido: "CML e PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS EM POSSE DO REQUERIDO. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS COM CARGA AO ADVOGADO DO RECORRENTE. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. REJEIÇÃO. 1. Se a busca e apreensão dos autos efetivou-se quando já expirado o prazo legal para a respectiva devolução à serventia pelo advogado que os retirou com carga, não há falar em cerceamento de defesa, até porque não se verifica prejuízo à defesa técnica da parte recorrente .. 3. Recurso parcialmente provido.(Acórdão n. 338530, 20010110368753APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível,julgado

em 03112/2008, DJ 1210112009 p. 91). Realizado o pagamento, fica extinto o cumprimento de sentença. Havendo custas remanescentes, intime-se a Ré para pagamento. Arquive-se com baixa na distribuição." -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

28. ACAO DE INDENIZACAO SUMARIA-242/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CASA DA MUSICA ESTUDIOS E RADIODIFUSAO LTDA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Ante o exposto, indefiro tutela antecipada e julgo em parte procedente o pedido inicial, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R \$ 16.743,97, mais as mensalidades vincendas, corrigidos pelo INPC e com juros moratórios de 1% ao mês a contar de cada vencimento. Condene ainda a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 30 do CPC." -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

29. BUSCA E APREENSAO-353/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CRISTIANO MORILIA - As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

30. AÇÃO DE COBRANCA-725/2006-ESTER PEREIRA NOGUEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre as respostas dos ofícios juntados, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. BUSCA E APREENSAO-763/2006-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO CHEMALE- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Advs. PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. ACAO MONITORIA-889/2006-COP.DE CRED.DELIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGÁ x ISRAEL SCARPINI- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-890/2006-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA x MARCIA CRISTINA GONCALVES- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

34. EMBARGOS A ARREMATACAO-1051/2006-M S A - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- As partes para ciência da data designada pela Sra. Perita, que será iniciada dia 29 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, no Cartório da Primeira Vara Cível. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, LUIS CARLOS SANCHES, JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x TAZ MANAIA IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. LIBIAMAR DE SOUZA e JUAREZ CASTILHO-.

36. BUSCA E APREENSAO-1258/2006-BANCO ITAU S/A x LUIS ALBERTO BADARO- A parte Autora para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. ACAO DE INDENIZACAO-83/2007-ARNOLDO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. e outros- Sobre os esclarecimentos realizados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no p-razo de 10 dias. -Advs. MARCOS ROBERTO G. DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-224/2007-JHENIFER ALVES NOGUEIRA e outro x MARCOS A. C. DA CUNHA e outro- A parte Requerida para promover o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo legal. -Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

39. EXECUCAO-263/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x M NARDINO E CIA LTDA-ME- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO-.

40. ACAO MONITORIA-264/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x MEDSOL MERCADO DA SOLDA LTDA. e outros- Sobre a petição de fls. 151/ss, manifeste-se a parte Exequente no prazo legal. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2007-BANCO BRADESCO S/A x LAURIVAL JORGE- A parte Autora para requerer a avaliação e placemento no Juízo deprecado, onde tramita a Carta Precatória. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-363/2007-WANDERLEY DAMAS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Fica intimada a parte Autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 622. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-375/2007-LIDIANE NICKEL GOMES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre o cálculo elaborado as fls. , manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

44. ORDINARIA-577/2007-AMELIA PEREIRA DA SILVA e outros x CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- Sobre a petição de fls. 447, manifeste-se a Caixa Seguradora S/A. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-747/2007-BANCO ITAU S/A x QUALITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros- Ante a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-

46. EXECUCAO-1182/2007-TEXTIL RENAUXVIEW S/A x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros- Sobre os ofícios juntados manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006511-98.2007.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x GALASSI E SOSSAI LTDA - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de intimar a executada em virtude de não localizá-la, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

48. AÇÃO DE COBRANCA-7/2008-ETELVINO SCARATI x BANCO ITAU S.A- Ao banco requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 237. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

49. AÇÃO DE COBRANCA-73/2008-ELIANE PEREIRA DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Vista a parte Requerida, para manifestar-se conforme despacho de fls. 97. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

50. ALVARA JUDICIAL-103/2008-FRANCISCO CARLOS DE MARCHI x O JUÍZO- Sobre o Laudo de Avaliação, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR.-

51. AÇÃO DE COBRANCA-285/2008-HILZA NABUCO IMAI ISHITANI x BANCO UNIBANCO S/A- As partes para ciência do despacho: "Suspenda-se o andamento do feito em face a decisão nesse sentido do STF no RE 591.797/SP (entre outros), até que seja apreciada a questão da prescrição naquela instância. Não é o caso de levantamento de qualquer valor, vez que encontra-se em conta judicial remunerada" -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.-

52. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0007394-11.2008.8.16.0017-ALDO ULIANA FERNANDES x VANDERLEI FARIAS DE OLIVEIRA- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 54.350,09 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. RICARDO RIBEIRO e ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-604/2008-GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x TRANSGUIMARAES LTDA- As partes para ciência do despacho: "A questão levantada na petição de fls. 389 já foi apreciada no despacho retro a qual se reporta, no tocante ao julgamento da causa, o fato é que foi pleiteada a busca e apreensão de vários veículos, mas apenas alguns foram apreendidos, assim deve a Autora manifestar-se quanto aos veículos não apreendidos, e se for o caso, requerer desistência ou conversão para depósito". -Advs. VALDEMIR BARSALINI e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

54. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-865/2008-OSCAR ANTONIO CHIUCHETTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." - Advs. ZULEIDE BARBOSA VILAÇA, LUIZ CARLOS MANZATO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

55. BUSCA E APREENSAO-892/2008-BANCO ITAU S.A x TRANSNABEL TRANSPORTES LTDA- Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA C. FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007703-32.2008.8.16.0017-TARCIO MAICON DA SILVA E SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o comprovante de depósito apresentado pelo banco, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA.-

57. RESCISAO CONTRATUAL-903/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS MOREIRA DIAS- Ante o curso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-

58. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-944/2008-JANDIRA COUTINHO SILVA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito

contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

59. EMBARGOS A EXECUCAO-1199/2008-JULIA TOSHIE GEORGETO e outros x ALDE ARANI LOPES DA SILVA e outros- Sobre a petição de fls. 519/ss, manifeste-se a parte Embargada no prazo legal. -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, CAMILA PESSOA e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI.-

60. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-8/2009-AURORA NUNES DE OLIVEIRA CAYRES DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. DANIEL RODRIGUES BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, BRUNO RODRIGUES BRANDAO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

61. EXECUCAO HIPOTECARIA-150/2009-BANCO ITAU S.A x JOSE CROCE FILHO e outro- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 586,56 referente as custas da escritura; R\$ 43,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 75,43 referente as custas do Depositário Público, sob as penas da lei. -Adv. EDALVO GARCIA.-

62. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-191/2009-LAIRTON LUIS BORGES e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- As partes para ciência da perícia designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 09:00 horas, na Rua Adolfo Alves Ferreira, 107, Vila Marumby, na cidade de Maringá PR. -Advs. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008660-96.2009.8.16.0017 - ESPOLIO DE MUHAMMAD AHMAD KHALIL ZEIDAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 220/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA.-

64. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-266/2009-ORNIDIO VITORINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-335/2009-ESPOLIO DE MAURICIO FIRMINO MARTINS e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

66. EXECUCAO-464/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x P. CORTARELLI & CORTARELLI LTDA e outro- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALCEU MACHADO NETO.-

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-531/2009-MARIA EFIGENIA COELHO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." - Advs. DANIEL RODRIGUES BRANDAO, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2009-BANCO ITAU S.A x PARRODO UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e IVNA PAVANI SILVA.-

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-672/2009-MANOEL AUGUSTO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso

deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

70. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-673/2009-PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefero o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

71. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-741/2009-DIEGO MATHEUS RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Fica intimado o banco requerido, para no prazo legal, promover o depósito dos honorários periciais. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

72. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-803/2009-BELCHO MORAES BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefero o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-981/2009-HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A.- As partes para promoverem o depósito dos honorários periciais, no prazo legal. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1151/2009-VALDIR POLÇAQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 209, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER-.

75. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1639/2009-CRISTINA BROIETTI x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefero o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1640/2009-IRINEU RAFAELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV. - Advs. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e ROZANA MARIA DA SILVA-.

77. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-1667/2009-CONCEICAO DOS SANTOS FOLLEIS x ANDRÉ LUIZ MEDEIROS e outro-Fica intimada a parte Autora para fornecer novo endereço em virtude da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 222, bem como fica intimada a procuradora do Requerido André Luiz Medeiros a retirar a Carta de Intimação expedida. -Advs. FERNANDA PURIFICACAO DA SILVA, ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA e MARIO CESAR MANSANO-.

78. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1721/2009-FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefero o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSELEN, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010094-23.2009.8.16.0017-CLEIDE ALMEIDA DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a compensação proposta pelo Município, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1819/2009-BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA x BENEDITO CORIMBAVA e outros- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 647,66 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. AMILCAR DOUGLAS PACKER e FERNANDO CESAR ROCCO-.

81. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1876/2009-IRENE TACONE DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefero o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

82. ACAO DECLARATORIA-1947/2009-GENI FERREIRA PESCO x BANCO PANAMERICANO S/A- As partes para ciência do despacho: "Indefero reabertura de prazo, pois renúncia de advogado fora dos Autos, não é razão para tanto". Bem

como para ciência da sentença: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e dedaro nula a nota promissória, ainda condeno a Ré ao pagamento de indenização de R\$ 11. 708,60 (setembral2009), corrigido pelo INPC até a data do efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Determino a sustação em definitiva do protesto, oficie-se. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 do valor da condenação com base no art. 20 e §§ do CPC. " -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

83. EXECUCAO-2051/2009-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x RAFAEL VILLATORO SANCHES e outro - As partes para ciência da sentença que: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos presentes autos nº 2051/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, determinando a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC. A baixa da distribuição só é possível com a extinção dos Autos, aguarde-se o cumprimento do acordo. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se a parte Credora para informar sobre a satisfação do crédito, e após manifestação ou havendo inércia, arquite-se com as baixas devidas. Custas na forma acordada. Diligências necessárias. " -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

84. RESCISAO CONTRATUAL-2095/2009-KARINA LUMIE MATSUMOTO x APCENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Considerando a minha designação para realizar audiências criminais de réus presos na 4ª Vara Criminal da Comarca nesta data (certidão de f. 265), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2012 às 13h30min. As partes deverão proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais para a intimação das testemunhas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, exceto quanto as testemunhas que comparecerão independente de intimação". -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

85. EXECUCAO-2158/2009-SISTEMAR AUTOMACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME e outro x N. REGINATO E CIA LTDA e outro- Ante a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

86. RESOLUCAO CONTRATUAL-2271/2009-CONTERPAVI - CONSTRUCOES TERRAPLANEGEM E PAV. LTDA x ESCRITORIO JURIDICO EMPRESARIAL e outros- As partes para ciência do despacho que designo o dia 21/08/2012 às 14:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeridas. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. A questão da perícia, será apreciada na audiência. - Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

87. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2391/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME- Ante o retorno da Carta de Citação (negativa) manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2462/2009-BANCO DO BRASIL S.A x OZIJJANA PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA-ME- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (penhora)

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

89. DEPOSITO-2470/2009-BANCO SAFRA S/A x MILTON MATSUOKA- Sobre o retorno das Cartas de Citação (ambas negativas) manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001349-20.2010.8.16.0017-BELMIRA FARACO BRAGANÇA DE AZEVEDO e outros x BANCO ITAU S/A - Sobre o cálculo elaborado as fls. 161/162, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0001589-09.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao apelado (apelação fls. 167/ss) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

92. ACAO DE DESPEJO-0002326-12.2010.8.16.0017-DIRLEI VENZAZZI x H. U. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 26,32 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

93. EXECUCAO-0003548-15.2010.8.16.0017-PLANEJE MOVEIS LTDA x LIAMAR DE FATIMA RIGIOLLI- A parte Autora para manifestar-se acerca da devolução do ofício expedido a OI, bem como retira-lo e proceder o envio para o endereço correto. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

94. ACAO MONITORIA-0007529-52.2010.8.16.0017-O ESTADO DO PARANA x JOSE CASSALHO ROMANO FILHO e outros - As partes para ciência do despacho:

"Diante do comparecimento espontâneo e se dando por citado, poderia a Escrivania fazer carga dos Autos ao 4º e 5º Réus, e não o fazendo, é de rigor deferir a carga dos Autos, devendo contar a partir daí o prazo legal para embargos monitoratórios." - Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MAURICIO MELO LUIZE, MARCOS MASSASHI HORITA, JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0007637-81.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS FERNANDO BINHARDI- A parte Autora para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

96. AÇÃO DE DESPEJO-0008316-81.2010.8.16.0017-B e A IMOBILIARIA LTDA x EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e outros- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de intimar a empresa SIX EMPREENDIMENTOS LTDA, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA-.

97. REIVINDICATORIA-0011414-74.2010.8.16.0017-OSVALDO MIRANDA x BENEDITO ANTONIO BARBOSA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido reivindicatório e convalido a medida liminarmente concedida, declaro nulos os contratos de fls. 37 e 38, e condeno os Réus ao pagamento de indenização de R\$ 1.579,95, mais lucros cessantes de R\$ 200,00 mensais a título de aluguel, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação." -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

98. BUSCA E APREENSAO-0014203-46.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x OTTO DAVID FREER R KAUFFMAN - As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para Execução, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2. II. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. BUSCA E APREENSAO-0014544-72.2010.8.16.0017-RODOMUNK INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS x JBS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOCES E EMBALAGENS ME- Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e SANDRA APARECIDA P. J. DE SOUZA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014888-53.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA SUELI GOTTARDO MACHADO- A parte Autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo às fls. 103. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0016163-37.2010.8.16.0017-ODAIR BORGES PEREIRA FRANCO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 220,90 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 12,93 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016258-67.2010.8.16.0017-GILBERTO SENTINELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 259,44 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

103. DEPOSITO-0016499-41.2010.8.16.0017-AURILIO DA COSTA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A- A parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer em cartório e proceder a retirada dos documentos desentranhados. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016771-35.2010.8.16.0017-JOAO APARECIDO PIMENTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- A parte Requerida para regularizar o depósito realizado, o qual fora feito equivocadamente para 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018205-59.2010.8.16.0017-PASCOALINA SILVA VIEIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica intimada a parte Requerida para apresentar os extratos de pagamento no prazo de 30 dias. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-0021444-71.2010.8.16.0017-ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON x FORMULA RENAULT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA DE MAR- Sobre a resposta do ofício expedido ao Detran PR, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON e ANDRE LUIZ ROSSI-.

107. RESCISAO CONTRATUAL-0023854-05.2010.8.16.0017-R J C LOCADORA DE VEICULOS LTDA x OLIVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICO e outro- Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ-.

108. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0024862-17.2010.8.16.0017-LEACIR FIORATI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 612/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031000-97.2010.8.16.0017-JOAO ABEL FERNANDES e outro x BANCO ITAU S/A- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas

devidas." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

110. BUSCA E APREENSAO-0031012-14.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO EDMILSON FAGUNDES- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0031486-82.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M A FALLEIRO & CIA LTDA- As partes para ciência do despacho: "O banco apresente embargos declaratórios em relação ao despacho que determinou a suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado da ação revisional252/09/2ªVCiv, entretanto o próprio banco às fls. 419 requereu: "deverá o presente feito aguardar o trânsito em julgado daquela demanda..., para, havendo modificação/alteração das condições contratuais, proceder-se à adequação do contrato aos comandados daquela decisão"(fl. 419)" -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

112. EXECUCAO-0032267-07.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO JUNIOR DOS REIS - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (citação)
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

113. AÇÃO DE COBRANCA-0033276-04.2010.8.16.0017-IWATA & IWATA LTDA x CONSTRUTORA CAPELASSO LTDA- As partes para informarem sobre o cumprimento ou não do acordo. -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, SHINJI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

114. BUSCA E APREENSAO-0001039-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARY DA COSTA- As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001654-67.2011.8.16.0017-REGINA CELIA GURGEL DO AMARAL x BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre os documentos apresentados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

116. EXECUCAO-0002153-51.2011.8.16.0017-COLEGIO MARISTA DE MARINGA x SILO ENDO e outro- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

117. EXECUCAO-0002351-88.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x ADILSON BARDT VARGAS e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

118. EXECUCAO-0002990-09.2011.8.16.0017-WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x HELIO CEICENTI- A parte Credora para manifestar-se sobre cumprimento ou não do acordo. -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

119. BUSCA E APREENSAO-0003799-96.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

120. EXECUCAO-0005443-74.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x L A COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006787-90.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNCAO OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

122. BUSCA E APREENSAO-0007793-35.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WALTER DANTAS DE MELLO- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 267, V e § 3º do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo INPC" -Adv.

FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RENATO KALINKE VICENTIN-
 123. BUSCA E APREENSAO-0008874-19.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO GILSON MACHADO- A parte Autora para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSAO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. MARIANA CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA CORREA DA ROCHA-
 124. AÇÃO MONITORIA-0009792-23.2011.8.16.0017-ROMUALDO DALMARCO x CONSTRU & SILVA CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA- As partes para ciência do despacho que designou o dia 18/09/2012, às 14:15 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados. As partes podem trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escritania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-
 125. REVISIONAL DE CONTRATO-0010010-51.2011.8.16.0017-ELENICE PEREIRA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica intimada a parte REQUERIDA, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 126. EXECUCAO-0011136-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DROGAO DA RAPOSO LTDA ME e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-
 127. BUSCA E APREENSAO-0011809-32.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON ARAUJO DE SOUZA - As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSAO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-
 128. EXECUCAO-0012328-07.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros- Sobre as Certidões do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder o arresto, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
 129. BUSCA E APREENSAO-0012876-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO NONATO- As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para Execução, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 130. EXECUCAO-0014014-34.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL PERILLO BARBOSA DA SILVA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
 Agência: 2499
 C/c: 500001-6
 Operação: 040
 - Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-
 131. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0015520-45.2011.8.16.0017-BRUNO CAMARINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Fica intimada a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se acerca de eventual interesse no feito, ficando deferida carga dos Autos pelo prazo de 30 dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-
 132. EXECUCAO-0015847-87.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x RODA FORTE COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-
 133. EXECUCAO-0015977-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL CIRO UEMURA- A parte Autora para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para Execução, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-
 134. RESCISAO CONTRATUAL-0016624-72.2011.8.16.0017-BMW - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANGELA MARIA OTAVIO MOLON- A parte Autora para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de Rescisão Contratual, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas remanescentes ficarão por encargo da parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-
 135. EXECUCAO-0016909-65.2011.8.16.0017-CHRISTIANSEN ROBERTH GAGLIARDI XAVIER x LUIS ANTONIO PAOLICCHI- A parte Credora para ciência do despacho: "Suspendo o andamento do feito em face falecimento do executado, devendo a parte Exequente promover a habilitação. Defiro oportuna penhora no rosto dos Autos de inventário ou arrolamento" -Adv. ANDRE LAWAL CASAGRANDE-
 136. EMBARGOS A EXECUCAO-0020057-84.2011.8.16.0017-JAIME DE OLIVEIRA ROCHA x GOOD QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- As partes para ciência do despacho que designou o dia 18/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados. As partes podem trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária. Caso a parte

não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escritania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-
 137. EXECUCAO-0021257-29.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CHARME FLORES E DECORACOES LTDA ME e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão de não encontrar bens passíveis da mesma, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 138. EXECUCAO FISCAL-383/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA- Sobre a petição de fls. 163/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. ESTHER COPPIETERS-
 139. EXECUCAO FISCAL-142/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PET SHOP OCCHI FRANCOZO LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "Indefiro por hora os benefícios da justiça gratuita". Fica intimada a parte Executada para em 05 dias apresentar as declarações de imposto de renda, para posterior apreciação. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e PATRICIA OCCHI FRANÇOZO-
 140. CARTA PRECATORIA-114/2008-Oriundo da Comarca de LONDIRNA - PR-GITECA CONFECÇÕES LTDA x AMANDA NORITAKE DOS SANTOS e outro- Sobre o Laudo de Avaliação, manifestem-se as partes no prazo legal. - Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, EMILIO PICIOLI e DANILO SERRA GONCALVES-.

MARINGÁ, 11 de julho de 2012
 Bel. Lana Lúcia Furlan
 Escrivã designada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 123/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00038 000356/2009
 ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA 00006 000809/2001
 ALECSO PEGINI 00020 000515/2007
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00070 001290/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 001048/2005
 00028 000405/2008
 00069 001240/2010
 AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00007 000026/2002
 ANA LUCIA FRANCA 00002 000686/1999
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00049 001612/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00015 001048/2005
 ANDRE LUIZ BORDINI 00074 001610/2010
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00049 001612/2009
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00061 000716/2010
 00078 001845/2010
 00091 000759/2011
 ANIBAL BIM 00010 000100/2004
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 00033 001441/2008
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00081 000005/2011
 BLAS GOMM FILHO 00002 000686/1999
 00071 001316/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 001395/2007
 00063 000923/2010
 00080 002001/2010
 00086 000540/2011
 BRUNA MARCON BARBOSA 00021 000984/2007
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00100 000219/2001
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00092 000790/2011
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 00035 000135/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00083 000126/2011
 CARLOS LEMES DA SILVA 00079 001935/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00092 000790/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 00052 001878/2009
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00093 000867/2011
 CINTIA GRAEFF 00003 000281/2001
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00041 000624/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000350/2009
 00068 001160/2010
 00083 000126/2011
 CRISTIANO PELEK 00007 000026/2002
 CRISTINA SMOLARECK 00029 000908/2008
 CRISTIANE LINHARES 00077 001800/2010

DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00033 001441/2008
 00042 000661/2009
 00044 001050/2009
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00057 000204/2010
 EDENILSON VAGNER TIENE 00074 001610/2010
 EDIVAL MORADOR 00018 001089/2006
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00017 000762/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00089 000614/2011
 ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES 00040 000578/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00088 000612/2011
 ELISEU ALVES FORTES 00004 000411/2001
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00005 000806/2001
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00100 000219/2001
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00037 000350/2009
 EMILIO PICIOLI 00036 000300/2009
 ENEIDA WIRGUES 00084 000233/2011
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 00095 001012/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00030 001076/2008
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00097 000641/2003
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00085 000362/2011
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00097 000641/2003
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00085 000362/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00037 000350/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00068 001160/2010
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00057 000204/2010
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00096 001026/2011
 GIAN MARCO DEL PINTOR 00004 000411/2001
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00087 000606/2011
 GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00041 000624/2009
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00077 001800/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00024 001488/2007
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00081 000005/2011
 IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00018 001089/2006
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00048 001552/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00025 000230/2008
 JAMIL JOSEFETTI JUNIOR 00025 000230/2008
 00055 000126/2010
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00067 001120/2010
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA 00032 001312/2008
 JHONATHAS SUCUPIRA 00029 000908/2008
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00012 000363/2005
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00003 000281/2001
 JOSE CARLOS BUSATTO 00014 000586/2005
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000686/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00061 000716/2010
 00078 001845/2010
 00091 000759/2011
 00100 000219/2001
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00030 001076/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00075 001662/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00058 000266/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00075 001662/2010
 LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE 00082 000068/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00043 000783/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00056 000161/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00098 000324/2008
 00099 000638/2009
 LUCIANA MARASSI 00051 001820/2009
 LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00018 001089/2006
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00089 000614/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00059 000537/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00040 000578/2009
 00051 001820/2009
 00057 000204/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000196/2006
 00062 000814/2010
 00094 000970/2011
 MARCELO AZEVEDO JORGE 00017 000762/2006
 MARCELO COCATO STELUTI 00026 000293/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00070 001290/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 000614/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00008 000692/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 001395/2007
 00063 000923/2010
 00080 002001/2010
 00086 000540/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00046 001254/2009
 MARIA CRISTINA D'AMICO 00082 000068/2011
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00019 001156/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00088 000612/2011
 MAURICIO MELO LUIZE 00011 000250/2004
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00023 001395/2007
 MAURO VIGNOTTI 00007 000028/2002
 MIEKO ITO 00095 001012/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00037 000350/2009
 00068 001160/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000984/2007
 NANJI MACHADO MARTINS 00045 001090/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 00074 001610/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00043 000783/2009
 00092 000790/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00053 002198/2009
 NELSON PILLA FILHO 00062 000814/2010
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00002 000686/1999
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00066 001097/2010
 OLIVIA MURATA NAGAHAMA 00087 000606/2011
 PAULA YUMI KIDO 00093 000867/2011
 PAULO DE TARSO R DE CASTRO 00054 002547/2009
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00036 000300/2009

PAULO SERGIO BRAGA 00031 001284/2008
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00048 001552/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00009 000777/2003
 PEDRO STEFANICHEN 00068 001160/2010
 00073 001424/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 00050 001716/2009
 00060 000592/2010
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00081 000005/2011
 RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS 00082 000068/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00036 000300/2009
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00063 000923/2010
 RICARDO RUH 00022 001316/2007
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00090 000658/2011
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00023 001395/2007
 RODRIGO DACCACHE 00027 000368/2008
 RODRIGO DOLFINI 00013 000372/2005
 RODRIGO RUH 00022 001316/2007
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00081 000005/2011
 ROGERIO QUAGLIA 00094 000970/2011
 ROGERIO REAL 00059 000537/2010
 ROZANA MARIA DA SILVA 00060 000592/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00001 000609/1988
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00042 000661/2009
 00046 001254/2009
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00065 001050/2010
 SERGIO SCHULZE 00075 001662/2010
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI 00015 001048/2005
 00028 000405/2008
 00069 001240/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00062 000814/2010
 00068 001160/2010
 00073 001424/2010
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 00047 001475/2009
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00072 001363/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00064 000936/2010
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00067 001120/2010
 VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 00095 001012/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 001048/2005
 VANISE MELGAR TALAVERA 00076 001736/2010
 VILMA THOMAL 00034 000036/2009
 00039 000460/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00031 001284/2008
 WALTER POPPI 00044 001050/2009

1. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 609/1988-WILSON ROSA MARCOLIN x REVISAS ASSIST TECN DE VEICULOS L - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 686/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros - Ficam as partes intimadas para comprovarem o recolhimento das custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme conta de f. 125, no prazo de cinco dias, para homologação do acordo. Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA e Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 281/2001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ROBERTO RIBEIRO DO PRADO e outro - Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CINTIA GRAEFF.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 411/2001-DANIEL FAUSTINO DA SILVA x JABUR RECAPAGENS S/A - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e GIAN MARCO DEL PINTOR.
5. REPARACAO DE DANOS - 806/2001-JOSEMAR CARLOS RUBIM x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outro - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ELISIO DE OLIVEIRA SILVA.
6. INVENTARIO - 809/2001-ANA APARECIDA DOS SANTOS DIAS x NIVALDO RIBEIRO DIAS - Int.-se novamente a inventariante, na pessoa de seu advogado e pessoalmente por carta, para promover as diligências necessárias, sob pena de destituição. Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001705-93.2002.8.16.0017-MARIA SELOI COL DEBELLA x FERNANDO JORGE SIROTI e outro - Oficie-se à Receita Federal, como requer, requisitando cópias das declarações de imposto de renda do(s) devedor(es), como pede o exequente (f. 677). ----- Fica o exequente Fernando Jorge Siroti intimado para apresentar CPF da executada, para instruir ofício à Receita Federal. Advs. do Requerido MAURO VIGNOTTI, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e CRISTIANO PELEK.
8. REPARACAO DE DANOS - 692/2003-EDUARDO DE FREITAS CAIRES e outro x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LÁ(S) em Secretaria, ou, querendo,

efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

9. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA - 777/2003-ANA BORGES MARTINS x JOAO DOS SANTOS MARTINS - Sobre o recolhimento/dispensa dos tributos, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO - 100/2004-DIONISIO DE OLIVEIRA MARINS x PEROBALCOOL INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - Tendo em vista a certidão de f. 382/verso, intimem-se novamente a parte interessada na inquirição ad testemunha Leonilson para que se manifeste em 5 dias sob pena de preclusão. Adv. do Requerente ANIBAL BIM.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 250/2004-ANDREW WILSON x ESTADO DO PARANA e outro - Tendo em vista a inércia do executado (vide f. 236), intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE.

12. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 363/2005-FRANCOMIL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x CARLOS ALBERTO SOARES e outro - Sobre o prosseguimento, diga o exequente. Adv. do Requerido JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 372/2005-MADEREIRA PALESTRA LTDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 07/08/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 586/2005-CIA ULTRAGAZ S/A x NILVA ESTER CHIOCCA ME - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 1048/2005-ANA BEATRIZ GUIMARAES DE LIMA BASTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista a complexidade do feito, defiro o pedido de f. 1114, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado junte aos autos os documentos indicados na petição de f. 1104/1106. Com a resposta, diga o exequente em 10 (dez) dias. Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 196/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RAVAZZI LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 762/2006-R.C.S. e outros x F.C.A. e outros - I- A Lei 1.060/50, na dicção do art. 4º, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: (...). O artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: (...). Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de assistência judiciária. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o ir-restrito acesso à Justiça, em especial nesta vara, estatizada, cujos rendimentos fi-nanciam o próprio Poder Judiciário, situa-ção em que os pedidos de assistência de-vem ser analisados com especial cautela vez que se tratam as custas de verba pú-blica. As custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdici-onados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: (...). Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu: (...). No caso em comento, os requerentes embora sustentem não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais, não se manifestaram no prazo, demonstrando que não é verdadeira a declaração de pobreza. Somente o autor Nivaldo acostou aos presentes autos cópia da declaração de imposto de renda, todavia, indicando incremento patrimonial anual compatível com o pagamento de custas processuais, não trazendo docu-mentos outros capazes de demonstrar que possui despesas elevadas, a ponto de impossibilitar o pagamento dos custos do

processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Quanto aos demais, se não exibiram seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Ademais, quando intimados para pagarem as custas de citação e ofícios, procederam ao pagamento regularmente, sendo tal conduta incompatível com o estado de miserabilidade a que se refere a Lei nº 1.060/50. As custas, como já se assentou, constituem-se em financiamento da estrutura judiciária estadual, e seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita a aqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do di-reito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). II- Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. Adv. do Requerente MARCELO AZEVEDO JORGE e Adv. do Requerido EDUARDO AMARAL POMPEO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1089/2006-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x PAULO MORGAO BENITES - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente IGOR FABRICIO MENEGUELLO, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1156/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIRLEI MARCON DE SOUZA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 515/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x ALECSOM PEGINI e outro - Após, int.-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, nos termos §§3º e 4º do art. 652, e §1º do art. 656, sob as penas do inciso IV do art. 600, todos do CPC. Adv. do Requerido ALECSOM PEGINI.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 984/2007-ISRAEL ALVES DA SILVA GUIA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22. DEPOSITO - 0006727-59.2007.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMARILDO BORGES OLIVEIRA - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta de citação expedida à fl. 96, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

23. REVISAO DE CONTRATO - 1395/2007-ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO x BANCO ITAU S.A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente dera levantamento dos valores penhorados às f.612, com acréscimos e rendimentos, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a receber, no silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 1488/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GILDECI F DE OLIVEIRA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada) e 1 ofício (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 230/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MANOEL NETO LARANGEIRO - Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 293/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA CRISTINA DE MAGALHAES - Considerando que há recurso pendente de julgamento no STJ, por cautela, determino que a parte preste caução, no valor que pretende efetuar o levantamento, já que, a decisão não transitou em julgado, e em tese, pode ser completamente modificada, e, também, porque, se desconhece a solvibilidade da parte exequente, que pode inviabilizar eventual restituição de valores, no caso de provimento do recurso, representando, assim, lesão grave e de difícil reparação. Int.-se. Adv. do Requerido MARCELO COCATO STELUTI.

27. USUCAPIAO - 368/2008-RONIVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e outro x VALTER TEIXEIRA e outro - Dê-se vista a União para manifestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro RODRIGO DACCACHE.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 405/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA e outro - Mantenho f.134, e acrescento que, se a exequente juntar aos autos, documento oficial do Detran no qual há recusa ao fornecimento da certidão, requisitarei ofício ao referido órgão estadual. Anoto que, ao que parece, o que a parte quer é obter a referida documentação sem o pagamento das taxas administrativas inerentes ao serviço prestado pelo Detran. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

29. REVISAO DE CONTRATO - 908/2008-JORGE LUIZ GALHERA x BANCO CITICARD S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 352,50, 1 utuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 23,41, 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74 e Despesas Postais = R\$ 10,35. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1076/2008-JOEL NAPOLITANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0008182-25.2008.8.16.0017-AMBIENTAL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO.

32. DEPOSITO - 1312/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURILIO LOPES - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1441/2008-VICENTE FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Ao contador do juízo para que realizar o cálculo dos créditos dos autores de acordo com a sentença dos embargos de f. 15, visto que os cálculos de ambas as partes desobedeceram aquela decisão. Depois, com os cálculos do contador, v. para homologação. Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 36/2009-CELIA REGINA DOS PASSOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com relação ao depósito de f. 135/136, digam os exequentes, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 135/2009-POLIGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x GENEIDE SANTOS DE LIMA - Diga o credor em 5 dias. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 300/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x FRED JOSE PORALLA - Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias diga sobre a petição de f. 387/388. Em caso de concordância com o pedido de extinção, intime-se a parte desistente para o pagamento de custas e após seu recolhimento regular, voltem conclusos para extinção. Adv. do Requerido

EMILIO PICIOLI, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.

37. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 350/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABNER PEREIRA MAGALHAES - Fica a parte requerente intimada para regularizar a representação processual, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou juntando os originais do instrumento de procuração e substabelecimentos, sob pena de extinção, nos termos do despacho de f. 82. Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 356/2009-AERTH JAQUES ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre os depósitos de f. 277/287, digam os exequentes em 5 dias. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 460/2009-LUIZA FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com relação ao depósito de f. 91/92, digam os exequentes, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 578/2009-CLAUDIO APARECIDO PIEROBON e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam às fls. 145/155, no valor total de R\$ 4.196,55 e datados de 25 de outubro de 2011, no qual já estão incluídos os honorários advocatícios arbitrados. Intime-se o município desta decisão. Como não houve concordância com a proposta de compensação de f. 107/111, expeçam-se as requisições como pedem os autores. Adv. do Requerente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

41. ORD DECLARAT INEXIGIBILIDADE TITULO - 624/2009-JBS S/A x BETA AUTOMACAO LTDA - Fica o curador intimado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 07/08/2012). ----- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e Adv. do Requerido GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009331-22.2009.8.16.0017-ALCIDES ALVES MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, co-municando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

43. DEPOSITO - 783/2009-OMNI S/A CFI x GELSON GERALDO DOS SANTOS - Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sen-tença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 884.431.599-87 e no valor de R\$ 5.334,13. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do executado e sem ônus ou restrição. Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1050/2009-ESPOLIO DE AMERICA DA SILVA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a regularização da representação, expeça-se alvará em favor do procurador dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às f. 208, e intime-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, voltem para extinguir. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

45. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1090/2009-ARCOMAR ASSOCIACAO DOS REVENDADORES COMBUSTIVEIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o depósito efetuado à f. 244/245, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente Nanci Machado Martins.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010191-23.2009.8.16.0017-GIANCARLO VALERIO LARINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam às fls. 145/155, no valor total de R\$ 4.196,55 e datados de 25 de outubro de 2011, no qual já estão incluídos os honorários advocatícios arbitrados. Intime-se o município desta decisão. Como o município alega não ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Indefiro o pleito de redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regulamento de Custas se aplica aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente SANDRA

MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009751-27.2009.8.16.0017-LUIZ CARLOS RANIERO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir o cálculo correto do débito nos termos da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente THALITA BERTAO DOS SANTOS.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1552/2009-INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o exequente, em cinco dias se existem ainda créditos a serem perseguidos nos presentes autos. No silêncio, v. os autos conclusos para extinguir, nos termos do art. 794, I do CPC. Advs. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1612/2009-ARMANDO ARNALDO x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados à f. 92. Ainda, intime-se a parte autora para informar se possui outros créditos a receber. No silêncio, voltem conclusos. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 1716/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS S/ C LTDA x ALS DE SOUZA ME - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 07/08/2012). Fica, ainda, intimada para apresentar cálculo atualizado de seu crédito. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009853-49.2009.8.16.0017-EVANOR MARQUES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. -----Fica a parte exequente intimada para apresentar novos cálculos, expurgando destes os honorários advocatícios. Adv. do Requerente LUCIANA MARASSI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009838-80.2009.8.16.0017-MARIA CRISTINA BITTENCOURT (EXCLUIDA) x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - À conta de custas, previamente. Tendo em vista expresse requerimento do exequente, no sentido de intimar, previamente, a parte executada, intime-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, intime-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. ---- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R \$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

53. DEPOSITO - 2198/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CELSO DA SILVA - Indefero o pedido de expedição de carta precatória (vide f. 99), tendo em vista a conversão da ação em depósito, não cabendo mais a busca e apreensão do veículo. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

54. ALIENACAO JUDICIAL - 2547/2009-RUBENS HONORIO DOS SANTOS x MARLENE KOVALSKI DOS SANTOS - Sobre o pedido de desistência formulado na petição retro, diga a parte contrária, em dez dias, no silêncio, v. para homologá-la. Adv. do Requerido PAULO DE TARSO R DE CASTRO.

55. ACAO MONITORIA - 0001662-78.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x E C OZEIKA LIVROS e outro - Tendo em vista que o requerido não cumpriu, no prazo legal, o mandado monitorio, nem ofertou embargos, constitui-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do artigo 1102-C, do CPC. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 161/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros - Não há necessidade de ordem ou autorização judicial para que a parte interessada obtenha documento ou informação que constam de registros públicos a todos acessíveis, como é o caso do pedido retro, que pretende apenas transferir para o juízo e a escrituraria a tarefa de obter a prova que cabe à parte produzir. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

57. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - 0009927-06.2009.8.16.0017-DOUGLAS H SUNAHARA FUGIOCA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam a fls. 56/67, no valor total de R\$ 3.545,43 e datados de 05/08/2011, no qual já estão incluídos os honorários advocatícios arbitrados. Desnecessária a intimação de que trata o art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, ante a afirmação nos autos de que a Fazenda não tem créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Advs. do Requerente FRANCIELLE

POLO MARTINS FERNANDES e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

58. ORDINARIA DE NULIDADE - 0007239-37.2010.8.16.0017-THIAGO VERTUAN QUINALHA x BANCO ITAUCARD S/A - Pela regra processual vigente, é ao credor que compete exibir o cálculo de seu crédito (art. 614, II do CPC). Se o devedor impugna, deve apresentar cálculo indicando o valor que entende correto. No caso em comento, o executado apenas discordou do cálculo apresentado pelo exequente, sem juntar qualquer conta que prove o suposto excesso de execução, requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo para elaborar os cálculos da sentença, o que indefiro. Intime-se o executado para apresentar cálculo que entenda correto, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do requerimento do exequente. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

59. REPETICAO DE INDEBITO - 0010871-71.2010.8.16.0017-VALDEMIR BARBOSA CARLOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO REAL e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011241-50.2010.8.16.0017-JOSE GERALDO (ESPOLIO) x LACIR DE FREITAS MELO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e PIERRE GAZARINI SILVA.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012859-30.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NILDA MARIA STORTI GOMES e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014534-28.2010.8.16.0017-PAULO JOSE DAMAZIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Compulsando os autos, observa-se que fora proferida sentença à f. 37, ocasião em que este Juízo julgou pro-cedente o pedido inicial, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao pagamento das custas e despesas processuais. A sentença foi publicada no Diário da Justiça dia 29/08/2011, sendo que o prazo inicial para eventual recurso teve início em 30/08/2011 (vide f. 38). Não havendo recursos, a sentença transitou em julgado dia 13/09/2011, sendo que a parte ré efetuou o depósito dos honorários em 22/09/2011 (vide f. 57/58), ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 475-J, do CPC. Contudo, importante frisar que a ré não efetuou o pagamento das custas processuais. Desta forma, à f. 64 este Juízo determinou a remessa dos autos ao contador, objetivando averiguar as custas finais, e que eventuais valores depositados nos autos (honorários advocatícios vide f. 57/58) seriam utilizados para quitá-las. À f. 65 foi apresentado cálculo das custas finais. Após, a Secretaria procedeu o pagamento parcial das custas, utilizando a quantia referente aos honorários (vide f. 69). Desta forma, fica evidente que a parte ré não cumpriu integralmente a sentença proferida, haja vista que deixou de quitar as custas finais. Logo, a alegação feita à f. 89/91, está correta, pois o patrono da autora ainda não recebeu seus honorários, tendo em vista a negligência da ré em efetuar o pagamento das custas processuais. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas pendentes e honorários advocatícios, conforme requerido à f. 89/91. Adv. do Requerente TEOFILIO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016124-40.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MADELAINE BASTOS DE OLIVEIRA e outros - Nos autos há documentos que são protegidos por sigilo fiscal e a partir de agora devem tramitar em segredo de justiça. Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Int.-se De-termino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 04.164.300/0001-67, 784.683.459-20, 026.631.919-06 e no valor de R\$ 47.070,31. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Se houver custas pendentes providencie a escrituraria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados às f.76. ---- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido RICARDO FAQUINI RIBEIRO.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016273-36.2010.8.16.0017-SATICA YUTANI KOSEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Fica a parte

exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 07/08/2012). Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

65. MANDADO DE SEGURANÇA - 0017783-84.2010.8.16.0017-JOSIE AGATHA PARRILHA DA SILVA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DO PCM-PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM EDUCACAO P/ A CIENCIA E A MATEMATICA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 239,70, 2 autuação = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 20,00, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. As custas referentes a(s) diligência(s) realizada(s) pelo oficial de justiça Pedro, no valor de R\$ 49,50, deverão ser pagas por meio de depósito na conta do respectivo oficial. As custas referentes a(s) diligência(s) realizada(s) pelo oficial de justiça Edmilson, no valor de R\$ 49,50, deverão ser pagas por meio de depósito na conta do respectivo oficial. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 49,50, e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016511-55.2010.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x SP4 PARTICIPACOES LTDA e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do crédito, para fins de instrução de ofício a ser expedido à Justiça do Trabalho, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0017813-22.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS PALMIERI x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e Adv. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020693-84.2010.8.16.0017-ABIMAELO LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 43.425008/0001-02 e no valor de R\$ 335,80. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0022006-80.2010.8.16.0017-CONCEICAO HILARIO DE LIMA x REAL LEASING S/A - Tendo em vista a informação de f. 131/138, diga o Réu em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

70. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022315-04.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS DA CRUZ - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008245-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023621-08.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DE PÊSCA E LAZER POCO DO PINTADO x EDSON BORSATTO - Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 84,60, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, e 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024850-03.2010.8.16.0017-AILTON SOUTO MARRERO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

74. REPARACAO DE DANOS - 0027438-80.2010.8.16.0017-ARIEDSON FERNANDES x MARCELO FARID PEREIRA e outro - Fica a parte AUTORA intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. ----- Fica a parte RÉ intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e ANDRE LUIZ BORDINI e Adv. do Requerido EDENILSON VAGNER TIENE.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0028111-73.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO CLAY VALENTIM - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 4 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 37,60, 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92, e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029599-63.2010.8.16.0017-ANTONIO DENA x SERVICO NAC DE APREN COML ADM REG EST PARANA SENAC - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VANISE MELGAR TALAVERA.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0028824-48.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x JOSE LUIZ DE SOUZA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, na forma requerida, para levantamento da quantia depositada às f. 41. ----- Fica a parte ré intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE LINHARES e Adv. do Requerido GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031079-76.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

79. ALVARA JUDICIAL - 0032246-31.2010.8.16.0017-RAIANNE STHEFANY SATURNINO DE CARVALHO (MENOR) e outro - Suspendo o processo por 60 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente CARLOS LEMES DA SILVA.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032880-27.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81. DECLARATORIA - 0018683-67.2010.8.16.0017-JOELMA CRISTINA DURANTE e outro x FABRICIO NECKEL e outros - O requerimento de citação por editais restou prejudicado, já que os réus Fabrício e Emilene compareceram espontaneamente no processo às f.292 et seq. Suspendo o processo, na forma do art. 72 do CPC. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) no prazo de lei. Decorrido o prazo do art. 72, § 1º, sem que o denunciante promova a citação do litisdenunciado, voltem cls.. Se houver contestação do denunciado, sobre ela digam, em dez dias, e também para se manifestar sobre a contestação do denunciante. ----- Fica a parte REQUERIDA intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI e Adv. do Requerido HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO.

82. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032350-23.2010.8.16.0017-CREDIARE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EUDES PIRES - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS, LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE e MARIA CRISTINA D'AMICO.

83. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001016-34.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON APARECIDO GODINHO JUNIOR - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

84. BUSCA E APREENSAO - 0002807-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN SADOWSKI - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvVH>) Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006783-53.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO x BANCO SOFISA S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

86. DECLARATORIA - 0010884-36.2011.8.16.0017-ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se o réu para que apresente os documentos na forma requerida, no prazo de dez dias, com eles, manifeste-se o autor no mesmo prazo. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

87. MANDADO DE SEGURANCA - 0012667-63.2011.8.16.0017-ISETE DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Recebo a apelação exclusivamente em seu efeito devolutivo, ante o caráter urgente e auto-executório

da ação mandamental. (TJPR, 4ª C.Cív., Ap. Cív. nº 165.991-6, relator Des. José Wanderlei Resende, j. 23 de março de 2.005). Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente OLIVIA MURATA NAGAHAMA e Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0012707-45.2011.8.16.0017-AGUIAR GASES ARMAZENS GERAIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

89. REVISAO DE CONTRATO - 0012724-81.2011.8.16.0017-REDIMPORTS MECANICA LTDA ME x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

90. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013466-09.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x MANOEL JOSÉ RAMOS - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido ROBERTO CESAR LEONELLO.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015850-42.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x KLUCK COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA ME e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0016651-55.2011.8.16.0017-MICHELLY ANDRESSA PALMA x OMNI FINANCEIRA S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

93. DECLARATORIA - 0017925-54.2011.8.16.0017-COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO x DOCEMELU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, e 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020759-30.2011.8.16.0017-KATIA LUZIA CAVEQUIA BOTAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. BUSCA E APREENSAO - 0017151-24.2011.8.16.0017-BANCO BMG S/A x JOVILENA JUSTINA DE SOUZA - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, co-municando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Adv. do Requerente MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA e Adv. do Requerido VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA.

96. INDENIZACAO - 0021277-20.2011.8.16.0017-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO e outro x ANDREA BORDIN JACOB SANTOS - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 4 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.

97. EXECUCAO FISCAL - 641/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H U TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerido EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS.

98. EXECUCAO FISCAL - 324/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DROGAN LTDA - Fica a parte EXECUTADA intimada

para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 507,60, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 32,37, e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17 e Cálculo de liquidação de sentença = R\$ 31,02. As custas referentes a(s) diligência(s) realizada(s) pelo oficial de justiça Marthá, no valor de R\$ 49,50, deverão ser pagas por meio de depósito na(s) conta(s) do(s) respectivo(s) oficial(s). O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 49,50 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.

----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

99. EXECUCAO FISCAL - 638/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DROGAN LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 507,60, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 32,22, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

100. CARTA PRECATORIA - 219/2001-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR - BANCO BRADESCO S/A x A T FUJII E CIA LTDA e outros - Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do auto de avaliação de f. 196, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO.

MARINGÁ, 11/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00246	007721/2010
	00264	013524/2010
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00202	001533/2009
ADENILSON CRUZ	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00315	028642/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00271	016121/2010

ADILSON MORGADO	00265	013605/2010
ADILSON REINA COUTINHO	00167	000949/2009
	00243	001572/2010
	00048	000906/2005
ADILTON JOSE SANTORUM	00061	001004/2006
	00256	011003/2010
ADRIA WENNEKER STEINER	00020	000704/2003
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00116	000970/2008
ADRIANA DIAS FIORIN	00238	000641/2010
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES	00241	001439/2010
	00248	008550/2010
	00111	000902/2008
	00244	002681/2010
	00246	007721/2010
	00369	013328/2011
ADRIANE GUASQUE	00394	018839/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00020	000704/2003
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00095	000022/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00246	007721/2010
	00264	013524/2010
ADRIANO SUTER MOREIRA	00249	009003/2010
	00411	000114/2005
AGDA C. DE LIMA PEREIRA	00370	013348/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00041	000685/2005
	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00296	022796/2010
	00315	028642/2010
AIRTON KEIJI UEDA	00415	000785/2002
ALAERCIO CARDOSO	00015	000121/2003
	00016	000141/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00315	028642/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00352	007641/2011
	00383	016650/2011
ALAN BOUSSO	00266	013978/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00256	011003/2010
	00333	032586/2010
	00365	011508/2011
ALAN MACHADO LEMES	00320	030262/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00117	001020/2008
ALBERTO BOHNEN FILHO	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00315	028642/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00355	008122/2011
	00391	018444/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00355	008122/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00315	028642/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00015	000121/2003
	00016	000141/2003
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00384	016809/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00095	000022/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00325	030827/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00315	028642/2010
ALESSANDRA LABIAK	00256	011003/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00021	000763/2003
	00155	000682/2009
	00416	025656/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00095	000022/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00119	001059/2008
	00256	011003/2010
	00333	032586/2010
	00351	007016/2011
	00365	011508/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00187	001384/2009
	00352	007641/2011
	00383	016650/2011
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER	00134	000218/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00133	000171/2009
ALESSANDRO DULEBA	00390	018420/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00099	000207/2008
	00260	012387/2010
ALESSANDRO MACIEL	00075	000511/2007
	00216	001757/2009
	00235	002115/2009
	00315	028642/2010
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO	00371	014338/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00328	030880/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00095	000022/2008
ALEX AIRES DA SILVA	00168	001024/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00173	001196/2009
	00332	031962/2010
	00342	003357/2011
	00349	006573/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES	00060	000961/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00263	013092/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA	00332	031962/2010
	00342	003357/2011
	00349	006573/2011

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00116	000970/2008	ANDERSON DESTÉFANO	00214	001715/2009
	00148	000547/2009	ANDERSON HATAQUEIAMA	00017	000415/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	000014/2004	ANDERSON POLA PICIOLI	00224	001943/2009
	00058	000928/2006	ANDRE BOTTI MONTANHA	00208	001595/2009
	00247	007750/2010	ANDRE CARLOS PEREIRA GONZALEZ	00250	009837/2010
	00310	026916/2010	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00016	000141/2003
	00317	029902/2010		00020	000704/2003
	00319	030175/2010		00030	000813/2004
	00354	007795/2011		00050	000164/2006
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00229	002038/2009	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00355	008122/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00115	000968/2008		00391	018444/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00351	007016/2011	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00183	001343/2009
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00072	000231/2007		00347	006296/2011
ALEXANDRE VENANCIO	00015	000121/2003		00352	007641/2011
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00259	012365/2010		00364	011363/2011
ALFREDO C. RICCIARDI	00013	000200/2002		00383	016650/2011
ALICE SCHWAMBACH	00075	000511/2007		00387	017894/2011
	00216	001757/2009	ANDRE MURILO BERLESI	00390	018420/2011
	00235	002115/2009	ANDRE RICARDO FORCELLI	00318	029990/2010
	00315	028642/2010	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00111	000902/2008
ALINE AKIKO GOBARA	00075	000511/2007	ANDREA GIOSA MANFRIM	00015	000121/2003
	00296	022796/2010		00068	000120/2007
ALINE BASSO SERRATO	00373	014626/2011		00124	001191/2008
ALINE BRAGA DRUMMOND	00217	001781/2009		00129	001306/2008
ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA	00256	011003/2010		00138	000320/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00256	011003/2010		00139	000334/2009
	00333	032586/2010		00143	000476/2009
	00365	011508/2011		00144	000478/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00051	000199/2006		00145	000480/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00385	017147/2011		00147	000520/2009
ALINE SALMERON DE SOUZA	00306	025635/2010		00151	000607/2009
ALINE WALDHELM	00107	000718/2008		00152	000608/2009
	00168	001024/2009		00154	000636/2009
ALISSON SILVA ROSA	00015	000121/2003		00157	000808/2009
	00016	000141/2003		00158	000822/2009
ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00028	000461/2004		00159	000836/2009
	00065	000068/2007		00164	000936/2009
ALLISON DE OLIVEIRA	00049	000999/2005		00169	001027/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00075	000511/2007		00172	001074/2009
	00216	001757/2009		00177	001247/2009
	00235	002115/2009		00178	001297/2009
	00315	028642/2010		00181	001328/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00028	000461/2004		00185	001354/2009
	00065	000068/2007		00188	001405/2009
	00075	000511/2007		00189	001408/2009
	00090	001090/2007		00190	001409/2009
	00117	001020/2008		00191	001410/2009
	00150	000575/2009		00192	001416/2009
	00216	001757/2009		00195	001432/2009
	00235	002115/2009		00196	001459/2009
	00315	028642/2010		00197	001465/2009
	00388	018038/2011		00198	001469/2009
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00075	000511/2007		00199	001477/2009
	00216	001757/2009		00200	001486/2009
	00235	002115/2009		00201	001524/2009
	00315	028642/2010		00202	001533/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA	00115	000968/2008		00203	001549/2009
ALÉCIO FRASSON	00033	000918/2004		00205	001574/2009
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00058	000928/2006		00206	001575/2009
ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00020	000704/2003		00207	001577/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00015	000121/2003		00209	001619/2009
	00122	001150/2008		00217	001781/2009
	00221	001873/2009		00221	001873/2009
	00243	001572/2010		00267	014791/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00101	000421/2008		00279	018312/2010
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00217	001781/2009		00283	020285/2010
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00291	021447/2010		00290	021225/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00392	018510/2011	ANDREA GONCALVES BONACIN	00349	006573/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00150	000575/2009	ANDREA HERTEL MALUCELLI	00168	001024/2009
ANA LETICIA FELLER	00095	000022/2008	ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00361	010105/2011
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00142	000461/2009	ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00271	016121/2010
	00234	002105/2009	ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00140	000349/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00246	007721/2010		00224	001943/2009
	00264	013524/2010	ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00363	010471/2011
ANA LUCIA FALCAO DONATO	00325	030827/2010	ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00140	000349/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00033	000918/2004		00224	001943/2009
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00118	001027/2008	ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00024	000014/2004
ANA PALUA SOARES ROSAS	00038	000220/2005		00310	026916/2010
ANA PAULA DA SILVA MONIS	00242	001563/2010		00319	030175/2010
	00254	010876/2010	ANDREIA DOS SANTOS MORAES	00025	000173/2004
	00260	012387/2010	ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES	00036	000096/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00085	000929/2007	ANDREIA SILVA DA FONSECA	00176	001239/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00033	000918/2004	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00027	000417/2004
ANA PAULA LIMA LEITE	00256	011003/2010	ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00024	000014/2004
ANA PAULA MAGALHAES	00271	016121/2010	ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00075	000511/2007
ANA PRISCILA FURST	00101	000421/2008		00216	001757/2009
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00023	000803/2003		00235	002115/2009
	00025	000173/2004		00315	028642/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00183	001343/2009	ANESIO ROSSI JUNIOR	00075	000511/2007
	00187	001384/2009		00216	001757/2009
	00347	006296/2011		00235	002115/2009
	00352	007641/2011		00315	028642/2010
	00364	011363/2011	ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00240	001227/2010
	00383	016650/2011	ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00095	000022/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00383	016650/2011	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00095	000022/2008
ANA ROSA VIANUCCI BEEKE	00176	001239/2009	ANGELA MARIA SANCHEZ	00038	000220/2005
ANACLETO GARRDELFI FILHO	00017	000415/2003	ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00056	000857/2006
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00355	008122/2011	ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00026	000399/2004
	00391	018444/2011		00035	000061/2005

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00313	027718/2010	BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00315	028642/2010
	00017	000415/2003	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00314	028493/2010
	00296	022796/2010		00273	016297/2010
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00126	001265/2008		00372	014619/2011
ANIBAL BIM	00043	000841/2005	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00296	022796/2010
ANICI PREMEBIDA	00167	000949/2009		00315	028642/2010
	00243	001572/2010	BRUNO SANCHES TORO	00339	000249/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS	00101	000421/2008	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00075	000511/2007
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME	00062	001167/2006		00216	001757/2009
	00292	021907/2010		00235	002115/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00274	016642/2010		00315	028642/2010
	00363	010471/2011	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	00140	000349/2009
ANTONIO CARLOS BONFIM	00020	000704/2003		00224	001943/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00075	000511/2007	CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00255	010885/2010
	00216	001757/2009	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00256	011003/2010
	00235	002115/2009		00333	032586/2010
	00315	028642/2010		00365	011508/2011
ANTONIO CARLOS GOMES	00249	009003/2010	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00093	001337/2007
ANTONIO ELSON SABAINI	00010	000012/2000		00183	001343/2009
	00091	001235/2007		00256	011003/2010
ANTONIO LORENZONI NETO	00036	000096/2005		00333	032586/2010
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	00083	000901/2007		00345	005605/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00026	000399/2004		00351	007016/2011
	00027	000417/2004		00365	011508/2011
	00051	000199/2006	CARLA JULIANA MATEUS	00183	001343/2009
	00401	000200/2000		00352	007641/2011
APARECIDO BATISTA	00411	000114/2005		00383	016650/2011
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00089	001029/2007	CARLA LIGORIO DA SILVA	00333	032586/2010
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	00017	000415/2003		00365	011508/2011
ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO	00076	000552/2007	CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00347	006296/2011
ARINALDO BITTENCOURT	00150	000575/2009	CARLA REGINA KALONKI	00366	011888/2011
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00333	032586/2010	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00093	001337/2007
	00365	011508/2011		00119	001059/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00150	000575/2009		00187	001384/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00126	001265/2008		00333	032586/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	00130	000019/2009		00365	011508/2011
ARNALDO DAVID BARACAT	00006	000914/1997		00383	016650/2011
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00058	000928/2006	CARLOS ALBERTO ESTAVES	00013	000200/2002
AROLDO LUIZ MORAIS	00083	000901/2007	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00015	000121/2003
	00150	000575/2009		00016	000141/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00254	010876/2010		00020	000704/2003
	00260	012387/2010		00030	000813/2004
	00323	030536/2010		00050	000164/2006
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00075	000511/2007		00116	000970/2008
	00216	001757/2009		00122	001150/2008
	00235	002115/2009		00124	001191/2008
	00315	028642/2010		00138	000320/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00390	018420/2011		00139	000334/2009
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00150	000575/2009		00141	000360/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00168	001024/2009		00143	000476/2009
BARBARA GONZALES LUCAS	00256	011003/2010		00144	000478/2009
BARBARA GUASQUE	00394	018839/2011		00145	000480/2009
BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES	00216	001757/2009		00147	000520/2009
COELHO				00151	000607/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00075	000511/2007		00152	000608/2009
	00216	001757/2009		00154	000636/2009
	00235	002115/2009		00155	000682/2009
	00315	028642/2010		00157	000808/2009
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00059	000952/2006		00158	000822/2009
BERENICE MULLER DA SILVA	00095	000022/2008		00159	000836/2009
BIANCA SCONZA PORTO	00133	000171/2009		00164	000936/2009
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00075	000511/2007		00166	000943/2009
	00216	001757/2009		00169	001027/2009
	00235	002115/2009		00172	001074/2009
	00315	028642/2010		00174	001200/2009
BLAS GOMM FILHO	00091	001235/2007		00177	001247/2009
	00303	024822/2010		00178	001297/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000279/2001		00181	001328/2009
	00026	000399/2004		00185	001354/2009
	00027	000417/2004		00188	001405/2009
	00035	000061/2005		00189	001408/2009
	00036	000096/2005		00190	001409/2009
	00045	000858/2005		00191	001410/2009
	00051	000199/2006		00192	001416/2009
	00057	000866/2006		00195	001432/2009
	00062	001167/2006		00196	001459/2009
	00121	001108/2008		00197	001465/2009
	00123	001163/2008		00198	001469/2009
	00230	002061/2009		00200	001486/2009
	00232	002089/2009		00201	001524/2009
	00236	002120/2009		00202	001533/2009
	00237	002128/2009		00203	001549/2009
	00240	001227/2010		00205	001574/2009
	00271	016121/2010		00206	001575/2009
	00278	018239/2010		00207	001577/2009
	00284	020388/2010		00209	001619/2009
	00343	003621/2011		00221	001873/2009
	00359	009534/2011		00243	001572/2010
	00363	010471/2011		00261	012449/2010
	00373	014626/2011		00267	014791/2010
	00397	021301/2011		00271	016121/2010
	00401	000200/2000		00279	018312/2010
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00315	028642/2010		00283	020285/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00024	000014/2004		00290	021225/2010
BRUNA RIELLO	00176	001239/2009		00357	008995/2011
BRUNO ANGELI BONEMER	00320	030262/2010	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00003	000315/1996
BRUNO BUDDÉ	00075	000511/2007	CARLOS AURÉLIO BANCKE	00083	000901/2007
	00216	001757/2009	CARLOS CYRILLO NETTO	00266	013978/2010
	00235	002115/2009	CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00115	000968/2008

CRISTIAN MIGUEL	00351	007016/2011		00203	001549/2009
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00091	001235/2007		00205	001574/2009
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00265	013605/2010		00206	001575/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000799/2003		00207	001577/2009
	00093	001337/2007		00209	001619/2009
	00119	001059/2008		00217	001781/2009
	00131	000095/2009		00221	001873/2009
	00183	001343/2009		00243	001572/2010
	00256	011003/2010		00267	014791/2010
	00333	032586/2010		00271	016121/2010
	00345	005605/2011		00279	018312/2010
	00351	007016/2011		00283	020285/2010
	00365	011508/2011		00290	021225/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00183	001343/2009		00357	008995/2011
	00187	001384/2009	DANIEL SANTOS BORIN	00183	001343/2009
	00347	006296/2011		00187	001384/2009
	00352	007641/2011		00347	006296/2011
	00364	011363/2011		00352	007641/2011
	00383	016650/2011		00364	011363/2011
CRISTIANE SALDANHA	00053	000334/2006		00383	016650/2011
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00027	000417/2004	DANIELA CARDOSO TRINDADE	00040	000584/2005
	00035	000061/2005	DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00390	018420/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00173	001196/2009	DANIELA PAZINATTO	00075	000511/2007
	00322	030517/2010		00216	001757/2009
	00326	030839/2010		00235	002115/2009
	00330	031844/2010		00315	028642/2010
	00331	031857/2010	DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00075	000511/2007
	00332	031962/2010		00216	001757/2009
	00342	003357/2011		00235	002115/2009
	00349	006573/2011		00315	028642/2010
	00356	008994/2011	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00016	000141/2003
CRISTINA KAKAWA	00095	000022/2008		00020	000704/2003
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00075	000511/2007		00030	000813/2004
	00216	001757/2009		00050	000164/2006
	00235	002115/2009		00116	000970/2008
	00315	028642/2010		00122	001150/2008
CRISTINA SMOLARECK	00295	022434/2010	DANIELE CRISTINE GIRALDELI	00017	000415/2003
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00366	011888/2011	DANIELE LIE WATARAI	00366	011888/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00295	022434/2010	DANIELE NALDI LUCAS	00366	011888/2011
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00306	025635/2010	DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00302	024724/2010
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00075	000511/2007	DANIELLA APPOLINARIO NEVES	00040	000584/2005
	00216	001757/2009	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00107	000718/2008
	00235	002115/2009		00168	001024/2009
	00315	028642/2010		00299	023020/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00016	000141/2003	DANIELLA LETICIA BROERING	00271	016121/2010
	00020	000704/2003	DANIELLA ZAGOSDO PEREIRA	00133	000171/2009
	00030	000813/2004	DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA	00101	000421/2008
	00050	000164/2006	DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00075	000511/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00168	001024/2009		00216	001757/2009
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00075	000511/2007		00235	002115/2009
	00216	001757/2009		00315	028642/2010
	00235	002115/2009	DAYANNE KRAUSPENHAR	00076	000552/2007
	00315	028642/2010	DEBORA LONGO CRAVEIRO	00017	000415/2003
DANIEL HACHEM	00276	016922/2010	DEIVIS MARCON ANTUNES	00101	000421/2008
DANIEL JOSE DOS SANTOS	00255	010885/2010	DENISE AKEMI MITSUOKA	00120	001102/2008
DANIEL KATSUJI INUMARU	00279	018312/2010	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00256	011003/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00124	001191/2008		00333	032586/2010
	00143	000476/2009		00365	011508/2011
	00144	000478/2009	DENISE CANOVA	00095	000022/2008
	00181	001328/2009	DENISE HEUKO	00308	026187/2010
	00197	001465/2009	DENISE REGINA FERRARINI	00385	017147/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00015	000121/2003	DENISE SCOPARO PENITENTE	00095	000022/2008
	00016	000141/2003	DENIZE HEUKO	00353	007764/2011
	00030	000813/2004		00367	013168/2011
	00122	001150/2008		00376	015853/2011
	00129	001306/2008	DEONIZIO LETENSKI	00098	000197/2008
	00138	000320/2009	DIEGO RAFAEL RICHTER	00086	000999/2007
	00139	000334/2009	DINO COSTACURTA	00316	029081/2010
	00144	000478/2009	DIOGO BERTOLINI	00295	022434/2010
	00145	000480/2009	DIOGO STIEVEN FLECK	00256	011003/2010
	00147	000520/2009		00333	032586/2010
	00149	000550/2009		00365	011508/2011
	00151	000607/2009	DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00108	000817/2008
	00152	000608/2009	DIOVANA BARBIERI	00017	000415/2003
	00154	000636/2009	DIRCEU BERNARDI JR	00355	008122/2011
	00155	000682/2009		00375	015837/2011
	00157	000808/2009		00391	018444/2011
	00158	000822/2009	DIRCEU GALDINO	00156	000758/2009
	00159	000836/2009	DIRCEU GALDINO CARDIN	00280	018414/2010
	00164	000936/2009	DJALMA SALLES JUNIOR	00060	000961/2006
	00169	001027/2009	DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00012	000279/2001
	00171	001072/2009		00081	000863/2007
	00172	001074/2009	DOUGLAS DOS SANTOS	00312	027593/2010
	00174	001200/2009	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00013	000200/2002
	00177	001247/2009		00015	000121/2003
	00178	001297/2009		00016	000141/2003
	00185	001354/2009		00020	000704/2003
	00188	001405/2009		00030	000813/2004
	00189	001408/2009		00050	000164/2006
	00190	001409/2009		00116	000970/2008
	00191	001410/2009		00124	001191/2008
	00192	001416/2009	DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00413	000002/2009
	00195	001432/2009	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00022	000799/2003
	00196	001459/2009		00402	000221/2000
	00197	001465/2009	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00255	010885/2010
	00198	001469/2009	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00075	000511/2007
	00200	001486/2009		00216	001757/2009
	00201	001524/2009		00235	002115/2009
	00202	001533/2009		00315	028642/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDENILSON VAGNER TIENE	00137	000301/2009	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00105	000665/2008
EDER FABRILHO ROSA	00399	000028/1995		00372	014619/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00075	000511/2007	ETHIANE DE BONA MORAES	00173	001196/2009
	00216	001757/2009		00322	030517/2010
	00235	002115/2009		00326	030839/2010
EDIO CHAVAREN	00315	028642/2010		00330	031844/2010
EDLON SOARES SILVA	00140	000349/2009		00331	031857/2010
EDNEY RESMER VIEIRA	00336	033607/2010		00332	031962/2010
EDSON SHOITI FUGIE	00344	004525/2011		00342	003357/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00126	001265/2008		00349	006573/2011
	00183	001343/2009	ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00356	008994/2011
	00347	006296/2011	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00325	030827/2010
	00352	007641/2011		00039	000296/2005
	00364	011363/2011	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00132	000160/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00168	001024/2009	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00400	000188/1997
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00150	000575/2009		00183	001343/2009
EDUARDO NEVES ELSON	00075	000511/2007		00187	001384/2009
	00216	001757/2009		00347	006296/2011
	00235	002115/2009		00352	007641/2011
	00315	028642/2010		00364	011363/2011
EDUARDO RODRIGUES SILVA	00133	000171/2009	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00383	016650/2011
EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE	00285	020531/2010		00345	005605/2011
EDVALDO LUIZ ROCHA	00257	011081/2010	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00348	006433/2011
EDYMILSON PENA DOS SANTOS	00333	032586/2010		00225	001945/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00075	000511/2007		00281	018570/2010
	00216	001757/2009		00351	007016/2011
	00235	002115/2009	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00175	001219/2009
	00315	028642/2010	EVANDRO GARCZYNSKI	00075	000511/2007
ELAINE KOSUDI TREVIZAN	00279	018312/2010		00216	001757/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS	00313	027718/2010		00235	002115/2009
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00075	000511/2007		00315	028642/2010
	00216	001757/2009	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00233	002100/2009
	00235	002115/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00272	016260/2010
	00315	028642/2010		00277	017295/2010
ELI PEREIRA DINIZ	00063	001252/2006		00285	020531/2010
ELIANA SILVESTRE	00301	024637/2010	EVELYN CRISTINA MATTERA	00024	000014/2004
ELIANE MARIA GONÇALVES	00256	011003/2010		00366	011888/2011
	00333	032586/2010	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00075	000511/2007
	00365	011508/2011		00216	001757/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00134	000218/2009		00235	002115/2009
	00176	001239/2009		00315	028642/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA	00363	010471/2011	EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E	00118	001027/2008
ELISEU ALVES FORTES	00370	013348/2011	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00110	000876/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00140	000349/2009		00180	001324/2009
	00224	001943/2009		00395	021276/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00172	001074/2009	FABIA DOS SANTOS SACCO	00175	001219/2009
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00087	001011/2007	FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00029	000757/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00187	001384/2009	FABIANA ARAUJO TOMADON	00099	000207/2008
	00383	016650/2011	FABIANA DA SILVA BALANI	00399	000028/1995
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00045	000858/2005	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00246	007721/2010
	00365	011508/2011		00264	013524/2010
ELIZETI BUZZO PETRY	00222	001896/2009	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00283	020285/2010
ELIZEU DE CARVALHO	00103	000549/2008	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA	00015	000121/2003
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00173	001196/2009		00016	000141/2003
	00326	030839/2010		00122	001150/2008
	00330	031844/2010		00124	001191/2008
	00331	031857/2010		00129	001306/2008
	00332	031962/2010		00138	000320/2009
	00342	003357/2011		00139	000334/2009
	00349	006573/2011		00143	000476/2009
	00356	008994/2011		00144	000478/2009
ELOI CONTINI	00295	022434/2010		00145	000480/2009
ELSON SUGIGAN	00370	013348/2011		00147	000520/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00085	000929/2007		00151	000607/2009
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00273	016297/2010		00152	000608/2009
	00372	014619/2011		00154	000636/2009
ELZA MAURICIO	00073	000258/2007		00155	000682/2009
EMERSON BUSANELLO	00075	000511/2007		00157	000808/2009
	00216	001757/2009		00158	000822/2009
	00235	002115/2009		00159	000836/2009
	00315	028642/2010		00164	000936/2009
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	00034	000954/2004		00166	000943/2009
EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00271	016121/2010		00169	001027/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00022	000799/2003		00172	001074/2009
	00093	001337/2007		00174	001200/2009
	00119	001059/2008		00177	001247/2009
	00131	000095/2009		00178	001297/2009
	00183	001343/2009		00181	001328/2009
	00256	011003/2010		00185	001354/2009
	00333	032586/2010		00188	001405/2009
	00345	005605/2011		00189	001408/2009
	00351	007016/2011		00190	001409/2009
	00365	011508/2011		00191	001410/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00306	025635/2010		00192	001416/2009
ERCILIO CESAR DUTRA	00305	025224/2010		00195	001432/2009
ERIC COSTA CANDIDO	00025	000173/2004		00196	001459/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00107	000718/2008		00197	001465/2009
	00168	001024/2009		00198	001469/2009
	00299	023020/2010		00200	001486/2009
ERIKA FERNANDES ROMANI	00013	000200/2002		00201	001524/2009
ERIKA SHIMAKOISHI	00366	011888/2011		00202	001533/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00227	001952/2009		00203	001549/2009
	00306	025635/2010		00205	001574/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00313	027718/2010		00206	001575/2009
	00373	014626/2011		00207	001577/2009
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00075	000511/2007		00209	001619/2009
	00216	001757/2009		00221	001873/2009
	00235	002115/2009		00243	001572/2010
	00315	028642/2010		00267	014791/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00271	016121/2010	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	00082	000893/2007
	00279	018312/2010	FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00075	000511/2007
	00290	021225/2010		00216	001757/2009
	00294	022419/2010		00235	002115/2009
	00357	008995/2011		00315	028642/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00354	007795/2011	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00106	000693/2008
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00015	000121/2003		00126	001265/2008
	00016	000141/2003	FELIPE ANDRE DANI	00183	001343/2009
	00154	000636/2009		00347	006296/2011
	00155	000682/2009		00352	007641/2011
	00221	001873/2009		00364	011363/2011
	00243	001572/2010		00383	016650/2011
FABIANA SILVEIRA	00183	001343/2009	FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO	00266	013978/2010
	00187	001384/2009	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00075	000511/2007
	00347	006296/2011		00216	001757/2009
	00347	006296/2011		00235	002115/2009
	00352	007641/2011		00315	028642/2010
	00364	011363/2011	FERDINAND WAGNER	00187	001384/2009
	00383	016650/2011		00383	016650/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00366	011888/2011	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00168	001024/2009
FABIANA YAMAOKA FRARE	00321	030270/2010	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00075	000511/2007
FABIANE PAURO	00291	021447/2010		00216	001757/2009
FABIANO FREITAS MINARDI	00101	000421/2008		00235	002115/2009
FABIANO LOPES BORGES	00168	001024/2009		00315	028642/2010
	00299	023020/2010	FERNANDA MICHEL ANDREANI	00363	010471/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00213	001711/2009	FERNANDA MICHELLE K. FONTES BRITO	00042	000776/2005
	00257	011081/2010	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00039	000296/2005
	00327	030871/2010	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00075	000511/2007
	00338	033843/2010		00216	001757/2009
	00362	010465/2011		00235	002115/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	00229	002038/2009	FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00315	028642/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00378	016070/2011	FERNANDO AUGUSTO DIAS	00224	001943/2009
FABIO BERTOGLIO	00106	000693/2008		00039	000296/2005
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00126	001265/2008	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00132	000160/2009
	00075	000511/2007		00355	008122/2011
	00216	001757/2009		00391	018444/2011
	00235	002115/2009	FERNANDO BLASZKOWSKI	00140	000349/2009
	00315	028642/2010		00224	001943/2009
FABIO FREDERICO F. ROCHA	00133	000171/2009	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00075	000511/2007
FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM	00075	000511/2007		00216	001757/2009
	00216	001757/2009		00235	002115/2009
	00235	002115/2009		00315	028642/2010
	00315	028642/2010	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00304	024873/2010
FABIO LUIZ CUSTODIO	00385	017147/2011	FERNANDO LUIZ VALLIM	00015	000121/2003
FABIO RADIN	00075	000511/2007	FERNANDO MASSARDO	00140	000349/2009
	00216	001757/2009		00224	001943/2009
	00235	002115/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00213	001711/2009
	00315	028642/2010		00257	011081/2010
FABIO RICARDO MORELLI	00015	000121/2003		00327	030871/2010
	00016	000141/2003		00338	033843/2010
	00020	000704/2003		00362	010465/2011
	00030	000813/2004	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00345	005605/2011
	00050	000164/2006		00348	006433/2011
	00122	001150/2008	FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00235	002115/2009
	00129	001306/2008	FERNANDO SILVA RODRIGUES	00075	000511/2007
	00138	000320/2009		00216	001757/2009
	00139	000334/2009		00235	002115/2009
	00145	000480/2009		00315	028642/2010
	00151	000607/2009	FILIFE LIMA GUEDES	00025	000173/2004
	00152	000608/2009	FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00125	001257/2008
	00154	000636/2009	FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO	00133	000171/2009
	00155	000682/2009	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00256	011003/2010
	00157	000808/2009		00333	032586/2010
	00158	000822/2009		00365	011508/2011
	00159	000836/2009	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00140	000349/2009
	00164	000936/2009		00224	001943/2009
	00166	000943/2009	FLAVIA TORRES MANCINI	00168	001024/2009
	00169	001027/2009	FLAVIA ZIMMERMANN	00173	001196/2009
	00172	001074/2009		00322	030517/2010
	00174	001200/2009		00326	030839/2010
	00177	001247/2009		00330	031844/2010
	00178	001297/2009		00331	031857/2010
	00185	001354/2009		00332	031962/2010
	00188	001405/2009		00342	003357/2011
	00189	001408/2009		00349	006573/2011
	00190	001409/2009		00356	008994/2011
	00192	001416/2009	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000799/2003
	00195	001432/2009		00093	001337/2007
	00196	001459/2009		00119	001059/2008
	00198	001469/2009		00333	032586/2010
	00200	001486/2009		00345	005605/2011
	00201	001524/2009		00365	011508/2011
	00202	001533/2009	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00040	000584/2005
	00203	001549/2009	FLAVIO MENDES BENINCASA	00017	000415/2003
	00206	001575/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00260	012387/2010
	00207	001577/2009		00323	030536/2010
	00209	001619/2009	FLAVIO PIEROBON	00341	003260/2011
FABIO SICHIERI AKAMINE	00399	000028/1995	FLORIANO YABE	00037	000187/2005
FABIO SPAGNOLLI	00150	000575/2009	FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00287	020687/2010
FABIO STECCA CIONI	00121	001108/2008	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00022	000799/2003
FABIOLA CARLIM ARAUJO	00101	000421/2008		00093	001337/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00134	000218/2009		00119	001059/2008
	00176	001239/2009		00131	000095/2009
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00051	000199/2006		00183	001343/2009
FABIOLA MESQUITA M DE PAULA	00385	017147/2011		00345	005605/2011
FABRICIA KUTNE REDER	00256	011003/2010		00365	011508/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00095	000022/2008	FRANCIELE A. N. G. DA SILVA	00385	017147/2011
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00392	018510/2011	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00183	001343/2009
FARES JAMIL FERES	00115	000968/2008		00347	006296/2011

	00352	007641/2011		00191	001410/2009
	00364	011363/2011		00192	001416/2009
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00010	000012/2000		00195	001432/2009
	00091	001235/2007		00196	001459/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00134	000218/2009		00197	001465/2009
FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	00176	001239/2009		00198	001469/2009
FRANCISCO ROSITO	00306	025635/2010		00200	001486/2009
FRANCISCO SPISLA	00075	000511/2007		00201	001524/2009
	00216	001757/2009		00202	001533/2009
	00235	002115/2009		00203	001549/2009
	00315	028642/2010		00205	001574/2009
FREDERICO STECCA CIONI	00296	022796/2010		00206	001575/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00255	010885/2010		00207	001577/2009
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00260	012387/2010		00209	001619/2009
GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS	00379	016339/2011		00221	001873/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00347	006296/2011		00243	001572/2010
	00352	007641/2011		00267	014791/2010
	00364	011363/2011		00271	016121/2010
GABRIELA BENTO	00183	001343/2009		00279	018312/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00260	012387/2010		00283	020285/2010
GABRIELA GONZAGA MOREIRA	00025	000173/2004		00290	021225/2010
GABRIELA MURARO VIEIRA	00312	027593/2010		00357	008995/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00325	030827/2010	GIOVANNA BENVENUTTI	00264	013524/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00017	000415/2003	GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA	00042	000776/2005
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00197	001465/2009	GISELE DOS SANTOS	00173	001196/2009
	00204	001569/2009		00322	030517/2010
GEORGE LIPPERT NETO	00306	025635/2010		00326	030839/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00087	001011/2007		00330	031844/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00075	000511/2007		00331	031857/2010
	00216	001757/2009		00332	031962/2010
	00235	002115/2009		00342	003357/2011
	00315	028642/2010		00349	006573/2011
GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN	00038	000220/2005		00356	008994/2011
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00183	001343/2009	GISELE KEIKO KAMIKAWA	00386	017755/2011
	00187	001384/2009	GISLAINE APARECIDA BERTONI	00262	012475/2010
	00347	006296/2011	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00075	000511/2007
	00352	007641/2011		00216	001757/2009
	00364	011363/2011		00235	002115/2009
	00383	016650/2011		00315	028642/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00254	010876/2010	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00120	001102/2008
	00260	012387/2010	GIULIANA GUMARAES CONTE CARDOSO	00011	000157/2000
	00323	030536/2010	GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00005	000802/1997
GEVERSON ANSELMO PILATI	00101	000421/2008	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00113	000927/2008
GIAN MARCO DEL PINTOR	00379	016339/2011	GLAUCO IWERSEN	00017	000415/2003
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00140	000349/2009		00075	000511/2007
	00224	001943/2009		00173	001196/2009
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00075	000511/2007		00322	030517/2010
	00216	001757/2009		00326	030839/2010
	00235	002115/2009		00330	031844/2010
	00315	028642/2010		00331	031857/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00351	007016/2011		00332	031962/2010
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00075	000511/2007		00342	003357/2011
	00216	001757/2009		00349	006573/2011
	00235	002115/2009		00356	008994/2011
	00315	028642/2010	GLORIA ISABEL S. F. QUISTER	00102	000478/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00075	000511/2007		00155	000682/2009
	00216	001757/2009	GRACIELA CAMPOS	00370	013348/2011
	00235	002115/2009	GRAZIELA BOSSO	00197	001465/2009
	00315	028642/2010		00204	001569/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00092	001284/2007	GUILHERME DE FREITAS GERMANO	00266	013978/2010
	00228	001984/2009	GUILHERME DI LUCA	00140	000349/2009
	00265	013605/2010		00224	001943/2009
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00385	017147/2011	GUILHERME DIECKMANN	00075	000511/2007
GIOVANA BENVENUTTI	00246	007721/2010		00216	001757/2009
GIOVANA BOMPARD	00256	011003/2010		00235	002115/2009
	00333	032586/2010		00315	028642/2010
	00365	011508/2011	GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH	00256	011003/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00027	000417/2004	GUILHERME PERONI LAMPERT	00075	000511/2007
	00123	001163/2008		00216	001757/2009
	00232	002089/2009		00235	002115/2009
	00373	014626/2011		00315	028642/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00015	000121/2003	GUILHERME VANDRESEN	00225	001945/2009
	00016	000141/2003		00281	018570/2010
	00122	001150/2008	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00338	033843/2010
	00124	001191/2008		00362	010465/2011
	00129	001306/2008	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00390	018420/2011
	00138	000320/2009	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	00376	015853/2011
	00139	000334/2009	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00341	003260/2011
	00143	000476/2009	GUSTAVO REIS MARSON	00176	001239/2009
	00144	000478/2009		00229	002038/2009
	00145	000480/2009	GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS	00323	030536/2010
	00147	000520/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00256	011003/2010
	00151	000607/2009		00365	011508/2011
	00152	000608/2009	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00351	007016/2011
	00154	000636/2009	GUSTAVO VIANA CAMATA	00076	000552/2007
	00155	000682/2009	GYSELE VIEIRA SILVA	00102	000478/2008
	00157	000808/2009	GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ	00155	000682/2009
	00158	000822/2009	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00020	000704/2003
	00159	000836/2009		00071	000178/2007
	00164	000936/2009		00095	000022/2008
	00169	001027/2009	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00049	000999/2005
	00172	001074/2009		00050	000164/2006
	00174	001200/2009		00068	000120/2007
	00177	001247/2009		00283	020285/2010
	00178	001297/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00357	008995/2011
	00181	001328/2009		00183	001343/2009
	00185	001354/2009		00187	001384/2009
	00188	001405/2009		00347	006296/2011
	00189	001408/2009		00352	007641/2011

	00364	011363/2011		00235	002115/2009
	00383	016650/2011		00315	028642/2010
HEBER GOMES DA SILVA	00056	000857/2006	ISRAEL LIUTTI	00011	000157/2000
HEBER LEPRE FREGNE	00301	024637/2010	IVAN NEVES PEDROSA	00291	021447/2010
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00056	000857/2006	IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	00076	000552/2007
HELDER CURY RICCIARDI	00013	000200/2002	IVANES DA GLORIA MATTOS	00095	000022/2008
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00355	008122/2011	IVANI SIRIANI DA SILVA	00040	000584/2005
	00391	018444/2011	IVNA PAVANI SILVA	00027	000417/2004
HELENO GALDINO LUCAS	00386	017755/2011		00123	001163/2008
HELIO ALONSO FILHO	00107	000718/2008		00232	002089/2009
HELIO DIAS FRANCA	00041	000685/2005		00343	003621/2011
HELIO EDUARDO RICHTER	00095	000022/2008	IVONE ROLDAO FERREIRA	00048	000906/2005
HELLISON EDUARDO ALVES	00113	000927/2008		00073	000258/2007
HELOISA SABEDOTTI	00075	000511/2007	JACQUES NUNES ATTÍE	00235	002115/2009
	00216	001757/2009	JACSON ROBERTO	00053	000334/2006
	00235	002115/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00254	010876/2010
	00315	028642/2010		00260	012387/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00106	000693/2008		00323	030536/2010
	00126	001265/2008	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000583/2003
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00341	003260/2011		00024	000014/2004
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00258	011558/2010		00026	000399/2004
HOSINE SALEM	00082	000893/2007		00035	000061/2005
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00109	000862/2008		00051	000199/2006
HUGO FRANCISCO GOMES	00239	001093/2010		00052	000212/2006
	00269	015171/2010		00065	000068/2007
	00335	033594/2010	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00005	000802/1997
	00377	015978/2011		00080	000816/2007
HUGO FRANCISCO GOMES	00075	000511/2007		00112	000920/2008
HULIANOR DE LAI	00071	000178/2007		00268	014918/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00042	000776/2005	JAIRO BASSO	00150	000575/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00140	000349/2009	JAMIL JOSEPETTI	00268	014918/2010
	00224	001943/2009	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00005	000802/1997
IDAIR BITENCOURT MILAN	00393	018737/2011		00080	000816/2007
IDEVAL INACIO DE PAULA	00025	000173/2004		00112	000920/2008
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00075	000511/2007	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEW	00412	000086/2006
	00216	001757/2009	JANAINA GIOZZA AVILA	00256	011003/2010
	00235	002115/2009		00365	011508/2011
	00315	028642/2010	JANAINA MOSCATTO ORSINI	00026	000399/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA	00047	000883/2005	JANCELINE LABEGALINI SOARES	00140	000349/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00216	001757/2009		00224	001943/2009
	00235	002115/2009	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00397	021301/2011
INACIO HIDEO SANO	00140	000349/2009	JANETE CODONHO	00030	000813/2004
INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTR	00262	012475/2010	JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA	00081	000863/2007
INAYA DE CASTRO MARCHI	00012	000279/2001	JAQUELINE SCOTA STEIN	00260	012387/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00156	000758/2009		00323	030536/2010
	00280	018414/2010		00075	000511/2007
INGREDY GONÇALVES TIRADENTE DE JESUS BOR	00024	000014/2004	JAQUES BERNARDI	00216	001757/2009
INGRID DE MATTOS	00168	001024/2009		00235	002115/2009
IRA NEVES JARDIM	00095	000022/2008		00315	028642/2010
IRACI SOUZA DE SARGES	00373	014626/2011	JASIELY ANGELA SCHATPITZ	00183	001343/2009
IRAN NEGRAO FERREIRA	00249	009003/2010		00347	006296/2011
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00075	000511/2007		00352	007641/2011
	00216	001757/2009		00364	011363/2011
	00235	002115/2009	JEAN CARLOS CAMOZATO	00025	000173/2004
	00315	028642/2010		00231	002088/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00122	001150/2008	JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00016	000141/2003
	00129	001306/2008		00050	000164/2006
	00138	000320/2009		00068	000120/2007
	00139	000334/2009		00122	001150/2008
	00145	000480/2009		00124	001191/2008
	00147	000520/2009		00129	001306/2008
	00151	000607/2009		00139	000334/2009
	00152	000608/2009		00143	000476/2009
	00157	000808/2009		00144	000478/2009
	00158	000822/2009		00147	000520/2009
	00159	000836/2009		00151	000607/2009
	00164	000936/2009		00152	000608/2009
	00169	001027/2009		00155	000682/2009
	00172	001074/2009		00157	000808/2009
	00174	001200/2009		00158	000822/2009
	00177	001247/2009		00166	000943/2009
	00178	001297/2009		00169	001027/2009
	00185	001354/2009		00174	001200/2009
	00188	001405/2009		00177	001247/2009
	00189	001408/2009		00181	001328/2009
	00190	001409/2009		00188	001405/2009
	00192	001416/2009		00189	001408/2009
	00195	001432/2009		00192	001416/2009
	00196	001459/2009		00195	001432/2009
	00198	001469/2009		00197	001465/2009
	00200	001486/2009		00198	001469/2009
	00201	001524/2009		00200	001486/2009
	00202	001533/2009		00201	001524/2009
	00203	001549/2009		00202	001533/2009
	00205	001574/2009		00203	001549/2009
	00206	001575/2009		00206	001575/2009
	00207	001577/2009		00207	001577/2009
	00209	001619/2009		00243	001572/2010
	00267	014791/2010		00267	014791/2010
	00271	016121/2010		00271	016121/2010
	00279	018312/2010		00279	018312/2010
	00283	020285/2010		00283	020285/2010
	00290	021225/2010		00290	021225/2010
	00357	008995/2011		00357	008995/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00366	011888/2011	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00075	000511/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00047	000883/2005		00239	001093/2010
ISAURA PECHUTTO FUTATA	00296	022796/2010		00335	033594/2010
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00075	000511/2007		00377	015978/2011
	00216	001757/2009	JEANINE PEREIRA INÊS-ESTAGIÁRIA	00224	001943/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEANNE MARCELLE FARIA	00407	000111/2007	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00037	000187/2005
JEFERSON BARBOSA	00119	001059/2008	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00095	000022/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00351	007016/2011	JOSE ROBERTO GAZOLA	00039	000296/2005
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00095	000022/2008	JOSE SANDRO DA COSTA	00132	000160/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00085	000929/2007		00256	011003/2010
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	00386	017755/2011		00333	032586/2010
JENYFFER RAMOS RIBEIRO	00120	001102/2008	JOSE SANTOS ANDRADE	00013	011508/2011
JESSICA AZEVEDO TROLEZZI	00197	001465/2009	JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00106	000200/2002
	00204	001569/2009	JOSE TRIANA PRIMO	00334	000693/2008
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00366	011888/2011	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00073	033470/2010
JESUS SOARES MARTINS	00184	001353/2009	JOSIANE BECKER	00140	000258/2007
JHONATHAS SUCUPIRA	00247	007750/2010	JOSIANE GODOY	00224	000349/2009
	00295	022434/2010	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00113	001943/2009
	00417	010212/2010		00041	000927/2008
JOAO ALBERTO GRAÇA	00037	000187/2005		00227	000685/2005
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	00186	001360/2009	JOSYANE MANSANO	00306	001952/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA	00137	000301/2009	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00350	025635/2010
JOAO CORREA SOBANIA	00075	000511/2007		00075	006687/2011
	00216	001757/2009		00216	000511/2007
	00235	002115/2009		00235	001757/2009
	00315	028642/2010		00296	002115/2009
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00137	000301/2009		00315	022796/2010
JOAO FIRMINO TORELLY BASTOS	00133	000171/2009	JOSÉ CARLOS SEVERINO	00083	028642/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00092	001284/2007	JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	00313	000901/2007
	00228	001984/2009	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00386	027718/2010
	00265	013605/2010	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00312	017755/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00048	000906/2005		00325	027593/2010
	00061	001004/2006	JOVI VIEIRA BARBOZA	00262	030827/2010
JOAO LUIZ CAMPOS	00168	001024/2009	JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	00126	012475/2010
JOAO PAULO DE CASTRO	00099	000207/2008	JOÃO BATISTA GABBARDO	00075	001265/2008
	00406	000452/2006		00216	000511/2007
JOAO PAULO STRAUB	00099	000207/2008		00235	001757/2009
JOAO RICARDO S. LIMA	00049	000999/2005		00315	002115/2009
	00076	000552/2007	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00075	028642/2010
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00040	000584/2005		00216	000511/2007
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00341	003260/2011		00235	001757/2009
JOAQUIM PONTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00229	002038/2009		00315	00235
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00099	000207/2008	JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00086	028642/2010
JONAS DIONISIO DA SILVA	00355	008122/2011	JOÃO PAULO GOMES NETTO	00156	000999/2007
JONATAN BRAUN LEDESMA	00075	000511/2007	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00347	000758/2009
	00216	001757/2009		00352	006296/2011
	00235	002115/2009		00364	007641/2011
	00315	028642/2010		00083	011363/2011
JONATAN CHRISTMAMM	00296	022796/2010	JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00150	000901/2007
	00315	028642/2010		00216	000575/2009
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00105	000665/2008	JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00260	001757/2009
	00273	016297/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00323	012387/2010
	00372	014619/2011		00035	030536/2010
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00075	000511/2007	JULIANA MOLINARI DE A.S. CUNHA	00183	000061/2005
	00216	001757/2009	JULIANA MÜHLMANN PROVESI	00187	001343/2009
	00235	002115/2009		00347	001384/2009
	00315	028642/2010		00352	006296/2011
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00075	000511/2007	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00364	007641/2011
	00216	001757/2009		00364	011363/2011
	00235	002115/2009		00383	011363/2011
	00315	028642/2010	JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00118	016650/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00341	003260/2011	JULIANA STOPPA ARAGON	00242	001384/2009
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00075	000511/2007		00254	006296/2011
	00216	001757/2009		00260	007641/2011
	00235	002115/2009		00118	011363/2011
	00315	028642/2010		00242	011027/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00245	007534/2010		00254	001563/2010
JOSE BEZERRA DO MONTE	00341	003260/2011	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00075	010876/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00140	000349/2009		00216	012387/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00075	000511/2007		00235	000511/2007
	00216	001757/2009		00315	001757/2009
	00235	002115/2009		00260	002115/2009
	00315	028642/2010	JULIANE FEITOSA SANCHES	00260	028642/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00119	001059/2008	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00347	012387/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00250	009837/2010		00364	006296/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00360	010098/2011		00352	007641/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00070	000145/2007	JULIANO JOSE RIBEIRO	00072	011363/2011
	00119	001059/2008		00298	000231/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00063	001252/2006	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00168	022819/2010
	00120	001102/2008	JULIO C. DALMOLIN	00065	001024/2009
JOSE GONZAGA SORIANI	00069	000140/2007	JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	00325	000068/2007
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00041	000685/2005	JULIO CESAR DALMOLIN	00051	030827/2010
	00075	000511/2007		00052	000199/2006
	00216	001757/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00052	000212/2006
	00235	002115/2009	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00139	000334/2009
	00315	028642/2010		00256	011003/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00004	000126/1997		00333	032586/2010
	00078	000629/2007	JULIO CEZAR DALMOLIN	00365	011508/2011
	00094	001363/2007		00019	000583/2003
	00097	000083/2008		00024	000014/2004
	00210	001677/2009	JULIO CEZAR FECCHIO	00026	000399/2004
	00252	010658/2010	JUNIOR DE FAVERI	00035	000061/2005
	00308	026187/2010	JUNOT SEITI YAEGASHI	00214	001715/2009
	00353	007764/2011	KAMILLA DENIZ QUADRI	00038	000220/2005
	00367	013168/2011	KAREN CRISTINA MIKUNI	00314	028493/2010
	00376	015853/2011	KAREN FRANCO PEDRONI	00256	011003/2010
	00107	000718/2008	KARIN WIETZKE BRODBECK	00296	022796/2010
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00140	000349/2009		00114	000956/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00224	001943/2009		00075	000511/2007
	00095	000022/2008		00216	001757/2009
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00017	000415/2003	KARINA ARAUJO DE LIMA	00235	002115/2009
JOSE MARCOS CARRASCO	00069	000140/2007	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00315	028642/2010
JOSE MAREGA	00017	000415/2003	KARINA HASHIMOTO	00183	001343/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00313	027718/2010		00270	015267/2010
				00216	001757/2009

KARINA PEREIRA BENHOSSI	00075	000511/2007	00151	000607/2009
KARINE MARANHÃO VELOSO	00015	000121/2003	00152	000608/2009
	00016	000141/2003	00154	000636/2009
	00122	001150/2008	00155	000682/2009
	00124	001191/2008	00157	000808/2009
	00129	001306/2008	00158	000822/2009
	00138	000320/2009	00174	001200/2009
	00139	000334/2009	00181	001328/2009
	00143	000476/2009	00188	001405/2009
	00144	000478/2009	00189	001408/2009
	00145	000480/2009	00190	001409/2009
	00147	000520/2009	00191	001410/2009
	00151	000607/2009	00195	001432/2009
	00152	000608/2009	00198	001469/2009
	00154	000636/2009	00200	001486/2009
	00155	000682/2009	00201	001524/2009
	00157	000808/2009	00202	001533/2009
	00158	000822/2009	00203	001549/2009
	00159	000836/2009	00205	001574/2009
	00164	000936/2009	00206	001575/2009
	00169	001027/2009	00207	001577/2009
	00172	001074/2009	00221	001873/2009
	00174	001200/2009	00243	001572/2010
	00178	001297/2009	00267	014791/2010
	00181	001328/2009	00271	016121/2010
	00185	001354/2009	00279	018312/2010
	00188	001405/2009	00283	020285/2010
	00189	001408/2009	00290	021225/2010
	00190	001409/2009	00357	008995/2011
	00191	001410/2009	00126	001265/2008
	00192	001416/2009	00183	001343/2009
	00196	001459/2009	00347	006296/2011
	00197	001465/2009	00352	007641/2011
	00198	001469/2009	00364	011363/2011
	00200	001486/2009	00383	016650/2011
	00201	001524/2009	00133	000171/2009
	00202	001533/2009	00260	012387/2010
	00203	001549/2009	00024	000014/2004
	00205	001574/2009	00366	011888/2011
	00206	001575/2009	00075	000511/2007
	00207	001577/2009	00216	001757/2009
	00209	001619/2009	00235	002115/2009
	00221	001873/2009	00315	028642/2010
	00243	001572/2010	00053	000334/2006
	00267	014791/2010	00296	022796/2010
	00271	016121/2010	00118	001027/2008
	00279	018312/2010	00075	000511/2007
	00283	020285/2010	00216	001757/2009
	00290	021225/2010	00235	002115/2009
	00357	008995/2011	00315	028642/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00187	001384/2009	00256	011003/2010
	00347	006296/2011	00333	032586/2010
	00351	007016/2011	00365	011508/2011
	00352	007641/2011	00095	000022/2008
	00364	011363/2011	00075	000511/2007
	00383	016650/2011	00216	001757/2009
KARINE VOLPATO GALVANI	00075	000511/2007	00235	002115/2009
	00216	001757/2009	00315	028642/2010
	00235	002115/2009	00048	000906/2005
	00315	028642/2010	00073	000258/2007
KARISSA LUMI HIGAKI	00224	001943/2009	00347	006296/2011
KARLA DE FATIMA YAMASHITA	00226	001947/2009	00352	007641/2011
KARLA JESUALDO CARDOSO	00316	029081/2010	00364	011363/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00095	000022/2008	00187	001384/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00002	000770/1995	00383	016650/2011
	00087	001011/2007	00034	000954/2004
KATHERINE DEBARBA	00347	006296/2011	00101	000421/2008
	00352	007641/2011	00306	025635/2010
	00364	011363/2011	00384	016809/2011
KATIA CRISTINE PUCCA	00391	018444/2011	00075	000511/2007
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00355	008122/2011	00216	001757/2009
	00375	015837/2011	00235	002115/2009
	00391	018444/2011	00315	028642/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00183	001343/2009	00366	011888/2011
	00187	001384/2009	00216	001757/2009
	00347	006296/2011	00235	002115/2009
	00352	007641/2011	00126	001265/2008
	00364	011363/2011	00396	021294/2011
	00383	016650/2011	00075	000511/2007
KATIA VALERIA VIANA	00027	000417/2004	00216	001757/2009
KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO	00106	000693/2008	00235	002115/2009
	00126	001265/2008	00315	028642/2010
KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00140	000349/2009	00075	000511/2007
	00224	001943/2009	00216	001757/2009
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00062	001167/2006	00235	002115/2009
	00182	001338/2009	00315	028642/2010
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00016	000141/2003	00299	023020/2010
	00030	000813/2004	00126	001265/2008
LAERCIO FONDAZZI	00015	000121/2003	00183	001343/2009
	00016	000141/2003	00347	006296/2011
	00030	000813/2004	00352	007641/2011
	00050	000164/2006	00364	011363/2011
	00122	001150/2008	00256	011003/2010
	00124	001191/2008	00333	032586/2010
	00129	001306/2008	00347	006296/2011
	00138	000320/2009	00365	011508/2011
	00139	000334/2009	00015	000121/2003
	00143	000476/2009	00016	000141/2003
	00147	000520/2009	00030	000813/2004
			LAIS FERREIRA CABAU - E	
			LARA GALON GOBI	
			LARISSA TORTATO MENEGUETTI	
			LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	
			LAURO FERNANDO ZANETTI	
			LEANDRO CABRAL MORAES	
			LEANDRO CARLO DE LIMA	
			LEANDRO DEPIERI	
			LEANDRO FERNANDES TOLEDO	
			LEANDRO PINTO AZEVEDO	
			LEANDRO SOUZA DA SILVA	
			LEANE MELISSA OLICSHEVIS	
			LEDA SARAIVA SOARES	
			LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	
			LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	
			LEILA FABIANE ELIAS	
			LENARA RIBEIRO DA SILVA	
			LEODINA ALICE MION PILATI	
			LEONARDO ARAUJO FERNANDES	
			LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	
			LEONARDO DA SILVA GREFF	
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	
			LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	
			LEONARDO HENRIQUE BARBOZA	
			LEONARDO MARQUES FALEIROS	
			LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	
			LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	
			LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
			LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	
			LETICIA TORQUATO VIEIRA	
			LIA DIAS GREGORIO	
			LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	

	00122	001150/2008			00349	006573/2011
	00124	001191/2008	LUCIANA MYRRHA		00182	001338/2009
	00129	001306/2008	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG		00075	000511/2007
	00138	000320/2009			00216	001757/2009
	00139	000334/2009			00235	002115/2009
	00143	000476/2009			00315	028642/2010
	00144	000478/2009	LUCIANA SCARBI		00129	001306/2008
	00145	000480/2009			00138	000320/2009
	00147	000520/2009			00139	000334/2009
	00151	000607/2009			00145	000480/2009
	00152	000608/2009			00147	000520/2009
	00154	000636/2009			00151	000607/2009
	00155	000682/2009			00157	000808/2009
	00157	000808/2009			00158	000822/2009
	00158	000822/2009			00159	000836/2009
	00159	000836/2009			00164	000936/2009
	00164	000936/2009			00169	001027/2009
	00169	001027/2009			00172	001074/2009
	00172	001074/2009			00174	001200/2009
	00174	001200/2009			00177	001247/2009
	00177	001247/2009			00178	001297/2009
	00178	001297/2009			00185	001354/2009
	00181	001328/2009			00188	001405/2009
	00185	001354/2009			00189	001408/2009
	00188	001405/2009			00191	001410/2009
	00189	001408/2009			00192	001416/2009
	00190	001409/2009			00195	001432/2009
	00191	001410/2009			00196	001459/2009
	00192	001416/2009			00198	001469/2009
	00195	001432/2009			00200	001486/2009
	00196	001459/2009			00201	001524/2009
	00197	001465/2009			00202	001533/2009
	00198	001469/2009			00205	001574/2009
	00200	001486/2009			00206	001575/2009
	00201	001524/2009			00207	001577/2009
	00202	001533/2009			00209	001619/2009
	00203	001549/2009	LUCIANA SGARBI		00122	001150/2008
	00205	001574/2009			00152	000608/2009
	00206	001575/2009			00190	001409/2009
	00207	001577/2009			00203	001549/2009
	00209	001619/2009			00221	001873/2009
	00221	001873/2009			00243	001572/2010
	00243	001572/2010			00267	014791/2010
	00267	014791/2010			00271	016121/2010
	00271	016121/2010			00279	018312/2010
	00279	018312/2010			00283	020285/2010
	00283	020285/2010			00290	021225/2010
	00290	021225/2010	LUCIANE KITANISHI		00024	000014/2004
	00357	008995/2011	LUCIANE MARIA FINGER BALLICO		00075	000511/2007
LIGIA DUARTE LIMA	00187	001384/2009			00216	001757/2009
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00383	016650/2011			00235	002115/2009
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00045	000858/2005			00315	028642/2010
	00365	011508/2011	LUCIANO ANGHINONI		00260	012387/2010
LIGIA MARIA CHIKUSA	00362	010465/2011			00323	030536/2010
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	00056	000857/2006	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO		00075	000511/2007
LINA YUKI SHIMIZU	00037	000187/2005			00216	001757/2009
LISANDRA MACHIDONSCHI	00187	001384/2009			00235	002115/2009
	00347	006296/2011			00315	028642/2010
	00352	007641/2011	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN		00386	017755/2011
	00383	016650/2011	LUCIANO PEREIRA VIEIRA		00075	000511/2007
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00315	028642/2010	LUCIENE VANIN GUILHEN		00007	000141/1999
LORENA MORO DOMINGOS	00140	000349/2009	LUCIMARIO JOSE DA SILVA		00046	000878/2005
	00224	001943/2009	LUIS CARLOS DE SOUZA		00380	016620/2011
LORESVAL EDUARDO ZUIM	00088	001028/2007	LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO		00176	001239/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00295	022434/2010	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA		00306	025635/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00009	000585/1999	LUIS FERNANDO MIGUEL		00075	000511/2007
	00160	000839/2009			00216	001757/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00398	000895/1991			00235	002115/2009
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00075	000511/2007			00315	028642/2010
	00216	001757/2009	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI		00076	000552/2007
	00235	002115/2009	LUIS GUSTAVO FRANCO		00075	000511/2007
	00315	028642/2010			00216	001757/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO	00256	011003/2010			00235	002115/2009
	00333	032586/2010			00315	028642/2010
	00365	011508/2011	LUIS HENRIQUE FERNANDES		00030	000813/2004
LUANA CHAGAS BUENO	00055	000808/2006	LUIS OSCAR SIX BOTTON		00208	001595/2009
	00114	000956/2008	LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART		00018	000416/2003
	00212	001696/2009			00054	000425/2006
LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM	00076	000552/2007	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA		00095	000022/2008
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00216	001757/2009	LUIS RENATO SINDERSKI		00075	000511/2007
LUCAS REZENDE ALAVER	00085	000929/2007			00216	001757/2009
LUCAS RIBEIRO TERRA	00325	030827/2010			00235	002115/2009
	00362	010465/2011			00315	028642/2010
	00382	016643/2011	LUIZ ALBERTO BARBOZA		00068	000120/2007
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00101	000421/2008	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA		00412	000086/2006
LUCIANA BASTOS LEME	00229	002038/2009	LUIZ ANTONIO SILVA		00025	000173/2004
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00313	027718/2010	LUIZ CARLOS CACERES		00150	000575/2009
LUCIANA DE LIMATORRES CINTRA	00133	000171/2009	LUIZ CARLOS LUGUES		00075	000511/2007
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA	00306	025635/2010			00216	001757/2009
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELA	00106	000693/2008			00235	002115/2009
	00126	001265/2008			00315	028642/2010
LUCIANA MARASSI	00414	000510/1995	LUIZ CARLOS MANZATO		00013	000200/2002
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00027	000417/2004			00015	000121/2003
	00123	001163/2008			00016	000141/2003
	00232	002089/2009			00030	000813/2004
	00343	003621/2011			00122	001150/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00173	001196/2009			00124	001191/2008
	00332	031962/2010			00129	001306/2008
	00342	003357/2011			00138	000320/2009

	00139	000334/2009		00315	028642/2010
	00143	000476/2009	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00075	000511/2007
	00145	000480/2009		00216	001757/2009
	00147	000520/2009		00235	002115/2009
	00151	000607/2009		00315	028642/2010
	00152	000608/2009	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00039	000296/2005
	00154	000636/2009		00226	001947/2009
	00155	000682/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00093	001337/2007
	00157	000808/2009		00183	001343/2009
	00158	000822/2009		00345	005605/2011
	00159	000836/2009		00352	007641/2011
	00164	000936/2009		00364	011363/2011
	00169	001027/2009	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00075	000511/2007
	00172	001074/2009		00216	001757/2009
	00174	001200/2009		00235	002115/2009
	00177	001247/2009		00315	028642/2010
	00178	001297/2009	MARCELO DANTAS LOPES	00023	000803/2003
	00181	001328/2009		00025	000173/2004
	00185	001354/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00311	027553/2010
	00188	001405/2009		00325	030827/2010
	00189	001408/2009		00326	030839/2010
	00190	001409/2009		00330	031844/2010
	00191	001410/2009		00331	031857/2010
	00192	001416/2009		00338	033843/2010
	00195	001432/2009		00342	003357/2011
	00196	001459/2009		00349	006573/2011
	00197	001465/2009		00356	008994/2011
	00198	001469/2009		00362	010465/2011
	00200	001486/2009	MARCELO DE SOUZA MORAES	00168	001024/2009
	00201	001524/2009	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00417	010212/2010
	00202	001533/2009	MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00083	000901/2007
	00205	001574/2009		00408	000208/2007
	00206	001575/2009	MARCELO LOCATELLI	00119	001059/2008
	00207	001577/2009		00256	011003/2010
	00209	001619/2009		00333	032586/2010
	00267	014791/2010		00365	011508/2011
	00271	016121/2010	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00075	000511/2007
	00279	018312/2010		00216	001757/2009
	00283	020285/2010		00235	002115/2009
	00290	021225/2010		00315	028642/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00381	016626/2011		00075	000511/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00095	000022/2008	MARCELO MARTINS	00216	001757/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA	00071	000178/2007		00235	002115/2009
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00386	017755/2011		00315	028642/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00022	000799/2003	MARCELO PALMA DA SILVA	00251	010052/2010
	00402	000221/2000	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00075	000511/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00187	001384/2009		00216	001757/2009
	00383	016650/2011		00235	002115/2009
LUIZ EDUARDO NETO	00306	025635/2010		00315	028642/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00125	001257/2008	MARCELO ROGERIO MARTINS	00075	000511/2007
LUIZ FELIPE APOLLO	00383	016650/2011		00216	001757/2009
LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00244	002681/2010		00235	002115/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00111	000902/2008		00315	028642/2010
	00270	015267/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00328	030880/2010
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00325	030827/2010		00371	014338/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00245	007534/2010	MARCIA AQUINO TATSCH	00075	000511/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00260	012387/2010		00216	001757/2009
	00323	030536/2010		00235	002115/2009
LUIZ HENRIQUE TORTOLA	00099	000207/2008		00315	028642/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00140	000349/2009	MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00316	029081/2010
	00224	001943/2009	MARCIA LORENI GUND	00019	000583/2003
LUIZ PLINIO TELES	00066	000074/2007		00024	000014/2004
LUIZ RAFAEL	00354	007795/2011		00026	000399/2004
LUIZ RICARDO GHELERE	00037	000187/2005		00035	000061/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00272	016260/2010		00051	000199/2006
	00277	017295/2010		00052	000212/2006
	00285	020531/2010		00065	000068/2007
LYCURGO LEITE NETO	00081	000863/2007	MARCIA MALLMANN LIPPERT	00306	025635/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00047	000883/2005	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00150	000575/2009
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00075	000511/2007	MARCIA SATIL PARREIRA	00312	027593/2010
	00216	001757/2009	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00017	000415/2003
	00235	002115/2009	MARCIO ANTONIO SASSO	00069	000140/2007
	00315	028642/2010		00099	000207/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00385	017147/2011		00126	001265/2008
MAICK FELISBERTO DIAS	00019	000583/2003		00150	000575/2009
MAICON CHARLES S MARTINHAGO	00368	013195/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00168	001024/2009
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00062	001167/2006	MARCIO DANIEL CORREA	00101	000421/2008
	00182	001338/2009	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00015	000121/2003
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00075	000511/2007		00409	000731/2007
	00216	001757/2009	MARCIO GOBBO COSTA	00102	000478/2008
	00235	002115/2009		00155	000682/2009
	00315	028642/2010	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00133	000171/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00016	000141/2003		00299	023020/2010
	00020	000704/2003	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00034	000954/2004
	00030	000813/2004	MARCIO RIBEIRO PIRES	00150	000575/2009
	00050	000164/2006	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00133	000171/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00018	000416/2003		00299	023020/2010
	00126	001265/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000279/2001
MANOELA GAIO PACHECO	00075	000511/2007		00026	000399/2004
	00216	001757/2009		00027	000417/2004
	00235	002115/2009		00035	000061/2005
	00315	028642/2010		00036	000096/2005
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00095	000022/2008		00045	000858/2005
MARCEL BRUNO GASPARIN	00076	000552/2007		00051	000199/2006
MARCELA DENISE CAVALCANTE	00266	013978/2010		00057	000866/2006
MARCELA MONSORES BARROS	00325	030827/2010		00062	001167/2006
MARCELLO MOREIRA	00075	000511/2007		00121	001108/2008
	00216	001757/2009		00123	001163/2008
	00235	002115/2009		00236	002120/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00237	002128/2009	MARCOS LUCIANO GOMES	00075	000511/2007
	00271	016121/2010		00216	001757/2009
	00278	018239/2010		00235	002115/2009
	00284	020388/2010		00315	028642/2010
	00343	003621/2011	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00120	001102/2008
	00359	009534/2011	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00075	000511/2007
	00363	010471/2011		00239	001093/2010
	00373	014626/2011		00269	015171/2010
	00397	021301/2011		00335	033594/2010
MARCIO ROMANO	00401	000200/2000	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00345	005605/2011
	00015	000121/2003	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00140	000349/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00016	000141/2003	MARGIT KLIEMANN FUCHS	00075	000511/2007
	00058	000928/2006		00216	001757/2009
	00354	007795/2011		00235	002115/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00089	001029/2007		00315	028642/2010
MARCO ANTONIO BOSIO	00020	000704/2003	MARI KAKAWA	00095	000022/2008
	00116	000970/2008	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00011	000157/2000
	00124	001191/2008		00349	006573/2011
	00128	001304/2008	MARIA AMÉLIA SARAIVA	00133	000171/2009
	00135	000237/2009	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	00292	021907/2010
	00136	000253/2009	MARIA CRISTINA RUDEK	00113	000927/2008
	00138	000320/2009	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00259	012365/2010
	00143	000476/2009		00314	028493/2010
	00144	000478/2009		00337	033749/2010
	00149	000550/2009	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00075	000511/2007
	00151	000607/2009		00216	001757/2009
	00152	000608/2009		00235	002115/2009
	00153	000609/2009		00315	028642/2010
	00154	000636/2009	MARIA FERNANDA CALIXTO	00133	000171/2009
	00169	001027/2009	MARIA HELENA GURGEL PRADO	00133	000171/2009
	00172	001074/2009	MARIA JOSE VIEIRA	00389	018154/2011
	00181	001328/2009	MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00285	020531/2010
	00197	001465/2009	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00075	000511/2007
	00198	001469/2009		00216	001757/2009
	00204	001569/2009		00235	002115/2009
	00209	001619/2009		00315	028642/2010
	00211	001688/2009	MARIA MISUE MURATA	00040	000584/2005
	00217	001781/2009		00041	000685/2005
	00219	001796/2009		00067	000079/2007
	00279	018312/2010		00068	000120/2007
	00290	021225/2010		00104	000586/2008
MARCO ANTONIO DE LUNA	00095	000022/2008		00289	021215/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00045	000858/2005		00291	021447/2010
	00365	011508/2011		00321	030270/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00013	000200/2002	MARIA REGINA VIZIOLI	00021	000763/2003
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00417	010212/2010		00416	025656/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00302	024724/2010	MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL	00038	000220/2005
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00015	000121/2003	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00075	000511/2007
	00016	000141/2003		00173	001196/2009
	00020	000704/2003		00322	030517/2010
	00030	000813/2004		00326	030839/2010
	00049	000999/2005		00330	031844/2010
	00050	000164/2006		00331	031857/2010
	00116	000970/2008		00332	031962/2010
	00122	001150/2008		00342	003357/2011
	00124	001191/2008		00349	006573/2011
	00139	000334/2009		00356	008994/2011
	00143	000476/2009	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00024	000014/2004
	00144	000478/2009		00366	011888/2011
	00145	000480/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00300	024126/2010
	00147	000520/2009	MARIANE LIMA GUMIERO	00101	000421/2008
	00151	000607/2009	MARICE TAQUES PEREIRA	00099	000207/2008
	00152	000608/2009	MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00126	001265/2008
	00154	000636/2009	MARIELY REGINA AMÉRICO	00338	033843/2010
	00155	000682/2009	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00140	000349/2009
	00158	000822/2009		00224	001943/2009
	00159	000836/2009	MARILANE TON RAMOS	00075	000511/2007
	00164	000936/2009		00216	001757/2009
	00169	001027/2009		00235	002115/2009
	00172	001074/2009		00315	028642/2010
	00181	001328/2009	MARILENE JURACH	00150	000575/2009
	00185	001354/2009	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00385	017147/2011
	00188	001405/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00372	014619/2011
	00189	001408/2009		00385	017147/2011
	00190	001409/2009	MARILLAC MARTINS DE AMORIM	00314	028493/2010
	00191	001410/2009	MARINA A. A. Z. FURLAN	00028	000461/2004
	00192	001416/2009		00065	000068/2007
	00195	001432/2009		00090	001090/2007
	00196	001459/2009		00117	001020/2008
	00197	001465/2009		00150	000575/2009
	00201	001524/2009	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	00388	018038/2011
	00202	001533/2009	MARINA BLASKOVSKI	00347	006296/2011
	00203	001549/2009		00352	007641/2011
	00205	001574/2009		00364	011363/2011
	00209	001619/2009		00383	016650/2011
	00221	001873/2009	MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO	00256	011003/2010
	00243	001572/2010	MARINO ELIGIO GONCALVES	00075	000511/2007
	00357	008995/2011		00269	015171/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00410	006963/2010		00335	033594/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00400	000188/1997		00377	015978/2011
MARCOS AURELIO PEDROSO	00036	000096/2005	MARIO CESAR LANGOWSKI	00075	000511/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00286	020587/2010		00216	001757/2009
	00293	022355/2010		00235	002115/2009
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00075	000511/2007		00315	028642/2010
	00216	001757/2009	MARIO CESAR MANSANO	00015	000121/2003
	00235	002115/2009		00016	000141/2003
	00315	028642/2010		00122	001150/2008
MARCOS DE LAMARE PAULA	00016	000141/2003		00129	001306/2008
MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00250	009837/2010		00139	000334/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00147	000520/2009	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00360	010098/2011
	00151	000607/2009	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00305	025224/2010
	00152	000608/2009	MICHEL DE PAULA MACHADO	00138	000320/2009
	00154	000636/2009		00144	000478/2009
	00155	000682/2009		00197	001465/2009
	00157	000808/2009	MICHEL VITOR S. ENDO	00108	000817/2008
	00158	000822/2009		00115	000968/2008
	00169	001027/2009	MICHELE BARTH ROCHA	00095	000022/2008
	00174	001200/2009	MICHELE CARDOSO DA SILVA	00351	007016/2011
	00177	001247/2009	MICHELE GEIGER JACOB	00187	001384/2009
	00188	001405/2009		00347	006296/2011
	00189	001408/2009		00352	007641/2011
	00190	001409/2009		00364	011363/2011
	00191	001410/2009		00383	016650/2011
	00192	001416/2009	MICHELLE BRAGA VIDAL	00363	010471/2011
	00195	001432/2009	MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00075	000511/2007
	00200	001486/2009		00216	001757/2009
	00201	001524/2009		00235	002115/2009
	00202	001533/2009		00315	028642/2010
	00203	001549/2009	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	00385	017147/2011
	00205	001574/2009	MIGUEL ANGELO SALGADO	00095	000022/2008
	00207	001577/2009	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00150	000575/2009
	00221	001873/2009	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00022	000799/2003
	00243	001572/2010		00093	001337/2007
	00267	014791/2010		00119	001059/2008
	00271	016121/2010		00131	000095/2009
	00279	018312/2010		00183	001343/2009
	00283	020285/2010		00345	005605/2011
	00290	021225/2010		00365	011508/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00134	000218/2009	MILTON BAIROS DA ROSA	00183	001343/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00347	006296/2011		00187	001384/2009
MARIO LUIS MANOZZO	00075	000511/2007		00347	006296/2011
	00216	001757/2009		00352	007641/2011
	00235	002115/2009		00364	011363/2011
	00315	028642/2010		00383	016650/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00335	033594/2010	MILTON HIROSHI TAZIMA	00082	000893/2007
	00377	015978/2011		00215	001732/2009
MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00166	000943/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000415/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00312	027593/2010		00075	000511/2007
	00325	030827/2010		00173	001196/2009
MARISTELA BUSETTI	00102	000478/2008		00311	027553/2010
	00155	000682/2009		00322	030517/2010
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00173	001196/2009		00326	030839/2010
	00311	027553/2010		00330	031844/2010
	00312	027593/2010		00331	031857/2010
	00323	030536/2010		00332	031962/2010
MARISTELA FREDERICO	00102	000478/2008		00342	003357/2011
	00155	000682/2009		00349	006573/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00325	030827/2010		00356	008994/2011
	00326	030839/2010	MILTON PLACIDO DE CASTRO	00146	000501/2009
	00330	031844/2010	MIRELA MARIA DIAS	00021	000763/2003
	00331	031857/2010		00416	025656/2010
	00338	033843/2010	MIRIAM DORETO BACCHI	00385	017147/2011
	00356	008994/2011	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00017	000415/2003
	00362	010465/2011	MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00075	000511/2007
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00102	000478/2008		00216	001757/2009
	00155	000682/2009		00235	002115/2009
MARIZA HELSDINGEN	00183	001343/2009		00315	028642/2010
	00187	001384/2009	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00363	010471/2011
	00347	006296/2011	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00044	000856/2005
	00352	007641/2011		00109	000862/2008
	00364	011363/2011	MOACYR CORRÊA NETO	00384	016809/2011
	00383	016650/2011	MOACYR FACHINELLO	00075	000511/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00029	000757/2004		00216	001757/2009
MARLENE ESPER FARIA	00186	001360/2009		00235	002115/2009
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00314	028493/2010		00315	028642/2010
	00409	000731/2007	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00140	000349/2009
MARLLON BERALDO	00056	000857/2006		00224	001943/2009
	00409	000731/2007	MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO	00043	000841/2005
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00256	011003/2010	MOISES ZANARDI	00078	000629/2007
MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA	00325	030827/2010		00094	001363/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00019	000583/2003		00097	000083/2008
	00272	016260/2010		00210	001677/2009
	00277	017295/2010		00252	010658/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00140	000349/2009	MONIA MARTON PAVAN	00045	000858/2005
MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA	00133	000171/2009	MONICA CRISTINA BIZINELI	00173	001196/2009
MAURICIO GOMES DA SILVA	00075	000511/2007		00322	030517/2010
	00216	001757/2009		00326	030839/2010
	00235	002115/2009		00330	031844/2010
	00315	028642/2010		00331	031857/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00111	000902/2008		00332	031962/2010
MAURICIO PIOLI	00075	000511/2007		00342	003357/2011
	00216	001757/2009		00349	006573/2011
	00235	002115/2009		00356	008994/2011
	00315	028642/2010	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00150	000575/2009
MAURO GOMPERTZ	00013	000200/2002	MONICA ESTEVES BONNEAU	00405	000238/2005
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00015	000121/2003	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00017	000415/2003
	00108	000817/2008	MONIQUE FERREIRA BUENO	00026	000399/2004
	00314	028493/2010	MORIANE PORTELLA GARCIA	00254	010876/2010
	00409	000731/2007		00260	012387/2010
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00037	000187/2005		00017	000415/2003
MAURO VIGNOTTI	00120	001102/2008	MURILO CLEVE MACHADO	00173	001196/2009
MAYKON JONATHA RICHTER	00086	000999/2007		00311	027553/2010
MAYKON PEREIRA RANGEL	00315	028642/2010		00322	030517/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00383	016650/2011		00326	030839/2010
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	00042	000776/2005		00330	031844/2010
	00306	025635/2010		00331	031857/2010
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND	00312	027593/2010		00332	031962/2010
	00325	030827/2010		00342	003357/2011

	00349	006573/2011	OLIVALDO BATISTA DA SILVA	00099	000207/2008
	00356	008994/2011	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00183	001343/2009
MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	00384	016809/2011		00347	006296/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00239	001093/2010		00352	007641/2011
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00105	000665/2008		00364	011363/2011
	00273	016297/2010		00383	016650/2011
	00372	014619/2011	ONI SERGIO JORGI JUINOR	00183	001343/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00187	001384/2009	ONIRA MOTA GONÇALVES	00075	000511/2007
	00383	016650/2011		00216	001757/2009
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00280	018414/2010		00235	002115/2009
NAIM NASIHGIL FILHO	00150	000575/2009		00315	028642/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00076	000552/2007	ORIVAL GRAHL	00295	022434/2010
NATACHA FISCHER	00134	000218/2009	ORLANDO ALEXANDRINO	00018	000416/2003
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00120	001102/2008	ORLANDO GREMASCHI	00016	000141/2003
NATÁLIA MARINO COSTA	00296	022796/2010		00074	000401/2007
NAYANE GUASTALA	00095	000022/2008		00209	001619/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00351	007016/2011	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00122	001150/2008
NEIDE NAOMI HIRAMA	00042	000776/2005	OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00106	000693/2008
NELCIDES ALVES BUENO	00220	001839/2009		00126	001265/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00329	031205/2010	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00016	000141/2003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00216	001757/2009		00209	001619/2009
	00235	002115/2009	OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00310	026916/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00081	000863/2007		00319	030175/2010
	00107	000718/2008		00324	030728/2010
	00168	001024/2009	OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00364	011363/2011
	00299	023020/2010		00374	015547/2011
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO	00079	000667/2007	OSVALDO LOPES DA SILVA	00361	010105/2011
NILDA LEIDE DOURADOR	00150	000575/2009	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00360	010098/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00341	003260/2011	PABLO DRUM	00075	000511/2007
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00320	030262/2010		00216	001757/2009
NIVALDO PAULO DA ROSA	00006	000914/1997		00235	002115/2009
NIVIA MARIA RISSATO	00034	000954/2004		00315	028642/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00015	000121/2003	PABLO PEREZ FANHANI	00038	000220/2005
	00016	000141/2003		00082	000893/2007
	00020	000704/2003		00390	018420/2011
	00030	000813/2004	PAOLA LOPES CEMENCIATO	00256	011003/2010
	00050	000164/2006	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00075	000511/2007
	00122	001150/2008		00216	001757/2009
	00124	001191/2008		00235	002115/2009
	00129	001306/2008		00315	028642/2010
	00138	000320/2009	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00288	020971/2010
	00139	000334/2009	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM	00394	018839/2011
	00143	000476/2009	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00095	000022/2008
	00144	000478/2009	PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00306	025635/2010
	00145	000480/2009	PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00041	000685/2005
	00147	000520/2009		00075	000511/2007
	00151	000607/2009		00216	001757/2009
	00152	000608/2009		00235	002115/2009
	00154	000636/2009		00296	022796/2010
	00155	000682/2009		00315	028642/2010
	00157	000808/2009	PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO	00101	000421/2008
	00158	000822/2009	PATRICIA MARCHI MARIN	00114	000956/2008
	00159	000836/2009	PATRICIA OKI MOREIRA LIMA	00017	000415/2003
	00164	000936/2009	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00364	011363/2011
	00169	001027/2009		00383	016650/2011
	00172	001074/2009		00256	011003/2010
	00174	001200/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00333	032586/2010
	00177	001247/2009		00351	007016/2011
	00178	001297/2009		00365	011508/2011
	00181	001328/2009	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00075	000511/2007
	00185	001354/2009		00216	001757/2009
	00188	001405/2009		00235	002115/2009
	00189	001408/2009		00315	028642/2010
	00190	001409/2009	PATRICIA SAUGO	00289	021215/2010
	00191	001410/2009	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00102	000478/2008
	00192	001416/2009		00155	000682/2009
	00195	001432/2009	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00285	020531/2010
	00196	001459/2009	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00040	000584/2005
	00197	001465/2009		00049	000999/2005
	00198	001469/2009		00068	000120/2007
	00200	001486/2009		00116	000970/2008
	00201	001524/2009		00122	001150/2008
	00203	001549/2009		00138	000320/2009
	00205	001574/2009		00139	000334/2009
	00206	001575/2009		00141	000360/2009
	00207	001577/2009		00145	000480/2009
	00209	001619/2009		00147	000520/2009
	00221	001873/2009		00164	000936/2009
	00243	001572/2010		00169	001027/2009
	00267	014791/2010		00172	001074/2009
	00271	016121/2010		00174	001200/2009
	00279	018312/2010		00178	001297/2009
	00283	020285/2010		00185	001354/2009
	00290	021225/2010		00189	001408/2009
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00312	027593/2010		00190	001409/2009
	00325	030827/2010		00191	001410/2009
ODAIR MARIO BORDINI	00170	001056/2009		00192	001416/2009
ODILON REINHARDT	00140	000349/2009		00196	001459/2009
	00224	001943/2009		00198	001469/2009
OKSANA POHLUD MACIEL	00355	008122/2011		00201	001524/2009
	00391	018444/2011		00205	001574/2009
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00018	000416/2003		00206	001575/2009
	00271	016121/2010		00207	001577/2009
OLAVO PASSOS GEIMBA	00075	000511/2007		00209	001619/2009
	00216	001757/2009		00261	012449/2010
	00235	002115/2009		00346	006193/2011
OLDEMAR MARIANO	00315	028642/2010	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00124	001191/2008
OLGA MACHADO KAISER	00113	000927/2008		00143	000476/2009
	00255	010885/2010		00144	000478/2009

	00158	000822/2009		00231	002088/2009
	00181	001328/2009		00133	000171/2009
	00197	001465/2009		00312	027593/2010
	00271	016121/2010		00325	030827/2010
	00357	008995/2011		00140	000349/2009
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00041	000685/2005		00224	001943/2009
	00306	025635/2010		00342	003357/2011
PAULA SIGNORI	00183	001343/2009		00173	001196/2009
	00347	006296/2011		00311	027553/2010
	00352	007641/2011		00326	030839/2010
	00364	011363/2011		00330	031844/2010
PAULO ANTONIO BARCA	00051	000199/2006		00331	031857/2010
PAULO CELSO POMPEU	00351	007016/2011		00332	031962/2010
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	00013	000200/2002		00342	003357/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00015	000121/2003		00349	006573/2011
PAULO CEZAR CENERINO	00030	000813/2004		00356	008994/2011
	00068	000120/2007		00135	000237/2009
	00316	029081/2010	RAFFAEL SANTOS BENASSI	00288	020971/2010
PAULO CEZAR DE SOUZA	00015	000121/2003	RALPH ROCHA MARDEGAM	00394	018839/2011
PAULO EDSON FRANCO	00066	000074/2007		00385	017147/2011
	00250	009837/2010	RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00245	007534/2010
	00256	011003/2010	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00010	000012/2000
	00101	000421/2008	RAPHAEL MAESTRELLO	00091	001235/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00341	003260/2011		00311	027553/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00140	000349/2009	RAQUEL GONÇALVES	00323	030536/2010
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00256	011003/2010		00325	030827/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00256	011003/2010		00326	030839/2010
	00333	032586/2010		00330	031844/2010
	00365	011508/2011		00331	031857/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00391	018444/2011		00356	008994/2011
PAULO LEMOS-	00030	000813/2004	RAUL IGNATUS NOGUEIRA	00021	000763/2003
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00312	027593/2010	REGIANE ALDRI DA SILVA	00306	025635/2010
	00325	030827/2010	REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	00373	014626/2011
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	00098	000197/2008	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00095	000022/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00254	010876/2010	REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR	00102	000478/2008
	00260	012387/2010	REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR	00155	000682/2009
	00214	001715/2009	REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS	00025	000173/2004
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	00038	000220/2005	REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	00025	000173/2004
PAULO ROBERTO LUISETI	00082	000893/2007	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00048	000906/2005
	00390	018420/2011		00073	000258/2007
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS	00130	000019/2009	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00020	000704/2003
PAULO SERGIO SENA	00095	000022/2008	REGINA MARIA TAVARES DE BRITO	00291	021447/2010
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00250	009837/2010	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00391	018444/2011
PEDRO AVELINO FHOHLICH	00037	000187/2005		00398	000895/1991
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00082	000893/2007	REGIS ALAN BAULI	00018	000416/2003
PEDRO IVO DE LIMA BREVES	00325	030827/2010		00054	000425/2006
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00221	001873/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00276	016922/2010
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00312	027593/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00309	026437/2010
	00325	030827/2010		00336	033607/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00042	000776/2005	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00015	000121/2003
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00067	000079/2007		00016	000141/2003
	00068	000120/2007		00020	000704/2003
	00227	001952/2009		00030	000813/2004
	00392	018510/2011		00050	000164/2006
PEDRO STEFANICHEN	00111	000902/2008	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00095	000022/2008
	00244	002681/2010	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00366	011888/2011
	00246	007721/2010	RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	00306	025635/2010
	00265	013605/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	000014/2004
PEDRO TORELLY BASTOS	00133	000171/2009		00366	011888/2011
PERCY GORALEWSKI	00101	000421/2008	RENATA CRISTINA COSTA	00024	000014/2004
PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00008	000332/1999		00366	011888/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00223	001937/2009	RENATA MIZIES DE BARROS	00354	007795/2011
	00253	010795/2010	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00357	008995/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00106	000693/2008	RENATA PEREIRA COSTA	00187	001384/2009
	00126	001265/2008	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00183	001343/2009
	00321	030270/2010		00347	006296/2011
PIERRE GAZARINI SILVA	00256	011003/2010		00352	007641/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00333	032586/2010		00364	011363/2011
	00351	007016/2011		00383	016650/2011
	00365	011508/2011	RENATO AKIRA YASSAKA	00279	018312/2010
PLINIO LOPES DA SILVA	00036	000096/2005	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00304	024873/2010
POLINI MERCURI	00133	000171/2009	RENATO KALINKE VICENTIN	00021	000763/2003
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00102	000478/2008		00416	025656/2010
	00155	000682/2009	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00075	000511/2007
PRICILA MARTINS CARRANO	00095	000022/2008		00216	001757/2009
PRISCILA FURST	00101	000421/2008		00235	002115/2009
PRISCILA GONÇALVES GABASA P. VINCENZO	00407	000111/2007		00315	028642/2010
PRISCILA KEI SATO	00285	020531/2010	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00075	000511/2007
PRISCILA KOWALTSCHUK	00407	000111/2007		00216	001757/2009
PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00255	010885/2010		00235	002115/2009
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00276	016922/2010		00315	028642/2010
PRISCILA PERELLES	00357	008995/2011	RENATO MILER SAGALA	00075	000511/2007
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00183	001343/2009		00216	001757/2009
	00347	006296/2011		00235	002115/2009
	00352	007641/2011		00315	028642/2010
	00364	011363/2011	RENATO TAVARES YABE	00037	000187/2005
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00322	030517/2010	RENATO TORINO	00024	000014/2004
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00313	027718/2010		00228	001984/2009
RAFAEL FONDAZZI	00320	030262/2010	RENATO VARGAS GUASQUE	00394	018839/2011
RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS	00133	000171/2009	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00020	000704/2003
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00133	000171/2009	RICARDO AUGUSTO MARTINS	00255	010885/2010
RAFAEL JAVORSKI	00101	000421/2008	RICARDO BARROS DE ASSIS	00082	000893/2007
RAFAEL KENJI FREIBEIJER NAGASHIMA	00255	010885/2010	RICARDO DOMINGUES BRITO	00042	000776/2005
RAFAEL LUCAS GARCIA	00312	027593/2010	RICARDO ELI DINIZ	00063	001252/2006
	00325	030827/2010		00100	000378/2008
	00358	009031/2011	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00075	000511/2007
	00362	010465/2011		00216	001757/2009
	00382	016643/2011		00235	002115/2009
RAFAEL MOSELE	00025	000173/2004		00315	028642/2010

RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00385	017147/2011	00235	002115/2009	
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00075	000511/2007	00315	028642/2010	
	00216	001757/2009	00095	000022/2008	
	00235	002115/2009	00378	016070/2011	
	00315	028642/2010	00150	000575/2009	
RICARDO JAMAL KHOURI	00016	000141/2003	00102	000478/2008	
	00074	000401/2007	00155	000682/2009	
	00209	001619/2009	00176	001239/2009	
RICARDO LASMAR SODRE	00312	027593/2010	00140	000349/2009	
	00325	030827/2010	00399	000028/1995	
RICARDO RUH	00070	000145/2007	00300	024126/2010	
	00119	001059/2008	00235	002115/2009	
RICARDO ZANELLO	00075	000511/2007	00315	028642/2010	
	00216	001757/2009	00016	000141/2003	
	00235	002115/2009	00030	000813/2004	
	00315	028642/2010	00116	000970/2008	
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00075	000511/2007	00122	001150/2008	
	00216	001757/2009	00042	000776/2005	
	00235	002115/2009	00385	017147/2011	
	00315	028642/2010	00325	030827/2010	
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00020	000704/2003	00075	000511/2007	
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00183	001343/2009	00216	001757/2009	
	00347	006296/2011	00235	002115/2009	
	00352	007641/2011	00315	028642/2010	
	00364	011363/2011	00256	011003/2010	
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00019	000583/2003	00333	032586/2010	
RIVALDO RIBEIRO	00193	001426/2009	00365	011508/2011	
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00068	000120/2007	00058	000928/2006	
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00113	000927/2008	00401	000200/2000	
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00075	000511/2007	00013	000200/2002	
	00216	001757/2009	00233	002100/2009	
	00235	002115/2009	00216	001757/2009	
	00315	028642/2010	00235	002115/2009	
ROBERTO CESAR LEONELLO	00333	032586/2010	00140	000349/2009	
ROBERTO MAIA	00075	000511/2007	00224	001943/2009	
	00216	001757/2009	00239	001093/2010	
	00235	002115/2009	00269	015171/2010	
	00315	028642/2010	00335	033594/2010	
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00133	000171/2009	00377	015978/2011	
ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00105	000665/2008	00218	001794/2009	
	00372	014619/2011	00219	001796/2009	
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00017	000415/2003	00396	021294/2011	
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00106	000693/2008	00053	000334/2006	
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00404	000496/2003	00016	000141/2003	
ROBSON SAKAI GARCIA	00311	027553/2010	00053	000334/2006	
	00323	030536/2010	00183	001343/2009	
	00326	030839/2010	00163	000932/2009	
	00327	030871/2010	00165	000938/2009	
	00330	031844/2010	00178	001297/2009	
	00331	031857/2010	00179	001311/2009	
	00332	031962/2010	00188	001405/2009	
	00338	033843/2010	00191	001410/2009	
	00342	003357/2011	00192	001416/2009	
	00356	008994/2011	00194	001429/2009	
	00382	016643/2011	00196	001459/2009	
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00075	000511/2007	00183	001343/2009	
	00216	001757/2009	00187	001384/2009	
	00235	002115/2009	00347	006296/2011	
	00315	028642/2010	00352	007641/2011	
RODOLFO CAJANGO PERALTO	00280	018414/2010	00364	011363/2011	
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00133	000171/2009	00383	016650/2011	
	00260	012387/2010	00315	028642/2010	
RODRIGO BEZERRA ACRE	00168	001024/2009	00013	000200/2002	
RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00126	001265/2008	00029	000757/2004	
RODRIGO MANTOVANI	00150	000575/2009	00031	000822/2004	
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00256	011003/2010	00032	000871/2004	
RODRIGO NUNES COLETTI	00133	000171/2009	00033	000918/2004	
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00229	002038/2009	00357	008995/2011	
RODRIGO PEREIRA CUANO	00026	000399/2004	00034	000954/2004	
RODRIGO RUH	00070	000145/2007	00055	000808/2006	
	00119	001059/2008	00114	000956/2008	
	00020	000704/2003	00212	001696/2009	
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00313	027718/2010	00399	000028/1995	
	00390	018420/2011	00341	003260/2011	
RODRIGO VISSOTO JUNKES	00263	013092/2010	00306	025635/2010	
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO	00075	000511/2007	00134	000218/2009	
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00216	001757/2009	00140	000349/2009	
	00235	002115/2009	00079	000667/2007	
	00315	028642/2010	00257	011081/2010	
ROGERIO BLANK PEREIRA	00126	001265/2008	00113	000927/2008	
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00334	033470/2010	00115	000968/2008	
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00043	000841/2005	00038	000220/2005	
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00084	000924/2007	00183	001343/2009	
	00161	000843/2009	00187	001384/2009	
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00075	000511/2007	00347	006296/2011	
	00216	001757/2009	00352	007641/2011	
	00235	002115/2009	00364	011363/2011	
	00315	028642/2010	00383	016650/2011	
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00075	000511/2007	00366	011888/2011	
	00216	001757/2009	00296	022796/2010	
	00235	002115/2009	00315	028642/2010	
	00315	028642/2010	00017	000415/2003	
ROGERIO VERDADE	00014	000545/2002	00118	001027/2008	
	00064	001253/2006	00405	000238/2005	
	00077	000589/2007	00256	011003/2010	
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00095	000022/2008	00333	032586/2010	
ROMEU SACCANI	00250	009837/2010	00365	011508/2011	
ROMÃO GOLAMBIUKI	00075	000511/2007	00049	000999/2005	
	00216	001757/2009	00122	001150/2008	
			RONALDO JOSE E SILVA	00095	000022/2008
			RONAN W BOTELHO	00378	016070/2011
			RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00150	000575/2009
			RONY MARCOS DE LIMA	00102	000478/2008
				00155	000682/2009
			ROSA MARIA CALABRIA	00176	001239/2009
			ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00140	000349/2009
			ROSANA RIGONATO	00399	000028/1995
			ROSANGELA DA ROSA CORREA	00300	024126/2010
			ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00235	002115/2009
				00315	028642/2010
			ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00016	000141/2003
				00030	000813/2004
				00116	000970/2008
				00122	001150/2008
			ROSANGELA KHATER	00042	000776/2005
			ROSANGELA M. FONSECA	00385	017147/2011
			ROSELENE LO-RÉSAPIA	00325	030827/2010
			ROSELI APARECIDA BETTES	00075	000511/2007
				00216	001757/2009
				00235	002115/2009
				00315	028642/2010
			ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00256	011003/2010
				00333	032586/2010
				00365	011508/2011
			ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	00058	000928/2006
			ROZENEI GISELE PERES	00401	000200/2000
			RUBENS DE MELLO DAVID	00013	000200/2002
			RUBENS MELLO DAVID	00233	002100/2009
			RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00216	001757/2009
				00235	002115/2009
			RUBIA MARA CAMANA	00140	000349/2009
				00224	001943/2009
			RUDINEI FRACASSO	00239	001093/2010
				00269	015171/2010
				00335	033594/2010
				00377	015978/2011
			RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00218	001794/2009
				00219	001796/2009
				00396	021294/2011
			RUY PEDRO SCHNEIDER	00053	000334/2006
			SABRINA MARCOLLI RUI	00016	000141/2003
			SAMUEL JOSÉ DOMINGOS	00053	000334/2006
			SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA	00183	001343/2009
			SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00163	000932/2009
				00165	000938/2009
				00178	001297/2009
				00179	001311/2009
				00188	001405/2009
				00191	001410/2009
				00192	001416/2009
				00194	001429/2009
				00196	001459/2009
			SANDRA MARIZA RATHUNDE	00183	001343/2009
				00187	001384/2009
				00347	006296/2011
				00352	007641/2011
				00364	011363/2011
				00383	016650/2011
			SANDRA REGINA DE MOURA	00315	028642/2010
			SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA	00013	000200/2002
			SANDRA REGINA RODRIGUES	00029	000757/2004
				00031	000822/2004
				00032	000871/2004
				00033	000918/2004
				00357	008995/2011
			SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00034	000954/2004
			SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00055	000808/2006
				00114	000956/2008
				00212	001696/2009
			SANDRO HENRIQUE TROVAO	00399	000028/1995
			SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00341	003260/2011
			SANDRO SCHLEISS	00306	025635/2010
			SANIA STEFANI	00134	000218/2009
			SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00140	000349/2009
			SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00079	000667/2007
			SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00257	011081/2010
			SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00113	000927/2008
			SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00115	000968/2008
			SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA	00038	000220/2005
			SERGIO SCHULZE	00183	001343/2009
				00187	001384/2009
				00347	006296/2011
				00352	007641/2011
				00364	011363/2011
				00383	016650/2011
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00366	011888/2011
			SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00296	022796/2010
				00315	028642/2010
			SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA	00017	000415/2003
			SHIGUEMASSA IAMASAKI	00118	001027/2008
			SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00405	000238/2005
			SILMARA RUIZ MATSURA	00256	011003/2010
				00333	032586/2010
				00365	011508/2011
			SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00049	000999/2005
				00122	001150/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00249	009003/2010	SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00355	008122/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00101	000421/2008		00391	018444/2011
SILVIA SOARES DA FONSECA	00056	000857/2006	SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00075	000511/2007
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00013	000200/2002		00216	001757/2009
	00015	000121/2003		00235	002115/2009
	00016	000141/2003		00315	028642/2010
	00020	000704/2003	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00015	000121/2003
	00030	000813/2004		00138	000320/2009
	00050	000164/2006		00145	000480/2009
	00096	000040/2008		00159	000836/2009
	00122	001150/2008		00164	000936/2009
	00124	001191/2008		00172	001074/2009
	00127	001269/2008		00178	001297/2009
	00129	001306/2008		00185	001354/2009
	00135	000237/2009		00196	001459/2009
	00136	000253/2009		00209	001619/2009
	00138	000320/2009		00211	001688/2009
	00139	000334/2009	SUZAINARA DE OLIVEIRA	00070	000145/2007
	00143	000476/2009		00119	001059/2008
	00144	000478/2009	TABATA NOBREGA BONGIORNO	00229	002038/2009
	00145	000480/2009	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00140	000349/2009
	00147	000520/2009	TAIS BRITO FRANCISCO	00168	001024/2009
	00151	000607/2009	TALITA SILVEIRA FEUSER	00183	001343/2009
	00152	000608/2009	TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00075	000511/2007
	00153	000609/2009		00216	001757/2009
	00154	000636/2009		00235	002115/2009
	00155	000682/2009		00315	028642/2010
	00157	000808/2009	TANIA NICELIA IZELLI	00001	000400/1993
	00158	000822/2009	TARCIZO FURLAN	00013	000200/2002
	00159	000836/2009		00056	000857/2006
	00164	000936/2009		00079	000667/2007
	00169	001027/2009	TATIANA REGINA RAUSCH	00173	001196/2009
	00172	001074/2009		00322	030517/2010
	00174	001200/2009		00326	030839/2010
	00177	001247/2009		00330	031844/2010
	00178	001297/2009		00331	031857/2010
	00181	001328/2009		00332	031962/2010
	00185	001354/2009		00342	003357/2011
	00188	001405/2009		00356	008994/2011
	00189	001408/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00183	001343/2009
	00190	001409/2009		00187	001384/2009
	00191	001410/2009		00347	006296/2011
	00192	001416/2009		00352	007641/2011
	00195	001432/2009		00364	011363/2011
	00196	001459/2009		00383	016650/2011
	00197	001465/2009	TATIANA VANESSA ROMANO	00125	001257/2008
	00198	001469/2009	TATIANE COSTA DE MORAIS	00187	001384/2009
	00200	001486/2009		00383	016650/2011
	00201	001524/2009	TATIANE MUNCINELLI	00260	012387/2010
	00202	001533/2009		00323	030536/2010
	00203	001549/2009	TATIANE RIBEIRO BALDONI	00134	000218/2009
	00205	001574/2009	TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00013	000200/2002
	00206	001575/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00272	016260/2010
	00207	001577/2009		00285	020531/2010
	00209	001619/2009	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER	00277	017295/2010
	00221	001873/2009	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00075	000511/2007
	00243	001572/2010		00216	001757/2009
	00340	001762/2011		00235	002115/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO	00075	000511/2007		00315	028642/2010
	00239	001093/2010	TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	00222	001896/2009
	00269	015171/2010	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00265	013605/2010
	00335	033594/2010	THALITA BERTÃO DOS SANTOS	00135	000237/2009
	00377	015978/2011	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00389	018154/2011
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00338	033843/2010	THIAGO ANDRADE CESAR	00351	007016/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00062	001167/2006	THIAGO COPALBO	00366	011888/2011
	00182	001338/2009	THIAGO DAMASIO BARINI	00168	001024/2009
SIMONE BEAL	00150	000575/2009	THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00102	000478/2008
SIMONE BOER RAMOS	00099	000207/2008		00155	000682/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00247	007750/2010	THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP	00133	000171/2009
	00310	026916/2010	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00397	021301/2011
	00319	030175/2010	TIAGO BRENEN OLIVEIRA	00341	003260/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00035	000061/2005	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	00176	001239/2009
SIMONE MINASSIAN LUGO	00113	000927/2008	TIAGO CORREA DA SILVA	00363	010471/2011
SIMONE R. P. FONSAATI	00119	001059/2008	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00075	000511/2007
	00142	000461/2009		00216	001757/2009
	00234	002105/2009		00235	002115/2009
	00238	000641/2010		00315	028642/2010
	00241	001439/2010	TIAGO GEVAERD FARAH	00176	001239/2009
	00248	008550/2010	TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00361	010105/2011
SIMONE SILVA CHIODEROLLI	00025	000173/2004	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00275	016906/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	00075	000511/2007		00282	018661/2010
	00216	001757/2009		00284	020388/2010
	00235	002115/2009	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00173	001196/2009
	00315	028642/2010		00322	030517/2010
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00075	000511/2007		00326	030839/2010
	00216	001757/2009		00330	031844/2010
	00235	002115/2009		00331	031857/2010
	00315	028642/2010		00332	031962/2010
SIVONEI MAURO HASS	00095	000022/2008		00342	003357/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00073	000258/2007		00349	006573/2011
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00016	000141/2003	UESLEM MACHADO FRANCISCO	00356	008994/2011
	00074	000401/2007		00183	001343/2009
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00209	001619/2009		00364	011363/2011
SONNY STEFANI	00150	000575/2009	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00026	000399/2004
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00183	001343/2009		00035	000061/2005
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00075	000511/2007		00051	000199/2006
	00216	001757/2009	VALDENIR DA SILVA	00184	001353/2009
	00235	002115/2009	VALDIR ROGERIO ZONTA	00173	001196/2009
	00315	028642/2010		00213	001711/2009

VALDOMIRO PICIOLI	00224	001943/2009	WILSON JOSE DE FREITAS	00087	001011/2007
VALERIA BRAGA TEBALDE	00019	000583/2003		00286	020587/2010
	00065	000068/2007		00293	022355/2010
	00295	022434/2010	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00402	000221/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00317	029902/2010	WILSON SAENZ SURITA	00001	000400/1993
	00354	007795/2011	WILSON SOKOLOWSKI	00255	010885/2010
VALERIA GALASSI HUSKA	00385	017147/2011	WITER ELIAS DE SIQUEIRA	00112	000920/2008
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00095	000022/2008	XIMENE SEMIRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR	00091	001235/2007
VALERIA SILVA GALDINO	00156	000758/2009	XISTO ALVES DOS SANTOS	00259	012365/2010
	00280	018414/2010		00261	012449/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00347	006296/2011	YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00392	018510/2011
	00352	007641/2011	ÉRICA FERREIRA GOMES	00176	001239/2009
	00364	011363/2011			
	00383	016650/2011			
VANDERLEY DOIN PACHECO	00047	000883/2005			
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00383	016650/2011			
VANESSA LEAL GONÇALVES	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00269	015171/2010			
	00335	033594/2010			
	00377	015978/2011			
VANESSA MAYUMI CHINA	00363	010471/2011			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00081	000863/2007			
VERA KEMPERS MORAES DE ABREU	00038	000220/2005			
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00235	002115/2009			
	00315	028642/2010			
	00095	000022/2008			
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00019	000583/2003			
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00025	000173/2004			
VICENTE DE PAULO ZICA	00032	000871/2004			
VILMA THOMAL	00128	001304/2008			
	00129	001306/2008			
	00138	000320/2009			
	00143	000476/2009			
	00145	000480/2009			
	00157	000808/2009			
	00158	000822/2009			
	00185	001354/2009			
	00195	001432/2009			
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00260	012387/2010			
VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	00202	001533/2009			
VINICIUS FACENDA	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00235	002115/2009			
	00315	028642/2010			
VINICIUS GONÇALVES	00168	001024/2009			
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00010	000012/2000			
	00091	001235/2007			
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00256	011003/2010			
	00365	011508/2011			
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00235	002115/2009			
	00315	028642/2010			
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00235	002115/2009			
	00315	028642/2010			
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00102	000478/2008			
	00155	000682/2009			
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00312	027593/2010			
	00325	030827/2010			
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00385	017147/2011			
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00183	001343/2009			
	00364	011363/2011			
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00073	000258/2007			
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00235	002115/2009			
	00315	028642/2010			
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00039	000296/2005			
	00132	000160/2009			
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00140	000349/2009			
	00224	001943/2009			
WALDOMIRO BARBIERI	00083	000901/2007			
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00024	000014/2004			
	00366	011888/2011			
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00015	000121/2003			
	00016	000141/2003			
	00049	000999/2005			
WALTER DA COSTA	00301	024637/2010			
	00301	024637/2010			
WALTER DANTAS DE MELO	00021	000763/2003			
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00095	000022/2008			
WALTER POPPI	00403	000348/2001			
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00036	000096/2005			
WELINGTON BRASIL FELIX	00087	001011/2007			
WERNER AUMANN	00150	000575/2009			
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00273	016297/2010			
	00372	014619/2011			
WILLIAN SCHOLL	00336	033607/2010			
WILLIANS PEREIRA DO NACIMENTO	00133	000171/2009			
WILSON BOKORNY FERNANDES	00140	000349/2009			
WILSON DE SOUZA MALCHER	00075	000511/2007			
	00216	001757/2009			
	00235	002115/2009			
	00315	028642/2010			

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-400/1993-ALVERINA MARAN SALLEE POLTRONIERI x ESPOLIO DE CACILDO BELLA e outros-À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato depreciado" -Adv. do Exequente WILSON SAENZ SURITA e TANIA NICELIA IZELLI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-770/1995-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIAMENTOS x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Despacho de fls. 424 "1. Intime-se novamente a síndica na forma da cota ministerial de fls. 416, bem como para que se manifeste sobre o ofício de fls. 418, e, ainda, acerca da petição de fls. 420/421, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/1996-REGINALDO CALEFI NAVARRO x ROQUE ALIPIO TREVISAN e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 1429/2012 - Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO, embora AR devidamente juntado 391, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-126/1997-BANCO BOA VISTA S/ A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros-Despacho de fls. 156 "1. A parte demandada interpôs recurso de Apelação às fls. 144/154. 2. Ocorre que a decisão guerreada não é objeto de Apelação e, sim Agravo, eis que se trata de Decisão Interlocutória que não acolheu a Exceção de Pré-executividade. 3. Desta forma, pelos motivos expostos, deixo de receber o recurso de Apelação de fls. 144/154, eis que não preenche um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o cabimento" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Executado CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-802/1997-B.B.B. x I.C.S.A.L. e outros-Despacho de fls. 789 "1. Tendo em vista a informação contida em certidão de fls. 788, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

6. FALENCIA-914/1997-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x MARINGA COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES-Despacho de fls. 246 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente ARNALDO DAVID BARACAT e Adv. do Requerido NIVALDO PAULO DA ROSA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-141/1999-KHALIL NABOU NABHAN x AYRTON GONCALVES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls.309 " Determino o arquivamento destes autos" -Adv. do Exequente LUCIENE VANIN GUILHEN e Adv. do Executado CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-332/1999-JOAO VADENOR FAVARETO e outros x BANCO SANTANDER NORDESTE S/A-Despacho de fls.1024 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004889-86.2004.8.16.0017-LUIZ ELIZEU NICOLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 621 "1. Intime-se o banco executado para que se manifeste acerca da pretensão formulada no petítório retro, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à extinção do feito nos termos requeridos à exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-12/2000-ELETRO CANÇÃO MAT. ELETRICOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 897 "Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do petítório de fls.

2031-2032, bem como das contas apresentadas (fls. 2034-2580), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-157/2000-MELO MORA E CIA LTDA x NESTOR JOSE RIBEIRO FILHO- 1. À Serventia para que certifique se houve manifestação da parte executada acerca da avaliação promovida às fls. 361/362. 2. Na sequência, intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende a adjudicação do imóvel, conforme pleiteia às fls. 350/351, ou o seu praxeamento, conforme requer às fls. 365.-Advs. do Exequente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ISRAEL LIUTTI e GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 3231 "1. Diante do teor da certidão de fls. 3229-v, verifica-se da análise dos presentes autos que o saldo remanescente apontado no expediente de fls. 3230 pertence à instituição financeira executada. Conforme se infere do despacho de fls. 3205/3206, a executada promoveu o depósito do valor de R\$ 108.278,75. Após o levantamento de diversos alvarás pela parte exequente (fls. 3011, 3189, 3190), os autos foram remetidos ao Sr. Contador, o qual apontou a existência de saldo remanescente a ser pago ao exequente (fls. 3207), sendo que tal valor atualizado atingiria o montante de R\$ 14.044,86 (fls. 3216), tendo inclusive a instituição financeira concordado com este valor (fls. 3219). Ademais, denota-se que após a expedição de alvará para levantamento do valor anteriormente apontado (fls. 3223), a própria exequente veio aos autos informar a satisfação de todo o seu crédito, requerendo ainda a extinção e arquivamento dos autos (fls. 3225). Assim, verifica-se claramente que o valor remanescente depositado junto aos autos pertence ao executado. 2. Intimem-se as partes desta decisão, e não havendo a interposição de recurso no prazo oportuno, expeça-se alvará em favor da instituição financeira para levantamento do saldo remanescente depositado junto aos autos. 3. Após, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e INAYA DE CASTRO MARCHI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. FALENCIA-200/2002-MIRAFLORES COM. ARTIGOS P/ PRESENTE LTDA x VIA BRAZIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA-Despacho de fls. 478 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ALFREDO C.RICCIARDI, CARLOS ALBERTO ESTAVES, JOSE SANTOS ANDRADE, ERIKA FERNANDES ROMANI, CELINA MENDONÇA F.DE OLIVEIRA, MAURO GOMPERTZ, SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA, HELDER CURY RICCIARDI e RUBENS DE MELLO DAVID, Advs. do Requerido MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO e TARCIZIO FURLAN e Advs. de Terceiro LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e TARCIZIO FURLAN-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-545/2002-G. x N.L.I.C.M.L. e outros-. : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 316/2012 - Delegacia Regional da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná em Maringá, embora AR devidamente juntado 495, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-121/2003-MARIA CONCEIÇÃO DAVANSO DA SILVA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 562 "1. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 557/561" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e PAULO CEZAR DE SOUZA e Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

16. DECLARATORIA-141/2003-DESING - INCORPORAÇÃO E CONST. CIVIL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 731 "1. Tendo em vista que as custas processuais foram redistribuídas no percentual de 80% a ser pago pelos autores e 20% pelo Município (fl. 376) e diante da conta apresentada à fl. 730, temos o seguinte: - custas devidas pelos autores s: R\$ 450,95 x 80% = R\$ 360,76 - custas devidas pelo réu: R\$ 450,95 x 20% = R\$ 90,19 Portanto, do valor que cabe aos autores (R\$ 7.642,50 ? fl. 716) deverá ser r deduzida a importância de R\$ 360,76, referente as custas processuais, totalizando

o montante de R\$ 7.281,74. Desta forma, intime-se a parte autora deste despacho e não havendo discordância, expeçam-se alvarás em favor dos autores para o levantamento da importância de R\$ 7.281,74 e em favor da Serventia para o levantamento do valor de R\$ 360,76, em 05 dias. 2. Em relação ao Município de Maringá, intime-o para que informe se concorda com a dedução do valor das custas (R\$ 90,19) do crédito que tem a receber (R\$ 4.159,67 ? fl. 716), sendo que na hipótese da Fazenda Pública concordar, volte -me o feito concluso para deliberar acerca das expedições de alvará em favor do ente municipal e RPV para pagamento das custas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI, MARCOS DE LAMARE PAULA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI e Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LAERCIO FONDAZZI, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2003-SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A x DULCINEIA CRISPIM DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 331 "1. Tendo em conta o petitório de fls. 328/329, devolvo o feito à parte autora para que esclareça qual valor pretende levantar com a reexpedição do alvará e qual a importância que é para transferir para conta corrente do escritório que patrocina os interesses do autor, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, DIOVANA BARBIERI, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DEBORA LONGO CRAVEIRO, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002828-92.2003.8.16.0017-MASAITI SATAKE x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Advs. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Advs. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART e ORLANDO ALEXANDRINO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-583/2003-CLAUDIO PEPEDO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 1417 "1. Diante das informações contidas na certidão de fls. 1415, cumpre esclarecer que os valores remanescentes existentes nas contas judiciais de nº 4000132742383 e 3300109905865 pertencem à parte credora. Compulsando os autos, denota-se que o saldo remanescente da conta nº 3300109905865 diz respeito ao depósito efetuado pela instituição financeira às fls. 1292 a título de garantia do juízo. Não obstante, a decisão de fls. 1341/1342 reconheceu a procedência dos valores pretendidos pela parte autora, determinando, e ntretanto, que a quantia de R\$ 1.342,92 permanecesse depositada junto aos autos ante a controvérsia a respeito da aplicação da multa prev ista no artigo 475-J. Outrossim, colhe-se dos autos, em especial das decisões de fls. 1381/1386 e 1394/1399, que tal questão restou dirimida, fazendo jus a parte autora ao recebimento daquele valor. De outro norte, verifica-se que o saldo remanescente da conta judicial nº 4000132742383 se refere ao depósito de fls. 1399, bem como se trata da atualização monetária havida e m decorrência do referido depósito, tendo em conta que os alvarás de fls. 1403/1404 foram expedidos nos valores apontados pelo credor às fls. 1401. Desta forma, conforme alhures dito, os valores remanescentes pertencem ao autor. 2. Intimem-se as partes desta decisão, e não havendo a interposição de recurso no prazo oportuno, expeçam-se alvarás em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente existente nas contas judiciais elencadas na certidão de fls. 1415. 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2003-ERNEI ANA FERRARI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Decisão de fls. 514/515 "1. Havendo a concordância da demandante (fls. 511) e presunção de concordância da demandada (fls. 512), homologo as contas apresentadas às fls. 501/509. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da

República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se. "-Advs. do Exequente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM e Advs. do Executado ADRIANA DE PAULA BARATTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CARLOS FREIRE FARIA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002821-03.2003.8.16.0017-JOSE CARINHATO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 2028 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 20 (vinte) dias" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, RAUL IGNATUS NOGUEIRA, WALTER DANTAS DE MELO, MIRELA MARIA DIAS e RENATO KALINKE VICENTIN-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002787-28.2003.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ONIVALDO GONÇALVES-Despacho de fls. 97 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e FLÁVIO SANTANA VALGAS e Advs. do Reu DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-803/2003-MUNICIPIO DE MARINGA x EMILIA MARIA FULGENCIO-Despacho de fls. 436 "1. Diante da certidão de fls. 427-verso, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais apontadas na conta de fls. 426, sob pena de penhora via Sistema BACENJUD, anotando-se que as baixas e anotações de estilo serão efetuadas apenas com o pagamento das referidas custas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002713-71.2003.8.16.0017-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 791 " Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas." -Advs. do Requerente JULIO CEZAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido RENATO TORINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TIRADENTE DE JESUS BORGES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

25. COBRANCA -RITO ORDINARIO-173/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO HENRIQUE LIMA-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 385/410, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, IDEVAL INACIO DE PAULA, SIMONE SILVA CHIODEROLLI e ANA RAQUEL DOS SANTOS, Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO SILVA, ERIC COSTA CANDIDO, REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Advs. de Terceiro ANDREIA DOS SANTOS MORAES, CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, FILIPE LIMA GUEDES, GABRIELA GONZAGA MOREIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e VICENTE DE PAULO ZICA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005784-76.2006.8.16.0017-VIDAL BALIELO x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 2772 "1. Considerando a celeuma instaurada nestes autos, sobretudo no que diz respeito à divergência das partes quanto ao valor devido, bem como tendo em vista que a sentença necessita ser liquidada, e que, conforme restou decidido nos autos, tal liquidação se daria por arbitramento, nomeio como perito o S Sr rr. ... MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observandose que a pericia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 4. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado RODRIGO PEREIRA CUANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERLUND SALVERRY GUIMARAES, MONIQUE FERREIRA BUENO e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

27. MONITORIA-417/2004-BANCO ITAU S/A x J S SEGANTINE PROD. ORTOPEDICOS - ME e outros-Despacho de fls.522 : " Assiste razão à par te autora em sua mani fe stação ret ro, eis que , conforme acordado, a parte ré deverá arcar com as custas processuais remanescentes. Entretanto, em melhor análise , verifica- se que a transação celebrada às fls. 516/517 foi subscrita pelos próprios representantes/avalistas da requerida, Sra. Janete da Si lva Segant ine e o Sr . Paulo Roberto Segantine - inclusive com autenticação ? sem qualquer participação do Sr. Curador , que até então os representava; o que leva à conclusão que a parte autora obteve conhecimento do atual endereço onde se encontra a ré e/ou seus representantes. Assim, visando o regular prosseguimento do feito, as custas deverão ser prime iramente adimplidas para futura homologação do acordo entabulado; custas estas, com já esclarecido, de responsabilidade da parte requerida. Para tanto, faz - se necessário que a parte autora forneça a este Juízo o endereço da parte ré, para que , então, a mesma possa ser intimada ? pessoalmente ? para que efetue o preparo das custas, eis que , salvo melhor juízo, não mantém contato com o Sr . Curador . Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA VALERIA VIANA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-461/2004-BANCO DO BRASIL S/A x M. I. C. COM. COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Despacho de fls. 353 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de construção pelo BACEN JUD e RENAJ UD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula,

em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

29. ORDINARIA-757/2004-TEREZA CAMPANER MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 492 "1. Antes de mais nada, cumpre asseverar que o presente feito não se encontra na fase de execução de sentença, pelo que o despacho de fls. 485 foi proferido de forma equivocada. Ademais, repensando sobre o assunto, concluí que o fato da parte autora possuir um veículo registrado em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a requerente já possuía o veículo descrito no petitório retro, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado no petitório retro. 2. Intimem-se as partes desta decisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004892-41.2004.8.16.0017-JOSE CARLOS ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 358 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada à fl. 353, devido à serventia. Anoto que o Município de Maringá ficou responsável pelo pagamento de 50% das custas, ou seja, R\$ 202,09. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas devidas pelo Município de Maringá (R\$ 202,09) requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. No que pertine ao restante das custas devidas, tendo em conta que a requerente é beneficiária da assistência jurídica gratuita e que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. 6. Intimem-se" -Advs. do Requerente JANETE CODONHO e CLAUDINEI CODONHO e Advs. do Requerido PAULO LEMOS-, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIS HENRIQUE FERNANDES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-822/2004-BRASIL TELECOM S/A x SEVERINO SOARES e outros-Despacho de fls. 570 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações trazidas em petitórios de fls. 540/555 e 556/569, anotando que seu silêncio será interpretado como concordância aos pedidos contidos em referidos petitórios" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-871/2004-NELCI GOMES DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 507 "1. Repensando sobre o assunto, concluí que o fato da parte autora possuir veículo registrado em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a requerente já possuía o veículo descrito no petitório retro, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado

da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado no petitório retro. 2. Intimem-se as partes desta decisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-918/2004-CLAUDIA NAVAS DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 480 "Esclareço à parte demandada, que deverá apresentar seu requerimento de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita por meio de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, em apartado, por este se promovendo o pagamento das custas processuais, para posterior homologação do acordo) Intimem-se" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NIVIA MARIA RISSATO e Adv. do Executado LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-954/2004-COND. RES. SERRA DA CANTAREIRA x EDISON ANTONIO NUNES-Despacho de fls. 276 "Intimem-se novamente as partes do teor do despacho de fl. 274, para que no prazo de 10 (dez) dias promova o recolhimento das custas remanescentes. (1. Intime-se, novamente, a parte exequente para que promova o pagamento das custas processuais, para posterior homologação do acordo) Intimem-se" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NIVIA MARIA RISSATO e Adv. do Executado LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-ORQUISSIA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1413 "1. Manifestem-se os litigantes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1406/1412" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado JULIANA MOLINARI DE A.S. CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e SIMONE DAIANE ROSA-.

36. ORDINARIA-0004771-13.2004.8.16.0017-ELPIDIO FERREIRA RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 423 no valor de R\$ 2.500,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito." -Advs. do Requerente ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES, ANTONIO LORENZONI NETO, PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO e WANDERSON FONTINI DE SOUZA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-187/2005-FACTORING CATARINENSE FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVAM N KIKUTI E CIA LTDA-Despacho de fls. 134 "1. Defiro o pedido retro. Arquivem-se os presentes autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente PEDRO AVELINO FHOHLICH, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e LINA YUKI SHIMIZU e Advs. do Executado JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, JOAO ALBERTO GRAÇA e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005644-42.2006.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE FREITAS VIEIRA e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A-Despacho de fls. 173 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI e Advs. do Executado SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA, MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL, ANA PALUA SOARES ROSAS, ANGELA MARIA SANCHEZ, VERA KEMPERS MORAES DE ABREU, GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN e JUNIOR DE FAVERI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2005-POLTECNICA QUIMICA LTDA x FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 170" -Advs. do Exequente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO e Advs. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

40. INVENTARIO-584/2005-ROBSON MEDEIROS BALBINO x JOSE BALBINO NETO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 421 "Concedo o prazo de 30 dias à parte demandante para que comprove o pagamento dos impostos mencionados às fls. 414" -Advs. do Requerente DANIELA CARDOSO TRINDADE e DANIELLA APPOLINARIO NEVES, Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e Advs. do Terceiro IVANI SIRIANI DA SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

41. INVENTARIO-685/2005-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro x IVAN CARLOS PETRY (ESPOLIO)-"As partes, acerca da data designada pelo Perito,

qual seja dia 28.08.2012, às 14:00 horas, Avenida Tiradentes nº 380, em Maringá - Pr, no Cartório da 5ª Vara Cível, Solicitando que sejam providenciadas as chaves dos imóveis para possam ser vistoriados." -Advs. do Requerente AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA e HELIO DIAS FRANCA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-776/2005-COOP. CENTRAL AGRO - INDUSTRIAL LTDA x MAXIMO GOMES E GOMES LTDA e outro-Despacho de fls. 152 "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 146, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, FERNANDA MICHELLE K. FONTES BRITO, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA e NEIDE NAOMI HIRAMA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-841/2005-FERNANDO MENDES LOURO x ABELHINHA CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 171 " 1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e Adv. do Executado MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-856/2005-COND. RES. ITALIA II x ADRIANA CRISTINA FERREIRA APARICIO-Despacho de fls. 102 "Defiro a suspensão do presente feito nos termos requeridos à fl. 101" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2005-BOSSONI E BOSSONI LTDA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 650, no valor de R\$ 2.300,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Advs. do Requerente MONIA MARTON PAVAN, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. REP.DANOS - SUMARIO-0005586-73.2005.8.16.0017-ANA PAULA POZZA PRETO DA SILVA e outros x GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-Despacho de fls. 565 "Intime-se a parte Requerida nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 564 (Manifestar acerca de petição e documentos de fls. 550/561), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUCIMARIO JOSE DA SILVA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-883/2005-C.A.P.I.P.L. x O.M.D.S.-Despacho de fls. 424 "1. Defiro o pedido retro. Devolvo o prazo à parte autora para que se manifeste nos termos da intimação de fls. 413-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

48. ORDINARIA-0005329-48.2005.8.16.0017-ANTONIO SERGIO DACOME e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 684 "Tendo em vista a certidão de fl. 683, intimem-se novamente as partes nos termos da publicação de fls. 682 verso. (Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento), bem como ao vencedor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 2. Transcorrido mencionado prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente o presente feito" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-999/2005-MAN EDITORA GRAFICA E CARTONAGEM LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 237 ". Conforme sentença e acórdão de fls. 135 e 176, a verba honorária fixada na ação de execução restou sem efeito e os honorários advocatícios arbitrados nestes autos deverão ser executados naquela demanda. Contudo, não obstante o despacho de fl. 187 determinando o arquivamento destes autos, denota-se que a presente demanda continua em andamento. Assim, verifica-se que nestes embargos resta pendente apenas o pagamento das custas processuais, se acaso existirem, pela parte embargante. Desta forma, tendo em conta a certidão de fl. 211-verso, certifique-se ainda há custas processuais pendentes e, em caso positivo, intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento. Não havendo custas ou efetivado o seu pagamento, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo." -Advs. do Embargante ALLISON DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO S. LIMA e SILVANA SILVESTRE VIEIRA e Advs. do Embargado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-164/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x MARION E REAL LTDA-Despacho de fls. 246 "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o petitório de fl. 245, atentando-se para o item ?? do despacho de fl. 243" -Advs. do Exequente LAERCIO FONDAZZI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005813-29.2006.8.16.0017-SIDNEY CLEBER DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1339 "Recebo as apelações de fls. 1306/1319 e 1326/1337 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ANTONIO BARCA, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005840-12.2006.8.16.0017-FERNANDO ABREGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Despacho de fls. 1031 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prestação de contas realizada pelo demandado às fls. 545/1030, sob pena de se presumirem corretas as contas prestadas" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-334/2006-VALDETE FREITAS e outro x CENTRO HOSPITALAR UNIMED-Despacho de fls. 1084 "Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca dos documentos trazidos pela demandante às fls. 843/898 e 899/1081" -Advs. do Requerido RUY PEDRO SCHNEIDER, CRISTIANE SALDANHA, LEANDRO CARLO DE LIMA, JACSON ROBERTO e SAMUEL JOSÉ DOMINGOS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x KASUMI KAWANO-Despacho de fls. 150 "1. Diante do retorno da carta precatória, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART-.

55. Acao de execucao-808/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x FACÇÃO A. R. LTDA - ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls.187, informando que deixou de proceder a penhora em bens da executada facção A.R LTDA ME em virtude de não encontrar ali bens da referida empresa" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

56. MONITORIA-857/2006-SANDRA LOPES DE MACEDO x MOISES ALCAZAR-Despacho de fls. 204 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresem ntem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente TARCIZO FURLAN e SILVIA SOARES DA FONSECA e Advs. do Requerido MARLLON BERALDO, HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, LILIANE CRISTINA DA SILVA ZAPONI e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-866/2006-B.I. x M.I.C.M.L. e outro-Despacho de fls. 140 "1. Defiro requerimento da petição de fl. 138: É cedição que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta

da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. 2. Intimem-se " -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-928/2006-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA e outros-Despacho de fls. 183 "Intime-se a parte Exequente para que manifeste-se em 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito tendo em vista o decurso do prazo de suspensão solicitado à petição de fl. 176, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Exequente ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-952/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GONÇALVES E SANDRI LTDA e outro-Despacho de fls.155 : " Defiro o pedido de item "b" de petição de fl. 154, para tanto, intímem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-961/2006-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x ADRIANO ABILAS-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Exequente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

61. DECLARATORIA-1004/2006-ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 485 "1. Intime-se a parte requerente (Antônio Pinto de Oliveira e Outros) para que se manifeste acerca das informações trazidas em petição de fls. 482/484, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1167/2006-MARCELINO RINALDO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 155 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 151, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão retro. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA, ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e Adv. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1252/2006-MITILDE LESEUX e outro x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IVAI II LTDA e outros-Decisão de fls. 495/496 "1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela MITILDE LESEUX (fls. 492-494) em face da decisão vertida às fls. 488-490 destes autos. A parte embargante invocou omissão na decisão guerreada alegando que não houve pronunciamento a respeito de compensação de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 3. No mérito, o recurso não merece provimento nos seguintes termos: Com efeito, nada foi mencionado no que tange a compensação de honorários advocatícios, logo, não há nada que se compensar. Desta feita, recebo, conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. Intimem-se" -Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1253/2006-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 402 "Manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2007-K.NOVAK LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1891 "1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Intime-se a parte Recorrida (autora) para querendo contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na seqüência, ao E. T.J-PR, com as homenagens deste R. Juízo " -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido ALVARO

MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

66. REVISIONAL-0005917-21.2006.8.16.0017-ELAINE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Despacho de fls. 1620 "1. Diante das alegações contidas em petição retro, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte demandante para elaboração de novo laudo pericial, conforme mencionado às fls. 1619" -Adv. do Requerente LUIZ PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-79/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-120/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 116/118 "1. Havendo a concordância da demandante (fls. 108) e da demandada de maneira tácita, conforme certidão retro homologo as contas apresentadas às fls. 109/113 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se " -Adv. do Exequente MARIA MISUE MURATA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Adv. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-140/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALINE CRISTINA DE MENDONÇA e outro- "Ao autor, para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse apresentação de Impugnação pela parte executada, embora devidamente intimada, conforme certidão de publicação de fls. 129 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

70. DEPOSITO-145/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 1335/2011 - Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora ofício devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 76-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

71. COBRANCA -RITO ORDINARIO-178/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios n.º 1083/2012 - Diretor da Brasil Telecom,1084/2012 - Diretor da Intelig, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.193-verso. Bem como acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. 197/210, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

72. DECLARATORIA-231/2007-GONZALES E SENDESKI LTDA x DINO DA SILVA SANTOS - ME-"Deferido o pedido de desarmamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA-.

73. COBRANCA -RITO ORDINARIO-258/2007-VANDIR SANCHES x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 322 "Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os recibos de pagamento, conforme requer em petição de fl. 307" -Advs. do Requerido VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDÃO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

74. ALVARA JUDICIAL-401/2007-MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls.1107 : " No que pertine ao pedido formulado no item "3" de fls. 1106, devolvo o feito ao autor para que atenda ao requerimento formulado pela Fazenda Pública às fls. 1097, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

75. ORDINARIA-511/2007-ADAUTO AVANZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1006 "Recebo as apelações de fls. 940/944-v e 946/1005 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autores e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ALINE AKIKO GOBARA e KARINA PEREIRA BENHOSSI e Advs. de Terceiro LUCIANO PEREIRA VIEIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA,

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-552/2007-V.G.T. x A.C.-Despacho de fls. 152 "Acerca do petitório de fl. 151, remeto-me à decisão de fl. 140. Desta feita intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCEL BRUNO GASPARIN, DAYANNE KRAUSPENHAR, LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JOAO RICARDO S. LIMA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

77. COBRANCA -RITO SUMARIO-589/2007-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 351 "1. Acerca do petitório e dos documentos juntados pela instituição financeira, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-629/2007-CECILIA MATSUZAWA e outro x BANCO BRADESCO S/A- " Intime-se o executado se ainda há saldo remanescente que lhe pertença" -Advs. do Executado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-667/2007-Y.A.N. e outro x T.F.-Despacho de fls. 113 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Embargante SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO e Adv. do Embargado TARCIZO FURLAN-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x O DE OLIVEIRA FERRAGENS e outro-Despacho de fls.199 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

81. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0002766-52.2003.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x CREDICERTO (GRUPO BANCO MBC)-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor

para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES e LYCURGO LEITE NETO-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-893/2007-RICARDO BARROS DE ASSIS x RENATA BELUCO MORETI e outro-Despacho de fls. 176 "...Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Exequente RICARDO BARROS DE ASSIS, PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e PEDRO HENRIQUE SOUZA e Advs. do Executado HOSINE SALEM, MILTON HIROSHI TAZIMA e FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006225-23.2007.8.16.0017-G.A.C.S. x A.C.V.O.-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 220." - Advs. do Exequente CARLOS AURÉLIO BANCKE, JOSÉ CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e ANTONIO MARCOS RODRIGUES e Advs. do Executado AROLDO LUIZ MORAIS, MARCELO HENRIQUE GONCALVES e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-924/2007-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 713, no valor de R\$ 943,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

85. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-929/2007-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADM. CONSORCIOS LOC. VEIC. x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.240 : "Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte autora, intime-a para que dê prosseguimento dos autos. em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e LUCAS REZENDE ALAVER-.

86. DEPOSITO-999/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROGERIO CARMO DE LIMA SANTOS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

87. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/ A - C.F.I. x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Despacho de fls. :137" Manifeste-se a Falida a Sídica" -Advs. do Requerido ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX e WILSON JOSE DE FREITAS-.

88. COBRANCA -RITO SUMARIO-1028/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO E DIOGO LTDA e outros-Despacho de fls. 183 "1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte requerida para que junte os documentos necessários" -Adv. do Requerido LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006519-75.2007.8.16.0017-EDVALDO ARNAUT LOPES x LUCIO BAVATO-Despacho de fls. 70 "1. A decisão proferida no embargos reconheceu a nulidade do título que e mbasa a presente demanda. Assim, determino o arquivamento destes autos com as baixas e anotações necessárias" -Adv. do Exequente APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e Adv. do Executado MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1090/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO MORGAO BENITES e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 70" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

91. MONITORIA-1235/2007-BANCO SANTANDER S/A x VALTER FLAVIO SILVEIRA e outro-Decisão de fls. 696 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte embargante está com a razão, eis que, diante das alegações trazidas pela instituição financeira no petitório de fls. 683/687, sobreveio a certidão de fls. 695, dando conta de que o prazo teve início em 11.04.2012, e não na data de 10.04.2012 como anteriormente constou às fls. 667-v. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, lanço o seguinte despacho em substituição àquele proferido anteriormente às fls. 681: "1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo

e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. Pr ovidências necessárias. ? 2. Intimem-se" - Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e Advs. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, XIMENE SEMIRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1284/2007-JACQUES DE ASSIS VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 1100 "1. Intime-se novamente a parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da publicação de fls. 1098-verso, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 1028" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

93. DEPOSITO-1337/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x FÁBIO MOSCATO PINTO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 71 "1. As anotações pleiteadas pela parte autora no petitório retro já foram realizadas, conforme certidão de fls. 63-v. 2. Pela última vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova o ato citatório, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1363/2007-BANCO BRADESCO S/A x C A C CENTRAL DE ARRECADAÇÃO e outros-Despacho de fls. 44 "1. Intime -se a parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2008-C.C.P.E.E. x S.O.F.-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 154 verso, informando que deixou de intimar SERGIO OLIMPIO FONSECA, tendo em vista que o mesmo não reside no endereço" - Advs. do Exequente ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MECER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SERGIO SENA, PRICILA MARTINS CARRANO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-40/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x FRANCISCO TIMBO DE SOUZA e outro-"para INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF dos Embargados no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD." -Adv. do Embargante SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

97. DEPOSITO-83/2008-BANCO BRADESCO S/A x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-Sentença de fls. 62 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos proce ssuais devidos. A pre sente demanda está paralisada desde julho de 2010. E, apesar de intimada por dive rsas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao fe ito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO BRADESCO S/A e MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º , do Código de Proce sso Civil. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. I ntime-se" - Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-197/2008-PAULO MARCOS DE OLIVEIRA x NILTON ILDO RAMOS DA SILVA e outro-Despacho de fls. 123 "1. Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. 2. Transcorrido o prazo sem a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório" -Advs.

do Exequente DEONIZIO LETENSKI, CLAUDIANA ELISA PEREIRA e PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-

99. ORDINARIA-207/2008-TRUKAO COM. MOLAS CARRETAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 319/331 "Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas, devidamente autuada sob o n.º 207/2008, proposta por TRUKÃO COMÉRCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, devidamente autuada sob o n.º 24332/2010, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de TRUKÃO COMÉRCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA. I. DOS RELATÓRIOS a) DOS AUTOS 207/2008 TRUKÃO COMÉRCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA, identificados no feito, aforaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS, sob o n.º 207/2008, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificada, pugnano pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de conta corrente nº. 108513-1, agência 0334, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 39/156) À fl. 158 foi proferido despacho inicial positivo, oportunidade em que se determinou a citação da parte Ré. Após ser devida e regularmente citada, a parte Requerida apresentou, por intermédio de procurador judicial legalmente constituído nos autos, contestação (fls. 176/200), oportunidade em que aduziu, em suma, que os contratos foram livremente pactuados entre as partes, não estando presentes na contratação qualquer irregularidade que autorize ou justifique a revisão ora pretendida, motivo pelo qual não há se falar em alteração dos dispositivos contratuais. Pugna, assim, pela total improcedência da demanda. Com a defesa vieram os documentos de fls. 201/220. Na sequência, a parte Autora impugnou os argumentos lançados em sede de contestação, reiterando, no mais, suas anteriores alegações (fls. 222/234). Às fls. 240/245 a demanda foi saneada, oportunidade em que se reconheceu a aplicação das normas constantes no Código de Defesa do Consumidor ao litígio em tela, inverteu-se o ônus da prova, bem como foi deferida a produção da prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. b) DOS AUTOS 24332/2010 BANCO DO BRASIL S/A, identificados no feito, aforaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA, sob o n.º 24332/2010, em face de TRUKÃO COMÉRCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA E OUTROS, igualmente identificada, pugnano pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 46.652,00, decorrente do inadimplemento do contrato descrito na inicial. Juntou documentos às fls. 06/45. Despacho inicial positivo à fl. 48. Devidamente citados, os requeridos ROSINEI TEIXEIRA CORREIA e NILSON RIBAS CORREIA apresentaram Contestação às fls. 64/69, suscitando, em caráter preliminar, a ilegitimidade passiva dos mesmos, e, no mérito, a existência de irregularidades praticadas pela instituição financeira, requerendo o expurgo de tais práticas abusivas da movimentação da conta corrente em comento. Ato contínuo, após regularmente citada, a requerida TRUKÃO COMÉRCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA apresentou Contestação às fls. 72/76, na qual requereu o expurgo das cobranças indevidas perpetradas pela autora. Impugnação à contestação às fls. 80/86. SÃO OS RELATÓRIOS. DECIDO. II. DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO No presente caso, os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e a causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. III. DAS PRELIMINARES a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS ? AUTOS 861/2011 Os requeridos ROSINEI TEIXEIRA CORREIA e NILSON RIBAS CORREIA alegaram que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação sob o argumento de que, no caso do fiador, a obrigação não se prorroga automaticamente e por este motivo, com o vencimento do contrato (17/11/2008), teria se esgotado o prazo de sua responsabilidade, e consequentemente, a possibilidade de serem acionados judicialmente para responder pelo adimplemento do mesmo. Sem razão os requeridos. Isto porque consta expressamente no referido contrato uma cláusula vinculando os fiadores, na condição de devedores solidários de todas as obrigações assumidas por TRUKÃO COMÉRCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA, "...quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem..." (cláusula ?FIANÇA? à fl. 09). Diante disto e sabendo-se que ultrapassada a data de vigência do contrato não houve qualquer manifestação em contrário de qualquer das partes, pode-se concluir que houve uma prorrogação tácita do mesmo, mantendo-se intactas as cláusulas anteriormente contratadas. Com isto, a partir da prorrogação do contrato, a responsabilidade dos fiadores também se prorrogou, ainda que sem a sua anuência expressa. Diferente seria se tivesse ocorrido a renovação do contrato (novação), o aditamento ou se os fiadores/requeridos tivessem promovido ação própria para se desobrigarem, o que não aconteceu. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade. IV. DO MÉRITO Tratam-se as presentes ações de revisional de contrato e cobrança, através das quais está a se discutir a relação negocial havida entre as partes. 1 - DOS AUTOS 207/2008 ? AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS Em suma, a parte Autora insurgiu-se contra (i) a taxa de juros remuneratórios cobrada, (ii) a capitalização destes, (iii) a cobrança de débitos indevidamente efetuados. Em análise dos autos vê-se que os mesmos merecem parcial provimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção

ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser prote gidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante de termina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam as demandas caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobre por e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um e nriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. c) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma flutuante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.?(STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar e m limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, v z que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade a atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não

representa índice abusivo em face do mercado financeiro o atual. Abuso houvesse, teríamos eficácia vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prática pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ ? AGRG no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. d) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarrem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser referido o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser referido o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. e) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arrepio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastamos a pretensão da parte autora. 2 ? DOS AUTOS 24332/2010 ? AÇÃO DE COBRANÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta pelo banco requerente em face dos ré queridos por meio da qual pretende aquele sejam estes condenados ao pagamento de R\$ 46.652,00. Pois bem. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece parcial procedência. Assim, vejamos. Colhe-se dos autos que o contrato nº 015.013.594 que fundamenta a presente demanda se encontra vinculado à conta corrente nº 108513-1, a qual é objeto dos autos nº 207/2008. Com efeito, da análise das insurgências manifestadas pela parte autora, ora ré, denota-se que

foram identificadas algumas irregularidades praticadas pela instituição financeira no que pertine à administração da referida conta corrente. Desta forma, tem-se que para se aferir o valor correto do débito existente, deverão ser observados os parâmetros traçados nos itens acima, e, havendo saldo em favor do Banco, deverá a instituição financeira buscar o ressarcimento de tais valores por meio de execução forçada. 3 ? DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO Como visto acima, este Juízo, acolheu algumas das teses dos correntistas, desta forma impera-se que após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda não pagos pelos correntistas, e, tendo saldo a favor a seu favor, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Contudo, não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não se demonstrou a má-fé do banco na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, os correntistas eram, até então, devedores dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal? (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda não pagos pelos correntistas, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros legais a contar da citação no importe de 1% ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. De outro norte, cumpre salientar que, da mesma maneira, havendo saldo em favor da instituição financeira, o valor da cobrança será apurado, oportunamente em liquidação de sentença, na forma do que dispõe o artigo 475-C, do Código de Processo Civil, para efeito de eventual ?cumprimento da sentença?, observando-se, para tanto, a determinação supra. VI. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos nº 207/2008 e 24332/2010 para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual; c) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; Na hipótese de se apurar saldo em favor da instituição financeira, o valor encontrado deverá ser atualizado pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anotando-se que o valor ora arbitrado compreende o trabalho desenvolvido em ambos os autos, o que aco ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o trabalho desenvolvido e a importância das causas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 60% (sessenta por cento) para a parte autora destes autos de Ação Revisional nº 207/2008 (leia-se de sua responsabilidade) e 40% (quarenta por cento) para a instituição financeira reque rida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21 também do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, FABIANA ARAUJO TOMADON, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e JOAO PAULO DE CASTRO e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARICE TAQUES PEREIRA e SIMONE BOER RAMOS.-

100. ORDINARIA-378/2008-ADAUTO SOARES x PARANAPREVIDENCIA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem

que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RICARDO ELI DINIZ.-

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006978-43.2008.8.16.0017-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LUIZ ANTONIO POSSAR-Despacho de fls.286 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de oenhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LEODINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ANNA CAROLINA DE BARROS, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, DEIVIS MARCON ANTUNES, FABIOLA CARLIM ARAUJO, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, MARCIO DANIEL CORREA, MARIANE LIMA GUMIERO, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PERCY GORALEWSKI, PRISCILA FURST, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.-

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-478/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x ANTONIO ADÃO FERREIRA PINHEIRO-Despacho de fls. 165 " Ao ao para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago, anotando-se que o seu silêncio ensejará na extinção do feito pelo pagamento , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.-

103. INVENTARIO-549/2008-JOSÉ SEBASTIÃO DORNE x ANNA FERREIRA CEZARIO (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 85 "Manifeste-se a parte autora a respeito do contido no expediente retro, notadamente no sentido de informar os dados solicitados pela Receita Federal, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO.-

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007170-73.2008.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 98 "Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste e de andamento ao feito, observando em especial o item "5" do despacho de cumprimento de sentença de fl. 93" -Adv. do Exequente MARIA MISUE MURATA.-

105. COBRANCA -RITO SUMARIO-665/2008-CONDOMÍNIO RESID. RIACHO DOCE x EDUARDO CESAR VILELA-Despacho de fls. 237 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, NATHAN ADRIANO AVANCINI - E e MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA.-

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-693/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA-Despacho de fls. 619 "1. Intime-se novamente a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Reu PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAJO BARELA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAUJO, ROBERTO FERREIRA DA ROCHA e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS.-

107. DEPOSITO-718/2008-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno dos ARMP(S) referente às cartas de citação de n.º 203/2012 - Wagner Luiz Grandizoli, 204/2012 - Wagner Luiz Grandizoli, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls. 138-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHHELM.-

108. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-817/2008-JOSE LUCAS DA SILVA x EURICO VENANCIO DE MATTOS e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente à carta de citação n.º 330/2012 - Roberto Malaquias, embora devidamente retirada conforme certidão de entrega de expediente de fls. 678-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.-

109. COBRANÇA-862/2008-FERNANDO CEZAR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 346 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007021-77.2008.8.16.0017-EDVALDO ANARILIO x GILBERTO DE SOUZA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 240, informando que deixou de intimar Gilberto de Souza, em virtude de não encontra-lo" -Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

111. COBRANÇA-0007645-29.2008.8.16.0017-ADAO MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido MAURICIO IZZO LOSCO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

112. INDENIZATORIA-920/2008-NERI JAIR REIMANN x NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Decisão de fls. 571 "Conforme certificado às fls. 78, bem como o não atendimento do constante no termo de audiência preliminar de fl. 85, não tendo sido realizado o recolhimento devido das custas (FUNREJUS) no prazo estabelecido, determino o cancelamento da distribuição, conforme art. 257 do Código de Processo Civil. Ordene-se, conforme Código de Normas, item 5.2.3, in verbis: 5.2.3 ? Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor " -Adv. do Requerente WITER ELIAS DE SIQUEIRA e Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-927/2008-N. REGINATO & CIA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 438/440 "1. Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, denota-se que há uma série de questões a serem apreciadas e esclarecidas antes que possa este Juízo proferir a devida sentença de mérito no que pertine a esta lide. Desta forma, passo a tecer as seguintes considerações: 2. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO EMBARGADO DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes em face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. 3. DA CONEXÃO Aduz a embargante, em caráter preliminar, a existência de conexão entre a presente demanda e a Ação de Prestação de Contas nº 972/2005, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Entretanto, compulsando os autos, denota-se que as demandas tratam de objetos diferentes, posto que naquela lide, pretende a parte autora (embargante nestes autos) discutir a movimentação de toda a conta corrente nº 100944-0, agência nº 1379 enquanto que neste pleito a questão versa sobre o Contrato de Confissão, Novação de Dívida e Assunção de Obrigações nº 0137923824915, anotando-se que o contrato de conta corrente não se encontra elencado no rol de contratos confessados junto ao pacto guerreado nestes autos, conforme se vê às fls. 65. Ademais, denota-se que no presente caso há que ser aplicado o disposto na Súmula 235 do STJ: ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.? Desta forma, não há que se falar em conexão, pelo que afastado desde logo referida tese. 4. DOS LIMITES DA LIDE Pela sua própria natureza jurídica, devem os presentes Embargos se ater a discutir o contrato que é objeto de execução nº. 697/2008, qual seja: Contrato de Confissão, Novação de Dívida e Assunção de Obrigações nº 0137923824915, celebrada em 30/06/2005. E mais, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados na conta da embargante, oriundos do contrato exequendo, efetivamente o foram para pagamento de saldo devedor ou, como é de praxe, para a empresa autora financiar a compra de equipamentos, fomentar sua atividade ou pagar alguma dívida contraída com terceiros. Assim, não parece lógico, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação da conta corrente da empresa embargante, pois tal pretensão desviará o foco da discussão destes embargos e gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. Contudo, já se pacificou na jurisprudência o entendimento de ser plenamente possível a análise pormenorizada dos contratos

originários para o fim de extirpar eventuais ilegalidades dos pactos primitivos e que deram origem à dívida confessada. Neste sentido, impera-se transcrever a Súmula 286 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.? Por tais fundamentos, é evidente que a pretensão formulada pela parte embargante se encontra revestida de legalidade, de modo que a presente demanda terá por objeto não só o contrato supracitado, mas também aqueles descritos às fls. 65, quais sejam: ? Contrato nº 0000004756086 ? vencimento 05.07.2005 ? Contrato nº 0013791009940 ? vencimento 20.06.2005 ? Contrato nº 001379100957 ? vencimento 05.08.2005 ? Contrato nº 0133687926001 ? vencimento 06.06.2005 ? Contrato nº 3877623714526 Desta forma, intime-se a instituição financeira embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos contratos supracitados, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC" -Advs. do Embargado GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-956/2008-TASSIANE ZANATA RIBEIRO x FININ CRED FACTORING LTDA-Despacho de fls. 213 "1. Intimem-se os litigantes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela demandante, se manifestem acerca das informações contidas às fls. 209/212" -Advs. do Embargante CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, KAREN FRANCO PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN e Advs. do Embargado LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

115. DECLARATORIA-968/2008-M.M.L. x V.V. e outros-Despacho de fls. 472 "1. Em que pese ter sido concedido prazo comum às partes para apresentação dos memoriais finais, o procurador da demandante retirou os autos do cartório no primeiro dia do prazo (21 de maio de 2012) devolvendo-os somente no último dia (30 de maio de 2012), conforme se verifica pela certidão de publicação de fls. 433 e certidão de carga de autos de fls. 445-verso" -Advs. do Requerido CASSIANO VINICIUS NEVES, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR S. ENDO, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

116. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007606-32.2008.8.16.0017-DORVALINO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 366/367 "1. Havendo a concordância da demandada (fls. 364) e da demandante (fls. 363), homologo as contas apresentadas às fls. 351/361. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como ?pequeno valor? quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATORIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma

já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação? 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e MARCO ANTONIO BOSIO.-

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1020/2008-BANCO DO BRASIL S/ A x CASA DE CARNES SILVA E SILVA LTDA ME e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios 1389/2012 - Delegado - Delegacia da Receita Federal, 1392/2012 - Chefe da 13ª Ciretran,1393/2012 - Diretor da Sercomtel, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.105-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Autor ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1027/2008-IAMASAKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x IMOBILIARIA SOL LTDA e outro-Despacho de fls. 159 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da devolução da Carta Precatória de fls. 143/158, bem como esclareça se, diante das homologações de acordo de fls. 131 e 133, tem interesse no prosseguimento da presente execução, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA e LEANDRO FERNANDES TOLEDO.-

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1059/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x PAULO SERGIO LOPES-Despacho de fls. 69 "1. Os autos encontram-se paralisados há mais de 2 (dois) anos. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Intime-se" -Advs. do Autor FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JEFERSON BARBOSA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MARCELO LOCATELLI, SIMONE R. P. FONSAATI, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA.-

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1102/2008-MINAS BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1189 "Intimem-se os litigantes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias acerca da proposta de honorários periciais de fls. 1188" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e JENYFFER RAMOS RIBEIRO.-

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007533-60.2008.8.16.0017-CEREALISTA PANTANEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 571 "Com fito de não dar azo a possíveis questionamentos acerca de cerceamento de direito, entendo como acertado o deferimento da realização de perícia pericial a expensas da parte autora (cf. acórdão de fls. 486-492). Assim, defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar no encargo o perito Sr. Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, parágrafo único. Intimem-se" -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

122. DECLARATORIA-1150/2008-QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 488"1. Dê-se ciência à parte requerida do expediente e demais documentos juntados (fls. 479/487), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SILVAM SILVESTRE VIEIRA e Advs. de Terceiro OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO.-

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1163/2008-BANCO ITAU S/A x G 1 TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA e outros-Despacho de fls. 118 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA.-

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1191/2008-JOÃO EDSON BONATTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 297 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitiório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

125. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-1257/2008-LORENA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls.184 " Manifestes-se o autor no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e CASSIA DENISE FRANZOI.-

126. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1265/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- " Intimem-se as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 398/411, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ROGERIO BLANK PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE BARBOZA e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e Advs. do Requerido ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU - E, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E.-

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008064-49.2008.8.16.0017-CLEIDE MARIA ARAN BORIN e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob

pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1304/2008-JOAO DIAS DA SILVA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 131/133 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 126. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. 2. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente

em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 3. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1306/2008-MARIA JUVENTINA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 131/133 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 126. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê

em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas com esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 2. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-19/2009-LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-Despacho de fls. 1080 "1. Defiro o pedido de de se ntranhame nto dos documentos pleiteados nesta demanda, conforme requerido no petitório retro, mediante substituição por cópia, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.-

131. DEPOSITO-95/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x FABIO JUNIOR BARBOSA SALVIANO-Despacho de fls. 81 "1. Intime-se a parte autora, na pessoa do subscritor do petitório retro, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-160/2009-M.D.D.P. x A.A.E.V.L. e outro- Despacho de fls. 339 "Inicialmente, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do petitório de fls. 336-338" -Advs. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE.-

133. ACAO REGRESSIVA-171/2009-MAPRE VERA CRUZ SEGUROS S/A x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e outro-Despacho de fls. 217 "1. Colhe-se dos autos que por ocasião da apresentação de suas contestações, tanto a parte ré como a litisdenunciada pleitearam a produção de prova pericial. Entretanto, quando lhes foi oportunizado especificar as provas que realmente pretendiam produzir, nenhuma das partes requereu a produção da prova técnica em questão. Desta forma, antes de nomear novo perito a fim de realizar a prova pericial em questão, intime-se os litigantes para que esclareçam se realmente há a necessidade de produção da referida modalidade probatória, anotando-se que seu silêncio incidirá na presunção de desistência da produção da prova pericial, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente FABIO FREDERICO F. ROCHA, MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMÉLIA SARAIVA, BIANCA SCONZA PORTO, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP, FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO, CLAUDIO ANTONIO GERENCIO

JUNIOR, MARIA FERNANDA CALIXTO, WILLIANS PEREIRA DO NACIMENTO, POLINI MERCURI, RAFAEL RAEZ GOMES DE OLIVEIRA, LARISSA TORTATO MENEQUETTI, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, RODRIGO NUNES COLETTI e LUCIANA DE LIMATORRES CINTRA, Advs. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Advs. de Terceiro DANIELLA ZAGOSDO PEREIRA, EDUARDO RODRIGUES SILVA, JOAO FIRMINO TORELLY BASTOS, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.-

134. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008876-57.2009.8.16.0017-MARCIO MENDES DA LUZ x BANCO CITICARD S/A-"Intime-se a instituição financeira requerida para que efetue o pagamento das custas indicadas pelo Sr. Contador no valor de R\$ 33,59, sob pena de penhora pelo Sisitema BACENJUD, - Advs. do Requerido ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, NATACHA FISCHER, TATIANE RIBEIRO BALDONI e SANIA STEFANI.-

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-237/2009-JUREMA LAVINA PINTO x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 65 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 57/58, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 45,52), atualizado até fevereiro de 2012, além das custas (R\$ 339,88), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; , requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado o recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste -se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009192-70.2009.8.16.0017-ANTONIA PEDROSO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 184 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

137. ALIENAÇÃO-301/2009-LUIS CARLOS CLAUDINO GONÇALVES x LUZIA ROSANGELA MINELLA FERREIRA-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 138, no valor de R\$ 170.156,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e EDENILSON VAGNER TIENE e Adv. do Requerido JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.-

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-320/2009-CICERA DOS SANTOS FAIYOLLE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 164/166 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 159. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. 2. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º

da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 3. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK

PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

139. ANULATORIA-334/2009-CLARO S.A x MUNICIPIO DE MARINGA- Despacho de fls. 265 "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao cálculo apresentado de fl. 264. Intimem-se" -Adv. do Requerente JULIO CESAR GOULART LANES e Advs. do Requerido MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

140. INDENIZATORIA-349/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE SION x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Despacho de fls. 310 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e WALDIR COELHO DE LOIOLA-.

141. EMBARGOS DE TERCEIRO-360/2009-OSVALDO DO AMARAL PAZ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 79 "Intime-se a parte credora para que se manifeste quanto ao cumprimento da sentença. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

142. DEPOSITO-461/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VALDECIR ADELINO DA SILVA-Despacho de fls. 58 "1. Intime -se a parte autora, através do subscritor do petítório retro, para que dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE R. P. FONSATTI e ANA LETICIA LACERDA MULAZANI-.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-476/2009-EDSON VALENTIM FOQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 192/194 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 187. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento

das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 2. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS

LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009160-65.2009.8.16.0017-ARMINDO JOSE DE QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 145 "Intime-se a parte Executada para que em 05 (cinco) dias esclareça o petítório de fl. 144, tendo em vista a contradição deste com o petítório de fl. 141" - Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-480/2009-JOSE DEMEIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 161/163 "1. É incontroverso o fato de que ocorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 154. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida

a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art. 10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/2009-TRIANGULO ADM. CONSORCIO LTDA x ADRIANO JOSE PORFIRIO-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

147. EXECUCAO DE SENTENÇA-520/2009-VALDECIR FACCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 117 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

148. EXECUCAO DE SENTENÇA-547/2009-OLGA VAROLES DE CAMPOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. : "À parte autora, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

149. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0009107-84.2009.8.16.0017-DORVALINA NOGUEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 48 "Defiro o requerimento de fl. 46, nos termos do art. 40 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2009-CARLOS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 144 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 143, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados às fls. 130. Custas e despesas remanescentes pagas conforme certidão de fls. 143-v. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto

ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente AROLDI LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS e Adv. do Requerido ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, CARLOS MURILO PAIVA, CEZAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

151. EXECUCAO DE SENTENÇA-607/2009-DONIZETI PEREIRA MOÇO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 82 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

152. EXECUCAO DE SENTENÇA-608/2009-LAURINDO LUVIZETTO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 89 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

153. EXECUCAO-0009177-04.2009.8.16.0017-XISTO ALVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 402 "1. Manifeste-se o Município de Maringá a respeito do petição e documentos de fls. 378/401, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

154. EXECUCAO DE SENTENÇA-636/2009-JOAO FRANCISCO DE ASSIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 645 "1. Tendo em vista o contido em petição de fls. 643-verso, intime-se a Fazenda Pública Municipal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), complementando o depósito, caso entenda pertinente. 2. Anoto, ainda, que seu silêncio será interpretado como concordância às alegações contidas em fls. 643-verso" -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

155. DECLARATORIA-682/2009-RIK KAZUITI SHIRANO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro-Despacho de fls. 219 "Intime-se a parte vencedora para que informe no prazo de 20 dias se possui interesse na execução do feito. Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório" -Adv. do Requerente ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GLORIA ISABEL S. F. QUINTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, REGINA ARBALO

MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.-

156. COBRANÇA-758/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING PORTAL DA MODA x BRENO PIERAMI SEVERINO-Despacho de fls. 98/99 "Nota-se que a citação de pessoa física por carta se dá somente pela citanda. É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: . RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), "a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente". Recurso especial conhecido e provido. (REsp 884.164/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199). Sem grifos no original Assim, manifeste-se a parte autora da realização da citação do requerido em mesmo endereço, ou em endereço diverso. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e JOÃO PAULO GOMES NETTO.-

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-808/2009-ZELANDIA SALOMÉ NUNES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 74/75 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK

PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-822/2009-EDUARDO ZACHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 126/128 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 121. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. 2. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).?" (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico

o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 3. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-836/2009-ANIBA ANTÔNIO PASCHOALOTTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 132 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

160. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008695-56.2009.8.16.0017-L. C. VICENTIN E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 347 "1. Colhe-se dos autos que foi a instituição financeira requerida quem pleiteou a realização da prova pericial, conforme se infere do petítório de fls. 337. Desta forma, intime-se o Banco réu para que deposite em juízo o valor dos honorários periciais apontados às fls. 345, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-843/2009-LLOP E PEREZ LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-. : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

162. RESCISAO DE CONTRATO-923/2009-IRENE CARLESSO x EUDOCIA DE SOUZA PRADO MARAGNO-Despacho de fls. 166 "1. A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CAROLINA R. MENGEGON-.

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-932/2009-NILTON FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-. : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-936/2009-SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 88 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ

CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-938/2009-ÂNGELO DURSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008286-80.2009.8.16.0017-REINALDO LUIZ JERONIMO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 122 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-949/2009-T.A.C.L. x R.P.L. e outros-Despacho de fls. 168 "1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido às fls. 158. Aguarde-se. 2. Oportunamente apreciarei o pedido referente à aplicação de multa para o executado" -Advs. do Exequente ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1024/2009-BANCO SAFRA S/A x JOAO MAZETTO-Despacho de fls. 158 "1. Recebo o recurso de Apelação interposto, apenas no efeito devolutivo na parte em que julgou procedente a Ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil) e, concedo-lhe duplo efeito quanto aos demais pedidos. 2. Aos recorridos para, querendo, contra-arrazoarem. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Advs. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FABIANO LOPES BORGES-.

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1027/2009-ROSALVO FIRMINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 253 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

170. ANULATORIA-1056/2009-REAL ADM. DE BENS PROPRIOS LTDA x SSM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008949-29.2009.8.16.0017-YASUHARU NISHIMURA x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

172. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1074/2009-EDSON NEVES DACCA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 345/346 "1. Havendo a concordância da demandada (fls. 343) e presunção de concordância da demandante diante da ausência de manifestação (fls. 341-verso), homologo as contas apresentadas às fls. 332/335. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos

ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

173. COBRANCA -RITO SUMARIO-1196/2009-VILMA MATRIAS FERNANDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 235 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeie em substituição o IML para a realização da perícia. Intimem-se" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1200/2009-EVA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 93 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1219/2009-ESPOLIO DE BENEDITO AZARIAS TERRA x LANDICO FERNANDES-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 69, informando que deixou de proceder a penhora, em virtude de não encontrar o bem indicado nas diligências realizadas." -Advs. do Exequente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e FABIA DOS SANTOS SACCO-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-1239/2009-SEVERINO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 136 "1. Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 130, denota-se que não há necessidade de realização da prova pericial nesta fase do processo, anotando-se que, se acaso necessário, a realização de perícia contábil será adotada na fase de liquidação de sentença, não se olvidando que em tal oportunidade os pontos a serem abordados pelo Sr. Perito já terão sido fixados por ocasião da sentença. 2. Dê-se ciência às partes a respeito destas considerações. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença" - Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREIA SILVA DA FONSECA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, CLAUDIA GRAMOWSKI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, TIAGO GEVAERD FARAH, BRUNA RIELLO e ÉRICA FERREIRA GOMES-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1247/2009-ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS E TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA - ADITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 151 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1297/2009-AGNALDO DOS SANTOS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 116/118 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 01 de fevereiro de 2012 (fls. 111). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente ao credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr. o Gilmar Mendes, Segunda Tur. ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 96/97, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de seqüestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1311/2009-LORIVAL SILVEIRA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

180. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1324/2009-A.A.T.A. e outro x B.I.-Despacho de fls. 1922 "Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1328/2009-ANTONIO MANOEL CAMIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 249 "Intime-se a Fazenda Pública para que fale acerca do cálculo de fl. 243, bem como de eventual manifestação da parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1338/2009-ANTONIO PEDRO DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 110 "1. Intimada para comprar a entrega da RPV à Fazenda Pública, a parte demandante juntou o Aviso de Recebimento de fls. 106. Ocorre que referido documento não é suficiente para comprovação de que houve o protocolo da RPV, já que não se pode ter certeza do conteúdo da correspondência entregue à Fazenda Pública com o AR supramencionado. 2. Desta forma, intime-se a demandante para que traga aos autos, documento que suficientemente comprove o protocolo da RPV, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e LUCIANA MYRRHA-.

183. DEPOSITO-1343/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x RUY RAMOS-Despacho de fls. 72 "1. Intime-se a parte autora, por meio de seus novos procuradores constituídos, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA JULIANA MATEUS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1353/2009-ANTONIO NUNES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 241 "1. Intime-se a parte exequente para que fale a respeito do petítório e documentos de fls. 212/239, notadamente acerca pedido de compensação, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS-.

185. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1354/2009-SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 92/94 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 87. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o seqüestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do seqüestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o seqüestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. 2.

Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 3. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado

ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1360/2009-JULIO CEZAR KALLAS GRITZENKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 170 "Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do petitório de fl. 169, juntando inclusive nos autos comprovante do protocolo de RPV, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARLENE ESPER FARIA e JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.

187. DEPOSITO-1384/2009-BV FINANCEIRA S/A x GILBERTO DOS SANTOS: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios 1626/2012 - BV Financeira e 1627/2012 - Fundo de Investimento em creditórios não-padronezados PCG-Brasil Multicarteira (Fundo), embora Ar's devidamente juntados, conforme fls. 82/83, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1405/2009-LUIZ BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-: "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-EDSON VALDIR PINZAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 106 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

190. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1409/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CLAUDIA ANDREIA TORTOLA e Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSEA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1410/2009-SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI

ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

192. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1416/2009-SILVANA APARECIDA FERREIRA TAVARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : " Ao autor para manifestar-se de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1426/2009-VANDERLEI ALVES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RIVALDO RIBEIRO.-

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1429/2009-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1432/2009-FRANCISCO MARTINS BERNAN (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 69/71 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 64. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. 2. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-

se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. 3. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1459/2009-ELZA SILVEIRA GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI.-

197. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1465/2009-MARIA DE LOURDES GOMES COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 252/253 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 237/238, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), atualizado até fevereiro de 2012, além das custas (R\$ 791,32), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Trata-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Requerente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JESSICA AZEVEDO TROLEZZI e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1469/2009-JOAO ISOLAR PAINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 503 "Defiro o pedido retro, (vistas dos autos), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1477/2009-EDUARDO LIQUIO TAKAO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 78 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1486/2009-ANTONIO JUSTINO FALEIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 117 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1524/2009-JACOMO ZANINETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 138 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1533/2009-MARLENE APARECIDA REINERT GODOY e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 206/207 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa

de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 24 de maio de 2011 (fls. 203). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá ficou-se inerte. Decido. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Le i dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 191/192, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1549/2009-ETELVINA REBELLATTO BRESSAN x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 78 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1569/2009-PALMIRA DE ANDRADE RODRIGUES (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls.

193/194 "1. A parte executada se insurgiu nos autos com relação à inclusão de Marcos Antonio Teixeira por ocasião da emenda de fls. 133/134. A impugnação da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos. Muito embora a substituição tenha ocorrido após a data de 05 de Setembro de 2009, data máxima para o ajuizamento de ações análogas a esta, a verdade é que os autores só tiveram certeza do nome registrado no cadastro da Copel com a apresentação dos históricos de consumo. Ademais, não se trata de ajuizamento após o transcurso do prazo prescricional, mas sim de alteração do pólo ativo. Anote-se, ainda, que a emenda foi regular, posto que realizada antes da citação do executado. Com efeito, afastado a alegação de ilegitimidade e indefeio do pedido de exclusão dos créditos do autor Marcos Antonio Teixeira. 2. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 135/140, inclusive da verba honorária arbitrada (10% do valor do débito exequendo ? R\$ 457,01), atualizado até agosto de 2011, além das custas (R\$ 657,66 ? fl. 190), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 3. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 4. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo de alguns dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 154, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Com efeito, querendo, pode o exequente pleitear em ação própria o reconhecimento da prescrição da dívida, a fim de que, quando do pagamento da RPV, o Município executado não promova a compensação. Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afastado a discordância oferecida pela parte autora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, e m observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, caso os débitos informados as fls. 135/140 ainda não tenham sido quitados. 5. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 158/161, caso ainda existentes, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 6. Tendo em conta que a dívida dos autores PALMIRA DE ANDRADE RODRIGUES e MARCOS ANTONIO TEIXEIRA perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá: autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 7. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 158/161, caso ainda existentes. Contado do recebimento da requisição, guarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 8. Intimem-se" - Adv. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JESSICA AZEVEDO TROLEZZI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1574/2009-EDSON DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 117 "Intime-se o Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe quando poderá efetuar o pagamento da quantia em questão. Intimem-se" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

206. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1575/2009-OSIRIS LEMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 179 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

207. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1577/2009-L M ZOLIN E ZOLIN LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 123 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

208. MONITORIA-1595/2009-U.U.B.B. x E.E.L. e outro-Sentença de fls. 221/231 "Vistos UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO MONITÓRIA, devidamente autuada sob o n.º 1595/2009, em face de ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA E OUTRO, igualmente identificado, pugnando pela condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 34.048,94, por conta do inadimplemento descrito às fls. 03 da inicial. Juntos os documentos de fls. 06/87. Despacho inicial positivo à fl. 99. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos monitoriais às fls. 154/170, pugnando pela improcedência da demanda, com o expurgo das irregularidades praticadas pela autora/embargada (juros abusivos, capitalização de juros, encargos e tarifas irregulares, cumulação de encargos moratórios). Impugnação aos embargos monitoriais pelo banco autor às fls. 178/205. Às fls. 214/215 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda e inverteu o ônus da prova. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se de ação monitoria interposta pelo requerente em face do requerido na qual pleiteia aquele seja este condenado a pagar-lhe o valor de R\$ 34.048,94 (trinta e quatro mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), nos exatos termos exarados na inicial. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para estes, verifica-se que o pleito merece parcial procedência. Assim, vejamos. Consta dos autos que o requerido firmou com o Banco Requerente contrato de abertura de crédito em conta corrente. Consta, outrossim, que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, resultando em um saldo devedor de R\$ 34.048,94 (trinta e quatro mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em 30.06.2009, o que motivou o banco requerente a ingressar com a presente demanda. Em contrapartida o requerido, por ocasião de seus Embargos Monitoriais, suscitaram teses, as quais, uma a uma, passarei a analisar na sequência. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos. As cláusulas deste tipo de contrato são

estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele as cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal

Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerida/embarante os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. d) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma fluante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta no contrato e documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser então a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro o atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no r curso especial não provido." (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto

ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. e) DAS TARIFAS BANCÁRIAS Insurge-se a parte Autora, ainda, contra diversos encargos cobrados pela parte Ré em decorrência da contratação. Ao contrário da situação ve rificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais tarifas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recur so de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim sendo, entende não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte Autora neste sentido. f) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa,

em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.?" (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constatada-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, compete à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve se r afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação monitoria proposta pelo UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA E OUTRO, para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, cujo valor, no entanto, deverá observar os seguintes parâmetros estabelecidos no decurso: a) DETERMINAR que seja expurgado do débito dos Requeridos o valor obtido a título de capitalização mensal de juros, devendo ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, todavia, a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, seja expurgado do débito da parte autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, sendo que no período de mora deverão incidir: juros moratórios, remuneratórios, atualização monetária e multa). O valor do título será apurado, oportunamente, por arbitramento, em cumprimento ao que dispõe o artigo 475-C, do Código de Processo Civil, para efeito de eventual ? cumprimento de sentença?, observando-se, para tanto, as determinações supra. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 70% (setenta por cento) para o Requerido/Embargante (leia-se de sua responsabilidade) e 30% (trinta por cento) para o banco Requerente/Embargado, o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA-.

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 536 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 1619/2009 Vistos 1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguinte s do Código de Processo Civil, em face da decisão que de terminou o sequestro de verbas municipais. Sustenta a embargante que a compensação pretendida em relação a JOÃO PREIS é indevida, uma vez que os débitos apontados pela CDA de fls. 524 são de titularidade de pessoa diversa. Intimado o Município para se manifestar dos embargos, ante a sua natureza infringente, o mesmo concordou com a pretensão formulada pelo embargante (fls. 534/535). É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à parte embargante, uma vez que a Constituição de Dívida Ativa carrega aos autos às fls. 524 indica como contribuinte TRANSPORTADORA INTERPREIS LTDA?, ou seja, pessoa estranha à lide, não havendo, portanto, que se falar em compensação de tais débitos com os créditos que detém o Sr. JOÃO PR EIS junto ao Município. Ademais, merece reforma a decisão proferida às fls. 527 no que tange à compensação anteriormente determinada em relação à pessoa de JOÃO PREIS, já que tal não é devida. Desta forma, com a exclusão da compensação em relação ao credor acima mencionado, bem como a manutenção das compensações em relação às pessoas indicadas nos itens ?a? e ?c? da decisão de fls. 527, expeça-se mandado de sequestro, na forma do item ?b? de fls. 476, no valor de R \$ 58.450,02. Expeça-se ordem de sequestro, e, na mesma oportunidade, intimem-se o procurador do Município a respeito do conteúdo desta decisão, anotando que transcorrido o prazo sem manifestação, o valor sequestrado será liberado ao credor. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente SONIA MARIA GREMACHI MARCILIO DE OLIVEIRA, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMACHI e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO

DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

210. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1677/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 55/86." -Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1688/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 87 "1. Defiro o pedido contido em petição de fls. 86. Desta forma, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador"-Adv. do Exequente SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1696/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.125"-Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

213. COBRANCA -RITO SUMARIO-1711/2009-MARCELO ANTUNES SOARES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Sentença de fls.298 H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 284/285, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 297-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

214. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1715/2009-GILDO DIAS ALVES x QUALIGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA-Despacho de fls. 196 "1. A fim de viabilizar a composição entre as partes, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do petição retro, em 05 (cinco) dias"-Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JOAO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO e ANDERSON DESTÉFANO-.

215. COBRANÇA-1732/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELISA IRMA MANETTI CEDARO ME-Despacho de fls. 98 "A prestação de serviços da pessoa jurídica? Publique? com a parte não diz respeito a este magistrado, devendo a parte cobrar daquela empresa seus serviços. Em mais uma oportunidade, intime-se a parte demandada para cumprimento do determinado à fl. 96 em 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada desistente do referido meio de prova. Intimem-se"-Adv. do Requerido MILTON HIROSHI TAZIMA-.

216. ORDINARIA-1757/2009-ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 651/652 "1. Conforme se infere dos autos, surgiu certa discussão a respeito da possibilidade ou não do ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no presente feito em decorrência do advento da Lei n.º 12.409/11, circunstância esta que implicaria na remessa dos autos à Justiça Federal. Com a devida vênia, destaco que a matéria controvertida pelas partes resta dirimida em decorrência do julgamento de Embargos de Declaração em relação ao Recurso Especial n.º 1.091.363 junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ostenta as considerações do artigo 543-C, do CPC, ou seja, trata-se de recurso repetitivo. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração retro mencionado, restou esclarecido que: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre

a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC? (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Ademais, com a devida vênia, transcrevo parte dos fundamentos apresentados no referido julgado, os quais integram o presente comando judicial da seguinte forma: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". Desta forma, restou sedimentado junto ao Superior Tribunal de Justiça ? por meio de recurso repetitivo ? de que os contratos vinculados ao Ramo 66 (apólice pública), por importarem em comprometimento direto do FCVS, devem necessariamente integrar na lide a Caixa Econômica Federal e a União, ao passo que nos contratos vinculados ao Ramo 68 (apólice privada), não há que se falar no ingresso destes entes eis que não afetam o FCVS. Com efeito, no presente caso, por serem todas as apólices vinculadas ao Ramo 66 (apólice pública), verifica-se que a competência para solucionar o litígio é da Justiça Federal. 2. Intimem-se as partes e a Caixa Econômica Federal a respeito do presente comando judicial. 3. Transcorrido prazo sem que tenha sido interposto recurso contra a presente determinação, diante das considerações lançadas no item ?1? supra, remetam-se os autos à Justiça Federal da circunscrição de Maringá"-Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, KARINA HASHIMOTO, BEATRIZ BERGAMINCAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Adv. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARGIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA,

ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPRESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FÁRIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA.-

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009196-10.2009.8.16.0017-MARLI RICCIARDI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 90 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta de fls. 88/89, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente" -Advs. do Exequente ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1794/2009-AGNALDO CHAVENCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 715 "Intime-se o exequente para que dê cumprimento às fls. 638/640. Quanto ao pedido de desistência do feito dos requerentes elencados em item 7? de fl. 647, nota-se que este já foi deferido à fl. 634, portanto, deixo de apreciá-lo. Intime-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1796/2009-EDSON CAMPINHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 354/355 "1. Havendo a concordância da demandante (fls. 352) e a ausência de manifestação da parte demandante conforme certidão de fl. 350-v no que diz respeito as contas apresentadas às fls. 342-348. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual

tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se " -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

220. DECLARATORIA-1839/2009-MSC COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 74, informando que deixou de citar AGIL INFORMÁTICA LTDA ME NA PESSOA DO SEU SÓCIO ANTONIO EDUARDO GARCIA, em virtude de não encontra-lo." -Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO.-

221. EMBARGOS A EXECUCAO-0009153-73.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALTAMIRO TAVARES JUNIOR e outros-Despacho de fls. 254 "1. Tendo em vista a certidão de fl. 253 verso, intimem-se novamente as partes nos termos da publicação de fls. 253. (Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento), bem como ao vencedor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. 2. Transcorrido mencionado prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente o presente feito" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

222. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1896/2009-JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI BUZZO PETRY.-

223. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1937/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x BENEDITA GANDINI VILELA-Despacho de fls. 278 " A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos." - Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.-

224. COBRANÇA-1943/2009-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PORTAL DO SOL-Despacho de fls. 1154 e 1165 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JANCELINE LABEGALINI SOARES, CARLOS PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, RAFAEL STEC TOLEDO, RUBIA MARA CAMANA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, JEANINE PEREIRA INÊS-ESTAGIÁRIA, FERNANDO APARECIDO SERRA - E e KARISSA LUMI HIGAKI e Advs. do Requerido ANDERSON POLA PICIOLI e VALDOMIRO PICIOLI.-

225. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1945/2009-FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 125/151, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

226. OBRIGACAO DE FAZER-1947/2009-VALERIO SANCHES x TRANSGUIMARÃES LTDA EPP.-Despacho de fls. 97 "1. Como é de conhecimento da parte autora, o veículo descrito na inicial possui restrição de alienação fiduciária. Em razão do exposto, por ora, não é possível determinar a transferência de titularidade do referido veículo à parte autora, pois este pertence ao credor fiduciário até que haja a quitação do contrato de financiamento. E mais, denota-se do expediente de fl. 73 que o credor fiduciário não concordou com a transferência pleiteada. Desta forma, devolvo o feito à parte autora para que informe a este Juízo como pretende adimplir este contrato de alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente KARLA DE FATIMA YAMASHITA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

227. INDENIZATORIA-1952/2009-RAIANA MAIARA DE CAMPOS DEARO e outro x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 192 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para a realização da perícia. Intimem-se" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

228. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009026-38.2009.8.16.0017-GALVANICA MARINGA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 1411 "À vista da ausência ou infundadas impugnações, HOMOLOGO o valor de honorários periciais de fls. 1408. Intimem-se o demandado para que, no prazo improrrogável de 10 dias, recolha, através de depósito judicial, os honorários periciais de fls. 1408, sob pena de presunção de desistência do mencionado meio de prova" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

229. REVISIONAL DE CONTRATO-2038/2009-ELECIR JOSE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 341 "1. Tendo em vista que ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 338 e 339), bem como que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1?, à conta das custas remanescentes, observando-se que a demandante é beneficiária da gratuidade processual. 3. Anote-se para Sentença e voltem. 4. Intimem-se" -Advs. do Requerente RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES, JOAQUIM PONTES DE CERQUEIRA CESAR, LUCIANA BASTOS LEME e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

230. REINTEGRACAO DE POSSE-2061/2009-BANCO ITAULEASING S/A x D. P. I. FOTOLITOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls.68, informando que deixou de reintegrar o autor, na posse do bem constante no mandado em virtude de não encontra-lo" -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

231. MONITORIA-2088/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x RIMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Despacho de fls. 98 "Cabe a parte autora promover a citação dos sucessores do falecido. Esclareço que não havendo a abertura de inventário com a nomeação de inventariante, a representação do espólio se dará por todos os sucessores. Intimem-se" -Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2089/2009-B.I. x F.C.L. e outro-Despacho de fls. 187 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da penhora realizada. 2. Na mesma oportunidade, manifeste se, ainda, a parte autora a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

233. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2100/2009-ALEXANDRE NELSON FERRAZ x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP-Despacho de fls. 123 "Intime-se a parte Requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 289,27 (duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para posterior homologação do acordo" -Advs. do Executado EVANDRO RICARDO DE CASTRO e RUBENS MELLO DAVID-.

234. DEPOSITO-2105/2009-BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 58 "1. Intime -se a parte autora, através do

subscritor do petitiório retro, para que atenda ao despacho de fls. 50, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANA LETICIA LACERDA MULAZANI e SIMONE R. P. FONSATTI-.

235. ORDINARIA-2115/2009-LEONARDO BENITE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 652 "1. Intime-se a seguradora requerida para que informe em qual ramo (66 ou 68) foram firmadas as apólices de Seguro Habitacional do SFH referentes aos contratos dos autores e lencados no quadro de item 7b? de fls. 629, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAKUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2120/2009-BANCO ITAU S/A x N. REGINATO & CIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 107, informando que deixou de proceder à apreensão dos referidos bens haja vista não tê-los encontrados. -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

237. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2128/2009-BANCO ITAU S/A x AMARILLYS GISBET GASPARD ME e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício n.º1628/2012 - Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.89-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

238. DEPOSITO-0000641-67-2010-8-16-0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VILMAR LOPES DA ROZA-Despacho de fls. 67 "1. Intime -se a parte autora, através do subscritor do petição retro, para que dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SIMONE R. P. FONSATTI e ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES-.

239. ORDINARIA-0001093-77.2010.8.16.0017-ANTONIO PERRES NETO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 770 "1. Tendo em conta as informações prestadas pela Caixa Econômica às fls. 744, informando que todos os contratos discutidos nos autos referem-se à apólice priv ada, ou seja, pertencem ao ramo 68, resta vencida a discussão acerca de sua inclusão no polo passivo da demanda. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da pretensão formulada no petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

240. REVISIONAL DE CONTRATO-0001227-07.2010.8.16.0017-NELSON SALVADOR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 147 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 129, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC" -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

241. DEPOSITO-0001439-28.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x ALESSANDRA MARIA FERNANDES PEREIRA-Despacho de fls. 53 "1. Intime -se a parte autora, através do subscritor do petição retro, para que dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SIMONE R. P. FONSATTI e ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES-.

242. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001563-11.2010.8.16.0017-LEANDRO GAIARIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 191 "1. A respeito do petição de fls. 182 e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS-.

243. REINTEGRACAO DE POSSE-0001572-70.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IVANILSO NOVAES RIBEIRO e outro-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 24/08/2012, às 09:00 horas, na rua Domingos Fernandes de Souza, nº. 126, Conjunto Residencial Guaiop em Maringá - Paraná" -Adv. do Requerente LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA e Adv. do Requerido ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002681-22.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 135 "1. Conforme se verifica na leitura dos presentes autos, o acórdão de fls. 83/86 condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes mantidos em R\$ 400,00, e devidamente atualizados às fls. 116. Com base nesta decisão, foi determinada a execução de sentença (fl. 104) cujo item 78? apresenta nítido erro material com relação à verba honorária executada, pois foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 para pronto pagamento, não obstante o valor exequendo ser de apenas R\$ 400,00. E mais, de acordo com o que fora lançado, ficaria a carga do réu arcar com o valor de R\$ 1.000,00, e, depois, apenas se deixasse transcorrer o prazo estipulado sem pagar seu débito, o valor seria minorado para 10% do valor exequendo, qual seja, R\$ 40,00. Conclui-se, portanto, que: a) o valor referente à verba honorária desta fase de execução jamais poderia ser maior do que o valor principal executado; b) há que se considerar, ainda, que em caso de pronto pagamento, o réu pagaria R\$ 1.000,00, e se deixasse transcorrer o prazo determinado sem pagamento, o valor seria minorado para 10% do valor exequendo, ou seja, apenas R\$ 40,00, raciocínio este consideravelmente ilógico. Com efeito, resta evidente o erro material constante na referida decisão. Assim, em relação ao item 78? da mesma decisão,

onde se lê: ?Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. ?, leia-se: ?Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária 10% do valor exequendo. ? 2. Tendo em conta que as custas processuais já foram pagas, conforme certidão de fls. 121 verso, cumpra-se o item 73? da decisão lançada às fls. 131 visando o pagamento integral do débito exequendo. 3. Intimem-se os litigantes desta decisão. 4. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 dias" -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.

245. REVISIONAL DE CONTRATO-0007534-74.2010.8.16.0017-MATHEUS MENDES VALERA CIA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 203, no valor de R\$ 1.200,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá o requerido depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção pericial" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007721-82.2010.8.16.0017-MARCELO RODRIGUES DE ANDRADE x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

247. REINTEGRACAO DE POSSE-0007750-35.2010.8.16.0017-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NICOLAU TRANSPORTES LTDA-Sentença de fls. 85 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 76), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 81-verso. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA-.

248. DEPOSITO-0008550-63.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x MARCIO ROGERIO ALZINARI-Despacho de fls. 70 "1. Intime-se a parte autora, na pessoa do subscritor do petição retro, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SIMONE R. P. FONSATTI e ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES-.

249. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0009003-58.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x MARCIO SANTOS MUCIO e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 60 verso, informando que deixou de proceder a citação de NELSON CHIQUETTI e MARIA T. DE JESUS PLANAS CHIQUETTI tendo em vista não ter localizado visivelmente." -Adv. do Requerente ADRIANO SUTER MOREIRA, IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009837-61.2010.8.16.0017-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DIOGO MARIN SANCHES e outros-Despacho de fls. 234 "1. Conforme restou decidido por ocasião do despacho de fls. 224, o presente feito executivo deverá permanecer suspenso ante a aplicação do artigo 739-A do CPC, pelo que indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 227. 2. Intime-se " -Adv. do Exequente JOSE CARLOS VIEIRA, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, ANDRE CARLOS PEREIRA GONZALEZ, CARLOS PINTO PAIXAO e PAULO EDSON FRANCO-.

251. REVISIONAL DE CONTRATO-0010052-37.2010.8.16.0017-FRANCI LUK INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 110 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a

remuneração do Sr. Perito em R\$ 5.000,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.500,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das de mais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

252. EMBARGOS A EXECUCAO-0010658-65.2010.8.16.0017-BOUQUETE COMERCIO DE CARNES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 321 "1. Diante do contido em petição do Sr. Perito de fls. 319, intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos suscitados em referido petição" -Adv. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010795-47.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x DERCI DA COSTA CHAGAS-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 13/11/2012 às 14 horas (1ª parca) e 27/11/2012 às 14 horas (2ª praça), conforme informado no ofício de fls. 266" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

254. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010876-93.2010.8.16.0017-ANDERSON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 299 " Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na atuação. 2. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido no petição de fls. 297, anotando-se que caso a requerida não junte aos autos o contrato descrito às fls. 266, incidirá nas consequências previstas no artigo 359 do CPC. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. 5. Intimem-se." -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

255. ORDINARIA-0010885-55.2010.8.16.0017-MILTON JOSE LOURENCO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 92 "Intime-se a parte Requerente para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, de forma fundamentada, a estimativa do valor que entende devido" -Adv. do Requerente FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, RICARDO AUGUSTO MARTINS, RAFAEL KENJI FREIBEIJER NAGASHIMA e DANIEL JOSE DOS SANTOS-.

256. DECLARATORIA-0011003-31.2010.8.16.0017-ANA CAROLINA LEITE TOTA x CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA e outros-Despacho de fls. 275 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, devem ser considerados o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. A parte demandada não trouxe em sua impugnação quaisquer elementos convincentes a corroborar o não pagamento dos honorários propostos, os quais são razoáveis para o tamanho do trabalho a ser realizado, bem como possibilitado o parcelamento. 3. Já decidi de forma reiterada o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA MÉDICA DE RAZOÁVEL GRAU DE COMPLEXIDADE - VALOR TIDO COMO ELEVADO - INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUBSTANCIAL À VERBA, SEM DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DE QUE SERIA EXCESSIVA AGRAVO DESPROVIDO. Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do Perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de iniquidade de excessivos, correta a decisão que acolheu a proposta do expert. (A.Instr. nº 204.476-4, 1ª C.Civ., TA/PR, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti) (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0462930-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.04.2008. Sem grifos no original. Ementa: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - PROVA PERICIAL - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO - OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DO SINDICATO RESPECTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DO APONTADO EXCESSO E DE PROPOSTAS PARADIGMÁTICAS - VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 0558820-9 - 14ª C.Civ. - Rel. Guido Döbeli - J. 22/04/2009). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES ESTIPULADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE JÁ REDUZIU O QUANTUM ARBITRADO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA MAIOR REDUÇÃO - Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N VALORES FIXADOS EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, ai 468.048-8, 12.ª Câmara Cível, rel. D'artagnan Serpa Sa, j. 11/6/2008). Sem grifos no original. Ementa: (...). 1. Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração o trabalho a ser desenvolvido pelo 'expert' designado pelo Juízo. 2. Os valores dos honorários periciais variam conforme o caso concreto, levando em consideração a natureza da perícia, as despesas e a complexidade do trabalho a ser realizado. (TJPR - AI nº 315659-2 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto -J. 26/01/2006). Sem grifos no original. Ementa: Os honorários periciais arbitrados, que atendem ao trabalho a ser prestado e inexistindo comprovação de que o valor arbitrado está acima da média, merecem serem mantidos. (TJPR - AI nº 308525-0 - 11ª C.Civ. - Rel. Des. Accácio Cambi - J. 16/11/2005). Sem grifos no original. 4. Assim, não havendo fundamentos a inquirir o valor da proposta de fls. 266, homologo-a. 5. Tendo em vista que somente a demandante e a demandada SUZUPAR MOTOS LTDA. pugnaram pela realização de prova pericial, bem como que a autora é beneficiária da gratuidade processual, intime-se a demandada SUZUPAR para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor da proposta de honorários, sob pena de ser declarada desistente do referido meio de prova. 6. Intimem-se" -Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e CARLOS PINTO PAIXAO e Adv. do Requerido BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, KAMILA DENIZ QUADRI, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAOLA LOPES CEMENCIATO, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA, ADRIA WENNEKER STEINER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

257. COBRANÇA-0011081-25.2010.8.16.0017-VALACIR LOURENCO AMANCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A-Despacho de fls. 163 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

258. COBRANÇA-0011558-48.2010.8.16.0017-BEGO E MACHADO LTDA x BRUNO COSTA CONFECOES ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 57/63." -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

259. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0012365-68.2010.8.16.0017-ARISTIDES DE OLIVEIRA MENEZES x ANTONIO JOSE DA FONSECA e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente XISTO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

260. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012387-29.2010.8.16.0017-FRANCISCO CLOVIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.237 " 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido (autor e requerido) para, querendo, contra razão. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. " -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS e Adv. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

261. EMBARGOS A EXECUCAO-0012449-69.2010.8.16.0017-ZAMBERLAN & MARTINS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls.30 " Conforme certificado às fls. 27 e 29 não tendo sido realizado o recolhimento devido das custas (FUNREJUS) determino o cancelamento da distribuição, conforme art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Ordene-se, conforme Código de Normas, item 5.2.3, in verbis: 5.2.3 ? Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania,

cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor. 3. Sendo assim, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267 " -Adv. do Embargante XISTO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

262. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0012475-67.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA e outro-Decisão de fls. 19/21 "O impugnante Luiz Carlos Gonçalves de Oliveira formulou impugnação ao valor da causa, alegando, em suma que, deve ser fixado como valor da causa o conteúdo do valor total do contrato, e não da forma como deduz o autor. O autor se manifestou no sentido de que a presente impugnação não deve prosperar, visto que, na demanda não se questiona existência, modificação ou rescisão do contrato, devendo permanecer, assim, o valor da causa original. Relatados, D E C I D O. Nos termos do art. 259, do CPC, o valor da causa trata-se de norma cogente e a atribuição não é deixada ao alvedrio da parte. Assim sendo, como o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o valor proporcional do contrato, objeto de discussão. Logo, perfaz o montante de R\$ 829.503,05 (oitocentos e vinte e nove mil quinhentos e três reais e cinco centavos). Esse é, portanto, o conteúdo econômico da demanda. A propósito, assim já se decidiu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apenas para ilustrar: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 258 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM NESTE MOMENTO. VALOR DE ALÇADA. AGRADO PROVIDO. 1 - A exibição de documentos pela instituição bancária constitui direito do consumidor. 2- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, devendo traduzir a realidade do pedido, conforme o art. 258 do CPC. 3- Na ação revisional que busca apenas modificar cláusulas de um contrato, o valor da causa deve se referir apenas ao efetivo benefício visado e não ao valor total do contrato, ficando afastada a aplicação do art.259, V, do CPC. 4-Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.09.605090-2/001, Rel. Des.(a) Francisco Kupidowski, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2009, publicação da súmula em 11/01/2010) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Certifique-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Impugnante GISLAINE APARECIDA BERTONI e JOVI VIEIRA BARBOZA e Advs. do Impugnado INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

263. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013092-27.2010.8.16.0017-C.C.R.G. x C.I.A.A.C.L.-Despacho de fls. 145 "1. Em razão do petitório retro, foi realizado consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos em nome da executada, o que restou infrutífero, conforme espelho em anexo. 2. Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de serem penhorados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO-.

264. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013524-46.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-Sentença de fls. 79"Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 70/72, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se após as cautelas legais. " - Advs. do Autor ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013605-92.2010.8.16.0017-VALDIR DO AMARAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 94 "Arquiem-se os presentes autos com as anotações e baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

266. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013978-26.2010.8.16.0017-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x CYNTHIA KISNER PAZINATTO FIRMA ME-Despacho de fls. 50 "Considerando que não houve manifestação conforme certidão retro, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente ALAN BOUSSO, CARLOS CYRILLO NETTO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e GUILHERME DE FREITAS GERMANO-.

267. EMBARGOS A EXECUCAO-0014791-53.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DONIZETE SIMOES e outros-Despacho de fls. 145 "Defiro o requerimento de fl. 144, nos termos do art. 40 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO

CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

268. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014918-88.2010.8.16.0017-B.H.B.B.S.B.M. x E.P.S.F.V. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 85/113, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI-.

269. MANDADO DE SEGURANCA-0015171-76.2010.8.16.0017-LIA MARCIA BRITTO NEGRO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 858 "1. Devolvo o feito ao impetrante para que esclareça qual índice de atualização monetária utilizou na elaboração de seus cálculos, bem como observe o disposto na Lei nº. 11.960/09, e, querendo, de início ao cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impetrante SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES e RUDINEI FRACASSO-.

270. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015267-91.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI APARECIDO PRANDO e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

271. EMBARGOS A EXECUCAO-0016121-85.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 255 "1. Recebo os recursos de Apelação interpostos (fls. 215/218 e 220/253), concedendo-lhes duplo efeito na parte que acolheu o pedido inicial em sentença (artigo 520, caput Código de Processo Civil) e, apenas no efeito devolutivo na parte em que julgou improcedentes os Embargos à Execução (artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil). 2. Aos recorridos (embargante e embargado) para, querendo, contra-arrazoarem. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Embargante BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Advs. do Embargado LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016260-37.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS BUENO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 141 " Intime-se a instituição financeira requerida para que dê cumprimento à sentença de fls. 59/62, juntado aos autos os documentos necessários." -Advs. do Requerido EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

273. EMBARGOS A EXECUCAO-0016297-64.2010.8.16.0017-AUTO POSTO HAVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao Embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO-.

274. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016642-30.2010.8.16.0017-ALEXANDRE AUGUSTO MINELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 489 "Intime-se o exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

275. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0016906-47.2010.8.16.0017-SALVADOR GUERRERO GARCIA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 110 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

276. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0016922-98.2010.8.16.0017-AMAURI ALCANTARA DA SILVA PRIMO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 177 "1. Conforme consta do acordo, as custas processuais ficaram a encargo da instituição financeira. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que promova

o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 303,24), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

277. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017295-32.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 233 "1. Antes de apreciar o contido no petítório retro, verifica-se que algumas questões referentes a esta demanda precisam ser esclarecidas. 2. Primeiramente, deverá a parte autora informar a este Juízo, com clareza, qual conta corrente pretende revisar, bem como esclareça se as contas indicadas às fls. 03 da inicial se tratam da mesma conta corrente, com alteração de seu número em razão da sucessão havida entre os Bancos, ou se pretende revisar mais de uma conta corrente. 3. Em seguida, cumpre salientar que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5.º, do CPC), não se olvidando ainda que a ré suscitou a sua ocorrência para o caso em comento, conforme se vê de sua peça contestatória de fls. 44/87. Assim, no que concerne a este tema, tem-se o entendimento de que a ação revisional, que envolve obrigação de trato sucessivo, trata-se de demanda de natureza pessoal, portanto, sujeita-se aos prazos prescricionais previstos no diploma civil, sendo que este é contado retroativamente a partir da data da propositura da demanda. Colhe-se dos autos que a época do início da relação jurídica havida entre as partes, encontrava-se vigente em nosso ordenamento o Código Civil de 1916, que, por sua vez, previa como prazo prescricional para a ação reviso nal o lapso de 20 (vinte) anos. Não obstante, a demanda somente foi ajuizada em 24.06.2010, quando já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002, no qual estipula como prazo prescricional para a prestação de contas o prazo de 10 (dez) anos. Nestes termos, em razão da alteração do diploma civil, em especial em decorrência das alterações acerca do prazo prescricional, impõe-se a apuração da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o qual de bom grado merece ser transcrito: ? Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?. Assim, ao caso em tela compreende-se que houve a redução do prazo prescricional e entre a formalização da relação jurídica entre as partes até a data da entrega em vigor do novo código civil (11.01.2003), transcorreu mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional, que na época era de 20 (vinte) anos. Logo, impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no código civil de 1916, qual seja: 20 (vinte) anos. Desta forma, a presente demanda revisional somente poderá englobar os vinte (20) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda (24.06.2010), posto que os demais períodos anteriores encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição. 4. Intimem-se as partes desta decisão. 5. Transcorrido o prazo para manifestação, voltem-me os autos conclusos" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER.-

278. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 606 " 1. Ao contrário do alegado pela parte ré às fls. 592/593, a parte autora já se manifestou acerca das contas prestadas, conforme se vê da peça de fls. 522/548, a qual afirma, expressamente, não concordar com a prestação de contas oferecida. 2. Sem prejuízo, devolvo o feito à instituição financeira requerida para que diga de forma clara o objetiva se pretende produzir ? o que implica dizer em também custear ? a prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

279. EMBARGOS A EXECUCAO-0018312-06.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ELSON PEREIRA DE CAMPOS e outros-Despacho de fls. 72 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado DANIEL KATSUJI INUMARU, ELAINE KOSUDI TREVIZAN e RENATO AKIRA YASSAKA.-

280. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018414-28.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x STELLA CHRISTINA DOTTO ORTEGA-Despacho de fls. 70 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 2. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório" -Advs. do Exequente RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA.-

281. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018570-16.2010.8.16.0017-MANDAGUACU COUROS LTDA x SICREDI MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação

pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.-

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018661-09.2010.8.16.0017-RUI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 164/166 no valor de R\$ 400,00, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

283. EMBARGOS A EXECUCAO-0020285-93.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 139 "1. Acerca da pretensão formulada no petítório retro, manifeste-se a Fazenda Pública" -Advs. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020388-03.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS RAFAEL x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 417 "1. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

285. ACAO INIBITORIA-0020531-89.2010.8.16.0017-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Despacho de fls. 466 "1. Para o fim de citação editalícia, nos moldes do item 5.4.3.31 do Código de Normas, intime -se a parte autora para que indique quem figura como sócio gerente ou diretor da empresa requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE e PRISCILA KEI SATO.-

286. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020587-25.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LAILTON GONCALVES SANTANA e outro-Despacho de fls. 71 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel arretado. No mesmo prazo deverá a parte autora atender ao contido no item ?? do despacho de fl. 58" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

287. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020687-77.2010.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x MANOEL RAMOS e outro- " Encaminho o processo para INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do (a) Oficial de Justiça, juntada às fls. 120 verso, informando que deixou de proceder a intimação de MANOEL RAMOS, em virtude de não encontrá-lo, sendo que, no local foi atendida pela Srª Sirlei, que disse estar ali a serviço da Loteamentos Orcello, pois estão reformando a casa, e ninguém mora ali atualmente." -Adv. do Exequente FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS.-

288. REVISIONAL-0020971-85.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 148 "Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericia, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI.-

289. ALVARA JUDICIAL-0021215-14.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA MOURA SAUGO-Despacho de fls. 109 "1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da lide, lavrada no Primeiro Ofício de Notas ? Tabelionato Liana Claudia, conforme informado no expediente de fl. 44, bem como cópia do seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PATRICIA SAUGO e MARIA MISUE MURATA.-

290. EMBARGOS A EXECUCAO-0021225-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANILSON GERALDO SGUAREZI e outro-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.67" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO

VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO.-

291. INVENTARIO-0021447-26.2010.8.16.0017-LUIZA NOBUKO TOMITA e outros x MITSUO SATO (espólio)-Despacho de fls. 124 "1. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações ne cessárias" -Advs. do Requerente IVAN NEVES PEDROSA, FABIANE PAURO, MARIA MISUE MURATA e REGINA MARIA TAVARES DE BRITO e Adv. de Terceiro ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES.-

292. MONITORIA-0021907-13.2010.8.16.0017-CLAUDINEIA NUNES VELOSO x ROBERTO MITSUO HIRAYAMA e outro-Despacho de fls. 192 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AVOQUEI ESTES AUTOS 21907/2010 1. Intime-se a parte autora para que informe se houve cumprimento integral do acordo. 2. No silêncio, ou no caso da parte autora noticiar o cumprimento integral da transação, arquivem-se estes autos, bem como o feito em apenso com as baixas e anotações necessárias, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME.-

293. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022355-83.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BORRASCA e BORRASCA LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

294. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022419-93.2010.8.16.0017-ZILMAR DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"AProcurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.50/55" -Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

295. REVISIONAL DE CONTRATO-0022434-62.2010.8.16.0017-RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 263 "Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte Recorrida (autora) para querendo contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE e ORIVAL GRAHL.-

296. ORDINARIA-0022796-64.2010.8.16.0017-NEUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 560 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do petítório de fls. 556/558. Na mesma oportunidade, deverá a seguradora requerida informar em qual ramo (66 ou 68) foram firmadas as apólices de Seguro Habitacional do SFH referentes aos contratos dos autores elencados no quadro de item ?b? de fls. 556-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI e ISAURA PECHUTTO FUTATA, Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALINE AKIO GOBARA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, NATÁLIA MARINO COSTA, KAREN CRISTINA MIKUNI, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO.-

297. INVENTARIO-0022812-18.2010.8.16.0017-ELLEN KADINE AGNER x QUINTINO FARIA AGNER (ESPOLIO)-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno dos ARMP(S) referente às cartas de citação: 276/2012 - Luiz Carlos Silveira Agner, 277/2012 - Pedro Ivo S. Agner, 278/2012 - Maria Gertrudes Alves de Assis, 279/2012 - Maristela Silveira Agner Mattar, 280/2012 - Elizueu Q. S. Agner, 281/2012 - Elias B. S. Agner, 282/2012 - Cláudio R. S. Agner, 283/2012 - Arminda Faria Agner e 284/2012 - Edilson Gabriel Silveira Agner, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls. 115-verso., no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI.-

298. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022819-10.2010.8.16.0017-GONZALES E SENDESKI LTDA x ROMI MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA ME-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente JULIANO JOSE RIBEIRO.-

299. REVISIONAL DE CONTRATO-0023020-02.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 222 "1. Converto o feito em diligência. Colhe-se dos autos que pretende a parte

autora revisionar 02 (dois) contratos, quais sejam, contrato nº 2.185.365 e contrato nº 2.247.468, bem como notícia que ambos os contratos teriam sido aditados. Analisando detidamente o presente caderno processual, verifica-se que se encontram carreados aos autos apenas os respectivos termos de aditamento referentes aos contratos em questão, conforme se vê às fls. 27/28 e 40/41. Desta forma, ante as teses invocadas pelo requerente em sua exordial, intitem-se os litigantes, em especial a instituição financeira requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos contratos originais de nº 2.185.365 e 2.247.468, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do CPC" -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO e Advs. do Requerido ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES e NELSON PASCHOALOTTO.-

300. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024126-96.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR FREDERICO NUNES SCAVAZZINI-Sentença de fls. 53 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 24126/2010 Vistos . A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos proce ssuais devidos. A pre sente demanda está paralisada desde dezembro de 2011. E, apesar de intimada por diversas v ezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao fe ito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e ADEMIR FREDERICO NUNES SCAVAZZINI, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civ il. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. I ntime-se" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

301. TRABALHISTA-0024637-94.2010.8.16.0017-GERALDA LIMA CANDIDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 585 "1. Recebo o presente Agravo Retido, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Cumpra-se o item ?4? do despacho proferido às fls. 565/567.. 4. Intimem-se. (Diante de todas as considerações supra, bem como para que futuramente não se alegue surpresa ou cerceamento do direito de defesa, intitem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos. Conste na intimação que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de novas provas)" -Advs. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE, Adv. do Requerido ELIANA SILVESTRE e Adv. de Terceiro WALTER DA COSTA.-

302. EMBARGOS A EXECUCAO-0024724-50.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EMILIANO MARTINS BERMAN (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls. 64 "1. Intime-se a parte embargada para junte aos autos os instrumentos procuratórios referentes aos herdeiros Valdecir Martins Berman e de Sandra Cristófoli Carminat Nagib Neme, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO.-

303. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024822-35.2010.8.16.0017-B.S. x D.O.P.V. e outros-Decisão de fls. 161 "1. A penhora feita sobre percentual do faturamento da empresa devedora tem amparo legal e m nosso sistema (art. 655, VII, do CPC), sobretudo, com as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Todavia, a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem condicionado tal procedimento a observância de determinados requisitos necessários para a efetivação da referida medida, sob pena de frustrar a pretensão constritiva. São eles: a) a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; b) a inexistência de outros bens a ser e m penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; c) o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores livres e desembaraçados que possam garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; d) a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa?. (STJ ? ResP 841506/AL, Relator: Ministro José Delgado, primeira turma, Julgamento 05/10/2006, DJ 26/10/2006). Analisando o presente feito, verifica-se que apesar dos esforços do exequente, não foram localizados outros bens passíveis de penhora que possam satisfazer seu crédito. E mais, antes de apreciar o pedido de constrição sobre o faturamento, facultei à parte devedora a indicação de bens, porém, apesar de novamente intimada, permaneceu silente (certidão de fls. 160-v). Dessa forma, outra solução não há senão deferir o pedido construtivo de fls. 151/152. Assim, determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 20% mensal, sem prejuízo de eventual minoração ou majoração em caso de necessidade, desde que justificada pelo administrador. Faculto as partes, nos termos do art. 677, §2º, do Código de Processo Civil, indicar depositário encarregado da administração e recolhimento dos valores arrecadados mensalmente, o qual, anoto desde já, deverá recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO.-

304. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0024873-46.2010.8.16.0017-MHD SALVADORI E CIA LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO TECNOLOGIA ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 75 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

305. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-Despacho de fls. 79 "Compulsando os autos verifico que à fl. 71 verso houve a interposição de embargos à execução com efeito suspensivo. Sendo assim, aguarde-se decisão dos embargos" -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA e Adv. do Executado MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

306. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0025635-62.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO SPERANDIO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido ALINE SALMERON DE SOUZA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, EMANUEL CASAGRANDE, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, LEONARDO ARAUJO FERNANDES, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

307. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CLAYTON EDUARDO GOMES-.

308. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026187-27.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 44, informando que deixou de citar AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA NA PESSOA DE MAURÍCIO CRUZ, em virtude de não encontra-lo." -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

309. DECLARATORIA-0026437-60.2010.8.16.0017-RAQUEL ALMEIDA COSTA x BANCO CITICARD S/A-Despacho de fls. 426 "1. Manifeste-se a instituição financeira requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do contido no pe titório retro, bem como esclareça se a parte autora cumpriu o acordo de fls. 395/398, anotando-se que o seu silêncio levará à presunção de que o acordo entabulado foi devidamente cumprido pelo autor, o que incidirá na homologação do mesmo" -Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

310. MONITORIA-0026916-53.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LUCIANA KIMURA OHARA - Encaminho o processo para INTIMAÇÃO das partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 180/200, no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

311. COBRANÇA-0027553-04.2010.8.16.0017-WALDEMAR PASSONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 492 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para a realização da pericia. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAQUEL GONÇALVES-.

312. COBRANÇA-0027593-83.2010.8.16.0017-THIAGO TRAMONTINA GRAVENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 100 "Não obstante a manifestação do IML à fl. 89, considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 86-v, item 5) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 86-88, porém, observando-se que a pericia deverá ser

realizada pelo IML" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RICARDO LASMAR SODRE e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

313. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027718-51.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L C CONFEECCOES LTDA e outros-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios n.º 309/2012 - Gerente da Sicredi., 312/2012 - Gerente da Redecard., embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.-verso bem como acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. 61/67, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

314. REP.DANOS - ORDINARIO-0028493-66.2010.8.16.0017-DIRCEU GONCALVES DE CASTRO x OSMAR TOFOLO e outro-Despacho de fls. 276 "1. A sentença de fls. 241/253 foi publicada com início de prazo para recurso o dia 23 de abril de 2012. 2. Logo, o termo final para apresentação da apelação era o dia 07 de maio de 2012, razão pela qual não recebo a apelação de fls.266/274, vez que intempestiva (22 de maio de 2012). 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente JUNOT SEITI YAEGASHI e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e Advs. do Requerido BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI, MARILLAC MARTINS DE AMORIM e CLARISSA MARIA FURQUIM CANALI-.

315. ORDINARIA-0028642-62.2010.8.16.0017-ISAAC RAFAEL TEREZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 285 "1. A respeito da manifestação de fls. 283, digam os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, Advs. do Requerido MAYKON PEREIRA RANGEL, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLECO, LUCIANO FERREIRA PIOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRINI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES,

RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCA DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNE FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA.-

316. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029081-73.2010.8.16.0017-ANA JAQUELINE DA SILVA GONSALVES (MENOR) e outro x ELIRANI APARECIDA PEREIRA FERNANDES e outro-Despacho de fls. 110 "A parte requerida apresentou às fls. 105/106 recurso de Apelação, o qual não se encontra acompanhado do comprovante do respectivo preparo. Dispõe o artigo 511 do CPC, que "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sobre pena de deserção?". Todavia o recorrente não comprovou o recolhimento das despesas recursais, razão pela qual deve ser declarada a extinção anômala do presente recurso. Em face ao exposto DECLARO DESERTO o recurso interposto, julgando-o consequentemente extinto nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito. Intimem-se" -Advs. do Requerente DINO COSTACURTA e MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e Advs. do Requerido KARLA JESUALDO CARDOSO e PAULO CEZAR CENERINO.-

317. REVISIONAL DE CONTRATO-0029902-77.2010.8.16.0017-MARCIO WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.167/183" -Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

318. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0029990-18.2010.8.16.0017-MADEIREIRA MARINGA LTDA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Despacho de fls. 245 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca das Respostas de Ofício de fls. 238 e 240, bem como acerca do contido em petição de fls. 243/244, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI.-

319. EMBARGOS A EXECUCAO-0030175-56.2010.8.16.0017-COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA x BANCO SAFRA S/A- Encaminhamento do processo para INTIMAÇÃO das partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 217/234, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. do Embargante OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e Advs. do Embargado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

320. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0030262-12.2010.8.16.0017-FONDAZZI & NICKUS LTDA EPP x RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR-Despacho de fls. 258 "1. Recebo a apelação adesiva de fls. 240/250. 2. Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e RAFAEL FONDAZZI e Advs. do Requerido BRUNO ANGELI BONEMER e ALAN MACHADO LEMES.-

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0030270-86.2010.8.16.0017-M S CORTES & CIA LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 176/177 "Primeiramente, cumpra-se decisão de fl. 63 dos autos de execução fiscal em apenso. Compulsando os autos de embargos à execução observa-se que a parte embargante manifestou-se pelo seu normal prosseguimento sob o argumento de que deve ser apreciada a alegação de ilegitimidade. Por outro lado, a embargada pugna pela extinção dos presentes embargos em razão da superveniente falta de interesse de agir já que perdeu o seu objeto em razão do pagamento. Com efeito, verifica-se que houve a extinção do feito executivo pelo pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, tendo em vista a existência de fato superveniente aos embargos (pagamento), estes restaram prejudicados, por perder o objeto. A respeito da matéria, confira-se: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. RESDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168 DO EX-TFR. DESPROVIMENTO DO APELO. - Apelação interposta pela Fazenda Nacional e recurso adesivo da empresa contra a r. sentença que, em face da extinção do feito executivo, pela quitação do débito, julgou prejudicados os embargos, deixando de condenar o embargante em honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 168 do TFR - Para evitar que o contribuinte seja excessivamente onerado na execução, a jurisprudência tem entendido que não cabe somar-se ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, a verba honorária, adinda da improcedência dos embargos. Aplicação da Súmula nº 168 do ex-TFR. - Não cabe mais analisar, em sede de recurso adesivo, se houve o alegado pagamento ou se, em vista disso, não era cabível a extinção da execução fiscal, uma vez que esta questão restou decidida no feito executivo. - Se o embargante entende que foi equivocada a extinção dos embargos, por não ter ocorrido, verdadeiramente, o pagamento, deveria ter impugnado, a tempo e modo, a sentença proferida na execução fiscal, sendo impertinente a modificação do que ali restou decidido através do presente recurso, com o objetivo de que os embargos sejam julgados procedentes e a recorrida condenada em honorários advocatícios. - Reconhecida, nos autos da execução fiscal, a quitação do débito, sem reparos a r. sentença que julgou extintos os embargos à execução, por perda de objeto. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TRF5 - AC 392474 SE 0041745-71.2006.4.05.0000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto) - 14/07/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AOS ARGUMENTOS DESTINADOS À DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO RELATIVAMENTE À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CORRESPONSÁVEIS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Prolatada sentença de extinção da ação executiva pelo pagamento do débito após ajuizada Ação de Embargos à Execução Fiscal, resta prejudicado o julgamento do recurso interposto em face da sentença de improcedência dos pedidos deduzidos nos embargos, quando destinados à desconstituição do título exequendo. 2. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva dos corresponsáveis para figurar na ação de Execução Fiscal, em que pese tal assertiva não infirmar diretamente o crédito exequendo, tem-se configurada a perda do objeto em razão da extinção da ação executiva. 3. Apelação prejudicada. (TRF5 - AC 369222 AL 0002844-32.2002.4.05.8000 ? Terceira Turma - Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto) ?DJ 06/08/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO extinto, por sentença, os embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse processual. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. 1. Os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário cobrado pela exequente, podendo a embargante fazer uso dos mais diversos fundamentos. O objeto dos embargos é o crédito tributário que fundamenta a CDA dos autos executivos e é justamente contra ele que a parte embargante se insurge. 2. O art. 156 do CTN estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário, sobressaindo-se o pagamento como uma de suas modalidades. 3. A constatação do pagamento do crédito tributário que estava sendo cobrado nos autos executivos acarreta a perda do interesse processual da embargante em ver a sua pretensão julgada no mérito, o que acarreta a extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente do interesse processual. 4. Ausência de condenação em honorários, em razão da existência do encargo legal. (TRF4 - REO 3055 RS 2000.71.07.003055-1 ? 1ª Turma - rel. JOEL ILAN PACIORNIK - D.E. 08/07/2008) 8. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da embargante, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a execução. 9. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" -Adv. do Embargante PIERRE GAZARINI SILVA e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA e FABIANA YAMAOKA FRARE.-

322. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0030517-67.2010.8.16.0017-WILSON VONO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 115 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para a realização da perícia. Intimem-se" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELLI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.-

323. COBRANCA -RITO SUMARIO-0030536-73.2010.8.16.0017-JOSUE SIIPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 189 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para a realização da perícia. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI,

FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

324. MONITORIA-0030728-06.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x YASUHIRO OHARA-Despacho de fls. 207 "Defiro requerimento constante à petição de fl. 200, a fim de determinar a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo do perito assistente da parte Requerida" -Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI.-

325. COBRANÇA-0030827-73.2010.8.16.0017-CARLOS ALEXANDRE POMIM DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 170 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para a realização da perícia. Intimem-se" - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Adv. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELA MONSORES BARROS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELENE LO-RÉSAPIA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE.-

326. COBRANÇA-0030839-87.2010.8.16.0017-DRIELE BRUGUEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 157 "Não obstante a manifestação do IML à fl. 111, considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 108-v, item 5) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 107-110-v, porém, observando-se que a perícia deverá ser realizada pelo IML" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.-

327. COBRANÇA-0030871-92.2010.8.16.0017-OSVALDO BENHOSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 144 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, conforme informação de certidão retro nomeio em substituição o IML para a realização da perícia. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

328. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030880-54.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIA APARECIDA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls.94, informando que deixou de proceder a busca apreensão do veículo indicado, em virtude de não encontra-lo no endereço indicado ou circulando por esta cidade e comarca." -Adv. do Autor ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

329. DEPOSITO-0031205-29.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x SERGIO RICARDO GARCIA DE SOUZA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 57, informando que deixou de citar SERGIO RICARDO GARCIA DE SOUZA, tendo em vista que o mesmo não é encontrado nos endereços" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

330. COBRANÇA-0031844-47.2010.8.16.0017-APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 204 "Não obstante a manifestação do IML à fl. 147, considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 144-v, item 5) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 144-146-v, porém, observando-se que a perícia deverá ser realizada pelo IML" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.-

331. COBRANÇA-0031857-46.2010.8.16.0017-FABIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 135 "Não obstante à informação de fl. 108 e tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara (cf. certidão de fl. 131), determino que a decisão de fls. 105-107 verso seja cumprida, sendo a perícia realizada pelo IML. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.-

332. COBRANÇA-0031962-23.2010.8.16.0017-OSNIL ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 207 "Não obstante à informação de fl. 152 e tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara (cf. certidão de fl. 202 verso), determino que a decisão de fls. 148-151 verso seja cumprida, sendo a perícia realizada pelo IML. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN.-

333. RESOLUCAO DE CONTRATO-0032586-72.2010.8.16.0017-ORLANDO JAMPAULO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 138 "1. Intimem-se a parte credora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na execução do julgado. 2. Decorrido o prazo acima conferido sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO e EDMILSON PENA DOS SANTOS e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA.-

334. COBRANÇA-0033470-04.2010.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO e outros x ESTADO DO PARANA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente JOSE TRIANA PRIMO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.-

335. ORDINARIA-0033594-84.2010.8.16.0017-HILDA ISABEL DE PAULA COELHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 556 "1. Intimem-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em petitório e documentos de fls. 522/533" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONÇALVES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES.-

336. MONITORIA-0033607-83.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROMERO E CARDOSO LTDA e outro-Despacho de fls. 156 "1. Guarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. 2. Anoto, por oportuno, que o prosseguimento do feito visando apurar eventual saldo em favor da parte autora se dará na ação de prestação de contas em apenso" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido EDLON SOARES SILVA e WILLIAN SCHOLL.-

337. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0033749-87.2010.8.16.0017-ADECIDO PAULO DE ARAUJO x ROSA MARIA DA SILVA DONADONI e outro-Sentença de fls. 38 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 37, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas pela parte requerente observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita,

fl. 29. Quanto aos honorários advocatícios, deixo de condenar tendo em vista a ausência de citação da parte Requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

338. COBRANÇA-0033843-35.2010.8.16.0017-CLEIDE MONTOVANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 143 "Não obstante a manifestação do IML à fl. 115, considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 112-v, item 5) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 112-114-v, porém, observando-se que a perícia deverá ser realizada pelo IML" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIA PAPARELLI JUNIOR-.

339. REVISIONAL DE CONTRATO-0000249-93.2011.8.16.0017-CAMPOLIM TORRES NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 527 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em petição e documentos de fls. 484/526" -Adv. do Requerente BRUNO SANCHES TORO-.

340. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001762-96.2011.8.16.0017-ADILSON PAVANI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 141 "1. Conforme ofício datado de 07 de maio de 2012, cuja cópia segue em anexo, compete a este Juízo determinar a compensação de débitos antes da expedição do precatório requisitório. Desta forma, intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da parte exequente junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Requerido CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

341. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-0003260-33.2011.8.16.0017-SILVIA APARECIDA HORVATH BASTIAN x AMILCAR HENRIQUE-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 122,80, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE BEZERRA DO MONTE e Advs. do Requerido HILDEGARD TAGESSELL GIOSTRI, FLAVIO PIEROBON, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENEN OLIVEIRA-.

342. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003357-33.2011.8.16.0017-JULIO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 173 "Não obstante a manifestação do IML à fl. 120, considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 117-v, item 5) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 117-119-v, porém, observando-se que a perícia deverá ser realizada pelo IML" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

343. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003621-50.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IMPERIUM IND. E. COM. DE PERSIANAS LTDA - ME e outros. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício n.º 1544/2012 - Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.113-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

344. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇ. DE FAZER-0004525-70.2011.8.16.0017-BRUNO MORELLI FILHO x WILSON CLAUDIO DA SILVA-Despacho de fls. 44 "1. Intime-se novamente o autor para que efetue o preparo das custas processuais

apontadas pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EDNEY RESMER VIEIRA-.

345. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005605-69.2011.8.16.0017-JOSE MIGUEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

346. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006193-76.2011.8.16.0017-ROSEMARY SANCHEZ GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 82 "Intime-se a parte Embargada para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do petição de fl. 74, sob pena de seu silêncio ser tido como concordância" -Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

347. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL-0006296-83.2011.8.16.0017-LINDAMIR NUNES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 190 "Tendo transitado em julgado, a função jurisdicional se findou em primeiro grau, salvo fase executória. Tendo sido julgado improcedente o pedido, saliente ao autor que não deverá continuar a fazer os depósitos judiciais. De todo modo, à parte demandada para que se manifeste se tem interesse nos valores depositados como forma de pagamento parcial, sem afastar a mora. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerido CARLA PASSOS MELHADO COCHI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

348. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006433-65.2011.8.16.0017-VALDECIR ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 53, no valor de R\$ 512,85, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

349. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO-0006573-02.2011.8.16.0017-ANDERSON GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 207 "Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nos autos não atende mais às nomeações desta vara, determino que a decisão de fls. 182-184 seja cumprida, sendo a perícia realizada pelo IML" -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

350. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006687-38.2011.8.16.0017-CARLA GIRARDI CARRARO x NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME-Despacho de fls. 116 "1. Indefiro o pedido retro. Conforme disposto no artigo 45 do CPC, compete ao procurador cientificar a parte a respeito de sua renúncia. Desta forma, intime-se a subscritora do petição retro para que cumpra fielmente as disposições do artigo supracitado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSYANE MANSANO e JOSYANE MANSANO-.

351. REVISIONAL DE CONTRATO-0007016-50.2011.8.16.0017-ROSANGELA BIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 226 "Recebo

a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MICHELE CARDOSO DA SILVA, PAULO CELSO POMPEU, THIAGO ANDRADE CESAR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

352. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007641-84.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JASON INOJOSA DA SILVA JUNIOR-Despacho de fls. 57 "Intime-se a parte Requerente para que junte aos autos procuração do Requerido outorgando poderes a uma das advogadas que subscreveram o acordo de fls. 53-55, ou para que providenciem a assinatura do Requerido no respectivo documento, devendo ser observada a exigência de reconhecimento de firma da assinatura, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CARLA JULIANA MATEUS e CAROLINE RAYA COITINHO.-

353. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007764-82.2011.8.16.0017-B.B. x C.M.E.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 66." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

354. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0007795-05.2011.8.16.0017-FLAVIA TONA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 147 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATA MIZIES DE BARROS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

355. MONITORIA-0008122-47.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x COMERCIAL H M V LTDA e outro-Despacho de fls. 220 "1. Tendo em vista as alegações contidas em petição de fls. 216, bem como a regra trazida pelo artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandante para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos solicitados às fls. 216, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte demandada pretendia provar" -Adv. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e JONAS DIONISIO DA SILVA.-

356. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008994-62.2011.8.16.0017-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 185 "Considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 125-v, item 5) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 124-127-v, porém, observando-se que a perícia deverá ser realizada pelo IML" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILIO

CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.-

357. EMBARGOS A EXECUCAO-0008995-47.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 256 "1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Embargado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

358. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009031-89.2011.8.16.0017-ROBSON LIMA TEIXEIRA GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 116 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos para o fim de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA.-

359. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009534-13.2011.8.16.0017-CLEIDE FAVA MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 312 "Defiro o petição de fl. 310, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias" -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

360. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010098-89.2011.8.16.0017-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x MICHEL COLOGNESE BOCCHI-Despacho de fls. 82 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do auto de penhora de fls. 74, bem como acerca da informação contida em certidão de fls. 75. Na mesma oportunidade deverá se manifestar acerca da Resposta de Ofício de fls. 76/81, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.-

361. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010105-81.2011.8.16.0017-ANTONIA AVILA MUNHOZ x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 165/166 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas estas premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Ademais, convém ressaltar que, ao que se infere dos autos, a única prova pertinente ao deslinde do presente feito, tendo em conta as matérias trazidas à baila por ambas as partes, trata-se da prova pericial contábil. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Diante de tais circunstâncias, intemem-se as partes para que se manifestem de forma clara e objetiva no sentido de informa ao Juízo se pretendem realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial contábil. 5. Negativas as manifestações

das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, volte-me o feito concluso para decisão" -Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

362. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0010465-16.2011.8.16.0017-RICARDO CARVALHO ZOCCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 110 "1. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e LIGIA MARIA CHIKUSA-.

363. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010471-23.2011.8.16.0017-ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 332: " Transcorrido o prazo acima concedido e sem manifestação, intimem-se os litigantes para darem prosseguimento ao feito bem como entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, TIAGO CORREA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e VANESSA MAYUMI CHINA-.

364. ACAO CONSTITUTIVA-0011363-29.2011.8.16.0017-RICARDO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 313/316 "À Serventia, promova-se o cumprimento da decisão de fls. 267-268 verso, no sentido de intimar a parte autora para, no prazo de 48 horas, prestar caução idônea na quantia equivalente ou superior ao valor da inscrição. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S/A ? CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 301-303) em face da decisão vertida às fls. 270-277 verso destes autos. A parte embargante invocou contradição na decisão com o contrato firmado pelas partes (fl. 67), aduzindo que foi reconhecida a cobrança de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios muito embora, em decorrência do aludido contrato, somente houve a cobrança de comissão de permanência e multa, bem como que não existiram cobranças do TAC (Taxa de Abertura de Crédito). Também, invocou omissão na decisão guerrreada alegando que não houve fixação de percentual das custas processuais e honorários advocatícios a serem rateados pelas partes. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 3. No mérito, o recurso merece parcial provimento nos seguintes termos: Em verdade, as alegadas contradições da decisão com o contrato celebrado entre as partes, em sede de embargos de declaração não encontram respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 535, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Com efeito, relativamente ao percentual das custas processuais não foi fixado o percentual devido a cada parte na prolação da sentença. Desta feita, recebo, conheço e dou parcial provimento ao recurso manejado para a finalidade de integrar a sentença de fls. 270-277 verso para substituir a parte dispositiva pela seguinte, sanando, com isso, a omissão aventada: ? III ? Dispositivo Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por RICARDO PRESTES em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: (...) Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que o demandante alcançou êxito parcial em suas pretensões, tendo obtido o demandado BV FINANCEIRA S/A, significado sucesso processual. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: ?Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz.? Por isso, segundo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno ambas as partes ao pagamento da verba honorária, esta fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Condeno, ainda, as mesmas partes (demandante e demandado), nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO

LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

365. REINTEGRACAO DE POSSE-0011508-85.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARIUZA BUENO FERREIRA-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários autorizada pelo Perito, às fls. 115, no valor de R\$ 1.800,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e Adv. do Requerido LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, ELIZETE APARECIDA ORVATH e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

366. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011888-11.2011.8.16.0017-ITAÚ UNIBANCO S/A x METROMHAPHY COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 59/69, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente CARLA REGINA KALONKI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

367. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013168-17.2011.8.16.0017-B.B. x M.B.O.I.T.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 79." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

368. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013195-97.2011.8.16.0017-WILSON BORTOLOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 182 "1. Ao exequente para que se manifeste a respeito do expediente de fls. 177, bem como a respeito do petitório e documentos de fls. 180/181, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MAICON CHARLES S MARTINHAGO-.

369. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013328-42.2011.8.16.0017-JOSE ELITO GOMES DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 46 "Intime-se a parte Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos estimativa de crédito que entende que a parte demandada deveria ter exibido" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

370. REVISIONAL-0013348-33.2011.8.16.0017-EDNA LEAL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls.94: "Ao autor, para manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias -Adv. do Requerente AGDA C. DE LIMA PEREIRA, ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN e GRACIELA CAMPOS-.

371. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014338-24.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DONICAR COMERCIO DE PECAS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 40, informando que deixou de apreender o veículo em virtude de não

encontra-lo" -Advs. do Autor MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO-

372. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014619-77.2011.8.16.0017-ANDERSON RICARDO VERRENGIA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 117 " , Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido (Autor) para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. " -Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA-.

373. EMBARGOS A EXECUCAO-0014626-69.2011.8.16.0017-APARECIDA LOPES ROBLES ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 323, no valor de R\$ 1.600,00" -Advs. do Embargante REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

374. AÇÃO CONSTITUTIVA-0015547-28.2011.8.16.0017-ORALTEC LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 504 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em petitiório e documentos de fls. 486/503" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

375. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MAT. E MORAIS-0015837-43.2011.8.16.0017-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 127 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do petitiório de fls. 125/126, notadamente no que pertine à possibilidade de acordo nos termos exarados pela instituição financeira requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

376. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015853-94.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO BILCHE e outro-Despacho de fls. 37 "Não tendo informado o prazo, DEFIRO o pedido retro, para finalidade de determinar a suspensão do processo por 06 (seis) meses. Ultrapassado o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-A para dar andamento em 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem análise do mérito. Caso seja juntado acordo, contados e preparados, conclusos para homologação. Intimem-se" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Executado GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

377. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015978-62.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DA CUNHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 491 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas em petitiório de fls. 458/468" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

378. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 144 "1. Cumpram-se os itens 74? e seguintes de fls. 132. (Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

379. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016339-79.2011.8.16.0017-LUIS MARCELO ALMEIDA NORIS x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 125/126 "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandante Luis Marcelo Almeida Noris (fls. 122-124) em face da sentença vertida às fls. 108-118 destes autos. A parte autora invocou erro material, omissão e ainda se insurgiu quanto a condenação de sucumbência recíproca na decisão guerreada, alegando que houve erro material no tratamento do tema da prescrição, omissão no tratamento da incidência do CDC e da possibilidade de revisão do contrato através do expurgo de suas eventuais cláusulas abusivas na parte dispositiva, bem como requisitando esclarecimento acerca da aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece improvemento nos seguintes termos: No que se refere

à arguição de erro material não há que se falar, uma vez que a jurisprudência juntada à fl. 109 é justamente no sentido de afastar a aplicabilidade do prazo trienal ou quinquenal do CC e determinar a aplicação do prazo decenal, do art. 177 do CC de 1916 e art. 205 do CC de 2002. Quanto as demais matérias arguidas em sede de embargos de declaração, elas não encontram respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 535, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Percebe-se da matéria que fora exposta pela parte demandada que seu intento é eminentemente procrastinatório, vez que traz aos autos matéria que já fora analisada sobejamente nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PRIMEIROS) ? EXTEMPORANEIDADE ? RECURSO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO ? 2. Embargos de declaração (segundos): Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: Caráter infringente e manifestamente protelatório: Rejeição e condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C. PR. Civil. (STF ? RE-Agr-ED-ED 475628 ? CE ? 1ª T. ? Rel. Min. Sepúlveda Pertence ? DJU 24.08.2007 ? p. 00069). Sem grifos no original. Logo, com amparo no que estabelece o Código de Processo Civil, art. 538, par. único, condeno a parte embargante (demandante) a pagar à parte embargada (demandada) multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente GIAN MARCO DEL PINTOR e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS-.

380. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016620-35.2011.8.16.0017-OPCAO TECNOLOGIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 89/123, no prazo de 10(dez) dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

381. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0016626-42.2011.8.16.0017-FABIANA KNACK ARENAS e outro x CARLOS HENRIQUE ZANARDO BARBOZA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

382. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0016643-78.2011.8.16.0017-SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA x MAPFE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 44 "1. Consta da exordial que o sinistro teria ocorrido em 17 de janeiro de 2000. Entretanto, os documentos carreados às fls. 36/43 comprovam a realização de exames em datas bem posteriores ao acidente (2005 a 2012). 2. Desta forma, devolvo o feito à parte autora para que junte aos autos documentos que comprovem a realização de exames no período de 2000 a 2003, sob pena de incidir na presunção de que nenhuma medida foi tomada no sentido de reparar os danos causados pelo sinistro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

383. REVISIONAL DE CONTRATO-0016650-70.2011.8.16.0017-AMARILDO KULIK x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 179 "Intime-se a parte requerida, par que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao petitiório de fl. 178. Intimem-se" -Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA JULIANA MATEUS e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

384. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016809-13.2011.8.16.0017-MAPA COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA x PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA e outros-Despacho de fls. 116 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos., em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA-.

385. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017147-84.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA- " INTIME-SE a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 93, informando que deixou de proceder a apreensão dos referidos bens haja vista não tê-los encontrados, sendo que nos locais diligenciados nada souberam informar sobre o paradeiro dos bens em questão, estando nesta data (30/05/2012), em lugar incerto e não sabido." -Advs. do Autor MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA M DE PAULA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MIRIAM DORETO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, FRANCIELE A. N. G. DA SILVA, ROSANGELA M. FONSECA, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, VALERIA GALASSI HUSKA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

386. INVENTARIO-0017755-82.2011.8.16.0017-MARCOS TATSUO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 114 "1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o petitório retro deve ser direcionado à 4ª Vara Cível desta mesma comarca, eis que, salvo melhor análise, a primeira demanda foi distribuída para este Juízo, devendo ser a segunda extinta, em se tratando de litispendência" -Advs. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.-

387. DEPOSITO-0017894-34.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x FLAVIO REZENDE DE MOURA-Despacho de fls. 47 "1. Intime-se novamente a parte autora nos termos da publicação de fls. 43-verso. (1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora), mas desta vez em nome do procurador que subscreveu o petitório de fls. 34/36, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

388. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018038-08.2011.8.16.0017-T.M. x J.N.J.-Despacho de fls. 55 "1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que informe o valor de se crédito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN.-

389. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018154-14.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x SINIMBALDO ZANONI e outro-Despacho de fls. 61 "1. Devolvo o feito à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça ao Juízo se pretende desistir do presente feito, o que faço em razão das informações contidas no petitório de fls. 57/58, anotando-se que o seu silêncio levará à presunção de que está desistindo desta lide" -Advs. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA.-

390. ORD.DE CUMP.DE OBRIG. CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0018420-98.2011.8.16.0017-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO GUAIAPO LTDA e outros-Despacho de fls. 367 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ANDRE MURILLO BERLESI e RODRIGO VISSOTO JUNKES e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.-

391. EMBARGOS A EXECUCAO-0018444-29.2011.8.16.0017-PAULO FERREIRA OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Decisão de fls. 333/334 "Embargos de declaração 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte demandante Paulo Ferreira Oliveira (fls. 307/310) em face da decisão vertida às fls. 304/305 destes autos. A parte recorrente alegou que houve equívoco na decisão guerreada quanto à análise do pedido de conexão destes autos com o de nº 13520-09/2010 em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. O juízo de admissibilidade do presente recurso é 1positivo , uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 23. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a questão jurídica suscitada (contradição) foi devidamente enfrentada, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. A mencionada tese jurídica invocada restou rejeitada, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. 1 No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que

são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. 2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (Edcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). (...) EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo por instrumento, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 5. Percebe-se da matéria que fora exposta pela parte demandada que seu intento é eminentemente procrastinatório, vez que traz aos autos matéria que já fora analisada sobejamente na decisão saneadora de fls. 304/305 (Preliminar de Conexão). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PRIMEIROS) ? EXTEMPORANEIDADE ? RECURSO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO ? 2. Embargos de declaração (segundos): Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: Caráter infringente e manifestamente protelatório: Rejeição e condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C. PR. Civil. (STF ? RE-Agr-ED-ED 475628 ? CE ? 1ª T. ? Rel. Min. Sepúlveda Pertence ? DJU 24.08.2007 ? p. 00069). Sem grifos no original. Logo, com amparo no que estabelece o Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. , condeno a parte embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) do valor da causa. 6. Após, volte-me para análise do Agravo retido de fls. 313/318" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JR, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, OKSANA POHLDO MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

392. OBRIGACAO DE FAZER-0018510-09.2011.8.16.0017-FLAVIA RENATA ZAGO ARCHILHA x ESTADO DO PARANA-Decisão de fls. 134/140 "Tendo em vista a petição de fl. 133, passo a sanear o feito. I ? Preliminares Ao apresentar contestação o Estado do Paraná pugnou pelo reconhecimento de duas preliminares, quais sejam, ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e litisconsórcio necessário com a União. A Constituição da República estabelece a solidariedade de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto ao fomento do Sistema Único de Saúde. Assim, estabelece a Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Desta feita, tanto o Estado do Paraná possui legitimidade para figurar no pólo passivo, bem como não se caracteriza o litisconsórcio passivo com qualquer ente da federação. Nesse sentido jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: . APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N.º 18 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC." (Enunciado n.º 18) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA AUTARQUIA MUNICIPAL Sendo a autarquia um prolongamento do Poder Público, detentora de autonomia administrativa, deve responder por seus atos, podendo, então, figurar no polo passivo da presente demanda, fato impeditivo de que o Município de Londrina interponha recurso em seu lugar. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação

ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal. MÉRITO. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam de tratamento que permita assegurar seu direito fundamental à sobrevivência digna. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA QUE SE REVESTE DE CARÁTER INTIMIDATÓRIO, E NÃO INDENIZATÓRIO. INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 864773-8 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 05.06.2012). Sem grifos no original. Assim, afastado as preliminares argüidas. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. II ? Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: A responsabilidade do Estado quanto ao fornecimento do medicamento em questão; Necessidade do referido medicamento por parte da autora. III ? Meios de prova Tendo em vista o requerimento do Estado do Paraná quanto à necessidade da realização de perícia e para não dar azo à possível questionamento quanto a cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar no encargo da prova pericial a médica ADRIANA DOMINGUES VALADARES (Tel. 44 3224-8802), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Caso recuse ou reste omissa, desde já, nomeio, caso necessário, em substituição, o médico IGOR ROSZKOWSKI (Tel. 44 3220-6000). Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que à demandada incumbe o depósito ao final dos honorários propostos. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. Em caso de nova proposta, novamente intimação das partes por 05 (cinco) dias e conclusos na sequência. O senhor perito deverá marcar dia, hora e local para a realização da perícia, informando o juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Da referida informação, intimem-se as partes. Saliento que a perícia deverá ser pessoal, bem como ter como objeto os documentos que instruem os autos e outros, porventura, requeridos pelo Perito. O Sr. Perito deverá, após a data marcada para a perícia, apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. - Adv. do Requerente ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e FABRIZIA ANGELICA BONATTO e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

393. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇOES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN-.

394. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018839-21.2011.8.16.0017-PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 437/438 "Com fito de não dar azo a possíveis questionamentos acerca de cerceamento de direito, entendo como acertado o deferimento da realização de perícia a expensas da parte autora. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de perícia contábil. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com), conforme Código de Processo Civil, art. 422. Intime-se para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, esclarecendo que a perícia deverá ser realizada nos documentos que instruem estes autos. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos. Marco o prazo de até 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.). Após, conclusos para designação de audiência de instrução

e julgamento. Intimem-se" -Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e Adv. do Requerido ADRIANE GUASQUE, BARBARA GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

395. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021276-35.2011.8.16.0017-SONIA APARECIDA DA SILVA VALERIO e outros x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pelos requeridos Edvaldo Machado e João Sérgio Lopes. Bem como acerca das contestações e documentos juntados nos presentes autos, em (dez) 10 dias." -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

396. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021294-56.2011.8.16.0017-VANDO QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

397. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0021301-48.2011.8.16.0017-G.M.B. x B.B. e outro- Despacho de fls. 140 "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

398. EXECUCAO FISCAL-895/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IDC-IND.DORMIT. COLONIAIS LTDA e outro- Ao executado apra se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 265-Adv. do Executado LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

399. EXECUCAO FISCAL-28/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x M.C.CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-Despacho de fls.169: " Ao executado para que se manifeste acerca das alegações contidas em petítório de fls.167, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROSANA RIGONATO, SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILLO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE e FABIANA DA SILVA BALANI-.

400. EXECUCAO FISCAL-188/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM - ADM. BENS PROPRIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA-Despacho de fls.135: "Ao executado para que compareça ao setor de Execução Fiscal, no paço municipal, munido do recibo de pagamento das custas processuais, caso queira realizar o parcelamento dos tributos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

401. EXECUCAO FISCAL-200/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 246: "Diante do depósito realizado, intime-se a parte executada para que informe eventual conta corrente, agência e número do CNPJ para a devolução do montante constribuído via sistema BACENJUD." -Adv. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR e ROZENEI GISELE PERES-.

402. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-221/2000-DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

403. EXECUCAO FISCAL-348/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE CANTARUTE MESSAS-Despacho de fls.118: " A parte executada para que se manifeste a respeito do laudo de avaliação de fl.118, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

404. EXECUCAO FISCAL-496/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OSCAR BATISTA PEREIRA e outro- Ao requerido para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 94-Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

405. EXECUCAO FISCAL-238/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALDO PEREIRA TEIXEIRA e outro-Despacho de fls.100: "Promova-se a

intimação da parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 98/99, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e MONICA ESTEVES BONNEAU-.

406. EXECUCAO FISCAL-452/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS D' MARQUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-Despacho de fls.56: "A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.33 e 53, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JOAO PAULO DE CASTRO-.

407. EXECUCAO FISCAL-111/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARGEMIRO MESSIAS MACEDO e outro- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 77.-Adv. do Executado JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK e PRISCILA GONÇALVES GABASA P. VINCENZO-.

408. EXECUCAO FISCAL-0006722-37.2007.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO M. CORDEIRO e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Executado MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

409. EXECUCAO FISCAL-731/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SERGIO GALVAO- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 38-Adv. do Executado MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

410. EXECUCAO FISCAL-0006963-06.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSA FINCO MUNHOZ FIRMA-Despacho de fls.32: "A parte executada para que se manifeste acerca da avaliação judicial realizada às fls.29, conforme requerido em petição de fls.30, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

411. CARTA PRECATORIA-114/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21ª VARA-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL ARRECADADOR DISTRIBUIÇÃO x TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outro-Despacho de fls. 245 "Quanto ao pedido de reforço da penhora (fl. 240), há de se levar em consideração o contido no artigo 685, II, do Código de Processo Civil (Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.). Assim, intime-se a Executada para que se manifeste quanto ao aludido requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o decurso em branco do prazo será considerado como anuência. Ultimado o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se" -Adv. do Requerido APARECIDO BATISTA e ADRIANO SUTER MOREIRA-.

412. CARTA PRECATORIA-86/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 8ª VARA-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS UNGARO ROCHA-Despacho de fls. 149 "Reitere-se o despacho de fl. 139, observando-se desta feita que a manifestação deverá ser da parte Requerente, no caso Araucária Administradora de Consórcios LTDA e não a Fazenda Pública. (Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

413. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 288"1. Tendo em vista o pagamento integral da arrematação, conforme se extrai da certidão anexada às fls. 287, e considerando a ausência de oposição quanto à arrematação, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante SELVINO CIBULSKI. 2. No que pertine ao pedido formulado pelo arrematante SELVINO CIBULSKI para o levantamento das importâncias que estavam sendo depositadas em juízo a título de aluguel referente ao imóvel objeto da referida arrematação denota-se que o Síndico mostrou-se favorável à pretensão do arrematante, desde que haja concordância expressa dos falidos, porém esta alegou que estaria impossibilitada de concordar com a pretensão do arrematante ou dela divergir, manifestando-se ainda que eventual dispensa dos valores da locação do imóvel arrematado poderia, a princípio, afetar interesses dos credores da massa, os quais devem ser geridos pelo Senhor Síndico, sob a fiscalização do Ministério Público, cabendo a estes, privativamente, deliberar sobre a pretensão de fls. 199, sujeitando-se ao crivo deste digno Juízo, faltando à falida legitimidade para tanto. Desta forma, não obstante a anuência do Ministério Público para que não paire qualquer dúvida sobre o tema, bem como para que futuramente não venha a ser alegada qualquer nulidade, diante das considerações lançadas às fls. 275/276, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de levantamento dos aluguéis formulados pelo arrematante SELVINO CIBULSKI, Inexistindo oposição, expeça-

se alvará em favor da parte arrematante SELVINO CIBULSKI para que promova o levantamento de valores relativos aos aluguéis depositados nos autos a título de aluguel desde a data da arrematação (01.10.2011). 3. Considerando a anuência do Ministério Público e da Massa Falida, DEFIRO o pedido formulado às fls. 263/264 pelo arrematante JOSÉ DA SILVA MARTINS. Expeça-se mandado de desocupação e emissão de posse conforme requerido. 4. Indefiro a pretensão formulada pela Fazenda Pública às fls. 265/266 e 272/273, vez que este procedimento não é o palco adequado para dirimir o pleito almejado. O presente feito trata-se apenas de alienação judicial de bens da Falida, razão pela qual eventual crédito pertencente a Fazenda Pública deverá vir a ser alvo de habilitação junto à demanda principal para fins de instauração de concurso de credores" -Síndico DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

414. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-510/1995-JOSE CARLOS COLI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 280 "Não havendo manifestação da parte executada, embora devidamente intimada, homologo as contas apresentadas pelo Contador no que pertine as custas processuais (fl.278). Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das custas" -Adv. do Executado LUCIANA MARASSI-.

415. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 138, informando que deixou de intimar Maria Helena Tapparo, tendo em vista que a mesma não reside no local." -Adv. do Exequente AIRTON KEIJI UEDA-.

416. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME (EXECUÇÃO PROVISÓRIA)-25656/2010-CASAGRANDE ADM. E CONSORCIO S/C LTDA x WINY DO BRASIL - IND. E COM. DE COURO LTDA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente RENATO KALINKE VICENTIN, MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e MIRELA MARIA DIAS-.

417. REINTEGRACAO DE POSSE-0010212-14.2010.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERISSIMO ZULIANI-Despacho de fls. 200: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA-.

Maringá, 11 de Julho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 00279 001500/2010
ADELIO DRUCIAK 00082 000354/2007
ADEMIR PENHA 00021 000317/2002
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00312 000341/2011
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00086 000447/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00246 000582/2010
00315 000478/2011
00332 000891/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 00092 000640/2007
00113 001273/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00219 001964/2009
ADRIEL BORGES SIMONI 00115 000024/2008
ADRINO MUNIZ REBELLO 00105 001079/2007
AIRTON KEIJI UEDA 00220 000025/2010
ALAERCIO CARDOSO 00104 001073/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00068 000396/2006
00313 000373/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00068 000396/2006
00313 000373/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00037 000189/2004
ALDREI PAULO DA SILVA 00300 000088/2011
ALEXANDRE ALMEIDA 00316 000501/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00192 001102/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00145 000863/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00224 000107/2010
00312 000341/2011
ALEXANDRE FREDERICO KUNTZE 00156 001188/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00150 000909/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00225 000156/2010
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 00033 000682/2003
ALINE BRAGA 00278 001496/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00039 000346/2004
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00216 001850/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 00056 000857/2005
00065 000199/2006
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00145 000863/2008
ANA CRISTINA MANTOANELLI 00148 000890/2008
ANA PAULA BENTO NOGUEIRA 00148 000890/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00196 001264/2009
00236 000351/2010
ANA ROSA L. L. BERNARDES 00166 000198/2009
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00132 000531/2008
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00145 000863/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00157 001197/2008
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00068 000396/2006
00313 000373/2011
ANDRE LUIZ ROSSI 00271 001298/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 00074 000990/2006
ANDREA BONACIN 00334 000941/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN 00306 000226/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00150 000909/2008
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00116 000063/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00013 000738/1999
ANGELO DANIEL CARRION 00259 000845/2010
ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO 00005 000983/1996
00009 000012/1999
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00247 000599/2010
00264 001084/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 00084 000390/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 00097 000870/2007
00128 000459/2008
ANTONIO MANSANO NETO 00076 000997/2006
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00117 000065/2008
00220 000025/2010
00255 000796/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00034 000827/2003
APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES 00055 000844/2005
AQUILINO PANICHELLA 00123 000243/2008
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00072 000963/2006
ARY LUCIO FONTES 00062 000154/2006
BLAS GOMM FILHO 00024 000508/2002
00025 000512/2002
00050 000422/2005
00111 001174/2007
00127 000413/2008
00286 001816/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00051 000495/2005
00231 000270/2010
00232 000276/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 001128/1995
00011 000598/1999
00012 000646/1999
00013 000738/1999
00026 000590/2002
00034 000827/2003
00036 000023/2004
00046 000012/2005
00048 000359/2005
00057 000920/2005
00064 000172/2006
00067 000373/2006
00097 000870/2007
00140 000709/2008
00164 000180/2009
00175 000520/2009

00218 001896/2009
00223 000095/2010
00234 000298/2010
00247 000599/2010
00265 001123/2010
00266 001127/2010
00284 001801/2010
00287 001831/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 00187 000964/2009
00215 001806/2009
00257 000836/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00102 001037/2007
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00244 000546/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00301 000093/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00321 000667/2011
CARLA SIQUEROLO 00204 001536/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00003 001039/1995
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00029 000052/2003
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00148 000890/2008
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00030 000405/2003
CARLOS AUGUSTO DIAS 00326 000754/2011
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00117 000065/2008
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00212 001724/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00315 000478/2011
CELSO HIDEO MAKITA 00234 000298/2010
CERINO LORENZETTI 00240 000421/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00154 001139/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00261 000984/2010
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00271 001298/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00023 000415/2002
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 00318 000595/2011
CLEUZA A. VALERIO COSTA 00080 000020/2007
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00067 000373/2006
00199 001342/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00003 001039/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00122 000203/2008
00308 000249/2011
00340 001030/2011
CRISTIANO PEREIRA CASADO 00179 000667/2009
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00232 000276/2010
DANIEL HOLANDA LEITE 00075 000995/2006
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00118 000087/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00205 001574/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00228 000171/2010
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 00341 000037/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00035 000001/2004
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00127 000413/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00033 000682/2003
00078 001135/2006
00233 000296/2010
EDSON NIELSEN 00161 001324/2008
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00322 000677/2011
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00018 000503/2001
00068 000396/2006
EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO 00221 000060/2010
ELIANE VIANA ZAPONI 00091 000604/2007
ELIAS MENDES 00107 001140/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00269 001247/2010
00319 000601/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00015 000302/2001
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00098 000877/2007
ELOI DIAS DA SILVA 00005 000983/1996
ELZA KIMIE SANGALLI 00183 000774/2009
EMERSON L. SANTANA 00120 000183/2008
00147 000888/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00152 001027/2008
00230 000232/2010
00323 000717/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00027 000618/2002
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00093 000731/2007
EVA APARECIDA LEMES 00139 000648/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00227 000169/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00090 000574/2007
00262 001025/2010
EVIO MARCOS CILIAO 00005 000983/1996
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA 00148 000890/2008
FABIANO CASTILHO DE MATOS 00159 001292/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00208 001624/2009
00252 000716/2010
00305 000222/2011
00320 000627/2011
FABIO BERTOGGIO 00191 001099/2009
FABIO HENRIQUE XAVIER 00144 000852/2008
FABIO PERETTI LOPES 00186 000933/2009
FABIO SPAGNOLLI 00061 000121/2006
FABRICIO ZIR BOTHOME 00259 000845/2010
FARES JAMIL FERES 00006 001085/1996
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00314 000455/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00068 000396/2006
00313 000373/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00285 001804/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00208 001624/2009
00252 000716/2010
00305 000222/2011
00320 000627/2011
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO 00244 000546/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00207 001608/2009
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00097 000870/2007
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU 00216 001850/2009

FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00067	000373/2006	00211	001706/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUC	00018	000503/2001	00137	000622/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00040	000646/2004	00158	001229/2008
	00261	000984/2010		
GILBERTO VILAS BOAS	00294	000016/2011		
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00180	000680/2009		
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00012	000646/1999		
	00175	000520/2009		
	00218	001896/2009		
	00287	001831/2010		
GIOVANA MERCALDI	00216	001850/2009		
GISELE RODRIGUES VENERI	00328	000802/2011		
GLAUCO IWERSEN	00171	000489/2009		
GLAUCO SALVATTI PINTO	00280	001535/2010		
GUILHERME ASSAD DE LARA	00159	001292/2008		
GUILHERME GRILLO FERRAZ	00256	000828/2010		
GUSTAVO REIS MARSON	00219	001964/2009		
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00092	000640/2007		
	00113	001273/2007		
HELIO DIAS FRANCA	00151	000947/2008		
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00314	000455/2011		
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00126	000313/2008		
HUGO FRANCISCO GOMES	00277	001464/2010		
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS	00107	001140/2007		
ILMO TRISTAO BARBOSA	00129	000467/2008		
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00205	001574/2009		
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA	00129	000467/2008		
IVAN ROBERTO	00233	000296/2010		
IVANA PAVANI SILVA	00012	000646/1999		
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00145	000863/2008		
	00149	000894/2008		
	00275	001438/2010		
IZAURA GONCALVES	00015	000302/2001		
JACKSON ANDRE DE SA	00110	001172/2007		
JAIME LINARES BRAZ	00178	000611/2009		
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00031	000462/2003		
	00039	000346/2004		
	00045	000866/2004		
	00063	000167/2006		
	00066	000285/2006		
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00020	000061/2002		
	00023	000415/2002		
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00020	000061/2002		
	00021	000317/2002		
	00023	000415/2002		
	00053	000682/2005		
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00339	000990/2011		
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	00275	001438/2010		
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00212	001724/2009		
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00277	001464/2010		
JOAO PAULO DE CASTRO	00251	000685/2010		
JOICYMARA GOZZI	00235	000332/2010		
JORGE ANDRE RITIZMANN DE OLIVEIRA	00256	000828/2010		
JORGE HADDAD	00070	000522/2006		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00007	000601/1997		
JOSE BUZATO	00183	000774/2009		
JOSE CARLOS LOPES	00311	000337/2011		
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00148	000890/2008		
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00008	000560/1998		
	00011	000598/1999		
	00253	000721/2010		
	00260	000934/2010		
	00316	000501/2011		
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00002	000889/1995		
	00031	000462/2003		
	00052	000612/2005		
	00054	000827/2005		
	00056	000857/2005		
	00081	000121/2007		
	00082	000354/2007		
	00085	000417/2007		
	00100	000893/2007		
	00274	001412/2010		
JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH	00117	000065/2008		
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00070	000522/2006		
	00249	000650/2010		
JOSE OSVALDO MOROTI	00202	001418/2009		
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00033	000682/2003		
	00078	001135/2006		
JOSIANE BRIGIDA ROGAL	00134	000546/2008		
JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	00152	001027/2008		
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00256	000828/2010		
JULIANO BARBOSA E SILVA	00282	001570/2010		
JULIANO GARBUGGIO	00302	000133/2011		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00058	001029/2005		
	00133	000538/2008		
	00161	001324/2008		
JULIO CESAR DALMOLIN	00063	000167/2006		
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00021	000317/2002		
	00272	001306/2010		
	00307	000247/2011		
JULIO CESAR DALMOLIN	00031	000462/2003		
	00045	000866/2004		
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	00176	000554/2009		
JUNOT SEITI YAEGASHI	00194	001236/2009		
KARINA HASHIMOTO	00205	001574/2009		
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00109	001165/2007		
	00130	000509/2008		
	00165	000196/2009		
	00211	001706/2009		
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00137	000622/2008		
	00158	001229/2008		
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00088	000518/2007		
KENZA BORGES SENGIK	00272	001306/2010		
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00126	000313/2008		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00309	000253/2011		
LIGIA CRISTIANE GASPAS	00107	001140/2007		
LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK	00220	000025/2010		
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00245	000575/2010		
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00091	000604/2007		
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00011	000598/1999		
	00012	000646/1999		
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00229	000208/2010		
	00318	000595/2011		
LUCIANE FARIA SILVA CURY	00139	000648/2008		
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	00199	001342/2009		
LUCIENE VANIN GUILHEN	00001	000254/1995		
	00153	001082/2008		
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00220	000025/2010		
LUCIO MAURO NOFFKE	00045	000866/2004		
LUDIANE MELINA GOBETTI	00180	000680/2009		
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00220	000025/2010		
LUIS CARLOS DE SOUSA	00279	001500/2010		
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00217	001869/2009		
	00239	000357/2010		
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	00156	001188/2008		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00157	001197/2008		
	00188	001021/2009		
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART	00125	000281/2008		
LUIS PLINIO TELES	00104	001073/2007		
LUIZ ALBERTO BARBOSA	00192	001102/2009		
LUIZ ASSI	00127	000413/2008		
LUIZ AUGUSTO W. TAQUES	00154	001139/2008		
LUIZ CARLOS MANZATO	00049	000417/2005		
	00071	000625/2006		
	00083	000368/2007		
	00095	000769/2007		
	00106	001090/2007		
	00114	001285/2007		
	00136	000569/2008		
	00155	001174/2008		
	00168	000382/2009		
	00174	000519/2009		
	00182	000730/2009		
	00184	000779/2009		
	00189	001039/2009		
	00193	001159/2009		
	00198	001338/2009		
	00200	001368/2009		
	00204	001536/2009		
	00212	001724/2009		
	00214	001778/2009		
	00254	000734/2010		
	00263	001026/2010		
	00278	001496/2010		
LUIZ CARLOS MANZATTO	00170	000434/2009		
	00177	000602/2009		
	00203	001487/2009		
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00298	000050/2011		
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00063	000167/2006		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	000089/2008		
	00269	001247/2010		
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00096	000789/2007		
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	00337	000977/2011		
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00007	000601/1997		
LUIZ MANRIQUE	00028	000027/2003		
	00089	000537/2007		
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00314	000455/2011		
LUIZ RAFAEL	00222	000074/2010		
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00061	000121/2006		
	00136	000569/2008		
MARA REGINA PORCELANI	00121	000190/2008		
MARA SUELI CLAVISSO	00111	001174/2007		
MARCEL R. ALEXANDRINO	00050	000422/2005		
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00070	000522/2006		
	00141	000745/2008		
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00059	000071/2006		
	00303	000136/2011		
MARCELO AYRES DENA	00258	000844/2010		
MARCELO DANTAS LOPES	00196	001264/2009		
	00236	000351/2010		
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00132	000531/2008		
MARCELO PALMA DA SILVA	00112	001218/2007		
	00163	000151/2009		
	00173	000512/2009		
MARCIA L. GUND	00045	000866/2004		
MARCIA LORENI GUND	00031	000462/2003		
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00288	001847/2010		
MARCIO ANTONIO SASSO	00061	000121/2006		
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00141	000745/2008		
	00143	000840/2008		
	00145	000863/2008		
MARCIO LUIS PIRATELLI	00059	000071/2006		
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00125	000281/2008		
	00240	000421/2010		
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00195	001243/2009		
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00125	000281/2008		
	00240	000421/2010		

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	001128/1995	PAULO TEIXEIRA MARTINS	00244	000546/2010
00011	000598/1999		PEDRO LEAL	00270	001296/2010
00012	000646/1999		PEDRO STEFANICHEN	00246	000582/2010
00026	000590/2002		PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00314	000455/2011
00034	000827/2003		PIERRE GAZARINI SILVA	00193	001159/2009
00036	000023/2004		PLINIO MOCHI	00086	000447/2007
00039	000346/2004		PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO	00216	001850/2009
00046	000012/2005		RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	00184	000779/2009
00048	000359/2005		RAFAEL LUCAS GARCIA	00292	001874/2010
00064	000172/2006			00304	000197/2011
00067	000373/2006		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00276	001446/2010
00097	000870/2007		RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00123	000243/2008
00140	000709/2008		RALPH ROCHA MARDEGAM	00022	000373/2002
00218	001896/2009		RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00044	000861/2004
00223	000095/2010		RAPHAEL FARIAS MARTINS	00322	000677/2011
00231	000270/2010		REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS	00146	000879/2008
00232	000276/2010		REGIS ALAN BAULI	00125	000281/2008
00234	000298/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00078	001135/2006
00247	000599/2010			00289	001857/2010
00265	001123/2010		RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00121	000190/2008
00266	001127/2010		RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	00171	000489/2009
00284	001801/2010		RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00159	001292/2008
MARCIO ZANIN GIROTO	00236	000351/2010	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00171	000489/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00297	000049/2011	RICARDO LUIZ RIBEIRO DE FREITAS	00266	001127/2010
MARCO ANTONIO BOSIO	00193	001159/2009	RICARDO LUIZ B. STURZENEGGER	00038	000337/2004
	00203	001487/2009	ROBERTA DE SOUZA CICUTO	00285	001804/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00281	001546/2010	ROBERTO A. BUSATO	00279	001500/2010
MARCO ANTONIO PIOLA	00092	000640/2007	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00258	000844/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00095	000769/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00283	001757/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00093	000731/2007		00291	001863/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00069	000510/2006		00324	000732/2011
	00103	001047/2007		00325	000749/2011
	00135	000558/2008	RODRIGO MARTINS BARBOSA	00035	000001/2004
	00185	000794/2009	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00219	001964/2009
	00206	001579/2009	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00075	000995/2006
	00226	000163/2010	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	00159	001292/2008
	00273	001410/2010	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00138	000639/2008
	00290	001858/2010	ROGERIO VERDADE	00014	000477/2000
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00010	000203/1999		00038	000337/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00159	001292/2008	ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA	00151	000947/2008
MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA	00317	000530/2011	ROSIVALDO PEREIRA AMARAES	00201	001409/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00306	000226/2011	RUBENS PINHEIRO DA SILVA	00300	000088/2011
MARIA CRISTINA D'AMICO	00295	000029/2011	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA	00197	001288/2009
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00116	000063/2008	SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00042	000676/2004
MARIA MISUE MURATA	00101	000970/2007	SANDRA REGINA RODRIGUES	00043	000844/2004
MARIA VIRGINIA F. DE P. XAVIER	00019	000801/2001		00047	000090/2005
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00220	000025/2010		00094	000765/2007
MARILI R TABORDA	00327	000781/2011		00148	000890/2008
MARILISA DE MELO	00047	000090/2005	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00073	000974/2006
MARINA ANGELICA A Z FURLAN	00056	000857/2005		00142	000778/2008
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	00065	000199/2006		00209	001635/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00277	001464/2010		00210	001636/2009
MARLENE TISSEI	00190	001087/2009		00329	000816/2011
	00338	000978/2011		00335	000962/2011
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00145	000863/2008	SANDRO SCHLEISS	00297	000049/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00257	000836/2010	SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00077	001034/2006
MAURO VIGNOTI	00010	000203/1999	SERGIO LEAL MARTINEZ	00199	001342/2009
	00049	000417/2005	SERGIO PAVESI FIGUEROA	00299	000086/2011
MAURO VIGNOTTI	00141	000745/2008	SERGIO SCHULZE	00058	001029/2005
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00333	000922/2011		00108	001163/2007
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00221	000060/2010		00109	001165/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES	00159	001292/2008		00130	000509/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00120	000183/2008		00165	000196/2009
	00207	001608/2009		00166	000198/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00171	000489/2009		00211	001706/2009
	00276	001446/2010	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00298	000050/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO	00091	000604/2007	SIDNEY PEREIRA NUNES	00179	000667/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00296	000044/2011	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00089	000537/2007
MOACYR CORREA NETO	00079	001174/2006	SILVANA SIMÕES DOS SANTOS	00098	000877/2007
MONICA DALTOE	00030	000405/2003	SILVENEI DE CAMPOS	00112	001218/2007
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	00141	000745/2008		00163	000151/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00205	001574/2009		00172	000497/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00060	000111/2006	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00172	000497/2009
	00242	000433/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00173	000512/2009
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	00020	000061/2002	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00126	000313/2008
NILO NORONHA DIAS	00099	000890/2007	SIMONE AP. SARAIVA	00137	000622/2008
ODAIR MARIO BORDINI	00030	000405/2003		00158	001229/2008
ODAIR VICENTE MORESCHI	00016	000351/2001	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00238	000355/2010
	00027	000618/2002	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00150	000909/2008
OLDEMAR MARIANO	00279	001500/2010	STEPHEN WILSON	00016	000351/2001
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00041	000666/2004	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00263	001026/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00033	000682/2003	TAKAO KAETSU	00241	000423/2010
ORLANDO ALEXANDRINO	00032	000578/2003	TANARA CRISTINE NOGUEIRA	00134	000546/2008
	00066	000285/2006	TANIA DE BRITO PEREIRA	00229	000208/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00110	001172/2007		00318	000595/2011
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00046	000012/2005	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00165	000196/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00310	000266/2011	TATIANA YURI CAWAHISA	00136	000569/2008
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00022	000373/2002	TEOFILO STEFANICHEN NETO	00200	001368/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA ALVES	00250	000684/2010	THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	00275	001438/2010
PATRICIA F S SERINO DA SILVA	00213	001768/2009	THIAGO LUIZ B. STURZENEGGER	00038	000337/2004
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	00087	000467/2007	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00339	000990/2011
	00167	000225/2009	TIAGO WATERKEMPER	00268	001208/2010
	00169	000395/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00330	000865/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00141	000745/2008	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA	00091	000604/2007
PAULO HIROSHI KIMURA	00089	000537/2007	VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00099	000890/2007
PAULO RADAMEZ NEVES	00079	001174/2006	VALDIR ROGERIO ZONTA	00208	001624/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00127	000413/2008		00331	000887/2011
PAULO SERGIO BRAGA	00101	000970/2007	VALTER SIMOES DE MELO	00018	000503/2001
PAULO SERGIO DE SOUZA	00248	000641/2010	VANDERLEY PACHECO - ESTAGIARIO	00129	000467/2008

VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00293 001908/2010
 VANESSA FERNANDA IMAI MICONI 00056 000857/2005
 VANISE MELGAR TALAVERA 00248 000641/2010
 VERA LUCIA BASSETO 00124 000274/2008
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00056 000857/2005
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00144 000852/2008
 VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO 00131 000527/2008
 VILMA THOMAL 00043 000844/2004
 00047 000090/2005
 00160 001320/2008
 00162 000081/2009
 00181 000714/2009
 00182 000730/2009
 00214 001778/2009
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00101 000970/2007
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00336 000967/2011
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00173 000512/2009
 VITOR PAULO DE MENDOÇA 00001 000254/1995
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00035 000001/2004
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00030 000405/2003
 WALDIR FRARES 00190 001087/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00237 000352/2010
 WILLIAM FAGUNDES LOBATO 00186 000933/2009
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00263 001026/2010
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00022 000373/2002
 WILSON JOSE DE FREITAS 00069 000510/2006
 00135 000558/2008
 00206 001579/2009
 00243 000499/2010
 00273 001410/2010
 00290 001858/2010
 WILSON LUIS DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00127 000413/2008
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00017 000353/2001
 00102 001037/2007
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00145 000863/2008
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 00005 000983/1996

1. ORDINARIA DE COBRANCA-254/1995-WILSON RODRIGUES GATTO x BOM BOLO BAR E PADARIA LTDA e outro- DESP.: 1-DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC. 2- SUSPENSO O FEITO, CUMpra-SE O ITEM 5.8.20 DO CODIGO DE NORMAS.-AdvS. VITOR PAULO DE MENDOÇA e LUCIENE VANIN GUILHEN.-
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-889/1995-BANCO BRADESCO S/A x CASA DO VAPOR COM DE ACESSORIOS HIDRAULICOS e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1039/1995-LIANG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x DIMAS MARTINS MOYSA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -AdvS. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-
4. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-0000250-40.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ROSELENE AURELIANO ROCHA FAKER e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
5. INVENTARIO-983/1996-VIRGOLINO MANUEL GUERRA MOLEIRINHO x VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO- DESP.: 1- NÃO HA NOTICIA DE BENS EM NOME DO FALECIDO, SEU PATRIMONIO CONSISTE EM COTAS DE SOCIEDADES, CONTUDO O INVENTARIANTE NÃO INTERESSOU PELA APURAÇÃO DE HAVERES (V. CPC, ART. 993, § UNICO, II), O QUE TORNOU DIFICIL SABER QUAIS ERAM OS BENS PERTENCENTES AS EMPRESAS NO MOMENTO DO FALECIMENTO E O DESTINO QUE TIVERAM DEPOIS, ASSIM , ANTES DE AUTORIZAR A VENDA QUAISQUER BENS DA EMPRESA, É RECOMENDAVEL QUE O INVENTARIANTE FAÇA APURAÇÃO DE HAVERES CONSIDERANDO O MOMENTO DO OBITO INCLUSIVE INFORMANDO QUAIS FORAM ALIENADOS PELA EMPRESA, ADEMAIS NÃO SE PODE AUTORIZAR A VENDA NA FORMA CONDICIONADA PELO INVENTARIANTE DE QUE, SOMENTE DEPOIS DA AUTORIZADA, PROVIDENCIARIA A RELAÇÃO E FOTOS DAS SUCATAS, RAZÃO QUE INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 2692/2695. 2- O INVENTARIANTE NÃO NECESSITA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS TRABALHISTAS (V. FLS. 2692/2695). INDEFIRO. 3- ADJUCAÇÃO COMPULSORIA SE FAZ ATRAVES DE AÇÃO CONFORME DEIXA CLARO O ART. 16 DO DEC. LEI N. 58/37 E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NÃO POR REQUERIMENTO CONFORME ADQUIRINTE, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 2785/2787. INTIME-SE. - AdvS. ELOI DIAS DA SILVA, ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO, YURIM ALEXANDRE LUCAS e EVIO MARCOS CILIAO.-
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1085/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros-DESP.: 1- INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Adv. FARES JAMIL FERES.-
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-601/1997-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGROPECUARIA MARILA e outros-OBS.: RETIRAR 3

OFICIO. -AdvS. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-560/1998-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA x LATICINIOS PARANALAT LTDA e outros- DESP.: INTIME-SE O CREDOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE SUSPENSÃO (CPC, ART. 791, III). - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-
9. ORD. DE RESOLUCAO DE CONTRATO-12/1999-ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA e outro x SERGIO JOSE SCALASSARA e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 18/06/2012 E RETIRAR EDITAL E 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. -Adv. ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO.-
10. REVISAO DE CONTRATOS-203/1999-SILVESTRE MIGUEL VALTER e outro x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -AdvS. MAURO VIGNOTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA.-
11. MONITORIA-0000560-07.1999.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x AMAURI VENANCIO DE MELO e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000547-08.1999.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA O FERRAO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-
13. REVISIONAL DE CONTRA C/C TUTEL-738/1999-RICARDO JOSE PERINI x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP.: 1- TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DE FLS. 764/765, INTIME-SE O EXECUTADO PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO, DE ACORDO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL ÀS FLS. 769/770, SOB PENA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 788/789. - AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

14. FALENCIA-477/2000-GERDAU S/A x EUGENIO E DEZORZI LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ROGERIO VERDEADA.-

15. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-302/2001-FATIMA APARECIDA WOLFF NEVES x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: O FATO DE O REQUERIDO NÃO CONCORDAR COM O RESULTADO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Nº561/2004, EM TRAMITE PERANTE DA 3º VARA CIVEL DESTA CAMARCA, NÃO SIGNIFICA QUE A MESMA NÃO POSSA SER AQUI UTILIZADA DE FORMA EMPRESTADA, POR QUE AS PARTES SÃO AS MESMAS, CONCLUINDO-SE QUE A SUA PRODUÇÃO OCORREU O CRIVO CONTRADITORIO. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SE O FEITO ACIMA REFERIDO JA CHEGOU A SER SENTENCIADO, POIS NÃO FOI POSSIVEL OBTER TAL INFORMACÃO ATRAVES DO SITE DA ASSEJAR. EM CASO POSSITIVO, UMA COPIA DA SENTENÇA DEVERA SER JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS.-AdvS. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e IZAURA GONCALVES.-
16. ORDINARIA-351/2001-AUTO LOCADORA RICCI DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -AdvS. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON.-
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-353/2001-MARCELO DANTAS LOPES x ALVARO FERNANDO DE SOUZA- DESP.: 1. DA DECISÃO DA EXECUÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CABERIA AGRADO, PORÉM AO QUE CONSTA NOS AUTOS NÃO HÁ RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO, TRATANDO DE COISA JULGADA. DESTA MODO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM IMPROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE JÁ DECIDIDA EM 16/07/2008. 2. INTIME-SE O EXEQUENTE: ÁLVARO FERNANDO DE SOUZA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. - Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.-

18. USUCAPIAO-503/2001-ADEMIR MATOS LISBOA e outros x VALTER SIMOES DE MELO- DESP.: AGUARDE-SE AUDIÊNCIA DESIGNADA.- AdvS. GERALDO NILTON KORNEICZUC, EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA e VALTER SIMOES DE MELO.-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-801/2001-VILMA GARCIA DUARTE x BANCO BMG S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. MARIA VIRGINIA F. DE P. XAVIER.-
20. MONITORIA-61/2002-ICARO VIAGENS E TURISMO LTDA x JOAIR M. PEREIRA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 18/07/2012 E RETIRAR EDITAL. -AdvS. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

21. INTERVENCAO DE TERCEIROS-317/2002-TERRAINGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x SILVIO RICARDO CECILIO e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/09/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIME-SE AS PARTES PARA QUE QUERENDO, APRESENTEM ROL DE TESTEMUNHA EM CARTORIO NO PRAZO DE 30 DIAS ANTES DA AUDIENCIA (ART. 407, CPC.). OBS.: AUTOR 02 RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. - Advs. ADEMIR PENHA, JULIO CESAR COELHO PALLONE e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-
22. EXECUCAO DE SENTENCA-373/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PASSARELA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA APRESENTAR CAUÇÃO IDONEO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PENHORA DE BENS.-Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI.-
23. EXECUCAO DE SENTENCA-415/2002-JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO x ALVARO JACOMIM-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 233.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-
24. MONITORIA-508/2002-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/ A x MIRALACTO IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
25. MONITORIA-512/2002-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x F & J- ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
26. EXECUCAO HIPOTECARIA-590/2002-BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO CURI FRASCARELLI e outro- DESP:1-+ DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO REQUERIDO, NOS TERMOS DO ART. 792, CPC. 2- DECORRIDO O PRAZO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-618/2002-CONPAR-CONSTRUCAO,PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA x RIO BRANCO COMERCIO DE MAT.DE CONSTRUCAO LTDA- DESP: 1-A DETERMINAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA PENHORA DEVE SER FORMULADO FRENTE AO JUIZO QUE PROMOVEU A HASTA NOS TERMOS DO ITEM 5.8.17.1, DO CODIGO DE NORMAS; 2- SUSPENDE O FEITO NOS TERMOS DO ART. 24 D DECRETO LEI 7661/45, AGUARDE-SE O ENCERRAMENTO DA FALENCIA EM ARQUIVO PROVISORIO.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e ODAIR VICENTE MORESCHI.-
28. INDENIZAÇÃO-27/2003-MARILENE APARECIDA DA SILVA e outros x CESARTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros- DESP: RETIRAR ALVARA.-Adv. LUIZ MANRIQUE.-
29. DECLARATORIA-52/2003-EUROLEATHER INDUSTRIA E COM. DE COURO S LTDA x ESTADO DO PARANÁ- DESP.: ABERTA AUDIÊNCIA, INFRUTIFERO ACORDO, POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONIVEL, EMBORA INTIMADO O ADVOGADO, SUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO FORAM INTIMADAS, BEM COMO AS INDICADAS PELO JUIZO, DESIGNO NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. INTIME-SE A AUTORA E SEU ADVOGADO, BEM COMO AS TESTEMUNHAS, REQUISITANDO SE FOR O CASO, QUANTO AS RESIDENTES FORA DA COMARCA. - Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO.-
30. DECLARATORIA-0002757-90.2003.8.16.0017-JOAO BATISTA BARBOSA x JOAO APARECIDO PEREIRA e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 10-R\$ 28,20; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL;R\$ 20,49. - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA:2 R\$ 20,17. -Advs. CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO, ODAIR MARIO BORDINI, MONICA DALTOE e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.-
31. PRESTACAO DE CONTAS-462/2003-JOSE CARLOS SARAIVA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: 1- INTIME-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA QUE TOMEM CIENCIA DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS. 2- O PROCESSO ESTA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-J, CPC), UMA VEZ QUE SO DEPENDE APENAS DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIA DE CALCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA (ART. 475-B E § 1º DO CPC). 3- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE QUERENDO REQUEIRA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC, SOB PENA DO ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 5º DO DISPOSITIVO ACIMA.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
32. PRESTACAO DE CONTAS-578/2003-LOURDES TOMAZ x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1. DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. REALIZADA A PENHORA, INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 475-J, § 1º, CPC). -Adv. ORLANDO ALEXANDRINO.-
33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002771-74.2003.8.16.0017-ANTONIO MASSAROTO x JOSE BISPO DA SILVA e outro- SENT.: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 794 II DO CPC. NA TRANSAÇÃO JÁ FOI DISTRIBUIDA ENTRE AS PARTES OS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS FINAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS (V. FLS. 338/340). - Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, ALFREDO LEONCIO DIAS NETO e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.-
34. EXECUCAO DE SENTENCA-827/2003-BANCO ITAU S/A x ADEMIR MANDARINO DA SILVA e outro- DESP: TOMAR CIENCIA DA PENHORA DE FLS. 235/244.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-
35. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0002769-07.2003.8.16.0017-JOSE ANGELO RIEDO e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGÁ LTDA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 11/10/2012, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. -Advs. RODRIGO MARTINS BARBOSA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO.-
36. PRESTACAO DE CONTAS-23/2004-JOSE CARLOS FRATTI x BANCO ITAU S/ A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R \$ 211,50; AUTUAÇÃO: 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 15-R\$ 42,30; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL R\$ 20,49 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA:4 R\$ 40,35. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
37. COBRANCA-189/2004-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x AGNALDO LUIZ PINHEIRO e outros- DESP: PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA DE FLS. 175 E DA AVALIAÇÃO DE FLS. 176.-Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES.-
38. COBRANCA-337/2004-EMILIO GERMANI e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP: 1- TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA/ACÓRDÃO E NÃO REQUERENDO, O VENCEDOR, SEU CUMPRIMENTO, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, POR 6 (SEIS) MESES E APÓS, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J § 5º DO CPC. - Advs. ROGERIO VERDADE, THIAGO LUIZ B. STURZENEGGER e RICARDO LUIZ B. STURZENEGGER.-
39. PRESTACAO DE CONTAS-346/2004-RONALDO LUIZ BELEZE x BANCO ITAU S/A- DESP: ASSIM CONFORME DISPÕE O ART. 475-J, § 1º DO CPC, A IMPUGNAÇÃO SÓ SERA APRECIADA APOS A GARANTIA DO JUIZO. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 1033. INTIME-SE O EXECUTADO PARA REFORÇAR A PENHORA.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004937-45.2004.8.16.0017-SHUZO TSUKADA x BANCO REAL S/A- DESP.: INTIME-SE O BANCO PARA MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FLS. 451/454. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-
41. ACAO DE COBRANCA-666/2004-ANDERSON DE SANTANA AMORIM x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM-DESP.: RETIRAR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-
42. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-676/2004-SURIA ALABI GARCIA e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- DESP: DESP: INTIME-SE A REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE FLS. 568/569.-Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.-
43. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-844/2004-ABEL ROSA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A- DESP: CIENTE AS PARTES DA BAIXA, E NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO, DECORRIDO O PRAZO DE 06 MESES, AQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J § 5º DO CPC.-Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES.-
44. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-861/2004-MARINO JOSE MARDEGAM x AUTO PECAS MORANGUEIRA - ME e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 507,60; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 9-R\$ 25,38; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGJ R\$ 20,49- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. 2 CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA R\$ 62,04.-Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.-
45. PRESTACAO DE CONTAS-866/2004-LUIZ CLAUDIO FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: O PERITO PRESTA ESCLARECIMENTO NA FORMA DO ART. 435 DO CPC, NÃO SE ADMITE NOVA QUESITAÇÃO/ESCLARECIMENTOS. E AINDA, O BANCO JÁ FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS (FLS. 91 e 159), JUNTANDO AOS AUTOS TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFICASSEM OS LANÇAMENTOS REALIZADOS, PORTANTO, CABERIA A ELE DEMONSTRAR QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DOS ENCARGOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 673 E 679. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE.-

46. REVISAO DE CONTRATOS-12/2005-A N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P/ TELECOMUNICACOES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESP: ANTE OEXPOSTO.JULGO IMPROCEDENTE AIMPUGNAÇÃO, NÃO RECONHECENDO O EXCESSO A EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE ESTÃO DE ACORDO COM OS CRITERIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA/ACORDÃO. HOMOLOGO OS CALCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. NÃO HAVENDO RECURSO OU TRANSITADO EM JULGADA A DECISÃO REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE OS CALCULOS DE ACORDO COM OS CRITERIOS JA ESTABELECIDOS.-AdvS. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-90/2005-BRASIL TELECOM S.A x NELSON MUNHOZ CALORI e outro- DESP.: DEFIRO COMO REQUER. -AdvS. SANDRA REGINA RODRIGUES, VILMA THOMAL e MARILISA DE MELO.-
48. COBRANCA-359/2005-LIUBA KOLICHESKI DE CAMPOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO A MEMORIA DE CALCULO APRESENTADA AS FLS. 157/159.-AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
49. ORDINARIA-417/2005-ORBIS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: AGUARDE-SE, CONFORME DETERMINADO AS FLS. 576.-AdvS. MAURO VIGNOTI e LUIZ CARLOS MANZATO.-
50. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-422/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ.E INVESTIMENTO x ADILSON JOSE LOCAPUTO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDÃO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 13-R\$ 36,66 ; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA:(SIDINEI) R \$ 43,00. -AdvS. BLAS GOMM FILHO e MARCEL R. ALEXANDRINO.-
51. PRESTACAO DE CONTAS-495/2005-JOAO REINERO FISCHER x BANCO ITAU S/A- DESP: 1- ENTENDO QUE NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO A SER SANADO. PRETENDE O EMBARGANTE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, O QUE É VEDADO NESTA INSTANCIA. DESSA FORMA REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. 2- A DECISÃO PERMANECERA CONFORME LANÇADA.-Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ.-
52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-612/2005-BANCO BRADESCO S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA- DESP: 1- NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC SUSPENDO O FEITO. 2- SUSPENSO O FEITO, CUMpra-SE O ITEM 5.8.20 DO CODIGO DE NORMAS. 3- AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR EM ARQUIVO PROVISORIO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
53. EXECUCAO DE SENTENÇA-682/2005-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x M.C. PNEUS LTDA e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-
54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-827/2005-BANCO BRADESCO S/A x LAUDILENE DEPIERI e outro-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-844/2005-HORTENCA MARIANA DA SILVA x ELAINE MANZANO GRANZOTTI- DESP.: 1- O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PENHORA ONLINE DEVE VIR EMBASADO EM FATO NOVO QUE DEMONSTRE A MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR; ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE VISTO QUE NÃO TEM ALICERCE EM FATO NOVO. 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. - Adv. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES.-
56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005505-27.2005.8.16.0017-CIRO TOTTENE e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESP: O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DEVE SER REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 6º LEI 1060/50. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO A EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO (531/2005).-AdvS. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A Z FURLAN, VICENTE TAKAJI SUZUKI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VANESSA FERNANDA IMAI MACIONEIRO.-
57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-920/2005-BANCO ITAU S/A x QUALISE TRANSPORTES LTDA e outro- 1- TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
58. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-0005606-64.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x JOSE WAGNER DE ALMEIDA- DESP.: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, EM 48 HORAS, DAR CUMPRIMENTO PROMOVENDO A CITAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO. - AdvS. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SERGIO SCHULZE.-
59. REVISAO DE CONTRATOS-71/2006-ABRAO MANOEL x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO.-AdvS. MARCIO LUIS PIRATELLI e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.-
60. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-111/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDSON SHIGUEMITSU NAGABE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDÃO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 13-R \$ 36,66; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-121/2006-PRENTISS QUIMICA LTDA x COTRIZZO COM E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO.-AdvS. MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-
62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-154/2006-PAULO ORTEGA e outro x ALTAIR GARCIA SOUZA- DESP: COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO CONTADOR.-Adv. ARY LUCIO FONTES.-
63. PRESTACAO DE CONTAS-167/2006-M.NARDINO & CIA LTDA e outro x SICOOB METROPOLITANO- DESP.: 1- INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 795, UMA VEZ QUE, JUNTADO O LAUDO PERICIAL AOS AUTOS, AS PARTES, SE QUISEREM, DEVERÃO OFERECER SEUS PARECERES NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS (V. ART. 433, § Ú, CPC) 2- INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL (FLS. 531/792). - AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.-
64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-172/2006-MICHEL MASSAMI YANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ALVARA EXPEDIDO: 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 43,00. -AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-199/2006-BANCO DO BRASIL S/A x WILLIAM FERNANDO COSTA DA SILVA e outro- DESP.: INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, APRESENTANDO MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA (ART. 614, II, CPC) ADEQUANDO O CÁLCULO O VALOR A SENTENÇA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. - AdvS. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN.-
66. PRESTACAO DE CONTAS-285/2006-PONTAL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ORLANDO ALEXANDRINO.-
67. PRESTACAO DE CONTAS-373/2006-NELMA APARECIDA ALVES MOREIRA x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
68. EXECUCAO DE SENTENÇA-396/2006-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x GILBERTO ELIAS DOS SANTOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -AdvS. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CÔRDEIRO e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA.-
69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-510/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PECAS VIA MARINGA LTDA - ME e outro-Portaria 02/2010 , art. 1-F. item 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -AdvS. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-
70. RESCISORIA CONTRATUAL-522/2006-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ELZA DE FATIMA GOMES RODRIGUES e outro- DESP: 1- INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA AO CONTADOR VISTO QUE CABE AO EXEQUENTE INSTRUIR O PEDIDO COM MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 614, II, CPC. OBS. DEPOSITAR DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 49,50, PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO.-AdvS. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e JORGE HADDAD.-
71. EXECUCAO DE SENTENÇA-625/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x ALCIDES TAVARES e outros- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O DEPÓSITO DE FLS 440. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-
72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-963/2006-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS.-
73. EXECUCAO-974/2006-FININ CRED FACTORING LTDA. x REGINALDO RODRIGUES- DESP: DEIXO DE PROCEDER A RESTRIÇÃO PELO SISTEMA RENAJUD DO VEICULO PLACA AJR-7658, VISTO QUE O AUTOMOVEL ENCONTRA-SE EM NOME DE TERCEIRO.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-
74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-990/2006-MADEIREIRA MARINGA x CAPELLASSO E BAZAN CONSTRUTORA LTDA- OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 46. -Adv. ANDRÉ RICARDO FORCELLI.-

75. EXECUCAO-995/2006-COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL LTDA x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- DESP.: 1- TENDO EM VISTA A INEXISTENCIA DE BENS PENHORAVEIS, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC; 2- SUSPENSO O FEITO, CUMPRASE O ITEM 5.8.20 DO CODIGO DE NORMAS.-AdvS. DANIEL HOLANDA LEITE e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

76. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-997/2006-ANTENOR PATARO x SHIRO MASUKAWA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

77. SUSTACAO DE PROTESTO-1034/2006-INOVADA COMERCIO DE SEMENTES LTDA x ALLPLANT IND. DE FERTILIZANTES- OBS.: CIÊNCIA DO EDITAL DE FLS 28. - Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

78. REGRESSIVA-1135/2006-MAPPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OSMARIO OSMUNDO DE SOUZA e outro- DESP.: ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS TENDO EM VISTA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO A FL. 165.-AdvS. REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1174/2006-EXPRESSO MARINGA LTDA x ANA ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -AdvS. PAULO RADAMEZ NEVES e MOACYR CORREA NETO-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/2007-LUIZ ALBERTO JARDIM NOCCHI x MOACIR BAETA e outro- DESP.: TENDO EM VISTA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOSINTIME-SE O REQUERENTE JOÃO ROSADO AUGUSTO, POR MEIO DE SEU PROCURADOR (FLS. 87) PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO AO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO CARGO DE FIEL DEPOSITARIO FORMULADO PELO EXECUTADO (FLS. 109), E, NA MESMA OPORTUNIDADE JUNTE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR JOÃO ROSADO AUGUSTO.-Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-121/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SERIMAR COPIAS LTDA e outros- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

82. ACAO MONITORIA-354/2007-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 8-R\$ 22,56; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (JOCILMAR) R\$ 43,00. -AdvS. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ADELIO DRUCIAK-.

83. INDENIZ CUMULADA DANOS MORAIS-368/2007-JOSÉ MAXIMO DA COSTA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: RETIRAR ALVARÁ. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

84. ORDINARIA REP DANOS MORAIS-390/2007-TURCHETTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x MFG IMP. E EXP. LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. ANTONIO CARLOS GOMES-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/2007-BANCO BRADESCO S/A x BRASIL CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME e outros-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-447/2007-WILSON LAMBERTI x MARCIA DOS SANTOS- OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. - AdvS. ADRIANA MOLINA MOCCHI e PLINIO MOCHI-.

87. ORDINARIA-467/2007-JOSE MOREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESP.: 1- DEFIRO A CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO REQUERIDO ÀS FLS. 521; 2- APÓS, VOLTEM-ME PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE FLS 527/532. - Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

88. DECLARATORIA-518/2007-EDYVAL DE CARVALHO x EVILASIO ALVES TAVARES e outros- DESP.: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS 95, CABE AO EXEQUENTE INDICAR O ENDEREÇO DA EXECUTADA. DE MAIS A MAIS, A INTIMAÇÃO PODE SER PROCEDIDA POR EDITAL. - Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-537/2007-AMAURI MENEQUETTI x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ED.E CULTURA ABEC-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intimar-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. PAULO HIROSHI KIMURA, SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI e LUIZ MANRIQUE-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-574/2007-ROBERTO SABATINI x BANCO FIAT S/A- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

91. EXECUCAO DE HIPOTECA-604/2007-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANESSA LUCIANA PELAGIO PIRES SOUZA e outro-DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART.

267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO AINDA O EXECUTADO, NOS TERMOS DO § 4, ART. 20 CPC EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00, (MIL REAIS) CONSIDERANDO QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. - AdvS. MILTON PLACIDO DE CASTRO, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e ELIANE VIANA ZAPONI-.

92. COBRANCA-640/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x INGA APARAS DE PAPEL LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -AdvS. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e MARCO ANTONIO PIOLA-.

93. ORDINARIA C/C PED. ANTEC.TUTE-731/2007-FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA e outros x PINHEIRO FOMENTO MERCANTIL-DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVO PROVISORIO.-AdvS. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO-765/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE RESTA SATISFEITO. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006137-82.2007.8.16.0017-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: RETIRAR ALVARA.-AdvS. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

96. INEXIGIBILIDADE C/C DANOS MORAIS-789/2007-WILSON BARABASZ x ABN AMRO BANK S/A AYMORE FINANCIAMENTOS MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R\$ 380,70; AUTUAÇÃO: 2-R\$ 18,80; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 6-R\$ 56,40; FOLHAS QUE EXEDER: 10-R\$ 28,20; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/ OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; R\$ 20,49 CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. - OFICIAL DE JUSTIÇA (LINDORIO) R\$ 43,00; TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 24,47. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-870/2007-MARIA LENNY MELLO x BANCO ITAU S/A- DESP.: 1- A CAPITALIZAÇÃO OCORRE QUANDO OS JUROS DE UM PERÍODO PASSAM A INTEGRAR O PRINCIPAL, SALDO DEVEDOR. O BANCO NA OCASIÃO DOS LANÇAMENTOS NÃO MANTEVE OS REGISTROS DISTINTOS PARA O CAPITAL E JUROS, O QUE FEZ FOI LANÇAR NO FINAL DE CADA PERÍODO (MENSAL) OS JUROS DO CHEQUE ESPECIAL E SOMAR AO SALDO ANTERIOR (CAPITAL), OU SEJA, A IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO NO MOMENTO DO PAGAMENTO (LANÇAMENTO DE DEPÓSITOS, POR EXEMPLO) DESDE QUE ASSEGURASSE A NÃO INCLUSÃO DOS JUROS NO CAPITAL. A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL, EM QUE PESE ALGUNS TRIBUNAIS TER ACOLHIDO TAL ARGUMENTO, COMO SE VÊ, NÃO PODE SER ACOLHIDO, A SITUAÇÃO CONCRETA NÃO É DE IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO, MAS DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. E AINDA , A INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL LEVARÁ NECESSARIAMENTE, A VULNERAÇÃO DOS DIREITOS DO CORRENTISTA, O QUE AFRONTA AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA MEDIDA QUE POSSIBILITA QUE A PARTE HIPOSSUFICIENTE (CORRENTISTA) FIQUE ETERNAMENTE PAGANDO JUROS SEM NUNCA CONSEGUIR QUITAR A DÍVIDA. ASSIM, VERIFICO QUE NO PRESENTE CASO NÃO SE TRATA DE IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO, MAS DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 2- DE ACORDO COM AS NORMAS DO CPC, DEVE O CREDOR REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 475-J, INSTRUINDO O PEDIDO DIRETAMENTE COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. AO EXECUTADO, POR SUA VEZ, RESTA A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAR OS VALORES EXECUTADOS. 3- ENTENDO QUE NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO A SER SANADO, PRETENDENDO O EMBARGANTEDAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, O QUE É VEDADO NESTA INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE O INSTITUTO DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO FOI PREVIAMENTE QUESTIONADO PELO BANCO. QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CABERÁ A EXEQUENTE/CREDORA APRESENTAR UMA SIMPLES PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA DE SEUS CRÉDITOS. 4- DIANTE DISSO, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS. MANTENDO A SENTENÇA CONFORME LANÇADA. - AdvS. ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

98. MONITORIA-877/2007-PANARO & CIA LTDA - ME x JOSE JORGE VIMIEIRO-DESP.: AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM ARQUIVO PROVISORIO. -AdvS. ELIZETE APARECIDA ORVATH e SILVANA SIMÕES DOS SANTOS-.

99. MONITORIA-890/2007-HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x AMLTON RIBEIRO ALVES- DESP.: AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM ARQUIVO PROVISORIO.-AdvS. NILO NORONHA DIAS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-893/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO POLETTO e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

101. ORDINARIA ANTECIP. TUTELA-970/2007-FLORESTINA PINHEIRO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANÁ- DESP: COM A RESPOSTA, INTIME-SE AS PARTES PARA QUE, QUERENDO MANIFESTEM-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA e MARIA MISUE MURATA.

102. AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-1037/2007-PAULO RIBEIRO x ESPOLIO DE MARIA TRENTINI- OBS.: PROVIDENCIE CÓPIAS DA PLANTA DE SITUAÇÃO E DO MEMORIAL DESCRITIVO, OS QUAIS SÃO INDISPONÍVEIS PARA VERIFICAÇÃO SE A ÁREA USUCAPIENDA É DE DOMÍNIO DO ESTADO. RETIRAR CARTA CITATÓRIA. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1047/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES LTDA- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 70-VERSO.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

104. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1073/2007-ANGELO LUIZ CUTOLO x I.M.G DE OLIVEIRA RESTAURANTE ME e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 53.-Advs. LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO.

105. COBRANCA-1079/2007-ARNALDO FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP: DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE REQUERIDA AS FLS. 242/243. 2- APOS, INTIME-SE O EXECUTADO SOBRE A PENHORA. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

106. AÇÃO MONITORIA-0006211-39.2007.8.16.0017-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1140/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO DE SUPERIOR DE MARINGÁ x ALINE CANEDO DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de construção, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPARELLO e ELIAS MENDES.

108. BUSCA E APREENSAO-1163/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x APARECIDO INACIO DE SOUZA-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. PELA DERRADEIRA, ÚLTIMA VEZ, INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR, E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º DO CPC.-Adv. SERGIO SCHULZE.

109. BUSCA E APREENSAO-0006806-38.2007.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL PERDIGAO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1172/2007-DISTRIBUIDORA BRASUL DE AUTO PEÇAS LTDA. x M.N.PEREIRA -ME-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRÉ DE SA.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1174/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ- DESP: CIENCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 85-VERSO.-Advs. BLAS GOMM FILHO e MARA SUELI CLAVISSO.

112. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB. DOC., REP INDEBITOS,-1218/2007-REGRA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 3-R\$ 28,20; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS...: 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 11-R\$ 31,02; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1273/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MARCELO FERREIRA DOS SANTOS-DESP.: NÃO HAVENDO BENS PENHORÁVEIS, A SUSPENSÃO DEVE SER POR TERMO INDETERMINADO (CPC, ART 791, III), AGUARDANDO EM ARQUIVO PROVISÓRIO A INICIATIVA DO CREDOR. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1285/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x FRANCISCO JOSE DE SOUZA- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DEPOSITO DE FLS. 102. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.

115. COBRANCA - RITO SUMARIO-24/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x ERCILIO ROSA LEITE-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518),

QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ADRIEL BORGES SIMONI.

116. DECLARATORIA-0007458-21.2008.8.16.0017-IVENS PULZATTO x CETELEM BRASIL S/A - CFI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. OBS: INTIMAR A PARTE INTERESSADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 281/287.-Advs. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-65/2008-SICREDI MARINGA x SERGIO WANDERLEY MOREIRA DO CARMO e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO, JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH e ANTONIO RAMALHO XAVIER.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-87/2008-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: RECEBO A APELAÇÃO EM AMBOS EFEITOS. INTIME-SE O APELADO PARA A CONTRARRAZÕES EM 15 DIAS. APOS ENCAMINHEM OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.

119. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO C/ PED ANTO TUTELA-89/2008-PEDRO PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. BUSCA E APREENSAO-0007852-28.2008.8.16.0017-BANCO FINASA S/A e outros x SERICOPIAS COPIADORA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.

121. COBRANCA-190/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA II x HERBERT HANKE- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. MARA REGINA PORCELANI e ROGER MARTIN RODRIGUES SILVA.

122. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-203/2008-BANCO FINASA S/A e outros x MAICON DANILO DA ROCHA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS...: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 10-R\$ 28,20; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 --Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

123. INVENTARIO-243/2008-ANGELINA PINHA BAITA x O JUIZO- DESP: NOS TERMOS DO ART. 1.013, CPC, INTIME-SE AS PARTES DO CALCULO DO IMPOSTO, PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 05 DIAS. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e AQUILINO PANICHELLA.

124. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-274/2008-LUIZ HIROSHI MIZUMOTO x LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outro- DESP.: SÓ PODE REQUER A APLICAÇÃO DO ART. 745-A, CPC, AQUELE QUE RECONHECE A DIVIDA. A IMPUGNAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM O PARCELAMENTO. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE DESEJA A PARCELAMENTO OU A IMPUGNAÇÃO. CASO INSISTA NO PAGAMENTO E NA IMPUGNAÇÃO SERÁ RECONHECIDA APENAS A IMPUGNAÇÃO E ESTA SÓ SERÁ JULGADA APÓS GARANTIDO O JUIZO (ART. 475-J, §1º, CPC). -Adv. VERA LUCIA BASSETO.

125. DECL. INEX. REP. DE DANOS MO-281/2008-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP: ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES PARA SUPRIR A OMISSÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO, DE FORMA QUE DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO CUMPRASE O DESPACHO DE FLS. 189.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART.

126. ORDINARIA REVISIONAL C/ DECL. DE INEXIS. DE DEBITO C. TUT. ANT.-313/2008-COMERCIAL DE CEREJAS ARCO VERDE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 120-VERSO. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.

127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 413/2008 - RENATA CRISTINA BAESSO TOZZO e outro x BANCO SANTANDER S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 13/09/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIME-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIME-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. WILSON LUIS DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

128. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007455-66.2008.8.16.0017-ORIGINAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-467/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO VOLPATO e outro- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY PACHECO - ESTAGIARIO e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA.

130. CONVERTIDO EM DEPOSITO-509/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

x ELEVANDRO SCABORA LEITE- DESP: 1- HÁ INDÍCIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2- PELA DERRADIRA, ÚLTIMA VEZ, INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR, E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO UMA VEZ QUE JA TRANSCORREU O PRAZO DE 10 DIAS. (V. ART. 219, § 2º DO CPC.). 3- NÃO SENDO CITADO O REU, TERA A PARTE AUTORA, O PRAZO MAXIMO DE 48 HORAS, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME ART. 267, III DO CPC, UMA VEZ QUE, EM OBEDIENCIA AO ART. 219 § 3º DO CPC JA TRANSCORREU O PRAZO DE 90 DIAS.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-527/2008-INSTIUICAO DE CREDITO SOLIDARIO MGA x SONIA TEREZA DE ALMEIDA GONÇALVES e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 47/54.-Adv. VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO-.

132. Acao DECLARATORIA-531/2008-RADAMES ROBINSON TOSATTI x BANCO ITAU S/A e outro- DESP: COMPULSANDO NOS AUTOS VERIFICO QUE O LITISCONSORCIO NECESSARIO EMITENTE DO TITULO NÃO FAZ PARTE DO FEITO. ASSIM, CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA, INTIMANDO O REQUERENTE PARA TRAZER AO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NO PRAZO DE 10 DIA, O EMITENTE DO TITULO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, ART. 47, § UNICO, CPC.-Advs. MARCELO HENRIQUE GONCALVES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

133. Acao DE COBRANCA-538/2008-PAULO JOSE DA SILVA LIMA x BANCO ITAU S/A- DESP.: CIENTE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD, NA CONTA DO EXECUTADO NO VALOR DE R\$ 6.697,20 (SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE E VINTE CENTAVOS). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

134. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-546/2008-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x DANIELLE VANESSA NEDRI- DESP.: DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC.-Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTINE NOGUEIRA-.

135. Acao MONITORIA-558/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLEBIO CESAR TINELLI-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

136. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-0007422-76.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PROCON DE MARINGA- DESP: TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO. CIENTE AS PARTES E NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AGUARDE-SE EM CARTORIO POR 06 MESES. APOS AO ARQUIVO NOS TERMOS DO (ART. 475-J, § 5º, CPC).-Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, TATIANA YURI CAWAHISA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

137. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0007794-25.2008.8.16.0017-TELMA MARINO x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- OBS.: RETIRAR ALVARÁ. - Advs. SIMONE AP. SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

138. Acao DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL-639/2008-ADILSON MARTINELLI x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

139. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007795-10.2008.8.16.0017-CELIDONIO & BERTOLDO e outros x ODETE VAINÉ SARRAO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. LUCIANE FARIA SILVA CURY e EVA APARECIDA LEMES-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-709/2008-BANCO ITAU S/A x E J PIMENTA E CIA LTDA e outros- DESP: 1- A ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA É ONUS DO EXEQUENTE (ART. 614, II, CPC). ASSIM , INDEFIRO A REMESSA AO CONTADOR, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. MEDIDA CAUTELAR P/ SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE ALIENACAO DE IMOVEL RESIDENCIAL-745/2008-FLAVILINA CONFECCOES LTDA x COOP. DE POUP. E CRED. DOS PEQ. EMP. DE MGA-SICOOB- DESP: A CAUTELAR SERA DECIDIDA COM A PRINCIPAL RAZÃO QUE A INTRUÇÃO NÃO SERA FEITA NOS PRESENTES AUTOS. -Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

142. Acao MONITORIA-778/2008-FININ CRED FACTORING LTDA. x JOSE ALVES BARBOSA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

143. INTERDICAÇÃO-840/2008-ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA x MARIA ROSA DE OLIVEIRA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

144. Acao INDENIZATORIA-0007822-90.2008.8.16.0017-CHARLES MOACIR NECKEL x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. FABIO HENRIQUE XAVIER e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

145. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0008038-51.2008.8.16.0017-MARCELO ADRIANO TEODORO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

146. REPARACAO DE DANOS-879/2008-JHENIFFER ALINE APARECIDA e outros x EMBALADORA DE PRODUTOS QUIMICOS FORTALEZA e outro- DESP.: DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 23 VERSO, O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTA-SE PELA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. - Adv. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS-.

147. CONVERTIDO EM DEPOSITO-888/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO x ROGERIO CANTUARI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. EMERSON L. SANTANA-.

148. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-890/2008-SILVANO DOS SANTOS GUAUMA x BRASIL TELECOM S.A e outro- DESP.: Torno sem efeito o último despacho proferido pelo eminente magistrado titular desta vara, em razão da divisão de trabalho havida a partir da criação de novos cargos de juiz de direito substituto nesta comarca. Doravante, os processos da 6ª vara cível com último número sequencial par serão de minha responsabilidade. Por ser a relação em debate de consumo e porque a parte autora é hipossuficiente perante a requerida, determino a inversão do ônus da prova. Ademais, é evidente que as requeridas dispõem de maiores condições técnicas de provar que o serviço foi prestado do que o requerente de produzir prova negativa. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Ressalto que o dano moral narrado é do tipo puro, presumido e que independe de prova oral. Já a prestação efetiva dos serviços, salvo melhor juízo, deve ser feita através de prova documental. - Advs. FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANA CRISTINA MANTOANELLI e ANA PAULA BENTO NOGUEIRA-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-894/2008-FERNANDA FRANZOI FACCII x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA : R\$ 253,80; FOLHAS QUE EXEDER:3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-909/2008-BANCO SAFRA S/A x J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EPP e outros- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO JUNTADA PELO REQUERIDO AS FLS. 324/325.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

151. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007818-53.2008.8.16.0017-GEMAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros x ROSEMARY APARECIDA MARINHO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e HELIO DIAS FRANCA-.

152. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1027/2008-ARMANDO PELIZZARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERE DA MATA-.

153. Acao DE COBRANCA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATIVOS-1082/2008-VALLICAP PARTICIPACOES LTDA x VALTER SANTOS O. ROSA JUNIOR e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

154. ORDINARIA-1139/2008-JOAO CARLOS ROCHA LOURES e outro x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA- DESP: NÃO OBSERVO NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. ASSIM, INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO COMUM DE 20 DIAS.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e LUIZ AUGUSTO W. TAQUES-.

155. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1174/2008-ELIZIA MARIA V. LORENCETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQÜESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE

COMPROVE A EXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1188/2008-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x MERLOS COM. DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA- DESP.: INTIME-SE O CREDOR PARA INDICAR BENS A PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO (CPC, ART. 791, III).-Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e ALEXANDRE FREDERICO KUNTZE-.

157. AÇÃO MONITORIA-00069666-29.2008.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 4 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

158. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1229/2008-ADALTO CACULA MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- DESP.: ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES.-Adv. SIMONE AP. SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

159. DECL. DE INEX. DEB. C/C DANOS MORAIS E TUT. ANTECIPADA-1292/2008-DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INEXISTENTE DA RELAÇÃO JURIDICA, CONDENANDO OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, NO VALOR R \$ 7.000,00 A TITULO DE DANOS MORAIS CORRIGIDOS PELO INDICE MEDIA INPC/IBGE, DESDE A DATA DO SEU ARBITRAMENTO (SUMULA 362/STJ) MAIS JUROS DE MORA1% A.M. CORRIGIDOS A PARTIR DA INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETRO, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC. CONDENO OS REQUERIDOS SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, ANTE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO, EM R\$ 1.000,00 .- Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHO DE MATOS-.

160. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1320/2008-CECILIA SEBASTIANA SCRAMIM FERIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: SOBRE O PETITORIO E DOCUMENTOS DE FLS. 184 E SEQUINTE, APRESENTADOS PELO EXECUTADO, DIGAM OS EXEQUENTES NO PRAZO DE 10 DIAS, CIENTES QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO CONCORDANCIA COM O SEU TEOR.-Adv. VILMA THOMAL-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-1324/2008-BANCO ITAU LEASING S/A x DIRCE PEREIRA- OBS.: CIÊNCIA ÀS PARTES DA CONTA DE FLS 112. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDSON NIELSEN-.

162. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-81/2009-LUIS CARLOS BUENO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE A RESPOSTA DE OFICIO DE FLS. 99/101. - Adv. VILMA THOMAL-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-151/2009-BRASIL JET - PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- DESP.: INTIME-SE O BANCO PARA MANIFESTAR SOBRE DESISTENCIA (FLS. 301).-Adv. SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA-.

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-180/2009-BANCO ITAU S/A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- DESP.: 1- O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PENHORA ON-LINE DEVE VIR EMBASADO EM FATO NOVO QUE DEMONTE A MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONOMICA DO DEVEDOR; ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE VISTO QUE NÃO TEM ALICERCE EM FATO NOVO.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

165. DEPOSITO-196/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS APARECIDO COSTA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 CARTA CITATORIA.-Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

166. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-198/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ACYR NASCIMENTO- DESP.: HÁ INDÍCIOS DE ABANDONO DO PROCESSO. INTIME-SE A REQUERENTE, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO UMA VEZ QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 10 DIAS. NÃO SENDO CITADO O RÉU, TERÁ A PARTE AUTORA, O PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO, INCLUSIVE POR EDITAL , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 267 III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE , EM OBEDEIÊNCIA AO ART. 219 § 3º DO CPC, JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. -Adv. ANA ROSA L. L. BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

167. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-225/2009-VALDIR NOVELI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: DEFIRO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO REQUERIDO.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

168. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-382/2009-CÉLIO FROSINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE O MUNICIPIO PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 162. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

169. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-395/2009-DEBORA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS- DESP.: DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS 378, DÊ-SE VISTA CONFORME REQUERIDO. - Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

170. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-434/2009-MARLENE APARECIDA GALHATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: Diante do contido no petitiório retro e porque o RPV (fls. 81/82) fez menção expressa a todos os valores que deveriam ser pagos, concedo o prazo de 30 dias para que o executado proceda o depósito dos honorários advocatícios sob pena de sequestro.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

171. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-489/2009-SIRLEI MANZOLI HESPANHOL x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-497/2009-GENESIO CUNHA - ME x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-512/2009-POSTO PIO XII x BANCO SANTANDER S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia notificando a não devolução de AR; -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

174. MANDADO DE SEGURANÇA-519/2009-INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE MARINGÁ LTDA x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-520/2009-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULINO BIANCHINI e outro-DESP.: INTIME-SE O CREDOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 10 DIAS, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO (CPC, ART. 791,III). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

176. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-554/2009-ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- MANIFESTAR SOBRE OS DEPOSITOS. -Adv. JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN-.

177. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-602/2009-MARIA DOLORES DA SOLIDADE PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- 3- EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LÍQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DIVIDA ATIVA E CONSTITUIDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, INCLUINDO AS PARCELAS VINCENDAS DE PARCELAMENTO, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPensa EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

178. EXECUCAO DE SENTENÇA-611/2009-ANTONIO ATHAIDES PITTA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DEBITO.-Adv. JAIME LINARES BRAZ-.

179. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO TUTELAR-667/2009-ANTONIO LUIZ FAXINA x ALESSANDRO APARECIDO FERLA- DESP.: AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM ARQUIVO PROVISÓRIO. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-680/2009-ORLON SANDRO LIMA RIBEIRO x DE PAULA AUTO POSTO LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3- PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT e LUDIANE MELINA GOBETTI-.

181. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-714/2009-VALDECI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DES.: Como o requerido não atendeu a determinação

deste Juízo, para comprovar a existência de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, com fulcro no art. 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o sequestro do valor necessário para o pagamento do principal, dos honorários e das custas (incluindo da diligência que ainda será realizada pelo oficial de justiça). Se o último cálculo tiver sido apresentado há mais de 02 meses, intime-se a parte exequente para renová-lo. -Adv. VILMA THOMAL-.

182. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-730/2009-LAURO ROGRIGUES DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: Como o requerido não atendeu a determinação deste Juízo, para comprovar a existência de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, com fulcro no art. 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o sequestro do valor necessário para o pagamento do principal, dos honorários e das custas (incluindo da diligência que ainda será realizada pelo oficial de justiça). Se o último cálculo tiver sido apresentado há mais de 02 meses, intime-se a parte exequente para renová-lo. -Adv. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO-.

183. CIVIL PUB ATO IMPROBIDADE ADM-774/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MAGALHAES DE BARROS II e outros-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ELZA KIMIE SANGALLI e JOSE BUZATO-.

184. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-779/2009-MIGUEL CESAR ALCARRIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CONTA GERAL DE FLS. 296/300.-Adv. RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

185. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-794/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI- DESP.: ANTES DE QUALQUER ATO DE EXPROPRIAÇÃO AO CITADO POR EDITAL IMPRESCINDIVEL A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ASSIM, PARA ESTA FINALIDADE AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A DRA. PAULA GISELE FERREIRA COELHO, OAB Nº 58.133, A QUAL DEVERÁ APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORÁRIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUÊNCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

186. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-933/2009-ESSENCIS COPROCESSAMENTO E INCINERAÇÃO LTDA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA- DESP: 1- NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC SUSPENDO FEITO. 2- SUSPENSO O FEITO, CUMpra-SE O ITEM 5.8.20 DO CODIGO DE NORMAS. 3- AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR EM ARQUIVO PROVISORIO.-Adv. FABIO PERETTI LOPES e WILLIAM FAGUNDES LOBATO-.

187. EXECUCAO-964/2009-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JULIANA CRISTINA RUOCO e outro- OBS.: RETIRAR CARTA PRECATÓRIA. - Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

188. MONITORIA- CONV. EXECUCAO-1021/2009-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FORMULA ARTESANAL FARMACIA LTDA MEDESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 172. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

189. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1039/2009-ELENA FRANJA BARBOSA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - DESP.: 1- INTIME-SE A FAZENDA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS CÁLCULOS DE FLS. 100/101. EM SEGUNDA, EM FACE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A MESMA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LIQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DIVIDA ATIVA E CONSTITUIDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPensa EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

190. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-1087/2009-ADILSON DEODATO DA SILVA x FABIO RIGON e outro-DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE INTIMADO POR MEIO DE PROCURADOR A PARTE REQUERIDO QUEDOU-SE INERTE, (FLS. 1230-VERSO) NÃO RECOLHENDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS, E QUE A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FOI INFRUTIFERA, VISTO QUE O MESMO SE MUDOU NÃO INFORMANDO SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS (FLS.131) O FEITO PROSEGUIRÁ SEM ESTE MEIO DE PROVA. 2- DESIGNO, PARA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3- INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. 4- AINDA SIM, HAVENDO TESTEMUNHAS ARROLADAS OPORTUNAMENTE (ART. 276 E ART. 278, AMBOS DO CPC). OBS.: AUTOR RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS E DEPOSITAR A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. MARLENE TISSEI e WALDIR FRARES-.

191. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1099/2009-FÁBIO BERTOGLIO x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-OBS.: COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO CONTADOR, DISTRIBUIDOR E FUNREJUS. - Adv. FABIO BERTOGLIO.

192. INDENIZATORIA CIVIL POR DANOS MORAIS E ESTETICOS-1102/2009-CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- DESP.: Torno sem efeito o último despacho proferido pelo eminente magistrado titular desta vara, na parte relativa à designação de audiência, em razão da divisão de trabalho havida a partir da criação de novos cargos de juiz de direito substituto nesta comarca. Doravante, os processos da 6ª vara cível com último número sequencial par serão de minha responsabilidade. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos para saneamento ou eventual designação de audiência conciliatória. - Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e LUIZ ALBERTO BARBOSA-.

193. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1159/2009-CECILIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTA GERAL DE FLS. 194/196.-Adv. PIERRE GAZARINI SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

194. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1236/2009-ARLINDA DUARTE MACIEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: NÃO REQUERENDO O CREDOR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC, ART. 475-J § 5º), AGUARDE-SE EM CARTORIO POR 06 (SEIS) MESES E APOS, ARQUIVE-SE.-Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

195. EMBARGOS DE TERCEIRO-1243/2009-EDNO NUNES PIRES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 03 CARTAS INTIMATORIAS.-Adv. MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

196. EXECUÇÃO FORÇADA-1264/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GHIRALDI CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outros- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O FIM DO PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. - Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES-.

197. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1288/2009-MARCELO MACHADO DE MELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: RETIRAR ALVARÁ. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

198. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1338/2009-ANDREIA APARECIDA ASCENCIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

199. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS-1342/2009-CLÍNICA MÉDICA CELSO PEREIRA BARRETO x TIM CELULAR S/A- DESP: 1- RECEBO O RECURSO ADESIVO INTERPSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (CPC, ART. 500, CAPUT E §§ E 520 CAPUT). 2- VISTO QUE A PARTE RECORRIDA JA ARTICULOU CONTRARRAZÕES (FLS. 241/243) (CPC, ART. 508), ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

200. INDEN. DANOS MAT. MORAIS-0009391-92.2009.8.16.0017-MARCOS BARNABE x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

201. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1409/2009-MARLY DE FATIMA FUGI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DEBITO.-Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES-.

202. EXECUCAO DE SENTENÇA-1418/2009-ADÃO NOGUEIRA TOLENTINO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 157/171.- Adv. JOSE OSVALDO MOROTI-.

203. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1487/2009-COMPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA-ME (ESPOLIO JAIME EUGENIO PEDRO INES - REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA PEREIRA INES) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP: INTIME-SE O MUNICIPIO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, QUANTO AOS CALCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR AS FLS. 102/103. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

204. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009699-31.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSÉ EUDES JANUÁRIO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e CARLA SIQUEROLO-.

205. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1574/2009-ANTONIO CARLOS MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20.

Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que

se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1579/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

207. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1608/2009-BANCO FINASA S/A x CLEBER WILLIAMS GASPAS-DESP.: 1.HÁ INDÍCIOS DE ABANDONO DE PROCESSO. 2. PELA DERRADEIRA, ÚLTIMA VEZ, INTIME-SE PRIMEIRO, O PROCURADOR (OBSERVANDO OS SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS, SE TIVER). E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO UMA VEZ QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 10 DIAS (V. ART. 219, § 2º DO CPC); 3. NÃO SENDO CITADO O RÉU, TERÁ A PARTE AUTORA, O PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM OBEDEIÊNCIA AO ART. 219 § 3º DO CPC, JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

208. COBRANCA - RITO SUMARIO-1624/2009-IVO MONTEIRO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A-TOMAR CIENCIA DA PERICIA MARCADA: ENDEREÇO: CLINICA SÃO JOSÉ, RUA SANTOS DUMONT, 629 -ZONA 3 COMO REFERÊNCIA A CLINICA ENCONTRA-SE LOCALIZADA EM UMA DAS ESQUINAS DA SANTA CASA DE MARINGÁ, SOLICITA QUE A PARTE APRESENTE EXAMES SUBSIDIÁRIOS REALIZADOS-DOCUMENTOS -PARECERES- RECEITAS- NOTAS FISCAIS DE EXAMES, MEDICAMENTOS ETC. ATESTADOS, OU SEJA, TODO MATERIAL RELEVANTE AO CASO EM AVALIAÇÃO-TELEFONE:3029-2994-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

209. EXECUCAO-1635/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x SIDNEI SIMEONI-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

210. MONITORIA-1636/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x ALEXANDRE FONTANA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 75. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

211. BUSCA E APREENSAO-1706/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIR SCHIMITTEL-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

212. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM ANT. DE TUTELA-1724/2009-MARIA ELEUDA LEITE x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

213. INVENTARIO-1768/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PRIMO RIZZO NETO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. PATRICIA F S SERINO DA SILVA.-

214. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009796-31.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x PEDRO SIMIÃO DE BARROS e OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e VILMA THOMAL.-

215. EXECUCAO-1806/2009-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x HUDSON JOVEDI CASTRO e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA.-

216. DECLARATORIA-1850/2009-ABATEDOURO COROAVES LTDA x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 316/318. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA MERCALDI, PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU.-

217. REPETICAO DE INDEBITO-1869/2009-ZOLEIDE MARIA BARRIM e outros x BRASIL TELECOM S.A-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de

20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

218. EXECUCAO-1896/2009-BANCO ITAU S/A x ROBERSON PAETZOLD WILLRICH e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

219. REVISIONAL DE CONTRATO-1964/2009-RICARDO TEIXEIRA MENEZES x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: Torno sem efeito o último despacho proferido pelo eminente magistrado titular desta vara, na parte relativa à designação de audiência, em razão da divisão de trabalho havida a partir da criação de novos cargos de juiz de direito substituído nesta comarca. Doravante, os processos da 6ª vara cível com último número sequencial par serão de minha responsabilidade. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos para saneamento ou eventual designação de audiência conciliatória. - Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

220. REPARACAO DANOS ACID TRANSITO-0000851-21.2010.8.16.0017-CRISTIANE ROSANA SILVA x VIACAO GARCIA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, AIRTON KEIJI UEDA, LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e AIRTON KEIJI UEDA.-

221. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-60/2010-ALECIO APARECIDO FERREIRA MENDES x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 27/09/2012, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIME-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.-

222. COBRANCA-74/2010-ADALBERTO SALA COSSICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. LUIZ RAFAEL.-

223. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001221-97.2010.8.16.0017-INEZ FERNANDES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro-DESP: 1- PROLATADA A DECISÃO DE FLS. 157/162,QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, VEM BANCO ITAU S/A, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITOS INFRINGENTES DA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. 2-NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 171/172, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NENHUMA, POSTO QUE A DECISÃO FOI JUSTAMENTE PARA DECIDIR SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

224. MONITORIA-107/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x F J DA SILVA E CIA LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

225. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0002173-76.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.-

226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002001-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-DESP.: 1. ... DESTÁ FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

227. PRESTACAO DE CONTAS-0001989-23.2010.8.16.0017-AGM REFRIGERÇÕES LTDA ME x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO

TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

228. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002020-43.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x JOSE FILGUEIRA DOS SANTOS-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

229. REPARAÇÃO CIVIL C/C DANOS MORAIS-0001005-39.2010.8.16.0017-ANTONIO PEREIRA DO LAGO e outro x WALDEMIRO PLANAS e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - -Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA-.

230. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003759-51.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE ALBERTINO ROMEU JOSE e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: INTIME-SE OS EXEQUENTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A ALEGADA LITISPENDÊNCIA (FLS. 105/106). - Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

231. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007589-25.2010.8.16.0017-OSVALDO CASTANHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro-OBS.: RECOLHER CUSTAS REFERENTES À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

232. COBRANCA-0007648-13.2010.8.16.0017-ADUEM ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 03/09/2012, AS 14:15 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS, RESSALTANDO QUE APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AUDIÊNCIA. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

233. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES-296/2010-TFL TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES BASTISTA LTDA e outro- OBS.: CIÊNCIA ÀS PARTES DO OFÍCIO DE FLS 152. - Adv. EDSON MITSUO TIUJO e IVAN ROBERTO-.

234. COBRANCA-0007848-20.2010.8.16.0017-ALBINO DA CRUZ (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- DESP.: DEFIRO O BENEFICIO NOS TERMOS DO ART 12 DA LEI 1.060/50. CUMPRIR A SENTENÇA. NÃO HAVENDO EXECUÇÃO, ARQUIVE-SE E BAIXE A DISTRIBUIÇÃO. - Adv. CELSO HIDEO MAKITA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

235. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002693-36.2010.8.16.0017-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x AGROPECUARIA ROCHEDO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - Adv. JOICYMARA GOZZI-.

236. COBR. DIFERENÇA CORREÇÃO MON.-0008416-36.2010.8.16.0017-ROSENDO LOPES PENA NETO (ESPOLIO) x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

237. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008535-94.2010.8.16.0017-OSCAR FUMIO GOTO e outro x PREVI PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 84. Nos embargos à execução, apresentada impugnação pelo embargado, intimar o embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

238. COBRANCA-0008433-72.2010.8.16.0017-MARINA GARCIA LOPES e outros x BANCO ITAU S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 103/107, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

239. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LIMINAR-0008855-47.2010.8.16.0017-EDMEIA MARIA BUENO x BRASIL TELECOM S.A.-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

240. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008810-43.2010.8.16.0017-LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD x ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERIN LORENZETTI-.

241. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0009638-39.2010.8.16.0017-JULIO AKIO YAMADA x MARCELO DA SILVA GOMES e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFÍCIO DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. TAKAO KAETSU-.

242. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-0008845-03.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M

TRANSPORTES LTDA ME-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 60/61.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

243. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001030-31.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SACARIA SAO PAULO DE MARINGA LTDA e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

244. INDENIZATORIA CIVIL POR DANOS MORAIS E ESTETICOS-0011570-62.2010.8.16.0017-JANE APARECIDA CAMPOS BARBOZA x COCARI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e outros-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO e PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

245. DECLARATORIA-0011824-35.2010.8.16.0017-DJANIRA TEIXEIRA DE SOUZA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arquivadas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

246. ACOA REVISIONAL-0012166-46.2010.8.16.0017-MARILEI MACIEL SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

247. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012039-11.2010.8.16.0017-APARECIDO DE PAULA RAMOS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO EST- DESP.: 1- ANTES DE DECIDIR QUANTO A IMPUGNAÇÃO, DEFIRO O PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA ON-LINE CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 347/351. 2- EM SEGUIDA, INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO A PENHORA. - Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

248. MONITORIA-0012893-05.2010.8.16.0017-SERVICO NACIONAL DE APREN. COMERCIAL SENAC -PR x FLAVIA THAYS PEREIRA-DESP: AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A Dra. VALERIA CLAUDIA VALERIO, A QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORÁRIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDÍVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

249. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012297-21.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x ROBERTO MOURA DE PAULA-DESP.: 1- EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 48, DEIXO DE PROCEDER O BLOQUEIO JUDICIAL VIA RENAJUD, RESTRINGINDO A CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, VISTO QUE EM CONSULTA AO SISTEMA FOI CONSTATADO QUE O VEÍCULO ENCONTRA-SE EM NOME DE TERCEIRO. 2- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/96), E INTIME-SE TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO PESSOALMENTE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

250. EXECUCAO-0011812-21.2010.8.16.0017-STUDIO 10 LTDA x QUEST BRASIL LTDA-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA ALVES-.

251. ALVARA JUDICIAL C/C LIMINAR-0014337-73.2010.8.16.0017-SILVIA MARIA DE CASTRO x O JUÍZO- DESP.: VISTO QUE O PRAZO DESDE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REQUERIDO ESTÁ POR TERMINAR, INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

252. COBRANCA C/ LIMINAR-0017478-03.2010.8.16.0017-PATRICK STEVANNATO TOURINO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A e outro-DESP.: 3- APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM "02" INTIME-SE A REQUERIDA PARA REALIZAR O DEPÓSITO EM 5 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA QUE, FOI DETERMINADO EM AUDIÊNCIA QUE SEJA ELA A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO (FLS. 50). - Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

253. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014101-24.2010.8.16.0017-CLAUDINEI ALBERTO ANTUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -

BANESTADO- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A NOMEAÇÃO À PENHORA DE FLS. 63/67 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

254. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014431-21.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO EDVALDO GOIANO CIMA- DESP: ASSINAR PETIÇÃO DE FLS. 83/89.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

255. BUSCA E APREENSAO-0015128-42.2010.8.16.0017-RICARDO AMORIM x LAUEMIR GONCALVES SANTANA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

256. REGRESSIVA-0009098-88.2010.8.16.0017-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ALBERTO PELOGIA FILHO- DESP.: INTIMEM-SE AS PARTES PARA NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. - Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e GUILHERME GRILLO FERAZ-.

257. EXECUCAO-0014315-15.2010.8.16.0017-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x SUELI RODRIGUES e outro- SENT.: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE C/C ART. 569 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES, NOTICIADO ÀS FLS. 102/103 e 105/106. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS PELAS EXECUTADAS CONFORME ACORDADO. - Adv. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

258. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001200-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER MARTINS e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10 ; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.

259. EXECUCAO-845/2010-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE LIMERCY FRANCO e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 247,50. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION-.

260. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017036-37.2010.8.16.0017-ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

261. REINTEGRACAO DE POSSE-0017548-20.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENEU AGUEIRA DEGAN- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

262. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018024-58.2010.8.16.0017-CECILIA ORNELLAS SILVA x RUIVAR ARAO VICENTE- DESP.: 2- CITE-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA CONTESTAR, EM 10 (DEZ) DIAS (ART. 1.053 DO CPC), CONSIGNANDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADO O PEDIDO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE. (ARTS. 803,285 E 319). 3- A CITAÇÃO SERÁ FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO DO EMBARGADO (CF. THEOTONIO NEGRÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 35. ED., NOTA AP ART 1.053). - Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

263. AÇÃO AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-CIVEL-0017998-60.2010.8.16.0017-PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: INTIMEM-SE AS PARTES DA PERICIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2012 (SÁBADO), ÀS 9:30H, NO CENTRO ORTOPÉDICO PARANÁ, SITO À AV. DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, 1833, AO LADO DO HOSPITAL PARANÁ, MARINGÁ PR. SOLICITO QUE A AUTORA TRAGA DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E DE MOTORISTA) E EXAMES COMPLEMENTARES. - Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO, LUIZ CARLOS MANZATO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

264. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018673-23.2010.8.16.0017-NAIR MARIA DE CAMARGO CARDOSO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 240/241, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

265. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016147-83.2010.8.16.0017-NR WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE SEGU x BANCO ITAU S/A- DESP.: FRENTE A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE EM CONCILIAR. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

266. EXECUCAO DE SENTENCA-0021796-29.2010.8.16.0017-ANTONIO CAVICCHIOLI x BANCO ITAU S/A- DESP.: 1- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS; 2 - AGUARDA-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. - Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

267. BUSCA E APREENSAO-0021887-22.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO VINICIUS DE QUADRO TONON- DESP: 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 48. 2- INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MOVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, JA HA O IMPEDIMENTO DA TRANSFERENCIA CONSTANTE NO DETRAN,

ALERTANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129, Nº5. 3- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/96), E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE, TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO PESSOALMENTE, A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

268. MONITORIA-0023158-66.2010.8.16.0017-ISMAEL LIMA DA COSTA x REAL MONEY FACTORING LTDA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 39-VERSO.-Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

269. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0022247-54.2010.8.16.0017-IMPERIO DAS LINHAS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA x BANCO REAL S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 20/09/2012, AS 13:45 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS, RESSALTANDO QUE APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AUDIÊNCIA. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

270. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0024739-19.2010.8.16.0017-FUNDICOES COLUMBIA LTDA x RHEMA EXPRESS ENTREGA DOCUMENTOS EXPRESSOS LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. PEDRO LEAL-.

271. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0024467-25.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ ROSSI e outro x ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 4. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC. OBS.: CIENCIA DO BLOQUEIO DOS VEICULOS EM NOME DO EXECUTADO, AS FLS. 152. -Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

272. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-0024861-32.2010.8.16.0017-RAFAEL SANCHES PEREIRA CARRILLO x LEANDRO ZANATTA QUAGLIA e outro-DESP.: APRESENTAR AS GUIAS DOS OFICIAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. DILIGENCIA DO OFICIAL(SALES): R\$ 142,00 E (CLAUDIO): R\$ 75,00. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENIGK-.

273. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0025247-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

274. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0025379-22.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO AFONSO DE ANDRADE-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

275. REPARACAO DE DANOS-0026179-50.2010.8.16.0017-RICARDO VALERIANO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, THALITA TABATA WELZ NEGREI DA LUZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

276. AÇÃO DE RECEB. DE DIFERENÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE LIMINAR-0026930-37.2010.8.16.0017-JOSIMAR LEOPOLDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- DESP: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A NOVA PROPOSTA DE HONORARIOS APRESENTADA PELO PERITO.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

277. RESPONSABILIDADE CIVIL-0027231-81.2010.8.16.0017-JOSE DE LAZARO FILHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

278. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027899-52.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DORIVAL LEAL GIMENES-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 67/69, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO A COMPENSAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS NA EXECUÇÃO COM OS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. 2. NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 73/74, UMA VEZ QUE NÃO HOUE OMISSÃO NA DECISÃO. QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS, O EMBARGANTE NÃO REQUEREU EM NENHUM MOMENTO

ESSE PEDIDO. NO MAIS, PARA MODIFICAR O CONTEÚDO DA SENTENÇA, SOMENTE ATRAVÉS DE APELAÇÃO. 3. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ALINE BRAGA-.

279. DECLARATORIA-0027627-58.2010.8.16.0017-EDER RUFFO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/09/2012, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.

280. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0028156-77.2010.8.16.0017-FURGOVEL CAMARAS FRIGORIFICAS E FURGOES LTDA x G G REFEIÇÕES COLETIVAS e outro-DESP: 1- CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA. 2- VERIFIQUEI QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO PRIMEIRO REQUERIDO. DESSA FORMA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA CUMPRIR COM O ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 33.- Adv. GLAUCO SALVATTI PINTO-.

281. BUSCA E APREENSAO-0027877-91.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EAC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-DESP: 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 70/71, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO REU É ONUS DA PARTE. 2- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA OBRIGATORIAMENTE CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO (ART. 4º DO DECRETO LEI 911/96) e APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA INTIME-SE TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

282. AÇÃO DE REVISAO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027106-16.2010.8.16.0017-GIAN HENRIQUE OLIVEIRA MOURA x BANCO ITAUCARD S/A- OBS.: RETIRAR ALVARÁ. - Adv. JULIANO BARBOSA E SILVA-.

283. COBRANCA-0031862-68.2010.8.16.0017-REGINALDO BOCARDI RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

284. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031548-25.2010.8.16.0017-JOSE NETO DA SILVA e outros x ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)-DESP: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. AGUARDEM-SE INFORMAÇÕES DO EGREGIO TRIBUNAL.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

285. COBRANCA - RITO SUMARIO-0030420-67.2010.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-DESP: 1- A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NÃO É ADMITIDA NO PROCEDIMENTO SUMARIO, ART. 280, CPC. DE MAIS A MAIS, NÃO HA POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO. AINDA SIM A DENUNCIACÃO NÃO É FORMA DE REGULARIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE POSSIVA, CONTUDO PODE O ADQUIRENTE INTERVIR COMO ASSISTENTE (ART. 42, § 2º, CPC).-Advs. ROBERTA DE SOUZA CUCUTO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

286. MONITORIA-0030622-44.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUBER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

287. RESCISAO DE CONTRATO-0031690-29.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x PETRO D'ORO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-DESP.: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO A SER SANADO. REJEITO OS EMBARGOS, MANTENDO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. DE MAIS A MAIS, CONFORME JÁ CONSIGNADO NA DECISÃO EMBARGADA A CITAÇÃO DEVE SER PROCEDIDA EM 10 DIAS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE A ORDENAR, SENDO PRORROGÁVEL POR NO MÁXIMO 90 DIAS. DE MODO QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOÁVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII) MOTIVO PELO QUAL MANTENHO A DECISÃO COMO PROLATADA. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

288. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031968-30.2010.8.16.0017-CLAUDENIR CAVALARI x A V CLARO e CIA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

289. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0030737-65.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TODON E LUIZ LTDA e outro-DESP.: INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO, A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO É ÔNUS DO EXEQUENTE. 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

290. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032378-88.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BLESS

COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME e outro-DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVO (FLS. 51/80) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

291. COBRANCA-0033072-57.2010.8.16.0017-EUNICE SAPORETTI CABELEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

292. COBRANCA-0033015-39.2010.8.16.0017-EVERSON NOVAIS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

293. ALVARA-0033627-74.2010.8.16.0017-PAULO AFONSO BARBOSA DO AMARAL e outro x O JUÍZO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20.

Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

294. RENOVATORIA-0000192-75.2011.8.16.0017-N E I NETO AUTO PECAS x ANTONIO ERIBERTO SCHWABE-OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

295. BUSCA E APREENSAO-0032356-30.2010.8.16.0017-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZETE DE SOUZA-DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 52.-Adv. MARIA CRISTINA D'AMICO-.

296. EMBARGOS DO DEVEDOR-0034394-15.2010.8.16.0017-J R GARCIA DISTRIBUIDORA DE PECAS e outro x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00 - Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

297. INDENIZAÇÃO-0000764-31.2011.8.16.0017-JOSE DA SILVA MARTINS x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro-DESP.: INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA QUE QUERENDO, ARTICULAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART 523 § 2º). - Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.

298. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000831-93.2011.8.16.0017-ADELINO GARBUGGIO x SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES-DESP.: CITE-SEO EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA CONTESTAR, EM 10 (DEZ) DIAS (ART. 1.053 DO CPC), CONSIGNANDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADO O PEDIDO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE (ARTS. 803, 285 E 319). 3 A CITAÇÃO SERÁ FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO DO EMBARGADO (CF. THEOTONIO NEGRÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 35 ED., NOTA AO ART. 1.053). -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

299. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001484-95.2011.8.16.0017-SERGIO PAVESI FIGUEROA x GISLAINE CASTAGNETTI JACOB-OBS.: EFETUAR O CUMPRIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

300. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001476-21.2011.8.16.0017-ATILIO MAZETTI x ADEMIR FABRICIO e outros-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 03/09/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. RESSALTANDO QUE APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AUDIENCIA. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA e ALDREI PAULO DA SILVA-.

301. REVISAO DE CONTRATOS-0001672-88.2011.8.16.0017-ANTONIO JOAO CANCIAN x BANCO ITAU LEASING S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

302. REVISIONAL DE CONTRATO-0002262-65.2011.8.16.0017-CHESTON RUI EGAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

303. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIPAD-0002507-76.2011.8.16.0017-OLIVEIRA FILHO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.

304. COBRANCA-0003903-88.2011.8.16.0017-ROSILDA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intimem-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

305. SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E JULGAMENTO ANT. DA LIDE-0004676-36.2011.8.16.0017-ROBERTO DIAS DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 676,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNECJ R\$ 30,25- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08; OFICIAL DE JUSTIÇA (JOCILMAR) R\$ 142,00; TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 36,62. -

Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

306. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRG. DPVAT C/C PED. JULGAMENTO ANT DA LIDE-0004425-18.2011.8.16.0017-PALOMA DOS SANTOS PICCOLLOTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- OBS.: RECOLHER CUSTAS REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

307. DESPEJO-0003276-84.2011.8.16.0017-HARRY MOURA SOARES x RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA-DESP.: 1- INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO IRMÃO DO REQUERIDO. É ÔNUS DA PARTE A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. 2- INTIMEM-SE O REQUERENTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO REQUERIDO. - Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

308. REINTEGRACAO DE POSSE-0003617-13.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO APARECIDO FAGOTTI-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

309. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004667-74.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MARA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros-OBS.: RETIRAR 5 OFICIOS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

310. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005305-10.2011.8.16.0017-SIDINEY ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outros-OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

311. EXECUCAO-0007146-40.2011.8.16.0017-PETRONIO CORDEIRO JUNIOR x FRANCISCO CANGUSSU MEIRA e outro-DESP: 1- ARQUIVE-SE. 2- INDEFIRO A BAIXA JUNTO AO SERASA, VISTO QUE ESTE JUÍZO NÃO O DETERMINOU. DE MAIS A MAIS, A EXCLUSÃO PRETENDIDA NÃO PODE SER DETERMINADA EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA DE CONTRADITÓRIO (C. CF/88, ART. LIV E LV) PERMITINDO QUE A QUEM DETERMINOU A INCLUSÃO PASSE A DEFENDER DA ACUSAÇÃO DE QUE, INDEVIDAMENTE, PROCEDEU A INSCRIÇÃO, OU SEJA, É UM CONFLITO QUE NÃO PODE SER SOLUCIONADO N PRESENTE PROCESSO.-Adv. JOSÉ CARLOS LOPES-.

312. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006555-78.2011.8.16.0017-GUILHERME FARIAS FAVERO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-DESP: 1- A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA ESTA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS EXECUÇÕES DE SENTENÇA REFERENTES A AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº38765/1998 DEVEM SER SUSPENSÃO DE ACORDO COM A AC 836.498-9 TJPR. 2- DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFICIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ART. 265, INC. IV, "A" c/c 475-M.-Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

313. EXECUCAO-0026570-05.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA (SICREDI MARINGA) x SERGIO INACIO DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. OBS.: CERTIDÃO DE FLS. 128-131. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

314. CONSTITUTIVA-0007514-49.2011.8.16.0017-BIO INGA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

315. AÇÃO REVISIONAL-0010102-29.2011.8.16.0017-DARCI GARCIA e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: Torno sem efeito o último despacho proferido pelo eminente magistrado titular desta vara, na

parte relativa à designação de audiência, em razão da divisão de trabalho havida a partir da criação de novos cargos de juiz de direito substituto nesta comarca. Doravante, os processos da 6ª vara cível com último número sequencial par serão de minha responsabilidade. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos para saneamento ou eventual designação de audiência conciliatória. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

316. PRESTACAO DE CONTAS-0010661-83.2011.8.16.0017-PIOVESAN E ENUNO LTDA x BANCO ITAU S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALEXANDRE ALMEIDA-.

317. AÇÃO REVISIONAL-0010784-81.2011.8.16.0017-GILMAR RAMON x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO-DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO SOBRE AR. NEGATIVO DE FLS. 69.-Adv. MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA-.

318. MONITORIA-0007353-39.2011.8.16.0017-V GASPARINI E CIA LTDA x JOSIANE MARCELINO RODRIGUES-DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 49-VERSO.-Adv. TANIA DE BRITO PEREIRA, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

319. PRESTACAO DE CONTAS-0012711-82.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

320. AÇÃO ORDINARIA-0013338-86.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 676,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNECJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OUTRAS CUSTAS: TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 39,19. - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

321. BUSCA E APREENSAO-0013318-95.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO CICERO LAURENTINO-DESP.: 1- ASSIM NOS TERMOS DO ART. 43 DO CPC, OCORRENDO A MORTE DE QUALQUER DAS PARTES, DAR-SE-Á A SUBSTITUIÇÃO PELO SEU ESPÓLIO OU PELOS SEUS SUCESSORES OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART 265. 2- DESSA FORMA, DE ACORDO COM O ART. 265, I DO CPC, SUSPENDO O PROCESSO ATÉ A SUA EFETIVA HABILITAÇÃO. 3- INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A HABILITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.055 E SEGUINTE DO CPC. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

322. EXECUCAO-0011143-31.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x PAULO JOSE DE SOUZA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50 E APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

323. INDENIZACAO-0012731-73.2011.8.16.0017-DONIZETH OLIVEIRA TEIXEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA e outro-DESP: ABERTA A AUDIENCIA INFRUTIFERO O ACORDO, JUNTADO CONTESTAÇÕES, INCLUSIVE, COM PRELIMINARES, NÃO TENDO COMPARECIDO O AUTOR NEM SEUS PROCURADORES, INTIME-SE OS PROCURADORES PARA SE MANIFESTAREM SOB PENA DE ABANDONO DE CAUSA ART. 34 XI, DA LEI 8.906/94. DESDE JA AS REQUERIDAS INFORMAM QUE AS PROVA SERÃO APENAS ORAIS. O ADVOGADO DA SEGUNDA RÉ INCONFORMADO COM O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA DAS CONTESTAÇÕES, ANTE A AUSÊNCIA DO AUTOR, DEIXA CONSIGNADO SEUS PROTESTOS.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

324. COBRANCA-0015380-11.2011.8.16.0017-PEDRO CONRADO PALMAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP 1- DEFIRO POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 2- O RITO SERA SUMARIO. : 3- DESIGNO PARA O DIA 10/09/2012, AS 16.45 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. 4- CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS ANTES DESSA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ART. 285 E 319, TUDO DO CPC. 5- CIENTE A PARTE DEMANDADA QUE NESTA AUDIENCIA, APOS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXISTOSA, SERA RECEBIDA DEFESA, QUE DEVERA SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DE LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER, NÃO OFERECER DEFESA, TUDO A COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

325. COBRANCA-0015958-71.2011.8.16.0017-ITAMAR FORTUNATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS. (ART. 520, CPC). 2- ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

326. INDENIZAÇÃO-0014025-63.2011.8.16.0017-MARIO MIRANDA SOUZA x LOTEAMENTO ORCELLO LTDA-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7.

Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.

327. BUSCA E APREENSAO-0015542-06.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FEELING AUDITORES E CONSULTORES LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. MARILI R TABORDA-.

328. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0016812-65.2011.8.16.0017-IVONETE APARECIDA DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

329. DESPEJO-0016160-48.2011.8.16.0017-MARIA JOSE DE GOUVEIA x MARIA ANTUNES SANTANA- DESP: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE, EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS O INSTRUMENTO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

330. DECLARATORIA-0018021-69.2011.8.16.0017-REGINA BECKER x BANCO ITAU S/A e outro- DESP: 1- A PARTE FOI INTIMADA PARA EM 05 DIAS COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTANDO COPIAS DE SUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IR E/OU ISENTO, OU APRESENTAR CONTRACHEQUE OU HOLERITE, PARA QUE LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FL. 479), TODAVIA, A MESMA MANTEVE-SE INERTE (V. FL. 480-VERSO). POSTERIORMENTE A REQUERENTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE, VIA MANDADO (V. FL. 483) NO ENTANTO DECORREU O PRAO SEM QUE A MESMA SE MANIFESTASSE (V. FLS. 483-VERSO). DESTA FORMA, INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, CPC.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

331. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018585-48.2011.8.16.0017-CLAUDIO APARECIDO PIEROBON x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- DESP: 1- A PARTE FOI INTIMADA PARA EM 10 DIAS COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTANDO COPIAS DE SUAS 5 ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR CONTRACHEQUE OU HOLERITE, PARA QUE LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FLS. 30), TODAVIA, A MESMA MANTEVE-SE INERTE (V. FL. 31). DESSA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, CPC. 2- RETIFIQUE-SE O NOME DO REQUERIDO PARA TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

332. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018276-27.2011.8.16.0017-ROMULO CABRAL RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

333. DECLARATORIA-0020037-93.2011.8.16.0017-ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS x ATLANTIS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

334. RESSARCIMENTO-0020727-25.2011.8.16.0017-CLAUDIO APARECIDO BALBINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A-DESP.: 1-DEFIRO POR ORA OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 2- O RITO SERA SUMARIO. 3. DESIGNO PARA O DIA 06/09/2012, AS 13:45 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. 4- CITE-SE A PARTE DEMANDADA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS ANTES DESSA AUDIENCIA, COM AS ADVERTENCIAS DO § 2º, DO ART. 277, CONFORME ART. 285 E 319, TUDO DO CPC. 5- CIENTE A PARTE DEMANDADA NESTA AUDIENCIA, APOS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SENDO INEXISTOSA, SERA RECEBIDA A DEFESA, QUE DEVERA SER APRESENTADA POR ADVOGADO, SOB AS PENAS DA LEI, COM OS MESMOS EFEITOS, SE DEIXAR DE COMPARECER E, SE COMPARECER E NÃO OFERECER DEFESA, TUDO A COM A PRESENÇA DAS PARTES, SALVO COM PROCURADOR COM PODER PARA TRANSIGIR. INTIME-SE O AUTOR E SEU PROCURADOR PARA COMPARECER A AUDIENCIA.OBS.: AUTOR RETIRAR 01 CARTA INTIMATORIA. -Adv. ANDREA BONACIN-.

335. EXECUCAO-0018137-75.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x COPAM POCOS ARTESIANO LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,50. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

336. EXECUCAO-0017781-80.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento.- Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

337. INVENTARIO-0017317-56.2011.8.16.0017-SONIA MARIA SERCUNDES x SEVERINO BEZERRA SERCUNDES e outro- DESP: NOS TERMOS DO ART. 1031, CPC, A PARTILHA SOMENTE SERA HOMOLOGADA APOS A APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS RELATIVOS AOS DE CUJUS E AOS BENS INVENTARIADOS. ASSIM, INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS.-Adv. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

338. EXECUCAO-0021236-53.2011.8.16.0017-MARINA DO CARMO CORREA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESP.: A REQUERENTE É APOSENTADA DEVE-SE JUNTAR O COMPROVANTE DO QUE RECEBE, COMO DO BENEFÍCIO PERMITE AVALIAR SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. - Adv. MARLENE TISSEI-.

339. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0021272-95.2011.8.16.0017-ANTONIO MANABU TAKAHASHI x BANCO ITAU(EXTINTO BANCO BANESTADO)-DESP.: SÓ É POSSIVEL COBRAR DO VENCIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A SENTENÇA PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. - Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

340. BUSCA E APREENSAO-0027566-03.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI. x DE BRIDA TRANSPORTES LTDA-1. Art. 1º, item 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

341. CARTA PRECATORIA-0005758-05.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO ALEGRE-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x PERFIL RECURSOS HUMANOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL- DESP.: O REQUERIMENTO DE FLS 25 DEVE SER FEITO NO JUÍZO DEPRECANTE. DEVOLVA. - Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

13/07/2012 - maringá/pr

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇÃO Nº31/2012
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZA SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº31/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0018 000233/2008
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0009 000183/2005
0020 000150/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0051 001660/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 0030 001087/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000080/2008
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0046 001077/2012
CARLOS EDUARDO BLEIL 0026 000421/2011
0033 001894/2011
CARLOS WERZEL 0018 000233/2008
CESAR AUGUSTO SCHOMMER-OA 0057 001334/2012
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0038 003669/2011
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0006 000021/2003
DANIEL LEVI MACHADO 0036 003231/2011
DEBORAH S.DA SILVEIRA OAB 0011 000196/2006
EDSON SILVA DA COSTA-OAB/ 0013 000165/2007
EDUARDO JESUS BORDIGNON 0024 000119/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0045 000642/2012
FLAVIA MAGNONI SEHENEM - 0005 000092/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTI 0059 001385/2012
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0016 000220/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0047 001481/2012
0052 001699/2012
0053 001700/2012
HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35. 0015 000213/2007
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0001 000315/1995

0035 003223/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0031 001124/2011
 0034 002198/2011
 0049 001580/2012
 0050 001581/2012
 IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 0009 000183/2005
 JACKSON LUIZ SPELLMEIER 0060 001559/2012
 JAIR A. WIEBELLING-OAB 24. 0008 000282/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000265/2006
 JANE M. VOISKI PRONER 0027 000444/2011
 JANE ZANELLA 0033 001894/2011
 LEANDRO CELANTE MADEIRA O 0043 000083/2012
 LENIR ROSA GOBO-OAB/PR 9. 0004 000039/2001
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0058 001378/2012
 LUIZ ANTONIO PIZONI 0033 001894/2011
 MANUEL MAGNO ALVES 0039 003807/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0025 000483/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0008 000282/2004
 MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 0003 000084/2000
 MARIO CESAR DAL BOSCO 0031 001124/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000192/1998
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0017 000080/2008
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0010 000026/2006
 PAULO ROBERTO CORREA 0005 000092/2002
 0025 000483/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000458/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 000115/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0038 003669/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0048 001485/2012
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0021 000197/2009
 0022 000381/2009
 0041 000055/2012
 0042 000056/2012
 0054 000093/2007
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0003 000084/2000
 0006 000021/2003
 0007 000156/2003
 0016 000220/2007
 0032 001178/2011
 0055 004232/2011
 0056 004244/2011
 RUBIA MARA CAMANA 0020 000150/2009
 SADI BONATTO 0029 001036/2011
 SIDINEI VANIN JUSTO 0026 000421/2011
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0014 000172/2007
 THOMMI M. Z. FIORENZA 0028 000753/2011
 TIAGO DAMIANI 0044 000185/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0040 004001/2011
 VICTORIO HAUAGGE 0004 000039/2001
 VITOR EDUARDO FROSI OAB/P 0037 003578/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-315/1995-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ROSINETE ALVES RODRIGUES- para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, fl. 137, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM.)-192/1998-TRANSP. RODOVIARIOS VALE PIQUIRI LTDA - TRANSVALE x IVANIR ZANETTI & ZANETTI LTDA e outros- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-84/2000-ADAIR ROSSO x BANCO DO BRASIL S/A- para se manifestar de fl. 117 e do laudo do perito de fl. 136/154 e para apresentar parecer do assistente tecnico, prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR e MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 19.647/PR-.

4. REPARACAO DE DANOS (SUM)-39/2001-JORGE LEANDRO MARODIN e outros x ESTADO DO PARANA e outros- para se manifestar da contestacao e documentos, da denunciação a lide, prazo de 10 dias.-Adv. LENIR ROSA GOBO-OAB/PR 9.329 e VICTORIO HAUAGGE-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-92/2002-TELHAS CASCAVEL LTDA x E.T. COLPANI E CIA LTDA- para se manifestar sobre avaliação de fl. 73, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA e FLAVIA MAGNONI SEHENEM - OAB 19.775-.

6. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-21/2003-RUI ANTONIO SPAGNOL ME x TUBOLANDIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA- para depositar 50% dos honorarios do perito de fl. 62 e 64 na poupança judicial do banco do brasil de Matelandia -PR., e juntar o comprovante nos autos, e se manifestar de fls. 67, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR e CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-156/2003-REMI MARINI x SOCIEDADE COLONIZADORA MATELANDIA LTDA- para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-282/2004-IVO ARALDI x BANCO DO BRASIL S/A.- para se manifestar de fls. 536/539 e dos honorarios do perito de fls. 559/561 de R\$ 5.000,00, e para o requerente depositar na poupança judicial do banco do brasil de Matelandia-PR, prazo de 05 dias. -Adv. JAIR A.WIEBELLING-OAB 24.151-B/PR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

9. COBRANCA-183/2005-MOACIR VIEIRA DE SOUZA x GILMAR MOTTA DA COSTA e outros- para se manifestar do retorno dos autos do tribunal de justiça, prazo de 05 dias.-Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 18.227-PR e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26/2006-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- renovando a intimação para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

11. COBRANCA (ORD)-196/2006-MARIO LUIZ AMPESSAN x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- para apresentar as alegações finais, prazo 10 dias. -Adv. DEBORAH S.DA SILVEIRA OAB/RS 51.634-.

12. DEPOSITO-265/2006-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA INDINA LTDA - ME- preparo das custas processuais de fls. 134, em guias separadas, prazo de 05 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-165/2007-ALCEDINO BRAZ DE REZENDE x JAIR ANTONIO MARCONATTO- para se manifestar de fl. 58-V, prazo de 05 dias. -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-OAB/PR 37.790-.

14. COBRANCA (ORD)-172/2007-BANCO DO BRASIL S.A x ICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- para retirar a carta precatória, prazo de 05 dias. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

15. ALVARA JUDICIAL-213/2007-VIRMA DE ALMEIDA x ESTE JUIZO- para retirar o Alvará, prazo de 05 dias. -Adv. HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35.441-PR-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-220/2007-CLOVIS ANTONIO MAZZUTTI e outro x FRANCISCO DE ASSIS CORREIA- para se manifestar de fls. 71/74 e dos honorarios do perito de R\$3.500,00, para parte requerida depositar na poupança judicial os honorarios do perito, prazo de 05 dias. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

17. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-80/2008-BARCAROLO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- para se manifestarem dos honorarios do perito de R\$ 3.500,00, e a parte requerente depositar na poupança judicial do Banco do Brasil, desta cidade e juntar o comprovante nos autos, e para as partes se manifestarem de fls. 632, prazo de 05 dias. -Adv. NILDO VALENTIM DA COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. REPARACAO DE DANOS (ORD)-233/2008-EDMIR BOSIO x EMPRESA PRINCESA DOS CAMPOS S/A- para se manifestar do despacho de fl. 157: da proposta de honorarios do perito de fl. 148/172 de R\$ 8.500,00 e dos officios juntados de fl. 179/263, prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE MASSAGI TAKI e CARLOS WERZEL-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-115/2009-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR FERNANDES DE MOURA- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-150/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA e outros- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. RUBIA MARA CAMANA e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

21. MONITORIA-197/2009-MOREIRA e REZENDE LTDA x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA- para se manifestar de fl. 31, no prazo de 05 dias, e que transcorreu o prazo de 15 dias em data de 21/03/2012, sem manifestação do réu. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

22. RESCISAO DE NEGOCIO-381/2009-ADEMAR OSSAMU INAGAKI e outro x ANA SETUKO INAGAKI- para se manifestar da contestação e documentos, prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-458/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA DOS REIS- para se manifestar de fl. 51-V, prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000119-37.2010.8.16.0115-LUCIANO CARLOS DEBONA x JOSE ALBERTO PEREIRA- para se manifestar de fl. 41-verso, prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO JESUS BORDIGNON-.

25. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS BANCARIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000483-09.2010.8.16.0115-ARLINDO ALMIRO CAPELETTI x BANCO DO BRASIL- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

26. ANULACAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA-0000421-32.2011.8.16.0115-EVERTON JOSÉ BESEN x MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e outros- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL e SIDINEI VANIN JUSTO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000444-75.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x LINDOMAR DA SILVA- para se manifestar de fl. 53-V, prazo de 05 dias. -Adv. JANE M. VOISKI PRONER-.

28. COBRANCA (ORD)-0000753-96.2011.8.16.0115-ADEMAR VITORIO REGINATO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- proceda a emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário, com a indicação e justificativa das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos, prazo de 10 dias. -Adv. THOMMI M. Z. FIORENZA-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001036-22.2011.8.16.0115-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO e outro- para se manifestar de fl. 86-V, prazo de 05 dias. -Adv. SADI BONATTO-.

30. EXECUCAO P/ENT.COISA FUNGIVEL-0001087-33.2011.8.16.0115-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x VALDOMIRO TIMBOLA e outro- renovando a intimação para dar prosseguimento no feito, pena de extinção, prazo de 05 dias.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001124-60.2011.8.16.0115-ERMETO GOLIN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. MARIO CESAR DAL BOSCO e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001178-26.2011.8.16.0115-PAULO AMARAL x SOCIEDADE COLONIZADORA MATELANDIA LTDA- Emende a inicial no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

33. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001894-53.2011.8.16.0115-NEURE CAPELETTO x HAUPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO PIZONI, CARLOS EDUARDO BLEIL e JANE ZANELLA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002198-52.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x JEFERSON BARBOSA- para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003223-03.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x FELIPE LUIZ GONÇALVES DA SILVA- para se manifestar de fl. 39-V, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

36. DECLARATORIA-0003231-77.2011.8.16.0115-Z.C. PELLEGRINELLO ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A- para se manifestar da contestação e documentos, prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL LEVI MACHADO-.

37. ANULATORIA-0003578-13.2011.8.16.0115-VALDINEI ELIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE MATELANDIA - PR- para se manifestar da contestação e documentos no prazo de 10 dias. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI OAB/PR 36.904-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0003669-06.2011.8.16.0115-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PREVIAELLI DA SILVA- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003807-70.2011.8.16.0115-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x MARIO SIMIONI- para se manifestar de fl. 36-V, prazo 05 dias. -Adv. MANUEL MAGNO ALVES-.

40. MONITORIA-0004001-70.2011.8.16.0115-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS- ... Preliminarmente, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, pois dos documentos que acompanham a petição nao se pode concluir qual é exatamente o salvo devedor, em especial porque o documento de fl.41, referente ao período de fevereiro de 2010, demonstra que o total de débitos é bem inferior a pretensão lançada na peça inaugural. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000055-56.2012.8.16.0115-SERGIO ROSSI x SOCIEDADE COLONIZADORA MATELANDIA LTDA- ...Preliminarmente, intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, devendo juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000056-41.2012.8.16.0115-ANTONIO ROSSI x SOCIEDADE COLONIZADORA DE MATELANDIA LTDA- ...Preliminarmente, intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, devendo juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000083-24.2012.8.16.0115-EDIVALDO DA CONCEIÇÃO x INSS-INST.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- proceda a emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário, com a indicação e justificativa das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos, prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR41121-.

44. MONITORIA-0000185-46.2012.8.16.0115-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x MAIARA PALMEIRA PASTRE- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (citação) devendo ser recolhida em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. TIAGO DAMIANI-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000642-78.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE DE SA MARANHÃO e outros- para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 430,00, no prazo de 05 dias, para cumprimento do mandado de citação. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001077-52.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CLEVERSON DE MELO- para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001481-06.2012.8.16.0115-MARCIO GOMES DA SILVA x CIA ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ... antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001485-43.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS JERONIMO TIEPPO- intime-se o requerente para que, em 05 dias, junte prova da constituição em mora do devedor, ja que para tantonao se presta os documentos acostados, uma vez que nao há comprovação do recebimento da notificação, devendo ser efetivado o protesto ou mesmo a notificação via cartório,

com a respectiva ciência do devedor. -Adv. RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001580-73.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 (busca e apreensão), e R\$ 37,00 (citação) = R\$ 221,50, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, em favor do FUNJUS, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001581-58.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x ISAIAS MOTTA VIEIRA- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (citação), R\$ 43,00 (penhora), R\$ 43,00 (intimação) = R\$ 129,00, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001660-37.2012.8.16.0115-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO DUARTE DA COSTA- para se manifestar sobre o comprovante de pagamento de fls. 36, prazo de 05 dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

52. ORDINARIA-0001699-34.2012.8.16.0115-MARCIO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- proceda a emenda da inicial para adequar o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumário, com a indicação e justificativa das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos, prazo de 10 dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

53. ORDINARIA-0001700-19.2012.8.16.0115-HONORIO IRINEU HOGER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- ... antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, prazo de 30 dias, para efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua lo. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-93/2007-MUNICIPIO DE CEU AZUL x ESPOLIO DE CLAUDIO MARTINS- para se manifestar se houve o pagamento do debito, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004232-97.2011.8.16.0115-MUNICIPIO DE CÉU AZUL x Leonir Josefa de Oliveira- para se manifestar se houve o pagamento do credito, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004244-14.2011.8.16.0115-MUNICIPIO DE CÉU AZUL x WALTER ZIMERMANN- para informar se houve o pagamento do debito, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001334-77.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARCIO KROETZ e outro- para fazer o preparo das custas processuais e do oficial de justiça, prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-OAB/PR 34166-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001378-96.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-M A FALLEIRO E CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO e outro- para fazer o preparo das custas processuais e do oficial de justiça em guias separadas, prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001385-88.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-IRACI GEITTENES TONDELO x VANI PEDRO VIAN e outro- para fazer o preparo das custas processuais e do oficial de justiça, prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001559-97.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DE IPUMIRIM-CLADEMIR BAUER x AGROBONA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ R\$ 43,00 (citação) devendo ser recolhida em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. JACKSON LUIZ SPELLMEIER-.

MATELANDIA, 10 de Julho de 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 64/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO

Titular da Serventia

Relação n.º 64/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENILSON CRUZ 0202 002387/2012
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0042 000216/2008
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0082 003106/2010
 0110 003378/2011
 0167 002263/2012
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0132 005257/2011
 ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0107 002906/2011
 ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0047 000595/2008
 ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0047 000595/2008
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0023 000228/2006
 0024 000237/2006
 0042 000216/2008
 0072 000912/2010
 0095 019408/2010
 0096 000674/2011
 0100 001606/2011
 0111 003473/2011
 0152 000958/2012
 0177 003150/2012
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0116 003987/2011
 0117 003990/2011
 0130 004876/2011
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0006 000991/1999
 ALEXANDRE CORREIA 0037 000604/2007
 ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0156 001433/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000042/2009
 0081 003032/2010
 ALFRED OTO BREHM 0036 000537/2007
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0141 006127/2011
 0197 004124/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0117 003990/2011
 0130 004876/2011
 0190 004046/2012
 0191 004047/2012
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0110 003378/2011
 0175 002789/2012
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0006 000991/1999
 AMARILIS VAZ CORTESI 0027 000463/2006
 ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0085 005038/2010
 ANA MARIA PASSOS 0003 000431/1999
 ANA MARIZA IGANSI DE SOUZ 0158 001695/2012
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0186 003978/2012
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0084 003423/2010
 0189 004044/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 000798/2009
 0075 001942/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0139 005967/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0140 005984/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0148 007430/2011
 0172 002620/2012
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0047 000595/2008
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0027 000463/2006
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0104 002230/2011
 ANDREIA GEARA CARDOSO 0142 006138/2011
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0129 004865/2011
 0150 000565/2012
 0181 003266/2012
 0182 003269/2012
 ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0189 004044/2012
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0017 003058/2004
 0019 002049/2005
 0034 000377/2007
 0071 000666/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0181 003266/2012
 0182 003269/2012
 ANTONIO BUENO 0020 002130/2005
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0058 000358/2009
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0079 002771/2010
 0082 003106/2010
 0110 003378/2011
 0167 002263/2012
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0090 005764/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0015 001533/2004
 ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0053 000174/2009
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0004 000612/1999
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0082 003106/2010
 ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR 0002 000404/1999
 ATALIBA NETO SCHAEFFER DE 0146 006945/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0116 003987/2011
 0117 003990/2011
 CARLA FLEISCHFRESSER 0171 002589/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0149 000205/2012
 0155 001109/2012
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0053 000174/2009
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0028 000805/2006
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0044 000313/2008
 0206 003984/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0038 000022/2008

0099 001217/2011
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0033 000210/2007
 CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0002 000404/1999
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0135 005568/2011
 0169 002525/2012
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0154 001062/2012
 0173 002766/2012
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0014 001416/2004
 CECILIO LUZ JUNIOR 0010 000454/2002
 CESAR LINHARES WALLBACH 0097 000677/2011
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0047 000595/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0064 000798/2009
 0075 001942/2010
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0016 002392/2004
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. 0205 003605/2012
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0021 002180/2005
 CLARISSA SANTOS FARAH 0089 005666/2010
 CLÉLIA MARIA G. B. S. BET 0062 000725/2009
 0086 005220/2010
 CLOVÍS SUPLICY WIEDMER FI 0033 000210/2007
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0041 000199/2008
 0176 002790/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 005038/2010
 0149 000205/2012
 0155 001109/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0069 000231/2010
 0087 005278/2010
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0200 006010/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0014 001416/2004
 0022 000053/2006
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0012 000889/2003
 0174 002771/2012
 DANIEL HACHEM 0070 000245/2010
 0083 003125/2010
 0088 005328/2010
 0138 005961/2011
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0192 004048/2012
 0193 004049/2012
 DANIELE DE BONA 0032 000904/2006
 0061 000701/2009
 0068 000905/2009
 DANIELE SCHWARTZ 0125 004737/2011
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0097 000677/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0110 003378/2011
 0175 002789/2012
 DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0040 000177/2008
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0048 000599/2008
 0095 019408/2010
 0100 001606/2011
 0111 003473/2011
 0131 005134/2011
 0152 000958/2012
 0177 003150/2012
 0179 003226/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 000904/2006
 DOMICELA T S PAIOLA 0018 001895/2005
 DÉBORA LEAL DE ABREU 0057 000356/2009
 EDISON TAVARES DA SILVA 0045 000439/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0061 000701/2009
 EDVANDRO AUGUSTO BIER 0002 000404/1999
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0159 001759/2012
 ELISABETH NASS ANDERLE 0095 019408/2010
 ELTON BAIOTTO 0099 001217/2011
 EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0028 000805/2006
 ERNESTO JOHANNES TROUW 0128 004851/2011
 EUCLIDES R. FACCHI 0204 002557/2012
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0017 003058/2004
 0019 002049/2005
 0034 000377/2007
 0041 000199/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000814/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0101 001685/2011
 FABIANA B. CARICATI 0122 004313/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0143 006311/2011
 FABIANA SILVEIRA 0064 000798/2009
 0075 001942/2010
 FABIANA SILVEIRA 0076 001943/2010
 FABIANA SILVEIRA 0139 005967/2011
 0140 005984/2011
 0148 007430/2011
 0172 002620/2012
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0115 003856/2011
 FABRÍCIO KAVA 0101 001685/2011
 FERNANDA LORENZET 0017 003058/2004
 0019 002049/2005
 0034 000377/2007
 0041 000199/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0047 000595/2008
 FERNANDO FERNANDES 0198 004125/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0184 003918/2012
 FERNANDO JOSÉ PAES DE BAR 0204 002557/2012
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0159 001759/2012
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0027 000463/2006
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0009 000190/2002
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0199 002987/2010
 FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0057 000356/2009
 FLAVIO JULIO BARWISNKI 0012 000889/2003
 FRANCILO BINSFELD 0091 009434/2010
 FÁBIO FRAGA GONÇALVES 0128 004851/2011

FÁBIO GOMES LOSSO 0021 002180/2005
 GABRIEL GUIMARÃES VALE 0057 000356/2009
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0002 000404/1999
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0010 000454/2002
 GERSON JOSÉ BENELI 0207 003985/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 000272/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0149 000205/2012
 0155 001109/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0195 004116/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0150 000565/2012
 0181 003266/2012
 0182 003269/2012
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0196 004118/2012
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0205 003605/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0014 001416/2004
 0022 000053/2006
 0028 000805/2006
 0038 000022/2008
 0054 000242/2009
 0060 000658/2009
 GUSTAVO RODRIGO NICOLADEL 0092 012605/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0064 000798/2009
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 0093 017112/2010
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0161 001818/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0170 002588/2012
 HÉRCULES LUIZ 0095 019408/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 001416/2004
 0022 000053/2006
 IGOR BARUSSI 0180 003233/2012
 IGOR MARTINHO KALLUF 0009 000190/2002
 IGOR RAFAEL MAYER 0001 000066/1999
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0058 000358/2009
 ITALO TANAKA JÚNIOR 0021 002180/2005
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0004 000612/1999
 IVANISE N. KORNELHUK 0018 001895/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 000272/2006
 JAMES DE PEDER BARROS 0127 004836/2011
 JANAINA ROVARIS 0129 004865/2011
 JEFFERSON ROSA CORDEIRO 0127 004836/2011
 JERIEL DOS PASSOS 0127 004836/2011
 JETSON JOSIAS SZRAJIA 0153 001016/2012
 JOAO F. EDUARDO PEIXOTO D 0004 000612/1999
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0154 001062/2012
 0173 002766/2012
 JOB ROCHA PEREIRA 0147 007134/2011
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0151 000761/2012
 JORDANE CAVALLI S. DOS RE 0180 003233/2012
 JORGE HAROLDO MARTINS 0003 000431/1999
 0054 000242/2009
 0066 000897/2009
 JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN 0093 017112/2010
 JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0050 000964/2008
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0168 002509/2012
 JOSE HENRIQUE WANDERLEY F 0042 000216/2008
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0105 002251/2011
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0080 003007/2010
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0022 000053/2006
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0056 000355/2009
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0027 000463/2006
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 0095 019408/2010
 JOSÉ TELLES DO PILAR 0028 000805/2006
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0019 002049/2005
 0090 005764/2010
 0094 017862/2010
 0099 001217/2011
 0145 006742/2011
 JOÃO AUGUSTO CASSETTARI 0207 003985/2012
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0005 000831/1999
 JOÃO BATISTA FURLAN EULAL 0201 000759/2012
 JOÃO BATISTA VALIM 0127 004836/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0087 005278/2010
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0093 017112/2010
 JOÃO ODILON RODRIGUES MAC 0113 003778/2011
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0018 001895/2005
 JOÃO RODRIGO STINGHEN ALV 0011 000335/2003
 JULIANA PERON RIFFEL 0137 005828/2011
 JULIANA PINHEIRO CARVALHO 0059 000571/2009
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0028 000805/2006
 JULIANO GONDIM VIANNA 0003 000431/1999
 0004 000612/1999
 0008 000136/2002
 0039 000158/2008
 0097 000677/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0022 000053/2006
 0032 000904/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 000278/2009
 0075 001942/2010
 0076 001943/2010
 0098 000792/2011
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0154 001062/2012
 KIRILA KOSLOSK 0194 004072/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0061 000701/2009
 LAURA BAILER 0113 003778/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0010 000454/2002
 LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0003 000431/1999
 LEANDRO PIEREZAN 0091 009434/2010
 LEO MARCOS PAIOLA 0018 001895/2005
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0063 000755/2009
 LEONARDO V. PEREIRA 0043 000299/2008

LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0039 000158/2008
 LINEU R. STERTZ 0185 003969/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000448/2006
 LUCIANA BERRO 0014 001416/2004
 0022 000053/2006
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0001 000066/1999
 LUCIANA PRATES 0128 004851/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 0043 000299/2008
 0120 004303/2011
 0136 005587/2011
 0178 003220/2012
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0079 002771/2010
 0082 003106/2010
 0110 003378/2011
 0167 002263/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0160 001768/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0018 001895/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0129 004865/2011
 0181 003266/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 000454/2002
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0062 000725/2009
 0086 005220/2010
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0203 002507/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0161 001818/2012
 0187 003979/2012
 LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0002 000404/1999
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0002 000404/1999
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0066 000897/2009
 0093 017112/2010
 0157 001626/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 000272/2006
 LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0103 002229/2011
 LUIZ PEDRO SUCCO 0144 006509/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0150 000565/2012
 0182 003269/2012
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0068 000905/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 002704/2011
 0163 001971/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0175 002789/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0123 004338/2011
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0114 003781/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0183 003347/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0180 003233/2012
 MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORT 0089 005666/2010
 MARIA HELENA DA ROSA 0186 003978/2012
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0033 000210/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0116 003987/2011
 0117 003990/2011
 0190 004046/2012
 0191 004047/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0133 005295/2011
 MARINÉS DE ANDRADE 0065 000807/2009
 MARISTELA MARIA ROZA 0031 000876/2006
 MARLENE LILI BREHM 0036 000537/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0142 006138/2011
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0007 001199/1999
 0013 000934/2003
 0046 000532/2008
 MELISSA CRISTINE N. FACCH 0204 002557/2012
 MICHEL LAUREANTI 0097 000677/2011
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0090 005764/2010
 MICHELE SACKSER 0022 000053/2006
 MIEKO ITO 0049 000876/2008
 0186 003978/2012
 0205 003605/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0028 000805/2006
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0014 001416/2004
 MIRNA LUCHMANN 0022 000053/2006
 MÁRCIA ENEIDA BUENO 0121 004305/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0067 000903/2009
 0102 001757/2011
 0112 003638/2011
 NILMA DA SILVEIRA 0052 000161/2009
 0162 001860/2012
 0164 002135/2012
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0200 006010/2011
 NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0011 000335/2003
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0118 004246/2011
 0124 004351/2011
 ODEMIRO J. B. FARIAS 0074 001834/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0171 002589/2012
 OSMANN DE OLIVEIRA 0200 006010/2011
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0014 001416/2004
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0141 006127/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0195 004116/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0108 003132/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0029 000814/2006
 0039 000158/2008
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0177 003150/2012
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0009 000190/2002
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0188 004040/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0119 004279/2011
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0030 000818/2006
 0077 002301/2010
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0093 017112/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0085 005038/2010
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0147 007134/2011
 PRISCILA CAMPANINI 0073 001311/2010
 PRISCILA KEI SATO 0029 000814/2006

PRISCILA PERELLES 0079 002771/2010
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0009 000190/2002
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0066 000897/2009
 0093 017112/2010
 PRISCILA STERTZ 0185 003969/2012
 PRISCILLA HAEFFNER 0126 004781/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0038 000022/2008
 0099 001217/2011
 RAFAEL SULCZEWSKI 0144 006509/2011
 RANGEL DA SILVA 0054 000242/2009
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0054 000242/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0184 003918/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0143 006311/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0001 000066/1999
 0014 001416/2004
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0044 000313/2008
 0206 003984/2012
 RICARDO LIS 0027 000463/2006
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0035 000503/2007
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0002 000404/1999
 0004 000612/1999
 ROBINSON KORNELHUK 0018 001895/2005
 RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0141 006127/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0048 000599/2008
 ROSA BRANCA MURARO 0165 002210/2012
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0166 002226/2012
 RUY SOARES DE MACEDO 0004 000612/1999
 SAMIRA DAVID 0120 004303/2011
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0019 002049/2005
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0012 000889/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 002771/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0059 000571/2009
 SERGIO GONZALEZ 0089 005666/2010
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0156 001433/2012
 SERGIO SCHULZE 0064 000798/2009
 0139 005967/2011
 0140 005984/2011
 0148 007430/2011
 0172 002620/2012
 SHEILA MARIA GALICIELLI 0134 005390/2011
 SILVANA TORMEM 0118 004246/2011
 0124 004351/2011
 SILVIO BRAMBILA 0038 000022/2008
 0099 001217/2011
 SILVIO MARTINS VIANNA 0002 000404/1999
 SILVIO NAGAMINE 0200 006010/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0098 000792/2011
 0148 007430/2011
 SUZANA DIAS TÁVORA 0192 004048/2012
 0193 004049/2012
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 0010 000454/2002
 THEDENEY BARRETO DE ALENC 0094 017862/2010
 VALERIA SUSANA RUIZ 0004 000612/1999
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0051 000042/2009
 0081 003032/2010
 VALÉRIO KÜRTEN BARATTER 0166 002226/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 000701/2009
 0068 000905/2009
 VANESSA MARIANA PEREIRA 0042 000216/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0119 004279/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 0017 003058/2004
 0019 002049/2005
 0034 000377/2007
 0041 000199/2008
 0071 000666/2010
 VINÍCIOS DE ANDRADE MENDE 0002 000404/1999
 0004 000612/1999
 VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPE 0109 003143/2011
 WASHINGTON YAMANE 0002 000404/1999
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0078 002462/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 000876/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000775-74.1999.8.16.0116-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANÇ. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo 60 sessenta dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.

2. REIVINDICATÓRIA - 404/1999-ESPOLIO DE FRANCISCO ZICARELLI FILHO x PEDRO ARNILDO RITT e outros - Tenho que ao menos por ora o acordo apresentado não pode ser homologado pelos motivos adiante expostos: a) O réu Adilson era originariamente representado pelo Dr. Luiz Fernando Mocelin, já falecido, e desde então não regularizou sua representação processual; b) Conforme consignado no termo de audiência de fls. 330, há prejudicialidade entre esta e ação n.º 161/1994 em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Capital, que informará ao final a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo desta ação, fato que implica também na suspensão da ação n.º 370/1999 em trâmite perante este juízo. Isto posto, envie-se mensagem ao juízo da 10ª Serventia Cível da Capital solicitando informações acerca da ação n.º 161/1994. Ao atual procurador dos requeridos a fim de que, no prazo de dez (10) dias, junto aos autos procaução em nome do réu Adilson. Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINÍCIOS DE ANDRADE MENDES, ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI V. COSTA, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, EDVANDRO AUGUSTO BIER e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 431/1999-NELSON VEDOLIM x ESTE JUÍZO - Dá análise dos autos verifico que o pedido que motivou a certidão de fls. 257 versp. e o despacho de fls. 258 é equivocado ao indicar o como vencido o Estado do Paraná, posto que conforme se depreende da decisão de fls. 239/240 que modificou o dispositivo da sentença, houve condenação apenas ao autor e a Mitra Diocesana de Paranaguá. Isto posto, revogo o despacho de fls. 258 e item "3" do despacho de fls. 257, ressaltando que a parte mantida do despacho de fls. 257 aplicar-se-á ao autor em relação ao pedido de fls. 245, e a contestante Mitra Diocesana em relação ao pedido de fls. 255. Quanto ao mandado de Registro, tenho que os dados constantes dos autos não são suficientes a delimitar a área usucapienda com a exclusão da área de preservação, em razão de que com o fito de liquidar o julgado, nomeio o Sr. Tarcísio Brandão da Silva para realizar levantamento topográfico na área em tela. Aludido trabalho não se reveste necessariamente das formalidades de uma perícia, todavia, poderá ser acompanhado por profissionais representantes do autor e do Estado do Paraná, desde que indicados nos autos. O profissional nomeado será intimado para indicar os valor de seus trabalhos no prazo de dez (10) dias, devendo o autor recolhê-los em juízo em igual prazo. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, ANA MARIA PASSOS, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e JULIANO GONDIM VIANNA.

4. DEMARCATÓRIA - 0000705-57.1999.8.16.0116-EDUARDO OGLIARI e outros x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA e outro - Decisão em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e dou-lhes provimento, em vista da omissão apontada. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Diante do princípio da sucumbência, condeno a primeira requerida ao pagamento das despesas processuais (custas, honorários periciais e outros), além de honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) aos advogados dos autores, proporcionalmente ao tempo de sua atuação, e ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao patrono dos réus litisdenunciados. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Município de Matinhos, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil". Proceda-se a inclusão concebida e com isso nova publicação dos termos sentenciados. O prazo para interposição de outros recursos interrompeu-se e começará fluir por inteiro com a intimação desta decisão (538, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOAO F. EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, VINÍCIOS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, RUY SOARES DE MACEDO, JULIANO GONDIM VIANNA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001072-81.1999.8.16.0116-VALDEMIRO VANELLI e outro x PAULO DILSON JANNUZZI e outro - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

6. REIVINDICATÓRIA - 0000627-63.1999.8.16.0116-JOSE PEDRO MILANI e outro x MARIO SERGIO CORREA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

7. INVENTÁRIO - 1199/1999-ROSELI DA APARECIDA WALTER LOPES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO EURICO VALTER - Ante a efetivação da intimação da autora, diga o procurador nomeado. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

8. COBRANÇA - 136/2002-BERNARDO ANTONIO ORZENN WAEISS x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao vencido para que voluntariamente pague o valor remanescente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

9. DESPEJO - 0000276-85.2002.8.16.0116-IGOR MARTINHO KALLUF x VENDRAMIN E VENDRAMIN - Defiro o pedido retro para o fim de determinar a requisição de extratos bancários das contas e aplicações financeiras encontradas em nome da vencida, bem como a expedição de mandado para constatação de eventual confusão patrimonial, devendo a procuradora do autor estabelecer contato com o Senhor Oficial de Justiça para acompanhar a realização do ato, conforme requerido. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKE, PRISCILA SEGALA KALLUF e IGOR MARTINHO KALLUF.

10. OPOSIÇÃO - 0000186-77.2002.8.16.0116-NADIR SILVA DO NASCIMENTO x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, por mais 60 dias. Advs. CECILIO LUZ JUNIOR, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000950-29.2003.8.16.0116-PEDRO ALVES FRANCISCO e outros x VITORIO CAMILO - Ao autor para que compareça nesta Serventia a fim de lhe ser restituído o valor de R\$ 165,97, posto que tais foram levantados pelo titular para que este efetuasse os repasses. Advs. JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e NORBERTO BONAMIN JUNIOR.

12. REIVINDICATÓRIA - 889/2003-SILVANA DE OLIVEIRA BORGES x GUIOMAR SANTOS QUADROS e outros - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância, deverá o autor efetuar o depósito no mesmo prazo acima consignado. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWISNKI.

13. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001463-94.2003.8.16.0116-THEREZINHA HANSEN BIRNBAUM x SADI JEAN ABES - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 300,14, sendo que R\$ 287,56, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma,

R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

14. DEPÓSITO - 0000435-57.2004.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WANDERLEI MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001339-77.2004.8.16.0116-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000849-55.2004.8.16.0116-JOSE ANTONIO SIMOES x SORAIA SIMONI MARQUES - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000560-25.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLAUDIO LUIZ DO ESPIRITO SANTO - Ante a informação prestada pelo RENAJUUD, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000785-11.2005.8.16.0116-MARCIA ROMFELD e outro x AROLDO PIELAK - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LEO MARCOS PAIOLA e DOMICELA T S PAIOLA.

19. DESAPROPRIAÇÃO - 0001864-25.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERMA GERDA THERESE HENNI MINDEN e outro - Sentença em cinco laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Pelo exposto, com fulcro no artigo 22, do Decreto-lei n.º 3365, de 1941, julgo procedente o pedido inicial conferido ao Município de Pontal do Paraná o domínio pleno sobre os lotes descritos as fls. 19, nesta Comarca, condenando-o ao pagamento de indenização em favor do proprietário dos imóveis expropriados, a qual fixo em R\$ 44.355,28 (quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte oito centavos), sendo destinado 50% a sucessora Úrsula Maria Penner, devidamente acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGPDI, a contar da data da elaboração do laudo pericial, juros compensatórios de 6% a.a., a serem computados a partir da imissão de posse do autor sobre a área expropriada e incidentes sobre a diferença apurada entre o valor depositado pelo autor e aquele indicado pelo laudo, e a ainda, de juros moratórios de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e conforme dispõem as Súmulas 12,56,69, 70, 102, 113 e 114/STJ e Medida Provisória n.º 2.183-56/2001. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado pelo imóvel expropriados e aquele apurado pelo laudo pericial, observado o que dispõem as Súmulas 131 e 141 do STJ, nos termos do que dispõe o artigo 27, § 1º do Decreto-lei n.º 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO.

20. ALVARÁ - 0003189-35.2005.8.16.0116-ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Assim, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas, extinguindo o processo com resolução de mérito consoante art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ANTONIO BUENO.

21. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 2180/2005-MARISA SCHMIDT SILVA e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA JUNIOR - Diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ITALO TANAKA JÚNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e FÁBIO GOMES LOSSO.

22. DEPÓSITO - 0000788-29.2006.8.16.0116-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x ADRIANO DA LUZ PEPES - Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, caso não tenha logrado êxito na localização de bens, se pretende o arquivamento provisório dos autos. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

23. USUCUPIÃO - 0000789-14.2006.8.16.0116-LILI MARLENE KUNZE - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000951-09.2006.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO SOL x MARIA EUGENIA MORITZ - Manifeste-se o exequente quanto ao contido no expediente de fls. 553/555, no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

25. COBRANÇA - 0001511-48.2006.8.16.0116-JOSE CARLOS MOURA JORGE x BAMERINDUS FINANCIAL CIA. DE SEGUROS - Desarquivamento concedido. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 448/2006-OLITA DEVENS x BANCO DO BRASIL S/A. - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001801-63.2006.8.16.0116-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO YPARACAI LTDA. - Nos termos do art. 683 do CPC, somente se repetirá a avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, verificação de diminuição do valor dos bens após elaboração do laudo ou, ainda, demonstração de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, parágrafo 1º, V, do CPC). Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestam ao fim colimado, pois não basta simples alusão a divergências de valores entre a avaliação e o de mercado, exigindo-se, ao contrário, prova de eventual disparidade entre os valores que justifique a medida excepcional de nova avaliação. Além disso, é de se observar, no caso dos autos que o impugnante sequer indica valor que considere adequado para o bem, limitando-se a contestar genericamente o valor atribuído. Desta forma, indefiro a impugnação ao laudo de avaliação. Advs. FERNANDO ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, RICARDO LIS e AMARILIS VAZ CORTESI.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 805/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x WILSON COSTA MELO - Ante do decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JOSÉ TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, EMERSON LAUPENSPLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GUSTAVO PAES RABELLO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2006-BANCO ITAÚ S/A. x MARLENE SCHEMEL - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se o autor. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.

30. USUCUPIÃO - 0001344-31.2006.8.16.0116-SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ LUSTOSA RIBAS - Ante a falta de manifestação dos confrontantes, diga o autor. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

31. MONITÓRIA - 0000870-60.2006.8.16.0116-BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R \$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARISTELA MARIA ROZA.

32. DEPÓSITO - 0001559-07.2006.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x VILSON RIBEIRO TAVARES - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

33. ORDINÁRIA - 0002882-13.2007.8.16.0116-JOSÉ CÔLERA CECCON e outro x FRANCIELLI DOS SANTOS SOUZA - Revendo os presentes autos verifico que o depósito de fls. 297 está vinculado ao juízo da 7ª Câmara Cível do TJ/PR e, ainda, em consulta ao aludido órgão verifiquei que a Ação Rescisória n.º 728368-9 está em fase recursal, pelo que revogo a primeira parte do despacho retro. Ao exequente para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO.

34. INDENIZAÇÃO - 0001807-36.2007.8.16.0116-LUCIANA KAMMERS GONÇALVES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - À parte executada para que se manifeste acerca da construção dentro do prazo legal. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

35. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 503/2007-ADEMIR APARECIDO DURANTE e outros - Ante o contido nos expedientes de fls. 738/755, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003218-17.2007.8.16.0116-DANIEL OTTO BREHM x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Ante a ausência de citação do réu Hamilton, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, atentando para o fato de que o estado civil atual da ré Eleonora é divorciada, portanto, assim como nos autos em apenso, preferiram eles se manifestar separadamente. Advs. ALFRED OTO BREHM e MARLENE LILI BREHM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001884-45.2007.8.16.0116-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - À parte vencedora para querendo ofereça impugnação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALEXANDRE CORREIA.

38. USUCUPIÃO - 0004184-43.2008.8.16.0116-JOSÉ DOMINGOS ZELAGA e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação em vista da impossibilidade do pedido da usucupião ajuizada por JOSÉ DOMINGOS ZELAGA e outros, o fazendo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, diante da fundamentação exposta. Ante o princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos contestantes, com fundamento no artigo 20 §40, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se, oportunamente arquivem-se. (fundamentou) - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003629-26.2008.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e JULIANO GONDIM VIANNA.

40. INDENIZAÇÃO - 177/2008-MARCELINO DE BORBA NETO x JOAQUIM CANDIDO DA SILVA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.

41. COBRANÇA - 0003829-33.2008.8.16.0116-JOSE MAURI ZAMPIERI e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre a proposta de acordo efetuada

pelo autor às fls. 217/218, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e CRISTIAN LUIZ MORAES.

42. DECLARATÓRIA - 0004665-06.2008.8.16.0116-OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS x QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 228,70, sendo que R\$ 176,64, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 37,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e VANESSA MARIANO PEREIRA.

43. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004003-42.2008.8.16.0116-MARIA CÉLIA RODRIGUES MACHADO x VERA SILVA TRAMUJAS e outros - À autora para que traga aos autos certidão de óbito e diligência no sentido de indicar os herdeiros e seus respectivos endereços, ficando a autora desde já cientificada que, mesmo com a intimação dos herdeiros devidamente realizada, acaso estes permaneçam inertes, a habilitação deverá ocorrer de forma incidental. Advs. LEONARDO V. PEREIRA e LUCIANA SANTOS COSTA.

44. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 313/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI x ELISIANE FÁTIMA DE CAMPOS VEIGA VIDAL - Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, à autora para que no prazo de dez dias junte aos autos cópia do RI do apartamento em questão, para análise da legitimidade da parte reclamada. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003860-53.2008.8.16.0116-JOÃO DE SOUZA LEITÃO FILHO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. EDISON TAVARES DA SILVA.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003831-03.2008.8.16.0116-JUCÉLIA VENDRAMIN x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. e outros - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

47. INDENIZAÇÃO - 0004629-61.2008.8.16.0116-LAUDÁLIO VEIGA FILHO e outro x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Encontra-se designado o dia 18/12/2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado, a ser realizado nos autos de Carta Precatória sob n.º 0015282-40.2012.8.16.0001 em trâmite na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, localizada na Rua Mauá, n.º 920, 4º Andar. Edifício C.C. Essenfelder - Alto da Glória, na Cidade e Comarca de Curitiba/PR. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAI CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004018-11.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x CIBELE COSTA POLICARPO - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 876/2008-BANCO BMG S/A x DEBORA DANIELLI SOUZA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

50. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0003372-98.2008.8.16.0116-HARLEY ENEIAS STANGE e outros x BANCO ITAÚ S/A. e outro - Aos embargantes a fim de que se manifestem acerca do interesse na execução do julgado. Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004611-06.2009.8.16.0116-REAL LEASING S/A. x MARIA APARECIDA MARIA DA SILVA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

52. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 161/2009-ALISSON RIBEIRO DA SILVA x ALMERINDA DO ROSARIO TAVARES NASCIMENTO e outros - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais, ao Agravo Retido interposto, no prazo de dez dias. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

53. DEPÓSITO - 0004569-54.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x GILBERTO CARLOS GUIMARÃES - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de dez dias. Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ARISTIDES TIZZOT FRANCA.

54. INVENTÁRIO - 242/2009-VALDIR MIRANDA NOGUEIRA x ESPÓLIO DE ANITA DE MESQUITA MIRANDA - Formais de Partilha à disposição. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e JORGE HAROLDO MARTINS.

55. DEPÓSITO - 0004091-46.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO PRYBICZ - Ciência à parte quanto a baixa dos autos. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

56. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 355/2009-JAIME ZELADA MOLINA x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004002-23.2009.8.16.0116-DISCAVA DISTRIBUIDORA CAVALLI DE CARNES LTDA. x ROBERTA ROMAGNOLI TRIANI - Ante do decurso do prazo de suspensão, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, dizendo inclusive, caso não

tenha obtido sucesso, se pretende o arquivamento provisório do feito enquanto realiza outras diligências na localização de bens do executado. Advs. GABRIEL GUIMARÃES VALE, DÉBORA LEAL DE ABREU e FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005147-17.2009.8.16.0116-ELOIR CAFFARO FILHO e outro x IRAK DE SOUZA MACHADO - Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico a necessidade de baixá-los em diligência, não sendo cabível o julgamento antecipado da lide - art. 330, CPC, haja vista que o pedido da parte autora não se restringe à reintegração da posse do imóvel, pleiteando, também, indenização por danos morais - fls. 06/07. Além disso, o autor à fl. 61, manifestou-se pela produção de prova oral. Passo, portanto, a sanear o feito. Não há preliminares, irregularidade ou nulidades a serem reconhecidas e sanadas, sendo improcedente o pedido de fls. 59, na medida em que o requerido foi citado para contestar em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho que concedesse a liminar (fls. 30/31). Assim, finda a suspensão requerida pelas partes, depois da justificação (fls. 33/34), a liminar foi concedida na fls. 46, e o requerido intimado quando do seu cumprimento em 06/05/12 (mandado juntado em 09/05/12 - fl. 55-v, encerrando-se o prazo para contestação em 24/05/12), sobretudo porque permaneceu inerte à publicação de fls. 62, encontrando-se em ordem o processo. O ponto controvertido da demanda reside nos danos morais sofridos pelo autor, com a parte da venda do bem, em razão do esbulho sofrido. Sem embargo da revelia operada, há que se comprovar a efetiva existência da proposta de compra do imóvel e posterior desistência, em virtude da ocupação em tela, tanto que o autor pediu prova oral, a qual defiro, salvo se o autor entender que as testemunhas ouvidas na justificação já atestaram a existência da proposta e compra, ou desistir do dano mora, caso em que o feito será julgado no estado em que se encontra. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e IRLANET ANACLETO MARQUES.

59. DESPEJO - 0005083-07.2009.8.16.0116-MARINA MOREIRA DE SOUZA x ROSSANA SCANDELARI SENTONE MAURUTTO - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JULIANA PINHEIRO CARVALHO.

60. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004367-77.2009.8.16.0116-AGUINALDO SANTANA DE RAMOS e outros x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - Ante a falta de manifestação dos confrontantes, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005110-87.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JARDEL SIQUEIRA SOARES - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e KLAUS SCHNITZLER.

62. DEPÓSITO - 0004478-61.2009.8.16.0116-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x TITO LIVIO ALEM - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

63. USUCUPIÃO - 755/2009-MARCELO DE SOUZA e outro x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

64. DEPÓSITO - 0004479-46.2009.8.16.0116-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x RONI DE JESUS OLIVEIRA - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e FABIANA SILVEIRA.

65. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 807/2009-ARISTIDES PATRICIO PINHEIRO - Deve o autor juntar certidão negativa da Comarca de Guaratuba, comprovando que não há ações possessórias em nome da parte. Manifeste-se ainda a parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 97, no prazo de cinco dias. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

66. INDENIZAÇÃO - 897/2009-EMERSON MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ - Encontra-se designado o dia 18/12/2012, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado, a ser realizado nos autos de Carta Precatória sob n.º 0058328-16.2011.8.16.0001 em trâmite na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, localizada na Rua Mauá, n.º 920, 4º Andar. Edifício C.C. Essenfelder - Alto da Glória, na Cidade e Comarca de Curitiba/PR. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JORGE HAROLDO MARTINS e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

67. USUCUPIÃO - 903/2009-RENATO ALVES GONÇALVES x ANTONIO FERNANDO SCHLEDER DE MACEDO - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004606-81.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCO AURELIO DOS SANTOS - Ante o decurso o prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000231-03.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIR DA MAIA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000245-84.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS - Alvará à disposição. Adv. DANIEL HACHEM.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000666-74.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MUNIR MOHAMED BAHY e outros - Ante a falta de manifestação do réu, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e VERGINIA MARA PEDROSO.

72. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000912-70.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor quanto ao contido no expediente de fls. 347/349, no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

73. DESPEJO - 0001311-02.2010.8.16.0116-LIZETE DO ROCIO DITTMANN x MAIQUEL GAMA CORREA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. PRISCILA CAMPANINI.

74. DECLARATÓRIA - 0001834-14.2010.8.16.0116-JUAN CARLOS CHENU e outro x KORINGA CONSTRUTORA CIVIL LTDA. - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ODEMIRO J. B. FARIAS.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001942-43.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 20 dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001943-28.2010.8.16.0116-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALMIR ROCHA CORDEIRO - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

77. USUCAPÍÃO - 0002301-90.2010.8.16.0116-SÉRVULO DA COSTA PEREIRA e outro - À parte autora para que comprove efetivamente nos autos de que a confrontante Nomra Pietrowski recebeu a carta de citação de fls. 86, juntando o A.R. de citação. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002462-03.2010.8.16.0116-WILSON JOSÉ DE FREITAS e outro x VALDECIR MILENO - Precatórias à disposição. Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS.

79. INDENIZAÇÃO - 0002771-24.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECON S/A. - Compulsando os autos para a prolação da sentença, verifico a necessidade de baixá-las em diligência, haja vista a ausência de manifestação da parte ré, quanto à proposta de acordo feita pelo autor, ainda que tenha externado interesse na análise da oferta (fl. 185). Sendo assim, manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de transação, ou requeira o julgamento do processo no estado em que se encontra. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003007-73.2010.8.16.0116-CIRO MACALOSSO x LUCIANO BAUMANN e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003032-86.2010.8.16.0116-BANCO GMAC S/A. x DARCY RODRIGUES GUEDES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

82. DESPEJO - 0003106-43.2010.8.16.0116-JULIANA Y MOLINA SELLUCIO x DAVIDSON CROPOLATO BONFIM - Há se ser reconhecida a prejudicialidade de uma ação em relação à outra, de acordo com o artigo 265, IV, "a" do CPC e em face disto a conexão entre ambas. É certo que se esta ação for julgada procedente, prejudicada estará a de execução. Assim já decidiram os tribunais: "Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra". (RT 660/140). Diante do exposto, reconheço a conexão entre ambos os processos e determino a suspensão do de n.º 3106-43.2010.8.16.0116, com base no artigo 265, IV, "a" do CPC. Proceda-se o apensamento. Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUIALDO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003125-49.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON JOAQUIM ROSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

84. ANULATÓRIA - 0003423-41.2010.8.16.0116-ALEXANDRE CRISTIANO DE HOLANDA GUERRA ME x GRT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. ME - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

85. REVISÃO DE CONTRATO - 0005038-66.2010.8.16.0116-JOSUÉ RODRIGUES PINHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A. - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Adv. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. DEPÓSITO - 0005220-52.2010.8.16.0116-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCO ANTONIO BENEDET E CIA. LTDA. - Ante a falta de manifestação do requerido, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005278-55.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGER AZEVEDO GONZALES - Diga a parte autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005328-81.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON JOAQUIM ROSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro - Verificado junto ao sistema RENAJUD a inexistência de registro para o CPF

e CNPJ indicados, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

89. INDENIZAÇÃO - 0005666-55.2010.8.16.0116-GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. e outro x CATERPILLAR FINANCIAL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga as partes quanto aos andamentos dos autos n.º 583.00.2009 de São Paulo. Adv. CLARISSA SANTOS FARAH, SERGIO GONZALEZ e MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO.

90. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005764-40.2010.8.16.0116-ARTUR COELHO DA ROCHA e outro x DANTE RAVAGLIO JÚNIOR - Ante o decurso do prazo do edital, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, MICHELE APARECIDA FERRARINI e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009434-86.2010.8.16.0116-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO PIIEZAN e FRANCIÉLO BINSFELD.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012605-51.2010.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x JOÃO FRANCISCO BONDAN E CIA. LTDA. ME. e outros - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO RODRIGO NICOLADELLI.

93. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0017112-55.2010.8.16.0116-ANGELA BERNADETE LOPES COSTA x CARLOS ASSUMPÇÃO TSCURTSCHENTHALER - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Da contestação de Carlos Assumpção Tschurtschenthaler. Em contestação o requerido alegou preliminarmente a ad causam, pois agiu em estado de necessidade. Pois bem, no que toca a preliminar arguida, tenho que esta deve ser analisada quando da sentença, após a instrução probatória, momento que melhor poderá ser decidida. Não foram arguidas outras preliminares. Da contestação da denunciação a lide de Clever Júlio Rodrigues e Carlos Eduardo Nunes dos Santos. em contestação os denunciante argüiram preliminar à recusa da lide, entretanto contestou o mérito demanda conforme se vê as fls. 255/269. Em que pese a recusa, ordeno o prosseguimento dos denunciante com a defesa até o final, com base no artigo 75, inc. II do Código de Processo Civil. Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor condutor do veículo, Milton Batista, bem como a prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado em até trinta dias antes da audiência, bem como a prova pericial médica, para comprovar a extensão dos danos sofridos. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Franciele Lucchesi Folle. Observa-se que trata de procedimento sumário, e que somente o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico, porém por amor à equidade, à parte autora para que no prazo de dez dias, indique assistente técnico e apresente os quesitos para perícia. Como pontos controversos fixo os seguintes: a) a quem se deve a culpa pelo acidente; b) se houve danos e seus montante, excluído o medicamento de fls. 130, as demais notas serão analisadas e calculadas em sentença; c) se o réu trafegava em alta velocidade; d) a existência de lucros cessantes e seu montante; e) se a autora tem outros filhos. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento em vista da perícia. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

94. USUCAPÍÃO - 0017862-57.2010.8.16.0116-HUGO BERNSTORFF e outro x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documento ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através deste meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião; (fundamentou com jurisprudência). Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalta-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Defiro o requerimento de fls. 126-III. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA e THEDENEY BARRETO DE ALENCAR.

95. INDENIZAÇÃO - 0019408-50.2010.8.16.0116-ROMULO PATRICIO FUNKE x SERGIO PRESTES DA SILVA - Vistos etc. Liberty Seguros S/A, devidamente qualificada, interpôs, Embargos de Declaração do despacho saneador de fls. 243 asseverando que existem omissões a serem sanadas: a) aceitação parcial da

denúnciação; b) deferimento de produção probatória documental. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Diante análise dos autos, verifica-se que realmente o despacho saneador foi omissão quanto aos itens acima elencados. Quanto à primeira alegação, quanto a denúnciação parcial, está restando consignada na sentença, após devido trâmite processual. No entanto, quanto ao deferimento de produção da prova documental, especificadamente na expedição de ofícios ao INSS e a Seguradora Líder, do seguro DPVAT S/A, realmente merecem acolhimento. Pois, devidamente requerido e especificados os motivos e este juízo, deixou de analisar tal pedido na ocasião do saneador, razão pela qual, deve ser alterado o despacho saneador, para acrescentar: "Defiro a expedição de ofícios ao INSS e a seguradora Líder do seguro DPVAT S/A, nos termos requeridos nas alíneas "e" e "f", da contestação de fls. 144/199. Proceda-se as alterações concebidas, e no mais, persiste o despacho saneador como foi proferido. P.R.I. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e HÉRCULES LUIZ.

96. USUCAPÍÃO - 0000674-17.2011.8.16.0116-ANDREA APARECIDA BIALESKI x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, comprovando para tanto a publicação do edital. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

97. ORDINÁRIA - 0000677-69.2011.8.16.0116-MURILO FERREIRA WALLBACH x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a manifestação de fls. 64, para julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 80,25, sendo que R\$ 70,16, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidos em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000792-90.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO ADRIANO GNATTA - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001217-20.2011.8.16.0116-DEJAIR DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros - 1 - Muito embora a jurisprudência tenha admitido embargos declaratórios também contra despachos com conteúdo decisório (RSTJ 94/277, 97/277, 145/59), não vislumbro nenhuma das possibilidades previstas no art. 535, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão, evidenciando-se a tentativa do réu de provocar nova análise do caso em comento pois, não se trata de mera manifestação, eis que a redigida na forma de impugnação com a denominação de manifestação, na tentativa de obter êxito em impugnar extemporaneamente. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). 2 - Por tais motivos, persiste o despacho como foi concebido. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

100. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001606-05.2011.8.16.0116-LUCIMARA CROSETA e outro x ESPÓLIO DE MANOEL SEM e outros - Ante o decurso do prazo do edital, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001685-81.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 0,04, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

102. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001757-68.2011.8.16.0116-JOSÉ DA SILVA NETO e outro x IMOBILIÁRIA MATINHOS LTDA. e outro - À parte autora para que apresente minuta da petição inicial e emenda, conforme previsto no item 5.4.3.1 do CN. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

103. USUCAPÍÃO - 0002229-69.2011.8.16.0116-PEDRO AMANDO DOS SANTOS e outro x JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e outro - Ofícios à disposição. Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002230-54.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

105. DESPEJO - 0002251-30.2011.8.16.0116-ALEXANDRE RIBEIRO BARCELOS x JECELIN VANESSA THOMAZ KRZYNSKI - Sentença em duas lauda (s) verso e averso publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, com esteio no disposto pelos artigos 5º e 8º da Lei nº. 8.245/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de locação que autorizava os réus a exercerem a posse sobre o imóvel descrito na inicial, e condeno-os ao pagamento dos alugueres e encargos locatícios devidos a

partir de setembro de 2009 até a data da efetiva desocupação, acrescido de juros de 1% ao mês desde o vencimento e correção monetária pela média do INPC/IGP, IPTU integral em relação ao ano de 2009. No tocante à sucumbência, responderá o réu pelas despesas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado da parte, a não contestação, a simplicidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

106. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002704-25.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x SANDRA MARA AUGUSTYCYZYK - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

107. USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0002906-02.2011.8.16.0116-ALEX LOPES DE OLIVEIRA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

108. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003132-07.2011.8.16.0116-JULIERME VALDEVINO MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

109. DECLARATÓRIA - 0003143-36.2011.8.16.0116-ROSENILDA GARCIA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 451, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Rosenilda Garcia, pois segundo o zelador do condomínio o Sr. Elir Schiavini, a mesma mudou-se não sabe seu novo endereço." Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-03.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x KELLY KOGUTA FI e outro - Sentença em três lauda (s) verso e nverso publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a execução de pré-executividade oposta para declarar a nulidade da execução proposta, o que faço com fundamento no artigo 618, I do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a singeleza do feito, o tempo transcorrido e o trabalho realizado pelos patronos das partes, consoante o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

111. USUCAPÍÃO - 0003473-33.2011.8.16.0116-ALCIDES RODRIGUES e outro - Ante o decurso do prazo do edital, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

112. ALVARÁ - 0003638-80.2011.8.16.0116-ANITA BONJARDIM WALDEMAR - À parte autora para que cumpra o que dispõe a sentença, no prazo de dez dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

113. INVENTÁRIO - 0003778-17.2011.8.16.0116-RENI CEZAR PEREIRA x ESPÓLIO DE REGINA BORDIGNON - Ante o decurso do prazo, à inventariante para que apresente as primeiras declarações. Adv. JOÃO ODILON RODRIGUES MACHADO e LAURA BAILER.

114. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003781-69.2011.8.16.0116-CESAR ROGOSKI x OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO e outros - Ante o decurso do prazo do edital, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

115. DESPEJO - 0003856-11.2011.8.16.0116-TITO ZEGLIN x ANDRÉ LUIZ SEVERINO PEREIRA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003987-83.2011.8.16.0116-DIBENS LEASING S/A x ROSANGELA SILVA - Precatória à disposição. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

117. DEPÓSITO - 0003990-38.2011.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x FABIO LEITE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

118. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004246-78.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JESIMIEL BARBOSA DE OLIVEIRA - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004279-68.2011.8.16.0116-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA MARIA GONÇALVES DE BRITO - Ante o decurso do prazo, ao autor para que no prazo de 48 horas se manifeste acerca do interesse no feito, sob pena de extinção. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

120. INTERDIÇÃO - 0004303-96.2011.8.16.0116-ALAIR VIEIRA ALVES x ALEX ALVES - Designo o dia 27/07/2012, às 13:30 horas, para realização da perícia no interditando, que será realizada na Sede do Pronto Atendimento de Praia de Leste, no Município de Pontal do Paraná. Adv. SAMIRA DAVID e LUCIANA SANTOS COSTA.

121. INVENTÁRIO - 0004305-66.2011.8.16.0116-MÁRCIA SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ELOIR AMARO - Manifeste-se a inventariante quanto ao contido no petitório de fls. 99/100 e documentos, no prazo de cinco dias. Adv. MÁRCIA ENEIDA BUENO.

122. MONITÓRIA - 0004313-43.2011.8.16.0116-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRAIA MANSÁ LTDA. x BEATRIZ MARGARETE MULLER - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA B. CARICATI.

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004338-56.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRACIOSA CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

124. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004351-55.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JUCÉLIA DA SILVA CRISPIM DOS SANTOS - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004737-85.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x JOCILENE SILVA - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quanti ínfima de R\$ 5,15, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. DANIELE SCHWARTZ.

126. CAUTELAR INOMINADA - 0004781-07.2011.8.16.0116-MEREDDES SIMERMANN ANDRIOLI JUNIOR x BANCO BRADESCO FINASA S.A. - À procuradora petionária de fls. 91/93, para que subscreva o requerimento em cinco dias. Adv. PRISCILLA HAEFFNER.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004836-55.2011.8.16.0116-LAUDIR JOÃO CARDOSO e outro x DEVONILDA GODOY DOS SANTOS - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. JERIEL DOS PASSOS, JEFFERSON ROSA CORDEIRO, JOÃO BATISTA VALIM e JAMES DE PEDER BARROS.

128. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0004851-24.2011.8.16.0116-TIM CELULAR S/A x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. LUCIANA PRATES, ERNESTO JOHANNES TROUW e FÁBIO FRAGA GONÇALVES.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004865-08.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JEAN DANIEL SANTOS SIMÕES e outro - Ante a falta de manifestação dos executados, diga o exequente em cinco dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004876-37.2011.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CECILIA CORDEIRO CORREIA - Ao exequente para que efetue o preparo das custas iniciais da Carta Precatória expedida ao Juízo de Fazenda Rio Grande/PR, as quais importam em R\$ 418,30, sendo que o referido valor poderá ser pago através do Portal www.tj.pr.gov.br/corregedoria por Guia de Recolhimento Judicial - GRJ (Banco do Brasil, agência 4314-1 conta 11.116-3 em nome do Cartório Cível de Fazenda Rio Grande, mais diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00, o qual deverá ser pago através do Portal na opção GRC (Banco do Brasil, agência 4314-1, conta 2800130424255 em nome de Paraná Tribunal de Justiça. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

131. INTERDIÇÃO - 0005134-47.2011.8.16.0116-FLORINDA PEREIRA DE OLIVEIRA GIOVINE x FÁBIO OLIVEIRA GIOVINE - Nomeio curador especial ao interditando o Dr. Diegou Moura Malheiros, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação ofereça resposta no prazo legal. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

132. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005257-45.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RUTH FIORAVANTE BAZANELA - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005295-57.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LILIAM MARIA ORQUIZA - Ante o bloqueio de circulação efetivado sobre o veículo objeto da lide, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

134. TUTELA - 0005390-87.2011.8.16.0116-CRISTIANE MANOEL MINAS x EDUARDO KAUÁ MINAS - Ao autor para que atenda o contido no item II da cota ministerial de fls. 18. Adv. SHEILA MARIA GALICLIOLI.

135. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005568-36.2011.8.16.0116-MAIAMI TENÓRIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE NUNES x BANCO HSBC BANK - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

136. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005587-42.2011.8.16.0116-WASHINGTON LUIZ JORGE PEREIRA x JOREL SALOMÃO KHURY - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005828-16.2011.8.16.0116-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMNETO MERCANTIL x MAGDA DE AMORIM CARDOZO - Sentença em uma lauda verso e anverso publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. Por equívoco constou que "consolidando em mãos do autor a posse definitiva do veículo alienado e descrito na inicial (...)" . Por isso a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 29/31, consolidando em mãos da requerida a posse definitiva do veículo alienado e descrito na inicial, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil". No mais, persiste a sentença, tal qual foi

lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005961-58.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x DANIELE BANDEIRA DOS SANTOS ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 33, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em bens, face não ter localizado bens em seu nome, motivo pelo qual devolvo o presente mandado e aguardo que a parte indique bens para proceder a penhora." Adv. DANIEL HACHEM.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005967-65.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALUSTINO VALENTIM RIBEIRO - Ofícios à disposição. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

140. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005984-04.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FAGNER DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

141. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0006127-90.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CYGNUS x EDILSON MAGANHOTTO e outro - Sobre a correspondência devolvida à fls. 70, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, RODRIGO SILVEIRA PIOLI e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

142. INTERDIÇÃO - 0006138-22.2011.8.16.0116-ERIVELTO SPENA CAMARGO e outro x JOHYL CAMARGO DOS SANTOS - Ante a falta de manifestação do requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANDREIA GEARA CARDOSO.

143. MONITÓRIA - 0006311-46.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUREMA RODRIGUES ARZÃO - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006509-83.2011.8.16.0116-ALMIR JOSÉ DE ANDRADE x GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. LUIZ PEDRO SUCCO e RAFAEL SULCZEWSKI.

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006742-80.2011.8.16.0116-APARECIDA DE FÁTIMA BALBINO DOS SANTOS e outro x CRISTIANE MARIA DAVID - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 56, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação da requerida acima, face não existir a Rua Bom Retiro em nosso Município, apenas Bairro Bom Retiro." Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

146. USUCAPIÃO - 0006945-42.2011.8.16.0116-JOSINEI CONTER COSTA x JAMIL LOURENÇO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 65, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Wilson Paulo Kotteski face a casa estar fechada, segunda a vizinha ele é veranista e reside em Curitiba, Mirian Oswald face a casa estar fechada, segundo a vizinha Sra. Caroline Ivone da Luz e confrontante Mirian vendeu o imóvel, o novo proprietário é veranista." Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.

147. REVISÃO DE CONTRATO - 0007134-20.2011.8.16.0116-JOSÉ PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

148. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007430-42.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SEBASTIÃO VILMAR CORDEIRO - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem, imediata e definitivamente. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

149. MONITÓRIA - 0000205-34.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL KOTELAK GWOZDZ - Ante a proposta efetivada pelo requerido às fls. 58, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000565-66.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x LUIZ ANTONIO DA SILVA OBRAS DE ALVENARIA e outro - Precatória à disposição. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

151. INVENTÁRIO - 0000761-36.2012.8.16.0116-DELORME EVANGELISTA CAMASSARY FOGGIATO x ESPÓLIO DE EPHIGENIA MARIA FOGGIATO - Nomeio como Inventariante Delorme Evangelista Camassary Foggato, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias e as primeiras declarações, no prazo de vinte dias. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.

152. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0000958-88.2012.8.16.0116-J B MARTINS E CIA. LTDA. x J C CALEGARO LTDA. e outro - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

153. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0001016-91.2012.8.16.0116-MARIA ROSANA DZWONIAKIEWICZ DE SIQUEIRA x MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA - Diante da certidão de fls. 69, e a anuência do requerente, determino o recolhimento das custas ao final. Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001062-80.2012.8.16.0116-WALDIR WANDERLEI KLASENER e outro x JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, revogando a liminar anteriormente analisada. Diante do exposto, defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente e ao mesmo tempo concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os requeridos desocupem voluntariamente o bem. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objeto da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento." Advs. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

155. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001109-54.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS COSTA DE MIRANDA - Ante a ausência de manifestação do réu diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

156. MONITÓRIA - 0001433-44.2012.8.16.0116-INTERGÁS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÁS LTDA. x JOSÉ ROBERTO CAETANO e outro - Ofício à disposição. Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS.

157. DESPEJO - 0001626-59.2012.8.16.0116-NICE IOLANDA VASCONCELOS x ANTONIO MARCOS PROVENKI - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

158. DECLARATÓRIA - 0001695-91.2012.8.16.0116-BENEDITO APARECIDO AFONSO x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação e documentos e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANA MARIZA IGANSI DE SOUZA.

159. MONITÓRIA - 0001759-04.2012.8.16.0116-JOSE CARLOS ANTONIETE E CIA. LTDA. ME x D ARTE ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Ante a falta de manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001768-63.2012.8.16.0116-ALISUL ALIMENTOS S/A x PRISCILA BOTTO DE BARROS MARZIONNA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 179,00, referente a 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação da penhora R \$ 43,00, 1 diligência para avaliação R\$ 43,00 e 1 avaliação R\$ 56,40, o recolhimento deverá ser através de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001818-89.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x SERTÃO MATERIAIS C. LTDA. ME e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, as quais importam em R\$ 364,11, referente a 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação da penhora R\$ 43,00, 1 diligência para avaliação R\$ 43,00 e 1 avaliação R\$ 241,11, o recolhimento deverá através de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

162. INTERDIÇÃO - 0001860-41.2012.8.16.0116-NADIR TEIXEIRA DA LUZ x IRACEMA DIAS DA LUZ - Nomeio como curadora à interditanda a Dra. Nilma da Silveira, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação devere apresentar impugnação no prazo legal. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

163. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001971-25.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CELSO PEREIRA DA SILVA - Ante a inércia do réu, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

164. INTERDIÇÃO - 0002135-87.2012.8.16.0116-MARIA DE LURDES VAZ CARVALHAES x PAULO ROBSON VAZ CARVALHAES - Nomeio curador especial ao interditando a Dra. Nilma da Silveira, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação ofereça resposta no prazo legal. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002210-29.2012.8.16.0116-ARI TAKEHIKO YAJIMA e outro x JAIRO RIBEIRO DA SILVA - Ante a inércia da parte requerida, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. ROSA BRANCA MURARO.

166. USUCAPÇÃO - 0002226-80.2012.8.16.0116-MOACIR GARCIA SELA x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - Citem-se os confrontantes nominados, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos réus, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para a citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. RUDIŠNEY GIMENES FILHO e VALÉRIO KÜRTE BARATTER.

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002263-10.2012.8.16.0116-IRACEMA PIGNATARI VIDAL x NELSON MATOZZO - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

168. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0002509-06.2012.8.16.0116-ADRIANO LOPES MESQUITA x JORVALINA SANTANA DA SILVA - Ao inventariante para defender-se e produzir provas, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

169. DECLARATÓRIA - 0002525-57.2012.8.16.0116-CARLOS EDUARDO MARODIN FI x SERASA S/A. - Ofício à disposição. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

170. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002588-82.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO VAZ - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

171. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002589-67.2012.8.16.0116-HILDA MICHELE PARODI x ALCEMAR DOMINGOS DA SILVA - Ante a manifestação do impugnado diga o impugnante no prazo de dez dias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

172. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002620-87.2012.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x OLEGARIO VIEIRA - Ante a falta de manifestação do réu diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

173. USUCAPÇÃO - 0002766-31.2012.8.16.0116-ALTAIR LOURENÇO - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário de Guaratuba e ainda, indicar o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período (requeridos); fotografias antigas e recentes do imóvel; Declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); requerer a citação: pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

174. INVENTÁRIO - 0002771-53.2012.8.16.0116-FRANCISCA SANTOS GODOY x ESPÓLIO DE MARCOS AURELIO SCHWAB - À inventariante para que no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002789-74.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x MATHEUS PULGLIESI DE CAMARGO e outros - Precatória à disposição. Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

176. DECLARATÓRIA - 0002790-59.2012.8.16.0116-AGOSTINHO VITÓRIO SEREZA x ESTADO DO PARANÁ - Precatória à disposição. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

177. INVENTÁRIO - 0003150-91.2012.8.16.0116-JOSÉ CARLOS HERNANDES DOS SANTOS JACOB e outros x ESPÓLIO EDNA DE LEMOS BEZERRA JACOB - Ao inventariante para que, no prazo de vinte (20) dias, preste as primeiras declarações. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e PAULO ROBERTO FERRAZ.

178. INTERDIÇÃO - 0003220-11.2012.8.16.0116-GENI VIEIRA PEREIRA x JUVENAL DE OLIVEIRA - Nomeio curador especial ao interditando a Dra. Luciana Santos Costa, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação ofereça resposta no prazo legal. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

179. INTERDIÇÃO - 0003226-18.2012.8.16.0116-FLAVENTINA RAMOS TAVARES x CLOVIS RAMOS - Nomeio curador especial ao interditando o Dr. Diego Moura Malheiros, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação ofereça resposta no prazo legal. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

180. USUCAPÇÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0003233-10.2012.8.16.0116-MARLI DURÇO - Defiro o pedido de suspensão. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JORDANE CAVALI S. DOS REIS e IGOR BARUSSI.

181. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003266-97.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ESKILD FALCH IRGENS (PONTAL FISH PESCADOS E FRUTOS DO MAR) e outro - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 9111, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo

único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

182. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003269-52.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANÉSIO FERREIRA DOS SANTOS (SÓ PARA BAIXINHOS) e outro - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

183. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003347-46.2012.8.16.0116-ANDRÉA LOPES CASTRO PELISSARI e outro x LEONEL CANDIDO HENRIQUE FILHO e outro - Trata-se de ação de resolução de negócio jurídico, proposto por Andrea Lopes Castro Pelissari e outros em face de Leonel Cândido Henrique Filho e outros, na

qual requerem liminarmente o sequestro de todos os bens e equipamentos que se encontram no mercado. Alegam estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar requerida. É o relatório, passo para a decisão. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do CPC, reclama a presença de determinados requisitos. Tais se verificam quando o juiz, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Além disso, deve estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto a liminar pretendida pelo autor não é viável, uma vez que trata-se de medida cautelar. Cabe ressaltar que os requisitos da liminar na tutela cautelar confundem-se com os requisitos para a concessão da própria ação cautelar. O que os diferencia é a gradação na urgência, porquanto para a concessão da liminar cautelar não basta a existência de perigo, mas sim um perigo mais imediato, que não tolere a demora não só do processo principal, mas também do próprio processo cautelar. Outrossim, saliente-se que a lei processual prevê várias providências preventivas, chamadas de "providências típicas". Todavia, o juiz não se restringe a estas, porque o intuito da lei é assegurar meios de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal. E, segundo o mestre Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, v. II, 31ª ed., Ed. Forense, p. 539): (fundamentou)... Além disso, deve-se observar a diferença entre arresto e sequestro: o primeiro é medida cautelar de garantia de futura execução por quantia certa, assegurando a viabilidade da penhora (ou arrecadação, se tratar de insolvência), e o segundo é de garantia de futura execução para entrega da coisa certa. Tecida essas considerações, este juízo entende que o pedido proposto não condiz com ação, portanto indefiro. Ao autor para que emende a inicial, tendo em vista o valor do contrato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO.

184. REVISÃO DE CONTRATO - 0003918-17.2012.8.16.0116-CELIO ROBERTO FERREIRA DE PAULA x CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, se entender necessários. Portanto, concedo o prazo de dez dias, para o autor cumprir, sob pena de indeferimento. (fundamentou). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

185. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003969-28.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x ESPÓLIO DE JOSÉ FLÁVIO PERFETTO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 437,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.

186. MONITÓRIA - 0003978-87.2012.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PILEQUINHO RESTAURANTE LTDA. e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 55,50 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, MARIA HELENA DA ROSA e MIEKO ITO.

187. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003979-72.2012.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AYRTON BENEDITO JUSTINO - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

188. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0004040-30.2012.8.16.0116-MARCIO RODRIGUES LEAL x LEANDRO CRISTINO DE LIMA LAMARQUES - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32 custas distribuição, R\$ 21,32 de Funrejus, R\$ 14,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a

(distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

189. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO - 0004044-67.2012.8.16.0116-DAIANA FERNANDA DO NASCIMENTO e outro x ESPÓLIO DE IVO UBIRATAN FLORENTINO - Em atenção ao contido no art. 10 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento atribuindo valor a causa conforme estatuído no art. 258 do Código de Processo Civil. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

190. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004046-37.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x GELSON MATIAS SOARES - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

191. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004047-22.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

192. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004048-07.2012.8.16.0116-JONAS DE ALMEIDA e outro x ANTONIO LOURENÇO MELO DA SILVA e outro - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Trazer aos autos certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal. - Advs. DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERNCOURT FARIA e SUZANA DIAS TÁVORA.

193. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004049-89.2012.8.16.0116-FELIX DE OLIVEIRA AYRES e outro x CIDADE BALNEÁRIA DE CAIUBÁ LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 789,60 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERNCOURT FARIA e SUZANA DIAS TÁVORA.

194. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004072-35.2012.8.16.0116-EDIFÍCIO HYDRA x MARIA DE LOURDES COSTA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 423,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. KIRILA KOSLOSK.

195. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004116-54.2012.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x FRANCIELE GREM RIBEIRO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. sendo que o Oficial designado para estes autos e o senhor Aldo Soares inscrito no CPF. 278.929.219-15. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

196. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004118-24.2012.8.16.0116-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. e outro x ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 324,30 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI.

197. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004124-31.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 761,40 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

198. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004125-16.2012.8.16.0116-JOSEFA FREIRE DOS SANTOS x JOÃO BATISTA BUENO - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. FERNANDO FERNANDES.

199. CARTA PRECATÓRIA - 0002987-82.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x T E A PARANÁ COBRANÇAS LTDA. - Concedido o pedido de suspensão da deprecata, pelo prazo de quinze dias. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

200. CARTA PRECATÓRIA - 0006010-02.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - PAULO HAROLDO BRIANI x TEREZINHA DO PILAR RONH DA COSTA e outro - Preliminarmente, consignase que, em se tratando de execução por carta, a este juízo deprecado incumbe o julgamento das questões que versarem, exclusivamente, sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens, isto é, sob vícios atinentes aos atos praticados aqui praticados ut CPC, art. 747 e 658 (redação da Lei 8953/94). Assim, este juízo considerando as explanações de fls. 73/74, tem por bem em suspender o praxeamento, haja vista, não havia sido posta a desistência ocorrida, e ainda assiste razão a executada, quando afirma sobre a inexistência da sua intimação acerca da penhora. Assim, suspendo o feito por ora. Ao exequente para que se manifeste a fim de requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, OSMANN DE OLIVEIRA e DALMI MARIA DE OLIVEIRA.

201. CARTA PRECATÓRIA - 0000759-66.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - EXPRESSO TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x ROLF JANUÁRIO LENNERT - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 13, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "me dirigi nos Cartórios do Registro de Imóveis de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá, em nenhum deles localizei a matrícula do referido imóvel, por este motivo me dirigi ao longo da Rua Londrina no Centro de Matinhos e não localizei residência com o n.º 451, me dirigi na Rua Londrina no Bairro Bom Retiro, e na esquina com a Rua Rebouças localizei o n.º 451 sendo o Condomínio Residencial da Nona contendo quatro sobrados geminados, localizados sobre o Lote 127 da Quadra 12 da Planta Caiçara, com esta informação me dirigi na prefeitura e solicitei o cadastro destes imóveis, através deste cadastro levantei o n.º das matrículas dos sobrados, e constatei que o sobrado de n.º 2 da matrícula n.º 6.011 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos, pertenceu ao executado, porém na data do dia 20/01/2005 vendeu ao Sr. Wilson Cesar de Oliveira, que na data de 28/05/2008 vendeu a Ivanilda Clementino Ferreira, conforme certidões em anexo, sendo assim devolvo o mandato, indagando se deve proceder a penhora deste bem." Adv. JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO.

202. CARTA PRECATÓRIA - 0002387-90.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. e outros - Sobre a penhora e avaliação efetivada, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, devendo ainda diligenciar acerca da intimação do executado. Adv. ADENILSON CRUZ.

203. CARTA PRECATÓRIA - 0002507-36.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 10ª VARA CÍVEL - RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro x AGROSAM AGROPECUÁRIA SAUL MOREIRA MACEDO LTDA. e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 247,45, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ CELSO DALPRÁ.

204. CARTA PRECATÓRIA - 0002557-62.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de AQUIDAUANA-MS 1ª VARA CÍVEL - WALTER ACOSTA FERNANDES e outro x RUDY ALVAREZ - Sobre a avaliação efetivada manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES, EUCLIDES R. FACCHI e MELISSA CRISTINE N. FACCHI.

205. CARTA PRECATÓRIA - 0003605-56.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDGAR MEIRA VASCONCELOS FILHO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 204,40, referente a 1 citação R\$ 37,00, 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação Penhora R\$ 37,00, 1 diligência para avaliação R\$ 37,00 e 1 avaliação R\$ 56,40, o recolhimento deverá através de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO.

206. CARTA PRECATÓRIA - 0003984-94.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 22ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ x CARLOS NUNES ME - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 133,95 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas

iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

207. CARTA PRECATÓRIA - 0003985-79.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ASSIS-SP 1ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 30,24 de Distribuição, R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de atuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. GERSON JOSÉ BENELI e JOÃO AUGUSTO CASSETARI.

11/07/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00031 000107/2009
00034 000398/2009
ALEX SANDER GALLIO 00036 000777/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000224/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 00033 000258/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00032 000112/2009
00033 000258/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00037 003438/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00025 000165/2008
00034 000398/2009
ANTONIO NUNES NETO 00041 000354/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00035 000482/2009
CARLOS ALBERTO BOZIO 00003 000273/1999
CARLOS JOSE DAL PIVA 00008 000263/2003
CASSIANO GARCIA DA SILVA 00046 003975/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00042 000886/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00001 000308/1998
CLAUDIOMIR MARTINI 00021 000430/2007
CLEVERSON IVAN MERLO 00011 000139/2005
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00010 000094/2004
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00001 000308/1998
DANYELE GRACE DA ROLT 00042 000886/2011
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00003 000273/1999
EDSON SILVA DA COSTA 00041 000354/2011
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00001 000308/1998
00002 000336/1998
00018 000130/2007
00036 000777/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00002 000336/1998
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 00027 000224/2008
FABIANO SALINEIRO 00020 000427/2007
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00037 003438/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURO 00027 000224/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00013 000107/2006
FLAVIA DREHER NETTO 00039 003972/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00003 000273/1999
00047 004356/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00002 000336/1998
JAIR VAMERLATTI 00010 000094/2004
00018 000130/2007
00048 001434/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00025 000165/2008
IVO QUERINO NIKLEVICZ 00048 001434/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000042/2004
00012 000228/2005

00014 000357/2006
00015 000435/2006
00023 000110/2008
00050 002541/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00040 000048/2011
00044 002788/2011
JORGE ANDRE MENEZES 00028 000330/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00043 000903/2011
00051 005021/2011
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00016 000084/2007
LACI DE ROCCO 00022 000480/2007
00037 003438/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000042/2004
00012 000228/2005
00014 000357/2006
00015 000435/2006
LOTHARIO HERMES KOBER 00004 000149/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GJONÉDIS 00031 000107/2009
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00049 002364/2012
LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FA 00011 000139/2005
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - 00026 000173/2008
MAGALI FUERBRINGER 00038 003844/2010
MARCELO FIOREZI 00006 000017/2002
00030 000022/2009
MARCELO GEORGE FERRARI 00021 000430/2007
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00010 000094/2004
00026 000173/2008
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00001 000308/1998
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00007 000117/2002
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00004 000149/2000
00008 000263/2003
00036 000777/2009
MARIANA GAMBA MARZUCHI 00017 000095/2007
MAYCON CRISTIANO BACKES 00032 000112/2009
MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES 00003 000273/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 000482/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00017 000095/2007
00039 003972/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00027 000224/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00013 000107/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00007 000117/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000110/2008
00030 000022/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00045 002998/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00005 000370/2001
00006 000017/2002
00019 000390/2007
00026 000173/2008
00046 003975/2011
ROBERTO VEDANA 00016 000084/2007
RODRIGO RUH 00024 000136/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 003844/2010
SADI MEINE 00003 000273/1999
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 00027 000224/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000336/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000492/2008
TIAGO TURECK MELO 00052 000620/2012
00053 005245/2010
VALMIR ODACIR DA SILVA 00036 000777/2009
VITOR EDUARDO FROSI 00020 000427/2007
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00036 000777/2009

1. REIVINDICATORIA-308/1998-SIRLEI JUDITE ZAMPROGNA x SEBASTIAO PARNOFF-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO, CYNTHIA SOCCOL BRANCO, MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-336/1998-FABRICIO JOSE DE SOUZA x DANILO TOMBINI E CIA LTDA e outros- Defiro a adjudicação pleiteada, pelo valor não inferior ao constante da avaliação respectiva, devidamente atualizado para não impor prejuízo ao devedor. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, IGOR RAFAEL MAYER, ENIO EXPEDITO FRANZONI e ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
3. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-273/1999-AGRO ACEITUNERA S/A x LAR TRANSPORTES LTDA-Nos termos do art. 475-I, c/c 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, impõe-se o cumprimento imediato do julgado, no prazo de 15 (quinze) sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do debito - Deste modo, o executado deve cumprir a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. -Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, SADI MEINE, MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES e CARLOS ALBERTO BOZIO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-149/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DEMETRIO DALPIAZ- Tendo em vista a certidão de fls. 292-v, intím-se o autor para no prazo de 10 dias de regular andamento ao feito. - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LOTHARIO HERMES KOBER-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x AQUILINO ZANETTA- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a pratica de atos processuais inúctuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação de bens do devedor. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x SAUL

FIOREZE- Intime-se o credor para manifestação em 10 dias quanto ao pedido de fls. 401 e ss. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCELO FIOREZI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2002-BANCO DO BRASIL S/A x METOKA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-263/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x HELENA DE BONA e outro- Fica intimado o advogado para manifestar sobre o depósito de fls. 224. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-42/2004-MARIA BEATRIZ PHILIPPSEN KAPPE e outro x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-94/2004-ROSELI CATARINA THOMAS e outro x MOTEL ATLANTA-Ao interessado para retirar ofício, de baixa da penhoral. -Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e JAIR VAMERLATTI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/2005-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Fica o advogado interessado intimado para juntar aos autos cópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF, bem como endereço atualizado e indicar o número do CPF, RG e endereço atualizado dos procuradores nos autos. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO e LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FAZENDA ESTADUAL-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001091-74.2005.8.16.0117-IRMAOS ANSCHAU LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. ORDINARIA-107/2006-MAXIMO FIOREZE e outro x BANCO CNH CAPITAL SA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e FERNANDO JOSE BONATTO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-357/2006-LOURDES BEURON x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-435/2006-MARCIA DIAS DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo retido. Manteve integralmente a decisão agravada. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-84/2007-HILARIA WEGNER VON MUHLEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ROBERTO VEDANA-.

17. BUSCA E APREENSAO-95/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRIO CASSOL-A parte que retirou a precatória para cumprimento deverá em 10 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de extinção da ação ou desistência da prova -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-130/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x WALDIR JOSE LENHARDT-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR VAMERLATTI e ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-390/2007-MAGALI CRISTINA MARTINHAGO x WALDIR MARTINHAGO - ESPOLIO- as partes quanto ao esboço de partilha-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-427/2007-EVA FATIMA MOURA ZIMMERMANN e outros x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Determinou o arquivamento dos presentes autos, haja vista que a relação processual que ora se discute fora resolvida e extinta nos autos de Embargos a Execução de nº 23/2008 (fls. 248/249). -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e FABIANO SALINEIRO-.

21. DESPEJO-430/2007-ANA LEOMAR DONIDA x PAULO LUIS MISCEZIKOVISKI-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. MARCELO GEORGE FERRARI e CLAUDIOMIR MARTINI-.

22. USUCAPIAO-480/2007-NELSON FERREURA FRANÇA e outros x ADEMAR ALVES DE SOUZA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. LACI DE ROCCO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-110/2008-LUIZ JOSE SCHWENGBER - ESPOLIO x BANCO SANTANDER S/A- Ciente da interposição do agravo retido. Manteve integralmente a decisão agravada. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-136/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO SIMÕES-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. RODRIGO RUH-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-165/2008-PAULO ROBERTO FALKENBACK x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

26. RESSARCIMENTO-173/2008-FRIMECAMPO COMERCIO DE LATICINIOS x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO -, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

27. CANCELAMENTO DE PROTESTO-224/2008-CVS CRESTANI E CIA LTDA x INKPAPER SISTEMA DE IMPRESSÃO LTDA e outros- Acolho o pedido de desistência do recurso de fls. 198. Intime-se o reu Banco Industrial do Brasil S/A para comprovar o depósito, o qual acompanho o petitório de fls. 198 e ss. -Advs. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDO AUGUSTO OGURO, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. ARROLAMENTO-330/2008-GESSI MARIA HARTMANN x ANTENOR AVELINO DO NASCIMENTO- ao autor para quitar as custas em 48 horas, sob pena de execução no JEC-Adv. JORGE ANDRE MENEZES-.

29. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-492/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ONDINA BUENO AOZANI-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. COBRANÇA - SUMÁRIO-22/2009-FLÁVIO LUIZ WAIMER e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. MARCELO FIOREZI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. DECLARATÓRIA-107/2009-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-112/2009-NILSON C BINDER E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Intime-se o autor para informar se pretende a prova pericial, devendo o mesmo depositar os valores relativos a ela, em 05 dias. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-258/2009-SUPERMERCADO E AÇOUGUE EULÁRIO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se o autor para informar se desiste da prova pericial, devendo o mesmo depositar os valores relativos a ela, em 05 dias, caso insista na mesma. -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0002441-58.2009.8.16.0117-ELOÁ ANTONIA NOGUEIRA CAMILOTTI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002517-82.2009.8.16.0117-SANDRO JOSÉ BAÚ x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-777/2009-SÉRGIO LUIZ REIS x VALDOMIRO FABRIS-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, ELIÉZER PAZ COUTINHO, WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO-.

37. INDENIZACAO - SUMARIO-0003438-07.2010.8.16.0117-CELSE ARENHART x C CLAUDINO TRANSPORTES LTDA ME e outro- INDENIZACAO - SUMARIO-0003438-07.2010.8.16.0117-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória-Advs. LACI DE ROCCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

38. AÇÃO REVISIONAL-0003844-28.2010.8.16.0117-LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-diante da inércia do autor, fica o reu intimado para dizer se tem interesse no custeio da prova pericial, devendo, em caso positivo, depositar os honorários em 10 dias -Advs. MAGALI FUERBRINGER e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0003972-48.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLDEMAR KIELING-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

40. BUSCA E APREENSAO-0000048-92.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDINEI BAU-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono, bem como manifestar quanto ao retorno da carta precatória. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000354-61.2011.8.16.0117-VANESSA ZANATTA x RUY CLAYTON RODRIGUES e outro-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa

de terceiros, despacho saneador - -Adv. EDSON SILVA DA COSTA e ANTONIO NUNES NETO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000886-35.2011.8.16.0117-ANA MAZURANA x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outro-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT e CASSIANO LUIZ IURK-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000903-71.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/ A x EDUARDO FRANCISCO SOARES-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

44. BUSCA E APREENSAO-0002788-23.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI RIGO-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002998-74.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR APARECIDO FREIRE-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003975-66.2011.8.16.0117-INDUSTRIA DE MOVEIS SCABONATO LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ -Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-0004356-74.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDIO LUIZ MODRAK-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001434-26.2012.8.16.0117-JULIO CESAR SONDA MONTAGNA x MARIA LEONILDA RIGO- Ao embargante para se manifestar em 05 dias se deseja sua reintegração (restituição) ao bem (art. 1.051, caput CPC). -Adv. JAIR VAMERLATTI e IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002364-44.2012.8.16.0117-IRACEMA MARIA TREVIZAN ABATTI x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

50. ORDINARIA-0002541-08.2012.8.16.0117-INOXFOOD EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA x NK INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA- Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa dos protestos dos seguintes títulos : DM 2337; DM 2337-B; DM 2337C; DM 2337D, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Medianeira. Cite-se-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

51. CARTA PRECATORIA-0005021-90.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO ITAULEASING S.A- GRUPO ITAÚ x ABEL BAEZ-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

52. CARTA PRECATORIA-0000620-14.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA FEDERAL-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. TIAGO TURECK MELO-.

53. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0005245-62.2010.8.16.0117-LUIS FERNANDO FRANDOLOSO e outros-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. TIAGO TURECK MELO-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIMORÉ OD ROCHA 0010 000143/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0011 000196/2012
ANA PAULA DA SILVA 0005 000079/2009
0019 000163/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 000412/2012
0017 000713/2012

ANTONIO RENATO DE AVILA S 0013 000366/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0018 000569/2011
CECY THEREZA CERCAL K. DE 0018 000569/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0012 000297/2012
DAVI DEUTSCHER 0001 000168/1986
DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 000168/1986
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 000196/2012
EDUARDO FUMIS FARIA 0006 000489/2010
GUILHERME DE SALLES GONSA 0016 000673/2012
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0007 000309/2011
HOMERO RASBOLD 0004 000455/2008
0005 000079/2009
JESSICA RONCHINI MONTALVÃ 0004 000455/2008
0016 000673/2012
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0015 000434/2012
JULIANA GONÇALVES PUPO 0001 000168/1986
LUCYANNA LIMA LOPES 0005 000079/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000489/2010
MARIANA LIMA DE CARVALHO 0010 000143/2012
MAURI JOSÉ ROIKA 0001 000168/1986
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0008 000758/2011
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0007 000309/2011
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0003 000043/2006
PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI 0009 001002/2011
PAULO ROBERTO PADILHA 0015 000434/2012
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0016 000673/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 0007 000309/2011
SERGIO SCHULZE 0014 000412/2012
0017 000713/2012
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0002 000090/2003
0019 000163/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000758/2011
VANELIS M. MUCELIN 0009 001002/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0012 000297/2012
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0001 000168/1986

1. INDENIZAÇÃO-168/1986-JOEL MALUCELLI e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- A parte credora apresentou cálculo para possibilitar a expedição de dois precatórios, um para o principal e outro para os honorários advocatícios.Intime-se a parte devedora para que se manifeste a respeito do cálculo. Não havendo impugnação, elabore-se dois precatórios, conforme requerido. -Adv. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO (OAB: 020925/PR), MAURI JOSÉ ROIKA (OAB: 004987/PR), DAVI DEUTSCHER FILHO (OAB: 019431/PR) e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR (OAB:)-.

2. USUCAPIAO-0000077-23.2003.8.16.0118-LEONARDO RONALDO TORRES e outro- CONFORME SE OBSERVA, OS HERDEIROS DO CONFRONTANTE LUIZ FUMANERI ESTÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS E NÃO SE INSURGIRAM CONTRA O PEDIDO INICIAL. DESIGNO AUDIÊNCIA -DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, AS 15:00 HORAS. INTIMEM-SE PARA O ATO PARTE AUTORA, ADVOGADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS 15 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA E MINISTÉRIO PÚBLICO. Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

3. ALIMENTOS-43/2006-C.L.S.S. e outro x E.A.D.S.- CONFORME SE OBSERVA, NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DA FONTE PAGADORA DO REQUERIDO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DO ANDAMENTO DO FEITO. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-455/2008-MAURO VICENTE CORREA x MUNICIPIO DE MORRETES- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE A PARTE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO DESPACHO ANTERIOR. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS ATÉ O DIA 30 DE JULHO DO CORRENTE; 2) APÓS, CONTADOS, VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-79/2009-CATARINA DO CARMO CORDEIRO x SÁDIA S/A- VISTA AS PARTES ACERCA DA RESPOSTA APRESENTADA PELO DETRAN (FLS. 101/102)-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR), ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR) e LUCYANNA LIMA LOPES (OAB: 024484/PR)-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000489-07.2010.8.16.0118-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADALBERTO MARQUES VIEIRA- Conforme se observa, o DETRAN-PR realizou o bloqueio judicial do veículo.Todavia, não se sabe se tal bloqueio, realizado via ofício (pois na ocasião não havia acesso ao sistema), impede a circulação do veículo, o que é importante para o objetivo pretendido pela parte autora, que é de apreender o bem.Por tal motivo, este juízo emitiu ordem via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo, com a restrição quanto à circulação.Aguarde-se o recolhimento do bem para o depósito.

Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR) e EDUARDO FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

7. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000309-54.2011.8.16.0118-MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO x VALDIR PALU e CIA LTDA. e outros-A PARTE AUTORA PEDIU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DO REQUERIDO VALDIR PALU. TODAVIA, O REQUERIDO

COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU DEFESA. RESTA SABER SE A DEFESA APRESENTADA TAMBÉM, SE REFERE A REQUERIDA EDNA REGINA DOS SANTOS PALÚ, QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO AO MESMO ADVOGADO. INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO. - Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB: 011514/PR), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 042005/PR) e SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 000019-328/PR)-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO-0000758-12.2011.8.16.0118-VALDINEI GONÇALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO FORAM PREPARADAS. CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO E APÓS ENCAMINHE-SE OS AUTOS PARA O ARQUIVO. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0001002-38.2011.8.16.0118-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x ARCELINO DA SILVA- CONFORME SE OBSERVA. APÓS SER CITADO O REQUERIDO APRESENTOU CONTESTAÇÃO. VISTA PARA A PARTE AUTORA A RESPEITO DA RESPOSTA APRESENTADA, POR 10 DIAS. -Adv. VANELIS M. MUCELIN (OAB: 031216/PR) e PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 031362/PR)-.

10. INTERDITO PROIBITORIO-0000143-85.2012.8.16.0118-STEPHANIE SILVEIRA DA MOTA x MUNIRA PELUSO- O FEITO AGUARDA A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NOS AUTOS EM APENSO, DE Nº 175/2012, SENDO QUE POR ÚLTIMO A REQUERENTE IMPUGNOU A CONTESTAÇÃO. LEMBRANDO QUE NESTES AUTOS SÃO LANÇADOS TODOS OS DESPACHOS REFERENTES AOS DOIS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM APENSADOS. 1) INTIME-SE A REQUERENTE STEFANIE E SUA MÃE TEREZINHA QUANTO A POSSIBILIDADE E QIE COMPAREÇAM NOS AUTOS Nº 175/2012, TORNANDO DESNECESSÁRIO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA, O QUE PODERÁ DEMANDAR BASTANTE TEMPO; 2) VISTA PARA A REQUERIDA A RESPEITO DOS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA OUTRA PARTE NA IMPUGNAÇÃO. -Adv. MARIANA LIMA DE CARVALHO (OAB: 055112/PR) e AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000196-66.2012.8.16.0118-BANCO BRADESCO S.A x ADÃO FERNANDES - BORRACHARIA- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE AS CUSTAS DO CIVEL NÃO FORAM RECOLHIDAS. COM A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 050569/PR)-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000297-06.2012.8.16.0118-RODRIGO DAMACENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE DECORREU O PRAZO SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA ATENDIDO AO DESPACHO ANTERIOR, OU SEJA, DEMONSTRANDO SUA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. DIANTE DA INÉRCIA, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE REALIZE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000366-38.2012.8.16.0118-ANTONIA BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- O cartório certificou que a parte autora não atendeu o despacho anterior, apresentando comprovantes de receitas e despesas.

Diante da inércia, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais dentro de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 018872/RS)-.

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000412-27.2012.8.16.0118-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO DAMACENO- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE DECORREU O PRAZO SEM PURGAÇÃO DA MORA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O VEÍCULO DO DEPOSITÁRIO; 2) A SEGUIR, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0000434-85.2012.8.16.0118-LUIZ ALBERTO DA SILVA x MBM SEGURADORA S.A- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE A PARTE AUTORA NÃO EMENDOU A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE SABENDO A OCUPAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR, ESTE JUÍZO FICA IMPEDIDO DE VERIFICAR SE ELE FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE PAGUE AS CUSTAS PROCESSUAIS EM 30 DIAS. SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB: 050026/PR) e PAULO ROBERTO PADILHA (OAB: 045299/PR)-.

16. AÇÃO CAUTELAR-0000673-89.2012.8.16.0118-CLAUDIA REGINA PELUSO DA SILVA e outro x PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e outro- POR ÚLTIMO, O REQUERIDO MARCIO GONÇALVES CARDOZO, INTERPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR ENTENDER QUE ESTE JUÍZO FOI OMISSO QUANTO A QUESTÃO LEVANTADA NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUAL SEJA, A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DA EXECUTIVA MUNICIPAL PELO DIRETORIO ESTADUAL DIANTE DA DELEGAÇÃO DESTE PODER PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT. TAL ARGUMENTO, EMBORA NÃO APRECIADO EXPRESSAMENTE NA DECISÃO, NÃO MUDA O ENTENDIMENTO EXTERNADO POR ESTE JUÍZO, QUAL SEJA, DE QUE A DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA PODE NÃO PRESCINDIR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ASSIM, SEJA O ATO DE DESTITUIÇÃO REALIZADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL OU ESTADUAL AUTORIZADO PELO PRIMEIRO, SEM QUE ANTES SE OPORTUNIZE DEFESA, PODE TER SUA VALIDADE QUESTIONADA , COMO

OCORREU NESTES AUTOS. ANTE AO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGO EFEITO INFRINGENTE A ELES. 1) INTIME-SE; 2) AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e GUILHERME DE SALLES GONSALVES (OAB: 021989/PR)-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000713-71.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x GECIEL MENDES-DEVE SER EFETUADO PELA PARTE AUTORA O PAGAMENTO DAS CUSTAS COM RELAÇÃO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

18. EXECUCAO FISCAL-0000569-34.2011.8.16.0118-INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANA - IAP x LOURIVAL CAETANO DA SILVA- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE DE ANDAMENTO DO FEITO. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES (OAB: 014458/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

19. INTERDIÇÃO-163/2008-R.L.T. e outro x L.L.T.- ROGÉRIO LUIS TONETTI e ISABELE DE RAMOS TONETTI, brasileiros, casados entre si, residentes nesta comarca, ajuizaram a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrada sob o nº 163/2008, em face de seu filho LUCAS LOURENÇO TONETTI, brasileiro, nascido aos 28.04.1990. Alegaram, em síntese, que de acordo com laudo médico o Requerido possui dificuldade na área motora, com diagnóstico de Encefalopatia Multicística.

Esclareceram que LUCAS é totalmente dependente de outras pessoas para gerir sua vida. Requereram a decretação da interdição e nomeação de Curador. Juntaram documentos.O Requerido foi citado e tentou-se interrogá-lo, além de ter sido submetido a perícia médica.No curso do processo foi concedida liminar, nomeando-se o pai do Requerido seu Curador provisório. Por último, a parte autora, Curador e Ministério Público pugnaram pela decretação da interdição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de interdição movida pelos pais do Requerido, a quem assiste legitimidade para requerer. Não obstante o disposto no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante tem admitido a dispensa da audiência de instrução e julgamento quando não se verificar sua necessidade. No presente caso, o feito pode ser julgado antecipadamente, pois a prova oral pouco ou nada acrescentaria.

Analisado o conteúdo do laudo pericial, documentos e termo de interrogatório, a conclusão a que se chega é que o Requerido deve realmente ser interditado, pois é portador de patologia mental que lhe impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil.A petição inicial veio acompanhada de informe da avaliação neurológica, onde consta que o Requerido teria Encefalopatia Multicística (fl. 08) Com relação às impressões colhidas no interrogatório realizado, tem-se que sequer foi possível formular perguntas ao Requerido, pois responde somente a estímulos físicos. Por último, o médico MARCELO LUIZ SCHMIDT DO NASCIMENTO, ao responder aos quesitos encaminhados pelo juízo, disse que o Requerido possui tetraplegia, sendo totalmente dependente para locomoção, alimentação, higienização e comunicação e que a moléstia é irreversível, estando ele totalmente incapaz para os atos da vida civil (fls. 65/66).Esclareceu ainda o "expert" que o demandado é portador de atraso global do desenvolvimento cognitivo e motor (CID 10 - F84) e epilepsia (CID 10 - G40) (fl. cit.)Assim, resta concluir que existe prova suficiente de que o Requerido não tem condições de gerir a si próprio, razão pela qual, visando proteger sua pessoa e assegurar que possa exercer os atos da vida civil através de um representante, a melhor solução que se apresenta é decretar sua interdição. III - DECISÃOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 1767, inc. I do Código Civil e 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO do Requerido LUCAS LOURENÇO TONETTI, acima qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e art. 1731, do CC/2002. Via de consequência, confirmo a liminar outrora concedida.Nomeio-lhe como Curador seu pai, ora Requerente, ROGÉRIO LUIS TONETTI, o qual deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e prestar contas a cada 2 (dois) anos ou em prazo menor, a critério deste juízo.Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, pois consta dos autos que o interditado não possui imóveis (fls. 79). Além disso, a interdição deverá ser averbada junto ao assento de nascimento.Publique-se o resumo desta sentença no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, art. 1184). Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado: 1) lavre-se termo de compromisso; 2) oficie-se ao registro civil local para que averbe a interdição.-Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR) e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

MORRETES, 11 de Julho de 2012
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ TITULAR: DR. LUCIANO SOUZA GOMES

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ RABELLO (OAB: 024730/PR) 00020 000329/2007
 AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE 00182 000045/1997
 AGNALDO CHAISE (OAB: 025136/PR) 00182 000045/1997
 ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR) 00062 000286/2010
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00041 000044/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00126 000441/2011
 ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) 00136 000014/2012
 ALEX FRANCISCO PILATTI (OAB: 041551/PR) 00065 000351/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 000883/2008
 00103 000173/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00151 000236/2012
 00164 000324/2012
 AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00006 000178/2003
 00008 000462/2004
 00016 000171/2006
 00182 000045/1997
 ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00079 000640/2010
 ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00044 000194/2009
 00046 000274/2009
 00051 000456/2009
 00058 000180/2010
 00065 000351/2010
 00103 000173/2011
 00107 000229/2011
 00135 000521/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 000116/2009
 00143 000132/2012
 00147 000164/2012
 00165 000330/2012
 00166 000331/2012
 00167 000332/2012
 ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00043 000168/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00036 000899/2008
 ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) 00007 000183/2004
 ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00138 000053/2012
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00144 000135/2012
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00186 000054/2010
 ANTONIO DARIENSO MARTINS 00011 000315/2005
 00018 000676/2006
 00028 000336/2008
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 00003 000477/1995
 00004 000112/1996
 ANTONIO RAUL VALENTE (OAB: 001718/PR) 00176 000057/1997
 ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) 00062 000286/2010
 ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00062 000286/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00015 000141/2006
 00060 000204/2010
 ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00064 000300/2010
 00098 000122/2011
 00099 000124/2011
 00108 000247/2011
 00137 000051/2012
 00138 000053/2012
 00182 000045/1997
 ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00051 000456/2009
 ARIENE BIGOTTO (OAB: 038157/PR) 00023 000033/2008
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA (OAB: 052853/PR) 00143 000132/2012
 00147 000164/2012
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00185 000029/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00179 000123/2010
 00180 000124/2010
 BENITON TEIXEIRA (OAB: 271692/SP) 00145 000156/2012
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00009 000193/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000141/2006
 00060 000204/2010
 00063 000287/2010
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00087 000030/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00074 000574/2010
 00080 000655/2010
 00094 000102/2011
 00146 000159/2012
 00149 000203/2012
 CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR) 00085 000738/2010
 00165 000330/2012
 00166 000331/2012
 00167 000332/2012
 CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI 00049 000379/2009
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 00185 000029/2010
 CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA 00058 000180/2010

CARLOS WERNER SALVALAGGIO 00185 000029/2010
 CESAR TADEU DE MENEZES (OAB: 030872/SC) 00185 000029/2010
 CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00191 000037/2012
 CLAUDIA DENISE SCHMID (OAB: 020814/PR) 00002 000415/1995
 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00141 000129/2012
 00142 000130/2012
 00155 000253/2012
 00156 000254/2012
 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA 00182 000045/1997
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 000373/2010
 00069 000439/2010
 00071 000466/2010
 00074 000574/2010
 00077 000604/2010
 00094 000102/2011
 00100 000134/2011
 00124 000411/2011
 00129 000466/2011
 00148 000189/2012
 00149 000203/2012
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00177 000073/1999
 DANIEL GODOY JUNIOR 00178 000096/2000
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00108 000247/2011
 DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA 00054 000524/2009
 DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) 00150 000211/2012
 00163 000299/2012
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00005 000091/2003
 DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00130 000481/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR) 00183 000158/2007
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 00051 000456/2009
 EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00044 000194/2009
 00046 000274/2009
 00051 000456/2009
 00161 000290/2012
 00162 000297/2012
 EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB: 016630/PR) 00026 000217/2008
 EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00001 000100/1987
 00045 000232/2009
 00051 000456/2009
 EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00012 000369/2005
 00013 000370/2005
 ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) 00105 000213/2011
 ELIZABETH RAO (OAB: 016498/PR) 00017 000227/2006
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00134 000508/2011
 ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00130 000481/2011
 ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR) 00015 000141/2006
 ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) 00105 000213/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00034 000839/2008
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00032 000604/2008
 00086 000001/2011
 00088 000060/2011
 ERIKA FERNANDA RAMOS (OAB: 021625/PR) 00017 000227/2006
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00184 000220/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00118 000372/2011
 00137 000051/2012
 00138 000053/2012
 00154 000247/2012
 FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) 00140 000123/2012
 FERNANDO COVEZZI DA SILVA 00153 000243/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00095 000104/2011
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO 00061 000259/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR) 00078 000611/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00118 000372/2011
 00137 000051/2012
 00138 000053/2012
 00154 000247/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 000574/2010
 FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG) 00072 000532/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00073 000536/2010
 00076 000600/2010
 FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00034 000839/2008
 00047 000317/2009
 00053 000489/2009
 00097 000116/2011
 00100 000134/2011
 FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:) 00130 000481/2011
 FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00018 000676/2006
 00058 000180/2010
 GERALDO PEREIRA DA SILVA 00014 000133/2006
 GERCIVALDO LORERO JUNIOR 00035 000883/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000217/2008
 00073 000536/2010
 00076 000600/2010
 GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00018 000676/2006
 00048 000375/2009

00050 000426/2009
 00114 000316/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00124 000411/2011
 00125 000412/2011
 00129 000466/2011
 00146 000159/2012
 00148 000189/2012
 00149 000203/2012
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00030 000525/2008
 GISELLE REGINA SPESSATTO 00182 000045/1997
 GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA 00189 000061/2011
 GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES 00185 000029/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00017 000227/2006
 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA 00188 000057/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00022 000583/2007
 GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR) 00061 000259/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00184 000220/2007
 HOMERO GOMES DE FARIAS 00176 000057/1997
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR) 00152 000239/2012
 00163 000299/2012
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361-/PR) 00039 000956/2008
 00115 000322/2011
 IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00044 000194/2009
 00046 000274/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00062 000286/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00026 000217/2008
 00073 000536/2010
 00076 000600/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00014 000133/2006
 00015 000141/2006
 00024 000071/2008
 00027 000244/2008
 00028 000336/2008
 00052 000465/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) 00010 000201/2005
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR) 00186 000054/2010
 JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) 00037 000917/2008
 00051 000456/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00055 000029/2010
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00095 000104/2011
 JOSE ROBERTO PEREIRA 00002 000415/1995
 JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00073 000536/2010
 00075 000599/2010
 00076 000600/2010
 00082 000666/2010
 00087 000030/2011
 00089 000071/2011
 00090 000075/2011
 00093 000096/2011
 00160 000277/2012
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00005 000091/2003
 00182 000045/1997
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00098 000122/2011
 JOSÉ GERÔNIMO BENATTI (OAB: 007511/PR) 00019 000194/2007
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00018 000676/2006
 00031 000566/2008
 00038 000921/2008
 00059 000203/2010
 00121 000397/2011
 00122 000409/2011
 00123 000410/2011
 00127 000448/2011
 00128 000449/2011
 00131 000487/2011
 00132 000488/2011
 00133 000489/2011
 00150 000211/2012
 00163 000299/2012
 00187 000035/2011
 JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB: 032931/PR) 00153 000243/2012
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00111 000295/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00084 000737/2010
 00085 000738/2010
 00110 000265/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00015 000141/2006
 00024 000071/2008
 00027 000244/2008
 00028 000336/2008
 00052 000465/2009
 JURILDA INEZ CAMILO (OAB: 005205/SC) 00185 000029/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00041 000044/2009
 LOTHARIO HERMES KOBER 00182 000045/1997
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00061 000259/2010
 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA 00095 000104/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00026 000217/2008

LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO) 00066 000360/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00062 000286/2010
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00176 000057/1997
 LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO 00162 000297/2012
 LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR) 00112 000309/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR) 00049 000379/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000217/2008
 00073 000536/2010
 00076 000600/2010
 LÉIA DA COSTA SANTOS (OAB: 051606/PR) 00143 000132/2012
 00147 000164/2012
 MARCELO ANICIAIS MUNHOZ (OAB: 055779/PR) 00107 000229/2011
 00135 000521/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00126 000441/2011
 MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00028 000336/2008
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00015 000141/2006
 00024 000071/2008
 00027 000244/2008
 00052 000465/2009
 MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR) 00033 000818/2008
 MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00175 000391/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 000141/2006
 00060 000204/2010
 00063 000287/2010
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00039 000956/2008
 MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS 00185 000029/2010
 MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 00026 000217/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000044/2009
 00068 000412/2010
 00070 000464/2010
 00151 000236/2012
 00164 000324/2012
 MARIANE YURI SHIOHARA (OAB: 038964/PR) 00019 000194/2007
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00157 000256/2012
 MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR) 00083 000673/2010
 MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP) 00040 000022/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00025 000216/2008
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA (OAB: 030553/PR) 00026 000217/2008
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA 00107 000229/2011
 00135 000521/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00056 000046/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 000022/2009
 00062 000286/2010
 00134 000508/2011
 MINA ENTLER CIMINI (OAB: 194569/SP) 00017 000227/2006
 MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR) 00061 000259/2010
 MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) 00031 000566/2008
 00038 000921/2008
 00187 000035/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00181 000127/2010
 MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777-/PR) 00019 000194/2007
 MÁRCIO ANTÔNIO SASSO (OAB: 028922-A/PR) 00185 000029/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00090 000075/2011
 00091 000076/2011
 00106 000220/2011
 00139 000067/2012
 00158 000258/2012
 00159 000259/2012
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00081 000659/2010
 00136 000014/2012
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIIDA 00065 000351/2010
 00116 000352/2011
 00120 000391/2011
 ODECIO TREVISAN (OAB: 017255-/PR) 00174 000381/2012
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA 00048 000375/2009
 OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-/PR) 00057 000072/2010
 PATRICIA DE MOURA LEAL (OAB:) 00058 000180/2010
 PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00020 000329/2007
 PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP) 00007 000183/2004
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB: 040950/PR) 00017 000227/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00096 000107/2011
 00113 000312/2011
 00134 000508/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00040 000022/2009
 00062 000286/2010
 00134 000508/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00087 000030/2011
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00026 000217/2008
 RENATO A. FILLIS (OAB:) 00039 000956/2008
 RENI DONATTI (OAB: 019796/SC) 00182 000045/1997
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00025 000216/2008
 00026 000217/2008
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00064 000300/2010
 00065 000351/2010
 00099 000124/2011

00182 000045/1997
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR) 00144 000135/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00092 000085/2011
 00101 000145/2011
 00102 000147/2011
 00104 000186/2011
 00109 000248/2011
 00117 000354/2011
 00118 000372/2011
 00119 000374/2011
 00154 000247/2012
 00168 000370/2012
 00169 000371/2012
 00170 000372/2012
 00171 000373/2012
 00172 000374/2012
 00173 000375/2012
 ROBSON THOMAS MOREIRA (OAB: 223547/SP) 00190 000034/2012
 RODRIGO AGUSTINI (OAB: 035319/PR) 00029 000358/2008
 RODRIGO MENEZES 00178 000096/2000
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00176 000057/1997
 ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB: 037227/PR) 00029 000358/2008
 RONALDO LEAL ROLANSKI (OAB: 033681-PR) 00023 000033/2008
 RONI PETER ZANGARI (OAB: 043823/PR) 00050 000426/2009
 ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) 00029 000358/2008
 ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00062 000286/2010
 00157 000256/2012
 ROSANGELA CORREA (OAB: 034524-A/PR) 00164 000324/2012
 ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS) 00068 000412/2010
 00070 000464/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00041 000044/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00017 000227/2006
 SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA 00048 000375/2009
 SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR) 00177 000073/1999
 SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR) 00030 000525/2008
 SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00042 000116/2009
 00165 000330/2012
 00166 000331/2012
 00167 000332/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000899/2008
 00041 000044/2009
 00143 000132/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00068 000412/2010
 00070 000464/2010
 VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00040 000022/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00035 000883/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00078 000611/2010
 VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-PR) 00178 000096/2000
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00006 000178/2003
 00012 000369/2005
 00013 000370/2005
 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI 00025 000216/2008
 WILSON DA SILVA FARIA (OAB: 052933/PR) 00023 000033/2008
 ÂNGELA MARY ALENCAR (OAB: 037295/PR) 00021 000492/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 100/1987 - MARIA APARECIDA PEREIRA x ANTONIO FELISMINO DO NASCIMENTO - "Manifeste-se a parte autora/credora no prazo de 05 dias acerca do ofício juntado à fl. 100." - Adv. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000015-52.1995.8.16.0121 - RUDI JOSE SCHMID x JOSE CARLOS ARTERO - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias (fls. 52 e 59-vº), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CLAUDIA DENISE SCHMID (OAB: 020814/PR) e JOSE ROBERTO PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 477/1995 - RIO PARANÁ - CIA SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIR x AGROPECUARIA PONTAL DO CURUTUBA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre as informações de fl. 735 e 737/738." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-112/1996-S C ARAUJO & ESPOSA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000186-28.2003.8.16.0121 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS x CLEMENTE MONTEIRO DE ARAUJO - "1. Considerando que o exequente não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias e, considerando ainda, que o executado é pessoa falecida e que não houve a habilitação de seus herdeiros no pólo passivo da presente ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III,

§1º, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo exequente. 3. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas, comunicações e diligências necessárias, conforme determina o Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

6. COBRANÇA (SUMÁRIO)-178/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO YARA - "Intime-se o requerente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, o andamento da Carta Precatória expedida à fl. 98." - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) e AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

7. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000129-73.2004.8.16.0121-HSBC BANK BRASIL S/A x EZEQUIEL VERGILIO- "Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 226, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP) e ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-462/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELEOTERIO LAVRATE - "Ao Advogado para que no prazo de 24 horas, devolva em cartório os autos que se encontram com o prazo excedido, sob as penas do art. 196, parágrafo unico do CPC." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-193/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELMIR MORAES- "Sobre o ofício da Receita Federal de fls. 164/167, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2005-ZACARIAS VEICULOS LTDA. x MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS- "Sobre os documentos de fls. 142, 146/147 e 149, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-315/2005-C.E. e outro - "À requerente M.O., para que no prazo de 05 dias indique o endereço atualizado do seu ex-conjuge C.E. Após, intimem os Requerentes para que junte nos autos, no prazo de 15 dias protocolo da Agência de Rendas ou o comprovante de recolhimento do ITCMD." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-369/2005-MARCELI SILVIA MASS x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 196/198. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados." - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-370/2005-DEOLINDO VALENTIN BIAZUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 193/195. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados." - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0000338-71.2006.8.16.0121 - WESLEI INÁCIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para no prazo de 05 dias retirar em cartório o ofício expedido à fl. 479." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e GERALDO PEREIRA DA SILVA (OAB: 042083/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 141/2006 - E.F.R. x B.I. - "Converto o feito em diligência. Tenho como necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, 3º, do CPC, para que seja possível sopesar as contas prestadas e, resolver quanto à existência de saldo credor ou devedor em relação à parte autora. Não se pode olvidar que nesses casos a sentença não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. Assim, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Sendo assim, nomeio perito Paulo Afonso Rodrigues, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e manifestar-se no prazo de cinco dias, apresentando proposta de honorários. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios para aferição do valor apresentado pelo réu em suas contas. 1. houve capitalização de juros? 2. qual o percentual de juros praticados? Qual foi o índice pactuado? 3. quais os encargos pactuados a título de correção monetária? 4. quais os encargos praticados? 5. qual o saldo se excluída a capitalização de juros, aplicados os juros contratados e correção monetária pelo INPC? 6. qual o saldo se excluída a capitalização de juros, aplicados juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC? 7. qual o saldo se mantida a capitalização de juros, aplicados juros contratados e correção monetária pelo INPC? 8. qual o saldo se mantida a capitalização de juros, aplicados juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC? 9. em que consistem os débitos relacionados às fls. 291/1470 pela parte requerida. Estão identificados nos extratos? Quanto ao ônus da prova, tenho por bem, diante do pedido formulado à fl. 1489 feito pela parte autora, em proceder à inversão do ônus com espeque no art. 6º, VIII, do CDC por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual e porque presente, dos documentos apresentados pela parte ré a título de prestação de contas,

a verossimilhança de algumas das alegações. Nesse sentido, segue julgado (...). Pondero que a inversão do ônus da prova não importa em redistribuição do ônus do encargo financeiro, de modo que, no caso em tela, de início, quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora nos termos do art. 33 do CPC. No prazo de cinco dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. A parte ré deverá apresentar nos autos, cópia do contrato firmado, devidamente assinado pela parte autora, antes do início da prova pericial." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 171/2006 - I.L.G. x B.B. - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 255/259. Anote-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Intime-se o requerido para prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, §2º). 5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

17. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 227/2006 - NEIDE BERNABE DA SILVA x ACE SEGURADORA S/A e outro - "Sobre a certidão de fl. 206vº, manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias." - "Teor resumido da certidão de fl. 206vº: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo legal sem manifestação do(a)(as) autora. Nova Londrina, 17/04/2012 - Murilo Dourado Mathias - Funcionário Juramentado." - Advs. ELIZABETH RAO (OAB: 016498/PR), ERIKA FERNANDA RAMOS (OAB: 021625/PR), MINA ENTLER CIMINI (OAB: 194569/SP), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB: 040950/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-676/2006-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR CUSTODIO MOREIRA- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 194/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO e outros - "1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Antonio Monteiro Sobrinho, Vera Lúcia Silveira Sobrinho, Dulcinéia Maria Silveira Sobrinho Bono e Tatiana Soraya Silveira Sobrinho. (...) É o breve relatório. Decido. 10. Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Embora as requeridas aleguem ilegitimidade passiva porque não seriam funcionárias públicas e, portanto, não poderiam ser consideradas sujeito ativo para aplicação da lei de improbidade administrativa, tal alegação já foi rechaçada na decisão de fls. 2690 e ss., não pode ser acatada a tese defensiva. Inexiste qualquer vedação para a aplicação da lei em comento às requeridas. O sujeito ativo no caso da Lei de Improbidade, cuida-se daquele que comete o ato ímprobo, concorre para sua prática ou dele extrai vantagens. Dividem-se em dois grupos, quais sejam, os agentes públicos e os terceiros. (...) Assim não há que se falar em ilegitimidade. Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, preempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível. (...) No caso dos autos, os pedidos imediatos formulados pelo Autor (providência de direito material - aplicação de penalidades por supostos atos de improbidade administrativa) possuem previsão na Lei nº 8429/1992. Da leitura da petição inicial, decorrem, objetivamente os pedidos, não havendo que se falar em inépcia. Há interesse processual, composto pela triade utilidade X necessidade X adequação dos provimentos postulados, através da análise das questões trazidas para exame e solução pelo juízo. 1. Das preliminares: Os requeridos alegaram, também em sede de preliminares: (...). Todas as questões preliminares já foram rechaçadas quando do recebimento da peça inaugural, conforme decisão de fls. 2690/2701, a qual me reporto integralmente. Não há prejudiciais de mérito a serem analisadas (prescrição ou decadência). Pontos controvertidos e provas: processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova a existência de atos de improbidade praticados pelos agentes, e a extensão dos danos causados. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: a) documentos, já constantes nos autos e documentos novos (CPC, art. 397); b) depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão; c) oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes; PARA COLHEITA DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS E PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DESIGNO O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14H00MIN. Os róis de testemunhas dos Réus, bem como o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça (este último caso, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita ou assumir o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação deverão ser depositados em juízo no prazo legal, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova." - Advs. JOSÉ GERÔNIMO BENATTI (OAB: 007511/PR), MARIANE

YURI SHIOHARA (OAB: 038964/PR) e MURILLO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-329/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DERIVALDO JOSE DA SILVA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Advs. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) e ADRIANO MUNIZ RABELLO (OAB: 024730/PR)-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-492/2007-M.P.E.P. e outro x G.C.B.- "Sobre o parecer ministerial de fls. 138, manifeste-se o requerido, em cinco dias." - Teor do parecer ministerial = "Meritíssima Juíza. Tendo em vista que a genitora foi devidamente intimada (fl. 135), e não se manifestou, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos, ressalvando-se que a qualquer momento a genitora poderá pleitear o reconhecimento da paternidade do filho. Nova Londrina, 25 de abril de 2012. Tiago José Dalcolmo Pinheiro, Promotor de Justiça." - Adv. ÂNGELA MARY ALENCAR (OAB: 037295/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 583/2007 - JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA x EDSON PIMENTEL (PESSOA JURÍDICA) - "Despacho de fl. 107: 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que os valores das avaliações dos bens penhorados às fls. 59 (auto de penhora) e 78 (auto de reforço de penhora) importam no total de R\$ 8.340,00, dessa forma, considerando que o valor da dívida atualizado até a data de 25/07/2011 importa em R\$ 9.076,36, defiro a expedição de novo mandado de reforço de penhora, conforme requerido na petição de fls. 101/102, até o limite de R\$ 1.000,00." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113." - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2008 - AÇONOR - COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outro - "Ao exequente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 114/115, no prazo de 05 dias." - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI (OAB: 033681-PR), WILSON DA SILVA FARIA (OAB: 052933/PR) e ARIENE BIGOTTO (OAB: 038157/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 71/2008 - ELIO GERALDO CHIODELLI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Sobre o recibo de protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueio e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores, juntada às fls. 174/175, manifeste-se a parte requerida/executada (autora), para, querendo, oferecer impugnação/embargos no prazo legal." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0000667-15.2008.8.16.0121 - VALDIR CARLOS DE CARVALHO JUNIOR x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros - "Manifestem-se os requeridos sobre a contestação do litisdenunciado, juntada às fls. 199/224, no prazo de 10 dias." - Advs. WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI (OAB: 105594/SP), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 039868-A/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.

26. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000618-71.2008.8.16.0121 - LAIZ TEIXEIRA DA SILVA MARANGONI x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros - "Cientifiquem-se as partes acerca da informação juntada à fl. 339 (designação de data para realização de perícia médica na parte autora)." - "Teor resumido da informação de fl. 339: '(...), propor que a perícia seja realizada em seu consultório na rua Cristóvão Colombo número 78 em Loanda/PR, defronte ao Hospital Municipal da cidade, no dia 16 de agosto de 2012, às 8:00 horas. Fundamental salientar a necessidade de trazer documentos de identificação, exames, atestados médicos, comprovantes de eventuais tratamentos fisioterápicos e medicamentos em uso para o bom andamento da perícia. (...)'" - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB: 016630/PR), MESSIAS QUEIROZ UCHÔA (OAB: 030553/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 072973/SP), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO (OAB: 048295/PR)-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 244/2008 - LORENA APARECIDA CHIODELLI ZORZI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Sobre o recibo de protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueio e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores, juntada às fls. 191/92, manifeste-se a parte requerida/executada (autora), para, querendo, oferecer impugnação/embargos no prazo legal." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2008 - ATUAL INFORMATICA LTDA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "1- Sobre o Agravo Retido de fls. 301/303, manifeste-se o agravado/autor, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, §2º). 2- Na seqüência, venham os autos conclusos para exercício do Juízo de Retratção, em sendo o caso. 3- No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 304/584." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

29. ANULATÓRIA (ORD) - 358/2008 - BRASÍLIO BOVIS x MUNICÍPIO DE MARILENA/PR e outro - "Despacho de fl. 1825: 1. Considerando o contido na certidão de fl. 1824, declaro nula a citação de fl. 1809 e determino que a citação ocorra na pessoa do representante legal da Câmara Municipal de Diamante do Norte. 2. Após, ao contador judicial para elaboração do cálculo referente ao cumprimento de

sentença de fls. 1770/1771. 3. Apresentada a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. 4. Oportunamente, venham conclusos." - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a conta de fls. 1833/1835." - Advs. RODRIGO AGUSTINI (OAB: 035319/PR), ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) e ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB: 037227/PR)-.

30. ORDINÁRIA-525/2008-ANDREIA APARECIDA CERQUIARI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Sobre a petição de fls. 239/240, manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/2008 - BANCO BRADESCO S/A x JAIME MEGA e outro - "1. Intime-se o exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 dias, a planilha atualizada do débito, conforme item 6 da petição de fls. 36/39. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-604/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA JOSE SOARES DUTRA DA SILVA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-818/2008-VALDIR JOÃO ROSINSKI - ME x FAZENDA NACIONAL- "Recebo o cumprimento de sentença de fls. 100/100-v. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico TJPR), para pagar a dívida, no prazo de quinze dias, comprovando tal fato em juízo, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. (...)." - Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-839/2008-BANCO FINASA S/A x BRUNO ALVES DE MORAES-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Advs. FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000520-86.2008.8.16.0121 - AYMORE - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S/A x ELCIO ALVES RODRIGUES - "As partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e GERCIVALDO LOREIRO JUNIOR (OAB: 021605/GO)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-899/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO RIBEIRO-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0000610-94.2008.8.16.0121 - ROBSON GONGORA LOPES e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "À parte autora para que no prazo de 05 dias comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON FERREIRA DRESCH e outros - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão de fl. 56." - "Teor da certidão de fl. 56: CERTIFICO e dou fé, em atenção ao contido na petição de fl. 55, que os presentes autos não se encontram extintos nem arquivados. Nova Londrina, 6 de julho de 2012. - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-956/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO MARTIN-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e RENATO A.FILLIS (OAB:)-.

40. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO) - 22/2009 - ALISTER SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Sobre a informação acerca de honorários juntada à fl. 175, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias." - "Teor resumido da informação: (...). No intuito de colaborar com a Justiça, os mesmos podem ser reduzidos para R\$ 1100,00. (...)." - Advs. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/

PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-44/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE FAUSTINO DA SILVA- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 85/86, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS), ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-116/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONINHO MULLER - "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 96/97, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

43. MONITÓRIA - 168/2009 - FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida juntada à fl. 143/144 (carta de intimação da testemunha do autor)." - Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS (OAB: 031327/PR)-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000648-72.2009.8.16.0121 - MARICLEA LOPES x NIVALDO APARECIDO MARINOTTI e outro - "1- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 391/397 (interposto pela parte autora), eis que tempestivo, em seu duplo feito (art. 520, caput, do CPC). 2- Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intimações e diligências necessárias." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

45. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - 232/2009 - MARIA LUCIA BARBOSA x PEDRO TARDIOLLI e outro - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias." - Adv. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000647-87.2009.8.16.0121 - MARIANGELA LOPES x NIVALDO APARECIDO MARINOTTI e outro - "1- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 403/409 (interposto pela parte autora), eis que tempestivo, em seu duplo feito (art. 520, caput, do CPC). 2- Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intimações e diligências necessárias." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000506-68.2009.8.16.0121-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAIR TRAVASSOS DA SILVA- "Arquivem-se os presentes autos." - Adv. FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

48. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000499-76.2009.8.16.0121-WAGNER TEIXEIRA DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR- "Baixo o feito em diligência. Efetivamente, para eventual reconhecimento da insalubridade, há necessidade de prova pericial. Intimem-se as partes para querendo indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de dez dias. Nomeio como perito a Dra. Sílvia Arcoverde Felipe Abbott, a qual deverá ser intimada após o decurso do prazo das partes para dizer se aceitam o encargo e apresentar proposta de honorário. Fixo o prazo de sessenta dias para apresentação do laudo pericial. Na sequência, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de se ter por renunciada a produção de tal prova. Após, com o laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Voltem, então, conclusos para sentença." - Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR), SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA)-0000704-08.2009.8.16.0121-IRMAOS CHINA LTDA x D' IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 185, que importa em R\$ 67,26, no prazo de 10 dias, através de guias próprias deste juízo." - Advs. LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR) e CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI (OAB: 051927/PR)-.

50. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 426/2009 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x C A ARAUJO TELEFONIA - "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Município de Nova Londrina em face de C A Araújo Telefonía. Foi tentada a conciliação em audiência, a qual restou inexistente. O feito veio concluso para saneador em gabinete. Estão presentes os seguintes pressupostos processuais. a) subjetivos: (...). b) objetivos intrínsecos: (...). c) extrínsecos: (...). Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade X necessidade X adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito: Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas: I. processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se houve a entrega do produto contratado; b) se houve a prestação do serviço pela Ré em favor do Autor, e na quantidade de horas exigidas; c) se houve má-fé no apontamento do título para protesto; d) se houve a cobrança de valores indevidos. II. Para solução dos pontos controvertidos, porque pertinentes, defiro a produção de prova testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não tenham feito) no prazo de

30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO A DATA DE 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN. - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e RONI PETER ZANGARI (OAB: 043823/PR)-.

51. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000508-38.2009.8.16.0121 - ALINE BARROS BOITO x JAIME RODRIGUES e outros - "1. Síntese dos autos: 1.1 Trata-se de ação sumária de indenização, ajuizada por Aline Barros Boito, em face de Jaime Rodrigues e Outros, todos já qualificados nos autos. Argumentou a autora, em síntese, que: (...). Foi indeferida a liminar (fls. 74/75). Citados os réus Jaime e Copagra pelo correio (fls. 82); o réu Gino foi citado pessoalmente por oficial de justiça (fl. 142). A ré Copagra apresentou contestação (fls. 90/118). Aduziu, em síntese, como preliminar: (...). Jaime Rodrigues apresentou contestação (fls. 144/152) argüindo: (...). O réu Gino Yukihito Condo apresentou contestação (fls. 171/196) alegando preliminar: (...). É o relatório. 2. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) Subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser partem processual e postulatória); Com relação à ilegitimidade da Ré Copagra, tenho que depende da análise de mérito, e, portanto, não deve ser decidida como preliminar, no sentido do que preconiza a teoria da asserção. Diferente é a situação preconizada pelo réu Jaime, que também alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Alega que na data do fato o caminho envolvido no acidente já não mais lhe pertencia, tendo sido alienado ao Réu Gino Yukihito Condo. (...) Verifica-se que os documentos de fls. 153/158 demonstram a transferência do veículo Jaime para o réu Gino antes do acidente de trânsito. (...) Destarte, verifica-se que já nesse momento pode ser declarada a ilegitimidade da parte Jaime Rodrigues, vez que na data dos fatos não era mais proprietário do veículo envolvido no acidente. Assim, em relação ao Réu Jaime, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; (...). Assim, considerando a complexidade do feito, declaro-o convertido para o procedimento ordinário (276, § 5º). c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Apesar dos réus requererem a reunião com os autos 454/2008 pela conexão, resta incabível nesse momento processual, vez que os autos em questão já foram sentenciados. (...) Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual (...). Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Com relação à natureza da responsabilidade civil verifica-se tratar-se de responsabilidade civil subjetiva devendo haver a demonstração de culpa dos réus. Prejudiciais de mérito: Não há. 3. Pontos Controvertidos e provas: I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se a ré Copagra é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação (ônus da prova da ré Copagra); b) Quem deu causa ao acidente: i. o condutor da motocicleta; ii. O motorista do caminhão da propriedade do réu Gino; iii. A ré copagra (ônus de todos as partes). c) Se a autora sofreu lesões na perna esquerda em decorrência do acidente, se essas lesões são passíveis de correção e qual seria o tratamento necessário (ônus da prova da Autora); d) Requisitos fáticos para eventual

arbitramento de indenização por dano moral: condições econômicas das partes, natureza e gravidade do dano, repercussão, conseqüências e irreversibilidade do dano (ônus de todas as partes); e) se houve ou não dano estético decorrente de cicatrizes na perna esquerda e redução de movimento articulado na perna esquerda ocasionados pelo acidente de trânsito (ônus da prova da Autora). II. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas: a) documental, b) oitiva de testemunhas, c) perícia médica. Defiro os quesitos já apresentados pela Ré (fl. 335). As demais partes poderão apresentar os quesitos que entenderem pertinentes no prazo legal. Intime-se o autor para os fins do artigo 421 do CPC e apresentação dos documentos médicos, estes em 10 dias. Para a perícia médica, os quesitos do Juízo são os seguintes: (...). nomeio como perito do juízo o médico com especialidade em ortopedia Luis Marchesi Neto, que deverá atuar sob a fé de seu grau. 4. Intime-se o perito para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. 5. Na seqüência, deverá o réu denunciado (CPC, artigo 33), depositar honorários em juízo no prazo de 05 dias, salvo impugnação fundamentada. 6. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Poderá o Sr. perito notificar diretamente as partes, seus assistentes técnicos caso tenham e advogados da data de início dos trabalhos periciais, desde que por meio idôneo que possa ser comprovado quando da entrega do laudo. Caso pretenda que as intimações sejam realizada pelo juízo, deverá comunicar a data de início dos trabalhos com a devida antecedência. 7. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias e, após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 8. Com relação à ilegitimidade de parte do réu Jaime deixo para arbitrar honorários advocatícios na sentença." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 465/2009 - TANIA REGINA PIMENTEL CHIODELLI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Sobre o recibo de protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueio e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores, juntada às fls. 140/141, manifeste-se a parte requerida/executada (autora), para, querendo, oferecer impugnação/embargos no prazo legal." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-489/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x JOSE CARLOS RODRIGUES-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-524/2009-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x ITAUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 98, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA (OAB: 047773/PR)-.

55. RESSARCIMENTO (SUM) - 0000063-83.2010.8.16.0121 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ILDA MARIA FAVERO e outro - "À parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 146/153 no prazo de 10 dias." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000105-35.2010.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO DE SOUZA EVANGELISTA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000195-43.2010.8.16.0121 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO DOS SANTOS - "Ao procurador da parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará expedido à fl. 150 (validade de 90 dias à contar de 25/06/2012)." - Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-PR)-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000579-06.2010.8.16.0121 - MARIA VIDAL DA LUZ x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outros - "O processo já foi sanado (fls. 176 e ss.). A parte autora desistiu da produção de prova pericial (fls. 262, Item 67). Em relação aos documentos juntados, como bem afirmou a parte autora, os Réus cumpriram, ainda que em parte, a determinação judicial, de modo que, apenas no momento da sentença, após o encerramento da instrução processual, é que poderei deliberar acerca da necessidade de aplicação daquelas penas aventadas no despacho de fls. 231. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A DATA DE 21 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN. Nessa data serão ouvidas as partes, e as testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 30 dias, a contar desta decisão, consignando que as partes deverão adiantar as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, caso as testemunhas não sejam conduzidas pelas próprias partes. Quanto à oitiva das partes, creio que já determinado em despacho saneador, do qual não consta dos autos notícia de recurso, portanto, tendo em conta a ocorrência de preclusão, impossível novamente se deliberar a respeito." - "Às partes para retirarem em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 283." - Adv. FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), PATRICIA DE MOURA LEAL (OAB:), CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR) e ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-28.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x THAIANE MEGA e outros- "1. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 75. 2. Pela certidão de fl. 72, verifica-se que as executadas Thaianne Mega e Nair Aparecida Mega não foram devidamente intimadas da avaliação de fl. 71, a primeira por estar residindo na cidade de Maringá e a segunda por estar viajando para fazer compras para o seu estabelecimento comercial. 3. Assim sendo, expeça-se novo mandado de intimação da executada Nair Aparecida Mega, uma vez que a mesma já deve ter retornado de sua viagem. 4. No mais, intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada Thaianne Mega, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

60. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000684-80.2010.8.16.0121-MARIA ROSA REIS PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Sobre a petição e cálculos de fls. 188/202, manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000821-62.2010.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUCIANO MARTINS LOPES e outros- COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000821-62.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUCIANO MARTINS LOPES e outros - "Ao autor para retirar em cartório, no prazo de 05 dias, a carta precatória expedida à fl. 109, para as devidas providências." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR), MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR) e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO (OAB: 047780/PR)-.

62. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000903-93.2010.8.16.0121 - IZABEL SILVA BERNARDINELLI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - "Nos termos do ofício circular 116/2010, do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aguardem-se os Autos em Cartório até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal Federal." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ALBADIO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR)-.

63. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000904-78.2010.8.16.0121 - FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - "Intime-se o requerido para juntar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos de junho/90, sob pena de incidir como saldo-base para pagamento do expurgo do mês de junho/90 o saldo constante do mês de maio/90." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

64. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000927-24.2010.8.16.0121-LUCIANO MARIO BATISTA x BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "Sobre o ofício de fl. 577, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

65. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001137-75.2010.8.16.0121 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x LEONARDO NARCISO PILATTI e outros - "1. Recebo a Exceção de Pré-executividade de fls. 79/86. 2. Intime-se a parte EXEQUENTE para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, bem como das contestações de fls. 78 e 89/91. 3. Na sequência, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR), ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e ALEX FRANCISCO PILATTI (OAB: 041551/PR)-.

66. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ORD) - 0001160-21.2010.8.16.0121 - CELINA DA ASSUNÇÃO FRADIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "1. Considerando que a aparte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado (fls. 40), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas, comunicações e diligências necessárias, conforme determina o Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001190-56.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JESUS AURICIANO DE ALMEIDA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001290-11.2010.8.16.0121-BANCO FINASA S/A x CHARLES DA SILVA BONFIM-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS)-.

69. DEPÓSITO-0001444-29.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JACIRA DOS SANTOS-"Diga o autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001541-29.2010.8.16.0121-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ILARIO DOS SANTOS- "Sobre a pesquisa de veículo em anexo, obtida através do sistema renajud, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001551-73.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANTONIO PULCINI FILHO- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme petição de fl. 66. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001820-15.2010.8.16.0121-AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA x CARLOS CÉSAR MARTINS JUNIOR- "Sobre a certidão de fl. 58, manifeste-se o credor, em cinco dias." - Adv. FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG)-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001851-35.2010.8.16.0121 - ADILSON SEMPBOM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "1- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 242/253 (interposto pela parte requerida), eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2- Intime-se a parte recorrida (parte autora) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002021-07.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOSE APARECIDO VIEIRA DE MELO-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR)-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 0002147-57.2010.8.16.0121 - JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da parte requerida. Custas e despesas processuais remanescentes pela autora. Autorizo o levantamento das importâncias depositadas nestes autos, expedindo-se para tanto, alvará em favor do autor. Baixas e anotações de estilo, inclusive nas constrições eventualmente realizadas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará expedido à fl. 105 (validade de 90 dias a contar de 02/07/2012)." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002148-42.2010.8.16.0121 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A - "Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002158-86.2010.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x ECELINA PEREIRA DOS SANTOS-"Diga o autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002173-55.2010.8.16.0121 - BRASILIA MELLA DE LACERDA x BANCO FINASA S/A - "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem-se, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

79. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002261-93.2010.8.16.0121-SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO x CLAUDEMIR ANTONIO LIMA-"Sobre a certidão de fl. 58-v e certidão de fl. 60, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002293-98.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FRANCISCO DOS SANTOS-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002311-22.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO LINO BERNARDINO- "Sobre a certidão de fl. 71, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. CERTIFICADO e dou fé, que decorreu o prazo sem apresentação de contestação do requerido nos presentes autos, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 67. Nova Londrina, 4 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002359-78.2010.8.16.0121 - RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS x OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela para manutenção da posse do bem com o devedor (...). Da autorização para efetivação do depósito judicial do valor incontroverso: (...). Desta feita, autorizo que a parte autora deposite judicialmente os valores incontroversos em conta judicial a ser aberta para este fim específico. Da impossibilidade de acolhimento do pedido de manutenção do autor na posse do bem em sede de ação revisional: (...). Desta feita, inviável a concessão da medida relativa à manutenção da posse do bem com a parte autora. Da abstenção de inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito: (...). Ante o exposto, autorizo a parte autora a depositar judicialmente os valores incontroversos em conta judicial a ser aberta para este fim específico e indefiro os pedidos relacionados à manutenção dos bens na posse do autor e de determinação de abstenção da parte ré de efetuar saques de títulos de crédito relativos ao contato objeto da presente lide, bem como de lançar o nome do autor em cadastros negativos, tais como SPC e SERASA. (...). Dessa feita, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. (...) Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo e no prazo legal, contestar o pedido contido na petição inicial. Consigne-se

no mandado o que dispõe os artigos 285 e 319, do CPC." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

83. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0002373-62.2010.8.16.0121-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- "Decisão de fl. 185 - "1. Recebo os declaratórios (fls. 160/164), porquanto tempestivos e dou-lhe seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu contradição na decisão combatida. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que não houve pleito de depoimento pessoal do representante da parte ré, em que pese a decisão interlocutória, em erro material, tenha deferido tal prova. 3. Dessa forma, declaro a decisão interlocutória de fls. 136/141 embargada ratificando-a para excluir da instrução probatória a determinação de depoimento pessoal do representante do Estado do Paraná. 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim, declaro a decisão embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a decisão como está lançada. 5. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, caput, do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível (ou ainda, ratificar aquele já interposto). 6. Manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 169 (dando conta do falecimento da parte autora)."" - "Despacho de fl. 187. "1. Considerando o contido na certidão de fl. 186, com fulcro no art. 265, I, do CPC, suspendo o andamento do presente feito e, consequentemente, revogo a audiência designada para a data de amanhã (25/04/2012). 2. Intime-se o procurador do autor para se manifestar nos autos, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se ainda, às partes, acerca da revogação da audiência." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR)-

84. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002585-83.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARCIO JOSE MORENO- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-

85. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002586-68.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDER APARECIDO PRADO - "Ao autor para que informe ao juízo, o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 2º do decreto-lei 911/69 (sentença de fl. 54, §5º)." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR)-

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000005-46.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ROSELI APARECIDA SANTOS-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000120-67.2011.8.16.0121-MARCOS ANTONIO DE PICCOLI x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A- "Diante do contrato juntado pelo réu (fls. 143/144), não há como se apreciar o mérito. Explico. Como um dos pontos controvertidos é a verificação de capitalização ou não de juros sobre os valores das parcelas mensais que o autor foi incumbido de pagar, decorrente do contrato de financiamento entre as partes, necessário haver todos os dados do contrato de financiamento firmado entre as partes como: o valor financiado, a taxa mensal e anual de juros, a cobrança de IOF, CATS e CET, para constatar se houve ou não a incidência de juros compostos. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de vinte dias, junte o contrato de financiamento devidamente preenchido, sob pena de serem considerados verdadeiros os cálculos apresentados pelo autor, nos termos do art. 359, I, do CPC." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471/PR)-

88. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000254-94.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ELISEU FRANCISCO DE CAMPOS-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-

89. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 0000287-84.2011.8.16.0121 - IDEAULA DE LIMA CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

90. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000302-53.2011.8.16.0121 - OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS - "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários de advogado à parte autora que arbitro no montante de R\$ 800,00, o que faço com fundamento no art. 2, § 4º do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da

quantidade depositada à fl. 91, conforme requerido na petição de fl. 95. intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, juntar aos presentes autos a procuração outorgada ao seu procurador. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000303-38.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO- "Intime-se o requerente para que apresente no prazo de cinco dias, o cálculo atualizado do valor devido. Após, intime-se a parte requerida para que complemente o pagamento anteriormente realizado, de acordo com o cálculo apresentado, no prazo de cinco dias, sob pena de mandado de busca e apreensão." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-

92. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000334-58.2011.8.16.0121-RITA ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Considerando que a réplica de fls. 94/108 foi apresentada intempestivamente, conforme certidão de fl. 109, determino o seu desentranhamento dos autos, devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de 61, no prazo de cinco dias." - "Ao autor para retirar em cartório, no prazo de cinco dias, a petição desentranhada." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-

93. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000383-02.2011.8.16.0121 - VANDERLEI MENDONÇA x BANCO VOTORANTIN S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

94. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000450-64.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA- "Sobre a certidão de fl. 62, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Teor da certidão: Certifico e dou fé, que o Requerido José Aparecido Barbosa Silva não assinou o AR - Aviso de Recebimento de fl. 60, sendo o mesmo recebido por Aparecida Barbosa. Nova Londrina, 3 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Caso a parte autora queira que a intimação do réu seja feita através do Oficial de Justiça, deverá recolher as diligências no valor de R\$ 31,00, cuja guia poderá ser obtida junto à Vara Cível de Nova Londrina, através do fone 44 3432-1266, falar com Murilo." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000452-34.2011.8.16.0121 - SUPERMERCADO ZANZARINI LTDA x ALIMENTOS WILSON LTDA e outro - "1. Julgamento antecipado - 1.1: Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do CPC, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as quest-ões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar - 2.1: Foi designada audiência de conciliação e restou infrutífera. 3. Questões processuais pendentes - 3.1: A única questão processual pendente diz respeito a alegada ilegitimidade passiva aduzida pelo 2º requerido. Tal matéria, contudo, confunde-se com o mérito da própria demanda e, portanto, conforme preconiza a teoria da asserção, não pode ser analisada em sede de preliminar. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova - 4.1: Fixo os seguintes pontos controvertidos: I) ocorrência de ato ilícito por parte dos requeridos e/ou do requerente; II) existência e extensão dos danos; III) existência do dever de indenizar. 4.2: A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deve ser apresentado em juízo no prazo de 30 dias sob pena de preclusão. Designe a escritoria data para audiência de instrução." - "Certidão de fl. 205: Certifico e dou fé, que foi designada a data de 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN, para realização de audiência de instrução nos presentes autos." - Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR), LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA (OAB: 139913/SP) e FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP)-

96. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000473-10.2011.8.16.0121-ROGERIO SOARES CARRASCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-

97. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000493-98.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS- "Sobre a certidão de fl. 32, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo sem apresentação de contestação do requerido nos presentes autos, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 32. Nova Londrina, 4 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." -Adv. FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000553-71.2011.8.16.0121 - ADELMO JOSE DOS SANTOS x COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL - "1. Considerando o contido na certidão de fl. 96, designo nova audiência de Instrução e Julgamento para a data de 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13h:30min. 2. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas, desde que apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407). 3.

Intimações e diligências necessárias." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-
 99. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000555-41.2011.8.16.0121-LINDOMAR PIROLA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "Sobre a certidão e ofício de fls. 109/110, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-
 100. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000581-39.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MILTON JOSE KOHLER- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-
 101. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000624-73.2011.8.16.0121-TEREZINHA RUIZ MANGANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 102. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000626-43.2011.8.16.0121-JOSE DELMIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sobre o ofício de fl. 89, oriundo do IML de Paranavaí, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 103. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0000710-44.2011.8.16.0121 - FECULARIA LOPES LTDA x BANCO J SAFRA S/A - "Decisão de fl. 209: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 193/204 (interposto pela parte autora), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do CPC. 2) Intime-se o apelado (parte requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região." - "Decisão de fl. 224: 1) Recebo o Recurso de Apelação de fls. 211vº/217vº (interposto pela parte requerida), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do CPC. 2) Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Retifico o item 3 do despacho de fl. 209, passando a constar o Tribunal como sendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-
 104. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000785-83.2011.8.16.0121-GEOVANA DE ANGELO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sobre a certidão de fl. 132, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que houvesse a juntada do laudo pericial pela parte autora nos presentes autos, conforme consta no despacho de fl. 117. Nova Londrina, 7 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 105. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000844-71.2011.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x ITAU LEASING S/A - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 156, que importa em R\$ 18,55, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escritura, sob pena de execução." - Advs. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) e ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR)-
 106. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000863-77.2011.8.16.0121-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS GARCIA CAETANO- "O feito já se encontra sentenciado, conforme decisão de fls. 44/47. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de fl. 50. Aguarde-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se estes autos." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-
 107. MONITÓRIA-0000908-81.2011.8.16.0121-FECULARIA LOPES LTDA x PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES - "Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Manifestem-se, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA (OAB: 053925/PR) e MARCELO ANICIAIS MUNHOZ (OAB: 055779/PR)-
 108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000981-53.2011.8.16.0121 - HILSON CANO x BANCO ITAU S/A - "1. Considerando o contido na certidão de fl. 104, designo nova audiência de instrução e julgamento para a data de 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14h:00min. 2. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas, desde que apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407)." - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias sobre a certidão de fl. 110." - "Teor da certidão de fl. 110: Certifico e dou fé, que até a presente data, a parte requerida não deu atendimento ao item 'b' da decisão de fls. 101/102. Nova Londrina, 03/07/2012." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-
 109. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001610-97.2011.8.16.0130 - JOAO PIRES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Despacho de fl. 160: Tendo em vista que a parte autora informou já ter se submetido à perícia junto ao IML de Paranavaí-PR, intime-se a parte autora para que apresente o laudo em cartório no prazo de 10 dias. Com a juntada do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Após venham os autos conclusos para deliberação." - "Sobre a certidão de fl. 212, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de dez dias sem que o autor apresentasse nos autos a

perícia médica realizada junto ao IML de Paranavaí/Pr, conforme despacho de fl. 160, 1ª parte. Nova Londrina, 07 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 110. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001061-17.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ELIZABETE MATIAS DE OLIVEIRA MATTOS- "Diga o autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-
 111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001203-21.2011.8.16.0121-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA e outros- "Despacho de fl. 47. "Defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos n. 439/2009 de ação de inventário, tendo como de cujus José Aparecido de Souza, conforme requerido na petição de fls. 44/45. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias." - "Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR)-
 112. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD) - 0001265-61.2011.8.16.0121 - VANILDA ALBUQUERQUE x INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR)-
 113. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009302-84.2010.8.16.0130-ILDA LOURENÇO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-
 114. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001283-82.2011.8.16.0121 - WALDOMIRO PEREIRA x ERIKA SIMIO DE SOUZA - "Manifeste-se a parte embargante no prazo de 05 dias sobre as fotocópias trasladadas (fls. 21/26), requerendo o que entender de direito." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-
 115. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001302-88.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANA DOS SANTOS-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361-/PR)-
 116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001429-26.2011.8.16.0121 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x PAULO FUMAGALI e outros - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias, bem como para manifestar-se sobre a certidão de fl. 238." - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFREDA (OAB: 055904/PR)-
 117. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004694-09.2011.8.16.0130-WESLEY RENAN ALVES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 118. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001090-40.2011.8.16.0130 - EBERSON IONAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Tendo em cota a ausência do procurador da parte autora, entendo preclusa a possibilidade de manifestação acerca da contestação. 2. Passo ao saneamento do feito. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina (...). No caso dos autos, tendo o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovadas durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo réu considerados indispensáveis à propositura da ação. A preliminar refere-se à legitimidade passava da Mapfre Seguradora deve ser de plano rechaçada, já que se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 3. Processo em ordem fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o autor sofreu acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); b) se o Autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); d) percentual da invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do réu). 4. Para solução dos pontos controvertidos, já foi deferida a produção de prova pericial fls. 50. Para deslinde da presente causa se faz imprescindível a produção de laudo pericial. 5. O autor informou que já se submeteu a perícia no IML de Paranavaí, entretanto não consta nos autos o laudo pericial. INTIME-SE A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA QUE JUNTO AOS PRESENTES AUTOS O LAUDO PERICIAL E O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NO PRAZO DE 10 DIAS. 6. Após a juntada aos autos do laudo pericial, abra-se vista as partes para que se manifeste pelo prazo de 05 dias e em seguida retornem conclusos para deliberação ou eventual julgamento antecipado da lide." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-
 119. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0008400-34.2010.8.16.0130-MARCO ANTONIO DOS SANTOS INFANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente

intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

120. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0001571-30.2011.8.16.0121 - NATALICIO ALONSO CORDEIRO x COPAGRA - COOP. AGRINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 149/234 e petição e documentos juntados às fls. 236/241." - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR)-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001589-51.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 58." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001626-78.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 41." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001627-63.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 45." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001628-48.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x LUCELIA SANTOS RODRIGUES- "Sobre a certidão de fl. 42, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Teor da certidão. "CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo sem apresentação de contestação do requerido nos presentes autos, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 40. Nova Londrina, 4 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

125. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001629-33.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA MADALENA FELICIANO AMARO DOS SANTOS-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

126. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001785-21.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ADRIANO DE SOUZA - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta precatória expedida à fl. 92." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001847-61.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 42." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001848-46.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 43." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001917-78.2011.8.16.0121 - BANCO ITAUCARD S/A x NILCE CORDEIRO - "1. Através da petição de fl. 63/64, o autor requereu a desistência da ação, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve até a presente data, a citação da parte requerida. 3. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas remanescentes pelo autor. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente, archive-se." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001998-27.2011.8.16.0121-EDILZA APARECIDA GOMES DA SILVA DRESCH x BANCO DO BRASIL S/A- "Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. (...). No presente caso, não foi oferecido nenhum tipo de garantia suficiente para o cumprimento da execução, desta forma, deixo de atribuir efeito suspensivo a execução. Intime-se o embargado para responder em quinze dias. Notifique-se o Oficial de Justiça para devolver a 2ª via do mandado, que se encontra em seu poder, com a penhora e avaliação devidamente efetivadas. Quanto ao pedido de justiça gratuita, este juízo tem verificado um crescente aumento no número deste benefício processual com base na Lei n. 1060/50. (...). Destarte, com base nos elementos particulares deste processo já descritos anteriormente, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência." - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002018-18.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 49." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002019-03.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte exequente

para retirar em cartório no prazo de 05 dias a correspondência expedida à fl.47." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002020-85.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARIO ALVES RIBEIRO e outro - "À parte exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias a correspondência expedida à fl.49." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

134. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0007670-23.2010.8.16.0130 - BRUNO OSMAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Sobre a informação juntada à fl. 164 e sobre o ofício juntado à fl. 168, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." - "Teor resumido da informação de fl. 164: Luiz Marchei Neto, CRM-PR 21.379, médico ortopedista, em resposta ao Ofício nº 890/2012-CV, vem com o devido respeito à presença de vossa excelência comunicar a aceitação para atuar como perito médico, caso esteja de acordo com a proposta abaixo: O grande número de faltas às perícias ultimamente, mesmo sendo marcadas com dois meses de antecedência, tem prejudicado o andamento e causado prejuízos. Propõe que cada vez que o periciado falte ou não venha com a documentação pertinente a ponto de se ter que marcar outro dia para nova perícia, seja cobrado mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários. Importante salientar que o periciado compareça à perícia com documentação pertinente, todos os exames complementares, atestados e medicação em uso, além de comprovantes de ter frequentado tratamentos como fisioterapia, acupuntura, etc. (...)." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

135. IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-0002137-76.2011.8.16.0121-FECULARIA LOPES LTDA x PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES- "(...). Intime-se o impugnado (Pedro Teixeira Guimarães) para se manifestar, no prazo legal. Indefiro o requerimento de fl. 08, item 11.3, tendo em vista tratar-se de diligência da parte impugnante." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA (OAB: 053925/PR) e MARCELO ANICIAIS MUNHOZ (OAB: 055779/PR)-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000034-62.2012.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS HENRIQUE DE SOUZA TALASKA- "(...). Defiro a expedição de ofício ao Detran para bloqueio do veículo descrito na inicial (...). Defiro ainda, a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Estadual e Federal, (...)." - "Ao autor para retirar em cartório, no prazo de cinco dias, os ofícios (02) expedidos à fl. 47, bem como para manifestar-se sobre a certidão de bloqueio de veículo de fl. 53." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

137. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000106-49.2012.8.16.0121 - OTAVIO CEZAR SOUZA VILELA x ITAU SEGUROS S/A - "1. Considerando o contido na certidão retro, designo nova audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15h:30min. 2. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas, desde que apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407)." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada às fls. 72/112." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

138. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000108-19.2012.8.16.0121 - MAICOM FRANCISCO SOARES x ITAU SEGUROS S/A - "1. Considerando o contido na certidão de fls. 81, designo nova audiência de instrução e julgamento para a data de 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16h:00min. 2. No mais, cumpram-se as demais determinações de fls. 54. 3. Intimações e diligências necessárias." - "Despacho de fl. 54: (...) deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. 4. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. 5. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada às fls. 87/122." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000182-73.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON DE OLIVEIRA - "Decisão de fls. 25/27: (...). 2. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos de quaisquer dos representantes do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: (...). 4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contesta o feito no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). (...)." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão e comprovante de depósito judicial de fls. 38/39." - "Decisão de fl. 40/41: (...). Através da decisão de fl. 25/27, este juízo

deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo e determinou a citação da parte requerida para contestar o feito no prazo legal. Concedeu ainda, o prazo de 05 dias para pagar integralmente a dívida pendente ou requerer a purgação da mora. Houve o cumprimento da medida liminar, conforme auto de busca e entrega de fl. 32 e citação da requerida pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 33. O requerente solicitou o cálculo atualizado do débito para purgação da mora (fl. 34). O contador deste juízo apresentou o cálculo atualizado (fls. 35/37). Posteriormente o requerido apresentou nos autos, o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.269,24, correspondente ao valor do débito apresentado pelo contador. (...) Diante de tal contexto, revogo a liminar de fls. 25/27 e determino a devolução imediata do bem à parte requerida, mediante assinatura de termo de depositária até o fim do processo. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida, bem como sobre o pagamento efetuado, no prazo de 05 dias. Oportunamente, voltem conclusos." - "Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada às fls. 51/53" - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

140. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000332-54.2012.8.16.0121 - UDILA MAZZOTTI TROIAN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "À parte embargante manifestar-se sobre a impugnação de fls. 52/67 no prazo de 05 dias." - Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR).

141. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000345-53.2012.8.16.0121 - FLAVIA MOREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (carta de intimação da testemunha da parte autora) juntada às fls. 44/45 no prazo de 05 dias." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

142. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000346-38.2012.8.16.0121 - FLAVIA MOREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre as correspondências devolvidas (carta de intimação da testemunha da parte autora e da parte autora) juntada às fls. 43/46." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

143. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 0000348-08.2012.8.16.0121 - DULCE APARECIDA BARROS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA (OAB: 052853/PR), LÉIA DA COSTA SANTOS (OAB: 051606/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

144. MONITÓRIA - 0000364-59.2012.8.16.0121 - MARCOS TERUO YAMAGURO x MARILIA MANCE FRANCO - "As partes para, como providência anterior à homologação, efetuarem o pagamento da conta de custas de fl. 34, que importa em R\$ 313,56, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, em guia própria desta escrivania." - Adv. ROBERTO NOBORU IYAMAGURO (OAB: 034322/PR) e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO (OAB: 028327/PR).

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 0000416-55.2012.8.16.0121 - JOAO CARLOS MARINHO x ANEZIO MAZZOTTI e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a correspondência devolvida (Carta de Citação ao Sr. Anézio Mazzotti) juntada às fls. 67/68." - Adv. BENITON TEIXEIRA (OAB: 271692/SP).

146. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000431-24.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MICHAEL WILLIAN PEREIRA - "Sobre a certidão de fl. 69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da Certidão. "CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo sem apresentação de contestação do requerido nos presentes autos, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 60. Nova Londrina, 4 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR).

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000444-23.2012.8.16.0121 - JUNIOR MARCOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA (OAB: 052853/PR), LÉIA DA COSTA SANTOS (OAB: 051606/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000517-92.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA MADALENA DE ALMEIDA - "Sobre a certidão de fl. 69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - "Certifico e dou fé, que decorreu na data de 04/05/2012, o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse apresentação de contestação pelo requerido nos presentes autos, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 61. Nova Londrina, 9 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

149. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000565-51.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA DAS DORES MELO VILELA - "Sobre a certidão de fl. 70, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. "Certifico e dou fé, que decorreu na data de 04/05/2012, o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse apresentação de contestação pelo requerido nos presentes autos, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 62. Nova Londrina, 9 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA

MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000573-28.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x ILSO BOSCARTO e outro - "Sobre as certidões, auto de penhora e depósito, documento, auto de avaliação e certidão de valor venal de fls. 72/78, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

151. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000661-66.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DIRCE MARIA MARUCCI - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 47." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR).

152. PRESTACAO DE CONTAS - 0000672-95.2012.8.16.0121 - ILSO BOSCARTO x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando: a) Extratos da Conta Corrente datados recentemente, ou seja, do ano de 2011/2012; b) Comprovante de Registro de Inscrição em órgão de restrição de crédito." - Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR).

153. PREVIDENCIÁRIA - REVISIONAL DE APOSENTADORIA - 0000687-64.2012.8.16.0121 - LUSIA LEAL DE FONTES x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outro - "A liminar pretendida não pode ser concedida. A Lei 12.016/09, em seu artigo 7º, § 2º, disciplina que: (...). Se a Lei veda a concessão de liminar nos casos de mandado de segurança, onde em tese a parte autora possui provas documentais do alegado, quiçá em ações de conhecimento, onde a comprovação do alegado demandará instrução probatória. Assim, tenho que ausente o 'fumus boni iuris' para concessão da liminar pretendida. Cite-se a parte requerida, a fim de que responda no prazo legal (art. 297, CPC)." - Adv. JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB: 032931/PR) e FERNANDO COVEZZI DA SILVA (OAB: 031829/PR).

154. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0008796-11.2010.8.16.0130 - VANDERSON APARECIDO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1) Recebo o Recurso de Apelação de fls. 70/73 (interposto pela parte requerente), eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2) Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

155. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE-0000717-02.2012.8.16.0121-JULIANA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, a parte deverá emendar a inicial, adotando as seguintes providências. a) justificar a eventual relação de parentesco existente entre a autora e a pessoa indicada no documento de fl. 27 (comprovante de residência), com a juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

156. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE-0000718-84.2012.8.16.0121-MARIA ISABEL ALONSO CORDEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, a parte deverá emendar a inicial, adotando as seguintes providências. a) justificar a eventual relação de parentesco existente entre a autora e a pessoa indicada no documento de fl. 18 (comprovante de residência), com a juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

157. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000721-39.2012.8.16.0121 - MARIA NELI MARQUES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT (OAB: 027842/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000723-09.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE SOUZA - "Decisão de fls. 22/23: (...). 2. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos de quaisquer dos representantes do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o representante recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar (...)." - "Sobre o auto de entrega de fl. 29 e certidão de fl. 30, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000724-91.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILCIMAR BOA MORTE VAZ - "Decisão de fl. 21/22: (...). 2. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos de quaisquer dos representantes do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o representante recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário. 4. Cumprida a medida, Cite-se a parte requerida para contestar o feito

no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar (...)." - "Sobre a certidão de fl. 27 e auto de entrega de fl. 28, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

160. PRESTACAO DE CONTAS - 0069823-18.2011.8.16.0014 - DAIANI APARECIDA FREITAS x BANCO BRADESCO S/A - "1- A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigilas; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2- No caso vertente, cuida-se de ação intentada por que alega ter direitos de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no artigo 915 e §§, do Código de Processo Civil. Passo a me manifestar sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pesem os documentos juntados pela parte autora não se encontram suficientemente comprovados todos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não se encontra suficientemente comprovada a alegação de que existe abusividade e ilegalidade nas transações feitas com o requerido, sendo trazidas aos autos apenas contrato genérico que não alude ao caso concreto e, ainda, de modo que não pode apurar sequer em quanto implica realmente os valores, caso indevidos, da pendência existente. No que atina à prova inequívoca, traz o autor à discussão o saldo devedor decorrente da relação contratual entre as partes até então existente, valendo-se da via processual da prestação de contas, ação de via dúplice, para contesta-lo e para que seja apurada eventual ilegalidade praticada pelo réu durante a execução do contrato. O caso, portanto, e de se indeferir a liminar porque não resta sobejamente demonstrado, em sede de cognição sumária. 3- Assim, sendo, nos termos do aludido artigo 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. 4- Intime-se a autora e seu advogado." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a correspondência expedida à fl. 35." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR).

161. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000840-97.2012.8.16.0121-IVANILDO VANDERLEI DE MELO x BANCO FIAT S/A - "(...). Desta feita, autorizo que a parte autora deposite judicialmente os valores incontroversos em conta judicial a ser aberta para este fim específico. (...) Desta feita, inviável a concessão da medida relativa à manutenção da posse do bem com a parte autora. Ante o exposto, autorizo a parte autora a depositar judicialmente os valores incontroversos em conta judicial a ser aberta para este fim específico e indefiro o pedido relacionado à manutenção do bem na posse da parte autora. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, deixo de apreciá-lo quando do saneamento do feito, onde serão requisitados todos os documentos faltantes necessário para a instrução do feito, até porque a parte requerida poderá juntar com a contestação todos os documentos que entender pertinentes para o deslinde da presente causa. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de quinze dias, contestar os termos da presente ação." - Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR).

162. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000853-96.2012.8.16.0121 - LEANDRO BRAGA MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ - "1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Leandro Braga Moreira em face do Estado do Paraná, alegando o autor que teria sofrido danos morais face à sua prisão ilegal que originou o processo criminal que tramitou perante o juízo da Comarca de Loanda/PR em seu desfavor, até que comprovasse a sua inocência. 2. O autor declarou na peça inicial (fl. 02), o seu domicílio sendo na cidade de Loanda/PR, bem como que os fatos ocorreram na mesma cidade. 3. Dessa forma, o ajuizamento da presente ação perante este juízo não encontra amparo nas regras previstas nos artigos 94 a 100 do CPC, uma vez que a Comarca de Nova Londrina/PR não é domicílio do autor, nem do réu. Também não está fundada em ação de direito real, nem de discussão de herança ou de réu ausente. (...) 7. Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, por ofensa ao princípio do juiz natural, o que faço com fundamento no artigo 113 do CPC, razão pela qual declino competência e remeto o feito para a Comarca de Loanda, Estado do Paraná." - Adv. LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR).

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000858-21.2012.8.16.0121 - ILSON BOSCARATO x BANCO BRADESCO S/A - "1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC), uma vez que não houve a garantia do juízo, nem a demonstração efetiva do excesso de execução alegada pelo embargante. O simples fato do embargante alegar genericamente que houve amortização não computadas pelo exequente e que os cálculos demonstrados pelo não são discriminados a ponto do embargante saber o correto da execução, por sim só não exime o embargante da dívida. O embargante requer a tutela antecipada com o fim de retirar o nome do embargante de órgão de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 23/92). 2. Análise, nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada. (...) Apesar do embargante demonstrar o fundado receio de dano irreparável, qual seja do fundado receio de seu nome ser inscrito em órgão de restrição ao crédito, não demonstrou a verossimilhança do alegado, uma vez que fez alegações genéricas que realizou amortizações das dívidas descritas nos autos de execução 211/2012, em apenso. 3. Do exposto, indefiro a tutela antecipatória postulada por falta de indícios da verossimilhança do alegado por parte do embargante. 4. Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 15 dias, responder aos presentes embargos (Artigo 740, do CPC)." - Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO - 0000926-68.2012.8.16.0121 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHON WILKER FRANCISQUETTI DELMIRO - "1. Através da petição de fl. 39, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do requerido nos presentes autos (fls. 42). 3. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em

razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas remanescentes pelo autor. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 7. Oportunamente, arquite-se." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000967-35.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JULIANO DE SOUZA SÁ - "1. Através da petição de fl. 39, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do requerido. 3. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas remanescentes pelo autor. 6. P. R. I. 7. Oportunamente, arquite-se." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR).

166. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000969-05.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x LETICIA DE SOUZA SILVA - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 42/43, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. 2. Custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. 3. P. R. I. 4. Desde já, homologo a dispensa do prazo recurso requerido pelas partes. 5. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR).

167. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000970-87.2012.8.16.0121 - AYMORE - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA ROSSI DE SOUZA - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 47/48, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. 2. Custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. 3. P. R. I. 4. Desde já, homologo a dispensa do prazo recurso requerido pelas partes. 5. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR).

168. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000637-11.2012.8.16.0130 - SULLIVAN MOLINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora do que, caso haja prova em contrário a respeito de suas hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13h:30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia formular quesitos e indicar assistente técnico querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo de o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavai-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 50." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

169. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001194-95.2012.8.16.0130 - RENATO APARECIDO BOSO FERREIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora do que, caso haja prova em contrário a respeito de suas hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h:00min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia formular quesitos e indicar assistente técnico querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive

por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo de o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 55." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

170. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001196-65.2012.8.16.0130 - EUDES RENATA GARCIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora do que, caso haja prova em contrário a respeito de suas hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h:30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia formular quesitos e indicar assistente técnico querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo de o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 32." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

171. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001219-11.2012.8.16.0130 - OSVALDO JULIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora do que, caso haja prova em contrário a respeito de suas hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h:00min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia formular quesitos e indicar assistente técnico querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo de o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 42." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

172. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001227-85.2012.8.16.0130 - IONE RAMOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora do que, caso haja prova em contrário a respeito de suas hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h:30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral,

documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia formular quesitos e indicar assistente técnico querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo de o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o ofício juntado à fl. 34." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

173. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0011027-74.2011.8.16.0130 - FRANCIELE PATRICIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora do que, caso haja prova em contrário a respeito de suas hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h:30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia formular quesitos e indicar assistente técnico querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo de o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas." - "Cientifiquem-se a parte autora acerca do ofício juntado à fl. 32." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

174. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0001093-85.2012.8.16.0121 - EDSON ELIAS DE ARAUJO e outro x JOSE NILTON CAVALCANTE - "1. Recebo a inicial. 2. Reserva a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior, após a efetivação do contraditório. 3. Para a audiência de conciliação (art. 277, do CPC), designe a Escrivania data próxima, na sede deste Juízo, devendo as partes estar presentes. 4. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo (a) autor (a) inicial. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário." - "Certidão de fl. 117: 'Certifico e dou fé, ante o contido na decisão de fl. 116, que FOI DESIGNADA A DATA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS presentes autos.'" - Adv. ODECIO TREVISAN (OAB: 017255/PR)-.

175. ALVARÁ JUDICIAL - 0001131-97.2012.8.16.0121 - AMELIA DE CASTRO DIAS - "1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se a autora para emendar à inicial, no prazo de 10 dias, no sentido de incluir Adriano Borges de Souza, mencionado no documento de fl. 19, no pólo ativo da presente ação, uma vez que o mesmo consta como beneficiário do Seguro Vida Cash Hospitalar na proporção de 50%. 3. No mesmo prazo do item 2, deverá a parte autora juntar aos presentes autos, cópia atualizada da certidão de nascimento ou casamento da falecida Maria de Fátima Pires, bem como certidão da relação de dependentes cadastrados junto ao INSS." - Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA (OAB: 035951/PR)-.

176. EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000016-66.1997.8.16.0121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL x PEDRO BORTOLO DE LUIZ MARTINI - "1. Através da petição de fl. 37, o exequente requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Desnecessária a intimação do executado, uma vez que não foi citado. 3. Antes do exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela parte autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Sem custas. 6. P. R. I." - Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL, ANTONIO RAUL VALENTE (OAB: 001718/PR), LUIZ ALBERTO REGO BARROS e HOMERO GOMES DE FARIAS-.

177. EXECUÇÃO FISCAL (MUNICIPAL)-73/1999-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ERCILIO DA C. DO NASCIMENTO e outro-"Sobre a petição de fls. 156, manifeste-se a Cohapar, em cinco dias." - Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 012764/PR) e SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.

178. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-96/2000-CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL-PR- "Sobre a

petição e guias de depósito judicial de fls. 113/117, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR)-.

179. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000690-87.2010.8.16.0121 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CAFEDIL - CAFÉ E CEREAIS DIAMANTE LTDA - "1) Conforme se verifica pela certidão de fl. 23, o executado solicitou a atualização da conta de custas e despesas processuais dos presentes autos para pagamento, não se tratando de atualização do cálculo geral, no entanto, deixou de fazer o pagamento, conforme certidão de fl. 31. 2) Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca dos comprovantes de pagamento apresentados às fls. 21/22, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ARNALDO ALVES DE CARMAGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

180. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000691-72.2010.8.16.0121 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CAFEDIL - CAFÉ E CEREAIS DIAMANTE LTDA - "1) O documento de fl. 20 está apenas apresentando os comprovantes de pagamento (fls. 21/22) referente ao Auto de Infração nº 38469, que deu origem à Certidão de Inscrição da Dívida Ativa de fl. 03. 2) Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca dos comprovantes de pagamento apresentados às fls. 21/22, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ARNALDO ALVES DE CARMAGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

181. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000833-76.2010.8.16.0121 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO - "À parte exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias a Carta Precatória expedida à fl. 90." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

182. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-45/1997-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 2ª V.FAZ.PÚBL.FAL.CONCORD-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x ANTONIO GIMENES MIRON - 1. Conforme prevê o art. 747 do CPC, o presente embargos de terceiro deverá ser julgado pelo juízo deprecante, uma vez que não versa unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. 2. Ocorre, que tramita perante este juízo, a ação de carta precatória n. 102/1996, movida pela CEF contra Antonio Gimenes Miron e Outra, em que foi penhorado o mesmo bem em discussão nestes autos, tendo sido interposto embargos de terceiro n. 5000392-96.2012.404.7011, no juízo deprecante pela embargante Udila Mazzotti Troian, o qual, por decisão daquele juízo, determinou a suspensão parcial da execução n. 2001.70.11.002765-1, apenas com relação ao imóvel objeto da matrícula n. 1.286 do CRI de Nova Londrina, e, conseqüentemente, a suspensão dos leilões designados, relativamente ao referido bem. 3. Dessa forma, determino seja trasladado para os presentes autos, cópia da decisão acima referida, bem como a suspensão do praxeamento a ser realizado nestes autos na data de 01/03/2012. 4. Certifique-se nos autos de carta precatória em apenso, e, após, remetam-se os presentes autos ao juízo deprecante para processamento e julgamento." - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR), AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE (OAB: 004454-B/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR), LOTHARIO HERMES KOBER, ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR), AGNALDO CHAISE (OAB: 025136/PR), RENI DONATTI (OAB: 019796/SC), CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (OAB: 021196/SC) e GISELLE REGINA SPESSATTO (OAB: 018306/SC)-.

183. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-158/2007-Oriundo da Comarca de UMUARAMA/PR-ALBATROZ PETRÓLEO LTDA x ADEMIR XAVIER DA SILVA COMBUSTÍVEIS e outros - "1. Considerando o contido no ofício de fl. 46, junto a Escrivania aos presentes autos, cópia do novo plano de partilha apresentado pelo inventariante provisório, ora executado, Ademir Luiz Rosinski, nos autos de inventário referente ao falecimento de Armelinda Capelletti Rosinski. 2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão e fotocópia de fl. 52/53." - Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR)-.

184. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 220/2007 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR-TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA x A. S. MARQUES e outro - "Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão e informação de fl. 36/38, no prazo de 10 dias, sob pena de baixa da penhora de fl. 23 e devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante independente de cumprimento." - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (OAB: 016994/PR) e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB: 026366/PR)-.

185. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000855-37.2010.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de BRAÇO DO NORTE/SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - "1. Considerando a não manifestação do perito nomeado à fl. 135, conforme certidão de fl. 151-vº, nomeio em substituição, o Sr. Francisco Carlos Vieira dos Santos, (engenheiro Civil), independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 135." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 154." - Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (OAB: 038101/PR), MÁRCIO ANTÔNIO SASSO (OAB: 028922-A/PR), MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (OAB: 009491/SC), CARLOS ALBERTO BEZERRA, JURILDA INEZ CAMILO (OAB: 005205/SC), CESAR TADEU DE MENEZES (OAB: 030872/SC), CARLOS WERNER SALVALAGGIO (OAB: 009007/SC) e GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES (OAB: 021173/SC)-.

186. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001604-54.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de FORO CENTRAL DA COM. METROP. DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x TRANSMINÉRIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA- "Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786-/PR) e JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR)-.

187. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001162-54.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x VALDOMIRO APARECIDO PINHEIRO e outro - "Intime-se pela derradeira vez o exequente para se manifestar acerca do contido na certidão de fl. 20, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente precatória ao juízo deprecante." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

188. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001997-42.2011.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de BAURU/SP - 3ª VARA FEDERAL-JUDITH PASSONI PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para que justifique a ausência da testemunhas Nicolas Sierra Curgo, bem como para que informe se insiste na oitiva do mesmo. Não sendo nada requerido no prazo de 30 dias, devolva-se a presente Carta Precatória com as baixas e homenagens de estilo." - Adv. GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA (OAB: 253644/SP)-.

189. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0002167-14.2011.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de OSVALDO CRUZ/SP - 2ª VARA-MARGARIDA ALVES DOS SANTOS FREIRE x CICERO DOS SANTOS ALVES e outros - "1. Considerando o contido na certidão de fls. 56, redesigno a audiência para a data de 30 de julho de 2012, às 15h30min." - Adv. GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA (OAB: 162282/SP)-.

190. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001037-52.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de ROSANA/SP - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES e outro - "Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 30 de agosto de 2012, às 15h30min." - Adv. ROBSON THOMAS MOREIRA (OAB: 223547/SP)-.

191. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001118-98.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 1 VARA FEDERAL PREVIDENCI-JOÃO APARECIDO TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 22 de agosto de 2012, às 16horas." - Adv. CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC)-.

Nova Londrina/Pr, 10 de julho de 2012.

Murilo Dourado Mathias
Funcionário Juramentado

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível, Família Infância e Juventude, Comarca de Palmital - PR

Relação nº 16/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR 00005 000056/1995

00016 000057/2002

00026 000054/2005

00028 000097/2005

00032 000062/2006

00036 000111/2006

00039 000026/2007

00040 000028/2007

00045 000014/2008

00047 000033/2008

00060 000028/2009

00093 000266/2009

00098 000287/2009

00105 000372/2009

00138 000192/2010

00208 000006/2012

00244 000113/2012

AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649 00006 000086/1995

00015 000141/2001

00040 000028/2007

ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA - OAB-SP 302. 00029 000024/2006

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR 00064 000079/2009

00065 000082/2009

00066 000084/2009

00067 000085/2009

00068 000091/2009

00069 000100/2009

00070 000103/2009

00072 000107/2009

00073 000111/2009

00074 000113/2009
 00077 000128/2009
 00079 000145/2009
 00083 000193/2009
 00084 000194/2009
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO OAB/RS 45.2 00078 000132/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE - 35.417/PR 00112 000458/2009
 ALEXANDRE C. DE ALBUQUERQUE - 18.214/SP 00029 000024/2006
 ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT 00040 000028/2007
 ALINE CARNEIRODACUNHA DINIZ PIANARO 00209 000007/2012
 ALLAN OLIVIERA DE NORONHA OAB/PR 58.200 00143 000227/2010
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR 00007 000139/1997
 00040 000028/2007
 AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR 00269 000193/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00117 000043/2010
 ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS OAB/PR 9.67 00040 000028/2007
 ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43 00044 000003/2008
 00060 000028/2009
 00125 000133/2010
 00131 000162/2010
 00132 000163/2010
 00150 000009/2011
 00158 000051/2011
 00159 000053/2011
 00167 000081/2011
 00168 000082/2011
 00169 000087/2011
 00171 000093/2011
 00197 000249/2011
 00237 000098/2012
 ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA - 10.406/PR 00007 000139/1997
 ARGEU CIRILLO BUENO OAB/RS 14.303 00004 000230/1994
 ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS OAB/SP 00029 000024/2006
 AROLDI BARAN DOS SANTOS - 22.839/PR 00134 000167/2010
 BRUNO L. NOGUEIRA ALCANTRA- 45.164/PR 00050 000101/2008
 BRUNO LUIIS MARQUES HAPNER OAB/PR 27.11 00025 000033/2005
 CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - 49.703/ 00195 000243/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00206 000266/2011
 00232 000065/2012
 CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.78 00116 000027/2010
 00127 000142/2010
 CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR 00122 000115/2010
 00123 000116/2010
 00144 000228/2010
 00157 000043/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR 00100 000314/2009
 00163 000065/2011
 00233 000080/2012
 CARLOS ALVES - 6.732/PR 00172 000098/2011
 00181 000162/2011
 CINTIA STELLUTO - 131.964-E/SP 00029 000024/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00109 000423/2009
 00116 000027/2010
 00127 000142/2010
 00178 000123/2011
 00206 000266/2011
 CRISTIANE PAULA BERTOL - OAB/SC 19.238 00031 000045/2006
 DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR 00001 011987/1987
 00010 000193/1998
 00017 000066/2002
 00020 000061/2003
 00021 000020/2004
 00024 000098/2004
 00106 000394/2009
 00114 000014/2010
 00151 000010/2011
 00245 000114/2012
 DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO 00180 000134/2011
 DANIELE KARINE COSTA - OAB/PR 48.573 00056 000263/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR 00042 000094/2007
 00054 000224/2008
 00107 000413/2009
 00175 000113/2011
 00231 000059/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A 00254 000138/2012
 DILENE MARIA ZOLANDEK - 28.897/PR 00224 000031/2012
 EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR 00098 000287/2009
 00195 000243/2011
 EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR 00008 000147/1997
 00013 000206/2000
 00025 000033/2005
 00035 000096/2006
 00038 000130/2006
 00040 000028/2007
 00046 000017/2008
 00050 000101/2008
 00060 000028/2009
 00082 000183/2009
 00114 000014/2010
 00130 000153/2010
 00134 000167/2010
 00138 000192/2010
 00188 000214/2011
 00207 000001/2012
 00268 000176/2012
 00270 000391/2009
 EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121 00207 000001/2012
 00226 000033/2012
 00227 000034/2012
 00247 000116/2012
 00248 000117/2012
 00249 000118/2012
 00250 000120/2012
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 41.779/PR 00101 000316/2009
 ELCIO JOSE MELHEN - 7.169/PR 00062 000056/2009
 ELENITA FERNANDES CASAGRANDE OAB/PR 2751 00123 000116/2010
 ELSON CARDOSO BITENCOURT - 13.957/PR 00048 000048/2008
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PRHOMANN - 20.341/PR 00040 000028/2007
 EVERALDO CARLOS DOS SANTOS - 25.969/PR 00121 000112/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANI - OAB/PR 25.638- 00172 000098/2011
 FABIO FEREZ DECKER - 26.745/PR 00039 000026/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 00165 000073/2011
 FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR 00071 000105/2009
 00080 000165/2009
 00085 000201/2009
 FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR 00008 000147/1997
 00016 000057/2002
 00032 000062/2006
 00082 000183/2009
 00091 000254/2009
 00103 000348/2009
 00104 000359/2009
 00105 000372/2009
 00108 000420/2009
 00111 000451/2009
 00118 000056/2010
 00143 000227/2010
 00152 000020/2011
 00153 000031/2011
 00162 000060/2011
 00186 000200/2011
 00191 000229/2011
 00196 000244/2011
 00210 000009/2012
 00214 000015/2012
 00216 000019/2012
 00217 000020/2012
 00218 000022/2012
 00219 000023/2012
 00220 000025/2012
 00221 000026/2012
 00222 000028/2012
 00260 000148/2012
 00266 000159/2012
 00267 000160/2012
 FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733 00009 000173/1997
 00043 000001/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR 00109 000423/2009
 00126 000139/2010
 00127 000142/2010
 FRANCIELE THOME - 48.444/PR 00125 000133/2010
 00132 000163/2010
 00150 000009/2011
 00158 000051/2011
 00159 000053/2011
 00167 000081/2011
 00168 000082/2011
 00169 000087/2011
 00171 000093/2011
 00197 000249/2011
 00237 000098/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647 00192 000233/2011
 00193 000235/2011
 00194 000236/2011
 00235 000088/2012
 00253 000130/2012
 GIOVANA M. PEPINO BADOCCO - 28.490/PR 00011 000193/1999
 00224 000031/2012
 GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR 00052 000204/2008
 00055 000259/2008

00056 000263/2008
00057 000279/2008
00058 000304/2008
00059 000328/2008
00061 000035/2009
00094 000273/2009
00119 000079/2010
00136 000187/2010
00140 000215/2010
00166 000075/2011
00170 000089/2011
00174 000109/2011
00189 000218/2011
00200 000254/2011
00201 000255/2011
00211 000010/2012
00212 000011/2012
00236 000092/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE - 43.910/PR 00112 000458/2009
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ OAB/PR 46. 00179 000127/2011
IMAR ROCHA - OAB/SC 2.865 00011 000193/1999
IRINEU PIMENTEL PINTO 00182 000169/2011
IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR 00006 000086/1995
00014 000139/2001
00018 000097/2002
00026 000054/2005
00027 000057/2005
00040 000028/2007
00041 000082/2007
00110 000438/2009
00128 000148/2010
IVAN PEGORARO - 42.440/PR 00049 000089/2008
00129 000150/2010
JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR 00004 000230/1994
00013 000206/2000
00023 000063/2004
00034 000082/2006
00042 000094/2007
00075 000116/2009
00128 000148/2010
00184 000187/2011
00215 000016/2012
00246 000115/2012
00251 000124/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR 00145 000229/2010
00146 000232/2010
00149 000003/2011
00155 000041/2011
00156 000042/2011
JEAN C. MARTINS FRANCISCO - 40.357/PR 00048 000048/2008
JEFERSON GARCIA MILIAN 00160 000056/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR 00064 000079/2009
00065 000082/2009
00067 000085/2009
00071 000105/2009
00072 000107/2009
00074 000113/2009
00075 000116/2009
00076 000125/2009
00081 000171/2009
00089 000226/2009
00092 000260/2009
00095 000277/2009
JEFERSON POLICARPO DA SILVA OAB/PR 29.95 00040 000028/2007
JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 44.711 00234 000086/2012
JOAO RENATO DO NASCIMENTO - 14.403/PR 00019 000004/2003
JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK - 24.618/PR 00003 000142/1992
00033 000072/2006
JOÃO LUIZ SPACERSKI 00119 000079/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR 00051 000176/2008
00052 000204/2008
00053 000222/2008
00059 000328/2008
00061 000035/2009
00063 000075/2009
00088 000212/2009
00094 000273/2009
00140 000215/2010
00141 000216/2010
00142 000221/2010
00147 000234/2010
00154 000038/2011
00166 000075/2011
00170 000089/2011
00174 000109/2011
00189 000218/2011
00200 000254/2011
00201 000255/2011
00211 000010/2012
00212 000011/2012
00236 000092/2012
JORGE LUIZ DE MELO 00187 000202/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO NORONHA - 23.044/PR 00143 000227/2010
JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR 00113 000001/2010
JOSIANE CALDAS KRAMER OAB/PR 46654 00139 000213/2010
JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR 00024 000098/2004
00064 000079/2009
00065 000082/2009
00066 000084/2009
00067 000085/2009
00068 000091/2009
00069 000100/2009
00070 000103/2009
00071 000105/2009
00072 000107/2009
00073 000111/2009
00074 000113/2009
00075 000116/2009
00076 000125/2009
00077 000128/2009
00079 000145/2009
00080 000165/2009
00081 000171/2009
00083 000193/2009
00084 000194/2009
00089 000226/2009
00092 000260/2009
00095 000277/2009
00097 000285/2009
JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 00023 000063/2004
00030 000039/2006
00035 000096/2006
00037 000118/2006
00040 000028/2007
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00120 000095/2010
00124 000128/2010
KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR 00002 000030/1992
00003 000142/1992
00004 000230/1994
00010 000193/1998
00011 000193/1999
00017 000066/2002
00019 000004/2003
00020 000061/2003
00021 000020/2004
00024 000098/2004
00027 000057/2005
00036 000111/2006
00037 000118/2006
00106 000394/2009
00114 000014/2010
00115 000016/2010
00190 000220/2011
00245 000114/2012
LEONARDO VILELA DE PAULA 00180 000134/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 4 00054 000224/2008
00107 000413/2009
LINCO KCZAM 00185 000197/2011
LUANA M. S. REGINATTO 00011 000193/1999
LUCIMAR DE FARIA - OAB-PR 49940 00233 000080/2012
LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP 00014 000139/2001
00015 000141/2001
00090 000233/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 5.398/PR 00137 000188/2010
LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR 00012 000047/2000
00028 000097/2005
00043 000001/2008
00223 000030/2012
00255 000139/2012
00262 000150/2012
LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR 00003 000142/1992
00060 000028/2009
00121 000112/2010
00243 000110/2012
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA - 10.565/PR 00020 000061/2003
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA - 23.519/PR 00038 000130/2006
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR 00040 000028/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO OAB 00143 000227/2010
LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR 00002 000030/1992
00003 000142/1992

00004 000230/1994
 00011 000193/1999
 00017 000066/2002
 00020 000061/2003
 00021 000020/2004
 00027 000057/2005
 00036 000111/2006
 00106 000394/2009
 MANOEL BORBA DE CAMARGO - 1.121/PR 00040 000028/2007
 00096 000284/2009
 MANOEL BORBA DE CAMARGO JUNIOR - 16.166/ 00096 000284/2009
 MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR 00022 000041/2004
 00078 000132/2009
 00143 000227/2010
 MARCI APARECIDA LEMES METCHKO OAB-PR 18. 00021 000020/2004
 MARCO RODRIGO FERRACIN - 40.008/PR 00035 000096/2006
 MARCOS LAETE- 00049 000089/2008
 MARCOS LEATE OAB-PR 14.815 00129 000150/2010
 MARESSA PAVLAK MELATI OAB-PR 42.721 00131 000162/2010
 MARIA LUCILIA GOMES - 84.206/SP 00148 000238/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00230 000056/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI OAB-PR 12.801 - C 00048 000048/2008
 00164 000069/2011
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA OAB- SP 201. 00144 000228/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO - 7.701/SC 00048 000048/2008
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP 00009 000173/1997
 00043 000001/2008
 00090 000233/2009
 MAURICIO PIOLI OAB/PR 19.335 B - CEF 00173 000100/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR 00109 000423/2009
 00127 000142/2010
 00176 000119/2011
 00177 000120/2011
 00178 000123/2011
 MILTON LUIZ ALVES - 9.744/PR 00062 000056/2009
 00101 000316/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919 00172 000098/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB.PR 33. 00048 000048/2008
 NEZIO TOLEDO - 7.768/PR 00015 000141/2001
 NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR 00040 000028/2007
 NILTON LUIZ CLEVA KUSTER OAB-PR 7.919 00048 000048/2008
 00118 000056/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44.72 00102 000330/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR 00126 000139/2010
 PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR 00016 000057/2002
 00032 000062/2006
 00046 000017/2008
 00133 000166/2010
 PAULO CÉSAR TORRES - 42.353/PR 00042 000094/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER OAB/PR 00025 000033/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - 50.945/PR 00126 000139/2010
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL 00214 000015/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-OAB/RS6 00122 000115/2010
 RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088 00226 000033/2012
 00227 000034/2012
 00247 000116/2012
 00248 000117/2012
 00249 000118/2012
 00250 000120/2012
 RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA - 38.950/PR 00124 000128/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.95 00135 000171/2010
 00161 000057/2011
 00198 000251/2011
 00199 000252/2011
 00202 000257/2011
 00205 000263/2011
 00213 000012/2012
 00238 000105/2012
 RENATA POSSENTI OAB-PR 60.438 00236 000092/2012
 RENATO A. FILLIS - 42.440/PR 00049 000089/2008
 00099 000295/2009
 RICARDO MIARA SCHUARTS OAB/PR 55039 00048 000048/2008
 ROBERTA PEREIRA BENVENUTI - 38.081/PR 00007 000139/1997
 ROBERTO BRZEZINSKI NETO OAB/PR 25.777 00040 000028/2007
 RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - 47.153/PR 00090 000233/2009
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA - OAB-15.7 00118 000056/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA 00050 000101/2008
 SILVANE BUSINI POTRICH OAB/PR 16.886 00004 000230/1994
 SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42 00183 000185/2011
 00207 000001/2012
 00225 000032/2012
 00226 000033/2012
 00227 000034/2012
 00239 000106/2012
 00240 000107/2012

00241 000108/2012
 00242 000109/2012
 00247 000116/2012
 00248 000117/2012
 00249 000118/2012
 00250 000120/2012
 00252 000128/2012
 00256 000140/2012
 00257 000141/2012
 00258 000142/2012
 00259 000143/2012
 00261 000149/2012
 00263 000152/2012
 00264 000153/2012
 00265 000154/2012
 SILVONEI MAURO HASS OAB-PR 33686 00086 000206/2009
 SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR 00055 000259/2008
 00087 000210/2009
 SÔNIA MARIA GERMANO 00160 000056/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 00039 000026/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 2729 00124 000128/2010
 TATIANE APARECIDA LONGE 00187 000202/2011
 TEODORO METCHKO FILHO OAB/PR 13783 00021 000020/2004
 THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR 00227 000034/2012
 00247 000116/2012
 00248 000117/2012
 00249 000118/2012
 00250 000120/2012
 TÉRCIO WESLEY SOBJAK - 51.223/PR 00111 000451/2009
 VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 00203 000259/2011
 00204 000260/2011
 00228 000039/2012
 00229 000046/2012
 VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR 00190 000220/2011
 WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - OAB/SP 10 00029 000024/2006
 WANDERLEY DALLO - 40.029/PR 00085 000201/2009
 00086 000206/2009
 00087 000210/2009
 WILLIAM CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR 00033 000072/2006
 00060 000028/2009
 00118 000056/2010

1. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0000013-51.1987.8.16.0125-DIVANIR MATTANA DE OLIVEIRA x DARCI LUIZ DE OLIVEIRA - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
2. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 30/1992-APARECIDO DE SOUZA FREIRE x ESTE JUIZO - Certifique-se foi oportunizada vista dos autos ao requerido para apresentar suas alegações finais e o de curso do referido prazo . Negativamente a certidão, intime-se na forma do item 2 da fl. 246. certificando o transcurso do prazo, cumpra-se o item 3 de fls. 246, dando-se vista ao Ministério Público. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.
3. AÇÃO DEMARCATORIA - 142/1992-MIGUEL BEREZOSKI e outro x JOAO MAZUR - As partes para alegações finais no prazo legal. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK - 24.618/PR e LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR.
4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 230/1994-ANTONIO MARTINS (espólio) x CARLOS OLSEN - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Transcorreu o prazo de suspensão dos autos de processo. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR, SILVANE BUSINI POTRICH OAB/PR 16.886 e ARGEU CIRILLO BUENO OAB/RS 14.303.
5. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 56/1995-NELOY TEREZINHA GARCIA KAULING CAMPANINI x ESPÓLIO DE JURANDIR CAMPANINI - Corrijam-se as anotações constantes na capa dos autos comunicando-se o Cartório Distribuidor se necessário. Em seguida, deve o Cartório cumprir integralmente o despacho de fls. 1.058 item "1" e "3". Na mesma oportunidade, deve o Cartório certificar o valor dos bens decalrados nas primeiras declarações do inventariante e se o crédito apurado nestes autos foram declarados pela inventariante. Após, reiterar a intimação para que o exequente cumpra o item "2" de fl. 1.058, sob pena de arquivamento da execução. Por fim, cumpram-se o item "4" do despacho de fls. 1.058. Na intimação pára o executado se manifestar quanto aos cálculos deve constar também a intimação para que o mesmo, por seu procurador, se manifeste quanto a petição de fls. 1.059/1.061 no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 86/1995-WISMAR SOUZA DOS SANTOS x JOSE KRUGER DE LIMA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em

Dez dias; Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e AGENOR DE SOUZA LEAL NETO - OAB/PR 44.649.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO OAB/PR 4.668 - Indeferido o pedido de fls. 237, uma vez que já foi determinado às fls. 235 que o próprio exequente averbasse o mandado de penhora junto ao CRI, na forma do art 659 § 4º, bastando para tanto que efetue o preparo correspondente à elaboração dos respectivos mandados por parte da escritoria, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente efetue o preparo. Sem prejuízo no mesmo prazo manifeste o exequente juntando planilha atualizada de débito e nome e CPF dos executados interesse na realização de penhora on-line para satisfação de seu crédito, tendo em vista ser uma forma mais pragmática, rápida e menos custosa de satisfação de crédito. Não se manifestando o exequente na forma do item 2 acima já foi determinado no item 2 do despacho de fls. 235 que os autos fossem remetidos ao ocnador judicial para a atualização do cálculo do débito e ciba geral do processo, pelo que se determina que a escritoria cumpra o referido item ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. após certifique-se o atual estagio do processo, se houve ou não a interposição de embargos e acaso positivo o momento processual destes. Somente após ultimadas todas as determinações acima voltem os autos conclusos para determinação de data para praxeamento dos imóveis. Eventualmente decorrido o prazo do item 1 sem atendimento por parte do exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI - 38.081/PR e ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA - 10.406/PR.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 147/1997-SUELI MARIA DE ANDRADE& CIA/ CGC76658285000114 x OSWALDO FAGUNDES MELO CPF 081.432.269-72 - Conforme se vê da petição de fl. 216, o substabelecimento de fl. 209 não tem qualquer valor, pois passado por quem não tem poderes nos autos. Assim sendo, para evitar confusão processual, DESENTRANHE-SE o referido documento e a petição que o acompanha, restituindo ao peticionário. INTIME-SE o exequente para que no prazo de cinco dias, dê cumprimento ao art. 659 § 4º do CPC, devendo apresentar cópia da matrícula atualizada nos presentes autos no mesmo prazo. ATUALIZE-SE o debito exequente e RENOVE-SE a avaliação do bem penhorado. INTIMEM-SE, em seguida, as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias quanto aos cálculos e avaliação, oportunidade em que deverá o exequente dizer quanto ao interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Cliente o exequente que deverá depositar em conta vinculado ao Juízo eventual saldo existente entre o valor da adjudicação e o crédito existente, o qual somente poderá ser liberado em favor de quem de direito após a formalização da carata de adjudicação e preclusão do prazo para impugnação da mesma. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/1997-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x VERA LUCIA HABITZROITER - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP e FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 193/1998-IRENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA RG 7.838034-9 x VALDOMIRO FERNANDES DIAS & CIA. LTDA e OUTRO e OUTROS - Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665.-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, peça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato,para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado,juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens,observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1o). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intimem-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intimem-se executada (por seu procurador,não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do debito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução

(art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - 193/1999-OSNI CORREA DE MELO x ELEOMAR DA ROCHA - Anote-se a procuração de fls. 84 para evitar erro de intimação conforme ocorreu à fl. 178. Dê-se vista conforme postulado na fl. 185 pelo prazo de cinco dias, isto para que cumpra conforme decidido no item "4" do despacho de fls. 177 Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, IMAR ROCHA - OAB/SC 2.865, IMAR ROCHA - OAB/SC 2.865, GIOVANA M. PEPINO BADOCA - 28.490/PR e LUANA M. S. REGINATTO.

12. EMBARGOS A EXEC. FUND. EM TIT. EXTRA - 47/2000-JOSEMERI APARECIDA KARPINSKI HALILA e outro x RIO PARANÁ CIA. SECURIT. DE CRÉDITOS FINANCEI - REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 206/2000-ELIANE DE LIMA e outro x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR e outro - DEFIRO a prova pericial requerida.Para tanto nomeio como perito do juízo a Dr. SILVANA MARA DE SOUZA HALICK, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. 1. Concedo as partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indícios de assistentes técnicos. Após dê-se vista ao MP para apresentação de seus quesitos, caso manifeste interesse na causa. 2. Caberá ao autor, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais. Todavia, o pagamento deverá ser feito ao final, caso a demanda venha a ser julgada procedente, tendo em vista o benefício da Gratuidade de justiça concedido a pane autora. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de Copias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 4. Na seqüência, intime-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentados. 5. Após intime-se o Dr. Perito para dar início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. O prazo para apresentação do laudo pericial será de trinta dias. 6. Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de dez dias para querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. 7. Havendo impugnação ou pedido de complementação ou esclarecimento em relação ao laudo pericial, ouça-se o perito a respeito em vinte dias. 8. Com a resposta, manifestem-se a respeito as partes no prazo comum de dez dias e na seqüência o MP, caso tenha manifestado interesse na causa. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

14. AÇÃO DEMARCATÓRIA - 139/2001-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO e outro x DORIVAL JOSÉ KOROBIANSKI - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP.

15. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 141/2001-ARNALDO VALIGURA e outros x CLEMENTE WALIGURA e outros - Intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de quarenta e oito horas, dem seguimento ao feito promovendo a substituição do polo passivo de forma regular, sob pena de extinção da causa por abandono. Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267 III § 1º do CPC, registrando e publicando a presente decisão como sentença Adv. LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO - OAB/PR 44.649 e NEZIO TOLEDO - 7.768/PR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2002-POSTO SHELL e outro x JOSE VERONI DOS SANTOS - (...) Translade-se cópia da procuração outorgada pelo executado ao signatário da petição de fls. 92/93 juntada nos autos em apenso para os presentes, pois os autos de impugnação serão oportunamente arquivados diante da sentença lançada nesta data. INDEFIRO o pedido de reabertura de vista dos autos para manifestação quanto aos cálculos, pois é evidente que já lhe foi oportunizado tal prazo por ocasião da intimação levada à fl. 91 e vista dada no verso de fl. 91, restando precluso o direito de arguir algo contra. INTIME-SE o exequente para, no prazo de cinco dias dê cumprimento ao art. 659 §4º do CPC devendo apresentar cópia da matrícula atualizada nos presentes autos no mesmo prazo. após, tendo em vista o decurso do tempo, renove-se AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Em seguida, INTIME-SE as partes para que se manifestem quanto a avaliação no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá o exequente dizer quanto ao interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação, isto no prazo de cinco dias, que deverá de 'positar em conta vinculado ao Juízo eventual saldo existente entre o valor da adjudicação e o crédito existente. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR, PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/2002-DALCINEI CONTI x JONAS PICININI LEMOS FILHO - A parte Requerido para se manifestar quanto ao BacenJud (pesquisas) Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

18. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 97/2002-AUGUSTINHO VICENTIN x AUGUSTO VISENTIN - As fls. 54, o inventariante Augustinho Vicentim renunciou ao cargo as fls. 54 alegando ter mudado sua residência para o Estado de Santa Catarina. Foi então substituído por Jurandir Vicentim, que igualmente renunciou ao cargo alegando problemas de saúde (fls. 63). Não há outros herdeiros conhecidos nesses autos de inventário. Todavia, ex officio este Juízo pode verificar que nos autos de Alvard no 21.2006 em anexo, existe a indicação com respectivos endereços dos demais sucessores do inventariado, a partir de fls. 73 daqueles autos. Porquanto, traslade-se cópia de fls. 73-77 dos autos nº 21.2006 para os presentes autos e intimem-se pessoalmente os sucessores nos endereços aqui constantes para manifestem interesse em assumir a inventariança, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das intimações. Na sequência voltem conclusos para que se profira despacho inicial ou se julgue por sentença sem resolução de mérito por abandono e desinteresse no prosseguimento da causa. Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

19. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000109-07.2003.8.16.0125-ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA x ADEJANIRA DE OLIVEIRA GOMES - (...) Posto isso, Decido, Assim, diante da manifestação expressa da parte Requerente nos presentes autos, homologo por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção constante dos presentes autos, julgo extinta a ação, nos termos do art. 272 do CPC. Custas pelo Inventariante. Publique-se Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgada, pagas eventuais custas ou emolumentos, procedidas as baixas devidas, arquivem-se cumpridas as formalidades legais. Autorizo a Substituição das peças originais por cópias. Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO - 14.403/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 61/2003-JOSENEI MARTINS PALMITAL - ME x BANCO DO BRASIL S/A. - Em dez dias manifestem-se as partes quanto as diligências realizadas junto ao Bacen. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA - 10.565/PR.

21. AÇÃO DE ANULAÇÃO OU NULIDADE DE CASA - 0000136-53.2004.8.16.0125-TEODOZIO HUK e outros x ESPÓLIO DE VALDEMIRO HUK e outros - ANTE DO EXPOSTO, e com espeque no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição Julgo EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Diante da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), isto levando em conta os trabalhos desempenhados na relação jurídica, o local da prestação do serviço, o número de atos praticados, o tempo despendido para o deslinde da causa, a dedicação do patrono e, principalmente, a singeleza da causa, tudo em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Oportunamente, com as cautelas de estilo, comunicações e baixas necessárias, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de inventário nº 230/2000 em apenso arquivando-se os presentes autos. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, TEODORO METCHKO FILHO OAB/PR 13783 e MARCI APARECIDA LEMES METCHKO OAB-PR 18.481.

22. ARROLAMENTO - 0000139-08.2004.8.16.0125-JACIR ZIERHUT x ESPOLIO DE ATAIR DE SOUZA LEAL - indefiro o pedido de homologação da sobrepartilha formulada à fl. 114, pois a petição de fl. 78/79 que a contempla se trata de cópia reprográfica recebida via "fac simile", não tendo vindo aos autos a peça original, o que afasta sua validade. Ademais, ao analisar às fls. 28/30, verifica-se que não se trata do esboço de partilha, mas de mera escritura pública de cessão de direito, o que inviabiliza a expedição e registro dos formais de partilha e eventual carta de adjudicação. Destarte, pela última vez, apresente a inventariante no prazo de dez dias o esboço de partilha amigável, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000163-36.2004.8.16.0125-JAURES ANTONIO GODOY x MUNICIPIO DE LARANJAL - (...) Ademais, não há sequer como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, pois o erro do agravante é grosseiro e inexistente divergência jurisprudencial acerca do recurso cabível contra a decisão que não recebe o recurso de apelação. Posto isto, deixo de receber o "Agravado de instrumento na forma retida" Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000159-96.2004.8.16.0125-MARIA LINDACIR CORDEIRO e outro x ROSALINO GOUVEIA e outro - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino seja elaborado outro cálculo pela contabilidade deste juízo, observando que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento da ação, pela média dos índices INPC/IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contado do trânsito em julgado da sentença, bem com acréscimo da multa de 10% do art. 475 J do CPC. Com os novos cálculos, intimem-se os executados, por intermédio de seus procuradores, para pagarem o débito exequendo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se ordem de bloqueio via BACENJUD. Ciência ao Ministério Público diante da existência de interesse de incapaz no presente feito. Custas acrescidas pela execução e impugnação pro rata, diante da sucumbência recíproca. honorários advocatícios compensados por força da sucumbência recíproca, a singeleza da causa, do número de atos praticados e dos trabalhos desempenhados nos presentes autos. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 33/2005-MUNICIPIO DE PALMITAL - PR x CLERIO BENILDO BACK - (...) Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412

- PR, BRUNO LUIÍS MARQUES HAPNER OAB/PR 27.111 e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER OAB/PR 23.333.

26. AÇÃO DE CURATELA - 54/2005-VILMA CORREIA DE RAMOS x DINORACI MODESTO DA SILVA - Prestação jurisdicional entregue à fl. 57 com notícia superveniente de óbito da interdita. Posto isto, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2005-VALMIR DOS SANTOS PINTO x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro - Manifestar a parte requerente, em dez dias, quanto as diligências efetuadas junto ao Bacen- Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

28. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 97/2005-CASSIA APARECIDA CLAZER HALILA - OAB x LAERSON MAGALHÃES PIETROBON - Quanto a desistência de produção de prova pericial pela parte Autora, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias, depositando o valor dos honorários periciais caso deseje a produção da prova por sua conta para o deslinde da causa, ciente que no silêncio será dado seguimento ao feito sem a produção da referida prova por perda do direito de produzi-la, com a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral deferida Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 24/2006-TEXTIL J. SERRANO LTDA x M. B. ALVES PALMITAL - As partes, para em dez dias, manifestarem-se, querendo, quanto as diligências realizadas. Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS OAB/SP 231.545, ALEXANDRE C. DE ALBUQUERQUE - 18.214/SP, CINTIA STELLUTO - 131.964-E/SP, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA - OAB-SP 302.582 e WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - OAB/SP 107.974.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 39/2006-DROGARIA E FARMACIA SANTA MONICA DE PALMITAL e outro x MUNICIPIO DE LARANJAL e outro - Ao requerido a respeito de fls 195/197. prazo de 05 (cinco) dias. decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos para decisão quanto ao pedido de sequestro. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

31. ARROLAMENTO - 45/2006-VERONICA IURKIV ZILNEYK x DEMETRIO ZILNEYK - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. CRISTIANE PAULA BERTOL - OAB/SC 19.238.

32. EMBARGOS A EXEC. FUND. EM TIT. EXTRA - 62/2006-JOSE VERONI DOS SANTOS x SUELI MARIA DE ANDRADE & CIA LTDA - (...) Pelo exposto, e com fundamento no art. 269 I do CPC, Julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução determinado o prosseguimento da execução nos posteriores termos, e DECLARO ter sido a mesma proposta com intensão meramente procrastinatória e de forma caracterizadora de má-fé, razão pela qual aplico ao executado JOSÉ VERONI DOS SANTOS a multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 740, parágrafo Único, c/c art 475- R, ambos do CPC, que será revertida em favor da exequente SUELI MARIA DE ANDRADE E CIA. LTDA. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrado-os em R\$ 1.000,00 reais. P. R. I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos de execução em apenso, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo e observando o que mais determina o CNCGJ. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR e FÁBIO VINÍCIUS MENDES - 48.854/PR.

33. AÇÃO DE ALVARÁ - 72/2006-DARCI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUÍZO - Retificando o contido em fls. 73. Intimem-se o requerente para dar seguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 26.7 III §1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR e JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK - 24.618/PR.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 82/2006-JONAS NEI NUNES DE OLIVEIRA x VALDOMIRO LISBOA - Diga o exequente quanto ao interesse no seguinte do presente feito, postulando o que de direito, isto no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 96/2006-N. G. HORST & CIA LTDA x MUNICIPIO DE LARANJAL - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. MARCO RODRIGO FERRACIN - 40.008/PR, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

36. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000117-76.2006.8.16.0125-TEREZINHA DA SILVA SCHÖN x JOÃO VALDECI SCHON - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia para 18/09/2012 às 17:00 h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com pelo menos trinta de antecedência da audiência aprazada, com requerimento expresso de intimação do mandado, do contrário deverão as testemunhas comparecer indevidamente de intimação. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000122-98.2006.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x RIOLANDO CAETANO DE FREITAS - Para o ato Postergo, o dia 07/08/2012 às 14:00 hs. No mais, cumpram-se conforme determinado no despacho saneador. Observe-se a hipótese de custas ao final quanto ao autor. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

38. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - 0000149-81.2006.8.16.0125-MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x CLÉRIO BENILDO BACK CPF 142.137.539-72 e outros - (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Encaminhe-se cópia do laudo ao Ministério Público, conforme requerido às fls. 590. Indefiro o pedido em relação as partes, uma vez que tem livre acesso aos autos, podendo tirar dos documentos de interesse por conta própria. Após, arquivem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA - 23.519/PR.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 26/2007-GILBERTO DA SILVA x PEDRO VILSO PADILHA DA ROSA - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de ustiça do Paraná, com as homenagens deste juízo Diligências necessárias. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, FABIO FERREZ DECKER - 26.745/PR e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS.

40. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000208-35.2007.8.16.0125-MINISTÉRIO PÚBLICO x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA e outros - (...) Após análise acurada dos autos, fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros: i) existência de fraude ou simulação em algum ou todos os atos praticados nas Cams Convite 035/2005 e 36/2005 do Município de Laranjal com vista a direcionar o ganho do objeto a um dos concorrentes e/ou superfaturar os serviços; ii) participação efetiva de cada um dos Requeridos na fraude ou simulação eventualmente detectada; ooo existência e extensão do dano ao erário público; iv) existência de dolo, culpa ou má-fé no proceder dos Requeridos. As demais questões controvertidas, como relevância do dolo ou culpa na conduta dos Requeridos, penalidades aplicáveis e ocorrência ou não de ato de improbidade, são questões de direito que serão decididas oportunamente por ocasião da sentença. DAS PROVAS DEFERIDAS DEFIRO a produção de prova documental, consistente nos documentos já apresentados pelas partes nos presentes autos e que vierem a surgir. DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal dos Requeridos e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 30 dias de antecedência da audiência e se for necessária a intimação das testemunhas para comparecimento seja o pedido feito expressamente e com recolhimento das diligências do oficial de justiça pelas partes que requererem, sob pena de preclusão, salvo quanto ao rol apresentado pelo Ministério Público cuja intimação deve ser feita sem antecipação de custas. DEFIRO a prova pericial requerida às fls. 1593. Para tanto, nomeio como perito do juízo, o(a) Sr(a) Ari Fontana, perito documentaloscópico, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. Para tanto, nomeio como perito do juízo, o(a) Sr(a) Ari Fontana perito documentaloscópico, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. 1. Concedo as partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, de-se vista ao Ministério Público para apresentação de seus quesitos. 2. Cabera aos reus, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 4. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se os reus requerentes, para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de se operar os efeitos da preclusão sobre a produção da prova. 5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial seria de 30 (trinta) dias. 6. Entregue o laudo, as partes tendo o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. 7. Havendo impugnações ou pedidos de complementação ou esclarecimento em relação ao laudo pericial, ouca-se o prazo a respeito em vinte dias. 8. Com a resposta, manifestem-se a respeito as partes no prazo comum de dez dias Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2012, às 16:00 horas. DO AGRAVO RETIDO Os Requeridos Juvenal Taborda de Miranda e outros interpõem contudo indicar de qual decisão estão agravando. o agravo retido não merece sequer ser recebido, pois não indica de qual decisão está se recorrendo, não podendo tal situação ser presumida. Isto inviabiliza a apreciação do agravo retido, tanto por este Juízo, quanto pelo E. Tribunal de justiça. Posto isto, deixo de receber o agravo retido de fls. 1596/1598. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR, ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT, EMILIO LUIZ AUGUSTO PRHOMANN - 20.341/PR, ROBERTO BRZEZINSKI NETO OAB/PR 25.777, ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS OAB/PR 9.674, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, MANOEL BORBA DE CAMARGO - 1.121/PR, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA - 8.970/PR, NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO - OAB/PR 44.649, IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e JEFERSON POLICARPO DA SILVA OAB/PR 29.958.

41. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 82/2007-SOELI TEREZINHA DE LIMA x ESTE JUIZ e outros - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

42. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000198-88.2007.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS GONZAGA PEREIRA - Ao Requerido para que regularize a procuração de fls. 55 no prazo de cinco dias, em atos de bñão cumprimento será decretado revelia, conforme art. 13 II do CPC. Int. Dil. Adv. PAULO CÉSAR TORRES - 42.353/PR, DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR e JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000322-37.2008.8.16.0125-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x ORLANDO MARTINS - Para o preparo das custas/ Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCJ/Pr.2.7.1.4) R\$ 277,63 Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP, FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733, LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP e FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733.

44. OBITO EXTEMPORÂNEO - 3/2008-M.L.D.S. x E.J. - Tendo em vista que as partes não compareceram, redesigno o ato para o dia 27/09/2012 às 15:00h. Intimem-se as partes pessoalmente, conforme as fls. 40 Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

45. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 14/2008-EDUVIRGEM RIBEIRO e outro x ESTE JUIZ e outros - (...) Destarte, indefiro os pedidos de fl. 67. CUMpra-se parte final do item "2" procedendo as comunicações e anotações necessárias. Por fim cumpra-se integralmente o item "5" da decisão de fls. 64/65, observando que o prazo deverá ser contado da relação de fls. 66 pois a petição de fl. 67 não gera suspensão ou interrupção do prazo. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

46. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000329-29.2008.8.16.0125-M.P. x D.J.Z. e outros - A parte para o respectivo preparo da conta de fls. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000254-87.2008.8.16.0125-AUTO POSTO SANTA EFIGÊNIA x ADELMO JOSÉ FREIBERGER - As partes para em dez dias manifestarem-se querendo, sobre as diligências realizadas no Bacen - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

48. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000392-54.2008.8.16.0125-ALAIDE PADILHA DOBENER e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Ad cautelam e para se ter um norte nos diversos processos em tramitação neste Juízo, dê ciência da presente demanda à CEF através de ofício com fito de este Juízo ter ciência do interesse de tal Instituição Financeira nesta lide. Prazo de resposta de dez dias. Após a resposta CEF, sem se olvidar do Ofício da CNCJ, abrase vista dos autos à fazenda Pública Nacional, através da AGU, para que, no mesmo prazo de dez dias, diga se há interesse jurídico de tal Ente Público na presente demanda. Nesta diligência, atente-se a escrituração ao inserto no Ofício D.J Nº 24.071/2009 Protocolo 2009.265700-3/0. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - 7.701/SC, JEAN C. MARTINS FRANCISCO - 40.357/PR, ELSON CARDOSO BITENCOURT - 13.957/PR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB/PR 33.111, NILTON LUIZ CLEVA KUSTER OAB-PR 7.919, RICARDO MIARA SCHUJARTS OAB/PR 55039 e MARIO CESAR LANGOWSKI OAB-PR 12.801 - CEF.

49. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 89/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. RENATO A. FILLIS - 42.440/PR, IVAN PEGORARO - 42.440/PR e MARCOS LAETE-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/2008-BANCO TRIANGULO S.A x SILVIA MARIA ALVES - aS PARTES PARA EM DEZ DIAS SE MANIFESTAREM QUANTO AS PESQUISAS bACEN REALIZADAS. Adv. SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO L. NOGUEIRA ALCANTRA - 45.164/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 176/2008-MARIA ERONDINA MIRANDA x INSS - Atenda-se o despacho retro arquivando os autos com as cautelas de estilo, pois o processo foi extinto em razão do reconhecimento da coisa julgada pelo TRF 4 no julgamento do agravo de Instrumento. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000289-47.2008.8.16.0125-AVELINO NUNES x INSS - (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial pelo autor AVELINO NUNES em face do réu INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Bem como aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo, o empenho demonstrado e o número de atos processuais praticados pelo causídico, arbitrando-os em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo que a exigibilidade fica suspensa na forma da Lei nº. 1.060/50. Tendo em vista a existência de indícios da prática de ilícito criminal, diante do conteúdo das declarações da entrevista administrativa de fl. 19/20 e contrato de fl. 13, encaminhe-se cópia dos presentes autos a polícia Federal para que adote as medidas que entender cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

53. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 222/2008-TEREZINHA DE OLIVEIRA PADILHA x INSS - Manifestem quanto ao ACORDOM QUE OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REIJETAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

54. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 224/2008-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR ANTUNES - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. transcorreu o prazo de suspensão requerido; Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR e DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - 259/2008-José Luiz dos Santos x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente avertado,

determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 263/2008-JOÃO BOROSKI x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e DANIELE KARINE COSTA - OAB/PR 48.573.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - 279/2008-PEDRO MIGLIOLI x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 304/2008-SEBASTIÃO GODOIS x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente avertido, determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000333-66.2008.8.16.0125-JAMILI CRISTINA FARIAS IANSEN e outro x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos legais. Intime-se o Recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. Por fim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 4ª região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000532-54.2009.8.16.0125-MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x CAPRAL - CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS PRODUTORES RURAIS DE PALMITAL - Os feitos foram saneados, Para audiência de instrução e julgamento para ambos os processos referidos, designo o dia 13/09/2012 às 13:00H. Observe-se eventual rol de testemunhas já apresentado ou que venha a ser apresentado dentro dos termos do despacho saneador, e intimando a parte interessada para preparar as diligências caso deseje que seja suas testemunhas intimadas para comparecerem ao ato. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731, LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR, WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

61. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000372-29.2009.8.16.0125-JULIA DA LUZ MENDES x INSS - Considerando que o julgamento do agravo que reconheceu a coisa julgada transitou em julgado em data de 09/08/2011 conforme certidão de fls. 130 Vº, INDEFIRO o pedido postulado pela requerente às fls. 135/140. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000427-77.2009.8.16.0125-DIRSON GRANEMANN HOFFMANN e outro x OSORIO DAL POZ FILHO e outro -

Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias Adv. ELCIO JOSE MELHEN - 7.169/PR e MILTON LUIZ ALVES - 9.744/PR.

63. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 75/2009-CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO x INSS - Tendo em vista a ausência de Magistrado, na data designada para audiência de instrução e julgamento, redesigno o ato para o dia 21/08/2012 às 16:00 h. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000401-79.2009.8.16.0125-RAMOLINO RODRIGUES GONÇALVES x COPEL - A parte Credora se manifestar quanto ao Depósito efetuado pelo devedor. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000398-27.2009.8.16.0125-AGENOR GONÇALVES MORAES x COPEL - Assim, remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato,para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado,juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens,observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1o). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intime-se executada (por seu procurador,não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - 84/2009-EMILIANO WALIGURA x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000395-72.2009.8.16.0125-LUIZ CARLOS DA ROSA x COPEL - Assim, remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida

pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172, § 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intím-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intím-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC). Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000394-87.2009.8.16.0125-JOAOQUIM RODRIGUES E S/M. x COPEL - Ciente as partes do retrono dos autos de grau de recurso para em dez dias requererem o que de direito. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - 100/2009-JOSE LEOCIR DOS SANTOS x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado, determino que todos os processos suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intím-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e §1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000384-43.2009.8.16.0125-SILICIO DE LIMA x COPEL - Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, e que integra a ação como exequente a COPEL S/A e como executado SILICIO DE LIMA. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Considerando que a parte executada já se manifestou às fls. 156 e não efetuou o pagamento do crédito exequendo, nem nomeou bens a penhora, deve a execução prosseguir. Assim remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC . Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665.-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172, § 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios,

nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intím-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intím-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC). Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000413-93.2009.8.16.0125-DARCI BORGES DE OLIVEIRA x COPEL - Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, e que integra a ação como executada a COPEL S/A e como exequente DARCI BORGES DE OLIVEIRA. Intím-se a parte executada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC . Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665.-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172, § 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intím-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intím-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC). Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000412-11.2009.8.16.0125-GABRIEL DOMINGUES x COPEL - Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, e que integra a ação como exequente a COPEL S/A e como executado GABRIEL DOMINGUES. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Considerando que a parte executada já se manifestou às fls. 156 e não efetuou o pagamento do crédito exequendo, nem nomeou bens a penhora, deve a execução prosseguir. Assim remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente" entendendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172, § 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarneçam a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intímese a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intímese-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR,

73. AÇÃO DE COBRANÇA - 111/2009-ANTONIO SERGIO DA SILVA x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000393-05.2009.8.16.0125-EMILIO PEREIRA x COPEL - Assim, remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente" entendendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior

nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172, § 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarneçam a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intímese a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intímese-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - 116/2009-JOSÉ HULEI x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR, JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - 125/2009-ADÃO KOVALESKI NETO x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - 128/2009-IVONE PRESTES LIBER x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazo prescricionais a incidir, como inicialmente avertido (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 132/2009-IARA OZANA VICENTIN x JEDIVEL MULTIMARCAS e outros - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls.124 sem que a mesma fosse atendida; Preparar Custas/Diligências/Funrejus ADV. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO OAB/RS 45.283.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 145/2009-MARIA CORDEIRO ONESKO x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - 165/2009-TEREZINHA HIPOLITO DA SILVA x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado, determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e §1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - 171/2009-PAULINO DE ASSIS DE MORAES x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado, determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e §1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 183/2009-JULIANE GOMES x JANDIR CAMPANINI JUNIOR - Tendo em vista a ausência de magistrado, na data designada para audiência de instrução e julgamento redesigno o ato para o dia.11/08/2012 às 17:00 h. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - 193/2009-PEDRO DA LUZ MACHADO x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - 194/2009-LEONCIO DA LUZ x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e,

em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

85. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 201/2009-ANTENOR GONÇALVES e outros x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR e WANDERLEY DALLO - 40.029/PR.

86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 206/2009-ADEVINO GONÇALVES e outros x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado, determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e §1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Adv. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e SILVONEI MAURO HASS OAB-PR 33686.

87. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 210/2009-ALTAIR DA LUZ FERNANDES e outros x COPEL - Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado, determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão Judicial sejam: Desarquivados; Certificado quanto à fase de processamento em que se encontra; Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de dez dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e §1º do CPC. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, § 1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Adv. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000442-46.2009.8.16.0125-MATILDE CORREA DA LUZ x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 17:00h. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - 226/2009-IRACEMA GILNYK x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente aventado (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a.Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

90. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 233/2009-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x OSAINA DA AP. CAETANO OLIVEIRA e outro - Considerando que os embargos de Declaração opostos pelo requerido não é original conforme se vislumbra da assinatura da petição de fls. 148/149, e que os embargos originais não foram apresentados no prazo legal, deixo de apreciar a matéria ali elencada uma vez que o ato não possui validade jurídica. Quanto ao recurso de Apelação interposto às fls. 156/163, recebo-o, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo CPC. Abra-se vista dos presentes autos à parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP e RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - 47.153/PR.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 254/2009-ARCELINO DA SILVA SANTOS x INSS - (...) Destarte, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias para que a parte Autora postule junto à ré a concessão do benefício extinto deste processo por falta de interesse de agir. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - 260/2009-CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente avertedo (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a. Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

93. EMBARGOS DE TERCEIROS - 266/2009-MARILDO CESAR CORREIA x MECIAS LUCIO MACHUGA - (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. P.R.I Oportunamente, cumpra-se o despacho lançado nos autos em apenso e arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 273/2009-NOEMIA PEREIRA x INSS - (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTARQUIA FEDERAL à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade a NOEMIA PEREIRA no valor equivalente a um salário mínimo, vigente na época de sua percepção, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2006 ou seja, da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam. Condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos de Súmula n.20/TRF-4a Região. Quantos aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexibilidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art.475, §2º, do CPF, com a redação dada pela nº10.352/2001. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - 277/2009-ALVINA FREITAS DOS SANTOS x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente avertedo (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a. Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

96. OUTROS PEDIDOS - 284/2009-LUCIMARA MIRANDA e outro x AIMORE AUGUSTO COTRIM DE CARVALHO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto a Deprecata restituída. Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO JUNIOR - 16.166/PR e MANOEL BORBA DE CAMARGO - 1.121/PR.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - 285/2009-ROSE MERI BUTKE x COPEL - AVOCO AOS AUTOS. 1. Considerando que a determinação inicial do Ministro Fernando Gonçalves, Relator originário da Reclamação n. 3764 foi revogada por decisão do Ministro Raul Araújo que o sucedeu, tendo este negado seguimento ao pedido ante

a não configuração da divergência entre os prazos prescricionais a incidir, como inicialmente avertedo (em 16.05.2012), determino que todos os processo suspensos em Cartório por força daquela decisão judicial sejam: a. Desarquivados; b. Certificado quanto à fase de processamento em que se encontram; c. Intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente a parte, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 267, III e § 1º do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º, do CPC, registrando-se a presente como sentença. Custas pelo requerente. Intimações e Diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - 287/2009-ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA x INÊZ RICKEN SCHOTTEN - (...) Assim, a declaração de fl. 81, que possui presunção relativa de veracidade, caiu por terra, pois contraposta de forma contundente pelos documentos anexados aos autos. Deveria, pois a parte Autora ter efetuado o preparo do recurso, o que não se vislumbra dos documentos que acompanham o recurso apresentado. Posto isto, julgo desarte a apelação inerposta por falta de pressuposto extrinseco. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR.

99. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 295/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR TORTORA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. RENATO A. FILLIS - 42.440/PR.

100. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 314/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NOEL GOUVEIA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR.

101. EMBARGOS A EXEC. FUND. EM TIT. EXTRA - 0000428-62.2009.8.16.0125-OZORIO DAL POZ FILHO e outro x DIRSON GRANEMANN HOFFMANN e outro - (...) Fixo então como pontos controvertidos a origem do crédito exequente e a extensão do mesmo. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 20 dias de antecedências da audiência e se for necessária a intimação das testemunhas para comparecimento seja o pedido feito expressamente e com recolhimento das diligências do Oficial de justiça pelas partes que requererem, sob pena de preclusão. Ideiro a produção de prova pericial, posto que não especificada nem elencada sua pertinência para o deslinde do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/19/2012 às 14:00 horas. Adv. MILTON LUIZ ALVES - 9.744/PR e ELCIO JOSE MELHEM FILHO 41.779/PR.

102. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000469-29.2009.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ROSALINA CORREA - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44.728.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 348/2009-RUBEN RAUL SCHON x INSS - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, nos presentes autos na forma constante de fls. 283/288, determinando que se cumpra como nele contém. Ao Requerido para, no prazo legal, apresentar os cálculos devidos; Após, expeça-se a Requisição de RPV do valor principal, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, respeitando-se o teto de sessenta salários mínimos por se tratar de execução contra a Fazenda Federal; Observe-se o cálculo apresentado às fl., bem como a conta de custas a ser elaborada, observando-se o rateio na forma do acordo entabulado pelas partes. Remeta-se uma das vias da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intimi-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 359/2009-NELSON NERY DOS SANTOS x NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES e S/M - As partes para em dez dias manifestarem-se querendo, quanto as diligencias junto ao bancem. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

105. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 372/2009-ISABEL SAVASSINI CAMILO x JOSE CAMILO - Intime-se a Requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto a devolução da carta precatória retro. No silêncio, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de dez dias, apresentem alegações finais. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

106. AÇÃO NÓTIÓRIA - 394/2009-JOSE MESSIAS ZAIATZ x ANTONIO VERCÍ CORREIA - Não cumprido o mandato de pagamento e não oferecidos embargos, constui, EX VI LEGIS, o título executivo judicial. Convertido o mandato inicial em mandato executivo, prossiga-se como execução de título judicial. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância contida na condenação, acrescidos de correção monetária e juros legais, no prazo de quinze dias, observando-se que, caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de dez por cento, nos termos do que dispõe o art. 475 J do CPC. Proceda a Escrivania às anotações de que o feito se encontra em fase de execução, comunicando o Cartório Distribuidor para as anotações a margem da distribuição. Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de

10% prevista no art. 475-J do CPC. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665.-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud". Sendo esta diligência também infrutífera, peça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intimem-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intimem-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC). Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

107. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 413/2009-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM ROBERTO MACHADO - Manifeste-se querendo, em dez dias, as partes quanto as diligências realizadas., Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836/PR e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 420/2009-LEONETE MACHADO BONFIM x INSS - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGA PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTARQUIA FEDERAL à concessão do Benefício de Salário Maternidade a LEONETE MACHADO BNONFIN no valor equivalente a um salário mínimo, vigente na época de sua percepção, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2006 ou seja, da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e coreção monetária. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam. Por fim, invocado os princípios da equidade e da capacidade contributiva, determino que a apuração do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes desta decisão observe o regime de competência e a legislação vigente à época em que eram devidos. Condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos de Súmula n.20/TRF-4a Região. Quantos aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre valor de condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art.475, §2º, do CPF, com a redação dada pela nº10.352/2001 Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

109. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 423/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE MARGARIDA DE MATO - Indefiro o pleito de fls. 55/58 no que tange ao pedido de citação por edital. Intime-se o requerente pessoalmente via carta com AR, para que no prazo de quarenta e oito horas, dê seguimento procedendo com o preparo para a expedição dos ofícios ou retire os mesmos para postagem por sua conta com carta por AR, isto no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Intimado o requerente na forma informada e novamente decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

110. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 438/2009-ELOI LECENKO x MARIA MARNILZE BACK SEHNEM e outro - Comunicações e anotações junto ao Cartório Distribuidor e capa dos autos para que constem como Requeridos os confinantes e as pessoas em nome de quem esteja registrado o imóvel. Indefiro, contudo, o pedido de fls. 45, no sentido de que seja a certidão vintenária expedida pelo Sr. Escrivão pois incube a parte diligenciar tal documento junto ao Cartório Distribuidor. Assim sendo, Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias, apresente nos autos a certidão vintenária e também a certidão de confrontantes emitidas pelo Município, conforme determinado no item III do despacho de fls. 40. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 40, observando que no mandado de citação deverá ser anotada a necessidade de serem citados os cônjuges dos réus, caso sejam casados, conforme solicitados á fl. 45 Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA - 451/2009-LUCIA DE JESUS CONRADO x DAVID CONRADO JUNIOR e outro - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) Advs. TERCIO WESLEY SOBJAK - 51.223/PR e FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

112. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 458/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVO VAN HAANDEL - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE - 43.910/PR e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE - 35.417/PR.

113. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000001-31.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x NEDIR DA LUZ FABRICIO - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000014-30.2010.8.16.0125-MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x SERGIO MARIANO DOS SANTOS e outro - (...) Diante do exposto e com espeque no art. 927 c/c art. 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de reintegrar o autor MUNICÍPIO DE PALMITAL na posse do imóvel descrito na petição inicial. Por fim, diante da sucumbência condeno os Réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 nos termos do art.20 § 4º do CPC, Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000016-97.2010.8.16.0125-CRISTIANO DE JESUS GHILARDI CLAZER x ZEILA MARIA CLAZER LORENZETTI - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4)R\$-118,00 - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

116. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000205-75.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A. x IRACI MACIEL DE ALMEIDA - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R \$ -285,00 - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR.

117. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000271-55.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE DE FÁTIMA ASSIS - Manifestar a parte em dez dias quanto a pesquisa levada a efeito no renajud. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

118. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000392-83.2010.8.16.0125-GIOVANNI OTTONI JUNIOR e outro x COAMO - COOP. AGROP. MOURAENSE LTDA e outro - (...) Defiro a produção de prova documental, limitando-se ao que já foi juntado aos autos, ou outros documentos que venham a surgir, desde que comprovadamente novos, nos termos da lei processual civil. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal das partes ou preposto, e oitiva de testemunhas. Ficam as partes responsáveis por trazerem suas próprias testemunhas independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido diverso. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, desde que haja requerimento expresso neste sentido e, para os que não sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, venha o pleito acompanhado do respectivo preparo do mandado, o que deve ocorrer com no mínimo trinta dias antes da audiência. Havendo necessidade de inquirição de testemunha residentes em outras Comarcas, devesse o pedido vir acompanhado do preparo da Carta Precatória. Indefiro a produção de instrução e julgamento para o dia 20/9/2012 às 17:00. ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirida a testemunha arrolada por estes que residem nesta Comarca. Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR, WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA - OAB-15.739 e NILTON LUIZ CLEVA KUSTER OAB-PR 7.919.

119. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000512-29.2010.8.16.0125-LEANDRINA MENDES MARIANO x INSS - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, nos presentes autos na forma constante de fls. 106/107 e 110, determinando que se cumpra como nele contém. Ao Requerido para, no prazo legal, apresentar os cálculos devidos; Após, peça-se a Requisição de RPV do valor principal, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, respeitando-se o teto de sessenta salários mínimos por se tratar de execução contra a Fazenda Federal; Observe-se o cálculo apresentado às fl., bem como a conta de custas a ser elaborada, observando-se o rateio na forma do acordo entabulado pelas partes. Remeta-se uma das vias da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intimem-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. Advs. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e JOÃO LUIZ SPACERSKI.

120. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000699-37.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ELESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no

prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção.

Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR.

121. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000833-64.2010.8.16.0125-VALDEMIRO HUK x EVERALDO CARLOS DOS SANTOS - Certifique-se houve a protocolização da ação principal, apensando os presentes autos naquela. Após manifeste-se o Réu sobre a certidão, e especifique, desde logo, as provas que pretenda produzir, indicando a respectiva modalidade e finalidade, sob pena de perda do direito de produção da respectiva prova., Por fim voltem conclusos Adv. LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS - 25.969/PR.

122. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000816-28.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO NELSON SALLES FRANCO - Indefiro o pedido de desentranhamento do mandado de busca e apreensão e citação dos aurtos para nova tentativa de cumprimento (fls. 64/65). Anote-se via RENAJUD ordem de bloqueio total do veículo descrito na inicial. após independentemente da intimação do D.O.E em nome do advogado, intime-se o requerente pessoalmente, via carta com AR para que no prazo de quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito requerendo o que de direito, pois o bem nao foi encontrado, sob pena de extinção da causa por abandono. Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, registrando a presente como sentença. Renajud ok. Adv. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-OAB/RS68.450.

123. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000817-13.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMAR FARIA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de retro. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE OAB/PR 27517.

124. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000845-78.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ROSALINA ARBOSKI PEREIRA - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R \$242,00 - Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA - 38.950/PR, KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR e TATIANA VALESA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

125. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000895-07.2010.8.16.0125-CELDO DA SILVA MOTA x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos legais. Intime-se o Recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 4ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

126. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000947-03.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x GELSON PEREIRA (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas ex lege, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão do não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, nada sendo requerido, sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - 50.945/PR e FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR.

127. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000950-55.2010.8.16.0125-B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VANDERLEI LOURENÇO BORGES (...). Intime-se a parte autora pessoalmente por carta com AR para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito manifestando-se, isto considerando que o bem não foi encontrado e já se passaram mais de um ano sem movimentação no processo, sob pena de extinção da causa por abandono. Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267 III § 1º do CPC, registrando e publicando a presente decisão como sentença e arquivando os autos. Adv. CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR, FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000974-83.2010.8.16.0125-DIEGO RIBEIRO x DIVALCI PIETROSKI - Manifestar-se quanto ao retorno dos autos do grau de recurso. DECISÃO (...). DO EXPOSTO, AUTORIZADO PELO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL, EIS QUE INADMISSIVEL. - Ciente as partes do retorno dos autos de grau de recurso Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

129. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000989-52.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMAR PEREIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. MARCOS LEATE OAB-PR 14.815 e IVAN PEGORARO - 42.440/PR.

130. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001030-19.2010.8.16.0125-ANTENOR PANIZZON x BANCO DO BRASIL S/A. - Para no prazo de dez dias preparar a conta de fls. 32. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

131. AÇÃO MONITÓRIA - 0000901-14.2010.8.16.0125-JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO x JOAQUIM DAMIÃO JASKI (...) Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas desde que haja requerimento expresso e tempestivo, devendo, salvo, pedido expresso, as partes ficarem responsável por trazerem suas próprias testemunhas independentemente de intimação. No caso de requerimento de intimação, a parte postulante deverá proceder com recolhimento das diligências do Oficial de justiça, sob pena de preclusão Designo audiência de instrução e

julgamento para o dia 14 de agosto de 2012 às 14:00 hs. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e MARESSA PAVLAK MELATI OAB/PR 42.721.

132. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001118-57.2010.8.16.0125-IRACI FABRICIO DE LIMA x INSS - ANTE DO EXPOSTO, e com espeque no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora IRACI FABRICIO DE LIMA em face do réu INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Pelo Princípio da Sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isto levando em conta os trabalhos desempenhados na relação jurídica, o local da prestação do serviço, o numero de atos praticados, o tempo despendido para o deslinde da causa, a dedicação do patrono e, principalmente, a singeleza da causa, tudo em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Mantenho a concessão da AJG a Autora, nos termos da Lei. nº 1.060/50, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade das custas e honorários pelo prazo de cinco anos, período no qual a parte interessada poderá comprovar a alteração financeira da parte e postular a execução do crédito, o qual, todavia, restará extinto pela prescrição quando decorrido o prazo citado. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001124-64.2010.8.16.0125-ANTONIO PANAX x JOSÉ IVANOSKI e outro - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.

134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001130-71.2010.8.16.0125-IRENE GALVÃO MINHUK e outro x JANDIR CAMPANINI - DIANTE DO EXPOSTO, e com espeque no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por PEDRO MINHUK e IRENE GALVÃO MINHUK em face de ESPOLIO DE JANDIR CAMPANINI, extinguindo o processo com resoluçdo do merito. Diante da sucumbencia condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios de sucumbencia ao patrono da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isto levando em conta os trabalhos desempenhados na relagdo jurídica, o local da prestacao do servigo, o numero de atos praticados, o tempo despendido para o deslinde da causa, a dedicacão do patrono e, principalmente, a singeleza da causa, tudo em observância ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC.Suspendo pelo prazo de cinco anos a exigibilidade das custas processuais e dos honorarios advocaticios, isto porque os Autores sa-o beneficiarios da AJG, sendo certo que neste prazo podera a parte interessada comprovar a alteraçao da situacão econômica e postular a execuçdo do credito respectivo. Ao termo do prazo citado, desde logo, fica declarada a prescriçao (Lei n. 1.060/50).Oportunamente, com as cautelas de estilo, comunicacões ebaixas necessarias, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Palmital, 16 de maio de 2012. Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS - 22.839/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

135. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001172-23.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOAO BATISTA GONCALVES (...). Ante o Exposto com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC poe sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homolo o pedido deduzindo á fl. 53 e em consequência Julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais cumpra-se o CN da E. Corregedoria geral de justiça oportunamente archive-se. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

136. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001263-16.2010.8.16.0125-JANAINA APARECIDA MATIAS e outro x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. Intime-se o Recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TRF4, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

137. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - 0001264-98.2010.8.16.0125-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA - AM - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, condenado a parte ré RADIODIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA-ME ao pagamento de R\$ 18.266,76 relativos a utilização de obras protegidas sem recolhimento prévio dos direitos autorais devido, bem como dos demais valores que se vencerem no decorrer desta ação, até sua liquidação final, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária pela media dos índices INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o vencimento da obrigação de cada M-es. Condeno, ainda a parte ré na obrigação de não fazer consistente no dever de não efetuar a transmissão de músicas protegidas pelos direitos autorais dos músicos e associações integrante do ECAD, enquanto não providencie a prévia e expressa autorização do autor, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 250,00, limitado ao teto de R\$ 10.000,00 na forma do art. 105 da Lei nº 9.610/98. Condeno a ré, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, este fixado em R\$ 1.500,00com fulcro no art. 20 §4º do CPC, levando em conta a singeleza da causa o número de atos processuais praticados ante a ausência de contestação, o lugar da prestação do serviço, o tempo despendido para o deslinde da causa e os trabalhos desempenhados na demanda. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 5.398/PR.

138. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - 0001270-08.2010.8.16.0125-ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR (...) Após análise acurado dos autos, fixo como pontos controvertidos, sem prejuizo de outros: Existência de abandono de emprego por parte da requerente; Respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo que culminou com sua exoneração; Obrigação de reparação de danos; Existência de causa justificante da ausência da requerente ao emprego; Comunicação desta causa, de forma tempestivamente ao requerido; As demais questões controvertidas serão decididas

oporunamente por ocasião da sentença. Das Provas deferidas. DEFIRO a produção de prova documental, consistente nos documentos já apresentado pelas partes nos presentes autos e que vierem a surgir. INDEFIRO a expedição de Ofício a órgãos diversos, uma vez que o pedido foi formulado de forma generica. DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal dos Requeridos e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 30 dias de antecedência da audiência e se for necessária a intimação das testemunhas para comparecimento seja o pedido feito expressamente e com recolhimento das diligências do oficial de justiça pelas partes que requererem, sob pena de preclusão, salvo quanto ao rol apresentado pelo Ministério Público e pelo Município de Palmital. Desde já designo o dia 18/de setembro de 2012 às 16:00h, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. A fim de evitar nulidade, dê-se ciência ao MP para manifestar seu eventual interesse na demanda. Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001360-16.2010.8.16.0125-CRESOL TURVO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE TURVO x ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO e outros - Em dez dias manifestar-se quanto a penhora realizada. Adv. Josiane Caldas Kramer OAB/PR 46654.

140. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001365-38.2010.8.16.0125-IDALINA VIEIRA x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

141. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001366-23.2010.8.16.0125-JOÃO GOMES DE CASTRO x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos legais. Intime-se o Recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 4ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

142. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001371-45.2010.8.16.0125-VALDELINA ALVES SANTOS x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

143. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001431-18.2010.8.16.0125-ROSA DA LUZ x BANCO CACIQUE S/A - (...) Com essas razões, com fulcro no art. 269 I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora ROSA DA LUZ para, o fim de reconhecendo a indevida e injusta manutenção da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, DECLARAR quitada a dívida reclamada na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida e CONDENAR O réu BANCO CACIQUE S/A a pagar-lhe a quantia de R\$ 6.000,00, corrigidos monetariamente com base na média extraída do índices INPC/IGP-DI e juros de mora 14% ao mês, ambos contados a partir da data da sentença como forma de ressarcimento pelo dano moral ocasionado. Condono a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatício, tendo em vista a complexidade do processo, o empenho demonstrado e o número de atos processuais praticados pelo causídico arbitrados em R\$ 1.000,00. Com trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito descrito na petição inicial para excluíam de seus cadastros o nome da parte Autora relativamente a dívida impugnada. cumram-se no que for aplicável CNGJ.. Oportunamente arquivem-se. Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR, ALLAN OLIVIERA DE NORONHA OAB/PR 58.200 -A, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO NORONHA - 23.044/PR, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22.887 e MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

144. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001439-92.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIA CLAUDINO LEAL - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. Advs. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA OAB- SP 201.605.

145. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001375-82.2010.8.16.0125-B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS DA LUZ SANTOS - (...) Ante o exposto, em face da inquestionável irregularidade da petição inicial e falta de sua correção, com esteio no art. 267 I c/c arts. 295, VI e 284., parágrafo único, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art. 20 do CPC, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de COntestação. No mais, providencie as comunicações e anotações necessárias, em conformidade do com CNGJ. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Certificando em Julgado, arquivem-se o feito. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

146. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001398-28.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ELEANDRO PLEP - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

147. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001446-84.2010.8.16.0125-ANICE VIDAL x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. Intime-se o Recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TRF4, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

148. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001475-37.2010.8.16.0125-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS x VALMIR ANTONIO DOS SANTOS PALMITAL ME - (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 267 VIII do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL. 53/55e, em consequência JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumram-se o CNGJ. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES - 84.206/SP.

149. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001461-53.2010.8.16.0125-B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO PACIFICO DE OLIVEIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

150. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000036-54.2011.8.16.0125-ANADIR MARIA MACIEL DE SOUZA x INSS - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, nos presentes autos na forma constante de fls. 106/107 e 110, determinando que se cumpra como nele contém. Ao Requerido para, no prazo legal, apresentar os cálculos devidos; Após, expeça-se a Requisição de RPV do valor principal, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, respeitando-se o teto de sessenta salários mínimos por se tratar de execução contra a Fazenda Federal; Observe-se o cálculo apresentado às fl., bem como a conta de custas a ser elaborada, observando-se o rateio na forma do acordo entabulado pelas partes. Remeta-se uma das vias da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intimi-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

151. AÇÃO DE USUCUPIÃO - 0000045-16.2011.8.16.0125-ELCIO KRUK x ESTE JUÍZO - Intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias junte nos autos certidão negativa do CRI que comprove a inexistência do registro da área, conforme alegado no petitorio de fls. 42, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.

152. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTES - 0000236-61.2011.8.16.0125-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS REUNIDOS DE PALMITAL LTDA x JOEL BARBOSA RAMOS - Manifeste-se o Requerido no prazo de cinco dias, quanto ao postulado à fl. 88, ou seja, quanto a expedição de ofício ao tabelionato autorizando a retirada dos titulos protestados pelo Requerente, ciente que no silêncio presumir-se-á sua concordancia com o postulado. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

153. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000290-27.2011.8.16.0125-MARIA DE LURDES DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - Tendo em vista a ausência de Magistrado, na data designada para audiência de instrução e julgamento, redesigno o ato para o dia..13/09/2012 às 15:30h. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

154. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000320-62.2011.8.16.0125-MARIA GOMES x INSS - (...)ANTE DO EXPOSTO, e com espeque no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora MARIA GOMES em face do réu INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Pelo Princípio da Sucumbência, condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isto levando em conta os trabalhos desempenhados na relação jurídica, o local da prestação do serviço, o numero de atos praticados, o tempo despendido para o deslinde da causa, a dedicação do patrono e, principalmente, a singeleza da causa, tudo em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Mantenho a concessão da AJG a Autora, nos termos da Lei. nº 1.060/50, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade das custas e honorários pelo prazo de cinco anos, período no qual a parte interessada poderá comprovar a alteração financeira da parte e postular a execução do crédito, o qual, todavia, restará extinto pela prescrição quando decorrido o prazo citado. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

155. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000209-78.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x CLEVENICE PEREIRA DE SOUZA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

156. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000208-93.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x LUIZ COSTA - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

157. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000383-87.2011.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JACIRA DOS SANTOS MACHADO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls retro. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR.

158. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000432-31.2011.8.16.0125-VANDA RIBEIRO x INSS - Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente

de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012 às 15:30 h. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

159. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000434-98.2011.8.16.0125-CATARINA RODRIGUES DE SOUZA x INSS - (...) ANTE DO EXPOSTO, e com espeque na art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora CATARINA RODRIGUES DE SOUZA em face do réu INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Pelo Princípio da Sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isto levando em conta os trabalhos desempenhados na relação jurídica, o local da prestação do serviço, o número de atos praticados, o tempo despendido para o deslinde da causa, a dedicação do patrono e, principalmente, a singeleza da causa, tudo em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Mantenho a concessão da AJG a Autora, nos termos da Lei. nº 1.060/50, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade das custas e honorários pelo prazo de cinco anos, período no qual a parte interessada poderá comprovar a alteração financeira da parte e postular a execução do crédito, o qual, todavia, restará extinto pela prescrição quando decorrido o prazo citado. Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

160. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0000440-08.2011.8.16.0125-MARIA MADALENA EVANGELISTA DA SENA x ZACARIAS SENA EVANGELISTA - Intime-se a autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito manifestando-se quanto ao conteúdo da certidão de fl. 49 vº, sob pena de extinção da causa por abandono. Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267 III § 1º do CPC, registrando e publicando a presente decisão como sentença de extinção sem resolução de mérito. Advs. SÔNIA MARIA GERMANO e JEFERSON GARCIA MILIAN.

161. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVIL - 0000442-75.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x MARCELA OLIVEIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; sob pena de extinção. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

162. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000445-30.2011.8.16.0125-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS REUNIDOS DE PALMITAL LTDA x JOEL BARBOSA RAMOS - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme art. 158 do CPC. De c onsequência, com base no art. 269 III, do estatuto Processual Civil, JULGO EXTINTO os processos, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma avençada. translate-se cópia para os autos 236-61.2011.8.16.0125 em apenso. P.R.I. Remetam-se os autos ao contador , para cálculos de eventuais custas remanescentes. Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

163. Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVIL - 0000384-72.2011.8.16.0125-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS x JOAREZ AFONSO DA ROCHA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR.

164. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000503-33.2011.8.16.0125-ANTONIO RIBAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro - Dê-se vista conforme solicitado pelo procurador da CEF à fl. 549, isto pelo prazo de dez dias. Oficie- se a COHAPAR para que informe se os requerentes são mutuários da mesma, bem como se os mesmos estão inseridos ou não no sistema Financeiro da Habilitação, no prazo de vinte dias. Em caso dos requerentes não estarem inserido s no SFH deverá a COHAPAR informar qual a seguradora contratada para os empreendimentos, devendo ser anexado cópia dos contratos. Instrua-se ofício com cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Por fim, manifestem-se as partes quanto aos eventuais documentos apresentados no prazo de cinco dias. Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI OAB-PR 12.801 - CEF.

165. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000382-05.2011.8.16.0125-FABIANA SABATOVICZ PALMITAL x CICLO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMETICOS e outro - Intime-se o segundo Requerido para que, no prazo de dez dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando o meio, finalidade e pertinência da prova, sob pena de perda do direito de produzi-la. Quanto a intimação, observe-se o requerido na petição de fl. 75, eis que a veiculação de fl. 93 intimou apenas o primeiro Requerido, o qual fez acordo nos presentes autos. Adv. FABIULA MULLER KOENIG.

166. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000516-32.2011.8.16.0125-TEREZINHA DA SILVA SCHÖN x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. Intime-se o Recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos TRF 4, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

167. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000523-24.2011.8.16.0125-ANTONINHO DE PAULA x INSS - Tem o presente a finalidade de agendar perícia médica, para o requerido ANTONINHO DE PAULA, autos nº 81/2011, para dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas no consultório médico da Unidade Saúde Central à rua: Escrivã Eglegci Terezinha Gomes Campanini nº 1250. Sendo o que apresenta no momento subscrevo-me. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

168. OUTROS PEDIDOS - 0000524-09.2011.8.16.0125-FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - Tendo em vista a ausência de Magistrado, na data designada para audiência de instrução e julgamento, redesigno o ato para o dia.21/08/2012às 16:30 h. Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

169. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000562-21.2011.8.16.0125-ALFREDO MACHADO DE JESUS x INSS - (...) E, face do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 140/141 e atribuo a estes efeitos infrigentes. deixo portanto, de receber o recurso de apelação e determino seja certificado nos presentes autos o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/134 Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

170. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000564-88.2011.8.16.0125-KIMBERLY GOMES DOS SANTOS e outros x INSS - Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 15:30 H. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

171. OUTROS PEDIDOS - 0000574-35.2011.8.16.0125-ANA LIVIA HAIDO e outros x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, com no mínimo trinta dias de antecedência e, caso seja necessária a intimação o pedido deve vir acompanhado das custas e diligências. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Agosto de 2012 às 17:30h. Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

172. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000596-93.2011.8.16.0125-ELISANGE APARECIDA DE LARA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro - (...) Desta feita, determino a remessa à justiça Federal- Circunscrição de Guarapuava-Paraná.. Intime-se e cumpra-se as devidas cautelas legais. Advs. CARLOS ALVES - 6.732/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919 e EVERLY DOMBECK FLORIANI - OAB/PR 25.638-B - CEF.

173. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000598-63.2011.8.16.0125-JAIR IVANOSKI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro - Dê-se vista conforme solicitado pelo procurador da Caixa Economica Federal à fl. 745, Isto pelo prazo de dez dias. Oficie- se a COHAPAR para que informe se os requerentes são mutuários da mesma, bem como se os mesmos estão inseridos ou não no sistema Financeiro da Habilitação, no prazo de vinte dias. Em caso dos requerentes não estarem inserido s no SFH deverá a COHAPAR informar qual a seguradora contratada para os empreendimentos, devendo ser anexado cópia dos contratos. Instrua-se ofício com cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Por fim, manifestem-se as partes quanto aos eventuais documentos apresentados no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO PIOLI OAB/PR 19.335 B - CEF.

174. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000698-18.2011.8.16.0125-APARECIDA MARTINS LIMA x INSS - Tendo em vista a ausência de Magistrado, na data designada para audiência de instrução e julgamento redesigno o ato para o dia. 11/08/2012 às 16:30 h. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

175. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVIL - 0000713-84.2011.8.16.0125-OMNI S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

176. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVIL - 0000760-58.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x MARLI DOS SANTOS - Intime-se o Requerente para dar seguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267 III § 1º do CPC, registrando e publicando a presente como sentença. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR.

177. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVIL - 0000761-43.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x OSMAEL LAURINDO DOS SANTOS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR.

178. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000763-13.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOSÉ COSTA - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte retro, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

179. AÇÃO MONITÓRIA - 0000789-11.2011.8.16.0125-ARMINDO EMILIO HENRIQUE WELS x CARLOS ALBERTO RIBAS - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias sob pena de extinção. Adv. HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ OAB/PR 46.808.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000841-07.2011.8.16.0125-CAIXA SEGURADORA S/A x SARTORI ADÃO & SANTOS LTDA e outros - INTIMESSE o exequente para que no prazo de cinco dias, dê cumprimento ao art. 659 § 4º do CPC devendo apresetar cópia da matrícula atualizada nos presentes autos no mesmo prazo. AVALIE-SE O BEM as partes para que se manifestem quanto a avaliação no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá o exequente dizer quanto ao interesse na djudicação do bem pelo valor da avaliação, isto no prazo de cinco dias, ciente que deverá depositar em conta vinculado ao Juízo eventual saldo existente entre o valor da adjudicação e o crédito existente. Advs. LEONARDO VILELA DE PAULA e DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO.

181. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000956-28.2011.8.16.0125-JOÃO BATISTA JACOMO e outro x PEDRO EVANGELISTA e outros - Ao requerente para em dez dias apresentar o endereço das pessoas a serem citadas Adv. CARLOS ALVES - 6.732/PR.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001014-31.2011.8.16.0125-ADI ANTONINHO CAPITANIO x DIMAS OLIVEIRA MARTINS - Em dez dias manifeste-se o requerente quanto as diligências realizadas junto ao bacen. Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO. OAB/PR 55823

183. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0001153-80.2011.8.16.0125-EDILBERTO DALZOTO x BANCO CREDIFIBRA S.A - Considerando que foi indeferido o benefício da AjG ao Requerido e que não houve pagamento das custas processuais no prazo de trinta dias, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, com a consequente restituição das peças e documentos que acompanharam a inicial à parte autora, devendo o restante dos autos ser arquivado. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, sendo que o ajuizamento de nova demanda idêntica somente será possível após o pagamento destas Anote-se a margem da distribuição. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

184. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001196-17.2011.8.16.0125-AMILTON PINTO GUIMARÃES x DARCI CRISTIAN DEBASTIANE - Considerando o certificado na fl. 34, redesigno a audiência preliminar para o dia 17/09/2012 às 13:00h.. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

185. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000990-03.2011.8.16.0125-LEONILDA DOMINGUES CAMPANINI x BANCO DO BRASIL S/A. - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. LINCO KCZAM. OAB/PR 20.407

186. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001277-63.2011.8.16.0125-JOSÉ DE ALMEIDA x GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA - Tendo em vista a ausência de Magistrado, na data designada para audiência de instrução e julgamento, redesigno o ato para o dia 13/09/2012 às 15:00H. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

187. AÇÃO MONITÓRIA - 0001281-03.2011.8.16.0125-BIANCHI E FILHO LTDA x KID CAR AUTO PEÇAS LTDA - Não cumprido o mandado de pagamento e não oferecidos embargos constitui, EX VI LEGIS, o título executivo judicial. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se como execução de título judicial. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC . Após, Proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665.-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato,para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado,juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos

BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarneçam a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens,observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1o). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intímim-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intímim-se executada (por seu procurador,não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do debito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cõnjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LONGE.

188. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001440-43.2011.8.16.0125-CARIME APARECIDA DA ROCHA SILVESTRI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL-PR - Manifeste-se o Requerido no prazo de cinco dias sobre os documentos juntados aos autos. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

189. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001453-42.2011.8.16.0125-LUZIA GOMES RODRIGUES x INSS - Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 21/08/2012 às 14:30 h. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

190. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000562-55.2010.8.16.0125-ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS e outro x DOMINGOS GABRIEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de ustiça do Paraná, com as homenagens deste juízo Diligências necessárias. Advs. VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/ PR.

191. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001517-52.2011.8.16.0125-CASSEMIRO STRIKER x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 15:30h. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

192. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001538-28.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x DENILSON APARECIDO MOREIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls.retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

193. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001540-95.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x PEDRO VELOSO - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCJ/Pr item 2.7.1.4) R\$-285,00 ; Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

194. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001541-80.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x EIVALDO RIBEIRO GOMES - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

195. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001559-04.2011.8.16.0125-ADILSON GOULART x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao mesmo, Tendo em vista o reconhecimento da existência de omissão e obscuridade na sentença, para o fim de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante, nos exatos termos da Lei nº 1.06/50 Advs. EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - 49.703/PR.

196. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001560-86.2011.8.16.0125-IVONE NOGUEIRA DE PAULA SILVA x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em

audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 14:00 H Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

197. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001614-52.2011.8.16.0125-ANADIR RUSSI DE ANDRADE x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 13:30 h. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

198. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001617-07.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x LEOZIR CASTRO DE LIMA - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

199. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001618-89.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOSÉ CARLOS ROCHA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

200. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001632-73.2011.8.16.0125-CRISTIANE ELISABETE MACHUGA x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 16:30h. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

201. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001633-58.2011.8.16.0125-TEREZA ALVES DE SOUZA x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 14:30h. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

202. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001643-05.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ANA LUIZA MACEDO DE CAMARGO PIEROG - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

203. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001656-04.2011.8.16.0125-EDILSON PEDROSO x INSS - Intime-se a autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito manifestando-se quanto à Contestação e especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de extinção da causa por abandono. Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267 III § 1º do CPC, registrando e publicando a presente decisão como sentença de extinção sem resolução de mérito. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

204. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001657-86.2011.8.16.0125-JOSÉ ANTONIO DA SILVA x INSS - Intime-se o Requerente para dar seguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267 III § 1º do CPC, registrando e publicando a presente decisão como sentença Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

205. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001668-18.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x IZILDA DE CARVALHO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

206. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001681-17.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ZENO MARTINS LIMA - (...) Ante o exposto, em face da inquestionável irregularidade da petição inicial e falta de sua correção, com esteio no art. 267 I c/c arts. 295, VI e 284, , paragrafo unico , todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art. 20 do CPC, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de Contestação. No mais, providencie as comunicações e anotações necessárias, em conformidade do com CNGJ. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Certificando em Julgado, arquivem-se o feito. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

207. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000007-67.2012.8.16.0125-ERONDI RODRIGUES DOS SANTOS e outro x CLAUDIO MATTOS BENETTI - Em face do exposto, julgo improcedentes pedidos feitos na petição inicial. Fica ressalvado o direito dos devedores principais (embargantes) se habilitarem nos autos de reconhecimento e extinção de união estável de Nº. 96/2010 que tramita pela vara de família desta comarca. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remeta-se cópia integral dos autos ao ministério público para que tome ciência dos fatos e adote as medidas cabíveis. Translate-se cópia desta decisão para os autos de execução e arquivem-se os presentes autos. Advs. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000065-70.2012.8.16.0125-ANAZOR NUNES MACHADO x SAMUEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - INTIMEM-SE o exequente para que no prazo de cinco dias, dê cumprimento ao art. 659 §4º do CPC; Devendo apresentar cópia da matrícula atualizada nos presentes autos no mesmo prazo. Impossível a substituição da penhora do bem imóvel pela penhora na boca do caixa dos rendimentos do estabelecimento comercial, porque o executado sequer indica quais são os rendimentos para verificar a viabilidade da medida. Posto isso, indefiro o pedido de substituição da penhora; Após analisar os autos verifica-se indícios de existência de excesso de penhora diante da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Contudo, indisoensável para análise desta matéria a realização de avaliação judicial. Assim sendo, resolver a questão, remetam-se os autos a Avaliador Judicial para que avalie o bem penhorado, oportunidade em que deverá indicar alternativas para penhora de apenas parte da área do imóvel de forma que garanta o débito exequente sem ultrapassar o dobro do valor da execução. Por fim, manifestem-se as partes quanto ao resultado da avaliação no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

209. AÇÃO MONITÓRIA - 0000066-55.2012.8.16.0125-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZENILDA BUENO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. ALINE CARNEIRO DACUNHA DINIZ PIANARO.

210. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000074-32.2012.8.16.0125-NAIR GOMES x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012 às 14:00h. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

211. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000075-17.2012.8.16.0125-JOÃO MARIA SIRINO DE MIRANDA x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2012 às 16:00h. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

212. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000076-02.2012.8.16.0125-ROSALINA GODOI DA LUZ x INSS - (...) Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2012 às 15:00 H Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

213. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000077-84.2012.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x TEREZA PEREIRA DE ALMEIDA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

214. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000114-14.2012.8.16.0125-JACIRA MENDES DO PRADO x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 16:00h. Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR e PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

215. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - 0000115-96.2012.8.16.0125-ORLANDO SILVA x ESTE JUÍZO - Tendo em vista o contido retro, redesigno o ato para o dia 27 de setembro 2012 às 16:00 ficam os presentes por intimados. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

216. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000143-64.2012.8.16.0125-TEREZA DE CASTRO x INSS - Defiro o pedido de fls. 134 c. Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação para o dia. 21/08/2012 às 13:00 h. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

217. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000144-49.2012.8.16.0125-VALDIVA DE SOUZA OLIVEIRA SMYKALUK x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012 às 14:30h. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

218. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000146-19.2012.8.16.0125-JACIR MACHADO MACIEL x INSS - Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

219. SALÁRIO MATERIDADE - 0000147-04.2012.8.16.0125-MARLENE GALDINO x INSS - Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, desde que haja requerimento expresso neste sentido e venha o pleito acompanhado do respectivo preparo do mandado, o que deve ocorrer com no mínimo trinta dias antes da audiência, salvo para as testemunhas dos que sejam beneficiários da assistência para as testemunhas dos que sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita ou arroladas pela Fazenda Pública. Observe-se o rol apresentado pela parte ré. . Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012 às 14 :00h. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

220. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000151-41.2012.8.16.0125-TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - (...) Ante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 V do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo arbitro em R \$ 500,00 sendo que a exigibilidade fica suspensa na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, com as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

221. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000152-26.2012.8.16.0125-HILDA APARECIDA NOGUEIRA VIANA x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 15:00h. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

222. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA - 0000184-31.2012.8.16.0125-ELZA DA CONCEIÇÃO SERÓDIO x JOSMAR MOREIRA PEREIRA - Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando o meio de prova e respectiva finalidade, sob pena de perda do direito de produção da prova devendo na mesma oportunidade dizerem sobre o interesse na formulação de acordo, consignando, desde logo, suas propostas, preferencialmente por meio escrito. Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

223. ARROLAMENTO - 0000187-83.2012.8.16.0125-ELIAS BARBOSA SOARES x ESPÓLIO DE RAIMUNDO VICENTE SOARES e outro - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls retro. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

224. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000212-96.2012.8.16.0125-ARMINDO EMILIO HENRIQUE WELZ x ESPOLIO DE ROSALVO DE FREITAS MARTINS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Advs. DILENE MARIA ZOLANDEK - 28.897/PR e GIOVANA M. PEPINO BADOCCO - 28.490/PR.

225. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000213-81.2012.8.16.0125-CLAUDEMIR CORREA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50%

do valores das custas à visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

226. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000214-66.2012.8.16.0125-ELIO KRISANOSKI x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante da comprovação de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família DEFIRO o pedido de AJG. advirta-se a parte de que caso afirme falsamente tal condição, será condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, trazendo aos autos o contrato original de financiamento ou então cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121.

227. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000215-51.2012.8.16.0125-VALDEVINO FERNANDES x BANCO BMC S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 33,33% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.

228. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000220-73.2012.8.16.0125-IRVANDIRA LACHESKI x INSS - (...) Ante o exposto, em face da inequívoca irregularidade da petição inicial e falta de sua correção, com esteio no art.267 I c/c arts. 295 Vi e 284 parágrafo unico, todos do cpc, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art. 20 do CPC, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma da Lei nº 1.060/50, pois lhe concedo os benefícios da AJG. Fica ressalvado o direito da parte interessada em comprovar a alteração da condição financeira da parte no prazo de cinco anos, findo qual restara prescrito o direito de ação para recebimento dos créditos. Sem honorarios ante a ausência da Contestação. no maios, providencie as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CNCGJ. Comunique-se o Cartório Distribuidor, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

229. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000227-65.2012.8.16.0125-VALDIVINA DOS SANTOS x INSS - (...) Ante o exposto, em face da inequívoca irregularidade da petição inicial e falta de sua correção, com esteio no art.267 I c/c arts. 295 Vi e 284 parágrafo unico, todos do cpc, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art. 20 do CPC, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma da Lei nº 1.060/50, pois lhe concedo os benefícios da AJG. Fica ressalvado o direito da parte interessada em comprovar a alteração da condição financeira da parte no prazo de cinco anos, findo qual restara prescrito o direito de ação para recebimento dos créditos. Sem honorarios ante a ausência da Contestação. no maios, providencie as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CNCGJ. Comunique-se o Cartório Distribuidor, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

230. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000247-56.2012.8.16.0125-BANCO PANAMERICANO S/A x LIA APARECIDA FERREIRA ULCHAK - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls Retro. Dar seguimento ao feito em dez dias sob pena de extinção. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

231. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000272-69.2012.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOVANE GONÇALVES - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 33 Vº Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

232. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000284-83.2012.8.16.0125-PANAMERICANO S/A x JOSÉ EDINALDO ESTRICKER - Nesta data ionsta-se a parte REQUERENTE, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro, sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias; Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENECASSI TANTIN.

233. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000364-47.2012.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x RODRIGO RAMOS DIAS - (...) Ante o exposto, em face da inequívoca irregularidade da petição inicial e falta de sua correção, com esteio no art. 267 I c/c arts. 295, VI e 284, , parágrafo unico , todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art. 20 do CPC, CONDENO o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de Contestação. No mais, providencie as comunicações e anotações necessárias, em conformidade do com CNCGJ. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Certificando em Julgado, arquivem-se o feito. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e LUCIMAR DE FARIA - OAB-PR 49940.

234. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000440-71.2012.8.16.0125-JOAO MARIA MENDES x EDSON ZBIERSKI ROCHA - Nos termos do art. 13 do

CPC, intime-se a parte ré para que, em cinco dias, regularize sua representação processual, juntando nos autos substabelecimento. Adv. JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 44.711.

235. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000446-78.2012.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOÃO PEDRO RIBEIRO - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls 56. dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

236. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000500-44.2012.8.16.0125-IARA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR, RENATA POSSENTI OAB-PR 60.438 e JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

237. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000514-28.2012.8.16.0125-JOELMO PLEP x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

238. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000522-05.2012.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x MARCELA OLIVEIRA (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 267 VIII do CPC, por sentença para que produza seus Jurídicos e legais feitos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DUZIDO À FL. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTO O EFEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art. 26 do CPC, CONDENO o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se o CNCGJ. Oportunamente, arquivem-se Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

239. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000523-87.2012.8.16.0125-IRENE SERBAI x BANCO ITAÚ S/A (...) Isso posto, na forma do art. 284 do CPC, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação. bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 04,09,17 e 19 sob pena de extinção. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

240. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000524-72.2012.8.16.0125-CACILDA MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escrituração: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada a parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

241. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000525-57.2012.8.16.0125-ROSINEI KRUGER x BANCO ITAÚ S/A - Fica devidamente intimada a requerente da decisão proferida em segundo grau. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

242. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000526-42.2012.8.16.0125-ARACY ZANELA x BANCO ITAÚ S/A (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escrituração: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada a parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

243. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000531-64.2012.8.16.0125-VILSON POLETO e outros x ESPOLIO DE GERALDINO POLETO e outro - PORTARIA Nº. 13/2009 - IMPULSO PROCESSUAL. Nesta data insta-se a parte requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls 44. dar seguimento ao feito em dez dias. Adv. LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR.

244. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000546-33.2012.8.16.0125-MARIA DUPCHAK FRYDER x COSMOS DISTRIBUIDORA DE GÁ LTDA (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte

na forma supra, deve a escrituração: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada a parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

245. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000548-03.2012.8.16.0125-ANGELO MACIEL DE LIMA x CLADIMAR DELLA JACOMA - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

246. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000568-91.2012.8.16.0125-ADRIANA ALVES MOREIRA x BANCO B.M.G FINANCIAMENTO S/A (...) Destarte, INDEFERIO os pleitos de fl. 24; Decorrido o prazo do item "3" do despacho de fl. 22 sem que haja o recolhimento das custas, mesmo que de forma parcelada conforme deferido, cancele-se a distribuição, e devolvam-se os documentos e a petição inicial a parte autora, arquivando-se o restante dos autos. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

247. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000570-61.2012.8.16.0125-APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - AGRADO DE INSTRUMENTO - Em face do exposto, tendo em linha de conta que não há nos autos, ao menos por ora, qualquer elemento que possa infirmar a impossibilidade de arcar com as custas do processo pelo ora agravante, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Consigne-se que não está descartada a possibilidade de revogação do benefício com eventual alicação da sanção prevista na parte final do par. 1º, do art.4º, da Lei nº 1.060/50, caso seja comprovado, de forma cabal, que o autor, ora agravante, têm condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e/ou da sua família. Comunique-se ao Juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.

248. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000571-46.2012.8.16.0125-MARIO FRYDER x BANCO ITAÚ S/A (...) Isso posto, na forma do art. 284 do CPC, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação. bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 04,09,17 e 19 sob pena de extinção. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.

249. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000572-31.2012.8.16.0125-SALETE JOSÉ DA ROSA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escrituração: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada a parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.

250. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000574-98.2012.8.16.0125-LEVINA DAS NEVES x BANCO ITAÚ S/A (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escrituração: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada a parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.

251. AÇÃO POPULAR - 0000588-82.2012.8.16.0125-JAMES ELI DE OLIVEIRA x O MUNICIPIO DE PALMITAL e outros (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. P.R.I Oportunamente, cumpra-se o despacho lançado nos autos em apenso e arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

252. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000601-81.2012.8.16.0125-MARILENE BAHR MUHLBAUER x BANCO FINASA S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

253. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000606-06.2012.8.16.0125-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IARA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$-285,00 ; Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

254. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000636-41.2012.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$- 155,00; Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A.

255. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000640-78.2012.8.16.0125-JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias. Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando o meio de prova e respectiva finalidade, sob pena de perda do direito de produção da prova, devendo na mesma oportunidade dizer sobre o interesse na formulação de acordo, consignando, desde logo, suas propostas, preferencialmente por meio escrito. Após, diga o embargante no prazo de dez dias. Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

256. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000643-33.2012.8.16.0125-RUI VARELA x BANCO ITAÚ S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

257. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000644-18.2012.8.16.0125-IVO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

258. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000648-55.2012.8.16.0125-JOCELIO SOUZA GUIRZI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

259. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000649-40.2012.8.16.0125-SELMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A

- (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

260. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000671-98.2012.8.16.0125-MARLENE LEMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

261. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000676-23.2012.8.16.0125-LUZIA VIKUACH DE MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trina e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

262. AÇÃO DE USUCAPÃO - 0000680-60.2012.8.16.0125-PEDRO DA SILVA DIAS x ESTE JUIZO - 1. Na ação de usucapião deve o Autor promover a citação dos detentores do domínio constantes perante o Cartório de Registro de Imóveis e respectivos cônjuges independentemente de existir escritura de compra e venda posterior nãº registrada, ou do espólio por intermédio do inventariante se houver inventário em curso, ou, ainda, de todos os sucessores e respectivos conjuges caso o inventário esteja encerrado ou não tenha sido proposto. 2. Deste modo, intime-se o Autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial juntado matrícula atualizada do imóvel que se pretende usucapir, bem como promova a citação dos detentores do domínio do imóvel e dos respectivos Conjuges, incluindo-os no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Além disso, ao analisar as matrículas juntadas aos autos, apesar de datarem de mais de três meses, verifica-se a existência de anotações de penhora e hipotecas ainda pendentes de baixa, razão pela qual também deverão ser citados como litisconsórcios passivos para integrarem a lide os interessados detentores da garantia real e penhora judicial. 4. Destarte, no mesmo prazo do item "2" devesa o Autor emendar a petição inicial incluindo no pólo passivo os interessados no feito na forma disposta no item "3", promovendo a citação dos mesmos. 5. Ainda, no mesmo prazo, devesa emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao valor do bem, recolhendo as custas e emolumentos remanescentes. 6. Havendo atendimento das determinações supra, retifique-se a distribuição e anotações na capa dos autos, para que conste como Requeridos os confinantes e as pessoas em nome de quem esteja registrada a matrícula do imóvel usucapido, bem como dos interessados enquanto credores com garantia real e penhora judicial, alterando-se o valor da causa observando a emenda promovida. 7. Apos, vista ao Ministério Público. Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

263. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000702-21.2012.8.16.0125-JOÃO MARTINS AURÉLIO x BANCO ITAÚ S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas

á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

264. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000703-06.2012.8.16.0125-ANTONIO MILOSKI x BANCO ITAÚ S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento das custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

265. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000704-88.2012.8.16.0125-TEREZINHA SERBAI x BANCO ITAÚ S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento das custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

266. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000720-42.2012.8.16.0125-ADÃO SWIRKIWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento das custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

267. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000721-27.2012.8.16.0125-MARCIO RIBEIRO DA COSTA x TIM CELULAR S/A - (...) Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declarante de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR, o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escritania: Certificar o decurso do prazo sem manifestação da parte. Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento das custas, na forma do art. 162 § 4º do CPC no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira 50% do valores das custas á visar e o remanescente em 2 parcelas, com o prazo de trinta e sessenta dias. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

268. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000755-02.2012.8.16.0125-JACIR PEREIRA GODOI e outro x CLEUDEMAR JOSÉ DE SENE e outros - Intime-se os autores para que emende a petição inicial incluindo no polo passivo da ação os primeiros vendedores Pereira Godoy e sua Conjuge, promovendo a citação dos mesmos, ou, espólio na pessoa do inventariante, caso haja inventario em curso, ou na pessoa de todos os sucessores/herdeiros. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR. 269. ANULATÓRIA - 0000822-64.2012.8.16.0125-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO VALLE LTDA x CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL - I. Recebo a emenda a petição inicial (fls. 77/81 e 94/98). Anote-se perante o Cartório Distribuidor o número correto do CNPJ e também a alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Certifique se houve o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária acrescidas em decorrência da alteração do valor da causa. Em caso negativo, intime-se para que seja procedida desta forma no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e baixa da distribuição. 3. Não há possibilidade de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar postulado, pois nada se inovou quanto a verossimilhança das alegações pela prova inequívoca dos fatos alegados, já que nada foi demonstrado quanto a inconsistência das duplicatas sacadas e protestadas. 4. Veja-se, ainda, que existindo um contrato entre as partes é de se presumir a boa-fé no momento do saque das duplicatas pela Requerida. 5.

Assim sendo, incumbia a Requerente demonstrar a má-fé da Requerida pela prova inequívoca de suas alegações para concessão da tutela antecipada pretendida, o que não logrou êxito neste Juízo de cognição sumaria. 6. A única situação alterada diz respeito quanto ao nome empresarial e CNPJ, decorrente da apresentação do contrato social e alterações posteriores, bem como da emenda petição inicial promovida. 1stº tudo serviu apenas para demonstrar que os bens oferecidos em caução são de propriedade da Requerente. 7. Todavia, da mesma forma que antes, não existe prova da condição em que os bens se encontram, o valor dos mesmos c se são suficientes para garantir eventual credito da Requerida. 8. Por fim, com a expansão do objeto da presente ação a partir da petição de fls. 77/81, o valor que se pretende discutir dos títulos de créditos protestados se elevou para R\$ 77.001,60 (setenta e sete mil e um reais e sessenta centavos). 9. Veja-se que a Requerente não indicou qual o valor é devido, ao menos de forma aproximada, o que obriga este Juízo considerar como valor questionado a integralidade dos títulos levados a protestos e que se pretende sejam os efeitos suspensos. 10. Disto se denota a necessidade de cautela redobrada para concessão de uma medida liminar. E que esta possibilitaria que a empresa Requerente figurasse como boa pagadora no mercado, mesmo estando com 70% do capital social sujeito a excussão para pagamento das dívidas representadas pelas duplicatas protestadas. 11. Portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações, nem que os bens oferecidos em caução são suficientes para garantia do credito questionado, e dada a extensão do credito representar mais de 70% do capital social da empresa Requerente, o indeferimento da liminar é medida de rigor. 12. POSTO ISTO, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada c estendo o indeferimento para os pleitos de mesma natureza formulados as fls. 77/81. 13. Cumprido o item "2", e intimado o Requerente c/a decisão proferida no item I prossiga-se cumprido os seguintes itens: 14. Citem-se a requerida para responder aos termos da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 do CPC. 15. Com a resposta, acaso alegadas questões preliminares ou juntados documentos novos, dê-se vista a requerente em replica, pelo prazo de 10 (dez) dias; 16. Em seguida, intemem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, em sendº possível, juntar por escrito suas respectivas propostas - prazo de 5 (cinco) dias; 17. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento; 18. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão ou sentença. Adv. AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR. 270. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000479-73.2009.8.16.0125-GERSON BARBOSA RAMOS e outro x PEDRO DA SILVA DIAS e outro - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R\$ 57,00 Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR..

Palmital, 11 de Julho de 2012.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 28 - 2012

Relação Nº 28/12 06/07/2012
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogado Ordem Processo

Aldebaran Rocha Faria Neto	025	0011/08
	031	0982/10
	054	0010/08
Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro	022	0090/09
Álvaro Aparecido Carreira	021	0222/09
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	0417/11
	029	0116/12
	039	0271/11
	055	0392/11
André Luiz Cordeiro Zanetti	039	0091/11
Arão dos Santos	006	0081/12
Ari de Souza Freire	034	1127/10
	040	1129/10
Arlindo José Flores	005	0018/12
Bráulio Belinati Garcia Perez	010	1097/10
Carla Heliana Vieira Menegassi	003	0079/12
Tantim		
Charles Zauza	057	0014/12
	057	0015/12
	059	0016/12
	060	0017/12
	061	0030/12

Cleiton Dahmer	065	1067/10
	033	0319/11
	067	0301/11
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0231/11
	012	0222/11
	013	0045/08
	036	0108/12
Daniella de Souza Putinatti	016	0642/10
Eduardo Desidério	066	0351/09
Elizete Sandra Simões dos	046	0046/11
Anjos	064	0144/12
Eloi Dias da Silva	057	0014/12
	058	0015/12
	059	0016/12
	060	0017/12
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos	005	0018/12
Fabio Luis Antonio	066	0351/09
Fausto Trentini	002	0053/89
Fernanda Fernandes Miranda	007	0289/98
Fernando Covezzi da Silva	014	0360/11
Fernando José Bonatto	050	0312/06
Flávia Regina Carlúccio	062	0075/12
Gilberto Borges da Silva	036	0108/12
Gilson José dos Santos	056	0339/07
Hamilton José Oliveira	025	0011/08
	031	0982/10
	054	0010/08
Hulianor de Lai	025	0011/08
	031	0982/10
	054	0010/08
Izaiais Lino de Almeida	028	0502/09
Janete Serafim da Silva Prizon	004	0306/08
	019	0465/11
José Edervandes Vidal Chagas	048	0393/110396/11
	049	
José Ivan Guimarães Pereira	035	0148/09
José Luiz Fornagieri	045	0117/11
Juliana Rigolon de Matos	044	0884/10
Karine Simone Pofahl Weber	020	0401/08
	038	0091/11
Lauro Fernando Zanetti	061	0030/12
Luciany Michelli Pereira dos Santos	032	0630/10
Lucimar de Faria	051	0145/12
Luiz Fernando Brusamolín	052	0143/12
Luiz Rodrigues Wambier	005	0018/12
Márcia Daniela Canassa	014	0360/11
Giulianelli	063	0632/10
Márcio Rogério Depolli	010	1097/10
Marcos Vinicius Molina	011	0231/11
Veroneze	012	0222/11
Marcus Aurélio Liogi	063	0632/10
Maria Angélica Hernandez Denz	008	0743/10
Mariane Cardoso Macarevich	022	0090/09
Milton Luiz Cleve Küster	018	0225/11
Nelson Paschoalotto	016	0642/10
	023	0122/12
Patrícia Correa	042	0027/12
Paulo Roberto dos Santos	017	0245/11
	031	0982/10
Pedro Miguel	009	0421/11
Rafaela Polydoro Küster	018	0225/11
Roberto Satin Inácio	027	0118/12
	062	0075/12
Romeu Luiz Bogoni	041	0099/12
Rosângela Bueno Gallo	007	0289/98
Rosângela da Rosa Correa	022	0090/09
Sadi Bonatto	050	0312/06
Sérgio Schulze	015	0417/11
	029	0116/12
	039	0271/11
	055	0392/11
Sueli Lemes de Toledo Amorim	030	0069/11
Thiago Luiz Salvador	048	0393/11
	049	0396/11
Valdeir Borges da Silva	026	0252/04
Valéria Canalle	001	0045/11
	024	0149/11
	032	0630/10
	037	1090/10
	043	0154/11
	047	0135/12
	053	0031/12
Wanderlei de Paula Barreto	032	0630/10

01. COBRANÇA - 45/11 - Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda x Raudi Indústria e Comércio Ltda. A requerente para o preparo das custas processuais. Adva. Valéria Canalle.

02. EXECUÇÃO - 53/89 - Remopar Retífica de Motores Paranaíba Ltda x Odilon Macedo Neto. Ao exequente sobre o decurso do prazo sem interposição de embargos. Adv. Fausto Trentini.

03. BUSCA E APREENSÃO - 79/12 - BV Financeira S/A x Rogério Amaro. A requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

04. INTERDIÇÃO - 306/08 - Aristides Rodrigues Ribeiro x Aparecido Rodrigues Ribeiro. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

05. RESSARCIMENTO - 18/12 - Odete Domingues Esperança e outros x Banco Itaú S/A. "A falta de contestação ou a contestação intempestiva produz o mesmo efeito, isto é, presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, os documentos juntados com a contestação, justamente por serem documentos, não podem fugir da apreciação do juiz. Além disso, o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do Juiz (RSTJ 146/396). E ainda, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T., RSTJ 100/183). Dito isso e por considerar indispensáveis outros esclarecimentos, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2012, às 13:00 horas. Devem comparecer para depoimento pessoal os autores Odete Domingues Esperança e Edélio Esperança, ambos titulares da conta-corrente investigada. Intimem-se pessoalmente, sob pena de confesso. Rol de testemunhas com 10 dias de antecedência." Advs. Arlindo José Flores - Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

06. MONITÓRIA - 81/12 - Sivalski Industrial Textil Ltda x Luiz Sanches. "Certifique o cartório se correu nesta vara inventário pelo falecimento de Luiz Sanches, com o nome do inventariante... Caso negativo, intime-se o autor a indicar e qualificar os herdeiros, para a devida citação..." Adv. Arão dos Santos.

07. INVENTÁRIO - 289/98 - Espólio de Oswaldo Gallo. "Aguardar-se manifestação das interessadas nos autos no prazo de 30 dias..." Advs. Rosângela Bueno Gallo e Fernanda Fernandes Miranda.

08. INVENTÁRIO - 743/10 - Espólio de José Hernandez. "Intime-se a inventariante a juntar aos autos as certidões negativas de débitos federal e municipal, em nome do de cujus. Além disso, esclareça a inventariante sobre a participação ou não na herança da companhia do de cujus, Dirce Fernandes Viana, conforme consta na certidão de óbito, indicando, inclusive, o endereço, para que seja citada." Adva. Maria Angélica Hernandez Denz.

09. ALVARÁ JUDICIAL - 421/11 - Alexandra Sene Miguel Duarte. "Concedo novo prazo de 30 dias para prestação de contas." Adv. Pedro Miguel.

10. EXECUÇÃO - 1097/10 - Banco Itaú S/A x Mecânica Paraíso Ltda e outros. "1. Ciente do agravo interposto pela parte credora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

11. BUSCA E APREENSÃO - 231/11 - BV Financeira S/A x Valter Correia Duarte. "Prestação jurisdicional entregue. Cumpra-se a sentença." Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

12. BUSCA E APREENSÃO - 222/11 - BV Financeira S/A x Altemar Alves de Oliveira. "Prestação jurisdicional entregue. Cumpra-se a sentença." Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

13. DEPÓSITO - 45/08 - Banco Finasa S/A x Ariana Verônica Ortiz. "Sobre a pesquisa infrutífera ao sistema bacenjud, manifeste-se a parte autora." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

14. INVENTÁRIO - 360/11 - Espólio de Inês Maria Roberto. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 03/08, levada a efeito nestes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por INES MARIA ROBERTO, em que é inventariante NILTON CESAR PEREIRA, atribuindo aos herdeiros os respectivos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Após a concordância da Fazenda Estadual quanto ao recolhimento do imposto, expeça-se formal de partilha." Advs. Fernando Covezzi da Silva e Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

15. BUSCA E APREENSÃO - 417/11 - BV Financeira S/A x Cosmo Damião Pedro da Silva. "O requerido não está em local incerto, inclusive, já foi citado. Diga a autora se pretende a conversão da ação para depósito, ou então, a expedição de precatória para Terra Rica, onde supostamente o bem está." Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

16. DEPÓSITO - 642/10 - Banco Bradesco S/A x Paschoal & Cia Ltda. "A requerida já foi intimada a cumprir a sentença, mas manteve-se inerte. Cabe ao autor apresentar petição com o valor do débito ou do veículo para a continuidade do feito pelo rito da execução." Advs. Nelson Paschoalotto e Daniella de Souza Putinatti.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 245/11 - Edson Marcos Coelho x BV Financeira S/A. Ao requerente sobre o transitio em julgado da decisão. Adv. Paulo Roberto dos Santos.

18. COBRANÇA - 225/11 - Luiz Carlos Lourenço x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. A requerida para o preparo das custas processuais. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 465/11 - Valmir Rocha Souza x Automotor Paranaíba S/A. Ao embargante para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

20. BUSCA E APREENSÃO - 401/08 - Banco Finasa BMC S/A x Rodrigo dos Santos da Silva. Ao requerente para o preparo das custas processuais. Adva. Karine Simone Pofahl Weber.

21. ORDINÁRIA - 222/09 - Eder Antonio Gabatto Arcini x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli e outra. Aos requeridos para o preparo das custas processuais. Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

22. BUSCA E APREENSÃO - 90/09 - Banco Panamericano S/A x Fábio Marques da Silva. Ao requerente para o preparo das custas processuais remanescentes. Advs. Mariane Cardoso Macarevich - Rosângela da Rosa Correa e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 122/12 - Bradesco Leasing S/A x João Afonso Bortoloto e outro. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Nelson Paschoalotto.

24. INTERDIÇÃO - 149/11 - Antonio Carlos Tessaro x Reynaldo Tessaro. "Vistos... Sendo assim, restou comprovada a incapacidade civil do requerido e, considerando, inclusive, o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, hei por bem em DECRETAR a interdição de REYNALDO TESSARO, nomeando-lhe CURADOR, seu filho, ANTONIO CARLOS TESSARO, para exercício do "múnus", sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias..." Adva. Valéria Canalle.

25. COBRANÇA - 11/08 - Copel Distribuição S/A x Adelino Chinoti Neto. "Vistos... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do estatuto processual civil, para o fim de CONDENAR o requerido Adelino Chinoti Neto a pagar a autora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A o valor contido nas faturas de fls. 12/14 - "item fatura normal", devidamente corrigido pelo INPC, com juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento até o advento do Código Civil, e após em 1% ao mês, calculados de forma simples..." Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira - Hulianor de Lai e Janete Serafim da Silva Prizon.

26. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 252/04 - Sonia Maria da Silva. "Vistos... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.159, ambos do CPC, acolho o pedido para declarar a AUSÊNCIA de FELIPE RODRIGUES DA SILVA, desaparecido por volta de 1980, nascido em 25 de fevereiro de 1937, em Sítio do Mato - BA, filho de Felix Rodrigues e Clara Maria da Conceição. Como corolário lógico, determino a abertura da SUCESSÃO PROVISÓRIA dos bens deixados por FELIPE RODRIGUES DA SILVA, consistente em saldo em conta poupança judicial. Ressalte-se que esta decisão só produzirá efeitos 180 dias após publicada pela imprensa, conforme artigos 28 do Código Civil e 1165 do CPC..." Adv. Valdeir Borges da Silva.

27. INDENIZAÇÃO - 118/12 - José Cardoso da Silva e outros x André Francisco Alves e outros. Aos requerentes sobre a devolução da carta citatória do 1º réu sem cumprimento pelos Correios. Adv. Roberto Satin Inácio.

28. PREVIDENCIÁRIA - 502/09 - Cecília Portero da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Izaiais Lino de Almeida.

29. BUSCA E APREENSÃO - 116/12 - Banco Panamericano S/A x Glicelmo Guelfi. Ao requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

30. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 69/11 - Idário Ferreira dos Santos Júnior x José Roberto Ventura. "... Decorrido o prazo supra, intime-se mais uma vez o procurador judicial do autor para manifestação em igual prazo (48 horas), sob pena de extinção do feito." Adv. Sueli Lemes de Toledo Amorim.

31. DECLARATÓRIA - 982/10 - Seringueira Club de Campo e outros x Copel Distribuição S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Paulo Roberto dos Santos - Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulanor de Lai.

32. COBRANÇA - 630/10 - Nadir Terto dos Santos x Liberty Seguros S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Valéria Canalle - Wanderlei de Paula Barreto e Luciany Michelli Pereira dos Santos.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 319/11 - Emerson Martins de Oliveira e outros x Banco Itaú S/A. "... Intimem-se os autores para apresentarem dados dos veículos objetos dos contratos (placa, RENAVAL) número da operação/contrato, e ainda, se o contrato realizado é leasing ou alienação fiduciária." Adv. Cleiton Dahmer.

34. EXECUÇÃO - 1127/10 - Banco Bradesco S/A x Brandino & Matos Ltda e outro. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Ari de Souza Freire.

35. BUSCA E APREENSÃO - 148/09 - Banco Bradesco S/A x M. Martins Rezende. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

36. BUSCA E APREENSÃO - 108/12 - BV Financeira S/A x Cláudio dos Reis Cunha. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

37. EXECUÇÃO - 1090/10 - Posto Santos Dumont Ltda x Paulo Otaviano dos Santos. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Valéria Canalle.

38. BUSCA E APREENSÃO - 91/11 - Banco Panamericano S/A x Luiz Paulo Lourenço. "... Decorrido o prazo supra, intime-se mais uma vez o procurador judicial do autor para manifestação em igual prazo (48 horas), sob pena de extinção do feito." Adv. Karine Simone Pofahl Weber e André Luiz Cordeiro Zanetti.

39. BUSCA E APREENSÃO - 271/11 - Banco Panamericano S/A x Manuel Franca da Silva. "... Decorrido o prazo supra, intime-se mais uma vez o procurador judicial do autor para manifestação em igual prazo (48 horas), sob pena de extinção do feito." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

40. EXECUÇÃO - 1129/10 - Banco Bradesco S/A x C. W. M. Indústria e Comércio de Confeções Ltda e outros. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Ari de Souza Freire.

41. COBRANÇA - 99/12 - Antonio Rubens Primão x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Romeu Luiz Bogoni.

42. CARTA PRECATÓRIA - 27/12 - Ribeirão Pires/SP - 2ª Vara - Ordinária - 225/11 - José Bortolo x Instituto Nacional do Seguro Social. "Para o ato deprecado, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30min, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo." Adv. Patrícia Corrêa.

43. RESCISÃO CONTRATUAL - 154/11 - Daniel Ariovaldo Sanches x Zap Brasil. Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Valéria Canalle.

44. DEPÓSITO - 884/10 - BV Financeira S/A x Luiz Carlos Lourenço. "Em diligência nos sistemas informatizados a cargo deste Juízo, localizei o endereço junto ao DETRAN/PRR. Assim, cite-se o réu através de carta precatória nos moldes da decisão de fls. 42." (Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. Adv. Juliana Rigolon de Matos.

45. INDENIZAÇÃO - 117/11 - Airam Paulo Oliveira e outro x Município de São Carlos do Ivaí. Ao Procurador Judicial dos requerentes para retirar alvará judicial. Adv. José Luiz Fornagieri.

46. INVENTÁRIO - 46/11 - Espólio de Julio Ordonis e outra. A inventariante para retirar carta de adjudicação. Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

47. EXECUÇÃO - 135/12 - João Roberto da Silva x Paulo César Nicolli. "1. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Guarde-se pedido de informações ou julgamento pelo TJPR." Adv. Valéria Canalle.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 393/11 - Márcio José Fernandes x Banco Panamericano S/A. "Primeiramente, intime-se o Procurador Judicial do requerente para se manifestar sobre o depósito efetuado às fls. 45." Adv. José Edervandes Vidal Chagas e Thiago Luiz Salvador.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 396/11 - Caria Rodrigues Pereira x Banco Panamericano S/A. "Primeiramente, intime-se o Procurador Judicial do requerente para se manifestar sobre o depósito efetuado às fls. 47." Adv. José Edervandes Vidal Chagas e Thiago Luiz Salvador.

50. BUSCA E APREENSÃO - 312/06 - Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A x Marcelino Colombo e outros. "Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem a ser cumprido no endereço informado às fls. 247." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto.

51. BUSCA E APREENSÃO - 145/12 - Banco Bradesco S/A x Paulo Massao Oyama Transportes. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Lucimar de Faria.

52. BUSCA E APREENSÃO - 143/12 - Aymoré C. F. I. S/A x Maria Aparecida Guerreiro da Silva. "Intime-se o requerente para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 31/12 - Alan Carlos de Souza Pontes e outros. Aos requerentes para no prazo de 10 (dez) dias prestarem contas do alvará expedido. Adv. Valéria Canalle.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/08 - Copel Distribuição S/A x Antonio Torres Filho. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulanor de Lai.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 392/11 - Ademir Ageia x Banco Itaucard S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 42/46, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

56. MONITÓRIA - 339/07 - Estado do Paraná x Gilmar Perufo Zolin e outra. "1. Recebo a apelação de fls. 155/163, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Gilson José dos Santos.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/12 - Marli Kuhnen Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "Vistos... Sendo assim, como os embargos foram apresentados somente em 17 de janeiro de 2012, evidentemente, são intempestivos e devem ser rejeitados de plano. **Dispositivo.** Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS ANTE A INTEMPESTIVIDADE**, o que faço com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, sem prejuízo dos honorários da execução..." Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 15/12 - Cirineu Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "Vistos... Sendo assim, como os embargos foram apresentados somente em 17 de janeiro de 2012, evidentemente, são intempestivos e devem ser rejeitados de plano. **Dispositivo.** Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS ANTE A INTEMPESTIVIDADE**, o que faço com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados

estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, sem prejuízo dos honorários da execução..." Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 16/12 - Marcos Paulo Kuhnen Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "Vistos... Sendo assim, como os embargos foram apresentados somente em 17 de janeiro de 2012, evidentemente, são intempestivos e devem ser rejeitados de plano. **Dispositivo.** Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS ANTE A INTEMPESTIVIDADE**, o que faço com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, sem prejuízo dos honorários da execução..." Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17/12 - Anselmo Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "Vistos... Sendo assim, como os embargos foram apresentados somente em 17 de janeiro de 2012, evidentemente, são intempestivos e devem ser rejeitados de plano. **Dispositivo.** Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS ANTE A INTEMPESTIVIDADE**, o que faço com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, sem prejuízo dos honorários da execução..." Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

61. BUSCA E APREENSÃO - 30/12 - Itaú Unibanco S/A x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, ante a prova documental apresentada, com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem nas mãos do autor, devendo este promover a respectiva venda, aplicando o preço conseguido no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes, entregando ao réu eventual saldo apurado. **DECLARO** ilegal a cobrança de TAC - Tarifa de Cadastro, no contrato simplesmente denominado "tarifa", devendo o débito ser calculado novamente sem a adoção de tal encargo. **MANTENHO** as demais cláusulas contratuais..." Adv. Lauro Fernando Zanetti e Charles Zauza.

62. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 75/12 - Milena Maria Bento. "Vistos... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e determino a inclusão do patrimônio maternal no nome da autora, devendo a autora ter seu registro de nascimento alterado para o nome MILENA MARIA CASTRO BENTO..." Adv. Roberto Satin Inácio e Flávia Regina Carliúcio.

63. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - 632/10 - Luis Francisco de Azevedo x Paraná Previdência. "Vistos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor LUIS FRANCISCO DE AZEVEDO em face de PARANAPREVIDENCIA e ESTADO DO PARANÁ, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de RECONHECER a ilegalidade da contribuição previdenciária acima de 10%, e ainda, CONDENAR o requerido a restituir os descontos ilegais nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária a partir de cada desconto indevido, e com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, ambos calculados de acordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97. Condeno os requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 650,00, levando-se em conta o trabalho desenvolvido..." Adv. Marcus Aurélio Liogi e Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 144/12 - Aparecido Pereira e outros x Eder Antonio Gobatto Arcini e outra. Aos requerentes para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

65. REPARAÇÃO DE DANOS - 1067/10 - Mauro Aparecido da Rocha e outro x Empresa Nuvem Veloz e outro. Aos requerentes sobre a devolução da carta citatória pelos Correios sem cumprimento. Adv. Charles Zauza.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 351/09 - Anor Santini Filho x Ingá Veículos Ltda e outro. A requerida para dar atendimento ao ofício recebido da Vara Cível de Dois Vizinhos, encaminhando cópias e efetuando o preparo de custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Adv. Fábio Luis Antonio e Eduardo Desidério.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - 301/11 - Marcelo Felinto Lemes x Edilson Lonardonni Francisco e outro. Ao requerente sobre a devolução da carta de intimação do requerido pelos Correios sem cumprimento. Adv. Cleiton Dahmer.

09 de julho de 2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 36/2012

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00013 000223/2010
 00026 001133/2011
 00037 001936/2011
 00052 002628/2011
 00053 002652/2011
 00076 002793/2011
 00077 002818/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00018 002015/2010
 00051 002619/2011
 00068 002742/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00157 000048/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00061 002728/2011
 00062 002730/2011

00109 002937/2011
00110 002938/2011
00159 000050/2012
ALEXANDRE TOLEDO 00080 002854/2011
00098 002916/2011
00143 003068/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00003 000084/2000
ANA PAULA CONTI BASTOS 00057 002719/2011
00070 002746/2011
00093 002910/2011
00094 002911/2011
00160 000054/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00144 003070/2011
ANDRE BAZAN TARABINI 00006 000456/2002
ANDREA CARLINE MARTINS 00189 003084/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00036 001905/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00142 003066/2011
00168 000088/2012
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00030 001528/2011
ANTONIO CARDIN 00005 000416/2001
00006 000456/2002
00186 000252/2012
BLAS GOMM FILHO 00065 002738/2011
00134 003021/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00009 000439/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000420/2011
00022 000476/2011
00044 002352/2011
00116 002947/2011
DANIEL HACHEM 00039 002313/2011
00058 002720/2011
00073 002753/2011
00075 002755/2011
00081 002857/2011
00083 002883/2011
00084 002884/2011
00085 002885/2011
00087 002887/2011
00089 002890/2011
00090 002892/2011
00091 002908/2011
00100 002922/2011
00103 002925/2011
00104 002926/2011
00108 002936/2011
00122 002993/2011
00128 003003/2011
00139 003034/2011
00140 003037/2011
00141 003039/2011
00156 000047/2012
00163 000080/2012
00167 000086/2012
00172 000126/2012
00174 000129/2012
DANIELA DE CARVALHO 00028 001433/2011
00148 003079/2011
00152 000034/2012
00154 000040/2012
DIEGO MORETO FIORI 00016 001383/2010
00049 002560/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 00006 000456/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00035 001844/2011
00036 001905/2011
00047 002457/2011
00118 002962/2011
ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00029 001526/2011
ELOI CONTINI 00127 003001/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 000710/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00096 002913/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00036 001905/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00028 001433/2011
00035 001844/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000790/2011
00033 001739/2011
00120 002989/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 000420/2011
00022 000476/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 001526/2011
00035 001844/2011
00047 002457/2011
00118 002962/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00040 002320/2011
00161 000056/2012
00164 000082/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000790/2011
00033 001739/2011
00092 002909/2011
00120 002989/2011
00136 003027/2011
00146 003074/2011
00150 000028/2012
00151 000033/2012
00153 000035/2012
00155 000042/2012
00166 000084/2012
00171 000105/2012
00176 000166/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00009 000439/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00125 002997/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000790/2011
00033 001739/2011
00092 002909/2011
00120 002989/2011
00136 003027/2011
00146 003074/2011
00150 000028/2012
00151 000033/2012
00155 000042/2012
00166 000084/2012
00171 000105/2012
00176 000166/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00106 002932/2011
JOSE MAREGA 00002 000069/1997
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00142 003066/2011
00168 000088/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 000710/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00023 000640/2011
00082 002877/2011
00099 002918/2011
00102 002924/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00059 002723/2011
00086 002886/2011
00088 002888/2011
00121 002992/2011
00173 000128/2012
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00013 000223/2010
00047 002457/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00008 000420/2008
00016 001383/2010
00033 001739/2011
00038 002308/2011
00039 002313/2011
00040 002320/2011
00041 002321/2011
00042 002323/2011
00048 002551/2011
00050 002585/2011
00055 002710/2011
00056 002718/2011
00057 002719/2011
00058 002720/2011
00059 002723/2011
00061 002728/2011
00062 002730/2011
00065 002738/2011
00066 002739/2011
00067 002741/2011
00069 002744/2011
00070 002746/2011
00071 002747/2011
00072 002752/2011
00073 002753/2011
00074 002754/2011
00075 002755/2011
00078 002838/2011
00079 002851/2011
00080 002854/2011
00081 002857/2011
00082 002877/2011
00083 002883/2011
00084 002884/2011
00085 002885/2011
00086 002886/2011
00087 002887/2011
00088 002888/2011
00089 002890/2011
00090 002892/2011
00091 002908/2011
00092 002909/2011

00093 002910/2011	00118 002962/2011
00094 002911/2011	00120 002989/2011
00095 002912/2011	00145 003073/2011
00096 002913/2011	00146 003074/2011
00097 002914/2011	00147 003075/2011
00098 002916/2011	00148 003079/2011
00099 002918/2011	00150 000028/2012
00100 002922/2011	00151 000033/2012
00101 002923/2011	00152 000034/2012
00102 002924/2011	00153 000035/2012
00103 002925/2011	00154 000040/2012
00104 002926/2011	00155 000042/2012
00108 002936/2011	00170 000096/2012
00109 002937/2011	00171 000105/2012
00110 002938/2011	00175 000150/2012
00111 002939/2011	00176 000166/2012
00115 002945/2011	00182 000193/2012
00116 002947/2011	MARCOS ROBERTO HASSE 00111 002939/2011
00121 002992/2011	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00010 000596/2008
00122 002993/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 001601/2011
00123 002994/2011	MAURO LUCIO RODRIGUES 00007 000505/2003
00124 002996/2011	00043 002346/2011
00125 002997/2011	MIEKO ITO 00024 000710/2011
00126 003000/2011	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00022 000476/2011
00127 003001/2011	MOACIR MORETTO 00001 000046/1996
00128 003003/2011	NELSON PASCHOALOTTO 00042 002323/2011
00129 003005/2011	NIVANILDO NUNES DE LIMA 00019 002306/2010
00130 003009/2011	00026 001133/2011
00131 003013/2011	00037 001936/2011
00132 003018/2011	00053 002652/2011
00133 003019/2011	00076 002793/2011
00134 003021/2011	00077 002818/2011
00135 003022/2011	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00001 000046/1996
00136 003027/2011	OLDEMAR MARIANO 00158 000049/2012
00137 003028/2011	00183 000234/2012
00138 003032/2011	PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA 00002 000069/1997
00139 003034/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00116 002947/2011
00140 003037/2011	00175 000150/2012
00141 003039/2011	REGINALDO MAZZETTO MORON 00004 000271/2001
00156 000047/2012	00010 000596/2008
00157 000048/2012	00015 001055/2010
00158 000049/2012	00119 002980/2011
00159 000050/2012	REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000408/2010
00160 000054/2012	00017 001989/2010
00161 000056/2012	00019 002306/2010
00162 000072/2012	00041 002321/2011
00163 000080/2012	00071 002747/2011
00164 000082/2012	00145 003073/2011
00165 000083/2012	00170 000096/2012
00166 000084/2012	00182 000193/2012
00167 000086/2012	RENATA MOCO 00045 002385/2011
00168 000088/2012	00048 002551/2011
00169 000089/2012	00064 002734/2011
00172 000126/2012	00107 002935/2011
00173 000128/2012	RENATA MOÇO 00011 000753/2008
00174 000129/2012	00046 002386/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 002718/2011	00063 002732/2011
00066 002739/2011	00112 002941/2011
00067 002741/2011	00113 002943/2011
00079 002851/2011	00114 002944/2011
00105 002931/2011	00117 002949/2011
00115 002945/2011	00184 000235/2012
00129 003005/2011	00185 000236/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000790/2011	00187 000289/2012
00033 001739/2011	00188 000291/2012
00120 002989/2011	RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00032 001726/2011
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00014 000408/2010	00034 001752/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00018 002015/2010	00142 003066/2011
00051 002619/2011	00143 003068/2011
00068 002742/2011	00144 003070/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 002705/2011	00149 003080/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00124 002996/2011	00177 000176/2012
00126 003000/2011	00178 000185/2012
00162 000072/2012	00179 000186/2012
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00017 001989/2010	00180 000187/2012
00020 000228/2011	00181 000188/2012
00023 000640/2011	00183 000234/2012
00025 000790/2011	RICARDO RIBEIRO 00101 002923/2011
00027 001222/2011	00135 003022/2011
00029 001526/2011	ROBERTO A. BUSATO 00158 000049/2012
00054 002705/2011	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00003 000084/2000
00060 002727/2011	00004 000271/2001
00068 002742/2011	00006 000456/2002
00105 002931/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 001601/2011
00106 002932/2011	SERGIO SCHULZE 00144 003070/2011

SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES 00012 000433/2009
 STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO 00003 000084/2000
 00004 000271/2001
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00009 000439/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000228/2011
 00060 002727/2011
 THIAGO MORETO FIORI 00016 001383/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 00038 002308/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 001936/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00131 003013/2011
 WILSON JOSE FREITAS 00124 002996/2011
 00126 003000/2011
 00162 000072/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000087-81.1996.8.16.0128-EUROFARMA LABORATORIOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- Como não houve manifestação aos cálculos apresentados pela contadoria, aguarde o cumprimento do precatório expedido. - Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e MOACIR MORETTO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000108-23.1997.8.16.0128 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA -SICREDI x ERCILIA LEPRE RIBEIRO e outro- 1. Alegada a Impenhorabilidade da constrição realizada às fls. 42/45, alegando que as contas são para recebimento de benefício previdenciário e soldos salariais.

2. Analisando os documentos apresentados pelas partes executadas (fls. 55/72), verifiquo que os valores bloqueados dos executados são referentes ao recebimento de benefício previdenciário e recebimento de salário pela função de que exerce junto ao Estado do Paraná. Não obstante a este entendimento, os valores bloqueados nos presentes autos são considerados ínfimos em relação aos valores principais devidos nos presentes autos.

3. Assim, acolho a impenhorabilidade arguida às fls. 46/52.

4. Determino que sejam realizadas as devidas baixas dos bloqueios realizados, após precluso o direito de questionar a presente decisão, com expedição de alvará para levantamento dos valores.

- Adv. JOSE MAREGA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000243-30.2000.8.16.0128-IND. DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A x KWANJI MATSUMOTO- Diga o exequente se concorda com a avaliação sugerida pela Fazenda Pública (R\$ 600.000,00), no prazo de cinco dias.

No mais, revela-se inerente interesse da Fazenda Estadual no feito, já que a avaliação do bem refletirá no valor do ITCMD. Assim, após o prazo supra, determino vista dos autos à Fazenda. Facultando-se também, manifestação sobre o laudo realizado nestes autos. - Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000297-59.2001.8.16.0128-CESAR LUIS VELLINI x KWANJI MATSUMOTO- Diga o exequente se concorda com a avaliação sugerida pela Fazenda Pública (R\$ 600.000,00), no prazo de cinco dias.

No mais, revela-se inerente interesse da Fazenda Estadual no feito, já que a avaliação do bem refletirá no valor do ITCMD. Assim, após o prazo supra, determino vista dos autos à Fazenda. Facultando-se também, manifestação sobre o laudo realizado nestes autos. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO-.

5. AÇÃO MONITORIA-0000294-07.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x KWANJI MATSUMOTO- Intime-se o Banco do Brasil para a andamento ao feito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se sem baixo no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

6. ARROLAMENTO-0000553-65.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x KWANJI MATSUMOTO- Manutenção a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhei as informações por mensageiro. Tendo em vista que não concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpram-se decisões de fls. 280 e 272. - Adv. ANTONIO CARDIN, ANDRE BAZAN TARABINI, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e EDVALDO AVELAR SILVA-.

7. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-505/2003-JOSE CORREIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar alvará dos honorários advocatícios expedido.-Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

8. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000930-26.2008.8.16.0128-MARIA PAULA BRAGUIM TROVO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de mero despacho determinando a manifestação do autor sem qualquer conteúdo decisório. Ainda assim, o autor opôs embargos de declaração, os quais não tem a menor razão de ser. Bastaria manifestar-se, como determinado o despacho.

Com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno o autor no pagamento de multa que fixo em 1% do valor da causa.

Como porém, foram tempestivos os embargos, concedo nova oportunidade para manifestação no prazo de dez dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001016-94.2008.8.16.0128 - APARECIDO FERNANDES NOGUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Ante o exposto, com amparo no artigo 113, do Código de Processo Civil, entendo por decretar a incompetência deste juízo para os presentes autos, para o fim de DECLINAR a competência em favor da Justiça Federal. - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

10. COBRANCA (ORD)-0001121-71.2008.8.16.0128-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO e outros x MARIA CELIA DE SOUZA SABINO-

A manifestação de fls. 278 já foi objeto de apreciação por este juízo às fls. 269. Aberto prazo (fls. 277) de manifestação das partes quanto aos bloqueios realizados, as mesmas restaram caladas. Ao contador para verificação da conta dos valores devidos. - Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

11. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVICIO-0000912-05.2008.8.16.0128-DEVANIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado as fls. 124, em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

12. INVENTARIO-0001199-31.2009.8.16.0128-ALCIDES ELIAS FERNANDES e outros x DELFINO ELIAS FERNANDES- Defiro o pedido de fls. 229 (suspensão do processo pelo prazo de noventa dias). Após o decurso do prazo manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento sem baixano distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES-.

13. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000223-87.2010.8.16.0128-MARCIO ALVES DE SOUZA x ALCIDES ALVES DOS SANTOS- Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados pela COHAPAR às fls. 81/87, no prazo de dez dias. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

14. COBRANCA (ORD)-0000408-28.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE ROMERO LUIS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- ... Homologado o acordo celebrado entre as partes e julgado extinto o processo com fulcro no art. 269, III do CPC.-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001055-23.2010.8.16.0128-EMILLY OLIVEIRA RECK e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para o dia 31.07.2012, às 16:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

16. RECLAMACAO TRABALHISTA(ORD)-0001383-50.2010.8.16.0128-MARIA HELENA VALERIO x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Diante do exposto, por sentença, resolvo o mérito do processo na forma do artigo 299, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA VALÉRIO em face do MUNICIPIO DE PARANAPOEMA, sendo: 1. reconheço e declaro o vínculo de servidor público municipal entre a autora e a requerida no período entre 01/04/2004 E 15/07/2010; 2. condeno a requerida no pagamento de férias integrais com acréscimo do adicional Constitucional de 1/3 do período aquisitivo dos autos de 2008 e 2009; 3. condeno ainda a requerida no pagamento do saldo de salário do mês de julho de 2010; 4. condeno também a requerida no pagamento de 3 meses de salário da autora, referente a Licença a Prêmio não concedida pelo quinquênio trabalhado; 5. condeno a requerida no pagamento e indenização por danos morais, de acordo com artigo 186 e 927, ambos do CC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP conforme súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora a contar da data da presente sentença. Deixo de condenar a requerida na dobra o pagamento de férias não concedido ante a falta de amparo legal para tal intuito. Julgo também improcedente o pedido de condenação da requerida em pagamento da reposição das perdas salariais dos autos trabalhados, visto que compete exclusivamente ao chefe do poder Executivo Municipal. Diante da sucumbência mínima, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, §3º, do CPC. - Adv. THIAGO MORETO FIORI, DIEGO MORETO FIORI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

17. DECLARATORIA-0001989-78.2010.8.16.0128-SIDERAL FRANCISCO BOMBARDI x BV FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.- Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002015-76.2010.8.16.0128 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x OSEIAS LIMA DALCOLLI- Intime-se o Requeridopara em cinco dias complementar o pagamento do valor descrito às fls. 65/68. Caso não seja efetuado o pagamento, promova a entrega do veículo ao Requerente, nomeando como depositário a pessoa indicada às fls. 61 e expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte Requerida. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

19. DECLARATORIA-0002306-76.2010.8.16.0128-JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.-Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. DECLARATORIA-0000228-75.2011.8.16.0128-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

21. DECLARATORIA-0000420-08.2011.8.16.0128-ATILIO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a Requerida quanto a petição e cálculos apresentados pelo autor às fls. 97/99, no prazo de cinco dias. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000476-41.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x ERMES ALVES MACHADO- Deferido o requerimento de conversão da busca e apreensão em depósito. Cite-se o Devedor, na forma do art. 902 do CPC. A parte Autora deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta de Citação para postagem, ou efetuar os recolhimentos necessários (R\$ 9,40 expedição + R\$ 8,00 postagem), para envio pela escrivania. - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000640-06.2011.8.16.0128-ELSON DE OLIVEIRA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- Não assite razão ao réu porque a conta já descontou os depósitos de fls. 99/100. Ademais, não houve cobrança das custas de impugnação, apenas a execução. Prazo de cinco dias para recolhimento, sob pena de penhora on-line. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e Karina de Almeida Batistuci-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000710-23.2011.8.16.0128 - BANCO BMG S/A x VALTER JOSE RODRIGUES- Indevido o pedido de conversão em depósito requerido pelo autor, vez que não houve sequer a demonstração da mora do requerido, muito menos a negativa pela busca e apreensão do bem objeto da presente causa. Desse modo, no prazo de trinta dias, promova a autora o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Diante da falta de comprovação da mora, exigida pelo art. 3º, caput, do Decreto Lei 911/69, INDEFIRO a medida liminar requerida. Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69) ou, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida em aberto (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69) entendida esta como a somatória das parcelas vencidas e não pagas. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

25. DECLARATORIA-0000790-84.2011.8.16.0128-EDIVAL LINO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Expeça-se alvara para levantamento dos valores da condenação - honorários advocatícios. Proceda-se a penhora "on line" dos valores das custas processuais, incluída a multa.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001133-80.2011.8.16.0128-SANDRA LARA PARANANGUARA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 14.08.2012, às 16:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

27. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001222-06.2011.8.16.0128-ANDREIA VIEIRA DE ANDRADE x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 31.07.2012, às 17:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001433-42.2011.8.16.0128-ELTON PEREIRA PARDIN x BANCO FINANSA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro jo art. 794, I c.c. art. 795 do CPC. Oportunamente archive-se.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

29. DECLARATORIA-0001526-05.2011.8.16.0128-HALAN JHONATAN DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

30. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001528-72.2011.8.16.0128-LOURDES JANUARIO NUNES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 12:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001601-44.2011.8.16.0128-LUCAS DE OLIVEIRA RANHE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Expeça-se alvara para levantamento dos valores depositados em favor do procurador do autor. Quanto as custas processuais, intiamdo o requerido não efetuou o pagamento, assim, promova a escrivania as diligências necessárias para obtenção da penhora on line. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001726-12.2011.8.16.0128-JULIETE MONTEIRO MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 31.07.2012, às 17:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001739-11.2011.8.16.0128-GENI DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001752-10.2011.8.16.0128-LUZIA LOURENCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia

22.11.2012, às 13:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001844-85.2011.8.16.0128-DORIVAL DA PAIXAO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante da não apresentação do contrato opera-se a presunção definida na sentença, o que, por satisfaz o objeto da presente cautela. Assim, satisfeita a pretensão, julgo extinto o processo na forma do art. 794, I c.c. art. 794 do CPC. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001905-43.2011.8.16.0128-NATAL NOEL VICENTE x BANCO BGN S/A- Intime-se o executado para em quarenta e oito horas, comprovar a transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacen jud, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). - Adv. ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001936-63.2011.8.16.0128-ANDREY RICARDO CATENACE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002308-12.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA LEANDRO DE MELLO x BANCO PANAMERICANO-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002313-34.2011.8.16.0128-LUCIA MARIA DIAS ONORIO x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002320-26.2011.8.16.0128-JOSE VENANCIO DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002321-11.2011.8.16.0128-MARIA DINIZ DA CONCEICAO SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002323-78.2011.8.16.0128-RODRIGO BONINI x BANCO SAFRA S/A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002346-24.2011.8.16.0128-ANTONIO APARECIDO ZANELLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 17:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002352-31.2011.8.16.0128-CRISTIAN APARECIDO CALHAU x BV FINANCEIRA S.A- Expeça-se alvara para levantamento dos valores depositados a titulo de honorários. Não havendo pagamento das custas, promova-se a penhora "on line". (taxa judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos R\$ 40,32 e Escrivania Cível e Anexos R\$ 337,75. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002385-21.2011.8.16.0128-VANESSA TOME DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 17:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOCO-.

46. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002386-06.2011.8.16.0128-MICHELE CLEMENTINA SILVA RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo

audiência para o dia 08.11.2012, às 16:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002457-08.2011.8.16.0128-SANDRA REGINA AMORIN x BANCO PANAMERICANO- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se. -Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

48. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002551-53.2011.8.16.0128-MARIA DAS GRACAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 31.07.2012, às 16:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e RENATA MOÇO-.

49. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002560-15.2011.8.16.0128-ELIANE RODRIGUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 25.10.2012, às 12:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. DIEGO MORETO FIORI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002585-28.2011.8.16.0128-NADIR MARIA BARDIN x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 21v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002619-03.2011.8.16.0128-VALDEMAR BISPO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos aos honorários. Intimado o requerido não efetuou o pagamento das custas processuais, assim proceda-se a penhora "on line" os valores das custas processuais. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

52. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002628-62.2011.8.16.0128-LUCIENE ROMEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 16:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

53. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002652-90.2011.8.16.0128-DAIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 16:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002705-71.2011.8.16.0128-ELIO MARQUES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Expeça-se alvara para levantamento dos honorários. Aguarde-se o preparo das custas processuais. Não ocorrendo, a penhora "on line". -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002710-93.2011.8.16.0128-CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 20v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002718-70.2011.8.16.0128-ERCI TERZINHA GALES MEDEIROS GALVAO x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002719-55.2011.8.16.0128-ERCI TERZINHA GALES MEDEIROS GALVAO x PARANA BANCO S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002720-40.2011.8.16.0128-JOSE REINALDO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como

em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002723-92.2011.8.16.0128-ODETE LEANA DA SILVA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002727-32.2011.8.16.0128-ISABEL MENDES x BV FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002728-17.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002730-84.2011.8.16.0128-JOSE REINALDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002732-54.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA ARANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 13:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002734-24.2011.8.16.0128-ELIETE TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 17:40 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002738-61.2011.8.16.0128-ANTONIO C.D.OMO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002739-46.2011.8.16.0128-CLEIDE VICENTE PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002741-16.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002742-98.2011.8.16.0128-ELIO MARQUES DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que na decisão de fls. 45/46, constou erroneamente o nome das partes, e tendo em vista que trata-se apenas de erro material, fica retificado para constar: ELIO MARQUES DE LIMA propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A objetivando a exibição de instrumento de

contrato. Citado o réu ofereceu contestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ao contrário do que afirma a ré, constata-se que não houve entrega voluntária diante da indicação do nº de protocolo de atendimento vis NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, confirmando que o autor procurou receber o documento antes do ajuizamento da ação. No mais a decisão de fls. 45/46 não merece reforma.

Procedam-se as intimações devendo o prazo para recurso iniciar a partir da publicação desta decisão. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002744-68.2011.8.16.0128-ESMAEL XAVIER DE BARROS x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 20v.º, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002746-38.2011.8.16.0128-ERCI TERZINHA GALES MEDEIROS GALVAO x PARANA BANCO S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002747-23.2011.8.16.0128-EXPEDITO JOAQUIM ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002752-45.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Sobre a certidão de fls. 21v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002753-30.2011.8.16.0128-ANTONIO MOREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002754-15.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 20, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002755-97.2011.8.16.0128-IVANI SIMOES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

76. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002793-12.2011.8.16.0128-GINEIA SANTIAGO DA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 15:40 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-

77. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002818-25.2011.8.16.0128-ANDREA NIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 16:40 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002838-16.2011.8.16.0128-PAULO SERGIO DA ROSA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 20v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002851-15.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo

em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002854-67.2011.8.16.0128-LUCIMAR APARECIDO TELLES x OMNI S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. ALEXANDRE TOLEDO e LUIS CARLOS DE SOUSA-

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002857-22.2011.8.16.0128-MARCOS JANUARIO VENDETI CARNEIRO x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002877-13.2011.8.16.0128-LOCADORA DE MESAS ESPERANCA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e Karina de Almeida Batistuci-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002883-20.2011.8.16.0128-LUZIA VERGILIO DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002884-05.2011.8.16.0128-MARIA SUELI A. FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002885-87.2011.8.16.0128-WAGNER RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002886-72.2011.8.16.0128-BRUNO AZEVEDO FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002887-57.2011.8.16.0128-TERZINHA SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002888-42.2011.8.16.0128-VELOZ COMERCIO DE GENROS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00

(trezentos reais). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002890-12.2011.8.16.0128-JUVENAL DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002892-79.2011.8.16.0128-ADRIANA MIQUELETO SANTORO x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002908-33.2011.8.16.0128-MARIA JULIA NUNES DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002909-18.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA SALES x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002910-03.2011.8.16.0128-MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA x PARANA BANCO S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002911-85.2011.8.16.0128-LUCIA MARIA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002912-70.2011.8.16.0128-MIGUEL DO NASCIMENTO x BANCO BMC S/A- Sobre a certidão de fls. 20v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002913-55.2011.8.16.0128-WILSON FRANCISCO LIMA x BANCO BMB S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002914-40.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Sobre a certidão de fls. 21v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002916-10.2011.8.16.0128-KATIA ROSANA LUCAS x OMNI S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. ALEXANDRE TOLEDO e LUIS CARLOS DE SOUSA-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002918-77.2011.8.16.0128-JOSE FLORESTA x BANCO DO BRASIL S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da

pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e Karina de Almeida Batistuci-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002922-17.2011.8.16.0128-ABIAIL DE CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002923-02.2011.8.16.0128-JULIA AZEVEDO FERNANDES x SICREDI - MARINGA-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e RICARDO RIBEIRO-

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002924-84.2011.8.16.0128-J.C. TEIXEIRA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após a prolação da sentença fora juntada aos autos petição da parte requerida juntando o contrato celebrado entre as partes. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e Karina de Almeida Batistuci-

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002925-69.2011.8.16.0128-MARTA CIZURI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002926-54.2011.8.16.0128-IVANI SIMOES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002931-76.2011.8.16.0128-SIDNEI DONEDA MANOEL x BV FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002932-61.2011.8.16.0128-DAYANE PREGIDIO x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-

107. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002935-16.2011.8.16.0128-MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 13:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOCO-

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002936-98.2011.8.16.0128-N. MULON & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002937-83.2011.8.16.0128-DANIEL SORTI & SORTI LTDA - ME x BANCO SAFRA S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo

em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002938-68.2011.8.16.0128-DALL OMO & PAGOTE LTDA - ME x BANCO SAFRA S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002939-53.2011.8.16.0128-L.C.R. BRITTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCOS ROBERTO HASSE.-

112. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002941-23.2011.8.16.0128-BENTO RIEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 12:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

113. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002943-90.2011.8.16.0128-ELIDIA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 14:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

114. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002944-75.2011.8.16.0128-TAMIRIS DOS SANTOS PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 16:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002945-60.2011.8.16.0128-ANTONIO CARLOS DALL OMO x BANCO SANTANDER BRASIL-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002947-30.2011.8.16.0128-CR RODRIGUES BRITTO & CIA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

117. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002949-97.2011.8.16.0128-VERGINIA MOI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 14:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002962-96.2011.8.16.0128-IVONETE MOREIRA x BANCO PANAMERICANO- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

119. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002980-20.2011.8.16.0128-MARIA FIGUEIREDO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 25.10.2012, às 12:45 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.-

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-79.2011.8.16.0128-AILTON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002992-34.2011.8.16.0128-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002993-19.2011.8.16.0128-MARIA EUNICE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002994-04.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 21v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002996-71.2011.8.16.0128-LUIZ NUNES x BANCO BRADESCO S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. WILSON JOSE FREITAS, LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002997-56.2011.8.16.0128-JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003000-11.2011.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BANCO BRADESCO S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. WILSON JOSE FREITAS, LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003001-93.2011.8.16.0128-JOAOQUIM JULIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ELOI CONTINI.-

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003003-63.2011.8.16.0128-JULIA ANTONIA LEITE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003005-33.2011.8.16.0128-LUIZA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20,

§ 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003009-70.2011.8.16.0128-JANAINA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a certidão de fls. 19v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003013-10.2011.8.16.0128-FRANCISCO BERNARDO CORREIA x BANCO BRADESCO S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003018-32.2011.8.16.0128-CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 20v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003019-17.2011.8.16.0128-JOAO CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 20v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003021-84.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA FERREIRA APOLINARIO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003022-69.2011.8.16.0128-BRUNO AZEVEDO FERNANDES x SICREDI - MARINGA-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e RICARDO RIBEIRO-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003027-91.2011.8.16.0128-APARECIDA LURDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003028-76.2011.8.16.0128-MAFALDA ROMAO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 17v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003032-16.2011.8.16.0128-ALEX SANDRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 16v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003034-83.2011.8.16.0128-COCONUTS MUDAS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003037-38.2011.8.16.0128-LAIZ VELOSO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003039-08.2011.8.16.0128-WILSON FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como

em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003066-88.2011.8.16.0128-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após a prolação da sentença fora juntada aos autos petição da parte requerida juntando o contrato celebrado entre as partes -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003068-58.2011.8.16.0128-DIEGO BEZERRA x OMNI S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. ALEXANDRE TOLEDO e RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003070-28.2011.8.16.0128-LEONE DE JESUS NEVES x BANCO PANAMERICANO-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após a prolação da sentença fora juntada aos autos petição da parte requerida juntando o contrato celebrado entre as partes. -Adv. SERGIO SCHULZE, RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003073-80.2011.8.16.0128-RONALDO DE JESUS NARANTI x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003074-65.2011.8.16.0128-JOSE SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003075-50.2011.8.16.0128-ADRIANO NIRO x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003079-87.2011.8.16.0128-EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINANSA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

149. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM-0003080-72.2011.8.16.0128-MARIA JOSE DA SILVA AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 13:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000028-34.2012.8.16.0128-ANA MARGARETE DE OLIVEIRA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade,

condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000033-56.2012.8.16.0128-REGINALDO ROZENDO x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000034-41.2012.8.16.0128-EDMILSON CARLOS RANGEL x BANCO FINASA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000035-26.2012.8.16.0128-LAERCIO JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MARCOS MARTINEZ CARRARO.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000040-48.2012.8.16.0128-DOLORES DO NASCIMENTO JONAS x BANCO FINASA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000042-18.2012.8.16.0128-ROZILDA ROMAO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000047-40.2012.8.16.0128-GABRIEL JUNIOR RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000048-25.2012.8.16.0128-ROSARINO MANGOLIN x OMNI S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000049-10.2012.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO x HSBC BANK BRASIL S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e LUIS CARLOS DE SOUSA.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000050-92.2012.8.16.0128-ROSARINO MANGOLIN x BANCO SAFRA S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$

300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000054-32.2012.8.16.0128-CLARINDA OLIVEIRA DIONISIO x PARANA BANCO S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000056-02.2012.8.16.0128-OSVALDO FRANCISCO DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000072-53.2012.8.16.0128-NILSON MULON x BANCO BRADESCO S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. WILSON JOSE FREITAS, LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000080-30.2012.8.16.0128-MIGUEL DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000082-97.2012.8.16.0128-JOSE VENANCIO DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000083-82.2012.8.16.0128-CICERO PORFIRIO DA CONCEICAO x BANCO SCHAHIN S/A- Sobre a certidão de fls., 20v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000084-67.2012.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA SALES x BANCO VOTORANTIM S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000086-37.2012.8.16.0128-ANDRELINO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000088-07.2012.8.16.0128-GERALDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000089-89.2012.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BANCO SCHAHIN S/A- Sobre a certidão de fls. 21v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000096-81.2012.8.16.0128-ALMIR PIRES x BV FINANCEIRA S.A- ... Tendo em vista o enquadramento da hipótese do art. 267,

VIII do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Oportunamente, arquivase. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000105-43.2012.8.16.0128-LUCIENE DA SILVA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000126-19.2012.8.16.0128-SONIA CALVO MIRANDA LUZ x BANCO ITAU S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000128-86.2012.8.16.0128-JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000129-71.2012.8.16.0128-MARIA DOMINGUES FREIRE x BANCO ITAU S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.-

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000150-47.2012.8.16.0128-SAMUEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000166-98.2012.8.16.0128-AMARILDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

177. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000176-45.2012.8.16.0128-THIAGO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 12:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

178. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000185-07.2012.8.16.0128-KARINA DE SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 14:40 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

179. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000186-89.2012.8.16.0128-MARIA DA CONCEICAO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 15:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

180. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000187-74.2012.8.16.0128-DAIANE TAMIRES DE OLIVEIRA LOBATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 14:20 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

181. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000188-59.2012.8.16.0128-VANESSA CARDOSO CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 15:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000193-81.2012.8.16.0128-FERNANDO NASCIMENTO LOPES x BV FINANCEIRA S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000234-48.2012.8.16.0128-ELIO DA SILVA MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. OLDEMAR MARIANO e RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

184. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000235-33.2012.8.16.0128-ERICA BEZERRA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 16:40 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

185. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000236-18.2012.8.16.0128-APARECIDA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 15:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

186. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000252-69.2012.8.16.0128-DANIELA ANGELINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22.11.2012, às 14:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. ANTONIO CARDIN.-

187. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000289-96.2012.8.16.0128-ORDALINA DE JESUS MANGUEIRA DOROTEU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 15:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

188. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000291-66.2012.8.16.0128-RENATA MONIQUE CAMPOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 08.11.2012, às 17:00 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. -Adv. RENATA MOÇO.-

189. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003084-12.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1.ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA--HORACIO TIMOTEO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada audiência, para o cumprimento do auto deprecado, para o dia 31 de JULHO de 2012, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas. -Adv. ANDREA CARLINE MARTINS.-

PARANACITY, 11 DE JULHO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 45/2012.
Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiza de Direito Designada - Drª. VANYELZA MESQUITA
BUENO
13/07/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA APARECIDA MARTINE 0007 000172/2005
 AFONSO FERNANDES SIMON 0045 001054/2011
 0059 000478/2012
 ALCEU MACHADO NETO 0008 000436/2006
 0015 000600/2009
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0035 000517/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0031 000215/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000004/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000668/2011
 ANDERSON D AQUILA GONCALV 0005 000490/2004
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0008 000436/2006
 0015 000600/2009
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0009 000575/2006
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0015 000600/2009
 0036 000579/2011
 ARI DE SOUZA FREIRE 0003 000060/2002
 0019 000723/2009
 0026 001085/2010
 0033 000477/2011
 0039 000710/2011
 ARIENI BIGOTTO 0014 000289/2009
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000109/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000807/2010
 BRUNO BORGES VIANA 0046 001103/2011
 CAMILA CORREA SILVA MENDE 0013 000614/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000140/2011
 0037 000601/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0068 000611/2012
 CARLOS TEODORO SOSTER 0018 000699/2009
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0072 000309/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000434/2012
 CHARLES ZAUZA 0052 000246/2012
 CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0074 000582/2011
 CLEITON DAHMER 0029 000140/2011
 0050 000197/2012
 0053 000336/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 000601/2011
 DIVANIR GONÇALVES ROSA 0062 000520/2012
 EDILSON AVELAR SILVA 0011 000174/2008
 0015 000600/2009
 EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0029 000140/2011
 FABIO LUIS FRANCO 0025 000807/2010
 FABIO VILELA EUZEBIO 0015 000600/2009
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0051 000434/2012
 0055 000416/2012
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0016 000629/2009
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0005 000490/2004
 GLEIDEL BARBOSA LEITE 0040 000936/2011
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0017 000677/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000575/2006
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0002 000835/2000
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0011 000174/2008
 JOSE CARLOS FARIAS 0014 000289/2009
 JOSE DURVAL DA SILVA 0002 000835/2000
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0002 000835/2000
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0075 000077/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0027 001227/2010
 0032 000466/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0042 000978/2011
 0043 000979/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0015 000600/2009
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0071 000096/2008
 0073 000001/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0021 000763/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0004 000311/2003
 0006 000051/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000197/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0048 000123/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0063 000601/2012
 0064 000602/2012

0065 000603/2012
 0066 000604/2012
 0067 000605/2012
 MARCELO BARRIOS MENDES 0041 000943/2011
 0061 000511/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 000215/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0046 001103/2011
 0074 000582/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0071 000096/2008
 0073 000001/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000807/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0030 000194/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0004 000311/2003
 MARIO SERGIO GARCIA 0057 000448/2012
 0058 000452/2012
 MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 0036 000579/2011
 0070 000121/2003
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0012 000194/2008
 MIGUEL HADDAD 0049 000195/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000172/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 000539/2010
 0024 000745/2010
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0004 000311/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0020 000739/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0033 000477/2011
 0039 000710/2011
 PATRICIA ROHN 0002 000835/2000
 PAULA SANTINI MAZARO 0069 000643/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0010 000280/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0007 000172/2005
 RICARDO RIBEIRO 0020 000739/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000348/2012
 ROSANA DA SILVA AMPARO 0044 001045/2011
 ROSANGELA BUENO GALO 0035 000517/2011
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0034 000485/2011
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0020 000739/2009
 SERGIO SCHULZE 0038 000668/2011
 SERGIO W. ALVES DE OLIVEI 0018 000699/2009
 SUELI ANTUNES 0005 000490/2004
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0010 000280/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0022 000515/2010
 VALÉRIA SANTOS TONDATO 0071 000096/2008
 0073 000001/2010
 VÍCTOR ANTONIO MACHADO DE 0025 000807/2010
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0060 000499/2012
 WANDERSON LAGO VAZ 0010 000280/2007
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0002 000835/2000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 000102/2011

Relação de Publicação nº 45/2012.

- Execução de Títulos Extrajud.-109/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ELCI LOPES DE ARRUDA e outro- Despacho de fl. 141.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado (fl. 139), intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR.-
- Ord. de Revisão de Contrato-835/2000-LUCILIA MARIA PIMENTEL MENIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 731.- 1.(...). 2.Quanto à petição de fls. 729, à parte autora para em 10 (dez) dias informar se houve apresentação de contraproposta pela parte ré. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JOSE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, JOSIANE ROLIM DE MOURA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-
- Busca e Apreensão-Cautelar-60/2002-BANCO BRADESCO S/A x TRANSDERENZO TRANSPORTES LTDA- Diante da certidão de fl. 114 (Certifico que decorreu o prazo sem que efetuassem o pagamento ou devolvessem o veículo), manifeste-se a parte autora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
- Declaratória-311/2003-CADUM CENTRO ACADEMICO DE DIREITO UMBELINO MACHADO e outros x UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE e outro- Despacho de fl. 4331.- 1.Nesta data, via Sistema Mensageiro (login: ACN), as informações de f. 4300, já prestadas por este juízo, conforme comprovante de f. 4329. 2.Porque não concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de f. 4180/4182. (Despacho de fls. 4180/4182.- (...). Ante o exposto, no prazo de 15 dias, determinei que os exequentes apresentem novo cálculo de liquidação, com planilha individualizada em nome de cada um deles, observando o valor da mensalidade em dezembro de 1995 como sendo R\$ 115,57, corrigido tal valor mensalmente pelo INPC até dezembro de 2003. Em seguida, em cada mês, deverá ser feita a subtração entre o valor efetivamente cobrado pela executada e o valor que seria devido com a correção pelo INPC. Esta diferença a cada mês, então, deverá ser novamente corrigida pelo INPC até os dias atuais. Já os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir somente a partir da citação, porque se trata de relação jurídica contratual. Deve o cartório certificar se ainda existe algum valor depositado em conta vinculada a este processo, que poderá servir de garantia na execução). -Advs. ODECIO APARECIDO TREVISAN, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-
- Execução de Sentença-490/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPIO PVAI x MUNICIPIO DE PARANAÍ- Despacho de fl. 4.054.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDERSON D AQUILA GONCALVES, GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES.-
- Execução de Título Judicial-51/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x WALTER DE MEIRA GARCIA- Despacho de fl. 123.- Promova-se a inclusão de

restrição para licenciamento através do sistema RENAJUD do veículo indicado à fl. 121. (Diante da certidão à fl. 125 - Certifico que procedi a inclusão de restrição de licenciamento junto ao RENAJUD - manifeste-se a parte autora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

7. Execução de Sentença-0000495-51.2005.8.16.0130-ESP. IORLANDA ROSA LEMOS x LIDER SEGUROS- Diante da informação prestada pelo Sr. Contador à fl. 328, manifestem-se os interessados. -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

8. Execução de Títulos Extrajud.-436/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x KOCHI & KOCHI LTDA e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 211, informando que deixou de intimar os executados, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se a exequente. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

9. Depósito-0000928-21.2006.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JORGE MATIAS MESSIAS- Sentença de fl. 77.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e a ausência de citação do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. (Efetuar o recolhimento das custas processuais de fls. 81/82, no valor de R\$ 47,00). -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-

10. Ordinária-280/2007-FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI x CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL- Diante da juntada da decisão do Agravo de instrumento do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 887/896, manifestem-se os interessados. -Advs. WANDERSON LAGO VAZ, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

11. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0003277-26.2008.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA REGINA CORDOGNA NOGUEIRA e outros- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDILSON AVELAR SILVA.-

12. Ordinária de Indenizacao-194/2008-ALCIDES ANTONIO BORGES x BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Sobre o depósito realizado às fls. 156/161, manifeste-se a parte autora. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES.-

13. Acao de Reparacao de Danos-0003405-46.2008.8.16.0130-ITAMAR MEURER x VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Despacho de fl. 255.- Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais. (Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 259/260, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 2,82; b) Contador - R\$ 10,09). -Adv. CAMILA CORREA SILVA MENDES HARTMANN.-

14. Civil Publica-289/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ROBERTO BORSALI e outros- Despacho de fl. 1.162.- 1.Recebo a apelação de fls. 1129/1143, em seus efeitos suspensivo e evolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. JOSE CARLOS FARIAS e ARIENI BIGOTTO.-

15. Execução Por Quantia Certa-0004949-35.2009.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Sentença def l. 170.- Cumprido o acordo homologado por este juízo (f. 141), JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Efetuar o recolhimento das custas de fls. 174/175, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 23,50; b) Depositário Público - R\$ 75,43). -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO, KATIA C. PUCCA BERNARDI, FABIO VILELA EUZEBIO, EDILSON AVELAR SILVA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

16. Usucapiao-629/2009-JOANA FERNANDEZ DA SILVA e outro x LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES- Sobre a juntada da Carta Precatória, às fls. 224/239, manifestem-se os requerentes. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA.-

17. Monitoria-677/2009-CELSO GEREZUELA x CARLOS DA SILVA- Despacho de fl. 63.- Diante da proposta de fl. 61, manifeste-se o réu, em 10 (dez) dias. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-

18. Ordinária de Indenizacao-699/2009-DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA x VALDECIR JOSE DA SILVA e outro- Intimem-se as partes sobre o ofício oriundo da Comarca de Terra Rica-PR, informando que foi designado o dia 21.08.2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada nos autos nº 33/2012 de Carta Precatória, extraída destes autos. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.-

19. Execução de Títulos Extrajud.-723/2009-BANCO BRADESCO S/A x OYAMA & TSUKAMOTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros- Despacho de fl. 46.- 1.Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado via Sistema BACENJUD, intimando-se a parte executada. 2.Após, intime-se a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

20. Ord.de Revisao de Contrato-739/2009-NAIR MESCHKI FERNANDES x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Despacho de fl. 173.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 3.Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir,

sob pena de indeferimento. -Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e RICARDO RIBEIRO.-

21. Monitoria-763/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CASSIA APARECIDA CORREIA- Diante da certidão à fl. 92 (Certifico que decorreu o prazo sem pagamento voluntário da dívida), manifeste-se a parte autora. -Adv. LEANDRO PIEREZAN.-

22. Exibicao de Documentos-0004944-76.2010.8.16.0130-SILVIO CARRENHO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 143.- Expeça-se alvará para levantamento da quantia de fl. 133, em favor do autor, com prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 08/08/2012). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

23. Reintegracao de Posse-0003885-53.2010.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TORRES MARIA & ALMEIDA LTDA ME- Despacho de fl. 47.- Diga o autor, em 10 dias, se o acordo homologado foi devidamente cumprido. Em caso positivo ou no silêncio, voltem conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 263, III, do CPC. Em caso negativo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

24. Depósito-0006719-29.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO EDENILSON SAMPAIO- Despacho de fl. 86.- No que tange ao acesso às informações consolidadas pela Receita Federal e demais órgãos, deixo de determinar a expedição de ofício para tais órgãos, tendo em vista a implantação do sistema INFOJUD. Deste modo, promova-se a pesquisa via INFOJUD. (Diante das respostas do sistema INFOJUD, juntada às fls. 87/89, manifeste-se a parte autora). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. Ordinária-0007393-07.2010.8.16.0130-ANTONIO BABETO SPINELLI x BANCO ITAU S/A- Sentença de fl. 296.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 283/286) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. P.R.I. 2.Autorizo a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento da quantia de fl. 291, com prazo de 30 (trinta) dias. 3.Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 4.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 06/08/2012). -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN, FABIO LUIS FRANCO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

26. Execução de Títulos Extrajud.-0009152-06.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA e outro- Despacho de fls. 52/53.- (...). Posto isto, considerando que existem outros mecanismos para a localização de bens passíveis de constrição em nome da parte executada, INDEFIRO, por ora, o pedido de consulta via Sistema INFOJUD. Indique a parte exequente bens disponíveis da parte executada ou requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a guarde-se manifestação em arquivo. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

27. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009996-53.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x MILTON JOSE FERNANDES- Despacho de fl. 52.- No que tange ao acesso às informações consolidadas pelos órgãos indicados à fl. 49, deixo por ora, de determinar a expedição de ofício para os referidos órgãos, tendo em vista a implantação do sistema INFOJUD. Deste modo, promova-se a pesquisa via INFOJUD. (Sobre a resposta do sistema INFOJUD, às fls. 53/55, manifeste-se a parte autora). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

28. Ord. Rescisao de Contrato-0000297-04.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS CELESTINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 261.- 1.Sobre o agravo retido de fl. 237/243, diga a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, § 2º, CPC). 2.(...). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

29. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000783-86.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO PIRES DE SOUZA- Despacho de fl. 251.- 1.Preste, nesta data, via Sistema Mensageiro (login: TJSM), as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 856.787-7/02, conforme anexos. 2.Cumpra o item 2 de f. 249. (Despacho de fl. 249.- 1.(...). 2.Sobre a contestação manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e CLEITON DAHMER.-

30. Alvara-0001301-76.2011.8.16.0130-MARIA DA CONCEICAO E SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 58.- Intime-se a curadora para cumprir o requerido pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. (...) -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

31. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001334-66.2011.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x O TANAKA E CIA LTDA ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficiala de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 221,50. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

32. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003712-92.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO ARAGÃO SILVA- Despacho de fl. 45.- Promova-se a inclusão de restrição do veículo para "circulação", através do sistema RENAJUD. Na mesma oportunidade, promova-se a pesquisa, via INFOJUD, a fim de obter o atual endereço do réu. (Sobre a resposta do Sistema INFOJUD e bloqueio, às fls. 46/49, manifeste-se a parte autora). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

33. Execução de Títulos Extrajud.-0003908-62.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x SONIA REGINA DE SÁ e outro- Despacho de fl. 41.- 1.Protocolo, nesta data, via Sistema BACENJUD, ordem de desbloqueio e transferência, conforme certidão de fl. 40. 2.Lavre-se termo de penhora do valor transferido para conta judicial remunerada vinculada a este juízo, intimando-se a parte executada de tal ato. 3.Na sequência, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no

de prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

34. Declaratoria-0002138-34.2011.8.16.0130-SERGIO RAFAEL e outro x JOSE ANTONIO DAS NEVES- Diante da certidão de fl. 55 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

35. Ordinaria de Indenizacao-0004329-52.2011.8.16.0130-JOSIELE TOSTA MATOS x EDUARDO JOSE FIGUEIREDO- Despacho de fl. 128.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e ROSANGELA BUENO GALO-.

36. Desapropriacao-0003695-56.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x IVANY MOIA GUIRELLO e outros- Despacho de fls. 128/130.- (...). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de f. 115/126, acrescentando que o recurso de agravo de instrumento nº 901977-8 não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça (extrato anexo), motivo pelo qual voltou a produzir efeitos a decisão de f. 65. No mais, a fim de dar regular seguimento ao feito, cumpra-se o despacho de f. 100. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

37. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005062-18.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JULIO CESAR MACEDO DOS SANTOS- Despacho de fl. 36.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005422-50.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE APARECIDO DA SILVA LIMA- Despacho de fl. 43.- Diga a parte autora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. Execucão de Títulos Extrajud.-0005673-68.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Diante da certidão de fl. 40 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), Manifeste-se o exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

40. Declaratoria-0008520-43.2011.8.16.0130-JOÃO CARLOS GOMES DA ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Despacho de fl. 114.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.

41. Ord.de Revisao de Contrato-0007390-18.2011.8.16.0130-VANESSA BORGES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl. 59.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

42. Ord.de Revisao de Contrato-0007680-33.2011.8.16.0130-CLAUDIO SUDO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 58.- Os documentos juntados às fls. 53/56 não são suficientes para afastar a dúvida que paira sob as reais condições econômicas do autor, pois o mesmo, na petição inicial, declarou-se "autônomo", razão de não constar qualquer registro em sua carteira de trabalho. Logo, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que proceda a juntada aos autos de cópia da sua última declaração para fins de imposto de renda. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

43. Ord.de Revisao de Contrato-0007387-63.2011.8.16.0130-ISRAEL MENDES SOARES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 51.- 1.(...). 4.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos novos, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

44. Ord. Rescisao de Contrato-0010092-34.2011.8.16.0130-NUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outro x AVICOLA FELIPE S/A e outro- Despacho de fl. 129.- 1.Conforme certidão de fl. 84 o representante legal do 1º réu não possui poderes para receber citação pelo 2º réu, assim, indefiro o pedido retro. 2.Cite-se o réu Frangos Canção, por carta AR/MP, observando o endereço indicado à fl. 84. -Adv. ROSANA DA SILVA AMPARO-.

45. Ord.de Revisao de Contrato-0009992-79.2011.8.16.0130-IVANIL CORREA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. - 1.(...). 4.Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

46. Ord. de Obrigacao de Fazer-0010608-54.2011.8.16.0130-JESUINO FIGUEIREDO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 136.- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Advs. BRUNO BORGES VIANA e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

47. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010932-44.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIAN DE MATOS- Diante da resposta do Sistema INFOJUD, juntada às fls. 36/38, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. Ordinaria de Indenizacao-0009939-98.2011.8.16.0130-MARCIA VIRGINIA RIBEIRO x BANCO ITAU LEASING S/A- Despacho de fl. 68.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 41/66, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

49. Usucapiao-0000791-29.2012.8.16.0130-ROZALINA DOS SANTOS ZANOLI x ROBERTO FERREIRA e outros- Despacho de fl. 29.- Diante da informação retro, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando o endereço completo dos confrontantes e juntar a matrícula dos imóveis dos confinantes. -Adv. MIGUEL HADDAD-.

50. Exibicao de Documentos-0001276-29.2012.8.16.0130-REGINA MILANI MAJEVSKI x BANCO LOSANGO S/A- Sentença de fl. 46.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 24/27) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Custas na forma acordada. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. CLEITON DAHMER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. Acao de Reparacao de Danos-0001112-64.2012.8.16.0130-CLAUDINÉIA SANTOS DA SILVA PEICHER e outro x SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO- Despacho de fl. 87.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 28/85, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

52. Declaratoria-0001204-42.2012.8.16.0130-GILMAR APARECIDO ESTEVE x ROGÉRIO TAKAHARU SASAKI- Despacho de fls. 24 e verso.- 1.(...). 3.Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, intime-se o autor para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. CHARLES ZAUAZ-.

53. Exibicao de Documentos-0001274-59.2012.8.16.0130-ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a defesa apresentada, às fls. 32/71, manifestem-se os autores. -Adv. CLEITON DAHMER-.

54. Sumarissima de Cobranca-0001775-13.2012.8.16.0130-DIONISIO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 32.- 1.(...). 4.Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. Acao de Reparacao de Danos-0002684-55.2012.8.16.0130-IRINEU BERSAN GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 68.- 1.(...). 3.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos novos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

56. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003001-53.2012.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA FERNANDA BISPO MEWES- Sentença de fl. 25.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e a ausência de citação do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. Declaratoria-0003186-91.2012.8.16.0130-ISAIAS ALVES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fl. 26.- 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2) (...). 3) Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

58. Sumarissima de Cobranca-0003185-09.2012.8.16.0130-FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 23.- 1.(...). 3.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

59. Ord.de Revisao de Contrato-0003423-28.2012.8.16.0130-ELIEZEL SOUZA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 40/45.- Nos termos do art. 284 do CPC, junte a parte autora cópia do(s) contrato(s) que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 283, CPC). (...). -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

60. Ordinaria de Cobranca-0003609-51.2012.8.16.0130-MAURO ROBERTO ROSA x JOSÉ PILOTTI- Despacho de fl. 74.- 1.(...). 2.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos novos, diga a parte autora para, em 10 dias. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

61. Ord.de Revisao de Contrato-0003584-38.2012.8.16.0130-SILVANA GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 23.- 1.(...). 4.Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

62. Declaratoria-0003398-15.2012.8.16.0130-JOAO ROBERTO MARASCHIN x PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA- Efetuar o preparo das custas de Exceção de Incompetência Territorial distribuído em 09/07/2012, sob a distribuição de nº 1331/2012 em nome de Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A, no valor de R\$ 14,10 (custas) + R\$ 9,40 (autuação). -Adv. DIVANIR GONÇALVES ROSA-.

63. Exibicao de Documentos-0004739-76.2012.8.16.0130-WILSON AKIRA WASSANO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 20/22.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...) -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

64. Exibicao de Documentos-0004743-16.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 30/33.- (...). Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

65. Exibicao de Documentos-0004742-31.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO REAL S/A- Despacho de fls. 29/32.- (...). Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

66. Exibicao de Documentos-0004736-24.2012.8.16.0130-WILSON AKIRA WASSANO x BANCO REAL S/A- Despacho de fls. 19/21.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

67. Exibicao de Documentos-0004735-39.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 24/27.- (...). Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove o seu estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

68. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003984-52.2012.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA MARA MIRANDA- Despacho de fls. 26/27.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

69. Acao de Reparacao de Danos-0005021-17.2012.8.16.0130-TORNEARIA PARANAVAI LTDA x BRUNO SANTANA BORBA- Despacho de fl. 32.- 1.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 2. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 37,00). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

70. Executivo Fiscal-0000334-12.2003.8.16.0130-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACA x WLADIMIR AMARAL VILLIN e outro- Sentença de fls. 47/49.- (...). Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário executado nestes autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processos Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Efetuar o recolhimento das custas processuais de fls. 53/54, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 15,04; b) Contador - R\$ 10,09; c) Depositário Público - R\$ 56,18). -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

71. Execucao Fiscal-96/2008-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 378.- 1.Diante da anuência expressa da parte exequente, lavre-se o respectivo termo de substituição de penhora, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. 2.(...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. VALÉRIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

72. Execucao Fiscal-309/2009-FAZENDA PUB.MUN. AMAPORÁ x CELSO KUPAS- Despacho de fl. 34.- 1.Protocolo, nesta data, ordem de transferência do valor bloqueado via Sistema BACENJUD para conta judicial remunerada vinculada a este juízo. 2.Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

73. Execucao Fiscal-0000567-62.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 362.- 1.Diante da anuência expressa da parte exequente, lavre-se o respectivo termo de substituição de penhora, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. 2.(...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, VALÉRIA SANTOS TONDATO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

74. Execucao Fiscal-0009006-28.2011.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x VALQUIRIA FAGUNDES ODILOM DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 21.- 1.Defiro o pedido de justiça gratuita. 2.Comprove a executada o pagamento do débito em 30 dias. 3.(...). -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.

75. Carta Precatoria-0007897-76.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR (2ª VARA CÍVEL)-BUNGE FERTILIZANTE S/A x REINALDO FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA- Despacho de fl. 39.- Diante da informação de fls. 37, devolva-se ao d. juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

13 de Julho de 2012.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.

FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.

FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.

PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 62/2012.

CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:

cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com

(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 62/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0052 000612/2006

ADRIANA TONET 0004 000082/1995

ADRIANE HAKIM PACHECO 0037 000589/2005

AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 0111 000740/2008

AIRTON JOSE ALBERTON 0128 000667/2009

0152 005984/2010

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0062 000240/2007

0104 000409/2008

0121 000488/2009

ALESSANDRA CRISTINA COELH 0197 008072/2011

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0187 005917/2011

0232 004122/2012

ALEX COPETTI 0093 000168/2008

ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0214 001352/2012

0221 002093/2012

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0214 001352/2012

0221 002093/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 000806/2007

ALINE BERLATTO 0155 007331/2010

ALVARO CESAR SABBI 0016 000614/1998

0041 000178/2006

ALVARO SCHENATO 0178 004156/2011

AMAURI CARLOS ERZINGER 0018 000026/2000

0030 000252/2004

ANA LUCIA PEREIRA 0072 000592/2007

ANA LUCIA PEREIRA 0213 001180/2012

ANA PAULA CONTI BASTOS 0208 013069/2011

ANA PAULA MAGALHAES 0052 000612/2006

ANA PRISCILA FURST 0138 000023/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0183 004964/2011

ANA TEREZA PALHARES BASIL 0127 000638/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 0031 000334/2004

0044 000335/2006

ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0114 000014/2009

0128 000667/2009

0150 005127/2010

ANDRESSA C BLENK 0155 007331/2010

ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0117 000340/2009

ANDREY HERGET 0003 000253/1994

0006 000596/1995

0007 000209/1996

0011 000231/1997

0012 000091/1998

0028 000061/2004

0029 000205/2004

0047 000425/2006

0050 000586/2006

0115 000068/2009

0160 008221/2010

0178 004156/2011

ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO 0063 000302/2007

0070 000534/2007

0096 000198/2008

0102 000346/2008

0106 000601/2008

ANGELA ERBES 0033 000022/2005

0045 000349/2006

0134 000830/2009

0271 000306/2005

0279 000140/2009

0280 001902/2010

0281 000849/2012

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 000301/2001

0167 009864/2010

0219 002058/2012

0229 003808/2012

ANGELO PILATTI NETO 0115 000068/2009

0129 000671/2009

0201 009264/2011

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000153/1994

0031 000334/2004

0061 000229/2007

0068 000472/2007

0095 000192/2008

ANTONIO OZIERES BATISTA VI 0018 000026/2000

0030 000252/2004

ARLEI VITORIO ROGENSKI 0088 000053/2008

ARLEI VITORIO ROGENSKI 0093 000168/2008
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0016 000614/1998
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0178 004156/2011
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0040 000014/2006
 0041 000178/2006
 0043 000265/2006
 AURIMAR JOSE TURRA 0186 005676/2011
 0283 008938/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0038 000002/2006
 0042 000203/2006
 0053 000032/2007
 0054 000055/2007
 0055 000065/2007
 0056 000118/2007
 0057 000133/2007
 0059 000135/2007
 0064 000306/2007
 0066 000359/2007
 0067 000373/2007
 0069 000530/2007
 0073 000608/2007
 0075 000635/2007
 0076 000636/2007
 0077 000649/2007
 0079 000690/2007
 0080 000693/2007
 0081 000696/2007
 0082 000788/2007
 0089 000089/2008
 0098 000267/2008
 0100 000313/2008
 0101 000314/2008
 0116 000248/2009
 0120 000382/2009
 0123 000544/2009
 0145 003561/2010
 0156 007599/2010
 0157 007601/2010
 0163 008949/2010
 0189 006657/2011
 0219 002058/2012
 0220 002091/2012
 0221 002093/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0127 000638/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000502/2000
 0025 000545/2002
 0027 000435/2003
 0053 000032/2007
 0063 000302/2007
 0067 000373/2007
 0070 000534/2007
 0082 000788/2007
 0089 000089/2008
 0096 000198/2008
 0102 000346/2008
 0106 000601/2008
 0108 000679/2008
 0116 000248/2009
 0157 007601/2010
 0203 010959/2011
 0215 001353/2012
 0220 002091/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 000831/2007
 0092 000102/2008
 0112 000780/2008
 0199 008803/2011
 0218 001729/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0176 003124/2011
 0187 005917/2011
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0004 000082/1995
 0228 003807/2012
 CARLOS ROQUE COLLA 0036 000500/2005
 CAROLINA REDIVO 0201 009264/2011
 CAROLINE REGINA GURSKI 0154 006693/2010
 0174 002602/2011
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0188 006234/2011
 CASSIO HUMBERTO AVER 0024 000144/2002
 0074 000615/2007
 CASSIO LISANDRO TELLES 0010 000027/1997
 0016 000614/1998
 0049 000528/2006
 0078 000662/2007
 0094 000172/2008
 0185 005675/2011
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0227 003774/2012
 CELITO ARGENTA 0001 000142/1993
 0017 000289/1999
 0023 000036/2002
 0097 000236/2008
 0205 011997/2011
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0017 000289/1999
 0026 000120/2003
 0278 000135/2008
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0097 000236/2008
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0135 000862/2009
 0159 007980/2010
 CLAUDIA BUENO GOMES 0097 000236/2008
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0021 000121/2001
 CLECI MARIA DARTORA 0018 000026/2000

0030 000252/2004
 0046 000420/2006
 0062 000240/2007
 CLEITO JOSE TREMBULAK 0267 005980/2012
 CLICERIA CERBARO 0033 000022/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 000831/2007
 0092 000102/2008
 0199 008803/2011
 0218 001729/2012
 DANIEL CARLETTO 0169 001312/2011
 DANIELE PRATES PEREIRA 0168 000555/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0052 000612/2006
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0197 008072/2011
 DARLEI BALENA 0037 000589/2005
 0061 000229/2007
 0111 000740/2008
 DARTECREIA RODRIGUES MEND 0049 000528/2006
 DEBORA CRISTINA CALEFFI D 0093 000168/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0016 000614/1998
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0063 000302/2007
 0102 000346/2008
 0210 000265/2012
 0238 004911/2012
 0239 004912/2012
 0265 005952/2012
 DENISE OLTRAMARI TASCA 0070 000534/2007
 0106 000601/2008
 DHEBORA ZANDROWSKI 0138 000023/2010
 DIEGO BALEM 0124 000553/2009
 0222 002236/2012
 DIEGO BODANESE 0119 000345/2009
 0129 000671/2009
 0133 000797/2009
 0159 007980/2010
 0199 008803/2011
 DIEGO BULIGON 0093 000168/2008
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0103 000363/2008
 0125 000586/2009
 0139 000849/2010
 DIOGO BELLO BICHI 0182 004864/2011
 DIOGO BERTOLINI 0147 004113/2010
 DIOGO MARCOLINA 0283 008938/2011
 DIRCEU CONSOLI 0212 000870/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0168 000555/2011
 EDUARDO CHALFIN 0051 000588/2006
 EDUARDO DESIDERIO 0048 000479/2006
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0041 000178/2006
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0149 004972/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0009 000625/1996
 0013 000114/1998
 0094 000172/2008
 0188 006234/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0009 000625/1996
 0013 000114/1998
 0094 000172/2008
 0188 006234/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0015 000588/1998
 0016 000614/1998
 ELIANE BONETTI GOMES 0168 000555/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0171 001549/2011
 ELOI CONTINI 0147 004113/2010
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0199 008803/2011
 EMERSON L. SANTANA 0092 000102/2008
 0112 000780/2008
 EMILIO LUIZ A. PROHMANN 0016 000614/1998
 EMIR BENEDETE 0162 008488/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0078 000662/2007
 0083 000806/2007
 0099 000307/2008
 0131 000725/2009
 0211 000356/2012
 0218 001729/2012
 0231 004087/2012
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 0227 003774/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000588/1998
 0055 000065/2007
 0148 004141/2010
 0175 003091/2011
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0236 004522/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0175 003091/2011
 0180 004374/2011
 0209 000201/2012
 0216 001538/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0134 000830/2009
 0163 008949/2010
 FABIANA BATTISTI 0191 007033/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0117 000340/2009
 0118 000341/2009
 0124 000553/2009
 0142 002398/2010
 0191 007033/2011
 0222 002236/2012
 FABIANE TRAMONTIM MIARA 0093 000168/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0113 000821/2008
 0144 003217/2010
 0154 006693/2010
 0174 002602/2011
 0184 005185/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0147 004113/2010

FABIO LUIS ANTONIO 0048 000479/2006
 FABIO PALAVER 0264 005914/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0186 005676/2011
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0240 004982/2012
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0052 000612/2006
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0097 000236/2008
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0078 000662/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0109 000696/2008
 0155 007331/2010
 0188 006234/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0133 000797/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 0164 009147/2010
 FERNANDO MATTOS 0051 000588/2006
 0060 000166/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0113 000821/2008
 0144 003217/2010
 0154 006693/2010
 0174 002602/2011
 0184 005185/2011
 FERNANDO PAULO MORETTI 0035 000481/2005
 0138 000023/2010
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0243 005674/2012
 0244 005675/2012
 FLAVIA REDMERSKI S AZEVED 0108 000679/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0087 000831/2007
 0092 000102/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0112 000780/2008
 FLORI ANTONIO TASCA 0037 000589/2005
 0061 000229/2007
 0111 000740/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0140 001104/2010
 0170 001446/2011
 0190 006959/2011
 0193 007158/2011
 0194 007221/2011
 0202 009756/2011
 0208 013069/2011
 0234 004324/2012
 0237 004726/2012
 0266 005979/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0223 003190/2012
 0226 003619/2012
 0233 004198/2012
 0255 005725/2012
 FRANCIELI DIAS 0004 000082/1995
 0228 003807/2012
 FRANCIELY RITA VIEL 0027 000435/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0171 001549/2011
 GABRIEL CAMBRUZZI 0200 009085/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0191 007033/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0093 000168/2008
 GENEZIO RAMPON 0097 000236/2008
 GENIRIO JOAO FAVERO 0179 004267/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0021 000121/2001
 GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0151 005874/2010
 0177 003668/2011
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0032 000455/2004
 0086 000813/2007
 0090 000098/2008
 0091 000099/2008
 0137 000931/2009
 0158 007977/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0142 002398/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0218 001729/2012
 GILBERTO FIOR 0121 000488/2009
 GINO LUCAS SCHERDIEN 0093 000168/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0027 000435/2003
 GISELLE SOARES LEITE 0163 008949/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0186 005676/2011
 HEBER SUTILI 0071 000575/2007
 0114 000014/2009
 0125 000586/2009
 0243 005674/2012
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0178 004156/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0051 000588/2006
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0175 003091/2011
 0180 004374/2011
 0209 000201/2012
 0216 001538/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0256 005740/2012
 ILAN GOLDBERG 0051 000588/2006
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0013 000114/1998
 0032 000455/2004
 0135 000862/2009
 ISAIAS MORELLI 0032 000455/2004
 0086 000813/2007
 0137 000931/2009
 0158 007977/2010
 ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA 0016 000614/1998
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0122 000525/2009
 0129 000671/2009
 0143 002833/2010
 IVOR SERGIO CADORIN 0167 009864/2010
 0195 007622/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0145 003561/2010
 0149 004972/2010
 0189 006657/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 000612/2006
 0117 000340/2009

0142 002398/2010
 0144 003217/2010
 0146 003764/2010
 JANAINA ROVARIS 0044 000335/2006
 0061 000229/2007
 0095 000192/2008
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0187 005917/2011
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0105 000474/2008
 JHONNY RAFAEL BERTO 0051 000588/2006
 JOAO ALCIONE LORA 0139 000849/2010
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0256 005740/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0198 008417/2011
 0217 001641/2012
 0242 005580/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0015 000588/1998
 0031 000334/2004
 0038 000002/2006
 0042 000203/2006
 0044 000335/2006
 0056 000118/2007
 0058 000134/2007
 0059 000135/2007
 0060 000166/2007
 0068 000472/2007
 0077 000649/2007
 0079 000690/2007
 0081 000696/2007
 0085 000812/2007
 0089 000089/2008
 0095 000192/2008
 0100 000313/2008
 0101 000314/2008
 0128 000667/2009
 0130 000710/2009
 0147 004113/2010
 0172 002348/2011
 0200 009085/2011
 JORGE MATIOTTI NETO 0173 002442/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0155 007331/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0151 005874/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0206 012100/2011
 0225 003252/2012
 0241 005117/2012
 0257 005743/2012
 0258 005745/2012
 0259 005746/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0114 000014/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0041 000178/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 0163 008949/2010
 0173 002442/2011
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0098 000267/2008
 0121 000488/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0016 000614/1998
 JOSE ROBSON DA SILVA 0178 004156/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0132 000793/2009
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0245 005702/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0161 008362/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0183 004964/2011
 KATIA V. BORILLE BUSETTI 0163 008949/2010
 KELIN GHIZZI 0113 000821/2008
 0136 000916/2009
 0144 003217/2010
 0146 003764/2010
 KLEBER STUANI 0045 000349/2006
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0084 000809/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0120 000382/2009
 LEANDRO B. FACCIN 0041 000178/2006
 LEILA REGINA FUSINATTO 0041 000178/2006
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0161 008362/2010
 0207 012168/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0120 000382/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0168 000555/2011
 LIRIANE MARASCHIN 0103 000363/2008
 0125 000586/2009
 0139 000849/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0051 000588/2006
 0060 000166/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0153 006570/2010
 0185 005675/2011
 LUCAS SCHENATO 0033 000022/2005
 0045 000349/2006
 LUCIANA BERRO 0015 000588/1998
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0165 009521/2010
 LUCIANO BADIA 0134 000830/2009
 0135 000862/2009
 0159 007980/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0068 000472/2007
 0235 004458/2012
 0246 005705/2012
 0247 005707/2012
 0248 005709/2012
 0249 005710/2012
 0250 005712/2012
 0251 005715/2012
 0252 005716/2012
 0253 005719/2012
 0254 005720/2012
 0262 005849/2012
 LUDMILA DEFACI 0041 000178/2006

LUIS CARLOS DA COSTA 0016 000614/1998
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0027 000435/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000153/1994
 0031 000334/2004
 0044 000335/2006
 0061 000229/2007
 0068 000472/2007
 0095 000192/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0109 000696/2008
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0030 000252/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0193 007158/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0151 005874/2010
 0177 003668/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0151 005874/2010
 0177 003668/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0096 000198/2008
 0108 000679/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 000612/2006
 0117 000340/2009
 0142 002398/2010
 0144 003217/2010
 0146 003764/2010
 LUIZ LOOF JUNIOR 0235 004458/2012
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0208 013069/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000588/1998
 0055 000065/2007
 0148 004141/2010
 0175 003091/2011
 MAGDA DEMARTINI TASCIA 0061 000229/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0179 004267/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0032 000455/2004
 0090 000098/2008
 0091 000099/2008
 0137 000931/2009
 MARA REGINA JAKOVOVSKI 0093 000168/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0114 000014/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0015 000588/1998
 0093 000168/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 000589/2005
 0270 006091/2012
 MARCELO LOCATELLI 0087 000831/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0187 005917/2011
 0232 004122/2012
 MARCELO VARASCHIN 0046 000420/2006
 0065 000326/2007
 0128 000667/2009
 0152 005984/2010
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0169 001312/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0097 000236/2008
 MARCIELE BORGES FERNANDES 0224 003193/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0161 008362/2010
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0272 000457/2005
 0273 000460/2005
 0274 000487/2005
 0275 000519/2005
 0276 000533/2005
 0277 000573/2005
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0022 000301/2001
 0167 009864/2010
 0183 004964/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000502/2000
 0025 000545/2002
 0027 000435/2003
 0053 000032/2007
 0063 000302/2007
 0067 000373/2007
 0070 000534/2007
 0082 000788/2007
 0089 000089/2008
 0096 000198/2008
 0102 000346/2008
 0106 000601/2008
 0108 000679/2008
 0116 000248/2009
 0157 007601/2010
 0203 010959/2011
 0215 001353/2012
 0220 002091/2012
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0129 000671/2009
 0133 000797/2009
 0159 000790/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0049 000528/2006
 0107 000675/2008
 0109 000696/2008
 MARCUS VINICIUS AVELINO V 0166 009545/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0153 006570/2010
 0185 005675/2011
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0192 007156/2011
 0196 007810/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0145 003561/2010
 0149 004972/2010
 0189 006657/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0178 004156/2011
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0179 004267/2011
 0269 006056/2012
 MARINALDA APARECIDA SCHMO 0010 000027/1997
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0175 003091/2011
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0126 000636/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0193 007158/2011

MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0169 001312/2011
 0197 008072/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0020 000502/2000
 0027 000435/2003
 0110 000709/2008
 MELISSA LISBOA LINARES 0004 000082/1995
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0092 000102/2008
 0218 001729/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0110 000709/2008
 0118 000341/2009
 0124 000553/2009
 0136 000916/2009
 0170 001446/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0130 000710/2009
 0181 004538/2011
 0214 001352/2012
 0215 001353/2012
 MOISES ALBIERO 0243 005674/2012
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0088 000053/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0153 006570/2010
 0185 005675/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0072 000592/2007
 0165 009521/2010
 0213 001180/2012
 NELSON PILLA FILHO 0193 007158/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0018 000026/2000
 0030 000252/2004
 0034 000429/2005
 0036 000500/2005
 0062 000240/2007
 0111 000740/2008
 0177 003668/2011
 0284 006003/2012
 NESTOR VALDO VISINTIM 0283 008938/2011
 NEUDI FERNANDES 0105 000474/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0109 000696/2008
 0155 007331/2010
 0188 006234/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0041 000178/2006
 NILTO SALES VIEIRA 0022 000301/2001
 0167 009864/2010
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0016 000614/1998
 OLDEMAR MARIANO 0051 000588/2006
 0083 000806/2007
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0013 000114/1998
 0032 000455/2004
 0049 000528/2006
 0135 000862/2009
 OSWALDO TELLES 0019 000045/2000
 0094 000172/2008
 0131 000725/2009
 0245 005702/2012
 PATRICIA CHRISTINE MALISK 0093 000168/2008
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0015 000588/1998
 PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0065 000326/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0199 0008803/2011
 PATRICIA TRENTO 0176 003124/2011
 PAULINE TONIAL 0185 005675/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0002 000153/1994
 0031 000334/2004
 0068 000472/2007
 0095 000192/2008
 PAULO CESAR BABINSKI 0169 001312/2011
 PAULO ROBERTO DA SILVA 0285 006018/2012
 PAULO ROBERTO HOELDTKE 0093 000168/2008
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0186 005676/2011
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0141 001320/2010
 PEDRO MOLINETTE 0110 000709/2008
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0159 007980/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0282 007456/2011
 PERY SARAIVA NETO 0016 000614/1998
 RAFAEL CALEFFI 0039 000009/2006
 RAFAEL VIGANO 0071 000575/2007
 0114 000014/2009
 0125 000586/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 0163 008949/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0114 000014/2009
 RAPHAEL B. CORADIN 0182 004864/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0147 004113/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0062 000240/2007
 0104 000409/2008
 0121 000488/2009
 RENI BAGGIO 0162 008488/2010
 RICARDO BERLATO 0052 000612/2006
 0109 000696/2008
 0110 000709/2008
 0117 000340/2009
 0118 000341/2009
 0124 000553/2009
 0136 000916/2009
 0142 002398/2010
 0144 003217/2010
 0146 003764/2010
 RICARDO BORTOLUZZI 0008 000212/1996
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0040 000014/2006
 0078 000662/2007
 0094 000172/2008
 0204 011450/2011
 ROBERTO CAVALHEIRO 0041 000178/2006

0179 004267/2011
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0030 000252/2004
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0173 002442/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0052 000612/2006
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0168 000555/2011
 RONILSON VICENSI 0021 000121/2001
 RONOALDO GIARETTA 0049 000528/2006
 ROSANGELA MARIOTTI 0004 000082/1995
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0121 000488/2009
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0041 000178/2006
 RUBENS FELIPE GAISSON 0260 005767/2012
 SADI BONATTO 0164 009147/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0051 000588/2006
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0016 000614/1998
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0065 000326/2007
 SERGIO SCHULZE 0183 004964/2011
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0128 000667/2009
 0150 005127/2010
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0005 000311/1995
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0173 002442/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0126 000636/2009
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0138 000023/2010
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0182 004864/2011
 TADEU CERBARO 0147 004113/2010
 TANIA MARA MARTINI 0052 000612/2006
 0224 003193/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0180 004374/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0085 000812/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0055 000065/2007
 0148 004141/2010
 0175 003091/2011
 THAIS ANDREA KUNZ 0016 000614/1998
 THAISE CANTU 0136 000916/2009
 THIAGO BENATO 0235 004458/2012
 0246 005705/2012
 0247 005707/2012
 0248 005709/2012
 0249 005710/2012
 0250 005712/2012
 0251 005715/2012
 0252 005716/2012
 0253 005719/2012
 0254 005720/2012
 0262 005849/2012
 THIAGO PAESE 0204 011450/2011
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0083 000806/2007
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0166 009545/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0110 000709/2008
 0124 000553/2009
 VALCIR PIETTA 0039 000009/2006
 VALDEMAR MORÁS 0268 006006/2012
 VALDERES EVERTON NESELO 0177 003668/2011
 0261 005791/2012
 VALDERICO DALLA COSTA 0008 000212/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0083 000806/2007
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0192 007156/2011
 0196 007810/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0149 004972/2010
 0229 003808/2012
 0230 003985/2012
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0139 000849/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0093 000168/2008
 VANESSA PIACENTINI 0014 000376/1998
 VANESSA SIMOES VELLOSO 0166 009545/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0141 001320/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0024 000144/2002
 VIRGILIO CÉSAR DE MELO 0182 004864/2011
 VITOR HUGO MARTINS 0126 000636/2009
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0149 004972/2010
 0229 003808/2012
 VIVIANE BRISOLA 0230 003985/2012
 WAGNER MUNARETTO 0018 000026/2000
 0030 000252/2004
 0263 005880/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0117 000340/2009
 0118 000341/2009
 0124 000553/2009
 0142 002398/2010
 WANDERLEY TIAGO VELANO 0049 000528/2006
 YURI JOHN FORSELINI 0024 000144/2002
 0203 010959/2011
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0115 000068/2009

1. EXECUCAO - 142/1993 - CASA DAS CORTINAS SIMONE LTDA x AYSAR RAMONIGO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CELITO ARGENTA-.

2. EXECUCAO - 153/1994 - BANCO ITAU S/A x SUELI MARIA DAS GRACAS FERREIRA PRIMO - DESPACHO DE FL. 66 - Processo já extinto e, inclusive, baixada sua distribuição. Ciência à parte. Retornem os autos ao arquivo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA-.

3. EXECUCAO - 253/1994 - CEREALISTA GUZZO LTDA. x CEREALISTA BOARETTO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 82/1995 - OLINDA SILIPRANDI e outro x MOISE CARNEIRO DE SOUSA e outros - AUTOS Nº 82/1995. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao do oficial de Justica de fls. 461/463, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ROSANGELA MARIOTTI, ADRIANA TONET, MELISSA LISBOA LINARES e FRANCIELI DIAS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 311/1995 - ENERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS ENERGIA LTDA. x MARBO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 268 - AUTOS Nº 311/1995. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 269/271). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

6. EXECUCAO - 596/1995 - BANCO BANESTADO S/A x SIMARI CONFECÇÕES LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

7. EXECUCAO - 209/1996 - VLADimir LUCINI x ROTILIO HOLUB e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

8. EXECUCAO - 212/1996 - RIO SÃO FRANCISCO CIA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOAREZ CORDEIRO BRASIL & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. VALDERICO DALLA COSTA e RICARDO BORTOLUZZI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 625/1996 - BAMERINDUS LEASING S/A x DISTRIBUIDORA VETERINARIA SUDOESTE LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

10. EXECUCAO - 27/1997 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA. x NERI MATTEI e outro - SENTENÇA DE FL. 151 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 136/137, o qual foi devidamente cumprido (fl. 150), determinando o cumprimento de seu conteudo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Depois de levantadas eventual restrições/penhoras, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-.

11. EXECUCAO - 231/1997 - INDUSTRIA DE FOGOS PTRYCOSKI LTDA. x LUCILENE VIEIRA DOS BOGUCJEWski SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 91/1998 - SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A x DALASANI TRANSPORTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 199 - "AUTOS Nº 91/1998. Não foi possível efetuar a busca de valores junto ao sistema Bacenjud, pois, o número do CNPJ informado não está correto, conforme comprovante anexo. Concedo o prazo de cinco dias para a Exequente indicar o CNPJ correto, e somente após será realizada a busca de valores para ambos os executados pelo sistema Bacenjud. (Ainda, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo). -Adv. ANDREY HERGET-.

13. EXECUCAO - 114/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 207 - Mantenho a decisão agravada pelos Executados por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. DESPACHO DE FL. 212 - Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Observe-se o efeito suspensivo. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 376/1998 - ATLAS INDUSTRIA DE ELTODOMESTICOS LTDA. x LUIZ SALGADO GOMES - SENTENÇA DE FL. 127 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Exequente à fl. 126, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência

de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. VANESSA PIACENTINI-

15. PRESTACAO DE CONTAS - 588/1998 - MADEIREIRA SAO PEDRO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 2896/2898 - Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco- Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, MARCELO BIENTINEZ MIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE LUIZ DE MELO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 614/1998 - IVANIR JOSE RIBEIRO e outros x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA. - DESPACHO DE FL. 715 - Mantenho a decisão agravada pelos Executados por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. DESPACHO DE FL. 718 - Nesta data prestei as informações requeridas através do sistema mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES, LUIS CARLOS DA COSTA, ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ A. PROHMANN, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ, ALVARO CESAR SABBÍ, THAIS ANDREA KUNZ, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e PERY SARAIVA NETO-.

17. EXECUCAO - 289/1999 - CELITO ARGENTA x ROGERIO ANTONIO MARCHIORO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e CELITO ARGENTA-.

18. EXECUCAO - 26/2000 - MARIANO PAULO DE OLIVEIRA x OTAVIO KICHEL - SENTENÇA DE FL. 126 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e

795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Levante-se a penhora e arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. CLECI MARIA DARTORA, NERII LUIZ CEMZI, ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA, AMAURI CARLOS ERZINGER e WAGNER MUNARETTO-.

19. EXECUCAO - 45/2000 - TELLES ADVOGADOS E ASSOCIADOS E ADVOGACIA S/C x ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. OSWALDO TELLES-.

20. EXECUCAO - 502/2000 - BANESTADO S/A x DIMAN TEREZINHA DUTRA DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento dos autos de cumprimento de sentença nº 161/2003, em tramite nesta Serventia. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MAX HUMBERTO RECUERO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 121/2001 - AVELINO FIORENTIN e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 121/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 356, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON VICENSI-.

22. DEPOSITO - 301/2001 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMAR MULLER - DESPACHO DE FL. 187 - "AUTOS Nº 301/2001. Seguem as informacoes requeridas em duas laudas para a juntada e envio ao Tribunal de Justica." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. EXECUCAO - 36/2002 - ANTONINHO DAS DORES x ANTONIO JOAO DE SOUZA TRANSPORTES - ME - DESPACHO DE FL. 327 - AUTOS Nº 36/2002. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 328/330). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CELITO ARGENTA-.

24. COBRANCA - 144/2002 - CNA e outros x IDA SANTANA - "AUTOS Nº 144/2002. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, CASSIO HUMBERTO AVER e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

25. ORDINARIA - 545/2002 - NELCI DA SILVA e outro x BANESTADO S/A - AUTOS Nº 545/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 525/526, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x MARISTELA FIORESE AMADORI - DESPACHO DE FL. 351 - AUTOS Nº 120/2003. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 352/354). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 435/2003 - AIRTON MORAES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FLS. 693/694 - "...Ante ao exposto, rejeito a objecao de pre-executividade de fls. 653/663, do Executado..." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, FRANCIELY RITA VIEL e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2004 - RESIDENCIAL VERISSIMO RIZZI x VILSON BATISTA DOS SANTOS - AUTOS Nº 61/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 205/2004 - ANDREY HERGET x JAIR FERNANDES ADAME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 252/2004 - ROSALIA KICHEL x MARIANO PAULO DE OLIVEIRA - SENTENÇA DE FL. 141 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA, WAGNER MUNARETTO, CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

31. BUSCA E APREENSAO - 334/2004 - BANCO ITAU S/A x ROGERIO ANTONIO PAZZETTI - AUTOS Nº 334/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício do juízo de Florianópolis - sc, de fl. 153 ("...tendo em vista que o oficial de justica extrajui o mandado, solicito copias da peticao inicial, procuracao, despacho e demais documentos que acharem necessarios..."), manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO

ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 455/2004 - INE ARMY CARDOSO DA SILVA e outro x JANICE LAZARIN - SENTENÇA DE FLS. 428/438 - "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro nos termos da fundamentação. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), consoante os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extraíam-se cópias e junte-se aos autos em anexo, nº 14/1998. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

33. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000579-49.2005.8.16.0131 (22/2005) - ARAI MADUREIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 579-49/2005 (22/2005). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CLICERIA CERBARO, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 429/2005 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x JEFERSON DALLA VALLE - DESPACHO DE FL. 158 - AUTOS Nº 429/2005. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 159/161). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 481/2005 - VALCIR JOSE TONIAL x GALA DECORACOES E PISOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 500/2005 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x VLADIMIR LUIS GRIEGER - SENTENÇA DE FL. 228 - AUTOS Nº 500/2005. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 213/214, o qual foi devidamente cumprido (fl. 226), determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos Código de Processo Civil. Procedi hoje ao desbloqueio dos valores, conforme documento em frente anexado, via BACENJUD. Custas pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. NERII LUIZ CEMZI e CARLOS ROQUE COLLA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 589/2005 - NELSA ECCO TURRA x UNIBANCO - SENTENÇA DE FL. 623 - "Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 622, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0000713-42.2006.8.16.0131 (2/2006) - ELIO ARNALDO HARTMANN JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00) e o valor acordado entre as partes (R\$ 41.165,50 - fls. 1326/1327), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais seja realizado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor acordado, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 1326/1327, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado ... P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. INDENIZACAO - 9/2006 - MARIA ELISE LEMOS x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - AUTOS Nº 9/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFAEL CALEFFI e VALCIR PIETTA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000731-63.2006.8.16.0131 (14/2006) - AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO x PAULINO CARAMORI e outro - SENTENÇA DE FL. 357 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado à fl. 356, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Não houve nestes autos de cumprimento de sentença, nem no processo de conhecimento o deferimento da assistência judiciária gratuita, sequer houve requerimento nesse sentido. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. RICARDO JOSE CARNIELLO e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

41. INDENIZACAO - 0000666-68.2006.8.16.0131 (178/2006) - LUIZ MINOZZO x COTRIGUACU e outro - SENTENÇA DE FL. 368 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 360 a 362, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta

forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata entre as partes. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ROBERTO CAVALHEIRO, JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, LEILA REGINA FUSINATTO, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ALVARO CESAR SABBIA, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e LUDMILA DEFACI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 203/2006 - ROVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 1426/1438 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$50.457,69, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (agosto/2009 - fls. 1351). Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 265/2006 - V & M FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA. x LIZETE POSSAMAI BORILE - SENTENÇA DE FL. 85 - AUTOS Nº 265/2006. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de assistência formulado pela Exequente à fl. 83, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 83, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

44. EXECUCAO - 335/2006 - UNIBANCO x JOSE LUIZ CACCIATORI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. INDENIZACAO - 349/2006 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 349/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 395, bem como acerca da nova proposta de honorários periciais apresentada de fl. 395, no valor de R\$ 12.950,00 (doze mil novecentos e cinquenta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. KLEBER STUANI, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 420/2006 - MARCELO VARASCHIN x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MARCELO VARASCHIN e CLECI MARIA DARTORA-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 425/2006 - ROZALIA DUDA RANZAM x JURACI FRASSON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 479/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x IVONE ROSS - DESPACHO DE FL. 97 - AUTOS Nº 479/2006. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 98/100). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

49. IMPUGNACAO - 528/2006 - UNIFENAS x JOCIELLE DA ROCHA - DESPACHO DE FL. 250 - AUTOS Nº 528/2006. Ante a não-manifestação da Embargada certificada à fl. 249, acerca da própria intimação de fl. 249, presume-se na sua satisfação com eventual crédito exequendo; portanto, com as baixas e anotações devidas, ao arquivo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. WANDERLEY TIAGO VELANO, RONOALDO GIARETTA, DARTECREIA RODRIGUES MENDES, MARCOS JOSE DLUGOSZ, OSVALDO LUIZ GABRIEL e CASSIO LISANDRO TELLES-.

50. EXECUCAO - 586/2006 - VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x MOACIR ANTONIO PANISSON e outros - DESPACHO DE FL. 153 - AUTOS Nº 586/2006. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 154/156). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ANDREY HERGET-.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 588/2006 - MAXI COMERCIAL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 1329 - AUTOS Nº 588/2006. O parecer de fls. 1306 a 1322 é cópia do de fls. 1283 a 1300, portanto, determino o desentranhamento deste último e sua entrega, mediante recibo, ao Requerido. Da análise dos quesitos complementares formulados pelas partes às fls. 1302 a 1304, pelo Requerido, às fls. 1272 a 1274 e às fls. 1279 a 1282, pelo Requerente, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e

não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro os pedidos de fls. 1302 a 1304, pelo Requerido, e às fls. 1272 a 1274 e às fls. 1279 a 1282, pelo Requerente; contudo, determino que o Requerido responda ao seguinte quesito do Juízo: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, também, sobre esses esclarecimentos. Após, contados e preparados, voltem conclusos. (Sobre o conteúdo de fls. 1330/1408, manifestem-se as partes em alegações finais no sucessivo e alternado prazo de dez dias, a começar pela parte Requerente). -Adv. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

52. COBRANCA - 0000765-38.2006.8.16.0131 (612/2006) - ELZA NECKEL KOSTEK e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 765-38/2006 (612/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, RICARDO BERLATO, TANIA MARA MARTINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

53. EXECUCAO - 32/2007 - ANGELA MARIA VIDY e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 55/2007 - AMILTON ODINIR RIBEIRO PORTES x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 55/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 1344/1347, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 65/2007 - SESTILIO ALBERTO AGOSTINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 65/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 847/851 (por cópia), do agravo de instrumento nº 864.810-6. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 118/2007 - ALTAIR SCHIOCHET x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 711/723 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$4.884,46, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (30/09/2010 - fls. 681). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 133/2007 - ELI MARIA LANGE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 133/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 1022/1025, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 134/2007 - MARIZA LURDES CHERINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 1939-09/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R \$ 200,02 (duzentos reais e dois centavos); sendo R\$ 189,93 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2007 - CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 785 VERSO - "AUTOS Nº 135/2007. Mantenho a decisão agravada (pelo Requerido) por seus próprios fundamentos." SENTENCA DE FLS. 786/798 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$2.533,32, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da

referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (30/03/2011 - fls. 721). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2007 - SIRLEI SALETE PAGNONCELLI STANQUEVISKI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 770 VERSO - "AUTOS Nº 166/2007. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos." SENTENCA DE FLS. 771/783 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$4.114,82, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (12/12/2011 - fls. 742). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000942-65.2007.8.16.0131 (229/2007) - ILOR DA SILVA x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 526 - AUTOS Nº 942-65/2007 (229/2007). Averbse-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, peça-se o mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 519/525 - R\$ 887.500,00 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 240/2007 - MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENCA DE FLS. 442/455 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$909,25, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (10/2010 fls. 426). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA.

63. EXECUCAO - 302/2007 - IVEM LOURDES MULLER e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 306/2007 - OLAIR NATAL NICOLETTI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 306/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 85,29; sendo R\$ 75,20 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

65. EXECUCAO - 326/2007 - THERMO KING DO BRASIL LTDA. x RONALDO COBALCHINI - SENTENCA DE FL. 183 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 162 a 166 (o qual foi devidamente cumprido - fls. 174 e 176),

determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e MARCELO VARASCHIN-.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007 - ARQUIMEDES TOSCAN x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 359/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 1358/1361, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

67. IMPUGNACAO - 373/2007 - BANCO BANESTADO S/A x ANGELA MARIA VIDY e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

68. IMPUGNACAO - 472/2007 - BANCO BANESTADO S/A x JACIR PASTRO e outros - DECISAO DE FLS. 1513-1514 - "...[Assim, altero o "item XVI" da decisão embargada para que passe a constar o seguinte - "XVI. O Sr. Perito foi claro ao afirmar que a parte Credora observou rigorosamente a sentença prolatada nos autos em apenso quando da apresentação dos cálculos de execução, motivo pelo qual homologo referidos cálculos". No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença..." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANO DALMOLIN-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 530/2007 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 530/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 733/740, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

70. IMPUGNACAO - 534/2007 - BANCO BANESTADO S/A x IVEM LOURDES MULLER e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO e DENISE OLTRAMARI TASCA-.

71. EXECUCAO - 575/2007 - SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA. x HVS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 86 - AUTOS Nº 575/2007. Ante o conteúdo da certidão de fl. 85 verso e tendo em vista que foi a Exequente quem retirou a carta precatória (fl. 83 verso), determino que a Exequente junte aos autos certidão do Juízo de Curitiba - PR, que ateste que a precatória não foi distribuída nesse juízo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

72. DEPOSITO - 0000967-78.2007.8.16.0131 (592/2007) - BANCO PANAMERICANO S/A x CASUZA SCOPEL - SENTENÇA DE FL. 138 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 137, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

73. EXECUCAO - 608/2007 - DEONIZIO JOSE GRANDO NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 608/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 226, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

74. EXECUCAO - 615/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES FAVRETTO - ELETRÔNICOS e outros - AUTOS Nº 615/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 113/115, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 635/2007 - ANTONIO ZANI CARNEIRO x UNIBANCO - AUTOS Nº 635/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 450/451, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 636/2007 - OSMAR ANTONIO FAVARETO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 636/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 777/780, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 649/2007 - MARIA BALENCIEFER x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 415/427 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$520,73, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (maio/2011 - fls. 397). Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

78. DECLARATORIA - 662/2007 - NELSON PRIMO CANDIAGO x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (até 30/04/2013). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI, CASSIO LISANDRO TELLES, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 690/2007 - LECIO JOSE SMANIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 656/668 - Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$26,27, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (31/05/2005 - fls. 580). Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 693/2007 - OTTO CARLOS DAENECKE - ME x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 693/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 488/494, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 696/2007 - PEDRO DE ALMEIDA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 545/557 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 51.999,04, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (12/12/2011 - fls. 487).

Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 788/2007 - BANCO BANESTADO S/A x DEONIZIO JOSE GRANDO NETTO e outros - SENTENÇA DE FL. 76 - Em razão do cumprimento da condenação noticiado em fl. 74, julgo extinta a presente demanda, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado/Impugnante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000983-32.2007.8.16.0131 (806/2007) - R. SCOPEL - FI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FL. 767 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 763/767, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Exequente. Igualmente, deverá a Exequente ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER e OLDEMAR MARIANO-.

84. COBRANCA - 809/2007 - EVANDRO MARCIO BATISTONI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 809/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 354/357." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

85. EXECUCAO - 812/2007 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA. x CARLINDO DE ALMEIDA - DESPACHO DE FL. 66 - AUTOS Nº 812/2007.

A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 67/69). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 813/2007 - IZAIR ANA DALL'AGNOL x LAURI DA SILVA (EXECUTADO/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 813/2007. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas da impugnacao ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Advs. ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI.-

87. DEPOSITO - 831/2007 - BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO JUNIOR CORTIVO - SENTENÇA DE FL. 65 - "Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolucao do merito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN.-

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 53/2008- KATHRYNN KARLLA ZAGO x MARIA HRECIUK - SENTENÇA DE FL. 112 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 109/110, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI.-

89. PRESTACAO DE CONTAS - 89/2008 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE DA PEDRA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 89/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciencia as partes da decisao de fls. 385/391 (por copia), do agravo de instrumento nº 865.969-8, interposto pelo Requerido. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JORGE LUIZ DE MELO.-

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 98/2008 - DAVID PASTORIO x ARLINDO POMIECINSKI - SENTENÇA DE FL. 53 - "Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolucao do merito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

91. EXECUCAO - 99/2008 - DAVID PASTORIO x ABILIO ANTONIO VEGAS e outro - SENTENÇA DE FL. 87 - "Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolucao do merito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

92. BUSCA E APREENSAO - 102/2008 - BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO NUNES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN.-

93. CIVIL PUBLICA - 168/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE VITORINO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento nº 868.193-6, na quarta camara cível do egregio tribunal de justica do parana. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOVOVSKI, GINO LUCAS SCHERDIEN, FABIANE TRAMONTIM MIARA, PATRICIA CHRISTINE MALISKI, DIEGO BULIGON, PAULO ROBERTO HOELDTKE, DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA, ALEX COPETTI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 172/2008 - OSWALDO TELLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 313/327 - "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para: a) declarar a possibilidade de revisao tão somente em relação à Cédula Rural

nº 4804.2006.0115337; b) determinar durante a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária; c) declarar inexigível a cobrança de multa contratual superior a 2% nos termos da fundamentação; d) confirmar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em questão; e) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência; g) declarar a descaracterização da mora em relação aos valores declarados indevidos nesta decisão. Julgo improcedentes os pedidos de afastamento de limitação da taxa de juros, da capitalização de juros e prorrogação da dívida. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante no pagamento de 50% das custas processuais, cabendo o restante à parte embargada. Condeno as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

95. REVISIONAL - 192/2008 - BERNARDINO RAUTA x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 192/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 594/595, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 198/2008 - IVONE TEREZINHA GUIOTTO e outros x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO e LUIZ FERNANDO POZZA.-

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003722-41.2008.8.16.0131 (236/2008) - RONY XAVIER OURIVES x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVAT - SENTENÇA DE FL. 203 - Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R \$ 11.962,40) e o valor acordado entre as partes (R\$ 20.500,00 - fls. 200/201), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais do processo de conhecimento e do processo de cumprimento de sentença sejam realizados pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor acordado, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 200/201, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. GENEZIO RAMPON, CELITO ARGENTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

98. PRESTACAO DE CONTAS - 267/2008 - JAIR OPOLSKI BABINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 501 VERSO - "AUTOS Nº 267/2008. Mantenho a decisao agravada (pelo Requerido) por seus proprios fundamentos." SENTENÇA DE FLS. 502/514 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$221.229,60, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (31/01/2012 - fls. 358). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR.-

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 307/2008 - CIRENE GERLACH MATTIA x SUL BRASIL VASOS E ARTESANATO LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

100. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2008 - SALETE APARECIDA CORDEIRO ROSANELLI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 736 - "AUTOS Nº 313/2008. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 713/735 - do Requerido e fls. 699/712 - da Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0003707-72.2008.8.16.0131 (314/2008) - ROSELI DE FATIMA BORBA MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3707-72/2008 (314/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo,

manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 426, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 426, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 346/2008 - CLAIR BRANDELERO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 219 - AUTOS Nº 346/2008. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 363/2008 - IGNES PONGAN BERTUOL x GUILHERME JOSE CERETTA - AUTOS Nº 363/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 229/230. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

104. REVISIONAL - 0003602-95.2008.8.16.0131 (409/2008) - GERSON MIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 3602-95/2008 (409/2008). Promova o Autor o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos); sendo R\$ 9,40 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

105. EXECUCAO - 474/2008 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x ALBANIR DA SILVA - AUTOS Nº 474/2008. Compareça a Exequente, em cartorio, na pessoa de seu representante legal, para assinar o Auto de Adjudicação, NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

106. IMPUGNACAO - 601/2008 - BANCO BANESTADO S/A x CLAIR BRANDELERO e outros - DESPACHO DE FL. 183 - AUTOS Nº 601/2008. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO e DENISE OLTRAMARI TASCA-.

107. MONITORIA - 675/2008 - INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA. x LANCASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. - AUTOS Nº 675/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fls. 115/121, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

108. IMPUGNACAO - 679/2008 - BANCO BANESTADO S/A x IVONE TEREZINHA GUIOTTO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

109. DECLARATORIA - 0003712-94.2008.8.16.0131 (696/2008) - DESINGMOLI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. x CIPATEX DO NORDESTE LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 252 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 247/248, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR ... P.R.I.

Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e RICARDO BERLATO-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 709/2008 - ARCINI JOSE DALMORO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (EXECUTADA) - "Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 198/202. DESPACHO DE FL. 197 - AUTOS Nº 709/2008. Defiro o pedido de realização da penhora on line pelo Sistema Bacen Jud. Procedi hoje ao bloqueio de valor, conforme comprovante em frente anexado. Guarde-se a comunicação da instituição financeira sobre a efetivação da transferência. Verifique-se, que a jurisprudência vem se firmando no sentido de ser desnecessária a lavratura de auto de penhora quando se trata de penhora eletrônica, isto porque o recibo de protocolamento de valores, impresso e juntado aos autos (em frente) é suficiente para conferir certeza ao ato. Nesse sentido, o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe (...). Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos acerca da penhora realizada, para querendo, no prazo de 15 dias apresente impugnação. Em havendo insurgência quanto a penhora realizada, voltem os autos conclusos. Caso contrário, e não havendo embargos à execução em tramite, desde já defiro o levantamento pela parte Exequente da importância penhorada, através de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e RICARDO BERLATO-.

111. REPARACAO DE DANOS - 740/2008 - ENOQUE FERNANDES COSTA x CLINICA DE OLHOS WITTMANN LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 254/262 - "...ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais) para cada um, conforme os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO e NERLI LUIZ CEMZLI-.

112. DEPOSITO - 780/2008 - BV FINANCEIRA S/A x VILMAR ALVES DA SILVA - SENTENÇA DE FL. 69 - "Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN-.

113. COBRANCA - 0003703-35.2008.8.16.0131 (821/2008) - ANGELA BORGES DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 237 - Nada a despachar em relação à manifestação da Requerida de fls. 222 a 226, devendo a parte procurar os meios recursais cabíveis para modificá-la, caso não concorde com os seus termos. Ainda, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima fixado, BEM COMO QUE SEUS HONORÁRIOS SERÃO ARCADOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA, ANTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA À REQUERENTE. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. KELIN GHIZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003705-05.2008.8.16.0131 (14/2009) - NELI DE FATIMA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - SENTENÇA DE FL. 212 - Ante o teor da certidão de fl. 211, dando conta da não-manifestação da Exequente em relação à intimação da própria fl. 211, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. RAFAEL VIGANO, HEBER SUTILLI, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

115. INDENIZACAO - 68/2009 - SERGIO ROQUE RIZZOTO e outro x ROSANGELA YHIESEN - ME - SENTENÇA DE FLS. 192/194 - "...DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos pelos Autores contra a decisão de fls. 177/178,

e a eles dou parcial provimento nos termos da fundamentação. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença..." -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANDREY HERGET-.

116. PRESTACAO DE CONTAS - 0004620-20.2009.8.16.0131 (248/2009) - JERRI HORBACH E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 321 - AUTOS Nº 4620-20/2009 (248/2009). Ante a concordância do Requerido à fl. 320, bem como ante a concordância tácita do Requerente (fl. 320 verso), mantenho os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ainda, conforme decisão de fls. 267/269, da qual houve apenas agravo retido (fls. 280 a 291), do qual não houve retratação deste juízo (fl. 314) e será novamente analisado e julgado em sendo interposta eventual apelação, pelo juízo ad quem, os honorários periciais devem ser arcados pelo Requerido; portanto, totalmente descabida a manifestação de fl. 320. Intime-se o Requerido a depositar o valor dos honorários periciais de fl. 317 (R\$ 2.400,00), no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. COBRANCA - 340/2009 - SANTA HELENA CANOVA DREHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 340/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 237/244." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, RICARDO BERLATO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

118. COBRANCA - 341/2009 - ARCELINO JOSE VIECILI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 341/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 278/281." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RICARDO BERLATO-.

119. EXECUCAO - 345/2009 - DIEGO BODANESE x ESTADO DO PARANA - SENTENCA DE FL. 76 - HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os valores de R\$ 292,24 relativos as custas processuais e de R\$ 1.395,19 relativos ao crédito do Exequente. P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DIEGO BODANESE-.

120. PRESTACAO DE CONTAS - 0004623-72.2009.8.16.0131 (382/2009) - JOMOVEL JOIA MOVEIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4623-72/2009 (382/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 317/325, por copia, do agravo de instrumento nº 925.102-3, da 15ª camara civil do tribunal de justiça do parana. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 488/2009 - ASABB x CAPEG - SENTENCA DE FL. 123 - Ante o teor da certidão de fl. 122, dando conta da não-manifestação da Exequente em relação à intimação da própria fl. 122, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA, GILBERTO FIOR, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

122. EXECUCAO - 525/2009 - IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ x ESTADO DO PARANA - SENTENCA DE FL. 298 - Ante a concordância da Executada às fls. 288/289 e do Exequente à fl. 295, bem como a não-insurgência do Ministério Público às fls. 296/297, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 287. P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. -Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

123. PRESTACAO DE CONTAS - 0004608-06.2009.8.16.0131 (544/2009) - IEDA MARIA JUNGBLUTH MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 4608-06/2009 (544/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 1099/1118, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004764-91.2009.8.16.0131 (553/2009) - CRISTIAN BORGES COPATTI x BRÁDESCO SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FL. 240 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fls. 35/36, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

125. DECLARATORIA - 586/2009 - WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro x DARCI CORREA TUSKI e outro - SENTENCA DE FLS. 187/200 - "...ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, o que faço com fulcro nos artigos 167, §1º, inciso I e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a escritura de compra e venda lavrada no livro 258, fls.98/99, da Serventia

Notarial-2º Ofício- Tabelionato Parcena. Oficie-se aos cartórios competentes para tal fim. Diante da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios aos requerentes que fixo em R \$ 3000,00 (três mil reais), conforme dispõe o artigo 20, §4 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

126. RESOLUCAO CONTRATUAL - 636/2009 - COHAPAR x GOMERCINHO FERREIRA DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESK DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004595-07.2009.8.16.0131 (638/2009) - EDSON DIAS DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - AUTOS Nº 4595-07/2009 (638/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 309/310 (R\$ 874,73), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

128. USUCAPIAO - 667/2009 - JOAO DE ALMEIDA x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros - SENTENCA DE FLS. 297/304 - "...ANTE DO EXPOSTO, com fundamento do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio de JOAO DE ALMEIDA e LIONIRIA MOTTA DE ALMEIDA sobre o imóvel descrito na inicial e memorial de fls., que fica fazendo parte desta decisão e para manter a hipoteca constituída pelo BANCO BANESTADO S/A INCORPORADO PELO BANCO ITAU S/A. Condene os requeridos ESPOLIO CONSTANTINO BONATTO e ESPOLIO DE PERINA CANTERLE BONATTO ao pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada autor, conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ /ITAU/ SA, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. Julgo, ainda, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus/reconvindos ao pagamento de custas e honorários advocatícios a parte contrária, os quais fixo em R \$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

129. INDENIZACAO - 0004790-89.2009.8.16.0131 (671/2009) - VINICIUS FILAKOSKI e outro x MARCANTE MOVEIS NOVOS E USADOS e outro - "AUTOS Nº 4790-89/2009 (671/2009). Intimem-se as partes." (Ofício do Juízo de Clevelândia - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, AS 13h20min, para a inquiricao de testemunha...). -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ANGELO PILATTI NETO-.

130. PRESTACAO DE CONTAS - 0004624-57.2009.8.16.0131 (710/2009) - ADAIR NUNES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 888/891 - AUTOS Nº 4624-57/2009 (710/2009). Averde-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença (R\$ 321,39 - fls. 885/887 e R\$ 572,58 - fls. 882/884) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 151 a 153, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como

para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar a relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO.

131. EXECUCAO - 725/2009 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x VALMIR PIOVESAN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento dos embargos nº 2322-50.2012. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e OSWALDO TELLES.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 793/2009 - VALCIR PRAUSE x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 108 - Tendo em vista que o cálculo do valor executado foi apresentado em novembro 2012, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. Após, voltem conclusos. -Adv. JOSIANE BORGES PRADO.

133. INDENIZACAO - 797/2009 - MARLI APARECIDA FREITAS TRICHES x SANEPAR e outro - SENTENÇA DE FLS. 138/139 - Homologo, por sentença, o acordo de fls.104/106 entabulado entre a parte autora MARLI APARECIDA FREITAS TRICHE e o denunciado MERCOPATO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, por consequência, julgo extinto os autos em relação à denunciada, com fundamento no artigo 269, III, e art.794, I (ante o pagamento já noticiado). Quanto a ré SANEPAR restou expresso a intenção da parte autora quanto a desistência ("as partes não tem interesse no prosseguimento do feito"-fl.104), tendo a SANEPAR se manifestado pela extinção com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desistência manifestada pela parte autora, julgo extinto os autos em relação a ré COMPANHIA DE SANEMANTO DO PARANÁ-SANEPAR, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida COMPANHIA DE SANEMANTO DO PARANÁ-SANEPAR, que arbitro em R\$ 400,00, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e FERNANDO BLASZKOWSKI.

134. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0005059-31.2009.8.16.0131 (830/2009) - ROSANE DE FATIMA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA -AUTOS Nº 5059-31/2009 (830/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência às partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI e ANGELA ERBES.

135. COBRANCA - 862/2009 - OSVALDINHO ORTOLAN x DALVINO CHICOSKI GUAREZ - SENTENÇA DE FLS. 194/206 - "...ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação declarar a rescisão do contrato de parceria agrícola, bem como condenar o requerido no pagamento da diferença paga a menor ao requerente nos termos da fundamentação, cujo quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condene a parte autora no pagamento de

30 % e a parte ré ao correspondente de 70% das custas processuais. Na mesma proporção condene as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da Lei 1060/50. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.

136. COBRANCA - 0004992-66.2009.8.16.0131 (671/2009) - LEUCIR CAMPARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 4992-66/2009 (671/2009). Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 180. Fl. 180 - Ofício do IML designando o próximo DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. KELIN GHIZZI, THAISE CANTU, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

137. DESPEJO - 931/2009 - KATIANA MOZZATTO PELEGRINI x AMJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 99/102 - "...Com base no exposto e face tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados inicialmente, de modo a - a) DECLARAR rescindido o contrato de locação do imóvel objeto da presente demanda nos termos do inciso I, do artigo 62 da Lei nº8245/91; b) CONDENAR os demandados ao pagamento dos aluguéis vencidos e demais encargos atrasados, consoante previsão contratual (fls. 19/22), no importe de R\$12.409,29, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 01%, contados do vencimento das obrigações. c) CONDENAR os requeridos no pagamento dos aluguéis vincendos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 01% ao mês a contar do respectivo vencimento. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pactuados nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, condene o autor no pagamento de 30% e a parte ré no pagamento do restante das custas processuais. Condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o levantamento da caução prestada. P.R.I." -Adv. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.

138. EMBARGOS A EXECUCAO - 000023-71.2010.8.16.0131 - MARCOS GUILHERME GAZOLA x PREVÍ - SENTENÇA DE FLS. 203/207 - "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos tendo em vista que a parte embargante não realizou a quitação do empréstimo, mas tão somente a amortização no valor de R\$29.450,17. Diante da sucumbência, condene a parte embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e DHEBORA ZANDROWSKI.

139. OBRIGACAO DE FAZER - 0000849-97.2010.8.16.0131 - GESSIR SIMONATO x NILSA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - SENTENÇA DE FLS. 274/281 - "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda em razão de ter restado comprovado que a construção realizada pelos requeridos não invadiu o terreno do autor conforme alegado na inicial. Diante da sucumbência, condene a autora no pagamento de custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. JOAO ALCIONE LORA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

140. INVENTARIO - 0001104-55.2010.8.16.0131 - PEDRO FRANCO DE LIMA - SENTENÇA DE FL. 76 - JULGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens destes autos de inventário em razão do falecimento de Carolina Piassa, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Dê-se ciência à Fazenda Estadual, conforme artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha e/ou carta de adjudicação, a seguir, arquivem-se os autos. Determine que as custas processuais sejam parceladas em até 04 (quatro) vezes iguais. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. -Adv. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA.

141. EXECUCAO - 0001320-16.2010.8.16.0131 - SENAC/PR x ELENA SANTANA DA CRUZ - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

142. COBRANCA - 0002398-45.2010.8.16.0131 - MAIELI BASSO x BRADESCO SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FLS. 334/341 - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação proposta por HILDA PAGNONCELLI, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 20% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros

de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 04/05/2009. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RICARDO BERLATTO.

143. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002833-19.2010.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ - SENTENCA DE FL. 50 - HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os valores de R\$ 670,12 (seiscentos e setenta reais e doze centavos), relativos as custas processuais (fl. 44) e de R\$ 630,13 (seiscentos e trinta reais e treze centavos), relativos ao crédito do Exequente (fls. 48/49). P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-

144. COBRANCA - 0003217-79.2010.8.16.0131 - PAULO RICARDO CADENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENCA DE FLS. 209/219 - "...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20§4º do CPC, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. KELIN GHIZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RICARDO BERLATTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003561-60.2010.8.16.0131 - BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 280 - Aguarde-se o julgamento da impugnação em apenso. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-

146. COBRANCA - 0003764-22.2010.8.16.0131 - HILDA PAGNONCELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENCA DE FLS. 202/213 - "...Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação proposta por HILDA PAGNONCELLI, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 20% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 07/07/2006. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

147. PRESTACAO DE CONTAS - 0004113-25.2010.8.16.0131 - TRANSLUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 146/148 - Averbese na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luis Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Reqüerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta,

tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-

148. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0004141-90.2010.8.16.0131 - RUBYMAR DE CASTRO CECHIN x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 777 - AUTOS Nº 4141-90/2010. Intime-se o réu para que se manifeste acerca do contido às fls. 772/773, do Autor, bem como, para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

149. REVISAO DE CONTRATO - 0004972-41.2010.8.16.0131 - ODOLIR FRANCISCO FANTIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4972-41/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. VIVIANE APARECIDA BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005127-44.2010.8.16.0131 - LURDES MOSCON x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5127-44/2010. Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-

151. MONITORIA/EMBARGOS - 0005874-91.2010.8.16.0131 - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL FUSAN x ISABEL FATIMA MATZENBACHER - SENTENCA DE FLS. 270/274 - "...Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos opostos e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 31.046,62, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento. Condeno o devedor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à execução. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO e GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA-

152. EXECUCAO - 0005984-90.2010.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x DALVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outros - DESPACHO DE FL. 93 - AUTOS Nº 5984-90/2010. Tendo em vista que o cálculo do valor executado foi apresentado em março/2012, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. Após, voltem conclusos. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício de fls. 94/103, da segunda vara cível de campos novos - sc - "...intimar o exequente para se manifestar sobre a penhora e avaliacao de fls. 31/39, cujas copias seguem em anexo, no prazo de cinco dias..." - , manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-

153. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0006570-30.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA (EXECUTADO) x BANCO DO BRASIL S/A (EXEQUENTE) - SENTENCA DE FL. 146 - "HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 141. P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Em seguida, expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente..." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-

154. COBRANCA - 0006693-28.2010.8.16.0131 - JOAO FRANCISCO SUTIL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 6693-28/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

155. REPETICAO DE INDEBITO - 0007331-61.2010.8.16.0131 - DANIEL CESAR CANOTH e outros x BANCO FINASA S/A - SENTENCA DE FLS. 314/324 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC/COA; b) afastar a cobrança de Serviço Correp. Não bancário; c) afastar a cobrança de taxa de serviços de terceiros d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 30% e a parte ré ao correspondente de 70% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0007599-18.2010.8.16.0131 - VALDIR BOLIGON x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 7599-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 395/423, de fls. 428/433, bem como sobre o agravo retido de fls. 440/465, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

157. PRESTACAO DE CONTAS - 0007601-85.2010.8.16.0131 - EDSON BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 7601-85/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

158. COBRANCA - 0007977-71.2010.8.16.0131 - IMOBILIARIA CAGOL & CHAVES x EVERALDO SILVA BOSCATO - SENTENCA DE FLS. 70/73 - "...Com base no exposto e face tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados inicialmente, de modo a - a) DECLARAR rescindido o contrato de locação do imóvel objeto da presente demanda nos termos o inciso I, do artigo 62 da Lei nº8245/91; b) CONDENAR os demandados ao pagamento dos aluguéis vencidos e demais encargos atrasados, consoante previsão contratual (fls. 36/38), no importe de R\$3.196,31, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 01%, contados do vencimento das obrigações. c) CONDENAR os requeridos no pagamento dos aluguéis vincendos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 01% ao mês a contar do respectivo vencimento. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento de 30% e a parte ré no pagamento do restante das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI.-

159. INDENIZACAO - 0007980-26.2010.8.16.0131 - DIEGO VAZ SCHAUSS x ARI DANIELLI e outro - DESPACHO DE FL. 214 - AUTOS Nº 7980-26/2010. Aguarde-se a realização da audiência designada (para o próximo dia 08 de agosto de 2012, as 14h00). -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e PEDRO ROBERTO ROMAO.-

160. OBRIGACAO DE FAZER - 0008221-97.2010.8.16.0131 - INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - COLEGIO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x BATTISTI & MARTINELLI LTDA. - AUTOS Nº 8221-97/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 103/107, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET.-

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008362-19.2010.8.16.0131 - BFB LEASING S/A x ROMILDO ANTONINHO LANZARIN - ME - SENTENCA DE FL. 52 - Tendo em vista a falta de manifestação da Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

162. ORDINARIA - 0008488-69.2010.8.16.0131 - ANGELA BEATRIZ CADORE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 8488-69/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 280/403, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO.-

163. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008949-41.2010.8.16.0131 - DOLORES BRINGHENTI TURRA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A - AUTOS Nº 8949-41/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 300/301 (por cópia), do agravo de instrumento nº 910.810-7, interposto pelo Executado. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE, GISELLE SOARES LEITE, RAFAELA DENES VIALLE, FABIA CRISTINA ASOLINI e KATIA V. BORILLE BUSETTI.-

164. ANULATORIA - 0009147-78.2010.8.16.0131 - SILDA LUCINI x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro - AUTOS Nº 9147-78/2010. Nos termos da PORTARIA

Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 120/121, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.- 165. REVISIONAL - 0009521-94.2010.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 188 - "AUTOS Nº 9521-94/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 173/187 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e NELSON PASCHOALOTTO.-

166. REPARACAO DE DANOS - 0009545-25.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS PLAKITKEN CARNEIRO x COELBA - SENTENCA DE FL. 83 - Ante o teor da certidão de fl. 82 verso, dando conta da não-manifestação da Exequente acerca da intimação de fl. 80, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, VANESSA SIMOES VELLOSO e MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA.-

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009864-90.2010.8.16.0131 - ADRIANO TOMAZINI (EXECUTADO) x BANCO BRADESCO S/A (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 697/2008. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 71/73 - R\$ 1.010,78 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. IVOR SERGIO CADORIN, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

168. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000555-11.2011.8.16.0131 - BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - SENTENCA DE FLS. 303/304 - "...Conheço dos embargos interpostos (pelo Município) e a eles dou provimento, uma vez que efetivamente ocorreu à contradição alegada, tendo em vista o erro material de digitação. Assim, altero o relatório da mesma, apenas com relação à qualificação das partes, passando a constar o seguinte - "BANCO FINASA S/A., já qualificado nos autos após os presentes Embargos à Execução Fiscal (nº 555-11.2011)", em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR". No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA.-

169. DEPOSITO - 0001312-05.2011.8.16.0131 - VALDIR BACHMANN x COASUL - SENTENCA DE FLS. 87/90 - ANTE O EXPOSTO, julgo com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a ação de depósito, para condenar o requerido a restituir, no prazo de 24 horas, os bens depositados ou o equivalente em dinheiro, de acordo com a cotação do preço médio no dia do efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLLO, DANIEL CARLETTO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e PAULO CESAR BABINSKI.-

170. COBRANCA - 0001446-32.2011.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENCA DE FLS. 96/106 - "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 40% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 05.06.2008. Ante a sucumbência mínima do requerente, arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 0001549-39.2011.8.16.0131 - EVALDO CESAR DE SOUZA NETTO x BANCO PANAMERICANO S/A (EXECUTADO/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 1549-39/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Executada/Impugnante, promover o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

172. COBRANCA - 0002348-82.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por quatro meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002442-30.2011.8.16.0131 - JOSE FERNANDO VIALLE x TRANSLOVERA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - SENTENÇA DE FL. 84 - Ante o teor da certidão de fl. 83, dando conta da não-manifestação da Exeçúte em relação à intimação da própria fl. 83, presume-se o adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE, SIDNEY JOSE MATIOTTI e JORGE MATIOTTI NETO-.

174. COBRANCA - 0002602-55.2011.8.16.0131 - SIANE DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - SENTENÇA DE FLS. 112/116 - "...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20§4º do CPC, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003091-92.2011.8.16.0131 - AMADEUS LINO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - SENTENÇA DE FL. 217 - Ante o teor da manifestação da Exeçúte de fl. 213 informando no adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

176. BUSCA E APREENSAO - 0003124-82.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALDINO DE FREITAS - SENTENÇA DE FL. 36 - "Tendo em vista a falta de manifestação da Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

177. INDENIZACAO - 0003668-70.2011.8.16.0131 - JOAO ADILSON DALLAZANE e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. - DESPACHO DE FL. 508 - AUTOS Nº 3668-70/2011. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo interposto. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA, VALDERES EVERTON NESELO e NERII LUIZ CEMZI-.

178. DECLARATORIA - 0004156-25.2011.8.16.0131 - AGRO AVICOLA GRANZOTTO LTDA. x IAP - SENTENÇA DE FLS. 134/135 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos às fls. 131/133, pela Requerente, contra a decisão de fls. 125/128 e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como esta lançada..." -Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, HELIO DUTRA DE SOUZA e JOSE ROBSON DA SILVA-.

179. REPARACAO DE DANOS - 0004267-09.2011.8.16.0131 - CLAIR PREISLER ANDRIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SENTENÇA DE FLS. 122/127 - "...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda tendo em vista que o protesto do título e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito constituíram exercício regular de direito da parte ré, bem como competia a parte autora solicitar a

baixa do protesto, conforme fundamentação. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), consoante os critérios estabelecidos no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ROBERTO CAVALHEIRO, GENIRIO JOAO FAVERO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA-.

180. REVISAO DE CONTRATO - 0004374-53.2011.8.16.0131 - PAULO CESAR GEMELI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 161/163 - "...Conheço ambos os embargos interpostos e a ambos dou provimento uma vez que efetivamente ocorreram as contradições alegadas, sendo que o valor determinado a título de repetição, realmente não abrange a capitalização de juros, sendo que a mesma também foi afastada conforme fundamentação exposta. Assim, revogo a parte da fundamentação que trata do cálculo, constante às fls. 141 e altero o dispositivo da mesma para que passe a constar o seguinte - "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC e da TEC; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 3,66% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

181. PRESTACAO DE CONTAS - 0004538-18.2011.8.16.0131 - SERGIO SLONGO GIROLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4538-18/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

182. MONITORIA/EMBARGOS - 0004864-75.2011.8.16.0131 - HOBI E CIA LTDA. x DATASILS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 117/120 - "...Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos somente para que juros moratórios passem a incidir após a citação, por consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 18796,90, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Diante do princípio da sucumbência condeno o devedor (embargante) ao pagamento de 80% das despesas processuais e o credor (embargado) ao pagamento de 20% das custas. Fixo honorários advocatícios em 15% ao valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e condeno as partes no pagamento na proporção acima, autorizada a compensação, conforme prevê o art. 21, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. VIRGILIO CÉSAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BICHI-.

183. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004964-30.2011.8.16.0131 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUNIOR JOSE DELAZZARI - AUTOS Nº 4964-30/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 126/139, por cópia, do agravo de instrumento nº 821.554-9, da 18ª câmara cível do tribunal de justiça do parana. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

184. COBRANCA - 0005185-13.2011.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 5185-13/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 165/172, manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

185. DECLARATORIA - 0005675-35.2011.8.16.0131 - RURAL SUPERMERCADO LTDA. x QUIMICA FORTE LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 161 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 152 a 155, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Ciência à Requerente do conteúdo de fls. 148/149 e de fls. 157/158. Oficie-se conforme requerido às fls. 158/159. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

186. PRESTACAO DE CONTAS - 0005676-20.2011.8.16.0131 - JEVERSON IVAN PAESE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 62/72 - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de junho de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

187. BUSCA E APREENSAO - 0005917-91.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GIVANILDO GONÇALVES VEIRA - AUTOS Nº 5917-91/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 67/68 ("...deixe de proceder a apreensão do veículo, em face de não localizá-lo nesta Cidade e Comarca..."). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

188. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006234-89.2011.8.16.0131 - KARINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x MDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros - SENTENÇA DE FLS. 213/215 - "...Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), para os procuradores do segundo e terceiro requeridos. Ausente a condenação em honorários advocatícios em relação a primeira requerida, tendo em vista que a parte requerida não possui procurador constituído nos autos. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. -Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

189. IMPUGNACAO - 0006657-49.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros - DESPACHO DE FL. 281 - AUTOS Nº 6657-499/2011. Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. Como não houve menção ao efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006959-78.2011.8.16.0131 - JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A - "AUTOS Nº 6959-78/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

191. DECLARATORIA - 0007033-35.2011.8.16.0131 - FRANCISCO SOARES DA SILVA x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FL. 112 - "AUTOS Nº 7033-35/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente as fls. 101/111 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

192. DECLARATORIA - 0007156-33.2011.8.16.0131 - DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 7156-33/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007158-03.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA OLIVERIO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 63/66 - "...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R \$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

194. DECLARATORIA - 0007221-28.2011.8.16.0131 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - "AUTOS Nº 7221-28/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007622-27.2011.8.16.0131 - SUZELE RIZZI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FL. 28 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência

formulado pela Embargante, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Embargante, ficando esta isenta de tal pagamento, tendo em vista que foi assistida por Curador nomeado. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

196. DECLARATORIA - 0007810-20.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 7810-20/2011. Ciência as partes da decisão de fls. 241/254 (por cópia), da decisão do agravo de instrumento nº 889.158-7, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI-.

197. DECLARATORIA - 0008072-67.2011.8.16.0131 - JACSON MARCEL ROSSINI x LUIZA CRED. S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AUTOS Nº 8072-67/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 74/82, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e MAURICIO SIDNEY FAZOLA-.

198. EXECUCAO - 0008417-33.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x VISION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros - AUTOS Nº 8417-33-2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37/38 ("...deixe de citar as Executadas Vision e Edelita, em razão de que, sua representante legal, Sra. Edelita, estava internada num hospital para fazer cirurgia do coração devido um infarto, conforme informacao de seu irmao, Edson Luiz Kelm, que nao soube informar quando a mesma ira retornar a empresa..."). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

199. REVISIONAL - 0008803-63.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA DE AGOSTINHO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 76/84 - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança de TAC; b) afastar a cobrança de TEC; c) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 18,84% ao ano; d) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009085-04.2011.8.16.0131 - COOK CENTER COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA. e outro x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 9085-04/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. GABRIEL CAMBRUZZI e JORGE LUIZ DE MELO-.

201. ALVARA - 0009264-35.2011.8.16.0131 - INEZ BOZ MARCANTE - SENTENÇA DE FLS. 42/43 - Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, bem como o parecer ministerial de fls. 41 é favorável, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeçam-se os competentes alvarás em nome do procurador da requerente para que proceda ao levantamento dos valores depositados e acréscimos legais junto à: HSBC: conta poupança nº 0048-420126-3 (fls. 31); Caixa Econômica Federal: 02 (dois) títulos de capitalização e 01 (uma) conta poupança em nome do Sr. Antonio Carlos Boss, bem como resíduos e correções legais do FGTS (fls. 36); INSS: benefício previdenciários NB 5472864336 (aposentadoria por invalidez). Ressalta-se que todos deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANGELO PILATTI NETO e CAROLINA REDIVO-.

202. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0009756-27.2011.8.16.0131 - LEOZIR DO NASCIMENTO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de

trinta dias para o pagamento do restante das custas iniciais. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada, promovendo o respectivo pagamento. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

203. REVISIONAL-0010959-24.2011.8.16.0131-GALCIA ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DECISAO/DESPACHO DE FLS. 374/377 - "...O presente processo rege-se pelo rito sumário, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir na inicial (autor) e na contestação (reú), nos termos do disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Entretanto, da análise da inicial e da contestação, percebe-se que ambas as partes não especificaram provas, requerendo a produção destas de forma genérica, motivo pelo qual não há nos autos pedido de produção de provas específicas que este juízo deva analisar. Assim, intuem-se as partes para que em cinco dias, manifestem-se se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, podendo sugerir fixação de pontos controvertidos..." -Adv. YURI JOHN FORSELINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

204. REVISIONAL - 0011450-31.2011.8.16.0131 - THIAGO PAESE x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 11450-31/20117. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 57/205, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. THIAGO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTI-.

205. DESPEJO - 0011997-71.2011.8.16.0131 - KALIL MOHAMAD AWADA x ANDREIA BARRETO PEDROSO e outros - SENTENÇA DE FL. 34 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado à fl. 32, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declare extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Adv. CELTIO ARGENTA-.

206. REVISIONAL - 0012100-78.2011.8.16.0131 - GEORDANI SIVER DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 12100-78/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 61/63, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012168-28.2011.8.16.0131 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. - AUTOS Nº 12168-28/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citação do Réu a fl. 25, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013069-93.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANA BANCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 125/128 - Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

209. REVISAO DE CONTRATO - 0000201-49.2012.8.16.0131 - GESSI NEVES x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 201-49/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 44/76, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

210. REVISAO DE CONTRATO - 0000265-59.2012.8.16.0131 - LOIRI VETTORELLO CAUTON x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 265-59/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/73, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

211. DESPEJO - 0000356-52.2012.8.16.0131 - VALDI MAREK x RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA - SENTENÇA DE FLS. 45/48 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados inicialmente, de modo a - a) DECLARAR rescindido o contrato de locação do imóvel objeto da presente demanda nos termos o inciso I, do artigo 62 da Lei nº8245/91; b) CONDENAR o demandado ao pagamento dos aluguéis vencidos e demais encargos atrasados, consoante previsão contratual (fls. 09/11), no importe de R\$15.817,62, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 01%, contados do vencimento das obrigações. c) CONDENAR os requeridos no pagamento dos aluguéis vencidos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 01% ao mês a contar do respectivo vencimento, observadas as disposições contratuais de fls. 09/11. Diante da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

212. INDENIZACAO - 0000870-05.2012.8.16.0131 - ADALBERTO LUIZ SCHIOCHET x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 870-05/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 35/53, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DIRCEU CONSOLI-.

213. BUSCA E APREENSAO - 0001180-11.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ELIAS CUTCHMA - SENTENÇA DE FL. 41 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo

Autor à fl. 40, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

214. PRESTACAO DE CONTAS - 0001352-50.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 34/42 - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas desde o ano de fevereiro de 1992 até a presente data, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

215. PRESTACAO DE CONTAS - 0001353-35.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 37/45 - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de fevereiro de 1993, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

216. REVISIONAL - 0001538-73.2012.8.16.0131 - SILVONEI SELAU x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AUTOS Nº 1538-73/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citação do Réu a fl. 39, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

217. BUSCA E APREENSAO - 0001641-80.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x PEREIRA E DA CUNHA LTDA. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 32/33, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declare extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

218. IMPUGNACAO - 0001729-21.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x AMERICO PASTORELLO - "AUTOS Nº 1729-21/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificativa das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

219. PRESTACAO DE CONTAS - 0002058-33.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO E CIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 70/78 - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de fevereiro de 2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

220. PRESTACAO DE CONTAS - 0002091-23.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 53/62 -

"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de março de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

221. PRESTACAO DE CONTAS - 0002093-90.2012.8.16.0131 - JOAO RODRIGUES ORTIZ x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 283/287 - "...Posto isso, julgo EXTINTO a 1ª fase da presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R \$400,00 (quatrocentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A fim de dar início a 2ª fase do processo, intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controversos. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

222. ORDINARIA - 0002236-79.2012.8.16.0131 - ALVINA SALVATERRA x PARANAPREVIDENCIA - AUTOS Nº 2236-79/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta precatória, as fls. 191/192, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

223. BUSCA E APREENSAO - 0003190-28.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x GEORDANI SIVER DE VARGAS - SENTENCA DE FL. 38 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 34 a 36, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Depois de levantadas eventual restrições/penhoras, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

224. COBRANCA - 0003193-80.2012.8.16.0131 - LUIZA ZANATTA RISSO BARROSO x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - "AUTOS Nº 3193-80/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." - Advs. MARCIELE BORGES FERNANDES e TANIA MARA MARTINI-.

225. REVISIONAL - 0003252-68.2012.8.16.0131 - SANDRO LUIZ ZANATTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 42 - Ante o valor atribuído à causa (R\$ 11.472,62), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

226. BUSCA E APREENSAO - 0003619-92.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x NERI FERREIRA GONDAKI - SENTENCA DE FL. 38 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 31 a 33, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

227. RESCISAO DE CONTRATO - 0003774-95.2012.8.16.0131 - DALLA VALLE REAL COMERCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. x CLARO EMPRESAS S/A - SENTENCA DE FL. 56 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Requerente à fl. 55, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. (cancelada a audiência designada para o próximo dia 19/09/2012, às 14h45min). -Advs. EVANDRO RODRIGO PANDINI e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

228. EMBARGOS RETENCAO - 0003807-85.2012.8.16.0131 - ANTONIO CAVALCANTE ENGLER DE ALMEIDA x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI - DESPACHO DE FL. 75 - AUTOS Nº 3807-85/2012. Diante dos fatos expostos, considerando as decisões proferidas nos autos em apenso, de Reintegração de Posse, nº 82/1995, e a fim de evitar decisão precipitada e prejuízo às partes, deixo para apreciar o pedido liminar e de suspensão após a manifestação da parte embargada. Assim, cite-se a parte embargada para apresentar defesa no prazo legal. Após, venham conclusos. -Advs. FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003808-70.2012.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - SENTENCA DE FLS. 54/7 - "...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento nos artigos 739, inciso III, e 739 -A, §5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento de custas processuais, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE APARECIDA BRISOLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

230. REVISIONAL - 0003985-34.2012.8.16.0131 - JOSE DERLI TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 38 - Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua modificação, então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

231. ARRESTO - 0004087-56.2012.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x ANGELO BONETTI e outro - SENTENCA DE FL. 172 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 171, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSAO - 0004122-16.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LEANDRO DE LIMA - DESPACHO DE FL. 19 - Não tendo sido exitosa a notificação do Réu, deverá a Autora providenciar o protesto do título não-pago. Prazo de dez dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

233. BUSCA E APREENSAO - 0004198-40.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x VALDEMIR DOS SANTOS - SENTENCA DE FL. 39 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 32 a 35, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

234. DECLARATORIA - 0004324-90.2012.8.16.0131 - OSMAR DA SILVA x BANCO BARIGUI S/A - DESPACHO DE FL. 29 - AUTOS Nº 4324-90/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

235. REVISIONAL - 0004458-20.2012.8.16.0131 - OTACILIO GIELOW x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 4458-20/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO e LUIZ LOOF JUNIOR-.

236. INDENIZACAO - 0004522-30.2012.8.16.0131 - JOSE MARCOS AIRES x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FL. 21 - Ante o valor atribuído à causa (R\$ 666,33), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas pericial e testemunhal, então deverá apresentar seus quesitos, nomear assistente técnico e arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

237. COBRANCA - 0004726-74.2012.8.16.0131 - PEDRO DE GOES x BANCO ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - DESPACHO DE FL. 75 - A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Autor já recebeu uma parte do seguro (mais de R\$ 18.000,00), pretende ao final, com êxito na demanda, receber mais de R\$ 70.000,00, tem profissão renomada e com fixação salarial razoável. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício

deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se o Autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004911-15.2012.8.16.0131 - RUDINEI ZANELLA x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 25 - A Presunção de hipossuficiência do Requerente restou ilidida pela sua declaração de imposto de renda anexada às fls. 13 a 18. Ora, o Requerente possui veículo, consórcio, dois imóveis, R\$ 65.000,00 em agência bancária, ou seja, um patrimônio de mais de R\$ 120.000,00. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

239. REVISIONAL - 0004912-97.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 28 - A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Autor comprou um veículo considerável, zero quilometro, valendo mais de R\$ 33.000,00, dando de entrada mais de R\$ 13.000,00, pagando uma parcela de R\$ 567,31 e informando aos autos que ganha aproximadamente R\$ 600,00 mensais, comprometendo, assim, quase 100% do seu salário. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

240. ALVARA - 0004982-17.2012.8.16.0131 - JULIANA DOS SANTOS - SENTENCA DE FL. 18 - Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, bem como o parecer ministerial de fls. 16/17 é favorável, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Exceçam-se os competentes alvarás em nome do procurador da requerente para que proceda ao levantamento dos valores depositados e acréscimos legais junto a - Caixa Econômica Federal: 02 (duas) contas existentes em nome da Sra. Doralina dos Santos. Ressalta-se que o alvará deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

241. REVISIONAL - 0005117-29.2012.8.16.0131 - RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

242. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005580-68.2012.8.16.0131 - ECLESIO LUIZ DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 42 - "...Recebo os embargos para discussão, devendo a Exequente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Em relação ao pleiteado efeito suspensivo, tendo em vista que sequer houve penhora nos autos de execução, indefiro-o, pois prejuízo algum o andamento da execução trará ao Executado por ora..." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

243. RESCISAO DE CONTRATO - 0005674-16.2012.8.16.0131 - RODOMERCO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA. x PLANALTO TRANSPORTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 107 - AUTOS Nº 5674-16/2012. Deverá ser retificada a procuração de fl. 15, uma vez que a mesma está em nome da pessoa física do sócio e a ação é movida pela pessoa jurídica. Ainda, em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa (R\$ 12.800,00), o presente rege-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar as testemunhas que pretende ouvir) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. MOISES ALBIERO, HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

244. ORDINARIA - 0005675-98.2012.8.16.0131 - VIAJE COMIGO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - DESPACHO DE FL. 120 - AUTOS Nº 5675-98/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua modificação, então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

245. OBRIGACAO DE FAZER - 0005702-81.2012.8.16.0131 - IRENI PREUSS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 5702-81/2012. Compareça

a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. OSWALDO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

246. REVISIONAL - 0005705-36.2012.8.16.0131 - NOEL ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

247. REVISIONAL - 0005707-06.2012.8.16.0131 - ADELIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

248. REVISIONAL - 0005709-73.2012.8.16.0131 - ALVARISTO DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

249. REVISIONAL - 0005710-58.2012.8.16.0131 - CASSIANO CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

250. REVISIONAL - 0005712-28.2012.8.16.0131 - SIDNEI CHAGA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

251. REVISIONAL - 0005715-80.2012.8.16.0131 - JOCELEI CHAGA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

252. REVISIONAL - 0005716-65.2012.8.16.0131 - EDSON GNOATTO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

253. REVISIONAL - 0005719-20.2012.8.16.0131 - JIRGE SANTO PIVOTTO x BANCO FIAT S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

254. REVISIONAL - 0005720-05.2012.8.16.0131 - SIDNEI CHAGA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

255. BUSCA E APREENSAO - 0005725-27.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x OTHAIDES THEREZA PASTRO - DESPACHO DE FL. 27 - Analisando a notificação realizada pela Autora à fl. 15, nota-se que o endereço constante nela (Avenida Tupi, 1761, Trevo Patinhos, Pato Branco) não é o mesmo constante no contrato e na petição inicial (Rua Duque de Caxias, 666, centro, Itapejara D'Oeste). Portanto, no prazo de dez dias, deverá a Autora regularizar tal situação. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

256. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005740-93.2012.8.16.0131 - TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 110 - AUTOS Nº 5740-93/2012. Em primeiro lugar, no prazo de dez dias, deverão os Embargantes dizer o que pretendem com os embargos à penhora de fls. 14 a 23. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

257. REVISIONAL - 0005743-48.2012.8.16.0131 - RODRIGO CESAR BENITEZ x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

258. REVISIONAL - 0005745-18.2012.8.16.0131 - JULIANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

259. REVISIONAL - 0005746-03.2012.8.16.0131 - ANA PAULA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

260. INDENIZACAO - 0005767-76.2012.8.16.0131 - CARTERMAQ RECUPERADORA DE MÁQUINAS LTDA. e outro x PATEESTE ELETRO INSTALADORA LTDA. e outro - DECISAO DE FL. 43 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. RUBENS FELIPE GILSON-.

261. INDENIZACAO - 0005791-07.2012.8.16.0131 - MARIA LURDES MARTINS BUGANÇA x CLINICA DE OLHOS WITTMANN LTDA. - DECISAO DE FL. 57 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. VALDERES EVERTON NESELO-.

262. REVISIONAL - 0005849-10.2012.8.16.0131 - NELSON MELLO e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 46 - Tendo em vista que os Autores requerem a revisão dos contratos firmados com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor total dos contratos, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

263. DEMARCATORIA - 0005880-30.2012.8.16.0131 - ARMANDO LAMPUGNANI e outro x JUCIMAR BIAZUSSI e outro - DESPACHO DE FL. 44 - Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 23/07/2012 às 14:30, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do art. 928, CPC, citem-se os réus para comparecer a audiência, em que poderão intervir, desde que por intermédio de Advogado. O prazo para contestar, 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a liminar (art. 930, parágrafo único). -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

264. EXECUCAO - 0005914-05.2012.8.16.0131 - CLAUDIR ROQUE PALAVER x MARINES GUANDALIN - DECISAO DE FL. 14 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FABIO PALAVER-.

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005952-17.2012.8.16.0131 - NELSON CESCA x HSBC BANK BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ-.

266. DECLARATORIA - 0005979-97.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

267. REVISIONAL - 0005980-82.2012.8.16.0131 - PAULO IUGA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 59 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK-.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006006-80.2012.8.16.0131 - JOAO BATISTA CIGOLINI x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 6006-80/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

269. BUSCA E APREENSAO - 0006056-09.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILCEU ADELMO DAL PRA - "AUTOS Nº 6056-09/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA-.

270. COBRANCA - 0006091-66.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 6091-66/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

271. EXECUCAO - 306/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SPAÇO BRASIL IND. E COM. DE MALHAS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

272. EXECUCAO - 457/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO x CONFECÇÕES LANZARIN LTDA. - SENTENÇA DE FL. 51 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

273. EXECUCAO - 460/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO x DOUGLAS ROBERTO SBITKOWSKI - SENTENÇA DE FL. 43 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente,

arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

274. EXECUCAO - 487/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO x JOAO PEDRINHO ZAMBIASI - SENTENÇA DE FL. 63 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

275. EXECUCAO - 519/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO x MILTON PEDRO SCHNEIDER - SENTENÇA DE FL. 39 - Tendo em vista o cancelamento da presente dívida, conforme noticiado pela Exequente à fl. 38, nada mais resta a perseguir na presente execução. Aliás, dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80 (...). ISTO POSTO, com base no artigo 26, acima mencionado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, levante-se o arresto/penhora, se porventura efetivado, e arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

276. EXECUCAO - 533/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO x JOAO MARIA VEGA - SENTENÇA DE FL. 49 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

277. EXECUCAO - 573/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO x NHORI OLEGINI - SENTENÇA DE FL. 66 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

278. EXECUCAO - 135/2008 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE x VLADEMIR LUCINI - SENTENÇA DE FL. 32 - Tendo em vista o cancelamento da presente dívida, conforme noticiado pela Exequente à fl. 31, nada mais resta a perseguir na presente execução. Aliás, dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80 (...). ISTO POSTO, com base no artigo 26, acima mencionado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, levante-se o arresto/penhora, se porventura efetivado, e arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

279. EXECUCAO - 140/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOEMI DE MATOS DE SOUZA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

280. EXECUCAO - 0001902-16.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

281. EXECUCAO - 0000849-29.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

282. CARTA PRECATORIA - 0007456-92.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - DECIMA SEXTA VARA CIVEL - SLC JOHN DEERE S/A x GELSON DOMINGOS CADORE e outros - "AUTOS Nº 7456-92/2011. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.020,06 (hum mil e vinte reais e seis centavos); sendo R\$ 281,73 custas desta Serventia e R\$ 738,33 custas do Avaliador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.

283. CARTA PRECATORIA - 0008938-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - VILSON TURCATO x JULIANO GNOATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM, DIOGO MARCOLINA e AURIMAR JOSE TURRA-.

284. CARTA PRECATORIA - 0006003-28.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x GLADIMIR JOSE DA ROSA - "AUTOS Nº 6003-28/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga

programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

285. CARTA PRECATORIA - 0006018-94.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - VANI MARCOLLA HUDLER - ME x METAVISION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - "AUTOS Nº 6018-94/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA-.

PATO BRANCO, 10 DE JULHO DE 2012.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 103/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000284/2009
CAROLINE PAGAMUNICI 0007 000284/2011
CELSO HIDEU MAKITA 0002 000255/2002
DAREVANEU MARIOT 0008 000004/2006
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0008 000004/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000284/2009
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0001 000210/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000097/2007
JOAO ALVES DA CRUZ 0009 000144/2008
JULIANO CESAR IBA 0004 000140/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 000211/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0003 000097/2007
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0007 000284/2011
VALDECIR PAGANI 0001 000210/1999

1. FALENCIA-210/1999-TEXTIL J. SERRANO LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFATOS ARARUNA LTDA. - "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Adv. VALDECIR PAGANI e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.
2. FALENCIA-255/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI LTDA. - "Ao procurador da parte requerente para ciência da r. sentença de fls. 248/249, dispositivo adiante. "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 75, parágrafo 3º, do DL 7661/15, extingo o presente feito falimentar. (...)""-Adv. CELSO HIDEU MAKITA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-97/2007-LIRA APARECIDA TAVARES SILVESTRE x BANCO BRADESCO- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-140/2007-METALURGICA METAL BICO LTDA x BANCO ITAU S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre petições e documentos fls. 244/269."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-211/2009-BFB LEASING DE ARRECADAMENTO MERCANTIL x RAFAEL ENRIQUE COSTICH- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/2009-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39vº, adiante. "(...) e ai sendo deixei de efetuar a penhora, em virtude de não encontrar bens em nome dos executados para penhorar, tendo referida firma fechado suas portas a mais de 03 anos."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

7. ORDINARIA-0001488-78.2011.8.16.0132-JOÃO FLORIANO e outro x OMNI S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aos procuradores das partes, para que em querendo, especificar provas que pretendem produzir, conforme r. despacho de fls. 226.-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e CAROLINE PAGAMUNICI-.
8. EXECUCAO FISCAL FAZ.NAC.-4/2006-A UNIAO x VICENTE MENDES DE OLIVEIRA NETO - ME. e outro- "Aos procuradores das partes executadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre petição e documentos de fls. 166/168."-Advs. DAREVANE MARIOT e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.
9. SEP. JUD.LIT.-144/2008-JOSÉ CARLOS DA SILVA x ELAINE CRISTINA MONTANHOLI DA SILVA- Ao procurador da parte requerida para adimplemento das custas no valor de R\$ 566,30 a esta Secretaria e RS 37,00 ao Sr. Oficial de Justiça conforme cálculo de fls. 143. (Dados: Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 01 -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 097/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 097/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 DAMARES FERREIRA 0003 000217/2008
 DAREVANE MARIOT 0001 000025/2006
 DAVID CAMARGO 0003 000217/2008
 JANAINA ROVARIS 0004 000163/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0002 000160/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0002 000160/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000163/2009
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0005 000295/2009
 SILMARA V. KUDREK 0004 000163/2009

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-25/2006-DEPOSITO H.B. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte autora para ciência da conta de fl. 918, e ainda, no prazo legal, efetuar o seu adimplemento, inclusive o depósito judicial das parcelas devidas ao Sr. Perito Judicial, ou demonstre o seu pagamento, tudo sob pena de execução forçada."-Adv. DAREVANE MARIOT-.
2. PRESTACAO DE CAUCAO-160/2006-SUPERMERCADO MARCAL LTDA EPP x BANCO UNIBANCO S A - "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, promover o preparo integral do recurso, recolhendo a seguinte receita devida a esta Secretaria Cível, a saber: "Recursos e exceções nos próprios autos", tudo conforme r. despacho de fl. 576."-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-217/2008-ESSEPE AGROPECUARIA LTDA x BANCO ITAÚ - (BANESTADO S/A)- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao agravo retido de fl. 501/508, conforme r. despacho de fl. 525, e ainda, manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 526 e seguintes."-Advs. DAMARES FERREIRA e DAVID CAMARGO-.
4. ACAO MONITORIA-163/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. x NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME- "Aos procuradores da parte autora para que efetue o adimplemento das custas remanescentes de fl. 311 (R\$ 25,34 devidos à esta Secretaria Cível; e R\$ 37,00 devidos ao Sr. Oficial de Justiça - Jorge Pereira de Souza, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5), para posterior prolação da sentença, tudo conforme r. despacho de fl. 309."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.
5. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-295/2009-IZIVAU BATISTA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte autora, para retirada de Alvará Judicial e ainda para ciência do r. despacho de fls. 675, conforme adiante: "Autos n.295/2009. É ônus do credor promover o cumprimento da sentença (art. 475-J, CPC) juntado para tanto a planilha do débito devidamente discriminado (art. 614, II, CPC). Nesse compasso, intime-se o credor para que informe em valores atualizados o quanto despendeu de custas. Desde logo, contudo expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância depositada às fls 670.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 099/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 099/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0001 000177/1999
 CANDIDO MENDES NETO 0007 000153/2010
 DAREVANE MARIOT 0005 000309/2008
 EDNA DE SOUZA MAZIA 0002 000180/2004
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0004 000299/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000068/2010
 JULIANO CESAR IBA 0003 000141/2006
 0008 000004/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0007 000153/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 000068/2010
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0004 000299/2008
 MARCIA L. GUND 0006 000068/2010
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0010 000078/2007
 MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0009 000216/2011
 OSMAR MAZIA JUNIOR 0002 000180/2004
 SANDRO MARCELO KOZIROSKI 0002 000180/2004

1. ACAO MONITORIA-177/1999-B. BRASIL FINANCEIRA S/A. - CRED. FIN. E INV. x JORGE DA SILVA FILHO- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 399, no valor de R\$ 859,03 devido a esta Secretaria Cível; R\$ 203,50 devido ao Oficial Wagner Pais de Camargo, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7; R\$ 74,00 devido ao oficial Jorge Pereira de Souza, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5."-Adv. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.
2. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-180/2004-MARCOS POYER x VALDETE BAROSSO MAZIA e outros- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 429, no valor de R\$ 77,04, devido à esta Secretaria Cível."-Advs. EDNA DE SOUZA MAZIA, OSMAR MAZIA JUNIOR e SANDRO MARCELO KOZIROSKI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-141/2006-REPRESENTACOES COMERCIAIS MALACO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 460, no valor de R\$ 101,22 devidos a esta Secretaria Cível, para posterior prolação de sentença."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-299/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 185, no valor de R\$ 815,15 devidos a esta Secretaria Cível; R \$ 430,00 ao oficial Jorge Pereira de Souza, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5; e R\$ 42,39 a título de taxa judiciária, para posterior prolação de sentença."-Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.
5. INDENIZACAO-309/2008-NADIR MENDES DE PAULA x FRANCISCO FERENCINI JUNIOR- "Ao procurador da parte requerida/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia imposta na condenção, conforme conta de fl. 241 (R\$ 4.001,89), e r. despacho de fl. 212."-Adv. DAREVANE MARIOT-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000068-72.2010.8.16.0132-ANTONIO ARMANDO ANTONIASSI x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 49, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta sta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)"" -Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0001177-24.2010.8.16.0132-SERGIO ANTONIO DA SILVA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fl. 163, adiante, e ainda, ao prcurador da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o preparo integral do recurso interposto, recolhendo a receita "Recursos e exceções nos próprios autos", devido a esta Secretaria Cível, sob pena de deserção. "(...) Intimado o patrono da parte autora do contido no despacho de fl. 157, o mesmo ficou inerte, não esclarecendo assim, se pretende a desistência da ação ou tão somente do recurso interposto. 2. Assim, entendo que não houve desistência do pedido (mais amplo), mas apenas do recurso interposto, razão pela qual, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença com relação à parte autora. 3. Outrossim, intime(m)-se a parte requerida, para que, no prazo de cinco dias (art. 511, parágrafo 2º, do CPC), promova(m) o preparo integral do recurso interposto (fls. 129 e seguintes), sob pena de deserção. (...)""-Advs. CANDIDO MENDES NETO e KARINA DE ALMEIDA BATISTU-.
8. ORDINARIA-0000020-79.2011.8.16.0132-SERVICO DE ABATE MARCAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 274, no valor de R\$ 9,40, devido a esta Secretaria Cível, para posterior prolação de sentença."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.
9. ALVARÁ JUDICIAL-0001122-39.2011.8.16.0132-ANTONIO GALDINO CAMARGO x MARIA DAS DORES CAMARGO- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fl. 43, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-

os procedentes para ratificar o dispositivo da sentença, autorizando o requerente ANTONIO GALDINO DE CAMARGO a receber / sacar o saldo residual do benefício previdenciário (benefício assistencial), 106.28.845-3, devido em vida à de 'de cujus' MARIA DAS DORES CAMARGO, o que faço com fulcro no art. 535 do diploma processual. (...)."-Adv. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS.-

10. EXECUCAO FISCAL-78/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A J RORATO & CIA LTDA- "Ao procurador da parte executada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 171/172, tudo conforme r. despacho de fl. 174."-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI.-

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 102/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0006 000015/1996
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0007 000128/2007
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0005 000304/2011
EDINEI CESAR SCREMIN 0005 000304/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0007 000128/2007
ENEIDA WIRGUES 0003 000131/2009
FELICIO MELOCRA 0001 000176/2007
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0009 000036/2009
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0008 000119/2008
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN 0005 000304/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0002 000038/2009
LUCIANO SCHWEDTNER 0002 000038/2009
MARISTELA KLOSTER 0007 000128/2007
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0001 000176/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0004 000134/2010
ROSSELIO M. S. DE OLIVEIR 0003 000131/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 000038/2009

1. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-176/2007-JOANA BUDNIK x ADELINO DE OLIVEIRA e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 213/214, adiante, e, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. "Autos n. 176/2007. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) André Sussumu Igarashi, o(a) qual atuará nos termos do arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na sequência, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Esclareça, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvem exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, não de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Após, voltem conclusos. 11. Diligências necessárias. "-Adv. FELICIO MELOCRA e MARLI REGINA RENOSTE VIELI.-

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-38/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 261/262, adiante, e ainda, ao procurador da parte requerida/executada para pagar a quantia imposta na condenação, nas condições ali consignadas. "(...) 1. Indefiro o pedido de fls. 258, haja vista que a carga realizada pelo patrono da parte autora, ora exequente, não trouxe nenhum prejuízo à parte ré, ora executada. Pelo contrário, ora a oportunidade própria à parte exequente para indicar o saldo atualizado do devido. 2. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), PEABIRU - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias) para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 205

- R\$ 6.037,19), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (29.05.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devam prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença) a menos que revel. (...)."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, LUCIANO SCHWEDTNER e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-131/2009-BANCO FINASA S/A x DENILSON QUINTINHO DA SILVA- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, manifestar-se sobre a desistência formulada, conforme r. despacho de fl. 75."Adv. ENEIDA WIRGUES e ROSSELIO M. S. DE OLIVEIRA.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000134-52.2010.8.16.0132-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x IRINEU MONTEIRO e outro- Ao procurador da parte autora, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para que assim possa ser realizado a Citação conforme r. despacho de fl. 94/96, conforme adiante: "Autos n. 134/2010. Cite(m)-se o(a)(s) param no prazo de 03 (três), efetuar(em) o pagamento da dívida, das custas, e dos honorários ora arbitrados, sob pena de penhora de bens. Feita a citação deverá o Oficial de Justiça restituir imediatamente em cartório uma via do mandado com a respectiva certidão. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, contado da efetiva citação, independentemente da juntada do mandado aos autos (CN 5.8.5.3), deverá o Senhor Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder a avaliação e a penhora de bens suficientes para garantia da execução - que, de preferência, deverá recair sobre os bens que forem eventualmente indicados na petição inicial. Lavrado o auto de penhora e avaliação, na mesma oportunidade intime(m)-se o(s) executado(s) e cuidando-se de construção de imóvel, o(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). observe-se eventual indicação formulada pelo credor na inicial executiva. Observa-se também que na (...) no mesmo ato (citação), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para, em querendo, e independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecimento de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do mandado de citação (primeiro mandado) (CPC art. 738) / ou da juntada da comunicação de cumprimento do Juízo Deprecado (caso for). Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos), poderá(ão) o(s) executado(s), caso reconheça(m) expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite(m) 30% do seu valor, requer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. Consigne-se ainda que o não pagamento das prestações, assim que deferidas, redundará na impossibilidade de oposição de Embargos (art. 745-A, §2º, do CPC). Com a proposta, voltem conclusos (art. 745-A, parágrafo primeiro, do CPC). Para pronto pagamento no prazo de três dias acima indicado, os honorários, ora arbitrados no importe de 10% (dez por cento) no valor exequendo, ficarão reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Acresçam-se também as custas calculadas, atendendo-se o princípio da causalidade da demanda. Não encontrado o devedor, proceda-se o arresto dos bens, cumprindo-se em seguida o contido no parágrafo único do art. 653 do Código do Processo Civil. Diligências necessárias. Expeça-se mandado em três vias (CN 5.8.5)" - (Dados do Oficial: Wagner Pais de Camargo - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.694-7 - Zona 02 - Atos Praticados: 1 Citação no valor de R\$ 43,00). -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

5. ABERTURA DE ARROLAMENTO C/C EXECUÇÃO DE TESTAMENTO-0001576-19.2011.8.16.0132-VILMA APARECIDA DOS SANTOS e outro x JOAQUIM PEREIRA REBORDÕES (ESPÓLIO)- "Ao procurador da parte inventariante para comparecer a esta Secretaria Cível para assinar o termo de compromisso de inventariante tendo em vista que na procuração de fls. 06/07, outorgada por OTÁVIO SEBASTIÃO SANTIAGO, foram concedidos poderes específicos para esta finalidade, e ainda, no mesmo prazo, apresentar procuração outorgada pela Sr. VILMA APARECIDA DOS SANTOS, sob pena de se promover a sua CITAÇÃO para tomar conhecimento do presente feito."-Adv. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN.-

6. EXECUCAO FISCAIS - FAZENDA-15/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. E COM. DE PIAS E MOVEIS ARARUNENSE LTDA. e outros- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 196 que determinou manifeste-se a avaliadora judicial sobre a impugnação apresentada pela parte exequente."-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI.-

7. DECLARATORIA DE REC. DE UNIAO-128/2007-C.J.D.C. x M.C.B.- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 642, consignando que o prazo para contrarrazões aos respectivos embargos de declaração será sucessivo, iniciando-se pelo procurador da parte requerida para manifestação quanto aos embargos de fls. 632/634 e, após o decurso, o prazo se inicia ao procurador do autor para falar quanto aos embargos de fls. 636/638, conforme adiante: "Autos n. 128/07. Tendo em vista que os Embargos Declaratórios opostos às fls. 632 e seguintes, e 636 e seguintes, visam à obtenção de efeitos modificativos, há que se observar o contraditório, consoante entendimento jurisprudencial: (...). Assim sendo, intime(m)-se o(a)(s) embargado(s) para contra-arrazoar(em) o(s) recurso(s) no prazo legal. Diligências necessárias."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

8. EX. PREST. ALIM.-119/2008-L.C.D.S.V. e outro x S.V.- Ao procurador do requerido para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes no valor R\$ 218,19 conforme cálculo de fls. 68, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada.-Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE.-

9. EX. PREST. ALIM.-36/2009-MAYKON BERTUSSI EVANGELISTA e outro x MARCO ANTONIO EVANGELISTA- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 66/67 conforme adiante: "Tendo em vista o enquadramento

da hipótese no art. 794, 1, do CPC, e atendidos os interesses do(s) credor(es), extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. Custas. despesas processuais, e honorários (R\$ 200,00 ou na forma de eventual acordo, ou no montante já antes estipulado) pelo Requerido. Observe-se, caso antes concedido ou requerido (com juntada da exigível declaração), o art. 12 da LAJ. Caso tenha agido o Parquet como substituto processual da parte, os honorários deverão ser revertidos ao Fundo criado por esta entidade. P. R. I. Levantem-se os valores por quem de direito. Levantem-se os atos de constrição existentes, caso for. Expeça-se, se caso, alvará de soltura. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 105/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CANDIDO MENDES NETO 0002 000087/2004
0004 000066/2007
DAMARES FERREIRA 0006 000114/2008
DAREVANE MARIOT 0011 000115/2010
DAVID CAMARGO 0006 000114/2008
0008 000077/2009
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0001 000043/2003
ELISANGELA FERRI 0012 000213/2011
ENEIDA WIRGUES 0009 000088/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 000306/2008
JONAS RODRIGUES 0003 000103/2006
KEILA CRISTINA RODRIGUES 0003 000103/2006
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0008 000077/2009
MARCIO YUJI OGATA 0012 000213/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0005 000173/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0010 000132/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0013 000134/2009

1. INDENIZACAO-43/2003-ANTONIA DO CARMO MOURAO CAVALHERI e outros x JOCELITO FURLAN e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, dar prosseguimento ao presente feito, sob as penas da lei, caso mantida a inércia."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
2. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-87/2004-MOACI REBELO FRANCISCO x EDIVALDO GOUDINHO LOPES- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-103/2006-AUTO POSTO ARARUNA LTDA. x ARISTEU PETERLINE- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e JONAS RODRIGUES-.
4. REPARACAO DE DANOS-66/2007-JOSE VALDECI BRAMBILIA e outro x CESAR SCHOLER- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-173/2007-BV FINANCEIRA x EDSON BIANCO DO PRADO- "Ao procurador da parte autora para, ficando ciente do documento de fl. 72, comprove a distribuição da carta precatória expedida para a comarca de Campo Mourão."-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-114/2008-ANTENOR SANTOS ALVES x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre petição e documentos de fls. 241/265."-Adv. DAVID CAMARGO e DAMARES FERREIRA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-306/2008-MARILENE BARBOSA AMARAL SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 1172/1196."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-77/2009-ROMEU JOSÉ ANGHEBEN x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito de fls. 579."-Adv. DAVID CAMARGO e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.
9. DEPOSITO-88/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA JOSÉ DA SILVA FAGUNDES- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
10. DEPOSITO-132/2009-OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO NATAL FLORENCIO- "Ao procurador da parte autora para, ficando ciente da certidão de fl. 74, segundo a qual a parte requerida

não efetuou o depósito da coisa nem o seu equivalente em dinheiro no prazo determinado, requerer o que de direito."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

11. DESPEJO-0000115-46.2010.8.16.0132-IRINEU CECCONELLO x IGR COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. DAREVANE MARIOT-.
12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001107-70.2011.8.16.0132-ANTONIO VALDECIR CIBOTTO x BV FINANCEIRA- Ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls.55.-Adv. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-134/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRAO-BANCO BRADESCO S A x CLAUDIIOCIL FERMINO FARIAS-ME E OUTRO- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 46/115."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 096/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 096/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000160/2008
0006 000175/2010
DAMARES FERREIRA 0005 000176/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0002 000001/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 0005 000176/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000107/2008
JEFERSON PELISER 0007 000301/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000175/2010
JOZE PALANI GUAREZ 0007 000301/2011
JULIANO CESAR IBA 0004 000160/2008
LUCIANO SCHWEDTNER 0005 000176/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 0007 000301/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000160/2008
0006 000175/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0005 000176/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0001 000236/2007

1. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-236/2007-JOAO MARIA CAMARGO x CONPREVI- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, promover o preparo integral do recurso, recolhendo a seguinte receita devida a esta Secretaria Cível, a saber: "Recursos e exceções nos próprios autos", tudo conforme r. despacho de fl. 388."-Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/2008-COPEL x IRINEU TOLOMEOTTI LTDA e outro- "Ao procurador da parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 64, adiante, e ainda, no prazo legal, acostar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial sobre a situação da empresa cadastrada. "(...) Perfilho entendimento, já amparado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual a dissolução irregular, sem observância dos arts. 1.033, 1.044 e 1.087, do Código Civil, autoriza a responsabilização dos sócio (...) 2. Não obstante, a simples constatação do encerramento das atividades pelo Sr. Oficial não é apta a caracterizá-la. 3. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que acoste certidão atualizada da Junta Comercial sobre a situação da empresa executada. 4. Após, voltem conclusos. (...)".- Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-107/2008-WALTER DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se no presente feito, tudo conforme r. despacho de fl. 401."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-160/2008-LIVIA PAREDES POYER e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 700/702, adiante, bem como, no prazo comum de 10 (dez) dias, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos; e ainda, ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o depósito de fl. 713. "(...) 1. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos do arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ele demonstrar a regularidades dos lançamentos apresentados. (...) 4. Com esse norte, e na sequência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 5. Independentemente

da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvem exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. 8. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. Com o laudo, intemem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 10. Após, votem conclusos (...)"- Adv. JULIANO CESAR IBA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-176/2009-CF MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME x TIM CELULAR S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 301, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intemem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)"- Adv. LUCIANO SCHWEDTNER, HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

6. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-0001274-24.2010.8.16.0132-SADY GUISSUE BINDA x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores da parte requerida para ciência do r. despacho de fl. 414, adiante, e dar-lhe cumprimento. "(...) Diante do tempo já decorrido, intime-se derradeiramente o Banco réu que apresente os documentos pleiteados. (...)"- Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0001602-17.2011.8.16.0132-FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO SILVA x FORNALHA ROBERT'S PIZZARIA LTDA. - ME e outros- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 245, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 301/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"- Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, JEFERSON PELISER e JOZE PALANI GUAREZ.-

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 095/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 095/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0003 000270/2011
0004 000271/2011
0005 000272/2011
0006 000274/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0003 000270/2011
0004 000271/2011
0005 000272/2011
0006 000274/2011
DANIEL HACHEM 0002 000049/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000104/2008
0002 000049/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0003 000270/2011
0004 000271/2011
0005 000272/2011
0006 000274/2011
MARCIA L. GUND 0002 000049/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0002 000049/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0005 000272/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-104/2008-ANTONIO ARMANDO ANTONIASSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Ao procurador da parte autora/agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de fls. 615/618, tudo conforme r. despacho de fl. 620."- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

2. PRESTACAO DE CONTAS-49/2009-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 401, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 49/2009. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...)"- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.-

3. ORDINARIA-0001454-06.2011.8.16.0132-ADEMIR CANDIDO MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 518, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 270/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"- Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

4. ORDINARIA-0001441-07.2011.8.16.0132-SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 424, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 271/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"- Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

5. ORDINARIA-0001443-74.2011.8.16.0132-ANTONIO TRENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 446, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 272/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"- Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

6. ORDINARIA-0001447-14.2011.8.16.0132-NILTON APARECIDO ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 514, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 274/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"- Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 093/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 093/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALINY RAFAELI SOUZA FERRE 0008 000231/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000011/2009
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0008 000231/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000035/2009
 JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA 0008 000231/2009
 JULIANO CESAR IBA 0003 000134/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 000015/2009
 MARCIA L. GUND 0007 000035/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000011/2009
 MARCIO SERMANOVICZ 0005 000011/2009
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0009 000073/2010
 0010 000075/2010
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0009 000073/2010
 0010 000075/2010
 PRISCILLA PAULA DE OLIVEI 0008 000231/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0008 000231/2009
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0002 000062/2006
 SIMONE BOER RAMOS 0001 000176/1999
 VICENTE CASTELLO NETO 0004 000165/2008

1. AÇÃO MONITORIA-176/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x JORGE DA SILVA FILHO- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, apresentar cálculo atualizado da dívida, tudo conforme r. despacho de fl. 435vº."-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-62/2006-OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE JOSE DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-JOAO HENRIQUE VIUDES x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre certidão de fl. 457, pela qual certificou-se que a parte requerida não efetuou o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.
4. EXECUÇÃO POR QNTA. CERTA-165/2008-MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, apresentar comprovante do pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que referido comprovante não foi anexado aos autos com a petição de fl. 121."-Adv. VICENTE CASTELLO NETO-.
5. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-11/2009-TEREZIO SERMANOVICZ x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 394/547, consignando-se que, no mesmo prazo, poderão apresentar parecer de assistente técnico porventura indicado, tudo conforme r. decisão de fls. 307/315."-Adv. MARCIO SERMANOVICZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDIVALDO ALEXANDRE DE NORONHA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-35/2009-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA x BANCO REAL S/A- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito e petição de fls. 84 e 93."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
8. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-231/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TREND BANK BARNCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, tudo conforme r. despacho de fl. 107."-Adv. PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA, JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.
9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000073-94.2010.8.16.0132-LEONIDIO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito e petição de fls. 214 e 217/219."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000075-64.2010.8.16.0132-MARIA IMACULADA CAETANO e outros x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores da parte autora para manifestarem-se sobre o depósito e petição de fls. 123 e 126/128."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
 VARA ÚNICA - RELACAO Nº 100/2012
 JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO MARQUES BARRADAS 0010 000113/2010
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0003 000036/2006
 ALVINO APARECIDO FILHO 0003 000036/2006
 ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0018 000023/2010
 ANEZIO DOS SANTOS 0014 000266/2011
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0011 000160/2011
 BIANCA TRENTIN 0012 000162/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000139/2007
 0009 000074/2010
 CARLA HELIANA V. M. TANTI 0013 000175/2011
 CARLOS ALVES 0008 000260/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0008 000260/2008
 CLAUDIMARA CALONE DE SOUZ 0018 000023/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000175/2011
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0018 000023/2010
 EDUARDO CHALFIN 0006 000117/2008
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0017 000119/2009
 ILAN GOLDBERG 0006 000117/2008
 Jeferson Zeglan de Miran 0007 000120/2008
 JULIANO CESAR IBA 0004 000139/2007
 LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0001 000266/2000
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0002 000147/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000139/2007
 0009 000074/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000086/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0005 000162/2007
 MARISTELA KLOSTER 0018 000023/2010
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0002 000147/2005
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0015 000299/2011
 OLDEMAR MARIANO 0015 000299/2011
 PATRICIA CARLA GATO 0008 000260/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0015 000299/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0008 000260/2008
 TOSHIHARU HIROKI 0001 000266/2000
 VALTER PERES 0015 000299/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-266/2000-COMERCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. x IRINEU TOLOMEOTTI & CIA. LTDA.- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 156, adiante. "(...) Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. (...)""-Adv. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2005-OLIVEIRA & BRANDAO x CORREA & CARRARO LTDA.- "Aos procuradores da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC), e ulterior imposição de multa, conforme r. despacho de fl. 173."-Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2006-MUNICIPIO DE PEABIRU x MARIA ZELIA PAREDE- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 233, adiante. "(...) Revogo o despacho de fl. 226 considerando-se que não há nos autos verba alguma a ser levantada. 2. Diante da juntada de cópias dos autos 216/2002, este Juízo foi levando a erro ao considerar haver montante depositado e apto a quitação. 3. Segundo o disposto à fls. 201, nos presentes autos ficará restrita a discussão sobre as verbas sucumbenciais cominadas na decisão dos Embargos. 4. E como em momento algum neste feito houve execução das verbas de sucumbência, nem pelo patrono da parte embargante, tão pouco pelo embargado, determino o arquivamento provisório do feito. (...)""-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e ALVINO APARECIDO FILHO-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-139/2007-JOAO HENRIQUE VIUDES & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 516, adiante. "(...) No que concerne ao(s) Agravo(s) Retido(s) repositado, vislumbro a tempestividade e a adequação da(s) petição(ões) de interposição. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas não vieram aos autos apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 349/351. (...)""-Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-162/2007-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL JOSE ALVES- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, conforme r. despacho de fls. 73/74."-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-117/2008-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x HSBC-BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a manifestação e documentos de fls. 320/387, conforme r. despacho de fl. 394."-Adv. ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

7. DESPEJO-120/2008-MARIA JOSE ANTUNES VIDAL x PEABIRU - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS e outro- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 240/241, adiante, e ainda, ao procurador da parte requerida/ executada para pagar a quantia imposta na condenação, nas condições ali consignadas. (...) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), PEABIRU - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias) para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 205 - R\$ 6.037,19), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (29.05.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença) a menos que revel. (...)""-Adv. Jefersson Zeglan de Miranda-.

8. ORDINARIA-260/2008-CARLOS QUENDI IWAHARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 776, adiante, e ainda, aos procuradores da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, adimplir os honorários periciais de fls. 710/711 (R\$ 13.000,00), sob pena de desistência. (...) Indefiro o pedido de fls. 772/774 eis que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, conforme decisão em anexo. 2. Intime-(m)-se assim a parte interessada para que adimpla os honorários periciais sob pena de desistência tácita, em dez dias. (...)"" -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, CARLOS ALVES e PATRICIA CARLA GATO-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000074-79.2010.8.16.0132-MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A-"Aos procuradores da parte requerida/ executada para ciência do r. despacho de fl. 158/159, adiante, e dar-lhe cumprimento. (...) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), BANCO ITAÚ S/A pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias) para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 156 - R\$ 744,01), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (08/05/2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença) a menos que revel. (...) 3. Noutro compasso, intime-se o Requerido sobre o contido na petição de fls. 154, apresentando, caso for, os documentos faltantes e determinados na sentença, em derradeiros 05 dias.""-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. COBRANCA-0000113-76.2010.8.16.0132-A.H.A. AUTO POSTO LTDA x MUNICIPIO DE ARARUNA- "Ao procurador da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 92, adiante, consignando-se que a presente é apenas para ciência, sem abertura de prazo para manifestação. (...) Proceda a Secretaria a anulação da primeira certidão de fl. 87, em razão do contido na parte final da sentença de fls. 78/82, ou seja, a sujeição do caso ao reexame necessário. 2. Nesse compasso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. (...)""-Adv. ALBERTO MARQUES BARRADAS FILHO-.

11. INVENTARIO-0000797-64.2011.8.16.0132-GENI SERAPHIM MARTINEZ SANCHES x ESPOLIO DE GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ- "Ao procurador da parte inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, conforme r. despacho de fl. 36."-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

12. ACAO MONITORIA-0000814-03.2011.8.16.0132-CONFECÇÃO STAR LUCK LTDA x ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. decisão de fls. 52/53, adiante, e ainda, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) Citação, intimação ou notificação, no valor de R\$ 43,00, para expedição e cumprimento do respectivo mandado (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza. (...) "Autos n. 162/2011. 1. Não havendo embargos nem pagamento, com fulcro no art. 1.102-C, caput, do CPC, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102c). 2. Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, determino seja(m) o(s) devedor(es) intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 475-J), além de honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% sobre o devido. 3. Não ocorrendo o pagamento, determino seja expedido mandado de penhora e avaliação, procedendo-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, assim como à avaliação dos respectivos bens. 4. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da construção, intime(m)-se ainda o(s) executado(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intime-se por Edital, com prazo de trinta dias. 5. Apresentada a impugnação, apesar da Lei nada dispor nesse sentido, porém, tendo como corolário o princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), determino seja o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dia se manifeste a respeito da impugnação oferecida. 6. Procedida a penhora e realizada a avaliação, não havendo impugnação por parte ao executado, certifique-se e proceda-se a intimação do exequente para dizer o que entender de direito. 7. Intime-se. 8. Diligências necessárias. (...)""-Adv. BIANCA TRENTIN-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000856-52.2011.8.16.0132-BANCO ITAUCARD S.A x ERNESTO DALLE LASTE- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção,

conforme r. despacho de fls. 53/54."-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0001408-17.2011.8.16.0132-DOLIVAR BALDINI x NILDA MARTINS- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, apresentar planilha atualizada do débito, com a incidência da multa de 10%, em conformidade com o artigo 475-J, do CPC, conforme r. despacho de fl. 39."-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

15. Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido Liminar-0001577-04.2011.8.16.0132-OSVALDO VALARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1 "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 83, adiante, consignando-se que o prazo de 05 dias, é para o requerido apresentar os documentos exigidos e determinados na sentença. (...) Proferida a sentença e ocorrido o seu trânsito em julgado, o Banco réu não exibiu os documentos exigidos na petição inicial. 2. Contudo, não há que se falar em cominação de multa em hipóteses como tais, ante recente entendimento sumulado pelo STJ. (...) 3. Assim, intime-se o Requerido para que apresente todos os documentos exigidos e determinados na sentença, em derradeiros 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, manifeste-se o Autor. 5. Outrossim, proceda-se o levantamento da importância depositada (fls. 76), mediante expedição de alvará, na forma pleiteada no item "b" de fls. 81. (...)""-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, VALTER PERES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001465-35.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CIANORTE/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IZABEL DE OLIVEIRA MESTRE- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 21, adiante. (...) Ante a inércia do procurador da parte exequente, que devidamente intimado (fls. 17 e 19) não reolheu as guias pertinentes do Sr. Oficial de Justiça (para cumprimento do ato deprecado), restitua-se, após as baixas e anotações devidas. (...)""-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

17. EX. PREST. ALIM.-119/2009-LEANDRO BONFIM GORRI DE OLIVEIRA e outro x WAGNER GORRI DE OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 69, em síntese: "(...) Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 54/55, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritania as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26 do CPC, se omissa a avença. Levantem-se eventuais atos de construção e depósitos (excetuados os feitos a título de pagamento, cujo levantamento será imediato) por quem de direito. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 21 de junho de 2.012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

18. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000023-68.2010.8.16.0132-CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO x MARCIA CRISTINA BORG- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 77/78, adiante, e ainda, aos procuradores da parte requerida/apelada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao Recurso de Apelação, de fls. 68/72, interposto pela parte autora/apelante. "Autos n. 23/2010. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu(s) efeito(s) devolutivo, nos termos do artigo 17, da Lei 1.060/1950. (...) 2. Intime(m)-e o(a)(s) apelado(s) (s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA, CLAUDIMARA CALONE DE SOUZA, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 104/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000143/2007
CANDIDO MENDES NETO 0001 000076/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000033/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000033/2009
JULIANO CESAR IBA 0003 000143/2007
MARCIA L. GUND 0005 000033/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000143/2007
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0002 000012/2005
RENAN SLOMPO 0004 000191/2008

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-76/1999-ANTONIO FRANCISCO ANTUNES x DIRCEU BAZZO e outro- Ao procurador da parte exequente para que indique os bens passíveis de Penhora e Avaliação; e/ou adimpla as custas do Sr. Oficial de Justiça para realização de Penhora e Avaliação na cidade de Peabiru; e/ou adimpla as custas para expedição de Carta Precatória para a Comarca de Paranavaí.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-12/2005-TREVISO BETIM VEICULOS LTDA. x VANDERLEI VINHOTE SAMBUGARO- Ao procurador da parte autora para manifestação sobre a certidão de fls. 403.-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-143/2007-JOAO HENRIQUE VIUDES x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR, e ainda, ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito de fls. 275."-Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-191/2008-ALAEARTE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 596/796."-Adv. RENAN SLOMPO-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-33/2009-PROSELITO ANTONIO VIEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR, e ainda, ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição, documentos e depósito judicial de fls. 204/296."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 098/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 098/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0005 000269/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000052/2008
0011 000250/2010
CANDIDO MENDES NETO 0002 000044/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0013 000102/2011
DANIEL HACHEM 0001 000017/2003
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0007 000287/2008
0008 000300/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 0010 000092/2009
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0007 000287/2008
0008 000300/2008
LUCIANO SCHWEDTNER 0010 000092/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000052/2008
0011 000250/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0012 000006/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000078/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0005 000269/2008
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0006 000273/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0004 000184/2008

1. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-17/2003-JOSE LUZIA REZENDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, dizer sobre a petição de fls. 142/143, tudo conforme r. despacho de fl. 148."-Adv. DANIEL HACHEM-.
2. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-44/2003-WILSON CAMPOS TEIXEIRA e outros x AIPIN - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tudo conforme r. despacho de fl. 136, adiante." (...) Intime(m)-se o(a)(s) procurador(a)(es) da parte autora / exequente para que promova(m) o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (caso já não antes instado dessa maneira a tanto). Mantida a inércia, intime(m)-se pessoalmente a parte autora / exequente para que promova(m) o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, por AR-MP. (...) Após, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre a extinção do feito (Súmula 240 do STJ), excetuadas as hipóteses de revelia, de ausência de parte contrária, de parte contrária ainda não citada, de parte contrária citada por Edital, ou ainda de execução não embargada ou em que não há procurador constituído pelo executado. (...) "-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-52/2008-VALTER DOS SANTOS MACHADO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores da parte requerida/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, adimplir as custas processuais remanescentes de fl. 456, no valor

de R\$ 303,10 devidos a esta Secretaria Cível; e R\$ 21,32 a título de taxa judiciária, sob pena de execução forçada."-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. INDENIZACAO-184/2008-JAIR PEREIRA CATAFESTA e outro x WILSON JARDIM DE CARVALLHO e outro- "Ao procurador da parte litisdenunciada para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 372, a saber: R\$ 188,00 devidos à esta Secretaria Cível; e R\$ 111,00 devidos ao Oficial de Justiça Wagner Pais de Camargo, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7." -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
5. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-269/2008-ELEANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Aos procuradores da parte autora para ciência da proposta de honorários periciais de fls. 353/354 no valor de R\$ 2.500,00, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contrarrazões ao agravo retido de fls. 339/342; ainda, aos procuradores da parte requerida para ciência da proposta de honorários periciais de fls. 353/354 no valor de R\$ 2.500,00, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, adimpli-los, sob pena de desistência tácita, tudo conforme r. despacho de fl. 358."-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e PEDRO CARLOS PALMA-.
6. ACAA MONITORIA-273/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x ELISEU APARECIDO SIVIDANIS- "Ao procurador da parte exequente para ciência dos documentos de fls. 100/101 (BACENJUD NEGATIVO), e ainda, no prazo legal, indicar bens à penhora, efetuando o pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do respectivo mandado, tudo conforme r. despacho de fl. 94."-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.
7. ACAA CIVIL PUBLICA-287/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 215, no valor de R\$ 840,74 devidos a esta Secretaria Cível; R\$ R\$ 172,00 ao oficial Wagner Pais de Camargo, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7; e R\$ 41,95 a título de taxa judiciária, para posterior prolação de sentença."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.
8. ACAA CIVIL PUBLICA-300/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 173, no valor de R\$ 589,55 devidos a esta Secretaria Cível; R\$ R\$ 258,00 ao oficial Jorge Pereira de Souza, banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5; e R\$ 33,61 a título de taxa judiciária, para posterior prolação de sentença."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO FERNANDO BARCO- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. decisão de fl. 94, adiante, e dar-lhe cumprimento. (...) Indefiro, por ora, o pedido de fl. 90, tendo em vista que a parte autora, para requerer a penhora on-line, preliminarmente deve requerer o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive instruindo o pedido com memória atualizada do cálculo exequendo, o que, até o presente momento processual não ocorreu. 2. Assim, intime-se a parte autora para as providências necessárias. 3. Oportunamente, voltem conclusos. (...) "-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
10. ALIENACAO JUDICIAL-92/2009-ANA MARIA DUARTE VINHOTE e outros x ESTE JUIZO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 192, no valor de R\$ 25,34, devidas a esta Secretaria Cível."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL e LUCIANO SCHWEDTNER-.
11. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001766-16.2010.8.16.0132-ADELMO BADOCCO x BANCO ITAU-0001766-16.2010.8.16.0132- "Aos procuradores da parte requerida/executada para ciência do r. despacho de fl. 414/415, adiante, e dar-lhe cumprimento. (...) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), BANCO ITAÚ S/A pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias) para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 412 - R\$ 758,04), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (08/05/2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença) a menos que revel. (...) "-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
12. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000023-34.2011.8.16.0132-SUPERMERCADO DO CANTO LTDA. ME. x BANCO BRADESCO S/A- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 123 (R\$ 15,94), tudo conforme r. sentença de fl. 116."-Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000506-64.2011.8.16.0132-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERNESTO DALLE LASTE- "Ao procurador da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 39, adiante, e dar-lhe cumprimento, e ainda, ciência do documento de fl. 41 (RENAJUD - BLOQUEIO TOTAL EFETIVADO). (...) Proceda-se na forma requerida à fl. 37. 2. Não obstante, intime-se a parte autora para que requeira a conversão da ação de busca e apreensão para depósito. (...) "-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 094/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 094/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0014 000032/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000203/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0010 000269/2011
 0011 000273/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0010 000269/2011
 0011 000273/2011
 CANDIDO MENDES NETO 0009 000203/2011
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0008 000168/2011
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0007 000025/2011
 DAMARES FERREIRA 0003 000127/2008
 DAREVANE MARIOT 0005 000265/2009
 DAVID CAMARGO 0003 000127/2008
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0008 000168/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0006 000166/2010
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0013 000096/2009
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0007 000025/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000011/2006
 JAIR FELIPES 0002 000011/2006
 JOAO ALVES DA CRUZ 0008 000168/2011
 0012 000282/2011
 LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0003 000127/2008
 LUCIANA SEZANOWASKI MACHA 0004 000134/2008
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0008 000168/2011
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0010 000269/2011
 0011 000273/2011
 MARCELO RAYES 0012 000282/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0004 000134/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 000166/2010
 NUBIA MENDES BOZZ 0009 000203/2011
 TARSO DOLCI 0001 000073/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0010 000269/2011
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0005 000265/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000203/2011

1. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-73/2005-ALDENILDO ALVES x JOSE CARLOS GARCIA DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora para, ficando ciente do despacho (fl. 198) que deferiu os requerimentos de fls. 196, apresente planilha atualizada do crédito para fins de penhora via BACENJUD, e ainda, manifestar-se sobre a certidão e documentos de fls. 199/200."-Adv. TARSO DOLCI-.
 2. PRESTACAO DE CONTAS-11/2006-CONFECOES M L S LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 414/455, consignando-se que, no mesmo prazo, poderão apresentar parecer de assistente técnico porventura indicado, tudo conforme r. decisão de fls. 351/355."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR FELIPES-.
 3. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte autora para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 757 (a parte requerida não efetuou o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação) e a petição e documentos de fls. 127/756."-Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, DAMARES FERREIRA e DAVID CAMARGO-.
 4. DEPOSITO-134/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO LUIZ WERLY- "Aos procuradores da parte autora para ciência do r. despacho de fls. 83, adiante, e da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD no veículo descrito na inicial conforme documento de fl. 85. (...) 1. Proceda-se o bloqueio do bem descrito na inicial pelo sistema RENAJUD, conforme requer a parte autora na petição de fl. 80. 2. Após, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. (...)"-Advs. LUCIANA SEZANOWASKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES-.
 5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-265/2009-ARASA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA x TRANSPORTADORA TRANSFERENCINI LTDA- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 133, adiante, e ainda, à procuradora da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o documento de fl. 135 (RENAJUD NEGATIVO). (...) Libere-se a importância depositada às fls. 101, em favor da parte exequente, deduzindo-se a quantia do quantum exequendo. No mais, proceda-se o bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Após, com as informações, manifeste-se o(a)(s) Exequente(s). Indefiro por ora o pedido de nova penhora on line eis que decorreram poucos meses desde a última tentativa de construção, devendo a exequente diligenciar também outras formas para satisfação de seu crédito. (...)"-Advs. TATIANA VALQUES LORENCETE e DAREVANE MARIOT-.
 6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001257-85.2010.8.16.0132-BANCO ITAÚ S/A x ISMAEL NELSON DOS SANTOS- "Aos procuradores da parte autora para, ficando ciente da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Maringá, no prazo legal, manifestarem-se requerendo o que de direito."-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000162-83.2011.8.16.0132-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 101, adiante, ao procurador da parte embargante para ciência da certidão de fl. 102, e ainda, no prazo legal, providenciar o pagamento das custas iniciais da carta precatória distribuída no Comarca de Londrina, a saber: Cartório R\$ 141,00, autuação R\$ 9,40, postagem R\$ 10,00, expedição de 1 ofício R\$ 9,40, bem como diligência do Sr. Oficial de Justiça, tudo conforme ofício de fl. 103. (...) 1. Ante a informação da parte embargante de que não conseguiu localizar o endereço da testemunha ADRIANO DE PAULA FREITAS, oficie-se ao Cartório Eleitoral e requisitem-se informações ao Banco Central, pelo sistema BACENJUD, sobre o atual endereço do mesmo. 2. Positiva a diligência, depreque-se a ouvida da testemunha ou voltem concursos para designação de audiência, caso aqui residente. 3. Do contrário, manifeste-se a parte Embargante. (...)"-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.
 8. ACAO CIVIL PUBLICA-0000839-16.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI e outro- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 330, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 168/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...). Desde logo dispense a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. (...)"-Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e JOAO ALVES DA CRUZ-.
 9. REPARACAO DE DANOS-0001008-03.2011.8.16.0132-SEBASTIÃO ALVES DE LIMA x BANCO SIMPLES-"Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 131, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 203/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"-Advs. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
 10. ORDINARIA-0001453-21.2011.8.16.0132-JOAO GONÇALVES TORRES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 474, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 269/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
 11. ORDINARIA-0001445-44.2011.8.16.0132-LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 518, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 273/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
 12. INDENIZACAO-0001480-04.2011.8.16.0132-INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORTE LTDA. EPP x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 132, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 282/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"-Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e MARCELO RAYES-.

13. REV. ALIM.-96/2009-SABRINA COLI DA SILVA e outros x PEDRO ISRAEL DA SILVA- "Ao procurador da parte autora para, ficando ciente que a penhora online é feita com base no CPF, no prazo legal, informe qual o CPF do executado para execução do penhora requerida."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-
14. EX. PREST. ALIM.-0000032-30.2010.8.16.0132-MARLON CRHISTIAN PANTCHO SALVADOR LEONEL STRADA x VAGNER STRADA- "Ao procurador da parte exequente para, ficando ciência da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Campo Mourão, no prazo legal, manifestar-se."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 106/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANEZIO DOS SANTOS 0001 000090/2006
Cristiano Augusto Vasconc 0008 000181/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0003 000233/2010
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0008 000181/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0004 000100/2011
JOÃO ALVEZ DA CRUZ 0004 000100/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0007 000146/2011
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0008 000181/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000077/2007
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0005 000143/2011
0006 000144/2011
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0004 000100/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0001 000090/2006
NATAL ADRIANO MENDES 0001 000090/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0009 000188/2011
PAULO HENRIQUE DAL PONT L 0002 000077/2007
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0002 000077/2007
ROBERTO ANTONIO DALLE LAS 0003 000233/2010
RUTH DE GODOY MACHADO 0010 000100/2011
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0009 000188/2011

1. REPARACAO DE DANOS-90/2006-CICERO ANDRE DA SILVA x IVANIR ALVES LUIZ E CIA. LTDA. e outro- "Aos procuradores das partes para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 629/630."-Advs. ANEZIO DOS SANTOS, NATAL ADRIANO MENDES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-
2. ORDINARIA DE COBRANCA-77/2007-APARECIDA DE VICENCIO, e outros x BANCO HSBC S.A.- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Advs. PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-
3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001656-17.2010.8.16.0132-DIRLEI ALVES DE SOUZA x CARLOS APARECIDO DE SOUZA e outro- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 135, a seguir transcrito: "(...) 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13h00min. 2. Intimem-se os Requeridos e as testemunhas arroladas às fls. 75/76 e 87, deprecando-se desde logo a oitiva da testemunha do Requerido residente fora da Comarca. 3. Intimações e diligências necessárias. Peabiru, 04 de julho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". Assim, para que promovam a retirada, em Cartório, das respectivas guias para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para as intimações das testemunhas residentes nesta Comarca, ficando devidamente intimados na forma da legislação processual vigente sobre a designação da audiência conforme retro transcrito. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE-
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000490-13.2011.8.16.0132-MARLENE GOMES DE AZEVEDO MAXIMO - EPP x CLAUDIO CENCIO- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 292, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 100/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"-Advs. JOÃO ALVEZ DA CRUZ, MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000717-03.2011.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao procurador da parte embargante para ciência do r. despacho de fl. 216, adiante, e, no prazo legal, dar-lhe cumprimento. "Autos n. 143/2011. Considerando-se que os ritos previstos nos arts. 740 do CPC e 17 da LEF não prevêm réplica ou audiência única de conciliação, especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...). Intimem-se. Após conta e preparo, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.(...)"-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000718-85.2011.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao procurador da parte embargante para ciência do r. despacho de fl. 216, adiante, e, no prazo legal, dar-lhe cumprimento. "Autos n. 144/2011. Considerando-se que os ritos previstos nos arts. 740 do CPC e 17 da LEF não prevêm réplica ou audiência única de conciliação, especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...). Intimem-se. Após conta e preparo, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.(...)"-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000735-24.2011.8.16.0132-BANCO ITAUCARD S.A x LEILA TERESA DA SILVA- "À procuradora da parte autora para ciência da devolução da carta precatória expedida para a comarca de Campo Mourão, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a requerida por residir em outra comarca (fl. 63) e ainda, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, para citação da requerida, a saber: 1 (uma) citação no valor de R\$ 37,00, para expedição e cumprimento do respectivo mandado. (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7.)"-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-
8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000903-26.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 631, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 181/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...). Desde logo dispense a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Cientifique-se o Ministério Público para o mesmo desiderato, caso oficie no feito (...)"-Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto-
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000943-08.2011.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO FLORIANO- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 153/154, para ciência, conforme segue transcrita adiante em inteiro teor: "(...) A parte ré pleiteia o reconhecimento da conexão entre este feito e o processo n. 1488-78.2011, de ação revisional, sob o argumento de evitar possíveis decisões contraditórias. Analisando detidamente ambos os autos, verifica-se as ações tem por fundamento o mesmo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Apesar de diversos pedidos, a causa de pedir remota, ou seja, o substrato negocial é o mesmo. Além disso, eventual revisão da avença pode influir no reconhecimento da mora alegada para o pedido de busca. Portanto, as ações são conexas. Justifica-se assim a reunião das ações no mesmo Juízo, com impulsionamento simultâneo. Sobre o tema: "(...) (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 1490940/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10/09/2010) "(...) (TJPR - 18ª C. Cível - AI 777884-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Osvaldo Nalim Duarte - Unânime - J. 30.05.2012). No mesmo sentido a doutrina: "(...)". Assim, reconheço a conexão deste feito com os autos n. 1488-78.2011, de Ação Revisional, e determino que as mesmas sejam apensadas para processamento e julgamento simultâneo, voltando conclusos oportunamente. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de julho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e SANDRA ISLENE DE ASSIS-
10. INVENTARIO-0001088-64.2011.8.16.0132-LOURDES GARCIA RODRIGUES x TRINDADE RODRIGUES MORALES- "À procuradora da parte inventariante para, no prazo legal, proceder ao cálculo do imposto e seu pagamento, tudo conforme r. despacho de fl. 25."-Adv. RUTH DE GODOY MACHADO-

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 101/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 000078/2011
 0011 000201/2011
 ANEZIO DOS SANTOS 0006 000068/2009
 ANTONIO SERGIO RIGONATO J 0006 000068/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000292/2009
 0008 000041/2010
 CANDIDO MENDES NETO 0002 000037/2006
 0009 000187/2010
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0012 000029/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 000173/2008
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0005 000292/2008
 EVILÁSIO DE CARVALHO JUNI 0012 000029/2011
 ILAN GOLDBERG 0003 000243/2007
 IZAEI SKOWRONSKI 0005 000292/2008
 JULIANO CESAR IBA 0003 000243/2007
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0005 000292/2008
 LUCIMARA PLAZA TENA 0004 000173/2008
 MARCELO B. PALMA 0001 000097/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000292/2009
 0008 000041/2010
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0007 000292/2009
 0008 000041/2010
 0010 000078/2011
 0011 000201/2011
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0007 000292/2009
 0008 000041/2010
 0010 000078/2011
 0011 000201/2011
 MILTON FABIO PERDOMO DOS 0006 000068/2009
 NUBIA MENDES BOZZ 0009 000187/2010
 PEDRO CARLOS PALMA 0001 000097/2004

1. INDENIZACAO-97/2004-IRIS FRANCIELI GONCALVES DO NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUCIO MARANGON e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento de mandado de penhora e avaliação, a saber: 2 (duas) Citações, intimação ou notificação, 1 (uma) penhora, 1 (um) auto de penhora/auto de depósito, na zona 01; e 2 (duas) Citações, intimação ou notificação, 1 (uma) penhora, na zona 02 (dados bancário do Oficial: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO B. PALMA-
 2. ACAO MONITORIA-37/2006-VALDETE DOS SANTOS MOTA x JOSE VANDERLEI FRABI- "Ao procuradore da parte executada para, no prazo legal, adimplir as custas processuais remanescentes, conta de fl. 181, no valor de R\$ 877,55 devido a esta Secretaria Cível e R\$ 105,05 a título de taxa judiciária, sob as penas da lei."-Adv. CANDIDO MENDES NETO-
 3. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-JOAO FELIPE ROSELOM x BANCO HSBC- "Aos procuradores das partes para, no de prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1164/1165, no valor de R\$ 4.500,00, coforme r. despacho de fl. 1179."-Adv. JULIANO CESAR IBA e ILAN GOLDBERG-
 4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-173/2008-BANCO FINASA S/A x FRANCIELE RIBEIRO DA COSTA- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 80, que deferiu o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias."-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 5. ACAO CIVIL PUBLICA-292/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- Aos procuradores das partes para manifestação sobre o contido nas fls. 230/232, conforme adiante: "Autos n. 292/2008. 1. Sobre o contido na manifestação de fls. 230/232, digam a parte autora e a parte requerida. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime(m)-se. 4. Diligências necessárias."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA e IZAEI SKOWRONSKI-
 6. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-68/2009-DANIEL YUKIO TSUJIGUSHI e outros x CIZISLEIDE GONZAGA DA SILVA e outro- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 136 consignando que o prazo para manifestação é da parte autora, conforme adiante: "Autos n. 68/2009. Sobre a contestação apresentada, manifeste a parte autora. Em seguida, especifique as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS, ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e ANEZIO DOS SANTOS-
 7. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-292/2009-MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 338/339, adiante, e ainda, aos procuradores da parte impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários periciais (R\$

2.160,00), sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. "Autos n. 292/2009. Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que a expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-los, valendo-se de honorários arbitrados em casos sequer análogos ou tão complexos quanto. Isto posto, e visto que a Perita em questão demonstra, neste e nos demais casos, adequação dos honorários em cotejo com a complexidade dos feitos, mantenho o valor proposto. Sobre o tema: (...) Intimem-se o Impugnante para que, em derradeiros dez dias, promova o depósito da quantia, sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. Depositados os honorários, abra-se carga à Perita, com as orientações já expostas. Do contrário, venham conclusos para decisão. (...)".-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

8. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000041-89.2010.8.16.0132-MARIA IMACULADA CAETANO e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 295/296, adiante, e ainda, aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 274/285, e aos procuradores da parte impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários periciais (R\$ 780,00), sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. "Autos n. 41/2010. Sobre a petição e documentos de fls. 274/285, diga a parte exequente. Noutro compasso, indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que a expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-los, valendo-se de honorários arbitrados em casos sequer análogos ou tão complexos quanto. Isto posto, e visto que a Perita em questão demonstra, neste e nos demais casos, adequação dos honorários em cotejo com a complexidade dos feitos, mantenho o valor proposto. Sobre o tema: (...) Intimem-se o Impugnante para que, em derradeiros dez dias, promova o depósito da quantia, sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. Depositados os honorários, abra-se carga à Perita, com as orientações já expostas. Do contrário, venham conclusos para decisão. (...)".-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

9. INTERDICAÇÃO-0001350-48.2010.8.16.0132-MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO x JOSE CARLOS FERREIRA- Aos procuradores das partes para ciência, conforme r. despacho de fls. 67 conforme adiante: "Autos n. 187/2010. Preliminarmente, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio curador ao interditando o Dr. Anézio dos Santos. Intime-se-o para oferecimento de resposta e ciência quanto aos atos praticados no feito. Em seguida, intimem-se a parte autora e o Ministério Público para que se manifestem sobre a resposta, exceto se for veiculada apenas negativa geral. Depois de cumpridas estas etapas voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se."-Adv. NUBIA MENDES BOZZ e CANDIDO MENDES NETO-

10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000455-53.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTONIO REGIEL- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 54, adiante. (...) Traslade-se cópia da petição de fls. 52 aos autos principais. 2. No mais, ante decisão retro, arquivem-se o processo, após as baixas necessárias. (...)".-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-

11. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001006-33.2011.8.16.0132-DONARIA MARIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 201/202, adiante, e ainda, aos procuradores da parte impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários periciais (R\$ 900,00), sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. "Autos n. 201/2011. Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que a expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-los, valendo-se de honorários arbitrados em casos sequer análogos ou tão complexos quanto. Isto posto, e visto que a Perita em questão demonstra, neste e nos demais casos, adequação dos honorários em cotejo com a complexidade dos feitos, mantenho o valor proposto. Sobre o tema: (...) Intimem-se o Impugnante para que, em derradeiros dez dias, promova o depósito da quantia, sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. Depositados os honorários, abra-se carga à Perita, com as orientações já expostas. Do contrário, venham conclusos para decisão. (...)".-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000655-60.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR - 1ª V. CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELDO DA TRINDADE- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 45, que deferiu a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias."-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR-

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
 VARA ÚNICA - RELACAO Nº 092/2012
 JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 092/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA CLAUDIA ZAWADZKI 0011 000116/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 000211/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0013 000199/2011
 ANDERSON CARRARO HERNANDE 0005 000082/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000195/2011
 DIOGO BERTOLINI 0004 000087/2006
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0009 000276/2009
 ELOI CONTINI 0004 000087/2006
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0007 000156/2009
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0009 000276/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000087/2006
 JOAQUIM MIRÓ 0013 000199/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000193/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 000055/2009
 KENJI D.P. HATAMOTO 0007 000156/2009
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0014 000211/2011
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0009 000276/2009
 MARCELO DANTAS LOPES 0003 000114/2005
 MARCIO BERBET 0002 000261/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000195/2011
 MARCOS AURELIO DIAS 0001 000116/2003
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0008 000193/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000183/2010
 ROBERTA BARCO LOPES 0001 000116/2003
 SERGIO SCHULZE 0014 000211/2011
 TADEU CERBARO 0004 000087/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2003-HEITOR MACEDO DE MIRANDA x BRUNO FERREIRA DE MIRANDA e outros- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do egrégio TJPR, e requererem o que de direito."-Adv. MARCOS AURELIO DIAS e ROBERTA BARCO LOPES-.

2. REPARACAO DE DANOS-261/2003-JOSE CLAUDIO GRECCO x AUGUSTO CLAUDENIR LAURANTE- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARCIO BERBET-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO LAVEZZO - ME. e outro- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-87/2006-CARLINDA MARCAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 282/283 e ainda para que a parte requerida efetue o pagamento conforme adiante: "Autos n.87/2006. 1 Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) BANCO DO BRASIL S/A, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com o prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 275 - R\$ 389,97), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (09.04.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. 2. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte procedente (...) 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82/2007-BV FINANCEIRA S/A x MARIA FATIMA ROCHA COLLI- Ao procurador da parte executada para que, em querendo, impugne a execução no prazo de (15) quinze dias, conforme r. despacho de fls. 106.- Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-55/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JILMAR CARDOSO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. CONDENACAO EM DINHEIRO-156/2009-LUIZ ANTONIO CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- Aos procuradores do requerente para que promovam a retirada do alvará judicial expedido nos autos para levantamento do valor depositado pela parte requerida referente ao acordo entabulado, para posterior levantamento junto ao Banco do Brasil.-Adv. KENJI D.P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

8. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-193/2009-VERA LÚCIA DOS SANTOS FERNANDES x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do egrégio TJPR, e requererem o que de direito."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. INDENIZACAO-276/2009-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ARARUNA-"Aos procuradores das partes para ciência da proposta de honorários de fl. 89, no valor de R\$ 1.200,00, e ainda, ao procurador da parte autora para, no

prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. despacho de fl. 81/82."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

10. DEPOSITO-0001321-95.2010.8.16.0132-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO DOS REIS COLI- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 diligência de intimação, no valor de R\$ 43,00, para o cumprimento do respectivo mandado (dados bacários do Sr. Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000615-78.2011.8.16.0132-METALÚRGICA METAL BICO LTDA E OUTROS x UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL- Ao procurador da parte autora, em querendo, especificarem provas que efetivamente pretendem produzir, conforme r. despacho de fls. 139 adiante: "Autos n. 116/11. 1. Considerando-se que os ritos previstos nos arts. 740 do CPC e 17 da LEF não prevêm réplica ou audiência única de conciliação, especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: (...) 2. Intimem-se. 3. Após conta e preparo, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. 4. Diligências necessárias."-Adv. ANA CLAUDIA ZAWADZKI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000995-04.2011.8.16.0132-ADEMIR LUIZ SEBASTIÃO x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores da parte requerida para promover o preparo integral das custas do recurso, tendo em vista o não recolhimento da receita Recursos e Exceções nos próprios autos, conforme r. despacho de fls. 225.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. AÇÃO CAUT. DE EXIB. DOCUMENTOS-0000999-41.2011.8.16.0132-DAVID MARCAL x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1 Aos procuradores da parte requerida para promover o preparo integral das custas do recurso, tendo em vista o não recolhimento da receita Recursos e Exceções nos próprios autos, conforme r. despacho de fls. 160.-Adv. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0001089-49.2011.8.16.0132-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILENE BARBOSA AMARAL DA SILVA- Aos procuradores da parte autora para promover a retirada do alvará expedido para levantamento do valor adiantado para diligência do Sr. Oficial, cujo ato não foi cumprido diante da não expedição de mandado para cumprimento da liminar, sendo então a quantia restituída à parte Autora como reembolso.-Adv. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

PEABIRU, 12 DE JULHO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
 JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
 ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0041 000056/2010
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0014 001377/2003
 AFONSO CELSO NUNES 0003 000341/1999
 ALCINDO LIMA NETO 0010 001055/2002
 ALEXANDRE BOREIKO 0057 000349/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001390/2007
 0034 001583/2008
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0012 002032/2002
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 001144/2005
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0037 001215/2009
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0040 002416/2009
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0033 001236/2008
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0017 000245/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0049 005653/2010
 ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0015 000386/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0036 000708/2009
 ASSIONE SANTOS 0057 000349/2011
 BLAS GOMM FILHO 0028 001782/2007

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 001710/2011
0072 001903/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0018 000888/2005
CARLOS F.R.COUTINHO OAB/P 0007 000743/2001
0008 000918/2001
CESAR RODRIGO MOREIRA 0003 000341/1999
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0031 000114/2008
CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0022 001915/2006
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0067 001398/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0051 006438/2010
0054 000144/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 001710/2011
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0059 000524/2011
CRYSTIANE LINHARES 0026 001141/2007
0043 001626/2010
0047 004669/2010
DANIEL HACHEM 0052 006731/2010
0053 007831/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0008 000918/2001
DANIELA TELLES 0040 002416/2009
DANIELE DE BONA 0035 000674/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0051 006438/2010
0054 000144/2011
DANIELLE MADEIRA 0043 001626/2010
0044 001846/2010
0045 003312/2010
0046 004335/2010
0047 004669/2010
0048 005025/2010
0063 000617/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0076 000683/2012
EDSON GALDINO VILELLA DE 0006 000427/2001
0014 001377/2003
EDUARDO ARLINDO ZILIO 0013 000640/2003
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0056 000267/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0062 000580/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 000674/2009
EDVALDO CAPASSI 0023 002080/2006
ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0057 000349/2011
ELTON LUIZ BORRACHINI 0032 000119/2008
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0013 000640/2003
EMERSON LUIS DE MELO OAB/ 0001 002825/1998
ERALDO LACERDA JUNIOR 0006 000427/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0073 001930/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0031 000114/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0057 000349/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0039 002001/2009
FELIPE GOMIERO RIGO 0061 000556/2011
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0057 000349/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0037 001215/2009
0055 000190/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0021 001577/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0009 001947/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA 0069 001583/2011
0072 001903/2011
0075 002136/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 001577/2006
GILMAR LONGO DA ROCHA 0077 000053/1999
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0010 001055/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 001965/2007
IDELANIR ERNESTI 0029 001965/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0038 001624/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 0020 001871/2005
JOAO CESARIO MOTA 0070 001612/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0010 001055/2002
JORGE TORTATO 0034 001583/2008
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0031 000114/2008
JOSE CARLOS DA COSTA 0001 002825/1998
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0020 001871/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0074 002009/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0076 000683/2012
LEANDRO DE QUADROS 0074 002009/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0012 002032/2002
LORIANE GUIANTES DA ROSA 0073 001930/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000696/1999
0031 000114/2008
LUIZ HENRIQUE MENSHI GARC 0021 001577/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000114/2008
MARCELLO TABORDA RIBAS 0006 000427/2001
MARCELO MUSSI CORREA 0001 002825/1998
MARCILENE SOARES DA SILVA 0052 006731/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001236/2008
0062 000580/2011
0065 001282/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0030 002576/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0004 000696/1999
MARIA ELISABETH NEVES 0001 002825/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 001144/2005
0044 001846/2010
0046 004335/2010
0048 005025/2010
MAURICIO MARQUES CANTO 0017 000245/2005
MAYLIN MAFFINI 0021 001577/2006
0060 000526/2011
MICHELLE LOUISE SOUZA 0057 000349/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0037 001215/2009
MIEKO ITO 0045 003312/2010
0073 001930/2011
MIGUEL CAVALI MIRANDA OAB 0001 002825/1998

MOACIR DE MELO OAB/PR 2.2 0008 000918/2001
MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.45 0004 000696/1999
MURILO CELSO FERRI 0013 000640/2003
0022 001915/2006
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0031 000114/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0058 000358/2011
OLIVIO H. R. FERRAZ 0020 001871/2005
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0010 001055/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 000056/2010
0067 001398/2011
0069 001583/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0012 002032/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0042 001159/2010
0050 005916/2010
0055 000190/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0050 005916/2010
RAPHAEL RICARDO TISSI 0040 002416/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0064 001245/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0036 000708/2009
RODRIGO RUH 0024 000312/2007
0025 000526/2007
ROQUE PORFIRIO 0002 000200/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 004335/2010
SANDRA JUSSARA KUHNIR 0016 000069/2005
0065 001282/2011
SERGIO APARECIDO LEAO 0032 000119/2008
SERGIO SCHULZE 0068 001440/2011
SHEILA D. B. DOS SANTOS 0005 000293/2001
SIDNEY ADILSON GMACH 0031 000114/2008
SILVANA TORMEM 0058 000358/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 001577/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 000267/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 001215/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0066 001396/2011
VIRGILIO CESAR DE MELLO 1 0008 000918/2001
ZORAIDE BATISTELA 0005 000293/2001
0011 001559/2002
0018 000888/2005

1. REIVINDICATÓRIA-2825/1998-EDINALDO DOS REIS e outros x LUIZA MARIA PALTE-"À conta e ao preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.386,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. MIGUEL CAVALI MIRANDA OAB/PR 3.341, EMERSON LUIS DE MELO OAB/PR 20.501, MARCELO MUSSI CORREA, JOSE CARLOS DA COSTA e MARIA ELISABETH NEVES-.
2. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-200/1999-DERLI IZABEL ABILSKI WEBER e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 305. Intimem-se."-Adv. ROQUE PORFIRIO-.
3. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-341/1999-ROSALIA GROSCH FAST e outros x GRACIOSA COM.DE ULTRALEVES VEICULOS DO PARANA LTDA e outros-"O recurso interposto por Graciosa Comércio de Ultraleve e Veículos do Paraná Ltda (fls. 410/415), foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 419 e 420, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CESAR RODRIGO MOREIRA e AFONSO CELSO NUNES-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-696/1999-VANDA PAMPUCH MARTINS e outro x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST."-Intime-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, atender ao solicitado pelo Sr. Perito às fls. 540/541. Intimem-se."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.457-.
5. ALVARÁ JUDICIAL-293/2001-MARIA ELENA OSTROWSKI e outros x ESPOLIO DE EDUILTON OSTROWSKI-"Vistos, etc... Isto posto, tendo em vista que houve a perda do objeto da presente ação, e, via de consequência, do interesse de agir, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. Observe-se a escrivania que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 05. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."-Adv. ZORAIDE BATISTELA e SHEILA D. B. DOS SANTOS-.
6. AÇÃO DECLARATÓRIA-427/2001-VALDEMAR GONSALVES FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-743/2001-ALVES, SATIKO & CIA LTDA x FLORISVAL NEPONUCENO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,17, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS F.R.COUTINHO OAB/PR 23.404-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-918/2001-ALVES, SATIKO & CIA LTDA x FLORISVAL NEPONUCENO-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos (fls. 97/100) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 105), para os apensos sob nº 918/2001, certificando-se. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. CARLOS F.R.COUTINHO OAB/PR 23.404, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MOACIR DE MELO OAB/PR 2.268 e VIRGILIO CESAR DE MELLO 14.114/PR-.

9. USUCAPIÃO-1947/2001-LEONOR IVONE PAVILAK FERREIRA x ENIO CARLOS GRECA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o envio dos ofícios retirados às fls. 220 verso. Intimem-se."-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA 32.085/PR-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1055/2002-BANCO MAXINVEST S.A x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA-"Anotem-se o substabelecimento de fls. 129. Intime-se a Requerente/Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento com o presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ALCINDO LIMA NETO e PATRICIA GONCALVES ROCHA-.

11. ALVARÁ JUDICIAL-1559/2002-MARIA ELENA OSTROWSKI e outros x ESTE JUÍZO-"À requerente para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após, volte conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

12. MONITÓRIA-2032/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x LUCI PINHEIRO E CIA LTDA-"Face o transitio em julgado da sentença retro, manifeste-se a Credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. MONITÓRIA-640/2003-BANCO BRADESCO S.A x RECIPLAC IND.COM.E ALUGUEL DE EQUIP.IND.PLAST.LTDA e outro-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 281/292), uma vez que comprovado o respectivo porte de retorno, Funrejus e preparo de apelação, conforme fls. 295/296 e 303, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088 e EDUARDO ARLINDO ZILOTTO-.

14. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1377/2003-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SIDUPAR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO PR-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 435/446, bem como da decisão de fls. 450/454 nesta data. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Informações de agravo de instrumento adiante, em duas laudas. Remessa ao Excelentíssimo Juiz relator nesta data, via sistema mensageiro. Para o prosseguimento do feito, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se até decisão final do Agravo de Instrumento. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-.

15. INVENTÁRIO-386/2004-ALMIR JOAKINSON e outros x ESPOLIO DE AMARINA FERREIRA BORGES JOAKINSON e outro-"Intime-se o Inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no item "2" do despacho de fls. 154. Intimem-se."-Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-69/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO SOUZA DE FREITAS-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 133."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. ORDINÁRIA RESCISAO DE CONTRATO-0003398-59.2005.8.16.0033-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GILBERTO MOREIRA e outro-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório, bem como, para requererem o que de direito, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e MAURICIO MARQUES CANTO-.

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-888/2005-MANUEL CARLOS NERY RODEIRO e outro x EDUILTON OSTROWSKI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 104 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 102, expedi o mandado de intimação dos requerentes, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 970/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça)." -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e ZORAIDE BATISTELA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1144/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIONE CASSIO RODRIGUES DA COSTA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,84, em 5 (cinco) dias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003373-46.2005.8.16.0033-JOSE DE AGUIAR MADEIRA x DAVID JOSE DOS SANTOS-"No prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a Credora requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e OLIVIO H. R. FERRAZ-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1577/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVIA REGINA BENKA-"Sejam estes autos desapensados da ação revisional, eis que doravante, prosseguir-se-ão em separados. O recurso

interposto por Banco Sudameris Brasil S/A, foi juntado aos autos constando à falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 91 e 92, referem-se às despesas postais devidas à Serventia e aos Atos do Tribunal/Funrejus, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, intime-se a parte para suprir a falta, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE MENSHI GARCIA, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA e MAYLIN MAFFINI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003131-53.2006.8.16.0033-COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA x BANCO BRADESCO S.A-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e MURILO CELSO FERRI-.

23. ARROLAMENTO-2080/2006-BENEDITO DE FATIMO DA SILVA-"Diante do lapso temporal constante na certidão juntada à fl. 98, intime-se o inventariante, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para promover os atos que lhe competem em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de destituição do cargo."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUAREZ ALVES DE CANDIDO-"Considerando o lapso temporal desde o protocolo do requerimento formulado à fl. 96, defiro o sobrestamento do trâmite processual pelo prazo tão somente de 30 (trinta) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-526/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO GENTIL SERPA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 30,69, em 5 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1141/2007-BANCO ITAÚ S.A. x VALDEMIR DUARTE-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, voltem para análise do pedido de fl. 77. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 25,38, em 5 (cinco) dias."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1390/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY PEREIRA-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1782/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GUILHERME RAPHAEL GOMES DO ROSARIO ROSA-"Em petição acostada às fls. 92/98, à parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 25 e na petição de fls. 92/98, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,72, em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003040-26.2007.8.16.0033-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x GILBERTO INACIO PEREIRA-"Desentranhe-se a guia de fl. 88, a qual deverá ser entregue à parte exequente mediante recibo no autos. Outrossim, para fins do disposto no r. despacho de fl. 74, intime-se a parte credora acerca do endereço de citação do executado. Em sendo o mesmo daquele declinado na peça vestibular, expeça-se carta precatória para os devidos fins. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2576/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JB DE QUEIROZ E CIA LTDA ME e outros-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 74/75, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Reitere-se a intimação acerca do despacho de fl. 72. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-114/2008-JIVALDO BAIA LOPES x GVT - GLOBAL VILAGE TELECOM e outros-"Ao Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, intimando a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento. Em seguida, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 284/286. Intimem-se." "Providencie a

parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 445,99, em 5 (cinco) dias." -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE.-

32. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-119/2008-GENI TEREZINHA KULKA-FIRMA INDIVIDUAL e outro x FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA-"Faculto aos Srs. Serventuários a execução através de procedimento próprio. Consigne-se na Distribuição eventual débito para com o FUNREJUS. Postas em práticas as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, archive-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e SERGIO APARECIDO LEAO.-

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1236/2008-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARLI TERESINHA LEWANDOSKI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1583/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISEU RODRIGUES PORTO-"Recebo o recurso de apelação interposto por Eliseu Rodrigues Porto (fls.96/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Outrossim, o recurso interposto por Santander Leasing S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 113 e 114, refere-se aos atos do Tribunal e às despesas postais devidas à serventia, respectivamente. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JORGE TORTATO.-

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-674/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO JANSSON DE FREITAS-"Defiro o pedido de fls. 87. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SANTOS & GORDIA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 56. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-1215/2009-SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Não obstante a parte requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita nestes autos, tem-se que assumiu a responsabilidade ao pagamento das custas processuais, consoante o disposto na cláusula 4ª do acordo noticiado às fls. 205/206. Aliás, tal condição se encontra expressa quando: "... O autor ficará responsável pelo pagamento das custas referentes ao presente processo, mesmo sendo Beneficiário da Justiça Gratuita,..." (fl. 205). Portanto, intime-se a parte para o pagamento das custas processuais contadas à fl. 209. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1624/2009-BN PAPEL CATARINENSE LTDA x ALK COMERCIO DE PAPEIS LTDA-"1. Ante a citação realizada através de hora certa (fls. 50), nos termos do artigo 229, CPC, expeça-se a carta de confirmação ao executado. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.-

39. USUCAPIÃO-2001/2009-EDEMAR STANSKY-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder as citações dos requeridos e dos confrontantes, por motivo destes ali não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FABIO PACHECO GUEDES.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2416/2009-TRESUL TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA x FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-"O recurso interposto por Tresul - Transportadora Estrela do Sul Ltda, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 79 e 80, referem-se aos Atos do Tribunal/Funrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIELA TELLES, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI.-

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000056-64.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ANGELINO CARDOSO-"Tendo em vista que o requerido não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 39 e documentos acostados (fls. 40/42), com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 97/104), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), apenas no efeito devolutivo (artigo 3º, §5º do

Decreto-Lei 911/1969). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se-o a apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADILSON CLAYTON DE SOUZA.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001159-09.2010.8.16.0033-CLEIZE DE OLIVEIRA CHIQUITI x ALPHALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Tratam os presentes autos de Ação de Revisão de Contrato c/c Antecipação de tutela, ajuizada por Cleize de Oliveira Chiquiti em face de Alphasotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Despacho às fls. 57 determinou a emenda à inicial para adequação ao conteúdo econômico da demanda. A requerente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 59/66, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e a manutenção do valor dado à causa. Despacho às fls. 68 manteve a decisão agravada, indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação do requerido. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu efeito suspensivo, conforme V. Acórdão às fls. 69/71. À requerente foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, permitindo o pagamento do depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$ 291,07 (duzentos e noventa e um reais e sete centavos), conforme V. Acórdão às fls. 89/91. O requerido foi devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 93. O V. Acórdão de fls. 139/144 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 59/66 para manter o valor dado à causa. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 77/84, revogando a decisão liminar proferida às fls. 94/97, conforme V. Acórdão às fls. 165/174. Isto posto, ciente nesta data da r. decisão de fls. 165/174 referente ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 77/84. Observe-se a Escritania o teor do V. Acórdão de fls. 165/174. Quanto ao prosseguimento do feito, certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido (não houve manifestação da parte requerida). Caso positivo, junte-se e intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, se manifestar. Caso negativo, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001626-85.2010.8.16.0033-DJALMA FERREIRA x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Providencie as partes o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 761,84, sendo na proporção de 50% para cada parte (R\$ 380,92), em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRYSTIANE LINHARES.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001846-83.2010.8.16.0033-TOBY BAUMGART x BANCO BMC S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 929,87, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003312-15.2010.8.16.0033-JOSE ADEMIR FERNANDES x BANCO BMG S/A-"Certifique-se eventual manifestação da parte autora, nos termos da publicação de fls. 178. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV, da CF, determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior à Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto, mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte o autor aos autos, comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como para prolação de sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e MIEKO ITO.-

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004335-93.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x TOBY BAUMGART-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE MADEIRA.-

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004669-30.2010.8.16.0033-HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DJALMA FERREIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e DANIELLE MADEIRA.-

48. INCIDENTE DE FALSIDADE-0005025-25.2010.8.16.0033-TOBY BAUMGART x BANCO FINASA BMC S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 251,81, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005653-14.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON SILVA DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005916-46.2010.8.16.0033-ALPHALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLEIZE DE OLIVEIRA CHIQUITI-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 40/50. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza

fática ou jurídica. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e PAULO SERGIO WINCKLER-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006438-73.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU PAULO DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 213,82, em 5 (cinco) dias." -Advs. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006731-43.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x R P UNIFORMES LTDA. e outro-"Intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo atualizada. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 36. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM e MARCILENE SOARES DA SILVA-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007831-33.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x NOVA ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-"Indefiro o pedido de fls. 30, ante a inexistência de citação dos requeridos. Visando localizar eventual endereço dos requeridos, procedida a consulta através do sistema Bacenjud, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000623-61.2011.8.16.0033-IRINEU PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,23, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000579-42.2011.8.16.0033-RONILSON DIAS MORAIS x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001139-81.2011.8.16.0033-CLAUDIO BARBOSA DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. MONITÓRIA-0001559-86.2011.8.16.0033-BEST-WAY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, MICHELLE LOUISE SOUZA, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, ASSIONE SANTOS e ALEXANDRE BOREIKO-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001688-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 10,61, em 5 (cinco) dias." -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

59. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002420-72.2011.8.16.0033-ESPOLIO DE AGUSTO MELLUSO e outro-"...Efetivada a medida, pagas as custas processuais e decorridas quarenta e oito (48) horas, entreguem-se estes autos à parte autora, independentemente de traslado (CPC, artigo 872). Intimem-se"-Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002414-65.2011.8.16.0033-SEVERINO NETO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S.A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou inexistosa, pelo que se passou ao processamento, nos termos do artigo 278 CPC e decisão de fls. 66. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Junte-se a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Defiro a juntada aos autos do substabelecimento da parte autora e substabelecimento e carta de preposição da parte requerida. Após a manifestação do autor, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002716-94.2011.8.16.0033-EVANILDA DE LOURDES POFHAL e outro x GERALDO DAVI BRANDAO-"Da mesma forma se encontra o instrumento de impugnação à assistência judiciária de fls. 131/137. Intime-se o causídico para regularização."-Adv. FELIPE GOMIERO RIGO-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002762-83.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON LUIZ JULIO RODRIGUES GROLLI-"Defiro o pedido de fls. 35. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Observe-se, para fins de intimações, o último parágrafo de fls. 35. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002956-83.2011.8.16.0033-EMILIA APARECIDA STRADIOTTI x BFB

LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 594,70, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

64. USUCAPIÃO-0005607-88.2011.8.16.0033-MARLON ELIAS MARCHI x MOUPYR DO AMARAL e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003657-46.2008.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE FRANCISCO DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008672-85.2011.8.16.0035-JUAN CARLOS DA SILVA DE MACEDO x BANCO SCHAHIN S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou inexistosa, pelo que se passou ao processamento, nos termos do artigo 278 CPC e decisão de fls. 64/68. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Junte-se a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias, a contar da juntada do contrato de financiamento pela parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta audiência. Da instrução: Considerando o pedido de produção de prova pericial pelo autor nomeio perito o Contador PEDRO SALVADORI (Fone: 3272-2668 e 9975-9496), para proceder o exame pericial no objeto dos autos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Remetam-se os quesitos da parte autora (fls. 23/24), bem como intimem-se eventuais assistentes técnicos (fls. 22). Oficie-se ao perito, informando que se trata de assistência judiciária. Remetam-se os seguintes quesitos do Juízo: a) Quais os juros pactuados e quais os juros efetivamente cobrados? Explique se estão sendo cobrados juros diversos dos pactuados. Explique se os juros cobrados estão acima da média de mercado, para operações de mesma natureza. b) Estão sendo cobrados juros capitalizados? Explique. c) Os cálculos unilateralmente apresentados pelo autor estão corretos em função do contratado? Explique. d) Foi prevista a cobrança da comissão de permanência? Em caso afirmativo, cumulada com outros encargos? Explique. e) Foi prevista a cobrança da taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros e IOF. Juntado o laudo manifestem-se as partes nos termos do artigo 433 parágrafo único do CPC. Observe para efeitos de intimação a ultima lauda da peça contestatória. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos o substabelecimento. Defiro a juntada aos autos do substabelecimento e carta de preposição pela parte requerida. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006239-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMINANDES RODRIGUES DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Valminandes Rodrigues da Silva, na qual o requerente requer que fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial, uma vez que a apreensão do veículo objeto da presente ação caracteriza-se como inviável, tendo em vista que não foi localizado. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extrair ou perder seu valor como garantia da dívida , isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 23 de agosto de 2011 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 25, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se extraviado, visto não ser possível a sua localização e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 32/36 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 30) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 32/36 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.827,84 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor às fls. 34, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a

penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 828,75, em 5 (cinco) dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006553-60.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEVERINO NETO DE LIMA-"Defiro o pedido de fls. 58. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007115-69.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x JOSE ANTONIO CHAVES DOS SANTOS-"Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 25 (3-Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 14/16 não se amolda a exigência da jurisprudence (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , bem como que é aplicável, analogicamente a exigência da notificação, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC)), sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007257-73.2011.8.16.0033-DENISE CRISTINA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007983-47.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x HIROKO SOMEKAWA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Panamericano S/A em face de Hiroko Somekawa, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida , isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 20/10/2011 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 27, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se sinistrado (conforme informa o Senhor Oficial de Justiça à fl. 33) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 36/39 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se "batiado" (conforme certidão de fl. 33) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 36/39 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.528,00 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor às fl. 38, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,71, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008678-98.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS DA CRUZ-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A em face de Douglas da Cruz, no qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida , isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser

convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 18/11/2011 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 27, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (conforme informa o Senhor Oficial de Justiça à fl. 31) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 34/35º para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fl. 31), tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 34/35º e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.354,66 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor à fl. 35, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,66, em 5 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008518-73.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008841-78.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ALÉCIO DE SOUZA MORAES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009540-69.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEFINA DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A em face de Josefina da Silva, no qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 14/12/2011 e devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 27, a qual não foi cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (conforme informa o Senhor Oficial de Justiça à fl. 30), restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente. Tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 32/35 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial, é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fl. 30), tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 32/35 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.153,80 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e promover a devolução do mandado em cartório, vez que o credor, à fl. 34, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências

necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 123,18, em 5 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002481-93.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ALBERTI & ALBERTI LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-
77. FALÊNCIA-53/1999-FARMAQUIMICA INDUSTRIAL LTDA x PERTTUTI INDUSTRIA DE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Sobre devolução do ofício sem o devido cumprimento (fls. 350), bem como sobre as resposta aos ofícios expedidos, manifeste-se o Sr. Síndico no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-

Pinhais, 29 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 106/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA A.M.STEUELD 0004 000708/2005
ADRIANE GUASQUE 0023 026700/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0009 000569/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 007123/2010
0039 018110/2011
ALUIZIO JOSE FERREIRA 0032 012467/2011
AMARILDO MIGUEL LEAL 0004 000708/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 003909/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0042 022170/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0002 000185/2002
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0048 003909/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 037092/2010
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0011 001319/2008
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0045 035676/2011
ANTONIO NUNES NETO 0032 012467/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0027 002311/2011
BERNARDO NERVO 0032 012467/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0047 002109/2012
CAMILA BRUSKE 0048 003909/2012
CAMILLE ELY GOMES 0044 033040/2011
CARLOS ALBERTO WANDERLEY 0029 003300/2011
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0047 002109/2012
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0022 025431/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 009955/2011
CHARIS DANIELE DE FRANÇA 0032 012467/2011
CLAITON LUIS BORK 0005 000587/2007
0006 000677/2007
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0027 002311/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0027 002311/2011
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ 0044 033040/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 0036 017556/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000028/2005
0018 010717/2010
0031 011767/2011
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0031 011767/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0002 000185/2002
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0025 034992/2010
0038 018106/2011
DANIEL MARQUETTI 0021 020004/2010
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0010 001217/2008
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0011 001319/2008
DANIELLE MADEIRA 0033 014767/2011
0046 001748/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0036 017556/2011
DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0004 000708/2005
EDUARDO ISSA FERREIRA 0036 017556/2011
ELEN BARBARA CHERATO 0016 005596/2010
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0050 001360/2009
0051 030723/2010
0052 036616/2010
0053 026254/2011
ELIZABETE N.POLLI 0034 016210/2011
EMÍLIA SANTOS COSTA 0054 004310/2012
ENEIDA WIRGUES 0037 017802/2011
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0019 019658/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 016698/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0037 017802/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000587/2007
0006 000677/2007

0014 000103/2010
FABIANE MAZUROK SCHAETA 0015 004062/2010
FABIANO CAMILLO 0027 002311/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0012 001348/2008
FELIPE SOARES VARGAS 0029 003300/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0034 016210/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0037 017802/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000913/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 002311/2011
FRANCISCO DUQUE DABUS 0021 020004/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0027 002311/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0036 017556/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 0001 000650/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 002311/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 009955/2011
GISELE HELENA BROCK 0047 002109/2012
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0041 021705/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000587/2007
0006 000677/2007
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0042 022170/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000650/1997
0002 000185/2002
HELENA DIAS BARBAR 0013 000313/2009
HENRIQUE ARTHUR MASS 0020 019674/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0015 004062/2010
INEZ DE AMORIN COSTA 0019 019658/2010
ISABEL A. HOLM 0029 003300/2011
JACKSON MASSINHAN 0047 002109/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 002311/2011
JAIR JOSÉ TATSCH 0044 033040/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 009955/2011
JOAQUIM MIRO 0006 000677/2007
0042 022170/2011
JONAS SOISTAK 0009 000569/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0001 000650/1997
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 001217/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0007 000913/2007
JOSE MARTINS 0021 020004/2010
JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE 0039 018110/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0047 002109/2012
JULIANA FERREIRA RIBAS 0030 009955/2011
0045 035676/2011
JULIANA GONZALES SPINARDI 0036 017556/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 0027 002311/2011
KARIN REGINA RICK ROSA 0044 033040/2011
KATIA LOPES MARIANO 0031 011767/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0029 003300/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0040 021382/2011
LAURES JOAQUIM PISNISK 0020 019674/2010
LILIAN BRUNETTA 0001 000650/1997
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0010 001217/2008
LORENA BIANCA DA SILVA 0036 017556/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0017 007123/2010
LUIR CESCHIN 0040 021382/2011
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0004 000708/2005
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0010 001217/2008
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEI 0049 005691/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000185/2002
0026 037092/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0013 000313/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 002311/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000587/2007
0006 000677/2007
0014 000103/2010
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0024 033411/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000650/1997
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0040 021382/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0033 014767/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0020 019674/2010
MARCOS BABINSKI MAROCHI 0014 000103/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0041 021705/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000587/2007
0006 000677/2007
0014 000103/2010
MAURICIO KAVINSKI 0026 037092/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0047 002109/2012
MIEKO ITO 0035 016698/2011
MIGUEL ANGELO FAVERO 0024 033411/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000913/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA 0027 002311/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0043 025568/2011
NICOLE DELLE DITZEL 0054 004310/2012
OLDEMAR MARIANO 0024 033411/2010
0047 002109/2012
OSEAS SANTOS 0030 009955/2011
0045 035676/2011
OTAVIO JUST 0012 001348/2008
PATRICIA FARAH IBRAIM 0010 001217/2008
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0028 002906/2011
PAULO FRANCISCO REUSING J 0042 022170/2011
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0044 033040/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0027 002311/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0041 021705/2011
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0012 001348/2008
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0012 001348/2008
PAULO WALTER HOFFMANN 0012 001348/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0010 001217/2008
0041 021705/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 021705/2011

RENATO GRESKIV 0049 005691/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0023 026700/2010
 ROBERTA OLIVEIRA FARIA 0010 001217/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0047 002109/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0047 002109/2012
 RUBENS DE LIMA 0010 001217/2008
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0047 002109/2012
 SANDY AURELIO RODRIGUES P 0043 025568/2011
 SELMA APARECIDA WOJCIECHO 0032 012467/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0017 007123/2010
 SILVANA TORMEM 0008 000172/2008
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0032 012467/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0048 003909/2012
 SUZANE LOPES 0003 000028/2005
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0048 003909/2012
 TAMIMA GOBBO TUMA 0016 005596/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 003909/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0027 002311/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0006 000677/2007
 0014 000103/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0024 033411/2010
 0047 002109/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 007123/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0040 021382/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0015 004062/2010
 VANIOS ANTONIO NERVO 0032 012467/2011
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0034 016210/2011
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 0048 003909/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 0002 000185/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003428-20.1997.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outros- Sobre os documentos de fls. 833/849, apresentados pelo Executado para respaldar a alegação de impenhorabilidade do imóvel, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, HELDO GUGELMIN CUNHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JORGE LUIZ MARTINS e LILIAN BRUNETTA-.

2. RESCISORIA-0003524-59.2002.8.16.0019-MARCOS AURELIO PEDROSO x CONSTRUTORA CIDADELA S/A-Considerando que o despacho de fls. 443 foi publicado em janeiro do corrente ano e até o momento não foi cumprido, intime-se o Exequente para que, em improrrogáveis cinco dias, providencie a comprovação de que não existem outras penhoras sobre o bem e junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. WALTER JOSE DE FONTES, HELDO GUGELMIN CUNHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ CALVO-.

3. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0008334-72.2005.8.16.0019-ESPÓLIO DE LEOPOLDO LOPES SOBRINHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- A controvérsia cinge-se ao valor devido pelo Réu/executado Banestado S/A aos Autores/exequentes Espólio de Leopoldo Lopes Sobrinho e Edite Lopes, por força da sentença de fls. 449/456, que o condenou a "devolver para aqueles a diferença entre o valor das parcelas do financiamento habitacional calculadas através da rigorosa aplicação das cláusulas C-4 e quarta e seguintes do instrumento de fls. 07/10, e o valor das prestações recebidas diretamente ou por consignação nos autos 26/2005", acrescida de correção monetária calculada com base no INPC a partir das datas de desembolso e de juros, estes calculados a partir da citação ou, no caso das prestações posteriores a ela, das datas de pagamento. Ao propor a execução (fls. 458/460), em 18/12/2006, os Autores/exequentes deram ao crédito o valor de R\$ 190.862,77, nisso incluídos o principal, a correção monetária, os juros, os honorários advocatícios e as custas processuais, valores aos quais o Juízo mandou acrescentar honorários advocatícios para a fase executiva da ordem de 10% "da dívida". O Réu/executado impugnou o pedido de instauração de execução (fls. 548/559), alegando haver excesso de cobrança. Declarou como valores incontroversos, além disso, R\$ 122.024,89 devidos aos Autores/exequentes e R\$ 18.033,73 e R\$ 9.649,69 devidos aos advogados destes a título de honorários de dois processos de conhecimento. Pela decisão de fls. 601/605, o feito foi saneado, sendo determinada a liberação em prol dos Autores das quantias de 122.024,89 relativa ao principal, R\$ 18.303,73 relativa aos honorários da fase de conhecimento e R\$ 14.032,86, referente aos honorários da fase de execução calculados sobre a parte incontroversa (R\$ 122.024,89 + R\$ 18.303,73 = R\$ 140.328,62 x 10%). Porém, como só parte do crédito executado estava garantido por depósito judicial vinculado ao processo, os Autores/Exequentes, num primeiro momento (05/06/2008), receberam R\$ 68.060,40 (fls. 618/619). Posteriormente, com a penhora da quantia restante necessária à garantia da execução (fls. 630), fls foram liberados mais R\$ 86.301,08 (fls. 632 e 635), permanecendo na conta judicial a quantia penhora correspondente à parte controvertida do débito. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 706/717, com complementação às fls. 844/860, 899/902 e 913/914), indicando nele que os Autores/exequentes não respeitaram fielmente os termos do contrato e os reajustes salariais que determinavam a alteração dos valores das prestações mensais do financiamento habitacional, além de terem cometido erros na apuração da correção monetária e dos juros. Concluiu o perito que isso levou os Autores/exequentes a postular R\$ 73.899,37, ou 63% mais do que lhes era devido (fls. 714, in fine), o que, considerando os valores que lhes foram pagos e as datas da efetivação dos repasses, lhes imporia a obrigação de devolver R \$ 24.490,44 - data base de agosto de 2008 - recebidos a maior (indevidamente), importância posteriormente retificada para R\$ 24.958,65 (fls. 853). Pois bem. Em que pese a insurgência dos Autores/exequentes para com a metodologia adotada pelo perito para o cálculo da correção monetária e dos juros, sua impugnação não merece acolhimento, diante da demonstração detalhada, pelo expert, dos critérios adotados para encontrar o valor realmente devido pelo Réu/executado àqueles. Ressalte-se

que a questão é de ordem estritamente técnica, não podendo ser resolvida a partir da simples conferência do acerto do resultado de operações de adição e subtração, de modo que, na dúvida sobre a correção do método do perito e o utilizado pelos credores, deve prevalecer o daquele, em razão de sua presumível isenção em relação ao objeto da lide e da inidoneidade destes para fazer apurar o valor do crédito, demonstrada, inclusive, pelo vultoso excesso de execução que, mesmo se fosse adotado o seu cálculo, subsistiria. Acolho parcialmente, destarte, a impugnação do Executado ao pedido de cumprimento de sentença, declarando que, em dezembro de 2006, o crédito dos Autores era de R\$ 116.805,20, disso resultando um excesso de cobrança de R\$ 73.899,37, ou 63% do valor que lhes era efetivamente devido. Distribuindo os ônus sucumbenciais, haja vista a ocorrência recíproca, imponho: a) ao Réu/executado, o ônus de pagar as custas da execução e honorários ao advogado dos Autores/Exequentes, na ordem de 10% da parte do crédito cobrado na execução relativa ao principal, correção monetária, juros e honorários da fase de conhecimento (dos dois processos); b) aos Autores/exequentes, o ônus de pagar as custas relativas ao procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença e honorários ao advogado do Réu/executado, que arbitro em R\$ 5.000,00, considerando, além do zelo do profissional, do trabalho realizado e da natureza da causa, o fato de que parte significativa do excesso de execução só apareceu na perícia, não tendo sido alegada na impugnação; c) a cada uma das partes, o ônus de pagar 50% dos honorários do perito que atuou na fase executiva. Os honorários advocatícios dos itens "a" (só os da fase executiva) e "b" deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que, de acordo com o cálculo de fls. 853, os Autores/exequentes levantaram R\$ 24.958,65 além do que lhes era devido; considerando, porém, que nesse cálculo não foram levados em conta os honorários advocatícios relativos à fase de execução, determino a baixa dos presentes autos à contadoria, a fim de que seja elaborado o seguinte cálculo, baseado na primeira complementação ao laudo pericial: 1) que, ao saldo atualizado apurado em junho de 2008 (R\$ 127.916,94 menos a parcela relativa às custas processuais atualizadas), adicione os honorários advocatícios da fase de execução (10%); 2) que, do total encontrado, deduza, por força da compensação suso ordenada, os R\$ 5.000,00 dos honorários advocatícios deferidos ao Réu; 3) que deduza a primeira quantia paga aos Autores (R\$ 68.113,10), quitando as custas ressarcíveis, os juros e o principal, nessa ordem, em observância à regra de imputação de pagamentos do artigo 354 do Código Civil; 4) que corrija e acresça de juros o saldo, na forma do título executivo, até a data segundo pagamento, ocorrido em agosto de 2008; 5) que impute o pagamento feito aos Autores em agosto de 2008, encontrando, então, o valor em excesso por eles recebido nessa data; 6) que corrija o saldo devido pelos Autores até a presente data com base no INPC (indexador utilizado no processo para todos os cálculos). Feito o cálculo, intimem-se as partes quanto a ele e do teor deste despacho, facultando-se aos Autores depositar em prol do Réu a quantia apurada pela contadoria ou pelo menos aquela que considerarem incontroversa (a divergência para com o cálculo da contadoria deverá ser fundamentada), para evitar que, a pedido da instituição financeira, seja instaurada execução inversa, conforme permitido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR DAS QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS A MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I.- Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes. II.- Em relação à natureza alimentar das quantias supostamente recebidas a maior, trata-se de inovação recursal, uma vez que o tema somente foi suscitado no Agravo Regimental ora interposto. III.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1017211/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Para falar sobre a conta de fls. 922/925. - Advs. SUZANE LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. INDENIZACAO-0008369-32.2005.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SIMONE DO ROCIO SENGER DE SOUZA- Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 689 e documentos e 700, esclarecendo se insiste no pedido de expedição de RPV complementar. -Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, ADELANGELA A.M.STEUDEL, AMARILDO MIGUEL LEAL e LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

5. COBRANCA-0011748-10.2007.8.16.0019-ANTONIO FERNANDES ANTON x BANCO ITAU S/A-Sobre a complementação ao laudo pericial, manifestem-se o Autor e o Réu, no prazo de cinco dias cada, contado sucessiva e ininterruptamente. - Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

6. ORDINARIA-0011596-59.2007.8.16.0019-SANDRO MARCELO REIS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência ao Executado sobre os documentos juntados às fls. 1049/1058, concedendo-lhe prazo de cinco dias para que, querendo, se manifeste (...)-Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

7. BUSCA E PREENSAO-FIDUCIARIA-0011749-92.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x GILDO ANTUNES- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o contido às fls. 130/131 e documento.-Advs.

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE ELI SALAMACHA.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013472-15.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x REGINALDO ROSA DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 65,80 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013176-90.2008.8.16.0019-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo. Intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013451-39.2008.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Diante do pedido de fls. 112, concedo prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 110. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, ROBERTA OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FARAH IBRAIM, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0012744-71.2008.8.16.0019-JULIANE SENER DINIZ x NELSON SENER- Intime-se a Autora na forma requerida pelo parquet (para se manifestar sobre o parecer da auditoria).-Adv. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES.-

12. COBRANCA-0013143-03.2008.8.16.0019-DIRCEU DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL-Considerando que as pessoas indicadas como dotadas de formação em cálculo atuarial não a têm ou não estão disponíveis para funcionar como peritos, digam as partes, em cinco dias, se aceitam que o munus seja atribuído ao economista Paulo Roberto Godoy, a despeito do que ficou decidido pelo e. Tribunal Ad Quem. -Adv. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, OTAVIO JUST, PAULO WALTER HOFFMANN, PAULO ROBERTO HOFFMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.-

13. INDENIZACAO-0014218-43.2009.8.16.0019-EDENILSON DE ASSIS x JACIR DANIEL MAZUROK- A decisão reproduzida às fls. 234/237 diz respeito a agravo interposto contra despacho deste Juízo proferido noutro processo (autos 4668/2012), embora passível de produzir reflexos aqui. Tornem ao arquivo. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e HELENA DIAS BARBAR.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000103-80.2010.8.16.0019-ALFREDO BERTHOLDO KLAS x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora (fls. 321/324). -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

15. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0004062-59.2010.8.16.0019-ANTONIO DE PAULA DIAS e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício e a carta, em cinco dias. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHAETAE, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.-

16. INTERDICAÇÃO-0005596-38.2010.8.16.0019-JUDITE DA SILVA MANOEL x AGNALDO LUIZ DE SOUZA-Intime-se a Curadora para justificar o não comparecimento do interditando na perícia. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA.-

17. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007123-25.2010.8.16.0019-AMANDIO ERNESTO HARTMANN x CIA CFI RENAULT BRASIL-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e SIGISFREDO HOEPERS.-

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010717-47.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE AUGUSTO RIBEIRO LEAL-Intime-se o Autor para dizer como pretende que siga o processo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0019658-83.2010.8.16.0019-ARACELI CAMPOS GUIMARÃES x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício. -Adv. ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI e INEZ DE AMORIN COSTA.-

20. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0019674-37.2010.8.16.0019-DIRCEU CAMARGO LOPES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimem-se as partes para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 77/91.-Adv. LAURES JOAQUIM PISNISK, HENRIQUE ARTHUR MASS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.-

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020004-34.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ANSELMO SILVEIRA DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025431-12.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ANDRÉ ARMSTRONG- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 388,73).-Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026700-86.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LILIAN CRISTINA RODRIGUES DE SALES-Intime-se o(a)

Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0033411-10.2010.8.16.0019-PANIFICADORA JARDIM CARVALHO LTDA. ME x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Sobre a complementação ao laudo pericial, manifestem-se o Autor e o Réu, no prazo de cinco dias cada, contado sucessiva e ininterruptamente. -Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO, MIGUEL ANGELO FAVERO, OLDEMAR MARIANO e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034992-60.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KARINA DE BARROS-Acessando o RENAJUD, a pedido da parte credora, constatarei não existirem veículos registrados em nome da devedora. Intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037092-85.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA EPP e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI.-

27. AÇÃO REVISIONAL-0002311-03.2011.8.16.0019-ANTONIO HARMATIUK x BV FINANCEIRA S.A- Para pagamento das custas, em cinco dias (autor: R\$ 108,85 e réu: R\$ 326,54). -Adv. FABIANO CAMILLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES.-

28. INTERDICAÇÃO-0002906-02.2011.8.16.0019-VERA TERESINHA NUNES DEODATO x TERESA NUNES DEODATO-Diante do contido às fls. 56 e 57, intime-se a Curadora para juntar aos autos a certidão de óbito da interdita. -Adv. PAULO EDUARDO RODRIGUES.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003300-09.2011.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Oi-Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré às fls. 240/252, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. CARLOS ALBERTO WANDERLEY, FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL A. HOLM e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.-

30. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0009955-94.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMAZAKI x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o Réu para apresentar, no prazo de trinta dias, os contratos de abertura de conta-corrente e concessão de limite de crédito, requeridos às fls. 71, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC.-Adv. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

31. COBRANCA-0011767-74.2011.8.16.0019-FELIPE GONÇALVES DA COSTA x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012467-50.2011.8.16.0019-VERONICA BORGES DE PONTES x RODOVIÁRIO SCHIO LTDA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA, SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI, BERNARDO NERVO, VANIOS ANTONIO NERVO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.-

33. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014767-82.2011.8.16.0019-VALDEMAR JAYMES x BANCO FINASA BMC S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias, conforme acordo (R\$ 405,72).-Adv. DANIELLE MADEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

34. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0016210-68.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NELSA MARIA CUNHA SOUZA e outro-Em atenção à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, avalie-se o imóvel objeto da desapropriação. Em seguida, intimem-se as partes, cabendo ao Expropriante a complementação do depósito de eventual valor encontrado a maior na avaliação. -Adv. ELIZABETE N.POLLI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS.-

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016698-23.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SOLANGE DO ROCIO PEREIRA-Intime-se o Autor para juntar aos autos memória de cálculo a embasar o pedido de fls. 39/40. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017556-54.2011.8.16.0019-ISSA FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S.A.-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas

custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, EDUARDO ISSA FERREIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, CLEBER BORNANCIN COSTA e LORENA BIANCA DA SILVA.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017802-50.2011.8.16.0019-JOSINEI ALVES MACHADO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0018106-49.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RUTE HELENA DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018110-86.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO JOSE SILVA- Em atenção ao pedido de fls. 36, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Se nada mais for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0021382-88.2011.8.16.0019-MARIA PALHANO DA SILVA x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-Dê-se ciência à Ré dos documentos juntados às fls. 65/66. -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0021705-93.2011.8.16.0019-ANTONIO FERNANDO CANTERI x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022170-05.2011.8.16.0019-MARIA IONE DEMETRECHEN x BRASIL TELECOM S.A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 125/131, negando-lhes provimento. Não houve contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0025568-57.2011.8.16.0019-SIDENEI RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 204,44).-Advs. SANDY AURELIO RODRIGUES PRATES e NELSON PASCHOALOTTO.-

44. FALENCIA-0033040-12.2011.8.16.0019-MOREFLEX BORRACHAS LTDA x DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA. - ME-Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o pedido de fls. 205 e documentos. -Advs. JAIR JOSÉ TATSCH, CLAUDINEI LUCIANO KRANZ, CAMILE ELY GOMES, KARIN REGINA RICK ROSA e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

45. CAUTELAR INOMINADA-0035676-48.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMASAKI x BANCO SANTANDER S/A-O Autor foi intimado para se manifestar acerca da devolução da carta de citação do Réu e, sem que houvesse qualquer requerimento ou determinação por parte do Juízo de expedição de nova carta, compareceu para juntar o AR referente à citação realizada. Diante disso, manifestem-se a Escrituraria e o Autor, a fim de esclarecer o ocorrido. -Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO.-

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001748-72.2012.8.16.0019-IVONE APARECIDA LEAL x BANCO J. SAFRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

47. AÇÃO MONITORIA-0002109-89.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS JUNIOR ME e outro-Intime-se o Embargante/Réu para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, em dez dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, CARLOS ROBERTO MOREIRA e JACKSON MASSINHAN.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003909-55.2012.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARLANDIO MACENA DE OLIVEIRA-Intime-se o Autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 40. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA.-

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005691-97.2012.8.16.0019-MARIO DE MACEDO FILHO x ROBSON EDUARDO ABADE- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 434,96).-Advs. LUIZ CARLOS MENEZES PALMEIDA e RENATO GRESKIV.-

50. EXECUCAO FISCAL-1360/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE ANTONIO BALZER- Defiro o pedido de assistência judiciária (fls. 18/19). -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.-

51. EXECUCAO FISCAL-0030723-75.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARGARIDA ALVES KRAUSE- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.-

52. EXECUCAO FISCAL-0036616-47.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LEONIDAS GARCIA NASCIMENTO- Defiro o pedido de assistência judiciária (fls. 14/15). -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.-

53. EXECUCAO FISCAL-0026254-49.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO ISAIAS RODRIGUES- Defiro o pedido de assistência judiciária (fls. 10/12). -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.-

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004310-54.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA 2ª VC. DE MINEIROS - GO-ESTADO DE GOIAS x RUDIMAR ANTONIO MAHLE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EMÍLIA SANTOS COSTA e NICOLE DELLE DITZEL.-

Ponta Grossa, 10 de julho de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 120/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA LUCIA FRANCA 5 492/2001

Adriane Guasque 24 34344/2010

Ailton Nunes da Silva 45 1405/2009

Alessandra Perez da Sique 6 2146/2003

Alexandre Augusto Devicch 12 415/2007

25 37678/2010

Alexandre Ortiz de Camarg 14 206/2008

Alexandre Postiglione Buh 41 62/1999

Arnaldo de Oliveira Junio 37 4138/2012

38 4818/2012

39 5560/2012

Arthur Queiroz de Souza M 19 1312/2009

BLAS GOMM FILHO 5 492/2001

Brasílio Vicente de Castr 4 473/2000

Bruno Miranda Quadros 15 660/2008

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 1 7/1999

CLAITON LUIS BORK 8 461/2006

10 1039/2006

Carla Heliana Vieira Mene 19 1312/2009

Carlos Augusto de Oliveir 14 206/2008

Caroline Martins Buhner 23 29017/2010

Cezar Fernando Pilatti 1 7/1999

Ciro A. Cosmoski Campagno 9 784/2006

Claudia Susana Hanel 14 206/2008

Cláudio Marcelo Baiak 17 1157/2009

Cristiane Belinati Garcia 19 1312/2009

DALTON SCREMIN 26 3601/2011

DURVAL ROSA NETO 30 23351/2011

Daniel Luiz Schebelski 22 23237/2010

Danielle Madeira 31 25050/2011

ENEIDA WIRGUES 28 9691/2011

EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 10 1039/2006

Ellen Cristina Gonçalves 6 2146/2003

Elton Silva 47 1681/2009

Erika Hikishima Fraga 11 1126/2006

Everton Fernando Hegler 29 17811/2011

FELIPE SOARES VARGAS 10 1039/2006

Fabio José Possamai 7 65/2004

Flavio Santanna Valgas 19 1312/2009

Flávia Dias da Silva 28 9691/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 19 1312/2009

GISELE KARINE COSTA 25 37678/2010

GLADIMIR ADRIANI POLETTI 7 65/2004

GLAUCO HUMBERTO BORK 10 1039/2006

GUSTAVO VISEU 6 2146/2003

Gerson Luiz Dechandt 1 7/1999

Gilmar Kuhn 2 62/2000

20 76/2010

Gisele Karina Costa 12 415/2007

Glauco Humberto Bork 8 461/2006

Guilherme Biancato 18 1178/2009

Gustavo Souza Netto Manda 18 1178/2009

HENRIQUE HENNEBERG 12 415/2007

Hausly Chagas Safraide 26 3601/2011

Helena Prata Ferreira 10 1039/2006

Hellison Eduardo Alves 16 1006/2009

Henrique Henneberg 18 1178/2009

Isaquel Maia 49 153/2004

JOANITA FARYNIAK 6 2146/2003

JOAQUIM MIRO 10 1039/2006
 JOSE AUGUSTO DE A. NORONH 4 473/2000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 21 112/2010
 Jesiel de Oliveira Schemb 42 76/2007
 49 153/2004
 Joao Maria de Goes Junior 47 1681/2009
 José Albari Slompo de Lar 2 62/2000
 José Altevir M. Barbosa d 2 62/2000
 José Altevir M. Barbosa d 27 5046/2011
 João Douglas Gonçalves 40 6679/2012
 LILIAN PENKAL 8 461/2006
 LORENA BIANCA DA SILVA 13 938/2007
 LUIZ CARLOS SIMONATO JUN 49 153/2004
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 6 2146/2003
 Leandro de Castro 49 153/2004
 Luciane Portela 43 511/2009
 Luiz Alberto Oliveira Lim 5 492/2001
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 10 1039/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 10 1039/2006
 MARCELO LUIS WOICIECHOWSK 46 1647/2009
 MARCOS VINICIUS DE CARVAL 14 206/2008
 MIEKO ITO 11 1126/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 14 206/2008
 Manoel Pedro Ribas de Lim 34 2629/2012
 Marcia Liviero Passador 14 206/2008
 Marcius Nadal Matos 19 1312/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 15 660/2008
 Marissol Jesus Filla 14 206/2008
 Mauri Marcelo Bevervango 10 1039/2006
 Mauricio Borba 1 7/1999
 Mauricio Elian Nastas Ass 48 607/2010
 Mauricio J. Matras 3 229/2000
 Milton Luiz Cleve Kuster 14 206/2008
 Oldemar Mariano 16 1006/2009
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 1 7/1999
 Paulo Henrique C. Viveiro 33 1137/2012
 Pedro Henrique Alves Ribe 36 3407/2012
 Pio Carlos Freiria junior 19 1312/2009
 Renato Cordeiro 2 62/2000
 Rodrigo Franco 34 2629/2012
 Rodrigo Ribeiro de Cerque 35 2800/2012
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 49 153/2004
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 49 153/2004
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 19 1312/2009
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 49 153/2004
 SUZANA ALINE ALMEIDA DA S 12 415/2007
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 6 2146/2003
 Sandra Palerma Cordeiro 5 492/2001
 Sérgio Bohaienko Neto 44 1263/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 1039/2006
 TIAGO DAMIANI 12 415/2007
 Tarsis Magalhães Pereira 42 76/2007
 Tiago Damiani 25 37678/2010
 VALDIR CECONELO FILHO 36 3407/2012
 Ventura Alonso Pires 6 2146/2003
 Vivian Cordeiro Amaral de 14 206/2008
 Wanderval Polachini 32 26812/2011

1. ACO DE DEPOSITO-7/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS- 1. Malgrado o agravo interposto pelo Estado do Paraná, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, retornem os autos conclusos. 3. No mais, aguardem-se o desfecho do incidente processual. 4. Se decorrido eventualmente o prazo de 90 (noventa) dias, e nada sendo informado ou não ocorrendo a manifestação das partes, retornem os autos conclusos. -Advs. Mauricio Borba, Cezar Fernando Pilatti, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, Gerson Luiz Dechandt e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2000-SILVIANE SCHEMBERGER CALIXTO x WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.-1. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Silviane Schemberger Calixto em face de Wosgrau Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso à execução, sendo que tal excesso foi reconhecido pela credora, a qual requereu a imediata intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor por ele apontado. 3. Ocorre que, após devidamente intimado, o executado quedou-se inerte, conforme revela a certidão de fls. 309. 4. Isto posto, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, a partir do saldo apontado pelo devedor e reconhecido pelo credor, com aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, e a devida inclusão de custas e honorários arbitrados no provimento de fls. 299. 5. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica. (Total da conta R\$ 13.809,35). - Advs. Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, José Albari Slompo de Lara e José Altevir M. Barbosa da Cunha.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2000-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS x JOSE ROBERTO PEREIRA-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Mauricio J. Matras.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-473/2000-ELSA GROKOSKI e outros x AMERICA LATINA LOGISTICA (ALL)- Intime-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, atualizado (R\$ 6.265,35 - Maio de 2012), sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida e penhora. -Advs. JOSE AUGUSTO DE A. NORONHA e Brasílio Vicente de Castro Neto.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LAZARO ARLINDO DA SILVA e outros-1. Primeiramente, observa-se que o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, está representado por dois advogados distintos (fls. 118 e 121). Isto posto, intemem-se os referidos procuradores, para, em 05 (cinco) dias, regularizarem a representação processual da parte. 2. No mesmo prazo, a fim de se avaliar a substituição de partes no pólo ativo da demanda, deve o cessionário juntar aos autos o termo de cessão do crédito específico perquirido nesta ação. 3. Por fim, indefiro o pedido de fls. 121, visto que os documentos de fls. 103/105, foram juntados pelo Banco Santander, carecendo a parte de interesse processual no seu desentranhamento. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e Sandra Palerma Cordeiro.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET e outros x Da Simioni & Cia Ltda- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente. 2. Recolhida pelo interessado a DARF competente, oficie-se a Receita Federal, requisitando-lhes, em dez (10) dias, que seja fornecido a relação de bens e direitos constantes da última declaração do imposto de renda, exercício 2011, da empresa executada. 3. Das informações eventualmente a serem disponibilizadas nos autos, manifeste-se, oportunamente, o exequente. -Advs. GUSTAVO VISEU, JOANITA FARYNYIAK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Alessandra Perez da Siqueira, Ellen Cristina Gonçalves Pires e Ventura Alonso Pires.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65/2004-IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- 1. Autorizo a expedição de alvará dos valores depositados à fl. 520, em favor do advogado da IRB Brasil Resseguros S.A (fls. 505-508). 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre a satisfação integral da dívida, e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fabio José Possamai.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-461/2006-ANGELO ADOLAR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Estando o Juízo garantido pelo depósito judicial à fl. 1014, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 613-624). Lavre-se o termo de penhora sobre os valores depositados. 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL e CLAITON LUIS BORK.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-784/2006-CELSSO GEBIELUKA x RICARDO LUIZ KUHN- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de circulação do(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) em nome da parte executada. 2. É de se destacar que a medida judicial intentada não se confunde com a penhora, visto que a ausente a apreensão e o depósito do bem. 3. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Ciro A. Cosmoski Campagnoli.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA-1039/2006-OSNI ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ciente do agravo interposto (fl. 703-717), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervango Junior, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira.-

11. ACO DE DEPOSITO-1126/2006-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x RITA DE CASSIA DE TOLEDO- Retirar o ofício, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 9,40. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-415/2007-MADEIREIRA RIO MADEIRA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x CLEVER DE CARLI-O executado informa não ter condições de quitar à vista o valor da condenação, para tanto, ofereceu alguns bens móveis para satisfazer o crédito. Instado, o exequente não concordou com o oferecimento dos referidos bens, alegando a dificuldade em sua comercialização e incompatibilidade dos valores atribuídos aos mesmos, requerendo que a penhora recaia sobre dinheiro, observando a ordem prevista pelo art. 655 do CPC. Portanto, obedecendo a ordem de preferência dos bens penhoráveis, defiro o pedido do credor para que se busque primeiramente a penhora em dinheiro. Destarte, remetam-se os autos à Contadoria, para inclusão das custas e despesas processuais. Após, tornem conclusos para tentativa de penhora online via BACEN-JUD. (Total da conta R\$ 48.289,75). -Advs. SUZANA ALINE ALMEIDA DA SILVA, HENRIQUE HENNEBERG, Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karina Costa e TIAGO DAMIANI.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-938/2007-CONDOMINIO CONJUNTO HAB. FLORIDA x LUIZ OLIVEIRA ROSA-1. Intime-se o réu para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, em atenção ao disposto na Sumula 240, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. - Adv. LORENA BIANCA DA SILVA.-

14. INDENIZAÇÃO-0013111-95.2008.8.16.0019-FREDERICO ANTONIO VEIGANT x TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA e outro- 1. Autorizo a expedição de alvará dos valores depositados à título de honorários periciais (fls. 479 e fls. 500), no importe

de R\$ 3.000,00, em favor do Perito Glauco Fabio Lisboa Bonilha, tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial. 2. Conforme se observa pela leitura dos autos foi determinada a realização de duas perícias, uma médica (laudo fls. 516/521) e outra contábil, sendo que esta ainda encontra-se pendente dos depósitos dos honorários periciais. 3. O despacho saneador incumbiu ao autor e a ré Transportadora Contatto Ltda. o ônus de arcar com os honorários devidos à tal perícia. 4. Isto posto, assiste razão à ré Generali Brasil S/A quanto à sua manifestação de fls. 512/514, uma vez que o valor depositado a mais referentes aos honorários da perícia médica (fls. 500), devem ser restituídos ao réu, visto que não foi o solicitante da perícia contábil. Expeça-se o alvará, conforme solicitado pela ré Generali Brasil S/A. 5. Outrossim, em fls. 485, o autor se manifestou no sentido de que não dispõe de condições de arcar com os valores destinados à perícia contábil, solicitando a intimação do Perito para informar se aceita receber seus honorários ao final pelo vencido. 6. Isto posto, intime-se o perito contábil para se manifestar sobre o pedido do autor, advertindo-o que a ré Transportadora Contatto Ltda. já depositou sua cota parte correspondente. ... (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. Alexandre Ortiz de Camargo, Milton Luiz Cleve Kuster, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, Carlos Augusto de Oliveira Valladão, Marissol Jesus Filla, Claudia Susana Hanel, Vivian Cordeiro Amaral de Brito, Marcia Liviero Passador e MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RIBEIRO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012853-85.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x JOÃO NATALIO PEREIRA-1. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo (fls. 29). 2. Com a resposta, autorizo a Escritoria a responder o ofício enviado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado (fls.92). 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Bruno Miranda Quadros e Mariane Cardoso Macarevich-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40. -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

17. COBRANCA-1157/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x JOSÉ ARRUDA GUARINO e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 51,00. -Adv. Cláudio Marcelo Baiak-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1178/2009-RURAL TÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTIPI ANUFRIEV- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, a fim de determinar a avaliação da área rural de terras, medindo 4,166 alqueires paulistas equivalentes e 9,8800 hectares situado no imóvel denominado Paiol e Imbaú de Cima, no Município de Tibagi, Paraná. - (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Guilherme Biancato, Gustavo Souza Netto Mandalozzo e Henrique Henneberg-.

19. DECLARATORIA-0013742-05.2009.8.16.0019-ERICKSON FERREIRA x BANCO ITAU - S/A-Ciência às partes sobre o retorno dos autos das Instâncias Superiores. Intime-se o réu, para que no prazo de 20 dias emita os novos boletos conforme consignado na sentença (fls. 61), sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Ao autor, para que cesse os pagamentos em juízo, tendo em vista a emissão do novo carnê para o pagamento das demais prestações. -Advs. Marcus Nadal Matos, Arthur Queiroz de Souza Mendes, Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Pio Carlos Freiria junior-.

20. INVENTÁRIO JUDICIAL-76/2010-EUCLIDES CEZAR JUNIOR x EUCLIDES CEZAR e outro-1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 34/37, para que, em 05 (cinco) dias, regularize a situação da representação dos menores, conforme requerido pelo Ministério Público. 2. Após o cumprimento da diligência, vistas ao Ministério Público. -Adv. Gilmar Kuhn-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- 1. A diligência junto aos CRI's da Comarca solicitada pela parte exequente pode ser alcançada diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, tal iniciativa a ser desenvolvida pelo credor revela ser mais célere ao andamento do feito, evitando, ainda, gastos com custas processuais. 2. Por sua vez, por meio do sistema Renajud, promovi a consulta de veículos automotores registrados em nome dos executados no Detran. Do resultado obtido, manifeste-se o exequente, em cinco (5) dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023237-39.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x AMANDA RODRIGUES- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor, da quantia penhorada em fls. 89. 2. Após, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, voltando em seguida conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica, via convênio BACEN-JUD. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0029017-57.2010.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se o embargante, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, conforme determinado no provimento judicial de fl. 395, sob pena de dispensa da prova. -Adv. Caroline Martins Bührer-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034344-80.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 76-77. Expeça-se precatória para a avaliação e expropriação do bem penhorado (fls.72). - (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Adriane Guasque-.

25. COBRANCA-0037678-25.2010.8.16.0019-CLEYS GUIMARÃES RIBAS e outros x DIONEIA DE FATIMA STOCCO SANSON e outros- 1. Aos requerentes para exibir nos autos a certidão de óbito da requerida Maria de Lourdes Machinski, e, ainda, do

réu Luiz Carlos Machinski informada na petição de fls. 196-197. Após, conclusos. - Advs. Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi e GISELE KARINE COSTA-.

26. INVENTARIO-0003601-53.2011.8.16.0019-FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DE PAULA e outros x MARCOS WIECHETECK- A procuradora dos autores vem renunciar o mandato que lhe fora outorgado através de subestabelecimento. Ocorre que, ao ser analisado o subestabelecimento de fls. 07, verifica-se que o mesmo se deu sem reserva de poderes, o que a torna a única procuradora dos outorgantes. Desta forma, se faz necessário observar o disposto no art. 45 do CPC, provando a mandatária que científico os mandantes sobre a renúncia, não obstante sua dificuldade em encontrá-los. No entanto, em respeito ao princípio da celeridade processual, nomeio como inventariante o Sr. Hudson Wiecheteck, devidamente representado nos autos, o qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. ... -Advs. Hausly Chagas Saffraide e DALTON SCREMIN-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005046-09.2011.8.16.0019-ANTONIA ELZA BAZER DOMINGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 730, do CPC, tendo em vista que o devedor é Fazenda Pública. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

28. ACOA DE DEPOSITO-0009691-77.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANA FAVRETTO MACHADO-Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0017811-12.2011.8.16.0019-CARMELINDA LAURICA x BANCO ITAULEASING S/A-Em obediência ao artigo 398 do CPC, diga a parte autora sobre os documentos juntados no processo, em 5 (cinco) dias. Isto porque alguns destes documentos estão sendo apresentados pela primeira vez nestes autos, e inevitavelmente podem influir na questão meritória (como p. exemplo, a autorização para adesão ao seguro fl. 205, que ataca a tese lançada às fls. 31-33, e a resposta da proposta que evidencia o Custo Efetivo Total fl. 203). Após voltem conclusos. -Adv. Everton Fernando Hegler-.

30. USUCAPIAO-0023351-41.2011.8.16.0019-CLARICE DE CARVALHO x JOSÉ ANTONIO PRIMOR (ESPÓLIO)-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação dos editais em 02 jornais locais, conforme determina o art. 232, inciso III, do CPC. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025050-67.2011.8.16.0019-EDEVALDO JOSE DE PAULA CARLOS x BANCO FIAT S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0026812-21.2011.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SIGREDI CAMPOS GERAIS-1. Nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o prosseguimento do presente feito. Não existe neste caderno processual qualquer instrumento de mandato firmado pelo autor, Sr. Neri Aleixo Gomes, concedendo poderes ao advogado que ajuizou a presente demanda, Dr. Wanderval Polachini. Note-se, inclusive, que o defeito ora percebido é proveniente da data em que a ação foi distribuída, algo que não poderia ter ocorrido, segundo o que dispõe o art. 254, CPC. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de ser decretada a nulidade processual art. 13, inciso I, CPC. -Adv. Wanderval Polachini-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0001137-22.2012.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

34. INTERDITO PROIBITORIO-0002629-49.2012.8.16.0019-ELENICE XAVIER x LENI SIEWK DA SILVA e outro- Tendo em vista que ambas as partes se manifestaram pelo interesse de transacionar, designo o dia 11 de julho de 2012, às 13h00, para a realização do ato previsto no art. 331, do Código de Processo Civil (conciliação e saneamento). -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima e Rodrigo Franco-.

35. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0002800-06.2012.8.16.0019-EZEQUIEL DA SILVA SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Tratam os autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c restituição de pagamento indevido ajuizado por Ezequiel da Silva Santos em face de Departamento de Trânsito do Paraná, em que sustenta a nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir a ele aplicada. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública está estabelecida no artigo 2º, da Lei n.º 12.1253/2009: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais o da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º. No foto onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (Destaquei) E complementando referida legislação, dispõe o artigo 2º, da Resolução n.º 10/2010, do Tribunal de Justiça do Paraná: Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; Assim, considerando que o presente feito não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é movido em face do departamento de Trânsito do Paraná (autarquia estadual) e visa à declaração de nulidade de penalidade de infração de trânsito, evidente que este Juízo não é o competente para a análise da demanda. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. VALOR DA CAUSA INFERIRO A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO N. 09/2010 DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (TJPR - 5ª Cível - AI 775252-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 02.08.2011). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determine a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Rodrigo Ribeiro de Cerqueira-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0003407-19.2012.8.16.0019-CRISTIANE BURKNER e outro x ESTE JUÍZO-Ofício-se ao Banco Santander, para que informe eventual saldo credor em nome de Juraci Aparecida Nunes na conta corrente nº 0001010670-7, Agência nº 01290. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. Pedro Henrique Alves Ribeiro e VALDIR CECONELO FILHO-.

37. COBRANCA-0004138-15.2012.8.16.0019-ANA CLAUDIA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior-.

38. COBRANCA-0004818-97.2012.8.16.0019-VALMIR JORGE SPERANDIO MACHADO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior-.

39. COBRANCA-0005560-25.2012.8.16.0019-FRANCISCO COPIO SOBRINHO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior-.

40. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0006679-21.2012.8.16.0019-RAFAEL MACHUCA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. João Douglas Gonçalves-.

41. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003008-44.1999.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA e outros- ...Julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Defiro, se eventualmente for requerida, a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados à parte executada, ao ARQUIVO. -Adv. Alexandre Postiglione Bührer-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-76/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDILMAIR SANTOS- Tendo em vista a quitação do débito principal e das custas processuais, julgo extinto o presente feito, com arrimo no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao arquivo.-Adv. Tarsis Magalhães Pereira e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-511/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ROBERTO ANTUNES PINTO- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 143, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Adv. Luciane Portela-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1263/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x PAULO BOHAIENKO SOBRINHO- Em face à informação da Fazenda Pública Municipal à fl. 42, julgo extinta a presente execução, com arrimo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais já quitadas, conforme fls. 37-39. Dispensado o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Sérgio Bohaienko Neto-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1405/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x DIVA BIEGER- Em face ao pagamento do débito principal pela parte executada, conforme informa a Fazenda Pública Municipal à fl. 89, julgo extinta a presente execução, com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais dispensadas, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Dispensado o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Ailton Nunes da Silva-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1647/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x LOURDES DELEZUK SOARES- Em face ao pagamento do débito principal pela parte executada, conforme informa a Fazenda Pública Municipal à fl. 20, julgo extinta a presente execução, com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais dispensadas, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Dispensado o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. MARCELO LUIS WOICIECHOWSKI-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1681/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ANGELA SILVA ALVES- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 22, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado, observado, porém, a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Adv. Joao Maria de Goes Junior e Elton Silva-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-000607-86.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x INDUSTRIA J BARON LTDA- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 19, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados à parte executada, ao ARQUIVO.-Adv. Mauricio Elian Nastas Assad-.

49. CARTA PRECATORIA-153/2004-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - TELEMACO BORBA - PR-LODIR DE JESUS LACERDA x ALCEU PEREIRA ANTUNES-1. Malgrado o recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados, mantenho a decisão atacada. 2. O pedido formulado pelo executado às fl. 294, no sentido de promover o levantamento do valor remanescente da arrematação esbarra, por ora, na penhora existente no rosto dos autos, no valor de R\$ 5.500,06 - 13/10/2011, oriundo dos Autos n. 2009.4203-7, em trâmite no 1º JEC da Comarca. 2.1. Com efeito, solicite-se da instituição financeira o valor residual que se encontra disponível para saque na conta judicial n. 0150862-6, da CEF. E, ainda, por meio do sistema mensageiro, solicitem-se do Juízo do 1º JEC de Ponta Grossa, informações sobre o montante atualizado do débito oriundo dos Autos n. 2009.4203-7, para posterior transferência do numerário (vide ofício de fl. 292). 3. Por fim, sobre as informações constantes do ofício registral - fls. 296-297, a fim de resolver o imbróglio, expeça-se mandado judicial dirigido ao 2º Ofício, requisitando-lhes a averbação na matrícula 13.178 da construção existente no imóvel arrematado, de acordo com as características existentes no laudo de avaliação e auto de arrematação, ficando dispensada a apresentação da CND, eis que o bem alienado, incluindo a acessão, foi objeto de aquisição em hasta pública (vide item 11, letra "b", do parecer INSS/PG/CCAR n. 116/96). Após, com a averbação da construção na matrícula originária, solicite-se do 3º Ofício o registro da carta de arrematação, abrindo nova matrícula. Ressalto que os emolumentos devidos para a averbação da construção será de responsabilidade da parte interessada: no caso, o arrematante. - (Retirar o mandado de averbação, R\$ 42,30 e fornecer 01 cópia da inicial). - Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS, Leandro de Castro, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SALETE MILHEIRO VANZELLA, Jesiel de Oliveira Schemberger, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e Izaquel Maia-. P. Grossa, 11/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 118/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA LUCIA FRANCA 15 3091/2010
 42 34577/2011
 ANDREA PEREIRA DO NASCIME 40 31422/2011
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 28 5610/2011
 Adilson de Castro Junior 25 36055/2010
 Adriana Vieira Zahdi Mach 4 305/2005
 Amílcare Scattolin 9 264/2008
 Ana Maria dos Santos More 37 21627/2011
 Ana Rosa de lima Lopes Be 29 6887/2011
 Andressa Barros Figueired 16 6360/2010
 Andréa Luiza Nasseh Bach 11 1011/2008
 Angelica Batista da Cruz 56 26748/2011
 Antonio Krokosz 1 480/2001
 Arnaldo Alves de Camargo 49 154/2008
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 13 920/2009
 BENTO ABELARDO LOPES 1 480/2001
 BLAS GOMM FILHO 42 34577/2011
 CHARLINE LARA AIRES 42 34577/2011
 CLAITON LUIS BORK 5 497/2006
 CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 51 8262/2011
 CRISTIANO KALKMANN 25 36055/2010
 Carla Heliana V. M. Tanti 8 211/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 17 14562/2010
 47 1532/2012
 Carlos Eduardo Martins Bi 22 22924/2010
 Carolina Cantarelli 28 5610/2011
 Caroline Leal Nogueira 33 15399/2011
 42 34577/2011
 Celi Gabriel Ferreira 14 1060/2009
 Cezar Fernando Pilatti 4 305/2005
 Christie Danielle Sikorsk 56 26748/2011
 Cintia Regina Dornelas Ma 21 22526/2010
 Clemerson Aparecido da Si 35 19329/2011
 Cristiane Belinati Garcia 17 14562/2010
 47 1532/2012
 DANIELLA LETICIA BROERING 25 36055/2010
 DAVI ALESSANDRO DONHA ART 27 1394/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 28 5610/2011
 Daniel Luiz Schebelski 20 17722/2010
 30 9184/2011
 Daniel Roberto Balansin 18 16264/2010
 Danielle Madeira 19 17046/2010
 28 5610/2011
 29 6887/2011
 39 29427/2011
 45 325/2012
 Davi de Paula Quadros 49 154/2008
 Debora Vallejo Mariano 45 325/2012
 Denise Rocha Preisner Oli 28 5610/2011
 Denise Vazquez Pires 12 98/2009
 31 13628/2011
 EDUARDO ROOS ELBL 48 464/2007

EMERSON LAUTENSCHLAGER S 17 14562/2010
47 1532/2012
ENEIDA WIRGUES 39 29427/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 497/2006
Eduardo Pessi Padoim 57 29929/2011
Elisa G. P. de Carvalho 16 6360/2010
Elisabete Mitie Kawamoto 59 923/2012
Elizandra Cristina Sandri 17 14562/2010
47 1532/2012
Emerson Ermani Woyceichos 18 16264/2010
Erika Hikishima Fraga 35 19329/2011
Ernesto Antunes de Carval 36 20810/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 8 211/2008
Fabio Ricardo da Silva Be 9 264/2008
Fernanda Querino do Prado 16 6360/2010
Fernando Luz Pereira 39 29427/2011
Flavio Santana Valgas 8 211/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 17 14562/2010
47 1532/2012
GILBERTO PEDRIALI 37 21627/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 13 920/2009
GUILHERME LUDVIC HESSE 23 32226/2010
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 35 19329/2011
Gardenia Mascarelo 14 1060/2009
Gehlen Barros de Carvalho 16 6360/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 9 264/2008
Giovanni Borsato Cavagnar 55 26584/2011
Gisele Marie Mello Bello 28 5610/2011
Glauro Humberto Bork 5 497/2006
Gustavo Rodrigues Martins 33 15399/2011
42 34577/2011
Hausly Chagas Safraide 33 15399/2011
Helcio Silva Orane 24 34471/2010
Helena Prata Ferreira 5 497/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 5 497/2006
Iglene Guimarães Kalinosk 18 16264/2010
Iza Regina Defilippi Dia 13 920/2009
JOAQUIM MIRO 5 497/2006
Jacques Nunes Attié 13 920/2009
Jaime Oliveira Penteado 9 264/2008
Jesiel de Oliveira Schemb 2 51/2002
Joao Manoel Grott 13 920/2009
Jorge L. R. Fernandes 45 325/2012
46 690/2012
Jose Eli Salamacha 48 464/2007
João Roberto Chociai 36 20810/2011
Juliana Mara da Silva 9 264/2008
Juliana Peron Riffel 28 5610/2011
KARINA MARA BUENO G. FLOR 25 36055/2010
Kelly G. Silva 46 690/2012
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 35 19329/2011
LILIAN PENKAL 5 497/2006
LOURIVAL MENDES 2 51/2002
LUCIANE DE FATIMA GONÇALV 53 24746/2011
Laurindo Miguel Dezanet 1 480/2001
Liliam Aparecida de Jesus 12 98/2009
Lizia Cezário de Marchi 28 5610/2011
Luciana Berghe 28 5610/2011
Luciane Portela 50 486/2009
Luciano Anghinoni 9 264/2008
Luciano Marchesini 49 154/2008
Lucius Marcus Oliveira 32 15327/2011
Luigi Miró Ziliotto 5 497/2006
Luiz Alberto Oliveira Lim 26 1288/2011
Luiz Fernando Brusamolin 34 17255/2011
Luiz Fernando Saffraider 3 456/2004
Luiz Henrique Bona Turra 9 264/2008
Luiz Rodrigues Wambier 5 497/2006
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 26 1288/2011
MARCOS BABINSKI MAROCHI 37 21627/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 7 911/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 13 920/2009
MARISTELA NASCIMENTO R. G 26 1288/2011
MIEKO ITO 35 19329/2011
Marcelo Alves da Silva 7 911/2007
Marcelo Augusto de Souza 47 1532/2012
Marcia Magali Godoy Schmi 54 26134/2011
Marcius Nadal Matos 9 264/2008
Marco Aurélio Krefeta 4 305/2005
Marcos Aurelio Mantovani 58 32814/2011
Marcos Cibischini do Amar 37 21627/2011
Marcos Wengerkiewicz 52 9840/2011
Marianna Costa Figueiredo 41 33295/2011
Marilia Canto Gusso 41 33295/2011
Mario Cesar Langowski 13 920/2009
Mauricio J. Matras 2 51/2002
Miguel Belmonte Neto 51 8262/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 8 211/2008
Mônica Angela Mafra Zacca 60 19945/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 13 920/2009
Nelson Gomes Mattos Júnio 13 920/2009
Nelson Paschoalotto 28 5610/2011
OLGA MARIA LOPES PEREIRA 60 19945/2011
Oseas Santos 43 35356/2011
Patrícia Borba Taras 24 34471/2010
Patrícia Pontaroli Jansen 17 14562/2010
Paulo Roberto Vigna 45 325/2012
46 690/2012
Pio Carlos Freiria junior 47 1532/2012

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 13 920/2009
RUBENS CESAR TELES FLOREN 38 26629/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 13 920/2009
Rafael Gomiero Pitta 15 3091/2010
Reinaldo Mirico Aronis 28 5610/2011
Renata Akemi Pacheco Ferr 26 1288/2011
Renato Michelon 2 51/2002
16 6360/2010
Renato Vargas Guasque 6 609/2006
10 415/2008
Rita de Cássia Brito Brag 14 1060/2009
21 22526/2010
Rosangela Campanha de Pau 56 26748/2011
Rubens Cesar Teles Floren 25 36055/2010
Ruy José Miranda Ratton 32 15327/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 15 3091/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 35 19329/2011
Sandro Ludney Nogueira 27 1394/2011
Sandro Marcelo Grabicoski 44 36163/2011
46 690/2012
Sergio Schulze 14 1060/2009
21 22526/2010
29 6887/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 40 31422/2011
Stefano La Guardia Zorzin 28 5610/2011
Suelen Lourenco Gimenes 21 22526/2010
Sueli Hipólito de Souza T 26 1288/2011
Sven Strasburger 10 415/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 497/2006
Tatiana Valeska Vroblewsk 21 22526/2010
VANESSA KANIAK 41 33295/2011
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 7 911/2007
Vanessa Mehret Hilgemberg 34 17255/2011
Vania Wongtschowski 41 33295/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-480/2001-ANTONIO KROKOSZ x LAURINDO MIGUEL DEZANET- ...14. No caso dos autos, observa-se que o devedor recebe quantia considerável decorrente de sua aposentadoria (fls. 156), sendo que não há nos autos qualquer prova no sentido de que todo o valor seja destinado à sua alimentação, etc. 15. O devedor compareceu no processo requerendo a liberação dos valores que haviam sido penhorados (fls. 155), no entanto apenas alega sua natureza alimentar, não juntado qualquer prova no sentido da destinação dos valores. 16. Além disso, as partes celebraram acordo pelo qual o devedor efetuará o pagamento de parcelas mensais no importe de R\$ 500,00 ao credor, sendo que possivelmente tais valores seriam retirados de sua pensão. 17. Ocorre que o acordo não foi cumprido motivando ao exequente requerer o seu prosseguimento. 18. Nesta seara, a fim de se garantir a efetividade da Justiça, bem como respeitar-se a dignidade do credor a fim de que alcance o crédito buscado há mais de 10 anos, a mitigação da impenhorabilidade acima mencionada mostra-se o meio eficaz para atendimento dos ditames de Justiça. 19. Não obstante, observo que por diversas vezes o executado compareceu aos autos, no entanto, em nenhum momento ofereceu garantia ao Juízo, sequer demonstrou interesse no pagamento do débito. 20. Com efeito, entendo por bem o deferimento do pedido de fls. 199/200. 21. Isto posto, apoiado no entendimento acima exposto, defiro o pedido de fls. 199/200, determinando a penhora no importe de 15% sobre a pensão recebida pelo executado, por entender que este valor não afetará a sua sobrevivência, bem como garantirá ao credor a satisfação do seu débito. 22. Oficie-se ao Banco indicado em fls. 199, para que proceda o desconto mensal sobre o valor recebido pelo executado, no importe autorizado por este Juízo, transferindo para conta judicial a ser aberta vinculada a este processo, até a satisfação do débito, no importe de R\$6.276,10 (conforme informação da contadoria fls. 196). -Advs. Antonio Krokosz, BENTO ABELARDO LOPES e Laurindo Miguel Dezanet-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2002-SANTINHA SCHEIFER MENDES x NEREU SEBASTIAO WEIBER-1. À contadoria para atualização do débito. 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a conta, bem como o executado sobre eventual proposta de adimplemento da obrigação. (Total da conta R\$ 356.364,90). -Advs. LOURIVAL MENDES, Renato Michelon, Jesiel de Oliveira Schemberger e Mauricio J. Matras-.

3. DESPEJO-456/2004-AMARILDO MALAQUIAS x KARINE CRISTINA MARQUES-1. Acolho o pleito de fls. 215. Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito. 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Total da conta R\$ 40.142,07). -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-305/2005-ANA LUCIA MENDONCA PILATTI e outro x JOAO MARIA VAZ- Intime-se o réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$ 1.200,00), a fim de viabilizar a entrega do laudo pericial pelo expert. (As partes, bem como seus respectivos procuradores para comparecerem em cartório para firmar termo de Inspeção Judicial - fls. 197). -Advs. Cezar Fernando Pilatti, Marco Aurélio Krefeta e Adriana Vieira Zahdi Machado-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-0012483-77.2006.8.16.0019-MARIA ARACY WURBSA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo interposto (fls. 1123-1134), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo Desembargador Relator foram prestadas pela Assessoria deste Juízo, via sistema mensageiro, conforme resposta em anexo. 3. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. Glauro Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Luigi Miró Ziliotto, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO e outro- Dar ciência da designação de datas para arrematação nos dias 18 e 31.07.2012 às 13h00 (Comarca de Tibagi/Pr). -Adv. Renato Vargas Guasque-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0011534-19.2007.8.16.0019-EMPREENDER SUPERMERCADO LTDA x ENTREPONTO DE OVOS CASTROLANDA LTDA - EPP-1. Translade-se cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos de execução em apenso (A. 639/2005). 2. Desapensem-se os autos, encaminhando o presente feito ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. 3. Ressalvo que as custas e os honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos deverão ser cobrados no próprio feito executivo. -Advs. Marcelo Alves da Silva, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE GERALDO DOROCINSKI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 714,40 / Contador R\$ 40,35/ Distribuidor R\$ 2,49, totalizando o valor de R\$ 757,24. Prazo: 05 dias. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santana Valgas e Carla Heliana V. M. Tantin-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-264/2008-JOSE DAMASIO MADUREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BV Financeira C.F.I. em face de José Damásio Madureira, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Alega o impugnante o excesso na execução promovida pelo credor, uma vez que a sentença determinou a restituição dos valores pagos à título de TAC, TEC, liquidação antecipada, etc., no entanto, a execução buscada pelo autor promoveu a correção de tais valores de forma indevida, pois utilizou-se dos juros remuneratórios existentes no contrato de financiamento, o que não lhe foi autorizado pela sentença de mérito. 3. O credor apresentou sua resposta em fls. 234/235. 4. Considerando que a impugnação versa basicamente sobre excesso à execução onde houve atualização do débito com juros indevidos, determinou-se a baixa dos autos ao contador Judicial para atualização do débito, o qual apresentou como devido o montante de R\$ 726,87. 5. O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, da qual não se vislumbra a necessidade de produção de prova técnica, pois os vícios apontados são facilmente perceptíveis quando da análise dos cálculos. 6. Em que pese a insurgência do credor, as manifestações do devedor merecem acolhimento, pois na sentença de mérito em nenhum momento ficou estabelecido que os valores deveriam ser devolvidos com observância nos juros do contrato. 7. Não obstante ocorrer à diluição das tarifas do contrato impugnado nas parcelas pagas, a determinação expressa na sentença foi a de devolução dos valores fixos de TAC, TEC, etc., sendo que a correção de tais valores se daria na forma simples pelos juros de 1% ao mês, não na modalidade executada pelo credor. 8. Ademais, em análise ao parecer juntado em fls.208/209, observa-se que a atualização promovida pelo credor se deu com base nos juros do contrato de financiamento objeto da lide. 9. Veja-se que caso o autor objetivasse a correção de maneira executada deveria ter buscado a reforma das decisões proferida nos autos. 10. Com efeito, a correção de maneira equivocada da luz ao excesso de execução alegado pelo devedor, pois, os cálculos do credor não se basearam nas determinações da sentença e v. acórdão proferido nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARÂMETROS A SEREM ADOTADOS PARA CALCULAR OS VALORES A REPETIR AOS AUTORES INDICADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES EM DESCAMPO COM OS DITAMES DO DECISUM - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL QUE INCLUIU, INDEVIDAMENTE, VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2003 - REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE ACOLHER INTEGRALMENTE OS EMBARGOS, EXTIRPANDO DOS CÁLCULOS FORMULADOS PELO SR. CONTADOR OS VALORES REFERENTES A JANEIRO DE 2003 À DEZEMBRO DE 2003 - RECURSO PROVIDO. (TJ 0651247-4, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 23/11/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 546). 11. Isto posto, verificado o excesso à execução, tem-se por bem o acolhimento das pretensões do devedor. 12. Com efeito, acolho à impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela BV Financeira, a fim de reconhecer o excesso à execução nos cálculos apresentados pelo credor, homologando como valor devido para o cumprimento de sentença o montante de R\$ 726,87 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados pelo pela contaduría. 13. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do devedor, no importe de 10% sobre o valor expungido do cálculo apresentado pelo credor (R\$ 632,63), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, valor este que poderá ser compensado com o valor arbitrado a título de honorários ao patrono do credor, no provimento de fls. 213. Custas pelo Credor, observado o contido no artigo 12, da Lei 1060/50, tendo em vista que é beneficiário dos auspícios da Justiça Gratuita. 14. Em não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, observada a presente decisão, voltando em seguida conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores penhorados depositados nos autos. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Jaime Oliveira Pentead, Amilcare Scattolin, Juliana Mara da Silva e Luciano Anghinoni-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-415/2008-PAULO ERNESTO ROSSATO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Tendo em vista que o e.TJ/PR determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, bem como em não havendo transação obtida pelas partes, conforme informado pelo banco embargado, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 2. Advirto ainda, que o feito tramita com a inversão do ônus da prova em favor

do consumidor, nos termos da decisão judicial de fls. 479-480, fato pelo qual deve se atentar o banco embargado nas provas a serem produzidas. -Advs. Sven Strasburger e Renato Vargas Guasque-.

11. USUCAPIAO-1011/2008-REGINA MARIA LIMA DE MELLO x ESTE JUIZO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o Sr. Candido de Melo Netto na pessoa de sua inventariante Sra. Regina Maria Lima de Mello, uma vez que observei o imóvel a que se refere o endereço estar em fase de construção... deixe de citar o Sr. Horbelino Ferreira uma vez que por informações do Sr. Helio Miguel da Silva o mesmo não mais ali estaria residindo desconhecendo este o seu endereço atual). -Adv. Andréa Luiza Nasseh Bach-.

12. BUSCA E APREENSÃO-98/2009-OMNI S/A - C.F.I x CELSO LUIZ ZARPELON-1. Indefiro o pedido de fls. 71, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-920/2009-ANGELA APARECIDA KREMER DUCHEIKO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores Celso Luiz Marques, Eunice Alves Prestes e Tereza Borges de Almeida, uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para a Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação às autoras Dirce Gomes Galvão e Maria Aparecida Bueno de Oliveira, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Jacques Nunes Attié, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Iza Regina Defilippi Dias, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Mario Cesar Langowski-.

14. REVISÃO CONTRATUAL-1060/2009-EDIVAL CORDEIRO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A-1. Recebo a apelação de fl. 131/143 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Gardenia Mascarelo, Sergio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga e Celi Gabriel Ferreira-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003091-74.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS ANTUNES-Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessão específica do crédito devido

na presente ação, a fim de deliberação do pedido de substituição de partes. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Rafael Gomiero Pitta-
 16. DECLARATORIA-0006360-24.2010.8.16.0019-WALDEMIRO JOSE CARNEIRO RIBAS x CETELEM BRASIL S.A.-... À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes, com a consequente exclusão do apontamento do nome do Autor e condenar a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais causados, acrescidos de correção monetária - média do INPC e IGPI - e juros e mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da sentença. Condeno ainda a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. -Adv. Renato Michelon, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa G. P. de Carvalho, Gehlen Barros de Carvalho e Fernanda Queirodo do Prado-
 17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014562-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MATTAUCH-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a busca e apreensão do referido veículo, tendo em vista ser informado pelo requerido faz tempo que passou o carro para terceiro e não soube mais de seu paradeiro...). -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, GILBERTO BORGES DA SILVA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-
 18. INVENTARIO-0016264-68.2010.8.16.0019-SOELI VALENTIN x JACOB REINALDO VALENTIN-Sobre o laudo de avaliação juntado pela Fazenda Pública Estadual, manifeste-se o inventariante, em 05 (cinco) dias. -Adv. Emerson Ernani Woyceichoski, Daniel Roberto Balansin e Iglene Guimarães Kalinoski-
 19. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017046-75.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ CAMARGO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-Em audiência ao artigo 398 do CPC, diga a parte autora sobre os documentos juntados no processo, em 5 (cinco) dias. Na oportunidade deverá se manifestar acerca da tese de ilegitimidade passiva travada pelo Banco Schahin (fls. 147-149). -Adv. Danielle Madeira-
 20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017722-23.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FAGNER IENSEN SERAFIM-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...e sendo aí observei o imóvel fechado tratando-se de uma casa ao final da rua de cor verde, sem obter no local maiores informações acerca do requerido...). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-
 21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022526-34.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES-1. Os documentos juntados em fls. 61/63 não comprovam a cessão de crédito ocorrida, de modo que, por ora, não há como se deferir a substituição de partes no pólo ativo da demanda. 2. Ademais, o processo foi extinto sem resolução do mérito, de modo que, não haverá qualquer benefício à parte com a referida substituição. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze, Suelen Lourenco Gimenes e Tatiana Valeska Vroblewski-
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022924-78.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MEO COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros- Ao exequente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Carlos Eduardo Martins Bizetto-
 23. RESCISÃO CONTRATUAL-0032226-34.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x SEBASTIANA LUZ DOS SANTOS e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME LUDVIG HESSE-
 24. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES-0034471-18.2010.8.16.0019-LUCIA ARROYO x AMANDINO SANDESKI DE OLIVEIRA-... Ante ao exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam dos sucessores para responder à obrigação executória, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pela requerente, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Tratando-se de mero incidente processual, sem litigiosidade aparente, é aplicável a regra do § 1º do art. 20 do Código de Processo Civil, pelo qual a condenação do vencido será somente nas custas judiciais, não comportando a condenação, pois, de honorários advocatícios.-Adv. Patricia Borba Taras e Helcio Silva Orane-
 25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0036055-23.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-... À vista do exposto, julgo, em parte, PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes, com a consequente exclusão do apontamento do nome do Autor. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, no percentual de 50% para cada uma, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Autorizo a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, do CPC e da Súmula 306, do STJ. Anoto apenas que a parte Autora litiga sob os auspícios da AJG, de modo que deve ser observada a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50 com relação às custas e despesas processuais, condição esta, porém, que não veda a compensação dos honorários advocatícios.-Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano, KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO, Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING e CRISTIANO KALKMANN-
 26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001288-22.2011.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I-1. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/167 que julgou extinta a execução principal, arquivem-se o processo executivo com as cautelas de

estilo. 2. Outrossim, intime-se o embargante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER, Luiz Alberto Oliveira Lima, Renata Akemi Pacheco Ferreira, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-
 27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001394-81.2011.8.16.0019-SILVANA DANIELLE PONTAROLO x MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-... À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da fiadora Silvana Danielle Pontarolo, extinguindo a execução em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como o Embargante restou totalmente vencido, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, e o valor da ação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e Sandro Ludney Nogueira-
 28. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005610-85.2011.8.16.0019-SUZANA DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO-... No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê e comissão de permanência, e de limitação da multa moratória e juros moratórios, declaro-os INEPTOS e julgo-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios, que fere o art. 51, XII, do CDC, e reconhecer, sob o manto puramente declaratório, a existência da contratação de um seguro prestamista, a ser cumprido nos termos da apólice firmada com a seguradora. Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC), e por não haver nos autos quaisquer provas de que o mutuário tenha recolhido tal encargo em parcelas inadimplidas. Havendo sucumbência recíproca mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), CONDENO a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, observando, porém, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Adv. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, Luciana Berghe, Carolina Cantarelli, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto e Stefano La Guardia Zorzini-
 29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006887-39.2011.8.16.0019-TALITA MARTINKOSKI x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Deixo de receber o presente recurso de Apelação (fls. 202-235), porquanto interposto INTEMPESTIVAMENTE, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias começou a correr em 09.04.2012 (fl. 201) e somente no dia 25.04.2012 foi este protocolado (fl. 202), quando o prazo final (peremptório) se ultimaria em 23.04.2011, segunda-feira. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. -Adv. Danielle Madeira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-
 30. COBRANCA-0009184-19.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SANDRO MOREIRA MARCANTES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...em diligências no dia 08.04.2012 às 17h10 min. ao logradouro indicado no mandado e lá estando não foi possível a identificação do imóvel...). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-
 31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013628-95.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTON LUCAS FERREIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem indicado haja vista o requerido não mais residir no endereço...). -Adv. Denise Vazquez Pires-
 32. EMBARGOS A EXECUCAO-0015327-24.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação adesivo (fls. 324-327), no mesmo efeito do principal (somente devolutivo). 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton-
 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015399-11.2011.8.16.0019-MIQUELÃO & CIA LTDA x ANDRÉA CARNEIRO GONÇALVES REUSING e outro- (Despacho de fls. 78) 1. Intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual. ...6. Diante do exposto, tendo em vista de que houve desistência parcial pelo executado do valor bloqueado a título de verba indenizatória (R\$ 1.250,00) e indicação de veículo dado em substituição da penhora (fl. 33), o que somado corresponde ao montante integral da dívida (R\$ 51.760,60) do devedor Paulo Francisco Reusing Junior, defiro o levantamento dos valores remanescentes da conta corrente do mesmo. 7. Expeça-se alvará judicial para o levantamento dos referidos valores bloqueados em favor do executado. 8. Lavre-se o termo de penhora sobre o valor de R\$ 1.250,00. 9. Intime-se o executado para indicar o local em que bem ofertado à penhora se encontra. -Adv. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira e Hausy Chagas Safraide-
 34. REVISAO CONTRATUAL-0017255-10.2011.8.16.0019-EVERTON VALDELIRIO SOUZA NECKEL x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação

Revisional de Contrato, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, mas com a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50.-Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg e Luiz Fernando Brusamolim-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0019329-37.2011.8.16.0019-DANIEL SEVERINO x BANCO BMG-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 154-177), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Erika Hikishima Fraga, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020810-35.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO TRANSP MAD TRANSTANIA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar os executados em razão de não mais se encontrarem estabelecidos no aludido endereço há mais de 02 anos...)-Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

37. COBRANCA-0021627-02.2011.8.16.0019-VILMA SALOMON PINTO x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo a apelação de fl. 127/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI, GILBERTO PEDRIALI, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos e Ana Maria dos Santos Moreira-.

38. COBRANCA-0026629-50.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA-1. Desentranhe-se o mandado de citação, para cumprimento conforme requerido pelo autor. 2. Advirto que deve o autor entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça quando do recebimento do mandado, a fim de fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLOREZANO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029427-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA-1. Ciente do agravo interposto (fls. 78-89), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre o requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031422-32.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o Sr. Heriberto Amâncio haja vista que por informações obtidas no local o mesmo estaria em viagem, não tendo data certa para seu retorno). -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

41. COBRANCA-0033295-67.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS GROCHOVSKI x BRASIL FOODS S.A (PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.)-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. VANESSA KANIAK, Marília Canto Gusso, Vania Wongtschowski e Marianna Costa Figueiredo-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0034577-43.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ... Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba gratuitamente nos autos o contrato de financiamento nº 0836270579 firmado entre a autora e o Banco Santander para a aquisição de veículo automotor. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singularidade da demanda. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e CHARLINE LARA AIREZ-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0035356-95.2011.8.16.0019-ROBERTA WEBSKY e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- 1. Mantenho a decisão de fls. 59-60, por seus próprios fundamentos. 2. À escritania para que certifique o trânsito em julgado da decisão. Após, translate-se cópia da sentença à execução em apenso. 3. Em seguida, desapensem-se os autos, remetendo-se o feito ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Oseas Santos-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0036163-18.2011.8.16.0019-MARIA SOELI LOSS x ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000325-77.2012.8.16.0019-NELSON JOSE WEISE x BANCO SCHAHIN S/A (GRUPO CIFRA S.A.)-1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o banco réu apresentar o contrato celebrado entre as partes, conforme requerido à fl. 117. 2. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando

sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 3. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Danielle Madeira, Paulo Roberto Vigna, Jorge L. R. Fernandes e Debora Vallejo Mariano-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000690-34.2012.8.16.0019-LEONICE ROCHA LIMA x BANCO SCHAHIN-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Paulo Roberto Vigna, Jorge L. R. Fernandes e Kelly G. Silva-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001532-14.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON MENDES DA SILVA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a busca e apreensão determinada, em virtude do requerido Nilson Mendes da Silva não residir mais no endereço conhecido, bem como por não obter informações a seu respeito...)-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-464/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOSE CARLOS GENARO-Tendo em vista o pagamento integral da condenação pelo Município e o levantamento dos respectivos valores, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Jose Eli Salamacha e EDUARDO ROOS ELBL-.

49. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-154/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P x MIGUEL SICOA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora sobre o veículo VW SANTANA CS, ano 85, haja vista ter informado o requerido que vendeu a mesma para terceiros e não saber seu paradeiro). -Advs. Luciano Marchesini, Davi de Paula Quadros e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-486/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x OSVALDO HUIDA-Condiciono a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à apresentação do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente. -Adv. Luciane Portela-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008262-75.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTO REI-1. Acerca da nomeação de bens à penhora, o executado oferece 5170 carteiras universitárias. 2. Entretanto, a recusa manifestada pelo exequente deve prevalecer, visto que está fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. 3. Ademais, a penhora online introduzida pelo art. 655-A, do CPC, e com aplicação aos processos de execução fiscal, configura-se como direito do credor, devendo o juiz possibilitar seu exercício para que haja real efetividade da execução. 4. Com efeito, dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora. Ao contador judicial para inclusão das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, retornando os autos conclusos para a efetivação da penhora eletrônica, por meio do Bacen-JUD. (Total da conta R\$ 428.950,24). -Advs. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e Miguel Belmonte Neto-.

52. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0009840-73.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A- Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, rejeito os embargos declaratórios de fls. 61-73 interpostos contra a decisão de fls. 52-53, porquanto não se vislumbra as hipóteses do art. 535, do CPC, devendo a parte executada, caso queira, buscar a modificação do decisum mediante os meios legais adequados para a hipótese. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024746-68.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DUTRA E BARBOSA LTDA- Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, da decisão de fl. 21. Decisão de fl. 21: "1. Acerca da nomeação de bens à penhora, o executado oferece 650 postes em alvenaria. 2. Entretanto, a recusa manifestada pelo exequente deve prevalecer, visto que está fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. 3. Ademais, a penhora online introduzida pelo art. 655-A, do CPC, e com aplicação aos processos de execução fiscal, configura-se como direito do credor, devendo o juiz possibilitar seu exercício para que haja real efetividade da execução. 4. Com efeito, dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora. Ao contador judicial para inclusão das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, retornando os autos conclusos para a efetivação da penhora eletrônica, por meio do Bacen-JUD". (Total da conta R\$ 388.591,32). -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026134-06.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIO GODOY-Reitere-se a intimação da requerente Neuza Almeida Godoy, por sua advogada, para que no prazo de 5 (cinco) dias exiba nos autos a certidão de óbito do executado. -Adv. Marcia Magali Godoy Schmidt-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026584-46.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CATHARINA GNATTA BORSATO-Tendo em vista a concordância do exequente, defiro a suspensão do feito até a decisão do recurso proposto na Ação anulatória em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa. Aguarde-se em arquivo provisório até nova manifestação das partes. -Adv. Giovanni Borsato Cavagnari-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026748-11.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS ALBERTO PALHANO-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo apenas que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Advs. Angelica Batista da Cruz, Christie Danielle Sikorski e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029929-20.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL-... Nesta senda, acolho a objeção de pré-executividade sustentada pela executada no sentido de declarar incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal com minhas homenagens. -Adv. Eduardo Pessi Padoin-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032814-07.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ DORIVAL RAMOS-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo apenas que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Adv. Marcos Aurelio Mantovani de Almeida-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000923-31.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x INES TEREZINHA CORREIA LOURENÇO-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo apenas que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Adv. Elisabete Mitie Kawamoto-.

60. CARTA PRECATORIA-0019945-12.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 32ª VARA CÍVEL-MULTIPLAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA x INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de CITAR a requerida haja vista que por informações do Sr. Algacir a mesma mudou-se não tendo este informações de seu atual endereço). -Adv. OLGA MARIA LOPES PEREIRA e Mônica Angela Mafra Zaccarino-.

P. Grossa, 11/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 119/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 30 17343/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 30 17343/2010
ANA PAULA MAGALHÃES 54 457/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO 21 1441/2009
Adilson de Castro Junior 54 457/2009
Adriane Guasque 20 548/2009
Adriano Luis de Andrade 32 28565/2010
Adriano Quost 6 725/2004
Aleixo Mendes Neto 49 2850/2012
Alexandre Almeida Rocha 6 725/2004
Amadeus Candido de Souza 32 28565/2010
Amauri Paulo Constantini 10 809/2006
Amilcar Cordeiro Teixeira 46 36500/2011
47 2085/2012
Ana Maria Lopes Pinto 55 32796/2010
André Mello Souza 18 101/2008
BERNARDO GOBBO TUMA 4 2270/2003
BLAS GOMM FILHO 16 1190/2007
Bruno André de Souza Colo 21 1441/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 24 4088/2010
Carlos André Viana Coutin 24 4088/2010
Caroline Amadori Cavet 33 29475/2010
Claudimar Barbosa da Silv 44 31191/2011
Clemerson Aparecido da Si 5 138/2004
Consuelo Guasque 20 548/2009
Cristiane Almeida de Souza 40 20911/2011
Cicero Alves de Lima 41 22631/2011
DANIEL DOLINSKI NADAL 52 6694/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 19 179/2009
DEBORA SEGALA 6 725/2004
Daniela Santos de Souza 21 1441/2009
Danielle Madeira 30 17343/2010
38 13152/2011
Debora Maceno 37 10034/2011
Delma Sanae Caetano Ota 10 809/2006
Denise Rocha Preisner Oli 19 179/2009
38 13152/2011
Dino Athos Schruett 24 4088/2010
Durval Rosa Neto 34 33870/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 28 13310/2010
ELAINE SILVA DE SOUZA 48 2605/2012
ENEIDA WIRGUES 12 73/2007
ERIKA SHIMAKOISHI 39 20813/2011
45 36246/2011
Elcio Domingues da Silva 6 725/2004
Ermani Ernesto Morestoni 31 19858/2010
Evaristo Aragão Santos 42 27484/2011
Everton Fernando Hegler 35 35065/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 50 4408/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 8 930/2005
FLAVIO LOPES FERRAZ 27 13305/2010
Fabio Takayanagi Todo 26 9480/2010
Felipe Silva Vieira 3 139/2001

Felipe Turnes Ferrarini 16 1190/2007
Fernando Luz Pereira 12 73/2007
Flavio Santana Valgas 8 930/2005
GERUSA LINHARES LAMORTE 6 725/2004
Gilmar Kuhn 33 29475/2010
Gisele Marie Mello Bello 19 179/2009
Guilherme Rodrigues Dias 24 4088/2010
Gustavo Saldanha Suchy 9 724/2006
Henrique Kurscheidt 18 101/2008
Ingrid de Mattos 41 22631/2011
Izaías Salustiano 29 15943/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 9 724/2006
JENIFFER MAYUMI MORI 6 725/2004
JOANITA FARYNIAK 4 2270/2003
JOAQUIM MIRO 15 1062/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 32 28565/2010
JOSE CARLOS VIEIRA 3 139/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 21 1441/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 39 20813/2011
JOÃO CASILLO 18 101/2008
JULIANE CRISTINA CORREA D 8 930/2005
Janice lanke 12 73/2007
Jesiel de Oliveira Schemb 14 209/2007
56 36/2007
Jorge Luiz Maia Squeff 40 20911/2011
Jose Eli Salamacha 45 36246/2011
José Albari Slompo de Lar 14 209/2007
João Francisco Glizt 36 8604/2011
Juliana Fagundes Krinski 18 101/2008
Juliana Peron Riffel 19 179/2009
Julio Cesar Piuci Castilh 27 13305/2010
Júlio Cesar Goulart Lanes 40 20911/2011
Karina de Oliveira Fabris 18 101/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 4 2270/2003
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 18 101/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 11 914/2006
LUIZ RENATO P. SANTA RITT 9 724/2006
LUIZ TRINDADE CASSETARI 31 19858/2010
Lizia Cezário de Marchi 19 179/2009
Luis Felipe Lemos Machado 22 1499/2009
Luiz Alberto de Oliveira 21 1441/2009
Luiz Eduardo Martins Berg 33 29475/2010
Luiz Fernando Paludo 8 930/2005
Luiz Rodrigues Wambier 15 1062/2007
26 9480/2010
42 27484/2011
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 21 1441/2009
MARCEL CRIPPA 31 19858/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 21 1441/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 24 4088/2010
MARCOS JOSE FELICIO 45 36246/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 21 1441/2009
MARCUS E. PERES DA SILVA 3 139/2001
MARIANA STIEVEN SOUZA 4 2270/2003
MARIANE MACAREVICH 30 17343/2010
MARILI R. TABORDA 48 2605/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 15 1062/2007
MAURICIO PIOLI 31 19858/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 21 1441/2009
Marcia Liviero Passador 17 57/2008
Marcio Ayres de Oliveira 41 22631/2011
Marcio Ricardo Martins 43 30698/2011
Marcos Valerio Silveira L 32 28565/2010
Maristela Busetti 53 71/2005
Maristela Frederico 53 71/2005
Marlon Tramontina Cruz Ur 30 17343/2010
Mauri Marcelo Bevervanço 26 9480/2010
42 27484/2011
Melissa Kirsten Hetka 24 4088/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 8 930/2005
Monica Pimentel de Souza 53 71/2005
Nelson Paschoalotto 19 179/2009
38 13152/2011
Nelson Pilla Filho 32 28565/2010
Nicelly Alessandra B. Cam 14 209/2007
OLDEMAR MARIANO 1 704/1996
Oseas Santos 23 2932/2010
PAULA CASSETARI FLÔRES 31 19858/2010
Patrícia Bittencourt Laze 43 30698/2011
Pedro Miguel Vieira Godin 25 9303/2010
Priscilla A. da Mota Paes 24 4088/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 6 725/2004
ROGERIO DYNIEWICZ 13 176/2007
Rafael Michelin 21 1441/2009
Renato Michelin 23 2932/2010
Renato Torino 4 2270/2003
Renato Vargas Guasque 2 1019/1996
Roberto A. Busato 1 704/1996
Rodrigo Ruh 39 20813/2011
45 36246/2011
Rosângela da Rosa Correa 30 17343/2010
Rubens Dias 23 2932/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 16 1190/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 18 101/2008
Samir Squeff Neto 40 20911/2011
Sandro Ludney Nogueira 18 101/2008
Selma Aparecida Wojciecho 7 439/2005
Silvane Erdmann Buczak 10 809/2006
Simão Pimenta Leal 35 35065/2010

Sonny Brasil de Campos Gu 4 2270/2003
50 4408/2012
Stefano La Guardia Zorzin 19 179/2009
TIAGO SCHROEDER RUSSI 31 19858/2010
Tatiane Colecha 40 20911/2011
Thiago Haviaras da Silva 31 19858/2010
Tulio Marcelo Denig Bande 33 29475/2010
Tânia da Consolação Bahia 24 4088/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 9 724/2006
Valeria Mariano Costa 28 13310/2010
Viviane Krolow Bandeira 42 27484/2011
Vitor César Bonvino 27 13305/2010
ZAUQUE SEVERINO MACHADO 51 6673/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001554-34.1996.8.16.0019-BANCO NACIONAL S.A. x BUNZO KATO e outros-1. Atualizem-se o valor da Conta e da atualização. 2. Designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se eventuais credores com garantia real. 4. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeie o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. (Preparar as custas no valor de R\$ 272,28 - avaliador judicial. Retirar a GRC em cartório para efetuar o pagamento). -Advs. Roberto A. Busato e OLDEMAR MARIANO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1019/1996-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPESCUARIA MARTINS LTDA e outros- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

3. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-139/2001-SPAIPA S/A. - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS x CELLI & JUSTUS LTDA. e outros- Sobre o ofício recebido do Banco Itaú às fls. 381, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e Felipe Silva Vieira-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004499-47.2003.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSELDE COLLEONE GOBBO TUMA e outro-Defiro o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado, conforme pleiteado pelo exequente às fls. 591. Aguarde-se em arquivo provisório por nova manifestação das partes. -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, Renato Torino, JOANITA FARYNIAK, MARIANA STIEVEN SOUZA e BERNARDO GOBBO TUMA-.

5. USUCAPIAO-138/2004-JAIR CARVALHO DE FREITAS e outro x PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-725/2004-ARNO HERBERT WEISS x BRADESCO SAUDE S/A-1. Prefacialmente, insta salientar que conforme esclarecimento do próprio credor, o executado efetuou o depósito da quantia devida em 15.07.2011, sendo o prazo final para o cumprimento do depósito voluntário em 12.07.2011. Desta forma, vislumbra-se que apesar do devedor ter efetuado o pagamento voluntário da dívida conforme conta apresentada pelo próprio exequente, o prazo foi extrapolado por apenas 03 (três) dias. 2. A despeito do entendimento da cobrança de honorários e custas processuais para a fase de cumprimento de sentença, quando o pagamento não for realizado pelo devedor no prazo de 15 (quinze) dias, entendo que deve ser observada a boa-fé processual da executada, visto que o pagamento voluntário foi realizado fora do prazo em apenas 03 (três) dias. Condenar o devedor a pagar tais custas e honorários por efetuar o pagamento alguns dias fora do prazo fuge ao princípio da razoabilidade, até porque não houve atos de expropriação e numerosos trabalhos pela parte exequente, razões estas que determinariam a aplicação das custas e honorários em fase de cumprimento de sentença. 3. Diante disso, ao contador para atualizar o débito remanescente, devendo a atualização monetária e juros de mora incidir somente até a efetiva data do depósito (15.07.2011), bem como deve ser excluída da conta as custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Após, manifestem-se as partes. (Total da conta R\$ 571,39). -Advs. Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost, Elcio Domingues da Silva, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA e JENIFFER MAYUMI MORI-.

7. USUCAPIAO-439/2005-MARIA STARON e outros x GARIBALDI DE CASTRO DEUS e outros- Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias, fornecer as cópias necessárias para instrução da carta. -Adv. Selma Aparecida Wojciechowski-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-930/2005-BANCO HSBC S/A. x MAURI SERGIO PEREIRA-1. A ação foi julgada procedente, no entanto o autor não manifestou interesse na execução do julgado. 2. Considerando-se este fato e em atenção ao ofício recebido do E.Tribunal de Justiça, oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo objeto da lide (fls. 28). 3. Autorizo a Escrivania a prestar as informações necessárias ao E. Tribunal de Justiça em relação ao ofício recebido. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Luiz Fernando Paludo, Milken Jacqueline C. Jacomini, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Flavio Santana Valgas-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-724/2006-BANCO ITAU S/A x ELIZIANE MULLER DA SILVA- Ante a extinção do processo, oficie-se, com urgência, ao DETRAN para promover o desbloqueio do veículo (fls.43). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. LUIZ RENATO

P. SANTA RITTA, VIRGINIA MAZZUCCO, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA-.

10. INVENTARIO-809/2006-ROSILMA RIBEIRO DA PAZ x HELIO GONCALVES DA SILVA-Intime-se o inventariante para que cumpra com os pedidos da Fazenda Pública Estadual às fls. 122-124. -Advs. Silvane Erdmann Buczak, Delma Sanae Caetano Ota e Amauri Paulo Constantini-.

11. REVISAO DE CONTRATO-914/2006-LUIZ WURR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Acolho o pedido de fls. 1.260, de modo que, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo réu a fim de possibilitar sua manifestação acerca do laudo pericial. 2. Consigno que a medida não causará maiores prejuízo, mesmo porque, o autor já expressou sua concordância com os valores apurados na perícia (fls. 1.257). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2007-BANCO FINASA S/A x SILVIO NEI DA ROCHA CARNEIRO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Janice lanke-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-176/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FUNDICAO FUMPAMA LTDA e outro-1. Considerando que o réu devidamente intimado não se manifestou indicando quais bens possui passíveis de penhora, aplico multa de 10% sobre o valor da causa, pelo fato de sua atitude ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro nos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do Código de Processo Civil. 2. Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito. 3. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Total da conta R\$ 66.451,12). -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-209/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x CELSO LUIZ NIMA-
1. Cientifiquem-se as partes da data designada para o leilão do imóvel penhorado (fl. 166). 2. Aguarde-se o praxeamento do bem.
(Designados os dias: 1º leilão/prança: 20/08/2012 a partir das 11:00 horas; 2º leilão/prança: 31/08/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro - Ponta Grossa/PR). -Advs. José Albari Slompo de Lara, Nicelly Alessandra B. Campanari e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1062/2007-SILVIO WOJCIECHOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ciência ao réu do total da conta R\$ 853,25. (Custas: Escrivão: R\$ 611,00/Distribuidor R\$ 32,74/Contador R\$ 20,59/Outras Custas FUNREJUS R\$ 24,46, totalizando o valor de R\$ 688,79; Honorários Advocatícios R\$ 164,46). -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

16. MONITORIA-1190/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREALIS LTDA-1. Efetuem-se as correções necessárias na autuação e distribuição em relação ao pólo ativo da demanda, considerando-se a cessão de crédito informada em 2º grau, a qual foi deferida em fls. 221-vº. 2. Após, defiro o pedido de fls. 265 pelo prazo requerido. -Advs. BLAS GOMM FILHO, Felipe Turnes Ferrarini e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2008-CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA-ME x H.V.S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Marcia Liviero Passador-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x RODRIGO MICHELINS ABILHOA e outro-1. Em petição de fls. 399-401 e 439, os executados, respectivamente, Ivete de Fátima Ribeiro e Rodrigo Michelis Abilhoa, alegam que os valores bloqueados às fls. 396-397 são impenhoráveis por força do disposto no art. 649, inciso IV e X, do CPC. 2. Ao contrário do que alega a exequente, a executada Ivete de Fátima Ribeiro comprova com a documentação acostada aos autos (fls.402-406) que o valor de R\$ 4.462,52, decorre de depósito em conta poupança. Desta forma, imperioso se faz reconhecer que os valores são absolutamente impenhoráveis, visto que a quantia não ultrapassa o limite de até 40 salários mínimos protegidos por lei. 3. No mesmo sentido, afiguram-se os valores bloqueados à fl. 396, pois o executado Rodrigo Michelis Abilhoa comprovou que os respectivos valores decorrem de verba salarial (fls. 441-442), visto que o mesmo recebe na conta corrente que sofreu o bloqueio seus proventos mensais. 4. Diante do exposto, e tendo em vista que os valores bloqueados são impenhoráveis, defiro o levantamento da quantia constrita às fls. 396-397 em favor dos executados. (R\$ 4.462,52 para a executada Ivete de Fátima Ribeiro e R\$ 555,63 para o executado Rodrigo Michelis Abilhoa). Expeçam-se os alvarás. 5. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOÃO CASILLO, André Mello Souza, Sandro Ludney Nogueira, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Henrique Kurscheidt, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Juliana Fagundes Krinski e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

19. BUSCA E APREENSAO-179/2009-BANCO BRADESCO S/A x P A MAJER & CIA LTDA. ME-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzin-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2009-BANCO BRADESCO S/A x ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA e outros- Defiro a suspensão, por 12 meses. Tendo decorrido o prazo de 12 meses de suspensão, diga o exequente. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL x L. GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outro-A cessionária, devidamente intimada para apresentar o Termo de Cessão que ensejou o negócio jurídico em relação ao crédito oriundo destes autos, apresentou um Aditamento do

Instrução Particular de Cessão e novamente o Termo de Cessão que já havia sido colacionado anteriormente. Porém, da análise dos mesmos, depreende-se que ambos se tratam de documentos genéricos, onde não há nenhuma menção em relação ao crédito específico dos autos em comento, não havendo como aventar que estes estão incluídos no contrato de cessão firmado entre as partes. Destarte, indefiro, por ora, a substituição do pólo processual. Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, Bruno André de Souza Colodel e Rafael Michelon-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1499/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x ALEXANDRE THIAGO MENDES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Luis Felipe Lemos Machado-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002932-34.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS DA SILVA x PEDRO DICOUSKI e outro-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 15.824,69 maio/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Oseas Santos, Renato Michelon e Rubens Dias-.

24. RESCISÃO DE CONTRATO-0004088-57.2010.8.16.0019-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x M.T. PIANOWSKI & CIA LTDA. e outros-1. A parte autora se insurge quanto à proposta de honorários periciais, requerendo o balizamento por este juízo da referida verba. 2. Anoto que o Sr. Perito irá desenvolver suas considerações sobre 01 contrato de Fornecimento de Produtos, Uso de Marca, Comodato e outros pactos, celebrado em 14.02.2002, ou seja, há mais de 10 anos. 3. Conforme bem salientou o perito, haverá o planejamento de todas as transações efetuadas entre as partes, o que de fato requer um exame diário dos livros fiscais. E ao contrário do que afirma a parte autora, o número de quesitos a serem analisados supera 40. É certo que para que haja resposta satisfatória às questões aventadas deverá o expert dedicar-se a análise minuciosa dos livros fiscais, bem como à elaboração das planilhas detalhadas. 4. Considerando que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito é de grande complexidade, e tomando por base critérios de equidade, bem como a prática cotidiana do juízo, entendo serem razoáveis os valores apresentados pelo perito, de forma que homologo os honorários periciais em R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). 5. Intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa da prova. 6. Efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, para que dê início aos trabalhos técnicos. -Advs. Phyllis A. da Mota Paes, Guilherme Rodrigues Dias, Tânia da Consolação Bahia CarvalhoSiqueira, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, Melissa Kirsten Hetka, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Carlos André Viana Coutinho e Dino Athos Schruttt-.

25. COBRANCA-0009303-14.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x JOEL PIRES e outro-1. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito, inclusive com o acréscimo da cláusula penal de 10 % sobre o valor das parcelas vencidas, visto que o réu até o presente momento não cumpriu com a obrigação assumida no acordo homologado (fl. 67). 2. Após, tendo em vista a manifestação do devedor (fl. 135), intime-o, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de execução. (Total da conta R\$ 3.222,57). -Adv. Pedro Miguel Vieira Godinho-.

26. COBRANCA-0009480-75.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAU S/A-Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para a parte ré apresentar a documentação solicitada, sob pena das aplicações das sanções previstas no art. 359, do CPC. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo e Luiz Rodrigues Wambier-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013305-27.2010.8.16.0019-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DARLENE PANZARINI TAQUES BLUM e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Julio Cesar Piuçi Castilho, Vitor César Bonvino e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013310-49.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x NAHIR DE JESUS e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que não encontrei bens penhoráveis da executada, a não ser os móveis que guarnecem sua residência...). -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

29. MONITORIA-0015943-33.2010.8.16.0019-OSCAR CHAVES PEREIRA x J.S. SANTOS & FILHO LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Izaías Salustiano-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017343-82.2010.8.16.0019-JOSE REINALDO BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escritório R\$ 230,30 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejuv R\$ 21,32, totalizando o valor de R \$ 291,96. (Observação: "custas pro rata"). Prazo: 05 dias. -Advs. Danielle Madeira, MARIANE MACAREVICH, Rosângela da Rosa Correa, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0019858-90.2010.8.16.0019-AMADEU BUENO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCV, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores Amadeu Bueno, Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira e Paulo Cesar Spinardi, uma vez que a apólice de seguro dos referidos autores pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008). 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação aos autores Amadeu Bueno, Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira e Paulo Cesar Spinardi, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, LUIZ TRINDADE CASSETARI, PAULA CASSETARI FLÔRES e MAURICIO PIOLI-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-0028565-47.2010.8.16.0019-NENA GLACI HANESCH x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Advs. JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Amadeu Candido de Souza, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa e Adriano Luis de Andrade-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0029475-74.2010.8.16.0019-AUTO POSTO TECHY LTDA x GRANVEL - GRANVILLE VEICULOS LTDA-1. Indefiro o pedido do autor (fls. 109), no tocante à expedição de ofício ao Banco Finasa, uma vez que o documento que se pretende é comum entre as partes, e a priori não se mostra necessário para o julgamento da lide. 2. Isto posto, declaro finda a instrução processual. 3. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, via memoriais. -Advs. Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn, Tulio Marcelo Denig Bandeira e Caroline Amadori Cavet-.

34. INVENTARIO-0033870-12.2010.8.16.0019-CÍNTIA GRAEFF x ESPÓLIO DE MARIA TEREZA DA ROSA- 1. Lavre-se o competente termo de compromisso de inventariante, conforme determinado no provimento de fls. 65, ante a concordância manifesta em fls. 67. (Comparecer em cartório para firmar termo). Após, deverá o inventariante manifestar-se, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Durval Rosa Neto-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0035065-32.2010.8.16.0019-CARMELITA KRONBAUER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. As informações trazidas pelo autor não suprem o determinado no provimento de fls. 216, visto que o fato do arquivamento do processo perante a 1ª Vara Cível não impede a retirada de cópia do termo de acordo celebrado entre as partes. 2. Tal diligência se mostra necessária, uma vez que ante a conexão existente entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, o acordo firmado entre os

litigantes pode interferir diretamente no destino desta ação. 3. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a cópia do acordo celebrado entre as partes na ação de busca e apreensão n. 28618-28.2010.8.16.0019 perante à 1ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. Everton Fernando Hegler e Simão Pimenta Leal.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0008604-86.2011.8.16.0019-MARCOS ROBERTO KUSTER RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Sobre a documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa, diga o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. João Francisco Glitz.

37. REVISAO CONTRATUAL-0010034-73.2011.8.16.0019-CLAUDINEI DO ROCIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Autorizo desde já, a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário depositado à fl. 89, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. (Total das custas R\$ 297,60). -Adv. Debora Maceno.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013152-57.2011.8.16.0019-NESTOR HAIDAMACHA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 239,40 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R \$ 301,06. Prazo: 05 dias. (Observação: "custas pro rata"). -Advs. Danielle Madeira, Nelson Paschoalotto e Denise Rocha Preisner Oliva.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020813-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de CITAR a empresa executada, bem como NOELI DO NASCIMNETO SOLTOWSKI, em razão de que a executada não reside no endereço informado, conforme informou a atual moradora do imóvel - Sra. Sueli, não soube informar o atual endereço dos executados... deixei de proceder ao ARRESTO, face não ter encontrado bens do executado passíveis da medida judicial). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020911-72.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x LOJAS RENNER - 009 CURITIBA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 258,50/ Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 320,16. Prazo: 05 dias. -Advs. Júlio Cesar Goulart Lanes, Cristiane Almeida de Souza Cé, Jorge Luiz Maia Squeff, Samir Squeff Neto e Tatiane Colecha.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022631-74.2011.8.16.0019-CRÉDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DO NASCIMENTO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Cícero Alves de Lima e Ingrid de Mattos.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027484-29.2011.8.16.0019-LIONS CLUBE DE PONTA GROSSA - PITANGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANA-1. Acolho as cotas de fundo apresentada pela executada para a garantia da execução (fl. 57). Lavre-se o termo de penhora. Neste caso, consigno que a atual jurisprudência do eg. TJPR tem admitido como nomeação de bens à penhora as cotas de fundo, sob o fundamento de que a medida deve ser excepcionada em virtude da não deliberação final a respeito da prescrição quinquenal pelo STJ. Diante da possibilidade de reconhecimento de transcurso do lapso prescricional para ajuizamento do Cumprimento de Sentença, prudente a aceitação das cotas de fundo de investimento para garantir a referida ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUIZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 881859-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 18.04.2012). 3. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 150-152). 4. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos (prescrição e excesso de execução) e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 5. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Viviane Krolow Bandeira, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0030698-28.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILBERTO MAYER-1. Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Município de Ponta Grossa em face de Gilberto Mayer, por ocasião da execução da sentença proferida nos autos 707/2006 (em apenso). 2. Em síntese, alega o embargante o excesso à execução, sob o fundamento de que o embargado promoveu o cálculo do valor da condenação de maneira incorreta, no tocante à aplicação dos juros moratórios, uma vez que os aplicou sobre o valor da correção, o que torna indevida a conta apresentada pelo embargado. 3. O embargado se

manifestou, refutando as alegações da parte embargante (fls. 58/61). 4. Intimados para se manifestar sobre as provas que desejam produzir, o embargado requereu a produção de prova pericial. 5. Em que pese o pedido do embargado, entendo que a produção de prova pericial é desnecessária, isto porque, as questões levantadas pelo embargante não possuem complexidade sendo que a realização da perícia apenas irá atrasar e encarecer o curso da lide. 6. Tendo em vista que a questão apenas versa sobre o excesso à execução devido aplicação indevida de juros moratórios, tais fatos podem ser constatados pela simples atualização do débito em observância à condenação proferida nos autos 707/2006, sendo que, para tanto, pode o Juízo valer-se da Contadoria Judicial, o que tornará o ato mais célere e econômico. 7. Isto posto, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito nos parâmetros delimitados pela sentença proferida na ação n. 707/2006 (em apenso) até a data da apresentação do pedido de execução da sentença formulado pelo embargado, a fim de se avaliar eventual excesso de execução na época do pedido, decorrente da aplicação indevida dos juros moratórios. 8. Do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em não havendo insurgência, anatem-se para sentença. (Total da conta R\$165.177,85). -Advs. Marcio Ricardo Martins e Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima.

44. REPARACAO DE DANOS-0031191-05.2011.8.16.0019-EDENESE TEREZINHA LACERDA PINTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias. -Adv. Claudimar Barbosa da Silva.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036246-34.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x BARBOSA & D'ALMEIDA LTDA e outro- 1. Ciente dos embargos à execução opostos pelo devedor, no entanto, o deferimento do efeito suspensivo será determinado quando da análise dos elementos constantes nos embargos oferecidos. 2. No entanto, observa-se que os embargos foram opostos já no sistema PROJUDI, de forma que, a fim de se facilitar o prosseguimento do feito, determino a digitalização dos presentes autos, inserindo-os no sistema Projudi, inserindo-os em seguida aos embargos opostos, atentando-se a Escritoria aos requisitos necessários para formalização do ato, previstos na Subseção n. 9, do provimento n.223, do E.Tribunal de Justiça deste Estado. 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCOS JOSE FELICIO.

46. SUSTACAO DE PROTESTO-0036500-07.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MEGA SISTEMAS S.C. LTDA-1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja declarada a anulabilidade do título protestado, referente à Nota Fiscal nº 1983, no valor de R\$ 7.939,71, visto que na inicial não foi mencionado referido título de crédito. 2. Além do mais, para o deferimento da liminar requerida (exclusão do SERASA), deve a parte autora comprovar o protesto do título agora apontado, pois até o presente momento não há nos autos documento que faça prova deste protesto. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora para a expedição da carta de citação, visto que após a diligência, a inicial não poderá ser mais aditada sem o consentimento do réu, nos termos do art. 264, do CPC. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho.

47. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, C/C PEDIDO COMINATÓRIO-0002085-61.2012.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x MEGA SISTEMAS S.C LTDA-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 117-118, passível de ser sanado. 3. Conforme já exposto no provimento judicial, os pedidos são os mesmos, pois na ação cautelar em apenso o autor procedeu com a emenda da inicial determinada por este Juízo, adequando seus pedidos para a anulação dos títulos de créditos, que inclusive, são os mesmos da presente ação. 4. Isto posto, nego-lhe provimento. - Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002605-21.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x M.T.A SLONIK E CIA LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em virtude de não haver localizado bens em nome do devedor...). -Advs. MARILI R. TABORDA e ELAINE SILVA DE SOUZA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002850-32.2012.8.16.0019-UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A x RTA MÓVEIS PROJETADOS LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de CITAR a empresa executada, em razão de que a empresa encerrou suas atividades no endereço, sendo que no local atualmente encontra-se instalada há cerca de 02 meses a empresa Restaurante Pecado da Gula Ltda...deixei de proceder ao ARRESTO, face não ter encontrado bens do executado passíveis da medida judicial). -Adv. Aleixo Mendes Neto.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004408-39.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MGC AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0006673-14.2012.8.16.0019-JOSEFA MARIA DA CRUZ x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ZAUQUE SEVERINO MACHADO.

52. INVENTARIO-0006694-87.2012.8.16.0019-PAULINA BORATO e outros x JOSÉ BORATO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de destituição. -Adv. DANIEL DOLINSKI NADAL.

53. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-71/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARIA DE LOURDES COUTINHO HORN- Cumprir atos no juízo deprecado conforme ofício de fls. 159 (...a Carta Precatória está aguardando diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 25,00 no prazo de 05 dias...). -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-457/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-À conta geral, manifestando-se, em seguida, os interessados. (Total da conta R\$ 34.121,04). -Adv. Adilson de Castro Junior e ANA PAULA MAGALHÃES-

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032796-20.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA-Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme informa a Fazenda Pública Municipal à fl. 20, julho EXTINTA a presente execução, com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). Dispensar o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. -Adv. Ana Maria Lopes Pinto-

56. CARTA PRECATORIA-36/2007-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE PITANGA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA.- 1. Homologo as datas informadas pelo Sr. Leiloeiro para realização da praça. Ciência às partes. 2. Defiro, também, o pedido de carga dos autos pelo Sr. Leiloeiro, para início dos trabalhos. -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-

P. Grossa, 11/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON LUIZ ORANGE	00006	000087/2007
CARLOS BASÍLIO CORREA	00016	000005/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00015	000107/2005
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00018	000032/2011
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA	00003	000049/2001
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00010	000212/2010
	00020	000110/2009
GILMAR COSTA VAZ	00004	000077/2005
	00019	000081/2007
JACKELINE LOBO DA ROSA	00002	000102/1999
JOão MANOEL GROTT	00005	000328/2006
JOão ROBERTO CHOCIAI	00009	000183/2010
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00019	000081/2007
JOSé ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA	00001	000155/1982
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	000170/2009
MARCO ANTONIO FELIZARDO	00012	000015/2011
	00013	000016/2011
MARCO ANTONIO MICHNA	00003	000049/2001
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00012	000015/2011
	00013	000016/2011
NORBERT HEIDEMANN	00021	000170/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA	00014	000064/2011
SEBASTIÃO M MARTINS NETO	00008	000231/2009
SUê NOGUEIRA DA SILVA	00011	000009/2011
VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA	00017	000013/2011
VIVIANE BUENO ALIÃOÇO	00007	000187/2009

1. Execução Forçada c/ Base em Título Extrajudicial-155/1982-Nacional S/A Importação e Comércio x Irineu Conti- À parte, para que promova custas referentes à expedição de citação postal, bem como, de custas postais, no prazo de cinco dias. -Adv. José AltevirMereth Barbosa da Cunha-

2. Monitoria-102/1999-Spaipas S/A Industria Brasileira de Bebidas x Célio Moura Distribuidora de Bebidas Mileski- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do mandado do Sr. Oficial de Justiça, qual consta diligência negativa, fls. 161-162. -Adv. Jackeline Lobo da Rosa-

3. Reintegração de Posse-49/2001-COHAPAR x Ademir Cordonha Rossini e outro- No prazo de cinco dias, requeriram as partes, aquilo que entender pertinente. No silêncio, tornem ao arquivo. -Adv. Mauricio Beleski de Carvalho -.

4. Usucapião Extraordinario-77/2005-Eduardo Schuiz e outro- À parte, para que complemente as custas da secretaria cível, no prazo de cinco dias. -Adv. Gilmar Costa Vaz-

5. Indenizatória por Danos Morais-328/2006-JUSCELINO AYRES DE MELO x Estado do Paraná-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. João Manoel Grott-

6. Execução de Título Extrajudicial-87/2007-Marrone Perfumarias Ltda x Ivo Hartmam- À parte, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento de custas referente ao Avaliador Judicial, conforme fls. 91. -Adv. Anderson Luiz Orane-

7. Alvará Judicial-187/2009-Maria Darci Andrade e outros- À parte, para que promova o pagamento de custas, conforme conta de fls. 47, no prazo de cinco dias. -Adv. Viviane Bueno Aliãoço-

8. Reintegração de Posse-231/2009-Klabim S/A- À parte, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento de custas, conforme conta de fls. 46. -Adv. Sebastião M Martins Neto-

9. Execução por Quantia Certa-183/2010-Banco Itaú S/A x Lara Vanusa Martins e outro- 'Sobre a certidão de fls. 36, manifeste-se o banco requerente, inclusive sobre a possibilidade de indicar fiel depositário do bem arrestado à fls. 34.'-Adv. João Roberto Chociai-

10. Consignação em Pagamento C/C Inden. por Dan. Morais e Cobrança de Multa Contrat.-0001126-77.2010.8.16.0143-Claudson Alcantra de Oliveira x Ivo Hartmann-"Acerca do contido na certidão de fls. 111, redesigno o ato para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas." -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, Mario Pedroso de Moraes -.

11. Alvará Judicial-0000159-95.2011.8.16.0143-Irena Pietrusiensi Hartmann-"Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 32, devendo a parte substituí-los por cópias, a serem juntadas nos autos." -Adv. Suê Nogueira da Silva-

12. Execução de Título Extrajudicial-0000181-56.2011.8.16.0143-Paraná Banco S/A x Josi Aparecida da Silva- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do mandado de fls. 31-32, de diligência negativa.-Adv. Mauricio Scandelari Milczewski e Marco Antonio Felizardo-

13. Execução de Título Extrajudicial-0000182-41.2011.8.16.0143-Paraná Banco S/A x Elenice de Oliveira Bueno- À parte, para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça, juntado às fls. 35-36.- Adv. Mauricio Scandelari Milczewski e Marco Antonio Felizardo-

14. Busca e Apreensão-0000423-15.2011.8.16.0143-Omni S/A- Crédito, Financiamento e Investimento x Antonio Caturino Pereira- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do mandado de fls. 41-42, de diligência negativa. -Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA-

15. Execução Fiscal-107/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "A vista da manifestação da credora, noticiando a quitação do débito reclamado, julgo esta ação de execução fiscal extinta, o que faço com arrimo no inc. I do art. 794 do CPC." ... -Adv. Gilmar da Costa Vaz-

16. Carta Precatória-5/2009-Oriundo da Comarca de Juizo de Direito da Comarca da Lapa- PR-Banco Finasa S/A x Boleslau Debax Piotrowski- À parte, para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça, juntado às fls. 31.-Adv. Carlos Basilio Correa-

17. Carta Precatória-0000537-51.2011.8.16.0143-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MACAÉ/RJ-AMAURI DE CAMARGO RIBAS- À parte, para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça, juntado às fls. 14-15.-Adv. Vera Lucia da Silva Almeida-

18. Carta Precatória-0000974-92.2011.8.16.0143-Oriundo da Comarca de JEF DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ-Caixa Econômica Federal - CEF x Fabiana Bueno- À parte, para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça, juntado às fls. 48.-Adv. Claudia Lorena Carraro Vargas-

19. Execução de Alimentos-0000220-92.2007.8.16.0143-Renata Martins e outros x Telemaco Martins Neto-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo

475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Jorge Augusto Hornung e Gilmar Costa Vaz-

20. Indenizatória por Danos Morais-110/2009-Patricia Aparecida Correa x Vivo S/A- À parte autora, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte ré, de fls. 147-157. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-

21. Ação de Indenização por Danos Morais-170/2009-Norbert Heidemann x Banco do Brasil S/A-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Norbert Heidemann e Karina de Almeida Batistuci-

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0082 001215/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO 0052 000958/2011
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0020 000544/2009
0045 000269/2011
0054 001168/2011
0081 001045/2012
ALAN RODRIGO PUPIN 0074 000666/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 000028/2011
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI 0016 000512/2008
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0091 000018/2009
0092 000046/2009
0093 000054/2009
0095 000122/2009
ANDRE LUIZ IMAI 0024 000643/2010
0025 000645/2010
0046 000274/2011
0047 000322/2011
0049 000509/2011
0050 000512/2011
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0059 001667/2011
ANTONIO FURQUIM XAVIER 0040 002437/2010
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0063 001923/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0096 001441/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000017/2000
0054 001168/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 001461/2011
CARLITO THOME DA SILVA JU 0079 000905/2012
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0001 000318/1996
0006 000333/2002
0007 000329/2003
0104 000074/2002
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0041 002600/2010
0084 001283/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0015 000260/2008
CENILTO CARLOS DA SILVA 0072 000584/2012
0094 000108/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0083 001249/2012
0088 001443/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0108 001639/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 001461/2011
DEDALO BRASIL NICOLAU 0061 001832/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0005 000236/2002
EDNELSON DE SOUZA 0073 000655/2012
EMILIA DANIELA C MARTINS 0019 000506/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0086 001315/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0033 002056/2010

FERNANDO ROSA FORTES 0022 000698/2009
0026 000694/2010
0028 001159/2010
FLAVIA MELISSA LOVATO 0057 001273/2011
Fabio Luis Nascimento dos 0085 001307/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0066 002545/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0053 001084/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0012 000502/2006
0029 001627/2010
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0004 000015/2002
0010 000295/2005
0011 000436/2006
0071 000562/2012
0075 000711/2012
0080 000917/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0087 001372/2012
JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0037 002168/2010
JOAO LUIS DA SILVEIRA REI 0111 001399/2012
JOAO ROGERIO ROSA 0048 000503/2011
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0014 000032/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 0055 001172/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0105 002404/2010
0106 000812/2011
0107 000940/2011
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0098 002602/2011
0099 002605/2011
0100 002606/2011
0101 002638/2011
0102 002657/2011
0103 001037/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0019 000506/2009
JULIO RICARDO AP DE MELO 0048 000503/2011
Jean Carlos Camozato 0056 001271/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0052 000958/2011
KARYSSON LUIZ IMAI 0027 001034/2010
0039 002325/2010
0043 000114/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0031 001662/2010
LUCIANO MARCHESINI 0090 000003/2006
LUIZ ANTONIO DE CAMARGO 0018 000177/2009
LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0038 002180/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 002041/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0013 002064/2007
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0060 001737/2011
0070 000558/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0054 001168/2011
MARIA CELIA PINTO DE ALME 0065 002181/2011
0067 000254/2012
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0008 000065/2005
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0034 002057/2010
0035 002061/2010
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 0003 000520/2001
OLDEMAR MARIANO 0109 000494/2012
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0020 000544/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0009 000206/2005
PAULO GIOVANI FERRI 0008 000065/2005
PEDRO AUGUSTO BUENO 0044 000145/2011
Paulo Madeira 0089 000015/1996
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0032 001803/2010
RAFAEL MOSELE 0056 001271/2011
RALPH ROCHA MARDEGAM 0077 000896/2012
0078 000903/2012
RENATA MONTENEGRO BALAN X 0040 002437/2010
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0062 001921/2011
ROBERTA ALTIZANI 0076 000824/2012
ROBERTO CHINCHEV ALBINO 0008 000065/2005
RODRIGO RUH 0017 000562/2008
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 0069 000427/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0068 000296/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0021 000631/2009
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0036 002064/2010
0048 000503/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 0110 000568/2012
TALITA SANTOS GATTI 0030 001661/2010
THAIS TAKAHASHI 0051 000945/2011
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 0023 000989/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0097 000943/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-318/1996-BANCO DO BRASIL S A x L IGLECIAS CIA LTDA e outros- aguarda o preparo das custas do avaliador no valor de R\$ 216.00.--Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x ROSANA CARVALHO DE MELLO e outro- Sobre a impugnação

apresentação, manifeste-se o exequente no prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-520/2001-E.T.A.E.S. x S.E.S.- Manifeste-se o procurador no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2002-BANCO BANESTADO SA x JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outros- retirar officio.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2002-ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO x NEWTON ISAAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR e outros- Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-333/2002-BANCO DO BRASIL S A x AUGUSTO PULCINELLI e outros- Guarda o preparo de custas do avaliador no valor de R\$ 241.00.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2003-BANCO DO BRASIL S A x NEURES TOME DA SILVA e outros- Guarda o preparo de custas do avaliador no valor de R\$ 241.00.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

8. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000139-11.2005.8.16.0145-JOAOQUIM AMANCIO NETO x ORLANDO MARQUES DA SILVA e outro-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se.-Adv. ROBERTO CHINCHEV ALBINO, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e PAULO GIOVANI FERRI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-206/2005-J.M.C.T. e outro x M.H.T.- Manifeste-se a autora quanto o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2005-BANCO DO BRASIL S A x ILDA MANSO MARTINS LOPES- retirar officio.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-436/2006-J.P.L. e outro x N.I.S.C.J.- Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IDEMIR SEBASTIAO RIBEIRO e outro- Guarda o preparo das custas do avaliador no valor de R\$ 155.00.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

13. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-2064/2007-MARTA IZIDORO ALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- apresentar alegações finais.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2008-COMERCIAL ABATIAENSE DE MOVEIS LTDA e outro x ANGELICA APARECIDA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

15. ALVARA JUDICIAL-260/2008-FABIANA MONELU DE LIMA- retirar alvará.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

16. MONITORIA-512/2008-SUPERMERCADO AVENIDA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e outro x FERRONI AGROPECUARIA LTDA- Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação do executado quanto o bloqueio, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-562/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERIC LUIZ DE MORAIS FARIAS-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO RUH-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-177/2009-EDIVALDO ALVES DOS SANTOS x ESPOLIO DE VICENTE ALEXANDRINO DOS SANTOS e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-506/2009-LEILA CHAMMA BARBAR x ESPOLIO DE IBRAHIM GEORGES BARBAR- defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA C MARTINS DE OLIVEIRA-.

20. USUCAPIAO-544/2009-NELSON ANTONIO DO CARMO e outro-avoquei e chamo à ordem.Compulsando os autos especialmente a ação de oposição em apenso, verifico que há confinantes certos e conhecidos - no caso a própria mãe do autor - que não integraram devidamente a lide, o que contraria o disposto no art. 941 do CPC.Tais fatos induziram em erro a anterior titular deste juízo, que acabou por mandar desentranhar a constatação ofertada pelo confinante sob fundamento de que não estaria afeta à lide.Há também escritura pública devidamente registrada em cartório, trazida pelos oponentes naqueles autos, demonstrando que há proprietário certo e conhecido do imóvel embora, por razões desconhecidas a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 13), informa o contrário.Assim sendo diante da nulidade decorrente da falta de citação , declaro a nulidade dos atos do processo desde a citação, inclusive.Diante disto, perde também razão a oposição apenas, razão pela qual julgo a extinta, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC.Intimem-se os autores para que emendem a inicial , no prazo de dez dias, para que bem se adeque às proposições dos arts. 282, 941 e seguintes do CPC, com a decida intimação de todos os confinantes e daqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo sob pena de extinção.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL e AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

21. RESCISAO CONTRATUAL-631/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ZEILA APARECIDA LOPES e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto a certidão da oficiala de justiça, sob pena de extinção.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-698/2009-EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA x EUNICE SOARES DE OLIVEIRA DE MIRA-Tendo em vista que

decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C RESSARCIMENTO-989/2009-ARILDO ROGERIO DA SILVA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. VANDERLEI DINIZ DA LUZ-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000643-41.2010.8.16.0145-FRANCISCA MARGARIDA FERREIRA x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000645-11.2010.8.16.0145-SUZUKE KEN x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000694-52.2010.8.16.0145-WASHINGTON ISMAEL RIBEIRO DA COSTA x BANCO BRASDESCO SA- Sobre a certidão do oficial de justiça da comarca de Bandeirantes, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001034-93.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE CAETANO CAMARGO e outros x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

28. INVENTARIO E PARTILHA-0001159-61.2010.8.16.0145-ROSA PEREIRA ESCARABEL e outros x ESPOLIO DE WILSON ESCARABEL- Manifeste-se a inventariante em cinco dias.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001627-25.2010.8.16.0145-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AYRES ANTONINHO GALLINA e outro- Guarda o preparo de custas do avaliador no valor de R\$ 216.00 no prazo de cinco dias.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001661-97.2010.8.16.0145-ADEMIR ROQUE DE LIMA x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001662-82.2010.8.16.0145-JOAO CALIXTO DE MATOS x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. LEONARDO A. ZANETTI-.

32. REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0001803-04.2010.8.16.0145-KELLEN GONCALVES SALES FERREIRA x EDUILIAN GRACE ASPERT- Vista ao curador para manifestação. quanto a contestação no prazo de quinze dias.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

33. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002056-89.2010.8.16.0145-NICOLAU RODRIGUES FILHO x BANCO DO BRASIL S A- Guarda o preparo das custas no valor de R\$ 291.94 em cinco dias.-Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

34. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002057-74.2010.8.16.0145-PAULO ROBERTO RODRIGUES x BRASIL TELECOM SA OI-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

35. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002061-14.2010.8.16.0145-NICOLAU RODRIGUES FILHO x BRASIL TELECOM SA OI-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002064-66.2010.8.16.0145-N.S.G.M. e outro x M.G.M.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito ante os documentos juntados às fls. 59/60, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0002168-58.2010.8.16.0145-IRMA DE OLIVEIRA CURUPANA e outros x BANCO ITAU SA e outro-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

38. INVENTARIO E PARTILHA-0002180-72.2010.8.16.0145-RAULINA NASSAR CAMARGO x ESPOLIO DE RUBENS CARNEIRO CAMARGO FILHO- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

39. PARTILHA DE BENS-0002325-31.2010.8.16.0145-S.C.D. e outros- aguarda o pagamento das custas.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002437-97.2010.8.16.0145-HORACIO INACIO DOS SANTOS

FILHO x AUTO ESCOLA NOVA FATIMA-Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 145.97 em cinco dias, sob pena de penhora on line.-Adv. ANTONIO FURQUIM XAVIER e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.-

41. PREVIDENCIARIA RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0002600-77.2010.8.16.0145-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a autora em dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.-

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0000028-17.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE CRISTOVAM BENITE e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000114-85.2011.8.16.0145-ADJALMA RODRIGUES BARBOSA x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI.-

44. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000145-08.2011.8.16.0145-MARIA HELENA PRESTES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.-

45. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000269-88.2011.8.16.0145-PAULO CESAR RAMOS x DETRAN SP e outros- Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000274-13.2011.8.16.0145-IRMA DE OLIVEIRA CURUPANA e outro x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000322-69.2011.8.16.0145-JOAO DE PAULA NETO x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI.-

48. ACAA DE DEMARCACAO-0000503-70.2011.8.16.0145-KELLER HENRIQUE DE SOUZA e outros x CLEONICE ESCARABEL CAVALIERI e outros- manifeste-se o requerido quanto a petição apresentada pelo autor no prazo de cinco dias.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000509-77.2011.8.16.0145-JOSE CARLOS DALACQUA x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000512-32.2011.8.16.0145-SONIA NEGRAO SERRA DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI.-

51. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000945-36.2011.8.16.0145-APARECIDA DE LIMA RODRIGUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. THAIS TAKAHASHI.-

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000958-35.2011.8.16.0145-SIRLEI TARETO x BANCO NOSSA CAIXA SA- Designo audiencia de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:30 horas.-Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001084-85.2011.8.16.0145-RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA.-

54. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001168-86.2011.8.16.0145-JOAO DOS SANTOS COSTA x FININVEST SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- designo audiencia de conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

55. COBRANCA - ORDINARIA-0001172-26.2011.8.16.0145-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLIOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA FESMEPAR x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

56. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001271-93.2011.8.16.0145-GISLAINE ROBERTA DA CRUZ x ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS- Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados. (republicado por incorreção).-Adv. RAFAEL MOSELE e Jean Carlos Camozato.-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001273-63.2011.8.16.0145-MARCIO ADRIANO MESSIAS x VALDECY LOPES DA SILVA- aguarda o preparo de custas da oficial de justiça no valor de R\$ 31.00.-Adv. FLAVIA MELISSA LOVATO.-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0001461-56.2011.8.16.0145-BANCO ITAUCARD SA x NAIR ANTUNES FERNANDES DE OLIVEIRA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 48 horas.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

59. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001667-70.2011.8.16.0145-CLEUSA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE.-

60. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-0001737-87.2011.8.16.0145-REGINA CELIA BUZETTI SANTANA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado para atuar como no perito o Dr. Lcyurgo Tostes, desde já pericia para o dia 25 de julho de 2012, às 16:30 horas no Hospital de Ribeirão do Pinhal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

61. USUCAPIAO-0001832-20.2011.8.16.0145-NADIANA FRAGA CUNHA- retirar cartas para postagem.-Adv. DEDALO BRASIL NICOLAU.-

62. DIVORCIO CONSENSUAL-0001921-43.2011.8.16.0145-L.S.S. x J.A.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.-

63. USUCAPIAO-0001923-13.2011.8.16.0145-JEAN KLEUBER NOVAIS SA TELES e outro- Sobre o retorno da carta, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR.-

64. DECLARATORIA-0002041-86.2011.8.16.0145-ANEZIO ZAFFANI x BV FINANCEIRA SA- Manifeste-se o requerido quanto a petição apresentada pelo autor, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

65. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002181-23.2011.8.16.0145-VITALINA GITO GOMES- retirar alvará.-Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA.-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002545-92.2011.8.16.0145-EDILSON MOREIRA NAVES x ERLI SALLES DA LUZ- Sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 19000.00, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

67. USUCAPIAO-0000254-85.2012.8.16.0145-HELENA CANDIDO- Sobre o retorno da carta, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA.-

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000296-37.2012.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x JOSE MARCUS LO TURCO- Sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 35-verso (negativa de citação), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000427-12.2012.8.16.0145-IRACEMA DE OLIVEIRA FREITAS x BANCO BANESTADO SA e outro-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES FERNANDES DA SILVA.-

70. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000558-84.2012.8.16.0145-VILMA PAIVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

71. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000562-24.2012.8.16.0145-R.P.D. x O.R.D.S. e outro- Considerando que decorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação de contestação, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0000584-82.2012.8.16.0145-YGOR LEMES BUENO e outros x ADELIO GOMES PINTO- Sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 41, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA.-

73. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000655-84.2012.8.16.0145-MARIA DILCE PEREIRA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. EDNELSON DE SOUZA.-

74. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000666-16.2012.8.16.0145-APARECIDA DE SOUZA QUINTANILHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000711-20.2012.8.16.0145-BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO x MARCOS APARECIDO BERNARDES e outro- ...indefiro a liminar pleiteada.Retirar carta precatória.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-

76. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000824-71.2012.8.16.0145-MARIA CELIA LOURENCO PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. ROBERTA ALTIZANI.-

77. REVISAO CONTRATUAL-0000896-58.2012.8.16.0145-CASTELO PNEUS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM.-

78. REVISAO CONTRATUAL-0000903-50.2012.8.16.0145-THIAGO FERNANDES BUENO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-Considerando

a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.

79. REPARATORIA DE DANOS-0000905-20.2012.8.16.0145-SIMONE FERREIRA DE MATE e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.

80. INVENTARIO E PARTILHA-0000917-34.2012.8.16.0145-MARIA JOSE SIQUEIRA x ESPOLIO DE ANTONIO CAIRE- Nomeada como inventariante a Sra. Maria José Siqueira. Comparecer em cartório assinar termo.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

81. USUCAPIAO-0001045-54.2012.8.16.0145-NESIA DE OLIVEIRA- Sobre o retorno da carta de fls. 32, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

82. EXECUCAO-0001215-26.2012.8.16.0145-AUTO POSTO ANAVIAR LTDA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL- Aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 31.00.--Adv. ADMIR RIBEIRO-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001249-98.2012.8.16.0145-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x MARIA LUIZA COSTA- Sobre a certidão da oficiala de justiça e prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

84. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001283-73.2012.8.16.0145-CELINA FERREIRA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciencia a autora do despacho de fls. 19/21, e que determinou o processamento de justificação administrativa.-Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001307-04.2012.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x RONALDO CASADO FIGUEIREDO- retirar carta precatória.-Adv. Fabio Luis Nascimento dos Santos-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001315-78.2012.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x RICARDO JOSE DE CARVALHO e outros- Aguarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 217.00.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001372-96.2012.8.16.0145-BANCO GMAC SA x M G CARVALHO AGENCIA DE TURISMO ME- Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 186.00--Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001443-98.2012.8.16.0145-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x JOSE PEREIRA DE SOUZA- Efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 186.00.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. EXECUCAO FISCAL-15/1996-INMETRO - INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA E QUAL. IND x J. REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Adv. Paulo Madeira-.

90. EXECUCAO FISCAL-3/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SERPIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 181, manifeste-se o exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

91. EXECUCAO FISCAL-18/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ENNY MARIA DA SILVA- Sobre a certidão da oficiala de justiça, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.

92. EXECUCAO FISCAL-46/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x OLAVO TRAVASSOS MOREIRA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.

93. EXECUCAO FISCAL-54/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x GESUS PAULINO CERQUEIRA- Sobre a certidão da oficiala de justiça, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.

94. EXECUCAO FISCAL-108/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ANTONIA ALVES DA SILVA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

95. EXECUCAO FISCAL-122/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ARI DE ALMEIDA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.

96. EXECUCAO FISCAL-0001441-02.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000943-66.2011.8.16.0145-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x AM TRINDADE & TRINDADE LTDA- Aguarda o preparo de custas no valor de 291.94, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL-0002602-13.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x EDIVALDO PITOLI- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

99. EXECUCAO FISCAL-0002605-65.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ERASMO APARECIDO ROCHA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

100. EXECUCAO FISCAL-0002606-50.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x EUCLIDES LOMBARDI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

101. EXECUCAO FISCAL-0002638-55.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MARIA DO NASCIMENTO DE MORAES- Manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

102. EXECUCAO FISCAL-0002657-61.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIA-Sobre o

prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

103. EXECUCAO FISCAL-0001037-77.2012.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x JOSE LUIZ VOZNI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

104. CARTA PRECATORIA CIVEL-74/2002-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CAMBARA-BANCO DO BRASIL S A x VALDEMIR NOVELI- Aguarda o preparo das custas do avaliador no valor de R\$ 482.22 em cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

105. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002404-10.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CAMBARA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RUAL PARANAPANEMA x EDNEIA OLIVEIRA PEDROSO ASSOLARI-Defiro a adjudicação.Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 191.00, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

106. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000812-91.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de INFANCIA E JUVENTUDE DE CAMBARA-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA x EDNEIA OLIVEIRA PEDROSO ASSOLARI-Defiro a adjudicação.Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 182.00.--Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

107. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000940-14.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CAMBARA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RUAL PARANAPANEMA x MARLENE DE CARVALHO FERRI- Defiro a adjudicação Custas no valor de R\$ 187.00 no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

108. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001639-05.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-BANCO DO BRASIL S A x ORLANDO FERNANDES- manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

109. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000494-74.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CAMPO MOURAO PR-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outros- Aguarda o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 93.00 em cinco dias sob pena de devolução.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

110. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000568-31.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-BANCO DO BRASIL S A x GARCIA RIBEIRO & CIA LTDA e outro- Aguarda o preparo no valor de R\$ 141,50, mais R\$ 241,11 para avaliação do bem.-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

111. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001399-79.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-CEREALISTA NORTE VELHO LTDA x ALEX SANDRO PASSARELI- aguarda o preparo de custas da oficial de justiça no valor de R\$ 31.00.-Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

Adicionar um(a) Data

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 070/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0002 000614/2000
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 000623/2010
 ALCEU MARCZYNSKI 00001 000530/2000
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00019 002605/2010
 00031 000791/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00028 000528/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00015 001190/2010
 ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA 00012 000294/2009
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00017 001352/2010
 00047 000652/2010
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00039 000658/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00028 000528/2011
 CARLA BACKS MANSUR 00007 000679/2006

CARLOS E. BORGES MARIN-OAB/PR 30442 00009 000221/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00027 000516/2011
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00017 001352/2010
 CLAUDIA PICOLE 00047 000652/2010
 CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00007 000679/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 000064/2012
 DAVID THIESSEN 00005 000409/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00006 000662/2006
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00022 000028/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 001410/2008
 ELIANE TCHIESSEN 00005 000409/2004
 FABIANA SILVEIRA 00010 000312/2008
 00018 002267/2010
 00040 000668/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 000516/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00006 000662/2006
 FRANCISCO ROGERIO LIMEIRA FRANCO 00020 003772/2010
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00021 000006/2011
 HERICK PAVIN 00030 000723/2011
 JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO 00007 000679/2006
 JOAO CARLOS FLOR 00032 001042/2011
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00001 000530/2000
 00045 000536/2006
 00046 000310/2007
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00004 000514/2003
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00036 000209/2012
 JOSE ARI NUNES 00003 000456/2003
 00007 000679/2006
 00024 000160/2011
 00045 000536/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00006 000662/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 000312/2008
 00018 002267/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 001262/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00030 000723/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000183/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00019 002605/2010
 00031 000791/2011
 MARCIO HOFMEISTER 00002 000614/2000
 MARCOS BARBOSA DA SILVA 00037 000366/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00016 001262/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000294/2009
 00015 001190/2010
 00028 000528/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000447/2011
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00007 000679/2006
 MOACIR TADEU FURTADO 00017 001352/2010
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00029 000639/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 001410/2008
 00041 000673/2012
 00042 000675/2012
 00043 000676/2012
 00044 000677/2012
 NAILOR CAETANO DA SILVA 00024 000160/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00016 001262/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00045 000536/2006
 NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00005 000409/2004
 NILTON BUSSI 00045 000536/2006
 OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000530/2000
 00002 000614/2000
 00004 000514/2003
 00007 000679/2006
 00030 000723/2011
 00045 000536/2006
 00046 000310/2007
 PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00014 000641/2010
 00027 000516/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00020 003772/2010
 00023 000121/2011
 00025 000182/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000447/2011
 00038 000393/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00034 000158/2012
 00037 000366/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00008 000865/2006
 ROSIMERI TEMCZUK 00003 000456/2003
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00015 001190/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00004 000514/2003
 SUZANA BONAT 00025 000182/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00027 000516/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 001190/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00019 002605/2010
 00022 000028/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00021 000006/2011
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00007 000679/2006

1. COBRANÇA - 0000127-64.2000.8.16.0147-KOLIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Fica a parte credora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a pretensão de compensação, e o executado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informe os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF/88, para os fins nele previstos." - Adv. ALCEU MARCZYNSKI, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

2. MONITORIA - 0000138-93.2000.8.16.0147-OLESCZUK E SANTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "Fica a parte credora

intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a pretensão de compensação, e o executado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informe os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF/88, para os fins nele previstos." - Adv. ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, OZIMO COSTA PEREIRA e MARCIO HOFMEISTER.

3. CURATELA - 0000292-09.2003.8.16.0147-JOAO GONCALVES x MARCOS GONCALVES - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que fiquem cientes de que a perícia será realizada no dia 02 de agosto de 2012, às 08:00 horas, no CAPS I, sito à Rua Derson S. Costa, s/nº - Centro - Rio Branco do Sul/PR, sendo que deverá ser levado todos os exames, atestados e cópiaq de prontuários médico e a cópia do processo para melhor avaliação e diagnóstico." - Adv. ROSIMERI TEMCZUK e JOSE ARI NUNES.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0000330-21.2003.8.16.0147-MAVILLIS CONSTRUÇOES LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item 02 do r. Despacho de fls. 90, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo das fls. 91/92." - Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e OZIMO COSTA PEREIRA.

5. USUCAPIÃO - 0000565-51.2004.8.16.0147-LUIZ ANTONIO FRUET BETTINI e outro - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 37,60 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 47,69), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. ELIANE TCHIESSEN, DAVID THIESSEN e NEWTON EUGENIO DA ROCHA.

6. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002517-94.2006.8.16.0147-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL GALVAO MACHADO - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 26,32 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 36,41), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPAR.

7. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM - 0002321-27.2006.8.16.0147-GENTIL PASKE DE FARIA x CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - "Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação e DECLARO NULO o Decreto Legislativo nr. 001/2006, que manteve o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná favorável à desaprovação das Contas do Município de Itaperuçu, relativo ao exercício financeiro de 2000 (fls. 772), ficando afastados, por conseguinte, todos os efeitos deles decorrentes. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, considerada a zelosa atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e o grau de complexidade da matéria controvertida (art. 20, §4.º, do CPC)." - Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, CARLA BACKS MANSUR, JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002506-65.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SAMA TRANSPORTES LTDA ME - Certidão de fls. 89: "CERTIFICO que, em cumprimento ao item "02" letra "K" da Portaria nº002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR e, tendo em vista que pela parte autora foi informado novo endereço do requerido (fl. 88), EXPEDI CARTA PRECATÓRIA, conforme cópia retro, cuja original encontra-se em Cartório, a disposição da parte autora para conferência e retirada." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001948-59.2007.8.16.0147-ROSICLEIA MARTINS XAVIER x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Fica a parte devedora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (Honorários = R\$ 3.204,88 / total do escrivão = R\$ 214,32 / total do distribuidor = R\$ 2,49 / total do contador = R\$41,11, perfazendo o valor total de R\$ 3.462,80), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. CARLOS E. BORGES MARIN-OAB/PR 30442.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002356-16.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO BALTAZAR MARQUES NETTO - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002415-04.2008.8.16.0147-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - "Homólogo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 73, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002327-29.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARCOS CARVALHO - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 29,14 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 39,23, sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

13. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000623-44.2010.8.16.0147-ROSANA MARIA RIBEIRO PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000641-65.2010.8.16.0147-U.C.L. x E.B. - "1. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 172 para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de que a notificação enviada ao executado chegou a ser entregue." - Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0001190-75.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FLORENCIO COIMBRA DIAS - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 31,96 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 42,05, sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

16. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001262-62.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x GERSON LUIZ CAMARGO e outros - "1. Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora." - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

17. INVENTÁRIO - 0001352-70.2010.8.16.0147-ANTONIA ELISABET COSTA LOVATO x MARIO JULIETO LOVATO (ESPÓLIO) - "(...) Decido. No caso em apreço, requer-se a abertura de inventário dos bens deixados por Mario Juliato Lovato, referente a direitos decorrentes de Ação de Reclamação Trabalhista nr. 747/2001, oriundo da Vara do Trabalho de Colombo/PR, promovida pelo de cujus contra o Município de Itaperuçu/PR. A pretensão da requerente encontra-se devidamente motivada nos autos, pois, restou cabalmente comprovada a condição de herdeira da inventariante, bem como das pessoas indicadas na exordial (cf. fls. 28/51). Por outro lado, resta evidenciada a inexistência do dever de recolher tributos pelo Espólio, conforme, aliás, opinou o Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 98 e fls. 115/116). Isto posto, Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Mario Juliato Lovato, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certificado este nos autos, expeça-se formal de partilha e alvarás de levantamento necessários. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações aqui contidas. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MOACIR TADEU FURTADO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002267-22.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERNANDES - "1. Recebo a apelação de fls. 59/72, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002605-93.2010.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDO CORREA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 72, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0003772-48.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE RIZZATI - "1. Defiro o pedido de fls. 81, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e FRANCISCO ROGERIO LIMEIRA FRANCO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0000032-48.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOLY GLEY LOPES - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000066-23.2011.8.16.0147-ADEMIR BOTELHO DIAS x BANCO ITAÚ S/A - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 20,68 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 30,77), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0000379-81.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSSETI TRANSP. TERREPLANAGEM LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 41, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004054-86.2010.8.16.0147-ANGELO JAIR CAVALLI x JOSE ARI NUNES e outro - "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC, observando-se que, em caso de descumprimento da transação ora celebrada entre as partes, poderá o credor dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-) e seguintes do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas nesta audiência. Registre-se. Oportunamente arquivem-se os autos." - Advs. NAILOR CAETANO DA SILVA e JOSE ARI NUNES.

25. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000646-53.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FERNANDO DA ROCHA MATIAS - "1. Defiro o pedido de fls. 69, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001735-14.2011.8.16.0147-MARLI MIRANDA DE AZEVEDO x BANCO CITICARD S/A - "Isto posto, julgo Procedente a ação e, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2º, 2ª parte, do CPC, condeno o réu a prestar à autora as contas que estão sendo exigidas por ela, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pela autora. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), por equidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0001958-64.2011.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x ELISEU MACHADO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 162 e 164/165), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0002002-83.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x VILSON LOURENÇO RIBAS - "1. Recebo a apelação de fls. 58/61, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANORA.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002445-34.2011.8.16.0147-SONIE LAISE REIS x BANCO FINASA BMC S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 85, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, mediante substituição por fotocópia. Comunique-se ao MM. Relator do agravo. Custas e despesas processuais pela autora." - Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002735-49.2011.8.16.0147-SANTINA DOS SANTOS FARIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "O embargado é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 46), deixou de apresentar contestação, no prazo legal (fls.46-verso). E, sendo o embargado revel, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial dos embargos sub examine, a teor da regra insculpida no artigo 319 do CPC. Daí emerge, inexoravelmente, a procedência da pretensão deduzida pela embargante às fls. 02/10. Pelo exposto, julgo Procedentes os presentes embargos de terceiro, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel que se encontra registrado em nome de Sebastião Giocondo Costa, ficando confirmada, assim, a liminar concedida nos autos. Por ser sucumbente, condeno o embargado a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por equidade, em atenção ao grau de zelo profissional, ao tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, levantem-se a penhora que incidiu sobre o imóvel discriminado na matrícula nr. 13.830, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Rio Branco do Sul/PR, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos autuados em apenso (nr. 2639-73.2007.8.16.0147)." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002622-95.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREIA e DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 22,56 / total do distribuidor = R\$ 9,94 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 42,59, sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

32. DESPEJO - 0003763-52.2011.8.16.0147-GLORINHA PINTO DE SOUZA x DERZINA AKSAMITAS - "Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 5,64 / total do distribuidor = R\$ 4,97 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 20,70), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. JOAO CARLOS FLOR.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0000153-42.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ZUNTINI - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0000469-55.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILDO LIERMANN KOHLER - "1. Defiro o pedido de fls. 40, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000593-38.2012.8.16.0147-GUILHERME DA SILVA KOPRUCHINSKI DA ROSA e outros x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Fica o excepto intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 25,38 / total do

distribuidor = R\$ 30,25 / total do contador = R\$10,09 / total outras custas (Funrejus) = R\$ 21,32, perfazendo o valor total de R\$ 87,04, sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0000666-10.2012.8.16.0147-ANTONIO LARA CRESPIE DE CRISTO x MARIA DA LUZ COSTA - "1. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 2. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001117-35.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIANA NOGUEIRA BORGES - ME - "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após ter sido juntada a carta precatória noticiando o cumprimento da liminar e a citação da parte requerida (fls. 37/49), esta última peticionou nos autos, sustentando que a ação foi proposta sem que, ao menos, fosse apresentado o contrato de consórcio celebrado entre as partes e que, embora o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que citou a requerida, esta somente tomou conhecimento da demanda no dia em que foi efetuar o acerto com o locatário das máquinas. Requereu, diante de tais argumentos, a reabertura do prazo para purgação da mora. Pois bem. Primeiramente, importante ressaltar que o Sr. Oficial de Justiça, por meio da certidão de fls. 46, afirmou que citou a parte requerida em data de 08.05.2012 e que esta exarou seu ciente no mandado, cuja rubrica está aposta as fls. 45. Tal declaração possui fé pública e somente pode ser desconstituída através de prova robusta, séria e inequívoca, o que não ocorre no caso em tela. Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça reveste-se de presunção juris tantum, guardando na sua essência a fé pública, exigindo-se para contradizê-lo prova robusta, séria e inequívoca. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR - 16" C. Cível - Al 724163-8 - Salto do Lontra - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J 20.07.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. CERTIDÃO ELABORADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA DESCONSTITUI-LA. CITAÇÃO VALIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO." (Processo: 883723-0 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): José Carlos Dalacqua Orgão Julgador: 17" Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 28/05/2012 14:32:00 Fonte/Data da Publicação: DJ 875 31/05/2012). Por tais fundamentos, Rejeito a alegação de vício e/ou ausência de citação. No que tange ao pedido de purgação da mora, a jurisprudência tem entendido que de acordo com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida. Em suma, incumbe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor, ou seja, parcelas vencidas, incluindo-se os encargos de mora, e parcelas vincendas, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, não sendo sequer o caso do Juízo determinar a remessa dos autos para o Contador Judicial. Sobre o assunto, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APOS A VIGENCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DIVIDA. SUMULA 83 DO STJ I. (...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 91/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ 4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Resp 1183477/DF Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SUMULA DO STJ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DIVIDA. VERBETE 284 DA SUMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPOSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AD QUALE DA PROVIMENTO. ARTIGO

557, § 1º, DO CPC. (...) Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. (...) Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. 111- Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas." (TJ/PR, Processo: 844968-1, Agravo de Instrumento NPU: 0045735-55.2011.8.16.0000, Comarca: Rio Branco do Sul, Vara: Vara Cível e Anexos, Natureza: Cível, Orgão Julg.: 17" Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Ação Originária: 0002963-58.2010.8.16.0147, Publicação 28/02/2012 N.ºDJ 811). Assim sendo, incumbe à requerida, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Diante do exposto, Indefiro o pedido de reabertura de prazo para purgação da mora. 02. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 53/57 03. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 51." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e MARCOS BARBOSA DA SILVA.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000760-55.2012.8.16.0147-FELIPE DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Certidão de fls. 53: "CERTIFICADO que deixou de constar na publicação retro o nome do procurador do embargado, Dr. REINALDO MIRICO ARONIS, motivo pelo qual, nova publicação será feita." -- "1. Felipe dos Santos e Gold Madeiras Ltda opuseram os presentes embargos à execução fiscal proposta pela HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Recebo os presentes embargos para discussão. Pleiteiam os executados a suspensão da execução, oferecendo caução. A suspensão da execução em razão da oposição de embargos é via excepcional e, consoante o disposto no art. 739-A, § 10, CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006, o efeito suspensivo somente deve ser concedido quando houver: a) pedido do embargante, b) relevantes fundamentos no sentido de que o prosseguimento da execução pode causar grave dano de difícil reparação ao executado e, c) desde que tenha sido garantido o juízo. Desta forma, não basta ao embargante deduzir o pleito de suspensão do feito executivo e garantir o feito através de penhora, depósito ou caução, pois impõe a lei que ele fundamente este pedido na iminência de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, nota-se que a embargante busca a suspensão da execução, tão somente para evitar as consequências naturais do procedimento executório, não se evidenciando dano fora do comum ou irreparável. Além disso, os embargantes sequer comprovaram a propriedade do bem oferecido em caução. Assim sendo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo legal. 3. Despachei nos autos em apenso". Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002545-52.2012.8.16.0147-MESSIANO AUREO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Diante dos documentos de fls. 32/40, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNRFJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002602-70.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA MACHADO BONFIM DA CRUZ - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. FABIANA SILVEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0002503-03.2012.8.16.0147-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA MARIA CORDEIRO - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0002500-48.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDIR DOS SANTOS - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002499-63.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS ANTONIO ZEN - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002498-78.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO OLIVEIRA SANTOS - "Fica a parte autora intimada para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0003002-94.2006.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESPÓLIO DE BENTO ILCEU CHIMELLI - "Considerando que a Resolução nr. 8978/2005, prolatada pelo E. Tribunal de Contas do Paraná, que gerou a inscrição em Dívida Ativa nr. 5806, livro 10, fls. 214, foi anulada pelo Juízo da 3.a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação declaratória de nulidade nr. 32.783/07, tendo sido tal sentença, confirmada em grau recursal pela 5.a Câmara Cível, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Acórdão nr. 747.122-5), com trânsito em julgado em 13/07/2011, entende-se que houve a perda do objeto da presente ação de execução fiscal, pelo que a solução que se impõe, na espécie, é a extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto posto, julgo Extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido a perda superveniente de interesse de agir do Município de Rio Branco do Sul, o qual condeno, por ter dado causa à instauração da lide, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que são devidos aos procuradores judiciais do Espólio de Bento Ilceu Chimelli, ora arbitrados, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza e a importância da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, confira-se: "EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ANULAÇÃO DE DEBITO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA ARTIGO 26 DA LEI 6.830 - CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS. Ocorrendo o cancelamento da inscrição da dívida ativa, a qualquer título, antes da sentença, o processo de execução, inclusive embargado, deverá ser extinto, com ônus para parte que deu causa à demanda e condenação sucumbencial em favor da parte contrária, o que também tem lugar na hipótese da ação anulatória que, inclusive, fora proposta anteriormente ao pleito exequendo." (TJMG - Ap. Cível nr. LG297.05.001890-4/001 - nr. única 0018904-43.2005.8.13.0297 - Rel. Francisco Figueiredo - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação 07/04/2006). "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PLEITO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VALOR DA VERBA HONORÁRIA DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 5.2 C. CÍVEL - Ap. Cível 701719-2 - Ponta Grossa - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 25/08/2010). Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA e NILTON BUSSI.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002968-22.2006.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ALBARI RIBEIRO PINTO - "Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Custas ex lege." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000652-94.2010.8.16.0147-FAZENDA ESTADUAL - PR x JOCIMARA C P DE SOUZA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e CLAUDIA PICOLO.

Rio Branco do Sul, 11/07/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00017 000408/2003
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00003 000273/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 00009 000139/2011
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00010 000539/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00017 000408/2003
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00012 000246/2012
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) 00018 000167/2005
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00004 000140/2008
CECY THERESA C. KREUTZER DE GOES 00021 000392/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00006 000428/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00003 000273/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) 00017 000408/2003
00018 000167/2005
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00003 000273/2007
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR) 00002 000268/2007
00003 000273/2007
ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC) 00019 000021/2008
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00012 000246/2012
FABRIZIO MATTE DOSSENA 00008 000555/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00010 000539/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00007 000597/2008
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00001 000363/2004
GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR) 00005 000426/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00002 000268/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00007 000597/2008
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00005 000426/2008
JANIO ROBERTO DOS SANTOS 00018 000167/2005
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00005 000426/2008
00006 000428/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00004 000140/2008
JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR) 00003 000273/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00011 000229/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00005 000426/2008
LIDIANE GOMES FLORES 00017 000408/2003
LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371 - PR) 00014 000089/1997
MARCELO PAULO WACHELESKI 00002 000268/2007
00003 000273/2007
MARCO ANTONIO GUIMARAES (OAB: 22.427/PR) 00016 000324/2003
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00003 000273/2007
MARILDA DE LUCA FURTADO 00013 000005/1997
MARIO CESAR LANGOWSKI 00005 000426/2008
00005 000426/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00005 000426/2008
00006 000428/2008
MARISA LEOPOLDINA M. CRUZ CORDEIRO 00013 000005/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00010 000539/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00021 000392/2011
NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00001 000363/2004
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00005 000426/2008
00006 000428/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00017 000408/2003
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00007 000597/2008
PROMOTORA DE JUSTIÇA 00001 000363/2004
RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014) 00017 000408/2003
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00020 000426/2010
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00004 000140/2008
RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00015 000059/1999
RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00002 000268/2007
00003 000273/2007
RODRIGO MENEZES (OAB: PR - 24.785) 00016 000324/2003
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00004 000140/2008
ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR) 00013 000005/1997
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00005 000426/2008
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00014 000089/1997
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00006 000428/2008
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00014 000089/1997
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (OAB: 8782 PR) 00009 000139/2011
SUZAINARA DE OLIVEIRA 00004 000140/2008
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00005 000426/2008
VINICIUS AMORIM (OAB: PR - 31.185) 00016 000324/2003
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00013 000005/1997
WALMOR FLORIANO FURTADO 00008 000555/2010
00013 000005/1997
WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741 - PR.) 00015 000059/1999

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000141-17.2001.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANATOLIO LIPINSKI-As partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$. 12.240,96. -Advs. PROMOTORA DE JUSTIÇA, GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448)-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000401-84.2007.8.16.0146-TATIANA EUKO QUEGE e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 000036-084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000402-69.2007.8.16.0146-DELMA TEIXEIRA DA CRUZ e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 000024-909/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 000041-808/PR), ALESSANDRA BOEGE

(OAB: 000021-919/SC), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0001196-56.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CARLOS BATISTA- Autos nº 1196-56.2008.8.16.0146. Conclusão recebida em 5 de julho de 2012. A busca de endereço do executado mediante sistemas de acesso restrito a este Magistrado deve ser medida última, após a parte comprovar a impossibilidade de diligenciar por si mesma, uma vez que não pode esta transferir ao Judiciário as competências que lhe cabem ao regular andamento do feito. Em vista disso, indefiro, por ora, o requerimento retro e determino a intimação da parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida para o prosseguimento do feito, ou requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Rio Negro, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000868-29.2008.8.16.0146-AGENOR LISBOA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos do Processo nº 426/2008 Nº Unificado: 868-29.2008.8.16.0146 Vistos. 1. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na lide em relação aos autores mencionados na petição de fl. 741 (Brandina Gonçalves de Almeida, Domingos Ribeiro, Edite Moretto, Edson de Paulo de Espindola, Ineis Ribeiro, Maria Joana Alves e Maria Olinda Martins), pois mutuários vinculados à apólice pública, Ramo 66 - SFH, declaro incompetente este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CF/88, a extração de cópia integral do presente feito e sua remessa à Justiça Federal, com as baixas e anotações necessárias. 2. Prossiga-se o feito com relação aos demais autores (Agenor Lisboa, Elimar Francisco de Oliveira e Juliana Brandt). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de junho de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR), THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 000044-715/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000845-83.2008.8.16.0146-ANTONIO DIONIZIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos do Processo nº 428/2008 Nº Unificado: 845-83.2008.8.16.0146 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 861/867 no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio negro - PR, 05 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR)-.

7. AÇÃO SUMARIA-0001204-33.2008.8.16.0146-JOSE CARLOS SCHULTZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Autos do Processo nº 597/2008 Nº Unificado: 1204-33.2008.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistiu litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico ortopedista Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro, (fone: 3016-2520, celular: 9119-7515, e-mail: rodrigo.tissi@bol.com.br; rodrigo@tissi.net.br). 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a

partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). Rio Negro - PR, 28 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003973-43.2010.8.16.0146-NELY CLEMENTINA CHIQUETO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Autos do Processo nº 555/2010 Nº Unificado: 3973-43.2010.8.16.0146 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/83 no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio negro - PR, 05 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. FABRIZIO MATTE DOSSENA (OAB: 000029-606/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001033-71.2011.8.16.0146-BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA- Autos nº 1033-71.2011.8.16.0146. Indefiro o pedido retro uma vez que a parte executada sequer foi citada. Intime-se a exequente para que promova a citação da parte requerida, indicando seu atual endereço. Rio Negro, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (OAB: 8782 PR) e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT (OAB: 000028-255/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ORDINARIA-0003155-57.2011.8.16.0146-ANIBAL ALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos do Processo nº 539/2011 Nº Unificado: 3155-57.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 2.1 PRESCRIÇÃO: O termo inicial para contagem do prazo prescricional trienal é da data da negativa do requerimento administrativo, conforme pacífico entendimento da jurisprudência: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Termo inicial. Negativa de pagamento administrativo. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, quando houver pedido administrativo, tem início com a negativa de pagamento por parte da seguradora. 2) Súmula 405, STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 3) O acidente ocorreu em 10/07/2004 e a negativa de pagamento da indenização pela via administrativa ocorreu em 05/07/2006. Assim, considerando que o ajuizamento da demanda se deu em 06/11/2009, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 904591-0 - Rio Negro - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 24.05.2012) A negativa do requerimento administrativo ocorreu em 22/09/2009 (fl. 20), tendo sido ajuizada a presente ação em 02/08/2011. Portanto, não decorrido os três anos entre a negativa administrativa e o ajuizamento da ação, afasto a preliminar de prescrição. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: (a) a ocorrência de lesões ao autor advindas de acidente de trânsito; (b) a extensão das lesões; (c) o valor da indenização devida. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova pericial postulada por ambas as partes. 5.1 A lei determina que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). 5.2. Reaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. 5.3. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da

sucumbência, mas sim visa a remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo) para depois despender gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte litigante sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. 5.4. Conforme brilhante trecho de voto do Eminente Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.05.857680-2/001(1), "submeter um lido auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais com retribuição de seu trabalho, ou manterem quadro de expert de várias especialidades como apoio ao

aparato judiciário". 5.5. Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. 5.6. Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE PROFISSIONAL DE SEUS QUADROS (PERITO OFICIAL) QUE POSSA REALIZAR A PERÍCIA (DE NATUREZA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA). 5.7. Não sendo indicado perito oficial, será providenciada a nomeação de perito particular às expensas do ente público. 5.8. Se indicado perito oficial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 5.9. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição o Sr. Perito Oficial indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5.10 Apresento os seguintes quesitos do juízo: (a) sofreu o periciando invalidez permanente? (b) se sim, completa ou parcial? (c) se parcial, em que grau (10%, 25%, 50% ou 75%)? (d) individualizar os danos corporais segundo o Anexo I da Lei nº 6.194/74 (disponível na internet). 6. Após, venham-me os autos conclusos. Intemem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001415-30.2012.8.16.0146-ANTONIO MARCOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos do Processo nº229/2012 Nº Unificado: 1415-30.2012.8.16.0146 1. Uma vez que o autor, embora intimado (fls. 51/52), deixou de apresentar os documentos ordenados no despacho inicial, indefiro o requerimento de justiça gratuita. 1.1. Intime-se para que promova o preparo das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. No mesmo prazo (10 dias), individualize o autor os documentos cuja exibição pretende, comprovando, ainda, que não os conseguiu obter administrativamente. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001491-54.2012.8.16.0146-SILVIA FABIANE LENZI e outro x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. ANTONER RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

13. EXECUCAO FISCAL-0000047-11.1997.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- A manifestação das partes sobre a penhora on line parcialmente positiva e ao requerido para que, querendo, apresente embargos/impugnação a penhora realizada. -Adv. MARISA LEOPOLDINA M. CRUZ CORDEIRO (OAB: 15.791-PR), ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

14. EXECUCAO FISCAL-89/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MMT MONTAGENS MANUTENCAO TEC. IND. LTDA ME e outros- A parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais para a realização dos processamentos da penhora on line. Ato realizado conforme art. 2º-L, item 2.1, da Portaria n 06/2006, deste Juízo. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 14.371 - PR), ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 025460-B/PR) e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: PR - 11.245)-.

15. EXECUCAO FISCAL-59/1999-UNIAO FEDERAL x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA- A parte requerida para retirar petição conforme requerido. -Adv. WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.) e RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000122-40.2003.8.16.0146-DROGARIA WSM LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR- A parte executada/embargante para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% e penhora. -Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES (OAB: 22.427/PR), RODRIGO MENEZES (OAB: PR - 24.785) e VINICIUS AMORIM (OAB: PR - 31.185)-.

17. EXECUCAO FISCAL-408/2003-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-A manifestação sobre o laudo de avaliação, que importou em R\$ 57.000,00. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) e RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014)-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000249-07.2005.8.16.0146-AUSFERTIG - SECAGEM E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 26,93.- Adv. DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) e JANIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB: MS - 9187)-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000838-91.2008.8.16.0146-COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- A parte executada, para que em quinze dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% e penhora. -Adv. ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC)-.

20. EXECUCAO FISCAL-0004928-74.2010.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x OFFICEPLAST IND E COM DE FILMES E EMBALAGENS LTDA- A manifestação da exequente sobre a penhora on line negativa. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 15.360-PR)-.

21. EXECUCAO FISCAL-0003094-02.2011.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTO POSTO HUBNER- Recebo o pedido das fls. 09/10 como exceção de pré-executividade e suspendo a execução. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive autuação. Considerando que o excepto já se manifestou, diga o exceptante, em cinco dias. Após voltem para decisão. -Adv. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES (OAB: 14.458/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

Rio Negro, 11 de Julho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5700 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 157/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00022 000357/2012
ALESSANDRO GRUNER (OAB: 000017-702/SC) 00007 00060/2006
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00033 000450/2012
00034 000451/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000441/2012
ANTONIO CESAR NASSIF 00011 000643/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00006 000220/2005
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000228/1995
00002 000154/2001
00004 000161/2003
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00031 000443/2012
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00007 000060/2006
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00003 000171/2002
CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ 00007 000060/2006
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00011 000643/2009
DANIELI DUDECKE (OAB: 000035-021/PR) 00001 000179/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA 00009 000157/2009
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00033 000450/2012
00034 000451/2012
EDUARDO COLLET GRANGEIRO 00007 000060/2006
EDUARDO VIANA CALETTI 00007 000060/2006
EVELYSE CARVALHO RIBAS 00027 000437/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00030 000442/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00009 000157/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO 00032 000449/2012
FERNANDO JOSE GASPAREL 00017 000636/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00019 000761/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00019 000761/2011
00021 000179/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00009 000157/2009
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00010 000251/2009
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) 00025 000434/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00012 000382/2010
00023 000366/2012
JOEL ANGELO BRITES 00003 000171/2002
JOSE LUIS ARBIGAUS (OAB: 21.409-SC) 00008 000142/2006
JULIANE ZANCANARO (OAB: PR - 27.052) 00006 000220/2005
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00033 000450/2012
00034 000451/2012
LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) 00033 000450/2012
00034 000451/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00021 000179/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00019 000761/2011
00026 000435/2012
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (OAB:) 00013 000486/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) 00009 000157/2009
00010 000251/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 00008 000142/2006
00019 000761/2011
NELSON G. GRUNER (OAB: 000028-57/SC) 00007 000060/2006
NELSON G. GRUNER FILHO 00007 000060/2006
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00028 000438/2012
PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER 00007 000060/2006
PATRICIA WITT HOLSBACH 00018 000680/2011
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 00009 000157/2009
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00003 000171/2002

PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00026 000435/2012
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00035 000452/2012
 RECIERE ANTONIO PEREIRA 00020 000091/2012
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00024 000417/2012
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00005 000031/2005
 00016 000349/2011
 RONALDO GÓES ALMEIDA 00009 000157/2009
 00010 000251/2009
 SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00008 000142/2006
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00014 000757/2010
 00015 000783/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00013 000486/2010

1. ARROLAMENTO-228/1995-NADIR DE OLIVEIRA HIRT x ARMILDES ERVINO HIRT-A manifestacao da parte requerente, tendo em vista que decorreu o prazo de um ano dos autos no arquivo provisório. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

2. INTERDICAÇÃO E CURATELA-154/2001-HORACIO RIBEIRO LEMOS NETO x SERGIO RIBEIRO LEMOS-Retirar 2ª via do mandato de inscrição. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

3. ARROLAMENTO-0000226-66.2002.8.16.0146-CELINA DITTRICH VIEIRA x REINALDO NEHLS EVARISTO-Ao procurador para assinar termo de compromisso de inventariante nos autos. -Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR)-.

4. AÇÃO SUMARIA-0000125-92.2003.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x NADIR DE OLIVEIRA HIRT e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandato respectivo. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000443-07.2005.8.16.0146-SEBASTIAO ARI CORREA e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Retirar mandato de registro. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000395-48.2005.8.16.0146-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x SOUZA CRUZ S/A- Retirar alvará judicial. -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB: 15.471-PR) e JULIANE ZANCANARO (OAB: PR - 27.052)-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000319-87.2006.8.16.0146-TRANSPORTES SPOLTI LTDA x JOINVILLE CAMINHOS LTDA e outro-As partes sobre a contestação e documentos apresentada pela litisdenunciada. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), EDUARDO VIANA CALETTI (OAB: 000058-590/RS), EDUARDO COLLET GRANGEIRO (OAB: 000076-602/RS), PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000028-542/SC), NELSON G. GRUNER FILHO (OAB: 000010-955/SC), ALESSANDRO GRUNER (OAB: 000017-702/SC), CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ (OAB: 000010-256/RS) e NELSON G. GRUNER (OAB: 000028-57/SC)-.

8. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-142/2006-MARCOS ANTONIO QUEGE e outros x INSTITUTO MUN PREVID. SOCIAL SERV.CAMPO TENENTE. e outros-As partes sobre a contestação do litisconsorte necessário incluído no polo passivo. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), JOSE LUIS ARBIGAUS (OAB: 21.409-SC) e SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC)-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002267-59.2009.8.16.0146-EDNILSON DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- Autos do Processo nº 157/2009 Nº Unificado: 2267-59.2009.8.16.0146 1. Certifique a escritoria acerca da regularidade dos valores recolhidos a título recursal, conforme petição/guia de complementação de fls. 124/125. (Certifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, sendo que os valores recolhidos a título recursal estão corretos. O referido é verdade e dou fé.) 2. Se positivo, recebo o recurso de apelação de fls. 106/119 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 3. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio negro - PR, 05 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR), FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 000045-260/RS), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 000040-212/PR), RONALDO GÓES ALMEIDA (OAB: 000056-646/RS), GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 000048-269/PR) e PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES (OAB: 000012-470/RS)-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002266-74.2009.8.16.0146-EDNILSON DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 143/154 no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR), HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO (OAB: 000030-219/PR) e RONALDO GÓES ALMEIDA (OAB: 000056-646/RS)-.

11. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001993-95.2009.8.16.0146-SEBASTIAO SCHAFFHAUSER x ELZA ALMEIDA-A parte autora para assinar termo de curador nos autos e retirar mandato de inscrição. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002751-40.2010.8.16.0146-JOAO CARLOS MARX e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do processo nº 382/2010 Nº Unificado: 2751-40.2010.8.16.0146 1. Conforme solicitação do IBAMA (fl. 91-v), expeça-se ofício ao ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade), para manifestar-se sobre o interesse na causa. 2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 12, às 16h00m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas

independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro-PR, 03 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0003282-29.2010.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x MARCOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA-As partes, sobre o calculo que importou em R\$ 34.355,71.- Adv. LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (OAB:) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0004409-02.2010.8.16.0146-AIRTON SEBASTIAO GONÇALVES e outro x TERCEIROS INCERTOS-Retirar mandato de registro. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0004412-54.2010.8.16.0146-LIDIO JAIR RIBAS CENTA x TERCEIROS INCERTOS-Retirar mandato de registro. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002402-03.2011.8.16.0146-WALDEMIRO WEISS e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Autos do Processo nº 349/2011 Nº Unificado: 2402-03.2011.8.16.0146 1. Sendo posse matéria de fato, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12/09/2012 , às 13h30m. 1.2. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 3 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004065-84.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROSICLEIA CUSTODIO PAES PALHANO- Autos nº 4065-84.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e que, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual e a propriedade do veículo, bem como a constituição do devedor em mora, estando o bem na posse do requerido, presentes estão os requisitos do art. 927 do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandato e/ou carta precatória de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930 do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§ do CPC. Intimem-se. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0004521-34.2011.8.16.0146-MARIZEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MARKATON COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-A parte autora sobre a correspondência devolvida. -Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.

19. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005135-39.2011.8.16.0146-LOURDES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos nº 5135-39.2011.8.16.0146 1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive junto ao cartório Distribuidor, para constar o valor correto da causa (R\$ 13.684,00) e alterando o rito para sumário. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. 3. Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 13 de setembro de 2012, às 17h00m, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3o, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advirto as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até 15 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 4. Cite-se o INSS dos termos da presente ação. 5. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, o INSS deverá, apresentar sua resposta, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 26 de junho de 2012. MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR JUIZ DE DIREITO -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0000522-39.2012.8.16.0146-TATIANA RUDNICK x NESTE JUIZO-Retirar alvará judicial. -Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0001191-92.2012.8.16.0146-ANA JUCELIA BEUTHER x SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE RIO NEGRO/PR- 1. Ciente da decisão do agravo. 2. Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado da decisão e, não havendo alteração, arquivem-se. Intime-se. -Adv. DANIELI DUDECKE (OAB: 000035-021/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

22. INVENTARIO-0002109-96.2012.8.16.0146-EVERLI XAVIER WILCZEK x MIGUEL WILCZEK-Ao procurador para assinar termo nos autos. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

23. RETIFICACAO REGISTRO IMOVEIS-0002185-23.2012.8.16.0146-LUIZ CELSO NIZER e outro x BENEDITO DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

24. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002441-63.2012.8.16.0146-DEAMIR CAVALHEIRO e outro x JOSE ADAIR CAVALHEIRO- Autos nº 2441-63.2012.8.16.0146 1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora. 2) Cite-se e intime-se a parte interditanda para o interrogatório (art. 1.181, do CPC) que designo para o dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas. 3) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a remessa de certidão de bens em nome do requerido. 4) Intime-se o Ministério Público. Cópia do presente despacho servirá de ofício, registrado sob nº 1622/2012_ ao Cartório de Registro de Imóveis. Rio Negro, 28 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002574-08.2012.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIANTE E INVESTIMENTO x ROLDAO CARLOS PAVARIN-Autos do Processo nº 2574-08.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 6 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856)-.

26. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002576-75.2012.8.16.0146-ESTER FABRASIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -INSS- Autos do Processo nº 435/2012 Nº Unificado: 2576-75.2012.8.16.0146 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. 3. Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 04/10/2012, às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3º, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advirto as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 4. Cite-se o INSS dos termos da presente ação. 5. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, o INSS deverá, apresentar sua resposta, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 6 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

27. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002017-21.2012.8.16.0146-MARIA RENATE RIBAS x BANCO SAFRA S/A e outro- Intime-se a parte autora que promova a emenda, efetuando o recolhimento do item II, da Tabela IX (autuação), conforme certificado pela Escrivania à fl. 106. -Adv. EVELYSE CARVALHO RIBAS (OAB: 000022-488/SC)-.

28. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0002492-74.2012.8.16.0146-FELIX KUSDRA x BANCO ITAU S.A- Autos do Processo nº 438/2012 Nº Unificado: 2492-74.012.8.16.0146 Vistos. 1. Em vista da relevância dos fundamentos contidos na inicial, porquanto plausível a arguição de prescrição da pretensão executiva, e considerando o risco que a permanência da negativação implica em termos de eficácia da prestação jurisdicional, por importar restrição ao crédito enquanto tramitar a demanda, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, §3º, do CPC, determinando: (a) a expedição de ofício ao SERASA, para que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, a baixa das anotações constantes do documento de fl. 32; (b) a intimação pessoal a ré, em ordem a que providencie a baixa de qualquer restrição financeira em nome do autor decorrente das pendências debatidas nestes autos, abstendo-se, inclusive, de prestar informações negativas sobre o cliente autor a terceiros (instituições financeiras ou não). 2. Desde já, defiro a inversão do ônus da prova, pois verossímil a alegação inicial, sendo o autor parte hipossuficiente da relação de consumo travada com o réu (CDC, art. 6º, VIII), na medida em que goza a instituição financeira de melhores condições para conseguir

angariar as provas das sustentações apresentadas de parte a parte, enquanto curadora dos documentos representativos da obrigação. 3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002634-78.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIAS PEREIRA-Autos nº 2634-78.2012.8.16.0146 - Decisão Interlocutória 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro-PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002637-33.2012.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x ODIR LIS- Autos nº 2637-33.2012.8.16.0146 - Decisão Interlocutória 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro-PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

31. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002617-42.2012.8.16.0146-ELCIO D' JALMA HOPPE e outro x RAIMUNDO JOSE FRANCISCO SCLINGUO DI GIOVANNI- Autos do Processo nº443/2012 Nº Unificado: 2617-42.2012.8.16.0146 1. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 1.1. Não localizado o réu no endereço indicado na inicial, intimem-se os autores para que diligenciem e declinem nos autos, em 10 (dez) dias, o paradeiro do réu, ficando indeferida a citação por edital sem o esgotamento das pesquisas possíveis visando à localização do seu destino. 2. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Pugando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência

do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0002649-47.2012.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE RIO NEGRO- Autos do Processo nº 449/2012 Nº Unificado: 2649-47.2012.8.16.0146 Vistos. ARAUCO FOREST BRASIL S/A, MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A, TRIÂNGULO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e GILSON MUELLER BERNECK impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante. Aduziram que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal e do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Acrescentaram que o valor da exação não corresponde ao custo efetivo da atividade de fiscalização supostamente realizada pelo poder público. Em função desses argumentos e outros, postularam os impetrantes a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011. Juntaram os documentos de fls. 29/157. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). Relataram os impetrantes que "desenvolvem atividades agrícolas de silvicultura em florestamento e reflorestamento". Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independente da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º, descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. De maneira que considero inócua a *fumus boni iuris*. A iminência da tributação desvelaria o periculum in mora, desde que, nessa etapa de cognição, estivesse evidenciada a inconstitucionalidade da tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Sob pena de extinção da ação mandamental, regularizem os impetrantes sua representação processual, em 15 (quinze) dias - a contar da distribuição -, acostando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritos da inicial (CPC, art. 37). Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB: 000024-615/PR)-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0002669-38.2012.8.16.0146-GERMANO RAUL SCHOSSIG x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Autos do Processo nº 450/2012 Nº Unificado:

2669-38.2012.8.16.0146 Vistos. GERMANO RAUL SCHOSSIG impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante. Aduziu que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal e do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que o valor da exação não corresponde ao custo efetivo da atividade de fiscalização supostamente realizada pelo poder público. Além disso, sustentou que a isenção concedida pelo artigo 10-B da Lei Municipal nº 2.077/2010, com a redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ofende o princípio da isonomia tributária, conferindo tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). Em função desses argumentos e outros, postulou o impetrante a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011. Juntou os documentos de fls. 33/58. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). Relatou o impetrante que "é produtor de floresta plantada de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantadas na forma de toras e toretes". Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independente da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º (fl. 123), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. Da mesma forma, não considero existir ataque ao princípio da igualdade tributária na disposição do artigo 10-B da lei impugnada, que insinua a dupla finalidade da denominada taxa florestal, consubstanciada no custeio da atividade do poder público (caráter fiscal) e no fomento ao desenvolvimento da indústria no solo do Município (caráter extrafiscal). A teor do preceituado no artigo 150, II, da Constituição da República, "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...) (grifei). Ou seja, a equivalência entre os contribuintes é o paradigma que autoriza ou não a discriminação tributária. Na espécie, tenho que a legislação local discriminou contribuintes em situações diversas. Privilegiou a indústria e onerou aquele que apenas fornece a matéria-prima. Claro, seria louvável não fosse um ou outro tributado, considerando a já esmagadora carga tributária suportada pelas pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Contudo, sob o aspecto jurídico, o critério de discriminar é legítimo, inexistindo tratamento diferenciado entre iguais (ou equivalentes). Coisa diversa aconteceria se, de duas indústrias sediadas no Município de Rio Negro, uma gozasse de isenção e outra não. De maneira que considero inócua a *fumus boni iuris*. A iminência da tributação desvelaria o periculum in mora, desde que, nessa etapa de cognição, estivesse evidenciada a inconstitucionalidade da tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes,

enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR) e LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR)-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0002670-23.2012.8.16.0146-RICHARD PAUL SCHOSSIG x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Autos do Processo nº 451/2012 Nº Unificado: 2670-23.2012.8.16.0146 Vistos. RICHARD PAUL SCHOSSIG impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acobimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante. Aduziu que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal e do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que o valor da exação não corresponde ao custo efetivo da atividade de fiscalização supostamente realizada pelo poder público. Além disso, sustentou que a isenção concedida pelo artigo 10-B da Lei Municipal nº 2.077/2010, com a redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ofende o princípio da isonomia tributária, conferindo tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). Em função desses argumentos e outros, postulou o impetrante a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011. Juntou os documentos de fls. 33/45. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). Relatou o impetrante que "é produtor de floresta plantada de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantadas na forma de toras e toretes". Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independente da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º (fl. 123), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. Da mesma forma, não considero existir ataque ao princípio da igualdade tributária na disposição do artigo 10-B da lei impugnada, que insinua a dupla finalidade da denominada taxa florestal, consubstanciada no custeio da atividade do poder público (caráter fiscal) e no fomento ao desenvolvimento da indústria no solo do Município (caráter extrafiscal). A teor do preceituado no artigo 150, II, da Constituição da República, "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)" (grifei). Ou seja, a equivalência entre os contribuintes é o paradigma que autoriza ou não a discriminação tributária. Na espécie, tenho que a legislação local discriminou

contribuintes em situações diversas. Privilegiou a indústria e onerou aquele que apenas fornece a matéria-prima. Claro, seria louvável não fosse um ou outro tributado, considerando a já esmagadora carga tributária suportada pelas pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Contudo, sob o aspecto jurídico, o critério de discriminação é legítimo, inexistindo tratamento diferenciado entre iguais (ou equivalentes). Coisa diversa aconteceria se, de duas indústrias sediadas no Município de Rio Negro, uma gozasse de isenção e outra não. De maneira que considero inócua o fumus boni iuris. A iminência da tributação desvelaria o periculum in mora, desde que, nessa etapa de cognição, estivesse evidenciada a inconstitucionalidade da tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

35. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002659-91.2012.8.16.0146-JOAO FERRAZ DA SILVA x TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEICULOS SAO MARCOS LTDA- Autos do Processo nº 452/2012 Nº Unificado: 2659-91.2012.8.16.0146 Vistos. 1. João Ferraz da Silva ajuizou ação de ressarcimento de danos em face de Transportes e Locações de Veículos São Marcos Ltda., em virtude de acidente que o vitimou no dia 13.03.2010, quando, no trajeto em retorno do trabalho, foi apanhado no acostamento por um caminhão de propriedade da ré, suportando danos de toda ordem. Em sede de antecipação de tutela, postulou a imposição à ré de pagamento de pensão mensal correspondente a dois salários mínimos. 1.1. A teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos da antecipação de tutela: (a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação inicial; (b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; (c) risco de ineficácia do provimento antecipado. 1.2. Os documentos colacionados à inicial desvelam que o autor, efetivamente, esteve envolvido em gravíssimo acidente (atropelamento), com consequências sérias e irreversíveis à sua saúde. Mas não autorizam concluir que a culpa pelo acidente foi do motorista do caminhão; não indicam que o atropelamento ocorreu no acostamento, como dito na inicial. A constatação da existência de álcool no sangue do motorista não importa, por si só, responsabilização da ré pelo sinistro. A averiguação da culpa depende da ampliação da instrução, impedindo, nesta etapa, a parcial antecipação da tutela. 1.3. Além disso, em vista das precárias condições financeiras de que hoje dispõe o autor (anunciadas na inicial), o deferimento da tutela antecipada implicaria em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois não desfrutaria de meios para recompor o réu das pensões adiantadas em caso de improcedência final dos pedidos. 1.4. Com essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela. 2. Considerando a natureza da causa e em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012, às 16h30m. 3. Cite-se a parte ré, por mandado, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a) sobre a data designada. 5. Defiro a tramitação do feito com prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Tarje-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

Rio Negro, 11 de Julho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº164/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CARLA SERENI GESTER 00013 000345/2009
 CAMILO DE TONI 00024 000143/2000
 CAROLINE MAY 00014 000126/2010
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000337/2009
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00005 000072/2006
 DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00019 000361/2011
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00020 000145/2012
 EVA TEREZINHA MANN 00025 000048/2012
 FABIO Y. ARAKI 00022 000227/2012
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00023 000067/2006
 GILMAR MINOZZO 00006 000178/2006
 00012 000337/2009
 00017 000087/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00001 000082/1996
 00009 000393/2008
 00016 000371/2010
 JEFFERSON M. ARAKI 00022 000227/2012
 JORGE JOSE GOTARDI 00007 000240/2007
 00008 000233/2008
 00009 000393/2008
 00015 000189/2010
 00019 000361/2011
 JORGE JOSÉ GOTARDI 00018 000289/2011
 JOSIANE CRISTINA BIANCATO 00019 000361/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00021 000226/2012
 LUCAS MACIEL SGARBI 00019 000361/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00013 000345/2009
 MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000108/2005
 00003 000165/2005
 00011 000250/2009
 00015 000189/2010
 00019 000361/2011
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00010 000244/2009
 00024 000143/2000
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00004 000183/2005
 00011 000250/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00018 000289/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ARMAZENS GERAIS J R LTDA-Diga parte exequente, para que no prazo de 5 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

2. ARRESTO-108/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ANZOLIN-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 32,71 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 48/49)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-165/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x LUIZ ANZOLIN-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 103,27 - Avaliador Judicial; R\$ 120,00 - Oficial de Justiça Antonio Fachinello (conta de fls. 134/135)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-183/2005-EDSON ANTONIO COLLE x EVANDERSON WARMLING-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora de imóvel, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-72/2006-CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x IVANIR JOAO ANZOLIN-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 111v, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 969,09, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

6. COBRANCA (EXE)-178/2006-EDNEI WARMLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 685,91 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 62,00 - Oficial de Justiça Antonio Jerônimo Fachinello; -Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-240/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA- Manifeste-se com observância do depósito de fls. 143/144; 153/154-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

8. LIQUIDACAO DE SENTENCA-233/2008-NIVALDO MENSOR e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1) + R\$ 74,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias

de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 intimações de testemunhas da parte autora (rol de fls. 133), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-393/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x EDNEI WARMLING-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 85v, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 1.175,94, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JORGE JOSE GOTARDI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/2009-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VALTOIR GUIZONI-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 62vº, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 442,12, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. Intimo também, a parte exequente para que promova a intimação da parte executada, da referida penhora. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-250/2009-GILVANA CORREA DOS SANTOS x PRATA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME e outros-Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1231/2012, que está na contracapa do processo (intimação da testemunha da Emerson dos Santos) -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-337/2009-J.M.P. e outros x R.S.M.S. e outros-Intimo para que no prazo de 5 dias, com observância do acordo celebrado, seja efetuado o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 996,60 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 30,25 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 10,09 - Cartório Contador e Anexos; R\$ 148,00 - Oficial de Justiça Nicodemus Freiburger; R\$ 138,24 - Taxa Judiciária (conta de custas de fls. 141/142) -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e GILMAR MINOZZO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SANTIM DALBERTO ESPÓLIO-Foram agendados os dias 08/10/2012 e 19/10/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 10/09/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.

-Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 148,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 4 intimações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios nºs 1223, 1224, 1225, 1226 e 1227, que estão na contracapa do processo. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ANA CARLA SERENI GESTER-.

14. AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000387-86.2010.8.16.0149-L.C.A. x N.G.A.- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 41. 2. Designo a data de 12.11.2012, às 13:30 horas para audiência conciliação, instrução e julgamento. Advirtam as partes que deverão comparecer acompanhados de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ou caso queiram a intimação das mesmas, depositar o rol com antecedência de 20 dias à audiência. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus procuradores.-Adv. CAROLINE MAY-.

15. MONITÓRIA-0000576-64.2010.8.16.0149-MARLEI FÁTIMA BARANOSKI x LUIZ CARLOS GUIZONI-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 49vº, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 662,31, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada Luiz Carlos Guizoni. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC. - Intimo também a parte credora, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo com observância do contido nas fls. 42/49vº -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001300-68.2010.8.16.0149-VALTOIR GUIZONI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 126, a demanda prossiguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 127 (R\$ 2.892,96), sob pena de aplicação de multa de 10%.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

17. LAVRATURA DE OBITO-0000278-38.2011.8.16.0149-ABRELINA ALVES DA SILVA- Diga a parte requerente (fls. 32)-Adv. GILMAR MINOZZO-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0001278-73.2011.8.16.0149-DAVI ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29.08.2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador

apto a realizar acordo. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1221 e 1222, que estão na contracapa do processo-Advs. JORGE JOSÉ GOTARDI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

19. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0001626-91.2011.8.16.0149-ENIVAL KUNENN e outro x ENILZEN KUNEN-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, JOSIANE CRISTINA BIANCATO e JORGE JOSE GOTARDI.-

20. DESAPROPRIACAO-0000671-26.2012.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x ALDO ALIMENTOS LTDA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001115-59.2012.8.16.0149-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS GRUBER & CIA LTDA - ME (DENILU CONFECÇÕES)-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 817,80 - Ação de Cobrança + R\$ 9,40 - Autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

22. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001116-44.2012.8.16.0149-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDILENA BUENO DO PRADO-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 155,00 + R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Advs. FABIO Y. ARAKI e JEFFERSON M. ARAKI.-

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-67/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ELODIR JOSE MOREIRA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI.-

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-143/2000-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR. 2ª VARA CIVEL-ELTO FERRO e outro x CEREAIS REI DO GRAO LTDA e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 mandado de penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001129-43.2012.8.16.0149-Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 2ª VARA FEDERAL-ORLI ANTUNES BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Audiência de inquirição de testemunhas dia 05 de novembro de 2012, às 13:15 horas.-Adv. EVA TEREZINHA MANN.-

Salto do Lontra, 11/7/2012

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00016 000049/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00003 000431/2004
AURIMAR JOSE TURRA 00001 000665/1995
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00009 000189/2009
CLOVIS CARDOSO 00004 000019/2005

DALVA T FRIZON 00001 000665/1995
EDILSON LUIZ WARMLING 00017 000063/2011
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO 00017 000063/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000334/2006
EVERSON ADOLFO WARMLING 00017 000063/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00007 000485/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00015 000047/2006
FRANCISCO SPISLA 00016 000049/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000495/2008
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00012 000231/2012
00013 000232/2012
JEFFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00010 000088/2012
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000425/2004
00007 000485/2008
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00005 000334/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00005 000334/2006
00006 000048/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000334/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00005 000334/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000485/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00011 000142/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000425/2004
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00014 000107/2002
VANILTON SOARES DA SILVA 00004 000019/2005
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00017 000063/2011

1. FALENCIA-665/1995-COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido nas fls. 162, no prazo de 5 dias.-Advs. DALVA T FRIZON e AURIMAR JOSE TURRA.-

2. DECLARATORIA SUMÁRIA-425/2004-MAGAZINE MOVEIS LOREMA LTDA x METALURGICA CAVASOTTO LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 158, ante a concordância pela parte executada, conforme petição de fls. 80 dos autos em apenso. Expeça-se Alvará judicial em favor da parte credora conforme requerido. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

3. FALENCIA-431/2004-GERDAU SA x LUFT E LUFT LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 145-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2005-SONIA FERREIRA KORB x WILSON ADILIO CARDOSO e outro- Manifeste-se a parte exequente, com observância de que o imóvel penhorado não está registrado em nome dos executados (fls. 134/134vº), devendo, inclusive, insistindo na penhora, promover a intimação dos proprietários OLIVA MASSUCHIN ALBERTON e JOSE FLADEMIR GONÇALVES ALBERTON.-Advs. CLOVIS CARDOSO e VANILTON SOARES DA SILVA.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-334/2006-TRANSMARI-TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- 1. Indefiro o pedido de fls. 555/566, uma vez que já foi devidamente apreciado o pedido de inversão do ônus da prova às fls. 475. 2. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o 100% (cem por cento) do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 533/534, podendo este valor ser efetuado depósito em duas parcelas (30 e 60 dias) e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide.- Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-48/2007-ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1213/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-485/2008-JOSIR TAVARES DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JORGE JOSE GOTARDI.-

8. DECLARATORIA-0000431-76.2008.8.16.0149-ADRELINA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do precatório requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 152 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

9. DECLARATORIA-189/2009-ALCEMINA GABRIEL DE BORBA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo as partes do contido nas fls. 108/109)-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

10. INTERDIÇÃO-0000363-87.2012.8.16.0149-SAUL CARRARO x LEANDRO CARRARO- Intime-se o procurador da parte autora para se manifestar a respeito dos fatos (fls. 26)-Adv. JEFFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR.-

11. CAUTELAR INOMINADA-0000667-86.2012.8.16.0149-JOAO ANDRINO FORNAZA e outros x EDIMAR ZANIN - (ZANIN GÁS)-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 15,04 - Cartório Cível e Anexos; R\$ -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001126-88.2012.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COOM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x JOAO TEODORO FERREIRA e outros-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 296,10 - Execução + R\$ 9,40 - Autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001127-73.2012.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COOM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x JOAO TEODORO FERREIRA e outros-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove as custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 535,80 - Execução + R\$ 9,40 - Autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-107/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x COMERCIO DE CEREAIS OLTRAMARE LTDA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-47/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ALTAIR JOSE FERNANDES- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido nas fls. 72/73, no prazo de 5 dias.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000834-74.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JANE ARLENA WASEN- Carta de Arrematação expedida e entregue ao arrematante (fls. 107/108vº). - Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA e FRANCISCO SPISLA-.
17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001469-21.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-ATILIO BAVARESCO x ANSELMO WARMLING- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 25/28 (R\$ 507.500,00)-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI, EDILSON LUIZ WARMLING, EDILSON LUIZ WARMLING FILHO e EVERSON ADOLFO WARMLING-.

Salto do Lontra, 11/7/2012
Valdecir Martins Mafrá
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº165/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO 00006 000191/2009
ANA CARLA SERENI GESTER 00011 000012/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 000083/2012
ANGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI 00014 000045/2012
CLAUDIOMIR FONSENCA VICENSI 00004 000104/2006
DALTON CHITOLINA 00001 000032/1994
FLAVIA DREHER NETTO 00014 000045/2012
FLAVIO ANTONIO ROMANI 00006 000191/2009
FLAVIO GONDIM BORGES 00011 000012/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00006 000191/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 000217/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00014 000045/2012
00016 000083/2012
FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA 00001 000032/1994
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00004 000104/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000191/2009

GILBERTO MARIA 00015 000081/2012
GILBERTO RAFAEL MARIA 00015 000081/2012
GLAUCIO RICARDO FAUST 00013 000331/2011
GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO 00010 000501/2009
IGOR FERLIN 00006 000191/2009
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00012 000317/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000191/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN 00016 000083/2012
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000203/1997
00008 000350/2009
00009 000353/2009
JORGE JOSÉ GOTARDI 00017 000098/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000334/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000191/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00008 000350/2009
OSWALDO TONDO 00003 000058/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00016 000083/2012
ROBERTO PIETA 00003 000058/2006
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00010 000501/2009
SERGIO SCHULZE 00016 000083/2012
WALTER LUIZ DAL MOLIN 00006 000191/2009

- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-32/1994-ADOLFINA FOGASSA DA SILVA LEONARDI x ALEXANDRE LEONARDI- Intime-se a parte autora para que esclareça o contido na petição de fls. 94.-Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA e DALTON CHITOLINA-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/1997-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x JOAQUIM ANGELO DA SILVA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 1.257,36 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 30,25 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 100,87 - Cartório Contador e Anexos; R\$ 300,27 - Avaliador Judicial e Anexos; R\$ 487,50 - Oficial de Justiça Nicodemos Freibergger; R\$ 155,00 - Oficial de Justiça Antonio Jeronimo Fachinello; R\$ 341,48 - Cartório Depositário Público e Anexos; -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
- ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000242-69.2006.8.16.0149-ACACIO DOMINGOS SANTIN x DONATO ALVES e outro-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA e OSWALDO TONDO-.
- AÇÃO ORDINARIA-104/2006-LEONI EVA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls.179 e somam R\$ 830,38. -Adv. CLAUDIOMIR FONSENCA VICENSI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJO e outro- Os ofícios referidos nas intimações de fls. 171, ainda permanecem na contrapaga do processo. Assim, intimo novamente, para que promova o protocolamento dos mesmos, de forma a se primar pelas datas agendadas para o processamento-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
- REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-191/2009-JOELSON TELES DE MIRANDA x LATICÍNIO WESTMILK LTDA - ME e outro- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ALEX SANDER GALLIO, IGOR FERLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
- BUSCA E APREENSAO (CAUT)-217/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANGELITA PEDROSO KUHNEN- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 152/153, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
- ARRESTO-350/2009-ZULMIRA GONÇALVES e outros x ELVIS LUIZ CAMBRUZZI-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13.08.2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Diga a parte autora (fls. 81v) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
- DECLARATORIA-353/2009-ERMELINDA MARIA DEDEA GRASSI e outros x ANGELO DIDEA e outro- Diga a parte autora (fls. 104-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-).
- INVENTARIO-501/2009-EMMA PETRY BERKENBROCK x ESPOLIO DE SILVESTRE BERKENBROCK- Intime-se a procurador da parte inventariante para juntar nos autos procuração/substabelecimento da inventariante, sob pena de nulidade dos atos já praticados, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA e GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000031-91.2010.8.16.0149-N.H.L. x V.L.- Intime-se o executado para efetuar o pagamento da diferença apontada na petição de fls.

118/119 e pelo cálculo de fls. 108/109 (R\$ 4.204,39), sob pena de prisão.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER e FLAVIO GONDIM BORGES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001411-18.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x VILMAR LOPES e outros- 1. Indefero o pedido de citação do réu via edital, em razão de que não há nos autos informações de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001518-62.2011.8.16.0149-FAUST PNEUS'S LTDA x ODAIR JOSÉ JESS & CIA LTDA- 1. Indefero os pedidos de fls. 36/38, em razão de que o acordo apresentado pela parte autora não foi homologado e não possui registro no Cartório competente. 2. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, regularize a situação do presente acordo, ou requeira o que entender de direito.-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000165-50.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR LONGO- ... Assim, determino a remessa do feito a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações de estilo.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000343-96.2012.8.16.0149-MILTON LUIS CONSOLI - ESPOLIO e outros x CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA e outro- ... Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado "decisum". Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento das custas devidas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000358-65.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOGO DANIEL RUARO- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Indefero o pedido de fls. 103, uma vez que tal decisão já foi fundamentada às fls. 64/65, sendo que não há notícias nos autos de decisão em que suspendeu a restituição do veículo. 3. Intime-se a autora para que proceda a entrega do veículo ao requerido, no prazo de 48 horas.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000408-91.2012.8.16.0149-ANIVALDO BALDESSAR e outros x NOELI L. BALHMANN & CIA LTDA.- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 68/76)-Adv. JORGE JOSÉ GOTARDI-.

Salto do Lontra, 11/7/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0009 000547/2011
0015 000013/2006
0016 000025/2006
0017 000065/2006
0018 000022/2007
0019 000045/2007
0020 000050/2007
0021 000070/2007
0022 000023/2008
0023 000027/2008
ADÃO GELINSKI 0024 001107/2010
0025 001112/2010
ADÃO GELINSKI 0026 000020/2012
0027 000030/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0028 000707/2012
ALINE TEREZINHA GELINSKI 0013 000320/2012
CELIA LUZIA HUK 0001 000140/2006
0004 000258/2008

CRISTIANE BADELHUK 0004 000258/2008
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0003 000009/2008
DJENANE FAYAD 0004 000258/2008
ELIZEU KOCAN 0013 000320/2012
ENEAS JEFERSON MELNISK 0002 000184/2007
FERNANDO BONISSONI 0003 000009/2008
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0010 000790/2011
HOMERO KLEINE RIBEIRO 0007 000651/2010
IEDA R. S. WAYDZIK 0011 000821/2011
JEAN CARLOS MIRANDA 0010 000790/2011
0014 000542/2012
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0006 000299/2009
JOÃO MANOEL GROTT 0008 000996/2010
LUCIANO ERNST 0012 001069/2011
PRISCILA PERELLES 0028 000707/2012
RENE JOSE STUPAK 0004 000258/2008
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM 0007 000651/2010
Vicente de Paulo Palhares Filho 0001 000140/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 0002 000184/2007
0005 000042/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2006-FRANCISCO GURSKI x FAZENDA NACIONAL- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011 "-Adv. CELIA LUZIA HUK e Vicente de Paulo Palhares Filho-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-184/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x JOÃO NEGIR DE PAULA E SILVA e outro-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 "-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-9/2008-CLERITON MICHARKI x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- " Às partes para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 240/242). Ato realizado conforme art.1º, item 1.16.1 da Portaria nº 05/2011." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI e FERNANDO BONISSONI-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-258/2008-JOSE FRANCISCO NEVES FILHO e outro x ZENOVIO BADELHUK e outro-" Às partes para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 185). Devendo, ainda, o requerido no prazo de 05 dias, comprovar em Juízo, o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. Ato realizado conforme art.1º, item 1.12 da Portaria nº05/2011." -Adv. CELIA LUZIA HUK, CRISTIANE BADELHUK, DJENANE FAYAD e RENE JOSE STUPAK-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-42/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x LORINELSON MOREIRA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

6. INVENTARIO-299/2009-AMAURI KOVALSKI x VERA MARLENE STACOVIAKI e outro-" Sobre o contido às fls. 260, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

7. INTERDITO PROIBITORIO-0000651-79.2010.8.16.0157-VADISLAU PAVILAKI x EVA PONIDJALEK SCHON e outro-" Sobre o contido às fls. 283, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e HOMERO KLEINE RIBEIRO-.

8. EXECUCAO-0000996-45.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x SILVANA APARECIDA DOS SANTOS e outros-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

9. USUCAPIAO-0000547-53.2011.8.16.0157-JOELSON RIBEIRO DA SILVEIRA-" Deve o nobre procurador do autor, no prazo de 05 dias, comparecer emCartorio, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes novalor de R \$ 205,80, e retirar o mandado de registro que encontra-se a sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

10. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIAKI-" Designado o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais (fls. 90)." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO e JEAN CARLOS MIRANDA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000821-17.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOÃO ROBERTO SOUZA PEREIRA e outros-" Sobre a conta geral no valor de R\$ 44.164,19, e avaliação em R\$ 39.000,00, manifestem-se às partes em cinco (05) dias. Deve o exequente no mesmo prazo efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Contador e Avaliador Judicial, no valor de R\$ 271,87, através de guia própria que poderá ser retirada em Cartório e/ou no site do TJ., bem como, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 93,00, para cumprimento do mandado de intimação dos executados, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, através

do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-

12. USUCAPIAO-0001069-80.2011.8.16.0157-CLAUDIO BELLO-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente identificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado conforme art.1º, item 1.23 da Portaria nº 05/2.011". -Adv. LUCIANO ERNST-

13. DEMARCAÇÃO-0000320-29.2012.8.16.0157-PEDRO LOPES NETO x ANOLDO MIGUEL KOSMANSKI e outros-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Advs. ELIZEU KOCAN e ALINE TEREZINHA GELINSKI-

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000542-94.2012.8.16.0157-ARTUR FRANCISCO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Ato realizado conforme art. 1, item 1.8, da Portaria nº 05/2011". -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-

15. EXECUCAO FISCAL-13/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CECILIA FERREIRA DOS SANTOS-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

16. EXECUCAO FISCAL-25/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO DIAS-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

17. EXECUCAO FISCAL-65/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO CARLOS DA SILVA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

18. EXECUCAO FISCAL-22/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ELENICE SANSON-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

19. EXECUCAO FISCAL-45/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SANDRA APARECIDA CHIMBARSKI FERREIRA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

20. EXECUCAO FISCAL-50/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x VANDERLEY KASPRZAK-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

21. EXECUCAO FISCAL-70/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-

22. EXECUCAO FISCAL-23/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO MARIA BATISTA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

23. EXECUCAO FISCAL-27/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-

24. EXECUCAO FISCAL-0001107-29.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x M. G. KUHN & CIA LTDA e outro-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

25. EXECUCAO FISCAL-0001112-51.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MARIA IOLANDA SANTOS PINTO-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

26. EXECUCAO FISCAL-0000020-67.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ELENICE SANSON-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

27. EXECUCAO FISCAL-0000030-14.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SANDRA APARECIDA CHIMBARSKI FERREIRA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art1º, item 14.1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI-

28. CARTA PRECATORIA-0000707-44.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA/PR - VARA FEDERAL E JEC-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A x AMILTON CÉSAR DA ROCHA-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais no valor de R \$ 267,90 (Tabela IX - V, b), através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ciente de que em trinta dias não for preparado, será cancelada a distribuição nos termos do art. 257, do CPC. Ato realizado conforme art.1º, item 1.1 da Portaria nº05/2011. Devendo, ainda, efetuar

o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) para cumprimento do mandado de citação, cujo valor devida ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina do art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devida a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado". -Advs. PRISCILA PERELLES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-

São João do Triunfo, 10/07/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 604/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00021	001525/2011
ADILSON JOSE DA ROCHA	00002	001392/2003
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	00002	001392/2003
ALINE BORGES LEAL	00007	000109/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00006	001492/2006
ANDRE KASSEN HAMMAD	00019	002617/2010
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO	00004	000620/2005
BARBARA JUSTINA KNISS	00005	000760/2006
DANIEL HACHEM	00012	000771/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00010	000663/2007
FABIANA SILVEIRA	00022	001622/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00001	001037/2003
	00013	001197/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000109/2007
	00016	001560/2010
	00020	000970/2011
	00022	001622/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	00014	000178/2010
LUCIANA SEZANOWSKI	00008	000113/2007
LUIZ GUSTAVO BARON	00010	000663/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00018	002429/2010
MARCELO TORZOZA BIGNELLI	00018	002429/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	001492/2006
MARIA LUCI SUCLA	00004	000620/2005
MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA	00015	001395/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000700/2004
	00017	001902/2010
MIGUEL CESAR SETIM	00009	000260/2007
RICARDO ANDRAUS	00010	000663/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000700/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000109/2007
	00011	000298/2008
	00016	001560/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00017	001902/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005896-93.2003.8.16.0035-VALERRYCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DOLCEZA COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código

de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

2. Execução de Título Extrajudicial-1392/2003-ERVELINO ROMANIUK x EMANOEL HIDALGO CANHETE- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem a devolução do Mandado, retirado pelo mesmo, nos termos do Provimento 168/2008-Advs. ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006492-43.2004.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANTONIO PEDRO DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-?Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007410-13.2005.8.16.0035-MARIA LUCI SUCLA x DOROTY REIS PALACIO DA SILVA- Intime-se a exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem a devolução do Mandado, retirado pela mesma, nos termos do Provimento 168/2008-Advs. MARIA LUCI SUCLA e ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO-.

5. EXECUCAO-0008239-57.2006.8.16.0035-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x SUPERMERCADO ROSSONI LTDA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009242-47.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLI- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0011862-95.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIMEI DE ALELUIA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. DEPOSITO-0011773-72.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO MIGUEL SIQUEIRA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-.

9. INTERDICAÇÃO-0011151-90.2007.8.16.0035-ELZA MARIA MORO DEL SELCHI x ANDREIA DEL SECHI- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento, comunicando-a ainda que o edital de interdição foi encaminhado para publicação junto ao imprensa oficial (ED-J) com previsão de publicação para os dias 10/07/2012, 20/07/2012 e 30/07/2012.-Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0011673-20.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LUIZ GENEROSO DA SILVA SOBRINHO e outro-Despacho de fls. 219 - "1. Ante o teor do requerimento de fls. 218, cite-se o requerido Luiz Generoso da Silva Sobrinho (A.R. de fls. 214) por meio de Oficial de Justiça, no endereço contido naquele petição (fls. 218). 2. Considerando-se que o A.R. de citação do réu Luciano Generoso da Silva (fls. 212) retornou negativo, expeça-se nova carta de citação no endereço Rua Simão Brante, 28, Uberaba, CEP 81.570-340, Curitiba, PR (requerimento de fls. 194/195). 3. Certifique a Escritania acerca do eventual retorno da carta de citação enviada à ré Viviane Rodrigues da Silva (FLS. 210), providenciando sua juntada aos autos. 4. Certifique a Escritania acerca da Ação Revisional de Contrato (autos 1475/2004) em trâmite nesta Vara, informando o nome das partes, seus endereços atualizados, a natureza do pedido, o contrato objeto de revisão, e a fase em que o processo se encontra, a fim de análise do requerimento de apensamento (fls. 03). Informe ainda a Escritania se o contrato objeto de revisão tem por objeto o imóvel descrito na matrícula 56.868,

do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, PR. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), bem como, das despesas postais (R\$ 19,40), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, e também manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada a Viviane Rodrigues da Silva, com a informação "ausente 3 vezes".-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

11. DEPOSITO-0011081-39.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO RIBEIRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-?Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013911-41.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRUK E KRUK AUTO CENTER LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-?Adv. DANIEL HACHEM-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0014612-02.2009.8.16.0035-SOFIA ZACHARKO x SOCIEDADE EDUCACIONAL APRENDER E CRESCER LTDA - ME-Intime-se o requerente acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida nos autos, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

14. MONITORIA-0000543-28.2010.8.16.0035-PALHARI COMERCIO DE MAQUINAS E INFORMÁTICA LTDA x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LAURI JOAO ZAMBONI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006630-97.2010.8.16.0035-QT EQUIPAMENTOS LTDA x CZNET TELEINFORMÁTICA LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-?Adv. MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0009737-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBERSON JOSUE PIMENTEL- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012478-65.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCA DE MEDEIROS- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016437-44.2010.8.16.0035-ARQUIMINO GRASSI e outro x JOSÉ LAZARO DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias retirar a Carta Precatória endereçada ao Juízo da Comarca de Matinhos/Pr., para a citação do segundo executado, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a

parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0017952-17.2010.8.16.0035-ANDRÉ MEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005713-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALLISON DA CUNHA BASTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009426-27.2011.8.16.0035-TATIANE VILELA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ACIR AUGUSTO BRASCHI-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009768-38.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO WILIAN RAMOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 601/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00008	000080/2011
ANDREA MALUCELLI	00003	002366/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA	00010	000950/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	001326/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	002142/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00006	002258/2010
	00009	000412/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00008	000080/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00001	000792/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00006	002258/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	002258/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	002142/2009
INGRID DE MATTOS	00003	002366/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00006	002258/2010

JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00002	001664/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	001840/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00002	001664/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	001178/2011
LUIZ GONZAGA STREHL	00002	001664/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00006	002258/2010
MAGALI FUERBRINGER	00009	000412/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	000792/2007
	00003	002366/2008
MARILZA MATIOSKI	00007	000005/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00005	000046/2010
	00009	000412/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00005	000046/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR	00011	001178/2011
PLINIO LUIZ BONANCA	00007	000005/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000046/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00006	002258/2010
	00009	000412/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-792/2007-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR PEREIRA- Sentença de fls. 70 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0015277-52.2008.8.16.0035-MARIA APARECIDA MACEDO LOPES e outro x BANCO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- Decisão de fls. 203/205 - "(...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 194/200, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., para corrigir o erro material e substituir a expressão "fixo em 15%" por "fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação", de fls. 191, 1ª linha, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, com fundamento nos artigos 463, I e 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ GONZAGA STREHL, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2366/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KAREN FABIANA PEREIRA- Sentença de fls. 64 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA MALUCELLI-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014307-18.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x OSWALDO FRANCISCO OSTOREIRO JUNIOR- Sentença de fls. 60 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Efetue a baixa de restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0000633-36.2010.8.16.0035-KARINE RENATA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 130 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 126- 127, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0015250-98.2010.8.16.0035-ANDERSON DA CRUZ VALENCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 85 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 81- 82, homologo

os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0019578-71.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x SUELI FOGAÇA DA SILVA- Sentença de fls. 59/60 - "Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande propôs a presente Ação de Cobrança contra Sueli Fogaça da Silva, ambos qualificados na petição inicial. Após a expedição da citação, adveio a petição de fls. 42, por meio da qual o requerente manifestou a desistência do processo. Não obstante a apresentação da contestação às fls. 44/49 no dia 05/12/2011, a desistência foi pleiteada no dia 28/11/2011, antes de decorrido o prazo para resposta, que se iniciou em 21/11/2011, conforme certidão de fls. 39-v, sendo desnecessária a concordância da ré, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao procurador da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do trabalho despendido. Ressalte-se que a desistência foi requerida antes de decorrido o prazo para resposta, o que dispensa tão somente a concordância da ré, mas não o pagamento de honorários ao seu procurador, eis que efetivamente atuou no processo. (...) Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARILZA MATIOSKI e PLINIO LUIZ BONANCA-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0022014-03.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x FERNANDA DE OLIVEIRA PRADO- Sentença de fls. 82 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 80-81, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002595-60.2011.8.16.0035-ELESON PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO HSBC LEASING S/A- Sentença de fls. 101 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 99- 100, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004073-06.2011.8.16.0035-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x POSTO BOGO LTDA- Sentença de fls. 69 - "Julgo Extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I c/c art. 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007638-75.2011.8.16.0035- PAULO CESAR ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 94 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 87- 88, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas

do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007822-31.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELE APARECIDA DE NOVAIS- Sentença de fls. 58 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010997-33.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO CESAR ANTUNES DOS SANTOS- Sentença de fls. 77 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 63/64, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo réu, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao réu, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 600/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00004	000964/2004
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00005	001083/2004
ADRIANA SZABELSKI	00006	001302/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000732/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00012	002013/2008
ANDRE ALFREDO DUCK	00017	001789/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	00003	000649/2002
ANTONIO CARLOS EFING	00002	000810/2000
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00009	001075/2007
CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO	00001	000497/1999
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	001083/2004
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00003	000649/2002
DOUGLAS VILAR	00008	001009/2006
ERLON DE FARIA PILATI	00003	000649/2002

FABIANO ROESNER	00003	000649/2002
	00012	002013/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO	00007	001007/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00016	001737/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00016	001737/2010
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00013	002153/2008
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00005	001083/2004
GUSTAVO PAES RABELLO	00005	001083/2004
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00007	001007/2005
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA	00003	000649/2002
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00013	002153/2008
JORAN PINTO RIBEIRO	00009	001075/2007
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA	00017	001789/2011
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00007	001007/2005
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00009	001075/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	000385/2008
	00015	001588/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00008	001009/2006
LUCIANA MORCELLI SAVARIS	00011	001683/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00011	001683/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00001	000497/1999
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00003	000649/2002
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00001	000497/1999
ODECIO LUIZ PERALTA	00008	001009/2006
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO	00007	001007/2005
PAULO CESAR TALARICO	00006	001302/2004
PAULO CESAR TORRES	00008	001009/2006
RICARDO BORTOLOZZI	00005	001083/2004
SIMONE ALVES DE FREITAS	00013	002153/2008
VANESSA TAVARES	00002	000810/2000
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00017	001789/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00016	001737/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-497/1999-A.Z. IMOVEIS LTDA e outro x MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002827-58.2000.8.16.0035-IZAEL NELSON BARBOSA GREGO x JOAQUIM CUSTODIO JORGE- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 305.-Adv. ANTONIO CARLOS EFING e VANESSA TAVARES-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0005217-30.2002.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO x MARIA PELAGIA DOMBROSKI e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, cumprido parcialmente. Artigo 98, VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. FABIANO ROESNER, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA-.

4. IMISSAO DE POSSE-0008130-14.2004.8.16.0035-ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA x SINARA MARTINS e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008352-79.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JOSE LUIZ GONCALVES BENTO- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 106/107.-Adv. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0008259-19.2004.8.16.0035-OMEGA AGROPOASTORIL & FLORESTAL LTDA x LAMINADOS DIWAL LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 225.-Adv. PAULO CESAR TALARICO e ADRIANA SZABELSKI-.

7. Execução de Título Extrajudicial-0006908-74.2005.8.16.0035-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERT LEVITO PIOVESAN e outro-Despacho de fls. 170: " Inicialmente, antes da aplicação de multa prevista no art. 601 do CPC, intime-se o executado para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, na forma do Art. 600, IV, do CPC. Sem prejuízo, defiro a busca de declarações de Imposto de Renda, via INFOJUD, porém para sua operacionalização, intime-se o credor para indicar: a)quais exercícios pretende a busca de IRPJ e IRPF e DITR; b) para busca de DOI, o sistema exige a indicação de termo inicial e final, o que o credor também deverá esclarecer a este juízo(...).-Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009376-74.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANDRE LUIZ BONATTO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

9. ALVARA JUDICIAL-0009515-89.2007.8.16.0035-LEONE DIAS DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ RUTYNA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

10. REVISIONAL-385/2008-AILTON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que retire o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011647-85.2008.8.16.0035-TISSOT PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA x NELSON ZORZOLLI SIGNORINI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA MORCELLI SAVARIS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012145-84.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x RAFAEL CORDEIRO PEREIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 62.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010977-47.2008.8.16.0035-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x TAM LEAL GAS- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 167.-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS e FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004909-13.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010745-64.2010.8.16.0035-IVONETE TEREZA FLORIANO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0011422-94.2010.8.16.0035-SEBASTIAO PINTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;964/4 -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, FERNANDO JOSE GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0049771-74.2010.8.16.0001-LEDICÉIA PEREIRA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANDRE ALFREDO DUCK, Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 593/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00006	003087/2009
ALEXANDRE CHEMIM	00010	001686/2010
	00011	002132/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	000453/2010
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00014	001380/2011
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00001	000040/1992
CIRO BRUNING	00006	003087/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00008	000714/2010
	00013	000643/2011
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00009	001086/2010
DAIANA THAISE DO AMARAL	00015	000035/2012
DANIELE DE BONA	00004	000901/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000901/2007
DIONEI SCHENFELD	00005	001043/2008
ELIANE PIRES NAVROSKI	00005	001043/2008
EROS J A TABORDA RIBAS	00001	000040/1992
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00013	000643/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000040/1992
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000643/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000643/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00012	000437/2011

JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00001	000040/1992
JULIANA RIBEIRO	00012	000437/2011
LEILA MARCIA MACIEL NEVES	00001	000040/1992
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00012	000437/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000643/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00003	001792/2004
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	000643/2011
PEDRO HENRIQUE PEREZ	00001	000040/1992
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00006	003087/2009
SERGIO SCHULZE	00007	000453/2010
SIMONE DACOREGIO MIKETEN	00002	000888/2004
VALDECIR ANTONIO ALBARELLO	00015	000035/2012
VANESSA JANKE DE CASTRO	00006	003087/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	000714/2010
	00013	000643/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000105-32.1992.8.16.0035-COMFLORESTA COMP CATARINENSE DE EMPREENDE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outro- Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls.817/818, no valor total de R\$ 403.722,38.-Advs. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, PEDRO HENRIQUE PEREZ, LEILA MARCIA MACIEL NEVES, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EROS J A TABORDA RIBAS, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007744-81.2004.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUCINEIA DA CRUZ MIAN- Despacho de fls. 380v - " (...) intime-se o devedor para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias (art. 475 J, § 1º, do CPC). Oficie-se o Registro de Imóveis para registro da penhora da edificação. Oportunamente será determinada a avaliação".-Adv. SIMONE DACOREGIO MIKETEN-.

3. EXECUCAO-0008157-94.2004.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x CELSO LUIZ SGODA e outro- Conta de fls. 111. Intime-se o Executado para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido da seguinte forma: R\$ 31,02 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 2,57 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 43,68. Conforme acordo de fls. 97/100. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

4. DEPOSITO-0011989-33.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RICARDO ANDRE REICHERT- "Contados e preparados, voltem para sentença (art. 330, II, CPC)."------ Conta de fls. 105. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 44,18 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Cartório Distribuidor e R\$ 28,35 de Outras Custas (Taxa Judiciária), totalizando o valor de R\$ 75,02. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014369-92.2008.8.16.0035-EDSON SHINZEL e outro x GOLD FILM e outro-Despacho de fls. 167 - "O feito foi saneado às fls. 77/78. Considerando a emenda da inicial (pólo ativo), procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para fazer constar como autor o ESPÓLIO DE JOSIANE M. T. SCHINZEL, representado pelo inventariante EDSON SCHINZEL, conforme termo de compromisso de fls. 99. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior; (ii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimentos pessoais das partes e ouvida de testemunhas. Designo a data de 10 de outubro de 2012, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas a serem arroladas com quinze dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva, salvo se trouxer as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas." -Advs. Eliane Pires Navroski e DIONEI SCHENFELD-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010364-90.2009.8.16.0035-MATHEUS HENRIQUE GRISOSTES MIRANDA x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERIDADE LTDA e outro-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do

artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002918-02.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OSNI JOSE GELINSKI-despacho de fls. 74. "1-Inicialmente promovam-se as anotações necessárias quanto à substituição do pólo ativo da presente demanda. 2- Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 65-72). 3- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se". -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0005365-60.2010.8.16.0035-MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 135. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 357,92 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,35 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 419,61. Conforme acordo as fls. 129/130. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007601-82.2010.8.16.0035-ANTONIO BLEIN DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 119. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 862,48 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 77,75 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 980,57. Conforme r. Despacho de fls.110. -Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-0011780-59.2010.8.16.0035-ALLANE KELLEN SINJA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR- Conta de fls. 35. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 313,74 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 375,40. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

11. DECLARATORIA - Ordinaria-0014207-29.2010.8.16.0035-ALLANE KELLEN SINJA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR- Conta de fls. 18. Intime-se a Requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 266,96 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 328,62. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002860-62.2011.8.16.0035-DOROTY GABARDO x BANCO ITAULEASING S/A- Conta de fls. 235. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 268,62 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Cartório Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 340,36. Na proporção de 50 % para cada parte, conforme acordo de fls. 203/205. -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0004276-65.2011.8.16.0035-CLAIR GEBING DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 147. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias providenciem o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 565,88 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 33,16 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 649,46. Na proporção de 50% para cada parte, conforme r. Sentença de fls. 144. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

14. CONTRANOTIFICACAO-0008410-38.2011.8.16.0035-JOSE BENEDITO DA SILVA x ERNESTO PONTONI FILHO- Intime-se o requerente para retirar os autos conforme o artigo 872 do CPC.-Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

15. CARTA PRECATORIA-0009555-95.2012.8.16.0035-COMERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PLÁSTICOS LTDA x BIG ALVES RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA e outro- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Advs. VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO e DAIANA THAISE DO AMARAL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 603/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	001263/2009
BLAS GOMM FILHO	00003	001955/2007
CARLOS EDUARDO M.HAPNER	00004	001147/2008
CARY CESAR MONDINI	00014	002651/2010
DANIEL HACHEM	00006	000770/2009
EDSON JOSE DA SILVA	00009	001791/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00001	000932/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00011	002973/2009
EVERSON STRELOW MOCELLIN	00015	003113/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	00004	001147/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	001557/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	001557/2011
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00012	001290/2010
JULIO CESAR DA ROCHA	00005	001632/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000332/2011
LEANDRO NEGRELLI	00005	001632/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00001	000932/2006
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00012	001290/2010
	00013	001877/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	001557/2011
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00018	001539/2011
MILTON TEODORO DA SILVA	00010	002022/2009
NEUSA MARIA CANDIDO	00001	000932/2006
PATRICIA CHEMIM	00007	001263/2009
PAULO CESAR TORRES	00001	000932/2006
PAULO GUILHERME PFAU	00014	002651/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00019	001557/2011
RICARDO CETNARSKI	00008	001752/2009
ROBERTA NALEPA	00014	002651/2010
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00007	001263/2009
RUY ANTÔNIO LOPES	00002	000279/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00004	001147/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00009	001791/2009
	00017	000620/2011

1. DEPOSITO-0007985-84.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARCIO DALFOVO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0012019-68.2007.8.16.0035-BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVES. BESCREDI x MADACO - INDUSTRIA

DE MOVEIS LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

3. DEPOSITO-0011836-97.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFERSON DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0014450-41.2008.8.16.0035-JUNOT CARIAS GAVANSKI x BANCO CARREFOUR S/A- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.106, no valor de R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais), bem como, junto aos autos extratos detalhando as movimentações e a apresentação dos contratos de financiamento dos saldos devedores com suas planilhas evolutivas indicando os valores pagos a título de mora individualizados (multa, juros e outros). Concordando efetive de pronto o depósito.-Adv. CARLOS EDUARDO M.HAPNER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0006472-13.2008.8.16.0035-GILSON DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A- Intimem-se novamente os procuradores do requerente, para no prazo de cinco (05) dias, retirarem o Alvará expedido.-Adv. LEANDRO NEGRELLI e JULIO CESAR DA ROCHA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014877-04.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SIMONE MOSER PEREIRA - ME e outro-Despacho de fls. 76 - "(...) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da consulta realizada junto ao SISTEMA RENAJUD (não foram localizados veículos em nome dos executados).- Adv. DANIEL HACHEM-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010790-05.2009.8.16.0035-LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito.-Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. USUCAPIAO-0014413-77.2009.8.16.0035-IRENE DE FATIMA CORDEIRO OLIVEIRA- Intimação do Procurador para no prazo de cinco (05) dias, assinar o petição de fls.97, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.- Adv. RICARDO CETNARSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015243-43.2009.8.16.0035-NEUZA BARRETO SOBRAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimação do Procurador da requerente, comunicando-o que foi expedida Carta de Intimação ao requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do CPC-Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

10. IMISSAO NA POSSE-0012633-05.2009.8.16.0035-JANSON LIMA DA SILVA x JULIO CESAR GOMES DA SILVA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Auto de Imissão de Posse de fls.141.-Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

11. Execucao de Titulo Extrajudicial-0015456-49.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GALLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte

contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-? Adv. Evaristo Aragão Santos-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0008994-42.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

13. DECLARATORIA - Ordinário-0010947-41.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003649-95.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x NEUSA BARRETO SOBRAL- Intimação do Procurador do requerente, comunicando-o que foi expedida Carta de Intimação ao requerente, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011.-Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021396-58.2010.8.16.0035-SÉRGIO BORELLI RAMOS e outros x JOSE LUIZ MIRANDA e outro-Despacho de fls. 162 - "1. Inicialmente, compulsando os autos constata-se que a citação da confinante ALESSANDRA DE OLIVEIRA BARBOSA fora feita via A.R., ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero a citação do confrontante feita via A.R. (fls. 159) 2. Cite-se, pessoalmente, o confinante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, caso queira. 3. Após, vista ao Ministério Público. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. EVERSON STRELOW MOCELLIN-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001713-98.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOELA DA SILVA REIS- Intimação do Procurador do requerente, comunicando-o que foi expedida Carta de Intimação ao requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do CPC-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

17. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0022448-89.2010.8.16.0035-CAR VILLY MULTIMARCAS E AUTO SOCORRO LTDA x TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA- Intimação do Procurador do requerente, comunicando-o que foi expedida Carta de Intimação ao requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do CPC.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008005-02.2011.8.16.0035-ILIANE FONSECA DAVID e outro x SALOMAO AXELRUD e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido no petição e documento apresentado pelo Estado do Paraná às fls.55/56.-Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009508-58.2011.8.16.0035-SUELEN MATELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. RAPHAEL

TOSTES SALIN E SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 602/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	000191/2011
ANISIO DOS SANTOS	00002	000249/2003
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000066/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00007	000705/2009
CRYSYANE LINHARES	00010	001676/2010
DANTE PARISI	00003	001269/2003
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00001	000066/2001
ERALDO LUIZ KUSTER	00006	001069/2006
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00006	001069/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	000705/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00004	000115/2006
JULIANA RIBEIRO	00011	002573/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00005	000894/2006
MARIA CAROLINA MARQUES	00012	000191/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00005	000894/2006
MAURICIO VIEIRA	00008	000171/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000705/2009
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00001	000066/2001
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00009	001088/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00006	001069/2006
RICARDO LUCCA MECKING	00005	000894/2006
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00012	000191/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00006	001069/2006
SONIA RAMIRA STEFF	00005	000894/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00011	002573/2010
THAIS MILENA RIBEIRO	00004	000115/2006
VALMIR BERNARDO PARISI	00003	001269/2003
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00005	000894/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004072-70.2001.8.16.0035-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMO e outro x ADEMIR FOGGIATTO e outros-Despacho de fls. 461 -". (...). 2. Efetuada a penhora, intime-se o executado, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação. 3. Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escritania para acesso ao sistema." - Adv. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e AUGUSTINHO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005708-03.2003.8.16.0035-DANTE LUIZ TREVISAN x PAULO DA SILVA GUIMARAES e outro- Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordo celebrado em fls. 138/139, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R\$ 71,44, ao Sr. Contador o valor de R\$ 70,41, ao Sr. Distribuidor o valor de R\$ 4,97, ao FUNJUS o valor de R\$ 15,32, totalizando o valor de R\$ 162,14. Após conclusos para sentença. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

3. MONITORIA-0006051-96.2003.8.16.0035-ARAUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA x OSMAR TOMIO e outro- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R \$ 32,46, ao Sr. Contador o valor de R\$ 10,09, ao Sr. Oficial de Justiça o valor de R \$ 169,32 e ao FUNJUS o valor de R\$ 33,95, totalizando o valor de R\$ 245,82. Após conclusos para sentença. -Adv. DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0008290-05.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R\$ 89,08. Após conclusos para sentença. -Adv. THAIS MILENA RIBEIRO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009393-13.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DELCI APARECIDA BRASIL- Despacho de fls. 253 - "Trata-se de Ação de Resolução de Contrato julgada precedente e com trânsito em julgado. Às fls. 236 foi determinada a expedição do Mandado de Reintegração de Posse, tendo o Oficial certificado às fls. 250 que o mandado não foi cumprido em razão da recusa da requerida DELCI, requerendo ordem de arrombamento e auxílio de força pública. Na sequência certificou-se (fls. 251) o pensamento a esta ação de Embargos de Retenção por Benfeitorias opostos pela requerida. Não obstante o indeferimento da petição inicial dos referidos embargos, não foi concedido o direito de retenção a autora em sentença, motivo pelo qual o mandado deve ser imediatamente cumprido. Defiro os pedidos realizados pelo Oficial de Justiça." -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO LUCCA MECKING, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e SONIA RAMIRA STEFF-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007679-18.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x URUBATAN DOS SANTOS GONCALVES- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R\$ 65,36 e ao Sr. Contador o valor de R\$ 10,09, totalizando o valor de R\$ 75,45. Após conclusos para sentença. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015292-84.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIWTON CEZAR CELESTINO- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R\$ 29,14. Após conclusos para sentença. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001108-89.2010.8.16.0035-NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). - Adv. MAURICIO VIEIRA-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0007612-14.2010.8.16.0035-ERINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro x DIONISIO PAESE e outro-Despacho de fls. 163 - "1. Compulsando os autos, verifica-se que o endereço de envio do A.R. de fls. 156 para citação do terceiro requerido (Ângelo Roberto Figueiredo Moreira) está equivocado. Proceda a Escritania o reenvio de carta de citação ao requerido Ângelo Roberto Figueiredo Moreira, no endereço informado às fls. 47, 161: Rua Bley Zominz, n. 3868, sobrado 01, Bairro Alto Boqueirão, Curitiba/PR. 2. Intimem-se os autores para, querendo, impugnar a contestação de fls. 56/92 no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção de fls. 93 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 316 CPC). 4. Cite-se o reconvido Ângelo Roberto Figueiredo Moreira, pessoalmente (endereço de fls. 47) para contestar a reconvenção de fls. 93 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Os requerimentos de fls. 161/162 e o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para reintegrar os reconvintes na posse do imóvel serão apreciados em fase de saneamento. 6. Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Providências necessárias." Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

10. BUSCA E APREENSAO-0010835-72.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/ A x JOAO THADEU CHARNESKI- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R\$ 17,86. Após conclusos para sentença. -Adv. CRYSYANE LINHARES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0017674-16.2010.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se as

partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordo celebrado às fls. 237/239, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: ao Sr. Escrivão o valor de R\$ 465,08, ao Sr. Distribuidor o valor de R\$ 16,29, ao Sr. Contador o valor de R\$ 20,17 e ao FUNJUS o valor de R\$ 27,44, totalizando o valor de R\$ 528,98. Após conclusos para sentença. -Adv. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

12. INVENTARIO-0001141-45.2011.8.16.0035-ESPÓLIO DE IVONETE PINTO DUARTE e outros x FAUSTINO STOLF-Despacho de fls. 221-v - "1. Ciente da interposição do recurso. 2. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações." -Adv. MARIA CAROLINA MARQUES, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e ALEX SANDRO NOEL NUNES-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA 0010 011601/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0011 011083/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0004 006254/2004
0005 007711/2004
0006 007829/2004
0007 008306/2004
0021 008085/2004
0022 009208/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0016 010275/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0003 004243/2002
ANA CRISTINA ROBLE KNECHT 0016 010275/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0008 006950/2005
CAMILA OSTERNACK 0016 010275/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0020 006379/2010
CARLOS FREIRE FARIA 0009 012180/2007
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0002 002598/1998
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0008 006950/2005
ELDER ISSAMU NODA 0009 012180/2007
FABIANO DA ROSA 0016 010275/2010
FRANCIELE CRISTINA MARQUE 0019 008579/2011
GASTÃO SCHEFER FILHO 0006 007829/2004
0007 008306/2004
0022 009208/2006
GISAH M. MAYSONNAVE 0009 012180/2007
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0004 006254/2004
0005 007711/2004
0021 008085/2004
INGER KALBEN SILVA 0003 004243/2002
0004 006254/2004
0004 006254/2004
0006 007829/2004
0007 008306/2004
0022 009208/2006
JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0012 011131/2009
0017 016891/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0018 003868/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0016 010275/2010
LUIZ OTAVIO GOES 0004 006254/2004
LUIZ OTAVIO GOES 0006 007829/2004
LUIZ OTAVIO GOES 0007 008306/2004
LUIZ OTAVIO GOES 0021 008085/2004
LUIZ OTAVIO GOES 0022 009208/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 001469/1997
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0004 006254/2004
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0002 002598/1998
MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0009 012180/2007

NELSON CASTANHO MAFALDA 0006 007829/2004
PAULINO CESAR GASPAR 0018 003868/2011
PAULO CESAR SILVEIRA 0009 012180/2007
RAQUEL CILA PRADO 0015 000885/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0009 012180/2007
SORAIA AL FARAH MARQUES 0003 004243/2002
0004 006254/2004
VALDINEI SANTOS SILVA 0002 002598/1998
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0014 015719/2009
VIANEI ANTONIO GOMES 0013 011156/2009
VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0009 012180/2007
WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0003 004243/2002

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001469-63.1997.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCÁRIA x MULTILAJES PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA e outros- Informe a Parte Interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002598-69.1998.8.16.0035-ÂNGELA MARIA MARTINS DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente para que dê andamento ao feito, requerendo, em cinco dias, o que de direito, sob pena de extinção -Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, VALDINEI SANTOS SILVA e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-

3. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0004243-90.2002.8.16.0035-COPEFI CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Intimação da partes para que se manifestem, em cinco dias, quanto ao pronunciamento do Sr. Perito -Adv. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH MARQUES.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0006254-24.2004.8.16.0035-MARCELO DE JESUS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente para que, em cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, SORAIA AL FARAH MARQUES, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e MARCUS VINICIUS SPOSITO-

5. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007711-91.2004.8.16.0035-JOÃO MARINALDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-

6. SUMARIA DE DECLARACAO-0007829-67.2004.8.16.0035-CELSO CASTRO DE ASSIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente, em cinco, sobre seu interesse no prosseguimento do feito -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTÃO SCHEFER FILHO, NELSON CASTANHO MAFALDA e INGER KALBEN SILVA-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0008306-90.2004.8.16.0035-ADAO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente, em cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTÃO SCHEFER FILHO e INGER KALBEN SILVA-

8. DEPOSITO-0006950-26.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR DE LIMA- Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado constituído, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-

9. MONITORIA-0012180-78.2007.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x EXPRESSO JOACABA- Ao autor sobre o pagamento noticiado nos autos, em cinco dias, ciente de que, no silêncio, será presumida sua concordância -Adv. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, CARLOS FREIRE FARIA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, PAULO CESAR SILVEIRA, GISAH M. MAYSONNAVE, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e ELDER ISSAMU NODA-

10. ANULATORIA DE TITULO-0011601-96.2008.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x TELE LISTAS NET REGIÃO 1 LTDA e outro- Ciência ao procurador sobre a nomeação efetuada nas fls. 212 dos autos do processo em epígrafe-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011083-72.2009.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Revogo o R. Decisum proferido à fls. 208, por entender, após compulsar os autos, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Em consequência do entendimento supra-expedido, nego seguimento ao pleito recursal de fls. 214/216, ante a ausência de interesse recursal a atacar provimento judicial revogado. Intimem-se. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

12. USUCAPIÃO-0011131-31.2009.8.16.0035-DALVA ROSA VORMA x O JUÍZO DESTA VARA- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condono a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consgo, porém, a suspensão da exigibilidade dos adinículos como decorrência da gratuidade de justiça que ora defiro à Parte Autora. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.

13. DESAPROPRIAÇÃO-0011156-44.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ROBERTO APARECIDO PIEKARCZIK e outro- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo-Adv. VIANEI ANTONIO GOMES-

14. REVISAO PREVIDENCIARIA-0015719-81.2009.8.16.0035-REINALDO AUGUSTO BRUMER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 71 -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI.

15. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000885-39.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SIMONE POSSEBOM DOS SANTOS- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R, Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com baixas e anotações, remeta-se, Intimem-se. -Adv. RAQUEL CILA PRADO.

16. ORDINARIA-0010275-33.2010.8.16.0035-ANA MARIA GRIBOGI CARDOSO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ex - Postis, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao Réu que, afastada a norma contida no artigo 158 do Estatuto Municipal dos Servidores Públicos, viabilize a contagem do tempo em que a servidora Autora, ANA MARIA GRIBOGI CARDOSO, gozou licença - maternidade para quaisquer fins funcionais, especialmente avaliação de que trata o artigo 28 do mesmo estatuto normativo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com arrimo no artigo 20,§ 4º do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Defiro a antecipação de tutela perquirida, determinando o imediato cumprimento o comando exurgente do presente R. Decisum. -Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e CAMILA OSTERNAK.

17. USUCAPIAO-0016891-24.2010.8.16.0035-GILVANA APARECIDA KRISZEWSKI e outro x VEJA IMÓVEIS LTDA- Fica a parte autora intimada para pagamento das para expedição dos ofícios solicitados na petição de fls. 79.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0003868-74.2011.8.16.0035-COMERCIAL IVO CAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. com as baixas e anotações, remeta-se. Intimem-se.-Advs. PAULINO CESAR GASPAS e JULIANA MIGUEL REBEIS.

19. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008579-25.2011.8.16.0035-ADILSON RAMOS DA COSTA x UNIBANCO e outro- Fica a parte autora intimada, através de seu advogado constituído, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias.-Adv. FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

20. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0006379-79.2010.8.16.0035-O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME POERNER NETO- JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008085-10.2004.8.16.0035-ROSILI DE OLIVEIRA ROZZATTO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente sobre a satisfação do crédito, em cinco dias, sob pena de presumir, no silêncio, sua concordância -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007553-36.2004.8.16.0035-BERNARDINO AFONSO FERREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTÃO SCHEFER FILHO e INGER KALBEN SILVA-.

São José dos Pinhais, 11 de Julho de 2012,

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º37/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDUL LATIF MAJZOUB 0014 010559/2011
 ADRIANO CESAR MUNHOZ 0012 021928/2010
 ALCIR SPERANDIO 0009 013590/2009
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 007552/2004
 0002 007794/2004
 0003 008234/2004
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0011 017000/2010
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0015 010560/2011
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0015 010560/2011
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0015 010560/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0012 021928/2010
 DARLISA DA SILVA 0008 010725/2009
 DENIS EDSON PAZ 0014 010559/2011

GASTÃO SCHEFER FILHO 0003 008234/2004
 GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0001 007552/2004
 INGER KALBEN SILVA 0004 009040/2005
 JAIDERSON RIVAROLA 0007 011430/2008
 JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0006 011338/2008
 0010 016890/2010
 JOAQUIM LOPES 0004 009040/2005
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0013 004807/2011
 JULIO CEZAR ZIROLODO 0014 010559/2011
 JUSSARA OSIK 0015 010560/2011
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 0014 010559/2011
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0009 013590/2009
 LILIANE TEIXEIRA 0013 004807/2011
 LUIZ OTAVIO GOES 0001 007552/2004
 LUIZ OTAVIO GOES 0003 008234/2004
 LUIZ ROBSON MOTA 0007 011430/2008
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0015 010560/2011
 MARCOS GADOTTI 0009 013590/2009
 MARIA MERCEDES UBA 0005 009352/2005
 PASQUALINO LAMORTE 0009 013590/2009
 RODRIGO BIEZUS 0012 021928/2010
 SÉRGIO LUIZ CHAVES 0004 009040/2005
 ZARA HUSSEIN 0009 013590/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007552-51.2004.8.16.0035-PATRICIA CUBAS FERREIRA PAES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte intimada para que se manifeste nos termos da certidão de fls. 128 -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007794-10.2004.8.16.0035-ZELINO PECHIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Intima-se o exequente para que se manifeste, dando seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008234-06.2004.8.16.0035-INACIO ORTROSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Intima-se a parte para que se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTÃO SCHEFER FILHO-.

4. USUCAPIAO-0009040-07.2005.8.16.0035-MOACIR GALINA JUNIOR e outro- Intima-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 165 dando seguimento ao processo-Advs. SÉRGIO LUIZ CHAVES, INGER KALBEN SILVA e JOAQUIM LOPES-.

5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009352-80.2005.8.16.0035-VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

6. USUCAPIÃO-0011338-64.2008.8.16.0035-PEDRO FRANCISCO CORDEIRO e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Fica intimada a parte para que seja dado andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

7. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0011430-42.2008.8.16.0035-ADERCI MENDES MOURA JORGE x PREV SÃO JOSÉ AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ficam as partes intimadas da sentença retro: "ex positis", por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por Força do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta que inexistiram óbices de grande monta ao transcorrer do feito, bem como embaraços e/ou empecos ao normal deslinde da causa. Indefiro a gratuidade de justiça, considerando que o exame dos autos, nomeadamente o valor que percebe a título de proventos, denota a possibilidade de a Autora adimplir as custas e demais adinículos processuais. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. PRI. Cumpra-se. São José dos Pinhais, 21 de maio de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto. Juiz de Direito -Advs. JAIDERSON RIVAROLA e LUIZ ROBSON MOTA-.

8. USUCAPIÃO-0010725-10.2009.8.16.0035-CACILDA DE LIMA GOMES x O JUÍZO DESTA VARA- Intima-se a Dra. Darlisa da Silva para que se manifeste sobre o despacho de fls. 128 dos autos em epígrafe -Adv. DARLISA DA SILVA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013590-06.2009.8.16.0035-IRINELTON APARECIDO TORRES e outro- Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação sobre a defesa apresentada e documentos juntados, em 5 dias.-Advs. ALCIR SPERANDIO, ZARA HUSSEIN, LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI e PASQUALINO LAMORTE-.

10. USUCAPIÃO-0016890-39.2010.8.16.0035-ISONY MARIA DE CAMARGO x VEJA IMÓVEIS LTDA- Intima-se o autor para que se manifeste, dando seguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

11. USUCAPIAO ESPECIAL-0017000-38.2010.8.16.0035-MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS x ESTHER FAGGIANI GIRARDI e outro- Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação sobre a defesa apresentada e documentos juntados, em 5 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021928-32.2010.8.16.0035-NEDINA RODRIGUES DE SOUZA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI e outros- Fica a parte intimada para que seja dado andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 535, sob pena de extinção -Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

13. DESAPROPRIACAO-0004807-54.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA- Intima-se o requerente para que seja dado andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e LILIANE TEIXEIRA-.
14. MANDADO DE SEGURANÇA-0010559-07.2011.8.16.0035-VALQUIRIA TEIXEIRA DA SILVA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 128/129 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA, ABDUL LATIF MAJZOUN, DENIS EDSON PAZ e JULIO CEZAR ZIROLDO-.
15. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0010560-89.2011.8.16.0035-CLAUDIANA LITAVER KOZAN x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a defesa apresentada e documentos juntados, em 05 dias, quando a resposta vier instruída com documentos e em 10 dias quando forem alegadas questões preliminares ou prejudiciais. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES-.

São José dos Pinhais, 11 de Julho de 2012,

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0003 007631/2004
 0004 009182/2006
 0005 009184/2006
 ANNA KARINA MOREIRA BRAGU 0007 009186/2006
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0011 009191/2006
 CARLOS ALBERTO GROLLI 0008 009188/2006
 EDISON RAUEN VIANNA 0009 009189/2006
 EDSON LUIZ AMARAL 0010 009190/2006
 INGER KALBEN SILVA 0002 008587/2007
 0007 009186/2006
 0011 009191/2006
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0006 009185/2006
 Joaquim José Grubhofer Ra 0001 005704/2003
 LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0007 009186/2006
 LUIZ OTAVIO GOES 0005 009184/2006
 MARILENE TREVISAN 0002 008587/2007
 RALPH D. MOREIRA DE SOUZA 0007 009186/2006
 SILVENEI DE CAMPOS 0008 009188/2006

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0005704-63.2003.8.16.0035-FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Impetrante para que se manifeste sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios nos autos -Adv. Joaquim José Grubhofer Rauli-.
2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008587-41.2007.8.16.0035-ARISTIDES MATHEUS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ficam as partes intimadas da baixa dos autos -Adv. MARILENE TREVISAN e INGER KALBEN SILVA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007631-30.2004.8.16.0035-ALCIDIA ALVES DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Diga a parte exequente, em cinco dias, sobre o pagamento noticiado nos autos, mediante comprovante de depósito -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.
4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006256-91.2004.8.16.0035-ANTÔNIO FERREIRA NUNES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao autor para, em cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008014-08.2004.8.16.0035-GENI MAGALHAES SORES KREUSH x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o andamento do feito, sob pena de extinção -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.
6. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007230-94.2005.8.16.0035-ANTÔNIO ROBERTO ELIAS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte -Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0016902-53.2010.8.16.0035-FABIANA MORO DE BASTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Digam as partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, cientes que, no silêncio, será presumida sua concordância -Adv. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA, RALPH D. MOREIRA DE SOUZA, INGER KALBEN SILVA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.
8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006994-35.2011.8.16.0035-JEFFTER TOBIAS RODRIGUES PRADO DE OLIVEIRA x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO,

- CULTURA E ESPORTE e outros- às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e CARLOS ALBERTO GROLLI-.
9. USUCAPIÃO-0015617-93.2008.8.16.0035-ELISABETE CARVALHO LEONOR e outro x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A- "1. Defrio o petição de fls. 111/112 para fins de incluir no polo passivo da presente demanda a Copel Geração e Transmissão S/A, procedendo-se a retificação no registro de autuação. 2. Abre-se prazo para que a referida ré faça sua defesa no prazo de quinze dias. 3. Apense-se aos presentes os autos de Ação de Manutenção de Posse nº 0015617-93.2008.8.16.0035. Intimem-se. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 31 de janeiro de 2012. Ivo Faccenda. Juiz de Direito" -Adv. EDISON RAUEN VIANNA-.
10. ANULATORIA - ordinária-0009859-07.2006.8.16.0035-ALUMATER ALUMÍNIO INDUSTRIAL LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER- Ao requerido sobre o que entender de direito -Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.
11. MANDADO DE SEGURANÇA-0009873-83.2009.8.16.0035-STERILTEC SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Ficam as partes intimadas da baixa dos autos- Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e INGER KALBEN SILVA-.

São José dos Pinhais, 11 de Julho de 2012,

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 007712/2004
 0010 009207/2006
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0006 009200/2006
 ANTONIO SBANO 0001 002831/1998
 ANTONIO SBANO JUNIOR 0001 002831/1998
 0008 009203/2006
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0003 015786/2009
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0004 008539/2010
 FABIANO ALBERTI DE BRITO 0001 002831/1998
 FREDERICO GUILHERME LOBE 0006 009200/2006
 GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0002 007712/2004
 0007 009202/2006
 0008 009203/2006
 0010 009207/2006
 INGER KALBEN SILVA 0001 002831/1998
 0001 002831/1998
 0006 009200/2006
 0006 009200/2006
 ISABELE TOMASI MARES DE S 0004 008539/2010
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0004 008539/2010
 0006 009200/2006
 0006 009200/2006
 0009 009206/2006
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 0007 009202/2006
 LIGIA REGINA SPRICIDO 0001 002831/1998
 MARCOS ROBERTO HASSE 0005 009199/2006
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 0001 002831/1998
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0009 009206/2006
 TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0001 002831/1998

1. REPARACAO DE DANOS-0002831-66.1998.8.16.0035-ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Diga a parte autora sobre o adamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção -Adv. ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ANTONIO SBANO JUNIOR, INGER KALBEN SILVA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, INGER KALBEN SILVA, FABIANO ALBERTI DE BRITO e LIGIA REGINA SPRICIDO-.
2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007712-76.2004.8.16.0035-ELOIR RIBAS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao autor para que dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção, -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015786-46.2009.8.16.0035-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x DANIEL AUGUSTO DE MOURA- Ao autor, em cinco dias, sobre o andamento do feito-Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.
4. DECLARATORIA - Ordinário-0008539-77.2010.8.16.0035-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ao

autor para que se manifeste sobre o valor sobre o valor fixado relativo aos honorários do perito -Advs. ISABEL TOMASI MARES DE SOUZA, DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

5. PROTESTO JUDICIAL-0007962-46.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO WILLY SEYFERT- Vista dos autos ao autor pelo prazo de dez dias-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

6. USUCAPIÃO-0003650-80.2010.8.16.0035-HERALDO DE OLIVEIRA MELO e outro x O JUIZO DESTA VARA- Aos autores intimados sobre a certidão retro-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO, INGER KALBEN SILVA, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e INGER KALBEN SILVA-.

7. COBRANÇA - Sumária-0009292-10.2005.8.16.0035-CILMARA DO ROCIO TOMASONI SCHEMBERG e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ficam as partes intimadas da baixa dos autos -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006365-42.2003.8.16.0035-MAURICIO SKREPKA e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ficam as partes intimadas da baixa dos autos-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

9. DESAPROPRIACAO INDIRETA-0008316-37.2004.8.16.0035-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ao autor sobre a certidão retro, em cinco dias -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007254-93.2003.8.16.0035-JOSÉ NIVALDO BORBA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao autor para que dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

São José dos Pinhais, 11 de Julho de 2012,

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 008286/2004
0008 007824/2004
ANA CRISTINA ROBLE KNECHT 0007 003063/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0004 009409/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA 0005 010913/2008
GASTÃO SCHEFER FILHO 0002 008286/2004
HAMILTON DIAS DE SOUZA 0001 005178/2002
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 0005 010913/2008
LUIZ OTAVIO GOES 0002 008286/2004
0008 007824/2004
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0001 005178/2002
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0006 002220/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0001 005178/2002
0003 006996/2005
SANDRO MANSUR GIBRAN 0001 005178/2002
TANIA MARIA AMARAL DINKHU 0001 005178/2002

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005178-33.2002.8.16.0035-LOCALIZA RENT A CAR S/A x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, HAMILTON DIAS DE SOUZA e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008286-02.2004.8.16.0035-MARCOS ANTONIO PENDRIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTÃO SCHEFER FILHO-.

3. MANDADO DE SEGURANÇA-0006996-15.2005.8.16.0035-TIM SUL S/A x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

4. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0009409-64.2006.8.16.0035-ZILDA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias.-Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010913-37.2008.8.16.0035-MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora

intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

6. MANDADO DE SEGURANÇA-0002220-93.2010.8.16.0035-MICHEL ALEX DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0003063-58.2010.8.16.0035-ELIANE CARVALHO ULSON x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

8. SUMARIA DE DECLARACAO-0007824-45.2004.8.16.0035-ALCEU ALVES CARDOSO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito efetuado pelo devedor.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

São José dos Pinhais, 11 de Julho de 2012,

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00005 000067/2007
BLAS GOMM FILHO 00007 001272/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00024 000280/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN 00002 001100/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 001070/2009
00020 011726/2010
00022 021539/2010
00025 000470/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00004 001066/2006
CRYSTIANE LINHARES 00009 000168/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00023 021649/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00001 001594/2004
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00009 000168/2008
FABIANA KOLLING 00018 009783/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00004 001066/2006
FERNANDO CHIN FEI 00019 010265/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00011 000795/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00028 007569/2011
JORAN PINTO RIBEIRO 00004 001066/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00015 002391/2009
JULIANE MOCELIN SIMÃO 00024 000280/2011
LAURO BARROS BOCCACCIO 00027 006557/2011
00030 009505/2011
00032 010820/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00002 001100/2005
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 00026 005538/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 009783/2010
00029 008560/2011
MARCOS BASILIO 00010 001556/2008
00010 001556/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 002202/2010
MARLI CARMEN MORESTONI 00011 000795/2009
MAYLIN MAFFINI 00025 000470/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00020 011726/2010
00022 021539/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 00006 000634/2007
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00001 001594/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 001468/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00008 001573/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00005 000067/2007
PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR 00002 001100/2005
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 014420/2010
RODRIGO FONTOURÁ DA SILVA 00031 010607/2011
SADI FRANZON 00003 000437/2006
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00003 000437/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 001573/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00016 000568/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 021649/2010
TATIANE PARZIANELLO 00012 000956/2009
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00027 006557/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 001468/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 001070/2009
WILLIAM FERREIRA 00028 007569/2011
ZARA HUSSEIN 00004 001066/2006

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008362-26.2004.8.16.0035-ELIZABET BORGES IAVORSKI x BANCO ITAÚ S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escorado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

2. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0008308-26.2005.8.16.0035-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x JOSÉ ROBERTO MATEUS NICOLA & CIA LTDA e outros-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escorado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, LUIS FERNANDO DIETRICH e PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010077-35.2006.8.16.0035-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x VENERANDA RICARDO-Revogo o item "1" do despacho de fls. 283. devendo prevalecer o que foi decidido às fls. 267, de cuja decisão não foi interposto o recurso próprio e adequado. Após a realização da prova pericial com a obtenção dos valores das benfeitorias é que será apreciado o pedido de reintegração de posse. À parte que requereu a perícia para o respectivo depósito, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e SADI FRANZON-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009035-48.2006.8.16.0035-JOSÉ SILVÉRIO DOS SANTOS e outros x EDILSON APARECIDO RICOD-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de Reintegração de Posse, para fins de DEFERIR a reintegração dos requerentes na posse do lote de terreno de nº. 14 da quadra I, planta Jardim Atômico, situado no local denominado Rio Pequeno, em São José dos Pinhais, confirmando a liminar deferida conforme fls. 39/41. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R \$800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, JORAN PINTO RIBEIRO, ZARA HUSSEIN e FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0012294-17.2007.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA x SILVANA AUGUSTO-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escorado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. COBRANÇA - Sumária-0007866-89.2007.8.16.0035-SEBASTIÃO LORI CORREIA x CENTAURO SEGURADORA S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.015,74, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 922,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 52,54 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIS CLEVE KUSTER-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009427-51.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNALDO SELVA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008577-94.2007.8.16.0035-JOSÉ CARLOS CORREA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.440,00. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pelo vencido ao final. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016022-32.2008.8.16.0035-GILDO VIEIRA NETO x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 70/71, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e CRYSTIANE LINHARES-.

10. DEMARCAÇÃO-0013533-22.2008.8.16.0035-AA SOARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x FRANCESCO ARCATI - ESPÓLIO e outro-As empresas que ofereceram as contestações de fls. 150/153 e 154/157, para formalizarem suas respectivas representações. -Advs. MARCOS BASILIO e MARCOS BASILIO-.

11. COBRANÇA - Sumária-0010587-43.2009.8.16.0035-NASCIMENTO JOÃO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 113/115, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. MARLI CARMEN MORESTONI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011227-46.2009.8.16.0035-CARLOS ALBERTO DE PAULA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-À requerida BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para em dez dias, regularizar o depósito de fls. 240/241, obtendo do Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR, um ofício para colocar à disposição deste Juízo os valores da conta de poupança nr. 3.400.125.718.970 visando assim, possibilitar o pagamento dos honorários do perito judicial visto que o depósito em referência foi efetivado de maneira equivocada quanto ao Juízo do processo. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011197-11.2009.8.16.0035-CARINA STANCZAK x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, s em a análise do contrato. Ao Banco requerido no prazo de dez dias, para que junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seus poder. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013538-10.2009.8.16.0035-ODERLI ANTONIO CLEMENTE x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 18, item II ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 306,76, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 245,12 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,32 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. À postulante de fls. 29, Dra. Viviane Karina Teixeira, para que retire a peça desentranhada. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013904-49.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x KARICAR VEÍCULOS LTDA ME e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000568-41.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ORASIL BANDEIRA DE FREITAS-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002202-72.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSÉ EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-Defiro o pedido de dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 55, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009783-41.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON RODRIGO DA CRUZ-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do caminhão marca MERCEDES-BENZ, modelo L1620, ano/modelo 1997/1997, cor BRANCA, chassi 9BM695014VB122261, placa AHF- 2268, devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente às fls. 24. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FABIANA KOLLING-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010265-86.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DE CARGAS RHP LTDA x RENATA DOS SANTOS AZEREDO e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 61, da autora e com fundamento no Inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011726-93.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS CAMPOS DE MOURA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 180/181, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A, CNPJ/MF nº 49.925.225/0001-48, representado por sua procuradora judicial, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, inscrita na OAB/PR nº 19.937, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.100.106.818.522, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014420-35.2010.8.16.0035-JOSÉ FRANCISCO MENEZES SANTOS x BANCO BMG S/A-Ao requerida, para contrarrazões ao recurso do autor, em quinze dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021539-47.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS CAMPOS DE MOURA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 31/32, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas quando do ajuizamento da ação. Os valores objeto do acordo serão liberados nos autos em apenso, de Revisão de Contrato. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021649-46.2010.8.16.0035-JOSIMAR ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0000280-59.2011.8.16.0035-VALDEMAR PAULO SELHORST x SUPERMERCADO MERCADORA-Proferida a decisão, e mais do que dos autos consta, em termos do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO NULA esta execução provisória autuada sob o nº. 280/2011, eis que o título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), obedecendo a previsão do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e JULIANE MOCELIN SIMÃO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000470-22.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO NILO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 121/125, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO-0005538-50.2011.8.16.0035-AUTOPISTA LITORAL SUL S/A x MITRA DA ARQUIDIÓCESE DE CURITIBA-A requerente AUTOPISTA LITORAL SUL S/A é concessionária de serviço público, conforme sua qualificação constante nos autos. Considerando a instalação da Vara da Fazenda Pública neste Foro Regional, tornando este Juízo absolutamente incompetente, determino a remessa dos presentes ao Distribuidor para que promova os atos necessários. -Adv. LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006557-91.2011.8.16.0035-ELIZEU OLIVEIRA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007569-43.2011.8.16.0035-VALDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO x ADIR JOSÉ GREBOGI-Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 24/09/2012 às 13:00 horas. -Advs. WÍLIAM FERREIRA e GUILHERME BORBA VIANNA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008560-19.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS EDUARDO DE JESUS VIEIRA SILVA- Ao autor para que retire os autos em definitivo e providencie sua remessa à 19ª Vara Cível de Curitiba. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009505-06.2011.8.16.0035-ALESSANDRO ANTONIO CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010607-63.2011.8.16.0035-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x LUIZ ANTONIO PADILHA-Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010820-69.2011.8.16.0035-MARLENE CUSTODIO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que retire os seus ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 194/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO DENIS AOKI 00045 006173/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 004901/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00008 000749/2006
AMANDA VACCARI 00039 000468/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00041 001501/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR 00022 001630/2009
BLAS GOMM FILHO 00011 001436/2007
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00005 001359/2005
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00001 000640/1994
00001 000640/1994
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000992/2009
CRYSTIANE LINHARES 00009 000346/2007
00014 001473/2008
DANIEL HACHEM 00037 014448/2010
00049 010998/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00014 001473/2008
00027 002081/2010
00034 012075/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00002 000210/1995
ELISANGELA DE FATIMA JAREK 00047 008064/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00035 013185/2010
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 00025 000166/2010
00048 010835/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00029 003265/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00038 019468/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00001 000640/1994
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 001713/2004
00017 000017/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00024 002641/2009
HEROLDES BAHR NETO 00003 000707/1998
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00046 007554/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 001821/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00017 000017/2009
00028 002232/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00012 000053/2008
JOÃOZINHO SANTANA 00029 003265/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 00022 001630/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00017 000017/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00021 001510/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00041 001501/2011
JOSELITO FERREIRA DA SILVA 00046 007554/2011
JOSÉ VICENTE FILLIPON SIECZKOWSKI 00010 000519/2007
JULIO CESAR DA ROCHA 00016 002525/2008
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00043 002910/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00042 002455/2011
LORIANNE THOMAZ ROCHA 00041 001501/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00017 000017/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001909/2010
00033 011028/2010
00036 014105/2010
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00005 001359/2005
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00024 002641/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00015 001821/2008
MIEKO ITO 00007 000618/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000707/1998
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00013 001142/2008
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00016 002525/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00006 000327/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 010621/2010
00038 019468/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 00046 007554/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001636/2009

RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00001 000640/1994
 SADI FRANZON 00018 000705/2009
 SÉRGIO LUIZ CHAVES 00031 008949/2010
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00028 002232/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000981/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00034 012075/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00040 000476/2011
 00044 004421/2011
 WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00028 002232/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00006 000327/2006

1. COBRANÇA - Sumária-0000329-96.1994.8.16.0035-JOVINO FOLLADOR x NIALYS INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, GERSON LUIZ WENZEL, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN.-

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000399-79.1995.8.16.0035-IMOBILIÁRIA VALÉRIO LTDA e outro x ZAIR LIMA DE MAZZA e outros-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR.-

3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002810-90.1998.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x SANROSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA e outros-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 656/657 (R\$ 43.718,21 - 06/07/2012). -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e HEROLDES BAHR NETO.-

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0005785-75.2004.8.16.0035-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA DE LOURDES DA SILVA-DEFIRO o pedido de fls. 334/335, expedindo-se o competente alvará. Ao autor para que retire o alvará expedido. Após, cumpridas e atendidas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes, dando-se as baixas devidas. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007032-57.2005.8.16.0035-GERDAU AÇOMINAS S/A x MALAQUIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.-

6. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-327/2006-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x SILVIO CEZAR MATOZO e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO SERGIO WINCKLER.-

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-618/2006-CELSO MARCOS DE OLIVEIRA x MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. MIEKO ITO.-

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-749/2006-MARINEIS IANESKO ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À autora/devedora MARINEIS IANESKO - ME na

pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que pague no prazo de quinze dias o valor total da dívida apontada nos demonstrativos acostado (R\$ 426,04) + custas (R\$ 339,85), sob pena de execução forçada. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009567-85.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ AIRTON FIANCA DA SILVA-À vista do contido no expediente de fls. 112/115, do Tribunal de Justiça, manifeste-se à parte autora, em cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

10. RESSARCIMENTO - Ordinária-0008769-27.2007.8.16.0035-GILBERTO BORONI x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Em que pese os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 159/161 estas não se prestam aos fins a que se destinam, pois foram recolhidas em favor da 2ª Vara Cível de CURITIBA e não desta Serventia (2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS). Assim ao requerido para que efetue o correto o preparo das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 775,12 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor, ambos de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ VICENTE FILLIPON SIECZKOWSKI.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009854-48.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JADIR DE SOUZA MENDES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012638-61.2008.8.16.0035-DEVANIR DE OLIVEIRA ME x BANCO BRADESCO S/A-À parte requerida, dando-lhe ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 128) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013720-30.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012875-95.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA-Considerando que o depósito de fls. 59 foi efetivado pelo autor e que a decisão de fls. 101/105 transitou em julgado, (fls. 107) defiro o pedido de fls. 112 e autorizo desde logo o saque pelo autor BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70, representado pelo Sr. Jean Adriano Gonçalves de Jesus CPF. 018.038.729.42, que deverá identificar-se, funcionário do escrito de advogados do requerente. JSC - JUNIOR Advogados Associados, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nr. 4.300.132.521.685, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de sessenta dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado com seu constituinte, sob as penas de lei. Ao autor para que retire o alvará expedido. Após a entrega do alvará e baixa na distribuição este feito deverá ser arquivado, vez que esgotada a prestação jurisdicional. Uma vez que a ação de Revisão de contrato ainda terá prosseguimento diverso, os feitos deerão ser desapensados. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e DENISE DE JESUS FERREIRA.-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013664-94.2008.8.16.0035-ODAIR DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

16. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011270-17.2008.8.16.0035-ADEMIR ROMEU DVORACOSKI E COMPANHIA LTDA x CASA DA ORDENHADEIRA-Às partes para que COMPROVEM e/ou providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 603,79, na proporção de 50% para cada uma, ou seja, R\$ 301,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 267,82 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 12,66 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.-

17. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0014143-87.2008.8.16.0035-ROZELI ALVES DA ROCHA e outros x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA-A empresa requerida AUTO VIAÇÃO SANJOTUR se afigura concessionária de serviço público municipal (transporte público), conforme já reconhecido por ela própria em outros feitos. Além disso, encontra-se inserida no polo passivo do processo de improbidade administrativa enviada para a Fazenda Pública. Considerando a instalação da Vara da Fazenda Pública neste Foro Regional, tornando este Juízo absolutamente incompetente, determino a remessa dos presentes ao Distribuidor para que promova os atos necessários. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

18. INDENIZAÇÃO - Sumária-0015213-08.2009.8.16.0035-FABIANA PAULA PEREIRA AEROZA x JE SOARES & MA FERNANDES LTDA e outros-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. SADI FRANZON.-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012987-30.2009.8.16.0035-MARCELO FULAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

20. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012834-94.2009.8.16.0035-VERA LÚCIA NASCIMENTO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista que o requerido efetuou apenas 50%, onde deveria ter efetuado a totalizada da conta de fls. 168, ao requerido para que providencie o preparo das

custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 183,94, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 153,11 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012579-39.2009.8.16.0035-LUCINEIA APARECIDA SOUZA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para, em cinco dias, formalizar sua representação processual, possibilitando, assim, a homologação do acordo realizado. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. USUCAPIAÇÃO-0009950-92.2009.8.16.0035-CLARICE DE FÁTIMA BERTINI x PEDRO CORDEIRO DA ROCHA e outros-À autora, através de seus procuradores Dr. Joran Pinto Ribeiro e Dr. Antonio Sbano Junior para que cumpra o determinado na decisão de fls. 81/82, trazendo aos autos as declarações para comprovar a posse mansa, pacífica e ininterrupta da requerente na posse do imóvel, suprindo a designação e necessidade de nova audiência de instrução e julgamento, eis que todas as parte interessadas já se manifestaram nos autos. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011765-27.2009.8.16.0035-ROSANA BUENO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido, ante o ofício acostado pelo Banco do Brasil, para que informe qual o CNPJ correto, aquele informado na inicial ou aquele da petição de fls. 144. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011475-12.2009.8.16.0035-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A-Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 05/09/2012 às 13:00 horas. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

25. DEPÓSITO-0011720-23.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARGARIDA MENDONÇA FERREIRA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001909-05.2010.8.16.0035-OTAVIO ANTONIO ROSSI x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002081-44.2010.8.16.0035-AILTON QUIRINO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

28. DIVISÃO-0002232-10.2010.8.16.0035-TÂNIA MARA JUCK CÔRTEZ x CARMEN MARILIA JUCK CORTES DE SOUZA e outros-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 20/11/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO, SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003265-35.2010.8.16.0035-LUIZ QUADROS BONFIM ME x TIM CELULAR S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 26,72, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 23,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 3,22 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004901-36.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDY KATANIWA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008949-38.2010.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENHIMENTOS LTDA x EDNA LUIZA BATISTA QUEIROZ-Prorogada a decisão, mais do que dos autos consta, declaro cessada a eficácia da liminar nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 267, VI (falta de interesse e processual), do mesmo Codex, declaro extinto o presente processo, e, via de consequência, REVOGO a liminar deferida nos autos. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, oficie-se ao Tabelião comunicando a presente decisão para fins de protestar, definitivamente, o título. Importantar ressaltar que o cumprimento da sentença, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Provimento nº 223/2012, deverá ser pelo sistema PROJUD. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010621-81.2010.8.16.0035-KARIN TERESINHA KLEIN x BANCO FIAT S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011028-87.2010.8.16.0035-ROSILEI EVA JANECKI x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para, em cinco dias, formalizar a sua representação processual, devendo ratificar o acordo de fls. 108/111. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012075-96.2010.8.16.0035-CRISTIANE UCHAK MARAFIGO x PARANÁ BANCO S/A-À parte interessada ante a

correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0013185-33.2010.8.16.0035-LUIZA KUROSKI e outro x REGINALDO TELES DA SILVA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

36. DEPÓSITO-0014105-07.2010.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x VICENTE APARECIDO ALEIXO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO-0014448-03.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MÁRCIA LUIZA DA ROCHA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019468-72.2010.8.16.0035-ALTAMIR LEIRIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000468-52.2011.8.16.0035-EDSON COELHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 657,04. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. AMANDA VACCARI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000476-29.2011.8.16.0035-NELSON DO PRADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

41. COBRANÇA - Sumária-0001501-77.2011.8.16.0035-CELSO LUIS ZOCOLLOTTE x CITIBANK SEGUROS e outro-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 225/235. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. LORIANNE THOMAZ ROCHA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002455-26.2011.8.16.0035-JORGE MARCELO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002910-88.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE MARCELO DA SILVA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004421-24.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO DE LIMA CARVALHO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

45. MONITORIA-0006173-31.2011.8.16.0035-VTL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ALBERTO DENIS AOKI-.

46. DECLARATORIA - sumária-0007554-74.2011.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA RANCHARIENSE LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA, JOSELITO FERREIRA DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. USUCAPIAÇÃO-0008064-87.2011.8.16.0035-IRINEU VALOSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/07/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010835-38.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO LACERDA LEITE x BANCO BRADESCO S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPASPAR-.

49. EXECUÇÃO-0010998-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Julho de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 86/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0024 002032/2011
ANTONIO ZIEMNICZAK 0006 000258/2007
ARGOS FAYAD 0027 003381/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0038 000085/2009
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0037 000076/2009
CASSIANO GERALDO PORTES 0034 002202/2012
CLEBER BORNANCIN COSTA 0011 000581/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0018 003349/2010
0021 000543/2011
0026 003345/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000184/2009
DANIELE KARINE COSTA 0004 000192/2006
DJENANE FAYAD 0035 002332/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000364/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0024 002032/2011
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0026 003345/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0033 001563/2012
ENEIDA WIRGUES 0016 001542/2010
FABIOLA OLIVO 0003 000454/2005
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0014 000091/2010
FENELON BUENO MOREIRA 0031 001223/2012
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0017 002649/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0031 001223/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000184/2009
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0014 000091/2010
0034 002202/2012
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0004 000192/2006
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0013 000073/2010
JANICE IANKE 0016 001542/2010
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0004 000192/2006
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0007 000463/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0018 003349/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000454/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA 0008 000495/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000017/1991
LUCIANO ERNST 0028 000116/2012
0030 000887/2012
LUIZ CARLOS PROENCA 0004 000192/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001229/2012
LUIZ PEDRO SUCCO 0009 000470/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000364/2011
MARI KAKAWA 0004 000192/2006
MICHELLI D ESTEFANI 0038 000085/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0010 000184/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0033 001563/2012
OLINDO DE OLIVEIRA 0012 000605/2009
PLINIO ROBERTO FILLUS 0006 000258/2007
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0026 003345/2011
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0022 001371/2011
0029 000642/2012
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0021 000543/2011
0023 001567/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0021 000543/2011
0026 003345/2011
TADEU OLIVA KURPIEL 0004 000192/2006
0015 000777/2010

0019 000236/2011
0025 002362/2011
0036 002573/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000261/2005
0005 000271/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1991-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x AUTO VIACAO PIONEIRA LTDA e outro- Ante a informação de fls. 219, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-261/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARIA JULIETA JETKA- Ante a informação de fls. 77, que noticia que o CPF informado pertence a outra pessoa, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2005-A.A. ROTTA CIA. LTDA. x ADRIANA APARECIDA SOARES- Manifeste-se a parte autora. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIOLA OLIVO-.

4. REPARACAO DE DANOS-192/2006-ANDRE GOMES DE BITTENCOURT e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL, MARI KAKAWA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIZ CARLOS PROENCA e DANIELE KARINE COSTA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x SERGIO ADRIANO SANTOS- Manifeste-se o Dr. Procurador. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-258/2007-MARIO MACUCO x SULO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

7. INVENTARIO-463/2007-OSVALDO DO VALE RIBEIRO x MARIA DA LUZ DE LIMA RIBEIRO- Apresente o inventariante nova partilha com a alteração pretendida. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x JOAO CZIKALO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

9. EMBARGOS A PENHORA-470/2008-ALCIDES JORDAO DE FREITAS x CEREAGRO S.A.-Manifeste-se a parte exequente. Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. 62 e documentos. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

10. DEPOSITO-184/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x ANASIR APARECIDA LIMA PORTES-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. INVENTARIO-581/2009-MERCIA BRANDAO ZIMMERMANN x ORIZONTINA LACERDA BRANDAO- Manifeste-se a inventariante quanto às fls. 89/91 e 110/111. -Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA-.

12. COBRANCA - ORDINARIO-605/2009-LUCIA LEVANDOSKI HOFFMANN x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Lúcia Levandoski Hoffmann ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que é servidora estatutária do Município réu, desde 01/09/1989, lotada na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, até 01 de setembro de 2009, oportunidade em que lhe foi concedida aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Alega que durante todo o período mencionado, trabalhava das 06h30min às 17h, com apenas 15 minutos de intervalo intra-jornada e, uma vez por semana, trabalhava na Colônia Taquaral, quando seu término de trabalho dava-se às 17h30min. Aduz que em todo o período mencionado, não recebeu o adicional de 50% referente às horas extras trabalhadas. Assim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos a título de horas extras. Juntou documentos (fls. 08/22). Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do Réu (fls. 24). Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em síntese, a prescrição das parcelas a título de horas extras anteriores à 30/10/2004, que o intervalo intra-jornada da Autora era de 1h30min, bem como os pagamentos das horas extras alegadas foram pagas de outubro de 2004 a julho de 2005, sendo que após citado período a Autora passou a receber Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - GTIDE. Tal gratificação, conclui o Réu, não se cumula com horas extras. Juntou documentos (fls. 35/105). Impugnando a contestação, a Autora refutou os argumentos expendidos pelo Réu, reiterando o pedido postulado na exordial, bem como pugnou pela produção de prova oral (fls. 107/112). Em seguida, o Réu manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 113). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as partes e duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 123/126 e 132/133). As partes apresentaram, cada qual, as alegações finais (fls. 132 e 134/140). É o relatório. Decido. Primeiramente, conforme se denota da contestação, entende o Réu que a pretensão está abrangida pela prescrição das parcelas anteriores a data de 30/10/2004, data da propositura da ação.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/32, dispõe o prazo quinquenal para a ação ou direito em relação às dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios.

Em seu art. 4º, elenca hipótese de interrupção do referido prazo prescricional, ou seja, caso em que a parte tenha pugnado, administrativamente, o direito ora pleiteado.

A Autora não fez prova nos autos de que pugnou, em sede administrativa, o pagamento concernente às horas extraordinárias trabalhadas, de modo que não se vislumbra qualquer interrupção à referida prescrição.

Assim, assiste razão ao Réu, de forma que se impõe a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, das parcelas anteriores à 30/10/2004, vez que ação restou ajuizada em 30/10/2009.

No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se a Autora efetivamente laborou ou não horas extraordinárias.

Há que se destacar, de início, tratar-se de servidora pública municipal, portanto, relação regida pelo regime estatutário (Lei Complementar 02/1994) e não pelo regime celetista, ou seja, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.

Pois bem. O art. 66, do Estatuto dos Servidores Municipais de São Mateus do Sul, dispõe que "O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada."

Já o §2º, do art. 6º, Lei 1.500/03, dispõe que "O recebimento da GTIDE não impede o recebimento de outras gratificações e adicionais previstos em lei."

Infere-se, portanto, da análise dos artigos citados que, diverso do que alega o Réu, possível sim, seria a cumulação de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, cumuladas com a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - GTIDE. Passado este ponto, cabe analisar se as horas extras foram realmente trabalhadas pela Autora.

Compulsando os autos, em especial o conjunto probatório, não se conclui pelo labor de horas extraordinárias.

Nota-se dos documentos de fls. 39/45 que de agosto de 2004 à julho de 2005, houve pagamento de horas extras.

Todavia, no que tange aos períodos posteriores, não há prova conclusiva nos autos de que tais horas foram efetivamente trabalhadas pela Autora.

A prova testemunhal produzida, exclusivamente pela Autora, vez que suas duas testemunhas foram ouvidas, em nada corrobora com a tese inicial. Pelo contrário, rebatem os argumentos da Requerente.

A Autora, em seu depoimento pessoal alega que pelas horas extras prestadas aos sábados, sempre recebeu os adicionais (fls. 124). Contudo, quanto aos dias da semana, quando chegava mais cedo para preparar o café da manhã, bem como seu horário de almoço que eram sempre trabalhados, descansando apenas 15min, nunca foram observados para efeitos do adicional de hora extra.

A testemunha Cesar Bugay Frabrin, quando da sua oitiva, assim se pronunciou (fls. 126):

"... que não sabe informar até que horário que a autora trabalhava ... que não sabe informar se a autora tinha ou não intervalo de almoço ..."

A testemunha Seres Maria Moretti, por sua vez, às fls. 133, esclareceu que:

"que a requerente chegava por volta das 06:00 ou 06:30 horas ... e passava o café da manhã ... a requerente tinha horário reservado de almoço, isto das 11:00 horas até as 12:30 horas ... que a requerente trabalhava até as 17:00 horas ... por comentários da própria autora tinha conhecimento que a requerente recebia hora extra pelo trabalho de fazer café na parte da manhã ... que a atividade de fazer café na parte da manhã se encerrou no início da administração do prefeito Francisco Luiz Ulbrich."

Ora, dos depoimentos elencados, não há como se inferir que a Autora efetivamente trabalhava em seus horários de almoço, tão pouco após às 17h.

Com relação à preparação do café da manhã, oportunidade em que chegava mais cedo ao trabalho, conforme depoimento da testemunha Seres Maria Moretti, a Autora recebia o adicional, sendo que tal atividade deu-se até o início da gestão do prefeito Francisco Luiz Ulbrich. Combatendo tais alegações com os documentos acostados aos autos, percebe-se que efetivamente, de outubro de 2004 (período não abarcado pela prescrição) até meados de 2005, a Autora recebia pelas horas extras, sendo que, quando da gestão do novo prefeito, deixou de realizar a atividade que exigia sua chegada mais cedo ao local de trabalho, passando, por conseguinte, a não mais receber o adicional ora perseguido.

Conclui-se, dessa forma, que a Autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que efetivamente laborou as horas extraordinárias alegadas, deixando de observar o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: "HORAS EXTRAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS E NÃO PAGAS. 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO BASE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PREVÊ A ALUDIDA INTEGRAÇÃO. 3. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SER BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 12 DA LEI 1.060/50)". (Apelação Cível n. 761.948-1. 2ª CCv. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. DJ 20/05/2011).

Diante disso, a improcedência do pedido da Autora é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a Autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do Réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil.

O valor dos honorários devido pela autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas desde que observada a disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50." -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-73/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARCIO KOTRIK WENGLAREK e outros- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-91/2010-LUIZ CARLOS PECCININ x BERNARDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, elencando quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento". -Advs. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e FAGNER FRANCISCO CASTILHO-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-777/2010-JUCIANE KRYSKO MAYER x RENATO FERNANDES REIS- Manifeste-se a exequente. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

16. DEPOSITO-1542/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x ANTONIO RODRIGUES DE LIMA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

17. INVENTARIO-0002649-79.2010.8.16.0158-OTO JOAO ZIEMER NOVAKOSKI x CLARA CONCEICAO ZIMER NOVAKOSKI e outro- "Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. -Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003349-55.2010.8.16.0158-JEANRIL VEICULOS LTDA x UNIAO e outro- "Trata-se de Embargos de Terceiro em que é Embargante Jeanril Veículos Ltda., sendo Embargada a União e Fleasso Construções e Empreendimentos Ltda.

Alega o Embargante que, em sede de Execução Fiscal em apenso (autos50/2004), restou penhorado veículo Fiat Pálio Flex, 2004, placa ALQ-5636, vermelho.

Ocorre que tal veículo é de sua propriedade. Isso porque, quando da construção realizada nos autos em apenso, o Embargante já havia adquirido o referido bem, caracterizando-se, assim, como terceiro de boa-fé.

Requer, portanto, em sede de tutela antecipada, discorrendo sobre seus requisitos, quais sejam verossimilhança das alegações, bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o levantamento da penhora.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Confunde o Embargante, em suas argumentações, os requisitos autorizadores da concessão da liminar em sede de Embargos de Terceiro.

Dispõe o art. 1.051, do Código de Processo Civil, que "Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes."

Portanto, são requisitos autorizadores da concessão da liminar, no que tange aos Embargos de Terceiro, a comprovação da posse e, ainda, prestação de caução suficiente e idônea. Não se aplica, assim, no que tange a presente modalidade, o art. 273, do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte Embargante.

O ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, assim leciona:

"A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória (...). A decisão visa satisfazer desde logo o Embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (...) A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o Embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo. p. 915/916).

Consectário lógico, assim, que o terceiro de boa-fé que venha a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, ao opor a medida prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil, deve atentar-se aos requisitos exigidos pelo art. 1.051, do mesmo diploma legal.

Contudo, embora existente o equívoco discutido, analisando o caso posto à baila, inicialmente quanto à posse, sumariamente, verifica-se, da documentação carreada aos autos, estar devidamente comprovada. Tal assertiva extrai-se, em especial, das notas fiscais de fls. 21/22 e 33, onde resta demonstrado que a devedora Luciléia de Fátima Reclinski Vieira alienou o veículo, objeto da penhora, à empresa Metrosul, vindo, posteriormente, a ser adquirido pelo Embargante. Tudo isso, frise-se, ocorrerá antes mesmo de procedida a constrição nos autos do executivo fiscal em apenso, caracterizando, assim, a boa-fé do terceiro adquirente.

Contudo, no tocante ao segundo requisito, qual seja a caução suficiente e idônea, resta ausente no caso em tela.

O já citado art. 1.051, do Código de Processo Civil, é expresso ao exigir a caução para concessão da liminar.

A esse respeito, leciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

"Como ocorre com os interditos possessórios, a ação de embargos de terceiro admite medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do embargante, que, no entanto, se subordina à prestação de caução, para assegurar a devolução dos bens com os respectivos rendimentos, na hipótese de final improcedência de pedido do terceiro (art. 1.051). Sem essa garantia, não há tutela in limine litis para

a posse do Embargante.". (Curso de Direito Processual Civil - 39ª Edição. Vol. III. Editora Forense. Pag. 316).

Em igual sentido, é o posicionamento de nosso Tribunal Estadual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR - BLOQUEIO JUDICIAL DE AUTOMÓVEL JUNTO AO DETRAN E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUTRA COMARCA PARA RECOLHIMENTO DO BEM - DECISÃO QUE ACARRETA GRAVE PREJUÍZO AO TERCEIRO ADQUIRENTE - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - DOMÍNIO E POSSE DO VEÍCULO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA POSSE POSSÍVEL MEDIANTE CAUÇÃO - LIMINAR QUE SE CONCEDE PARA O DESBLOQUEIO DO BEM E SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao terceiro embargante possuidor assiste o direito de ser mantido na posse do bem até o julgamento final da demanda, mediante prestação de caução idônea, nos termos do artigo 1.050 do CPC.". (TJPR - 14ª C.Civil - AI 0434055-8 - Guarapuava - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 03.10.2007).

Diante disso, descabido o pedido dos Embargantes, vez que inexistente qualquer caução.

Por fim, destaque-se, que a liminar requerida pelo Embargante restringe-se ao levantamento da penhora, nada manifestando quanto a manutenção na posse.

Quer se dizer, portanto, que somente com a concessão da liminar, ou quando da procedência final dos presentes Embargos, é que se poderá proceder o levantamento da constrição.

Nesse sentido, veja-se aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"(...) manifestamente improcedente, vez que contrária ao disposto no artigo 1.051, do Código de Processo Civil: 'Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes.'. O dispositivo legal, supra transcrito, é de clareza mediterrânea, vale dizer, o embargante somente receberá o bem depois de prestar caução de o devolver, na hipótese de improcedência do embargos. Portanto, ao reverso do pretendido pelo ora agravante, não há como excluir da decisão agravada a determinação de prestação de caução, vez que em sintonia com o contido no artigo 1.051, do diploma processual civil. A par disso, também é completamente descabida, para o dizer o menos, a pretensão de imediata expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora, porque tal providência somente poderá ser tomada na hipótese de procedência dos embargos de terceiro.". (TJPR. AI 886.850-4. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. 16ª Câmara Cível. DJ 16/03/2012).

Portanto, uma vez que suficientemente provada a posse, contudo, ausente caução idônea, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2. Manifeste-se o Embargante quanto às petições de fls. 72/76 e 80/81.

3. Intime-se." -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

19. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000236-59.2011.8.16.0158-ELIANE KACZYK VOLOCHEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À apelada para apresentar contrarrazões. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000364-79.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x LUCIANO DIAS CECHINATTO- "Indefiro o pedido de fls. 69, em razão do oficial de justiça haver informado que não localizou o veículo e não o requerido, conforme certidão lavrada às fls. 42 verso." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000543-13.2011.8.16.0158-MAURICIO TRAIN DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- "Maurício Train dos Santos opôs Embargos de Terceiro na Execução por Título Extrajudicial promovida por Cooperativa de Crédito Livre Admissão Planalto das Araucárias (autos nº 910-71/2010) em face de Joel Gordya Stanski, aduzindo, em suma, que o veículo Fiat/Pálio Fire, 2003, prata, renavan 80.088911-8, está em sua posse desde 12/12/2008, data em que adquiriu o bem do devedor dos autos executivos.

Afirma que trabalha com a venda de veículos e adquiriu o objeto dos presentes Embargos mediante troca, recebendo procuração do proprietário, para revender. Não realizou a transferência do veículo, tendo em vista este necessitar de vários reparos. Posteriormente, após surgir interessado para a compra do bem, verificou a existência de alerta judicial junto ao DETRAN, o qual se referia ao registro previsto no art. 615-A, caput, do Código de Processo Civil, decorrente da Execução em apenso.

Diante disso, requereu, liminarmente, o levantamento do registro da execução junto ao DETRAN, sendo tal medida confirmada em sentença de mérito e, ao final, a condenação do Embargado às custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/73).

As fls. 77/78, sobreveio despacho indeferindo a liminar requerida, vez que o registro no DETRAN não especificava ser originário da Execução em apenso. Ainda, restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em impugnação de fls. 84/90, o Embargado arguiu que é responsabilidade da parte proceder a transferência de propriedade e que, somente após tal ato, é que se gerará efeitos perante a terceiros, fato que deverá ser reconhecido na sentença.

As fls. 92/95, sobreveio nova manifestação do Embargante, rebatendo as alegações do Embargado, bem como pugnando pela reconsideração quanto ao indeferimento da justiça gratuita, juntando, para tanto, documentação demonstrando sua renda mensal.

Realizou-se audiência preliminar, momento em que as partes requereram suspensão do processo para noticiar eventual acordo (fls. 110).

As fls. 118/119, informaram as partes que as tratativas resultaram inexitosas, razão pela qual pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Sobreveio despacho, às fls. 121, indeferindo a produção de prova testemunhal, abrindo-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais.

Cada parte, fls. 123/127 e 128, manifestou-se reiterando os argumentos já expostos no decorrer da lide.

Contados e preparados, os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

É cediço que os Embargos de Terceiro se prestam para aquele que, não sendo parte no processo, pretende fazer cessar a constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor. Segundo estabelece o art. 1.046, do Código de Processo Civil: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.(...) §1º: Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.".

Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"São dois os pressupostos dos embargos de terceiros, que os distingue de outras ações: que haja um processo em curso, no qual tenha ocorrido uma constrição judicial (daí porque os embargos de terceiro estão sempre associados a um outro processo); e que essa constrição tenha recaído sobre um bem de alguém que não participa do processo. (...) Nos embargos de terceiro, o embargante não tem a mesma pretensão que o autor da lide principal, mas busca afastar a constrição judicial que recaiu indevidamente sobre um bem que lhe pertence, ou do qual tem posse." (in Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ed. Saraiva, 2005, págs. 379/381).

Assim, o Embargante, na qualidade de possuidor do veículo preenche, sem dúvida, os requisitos que os legitimam para a propositura da presente ação.

No presente caso o Exequente/Embargado ingressou com ação de execução por título extrajudicial contra Joel Gordya Stanski, sendo que, quando do ajuizamento, procedeu a averbação junto ao registro do veículo descrito na exordial, nos termos do §1º, do art. 615-A, do Código de Processo Civil.

Contudo, demonstra o Embargante ser possuidor do citado automóvel, tendo a averbação acima descrita impedido a disposição do bem, vez que fora adquirido com intuito de revenda.

O documento de fls. 10, bem demonstra que o Embargante, efetivamente, detém a posse legítima e de boa-fé do veículo desde dezembro de 2008, ou seja, antes do ajuizamento da Execução em apenso, sendo que vem sofrendo evidente turbação decorrente de ato judicial.

Ainda que o Embargante não tenha formalizado a transferência da propriedade, a prova constante dos autos é farta no sentido de demonstrar que, efetivamente, realizou referido negócio com o Executado, fazendo jus à proteção legal prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE IMÓVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PROPRIEDADE DO BEM CONSTATADA ATRAVÉS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DO REGISTRO POSSIBILIDADE BOA-FÉ CONSTATADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. É possível a oposição de embargos de terceiro para alegar posse, ainda que decorrente de instrumento particular de transferência de direitos mesmo que não registrado, como no caso dos autos. Tendo em vista que a aquisição da propriedade deu-se com boa-fé, aliada à farta prova documental constante nos autos, não há que se falar que o imóvel pode garantir a dívida do executado, devendo a constrição ser liberada.". (TJPR. ApCiv 847440-0. Rel. Des. Sílvio Dias. 2ª Câmara Cível. DJ 19/06/2012).

Importante ressaltar que o Embargado em nenhum momento logrou êxito em apresentar elementos probatórios efetivamente impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente os presentes Embargos de Terceiro, para determinar a exclusão da averbação da Execução em apenso, junto ao registro do veículo descrito na inicial.

Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN-PR determinando o levantamento da averbação da Execução em apenso, junto ao registro do veículo objeto desta lide." -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

22. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001371-09.2011.8.16.0158-TEREZINHA SANTOS MAIER x JARBAS LEMES GRITEN- Manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

23. USUCUPIAO-0001567-76.2011.8.16.0158-ADAO LUIZ GIBOWSKI- "ADÃO LUIZ GIBOWSKI e CLARICE APARECIDA FUTERKO GIBOWSKI, já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Paiol Velho, neste Município, com área de 31.162,62 m², ou seja, 01 alqueire, 11,51 litros, descrito às fls. 15.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 09/16.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 50).

Às fls. 60/61, a parte autora, requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

O anterior possuidor do imóvel deteve por bastante tempo a posse do mesmo, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o plantio de milho e cultivo de erva-mate. Registre-se que a posse dos antecessores, somada a do requerente perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 60/61), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Civ. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Civ. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Paiol Velho, neste Município, com área de 31.162,62 m², ou seja, 01 alqueire, 11,51 litros, descrito às fls. 15.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

24. ALVARA-0002032-85.2011.8.16.0158-ALYSSON HENRIQUE ROSA DOS SANTOS- Manifeste-se o autor. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

25. REMOCAO DE CURADOR-0002362-82.2011.8.16.0158-J.L.S. x E.F.C.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003345-81.2011.8.16.0158-TERRA NOSSA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CELSO ALMIR MARTINS RICHTER e outros- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GIELINSKI BRANDL, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003381-26.2011.8.16.0158-GIULIANO ZACHARIAS e outro x UNIAO- "Trata-se de Embargos de Terceiro em que são Embargantes Giuliano Zacharias e outro, sendo Embargada a União.

Alegam os Embargantes que, em sede de Execução Fiscal em apenso (autos 993-53/2011), restou penhorado bem imóvel de Matrícula 6.722, Registro de Imóveis desta Comarca.

Discorrem que adquiriram o referido imóvel, mediante contrato de compra e venda, anteriormente ao ajuizamento da citada Execução. Contudo, quando tal instrumento fora levado a registro, não restou possível sua realização diante da penhora averbada junto a referida Matrícula.

Ainda, ponderam que o bem constrito fora adquirido com o escopo de construir um condomínio, sendo que referida obra iniciou-se em momento anterior ao ajuizamento da Execução em apenso, bem como já houve a venda de algumas unidades.

Assim, requereram, liminarmente, o levantamento da penhora para que seja possível a transferência do bem e, conseqüentemente, possam proceder a entrega das unidades autônomas já negociadas.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.051, do Código de Processo Civil, que "Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes."

Portanto, são requisitos autorizadores da concessão da liminar, no que tange aos Embargos de Terceiro, a comprovação da posse e, ainda, prestação de caução suficiente e idônea.

Quanto à posse, sumariamente, verifica-se da documentação carreada aos autos, estar devidamente comprovada. Tal assertiva extrai-se, em especial, do contrato de compra e venda formalizado entre os Embargantes e o devedor da Execução Fiscal (fls. 18/21), da declaração da imobiliária que intermediou a negociação (fls. 26), bem como dos recibos de pagamentos acostados às fls. 27/47 e fotos de fls. 48/51.

Ressalte-se que o contrato de compra e venda de fls. 18/21, restou formalizado antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal, caracterizando, assim, a boa-fé do terceiro adquirente.

Contudo, no tocante ao segundo requisito, qual seja a caução suficiente e idônea, tenho que ausente no caso em tela.

O já citado art. 1.051, do Código de Processo Civil, é expresso ao exigir a caução para concessão da liminar.

A esse respeito, leciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

"Como ocorre com os interditos possessórios, a ação de embargos de terceiro admite medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do embargante, que, no entanto, se subordina à prestação de caução, para assegurar a devolução dos bens com os respectivos rendimentos, na hipótese de final improcedência de pedido do terceiro (art. 1.051). Sem essa garantia, não há tutela in limine litis para a posse do Embargante." (Curso de Direito Processual Civil - 39ª Edição. Vol. III. Editora Forense. Pag. 316).

Em igual sentido, é o posicionamento de nosso Tribunal Estadual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR - BLOQUEIO JUDICIAL DE AUTOMÓVEL JUNTO AO DETRAN E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUTRA COMARCA PARA RECOLHIMENTO DO BEM - DECISÃO QUE ACARRETA GRAVE PREJUÍZO AO TERCEIRO ADQUIRENTE - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - DOMÍNIO E POSSE DO VEÍCULO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA POSSE POSSÍVEL MEDIANTE CAUÇÃO - LIMINAR QUE SE CONCEDE PARA O DESBLOQUEIO DO BEM E SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao terceiro embargante possuidor assiste o direito de ser mantido na posse do bem até o julgamento final da demanda, mediante prestação de caução idônea, nos termos do artigo 1.050 do CPC." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0434055-8 - Guarapuava - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 03.10.2007).

Pois bem. Em que pese o descabido pedido dos Embargantes quanto a desnecessidade de caução, alternativamente, ofereceram outros bens como garantia, entretanto, tenho que não se caracterizam como idôneos.

Isso porque, tratam-se os bens de duas unidades autônomas, contudo, como observado pelos Embargantes, ainda não desmembradas do imóvel principal. Diante disso, trata-se, em verdade, do próprio bem litigioso, impossibilitando seu recebimento como caução.

A esse respeito, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO OPOENTE MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1051, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 1051, do Código de Processo Civil, a caução é condição para o deferimento da liminar em embargos de terceiros e objetiva garantir a eficácia do direito em caso de improcedência do pedido do embargante. (...) importante salientar que a caução deve ser suficiente e idônea, e, a princípio, deve partir do patrimônio do embargante, não podendo ser a própria coisa litigiosa." (Agravo 763.174-9/01. Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Luis Espíndola. 18ª CCiv. 28/09/2011).

Por fim, destaque-se, que a liminar requerida pelos Embargantes restringe-se ao levantamento da penhora, nada manifestando quanto a manutenção na posse.

Quer se dizer, portanto, que somente com a concessão da liminar, ou quando da procedência final dos presentes Embargos, é que se poderá proceder o levantamento da construção.

Nesse sentido, veja-se aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"(...) manifestamente improcedente, vez que contrária ao disposto no artigo 1.051, do Código de Processo Civil: 'Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes.'. O dispositivo legal, supra transcrito, é de clareza mediterrânea, vale dizer, o embargante somente receberá o bem depois de prestar caução de o devolver, na hipótese de improcedência do embargos. Portanto, ao reverso do pretendido pelo ora agravante, não há como excluir da decisão agravada a determinação de prestação de caução, vez que em sintonia com o contido no artigo 1.051, do diploma processual civil. A par disso, também é completamente descabida, para o dizer o menos, a pretensão de imediata expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora, porque tal providência somente poderá ser tomada na hipótese de procedência dos embargos de terceiro." (TJPR. AI 886.850-4. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. 16ª Câmara Cível. DJ 16/03/2012).

Portanto, uma vez que suficientemente provada a posse, contudo, ausente caução idônea, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2. Recebo os presentes Embargos para discussão, determinando a suspensão da Execução (autos 993-53/2011), nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil.

3. Certifique-se nos autos em apenso a suspensão supra mencionada.

4. Ao Embargado para, querendo, contestar os presentes Embargos no prazo legal." -Adv. ARGOS FAYAD-.

28. USUCAPIAO-0000116-79.2012.8.16.0158-HENRIQUE PRZYWITOWSKI e outro- "HENRIQUE PRZYWITOWSKI e MARI IRENE MADZGALA PRZYWITOWSKI, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Lageado, neste Município, com área de 126.692,23 m², ou seja, 05 alqueires, 9,40 litros, descrito às fls. 17.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 12/27.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, INCRA e ICMBio, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 72).

Às fls. 23/24, a parte autora juntou de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores detiveram por bastante tempo a posse do referido imóvel, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o cultivo de milho, feijão e soja.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 23/24), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Lageado, neste Município, com área de 126.692,23 m2, ou seja, 05 alqueires e 9,40 litros, descrito às fls. 17.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Adv. LUCIANO ERNST-.

29. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0000642-46.2012.8.16.0158-L.S.R. e outro- À parte autora para retirar o mandado. -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

30. INVENTARIO-0000887-57.2012.8.16.0158-ALBINO NOVAK x ALBERTO NOWAK e outro- "Autos nº 887-57.2012.8.16.0158 de Inventário, em que é inventariante Albino Novak e inventariados os espólios de alberto Nowak e Rozalia Budzinski.

Homólogo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 138/148, dos presentes autos de inventário dos espólios de Alberto Nowak e Rozalia Budzinski, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Comprovado o pagamento dos impostos, expeça-se formal de partilha. Custas de lei." -Adv. LUCIANO ERNST-.

31. USUCAPIAO-0001223-61.2012.8.16.0158-EDIO VILMAR DOS SANTOS e outros x JOSE MAURER SOBRINHO e outros- "ÉDIO VILMAR DOS SANTOS, MARLI DAS GRAÇAS KLOSTERMANN DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PIMENTEL MAURER e MARIZA DAS GRAÇAS MACIEL MAURER, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Butiá, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 223.564,00 m², ou seja, 09 alqueires, 09 litros e 319,00 m², descrito às fls. 14. Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 09/21.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, ICMBio e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 61).

Às fls. 67/69, a parte autora, requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores do imóvel detiveram por bastante tempo a posse do mesmo, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para criação de gado, plantações de milho e feijão, além de moradia.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 68/69), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Butiá, Município de Antônio Olinto, nesta Comarca, com área de 223.564,00 m², ou seja, 09 alqueires, 09 litros e 319,00 m², descrito às fls. 14.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos."

-Advs. FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001229-68.2012.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELA MARCILENE BUBNIAK- Ante o pagamento do débito efeitado pela parte requerida, no valor de R \$ 22.564,24-, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 39, manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. USUCAPIAO-0001563-05.2012.8.16.0158-MARIA IVONETE LIMA DA SILVEIRA e outros- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

34. USUCAPIAO-0002202-23.2012.8.16.0158-JOSE ADILSON RINCAO e outro- "Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas processuais, ainda que de forma parcelada." -Advs. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

35. ARROLAMENTO-0002332-13.2012.8.16.0158-VALQUIRIA ARRUDA GUIMARAES x OSNI RENATO GUIMARAES- "Intime-se a parte autora para efetuar o depósito referente à Distribuição e custas, sob pena do art. 257 do CPC. -Adv. DJENANE FAYAD-.

36. INVENTARIO-0002573-84.2012.8.16.0158-DIONETE MACIEL NADOLNY x ALDO FERNANDO NADOLNY- "1. Nomeio inventariante a requerente, mediante compromisso a ser prestado, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se para apresentar as primeiras declarações, no prazo de vinte dias". -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-76/2009-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x MADEIREIRA BELUCE LTDA- Manifeste-se a parte interessada. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-85/2009-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- Ante a certidão da oficial de justiça de fls. 88, manifeste-se a parte autora.-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI-.

Sao Mateus do Sul, 11 de julho de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 29/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 29/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 0370 000872/2012
ADELINO GARBÚGGIO 0032 000456/2008
0050 000449/2009
0091 000611/2010
0100 000855/2010
0122 000191/2011
0172 000851/2011
0193 001057/2011
0201 001232/2011
0240 000146/2012
0385 000995/2007
0393 000060/2011
ADEMIR ARMELIN 0052 000499/2009
ADENILSON CRUZ 0164 000764/2011
ADILSON JOSE MAZZARI DE C 0113 001166/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0024 000115/2008
0068 001007/2009
0176 000900/2011
0183 000955/2011
0190 001012/2011
ADRIANO ANHE MORAN 0074 000150/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 000975/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0062 000903/2009
0105 000927/2010
0208 001286/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0225 001514/2011
0332 000664/2012
0333 000666/2012
0334 000669/2012
0335 000670/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0144 000480/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0003 000538/2004
0189 001008/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000857/2005
0118 000068/2011
0202 001260/2011
0203 001261/2011
0253 000285/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0031 000358/2008
0045 000143/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0356 000791/2012
ALVARO MANOEL FURLAN 0378 000033/2001
AMARO HEITOR DANTAS 0242 000159/2012
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0062 000903/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0066 000963/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0181 000938/2011
0184 000956/2011
0187 001002/2011
0207 001282/2011
0238 000114/2012
0306 000542/2012
0307 000544/2012

0308 000547/2012
0352 000771/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN 0064 000943/2009
0096 000708/2010
0126 000252/2011
0129 000276/2011
0175 000890/2011
0188 001005/2011
ANDRE PERUZZOLO 0131 000311/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0010 000857/2005
0202 001260/2011
0203 001261/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0118 000068/2011
0202 001260/2011
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0125 000244/2011
ANDREIA MALDONADO PERTILE 0062 000903/2009
ANTONIO MARTINI NETO 0081 000448/2010
AQUILE ANDERLE 0163 000703/2011
ARI ALVES PEREIRA 0105 000927/2010
ARLETE CHAGAS LEITE 0048 000381/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO 0164 000764/2011
0379 000115/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000476/2008
0102 000911/2010
0241 000155/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0309 000548/2012
0310 000552/2012
CARLA FABIANA EVERS 0112 001061/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 000741/2010
0123 000213/2011
0223 001491/2011
0273 000408/2012
0336 000685/2012
0345 000741/2012
0359 000810/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0023 000024/2008
0207 001282/2011
0306 000542/2012
0307 000544/2012
0308 000547/2012
0352 000771/2012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0400 000061/2012
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0013 000324/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0035 000569/2008
0342 000728/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0394 000072/2011
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0206 001281/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0398 000042/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0246 000179/2012
CARLOS P. PAIXAO. 0377 000101/1998
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0018 000096/2007
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0394 000072/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0125 000244/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0088 000564/2010
0140 000458/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0158 000662/2011
CHRISTIANE P. OLIVEIRA MA 0106 000941/2010
CLEBER TEDEU YAMADA 0400 000061/2012
CLODOALDO GARBUGIO 0053 000626/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0400 000061/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0028 000211/2008
0047 000287/2009
0056 000710/2009
0064 000943/2009
0068 001007/2009
0070 000023/2010
0129 000276/2011
0134 000366/2011
0139 000451/2011
0146 000512/2011
0152 000568/2011
0155 000619/2011
0161 000681/2011
0167 000797/2011
0175 000890/2011
0179 000912/2011
0188 001005/2011
0204 001263/2011
0209 001315/2011
0210 001322/2011
0222 001487/2011
0232 000046/2012
0235 000075/2012
0261 000326/2012
0311 000553/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0062 000903/2009
CRISTIANE LINHARES 0069 000008/2010
CÉLIA ARRUDA FERNANDES 0073 000101/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0050 000449/2009
0257 000303/2012
DANIÉLA DE CARVALHO 0240 000146/2012
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0206 001281/2011
0278 000430/2012
DELÍRES MARIA ACCADROLI 0291 000487/2012
DENISE LEAL SANTOS 0120 000126/2011
DENIZE HEUKO 0360 000814/2012
DIOGENES A. T. PEPINELLI 0250 000258/2012
0251 000259/2012
0312 000555/2012

0313 000556/2012
0314 000561/2012
DIOGO BERTOLINI 0361 000817/2012
DIOGO RAMOS 0017 000055/2007
EDALVO GARCIA 0205 001280/2011
EDIVAL MORADOR 0074 000150/2010
EDIVALDO RODRIGUES 0038 000670/2008
EDUARDO AMARAL POMPEO 0358 000797/2012
EDUARDO DESIDÉRIO 0148 000533/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 0059 000756/2009
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0095 000698/2010
0111 001032/2010
0114 001168/2010
0169 000813/2011
ELAINE REGINA DO SANTOS B 0197 001123/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0163 000703/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0065 000957/2009
0166 000777/2011
ELIZEU DE CARVALHO. 0001 000560/2003
0029 000214/2008
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0392 000092/2009
ENEIDA WIRGUES 0016 000670/2006
0037 000647/2008
0041 000740/2008
0051 000466/2009
ERICA CRISTIANE PEREIRA O 0200 001190/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0132 000348/2011
0133 000353/2011
0136 000409/2011
0142 000472/2011
0143 000477/2011
0153 000593/2011
0188 001005/2011
0248 000214/2012
0249 000221/2012
0254 000292/2012
0255 000295/2012
0258 000309/2012
0259 000314/2012
0263 000360/2012
0264 000366/2012
0265 000367/2012
0266 000372/2012
0267 000374/2012
0268 000375/2012
0269 000377/2012
0274 000409/2012
0275 000411/2012
0276 000417/2012
0277 000419/2012
0282 000459/2012
0283 000461/2012
0284 000466/2012
0285 000467/2012
0286 000469/2012
0287 000474/2012
0288 000477/2012
0289 000478/2012
0290 000481/2012
0293 000497/2012
0294 000498/2012
0295 000500/2012
0296 000506/2012
0297 000510/2012
0298 000511/2012
0299 000514/2012
0300 000516/2012
0301 000517/2012
0302 000519/2012
0303 000523/2012
0304 000524/2012
0315 000568/2012
0316 000583/2012
0317 000588/2012
0318 000590/2012
0325 000618/2012
0326 000630/2012
0327 000632/2012
0328 000650/2012
0329 000651/2012
0330 000653/2012
0337 000700/2012
0338 000705/2012
0339 000707/2012
0340 000710/2012
0341 000713/2012
0343 000734/2012
0344 000740/2012
0346 000748/2012
0347 000752/2012
0353 000773/2012
0354 000781/2012
0355 000782/2012
0363 000831/2012
0364 000834/2012
0365 000838/2012
0366 000839/2012
0367 000840/2012
0368 000841/2012

0369 000848/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000166/2007
EVERTON JORGE WALTRICK 0236 000093/2012
0237 000098/2012
FABIANO JOSE MOREIRA 0217 001401/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 000457/2010
0110 000987/2010
0116 000033/2011
0149 000536/2011
0150 000542/2011
0165 000773/2011
0218 001450/2011
0220 001453/2011
0221 001454/2011
0321 000599/2012
0322 000600/2012
0323 000601/2012
FABIANO RUFINO DA SILVA 0292 000491/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0227 001540/2011
0374 000958/2012
0375 000960/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0148 000533/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0034 000513/2008
FABRICIO FAZOLLI 0376 001080/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0078 000308/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0164 000764/2011
FERNANDO LUIZ JOHANN 0331 000659/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 000457/2010
0110 000987/2010
0116 000033/2011
0149 000536/2011
0150 000542/2011
0165 000773/2011
0171 000824/2011
0218 001450/2011
0220 001453/2011
0221 001454/2011
0321 000599/2012
0322 000600/2012
0323 000601/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0009 000847/2005
0132 000348/2011
0133 000353/2011
0136 000409/2011
0142 000472/2011
0143 000477/2011
0153 000593/2011
0248 000214/2012
0249 000221/2012
0254 000292/2012
0255 000295/2012
0258 000309/2012
0259 000314/2012
0263 000360/2012
0264 000366/2012
0265 000367/2012
0266 000372/2012
0267 000374/2012
0268 000375/2012
0269 000377/2012
0274 000409/2012
0275 000411/2012
0276 000417/2012
0277 000419/2012
0282 000459/2012
0283 000461/2012
0284 000466/2012
0285 000467/2012
0286 000469/2012
0287 000474/2012
0288 000477/2012
0289 000478/2012
0290 000481/2012
0293 000497/2012
0294 000498/2012
0295 000500/2012
0296 000506/2012
0297 000510/2012
0298 000511/2012
0299 000514/2012
0300 000516/2012
0301 000517/2012
0302 000519/2012
0303 000523/2012
0304 000524/2012
0315 000568/2012
0316 000583/2012
0317 000588/2012
0318 000590/2012
0325 000618/2012
0326 000630/2012
0327 000632/2012
0328 000650/2012
0329 000651/2012
0330 000653/2012
0337 000700/2012
0338 000705/2012
0339 000707/2012
0340 000710/2012

0341 000713/2012
 0343 000734/2012
 0344 000740/2012
 0346 000748/2012
 0347 000752/2012
 0353 000773/2012
 0354 000781/2012
 0355 000782/2012
 0363 000831/2012
 0364 000834/2012
 0365 000838/2012
 0366 000839/2012
 0367 000840/2012
 0368 000841/2012
 0369 000848/2012
 FILIPE VIEIRA DE SOUZA CO 0394 000072/2011
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0124 000230/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0065 000957/2009
 0166 000777/2011
 GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 0291 000487/2012
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 0305 000531/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 000868/2009
 0215 001374/2011
 0244 000164/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0223 001491/2011
 0273 000408/2012
 0336 000685/2012
 0345 000741/2012
 0359 000810/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 000564/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0033 000476/2008
 0102 000911/2010
 0241 000155/2012
 GISELE RODRIGUES VENERI 0262 000359/2012
 GUILHERME VANDRESEN 0233 000055/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0362 000825/2012
 GUSTAVO REIS MARSON 0075 000154/2010
 0256 000301/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0076 000169/2010
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0192 001034/2011
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0084 000528/2010
 HUGO SZYCHTA 0084 000528/2010
 HUGO TETTO JUNIOR 0003 000538/2004
 0189 001008/2011
 HULIANOR DE LAI 0192 001034/2011
 Hwidge Lourenço Ferreira 0372 000888/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0178 000911/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0113 001166/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 000868/2009
 0215 001374/2011
 0244 000164/2012
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0054 000679/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0039 000709/2008
 0383 001086/2006
 0384 001256/2006
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0178 000911/2011
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 0194 001061/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0088 000564/2010
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0015 000486/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0040 000715/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 0245 000174/2012
 JOSE MAREGA 0245 000174/2012
 JOSE WELLINGTON DOS SANTO 0370 000872/2012
 JOSEMAR CAETANO 0012 000076/2006
 0052 000499/2009
 0062 000903/2009
 0105 000927/2010
 0208 001286/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0216 001375/2011
 JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA 0380 000931/2003
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0049 000383/2009
 0071 000027/2010
 0094 000672/2010
 0103 000916/2010
 0104 000917/2010
 0108 000960/2010
 0147 000525/2011
 0173 000854/2011
 0360 000814/2012
 0395 000076/2011
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0060 000830/2009
 0211 001326/2011
 0212 001330/2011
 0213 001331/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0011 000893/2005
 0032 000456/2008
 0048 000381/2009
 0113 001166/2010
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0048 000381/2009
 0063 000938/2009
 0098 000772/2010
 JULIANA MARQUES GAIO 0091 000611/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0128 000261/2011
 0145 000507/2011
 JULIANA TERESA BURKOT BEL 0103 000916/2010
 JULIANO GARBUGGIO 0147 000525/2011
 0180 000925/2011
 0224 001499/2011
 0243 000163/2012

0244 000164/2012
 0279 000431/2012
 0281 000456/2012
 0319 000593/2012
 0324 000611/2012
 JULIO CESAR DA ROCHA 0148 000533/2011
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0113 001166/2010
 KAREN REGES SIERRA 0394 000072/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 000024/2008
 0046 000204/2009
 KEITY ANGELINE ACCADROLLI 0291 000487/2012
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0182 000954/2011
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0021 000246/2007
 0093 000666/2010
 0121 000190/2011
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0003 000538/2004
 LAUDO ALVES PICANCO 0040 000715/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000380/2006
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 0358 000797/2012
 LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0120 000126/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0140 000458/2011
 LEONARDO CAMPANHA 0196 001122/2011
 0198 001136/2011
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0217 001401/2011
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0092 000654/2010
 LEOPOLDO GRECO DE GUIMARA 0394 000072/2011
 LIDIO DIAS 0053 000626/2009
 LIGIA MAYRA VOLTANI KOYA 0164 000764/2011
 LILIAN DA SILVA MAFRA 0027 000201/2008
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0120 000126/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0002 000503/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0099 000835/2010
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0107 000951/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0002 000503/2004
 0004 000968/2004
 0019 000104/2007
 0214 001352/2011
 0280 000435/2012
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0192 001034/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 0230 000003/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 000708/2010
 0101 000886/2010
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0031 000358/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0040 000715/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 000868/2009
 0215 001374/2011
 0244 000164/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000166/2007
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0066 000963/2009
 MARCELO AZEVEDO JORGE 0194 001061/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0135 000408/2011
 0144 000480/2011
 MARCELO ROGERIO FRAMESCHI 0228 001541/2011
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0053 000626/2009
 MARCIA FERNANDA C. JOHANN 0331 000659/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000476/2008
 0102 000911/2010
 0241 000155/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000857/2005
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0342 000728/2012
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0120 000126/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0044 000035/2009
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0048 000381/2009
 0085 000531/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0160 000680/2011
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0057 000731/2009
 0242 000159/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0229 001548/2011
 0309 000548/2012
 0310 000552/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0115 001250/2010
 0356 000791/2012
 MARISTELA BUSETTI 0387 000702/2008
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0160 000680/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000192/2008
 0030 000269/2008
 0109 000986/2010
 0141 000463/2011
 0151 000545/2011
 0156 000623/2011
 0157 000661/2011
 0162 000691/2011
 0195 001073/2011
 0219 001452/2011
 0270 000387/2012
 0271 000390/2012
 0320 000596/2012
 MIRELLA GUEDES CAMPELO 0394 000072/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0386 001000/2007
 0387 000702/2008
 0388 000704/2008
 0389 000708/2008
 0390 000072/2010
 MURILO ZANETTI LEAL 0400 000061/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0055 000684/2009
 0072 000052/2010
 0127 000260/2011
 0168 000812/2011
 0186 000999/2011

0191 001028/2011
 0231 000018/2012
 0348 000757/2012
 0349 000759/2012
 0350 000761/2012
 0351 000762/2012
 0357 000793/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000821/2008
 0077 000228/2010
 0185 000958/2011
 0252 000263/2012
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0262 000359/2012
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0247 000205/2012
 0272 000401/2012
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0117 000060/2011
 0234 000071/2012
 0373 000890/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 0125 000244/2011
 PAULA LEANDRA BALADELI ZA 0105 000927/2010
 PAULA LEANDRO GONCALVES 0106 000941/2010
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0394 000072/2011
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0017 000055/2007
 PAULO HIROSHI KIMURA 0038 000670/2008
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0376 001080/2012
 PEDRO STEFANICHEN 0024 000115/2008
 0068 001007/2009
 0119 000085/2011
 0176 000900/2011
 0183 000955/2011
 0190 001012/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0391 000070/2011
 PRISCILLA GALLI SILVA 0177 000902/2011
 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 0305 000531/2012
 RAFAEL RUFINO DA SILVA 0292 000491/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0170 000823/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 000192/2008
 0030 000269/2008
 0109 000986/2010
 0141 000463/2011
 0151 000545/2011
 0156 000623/2011
 0157 000661/2011
 0162 000691/2011
 0195 001073/2011
 0219 001452/2011
 0270 000387/2012
 0271 000390/2012
 0320 000596/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0086 000537/2010
 0090 000609/2010
 0137 000427/2011
 0138 000441/2011
 RENATA KRONITZKY 0048 000381/2009
 RENATO DA COSTA ANDRADE 0164 000764/2011
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0018 000096/2007
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUGI 0025 000152/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0079 000408/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0170 000823/2011
 0225 001514/2011
 0332 000664/2012
 0333 000666/2012
 0334 000669/2012
 0335 000670/2012
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 0131 000311/2011
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0256 000301/2012
 ROGERIO GUEDES PEREIRA 0014 000380/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0115 001250/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0125 000244/2011
 ROSANGELA JACOMINI 0342 000728/2012
 RUBENS SILVA 0163 000703/2011
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0230 000003/2012
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0083 000463/2010
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0062 000903/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0058 000751/2009
 SERGIO SCHULZE 0036 000643/2008
 0181 000938/2011
 0184 000956/2011
 0187 001002/2011
 0207 001282/2011
 0238 000114/2012
 0306 000542/2012
 0307 000544/2012
 0308 000547/2012
 0352 000771/2012
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0226 001529/2011
 0229 001548/2011
 0239 000142/2012
 0260 000322/2012
 0381 000211/2004
 SILVIO LUIZ JANUARIO. 0022 000289/2007
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0382 000332/2004
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0010 000857/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0043 000014/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0202 001260/2011
 0203 001261/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0291 000487/2012
 SUELEN SEIDEL BEE 0120 000126/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0398 000042/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0014 000380/2006

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000024/2008
 0130 000295/2011
 0154 000602/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0087 000563/2010
 0119 000085/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000166/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0089 000575/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0117 000060/2011
 0234 000071/2012
 0373 000890/2012
 TOMAZ MARCELO BELASQUE 0371 000879/2012
 VALDECI APARECIDO DA SILV 0177 000902/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0199 001165/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 000308/2010
 VILMA THOMAL 0005 001244/2004
 0006 001260/2004
 0007 001261/2004
 0008 001265/2004
 VINICIUS CAMPOI 0174 000875/2011
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0034 000513/2008
 WALDEMAR DECCACHE 0394 000072/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0014 000380/2006
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0080 000436/2010
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0159 000678/2011
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0044 000035/2009
 0396 000022/2012
 0397 000023/2012
 0399 000056/2012

1. ACAO ORDINARIA-560/2003-POLIZELLI E CASTRO LTDA - ME x MARI LUCIA ZAMIN AGENCIA DE VIAGENS e outro-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ELIZEU DE CARVALHO.-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO-0002238-40.2004.8.16.0160-CLAUDIOMIRO PEREIRA x AJ S - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ante o despacho de fl. 218: " 1. Homologo o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Considerando que já houve decisão sobre a extinção do feito, paga custas pelo requerente, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 252,45 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 151,90 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 - Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

3. INVENTÁRIO-0002302-50.2004.8.16.0160-APARECIDA MARIANO DA SILVA e outros x ANTONIO MARIANO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 194,00 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

4. USUCAPIÃO-0002273-97.2004.8.16.0160-DAUTELI JOSE DE CARVALHO e outro x JOSE MACHADO e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

5. DECLARATÓRIA-1244/2004-JOILDO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fls. 570/571: " 1. Embora a lei 1060/50 determine que a desconstituição dos benefícios da assistência judiciária gratuita ocorra em procedimento apartado, é preciso observar, também, que a jurisprudência tem admitido, em certos casos, a análise do pleito no bojo do processo principal, o que faz com base no postulado da economia processual. Cumpre ressaltar, outrossim, que se o próprio pedido de deferimento dos benefícios foi apreciado nos autos principais, o respectivo pleito de revogação, por questão de simetria, também deve ser. Em assim sendo, buscando dar o mesmo tratamento às partes, resta autorizada a discussão pretendida (revogação do benefício da gratuidade judiciária) no presente feito. Ocorre, porém, que não se mostra possível a análise do pedido constante da petição de folhas 475/481, sem a prévia oitiva da parte ex adversa, decisão esta baseada no princípio do contraditório. De mais a mais, é de se observar que o procedimento vocacionado à revogação da gratuidade judiciária não segue o rito previsto no artigo 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de requerimento formulado após o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Intimem-se os autores, beneficiários da gratuidade judiciária, para que se manifestem no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Demais diligências necessárias." -Adv. VILMA THOMAL-.

6. DECLARATÓRIA-1260/2004-SILVIA FERREIRA DE MELO e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 552/557: "1. Embora a lei 1060/50 determine que a desconstituição dos benefícios da assistência judiciária gratuita ocorra em procedimento apartado, é preciso observar, também, que a jurisprudência tem admitido, em certos casos, a análise do pleito no bojo do processo principal, o que faz com base no postulado da economia processual. Cumpre ressaltar, outrossim, que se o próprio pedido de deferimento dos benefícios foi apreciado nos autos principais, o respectivo pleito de revogação, por questão de simetria, também deve ser. Em assim sendo, buscando dar o mesmo tratamento às partes, resta autorizada a discussão pretendida (revogação do benefício da gratuidade judiciária) no presente feito. Ocorre, porém, que não se mostra possível a análise do pedido constante da petição de folhas 475/481, sem a prévia oitiva da parte ex adversa, decisão esta baseada no princípio do contraditório. De mais a mais, é de se observar que o

procedimento vocacionado à revogação da gratuidade judiciária não segue o rito previsto no artigo 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de requerimento formulado após o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Intimem-se os autores, beneficiários da gratuidade judiciária, para que se manifestem no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Demais diligências necessárias." -Adv. VILMA THOMAL-. 7. DECLARATÓRIA-1261/2004-JUDITE MARIA DE ARRUDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante a sentença de fl. 541/542: " 1. Embora a lei 1060/50 determine que a desconstituição dos benefícios da assistência judiciária gratuita ocorra em procedimento apartado, é preciso observar, também, que a jurisprudência tem admitido, em certos casos, a análise do pleito no bojo do processo principal, o que faz com base no postulado da economia processual. Cumpre ressaltar, outrossim, que se o próprio pedido de deferimento dos benefícios foi apreciado nos autos principais, o respectivo pleito de revogação, por questão de simetria, também deve ser. Em assim sendo, buscando dar o mesmo tratamento às partes, resta autorizada a discussão pretendida (revogação do benefício da gratuidade judiciária) no presente feito. Ocorre, porém, que não se mostra possível a análise do pedido constante da petição de folhas 475/481, sem a prévia oitiva da parte ex adversa, decisão esta baseada no princípio do contraditório. De mais a mais, é de se observar que o procedimento vocacionado à revogação da gratuidade judiciária não segue o rito previsto no artigo 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de requerimento formulado após o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Intimem-se os autores, beneficiários da gratuidade judiciária, para que se manifestem no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Demais diligências necessárias." -Adv. VILMA THOMAL-. 8. DECLARATÓRIA-1265/2004-JUVENIL CARDOSO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 520: " 1. Embora a lei 1060/50 determine que a desconstituição dos benefícios da assistência judiciária gratuita ocorra em procedimento apartado, é preciso observar, também, que a jurisprudência tem admitido, em certos casos, a análise do pleito no bojo do processo principal, o que faz com base no postulado da economia processual. Cumpre ressaltar, outrossim, que se o próprio pedido de deferimento dos benefícios foi apreciado nos autos principais, o respectivo pleito de revogação, por questão de simetria, também deve ser. Em assim sendo, buscando dar o mesmo tratamento às partes, resta autorizada a discussão pretendida (revogação do benefício da gratuidade judiciária) no presente feito. Ocorre, porém, que não se mostra possível a análise do pedido constante da petição de folhas 475/481, sem a prévia oitiva da parte ex adversa, decisão esta baseada no princípio do contraditório. De mais a mais, é de se observar que o procedimento vocacionado à revogação da gratuidade judiciária não segue o rito previsto no artigo 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de requerimento formulado após o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Intimem-se os autores, beneficiários da gratuidade judiciária, para que se manifestem no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Demais diligências necessárias." -Adv. VILMA THOMAL-. 9. REPARAÇÃO DE DANOS-0003217-65.2005.8.16.0160-NEUZA MIRANDA BALBINO x ANTONIA AUGUSTA NUNES DE SOUZA e outro- preparar as custas no valor de R\$ 99,00 (Banco 001, Agência 2499, conta 500.006-7, 6ª Vara Cível Maringá), junto a carta precatória n. 0006142-31.2012.8.16.0017, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá-PR -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-. 10. AÇÃO MONITÓRIA-0003300-81.2005.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASAHI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 102,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R \$ 19,17 (outras custas - total) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-. 11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003273-98.2005.8.16.0160-THALYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x PAULIM COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-. 12. REPARAÇÃO DE DANOS-0004370-02.2006.8.16.0160-JAIR JOSE FERREIRA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 218: " 1. Tendo em vista que não houve qualquer oposição por parte do executado, resta homologado o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 2012. 2. Para fins de classificação do precatório, declaro que a verba objeto da execução não é de natureza alimentar. 3. Certifique-se, oportunamente, a preclusão da presente decisão e expeça-se precatório requisitório endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado, observando-se as regras contidas no item 2.9.7 e seguintes do Código de Normas. 4. Informe, ainda, que não há débito do exequente para com o executado (Município de Sarandi), que possa ser compensado no precatório expedido. Encaminhe-se junto com o expediente cópia da petição e documento de fls. 214/216. 5. Intimem-se." -Adv. JOSEMAR CAETANO-. 13. USUCAPÍÃO-0004437-64.2006.8.16.0160-JOSE ANTONIO SALU DANTAS x IMOBILIARIA SOL LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-. 14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004472-24.2006.8.16.0160-OSMIRIO AMBROSIO x BANCO ITAU S/A - ante o despacho de fl. 180: " I - Assiste razão ao requerido quanto ao equívoco do cartório na publicação de fl. 175. Certifique-se se o valor agora preparado é suficiente. Em caso positivo, arquivem-se os autos. Em caso negativo, intime-se novamente com a especificação do valor e quem é o titular do crédito, para o devido preparo em 15 dias, com subsequente bloqueio ou arquivo conforme o caso. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. ROGERIO GUEDES PEREIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0004354-48.2006.8.16.0160-ANDRE BORGES DA SILVA x APARECIDO GARCIA JULIANI- fica o executado APARECIDO GARCIA JULIANI, na pessoa de seu advogado, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, da penhora realizada sobre o seguinte bem: " Um veículo camioneta c aberta, diesel, placa BNJ 3299, chassi 9BG244NBRPC010297, GM/D20 Custon 5, cor vermelha, ano de fabricação 1993, modelo 1994, em bom estado de conservação, que avaliou em R\$ 28.000,00." Bem como, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito -Adv. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-670/2006-BANCO FINASA S/A x MIRIAN SOUZA MARTINS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003779-06.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x PHIBGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e DIOGO RAMOS-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0003900-34.2007.8.16.0160-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A x FARMACIA ATUAL LTDA - ME e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 163: " Verificando-se, pelos elementos existentes nos autos, que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, deixando dívidas a pagar, e considerando ainda que não foram encontrados bens passíveis de construção em seu nome, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC) pode ser aplicada ao presente caso, a fim de se buscar a satisfação da dívida através do patrimônio pessoal dos seus sócios. Ante o exposto, acolho o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Por conseguinte, determino a inclusão no polo passivo dos sócios indicados na certidão simplificada de fl. 162. A fim de tentar evitar uma nova manobra dos sócios para burlar o pagamento da dívida, desde logo (ou seja, antes da citação) determino a expedição de uma ordem de bloqueio de numerário que possa ser encontrado em contas bancárias dos mesmos, através do sistema Bacenjud, pelo valor de R\$ 20.000,00. Ao mesmo tempo, proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos via sistema Renajud Imprima-se, oportunamente, o extrato da resposta à ordem encaminhada via internet. Sem prejuízo disso, cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. Intime-se." -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

19. INVENTÁRIO-104/2007-MARIA TEREZA MENDES DOS SANTOS x JOSE CORREIO DOS SANTOS FILHO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 364,67 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 17,18 (outras custas - total) - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-166/2007-SUELI APARECIDA POLASSI x BRASIL TELECOM S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 464,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 38,79 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003784-28.2007.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SIDNEI JANOARIO DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

22. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-289/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APARECIDO FARIAS SPADA e outro- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. SILVIO LUIZ JANUARIO.-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003882-13.2007.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIANO DA PAZ-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLA JULIANA MATEUS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0003566-63.2008.8.16.0160-ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 310: " Ante a inércia da devedora, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 4.000,00, via sistema BacenJud, depositado em seu nome, que servirá tanto para o pagamento do valor executado como também das custas remanescentes. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Não havendo impugnação, intime-se o credor para que indique o valor atualizado de seu crédito. Sendo negativo o bloqueio, intime-se desde logo o credor." PELO CARTÓRIO: ciente de que decorreu o prazo, sem impugnação pelo executado quanto ao bloqueio realizado no valor de R\$ 11.250,00 -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0003397-76.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANÇAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.

26. INDENIZAÇÃO-0003532-88.2008.8.16.0160-ANTONIO VENCESLAU DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 216,32 (outras custas - total) - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003537-13.2008.8.16.0160-TEXTIL RENAUXVIEW S/A x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003462-71.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. DECLARATÓRIA-0003637-65.2008.8.16.0160-HELENA DE SOUZA e outro x ELSON EDSON COCOLO e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO. (OAB: 019509/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0003416-82.2008.8.16.0160-ADIEL CARLOS RAMOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 529,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,05 (outras custas - total); Funrejus: R \$ 29,84, ante o despacho de fl. 213: " Ante o contido no acordo formulado entre as partes, à contadoria para apuração da conta geral. Após, intime-se a requerida para preparar as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio de número de via sistema BacenJud. Atendida a determinação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Não atendida, proceda-se a tentativa de bloqueio do valor necessário e intime-se novamente. Caso não haja manifestação, transfira-se o valor para o pagamento das custas, desbloqueie-se eventual excesso, registre-se no livro de depósito, expeçam-se os alvarás necessários e arquivem-se." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. DEPÓSITO-0003622-96.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x VALDECIR VALENTINE-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-456/2008-MARIA APARECIDA PEREIRA BASSETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 164: " 1. Diga a parte credora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como concordância. 2. Não havendo oposição expressa, fica desde logo homologado o cálculo apresentado às fls. 158 e seguintes. 3. Certifique-se, oportunamente, a preclusão da presente decisão e expeça-se RPV conforme determinado na sentença de fl. 150. 4. Intimem-se. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002157-52.2008.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x CABRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 43: " I - O procedimento de cumprimento de sentença deve ser solicitado nos autos de embargos (o que já ocorreu). Aqui, diante da improcedência dos embargos, a execução deve apenas retomar o seu curso normal. II - Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 60.000,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade dos executados. Sendo inexistente, proceda-se o bloqueio de veículos registrados em seus nomes, através do sistema RenaJud. Sendo exitoso o bloqueio através do RenaJud, expeça-se mandado ou carta precatória para sua penhora no endereço fornecido pelo RenaJud. Não havendo êxito em nenhum dos bloqueios, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de construção. Intimem-se." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

34. DESPEJO-0003595-16.2008.8.16.0160-ANTONIO RODRIGUES GUALDA e outro x ANTONIO JOSE SCATAMBULO e outros- ante o despacho de fl. 326: "1. Recebo o agravo retido. 2. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. 3. Considerando que no Juízo de retratação -fase típica da interposição do agravo - a decisão pode eventualmente ser modificada, o pleito de expedição de carta precatória contido no petítório de folhas 325, será analisado oportunamente." -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0569/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 29,14 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

36. DEPÓSITO-0003449-72.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003585-69.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CARLOS HENRIQUE SANCHES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 302,52 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

38. MANUTENÇÃO DE POSSE-0003578-77.2008.8.16.0160-ANTONIO MACHADO DOS SANTOS x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA- ante o despacho de fl. 177: "1. Devidamente intimado para manifestar seu interesse na produção de prova oral o requerente permaneceu silente, de forma que resta

precluso o direito de produção de tal elemento probante.. Intime-se. 2. Preclusa a presente decisão, venham ambos os feitos conabatos para sentença." -Adv. EDIVALDO RODRIGUES e PAULO HIROSHI KIMURA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003590-91.2008.8.16.0160-INGALASER GEOMETRIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 478: " I - Certifique-se se os honorários complementares do perito foram depositados pelo embargado. Em caso positivo, providencie-se a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor do perito. Em caso negativo, o embargado deverá providenciar o depósito em 30 dias, sob pena de bloqueio via BacenJud para este fim. II - A prova pericial restou prejudicada ante o fato de o embargado não apresentar todos os documentos necessários para a elaboração do laudo. A multa, outrora cominada para compeli-lo o embargado, restou elaborada em sede recursal, sem prejuízo da aplicação do art. 359 do CPC. III - Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo embargado à fl. 465/469. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias e que correrá mediante uma única publicação no DJe (iniciando pelos embargantes)." PELO CARTÓRIO: não foi localizado o depósito dos honorários -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

40. REV. CONTRATUAL C/C TUT. ANT.-0003523-29.2008.8.16.0160-CLARICE NABARRETO VENERIO x BANCO FININVEST S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 1,749,52 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANCO-.

41. DEPÓSITO-0003423-74.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ANTONIO JUCIMAR POTERIKO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 172,38 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003405-53.2008.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 17,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-43.2009.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DA CRUZ-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003580-47.2008.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOAO APARECIDO VERA CRUZ-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSÉ DE FREITAS-.

45. DEPÓSITO-0003596-64.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x WILSON MENDES DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 122,20 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003339-39.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO APARECIDO PEREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 86,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003402-64.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RODRIGO FAUSTINO DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 139,20 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Ag. 2776 c/c 03279-5: R\$ 43,00 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. RESCISÃO DE CONTRATO-0003555-97.2009.8.16.0160-JOÃO PEDRO VOLPATO x GRANOMÁQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO AGRÍCOLAS LTDA e outro- ante o despacho de fl. 240: " 1. Diante das justificáveis razões invocadas pelo exequente, acolho a recusa à nomeação de bens. 2. Entretanto, ante as informações contidas na petição de fls. 229/230, defiro o prazo de 10 dias para que a executada indique outros bens a penhora que sejam de fácil alienação judicial, sob pena de ser mantida a penhora realizada às fls. 233 e deferida, na sequência, a adjudicação em favor do exequente. 3. Em sendo nomeado outro bem a penhora, diga o exequente no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o prazo determinado no item 2 sem manifestação, tornem conclusos. 5. Intimem-se. " -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO, ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA KRONITZKY-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003451-08.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MENINAS ENXOVAIS LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s)

interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

50. DECLARATÓRIA-0003392-20.2009.8.16.0160-A.V. OLIVEIRA - CONFECCÕES x ERJ INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. DAISY ROSA MALACARIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

51. DEPÓSITO-0003830-46.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contracapa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003330-77.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ante o despacho de fl. 560: " Diante da recusa do requerido em arcar com os honorários periciais, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, acerca da mencionado recusa, bem como se possui interesse no custeio dos aludidos honorários para o célere andamento do feito." -Adv. ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003687-57.2009.8.16.0160-AUTO POSTO GARBUGIO LTDA x EDWALDO DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 61,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09(outras custas - total) - Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS e CLODOALDO GARBUGIO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-679/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIA MUNHOZ TEIXEIRA CONFECOES ME e outro-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

55. DEPÓSITO-0003706-63.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BENTO ALVES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 331,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003552-45.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANA DARCI DA SILVA- manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-731/2009-JOSEFA POMPEU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 116: "Intime-se o autor para se manifestar sobre a complementação do laudo pericial (fls. 108/109), bem como sobre o contido na petição retro, no prazo de 10 dias." -Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA-.

58. RESTITUIÇÃO-0003526-47.2009.8.16.0160-GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA x TIM CELULAR S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 33,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-756/2009-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x JOSÉ LUIS TOCHIO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003820-02.2009.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUÇOES LTDA x JOSE DOS SANTOS FERREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 16,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0003514-33.2009.8.16.0160-JOHN HERBERT MORAES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 345,50 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. INDENIZAÇÃO-0003635-61.2009.8.16.0160-EDILSON CÂNDIDO DA SILVA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outro-manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial juntado aos autos -Adv. ANDREIA MALDONADO PERTILE, AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

63. USUCAPIÃO-0003823-54.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA BENTO x CELSO DA COSTA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

64. DEPÓSITO-0003469-29.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS CORREA LIMA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

65. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO-0003762-96.2009.8.16.0160-ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - complementar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R

\$ 249,49 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 26,75 - -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003465-89.2009.8.16.0160-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003588-87.2009.8.16.0160-EDSON MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 440,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,70 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 24,80 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003608-78.2009.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 576,56 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 50,81 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 . PELO CARTÓRIO: ante o despacho de fls. 121: "Os documentos de fls. 111/113, realmente, não dizem respeito à requerente.Porém, o contrato correto já se encontra acostado às fls. 72/76, mas ainda falta ser apresentado o extrato detalhado de pagamento. Atenção escrivania, porque o procurador do executado não foi intimado a respeito da decisão de fl. 99. Após a sua intimação quanto a presente decisão e a de fl. 99, assim como a preclusão de ambas e a elaboração da conta de custas, transfira-se para um a conta judicial o valor de R\$3.000,00 (multa cominatória) + o valor necessário para o pagamento das cusats e da taxa judiciária. O restante do montante indicado à fl. 85 deverá ser desbloqueado. Desde logo, porém transfira-se o montante descrito à fl. 83 para fins de pagamento dos honorários de sucumbência." BEM COMO, ante ao despacho de fl. 99: "A execução da verba oriunda da incidência de multa cominatória bem como o seu valor, baseou-se na falta de apresentação dos documentos determinados na sentença, mesmo depois da intimação de fl. 52. Na realidade, como foi concedido 05 dias para a apresentação voluntária, contados de 24.01.2011, a multa incidiu a partir de 31.01.2011, (primeiro dia útil depois do término do prazo). Após 25 dias, ou seja, em 25.02.2011, o executado apresentou uma cópia do contrato, mas até hoje não apresentou o extrato detalhado de pagamento, também determinado na sentença. Ocorre que, nos termos da súmula nº 410 STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Por tal razão, até o momento não é aplicável a multa porque não houve a intimação pessoal. Ademais, é oportuno que se limite o seu valor para evitar o enriquecimento ilícito. Se o valor que o requerente indicou como sendo da causa é de R\$ 5.700,00 (fl. 05), obviamente que o proveito que poderá ter em eventual ação revisional, mesmo que todas as suas teses venham a ser acolhidas, não chegará a 50 % disto (R\$ 2.850,00). Ante o exposto, limito o prazo de incidência da multa para 30 dias, determino a intimação pessoal do requerido a fim de que proceda a exibição do documento faltante, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir na multa diária de R\$ 100,00, até o limite já especificado. No tocante à exceção oposta pela requerida, ressalto que a despeito da súmula nº 372 do STJ - que não tem efeito vinculante -, a sentença proferida nos autos transitou em julgado com a imposição da multa cominatória que se pretende executar. Intimem-se." - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. DEPÓSITO-0000090-46.2010.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI- ante o despacho de fl. 79: " Não há que se falar no desbloqueio do veículo, eis que tal determinação não partiu dos presentes autos, conforme comprova o extrato do sistema RenaJud em anexo. Assim, comprove o autos, no prazo de 10 dias , que as restrições que alega em seu nome partiram do contrato objeto dos presentes autos. Havendo a comprovação, tornem ao arquivo. Intime-se." - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000229-95.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BARBOSA VENTURA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 65,04 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000337-27.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERREIRA DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 147,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000649-03.2010.8.16.0160-MARLENE FALASCA MARINELLO x AMANDA ANDRADE CARDOSO e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 1.681,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,29 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 77,33; R\$ 172,00 (Oficial de Justiça - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5) -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES (OAB: 000022-556/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO-0000990-29.2010.8.16.0160-MARCELO ISAIAS x VALDAR MOVEIS S/A e outro-preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 718,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 36,03 -Adv. EDIVAL MORADOR e ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 018536/PR)-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000994-66.2010.8.16.0160-JOAO APARECIDO BATISTA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 155: " I - Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário via sistema BacenJud, do valor necessário para o pagamento do principal, com os acréscimos acima e também das custas processuais que deverão ser previamente apuradas. Cumprida a ordem, desbloqueie-se eventual excesso e intime-se o executado quanto ao prazo para impugnação Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). II - Sem prejuízo, intime-se novamente o requerido para que, em 15 dias, apresente os documentos conforme determinados pela sentença. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente do próprio requerido." PELO CARTÓRIO: bem como, de que houve bloqueio judicial no valor de R\$ 2.820,40, bem como, de que não houve manifestação do devedor -Adv. GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001253-61.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 68,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001542-91.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIS TOCHIO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001969-88.2010.8.16.0160-MARISA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 278,30 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0002373-42.2010.8.16.0160-MILTON RODRIGUES MEDEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 213: "1. Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito informando se houve a realização da perícia, juntando o respectivo laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). 3. Int." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

80. REPARAÇÃO DE DANOS-0002596-92.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 51,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

81. INDENIZAÇÃO-0002773-56.2010.8.16.0160-ONILSON FRAUSINO VILAS BOAS x MUNICÍPIO DE SARANDI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 685,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,36 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 252,00 e Funrejus: R\$ 34,15-Adv. ANTONIO MARTINI NETO (OAB: 011294/PR)-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0002797-84.2010.8.16.0160-EDER TEIXEIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 316,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: 21,32-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0002930-29.2010.8.16.0160-VALERIA ROSA REIS x CREDTON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 101,42 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (OAB: 021110/PR)-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-0003305-30.2010.8.16.0160-C.G.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias,

sob pena de extinção -Adv. HUGO SZYCHTA (OAB: 000031-012/PR) e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0003313-07.2010.8.16.0160-THEODOLINA ALVES DOS SANTOS e outros x ANDERSON SIBIN e outro- manifeste-se o exequente, quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003274-10.2010.8.16.0160-ADEMIR APARECIDO TONELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 498,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003369-40.2010.8.16.0160-VALDIVINO FERREIRA x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ante o despacho de fl. 89: " À elaboração da conta geral de custas e intime-se o exequente para apresnetar cálculo com o valor atualizado de seu crédito, incluindo a multa e os honorários da execução. Em seguida, proceda-se a tentativa de bloqueio do valor necessário para o pagamento das custas e dos honorários, via sistema BacenJud, depoistado em nome do executado. Sendo positiva a resposta, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, apresnetar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa a consulta, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de constrição." - Adv. TEOFILIO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003371-10.2010.8.16.0160-LUIS LEANDRO DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 483,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,83 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003575-54.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x DORIVAL SOARES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 33,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total)-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003589-38.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS DE AGUILAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 275,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

91. INVENTÁRIO-0003706-29.2010.8.16.0160-MARIA IZABEL MARTINS GOMES x JOSE WILSON GOMES- ante o despacho de fl. 106: " 1. Proceda-se a avaliação judicial do imóvel. 2. Apresentado o laudo de avaliação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 10 dias. 3. Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o laudo, bem como sobre o pedido de fls. 103/105. 4. Na sequencia, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste sobre o valor atribuído ao imóvel." PELO CARTÓRIO: manifestem-se sobre a avaliação no valor de R\$ 65.000,00 (fl. 107/108) -Adv. JULIANA MARQUES GAIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

92. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003906-36.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GABRIEL SABINO GONCALVES JR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 18,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA (OAB: 046224/PR)-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0003067-11.2010.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VALDINEIA BENTO DA SILVA- ante o despacho de fl 137: " Diante da informação trazida pela credora fiduciária, é possível dar continuidade aos atos expropriatórios do veículo penhorado, resguardando-se a necessidade de intimação futura desta a respeito dos leilões. Proceda-se a avaliação do bem, dando ciência às partes pelo prazo de 10 dias." PELO CARTÓRIO: manifeste-se sobre a avaliação no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 138/139) - -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004069-16.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x F. S. G. DOS SANTOS ARTIGOS FUNERARIOS ME e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante o despacho de fl. 52: " Homologo o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, determino a suspensão do processo até 30 dias após o pagamento da última parcela ou caso seja noticiado o inadimplemento da executada. Intime-se o exequente para que diga, em 10 dias, se o valor bloqueado via BacenJud (fls. 44/46) será levantado pelo executado ou se será usado para pagamento parcial do débito. Não havendo manifestação, proceda-se o imediato desbloqueio, medida também deverá ser adotada se a manifestação do exequente for neste sentido." -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

95. DESPEJO-0004071-83.2010.8.16.0160-JOSE MARIA DA CONCEICAO x CARLOS ALBERTO RAFAEL-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos,

compreendendo: Vara Cível: R\$ 166,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004165-31.2010.8.16.0160-UNIDERGIO LEME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 43,30 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total), ante o despacho de fl. 77: " Expeça-se alvará em favor da parte credora. II - Apure-se o valor das custas e intime-se a requerida para pagá-lo no prazo de 30 dias. Não havendo pagamento, proceda-se o bloqueio do valor necessário via sistema Bacenjud, intime-se a requerida e aguarde-se por mais 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou pagamento, transfira-se o montante necessário, desbloqueie-se eventual excesso, registre-se no livro de depósitos, expeçam-se os alvarás e arquivem-se. Havendo pagamento voluntário, arquivem-se os autos com o levantamento do bloqueio se este chegar a ser realizado." - -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004384-44.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CRISTINA ALMEIDA DE ANDRADE-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 16,92(outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

98. INDENIZAÇÃO-0004566-30.2010.8.16.0160-IVANILDO CRISOSTOMO x E. A. L. SILVA VEICULOS -ME e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004794-05.2010.8.16.0160-REINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 278,30 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32, ante o despacho de fl. 100: " Expeça-se alvará em favor da parte credora, dando ciência à mesma. Apure-se o valor das custas e intime-se a requerida para pagá-lo no prazo de 30 dias, se isto ainda não ocorreu. Não ocorrendo, proceda-se o bloqueio via Bacenjud para este fim e intime-se novamente a requerida. Não se manifestando em 10 dias, expeçam-se os alvarás necessários, desbloqueie-se eventual excesso e arquivem-se os autos." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004864-22.2010.8.16.0160-ESPÓLIO DE PAULO BALDINI SARAGIOTO x VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA- ciente de que as guias de recolhimento não acompanharam a petição, conforme mencionou -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-87.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELVIS JEFFERSON ICASSATI-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004924-92.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x R.F. MARCENICHEN CONFECÇÕES e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005084-20.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x M R DA SILVA SERRALHERIA ME e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e JULIANA TERESA BURKOT BELATO (OAB:)-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005083-35.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

105. INDENIZAÇÃO-0005159-59.2010.8.16.0160-EDNALVA MARA MOYA x MILTON PINHEIRO e outro- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ARI ALVES PEREIRA (OAB: 000023-897/PR), PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI (OAB: 000033-774/PR), JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR) e AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR)-.

106. DESPEJO-0005199-41.2010.8.16.0160-LINDAURA DE ABREU SANTOS ANDREASSE x CELIA REGINA GARCIA PENA- ante o despacho de fls. 87: " 1. Diga a exquente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em 10 dias. 2. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense." -Adv. CHRISTIANE P. OLIVEIRA MANTOVANI (OAB: 000047-643/PR) e PAULA LEANDRO GONCALVES (OAB: 000051-994/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005318-02.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ROZILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

108. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005343-15.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS

S/A x CAVICHIOLE E PANARO LTDA - ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0005444-52.2010.8.16.0160-ALESSANDRA APARECIDA SANTIAGO BORDIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 316,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0005445-37.2010.8.16.0160-OSMAR SFOGLIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 291,54 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005558-88.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME- ante o despacho de fl. 56: " I - Antes de apreciar o petitório retro, deve o requerente atender ao que foi determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 52, sob pena de não poder impugnar a planilha de débito que vier a ser apresentada pela requerida. II - Após, intime-se a requerida para que cumpra o despacho proferido à fl. 134 dos autos em apenso." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da exequente nos autos -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005851-58.2010.8.16.0160-CELSO APARECIDO VENANCIO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

113. REPARAÇÃO DE DANOS-0006442-20.2010.8.16.0160-DORALICE DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x MARIA LUCIA E FILHOS LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ WLADIMIR GARBÚGGIO, ADILSON JOSE MAZZARI DE CASTRO, JUSILEI SOLEIDE MATICK e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006476-92.2010.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A - ante o despacho de fl. 134: " Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Banco latauleasing, nos autos nº 1032/2010, através de despacho proferido nesta mesma data. Na sequência, intime-se a gráfica ora requerente para que, no mesmo prazo de 10 dias, se manifeste nos autos de reintegração de posse a respeito da planilha que for apresentada pelo requerido e apresente a sua planilha que for apresentada pelo requerido e apresente a sua planilha com a descrição pormenorizada: 1) de todos os valores que se encontram depositados nos autos; 2) a data exata dos depósitos; 3) de quais prestações, em seu entender, foram quitadas a partir destes depósitos. Ressalto que, salvo melhor, juízo, não há prova nos autos de que todas as prestações vencidas foram depositadas, com os encargos contratuais, como havia sido determinada pela decisão inicial. intime-se." -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006850-11.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NATALIA CONSALTER CARDOSO-preparar ou comprovar o pagamento das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 2,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

116. AÇÃO ORDINÁRIA-0000135-16.2011.8.16.0160-ANELIZA TALITA BRASIL DE MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 271,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000575-12.2011.8.16.0160-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON DA SILVA- ANTE O DESPACHO DE FL. 54: "A lei não faz menção à purgação da mora nas ações de reintegração de posse envolvendo contrato de leasing. Todavia, tal possibilidade deve ser admitida analogicamente, tomando por base o DL nº 911/69 que versa sobre a alienação fiduciária em garantia. Como no despacho inicial não constou prazo para que a purgação fosse realizada e nem qual seria o seu valor correto, determino que a requerida apresente o extrato atualizado das prestações vencidas (acrescidas dos encargos contratuais) e proceda a complementação do depósito de acordo com tal valor, além das custas processuais já pagas pelo requerente e dos honorários de seu patrono que fixo em R\$ 750,00. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias. Determino que o requerente se abstenha de proceder a venda extrajudicial do veículo (salvo se isto já tiver ocorrido até o dia de sua intimação), enquanto estiver pendente a questão da purgação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor do contrato. Intimem-se as partes através do DJe e, por cautela, intime-se também o requerente pessoalmente (via AR)." -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000010-48.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODETE APARECIDA ZANELATTO BARBOSA-manifeste-

se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (OAB:)-. 119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000694-70.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 29,14 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total) - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

120. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000905-09.2011.8.16.0160-DANIEL BATISTA ARLINDO x LOJAS MANICA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO, LEANDRO ONESTI PEIXOTO, DENISE LEAL SANTOS, MARCOS APARECIDO ALBERTINI e SUELEN SEIDEL BEE-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0000663-50.2011.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VANDERLEI DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659/PR)-.

122. DESPEJO-0001252-42.2011.8.16.0160-EDNA GONÇALVES DE PAULA x IRENE XAVIER PINHEIRO MAZETO e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ADELINO GARBUGGIO-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001374-55.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL ROBERTO CAMPANA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 31,96 (outras custas - total)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-26.2011.8.16.0160-NIVAL ALEXANDRE MACIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 289,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

125. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001498-38.2011.8.16.0160-VALDECIR BENEDITO GONZAGA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 523: " I - Em relação à intimação da CEF, diante da ausência do retorno do AR até o momento, aguarde-se por mais 15 dias. Caso não haja manifestação, expeça-se novo ofício que deverá ser protocolado pelo escrivão em mãos do gerente geral da agência local. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias e que deverá correr mediante uma única publicação no DJe. II - O procurador dos requerentes está tumultuando o processo com sucessivos requerimentos em que reitera a competência da Justiça Estadual e a falta de interesse da CEF participar do processo. E isto apenas prejudica os seus clientes, pois causa retardamento na prestação jurisdicional. Somente após a manifestação da CEF é que será decidido sobre a competência do Juízo e o interesse da referida instituição financeira. Tal solução - ainda que exija um pouco mais de tempo - é a mais cautelosa, evitando risco de alegação futura de nulidade dos atos processuais. Isto porque, mesmo que se decida pela competência da Justiça Estadual, ao menos será aberta a oportunidade para que a CEF recorra agora se assim desejar. III - Ressalto que a requerida deixou precluir in albis o prazo que lhe foi concedido para comprovar que alguns dos contratos em discussão estariam vinculados à apólice do ramo 68. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: cientes de que houve resposta ao ofício às fls. 527 - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

126. INTERDIÇÃO-0001592-83.2011.8.16.0160-ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS x MARIA ALVES DAS NEVES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ANDERSON GARCIA BEDIN-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001665-55.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS ANTONIO FERREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 19,74 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001666-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER TENEMPLIS MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001749-56.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001779-91.2011.8.16.0160-SILVIO FERREIRA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 347,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,97 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

131. AÇÃO ORDINÁRIA-0001756-48.2011.8.16.0160-TERAMAG INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA ME x REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A- ante o despacho de fl. 108: " Converto o julgamento em diligência, porque a requerida deveria ter sido intimada sobre a contraproposta apresentada pela requerida (pagamento de mil reais a título indenizatório), mas não o foi. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será apresentado como discordância. Ressalvo que a jurisprudência entende que os danos morais à pessoa jurídica não são presumidos, ao contrário do que ocorre em casos como estes envolvendo pessoa física. E as partes requererem o julgamento antecipado da lide, estando preclusa a oportunidade para a dilação probatória. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do autor -Adv. ANDRE PERUZZOLO e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001986-90.2011.8.16.0160-JOSE MACARIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 94: "1. Intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da petição de fls. 87/93. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001993-82.2011.8.16.0160-SEBASTIAO PEREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 104: " Concedo o prazo de 15 dias para que a requerida traga aos autos uma cópia da gravação telefônica do atendimento realizado através do SAC. Em sendo juntado, dê-se ciência ao requerente por 05 dias. Caso contrário, venham desde logo conclusos para sentença." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001976-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO FERNANDO DE ARAUJO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 48,00 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002087-30.2011.8.16.0160-PAULO ROBSON FERNANDO DE GUSMAO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 356,32 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,97 -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002088-15.2011.8.16.0160-EDEMILSON FRANZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 65: "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de tis. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O não esgotamento das vias administrativas para obtenção do documento que é objeto dos autos importaria a falta de interesse de agir, situação que resultaria na extinção do processo, conforme versa o art. 267, IV do CPC. Assim, in casu, não há que se falar, em relação a tal matéria, na incidência da inversão do ônus da prova, posto que a inversão se dará, caso seja reconhecida, somente perante a matéria fática (e não quanto às condições da ação, cujo ônus há de ser atendido pelo autor em sua petição inicial). 02. Uma vez apresentada a documentação exigida; voltem conclusos para fins de saneamento, já que as partes, embora devidamente intimadas, deixaram de especificar as provas que pretendiam produzir." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002178-23.2011.8.16.0160-LUIS PAULINO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 60,22 (outras custas - total) - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002177-38.2011.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 268,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002314-20.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DE SOUZA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

140. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002162-69.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS TRINDADE DA CONCEIÇÃO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0002228-49.2011.8.16.0160-JEFERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 299,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$

\$ 40,68 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002263-09.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ante o despacho de fl. 81: " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de tis. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O não esgotamento das vias administrativas para obtenção do documento que é objeto dos autos importaria a falta de interesse de agir, situação que resultaria na extinção do processo, conforme versa o art. 267, IV do CPC. Assim, in casu, não há que se falar, em relação a tal matéria, na incidência da inversão do ônus da prova, posto que a inversão se dará, caso seja reconhecida, somente perante a matéria fática (e não quanto às condições da ação, cujo ônus há de ser atendido pelo autor em sua petição inicial). 02. Uma vez apresentada a documentação exigida; voltem conclusos para fins de saneamento, já que as partes, embora devidamente intimadas, deixaram de especificar as provas que pretendiam produzir." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002267-46.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002270-98.2011.8.16.0160-APARECIDO BUENO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 57,40 (outras custas - total) -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002532-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO ALVES VIANA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

146. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002541-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DOS SANTOS SEUANE- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 22,56 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

147. AÇÃO REVISIONAL-0002636-40.2011.8.16.0160-SIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001024-67.2011.8.16.0160-INGA VEICULOS LTDA x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), JULIO CESAR DA ROCHA (OAB: 046378/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR)-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0002678-89.2011.8.16.0160-CARLOS HENRIQUE LOURENCO DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 275,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0002684-96.2011.8.16.0160-PEDRO SIMPLICIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 263,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0002686-66.2011.8.16.0160-LIDIA MACHADO GUTIERRES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 260,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002840-84.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CORDEIRO DE QUEIROZ- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 16,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002946-46.2011.8.16.0160-ELENICE WEIS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002955-08.2011.8.16.0160-MIGUEL DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida

através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 347,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,90 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002979-36.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON PEREIRA SOARES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 36,72 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0002889-28.2011.8.16.0160-CLAYTON EMERSON SERVELHERE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 254,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0003162-07.2011.8.16.0160-MOISANIEL BATISTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 314,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0003163-89.2011.8.16.0160-ELTON FABIANO CHAVES VIANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 260,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

159. INVENTÁRIO-0003311-03.2011.8.16.0160-NADIR FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA LOPES FERREIRA e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

160. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-08.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON COSTA DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 048350/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR)-.

161. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003344-90.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES-manifeste-se nos autos no prazo de 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado nos autos -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0003341-38.2011.8.16.0160-ANDREIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 257,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,90 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0003465-21.2011.8.16.0160-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SARANDI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 20,68 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R\$ 37,00 (Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5) -Advs. AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB: 024987/PR) e RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR)-.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003275-58.2011.8.16.0160-A.A. CARDOSO CONFECOES ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- ante o despacho de fls. 67/68: "1. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, acolhendo-o em sua integralidade, já que realmente há contradição na decisão impugnada. Em assim sendo, hei por bem declarar que, na verdade, a perícia respectiva deve ser realizada em relação aos documentos já existentes nos autos, ainda que não seja a totalidade dos documentos discutíveis na espécie. Veja-se que, na petição de fls. 63/66, o embargante requer a produção de prova pericial somente sobre os documentos já juntados aos autos de execução e de embargos, de forma que a decisão impugnada realmente apresentava contradição. Assim, ante o requerimento manifestado pelo embargante, defiro a produção de prova pericial apenas nos documentos constantes em ambos os feitos, sem prejuízo, todavia, da manifestação do perito no sentido de que os documentos existentes são insuficientes para a análise (oportunidade em que deverá ocorrer nova conclusão). 2. Nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, independentemente de compromisso. 3. Intimem-se as partes para, em 10 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, em 10 dias. 5. Apresentada a proposta, o embargante terá o prazo de 30 dias para providenciar o depósito dos honorários, após nova intimação para este fim, sob pena de preclusão da prova. 6. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória. 7. Intimem-se." -Advs. LIGIA

MAYRA VOLTANI KOYAMA, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, RENATO DA COSTA ANDRADE, BEATRIZ FONSECA DONATO e ADENILSON CRUZ.-

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0003769-20.2011.8.16.0160-RODENILSON FERREIRA DE BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas que deverá ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 269,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003774-42.2011.8.16.0160-VALDEIR RODRIGUES MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 360,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,90 -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB:)-.

167. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAN MARCELO SOSSAI DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

168. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004005-69.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SCHOTT-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

169. AÇÃO REVISIONAL-0004008-24.2011.8.16.0160-SEVIDANIS & RINALDI LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 48,94 (outras custas - total)-Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.-

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0003959-80.2011.8.16.0160-PAULO CESAR DA CUNHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 267,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0003960-65.2011.8.16.0160-VALDIR PONTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 269,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

172. ANULATÓRIA-0004097-47.2011.8.16.0160-ALFREDO TOMIO TERAMON x ARLETE MARIA RAMOS e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004161-57.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JEAN CARLOS MILANI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

174. INDENIZAÇÃO-0004307-98.2011.8.16.0160-FABIO RODRIGUES DAMIAO e outros x TQUIM TRANSPORTES LTDA e outro-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o denunciante/1º requerido no prazo de 10 dias -Adv. VINICIUS CAMPOI (OAB: 223592/SP)-.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004408-38.2011.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JHONATAN WILLIAN VIEIRA MOCHI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 37,72 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

176. AÇÃO REVISIONAL-0004473-33.2011.8.16.0160-VALDIR ROCRIGUES ALVES e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ANTE O DESPACHO DE FL. 82: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é

inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

177. AÇÃO REVISIONAL-0004476-85.2011.8.16.0160-ANDRESSA MACHADO DA COSTA PANIFICADORA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 215: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inequivel a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - Em princípio, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inclusive porque o requerido dispensou a dilação probatória e um parecer técnico já foi apresentado com a petição inicial. Mas em razão do contido acima, diga o requerido se tem interesse na realização e custeio de perícia contábil, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse ou manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." - Adv. VALDECI APARECIDO DA SILVA (OAB: 053953/PR) e PRISCILLA GALLI SILVA (OAB: 000061-530)-.

178. INTERDIÇÃO-0004074-04.2011.8.16.0160-CATHERINA ANGELA CAPUTO x GIOVANI ANTONIO CAPUTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 39,66 (outras custas - total) - Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

179. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004543-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DOMINGOS RUFINO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

180. AÇÃO REVISIONAL-0004542-65.2011.8.16.0160-MAURICIO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 139: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inequivel a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: CIENTE DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA NOS AUTOS -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004663-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MURAROTO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob

pena de extinção -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

182. AÇÃO REVISIONAL-0004671-70.2011.8.16.0160-GEOVAN CEHELERO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 33,90 (outras custas - total) -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

183. AÇÃO REVISIONAL-0004676-92.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

184. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

185. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004809-37.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-19.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE IUZOFICH DE HARO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 22,56 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004979-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO DE SOUZA FELIX-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

188. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005015-51.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA FERREIRA- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 22,56 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 5,04 (outras custas - total), ante o despacho de fl. 16: "I - Inoportuno o petitório retro, eis que a matéria lá ventilada, além de se confundir com o mérito, já foi sumariamente apreciada quando da concessão da liminar, não sendo este o momento processual adequado para tal análise. II - Embora regularmente intimadas, as partes deixaram de apresentar proposta de acordo ou especificar provas, razão pela qual hei por bem determinar que, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se. Demais diligências necessárias." -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR) e EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

189. INTERDIÇÃO-0004971-32.2011.8.16.0160-CELIA RIBEIRO x LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM- para que a parte requerente compareça pessoalmente em cartório, a fim de firmar o termo de compromisso nos autos -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR) e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR)-.

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004976-54.2011.8.16.0160-SAMUEL LOPES PINHEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão, ante o despacho de fl. 25: " 1. Defiro o requerimento retro, eis que inexistem óbices ao seu acolhimento, devendo o feito aguardar em cartório pelo prazo mencionado na petição de folhas 24, após o que, deverão retornar conclusos para as devidas providências. 2. Intime-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

191. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-80.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUDIMALDO SEGOVIA GOMES MORENO- diga o autor em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004554-79.2011.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x BULLA OLIVEIRA E CIA LTDA - ME e outro-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI-.

193. USUCAPIÃO-0005198-22.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

194. USUCAPIÃO-0005209-51.2011.8.16.0160-VANDERLEI BATISTA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA- para que em cumprimento ao acordo realizado em audiência, confirmar a desocupação do imóvel, que poderá ser expressa ou tácita, no prazo de 05 dias -Advs. MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB: 020649/PR) e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA (OAB: 034545/PR)-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0005297-89.2011.8.16.0160-NIDIA AMIEIRO DE CASTRO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar

sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 257,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

196. AÇÃO REVISIONAL-0005656-39.2011.8.16.0160-VICENTE PAULO DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 39,54 (outras custas - total) - Adv. LEONARDO CAMPANHA (OAB: 057490/PR)-.

197. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005662-46.2011.8.16.0160-MARINELA MOURA DIAS DA SILVA E CIA LTDA e outro x ELETROPEN COM. DE PC E MANUT. DE MAQUINAS LTDA- ante o despacho de fl. 36: " Tendo em vista o decurso do prazo legal de 30 dias, sem a propositura da ação principal, na forma do art. 806 c/c 808, II, do CPC, torno seme feito a liminar anteriormente concedida. Comunique-se o tabelionato de protesto. Em seguida, diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. ELAINE REGINA DO SANTOS BORGES DA SILVA (OAB: 021074/PR)-.

198. AÇÃO REVISIONAL-0005655-54.2011.8.16.0160-JOSIVANIA BARBOSA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 101/102: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado (sendo este de adesão), é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Havendo manifestação, voltem conclusos para fins de saneamento, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares pendentes. IV - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. V - Intimem-se. Demais diligências necessárias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da requerida -Adv. LEONARDO CAMPANHA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0005800-13.2011.8.16.0160-MARIO LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- esclareça o autor quanto ao recurso de apelação interposto, posto que os autos não foram sentenciados -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

200. INTERDIÇÃO-0005886-81.2011.8.16.0160-GILDA GOMES BARBOSA x GILMA GOMES BARBOSA- manifeste-se a autora quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias -Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (OAB: 000048-593/PR)-.

201. INTERDIÇÃO-0006172-59.2011.8.16.0160-ANITA JAGHER x PAULO JAGHER-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

202. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006204-64.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA KOZAN- diga o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido nos autos -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

203. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006205-49.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVAL ALVES DE SOUZA RIBEIRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

204. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDIMAR PONTES TIDRE- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

205. INVENTÁRIO NEGATIVO-0006235-84.2011.8.16.0160-NILZETE RAMOS SANTANA x ANTONIEL DE BRITO SANTANA- ante o despacho de fl. 42: " Sobre a resposta do RenaJud, onde consta um veículo registrado em nome do de cujus, diga a requerente em 10 dias." -Adv. EDALVO GARCIA (OAB: 009880/PR)-.

206. USUCAPIÃO-0006237-54.2011.8.16.0160-CARLOS DA COSTA FLORENCIO x GERALDO DE SOUZA PRADO e outro- manifestem-se as partes sobre o acordo

realizado -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO (OAB: 043764/PR) e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (OAB: 052733/PR)-.

207. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006314-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA CRISTINA LOPES DOS SANTOS- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

208. INDENIZAÇÃO-0006321-55.2011.8.16.0160-CASSIANE ALVES ROSSI x ILZA HERNANDES TONIN e outro- procedam o pagamento dos honorários periciais, no prazo preclusivo de 15 dias, no valor de R\$ 1.500,00, comprovando tal depósito em conta judicial -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

209. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006497-34.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DE OLIVEIRA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R \$ 94,47 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 29.600,80) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

210. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006506-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELINA FERREIRA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 76,14 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 22.408,04) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

211. AÇÃO DE COBRANÇA-0006511-18.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x LUZIA GUIOMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0006516-40.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x JOAO BAIÁ DOS SANTOS-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR)-.

213. AÇÃO DE COBRANÇA-0006517-25.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x REGIANE RODRIGUES FAUSTINO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 28,26 (outras custas - total) - Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR)-.

214. REMOÇÃO DE CURADOR-0006576-13.2011.8.16.0160-ROSA PIRES HECAVEI x DÁRIO PEREIRA PIRES-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

215. AÇÃO REVISIONAL-0006723-39.2011.8.16.0160-ROMILDA GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 111/112: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa no presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora discutido (sendo este, inclusive, de adesão), é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, para que se efetive o princípio do contraditório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Havendo manifestação, voltem conclusos para fins de saneamento, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares pendentes. IV - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Demais diligências necessárias. "-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 014727/PR)-.

216. AÇÃO REVISIONAL-0006724-24.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA S/A- ante o despacho de fl. 91/92: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa no presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº

0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora discutido (sendo este, inclusive, de adesão), é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, para que se efetive o princípio do contraditório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

217. INDENIZAÇÃO-0006791-86.2011.8.16.0160-JOAO PAULO CASALE x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o denunciante/requerido no prazo de 10 dias -Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (OAB: 036020/PR) e FABIANO JOSE MOREIRA (OAB: 036426/PR)-.

218. AÇÃO DE COBRANÇA-0007031-75.2011.8.16.0160-ERIC HENRIQUE PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 299,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

219. AÇÃO DE COBRANÇA-0007036-97.2011.8.16.0160-LAIRSON VALDIVIESO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 286,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0007037-82.2011.8.16.0160-JEFFERSON RICARDO ESTEVAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 343,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0007038-67.2011.8.16.0160-APARECIDO REIS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 271,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

222. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007253-43.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO SILVEIRA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 7.110,70 e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

223. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007256-95.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO PONTES DOS SANTOS-recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 11.083,01) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

224. AÇÃO REVISIONAL-0007349-58.2011.8.16.0160-ROGERIO EIDI KUSUMOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 91/92: " 1. Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). 2. A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. "PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido dos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

225. INDENIZAÇÃO-0007372-04.2011.8.16.0160-MARCOS PAULO LIMA x ESTADO DO PARANA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

226. CURATELA-0007547-95.2011.8.16.0160-INA DE CAMPOS DE LIMA x NAZARETH MOTA DA SILVA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

227. AÇÃO REVISIONAL-0007543-58.2011.8.16.0160-DIONE MAICHAK x BANCO FICSA S/A- ante o despacho de fl. 70: " 1. Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). 3. Int. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

228. REPARAÇÃO DE DANOS-0007545-28.2011.8.16.0160-JOSE ORIDES DE LIMA x PÁ INGÁ - COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-diga o requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO (OAB: 052105/PR)-.

229. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007639-73.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

230. AÇÃO DE COBRANÇA-0000034-42.2012.8.16.0160-NEIDE MARIA BOTA MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- diga a requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado pela requerida -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

231. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000095-97.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LEONEL TEODORO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000261-32.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE ARAUJO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

233. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000182-53.2012.8.16.0160-EUFRAZIA GOMES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. GUILHERME VANDRESEN (OAB: 040768/PR)-.

234. AÇÃO REVISIONAL-0000341-93.2012.8.16.0160-ALEX ESSER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

235. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000389-52.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX RIBEIRO DA SILVA- ANTE A SENTENÇA DE FLS. 63 E VERSO: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "(...) A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário

fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

236. AÇÃO ORDINARIA-0000498-66.2012.8.16.0160-EDVILTA MARTINS CARVALHO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 180: "1. Intime-se o requerente para que em 10 dias junte aos autos a petição original cuja cópia encontra-se às fls. 178/179. 2. Cumprido o item acima, cite-se a requerida no endereço informado." - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

237. AÇÃO ORDINARIA-0000503-88.2012.8.16.0160-AUREA GUIMARAES DE SOUZA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 192: "1. Intime-se o requerente para que em 10 dias junte aos autos a petição original cuja cópia encontra-se às fls. 190/191. 2. Cumprido o item acima, cite-se a requerida no endereço informado." -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

238. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000596-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON BATISTA DO NASCIMENTO- ante o despacho de fl. 44/45: " 1. A requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Cumprida a liminar e, já tendo sido prolatada sentença (fls. 33/33vº) o requerido compareceu aos autos e realizou o depósito a título de purgação da mora (fls. 40/43). O devedor tem direito à purga da mora no prazo de cinco dias, previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, combinado com o § 2º do art. 54 da Lei nº 8.078/90, devendo a planilha de débito limitar-se à dívida vencida. O prazo para a purgação da mora é de 05 dias, contudo, o prazo deve ser contado da juntada do mandato de busca e apreensão nos autos e não da apreensão do veículo. Vale considerar que o início da contagem do prazo para purga da mora obedece ao teor do art. 241, II, do CPC, ou seja, tem início com a juntada do mandato aos autos, a fim de garantir o direito à manutenção do contrato, além de adequar-se aos termos do art. 54, § 2º, do CDC. No caso dos autos a apreensão do bem ocorreu em 13.02.2012, precedendo-se a citação na sequência, momento em que o devedor soube o montante devido a fim de pagar a dívida e ser-lhe devolvido o bem livre de ônus (parte final § 2º). Vale observar que o mandato foi juntado em 22.02.2012 (fl. 27.vº) e o depósito foi realizado em 14.05.2012 (fl. 40/43), portanto, intempestivamente. Ante o exposto, indefiro o pedido de purgação da mora. Ademais, a sentença de prolatada nos presentes autos já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 38.vº. 2. Ante o depósito realizado pelo requerido, apure-se o valor das custas e expeçam-se os alvarás necessários. 3. Após, intime-se o requerente para que em 10 dias manifeste seu interesse em executar a sentença." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

239. CURATELA-0000631-11.2012.8.16.0160-MARIA JOSE SOUZA CARINI x ALVINO JOSE DE SOUZA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

240. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0000674-45.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MARIO CONSENTINI NETO e outro- ante o despacho de fl. 117: " Tendo em vista que é lícito ao Juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 125, IV, CPC), por visualizar na espécie possibilidade de acordo, designo audiência para o dia 21 de agosto, às 13:30 horas. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, mas devendo ser comunicados por seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. DANIELA DE CARVALHO e ADELINO GARBUGGIO-.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000360-02.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA e MIRANDA LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

242. INTERDIÇÃO-0000673-60.2012.8.16.0160-VALDINEI DE JESUS x JOSE LUIZ DE JESUS-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA (OAB: 016802/PR) e AMARO HEITOR DANTAS (OAB: 000044-930/PR)-.

243. AÇÃO REVISIONAL-0000679-67.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 74: " 1. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, eis que a contestação de fls. 55/71, foi protocolada tempestivamente na data de 03.05.2012, via protocolo integrado. 2. Assim, intime-se o requerente para que, em 10 dias, se manifeste sobre a contestação." -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

244. AÇÃO REVISIONAL-0000680-52.2012.8.16.0160-ALLAN DE AGUILAR SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 245: "01. Considerando que a parte autora já apresentou impugnação à contestação, devem manifestarem-se, no prazo de dez dias, acerca de eventual proposta de conciliação entre as partes. 02. No mesmo prazo, também devem consignar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada sob pena de indeferimento. 03. A questão prejudicial concernente à prescrição será analisada, se for o caso, na decisão saneadora. Intime-se." - Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), GERSON VANZINA MOURA DA

SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

245. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000790-51.2012.8.16.0160-COOPERATIVA DE CREDITA DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- SICREDI MARINGA PR x BELLUCO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSE MAREGA (OAB: 008944/PR) e JOSE GONZAGA SORIANI (OAB: 018083/PR)-.

246. AÇÃO DE COBRANÇA-0000810-42.2012.8.16.0160-LAERCIO LINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 251,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

247. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000745-47.2012.8.16.0160-WELLINGTON VALE MARIKO x BANCO ITAU S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

248. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000884-96.2012.8.16.0160-EDSON MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

249. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000890-06.2012.8.16.0160-ROGERIO SANT ANA BARRINOVO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

250. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001040-84.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AILTON RODRIGUES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

251. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001041-69.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ CARLOS GARCIA DE ARAUJO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

252. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001115-26.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

253. AÇÃO MONITÓRIA-0007016-09.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x D CORREA TRAJES DE FESTAS E NOIVA LTDA e outro-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

254. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001166-37.2012.8.16.0160-LUIZ MESSIAS ALVIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

255. RESCISÃO DE CONTRATO-0001170-74.2012.8.16.0160-JOSE ARLINDO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

256. AÇÃO REVISIONAL-0001220-03.2012.8.16.0160-ELESBAO JOSE BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. GUSTAVO REIS MARSON (OAB: 044855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

257. INDENIZAÇÃO-0001226-10.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA GUILHERME SCARANELLO x RODRIGO CAVALHERI e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

258. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001297-12.2012.8.16.0160-ROSENO DIONISIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

259. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001302-34.2012.8.16.0160-MARTA APARECIDA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

260. INTERDIÇÃO-0001339-61.2012.8.16.0160-IDALIA NUNES CAMILO x JOAO CAMILO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

261. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001350-90.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA- ante a sentença de fls. 64/65: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em

mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer em albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

262. DECLARATÓRIA-0001496-34.2012.8.16.0160-DEBORA CHRISTINE TOMAZI AMORIN x MUNICIPIO DE SARANDI-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI (OAB: 047828/PR) e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES (OAB: 048012/PR)-.

263. AÇÃO REVISIONAL-0001497-19.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x PARANA BANCO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

264. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001502-41.2012.8.16.0160-RODRIGO TREVISAN DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

265. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001503-26.2012.8.16.0160-RENATO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

266. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001506-78.2012.8.16.0160-MINERVINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001508-48.2012.8.16.0160-DORIVAL FRANCISCO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001509-33.2012.8.16.0160-DAVID DOS SANTOS ESTEVO x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001510-18.2012.8.16.0160-ANTONIO BATISTA PONTES x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

270. AÇÃO DE COBRANÇA-0001538-83.2012.8.16.0160-ROBSON FELICIANO PADILHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 249,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

271. AÇÃO DE COBRANÇA-0001546-60.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 291,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

272. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001620-17.2012.8.16.0160-GILMAR RECH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

273. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001636-68.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO MACHADO- manifeste-se a requerente em 05 dias, posto que a escrivania certificou à fl. 48 que, o requerido

e o veículo descrito à fl. 02, não são os mesmos conстанes às fls. 38/43 -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

274. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001640-08.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

275. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001666-06.2012.8.16.0160-LUCIANA RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

276. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001655-74.2012.8.16.0160-DOMINGOS GUILLMANN JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

277. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001660-96.2012.8.16.0160-CLAUDIMAR DIAS DO VALE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 30: "1. Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 26 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Vale esclarecer que o presente feito envolve relação de consumo e, portanto, o ajuizamento da ação, nos termos da lei, pode ocorrer no domicílio do autor (regra que excepciona a norma geral do CPC). No entanto, por se tratar de regra excepcional, o domicílio do consumidor deve estar comprovado nos autos, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

278. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001719-84.2012.8.16.0160-JOAO BOSCO FARIAS x MARIA PÉREZ BIFON-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

279. AÇÃO REVISIONAL-0001699-93.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR MARIANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

280. DESPEJO-0001787-34.2012.8.16.0160-MARIO CORREA LEITE x ANTONIO PEREIRA DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

281. RESCISÃO DE CONTRATO-0001828-98.2012.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x ANGELA MARIA DE MORAES DIAS DURVAL-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

282. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001862-73.2012.8.16.0160-VALDEVINO SOUZA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

283. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001864-43.2012.8.16.0160-ANTONIO PROCOPIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

284. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001869-65.2012.8.16.0160-NELSON MARCELINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

285. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001870-50.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

286. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001872-20.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

287. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001876-57.2012.8.16.0160-EDIVILSON LIMA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

288. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001879-12.2012.8.16.0160-MARIA MADALENA DE CASTRO CAMPEOTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

289. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001880-94.2012.8.16.0160-EDIVILSON LIMA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-49.2012.8.16.0160-MALAUQUIAS BARBOSA OLIVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " 1. Embora não tenha sido cumprido integralmente o despacho de fl. 24, hei por bem deferir, por ora, os benefícios da gratuidade. Saliente, todavia, que com a juntada do contrato respectivo tal situação será revista (já que o valores pactuados, no instrumento a ser apresentado, permitem melhor avaliação da condição econômica do requerente).. 2. Assim, cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. 3. Demais diligências necessárias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

291. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002002-10.2012.8.16.0160-ELISA AMILLA DE GODOI (ESPOLIO) e outro x ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME e outro- ane o despacho de fl. 681: " Proferida decisão em sede de agravo de instrumento concedendo o efeito suspensivo ao recurso, o Juízo determinou o cumprimento do quanto decidido. Irresignado, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, requerendo esclarecimentos. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Verifica-se, pois, que o recurso interposto e ora em análise não abrange hipótese alguma das previstas no referido dispositivo. Observa-se que a decisão deste Juízo cuidou, somente, de cumprir o determinado pelo e. Tribunal deste Estado. Assim, pelo conteúdo trazido no recurso, observa-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique os fundamentos da decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo manejado pelo agravante, de forma a buscar conclusão diversa daquela lá exposta. Dessa feita, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias." -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELINE ACCADROLI-.

292. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002019-46.2012.8.16.0160-NAPOLEAO COMERCIO DE PEÇAS, VEICULOS LTDA x MACRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. FABIANO RUFINO DA SILVA e RAFAEL RUFINO DA SILVA-.

293. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002079-19.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

294. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002054-06.2012.8.16.0160-DEUZALINA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002056-73.2012.8.16.0160-GENILDO CANDIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

296. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002062-80.2012.8.16.0160-GRACIELE FERNANDA CERON RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

297. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002066-20.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo

de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

298. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002067-05.2012.8.16.0160-APARECIDO DONIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002070-57.2012.8.16.0160-ALECIO FELIPE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

300. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002072-27.2012.8.16.0160-IVAN RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

301. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002073-12.2012.8.16.0160-ADELINO RAMOS DONIANI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

302. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002075-79.2012.8.16.0160-HELENA MARIA VIEIRA CARRINE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 32: " 01. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade, eis que não existem nos autos elementos suficientes para desabonar a declaração de insuficiência financeira.

02. Cite-se a requerida e, no mesmo ato, intime-a para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. 03. Demais diligências necessárias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

303. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002053-21.2012.8.16.0160-EDSON DA SILVA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

304. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002078-34.2012.8.16.0160-DANIEL GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

305. INDENIZAÇÃO-0002181-41.2012.8.16.0160-ROSEVALDO GOMES BARBOZA x SARANDI AUTOMOVEIS LTDA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI (OAB: 008456/PR) e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI (OAB: 046525/PR)-.

306. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002231-67.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUITERIA DO CARMO GOMES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

307. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002233-37.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GELSON FREDERICO NUNES ASSUNÇÃO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

308. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002236-89.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESNADIEL CELARIUS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

309. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002246-36.2012.8.16.0160-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROMEU LINHARES FRAGA JUNIOR-manifeste-se quanto

a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

310. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002245-51.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

311. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002272-34.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANILDA FERREIRA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 75: 1. Ante a purgação da mora, expeça-se mandado de intimação da requerente para que proceda a restituição do veículo no prazo de 05 dias úteis, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor de mercado do veículo. 2. Expeça-se também alvará em favor do requerente. 3. Intime-se." BEM COMO, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

312. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002275-86.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CAMILA CASSIA DEFENDI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

313. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002276-71.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS PEREIRA MARTINS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

314. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002285-33.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ARILDO MONTEIRO DE JESUS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

315. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002309-61.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

316. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002325-15.2012.8.16.0160-CATIA CRISTINA CURIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

317. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002330-37.2012.8.16.0160-PAULO DE ASSIS CURIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

318. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002332-07.2012.8.16.0160-CARLOS ROBERTO CALSAVARA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

319. AÇÃO REVISIONAL-0002371-04.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

320. AÇÃO DE COBRANÇA-0002394-47.2012.8.16.0160-VILSON APARECIDO CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 246,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R \$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

321. AÇÃO DE COBRANÇA-0002397-02.2012.8.16.0160-MARILENE GASPAR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 359,14 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 22,20 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

322. AÇÃO DE COBRANÇA-0002398-84.2012.8.16.0160-VANESSA MARTINS DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 274,54 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

323. AÇÃO DE COBRANÇA-0002399-69.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA ROMANESI SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 246,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,65 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

324. AÇÃO REVISIONAL-0002461-12.2012.8.16.0160-MARLI DA PAZ PEZENTE x PARANA BANCO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

325. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002472-41.2012.8.16.0160-SONIA APARECIDA RIBEIRO DE SANTANA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo

de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

326. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002484-55.2012.8.16.0160-MAICON ANTONIO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

327. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002486-25.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BARBIERI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

328. RESCISÃO DE CONTRATO-0002530-44.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x BANCO SANTANDER LEASING S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

329. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002531-29.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

330. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002533-96.2012.8.16.0160-CRISLAINE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

331. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001147-31.2012.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA TDA x COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BRUNA LTDA e outro-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. MARCIA FERNANDA C. JOHANN e FERNANDO LUIZ JOHANN-.

332. AÇÃO DE COBRANÇA-0002623-07.2012.8.16.0160-JEAN CARLO CAMOTTI PERES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

333. AÇÃO DE COBRANÇA-0002626-59.2012.8.16.0160-ANDRE BORGES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

334. AÇÃO DE COBRANÇA-0002629-14.2012.8.16.0160-ASSIS RUBENS STOCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

335. AÇÃO DE COBRANÇA-0002630-96.2012.8.16.0160-ADAELSON HUBNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

336. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002681-10.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERA PATROCINIO ARAUJO SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

337. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002721-89.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR ALVES GOMES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

338. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002726-14.2012.8.16.0160-ISAQUE LIMA FRAGA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

339. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002728-81.2012.8.16.0160-JURANDIR COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

340. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002731-36.2012.8.16.0160-ISAQUE LIMA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

341. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002735-73.2012.8.16.0160-CLOVIS VERLY TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

342. ALVARA JUDICIAL-0002815-37.2012.8.16.0160-STHEFANY CAROLINE VIEIRA e outro- ante o despacho de fl. 27: "1. intem-se os requerentes para que cumpram-se o item 2 da cota ministerial retro, no prazo de 10 dias. 2. Após, renove-se vista ao Ministério Público." -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES

(OAB: 024585/PR), MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA (OAB: 029667/PR) e ROSANGELA JACOMINI (OAB: 023322/PR)-.

343. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002836-13.2012.8.16.0160-JOSIMAR JOSE DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

344. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002851-79.2012.8.16.0160-CARLOS ROBERTO CALSAVARA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

345. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002866-48.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEBERTON GARCIA DE OLIVEIRA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

346. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002852-64.2012.8.16.0160-DANIEL GARCIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

347. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002856-04.2012.8.16.0160-MARIA MOREIRA VALENTIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

348. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002896-83.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NARCISO WEIS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

349. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002900-23.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM RODRIGUES FERREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

350. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002903-75.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE MENDES DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

351. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002902-90.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JEAN MEDEIROS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

352. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002985-09.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MIQUELI DE SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

353. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002990-31.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

354. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002998-08.2012.8.16.0160-VALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

355. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002989-46.2012.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

356. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002951-34.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS WESLEY PINTO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

357. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002962-63.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DE SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

358. INDENIZAÇÃO-0003038-87.2012.8.16.0160-VANUSA DE PAULO SOLIGO SANTANA e outros x SUPERMERCADO SÃO CAMILO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO (OAB: 020551/PR) e LEANDRO AMARAL JOVIANO (OAB:)-.

359. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003096-90.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DOS SANTOS FRANCA- manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

360. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003168-77.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro - ante o despacho de fl. 33/34: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (2 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 64,50 (2 intimação da penhora); R\$ 76,14 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 22.333,74); R\$ 64,50 (2 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/ c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

361. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003210-29.2012.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x WILLIAN FRANCO DA SILVA TOBAR e outros- ante o despacho de fls. 30/31: " 01. Cite(m)-se o(s) executado(s) e, no mesmo ato, intime- o (s) para: i) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; ii) apresentar, querendo, os respectivos embargos no prazo de 15 dias, cujo prazo deverá ser contado a partir da juntada aos autos da primeira via do mandado ou da comunicação positiva acerca da realização do ato citatório pelo Juízo deprecado. 02. Ademais, vale ressaltar que no prazo para embargos, caso reste comprovado o depósito, em Juízo, de 30% do valor atualizado da dívida (incluindo as custas processuais e honorários advocatícios), o(s) executado(s) poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, devidamente acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, arbitrando-se, desde já, para o caso de inadimplências de tais parcelas, multa no importe de 10%. Havendo requerimento nesse sentido, diante do princípio do contraditório, deverá o exequente ser intimado para se manifestar em 05 dias, após o que os autos deverão retornar conclusos. 03. Arbitro os honorários da execução, em favor do(a) Advogado(a) do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa na petição inicial. Alerte-se, todavia, que no caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 dias mencionado no item 01, a referida verba honorária será reduzida, nos termos da lei processual, pela metade. 03. Caso seja realizado o pagamento, nos termos do item anterior, diga a parte credora, em 05 dias, se concorda com o pagamento realizado, devendo eventual discordância ser apresentada de forma fundamentada. 04. Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. 05. Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. 06. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. 07. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: Bem como, recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,00 (4 citação - zona 2/1); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 166,00 (4 intimação da penhora); R\$ 241,11 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 708.333,99; R\$ 166,00 (4 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

362. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003248-41.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIMA E TOMAZETE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outro- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (2 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 64,50 (2 intimação da penhora); R\$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 41.941,65); R\$ 64,50 (2 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 22: "01. Defiro, por ora, o pleito de assistência judiciária gratuita, eis que inexistem nos autos, ao menos no presente momento, elementos capazes de desabonara declaração de insuficiência financeira. 02. Cite(m)-se o(s) executado(s) e, no mesmo ato, intime-o (s) para: i) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; ii) apresentar, querendo, os respectivos embargos no prazo de 15 dias, cujo prazo deverá ser contado a partir da juntada aos autos da primeira via do mandado ou da comunicação positiva acerca da realização do ato citatório pelo Juízo deprecado. 03. Ademais, vale ressaltar que no prazo para embargos, caso reste comprovado o depósito, em Juízo, de 30% do valor atualizado da dívida (incluindo as custas processuais e honorários advocatícios), o(s) executado(s) poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, devidamente acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, arbitrando-se, desde já, para o caso de inadimplências de tais parcelas, multa

no importe de 10%. Havendo requerimento nesse sentido, diante do princípio do contraditório, deverá o exequente ser intimado para se manifestar em 05 dias, após o que os autos deverão retornar conclusos. 04. Arbitro os honorários da execução, em favor do(a) Advogado(a) do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa na petição inicial. Alerte-se, todavia, que no caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 dias mencionado no item 01, a referida verba honorária será reduzida, nos termos da lei processual, pela metade. 05. Caso seja realizado o pagamento, nos termos do item anterior, diga a parte credora, em 05 dias, se concorda com o pagamento realizado, devendo eventual discordância ser apresentada de forma fundamentada. 06. Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. 07. Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. 08. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. 09. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.

363. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003226-80.2012.8.16.0160-RONALDO RAFAEL MACEDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

364. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003219-88.2012.8.16.0160-RODRIGO TREVISAN DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

365. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003218-06.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

366. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003220-73.2012.8.16.0160-CLAUDINEI ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

367. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003221-58.2012.8.16.0160-JOAO DIAS DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

368. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003222-43.2012.8.16.0160-LUZIA COUTINHO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 25: " 01. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, que inexistem nos autos elementos aptos a desabonar a declaração de insuficiência financeira. 02. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias (prazo específico para a cautelar de exibição de documento), sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o(a) requerente pretende provar. 03. Demais diligências necessárias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

369. AÇÃO REVISIONAL-0003310-81.2012.8.16.0160-CLAUDINEI MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 56/57: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c declaratória. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do

exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento procuratório original, eis que foi juntado somente uma cópia, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. 5. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

370. AÇÃO REVISIONAL-0003381-83.2012.8.16.0160-ROBINSON DA SILVA CHUMARQUE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 60/61: "1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/emprestimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Cite-se a requerida e, no mesmo ato, intime-a para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita." -Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

371. FALÊNCIA-0003430-27.2012.8.16.0160-A.BAIO FACTORING LTDA x LEITE SARANDI LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 102: "1 - Cite-se a ré para, no prazo de 10 dias, apresentar contestação, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC. No mesmo prazo, a fim de evitar a decretação da falência, poderá o devedor depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. II - Em caso de depósito elisivo da falência, fixo os honorários advocatícios do patrono da autora em 10% do valor reclamado; Cumpra-se e int." -Adv. TOMAZ MARCELO BELASQUE (OAB: 013951/PR)-.

372. MANDADO DE SEGURANÇA-0003516-95.2012.8.16.0160-ATACADO MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR e outros- ante o despacho de fls. 312/318: "01. A empresa ATACADO MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio de Advogado devidamente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, em desfavor do Município de Sarandi, apontando como autoridades coatoras o Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior, a pregoeira Ieda Schwarz Tortora e o Secretário Municipal de Administração Luiz Gustavo Knippelberg Martins. Sustentou-se, na petição inicial, como causa de pedir, que a autora foi desclassificada em procedimento licitatório (pregão presencial), cujo ato administrativo estava inquinado de diversos vícios. As supostas irregularidades seriam, em apertada síntese, as seguintes: 1) que há ilegalidade da previsão editalícia, no pregão, da exigência prévia de apresentação de amostras por parte dos ofertantes; 2) que há violação ao direito de informação, diante do fato de que os licitantes não foram intimados para acompanhar a análise das amostras; 3) que o motivo da desclassificação (não ter constado da embalagem a informação de que o sabão fornecido era neutro) não estava previsto no edital; 4) que a prefeitura não apontou as especificações técnicas que seriam utilizadas na análise das amostras fornecidas. Com base nesses fatos, a autora requereu a concessão

de liminar inaudita altera parte, para o fim de que fosse determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório de número 43/2012 (bem como de eventuais contratos firmados em decorrência de tal certame), propugnando, ainda, de forma subsidiária, pela expedição de ordem às autoridades apontadas como coatoras para que elas realizassem nova reunião de abertura de propostas, mas agora com a participação da impetrante. Tecidas tais considerações, vale ressaltar que o argumento de que a exigência prévia de amostras seria atitude ilegal, no procedimento licitatório do pregão, não deve prosperar in casu, ao menos neste Juízo sumário de convencimento, conforme se demonstrará. Para tanto, é de se observar, em primeiro lugar, que tal exigência estava regularmente prevista de forma destacada no respectivo edital, fato este que demonstra que todas as partes, inclusive a autora, tinham plena ciência da exigência feita pela Administração Pública, inexistindo qualquer favorecimento ou irregularidade no caso (tanto que a própria autora apresentou as amostras). Sendo assim, a insurgência da impetrante (que surgiu só após a sua desclassificação) demonstra comportamento contraditório (venire contra factum proprium), em especial porque, depois de aceitar as regras do edital e apresentar a proposta, deixou de impugnar tal exigência na via administrativa no prazo legal, só vindo a questionar tal regra depois de sua desclassificação. Não bastasse isso, conquanto a lei especial que trata do procedimento do pregão não tenha previsão que autorize (e nem proíba) a exigência prévia de apresentação de amostras logo no início do procedimento, isto é, antes da habilitação, nada impede que a Administração Pública, valendo-se do seu juízo discricionário, inclua tal exigência no edital do certame quando verificar que tal atitude, mesmo que excepcional, possua o condão de melhor atender o interesse da coletividade (que é, por excelência, a finalidade administrativa). No caso, merece destaque o fato de que o procedimento licitatório impugnado no presente remédio constitucional é vocacionado à aquisição, pela prefeitura, de cestas básicas. Tal bem, por ser composto de diversos produtos de consumo, justifica a análise prévia, sobretudo porque a averiguação in loco dos itens componentes da cesta é medida essencial à satisfação do interesse público, permitindo-se a averiguação da qualidade dos bens. Por outro lado, é preciso reconhecer que, pelas cópias acostadas nos presentes autos, restou demonstrado que o edital, embora tenha exigido que um dos produtos da cesta fosse um sabão "neutro", em nenhum momento especificou que tal informação deveria estar declarada na embalagem. Diante disso, embora a parte autora tenha apresentado o produto exigido pelo edital (sabão neutro), foi desclassificada com base em fundamentos que não estavam previstos nas regras do certame, incorrendo o Município, portanto, em atitude ilegal. É de se ver, nessa toada, que a Administração Pública, ao justificar a desclassificação por falta de informação na embalagem, se valeu de critério não previsto no edital (cujas regras, na feliz passagem de Hely Lopes, são a lei do certame). Não bastassem tais argumentos, é facilmente perceptível, das fotografias e das fotocópias juntadas, que o sabão apresentado na proposta da impetrante é do tipo neutro (sem aromas e sem coloração diferenciada), de forma que a prova documental juntada atesta a presença do fumus boni iuris. Este Juízo, por entender que o presente caso exige cautela, realizou consulta na internet sobre as características do sabão reprovado. Nessa medida, mediante simples consulta, com apenas um acesso no site da fabricante do sabão "barra nova" (fabricante Alpes), constatou-se, facilmente, que se tratava de sabão "neutro". Consta do site a seguinte informação (...) é encontrado nas versões: Barra Nova Neutro, Barra Nova Green e Barra Nova Blue" (www.produtosalpes.com.br). Os dois últimos mencionados (green e blue) possuem, respectivamente, a coloração verde e azul, além de terem expressa informação a respeito. Isso só reforça a ilação de que uma simples análise do sabão apresentado (até mesmo em razão da coloração) já comprova que se tratava, de maneira evidente, do sabão neutro exigido pelo edital. Por mais que se argumente de forma contrária e por mais que se questione acerca da necessidade de um procedimento licitatório célere, é preciso reconhecer que a legalidade deve ser atendida, especialmente no âmbito administrativo. A exclusão irregular de licitante que atendeu aos requisitos previstos no edital não apenas fere os princípios constitucionais que regem a matéria, como abre espaço, no futuro, para abusos. Por isso mesmo, deve o Judiciário zelar, de maneira contundente, para que as regras dos procedimentos licitatórios sejam cumpridas fielmente. Ora, a recusa seria legítima apenas se o produto apresentado não possuísse as características exigidas pelo edital do certame. No entanto, como o produto exigido foi "sabão neutro", e sendo este, em suas características, o produto apresentado pela impetrante, a alegação de falta de indicação da palavra "neutro" na embalagem, como justificativa para desclassificação, apresenta-se como medida irregular, eis que não prevista no edital. De toda forma, é preciso esclarecer que conquanto exista a irregularidade apontada, não há razão para a anulação de todos os atos administrativos praticados no certame, sendo suficiente na fattispecie a suspensão do procedimento licitatório seguida da imediata realização de nova reunião para propostas, mas agora com a inclusão da impetrante (salvo se presente outro motivo apto a embasar a sua desclassificação). Diante do exposto, embora reste mantida a legalidade do ato que exigiu a apresentação prévia de amostras por parte de todos os interessados, concedo parcialmente a liminar inaudita altera parte para o fim de determinar que o Município de Sarandi realize, no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, nova reunião de apresentação de proposta de preços, ocasião em que deverá ser assegurada regularmente a participação da impetrante. Para o caso de descumprimento da presente decisão, resta fixada multa diária no valor de R \$ 400,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do princípio do não-enriquecimento ilícito. 02. Na sequência, citem-se e, no mesmo ato, intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem, caso queiram, informações no prazo de 10 dias. 03. De mais a mais, dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, no mesmo ato de cumprimento do item 02, dê-se ciência à procuradoria do Município de Sarandi. 04. Diante da matéria tratada no presente caso, cientifique-se o representante do Ministério Público. 05. Demais diligências

necessárias. " Bem como, ante o despacho de fls. 345: "01. Considerando que a linha de iterativa jurisprudência a realização do contrato administrativo ou a respectiva aquisição dos objetos, à luz da teoria do fato consumado, tem o condão de gerar a perda do objeto do Mandado de Segurança que impugna o procedimento licitatório por exclusão do licitante, outra alternativa não há a não ser suspender a eficácia da liminar de folhas 312/318, diante do contido no petítório retro. 02. Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição apresentada pelo Município. 03. Aguarde-se o cumprimento dos demais atos determinados na decisão de folhas 312 / 318 04. Demais diligências necessárias. -Adv. Hwidger Lourenço Ferreira-.

373. AÇÃO REVISIONAL-0003444-11.2012.8.16.0160-RONALDO PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 70/72: "1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/ c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Sendo assim, até o julgamento final do feito, a revisão de cláusulas contratuais deve se dar de maneira excepcional. Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, no prazo de 10 dias. Neste mesmo prazo deverá o autor emendar a inicial juntando aos autos instrumento procuratório original, eis que foi juntado somente uma cópia, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

374. AÇÃO REVISIONAL-0003651-10.2012.8.16.0160-JOAO XUETE x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 43/45: "1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Sendo assim, até o julgamento final do feito, a revisão de cláusulas contratuais deve se dar de maneira excepcional. Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 531,25), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, no prazo de 10 dias. 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC." -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

375. AÇÃO REVISIONAL-0003653-77.2012.8.16.0160-MARCIO JOSE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A- ANTE O DESPACHO DE FLS. 41/43: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Sendo assim, até o julgamento final do feito, a revisão de cláusulas contratuais deve se dar de maneira excepcional. Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, no prazo de 10 dias. Neste mesmo prazo deverá o autor emendar a inicial juntando aos autos instrumento procuratório original, eis que foi juntado somente uma cópia, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC." -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

376. DECLARATÓRIA-0004394-20.2012.8.16.0160-SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ante o despacho de fl. 141: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pela requerente (R\$ 3.042,00), para a aquisição de um bem de consumo, veículo marca/modelo Ford Fusion 2.3, bem como por possuir registrado em seu nome dois outros veículos (conforme extrato do Renajud em anexo), indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária, em 10 dias sob pena de extinção do processo. Analisarei o pedido de tutela antecipada após o atendimento ao item anterior. Cumpra-se e int." -Advs. PAULO ROBERTO LUIVSETI e FABRICIO FAZOLLI-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0000642-31.1998.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CALDEIRA & CIA LTDA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. CARLOS P. PAIXAO.-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-33/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CERAMICA RODOVIA LTDA e outro- manifeste-se o exequente, posto que decorreu o prazo de 15 dias, conforme requerido -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-115/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FUNDICAO SINAI LTDA - ME e outro - ante o despacho de fl. 187: " Salvo engano, a situação de ilegalidade passiva do sócio DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, por ter sido vítima de fraude, já foi reconhecida em alguma execução fiscal em trâmite neste Juízo, cuja devedora principal pe a empresa FUNDICAO SINAI LTDA. Determino, portanto, que a escritania processe uma busca em todas as execuções movidas contra tal empresa e certifique o resultado a respeito da localização de algum processo com o reconhecimento dessa ilegalidade passiva. Em seguida, intime-se a exequente sobre o contido no petítório retro e sobre o teor da certidão que será lavrada pela escritania. Localizado algum processo com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, o mesmo deverá ser encaminhado juntamente com o presente à exequente." -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 000018-990/PR)-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-931/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x ROSANGELA AP. B. DE VASCONCELOS- ante a sentença de fl. 81: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-211/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x WILSON SESMILO- ante a sentença de fl. 78: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA.-

382. EXECUÇÃO FISCAL-332/2004-FAZENDA NACIONAL x S.K. DE GODOI E CIA LTDA - ME- ante o despacho de fl. 163: Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decurso e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo." -Adv. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.-

383. EXECUÇÃO FISCAL-1086/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 47: "Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

384. EXECUÇÃO FISCAL-1256/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se em 05 dias, sobre a avaliação no valor de R\$ 40.000,00 -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-995/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DIEGO BARBIERO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

386. EXECUÇÃO FISCAL-1000/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x OSMARINA DANTAS DA SILVA- diga a exequente em 05 dias, posto que não houve manifestação do executado nos autos -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-702/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CLAUDEIR DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Buseti.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-704/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WASHINGTON RICARDO PEREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-708/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JAIR GALDINO DA SILVA- ante o despacho de fl. 76: " 1. Os documentos que instruem o petição retro apresentado pelo executado comprovam que o numerário bloqueado é de natureza alimentar, razão pela qual defiro o requerimento de desbloqueio. 2. O sistema BacenJud já foi acessado e a ordem deve ser efetivada em aproximadamente 48 horas. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Int." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0002332-75.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE CARLOS FIALHO-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0007082-23.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante o despacho de fl. 31: "O relatório da assistência social vem a confirmar a situação de miserabilidade da pessoa que reside no imóvel sobre o qual recai o tributo executado. Todavia, como bem afirmou o procurador jurídico do exequente, somente se preenchidos os requisitos legais é que se pode conceder o benefício da isenção, dentre os quais está a propriedade do bem. Para melhor análise dessa situação, determino a expedição de ofício ao CRI local solicitando cópia da matrícula (fl. 18). Caso esteja registrado em nome da executada, intime-se a mesma quanto ao prazo para interposição de embargos na pessoa de sua procuradora (fl. 10). Na mesma ocasião, intime-se a executada para dizer se o imóvel foi comprometido à venda e, em caso positivo, se as parcelas foram todas quitadas, devendo apresentar cópia do respectivo contrato." -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR)-.

392. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003531-69.2009.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS PR-ADRIANA CRISTINA BOBATO DE CARVALHO x T.R.F. DE ARAUJO BICICLETAS - ME e outros- ante o despacho de fl. 72: " I - Em razão do tempo decorrido, determino a realização de nova avaliação porque a simples atualização monetária pode não demonstrar eventuais benfeitorias que tenham sido realizadas no período. Ademais, o praceamento neste Juízo costuma acontecer apenas no último trimestre do ano, de modo que haverá tempo para a inclusão deste feito nas próximas datas a serem ainda marcadas. II - Sobre o novo laudo, as partes deverão ser intimadas pelo prazo de 10 dias. Todavia, o cartório deverá proceder a intimação do procurador da exequente através do DJe e não do Juízo deprecante, agilizando assim o feito. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para que esclareça se os executados (revéis e citados ediliamente) possuem procurador constituído nos autos principais ou se lhes foi nomeado curador. Isto porque, por se tratar de citação ficta, torna-se imprescindível tal nomeação sob pena de nulidade dos atos processuais (art. 9º, II, CPC) Caso não tenha havido a nomeação até o momento, a exequente deverá requerê-la ao Juízo deprecante. E após o decurso do prazo de apresentação de defesa (se isto ainda não tiver ocorrido), este Juízo intimará o procurador/curador dos executados a respeito da avaliação, para só então poder levar o bem à hasta pública." PELO CARTÓRIO: preparar as custas referente a avaliação, no valor correspondente a 2.062,00 VRC -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO.-

393. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003022-70.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSIS SP-COSAN ALIMENTOS S/ A x IACS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME- ante o despacho de fl. 58: " Defiro o requerimento retro. Em assim sendo, intime-se a executada, através de seu representante, para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se

encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa, conforme artigos 600, IV, 601 e 656. § 1º, do CPC." - Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

394. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003759-73.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-HSH NORDBANK AG, AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outros- cientes as partes de que foi designado o dia 30 de julho de 2012 às 8h30m no local que será vistoriado; as partes e assistentes técnicos, deverão ser comunicados pelos seus respectivos procuradores, independentemente de intimação pessoal -Adv. LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB: 000230-646A/SP), MIRELLA GUEDES CAMPELO (OAB: 000203-715/SP), WALDEMAR DECCACHE (OAB: 000140-500/SP), KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP), FILIPE VEIRA DE SOUZA COSTA (OAB: 306612/SP), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB: 037891/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA (OAB: 035273/PR)-.

395. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004085-33.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-BANCO BRADESCO S/A x ALECIO APARECIDO FERREIRA MENDES e outro- ante o despacho de fl. 32: "Considerando que a solicitação do bloqueio on line via BacenJud, por meio do convênio com o Banco Central do Brasil, e a expedição de ofício à Receita Federal são medidas que podem ser adotadas pelo Juízo deprecante, é de se observar que não existem outras diligências a serem realizadas nesta comarca por este Juízo, de forma que a presente Carta Precatória deve ser devolvida com as nossas homenagens." -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

396. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007174-64.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGÁ-PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x ALFREDO LUIZ BRINCALEPE ANDRADE e outros- manifeste-se quanto a avaliação de fl. 20 (R\$ 160.000,00) -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

397. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000904-87.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGÁ-PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x SIDONIL PEREIRA e outros- manifeste-se a avaliação de fls. 21 (R\$ 180.000,00) e fls. 22 (R\$ 240.000,00) -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

398. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002407-46.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x FGI HILUX TEXTIL LTDA ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNEER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

399. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007173-79.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x JOAO ROMERO DOS SANTOS NETO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 13.583,72) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

400. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007643-13.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR-M.A.G ROTH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A- de que foi designado o dia 28 de agosto de 2012 às 13h30m, para cumprimento do ato deprecado, neste Juízo -Adv. MURILLO ZANETTI LEAL (OAB: 022864/PR), CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.-

Sarandi, 06 de julho de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 64/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI 0104 011278/2011
ADRIANE ABRÃO RIBAS 0077 008147/2011
ADRIANE HAAS 0106 011541/2011
0147 003625/2012
0162 005193/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0053 004581/2011
0065 007087/2011
0114 000295/2012
0143 003488/2012
0144 003497/2012

0145 003499/2012
 0148 003661/2012
 0149 003665/2012
 ALCIANA REOLON SANCHES BU 0089 009855/2011
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0137 003105/2012
 ALEX SANDER GALLIO 0068 007207/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000699/2007
 0051 004417/2011
 0060 005466/2011
 0096 010436/2011
 ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 0023 003923/2010
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0088 009836/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0103 011242/2011
 0110 000111/2012
 0020 001108/2009
 ANA LUCIA PEREIRA 0112 000158/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0103 011242/2011
 0110 000111/2012
 0020 001108/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 011494/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0098 010712/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 0057 005171/2011
 ANDERSON PAULO DE LIMA 0185 011385/2011
 ANDERSON RENY HECK 0007 000619/2007
 0009 000159/2008
 ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0019 001002/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0125 001774/2012
 0136 002870/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0115 000408/2012
 ANGELA MARIA SANCHEZ 0188 006574/2012
 ANGELA PASTRE 0104 011278/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0058 005178/2011
 ANGELO RIVELINO GAMBETA 0084 008964/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0020 001108/2009
 ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0023 003923/2010
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 0082 008803/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0023 003923/2010
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0014 000686/2009
 ARIIVALDO CAVALCANTE 0029 000053/2011
 BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0121 000970/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 001356/2010
 CAMILA ALINE FERLA 0134 002678/2012
 CAMILA FISCHER BITTENCOUR 0173 006301/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0095 010333/2011
 0108 011595/2011
 0124 001725/2012
 0187 006407/2012
 CARLOS ALBERTO GIRON 0160 005189/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0049 004033/2011
 0083 008863/2011
 0152 004047/2012
 CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 0082 008803/2011
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0113 000226/2012
 0122 001130/2012
 0138 003203/2012
 0142 003442/2012
 0146 003581/2012
 CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0121 000970/2012
 CATIOR HENRIQUE PIT 0002 000080/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0081 008753/2011
 CHAIANY BATISTA 0136 002870/2012
 CLARICE A.SOPELSA PETER 0050 004217/2011
 CLAUDIA MARIA FERNANDES 0161 005192/2012
 CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0133 002479/2012
 0155 004179/2012
 0163 005364/2012
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0116 000611/2012
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0019 001002/2009
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0067 007155/2011
 0131 002456/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0136 002870/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0047 003900/2011
 0065 007087/2011
 CRISTIANE BORDIN PEASSON 0050 004217/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0115 000408/2012
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0080 008618/2011
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0106 011541/2011
 0147 003625/2012
 0162 005193/2012
 0090 010023/2011
 DARCI HEERDT 0119 000890/2012
 0178 000048/1998
 0179 000025/2003
 DARIO GENNARI 0049 004033/2011
 0054 005022/2011
 0055 005023/2011
 0056 005025/2011
 0058 005178/2011
 0061 005467/2011
 0072 007477/2011
 0093 010185/2011
 0101 011102/2011
 0109 011601/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0049 004033/2011
 0054 005022/2011
 0055 005023/2011
 0056 005025/2011
 0058 005178/2011
 0061 005467/2011

0072 007477/2011
 0093 010185/2011
 0101 011102/2011
 0109 011601/2011
 DAYANE ZANETTE 0077 008147/2011
 0087 009710/2011
 0165 005774/2012
 DAYRO GENNARI 0049 004033/2011
 0054 005022/2011
 0055 005023/2011
 0056 005025/2011
 0058 005178/2011
 0061 005467/2011
 0072 007477/2011
 0093 010185/2011
 0101 011102/2011
 0109 011601/2011
 DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0167 005846/2012
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0040 002375/2011
 DIORGES CHARLES PASSARINI 0180 000345/2003
 0181 000346/2003
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0083 008863/2011
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0028 009585/2010
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0033 000624/2011
 EDUARDO CHALFIN 0003 000197/2006
 EDUARDO HOFFMANN 0044 003286/2011
 EDUARDO MAFFEI (OAB: 0494 0017 000893/2009
 EGBERTO FANTIN 0014 000686/2009
 0040 002375/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0030 000064/2011
 0036 001528/2011
 0081 008753/2011
 0113 000226/2012
 0115 000408/2012
 0122 001130/2012
 0138 003203/2012
 0117 000799/2012
 EMELY BORTOLOTTI 0037 001732/2011
 ENIMAR PIZZATTO 0001 000422/2005
 0042 002946/2011
 0078 008413/2011
 ERICO JOSE LAZZARINI 0126 001816/2012
 ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0121 000970/2012
 ESTEVAO RUCHINSKI 0014 000686/2009
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0179 000025/2003
 EVELI MARIA PEDROLO 0027 008890/2010
 EVERTON BOGONI 0183 003092/2011
 0012 000354/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0083 008863/2011
 FABIANE GRANDO 0074 007835/2011
 FABIANO PAULO CONSTANTINI 0012 000354/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0156 004227/2012
 FABRICIO GRESSANA 0034 000953/2011
 0180 000345/2003
 0181 000346/2003
 FABRICIO NATAL PODER 0175 006571/2012
 0176 006572/2012
 FABRICIO RIBEIRO FERNANDE 0184 004405/2012
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0019 001002/2009
 FERNANDA FERRON 0013 000355/2009
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0004 000086/2007
 0022 001892/2010
 0141 003441/2012
 0166 005784/2012
 FERNANDO BONISSONI 0042 002946/2011
 0078 008413/2011
 FERNANDO GRUBER 0016 000825/2009
 0076 008107/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0012 000354/2009
 FLAVIO BENINCASA 0026 007985/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0087 009710/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0032 000521/2011
 FRANCINE RICARDO 0098 010712/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 005467/2011
 0087 009710/2011
 GERUZA WERLENE SODOSKI 0123 001594/2012
 GILBERTO ALLIEVI 0118 000836/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0101 011102/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 008753/2011
 GILMAR ANGONEZE 0018 000990/2009
 GISELE C. DE SOUZA RISSO 0022 001892/2010
 GRASIELLY RAQUEL ARENHARD 0017 000893/2009
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0058 005178/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000422/2005
 0042 002946/2011
 0078 008413/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0015 000776/2009
 HARYSSON ROBERTO TRES 0031 000359/2011
 0053 004581/2011
 0065 007087/2011
 0114 000295/2012
 0143 003488/2012
 0144 003497/2012
 0145 003499/2012
 0148 003661/2012
 0149 003665/2012
 HELEN KARINE DREHER 0070 007414/2011
 HELIO DA SILVA CAMPOS 0173 006301/2012
 HELIO LULU 0043 003142/2011

HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000430/2007
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0062 005840/2011
 IGOR FERLIN 0068 007207/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0077 008147/2011
 ILAN GOLDBERG 0003 000197/2006
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0013 000355/2009
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0107 011551/2011
 0120 000894/2012
 IVANIR LOCATELLI 0052 004551/2011
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0119 000890/2012
 JACKSON HEIM 0019 001002/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 005467/2011
 0087 009710/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000197/2006
 0006 000430/2007
 0007 000619/2007
 0009 000159/2008
 0128 002102/2012
 0130 002454/2012
 0154 004176/2012
 0139 003261/2012
 0140 003263/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0041 002470/2011
 0095 010333/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0041 002470/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0041 002470/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0108 011595/2011
 JEFERSON MASSAHARU ARAKI 0156 004227/2012
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0005 000418/2007
 JOACIR PEDRO KOLLING 0082 008803/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0081 008753/2011
 JOAQUIM MIRO 0098 010712/2011
 JOHNNY PASIN 0019 001002/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0019 001002/2009
 JORGE APPI DE MATTOS 0064 006101/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0033 000624/2011
 0086 009604/2011
 0177 006772/2012
 0178 000048/1998
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0019 001002/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0022 001892/2010
 0164 005427/2012
 JOSIANE GODOY 0006 000430/2007
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0019 001002/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 000546/2008
 JUAREZ CASAGRANDE 0028 009585/2010
 JULIANA WAGNER 0076 008107/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0058 005178/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0102 011198/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0079 008578/2011
 0103 011242/2011
 0110 000111/2012
 0186 004149/2012
 0020 001108/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000197/2006
 0006 000430/2007
 0007 000619/2007
 0009 000159/2008
 0128 002102/2012
 0130 002454/2012
 0154 004176/2012
 0139 003261/2012
 0140 003263/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0016 000825/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0127 001999/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0004 000086/2007
 0022 001892/2010
 0141 003441/2012
 0166 005784/2012
 LAURO ROCHA HOFF 0059 005369/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0103 011242/2011
 0110 000111/2012
 0186 004149/2012
 0020 001108/2009
 LEDA REGINA GAMBETTA 0010 000289/2008
 0071 007433/2011
 0077 008147/2011
 0084 008964/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0053 004581/2011
 0065 007087/2011
 0114 000295/2012
 0143 003488/2012
 0144 003497/2012
 0145 003499/2012
 0148 003661/2012
 0149 003665/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0039 002336/2011
 0045 003451/2011
 0085 009017/2011
 0151 004046/2012
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0136 002870/2012
 LUCIANO BRAGA CORTES 0118 000836/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0124 001725/2012
 0187 006407/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0114 000295/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0073 007658/2011
 LUIZ CARLOS PROVIN 0022 001892/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001806/2011
 0062 005840/2011

0088 009836/2011
 0107 011551/2011
 0125 001774/2012
 0136 002870/2012
 0153 004157/2012
 LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: 0017 000893/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 005467/2011
 0087 009710/2011
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FR 0123 001594/2012
 MAISA NODARI 0023 003923/2010
 0059 005369/2011
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0018 000990/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0096 010436/2011
 MARCELO BARZOTTO 0063 005935/2011
 0075 007981/2011
 0091 010089/2011
 0092 010102/2011
 0099 011090/2011
 0100 011097/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0014 000686/2009
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0120 000894/2012
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 0089 009855/2011
 MARCIA LORENI GUND 0003 000197/2006
 0006 000430/2007
 0007 000619/2007
 0009 000159/2008
 0128 002102/2012
 0130 002454/2012
 0154 004176/2012
 0139 003261/2012
 0140 003263/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0102 011198/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0101 011102/2011
 MARCOS JOSE FELICIO 0126 001816/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0039 002336/2011
 0045 003451/2011
 0085 009017/2011
 0151 004046/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0068 007207/2011
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0059 005369/2011
 MARIA VENERANDA SPINA 0028 009585/2010
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0101 011102/2011
 MARINA JULIETTI MARINI CA 0169 006118/2012
 0170 006121/2012
 0171 006123/2012
 0174 006312/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0013 000355/2009
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0037 001732/2011
 MAURICIO DEFASSI 0019 001002/2009
 MAURO ALVES CAMARGO 0137 003105/2012
 MERLYN GRANDO MARTINS 0014 000686/2009
 NEDI VALDI DAMIATI 0037 001732/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0112 000158/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0031 000359/2011
 0054 005022/2011
 0055 005023/2011
 0056 005025/2011
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0089 009855/2011
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0094 010203/2011
 OLDEMAR MARIANO 0006 000430/2007
 OMAR GNACH 0042 002946/2011
 0017 000893/2009
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0106 011541/2011
 0147 003625/2012
 0162 005193/2012
 0090 010023/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000422/2005
 0042 002946/2011
 0078 008413/2011
 PAMELA MORAS DA SILVA 0069 007209/2011
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0041 002470/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0020 001108/2009
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0012 000354/2009
 PAULO ROBERTO CORREA 0024 006943/2010
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 0097 010708/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0014 000686/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0097 010708/2011
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0080 008618/2011
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0102 011198/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0022 001892/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0049 004033/2011
 0152 004047/2012
 RAQUEL MAFFEI SERGIO (OAB 0017 000893/2009
 RAQUEL SACHSER COLPANI 0049 004033/2011
 0054 005022/2011
 0055 005023/2011
 0056 005025/2011
 0061 005467/2011
 0101 011102/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0049 004033/2011
 0054 005022/2011
 0055 005023/2011
 0056 005025/2011
 0058 005178/2011
 0061 005467/2011
 0072 007477/2011
 0093 010185/2011
 0101 011102/2011
 REGINALDO REGGIANI 0030 000064/2011

0036 001528/2011
 0081 008753/2011
 0115 000408/2012
 0117 000799/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000776/2009
 0035 001444/2011
 RENILDES S. OLIVEIRA SOUZ 0029 000053/2011
 RENY ANGELO PASTRE 0007 000619/2007
 0009 000159/2008
 0178 000048/1998
 RICARDO CANAN 0044 003286/2011
 0052 004551/2011
 RODRIGO MUNCHEN 0172 006231/2012
 RODRIGO SCARTON 0016 000825/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0030 000064/2011
 0036 001528/2011
 0079 008578/2011
 0081 008753/2011
 0113 000226/2012
 0115 000408/2012
 0122 001130/2012
 0138 003203/2012
 0142 003442/2012
 0146 003581/2012
 0117 000799/2012
 ROLDAO FAZZOLARI 0005 000418/2007
 RONIZE FANTIN 0023 003923/2010
 0059 005369/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0070 007414/2011
 ROSELI LUZETTI MERELIS CO 0087 009710/2011
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0004 000086/2007
 0022 001892/2010
 0141 003441/2012
 0166 005784/2012
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0014 000686/2009
 SADI MEINE 0037 001732/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0124 001725/2012
 0158 004624/2012
 0159 005025/2012
 0157 004511/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0136 002870/2012
 SARA CECILIA ROCHA 0179 000025/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0066 007093/2011
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0025 007206/2010
 0048 004032/2011
 0050 004217/2011
 0132 002478/2012
 0167 005846/2012
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0033 000624/2011
 0086 009604/2011
 0177 006772/2012
 SERGIO CANAN 0052 004551/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0006 000430/2007
 SERGIO SCHULZE 0105 011494/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 0160 005189/2012
 SIMONE RADONS 0147 003625/2012
 0090 010023/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0093 010185/2011
 0109 011601/2011
 0066 007093/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0023 003923/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0111 000125/2012
 SYLVIO TADDEU DE CARVALHO 0059 005369/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0182 000024/2005
 TANIA MARA FERRES 0025 007206/2010
 0048 004032/2011
 0050 004217/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0178 000048/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0053 004581/2011
 ULICES PIZZATTO 0121 000970/2012
 VALDAIR ALBERTO BAGGIO 0168 006116/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000699/2007
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0026 007985/2010
 VALTER SCARPIN 0089 009855/2011
 VANESSA BARRROS DE SOUSA 0150 003916/2012
 VANESSA CRISTINA FERREIRA 0014 000686/2009
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0074 007835/2011
 0089 009855/2011
 VANESSA ZUCCHI 0094 010203/2011
 VANIA FATIMA VIAN 0043 003142/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0077 008147/2011
 VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0129 002197/2012
 VERA LUCIA SEMMER 0082 008803/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0106 011541/2011
 0147 003625/2012
 0162 005193/2012
 0090 010023/2011
 VILMA ROSA VERA BARRETO 0046 003800/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0067 007155/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0010 000289/2008
 0071 007433/2011
 0077 008147/2011
 0084 008964/2011
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0135 002751/2012

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004330-24.2005.8.16.0170-I. RIEDI & CIA LTDA x IVO HEMKEMEIER- À exequente, ante a devolução e juntada da Carta

Precatória de fls. 244 e seguintes. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186)-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-80/2006-ROSA DAS GRAÇAS DOMINGUES x DIVAL WALTERMAN- "... tendo em vista a remissão do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 255, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." - -Adv. CATIOR HENRIQUE PIT (OAB: 020323/DF)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-197/2006-JOAO CARLOS RECALCATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 841/844 e, em consequencia, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-86/2007-EMANUEL FELIPE DE QUEIROZ e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diante do depósito realizado, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-418/2007-LIRIO CONTE e outro x OLIVIO MICHELON- Tendo em vista a notícia do falecimento do Sr. Olivio Michelon, caso a parte credora tenha interesse na continuidade do feito, deverá promover a regularização processual no prazo de dez dias. (republicado por incorreção). -Advs. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-430/2007-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. Ao Requerente - Carlos Roberto Dalposso -, ante a prestação de contas de fls. 188 e seguintes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-619/2007-VITOR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005446-94.2007.8.16.0170-V.R.C.L. x B.S.- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R \$ 71,32 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo - Paraná. Após, diante do silêncio do interessado, os autos serão arquivados-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2008-INDUSTRIA DE LATICINIOS SULGOIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... julgo improcedente o pedido inicial e, em consequencia hei por bem: 1. HOMOLOGAR e JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado ..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2008-EVA BARBOSA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- A autora e seu patrono, para restituírem as importância indevidamente recebidas, fato já reconhecido na petição de fls. 178, em cinco dias, sob as penas da Lei. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-546/2008-MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Autos que foram desarquivados e, encontram-se a disposição do interessado. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

12. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005568-39.2009.8.16.0170-FABIANA RIBEIRO x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-355/2009-DENISE BORTOLOTTI x FERNANDO HAMAMOTO- Deferido o pedido de fls. 299/300. Ao interessado, para providenciar o recolhimento da importância de R\$ 9,40 referente a expedição de novo alvará judicial, para transferência do montante depositado. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756/PR), FERNANDA FERRON (OAB: 043587/PR) e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 038896/PR)-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005119-81.2009.8.16.0170-ZFAC COMERCIAL LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 46/50 e, considerando que foi integralmente cumprido conforme noticiado pela exequente à fl. 163, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II do CPC. Levante-se a penhora mediante termo nos autos e cancele-se o seu registro junto ao ofício imobiliário competente mediante expedição de mandado..." - -Advs. VANESSA CRISTINA FERREIRA (OAB: 000164-394/SP), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB:

25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225/-).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2009-H.B.B.S.B.M. x V.D. e outros- Indeferido o pedido de fls. 188, no que se refere à intimação dos executados da penhora efetivada, pois é providência já cumprida, conforme se verifica à fl. 184. Ante a ausência de manifestação dos executados devidamente intimados da penhora efetivada à fl. 183, deduzidas as custas processuais, será expedido alvará judicial para levantamento da importância penhorada em favor do exequente e/ou seu crédito em conta que indicar. Ao interessado, para providenciar o recolhimento da importância de R\$ 9,40 referentes a expedição do alvará e, indicar número da conta, agência e banco, para transferência. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.

16. DECLARATÓRIA SUMÁRIA-0005014-07.2009.8.16.0170-KF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x AMERICEL S.A e outro- "... diante do depósito realizado, já levantado pela exequente e, do seu silêncio que faz presumir sua concordância com o depósito realizado, JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 239 e, seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC..." - -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR)-.

17. AÇÃO PAULIANA-893/2009-CESAR LUIS SCHERER x LUCIANE APPELT e outros-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), GRASIELLY RAQUEL ARENHARDT VON BORSTEL (OAB: 034125/PR), EDUARDO MAFFEI (OAB: 049421/PR), RAQUEL MAFFEI SERGIO (OAB: 055129/PR) e OMAR GNACH (OAB: 042934/PR)-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-990/2009-LUCAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outros- Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-1002/2009-GONÇALINA DA ROSA NOVELLO x JR FOZ TURISMO LTDA e outros-Diante da informação de fls. 821, foi determinada a intimação dos advogados da autora - Gonçalina da Rosa Novello - para devolverem, em 24h00min, mediante depósito judicial o valor sacado à maior, pois sabia que só poderia levantar a importância depositada para pagamento dos exames exigidos pelo perito, sob as penas da Lei. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) e JACKSON HEIM (OAB: 17.772/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005615-13.2009.8.16.0170-B. B. S. A. x C. V. E. P. Ç. A. L. e outros-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857/-).

21. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001356-38.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do determinado pelo v. acórdão, a parte ré deverá, no prazo derradeiro de cinco dias, apresentar todos os documentos faltantes, quais sejam: os extratos das contas correntes; a) n. 11495-5 da agência n.3719; b) n. 28707-4, da agência n. 3719; c) n. 28.7070-22 de Cascavel; d) n. 29.3146-45 de Cascavel; e) conta corrente n. 29.9906-22, de Cascavel e f) n. 35.8628-51, de Cascavel, sob pena de incidência da presunção de veracidade prevista no artigo 359, I do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457/-).

22. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0001892-49.2010.8.16.0170-MANOEL JOSE DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- "... homologa, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 225/227 e, em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III e 794, inciso I do CPC. Expeçam-se alvarás judiciais para levantamento das importâncias depositadas em favor dos respectivos credores..." - -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727/PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), GISELE C. DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003923-42.2010.8.16.0170-RENILDA CASSANELLI x OLMIRO FIORENTIN e outro- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido da autora para: 1. CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 83.453,52 acrescida de juros moratórios de 1% ao ano a partir da data do acidente ocorrido em 12/01/2010, até o efetivo pagamento, conforme fundamentação. 1.1 Do valor desta indenização deverá ser deduzida a importância já recebida pela autora do DPVAT. 2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais) que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da data do ilícito, ocorrido em 12/01/2010, até a data do pagamento, conforme fundamentação supra. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §

3º, considerada a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho da ilustre advogada da autora. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para o fim de: 3. CONDENAR a Listisdenuciada a reembolsar o Denunciante da importância correspondente ao valor da indenização por danos materiais e morais, supra fixados, inclusive juros e correção monetária, até o limite da apólice de seguro, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a Litisdenuciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que o denunciante foi condenado a pagar uma vez que se trata de indenização decorrente do acidente. 5. Na hipótese do réu não efetuar o pagamento voluntariamente, em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, poderá a autora promover a execução da sentença diretamente contra a Litisdenuciada, dentro dos limites da apólice e desta sentença..." - -Advs. ALÍUSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR), RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0006943-41.2010.8.16.0170-ALBINO CATAFESTA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 12891)-.

25. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007206-73.2010.8.16.0170-ROSILENE DE FATIMA QUEIROZ x TRANSVELTINS TRANSPORTADORA LTDA e outros- Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 473/476 pelas razões já expostas e porque se faz necessário concluir a instrução para apuração da culpa pelo acidente e posterior julgamento, antes de antecipar por completo a tutela jurisdicional. além disso, a autora já interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deverá decidir acerca do acerto ou não da decisão recorrida. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-0007985-28.2010.8.16.0170-K. S. FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE - MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 65,91 sendo: R\$ 17,90 devidos ao Cartório Cível, R\$ 11,01 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 039.946.049-74, na conta nº 0726-013 120.122-0 da Caixa Econômica Federal. Após, os autos serão remetidos ao arquivo. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS (OAB: 025735/PR) e FLAVIO BENINCASA (OAB: 032967/PR)-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008890-33.2010.8.16.0170-BRAZ ELIAS SANCHES e outro x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 243,52 e são devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. -Adv. EVELI MARIA PEDROLO (OAB: 23024/PR)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0009585-84.2010.8.16.0170-IZIDORO BALDISSERA e outros x SUZANA GAGLIARDI MARQUES- Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/PR), MARIA VENERANDA SPINA (OAB: 027831/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268/PR)-.

29. INTERDIÇÃO-0000053-52.2011.8.16.0170-SONIA DE MOURA NASCIMENTO x JOSE FERNANDES DE MOURA- A requerente, ante a certidão de fls. 67 verso. - "... que até a presente data, não houve comprovação da publicação do edital, nem retorno dos mandados de averbação e inscrição. -Advs. RENILDES S. OLIVEIRA SOUZA (OAB: 33680/PR) e ARIOVALDO CAVALCANTE (OAB: 15061)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0000064-81.2011.8.16.0170-LUIZ CEZAR GIACOMINI x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a certidão de fls. 72 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve comprovação do pagamento das custas do ofício de justiça..." - -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000359-21.2011.8.16.0170-PATRICIA CRISTINA TORINO x BANCO FINASA S/A- Recebidas as apelações de fls. 124 e 128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

32. USUCAPIÃO-0000521-16.2011.8.16.0170-MARIA NEUZA MARTINS DA SILVA x ESTE JUIZO- Ante a certidão de fls. 56 e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que não houve manifestação da autora até esta data..." - -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM (OAB: 19.349/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000624-23.2011.8.16.0170-LAURENTINO FRANCISCO FRASSON x EQUITOL EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- O indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada, foi mantido pelo acórdão de fls. 74/81. diante disso, manifeste-se o exequente - Laurentino F. Frasson -, sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000953-35.2011.8.16.0170-CARLOS SOARES DA SILVA x AQUISIVEL VEICULOS- A petição de fls. 132/134, não foi conhecida, em razão da preclusão temporal, uma vez que a decisão de fl. 130 foi publicada em 11/04/2012 e a mencionada petição só foi protocolada em 11/05/2012. Assim sendo prevalece a decisão de fls. 130. -Adv. FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001444-42.2011.8.16.0170-RICARDO JOSE LIBERALLI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o contido na certidão de fls. 168 verso, foi facultado a recorrente BV FINANCEIRA, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 6,14. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
36. REVISÃO DE CONTRATO-0001528-43.2011.8.16.0170-GEONITO VELOSO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A- Não conhecido do pedido de fls. 80/81, porque já examinado anteriormente e indeferido. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.
37. AÇÃO DE COBRANÇA-0001732-87.2011.8.16.0170-CONTINENTE PRE MOLDADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA x RETIBOMBAS RETÍFICA DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA e outros- Aos interessados, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 127 e seguintes. -Advs. SADI MEINE (OAB: 10674/PR), NEDI VALDI DAMIATI (OAB: 042969/PR), MATHEUS CAPOANI MEINE (OAB: 051384/PR) e EMELY BORTOLOTTI (OAB: 042802/PR)-.
38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001806-44.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIRIAM CAROLINE DA SILVA- Deferido o prazo de dez dias, para a autora providenciar a comprovação da constituição da ré em mora, sob pena de indeferimento da emenda à petição inicial de fls. 59. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.
39. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-48.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SARA LUCIANE PUEHLER- À requerente, ante a certidão de fls. 49 verso. "... que até a presente data, não houve manifestação da requerida..." - -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
40. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0002375-45.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA x REFRIGERANTES DO TRIANGULO LTDA e outro- Indeferido os quesitos suplementares formulados pela ré as fls. 257/63, porque são intempestivos. Determinado de ofício, que o perito esclareça se confirmou as informações constantes nas planilhas fornecidas pela autora, para calcular o valor dos fretes e das despesas realizadas pelo veículo sinistrado, com os livros contábeis da empresa. Deverá esclarecer qual foi o faturamento mensal da autora nos últimos doze meses e, o lucro obtido com os fretes, após deduzidos os custos e calcular a média mensal. Deve também, observando os mesmos critérios, calcular o lucro do mês imediatamente seguinte ao sinistro para confirmar se houve perda de receita e o seu montante. Recebido o agravo retido de fls. 267 e seguintes. À agravada para querendo apresentar as contrarrazões de recurso interposto no prazo de dez dias. - Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.
41. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002470-75.2011.8.16.0170-TRANSPORTES NBL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido o pedido de juntada da procuração de fls. 152 (autor). Indeferido o pedido de restituição do último prazo processual, conforme pleiteado as fls. 151, pois desde a revogação da procuração em 03.02.2012 até a juntada da procuração de fls. 152, em 23.04.2012, se passaram dois meses sem qualquer manifestação da parte, de modo que o processo prosseguiu normalmente. Recebida a apelação de fls. 156, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada - Transportes NBL Ltda -, para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 16.587) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.
42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002946-16.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANA APARECIDA FERREIRA MIRANDA-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818), FERNANDO BONISSON (OAB: 037434/PR) e OMAR GNACH (OAB: 042934/PR)-.
43. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0003142-83.2011.8.16.0170-IVONETE DINIZ DOS SANTOS e outros x CRISTINA VERONESE BEFFA e outro- Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525) e VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR)-.
44. INDENIZAÇÃO-0003286-57.2011.8.16.0170-JULIO CESAR MARTINELLI x GILMAR BEBBER e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003451-07.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATO NOBRE DE MORAIS- A requerente, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 25. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
46. INTERDIÇÃO-0003800-10.2011.8.16.0170-IVANY MINERVINO DA SILVA x COSMO MINERVINO DA SILVA- Aos interessados, ante a certidão de fls. 26 verso. "... o Dr. Sérgio Campagnolo, designando a data de 14 de agosto de 2012, às 16:30 para a realização de perícia, a ser concretizada nas dependências de seu consultório médico, localizado no Hospital Dr. Campagnolo, à Rua Nossa Senhora do Rocio, 1810, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná..." -Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR)-.
47. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003900-62.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENI SALETE FERREIRA- Ao requerente, ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 46/49. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
48. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004032-22.2011.8.16.0170-PRISCILA ANDREIA MENTZ e outro x MARCELO GIACHINI e outros- Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.
49. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004033-07.2011.8.16.0170-TOCAPEL - TOLEDO CABINES E PEÇAS LTDA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Recebidas as apelações de fls. 232 e 238, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.
50. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004217-60.2011.8.16.0170-ELLY MARIA JUCHEN x NEW TIME TRANSPORTES LTDA e outros- À requerente, ante a certidão de fls. 371 verso. "... deixei de intimar a requerente Ely Maria Juchen, devido o endereço fornecido Linha São Roque do Lopei, estar no perímetro rural da Comarca de Cascavel - PR..." - -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), CRISTIANE BORDIN PEASSON (OAB: 049519/PR) e CLARICE A.SOPELSA PETER (OAB: 029749/SC)-.
51. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004417-67.2011.8.16.0170-NEUSA REGINA MAZIERO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ante o contido na certidão de fls. 103 verso, foi facultado a recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais. - R\$ 5,64. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.
52. INDENIZAÇÃO-0004551-94.2011.8.16.0170-ALINE EVELYN PORFIRIO OLIVEIRA SANTOS x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outro- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 2.000,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.
53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004581-32.2011.8.16.0170-MARIA EVA DA SILVA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebido o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada - B. V. Financeira S/A -, para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. A requerente - Maria Eva -, ante o depósito efetivado pelo réu. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.
54. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005022-13.2011.8.16.0170-DAMIAO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebidas as apelações de fls. 124 e 135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.
55. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005023-95.2011.8.16.0170-FLAVIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebidas as apelações de fls. 121 e 131, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.
56. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005025-65.2011.8.16.0170-ADEMIR SOUZA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Recebidas as apelações de fls. 130 e 140, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.
57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005171-09.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO COVATTI LTDA- Ao exequente, ante as certidões de fls. 86 verso e, 88 verso. "... deixei de citar a executada ..." - "...deixei de proceder o arresto..." - -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.
58. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005178-98.2011.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA TESSARO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações de fls. 102 e 117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze

dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005369-46.2011.8.16.0170-GENOIR LORENZETTI x SAMP- CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 10 de setembro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), LAURO ROCHA HOFF (OAB: 000014-897/PR), SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES (OAB: 040432/PR) e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB: 015520/PR)-.

60. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005466-46.2011.8.16.0170-MARIO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Facultado a recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais. - R \$ 5,64. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

61. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005467-31.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebidas as apelações de fls. 137 e 164, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005840-62.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA- Ao requerente, ante a certidão de trânsito em julgado da r. decisão de fls. 53/59. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005935-92.2011.8.16.0170-MARIA LEILA CASARIN MERLINE x BANCO FINASA S/A- Indeferido o pedido de fls. 42, porque não foi dado efeito suspensivo à decisão agravada, demodo que não era necessária nova intimação para o preparo das custas processuais. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

64. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0006101-27.2011.8.16.0170-JAQUELINE CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO e outros x TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO e outro-Sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 70/111 e 127/175, manifeste-se a denunciante no prazo de dez dias. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007087-78.2011.8.16.0170-ANDERSON DE SOUZA LEITE x BANCO ITAU S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos: . 1. A suposta ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 2. A inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004. 3. A ilegalidade e/ou abusividade da cobrança da TAC - Tarifa de Cadastro, TEC - Tarifa Emissão de Boleto Seguro de Proteção Financeira. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também a luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0007093-85.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x THAMY BRUNO NASCIMENTO -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR) e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR)-.

67. INVENTÁRIO-0007155-28.2011.8.16.0170-EVAN FRANCISCO DE GOIS x ALBERTINO FRANCISCO DE GOIS- Sobre as primeiras declarações, diga o inventariante no prazo legal. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768) e VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0007207-24.2011.8.16.0170-TRANSLUCAS LTDA x CARLOS DA COSTA OLIVEIRA e outro- Ao requerente, ante os documentos de fls. 261/268. (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647), ALEX SANDER GALLIO (OAB: 031784/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)-.

69. CURATELA-0007209-91.2011.8.16.0170-MARIA CATARINA RAHIN x JOAO JOSE RAINE- Apesar do laudo de fl. 11, dada a sua falta de fundamentação entendo necessária a realização de perícia para melhor avaliar o interditando quanto a sua capacidade. Nomeado perito o DR. SERGIO AVELINO CAMPAGNOLO. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR)-.

70. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007414-23.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVA DA CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HELEN KARINE DREHER (OAB: 050285/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0007433-29.2011.8.16.0170-RAQUEL CAROLINA WESSELING x PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO e outro- A recorrente Raquel Carolina Wesseling, para juntar aos autos documento, que comprove, inclusive com autenticação mecânica, o protocolo do recurso de apelação de fls. 116, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Prazo de cinco dias. Tal medida reputa-se necessária a fim de comprovar a tempestividade do recurso interposto. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

72. USUCAPIÃO-0007477-48.2011.8.16.0170-JOSE VALDOMIRO CORREA LEITE x PEDRINI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao requerente, para providenciar o recolhimento da Gr no valor de R\$ 120,00 referentes a confecção e postagem dos ofícios, assim como deverá apresentar em cartório, uma cópia do mapa e memorial e, uma da matrícula. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0007658-49.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA- Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0007835-13.2011.8.16.0170-GERSON ANTONIO DA SILVA PINTURAS x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Ao requerido - Município de Toledo -, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912)-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007981-54.2011.8.16.0170-SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Recebida a apelação de fls. 49, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008107-07.2011.8.16.0170-MARCOS KERN x CARLOS FLAVIO CASTILHO BERNI- Atoque aguardo o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 33,90 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. -Advs. JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR) e FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR)-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0008147-86.2011.8.16.0170-JOSE DONATO DOS SANTOS E SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 25612/PR), VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 027846/PR) e ADRIANE ABRÃO RIBAS (OAB: 000018-255/PR)-.

78. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008413-73.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSELI MARIA KIVEL- Indeferido o pedido de fls. 52, porque o artigo 294 do Código Civil só permite a conversão da ação inicialmente proposta para outra, antes da citação, a qual já foi formalizada nestes autos, conforme certidão de fls. 51 verso. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, em razão da revelia da ré e porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818)-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008578-23.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Mantida a decisão agravada. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.

80. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008618-05.2011.8.16.0170-FLAVIA CAVICHILO CAMPAGNOLO e outros x R. ARROYO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME- Recebida a apelação de fls. 193, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB: 011123/PR) e RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB: 039512/PR)-.

81. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008753-17.2011.8.16.0170-SEBASTIAO PEREIRA GARCIA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008803-43.2011.8.16.0170-PAULO GREGORIO x AGM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e outros-

Aos interessados, ante a certidão de fls. 172. "... que até a presente data, não houve manifestação do denunciado à lide..." - -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) e CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 018999/SC)-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008863-16.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE ALVES DE SOUZA-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 47,00, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 79. (artigo 19 do CPC) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

84. INTERDIÇÃO-0008964-53.2011.8.16.0170-MARIA SALETE FAGUNDES DE OLIVEIRA x VILMAR MARTINS DE OLIVEIRA- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0009017-34.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANO RICARDO- Deferido em parte o pedido de fls. 39. Determinada a expedição dos ofícios, exceto ao Banco Central do Brasil, pois tais informações já foram deferidas às fls. 35 e juntadas às fls. 36/37. Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 37,60, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 39. (artigo 19 do CPC) -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009604-56.2011.8.16.0170-ILCE GERALDO GOIS x TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA-Segundo consta na inicial a autora, pleiteia cópia da apólice de seguro firmada entre a Estipulante, ora ré, e o HSBC SEGUROS, a qual certamente foi entregue pela seguradora, a fim de verificar o valor da indenização securitariamente contratada. Apesar disso a ré ainda não a juntou, cópia dessa apólice, nem, também a relação dos empregados segurados no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, mês do falecimento do filho da autora, MARCELO SPINOLA, então empregado da ré. Assim sendo, deverá ré juntar esses documentos em dez dias, uma vez que se trata de providência simples que não, em princípio, não lhe causará qualquer prejuízo. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

87. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0009710-18.2011.8.16.0170-JANAYANA LIGIA BERNARDI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Processo saneado. Pontos controvertido fixados às fls. 159. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

88. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009836-68.2011.8.16.0170-MAGANHA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. - Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0009855-74.2011.8.16.0170-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO x ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outro- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 218. "... devolvo o respectivo mandado sem o cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas das diligências até a presente data, conforme prevê o Código de Normas (item 9.4.8) ..." - -Adv. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

90. INTERDIÇÃO-0010023-76.2011.8.16.0170-ALY EMMEL x SANDRA TAINETE OLIVEIRA -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010089-56.2011.8.16.0170-CRISTINA AMARAL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- A exequente, para emendar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 38/40, juntando demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010102-55.2011.8.16.0170-LUCINEIA REGINA SCHMIDT x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010185-71.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORBERTO JOSE MANZ e outro- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, que consistiu na renegociação do débito exequente, conforme documento de fls. 98/105, foi suspensa a execução até a data do vencimento da última parcela em 07.08.2012. Deferido o pedido de fls.

110, e determinada a expedição de alvará judicial para levantamento da importância bloqueada junto ao BACEN JUD, em favor dos executados. Aos requeridos, ante o alvará judicial expedido. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

94. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010203-92.2011.8.16.0170-DILSO JOSE COLPO e outros x BANCO DA AMAZONIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.

95. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010333-82.2011.8.16.0170-J. L. R. LAMBARET - COM DE OLEO VEGETAL E ANIMAL x BANCO BRADESCO S/A- "... por estas razões, com fundamento no artigo 273, § 7º do CPC, defiro o pedido de fls. 269/273 para cancelar o procedimento administrativo objetivando a alienação ou transferência do imóvel da autora, alienado fiduciariamente em favor do réu, até ulterior deliberação deste Juízo. Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, bem como as cópias necessárias.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010436-89.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELE LURDES MENDES- "... pelas razões expostas, determino seja cancelada a distribuição que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada..." - -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010708-83.2011.8.16.0170-VILSON LUIZ DALLE MOLE e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0010712-23.2011.8.16.0170-ADELAR LAZZARI e outros x BRASIL TELECOM S/A- "... assim sendo, não se encontram presentes os requisitos do artigo 46, parágrafo único do CPC, razão porque indefiro o pedido de fls. 114/118 e, determino o prosseguimento do processo. Outrossim, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida de fls. 85, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, guarde-se o decurso do prazo de contestação..." - -Adv. FRANCINEO RICARDO (OAB: 27.960), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011090-76.2011.8.16.0170-ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- REcebida a apelação de fls. 57, nos efeitos devolutivo e suspenso. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011097-68.2011.8.16.0170-DJONATHAN WALMOR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Ao exequente, para emendar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 58/60, juntando demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

101. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011102-90.2011.8.16.0170-VALMIR SANTOS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, conforme fundamentação supra. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, conforme item 5, do preâmbulo do contrato, fls. 23. 3. RECONHER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - Tac, cobradas do autor, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 29/12/2011, conforme AR de fls. 72 verso, até a data do efetivo pagamento. 5. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos e compensado com as parcelas vencidas e não pagas e vincendas e o que sobejar em dinheiro. 6. CONDENAR o autor ao pagamento de 40% e o réu nos restantes 60% das custas processuais. 7. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 8. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de justiça diante de sua força imperativa..." - -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB: 000059-169/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

102. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011198-08.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDA DA SILVA e outro- Ao requerente, ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 51/53. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011242-27.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x NEUDI MOSCONI e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

104. USUCAPIÃO-0011278-69.2011.8.16.0170-ELISEU PEDRO GELLA e outro x ESTE JUIZO- Ao autor, ante a devolução e juntada do ofício de citação de Adenício de Souza Martins e do contado à fls. 58. -Adv. ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011494-30.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MALUS MANOSSO VIEIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

106. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0011541-04.2011.8.16.0170-MARIA MADALENA GONÇALVES x ESTE JUIZO- Deferido em parte o pedido de fls. 19 e, em consequência, foi concedido a autora o prazo suplementar de trinta dias, para atender a cota ministerial de fls. 16. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011551-48.2011.8.16.0170-EGON GIBBERT e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fls. 79. Indeferido. Facultado aos embargantes, no derradeiro prazo de dez dias, a emenda da petição inicial para atender ao exposto no artigo 739-A, § 5º, CPC, sob pena de não conhecimento do pedido de excesso de execução. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

108. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011595-67.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE ADRIANO RIBEIRO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 44 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011601-74.2011.8.16.0170-NORBERTO JOSE MANZ e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo em vista a omissão dos embargantes quanto ao preparo das custas processuais e considerando o acordo formalizado entre as partes, foi determinado o cancelamento da distribuição destes autos, devolvendo-se a inicial e documentos aos interessados. -Adv. DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR)-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000111-21.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Autos que guardam a antecipação do valor de R\$ 56,40, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 36. (artigo 19 do CPC) -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000125-05.2012.8.16.0170-JACI APARECIDO MARTINS x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- Diante da ausência da ré e, de seu advogado e de contestação, foi decretada a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. Diante da insistência do autor, foi deferida a oitiva das testemunhas que arrolou e, para isso foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Ao requerente, para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como as cópias necessárias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000158-92.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JOACIR ANTUNES VIEIRA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000226-42.2012.8.16.0170-PIGMENTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000295-74.2012.8.16.0170-MARIA LAUDICEIA DE JESUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- O contrato de fls. 50, não está assinado pela autora, nem revela os dados do financiamento bancário para aquisição de bens, logo não corresponde aquele perseguido pela autora. Assim sendo, deve o réu, no prazo de dez dias, juntar o contrato pleiteado. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A)-.

115. REVISÃO DE CONTRATO-0000408-28.2012.8.16.0170-VALDIR SCHUCK x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

116. USUCAPIÃO-0000611-87.2012.8.16.0170-JANDIR SMANIOTTO e outro x ESTE JUIZO- Deferida a emenda de fls. 59/60. Retificado o valor da causa para 50% do valor mínimo informado às fls. 56, qual seja de R\$ 120.000,00 devendo os autores complementar as custas processuais e o FUNREJUS em cinco dias, pena de cancelamento da distribuição. Cível = R\$ 338,40. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR)-.

117. REVISÃO DE CONTRATO-0000799-80.2012.8.16.0170-ANDREI MULLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000836-10.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO PROCHNAU LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO- Determinada a citação do requerido, antes porém, deve o requerente comprovar nos autos, o recolhimento da GR devida a Oficial de Justiça Gilvana Bortoncello - fone 9979 5901 - conta 0726 013 120.168-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.

119. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000890-73.2012.8.16.0170-EDMAR APARECIDO MAXIMIANO x A. S. COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 39421/PR)-.

120. DESAPROPRIAÇÃO-0000894-13.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ITALINO PALUDO e outro- O autor só depositou a importância de R\$ 1.400.000,00 embora o valor da avaliação por ele realizada seja de R\$ 1.596.323,10. Deferido o pedido de fls. 83, para o fim de ordenar ao réu para depositar a diferença em cinco dias. Após, será expedido o competente alvará judicial. No mais, foi determinado que se aguarde a juntada do Laudo Pericial. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000970-37.2012.8.16.0170-ERVINO LEVANDOWSKI x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ao exequente, ante o contido na certidão de fls. 36 e, documentos de fls. 37 e seguintes. (Certidão da Oficial de Justiça e cópia de matrícula). -Adv. CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 36.075), ULICES PIZZATTO (OAB: 9988), BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO (OAB: 26480/PR) e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB: 21992)-.

122. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001130-62.2012.8.16.0170-CATIA REGINA PRESTES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

123. INTERDIÇÃO-0001594-86.2012.8.16.0170-LEONTINA APARECIDA BARBOSA x LUZIA APARECIDA BARBOSA- Nomeado perito o Dr. Sergio Avelino Campagnolo. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo de cinco dias. -Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO (OAB: 055759/PR) e GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

124. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001725-61.2012.8.16.0170-ROSANGELA LUCIA PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos, fixados às fls. 86. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001774-05.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAURO SERGIO ASTRIGI DE ARAUJO- Diante da juntada da cédula de Crédito Bancário, firmada com o executado MAURO SERGIO ASTRIGI DE ARAUJO, deve o exequente juntar nova planilha de cálculos, porque àquela de fls. 18/19, está totalmente divorciada dos termos desse contrato. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

126. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0001816-54.2012.8.16.0170-IVONI VILMA ROMMEL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCOS JOSE FELICIO (OAB: 057078/PR) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0001999-25.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA- "... pelas razões expostas, determino seja cancelada a distribuição que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada..." - -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002102-32.2012.8.16.0170-MARILDA BEGNINI FURLANETTO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv.

JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-
 129. INVENTÁRIO-0002197-62.2012.8.16.0170-ZELIA THOMAZ DA SILVA DOS SANTOS x JOAO APARECIDO DOS SANTOS-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. -Adv. VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR)-
 130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002454-87.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- À requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 34. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-
 131. USUCAPIÃO-0002456-57.2012.8.16.0170-IRENE BOBALO DOS REIS RAMOS e outro x ESTE JUIZO- Aos requerentes, para apresentarem em cartório 7 (sete) cópia da inicial e 4 (quatro) do memorial e mapa. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-
 132. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0002478-18.2012.8.16.0170-ZENAIDE DA SILVA LIMA x DAMARES COSTA DA SILVA- À requerente, ante a certidão de fls. 49 verso. - "... que deixei de proceder a citação de DAMARES COSTA DA SILVA em virtude de não encontra-la, poi se mudou para endereço ignorado..." - -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-
 133. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002479-03.2012.8.16.0170-FLORISVAL DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. - Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-
 134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002678-25.2012.8.16.0170-LILIAN FATIMA KLEMMANN VASELI x MARCIA HOFSTAETTER- O valor do débito é ônus do credor apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito. Sobre o cálculo de custas de fls. 30, digam os interessados. -Adv. CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-
 135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002751-94.2012.8.16.0170-MADEIREIRA TALINI LTDA x MAURO FERREIRA DA SILVA- À requerente, ante o contido na petição de fls. 80. (Indicação do numero da conta para depósito sendo: BANCO DO BRASIL S/A, agência 4110-6, conta poupança 60601-5, titular Mauro Ferreira da Silva. -Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 000044-127/PR)-
 136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002870-55.2012.8.16.0170-ALDAIR JOSE BOUFLEUER e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Indeferido o pedido de fls. 62/63. Não vislumbrado qualquer óbice à indicação, pelos embargantes, do valor que entendem devido e a apresentação dos respectivos cálculos, pois é certo que conhecem o valor tomado em empréstimo e os encargos sobre ele incidentes por força do contrato celebrado com a embargada. Facultado aos embargantes, no derradeiro prazo de dez dias, a emenda da petição inicial para atender ao expresse no artigo 739-A, § 5º, CPC, sob pena de não conhecimento do pedido de excesso de execução. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-
 137. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003105-22.2012.8.16.0170-LEONARDO MARCELO CAMARGO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA (OAB: 052518/PR) e MAURO ALVES CAMARGO (OAB: 045816/PR)-
 138. REVISÃO DE CONTRATO-0003203-07.2012.8.16.0170-GELSON JUNIOR DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-
 139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003261-10.2012.8.16.0170-ALEXANDRE DE ALCANTARA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-
 140. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003263-77.2012.8.16.0170-SENATUR TRANSPORTES LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-
 141. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0003441-26.2012.8.16.0170-MARCIO GONÇALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSÂNDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-
 142. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003442-11.2012.8.16.0170-CLAUDER TEODORO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-
 143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003488-97.2012.8.16.0170-VANESSA KIMPINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no

prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-
 144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003497-59.2012.8.16.0170-MAIGSON ANTONIO DE PAULA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a resposta e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-
 145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003499-29.2012.8.16.0170-JOSE ADAIR DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-
 146. REVISÃO DE CONTRATO-0003581-60.2012.8.16.0170-DIOGO RODRIGUES DE ANDRADE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-
 147. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003625-79.2012.8.16.0170-IDEVAL DOS REIS VIEIRA x ESTE JUIZO- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-
 148. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003661-24.2012.8.16.0170-ROSA DE AZEVEDO PINHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-
 149. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003665-61.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-
 150. AÇÃO MONITÓRIA-0003916-79.2012.8.16.0170-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO LUIZ PAULUS- Ao requerente, ante a certidão de fls. 41 verso. "... deixei de proceder a citação do requerido MARCELO LUIZ PAULUS por não encontra-lo. A informação obtida na localidade é que o requerido se mudou para Toledo/Pr, em endereço ignorado..." - - Adv. VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)-
 151. AÇÃO MONITÓRIA-0004046-69.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXANDRE DE ALCANTARA SILVA-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 64,50 em favor do Oficial de Justiça WANDERLEI POLETTI, inscrito no CPF sob nº 513.056.319-00, na conta nº 0726-013 120.123-8 da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-
 152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004047-54.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOAO PAULO DE SOUZA- À exequente, ante a certidão de fls. 53 verso. - "... deixei de citar o executado JOÃO PAULO DE SOUZA ..." - -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-
 153. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004157-53.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELI LUCIA MONTANARI- Ao requerente, para providenciar o correto recolhimento das custas processuais iniciais, uma vez que, conforme a GR juntada aos autos, estas foram recolhidas em favor da 2ª Vara Cível de Toledo. Ao autor, para preparar as custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 714,40, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 705,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para: ELIANE GALDINO RIBERIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-
 154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004176-59.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA - TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-
 155. INTERDIÇÃO-0004179-14.2012.8.16.0170-MARIA DO CARMO CARDOSO MIRANDA x GENI NATALINA MIRANDA- "... assim sendo, deve a autora buscar apoio junto ao CRAS de São Pedrodo Iguacu - PR, ou junto ao próprio município

a fim de viabilizar o transporte da interdita para Toledo em condições de ser interregada..." - Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-.

156. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004227-70.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAXIMIANO DE OLIVEIRA GUEDES NETO- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 18/20, a presente ação ficará suspensa até a data da última parcela em 05.09.2012, conforme art. 791, II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório a manifestação dos interessados. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486) e JEFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

157. DECLAR. C/ANTECIP. DE TUTELA-0004511-78.2012.8.16.0170-ELENICE TELLES DO PILLAR LOPES x SANTANDER FINANCIAMENTO S.A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

158. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004624-32.2012.8.16.0170-ADRIANO DAL MASO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO e outro- Incabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos pretendidos pelo autor, na medida em que não se fazem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício, assim como, seja comprovado nos autos o recolhimento da GR no valor de R\$ 37,00 referentes a diligência do oficial de justiça José Alberto Kruger. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

159. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005025-31.2012.8.16.0170-GELCI CATARINA STIPP x TIM CELULAR S/A- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

160. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005189-93.2012.8.16.0170-CLAUDIO NOVAKOWSKI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA (OAB: 048463/PR) e CARLOS ALBERTO GIRON (OAB: 056371/PR)-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0005192-48.2012.8.16.0170-MARIA PELENTIR WEBER x PARANA BANCO S/A- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES (OAB: 045738/PR)-.

162. USUCAPIÃO-0005193-33.2012.8.16.0170-LUIS CARLOS BARREIRO e outro x ESTE JUÍZO- Aos requerentes, para apresentarem em cartório 5 cópias da petição inicial e, 4 cópias da planta e memorial. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

163. USUCAPIÃO-0005364-87.2012.8.16.0170-MOSALVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- Aos requerentes, para apresentarem em Cartório 4 cópias da petição inicial e, 4 cópias do mapa e memorial. -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-.

164. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005427-15.2012.8.16.0170-SIDNEY ORSINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Autos que se encontram à disposição do interessado. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

165. INTERDIÇÃO-0005774-48.2012.8.16.0170-RUTE DA SILVA VIANA x HELIO DA SILVA VIANA -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

166. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005784-92.2012.8.16.0170-ERNESTO GOMES DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277, § 3º CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido ao autor, os benefícios da assistência judiciária. Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

167. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005846-35.2012.8.16.0170-JOSE XAVIER DE ALMEIDA x NORMELIO OSVALDO KUNZLER e outro- Designada audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 059903/PR)-.

168. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0006116-59.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS SCHIAVINATO x RADIO GUAÇU DE TOLEDO LTDA- Autos que aguardam o recolhimento da Gr no valor de R\$ 94,00 devida ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto - fone 9973 7783 - conta 0726 013 200.071-6 junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. VALDAIR ALBERTO BAGGIO (OAB: 000026-475/PR)-.

169. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006118-29.2012.8.16.0170-JHONATAN WACHTEL POLETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277 § 3º CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial para comparecer a audiência. Deferido ao autor, os benefícios da assistência judiciária. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

170. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006121-81.2012.8.16.0170-JONAS VITOR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 14h15min na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência. Deferido ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

171. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006123-51.2012.8.16.0170-GRACIELA REGINA DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designado o dia 17 de setembro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

172. INTERDIÇÃO-0006231-80.2012.8.16.0170-MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DA ROCHA x JOSE VIEIRA SANTOS- Nomeada a autora MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DA ROCHA, sob compromisso, Curadora Provisória do Interditando JOSÉ VIEIRA SANTOS. Designado o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do interditando. -Adv. RODRIGO MUNCHEN (OAB: 37.563/PR)-.

173. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006301-97.2012.8.16.0170-BANCO DA AMAZONIA S/A x ESTE JUÍZO- "... por estas razões e, sem mais delongas JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da caracterização da coisa julgada material, nos termos da fundamentação supra, o que faço com fundamento no artigo 301, § 1º c/c o artigo 267, V do CPC..." - Adv. CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 000056-823) e HELIO DA SILVA CAMPOS (OAB: 027003/RS)-.

174. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006312-29.2012.8.16.0170-LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência. Deferido à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

175. EMBARGOS À ARREMATÇÃO-0006571-24.2012.8.16.0170-PAULO DA SILVA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Facultado ao embargante emendar a inicial em dez dias, pena de indeferimento da inicial. (tratando-se da defesa de direito real, a esposa deve figurar no pólo da demanda à luz do artigo 10 do CPC). -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

176. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006572-09.2012.8.16.0170-MARCEL GILVAN LEONARDI e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de aquisição de direito reais devem, igualmente compor o pólo ativo da demanda as respectivas esposas dos autores, conforme preceitua o artigo 10º do CPC. Facultado aos autores emendarem à petição inicial, em dez dias, seja para retificarem o pólo ativo, seja para prepararem as custas processuais, advertindo-se que a omissão importará no indeferimento da inicial e/ou no cancelamento da distribuição. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

177. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006772-16.2012.8.16.0170-M. PERES MECANICA DE VEICULOS LTDA x AVELINO VERONEZ e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 418,30, sendo R\$ 9,40 de autuação e R \$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

178. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-48/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. CAMARGO & CIA LTDA e outros-Sobre o pedido e documentos de fls. 671/713, manifestem-se todos os credores habilitados ou com pedido de

habilitação nestes autos. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

179. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-25/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRIS, ROCHA & CIA LTDA e outro- "... tendo em vista a remissão do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 518, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." - -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 21.503), SARA CECILIA ROCHA (OAB: 33.384) e DARCI HEERDT (OAB: 24.908)-.

180. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-345/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA- "... tendo em vista o pagamento integral do débito conforme noticiado pela exequente às fls. 373, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." - -Adv. FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR) e DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR)-.

181. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-346/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA- "... tendo em vista o pagamento integral do débito conforme noticiado pela exequente às fls. 49, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." - -Adv. FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR) e DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR)-.

182. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-24/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA e outro- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia a exequente à fl. 472, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos, inclusive àquela de fl. 391..." - -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

183. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003092-57.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DE SOUZA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 1.804,02 sendo: R \$ 220,90 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 1.518,05 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0004405-19.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "... assim, em obediência à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fls. 8/14 para suspender o trâmite desta execução, até o julgamento do mencionado recurso especial..." - - Adv. FABRICIO RIBEIRO FERNANDES (OAB: 161031/SP)-.

185. CARTA PRECATÓRIA-0011385-16.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-GOZZI & GOZZI LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN- Ao requerente, ante o contido no ofício de fls. 25. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

186. CARTA PRECATÓRIA-0004149-76.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x KNOPP E PEREIRA LTDA e outro- Ao requerente, ante a certidão de fls. 17 verso e documento de fls. 18. "... deixei de citar a executada KNOPP E PEREIRA LTDA, em virtude de a referida empresa não funcionar naquele endereço. No local funciona várias empresas, sendo que nenhuma informação a respeito da executada e de sua representante VANIZE REJANE KNOPP foi obtida, estando em lugar ignorado..." - -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.

187. CARTA PRECATÓRIA-0006407-59.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSEANE DE MORAES BUENO- Ao requerente, para providenciar o recolhimento da GR no valor de R\$ 35,00 referentes a despesas postais e, para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 184,50 em favor do Oficial de Justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 502.626.379-87, na conta nº 0726-013 120.306-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

188. CARTA PRECATÓRIA-0006574-76.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR / 3ª VARA CIVEL -COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA LTDA x FURLANETTO & BEGNINI LTDA e outros-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 129,00 em favor da Oficial de Justiça GILVANA BORTONCELO, inscrita no CPF sob nº 016.998.079-06, na conta nº 0726-013 120.168-8 da Caixa Econômica Federal. - Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 13.907/PR)-.

Toledo, 10 de julho de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 029/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON DE AZEVEDO 00004 000345/2007
ANTONIO CARLOS NETO 00003 000247/2007
CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA 00004 000345/2007
CLEBER VELTRINI TOZZI 00004 000345/2007
CRISTIANE O. AZIM NOGUEIRA 00004 000345/2007
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00002 000293/2006
00005 000345/2009
00006 000371/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00004 000345/2007
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00004 000345/2007
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00001 000258/2006
FABIANA SILVEIRA 00010 000142/2012
FABIO HENRIQUE CURAN 00001 000258/2006
GIACOMO RIZZO 00004 000345/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 00004 000345/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00004 000345/2007
JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA 00008 001092/2011
KÁTIA LEITE SILVA 00008 001092/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 00004 000345/2007
LUIZ MIGUEL VIDAL 00007 000237/2010
00009 001633/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00004 000345/2007
RICARDO CREMONEZI 00004 000345/2007
RODRIGO BIEZUS 00004 000345/2007

1. CIVIL PÚBLICA -258/2006-M. P. D. E. D. P. x J. D. C. -Ciente da data designada no juízo deprecado da Comarca de Assis da 3ª Vara Cível (Assis-SP) para oitiva de testemunhas designada para o dia 20/08/2012, as 14:00 horas. -Adv. FABIO HENRIQUE CURAN e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

2. CONHECIMENTO CONDENATÁRIA-293/2006-NAZARE FARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Em cumprimento a r. decisão de fls. 145 de eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, designo o dia 09/08/2012 as 14:30 horas, para renovação da prova oral, podendo, consoante teor do r. decisum, ser arroladas e inquiridas outras testemunhas para que especifiquem o período em que a parte autora trabalhou para o Dr. Dálio e para sua irmã Maria José, a localização e o tamanho das áreas rurais, e no tocante ao trabalho com a irmã, quais as atividades desenvolvidas e o regime de trabalho (parceria, assalariado).

1.2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

2. Intimem-se, outrossim, a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, documentos que dispuser, hábeis à comprovação da atividade rural (ou da condição de trabalhador agrícola), tais como: documentos de propriedade, título eleitoral, ou certidão da vida civil (nascimento ou casamento, os quais podem, inclusive, ser em nome dos pais ou irmãos. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-247/2007-ESPOLIO DE ALCIDES NICOLINO e outro x IZAIAS NOGUEIRA DA CRUZ-1. Tendo em vista a petição de fls. 181/184, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. -Adv. ANTONIO CARLOS NETO-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUTELA-345/2007-JULIANE RAFIA DIAS e outros x IESDE BRASIL S/A INTELIGENCIA EDUC. SISTEMA ENSINO e outros-1. Aos agravados para responderem aos agravos reitios interpostos as fls.726/727 e fls. 730/735, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art.523, § 2º).

2. Após, voltem conclusos para juízo de retratação. -Adv. RICARDO CREMONEZI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE O. AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIACOMO RIZZO, CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA, LUCIANO SOARES PEREIRA e CLEBER VELTRINI TOZZI -.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-345/2009-JOSÉ ORLANDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 139-v. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

6. APOSENTADORIA-371/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Para o ato frustrado designo o dia 01/11/2012 as 15:00 horas. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000237-39.2010.8.16.0171-JOSÉ INACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 63-v. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001092-81.2011.8.16.0171-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA x BANCO HSBC S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KÁTIA LEITE SILVA e JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001633-17.2011.8.16.0171-CINZAS IATE CLUBE CAMPESTRE DE TOMAZINA e outro x WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS e outro-A parte autora para ofertar réplica, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0000142-38.2012.8.16.0171-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI MARTINS DA SILVA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.39, no valor de R\$222,00 (duzentos e vinte e dois reais) podendo ser depositado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

Tomazina, 11 de julho de 2012.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Débora Demarchi Mendes de Melo

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 13 115/2012
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA 11 84/2012
ANA CLAUDIA FINGER 4 418/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 3 6/2008
4 418/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 5 516/2008
6 535/2008
ARTHUR NAGUEL 14 10/2012
CARLOS DOUGLAS REENHARDT JR 14 10/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 5 516/2008
6 535/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 7 649/2008
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 2 261/2002
DANILO REZENDE LOPES 1 231/1997
12 114/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO 7 649/2008
DIOGO FRANCIS MENDES 10 76/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 7 649/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS 5 516/2008
6 535/2008
EDSON DAL POZ JUNIOR 11 84/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 12 114/2012
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 8 222/2011
GENESIO NAILOR FINGER 1 231/1997
GIORGIA BACH MALACARNE 14 10/2012
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 13 115/2012
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 2 261/2002
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 5 516/2008
6 535/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 12 114/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 15 72/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 15 72/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 3 6/2008
4 418/2008
KARINA HASHIMITO 5 516/2008
6 535/2008

LEANDRO DE QUADROS 3 6/2008
4 418/2008
LEONARDO ALEXANDRE CZUCZMAN 10 76/2012
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 2 261/2002
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 3 6/2008
8 222/2011
MILTON LUIZ ALVES 11 84/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 5 516/2008
6 535/2008
PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 6 535/2008
ROSIMEIRE ROLIM 9 45/2012
SILVIO CESAR CALCINONI 2 261/2002
TADEU CANOLA 7 649/2008

1. DEPOSITO-231/1997-BANCO BRADESCO S/A x ROSA BOTELHO AHMED e outro- A parte autora para retirar os documentos. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER e DANILO REZENDE LOPES-.

2. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-261/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA-COAGRU x MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2008-ORLANDO VALUS e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro o pedido retro, designando o dia 24/07/2012 às 14:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 14/08/2012 . às 14:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. 7 Ne cio a como leiloeiro oficial Magno Rocha para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da atematação - tal como o preço. Em se tratando de atematação, corresponderão a 5% do valor do lança, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado, Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad castelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA- Não se encontrou saldo existente ou suficiente para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamentado feito, no prazo 05 (cinco), sob pena de extinção. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000589-62.2008.8.16.0172-ANTONIO CARLOS DE PRADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte executada para retirar o alvará judicial. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000602-61.2008.8.16.0172-ETELVINA MATIAS PACHECO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro petítório de fls. 900, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça a análise dos autos a fim de verificar o ramo das apólices. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-649/2008-SENOS BECKAUSER e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- A parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de inexigibilidade do título (prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança), afirmando pender decisão sobre o tema no Superior tribunal de Justiça. As referidas teses

foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial no. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de gesfcho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI no. 836.349- 1/01 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001118-76.2011.8.16.0172-MARRUA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x PAULO FERREIRA- 1. Considerando a certidão de fl. 61, nomeio o Sr. Paulo ferreira, portador do CPF nº 360.483.569-00, parte exequente nestes autos, como depositário do bem penhorado à fl. 59, nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil. 2. Lavre-se o termo de depositário, colhendo a assinatura deste. 3. Int. Dil. Nec. -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000304-30.2012.8.16.0172-ALISSON FELIPE ALVES FERREIRA e outro x O JUIZO- Alisson Felipe Alves Ferreira, representado por sua genitora, iniciou procedimento de retificação de registro civil requerendo que fosse determinado ao Oficial de Registro Civil competente a retificação de incorreção constante em seu assento de nascimento, passando a constar neste o nome correto de sua genitora como sendo Maria Elena Alves Pacheco e não Maria Helena Alves Pacheco. Juntou documentos, fls. 08/12. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 16-17). Eo sucinto relatório. Decido. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 possibilita ao interessado que requeira ao magistrado a retificação de assentamento no Registro Civil, desde que instrua sua petição com os documentos pertinentes. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos que instruem o pedido indicam a possibilidade da retificação pretendida. Constata-se, portanto, o mero erro material no nome do requerente no assento de nascimento, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a pretensão formalizada nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Alisson Felipe Alves Ferreira, neste ato representado por sua genitora Maria Elena Alves Pacheco para determinar a expedição de mandado para que seja retificado o assentamento de nascimento do requerente, constando como nome de sua genitora MARIA ELENA ALVES PACHECO, tudo conforme o art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. ROSIMEIRE ROLIM-.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E SEU REGISTRO-0000507-89.2012.8.16.0172-JOAO BORTOLLI e outros x JOSE BORTOLLI- 1. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o procedimento a ser seguido é o sumário. 2. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 276 do CPC, tendo em vista que se trata de procedimento sumário, ante o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de prova pericial e testemunhal. -Advs. DIOGO FRANCIS MENDES e LEONARDO ALEXANDRE CZUCZMAN-.

11. ORD. DE APOSENTADORIA-0000548-56.2012.8.16.0172-MOACIR DA SILVA RAMOS x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Revogo o despacho de f. 229, pois equivocado. 2. Defiro por ora os benefícios da Justiça gratuita. 3. Cite-se o requerido para contestar no prazo des60 (sessenta) dias, art. 188 do CPC, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 4. Com a contestação, mtime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias. 5. Após, determino desde já a intimação das partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias acerca do interesse na conciliação. Caso não haja interesse, desde já indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma. ' 6. Int. Dil. Nec. 1. Revogo o despacho de f. 229, pois equivocado. 2. Defiro por ora os benefícios da Justiça gratuita. 3. Cite-se o requerido para contestar no prazo des60 (sessenta) dias, art. 188 do CPC, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 4. Com a contestação, mtime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias. 5. Após, determino desde já a intimação das partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias acerca do interesse na conciliação. Caso não haja interesse, desde já indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma. ' 6. Int. Dil. Nec. -Advs. EDSON DAL POZ JUNIOR, MILTON LUIZ ALVES e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA-.

12. OPOSICAO-0000755-55.2012.8.16.0172-MUNICIPIO DE UBIRATA/PR x GERSON PEREIRA DE MORAES- Apensem-se aos autos nº434/2008. Nos termos do art. 57 do CPC citem-se os opositos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

13. DECLARATORIA-0000756-40.2012.8.16.0172-H. C. SILVA x SHV GÁS BRASIL LIMITADA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

14. EXECUCAO FISCAL-0000542-49.2012.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x M.F.FIGUEIREDO - VETERIÁRIA- Da correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLOS DOUGLAS REENHARDT JR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

15. CARTA PRECATORIA-72/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR - 1 VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO BRASIL- 1) Tendo em vista que o exequente não se manifestou sobre o interesse na penhora de bens sediados nesta Comarca, manifestando-se tão somente quanto a penhora via Bacen-Jud, a qual pode ser realizada perfeitamente no juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 54. 2) Considerando o desinteresse acima exposto, após as baixas e anotações necessárias, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. 3) Diligências necessárias. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

Ubiratã, 05 de julho de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 2 371/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 2 371/2009
ANDRÉ LUIZ CARRARO 11 559/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 9 550/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 7 473/2010
10 552/2010
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 5 156/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 9 550/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 4 489/2009
5 156/2010
7 473/2010
10 552/2010
15 629/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 9 550/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 7 473/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 3 455/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 1 126/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 8 534/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 1 126/2009
17 299/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 6 426/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 8 534/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 17 299/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA 17 299/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 12 560/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 3 455/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 7 473/2010
10 552/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 8 534/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 16 666/2010
NORMAM PROCHET NETO 17 299/2011
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 16 666/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 3 455/2009
13 607/2010
14 608/2010
ROGERIO LICHACOVSKI 12 560/2010
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 6 426/2010
TADEU CANOLA 4 489/2009
5 156/2010
7 473/2010
10 552/2010
15 629/2010

1. CAUTELAR INOMINADA-126/2009-CASA DE CARNES BOM JESUS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Primeiramente, defiro o amparo destes aos autos principais, 347/2009. 2. Em relação ao pleito de intimação da requerida para se manifestar, indefiro-o vez que infere-se dos autos que até a presente data sequer houve sua citação, sendo o ônus de tal diligência da

parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o envio ou protocolo da carta precatória, sob pena de suspensão da liminar concedida. Int. Dil. necessárias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000771-14.2009.8.16.0172-G. F. DA SILVA RETIFICADORA x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista a inércia das partes, archive-se. Saliente-se, por oportuno, que em relação as custas processuais, deverá a Escrivania providenciar os meios necessários para o seu recebimento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

3. BUSCA E APREENSAO-455/2009-BANCO FINASA S.A. x ROSANGELA BARBEIRO- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na qual foi deferida a liminar e posteriormente, considerada purgada a mora pelo requerido e determinada a restituição do bem. Entretanto, o requerente informou a alienação extrajudicial do bem, efetuando o depósito do valor obtido nos autos (ils.99/102). Posteriormente, a requerida alegou que diante da purgação da mora, o bem deveria lhe ser restituído, pedido este indeferido às fls. 109/110, considerando que o requerente exerceu a faculdade que o art. 3º, §1º do Dec Lei 911/69 lhe confere, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em sua propriedade. Isto ocorreu porque decorreu mais de cinco dias entre o cumprimento da liminar e a purgação da mora (o depósito complementar ocorreu apenas em 04/09/2009). Impende salientar ainda que "é consolidada a orientação no sentido de que a expressão "integralidade da dívida vendente" contida no §2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, compreende o valor das parcelas vencidas acrescido de encargos contratuais, honorários advocatícios, custas e despesas processuais sem contemplar as parcelas vincendas". (TJPR Agravo 0622196-7/01, Rel. Lenice Bodstein, 11/11/09). Ademais, a requerida não apresentou contestação (f.153), restando esta revel. Como houve depósitos de valores pela requerida para purgação da mora e pelo requerente, em decorrência da venda extrajudicial do bem e ainda considerando a rescisão do contrato entabulado entre as partes, cada parte levantará o valor que depositou e eventual débito existente em decorrência do contrato deverá ser havido pela via adequada, se for o caso. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva da 310toneta, marca/modelo Honda/Biz 125+, ano 2007/2008, chassi 9C2JA04308R009484, cor cinza, placa AQX5023 em mãos do proprietário fiduciário, e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente e da requerida do valor por cada parte depositado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-489/2009-APARECIDA SENEDEZE DE SOUZA x TERRA AGRÍCOLA LTDA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

5. USUCAPIAO-0000737-05.2010.8.16.0172-JOSE BENEDITO RODRIGUES x SINOP TERRAS S. A. e outro- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI.-

6. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001709-72.2010.8.16.0172-C.B.P. e outros x V.A.S.M.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001931-40.2010.8.16.0172-CELSO HIROSHI OGIHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- A parte autora para requerer o que entender de direito. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. BUSCA E APREENSAO-0002218-03.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ADRIANA TORRES DE OLIVEIRA- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com a satisfação do crédito pelo requerido, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno ao autor ao pagamento das custas processuais. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. Int. Dil. necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002276-06.2010.8.16.0172-APARECIDA BOCELLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. Em tempo, uma vez que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se a decisão do mérito do recurso. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

10. EXECUCAO-0002284-80.2010.8.16.0172-ALAMIR MOLINA PIZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Salvo melhor juízo, a parte executada não foi intimada nos termos do item 3 do despacho de fls. 244. Assim, à Escrivania para que dê integral cumprimento ao disposto no referido despacho. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de acolher o petição de fls. 256/260, tendo em vista que a matéria ventilada já foi apreciada por este Juízo (fls. 230/237), sendo inclusive objeto de recurso interposto pelo executado (cf. 274/307). -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. MONITORIA-0002318-55.2010.8.16.0172-LUIZ FRANCISCO GUADAGNIN e outro x EDINO FERREIRA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ANDRÉ LUIZ CARRARO.-

12. INDENIZACAO-0002324-62.2010.8.16.0172-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x O ESTADO DO PARANA-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e ROGERIO LICHACOVSKI.-

13. BUSCA E APREENSAO-0002506-48.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS DA SILVA- A parte autora para se manifestar acerca da carta precatória juntada. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

14. BUSCA E APREENSAO-0002507-33.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO CARLOS CAMARGO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002569-73.2010.8.16.0172-MARIA YURIE INAGAKI FUKITA x RENATO TERUO FUKITA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002722-09.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x GERALDO JOSE DA SILVA e outros- Do auto de penhora e avaliação, manifeste-se as partes. -- A parte autora para que se manifeste acerca das negativas de intimações de fls. 124-Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

17. CURATELA-0001429-67.2011.8.16.0172-MARIA MAZINI DA SILVA x ENIS DA SILVA- Diante do teor da certidão retro, redesigno o dia 20/07/2012 às 14:30 horas para audiência de interrogatório-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, NORMAM PROCHET NETO, MARCELLO PEREIRA COSTA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

Ubiratã, 05 de julho de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 9 225/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 10 419/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 11 178/2003
BLAS GOMM FILHO 5 196/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 6 197/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 2 59/2003
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 8 106/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 2 59/2003
DANILO REZENDE LOPES 2 59/2003
DAVID CAMARGO 6 197/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 1 135/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 2 59/2003
ENIMAR PIZZATTO 4 104/2007
FERNANDO BONISSONI 4 104/2007
FERNANDO RIBAS 11 178/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ 2 59/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 2 59/2003
GUIOMAR MARIO PIZZATO 4 104/2007
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 9 225/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 4 104/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 4 104/2007
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 7 37/2011
9 225/2011
10 419/2011
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 6 197/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 8 106/2011
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES 7 37/2011
MARCEL R. ALEXANDRINO 5 196/2007
MARCELO PENIDO DA SILVA 8 106/2011
MARCIA L. GUND 4 104/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 197/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI 1 135/2001
MAURICIO KAVINSKI 8 106/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 2 59/2003
NELSON PILLA FILHO 8 106/2011

OSVALDO KRAMES NETO 4 104/2007
RODRIGO TAKAKI 5 196/2007
RUI MAURO SANTOS 3 313/2003

1. ORDINARIA DE COBRANCA-135/2001-B.B. FINANCEIRA S/A x MARCILIO DE OLIVEIRA MATOS- Trata-se de pedido de declaração de prescrição intercorrente sob ao argumento de que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem manifestação da parte autora. O presente pedido comporta deferimento. O prazo para o cumprimento da sentença é o mesmo da ação principal, que no caso é de 05 (cinco) anos, conforme o preconizado no artigo 206, parágrafo 5º, I do CC. Verifica-se nos autos que a sentença teve seu trânsito em julgado em 07.05.2004, sem qualquer manifestação e impulsionamento do feito pelo autor, o qual apenas juntou petições de substabelecimento, sem nada requerer. Assim sendo, a presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal eo ajuizamento do presente pedido, em 07.05.2004 a 18.10.2011, aproximadamente 7 (sete) anos. Diante do reconhecimento da "prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da presente ação. Finalmente, consigno que como não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no art. 269 inc. IV do CPC e Súmula n° 150 do STF. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

2. DEPOSITO-59/2003-BANCO FINASA S/A e outros x ROGÉRIO SANTOS GONCALVES- Compulsando os autos verifica-se que não assiste razão ao impugnante. Conforme demonstrado no cálculo de fls. 255/257, o valor atualizado devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 826,58 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista que a condenação se deu em maio de 2004, acrescido ao valor a multa legalmente prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, a sentença (fls. 73/75) condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais, sendo, portanto, devido o valor de R\$ 190,35 (cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) à Sta. Escrivã e, R \$ 93,06 (noventa e três reais e seis centavos) à Sta. Contadora. Desta forma, não há que se falar em excesso de execução, sendo o valor total devido e, devidamente corrigido é de R\$ 1.109,99 (hum mil cento e nove reais e nove centavos). Assim sendo, REJEITO a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em consequência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnante a fim de que efetue o depósito da complementação das custas processuais devidas, uma vez que o valor bloqueado não salda a dívida. Expeça-se alvará em favor do exequente/impugnado, autorizando o levantamento da quantia de R\$ 826,58 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e DANILO REZENDE LOPES-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000751-23.2009.8.16.0172-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JULIA IVATIUK SEZEREMETA- A conta geral atualizada no importe de R\$ 16.847,75 reais. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

4. MONITORIA-104/2007-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN- A conta geral atualizada no importe de R\$ 29.962,73 reais. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

5. DEPOSITO-196/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDIR BEGUI- Da resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCEL R. ALEXANDRINO e RODRIGO TAKAKI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-197/2009-JOSE REBECCHI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- 1. Primeiramente, assiste razão o requerido quanto a suspeição do Sr. Perito, conforme se observa nos documentos carreados aos autos (fls. 1.444-16.495), os quais confirmam a atuação do Sr. Perito como assistente técnico do adversário do réu em outras ações em Comarcas distintas. Assim sendo, acolho a exceção de suspeição e revogo a nomeação do Pcrito. 2. Mantenho a decisão agravada na forma retida pelos seus próprios fundamentos. 3. Por conseguintes, diante da desistência na realização da perícia contábil da parte autora (fls. 1.497), manifeste-se o requerido sobre a real necessidade da referida perícia, haja vista que restou invertido o ônus da prova (fls. 1.389-1.393) e mantida a decisão que lhe atribuiu o ônus financeiro da realização da prova. 4. Após, havendo interesse em sua realização, voltem conclusos para nomeação de novo perito. 5. Diligências necessárias. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. RELAMATÓRIA DE PREFERÊNCIA C.C NUL. DE VENDA-0000134-92.2011.8.16.0172-OCTACILIO ZAMZICKI e outro x ROMEU BERNARDINI FILHO e outros- No prazo de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000421-55.2011.8.16.0172-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x BV FINANCEIRA S/A CFI- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$- 26,78 reais. - Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001136-97.2011.8.16.0172-ML FOGLIATTO E CIA LTDA x SHIMIZU & BARBIERI LTDA e outro- Indefiro, por ora, pedido de fls. 111/114, mantendo decisão de fls. 96/97. Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, inc. IV do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec.-Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0002135-50.2011.8.16.0172-RIVELINO BARBOSA CABRAL x BANCO FIBRA S.A.- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias.-Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. EXECUCAO FISCAL-178/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x BENEDITO JOSE DOS SANTOS- Para o CTN, no entanto, a prescrição e causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V). Dessa forma, a prescrição extingue a pretensão e, de forma indireta, o próprio direito (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, editora RT, 32. Edição, 2005, pg. 722). A prescrição ocorre em cinco anos. O seu marco inicial é a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a notificação regular do lançamento. E certo que, se houver recurso administrativo por parte do devedor, o prazo não começa a correr até a notificação da decisão definitiva. Iniciada a contagem do prazo prescricional, ele pode ser interrompido ou suspenso, conforme já mencionado. Se o prazo prescricional não for interrompido por qualquer um dos motivos já destacados, verificado o decurso do prazo de cinco anos, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo julgador. A prescrição intercorrente pode ser evocada diante da paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor contemplado determinado lapso temporal. Assim, tendo a presente execução fiscal ficado paralisada por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do Município de Ubitatã, decreto a prescrição da presente ação. EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e FERNANDO RIBAS-.

Ubiratã, 11 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 10 96/2012
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 11 100/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 7 24/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 9 62/2012
DANIELE NEVES DA SILVA 7 24/2012
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 7 24/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO 4 432/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 7 24/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 3 95/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 8 39/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 7 24/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 8 39/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 1 279/2005
2 319/2005
JALTON GODINHO DE MORAIS 3 95/2009
JOANNA CARDOSO GONCALES 11 100/2012
JOAO MARTINS NETO 1 279/2005
2 319/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 1 279/2005

2 319/2005

LAURO FERNANDO ZANETTI 1 279/2005

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 1 279/2005

LUCILENE SMITH 8 39/2012

LUCIO MAURO NOFFKE 2 319/2005

MARCIA L. GUND 1 279/2005

2 319/2005

MARIA LUCILIA GOMES 6 10/2012

MARIANA PIOVEZANI MARETI 1 279/2005

NELSON PASCHOALOTTO 5 485/2010

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 10 96/2012

ROSIMEIRE ROLIM 4 432/2010

8 39/2012

SERGIO SCHULZE 10 96/2012

SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 1 279/2005

TADEU CANOLA 4 432/2010

VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 7 24/2012

VERGILIO SILIPRANDI 1 279/2005

WALDOMIRO BARBIERI 2 319/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-279/2005-ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA - ME e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 1009/1018, tendo em vista que seus argumentos versam, especialmente, sobre cálculos aritméticos. Por oportuno, saliente-se a Srª Contadora para não aplicar multa de 10%, tendo em vista o depósito voluntário às fls. 1 22. Int. Dil. Nec. --- A conta atualizada no importe de R\$ 21,29 reais. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, JOAO MARTINS NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZANI MARETI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-319/2005-VALDIR PIO DA COSTA - FI e outro x BANCO DO BRASIL SA- Da conta prestada, manifeste-se a parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO MARTINS NETO e WALDOMIRO BARBIERI-.

3. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-95/2009-H.K.D.S.R. e outro x G.R.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

4. INTERDICAÇÃO-0001733-03.2010.8.16.0172-MIRNA CRISTINA MOLINA MENEGON x BARBARA MOLINA MENEGON- As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e ROSIMEIRE ROLIM-.

5. BUSCA E APREENSAO-0002018-93.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x TUFUHI ABDO RAHMEN CASSIN- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000061-86.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000147-57.2012.8.16.0172-LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000253-19.2012.8.16.0172-ROBERTO GONZATTI x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista que houve a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravante para que informe se houve a concessão do pretendido efeito. -Advs. LUCILENE SMITH, ROSIMEIRE ROLIM, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000396-08.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLEUSI APARECIDA SILVEIRA DAMASCENO- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000625-65.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NIVALDO FLOR FARIA- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. ALVARÁ JUDICIAL-0000667-17.2012.8.16.0172-MARIA JOSÉ GOMES DE MORAIS x O JUIZO- Ademais, pela certidão de óbito trazida aos autos a f.08, percebe-se que a requerente é a única herdeira do de cujus. Da análise dos argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, constata-se que a requerente faz jus ao recebimento dos valores indicados na inicial. ILL DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido para autorizar a Requerente Maria José Gomes de Moraes a efetuar o levantamento do fundo de participação PIS/PASEP 1318000451-6 junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome de Iderlando Gomes de Moraes, devidamente atualizado, os quais são objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destinam. Expeça-se alvará em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maior e capaz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

Ubiratã, 22 de maio de 2012.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação de Publicação nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADÉLIO DRUCIAK 00013 000447/2006

AHMAD ABDALLAH 00116 000537/2011

ALAÉRCIO CARDOSO 00063 000843/2009

ALEX REBERTE 00012 000158/2006

ALTENAR APARECIDO ALVES 00002 000088/1996

AMANDA YOKOHAMA 00153 000170/2006

ANDERSON FABRICIO DE AQUINO 00009 000601/2004

ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO 00006 000381/2003

ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI 00062 000784/2009

ANICI PREMEBIDA 00096 001075/2010

ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00040 000225/2009

00047 000353/2009

00057 000675/2009

00058 000680/2009

00075 000171/2010

00076 000189/2010

00081 000479/2010

00084 000495/2010

00085 000503/2010

00086 000532/2010

00089 000799/2010

00098 001166/2010

00135 000127/2012

00136 000144/2012

00139 000165/2012

00144 000465/2012

00145 000502/2012

00146 000503/2012

00147 000504/2012

00148 000516/2012

00149 000517/2012

00150 000568/2012

CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00028 000672/2008

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE 00125 001082/2011

CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 00067 000029/2010

CAROLINE PAGAMUNICI 00131 000010/2012

CELSO ANDREY ABREU 00127 001152/2011

CESAR FELIX RIBAS 00031 000024/2009

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00059 000750/2009

CIBELE RODRIGUES 00106 001737/2010

CICERO DA SILVA TORRES 00141 000254/2012

CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00034 000112/2009

00042 000301/2009

00043 000302/2009

00044 000304/2009

00045 000305/2009

00049 000478/2009

00064 000846/2009

CRISTIANE ROSE MATOS 00011 000627/2005

DAVID MARLON DA SILVA 00141 000254/2012

DEBORAH MARIA BOTAN 00143 000359/2012

DORISVALDO NOVAES CORREIA 00020 000009/2008

00078 000251/2010

EDSON BOTELHO 00004 000023/2002

00017 000554/2007

00025 000459/2008

00100 001364/2010

00118 000621/2011

00124 001077/2011

00128 001171/2011

00132 000021/2012

00133 000052/2012

00137 000152/2012
 00154 000595/2010
 EDUARDO A. BERGAMASCHI 00029 000782/2008
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 00119 000638/2011
 00138 000160/2012
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 00110 000061/2011
 EVERALDO BERALDO 00048 000396/2009
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00041 000281/2009
 00055 000592/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00040 000225/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00039 000205/2009
 00047 000353/2009
 00056 000653/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 000575/2009
 00054 000576/2009
 00057 000675/2009
 00058 000680/2009
 00081 000479/2010
 00084 000495/2010
 00086 000532/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 000575/2009
 00054 000576/2009
 00057 000675/2009
 00058 000680/2009
 00081 000479/2010
 00084 000495/2010
 00086 000532/2010
 FÁBIO FERREIRA BUENO 00048 000396/2009
 GERALDO ALBERTI 00103 001446/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00075 000171/2010
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00055 000592/2009
 00080 000409/2010
 00093 000861/2010
 00114 000509/2011
 00121 000815/2011
 00122 000816/2011
 GILSON LUIZ DA SILVA 00003 000258/2001
 00007 000037/2004
 00024 000285/2008
 00030 000885/2008
 00048 000396/2009
 00087 000594/2010
 00104 001523/2010
 00112 000150/2011
 JACK SANDER BORGES DA COSTA 00112 000150/2011
 JEAN SOUTO DE MATOS 00083 000489/2010
 JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 00143 000359/2012
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00005 000303/2002
 00088 000766/2010
 JOSÉ PENTO NETO 00048 000396/2009
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 00018 000561/2007
 JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA 00060 000771/2009
 00082 000488/2010
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00041 000281/2009
 00050 000544/2009
 00071 000060/2010
 00074 000102/2010
 00077 000224/2010
 00094 000883/2010
 00102 001439/2010
 00109 000059/2011
 JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 00092 000838/2010
 JÚLIO ALEXANDRE DE CASTRO 00061 000780/2009
 LAIR CARBONERA 00130 003328/2011
 LEANDRO PIEREZAN 00070 000058/2010
 LÍCIA GREGÓRIO 00022 000087/2008
 00097 001142/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00065 005500/2009
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA 00008 000242/2004
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 00026 000553/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 00051 000563/2009
 00076 000189/2010
 MARGARETH LUCANTONIO 00019 000635/2007
 00072 000084/2010
 00095 001023/2010
 MARIA LUIZA CAVALCANTE 00016 000420/2007
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00073 000090/2010
 MARIO HARA 00126 001106/2011
 MAYCON CRISTIANO JORGE 00154 000595/2010
 MILENE CETINIC 00014 000615/2006
 00099 001307/2010
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00096 001075/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000056/2009
 00033 000089/2009
 00035 000133/2009

00036 000134/2009
 00037 000136/2009
 00038 000143/2009
 00085 000503/2010
 00089 000799/2010
 00098 001166/2010
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 00066 000003/2010
 00068 000045/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00115 000518/2011
 PATRÍCIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA 00010 000511/2005
 PAULO CESAR DE SOUSA 00001 000033/1996
 00093 000861/2010
 00101 001404/2010
 00151 000016/2005
 00152 000159/2006
 PEDRO LUIZ MARQUES 00021 000035/2008
 PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS 00108 000033/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00052 000570/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00032 000056/2009
 00033 000089/2009
 00035 000133/2009
 00036 000134/2009
 00037 000136/2009
 00038 000143/2009
 00085 000503/2010
 00089 000799/2010
 00098 001166/2010
 RICARDO POHLT PERFEITO 00130 003328/2011
 ROBINSON ELVIS K. DE OLIVEIRA SILVA 00088 000766/2010
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 00131 000010/2012
 RODRIGO CALIANI 00091 000809/2010
 00134 000096/2012
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00090 000801/2010
 ROMILDA LEITE DE MORAES 00107 000013/2011
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 00142 000348/2012
 ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS 00023 000268/2008
 00027 000579/2008
 00120 000642/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00015 000255/2007
 00069 000055/2010
 00079 000332/2010
 00105 001701/2010
 00111 000122/2011
 00117 000619/2011
 00123 000912/2011
 00129 001188/2011
 RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA 00024 000285/2008
 SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI 00046 000339/2009
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 00113 000310/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00033 000089/2009
 00140 000179/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00032 000056/2009
 00035 000133/2009
 00036 000134/2009
 00037 000136/2009
 00038 000143/2009
 00051 000563/2009
 00052 000570/2009
 00053 000575/2009
 00054 000576/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-33/1996-KÁCYIO RIBEIRO BOSCO x MUNICIPIO DE XAMBRE-INTIME-SE A MUNICIPALIDADE PARA SE MANIFESTAR QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 498/500, DOS AUTOS, COM A JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO -Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/1996-ANTONIO APARECIDO SEZAR x ANITA MARQUES DA SILVA e outro-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO DESPACHO DE FLS. 159: "PRIMEIRAMENTE, DETERMINO QUE A ESCRIVANIA INTIME A PARTE INTERESSADA PARA QUE REALIZE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXECUÇÃO. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-258/2001-J.D.R.B. e outro-Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

4. AÇÃO DE ALIMENTOS-23/2002-DENIS RICARDO DE OLIVEIRA DA CRUZ e outro x PEDRO ALVES DA CRUZ-Diante do contido na certidão de fls. 145, dos autos, nomeio para o cargo de Curador Especial a pessoa do Dr. EDSON BOTELHO, advogado militante nesta Comarca, o qual em aceitando manifestará nos autos, sob fé e compromisso de seu grau, na forma da lei. -Adv. EDSON BOTELHO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-303/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x FITEX - FIAÇÃO E TECELAGEM XAMBRE - LTDA-Intime-se a parte autora para

que manifeste interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

6. ARROLAMENTO SUMÁRIO-381/2003-NILSETE ALVES SANTOS MARQUES e outro x LEONOR ALVES SANTOS-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o ofício de fls.131/132, dos autos.-Adv. ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO-.

7. AÇÃO DE ALIMENTOS-37/2004-JOÃO VICTOR BARBOZA DE SÁ x JOSÉ FERREIRA DE SÁ-INTIMAR DEFENSOR DO DESPACHO DE FLS. 76, DOS AUTOS. -Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-242/2004-NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROSANA GOMES DE MELO FERREIRA-INTIMAR DEFENSOR DO CALCULO DE FLS. 348/349 -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

9. ARROLAMENTO-601/2004-FERNANDINA KETTY OLIVERO MARQUES x AGNELO MARQUES DA SILVA-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a decisão de fls. 149/150 -Adv. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

10. ARROLAMENTO-511/2005-FLORIPES BACARIN GESUALDO x JOÃO GESUALDO-Intime-se a defensora do inventariante do contido no despacho de fls. 244: "O pedido de fls. 242/243, dos autos, não merece deferimento, uma vez que a partilha já foi homologada por este Juízo, e como o pedido de compensação foi indeferido pelo Estado, caberá a inventariante providenciar os recolhimentos do imposto devido, para posterior expedição de formal de partilha". -Adv. PATRÍCIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-627/2005-FRANCISCO ANTUNES PRODUTOS NATURAIS LTDA x DIPROVEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-INTIME-SE A PARTE INTERESSADA, PARA QUE REALIZE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 291,94 -Adv. CRISTIANE ROSE MATOS-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-158/2006-B.R.P. e outro-MANIFESTE-SE OS AUTORES, QUANTO AO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ÀS FLS. 34/35 DOS AUTOS -Adv. ALEX REBERTE-.

13. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-447/2006-HELIO JOSE VENTURI x LUCINEIA APARECIDA DE PICOLI-INTIME-SE O CREDOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 379/380 (NEGATIVA DE SALDO PARA BLOQUEIO JUDICIAL). -Adv. ADÉLIO DRUCIAK-.

14. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-615/2006-ELZA DOMINGUES COMAR DE FARIA x RENATO ADELINO COMAR-DESPACHO DE FLS 82: "1. EM VISTA DO DECURSO DO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC. 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS. 3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. -Adv. MILENE CETINIC-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-255/2007-ODETTI GARBUGLIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DO CALCULO DE FLS. 169/170 -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

16. ALVARÁ JUDICIAL-420/2007-JOÃO OTAVIO DE CASTRO ALVES-INTIMAR A PARTE AUTORA PARA PRESTAR CONTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO ÀS FLS. 284, DOS AUTOS. -Adv. MARIA LUIZA CAVALCANTE-.

17. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA C/ ALIMENTOS-554/2007-GEOVANA DO CARMO e outro x JAMES FRREIRA LEITE MOTA-Intimar defensor de parte final da sentença de fls. 45/46 dos autos: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC, PARA FINS DE RECONHECER A PATERNIDADE DE G. D. C., COMO SENDO FILHA DE J. L. T. M., CUJA MENOR PASSARÁ A CHAMAR-SE G. D. C. M., A UQUAL DEVERÁ SER ACRESCENTADO EM SEU REGISTRO O NOME DO GENITOR E DE SEUS AVÓS PATERNOS, CONCEDO AO FINAL OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, A AMBAS AS PARTES, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. P.R.I.". -Adv. EDSON BOTELHO-.

18. INVENTARIO-561/2007-SERGIO VOLPATO x RICCIERI VOLPATO-Intime-se a parte autora de que o prazo da suspensão requerida as fls. 46 ja decorreu, bem como, para que apresente as primeiras declarações e plano de partilha. -Adv. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.

19. ALVARÁ JUDICIAL-635/2007-ELIANE ELAINE GONÇALVES e outros-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 54, DOS AUTOS. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

20. AÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL VOLANTE-9/2008-ADETE SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

21. ARROLAMENTO-35/2008-MARIA FERREIRA EVANGELISTA LAVADO x JOSÉ MATEUS EVANGELISTA e outro-INTIMEM-SE A INVENTARIANTE PARA ATUALIZAR AS CERTIDÕES DOS AUTORES DA HERENÇA PRESCILIANA FERREIRA DE JESUS E JOSÉ MATHUEUS EVANGELISTA, BEM COMO REATIVAR O CPF DE JOSÉ AUGUSTO MADEIRA E OSCAR AUGUSTO MARCELINO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. PRAZO DE 10 DIAS -Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-87/2008-JOSÉ VIEIRA-INTIME-SE O REQUERENTE, PARA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 219,60. -Adv. LÍCIA GREGÓRIO-.

23. INVENTARIO-268/2008-CLAUDIONOR GILDO TROMBETA x JOÃO APARECIDO TROMBETA-Intime-se a parte autora para que preste conta do Alvará expedido as fls. 418/419 dos autos.-Adv. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS-.

24. AÇÃO DE ALIMENTOS-285/2008-L.M.T. e outro x D.C.T.-TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC. NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL DO REQUERIDO O DR. GILSON LUIZ DA SILVA, ADVOGADO MILITANTE NESTA COMARCA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB SUA FÉ E GRAU. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. -Advs. RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA e GILSON LUIZ DA SILVA-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-459/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANO ADRIANO VIEIRA-TENDO TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC. NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL DOS REQUERIDOS, O DR. EDSON BOTELHO, ADVOGADO MILITANTE NESTA COMARCA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL DE 05 DIAS, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB SUA FÉ E GRAU. -Adv. EDSON BOTELHO-.

26. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CONSENSUAL-553/2008-A.R.-MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 112, DOS AUTOS NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

27. ARROLAMENTO SUMÁRIO-579/2008-ANTONIO AFONSO PEREIRA x EDMEIA SILVA PEREIRA PEREIRA-INTIME-SE A INVENTARIANTE QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 171, DOS AUTOS -Adv. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-672/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO MARCOS LODI-INTIME-SE AS PARTES DO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 30, DOS AUTOS: "EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 284, PARAGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. PRI". -Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANO MORAL-782/2008-JOSÉ CARLOS BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. EDUARDO A. BERGAMASCHI-.

30. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-885/2008-IRACEMA CODGNOLE LEITE x ODETE MARIA- INTIMAR A PARTE AUTORA DA PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 40/42, EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 269, I, C/C 1.184 DO CPC, PARA O FIM DE DECLARAR A REQUERIDA ODETE MARIA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, E NOMEAR-LHE COMO CURADORA A SUA GENITORA IRACEMA CODGNOLE LEITE, A QUAL SERÁ RESPONSÁVEL PELA PESSOA DO INTERDITADO. APÓS CUMPRAR-SE AS DETERMINAÇÕES DO ART. 1.184, DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL EM R\$ 800,00 reais. -Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

31. INVENTARIO-24/2009-DERCY YURIKO KUMAGAI x ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI-DIANTE DO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 41/42, DOS AUTOS, MANIFESTE-SE A INVENTARIANTE. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56/2009-LETÍCIA ALVES DOS SANTOS x BRÁDESCO SEGUROS S/A-HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 250/252, DOS AUTOS, E EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO VALOR ACORDADO (FLS. 256), E RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 269, III DO CPC, E DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. P.R.I. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-89/2009-CHARLES ADRIANO FIDLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-INTIMEM-SE AS PARTES DO ACORDÃO DE FLS. 125/132 DOS AUTOS -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-112/2009-MARIA GARCIA NUNES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes do despacho de fls. 405 dos autos: "O PEDIDO DE FLS. 179/180, DOS AUTOS, MERECE DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FCVCS, O QUAL É COMPOSTO DE RECURSOS PÚBLICOS, CUJA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO GERARÁ REFLEXOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.409/11. DESTA FORMA, DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-133/2009-JOSÉ CANDIDO VASCONCELOS x ITAÚ SEGUROS S/A-HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 154/156, DOS AUTOS, E EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO VALOR ACORDADO (FLS. 160), E RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 269, III DO CPC, E DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. P.R.I. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-134/2009-DIOGO SILVA CABRAL x ITAÚ SEGUROS S/A-PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 189, DOS AUTOS: "HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 172/174, DOS AUTOS, E EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO, E RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 269, III, DO CPC, E DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-136/2009-DJALMA JOSÉ PEDROSO x ITAÚ SEGUROS S/A-SENTENÇA DE FLS. 181: "HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 166/168, DOS AUTOS, E EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO (FLS. 172), E RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR (FLS.175), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 269, III, DO CPC, E DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS" P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-143/2009-JOÃO BATISTA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A-HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 147/149, DOS AUTOS, E EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO VALOR ACORDADO (FLS. 158), E RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 269, III DO CPC, E DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. P.R.I. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-205/2009-LUDOVICO LUCIANO x ITAÚ SEGUROS S/A-descpaho de fls. 111: "INTIME-SE A PARTE RÉ PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-225/2009-JOSÉ LUIZ DE CARVALHO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-INTIMEM-SE AS PARTES DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/129 DOS AUTOS -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-281/2009-NATALÍCIO CLAUDIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Intiar defensor da parte final da sentença de fls. 85/86 dos autos: "JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC, P.R.I". -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-301/2009-OSMAR FERNANDES ROSA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PELO PRAZO DE 90 DIAS, NA FORMA REQUERIDA, PÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-302/2009-ELIANE PAULINO E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO PRAZ DE NOVENTA (90) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-304/2009-KERLON ROBERTO MILANI GARCIA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes do despacho de fls. 405 dos autos: "O PEDIDO DE FLS. 402/403, DOS AUTOS, MERECE DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FCVS, O QUAL É COMPOSTO DE RECURSOS PÚBLICOS, CUJA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO GERARÁ REFLEXOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.409/11. DESTA FORMA, DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-305/2009-GERALDA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO PRAZ DE NOVENTA (90) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE.. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

46. RETIFICAÇÃO-339/2009-CELSON DE SOUZA-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 25, VERSO, DOS AUTOS -Adv. SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-353/2009-DARCY MAZZIERO GABARON x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-INTIMEM-SE AS PARTES DO ACÓRDÃO DE FLS. 198/207, DOS AUTOS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

48. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-396/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DAYZE MEIRE JARDIM e outros-Designo audiência de oitiva, para o próximo dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas. intimem-se. -Advs. GILSON LUIZ DA SILVA, EVERALDO BERALDO, JOSÉ PENTO NETO e FÁBIO FERREIRA BUENO-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-478/2009-MARIA JOSÉ ALEXANDRE MARTINS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO PRAZ DE NOVENTA (90) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x NIVALDO ROMANINI-Intimem-se a parte requerida, do despacho de fls. 250 dos autos -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-563/2009-EVANDRO LUIZ SANCHES x BRADESCO SEGUROS S/A-TENDO EM VISTA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS POR PARTE DO DEVEDOR (FLS. 116), E O RECEBIMENTO POR PARTE DO CREDOR (FLS. 121/122) DOS AUTOS, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 794-I, DO CPC, E DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. - Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-570/2009-GLAUDEMIR AUTOVICZ x BRADESCO SEGUROS S/A-Ex poisitis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no patamar de 52,5% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista da sucumbência recíproca condeno nas custas e honorários advocatícios em 30% ao autor, e 70% ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-575/2009-APARECIDO DE OLIVEIRA SENRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Parte final da sentença de fls. 266/277, dos autos: Ex poisitis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no patamar de 70% de 40 salários mínimos de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista da sucumbência recíproca, condeno nas custas e honorários advocatícios em 30% o autor, e 70% o réu. Os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-576/2009-LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-Ex poisitis, julgo procedente o pedido inicial, para pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor, nos termos do art. 269, I do CPC, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C COBRANÇA...-592/2009-GERCILIA RODRIGUES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Designo audiência para oitiva, para o próximo dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas. intimem-se. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-653/2009-RODRIGO HENRIQUE DE ANDRADE x ITAÚ SEGUROS S/A-INTIME-SE A PARTE RÉ PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NUM TOTAL DE R\$ 494,34, ASSIM DISTRIBUIDA: ESCRIVANIA CIVEL: R\$ 427,70, DISTRIBUIDOR: R \$ 40,32 E TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 26,32. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-675/2009-TIAGO ANDRÉ SASSO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-Ex poisitis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu no pagamento do seguro DPVAT no patamar de 70% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista a sucumbência recíproca, determino o pagamento das custas e honorário advocatícios em 30% ao autor e 70 % ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-680/2009-DAURA BUENO DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-INTIMAR AS PARTES DO ACÓRDÃO DE FLS. 292/301 DOS AUTOS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-750/2009-ALYSON DOUGLAS DEL NOBRE x ITAÚ SEGUROS S/A-INTIME-SE A PARTE RÉ PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NUM TOTAL DE R\$ 494,34, ASSIM DISTRIBUIDA: ESCRIVANIA CIVEL: R\$ 427,70, DISTRIBUIDOR: R \$ 40,32 E TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 26,32.. -Adv. CEZAR EDUARDO RILIOOTTO-.

60. INVENTARIO-771/2009-ADÉLIA FERREIRA SARRÃO x JOSÉ SARRÃO-INTIME-SE A PARTE AUTORA DE QUE JA DECORREU O PRAZO REQUERIDO ÀS FLS. 28, DOS AUTOS -Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-.

61. INVENTARIO-780/2009-NEUZA DA SILVA ROCHA x VALDETE SOARES DA ROCHA-IINTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DE FLS.81, DOS AUTOS -Adv. JÚLIO ALEXANDRE DE CASTRO-.

62. INVENTARIO-784/2009-IVANIA NOVAIS ARCO x OSMAR NICOLAU ARCO-PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 28/29, DOS AUTOS: "INTIME-SE A INVENTARIANTE, PARA QUE APRESENTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E

PLANO DE PARTILHA, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO REFERIDO CARGO, E PROSSEGUIMENTO DE OFÍCIO DO INVENTARIADO, OS QUAIS ARCARÃO COM ÔNUS ADVINDO DO ATO NEGATIVO. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI-.

63. ARROLAMENTO-843/2009-JURANDIR ONOFRE x DIRCE SILVA ONOFRE-MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ÀS FLS. 70/71, DOS AUTOS -Adv. ALAÉRCIO CARDOSO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-846/2009-IRACEMA DOS SANTOS DUARTE x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes do despacho de fls. 639 dos autos: "O PEDIDO DE FLS. 614/615, DOS AUTOS, MERECE DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FCVS, O QUAL É COMPOSTO DE RECURSOS PÚBLICOS, CUJA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO GERARÁ REFLEXOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.409/11. DESTA FORMA, DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

65. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-0005500-80.2009.8.16.0173-LAUDECI ROSSETI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000003-39.2010.8.16.0177-LURDES DE AGUIAR BOTAS LAZARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Designo audiência de instrução e julgamento, para o próximo dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas. intimem-se. -Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-.

67. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000029-37.2010.8.16.0177-ADEMAR A. MARTINS E OUTROS x MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO-MANIFESTEM-SE OS EXEQUENTES, QUANTO AO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 214/217, DOS AUTOS. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000045-88.2010.8.16.0177-MARIA TEREZINHA DALOLIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. CASO AS PARTES REQUEIRAM APENAS A PROVA TESTEMUNHAL, A QUAL FICA DEFERIDA DESDE JÁ, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS-Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-0000055-35.2010.8.16.0177-CARLOS JHONATAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-TPARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 57: "DIANTE DO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 53, DOS AUTOS, ALIDAO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA (FLS. 55), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. P.R.I. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0000058-87.2010.8.16.0177-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x CRISTINA SANTOS CRUZ-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 32. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000060-57.2010.8.16.0177-ALAIDE FRANCISCA DA SILVA CRISÓSTOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 13 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0000084-85.2010.8.16.0177-VALÉRIA ALEXANDRINO DE BRITO-Intime-se a parte autora para que preste contas do alvará expedido as fls. 55 e 56 dos autos -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

73. ALVARÁ JUDICIAL-0000090-92.2010.8.16.0177-GUSTAVO VINICIUS FELIZARDO e outro-INTIMEM-SE OS REQUERENTES, PARA INFORMAR SE RECEBERAM OS VALORES DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, OBJETO DO PEDIDO INICIAL, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO -Adv. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000102-09.2010.8.16.0177-EVA DE OLIVEIRA CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, QUANTO A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS, ÀS FLS. 81, DOS AUTOS. PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0000171-41.2010.8.16.0177-EVALDO CESAR KINDZIERA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-INTIMEM-SE AS PARTES DO ACÓRDÃO DE FLS. 171/174 DOS AUTOS -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0000189-62.2010.8.16.0177-LUIS ROBERTO ALVES x BRADESCO SEGUROS S/A-Intimem-se as partes do v. acórdão de fls. 127/135, dos autos-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000224-22.2010.8.16.0177-CREUSA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

78. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO DE OUTORGA UXORIA-0000251-05.2010.8.16.0177-VANILDO BUFAO x MARIA GOMES DA

COSTA BUFAO-Intimem-se o procurador da certidão de fls. 45, verso, dos autos -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000332-51.2010.8.16.0177-ESPÓLIO DE VALDEMAR CERQUEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Designo audiência de instrução e julgamento, para o próximo dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C COBRANÇA...-0000409-60.2010.8.16.0177-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO AMARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA DO CONTIDO NO DESPACHO DE FLS. 81, DOS AUTOS: "DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR (FLS. 69/70). RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO. INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA SE MANIFESTAR QUANTO O IMPORTANTE DOCUMENTO DE FLS. 64/65, DOS AUTOS, PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0000479-77.2010.8.16.0177-ELIZABETE APARECIDA BARION DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-Ex poisitis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu no pagamento do seguro DPVAT no patamar de 70% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista a sucumbência recíproca, determino o pagamento das custas e honorário advocatícios em 30% ao autor e 70% ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

82. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000488-39.2010.8.16.0177-LUIZ MESTI e outros x CLARECINDA BERTHOLINI MESTI-INTIMESE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 62, DOS AUTOS -Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000489-24.2010.8.16.0177-VALDENIR MARCELINO ALECRIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 97 DOS AUTOS: "EX POSITIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V DO CPC. CONCEDO A POSTULANTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA P.R.I. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0000495-31.2010.8.16.0177-JOSÉ MARIA MEI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-Ex poisitis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu no pagamento do seguro DPVAT no patamar de 70% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista a sucumbência recíproca, determino o pagamento das custas e honorário advocatícios em 30% ao autor e 70% ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0000503-08.2010.8.16.0177-APARECIDO DONIZETE CORDEIRO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0000532-58.2010.8.16.0177-TEREZA VENERANDO DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-Ex poisitis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu no pagamento do seguro DPVAT no patamar de 70% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista a sucumbência recíproca, determino o pagamento das custas e honorário advocatícios em 30% ao autor e 70% ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

87. DIVORCIO LITIGIOSO-0000594-98.2010.8.16.0177-S.F.N. x I.O.F.-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 50/51 dos autos.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

88. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000766-40.2010.8.16.0177-BANCO BRADESCO S/A x JADEL FORMIGONI-FIRMA e outro-INTIMAR DEFENSORES DA PARTE FINAL DE SENTENÇA DE FLS. 126/130: "EX POSITIS, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E CONDENO O EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, POIS AINDA QUE REPRESENTA APENAS UM INCIDENTE, NÃO HÁ DUVIDA QUE A EXCEÇÃO ASSUME CARÁTER DE PEÇA DEFENSIVA, E SE A MESMA TIVESSE SIDO ACOLHIDA, GERARIA, INDUBITAVELMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO QUAL TAMBÉM SERIAM DEVIDAS VERBAS ADVOCATÍCIOS ANTE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 795 DO CPC). CUSTAS EX LEGE. P.R.I. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ROBINSON ELVIS K. DE OLIVEIRA SILVA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0000799-30.2010.8.16.0177-LUCIANO ROBSON RUBIM x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA

DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. PEDIDO DE ADOÇÃO CONSUESUAL-0000801-97.2010.8.16.0177-I.S. x S.F.M.C.-INTIMAR DEFENSOR DA SENTENÇA DE FLS. 33 DOS AUTOS: "EM VISTA DA NATUREZA DO PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 31, DEFIRO, COM BASE NO ART. 267, VIII DO CPC, A DESISTÊNCIA PARA FINS DE RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS COM ANEXAÇÃO DE CÓPIA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. CUSTAS EX LEGE. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (APOSENTADORIA)-0000809-74.2010.8.16.0177-MARIA ALVES BEZERRA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 116/126 DOS AUTOS: "EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, PARA O FIM DE CONCEDER A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 11, V, "g" c/c art. 143 da lei 8.213/91, EM VISTA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS, COM IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NOS TERMOS DO ART. 49, II, O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO A PARTIR DO INGRESSO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU SEJA 13/04/2009. AS PARCELAS EM ATRASO DEVERÃO SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIAS PELO INPC, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, A BASE DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º DO DECRETO DA LEI Nº 2.322/87, APLICÁVEL ANALOGICAMENTE AOS BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO, TENDO EM VISTA O SEU CARÁTER EMINENTEMENTE ALIMENTAR, CONSOANTE FIRME ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NA SÚMULA 75 DO TRF DA 4ª REGIÃO. A CONTAR DE 01.07.2009, DATA EM QUE PASSOU A VIGER A LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009, PUBLICADA EM 30.06.2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI 9.494/97, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS HAVERÁ A INCIDÊNCIA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE O TERMO DEVIDO DO BENEFÍCIO E A DATA DO ACÓRDÃO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 111 DO STJ. P.R.I -Adv. RODRIGO CALIANI-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000838-27.2010.8.16.0177-NILZA RODRIGUES SANTANA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 13 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. -Adv. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0000861-70.2010.8.16.0177-FRANCISCA DOS SANTOS SILVA x MUNICÍPIO DE XAMBRE- INTIMAR AS PARTES DA PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 47/53: "DETERMINO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, COM FULCRO NO ART. 113 DO CPC E 114, I DA CF/88. REMETA-SE À JUSTIÇA DO TRABALHO, COM NOSSAS HOMENAGENS. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000883-31.2010.8.16.0177-RAIANY DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. SALIENTE-SE DE QUE O ROL DAS TESTEMUNHAS DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE 15 DIAS ANTES DA DATA DESIGNADA, COM O FITO DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO. INTIMEM-SE.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

95. AÇÃO DE APOSENTADORIA-0001023-65.2010.8.16.0177-ESMERALDA DANCINI JARDIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 14 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

96. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001075-61.2010.8.16.0177-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outros- INTIMAR AS PARTES DA PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 77/81 DOS AUTOS: "EX POSITIS, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E CONDENO O EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, POIS AINDA QUE REPRESENTA APENAS UM INCIDENTE, NÃO HÁ DUVIDA QUE A EXCEÇÃO ASSUME CARÁTER DE PEÇA DEFENSIVA, E SE A MESMA TIVESSE SIDO ACOLHIDA, GERARIA, INDUBITAVELMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO QUAL TAMBÉM SERIAM DEVIDAS VERBAS ADVOCATÍCIAS ANTE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 795 DO CPC). SEM CUSTAS, EM VIRTUDE DE SUA INAPLICABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. INTIMEM-SE. -Advs. ANICI PREMEBIDA e MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0001142-26.2010.8.16.0177-REGINALDO ADRIANO SOUZA e outro-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 51 DOS AUTOS.-Adv. LÍCIA GREGÓRIO-

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0001166-54.2010.8.16.0177-VANESSA APARECIDA EVARISTO x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS

NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0001307-73.2010.8.16.0177-MARIA DIRCE SILAMAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fls. 114, dos autos.-Adv. MILENE CETINIC-.

100. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO-0001364-91.2010.8.16.0177-N.F.D.S. e outro x L.C.D.S.-. TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC. NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL DOS REQUERIDOS, O DR. EDSON BOTELHO, ADVOGADO MILITANTE NESTA COMARCA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB SUA FÉ E GRAU. -Adv. EDSON BOTELHO-.

101. ARROLAMENTO-0001404-73.2010.8.16.0177-ARACY RODRIGUES RENZEE x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a inventariante, para que preste contas do alvará expedido às fls. 83, dos autos.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-0001439-33.2010.8.16.0177-ANA BISPO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIMEM-SE AS PARTES DO CONTIDO NO DESPACHO DE FLSD. 98 VERSO: "DIANTE DO CONTIDO NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 98 DOS AUTOS, NOMEIO O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AO DR. JOSÉ LUIZ TISSOT, O QUAL DEVERÁ SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. INTIMEM-SE". -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

103. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0001446-25.2010.8.16.0177-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o contido na certidão de fls. 168, verso.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

104. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001523-34.2010.8.16.0177-CLAUDIO DIAS DA SILVA x EVA HELENA DA ROSA MOREIRA-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

105. A. ORD. DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C COBRANÇA-0001701-80.2010.8.16.0177-ANITA DE FÁTIMA MAXIMIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 23/07/2012, ÀS 14:30 HORAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0001737-25.2010.8.16.0177-MOACIR DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-EM VIRTUDE DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DETERMINO QUE A ESCRIVANIA REALIZE A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, PARA QUE REALIZE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FUNREJUS), INDEPENDENTE DE INSCRIÇÃO DAS CUSTAS DO CARTÓRIO PERTENCENTES AO SR. ESCRIVÃO. PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. CIBELE RODRIGUES-.

107. ALVARÁ JUDICIAL-0000013-49.2011.8.16.0177-MARIA APARECIDA WAKAMI e outros-INTIME-SE A PARTE AUTORA QUANTO O DESPACHO DE FLS. 36: "INTIME-SE A PROCURADORA DOS REQUERENTES, PARA QUE DECLINE O NOVO ENDEREÇO DA AUTORA NOS AUTOS, SOB PENA DE CONSTITUIR INFRAÇÃO AO ART. 34, XVI, DA LEI Nº 8.906/94. PRAZO DE 10 DIAS. INTIMEM-SE TODOS OS DEMAIS REQUERENTES, PARA QUE PRESTEM CONTAS EM JUÍZO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE RESPONDEREM A PROCESSO CRIMINAL PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS". -Adv. ROMILDA LEITE DE MORAES-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0000033-40.2011.8.16.0177-LEONILDA DE GODOI RITI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000059-38.2011.8.16.0177-Emilia da Silva x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Para produção de prova testemunhal, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas. intimem-se. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

110. ARROLAMENTO-0000061-08.2011.8.16.0177-ITARUÁ MACHRI COLLA x CESAR LUIZ COLLA-INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. VALOR DAS CUSTAS R\$ 313,16. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000122-97.2010.8.16.0177-JORGE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

112. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000150-31.2011.8.16.0177-WALDEMAR ROBERTO BIACA x SILAS TEODORO SCHMID JUNIOR-PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 47/60: "PELO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DEDUZO NA INICIAL PARA, DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO DO CHEQUE Nº 735398, REGISTRADO CONTRA WALDEMAR ROBERTO BIACA. CONDENO O RÉU, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO, COM FUNDAMENTO NO § 3º DO ART. 20 DO PCPC, EM 10% DO VALOR DA CAUSA. P.R.I. -Advs. GILSON LUIZ DA SILVA e JACK SANDER BORGES DA COSTA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0000310-56.2011.8.16.0177-RONIVON FLORESTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de dez (10) dias.-Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.
114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000509-78.2011.8.16.0177-MATHEUS FERREIRA HONORATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 14 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
115. BUSCA E APREENSÃO-0000518-40.2011.8.16.0177-OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE HENRIQUE VILAR DE CARVALHO-IDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 27, DOS AUTOS, O QUAL FOI INSERIDO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD A RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, QUANTO A INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, SR. JOSÉ FERREIRA. PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
116. ARROLAMENTO-0000537-46.2011.8.16.0177-MARCOS ANDRÉ HERRERA PILASTRE x JOSÉ CARLOS MAGALHÃES PILASTRE-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PRESTAR CONTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO -Adv. AHMAD ABDALLAH-.
117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000619-77.2011.8.16.0177-MARLY BARBOSA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
118. RETIFICAÇÃO-0000621-47.2011.8.16.0177-MARCIA NALU GONÇALVES-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 651,58, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.
119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000638-83.2011.8.16.0177-IVANICE CONCEIÇÃO DE SOUZA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.
120. ALVARÁ JUDICIAL-0000993-93.2011.8.16.0177-VICTOR MIGUEL GENIN NETTO-Intime-se a parte autora para que preste contas do alavrá expedido às fls. 45/46, dos autos.-Adv. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS-.
121. CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000815-47.2011.8.16.0177-ROSA APARECIDA MAITAN MARKO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
122. AÇÃO ORDINÁRIA-0000816-32.2011.8.16.0177-JONAS SECUNDINI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000912-47.2011.8.16.0177-APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E A RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. CASO AS PARTES REQUEIRAM SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL, FICA DEFERIDO DESDE JÁ A SUA PRODUÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O PRÓXIMO DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
124. ALVARÁ JUDICIAL-0001077-94.2011.8.16.0177-DEUSDETE DA SILVA OLIVEIRA-INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE PRESTE CONTAS DO ALAVRÁ EXPEDIDO ÀS FLS. 26, DOS AUTOS -Adv. EDSON BOTELHO-.
125. ARROLAMENTO-0001082-19.2011.8.16.0177-TIAGO DODORICO SILVA x FABIO ROBERTO SILVA-INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. VALOR DAS CUSTAS R\$ 361,90. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
126. ALVARÁ JUDICIAL-0001106-47.2011.8.16.0177-EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PRESTE CONTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO ÀS FLS. 87/88. -Adv. MARIO HARA-.
127. INVENTÁRIO-0001152-36.2011.8.16.0177-SINEVALDO LEAL VALIM x AILTON BORTOLOTTI e outro-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 77, DOS AUTOS. -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.
128. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001171-42.2011.8.16.0177-CIRLENE AMELIA FACHINI DOS SANTOS E OUTROS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 728,40, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS -Adv. EDSON BOTELHO-.
129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001188-78.2011.8.16.0177-APARECIDA ANTONIO CHELANI x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E A RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. CASO AS PARTES REQUEIRAM SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL, FICA DEFERIDO JÁ A SUA PRODUÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O PRÓXIMO DIA 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
130. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0003328-97.2011.8.16.0173-ARIOVALDO ZAMPIERI e outro x JOÃO MINORU IZUMI e outro-INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 174/175 DOS AUTOS.-Advs. LAIR CARBONERA e RICARDO POHLER PERFEITO-.
131. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000010-60.2012.8.16.0177-ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS x OMNI S/A CRÉDITO - DEFIRO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA, BEM COMO CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS, PARA O AUTOR IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO. PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, NOMEIO O DR. EVALDO MENDES DE AGUIAR, O QUAL EM ACEITANDO, DEVERÁ MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCAMINHEM OS QUESITOS DE FLS. 13, DOS AUTOS, PARA FACILITAR A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PELO SR. PERITO. INTIMEM-SE. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.
132. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000051-27.2012.8.16.0177-MARIA APARECIDA ALBANO e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$694,66, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.
133. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000052-12.2012.8.16.0177-JAQUELINE VIEIRA DESTAFANI e OUTROS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$734,98 -Adv. EDSON BOTELHO-.
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000096-31.2012.8.16.0177-VALÉRIO SCHIAPAEITE PEREIRA x RENATO PACHECO AZEVEDO-INTIMAR DEFENSOR QUANTO AO CONTIDO NO DESPACHO DE FLS. 22 DOS AUTOS. -Adv. RODRIGO CALIANI-.
135. AÇÃO DE COBRANÇA-0000127-51.2012.8.16.0177-LUCIANO GRUBISICH SCHMIDT x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
136. AÇÃO DE COBRANÇA-0000144-87.2012.8.16.0177-CICERA MARIA BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
137. RETIFICAÇÃO-0000152-64.2012.8.16.0177-ISASSIMO MARRANCO-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 569,54, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS -Adv. EDSON BOTELHO-.
138. AÇÃO DE APOSENTADORIA-0000160-41.2012.8.16.0177-MARIA DA REPRESENTAÇÃO DE ANDRADE x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.
139. AÇÃO DE COBRANÇA-0000165-63.2012.8.16.0177-ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
140. INVENTÁRIO-0000179-47.2012.8.16.0177-RODRIGO HENRIQUE DE WILLRICH x HUGO WILLRICH e outro-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTA QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 59 DOS AUTOS -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
141. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E DUPLICATAS MERCANTIS-0000254-86.2012.8.16.0177-ETIQUETAS NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP x TRAGGIS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o mandado de penhora de fls. 110/113, dos autos-Advs. CICERO DA SILVA TORRES e DAVID MARLON DA SILVA-.
142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA-0000348-34.2012.8.16.0177-CREUZA RODRIGUES NEIVA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.
143. INVENTÁRIO-0000359-63.2012.8.16.0177-SEBASTIAO PAULINO x ANGÉLICA PRUDENTE PAULINO-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTA QUANTO A PETIÇÃO DE FLS. 82, DOS AUTOS. -Advs. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI e DEBORAH MARIA BOTAN-.
144. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000465-25.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x MARIA ROSA DO PRADO CORREIA-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
145. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000502-52.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x ANTONIO ALBERTO-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
146. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000503-37.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x ELIZEO GONÇALVES DA SILVA-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
147. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000504-22.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x ALESSANDRE SOARES DA SILVA-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO- -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
148. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000516-36.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x EVERTON AVANDREI DE ANDRADE-MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000517-21.2012.8.16.0177-BRADESCO SEGUROS S/A x CLAUDIO ROBERTO DE MORAES- MANIFESTE-SE O EXCEPTO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, CONFORME ART. 308, DO CPC.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
150. INVENTÁRIO-0000568-32.2012.8.16.0177-SIDINÉIA CRISTINA ALVES STIEGLE CAPELLA x DORVAL STIEGLER-DESPACHO DE FLS. 12 DOS AUTOS: 1. NOMEIO A REQUERENTE SIDNÉIA CRISTINA ALVES STIEGLE CAPELLA, PARA EXERCER E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO CARGO DE INVENTARIANTE, DEVENDO A MESMA PRESTAR COMPROMISSO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. 2.INTIME-SE A INVENTARIANTE A APRESENTAR AS DECLARAÇÕES PRELIMINARES E PLANO DE PARTILHA, SE FOR O CASO, NO PRAZO DE VINTE (20) DIAS. 3. APRESENTADA AS DECLARAÇÕES, EM NÃO SENDO HABILITADOS TODOS OS HERDEIROS, CITE-OS PARA, NO PRAZO DE VINTE (20) DIAS, SE HABILITAREM NOS PRESENTES AUTOS. 4. APÓS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO E FAZENDO ESTADUAL PARA SE MANIFESTAREM SOBRE AS DECLARAÇÕES E PLANO DE PARTILHA APRESENTADO -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-16/2005-MUNICIPIO DE XAMBRE x CLEUSA CARDOSO DA SILVA- INTIMAR A PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 119, DOS AUTOS: "A EXEQUENTE NÃO GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E SIM ESTÁ LEGALMENTE AMPARADA PELA DISPENSA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS, DESTA FORMA, DETERMINO QUE SEJA REALIZADA A COBRANÇA DAS CUSTAS PERTENCENTES AO FUNREJUS, INDEPENDENTEMENTE DE ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CARTÓRIO. PRAZO DE 10 DIAS-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-159/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x URBANO ZAMBOM-INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-170/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x ANGELICA FERREIRA RODRIGUES-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. AMANDA YOKOHAMA-.
154. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000595-83.2010.8.16.0177-J.R.S. e outro x D.C.H.-PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 54/56, DOS AUTOS: "DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA DA ADOLESCENTE D.C.H., EM FAVOR DO CASAL J.R.S. e I.A.S, OS QUAIS SERÃO RESPONSÁVEIS PELA EDUCAÇÃO E CRIAÇÃO DA INFANTE. LAVRE-SE O TERMO DE GUARDA. SEM CUSTAS, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REIAS)-Advs. MAYCON CRISTIANO JORGE e EDSON BOTELHO-.

Xambrê, 11 de julho de 2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2012.0000835-9
	008	2012.0000613-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	009	2012.0000778-6
	012	2011.0000675-3
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2011.0001303-2
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	016	2009.0001257-1
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	005	2011.0000171-9
	011	2011.0000171-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2010.0000517-8
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	016	2009.0001257-1
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	016	2009.0001257-1
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	014	2011.0000833-0
	015	2011.0000833-0
Marjorie Bley OAB PR057840	006	2010.0001407-0
Natália Lemos Palhares OAB PR054091	010	2012.0000851-0
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	016	2009.0001257-1
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	010	2012.0000851-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	010	2012.0000851-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2012.0000299-7
	004	2012.0000263-6
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	013	2011.0001213-3
Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663	016	2009.0001257-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2011.0000675-3

- 001** 2012.0000299-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Leandro Rodrigo de Souza
Réu: Solange da Luz Ferreira
Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor dos réus, formulado em audiência (fls. 182), uma vez que permanecem higidos os fundamentos das decisões proferidas às fls. 120/125 e 159/160.
- 002** 2012.0000835-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Curador: Alus Natal Alessi
Objeto: Inteme-se a defesa a cerca do agendamento do exame de insanidade mental do acusado
- 003** 2010.0000517-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Itamar Gonçalves de Azevedo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA PARA OS FINS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- 004** 2012.0000263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo de 03 tres dias
- 005** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Wagner Pedroso de Araujo, já qualificado.
- 006** 2010.0001407-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Geovan Goncalves de Jesus
Réu: Geovan Goncalves de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "art 109, VI, cc art 115 do CP"
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 007** 2011.0001303-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787

Réu: Everton Sidnei da Silva Lacerda

Objeto: recebo a apelação

- 008** 2012.0000613-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: Despacho em 06/07/2012: Defiro a substituição das testemunhas Sebastião e Amorim.
- 009** 2012.0000778-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Despacho em 06/07/2012: I-NOTIFIQUE-SE o réu para que rersponda a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias, quando deverá oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arolar até cinco (05) testemunhas.
II- Deverá, ainda, ser indagado sobre a necessidade de nomeação de defensor, devendo o cartório certificar a existência deste, extraindo-se os dados de eventual pedido de liberdade.
III- Em caso positivo, intimem-se para apresentação de defesa no prazo legal
IV- Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística para que no prazo de 10(dez) dias, encaminhe-se laudo definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas
V- Defiro a quebra do sigilo telefônico e a perícia grafotécnica.
- 010** 2012.0000851-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Natália Lemos Palhares OAB PR054091
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Despacho em 06/07/2012: Busque o cartório informações sobre a situaçp da indiciada
- 011** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/07/2012
- 012** 2011.0000675-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Despacho em 06/07/2012: Despacho de mero expediente
- 013** 2011.0001213-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: Despacho em 06/07/2012: Recebimento da apelação, cumpridas todas formalidades, e como a recorrente deseja apresentar razões junto a Superior instância, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 014** 2011.0000833-0 Execução da Pena
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Objeto: Despacho em 06/07/2012: Recebimento da apelação, cumpridas todas formalidades, e como a recorrente deseja apresentar razões junto a Superior instância, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 015** 2011.0000833-0 Execução da Pena
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Objeto: Despacho em 06/07/2012: NIVALDA DALESSI DA SILVA apesar de sentenciada cumpriu quase integralmente a pena imposta recolhida na Delegacia de Policia local de Almirante Tamandaré.
Não obstante, diante da ausência de informação nos autos quanto á implantação da sentenciada no sistema prisional, ao realizar a consulta no sistema SESP, verificou-se que havia sido colocada em liberdade em 03/12/2012.
Assim, já se encontra em liberdade por força da sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Execuções Penais do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba/PR, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 016** 2009.0001257-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378
Advogado: Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663
Objeto: Despacho em 06/07/2012: I- Vista ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões
II- Após, tornem os autos ao Egrégio Trbunal de Justiça.
III- Intimem-se

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000910-0
	002	2012.0000920-7

- 001** 2012.0000910-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Adilson Luis de Lima
Indiciado: Daniele Cordeiro dos Santos Vaz
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Esclareço que no tocante a Daniele, por entender que estavam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, deferi o beneficio da liberdade provisória nos autos próprios, quedando prejudicado o prosseguimento da análise em relação a

ela. Feitas tais considerações: (a) por não vislumbrar irregularidades, homologo o Auto de Prisão em Flagrante; (b) com fundamento nos artigos 310, II e 312, I, ambos do CPP, visando assegurar a ordem pública, converto a prisão em flagrante de Adilson Luis de Lima em preventiva.

- 002** 2012.0000920-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Daniele Cordeiro dos Santos Vaz
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória a Daniele Cordeiro dos Santos Vaz, impondo a ela, com fundamento nos artigos 282 e 319 do mencionado diploma legal, sob pena de decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do CPP), as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I do CPP); II - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo (artigo 319, II, do Código de Processo Penal).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2012.0000913-4
	002	2012.0000912-6

- 001** 2012.0000913-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Anderson Cordeiro
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Objeto: Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de Anderson Cordeiro, por entender que permanecem hígidos os fundamentos descritos na decisão que a decretou.
- 002** 2012.0000912-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Francisco Roberto Castro
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Objeto: Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de Francisco Roberto Castro, por entender que permanecem hígidos os fundamentos descritos na decisão que a decretou.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	001	2011.0000219-7
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	001	2011.0000219-7

- 001** 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773
Objeto: Despacho em 05/07/2012:Designo o dia 25/07/2012, as 15:30 horas, neste juízo, para a tomada do interrogatório do réu PAULO SERGIO SILVESTRE DE OLIVEIRA, depreque-se o interrogatório do réu SIDIRLEI RODRIGUES.....

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 008/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	3	160/2005
ANTONIO CARLOS DA SILVA PAPA	6	231/2009
CELSO JOSÉ DA SILVA	3	160/2005
EDSON ROBERTO STEFANUTO	2	102/2010
JULIETA DAHER VALENTINI	1	067/2009
ODAIR MARTINS	5	213/2009
RENALDO CELESTINO	4	187/2010
THIAGO MOURA SIQUEIRA	2	102/2010
	5	213/2009

- Autos 067/2009 - Divórcio Direto - E.C.L. x L.F.D. - "nomeio para promover a defesa do réu a Dra. Julieta Daher Valentini". Adv.: Julieta Daher Valentini - OAB/PR 28.655.
- Autos 102/2010 - Ação de Execução de Alimentos - G.A.S. x E.R.S. - "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente feito". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Adv: Edson Robert Stefanuto - OAB/PR 17.265.
- Autos 160/2005 - Medida Cautelar Inominada Incidental c/c Pedido Liminar- J.C.P. x M.S.A.P. - "Intime m-se as partes para se manifestem sobre o interesse no prosseguimento destes autos, considerando a possível perda de objeto em razão do acordo noticiado às fls. 163/165". Adv.: Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso- OAB/PR 13.151 e Adv.: Celso José da Silva - OAB/PR 22.268.
- Autos 187/2010 - Execução de Alimentos - G.O.C. rep. por sua mãe D.O. contra W.C.C. - "Intime-se a advogada da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, acostada às fls. 36, sob pena de extinção do feito". Adv.: Renaldo Celestino - OAB/PR 40.330.
- Autos 213/2009 - Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada - N.G.A e N.E.V.A, rep. por L.V. x I.M.A - "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC, julgo extinto o presente feito". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Adv: Odair Martins- OAB/PR 24.901.
- Autos 231/2009 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - S.A.C.rep. por E.D.C. x C.J.G. - " fls. 115. Diante do exposto..., a pretensão discutida nos presentes autos já foi exaurida, de modo que eventual discussão quanto à diminuição do valor da pensão alimentícia deverá ser feita em ação própria, a dizer, a ação revisional de alimentos.". Adv.: Antonio Carlos da Silva Papa- OAB/PR 52.203.

Andirá, 11 de julho de 2012

ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 002/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
THIAGO MOURA SIQUEIRA	1	008/2008

- Autos 008/2008 - Representação- Ministério Público do Estado do Paraná x R.F.. - "Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na representação de fls. 02/04 para CONDENAR a representada R.F., pela prática da infração administrativa prevista nos artigos 82 e 25, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente, ao pagamento da pena de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos.". - Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

Andirá, 10 de julho de 2012

ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilene Comodoro Villani OAB SP306440	003	2012.0000451-5
Katia da Silva Dias OAB PR047197	001	2002.0000032-5
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2002.0000032-5
Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577	002	2012.0000183-4
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2002.0000032-5
	002	2012.0000183-4

- 001** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia da Silva Dias OAB PR047197
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Eder de Freitas Gandra
Réu: Samuel Rodrigues Ferreira
Réu: Wagner Ramos
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Tendo em vista certidão fls. 427, nomeio para prosseguir a defesa do réu Wagner Ramos o Dr. Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar e para a defesa do réu Eder de Freitas Gandra, nomeio a Dra. Nádia Guaita Calixto. Intimem-se os defensores nomeados para dizerem se aceitam o encargo e, em caso positivo, para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao réu Samuel Rodrigues Ferreira, intime-se a Dra. Kátia da Silva Dias (tendo em vista o contido às fls. 366), para que apresente as alegações finais no prazo legal. Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Ana Paula de Camargo
Réu: Edielson Amaro Pinto do Prado
Réu: Raphael Roberto Belo
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Tendo em vista o contido no petição de fls. 229, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2012, às 13:00 horas. Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2012.0000451-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Amparo / SP
Autos de origem: 022.01.2012.001207-1
Advogado: Edilene Comodoro Villani OAB SP306440
Réu: Itay Bueno de Moraes
Réu: Luiz Romualdo Franco
Réu: Marcos Roberto de Freitas
Objeto: Despacho em 10/07/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 24 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0001665-3

- 001** 2012.0001665-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 200700000707
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Yuri Raduy
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório", dia 19 de SETEMBRO de 2.012 às 16:45 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2007.0000089-8

- 001** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Afranio de Oliveira Cruz
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 11 de OUTUBRO de 2.012 às 14:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, e que foi expedidas cartas precatórias às Comarcas de Rolândia/Pr, Maringá/Pr e Jandaia do Sul/Pr para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, com prazo urgente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0001626-2

- 001** 2012.0001626-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200800003210
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Gilson Bispo da Silva
Réu: Rodrigo Lourenço Lopes Reis
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação" e "Interrogatório" dos réus, dia 23 de AGOSTO de 2.012, às 13:45 horas

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2011.0001802-6
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	005	2011.0000644-3
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	006	2012.0000847-2
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	002	2012.0000502-3
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	004	2011.0001796-8
Orlando a Miras OAB PR002316	003	2011.0000164-6
Rômulo Ruotolo OAB PR049901	007	2012.0000609-7

- 001** 2011.0001802-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Tereza Aparecida da Silva
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2012.0000502-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Augusto César de Gouvêa
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 003** 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando a Miras OAB PR002316

Réu: Augusto Calis
Objeto: À defesa pra apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.

- 004** 2011.0001796-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Edna Dias dos Santos
Réu: Maicon James Lopes Rodrigues
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 005** 2011.0000644-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.7877-7
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Ricardo Tadashi Sakuma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 31/08/2012
- 006** 2012.0000847-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAIÁRA / PR
Autos de origem: 201200001141
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Jocasta Donadelli Mendes
Réu: Raquel Barbosa de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 10/08/2012
- 007** 2012.0000609-7 Petição
Advogado: Rômulo Ruotolo OAB PR049901
Requerente: Renato de Paula
Objeto: ...DEFIRO, a sua dispensa da função de jurado, inclusive com a retirada de seu nome da lista de jurados desta Comarca...

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2009.0000042-5

- 001** 2009.0000042-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: ...julgo procedente a denúncia oferecida em face de Alexandre de Mattos Borges, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 306 e art. 302, parágrafo único, III da Lei 9.503/97. Pena de três anos e dois meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por oito (08) meses, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, pelo menos inicialmente, no regime aberto. Apenas a pena privativa de liberdade pode ser substituída por outra restritiva de direitos, permanecendo intacta a pena relativa à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor... a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação... b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e aos domingos, por um período mínimo de 5 horas diárias, na casa do albergado ou em outro estabelecimento a ser indicado pelo juízo da execução.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elso Possatti OAB PR039926	001	2011.0000565-0
Fernando Mariot OAB PR024514	001	2011.0000565-0

- 001** 2011.0000565-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Objeto: Intime-se acerca da expedição de cartas precatórias às comarcas de Corbélia/PR e Lucas do Rio Verde/MT, com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2011.0000543-9

- 001** 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Toledo/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha em comum lá residente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ivomar César de Almeida OAB PR029719	002	2012.0000360-8
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2004.0000135-0

- 001** 2004.0000135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Apucarana/PR, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
- 002** 2012.0000360-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200100004639
Advogado: Ivomar César de Almeida OAB PR029719
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 15/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ivomar César de Almeida OAB PR029719	001	2012.0000360-8

- 001** 2012.0000360-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200100004639
Advogado: Ivomar César de Almeida OAB PR029719
Objeto: Intime-se a defesa da redesignação da audiência, para o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00hs.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	002	2012.0000031-5
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR024462	003	2008.0000426-7
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2012.0000058-7

- 001** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Julio Cesar de Camargo
Objeto: Manifestar-se sobre o Laudo Médico, prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoaka Cestari OAB PR048769
Réu: Iago Cristiano Joaquim
Objeto: Apresentação de Alegações Finais no prazo de 05 dias.
- 003** 2008.0000426-7 Execução da Pena
Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR024462
Réu: Solange Soares Diaberna
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Kelly Sponholz

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000181-8

- 001** 2012.0000181-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Forte nestes argumentos e naqueles expostos anteriormente na decisão de fls. 70/74 dos autos nº 2012.166-4, em apenso, indefiro o pedido e MANTENHO INCÓLUME A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado EDSON GUSTAVO CORDEIRO RODRIGUES."
Magistrado: Daniel Alves Belingieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	002	2012.0000154-0
Bruna Maria Piga OAB PR033989	002	2012.0000154-0
Edison Bueno OAB PR024788	001	2012.0000115-0

- 001** 2012.0000115-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200300000548
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Serafim Costa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 23/07/2012
- 002** 2012.0000154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200800000083
Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824
Advogado: Bruna Maria Piga OAB PR033989
Réu: Jozemar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 16/07/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371	002	2012.0000197-4
	003	2012.0000197-4
Renato Florencio OAB PR060617	001	2012.0000349-7

- 001** 2012.0000349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Florencio OAB PR060617
Réu: Maicon Junio Martins da Costa
Objeto: "fica o defensor do acusado intimado do decisão de fls. 80 a 85."
- 002** 2012.0000197-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Réu: Jhonatan Carlos Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 003** 2012.0000197-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Réu: Jhonatan Carlos Candido
Objeto: [...] as alegações do acusado em sua resposta à acusação (fls. 77-79) não dizem respeito aos requisitos da denúncia e sim ao mérito dela. Saber se ele cometeu ou não o delito que lhe foi imputado é matéria de mérito que, por isso, deve ser discutida na instrução criminal e solucionada na sentença. Destarte, a denúncia está respaldada em documentos (fls. 02-17) que demonstram a existência de indícios da prática do crime imputado ao acusado e de sua autoria por este, além de preencher todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal. Por isso, obviamente, ela deve ser recebida. [...] Na resposta à acusação o acusado deu sua versão dos fatos, sendo que a instrução é necessária para apuração da verdade real. Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de justa causa para a ação (OBS: a decisão encontra-se disponível nos autos, não sendo possível sua publicação integral tendo em vista a limitação dos caracteres).

BOCAIÚVA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrelize Parchen OAB PR040097	001	2011.0000081-0
Beno Brandão OAB PR020920	001	2011.0000081-0
Fleur Fernanda Lenzi Jahnke OAB PR021644	002	2008.0000166-7
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2011.0000081-0
Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191	002	2008.0000166-7
Nasser Salmen OAB PR061431	003	2012.0000117-6
Rafael Cessetti OAB PR044097	003	2012.0000117-6

- 001** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S/a
Advogado: Andrelize Parchen OAB PR040097
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Objeto: Retificando a publicação anterior, primeiramente vista à Assistente de Acusação pelo prazo de 10 dias pra apresentação de memoriais.
- 002** 2008.0000166-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eurico Pereira de Souza
Assistente de Acusação: Ivone Fernandes dos Santos de Souza
Assistente de Acusação: José Alves de Souza
Assistente de Acusação: Nilson Fernandes dos Santos
Assistente de Acusação: Santina Gonçalves dos Santos
Advogado: Fleur Fernanda Lenzi Jahnke OAB PR021644
Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191
Réu: Wilto Paulo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Improcedente a denúncia de fls.02/04, para ABSOLVER, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu WILTO PAULO DE OLIVEIRA, das sanções dos artigos 302, parágrafo único, inciso IV e artigo 303, parágrafo único da Lei nº 9.503/1997, pela culpa exclusiva das vítimas, não constituindo o fato infração penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2008.166-7."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 003** 2012.0000117-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nasser Salmen OAB PR061431
 Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
 Réu: Dario Venâncio da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/10/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2002.0000052-0
Luiz Carlos Freitas OAB PR008258	002	2009.0001139-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas OAB PR040728	002	2009.0001139-7
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	003	2008.0001234-0
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	001	2009.0000509-5

- 001** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
 Réu: Sergio Luiz Volpato
 Objeto: INTIME-SE o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das testemunhas CARLOS EDUARDO HONORATO, GILMAR FRANCO FERREIRA e LUIZ HENRIQUE ARANDA, ambas não encontradas, conforme certidão de fls. 143 verso.
- 002** 2009.0001139-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Carlos Freitas OAB PR008258
 Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas OAB PR040728
 Réu: Guilherme Sachs
 Objeto: Intimem-se os advogados da vítima de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Bandeirantes - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, Guilherme Sachs, bem como, para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Jucimara Boaventura Maciel Sachs e Nadine Boaventura Martins.
- 003** 2008.0001234-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Réu: Heleno dos Santos Bazílio
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.
- 004** 2002.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Réu: Lucas Fernandes da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Réu: Marco Antonio Inácio
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873	003	2012.0000257-1
Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B	002	2009.0000182-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2011.0000375-4
	004	2011.0000395-9
Marlene Rak OAB PR059827	005	2012.0000215-6
	006	2012.0000085-4

- 001** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Jesiel Augusto Klazzik
 Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca da testemunha arrolada e não encontrada ELIAS DOS SANTOS PROHNIL.
- 002** 2009.0000182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B
 Réu: Fernando Tome Feliz da Silva
 Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 75/78, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa por escrito.
- 003** 2012.0000257-1 Petição
 Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
 Réu: Carlos Junior Baquiaio
 Objeto: Pelo exposto, como também em razão da não apresentação de elementos que demonstrem a ocorrência de alteração fática desde o último decisório, adotando, ainda as razões já expostas na decisão de fls. 22/23, indefiro os pedidos ora formulados pela defesa.
- 004** 2011.0000395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Jose de Lima Farias
 Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 37/9, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa por escrito.
- 005** 2012.0000215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
 Réu: Alexsandro Marques de Lima
 Objeto: Intimá-la da nomeação de fls. 68/70, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 (dwez) dias apresentar defesa por escrito.
- 006** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
 Réu: Bento Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:40 do dia 21/08/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Fernando Kasper OAB PR058959	008	2010.0000648-4
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2007.0000537-7
Jeriel dos Passos OAB PR056865	001	2009.0000408-0
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	003	2011.0000947-7
José Carlos Veiga OAB PR029144	010	2012.0000161-3
Juliana Heindyk OAB PR048837	006	2010.0000218-7
	007	2010.0000077-0
Louise Hage OAB PR042231	005	2010.0000788-0
	009	2009.0000637-7
Mario Rogério Dias OAB PR025626	004	2010.0000448-1

- 001** 2009.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 002** 2007.0000537-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 003** 2011.0000947-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 004** 2010.0000448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 005** 2010.0000788-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Louise Hage OAB PR042231
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 006** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 007** 2010.0000077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837

Objeto: "sob a fé do seu grau grau e independentemente de compromisso nos autos."

- 008** 2010.0000648-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Fernando Kasper OAB PR058959
Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 009** 2009.0000637-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 010** 2012.0000161-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Avner Augusto Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 17/07/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	001	2012.0000139-7
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	002	2011.0000026-7
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2011.0000026-7
Evandro Silva Malara OAB SP144870	002	2011.0000026-7
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	002	2011.0000026-7
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	002	2011.0000026-7
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	002	2011.0000026-7
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	002	2011.0000026-7
Hosine Salem OAB PR028394	002	2011.0000026-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2011.0000026-7
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	002	2011.0000026-7
Mario Joel Malara OAB SP019921	002	2011.0000026-7
Moisés Zanardi OAB PR013047	002	2011.0000026-7
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	002	2011.0000026-7
Robison Luis Segal OAB PR020859	002	2011.0000026-7
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	001	2012.0000139-7
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	002	2011.0000026-7

- 001** 2012.0000139-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Réu: Roberto Costa da Silva
Objeto: REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO ao requerente a liberdade provisória com fiança, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);
APLICAO ao acusado as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e o recolhimento domiciliar.
- 002** 2011.0000026-7 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Segal OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarengo
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Isto posto, indefiro todos os pedidos de desbloqueio dos veículos junto ao Renajud

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649	001	2007.0000025-1

- 001** 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649
Réu: Luiz Francisco Mello
Objeto: O advogado subscritor das alegações finais de folhas 305/318, deve juntar aos autos instrumento de procuração firmado pelo réu Luiz Francisco de Mello, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CARLOPOLIS - PR - VARA CRIMINAL Juíza de Direito: Dra. Marina Martins Bardou Zunino Relação Publicação Cível - Designação Escrivão Criminal

Relação nº 003-2012

1. Carlos Salles - OAB/PR 6321 01
Demétrius Coelho Souza - OAB/PR nº 24.363
Marília Barros Breda - OAB/PR nº 57.936
Paulo Madeira - OAB/PR nº 16.756
Tiago da Silva Demarque - OAB/PR nº 59.196

01 - Ação de Reintegração de Posse nº 1448-12.2011.8.16.0063 - Repte(s): Paulo Henrique Aleixo e outros. Reqdo(s): Intimação dos Procuradores das partes do inteiro teor da decisão proferida nos referidos autos, a seguir: "**Autos nº 1448-12.2011.8.16.0063. Requerentes: Paulo Henrique Aleixo e outros. Requeridos: Susumu Takagi e Shigueko Takagi. Decisão.** Li e analisei as razões da petição de fls. 159/191, bem como os documentos juntados, cujo objetivo funda-se na reapreciação da decisão que revogou a liminar, e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão de fls. 155/157, alicerçada em Mandado de Vistoria e Constatação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual não deixa dúvidas de que o imóvel dos requerentes pode ser acessado através de uma estrada secundária, sem que seja preciso passar pela propriedade dos requeridos. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 155/157, pelo que nela se contém. Intimem-se. Diligências necessárias. Carpolopolis, 25 de junho de 2012. **Marina Martins Bardou Zunino. Juíza de Direito.** Defensores. Carlos Salles - OAB/PR 6321 .Demétrius Coelho Souza - OAB/PR nº 24.363. Marília Barros Breda - OAB/PR nº 57.936. Paulo Madeira - OAB/PR nº 16.756. Tiago da Silva Demarque - OAB/PR nº 59.196".

Carpolopolis, 10 de julho de 2012.

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álvaro Fábio Kreftha OAB PR043443	001	2012.0001554-1
Arley Mozel OAB PR054127	001	2012.0001554-1
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	001	2012.0001554-1
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	002	2012.0001891-5
Irineu Crema OAB PR003762	004	2012.0003303-5
Sergio Canan OAB PR007459	005	2012.0003188-1
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	003	2012.0003329-9
001 2012.0001554-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Álvaro Fábio Kreftha OAB PR043443 Advogado: Arley Mozel OAB PR054127 Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 25/07/2012 às 16:30 horas.		
002 2012.0001891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 01/08/2012 às 13:20 horas.		
003 2012.0003329-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 20100005518 Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 17/08/2012 às 14:50 horas.		
004 2012.0003303-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 20100007529 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório e inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 17/08/2012 às 14:20 horas.		
005 2012.0003188-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 201100018280 Advogado: Sergio Canan OAB PR007459 Objeto: INTIMAÇÃO audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 17/08/2012 às 13:50 horas. AINDA INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR no dia 02/10/2012 às 14:00 horas.		

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsander Beilner OAB PR039406	006	2012.0003204-7
Aline Sopelsa OAB PR037601	007	2011.0006610-1
Altair Machado OAB PR005727	006	2012.0003204-7
Anaia Leite OAB RS078665	008	2012.0001773-0
Arley Mozel OAB PR054127	005	2012.0002668-3
Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864	002	2012.0002575-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0001710-2
Diana Cristina Razini OAB PR055777	001	2012.0001710-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	007	2011.0006610-1
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	009	2012.0002432-0
Milton Machado OAB PR047422	003	2011.0005426-0
	004	2012.0001722-6
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	005	2012.0002668-3
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	009	2012.0002432-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2012.0001710-2
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	007	2011.0006610-1

001 2012.0001710-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 Réu: Graciela Isabel Ibañez Réu: Rodolfo Simon Nicolas Alba Posse Réu: Rodolfo Simon Nicolas Alba Posse Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Graciela Isabel Ibañez Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Na forma do artigo 386, VII, do CPP." Magistrado: Gustavo Hoffmann
002 2012.0002575-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864 Réu: Sérgio Roberto Bonato Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Daiana Cristina Gomes Nogueira Réu: Sérgio Roberto Bonato Prazo: 60 dias
003 2011.0005426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Milton Machado OAB PR047422 Réu: Osni Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARANIAÇU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Edson de Souza Réu: Osni Pereira Prazo: 60 dias
004 2012.0001722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Milton Machado OAB PR047422 Réu: Ezequiel Dubay Junior Objeto: Intime-se o defensor para que ofereça razões no prazo legal. Intime-se ainda o defensor para que promova a formação do traslado nos termos do art. 601, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal
005 2012.0002668-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Arley Mozel OAB PR054127 Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454 Réu: Ana Carolina Posser Réu: Leandro Osmar Ferreira Réu: Patricia Aparecida Bairo Réu: Vanderlei Posser Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 08/08/2012
006 2012.0003204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexsander Beilner OAB PR039406 Advogado: Altair Machado OAB PR005727 Réu: Carlos Cesar Bueno Objeto: Intime-se os defensores para responder à acusação, por escrito, no prazo legal.
007 2011.0006610-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aline Sopelsa OAB PR037601 Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858 Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415 Réu: Rafael Luis da Silva Objeto: Intime-se os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
008 2012.0001773-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Anaia Leite OAB RS078665 Réu: Gerson Oliveira Garcia Junior Objeto: Intime-se a defensora para que apresente memoriais no prazo legal.
009 2012.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476 Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540 Réu: Douglas dos Santos Saueressig Réu: Jeverson Borges de Lima Réu: Thayze Thainara Alvarenga Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 06/08/2012 Abra-se vistas às partes para que se manifestem quanto à imediata destruição do armamento apreendido.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2012.0000062-5

001 2012.0000062-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amanda Alves de Oliveira OAB MG123600	001	2012.0000420-5

001 2012.0000420-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Governador Valadares / MG
Autos de origem: 2222661-50.2007.8.13.0105
Advogado: Amanda Alves de Oliveira OAB MG123600
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 02/08/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR018038	013	2007.0000185-1
Antonio Canan OAB PR034115	002	2006.0000122-1
	006	2006.0000065-9
	007	2011.0000127-1
	008	2011.0000021-6
	010	2000.0000026-7
	020	2009.0000158-8
	027	1999.0000009-6
Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131	005	2006.0000003-9
	017	2009.0000504-4
	024	2006.0000121-3
Celito Lucas OAB PR025493	003	2007.0000101-0
	023	2008.0000317-1
	025	2005.0000069-0
	028	2010.0000062-1
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	007	2011.0000127-1
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	019	2010.0000242-0
	028	2010.0000062-1
	029	2011.0000533-1
	030	2003.0000066-1
Eladio Luiz Roos OAB PR012106	009	2009.0000300-9
Elisio Apolinário Rigonato OAB PR022006	003	2007.0000101-0
Ivanir Fontana OAB PR016953	012	2009.0000350-5
	015	2002.0000047-3
	017	2009.0000504-4
	018	2009.0000362-9
	022	2010.0000214-4
	024	2006.0000121-3
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2012.0000332-2
	014	2009.0000530-3
	021	2009.0000508-7
Rafael Scabeni OAB PR026113	016	2001.0000034-0
Thiago Benato OAB PR051347	004	2011.0000333-9
	011	2011.0000308-8
	024	2006.0000121-3
	026	2011.0000001-1

001 2012.0000332-2 Execução da Pena
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Ronaldo Jose Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 20/08/2012

002 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Deuclacir Teza
Réu: Milad Youssef Lebbos
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

003 2007.0000101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Alcir Brusamarello
Réu: Eli Brusamarello
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

004 2011.0000333-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347
Réu: Aílto Ribas da Cruz
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

005 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131
Réu: Frederico de Carli
Réu: Paulo Sérgio de Vargas
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

006 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Francisco Bazzi
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

007 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Claudinei Leite
Réu: Dolvína Rosa Pereira
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

008 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Boulos Youssef Lebbos
Réu: Deuclacir Teza
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

009 2009.0000300-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisio Apolinário Rigonato OAB PR022006
Réu: Helio de Oliveira
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

010 2000.0000026-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Otaviano Alves dos Santos
Réu: Renato Caranhato Canan
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

011 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347
Réu: Deomar Roque Vicentini
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

012 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Claudiomir de Lima
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

013 2007.0000185-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Cleverson Caua dos Santos
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

014 2009.0000530-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Marcelo Block Spaniol
Réu: Volmir Monteiro dos Santos
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

015 2002.0000047-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Adão Valdir Ferreira

- Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 016** 2001.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Moacir Gonçalves
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 017** 2009.0000504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Evandro da Silva
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 018** 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Roberto Pacheco Soares
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 019** 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Ademir Rezene
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 020** 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canani OAB PR034115
Réu: Odirlei Joel dos Santos
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 021** 2009.0000508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giarretta OAB PR016084
Réu: Esmael Frizão
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 022** 2010.0000214-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Juvelino Luiz Dallacort
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 023** 2008.0000317-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Eraclides Colares Soares
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 024** 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347
Réu: Alcir Comin
Réu: Jandira de Mattos Bonfante
Réu: Nilso Fabris
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 025** 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Edison Jose de Moraes
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 026** 2011.0000001-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347
Réu: Valdecir Lorenzo dos Santos
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 027** 1999.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canani OAB PR034115
Réu: Otaviano Alves dos Santos
Réu: Renato Caranhato Canan
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 028** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Moacir João Piontkoski
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 029** 2011.0000533-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Roque Garmus
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, TEREMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

- 030** 2003.0000066-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eladio Luiz Roos OAB PR012106
Réu: Amilton Machado
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	020	2012.0000688-7
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	017	2011.0001554-0
Deolino Antonio Novo OAB PR016966	010	2011.0001575-2
Diego Magalhães Zampieri OAB PR047868	019	2012.0000024-2
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	005	2012.0000246-6
Heron Anderson OAB PR003318	002	2011.0000572-2
Humberto Ferrari Junior OAB PR036126	001	2012.0000531-7
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	009	2011.0001546-9
Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266	012	2011.0000296-0
	013	2011.0000296-0
João Carlos Silveira OAB PR019272	018	2012.0000720-4
Jorge Abdo Sader OAB SP132140	021	2012.0000843-0
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	016	2012.0000539-2
Luiz Carlos Franco OAB PR030817	011	2012.0000230-0
Marise Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	003	2012.0000184-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	004	2011.0001768-2
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	004	2011.0001768-2
Renato Pizani OAB PR044431	015	2011.0001641-4
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	014	2011.0001574-4
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	007	2009.0001410-8
	008	2009.0001410-8
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	006	2009.0001410-8
	007	2009.0001410-8
	008	2009.0001410-8
Sidney Camargo Campagnone OAB SP145990	021	2012.0000843-0

- 001** 2012.0000531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Humberto Ferrari Junior OAB PR036126
Réu: Aluizio de França Chaves Junior
Objeto: Intime-se o defensor de que foi indeferido o pedido de frequência à igreja, eis que não há escolha policial disponível para o atendimento da solicitação. Quanto ao pedido para tratamento médico, junte prova de sua necessidade e da data e horário dos agendamentos.
- 002** 2011.0000572-2 Execução da Pena
Advogado: Heron Anderson OAB PR003318
Réu: Edson Bruno Idelfonso Bistaffa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 31.05.2012, a seguir transcrito: "I - Considerando a manifestação da defesa do executado de que o apenado tem condições de cumprir sua pena de prestação de serviços à comunidade nos finais de semana, bem como a manifestação desfavorável do Ministério Público, intime-se o executado para que reinicie IMEDIATAMENTE o cumprimento de sua reprimenda, sob pena de regressão para regime mais gravoso."
- 003** 2012.0000184-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 201000002470
Advogado: Marise Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Laercio Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 25/07/2012
- 004** 2011.0001768-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900005443
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
Réu: Cesar Se Silva Junior
Réu: Josimar Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 25/07/2012
- 005** 2012.0000246-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR

- Autos de origem: 2008.384-8
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Réu: Jose Ronaldo Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 25/07/2012
- 006** 2009.0001410-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Paulo da Cruz
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste sobre as testemunhas Rafael Marques Castorino, falecida em 24/11/2011 e Joelson Ferreira, não encontrada, no prazo de cinco (05) dias.
- 007** 2009.0001410-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Marlon Rodrigues da Cruz
Réu: Paulo da Cruz
Réu: Wilson Junior da Cruz Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 03/08/2012
- 008** 2009.0001410-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Marlon Rodrigues da Cruz
Réu: Paulo da Cruz
Réu: Wilson Junior da Cruz Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 19/07/2012
- 009** 2011.0001546-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200800004232
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Joao Hilario Garcia Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/07/2012
- 010** 2011.0001575-2 Execução da Pena
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Marcos Antonio Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 31/07/2012
- 011** 2012.0000230-0 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817
Réu: Odelario José Moreira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 31/07/2012
- 012** 2011.0000296-0 Execução da Pena
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Réu: Diogo Raimundo Ungaro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:40 do dia 24/07/2012
- 013** 2011.0000296-0 Execução da Pena
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Réu: Diogo Raimundo Ungaro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho proferido por este Juízo em 30.11.2011, que deferiu o pedido de conversão da prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, cujo valor e entidade de destinação serão definidos em audiência admonitória designada para o dia 24 de julho de 2012, às 16h:40min.
- 014** 2011.0001574-4 Execução da Pena
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Réu: Vinicius Schuindt da Silva Novato
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 015** 2011.0001641-4 Execução da Pena
Advogado: Renato Pizani OAB PR044431
Réu: Ademar Nunes Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 24/07/2012
- 016** 2012.0000539-2 Execução Provisória
Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359
Réu: Jessica da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:10 do dia 24/07/2012
- 017** 2011.0001554-0 Execução da Pena
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Aparecido Antonio Poletto
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 24/07/2012
- 018** 2012.0000720-4 Execução da Pena
Advogado: João Carlos Silveira OAB PR019272
Réu: Valdevino Bessani
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:50 do dia 24/07/2012
- 019** 2012.0000024-2 Execução da Pena
Advogado: Diego Magalhães Zampieri OAB PR047868
Réu: José Aparecido Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:50 do dia 24/07/2012
- 020** 2012.0000688-7 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Fabio Junior Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 021** 2012.0000843-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Luiz Antonio Menegate
Indiciado: Sandro Jose de Oliveira
Advogado: Jorge Abdo Sader OAB SP132140
Advogado: Sidney Camargo Campagnone OAB SP145990
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de foi oficiado a Vara de Execuções Penais do Estado de São Paulo e Justiça Federal, requisitando antecedentes criminais do requerente.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000519-6

- 001** 2011.0000519-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Tereza de Almeida e Silva
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2012.0000153-2

- 001** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Ademilson Jovino dos Santos
Objeto: Despacho em 09/07/2012: 1. Acolho (fl.58). 2. Em substituição, nomeio Advogada ao acusado ADEMILSON JOVINO DOS SANTOS, a Doutora SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se. 4. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0000079-4

- 001** 2009.0000079-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Claudimir Pedroso de Toledo
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor, de que os referidos autos encontram-se em Cartório aguardando vista para apresentação de rol de testemunhas, em substituição àquelas que foram arroladas no sumário da culpa.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	002	2012.0000932-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	008	2012.0000628-3
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	008	2012.0000628-3
Fabio Murari OAB PR056158	008	2012.0000628-3
Gabriella Simonetti Bevilaqua OAB PR062498	002	2012.0000932-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2011.0002061-6
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	006	2007.0000168-1
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	001	2011.0001665-1
Joziane Missai Yamakawa OAB PR056269	003	2012.0001121-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	004	2011.0002061-6
Renato Michelon OAB PR043219	008	2012.0000628-3
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	005	2012.0001174-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2012.0001174-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	002	2012.0000932-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	007	2011.0001879-4

- 001** 2011.0001665-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Jonathan Michel da Silveira Batista
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2012.0000932-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Gabriella Simonetti Bevilaqua OAB PR062498
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: David Gimenes Pereira
Réu: Lucas Gabriel de Lima da Silva
Réu: Renan Roessler
Réu: Rodrigo Ribeiro Pinto Mineiro
Réu: Serafim Antonio de Oliveira
Objeto: (...) ratifico o recebimento da denúncia (...). Desde já defiro o pedido dos réus Serafim, Lucas e Rodrigo para juntada de declarações abonatórias, as quais deverão ser acostadas até a audiência de instrução e julgamento (...).
- 003** 2012.0001121-0 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Joziane Missai Yamakawa OAB PR056269
Excipiente: Celio Cavagni
Objeto: (...) reconheço a incompetência superveniente deste Juízo para conhecer dos fatos e declino a competência à Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul.
- 004** 2011.0002061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Aline Tabada de Oliveira
Réu: Volnei Heck Junior
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 20/07/2012 às 16:00. "Manifestem-se as partes sobre as testemunhas não encontradas".
- 005** 2012.0001174-0 Petição
Indiciado: Jocilene Rocha de Barros
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: F. 29: ...Expeça-se alvará de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar em favor da ré, constando no termo a obrigatoriedade de autorização judicial para que a ré se ausente da residência... oportunamente archive-se.
- 006** 2007.0000168-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Réu: Vanderlei Santana
Objeto: (...) nomeio como defensor dativo ao réu Vanderlei Santana o Dr. Heitor Fabreti Amante (...)
- 007** 2011.0001879-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Cleverson Soares
Réu: Luciano Soares
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 23/07/2012 às 15:00.
- 008** 2012.0000628-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Advogado: Fabio Murari OAB PR056158
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Francisco Gomes da Silva
Réu: Marcos de Jesus Machado
Réu: Ronie Cleverson Eidam
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 23/07/2012 às 16:00.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 55/2012

DR. JOÃO DAVID FERREIRA LEITE - 01

01. Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 185/08

Autor.....: Ricardo Pires de Araújo
Réu.....: José Rodolfo Leite de Araújo
Advogado.....: Dr. João David Ferreira Leite.
Finalidade.....: Intimação do advogado do réu José Rodolfo Leite de Araújo, Dr. João David Ferreira Leite, do teor da r. sentença: "Tendo-se em vista que se trata de ação personalíssima, diante do disposto no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada pela parte requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem julgamento do mérito".
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

10/07/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 56/2012

DRA. LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE - 01

01. Autos de Ação de Alimentos nº 109/10

Autor.....: J.S.V. e E.O.V., representados pela genitora Rosane da Silva Oliveira
Advogado.....: Dra. Liana de Oliveira Gazzone.
Finalidade.....: Intimação da advogada dos autores, Dra. Liana de Oliveira Gazzone, para que se manifeste a respeito dos documentos acostados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

11/07/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 57/2012

DRA. ALINE SORNAS - 01

01. Autos de Execução de Pena nº 2010.31-1
Sentenciado.....: Elias Claudino Siqueira
Advogada.....: Dra. Aline Sornas
Intimação da Doutora Aline Sornas, defensora constituída do sentenciado Elias Claudino Siqueira, de que foi designado o dia **10 de agosto de 2012, às 16:30 horas**, para audiência de justificação nos autos acima aludidos.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

11/07/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Correa Claro OAB PR059629	002	2011.0000345-2
Paulo Giovani Ferri OAB PR019427	001	2006.0000067-5

- 001** 2006.0000067-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Giovani Ferri OAB PR019427
Réu: Paulo Antonio Durães Ferraz
Objeto: Despacho em 02/07/2012: 1- Intime-se o réu, através de seu advogado e o Ministério Público, para manifestar-se acerca do parecer médico de fls. 168/verso. 2-Após voltem conclusos.
- 002** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Correa Claro OAB PR059629
Réu: José Ronaldo Alves
Objeto: "(...) Conheço dos embargos e os acolho, eis que realmente há contradição na sentença. Declaro, pois, a sentença, a fim de modificar nela o segundo paragrafo da folha 227, para que passe a constar: Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que esteve preso durante toda a instrução criminal e porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (HC nº 72732/BA) no sentido de que não tem direito a apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal. No mais persiste a Sentença, tal como está lançada. Proceda a escrivania o cancelamento do mandado de prisão expedido e expeça-se novo mandado de prisão, com base na decisão ora proferida. Intimem-se. Congonhinhas, 10 de julho de 2012." Decisão proferida pela: Dra. Anatalia Isabel Lima Guedes

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. José Oscar da Silva Júnior OAB PR015300	004	2012.0000597-0
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	006	2002.0000002-3
Dr. Luciano Salimene OAB PR040401	009	2011.0000801-2
Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161	001	2010.0000904-1
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	005	2012.0000625-9
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	007	2012.0000363-2
	008	2012.0000363-2
Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428	006	2002.0000002-3
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	002	2011.0000866-7
	003	2011.0001027-0

- 001** 2010.0000904-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161
Réu: Wilson Martins
Objeto: Despacho em 28/06/2012: ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICANDO QUE ASSISTE RAZÃO AO RÉU, RAZÃO PELA QUAL REVOGO O DESPACHO DE FL. 97 E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
- 002** 2011.0000866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Ilson Bráulio de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 25/09/2012
- 003** 2011.0001027-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Roberto Devequi Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/09/2012
- 004** 2012.0000597-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 200800002973
Advogado: Dr. José Oscar da Silva Júnior OAB PR015300
Réu: Pedro Quintilhano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 005** 2012.0000625-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5008637-29.2012.404.7001

- Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Angelica Quini
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 31/07/2012
- 006** 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Claudio Rodrigues
Réu: Paulo Henrique Bassanezi Malmegrim
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS ADVOGADOS INTIMADOS DA BAIXA DOS AUTOS.
- 007** 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Claudio Batista Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012
- 008** 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Claudio Batista Teodoro
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), tendo a denúncia já sido recebida (art.399 do CPP), designo audiência de instrução e julgamento (art.411 do CPP) para o dia 30/07/2012 às 15:30 horas. Denego ao requerente Claudio Batista Teodoro o beneficio da liberdade provisória.
- 009** 2011.0000801-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que apresente as alegações finais no prazo legal.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose de Araujo OAB SP212765	001	2005.0000296-0

- 001** 2005.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Araujo OAB SP212765
Réu: Elvis Roberto Amaral
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 24 horas, se pretende a realização de diligências (art. 402 do CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	001	2008.0000203-5

- 001** 2008.0000203-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Benedito Alves Cabral
Objeto: Intimada para apresentar razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000443-4

- 001** 2012.0000443-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Réu: Ewerton Gomes de Oliveira
 Objeto: Intimado para juntar aos autos cópia da decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, para fins de análise do pedido.

WALTER LUIZ DAL MOLIN 00003 000446/2004
 WATSON MUELLER 00010 000077/2008

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2012.0000322-5

001 2012.0000322-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
 Réu: Rafael dos Santos Araújo
 Objeto: Intimado para regularizar a representação processual, juntando procuração ao feito.

DOIS VIZINHOS

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E
 JUVENTUDE
 DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
 DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA**

RELAÇÃO Nº 19 / 2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 00007 000051/2007
 ADAO FERNANDES DA SILVA 00002 000094/2002
 00005 000180/2005
 ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00001 000675/1998
 00011 000079/2008
 00014 000053/2009
 ALEXANDRE MAFFISSONI 00011 000079/2008
 ALINE FATIMA MORELATO 00006 000475/2005
 00015 000084/2009
 CARLOS ALBERTO ROMANI 00003 000446/2004
 CARLOS FERNANDES 00011 000079/2008
 CAROLINE SOUZA LIMA 00008 000119/2007
 00020 001735/2010
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00012 000163/2008
 CLODOLDO MAZURANA 00007 000051/2007
 DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00004 000167/2005
 DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00010 000077/2008
 EVERTON BERNARDI 00008 000119/2007
 00020 001735/2010
 EVERTON MUELLER 00006 000475/2005
 00010 000077/2008
 00018 000898/2010
 FABIO ADRIANO MASCARELLO 00013 000052/2009
 FERNANDA MOMBACH 00011 000079/2008
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 00003 000446/2004
 GILDA MARIA MENEZES 00013 000052/2009
 JOCELANI PINZON 00002 000094/2002
 00016 000364/2009
 JOSE LUIZ RAMUSKI 00004 000167/2005
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 00003 000446/2004
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00017 000366/2009
 MOACIR LUIZ GUSSO 00004 000167/2005
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 00019 001172/2010
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00004 000167/2005
 NILSO LUIZ FERNANDES 00004 000167/2005
 00009 000190/2007
 NIVALDO JAQUES 00016 000364/2009
 OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00019 001172/2010
 PEDRO PROVIN JUNIOR 00011 000079/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00008 000119/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 00008 000119/2007
 00013 000052/2009
 00020 001735/2010
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 00002 000094/2002
 00016 000364/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 675/1998 - P.E.B.C. e outro x A.P.C. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000362-70.2002.8.16.0079 - A.G. e outro x W.Z. e outro - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e ADAO FERNANDES DA SILVA.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 446/2004 - R.L.A. e outros x M.L.A. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e JOSE ZELINDO BOCASANTA.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 167/2005 - A.M.B.F. x J.F. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. S. FERREIRA TORRES, JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES e MOACIR LUIZ GUSSO.

5. TUTELA - 180/2005 - E.O.F. x F.O. e outros - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 475/2005 - A.G.L. e outro x A.G. - Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. Adv. EVERTON MUELLER e ALINE FATIMA MORELATTO.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001081-76.2007.8.16.0079 - L.S.C. x E.L. - Dainte do exposto, acolho os embargos declaratórios oferecidos, para integrar a decisão objurgada e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios relativos à principal os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art.20, parágrafo 4 do CPC, levando em consideração, em especial o de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que não obstante o longo do tempo de duração do litígio, o alongamento da tramitação processual decorreu da não localização da parte ré. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Adv. ACACIO PERIN e CLODOALDO MAZURANA.

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001062-70.2007.8.16.0079 - V.J.P. x M.C. - Intimem-se as partes para que cumpram integralmente o parecer de fls. 241/242. Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA LIMA, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

9. SOBRE PARTILHA DE BENS - 190/2007 - D.L.R. x E.M.R.R. - Conforme previsão expressa do regulamento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença, salvo nos casos em que há possibilidade de pagamento ao final, conforme prevê a legislação vigente, o que não é o caso dos presentes, sendo assim, mantenho a decisão de fls. 80/84, por seus próprios fundamentos. Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.

10. REVISÃO DE ALIMENTOS - 77/2008 - P.S. x P.S.J. e outro - Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS, EVERTON MUELLER e WATSON MUELLER.

11. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 0000881-35.2008.8.16.0079 - M.Z. x J.T. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. FERNANDA MOMBACH, CARLOS FERNANDES, ALEXANDRE MAFFISSONI, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - 163/2008 - A.M.D.S. e outro x M.F.D.S.

- Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 52/2009 - E.L.M.R. e outro x R.R.R. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, GILDA MARIA MENEZES e FABIO ADRIANO MASCARELLO.

14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 53/2009 - E.R.C. x E.L.A.R. e outros - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 84/2009 - E.M.S. e outro x W.M.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. ALINE FATIMA MORELATO.

16. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS - 364/2009 - M.R.V. x C.A.N. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. NIVALDO JAQUES, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e JOCELANI PINZON.

17. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 366/2009 - M.A.G.S. x C.M.D.G.S. - Diante do contido na petição de fl. 179 e documentos de fls. 180/182, manifeste-se a parte adversa. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000898-03.2010.8.16.0079 - J.M.P.M. e outro x I.O.M. - Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João.

Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. Adv. EVERTON MUELLER.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001172-64.2010.8.16.0079 - R.C.B.B. e outro x J.E.B. - Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fl.57, no prazo máximo de 10(dez) dias. Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINIAR - 0001735-58.2010.8.16.0079 - V.J.P. x M.F.P. e outros - Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA LIMA e VAGNER ANDREI BRUNN.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	022	2012.0000790-5
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	020	2012.0001005-1
Alessandro Maurici OAB PR030024	015	2009.0000757-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0001141-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	011	2010.0000737-5
	012	2011.0000909-4
	014	2012.0000345-4
	019	2005.0000189-0
Gislaine Mikos OAB PR054319	015	2009.0000757-8
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	015	2009.0000757-8
Jose Odenir Lopes OAB PR060141	015	2009.0000757-8
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	008	2010.0000518-6
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	002	2004.0000433-2
	022	2012.0000790-5
Kival Della Bianca Paquete Jr OAB PR023033	003	2012.0000903-7
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	006	2011.0001466-7
	007	2009.0000111-1
	013	2012.0001104-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	015	2009.0000757-8
Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784	004	2012.0000832-4
	005	2012.0001139-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	016	2011.0001387-3
Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391	017	2012.0001091-4
	018	2012.0001089-2
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	010	2009.0000350-5
Vandir Fracaro OAB PR060528	009	2012.0000807-3
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	021	2009.0001123-0

- 001** 2012.0001141-4 Petição
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Luiz Carlos Maciel
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito.
- 002** 2004.0000433-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Edson Jose Veloso de Lima
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 003** 2012.0000903-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nepomuceno / MG
Autos de origem: 0098960-96.2008.8.13.0446
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Jr OAB PR023033
Réu: Sidnei Mota Junior

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 11/09/2012

- 004** 2012.0000832-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784
Réu: Andre Luiz dos Santos
Objeto: INTIME-SE o advogado para que, apresente defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
- 005** 2012.0001139-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784
Requerente: Andre Luiz dos Santos
Objeto: Após a apresentação de resposta escrita, dos autos 2012.832-4, voltem conclusos para análise do pedido.
- 006** 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Altair Mauricio de Andrade
Objeto: Nomeio do Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2009.0000111-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Altair Mauricio de Andrade
Objeto: Nomeio do Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.
- 008** 2010.0000518-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Allan Daniel Gonçalves de Jesus
Réu: Leandro Baptista da Silva
Réu: Nata Fernandes dos Santos
Objeto: Nomeio Dra. JOSEANE APARECIDA DA SILVA para patrocinar a defesa dos acusados.
INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa prévia.
- 009** 2012.0000807-3 Mandado de Segurança
Advogado: Vandir Fracaro OAB PR060528
Requerente: Antonio Paulo de Oliveira
Requerente: N. A. Domiciliano de Oliveira & Cia Ltda
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 295, I c/c 267, I, do CPC.
- 010** 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Adilson Fernandes
Réu: Adilson Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se julgar procedente a denúncia com o efeito de CODENAR o acusado ADILSON FERNANDES como incurso nas penas do art. 316, "caput", do Código Penal, e art. 317, "caput", do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 011** 2010.0000737-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado ERMELINDO ANDRADE DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, do Código Penal."
Pena final: 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 012** 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado ERMELINDO ANDRADE DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II c/c art. 14, II, do Código penal."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 013** 2012.0001104-0 Inquérito Policial
Réu/Indiciado: Ademar Tadeu Teti
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Objeto: Nos termos do art. 325, §1º, II, do CPP, demonstrada a impossibilidade de efetuar o pagamento do valor arbitrado, impõe-se rezezir no percentual de 2/3, resultando em R \$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Efetuado o depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura se in al não estiver preso
- 014** 2012.0000345-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Anderson Nis do Rosario
Objeto: Dessa forma, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, apra o fim de reconhecer a incidência da atenuante da menoridade (art. 65, I do CP), sem qualquer efeito sobre a pena.
- 015** 2009.0000757-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Jose Odenir Lopes OAB PR060141

- Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Cleverton Pereira Magalhaes
Réu: Cristiano de Jesus dos Santos
Réu: Milton Ubaldino Junior
Objeto: Intimem-se os acusados, por intermédio dos respectivos advogados, para que juntem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventual sentença proferida nos autos de ação penal 2008.70.00.026936-1, assim como certidão da atual fase do processo.
- 016** 2011.0001387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Lucimar Neves
Objeto: CITE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito por intermédio de Advogado.
- 017** 2012.0001091-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391
Requerente: Rodrigo Cesar Simonetti
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito.
- 018** 2012.0001089-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sandra Regina Figueiredo OAB PR014391
Requerente: Diogo Alberto Cardoso Tomczyk
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito
- 019** 2005.0000189-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Loetes Ferreira
Objeto: NOMEIO O Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresenta defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 020** 2012.0001005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: John Lenon Pinheiro de Jesus
Objeto: CITE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito por intermédio de Advogado (art. 396, do CPP), cientificando-a que o decurso do prazo ensejará nomeação de Advogado (art.396-A, § 2º, do CPP).
- 021** 2009.0001123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Wellington Zarochinski
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 022** 2012.0000790-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Adelcio Alves dos Santos
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395 do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397 do CPC e art. 56 da Lei nº 11.343/06), RECEBO a denúncia formulada contra os acusados.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719	004	1997.0000508-6
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	002	2011.0002786-6
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	002	2011.0002786-6
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	003	2000.0000384-3
Jairo Moura OAB PR022362	003	2000.0000384-3
Jefferson Suzin OAB PR042203	001	2012.0000591-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2012.0000591-0

- 001** 2012.0000591-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Suzin OAB PR042203
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Maura Olinda Gonçalves
Réu: Valter Novais da Costa
Objeto: Despacho em 13/06/2012: Ao defensor, "... para que façam as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2012.
- 002** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Réu: Eder Venâncio da Silva
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação da testemunha Patrícia Fernandes da Silva, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 723.

- 003** 2000.0000384-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Luiz Eduardo de Souza
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2012.
- 004** 1997.0000508-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719
Réu: Luiz Roque Levandoski
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação das testemunhas, Celoni Terezinha Cogô de Lima e Marcelo Alexandre Arcego, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 239.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2011.0000845-4
Anelice de Sampaio OAB PR046694	004	2010.0003056-3
Astir Closs OAB PR035136	005	2009.0005297-2
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	006	2000.0000044-5
Edgard Gomes OAB PR023426	006	2000.0000044-5
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2010.0003056-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2003.0002596-6
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	002	2007.0001753-7
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	2012.0001492-8

- 001** 2012.0001492-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Luiz Eduardo Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Ana Cristina Ferreira Silva
Réu: Luiz Eduardo Santos
Testemunha de Acusação: Rafael Lucas Pires
Prazo: 20 dias
- 002** 2007.0001753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Samuel de Almeida Vasquez
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Samuel de Almeida Vasquez
Prazo: 20 dias
- 003** 2011.0000845-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Josimar de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Josimar de Souza
Prazo: 20 dias
- 004** 2010.0003056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Jonathan André Camilo
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Jonathan André Camilo
Prazo: 20 dias
- 005** 2009.0005297-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Astir Closs OAB PR035136
Réu: Antonio Gregorio de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Antonio Gregorio de Souza
Prazo: 40 dias
- 006** 2000.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Acedir Hagedorn
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Acedir Hagedorn
Prazo: 20 dias
- 007** 2003.0002596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Daniel Franco Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Daniel Franco Pereira
Prazo: dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2010.0005421-7
Xavier Antonio Salgar OAB PR053721	002	2011.0001174-9

- 001** 2010.0005421-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Célio Lisboa
Objeto: "Apresentar defesa prévia do acusado Celio Lisboa, no prazo de 10 (dez) dias".
- 002** 2011.0001174-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Xavier Antonio Salgar OAB PR053721
Réu: Emerson Biron da Silva
Réu: Leandro Siebert Leidens
Objeto: Despacho em 22/06/2012: 1- Cite-se o acusado Leandro Siebert Leidens por edital, com prazo de 15 dias, para que responda a acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.
2- Intime-se o defensor constituído do acusado Emerson Biron da Silva para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias.
3- Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2012.0001407-3
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	004	2006.0005123-7
Nereu Luis Battisti Junior OAB PR061021	003	2012.0000952-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	004	2006.0005123-7
	005	2004.0000991-1
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	004	2006.0005123-7
	005	2004.0000991-1
Wilson Dreher OAB PR017572	002	2010.0004815-2

- 001** 2012.0001407-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Reginaldo Augusto de Souza Franco
Objeto: Despacho em 10/07/2012: [...] Assim, considerando que para fins da presente decisão vigora o princípio in dubio pro societatis, bem como que remanescem os indícios de autoria (que bastam para a manutenção da prisão) na pessoa do réu Reginaldo, o qual, conforme já dito, estava guiando o veículo no qual se encontrava a droga transportada, bem como que a razão da decretação da prisão preventiva, notadamente a manutenção da ordem pública, presentes na decisão de fls. 62/66, encontram-se ainda presentes, indefiro o pedido aduzido pela defesa do réu Reginaldo e mantenho o decreto prisional."
- 002** 2010.0004815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
Réu: Adriana Martins de Farias Rebecchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 20/07/2012
- 003** 2012.0000952-5 Inquérito Policial
Indiciado: Natalino Antunes Palhano
Advogado: Nereu Luis Battisti Junior OAB PR061021
Objeto: Intimação do advogado para que compareça pera esta serventia, a fim de restituir os materiais apreendidos.
- 004** 2006.0005123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Atef Said Manah
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Mohamad Said Mannah
Objeto: Intimação dos defensores para que ofereçam memoriais no prazo de 05 dias.
- 005** 2004.0000991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728

Réu: Rima Nabil Handouss
Objeto: Intimação dos defensores para que juntem aos autos procuração.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	020	2012.0002493-1
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	020	2012.0002493-1
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	008	2011.0000162-0
	019	2010.0000807-0
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	012	2011.0000849-7
	014	2011.0003703-9
André Vitorassi OAB PR053672	013	2010.0003844-0
	017	2012.0001538-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	013	2010.0003844-0
Daiane Nagoski OAB PR060398	017	2012.0001538-0
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	003	2012.0000032-3
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2011.0005340-9
Elizandro Aguirre OAB PR047023	016	2010.0003342-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	015	2012.0001117-1
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	019	2010.0000807-0
Francine de Aribamar Geraldo OAB PR047095	002	2011.0003614-8
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	001	2011.0005340-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	013	2010.0003844-0
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	004	2012.0002324-2
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	016	2010.0003342-2
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	010	2008.0000593-0
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	011	2010.0000558-5
Jusilei Soleide Matick OAB PR030118	005	2006.0004432-0
Kathucia Otto Carrion OAB PR060991	011	2010.0000558-5
Leandro Maia Betine OAB PR050011	009	2012.0002598-9
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	005	2006.0004432-0
Munirah Muhieddine OAB PR040836	018	2011.0001802-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	021	2012.0000983-5
Sônia Januário OAB PR060421	003	2012.0000032-3
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	007	2011.0003557-5
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	006	2009.0001598-8
Wilson Andre Neres OAB PR036067	017	2012.0001538-0

- 001** 2011.0005340-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Réu: Carlos Nunez Belgara
Réu: Jorge Javier Castillo Vera
Objeto: "Vista aos apelantes para suas razões no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar."
- 002** 2011.0003614-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francine de Aribamar Geraldo OAB PR047095
Réu: Odair Neto Maltezo
Objeto: "Vista aos apelantes para suas razões no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar."
- 003** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Jonathan Argel Birkheuer
Réu: Jonathan Argel Birkheuer
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O ADITAMENTO À DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu JONATHAN ARGEL BIRKHEUER como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03 e ABSOLVÊ-LO da acusação sobre a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 004** 2012.0002324-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Réu: Livaci Muniz da Silva
Objeto: "Intime-se o defensor constituído pelo réu, para informar o endereço atualizado do mesmo".
- 005** 2006.0004432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jusilei Soleide Matick OAB PR030118
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Jose Marcos Alves Pereira
Réu: Rafael Oliveira Marçal
Objeto: "Diante do contido na certidão de fls. 301. revogo a decisão de fl. 293. Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no código de Normas, Seção 20 (...), que os aparelhos (sem a bateria) seja destuído, A bateria dos aparelho celular seja encaminhada para a destinação adequada, de acordo com a resolução 257 do CONAMA.
- 006** 2009.0001598-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Marcio Alves dos Santos
Objeto: "ciência às partes da baixa dos autos".
- 007** 2011.0003557-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Jonathan Correia de Souza
Réu: Maicon Willian Correia
Objeto: Audiencia de interrogatorio foi remarcada para o dia 12/07/2012 às 16h 30 min. na Comarca de Curitiba.
- 008** 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Rui José Bach
Objeto: Ciência as partes da baixa dos autos.
- 009** 2012.0002598-9 Petição
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Requerente: Sidnei Farias dos Santos
Objeto: "Ante o exposto. DEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu Sidnei Farias dos Santos. e RELAXO A PRISÃO dos réus SIDNEI FARIAS DOS SANTOS E GENESIS BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA.
- 010** 2008.0000593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Anderson Ferreira Machado
Objeto: Vista ao apelando para suas razões no prazo de 8 (oito) dias. sob pena de subuda sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para contra-arrazoar.
- 011** 2010.0000558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovani Teixeira Pedro OAB PR05602
Advogado: Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991
Réu: Cleverson Schwalemberg
Objeto: Ao defensor para apresentação das Alegações finais no prazo de 5 dias.
- 012** 2011.0000849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Objeto: (Decisão referente ao pedido de restituição sob. nº 2011.3703-9) "ao requerente para que junte aos autos cópias do DUT (documento de transferencia) do veiculo, bem como para esclareça o motivo pelo qual declarou em sede policial que teria vendido o veiculo".
- 013** 2010.0003844-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Ivone Cristina Cascao
Réu: Rosinete Ferreira Cascao
Objeto: Ciência as partes da baixa dos autos.
- 014** 2011.0003703-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Requerente: Paulo Rodrigues Pereira
Objeto: "ao requerente para que junte aos autos cópias do DUT (documento de transferencia) do veiculo, bem como para esclareça o motivo pelo qual declarou em sede policial que teria vendido o veiculo".
- 015** 2012.0001117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Itacir Fernandes Fortes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Cristiano Ferreira Machado
Prazo: 10 dias
- 016** 2010.0003342-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento de Custas
Réu: Alyson Adriano da Silva
Prazo: 20 dias
- 017** 2012.0001538-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Izaque Luiz de Castro
Prazo: 10 dias
- 018** 2011.0001802-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação das Custas
Réu: Marivaldo Pinheiro Alves

Prazo: 20 dias

- 019** 2010.0000807-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Fadia Sobhi Issa OAB PR049948
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimar Custas
Réu: Sidenei Pereira de Carvalho
Prazo: 40 dias
- 020** 2012.0002493-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Sara da Rosa Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/07/2012
- 021** 2012.0000983-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Paulo Portela Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/08/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 277/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
VILSON DREHER	1

1) CAD Nº 197.859
Autos 13565/2011
Réu: RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS.
Intimação: acerca do indeferimento da substituição da prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, ante a ausência de amparo legal. Adv(ª). Dr(ª) VILSON DREHER OAB/PR 17572.

Foz do Iguaçu/PR, 10/07/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 274/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	01, 02
LEANDRO ROHR NESELLO	03
AMALIA NOTI	04

- 1) CAD Nº 163.153
Autos de Saída Temporária nº 4143/2011
Réu: MARCELO ALVES DA SILVA
Intimação: Indeferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087
- 2) CAD Nº 163.153
Autos de Regime Aberto nº 4960/2011
Réu: MARCELO ALVES DA SILVA
Intimação: Deixo de decidir em virtude de efeitos, tendo em vista a concessão do benefício da progressão para regime aberto. Adv(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087
- 3) CAD Nº 163.340
Autos de Execução nº 4732/2011

Réu: JOSE CARLOS NANIR**Intimação:** Para participar da audiência de justificação no dia 17/07/2012 às 15:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO ROHR NESELLO OAB/PR 31.858**4) CAD Nº 175.117****Autos de Execução nº 9281/2009****Réu: FRANCISCO ZARATE****Intimação:** Para participar da audiência de justificação no dia 17/07/2012 às 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). AMALIA NOTI OAB/PR 28.194-B

Foz do Iguaçu/PR, 10 de julho de 2012.

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 273/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	01
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA	03
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA	02
JOSIMAR DINIZ	04
SERGIO BARROS DA SILVA	04

1) CAD nº 203.793**Autos de Execução de Sentença nº 5801/2012****Ré(u)/Requerente:** JOHNNY DE SOUSA PINHEIRO**Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 09/08/2012 às 15:30. - Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO-OAB/PR 36.008.**2) CAD nº 203.787****Autos de Execução de Sentença nº 5786/2012****Ré(u)/Requerente:** ELIAS MANOEL GUEDES**Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 09/08/2012 às 14:30. - Adv(ª). Dr(ª). FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA-OAB/PR 51.551.**3) CAD nº 203.790****Autos de Execução de Sentença nº 5793/2012****Ré(u)/Requerente:** EVERTON LUIS FERREIRA**Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 09/08/2012 às 13:45. - Adv(ª). Dr(ª). ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-OAB/PR 13.732.**4) CAD nº 204.682****Autos de Execução de Sentença nº 7139/2012****Ré(u)/Requerente:** FABIANO SANCHES DA ROCHA**Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 09/08/2012 às 14:00. - Adv(ª). Dr(ª). JOSIMAR DINIZ-OAB/PR 32.181 e SERGIO BARROS DA SILVA-OAB/PR 15.632.

Foz do Iguaçu/PR, 10/07/2012

GUAÍRA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****COMARCA DE GUAÍRA
ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos
Juiz de Direito: Robespierre Foureaux Alves
Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco****RELAÇÃO SOB Nº 005/2012**Advogado:
1 e 2 - Jackson Daniel Barbosa Ribeiro - OAB/PR 38.027

1- Ação e Alimentos Provisórios: 114/2008. Requerente: V.T., representado pela mãe Elisângela Gonçalves. Requeridos: Rosângela Gonçalves dos Reis e outros. Intima-se o advogado da parte Requerida Espólio de João Gonçalves, representada pela viúva Nanci Paredes, para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. (Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro OAB/PR 38.027).

2- Ação de Alimentos Provisórios: 113/2008 - Requerente: C.F.S e outros, representados pela mãe Maristela dos santos Gonçalves Cabrera. Intima-se o advogado da parte Requerida Espólio de João Gonçalves, representada pela viúva Nanci Paredes, para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. (Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro OAB/PR 38.027).

Guaira, 06 de julho de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 11/07/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2000.0000036-4

001 2000.0000036-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI REDESIGNADO O DIA 03 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 9 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO O SORTEIO DOS JURADOS PARA O DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 12 HORAS.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 10/07/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	004	2009.0001203-2
Josmar Cabriana Fajardo OAB PR054465	001	2012.0000821-9
Lourenço Cesca OAB PR052015	003	2008.0000816-5
Lourenço Cesca OAB SC022513	003	2008.0000816-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	005	2009.0000123-5
Rosimara Capatti OAB PR047255	002	2012.0000536-8

001 2012.0000821-9 Habeas Corpus
Advogado: Josmar Cabriana Fajardo OAB PR054465
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO PACIENTE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA REFERIDOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL É O QUE SEGUE: "Pelo exposto, com espeque no artigo 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o pedido, Custas pelo paciente".

002 2012.0000536-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 31 DE JULHO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

003 2008.0000816-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Lourenço Cesca OAB SC022513
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DOS RÉUS PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATRAVÉS DE MEMORIAIS.

004 2009.0001203-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

005 2009.0000123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMÓRIAS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0001084-1

001 2012.0001084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Alex Willian Oliveira da Silva
Réu: Eliton Cristiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nadir Ferreira Zappellini OAB SC018164	001	2009.0002631-9

001 2009.0002631-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nadir Ferreira Zappellini OAB SC018164
Requerente: Cleomir Antonio Marques
Objeto: Intime-se o procurador do requerente de que, em data de 30/10/2009, foi proferida a seguinte decisão: Revogo a Prisão Preventiva do acusado, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bibiana Caroline Fontella OAB PR10926E	001	2006.0001831-0
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	001	2006.0001831-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	001	2006.0001831-0
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	001	2006.0001831-0

001 2006.0001831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bibiana Caroline Fontella OAB PR10926E
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
Réu: Andre Fabio Mendes
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Réu: Maria Marilda Wainer Waeffner

Réu: Vaterlo Haeffner
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES CONSTITUÍDOS DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DIGAM SE PERMANECE O INTERESSE NA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDRE, DECLINANDO, EM CASO POSITIVO, SEU ATUAL ENDEREÇO.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	004	2010.0000092-3
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	005	2012.0000609-7
Henry Hasse OAB PR014170	007	2012.0000428-0
Jaqueline Luciane S. Kessler OAB PR042227	003	2011.0001185-4
João Nelson Kinal OAB PR011032	002	2010.0000089-3
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	010	2012.0000448-5
Jose Alves Machado OAB PR015368	008	2011.0001284-2
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	004	2010.0000092-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	006	2012.0000693-3
	008	2011.0001284-2
	009	2011.0001116-1
Tiago Tureck Melo OAB PR046490	001	2012.0000152-4

001 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Réu: Willian Otto Pozzebon
Objeto: Designado o dia 14/11/2012, às 17h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Tomazina/PR.

002 2010.0000089-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Ambrosio Wosniak
Réu: Ambrosio Wosniak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Ambrósio Wosniak pela prática de dirigir sob influência de álcool, nos termos do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
Obs: e Suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas

003 2011.0001185-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2010.1517-3
Advogado: Jaqueline Luciane S. Kessler OAB PR042227
Réu: Delfino Arnort Tavares
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Em que pese ausência de manifestação do juízo deprecante, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 17h00min, para oitiva da testemunha Emerson Eder Giongo.
Comunique-se ao digno juízo deprecante te.
Intimem-se.

004 2010.0000092-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Andre Albuquerque Freitas
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu (fls. 74) acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junto as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.

005 2012.0000609-7 Pedido de Prisão Temporária
Réu/Indiciado: Joao Teotônio de Andrade Santos
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Objeto: ... Assim sendo, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão temporária de João Teotônio de Andrade Santos.

006 2012.0000693-3 Petição
Réu/Indiciado: Maycon Paz da Silva
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Com razão o Ministério Público eis que com a decretação da prisão preventiva do requerente o presente pedido resta prejudicado.

- Intimem-se.
Arquivem-se.
- 007** 2012.0000428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Réu: Felipe Freitas Stocco
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 008** 2011.0001284-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Rodrigo Bassani
Réu: Rodrigo Bassani
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Rodrigo Bassani pela prática do delito previsto no art. 147, caput c/c art. 61, II, alínea f, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 mês e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 009** 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Kruger
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Encerrada a instrução, tendo em vista que o feito prosseguiu pelo rito ordinário, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havido pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 010** 2012.0000448-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307
Réu: Luiz Fernando Zen
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Analisando a resposta não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, a autorizar a absolvição sumária do réu.
Ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de ofertar proposta de suspensão condicional do processo ao réu, destacando que a apresentação da proposta poderá ser deprecada ao juízo da comarca onde reside o acusado.
Intimem-se.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso N. Yokota OAB PR033389	001	2008.0000223-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000057-9

- 001** 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mauricio Berto
Advogado: Celso N. Yokota OAB PR033389
Réu: Sidnei Burian
Objeto: INTIMA o defensor do réu e assistente de acusação que foi redesignada audiência de Interrogatório do réu para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 15h00min.
- 002** 2012.0000057-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Eliseu Rudniki Duarte
Objeto: INTIMA o defensor do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aknaton Toczek Souza OAB PR049242	001	2011.0000059-3
Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423	002	2011.0000164-6

- 001** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aknaton Toczek Souza OAB PR049242
Réu: Jorge Ronaldo Pasko
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor sobre a audiência designada para o dia 26/07/2012, às 17:45 hs.
- 002** 2011.0000164-6 Execução da Pena
Réu/indiciado: Orlei de Oliveira
Advogado: Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 11/07/2012

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	002	2010.0000164-4
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	004	2009.0000251-7
	005	2010.0000352-3
	008	2007.0000089-8
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2010.0000251-9
	009	2010.0000117-2
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	001	2007.0000122-3
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2010.0000352-3
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	006	2010.0000309-4
	007	2010.0000309-4

- 001** 2007.0000122-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Daniel Alves de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/11/2012
- 002** 2010.0000164-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlido Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Genilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/11/2012
- 003** 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2012
- 004** 2009.0000251-7 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Jose Augusto Fidelis
Objeto: Determinação de realização de novo exame criminológico por perito psiquiatra.
- 005** 2010.0000352-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Robson da Silva Lima
Objeto: Regressão ao regime fechado.
- 006** 2010.0000309-4 Execução da Pena
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Luciano Januario da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 10/07/2012
- 007** 2010.0000309-4 Execução da Pena
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Luciano Januario da Silva
Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 008** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Amarildo Quires Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 129, § 1o. inc. I e III, do CP, à pena fixada no quantum supra, em regime inicial aberto, sendo concedido suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos (sursis). Arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)."
Pena final: 1 ano de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Sursis

Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

- 009** 2010.0000117-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Odair Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "...nos termos do art. 25 do CP e art. 415, V, do CPP."
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	004	2011.0000400-9
	005	2011.0000400-9
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	006	2010.0000731-6
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	008	2010.0001006-6
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	002	2012.0000355-1
Ivo Diniewicz OAB PR018347	008	2010.0001006-6
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2011.0000953-1
	007	2007.0000354-4
Marcos Roberto Garcia OAB PR053043	009	2009.0001093-5
Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370	008	2010.0001006-6
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	010	2009.0001004-8
	011	2009.0001004-8
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	001	2011.0000953-1
	003	2011.0000099-2

- 001** 2011.0000953-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Gildo Ildelfonso Vudala
Querelante: Daniel Pereira
Querelante: Miguel Pereira
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:32 do dia 07/08/2012
- 002** 2012.0000355-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jefferson da Costa Ribeiro
Réu: Juliano Amancio Amaral
Réu: Natanael Prestes Maciel
Objeto: "Intimação da defensora do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, referentes à Distribuição e Funrejus, referentes à ação de Restituição de Bens Apreendidos ajuizada pela defensora dos mesmos nesta Vara Criminal."
- 003** 2011.0000099-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Mario Fillus
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 004** 2011.0000400-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Réu: João Carlos Zaia Correia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa, Realização de Interrogatório do Réu e Intimação do Réu da Audiência Designada Por Este Juízo.
Réu: João Carlos Zaia Correia
Prazo: 60 dias
- 005** 2011.0000400-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Réu: João Carlos Zaia Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/10/2012
- 006** 2010.0000731-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Réu: Edson Luiz de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa, Realização do Interrogatório do Réu e

Intimação do Réu da Audiência Designada Por Este Juízo.

Réu: Edson Luiz de Lima

Prazo: 60 dias

- 007** 2007.0000354-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Maxwell Cristiano Minella
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Maxwell Cristiano Minella
Prazo: 30 dias
- 008** 2010.0001006-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Ivo Diniewicz OAB PR018347
Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370
Réu: Nilceu Maneira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 009** 2009.0001093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB PR053043
Réu: Allan Wilson Carlis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 02/10/2012
- 010** 2009.0001004-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Alceone Guilherme Frederico
Réu: Laércio Guilherme Frederico
Objeto: "Intimação do defensor dos réus, de que, este Juízo designou audiência para o interrogatório dos réus, para as 16:15 horas do dia 22 de outubro de 2012, devendo o defensor dos réus conduzi-los na data da audiência, considerando que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido, bem como observando a petição acostada pelo defensor às fls. 222."
- 011** 2009.0001004-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Alceone Guilherme Frederico
Réu: Laércio Guilherme Frederico
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 22/10/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 45/12

Advogado / Ordem / Processo
Carlos Augusto Garcia / 1 / 2011.123-9
Miguel Batista Ribeiro / 2 / 2006.158-2

1. Execução da Pena nº 2011.123-9 - Apenado(s): L. A. V. - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

2. Ação Penal nº 2006.158-2 - Acusado(s): Aparecido Duarte e Jair Lemos - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado Jair Lemos para apresentar(em) alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv.(s): Miguel Batista Ribeiro - OAB/PR 53.912.

Iretama, 11 de julho de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2004.0000110-4
	002	2004.0000110-4
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	003	2011.0000771-7
	004	2007.0000095-2

- 001** 2004.0000110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Vítima: Vanessa dos Santos Demes
Prazo: 30 dias
- 002** 2004.0000110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/09/2012
- 003** 2011.0000771-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/08/2012
- 004** 2007.0000095-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000366-7
Joabi Martins OAB PR040176	001	2012.0000366-7

- 001** 2012.0000366-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Luiz Carlos Teixeira de Freitas
Réu: Pedro Severo Cordeiro Junior
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de desistência tácita da oitiva da testemunha ADRIANO DE CAMPOS PAGLIARINI.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	001	2009.0000401-3
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2009.0000401-3
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	003	2010.0000772-3
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	002	2010.0000883-5

- 001** 2009.0000401-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000883-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2010.0000772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000349-8

- 001** 2007.0000349-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Objeto: Despacho em 10/07/2012: 1. Intime-se a defesa do acusado ALESSANDRO para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre o interesse no interrogatório do mesmo.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 136.
3. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0000232-6

- 001** 2012.0000232-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200003454
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Objeto: Despacho em 10/07/2012: 1. O defensor do acusado RODERLEY DA SILVA LEANDRO requereu o adiamento da audiência designada neste feito.
2. Entretanto, o pedido não encontra amparo, eis que não há qualquer comprovação acerca de impossibilidade de comparecimento do defensor do acusado.
3. Assim, não se justifica a redesignação do ato, motivo pelo qual indefiro o pedido de adiamento de fls. 107-109.
4. Intimem-se.

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert João Rannow OAB PR008703	003	2007.0000423-0
Flavio Warunby Lins OAB PR031832	006	2012.0000352-7
	007	2009.0000953-8
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2011.0001117-0
	010	2011.0001074-2
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	005	2008.0000607-3
Karina Lombardi OAB PR044018	009	2011.0001137-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	002	2012.0000356-0

	004	2011.0000035-6
	008	2008.0000525-5
	011	2012.0000023-4
Louise Mattar Assad OAB PR060259	012	2012.0000094-3
Marcelo R. Lombardi OAB PR025302	009	2011.0001137-4

- 001** 2011.0001117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Diego Machado Santos
Réu: Diego Machado Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 002** 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Marildo Moreira da Silva
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 003** 2007.0000423-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Réu: Edson de Freitas Miranda
Objeto: Despacho em 05/07/2012: À defesa para ciência da baixa dos autos à origem.
- 004** 2011.0000035-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Cândido Ribeiro do Vale Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/01/2013
- 005** 2008.0000607-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Requerente: Sandro Cabrini
Objeto: ... defiro o pedido de restituição, determinando que seja intimado o requerente para comparecer em cartório para retirada do mandado.
- 006** 2012.0000352-7 Petição
Advogado: Flavio Warunby Lins OAB PR031832
Réu: Ademir Gonçalves
Objeto: Despacho em 05/07/2012: ...
4. Indefiro o pedido, mantendo a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do acusado, nos termos da decisão de fl. 163/166 dos autos de ação penal nº 3328-84.2009.
- 007** 2009.0000953-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavio Warunby Lins OAB PR031832
Réu: Ademir Gonçalves
Objeto: Despacho em 05/07/2012: 1. Indefiro o pedido retro, eis que a diligência pedida não contribuirá na minha ótica para o esclarecimento da controvérsia, tratando-se a rigor de medida inócua para os fins de formar o convencimento do Magistrado, e que, portanto somente terá o condão de protelar o julgamento desta lide penal.
2. Não havendo outras diligências a serem requeridas, abra-se vista às partes, para apresentarem suas alegações finais por memoriais.
- 008** 2008.0000525-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Luciano Pedroso da Silva
Objeto: Despacho em 05/07/2012: ...Ao defensor do acusado para que apresente no prazo de cinco dias suas razões recursais.
- 009** 2011.0001137-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Karina Lombardi OAB PR044018
Advogado: Marcelo R. Lombardi OAB PR025302
Réu: Ruy Roberto Cordeiro da Silva
Objeto: 1. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado
2. expeça-se guia de recolhimento provisória, formando-se autos de execução.
3. remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do estado do Paraná, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.
- 010** 2011.0001074-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Cristiano Vieira Guzzoni
Réu: Cristiano Vieira Guzzoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 011** 2012.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Elizeu Cubas Martim
Objeto: Despacho em 05/07/2012: À defesa para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço atual das testemunhas arroladas.
- 012** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Jackson Bino de Souza
Objeto: Despacho em 05/07/2012: À defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao documento (auto de prisão em flagrante delito) ora juntado nesses autos.

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL Nº 25/2012

ADVOGADOS Nº

MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 01
MARIA ILMA CARUSO GOULART 01

01- AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C ALIMENTOS Nº 152.2009 - K.D.L.R x A.B: "... Em face do exposto , diante das razões supra-alinhadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autora , resolvendo o mérito processual no art.269, I do Código de Processo Civil , para os fins de : Reconhecer a paternidade biológica de A.B. em relação à Autora K.D.L.R. (certidão de nascimento acostada às fls.12), determinando que seja averbado no assento de nascimento da Autora a filiação paterna , com o acréscimo do patronímico correspondente passando a constar K.D.L.R.B.... Condenar o Requerido no pagamento de alimentos , que ora fixo no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos líquidos , confirmando assim , integralmente , a tutela antecipatória concedida à fl.33 desses autos . A prestação de alimentos, deverá retroagir à data de citação (súmula 277 do STJ) , devendo perdurar até a data em que a Autora atingiu a maioridade (04.09.2009), quanto então , estará cessada a obrigação alimentar do requerido... Diante da sucumbência em parcela mínima do pedido, condeno o requerido no pagamento integral das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios , que ora fixo no percentual de 20% (vinte por cento) das prestações vencidas entre a data da distribuição desta ação (27.04.2009), até a data em que a Autora atingiu a maioridade (04.09.2009), o que faço com lastro no art. 20, § 3º , "a" , "b" e "c" , c/c art. 21, parágrafo único , todos do Código de Processo Civil..." Advvs.Drs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARIA ILMA CARUSO GOULART

LAPA - PR, 11 de Julho de 2012.
GRACIA KRANSKI PINTO
Escrivã

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL Nº 24/2012

ADVOGADOS Nº

ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 01
ERIKA LIRIA MATSUGANO 04
06
IZABEL BALBINO LAIBIDA 07
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 04
LUCIANO DANIEL CHEMIN 02
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 01
MARIA LUCIA WEINHARDT 03
MARLI SALETE PASTORE 03
MARILISA BELIDO SEGOVIA 02
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 05

01 - AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 106.2009 - J.C x C.D: "... Em face do exposto , diante das razões supra-alinhadas , JULGO , com a consequente resolução do mérito , na forma do art. 269 , I do CPC , procedente o pedido aviado na exordial , para os fins de convolar a separação judicial de J.C. e C.D. em divórcio , o que faço com fulcro nas disposições da Lei nº 6.515/77, no que for compatível com a Constituição Federal, notadamente, com o seu art. 226 , § 6º , com a redação atribuída pela EC/66... Diante da inexistência de pretensão resistida propriamente , em homenagem ao Princípio da Isonomia Processual, as custas deverão ser suportadas pelas partes em proporções idênticas , e cada qual , suportará o pagamento dos honorários de seus respectivos Advogados..." Advvs.Drs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES

02 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 63.2010 - A.J.D.L x M.R.D.L: "... Primeiramente a requerer a intimação de requerido para que assine o acordo entabulado entre as partes em fls.37/38..." Advvs.Drs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e MARILISA BELIDO SEGOVIA

03 - AUTOS DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER Nº 39.2009 - J.C.L.N x E.M.G: "... Sobrevindo os relatórios dos estudos sociais , intemem-se as partes para , querendo , manifestarem-se a respeito , em cinco dias..." Advvs.Dras. MARIA LUCIA WEINHARDT e MARLI SALETE PASTORE

04 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 367.2009 - A.K.A.A. x C.J.R.D.S.: "... Diante do exposto , com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC , declaro extinto o processo ,

sem a resolução do mérito, determinado, em consequências, o arquivamento dos autos..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

05 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 65/2008 - L.L.B x A.A.W: "... Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, referente aos documentos juntados as fls. 78/94..." Adv.Dr. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

06 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 218/2009 - A.L.L.B x R.F.B: "... DIANTE do acordo entabulado entre as partes (fls.51/52), e em face da não oposição do Ministério Público, manifestada através do parecer (fls.56), HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a composição amigável entabulada entre as partes, e por consequência, JULGO resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III do CPCP..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

07 - AUTOS DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 138/2010 - J.A.R x G.C.R: "... Isto posto, diante das razões supra e nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO procedente o pedido formulado na inicial, para os fins de DECLARAR o requerente J.A.R, exonerado do cumprimento de prestação alimentar, em relação à requerida G.C.R. Concedo,, com fulcro no art. 273, caput c.c art. 273, I ambos do CPC a tutela antecipatória nesta sentença, para os fins de fixar efeitos da exoneração de alimentos, a partir da data da publicação desta sentença... Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à patrona da parte adversa, Dra. Izabel Balbino Laibida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa, o tempo dispensado pela profissional e o julgamento do antecipado..." Adv.Dra. IZABEL BALBINO LAIBIDA

LAPA - PR, 11 de Julho de 2012.
FLÁVIA JEANE FERRARI
Escrevente Juramentada

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	002	2011.0000803-9
Amalia Noti OAB PR028194	001	2012.0000215-6
Celito Lucas OAB PR025493	011	2012.0000401-9
Clever Schossler OAB PR051999	009	2012.0000537-6
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	010	2006.0000121-3
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	007	2001.0000210-5
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	012	2012.0000512-0
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	008	2012.0000362-4
Maria das Graças Carvalho OAB PR009918	004	2011.0000286-3
Mirian Padilha OAB PR019326	003	2012.0000214-8
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	005	2011.0000930-2
	006	2011.0000931-0

001 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Vanderlei Rocha Baldaia
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Renove-se pela última vez a intimação do réu, de forma pessoal, bem como de sua procuradora constituída, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de dez dias, advertindo-se que no caso de inércia lhe será nomeado defensor, sob suas expensas.Oportunamente, conclusos para sentença.Intimações e dil. nec.Lar. do Sul, 09/07/2012.

002 2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Almir Machado de Oliveira
Objeto: Despacho em 02/07/2012: 1. Intime-se o réu Almir Machado de Oliveira para que apresente a nota promissória original, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Oficie-se a autoridade policial, esclarecendo que o exame grafotécnico, deverá ser realizado, para confronto entre as escritas da vítima e dos dois acusados, especialmente para comprovar quem preencheu a referida nota promissória.

003 2012.0000214-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326
Réu: Everton Vieira Firmino

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Everton Vieira Firmino
Prazo: 20 dias

- 004** 2011.0000286-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918
Réu: Darci Leonel Severiano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade(art. 43, inciso IV, o CP), com duração de 04 horas semanais, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade acima imposta, a ser cumprida em conformidade com o disposto no art. 46 do CP, e em local, dias e horários a serem definidos na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença nos termos do art. 149 da Lei de Execução Penal.Lar. do Sul, 21/05/2012."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcia Hubler Mosko
- 005** 2011.0000930-2 Execução da Pena
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Objeto: CONCEDO a JULIO CESAR JONGLONBOUD a REMISSÃO de 31 dias de sua condenação, referentes ao período de 21/03/2012 a 25/06/2012.INDEFIRO ao apenado a progressão para o regime aberto, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 33 do CP c/c o art. 112 e seguintes da Lei de Execução Penal.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao MP.Cumpra-se, no que for pertinente, o CN-CGJ/PR.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Lar. do Sul, 09/07/2012.
- 006** 2011.0000931-0 Execução da Pena
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Objeto: CONCEDO a JULIO CESAR JONGLONBOUD a REMISSÃO de 34 dias de sua condenação, referentes ao período de 21/03/2012 a 03/07/2012.INDEFIRO ao apenado a progressão para o regime aberto, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 33 do CP c/c o art. 112 e seguintes da Lei de Execução Penal.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao MP.Cumpra-se, no que for pertinente, o CN-CGJ/PR.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Lar. do Sul, 09/07/2012.
- 007** 2001.0000210-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Geraldo das Neves Alves
Réu: Gerondino Alves
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de: IMPRONUNCIAR o réu GERONDINO ALVES, qualificado nos autos, da imputação do tipo penal insculpido no art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II (vítima Carlos Alves Barrozo), ambos do Código Penal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Lar. do Sul, 17/05/2012."
Magistrado: Marcia Hubler Mosko
- 008** 2012.0000362-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Ciente.Informações prestadas nos autos nº2012.280-6.Dil. nec.Observado o CN-CGJ, arquivem-se.Lar. do Sul, 09/07/2012.
- 009** 2012.0000537-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900000611
Advogado: Clever Schossler OAB PR051999
Réu: Luciano Alfredo Marschall
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/08/2012
- 010** 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Marcos Antonio Techio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Suspensão da pena privativa de liberdade a restritivas de direitos, com prestação de serviços a comunidade, mediante trabalho gratuito de 4 horas semanais, pela duração de tempo."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcia Hubler Mosko
- 011** 2012.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Evaldo de Azevedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Réu: Evaldo de Azevedo
Prazo: 15 dias
- 012** 2012.0000512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Jose Paluch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2012

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
Alessandro Silverio OAB PR027158	030	2009.0003919-4		
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	022	2012.0004752-4		
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	030	2009.0003919-4		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	1999.0000793-7		
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	016	2011.0002582-0		
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	030	2009.0003919-4		
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	010	2012.0002165-7		
	011	2012.0002165-7		
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	016	2011.0002582-0		
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	003	2006.0005603-4		
Celso Bisinella OAB PR056909	008	2012.0004602-1		
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	013	2012.0004729-0		
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	008	2012.0004602-1		
	017	2011.0008925-0		
	023	2012.0000440-0		
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	027	2012.0003953-0		
Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	016	2011.0002582-0		
Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715	024	2012.0003361-2		
Francisco Lopes OAB PR008901	028	2012.0002942-9		
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	014	2011.0007459-7		
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	012	2012.0004192-5		
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	025	2012.0002913-5		
Illio Boschi Deus OAB PR011703	010	2012.0002165-7		
	011	2012.0002165-7		
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	009	2011.0009100-9		
José Waldir Moro OAB PR017029	027	2012.0003953-0		
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	022	2012.0004752-4		
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	008	2012.0004602-1		
	017	2011.0008925-0		
	023	2012.0000440-0		
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2006.0005603-4		
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	019	2011.0006268-8		
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
	018	2012.0000279-2		
Márcio Barbosa Zernerri OAB PR015582	008	2012.0004602-1		
	017	2011.0008925-0		
	023	2012.0000440-0		
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
	018	2012.0000279-2		
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	026	2012.0003935-1		
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	004	2008.0006629-7		
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	021	2012.0001425-1		
Pamela de Moura Santos OAB PR059170	013	2012.0004729-0		
Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	001	2012.0001295-0		
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	014	2011.0007459-7		
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	009	2011.0009100-9		
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	019	2011.0006268-8		
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2006.0005603-4		
	003	2006.0005603-4		
Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
Roberto Mattar OAB PR013476	020	2012.0002939-9		
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	022	2012.0004752-4		
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	008	2012.0004602-1		
	017	2011.0008925-0		
	023	2012.0000440-0		
	029	2012.0004861-0		
	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
	013	2012.0004729-0		
	010	2012.0002165-7		
	011	2012.0002165-7		
	009	2011.0009100-9		
	015	2012.0000039-0		
Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117	023	2012.0000440-0		
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	006	2011.0006653-5		
	007	2011.0006653-5		
Sergio Hirata OAB PR059696	013	2012.0004729-0		
Suellen Peruzzo Giacomini OAB PR054227	010	2012.0002165-7		
	011	2012.0002165-7		
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	009	2011.0009100-9		
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	015	2012.0000039-0		
001		2012.0001295-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	
			Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	
			Réu: Fabiana Aparecida dos Santos	
			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	
			Dispositivo: "Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva para fim de: a) CONDENAR a ré FABIANA APARECIDA DOS SANTOS como incurso nas disposições do art.33 da Lei 11.343/06; b) CONDENAR a ré FABIANA APARECIDA DOS SANTOS como incurso nas disposições do art.12 da Lei 10826/03, com aplicação do concurso material, disposto no artigo 69 do CP..."	
			Pena final: 6 anos e 9 meses de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.	
			Regime de cumprimento da pena: Fechado	
			Magistrado: Katsujo Nakadomari	
002		2006.0005603-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	
			Réu: Anderson Eugênio Taborda	
			Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Almirante Tamandaré/PR, Cascavel/PR, Curitiba/PR e Florianópolis/SC, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa.	
003		2006.0005603-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	
			Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	
			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	
			Réu: Anderson Eugênio Taborda	
			Réu: Joao Luis de Gonzaga Paul	
			Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar	
			Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa	
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/08/2012	
004		2008.0006629-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	
			Objeto: Fica o defensor dos réus Amarelido e Marcelo, intimado a informar o endereço das testemunhas por si arroladas, no prazo razoável de 48 (quarenta e oito) horas dada a proximidade da data da audiência já designada, sob pena de preclusão do direito	
005		1999.0000793-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	
			Réu: Norma Maria Marque	
			Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"	
			Dispositivo: "Ante o exposto, ABSOLVO a ré NORMA MARIA MARQUE, com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso II e 97, todos do Código Penal, aplico-lhe a MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 02 anos, período em que obrigatoriamente deverá ser submetida a tratamento específico, encaminhando-a para a Clínica Psiquiátrica de Londrina, com sede nesta cidade."	
			Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha	
006		2011.0006653-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	
			Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	
			Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	
			Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	
			Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	
			Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	
			Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	
			Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	
			Objeto: Despacho em 06/07/2012: Avoquei os autos. Considerando que este magistrado atende simultaneamente a 2ª e 4ª Varas Criminais e encontra-se designado para atender integralmente a 3ª Vara Criminal desta Comarca, em virtude da ausência da juíza titular, para adequação da pauta redesigno o ato para o dia 20/07/2012, às 14h00min. Intimem-se.	
007		2011.0006653-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	
			Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	
			Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	
			Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	
			Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	
			Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	
			Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	
			Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/07/2012	
008		2012.0004602-1	Liberdade Provisória com ou sem fiança	
			Advogado: Celso Bisinella OAB PR056909	
			Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863	
			Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	
			Advogado: Márcio Barbosa Zernerri OAB PR015582	
			Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	
			Objeto: "I - O requerente foi preso em flagrante delicto na data de 30/03/2012 pelo susposto cometimento do crime de furto, mediante arrombamento e em concurso de pessoas, previsto no art.155, §4º, incisos I e IV, do CP...XII - Ênfase que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventivo como	

- forma de assegurar a ordem pública. XIII - Indefiro o pedido. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se."
- 009** 2011.0009100-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Regis Felipe Consolo Belizario OAB PR058003
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo MP, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos ao MP para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista à douta Defesa para contrarrazoar, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 010** 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Vistos, Não existem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria deduzida pelos acusados às fls.284/294 e 295/299 refere-se exclusivamente ao mérito...Assim, para audiência de instrução de julgamento DESIGNO O DIA 14/09/2012, ÀS 14:00 HORAS...Em vista disso, determino que seja oficiado as operadoras TIM e Oi, solicitando as informações requeridas pelo MP...Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 011** 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/09/2012
- 012** 2012.0004192-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: "I - Pleiteia o requerente seja revogada a sua prisão preventiva ou mesmo lhe seja concedida liberdade provisória. II - GUILHERME HENRIQUE DE LIMA fora preso em flagrante delito pelo cometimento do crime previsto no art.33 da Lei 11343/06 em 28/02/12...XII - Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. XII - Indefiro o pedido. Reitero a legalidade da prisão preventiva de GHL, reportando-me, ainda, à manifestação acostada às fls.40/41 destes autos. XIV - Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Após, arquivem-se os autos."
- 013** 2012.0004729-0 Petição
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Advogado: Pamela de Moura Santos OAB PR059170
Advogado: Sergio Hirata OAB PR059696
Objeto: "O requerente foi denunciado em 13 de abril de 2012 pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas...Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. Destarte, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."
- 014** 2011.0007459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo MP, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos ao MP para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista à douta Defesa para contrarrazoar, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 015** 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/09/2012
- 016** 2011.0002582-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeverria OAB PR041628
Objeto: Despacho em 03/07/2012: 1. Diante da informação de fls.354-verso, nomeio para atuarem em defesa dos réus Arthur Johnny Medeiros Ramos e Silva, Mario Cesar Moreira Fagundes e Edson Junior da Silva, respectivamente os Drs. Eduardo Dib Leite, Paolla Galina e Celso Bisinela sob a fé de seus graus, 2. Abra-se vista dos autos aos defensores nomeados para, no prazo legal, oferecerem razões (Arthur Johnny Medeiros) e contrarrazões de recurso (Arthur Johnny Medeiros Ramos e Silva, Mario Cesar Moreira fagundes e Edson Junior da Silva).
- 017** 2011.0008925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/07/2012
- 018** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/07/2012
- 019** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/07/2012
- 020** 2012.0002939-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/07/2012
- 021** 2012.0001425-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 27/07/2012
- 022** 2012.0004752-4 Carta Precatória
- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 20120000013
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/07/2012
- 023** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/07/2012
- 024** 2012.0003361-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100287973
Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 13/07/2012
- 025** 2012.0002913-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/07/2012
- 026** 2012.0003935-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200002938
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/07/2012
- 027** 2012.0003953-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR
Autos de origem: 201100012729
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 13/07/2012
- 028** 2012.0002942-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2012
- 029** 2012.0004861-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117
Objeto: "I - O requerente foi preso em flagrante delito na data de 17/05/2012 pelo suposto cometimento do crime de roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, previsto no art.157, §1º, incisos I e II, do CP e do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do CP...XIV - Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. XV - Indefiro o pedido. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se."
- 030** 2009.0003919-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silverio OAB PR027158
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Querelado: José Domingos da Silva Filho
Querelante: Kiara Guimarães Hummig
Prazo: 20 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	001	2011.0001170-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2007.0002344-8
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	003	2011.0009337-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	004	2007.0002344-8
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	004	2007.0002344-8
Rogério Pellegrini OAB PR016447	002	2012.0002692-6
001 2011.0001170-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413 Réu: Diego de Oliveira Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.		
002 2012.0002692-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447 Réu: Everton Roger Vicente de Souza Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.		

- 003** 2011.0009337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Wesley Alves de Souza
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 004** 2007.0002344-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Ademir Martins
Réu: Edvaldo da Silva Soares
Réu: Ademir Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS:
"Em relação ao acusado ADEMIR MARTINS ratifico e torno em definitivo em 6 anos e 8 meses de reclusão e 555 dias multa, tendo em vista circunstâncias já analisadas fls. 428/429."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 555 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edvaldo da Silva Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS:
"Em relação ao acusado EDVALDO DA SILVA SOARES ratifico e torno em definitivo em 6 anos e 8 meses de reclusão e 555 dias multa, tendo em vista circunstâncias já analisadas fls. 429/430."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 555 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2012.0000272-5
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	007	2005.0001167-5
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	005	2012.0002021-9
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	006	2011.0006669-1
Paola Maria Gallina OAB PR059708	003	2012.0002730-2
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	001	2005.0004959-1
	002	2005.0004959-1
001 2005.0004959-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485 Réu: Fernando Alves Vieira Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.		
002 2005.0004959-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485 Réu: Fernando Alves Vieira Réu: Fernando Alves Vieira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a exordial acusatória e consequentemente condenar FERNANDO ALVES VIEIRA nas disposições do artigo 180 "caput" do Código Penal." Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Oneide Negrão de Freitas		
003 2012.0002730-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708 Réu: Israel Bento Lopes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2012		
004 2012.0000272-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Aparecida Augusta Barbosa Réu: Aparecida Augusta Barbosa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "EM SINTESE "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR a acusada APARECIDA AUGUSTA BARBOSA pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. (...) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (...) e na limitação de fim de semana." Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Katsujo Nakadomari		
005 2012.0002021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 Réu: Sinclai Galdino da Luz		

- Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 006** 2011.0006669-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Romulo Villas Boas de Oliveira
Réu: Romulo Villas Boas de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em sintese
"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva resolvo CONDENAR o acusado ROMULO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA das sanções previstas nos artigos. 33 Lei 11.343/06." (...) Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade (...) e limitação de fim de semana)."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 362 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 007** 2005.0001167-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Réu: Nelci Gomes Regly
Objeto: Científico Vossa Senhoria de que foi designado o DIA 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:45 HORAS, para realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, MARLENE, e da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ APARECIDO DIAS DOS SANTOS, constante nos autos de Carta Precatória nº 2011.1619-8, autos de Processo Crime nº 2005.1167-5, em trâmite perante essa 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina ? PR.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323	001	2012.0001987-3
Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	002	2005.0006112-5
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2012.0001987-3
César Bessa OAB PR013642	001	2012.0001987-3
Edson Alves da Cruz OAB PR035169	001	2012.0001987-3
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2005.0006112-5
José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	001	2012.0001987-3
José Lagana OAB PR007268	001	2012.0001987-3
Luiz Adolfo Peres OAB SP215841	004	2012.0000470-1
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	001	2012.0001987-3
Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854	001	2012.0001987-3
Omar José Baddauy OAB PR003748	001	2012.0001987-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	001	2012.0001987-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	001	2012.0001987-3
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	003	2012.0004881-4
001 2012.0001987-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 Advogado: César Bessa OAB PR013642 Advogado: Edson Alves da Cruz OAB PR035169 Advogado: José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531 Advogado: José Lagana OAB PR007268 Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303 Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517 Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/03/2013		
002 2005.0006112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Réu: Anderson Idalêncio Bonfim Réu: Andrielber Bonfim Marendaz Réu: Iro Costa Junior Réu: Luiz Eduardo Neto Réu: Marcelo Vieira Faisano Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/09/2012		
003 2012.0004881-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Marcelo de Marchi Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.		

- 004** 2012.0000470-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Bragança Paulista / SP
Autos de origem: Controle nº 1063/2008
Advogado: Luiz Adolfo Peres OAB SP215841
Réu: Angelo Curtarello de Oliveira
Réu: Paulo Rogério Mendes Santos
Objeto: I - Fica intimada a defesa para apresentar, no prazo legal, o endereço correto da testemunha ANDREZA BARBOZA.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	008	2007.0001575-5
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	007	2010.0002378-8
Alex Sandro Brito dos Santos OAB PR049330	007	2010.0002378-8
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	004	2009.0003027-8
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	009	2012.0001053-1
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	005	2010.0007237-1
Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035	006	2002.0000448-7
Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580	007	2010.0002378-8
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2011.0009079-7
José Guilherme Breda OAB PR031039	007	2010.0002378-8
Maria Francisca Accidy OAB PR044119	007	2010.0002378-8
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	001	2003.0000482-9
	002	2003.0000482-9
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	010	2011.0005063-9

001 2003.0000482-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315 Réu: Adelmia Bonetti Réu: Claudinei Adriano de Sillis Objeto: Despacho em 30/05/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
002 2003.0000482-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315 Réu: Adelmia Bonetti Réu: Claudinei Adriano de Sillis Objeto: Ciência da data de Audiência que se realizará no dia 05 de Dezembro de 2012, às 13:45h, referente a Carta Precatória para inquirição de testemunha Claudinei Palermo da Silva, arrolada na denúncia, deprecada para a comarca de Campo Grande/ MS.
003 2011.0009079-7 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Requerente: Fernando Cunha de Oliveira Objeto: Despacho em 19/06/2012: Ante o exposto, indefiro o pedido de Restituição do Veículo apreendido, devendo a parte interessada aguardar o deslinde da presente demanda criminal, a fim de que as dúvidas que pairam sobre a real destinação do veículo apreendido seja afastada após imprescindível dilação probatória, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório e, porque não dizer, do próprio devido processo legal.
004 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.
005 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.
006 2002.0000448-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035 Réu: Rubens Coutinho de Lemos Objeto: Despacho em 06/07/2012: I. Acolho a justificativa apresentada à fl. 709. II. Intime-se o Defensor do réu Rubens de Lemos, a fim de que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Diligências Necessárias.
007 2010.0002378-8 Restituição de Coisas Apreendidas Réu/indiciado: Mario Celso Aranda Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929

Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos OAB PR049330
Advogado: Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Maria Francisca Accidy OAB PR044119
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de Restituição da Coisa apreendida, pois o senhor Mário Celso Aranda (requerente), ainda não juntou documentos suficientes e críveis para a comprovação da origem do dinheiro. Ainda é válido salientar que se espere o julgamento da outra acusada Adriana Lomanto Carneiro.

- 008** 2007.0001575-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Adriel Monteiro Ribeiro
Objeto: Despacho em 05/07/2012: I. Analisando os autos, verifico que o Dr. Adilson Juarez Dala Jahn, Defensor Constituído do denunciado Adriel Monteiro Ribeiro, apresentou alegações finais às fls. 262/263, defesa esta, contudo, insuficiente.
II. Desta feita, ante a notória insuficiência de defesa técnica, defesa esta necessária, indeclinável, que deve ser plenamente exercida visando à máxima efetividade possível, pois que, sem ela, não seria possível garantir-se a paridade de armas no processo, o que, per si, seria suficiente para a nulidade dos atos praticados.
III. Assim sendo, e considerando que a relação entre o acusado e seu defensor deve pautar-se na confiança, intime-se o ilustre Advogado para que ofere novas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
IV. Intimem-se e Diligências Necessárias.
- 009** 2012.0001053-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Maicon Batista
Objeto: Despacho em 28/06/2012: I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 118), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
II. Ao Ministério Público para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Apelado, por intermédio de sua Defensora, para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
III. Cumprido o item II, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
IV. Intimações e diligências necessárias.
- 010** 2011.0005063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Alexsandro dos Santos
Objeto: I. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado para o Ministério Público.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor réu (fl. 124), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
III. Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e, após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
IV. Cumprido o item II, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adair José Altissimo OAB PR032288	004	2011.0000347-9
Danielle Masnik OAB SC018879	001	2012.0000189-3
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2010.0000129-6
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2010.0000129-6
Simone Barbosa OAB PR010097	002	2006.0000094-2

001 2012.0000189-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR Autos de origem: 201200002814 Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879 Réu: Ivonei Litz de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 23/08/2012
002 2006.0000094-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Simone Barbosa OAB PR010097 Réu: Oswaldo Mierzejewski Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições impostas ao denunciado por ocasião da suspensão condicional da pena, bem como do decurso do prazo sem que o benefício tenha sido revogado, acato as razões ministeriais e declaro extinta a punibilidade de OSVALDO MIERZEJEWSKI, com fulcro no art. 82 do CP." Magistrado: Alexandro Cesar Possenti
003 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575

Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670

Réu: Sidnei Dallagnol

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/07/2012

004 2011.0000347-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR

Autos de origem: 200500000517

Advogado: Adair José Altissimo OAB PR032288

Réu: Carlos Martins Ceschim

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 23/07/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727	007	2012.0000752-2
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	001	2012.0000772-7
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	002	2012.0000725-5
	003	2012.0000725-5
	004	2012.0000725-5
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	006	2009.0000226-6
	008	2004.0000080-9
Marcelo Manoel OAB PR026727	006	2009.0000226-6
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	006	2009.0000226-6
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	001	2012.0000772-7
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	001	2012.0000772-7
Valmor de Mattos OAB PR008939	005	2011.0000849-7

001 2012.0000772-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584

Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383

Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164

Réu: Oseas Rodrigues Felipe

Objeto: ...o entendimento jurisprudencial unânime é no sentido de ser necessária a demonstração, pelo pretendente, de existência de fatos novos a fundamentar o pedido de revogação, tal como estabelecido no art 316, do CPP. Nenhum fato novo foi trazido ao procedimento para permitir a reanálise do pleito do requerente, razão por que seu indeferimento se impõe.

Assim, inobstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno processual acolho o parecer ministerial (fls. 52) e INDEFIRO o pedido do requerente, MANTENDO-SE, por conseguinte, sua prisão cautelar.

002 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125

Réu: Jean Fernando Goes

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:46 do dia 03/12/2013

003 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125

Réu: Jean Fernando Goes

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 03/12/2013

004 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125

Réu: Jean Fernando Goes

Objeto: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 03/12/2013, às 14:45 horas.

II- Outrossim verifica-se que, embora concedida a lib provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 39), o denunciado não a recolheu, permanecendo preso já há duas semanas, razão por que é de se concluir que ele não tem condições financeiras para o fazer. Assim, CONCEDO-LHE A LIBERDADE PROVISÓRIA, independentemente de fiança, mediante o compromisso de que ele não mude de residência sem prévia comunicação a Juízo, se ausente da Comarca por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo e de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.

III- EXPEÇA-SE, em seu favor, o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso...

005 2011.0000849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939

Réu: Fabionei Rauber

Objeto: Despacho em 24/05/2012: Defiro o requerimento do MP (fls. 136). Reitere-se o teor do ofício de fls. 120.

006 2009.0000226-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268

Advogado: Marcelo Manoel OAB PR026727

Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270

Réu: Marcelo Jose Glovacki

Réu: Sidinei Silva de Araujo

Réu: Wilton Jose de Oliveira

Objeto: Apresentem, os defensores, no prazo de 05 dias, as alegações finais dos denunciados.

007 2012.0000752-2 Execução da Pena

Advogado: Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727

Réu: Jaime Gomes da Silva

Objeto: Despacho em 05/07/2012: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 03/08/2012, às 14:45 horas.

008 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268

Réu: Fernanda Diemer

Réu: Fernanda Diemer

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "nas sanções do art 312, caput, c.c art 327 e 71 e do CP.

a pena de 04 anos, 06 meses, e 15 dias de reclusão e 90 dias multa, no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada.

..condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.842,00, a ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (maio de 2003), nos termos do Enunciado 54 da Súmula do STJ, a ser pago à Vara Criminal, da Inf e Juv e da Família de MCR.."

Pena final: 4 anos e 6 meses e 15 dias de reclusão e 90 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório
Juramentada

RELAÇÃO Nº 27/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 26/2012

- Adriano Minor Uema - 03

- Ali Ahmad El Laden - 02

- Claudio Dalledone Junior - 01

1. Autos de Ação Penal nº 0000015-57.2001.8.16.0116 (2001.15-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Edson Vidal e Valdecir Selli - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este juízo designou o dia 16 de julho de 2012 às 13:00 horas, sorteio dos jurado, bem como designou ainda o dia 02 de agosto de 2012 às 09:00 horas, julgamento do réu, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Matinhos. Intimando-o também para que informe a este Juízo o atual endereço do correu Edson Vidal, o qual não foi intimado no endereço fornecido na Cidade de Pinhais (fls. 871)". DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR

2. Autos de Ação Penal nº 0007351-63.2011.8.16.0116 (2011.297-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: José Patricio Dias - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este juízo designou o dia 08 de agosto de 2012 às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como concedeu o prazo de cinco dias para juntada da procuração". DR. ALI AHMAD EL LADEN

3. Autos de Ação Penal nº 0002854-69.2012.8.16.0116 (2012.848-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Luiz Fernando do Rosário - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este juízo designou o dia 14 de agosto de 2012 às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como foi expedido carta precatória à Comarca de Rio Negro e Curitiba, para inquirição da testemunha de acusação e defesa, respectivamente". DR. ADRIANO MINOR UEMA

Matinhos, 11/07/2012

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	006	2012.0000598-8
	Dionísio Marcos dos Santos OAB PR056379	001	2012.0000744-1
	Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880	009	2012.0000802-2
	Joao Batista Pippi Taborada OAB RS055026	007	2012.0000232-6
	Juliane Mayer Grigoletto OAB PR030186	004	2012.0000823-5
	Leandro Celante Madeira OAB PR041121	005	2012.0000853-7
	Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136	002	2012.0000852-9
	Marcos Dias Moreira OAB PR054118	003	2011.0001388-1
	Raquel Salgado OAB PR058325	008	2011.0001332-6

- 001** 2012.0000744-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100008810
Advogado: Dionísio Marcos dos Santos OAB PR056379
Objeto: Ato deprecado redesignado para o dia 24 de julho de 2012, às 16:30 horas.
- 002** 2012.0000852-9 Petição
Advogado: Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: decisao datada de 10-07-2012, deferiu o pedido de saida temporaria a partir das 18:00 horas do dia 10-07-2012. Expedido officio para delegacia de policia de Medianeira, via fax.
- 003** 2011.0001388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Objeto: decisao datada de 09-07-2012, condenou o réu a pena de 30 anos e 08 meses de reclusao, em regime fechado.
- 004** 2012.0000823-5 Petição
Advogado: Juliane Mayer Grigoletto OAB PR030186
Objeto: DECISAO DATADA DE 09-07-2012, QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA.
- 005** 2012.0000853-7 Petição
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Objeto: DECISAO DATADA DE 09-07-2012, INDEFERIU O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, POR COMPORTAMENTO INADEQUADO DA RÉ CONFORME CONSTA AS FLS. 09.
- 006** 2012.0000598-8 Petição
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Objeto: Decisão datada de 28-06-2012 que declarou remidos 40 dias da pena imposta ao sentenciado Claudinei da Silva Paulo.
- 007** 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Batista Pippi Taborada OAB RS055026
Objeto: decisao datada de 05-07-2012, condenou o réu a pena de 04 anos, 08 meses e 07 dias de reclusao em regime fechado e 486 dias multa.
- 008** 2011.0001332-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Salgado OAB PR058325
Objeto: decisao datada de 05-07-2012, condenou a ré a pena de 04 anos e 02 meses de reclusao em regime fechado e 83 dias multa. A defensora nomeada deverá comparecer em cartório para tomar ciencia pessoal da decisao.
- 009** 2012.0000802-2 Petição
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: DECISAO DATADA DE 06-07-2012, DEFERIU O PEDIDO DE REVOGACAO DE PRISAO PREVENTIVA, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2011.0000966-3
	Fernando Covezzi da Silva OAB PR031829	002	2008.0000521-2

- 001** 2011.0000966-3 Execução Provisória
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Silvano Rodrigues de Souza
Objeto: "... Cômputo a pena aplicada no referido processo crime (01 ano e 04 meses), nos autos 2003.30-0, para o fim de retificar a pena residual total de decisão de fls. 142/144 para (09) nove anos e (23) vinte e tres dias de reclusão, mantendo-se, no mais, o ali decidido, inclusive quanto ao regime de cumprimento."
- 002** 2008.0000521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Covezzi da Silva OAB PR031829
Réu: Wilson Pancera
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: **Dr. Luciano Souza Gomes**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010**

RELAÇÃO Nº 117/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 38/2010 01
Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/SP 246.160) 38/2010 01

01- Termo Circunstanciado nº 38/2010 - Autor do Fato: **Neuri Alves Leite. "Do exposto**, e com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, IV e 109, V, estes do Código Penal; declaro extinta a pretensão estatal punitiva do acusado **Neuri Alves Leite"**. - Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) e Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/SP 246.160).

Nova Londrina, 11 de julho de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alex Aires da Silva OAB PR055479	001	2012.0000050-1
	Nelson Paschoalotto OAB PR042745	001	2012.0000050-1

- 001** 2012.0000050-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alex Aires da Silva OAB PR055479
Advogado: Nelson Paschoalotto OAB PR042745
Requerente: Banco Panamericano S/a
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Preliminarmente intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos certidão comprovando que a liminar

concedida às fls. 25 são partes o requerente bem como o requerido haja vista que na liminar concedida nada constou.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rene José Stupak OAB PR011733	001	2007.0000192-4

001 2007.0000192-4 Inquérito Policial
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Réu: Artur Sawatzky
Objeto: Proferida decisão de arquivamento de inquérito em 02.05.2011.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	004	2008.0000058-0
	005	2012.0000151-6
	014	2007.0000033-2
	015	2006.0000083-7
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	004	2008.0000058-0
Airton Luiz Sganzerla OAB PR014209	008	2012.0000155-9
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	003	2011.0000311-8
	018	2005.0000064-9
	019	2006.0000051-9
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731		
Carmen Lucia da Rocha Carneiro OAB PR011966	004	2008.0000058-0
Cássia Aparecida Clazer Halilla OAB PR021054	004	2008.0000058-0
Clínio Leandro Lino Lyra OAB PR003678	008	2012.0000155-9
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	006	2003.0000064-5
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	008	2012.0000155-9
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	004	2008.0000058-0
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	021	2004.0000099-0
Elcio José Melhem OAB PR007169	021	2004.0000099-0
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR259696	022	2012.0000171-0
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	013	2011.0000156-5
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	017	2005.0000075-4
	020	2009.0000303-3
Ivete Maria Caribe da Rocha OAB PR035359	008	2012.0000155-9
James Eli de Oliveira OAB PR024423	004	2008.0000058-0
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	010	2009.0000274-6
	011	2010.0000268-3
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	004	2008.0000058-0
	016	2006.0000057-8
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	001	2012.0000159-1
	002	2012.0000159-1
	004	2008.0000058-0
Luis Paulo Zolandeck OAB PR047633	011	2010.0000268-3
Lygia Christiane de Carvalho OAB PR030555	016	2006.0000057-8
Marcelo de Souza OAB PR048948	008	2012.0000155-9

Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	007	2012.0000021-8
Paulo Cezar Zolandeck OAB PR037476	012	2007.0000007-3
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	008	2012.0000155-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2008.0000058-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	023	2012.0000170-2
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	008	2012.0000155-9
Wadson Nicanor Peres OAB PR010342	009	2005.0000063-0

001 2012.0000159-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: Intimar o defensor do réu Joelson Silva, Dr. Luis Carlos Lorenzetti, de que foi designado o dia 25/07/2012, às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento nesta comarca de Palmital/PR.

002 2012.0000159-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012

003 2011.0000311-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 07/11/2012

004 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Advogado: Carmen Lucia da Rocha Carneiro OAB PR011966
Advogado: Cássia Aparecida Clazer Halilla OAB PR021054
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Amilcar Cordeiro Teixeira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA (O) a comparecer ao Fórum da Comarca Palmital-Paraná, sito na Avenida Maximiliano Vicentin nº 1050, centro, na sala de audiências, perante este Juízo da Única Vara Criminal, no dia 17 de Outubro de 2012, às 13h30min, para audiência de interrogatório dos autos de Processo-Crime nº 2008.58-0

005 2012.0000151-6 Execução da Pena
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 05/11/2012

006 2003.0000064-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/09/2012

007 2012.0000021-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 2011.31-3
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/09/2012

008 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Curitiba / 1ª V Federal da Seção Judiciária de Curitiba / PR
Autos de origem: 2007.70.00.011210-8
Advogado: Airton Luiz Sganzerla OAB PR014209
Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Ivete Maria Caribe da Rocha OAB PR035359
Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048948
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 31/10/2012

009 2005.0000063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wadson Nicanor Peres OAB PR010342
Réu: Renato Luiz Alberto Mori Ubaldini
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Isso posto, declaro extinta a punibilidade de RENATO LUIZ ALBERTO MORIUBALDINI, com fulcro no art. 107, inciso IV, c / c art.109, inciso V, todos do Código Penal."
Magistrado: Max Paskin Neto

010 2009.0000274-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Reinaldo Vole
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu REINALDO VOLE, com incurso nas sanções do art. 129, § 9º."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Max Paskin Neto

011 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Advogado: Luis Paulo Zolandeck OAB PR047633
Réu: Antonio Carlos de Almeida Moreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, absolvo ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOREIRA das imputações feitas na denúncia, com base no art. 386, do CPP."
Magistrado: Max Paskin Neto

012 2007.0000007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Zolandeck OAB PR037476
Réu: Miguel Gonçalves de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, julgo Improcedente a denúncia contra MIGUEL GONÇALVES DE FREITAS, para ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Max Paskin Neto

- 013** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Réu: Jose Bueno de Godoy
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando que os autos supra citados foram extintos em decorrência da prescrição antecipada (conforme sentença anexa), julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE o que faço com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 014** 2007.0000033-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Acir Renato Felde
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Assim, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ACIR RENATO FELDE, face o integral cumprimento da pena lhe imposta."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 015** 2006.0000083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Miguel Brodai
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Posto isso, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de MIGUEL BRODAI pelo cumprimento integral das condições da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 016** 2006.0000057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Lygia Christiane de Carvalho OAB PR030555
Réu: José Schoma
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Por todo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ SCHOMA, filho de José Pereira e Tereza da Conceição Pereira, com esteio no artigo 109, inciso V, artigo 117, inciso I, § 2º e artigo 107, inciso IV (1º figura) do CP, com relação ao delito capitulado no art. 15 da Lei n. 10.826.2003, e com arrimo no art. 107, inciso III, do Código Penal, com relação ao crime tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 017** 2005.0000075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Réu: Altair Licenko
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Assim, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALTAIR LICENKO, em face do cumprimento das condições impostas pela justiça, durante o prazo da suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como extinto o processo."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 018** 2005.0000064-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Aroldo de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Portanto, com esteio no artigo 109, inciso V, artigo 117, inciso I, § 2º e artigo 107, inciso IV (1º figura), todos do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AROLDO DE ANDRADE, filho de Nabor Fernandes de Andrade e Otacília Pedrosa, com anotações, comunicações e remessa da arma apreendida e não reclama ao Exército com autorização para distribuição tal qual nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 019** 2006.0000051-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731
Réu: Adenilton Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de, em relação aos segundo e terceiro fatos descritos na denúncia, CONDENAR o réu ADENILTON PEDROSO como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal dos crimes (art. 70 do Código Penal), bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 3 anos e 8 meses e 11 dias de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Max Paskin Neto
- 020** 2009.0000303-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Objeto: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado por VANESSA BERTUCCI de notebook CCE, modelo D5H8F com número de série WAQ0Q5DOFGTNL900P5 apreendido, conforme cópia de auto de apreensão de fls. 06/07.
- 021** 2004.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Objeto: Intimar os defensores dos réus Anderson Driessen Granemann e Dirson Granemann Hoffmann para que apresente resposta escrita à acusação no prazo previsto no artigo 396-A, par. 2º, do CPP.
- 022** 2012.0000171-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200700001746
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR259696
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 24/10/2012
- 023** 2012.0000170-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200900006768
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/10/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	004	2010.0000133-4
Jose Pedro de Oliveira OAB PR013980	003	2011.0000445-9
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	002	2009.0000359-9
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	001	2006.0000031-4

- 001** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Eder Cristiano Ferreira
Réu: Fábio dos Santos Silva
Objeto: Solicito, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de eventual comprovação de que nas datas avençadas pelo Sr. Delegado de Polícia (fls. 207/233) o réu frequentava algum curso, faculdade ou escola, possuía vínculos trabalhistas particulares, com entidades ou poder público, manteve viagens, além de outros meios de comprovação.
- 002** 2009.0000359-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Amélia Rodrigues Cauneto
Réu: Comércio de Combustível Cauneto Ltda.
Réu: Edimar Cauneto
Réu: Haroldo Cauneto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Rosa de Oliveira
Testemunha de Acusação: Valira Friedrich Foiato
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Pedro de Oliveira OAB PR013980
Réu: Marcelo Romanini Viana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Marcelo Romanini Viana
Prazo: 30 dias
- 004** 2010.0000133-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Adriano Nicolau Peres
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PÉROLA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Adriano Nicolau Peres
Prazo: 30 dias

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	001	2012.0000049-8

- 001** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Claudinei de Souza Barros
Objeto: REITERO a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	007	2011.0001270-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	007	2011.0001270-2
Benjamim Marçal Costa OAB PR048766	013	2010.0001660-9
Ednupy Barbosa OAB PR031328	010	2011.0001966-9
	011	2011.0001966-9
	012	2011.0001966-9
Fátima de Cassia Biazio OAB PR024116	009	2010.0001010-4
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	005	2009.0000388-2
	006	2009.0000388-2
Gelson Fanta OAB PR019377	005	2009.0000388-2
	006	2009.0000388-2
Jose Carlos Farias OAB PR026298	004	2006.0000031-4
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	002	2001.0000002-1
Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215	005	2009.0000388-2
	006	2009.0000388-2
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	005	2009.0000388-2
	006	2009.0000388-2
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	001	2012.0001009-4
	003	2011.0000869-1
Marinho Silva Neto OAB SP053239	005	2009.0000388-2
	006	2009.0000388-2
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	007	2011.0001270-2
Uelinton Ricardo OAB PR051647	008	2003.0000087-4
001 2012.0001009-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530 Réu: Andre Luiz de Castro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 31/07/2012		
002 2001.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657 Objeto: Despacho em 10/07/2012: "A defesa, para que no prazo legal apresente suas razões recursais"		
003 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530 Réu: Luiz Carlos Andrade Objeto: Despacho em 10/07/2012: RECEBO RECURSO DA DEFESA. AO RECORRENTE PARA APRESENTAR AS RAZOES RECURSAIS		
004 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298 Réu: Rogerio Gonçalves Objeto: Despacho em 09/07/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS		
005 2009.0000388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512 Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215 Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239 Réu: Adelar Donaduzzi Réu: Bras de Arruda Sanches Réu: Ricardo Wilson Lopes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Landivio Preslei Testemunha de Defesa: Paulo Cesar Cavalheiro Prazo: 90 dias		
006 2009.0000388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512 Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215 Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239		

Réu: Adelar Donaduzzi
Réu: Bras de Arruda Sanches
Réu: Ricardo Wilson Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Anderson Augusto L. de Sales
Prazo: 90 dias

- 007** 2011.0001270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Jose Luiz Crescencio
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandre dos Santos Honda
Réu: Arthur Cazela Bellanda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Luiz Crescencio
Prazo: 30 dias
- 008** 2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Anderson Jose Candil
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PIQUIRI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alessandro Curan Sinkas
Testemunha de Defesa: Silvio Aparecido Campos
Prazo: 30 dias
- 009** 2010.0001010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fátima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Carlos Cordeiro Loreto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Leandro Meilus Freire
Prazo: 30 dias
- 010** 2011.0001966-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ednupy Barbosa OAB PR031328
Réu: Marcelo de Brito Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Juliana Aparecida Rampi
Testemunha de Acusação: Marciano de Brito Marques
Prazo: 30 dias
- 011** 2011.0001966-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ednupy Barbosa OAB PR031328
Réu: Marcelo de Brito Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Juliana Aparecida Rampi
Réu: Marcelo de Brito Marques
Prazo: 30 dias
- 012** 2011.0001966-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ednupy Barbosa OAB PR031328
Réu: Marcelo de Brito Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Antonio Gualassi
Prazo: 30 dias
- 013** 2010.0001660-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim Marçal Costa OAB PR048766
Réu: Jefferson Clayton Vendrame
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jean Paulo Celestino
Prazo: 30 dias

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Consoli OAB PR051498	001	2012.0001082-5
Vinicius Jahn Vargas OAB RS069938	002	2012.0001555-0

- 001** 2012.0001082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Consoli OAB PR051498
Réu: Eitelton Batista Vitkowski
Objeto: Fica intimado a apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0001555-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara do Júri e Precatórias do Júri / Novo Hamburgo / RS
Autos de origem: 019/2.9.3694-7
Advogado: Vinicius Jahn Vargas OAB RS069938
Réu: Leusair Antunes Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/09/2012

PEABIRU**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2007.0000085-5

- 001** 2007.0000085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Réu: Francisco de Araujo Camargo Netto
Réu: Rafael Ribeiro da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	001	2010.0000006-0
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2010.0000006-0

- 001** 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Luciano Gonçalves Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 05/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0000251-9

- 001** 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Samuel Baumgart
Objeto: Designado o dia 04.09.2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expedido carta precatória para Comarca de Engenheiro Beltrão - PR, com prazo de 40 dias, visando inquirição da testemunha arrolada pela defesa, residente naquela Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2005.0000082-7

- 001** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: MINISTÉRIO PÚBLICO X JOICE DANIELA CLARO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

PÉROLA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2010.0000223-3

- 001** 2010.0000223-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Jose Carlos Pestana da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000130-3
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000130-3

- 001** 2012.0000130-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Despacho em 06/07/2012: 1. Considerando que os autos estão em eminência de julgamento, não há prejuízos maiores para a defesa em aguardar a prolação da sentença. 2. Dessa forma, aguarde-se a sentença, após renove-se a vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. DN.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2005.0000046-0

001 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Lucielma Girlene Silva Andrade
Réu: Lucielma Girlene Silva Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...)
declaro extinta a pena privativa de liberdade..."
Magistrado: Juliane Velloso Stankevycz

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2012.0001115-5
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	005	2012.0000421-3
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	015	2012.0001088-4
	016	2012.0001128-7
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	001	2006.0000269-4
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	013	2002.0000154-2
Antonio Luiz Lavarada OAB SC005689	008	2012.0000756-5
Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029	013	2002.0000154-2
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	002	2003.0000509-4
Djenane Fayad OAB PR030438	006	2012.0000567-8
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	012	2012.0001116-3
João Carlos Ferreira OAB PR040087	007	2012.0000761-1
José Vicente da Silva OAB PR018380	009	2005.0000253-6
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	010	2012.0000716-6
Marçal Claudio Marques OAB PR043437	001	2006.0000269-4
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	003	2003.0000542-6
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	002	2003.0000509-4
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	011	2012.0001129-5
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	014	2010.0001150-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	002	2003.0000509-4

001 2006.0000269-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Marçal Claudio Marques OAB PR043437
Réu: Fernando Ribeiro da Silva
Réu: Ronaldo dos Santos Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/08/2012

002 2003.0000509-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ana Paula Santos de Lima
Réu: Fabiane Marcondes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 16/08/2012

003 2003.0000542-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Sebastião Ribeiro Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/08/2012

004 2012.0001115-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Marcelo Henrique Cruz Arruda Mendes
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Objeto: Revogo a prisão preventiva outrora decretada.

005 2012.0000421-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200800005077
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Cristiano Fernandes de Oliveira Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 28/09/2012

006 2012.0000567-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201100000224

Advogado: Djenane Fayad OAB PR030438
Réu: Moacir de Oliveira Schimainda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 28/09/2012

007 2012.0000761-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200600004140
Advogado: João Carlos Ferreira OAB PR040087
Réu: Décio José Storer
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 28/09/2012

008 2012.0000756-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIACU / PR
Autos de origem: 201000003663
Advogado: Antonio Luiz Lavarada OAB SC005689
Réu: Adão Moraes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 28/09/2012

009 2005.0000253-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: William Rogerio Kusma
Objeto: A audiência designada para o dia 26.06.2012 às 14h não foi cumprida, e para a readequação de pauta foi redesignada para o dia 08.04.2013 às 14h30m. Por tais motivos, a defesa não foi devidamente intimada.

010 2012.0000716-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700019297
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: André Santos Bugai
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 28/09/2012

011 2012.0001129-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Juliana de Jesus Paranhos
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

012 2012.0001116-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Charles de Carvalho
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

013 2002.0000154-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029
Réu: Ademar Bernart
Réu: Marisa Putignano Moreno
Réu: Ademar Bernart
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMAR BERNART pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal."
Réu: Marisa Putignano Moreno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARISA PUTIGNAMO MORENO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

014 2010.0001150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Natanael Alves de Lima
Objeto: No prazo de 05 (cinco) dias a defesa deverá indicar o endereço da testemunha João Fabiano Alves de Lima, sob pena de precluir o direito de ouvi-la. Ainda, ciente a defesa de que a inobservância do prazo concedido para manifestação acarretará em comunicação à OAB.

015 2012.0001088-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Wanderley Aparecido Dutra Fernandes
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

016 2012.0001128-7 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Assuel Eneias de Oliveira
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Assuel Eneias de Oliveira, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Filpake OAB PR036926	017	2006.0001877-9
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	011	2010.0003703-7
Aziz Simão Filho OAB PR012080	009	2012.0002952-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2011.0001838-7
	018	2009.0000045-0

Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	003	2011.0002937-0
Charis Daniele de França Ferreira OAB PR053239	013	2008.0003543-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	019	2011.0003494-3
Dorival Tarabauca OAB PR034018	017	2006.0001877-9
Emilio Karas Junior OAB PR060380	003	2011.0002937-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	002	2012.0000462-0
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	004	2010.0002995-6
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	003	2011.0002937-0
Guilherme Techy OAB PR056330	010	2010.0003451-8
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	012	2012.0000739-5
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	009	2012.0002952-6
Lineu Ferreira Ribas OAB PR027410	001	2009.0000051-4
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	008	2009.0003062-6
	015	1993.0000038-9
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR05551816		2012.0002965-8
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	014	2012.0002818-0
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	007	2012.0002978-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2010.0004561-7
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	003	2011.0002937-0

- 001** 2009.0000051-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lineu Ferreira Ribas OAB PR027410
Réu: Celia Regina Girelli Massinhan
Objeto: Intima-se o assistente de acusação para que no prazo de 05 (cinco) dias informe qual conta pertencem os cheques mencionados nas fls.418 e 424 dos autos.
- 002** 2012.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Claudemir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 19/07/2012
- 003** 2011.0002937-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Ernesto Aparecido Correia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 27/07/2012
- 004** 2010.0002995-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Odenilson Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 14/08/2012
- 005** 2011.0001838-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edicleiton Junior Bressani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/07/2012
- 006** 2010.0004561-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Maurílio Rosa Neto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/08/2012
- 007** 2012.0002978-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200500000452
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539
Réu: Joaquim Florentino Siqueira Filho
Réu: Luciano Marcelo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 07/08/2012
- 008** 2009.0003062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Luciano Jackson Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/08/2012
- 009** 2012.0002952-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800077237
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Alexandre Braga dos Santos
Réu: Ederson Pereira Steff
Réu: Edevir Luciano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/08/2012
- 010** 2010.0003451-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Techy OAB PR056330
Réu: Jose Carlos Esdespek Retexin
Objeto: Intima-se o Defensor Nomeado para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias
- 011** 2010.0003703-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891
Réu: Thiago Luiz Farias de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/08/2012
- 012** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: No que tange ao requerimento do Dr. José Luiz Teleginski (fl. 61), cumpre consignar que já houve, nestes autos, nomeação de Defensor - o qual inclusive apresentou resposta à acusação (fls. 57-58). É facultado ao réu, porém, contratar Advogado de sua confiança para a audiência de instrução e julgamento (fl. 58, verso).
- 013** 2008.0003543-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Charis Daniele de França Ferreira OAB PR053239
Réu: Carlos de Assis Pereira de Souza
Objeto: Intima-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias
- 014** 2012.0002818-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Requerente: Laerson Antunes da Cunha
Objeto: (...) Assim sendo, com fundamento no art. 316 c/c art. 319, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Laerson Antunes da Cunha, mediante a proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicação prévia a este Juízo. Expeça-se contramandado de prisão.
- 015** 1993.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Antônio Roberto Junqueira Guimarães
Objeto: Fica intimado o advogado nomeado da seguinte decisão proferida nos autos 1993.38-9: "Foi declarada extinta a punibilidade de Antônio Roberto Junqueira Guimarães (fls. 178 a 181) e, transitada em julgado a sentença (fl. 184), o Advogado nomeado (fl. 162) requereu arbitramento de honorários (fl.194). Intempestiva a petição (art. 382 do CPP), razão pela qual não conheço do pedido. Int. Retornem os autos ao arquivo.
- 016** 2012.0002965-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Requerente: Jonathan Leon Penteado da Silva
Objeto: (...) Assim sendo, com fulcro, pois, no art. 310, inciso III c/c art. 319, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória a Jonathan Leon Penteado da Silva, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 8 (oito) dias, sem comunicação prévia ao Juízo.
- 017** 2006.0001877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Joao dos Santos
Advogado: Acir Filipake OAB PR036926
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Réu: Acir Filipake
Réu: Lucas Adriano
Réu: Nilson Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 20/07/2012
- 018** 2009.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Rodrigo Correia Martins Kiel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adir Fagundes Schier
Réu: Rodrigo Correia Martins Kiel
Prazo: 40 dias
- 019** 2011.0003494-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Edicleia Botelho Cordeiro
Objeto: Fica o Defensor constituído da ré Edicleia Botelho Cordeiro intimado para providencie traslado dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002229-7

- 001** 2012.0002229-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Cleber Vinicius Pereira
Réu: Marlon Fabiano Ferreira
Objeto: 1. Notifiquem-s os acusado para que ofereçam defesa prévia por meio de defensor no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. (...) Intime-se ainda o defensor (...) acerca da íntegra desta decisão, bem como para pferer resposta em 10 dias (...). Ponta Grossa, 10/07/12. André Luiz Schafrenski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anatolia Takeda OAB PR033602	001	2012.0002218-1
	002	2012.0002218-1

Emilio Karas Junior OAB PR060380	003	2012.0000326-8
Janaína Marin Andreatta OAB PR058502	001	2012.0002218-1
	002	2012.0002218-1
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2012.0000326-8
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	003	2012.0000326-8

- 001** 2012.0002218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anatolia Takeda OAB PR033602
Advogado: Janaína Marin Andreatta OAB PR058502
Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 002** 2012.0002218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anatolia Takeda OAB PR033602
Advogado: Janaína Marin Andreatta OAB PR058502
Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 68: "Indefiro o pedido de internção. Primeiro que já se encontra devidamente justificada a necessidade de custódia cautelar do acusado, seja pela decisão de fl. 42, seja pela decisão proferida no autos apenso. Em segundo lugar, consta que já foi oportunizado ao acusado medida desta natureza, tendo ele descumprido-a, conforme se observa à fl. 23."
- 003** 2012.0000326-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Eva Antonia de Souza
Réu: Lucimara de Souza Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPIRANGA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Eva Antonia de Souza
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amauri Bechinski OAB PR022375	001	2011.0001265-6

- 001** 2011.0001265-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Réu: Marcos Cunen
Réu: Marcos Cunen
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Marcos Cunen como incurso nas sanções do art. 306, c/c art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97.
Obs.: pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, e suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor por 2 meses, em regime semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2007.0002139-9

- 001** 2007.0002139-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001296-6
Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874	002	2011.0004589-9
Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616	002	2011.0004589-9

- 001** 2011.0001296-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Miguel Araide da Silva
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.
- 002** 2011.0004589-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874
Advogado: Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616
Réu: Lore Maria Soares
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0001511-8

- 001** 2012.0001511-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Guilherme Migliorini Batista
Réu: Guilherme Migliorini Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Guilherme Migliorini Batista como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2011.0003548-6

- 001** 2011.0003548-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Rafael Hening
Objeto: INTIMAR a defesa do despacho de fl. 124: "Torno sem efeito a nomeação de defensor dativo, descrita na sentença de fls. 114/117, tratando-se de erro material".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	001	2004.0000984-9

001 2004.0000984-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Réu: Josnei Luiz Schemberger
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebido o Recurso em Sentido Estrito interposto, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 02 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Karla Sawczyn OAB PR056955	001	2012.0001107-4
Kelly Christine Cuimachowicz OAB PR054017	001	2012.0001107-4
Samanta Marin Gruska OAB PR056953	001	2012.0001107-4

001 2012.0001107-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Karla Sawczyn OAB PR056955
Advogado: Kelly Christine Cuimachowicz OAB PR054017
Advogado: Samanta Marin Gruska OAB PR056953
Réu: Valdecir Ravanello Kintof
Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a denúncia traz as circunstâncias do fato de forma a permitir a ampla defesa, descrevendo, em tese, a forma pela qual agiu o acusado no intuito de lesionar e ameaçar a vítima, a data e o horário dos fatos, o local em que as agressões se deram, o local em que a vítima foi atingida, as palavras proferidas pelo acusado, bem como a qualificação jurídica dos fatos e os meios de prova. As demais questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. Registre-se ainda que a ausência de exame de corpo de delito decorre da inexistência de vestígios, motivo pelo qual aplicável ao caso o disposto no art. 167 do Código de Processo Penal. 2. Designo o dia 06/08/2012, às 14:20h para audiência de instrução e julgamento...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	001	2011.0003214-2

001 2011.0003214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Réu: Luis Carlos Simonato Júnior
Objeto: INTIMAR a defesa de foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2009.0004469-4
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	001	2009.0004469-4

001 2009.0004469-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: João Roberto Antunes Lemes
Réu: Paulo Sergio Gregório
Réu: Paulo Sergio Gregório
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) (...)
b) em relação ao acusado Paulo Sergio Gregório, absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal."

Réu: João Roberto Antunes Lemes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) em relação ao acusado João Roberto Antunes Lemes, desclassificar o delito previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, para o delito previsto no art. 150, "caput", do Código Penal, bem como extinguir a sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do mesmo estatuto;
b) (...)"
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	003	2011.0001258-3
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	002	2011.0003898-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2011.0004803-0
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	007	2012.0002108-8
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	005	2011.0004747-6
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	003	2011.0001258-3
	011	2011.0004803-0
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	011	2011.0004803-0
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	010	2010.0002903-4
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	001	2011.0000532-3
Marli Marlene Horst OAB PR028582	006	2012.0002650-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	004	2006.0002496-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	004	2006.0002496-5
	008	2012.0000612-7
	009	2012.0000681-0
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2011.0000532-3
Renato Greskiv OAB PR049628	004	2006.0002496-5
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	005	2011.0004747-6

001 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/07/2012

002 2011.0003898-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/08/2012

003 2011.0001258-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2006.0002496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0004747-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA A DEFESA A FORMAR TRASLADO NO PRAZO LEGAL.

006 2012.0002650-0 Petição
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA.

007 2012.0002108-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR CLEVERSON P.S. COSTA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

008 2012.0000612-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. BANCO DE SENTENÇAS Nº 152.023.844.

009 2012.0000681-0 Petição
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. BANCO DE SENTENÇAS Nº 152.023.547.

- 010** 2010.0002903-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2011.0004803-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Carmo Sebastião de Matos Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 8 meses de reclusão e 223 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Ricardo Vieira Branco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leoncio Luiz Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2011.0000505-6
Mauro Faidiga OAB PR017371	001	2011.0000505-6

- 001** 2011.0000505-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Alessandro Monhey
Réu: Marcos Nathan Alves Petile
Objeto: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Defensor dos réus alessandro e Marcos Nathan, pelo defensor do réu Micheal, e pelo Ministério Público. À Serventia para cumprir os atos na seguinte ordem: Intimar os defensores para, no prazo legal, exibirem suas razões recursais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	003	2011.0000419-0
Célia Cristina Barbiero Fernandes OAB PR045720	004	2001.0000006-4
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	002	2012.0000001-3
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	004	2001.0000006-4
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2001.0000006-4
Jose Artur de Almeida OAB PR008221	005	2004.0000050-7
	006	2004.0000050-7
Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132	004	2001.0000006-4
Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	001	2012.0000318-7

- 001** 2012.0000318-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Requerente: Erasmo Luis Guimarães
Objeto: (...) indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e mantenho a prisão preventiva de Erasmo Luis Guimarães.
- 002** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Rubens José da Silva

Réu: Rubens José da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente a denuncia de fls. 02/03 para o efeito de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 217-A, § 1º (por quatro vezes), uma na modalidade tentada (CP, artigo 14, II), em liame com o artigo 71 do Código Penal"
Pena final: 10 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Walterney Amâncio

- 003** 2011.0000419-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Alan Moises de Souza
Objeto: Despacho em 03/07/2012: Intimem-se o Defensor para no prazo de cinco dias, apresentar suas derradeiras alegações
- 004** 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Cristina Barbiero Fernandes OAB PR045720
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132
Réu: Claudemir Arriero de Carvalho
Réu: Daniel Malaquias dos Reis
Réu: Evanildo Pinto Rodrigues
Objeto: Despacho em 03/07/2012: Considerando que o Defensor do réu Claudemir Arriero de Carvalho, devidamente intimado para indicar o atual endereço daquele, manteve-se inerte, determino a intimação de Claudemir da sentença de fls. 1.685/1718 via edital, com prazo de 90 dias. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Defensor do réu Evanildo, por petição às fls. 1728, em ambos os efeitos legais, cujas razões serão apresentadas na Superior Instância, tendo em vista o contido na citada petição.
- 005** 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Rodolfo Siqueira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 006** 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Rodolfo Siqueira de Almeida
Objeto: Despacho em 02/07/2012: (...) Quanto ao pleito de fls.198, segunda parágrafo, consistente em intimação da vítima para que forneça cópia legível da nota fiscal anexada às fls.1, indefiro-o por entender que não há necessidade de nova juntada, pois referido documento encontra-se legível. Depreque-se à Comarca de Londrina a intimação do réu para comparecimento ao ato supra designado.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	002	2012.0000084-6
Claudio Munhoz OAB PR034066	001	2009.0000081-6
Fabricio Drumond Monteiro OAB PR048410	001	2009.0000081-6
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2009.0000081-6
Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485	001	2009.0000081-6
Petrônio Cardoso OAB PR024439	001	2009.0000081-6

- 001** 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Verônica Bertasso Firmino
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
Advogado: Fabricio Drumond Monteiro OAB PR048410
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485
Advogado: Petrônio Cardoso OAB PR024439
Réu: Taisa Piscinini Molina
Objeto: Vista dos autos à defesa para apresentação das razões de apelação no prazo legal (art. 600 do CPP).
- 002** 2012.0000084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Ezequiel Jonas dos Santos
Réu: Joel Jonas dos Santos
Réu: Willian Thiago dos Santos
Objeto: Vista dos autos à defesa para alegações finais, no prazo de 05 dias.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL e anexos

RELAÇÃO Nº 003/2012F

ADVOGADO	ORDEM
Eurico Ortis de Lara Filho	01,06
Flamarion Zacchi	05
Graziela Sassi Constantini	01,02
João Paulo de Mello	04
Jonas Noblia Arpino	03
Muricy M. da Rocha Loures Jr.	05
Silmara Martins	07
Vanda Jaremczuk	01

- Investigação e Alimentos(Averig. Patern) - 1847/2010 - A.d.C. X J.P.d.S. - Designo audiência preliminar(CPC, art.331) para o dia 23/07/2012 às 17:00Hrs. - Adv. Eurico Ortis de Lara Filho, Graziela Sassi Constantini e Vanda Jaremczuk.
- Execução de Alimentos - 690/2010 - N.A.S. X J.O.P. - Sobre a certidão retro, diga o exequente no prazo de 05(cinco)dias. - Adv. Graziela Sassi Constantini.
- Reconhecimento Dissolução União Estável - 114/2010 - M.A.d.R X P.D.L. - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2012 às 17:00Hrs. - Adv. Jonas Noblia Arpino.
- Alegação de Paternidade - 153/2002 - M.E.D.d.P. X A.D.P. - O inconformismo da parte deverá ser solucionado em demanda própria. -Adv. João Paulo de Mello.
- Alteração de Regime de Bens (cd-176) - 183/2006 - D.V.B. e H.G.B. - Tendo em conta o decurso de tempo desde a expedição das certidões acostada aos autos(idos do ano de 2007), promove o MP sejam os requerentes intimados para que tragam ao grampo dos autos certidão negativa de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem assim do distribuidor local, de ambos os cônjuges. - Adv. Muricy M. da Rocha Loures Jr. e Flamarion Zacchi.
- Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos(cd-164) - 111/2008 - A.d.S. X M.d.S. - Sobre o contido às fls. 25/28, diga o autor no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
- Divórcio Direto Litigioso - 1530/2010 - M.d.L.A. X J.M.d.A. - Sobre a contestação apresentada diga a autora no prazo 10(dez)dias. Adv. Silmara Martins.

Quedas do Iguaçu, 10 de julho de 2012.
CLEONI SARTOR Escrivã

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Admir Iracy Vilela OAB PR014888	003	2005.0000110-6
	Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	003	2005.0000110-6
	Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	001	2011.0000591-9
	Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	001	2011.0000591-9
	Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842	003	2005.0000110-6
	Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	003	2005.0000110-6
	Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	002	2005.0000110-6

- 001 2011.0000591-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Eber Luis Pereira
Objeto: Isto Posto: ficam intimados para que, no prazo de cinco(05) dias ratifiquem seus termos ou ofereçam nova peça, sob pena de preclusão e desentranhamento da resposta

à acusação de fls. 99-103, bem como na oportunidade, deverão os novos procuradores reduzir o rol de testemunhas anteriormente apresentado, a fim de que se adequem à quantidade máxima permitida, sob pena de ser feita a redução por este Juízo.

- 002 2005.0000110-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Edemilson Carvalho
Réu: Hipérides Ribeiro da Silva
Objeto: Isto posto: fica intimado para apresentar no prazo de cinco dias, nova manifestação para defesa dos acusados, tendo em vista que chegou ao conhecimento deste Juízo que voltou à atuar nesta Comarca.
- 003 2005.0000110-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Objeto: Isto posto: fica intimado para manifestar sobre a intenção de ouvir a testemunha ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR, no prazo de cinco dias.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 88/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

José Corrêa Ferreira 01 2001.013-7
Bruno Thiele Araújo Silveira, 02 2009.717-9
Eduardo Zanoncini Miléo e
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi
José Leocádio de Camargo 03 2002.041-4
Geraldo de Oliveira OAB/PR e 04 2005.401-6
Ricardo de Freitas Vasco
Amauri Cezar Johnsson 05 2006.294.5
Márcia ferreira dos Santos e 06 2006.017-9
Anderson Andrey da Silva

01 - P.C. 2001.013-7 Réu VALDEMAR VELOSO - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **09 de AGOSTO de 2012 às 09h00min.** Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. José Corrêa Ferreira OAB/PR 3.776.

02 - P.C. 2009.717-9 Réus DEMAILSON DE SOUZA PASKE, ELEONIR GEFFER e PEDRO VAGNER LAURINDO GEFFER - Determino, na forma do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, sejam os réus submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na Sessão designada para o dia **13 de AGOSTO de 2012 às 09h00min.**

Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. Bruno Thiele Araújo Silveira OAB/PR 37.581, Dr. Eduardo Zanoncini Miléo OAB/PR 34.662 e Dr. Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB/PR 51.097.

03 - P.C. 2002.041-4 Réu JOSE ARI MAGARI - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca para o dia **29 de AGOSTO de 2012 às 09h30min.**

Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.

04 - P.C. 2005.401-6 Réus ANTONIO CARLOS DA SILVA, OSCAR DA SILVA, JOELSON LOURENÇO ORTIZ e JOSOEL LOURENÇO ORTIZ - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **22 de AGOSTO de 2012 às 09h00min.**

Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443 e Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

05 - P.C. 2006.294-5 Réu OZIMO DE FRANÇA - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **08 de AGOSTO de 2012 às 10h00min.**

Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. Amauri Cezar Johnsson OAB/PR 6.707.

06 - P.C. 2006.017-9 Réu JOÃO MARIO PINTO ALVES - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **01 de AGOSTO de 2012 às 10h00min.** Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dra. Márcia ferreira dos Santos OAB/PR 31.607 e Dr. Anderson Andrey da Silva OAB/PR 60.063.

Rio Branco do Sul, 10 de julho de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 90/2012**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Sandro Roberto Vieira 01 2005.401-6

01 - **P.C. 2005.401-6** Réus **ANTONIO CARLOS DA SILVA, OSCAR DA SILVA, JOELSON LOURENÇO ORTIZ e JOSOEL LOURENÇO ORTIZ** - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **22 de AGOSTO de 2012 às 09h00min.**

Para o sorteio dos jurados designo o dia **17 de JULHO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira OAB/PR 58.405.

Rio Branco do Sul, 11 de julho de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 89/2012**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Ricardo de Freitas Vasco 01 2005.401-6

01 - **P.C. 2005.401-6** Réus **JOELSON LOURENÇO ORTIZ e outros** - Em cumprimento ao item 33 da Portaria nº 005/2011, intimo a defesa dos réus **JOELSON LOURENÇO ORTIZ e JOSOEL LOURENÇO ORTIZ**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço da testemunha **LENITA CORDEIRO DOS SANTOS**, advertindo que em caso de silêncio no prazo estipulado importará em renúncia à produção da prova. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

Rio Branco do Sul, 11 de julho de 2012.

RIO NEGRO**VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	006	2010.0000698-0
	014	2009.0000027-1
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	008	2008.0000601-4

Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901	008	2008.0000601-4
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2009.0000397-1
	003	2009.0000874-4
Fábio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798	007	2012.0000921-5
Francieli Korquevicz OAB PR050212	012	2011.0000054-2
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	006	2010.0000698-0
	014	2009.0000027-1
Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924	005	2012.0000840-5
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	012	2011.0000054-2
Marcio Ruiz Paloma OAB PR025133	013	2012.0000332-2
Nei Luis Marques OAB PR010613	013	2012.0000332-2
Nelton Romano Marques OAB SC008985	011	2010.0000911-4
Osmar de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	002	2012.0000971-1
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	002	2012.0000971-1
Reciere Antonio Pereira OAB PR053496	009	2012.0000586-4
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	004	2009.0000462-5
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	010	2012.0000843-0

- 001** 2009.0000397-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
 Réu: Luis Antonio Taborda dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/09/2012
- 002** 2012.0000971-1 Execução da Pena
 Advogado: Osmar de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
 Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
 Réu: Domingos Grassitelli Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Campinas/SP
 Finalidade: Aplicação e Fiscalização da Pena Privativa de Liberdade
 Réu: Domingos Grassitelli Junior
 Prazo: 100 dias
- 003** 2009.0000874-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
 Réu: Luis Antonio Taborda dos Santos
 Objeto: 1) Designada data 04.09.12 às 16 horas para audiência de instrução probatória, debates e julgamento. 2) Expedida carta precatória à comarca de Rio Negrinho-SC, para fins de inquirição da testemunha indicada pelo Ministério Público: Djalma Reusing. 3) Juntada ao feito certidão atualizada de antecedentes criminais do réu, via oráculo.
- 004** 2009.0000462-5 Execução da Pena
 Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
 Réu: Jose Denilson Soares Borges
 Objeto: Despacho em 06/07/2012: Examinados os autos, também em atenção ao indicado no despacho judicial de fl. 137, mantém-se o decisório judicial de fl. 144.
- 005** 2012.0000840-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924
 Réu: Ricardo de Lima Ribeiro
 Objeto: Sem prejuízo à revisão do tema, acolho a manifestação ministerial, como razão de decidir, com o que indefiro o pleito anotado pela Defesa.
- 006** 2010.0000698-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
 Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
 Réu: Marcos Roberto Ribeiro
 Objeto: Intima a Defesa do réu para que manifeste-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do CPP.
- 007** 2012.0000921-5 Auto de Prisão em Flagrante
 Réu/indiciado: Juarez do Carmo dos Santos Moura
 Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798
 Objeto: Despacho em 02/07/2012: Revogo as cautelares anotadas na decisão judicial retro. A análise do tema envolvendo a destinação legal/restituição da arma de fogo e da munição apreendidas no feito, reclama a conclusão dos autos de Inquérito Policial.
- 008** 2008.0000601-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
 Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901
 Réu: Helio Mauricio Bento
 Objeto: Intima a Defesa apontada pelo réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos resposta à acusação, caso trate-se efetivamente de defensor do réu.
- 009** 2012.0000586-4 Inquérito Policial
 Réu/indiciado: Alvino José de Gouvêia
 Advogado: Reciere Antonio Pereira OAB PR053496
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:33 do dia 04/07/2012
- 010** 2012.0000843-0 Carta Precatória
 Juízo deprecado: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
 Autos de origem: 201100004432
 Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
 Réu: Cristopher Padilha Marçura
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:21 do dia 24/07/2012
- 011** 2010.0000911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelton Romano Marques OAB SC008985
 Réu: Laercio Evangelista
 Objeto: Intima a Defesa do réu para que apresente aos autos as razões recursais da apelação, nos termos do art. 600 do CPP.
- 012** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Francieli Korquevicz OAB PR050212
 Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
 Réu: Francisco Wacheleski
 Objeto: Intima a Defesa do réu para que apresente aos autos as razões recursais da apelação, nos termos do art. 600 do CPP.

- 013** 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Ruiz Paloma OAB PR025133
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Réu: Jocemar Palhano
Objeto: Intima a Defesa do réu para que apresente aos autos as razões recursais da apelação, nos termos do art. 600 do CPP.
- 014** 2009.0000027-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Avelino de Jesus Kloxi
Objeto: Intima a Defesa do réu pela audiência designada para o dia 29/08/2012 às 17:00 horas junto ao Juízo deprecado de Guaratuba/PR, visando a inquirição da testemunha de acusação "MARCOS AURÉLIOSAUCEDO PAIM".

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	028	2012.0000002-1
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	018	2012.0000743-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2012.0000740-9
Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202	020	2012.0000752-2
Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202	021	2011.0001243-5
Aorimar Oliveira da Silva OAB MS012928	001	2011.0000326-6
Ariadine Nalin Paduano OAB PR053766	018	2012.0000743-3
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	019	2012.0000045-5
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	018	2012.0000743-3
Darci Felix Junior OAB PR31498-	018	2012.0000743-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	016	2012.0000742-5
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	001	2011.0000326-6
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	029	2012.0000680-1
Iris Soraia Inez OAB PR033289	012	2011.0000550-1
Iris Soraia Inez OAB PR033289	006	2002.0000065-1
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	022	2012.0000623-2
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2002.0000065-1
João Sabec Filho OAB PR005270	030	2010.0000667-0
Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228	023	2007.0000034-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	021	2011.0001243-5
Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237	003	2011.0001084-0
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	013	2012.0000344-6
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	014	2009.0000596-6
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	017	2010.0001088-0
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	025	2008.0000144-6
Natália R. Karolensky OAB PR046953	008	2012.0000379-9
Natália R. Karolensky OAB PR046953	010	2012.0000393-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	002	2010.0000754-5
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	004	2012.0000514-7
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	005	2012.0000161-3
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	027	2012.0000580-5
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	031	2012.0000070-6
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	013	2012.0000344-6
Rafael Pio Mello OAB PR056824	018	2012.0000743-3
Roberto Mattar OAB PR013476	026	2007.0000061-8
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	009	2008.0000134-9
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	032	2012.0000702-6
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	012	2011.0000550-1
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	013	2012.0000344-6
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	015	2011.0001235-4
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	011	2012.0000690-9
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	001	2011.0000326-6
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	029	2012.0000680-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	019	2012.0000045-5
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	024	2012.0000699-2
Vladimir Stasiak OAB PR028354	022	2012.0000623-2
Wilson Messias Marques OAB PR059692	018	2012.0000743-3

- 001** 2011.0000326-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Henrique José Berger
Querelante: Anamaria Miri Berger
Querelante: Arthur Miri Berger
Querelante: Mariana Miri Berger
Querelante: Roberto Berger
Advogado: Aorimar Oliveira da Silva OAB MS012928
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 15:00 do dia 24/08/2012
- 002** 2010.0000754-5 Execução da Pena
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Marcelo Henrique Lisboa Carvalho
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2011.0001084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237
Réu: Masami Tokushima
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2012.0000514-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Bruno Henrique Naves dos Reis
Réu: Johnathan Andrey Galdino de Araujo
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2012.0000161-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Flavio de Oliveira
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2002.0000065-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Antonia Jose da Silva Maziero
Réu: Antonio Gonçalves
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2012.0000740-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700016565
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Leandro Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:44 do dia 15/08/2012
- 008** 2012.0000379-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Natalicio Moreira Santos
Réu: Silvano Moreira Santos
Objeto: Intime-se a defensora dos réus para apresentar memoriais finais.
- 009** 2008.0000134-9 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Oscar Martinelli
Objeto: "À defesa para manifestação no prazo de 5 dias."
- 010** 2012.0000393-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Objeto: Intime-se O Ministério Público e a defesa a fim de se manifestarem, em 48 horas, sobre o interesse de manter, ou não, a(s) arma(s) e munições apreendidas nestes autos. Não havendo manifestação, providencie a escrivania a remessa dos referidos bens ao Exército, conforme recomendação da douta Corregedoria (item 6.20.11)
- 011** 2012.0000690-9 Execução Provisória
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: Maicon Arelson Neves
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre o cálculo de fls. 20.
- 012** 2011.0000550-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Renato Pereira da Cruz
Réu: Rubens da Costa
Réu: Valdomiro Nunes da Silva
Objeto: JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus da seguinte forma:
RUBENS DA COSTA e RENATO PEREIRA DA CRUZ como executores de duplo homicídio e da tentativa de homicídio, todos duplamente qualificados em virtude do ânimo de vingança e mediante paga ou promessa de recompensa, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, I (duas vezes), do CP (duas vezes homicídio consumado qualificado) e art. 121, §2º, I c/c art. 14, II do CP (homicídio tentado qualificado), na forma do art. 69 do CP.
VALDOMIRO NUNES DA SILVA e MICHEL FABIANO JORGE, que concorreram de qualquer modo para o duplo homicídio e da tentativa de homicídio, qualificados pelo fato de terem agido mediante paga ou promessa de recompensa, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, I, do CP (duas vezes homicídio consumado qualificado) e art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, II, do CP (homicídio tentado qualificado), na forma do artigo 69 do CP.
- 013** 2012.0000344-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Jean Henrique Ferreira
Réu: Tarik Bernardino
Objeto: Intimem-se os defensores para apresentarem memoriais finais dentro do prazo legal.

- 014** 2009.0000596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Danilo Isídio da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais no prazo legal.
- 015** 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Vitor Jose do Nascimento
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais no prazo legal.
- 016** 2012.0000742-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600030647
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Vanessa Correa Lemos Rezende
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 31/07/2012
- 017** 2010.0001088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Sergio Antonio Silvério
Objeto: Intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentar memoriais finais.
- 018** 2012.0000743-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100002766
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: Ariadine Nalin Paduano OAB PR053766
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR31498-
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
Advogado: Wilson Messias Marques OAB PR059692
Réu: Alexandre Coutinho
Réu: Ana Maria Osti Nogueira
Réu: Angelo Renan Piní Teodoro
Réu: Carla Martins Carvalho
Réu: Carlos Alexandre Pedro
Réu: David Henrique Nogueira
Réu: Francisco Aparecido Nogueira
Réu: Iuri José Rodrigues Vagula
Réu: Jean Francisco Nogueira
Réu: Jefferson Gonçalves
Réu: Luzia Coutinho
Réu: Paulo Neves da Silva
Réu: Rodolfo César Teixeira Cardoso
Réu: Valdeinei dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 019** 2012.0000045-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Fábio dos Passos
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de recurso em 08 (oito) dias.
- 020** 2012.0000752-2 Execução da Pena
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Rafael Windick Bento
Objeto: Intime-se o defensor do apenado manifestar-se sobre cálculo de pena juntado às fls.37.
- 021** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Ao defensor do réu BRUNO LUIS CANDIDO TAVARES, para ciência de que este Juízo, ao oficiar o IML/Londrina solicitando antecipação da data de exame agendado para 15/01/2013, obteve a seguinte resposta: " não há possibilidade em antecipar a pericia do réu, tendo em vista que 90% de nosso agendamento pericial são réus presos e estamos apenas com uma dupla de peritos (psiquiatra/psicóloga) para o atendimento do setor de psiquiatria forense deste IML, o qual atende cerca de metade dos municípios do Estado. No entanto, em havendo desistência ou cancelamento de outra pericia, com data mais próxima, entraremos em contato para agilizar o exame pericial."
Aguarda-se pronunciamento da defesa.
- 022** 2012.0000623-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700039166
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: André Sanches Martins
Réu: Emerson Lanza
Réu: Joel Franzini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/08/2012
- 023** 2007.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228
Réu: Ricardo Seidi Shigematsu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 024** 2012.0000699-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Cesar Giuzzi OAB PR051807
Réu: Maik Tomé da Silva
Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por Maik Tomé da Silva.
- 025** 2008.0000144-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Danilo Isídio da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões do recurso em 08 (oito) dias.
- 026** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Paulo Henrique Gonçalves dos Santos
Réu: Paulo Henrique Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de final de semana
Magistrado: Augusto José Ludovico

- 027** 2012.0000580-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Cristiano Marcos Silva Vieira
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 028** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Marcelo Kretschmar Fernandes
Réu: Marcelo Kretschmar Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em função do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a imputação contida na inicial para CONDENAR os réus MARCELO KRETSCHMAR FERNANDES e ROBERTO ROSA JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 334 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Roberto Rosa Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em função do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a imputação contida na inicial para CONDENAR os réus MARCELO KRETSCHMAR FERNANDES e ROBERTO ROSA JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 334 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 029** 2012.0000680-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Requerente: Carmelita de Oliveira
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Comprovada a propriedade do referido veículo e pelo parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo automotor apreendido ao requerente."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 030** 2010.0000667-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270
Réu: Wesley Moraes de Souza
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 031** 2012.0000070-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Anderson Gomes Pereira
Réu: Valdir José de Oliveira
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas art. 196 do CPC.
- 032** 2012.0000702-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Bruno Thiago Mendonça de Andrade
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Objeto: Intime-se o requerente para, em 05 dias, juntar aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2011.0000490-4
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2011.0000490-4
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2011.0000490-4

- 001** 2011.0000490-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Jose Sidnei Barros de Mello
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal a defesa prévia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	002	2003.0000033-5
Clovis Cardoso OAB PR024656	001	2005.0000003-7
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	002	2003.0000033-5
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2003.0000033-5
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	002	2003.0000033-5
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	002	2003.0000033-5
Neri Martins Becker OAB PR024945	001	2005.0000003-7
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A	002	2003.0000033-5
Roberto Nazario OAB PR061026	001	2005.0000003-7
Ronald Rudá Renner OAB PR006499	002	2003.0000033-5

- 001** 2005.0000003-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Altair Blasius
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal suas contrarrazões.
- 002** 2003.0000033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A
Advogado: Ronald Rudá Renner OAB PR006499
Réu: Darci Alves
Réu: Jesus Carneiro
Réu: Joao Gomes Ferreira
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Joinville/SC, para interrogatório do réu Jesus Carneiro.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2004.0000003-5
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2004.0000003-5
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2009.0000303-3
Tanal Massoud Karam OAB PR060208	003	2004.0000003-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2004.0000003-5

- 001** 2009.0000303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Nilson Luiz Martins
Réu: Valdir Moreira de Lima
Objeto: Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Marcelo Carneval
- 002** 2012.0000046-3 Execução da Pena
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Ciro Pagnoncelli Salvatti
Objeto: Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcelo Carneval
- 003** 2004.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tanal Massoud Karam OAB PR060208
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Ademir da Cas

Réu: Cesar da Cas
Réu: Elizeu da Cas
Réu: Leomar de Oliveira da Silva
Réu: Mauro da Cas
Réu: Nestor da Cas
Objeto: Mantida a sentença de pronuncia dos acusados e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2007.0000051-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2011.0000557-9
Juliana Adamante OAB PR042740	005	2007.0000090-1
	006	2007.0000090-1
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	004	2007.0000051-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	004	2007.0000051-0
	005	2007.0000090-1
	006	2007.0000090-1
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	002	2010.0000278-0
	003	2010.0000278-0
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	004	2007.0000051-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	004	2007.0000051-0

- 001** 2011.0000557-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Carlinho Nehring
Objeto: Processo com vista em cartório para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
- 002** 2010.0000278-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Dionel Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ederson Luiz Pompermaier
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0000278-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Dionel Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Dionel Padilha
Prazo: 30 dias
- 004** 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Antonio Lourenço da Silva
Réu: Arildo Berle
Réu: Francisco Nelson Figueiredo
Réu: Joacir Erd
Réu: Valdir Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Valirio Marques
Prazo: 60 dias
- 005** 2007.0000090-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Olmiro Fernandes Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/11/2012
- 006** 2007.0000090-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Olmiro Fernandes Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 19/11/2012

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretária Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	001	2012.0000017-0

- 001** 2012.0000017-0 Petição
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Objeto: "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do réu, indefiro o pedido de folhas 2/13..."

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	001	2009.0000360-2

- 001** 2009.0000360-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Objeto: Intimo-o de que foi designada audiência de Instrução e Julgamento nos autos de Ação Penal nº 2009.360-2, em que figura como réu REGINALDO APARECIDO DA SILVA, para o dia 15/08/2012, às 15h00min, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0000323-1
	005	2002.0000032-5
	006	2005.0000112-2
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	003	2012.0000205-9
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	001	2012.0000962-2
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR0230742	PR0230742	2011.0000323-1
Fernando Henrique Benedetti Nenuncio OAB PR045843	002	2011.0000323-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2011.0000323-1
	004	2002.0000032-5
Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191	002	2011.0000323-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2011.0000323-1
	007	2005.0000133-5
Miguel Moralles OAB PR006642	002	2011.0000323-1
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	002	2011.0000323-1

- 001** 2012.0000962-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Réu: Hamilton Rogério Milbauer
Objeto: INDEFIRO o pedido inicial, observados os artigos 311 a 313 do CPP, devendo o requerente H.R.M., já qualificado nos autos, permanecer detido onde se encontra.
- 002** 2011.0000323-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Investigado: Jessica Ribeiro Silvestre
Investigado: Pedrinho
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR023074
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nenuncio OAB PR045843
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Angelica de Paula Ramos Leite
Réu: Cleber Franchin Dias
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Marcelo Aparecido Machado Silvério
Réu: Maycon Faustino Matos
Réu: Michel Gonçalves Pinto da Silva
Réu: Pedro Alderico Barbiero
Réu: Renan de Melo Civila Pablos
Réu: Tiago Fabricio dos Santos
Objeto: Aos Advogados, para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0000205-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: João Paulo da Rocha Baião
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/08/2012
- 004** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Orlandino Cesar Moreira
Objeto: Intime-se o Dr. João Alves da Cruz para que, querendo, apresente novas alegações finais ou ratifique as anteriormente apresentadas, no prazo legal.
- 005** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Orlandino Cesar Moreira
Objeto: Intime-se o Dr. Aristoteles Rondon, para que, em 05 (cinco) dias, apresente procuração.
- 006** 2005.0000112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Paulo Cesar Fonseca
Objeto: Intime-se o douto defensor para que, em 05 (cinco) dias, apresente procuração.
- 007** 2005.0000133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Edson Serafim de Moraes
Objeto: Ao Defensor, para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

RELAÇÃO N. 063/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA	01	2011.277-4
MARCELA MENDES MORALES	01	2011.277-4
MIGUEL MORALES	01	2011.277-4

RÉU PRESO

01-PROCESSO CRIME N. 2011.277-4: RÉUS: FÁBIO JUNIOR FERNANDES SILVEIRA; CARLOS APARECIDO SANSIVERINATO; CLEVERSON APARECIDO DA SILVA. Expedida carta precatória a comarca de Santa Fé-PR com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Adv. Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA; Dra. MARCELA MENDES MORALES; Dr. MIGUEL MORALES.

Sertanópolis, 11 de julho de 2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2008.0000574-3

- 001** 2008.0000574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
 Réu: Rodrigo dos Santos Martins
 Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 130 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0000603-8

- 001** 2012.0000603-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
 Objeto: Ao defensor para apresentar defesa prévia no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2012.0000277-6
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2012.0000277-6
José Soares Filho OAB PR010470	002	2009.0000952-0
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	003	2011.0001151-0
Luiz F Martins Bonette OAB PR015645	001	2012.0000277-6

- 001** 2012.0000277-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 20000000461
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Advogado: Luiz F Martins Bonette OAB PR015645
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/11/2012
- 002** 2009.0000952-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
 Réu: Valdeci da Maia
 Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"
 Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 130 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 003** 2011.0001151-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
 Réu: Jerry Machado
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	004	2012.0000215-6
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	002	2012.0000183-4
	005	2012.0000217-2
	007	2012.0000216-4
Luciano Maestri OAB PR058568	003	2012.0000184-2
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	006	2012.0000213-0
	008	2011.0000044-5
Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	001	2012.0000208-3

- 001** 2012.0000208-3 Execução Provisória
 Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
 Réu: Wellington Danilo de Souza Silva
 Objeto: 1- A parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de liquidação de pena.
- 002** 2012.0000183-4 Execução Provisória
 Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
 Réu: Alisson Diego de Souza Ranucci
 Objeto: 1- A parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de liquidação de pena.
- 003** 2012.0000184-2 Execução Provisória
 Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
 Réu: Wellington Rafael de Souza
 Objeto: 1- A parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de liquidação de pena.
- 004** 2012.0000215-6 Execução Provisória
 Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
 Réu: Nilson Vitor dos Santos
 Objeto: 1- A parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de liquidação de pena.
- 005** 2012.0000217-2 Execução Provisória
 Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
 Réu: Dieverton Amorim Miente
 Objeto: 1- A parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de liquidação de pena.
- 006** 2012.0000213-0 Execução da Pena
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Darci dos Santos
 Objeto: A parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de liquidação de pena.
- 007** 2012.0000216-4 Execução Provisória
 Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
 Réu: Diego Cordeiro de Oliveira
 Objeto: para a defesa querendo se manifeste acerca do cálculo de liquidação de penas provisório.
- 008** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Alexandre Henrique de Amorim
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
 Réu: Alexandre Henrique de Amorim
 Prazo: 20 dias

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2011.0000261-8

- 001** 2011.0000261-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
Objeto: Intimar a defesa do réu Anthony Ellisson Santiago, nos termos da portaria 04/2010, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	005	2009.0000923-6
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	008	2012.0000034-0
Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211	006	2009.0000475-7
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2012.0000517-1
	002	2012.0000266-0
	007	2012.0000722-0
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	004	2011.0001776-3
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	003	2011.0000563-3

- 001** 2012.0000517-1 Execução da Pena
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Fernanda Caroline Scarpari
Réu: Fernanda Caroline Scarpari
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Assim, ante a documentação apresentada e o parecer favorável do Representante do Ministério Público, com fulcro nos artigos 126 a 130 da Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, JULGO REMIDOS 11 DIAS DA PENA imposta à Sentenciada FERNANDA CAROLINE SCARPARI, nos autos de Processo Crime n.º 2007.70.16.001109-4 da 1ª Vara Federal Criminal de Toledo/PR."
Magistrado: Juliana Trigo de Araujo
- 002** 2012.0000266-0 Petição
Réu/indiciado: Fernanda Caroline Scarpari
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Objeto: Assim, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, com fulcro no artigo 117 da Lei n.º 7.210/84 INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar a FERNANDA CAROLINE SCARPARI. Contudo, considerando o disposto nos artigos 11, inciso II; 14; 41, inciso VII e 120, inciso II, todos da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), AUTORIZO a saída temporária da detenta FERNANDA CAROLINE SCARPARI, atualmente presa na cadeia pública local, para o fim exclusivo de ser submetido a cirurgia médica, no dia 17/07/2012, às 07:30 horas, e concedo período de cinco (05) dias, após a internação, para sua convalescência. Fica ainda consignado que a situação poderá ser reavaliada prorrogando-se o período ora concedido, desde que sejam apresentados documentos médicos hábeis a demonstrar a necessidade da medida.
- 003** 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: Ordelei de Messina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2012
- 004** 2011.0001776-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Decio Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/08/2012
- 005** 2009.0000923-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Cassia Regina Ferraz dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Cassia Regina Ferraz dos Santos
Prazo: 30 dias
- 006** 2009.0000475-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211
Réu: Anderson Charles da Silva Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2012
- 007** 2012.0000722-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100006451
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Fabiano Cantoia Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 18/10/2012

- 008** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Wagner Reneekens
Réu: Volmir Meyer
Objeto: " Intime-se e cientifique-se de que foi recebido recurso de apelação e diante disso foi determinado ao defensor que apresentasse às razões de recurso no prazo legal."

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2011.0001464-0
João Paulo Moreira OAB PR055708	004	2009.0001441-8
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	003	2011.0000933-7
Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553	002	2012.0001488-0

- 001** 2011.0001464-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Paulo José Moraes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 02 de Agosto de 2012, às 16h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) PAULO JOSÉ MORAES.
- 002** 2012.0001488-0 Petição
Advogado: Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553
Requerente: Gustavo Augusto da Mata Lima
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO, ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.
- 003** 2011.0000933-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Marcos Cesar Benetatti Braz
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 01 de Agosto de 2012, às 16h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MARCOS CESAR BENETATTI BRAZ.
- 004** 2009.0001441-8 Execução da Pena
Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a manifestar sobre a cota ministerial de folhas 79/80, em especial quanto a justificativa do réu para o não comparecimento bimestral em cartório, antes da análise da petição de fl. 108.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	001	2011.0001569-8
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	002	2012.0001061-2
Maria Lucia Balcewicz Paiva OAB PR036909	005	2004.0000248-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2011.0001015-7
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	003	2009.0000609-1

- 001** 2011.0001569-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Réu: Erick Ferreira dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 24 de Julho de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ERICK FERREIRA DOS SANTOS.
- 002** 2012.0001061-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Cristiano de Souza Abreu

- Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar resposta à acusação ou ratificar as já apresentadas, no prazo de 10 dias.
E ainda, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de Julho de 2012, às 16h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CRISTIANO DE SOUZA ABREU.
- 003** 2009.0000609-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Givaldo de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 004** 2011.0001015-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Mendes Gonçalves
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2004.0000248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva OAB PR036909
Réu: Henrique Peradeles da Silveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, dizer se possui diligências a requerer (art. 402, CPP).

Sergio Issao Ono OAB PR020053 033 2009.0000498-6
Uelinton Ricardo OAB PR051647 010 2011.0001365-2

- 001** 2007.0001109-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 01/08/2012
- 002** 2011.0001932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Moacir de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 meses e 5 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 003** 2009.0002516-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116
Réu: Roseni Dias
Objeto: Fica a Defensora da ré intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.07.2012, às 15h30m, bem como intimada da decisão de fl. 95 que em 04.07.2012 revogou a suspensão condicional do processo outrora concedida.
- 004** 2012.0001305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Halanjhoni Junio Rezende OAB PR056787
Advogado: Renê de Almeida Russi OAB PR056507
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2012
- 005** 2012.0001188-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 20120000579
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Réu: Andre Gomes dos Santos
Réu: Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 19/07/2012
- 006** 2012.0001731-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Mundo Novo / MS
Autos de origem: 016.10.000498-4
Advogado: Irene Maria dos Santos OAB MS004176
Réu: Solano Boing Mota
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 24/07/2012
- 007** 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 19/07/2012
- 008** 2012.0001325-5 Petição
Advogado: Evangivaldo da Silva OAB PR071297
Requerente: Josiane Aparecida Ribeiro Novais
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE TOME CIENCIA DE QUE SEU PEDIDO DE REMARCAÇÃO DE CHASSIS DE VEICULO AUTOMOTOR NAO FOI CONHECIDO, VEZ QUE PODE SER RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE PERANTE O DETRAN-PR. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO
- 009** 2008.0002713-5 Execução da Pena
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116
Réu: Marcio Roberto Soares Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 19/07/2012
- 010** 2011.0001365-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Ederson Augusto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 21/08/2012
- 011** 2011.0001421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708
Objeto: ao assistente de acusação para que tome ciência de que nao sendo possível o atendimento da petição de fls. 186/189, tendo em vista que este juízo já entregou a prestação jurisdicional, recebo a petição como recurso de apelação. Diante disso, abra-se vista as partes para apresentação, começando pelo assistente de acusação, no prazo de oito dias, das razões recursais.
- 012** 2012.0001730-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal / Capital -continente / SC
Autos de origem: 082.09.006755-1
Advogado: Everson de Oliveira OAB SC027275
Advogado: Gilberto Jorge de Lima OAB SC031149
Advogado: Jáderson Luis Schmidt OAB SC30560A
Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528
Réu: Marco Antônio Póvoa Sposito
Réu: Paulo Roberto Testa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 28/08/2012
- 013** 2009.0000986-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Jarola Scriptori OAB PR037467
Réu: Adilson Maria
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Julio Cesar Moreira
Prazo: 20 dias
- 014** 2009.0000986-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Jarola Scriptori OAB PR037467
Réu: Adilson Maria
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 11/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	031	2007.0000651-9
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	018	2007.0000484-2
Bruno Budke Lage OAB PR014710	025	2004.0000268-2
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	026	2005.0000413-0
Daniel Jarola Scriptori OAB PR037467	013	2009.0000986-4
	014	2009.0000986-4
	017	2009.0000986-4
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	029	2007.0000437-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	022	2001.0000217-2
	040	2001.0000217-2
Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116	003	2009.0002516-9
	009	2008.0002713-5
Evangivaldo da Silva OAB PR071297	008	2012.0001325-5
Everson de Oliveira OAB SC027275	012	2012.0001730-7
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	035	2010.0002185-8
Geraldo Alberti OAB PR016291	037	2012.0001671-8
Gilberto Jorge de Lima OAB SC031149	012	2012.0001730-7
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	036	2004.0000020-5
Gleiton Gonçalves de Souza OAB PR021839	034	2008.0000326-0
Halanjhoni Junio Rezende OAB PR056787	004	2012.0001305-0
	028	2012.0001688-2
Irene Maria dos Santos OAB MS004176	006	2012.0001731-5
Jáderson Luis Schmidt OAB SC30560A	012	2012.0001730-7
Jesuino Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948	005	2012.0001188-0
João Paulo Moreira OAB PR055708	011	2011.0001421-7
José Maria do Couto OAB PR009108	021	2011.0000312-6
Juares dos Santos Junior OAB PR035447	038	2012.0001620-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	036	2004.0000020-5
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	020	2011.0002077-2
Luiz Pedro Mantovani OAB SP228695	016	2010.0001503-3
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	012	2012.0001730-7
Nilton Giuliano Turetta OAB PR023773	023	2011.0000705-9
	030	2011.0000705-9
Renê de Almeida Russi OAB PR056507	004	2012.0001305-0
Ricardo Alberto Pereira Piorino OAB SP164710	029	2007.0000437-0
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR01685415	2011.0000872-1
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	024	2004.0000333-6
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2007.0001109-1
	032	2011.0003066-2
	002	2011.0001932-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2012.0000396-9
	019	2009.0001902-9
	027	2012.0000946-0
	039	2011.0001920-0

- Testemunha de Acusação: Brasiliano Inacio Gonçalves
Prazo: 20 dias
- 015** 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Jucileia Fernandes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 016** 2010.0001503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Pedro Mantovani OAB SP228695
Réu: Fernando Menegon Carrasco
Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste em relação a testemunha ALEX RICARDO DE PAULO, arrolada pela defesa, qual não foi encontrada pelo oficial de justiça, da comarca de CEDRAL - PR, conforme f. 146.
- 017** 2009.0000986-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467
Réu: Adilson Maria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 018** 2007.0000484-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 31/07/2012
- 019** 2009.0001902-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Richard Hissao Gonçalves Iseri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 020** 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Ronaldo Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 021** 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Hyann Kenny Silva Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aparecido Guilherme da Rosa Junior
Prazo: 10 dias
- 022** 2001.0000217-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Dirlei Aparecido Miranda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Intimar o Réu, Com Urgência, Para Comparecer à Audiência Neste Juízo
Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Dirlei Aparecido Miranda
Testemunha de Defesa: Gabriel Barbosa
Testemunha de Defesa: João Moreira
Testemunha de Defesa: Raquel dos Santos
Prazo: 20 dias
- 023** 2011.0000705-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Giuliano Turetta OAB PR023773
Réu: Eurídice Cerci Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jorge Luiz Lombard Chaves
Testemunha de Defesa: Mário Sergio Julio Cerci
Prazo: 30 dias
- 024** 2004.0000333-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933
Réu: Marli Leonardo Melo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Álvaro Luiz de Castro Junior
Testemunha de Acusação: Haryalison de Mello Sampaio
Testemunha de Acusação: Jose Firmino
Testemunha de Acusação: Sonia Maria da Silva
Prazo: 20 dias
- 025** 2004.0000268-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Budke Lage OAB PR014710
Réu: Carlos Alberto Senderski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CUIABÁ/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ettore Senderski
Prazo: 60 dias
- 026** 2005.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Valdecir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/07/2012
- 027** 2012.0000946-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Ednilce Ribeiro Nunes
Objeto: Fica o Defensor do réu intimado de que na Carta Precatória expedida à Comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr em 18.06.2012, para inquirição da testemunha de denúncia GENIVAL SANTANA o Juízo Deprecado designou o dia 20.08.2012, às 13h45m para realização do ato deprecado.
- 028** 2012.0001688-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Halanjhoni Junio Rezende OAB PR056787
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: ao defensor, para ciência de que, por decisão datada de 04/07/2012, este Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva postulado pelo réu REGINALDO DA SILVA
- 029** 2007.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Advogado: Ricardo Alberto Pereira Piorino OAB SP164710
Réu: Romeu Gonçalves de Almeida
Réu: Simone Santos de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 14/08/2012
- 030** 2011.0000705-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Giuliano Turetta OAB PR023773
Réu: Eurídice Cerci Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/07/2012
- 031** 2007.0000651-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Izaias Felipe Gonçalves
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 032** 2011.0003066-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Michael da Silva Nogueira
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 033** 2009.0000498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Rubens Cebrian
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais
- 034** 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza OAB PR021839
Réu: Marcos Antonio Moro
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais
- 035** 2010.0002185-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Sidnei Miranda
Objeto: intimar o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 036** 2004.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Edson Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 18/07/2012
- 037** 2012.0001671-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900002835
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Anisio Cerci Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/07/2012
- 038** 2012.0001620-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900007462
Advogado: Juares dos Santos Junior OAB PR035447
Réu: Jose Wanderley Junior Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 24/07/2012
- 039** 2011.0001920-0 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Edvaldo Alves da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 23/07/2012
- 040** 2001.0000217-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Dirlei Aparecido Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 18/07/2012

Juizados Especiais

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 022/2012**

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº :
022/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU MACIEL D'AVILA 010 2009.0000973-7/0
ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI 005 2008.0000955-3/0
ALESSANDRA VOLKMANN 023 2010.0001403-5/0
ALEXSANDER BEILNER 003 2007.0001177-2/0
ALEXSANDER BEILNER 007 2009.0000328-1/0
ALTAIR MACHADO 003 2007.0001177-2/0
ALTAIR MACHADO 007 2009.0000328-1/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 027 2010.0001699-4/0
ANGELA FAVRETTO 011 2010.0000090-9/0
ANGELA FAVRETTO 029 2010.0001764-2/0
BENJAMIM DE BASTIANI 013 2010.0000455-4/0
BENJAMIM DE BASTIANI 014 2010.0000590-9/0
BENJAMIM DE BASTIANI 015 2010.0000598-3/0
BENJAMIM DE BASTIANI 030 2010.0001823-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 003 2007.0001177-2/0
DENISE KROHLING 020 2010.0001239-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 003 2007.0001177-2/0
EVELLY LUDWIG 008 2009.0000512-0/0
FERNANDO JOSÉ GARCIA 016 2010.0000623-8/0
GIANMARCO COSTABEBER 024 2010.0001404-7/0
GIANMARCO COSTABEBER 024 2010.0001404-7/0
HELENA ANNES 010 2009.0000973-7/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 017 2010.0000749-0/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 021 2010.0001336-3/0
JOSE FERNANDO MARUCCI 005 2008.0000955-3/0
JOSIANE BORGES 008 2009.0000512-0/0
JOSMAR SOLINSKI 012 2010.0000449-0/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 023 2010.0001403-5/0
JULIANA NOGUEIRA 025 2010.0001460-5/0
JULIANA NOGUEIRA 026 2010.0001672-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 018 2010.0000940-4/0
KATIA REJANE STURMER 025 2010.0001460-5/0
KATIA REJANE STURMER 026 2010.0001672-0/0
KETI JAQUELINE PRESTES 028 2010.0001753-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 028 2010.0001753-0/0
MARILUZ CAPELETO 002 2007.0000970-0/0
MARILUZ CAPELETO 009 2009.0000554-7/0
MARILUZ CAPELETO 019 2010.0001225-0/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 018 2010.0000940-4/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 016 2010.0000623-8/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 024 2010.0001404-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 012 2010.0000449-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 022 2010.0001400-0/0
NADIA MAZUREK 026 2010.0001672-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER 025 2010.0001460-5/0
NELSON TAVARES 010 2009.0000973-7/0
NELSON TAVARES 020 2010.0001239-9/0
NESTOR VALDO VISINTIM 004 2008.0000156-5/0
NILBERTO RAFAEL VANZO 005 2008.0000955-3/0
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 006 2009.0000273-7/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 027 2010.0001699-4/0
PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS 001 2006.0000036-2/0
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 027 2010.0001699-4/0
RAFAEL BARONI 003 2007.0001177-2/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 021 2010.0001336-3/0
RAFAEL PELIZZETTI 023 2010.0001403-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 023 2010.0001403-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 025 2010.0001460-5/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 011 2010.0000090-9/0
RIVELINO SKURA 004 2008.0000156-5/0
ROBERTA PERINAZZO 011 2010.0000090-9/0

SANDRA CALABRESE SIMAO 003 2007.0001177-2/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES 031 2010.0001932-6/0
SILVERIO PETRONILHO 022 2010.0001400-0/0
SILVIA ALBARELLO 001 2006.0000036-2/0

001 2006.0000036-2/0 - Execução Título Extrajudicial IZAIAS ULIAN X BRAGANEY TOMATE S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTAFÁ PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 DIAS SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REQUERIDO PELO TERCEIRO.
Adv(s) PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS, SILVIA ALBARELLO
002 2007.0000970-0/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO DE TECIDOS GIGLIO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
003 2007.0001177-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO ALVES X GLOBAL VILLAGE TELECOM
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 25.07.2012 ÀS 14:00 HORAS, NO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA.
Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, RAFAEL BARONI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI
004 2008.0000156-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEUSO TOSO X RENATO LENKE (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS 61, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA.
Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM, RIVELINO SKURA
005 2008.0000955-3/0 - Processo de Conhecimento VANIA DA S. PIRES MARCONDES X CREDICOOPAVEL (COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 101 (R\$ 580,10)DIGA A PARTE CREDORA/ REQUERIDA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI
006 2009.0000273-7/0 - Processo de Conhecimento CHARLES RAFAEL KRAHL X FARMACIAS IGUAÇU
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
007 2009.0000328-1/0 - Execução Título Extrajudicial EMERSON LEO ESTEVAO X SIMÉTRICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14.09.2012, ÀS 13:00 HORAS, NO FÓRUM DA COMARCA DE CORBÉLIA. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC.
Adv(s) ALEXSANDER BEILNER, ALTAIR MACHADO
008 2009.0000512-0/0 - Processo de Conhecimento Giacomelli & giacomelli ltda me X BRASIL TELECOM S/A
"CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA DE FLS.106/111 HÁ VÁRIOS COMANDOS DE NAO FAZER E DE FAZER, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE NO RPAZO DE 15 DIAS, DUGA QUAL OU QUAIS ITEM (S)DA CONDENAÇÃO NAO FORAM/FOI CUMPRIDO (S) SOB PENA DE ARQUIVAMENTO"
Adv(s) EVELLY LUDWIG, JOSIANE BORGES
009 2009.0000554-7/0 - Execução Título Extrajudicial ECONOMICA MÓVEIS E ELETROS X DARLENE SEGALIN BEZERRA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

010 2009.0000973-7/0 - Processo de Conhecimento ANISIO BECKER X TIM SUL S/A
 INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, POR SEUS PROCURADORES, PARA DIZER EM NOME DE QUAL ADVOGADO
 DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM EXCESSO.
 Adv(s) NELSON TAVARES, ALCEU MACIEL D' AVILA, HELENA ANNES
 011 2010.0000090-9/0 - Execução de Título Judicial VALDIRENE BORTOLATO E CIA LTDA - ME X
 NIROFLEX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, REGIS LUIS JACQUES BOHRER
 012 2010.0000449-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO DOS SANTOS X
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, POR SEUS PROCURADORES, PARA DIZER EM NOME DE QUAL ADVOGADO
 DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS.
 Adv(s) JOSMAR SOLINSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 013 2010.0000455-4/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X
 GEOVANA PAULA JACINTO
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
 014 2010.0000590-9/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X
 LAIDE DE MELLO
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
 015 2010.0000598-3/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X
 MARIA DE FATIMA SANTOS
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
 016 2010.0000623-8/0 - Processo de Conhecimento ANDREA MENDES CORREA ESTEVÃO ME X
 ELGIN S/A
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO
 VALOR, CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR EM FLS. 143/144, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE
 CONCORDÂNCIA TÁCITA.
 Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, FERNANDO JOSÉ GARCIA
 017 2010.0000749-0/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN
 PABLO HOMOCHINSKI - REPRESENTANTE DA
 EMPRESA X ROSALVO CORDEIRO DE
 OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
 Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN
 018 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DE MELO X BANCO ITAU S/A
 INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, POR SEUS PROCURADORES, PARA DIZER EM NOME DE QUAL ADVOGADO
 DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM DUPLICIDADE.
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 019 2010.0001225-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARLINDO WILSEN X IRENE PONTES DE
 OLIVEIRA OSOSKI
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 020 2010.0001239-9/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ HECKLER X ALCEU ANTONIO
 DURIGON
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DO SR. ADIR MORETTO, BEM COMO O
 ROL DE PERGUNTAS QUE DESEJA REALIZAR AO MESMO, NO PRAZO DE 05 DIAS.
 Adv(s) DENISE KROHLING, NELSON TAVARES
 021 2010.0001336-3/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X DELMIR SANAGIOTTO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 22.
 Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
 022 2010.0001400-0/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO SOARES PEREIRA X
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA DIZER EM NOME DE QUAL
 ADVOGADO DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS.
 Adv(s) SILVERIO PETRONILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 023 2010.0001403-5/0 - Processo de Conhecimento RONISON PEREIRA MARTINS X
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA DIZER EM NOME DE QUAL
 ADVOGADO DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS.
 Adv(s) RAFAEL PELIZZETTI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA VOLKMANN, JOVANKA CORDEIRO
 GUERRA MITOZO
 024 2010.0001404-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE
 INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
 NP
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA SOBRE A PENHORA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, PARA QUE,
 QUERENDO, IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 DIAS, ONDE SOMENTE
 PODERÁ ALEGAR MATÉRIAS DO ART. 52, INCISO IX DA LEI Nº 9.099/95.
 Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER
 025 2010.0001460-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO GHENO X SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO
 VALOR, CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR EM FLS. 173/175, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE
 CONCORDÂNCIA TÁCITA.
 Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Nanci TEREZINHA
 ZIMMER
 026 2010.0001672-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR KOCH X SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 137(R\$ 1.749,51)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
 DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENANÇA NESTES AUTOS.
 Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, NADIA MAZUREK
 027 2010.0001699-4/0 - Processo de Conhecimento VANDERSON LUIZ DOS SANTOS X BV
 FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RECEBO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EFEITO SUSPENSIVO.
 INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO
 PRAZO DE QUINZE DIAS.
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA
 JUNIOR
 028 2010.0001753-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GOMES DE PAULA X BV
 FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO
 VALOR, CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR EM FLS. 119/120, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE
 CONCORDÂNCIA TÁCITA.
 Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 029 2010.0001764-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X LIZEU DOLLA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.41/43,
 INFORMANDO O CORRETO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 030 2010.0001823-7/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X
 ROSANGELA APARECIDA DE JESUS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
 031 2010.0001932-6/0 - Processo de Conhecimento ITAGIR DOMINGOS ORCY X BANCO
 ITAUCARD S.A
 INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, POR SEUS PROCURADORES, PARA DIZER EM NOME DE QUAL ADVOGADO
 DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM DUPLICIDADE.
 Adv(s) SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	004	2007.0000304-1/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	015	2009.0001967-2/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	016	2009.0001967-2/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	024	2009.0005226-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2008.0003250-1/0
ALAN MACHADO LEMES	007	2008.0002507-0/0
ALESSANDRA CELANT	011	2008.0004154-8/0
ALESSANDRA CELANT	012	2008.0004154-8/0
ALINE TRINDADE	026	2010.0000397-1/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	018	2009.0003397-3/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	019	2009.0003407-5/0
AQUILE ANDERLE	009	2008.0003347-3/0
ARACELY DE SOUZA	015	2009.0001967-2/0
ARACELY DE SOUZA	016	2009.0001967-2/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	017	2009.0003161-0/0
CAETANO FERREIRA FILHO	020	2009.0003916-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2010.0000770-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	004	2007.0000304-1/0
CLEVERTON LORDANI	006	2008.0001880-6/0
CLEVERTON LORDANI	011	2008.0004154-8/0
CLEVERTON LORDANI	012	2008.0004154-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2010.0000583-3/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	008	2008.0003250-1/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	024	2009.0005226-3/0
DANIELLE RIBEIRO	010	2008.0003509-3/0
DANIELLE RIBEIRO	010	2008.0003509-3/0
DIRCEU GALDINO	007	2008.0002507-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	025	2010.0000224-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	029	2010.0000851-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2008.0004154-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2008.0004154-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2010.0000851-7/0
ENIR BECKER	009	2008.0003347-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	003	2006.0001072-8/0
FABIO DE NADAI	009	2008.0003347-3/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	009	2008.0003347-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0000583-3/0

FLÁVIO SANTANNA VALGAS	027	2010.0000583-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2008.0004154-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2008.0004154-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2010.0000851-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2009.0003397-3/0
GIANIZE GALEANO	021	2009.0004249-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2010.0000770-7/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	010	2008.0003509-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001388-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002574-5/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	028	2010.0000770-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	020	2009.0003916-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2009.0003397-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	024	2009.0005226-3/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	004	2007.0000304-1/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	015	2009.0001967-2/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	016	2009.0001967-2/0
JEAN CARLO CANESSO	013	2008.0004293-0/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	022	2009.0005134-0/0
Joana D'arc Pereira da Silva	029	2010.0000851-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2010.0000770-7/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	009	2008.0003347-3/0
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	026	2010.0000397-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2008.0003250-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	024	2009.0005226-3/0
JULIANA LIMA PONTES	015	2009.0001967-2/0
JULIANA LIMA PONTES	016	2009.0001967-2/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	024	2009.0005226-3/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	009	2008.0003347-3/0
LUCIANE DE CARVALHO	014	2008.0004341-1/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	009	2008.0003347-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2009.0003397-3/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	001	2005.0001388-4/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2008.0001880-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	011	2008.0004154-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	012	2008.0004154-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	011	2008.0004154-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	012	2008.0004154-8/0
MARCIA SATIL PEREIRA	004	2007.0000304-1/0
MARCOS ANDRADE	023	2009.0005168-0/0
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	026	2010.0000397-1/0
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS	009	2008.0003347-3/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	020	2009.0003916-4/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	029	2010.0000851-7/0
MICHELLY ALBERTI	008	2008.0003250-1/0
MICHELLY ALBERTI	024	2009.0005226-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2007.0000304-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2008.0004341-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2009.0003407-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2009.0005134-0/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	025	2010.0000224-0/0
NAYANE GUASTALA	005	2007.0004176-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	023	2009.0005168-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	025	2010.0000224-0/0

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	027	2010.0000583-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2009.0001967-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2009.0001967-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2009.0005226-3/0
RENATA DE NADAI WROBEL	009	2008.0003347-3/0
RENATA DE NADAI WROBEL	013	2008.0004293-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002574-5/0
RICARDO JOSE LUZETTI	004	2007.0000304-1/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	027	2010.0000583-3/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	028	2010.0000770-7/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	002	2005.0002574-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	005	2007.0004176-8/0
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA	029	2010.0000851-7/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	005	2007.0004176-8/0
RUBENS SILVA	009	2008.0003347-3/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	025	2010.0000224-0/0
SIMONE APARECIDA DOS REIS	014	2008.0004341-1/0
THAIS MALACHINI	022	2009.0005134-0/0
VANESSA MANCINO	021	2009.0004249-1/0
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO	007	2008.0002507-0/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	013	2008.0004293-0/0

001 2005.0001388-4/0 - Execução de Título Judicial NATALINO DENONI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0002574-5/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

003 2006.0001072-8/0 - Processo de Conhecimento IVETE PADILHA RAMOS X BANCO BMG S/A

Reiteração Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA

004 2007.0000304-1/0 - Execução de Título Judicial CELIA CORREA VIEIRA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) RICARDO JOSE LUZETTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JANAINA GIOZZA ÁVILA, MARCIA SATIL PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

005 2007.0004176-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE JESUS DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 198/202, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA

006 2008.0001880-6/0 - Execução Título Extrajudicial ENIO BERNARDINO DALMORO X JAMAL ELBYAD

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício de f. 93, bem como, para que dê prosseguimento no processo .

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

007 2008.0002507-0/0 - Execução de Título Judicial PINTA E CRIA PINTURA E ARTESANATO LTDA X TECNOFARMA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber

valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) WANDERLEY FAZZOLO MACHADO, DIRCEU GALDINO, ALAN MACHADO LEMES
008 2008.0003250-1/0 - Processo de Conhecimento OLGA NUNES PENHA RAIMUNDO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da advogada da parte autora Dra. Daniele Ribeiro Costa, para manifestação do depósito efetuado nos autos, em favor da defensora nomeada, conforme despacho de fls. 90, tendo em vista os alvarás expedidos e não retirados, para que informe dados de conta bancária para transferência dos valores.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, DANIELE RIBEIRO COSTA

009 2008.0003347-3/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON PUMI X COMERCIAL DE ALIMENTOS GRUPO QUATTRO LTDA. (E OUTRO)

Considerando a informação constante no auto de penhora f. 107 referente, possivelmente, a penhora do mesmo bem penhorado nestes autos, porém em data anterior, intimo o autor para manifestação, em cinco dias.

Adv(s) FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, ENIR BECKER, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, FABIO DE NADAI

010 2008.0003509-3/0 - Processo de Conhecimento VÍCTOR MANUEL ULLOA CAMPOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 114/118, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, IGOR ROGERIO FERREIRA, DANIELLE RIBEIRO

011 2008.0004154-8/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA X BANCO FININVEST S.A

Intimação dos procuradores da parte autora para que se manifestem acerca do depósito judicial de fl. 154.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALESSANDRA CELANT

012 2008.0004154-8/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA X BANCO FININVEST S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALESSANDRA CELANT

013 2008.0004293-0/0 - Processo de Conhecimento IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER X FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - ITAMED (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes, acerca da sentença homologatória de acordo proferida em fl. 149.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RENATA DE NADAI WROBEL

014 2008.0004341-1/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS DA COSTA PAIXÃO (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIANE DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE APARECIDA DOS REIS

015 2009.0001967-2/0 - Processo de Conhecimento WALTER SAMUDIOS RIOS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores da reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito do valor da diferença do crédito devido ao reclamante.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ADRIANA APARECIDA FERNANDES, JULIANA LIMA PONTES

016 2009.0001967-2/0 - Processo de Conhecimento WALTER SAMUDIOS RIOS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ADRIANA APARECIDA FERNANDES, JULIANA LIMA PONTES

017 2009.0003161-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR LUIZ DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S.A.

Intimação da procuradora do reclamante, Dra. ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, acerca da expedição do alvará nº 355/2012 (fl. 147), que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, sendo expedido em 16 de abril de 2012, e com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA

018 2009.0003397-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO JOSÉ DE LIMA X CENTAURO SEGURADORA S.A

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2009.0003407-5/0 - Processo de ROZELI DE SOUZA PENNA GANGI X
Conhecimento CENTAURO SEGURADORA S.A

Reiteração de intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020 2009.0003916-4/0 - Execução de Título ALOÍCIO INÁCIO DA SILVA X HSBC BANK
Judicial BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação das procuradoras da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, CAETANO FERREIRA FILHO

021 2009.0004249-1/0 - Execução de Título CLEBER REICH X TIM CELULAR S/A
Judicial

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que junte ao autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, do advogado Sergio Leal Martinez, indicado em fls. 160, para expedição de alvará conforme despacho de fls. 169, ou ainda, informar dados de conta bancária para transferência devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) VANESSA MANCINO, GIANZINI GALEANO

022 2009.0005134-0/0 - Processo de RODOLFO RICARDO CHIESA X COMPANHIA
Conhecimento DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THAIS MALACHINI

023 2009.0005168-0/0 - Processo de PAULO ROBERTO JOHANN X BANCO
Conhecimento FINASA S/A

Intimação da parte autora, que o alvará judicial nº. 591/2012, encontra-se disponível no Banco do Brasil PAB forum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT

024 2009.0005226-3/0 - Processo de RICIERE AUGUSTO GUARESCHI X BRASIL
Conhecimento TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, JULIANE WOLF DI DOMENICO, REINALDO MIRICO ARONIS, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, DANIELE RIBEIRO COSTA, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

025 2010.0000224-0/0 - Processo de JENADIR ANDRE ROCHA X BANCO FINASA
Conhecimento S/A

Intimação da parte autora, que o alvará judicial nº. 482/2012, encontra-se disponível no Banco do Brasil PAB forum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES

026 2010.0000397-1/0 - Processo de RODRIGO DI LUCA X DIEGO HENRIQUE
Conhecimento ALMEIDA

Intimação dos procuradores do reclamado para que no prazo de cinco dias junte ao processo justificativa da ausência do reclamado.

Adv(s) ALINE TRINDADE, JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS

027 2010.0000583-3/0 - Processo de PAULO NOGUEIRA DE MEIRA X BANCO
Conhecimento FINASA BMC S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

028 2010.0000770-7/0 - Execução de Título BRUNO ESTEPHANO NIKLEVICZ X
Judicial AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR

029 2010.0000851-7/0 - Execução de Título IDELMA MARIA SOUZA VIANA X BANCO
Judicial PANAMERICANO S/A

intimação das partes, acerca da sentença de extinção dos autos, com base no art. 794, I, do CPC, declarando extinta a execução.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, Joana D'arc Pereira da Silva, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
060/2012

Advogado	Ordem	Processo
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	003	2009.0003820-4/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	002	2009.0003528-9/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	003	2009.0003820-4/0
ANGELICA TATIANA TONIN	008	2009.0004942-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	009	2009.0004942-9/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	010	2010.0000354-2/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	011	2010.0000354-2/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	008	2009.0004942-9/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	009	2009.0004942-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2009.0004879-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	008	2009.0004942-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	009	2009.0004942-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	004	2009.0004338-9/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	001	2009.0003439-1/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	008	2009.0004942-9/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	009	2009.0004942-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	006	2009.0004879-4/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	010	2010.0000354-2/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	011	2010.0000354-2/0
INDIA MARA MOURA TORRES	006	2009.0004879-4/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	007	2009.0004891-1/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	005	2009.0004447-8/0
JOSIMAR DINIZ	007	2009.0004891-1/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	006	2009.0004879-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2009.0003439-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2009.0003820-4/0
MARIANE MENEGAZZO	004	2009.0004338-9/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	002	2009.0003528-9/0
MIEKO ITO	004	2009.0004338-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	010	2010.0000354-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	011	2010.0000354-2/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	010	2010.0000354-2/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	011	2010.0000354-2/0
RONALDO JOSE E SILVA	003	2009.0003820-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	008	2009.0004942-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	009	2009.0004942-9/0
SELMA PACIORNIK	008	2009.0004942-9/0
SELMA PACIORNIK	009	2009.0004942-9/0
SERGIO BARROS DA SILVA	007	2009.0004891-1/0

001 2009.0003439-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO PEREIRA GOMES X VIVO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamado(a/s) para, querendo, apresentar impugnação à execução (fls. 122 à 125), no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

002 2009.0003528-9/0 - Execução de Título Judicial CLEONICE MACHADO XIMENDES X NET WORK ASSESSORIA DE COBRANÇA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.216: "Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de extinção. Intil. Dil."

Adv(s) MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI

003 2009.0003820-4/0 - Execução de Título Judicial MAXCIEL JOSÉ PEDRONI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) para retirar alvará de nº. 898/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

004 2009.0004338-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA X BANCO BMG S.A

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 176: "1 - Intime-se novamente a parte autora, para que proceda ao levantamento do alvará expedido, conforme dl. 174. 2 - Após, archive-se os autos com as devidas baixas e anotações necessárias. Intil. Dil."

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

005 2009.0004447-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PINTO X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 66: "Intime-se novamente a parte reclamante, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos."

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

006 2009.0004879-4/0 - Execução de Título Judicial ILDENI CHAGAS DE OLIVEIRA X BANCO CITICARD S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 198 à 200.

Adv(s) INDIA MARA MOURA TORRES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

007 2009.0004891-1/0 - Processo de Conhecimento CECÍLIA APOLINÁRIO BERNARDI X BANCO GE CAPITAL / CARTÕES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 183 à 206.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL

008 2009.0004942-9/0 - Processo de Conhecimento ARLETE FERREIRA CHAN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 896/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) FABIANA NANTES GIACOMINI, ANGELICA TATIANA TONIN, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

009 2009.0004942-9/0 - Processo de Conhecimento ARLETE FERREIRA CHAN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença de extinção prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 176: "Restitua-se ao requerido o valor pago a maior a título de preparo recursal (fls. 163). Ante a ausência de expressão discordância quanto aos valores depositados (fls. 169), presumo satisfeito o crédito. Expeça-se alvará, em favor da requerente, atentando-se à manifestação de fls. 172. Desta feita, julgo extinto o presente feito com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I."

Adv(s) FABIANA NANTES GIACOMINI, ANGELICA TATIANA TONIN, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

010 2010.0000354-2/0 - Processo de Conhecimento NILTON MARTINS DA CRUZ X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 181: "1 - Intime-se a parte ré para complementar pagamento, conforme requerimento de fls. 178/180, em 10 dias, sob pena de penhora online dos valores. 1.1 - Não sendo realizado o pagamento, realize-se minuta para penhora online. 3 - Intime-se a parte ré para informar, em 10 dias, conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores excedentes conforme certidão em fl. 174. 3.1 - Informada a conta, determino a transferência dos valores."

Adv(s) NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, NELSON PASCHOALOTTO

011 2010.0000354-2/0 - Processo de Conhecimento NILTON MARTINS DA CRUZ X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 926/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, NELSON PASCHOALOTTO

Advogado	Ordem	Processo
ALANE RODRIGUES DA SILVA	006	2009.0001626-7/0
ALCEU MACIEL DAVILA	008	2009.0005088-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	008	2009.0005088-2/0
ALESSANDRA CELANT	001	2006.0000139-8/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	006	2009.0001626-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	2009.0004973-3/0
ANDERSON RENEY HECK	006	2009.0001626-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	002	2007.0004519-8/0
ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO	011	2010.0000434-0/0
AQUILE ANDERLE	010	2010.0000129-9/0
CLEVERTON LORDANI	001	2006.0000139-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	2010.0000129-9/0
CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL	001	2006.0000139-8/0
DANIELLE RIBEIRO	003	2008.0003757-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	007	2009.0004973-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0003757-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	004	2009.0000879-8/0
ELVIO LEGNANI	009	2009.0005316-2/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	005	2009.0001274-8/0
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	006	2009.0001626-7/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	010	2010.0000129-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2008.0003757-4/0
GIOVANI MARCELO RIOS	010	2010.0000129-9/0
HELENA ANNES	008	2009.0005088-2/0
INDIA MARA MOURA TORRES	004	2009.0000879-8/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	006	2009.0001626-7/0
JOÃO MARCOS BRAIS	011	2010.0000434-0/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	011	2010.0000434-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	001	2006.0000139-8/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	002	2007.0004519-8/0
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	004	2009.0000879-8/0
LEONARDO CORRÊA LUGON	008	2009.0005088-2/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	009	2009.0005316-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	002	2007.0004519-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2006.0000139-8/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	011	2010.0000434-0/0
MARIO MASAHAR SUZUKI	001	2006.0000139-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	002	2007.0004519-8/0
RENATA DE NADAI WROBEL	010	2010.0000129-9/0
RODRIGO BIEZUS	010	2010.0000129-9/0
RONALDO JOSE E SILVA	002	2007.0004519-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	007	2009.0004973-3/0
SAMIR THOME FILHO	011	2010.0000434-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	004	2009.0000879-8/0
SELMA PACIORNIK	004	2009.0000879-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	008	2009.0005088-2/0
SERGIO SCHULZE	007	2009.0004973-3/0
SUELI ROSA	009	2009.0005316-2/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	011	2010.0000434-0/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	006	2009.0001626-7/0

001 2006.0000139-8/0 - Execução de Título Judicial MADALENA HERMINIA BETONI X FARMAENDO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ALESSANDRA CELANT

002 2007.0004519-8/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X SALVA ABOU SALEH SLEIMAN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

003 2008.0003757-4/0 - Processo de Conhecimento NOELI RIEDIGER DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

004 2009.0000879-8/0 - Processo de Conhecimento MAURO RAMIREZ JUNIOR X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 400 à 403.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK

005 2009.0001274-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO EKIZO FUKAI X CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 95 à 97.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

006 2009.0001626-7/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA APARECIDA COSTA ASSIS X ITAMED- PLANO DE SAUDE DO HOSPITAL COSTA CAVALCANTI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RENEY HECK, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI

007 2009.0004973-3/0 - Processo de Conhecimento JOSEMARIA FERREIRA DA COSTA RECH X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

008 2009.0005088-2/0 - Execução de Título Judicial CHEILA FERNANDA NOE X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LEONARDO CORRÊA LUGON, ALCEU MACIEL D'AVILA, SERGIO LEAL MARTINEZ, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA

009 2009.0005316-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO COSTA CABRAL X JOSELEDA FRANCESCHINI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 59: "Defiro o pedido de fl. 58, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora indique bens passíveis de penhora, sendo que transcorrido o prazo, deverá a parte manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intil. Dil."

Adv(s) ELVIO LEGNANI, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, SUELI ROSA

010 2010.0000129-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) (FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

011 2010.0000434-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA REGINA GIULIAN X GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A - EDITORA TRÊS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, SAMIR THOME FILHO, JOÃO MARCOS BRAIS, ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS

Juiz de Direito

Relação n.º 15/2012 -

Advogado Ordem

José Aparecido Borges dos Santos 01
Alesandra Christian Abrantes 01
Cassiano Ricardo Bocalão 02
Hemerson Siqueira e Silva 03
Neri Rodrigues da Silva 04
Roque Ademir Karoleski 05
Oscar Barbosa Bueno 05
Hemerson Siqueira e Silva 06
Hemerson Siqueira e Silva 07
Oscar Barbosa Bueno 08
Oscar Barbosa Bueno 09
Antonio Fernandes Costa 10
Luiz Carlos Franco 11
Silvio Hemerson Guerra 12
Oscar Barbosa Bueno 13
Carlos Eduardo Vila Real 14
Edson Viotto 15
José Thiago Macedo 16
Wanderson Moreira Eliziário 17
Fernando Martins Gonçalves 18
Hemerson Siqueira e Silva 18
Carlos Eduardo Vila Real 19

01 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE, 951-42.2005.8.16.0084, onde figura como Requerente **M.S. dos S.P** e como Requerido **A.F.S.**, "Ficam os procuradores das partes intimados para, no prazo de 10 (dez) re-ratificarem suas alegações finais." (José Aparecido Borges dos Santos OAB/PR 16.958 e Alesandra Christian Abrantes - OAB/PR 28.451).

02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 114/2007, onde figura como Requerente **Ministério Público do Estado do Paraná**, agindo como Requerido **Município de Quarto Centenário/PR**. "Fica o procurador da parte requerida intimado da baixa dos autos do Tribunal." (Cassiano Ricardo Bocalão - OAB/PR 35.717).

03 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS Nº 963-56.2005.8.16.0084, onde figura como Requerente **G.H. dos S**, agindo como Requerido **S.R.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar nos autos." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

04- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

566-21.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **R.L.F. de A**, agindo como Requerido **R.F.M.** "Fica o procurador da parte requerida intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar pagamento de custas processuais." (Neri Rodrigues da Silva - OAB/PR 51.046).

05- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº389/2003, onde figura como Requerente **K.T**, agindo como Requerido **I.T.S.T.** "Ficam as partes, através de seus procuradores intimados, para recolherem os impostos da Fazenda Pública." (Roque Ademir Karoleski - OAB/PR 17.660 e Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404).

06- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 123-70.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **K.D.S**, e como Requerido **S.V. de S**. "Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a justificativa apresentada pela parte requerida." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

07- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 173/200, onde figura como Requerente **Ministério Público do Estado do Paraná - infante Camila Aparecida**, e como Requerido **V. de O**. "Fica a parte autora intimada de que houve o apensamento dos presentes autos, nos autos 55/93, sendo determinando o arquivamento dos mesmos." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

08- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 504-25.2003.8.16.0084, onde figura como Requerente **Ministério Público do Estado do Paraná agindo em substituição do infante J.V. dos S.R**, e como Requerido **J.A.R e D. dos S.R**. "Fica a parte requerida intimada da decisão a seguir: "Trata-se de Execução de Alimentos que D. dos S.R e J.V. dos S.R, move contra J.A.R, todos devidamente já qualificadas. As partes noticiaram a celebração de acordo. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo celebrado entre as partes. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado se encontra preso, determino sua soltura imediata. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Goioerê/PR, 18 de maio de 2012. (a) Hermes da Fonseca Neto - Juiz Substituto" (Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404).

09- PEDIDO DE GUARDA Nº 3262-30.2010.8.16.0084, onde figura como Requerentes **J.P. de S e T.F.V.L**, referente ao menor **P.H.R.C**, e como Requerido **J.C.V. e E.R.C**. "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos." (Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404).

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2320-32.2009.8.16.0084, onde figura como Requerente **L.H. dos S. de S**, e como Requerido **S.L. de S**. "Fica a parte intimada da decisão a seguir: ' (...) Ante o exposto, indefiro a inicial e por consequência, julgo

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -PR
Secretaria da Família e Anexos
Christian Palharini Martins

extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê/PR, 22 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Antonio Fernandes Costa - OAB/PR 18.779).

11 - Busca e apreensão de menores Nº 2093-76.2008.8.16.0084, onde figura como Requerente **C.D. da S.**, e como Requerido **L.D.** "Fica a parte intimada da decisão a seguir: "(...) Em face do exposto ante a ausência de adequação e julgo extinto o feito na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Custas pela autora, observado o disposto da lide sem citação. Publique-se, registre-se, intímese. Transitado em julgado, arquivem-se definitivamente. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 22 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Luiz Carlos Franco OAB/PR 30.817).

12 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2284-87.2009.8.16.0084, onde figura como Requerente **Ministério Público do Estado do Paraná**, agindo em substituição dos menores **A.J.M.F. e J.M.Z.F.**, e como Requerido **C.G.F.** "Fica o procurador da parte requerida intimado da decisão a seguir: "(...) Assim, julgo extinto o feito na forma do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas pela parte requerida, ante ao princípio da causalidade. Sem honorários, haja vista ser pedido ajuizado pelo MP. Publique-se. Registre-se. Intímese. Pagas as custas e não havendo outras diligências, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 22 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Sílvio Hemerson Guerra - OAB/PR 26.075).

13 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE Nº 1235-22.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **I.S.G.**, e como Requerido **I.F.M.** "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê, 22 de junho de 2012 - (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Oscar Barbosa Bueno - OAB/PR 7.404).

14 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 2062-56.2008.8.16.0084, onde figura como Requerente **V.F. da S.**, e como Requerido **L. do C.M. e M.M. da S.** "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê, 22 de junho de 2012 - (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Carlos Eduardo Vila Rela - OAB/PR 30.341).

15 - ALIMENTOS Nº 1173-34.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **D.A. de O, D.A. de O, e W. dos S. de O.**, e como Requerido **C.A. de O.** "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 7º da Lei 5478/68. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê, 22 de junho de 2012. - (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Edson Viotto - OAB/PR 37.258).

16 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 389-57.2010.8.16.0084, onde figura como Requerente **P.A.E. dos S** - estes representados por sua genitora **S. dos S.**, e como Requerido **P.A.N.** "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê, 22 de junho de 2012. - (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (José Thiago Macedo - OAB/RJ 76.225).

17 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2297-86.2009.8.16.0084, onde figura como Requerente **P.R. dos S.R. e H.R. dos S.**, e como Requerido **J.R.R.** "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: "(...) Assim, HOMOLOGO o acordo encetado entre as partes e julgo extinto o feito na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Custas pro rata, observando-se o benefício da assistência judiciária em favor dos exequentes, na forma do art. 12, da Lei 1060/50. Fixo os honorários em favor do patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo. Não havendo outros requerimentos, e pagas as custas processuais, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 28 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Wanderson Moreira Eliziário - OAB/PR 32.091-B).

18 - GUARDA Nº 1129-49.2009.8.16.0084 - onde figuram como Requerentes **J.E.E.A. e M.L. de A.E.**, e como Requerido **J.M.C.** "Ficam os procuradores das partes intimados da decisão a seguir: "(...) Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pois realizado com intuito meramente previdenciário estando ausente a caracterização de falta ou omissão dos genitores necessário para dar azo a aplicação do Instituto, o que faço com lastro no art. 269, I, CPC, e por consequência **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e onerários em favor do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do art. 20, § 4º, do CPC, valores estes dispensados por ora em face do benefício da assistência judiciária - art. 12 da Lei 1060/50. Por fim entendo por bem fixar honorários em favor do defensor dativo dos autores nomeado através de decisão de fls.31. De outra forma, o profissional que autou os autos merece remuneração por seu trabalho, conforme preceitua o art. 22, § 1º, da Lei 8906/1994 (Estatuto da OAB), não sendo tal *mínus* público gratuito. Assim, em face da omissão constitucional do Estado do Paraná que não instalou Defensoria Pública nesta Comarca para promover a assistência judiciária dos desfavorecidos, conjugado com o direito fundamental à remuneração do advogado que defendeu o réu nos autos, na forma do art. 22, § 1º da EOAB, fixo honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do DR. Fernando Martins Gonçalves, OAB/PR 46.325, conforme tabela de honorários firmado em recente

convênio entre o Estado do Paraná e a OAB/PR, valor este que será pago pelo Estado do Paraná com o esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se no que for cabível, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Ciência ao MP. Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 26 de junho, 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito. (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325 e Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

19 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA Nº 295/2007 - onde figura como Requerente **M.P.T.** e como Requerido **J.S.P.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo de débito na forma do art. 614, inciso II, do CPC. (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

Goioerê, 10 de julho de 2012

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA - TÉCNICA DE SECRETARIA - MAT. 14.011 - Autorizada pela Portaria 22-09

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR
Secretaria da Família e Anexos
Christian Palharini Martins
Juiz de Direito

Relação n.º 14/2012 - Família

Advogado Ordem

Antonio Paulo da Silva 01
Patrícia Mara Guimarães 01
Fernando Lopes Pedroso 01
José Aparecido Borges dos Santos 02
Edson Rimet de Almeida 03
Fernando Martins Gonçalves 03
Carlos Eduardo Vila Real 04
Enézio Ferreira Lima 05
José Aparecido Borges dos Santos 06
Osmar dos Santos 07
Antonio de Jesus Filho 07
Enézio Ferreira Lima 08
Rosimara Capatti 09
Pedro Luiz Marques 09
Ailson Pedro Carpiné 10
Enézio Ferreira Lima 11
Marcos A. Cerdeira 12
Fernando Martins Gonçalves 12
Paulo Celso Gonçalves Galhardo 13
Eder Kovalczku 14
José Aparecido Borges dos Santos 15
José Aparecido Borges dos Santos 16
Carlos Eduardo Vila Real 17
Wanderson Moreira Eliziário 18
Alternar A. Alves 18
Erica C. Peteno Kovalechen 18
Teresinha Barbosa de Miranda Lima 19
Celso de Moraes Zane 19
Pedro Luiz Marques 20
Enézio Ferreira Lima 21
Hemerson Siqueira e Silva 22
Fernando Martins Gonçalves 23
Enézio Ferreira Lima 24
Carlos Alberto C. de Lucena 24
Alan Cleiton de Araujo e Souza 25
Antonio de Jesus Filho 26
Antonio de Jesus Filho 27
Pedro Luiz Marques 28
Enézio Ferreira Lima 29
Fernando Martins Gonçalves 29
Roque Ademir Karoleski 30
George Eduardo Karoleski 30
Carlos Eduardo Vila Real 30

01- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 264-12.1998.8.16.0084 onde figura como Requerente **Ministério Público do Estado do Paraná**, agindo em substituto processual da infante **T.P.**, esta representada por sua genitora **C.P.**, e como Requeridas - infantes **A.C. da C. e T.C. da C.**, estas representadas por sua genitora **V.G.C. da C.** "Ficam os procuradores parte requerida intimados para comparecerem no dia **16 de agosto de 2012, às 12:30 horas**, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento." (Antonio Paulo da Silva - OAB/PR 52.775, Patricia Mara Guimarães - OAB/PR 29.908 e Fernando Lopes Pedroso OAB/PR 49.385).

02- SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 806-10.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **R.R. da S.**, e como Requerido **A.A. da S.** "Fica o procurador da parte requerida intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias." (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

03- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1865-38.2007.8.16.0084 onde figura como Requerente **C.H. de A.S.**, representado por sua genitora **E.Z. de A.**, e como Requerido **C.C.S.** "Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas para se manifestarem sobre o cálculo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias." (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325 e Edson Rimet de Almeida - OAB/PR 32.034).

04- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 399-82.2002.8.16.0084 onde figura como Requerente **A.C.F. de S.B.**, **B.G.F.B.**, **D.F.B.** e **J.N.F.B.**, estes representados por **S.F.S.**, e como Requerido **J.A.B.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

05- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1873-15.2007.8.16.0084 onde figura como Requerente **Ministério Público do Estado do Paraná**, agindo em substituição do infante **N.G.C.**, e como Requerido **A.G.M.** "Fica o procurador da parte requerida intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua suposta prova, sob pena de preclusão." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

06- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 39-35.2011.8.16.0084 onde figura como Requerente **Menores Y.E.F.S** e **L.G.F.S.**, estes representados por sua genitora **E. dos F.**, e como Requerido **R.P.S.** "Fica o procurador da parte autora intimada de que novo documentos foram juntados aos autos." (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

07- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 501-70.2003.8.16.0084 onde figura como Requerente **E.C. do A.**, e como Requerido **S.C. do A.** "Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores da decisão a seguir: "Vistos e etc... Trata-se de pedido de dissolução de união estável c/c alimentos. Às fls. 183/184 noticiam as partes acordo visando por termo a divisão patrimonial do casal, quitação das pensões atrasadas, honorários advocatícios, custas processuais. O MP. se manifestou favoravelmente à homologação às fls.185/186. É o breve relato. Passo a decidir. Havendo composição entre as partes e estando preservados os interesses dos menores, a homologação do acordo é medida que se impõe. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado entre as partes e julgo extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas na forma acordada pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 05 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito." (Osmar dos Santos OAB/PR 7.915 e Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

08- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 4022-76.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **S.A.B.**, e como Requerido **D.P.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o atual endereço do requerido, ou requerer o que entender de direito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

09- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2073-85.2008.16.0084 onde figura como Requerentes **I.G.B. de S** e **T.F.B. de S** - estes representados por sua genitora **L.C** e como Requerido **L.F.B. de S.** "Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores da decisão a seguir: Trata-se de ação de execução de alimentos, promovida por **I.G.B. de S** e **T.F.B. de S**, em face de **L.F.B. de S.** Às fls.62/63, veio aos autos a informação quanto ao cumprimento do mandado de prisão civil expedido em desfavor do requerido **L.F.B. de S.** Os exequentes representados por sua genitora, informaram que o executado pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual foi aceito como cumprimento integral do débito. (fls.77). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer desfavorável referente à soltura do executado e a subsequente extinção do feito com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC (fls.85). Com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução, vez que o devedor satisfaz a obrigação. Considerando que o executado se encontra preso, determino sua soltura imediata, com comunicação ao Juízo de Guairá por fax. Expeça-se alvará de soltura. Sem custas. P.R.I. Procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Goioerê/PR, 25 de maio de 2012. (a) Hermes da Fonseca Neto - Juiz Substituto." (Rosimara Capatti - OAB/PR 47.255 e Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866).

10 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2327-24.2009.8.16.0084 onde figura como Requerente **L.W.**, e como Requeridos **C.N.W** e **L.N.W.G.** "Fica a parte autora intimada, através de seu procurador da decisão a seguir: ' (...) **Dispositivo** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado por **L.W** nestes autos de "Ação de Exoneração de Alimentos", que move em face de **L.N.W.G** e **C.N.W.**, ambos regularmente individualizados, para fim de doravante, **exonerar** o requerente do dever de prestar alimentos ao(à) requerido(a). Condeno(a) réu(a) no pagamento as despesas processuais, como também dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo moderadamente no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração, especialmente, a revelia, a ausência de instrução, o esmero do profissional atuante, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico, além do tempo exigido para tanto, tudo com substrato no art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Desde logo, **expeça-se ofício** ao Município de Moreira Sales (PR), A FIM DE QUE CESSEM OS DESCONTOS EM FOLHA. Transitado em julgado e recolhidas custas, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.CGJ/PR, e, no que aplicável, do Código de Normas. Ciência ao digno agente ministerial. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 17 de fevereiro de 2012. (a) Iza Maria Bertolo Mazzo - Juíza de Direito." (Ailson Pedro Carpiné - OAB/PR 34.962).

11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 457-07.2010.8.16.0084 onde figura como Requerentes **M.P.P** e **L.P.P.**, e como Requerido **M.D.P.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar nos autos." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

12 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 263-27.1998.8.16.0084 onde figura como Requerente **C.H. dos S.**, e como Requerido **E.P. da F.** "Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir." (Marco A. Cerdeira - OAB/PR 6.036 e Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

13 - EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 1191-55.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **C.R.A** e **N.A. de M.**, e como Requerido **I.A.M.** "Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas processuais." (Paulo Celso Gonçalves Galhardo - OAB/PR 36.707).

14 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2207-83.2006.8.16.0084 onde figura como Requerente **A.R. de O.V.**, e como Requerido **D.C.V.** "Fica o procurador da parte autora intimado para se manifestar nos autos." (Eder Kowalczyk - OAB/PR 51.549).

15 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1462-64.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **J. de L.B** esta representada por sua genitora **E. de L.B.**, e como Requerido **A.B.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, forneça qualquer dado possível de identificação do requerido, tal como número de documento, local de nascimento, nome dos pais, locais onde tenha trabalhado, tudo de forma a possibilitar sua localização e prosseguimento do feito." (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

16 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 1854-09.2007.8.16.0084 onde figura como Requerente **M.A.M. dos S** e como Requerido **C.L. da S.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,, com fundamento no princípio da instrumentalidade do processo, atualize o endereço de sua constituinte e manifeste de forma clara e objetiva se tem interesse na conversão do pedido em divórcio, visto que tal ato necessitaria de nova intimação do requerido." (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

17 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1854-09.2007.8.16.0084 onde figura como Requerente **L. dos S.A** e como Requerido **M.V.P dos S.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço de sua constituinte." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

18 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 2497-59.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **S.M.M** e como Requerido **M.S.M.** "Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclarecer eventuais provas que pretendem produzir." (Wanderon Moreira Elizário - OAB/PR 32.091 e Alternar A. Alves - OAB/PR 27.562 e Érica C. Peteno Kovalechen - OAB/PR 38.049).

19 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2652-62.20108.16.0084 onde figura como Requerente **G.C.F. dos S** e como Requerido **M.J.F dos S.** "Ficam as partes intimadas da decisão a seguir:" (...) Com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, uma vez que o devedor satisfaz a obrigação. Considerando que o executado se encontra preso, determino sua soltura imediata. Expeça-se alvará de soltura. Sem custas. P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se quando oportuno. Diligências necessárias. Goioerê, 11 de maio de 2012. (a) Hermes da Fonseca Neto - Juiz Substituto. "(Teresinha Barbosa de Miranda Lima - OAB/PR 53.551 e Celso de Moraes Zane OAB/PR 49.496).

20 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2205-74.20108.16.0084 onde figura como Requerente **K.M. dos S.**, esta representada por sua genitora **M.H. dos S.**, e como Requerido **O.A.** "Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da satisfação do crédito, ficando advertida que o silêncio presumir-se-á adimplido os valores decorrentes da vença." (Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866).

21 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 223-84.1994.8.16.0084 onde figura como Requerente **P.S.T** e como Requerido **R.H.T.** "Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual bem como junte aos autos cópia da decisão que fixou os alimentos em favor do réu." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

22 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 607-95.2004. 8.16.0084 onde figura como Requerente **Ministério Público agindo em substituição de M.C. de M.**, e como Requerido **R.J. de L.** "Fica a parte requerida, intimada através de seu patrono, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência no prosseguimento do feito." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

23 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA Nº 2260-59.2009.8.16.0084 onde figura como Adolescente em conflito com a Lei **M.P. de A.** "Fica o patrono do adolescente intimada da decisão a seguir: " (...) Observo ainda que havendo a consecução objetiva do interno da medida é de se aplicar a desinternação até como meio de premiar àquele que se dedica e produz uma melhora em seu comportamento e atitudes e mantê-la indefinidamente como medida de mera punição sem maiores finalidades, o que certamente nunca foi o objetivo do ECA. Por tais motivos, tornando-se esgotada a medida sócio educativa anteriormente aplicada (art. 112, inciso VI, do ECA) determino sua desinternação e por consequência a extinção do feito em razão do cumprimento integral da medida. Expeça-se o competente alvará de soltura de desinternação em conta desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas na forma da lei do art. 141, § 1º. do ECA. Ciência ao MP. Transitado em

juulgado, arquivem-se. Goioerê, 02 de julho de 2012 (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito. (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

24 - GUARDA Nº 2219-97.2006.8.16.0084 - onde figura como Requerente **A.G.O e C.B.O.**, e como Requerido **F.P.B e K.C.B.O.**, referente a menor **L.G.O.B.** "Ficam as partes intimadas da decisão a seguir: " (...) Assim há no caso concreto evidentemente a perda de interesse superveniente, já que a medida pleiteada inicialmente já não se mostra providência útil, necessária e adequada ao caso concreto, ante a mudança da guarda fática da criança. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tratando-se de feito ajuizado em sede de Juízo da Infância e Juventude, sem custas e honorários, na forma do art. 141, § 2º, do ECA. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Demais diligências na forma do CN. Goioerê, 14 de junho de 2012 - (a) Christian Palharini Martins - Juiz de Direito" (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763 - Carlos Alberto Cassamale de Lucena - OAB/PR 29.639).

25 - ADOÇÃO Nº 1341-36.2010.8.16.0084 - onde figuram como Requerentes **L.C.G e S.R. dos S.G** e como Requerido **L.P.T e P.O.F.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem a grafia definitiva pretendida pela adotanda." (Alan Cleiton de Araujo e Souza - OAB/PR 35.675).

26 - PARTILHA CONTENCIOSA Nº 2226-89.2006.8.16.0084 - onde figura como Requerente **L.F** e como Requerido **R.A.C.M.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

27 - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR Nº 624-34.2004.8.16.0084 - onde figura como Requerente **E.C.P. dos S** e como Requerido **C.L. dos S.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

28 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2058-48.2010.8.16.0084 - onde figura como Requerente **Y.D. dos S A**, e como Requerido **J.M.C. e R. da S.A.** "Fica o procurador da parte autora intimado da decisão a seguir: " (...) Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** de investigação de paternidade para reconhecer que J.M.C é o pai da menor impúbere **Y.D. dos S.A** e anular o registro civil quanto à paternidade ali constante, declarando-se que **R. da S.A** não é o pai da referida criança. Em razão disso, a autora passará a se chamar **Y.D. dos S.C.** Custas pela autora, cuja cobrança é suspensa diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve resistência e porque a presente ação caracteriza-se por ser de curso necessário, não se podendo imputar aos ora réus a causalidade da demanda. Transitada em julgado, **expeçam-se os competentes mandados de averbação**, para anulação e complementação do assento de nascimento da autora, no qual deverá constar seu novo nome, o nome de seu genitor e o nome de seus avós paternos, atendendo ao disposto na Lei 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, § 4º. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2012. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juiza de Direito." (Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866).

29 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 1839-40.2007.8.16.0084 - onde figura como Requerente **C.T. de O.L.M.L** e como Requerido **E.O.L.** "Ficam os procuradores das partes intimados da decisão a seguir: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 1.580, § 2º, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio de **C.T. de O.L.M.L e E. de O.L.** A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira **C.T. de O.L.M.** Condiciono o pagamento das custas processuais aos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Fixo os honorários do curador e defensor dativo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta a natureza da demanda, a ausência de instrução e de pretensão resistida, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação, constando a inexistência de bens a partilhar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente dê-se baixa e arquivem-se os autos. Goioerê, 22 de fevereiro de 2012. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juiza de Direito." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763 e Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

30 - AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 1200-17.2010.8.16.0084 - onde figura como Requerente **W.F.M** e como Requeridos **W.F.M.J e M.F.M.** "Ficam os procuradores das partes intimados da decisão a seguir: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **W.F.M** nestes autos de "AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS", que move em face de **W.F.M.J e M.F.M.** Condene o(a) autor no pagamento das despesas processuais, como também honorários advocatícios de sucumbência que fixo moderadamente o importe de R\$ 1.800,00, levando-se em consideração, especialmente, o tempo de duração do processo, a existência de instrução, o esmero do profissional atuante, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico, além do tempo exigido para tanto, tudo com substrato no art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.C.G.J/PR, e, no que aplicável, do Código de Normas. Ciência ao digno agente ministerial. Diligências necessárias. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Observe-se, para a intimação da parte ré, a procuração de fls.108. Goioerê/PR, 22 de fevereiro de 2012. (a) Iza Maria Bertola Mazzo - Juiza de Direito." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341, Roque Ademir Karoleski - OAB/PR 17.660 e George Eduardo Karoleski - OAB/PR 27.907)

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: Dr. ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECHE

RELAÇÃO Nº. 008/2012 - JECÍVEL.

ADVOGADOS-ORDEM

ALEXANDRE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - 05,09
ALINE DE LIMA LOPES - 09
AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO - 02
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - 05
FABIULA SCHIMIDT - 01
HUMBERTO BAGATIN - 05
INGRID OLIVETTI BAGATIN - 07
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - 06
LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ - 01
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 03, 07
MAURICIUS GONÇALVES - 04, 06
NEWTON DORNELES SARATT - 08
REINALDO MIRICO ADONIS - 03
ROMEU GONÇALVES NETO - 01, 07

01. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CC PED LIMINAR nº 005/2008 - ANTONIO ROBERTO MARTINEZ x TIM CELULAR S/A - 1. Sobre o contido no petição de fls. 180/181, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na seqüência, conclusos para deliberação. 3. Intimem-se. 4. Diligencie-se como pertinente. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO, Dr. LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ e Dra. FABIULA SCHIMIDT.

02. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 084/2009 - JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME x IVAN RIBEIRO DA CRUZ - Manifeste a parte autora sobre a penhora (positiva) de fls. 106/109, no prazo de 05 (cinco) dias. - Dra. AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO.

03. AÇÃO DE COBRANÇA nº 145/2010 - ESPÓLIO AMILTON FRANCISCO DARGEL x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos por 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. Intimem-se. - ADV. Dr. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. REINALDO MIRICO ADONIS.

04. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE REL. JURÍDICA C/C IND DANOS MORAIS E TUTELA ANT Nº 178/2010 - PEDRO MARTINI FILHO x BANCO ITAÚ S/A e HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - Manifeste a parte autora sobre a penhora (positiva) de fls. 106/109, no prazo de 05 (cinco) dias. - Dr. MAURICIUS GONÇALVES.

05. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - COMINATÓRIA PARA SUBST DE PRODUTO Nº 206/2010 - HUMBERTO BAGATIN x PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A - 1. Defiro o pedido de levantamento do valor tido como incontroverso (R\$2032,02-dois mil e trinta e dois reais e dois centavos), depositado pelo executado. Expeça-se alvará, em nome do exequente, com vencimento no prazo de 30 dias. 2. Sem prejuízo, ante a manifestação de fls. 63/65, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da diferença do débito atualizado, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art.475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de 10% incidirá sobre o restante (art.475-J, §4º do CPC). 3. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a Escritania tal circunstancia e remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 5% sobre o valor do débito (art. 20, §4º do CPC). 4. Certifico o decurso do prazo legal sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado. 5. Ainda, diante da opção feita pelo exequente no petição de fls. 63/65, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, realize a substituição do produto, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, conforme especificações da nota fiscal acostada à fl. 07, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, conforme já determinando na sentença de fls. 50/54-v. 6. Intimem-se. 7. Diligencie-se como pertinente. - ADV. HUMBERTO BAGATIN, Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA e Dra. CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB/PR 53.422).

Goioerê, 10 de julho de 2012

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA

TÉCNICA DE SECRETARIA - MAT. 14.011 - Autorizada pela Port. 22/09

06. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CC PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 108/2009 - JOSÉ LUIZ DA SILVA x BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS -...Isto posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, reconheço a carência de ação do excipiente, para JULGAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente exceção de pré-executividade, dada a ausência de interesse de agir em sua componente "adequação". Sem custas e honorários... Intime o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES e Dr. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

07. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 228/2010 - IVO MARCELINO BONIFÁCIO x AUTO ESCOLA FREEDOM na pessoa de sua proprietária ELIZETE FREITAS - VISTOS e ETC. 1. Para audiência de instrução e julgamento, na qual deverão comparecer as partes, designo o dia 30/08/2012 às 15h30min, oportunidade qual serão tomados os depoimentos pessoais do reclamante e do representante legal da reclamada, bem como ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. 2. Intime-se a reclamada, através de seu representante legal, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, ficando este ciente de que o seu não comparecimento à audiência implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante (art. 20 da Lei 9.009/95). 3. Intime-se o reclamante para também comparecer, sob pena de extinção e arquivamento. 4. Cientifiquem-se as partes de que deverão produzir na audiência todas as provas hábeis a comprovar suas alegações, inclusive por testemunhas (no máximo três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), salvo se expressamente fizerem requerimento neste sentido, desde que no prazo de 5 (cinco) dias antes da audiência designada (art. 34, caput, e art. 34, §1º, ambos da Lei 9.099/95). 5. Intimem-se. 6. Diligencie-se como pertinente. ADV. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e DR. ROMEU GONÇALVES NETO.

08. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 219/2008 - LEONARDO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A -...JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Eventuais custas pelo executado. Sem prejuízo, expeça-se o alvará para levantamento da importância depositada, em nome do procurador, tendo em vista que corresponde aos honorários sucumbenciais, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. ADV. Dr. NEWTON DORNELES SARATT.

09. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 092/08 - LEONARDO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A -...JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de procedimento afeto aos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. ADV. DR ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA e DRA ALINE DE LIMA LOPES.

Joaquim Távora, 11 de julho de 2012
Cíntia Caroline de Almeida
Secretária Designada JEC's

LOANDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LOANDA.
COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 004/2012.**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
ANTONIO DARIENSO MARTINS
ARMANDO DE MEIRA GARCIA
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS
EDÍLSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
ELEUDES GOMES DA COSTA
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
GISLAINE A. DOS SANTOS
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
HELDER PELOSO

HELENA ANNES
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES
IZAÍAS LINO DE ALMEIDA
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
LUIZ CARLOS MILHARES
LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO
MARCELO XAVIER PLATES
MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT
NEWTON DORNELES SARATT
PAULO DE TARSO TEDESCO
RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RICARDO CARDÍLIO DE SOUZA
RODRIGO JANUÁRIO RUSSO
TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI
VADEIR JOSÉ PEREIRA
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI
VANI DAS NEVES PEREIRA
WAGNER DE MEIRA

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 540/2009 - CLAUDIA GISELE PALMA DE FREITAS GOULART MENDES X MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Pelo exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 049/2009 - RODRIGUES BUENO E CIA LTDA X ANTONIO AFONSO DA SILVA - ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. - Adv. MARCELO XAVIER PLATES.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - 66/2007 - ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X MILTON RIBEIRO PEREIRA, SOLANGE GONÇALVES PEREIRA e MILTON RIBEIRO PEREIRA JUNIOR - 1. Diante do teor do acórdão proferido, restitua-se ao requerido os valores depositados às fls. 87/90. 2. Após, aguarde-se o transcurso da suspensão pugnada às fls. 123. - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO e VANI DAS NEVES PEREIRA.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 1936-69.2010.8.16.0105 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO X GIOVANNI LUÍS MELLA - ...3. Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, V c/c artigo 267, I, ambos do CPC, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em razão da incompatibilidade de procedimento. - Adv. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO.

5. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 493/2009 - ROMEU MANOEL PETRY X BANCO FINASA BMC S/A - ...1. Ao contrário do que pretende fazer crer o requerido (fls. 59/60), inexistente qualquer contradição ou omissão no decisório de fls. 47/52, especialmente porque proferido antes da juntada aos autos do acordo firmado entre as partes. 2. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 55/56, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. - Adv. EDÍLSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO e NEWTON DORNELES SARATT.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - 108/2007 - ROBSON MOREIRA DE ANDRADE X ANGELA MARIA DOS SANTOS LOPES e OSWALDO MANTAGNER LOPES JUNIOR - 1. Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de trinta (30) dias, a qual, intimada pessoalmente (fls. 25) deixou de dar prosseguimento ao feito, em 48 h (CPC, art. 267, § 1º). - Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000010-53.2010.8.16.0105 - RUDY NEY BELENTANI DE SOUZA X MELLA & QUEIROZ LTDA - 1. Sobre a manifestação de fls. 65/66 e documentos juntados, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - 91/2009 - E. H. HIRATA & CIA LTDA X JANDIRA HILDA DA SILVA E MARIA DE LOURDES DE JESUS - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, bem como a não localização do devedor, julgo extinto o processo, com arrimo no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ressalto que a execução poderá ser renovada, com a extração de peças para formação de outro feito, desde que indicados pelo credor outros bens passíveis de penhora, dentro do prazo prescricional, nos termos do Renúnciado nº 13.19 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 450/2009 - FÁVERO E SILVEIRA LTDA X JOELMA DA SILVA PEREIRA - ... Considerando a inexistência de bens penhoráveis, bem como a não localização do devedor, julgo extinto o processo, com arrimo no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ressalto que a execução poderá ser renovada, com a extração de peças para formação de outro feito, desde que indicados pelo credor outros bens passíveis de penhora, dentro do prazo prescricional, nos termos do Renúnciado nº 13.19 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. - Adv. GISLAINE A. DOS SANTOS.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 039/2009 - GUSTAVO CRUZ PEREIRA X CLEIDE FERNANDES BELRAMINE - ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito... - Adv. MARCELO XAVIER PLATES.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 043/2009 - GUSTAVO CRUZ PEREIRA X LIBERTINA CRUSCO DA SILVA - ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito... - Adv. MARCELO XAVIER PLATES.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 132/2005 - JOSÉ ANTONIO MONARO X MANOEL JOSE PEREIRA - À fl. 57, o exequente comunicou o pagamento integral da dívida. Diante do pagamento da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e LUIZ CARLOS MILHARES.

13. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C DANOS MORAIS - 2228-54.2010.8.16.0105 - GILMAR ADILSON DORE GONÇALVES X MARCIO ADRIANO VIVIAN - À fl. 35, o autor requereu a extinção do feito, alegando ter desistido da ação. Desnecessária manifestação do requerido no âmbito dos Juizados Especiais. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000046-95.2010.8.16.0105 - CLÁUDIO SIDINEI ANTONIASSI ROMERO X ROGÉRIO VENTURA DOS SANTOS e AUGUSTO MIYOSHI CIHODA BASTOS - ME - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 108/111, determinando, por conseguinte a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 1. Retifico o erro constante na parte final da sentença de fls. 112, para o efeito de dispensar o prazo recursal, eis que o requerido por ambas as partes. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 112. - Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e ELEUDES GOMES DA COSTA.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 118/2009 - RODRIGUES BUENO E CIA LTDA X VINICIUS DELLA TORRE - À fls. 26-27, as partes apresentaram petição de acordo, requerendo o fim do litígio. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCELO XAVIER PLATES e HELDER PELOSO.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 87/2008 - EDMILSON PAGANELI - ME X TUFÃO COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA - 1. Prefacialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações sobre o pagamento da dívida... - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e RODRIGO JANUÁRIO RUSSO.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 333/2009 - RITA APARECIDA DA COSTA e JOÃO ROBERTO DE SOUZA X MICHELE BARBOSA DA SILVA - 1. Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da certidão de fls. 43, indicando bens passíveis de penhora. - Adv. VADEIR JOSÉ PEREIRA.

18. AÇÃO MONITÓRIA - 181/2009 - ARI EDSON SCARANELLO X VILMAR LIMA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 21, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ANTONIO DARIENSO MARTINS.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 455/2009 - OLINDA RODRIGUES BORSATTO X BANCO ITAÚ S.A. - 2. No que tange ao petitório de fl. 144, intime-se o exequente para que instrua o pedido de execução da pena de multa com os documentos que entender cabíveis, a fim de que sejam formados autos suplementares de execução de pena de multa diária, tendo em vista a remessa do presente feito à Turma Recursal. - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

20. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - 798-67.2010.8.16.0105 - ROBERTO ULISSES RODRIGUES X OMNI S/A - ...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC... Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a decisão do(a) Senhor(a) Juiz(a) Leigo(a), para que surta seus efeitos jurídicos e, em consequência julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. - Advs. WAGNER DE MEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - 444/2009 - MARIO MIGUEL X IDALINA PEREIRA DA SILVA - ...Assim, por sentença, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Requerida a pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pela média INPC/IGP-Di a contar da data da inicial e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação... 1. Ratifico e homologo a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, o que faço ante seus jurídicos e legais fundamentos, aos quais me reporto por brevidade. - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 260/2009 - ADRIANO SANCHES DEMEUX X SLAVIEIRO VEÍCULOS TOLEDO - Sobre os documentos juntados pelo reclamado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. IZÁIAS LINO DE ALMEIDA e TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 449/2009 - AMARILDO MIQUELETTI X COPEL DISTRIBUIÇÃO - ...Isto posto, restando inconteste a ausência injustificada do reclamante na audiência de conciliação, julgo extinta a presente reclamação, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Diante do que dispõe o Enunciado de nº 28 do FONAJE, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - 1527-93.2010.8.16.0105 - COMÉRCIO DE ARMARINHOS S. JOÃO QUERÊNCIA DO NORTE LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S.A e REMATEX IND. COM. DE

MALHAS LTDA - ME - ...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORMAL... Na forma do art. 40. da Lei 9.099/95, homologo a decisão do(a) Senhor(a) Juiz(a) Leigo(a), para que surta seus efeitos jurídicos e, em consequência julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 1147-70.2010.8.16.0105 - DONIZETE APARECIDA OBINO X LAURA FONZAR - ...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORMAL... Na forma do art. 40. da Lei 9.099/95, homologo a decisão do(a) Senhor(a) Juiz(a) Leigo(a), para que surta seus efeitos jurídicos e, em consequência julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. - Advs. EDER LUIS ANICIAIS AS SILVA CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 354/2008 - ESMERILDA SOARES DE SOUZA X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - ...Após a apresentação da conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida retornem conclusos. - Advs. RICARDO CARDÍLIO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

27. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 2457-14.2010.8.16.0105 - ARMANDO FERNANDES LIRA X LOJAS COLOBO S/A COMERCIO DE ÚTIL. DOMÉSTICAS - ...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORMAL... Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a decisão do(a) Senhor(a) Juiz(a) Leigo(a), para que surta seus efeitos jurídicos e, em consequência julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. - Advs. PAULO DE TARSO TEDESCO e MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000047-80.2010.8.16.0105 - VLADIMIR CASTRO JORDÃO E JORDÃO E AUGUSTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X TIM CELULAR S.A. - 2. Certifique a escritania acerca da tempestividade e regularidade quanto ao preparo das custas. Após, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões. - Advs. HELENA ANNES e CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS.

29. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CONTRATUAL - 144/2009 - IVAM SIMAS X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A - 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. - Adv. HELDER PELOSO.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2007 - MARIA ASSUNTA RONCATO X NELCI ROSA GOMES - 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

Adicionar um(a) Data Loanda, 11 de Julho de 2012.

João Luiz Milhães
Secretário

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ROSSINI	035	2009.0003718-8/0
ADRIANA ROSSINI	042	2009.0007449-9/0
ADRIANA ROSSINI	047	2009.0009323-4/0
ADRIANA ROSSINI	055	2009.0011188-4/0
ADRIANA ROSSINI	081	2010.0005848-4/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	012	2006.0005460-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2005.0005536-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	047	2009.0009323-4/0
ALEX ADAMCZIK	018	2007.0007897-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	029	2009.0000916-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	044	2009.0008012-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	069	2010.0003914-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	075	2010.0004714-5/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	001	2002.0004573-0/0

ALINE CRISTINA ALVES	029	2009.0000916-7/0	DENISON HENRIQUE LEANDRO	012	2006.0005460-0/0
ALINE CRISTINA ALVES	044	2009.0008012-2/0	DEVAIL DE GOES	084	2010.0006634-5/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	039	2009.0006538-7/0	DIRCEU PAGANI	083	2010.0006542-2/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	028	2009.0000627-0/0	EDINALDO SERGIO CANDEO	023	2008.0003490-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	017	2007.0007430-0/0	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	001	2002.0004573-0/0
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	022	2008.0003096-6/0	ELAINE DE PAULA MENEZES	033	2009.0003424-1/0
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	088	2010.0009749-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2010.0006634-5/0
ANELISE CHAIBEN	032	2009.0003395-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	048	2009.0010060-9/0
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	033	2009.0003424-1/0	ELIZAEEL JACINTO DE BARROS	013	2007.0005212-4/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	023	2008.0003490-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	076	2010.0005060-1/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	003	2005.0003283-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	087	2010.0009610-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	034	2009.0003539-1/0	ELÓI CONTINI	071	2010.0004189-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	003	2005.0003283-3/0	ELTON ALAVER BARROSO	021	2008.0002753-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	079	2010.0005627-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	086	2010.0008535-5/0
BRUNA GABRIELA GONÇALVES	067	2010.0003062-7/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	029	2009.0000916-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2009.0003718-8/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	044	2009.0008012-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2009.0010617-7/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	069	2010.0003914-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2010.0005060-1/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	075	2010.0004714-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	085	2010.0008533-1/0	EVELISE MARTIN DANTAS	053	2009.0010793-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	086	2010.0008535-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2009.0007449-9/0
CALISTO FRANCISQUINI	010	2006.0004716-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2009.0009323-4/0
CAMILA VALERETO ROMANO	053	2009.0010793-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2009.0011188-4/0
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	048	2009.0010060-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2010.0008533-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	038	2009.0006220-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	086	2010.0008535-5/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	001	2002.0004573-0/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	038	2009.0006220-1/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	058	2009.0012051-8/0	FABRICIO MASSI SALLA	001	2002.0004573-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	038	2009.0006220-1/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	035	2009.0003718-8/0
CECILIO MAIOLI FILHO	009	2006.0003155-0/0	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	030	2009.0000948-3/0
CELSE ALDINUCCI	087	2010.0009610-3/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	065	2010.0002900-9/0
CELSE DOS SANTOS FILHO	028	2009.0000627-0/0	FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	039	2009.0006538-7/0
CELSE GARUTTI COSTA	033	2009.0003424-1/0	FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	039	2009.0006538-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	022	2008.0003096-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	049	2009.0010355-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	030	2009.0000948-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	055	2009.0011188-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	051	2009.0010617-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2010.0004714-5/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	053	2009.0010793-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2009.0007449-9/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	004	2005.0005536-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2009.0009323-4/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	063	2010.0001795-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2009.0011188-4/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	038	2009.0006220-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2010.0008533-1/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	017	2007.0007430-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	086	2010.0008535-5/0
CLARISSA LICHARDI SALINET	057	2009.0011781-1/0	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	083	2010.0006542-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	005	2006.0001918-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	047	2009.0009323-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	024	2008.0006227-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	084	2010.0006634-5/0
CLAUDIA CARDOSO	028	2009.0000627-0/0	FRANCISCO CESAR SALINET	057	2009.0011781-1/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	007	2006.0002493-0/0	FRANCISCO CESAR SALINET	057	2009.0011781-1/0
CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI	083	2010.0006542-2/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	004	2005.0005536-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	011	2006.0004970-1/0	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	059	2010.0000426-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	050	2009.0010511-6/0	GEÓRGIA GODOY SCRIPES	007	2006.0002493-0/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	011	2006.0004970-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2009.0003718-8/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	061	2010.0001185-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0007449-9/0
DANILO SERRA GONCALVES	006	2006.0002301-9/0			
DANILO SERRA GONCALVES	020	2008.0002362-7/0			

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0009323-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2010.0004045-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2009.0011188-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	077	2010.0005126-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0001185-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	078	2010.0005357-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2010.0005848-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	088	2010.0009749-2/0
GIANE LOPES TSURUTA	007	2006.0002493-0/0	LEANDRO AMBROSIO	001	2002.0004573-0/0
GIANE LOPES TSURUTA	027	2008.0008749-2/0	ALFIERI		
GIANE LOPES TSURUTA	031	2009.0001246-9/0	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	042	2009.0007449-9/0
GILBERTO PEDRIALI	002	2005.0000489-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	070	2010.0004045-0/0
GILBERTO PEDRIALI	014	2007.0005613-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	077	2010.0005126-9/0
GILBERTO PEDRIALI	065	2010.0002900-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	078	2010.0005357-3/0
GILBERTO PEDRIALI	073	2010.0004520-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	088	2010.0009749-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	022	2008.0003096-6/0	LUCIANE KITANISHI	070	2010.0004045-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	030	2009.0000948-3/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	043	2009.0007637-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	004	2005.0005536-2/0	LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	042	2009.0007449-9/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	052	2009.0010643-2/0	LUIS GUILHERME PEGORARO	002	2005.0000489-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	047	2009.0009323-4/0	LUIZ CARLOS FREITAS	060	2010.0000855-4/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	039	2009.0006538-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	043	2009.0007637-4/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	082	2010.0005907-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0003718-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	070	2010.0004045-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0007449-9/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	016	2007.0007078-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0009323-4/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	036	2009.0005296-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2009.0011188-4/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	040	2009.0006771-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2010.0001185-6/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2009.0001246-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2010.0005848-4/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	080	2010.0005710-7/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	060	2010.0000855-4/0
JACKSON LUIS VICENTE	019	2007.0008139-6/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	078	2010.0005357-3/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	017	2007.0007430-0/0	MANUEL PEREIRA DOS REIS	002	2005.0000489-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2009.0003718-8/0	MARCELINO BISPO DOS SANTOS	060	2010.0000855-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2010.0001185-6/0	MARCELLA CARDOSO	026	2008.0008107-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	081	2010.0005848-4/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	073	2010.0004520-9/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	075	2010.0004714-5/0	Marcelo Gonçalves da Silva	059	2010.0000426-3/0
JOAO DE CASTRO FILHO	063	2010.0001795-7/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	048	2009.0010060-9/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	052	2009.0010643-2/0	MARCIA SATIL PARREIRA	051	2009.0010617-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	022	2008.0003096-6/0	MARCILEI GORINI PIVATO	050	2009.0010511-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	030	2009.0000948-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	029	2009.0000916-7/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	051	2009.0010617-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	030	2009.0000948-3/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	003	2005.0003283-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	044	2009.0008012-2/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	022	2008.0003096-6/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	062	2010.0001285-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	047	2009.0009323-4/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	077	2010.0005126-9/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	001	2002.0004573-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	038	2009.0006220-1/0
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	033	2009.0003424-1/0	MARCIO AUGUSTO VERBOSKI		
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	043	2009.0007637-4/0	MARCIO BARBOSA DA SILVA	012	2006.0005460-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	043	2009.0007637-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	079	2010.0005627-0/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	042	2009.0007449-9/0	MARCIO ZUBA DE OLIVA	041	2009.0007442-6/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	087	2010.0009610-3/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	054	2009.0010954-5/0
JOSE WALMIR MORO	009	2006.0003155-0/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	033	2009.0003424-1/0
JOSE WALMIR MORO	009	2006.0003155-0/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	008	2006.0002520-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	043	2009.0007637-4/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	010	2006.0004716-7/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	011	2006.0004970-1/0	MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	064	2010.0002884-3/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	061	2010.0001185-6/0	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	073	2010.0004520-9/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	021	2008.0002753-8/0	MARCOS AURELIO DA SILVA	023	2008.0003490-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	049	2009.0010355-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	002	2005.0000489-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	055	2009.0011188-4/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	014	2007.0005613-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2010.0004714-5/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	065	2010.0002900-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	053	2009.0010793-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	073	2010.0004520-9/0
LAIS VANHAZEBROUCK	048	2009.0010060-9/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2009.0003539-1/0			

Adv(s) ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO PAULO AKAIISHI FILHO

004 2005.0005536-2/0 - Execução de Título Judicial VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FIGAGNA, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ

005 2006.0001918-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ SHIGUEL SEKI X RAFAEL DE MORAES BUENO

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1528/2012."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

006 2006.0002301-9/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONÇALVES X ADELMIRA CONCEIÇÃO SILVA

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1502/2012. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI

007 2006.0002493-0/0 - Execução Título Extrajudicial INES ARRUDA DE CARVALHO X ELISABETH ELIAS DA SILVA

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1529/2012."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, GEÓRGIA GODOY SCRIPES, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

008 2006.0002520-9/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE X CANAL EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

009 2006.0003155-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESPOLIO DE ARCENIO LUIZ GOUVEA X MARIA APARECIDA WISMEK (E OUTRO)

"Realização 1ª praça do bem penhorado dia 13 de agosto de 2012 às 14hrs, e a 2ª praça dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente ocorrerá por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art 52, VII, da referida Lei 9099/95)."

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, JOSE WALMIR MORO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, JOSE WALMIR MORO

010 2006.0004716-7/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ LUIS CESTARI X RENATO DIAS DA SILVA

"(...) Intime-se o exequente, pela vez derradeira, para que aponte outros bens penhoráveis do devedor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, CALISTO FRANCISQUINI, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO

011 2006.0004970-1/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FIGUEIREDO (E OUTRO) X VERA LUCIA LULA PAGANI (E OUTRO)

"(...) Desse modo, não se revelando pertinente o pedido de fls. 242/243, o indefiro. Intimem-se os exequentes para que apontem bens dos executados a serem penhorados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA

012 2006.0005460-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON HERMINIO DA SILVA X WANDERSON FERNANDO DE MELO

"Indefiro o pedido de bloqueio de veículo da parte executada, uma vez que não há penhora nos autos. (...). Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ALDO CEZAR MAKIOLKE, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, MARCIO BARBOSA DA SILVA

013 2007.0005212-4/0 - Execução de Título Judicial MARLENE PEREIRA DE ARAUJO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA. (E OUTROS)

"Realização 1ª praça do bem penhorado dia 13 de agosto de 2012 às 14hrs, e a 2ª praça dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente ocorrerá por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art 52, VII, da referida Lei 9099/95)."

Adv(s) PAULO CESAR FERRARI, ELIZAEAL JACINTO DE BARROS

014 2007.0005613-6/0 - Processo de Conhecimento ELZA LIKAKO EIMORI X BANCO BRADESCO S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1527/2012."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO

015 2007.0006876-6/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO CERQUEIRA SILVA X NAIR TARTARI

"Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) NELSON TADEU COSTA, NAIR TARTARI

016 2007.0007078-9/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MARIA SOLANGE PEDRO RIBEIRO

"Retirar certidão de dívida. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já

autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

017 2007.0007430-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANA DOS SANTOS BARBOSA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

018 2007.0007897-9/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO WALTER DE SOUZA X OCTACILIO TORRES ROCHEDO (E OUTRO)

"Indefiro o pedido de fls. 88/89, (...). Assim, o caso não se enquadra na hipótese do art. 466 do Código de Processo Civil."

Adv(s) ALEX ADAMCZIK, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

019 2007.0008139-6/0 - Execução Título Extrajudicial AUDIENCIA CONFECÇÕES LTDA. - ME X SEBASTIÃO APARECIDO ROSA

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE

020 2008.0002362-7/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONCALVES X FELIPE FRANCO MORITA (E OUTROS)

"Audiência de conciliação infrutífera, dada a ausência dos executados. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

021 2008.0002753-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JURANDIR BARROZO X ROBOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

"Acerca do pedido de fls. 403/404, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias."

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, ELTON ALAVER BARROSO

022 2008.0003096-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO LINDOLFO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

"Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/42, mediante substituição por cópia nos autos."

Adv(s) ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

023 2008.0003490-5/0 - Execução de Título Judicial KÁTIA CILENE DE SOUZA BARZON X REGINA LUCIA DE ARRUDA MARTINS

"Indefiro o pedido de fls. 91, pois a conta objeto da construção não é a mesma que já foi reconhecida por este Juízo como destinatária dos proventos da executada. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANDEO

024 2008.0006227-9/0 - Execução Título Extrajudicial LINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ITAGIBA DE PAULA

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. (...)"

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

025 2008.0008106-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BATISTA RUIZ DE CAMPOS X JUSSARA APRECIDO BELLA ARAUJO

Retirar certidão de dívida. "Considerando que restou frustrada a tentativa de penhora e que a parte exequente, embora intimada para indicar bens penhoráveis, não logrou êxito, não há bens penhoráveis indicados nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, §4º, da lei 9.099/95, julgo extinto o processo."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

026 2008.0008107-5/0 - Execução de Título Judicial LAMITEC LTDA ME X DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, MARCELLA CARDOSO

027 2008.0008749-2/0 - Execução Título Extrajudicial LA FRANCINES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - EPP X MARCOS FABIO ANDRASKI GODOY

"Indefiro o pedido retro. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE

028 2009.0000627-0/0 - Execução de Título Judicial RITA DE CASSIA CORDEIRO ROSA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, CELSO DOS SANTOS FILHO, CLAUDIA CARDOSO

029 2009.0000916-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO BAPTISTA DA SILVA MARTINS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALINE CRISTINA ALVES

030 2009.0000948-3/0 - Processo de Conhecimento SANDRA PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIEN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

031 2009.0001246-9/0 - Processo de Conhecimento MARTHA FRANCISCA SCRIPES X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora a manifestar sobre os extratos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 dias."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2009.0003395-0/0 - Execução Título Extrajudicial SADI CHAIBEN X AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA NA PESSOA DE LUIZ JORGE BOLOGNESI

"Indefiro o pedido (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANELISE CHAIBEN

033 2009.0003424-1/0 - Execução de Título Judicial ISMENIA DE ALMEIDA AFONSO X OLINDA VIANNA DE MORAES

Retirar certidão de dívida.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CELSO GARUTTI COSTA, ELAINE DE PAULA MENEZES, VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA

034 2009.0003539-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE PEDRO JOSÉ SILVESTRE (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

035 2009.0003718-8/0 - Execução de Título Judicial ROSALVO MACHADO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Intime-se a parte requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para retirar o alvará nº 1585/2012. Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 537/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

036 2009.0005296-0/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X CLEUSA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

037 2009.0005547-7/0 - Execução Título Extrajudicial ZENEIDE DE FATIMA DA SILVA X ALESSANDRA MARTINS COSTA A

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI

038 2009.0006220-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS IZIDORO X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Após o transito em julgado, intime-se a ré para pagar as custas."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

039 2009.0006538-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LURDES DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1501/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MAURICIO ANTONIO RUY, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, AMANDA COUTINHO RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

040 2009.0006771-8/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MARIA APARECIDA ROSA SILVA

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

041 2009.0007442-6/0 - Execução de Título Judicial THIAGO DIAS DO ESPIRITO SANTO X OWER COMPUTADORES LTDA. ME

"Indefiro o pedido retro (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, MARCIO ZUBA DE OLIVA

042 2009.0007449-9/0 - Execução de Título Judicial IVONE JILIANO DE ALMEIDA GOMES X MARÍTIMA SEGUROS S.A

"Indefiro o pedido retro (...)."

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

043 2009.0007637-4/0 - Processo de Conhecimento ICOPAN INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS DE GODOY (E OUTRO)

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o novo endereço ou o que entender necessário, relativo ao réu Marcos de Godoy,, uma vez que os endereços localizados junto aos bancos de dados cadastrais, e também o fornecido pelo Banco Unibanco S/A, são os mesmos constantes na inicial. Nada mais."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

044 2009.0008012-2/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO JAIR DA SILVA MARTINS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"A parte autora informou a qualificação de seus genitores às fls. 177, conforme requerido pela parte ré. Diante disso, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 168, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

045 2009.0008182-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO MAGNENTE X JOÃO ROBERTO DE CAMARGO

"Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES

046 2009.0008379-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE SOARES CALDARELLI X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NATIVA LTDA ME

"O veículo indicado às fls. 60 não foi encontrado na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, tampouco qualquer outro bem passível de penhora (fls. 71). Diante disso, cabe à parte exequente indicar o endereço onde possa ser encontrado o referido bem, ou indicar bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS

047 2009.0009323-4/0 - Processo de Conhecimento ALEX GARCIA LUCINDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimem-se as partes requerente e requerida para retirarem os alvarás nº 1679/2012 e 1680/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOAO PEDRO TAGLIARI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2009.0010060-9/0 - Processo de Conhecimento LENICE DOS SANTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

"Tendo em vista o contido na certidão retro, declaro nulos os atos praticados após a sentença proferida às fls. 113 a 124. Intimem-se as partes da sentença. (...) Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente (...), julgo procedente o pedido contraposto para condenar a autora a pagar a ré a quantia de R\$ 178,01, pelas faturas vencidas de julho a setembro de 2007, corrigidos monetariamente (...). Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LAIS VANHAZEBROUCK, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALADRESE SIMÃO

049 2009.0010355-7/0 - Processo de Conhecimento ALVARO LUIZ PASQUINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 18.600,00 (100% de 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação), corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...)"

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CERNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

050 2009.0010511-6/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO CANONICO X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

"Manifeste-se a parte autora sobre retorno negativo do mandado de citação."

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

051 2009.0010617-7/0 - Processo de Conhecimento FABIANO FARIA LOPES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastre-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

052 2009.0010643-2/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS X GISELI CORREIA DA SILVA (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS

053 2009.0010793-7/0 - Processo de Conhecimento ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Agência Londrina

"Intime-se a parte requerida para retirar o alvará nº 1770/2012."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, PETERSON MARTIN DANTAS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, CAMILA VALERETO ROMANO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

054 2009.0010954-5/0 - Execução de Título Judicial VALDIR FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARIANO DE CARIAS

"A Secretaria já está autorizada a desentranhar documentos, conforme decisão de fls. 27, terceiro parágrafo."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

055 2009.0011188-4/0 - Processo de Conhecimento RUBENS ODAN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

056 2009.0011525-3/0 - Execução Título Extrajudicial R. CANASSA & CIA LTDA - EPP X ADEMIR MANOEL DA SILVA

"Indefiro o pedido retro, (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

057 2009.0011781-1/0 - Execução Título Extrajudicial CULTURA INTERATIVA LTDA. - ME X KIOKO MORIOKA MORITA

"(...) Nessas condições e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedentes os presentes embargos a execução, para fins de declarar a nulidade da execução pautada em título extrajudicial carente de exigibilidade, e, por via de consequência, declarar extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, FRANCISCO CESAR SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET

058 2009.0012051-8/0 - Execução de Título Judicial ELETRÔNICA MOSSORÓ LTDA- ME X VILSA CARLA GARAVELLO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CARLOS RAFAEL MENEGAZO

059 2010.0000426-3/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO CORREIA DOS SANTOS X HELIO PINHEIRO GOES JUNIOR

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) Marcelo Gonçalves da Silva, WILSON SOKOLOWSKI, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE

060 2010.0000855-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CHAVES DE ANDRADE X ELIANE DE MOURA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCELINO BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS

061 2010.0001185-6/0 - Execução de Título Judicial ANA TEREZA GONGORA DE LUCCA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Juntado cálculo, digam as partes."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

062 2010.0001285-6/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.639,03, corrigida a partir de junho de 2011 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

063 2010.0001795-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO DE CASTRO FILHO X POSITIVO INFORMATICA LTDA

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER

064 2010.0002884-3/0 - Processo de Conhecimento LEA ROSSETO X SANTANDER MERIDIONAL

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, REINALDO MIRICO ARONIS

065 2010.0002900-9/0 - Processo de Conhecimento PAUL BRINCAT X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.778,11, corrigida desde agosto de 2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

066 2010.0002927-3/0 - Processo de Conhecimento ALDO VILAR X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, MARCOS ROBERTO HASSE

067 2010.0003062-7/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE SHIMAZAKI YAMAJI X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.052,48, corrigida a partir de junho de 2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, BRUNA GABRIELA GONÇALVES

068 2010.0003895-5/0 - Execução de Título Judicial GHERSON PEREIRA DOS SANTOS X BANCO CIFRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1462/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, NELSON PASCHOALLOTO

069 2010.0003914-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DOS REIS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial quanto ao réu."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ALEXANDER NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICALARELLI

070 2010.0004045-0/0 - Processo de Conhecimento ROSEMAIR CREMONEZZI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"Indefiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 196 no prazo de 10 dias."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUCIANE KITANISHI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

071 2010.0004189-0/0 - Processo de Conhecimento LIANA HISSAYO NAGAYA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

072 2010.0004511-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR GUIJARRA X MARLENE SILIDONIO DA SILVA

"Preliminarmente, intime-se o sbuscritor da petição de fls. 67/69 a esclarecer, no prazo de cinco dias, se está a petição em nome da executada ou em nome próprio."

Adv(s) PAULO CESAR GUIJARRA

073 2010.0004520-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ADOLFO BENEVENUTO X BANCO BRADESCO S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1471/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI

074 2010.0004698-0/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X SILVANA PEREIRA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) WAGNER LAI

075 2010.0004714-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HIROYUKI NAKAMURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Defiro o requerimento retro (fls. 140)."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

076 2010.0005060-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIO LIMA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1504/2012. De fato a parte ré já havia efetuado depósito judicial como cumprimento da obrigação imposta na sentença, conforme se vê às fls. 125/131 dos autos. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 154."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

077 2010.0005126-9/0 - Processo de Conhecimento HELIO RAPAPHEL FABO X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

078 2010.0005357-3/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA ISABEL DA FREIRIA OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

079 2010.0005627-0/0 - Processo de Conhecimento MATILDE BARBIERI X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

080 2010.0005710-7/0 - Processo de Conhecimento ADELINO CASTOLDI X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

081 2010.0005848-4/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR APARECIDO LIMA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

082 2010.0005907-9/0 - Execução Título OSVALDO HENRIQUES X BLUEMED
Extrajudicial DISTRIBUIDORA M.M.L. ME

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

083 2010.0006542-2/0 - Processo de ALEXANDRE ALVES DE MELLO X
Conhecimento TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S.A.

Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO PAGANI, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI, DIRCEU PAGANI

084 2010.0006634-5/0 - Processo de MARIA ALMEIDA DE SOUZA X BANCO
Conhecimento ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar devido apenas o valor de R\$ 31,99 a título de prestação mensal e condenar a parte ré a devolver à parte autora as quantias pagas a mais a este título, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) DEVAIL DE GOES, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

085 2010.0008533-1/0 - Processo de WALAN PEREIRA DE SOUZA X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS S/A

"(...). Nessas condições, e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor, e por via de consequência, declaro extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

086 2010.0008535-5/0 - Processo de ALFREDO BACELAR NETO X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS S/A

"(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.531,25 (...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

087 2010.0009610-3/0 - Processo de MAGNO GULAEFF JUNIOR X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

088 2010.0009749-2/0 - Processo de ESPÓLIO WELLINGTON DA CRUZ X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RICARDO YUKIO OMURA

089 2010.0010014-7/0 - Execução de Título ARLINDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO X
Judicial GISLAINE A. M. DA SILVA

"Indefiro o pedido retro. (...). Realização 1º leilão do bem penhorado dia 13 de agosto de 2012 às 14hrs, e o 2º leilão dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente ocorrerá por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art 52, VII, da referida Lei 9099/95)."

Adv(s) MYLENE REGINA VEIGA

RICHARDSON CARVALHO 001

1999.0004380-0/0

001 1999.0004380-0/0 - Execução de Título Judicial

MARCO ANTONIO DA CRUZ FONSECA
(E OUTRO) X N.J. EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 349, com o seguinte teor: "Diante dos documentos apresentados e por medida de economia processual (a fim de evitar futuros embargos de terceiro), manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de folhas 328/348 no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GUSTAVO LESSA NETO

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	113	2010.0004402-0/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	097	2010.0002453-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	130	2010.0006491-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	178	2010.0010029-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	193	2010.0010416-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	194	2010.0010416-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	195	2010.0010416-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	071	2009.0007262-8/0
ADILSON REINA COUTINHO	020	2008.0002014-6/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	107	2010.0003501-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	166	2010.0009883-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	167	2010.0009883-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	168	2010.0009883-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	176	2010.0009946-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	186	2010.0010264-1/0
ADRIANA ROSSINI	071	2009.0007262-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	040	2009.0002434-3/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	142	2010.0008047-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	143	2010.0008047-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	144	2010.0008047-0/0
ADRIANO ZAITTER	079	2010.0000324-0/0
ADRIELLY COSTA	047	2009.0003934-2/0
ADRIELLY COSTA	120	2010.0005522-1/0
ADRIELLY COSTA	121	2010.0005522-1/0
ADRIELLY COSTA	122	2010.0005522-1/0
ALANN B.M.C. BENTO	109	2010.0003946-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	006	2005.0004226-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	103	2010.0003102-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	075	2009.0007985-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	076	2009.0007985-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	109	2010.0003946-2/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	133	2010.0007040-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	134	2010.0007040-8/0

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	001	1999.0004380-0/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	001	1999.0004380-0/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	001	1999.0004380-0/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	001	1999.0004380-0/0
GUSTAVO LESSA NETO	001	1999.0004380-0/0

ALDREI PAULO DA SILVA	021	2008.0002607-0/0	ANDRE LUIZ ROSSI	032	2008.0005875-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	021	2008.0002607-0/0	ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	073	2009.0007479-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	021	2008.0002607-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	080	2010.0000900-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	021	2008.0002607-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	111	2010.0004210-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	041	2009.0002678-4/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	139	2010.0007341-0/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	036	2009.0000106-6/0	ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	033	2008.0006775-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	061	2009.0006467-8/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	088	2010.0001781-9/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	062	2009.0006509-6/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	071	2009.0007262-8/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	063	2009.0006509-6/0	ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	059	2009.0005860-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	064	2009.0006509-6/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	013	2007.0003462-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	005	2005.0003797-1/0	ANGELIZE SEVERO FREIRE	149	2010.0008934-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	069	2009.0007108-3/0	ANGELIZE SEVERO FREIRE	150	2010.0008934-3/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	084	2010.0001552-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	026	2008.0003117-0/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	038	2009.0000650-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	032	2008.0005875-0/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	044	2009.0003154-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	095	2010.0002205-8/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	046	2009.0003684-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	161	2010.0009456-8/0
ALEX MANGOLIM	029	2008.0004936-0/0	ANIBAL BIM	114	2010.0004511-0/0
ALEX MANGOLIM	030	2008.0004936-0/0	ANICI PREMEBIDA	020	2008.0002014-6/0
ALEX MANGOLIM	163	2010.0009633-0/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	079	2010.0000324-0/0
ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO	043	2009.0002866-0/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	092	2010.0002082-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	073	2009.0007479-1/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	093	2010.0002082-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	166	2010.0009883-5/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	094	2010.0002082-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	167	2010.0009883-5/0	ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR	049	2009.0004106-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	168	2010.0009883-5/0	ANTONIO CARLOS POMIN	112	2010.0004329-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	176	2010.0009946-7/0	ANTONIO ELSON SABAINI	016	2007.0006703-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	186	2010.0010264-1/0	ANTONIO ELSON SABAINI	138	2010.0007279-7/0
ALEXANDRE MANZOTTI	112	2010.0004329-5/0	ANTONIO LORENZONI NETO	059	2009.0005860-6/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	011	2007.0000551-0/0	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	091	2010.0001927-4/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	201	2010.0010779-1/0	ARI ALVES PEREIRA	001	2004.0000109-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	072	2009.0007393-2/0	ARIELE STEFFEN FUGGI	128	2010.0006114-3/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	092	2010.0002082-0/0	ARMANDO DE MEIRA GARCIA	028	2008.0004052-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	093	2010.0002082-0/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	198	2010.0010476-6/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	094	2010.0002082-0/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	199	2010.0010476-6/0
ALISSON SILVA ROSA	043	2009.0002866-0/0	BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	031	2008.0005624-4/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	028	2008.0004052-4/0	BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO	132	2010.0006670-1/0
ALTAMIR LINARES	071	2009.0007262-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2007.0003462-0/0
ALVARO MANOEL FURLAN	109	2010.0003946-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2008.0006775-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	088	2010.0001781-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2008.0006825-5/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	097	2010.0002453-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2009.0000066-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	057	2009.0005467-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	089	2010.0001792-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	027	2008.0003521-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	090	2010.0001893-3/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	098	2010.0002582-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	091	2010.0001927-4/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	099	2010.0002582-0/0	BRUNA MARCON BARBOSA	140	2010.0007700-4/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	100	2010.0002582-0/0	BRUNO ALVES ROQUE	023	2008.0003015-7/0
ANDRÉ ACASSIO BARBOSA	082	2010.0001096-9/0	BRUNO ALVES ROQUE	024	2008.0003015-7/0
ANDRÉ ACASSIO BARBOSA	083	2010.0001096-9/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	147	2010.0008536-7/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	070	2009.0007257-6/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	148	2010.0008536-7/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	162	2010.0009612-7/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	061	2009.0006467-8/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	179	2010.0010071-7/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	057	2009.0005467-9/0

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	159	2010.0009443-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	124	2010.0005800-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	160	2010.0009443-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	125	2010.0005800-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	193	2010.0010416-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	137	2010.0007175-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	194	2010.0010416-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	152	2010.0009146-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	195	2010.0010416-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	153	2010.0009146-7/0
CARLA JULIANA MATEUS	162	2010.0009612-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	154	2010.0009146-7/0
CARLA JULIANA MATEUS	179	2010.0010071-7/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	113	2010.0004402-0/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	075	2009.0007985-5/0	CRISTIANO PEREIRA CASADO	004	2005.0000921-7/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	076	2009.0007985-5/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	108	2010.0003650-2/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	133	2010.0007040-8/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	039	2009.0002262-2/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	134	2010.0007040-8/0	DANIEL ANDRADE DO VALE	036	2009.0000106-6/0
CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	002	2004.0001035-9/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	021	2008.0002607-0/0
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	066	2009.0006608-4/0	DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	053	2009.0005192-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	108	2010.0003650-2/0	DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	054	2009.0005192-2/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	034	2008.0006825-5/0	DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	055	2009.0005192-2/0
CELSE CHAPARRO	087	2010.0001745-2/0	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	039	2009.0002262-2/0
CELSE DA CRUZ	071	2009.0007262-8/0	DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	156	2010.0009172-2/0
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	001	2004.0000109-4/0	DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	157	2010.0009172-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	027	2008.0003521-0/0	DIOGO DE ARAÚJO LIMA	031	2008.0005624-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	115	2010.0005168-6/0	DOUGLAS DOS SANTOS	050	2009.0004384-6/0
CESAR AUGUSTO MORENO	116	2010.0005168-6/0	DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	008	2006.0003190-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	117	2010.0005279-9/0	DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	097	2010.0002453-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	118	2010.0005279-9/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	002	2004.0001035-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	119	2010.0005279-9/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	031	2008.0005624-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	130	2010.0006491-5/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	113	2010.0004402-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	145	2010.0008147-0/0	EDMARA SILVIA ROMANO	048	2009.0004067-0/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	097	2010.0002453-9/0	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	082	2010.0001096-9/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	156	2010.0009172-2/0	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	083	2010.0001096-9/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	157	2010.0009172-2/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	158	2010.0009362-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	050	2009.0004384-6/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	200	2010.0010643-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	065	2009.0006533-8/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	178	2010.0010029-7/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	066	2009.0006608-4/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	180	2010.0010103-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	039	2009.0002262-2/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	181	2010.0010103-4/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	032	2008.0005875-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	182	2010.0010103-4/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	057	2009.0005467-9/0	EDVALDO AVELAR SILVA	019	2007.0007433-6/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	072	2009.0007393-2/0	EDVALDO AVELAR SILVA	020	2008.0002014-6/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	078	2010.0000171-9/0	EDVALDO AVELAR SILVA	070	2009.0007257-6/0
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	155	2010.0009169-4/0	EDVALDO AVELAR SILVA	073	2009.0007479-1/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	019	2007.0007433-6/0	ELAINE KOSUDI TREVIZAN	003	2005.0000590-1/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	023	2008.0003015-7/0	ELIANA JAVORSKI	037	2009.0000588-7/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	024	2008.0003015-7/0	ELIANA JAVORSKI	185	2010.0010228-5/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	070	2009.0007257-6/0	ELIETE FUZARI OLIVO	163	2010.0009633-0/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	071	2009.0007262-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2009.0005192-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2004.0001035-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	054	2009.0005192-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2005.0003797-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2009.0005192-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2009.0002434-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2009.0007262-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	057	2009.0005467-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	110	2010.0004034-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	120	2010.0005522-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	186	2010.0010264-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0005522-1/0	Elisângela de Almeida Kavata	035	2009.0000066-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	122	2010.0005522-1/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	070	2009.0007257-6/0
			ELÓI CONTINI	104	2010.0003181-7/0

ELTON ALAVER BARROSO	057	2009.0005467-9/0	FLAVIANO BELLINATI	122	2010.0005522-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	002	2004.0001035-9/0	GARCIA PEREZ		
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	005	2005.0003797-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0007175-0/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	135	2010.0007068-4/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU GEROMINI	089	2010.0001792-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	136	2010.0007068-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	084	2010.0001552-8/0
ENI DOMINGUES	027	2008.0003521-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	129	2010.0006151-1/0
ENI DOMINGUES	115	2010.0005168-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	165	2010.0009872-2/0
ENI DOMINGUES	116	2010.0005168-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	169	2010.0009911-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	115	2010.0005168-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	198	2010.0010476-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	116	2010.0005168-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	199	2010.0010476-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	124	2010.0005800-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	040	2009.0002434-3/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	125	2010.0005800-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	124	2010.0005800-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	145	2010.0008147-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	125	2010.0005800-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0002815-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	196	2010.0010425-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	081	2010.0000916-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	197	2010.0010425-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	085	2010.0001604-7/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	162	2010.0009612-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	205	2011.0000022-1/0	FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	097	2010.0002453-9/0
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	006	2005.0004226-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	053	2009.0005192-2/0
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	003	2005.0000590-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	054	2009.0005192-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	084	2010.0001552-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2009.0005192-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	129	2010.0006151-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	110	2010.0004034-7/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	128	2010.0006114-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	186	2010.0010264-1/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	126	2010.0005843-5/0	FREDERICO G.F. BASSO	109	2010.0003946-2/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	049	2009.0004106-2/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	065	2009.0006533-8/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	110	2010.0004034-7/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	039	2009.0002262-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	070	2009.0007257-6/0	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	034	2008.0006825-5/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	081	2010.0000916-2/0	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	123	2010.0005628-2/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	023	2008.0003015-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	084	2010.0001552-8/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	024	2008.0003015-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2010.0005168-6/0
Fernanda Querino do Prado	071	2009.0007262-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	116	2010.0005168-6/0
FERNANDA TRAUTWEIN	141	2010.0007750-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	165	2010.0009872-2/0
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	013	2007.0003462-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	169	2010.0009911-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0001552-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	176	2010.0009946-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	129	2010.0006151-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	198	2010.0010476-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	124	2010.0005800-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	199	2010.0010476-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	125	2010.0005800-6/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	124	2010.0005800-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	145	2010.0008147-0/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	125	2010.0005800-6/0
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	077	2010.0000061-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2009.0004819-9/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	071	2009.0007262-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	117	2010.0005279-9/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	035	2009.0000066-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	118	2010.0005279-9/0
FLÁVIA ENELISE SALES	048	2009.0004067-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	119	2010.0005279-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	002	2004.0001035-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	130	2010.0006491-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	040	2009.0002434-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	145	2010.0008147-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	057	2009.0005467-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	191	2010.0010393-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	120	2010.0005522-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	192	2010.0010393-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0005522-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	202	2010.0010858-8/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	203	2010.0010858-8/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	204	2010.0010858-8/0
			GILMAR TADEO TREVIZAN	003	2005.0000590-1/0
			GIOVANI MARCELO RIOS	031	2008.0005624-4/0
			GIOVANI MARCELO RIOS	113	2010.0004402-0/0
			GISELE KEIKO KAMIKAWA	052	2009.0004819-9/0
			GRACIENNE DE FATIMA GOES	036	2009.0000106-6/0
			GRAZIELA BOSSO	123	2010.0005628-2/0
			GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	155	2010.0009169-4/0

GUILHERME GRILLO FERRAZ	096	2010.0002231-3/0	JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	184	2010.0010120-0/0
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	060	2009.0006242-7/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	155	2010.0009169-4/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	179	2010.0010071-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	117	2010.0005279-9/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	066	2009.0006608-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	118	2010.0005279-9/0
GUSTAVO REIS MARSON	086	2010.0001660-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	119	2010.0005279-9/0
GUSTAVO REIS MARSON	137	2010.0007175-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	130	2010.0006491-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	159	2010.0009443-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	145	2010.0008147-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	160	2010.0009443-1/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	061	2009.0006467-8/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	189	2010.0010358-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	069	2009.0007108-3/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	190	2010.0010358-8/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	113	2010.0004402-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	061	2009.0006467-8/0	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	028	2008.0004052-4/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	105	2010.0003237-3/0	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	074	2009.0007922-4/0
GUSTAVO VISEU	066	2009.0006608-4/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	117	2010.0005279-9/0
GUSTAVO VISEU	070	2009.0007257-6/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	118	2010.0005279-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	075	2009.0007985-5/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	119	2010.0005279-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	076	2009.0007985-5/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	087	2010.0001745-2/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	133	2010.0007040-8/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	036	2009.0000106-6/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	134	2010.0007040-8/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	026	2008.0003117-0/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	178	2010.0010029-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	106	2010.0003248-6/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	180	2010.0010103-4/0	JOSE OSVALDO MOROTI	104	2010.0003181-7/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	181	2010.0010103-4/0	JOSE TRIANA PRIMO	022	2008.0002754-0/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	182	2010.0010103-4/0	JOSE WLADimir GARBUGGIO	113	2010.0004402-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	141	2010.0007750-9/0	JOVIER JOÃO FLEITH	126	2010.0005843-5/0
HELENI MAGALHÃES	047	2009.0003934-2/0	JULIANA PUPO GOMES	003	2005.0000590-1/0
HELENO GALDINO LUCAS	052	2009.0004819-9/0	JULIANO DE JESUS	045	2009.0003478-3/0
HÉLINTHA COETO NEITZKE	036	2009.0000106-6/0	JULIANO GARBUGGIO	113	2010.0004402-0/0
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	183	2010.0010115-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	142	2010.0008047-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	169	2010.0009911-5/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	143	2010.0008047-0/0
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	097	2010.0002453-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	144	2010.0008047-0/0
HULIANOR DE LAI	075	2009.0007985-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	062	2009.0006509-6/0
HULIANOR DE LAI	076	2009.0007985-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	063	2009.0006509-6/0
HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO	007	2005.0005207-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	064	2009.0006509-6/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	019	2007.0007433-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2009.0007108-3/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	127	2010.0006008-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	161	2010.0009456-8/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	098	2010.0002582-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	165	2010.0009872-2/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	099	2010.0002582-0/0	JUNOT SEITI YAEGASHI	067	2009.0006767-8/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	100	2010.0002582-0/0	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	097	2010.0002453-9/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	189	2010.0010358-8/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	015	2007.0003882-2/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	190	2010.0010358-8/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	028	2008.0004052-4/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	108	2010.0003650-2/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	078	2010.0000171-9/0
JACKCIELI CIOLA KAPPENBERGER	006	2005.0004226-2/0	KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	113	2010.0004402-0/0
JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE	050	2009.0004384-6/0	LAERCIO LOSSO LISBOA	018	2007.0007282-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2010.0005168-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	023	2008.0003015-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	116	2010.0005168-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	024	2008.0003015-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2010.0006151-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	082	2010.0001096-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	165	2010.0009872-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0001096-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	169	2010.0009911-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	147	2010.0008536-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	176	2010.0009946-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	148	2010.0008536-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	198	2010.0010476-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	015	2007.0003882-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	199	2010.0010476-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	039	2009.0002262-2/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	106	2010.0003248-6/0			
JAQUELINE BORGONHONI	027	2008.0003521-0/0			
JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA	010	2006.0004989-9/0			
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	008	2006.0003190-4/0			
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	056	2009.0005368-0/0			
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	047	2009.0003934-2/0			
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	091	2010.0001927-4/0			
JOÃO ALBERTO NICKARS	103	2010.0003102-1/0			

LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	041	2009.0002678-4/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	085	2010.0001604-7/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	114	2010.0004511-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	205	2011.0000022-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	115	2010.0005168-6/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	015	2007.0003882-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	116	2010.0005168-6/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	028	2008.0004052-4/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	131	2010.0006539-4/0	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	078	2010.0000171-9/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	131	2010.0006539-4/0	MANOEL BATISTA NETO	001	2004.0000109-4/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	053	2009.0005192-2/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	087	2010.0001745-2/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	054	2009.0005192-2/0	MARCELO AZEVEDO JORGE	091	2010.0001927-4/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	055	2009.0005192-2/0	MARCIA SATIL PARREIRA	050	2009.0004384-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	128	2010.0006114-3/0	MARCIA SATIL PARREIRA	050	2009.0004384-6/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	090	2010.0001893-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	158	2010.0009362-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	086	2010.0001660-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	200	2010.0010643-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	105	2010.0003237-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	155	2010.0009169-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	108	2010.0003650-2/0	MARCIO LUIZ BLAZIUS	018	2007.0007282-9/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	102	2010.0002644-0/0	MARCIO RODRIGO FRIZZO	018	2007.0007282-9/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	022	2008.0002754-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2008.0006775-0/0
LUCIANE CROZAKE	011	2007.0000551-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2008.0006825-5/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	155	2010.0009169-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2009.0000066-1/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	163	2010.0009633-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	089	2010.0001792-1/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	051	2009.0004410-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	090	2010.0001893-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	045	2009.0003478-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	091	2010.0001927-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	067	2009.0006767-8/0	MARCOS COLOMBARI DE OLIVEIRA	114	2010.0004511-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	069	2009.0007108-3/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	151	2010.0009087-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	088	2010.0001781-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	036	2009.0000106-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	147	2010.0008536-7/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	087	2010.0001745-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	148	2010.0008536-7/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	151	2010.0009087-2/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	068	2009.0006887-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	184	2010.0010120-0/0
LUIZ BERNAVA NETO	112	2010.0004329-5/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	187	2010.0010336-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	158	2010.0009362-1/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	188	2010.0010336-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	200	2010.0010643-8/0	MARCUS VINICIUS CARUSO	006	2005.0004226-2/0
LUIZ CARLOS SANCHES	129	2010.0006151-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	065	2009.0006533-8/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	002	2004.0001035-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	080	2010.0000900-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	007	2005.0005207-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	111	2010.0004210-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2010.0002611-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	139	2010.0007341-0/0
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	020	2008.0002014-6/0	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	010	2006.0004989-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	084	2010.0001552-8/0	MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	066	2009.0006608-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	115	2010.0005168-6/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	183	2010.0010115-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	116	2010.0005168-6/0	MARIA HELENA DE CASTRO	036	2009.0000106-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	129	2010.0006151-1/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	114	2010.0004511-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	165	2010.0009872-2/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	189	2010.0010358-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	169	2010.0009911-5/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	190	2010.0010358-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	198	2010.0010476-6/0	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	109	2010.0003946-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	199	2010.0010476-6/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	025	2008.0003067-5/0
LUIZ MANRIQUE	151	2010.0009087-2/0	MARIO MARTIN FILHO	011	2007.0000551-0/0
LUIZ MANRIQUE	180	2010.0010103-4/0	MARIO SENHORINI	155	2010.0009169-4/0
LUIZ MANRIQUE	181	2010.0010103-4/0	MARLENE TISSEI	085	2010.0001604-7/0
LUIZ MANRIQUE	182	2010.0010103-4/0	MARLI SANTOS	088	2010.0001781-9/0
LUIZ RAFAEL	095	2010.0002205-8/0	matheus florencio rodrigues	097	2010.0002453-9/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	082	2010.0001096-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	012	2007.0002815-2/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	083	2010.0001096-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	081	2010.0000916-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2007.0002815-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	085	2010.0001604-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	081	2010.0000916-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	205	2011.0000022-1/0
			MAURICIO ANDRADE DO VALE	036	2009.0000106-6/0

MAURO CÉSAR BANDEIRA DE MELO	016	2007.0006703-4/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	014	2007.0003516-3/0
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	042	2009.0002863-4/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	046	2009.0003684-7/0
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	042	2009.0002863-4/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	051	2009.0004410-2/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	074	2009.0007922-4/0	PAOLO ROGERIO DE NANUZI E PAVESI	004	2005.0000921-7/0
MICHELE BARTH ROCHA	109	2010.0003946-2/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	097	2010.0002453-9/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	090	2010.0001893-3/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	156	2010.0009172-2/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	091	2010.0001927-4/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	157	2010.0009172-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	036	2009.0000106-6/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	039	2009.0002262-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	087	2010.0001745-2/0	PAULA YUMI KIDO	097	2010.0002453-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	135	2010.0007068-4/0	PAULO CESAR FIER PAINI	191	2010.0010393-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	136	2010.0007068-4/0	PAULO CESAR FIER PAINI	192	2010.0010393-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	151	2010.0009087-2/0	PAULO CESAR FIER PAINI	196	2010.0010425-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	184	2010.0010120-0/0	PAULO CESAR FIER PAINI	197	2010.0010425-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	187	2010.0010336-2/0	PAULO CEZAR CENERINO	170	2010.0009937-8/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	188	2010.0010336-2/0	PAULO CEZAR CENERINO	171	2010.0009937-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	124	2010.0005800-6/0	PAULO CEZAR CENERINO	172	2010.0009937-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	125	2010.0005800-6/0	PAULO CEZAR CENERINO	173	2010.0009945-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	135	2010.0007068-4/0	PAULO CEZAR CENERINO	174	2010.0009945-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	136	2010.0007068-4/0	PAULO CEZAR CENERINO	175	2010.0009945-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0000900-0/0	PAULO CEZAR CENERINO	177	2010.0009957-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	111	2010.0004210-8/0	PAULO CEZAR CENERINO	202	2010.0010858-8/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	191	2010.0010393-2/0	PAULO CEZAR CENERINO	203	2010.0010858-8/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	192	2010.0010393-2/0	PAULO CEZAR CENERINO	204	2010.0010858-8/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	196	2010.0010425-0/0	PAULO EDSON FRANCO	131	2010.0006539-4/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	197	2010.0010425-0/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	062	2009.0006509-6/0
NAOMI OHASHI DA TRINDADE	189	2010.0010358-8/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	063	2009.0006509-6/0
NAOMI OHASHI DA TRINDADE	190	2010.0010358-8/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	064	2009.0006509-6/0
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO	051	2009.0004410-2/0	PAULO GOMES DE LIMA JÚNIOR	011	2007.0000551-0/0
NELSON JUNKI LEE	066	2009.0006608-4/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	101	2010.0002611-1/0
NELSON JUNKI LEE	070	2009.0007257-6/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	115	2010.0005168-6/0
NELSON MERLINI	105	2010.0003237-3/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	116	2010.0005168-6/0
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	033	2008.0006775-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	057	2009.0005467-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	015	2007.0003882-2/0	PEDRO STEFANICHEN	040	2009.0002434-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	126	2010.0005843-5/0	PIERRE GAZARINI SILVA	017	2007.0007219-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	151	2010.0009087-2/0	PIERRE GAZARINI SILVA	042	2009.0002863-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	177	2010.0009957-0/0	PIERRE GAZARINI SILVA	106	2010.0003248-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	187	2010.0010336-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	137	2010.0007175-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	188	2010.0010336-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	152	2010.0009146-7/0
NILO NORONHA DIAS	185	2010.0010228-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	153	2010.0009146-7/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	066	2009.0006608-4/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	154	2010.0009146-7/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	071	2009.0007262-8/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	159	2010.0009443-1/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	097	2010.0002453-9/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	160	2010.0009443-1/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	049	2009.0004106-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	196	2010.0010425-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	092	2010.0002082-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	197	2010.0010425-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	093	2010.0002082-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	065	2009.0006533-8/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	094	2010.0002082-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	080	2010.0000900-0/0
			RACHEL ORDONIO DOMINGOS	084	2010.0001552-8/0
			RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	081	2010.0000916-2/0
			RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	139	2010.0007341-0/0
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2010.0000900-0/0
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	111	2010.0004210-8/0
			RALPH ROCHA MARDEGAM	052	2009.0004819-9/0
			RALPH ROCHA MARDEGAM	117	2010.0005279-9/0
			RALPH ROCHA MARDEGAM	118	2010.0005279-9/0
			RALPH ROCHA MARDEGAM	119	2010.0005279-9/0
			RAPHAEL ANDERSON LUQUE	103	2010.0003102-1/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	072	2009.0007393-2/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	146	2010.0008236-7/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	166	2010.0009883-5/0

REINALDO MIRICO ARONIS	167	2010.0009883-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2005.0004226-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	168	2010.0009883-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2008.0003015-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	170	2010.0009937-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2008.0003015-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	171	2010.0009937-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0002678-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	172	2010.0009937-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0003154-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	173	2010.0009945-5/0	SANIA STEFANI	110	2010.0004034-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	174	2010.0009945-5/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	187	2010.0010336-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	175	2010.0009945-5/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	188	2010.0010336-2/0
REJANE SANCHES	120	2010.0005522-1/0	SERGIO COSTA	162	2010.0009612-7/0
REJANE SANCHES	121	2010.0005522-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	045	2009.0003478-3/0
REJANE SANCHES	122	2010.0005522-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	114	2010.0004511-0/0
REJANE SANCHES	152	2010.0009146-7/0	SERGIO ROBERTO MARCON	128	2010.0006114-3/0
REJANE SANCHES	153	2010.0009146-7/0	SERGIO SAES	049	2009.0004106-2/0
REJANE SANCHES	154	2010.0009146-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	158	2010.0009362-1/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	103	2010.0003102-1/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	200	2010.0010643-8/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	104	2010.0003181-7/0	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	062	2009.0006509-6/0
RICARDO A. LABANCA BASTOS	113	2010.0004402-0/0	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	063	2009.0006509-6/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	070	2009.0007257-6/0	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	064	2009.0006509-6/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	077	2010.0000061-8/0	SIDNEY PALHARINI JUNIOR	005	2005.0003797-1/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	098	2010.0002582-0/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	045	2009.0003478-3/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	099	2010.0002582-0/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	067	2009.0006767-8/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	100	2010.0002582-0/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	069	2009.0007108-3/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	205	2011.0000022-1/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	112	2010.0004329-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	012	2007.0002815-2/0	SILVANE DA SILVA	017	2007.0007219-5/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	082	2010.0001096-9/0	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	059	2009.0005860-6/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	083	2010.0001096-9/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	015	2007.0003882-2/0
ROBSON IVAN STIVAL	097	2010.0002453-9/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	028	2008.0004052-4/0
RODNEI FRANCE ALVARENGA	007	2005.0005207-1/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	078	2010.0000171-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	065	2009.0006533-8/0	SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	087	2010.0001745-2/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	176	2010.0009946-7/0	SIVONEI MAURO HASS	058	2009.0005756-6/0
RODRIGO BIEZUS	031	2008.0005624-4/0	STELA MARLENE SCHWERZ	147	2010.0008536-7/0
RODRIGO BIEZUS	113	2010.0004402-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	148	2010.0008536-7/0
RODRIGO GARCIA BASTOS	052	2009.0004819-9/0	SUELEN GUTIERREZ	058	2009.0005756-6/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	104	2010.0003181-7/0	SUELY DOS SANTOS NUNES	014	2007.0003516-3/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	023	2008.0003015-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	037	2009.0000588-7/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	024	2008.0003015-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	185	2010.0010228-5/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	044	2009.0003154-4/0	TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES	079	2010.0000324-0/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	086	2010.0001660-5/0	TATIANA VANESSA ROMANO	071	2009.0007262-8/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	137	2010.0007175-0/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	012	2007.0002815-2/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	037	2009.0000588-7/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	085	2010.0001604-7/0
RODRIGO YABE	012	2007.0002815-2/0	THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	146	2010.0008236-7/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	128	2010.0006114-3/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	014	2007.0003516-3/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	114	2010.0004511-0/0	VALDEMAR LEITE MORAES	077	2010.0000061-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	026	2008.0003117-0/0	VALDEMAR LEITE MORAES	123	2010.0005628-2/0
ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	126	2010.0005843-5/0	VALDENIR DA SILVA	132	2010.0006670-1/0
ROSANA BENENCASE	073	2009.0007479-1/0	VALDIR PIGNATA	014	2007.0003516-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	149	2010.0008934-3/0	VALMIR BRITO DE MORAES	073	2009.0007479-1/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	150	2010.0008934-3/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	149	2010.0008934-3/0
ROZANA MARIA DA SILVA	017	2007.0007219-5/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	150	2010.0008934-3/0
ROZANA MARIA DA SILVA	042	2009.0002863-4/0	VENTURA ALONSO PIRES	070	2009.0007257-6/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	129	2010.0006151-1/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	009	2006.0003195-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	035	2009.0000066-1/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	164	2010.0009853-2/0
SAMIR SQUEFF NETO	070	2009.0007257-6/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	039	2009.0002262-2/0
SANDRA MARIA VICENTIN	032	2008.0005875-0/0	VINICIUS OCCHI FRANÇO SO	101	2010.0002611-1/0
			VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	016	2007.0006703-4/0
			VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	147	2010.0008536-7/0

VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	148	2010.0008536-7/0
WALDEMAR DE MOURA	072	2009.0007393-2/0
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	072	2009.0007393-2/0
WALDIR FRARES	126	2010.0005843-5/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	155	2010.0009169-4/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	019	2007.0007433-6/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	031	2008.0005624-4/0
XISTO ALVES DOS SANTOS	011	2007.0000551-0/0

001 2004.0000109-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ZILDA QUEIROZ DE SOUZA X IVAN DO NASCIMENTO LEAL (E OUTROS)

I - Expeça-se alvará referente as custas recursais depositadas às fls. 290, em favor da requerente. II - Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ARI ALVES PEREIRA.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, MANOEL BATISTA NETO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA
002 2004.0001035-9/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO ROBERTO AGUIAR X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

003 2005.0000590-1/0 - Processo de Conhecimento GILMAR TADEO TREVIZAN (E OUTRO) X EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) GILMAR TADEO TREVIZAN / ELAINE KOSUDI TREVIZAN.

Adv(s) GILMAR TADEO TREVIZAN, ELAINE KOSUDI TREVIZAN, EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, JULIANA PUPO GOMES

004 2005.0000921-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO S. OHARA X WALTER CASSIMIRO BARBOSA

I - Nesta data determinei a exclusão da restrição judicial 'on line' dos veículos do requerido, conforme relatório anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. III - Por fim, determino a baixa da penhora efetivada às fls. 133/134. IV - oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) PAOLO ROGERIO DE NANUZI E PAVESI, CRISTIANO PEREIRA CASADO

005 2005.0003797-1/0 - Processo de Conhecimento ADELTON RIBEIRO DE AMORIM X BV - FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará referente as custas recursais depositadas à fl. 250, em favor da requerida. II - Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DR EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, SIDNEY PALHARINI JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

006 2005.0004226-2/0 - Processo de Conhecimento PRBEAUTY COSMETICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 52, em favor da requerida. II - Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA SANDRA REGINA RODRIGUES.

Adv(s) EVERSON SOUZA SAURA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER, MARCUS VINICIUS CARUSO, ALBERTO RODRIGUES ALVES

007 2005.0005207-1/0 - Processo de Conhecimento ITAMAR DE LOURDES ZANI GONGORA X BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado em favor do réu (...) II - Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 29/06/2012, com validade de sessenta dias: DR LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Adv(s) HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO, RODNEI FRANCE ALVARENGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

008 2006.0003190-4/0 - Processo de Conhecimento EDNA DIACOPULOS X ANA MARIA DA SILVA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA

009 2006.0003195-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DIAS DA SILVA X SCHIMINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

I - Nesta data determinei a restrição judicial 'on line' dos veículos AGRAL/SXT 27.5, placa AFL-0616 e VW/Kombi, placa AAT-7118 de propriedade do executado, conforme relatório de restrição em anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. (...) III - Intime-se o requerente para que informe o endereço onde possa se encontrar os veículos restringidos, para que se possa proceder à penhora dos mesmos.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

010 2006.0004989-9/0 - Execução de Título Judicial	VERA LUCIA DA SILVA X KARINA CALCADOS INFANTIS
DRA. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, OAB/PR 21.570: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21/03/2012	
Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA	
011 2007.0000551-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA X MARIO MARTINS FILHO
Intime-se o executado acerca da pretensão de adjudicar o bem. Não havendo manifestação do devedor em 5 dias, lavre-se auto de adjudicação e decorrido o prazo, passe-se em favor da credora a carta de adjudicação ou certidão de entrega do bem.	
Adv(s) MARIO MARTIN FILHO, XISTO ALVES DOS SANTOS, LUCIANE CROZAKE, ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, PAULO GOMES DE LIMA JÚNIOR	
012 2007.0002815-2/0 - Processo de Conhecimento	ESPOLIO DE MARCIO OÇAMU MATSUMOTO (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS/ HSBC S.A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RODRIGO YABE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ÁRAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

013 2007.0003462-0/0 - Processo de Conhecimento LAURA PINSEGHER PESARINI X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que a conta poupança nº 23.953-7 era de titularidade de Laura Pinsegher Pesarini e Aldo Pesarini, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar se pretende inclui-lo no polo ativo da demanda.

Adv(s) FERNANDO LUCHETTI FENERICH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

014 2007.0003516-3/0 - Processo de Conhecimento LUZIA NISHIKIORI X JEFFERSON GARCIA MACHADO BANDEIRA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) SUELY DOS SANTOS NUNES, ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

015 2007.0003882-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ (E OUTRO) X BANCO DO BRDESCO S/A

A existência da conta poupança nº 9310404 foi devidamente comprovada pela parte autora à fl. 09. O requerido, às fls. 62, 76, 85, 105, 121, 137, 148, foi intimado para juntar os extratos da referida conta e, mesmo assim, não atendeu à ordem judicial. Assim, determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente deixaram de ser creditados em suas contas poupanças em razão da entrada em vigor do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Collor II. Deverá discriminar os valores a serem creditados em cada mês, bem como o total da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. Juntado o demonstrativo que será levado em conta ante a não apresentação dos extratos, diga a parte contrária em 5 dias.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, NEWTON DORNELES SARATT, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

016 2007.0006703-4/0 - Execução de Título Judicial NARCIZO DAVIDES VENAZZI - ME X RM INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - RAPADURINHA DE MINAS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação das partes.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, MAURO CÉSAR BANDEIRA DE MELO, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

017 2007.0007219-5/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA LEAL X DONIZETE APARECIDO PIETRO BON (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, SILVANE DA SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA

018 2007.0007282-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROSELI TEREZINHA MINUZZO X TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA.

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: art. 41 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis por ocasião da diligência de citação/intimação realizada pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCIO LUIZ BLAZIUS, LAERCIO LOSSO LISBOA, MARCIO RODRIGO FRIZZO

019 2007.0007433-6/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO OLIVEIRA TERRA X SUNDOWN MOTO FÁCIL LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprovar, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, EDVALDO AVELAR SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA

020 2008.0002014-6/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR DO NASCIMENTO X TELELISTA - AS LISTAS TELEFÔNICAS DO BRASIL (REGIÃO 02) LTDA

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, EDVALDO AVELAR SILVA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ADILSON REINA COUTINHO

021 2008.0002607-0/0 - Processo de Conhecimento RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA. X DOUGLAS MOREIRA GOMES (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, ALDREI PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

022 2008.0002754-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ADEMILSO JOSÉ DOS SANTOS

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JOSE TRIANA PRIMO, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO

023 2008.0003015-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA SALVANI DA SILVA BERGAMIN X BRASIL TELECOM S.A - OI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAYTON EDUARDO GOMES, BRUNO ALVES ROQUE, FERNANDA MICHEL ANDREANI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

024 2008.0003015-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA SALVANI DA SILVA BERGAMIN X BRASIL TELECOM S.A - OI

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAYTON EDUARDO GOMES, BRUNO ALVES ROQUE, FERNANDA MICHEL ANDREANI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

025 2008.0003067-5/0 - Execução Título Extrajudicial INGA ORNATUS COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP X COOPER ART. IND. DE LUMINOSOS LTDA

I - Intimem-se a requerente para que se manifeste sobre o interesse em ver realizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, tendo em vista o pedido realizado na folha nº 103. II - Diligências necessárias.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

026 2008.0003117-0/0 - Execução de Título Judicial JAIME LLOP GALLEN X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

I - Indefiro o pedido de transferência de fls. 139, tendo em vista que conforme cópia do alvará de fls. 131 o valor solicitado já foi levantado. Consta-se ainda tal informação pelos extratos juntados pelo próprio requerido às fls. 141 e 142. II - Arquivem-se.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

027 2008.0003521-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MOTTA X DEBORAH GRACIANO MARTIN

(...) Assim, defiro o pedido formulado pela credora, no sentido de que o veículo FORD/FIESTA CLX, ano 1996, placa AGN-1059, seja bloqueado e penhorado nestes autos, uma vez que declaro ineficaz a transferência com relação ao credor. (...) Intime-se o exequente para que informe o endereço do atual proprietário do bem, eis que é dever da parte diligenciar acerca do endereço do executado.

Adv(s) ENI DOMINGUES, JAQUELINE BORGONHONI, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

028 2008.0004052-4/0 - Processo de Conhecimento ROBSON WILLIAN GRAMINHA SATO X ANDRÉ HENRIQUE MEIRA GRAMINHA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, ALMERI PEDRO DE CARVALHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, ARMANDO DE MEIRA GARCIA

029 2008.0004936-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA REGINA DE OLIVEIRA DE ARAUJO CRACHINESKI X BANCO PANAMERICANO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 112 em favor do(a) Requerente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ALEX MANGOLIM

030 2008.0004936-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA REGINA DE OLIVEIRA DE ARAUJO CRACHINESKI X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX MANGOLIM

031 2008.0005624-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DAS GRAÇAS MEDEIRO DA SILVA, X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

I - Indefiro o pedido de fls. 838. II - O alvará em questão já foi expedido em nome da procuradora indicada (Dra. Bárbara Tomborelli de Oliveira - OAB/PR 34.338), na data de 22.05.2012, com validade de 60 dias. Ainda, foram expedidos 2 alvarás em favor da parte autora com mesma data e prazo de validade. III - Intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertidas de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não

seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

032 2008.0005875-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ROGERIO MARIA X BANCO DO BRASIL S.A

I - Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 200, expedido pelo DETRAN/PR, bem como o edital de credenciamento n. 002/2008 e a Portaria n. 03/2011 do DETRAN/PR, todos no sentido de que é de responsabilidade do agente financeiro proceder a baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames, intime-se o requerido BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 05 dias, excluir o gravame que recai sobre o veículo GM/CELTA, placa AKX-0762, de propriedade do requerente, haja vista que o mesmo foi declarado nulo, conforme acórdão de fls. 158/160. II - Diligências necessárias.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, SANDRA MARIA VICENTIN, ANDRE LUIZ ROSSI

033 2008.0006775-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ENID DE MORAES MELO (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

034 2008.0006825-5/0 - Processo de Conhecimento WILSON JOSÉ BOSSO X BANCO ITAU

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, informar se pretende incluir o co-titular da conta 23.415-7 no polo ativo da ação, bem como para que se manifeste sobre a titularidade da conta n. 28.316-2, haja vista que nos extratos apresentados às fls. 59 consta como titular uma terceira pessoa, qual seja Wilson José Bossu Junior.

Adv(s) CASSIANO VINICIUS NEVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

035 2009.0000066-1/0 - Processo de Conhecimento DANIELA TAMAGI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO S/A)

I - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, todos os extratos da conta poupança de titularidade da parte autora desde a abertura até o encerramento da mesma.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, Elisângela de Almeida Kavata

036 2009.0000106-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE MERCENO FILHO X BANCO ITAÚ S/A.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, informar se pretende incluir a co-titular da conta n. 010.660-9 no polo ativo da ação, bem como para que se manifeste sobre o documento juntado pela parte requerida às fls. 124.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

037 2009.0000588-7/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO ALVES CARDOSO (E OUTRO) X ROBERTA ADRIANA DA SILVA (E OUTRO)

Intime-se a parte requerente para que requeira o que lhe aprouver, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

038 2009.0000650-0/0 - Execução de Título Judicial EURIDES BATISTA DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR PERES MARTINS

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: Não tendo sido localizados bens penhoráveis, (...) pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA

039 2009.0002262-2/0 - Execução de Título Judicial ML INFORMATICA LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

040 2009.0002434-3/0 - Execução de Título Judicial CLARICE RODRIGUES X BANCO FIAT S/A

Compulsando os autos verifica-se que o executado solicitou a reexpedição do alvará de fls. 168, retirado em 17/10/2011 (fls. 170) alegando o seu vencimento antes do levantamento. No entanto, intimado por duas vezes para efetuar a devolução do alvará retirado para a posterior confecção de um novo (fls. 194 e 196), o executado deixou-se inerte. À fls. 199, o executado juntou petição requerendo a juntada do alvará vencido e solicitando a expedição de outro em seu lugar. No entanto, o executado não juntou aos autos o alvará vencido e assinado, motivo pelo qual indefiro a expedição de novo alvará. Juntado o alvará 1.286/2011, e constatado seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a confeccionar novo alvará em favor do executado.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FLAVIO SANTANA VALGAS

041 2009.0002678-4/0 - Processo de Conhecimento JANETE PELÓI CARMINATTI X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

Revogo o despacho de fl. 302 por ser estranho aos autos. Arquivem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

042 2009.0002863-4/0 - Execução de Título Judicial DJALMA DIAS BORBOREMA X ATAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o requerimento de fls. 37.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA

043 2009.0002866-0/0 - Processo de Conhecimento DAIANE CRISTINA MODERNO ESTEVAM (E OUTRO) X AURELIANO CRISPIM

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO

044 2009.0003154-4/0 - Execução de Título Judicial WILMA MARIA ROMERO BELOTO X BRASIL TELECOM S/A

I - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o requerimento constante da folha nº 127.

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES

045 2009.0003478-3/0 - Execução de Título Judicial JULIANO DE JESUS X TIM CELULAR S.A

Reexpeça-se alvará de fl. 127 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JULIANO DE JESUS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

046 2009.0003684-7/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA KUMAGAI DA FONSECA X ALEX ADRIANO DE JESUS (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

047 2009.0003934-2/0 - Execução Título Extrajudicial CHAVENCO & IMAI LTDA - ME X ANTONIO ARIVAN RODRIGUES ALBUQUERQUE

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: art. 41 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis por ocasião da diligência de citação/intimação realizada pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, ADRIELLY COSTA, HELENI MAGALHÃES

048 2009.0004067-0/0 - Execução de Título Judicial LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS X ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

I - Pretende o requerente obter decisão no sentido de que os bens particulares do sócio respondam pelas dívidas e obrigações assumidas pela empresa devedora (a chamada descon sideração da personalidade jurídica), supostamente, em flagrante abuso de direito (art. 50 do CCB/2002). Isto, tendo em vista as inúmeras buscas infrutíferas em nome do executado, pessoa jurídica. Muito embora não exista processo de falência em face da executada (certidão de fls. nº 95), tem-se que esta não possui bens para satisfazer eventuais processos de execução, o que ocasiona obstáculo para cumprimento das obrigações decorrentes do título judicial. Ademais, as pesquisas via Bacen Jud 2.0 não resultaram em bloqueio e transferência de valores em montante suficiente para a satisfação da execução (fl. nº 70). Os respectivos mandados não lograram êxito na busca e penhora de bens (fl. nº 74). Caracterizada a fraude de modo a autorizar a descon sideração da personalidade jurídica, para que os bens do sócio respondam pelas dívidas deixadas pela empresa de sociedade limitada, considerando ainda o flagrante abuso de direito perpetrado pela requerida, hei por bem deferir o pedido formulado pelo exequente. (...) A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, neste caso, não decorre de insuficiência de patrimônio social, mas da prova do abuso de direito perpetrada pelos sócios. Defiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares do sócio GLEYDSON DOS SANTOS MATOS CPF: 050.968.839-06, vez que ficou constatado nestes autos que a empresa está se esquivando do cumprimento das obrigações assumidas em evidente fraude à lei. (...) II - Determino a restrição judicial ?on line? do veículo GM/CORSA/SEDAN JOY, placa ANX-9854 de propriedade do executado, conforme relatório de restrição em anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. (...) IV ? Intime-se o requerente para que informe o endereço onde possa se encontrar os veículos restringidos, para que se possa proceder à penhora dos mesmos.

Adv(s) FLÁVIA ENELISE SALES, EDMARA SILVIA ROMANO

049 2009.0004106-2/0 - Execução Título Extrajudicial NIPPO CABO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

050 2009.0004384-6/0 - Processo de Conhecimento REINALDO ZAFALON X BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TTON

051 2009.0004410-2/0 - Execução de Título Judicial LAILA CAROLINE FRANKLIN VIVIAN X JEFERSON GARCIA MACHADO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 92.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

052 2009.0004819-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO APARECIDO CARNELOSSI X SERASA S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 27/04/2012, com válida de 60 (sessenta) dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, RALPH ROCHA MARDEGAM, GISELE KEIKO KAMIKAWA, RODRIGO GARCIA BASTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

053 2009.0005192-2/0 - Execução de Título Judicial VITALINA AMABE MANTOVANI X BANCO ITAUCARD

DRA. LEINADIR CASARI DA SILVA, OAB/PR 31.696 E/OU DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, OAB/PR 22.299: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.06.2012.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

054 2009.0005192-2/0 - Execução de Título Judicial VITALINA AMABE MANTOVANI X BANCO ITAUCARD

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 185 em favor do Exequente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

055 2009.0005192-2/0 - Execução de Título Judicial VITALINA AMABE MANTOVANI X BANCO ITAUCARD

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

056 2009.0005368-0/0 - Execução Título Extrajudicial EVERLY LANGOSKY MASSANEIRO X PAULO CESAR DOS SANTOS

I - Indefiro a penhora do bem indicado às fls. 59. Isto, porque, havendo como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Não sendo possível a penhora direta, não há movito para que seja deferido o bloqueio administrativo do bem. (...)

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI

057 2009.0005467-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE VIOTTO BRAGA X BANCO ITAUCARD S.A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 29/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ELTON ALAVER BARROSO E/OU PEDRO ROBERTO BELONE.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

058 2009.0005756-6/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA LOPES X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

I - Expeça-se alvará, com acréscimos legais, para levantamento dos valores depositados à fl. 220 em favor da parte autora. II - Aguarde-se o comprovante de levantamento e remetam-se os autos à Contadora para que, em conformidade com o disposto na decisão da Turma Recursal (fls. 192-193 e 212 a 214) e considerando o depósito realizado à fl. 220, informe acerca da existência de eventual saldo em favor da parte autora. III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. IV - Cumprido o item I, intime-se o (a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Diligencie-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 29/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA SUELEN GUTIERREZ.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ, SIVONEI MAURO HASS

059 2009.0005860-6/0 - Execução de Título Judicial ADILSON SANTIAGO DA SILVA X SALETE POLETO FAGUNDES (E OUTRO)

(...), indefiro o requerimento de penhora do veículo Vectra, placa GQG-9066, eis que consta como proprietário uma terceira pessoa estranha aos autos. Indefiro, ainda, por ora, a decretação de fraude à execução, posto que não estão demonstrados os requisitos para caracterização da mesma, em especial a alienação do bem após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI

060 2009.0006242-7/0 - Execução de Título Judicial CARNIETTO SUPRIMENTOS LTDA - ME X J. C. COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

Intime-se o executado para que se manifeste, em 10 dias, sobre o interesse da parte exequente em adjudicar o bem.

Adv(s) GUILHERME MUNHOZ DA COSTA

061 2009.0006467-8/0 - Processo de Conhecimento JOANA DARK DE CARVALHO X NOKIA CELULAR (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DR. CAMPOLIM RECHI TORRES.

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, CAMPOLIM RECHI TORRES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

062 2009.0006509-6/0 - Execução de Título Judicial TOCAS RESTAURANTES LTDA - ME (E OUTRO) X CLARO EMPRESAS

DRA. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, OAB/PR 27.996: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 05.07.2012.

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, PAULO GIACOMINI JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

063 2009.0006509-6/0 - Execução de Título Judicial TOCAS RESTAURANTES LTDA - ME (E OUTRO) X CLARO EMPRESAS

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 359 em favor do(a) Requerente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará,

o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, PAULO GIACOMINI JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

064 2009.0006509-6/0 - Execução de Título Judicial TOCAS RESTAURANTES LTDA - ME (E OUTRO) X CLARO EMPRESAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, PAULO GIACOMINI JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

065 2009.0006533-8/0 - Processo de Conhecimento DAUDET SILVA ROCHA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Ante a não manifestação da autora, aguarde-se designação de data para realização de perícia médica no projeto Justiça no Bairro.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO

066 2009.0006608-4/0 - Execução de Título Judicial SEÁRA & VELTRINI LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO CBMP (E OUTRO)

Reexpeça-se o alvará de fls. 602, com acréscimos legais, em nome do próprio banco, como solicitado à fl. 613. Intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertidos de que caso o alvará expedido não seja levantado antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS.

Adv(s) MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, GUSTAVO VISEU, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, NELSON JUNKI LEE, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

067 2009.0006767-8/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO ANTONIO DE MATIAS X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) JUNOT SEITI YAEGASHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

068 2009.0006887-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA PARRA MIRANDA X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, identificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

069 2009.0007108-3/0 - Execução de Título Judicial SUELLEN FORMAGGIO MOREIRA X CLARO S/A

Reexpeça-se alvará de fl. 178 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

070 2009.0007257-6/0 - Processo de Conhecimento LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA X CIELO S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, EDVALDO AVELAR SILVA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, SAMIR SQUEFF NETO

071 2009.0007262-8/0 - Execução de Título Judicial AGOSTINHO FACCIN X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DRALTAMIR LINHARES E/OU DR CELSO DA CRUZ.

Adv(s) ALTAMIR LINARES, CELSO DA CRUZ, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TATIANA VANESSA ROMANO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ADRIANA ROSSINI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, Fernanda Querino do Prado

072 2009.0007393-2/0 - Processo de Conhecimento EDNA THIEMI KINNO X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, WALDEMAR DE MOURA

073 2009.0007479-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MENDES ROCHA X SERASA S.A (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05 de julho de 2012, com validade de sessenta dias: DRA FERNANDA MARCELA DE SOUZA E/OU DR EDVALDO AVELAR SILVA.

Adv(s) ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ROSANA BENECASE, EDVALDO AVELAR SILVA

074 2009.0007922-4/0 - Execução de Título Judicial ADÃO DORIGAN X BANCO RABOBANK INTERNACIONAL

Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da certidão de fls. 318 ante a impossibilidade de cadastramento do depósito de fls. 313.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO

075 2009.0007985-5/0 - Execução de Título Judicial

RENATO INÁCIO BATISTELLA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará relativo aos depósitos de fls. 106 e 135 em favor do(a) Requerente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI

076 2009.0007985-5/0 - Execução de Título Judicial RENATO INÁCIO BATISTELLA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI

077 2010.0000061-8/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO PINTO DE OLIVEIRA X MAICON JUNIOR DE ALMEIDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

078 2010.0000171-9/0 - Execução de Título Judicial SILVALINO LOPES DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 29/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA E/OU DRA KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO E/OU MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

079 2010.0000324-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELA AP. GOMES DE SOUZA MARIN X LTDA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, identificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES, ADRIANO ZAITTER, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

080 2010.0000900-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO CARDOSO DE MORAIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

081 2010.0000916-2/0 - Processo de Conhecimento MARINA RODRIGUES MONKOLSKI X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 152/156, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

082 2010.0001096-9/0 - Processo de Conhecimento ELIAS APARECIDO DE CAMARGO X FININVEST S. A. NEGOCIOS DE VAREJO

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por BANCO BRADESCO S/A contra ADRIANO MACHADO DE OLIVEIRA. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro expedição de alvará em nome do advogado do embargante com relação ao valor constante no documento de folha n° 193, R\$ 564,98 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais. Com relação a condenação em honorários advocatícios aplique-se o determinado no documento de folha n° 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDRE ACASSIO BARBOSA, EDMYLSO PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI

083 2010.0001096-9/0 - Processo de Conhecimento ELIAS APARECIDO DE CAMARGO X FININVEST S. A. NEGOCIOS DE VAREJO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDRE ACASSIO BARBOSA, EDMYLSO PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI

084 2010.0001552-8/0 - Processo de Conhecimento GERSON SARAIVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ante a não manifestação da autora, aguarde-se designação de data para realização de perícia médica no projeto Justiça no Bairro.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

085 2010.0001604-7/0 - Processo de Conhecimento EUNICE FELIPE X BANCO ITAU S.A

I - A conta n. 96046-9 era de titularidade da requerente conforme consta da consulta apresentada às fls. 135. Entretanto, a parte requerido deixou de apresentar os extratos

solicitados, alegando que se trataria de conta corrente, e não de conta poupança. a requerente, por sua vez, alega que se trata de conta poupança. II - Desta feita, não obstante as dúvidas quanto à natureza da conta de titularidade da requerente, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, referentes à conta n. 960646-9 de titularidade da requerente, independentemente de se tratar de conta corrente ou poupança.

Adv(s) MARLENE TISSEI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

086 2010.0001660-5/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA GOMES DA SILVA (E OUTROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

087 2010.0001745-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO XANDER (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, identificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CELSO CHAPARRO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

088 2010.0001781-9/0 - Processo de Conhecimento AEHD SANEH X UNIBANCO S/A

Intime-se a requerente para que comprove, por meio idôneo, a existência das contas poupanças nº 0080/002924-9, 0080/003988-0, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARLI SANTOS, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

089 2010.0001792-1/0 - Processo de Conhecimento SUEKO ASSAKAWA X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança nº 036.190-8, referente ao mês de maio/90, a fim de que comprove o alegado em petição de fls. 88-92.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

090 2010.0001893-3/0 - Processo de Conhecimento MAYUMI YAMADA HAKUTAKE X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança de nº 142.264-0 referente ao mês de maio/90 e da conta poupança de nº 142.118-0 o extrato referente ao mês de fevereiro/91.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

091 2010.0001927-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS AUGUSTO DO PRADO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 036339-0, referente ao mês de maio/90, de titularidade da parte autora.

Adv(s) MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

092 2010.0002082-0/0 - Processo de Conhecimento MAYCON INADA X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DR. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, OAB/PR 49.891: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.06.2012.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

093 2010.0002082-0/0 - Processo de Conhecimento MAYCON INADA X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 65 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

094 2010.0002082-0/0 - Processo de Conhecimento MAYCON INADA X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

095 2010.0002205-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA PICOLI ZAMBERLAN (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, juntar o extrato da conta poupança n. 7162462-5 referente ao mês de março de 1990, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

096 2010.0002231-3/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO FUGI MEDINA X NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

097 2010.0002453-9/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA X VIA VERDI VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, PAULA YUMI KIDO, ROBSON IVAN STIVAL, matheus florencio rodrigues, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

098 2010.0002582-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO EUGENIO LOPES X BANCO HSBC S/A

DR. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, OAB/PR 19.990: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.06.2012.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

099 2010.0002582-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO EUGENIO LOPES X BANCO HSBC S/A

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 142, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. Alerto às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

100 2010.0002582-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO EUGENIO LOPES X BANCO HSBC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

101 2010.0002611-1/0 - Processo de Conhecimento C. B. NOBRE & CIA LTDA X BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, juntar o contrato avençado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

102 2010.0002644-0/0 - Execução de Título Judicial ROSEMEIRE DA CRUZ SENA X CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Aguarde-se decisão dos embargos de terceiro nº 13835-97.2011.8.16.0018.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

103 2010.0003102-1/0 - Execução de Título Judicial SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

I - Intime-se o exequente para que informe o endereço onde se encontra o veículo bloqueado conforme fls. 426, para que se possa proceder a penhora do mesmo.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NICKARS, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

104 2010.0003181-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ANTONIO MONTANHER X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÓI CONTINI

105 2010.0003237-3/0 - Execução de Título Judicial ROSENTINA MARQUES FREIRE X lojas manica (E OUTRO)

Nesta data efetuei pesquisa no Renajud (...) e verifique que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ (...). Expeça-se carta precatória para a comarca de Mandaguapé-PR para a penhora e avaliação de bens de propriedade da executada.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON MERLINI, GUSTAVO VIANA CAMATA

106 2010.0003248-6/0 - Processo de Conhecimento NELSON TAVARES X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, esclareça quem era o cotitular das contas-poupanças, bem como para que esclareça se pretendê incluí-lo no polo ativo da presente ação.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

107 2010.0003501-0/0 - Execução Título Extrajudicial LAJES PONTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS PONTAL LTDA X UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA (E OUTROS)

I - Indefiro o requerimento de substituição de penhora solicitada nas folhas nº 77, 78 e 97, por ser o valor do bem pretendido muito superior ao valor do crédito ora discutido. II - Proceda, o requerente a indicação de outros bens passíveis de penhora.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

108 2010.0003650-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON PICCIANI - ME X VIVO S/A

Defiro o requerimento de fls. 208. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 20/65 e 87/113 com entrega a parte requerente.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS

109 2010.0003946-2/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA RODRIGUES FURLAN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, FREDERICO G.F. BASSO, ALANN B.M.C. BENTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MICHELE BARTH ROCHA

110 2010.0004034-7/0 - Processo de Conhecimento LIGIA MARIA GROSSI X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A

Reexpeça-se alvará de fl. 78 em favor da requerente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI

111 2010.0004210-8/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Juntada [a resposta da Fenaseg], manifestem-se as partes.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

112 2010.0004329-5/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON ARANTES ALVES X S T REIS RESTAURANTE ME (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, ALEXANDRE MANZOTTI, LUIZ BERNAVA NETO, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

113 2010.0004402-0/0 - Processo de Conhecimento KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADIMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO A. LABANCA BASTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

114 2010.0004511-0/0 - Execução de Título Judicial PRINT BORDADOS LTDA - ME X TIM SUL S.A

Reexpeça-se alvará de fl. 137 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, MARIA JULIANA SCHENKEL, MARCOS COLOMBARI DE OLIVEIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

115 2010.0005168-6/0 - Processo de Conhecimento NILCELIA APARECIDA BERALDO X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - O requerido solicitou a expedição de novo alvará (fl. 137/138). No entanto, não efetuou a devolução do alvará retirado à fl. 132. Assim, defiro a expedição de novo alvará em favor do réu, com a condição de que seja devolvido o alvará anteriormente retirado. II - Expeça-se alvará em favor do requerido em razão do depósito de fl. 143. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

116 2010.0005168-6/0 - Processo de Conhecimento NILCELIA APARECIDA BERALDO X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - O requerido solicitou a expedição de novo alvará (fls. 137/138). No entanto, não efetuou a devolução do alvará retirado às fls. 132. Assim, defiro a expedição de novo alvará em favor do réu, com a condição de que seja devolvido o alvará anteriormente retirado. II - Expeça-se alvará em favor do requerido em razão do depósito de fls. 143. III - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

117 2010.0005279-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO BARRETO DOS SANTOS X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A

DR. JOSÉ BEZERRA DO MONTE, OAB/PR 36.307: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 05.07.2012.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, RALPH ROCHA MARDEGAM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

118 2010.0005279-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO BARRETO DOS SANTOS X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 126 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, RALPH ROCHA MARDEGAM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

119 2010.0005279-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO BARRETO DOS SANTOS X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, RALPH ROCHA MARDEGAM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

120 2010.0005522-1/0 - Processo de Conhecimento CARLO ALBERTO BADARO X BV FINANCEIRA S/A

DRA. REJANE SANCHES, OAB/PR 11.557: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.06.2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, ADRIELLY COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

121 2010.0005522-1/0 - Processo de Conhecimento CARLO ALBERTO BADARO X BV FINANCEIRA S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 81 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? Não é possível a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. Informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o referido documento. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. VI ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) REJANE SANCHES, ADRIELLY COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

122 2010.0005522-1/0 - Processo de Conhecimento CARLO ALBERTO BADARO X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) REJANE SANCHES, ADRIELLY COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

123 2010.0005628-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE MATEUSSI X MARIA ELIZABETH NEGREIROS

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

124 2010.0005800-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR APARECIDA MENOCHI GONÇALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) GILBERTO BORGES DA SILVA.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA

125 2010.0005800-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR APARECIDA MENOCHI GONÇALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) FERNANDO PAROLINI DE MORAES / EVANDRO ALVES DOS SANTOS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA

126 2010.0005843-5/0 - Processo de Conhecimento ROSEVANA OLIVEIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) WALDIR FRARES, NEWTON DORNELES SARATT, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, JOVIER JOÃO FLEITH, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES

127 2010.0006008-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVONE ROLDÃO FERREIRA X OSMIR AVILA ABRANTES (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; e Acerca do retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER

128 2010.0006114-3/0 - Execução de Título Judicial ALZIRA GONÇALVES BRANCO FERRAZ X UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

I - Considerando que transcorreu in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (fl. 189), com acréscimos legais, em favor do requerente. II - Intime-se a requerida para que, em 20 dias e sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualize o demonstrativo de faturamento de fls. 86 a 90, a partir de 05.10.2010 até a presente data, possibilitando, assim, o cumprimento da sentença.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, SERGIO ROBERTO MARCON

129 2010.0006151-1/0 - Processo de Conhecimento RENATO DOS SANTOS LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Juntada [a resposta da Fenaseg], manifestem-se as partes.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

130 2010.0006491-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRE NUNES DOS REIS X BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO)

Reexpeça-se alvará de fl. 132 em favor da requerida. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

131 2010.0006539-4/0 - Processo de W I J PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA
Conhecimento ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Intime-se a parte requerida a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 244.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, PAULO EDSON FRANCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

132 2010.0006670-1/0 - Execução de Título MARIO HONORATO DE ALMEIDA X MARCOS
Judicial VINICIUS BUZATTO DA SILVA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO, VALDENIR DA SILVA

133 2010.0007040-8/0 - Execução Provisória RENATO INÁCIO BATISTELLA X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

I ? J U L G O extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual superveniente, uma vez que houve pagamento do débito aqui discutido, nos autos 2009.7985-5/0, em apenso. II ? Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

134 2010.0007040-8/0 - Execução Provisória RENATO INÁCIO BATISTELLA X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

135 2010.0007068-4/0 - Processo de CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES X TAM
Conhecimento LINHAS AÉREAS S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 119 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

136 2010.0007068-4/0 - Processo de CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES X TAM
Conhecimento LINHAS AÉREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

137 2010.0007175-0/0 - Execução de Título GREGORY HENRY CAIUTA X BANCO ITAU
Judicial S.A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

138 2010.0007279-7/0 - Execução de Título ANTONIO ELSON SABAINI X HUGO FELIPE
Judicial GHIGUTI GOYA

I - Deixo, por ora, de homologar o acordo noticiado às fls. 48/50, haja vista que o mesmo não foi assinado pela parte executada HUGO FELIPE GHIGUTI. II - Intime-se a parte executada HUGO FELIPE GHIGUTI para assinar o termo de acordo.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI

139 2010.0007341-0/0 - Processo de IRACI GIGLIOLLI DE ARAÚJO X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

140 2010.0007700-4/0 - Execução Título MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI X AISAR
Extrajudicial MOHAMMAD JABER

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

141 2010.0007750-9/0 - Processo de HIGGOR TESCARO DE OLIVEIRA X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - Intime-se a parte autora para que junte aos autos o Laudo do IML para constatação de sua invalidez, inclusive com relação ao grau, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FERNANDA TRAUTWEIN

142 2010.0008047-0/0 - Execução de Título VANDERLEI RODRIGUES X BANCO
Judicial ITAULEASING S/A.

DRA. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, OAB/PR 19.931: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.06.2012.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

143 2010.0008047-0/0 - Execução de Título VANDERLEI RODRIGUES X BANCO
Judicial ITAULEASING S/A.

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 74 em favor do Exequente. Alerto às partes que, após a intimação

para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

144 2010.0008047-0/0 - Execução de Título VANDERLEI RODRIGUES X BANCO
Judicial ITAULEASING S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

145 2010.0008147-0/0 - Processo de IVAN LUIZ FERREIRA RODRIGUES X REAL
Conhecimento LEASING S.A.

Reexpeça-se alvará de fl. 154, em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

146 2010.0008236-7/0 - Processo de ROSANGELA MAGNONI MEGDA X BV
Conhecimento FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Indefiro, por ora, o pedido de reexpedição de alvará de fls. 180. II - O alvará em questão (933/2012) já foi retirado pela procuradora judicial (comprovante de entrega fls. 163). III - No entanto, caso os valores devidos pelo referido alvará ainda não tenham sido levantados na agência bancária, autorizo sua reexpedição mediante a devolução do documento original em Secretaria. IV - Informe que, caso o(s) alvará(s) eventualmente expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, THALITA TABATA WELZ NEGREI DA LUZ

147 2010.0008536-7/0 - Processo de ELIAS SALIN X PONTO FRIO S/A (E OUTRO)
Conhecimento

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 202, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. Expeça-se ainda, alvará relativo ao depósito de fl. 213, com acréscimos legais, em favor da Requerida GLOBEX UTILIDADES S/A. III ? Não é possível a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o réu Banco Investcred Unibanco S/A. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará, que se deu em 04.06.2012 (fl.220). IV ? ALERTO às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. V ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. VI ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

148 2010.0008536-7/0 - Processo de ELIAS SALIN X PONTO FRIO S/A (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

149 2010.0008934-3/0 - Processo de EDEMAR PAULUCI X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 107 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, ANGELIZE SEVERO FREIRE,

ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

150 2010.0008934-3/0 - Processo de EDEMAR PAULUCI X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, ANGELIZE SEVERO FREIRE,

ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

151 2010.0009087-2/0 - Processo de ROSA MARIA DE SOUZA X BANCO FINASA
Conhecimento S/A

I - Reexpeça-se o alvará de fl. 159, com acréscimos legais, como solicitado às fls. 164-166. II - Alerto à parte que, caso o alvará expedido não seja levantado antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, NEWTON DORNELES SARATT

152 2010.0009146-7/0 - Processo de ALISSON ANTUNES CAETANO X BANCO
Conhecimento DIBENS S.A

DRA. REJANE SANCHES, OAB/PR 11.557: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

153 2010.0009146-7/0 - Processo de ALISSON ANTUNES CAETANO X BANCO
Conhecimento DIBENS S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 107 em favor do(a)

Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

154 2010.0009146-7/0 - Processo de Conhecimento ALISSON ANTUNES CAETANO X BANCO DIBENS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

155 2010.0009169-4/0 - Processo de Conhecimento ELAINE RAQUEL DUTRA DOS SANTOS X WILLIAN ROBSON PASTRELLI (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) MARIO SENHORINI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA

156 2010.0009172-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAELA DE MATTOS FARION X NET TV

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 170, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI

157 2010.0009172-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAELA DE MATTOS FARION X NET TV

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI

158 2010.0009362-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO SÉRGIO SARTORATO X BANCO ITAUCARD S/A

I - Reexpeça-se o alvará de fls. 78 e 83 com acréscimos legais (para parte REQUERIDA). II - Intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertidos(as) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. III - Oportunamente, ao arquivo.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

159 2010.0009443-1/0 - Processo de Conhecimento JUILSON CLEVERSON GIASSON X BANCO ITAU S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 149 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

160 2010.0009443-1/0 - Processo de Conhecimento JUILSON CLEVERSON GIASSON X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

161 2010.0009456-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO GLAUCIA MACEDO X BANCO FINASA S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/ exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

162 2010.0009612-7/0 - Processo de Conhecimento FABIO FRANCISCO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA CARLA JULIANA MATEUS.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA JULIANA MATEUS

163 2010.0009633-0/0 - Processo de Conhecimento

PAULA FERNANDA APARECIDA DE FAL MOLINA X CHAGAS, MORESCHI & CIA LTDA (SUPERMERCADO COMPRE MAIS)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) ELIETE FUZARI OLIVO.

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, ELIETE FUZARI OLIVO

164 2010.0009853-2/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X ERCILIO FARIAS DE SOUZA

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud (...) e verifiquei que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. II - Intime-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

165 2010.0009872-2/0 - Processo de Conhecimento HELENA MARIA BARBOSA VERISSIMO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Expeça-se alvará em favor do requerido referente ao depósito de fl. 160. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

166 2010.0009883-5/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

DRA. ADRIANA DIAS FIORIN, OAB/PR 42.848: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

167 2010.0009883-5/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 132 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

168 2010.0009883-5/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

169 2010.0009911-5/0 - Processo de Conhecimento RENATA FLORES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 164, com acréscimos legais, em favor do requerente. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e arquivem-se. III - Intime-se a requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertida de que, caso o alvará expedido não seja levantado antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

170 2010.0009937-8/0 - Processo de Conhecimento DANIEL JOAO DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

DR. ÁLULO CEZAR CENERINO, OAB/PR 41.181: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.06.2012.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

171 2010.0009937-8/0 - Processo de Conhecimento DANIEL JOAO DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 92 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

172 2010.0009937-8/0 - Processo de Conhecimento DANIEL JOAO DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

173 2010.0009945-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

DR. APULO CEZAR CENERINO, OAB/PR 41.181: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.06.2012.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

174 2010.0009945-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEINEI PEREIRA DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 99 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

175 2010.0009945-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEINEI PEREIRA DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

176 2010.0009946-7/0 - Processo de Conhecimento ALICIO MOREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR(A) JAIME OLIVEIRA PENTEADO / ERIKA FERNANDA / LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

177 2010.0009957-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO APARECIDO QUIARATI X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

178 2010.0010029-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO CAMARGO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de sessenta dias: DR EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

179 2010.0010071-7/0 - Processo de Conhecimento TADEU FELIPE BATISTELA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 28/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA CARLA JULIANA MATEUS.

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA JULIANA MATEUS

180 2010.0010103-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA CAETANO X OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

181 2010.0010103-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA CAETANO X OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 96 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

182 2010.0010103-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA CAETANO X OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

183 2010.0010115-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEINEI TESSARO X MICROCAMP

Nesta data efetuei pesquisa no Renajud (...) e verifiquei que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Intime-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

184 2010.0010120-0/0 - Execução de Título Judicial DALIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INDITEC - INDICADORES TECNOLOGICOS PROCESSAMENTO LTDA

I - Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de Embargos à Execução, excepe-se alvará para levantamento do valor bloqueado (fl. 267), com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. II - Intime-se a Requerente para que, em 15 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. III - Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 29/06/2012, com validade de sessenta dias: DR MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA E/OU DRA MICHELLE MENEGUETI GOMES.

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

185 2010.0010228-5/0 - Processo de Conhecimento DEBORA ADRIANA SIQUEIRA X CONSULPLAN

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) NILO NORONHA DIAS, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

186 2010.0010264-1/0 - Processo de Conhecimento DAIANY DOS SANTOS SOUZA X BANCO PANAMERICANO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: BANCO PANAMERICANO.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

187 2010.0010336-2/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO EUCLIDES FONSECA X BANCO FINASA BMC S/A

De acordo com o contido no art. 7º, inciso XII, da Portaria n. 03/2011: Intimar o procurador (REQUERENTE) para subscrever petição apócrifa, em cinco dias.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

188 2010.0010336-2/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO EUCLIDES FONSECA X BANCO FINASA BMC S/A

Reexpeça-se o alvará de fl. 161, com acréscimos legais, como solicitado às fls. 166 e 167.

Alerto às partes que caso o alvará expedido não seja levantado antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

189 2010.0010358-8/0 - Processo de Conhecimento VALDENIR MARCHI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO, desde já, a expedição de alvará. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, NAOMI OHASHI DA TRINDADE

190 2010.0010358-8/0 - Processo de Conhecimento VALDENIR MARCHI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, NAOMI OHASHI DA TRINDADE

191 2010.0010393-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURÉLIO SIMPLICIO X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS & INVESTIMENTOS S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 106 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, GILBERTO STINGLIN LOTH

192 2010.0010393-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURÉLIO SIMPLICIO X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS & INVESTIMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, GILBERTO STINGLIN LOTH

193 2010.0010416-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA XANDER X BANCO ITAUCARD S.A.

DR. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, OAB/PR 46.280: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.06.2012

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

194 2010.0010416-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA XANDER X BANCO ITAUCARD S.A.

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO, desde já, a expedição de alvará. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

195 2010.0010416-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA XANDER X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

196 2010.0010425-0/0 - Processo de Conhecimento DENNER ZEIDEL X BANCO ITAUCARD S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 127 em favor do(a)

Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIACI EVANGELISTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

197 2010.0010425-0/0 - Processo de Conhecimento DENER ZEIDEL X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIACI EVANGELISTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

198 2010.0010476-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO REZENDE X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 186 em favor do(a) Requerente. III ? Reexpeça-se o alvará de fl. 152 em favor do banco requerido. IV ? Alerto às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. V ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. VI ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

199 2010.0010476-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO REZENDE X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

200 2010.0010643-8/0 - Processo de Conhecimento ROSINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

I - Reexpeça-se o alvará de fls. 75 com acréscimos legais (para parte REQUERIDA). II - Intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(s) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. III - Oportunamente, ao arquivo.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

201 2010.0010779-1/0 - Processo de Conhecimento ANIVALDO DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, identificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA

202 2010.0010858-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO VALTER RODRIGUES X BANCO REAL ABN AMRO S.A.

DR. PAULO CEZAR CENERINO, OAB/PR 41.181: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.06.2012.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

203 2010.0010858-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO VALTER RODRIGUES X BANCO REAL ABN AMRO S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 74 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

204 2010.0010858-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO VALTER RODRIGUES X BANCO REAL ABN AMRO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

205 2011.0000022-1/0 - Execução Provisória MARIA VIEIRA X BANCO HSBC S/A

Intime-se a parte exequente, para que junte aos autos os extratos para elaboração de cálculos.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	012	2008.0001276-6/0
ABEDO SABRA BHAY	037	2010.0001283-2/0
ABEDO SABRA BHAY	042	2010.0001491-0/0
ALAILSON GASKA	041	2010.0001441-5/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	021	2009.0001089-8/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	007	2007.0001250-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	010	2008.0000825-0/0
ALESSANDRO PEREZ DE SIQUEIRA	028	2010.0000840-4/0
ALEXANDRE ARSENO	008	2007.0001377-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	003	2003.0000505-3/0
ANA PAULA PAVELSKI	006	2006.0000720-0/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	019	2009.0000946-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	034	2010.0001182-0/0
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS	027	2010.0000833-9/0
CAROLINA MATTAR LEISTER	027	2010.0000833-9/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	012	2008.0001276-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	023	2010.0000089-4/0
DANIELE POTRICH LIMA	021	2009.0001089-8/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	014	2008.0001567-7/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	043	2010.0001528-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	002	2002.0000736-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	013	2008.0001443-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	026	2010.0000676-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	036	2010.0001234-0/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	040	2010.0001369-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	2003.0000505-3/0
DENISE SCOPARO	016	2009.0000435-7/0
DENISE SCOPARO	018	2009.0000883-8/0
DR. DANIEL HACHEM	003	2003.0000505-3/0
EDISON RAUEN VIANNA	023	2010.0000089-4/0
EDISON SANTIAGO FILHO	035	2010.0001185-6/0
ELIANA NUNES BONIATTI	036	2010.0001234-0/0
ELIEZER PIRES PINTO	023	2010.0000089-4/0
ELVIO RENATO SEVERO	030	2010.0001026-2/0
EMELY DAMACENO	035	2010.0001185-6/0
EMELY DAMACENO	038	2010.0001340-3/0
EMERSON NICOLAU KULEK	012	2008.0001276-6/0
EMERSON NICOLAU KULEK	037	2010.0001283-2/0
EMERSON NICOLAU KULEK	042	2010.0001491-0/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	039	2010.0001363-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	002	2002.0000736-6/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	013	2008.0001443-8/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	008	2007.0001377-2/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	031	2010.0001060-5/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	029	2010.0001012-4/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	039	2010.0001363-0/0
JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO	038	2010.0001340-3/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	035	2010.0001185-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	028	2010.0000840-4/0
KARLLA MARIA MARTINI	023	2010.0000089-4/0
KELI DIANA WEBER	025	2010.0000601-2/0
LEONTINA MION GUARIZA	008	2007.0001377-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	034	2010.0001182-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	2003.0000505-3/0

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	004	2003.0000550-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	009	2008.0000347-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	030	2010.0001026-2/0
Luciano de Freitas Santoro	035	2010.0001185-6/0
LUCIANO HINZ MARAN	007	2007.0001250-8/0
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	032	2010.0001133-8/0
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	037	2010.0001283-2/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	006	2006.0000720-0/0
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	003	2003.0000505-3/0
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	006	2006.0000720-0/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	031	2010.0001060-5/0
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	010	2008.0000825-0/0
MARCELO PAES	005	2005.0001426-5/0
MARCELO PAES	006	2006.0000720-0/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	011	2008.0001230-1/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	025	2010.0000601-2/0
MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO	014	2008.0001567-7/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	034	2010.0001182-0/0
MARIO JOSE RIBEIRO	019	2009.0000946-0/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	017	2009.0000598-8/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	012	2008.0001276-6/0
MICHELE BARTH ROCHA	023	2010.0000089-4/0
MICHELI CRISTINA SAIF	002	2002.0000736-6/0
MICHELI CRISTINA SAIF	013	2008.0001443-8/0
MICHELI CRISTINA SAIF	026	2010.0000676-8/0
MICHELI CRISTINA SAIF	036	2010.0001234-0/0
MICHELI CRISTINA SAIF	040	2010.0001369-1/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	034	2010.0001182-0/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	012	2008.0001276-6/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	037	2010.0001283-2/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	042	2010.0001491-0/0
MORENO BONA CARVALHO	023	2010.0000089-4/0
NORIMAR JOAO HENDGES	002	2002.0000736-6/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	022	2009.0001445-7/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	042	2010.0001491-0/0
PAULO BATISTA FERREIRA	023	2010.0000089-4/0
RAFAEL MOSELE	031	2010.0001060-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2008.0000347-6/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	015	2009.0000289-9/0
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	003	2003.0000505-3/0
ROBERTO FRANCISCO RAMOS	021	2009.0001089-8/0
RODRIGO HAHN	033	2010.0001173-1/0
RODRIGO HASSAN SAIF	035	2010.0001185-6/0
RODRIGO SHIRAI	031	2010.0001060-5/0
RODRIGO SHIRAI	034	2010.0001182-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO ALVES	039	2010.0001363-0/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	043	2010.0001528-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	029	2010.0001012-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0001012-4/0
SANDRO FABIANO SANTOS	004	2003.0000550-9/0
SANDRO LUIZ WERLANG	030	2010.0001026-2/0
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	018	2009.0000883-8/0
SERGIO LUIS MENON	002	2002.0000736-6/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	001	2000.0000351-4/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	024	2010.0000381-0/0

SIBELE DE SOUZA SILVA	012	2008.0001276-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	2009.0000598-8/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	020	2009.0001069-6/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	002	2002.0000736-6/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	026	2010.0000676-8/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	036	2010.0001234-0/0
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	040	2010.0001369-1/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	026	2010.0000676-8/0

001 2000.0000351-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO ROBERTO FARIAS X SAID EL KADRI

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de Fls. 116, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

002 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial EDGAR CAETANO DA SILVA X IMOBILIARIA PARANAGUA

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal, prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) NORIMAR JOAO HENDGES, SERGIO LUIS MENON, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, DÉBORA LEAL DE ABREU

003 2003.0000505-3/0 - Execução de Título Judicial JAQUES ANTONIO GONÇALVES VILLA X BANESPA S/A (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, DR. DANIEL HACHEM, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

004 2003.0000550-9/0 - Execução de Título Judicial GISELE NUNES DA SILVA CORREA X C.C HAMUD E CIA LTDA (SUPERMERCADO PANELA CHEIA) (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifestem-se os executados acerca da penhora de Fls. 261/263, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, SANDRO FABIANO SANTOS

005 2005.0001426-5/0 - Processo de Conhecimento MINORU IBINA X SANDRA REGINA OLIVEIRA NEVES

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro. 2.No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretária fique assoberbada com diligências da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. 3.Manifeste-se a exequente para que informe novo endereço da requerida, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) MARCELO PAES

006 2006.0000720-0/0 - Execução de Título Judicial NELIO VALENTE COSTA X ALVARO DOMINGUES NETO

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

007 2007.0001250-8/0 - Execução de Título Judicial ARQUIMEDES ANASTÁCIO X ARI JOSÉ DOS SANTOS

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

008 2007.0001377-2/0 - Processo de Conhecimento LEONTINA MION GUARIZA (E OUTRO) X CRISTINA DE CASTRO

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

009 2008.0000347-6/0 - Execução de Título Judicial SEDINEY BONALDI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Despacho: "1. Em análise à petição retro, nota-se que não consta nos autos nenhuma petição protocolada na data de 06/06/12, razão pela qual deve a parte esclarecer o pedido retro, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

010 2008.0000825-0/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S/A X VALDENIR DE SOUZA MARIANO

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO

011 2008.0001230-1/0 - Execução de Título Judicial RICARDO WANDERLEY KLIGGENDORF X FAEG TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de Fls. 67/69, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

012 2008.0001276-6/0 - Execução de Título Judicial RENILDA MATTOS DA SILVA X FABIO CALDEIRA ABIGAUS

Despacho: "2. Quanto ao item "b" dos pedidos retro, indefiro, eis que cabe a parte promover a diligência necessária para o prosseguimento da ação. 3. Ressalta-se que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoberbada com diligência da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. 4. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...". Sem prejuízo, manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, SIBELE DE SOUZA SILVA

013 2008.0001443-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X SIDNEY DO ROSÁRIO MODESTO

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal, prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF

014 2008.0001567-7/0 - Execução de Título Judicial DIOGO MATIAS DA SILVA X CAZADO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO

015 2009.0000289-9/0 - Execução de Título Judicial NILSON ANTONIO CORDEIRO X ADEMIR CRISPIM DE OLIVEIRA

"Data da Carga: 26/06/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO

016 2009.0000435-7/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X WILDNEY NAGEL

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...". Manifeste-se o executado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) DENISE SCOPARO

017 2009.0000598-8/0 - Execução de Título Judicial GLEN MARQUES JORDÃO X BANCO DIBENS S/A

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

018 2009.0000883-8/0 - Processo de Conhecimento WILSON PEREIRA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

Despacho: "1. Manifestem-se as parte acerca do retorno dos autos...".

Adv(s) SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI, DENISE SCOPARO

019 2009.0000946-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSÉ RIBEIRO X ALBINO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe se possui interesse na adjudicação dos bens...".

Adv(s) MARIO JOSE RIBEIRO, AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS

020 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial TIAGO FONTES CESAR LEAL X LUCINÉIA BOZI RIBEIRO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.225V...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL

021 2009.0001089-8/0 - Execução de Título Judicial REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO LTDA X JOÃO MANOEL JULIÃO DOS SANTOS JÚNIOR

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, ROBERTO FRANCISCO RAMOS
022 2009.0001445-7/0 - Execução Título Extrajudicial OLAVO MUNIZ DE CARVALHO X WASHINGTON FARIAS PRESTES (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal, prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

023 2010.0000089-4/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X SIDNEI SANTOS COSTA

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 272/277 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) KARILLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ELIEZER PIRES PINTO, MORENO BONA CARVALHO

024 2010.0000381-0/0 - Processo de Conhecimento ALISSON MENDES FERREIRA DE LIMA X THOMPSON PEREIRA LOPES

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

025 2010.0000601-2/0 - Execução Título Extrajudicial SOUZA PISCINAS & CIA. LTDA X ELIANI DO NASCIMENTO

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, KELI DIANA WEBER

026 2010.0000676-8/0 - Processo de Conhecimento CLESIA MOREIRA X COPEL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante acerca da proposta de acordo de Fls.230/231, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

027 2010.0000833-9/0 - Execução de Título Judicial YONE ABUD LEISTER X WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe o novo endereço do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) CAROLINA MATTAR LEISTER, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS

028 2010.0000840-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA X CLARO S/A

Manifeste-se o requerido por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO PEREZ DE SIQUEIRA

029 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Concedo novo prazo para manifestação da parte requerida Brasil Telecom S/A, conforme requerido na petição retro...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

030 2010.0001026-2/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO SANTOS DO ROSÁRIO X DIPCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora de Fls.186/187, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

031 2010.0001060-5/0 - Execução de Título Judicial DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, RODRIGO SHIRAI

032 2010.0001133-8/0 - Execução de Título Judicial MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ILHA DAS PALMAS LTDA - ME X WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNICA LTDA.

Despacho: "1. Defiro o pedido de Fls. 52, a fim de que se proceda somente o desentranhamento dos documentos de Fls. 13/17, devendo estes ser substituídos por fotocópias, e mediante recibo nos autos...".

Adv(s) LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

033 2010.0001173-1/0 - Execução de Título Judicial MARIO ROBERTO DA SILVA X PAULO DE LARA ARAUJO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante acerca da proposta de Fls. 142, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) RODRIGO HAHN

034 2010.0001182-0/0 - Processo de Conhecimento GILSON SOARES X MULTI LOJA - HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANA

035 2010.0001185-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE RIBEIRO MARTINS X MARIO KUGLER RODRIGUES (E OUTROS)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal, prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) Luciano de Freitas Santoro, JULIANA CRISTINA FINCATTI, EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF, EMELY DAMACENO

036 2010.0001234-0/0 - Execução de Título Judicial GLECI MARA PONS X FORNASIER & CIA LTDA - ME

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, ELIANA NUNES BONIATTI

037 2010.0001283-2/0 - Execução de Título Judicial FAYEZ ALI OMAR X KARINA KABORA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

038 2010.0001340-3/0 - Execução Título Extrajudicial FATIMA CRISTINA SILVA MARTINS X CLEONICE MENDES DE LARA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que forneça novo endereço do reclamado Darci Lopes, no prazo de trinta dias..."

Adv(s) EMELY DAMACENO, JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO

039 2010.0001363-0/0 - Execução de Título Judicial MONICA NOVOA GORI DENARDI X ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA

Despacho: "1. Pleiteia a parte executada pela anulação do acordão de Fls.105/108, sob alegação de que a parte não foi intimada para apresentar contrrazões no prazo legal, Sem razão a requerida. 2. Caso fosse de interesse da parte pleitear a anulação de acordão, decisão esta de segundo grau, deveria tê-lo feito em sede recursal. Não pode o Juízo de primeiro grau modificar ou anular qualquer decisão de instância superior, como requer a parte. 3. Não obstante, adentrando-se ao mérito do pedido, tem-se que a requerida alega que as intimações deverão ser apenas pessoais, não sendo admitida intimação por meio eletrônico. 4. Ora, tal questionamento é por certo infundado. É claramente admissível a intimação pela simples publicação em órgão oficial, conforme preceitua a regra constante nos arts. 236 e 237 do CPC... 5. Ademais, a parte final do art.19 da Lei nº9099/95 autoriza a intimação das partes por meio de diário eletrônico. Quanto às intimações pessoais, essas só ocorrerão nos casos de obrigação de fazer. 6.Desse modo, rejeito os embargos do devedor..."

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, ROGÉRIO AUGUSTO ALVES

040 2010.0001369-1/0 - Execução de Título Judicial INES DO ROCIO SILVA SECON X DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal, prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

041 2010.0001441-5/0 - Execução de Título Judicial RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA X SIRLEA SAMPAIO GOMES

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal, prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção..."

Adv(s) ALAILSON GASKA

042 2010.0001491-0/0 - Execução de Título Judicial IVANETE GONÇALVES DA SILVA X ALAISON GASKA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

043 2010.0001528-6/0 - Execução de Título Judicial ARIADNE MARTINS DE OLIVEIRA X BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEABIRU

JUIZ SUPERVISOR DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELAÇÃO N.º 09/2012 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 DAREVANEIO MARIOT
 FERNANDO DE PAULA XAVIER
 IZALVI BARRETO DA SILVA
 JOÃO PAULO STRAUB
 KELLY CRISTINA DE SOUZA
 MARCIO CESAR DE MATOS
 MARCIO YUJI OGATA
 MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA
 MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA
 NEWTON DORNELES SARATT
 NUBIA MENDES BOZZ
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA
 RENAN SLOMPO
 SANDRA REGINA RODRIGUES

VALDIR DE SOUZA DANTAS

1. AUTOS N.126/2008 - PROCESSO DE CONHECIMENTO

- MARINEZ COLI ROSA X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA ME
 - **CERTIFICO** que, em cumprimento ao disposto no art. 70, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE** o devedor, **Prado & Pionte Informática Ltda ME**, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no montante de **R\$ 8.060,36 (oito mil e sessenta reais e trinta e seis centavos)**, constante no fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo.

- ADV MARCIO YUJI OGATA

2. AUTOS N.º 257/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA

- CLEBERSON CARDOSO X ODAILSON CANDIDO DE SOUZA
 - **CERTIFICO** que, em cumprimento ao disposto no art. 70, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE** o devedor, **Odailson Cândido de Souza**, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no montante de **R\$ 25.626,44 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, constante nas fls. 56/57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo

- ADV DAREVANEIO MARIOT

3. AUTOS N.º 434/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA

- OLIVEIRA E ANDREASSI LTDA ME X MARIZA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS

- INTIMAM-SE a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF da requerida, bem como planilha de cálculo atualizada.

- ADV RENAN SLOMPO

4. AUTOS N.º 237/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

- IRACEMA IZABEL MARTINS X IESDE BRASIL S/A

- INTIMA-SE a parte requerida (Iesde Brasil S/A), para que apresente os dados bancários para que possa ser expedido alvará de transferência referente as custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias.

- ADV CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

5. AUTOS N.º 242/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA

- PAULO AUGUSTO REZENDE & CIA LTDA EPP X ANTONIO VIEIRA

- POR SENTENÇA DE 25/06/12: [...] julgo extinto o processo executório, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c/c art. 51 § 1º, da Lei 9099/95.

- ADV MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

6. AUTOS N.º 226/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA

- PAULO AUGUSTO REZENDE & CIA LTDA EPP X MARINES EVARISTO OLIVEIRA

- POR SENTENÇA DE 25/06/12: [...] julgo extinto o processo executório, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c/c art. 51 § 1º, da Lei 9099/95.

- ADV MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA

7. AUTOS N.º 173/2007 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

- MARLI A. J. MAGRON ME X CLAUDIA CRISTINA ALVES

- POR SENTENÇA DE 25/06/12: [...] julgo extinto o processo executório, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c/c art. 51 § 1º, da Lei 9099/95.

- ADV VALDIR DE SOUZA DANTAS

8. AUTOS N.º 173/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

- LIGIDA SIMONE CAPUTI ANIZELLI X JACOB BENEDITO

- POR SENTENÇA DE 25/06/12: Últimas as medidas de satisfação (fls. 14/15), extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC.

- ADV RENAN SLOMPO

9. AUTOS N.º 289/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA

- A. GONÇALVES E CIA LTDA ME X MARINETE MACHADO NASCIMENTO

- INTIMA-SE a parte autora para que apresente calculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

- ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

10. AUTOS N.º 200/2007 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- MAJDOLIN ABDEL JABER ME X BANCO BRADESCO S/A, R.C.A. EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICAÇÕES E CAMPO CASH ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

- INTIMAM-SE as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

- ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

- ADV NEWTON DORNELES SARATT

- ADV KELLY CRISTINA DE SOUZA

11. AUTOS N.º 261/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

- FRANCISCO DE PAULA VICTOR MENDES X CLEUZA VIEIRA E ANTONIO VIEIRA

- POR PORTARIA 13/2011: Em cumprimento ao disposto no art. 70, da Portaria 13/2011, deste juízo, **INTIMA-SE** o(s) devedor(es), **Cleuza Vieira e Antonio Vieira**, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no montante de **R\$14.760,00 (quatorze mil setecentos e sessenta reais)**, constante na planilha de fls. 36/39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo.

- ADV IZALVI BARRETO DA SILVA

- ADV NUBIA MENDES BOZZ

12. AUTOS N.º 263/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

- ROSELI DE FATIMA BATISTA PINTARO X IESDE BRASIL S/A
 - INTIMA-SE a parte requerida (Iesde Brasil S/A), para que apresente os dados bancários para que possa ser expedido alvará de transferência referente as custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias.
 - ADV CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
13. AUTOS N.º 80/2008 - PROCESSO DE CONHECIMENTO
 - ARAVET - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS X TIM CELULAR S/A
 - POR DESPACHO DE 25/07/11: Manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do pagamento noticiado (fls. 122), presumindo-se com o silêncio a anuência.
 - ADV OLIVALDO BATISTA DA SILVA
 - ADV MARCIO CESAR DE MATOS
 - ADV JOÃO PAULO STRAUB
14. AUTOS N.º 2453/2009 - AÇÃO DE PRECEITO DECLARATÓRIO PARA EFETIVAÇÃO DE RESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 - WILSON JARDIM DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A
 - INTIMA-SE a parte requerida (Brasil Telecom S/A), para que apresente os dados bancários para que possa ser expedido alvará de transferência referente as custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias.
 - ADV SANDRA REGINA RODRIGUES

PEABIRU 10 DE JULHO DE 2012.
 SILVANA APARECIA WIERZCHÓN
 SECRETÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 PORTARIA N.º 16/2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO KOPYTOWSKI	011	2007.0000860-0/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	010	2007.0000806-5/0
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI	004	2006.00001111-1/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	005	2006.0000499-3/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	006	2006.0001018-3/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	009	2007.0000678-5/0
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	011	2007.0000860-0/0
EDSON GONÇALVES	009	2007.0000678-5/0
EDVALDO CAPASSI	008	2007.0000633-2/0
ELISA GEHLEN	010	2007.0000806-5/0
ELISA GEHLEN	010	2007.0000806-5/0
ELISA GEHLEN	010	2007.0000806-5/0
fabiana dudek	002	2005.0000526-6/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	010	2007.0000806-5/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	003	2005.0000671-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2007.0000806-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2007.0000806-5/0
GENESIO TAVARES	002	2005.0000526-6/0
GERALDO DONI JUNIOR	011	2007.0000860-0/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	004	2006.00001111-1/0
JOAO CESARIO MOTA	007	2007.0000205-3/0
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	001	2005.0000187-3/0
JOAQUIM LOPES	004	2006.00001111-1/0
JURACY ROSA GOIVINHO	001	2005.0000187-3/0
lauro barros boccacio	004	2006.00001111-1/0
LINDSAY LAGINESTRA	001	2005.0000187-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2005.0000526-6/0

MARCELO NASSIF MALUF	004	2006.0000111-1/0
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	011	2007.0000860-0/0
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	010	2007.0000806-5/0
MARLON CORDEIRO	009	2007.0000678-5/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	003	2005.0000671-1/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	007	2007.0000205-3/0
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	001	2005.0000187-3/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	010	2007.0000806-5/0
REGINALDO RIBAS	009	2007.0000678-5/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	002	2005.0000526-6/0

001 2005.0000187-3/0 - Processo de Conhecimento N BASTOS & CIA LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A

Em cumprimento ao que estabelece a portaria 01/2012 dos Juizados Especiais de Pinhais, faço intimação do exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da junta comercial para que possa ser apreciado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Adv(s) PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, JURACY ROSA GOIVINHO, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

002 2005.0000526-6/0 - Processo de Conhecimento JOCÉLIA DO ROCIO DA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intimação do requerido para que compareça na secretaria do Juizado Especial de Pinhais, no prazo de 10 dias, para expedição e retirada de alvará referente a condenação paga a maior.

Adv(s) GENESIO TAVARES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, fabiana dudek, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

003 2005.0000671-1/0 - Execução de Título Judicial JORGE JOSÉ DA SILVA X ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI PINHAIS

Retirada de alvará na secretaria do Juizado, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

004 2006.00001111-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DA LUZ GONÇALVES MOREIRA X MICHELI STOHR DA SILVA

Intimação do procurador da requerente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO DARIF BORTOLINI, lauro barros boccacio, MARCELO NASSIF MALUF, JOAQUIM LOPES, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI

005 2006.0000499-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS MARCON X CLAUDINEI BAUNGART (E OUTRO)

Realizar a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais.

Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA

006 2006.0001018-3/0 - Processo de Conhecimento JANETE RUSEV X ARCCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (E OUTRO)

Realizar a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais.

Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA

007 2007.0000205-3/0 - Processo de Conhecimento NELTI GONÇALVES D ESOUZA X MESSIAS VIEIRA DA SILVA

Intimação do credor para realizar levantamento de alvará no prazo de 10 dias.

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA, JOAO CESARIO MOTA

008 2007.0000633-2/0 - Processo de Conhecimento AIR COSTA DE OLIVEIRA X CÍCERO IMÓVEIS

leilões designados: 1º leilão - 25/07/2012 às 13:02 2º leilão - 12/09/2012 às 13:02 Local : Rua Vinte e dois de Abril 199 - Pinhais - PR

Adv(s) EDVALDO CAPASSI

009 2007.0000678-5/0 - Processo de Conhecimento NILSON MACENA DA SILVA X NOELCIR JUARES BELLO (E OUTROS)

Realizar a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais.

Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, MARLON CORDEIRO

010 2007.0000806-5/0 - Processo de Conhecimento SIRLEY MARIA EUZEBIO DO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ CARTÕES S/A (E OUTRO)

Intimação do requerido para levantamento de alvará, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, ELISA GEHLEN, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMATA, ELISA GEHLEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

011 2007.0000860-0/0 - Processo de Conhecimento NILZA LUCIA TONETA DOS SANTOS X RUY LEON TOLEDO MOSER (E OUTRO)

Intimação do requerente para que compareça na Secretaria do juizado especial de Pinhais para expedição de alvará, no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, GERALDO DONI JUNIOR, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, ALBERTO KOPYTOWSKI

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 066/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	003	2009.0002528-0/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	005	2009.0004778-2/0
ANGELA BONTORIN	007	2010.0001238-7/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	010	2010.0004126-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2010.0002657-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	001	2007.0002655-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2009.0003045-5/0
JACKSON GORTE	002	2008.0004828-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2009.0003045-5/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	010	2010.0004126-0/0
LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA	001	2007.0002655-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	010	2010.0004126-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2010.0003040-1/0
MARCOS BABINSKI MAROCHI	002	2008.0004828-2/0
MIGUEL OVERCENKO	004	2009.0003045-5/0
NELSON PILLA	009	2010.0003040-1/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	008	2010.0002657-6/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	006	2010.0000319-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2010.0001238-7/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR	003	2009.0002528-0/0
SOLANO DE CAMARGO	001	2007.0002655-6/0
TIAGO DAMIANI	003	2009.0002528-0/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	005	2009.0004778-2/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	009	2010.0003040-1/0

001 2007.0002655-6/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA MARIZE ZENI X HEWLLET PACKARD BRASIL LTDA
Fica a ré HEWLLET PACKARD BRASIL LTDA. novamente intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o depósito de fl. 104, no valor de R\$ 10.649,22, refere-se a estes autos, tendo em vista que no comprovante consta como parte ré MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., e diante do contido no ofício de fl. 233 do Banco do Brasil. Tal informação é necessária a fim de que o valor possa ser restituído ao seu depositante.	
Adv(s) LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO	
002 2008.0004828-2/0 - Execução de Título Judicial	GERDELINA JUVINA MAROCHI (E OUTROS) X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)
I - Este juízo determina a sustação, por ora, do cumprimento do despacho de fl. 296. II - Ficam as exequentes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 297 e ss.	
Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, JACKSON GORTE	
003 2009.0002528-0/0 - Execução de Título Judicial	GUIA ROVINSKI X FRANCISCO DE JESUS BARBOSA (E OUTROS)
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 127 e ss.	
Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR	
004 2009.0003045-5/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)
I - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas não distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito. II - Fica a ré ATLANTICO intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais. Após, os autos serão arquivados com baixas.	
Adv(s) MIGUEL OVERCENKO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM	

005 2009.0004778-2/0 - Processo de Conhecimento	ROGER FABIANO TOBIAS CARNEIRO X ADEMILTON SOARES DA SILVA
I - Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, cumprir a obrigação de entregar o cheque, conforme acordado em audiência; caso contrário, arcará com multa ora estipulada em R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da sua obrigação, bem como se sujeitará à busca e apreensão do título e outras providências para o cumprimento do acordo. II - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de aplicação da multa de 20% sobre o valor do cheque de R\$ 600,00, pois se refere ao inadimplemento da obrigação de pagar, e não de fazer. Ademais, a obrigação de pagar já foi satisfeita pelo executado, razão pela qual a multa pelo inadimplemento não deve ser aplicada.	
Adv(s) VALDEMIRO FACIN LANZARIN, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	
006 2010.0000319-8/0 - Execução Título Extrajudicial	GILBERTO CASTILHO X JOAO CARLOS DE MACEDO
I - Este juízo julga EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a inexistência de bens penhoráveis da parte executada. II - Autoriza-se a entrega de títulos de crédito anexos à inicial e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, ao exequente, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.	
Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER	
007 2010.0001238-7/0 - Execução de Título Judicial	FLAVIO BATISTA DE MELLO X TIM CELULAR S/A
Fica a ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia do valor penhorado pelo sistema Bacen Jud, no montante de R\$ 855,11, tendo em vista a satisfação da obrigação. Após, os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) ANGELA BONTORIN, SERGIO LEAL MARTINEZ	
008 2010.0002657-6/0 - Processo de Conhecimento	NEUSA MARIA RIBEIRO MENDES X BANCO ITAUCARD S/A
I - Ficam as partes intimadas de que este juízo homologa a transação celebrada entre as partes a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. II - Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais. Após, os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
009 2010.0003040-1/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDINEI FERREIRA GONSALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA	
010 2010.0004126-0/0 - Processo de Conhecimento	VALDIR ALEXANDRE X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 042/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	003	2006.0003095-3/0
ANA PAULA PARRA LEITE	014	2009.0004123-9/0
ANGELA BONTORIN	011	2009.0002898-6/0
APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA	005	2006.0005146-9/0
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	024	2010.0002637-4/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA	025	2010.0002913-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	028	2010.0003845-0/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	030	2011.0000002-0/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	005	2006.0005146-9/0
DAGUIMAR MENDES DA SILVA	014	2009.0004123-9/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	013	2009.0003787-2/0
EDSON APARECIDO STADLER	026	2010.0003082-9/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	024	2010.0002637-4/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	017	2009.0004526-4/0
FABIANO DEMÓSTENES BASSO	025	2010.0002913-5/0

FELIPE DOMINGUES	011	2009.0002898-6/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	019	2010.0000630-3/0
GECY MARTINS	009	2008.0004521-0/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	026	2010.0003082-9/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	008	2008.0002887-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	008	2008.0002887-8/0
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	019	2010.0000630-3/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	020	2010.0000635-2/0
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA	023	2010.0002519-6/0
JULIANO CAMPOS	021	2010.0000882-1/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	010	2008.0004955-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2010.0001943-9/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	002	2005.0002255-5/0
MARCO AURELIO KREFETA	018	2009.0006007-2/0
NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI	023	2010.0002519-6/0
PATRICIA FERREIRA MENDES	022	2010.0001943-9/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	004	2006.0003249-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	012	2009.0003310-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	015	2009.0004439-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	029	2010.0004375-2/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	002	2005.0002255-5/0
REGIS PANIZZON ALVES	007	2007.0003123-9/0
RENATO JOSE MENDES	028	2010.0003845-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	001	2005.0001132-9/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	006	2006.0006171-1/0
RODRIGO FRANCO	027	2010.0003659-9/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	030	2011.0000002-0/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	013	2009.0003787-2/0
SERGIO SCHULZE	021	2010.0000882-1/0
VALDIR IENSEN	016	2009.0004508-6/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	009	2008.0004521-0/0

001 2005.0001132-9/0 - Execução de Título Judicial NEIDE GOMES X ALEXANDRA CABRAL

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 14), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

002 2005.0002255-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI X DOW RIGHT- CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

003 2006.0003095-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDMUNDO NADAL X WILMA APARECIDA PINTO DE ASSIS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

004 2006.0003249-6/0 - Execução de Título Judicial MARILDA BORGES DE MEIRA X WALTER JOSÉ NERES E CIA. LTDA. (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de fl. 116v informando que a parte mudou-se; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

005 2006.0005146-9/0 - Execução de Título Judicial IVAN DA SILVA X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 105, nos termos: "Apesar de indevido o levantamento do valor a maior por parte do exequente, o certo é que o executado, ora requerente, não possui em seu favor qualquer título, judicial ou não, que possibilite a inversão da execução. Assim, deve a parte executada, ora requerente, buscar reaver o valor pleiteado na petição retro, mediante ação própria. No entanto, a fim de evitar a propositura de nova ação,

determino seja a parte autora intimada, pessoalmente, para devolver o valor que levantou a maior, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena, inclusive, de configuração, em tese, do crime de apropriação indébita. Intimem-se." Assim, haja vista o transcurso do prazo sem a manifestação da parte autora, fica a parte executada, ora requerente, intimada a manifestar-se nos autos.

Adv(s) CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA

006 2006.0006171-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS CARLOS SANTI X WALDEMIR WAIGA

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 98, nos termos: I - Defiro a remoção dos bens penhorados à fl. 20 para o depósito judicial. II - Intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na adjudicação do bem. II.I. Havendo interesse, atualize-se o cálculo para verificar a existência de eventuais saldos, e voltem os autos conclusos. II.II Não havendo interesse na adjudicação, designe-se nova data para a alienação judicial do bem penhorado.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

007 2007.0003123-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO WICHOSKI X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 74/75, sob pena de extinção.

Adv(s) REGIS PANIZZON ALVES

008 2008.0002887-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE GIOVANE SILVA SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Fica a parte requerida intimada que foi deferido o pedido de fl. 204.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO

009 2008.0004521-0/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DOMINGUES CORREIA X JOÃO MARIA CHAVES DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 137, bem como sobre a certidão de fl. 138, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, GECY MARTINS

010 2008.0004955-0/0 - Execução de Título Judicial KARINA DE CAMPOS KRUM X TALAL AREF REDA

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar seus bens passíveis de penhora, bem como a localização dos mesmos, sob as penas do inciso IV do artigo 600 do CPC.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL

011 2009.0002898-6/0 - Execução de Sentença Criminal ROSELI APARECIDA TORTURA X CARLOS MENDES CAMARGO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de adjudicação antecipada do bem penhorado pelo valor atribuído pelo avaliador. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como ANUÊNCIA AO PEDIDO.

Adv(s) ANGELA BONTORIN, FELIPE DOMINGUES

012 2009.0003310-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRO BORATO (E OUTROS) X ISAAC CAMPOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de fl. 92v sobre ambos os endereços indicados; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

013 2009.0003787-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA IEDA SANTOS MAROCHI X ADRIANO GONÇALVES (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 120, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA, DANIELE FELIZARDA MENDES

014 2009.0004123-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DIVANIR ALMEIDA SIQUEIRA X AVS VEÍCULOS - PONTES & CAMPOS LTDA ME

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 134, e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 108/109), determinando seu arquivamento com as baixas necessárias.

Adv(s) ANA PAULA PARRA LEITE, DAGUIMAR MENDES DA SILVA

015 2009.0004439-0/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ELIZETH BISPO RODRIGUES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte mudou-se; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

016 2009.0004508-6/0 - Execução de Título Judicial EDILSON CESAR MACHADO X UBIRJARA ARCEB DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) VALDIR IENSEN

017 2009.0004526-4/0 - Execução de Título Judicial SIMONE BREDESKI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso improvido, calculadas sob o pedido de execução, no valor de R \$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

018 2009.0006007-2/0 - Processo de Conhecimento CEC COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO E PINTURA X FLARES REPRESENTAÇÕES LTDA

Fica a parte autora intimada que foi designada para o dia 15 de agosto de 2012 às 14:40 horas, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar

requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) MARCO AURELIO KREFETA
019 2010.0000630-3/0 - Processo de
Conhecimento

QUATRO AS ADMINISTRADORA DE BENS
PROPRIOS LTDA-ME X JOEL DE PAULA
ROCHA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 42, nos termos: Tendo em vista o cumprimento do acordo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Adv(s) JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, FERNANDO GIL DOS SANTOS

020 2010.0000635-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

CARLOS EDUARDO DAVID DECHANDT &
CIA LTDA-ME X ANDREIA DO ROCIO

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos: Declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

021 2010.0000882-1/0 - Execução de Título
Judicial

ADENILSON CAMARGO DE SOUZA
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a Impugnação à Execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

022 2010.0001943-9/0 - Processo de
Conhecimento

EDIANE FERREIRA BARBOSA DE PAULA X
BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) PATRICIA FERREIRA MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

023 2010.0002519-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

VIDANEO DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA X CHIRSTINE
NELLER MICHALSZESZEN

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 87, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA, NORMANO MATEUS MARCONDES
KRENISKI

024 2010.0002637-4/0 - Execução de Título
Judicial

ZILANE MARINHO LOURENÇO X PAULO
ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a avaliação de fl. 83, sob pena de preclusão.

Adv(s) CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

025 2010.0002913-5/0 - Execução Título
Extrajudicial

NOEMI CELINA BAHX X CARLOS ALBERTO
RODRIGUES SILVA

Fica a parte executada intimada que foi aceita pela parte autora a contraproposta formulada nos seguintes termos: A parte autora aceita a proposta de pagamento em 4 (quatro) parcelas de R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) "E" a entrega do bem penhorado, eis que a petição de fl. 40 não é clara sobre a entrega do bem. Salientando que caso a contraproposta seja apenas pagamento não será aceita.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA, FABIANO DEMÓSTENES BASSO

026 2010.0003082-9/0 - Execução de Título
Judicial

EMERSON VALIGURA X DAYANE DETZEL
BRANDT

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse na adjudicação do bem.

Adv(s) GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES, EDSON APARECIDO STADLER

027 2010.0003659-9/0 - Execução de Título
Judicial

CARNELOS E MENCHON LTDA - ME X D.R.
BARBOSA E CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de nova consulta via BACENJUD, haja vista o resultado infrutífero da recente consulta. Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RODRIGO FRANCO

028 2010.0003845-0/0 - Processo de
Conhecimento

JULIO CESAR DA SILVA JUNIOR X BANCO
CARREFOUR S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 79), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

029 2010.0004375-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X
DANIEL LEIFIELD

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 58, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

030 2011.0000002-0/0 - Execução Provisória

MARCOS CLAUDEMIR FERREIRA SALES X
CICERO CESAR ZECLHYSKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 13/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Rafael Urizzi Cervi	01	2008.1579-0

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2008.1579-0

Vítima: Estado

Noticiado: Claudemir Pedro Cope

Advogado: Rafael Urizzi Cervi(OAB/PR - 41.492)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/08/12, às 17h50min."

Ponta Grossa, 11 de julho de 2012.

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 12/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Filomena Christoforo	01	2008.1776-8

01 - Autos de Ação Penal nº. 2008.1776-8

Noticiante: José Dinis Cabral e Wilmar Mainardes

Réu: Jefferson Lucente Batista

Advogada: Filomena Christoforo(OAB/PR - 10.449)

Objeto: "Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/08/12, às 15h00min."

Ponta Grossa, 10 de julho de 2012

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 040/2012 Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JANAINA ROVARIS 001 201/2009
SILMARA V.K. CARVALHO
LUIS OSCAR SIX BOTTON
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 002 144/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

1) Autos de Ação de Cobrança nº 201/2009 N.U. 269-62.2009.8.16.0144. Rodolfo Cláudio dos Santos x Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. Intimação dos patronos do polo passivo sobre a resposta do Ofício 167/2012 encaminhado à Caixa Econômica Federal, a fim de saber sobre a data e o valor do levantamento do Alvará 027/2011. Referida resposta encontra-se às fls. 183 dos autos em tela. ADV. JANAINA ROVARIS, SILMARA V.K. CARVALHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
2) Autos de Ação de Cobrança nº 144/2009 N.U. 361-40.2009.8.16.0144. Armando Formentini e outro x HSBC Bank Brasil S/A. Banco Multiplo. Intimação dos patronos das partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intimação

da advogada da parte requerida para que dê imediato cumprimento ao contido no acórdão de fls. 338-340.

Ribeirão Claro, 11.07.2012
Thais Orlandini Pereira
Técnica Judiciária

TELÊMACO BORBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ
Juíza Direito Supervisora: Dra. Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 380
Bela Vista do Paraíso

RELAÇÃO 005/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adriano Martins Rodrigues 013 027/07
Alberto Silva Gomes 025 038/08
Alfredo Jose Faiad Piluski 025 038/08
Aluisio Pires de Oliveira 007 557/06
Andre Luiz Battezzati 017 610/08
Andre Santos Barreto 001 128/04
022 261/06
032 646/05
Angelo Mattos Nadal 029 789/08
Cintia Endo 022 261/06
Deoclecio Bispo da Silva 011 248/04
Dinizar Domingues 001 128/04
022 261/06
032 646/05
Edivaldo Mercer Gonçalves 009 594/05
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 003 551/05
Fabiane Mazurok Schactal 031 063/08
Francisco Mercer Guimarães 033 128/03
Frederico Mercer Guimarães 005 017/09
033 128/03
Gilberto Stremel Junior 006 705/06
Henrique Sbrissia 013 027/07
Italo Leandro da Costa e Silva 019 249/99
Jose Soares Filho 006 705/06
009 594/05
012 486/05
014 174/04
Josias Dias de Camargo Filho 016 466/08
017 610/08
Leandro de Castro 008 737/05
011 248/04
020 228/98
Luis Claudio Casanova 003 551/05
Luiz Claudio Nunes Lourenço 012 486/05
Luiz Gonzaga M. Correia 025 038/08
Luiz Rodrigues Wambier 003 551/05
Marcio Vinicius Costa Pereira 025 038/08
Marcos Bahena 018 095/01
026 186/01
Marcos Teixeira Carneiro 006 705/06
Osmires João Carlos Turra 009 594/05
Paulo Sergio Soderer Jacomini 027 047/09
Pedro Teodoro Sora 030 612/08
Sandra Regina de Medeiros 001 128/04
002 001/01
004 246/09
007 557/06
Sandro Romão 025 038/08
Sílvio Cesar de Medeiros 021 168/08
023 678/07
024 685/07
028 025/09
Tatiana Hoffmann Orso 018 095/01

Thiago Gabriel Xalão 034 183-91.2010
Thiago Roberto Lopes 009 594/05
Valdir de Andrade 022 261/06
Victorio Alves da Silva 001 128/04
015 387/07
Waldi Moreira Soares 016 466/08
017 610/08
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adriano Martins Rodrigues 013 027/07
Alberto Silva Gomes 025 038/08
Alfredo Jose Faiad Piluski 025 038/08
Aluisio Pires de Oliveira 007 557/06
Andre Luiz Battezzati 017 610/08
Andre Santos Barreto 001 128/04
022 261/06
032 646/05
Angelo Mattos Nadal 029 789/08
Cintia Endo 022 261/06
Deoclecio Bispo da Silva 011 248/04
Dinizar Domingues 001 128/04
022 261/06
032 646/05
Edivaldo Mercer Gonçalves 009 594/05
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 003 551/05
Fabiane Mazurok Schactal 031 063/08
Francisco Mercer Guimarães 033 128/03
Frederico Mercer Guimarães 005 017/09
033 128/03
Gilberto Stremel Junior 006 705/06
Henrique Sbrissia 013 027/07
Italo Leandro da Costa e Silva 019 249/99
Jose Soares Filho 006 705/06
009 594/05
012 486/05
014 174/04
Josias Dias de Camargo Filho 016 466/08
017 610/08
Leandro de Castro 008 737/05
011 248/04
020 228/98
Luis Claudio Casanova 003 551/05
Luiz Claudio Nunes Lourenço 012 486/05
Luiz Gonzaga M. Correia 025 038/08
Luiz Rodrigues Wambier 003 551/05
Marcio Vinicius Costa Pereira 025 038/08
Marcos Bahena 018 095/01
026 186/01
Marcos Teixeira Carneiro 006 705/06
Osmires João Carlos Turra 009 594/05
Paulo Sergio Soderer Jacomini 027 047/09
Pedro Teodoro Sora 030 612/08
Sandra Regina de Medeiros 001 128/04
002 001/01
004 246/09
007 557/06
Sandro Romão 025 038/08
Sílvio Cesar de Medeiros 021 168/08
023 678/07
024 685/07
028 025/09
Tatiana Hoffmann Orso 018 095/01
Thiago Gabriel Xalão 034 183-91.2010
Thiago Roberto Lopes 009 594/05
Valdir de Andrade 022 261/06
Victorio Alves da Silva 001 128/04
015 387/07
Waldi Moreira Soares 016 466/08
017 610/08

001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 128/04 - SNU 408-24.2004.8.16.0165 - CLAUDINEI OLIVEIRA MORAES X DEMERSON RODRIGO RIBEIRO e JULIO IRNELIO PINTO RIBEIRO - Adv. Sandra Regina de Medeiros, Victorio Alves da Silva e André Santos Barreto - Cliente da renuncia retro informada. Deve, contudo, o profissional identificar seu constituinte, não se tratando tarefa do Juízo. Sobre a continuidade do feiro, digam os interessados, em cinco dias.
002 - DECLARATÓRIA - 010/01 - SNU 0259-33.2001.8.16.0165 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X V. S. ANTUNES & CIA LTDA ME E OUTROS - Adv. Sandra Regina de Medeiros - Intimado para apresentar calculo atualizado do debito para penhora on line, em 05 dias.
003 - INDENIZAÇÃO - 551/05 - SNU 540-47.2005.8.16.0165 - JOEL DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS X ITAU S/A - Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos e Luis Claudio Casanova - Renove-se a intimação não atendida, consignando que no caso de inércia o valor será revertido ao Funjus.

004 - RECLAMAÇÃO - 246/09 - SNU 2818-79.2009.8.16.0165 - OLGA SCHLUSAZ X LOJAS AMERICANAS S/A - Adv. Sandra Regina de Medeiros - Intimado para apresentar novo cálculo atualizado, limitando-se ao período mencionado no despacho de fls. 168.

005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 017/09 - SNU 3262-15.2009.8.16.0165 - SANDRA PRESTES DA SILVA E OUTRO X ROBERTO CARLOS BERNARDO E OUTRO - Adv. Frederico Mercer Guimarães - O bloqueio retro já ocorreu - fls. 143/144. Sobre a continuidade, notadamente diante da não localização dos veículos, deve manifestar-se o interessado.

006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 705/06 - SNU 569-63.2006.8.16.0165 - ROSA DE MELO RIBEIRO X SERGIO RICARDO ROHRBACKER - Adv. José Soares Filho, Gilberto Stremel Junior e Marcos Teixeira Carneiro - Considerando o teor da disposição contida no artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9099/95, não havendo bens passíveis de penhora, consoante consta dos autos, não ademais o próprio exequente indicado outro para constrição, requerendo inclusive a extinção do feito (fls.94), outro caminho não resta ao Juízo senão determinar o arquivamento dos presentes autos. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, determinando, via de consequência, seu arquivamento.

007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557/06 - SNU 0506-38.2006.8.16.0165 - LUIZ CARLOS PINHEIRO X AUTO POSTO CORUJINHA LTDA - Adv. Sandra Regina de Medeiros e Aluisio Pires de Oliveira - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a Exceção de Pré-Executividade proposta por Luiz Carlos Pinheiro e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 737/05 - SNU 509-27.2005.8.16.0165 - SICORSKI & PIMENTEL LTDA ME X NILSON CAVALCANTE - Adv. Leandro de Castro -

Não há valores passíveis de penhora on line como adiante se vê. Todavia, consta a existência de veículo em nome do executado, como se vê da consulta ao sistema Renajud, constante nos autos. Manifeste-se, pois, o exequente.

009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 594/05 - SNU 502-35.2005.8.16.0165 - EUNICE MERCER GIMARÃES X LUCIA HOLTHAUSEN ELIAS - Adv. Edivaldo Mercer Gonçalves, Osmires João Carlos Turra, Jose Soares Filho e Thiago Roberto Lopes - Diante dos documentos retro juntados, digam as partes.

010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 023/05 - SNU 524-93.2005.8.16.0165 - DIOGENES RAZER X HARU MATSURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Adv. Thiago Roberto Lopes - Sobre os embargos opostos, diga o embargado.

011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 248/04 - SNU 0410-91.2004.8.16.0165 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL TIBAGI X GERSON LUIZ SILVA - Adv. Leandro de Castro e Deoclecio Bispo da Silva - Isto posto, acolho a pretensão do credor, para **JULGAR EXTINTA** a presente Reclamatória Cível ajuizada por CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL TIBAGI contra GERSON LUIZ SILVA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I da Lei Processual Civil. Oportunamente, arquivem-se.

012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 486/05 - SNU 511-94.2005.8.16.0165 - ALTAIR R. DE MELO & CIA LTDA X MARCOS RIGOLON & CIA LTDA - Adv. Jose Soares Filho, Luiz Claudio Nunes Lourenço - **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes e retro noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que passará a valer como título executivo em caso de inadimplimento. Suspensa-se pelo prazo requerido, após o que deverá o exequente noticiar o cumprimento da avença para extinção.

013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 027/07 - SNU 962-51.2007.8.16.0165 - CELIO FELIX KUHNEN X ELOI SBRISSIA e BHS COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - Adv. Adriano Martins Rodrigues e Henrique Sbrissia - Isto posto, acolho a pretensão do credor, para **HOMOLOGAR O ACORDO** entabulado e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso que passa a valer como título executivo em caso de inadimplimento. Via de consequência **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMATÓRIA** em fase de cumprimento de sentença, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso I da Lei Processual Civil. Oportunamente, arquivem-se.

014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 174/04 - SNU 0394-40.2004.8.16.0165 - AUGUSTO KRETE X NIRCEU DAS DORES VIANA - Ad. Jose Soares Filho - Recebo os Embargos opostos e, dada a documentação juntada, suspendo a execução relativamente ao bem objeto dos Embargos. Intime-se o Embargado para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 387/07 - SNU 969-43.2007.8.16.0165 - ABRAÃO PEREIRA DA LUZ X EXPRESSO JOAÇABA LTDA - Adv. Victorio Alves da Silva - Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do código de processo Civil, que prevê o instituto do abandono; não tendo ademais a parte promovido as diligências que lhe competiam, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO**. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários.

016 - RECLAMAÇÃO - 466/08 - SNU 1941-76.2008.8.16.0165 - CRISTIANO ANTONIO PATROCINIO X ADÃO DE ALMEIDA - Adv. Waldi Moreira Soares - Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do código de processo Civil, que prevê o instituto do abandono; não tendo ademais a parte promovido as diligências que lhe competiam, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO**. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários.

017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 610/08 - SNU 1524-26.2008.8.16.0165 - MARIA EUNICE DA COSTA X MERCADO SILVA - Adv. Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho e Andre Luiz Battezzati - Convertido o bloqueio em

penhora, intime-se o devedor. Sem prejuízo, foi solicitado a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Manifeste-se o exequente.

018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 095/01 - SNU 287-98.2001.16.0165 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e LIBORIO ANTONIO FERNANDES ESTEVES - Adv. Marcos Bahena e Tatiana Hoffmann Orso - Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 350.

019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 249/99 - SNU 86-77.1999.16.0165 - DIRCEU BAGATELLI X VALMIR ANDRADE - Adv. Italo Leandro da Costa Silva - Sobre a peça retro e a continuidade do feito, diga o reclamante/exequente.

020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 228/98 - SNU 0048-02.1998.8.16.0165 e apensos - ELIANE BUENO BORRASCA X SONIA MARIA BARBOSA - Adv. Leandro de Castro - Sobre a continuidade do feito, notadamente diante do leilão positivo, e da existência de valor depositado, manifeste-se o exequente em cinco dias.

021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 168/08 - SNU 0048-02.1998.8.16.0165 - JOSÉ CARLOS MOREIRA GARCIA X VANDERLEIA RIBEIRO MIRANDA - Adv. - Silvio Cesar de Medeiros - Considerando o teor da disposição contida no artigo 53, § 4º da Lei 9099-95, não havendo bens passíveis de penhora, consoante consta dos autos, não tendo ademais o próprio exequente indicado outros para constrição, requerendo inclusive a extinção do feito (fls. 91), outro caminho não resta ao Juízo senão determinar o arquivamento dos presentes autos. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, determinando, via de consequência, seu arquivamento, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil...".

022 - INDENIZAÇÃO - 261/06 - SNU 498-61.2006.8.16.0165 - RENE ALVES DE AZEVEDO X FABIANA ROCHA SILVA - ME e FLORENCIA ROCHA DA SILVA - Adv. André Santos Barreto, Dinizar Domingues, Cintia Endo e Valdir de Andrade - **PROJETO DE SENTENÇA**: "... Isto posto e por tudo o que dos autos consta, com relação aos pedidos de entrega de coisa certa e de restituição de valores de mensalidades EXTINGO-OS SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, o primeiro por perda do objeto (art.267, VI/CPC) e o segundo por inépcia da inicial (art. 267, I/CPC). No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, I/CPC, para o fim de condenar as rés solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor, sobre o que incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a partir da sentença. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista ser inaplicável ao caso, de acordo com expressa disposição legal...". **HOMOLOGAÇÃO PELA MMª JUIZA SUPERVISORA**: "...HOMOLOGO a sentença prolatada pelo(a) Douto(a) Juiz(iza) Leigo(a) atuante nesta Comarca, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos da referida decisão, nos exatos termos do art. 40 da lei nº 9099/95...".

023 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/07 - SNU 0804-93.2007.8.16.0165 - S. T. ANTUNES & ANTUNES LTDA X MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ - Adv. Silvio Cesar de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, sobre o ofício respondido pelo DETRAN.

024 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/07 - SNU 952-07.2007.8.16.0165 - S. T. ANTUNES & ANTUNES LTDA X AILTON RAIMUNDO DA SILVA - Adv. Silvio Cesar de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, sobre o resultado da pesquisa INFOSEG.

025 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 038/08 - SNU 1478-37.2008.8.16.0165 - ELISANGELA NERIS JOAQUIM X VARIG DO BRASIL - Adv. Sandro Romão, Marcio Vinicius Costa Pereira, Luiz Gonzaga M. Correia, Alberto Silva Gomes e Alfredo Jose Faiad Piluski - Diante da certidão retro, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio da conta indevidamente constrita às fls. 140, uma vez que VRG Linhas Aéreas foi excluída da lide. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente, em cinco dias.

026 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 186/01 - SNU 0258-48.2001.8.16.0165 - CARLOS ROBERTO RAMOS X SULCRED COBRANÇAS S/C LTDA - Adv. Marcos Bahena - Intimado o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 244.

027 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 047/09 - SNU 3040-47.2009.8.16.0165 - SILMARA A. D. MACHADO TOSTA & CIA LTDA - ME X MAURICIO NORBERTO BASTOS & CIA LTDA - Adv. Paulo Sergio Sodero Jacomini - Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, promovendo-se a inclusão da pessoa física no polo passivo da relação jurídica. Cite-se o representante da executada, atentando-se aos dados fornecidos na peça de fls. 115/123. Intimado para efetuar o pagamento no valor de **R\$ 5.011,74 (cinco mil e onze reais e setenta e quatro centavos)** no prazo de 15 dias, diretamente ao reclamante, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (Art. 475-J, "caput", CPC) e penhora de bens, salientando que, ao efetuar o pagamento deverá prontamente informar esta Secretaria.

028 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 025/09 - SNU 3122-78.2009.8.16.0165 - S.T.ANTUNES & ANTUNES LTDA X MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ - Adv. Silvio Cesar de Medeiros - Sobre a peça retro, documentos juntados e continuidade do feito, diga o exequente.

029 - COBRANÇA - 789/08 - IVORLEI AZEVEDO JANGADA X HUSSEIN AHMAD HAMDAR - Adv. Angelo Mattos Nadal - "... Isto posto, acolho a pretensão do credor, para **HOMOLOGAR O ACORDO** entabulado e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplimento. Via de consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMATÓRIA Cível** em fase de Cumprimento de Sentença, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil. Sem custas por incabíveis nesta instância. Promova-se o levantamento de eventual penhor/bloqueio pendente no sistema Renajud. Autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial, caso haja valor depositado em conta judicial, relativo à avença ora homologada. Oportunamente, arquivem-se...".

030 - REPARAÇÃO - 612/08 - SNU 1517-34.2008.8.16.165 - ACIR SIQUEIRA X EXPOMAD (EXPOSIÇÃO DE FEIRA DA MADEIRA) - Adv. Pedro Teodoro Sora - Sobre a continuidade do feito, diga o interessado em cinco dias, sob pena de arquivamento.

031 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 263/08 - SNU 1578-89.2008.8.16.0165 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA X EDISON LUIZ WEINERT - Adv. Fabiane Mazurok Schactal - Defiro o pedido retro. Penhorem-se os direitos do executado sobre o bem, ante a existência de alienação fiduciária, lavrando-se o competente auto, intimando-se na sequência o devedor. Oficie-se à Financeira solicitando as devidas anotações. Desnecessário novo ofício ao Departamento de Trânsito eis que já consta anotação de penhora.

032 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/05 - SNU 519-71.2005.8.16.0165 - ELIABE CARDOSO X OMAR IBRIAN JABUR e ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR - Adv. Dinizar Domingues e André Santos Barreto - Intimado para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

033 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/03 - SNU 291-67.2003.8.16.0165 - J.R. PEDROSO & QUADROS LTDA - ME X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ - Adv. Frederico Mercer Guimarães e Francisco Mercer Guimarães - Indefiro o pedido formulado pelo reclamante, eis que, consoante pacífico entendimento deste Juízo, a realização de buscas ao patrimônio do reclamado é diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há **comprovada recusa** no atendimento formulada pela parte. Intime-se para o escorreito andamento ao feito, em dez dias, sob pena de arquivamento.

034 - RECLAMAÇÃO - SNU 183-91.2010.8.16.0165 - ANTONIO CARLOS ARAUJO SILVA X COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS CAMPOS FLORIDOS - Adv. Thiago Gabriel Xalão - Intimado para comparecer nesta Vara dos Juizados Especiais, para o fim de assinar o Termo de Devolução de Documentos a ser juntado no Sistema Projudi.

Telêmaco Borba, 10 de julho de 2012.

Maria Cristina Sviesk Sprung
Secretária da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 051/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA EVANGELISTA DIAZ	006	2007.0000773-6/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	009	2007.0001124-2/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	010	2007.0001484-8/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	030	2010.0000141-6/0
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	027	2010.0000050-5/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	009	2007.0001124-2/0
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER	018	2009.0000486-3/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	046	2010.0001450-4/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	047	2010.0001454-1/0
ALONSO SANTOS ALVARES	015	2008.0001612-3/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	001	2004.0000514-6/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	040	2010.0000964-3/0
ANDRÉ DALANHOL	044	2010.0001089-3/0
ANDRÉ DALANHOL	014	2008.0001285-5/0
ANDRÉ DALANHOL	019	2009.0001107-7/0
ANEMERE DULABA	025	2009.0001628-0/0
ANEMERE DULABA	025	2009.0001628-0/0
ARIELLA GARCIA LEITE	035	2010.0000495-8/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	022	2009.0001293-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2010.0001394-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2010.0001394-5/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	023	2009.0001368-4/0
CARLOS ARAUZ FILHO	023	2009.0001368-4/0
CLAUDIO KUPSKI	034	2010.0000286-9/0
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA	037	2010.0000701-2/0

CLEVERTON LORDANI	012	2008.0000348-8/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	034	2010.0000286-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	026	2010.0000038-8/0
DANIEL ALEXANDRE BEAL	032	2010.0000204-8/0
DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA	025	2009.0001628-0/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	025	2009.0001628-0/0
DARCI HEERDT	033	2010.0000254-2/0
DAYANE ZANETTE	018	2009.0000486-3/0
DAYANE ZANETTE	039	2010.0000914-9/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	002	2004.0000548-6/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	003	2004.0000820-0/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	007	2007.0000886-2/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	008	2007.0000887-4/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	024	2009.0001399-9/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	023	2009.0001368-4/0
EDISON RAUEN VIANNA	026	2010.0000038-8/0
EGBERTO FANTIN	002	2004.0000548-6/0
EGBERTO FANTIN	003	2004.0000820-0/0
EGBERTO FANTIN	007	2007.0000886-2/0
EGBERTO FANTIN	008	2007.0000887-4/0
ELIANE A. TAVARES	044	2010.0001089-3/0
ELIANE CRISTINA DE LIMA	017	2009.0000296-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2010.0001394-5/0
ELISA ORTOLAN	011	2008.0000109-6/0
ELVIS BITTENCOURT	004	2005.0000332-0/0
EMELY BORTOLOTTO	015	2008.0001612-3/0
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	006	2007.0000773-6/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	048	2010.0001521-3/0
EVERTON BOGONI	026	2010.0000038-8/0
FABIANA CANCIO TAVARES	005	2006.0001157-5/0
FABIANA CANCIO TAVARES	006	2007.0000773-6/0
FABIANO JOSE BORDIGNON	012	2008.0000348-8/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	006	2007.0000773-6/0
FABRÍCIO GRESSANA	024	2009.0001399-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	009	2007.0001124-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	010	2007.0001484-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	011	2008.0000109-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	035	2010.0000495-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	038	2010.0000863-1/0
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA	023	2009.0001368-4/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	025	2009.0001628-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	031	2010.0000200-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2010.0000863-1/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	029	2010.0000096-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	036	2010.0000614-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	045	2010.0001394-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2009.0000123-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2010.0000200-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0000863-1/0
GETULIO MARCONDES	043	2010.0001049-0/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	039	2010.0000914-9/0
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL	022	2009.0001293-8/0
HELIO LULU	017	2009.0000296-4/0
HELIO LULU	020	2009.0001129-2/0
HELIO LULU	043	2010.0001049-0/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	040	2010.0000964-3/0

ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	036	2010.0000614-9/0	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	016	2009.0000123-2/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	045	2010.0001394-5/0	MARTINS GIMENEZ BALERO	001	2004.0000514-6/0
IZABEL CRISTINA KRAVETZ	030	2010.0000141-6/0	NADIA MAZUREK	016	2009.0000123-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2009.0000123-2/0	NADIA MAZUREK	035	2010.0000495-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2010.0000863-1/0	NADIA MAZUREK	038	2010.0000863-1/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	037	2010.0000701-2/0	NELCY RENATUS BRANDT	032	2010.0000204-8/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	035	2010.0000495-8/0	NILDO VALENTIN DA COSTA	027	2010.0000050-5/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	014	2008.0001285-5/0	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	006	2007.0000773-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	032	2010.0000204-8/0	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	009	2007.0001124-2/0
JOSE DOMINGOS NUNES CORREA	020	2009.0001129-2/0	OSNI JOSE ZORZO	048	2010.0001521-3/0
JOSE FERNANDO VIALLE	011	2008.0000109-6/0	PATRICIA KLASSEN	025	2009.0001628-0/0
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	025	2009.0001628-0/0	PATRICIA KLASSEN	025	2009.0001628-0/0
JOSÉ LUIS BENEDETTI	046	2010.0001450-4/0	PAULO JOVANO MEOTTI	023	2009.0001368-4/0
JOSÉ LUIS BENEDETTI	047	2010.0001454-1/0	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	026	2010.0000038-8/0
JULIANA PAOLA PINHEIRO	024	2009.0001399-9/0	PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	025	2009.0001628-0/0
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	030	2010.0000141-6/0	PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI	006	2007.0000773-6/0
KARLA SICILIANO LIMA	010	2007.0001484-8/0	PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI	009	2007.0001124-2/0
KATIA V. BORILLE Busetti	011	2008.0000109-6/0	PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI	010	2007.0001484-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	009	2007.0001124-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	006	2007.0000773-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	010	2007.0001484-8/0	RALPH PEREIRA MACORIM	023	2009.0001368-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	011	2008.0000109-6/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	026	2010.0000038-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	035	2010.0000495-8/0	RENATO AMAURI KNIELING	045	2010.0001394-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	038	2010.0000863-1/0	RODRIGO CARLESSO MORAES	011	2008.0000109-6/0
KEYLA MONQUERO	045	2010.0001394-5/0	RODRIGO MUNCHEN	033	2010.0000254-2/0
KEYLA MONQUERO	045	2010.0001394-5/0	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	016	2009.0000123-2/0
LEANDRO ROHR NESELLO	014	2008.0001285-5/0	ROGERIO ERNESTO GRENZEL	013	2008.0001260-4/0
LEANDRO ROHR NESELLO	019	2009.0001107-7/0	RÓGINER AUGUSTO MARIN	050	2010.0001667-8/0
LEANDRO ROHR NESELLO	044	2010.0001089-3/0	ROLDAO FAZZOLARI	037	2010.0000701-2/0
LEDA REGINA GAMBETTA	004	2005.0000332-0/0	RONALDO DE BARROS E SILVA	027	2010.0000050-5/0
LEDA REGINA GAMBETTA	039	2010.0000914-9/0	RONALDO DE BARROS E SILVA	043	2010.0001049-0/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	049	2010.0001545-2/0	RONIZE FANTIN	005	2006.0001157-5/0
LUIZ CARLOS PROVIN	011	2008.0000109-6/0	ROSELEINE LÔ-RÉ SAPIA	009	2007.0001124-2/0
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	009	2007.0001124-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	010	2007.0001484-8/0
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	010	2007.0001484-8/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	011	2008.0000109-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2009.0000123-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	035	2010.0000495-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2010.0000200-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	038	2010.0000863-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0000863-1/0	RUY FONSATTI JUNIOR	014	2008.0001285-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	004	2005.0000332-0/0	RUY FONSATTI JUNIOR	019	2009.0001107-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2006.0001157-5/0	RUY FONSATTI JUNIOR	037	2010.0000701-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	006	2007.0000773-6/0	RUY FONSATTI JUNIOR	044	2010.0001089-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2007.0001124-2/0	SABRINA LIMA DE SOUZA	024	2009.0001399-9/0
MARCELO DALANHOL	014	2008.0001285-5/0	SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA	047	2010.0001454-1/0
MARCELO DALANHOL	019	2009.0001107-7/0	SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	014	2008.0001285-5/0
MARCELO DALANHOL	037	2010.0000701-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	030	2010.0000141-6/0
MARCELO DALANHOL	044	2010.0001089-3/0	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	005	2006.0001157-5/0
MARCELO DAVOLI LOPES	038	2010.0000863-1/0	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	006	2007.0000773-6/0
MARCELO DAVOLLI LOPES	009	2007.0001124-2/0	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	009	2007.0001124-2/0
MARCELO DAVOLLI LOPES	010	2007.0001484-8/0	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	010	2007.0001484-8/0
MARCELO DAVOLLI LOPES	016	2009.0000123-2/0	SILVANA ZAVODINI VANZ	011	2008.0000109-6/0
MARCELO HONJO	006	2007.0000773-6/0	SIMPLICIO FERREIRA FARO	009	2007.0001124-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	012	2008.0000348-8/0	SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	030	2010.0000141-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2010.0001394-5/0	TAISA MAIARA VIERA BUSS	041	2010.0000995-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2010.0001394-5/0	THOMAS LUIZ PIEROZAN	035	2010.0000495-8/0
MARILAN DE SOUZA	025	2009.0001628-0/0	VALMIR LUCKMANN	048	2010.0001521-3/0
MARINA JULIETI MARINI	016	2009.0000123-2/0	VALTER SCARPIN	027	2010.0000050-5/0
MARINA JULIETI MARINI	031	2010.0000200-0/0	VANESSA CRISTINA VEIT	027	2010.0000050-5/0
			VICTOR DANIEL MORETTI	015	2008.0001612-3/0
			VLADIMIR JOSÉ RAMBO	021	2009.0001199-9/0
			VLADIMIR JOSÉ RAMBO	028	2010.0000076-8/0
			VLADIMIR JOSÉ RAMBO	034	2010.0000286-9/0
			VLADIMIR JOSÉ RAMBO	042	2010.0001023-7/0
			VLAMIR EMERSON FERREIRA	004	2005.0000332-0/0

VLAMIR EMERSON 039 2010.0000914-9/0
FERREIRA
WAGNER TAPOROSKI 030 2010.0000141-6/0
MORELI

001 2004.0000514-6/0 - Execução de Título Judicial NATAL BENEDITO DELAVA X LAURINDO FURLANETTO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 277, QUE DIZ: " PRIMEIRAMENTE, ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE FRAUDE À EXECUÇÃO RETRO, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA JUNTAR AO PRESENTE PROCESSO CERTIDÃO EMITIDA PELO COMPETENTE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, A FIM DE COMPROVAR A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM TELA PARA OS ADQUIRENTES MEDIANTE O RESPECTIVO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO, ANDERSON PAULO DE LIMA

002 2004.0000548-6/0 - Execução Título Extrajudicial ERUDEMAR PIASSA X AGROVALE AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIA VALE DO BAGAGE LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DIEGO LUIZ PASQUALLI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

003 2004.0000820-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO X WALDIR MORELLO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

004 2005.0000332-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH MENDES (E OUTRO) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ELVIS BITTENCOURT

005 2006.0001157-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIO ALOISIO SCHER (E OUTRO) X ITAÚ SEGUROS S/A

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RONIZ FANTIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, FABIANA CANCIO TAVARES

006 2007.0000773-6/0 - Processo de Conhecimento HELMA MORGENSTERN X ITAÚ SEGUROS S/A

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR., MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FABIANA CANCIO TAVARES, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

007 2007.0000886-2/0 - Execução de Título Judicial ERUDEMAR PIASSA X RUBENS VALTER GRECHI

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DIEGO LUIZ PASQUALLI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

008 2007.0000887-4/0 - Execução de Título Judicial ERUDEMAR PIASSA X TULLIO MIGUEL SOARES

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DIEGO LUIZ PASQUALLI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

009 2007.0001124-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE MOURA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, MARCELO DAVOLLI LOPES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR., ROSELEINE LÔ-RÉ SAPIA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, SIMPLICIO FERREIRA FARO

010 2007.0001484-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RODRIGUES SIQUEIRA DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, KARLA SICILIANA LIMA, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLLI LOPES, PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI

011 2008.0000109-6/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR MARTIMIANO X BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, JULIO CESAR MARTIMIANO, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO CÁLCULO RETRO (R\$ 2.515,89), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCORRER NA MULTA PROCESSUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC, BEM COMO TER PROMOVIDO O CUMPRIMENTO CPERCITIVO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA V. BORILLE Buseti, SILVANA ZAVODINI VANZ, ELISA ORTOLAN

012 2008.0000348-8/0 - Execução de Título Judicial THAIS ANDREA DEZEN VERONESE X PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. FABIANO JOSE BORDIGNON, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FABIANO JOSE BORDIGNON, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

013 2008.0001260-4/0 - Execução de Título Judicial KLEBER LEANDRO WILBERT X DOUGLAS CLAUDIO ARECO (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGERIO ERNESTO GRENZEL, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ROGERIO ERNESTO GRENZEL

014 2008.0001285-5/0 - Execução de Título Judicial J. T. LOTERIAS LTDA X VALDIR FERREIRA BRASIL DA CRUZ

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR DO R. DESPACHO DE FLS. 138 QUE DIZ: "... O JUÍZO NÃO PODE ATUAR COMO AUXILIAR DE UMA DAS PARTES NA INVESTIGAÇÃO DE ENDEREÇOS OU BENS DA OUTRA PARTE, A NÃO SER EM CASOS EXCEPCIONAIS QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DE SORTE QUE INDEFIRO O PEDIDO RETRO ... ASSIM, DIGA A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO

015 2008.0001612-3/0 - Execução de Título Judicial GRACIELLE APARECIDA ORLANDO BORTOLOTTO X OFERTA DIGITAL (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. EMELY BORTOLOTTO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EMELY BORTOLOTTO, VICTOR DANIEL MORETTI, ALONSO SANTOS ALVARES
016 2009.0000123-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON DA SILVA MOREIRA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 207, QUE DIZ: "CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO E TENDO EM VISTA QUE O VALOR DEPOSITADO FOI INTEGRALMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE A FLS. 134, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O DEP' SOITO JUDICAIL EM FAVOR DA EXECUTADA DA IMPORTÂNCIA REFERENTE À MULTA PROCESSUAL CONFORME CÁLCULO JUNTADO A FLS. 205, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARINA JULIETI MARINI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLLI LOPES

017 2009.0000296-4/0 - Processo de Conhecimento LOURDES SCHERER X CLOVIS SUSSUMU TAKAHACHI (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. ELIANE CRISTINA DE LIMA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ELIANE CRISTINA DE LIMA, HELIO LULU
018 2009.0000486-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRESSA CRISTINI MUNARO PAVÃO X NORONHA & CHIARETTO LTDA - ME (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 132/133 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFETIVOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 10.04.2013.

Adv(s) ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER, DAYANE ZANETTE
019 2009.0001107-7/0 - Execução Título Extrajudicial ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT X DM DOMINGUES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. QUE DIZ: "NESTA DATA PROMОВI A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS COM PLACAS ADD-1639 E ATF-2277 (...) ASSIM, CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DO ART. 664, C/C O ART. 665, IV DO CPC, A PENHORA SOMENTE SE APERFEIÇOА COM A EFETIVA APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO O LOCAL ONDE OS CITADOS VEÍCULOS PODEM SER ENCONTRADOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO
020 2009.0001129-2/0 - Execução de Título Judicial MATILDE BENITEZ X CLOVIS SUSSUMU TAKAHACHI

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. HELIO LULU, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS NUNES CORREA, HELIO LULU
021 2009.0001199-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROSSI & GNASS LTDA (GLOBAL VEÍCULOS) X PEDRO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO
022 2009.0001293-8/0 - Execução Título Extrajudicial ILA MARIA RIGO DIEL X CLOVIS JONES LIESENFELD

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) AUGUSTO CASSIANO ABEGG, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL
023 2009.0001368-4/0 - Execução de Título Judicial COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE X NELO FRANK

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORSZ ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 92 QUE DIZ: "NESTA DATA PROMОВI A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD RELATIVAMENTE AO VEÍCULO COM PLACAS MUX-8327 (...) ASSIM, CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DO ART. 664, C/C O ART. 665, IV DO CPC, A PENHORA SOMENTE SE APERFEIÇOА COM A EFETIVA APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO O LOCAL ONDE O CITADO VEÍCULO PODE SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) PAULO JOVANO MEOTTI, CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, RALPH PEREIRA MACORIM, BRUNO GALOPPINI FELIX
024 2009.0001399-9/0 - Execução Título Extrajudicial G J G DA SILVA ACESSÓRIOS - ME X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, UMA VEZ QUE JÁ HOVE SUSPENSÕES ANTERIORES E AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL.

Adv(s) FABRÍCIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, SABRINA LIMA DE SOUZA, JULIANA PAOLA PINHEIRO

025 2009.0001628-0/0 - Execução de Título Judicial ROGÉRIO BUZIN (E OUTRO) X ELOI SCARPARO (PESSOA JURÍDICA) (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXEQUENTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTA PROCESSO.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS

026 2010.0000038-8/0 - Execução de Título Judicial LIRIO CONTE JUNIOR X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, EDISON RAUEN VIANNA

027 2010.0000050-5/0 - Execução de Título Judicial IVONI SEFFRIN X LILIANE MOREIRA DE CASTRO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR DO DEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, UMA VEZ QUE JÁ HOVE SUSPENSÕES ANTERIORES E AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL.

Adv(s) RONALDO DE BARROS E SILVA, ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, NILDO VALENTIN DA COSTA

028 2010.0000076-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA X NILSON WINTER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO
029 2010.0000096-0/0 - Execução de Título Judicial C.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA M.E. X ILSE ZANG MACHINER (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 64, QUE DIZ: "1. OS BENS REMOVIDOS (FLS. 60) FORAM DEVIDAMENTE AVALIADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA CONFORME MANDADO ACOSTADO AS FLS. 59, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NOVA AVALIAÇÃO. 2. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INCLUSIVE SOBRE O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO." FICA AINDA ADVERTIDA A PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, QUE O NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO ACIMA IMPLICARÁ NA DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS BENS REMOVIDOS AO EXECUTADO.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSEMLI
030 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial ALF COMÉRCIO DE PNEUS E CARÇAÇAS LTDA X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) JUSCELINO PIRES DA FONSECA, ALCEU MACIEL D'AVILA, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

031 2010.0000200-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 233 E 243 EM SEU FAVOR.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

032 2010.0000204-8/0 - Execução de Título Judicial JOÃO EDUARDO BÓLICO X TALENTOS MANIAS CO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTA PROCURAÇÃO.

Adv(s) DANIEL ALEXANDRE BEAL, NELCY RENATUS BRANDT, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ

033 2010.0000254-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MARCOS MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA SERAFIN (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. RODRIGO MUNCHEN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, DARCI HEERDT

034 2010.0000286-9/0 - Execução de Título Judicial ERNELDO BARON X GERALDO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLAUDIO KUPSKI

035 2010.0000495-8/0 - Execução de Título Judicial VILMA MARTINS DA CRUZ NOGUEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, ARIELLA GARCIA LEITE, THOMAS LUIZ PIEROZAN, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

036 2010.0000614-9/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 121, QUE DIZ: " 1. CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTADA A FLS. 115/VERSO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, OEXECUTADO MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. POIS BEM, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 43, DO FONAJE: " NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO, AINDA QUE NÃO LOCALIZADO O EXECUTADO, ADMITE-SE A PENHORA DE SEUS BENS DISPENSADO O ARRESTO. A INTIMAÇÃO DA PENHORA OBSERVARÁ AO DISPOSTO NO ART. 19, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI 9.099/95." 2. POIS BEM, O PRESENTE CASO TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. POR SUA VEZ, O PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ART 19 DA LEI 9099/95, ESTABELECE QUE É CONSIDERADA EFICAZ A INTIMAÇÃO FEITA NO ENDEREÇO ANTERIOR DA PARTE, DESDE QUE ESTA NÃO INFORME AO JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO. ORA, O EXECUTADO NÃO INFORMOU A ESTE JÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO. ASSIM, APLICA-SE AO CASO DO ART. 19 PARÁGRAFO SEGUNDO, PERMITINDO A PENHORA CONFORME O ENUNCIADO ACIMA DO FONAJE. 3. DESTA FORMA, NOS TERMOS DO ART. 664, C/C O ART 665, IV, DO CPC, A PENHORA SOMENTE SE APERFEIÇA COM A EFETIVA APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO O LOCAL ONDE O CITADO VEÍCULO PODE SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS."

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELM, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

037 2010.0000701-2/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ DALANHOL X CLECIO BRAGA JUNQUEIRA

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, CLECIO BRAGA JUNQUEIRA, ROLDÃO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

038 2010.0000863-1/0 - Processo de Conhecimento MARIANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 257/259 EM SEU FAVOR.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK, MARCELO DAVOLI LOPES

039 2010.0000914-9/0 - Execução de Título Judicial ODETE MARIA TUSSET X SOLANGE BAIERLE HECK

PELA TERCEIRA E ÚLTIMA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. GLAUCI ALINE HOFFMANN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) DAYANE ZANETTE, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, GLAUCI ALINE HOFFMANN

040 2010.0000964-3/0 - Processo de Conhecimento DAIANA SINTIA SACHSER X BROTONS E ARTES FLORICULTURA E EVENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 145, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO O TEOR DA MANIFESTAÇÃO RETRO, INTIME-SE A REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DIZENDO SE CONCORDA COM A COMPEÇAÇÃO DE VALORES CONFORME CÁLCULO APRESENTADO PELA REQUERENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. NO MAIS, ANOTO QUE NÃO COMPETE AO JUÍZ CONCEDER O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. ASSIM, A REQUERENTE DEVERÁ PROMOVER O CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2005 CSJS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. 3. AO MESMO TEMPO, ESCLAREÇO QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS DE FORMA EQUIVOCADA - TAXA JUDICIÁRIA, DEVERÁ SER SOLICITADA DIRETAMENTE AO FUNJUS. 4. ANOTO AINDA QUE A REQUERENTE DEVERÁ COMPROVAR NO PRESENTE PROCESSO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MENCIONADA NA PETIÇÃO ACOSTADA A FLS. 131/132, BEM COMO O DEVIDO ANDAMENTO PROCESSUAL."

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES, ANDERSON PAULO DE LIMA

041 2010.0000995-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO GERSON SCHULZ X DANIEL EDUARDO GUEDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) TAIASA MAIARA VIERA BUSS

042 2010.0001023-7/0 - Execução Título Extrajudicial PELLIZZARO & RAMBO LTDA X SIMONE MEURER BRAND

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR DO DEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE SUSPENSÕES ANTERIORES E AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUÍZADO ESPECIAL.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

043 2010.0001049-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDE SCHLICKMANN X MARA REGINA KISSLER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 79, QUE DIZ: " 1. CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO, BEM COMO O TEMPO EM QUE JÁ SE ARRASTA A PRESENTE EXECUÇÃO, DEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO A FLS. 67 EM MÃO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, A QUAL DEVERÁ ASSUMIR O COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIA SOB AS PENAS DA LEI. 2. AO MESMO TEMPO, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INCLUSIVE SOBRE O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO A FLS. 67, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) HELIO LULU, RONALDO DE BARROS E SILVA, GETULIO MARCONDES

044 2010.0001089-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALCEU DAL BOSCO X ANTONIO SUBTIL MACHADO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. RUY FONSAATI JUNIOR, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, ELIANE A. TAVARES, LEANDRO ROHR NESELLO

045 2010.0001394-5/0 - Execução de Título Judicial DANILO REUTER X BANCO ITAÚ CARD S.A. (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RENATO AMAURI KNIELING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, KEYLA MONQUERO, IVAN PAIM DA SILVEIRA

046 2010.0001450-4/0 - Execução de Título Judicial EMBALAMAIAS DOCES E EMBALAGENS LTDA X COMERCIO DE CHOCOLATES NEIDE LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEUS PROCURADORES ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 114 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, JOSÉ LUIS BENEDETTI

047 2010.0001454-1/0 - Execução de Título Judicial EMBALAMAI S DOCES E EMBALAGENS LTDA X COMERCIO DE CHOCOLATES NEIDE LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEU PROCURADOR ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 112 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, JOSÉ LUIS BENEDETTI, SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA

048 2010.0001521-3/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDI & RAIMUNDI X LUCINEIA APARECIDA F. OLIVEIRA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. OSNI JOSE ZORZO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, EVANIO CARLOS SOLANHO, VALMIR LUCKMANN

049 2010.0001545-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ANSOLIN X AUTO POSTO 2N LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

050 2010.0001667-8/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO SERVICE LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 62, QUE DIZ: "PRIMEIRAMENTE, ANTES DE ANALISAR O PEDIDO RETRO, O EXEQUENTE DEVERÁ ESCLARECER QUAL DOS EXECUTADOS É EMPREGADO NA EMPRESA CIA DA PESCA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 41/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0003 000903/2003
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0022 000457/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0009 000943/2007
0031 000082/2006
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0005 000797/2005
0012 000298/2008
ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.96 0001 000262/1998
0021 000280/2010
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0030 000098/2011
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB 0026 001044/2010
BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/ 0004 000210/2005
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0016 000142/2009
CLAYTON T.BETTANIN-OAB/4095 0006 000529/2006
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0010 000172/2008
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0017 000310/2009
EDINA MARIA DE REZENDE OAB/ 0026 001044/2010
ELAINE V. CALIMAN OAB/PR 53 0022 000457/2010
ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674 0015 000973/2008
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0016 000142/2009
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0020 000097/2010
FERNANDA E. SCHMIDT FERREIR 0026 001044/2010
HELOISA APARECIDA SOBREIRO 0028 001315/2010
HELTON A MARQUES DIAS-OAB/P 0001 000262/1998
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0014 000796/2008
0023 000492/2010
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0008 000718/2007
JOSE TELES DE PADUA-OAB/34. 0011 000220/2008
KARINE BELLINI PIRES OAB/P 0025 000770/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0013 000584/2008
0019 000095/2010
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARV 0002 000626/2000
LUIZ FRANCISCO FERREIRA OAB 0031 000082/2006
MARCIO GENOVESI MARQUES 0010 000172/2008
0024 000509/2010
0027 001271/2010
RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 0027 001271/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA O 0029 000054/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0014 000796/2008
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0027 001271/2010
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0018 001397/2009
0020 000097/2010
0026 001044/2010
TATIANA BARBOSA HUSZCZ OAB/ 0007 000512/2007
VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46. 0029 000054/2011
WILSON SCARPELINI KAMINSKI 0011 000220/2008

1.-DIVORCIO CONSENSUAL-262/1998-J.A.P. X J.D.D.D.C. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.965, HELTON A MARQUES DIAS-OAB/PR. 18238.
2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-626/2000-C.D.S.e.O. X P.J.D.S. - . - A parte para que se manifeste sobre o laudo de fls. 151/158, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO OAB/PR 24.065.
3.-EXECUCAO DE SENTENCA-903/2003-A.R.D.F.e.O. X O.R.F. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.
4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-210/2005-P.R.S.D.A. X P.R.D.A. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-797/2005-I.S.D.S.M. X S.M. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.
6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-529/2006-C.D.D.A. X S.G.A. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR.
7.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-512/2007-B.T.D.J. X E.G.H.F. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).TATIANA BARBOSA HUSZCZ OAB/PR 31.292.
8.-INDENIZACAO-718/2007-J.D.F.D.O. X J.M.D.O. - . - A pesquisa de imóveis é dever da parte, portanto, INDEFIRO. Quanto ao Detran, nesta data, via Renajud, procedeu-se ao bloqueio, conforme anexo. Assim, promova-se a penhora de tais bens, expedindo-se o competente mandado e intimando-se o executado para embargar, se estiver presente na diligência. Caso contrário, intime-se por seu procurador. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.
9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-943/2007-T.A.F. X V.B.F. - M.I.P.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-172/2008-L.A.G. X D.A.G. - V.C.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.
11.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-220/2008-E.F.S. X A.A.B.D.S. - F.F.S. - Às partes para que se manifestem sobre o laudo de fls. 171/175. - Adv(s).WILSON SCARPELINI KAMINSKI OAB/PR 25.332 e JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223.
12.-DIVORCIO DIRETO-298/2008-R.P.F.D.S. X R.D.S. - . - A parte autora para que viabilize a certidão de inscrição no Livro E, para a expedição do mandado de averbação. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.
13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-584/2008-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - R.G.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.
14.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-796/2008-E.A.D.A.J. X B.R.A. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316, HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.
15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-973/2008-M.D.C.N.e.O. X M.R.N. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674.
16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-142/2009-L.M.R.D.O. X V.R.D.O. - P.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.
17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-310/2009-M.H.I.e.O. X M.A.I. - S.M.D.P. - A parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.
18.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1397/2009-A.C.D.O. X J.A.F.F. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.
19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-95/2010-G.K.D.M. X R.F.D.M. - P.F.D.S.R.e.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.
20.-DIVORCIO CONSENSUAL-97/2010-E.M.N.A.e.O. X . - . - A parte autora a fim de que viabilize a certidão de inscrição no Livro "E", para a expedição do mandado de averbação. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.
21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-280/2010-E.L.G.P. X L.A.F. - G.G.P. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.965.
22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-457/2010-N.F.D.O.e.O. X H.M.D.O. - M.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722, ELAINE V. CALIMAN OAB/PR 53.725.
23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-492/2010-D.V.L.D.S. X A.B.D.S. - L.D.L. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.
24.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-509/2010-A.R.R. X L.D.J.R.e.O. - . - Sobre a contestação e documentos de fls. 38/44, bem como, sobre o estudo social de fls. 33, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.
25.-DIVORCIO CONSENSUAL-770/2010-N.P.D.O.e.O. X . - . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR 48.287.
26.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1044/2010-K.I.N. X D.R.C. - M.N. - Diante do resultado do exame de DNA, fls. 55/59, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min. - Adv(s).FERNANDA E. SCHMIDT FERREIRA FIGURI, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769 e EDINA MARIA DE REZENDE OAB/PR 45.845.
27.-DIVORCIO DIRETO-1271/2010-S.D.F.P.e.O. X V.D.L.C. - . - Homologo, nos termos do parecer ministerial retro, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 120 e 121), e DECRETO o Divórcio de S.D.F.P. e V.D.L.C., com a extinção da Sociedade Conjugal, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência

judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivar-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533, MARCIO GENOVESI MARQUES e RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 12.253.
 28.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1315/2010-S.C.M.D.C.L. X C.D.P. - . - Destarte, considerando que o devedor, ora autor, não cumpriu com o seu dever no tempo hábil, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE sua pretensão e, conseqüentemente, CASSO a liminar antes deferida, autorizando que seja efetuado o protesto e devolvido o pagamento efetuado, com as devidas correções. Eventuais custas pelo autor. P.R.I. - Adv(s).HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO OAB/PR 32.970.
 29.-RETIFICACAO-54/2011-R.T. X . . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46.895, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA OAB/PR 31.740.
 30.-RETIFICACAO-98/2011-L.L.D.N. X . . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987.
 31.-DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER C/C ADOÇÃO-82/2006-M.L.R.F.D.S. X C.D.C.G. - . - Às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 120/124. - Adv(s).LUIZ FRANCISCO FERREIRA OAB/PR 13.328 e ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

Apucarana, 11 de julho de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADYR TACLA FILHO 00015 000111/2010
 ALCENIR TEIXEIRA 00009 000661/2010
 ALUS NATAL ALESSI 00007 001642/2009
 AMÉRICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA 00001 001062/2006
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00008 001868/2009
 ANDERSON FERREIRA 00011 002008/2010
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00001 001062/2006
 00003 001082/2007
 00004 000558/2008
 00005 001570/2008
 00013 002109/2010
 CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA 00001 001062/2006
 CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00009 000661/2010
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00008 001868/2009
 GILBERTO VILAS BOAS 00002 000311/2007
 IVAN JOSE SILVEIRA 00001 001062/2006
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00004 000558/2008
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00004 000558/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00004 000558/2008
 JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER 00011 002008/2010
 JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO 00014 005648/2010
 LIGIA FRANCO DE BRITO 00004 000558/2008
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI 00009 000661/2010
 MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ 00008 001868/2009
 MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER 00005 001570/2008
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00010 001491/2010
 00014 005648/2010
 NAILOR CAETANO DA SILVA 00013 002109/2010
 RODRIGO COLERE 00005 001570/2008
 00009 000661/2010
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 00012 002041/2010
 SIDNEY ADILSON GMACH 00006 000579/2009
 TIAGO PAVIN 00003 001082/2007
 00010 001491/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00004 000558/2008
 WALERIA CHIBIOR 00002 000311/2007

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1062/2006-T.R.C. e outro x E.S.- 1- Ciência às partes do resultado do exame. 2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2012, as 16 horas.-Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, IVAN JOSE SILVEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA e AMÉRICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA-.

2. GUARDA E RESPONSABILIDADE-311/2007-I.D.S.L. x A.P.M.- I. Deixo de apreciar os pedidos juntados com a petição de fls. 58/60. tendo em vista que são anteriores à audiência realizada nos autos de ação de alimentos, em que os horários de visita foram mantidos conforme determinados anteriormente, bem como não houve alegação do requerente de que a requerida está descumprindo o acordo. II. Designo a audiência de Instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 15:30 horas. na qual serão ouvidas as partes, suas testemunhas e os infantes (que deverão ser trazidos pela guardiã). III. Intimem-se as partes para que apresentem as testemunhas que pretendem perquirir a serem arroladas no prazo de 10 dias, bem como informem se comparecerão independentemente de intimação.-Advs. GILBERTO VILAS BOAS e WALERIA CHIBIOR-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1082/2007-L.D.L. e outro x W.S.A.- Ante o requerimento de fls. 51, bem como o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2012, às 16:30 horas. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e TIAGO PAVIN-.

4. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-558/2008-A.V.A. x J.V.O.V.A.-Ante o requerimento de fls. 65/66, bem como o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, LIGIA FRANCO DE BRITO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI-.

5. ACAO DE ALIMENTOS-1570/2008-L.M.C. e outro x O.M.N.- 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada, no prazo de dez dias. 2) Sem prejuízo, desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas. Intime-se o requerido e a genitora do alimentando, para que compareçam, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia (artigo 7º da Lei 5478/68).-Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, RODRIGO COLERE e maria lucia de almeida schneider-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-579/2009-I.S.O. x H.S.O.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas, independente de prévio depósito de rol. -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH-.

7. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1642/2009-I.F.S. x V.A.C.- CERTIFICO, e dou fé, que de acordo com a Portaria nº 05/2012, deste Juízo, e considerando a apresentação da contestação, a qual é tempestiva, deverá a parte requerente apresentar réplica à contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-1868/2009-A.J.R. x I.N.S.S.- Trata-se de Ação para Restabelecimento de Benefício Acidentário ajuizada por Antônio José Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. No curso do processo o requerido ofereceu proposta acordo às fls. 103/104, para restabelecimento do benefício e pagamento das diferenças. Intimado. o autor concordou com os termos da proposta realizada (fl 106). É o breve relato. Decido. Isso posto, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes (para restabelecimento do benefício e pagamento das diferenças desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos de fls. 103/104) para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito. com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas nos termos do acordo, ressalvada sua exigibilidade com relação ao autor, ante o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se.

Colombo, 30 de maio de 2012.-Advs. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003182-40.2010.8.16.0028-E.N.A.R. e outro x E.N.P.- I. Oficie-se ao empregador do executado para que efetue o desconto das prestações, no percentual de 33% dos seus rendimentos líquidos (fls 09/12). II. Diante do que foi notificado à fl.41, intime-se o executado, pessoalmente e através de advogado, para que em 03 (três) dias, comprove o cumprimento do acordo de fls. 36/38, sob pena de cumprimento do mandado de prisão. -Advs. RODRIGO COLERE, ALCENIR TEIXEIRA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

10. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0005976-34.2010.8.16.0028-S.C.D. x M.V.L.K.-I. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 41/48, em 10 (dez) dias. II. Ante a certidão de fl. 61, nomeio para exercer a função de defensor da ré o Dr. Tiago Pavin, devendo tal profissional, em aceitando o encargo, ser intimado acerca dos atos processuais, sendo que seus honorários serão suportados pelo Estado do Paraná.

III. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem as testemunhas que pretendem perquirir, a serem arroladas no prazo de 10 dias, bem como informem se comparecerão independentemente de intimação.-Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e TIAGO PAVIN-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007616-72.2010.8.16.0028-A.R.O. x I.I.D.S.O.- I. RELATÓRIO - Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes supramencionadas. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04-08. A requerida foi devidamente citada, apresentando contestação, na qual concordou com os termos expostos na exordial. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO

- O pedido contido na inicial comporta procedência no tocante ao divórcio do casal, eis que, com o advento da EC 66/2010, não há mais necessidade de se aguardar qualquer lapso temporal para a dissolução da vida em comum. Ademais, as partes já estão separadas de fato e concordam com a decretação do divórcio. III. **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com o que decreto o divórcio das partes referidas. Custas na forma da lei pela requerida, sobrestada a execução, eis que deferido às partes o benefício da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente mandado de averbação, consignando-se que a requerente continuará a utilizar o nome de casada, qual seja IRANI INACIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. ANDERSON FERREIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER-.

12. **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007910-27.2010.8.16.0028-J.F.S. x P.S.**- Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da requerente acompanhada de seu procurador. O requerido não compareceu. A requerente afirmou que a filha menor do casal está sob seus cuidados e reiterou o pedido de guarda provisória e alimentos. Pela MM Juíza de Direito Substituta foi proferida a seguinte decisão: "1 - Embora o requerido não tenha sido pessoalmente intimado, seus procuradores foram intimados através da Relação de Publicação 0009/2012 e o não comparecimento indica apenas ausência no interesse de compor consensualmente a lide. 2 - Embora a requerente não tenha feito pedido de guarda e alimentos em favor da filha menor na petição inicial, o requerido formulou tais pedidos em contestação, o que faz com que tais matérias possam ser discutidas neste feito. Diante da notícia de que a filha menor está atualmente residindo com a genitora e do dever legal de ambos os genitores contribuírem para o sustento dos filhos, considerando que não existem nos autos maiores elementos sobre as condições econômicas do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que equivale na presente data a R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), a serem pagos pelo requerido à requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação pessoal desta decisão. 3 - Defiro a produção de prova documental e testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo de cinco dias a contar da intimação, salvo se se comprometerem a apresentá-las independentemente de intimação. 4 - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas. 5 - Dou os presentes por intimados. 6 - Intime-se o procurador do requerido acerca da fixação de alimentos, da data da audiência e do prazo para arrolar testemunhas. 7 - Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 172, & 2º, do CPC, para intimação pessoal do requerido do valor fixado a título de alimentos provisórios a da data designada para audiência de instrução e julgamento." Nada mais.-Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

13. **ACAO DE ALIMENTOS-0008167-52.2010.8.16.0028-A.L.C.C. e outros x D.C.C.**- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16:30 horas. Não havendo acordo, o feito será saneado e, caso necessária, será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

14. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0055648-11.2010.8.16.0028-G.M.L. e outro x J.M.L.**- I- Apensem-se aos autos 255/2010. II- Ante as alegações de fls. 44/47 e considerando que há interesse em realizar o acordo, inclusive com depósito parcial do débito, e com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 13:30 horas, devendo comparecer com proposta de acordo. III- Assim suspendo o mandado de prisão até a realização da audiência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 43.-Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO-.

15. **MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-0007119-58.2010.8.16.0028-M.P. x E.S.R.**- Redesigno nova audiência em continuação para o dia 13 de Agosto de 2012, segunda feira, às 13:30 horas. Intimações e Diligências necessárias.-Adv. ADYR TACLA FILHO-.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00004 000502/2003
00005 001022/2003
ALFREDO MARCOS SILVERIO 00015 000449/2010
ANA VALCI SANQUETA 00002 000489/1998
ANDERSON LUIZ B. RIBEIRO 00013 000297/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00007 001414/2008
00018 000769/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00005 001022/2003
AURELIANO JOSE AREDES 00011 001216/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00006 000324/2006
00020 000002/1991
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00007 001414/2008
EDILBERTO SPRICIGO 00021 000008/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000781/1993
00003 000991/2002
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00002 000489/1998
GRACILIANO RIBEIRO 00008 000290/2009
GUILHERME QUEIROZ 00016 000653/2010
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 00013 000297/2010
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00005 001022/2003
JAIR GAVINO FILHO 00019 001010/2010
JULIANO VINICIUS NETTO 00019 001010/2010
LUIS CARLOS TODESCHINI 00009 000538/2009
MARA DO ROCIO SIMIONI 00002 000489/1998
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO0020 000002/1991
MAURICIO JULIO CAMPOS 00007 001414/2008
MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO 00014 000415/2010
NETTI ADELAR ORZECZOWSKI 00017 000661/2010
SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR 00016 000653/2010
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS 00018 000769/2010
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00010 000851/2009
VICTORIO HAUAGGE 00007 001414/2008
VICTÓRIO HAUAGGE 00002 000489/1998
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00012 000048/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-781/1993-M.H.G. x I.K.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-489/1998-L.M.C. e outro x N.A.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na penhora dos direitos do executado sobre o veículo e no bloqueio do veículo, devendo, em caso positivo, informar o nome e o endereço completo do credor fiduciário, a fim de viabilizar sua intimação. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, VICTÓRIO HAUAGGE, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.
3. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-991/2002-L.M.F. x J.G. e outro- Ante o infimo valor bloqueado, determino a liberação conforme item 4 da decisão de fls. 481/482. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, consoante artigo 791, III, do CPC. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
4. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-502/2003-T.B. e outro x C.V.A.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-1022/2003-J.P.F.D.S. e outro x E.M.B.- Determino a suspensão da execução, aplicando por analogia o disposto no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.
6. CUMPRIMENTO SENTENCA-324/2006-K.P.N. e outro x J.N.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-1414/2008-T.C.C.M. x O.M.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. ANGELO GERALDO BOCHENEK, MAURICIO JULIO CAMPOS, VICTORIO HAUAGGE e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER-.
8. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-290/2009-A.E. e outro x E.J.L.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.
9. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-538/2009-R.L.O.S. x C.C.S.- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIS CARLOS TODESCHINI-.
10. EXEC. DE ALIMENTOS-851/2009-J.W.D.S. e outro x J.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-.
11. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, consoante artigo 791, III, do CPC. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-
12. EXEC. DE ALIMENTOS-0000048-93.2010.8.16.0031-W.T.P.N. e outro x I.R.N.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-
13. EXEC. DE ALIMENTOS-0004664-14.2010.8.16.0031-K.T. e outro x M.T.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. -Advs. ANDERSON LUIZ B. RIBEIRO e IONE MARGARIDA DOS SANTOS-
14. EXEC. DE ALIMENTOS-0006564-32.2010.8.16.0031-S.O. e outros x V.J.O.- Indefiro o prazo postulado na petição de fl. 37, ante a ausência de qualquer motivo que o justifique, sobretudo porque o executado não foi citado, bem como tendo em vista os prazos anteriormente concedidos. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado, postular a citação por edital em caso de estar em local incerto ou desistir da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-
15. EXEC. DE ALIMENTOS-0007280-59.2010.8.16.0031-M.D.D.S. e outro x R.G.D.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-
16. EXEC. DE ALIMENTOS-0010049-40.2010.8.16.0031-T.O.V. e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GUILHERME QUEIROZ e SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR-
17. EXEC. DE ALIMENTOS-0010058-02.2010.8.16.0031-C.N.F. e outro x C.N.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI-
18. EXEC. DE ALIMENTOS-0012254-42.2010.8.16.0031-A.C.A. e outro x E.V.A.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS e ANGELO GERALDO BOCHENEK-
19. EXEC. DE ALIMENTOS-0015536-88.2010.8.16.0031-E.P. e outros x Q.C.S.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JAIR GAVINO FILHO e JULIANO VINICIUS NETTO-
20. ACIDENTE DE TRABALHO-2/1991-A.P.V. x I.N.S.S.- Ante o teor da certidão de fl. 242, aguardem-se novas informações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEERBEL e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEERBEL-
21. ACIDENTE DE TRABALHO-0008222-62.2008.8.16.0031-V.M.D.S. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-

GUARAPUAVA, 11 DE JULHO DE 2012.
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DOUGLAS PIKUSSA 00001 3727-82.2002.8.16.0031

1.RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-3727-82.2002.8.16.0031-J.I. x E.C.-
(...) Considerando o noticiado no item 5.2 do processo eletrônico, determino que o procurador seja intimado via Diário da Justiça e, ad cautelam, por contato telefônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua habilitação no PROJUDI ou substabelecer para advogado que tenho acesso ao sistema. (...) -Advs. DOUGLAS PIKUSSA-

GUARAPUAVA, 10 DE JULHO DE 2012
ALESSANDRA COSTA RADUNZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA
DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 11/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 17 1043/2007
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 3 164/2000
ALISSON SILVA ROSA 35 21151/2010
ANDERSON CROZAFIOLLI TAVARES 30 787/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 7 577/2002
CARLOS FABRICIO PERTILE 42 22986/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES 21 216/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 38 28188/2010
EDIVALDO RODRIGUES 32 1002/2009
ELTON DIEGO STOLF 41 21733/2011
FABIANA AKIKO OMURA 12 972/2005
FABRICIO FAZOLLI 24 297/2009
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 39 29509/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN 10 1227/2004
IZABELLA FERREIRA MARTINS 6 20/2002
JAIME PEGO SIQUEIRA 27 363/2009
JULIANO GARBUGGIO 34 11725/2010
JULIO CEZAR FERMENTAO 22 247/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 25 324/2009
MAIRA BRANCA B. TOMASSONI 24 297/2009
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 13 390/2006
MARCO ANTONIO L. ALVES 5 869/2000
MARIA MISSUE MURATA 25 324/2009
MARIA MISUE MURATA 15 752/2007
MARILIA LUCCA 29 690/2009
MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN 1 266/1992
MAURICIO B. GIACOMELLI 4 606/2000
9 445/2003
ODAIR MARIO BORDINI 13 390/2006
PEDRO HENRIQUE SOUZA 36 25132/2010
PIERRI GAZARINI SILVA 16 756/2007
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 40 12287/2011
ROZANA MARIA DA SILVA 16 756/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICOLE 26 346/2009
SANDRA MARA D AGOSTINI OLIVEIRA 31 950/2009
SILVIO SUNAYAMA AQUINO 16 756/2007
SUELY SANTOS NUNES 18 340/2008
TAIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES 8 1192/2002
VALERIA SILVA GALDINO 13 390/2006
14 733/2007
20 160/2009
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIG 33 10346/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 2 47/2000
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 19 64/2009

VIRGINIA CORTES VOLPATO 38 28188/2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 28 433/2009
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 11 924/2005
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS 37 25324/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 23 258/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. ACAA DE ALIMENTOS-266/1992-M.D.G.O. x M.T.- para arrematação do bem designo o dia 10 de setembro de 2012, às 16:30 horas e dia 27 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Ciente do despacho de fls. 222. Publicar edital. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

2. SEPARACAO LITIGIOSA-47/2000-M.S.G.F. x J.P.F.- Cumprir o item 2.21.9.2 do Código de Normas. -Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-164/2000-B.L.S. x S.F.S.- diga a parte credora. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-606/2000-W.L.M. e outro x J.- manifestar sobre fls. 39. -Adv. MAURICIO B. GIACOMELLI-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-869/2000-M.P. e outro x F.N.S.- diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO L. ALVES-.

6. ACAA DE ALIMENTOS-20/2002-MARIA JULIA CORREIA SALVALAGIA x VALDEMIR SALVALAGIA- Ciente do despacho de fls. 51/55. Audiência de conc., instrução e julgamento em 20 de setembro de 2012, às 15:45 horas. -Adv. IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

7. ACAA DE ALIMENTOS-577/2002-P.G.P. x P.A.P.- Regularizar documentos de fls. 73/74. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

8. ACAA DE ALIMENTOS-1192/2002-A.T.I.S. x G.I.S.- indicar bens a penhora -Adv. TAIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES-.

9. CONVERSAO EM DIVORCIO-445/2003-W.L.M. e outro x J.- manifestar sobre despacho de fls. 28. -Adv. MAURICIO B. GIACOMELLI-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1227/2004-J.T.M. e outro x E.M.M.M.- quanto ao petitorio de fls. 47 e comprovante de deposito de fls. 49, diga a parte ativa, em cinco dias. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

11. PEDIDO DE GUARDA-0005521-78.2005.8.16.0017-G.L.C. e outro x A.Y.Y.D.S.C. e outro- cumpra-se o v. acórdão. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

12. ACAA DE ALIMENTOS-972/2005-M.V.L.K.N. x J.P.N.- as contra-razões do recurso. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.

13. DECLAR. DE UNIAO ESTAVEL-390/2006-S.C.D.O. x M.A.F.- apresentar indagações ou quesitos a serem respondidos pela psicóloga, em cinco dias. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO, ODAIR MARIO BORDINI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-733/2007-V.L.P. x A.J.R.- manifestae-se em cinco dias. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-.

15. SEPARACAO LITIGIOSA-752/2007-O.A.P.W. x H.W.- Diga a Fazenda Estadual. -Adv. MARIA MISUE MURATA-.

16. NEGATORIA DE PATERNIDADE-756/2007-D.A.P. x M.T.L.P.- Vistos, etc. julgado extinto, ciente de fls. 133/134. -Adv. SILVIO SUNAYAMA AQUINO, PIERRI GAZARINI SILVA e ROZANA MARIA DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1043/2007-D.W.R. x J.V.R.R.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-340/2008-L.R.F. x A.R.A.- Ciente do despacho de fls. 178/179. -Adv. SUELY SANTOS NUNES-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-64/2009-F.R.M. e outros x L.R.M.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

20. SEPARACAO CONSENSUAL-160/2009-RENATA CLOSOSKI POGIOLI e outro x O JUIZO- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-.

21. SEPARACAO LITIGIOSA-216/2009-L.O.R. e outro x J.- Ciente do ofício de fls. 112. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

22. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-247/2009-M.B. x O.M.B.- Diga a parte ativa. -Adv. JULIO CEZAR FERMENTAO-.

23. DECLARATORIA-258/2009-G.S.C. x M.L.M.- diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

24. SEPARACAO LITIGIOSA-297/2009-R.F.N. x E.F.R.N.- digam as partes em cinco dias. -Adv. FABRICIO FAZOLLI e MAIRA BRANCA B. TOMASSONI-.

25. SEPARACAO LITIGIOSA-324/2009-S.M.P.T.G.R. x D.G.R.-Diga a Fazenda Estadual e Municipal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e MARIA MISSUE MURATA-.

26. SEPARACAO CONSENSUAL-346/2009-Y.K.G. e outro- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

27. SEPARACAO LITIGIOSA-363/2009-R.Z.C.M. x C.F.M.- Ciente do despacho de fls. 1095/1096-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-433/2009-J.R.P.D.S. x E.B.D.S.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-690/2009-G.P.S.R. e outro x J.D.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MARILIA LUCCA-.

30. SEPARACAO LITIGIOSA-787/2009-M.M.M.C. x A.C.- Diga a parte passiva em cinco dias. -Adv. ANDERSON CROZAFIOLLI TAVARES-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-950/2009-A.A.D.S. e outro x A.A.D.S.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA MARA D AGOSTINI OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1002/2009-G.H.T.B. x E.L.B.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

33. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0010346-89.2010.8.16.0017-M.C.S. x K.M.S.- As alegações finais em 10 dias. -Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES-.

34. INVESTIGACAO DE MATERNIDADE-0011725-65.2010.8.16.0017-J.D.S.L. x E.V.G.T. e outros-MANIFESTAR SOBRE CERTIDUO DE FLS. Esclarecer o solicitado às fls. 76, em cinco dias. -Adv. JULIANO GARBUCCIO-.

35. ACAA DE ALIMENTOS-0021151-04.2010.8.16.0017-V.K.V. e outro x L.V.S.- instruir e retirar cp. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

36. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0025132-41.2010.8.16.0017-P.S.B. x N.M.F.- As contra-razões do recurso. -Adv. PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

37. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0025324-71.2010.8.16.0017-A.M.E.T. x S.C.S.T.- manifestar sobre certidão. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

38. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0028188-82.2010.8.16.0017-F.C.D.P. x M.A.O.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. VIRGINIA CORTES VOLPATO e CESAR AUGUSTO MORENO-.

39. ALIMENTOS C/ GUARDA DE MENOR-0029509-55.2010.8.16.0017-M.V.V.R. e outro x R.P.R.- Audiência de conc., instrução e julgamento em 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas. -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

40. RETIFICACAO-0012287-40.2011.8.16.0017-V.V.Z. x J.- Vistos, etc. julgado procedente. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

41. RETIFICACAO-0021733-67.2011.8.16.0017-F.A.F.P. x J.- manifestar sobre fls. 45. -Adv. ELTON DIEGO STOLF-.

42. RETIFICACAO-0022986-90.2011.8.16.0017-M.L.S.G. x J.- Vistos, etc. julgado procedente. -Adv. CARLOS FABRICIO PERTILE-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 11 de julho de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 0222012.

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES
JUÍZA SUBSTITUTA DRA. RENATA BOLZAN JAURIS
BARACHO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0012 000672/2008
ADONAI GOUVEA 0032 017069/2010
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0001 000851/2001
0017 000770/2009
ALLAN LEITE DIAS 0018 000806/2009
ANANDA PINHEIRO 0003 001242/2005
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0036 008114/2011
ANTONIO PINHEIRO NETO 0003 001242/2005
ARACY LORENZ 0011 000472/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0001 000851/2001
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0017 000770/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0016 000335/2009
CARLOS BERKENBROCK 0022 001281/2009
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0006 000264/2007
CELSO ARAUJO MARQUES 0031 014021/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0024 007357/2009
CLINIO L. L. LYRA 0024 007357/2009
CRISTIANE VALLE 0020 001070/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0004 000956/2006
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0021 001133/2009
DEBORA LEAL DE ABREU 0008 001061/2007
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0036 008114/2011
DORA MARIA SCHULLER 0007 000344/2007
ELAINE FERNANDES MEIRA 0012 000672/2008
ELIEZER PIRES PINTO 0010 000012/2008
FABIANO VICENTE VENETE EL 0013 000739/2008
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0018 000806/2009
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0001 000851/2001
0025 000917/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0004 000956/2006
GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0026 010254/2010
0027 010256/2010
0028 010990/2010

0029 012124/2010
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0037 009930/2010
HELIO KRAWCZUK 0006 000264/2007
JANICE XAVIER PEREIRA 0019 000867/2009
0032 017069/2010
0038 010503/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0026 010254/2010
0027 010256/2010
0028 010990/2010
0029 012124/2010
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0013 000739/2008
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0033 018702/2010
LEANDRO JOÃO LYRA 0024 007357/2009
LINCON SCHROEDER 0026 010254/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0002 000277/2005
0014 000097/2009
0015 000250/2009
0039 019789/2010
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0005 001027/2006
MARINEIDE SPALUTO 0011 000472/2008
MAURICIO VITOR LEONE DE S 0014 000097/2009
MICHELI CRISTINA SAIF 0023 001390/2009
MIGUEL TAUFIK NAME FILHO 0034 018994/2010
NELY SANTOS DA CRUZ 0004 000956/2006
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0005 001027/2006
PAULO AUGUSTO DO NASCIME 0024 007357/2009
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0004 000956/2006
REGINA SAYURI NAKAMORI 0006 000264/2007
RODRIGO FIGUEIREDO 0022 001281/2009
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 0022 001281/2009
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0008 001061/2007
0035 019317/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0009 001168/2007
WERNER KOVALTCHUK 0030 013293/2010

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 851/2001-I.D.S. x A.G. - 851/2001 - I.d.s. x A.G. - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.237 e 240. Suspendo o curso do processo até o cumprimento do acordo, manifestando-se as partes, em seguida. Custas pela executada.- Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 277/2005 - L.H.M.d.S. e outro x A.V.d.S. - O processo foi extinto (fls.43), devendo a autora requerer o que entender de direito em ação própria.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
3. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 1242/2005 - V.P.L. x I.Z. - Intimem-se os procuradores para subscreverem o petição de fls.90/92. Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO e ANANDA PINHEIRO.
4. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 956/2006 - A.P.M. x R.X.S.M. e outro - Ciência às partes e Ministério Público da baixa dos autos, para que requeiram o que entender necessário. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, encaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Advs. NELY SANTOS DA CRUZ, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1027/2006 - E.H.S.d.O. e outro x E.C.S.d.O. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.60/61), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito (fls.62), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO e LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 264/2007 - R.M.C.V. x J.M.A.V. - Previamente a expedição dos formais de partilha, intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento do imposto devido, conforme disposto no art.1031, § 2º do CPC, no prazo de cinco dias.- Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, REGINA SAYURI NAKAMORI e HELIO KRAWCZUK.
7. AÇÃO DE ALIMENTOS - 344/2007 - N.O.M.M. e outro x O.M.M. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls. 36), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Adv. DORA MARIA SCHULLER.
8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1061/2007 - S.d.C.T. e outro x R.T. - Intime-se o requerido para juntar aos autos o substabelecimento de procuração, no prazo de dez dias.- Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e DEBORA LEAL DE ABREU.
9. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1168/2007 - K.G.d.R. x S.P.C.d.R. - Intime-se o réu para manifestar-se sobre o contido à fl.154, no prazo de dez dias.- Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL.
10. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE - 12/2008 - G.L.d.S. e outro x J.C.M.d.S. e outro - Designo a data de 03 de setembro de 2012, às 14,30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes deverão comparecer a audiência designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando, nessa ocasião as demais provas. Intimem-se como requerido na cota ministerial.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.
11. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 472/2008 - I.L.Z. x S.A.Z. - Defiro o pedido de fls.77. Oficie-se (ofícios expedidos 948/2012 e 949/2012, estão à disposição da parte interessada para cumprimento). Custas R\$8,20.-- Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 672/2008 - Y.F.M. e outro x J.P.L. - Tendo em vista a presença de prova pré-constituída da paternidade (conforme exame

constante de fls.56/59), bem como da necessidade da autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto, excluídos descontos legais e obrigatórios - previdência social e imposto de renda), a partir da citação, sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento, devendo tal quantia, ser depositada na conta bancária a ser indicada pela genitora da requerente. Designo o dia 18 de agosto de 2012, às 15,00 horas para a realização da audiência de conciliação, junto ao projeto "Justiça no Bairro". As partes deverão comparecer a audiência acompanhados de seus advogados. O não comparecimento das partes ensejará a remessa do pedido à Escritania, para eventual regularização ou apreciação quando ao prosseguimento do feito. Em não havendo conciliação, os autos retornarão à Vara de origem para o prosseguimento, tendo o requerido a partir da audiência o prazo de 15 dias para contestar.- Advs. ELAINE FERNANDES MEIRA e ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.

13. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 739/2008 - M.E.C.d.S. e outro x A.P.d.S. - Defiro os pedidos de fls.32. Oficie-se. Vindo as informações, intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias (informações juntadas aos autos manifestar-se).p Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

14. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 97/2009 - V.d.S.F. x A.S.d.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.64/65), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.66, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA.

15. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 250/2009 - G.L.S. e outro - A suposta irregularidade dos descontos dos valores arbitrados a título de alimentos nos presentes autos deve ser resolvido pelo alimentante junto ao empregador, ja que o ofício expedido à fl.30, seguiu exatamente os termos do acordo entabulado pelas partes.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 335/2009 - A.T.A. e outro x T.F.A. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro.- Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

17. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 770/2009 - TADEU MACHADO POLICARPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre a proposta de fls.121/122, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

18. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 806/2009 - LIBINO DE SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.70/73, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e ALLAN LEITE DIAS.

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 867/2009 - E.L.O. x L.H.L.O. - Defiro o pedido retro. Cumpra-se (mandado de averbação expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

20. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 1070/2009 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS x I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido no item "6", de fls.60, no prazo de dez dias.- Adv. CRISTIANE VALLE.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL, corrigido para DIVÓRCIO JUDICIAL - 1133/2009 - P.B.O. x A.R.O. - '1. Acolho a emenda a inicial de fl.49. Corrija-se o registro, autuação, passando a constar ação de Divórcio Judicial. Diante do contido à fl.44, designo o dia 18 de agosto de 2012, às 15,00 horas, para a realização da audiência de conciliação, junto ao projeto "Justiça no Bairro". Em não havendo conciliação, os autos retornarão à Vara de origem para o prosseguimento, tendo o requerido a partir da audiência o prazo de 15 dias para contestar.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

22. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 1281/2009 - ELSON KLEM JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido às fls.62/64, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHUTZ e RODRIGO FIGUEIREDO.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL, retificado para DIVÓRCIO JUDICIAL - 1390/2009 - M.Á.G. x J.C.G. - Acolho o pedido de fls.75.Proceda-se a retificação no registro, autuação, passando a constar ação de Divórcio Judicial. Intime-se o requerido para se manifestar em dez dias. - Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007357-02.2009.8.16.0129 - MAURILIO DE FARIAS DOMBECK x NORSKIE SKOG FLORESTAL LTDA. e outro - Em face da certidão de fls.2723-v, restitua-se o prazo recursal, o qual deverá ser iniciado com a publicação deste despacho.- Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CLINIO L. L. LYRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e LEANDRO JOÃO LYRA.

25. TUTELA - 0000917-53.2010.8.16.0129-A.R.S. x A.G.R.S. - Defiro o pedido retro. Cumpra-se (prestar compromisso).- Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA.

26. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0010254-66.2010.8.16.0129 - ALVADIR MENDES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.49/54, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e LINCON SCHROEDER.

27. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0010256-36.2010.8.16.0129 - A.S.C. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.49/54, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

28. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0010990-84.2010.8.16.0129 - ARIOSVALDO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.50/55,

requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

29. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0012124-49.2010.8.16.0129 - SEBASTIÃO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.40/44, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

30. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0013293-71.2010.8.16.0129 - F.d.C.S.C. x S.F.d.A. e outros - Tendo em vista que R.T.F.d.A.,, atingiu a maioridade, conforme certidão de nascimento juntada à fl.21, por perda de objeto decorrente da falta de interesse processual, com fundamento no art.267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à R.T.F.d.A. Proceda-se as baixas necessárias. Para a oitiva dos adolescentes R.F.d.A. e R.Y.C.A. e de M.A.A., pai biológico deste adolescente (a ser intimado no endereço indicado à fl.45), designo dia 24 de julho de 2012, às 16,30 horas.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0014021-15.2010.8.16.0129 - E.R.S. e outros x E.S. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 32. Intimem-se as partes para manifestar-se, acerca do prosseguimento do feito.- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.

32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017069-79.2010.8.16.0129 - I.A.d.S. e outro x I.P.d.S.J. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.33/34), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito (fls.35), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. ADONAI GOUVEA e JANICE XAVIER PEREIRA.

33. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018702-28.2010.8.16.0129 - J.A.C. x J.C.C. - ... Considerando a fundação do projeto "justiça no Bairro", por meio do qual tem-se galgado êxito na conciliação entre as partes; Designo audiência de conciliação (art.125, IV do CPC), a ser realizada no dia 18 de agosto de 2012, às 15,00 horas.- Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.

34. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018994-13.2010.8.16.0129 - C.N.d.S. x W.M. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.36-verso, no prazo de dez dias.- Adv. MIGUEL TAUFIK NAME FILHO.

35. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0019317-18.2010.8.16.0129 - M.A.M. e outro x L.M.R. - Diante do contido na certidão de fls. 40, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

36. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0008114-25.2011.8.16.0129 - AMAURI CARDOSO MANSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Ante o contido na certidão retro, decreto a revelia do INSS, contudo, com seus efeitos mitigados, nos termos do art.320, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de dez dias.- Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.

37. APURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0009930-76.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x B.d.M. e outro - Designo nova data para a audiência de instrução e julgamento dia: 02 de agosto de 2012, às 16,00 horas.- Adv. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.

38. PERDA DO PODER FAMILIAR - 0010503-17.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x C.L.R.d.Q. e outro - Nomeio a Dra. Janice Xavier Pereira, sob fé de seu grau, como Curadora Especial ao réu revel, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

39. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0019789-19.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x D.E.d.S.V. - ... Isto posto, conheço os embargos declaratórios opostos, posto que tempestivos, e os acolho, a fim de incluir na sentença contida à fl.98, fazendo constar que o dispositivo da referida sentença passa a ser o seguinte: "Homologo para que produza seus devidos efeitos jurídicos e legais, a promoção de concessão de Remissão ao adolescente D.E.d.S.V, como forma de suspensão do processo, aplicando a medida sócioeducativa de liberdade assistida, conforme art.112, VI e arts.118, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Permanece no mais a sentença em todos os seus termos.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

Paranaguá, 11 de julho de 2012.
Carlos Martins
Escrivão

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: MÁRIO DE SOUZA JÚNIOR
AUTOS: 2004.11445-3

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado MÁRIO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, RG nº 4.006.736/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 31/03/1967, filho de Mário de Souza e Maria Eva de Souza, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer o sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 10 de julho de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
AUTOS: 2006.11075-3

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, RG nº 10.767.291/PR, natural de Ceres/GO, nascido aos 15/08/1978, filho de Estelita Cândida Maria, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 10/07/12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fundamento no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1989.1241-6 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, SENTENCIADO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
FILIAÇÃO: Manoel Lourenço da Silva e Eulalia Maria da Conceição
AUTOS: 1989.1241-6

DATA DA SENTENÇA: 27/05/2010

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia, com o fim de PRONUNCIAR o réu nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, a fim de que se submeta a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Capital.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 11 de julho de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ANDRÉA MARIA FERREIRA**, brasileira, divorciada, babá, portadora do RG nº 9.197.481-9/PR e CPF/MF nº 041.102.319-57, representante legal dos autores **THIAGO DA SILVA MEDEIROS E OUTROS**, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2543/2008**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exequentes **THIAGO DA SILVA MEDEIROS E OUTROS** é executado **SÉRGIO CEZAR MEDEIROS.**

Fica a Sra. **ANDRÉA MARIA FERREIRA**, intimada para, no prazo de **10 (dez) dias**, promover a regularização de sua representação processual e dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de julho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.
NELCI DA SILVA LOPES
 ESCRIVÃ INTERVENTORA

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA RITA DA LUZ ZAGONEL - FI, COM PRAZO DE 20 DIAS, POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO.

O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da Quinta Vara Cível, se processam a ação de **Execução De Título**, autuados sob numero nº **1652/2006**, requerido por **BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 76.535.111/0001-64, com sede na cidade de Curitiba - Paraná, à Rua Prudente de Moraes, nº 940, em desfavor de **RODRIGO MARTINELLI LAPORT**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 026.001.057-00, tendo endereço em lugar incerto e não sabido, fica devidamente **CITADO** para no prazo de **03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$22.023,59 (vinte e dois mil, vinte e três reais e cinquenta e nove centavos, corrigido até 20/12/2006), o qual será atualizado por ocasião do pagamento, custas processuais, custas de distribuição, custas do Oficial de Justiça (se houver), honorários advocatícios (se houver)**, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o reconhecimento pelo executado do crédito no prazo dos embargos e ocorrendo o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Fica ciente que a interposição de embargos com cunho protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. Decorrido o prazo sem pagamento, será promovido à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se a executada, que poderá requerer a substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o artigo 668 do CPC. OBS.O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2011. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARINES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **Interpelação**, autuados sob nº **59281/2010**, em que é requerente **MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, nº 490, 6º andar, cj. 63, na Cidade de Curitiba/Paraná, inscrita no CNPJ/MF nº 02.227.374/0001-70 e requerido **MARINES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.122.668-0, inscrita no CPF/MF nº 745.309.849-15, cuja ação tem por objeto "A requerente prometeu à venda à requerida imóvel constituído pelo lote 04 quadra 06 do Loteamento Jardim Vera Cruz, pelo valor de R\$ 37.200,00. Sucede que a ré não honrou integralmente suas obrigações, deixando de pagar as parcelas a partir de 15/04/2004, estando em débito. Assim, impende constituí-la em mora, para fins de ajuizamento da competente ação de rescisão contratual. Porém, o imóvel foi abandonado pela requerida estando em

lugar incerto e não sabido, razão pela qual se requer a aplicação do disposto no artigo 49, §2º da Lei nº 6.766/79, que autoriza a notificação do devedor por edital." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias abril de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): ELSON DOS SANTOS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1994/072-3

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ELSON DOS SANTOS, filho de José dos Santos e Nilta Minarini da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1994/072-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 § 4º inc. IV c.c. 29 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 24/08/2000, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 10 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,

ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: FELIPE DOS SANTOS VICENTE

AÇÃO PENAL Nº 2011.16558-4

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o réu FELIPE DOS SANTOS VICENTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu n. 535 - Edifício Montepar - Centro Cívico

?

?

EDITAL DE CITAÇÃO

?

De ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Patrícia de Fúcio Lages de Lima, MMa. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, determina a citação por edital do requerido ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI, portador da cédula de identidade RG nº 146.738-5-PR e CPF nº 003.960.609-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, acompanhado de advogado constituído, compareça à audiência de conciliação designada para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas, quando então, poderá oferecer resposta e requerer produção de provas, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor e de prosseguimento do processo à revelia. Tudo de conformidade com o que consta nos autos de AÇÃO RESCISAO CONTRATUAL, sob nº690/2008, que tramita na 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba Estado do Paraná, sito na Av. Cândido de Abreu, 535 6º andar, Centro Cívico, movida por ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII contra ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos nove (09) dias do mês de julho de Dois Mil e Doze (2012). Eu _____ (Felipe Edauardo Lopes), Auxiliar Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

?

?

Patrícia de Fúcio Lages de Lima

Juíza de Direito Substituta

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... **F A Z S A B E R** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO**, registrada sob nº **0064716-32.2011.8.16.0001 (R. I. 41.788)** de **JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA**, tendo em vista que a mesmo é portador de "Transtorno Mental não especificado devido a uma lesão/disfunção cerebral - F06.9, permanente", que o torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito, prolatada sentença em data de 26/03/2012, declarando a **INTERDIÇÃO DE JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da CI/RG nº 1.297.617-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 253.023.619-49, nascido em 06/07/1947, conforme cópia da CI/RG - Natural dde Castro/PR - C. Nas. 704, Livro=40ª, Folha=273 - Comarca de Castro/PR, residente e domiciliado à Rua Olívio Rocha, nº 256, Bairro Jardim Bandeirant, na Cidade de Colombo/PR, nomeando como sua Curadora permanente, MERCEDES PINHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portadora da CI/RG nº 1.837.202-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 348.382.879-68, residente e domiciliada à Rua Inácio Lustosa, nº 1.256, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.....**

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CHAMAMENTO DE JOÃO GONÇALVES SANTOS (AUSENTE) E PARA O CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS PELO PRAZO DE UM (01) ANO, PUBLICADO DE DOIS (02) EM DOIS (02) MESES:

Edital de chamamento de **JOÃO GONÇALVES SANTOS (ausente), de nacionalidade brasileira, solteiro, autônomo, portador da CI/RG nº 3.580.972-4-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 598.594.909-53**, atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado e para o conhecimento de seu(s) herdeiro(s), sucessores e/ou terceiros interessados na **AÇÃO DECLARATÓRIA nº 0022185-28.2011.8.16.0001 (R. I. 40.438)**, em tramite na 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, requerida por **TEREZA ESQUITINI DOS SANTOS (que voltou assinar o nome de solteira TEREZA ESQUITINI)**, para que o ausente **JOÃO GONÇALVES SANTOS**, no prazo de **um (01) ano, reclame e tome posse dos bens de sua propriedade, conforme determinado pelo art. 1.161 do C.P.C. e abaixo descrito conforme Auto de Arrecadação de fls. 344: " Um (01) APARTAMENTO nº 11, do pavimento 1º do Bloco 06 do CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA - CONDOMÍNIO V, situado à Rua 14, Ind. Fiscal 69.101.069.046-8, Registro 02 na Matrícula 46.849, da 8ª. C.R.I. desta Capital"**, cumprindo-se após, o disposto no art.1.163, do C.P.C, se necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o prazo de **vinte (20) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei no período de 01 (um) ano, reproduzida de dois em dois meses, sendo que o prazo para contestação pelo ausente e terceiros interessados, começará a fluir da primeira publicação deste Curitiba, 10 de julho de 2012.- Eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, digitei e subscrevi (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº. 32 - prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. **MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK** - Juiz de Direito designado da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0001654-66.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **AULINEIA D GONCALVES**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **AULINEIA D GONCALVES**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 101635864 e 101635872, no valor total de R\$ 1.102,82 (hum mil cento e dois reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até a data de 18 de outubro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 80 DO PROCESSO: "II - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito".** E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 10 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK

Juiz de Direito

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLARIART MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Centro Cívico, tramitam os autos de ação de **MONITÓRIA**, registrada sob N° **1859/2009**, movida por **FINANCEIRA ALFA S/A.**, em face de **CLARIART MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.225.350/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido. Em síntese: "O requerido em 15.01.2005 firmou com o requerente o Contrato Cessão de Crédito, tendo direitos creditórios decorrentes de contratações com pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas estabelecidas no país, por meio de cheques, denominados ativos. Todavia, os referidos cheques foram devolvidos pela alínea 21 - Contra Ordem - revogação, sustação ou oposição na sua compensação, ficando constituído em mora e dando à propositura da presente ação. Não tendo sido realizada a citação do requerido até presente momento, foi deferida sua citação por edital". Fica a requerida **CLARIART MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.**, devidamente **CITADA** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$ 24.533,89 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)** atualizado em 22/07/2009, ou no mesmo prazo oferecer embargos, nos termos do artigo 1102b e 1102-c, do Código de Processo Civil. Caso cumpra de pronto o mandado, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1102c, § 1º do CPC). Se entenderem que não estão obrigados à prestação reclamada pelo autor, poderão embargar, também dentro do prazo 15 (quinze) dias (art. 1102c, 1ª Parte, CPC). Os embargos poderão ser interpostos independentes de prévia segurança do juízo (art. 1102c, §2º do CPC). Se, porém, não pagarem nem embargarem, a ação converter-se-á, automaticamente, em execução, o qual prosseguirá na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV e art. 1102c, § 1º ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos **dois** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **doze**.

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS****Edital Geral**

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 23/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. NILSON LEMES BUENO - OAB/PR 7.707 - AUTOS 2007/11

1. Autos de Execução nº 2007/11

Sentenciado (a): ARISCEZAR FERREIRA

Advogado (a): Dr. NILSON LEMES BUENO - OAB/PR 7.707

Objeto: intimação para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço de seu cliente.

Interior

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº0001838-85. 2010.8.16.0040, em que é Exequente M. P. DOS SANTOS ELETROMOVEIS e Executada KEIDMA GIMENES DE AGUIAR CALDEIRA. Intimar a parte Executada acerca da sentença que **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Altônia, 03 de julho de 2012.

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **MARIVALDO LUCIANO DE LIMA**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-

A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Execução Fiscal nº 008/1998, onde é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executados J. FRANCISCO NETO & LIMA LTDA e OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado MARIVALDO LUCIANO DE LIMA, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO** para, querendo, manifestar-se, acerca da penhora de fls. 252 ("Honda/NXR 150 BROS ES, Placa AOL 8755, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a oportunidade constante no art. 656 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 10 de julho de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.-

Ederson Carlos Alves Gomes

Auxiliar Juramentado

Port. 06/10

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **DIEGO RAMOS DA SILVA**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-

A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Pedido Guarda de Menor nº 580/2008, onde é autora SARA MOLONHA RODRIGUES e como réu **DIEGO RAMOS DA SILVA**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) réu **DIEGO RAMOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, **CITADO(S)** para contestar o presente, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **PEÇA INICIAL EM RESUMO**: A requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido durante dois anos, sendo que, desse relacionamento adviço a concepção do menor M. M. R. R. S., sendo o requerido pai das crianças, condição esta devidamente provada pela cópia do registro de nascimento. No dia 22 de novembro de 2008, a requerente e o requerido resolveram dissolver a relação existente entre eles,

oportunidade em que celebraram um acordo verbal, onde restou combinado que o menor permaneceria sob a guarda da requerente. Saliencia-se que a requerente não pretende tolher o requerido de seu direito de visitas, nas este direito há de ser regulamentado nesses autos. Ademais nos termos do artigo 888 inciso VII, poderá o Juízo deferir a guarda da menor para um dos pais antes da propositura de ação, como forma de medida provisória. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 10 de julho de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.-

Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MIRAGEM BORSATO e RENATO REQUIÃO PEREIRA, E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.-**

A EXMA. SRA. DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente de tal, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos da Ação de Retificação de Registro de Imóveis, onde é requerente TALVANI DORNELLAS COELHO e HELENA PORTILHO COELHO e como requerido ESTE JUÍZO, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os requeridos ANTONIO MIRAGEM BORSATO e RENATO REQUIÃO PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADOS, para querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias. **PEÇA INICIAL EM RESUMO**: O requerente é proprietário do imóvel rural nº 001-A/Rem (zero um "A" Remanescente), localizada na gleba São Vicente, no Município de Altônia/PR, objeto da matrícula nº 10.814, do Ofício de Registro de Imóveis desta Cidade. No entanto, após a aquisição desse imóvel, os requerentes perceberam a existência de divergências quanto à área real do referido imóvel, posto que, ao fazer o levantamento topográfico de sua propriedade, constatou-se que a área real desse imóvel era de 39,6920 hectares, enquanto na matrícula do imóvel consta a área de 21,7402 hectares. Destarte, o levantamento topográfico fora realizado pelo engenheiro agrônomo e agrimensor. Conforme se percebe na planta do imóvel, verifica-se, de forma indubitável, que o requerente se encontra prejudicado em 17.9518 há., não assentados no registro imobiliário, fazendo-se necessário a retificação da área e do registro imobiliário, para que deste passe a constar as medidas e confrontações corretas do imóvel. Cumprido-me salienta que os requerentes nunca promoveram a alteração de qualquer marco ou cerca da propriedade, de forma que a divergência ora apontada se deu em virtude de que, na época em que foi procedida a colonização do lote as técnicas de agrimensura eram rudimentares, e, pelo fato do imóvel se encontrar em terreno pantanoso e de difícil acesso, certamente houve erro na sua primeira mensuração. O levantamento topográfico acostado à inicial fora realizado mediante a utilização de "GPS", ferramenta esta de altíssima precisão, e que apontou com clareza a discrepância entre a real área do imóvel e a área constante na matrícula que ensejou essa ação. **DESPACHO**: "1- Cite-se Antonio Miragem Borsato, na forma requerida à fl. 38. 2. Por outro lado, indefiro o pedido de citação por edital de Renato Requião Pereira, porque não foram esgotados os meios ordinários de sua localização. 3. Caso requerida a expedição de ofícios aos órgãos públicos solicitando o endereço de Renato Requião Pereira, desde já, defiro. (a) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 10 de julho de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.-

Ederson Carlos Alves Gomes

Auxiliar Juramentado

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DA VIÚVA **DIRCE CORNETA MICHELETE**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-

A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos de Usucapião nº 096-25.2010.8.16.0040, onde é autor DORALINO MICHELETTI e como réu **DUILIO MICHELETE**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) a(s) viúva **DIRCE CORNETA MICHELETE**, atualmente em lugar incerto, **CITADO(S)** para contestar o presente, no prazo de 15 (quinze) dias. **PEÇA INICIAL EM RESUMO**: O Suplicante pretende tornar-se proprietário do imóvel urbano, data de terra nº 30, quadra 06, com área de 384 metros quadrados, localizada na Rua das Flores, Jardim Panorama, nesta cidade e comarca de Altônia-PR. O Suplicante possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 10 (dez) anos, o imóvel acima descrito. Conforme documentos de Cessão e Transferência de Direitos, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Xambre, no ano de 1977, a data de nº 30, quadra 06, situada nesta cidade, encontra-se em nome de Duílio Michelete irmão do requerente, falecido em 22/07/1983. E para que chegue ao conhecimento dos

interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 10 de julho de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.- Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR.

Cartório da Vara Cível e Anexos

José Carlos Baggio Batista - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 30 dias)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 34/2010

REQUERENTE:- MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR

REQUERIDOS:- MANOEL ALMEIDA

CITE: **MANOEL ALMEIDA**, para que, pague o valor devido no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, ficando ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 17 de abril de 2012.

Eu, (KARINA BARBOSA CHIDOSKI), Auxiliar Juramentada o datilografei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0001042-96.2012.8.16.0049, de PAULO HENRIQUE TRALLI MUNDO, tendo sido decretada por sentença do dia 15.06.2012, que transitou em julgado em 18.06.2012, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). MIGUEL MUNDO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de Junho de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBE ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: WALTER GAMBÁ (CPFIMF N° 056.902.009-30). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER -- aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 2.947/2007 (Distribuição/Data: 2.928/2007 - 29111/2007) de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por GERDAU AÇOS LONGOS S/A. contra CIPART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. E OUTROS, a qual tramita perante o Cartório da Vara Cível de Cambé, sito à Av. Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, C I T A o devedor: WALTER GAMBÁ (CPFIMF N 056.902.009-30), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo inteiro teor do confido na petição inicial de fls. 002/004, devidamente resumida e a seguir transcrito: "... A exequente tomou-se credora da executada de quantia representada pelas duplicatas mercantis relacionadas na partilha em anexo, com o respectivo número, vencimento e valor. Vencidos, os títulos, mesmo protestados, não foram pagos até a presente data. Todos os meios para o recebimento amigável do montante devido foram utilizados pela exequente, sem sucesso. Trata-se de dívida líquida, certa e exigível, que, incluindo as despesas com protestos e os juros de mora, importa em R\$. 5.399,85 (cinco mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstra a planilha discriminativa anexada a presente... Dá-se à presente o valor atualizado de R\$. 5.399,85 (cinco mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos). Londrina 21/11/2007 (a) Anderson de Azevedo - Advogado - OABIPR nº25.759". Razão pela qual a exequente ajuizou a presente ação, fazendo os requerimentos de praxe e alusivos ao feito, bem como para que fique desde já ciente com relação ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica eo reconhecimento da existência de um grupo economico existente entre as empresas: Cipart, Ciparte, Domino e Lajes Trevonorte e os seus sócios gestores, quais sejam: Alan Fernandes Gamba, Luiz Carlos Gamba, Sueli Fernandes Rubia, Erica Fernanda Ferreira e Walter Gamba) de fls. 096/104, formulado pela exequente em data de 02/09/2010, o que conforme despacho de fls. 132/141, foi por este Juízo, deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada e das demais empresas que com ela evidenciam a existência de confusão patrimonial, apenas para o fim de satisfação do crédito exequendo, por restar verificada hipótese que autoriza a medida prevista no artigo 50 do Código Civil, determinando a citação dos executados, bem como para que, no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652), efetue o pagamento da dívida exequenda no importe de R\$. 11.373,50 (onze mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizadolcorrigido até julho2011, valor este que deverá ser devidamente atualizadolcorrigido quando do efetivo pagamento, devendo do referido valor ser abatido às importâncias de R\$. 8.988,85 e R\$. 2.384,65, as quais foram objeto de penhora on line nos presentes autos ou nesse mesmo prazo nomeie bens à penhora, de tantos quantos bastem para garantia da execução e demais acessórios, No caso do integral pagamento no prazo acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, § único do art. 652-A), não sendo efetuado o pagamento no prazo legal e, a requerimento do credor, proceder-se-á a PENHORA EIOU ARRESTO em bens de sua propriedade, de tantos quantos bastem para a garantia da execução e demais acessórios. Igualmente, fica através do presente edital devidamente (NTIMADO acerca da realização de "penhora on line" nos presentes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 156, das seguintes importâncias R\$. 8.988,85 (oito mil e novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$. 2.384,65 (dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos, bem como, para, querendo, oferecer embargos, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 738), e, no caso de não ser embargada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária. No prazo dos embargos, reconhecendo o devedor o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requeir que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A), tudo em conformidade com o contido no respeitável despacho de fl. 169, proferido nos presentes autos e a seguir transcrito: "Autos nº 2.947/2007. 1. Observando que já foi realizada diligência pelo oficial de justiça, a fim de citar o executado Walter Gamba conforme determinado na decisão de fls. 140, item "III", contudo, obteve a informação de que este reside no Estado do Mato Grosso e que seu endereço é desconhecido, defiro o pedido de fls. 166, expeça-se edital de citação do executado Walter Gamba para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, com observância da decisão de fls. 166, bem como intime-o da penhora realizada (fls. 156). 2. No que concerne ao pedido de levantamento do valor penhorado, este somente será analisado após a efetiva citação por edital do sócio da executada, conforme determinado acima. 3. Cumprido o item "1", intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Cambé, 16/03/2012 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. (03/04/2012). Eu, (Hilário Aleixo - Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi. PATRICIA DE MELLO BRONZETTI Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: SIDNEY WANDERLEY FRANCHELLO, brasileiro, casado, do comércio, portador do certificado de identidade civil RG 959.894, SSP/PR, e do CPF sob nº 209.872.939-15. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 170/1998 de Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$6.633,28 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), valor dado à causa em fevereiro de 1998, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 90 6 97 030659-43, inscrita em 16/09/1997 Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 10/07/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Raphael de Moraes Dantas
Juiz Substituto

VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO THIAGO VINICIUS DOS SANTOS, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.793-0, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado THIAGO VINICIUS DOS SANTOS, nascido aos 30/05/1984, em Londrina - PR, filho de Maria Aparecida dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 8.666.866-1/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 27 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H15M**, a fim de participar de audiência admonitória, no autos de Execução de Pena nº 2012.793-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu

(GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADILSON BERNARDES DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2004.4-3, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADILSON BERNARDES DE SOUZA**, nascido aos 30.10.1975, em Bela Vista do Paraíso/PR, filho de Jorge Bernardes de Souza e de Doralice Valério de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo

de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 10.05.2012, juntada às fls. 475/484 dos autos de processo-crime nº 2004.4-3, foi **ABSOLVIDO** com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____(MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INDICIADA DIAMANTINO E DESTOCAS TERRAPLANAGEM S/C. LTDA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2004.230-5, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a indiciada **DIAMANTINO E DESTOCAS TERRAPLANAGEM S/C. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 95.562.856/0001-67, atualmente localizada em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 30.05.2011, juntada às fls. 153/154 dos autos de execução da pena nº 2004.230-5, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____(MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2007.298-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA**, nascido aos 30.11.1981, em Londrina/PR, filho de Aparecida de Lourdes Martins de Souza e de Francisco Augusto de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 29.09.2011, juntada às fls. 269/276 dos autos de processo-crime nº 2007.298-0, foi **ABSOLVIDO** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL SIQUEIRA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2008.804-1, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RAFAEL SIQUEIRA SILVA, nascido aos 09/10/1982, em Londrina-PR, filho de João Marcos Siqueira Silva e Rita Ferreira Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 25.01.2012, juntada às fls. 202/219 dos autos de processo-crime nº 2008.804-1, foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/03, bem como o pagamento das custas e despesas do processo; e ABSOLVIDO da imputação que pesa sobre o mesmo, com relação ao crime tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03 e se fez com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhecendo não ter o réu concorrido para a infração; ABSOLVIDO com relação ao crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.252 e que se faz com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência do fato. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ARIOSVALDO SANCHES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.964-9, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu ARIOSVALDO SANCHES, nascido aos 18.02.1963, em Cornélio Procópio-PR, filho de Rafael Sanches e de Maria Inês Mesquita Sanches, portador da cédula de identidade RG nº 3.507.792/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de Processo Crime 2012.964-9, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo 150, "caput" do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem

comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2012.746-8, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, nascido aos 11.06.1989, em Londrina/PR, filho de Marlene Alves dos Santos e Adevaldo dos Santos, RG. n.º 123253329/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, NOTIFICA-O para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 55, "caput" da Lei nº 11.343/06, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2012.746-8, que lhes move a Justiça Pública, como incursos no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2012.801-4, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu MARCOS ROBERTO DOS SANTOS nascido aos 03.11.1976, em Apucarana/PR, filho Benedita Aparecida dos Santos e de Ademar dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2011.1667-8, que lhe

move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 330 e 331 c/c artigo 69, ambos do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL INTIMAÇÃO

Réu: SIDNEI ADÃO JARENCO
PRAZO DE 05 (cinco) DIAS
A Doutora **LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER aos **eventuais interessados** que será alienado antecipado o veículo FORD F250 XLT L, placas CYO-0580, cor prata, ano/modelo 2001 de Sidnei Adão Jarenco, o qual está depositado junto à Delegacia de Polícia Civil de Cândido de Abreu PR.

DADO e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, terça-feira, 10 de julho de 2012. Eu, (*Antonio Josney Pczbiowski*), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza de Direito

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (jucc)
2012.0002668-3
Natureza: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autos nº: Núm. Único: 0016365-31.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Vanderlei Posser, Patricia Aparecida Bairo, Leandro Osmar Ferreira, Ana Carolina Posser
Partes:
Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS
Emitido ao: Vanderlei Posser
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Vanderlei Posser
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Vanderlei Posser
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Vanderlei Posser, filho de Idalina Posser e Osni Posser, nascido aos 23/03/1984, natural de Dois Vizinhos - Pr, portador do RG nº RG: 10.315.134/pr, residente em lugar incerto. Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Cascavel, 10 de julho de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE CURATELA** sob nº 0024086-68.2011.8.16.0021 em que **ELSA PICOLI VALENÇA** move contra **DALCEU PICOLI** e que nos termos da sentença proferida no movimento 35.1, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DALCEU PICOLI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando **CURADOR(A)** o(a) Sr.(a) **ELSA PICOLI VALENÇA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Carmem Solange Wachholz, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.355, o digitei. Cascavel, 10 de julho de 2012.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: WELLINGTON FURQUIN DE ALMEIDA e ARLETE DA SILVA.

O DOUTOR RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento nº 0034586-96.2011.8.16.0021**, em que é requerente M.P., requeridos W.F.D.A. e A.D.S e criança L.V.S.F.D.A., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO** dos requeridos **WELLINGTON FURQUIN DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Orestes de Almeida Furquim de Almeida e **ARLETE DA SILVA**, RG 13.201.058-7/PR, nascida aos 18/06/1996, em Laranjeiras do Sul (PR), filha de Luiz Ayres da Silva e Janete Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 83, que os destituiu do poder familiar em relação a sua filha, bem como, de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Rafael Luis Brasileiro Kanayama Juiz de Direito Substituto

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE
 DAMASIO CUSTÓDIO
 PRAZO DE 20 DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

A todos que o presente EDITAL virem ou *F/A/Z S/A/B/E/R*, dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0020174-29.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde EMILIA CUSTODIO brasileira, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra DAMASIO CUSTODIO, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 05 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
 JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE
 SERGIO APARECIDO DE SOUZA
 PRAZO DE 20 DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0014911-16.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde FRANCIELLI CHERVINSKI brasileira, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra SERGIO APARECIDO DE SOUZA, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, 1. Processar em segredo de justiça e com os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Indefiro a distribuição por dependência, e o consequente apensamento destes aos autos de Arrolamento de Bens nº0025286-13.2011.8.16.0021, medida que visa evitar tumulto processual, bem como porque em referidos autos já houve sentença de extinção transitada em julgado.3. Indefiro o pedido de citação do réu na pessoa do procurador constituído em autos diversos, vez que não há autorização legal para referido ato, mormente, diante da indispensabilidade da citação do réu para validade do processo. Esclareço, por oportuno, que o artigo 215 do Código de Processo Civil, autoriza a citação pessoal ao procurador legalmente autorizado, ou seja, o advogado poderá receber a citação desde que, munido de procuração com a cláusula ad judicium, no entanto, apenas nos casos previstos em lei (artigos 57, 316, 740 e 1057 do Código de Processo Civil).4. Com relação aos alimentos pleiteados pela requerente, tenho que estes são indevidos, haja vista não haver na exordial qualquer informação de que a mesma dependa financeiramente do réu, salientando ainda que a autora conta com pouco mais de 28 anos de idade e conforme qualificação na demanda possui profissão de agricultora, bem como pelo fato de não ter estado demonstrada junto aos autos condição pessoal que caracterize necessidades especiais. Portanto, indefiro os alimentos provisórios em favor da autora, ressaltando não haver prejuízo em ulterior modificação.." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 05 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
 JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE
 Adão Antunes
 PRAZO DE 20 DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0015527-88.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde Elizete Pelissari Antunes, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra Adão Antunes, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 04 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
 JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE
 Henrique Felipe de Sá
 PRAZO DE 20 DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0022970-27.2011.8.16.0021, Ação de ALIMENTOS, onde Dermeval Vieira de Sá, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra Henrique Felipe de Sá, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Cite-se e intime-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho do evento 16.1. Deixo de

redesignar a audiência de conciliação em razão da citação por edital do requerido, que dificilmente comparecerá pessoalmente ao ato.1. Acolho a emenda à inicial. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos movida DERMEVAL VIEIRA DE SÁ em face de HENRIQUE FILIPE SÁ, na qual o autor alegou ser pai do réu e que, em razão de acordo celebrado entre as partes nos autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos nº 41/2001 que tramitaram perante este Juízo, foi estipulado que a pensão alimentícia devida pelo ora requerente ao ora requerido seria no valor de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Aduziu que, após a celebração do acordo, sofreu alterações em sua capacidade econômica, tendo em vista que atualmente se encontra com sérios problemas financeiros, possuindo diversas execuções fiscais e civis, o que vem dificultando a realização do pagamento dos alimentos, aduziu ainda que o filho é maior de idade, não se encontra cursando ensino superior. Por essas razões, requereu a concessão de antecipação de tutela que determine a exoneração do encargo alimentar para valor compatível com seus rendimentos. 3. Em análise superficial dos documentos juntados pelo autor, constata-se a verossimilhança de parte das suas alegações. Quanto ao seu problema financeiro as provas documentais trazidas aos autos aparentam dar conta da situação em que se encontra o autor que dificulta a possibilidade do pagamento da pensão alimentícia no fixado no acordo que foi devidamente quantum homologado por este Juízo, ainda por haver documentos de ação de execução de alimentos interposta pelo ora requerido, dando conta do inadimplemento do autor, o que faz prova da dificuldade em que se encontra. No entanto, não ficou demonstrado nos autos que o requerido tem condições de prover seu próprio sustento, vez que não há documentos que comprovem que o mesmo não está cursando o ensino superior, nem mesmo que possui rendimentos provenientes de trabalho, suficientes para se manter. Aliado a isso, o fundado receio de dano irreparável é evidente, pois em não adimplindo corretamente o encargo alimentar, pode o ora autor, eventualmente, ser executado novamente para a cobrança dos alimentos, o que poderia levá-lo, inclusive, à prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. 4. Posto isso, tenho que o pedido de exoneração deve, por ora, ser . Contudo com base nos artigos indeferido 4º e 13, ambos da lei 5.478/68, concedo a liminar para reduzir a verba alimentar devida pelo autor DERMEVAL VIEIRA DE SÁ ao réu HENRIQUE FILIPE SÁ para 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional, que correspondem a R \$340,62 (trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), a serem adimplidos na forma convencionada entre as partes nos acordos celebrados nos autos nº 41/2001 que tramitaram perante este Juízo. Saliento que a fixação deste valor se dá tendo em vista de que o autor, em sede de cognição sumária, não comprova os fatos alegados de que posteriormente a fixação da prestação alimentícia o filho passou a ter rendimentos próprios, dos quais pode se manter, nem mesmo comprovou a alegação de o mesmo não estar estudando, portanto, há que se deduzir que a situação dele encontra-se a mesma à época que foi o valor fixado..." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 04 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LAIR SABINO
PRAZO DE 20 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0009997-06.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde Maria Teodora dos Santos Sabino, brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra Lair Sabino, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 04 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE Ana Claudia Costa da Silva

PRAZO DE 20 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

A todos que o presente EDITAL virem ou F/A/Z S/A/B/E/R, dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0011242-52.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde A.C.S.e I.L.C.Sep/p Ana Claudia da Silva brasileira, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra Ana Claudia Costa da Silva, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel -Pr . , aos 05 d i a s d o m ê s d e JULHO d e d e 2 0 1 2 . Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO 30 DIAS

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº 0008584-55.2012.8.16.0021, Ação de Regime de Bens Entre os Cônjuges, movido por INÊS ZANOLLA PAVANELLI GERSON PAVANELLI contra o Juízo, em cujos autos foi proferida a seguinte decisão: despacho de fls. , tópico final, a seguir transcrito; "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, defiro o pedido formulado na inicial e autorizo a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes para que passe a constar o regime de comunhão parcial de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (evento 1.3), determinando a averbação da alteração do regime de bens na certidão de casamento dos requerentes para que passe a constar o regime de comunhão parcial de bens. E ainda, expeça-se edital de publicação, com prazo de 30 (trinta) dias, para publicidade da presente sentença a terceiros, bem como mandado de averbação ao Ofício de e eventualmente à Junta Comercial, Registro de Imóveis se algum dos cônjuges for empresário, na forma dos itens 4.1.14 e 4.1.14.2, do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Cascavel, 22 de junho de 2012. Fernanda Travaglia de Macedo Juíza de Direito". Cascavel, 22 de Junho de 2012". (a) Fernanda Travaglia de Macedo. Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital para conhecimento de terceiros. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 05 dias do mês de Julho de 2012. Eu, _____, Luana Barbi de Moraes, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

Fernanda Travaglia de Macedo
Juíza de Direito

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE Jael FRANCISCA DA SILVA PINTO
PRAZO DE 20 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0016001-59.2012.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde Celino Dionizio Pinto, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra Jael FRANCISCA DA SILVA PINTO, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 04 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO.

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE
 ANTONIO CARLOS VIDAL
 PRAZO DE 20 DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

FAZ S/ABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 0034360-91.2011.8.16.0021, Ação de Divórcio Litigioso, onde NEUSA CLACIR GEVEHR, Brasileira, residente e domiciliado(a) nesta cidade e Comarca de Comarca de Cascavel-Pr, move contra ANTONIO CARLOS VIDAL, Brasileira(o), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito; "(...) 1. Cite-se e intime-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do evento 5.1.(...) 1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Havendo prova pré-constituída do parentesco (evento 1.5), o que deixa certa a obrigação de alimentar, fixo provisoriamente a devida pelo requerido ANTONIO CARLOS VIDAL ao requerente C.A.G.prestação alimentícia no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que a fixação da pensão alimentícia em tal patamar se faz em virtude da inexistência de elementos de prova relativos aos rendimentos daquele junto aos autos, bem como, da ausência de informações que comprovem que o mesmo possui emprego fixo, sem prejuízo de ulterior modificação de tal valor." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 04 dias do mês de JULHO de de 2012. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi. FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO
 JUIZ DE DIREITO.

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
 = EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) TERESINHA STACHESKI ANDRADE.
 A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005871-46.2010.8.16.0064 número 1001/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) TERESINHA STACHESKI ANDRADE - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) TERESINHA STACHESKI ANDRADE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 778.299.999-53, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R \$ 314,77 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SENTENTA E SETE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
 = EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) JOSE LOURIVAL DE PAULA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **000249-64.2002.8.16.0064 número 516/2002**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) JOSE LOURIVAL DE PAULA - Ação ajuizada na data de 17/12/2002, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) JOSE LOURIVAL DE PAULA inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 672.766.529-04, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.470,45 (MIL MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), valor em fevereiro/2012, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) M. J. SILVA ORTIZ - ME.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005512-62.2011.8.16.0064 número 385/2011**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) M. J. SILVA ORTIZ - ME - Ação ajuizada na data de 01/12/2011, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) M. J. SILVA ORTIZ - ME, na pessoa de seu representante legal, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 06.169.305/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 43.503,95 (QUARENTA E TRES MIL QUINHENTOS E TRES REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), valor em dezembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ANTONIO RAMOS.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **122/2007**, em que é exequente MUNICIPIO DE CARAMBEI e executado (a) ANTONIO RAMOS - Ação ajuizada na data de 07/12/2007, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) ANTONIO RAMOS, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.810,47 (UM MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), valor em dezembro/2007, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado

na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **Origem da dívida: certidão de dívida ativa nº 00032/2007. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) LUIZ FABIANO DUBIELLA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005528-16.2011..8.16.0064 número 401/2011**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) LUIZ FABIANO DUBIELLA - Ação ajuizada na data de 01/12/2011, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) LUIZ FABIANO DUBIELLA, na pessoa de seu representante legal, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.089.459/0001-39, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 547,34 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), valor em dezembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) TEODORO GEORG DEGGER.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0004866-52.2011..8.16.0064 número 149/2011**, em que é exequente UNIÃO e executado(a) TEODORO GEORG DEGGER - Ação ajuizada na data de 03/11/2011, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) TEODORO GEORG DEGGER, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 639.842.709-25, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 59.488,14 (CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), valor em novembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **Origem da dívida: certidão de dívida ativa nº 90111015185-81. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) FATIMA CRISTINA PINHEIRO.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0004974-18.2010.8.16.0064 número 404/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) FATIMA CRISTINA PINHEIRO - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) FATIMA CRISTINA PINHEIRO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 441.240.909-00, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 479,20 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) FERNANDES & SVIERCOSKI LTDA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005517-84.2011..8.16.0064 número 390/2011**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) FERNANDES & SVIERCOSKI LTDA. - Ação ajuizada na data de 01/12/2011, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) FERNANDES & SVIERCOSKI LTDA., na pessoa de seu representante legal, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 79.619.557/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.401,85 (UM MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), valor em dezembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ALINE GISELI DYKSTRA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0003086-14.2010.8.16.0064 número 215/2010**, em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA e executado(a) ALINE GISELI DYKSTRA - Ação ajuizada na data de 15/07/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) ALINE GISELI DYKSTRA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 928.056.479-04, atualmente em lugar

incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 961,65 (NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), valor em julho/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **Origem da dívida: certidão de dívida ativa nº 4869/05. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = da executada MARIAM DE FATIMA HANDAR.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", sob nº **0006378-07.2010.8.16.0064 número de ordem 1541/2010**, em que é exequente BANCO BRADESCO e executada MARIAM DE FATIMA HANDAR, sendo que mediante o presente edital CITA a executada **MARIAM DE FÁTIMA MANDAR**, brasileira, solteira, do comércio, inscrita no CPF/MF sob nº 003.702.879-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ **38.995,96 (TRINTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Na hipótese de não efetuar o pagamento, deverá nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, parág. 3º, CPC). Se não nomeados bens à penhora, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens, observada a indicação pelo exequente, e respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando o (s) executado (s) e o cônjuge no caso de bem imóvel). Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), sendo que, no caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Ciência à executada, de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada e o digitei subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do(s) executado(s) MOISSA & CIA. LTDA. ME e SILMAR CRISTIANO MOISSA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", sob nº **3025-90.2009.8.16.0064 número de ordem 879/2009**, em que é exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS e executado(s) MOISSA & CIA. LTDA. ME e SILMAR CRISTIANO MOISSA, sendo que mediante o presente edital CITA o(s) executado(s) **MOISSA & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.388.091/0001-72, na pessoa de seu representante legal **SILMAR CRISTIANO MOISSA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.627.969-06, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue (m) o pagamento da dívida, na importância de R\$ 20.044,39 (VINTE MIL, QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Na hipótese de não efetuar (em) o pagamento, deverá (ão) nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, parág. 3º, CPC). Se não nomeados bens à penhora, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens, observada a indicação pelo exequente, e respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando o (s) executado (s). Honorários advocatícios fixados em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que, no caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Ciência aos executados, de que poderão opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada e o digitei subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) PROSENA LTDA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº **0005416-47.2011.8.16.0064 número 314/2011**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO e executado(a) PROSENA LTDA. - Ação ajuizada na data de 30/11/2011, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) PROSENA LTDA., na pessoa de seu representante legal, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.261.710/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.021,63 (MIL MIL E VINTE E UM REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS), valor em novembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) VALDOMIRO GONÇALVES DA SILVA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº **0000335-98.2003.8.16.0064 número 571/2003**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO e executado(a) VALDOMIRO GONÇALVES DA SILVA - Ação ajuizada na data de 12/12/2003, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) VALDOMIRO GONÇALVES DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 861.361.519-87, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 257,96 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), valor em dezembro/2003, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná -
 = EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do(a) executado (a) ADÃO JOSE DINIZ.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005616-88.2010.8.16.0064 número 143/2008**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) ADÃO JOSE DINIZ - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) ADÃO JOSE DINIZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 373.263.179-68, atualmente em lugares incertos e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue (m) o pagamento da quantia de R\$ 444,45 (QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná -
 = EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do executado REGINALDO KARWEL.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", sob nº **0001962-59.2011.8.16.0064 número de ordem 449/2011**, em que é exequente VALDIR LUIZ KLEIN e executado REGINALDO KARWEL, sendo que mediante o presente edital CITA o executado **REGINALDO KARWEL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 4360223-3 e inscrito no CPF/MF sob nº 872444389-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R \$ **23.290,82 (VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Na hipótese de não efetuar o pagamento, deverá nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, pará. 3º, CPC). Se não nomeados bens à penhora, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens, observada a indicação pelo exequente, e respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando o executado e o cônjuge no caso de bem imóvel). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, sendo que, no caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Ciência ao executado, de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ciência ao executado, também, que poderá, no mesmo prazo dos embargos, requerer o parcelamento da dívida (incluindo o valor das custas e honorários), em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, mediante depósito de 30% do valor total, o que implicará em reconhecimento do crédito exequendo e renúncia ao direito de interpor embargos (moratório judicial - art. 745-A, do CPC). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada e o digitei subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná -
 = EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) VALMOR DA SILVA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL",

sob o nº. **0000239-54.2001.8.16.0064 número 785/2001**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) VALMOR DA SILVA - Ação ajuizada na data de 26/12/2001, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) VALMOR DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 451.352.589-49, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 249,66 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), valor em dezembro/2001, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná -
 = EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) TEREZA DA SILVA BUENO.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005508-25.2011.8.16.0064 número 381/2011**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado(a) TEREZA DA SILVA BUENO - Ação ajuizada na data de 01/12/2011, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) TEREZA DA SILVA BUENO, na pessoa de seu representante legal, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.640.411/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.154,67 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), valor em novembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 03/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de MARIA CANDIDA SAMPAIO MAINARDES, bem como do seu cônjuge, se casada for e dos eventuais herdeiros de SILVERIO ANTUNES MAYNARDES.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº **2430-91.2009.8.16.0064 número de ordem 285/2009**, em que é requerente HAMILTON DA SILVA, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: "o terreno medindo doze metros (12,00m) de frente para a Rua Adolfo Gustavo Lesnau, distante dezesseis metros (16,00m) da esquina com a Praça Pedro Indalécio de Macedo, confrontando-se ao Norte, onde mede doze metros (12,00m) com o lote nº 157 de Geraldo Magela Zacarias; ao leste, onde mede dezoito metros e oitenta centímetros (19,80m), também com o lote nº 157 de Geraldo Magela Zacarias; e ao Oeste, mede vinte e um metros e setenta e cinco centímetros (21,75m) com o lote nº 157-A de Paulo Sérgio Gonçalves"; e sendo que mediante o presente edital CITA, MARIA CANDIDA SAMPAIO MAINARDES, bem como do seu cônjuge, se casada for e dos eventuais herdeiros de SILVERIO ANTUNES MAYNARDES, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO

SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada - Portaria 03/12

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO do Investigado **CLEYTON CRISTIANO RAMALHO**, nos autos nº 2011.214-6, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado CLEYTON CRISTIANO RAMALHO, sem outras qualificações nos autos, pelo presente INTIMA-O sobre a decisão que determinou as seguintes medidas protetivas de urgência, por prazo indeterminado, que obrigam ao agressor: a) suspensão da posse ou restrição do porte e armas, com comunicações ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; b) proibição de contato de aproximação da ofendida e de seus familiares, em um limite de 200 (duzentos) metros. O descumprimento por parte do investigado CLEYTON CRISTIANO RAMALHO, de qualquer das medidas poderá acarretar a decretação da prisão preventiva do requerido, nos termos do art. 313, IV do Código Penal. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de julho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro (Matrícula TJPR nº 50.701), Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG
Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU MARCELO DE OLIVEIRA - autos nº 2007.265-3
EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu MARCELO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 07/03/1986, natural de Castro/PR, portador do RG nº 98560521, filho de Miguel Vanderlei de Oliveira e de Tânia Regina de Oliveira, que nos autos de Ação Penal nº 2007.265-3, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 23/05/2012, foi julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de condenar o acusado MARCELO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas previstas no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal, e ao pagamento das custas processuais. A pena do réu MARCELO DE OLIVEIRA restou definitiva em 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo. Diante das circunstâncias judiciais, da pena finalmente cominada e de acordo com o art. 33, § 2º e 3º do Código Penal do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Considerando a pena finalmente cominada, a primariedade, as demais circunstâncias judiciais e de acordo com os artigos 43 e seguintes do Código Penal, substituto a pena corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços gratuitos à comunidade, pelo período da pena, por sete horas semanais, em favor de entidade a ser designada pelo Conselho da Comunidade, e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor da vítima, para pagamento no prazo de noventa dias. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de julho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG
Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU ERICK MARQUES DA SILVA - autos nº 2009.98-0
EU, ADRIANO EYNG, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu ERICK MARQUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 03/03/1988, natural de Castro/PR, portador do RG nº 12.350.524-7/PR, filho de Severino da Silva e de Roseli Marques, que nos autos de Ação Penal nº 2009.98-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 30/04/2012, foi julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de condenar o acusado ERICK MARQUES DA SILVA, como incurso nas penas previstas no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003, e ao pagamento das custas processuais. A pena do réu ERICK MARQUES DA SILVA restou definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo. Diante das circunstâncias judiciais, da pena finalmente cominada e de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Considerando a pena finalmente cominada, a primariedade, as demais circunstâncias judiciais e de acordo com os artigos 43 e seguintes do Código Penal, substituto a pena corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços gratuitos à comunidade, pelo período da pena, por sete horas semanais, em favor de entidade a ser designada pelo Conselho da Comunidade, e em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em favor do Conselho da Comunidade, para pagamento no prazo de noventa dias. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de julho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG
Juiz Substituto

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Exma. Sra. Dra. TAIS DE PAULA SCHEER, MM. Juíza Substituta da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quantos este Edital de Citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob o n.º 0000737-64.2012.8.16.0065, em que figura requerente LIDIA RESCHKE LANGBECHER e como requerido SEBASTIÃO MIGUEL JUSTOS, virem e principalmente o requerido SEBASTIÃO MIGUEL JUSTOS, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CIC n.º 005.855.649-00 e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, 11 (onze) de julho de 2012 (dois mil e doze). EU, , Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Tais de Paula Scheer
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**FORO REGIONAL DE COLOMBO****1ª VARA CÍVEL E ANEXOS****www.assejepar.com.br****Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro****Fone: (0xx41)-3656-7991****83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ**

E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 2229/2010, número unificado 7641-85.2010.8.16.0028 em que é requerente **DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS E OUTRO** e requerido **RUDOLFO HERMANN NASER**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " *Lote 18 da quadra B da Planta jardim Planalto, com área de 360,00m², localizado no lado para da Travessa Costa Lobo, nº 20, Vila Guarani, Município de Colombo, Estado do Paraná, a 13,00 metros da Rua Raul Pompéia, cadastrado com a indicação fiscal n.030.315.200.850.01, medindo 12,00 metros de frente para a Travessa Costa Lobo, medindo 30,00 metros do lado direito de quem da Travessa Costa Lobo olha o terreno confrontando-se com o lote 19, medindo 30,00 metros do lado esquerdo de quem de frente para a Travessa Carneiro Lobo olha o terreno confrontando-se com o lote 17, medindo 12,00 metros de fundo confrontando-se com o lote 2. O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo sob matrícula n.7742 e inscrito no IPTU sob o nº 03.03.152.0085.001. Os autores alegam que utilizam-se do imóvel há muito tempo, ininterruptamente e sem oposição, para sua moradia habitual e de sua família, pagando impostos, além de não possuírem nenhum imóvel, rural ou urbano. Isso lhes assegura plenas condições de adquirir o imóvel com base no artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil.(...)Conforme se verifica dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, os requerentes são possuidores de boa-fé do imóvel em questão. Moram há mais de 10 anos no imóvel, tendo nele edificado sua casa e se incumbindo do pagamento das despesas a ele inerentes(...)De acordo com os fatos narrados, os requerentes possuem o imóvel, massa, pacífica e ininterruptamente. Não Bastasse isso, ainda dão finalidade social ao bem, fazendo dele sua moradia(...)A posse por parte dos requerentes sempre foi exercida com o ânimo de proprietários, de forma contínua e incontestada. Isso poderá ser provado, no momento oportuno, por testemunhas .* **DESPACHO:** "I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. III - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. Colombo, 24 de fevereiro de 2011. **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, Juíza de Direito."

Colombo, 10 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**FORO REGIONAL DE COLOMBO****1ª VARA CÍVEL E ANEXOS****www.assejepar.com.br****Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro****Fone: (0xx41)-3656-7991****83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ**

E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 2179/2011, número unificado 7093-26.2011.8.16.0028

em que são requerentes **JAIRO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO** e requeridos **ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS BELÉM E OUTRO**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " *Os requeentes, nos termos da Lei, por mais de 20 anos vem mantendo a posse, mansa e pacificamente, sem interrupção e sem oposição, do imóvel a seguir caracterizado e não tendo título de domínio, quer obtê-lo. Descrição do Imóvel: Perímetro vértice 0=PP, de coordenadas N 7199595.084 m e E 686867.394 m; deste, segue confrontando com Daniel dos Santos Kubiak; com os seguintes azimutes e distâncias: 118°34'04" e 25.01 m até o vértice 01, de coordenadas N 7199583.125 m e E 686889.357 m; deste, segue confrontando com Paulo Bandeira Carvalho; com os seguintes azimutes e distâncias: 43°42'28" e 35.60 m até o vértice 02 de coordenadas N 7199608.861 m e E 686913.957 m; deste, segue confrontando com Paulo Bandeira Carvalho; com os seguintes azimutes e distâncias: 29°45'51" e 23.45 m até o vértice 03, de coordenadas N 7199629.220 m e E 686925.600 m; deste, segue confrontando com Margem da área e domínio da Rua Vicente Betinardi; com os seguintes azimutes e distâncias: 278°24'24" e 43.44 m até o vértice 04, de coordenadas N 7199635.570 m e E 686882.631 m; deste segue confrontando com Área de domínio do DNIT da BR-476 Km 109; com os seguintes azimutes e distâncias: 200°37'25" e 43.26 m até o vértice 0=PP, de coordenadas N 7199595.084 e E 686867.394 m, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC código 91105., de Curitiba, com coordenadas N 7.184.223.310 m e E 677.878.515 m , Meridiano Central 51° WGr e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo com datum o SIRGAS2000 (Época 2000,4). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.* **DESPACHO:** 1.Cite-se, pessoalmente o requerido (pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) para, querendo, contestar a presente em 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2.Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 3.Após, caso não haja manifestação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nomeio desde logo como curador especial o Dr. Anderson Rodrigues Ferreira para que apresente defesa no prazo legal. 4. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00. 5.Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. 6.Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 7.Após, ao Ministério Público. 8.Intimações e diligências necessárias. Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito Substituto. Colombo, 17 de Outubro de 2011. **WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR** - Juiz de Direito".

Colombo, 09 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**FORO REGIONAL DE COLOMBO****1ª VARA CÍVEL E ANEXOS****www.assejepar.com.br****Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro****Fone: (0xx41)-3656-7991****83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ**

E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 234/2009, em que são requerentes **ALCIDES SOUZA MARTINS E OUTROS** e requeridos **MARIA APARECIDA BARROS DE CARVALHO e OUTROS**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " *Para se manifestarem no Processo 234/2009 de Ação de Usucapião do bem imóvel, localizado no lote de terreno sob n. 14(cartoze), da quadra "I" da planta Vila Marcelina, no Município e Comarca de Colombo/PR, que possui as seguintes características e confrontações: mede 16,00 metros de frente para a Rua Itajá, de um lado dividindo com o lote 13, e de outro dividindo com a Rua Itajá, e fundo com quem de direito, com as demais divisas e confrontações de já referida planta havido pela transcrição n.7391 do livro 3-C do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR, cuja descrição é melhor detalhada na matrícula n.30297, do livro n.2, do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de*

Colombo/PR, tudo sob pena de REVELIA. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado neste cidade de Colombo-PR. **DESPACHO:** "Defiro o requerimento de fls. 111-112, expeça-se ofício a Sanepar para que sejam localizados os endereços dos requeridos Inez Carvalho de Arruda e Orlando Maria de Arruda; Altevir Getulio de Goes e Iracema de Carvalho Goes; Adelaide de Carvalho Fernandes; Alberto Heua e Rosalina Czoher Heusa. Segue consulta junto ao Infojud. Proceda-se à citação dos confinantes Sergio Luiz Rodrigues da Silva e esposa Lidia no endereço Rua Jamaica,159,Colombo-PR. Citem-se por edital os possíveis interessados e desconhecidos, na forma legal. Colombo, 05 de Outubro de 2011. SIMONE TRENTTO - Juíza de Direito."

Colombo, 09 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO DE: LUIZ MARTINES DE OLIVEIRA
PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 1766/2008, em que é requerente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e requerido **LUIZ MARTINES DE OLIVEIRA**, tendo a presente a finalidade de **CITAR: LUIZ MARTINES DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 302.214.479-20, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça contestação à ação supra referida, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil).", tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*Citando(a)(s)/intimado(a)(s): Luiz Martines de Oliveira, brasileiro(a), CPF 302.214.479-20, Rua Rio São Francisco, 130, Jardim Esmeralda, Colombo/Paraná. Tutela antecipatória: ante o exposto defiro a liminar postulada, inaudita altera pars, determinando a busca e apreensão do bem descrito à fl. Da petição inicial, no local indicado pela requerente na inicial, depositando-o em mãos deste, através de seus procuradores. Executada a liminar concedida 05 (cinco) dias após, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Todavia é facultado ao requerido, no prazo anterior (cinco dias) pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído do ônus. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(m) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, além de INTIMADA(S) para o cumprimento da tutela antecipatória concedida a qual será transcrita na parte superior deste edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art.285, c/c art.319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei." **DESPACHO:** " Cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Colombo, 15 de junho de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito."*

Colombo, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO DE: ALCEU ANTONIO MARQUES DOS SANTOS PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO nº 613/2007, em que é requerente BANCO HONDA S/A e requerido ALCEU ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, tendo a presente a finalidade de **CITAR: ALCEU ANTONIO MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro,

inscrito no CNPJ/CPF sob nº 605.622.429-53, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, deposite em Juízo o bem, consigne o equivalente em dinheiro, ou querendo, ofereça contestação à ação supra referida, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC)", tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*Banco Honda S/A, com sede social na Capital do Estado de São Paulo, através de seu advogado e procurador, vem, à presença de Vossa Excelência, para consoante artigos 1361 à 1368 da Lei nº 10.406, decreto Lei 911/69 e demais alterações a Lei 10.931/01, propor a presente. Ação de Busca e Apreensão em relação a Alceu Antônio Marques dos Santos. Dos Fato. Mediante contrato de financiamento para aquisição de Bens, firmado em 20 de janeiro de 2005, contratou um contrato de Alienação Fiduciária pago em 36 parcelas iguais e consecutivas. - 2 - Em garantia das obrigações assumidas, nos termos do artigo 1361, caput, do Código Civil, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: Marca HONDA ,modelo CG 150 TITAN KS, chassi nº 9C2KC08105R086566, ano 2005, cor AZUL, placa AML-3225. - 3 O requerido mesmo sendo devidamente Noticiado, não tendo, contudo, satisfeito o débito, que se acha totalmente vencido por força da cláusula 10ª, deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 20/02/2005, totalizando R\$ 5.621,00, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas e multa contratual, conforme demonstrativo financeiro" **DESPACHO:** " 1 - Cumprase o despacho de fl.130, digo de fl 148. 2 - Decorrido o prazo para contestação, sem manifestação do ré, nomeio desde já o Dr. Filipe Lorenci como curador especial. Fixo seus honorários em R\$ 400,00, que deverão ser antecipados pela autora.3 - Int. Colombo, 28 de Junho de 2012. SIMONE TRENTTO. Juíza de Direito." Colombo, 10 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito*

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 10 DIAS NOS TERMOS DO ART. 34 DO DEC. LEI 3.365/41. PRAZO: 10 (dez) dias
A Dra. **SIMONE TRENTTO**, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional da Vara Cível de Comarca de Colombo - Estado do Paraná.

FAÇA SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **Ação de Servidão administrativa n.º 579/2006** movida pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, contra **DAVID ZIOLKOSKI** e outros, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a área de terreno de 28,68 m², contida no lote de terreno n.º 75, da quadra n.º J, da planta Vila Petrópolis, 48.348 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo-PR., destinada à implantação de parte da rede coletora de esgoto sanitário da região. Ficando intimados todos os terceiros interessados, para que tome conhecimento e procedam de acordo com o contido no Decreto-Lei n.º 33.65/41, visando resguardar seus direitos. E de conformidade com o despacho do MM. Juiz desta vara, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Colombo - Paraná. **DESPACHO:** "1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 199 no que se refere à intimação do primeiro requerido para juntar certidão negativa de débito, considerando os documentos de fls. 191/193. No entanto, intime-se o mesmo para que comprove que o IPTU está em seu nome. 2. Proceda-se a Escrivania a publicação de editais para conhecimento de terceiros, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Colombo, 01 de julho de 2011. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito". Colombo, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: DIRCEU DE RAMOS PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de MONITORIA sob nº 710/2008, número unificado 3567-56.2008.8.16.0028 em que é requerente **LUSON VEICULOS**

LTDA, tendo a presente à finalidade de **CITAR: DIRCEU DE RAMOS**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores devidos, indicado às fls. 82/87, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "...*Pague a importância de R\$ 7.952,14 (Sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados até Novembro de 2011, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o débito e prosseguimento da Ação. E, para que chegue ao conhecimento do Requerido e demais interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da Lei.*"

DESPACHO: "1 - Intime-se o executado, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado às fls.82/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Intimações e diligências necessárias. Colombo, 06 de dezembro de 2011. SIMONE TRENTTO - Juíza de Direito". Colombo, 10 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO sob nº 3001/2010, nº unificado 9773-18.2010.8.16.0028, em que é requerente **NIVALDO SAVITRAZ** e requerido **ESTE JUÍZO**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, E DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Faz saber a todos que o presente Edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) Trinta dias, que por parte de NIVALDO SAVITRAZ, foi proposta a ação de USUCAPIÃO, autuada sob nº.0009773-18.2010.8.16.0028, na qual o requerente relata que adquiriu a posse do imóvel objeto da lide em 08/03/2000, e somada a posse sua e de seu antecessor justifica-se e ampara o pedido: Que somado o tempo de posse do mesmo e de seus antecessores, já se passaram mais de 10(dez) anos, o que conclui-se pelo prazo necessário à prescrição aquisitiva do imóvel; Que a posse fora exercida de forma mansa, contínua, ininterrupta e sem oposição, tendo o mesmo efetuado sobre a área algumas benfeitorias, tais como, as delimitações da área ocupada pelo terreno por meio de cercas e ajardinamento; Que assim o mesmo possui todas as condições e requisitos exigidos para pleitear a declaração de domínio sobre o imóvel. E que são confinantes do mencionado imóvel: ALAN FRANCISCO LUNARDÃO, SÉRGIO JUNAO TONOHOKA e PEDRINHO ODINIR CORADIN, e seus respectivos cônjuges se casados forem".***DESPACHO:** "I - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. II - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. III - Ciente o Ministério Público. IV - Intimem-se. Colombo, 20 de Julho de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito."

Colombo, 11 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO sob nº 2229/2010, número unificado 7641-85.2010.8.16.0028 em que é requerente **DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS E OUTRO** e requerido **RUDOLFO HERMANN NASER**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*Lote 18 da quadra B da Planta jardim Planalto, com área de 360,00m², localizado no lado para da Travessa Costa Lobo, nº 20, Vila Guarani, Município de Colombo, Estado do Paraná, a 13,00 metros da Rua Raul Pompéia, cadastrado com a indicação fiscal n.030.315.200.850.01, medindo 12,00 metros de frente para a Travessa Costa Lobo, medindo 30,00 metros do lado direito de quem da Travessa Costa Lobo olha o terreno confrontando-se com o lote 19, medindo 30,00 metros do lado esquerdo de quem de frente para a Travessa Carneiro Lobo olha o terreno confrontando-se com o lote 17, medindo 12,00 metros de fundo confrontando-se com o lote 2.0 imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo sob matrícula n.7742 e inscrito no IPTU sob o nº 03.03.152.0085.001. Os autores alegam que utilizam-se do imóvel há muito tempo, ininterruptamente e sem oposição, para sua moradia habitual e de sua família, pagando impostos, além de não possuírem nenhum imóvel, rural ou urbano. Isso lhes assegura plenas condições de adquirir o imóvel com base no artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil.(...)Conforme se verifica dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, os requerentes são possuidores de boa-fé do imóvel em questão. Moram há mais de 10 anos no imóvel, tendo nele edificado sua casa e se incumbindo do pagamento das despesas a ele inerentes(...)De acordo com os fatos narrados, os requerentes possuem o imóvel, massa, pacífica e ininterruptamente. Não Bastasse isso, ainda dão finalidade social ao bem, fazendo dele sua moradia(...)A posse por parte dos requerentes sempre foi exercida com o ânimo de proprietários, de forma contínua e incontestada. Isso poderá ser provado, no momento oportuno, por testemunhas.**DESPACHO:** "I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. III - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. Colombo, 24 de fevereiro de 2011.LETÍCIA ZÉTOLA PORTES. Juíza de Direito." Colombo, 10 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTTO Juíza de Direito*

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

Autos de Conversão de Separação em Divórcio nº: 113/10

Requerido: Cícero Valério da Silva

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CÍCERO VALÉRIO DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado na Rua Rio Tocantins, s/nº, Jardim Cairi, na cidade de Colorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o requerido INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas processuais, no montante de R\$402,58 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Paula Kulevicz, que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO PAULO DE OLIVEIRA HONORATO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2001.45-5, onde figura como réu **THIAGO MUTTI JORGE, filho de Rosalina Mutti Jorge e Sebastião Maria**, e como conste dos autos estar atualmente o réu, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, nos termos do despacho de fls. 290 dos autos, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 10 de julho de 2012 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO DA SILVA FIGAS, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2007.692-6, onde figura como réu **ADRIANO DA SILVA FIGAS, filho de Maria Aparecida Pereira Fernandes e Orozimbo da Silva Figas**, e como conste dos autos estar atualmente o réu, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, nos termos do despacho de fls. 285 dos autos, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 10 de julho de 2012 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ROBERTO DEVEQUI JÚNIOR
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.1027-0**

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ROBERTO DEVEQUI JÚNIOR, filho de Salete do Carmo Julio Devequi e Roberto Devequi, portador do RG nº não consta**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 70), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 10 de julho de 2012.

Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -

Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE
CITAÇÃO**

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 3665-55.2012.8.16.0075, onde figura como requerente C.M.S. em face de Robyson Hideki Ikama, ambos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11/07/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: JOÃO PAULO TEIXEIRA

Autos: Processo Crime nº 2009.1129-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JO**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Autos: Processo Crime nº 2009.69-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias

do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: VALDOMIRO DE MORAES

Autos: Processo Crime nº 2009.993-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VALDOMIRO DE MORAES**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EDILSON MARIANO DA SILVA SANTOS

Autos: Processo Crime nº 2008.1303-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDILSON MARIANO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EVERALDO KOHLER

Autos: Processo Crime nº 2011.19-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EVERALDO KOHLER**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA

Autos: Processo Crime nº 2009.47-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias

do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA ESMARLETE SCHULZ - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXELENTESSIMO JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o nº 2008.1985-5/0, em que é exequente Elvio Legnani, e executados Damiani Parts Import. e Com. de Auto Peças Ltda e Ana Esmarlete Schulz, sendo o presente para CITAÇÃO da executada **Ana Esmarlete Schulz**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4.228.091-7 e inscrita no CPF sob o nº 588.925.249-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias proceda ao pagamento da dívida no valor de R\$ 9.056,39 (nove mil, cinqüenta e seis reais e trinta e nove centavos) e acréscimos legais, ou ofereça bens a penhora. Decorrido o prazo, e não havendo pagamento nem nomeação de bens a penhora, será automaticamente levado a leilão o bem convertido em penhora às fl.91 à saber: **Um lote de terra urbano, nº 14 (quatorze), da quadra 33 (trinta e três), do loteamento denominado Jardim Eliza II, com área de 450m², com as metragens e divisas constante na matrícula nº 16.081 do 2º Registro de Imóveis da cidade de Foz do Iguaçu-PR, contendo como benfeitoria uma casa de alvenaria, com aproximadamente 135m², avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, caso em que, fica desde já a executada intimada para a Audiência de Conciliação, designada para o dia 14 (quatorze) de setembro de 2012, às 11h05minutos, oportunidade em que, querendo, poderá oferecer embargos a penhora realizada, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente na petição inicial. E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente edital, que será fixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, _____ (Zita Maria Albach de Albuquerque e Silva), técnica de Secretaria, o digitei.

DANUZA ZORZI

Juiza de Direito Substituta

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DESTINATÁRIOS: LUCIO REGINALDO VITOR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 12611-54.2012.8.16.0030 **Noticiado:** LUCIO REGINALDO VITOR

Noticiante: O ESTADO

OBJETIVO: Fica o Noticiado **LUCIO REGINALDO VITOR** devidamente **INTIMADO**, da sentença de arquivamento conforme evento 20.1 dos referidos Autos.

DESPACHO DO MM. JUIZ DE DIREITO: "I - Acolho o parecer ministerial de item 16.1, uma vez que ausentes os requisitos obrigatórios para a configuração da contravenção penal descrita no Termo Circunstanciado, estando o fato atípico. II - Arquivem-se os autos."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Lorissete Clara Strieder, Secretária Designada do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, mandei digitar e subscrevi.

LORISETE CLARA STRIEDER

Secretária Designada do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

3ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 209/2005, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do executado: **JAIR TRENTO**, inscrito no CPF/MF nº. 502.552.079-72, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 819,84 (oitocentos e noventa e oitenta e quatro centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa sob nº **454/2005****NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**DATA:** 04/10/2002 a 10/02/2005**DESPACHO DE FLS 68:** "Tendo em vista a alegação da exequente de que a citação efetuada à fl. 13 não observou os requisitos previstos no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80, ANULO a citação realizada. Expeça-se novo edital de citação de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80.(...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**
JUÍZA DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 429/2010, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO da executada: **ROSALINA GONÇALVES CONFECÇÕES - LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 02.433.375/0001-70, na pessoa do seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 4.471,74 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa sob nº **12.726/2010****NATUREZA DA DÍVIDA:** auto de infração - Departamento Fiscalização - Alvará**DATA:** 10/09/2010 e **Taxa de Vigilância Sanitária-Renovação DATA:** 31/10/2008**DESPACHO DE FLS 95:** "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, observando-se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro. Decorrido o prazo, estando regular a citação, retornem conclusos para nomeação de Curador Especial. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**
JUÍZA DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 766/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do executado: **KASSEM MAHMOUD OMAIRI**, inscrito no CPF/MF nº. 390.876.039-91, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital,efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.022,91 (três mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa sob nº **15.225/2006 e 15.226/2006****NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**DATA:** 31/12/2000**DESPACHO DE FLS 94:** "(...) Acaso reste infrutífero, e em nome da celeridade processual, determino a expedição de edital de citação, que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**
JUÍZA DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 385/2003, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do executado: **HUSSEIN JOMAA**, inscrito no CPF/MF nº. 534.243.368-15, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.295,13 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos)** e demais cominações, referente às verbas acessórias, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa sob nº **2.194/2003 e 2.195/2003****NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**DATA:** 31/12/1998 a 31/12/2002 e 31/12/2002**DESPACHO DE FLS 84:** "Cite-se por edital, com prazo de 60 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, § 1º, da Lei 6830/80. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**
JUÍZA DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 757/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO dos executados: **JOÃO CARLOS ILLENSSER**, inscrito no CPF/MF nº. 662.059.999-00 e **ESPÓLIO DE JOHANNES ILLENSSER**, inscrito no CPF/MF nº. 007.199.279-00, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.036,82 (um mil, trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)** e demais cominações, referente às verbas acessórias, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa sob nº **15.408/2006, 15.409/2006 e 15.410/2006****NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**DATA:** 31/12/2000 a 31/12/2005, 31/12/2001 a 31/12/2005 e 31/12/2001 a 31/12/2005**DESPACHO DE FLS 128:** "(...) 3. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**
JUÍZA DE DIREITO**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
161.027	4013/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u): ALDENOR RODRIGUES ROCHA CRUZ, nascido em 26/02/1953, filho(a) de ELPIDIO FERREIRA CRUZ e ANA ROSA MARIA DE JESUS.	
Data da decisão da VEP/Foz: 29/08/2011	
Decisão: Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada do PC 2006.3093-0 da 3ª vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada do PC 2006.3093-0 da 3ª vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/07/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº	Autos de execução nº
184.702	9018/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u): MARCO LERIAS AMARAL, filho de LAERTES CARVALHO AMARAL e MARGARIDA JUVENILDA LERIAS, nascido aos 02/02/1981, natural de CURITIBA PR.	
Finalidade: Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2009.9000066-7, da Vara Criminal de Bandeirantes PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2009.9000066-7, da Vara Criminal de Bandeirantes PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/07/2012**. Eu _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO	
CAD nº	Autos de execução nº
172.006	3919/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u): ANDRESSA HENRIQUE DE SOUZA, filho de MANUEL MESSIAS DE SOUZA e LADJANE HENRIQUE ALVES, nascido aos 09/11/1984, natural de RECIFE PE.	

Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2008.70.02.010612-0, da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu PR.
-------------	--

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2008.70.02.010612-0, da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/07/2012**.

Eu _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
136.407	2080/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u): ALOISIO MULLER, nascido em 29/08/1972, filho(a) de APARECIDO MULLER e AMELIA MULLER.	
Data da decisão da VEP/Foz: 14/06/2012	
Decisão: Declarada extinta a punibilidade do PC 002.02.002073.4 da 1ª vara Criminal de Dourados MS, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 002.02.002073.4 da 1ª vara Criminal de Dourados MS, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/07/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.321-5, número único: 0000781-54.2011.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **LUCIANO ALVIS HAGEMANN**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIANO ALVES HAGEMANN** - brasileiro, recepcionista, nascido em 19.06.1982, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Mario Hagemann e Marlene Bedin Carador, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: ".... **Por todo o exposto**, julgo procedente

o pedido formulado na denúncia para condenar LUCIANO ALVIS HAGEMANN, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ficam as penas definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando estarem presentes os requisitos enumerados no art. 44 caput do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, quais sejam a) prestação de 828 (oitocentos e vinte oito) horas de serviços gratuitos à comunidade (já realizada a detração - art. 42 do CP); e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1,5 (um e meio) salário mínimo ao Conselho da Comunidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaira - PR, 05 de julho de 2012. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo.

Guaira - PR, 11 de julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2009.1505-8 (2358-38.2009.8.16.0086), onde consta como réu **ANDERSON DAVI DE SOUZA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANDERSON DAVI DE SOUZA** - brasileiro, filho de Francisco Valdenor de Souza e Francisca Neuma de Souza, nascido aos 04.03.1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para no prazo de (10) dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 487,95 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) sob pena de execução. Dado e passado aos 11 de julho de 2012, nesta Cidade e Comarca de Guaira/PR. Eu, Ricardo Henrique de Oliveira, Técnico de Secretaria, o subscrevo.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0001336-37.2012.8.16.0086, que VANILDE GOMES DA SILVA WATANABE, move contra ELIAS WATANABE CIRIACO, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " A requerente, contraiu matrimônio com o Requerido em 03 de outubro de 1997, pelo Regime de Comunhão Universal de Bens; que tiveram um filho; que a Requerente requer a guarda do filho; que requer seja arbitrado alimentos ao filho no valor de trinta por cento do salário mínimo; Que a Requerente deseja voltar a usar seu nome de solteira; que os bens imóveis registrados em nome da requerente foram adquiridos através de Escritura Pública de compra e Venda todas datadas de 08 de janeiro de 1997, anteriormente ao casamento, bens estes adquiridos em conjunto com seus 8 irmãos, assim sendo, a requerente possui tão somente, 11,115 de cada bem; Dos Bens imóveis adquiridos por sucessão pelo Requerido. Os bens descritos foram adquiridos pelo Requerido

através de sucessão ocorrida em data de 03/08/2002, no entanto, encontram-se em nome do falecido Genitor do Requerido, tendo em vista a não abertura do competente inventário, possuindo o Requerido 06 (seis) irmãos, assim sendo o Requerido possui 14,28% da metade dos bens descritos na inicial. DA PARTILHA: Embora sabedora a Requerente de que a partilha deve recair em cinquenta por cento para cada uma das partes do total dos bens pertencentes ao casal, a Requerente neste momento pugna para que os bens pertencentes ao casal sejam partilhados da seguinte forma: Os bens os quais se encontram registrados em nome da Requerente ficarão na sua integralidade pertencendo a esta. Já os bens os quais pertencem ao Requerido ficarão na sua integralidade pertencendo a este. Requer seja ouvido o representante ministerial; Que seja deferida a guarda do filho do casal para a Requerente, bem como fixados os alimentos na forma pleiteada; A total procedência da ação, com a partilha dos bens conforme exposto e finalmente a decretação do divórcio. OBS: NÃO CONTESTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo.
Guaira - Pr., 06 de julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0002158-26.2012.8.16.0086, que ROSELENE EVANGELISTA DE ASSIS DO NASCIMENTO, move contra SERGIO APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, filho de Antônio Bernardo do Nascimento e de Eunice Mendes Gondim do Nascimento, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " A requerente, contraiu matrimônio com o Requerido em 25.04.1994, sob o regime de comunhão parcial de bens; que o casal teve um filho hoje maior de idade; que A requerente conviveu com o requerido até maio de 1996, quando então se separaram de fato. Que não tem bens a partilhar; que A requerente deseja voltar a usar seu nome de solteira; Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo.
Guaira - Pr., 08 de julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0002885-19.2011.8.16.0086, que ROSANGELA GOUVEIA DA SILVA SANTOS, move contra EDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de condução, portador do RG nº 9.979.069-5 SSP?PR, CPF 046.419.989-14, filho de Deusete José dos Santos e de Darcina Dourado dos Santos, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " A requerente, contraiu matrimônio com o Requerido em 15.09.2006, sob o regime de separação total de bens; Que em meados do ano de 2007 o casal se separou; que o Requerido está em lugar

incerto e não sabido; que não tiveram filhos; que não tem bens a partilhar; que a requerente pretende voltar a usar seu nome de solteira; Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo. Guairá - Pr., 06 de julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0003138-07.2011.8.16.0086, que MOACIR SILVEIRA, move contra IRACI GOMES SILVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 11.08.1949, natural de Gália-SP, filha de Ari Gomes e Estela Belizário Gomes, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " A requerente, contraiu matrimônio com o Requerido em 13.04.1974, sob regime universal de bens; Que as partes estão separados desde o ano de 1980; que a Requerida está em lugar incerto e não sabido; que não tiveram filhos; que não tem bens a partilhar; que o requerente pretende que a requerida volte a usar seu nome de solteira; Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo. Guairá - Pr., 06 de julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS **O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de TUTELA SOB N. 2697-16.2010.8.16.0086, que ELIAS COELHO PEREIRA e ROSILDA SOARES PEREIRA, move contra VALDECIR KLAUS MAYNARDES, brasileiro, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " que até a presente data o menor P.E.R.M, encontra-se morando na casa dos autores pelo fato de sua genitora ser falecida e O réu estar em lugar incerto e não sabido. Em meados de 2004 os avós maternos através do poder judiciário obtiveram a guarda do menor Patrik, porém no decorrer dos anos vieram a falecer conforme documentos anexados; Desde o falecimento dos avós maternos o menor Patrik encontra-se sob os cuidados dos Autores que proporcionam sempre o bem estar e a educação. O réu fez depósitos em dinheiro na conta bancária do avô a título de pensão alimentícia, porém isso ocorreu somente alguns meses antes do avô falecer, ou seja, há anos não recebe pensões alimentícias ou se quer uma ligação para dizer onde se encontra. Existe a possibilidade dos Autores serem tutores do menor Patrik, pelo simples fato de já zelarem pelo bem estar e educação, conforme estudo social juntado aos autos, mas para que isso aconteça a PERDA DO PODER PATRIO DO RÉU necessita acontecer; Requer a citação do Requerido via edital ou se sua curadora já nomeada, pra querendo contestar a ação; sejam julgados procedentes os pedidos, sendo destituído o Réu do poder familiar e sejam nomeados os Autores como Tutores do menor Patrik. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo. Guairá - Pr., 02 de julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

ALCEU MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALCEU MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, filho de Alceu Martins Teixeira e Dirce Maria Teixeira, RG nº 5721110-5, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITÁ-LO** de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº **1998.7-8**, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final, e **INTIMÁ-LO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A (com redação da Lei 11.719/08)**, se o caso for de insuficiência de recursos, deve comunicar o fato previamente ao Juízo, de modo a possibilitar a nomeação de defensor.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Analista Judiciário / Diretor

Aut. Portaria nº 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSE GILMAR DA SILVA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSE GILMAR DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Rosa da Silva, nascido aos 07/08/1977, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência de que em data de 16/10/2008 houve **Rejeição a Denúncia**, com fundamento no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, consoante à redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Processo Crime nº 2008.549-2**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (11/07/2012).

Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JEAN ADNILSON TEIXEIRA FRAGOSO

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JEAN ADNILSON TEIXEIRA FRAGOSO**, brasileiro, filho de Antoninho Santino fragoso e Alcemir santina Teixeira, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 18/11/1989 pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 30/07/2009 nos autos de processo crime nº **2009.1701-8** onde foi **REJEITADA A DENÚNCIA**, com fundamentos nos **inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, consoante a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

CLAUDIONOR MOREIRA FERREIRA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, M.M.A. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **CLAUDIONOR MOREIRA FERREIRA**, brasileiro, filho de Francisco Elias Ferreira e Leonice Moreira Ferreira, nascido aos 04.06.1953, pelo presente **INTIMA-O**, tomar ciência da r. sentença proferida em 04.08.2009, nos autos de Processo Crime nº **1985.17-1**, em que foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no processo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso I, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dez dias de julho de dois mil e doze (10.07.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

EZEQUIEL NOGUEIRA KINTOPE

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **EZEQUIEL NOGUEIRA KINTOPE**, brasileiro, electricista, filho de Pedro Nogueira Kintope e de Glaci Terezinha Lopes Kintope, nascido aos 27/09/1983, portador do RG nº 9.003.870-2/PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.09.2008, nos autos de Inquérito Policial nº **2006.37-3**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no presente inquérito, com fundamento no art. 107, incisos IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º e 2º, do Código Penal, bem como, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo Alvará de Levantamento de Fiança, sob pena de referido valor ser recolhido em prol do FUNREJUS, à título de "receitas eventuais", nos moldes do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça**. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias de julho do ano de dois mil e doze (11.07.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JAURI FERREIRA MACHADO

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, M.M.A. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **JAURI FERREIRA MACHADO**, brasileiro, filho de Dinarte Ferreira Machado e Ana Gonçalves, nascido aos 21.08.1977, pelo presente **INTIMA-O**, tomar ciência da r. sentença proferida em 05.12.2008, nos autos de Processo Crime nº **2008.2587-6**, em que foi **REJEITADA A DENÚNCIA** oferecida em face de Jauri Ferreira Machado, em razão da atipicidade penal dos fatos que lhe foram imputados, com fundamento no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, consoante a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias de julho de dois mil e doze (11.07.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **SILVANO MACHADO, RG-8.843.868-0/PR, brasileiro, comerciante, filho de Noel de Oliveira Machado e Carmelina Machado, nascido aos 04/01/1981, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2005.1485-2incursos nas sanções do Art. 180 - Receptação, Caput, do CP, por sentença de 23/09/2011, foi declarada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 dias de julho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.**

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **LINDOMAR DA SILVA**, RG não apresentou, filho de João Ney José da Silva e Zulmira Valêncio da Silva, nascido aos 19/10/84 em Colombo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2010.277-2**, incurso nas sanções do art. **288, § único e art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal**, para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de iniciar o pagamento das custas processuais, num total de **R\$: 992,47** (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias a partir deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 dias de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE ABEL OLIVEIRA PAIM.

A DOUTORA PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/ PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **ABEL OLIVEIRA PAIM**, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de **Relatório de Informação 54/1999** em que é requerente **FUBEM** requerido **ABEL DE OLIVEIRA PAIM**, que pelo presente fica intimado dos termos do despacho judicial, na qual se aduz essencialmente o seguinte: "Intime-se **Abel Oliveira Paim** por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que compareça neste juízo a fim de prestar esclarecimentos sobre o valor depositado em seu nome." Despacho proferido após várias tentativas infrutíferas de localizar a pessoa de Abel Oliveira Paim, seja por meio de correspondência ou através de oficial de justiça, considerando o certificado por esta escrivania que aduz o seguinte: "Certifico que tendo em vista solicitação desta escrivania e o encaminhamento de nova lista de conta judiciais vinculadas a esta vara que ainda permanecem ativas, constatou-se a existência de conta judicial, tendo por autor Abel Oliveira Paim, e solicitado o respectivo extrato para conferência, bem como, por meio de contato telefônico com o funcionário U.D.O do Banco Itaú, antiga detentora dos depósitos judiciais para verificação de qual processo tem origem o depósito existente, esta escrivania não logrou êxito. Certifico ainda que consultado o sistema informatizado desta escrivania localizou somente o presente processo em nome da pessoa supracitada, razão pela qual encaminho à conclusão para determinação de Vossa Excelência acerca do procedimento a ser adotado em relação ao depósito judicial existente."

Pelo presente edital fica **ABEL OLIVEIRA PAIM INTIMADO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer perante este juízo, munido de seus documentos pessoais, a fim de que se manifeste sobre o valor depositado em seu nome. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO de ABEL OLIVEIRA PAIM**, acerca dos termos do despacho proferido nos autos de **Relatório de Informação 54-1999**, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2012.

JANETE BARANOVSKI
Escrivã - Port. 03/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

DAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 10 (dez) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.129/2005 de **INTERDIÇÃO** requerida por **BRUNA BALDANI DELAI**, em favor e para fins de Interdição de **ANA MARIA DELAI**, brasileira, nascida aos 15.09.1944, natural de Pirajui/SP, portadora do RG nº 6.593.710-7. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença cuja minuta é a seguinte: " declaro a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 454, parágrafo único, do Código Civil, nomeio-lhe curadora BRUNA BALDANI DELAI, mediante compromisso. Face a ausência de bens em nome da interditanda, dispense, desde logo, a especialização

em hipoteca legal. Considerando que a interditanda é portadora de bem imóvel, condicione o exercício do encargo à prévia especialização de bens em hipoteca legal. Prestado o compromisso legal pela requerente, intime-se-a para os fins do artigo 1.888 do CPC. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a interditanda nas custas e despesas do processo, por ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do CN aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icaráima, 26 de maio de 2011 (ª) **DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO**".

Nada mais. Icaráima, 06 de junho 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

KARINE PIRETI DE LIMA ANTUNES
Juíza substituta

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DE EDVANIA ANDRADE DE OLIVEIRA =
= COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº. 0000820-70.2010.8.16.0091 de **AÇÃO DE GUARDA** proposta por **MINISTERIO PÚBLICO** e em face de **HELOISA DE OLIVEIRA DUARTE E LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DUARTE**, fica pelo presente edital **CITADA** a requerida **SRª. EDVANIA ANDRADE DE OLIVEIRA**, do inteiro teor da petição inicial e do despacho proferido pela MM.ª Juíza, adiante transcrito, bem como para que, no prazo de **15(quinze) dias**, apresente contestação à ação, querendo, e através de advogado, **sob pena de não o fazendo, serem aceitos e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, (art. 285 e 319 do CPC).** **PETIÇÃO INICIAL:** Eu, **Marcio Duarte**, brasileiro, portador do RG nº 9.582.911-2/PR, filho de Osvaldo Duarte e Maria Izabel de Jesus Duarte, residente e domiciliado na Rua Fernandes Ribeiro, nº 05, Quadra 33, Lote 02, nesta cidade; Vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência a **GUARDA** dos infantes **HELOISA DE OLIVEIRA DUARTE**, nascida aos 11.06.2007, com 04 anos de idade, e **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DUARTE**, nascido aos 08.08.2005, com 06 anos de idade, que as crianças mora com o mesmo desde janeiro de 2010, face a declaração do pai a Promotora de Justiça. **DESPACHO PROFERIDO PELA MM.ª JUÍZA - Autos nº 0000820-70.2010.8.16.0091:** 1. Nos termos do art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **defiro**, 1. Cite-se a requerida **EDVANIA ANDRADE DE OLIVEIRA**, via edital, para, querendo, oferecer resposta a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, diligências necessárias - Icaráima, 13 de julho de 2011- **CLAUDIA SPINASSI SANTOS - Juíza**.

Nada mais. Icaráima, 29 de junho de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi.

KARINE PIRETI DE LIMA ANTUNES
Juíza Substituta

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: LUCIANO PROZILLO JUNIOR

Processo Criminal nº 2010.657-3, e/ou, 0000623-20.2007.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWAL, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado **LUCIANO PROZILLO JUNIOR**, brasileiro, Não Consta, Não Consta, natural de Campinas - SP, nascido aos 19.05.1961 (RG. 7.798.153-4-PR), filho de Luciano Prozillo e Divina Correa Prozillo, antes residente na Rua Araxa, nº 379, Cond. Marambaia, Vinhedo - São Paulo, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado **CITADO** de

que foi denunciado em 01.03.2011 e a peça recebida em 08.09.2011, como incurso nas sanções do Artigo 39 da Lei 9.605/98 e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2010.657-3, e/ou, NU 0000623-20.2007.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: CLAUDINEIA DOS SANTOS

Processo Criminal nº 2005.106-8, e/ou, 0000101-61.2005.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWAL, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado CLAUDINEIA DOS SANTOS, brasileiro, Solteira, Não Consta, natural de Ivai - PR, nascido aos 19.08.1986 (RG. 9.759.718-9-PR), filho de Jose Israel dos Santos, antes residente na Localidade de Balaio, Ivai - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 25.07.2011 e a peça recebida em 12.08.2011, como incurso nas sanções do Artigo 129, § 3º, do Código Penal e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2005.106-8, e/ou, NU 0000101-61.2005.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: ROBERTO CARLOS PIRES DE LIMA

Processo Criminal nº 2010.677-8, e/ou, 0003132-16.2010.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWAL, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado ROBERTO CARLOS PIRES DE LIMA, brasileiro, Casado, Pedreiro, natural de Imbituva - PR, nascido aos 19.05.1978 (RG. 2.429.237-1-PR), filho de Antonio Pires de Lima e Roseli Terezinha Ribeiro, antes residente na Rua Antonio Candido Cavalim, 1155, Bairro Alto, Curitiba - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 01.03.2011 e a peça recebida em 14.03.2011, como incurso nas sanções do Artigo 180, "caput", do Código Penal e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2010.677-8, e/ou, NU 0003132-16.2010.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: MARIO CASSEMIRO PUPULIN

Processo Criminal nº 2010.657-3, e/ou, 0000623-20.2007.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWAL, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado MARIO CASSEMIRO PUPULIN, brasileiro, Casado, Empresário, natural de Maringá - PR, nascido aos 01.09.1965 (RG. 3.161.339-6-PR), filho de Augusto Pupulin e Mercedes Dellavalentina Pupulin, antes residente na Rua Schaffemberg de Quadros, nº 712, Centro, São José dos Pinhais - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 01.03.2011 e a peça recebida em 08.09.2011, como incurso nas sanções do Artigo 39 da Lei 9.605/98 e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2010.657-3, e/ou, NU 0000623-20.2007.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: TRANSERR TRANSPORTE LTDA

Processo Criminal nº 2010.657-3, e/ou, 0000623-20.2007.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWAL, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado TRANSERR TRANSPORTE LTDA, CNPJ 05.468.062/0001-48-PR, com endereço profissional na Rua João Strapassoni, 220, Parque Industrial, Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 01.03.2011 e a peça recebida em 08.09.2011, como incurso nas sanções do Artigo 39 da Lei 9.605/98 e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2010.657-3, e/ou, NU 0000623-20.2007.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 11 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: JOÃO MARIA ROSA

Processo Criminal nº 2005.104-1, e/ou, 0000099-91.2005.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWAL, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado JOÃO MARIA ROSA, brasileiro, Solteiro, Lavrador, natural de Ivai - PR, nascido aos 18.06.1985 (RG. 2.475.275-PR), filho de Antonio Carlos Rosa e Maria Joana Lemes Rosa, antes residente na Jardim Nossa Senhora Aparecida, Ivai - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público

e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 16.05.2011 e a peça recebida em 01.06.2011, como incurso nas sanções do Artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2005.104-1, e/ou, NU 0000099-91.2005.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ipiranga - Paraná, aos 11 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo. Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ
Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, CEP: 84.450-000. Fone/fax: (42) 3242 1272 R 208 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Expedido nos autos de Usucapião Especial Rural sob nº 52/2012 - 315-05.2012.8.16.0093 em que é requerente Jair Kruger e outro e requerido Leonardo Portela e outros.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM^a. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, eventuais herdeiros, possuidores ou terceiros interessados, residentes em lugar incerto e não sabido, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Descrição dos imóveis: Um imóvel rural, situado na localidade de Algiveira, Município de Ipiranga, Estado do Paraná, com área total de 3, 0250 ha ou 30.250,00 m²; Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e doze (15/06/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Ação Penal nº 2009.1366-7
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **DEIVID DOS SANTOS**
A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DEIVID DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Rosana dos Santos, nascido em Jacarezinho/PR aos 19.04.1989, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, (Marcelo Franco Maciel - Técnico Judiciário), o subscrevi.
ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Ação Penal nº 2010.1768-0
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **PAULO CESAR BARBOSA**
A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **PAULO CESAR BARBOSA**, brasileiro, trabalhador rural, natural de Jacarezinho/PR, filho de Valdemar Machado Barbosa e de Maria Luíza Barbosa, nascido aos 29.09.1987, o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, pelo presente cita-o e intima-o responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, (Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.
ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

<p>JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS Edital de Intimação de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com endereço incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, expedido nos autos n.º00082-12.2011.8.16.0103 de Reintegração de Posse em que figura como requerente BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A e requerida Patrícia de Lima Barbosa, para que fique INTIMADO a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE INTERDIÇÃO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº3501-40.2011.8.16.0103 que é requerente Maria Eluir de Andrade e interditado Diego Ricardo de Andrade, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Diego Ricardo de Andrade, brasileiro, nascido em 07/03/1993, filho de Maria Eluir de Andrade, residente e domiciliado no município e Comarca da Lapa/PR, portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sr.^a Maria Eluir de Andrade. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>
<p>JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE INTERDIÇÃO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº751-65.2011.8.16.0103 que é requerente Dirce do Rocio Serena Caus e interditada Antonia Ramos, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIA RAMOS, brasileira, solteira, portadora da CIRG n.º8.992.786-2, nascida em 27/04/1975, filha de Eva Ramos Soares, residente e domiciliada na localidade de Colônia São Carlos, neste município e Comarca de Lapa/PR, portadora de retardo mental não especificado, co-morbidade, epilepsia (CID F79 + G40.9), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sr.^a Dirce do Rocio Serena Caus. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.</p> <p>FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA - Escrivão do Cível - <i>(autorizado conforme portaria nº15/2000)</i></p>

Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4804-89.2011.8.16.0103 em que são requerentes Selma Aparecida Gregório Dembiski e outro e requeridos Interessados Incertos e outros, referente a:- "Um terreno rural, com a área de 169.477,45, ou seja 07 alqueires e 77,45m², situado na localidade de Rio dos Patos, neste município e Comarca de Lapa/PR", confrontando com terras de:- Ana Maria de Siqueira Mendes, Gisele Graciano Gregório, Vitor Luiz de Siqueira Mendes, MH Agrícola Ltda, herdeiros de Durvalina Alves Machado Franco e Zilda C. Machado. E referente a:- "Um terreno rural com a área de 327.324,00m², ou seja, 13 alqueires, 21 litros e 19,00m², situado na localidade de Rio dos Patos, neste município e Comarca de Lapa/PR", confrontando com terras de:- Gisele Graciano Gregório, Grazielle Graciano Gregório, Vitor Luiz de Siqueira Mendes, Ana Maria de Siqueira Mendes, Luiz Carlos Borges da Silveira, Ana Batista Gregório, Rosilda Batista Gregório, Ronaldo Batista Gregório e Jacy Terezinha Bueno Gregório. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4688-83.2011.8.16.0103 em que são requerentes Mauro dos Santos Lourenço e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno urbano, com a área de 142,53m², situado nesta cidade de Lapa/PR, com frente para o lado par da Rua Senador Souza Naves, contendo uma casa residencial de alvenaria, com dois pavimentos, com a área de 92,00m², distando 38,25 metros da esquina da rua José Lacerda", confrontando com imóveis de:- Vicente Cabrera dos Santos, Áurea Luci Bach dos Santos, Benedito de Jesus Colaço, Márcia Will Barbosa Colaço, Darci Branco de Oliveira, Soeli Santos Oliveira, Marcio Kos e Dayana Breginski Kos. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº869-41.2011.8.16.0103 em que são requerentes Célia Regina da Silveira Pinto e outros e requeridos Esp. Jorge Jose da Silveira e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 653.413,50m², ou seja 27 (vinte e sete) alqueires e 13,50m², situado no lugar denominado Espigãozinho, no município de Lapa/PR", confrontando com terras de:- SELECTAS S/A Industria e Comercio de Madeiras, Cecília Cardoso da Silva, Pedro José Pinto, Miguel Carlos Wagner, Pedro Alves dos Santos, Evaristo Pereira Cardoso, José Maria Cardoso, herdeiros de Jorge José da Silveira Pinto, Germano Hartkopp, José Maria Antunes M. Pinto, Alzira da Silva Pinto, Antonio Batista Filho, José Silveira Diniz, e Ernestina Pinto de Souza. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**

Edital de Intimação de ALEXANDRE FROES, residente em local incerto e não sabido, expedido nos autos nº3695-74.2010.8.16.0103 de Despejo em que figura como requerente Joacir Bach e requerido Alexandre Froes, para que fique ciente da sentença abaixo transcrita, bem como para que dê cumprimento voluntário à mesma, sob as penas de Lei. SENTENÇA: "...Isto posto e pelo mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido inicial para fins de declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, concedendo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, na forma do artigo 63, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, sob pena de despejo. Condeno o requerido ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, conforme notas fiscais acostadas às fls. 36-39, monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da citação bem como ao pagamento dos alugueres que venceram durante o trâmite processual até a efetiva desocupação do bem, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada aluguel e corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Lapa, 03 de maio de 2011. (a) Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4871-54.2011.8.16.0103 em que é requerente Sebastião do Perpetuo Carneiro Pacheco e requeridos Sucessores de Casimiro Thurmam Pacheco e outros, referente a:- "Um terreno rural, com a área de 168.582,92m², ou seja 06 alqueires, 38 litros e 392,92m², situado na localidade de Santa Clara, neste município e Comarca de Lapa/PR", confrontando com terras de:- Antonio Turman Pacheco, Walfrido Henke, Josilene Aparecida Fabienski Henke, herdeiros de Bianor Pacheco e herdeiros de Jose Inácio Hoffmann. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº527-93.2012.8.16.0103 em que é requerente Patrícia dos Reis e requeridos Interessados Incertos e outros, referente a:- "Um imóvel urbano, com área de 132,50m², localizado a Rua Professor Raimundo n.º48, fundos, neste município de Lapa/PR", confrontando com imóveis de:- Município da Lapa, Doraci Ramin Silveira, Carlos Eneri Oliva, Eloi Antonio dos Reis e Cleonice dos Reis. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº598-32.2011.8.16.0103 em que é requerente Maria do Carmo Desplanches de Moraes, referente a:- "Chácara número 36 (trinta e seis), com área total de 5.010m² (cinco mil e dez metros quadrados), do loteamento de chácaras denominado "Chácaras Shangrilá", na localidade denominada Mato Branco, município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- David Leon de Aguiar, Ana Maria Gapinski e Ademir José Mendes. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2214-08.2012.8.16.0103 em que é requerente Edineia Maria Sabota e requeridos Feliz Lucaski e outros, referente a:- "Um terreno rural, com a área de 3.060,40, ou seja, 05 litros e 35,40m², situado na localidade denominada Boa Vista/Paulistas, município de Contenda/PR", confrontando com imóveis de:- Felix Lucaski e Dirceu Osmar Trzaskos, bem como com a estrada municipal e a Rodovia Federal BR 476, Km. 167 + 70m. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 25/06/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU LAÉRCIO ALVES DOS SANTOS O Doutor Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, Juiz de Direito da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu LAÉRCIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 8.824.139/PR, nascido aos 01/06/1981, filho de Ruth Alves dos Santos e Vicente dos Santos, incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal, que foi, nos autos de Ação Penal nº 2010.40-0, por sentença datada de 07 de fevereiro de 2012, CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal, à pena de 03 (três) anos , 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado, e 23 (vinte e três) dias- multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo, e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias pelo qual fica mencionado réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificados de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10-07-12) . Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretaria que digitei e subscrevo.
Paulo Guilherme R. R. Mazini
Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU HELIO ROBERTO ALBERTI COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **HELIO ROBERTO ALBERTI**, brasileiro, portador do RG nº 5.472.124-2/PR, nascido aos 03/01/1970, filho de Julia Timotio Alberti e Nelson Alberti, incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITA-O** para que no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls. nos autos de Ação Penal nº 2009.649-0** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/PR, aos onze (11) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO da executada MARIANA GOMES DE SOUZA, brasileira, casada, do comércio, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5.953.229-4, inscrita no CPF/MF n.º 349.069.759-68, atualmente em lugar ignorado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos nº 498/1999 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID contra AIRTON APARECIDO DE SOUZA e MARIANA GOMES DE SOUZA que, em cujos autos efetuou-se a penhora do seguinte bem: "*Terreno com a área de 281,75 m², medindo 12,50 de frente para o prolongamento da Rua São Paulo, esquina da Rua São Vicente, onde mede 25 metros, confrontando-se com o lote n.º 34, m aos fundos confrontando-se com o lote n.º 33, constituindo o lote n.º 35, da quadra n.º 08, da Vila São Vicente, da cidade de Bandeirantes, sem benfeitorias, registrada às fls. 19 do livro 51, sob o n.º 316/85 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes-PR*", e que se encontra depositado sob a guarda e responsabilidade do Depositário Público da Comarca de Bandeirantes-PR, Sr. Nilton Batista dos Santos. Estando o(s) requerido(s) em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LO(S) da penhora realizada no bem supra mencionado, e para querendo, apresentar embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigo 738, do Código de Processo Civil), sob pena do prosseguimento do feito até final arrematação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO do requerido RODRIGO MARINE DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 89055377 inscrita no CPF/MF n.º 047.863.459-54, atualmente em lugar incerto.

Prazo: 30 dias.

Edital para a **CITAÇÃO** do requerido acima nominada e qualificada, dos termos da ação de BUSCA E APREENSÃO sob n.º 1747/2011 ajuizada pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra RODRIGO MARINE DA SILVA, alegando o autor resumidamente o seguinte: "que celebrou com o requerido um contrato de abertura de crédito sob n.º 910082084, datado de 10/08/2010; que em garantia das obrigações assumidas a devedora transferiu em alienação fiduciária o 'veículo marca PAS/AUTOMOVEL, modelo PEUGEOT / 307 SEDAN PRESENCE, ano 08/09, cor PRETA, à gasolina, placa EBP1828, chassi 8AD3DN6B49G016192'; que a requerida encontra-se em mora, e havendo esgotados os meios suasórios para a satisfação do direito do autor, veio requerer a busca e apreensão do bem. Juntou documentos e deu valor à causa (R\$62.955,28). "E que deferida a liminar, o veículo foi devidamente apreendido e entregue em mãos do autor em 03/03/2011"; devendo, assim, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS, PAGAR** a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor, num total de R\$62.955,28 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) (calculado em 15/12/2010) (que deverá ser devidamente atualizado na data do respectivo pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus; bem como poderá requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente, sendo que, para este caso, foi arbitrado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado, ainda, para querendo, no prazo legal de **15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR** defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319 do C.P.C.). Londrina, 08 de setembro de 2009. Eu, _____ (Anne Cristine da Silva Benedito), Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO dos executados: MARGO RODRIGUES NUNES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 7.514.478-6, inscrito no CPF/MF n.º 144.460.437-65 e ANDERSON NUNES GARRIDO, brasileiro, Portador da Cédula de Identidade nº 7.211.621-5, inscrito no CPF/MF n.º 144.779.257-27, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 20 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 968/2009 em que o INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR move contra MARGO RODRIGUES NUNES e ANDERSON NUNES GARRIDO, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: que é credora dos executados pela importância de R\$ 5.620,82 (cinco mil seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) referente à Nota de Crédito Comercial sob nº 05714/01, emitida pela primeira executada e avalizada e garantida pelo segundo executado. A mencionada Nota foi firmada em 07/01/2009 em uma importância principal de R \$ 4.000,00 (quatro mil reais), que acrescido dos encargos importou em R\$ 5.388,90 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), a qual foi parcelada em 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ 359,26 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), com o vencimento da primeira em 06/02/2009 e as demais nos meses subsequentes. Todavia o pactuado não foi honrado, acarretando um saldo devedor de R\$5.675,62 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco e sessenta e dois centavos) (atualizado em 15/06/2009). E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, §único, do CPC) no importe de R\$ 5.675,62 (Cinco Mil, Seiscentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.
Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO RÉU **JAÉRCIO HENRIQUE DA SILVA**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 1998.1367-6**, NU 0001356-41.1998.8.16.0014, **número antigo 150/1998**, em que é réu **Jaércio Henrique da Silva**, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Henrique da Silva e de Irene Curioso da Silva, nascido aos 04/05/1965 em Alexandria/RN, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 3.988.743/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 229,83 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2.012. Eu, _____ (Janaina Marigo), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi. KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **36139-73.2009 (antigo 286/2009)**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **JOSÉ WILSON DOS SANTOS** e **SIMONE BARBOSA DOS SANTOS** e requeridos os genitores **ADILSON MATIAS PEREIRA** e **VERA LUCIA DA COSTA PEREIRA**, referente ao menor **V.M.P.**. E, como consta nos autos que os requeridos e genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ADILSON MATIAS PEREIRA** e **VERA LUCIA DA COSTA PEREIRA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 02 de maio de 2012, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção do menor aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº 14647-54.2011 (SISTEMA PROJUDI), de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o Ministério Público, e requerida, a senhora **ADELITA DOS SANTOS PORTUGAL**, referente à criança e/ou adolescente **R.S.P.** E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ADELITA DOS SANTOS PORTUGAL**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 05 de Julho de 2012, que julgou procedente o pedido, e **DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** que a mesma possui sobre o filho, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de Julho de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **JANDIRA PERES PARDO DÁRIO**

ABRAHÃO PERES PARDO
MARIA MADALENA PARDO MARCATO
MIRIÃ PERES PARDO CÂNDIDO
VERA RUTH PERES PARDO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação dos executados **JANDIRA PERES PARDO DÁRIO**, inscrita no C.P.F. sob nº389.428.879-53; **ABRAHÃO PERES PARDO**; **MARIA MADALENA PARDO MARCATO**, inscrita no C.P.F. sob nº349.641.349-20; **MIRIÃ PERES PARDO CÂNDIDO**, inscrita no C.P.F. sob nº493.547.879-91; e **VERA RUTH PERES PARDO**, inscrita no C.P.F. sob nº320.174.729-72, residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a rratificação da penhora realizada às fls. 589, com relação a Data de terras sob nº14 da quadra nº78, com a área de 825,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº1.334, a saber: reduzida a penhora aos percentuais dos executados, ou seja, **38,888% e AFASTAR a penhora sobre a meação da mãe, já que não é parte na execução, ficando assim denominada: penhora sobre parte ideal correspondente a 38,888% da Data de terras sob nº14 (quatorze), da quadra nº78 (setenta e oito), com a área de 825,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº1.334 do registro imobiliário local, no correspondente a 5,555% de cada um dos executados (1) Jandira Peres Pardo Dario, (2) Antonio Celino Peres Pardo, (3) Espólio de José Arlindo Peres Pardo, (4) Abrahão Peres Pardo, (5) Maria Madalena Pardo Marcato, (6) Miriã Peres Pardo Cândido e (7) Vera Ruth Peres Pardo. Autos de Investigação de Paternidade (em fase de cumprimento de sentença) nº253/1988, em que são exequentes E. da C. e P. S. da C. Mandaguari, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUÍZA DE DIREITO**

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, o bem de propriedade de **DEOLINDA PERES PARDO**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de agosto de 2012, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de agosto de 2012, às 16:00 horas, cuja venda se dará por qualquer preço, ressalvando-se o preço vil.

LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;

LEILOEIROS OFICIAIS: RICARDO HIDEKI GONDO e WERNO KLOCKNER JUNIOR

PROCESSO: Autos de Cumprimento de Sentença nº148/2000, movido por Elizabeth da Cruz Pardo Figueiredo e Paulo Sérgio da Cruz Pardo contra Deolinda Peres Pardo.

BEM: parte ideal correspondente a 50% da Data de terras sob nº14 (quatorze), da quadra nº78 (setenta e oito), com a área total de 825,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº1.334, livro nº02, do registro imobiliário local. **CARACTERÍSTICA FÍSICA:** Trata-se de uma data de terras com uma construção de residência de 194,94 metros quadrados, terreno plano na frente com um declive nos fundos; **BENFEITORIAS:** uma construção para fins residenciais, com 194,94 metros quadrados, com laje, piso de cerâmica e partes de taco de madeira. **Conservação:** em péssimo estado de conservação;

AVALIAÇÃO: R\$202.210,12 (duzentos e dois mil, duzentos e dez reais e doze centavos) -07/11/2011- (50% do imóvel)

VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R\$22.811,84 (vinte dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) (20/09/2006) * que deverá ser acrescido da devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *

ÔNUS: penhora em favor de Elizabeth da Cruz Pardo Figueiredo e Paulo Sérgio da Cruz Pardo, registrada sob nº04; - matrícula atualizada em 21/07/2011 -

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada DEOLINDA PERES PARDO, se porventura não for encontrada na intimação pessoal. Ficando cientificada de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.

Mandaguari, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI **JUÍZA DE DIREITO**

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens e propriedade da executada **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de agosto de 2012, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de agosto de 2012, às 16:00 horas, cuja venda se dará por qualquer preço, ressalvando-se o preço vil.

LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;

LEILOEIROS OFICIAIS: RICARDO HIDEKI GONDO e WERNO KLOCKNER JUNIOR

PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº057/2010, movido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Indústria e Comércio de Bebidas Quefren Ltda.

BENS: 1) uma estera para carregar caixa de vasilhames até a máquina de lavar os vasilhames, estera esta com 20 metros aproximadamente, sem plaqueta de identificação, aclopado com motor EW; 2) uma estera para carregar vasilhames, 10 metro aproximadamente, sem plaqueta de identificação, aclopado com motor; 3) uma estera para carregar vasilhames, com 20 metros aproximadamente, sem plaqueta de identificação, aclopado com motor; 4) uma estera em aço inox de oito metros aproximadamente, para alimentar a lavadora sem placa de identificação, aclopado com motor; 5) uma estera em aço inoxidável de seis metros aproximadamente, aclopado com motor e sem plaqueta de identificação; 6) Máquina lavadora de vasilhame, com sete motor, marca HOLSTEIN KAPPER, com plaqueta contendo numero de série H-34SSP, ano 96, modelo: innoclean DL, 24/105dl22/420 3 ET, com painel de controle; 6) uma estera em aço inox, para levar garrafa de vidro até a máquina enchedora com 50 metros aproximadamente; 7) uma máquina misturadora de bebida e anexa a máquina enchedora, totalmente em aço inox, com plaqueta de identificação marca HOLSTENKAPPERT, modelo 125/265 K, ano 96, série 3420; 8) uma máquina misturadora de bebida para Peti, totalmente em aço inox, com plaqueta de identificação, numero de série 2676, tipo 202, marca Hiter; 9) uma máquina rotuladora para Peti, com esteira de condução, com plaqueta de identificação, marca Narita, modelo Vest 5000, numero de série 07/0749, ano 2002; 10) uma máquina lavadora de Peti, com placa de identificação, marca ZEGLA, produto Multirinser, numero de série 155, fabricação 11/00, em aço inox; 11) uma máquina enchedora de Pet, sem plaqueta de identificação; 12) uma máquina tampadora de Peti, maca ZEGLA, com plaqueta de identificação, mas desbotada não dando para ver o numero de série; 13) uma estera transportadora de peti, com 50 metros aproximadamente, totalmente em aço inox, com plaqueta de identificação, ano 96, serie sem numero, marca KHS, aclopado com motor; 14) uma máquina empacotadeira de fardo para peti, marca Packntec, sem placa de identificação; 15) uma máquina empacotadeira de fardo para peti, sem marca e sem plaqueta de identificação; 16) uma máquina rotuladora marca Krones para garrafa de vidro, com plaqueta de identificação, modelo Contiroll 600-10/1420, ano 97, série 3000222; e 17) uma conjunto resfriador com uso de amônia, com instalação hidráulica e tanque de deposito, com quatro motores WEG, sem placa de identificação; **OBS:-** todas as máquinas fazem parte da linha de produção, para ser produzido refrigerante, em garrafa de vidro e em Pet - os maquinários não são novos, com mais de 10 anos, mas todos em funcionamento, estando em bom estado de funcionamento e conservação.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) -21/02/2011-

VALOR DA DIVIDA: R\$2.311,043,71 (dois milhões, trezentos e onze mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), que deverá ser acrescido de correções, custas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS: penhoras também nas Execuções Fiscais n.ºs. 056/2003 e 262/2007 e segundo informações do representante da executada, há penhora trabalhista, porém não apresentou documento;

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede nesta cidade, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando o executado cientificado de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, custas e honorários de 10% sobre o débito.

Mandaguari, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA

MIRIAM MARCOS VITI
COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação da requerida **MIRIAM MARCOS VITI**, inscrita no C.P.F. sob nº071.912.369-06, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, do teor da petição inicial, nos autos sob numeração processual única **0001591-23.2012.8.16.0109 (PROJUDI)** de Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por JAIR ROZA DA SILVA contra CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A DO GRUPO STP GROUP SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO S/A, BANCO ITAÚ S/A e MIRIAM MARCOS VITI. Petição inicial: "QUALIFICAÇÃO DO AUTOR: **JAIR ROZA DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Joaquim Roza da Silva e Laura Maria de Oliveira, portador da cédula de identidade RG sob nº 5.031.892-3/Pr, inscrito no CPF sob nº 702.674.059-87, residente e domiciliado na Rua Projetada II, nº 52, Jardim Boa Vista, na cidade de Mandaguari-Pr, CEP 86.975-000. ADOGADA DO AUTOR: APARECIDA SIDNEIA DA SILVA - OAB/PR nº15.713 Endereço: Av. Paraná, 242, sala 1.102, fone: (44) 3227-6712, Maringá- Pr., CEP-87.013-070. TIPO DE AÇÃO: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, com fulcro no art. 282 do CPC. QUALIFICAÇÃO DAS RÉS: 1- **CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A do GRUPO STP GROUP SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO SA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.088.208/0001-65, estabelecida na Rua Minas Bogasian, nº253, centro, Osasco-SP, CEP 06.013-010; 2- **BANCO ITAU S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 60.701.190/0072-90, estabelecida na Avenida Amazonas, nº 431, centro, na cidade de Mandaguari-Pr, CEP 86.975-000; 3- **MIRIAM MARCOS VITI**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 071.912.369- 06, de qualificação e endereço ignorado. **I - DO LISTISCONSÓRCIO PASSIVO:** Excelência, o litisconsórcio passivo decorre do fato de que a primeira Requerida realizou cadastro e contrato com TERCEIRA PESSOA, utilizando-se de dados pessoais do Requerente para utilização do serviço denominado VIA FÁCIL/ SEM PARAR fornecidos em Rodovias com sistema de pedágio, e que permite aos motoristas a passagem pelas cancelas de pedágio sem a necessidade de parar, pois efetuam os pagamentos do referido pedágio mensalmente via boleto bancário. Outrossim, a primeira Requerida cadastrou em nome do Requerente o veículo marca VW/SAVEIRO, PLACA AVN-6059, cor BRANCA, que nunca foi de sua propriedade, bem como, nunca utilizou tal veículo nem mesmo de forma eventual, constando no referido sistema ser de propriedade da terceira Requerida, pessoa desconhecida do Requerente. O Boleto de pagamento para utilização do predito serviço foi debitado diretamente em conta particular do Requerente pelo segundo Requerido (Banco Itaú) sem qualquer autorização e sem o conhecimento do Autor. Nesta conformidade, todas as Réis são responsáveis solidárias para responder aos termos da presente ação, consoante art. 25, §1º do CDC e 942 do CC. - **DOS FATOS:** Conforme mencionado anteriormente, o Requerente teve seus dados pessoais cadastrados pela primeira Requerida para utilização dos serviços da marca VIA FÁCIL/SEM PARAR sem sua anuência, mediante pagamento através de débito em conta corrente junto do segundo Requerido, para utilização do veículo VW/SAVEIRO, PLACA AVN-6059, cor BRANCA, de propriedade da terceira Requerida. Ocorre que o Requerente não realizou qualquer contrato ou cadastro com a primeira Requerida para tal finalidade, bem como, NÃO autorizou a terceira Requerida a fazer em seu nome, pessoa esta que não conhece e nunca manteve qualquer contato, e ainda, não autorizou o segundo Requerido a efetuar os débitos decorrentes da utilização do VIA FÁCIL/ SEM PARAR em sua conta corrente. Cumpre informar que o Requerente é pedreiro e não necessita transitar diariamente com veículos por Rodovias pedagiadas, não necessitando contratar tal serviço. Portanto, o contrato e cadastro realizado pela primeira Requerida com débito em conta corrente dos serviços da VIA FÁCIL/SEM PARAR, foram realizados sem qualquer manifestação de vontade do Requerente ou autorização para isso. O Requerente só descobriu tal fato após passar a receber diversas ligações da primeira Requerida, dizendo que havia pagamentos em atrasos referentes à utilização do cartão via fácil/sem parar e ser lançado em sua conta bancária débitos automáticos de referido serviço que causou saldo negativo em sua conta corrente (doc.anexo). Diante da insistente cobrança pela primeira Requerida, foi verificado através do telefone 0800-0150252 que havia registro em seu nome de um veículo marca VW/SAVEIRO, PLACA AVN-6059, cor BRANCA de propriedade da terceira Requerida. Os dados da terceira Requerida foram informados pela primeira Requerida, que declarou ainda, que já tinha ocorrido registro da predita pessoa anteriormente com diversos endereços, citando Toledo, Cascavel, Mandaguari, e Marechal Cândido Rondon. Inclusive, o Requerente que é pessoa de poucos recursos financeiros, mas, honesto, cumpridor de suas obrigações e organizado em suas finanças passou a ter alguns cheques devolvidos por insuficiência de fundos, eis que, os valores reservados para pagar os cheques emitidos foram utilizados pelo segundo Requerido para pagar o débito automático dos serviços da VIA FÁCIL/SEM PARAR, e repita-se, sem qualquer

autorização de tais débitos pelo Requerente, e sem comunicação do segundo Requerido que efetuará os débitos. Ressalte-se, que tais cheques devolvidos foram emitidos para pagamento de consulta e exames numa Clínica médica, tendo o Requerente sido chamado por tal Clínica, passando por vexame e humilhação por tais motivos, além de lhe causar falta de credibilidade pessoal e comercial. Insta que, o Requerente nunca ouviu falar da pessoa de Miriam Marcos Viti qualificada como terceira Requerida, muito menos informou números de sua conta bancária ou autorizou débitos automáticos a terceiros, sendo uma verdadeira fraude por negligência na prestação de serviços pela primeira Reclamada e segundo Requerido. Inclusive, a primeira Requerida fornece seus serviços via telefone através do nº 0800-0150252 e através de seu site. Se não bastassem os mencionados fatos, o Requerente ainda teve seu nome negativado pelo segundo Requerido perante o SCPC em razão dos cheques devolvidos, cuja devolução se deu por culpa do próprio Requerido que utilizou o crédito existente para tal pagamento e debitou o VIA FÁCIL sem autorização do Requerente, abalando definitivamente o seu crédito perante os Bancos e comércio em geral. Todos os preditos fatos ensejaram não só abalo financeiro e ao crédito do Autor, mas também, abalo psicológico, nervosismo, angústia e humilhação. Portanto, o Autor foi lesado por atitude de todas as Requeridas, que são responsáveis solidárias aos termos da presente ação. Além de que, ao fazer as ligações para descobrir que o que estava acontecendo - protocolo nº46726584 e informar que nunca havia contratado os serviços VIA FÁCIL/SEM PARAR e não ser proprietário do veículo cadastrado, foi tratado com menos preço e grosseria pela primeira Requerida. Em razão dos preditos fatos, o Requerente realizou ocorrência junto da Delegacia de Polícia conforme BO anexo. - DOS DANOS: Com efeito, preditos fatos causaram e ainda vem causando abalo financeiro e dor moral ao Requerente, tais como constrangimento, indignação, tristeza, vexame social, vergonha e incômodo, além de abalo em seu crédito. Ao informar que nunca realizou cadastro ou contrato com a primeira Requerida esta ainda lhe tratou com indiferença e de forma grosseira, sendo omissa e negligente mais uma vez. O segundo Requerido por sua vez, também agiu com negligência e abuso na prestação de seus serviços, pois quando o Requerente relatou os fatos ocorridos e pediu para não debitar em sua conta as cobranças dos serviços VIA FÁCIL/SEM PARAR, alegou que nada poderia impedir ou bloquear tais pagamentos, além de inserir o nome do Requerente no rol de maus pagadores do SCPC, tendo que pagar R\$36,90-para baixar a restrição de seu nome junto do cadastro de emitentes de cheques sem fundos(docs. anexo). Foram debitados indevidamente na conta corrente do Requerente os seguintes valores: R\$258,44- no dia 10/01/2012, R\$267,26- no dia 10/02/2012, e R\$206,66- no dia 12/03/2012, conforme extrato anexo, o que ocorreu sem a devida consulta e autorização do Requerente, que deverá ser devolvido de forma dobrada. Desta forma requer a responsabilidade de todas as Requeridas, condenando-as à devolução em dobro de todos os descontos realizados em conta corrente do Requerente perfazendo o total de R\$1.464,72-(um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), mais o valor de R\$36,90-cobrado para regularizar a ocorrência de devolução de cheques, ante a inexistência de contrato firmado entre as partes. - DANO MORAL: Conforme demonstrado, as Reclamadas agiram de forma lesiva ao direito do Requerente ao inserir seu nome no cadastro do sistema via fácil/sem parar, realizando descontos bancários sem devida anuência, onerando ilegalmente o Requerente causando desequilíbrio econômico e efeitos psicológicos devastadores. Em razão dos descontos indevidos o Requerente foi inclusive indevidamente ao sistema de proteção ao Crédito - SPC/SERASA, face à devolução de cheques emitidos por insuficiência de fundos relacionados aos descontos indevidos realizados em sua conta bancária. Necessitou fazer compras na Loja Magazine Luiza e teve seu cadastro reprovado, bem como, não conseguiu adquirir o financiamento de um veículo e teve o aumento de seu limite bancário negado em razão da negativação sofrida em seu nome perante o SCPC. Por tais motivos, é devida indenização ao Requerente em valor não inferior a 40 salários mínimos nacionais de indenização por danos morais, haja vista que as Requeridas causaram

danos materiais e morais ao Requerente. - DO DIREITO: É objetiva a responsabilidade da primeira Requerida no fornecimento de serviços que contrata com terceira pessoa sem conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo solicitante do serviço, o qual declina, falsamente, os dados pessoais de outrem, causando danos materiais e morais. Inclusive, a Requerida fornece opção de cadastro e contrato através de seu site e por telefone, não oferecendo qualquer segurança na realização de tais transações, sendo responsável direta pelos danos materiais e morais oriundos de uso fraudulento do sistema VIA FÁCIL/SEM PARAR, haja vista que se utilizou, sem o devido cuidado, de dados cadastrais repassados por outra pessoa, pois deveria adotar

todas as medidas necessárias para oferecer um serviço seguro aos seus usuários. É obrigação da empresa fornecedora de serviços atestar a veracidade dos dados de seus clientes, a fim de passar a segurança e eficiência esperada na prestação de seus serviços. A primeira e segunda Requerida responde pelos atos de seus funcionários e prepostos nos termos do art. 932, inciso III e 933 do Código Civil, e a terceira Requerida responde diretamente pela fraude e estelionato praticado. O art. 186 e 927 do CC, também determina a responsabilidade por ato de negligência e omissão, como no caso. Vale esclarecer que a cobrança de créditos resultantes de falta de pagamento só podem ser descontados em conta bancária com a anuência do devedor ou através de determinação judicial, fatos estes que não concorreram na presente situação. Conforme entendimentos de nossos Tribunais verificamos que é devida reparação de danos ao Requerente, nos termos expostos, vejamos: TJMG-346959) APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTACORRENTE - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPROMETIMENTO DA ROTINA MENSAL E

GASTOS ASSUMIDOS - SALDO NEGATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não se considera intempestivo ou precluso o recurso de apelação pela ausência de reiteração, quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração, se estes não foram acolhidos e não modificaram o dispositivo da sentença. **É devida a reparação por danos materiais e morais pelo estabelecimento bancário quando há falha no sistema de segurança que possibilita terceiros cadastrarem pagamentos em conta de cliente, independentemente da negativação do nome desta junto aos órgãos de proteção ao crédito, verificado que o valor do desconto indevido compromete a renda mensal.** (Apelação Cível nº 7605570-69.2009.8.13.0024, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 28.09.2011, unânime, Publ. 06.10.2011). (grifo nosso) É pacífico o entendimento de que o desconto indevido em conta bancária, causando desequilíbrio financeiro com devolução de cheques e negativação do nome enseja danos morais, conforme aresto que segue: TJMA-015362) CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO INDEVIDO NA SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - **Demonstra-se improcedente a tese de que o Apelante não seria responsável pelos danos morais causados ao negativar o nome do autor por devolução de cheque sem provisão de fundos vez que ao realizar desconto indevido na contracorrente do Apelado, concorreu de forma única para a sua devolução.** II - Verificado que atende à proporcionalidade e à razoabilidade o quantum atinente à indenização por danos morais, faz-se imperiosa a manutenção do valor de 10.146,20 (dez mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos). III - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 001712/2010 (92687/2010), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 22.06.2010, unânime, DJe 30.06.2010). (grifo nosso) A utilização dos saldos existentes na referida conta corrente do Requerente equipara-se a conta salário, pois o mesmo atua em profissão autônoma, necessitando movimentar-la para subsistência de sua família. Posto isso, fica configurada a responsabilidade civil das Requeridas no que tange ao pagamento de danos causados ao Requerente. Deixa de apresentar qualificação e endereço da terceira Requerida porque a única informação que conseguiu obter foi o nome e o número do CPF dela. - **DO PEDIDO:** Ante o exposto requer à Vossa Excelência digresse julgar procedente a presente ação, declarando a inexistência de negócio jurídico e débito, determinando a devolução dos valores indevidamente descontados em conta bancária do Requete em dobro, que soma o total de R \$1.464,72-(um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), bem como, restituindo o valor de R\$36,90- pago para regularizar os cheques devolvidos por culpa das Requeridas, com juros e correção até a data de sua restituição. Condenação das Requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimo nacionais, atualmente equivalente a R\$24.880,00-(vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). Requer a citação das partes Requeridas para em querendo, responder aos termos da presente ação, apresentando contestação sob pena de se presumirem verdadeiros todos os fatos narrados na exordial (revelia), sendo as duas primeiras via CARTA através do Correio e da terceira Requerida por Edital por desconhecer o seu endereço. Requer mais, a condenação das Requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Requer todos os meios de provas permitidas, mormente depoimento pessoal dos representantes legais das Requeridas, provas testemunhais, periciais, documentais e outras que forem necessárias. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme declaração anexa. Em fundamento ao princípio da hipossuficiência requer finalmente a inversão do ônus da prova. Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$24.880,00-(vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). Nestes termos, Pede deferimento. Maringá, 30 de maio de 2012. (a) *Aparecida Sidneia da Silva - OAB/PR- 15.713*". ADVERTÊNCIA: de que querendo, poderá contestar o pedido, oferecendo resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas no prazo de quinze (15) dias, e ciente finalmente, de que não sendo contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. O requerente possui os benefícios da Justiça Gratuita. Mandaguari, treze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE

MÁRCIO PEREIRA

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, sob nº **0003368-77.2012.8.16.0109 (PROJUDI)**, movida por DAIANE VERGÍLIO LUCAS GOMES contra **MÁRCIO PEREIRA, C I T A o** requerido: **MÁRCIO PEREIRA**, brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega o seguinte: que são casados em 02 de fevereiro de 2007, que os cônjuges encontram-se separados de fato desde março/2011, quando o requerido saiu do lar conjugal, se encontrando em lugar incerto e não sabido até a presente data, que a união não resultou filhos; que

não possuem bens à partilhar, requer a citação por edital e que julgue procedente, decretando o divórcio, extinguindo o vínculo matrimonial." Ficando o requerido, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo de quinze (15) dias, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte seis (26) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo. -
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
 JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação de **EVENTUAIS INTERESSADOS, residentes se domiciliados em lugar ignorado, bem como dos réus ausentes incertos e desconhecidos**, para contestarem os autos de autos sob nº **0001233-58.2012.8.16.0109 (PROJUDI)** de Ação de USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO, movida por LUIZA DA VITÓRIA NUNES contra MANDAGUARI ESPORTE CLUBE, que tramita na única Vara Cível de Mandaguari-Pr., sito na Avenida Amazonas s/nº, Praça dos Três Poderes, referente aos imóveis, a saber:- "Data de terras sob nº 01 (um) (remanescente), com área de 350,00 metros quadrados, da Quadra 32 (trinta e dois), situada nesta Cidade de Mandaguari - PR, estando referido imóvel dentro das seguintes divisas e confrontações: DIVISAS: "Frente para a Rua Eng) Alceu César, no rumo SO-NE 27º40', com a distância de 14,00 metros, lateral direita com parte da Quadra 32, rumo NO-SE-62º20', com a distância de 25,00 metros; fundos com parte da Data nº 05 (destacada), no rumo NE-SO 27º40' com a distância de 14,00 metros, e finalmente, lateral esquerda com a Data nº 02 (destacada), no rumo SE-NO 62º20', com a distância de 25,00 metros, ficando assim fechado o perímetro desta descrição. Sendo as Datas mencionadas, pertencentes à Quadra 32, nesta cidade; e "Data de terras sob nº 02 (dois) (destacada), com área de 350,00 metros quadrados, da Quadra 32 (trinta e dois), situada nesta Cidade de Mandaguari - PR, estando referido imóvel dentro das seguintes divisas e confrontações: DIVISA: "Frente para a Rua Eng) Alceu César, no rumo SO-NE 27º40', com a distância de 14,00 metros, lateral direita com a Data nº 01 (remanescente), no rumo NO-SE-62º20', com a distância de 25,00 metros; fundos com parte da Data nº 05 (destacada), no rumo NE-SO 27º40' com a distância de 14,00 metros, e finalmente, lateral esquerda com a Data nº 03 (destacada), no rumo SE-NO 62º20', com a distância de 25,00 metros, ficando assim fechado o perímetro desta descrição. Sendo as Datas mencionadas, pertencentes à Quadra 32, nesta cidade.". ADVERTÊNCIA: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Mandaguari, aos três dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
 JUÍZA DE DIREITO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
 FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
 RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.
 CARTÓRIO CÍVEL
 JUÍZA DE DIREITO - PAÏLA GONÇALVES MANCINI
 Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens - cest@tjpr.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo 30 dias
 PROCESSO:
 Autos nº. 10/2006 - Ação de: EXECUCAO FISCAL
 AJUIZAMENTO: 28/04/2006
 VALOR DA CAUSA:12.782,43
 Exequente: A UNIAO
 Executado: AGUIAR & MIRANDA LTDA
 NATUREZA DA DIVIDA: imposto
 DATA/NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DAS DÍVIDAS ATIVAS:
 24/12/2003 - 90 2 03 006928-23; 18/10/2002 - 90 6 02 017442-63; 14/03/2003 - 90 6 03 007241-39; 08/04/2004 - 90 6 04 007519-95; 16/08/2004 - 90 6 04 015134-00; 05/03/1999 - 90 6 99 0081885-7; 05/03/1999 - 90 6 99 008186-50; 24/12/2002 - 90 7 02 005337-62; 08/04/2004 - 90 7 04 001669-76; 16/08/2004 - 90 7 04 003241-21.

CITANDO (S): CINTIA MULLER DE AGUIAR, CPF 770.318.579-53
 A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos10/2006 - Ação de: EXECUCAO FISCAL, especialmente o requerido CINTIA MULLER DE AGUIAR, CPF 770.318.579-53, com último endereço na Rua José Burigo, 597 - centro - Mangueirinha PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, CITA-O para que, tome conhecimento da presente ação, bem como, INTIMA-O, para que no prazo de CINCO DIAS, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.782,43(Doze Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos), acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios fixados para caso de pronto pagamento em 10% (dez por cento) sobre o valor do debito atualizado, custas processais e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora.
 CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em Dez de Julho de Dois Mil e Doze. Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÏLA GONÇALVES MANCINI
 JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE DAIANY INDIANARA GOUVEIA DOMINGOS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
 O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu DAIANY INDIANARA GOUVEIA DOMINGOS, brasileira, solteira, filha de Rodolfo Roberto Domingos e Denilda de Gouveia Alves Domingos, nascida em 09 de agosto de 2006, RG nº 10.915.448-2, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, caput, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº 2012.165-6, nos quais fora denunciada como incurso nas sanções do art. 310, da Lei nº 9.503/97.
 E como não foi possível citá-la pessoalmente. CITE-SE-A.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
 Clairton Mário Spinassi
 Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
 CARTÓRIO CRIMINAL
 "EDITAL DE INTIMAÇÃO"
 "RÉU: ROMILDO CAMARGO SANTIAGO"
 O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
 FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime nº 2004.08-6, em que é autora a Justiça Pública, e réu: **ROMILDO CAMARGO SANTIAGO**, brasileiro, casado, serviços gerais, filho de Allzemiro Camargo Santiago e Leontina Cardoso dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fique o mesmo intimado para que, **no prazo de 05 (cinco)**

dias, justifique o não comparecimento a audiência admonitória designada para o dia 10.07.2012, às 14h, sob pena de revogação do benefício.-

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
 -(Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos)-
 -(Juiz de Direito)-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL
 "EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: ANTONIO SERGIO DE ANANIAS"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Execução de Pena nº 201116.87-9, em que é autora a Justiça Pública, e réu:

ANTONIO SERGIO DE ANANIAS, vulgo "Sombra", brasileiro, solteiro, filho de Moises Francisco de ananias e Anatalia de Oliveira Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fique o mesmo intimado para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o não comparecimento a audiência admonitória designada para o dia 10.07.2012, às 14h30min, sob pena de revogação do benefício.-**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
 -(Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos)-
 -(Juiz de Direito)-

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

"RÉU: JOÃO DA CRUZ CAMARGO"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **Processo Crime nº 2011.603-6**, em que é autora a Justiça Pública, e réu **JOÃO DA CRUZ CAMARGO**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 24.06.1968, natural de Curitiba - Paraná, filho de Leonardo Fabiano de Camargo e Nilza da Cruz Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de:

CITAR a referida ré para que a mesma **no prazo de 10 (dez) dias apresente (m) resposta à acusação por escrito através de advogado**, de conformidade com a Lei nº. 11.719/08, podendo arrolar testemunhas, sendo que a não apresentação de resposta no prazo legal acarretará na nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo crime nº 2011.508-0, em que figura como réu, conforme denúncia que lhe imputa as sanções do artigo 331, do Código Penal.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-

-(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)-
 -(JUÍZ DE DIREITO)-

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE.

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WILLIAN RIBEIRO

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania, processam-se os termos dos autos sob n.º 0024647-07.2011.8.16.0017, Ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado: WILLIAM RIBEIRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: WILLIAM RIBEIRO, inscrito no CPF/MF nº 069.109.159-50, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$-333,40(TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até 17/02/2012, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba-Pr, por seu representante legal, vem, propor Ação EXECUÇÃO FISCAL contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 101408744 101408736, que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 322,19(TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).NOME OU RAZÃO SOCIAL: WILLIAM RIBEIRO. Nome Fantasia: n/ d - RG: CPF: 069.019.159-50. Rua R Dr. Antonio de Azevedo, 452, Terreo, Jardim Monte Carlo, 00.087-080. Maringá-Pr. Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600 do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradora Geral do Estado, sito a Rua Marciano Halchuk, 136, Maringá/PR, onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outro para os honorários. Ocorrendo a devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 de Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o a presente o valor do total acima citado. Termos em que pede deferimento. Maringá, 26 de Setembro de 2011. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA. Procurador do Estado do Paraná." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proc. 0024647-07.2011.8.16.0017. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2-Intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital, sob pena de nulidade do ato. Maringá, 28 de fevereiro de 2012. Maringá, 28 de fevereiro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
 AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARIA JOSÉ ALBERICO DE SOUZA - PRAZO DESTE EDITAL: 30(TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 387/2009, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MARIA JOSÉ ALBERICO DE SOUZA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada, MARIA JOSÉ ALBERICO DE SOUZA, e de seu cônjuge se casada for, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da penhora realizada nos autos que recaiu sobre o seguinte bem: "DATA DE TERRAS N. 13, DA QUADRA 86, COM ÁREA DE 360M². SITUADA NA AVENIDA NAIHMA NAME, 788, ZONA 19, JARDIM OLÍMPICO, CONTENDO UMA CONSTRUÇÃO INACABADA, PAREDES LEVANTADAS, EM ALVENARIA, NESTA CIDADE É COMARCA DE MARINGÁ, PR, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES DESCRITAS NA MATRÍCULA DE N. 19.730 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO TERCEIRO OFÍCIO." E para, querendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargar(em) a execução. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
 Processo-crime nº 2010.4195-6
 Art. 155 §4º, IV do CP
 O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **PAULO ROGÉRIO VIEIRA COUTINHO**, nascido aos 20.04.1990, natural de Astorga - PR, filho de Claudiney Pereira Coutinho e de Lucy Aparecida Vieira da Mota, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 11 de julho de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
 JOAQUIM PEREIRA ALVES
 JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): MACEDO EQUIPAMENTOS LTDA e EVANGELISTA DE MACEDO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº000706/2006, de EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Executado: MACEDO EQUIPAMENTOS LTDA e EVANGELISTA DE MACEDO
Objeto: INTIMAÇÃO do(s) executado(s): **MACEDO EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ n. 82.330.713/0001-88 na pessoa de seu representante legal Evangelista de Macedo e EVANGELISTA DE MACEDO, inscrito no CPF n. 3488.722.939-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, na importância de **R\$ 22.542,47 (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Sete Centavos)**, sob pena de não o

fazendo incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, artigo 475-J do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232/2005 de 22/12/2005, e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ - Estado do Paraná, em 25 de Junho de 2012. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JOAO MAMEDE - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº000207/2001, de INTERDICAÇÃO
Requerente(s): FATIMA LOURDES DOS SANTOS
Requerido(s): JOAO MAMEDE

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 103, foi prolatada sentença, de substituição de curador, cuja parte dispositiva é a seguinte: "1. A Sra. Fátima Lourdes dos Santos, curadora nomeada nestes autos, através do petição de fls. 93, pugnou pela substituição da curatela, tendo alegado, em síntese, que mudou de cidade e que, diante da recusa do interditado em acompanhá-la, este ficou sob os cuidados de sua irmã, sobrinha do interditado. Requer, ao final, seja nomeada como nova curadora a Srª Maria Dolores dos Santos da Silva. Juntos documentos às fls. 94/100. Conforme declaração de fl. 94, a curadora Fátima Lourdes dos Santos concorda com a substituição de curatela. A representante do Ministério Público, à fl. 102, manifestou-se favoravelmente ao pedido de substituição de curador, na forma requerida. 2. Com base na cota ministerial retro, substituiu a curadora do interditado, destituindo Fátima Lourdes dos Santos e nomeando MARIA DOLORES DOS SANTOS SILVA. 3. Proceda-se às anotações necessárias, observando-se o contido no art. 1184 do Código de Processo Civil. 4. Providências necessárias".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. ...)

Curador(a) Nomeado(a): **FATIMA LOURDES DOS SANTOS**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 09 de julho de 2012. Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, assinatura autorizada pela portaria 003/2012, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PRAZO: 15 DIAS

A Dra. Lisiane Heberle Mattos, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2012.367-5, promovida pela Justiça Pública contra **MARILUCIA DE LARA**, brasileira, agricultor, natural de Salgado Filho/PR, filha de Setembrino de Lara e Maximina Pinto, ora em lugar incerto e não sabido e **TELMO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro, natural de Marau/RS, nascido aos 18/05/1961, filho de Eldefonso Ferreira de Castro e Francisca da Rosa, ora em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente os réus acima por estarem atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-OS**, de que foi designado o dia **11/09/2012, às 13h30min para**

o sorteio dos jurados e o dia 25/09/2012, às 9h, para realização da Sessão de Julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Marmeleiro-PR, 05 de julho de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS

Juíza de Direito

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

MARCOS ROBERTO PEREIRA

AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 085/2005

EM QUE É AUTORA: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA

E REQUERIDO: MARCOS ROBERTO PEREIRA

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de INTERDIÇÃO do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 085/2005, movida por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, referente a sentença prolatada em data de 05-10-2006, no qual foi decretada a interdição do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de síndrome de down, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 12-06-2012. Eu, _____ (Josiane F. Coser Costa) -

Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-

JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada

Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da

Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

MARCOS ROBERTO PEREIRA

AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 085/2005

EM QUE É AUTORA: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA

E REQUERIDO: MARCOS ROBERTO PEREIRA

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de INTERDIÇÃO do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 085/2005, movida por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, referente a sentença prolatada em data de 05-10-2006, no qual foi decretada a interdição do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de síndrome de down, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 12-06-2012. Eu, _____ (Josiane F. Coser Costa) -

Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada

Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da

Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 DIAS

A DRA. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu JOÃO ADEMIR DIAS DA SILVA, filho de Valdemar Dias da Silva e de Teresa Dias da Silva, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2008.203-5, e conforme sentença datada de 23/01/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 16, = único, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na; a)-prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação; b)-Prestação pecuniária, no importe de 02 salários mínimos, em favor de entidade beneficente, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima-PR.

Juíza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Edital de Intimação n.º 08/2012 - Prazo: 60 dias

Sentenciado: SÉRGIO CARLOS DA SILVA

Pelo presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica intimado da r. sentença prolatada por este Juízo às fls. 112/117, dos autos de processo crime n.º 2011.88-7.

SENTENCIADO: SÉRGIO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, natural de Nova Fátima-PR, portador do RG n. 4.633.878-2/PR, nascido em 28/03/1967, filho de João da Silva e de Maria Madalena Dério da Silva.

SENTENÇA: 28/05/2012, "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar SÉRGIO CARLOS DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal c.c. artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006 e artigo 329 e artigo 163, § único, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a pena de 09 (nove) meses e 10 dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, com benefício da suspensão condicional da pena, por dois anos, mediante condições, e condenado ainda na mesma decisão, a reparação dos danos causados ao patrimônio do Estado". Nada mais. Nova Fátima, 11/07/2012. Eu, _____ (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

Origem:

Autos nº **026/2010** - Ação de **SÓCIO EDUCATIVA**

DO Adolescente: **M. H. J.**, nascido em 18/12/1993, filho de Maria Aparecida Januário, atualmente em lugar incerto e não sabido e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.

FINALIDADE: Intimar a parte **REQUERIDA** acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável **SENTENÇA DE FL(S). 124/126** proferida nos

autos em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

SENTENÇA: Parte Dispositiva: (...) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, determinando o seu arquivamento com relação ao menor infrator M. H. J. (...) P.R.I. oportunamente arquivou-se em relação ao menor infrator M. H. J., observadas as disposições do C.N. da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nova Londrina, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012, 15hs00min. Fabiane Krueztzmann Schapinsky, Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.

Nova Londrina, 25 de junho de 2012. Eu, _____, (**Murilo Dourado Mathias**), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU JOSE AMILTON DE CASTILHO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOSE AMILTON DE CASTILHO, filho de Edilson José de Castilho e Zenilda Bomfim de Castilho, nascido aos 05.08.1971, o qual antes residia em Palmeira (Pr), no alojamento da empresa DSL BATATAS, às margens da PR 151 - Palmeira Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que em decisão datada de 28.10.2010 foi CONDENADO, nos Autos de Processo Criminal 2007.126-6 (NU 0000134-81.2007.8.16.0124), a 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto e 10 (dez) dias multa, sendo a pena restritiva de direitos substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 14, caput da Lei 10826/03 CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 10.07.2012. Eu,(Néli Mari Calari Correia), Diretora de Secretaria, o digitei, imprimir e subscrevi.

.....
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO

Juíza de Direito(assinado no original)

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ - VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **CLODOALDO JOSE DA SILVA**, PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLODOALDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Eldorado-MS, nascido aos 18.02.1985, filho de José Antônio da Silva e Maria Tereza Avelina da Silva, portador da cédula de identidade R.G. n.º 134.309-1 /SESP-MS, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2011.205-7**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 08.02.2012, em 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa mais

o pagamento das custas processuais, sendo a pena privativa liberdade substituída por prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade Paraíso do Norte-PR, e ainda interdição temporária de direitos durante todo o período da pena. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento da **pena de multa no valor de R\$ 213,29 (Duzentos e treze reais e vinte e nove centavos) e também das custas processuais no valor de R\$ 299,84 (Duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte-PR, 11 de julho de 2012. Eu.....(Leandro Pessoto, Técnico Judiciário - 50.628), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores

Escrivão Criminal

(assina por aut. da port. 04/09)

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DORALICE DE OLIVEIRA MATOSO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação da requerida DORALICE DE OLIVEIRA MATOSO, brasileira casada, do lar, demais qualificação ignorada, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº. 0006959-50.2012.8.16.0129, em que é requerente OLIR PAVANELLI MATOSO e requerida DORALICE DE OLIVEIRA MATOSO, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "1.O requerente é casado com a requerida desde a data de 23 de setembro de 1972, pelo regime de comunhão universal de bens (doc.anexo), e desta união, nasceram dois filhos, J.d.O.M, maior com 40 aos e G.d.O.M., maior com 37 anos; Há 30 (trinta) anos atrás, quando ambos os filhos eram menores de idade, conforme restará provado pela declaração das testemunhas, a requerida abandonou o lar, e desapareceu. Tendo o requerente cuidado dos filhos até atingirem a maioridade; O casal **não possui bens a partilhar**, conforme comprova a certidão em anexo. Dispensa o requerente a prestação de alimentos; Requer, por fim, que a requerida volte a utilizar seu nome de solteira, qual seja: DORALICE DE OLIVEIRA.; Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 6º, de acordo com a emenda constitucional nº. 66, que o casamento poderá ser dissolvido sem a necessidade de prévia separação: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226. (...) **§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio**"; **Requer** a procedência da ação com a consequente concessão do divórcio, nos termos solicitados. Dá-se à causa o valor de R\$.622,00". **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pela requerida em (15) quinze dias. Paranaguá, 09 (nove) de julho de 2012.- Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS GENITORES ERICA CORDEIRO CAETANO e EZEQUIEL MARTINS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação dos genitores, ERICA CORDEIRO CAETANO e EZEQUIEL MARTINS, brasileiros, profissão e estado civil ignorados, ela filha de José Benedito Caetano e Zoraide Nunes Cordeiro e ela filho de Anita Martins Cunha, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de PERDA DO PODER FAMILIAR, sob nº. 0007629-25.2011.8.16.0129, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requeridos ERICA CORDEIRO CAETANO e EZEQUIEL MARTINS, que tramita na Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Os requeridos são pais biológicos da crianças R.C.M., nascido em 17-03-2005 e T.C.M., nascida em 15-05-2007; consta que os réus são usuários de droga e não apresentam condição de criar os filhos; As crianças encontram-se

abrigada em instituição mantidas pela municipalidade (Complexo da Solidariedade Aníbal Roque); diante da impossibilidade de reinserção na família de origem ou de inserção em família extensa. Dispõe o artigo 1638 do Código Civil, que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; que o deixar em abandono; que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; o artigo 24 do ECA, prevê a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretados judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22, quais sejam o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Infere-se que os réus descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar. Requer, tutela antecipatória a suspensão do poder familiar dos réus, em relação aos filhos referidos, até julgamento definitivo da causa e a procedência do pedido para determinar a perda do poder familiar dos réus em relação aos seus filhos, com fundamento no artigo 1638 incisos I, II, e III todos do Código Civil e artigo 24 do ECA. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público, se não contestados pelos requeridos em 10 (dez) dias. Paranaguá, 09 (nove) de julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.**

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARINES DOS SANTOS DA SILVA, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de intimação da requerente MARINES DOS SANTOS DA SILVA, representando seu filho G.d.S.d.S. MARINES DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG. 4.364.217BA, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 000338/2009, em que é requerente G.D.S.D.S. representado por sua mãe MARINES DOS SANTOS DA SILVA e requerido. MARCIO ADRIANO FORCELIN, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 09 (nove) de Julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REQUERENTE VANUSA DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de intimação da requerente VANUSA DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 7.573.072-1/PR, representando seu filho E.G.S. residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo não superior a 05 (cinco) dias,** se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que de direito nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0008795-29.2010.8.16.0129, em que é requerente E.G.S. REPRESENTADO P/SUA MAE VANUSA DO ROCIO FERREIRA DA COSTA e requerido EMERSON GARCIA SANTANA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 09 (nove) de Julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE OZEAS MODESTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de intimação do requerente OZEAS MODESTO, brasileiro, casado, arrumador, portador do RG. 3.749.307-4/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000492/2009, em que é requerente OZEAS MODESTO e requeridos TATIANE LOPES MODESTO e ANA CLAUDIA LOPES MODESTO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 09 (nove) de Julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARILEIDE MENDES COLACO, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de intimação dos requerentes S.M.C., A.M.C. e L.M.S.C. REPRESENTADOS POR SUA MAE MARILEIDE MENDES COLACO, brasileira, casada, secretária, portadora do RG. 4.762.660-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000854/2008, em que são requerentes S.M.C., A.M.C. e L.M.S.C., REPRESENTADOS POR SUA MAE MARILEIDE MENDES COLACO e requerido ANILSON SCHWARTZ COLACO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 09 (nove) de Julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES EDSON RODRIGUES e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de intimação dos requerentes EDSON RODRIGUES e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiros, casados, ele portador do RG. 7.989.680-3/PR. e ela portadora do RG.7.689.585-6/PR, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, sob nº 000261/2008, em que é requerente EDSON RODRIGUES e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES e requerido MARIA FERNANDA PETZOLD DE SOUZA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 09 (nove) de Julho de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PARANAVÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal de Paranavá, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **WESLEY DA SILVA FONSECA**, nascido aos 09.03.1993, natural de Campo Mourão - PR, filho de Acir Mendes Fonseca e Maria Lúcia da Silva Fonseca, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.942-8, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2006, pelos fatos ocorrido no dia 27 de abril de 2012, por volta das 09:40 horas, em via pública, no cruzamento entre ruas José Bonifácio e Marechal Floriano Peixoto, na cidade de Tamboara - Pr, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. **ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Paranavá, aos 11 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
 JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 61/2012
Autos 4908-31.2010.8.16.0131 - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO DE ZACARIAS DE PAULA XAVIER E CLEONICE SCHIOCHET
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº 4908-31.2010.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e, como requeridos Zacarias de Paula Xavier e Cleonice Schiochet. Tendo constado dos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **ZACARIAS DE PAULA XAVIER**, sem qualificação e **CLEONICE SCHIOCHET**, sem qualificação. Ficam deste já INTIMADOS a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 10 de julho de 2012. Eu (Letícia Silvestre Bettiollo), técnica de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 60/2012
Autos 5644-49.2010.8.16.0131 - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE DO CARMO DA SILVA
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº 5644-49.2010.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e, como requeridos José do Carmo da Silva e Maria da Luz Pereira. Tendo constado dos autos que o requerido, José do Carmo, encontra-se em lugar incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JOSE DO CARMO DA SILVA**, sem qualificação. Fica deste já a ré INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 10 de julho de 2012. Eu (Letícia Silvestre Bettiollo), técnica de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.
Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS**, nº 177-09.2012.8.16.0135, em que são requerentes **ILDA TEREZA FLUGEL e ALEXANDRE DE SOUZA**, conforme pedido inicial, a seguir resumido: "**Que os requerentes são casados há 21 anos sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS; O requerentes**

desejam a alteração do regime para PARCIAL DE BENS; Os requerentes são trabalhadores rurais e nessa condição necessitam se socorrer da diversificação da produção de sua propriedade rural como meio de auferir renda; Uma das possibilidades de diversificar a renda é a utilização de pessoa jurídica para o fim de comercializar a produção própria, bem como para o fim de emitir notas que não, necessariamente, poderiam ser feitas na qualidade de produtores rurais, haja vista que a natureza dos produtos nem sempre será "produtos primários". Ainda há que se frisar que os benefícios fiscais ofertados às pequenas e microempresas trata-se de atrativo substancial face ao qual os requerentes atualmente não podem se socorrer. Ocorre que nos termos do art. 977 é vedado aos cônjuges contratar sociedade entre si quando casados pelo regime universal de bens ou de separação obrigatória. Come se vê, os requerentes encontram obstáculo na própria lei não podendo estabelecer sociedade comercial entre si em razão do atual regime de bens". O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.
EMILIO HEIN
Escrivão
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO de **DAYANE INGRID BRIZOLA RIBEIRO E THIAGO SURRESKI RIBEIRO**.
Edital de **CITAÇÃO** de **DAYANE INGRID BRIZOLA RIBEIRO e THIAGO SURRESKI RIBEIRO**, nos autos nº. 454-59.2011.16.0135 de GUARDA E RESPONSABILIDADE em que é requerente A.B.M. e requeridas **G.B.S.R. e E.B.R.**, em desfavor de **D.I.B.R. e T.S.R.**, do teor do pedido inicial, a seguir resumido: "**A requerente é solteira e avó das crianças G.B.S.R. e E.B.R., e as tem sob sua responsabilidade, efetiva, desde seus nascimento ocorridos, respectivamente em 26.09.2006 e 23.09.2010. As requeridas são filhas de Dayane que é filha da requerente, sendo que o pai da ultima é desconhecido e da outra ausente. Que Dayane enfrenta graves problemas relacionados ao consumo de drogas (crack) e foi internada para tratamento; Que a requerente necessita regularizar a guarda de fato das requerida. Assim deseja a requerente regularizar dita situação nos termos do art. 33 da Lei 8069/90.**" O prazo para os requeridos contestarem a ação, querendo, é de dez (10) dias, sob pena de não o fazendo, serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 232 e 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial de **DAYANE INGRID BRIZOLA RIBEIRO E THIAGO SURRESKI RIBEIRO** e não possam futuramente alegar ignorância, mandou - se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 06 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), Escrivão do Cível e Anexos), que o digitei e subscrevi.
EMILIO HEIN Escrivão do Cível e Anexos
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/ 92)

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO **MARILDA SOHIBINSKI PRESTES, IVO CHEMIM, AGENOR CORDEIRO SANTOS** e seus respectivos cônjuges se casados forem E DOS HERDEIROS DA RÉ TECLA ZABOLOTNY: **JOÃO ZABOLOTNY, IRENE ZABOLOTNY, ROBERTO ZABOLOTNY, ROSÉLIA ZABOLOTNY, ROSÂNGELA ZABOLOTNY, VALDOMIRO ZABOLOTNY** e seus respectivos esposos se casados forem E **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**. PRAZO 20 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 11918/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Requerido por NOEL RAMSO DA LUZ e OUTRO contra **JOÃO ZABOLOTNY** e OUTROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Um terreno urbano sob nº 04 da quadra 96, da Vila Ana Rita, Bairro Uvaranas, com indicação cadastral nº 08.6.22.08.0357.000 com as seguintes medidas e confrontações como quem da rua olha, Frente mede 9,70 m

para a Rua Euclides da Cunha, Lado Direito mede 40,50m confrontando com o lote 03 de Agenor Cordeiro Santos e o lote 25 de Ivo Chemim, Lado esquerdo mede 40,50 m confrontando com o lote 05 de Ana Zabolotny Ramos da Luz, Fundo mede 9,90 m confrontando com parte do lote 10/24 de Marilda Sohbinski Preste, lote de forma trapezoidal e área total de 396,90 m², localizado no lado ímpar da numeração predial e distante 33,00 m da rua Casemiro de Abreu." e **CITA-OS** para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 30 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 15621-42.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, Requerida por IVANI DA SILVA contra TALITA GOMES, objetivando seja-lhe declarado o domínio da seguinte área: "apartamento, localizado à Vicente Spósito, nesta cidade no conjunto Residencial Lagoa Dourada, apartamento n. 304, Bloco 10. Lote 20. Quadra 09. Vila Uvaranas. Bairro Uvaranas. Matrícula 44.966. Insc. Imob. 09.5.26.52.0938.048. lote urbana com as seguintes medidas e confrontações como quem da rua olha. Frente para a rua Teixeira Mendes, onde mede 79,10m, deste ponto faz um ângulo obtuso para dentro, medindo mais 54,60 m, fazendo para a Rua Teixeira Mendes. Lado direito de quem da rua olha, confronta com a Rua Visconde Spósito, com qual faz esquina e mede 142,90 m. lado esquerdo de quem da Rua Olha, confronta com parte do lote nº 21 de propriedade de Albertino Ananias Pinto e Sidenei Puchta, onde mede 129,43 m. Fundo confronta com os lotes ns. 16/A de propriedade de Ismail da Rocha e Nelson Abilhoa, 16/B de propriedade de Doraci Medeiros da Luz, iridam Medeiros da Luz, Igeezri Medeiros da Luz, Antonio Satiro Silvestre da Luz e Raul Estivaletti, lote A-17/R-5, de propriedade de Vitorio Massinham, Celso Massinham, Antonio Massinham, Elza Massinham Vinhot e Ivone Massinham Batista (anteriormente lote A-17 de propriedade de João Massinham) e Rua Vicente Spósito, onde mede 134,94m. terreno de forma irregular com área de 18.360,00m², situa-se no lado ímpar da numeração predial do logradouro denominado de Rua Vicente Spósito, onde mede 134,94m. o usucapião refere-se ao apartamento nº 304, incluído a área da vaga de garagem, localizado no 3º andar ou 4º pavimento, Bloco 10, do Condomínio Conjunto Residencial Lagoa Dourada, com entrada pela Rua Vicente Spósito, nº 188, com área construída privativa coberta de 66,68m², área construída de uso comum de 5,92375 m², área construída total de 72,60375m², fração ideal do solo de 0,005204 ou quota ideal do solo de 95,625 m² e a área destinada a garagem com 12,00m², averbado na matrícula 44.966 do Segundo R.I.;" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Maristela Algauer Neves

Auxiliar Juramentada

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE CESAR LUIZ DA LUZ; SILVIO DIAS PONTES; LUIZ JOÃO JABLONSKI e suas respectivas esposas (se casados forem) E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 765/2009 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, requerido por ALEX ANGELO DA SILVA contra RICARDO TELES COUTO e OUTROS, objetivando seja-lhes declarado o domínio do seguinte imóvel: "um lote de terreno localizado na Vila Camponesa, lote 15, na quadra 04, medindo de quem da rua olha o imóvel, 30,00m de frente para a Rua n. 02; do lado esquerdo divide com os lotes ns. 13 e 14, onde mede 70,00m, do lado direito divide com o lote n. 16, onde mede 70,00m e no fundo divide com propriedade de João Kanchlarowicz, onde mede 30,00m, com área de 2.100,00m². Existindo sobre o mesmo uma casa de madeira, sob n. 59 a rua n. 02, com área de 40,00m²", e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE SUCESSORES DE BRASÍLIO NERI DE LIMA, e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 18122/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerida por LUIZ OTAVIO XAVIER E CIA LTDA contra BRASÍLIO NERI DE LIMA e OUTROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Um lote de terreno sem benfeitorias sob nº 11 da quadra 6 situado na planta do Jardim Cristovão, medindo 13 m de frente para a Rua D, por 33,00 de frente ao fundo em ambos os lados, tendo nos fundos igual metragem da frente, com área total de 426,00 m² confrontando de um lado com o lote de nº 12 de outro lado com o lote nº 10 e fundos com o lote nº 7"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2010.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000014/2008, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA.

Requerido/Interditando: RENATO PEDROSO MACHADO

Causa da Interdição: Doença transtorno mental e transtorno psicótico.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 26/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de ALVARO CORREIA DE SÁ e IVETE VILANOVA SÁ e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, ALVARO CORREIA DE SÁ e IVETE VILANOVA SÁ, sua cônjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES e DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 10441-45/12, em que são requerentes, IZAC LIMA ARAUJO e CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Elias, nº 95, Núcleo habitacional Pimentel, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lotes nºs. 2 e 3 (dois e três) da quadra nº 13 (treze), quadrantes S-E, situados no Jardim Pontagrossense, Bairro Cará Cará, nesta cidade. Lote nº 2 (dois) mede 13,33 metros para a Rua São José de Calazans; do lado direito, mede 46,00 metros confronta com o Lote 3 de posse de Izac Lima Araujo; lado esquerdo mede 46,00 metros, confronta com o Lote 1/A de propriedade de Robson Luiz Vaz; Alceu Ferreira de Oliveira; Ana Maria da Rosa e com o lote 1/B de propriedade de Maria Elisia Souza da Silva e Mari Elisa Souza da Silva; fundo mede 13,33 metros, confronta com parte do lote 7 de propriedade de Shirley Ribas Machuca; lote de forma retangular, com área total de 613,18m², situado no lado ímpar da numeração predial e distante 13,33m da Rua Padre José Krainski, inscrição imobiliária nº 09.5.59.23.0064.000. Lote nº 03 (três) mede 13,33 metros de frente para a Rua São José de Calazans; do lado direito mede 46,00 metros confronta

com o lote 4 de propriedade de Wadislau Sabala; lado esquerdo mede 46,00 metros, confronta com o lote 3 de posse de Izac Lima Araujo e fundo mede 13,33 metros, confronta com parte do lote 7 de propriedade de Shirley Ribas Machuca; lote de forma retangular, com área total de 613,18m², situado no lado ímpar da numeração predial e distante 26,66 metros da Rua Padre José Krainski, inscrição imobiliária nº09.5.59.23.0051.000; posse adquirida pelos autores de THEREZA DE JESUS DE MELLO RIPPEL e seu marido PAULO FRANCISCO RIPPEL DE ALMEIDA, conforme instrumento particular de Cessão de Direitos Possessórios, lavrado em 03 de Novembro de 2011". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 31 de maio de 2012.

Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CURATELA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor JOÃO ANGELO BUENO,

MM. Juiz Substituto da

Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **CURATELA**, nos autos sob n.º 134/2011, em que é requerente **PAULO CIRO SOARES** e interditando **SIDNEI FREIRE SOARES**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **SIDNEI FREIRE SOARES**, declarando-a absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** a senhora **PAULO CIRO SOARES**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 22 de junho de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 22 de junho de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **VALDEMAR VELOSO**, nos autos de Processo Crime n.º 2001.013-7.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **VALDEMAR VELOSO**, vulgo "Nivério", brasileiro, convivente, nascido em 30/06/1958, natural Rio Branco do Sul/PR, filho de José Gonçalves Veloso e Ilda dos Santos Veloso, atualmente em

local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para que compareça perante este Juízo, na data de 09 de AGOSTO de 2012 às 09h00min, a fim de participar da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Rio Branco do Sul/PR, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

PHELLIPE MÜLLER

JUIZ SUBSTITUTO

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ **CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.0000301-0.

A Dra. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas **CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, desocupada, filha de Salete Paiz e João dos Santos, nascida aos 20.12.1989, natural de Quedas do Iguçu/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 147 caput, do Código Penal Brasileiro observado o disposto no art. 7º da Lei n.º 11.340/06. Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Escrivão Criminal Designado, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS

Escrivão Criminal Designado

Port. 004/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **VILMAR BERTOLINO INACIO**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.0000432-5.

A Dra. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas **VILMAR BERTOLINO INACIO**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, portador do RG 6.871.357 SSP/PR, filho de João Bertolino Inácio e Maria Santana dos Santos, nascido aos 13.01.1976, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 217-A, do Código Penal Brasileiro. Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Escrivão Criminal Designado, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS

Escrivão Criminal Designado

Port. 004/2012

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE Avenida Brasil, n.º 1.550 - Fone/Fax
 (45)3268-2084 Sergio Alves Dreher - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital expedido nos Autos sob o n.º 11/2009 de **AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA** em que é Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e Requerido: **L. da S.**, tendo o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** do **EVENTUAL PROPRIETÁRIO**, de uma carteira em material tipo couro, na cor preta, marca Nike, contendo em seu interior documentos pessoais em nome de Marcos de Souza Ferreira, e R\$0,65 (sessenta e cinco centavos), a qual foi apreendida em poder do adolescente representado no dia 10/02/2009, por volta das 16:15 horas, nas proximidades do Distrito de Moreninha, neste Município e Comarca, e para que, querendo, se manifeste no prazo de **10 (dez) dias** acerca do interesse na eventual restituição dos referidos bens, sob pena de perdimento dos mesmos.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. (10/07/2012). Eu..... (Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado, que digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

ANDRÉ DOI ANTUNES
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CÍVEL E ANEXOS
 Avenida Brasil, n.º 1550 - Centro - Fone-fax: (45) 3268-2084 - CEP: 85.892-000
 Sergio Alves Dreher - Escrivão
 EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital expedido nos Autos sob o n.º 866-08.2012.8.16.0150 de **AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS** em que é Requerente: **TEREZA MEYER** e Requerido: **JAIMIR MARTINS VARGAS**, tendo o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** de **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, dos termos da presente ação, conforme resenha da exordial a seguir descrita: "Tramita no Juízo da Comarca de Santa Helena - PR, Ação de Protesto Contra Alienação de Bens, proposta por Tereza Meyer em face de Jaimir Martins Vargas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 'Que é prima de Fabiana Caumo, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Avenida Santa Catarina, n.º 420, Centro, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena/PR. Que sua prima acima mencionada, detinha vários imóveis no Distrito de Sub-Sede, neste Município e Comarca de Santa Helena/PR, adquiridos através da herança de seus avós, os quais deveriam ser distribuídos a todos os seus tios maternos. Que sua prima, combinou com todos os tios maternos para estarem presentes no dia 28/10/2012, no Cartório de Tabelionato Bueno, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, para o fim de serem outorgadas as respectivas escrituras dos imóveis. Ocorre que a requerente não pode comparecer, pois mora em lugar distante, e inclusive estava de dieta. Tal fato, fez com que sua prima Fabiana Caumo, transferi-se mediante escritura pública de doação, de forma gratuita, o bem imóvel que lhe cabia de direito de herança, constante do Lote Urbano n.º 04, da Quadra n.º 23, localizado no Patrimônio Sub-Sede São Francisco, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, compreendido dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 17.377 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, ao Sr. Jaimir Martins Vargas, brasileiro, convivente em união estável com a irmã da requerente, suinocultor, portador do RG n.º 8.385.286-0/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n.º 042.027.529-02, residente e domiciliado no Distrito de Sub-Sede, neste Município e Comarca, o qual até aquele momento tinha conduta exemplar, tendo o mesmo se prontificado a transferir referido imóvel a requerente posteriormente, quando a mesma estivesse condições de vir à Comarca. Desta feita, a requerente tomou conhecimento através de terceiros, que

o Sr. Jaimir Martins Vargas, pretende vender o imóvel o qual contém uma casa de moradia, e caso isso aconteça ficará sem possibilidade de receber o que tem de direito. Posto isso, socorre-se ao Poder Judiciário através da presente ação, para os fins de direito."

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10/07/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

ANDRÉ DOI ANTUNES
 Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **Ação Penal Publica de nº 2006.306-2**
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA**
 A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido aos 06/05/1948, natural de Pouso Alegre - MG, filho de Joao Augusto de Almeida e de Dolores Candido de Jesus, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que justifique o descumprimento da suspensão condicional do processo no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de revogação do benefício e então prosseguir-se o feito em seus ulteriores termos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretária), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro
 Técnica de Secretaria

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **Inquérito Policial de nº 2011.794-6**
 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **FERNANDO RAPHAEL DOS SANTOS**
 A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **FERNANDO RAPHAEL DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santo Antonio da Platina - PR, nascido aos 12/03/1986, com RG nº 10129756-0, filho de Celso dos Santos e Lucinéia Ribeiro Peres, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretária), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro
 Técnica de Secretaria

Processo Crime de nº 2011.798-9
 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **AILTON MACHADO PEREIRA**
 A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **AILTON MACHADO PEREIRA**, brasileiro, com RG nº 76546487 PR, natural de Santo Antônio da Platina - PR, nascido aos 03/07/1993, filho de Wesley Elias pereira e de Maria de Lourdes Pereira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretária), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro
 Técnica de Secretaria

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE JULIO CARLOS MACIEL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0011244-19.2008.16.0035** de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **IZABEL PIRES CARVALHO** e **JUVINO CARVALHO** e requerido (a) **JULIO CARLOS MACIEL**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) possui alienação mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **04/02/2011**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição** de **JULIO CARLOS MACIEL**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/04/1986, portador da cédula de identidade nº 9.933.841-5, inscrito no CPF/MF sob nº 057.502.179-90, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **28/04/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita**. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 16 de dezembro de 2011. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSELI MARI ARENHADT KRUG COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ROSELI MARI ARENHADT KRUG**, inscrita no CPF 038.246.389-75, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 545/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executada ROSELI MARI ARENHADT KRUG, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 671,66 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, atualizados até **16/08/2011**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.13 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR,

hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/12). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ JULIO HENRIQUE COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **JOSÉ JULIO HENRIQUE**, inscrito no CPF 391.306.149-53, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 339/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado JOSÉ JULIO HENRIQUE, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 659,59 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizados até **07/06/2010**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.13 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/12). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVINO ODILO KERBER COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **SILVINO ODILO KERBER**, inscrito no CPF 336.668.069-53, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 3217-92.2010.8.16.0159, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado SILVINO ODILO KERBER, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 383,40 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)**, atualizados até **24/11/2010**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.12 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/12). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE CICERO MARTINS DA SILVA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado CICERO MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF 595.731.479-04, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 580/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executado CICERO MARTINS DA SILVA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para CITAR o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 662,71 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 26/11/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.10 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/12). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Intimação do executado JOÃO DE AQUINO, com prazo de 40 (quarenta) dias.

O DOUTOR LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ. FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob nº 1.359/2007 e NU 0000150-97.2007.8.16.0168 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de L.S.A. e requerido JOÃO DE AQUINO, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA o requerido JOÃO DE AQUINO, por todo conteúdo do despacho de fls. 91, em seguida transcrito: 1. Preliminarmente, junte-se o expediente retro. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da dívida. 3. Após, intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias: a) realize o pagamento das prestações alimentícias devidas e as que além mais se venceram no curso da execução, acrescidas de juros e correção monetária; b) prove documentalmente nos autos que realizou o pagamento; ou, c) justifique a impossibilidade de efetuá-lo. 3.1. Façam constar do mandado, que caso o devedor não pague a dívida, prove o seu pagamento ou apresente justificativa que venha a ser acolhida pelo juízo, será decretada a prisão civil da parte executada pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. 4. Caso a parte executada realizar o pagamento, apresentar provas que sustentem já o tenha feito, ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias. 5. Diligências necessárias. Terra Roxa/PR, 13 de março de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Art. 733 do CPC: Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo". § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a três(3) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º Pagas a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 09 (nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (SIMONE DE SOUZA CORRÊA), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SIMONE DE SOUZA CORREA
 ESCRIVÃ DESIGNADA
 Assino por ordem-Portaria 04/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
 EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - com o prazo de vinte dias.

Pelo presente, citam-se os réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 710-60.2012.8.16.0169, movida por José Denir Pereira e Ivonete de Lourdes Talevi Pereira, referente ao imóvel com as seguintes características: "PP-0 assinalado na confluência da confrontação do imóvel com a Rua Ernesto Kugler e o lote 0208 na distância de 30,00 metros onde alcança o P-1; desse ponto segue até o P-2, medindo 14,00 metros, confrontando com o lote 0289; do P-2 segue na distância de 56,00m com os lotes 0301, 0313, 0328 e 0338 de Vale do Rio Tibagi Empreendimentos LTDA até alcançar o P-3, do P-3 ao PP-0 na distância de 63,00 metros, confrontando com o lote nº0208 de propriedade de Alexandre Augusto de Souza Martins (cedentes), perfazendo a área de 1.026,00m2.", sendo que sobre tal área os autores vem ocupando desde a compra, no qual pretendem construir. Pelos cedentes sempre foi ocupado de forma direta desde que a mãe e sogra dos mesmos Fátima Aparecida de Souza veio a falecer em 04.06.2000 (doc. 8) deixando os dois filhos como únicos sucessores, ocupando a posse sobre o lote em tela. Esta já o mantinha como seu o imóvel sucedendo na posse seus falecidos pais Francisco Gonçalves de Souza e Aracy Arpelau. Assim, a posse já tem muito mais de 15 anos sendo respeitada pelos confrontantes. Ao tempo em que esteve na posse do imóvel, a falecida mãe dos autores Paulo e Alexandre construiu a casa a piscina e a pousada existentes no local, cuidou das divisas e das demais benfeitorias exercendo a posse de forma mansa e pacífica e sem qualquer oposição de terceiros. Nesse tempo todo nenhum interessado mostrou-se aos anteriores possuidores - como possível dono do imóvel, reforçando assim o senhorio que exercem sobre o bem. Ficam os citados cientes de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 10 de julho de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escritvã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
 Juiz de Direito

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
 COMARCA DE TOLEDO - PR
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: EUSTAQUIO MOREIRA DE LISBOA, inscrito no CPF/MF nº 916.948.688-34. **PROCESSO**: nº 188-64.2011.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **VALOR**: R\$ 921,26 em 17.05.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 10145120-8, no valor inicial de R\$ 822,20 em 05.01.2011. **EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **EXECUTADO:** EUSTAQUIO MOREIRA DE LISBOA. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo-PR, 21.06.2012. _____, Escrivã.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2866-18.2012.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por FERNANDI DE OLIVEIRA, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente aos imóveis *Lotes Urbanos n.ºs. 01 (Transcrição n.º 4.004), 02 (Matrícula n.º 11.081), 10 (Transcrição n.º 4.004), 11 (Transcrição n.º 4.004), e 12 (Transcrição n.º 4.004), todos da quadra n.º 07, com área individual de 800,00 m² cada, perfazendo uma área conjunta total de 4.200,00 m², e situados no Loteamento Ouro Preto, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as medidas e confrontações constantes da transcrição e matrículas referidas, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTE:* Fernandi de Oliveira. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 26 de abril de 2012. Nada mais _____, escrivã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITAÇÃO de: **VALDIR LUIS HENIKA**, inscrito no CPF/MF nº 937.083.860-00. **PROCESSO:** nº 8629.34.2011.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **VALOR:** R\$ 456,46 em 31.05.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO:** Certidões de Dívida Ativa nºs 10161654-1 e 10161655-0, no valor inicial de R\$ 234,85 e R \$ 197,51, respectivamente, em 19.09.2011. **EXEQUENTE:** ESTADO DO PARANÁ. **EXECUTADO:** VALDIR LUIS HENIKA. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo-PR, 21.06.2012. _____, Escrivã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITAÇÃO de: ALEXANDRO HEINEN, brasileiro, comerciante, portador do RG nº. 6.572.715-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.388.309-00, e sua esposa (se casado for); e CELSO JOSÉ DAVI e CECIANA DOMINGUES VIEIRA DAVI, brasileiros, casados, ele portador do RG nº. 207.380.917-6-SJTC/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 919.666.980-20, ela portadora do RG nº. 611.216.980-7-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº. 033.980.889-61, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 5547-92.2011.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por GENTILIA ZANETTE e outros, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *parte leste (dos lotes) 01 e 17, da quadra n.º 873, situado no Loteamento Vila Becker, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com área de 490,00m², com os limites e confrontações constantes, respectivamente, das matrículas n.ºs. 13.921 e 26.831, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTES:* Gentilia Zanette,

Gilberto Zanette, Janete Terezinha Zanette, Jorge Cássio Zanette e Gilmar Zanette. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 9 de abril de 2012. Nada mais _____, escrivã.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 40/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. ALEX RODRIGUES SHIBATA - OAB/PR nº 46.972 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2010.50-8 - Réu(s) - JUSTINIANA DALLA PALMA DE SOUZA e outros- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intímim de que foi redesignada, o dia 28 de junho de 2012, às 13:30 horas, para continuação da audiência de Instrução e Julgamento. RATIFICANDO A DATA DA AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA, SERÁ DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30**

Advogado(s) - DR. ALEX RODRIGUES SHIBATA.

Tomazina, 11 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa

Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 39/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI- OAB/PR nº 26.905 01

DR. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND -OAB/PR nº 38.597 02

DR. CARLOS MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR - OAB/PR nº 38.619 03

01 - Autos de Processo Crime nº 2003.5-0 - Réu(s) - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA e JOSÉ FAUSTINO DA SILVA- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intímim de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de interrogatório do réu ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA .**

Advogado(s) - DR. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI

DR. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND

DR. CARLOS MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR

Tomazina, 11 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 39/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI- OAB/PR nº 26.905 01

DR. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND - OAB/PR nº 38.597 02
 DR. CARLOS MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR - OAB/PR nº 38.619 03
01 - Autos de Processo Crime nº 2003.5-0 - Réu(s) - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA e JOSÉ FAUSTINO DA SILVA- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, intemem de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de interrogatório do réu **ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Advogado(s) - DR. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI
 DR. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND
 DR. CARLOS MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR
 Tomazina, 11 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito
 ALESSANDRA BOICZUK ROSA
 Diretora da Secretária do Crime

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 38/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. RONNY CARVALHO DA SILVA - OAB/PR nº 52.687 01

01 - Autos de Pedido de Processo Crime nº 2007.19-7 - Réu(s) - CARLOS ALBERTO GANZART, MARCIO DE JESUS GANZART e PAULO RICARDO GANZART, **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, intemem de que foi redesignado o dia 31 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus acima mencionados.**RATIFICANDO A DATA DA AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA, SERÁ DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS.**

Advogado(s) - DR. RONNY CARVALHO DA SILVA.

Tomazina, 11 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELOJuíza de Direito
 Alessandra Boiczuk Rosa
 Diretora da Secretária do Crime

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 37/2012 - SECRETARIA

FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. AYRTON RUY GIUBLIN NETO 01

DR. JOÃO GUILHERME DUDA 02

01 - Autos de Carta Precatória nº 2012.170-2 Réu(s) - REYNALDO ROSSINHOLI FILHO e RODSON LUIS LOPES- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, intemem de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a Acusação, **MARIA DE FATIMA BARCELOS SÁ, JULIANA GOMES DOS SANTOS e DIEGO DA SILVA BRAVO.**Ratificando a data da audiência será dia 01 de agosto de 2012, às 16:00 horas.

Advogado(s) - DR. AYRTON RUY GIUBLIN NETO.

DR. JOÃO GUILHERME DUDA

Tomazina, 11 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito
 ALESSANDRA BOICZUK ROSA
 Diretora da Secretária do Crime

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE UMUARAMA
 CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº **0002388-98.2012.8.16.0173** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exeqüente: RONALDO BATISTA LUCIM

Executada: GREGORIO PAYO VAQUERO

Objeto: CITAÇÃO da executada: **GREGORIO PAYO VAQUERO**, inscrito no CIC sob nº. 710.703.549-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$ 260.172,19 (Duzentos e Sessenta Mil, Cento e Setenta e Dois Reais e Dezenove Centavos)**, acrescido de cominações legais, nos termos do artigo 652 do CPC, ou, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736 do CPC). Ainda, no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente.

Alegações da Exeqüente: "O Exequente é credor da importância supracitada, representada pelo saldo devedor dos acostados títulos. Que se refere a emissão de 11 cheques, representados pelos n.º AA-000014 no valor de R\$ 47.600,00, cheque nº AA-000008 no valor de R\$ 48.300,00, cheque nº. 000376, no valor de R \$ 41.600,00, cheque 000375 no valor de R\$ 35.800,00, cheque nº. 000380 no valor de R\$ 35.300,00, cheque nº. 850112 no valor de R\$ 30.680,00, cheque nº. 853418 no valor de R\$ 6.600,00, cheque nº. 853279 no valor de R\$ 3.925,00, cheque nº. 853415 no valor de R\$ 3.575,00, cheque nº. 853384 no valor de 1.160,00, cheque 853447, no valor de R\$ 570,00. .".

UMUARAMA, em 6 de Julho de 2012. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZARELLI

Diretora de Secretária

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: CRISTIANE VIEIRA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **549/2006** de **A. de R. de G.**, sendo parte Requerente **F. A. R.**, e parte Requerida **M. R. da S.** e **CRISTIANE VIEIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CRISTIANE VIEIRA**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 103/105, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 549/2006 "... **DECIDO**. Trata-se de pedido de colocação em família substituta formulado pela requerente, com o objetivo de obter a guarda da criança **J. V. R. da S.**, que atualmente conta com 06 anos de idade, a fim de que possa prestar a ele toda assistência moral, social, material e educacional que possa precisar. O processo teve trâmite regular, com observância dos preceitos legais, bem como do procedimento adequado à espécie. O Doutor Promotor de Justiça concordou com o pedido formulado. A par disso, o estudo social de fls. 31/32 evidencia que **J. V.** está adaptado ao lar da requerente e vem recebendo tratamento adequado à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, configurada, pois, a conveniência do pedido. Além disso, o genitor da criança concordou expressamente com o presente pedido perante este Juízo, conforme declarações prestadas às fls. 61. Quanto à genitora, apesar das inúmeras tentativas de localizá-la, a fim de que externasse seu desejo, isso não foi possível, motivo pelo qual ela foi citada por edital. Diante de tudo isso, a procedência da ação é medida que se impõe. **EX POSITIS** e, pelo mais que dos autos consta, com fincas nos arts. 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente julgo procedente o pedido contido neste processo, para o fim de **conceder a guarda definitiva** da criança **J. V. R. DA S.**, à requerente. Expeça-se carta precatória para o endereço fornecido às fls. 99, visando à assinatura do devido compromisso legal. Com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito. Pela sucumbência condeno os réus no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-os, por ora, desta obrigação, por lhes conceder os benefícios da gratuidade processual. Considerando que à ré foi nomeado curador especial condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Everaldo Beraldo, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. **P. R. I.** Oportunamente, arquivem-se os autos. Umuarama, 16 de maio de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Edital de Citação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **SIRLENE APARECIDA DA SILVA MORTEAN**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006449-02.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **J.R.M.**, e parte Requerida **SIRLENE APARECIDA DA SILVA MORTEAN**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SIRLENE APARECIDA DA SILVA MORTEAN**, brasileira, casada, filha de Aparecida Galdino da Silva, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhada de seu advogado, na audiência de conciliação designada para o próximo dia **17 de setembro de 2012 às 16:00 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO: "Autos nº 0006449-02.2012.8.16.0173. 1)Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2)Desde já designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:00 horas.3)Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação.4)Ciência ao Ministério Público. 5)Intimações e diligências necessárias, sendo que o autor está sendo intimado neste ato. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 12h44m dos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **CRISTIANE DA SILVA**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006508-87.2012.8.16.0173** de **Guarda e Responsabilidade**, sendo parte Requerente **M.M.**, e parte Requerida **CRISTIANE DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CRISTIANE DA SILVA**, brasileira (profissão, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filha de João da Silva e Cecília da Rosa, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ela como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na petição inicial.

DESPACHO: "Autos nº 0006508-87.2012.8.16.0173. 1)Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2)Considerando que a criança se encontra sob a guarda de fato de seu genitor, uma vez que a mãe se encontra em lugar incerto e não sabido, CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA de G.G.S.M., a seu genitor M.M., seu pai, resguardando a genitora o direito de visitas. 3)Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4)Ciência ao representante do Ministério Público. 5)Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 15h23m dos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **3620-45.2012.8.16.0174**, requerido pelo Espólio de Eduardo Sliwinski, sobre: " Parte do lote nº 222, localizado na Linha Iguazu Sul, no município de Cruz Machado, nesta Comarca, com área de 281.555,00 m², com o seguinte memorial descritivo: Iniciaram-se os trabalhos de levantamento, junto ao marco de madeira na divisa das terras de Ilson Elio Krul e a margem direito do Rio Palmeirinha, com coordenadas UTM N=7.121.307,68 m. e E= 463.238,81 m. deflete com diversos azimutes margeando à jusante percorrendo a distancia de 112,74 metros, até o ponto de coordenadas N=7.121.237,11 m. e E= 463.299,66 m. onde encontra o Arroio Ribeira, segue por diversos azimutes margeando à sua montante percorrendo a distância de 160.69 metros, até o ponto com coordenadas N= 7.121.180,84 m. e E= 463.362,94 m. onde acompanha a Estrada Municipal, com os seguintes azimutes: 211°46'09" - 235°43'22" - 213°12'18" e 200°12'20" - as respectivas distancias 2,18m. - 71,36m. - 40,50m. e 58,54m. - com coordenadas N=7.121.180,84 m. e E= 463.362,94 m. - N= 7.121.178,98 m. e E= 463.361,79 m. - N=7.121.138,80 m. e E= 463.302,83 m. - N=7.121.104,91 m. e E=463.280,65 m. - encontrando as terras de Antonio Krull, com as coordenadas N=7.121.049,97 m. e E= 463.260,43 m., muda para o azimute 265°15'48" percorrendo 1.102,28 m., até o ponto de coordenadas N=7.120.958,96

m. e E=462.161,92 m. no canto das terras de Sérgio Almeida seguindo pelo azimute 41°00'37" através de 104,12m. e com o mesmo azimute percorre mais 269,53m. confrontando com as terras de Pedro Stelmaschuk (Família Stelmaschuk), até o ponto com coordenadas N=7.121.240,91 e E=462.407,10 m. onde divide com as terras de Ilson Elio Krull muda para o azimute 85°24'37" através de 834,38m., alcançando desta forma o marco do ponto de partida, encerrando a presente medição a qual engloba a área total de 281.555,00m². Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Substituto